



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 112

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de junho de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.056 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral	4
Tribunal Superior do Trabalho	17
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	365
Conselho Nacional do Ministério Público.....	369
Ministério Público da União	369
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	377
- 5ª Região.....	578
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	696
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	720
Tribunal Regional Eleitoral.....	867
Justiça Desportiva.....	1054
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	1055

Conselho Nacional de Justiça

PLENÁRIO

ATA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA (27 DE MAIO DE 2008)

Às quatorze horas e trinta e oito minutos do dia vinte e sete de maio de dois mil e oito, reuniu-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - em plenário de sua sede, no prédio do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros Ministro Gilmar Mendes (Presidente), Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça), Ministro João Oreste Dalazen, Rui Stoco, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Andréa Pachá, Jorge Antônio Maurique, Antonio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Técio Lins e Silva, Joaquim Falcão e Marcelo Nobre. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Paulo Luiz Netto Lobo e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Raimundo Cezar Britto Aragão. Presentes, ainda, o Procurador Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Coordenador Geral do Conselho da Justiça Federal, Gilson Dipp; o Secretário de Reforma do Judiciário, Rogério Favreto; a Secretária-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, Cristina Nobre.

Havendo quorum regimental, o Ministro Presidente declarou aberta a sessão e passou à solenidade de assinatura do Termo de Cooperação entre o CNJ e o CNMP, visando o desenvolvimento e a implantação do chamado "processamento virtual", nos seguintes termos: "TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA ESTUDO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PROCESSAMENTO VIRTUAL.

O Ministro Presidente manifestou sua satisfação em assinar o presente convênio, nos seguintes termos: "É com satisfação que iniciamos essa solenidade de celebração deste acordo de cooperação técnica. O presente termo de cooperação tem por finalidade promover o estudo, o desenvolvimento e a implantação do chamado processamento virtual, seja na adaptação do sistema de processo judicial eletrônico - PROJUDI, seja no desenvolvimento e implementação do sistema de processo administrativo eletrônico, chamado PRODOC, na inclusão do Ministério Público na rede nacional de telecomunicações e de outras funcionalidades tecnológicas que permitam maior rapidez, qualidade, segurança, eficiência e transparência no tramite processual, assim como facilitar o intercâmbio gratuito e a divulgação dos benefícios proporcionados pelo emprego das novas gerações de ferramentas tecnológicas." Passou-se à assinatura do termo de cooperação técnica. Após, continuou nos seguintes termos: "Senhoras e senhores, como todos sabem temos avançado significativamente no que concerne a este chamado processo de informatização e a este processo de virtualização e hoje estamos dando mais um passo significativo na medida em que conseguimos celebrar esta proposta de integração trazendo também para a participação nesse sistema o Conselho Nacional do Ministério Público, temos hoje aqui a presença muito honrosa do presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro Gilson Dipp, que tem dado também contribuições valiosas e passos decisivos nesse processo de modernização que é creio que a pedra de toque da transformação que se realiza no âmbito do poder Judiciário. Toda esta cobrança de celeridade, toda esta cobrança de transparência, toda esta cobrança de presteza na prestação jurisdicional passa por essa revisão dessas nossas práticas, passa pela implementação do chamado processo virtual. Temos tido, como sabem, frustrações, escaramuças, necessidade de tradutores, traduções, tudo isto, mas fundamentalmente é importante registrar, há sempre uma forma de analisar os passos que damos dentro daquela perspectiva do copo que está meio cheio, meio vazio, não é, dependendo do ânimo dos nossos espíritos, eu sempre procuro olhar pelo lado do discurso do reconhecimento, aquilo que temos conseguido fazer, eventualmente nós estamos sempre dispostos à autocritica, mas é necessário que façamos isso para que possamos avançar e este, acho que é o momento de nós registrarmos os avanços que temos conseguido nesta matéria, que como eu disse, é fundamental para todo esse processo de transformação que se realiza quase que de foram invisível no âmbito do poder judiciário e claro, no âmbito dos serviços essenciais da justiça. Hoje lamento não estar aqui presente nosso querido presidente do Conselho Federal Ordem dos Advogados, pelo menos até agora, mas certamente ele seria também convidado a integrar-se a esse esforço para que nós, de fato, possamos avançar de forma integrada de mãos dadas nesse processo que é de transformação de todos esse nosso processo judicial no sentido mais amplo do procedimento judicial, no sentido mais amplo do tema." Em seguida, passou a palavra ao Procurador Geral da República, que assim se manifestou: "A presente solenidade, mais do que o simples compromisso, assinatura de um compromisso de cooperação técnica no tocante ao processamento virtual de feitos judiciais e administrativos entre Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do

Ministério Público revela a determinada disposição dos dois conselhos de unirem esforços no sentido do aprimoramento tanto da magistratura quanto do Ministério Público. O intercâmbio de informações e documentos, o compartilhamento do apoio técnico-institucional, a utilização dos métodos e tecnologias produzirão resultados positivos em todos os setores em instâncias do judiciário e do Ministério Público. A cooperação conforme está ajustado inspira-se nos princípios da universalidade, da simplicidade, da atualidade, da economicidade, da eficiência e da disponibilidade. Tenho certeza senhor presidente, senhores conselheiros, que esta iniciativa produzirá bons frutos em favor das atividades dos conselhos nacionais e especialmente resultados importantes para a sociedade brasileira." Na sequência, com a palavra o Min. Gilson Dipp, assim se manifestou: "O Conselho da Justiça Federal através da sua coordenação vê com extrema simpatia e com extremo entusiasmo essa integração entre os dois maiores conselhos institucionais ligados à atividade jurisdicional e da atividade de defesa da sociedade. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público celebram hoje um convênio de cooperação no processamento virtual. Quero dizer presidente, que o Conselho da Justiça Federal já é parceiro do CNJ em inúmeras atividades desse gênero, principalmente na implementação do sistema processual único que está sendo elaborado de comum acordo pelo CNJ, pelo Conselho da Justiça Federal pelos cinco Tribunais Regionais Federais e certamente com aquiescência dos Tribunais de Justiça dos Estados. Não há gestão sem que haja esta cooperação entre os órgãos envolvidos, esperamos que o Conselho da Justiça Federal possa brevemente aderir a esse acordo desde que autorizado por seu colegiado e pelo presidente para que nós possamos ter uma linguagem única de cooperação em favor da sociedade brasileira. Para concluir, o Dr. Rogério Favreto, manifestou-se cumprimentando a mesa e afirmando: "Apenas cabe aqui, Ministro Gilmar, acho que o alento desse esforço concentrado dos conselhos nessa integração de procedimentos, de medidas, ao par das reformas sempre necessárias, em curso as reformas normativas, essas medidas de gestão também têm seu papel muito fundamental para a busca de uma efetivação e de uma agilitação da nossa prestação jurisdicional. Então nesse sentido, congratulo em nome do Ministério da Justiça, no sentido de aportar também a nossa disposição, como tenho feito em várias outras implementações, com apoio aqui de membros desse Conselho em efetivação de outras legislações e outros instrumentos de gestão no sentido desse esforço concentrado, desta busca de políticas de gestão ao par das nossas reformas tanto processuais como materiais, sempre importantes para o avanço e a transformação não só da justiça mas também do nosso estado de direito.

Agradecendo a presença de todos, o Ministro Gilmar Mendes, após a assinatura do termo de cooperação, encerrou a solenidade e suspendeu a sessão plenária por dez minutos. Em seguida, retomando os trabalhos, aprovou-se a ata da sessão anterior, e, na sequência, passou-se ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados estão assentados nas certidões anexas a esta ata. A sessão foi suspensa às dezesseis horas e dez minutos e retomada às dezesseis horas e trinta e oito minutos, assumindo a Presidência o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. A sessão foi encerrada definitivamente às 20 horas e 10 minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		



Diário Oficial da União e Diário da Justiça

agora mais baratos!

Confira os novos valores na última página

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 11/6/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Gilmar Mendes
Francisco Cesar Asfor Rocha
João Oreste Dalazen
Rui Stoco
Mairan Gonçalves Maia Júnior
Altino Pedrozo dos Santos
Andréa Pachá
Antonio Umberto de Souza Júnior
Jorge Antônio Maurique
José Adonis Calou de Araújo Sá
Felipe Locke Cavalcanti
Técio Lins e Silva
Marcelo Nobre
Joaquim Falcão

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
63ª SESSÃO ORDINÁRIA - 27/5/2008

1) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 555

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: R.C.
Advogados: Cezar Roberto Bitencourt - OAB/RS 11.483; Andrei Zenker Schmidt - OAB/RS N. 51319 e Juliana Amorim de Souza - OAB/DF 18933
Reclamado: S.F.M.
Decisão: "Em prosseguimento ao julgamento, após o voto do Conselheiro Técio Lins e Silva, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

2) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 671

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: C.F.O.A.B/DF
Interessados: C.R.B. e A.Z.S.
Advogado: Juliana Amorim de Souza - OAB/DF 18933
Reclamado: S.F.M.
Decisão: "Em prosseguimento ao julgamento, após o voto do Conselheiro Técio Lins e Silva, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000168-0

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Sindicato dos Serventuários e Funcionários da Justiça Estadual de Alagoas - SERJAL
Interessado: Suely Torquato dos Santos
Advogado: Kézia Sayonara Franco Rodrigues - OAB/AL 8029
Requeridos: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Decisão: "Em prosseguimento ao julgamento, após o voto do Conselheiro Joaquim Falcão, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

4) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000938-7

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal
Interessado: Ibaneis Rocha Barros Junior
Advogado: Marcelo Martins da Cunha - OAB/DF 18889 e Outros
Requerido: Superior Tribunal de Justiça
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, mantida a vista regimental ao Conselheiro Técio Lins e Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

5)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001440-1

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso
Advogados: Claudia Alves Siqueira - OAB/MT 6217 e Outros
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, mantida a vista regimental ao Conselheiro Técio Lins e Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

6)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001516-8

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Wadih Damous - Presidente OAB/RJ
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, mantida a vista regimental ao Conselheiro Técio Lins e Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001712-8

Relator: Conselheiro TÉCNIO LINS E SILVA
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais - SINDJUS/MG
Interessada: Márcia de Castro Magalhães
Advogados: Leonardo Militão Abrantes - OAB/MG 77154; Alexandre Lúcio da Costa - OAB/MG 59821; Lucas Cruz Neves - OAB/MG 65971 e Mara Pires Pena - OAB/MG 102931
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

8)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000569-6

Relator: Conselheiro TÉCNIO LINS E SILVA
Requerente: Pedro Luiz Pozza
Requerido: Corregedoria Geral do Rio Grande do Sul
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu retirar de pauta o julgamento do presente procedimento, a pedido do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

9)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001011-0

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
Interessado: Walter Nunes da Silva Júnior - Presidente da AJUFE
Requerido: Corregedor-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

10)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001913-7

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Oswaldo Rodrigues de Melo
Advogados: Evandro Ferreira de Viana Bandeira - OAB/MS 1861 e Luciana Vilela de Carvalho e Viana Bandeira - OAB/MS 3286
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Decisão: "Em prosseguimento ao julgamento, após a retificação de voto do Conselheiro Relator com os acréscimos do Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, o Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso, negando-lhe procimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

11) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000429-1

Relator: Conselheiro TÉCNIO LINS E SILVA
Requerentes: Associação Beneficente de Assistência à Saúde dos Juizes do Trabalho da 15ª Região - ABAS 15 e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
Interessados: Adilson Bassalho Pereira - Presidente ABAS 15 e Ana Paula Pellegrina Lockmann - Presidente AMATRA XV
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

12)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 861

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira - OAB/GO 19.640
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Enunciado Administrativo nº 01, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e decidiu adiar o julgamento do pedido de esclarecimentos, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lobo. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha ante a ausência, justificada, do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

13) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000300-2

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Instituto Bezerra da Rocha de Estudos Criminais - IBRE-CRIM
Interessado: Manoel Leonilson Bezerra Rocha
Requerido: Ari Ferreira Queiroz e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

14)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001287-8

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Ministério Público Federal - Procuradoria Regional Eleitoral - CE
Interessado: Nilce Cunha Rodrigues - Procuradora Regional Eleitoral
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

15)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.001533-8

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: CNJ
Requeridos: P.G.O.M.; J.E.C.A.; J.R.S.R e E.L.P.D.
Advogados: Cleber Lopes - OAB/DF 15068 e Outros
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

16)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001046-8

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerente: SINDOJUS/MG - Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais
Advogado: Sérgio Alves Antonoff - OAB/MG 061560
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

17)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000806-5

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Ali Mazloun
Advogados: Américo Masset Lacombe - OAB/SP 24923 e Outros
Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Manifestaram impedimento os Conselheiros Felipe Locke e Mairan Maia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."



18)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000010-8
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Teodomiro Noronha Cardozo - Juiz de Direito
Advogado: Ivan Luiz da Silva - OAB/AL 6.191
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

19)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000684-6
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Aloísio Palmeira Lima
Requerido: Conselho de Administração do TRF da 1ª Região
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

20) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001249-0
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA
Interessado: Gervásio Protásio dos Santos Júnior - Presidente AM-MA
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

21)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000756-5
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão
Interessado: Aníbal da Silva Lins - Presidente do SINDJUS/MA
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

22)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1326
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF 2ª R
Interessado: Sergio Feltrin Corrêa - Presidente da 1ª Turma Especializada - TRF 2ª Região
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração da Resolução nº 19, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

23)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000211-7
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Banco do Brasil S.A.
Advogados: Joaquim Portes de Cerqueria César - OAB/SP 72110 e Outros
Interessado: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogados: Fabiana Calviño Marques Pereira - OAB/DF 16226 e Outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pelo Banco do Brasil. No mérito, após o voto do Conselheiro Relator que julgava procedente o pedido, divergiu a Conselheira Andréa Pachá, sendo acompanhada pelo Conselheiro Jorge Maurique. Pедиu vista regimental o Conselheiro Antonio Umberto de Sousa Junior. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

24)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000248-8
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Banco do Brasil S.A.
Advogados: Joaquim Portes de Cerqueria César - OAB/SP 72110 e Outros
Interessados: Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bradesco SA
Advogados: Fabiana Calviño Marques Pereira - OAB/DF 16226; Sérgio Bermudes - OAB/RJ 17587 e Outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, quanto ao mérito, após o voto do Conselheiro Relator que julgava procedente o pedido, divergiu a Conselheira Andréa Pachá, sendo acompanhada pelo Conselheiro Jorge Maurique. Pедиu vista o Conselheiro Antonio Umberto de Sousa Junior. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

25)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000928-8
Relator: Conselheiro ALTINO PEDOROZO DOS SANTOS
Requerente: Airton Fernando Pontes Marques
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

26)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000937-9
Relator: Conselheiro ALTINO PEDOROZO DOS SANTOS
Requerente: Ana Cláudia de Oliveira Inacio
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

27)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000011-0
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Dulce Furtado Silva
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

28)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000917-3
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Ronaldo Santos de Oliveira
Advogados: Cristina Pessoa Pereira Borja - OAB/MG 73012
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

29)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000410-2
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Ministério Público do Rio Grande do Sul
Interessado: João Barcelos de Souza Júnior - 2ª Promotoria da Justiça Militar de Porto Alegre
Requerido: Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

30)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001722-0
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: José Arnaldo de Oliveira
Advogados: Ludmila Ferreira Quadros - OAB/BA 12903 e Outros
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

31)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000120-4
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Gilberto Duarte de Almeida
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

32) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000478-3
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Vastí Maria de Jesus
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

33) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000926-4
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Marcos Alcino de Azevedo Torres
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

34)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001213-1
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Anselmo Mendes Maranhão Filho - OAB/TO 4043
Requerido: Comarca de Goiânia
Decisão:"O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mairan Maia e José Adônis Callou de Araujo Sá, que julgavam procedente em maior extensão e vencido em parte, pois reconhecia a ocorrência da decadência o Conselheiro Rui Stoco. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

35)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001443-7
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás
Interessado: Fernando Aurvalle Krebs
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Decisão:"O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mairan Maia e José Adônis Callou de Araujo Sá, que julgavam procedente em maior extensão e vencido em parte, pois reconhecia a ocorrência da decadência o Conselheiro Rui Stoco. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

36)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000326-2
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Interessado: Fernando dos Santos Carneiro - Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Decisão:"O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mairan Maia e José Adônis Callou de Araujo Sá, que julgavam procedente em maior extensão e vencido em parte, pois reconhecia a ocorrência da decadência o Conselheiro Rui Stoco. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

37) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000460-6
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: SINDOJUS/MG - Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais
Advogado: Sérgio Alves Antonoff - OAB/MG 61560
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

38)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000629-9
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Artec Ar Condicionado e Engenharia LTDA
Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa - OAB/SP 48678 e Outros
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

39)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000723-1
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araújo
Advogado Mateus Costa Pereira - OAB/PE 24972
Requerido: Superior Tribunal Militar
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Conselheiro José Adônis Callou de Araújo Sá. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

40)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000627-5
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerentes: Maurício Barros e Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES
Advogados: Henrique de Abreu Costa - OAB/MG 87047 e Outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros João Oreste Dalazen e Antonio Umberto de Souza Júnior. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Franciso Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

41)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000670-6

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba - SO-JEP/PB
Interessados: Déborah Timóteo de Sousa e Eduardo Faustino Diniz - Representante TJPB
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

42)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000938-0

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Sandra Alves Ribeiro Lino
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

43)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001047-3

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu retirar o processo de pauta, a pedido do Conselheiro Tércio Lins e Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

44)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000992-6

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Associação dos Tabeliães d Oficiais Registradores Designados do Estado de Goiás - ATORDEG
Interessada: Moema Borges Leite Espírito Santo Ribeiro
Advogados: Albert Einstein Aquino Costa - OAB/GO 25614 e Outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

45)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001499-1

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerentes: Caio Otávio Regalado de Alencar; Maria Célia Alves Smith; Aécio Sampaio Marinho e Aderson Silvino de Souza
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lôbo. Presidiu o julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

46) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000717-6

Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE
Requerentes: Maria da Graça Marques Gurgel e Eduardo José de Andrade
Advogados: Marcello Lavenère Machado - OAB/DF 1120
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Decisão:"Após o voto do Conselheiro Relator, o Conselho, por maioria, acolheu parcialmente o pedido, nos termos do voto do Relator que aceitou o adendo proposto pelo Conselheiro João Oreste Dalazen. Vencidos parcialmente o Conselheiro Antonio Umberto, Maran Maia, Altino Pedrozo e José Adonis. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lobo e, circunstancialmente, a Conselheira Andréa Pachá. Presidiu o julgamento o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27 de maio de 2008."

48)NOTA TÉCNICA Nº 3 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2-B DE 2003

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Requerente: Conselho Nacional de Justiça
Decisão:"O Conselho, por unanimidade, decidiu:
I - incluir a presente nota técnica em pauta, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno;
II - aprovar a Nota Técnica nos termos propostos. Ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes, presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Lobo. Plenário, 27 de maio de 2008".

Na publicação de 02/06/2008 do Diário de Justiça, equivocadamente não constou a certidão de julgamento consolidada do seguinte processo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1069

Redator Designado: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
Interessado: Walter Nunes da Silva Junior - Presidente AJUFE
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu:

I - incluir em pauta o presente Pedido de Providências, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno;
II - por proposta do Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, manter a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Plenário até ulterior deliberação, com notificação imediata dos Tribunais.
Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joaquim Falcão. Plenário, 13 de maio de 2008".

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000005321
Reclamante: H. A. C. A.

Advogado(s): MG106888 - Amanda Policastro Pessoa Lage
MG095886 - Angela Cal Leal Carneiro
MG107269 - Carolina Guimarães Moreira
MG130481 - Fabiana Moreira Magalhães
MG102007 - Gustavo Martins da Silva
MG013527 - Jose Hilton Tavares Junior
MG097583 - Ludmila Prates Sena
MG107033 - Maria Alice D.c.l. Gonçalves
MG105498 - Paula Norton Fornaciari
MG070275 - Simone Rocha Campos Abreu
Reclamado: M. R. P.

DECISÃO

Arquive-se o presente expediente, encaminhando-se cópia integral da reclamação à Corregedoria Estadual.
Dê-se ciência às partes.
Brasília, 08 de abril de 2008.
Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000017888
Reclamante: J. M. F. V.
Advogado: José Manoel Fernandes Ventura - OAB/RJ 137770
Reclamado: C. A. B.
S. F. C.
DECISÃO
Determino o arquivamento sumário do expediente.
Cientifique-se o reclamante.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N. 200710000006210
REQUERENTE: E. R. B.
REPRESENTADO:S.N.
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
DECISÃO
Determino seu ARQUIVAMENTO.
Dê-se ciência às partes. Remeta-se cópia do documento DOCSET-DIG10 ao Reclamante.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000009673
Representante: C. R. S.
Representado: J. A. M.
DECISÃO
Determino o arquivamento do presente expediente.
Dê-se ciência às partes.
Brasília, 28 de abril de 2008.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000014760
Representante: W. L. F. C.
Representado: J. V. F. S.J. R. J.
DECISÃO
Arquive-se o presente expediente, encaminhando-se cópia integral da representação à Corregedoria Regional.
Dê-se ciência às partes.
Brasília, 14 de abril de 2008.
Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000015715
Representante: M. Ê. T. M.
Representado: J. V.C.C. S. P.
DECISÃO
Arquive-se o presente expediente, encaminhando-se cópia integral da representação à Corregedoria Estadual.
Dê-se ciência às partes.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200810000005155
Representante: F. G. S.
Representado: R. A. F.
DECISÃO
Determino seu arquivamento.
Dê-se ciência às partes.
Brasília, 24 de abril de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200810000006378
Representante: O. B. C.
Representado: V. J.
DECISÃO
Determino o arquivamento da representação.
Cientifique-se a requerente.
Brasília-DF, 05 de maio de 2008.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000012350
Representante: H. H.C.B.
Representado: N. C. C.P. C.
Advogado(s): MG000490 - Dilésio Amaral Brum (REQUERENTE)
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
Determino o arquivamento do expediente.
Cientifique-se a representada.
Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2008.

Tribunal Superior Eleitoral**CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 35/2008- CGE**

REFERÊNCIA	PROCESSO Nº 10.218/2008-CGE
PROCEDÊNCIA:	RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR:	MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO:	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROTOCOLO	12.437/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro encaminha solicitação para que seja alterado o tipo de desfiliação registrado para a eleitora Ângela Cristina das Neves Haritoff, inscrição nº 069275170337, da 144ª ZE/RJ.

Observados os termos das comunicações do referido juízo eleitoral (fl. 3), defiro o pedido e determino a retificação dos dados da eleitora, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PR	- Alteração do tipo de desfiliação para "a pedido do eleitor".

Anexo relatório que comprove o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 144ª ZE/RJ, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para demais medidas cabíveis.

Brasília, 10 de junho de 2008."

REFERÊNCIA	PROCESSO Nº 10.222/2008-CGE
PROCEDÊNCIA:	SÃO PAULO/SP
RELATOR:	MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO:	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
PROTOCOLO	12.466/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo encaminha solicitação para que seja alterada a data de desfiliação registrada para o eleitor Elizeu Silva Costa, inscrição nº 117115280124, da 281ª ZE/SP.

Observados os termos da comunicação de fl. 3-4 e da decisão de fl. 5, do referido juízo eleitoral, defiro o pedido e determino a retificação dos dados do eleitor, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PDT	- Alteração da data de desfiliação para "18.9.2007".
Filiação ao PT	- Alteração da anotação para "regular"; - Exclusão dos registros de ocorrência.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 281ª ZE/SP, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas julgadas cabíveis.

Brasília, 10 de junho de 2008."

REFERÊNCIA	PROCESSO Nº 10.234/2008-CGE
PROCEDÊNCIA:	SALVADOR/BA
RELATOR:	MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO:	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
PROTOCOLO	12.464/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia encaminha solicitação para que sejam retificados o tipo e a data da desfiliação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do Município de Cândido Sales registrada para o eleitor Milton Lopes Ferraz de Oliveira Filho, inscrição nº 4478370515, da 165ª ZE/BA.

Observados os termos da solicitação de fl. 3 e da decisão de fls. 4-5 do juízo eleitoral, determino a retificação dos dados do eleitor em comento, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PSDB	- Alteração da data de desfiliação para 28.9.2007. - Alteração do tipo de filiação para "judicial".

Anexo relatório que comprove o cumprimento desta determinação, sejam os autos remetidos à 165ª ZE/BA, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para as medidas cabíveis.

Brasília, 10 de junho de 2008."



SECRETARIA		
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA		
BALANÇO PATRIMONIAL		
Partido: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro Ano: 2006		
Órgão do Partido: Nacional	UF/Município: SP/SÃO PAULO	
		Total
1 ATIVO		R\$ 24360,72
1.1 ATIVO CIRCULANTE		R\$ 15554,49
1.1.1 Disponível		R\$ 15554,49
1.1.1.1 Caixa		R\$ 13676,09
1.1.1.1.1 Caixa Fundo Partidário		R\$ 13676,09
1.1.1.2 Banco Conta Movimento		R\$ 1848,40
1.1.1.2.1 (FP)NºBanco:001 / NºAgência:3604-8 / NºConta:412.499-5		R\$ 1020,88
1.1.1.2.2 (OR)NºBanco:001 / NºAgência:0712 / NºConta:1228-9		R\$ 827,52
1.1.1.4 Numerários em Trânsito		R\$ 30,00
1.2 REALIZAVEIS A LONGO PRAZO		R\$ 0,00
1.3 ATIVO PERMANENTE		R\$ 8806,23
1.3.2 Imobilizado		R\$ 8806,23
1.3.2.1 Bens Móveis		R\$ 8806,23
1.3.2.1.1 Máquinas e Equipamentos		R\$ 8097,00
1.3.2.1.1.1 Equipamentos de Informática		R\$ 8097,00
1.3.2.1.3 Móveis e Utensílios		R\$ 709,23
1.3.2.1.3.2 Utensílios em Geral		R\$ 709,23
2 PASSIVO		R\$ 24360,72
2.1 PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00
2.3.2 Resultado		R\$ 24360,72
2.3.2.1 Resultado Acumulado		R\$ 14832,63
2.3.2.2 Resultado do Exercício		R\$ 9528,09
2.3.2.2.1 Superávit		R\$ 9528,09
SÃO PAULO-SP. 30 de abril de 2006		
JOSÉ LEVY FIDELIX DA CRUZ PRESIDENTE	LEVY FRANCISCO R. FIDELIX TESOUREIRO	MARCIEL AROLDO F. DA ROCHA CONTABILISTA/CRC Nº - 1SP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 50ª SESSÃO, EM 8 DE MAIO DE 2008
SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Senhores Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Ayres Britto (Presidente) e Joaquim Barbosa. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte horas e cinco minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTO
CONSULTA Nº 1587
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
CONSULENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE
ADVOGADO: ALEXANDRE GOIS DE VICTOR
Decisão: Após o relatório cancelou-se o pregão do feito para que o julgamento se realize com a presença de todos os Ministros. Composição: Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e sete minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 8 de maio de 2008. Ministro CARMEN LÚCIA, Presidente em exercício.

ATA DA 59ª SESSÃO, EM 2 DE JUNHO DE 2008
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ari Pargendler. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e vinte e um minutos foi aberta a sessão.

ORDEM DOS TRABALHOS

Nesta Sessão Administrativa foram tratados os seguintes assuntos: 1) Apresentação dos novos dirigentes; 2) Fotos dos candidatos a vice e suplentes nas eleições majoritárias. Foram apresentadas, para debate e posterior deliberação, propostas para alteração da Resolução nº 22.712 (Instrução nº 114) e Resolução 22.717 (Instrução nº 120); 3) Cartões corporativos. Deu-se ciência da edição do Decreto nº 6.467, de 30 de maio próximo passado, que se harmoniza com a Resolução TSE nº 22.588/2007 e atende à necessidade da Justiça Eleitoral quanto à movimentação de suprimento de fundos; 4) Convite aos ministros do Tribunal para visitação à obra da nova sede; 5) A Presidência anuncia estudos para a utilização da logomarca da Justiça Eleitoral; 6) Foi apresentada a nova página do TSE na internet: www.tse.jus.br; 7)

O Tribunal deliberou julgar o Processo Administrativo nº 19.919 antes da apreciação das Consultas que tratam da vida pregressa dos candidatos; 8) Voto dos presos cautelares. Ante as dificuldades práticas apresentadas para instalar seções de votação nos presídios, o Tribunal encaminhou providências para facilitar a justificativa de voto dos presos; 9) O Ministro Caputo Bastos questionou a execução de multa eleitoral de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sugerindo uma forma de protesto que implique a não quitação eleitoral; 10) Propaganda de candidatos na internet.
Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 2 de junho de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

ATA DA 62ª SESSÃO, EM 5 DE JUNHO DE 2008
SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Compareceu, também, o Senhor Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do HC nº 583 e no julgamento do Ag Rg e dos E Dcl no REspe nº 28500, ante o impedimento do Ministro Caputo Bastos, nestes últimos. Procurador-Geral Eleitoral substituto, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Secretário, José Valmir Ferreira. As dezenove horas e doze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 60ª sessão.

JULGAMENTOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 484
ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
AGRAVANTE: DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA
ADVOGADOS: ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA E OUTROS
AGRAVADA: UNIÃO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Joaquim Barbosa.

HABEAS CORPUS Nº 583
ORIGEM: RIBEIRÓPOLIS-SE (26ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
IMPETRANTE: EVALDO FERNANDES CAMPOS
PACIENTES: MARIA JOSÉ OLIVEIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO: EVALDO FERNANDES CAMPOS
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem para considerar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler e Felix Fischer. Não votou o Ministro Eros Grau por não ter assistido ao relatório.

HABEAS CORPUS Nº 597
ORIGEM: PEDREIRA-SP (333ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE: LEANDRA PITARELLO
PACIENTE: EDMILSON POLIZEL
ADVOGADA: LEANDRA PITARELLO
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem para fixar a pena em quatro meses de detenção e quarenta e seis dias-multa e determinar ao juízo da execução a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, na forma do voto do Ministro Ari Pargendler, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votaram com o Ministro Ari Pargendler os Ministros Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Eros Grau, que retificou o voto anterior. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1347
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP - NACIONAL
ADVOGADO: OSWALDO SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADA: ANA MARIA TEIXEIRA RANGEL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1518
ORIGEM: PALMAS-TO
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA DO TOCANTINS
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO
EMBARGADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADOS: PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADA: COLIGAÇÃO ALIANÇA DA VITÓRIA
ADVOGADOS: ÂNGELA MARQUEZ BATISTA E OUTROS
EMBARGADA: REDESAT - TV CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
EMBARGADO: GERÔNIMO DOS SANTOS LOPES CARDOSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa e Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2327
ORIGEM: JOAQUIM GOMES-AL (53ª ZONA ELEITORAL - FLEXEIRAS)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL
ADVOGADOS: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
AGRAVADA: LINDALVA LAURINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2347
ORIGEM: PRIMEIRO DE MAIO-PR
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
EMBARGANTE: MOACIR BARZON
ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2362
ORIGEM: TERRA SANTA-PA
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: FRANCISCO PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO: MAURO CÉSAR SANTOS
AGRAVADO: LUIS MANUEL PANTOJA FERREIRA
ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2374
ORIGEM: NOVA MAMORÉ-RO
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU: JOÃO FRANCISCO CLÍMACO FILHO
RÉU: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - ESTADUAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Cautelar e declarou prejudicado o pedido de liminar, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3506
ORIGEM: CONDADO-PB (51ª ZONA ELEITORAL - MALTA)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR
LITISCONSORTE PASSIVO: EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a desistência do Mandado de Segurança, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3506
ORIGEM: CONDADO-PB (51ª ZONA ELEITORAL - MALTA)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE: VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
LITISCONSORTE PASSIVO: EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a desistência, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3785

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO CASADO-AL
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: WELLINGTON DAMASCENO FREITAS
ADVOGADO: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA DAS DORES LEITE
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ALVES
LITISCONSORTE PASSIVO: NEONEIDE CAMPOS DE ARAÚJO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler e Felix Fischer.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7756

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA-AL (40ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTES: MARCOS ANTONIO SILVA E OUTRO
ADVOGADO: AILTON ANTÔNIO DE MACEDO PARANHOS
AGRAVADOS: MARCELO SILVA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS: FELIPE RODRIGUES LINS E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7980

ORIGEM: CUBATÃO-SP (119ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL
ADVOGADO: SÍLVIO CARLOS RIBEIRO
EMBARGADOS: CLERMONT SILVEIRA CASTOR E OUTRO
ADVOGADOS: ALEXANDRE SHAMMASS NETO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8698

ORIGEM: SÁTIRO DIAS-BA (44ª ZONA ELEITORAL - INHAMBUPE)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: MÁRCIO JOSÉ LEÃO NUNES
ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRO
AGRAVADO: JOSÉ ROBÉRIO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADOS: JOSÉ SOUZA PIRES E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8779

ORIGEM: SÁTIRO DIAS-BA (44ª ZONA ELEITORAL - INHAMBUPE)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: MÁRCIO JOSÉ LEÃO NUNES
ADVOGADO: LINDOLFO ANTÔNIO NASCIMENTO REBOUCHAS
AGRAVADO: JOSÉ ROBÉRIO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADOS: JOSÉ SOUZA PIRES E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8998

ORIGEM: RESERVA-PR (39ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: JORGE AUGUSTO HORNUNG
ADVOGADO: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9099

ORIGEM: ANÁPOLIS-GO
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE: ADILSON ROBERTO MAZZOCCO
ADVOGADOS: HYULLEY MACHADO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ari Pargendler.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25675

ORIGEM: IPIRA-SC
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE: CRISTINA RESE TEIXEIRA
ADVOGADOS: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25956

ORIGEM: CABEDELO-PB (57ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADOS: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS
AGRAVADOS: ALEX ALEXANDRE DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADOS: RODRIGO NÓBREGA FARIAS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27876

ORIGEM: CONDADO-PB (51ª ZONA ELEITORAL - MALTA)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS: RENATTA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO CONDADO DE TODOS
ADVOGADOS: DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR
Decisão: O Tribunal resolveu Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator), no sentido de retificar-se a ata da sessão ordinária de 27 de maio de 2008, para retirar de seu conteúdo a parte onde constou que, neste processo, após votarem os Ministros Relator e Carlos Ayres Britto, declarando o prejuízo do Regimental, pediu vista o Ministro Eros Grau. Ainda que apregoados para julgamento conjunto, o voto proferido pelo eminente Relator julgava prejudicado, tão-somente, o Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3506-PB.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28131

ORIGEM: CUNHA-SP (43ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADOS: ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28391

ORIGEM: CHAVAL-CE (108ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE: JOÉRCIO DE ALMEIDA ÂNGELO
ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADOS: COLIGAÇÃO RECONSTRUINDO CHAVAL E OUTRO
ADVOGADOS: IGOR VASCONCELOS PONTE E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ari Pargendler.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28474

ORIGEM: RESERVA-PR (39ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: JORGE AUGUSTO HORNUNG
ADVOGADO: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28500

ORIGEM: REGINÓPOLIS-SP (95ª ZONA ELEITORAL - PIRAJUÍ)
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE: ADÉCIO GUANDALIM
ADVOGADO: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI
EMBARGADOS: CLAUDEMIRO UNDCIATTI E OUTRA
ADVOGADOS: ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E OUTROS
EMBARGADO: MARCO ANTONIO MARTINS BASTOS
ADVOGADOS: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ari Pargendler.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28500

ORIGEM: REGINÓPOLIS-SP (95ª ZONA ELEITORAL - PIRAJUÍ)
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE: CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO
ADVOGADOS: MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO E OUTROS
AGRAVADOS: CLAUDEMIRO UNDCIATTI E OUTRA
ADVOGADOS: ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E OUTROS
AGRAVADO: MARCO ANTONIO MARTINS BASTOS
ADVOGADOS: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ari Pargendler.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28519

ORIGEM: TIANGUÁ-CE (81ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
AGRAVANTE: FLÁVIO GENTIL DE FARIAS
ADVOGADOS: VICENTE AQUINO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Joaquim Barbosa.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28590

ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: EVANDRO MAGNUSSON FILHO E OUTRA
ADVOGADO: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SABIONI
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Joaquim Barbosa.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28604

ORIGEM: MACAU-RN
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDOS: ODETE MARIA DE ARAÚJO SILVA LOPES E OUTRO
ADVOGADOS: LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e uma horas e dez minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 5 de junho de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

ATA DA 63ª SESSÃO, EM 5 DE JUNHO DE 2008**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Procurador-Geral Eleitoral substituído o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte e uma horas e dez minutos foi aberta a sessão.

REGISTRO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Antes de chamar o primeiro processo, tenho uma notícia, uma informação pesarosa, lamentável. Faleceu, hoje, uma jovem de 20 anos, Isaura Xavier Pinheiro, filha do nosso Subprocurador-Geral da República, Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, que tem assento nesta Casa e que tanto nos regala com sua atividade de jurista de primeira linha e operador do Direito de alta qualificação. Creio falar em nome da Corte, no plano do sentimento que nos toca, de dor, neste momento, e procurarei saber do horário do velório e do féretro para que o Tribunal se faça presente. Lamentamos muito e estendemos os nossos pêsames mais sentidos ao Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, à sua digna esposa e a toda a família enlutada. Concedo a palavra ao Doutor Fernando Neves.

O DOUTOR FERNANDO NEVES (Advogado): Os advogados me pedem que eu represente, em nome dessa classe, o sentimento de apoio e de tristeza à família enlutada.



JULGAMENTOS

PETIÇÃO Nº 101
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ari Pargendler.

INSTRUÇÃO Nº 120
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
Decisão: O Tribunal, por maioria, manteve a redação do artigo 3º da Resolução-TSE nº 22.717/2008, na linha do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.504/97, na forma do voto do Ministro Marcelo Ribeiro. Vencidos os Ministros Ari Pargendler (Relator) e Eros Grau. Votaram com o Ministro Marcelo Ribeiro os Ministros Carlos Ayres Britto (Presidente), Joaquim Barbosa, Felix Fischer e Caputo Bastos. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

INSTRUÇÃO Nº 121
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

INSTRUÇÃO Nº 123
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Instrução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 538
ORIGEM: CURITIBA-PR
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
ADVOGADO INDICADO: MUNIR ABAGGE
ADVOGADO INDICADO: JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO INDICADO: OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

CONSULTA Nº 1416
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
CONSULENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - NACIONAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

CONSULTA Nº 1504
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
CONSULENTE: NILSON PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

CONSULTA Nº 1542
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
CONSULENTES: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL
ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

CONSULTA Nº 1564
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
CONSULENTE: MÁRIO HERINGER, DEPUTADO FEDERAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à Consulta na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

CONSULTA Nº 1582
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
CONSULENTE: HERMES PARCIANELLO, DEPUTADO FEDERAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa.

CONSULTA Nº 1595
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
CONSULENTE: HÉLIO COSTA, MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa.

CONSULTA Nº 1612
ORIGEM: SÃO LUÍS-MA
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
CONSULENTE: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, CORREGEDORA DO TRE/MA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a Consulta em Processo Administrativo e respondeu às indagações, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Eros Grau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa.

PETIÇÃO Nº 2656
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa.

PETIÇÃO Nº 2753
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE: FENAJUFE
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pleito, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

PETIÇÃO Nº 2805
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pleito, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19643
ORIGEM: RECIFE-PE
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou o remanejamento da função comissionada, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19688
ORIGEM: FORTALEZA-CE
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REQUISITADA: JOSELLE MARIA DE ALENCAR ARARIPE BASTOS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pleito, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19796
ORIGEM: RECIFE-PE
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu às indagações do TRE, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19799
ORIGEM: SALVADOR-BA
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o afastamento, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto (Presidente), Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos. Não votou o Ministro Marcelo Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19812
ORIGEM: ARAGUAÍNA-TO (1ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a decisão regional, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19887
ORIGEM: CAMPO GRANDE-MS
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a decisão regional, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer e Caputo Bastos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19900
ORIGEM: GOIÂNIA-GO
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o afastamento, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19906
ORIGEM: CAMPO GRANDE-MS
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MS
REMOVEDO: PAULO HENRIQUE MICHARKI VAVAS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de remoção, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19908
ORIGEM: BELÉM-PA
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
Decisão: Após o voto do Ministro Eros Grau (Relator), deferindo a requisição de força federal, antecipou o pedido de vista o Ministro Caputo Bastos. Aguardam os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer e Marcelo Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19910
ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
REMOVEDO: JONAS FERREIRA DE SOUZA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de remoção, sem direito a ajuda de custo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19919
ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Decisão: Após o voto do Ministro Ari Pargendler (Relator), propondo o recebimento do feito como Consulta e respondendo-a no sentido de que se deve aplicar integralmente a LC nº 64/90, exigente de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que alguém tenha o seu registro de candidatura negado, antecipou o pedido de vista o Ministro Eros Grau. Aguardam os Ministros Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Joaquim Barbosa. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

REGISTROS

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Quero dizer a Vossas Excelências que tomei ciência, em papel timbrado do Tribunal de Contas da União sobre a regularidade das contas do TSE. Embora não confirmasse pela internet, a notícia procede e devei, na próxima sessão, trazê-la em detalhes. Leio que o Acórdão nº 1.752, de 2008, da Primeira Câmara do TCU deu pela regularidade das contas do TSE no exercício de 2006; deu quitação plena aos responsáveis e promoveu em seguida o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. Como se trata de decisão muito boa, que nos diz respeito, embora noticiada de modo muito abreviado, entendi de trazê-la ao conhecimento de Vossas Excelências.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Outra notícia é que o Ministro Walter Costa Porto não pôde continuar à frente da Escola da Magistratura Eleitoral. É lamentável, por se tratar de jurista consagrado, de primeira qualidade, profissional experimentado, experiente, inteligente, vocacionado para a causa pública, mas aconteceu: Sua Excelência pediu formalmente exoneração do cargo. Nós combinamos, o Ministro Eros Grau inclusive participou da escolha, e resolvemos fazer um convite à Ministra Cármen Lúcia, ministra substituta do TSE, para ficar à frente de nossa escola, e aceitou. Comunico a Vossas Excelências que tomarei as devidas providências subseqüentes.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e duas horas e trinta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 5 de junho de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 39/2008 - CPADI

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 5 RECIFE-PE
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B) - ESTADUAL, POR SEU SECRETÁRIO ESTADUAL
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO: 10.982/2008

O Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), por meio de seu secretário estadual, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco "(...) o tempo de 20 (vinte) minutos por semestre, para inserções (...)" (fl. 2), indicando respectivas datas no primeiro e segundo semestres.

O TRE/PE, por meio da resolução de fls. 14-18, declarou a incompetência da Corte para apreciação do pedido e determinou a remessa dos autos a este Tribunal Superior.

A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) emitiu informação às fls. 24-27.

DECIDO.

Destaco o teor da manifestação da CPADI:

1.O Partido Trabalhista do Brasil - PT do B requereu, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a concessão de 20 minutos por semestre, a título de inserções, de acordo com a Resolução nº 100/2007 - TRE/PE - fls. 2/3.

2.Analisados os autos pela Secretaria Judiciária - TRE/PE, foi firmado o entendimento de que a referida agremiação, com amparo na Lei nº 9.096/95, teria direito a um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de 5 (cinco) minutos, conforme transcrição abaixo:

Portanto, o requerente tem direito a um programa por semestre em cadeia nacional, com duração de 5 (cinco) minutos, o qual deve ser solicitado pela Direção Nacional da Agremiação Político-Partidária diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral. (os grifos são do original)

3.Ressalte-se que este entendimento foi ratificado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, consoante manifestação de fls. 10/11.

4.A matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, à unanimidade, declarou-se incompetente, remetendo o feito a este Tribunal - fl. 13.

5.Recebidos os autos e processados em classe própria - Propaganda Partidária - foram distribuídos, por prevenção, ao Exmo. Sr. MINISTRO CAPUTO BASTOS, em razão de conexão com a Petição nº 2.777.

6.Após breve relato dos fatos, cumpre tecer algumas considerações.

7.A Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução nº 20.034/97. com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, prevê no caput do artigo 3º, verbis:

Art. 3º. O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais (...).

8.Desta feita, o primeiro requisito a ser observado é a existência de requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, o que não ocorreu nestes autos.

9.De fato, além de se tratar de pedido encaminhado a Tribunal Regional, o pleito apresenta-se assinado por autoridade regional, qual seja, pelo secretário estadual da agremiação. Ressalte-se que o pedido protocolizado no TRE/PE em momento algum faz referência à propaganda partidária em cadeia nacional, mas tão-somente às inserções locais.

10. A despeito de o PT do B1 se enquadrar no inciso III do art. 3º, acima transcrito, para autorização de propaganda partidária em cadeia nacional, há necessidade de atendimento às exigências previstas no art. 5º, da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pelas Resoluções nºs 20.479/99, 20.822/2001 e 22.503/2006. Senão vejamos:

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

(..)

§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º.

11.Em atendimento à norma legal aplicável à espécie, não obstante a existência de pedido protocolizado no TRE-PE, o PT do B protocolizou, sob o nº 22.235/2007, pedido de autorização para transmissão de propaganda partidária para o ano de 2008, subscrito pelo Presidente Nacional do partido - Petição nº 2.777.

12.Contudo, restou não-observado o prazo previsto no caput do art. 5º citado, razão pela qual o Pleno do TSE decidiu não conhecer do pedido. Saliente-se que desta decisão foi interposto pedido de reconsideração, indeferido por esta Corte na Sessão de 20/5/2008 - acórdão aguardando assinatura do Presidente.

13.Como vê, a matéria tratada nos autos já foi objeto de deliberação desta Corte, em processo próprio - Petição nº 2.777 - inexistindo razões que justifiquem o seu reexame.

14.Ademais, repise-se que o pedido protocolizado pela agremiação perante o Tribunal Regional não versa sobre propaganda partidária em cadeia nacional e, mesmo que assim o fosse, a incompetência do subscritor para pedidos de caráter nacional, por si constituiria óbice à sua análise e deferimento.

15.Sendo o que tinha a relatar submeto o feito à consideração de Vossa Senhoria, com sugestão de arquivamento dos autos.

1 III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).

Acolho a manifestação da unidade técnica e considerando que a matéria já foi devidamente examinada na Petição nº 2.777, de minha relatoria, e que o presente pleito é formulado por parte ilegítima, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 139/2008/SEPROCI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO
Nº 1210 RIO DE JANEIRO-RJ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO: LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 16728/2006

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 1270-1273): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. INQUÉRITO. DESPROVIMENTO.

1.A intenção do recorrente é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2.A jurisprudência deste Superior Eleitoral é firme em considerar que é inelegível o candidato que tiver contra si decisão penal com trânsito em julgado. Circunstância não identificada no caso dos autos.

3.Agravo desprovido."

2. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior contrariou o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988.

4. Prossigo neste relato para informar que a recorrida apresentou contra-razões ao recurso (fls. 1.302-1.325).

5. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece seguimento. É que o extraordinário carece do indispensável prequestionamento. Digo isso porque a questão referente à auto-aplicabilidade do § 9º do artigo 14 da Constituição Federal não foi debatida na decisão proferida por esta Corte, tampouco foram opostos os necessários embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices dos enunciados sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 6 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

PETIÇÃO Nº 2808 CAREIRO-AM 23ª Zona Eleitoral (CAREIRO)
REQUERENTES: EDMUNDO DA SILVA COSTA e Outro
ADVOGADO: ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR
REQUERIDO: HAMILTON ALVES VILLAR
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 3671/2008

DESPACHO

Tendo em vista que este Tribunal Superior, no julgamento da medida cautelar nº 2.290, rel. Min. Cezar Peluso,¹ determinou que a execução do acórdão regional deveria aguardar o julgamento de eventual recurso para esta Casa de Justiça, reitere-se o pedido de informações ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, para que informe sobre o atual estágio do Recurso contra a Expedição de Diploma nº 57/2005.

2. Para que se facilite o envio das informações, encaminhem-se cópias das fls. 2-28.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9105 IBIRÁ-SP 179ª Zona Eleitoral (CATANDUVA)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO VERDADE E PAZ PARA IBIRÁ (PMDB/PL/PPS/PV)
ADVOGADO: MAYLA PALMA BEOLCHI e Outro
AGRAVADOS: FRANCISCO MÁRCIO CARVALHO e Outra
ADVOGADO: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR e Outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 7904/2008

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fl. 15).

O recurso especial volta-se contra acórdão assim ementado (fl. 53): RECURSO CÍVEL. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM CAMPANHA ELEITORAL, DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ARTIGO 73, I, II E III, DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Parecer do Ministério Público Eleitoral oferecido às fls. 243-247 é pelo desprovimento.

É o relatório.

DECIDO.

Este Tribunal Superior assentou, no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso, que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. No presente caso a representação foi proposta em 2.11.2004.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7839 PALMAS-TO
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL
ADVOGADO: ÂNGELA MARQUEZ BATISTA e Outros
AGRAVADO: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro
AGRAVADA: EDITORA TOCANTINS VERDADE LTDA
ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA
Ministro Eros Grau
Protocolo: 17651/2006

DECISÃO

O agravo de instrumento não se encontra devidamente formado, em face da ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça indispensável à compreensão da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde" (AI nº 5.410, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.9.07).

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no § 6o do art. 36 do RITSE.

Brasília-DF, 10 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2430 CAPELA-AL
AUTOR: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outro
RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 12516/2008

Ação cautelar. Res. TSE nº 22.610/2007. Vereador. Desfiliação partidária. Justa causa não demonstrada segundo o TRE. Perda do mandato. Recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Efeito suspensivo. Incompetência do TSE. Súmulas 634 e 635 do STF. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

DECISÃO

1. O Partido Popular Socialista, por meio de seu Diretório Estadual, ajuizou pedido de decretação de perda de cargo eletivo em desfavor de José Eduardo de Almeida, vereador do Município de Capela, por suposta desfiliação, sem justa causa, ocorrida após 27.3.2007.

José Eduardo de Almeida, ao apresentar resposta, alegou, como justa causa para sua desfiliação a mudança substancial do programa do partido, bem como grave discriminação pessoal (fl. 83)

O TRE/AL julgou procedente a ação em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Mandatário eleito para o exercício do cargo de vereador. Desfiliação ocorrida após 27.03.2007 (Consulta nº 1398/TSE).

1.A mudança substancial de programa partidário diz respeito às diretrizes asseguradas formalmente pelo partido em documento lançado com esse formato, no qual o partido assume as suas posições políticas e os objetivos a serem alcançados. Alteração de apoio político não configura mudança de programa.

2.A grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. V [sic], IV, da Resolução nº 22.610/2007, deve estar pautada em atos concretos que coligam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal. Alteração de comissão provisória ou de diretório municipal não importa em grave discriminação pessoal para fins de justa causa nos termos previstos nas indigitada Resolução. (...)

3.[sic] Desfiliação imotivada caracterizada. Vaga destinada ao melhor colocado na coligação.

4.Pedido julgado procedente em parte para decretar a perda do mandato, com comunicação para posse do primeiro suplente da coligação.



Decisão por maioria. (fls. 171)
Contra este acórdão, José Eduardo de Almeida opôs embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos modificativos (fl. 48) e impetrou, nesta Corte, mandado de segurança (MS nº 3781), cujo pedido de liminar restou deferido para "suspender os efeitos do Acórdão TRE/AL, até a publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração opostos pelo impetrante" (fl. 4).
O Tribunal Regional rejeitou os embargos, uma vez que, ao contrário do que pretendia o embargante, eles não se prestam a rejugamento da causa. O acórdão está assim ementado:
Embargos de declaração. Omissão e contradição. Acórdão nº 4.941/2008. Pedido de perda de cargo eletivo. Ilegitimidade ativa. Órgão de direção estadual do PPS. Defesa de interesse alheio. Cerceamento do direito de defesa. Ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Inocorrência. Rejeição. Decisão unânime.
1.Os órgãos de direção partidária estadual têm, sim, legitimidade para representar o partido junto aos Tribunais Regionais Eleitorais nos pedidos de decretação de perda de mandato de vereador.
2.Na há que se falar em defesa de interesse alheio pelo partido, uma vez que já ficou decidido em precedentes desse Tribunal que a vaga do infiel pertence ao suplente mais votado da coligação formada para aquele pleito.
3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.(fl. 208)
O Diretório Estadual do PPS no Estado de Alagoas e José Eduardo de Almeida interpuseram recurso ordinário (fls. 218 e 223).
Em seu recurso, o vereador requereu, em primeiro lugar, aplicação do princípio da fungibilidade, caso necessário. Alegou violação aos arts. 267, IV e VI, e 330, I, do CPC; art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 7º da Resolução nº. 22.610/2007. Repisando os argumentos utilizados na petição dos embargos declaratórios, sustentou não possuir o diretório estadual do PPS legitimidade ativa para requer a perda de mandato eletivo de vereador. afirmou incorrer o Regional em contradição ao entender que a vaga é do suplente da coligação, vaga essa não requerida nem por ele nem pelo seu partido. Pediu, ao fim, provimento ao recurso para que fosse reconduzido ao cargo de vereador (fl. 244).
Em seguida, ajuizou esta ação cautelar que visa a conferir efeito suspensivo ao recurso (fl. 2). Alega, em síntese, que diretório estadual de partido político não possui legitimidade para requer a perda de mandato eletivo de vereador e que "sendo a eleição municipal somente o Diretório Municipal teria, em tese, interesse para buscar a decretação da perda de cargo de vereador que foi por si eleito" (fl. 12). Afirma que o entendimento esposado pelo TRE de que a vaga é do suplente da coligação e não do suplente do partido viola literal dispositivo de lei e beneficia quem sequer é parte no processo, ou seja, o suplente da coligação. Com essas razões, pretendeu demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao periculum in mora, argumentou que o afastamento do exercício do cargo eletivo lhe traz prejuízos tanto financeiros quanto políticos, principalmente, por se avizinhar pleito municipal. Requer a manutenção no cargo eletivo até o julgamento do recurso. Pediu, também, a citação do réu, intimação da PGE e, no mérito, a ratificação da medida liminar.
É o breve relatório.
2.No julgamento do agravo regimental interposto na MC nº 2.305, esta Corte entendeu que
O acórdão que decreta a perda de mandato eletivo municipal está sujeito a recurso especial, e não a recurso ordinário. (...) (julgado em 24.4.2008, Rel. Min. Ari Pargendler)
Consultando o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, verifco que o recurso interposto pelos autores desta ação cautelar pende de juízo de admissibilidade na Corte de origem.
Por essa razão, este Tribunal é incompetente para apreciar o pedido (Súmulas 634 e 635 do STF). Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS Nos 634 E 635 DO STF.
- A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo.
- Não tendo a jurisdição do Tribunal Regional se completado, tendo em vista que o recurso especial aguarda juízo de admissibilidade, esta Corte não pode, por ora, emitir julgamento ainda que liminar (Súmulas nos 634 e 635 do STF).
- Agravo regimental desprovido. (Acórdão nº 2.134, de 15.3.2007, rel. min. Gerardo Grossi).
3.Do exposto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 140/2008/SEPROCI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19394 FORTALEZA-CE
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REQUISITADO: FRANCISCO EVANGELISTA RAMOS
Ministro Eros Grau
Protocolo: 3345/2005

DESPACHO
O Tribunal Superior Eleitoral sobrestou os julgamentos dos processos de requisição (ou sua prorrogação) de servidores da Justiça Eleitoral até regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei nº 11.416/06.

Manifeste-se o Tribunal Regional, em face da Resolução-TSE nº 22.660, se ainda há interesse na requisição do servidor.
Comunique-se.
Brasília/DF, 10 de junho de 2008
Ministro Eros Grau, Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19234 FORTALEZA-CE
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REQUISITADO: FRANCISCO CAMILO MOREIRA
Ministro Eros Grau
Protocolo: 7193/2004

DESPACHO
O Tribunal Superior Eleitoral sobrestou os julgamentos dos processos de requisição (ou sua prorrogação) de servidores da Justiça Eleitoral até regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei nº 11.416/06.
Manifeste-se o Tribunal Regional, em face da Resolução-TSE nº 22.660, se ainda há interesse na requisição do servidor.
Comunique-se.
Brasília/DF, 10 de junho de 2008
Ministro Eros Grau, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2280 NOVA VENEZA-GO 54ª Zona Eleitoral (NERÓPOLIS)
AUTOR: AMADEU EMILIANO DE SOUZA
ADVOGADO: HELI LOPES DOURADO e Outro
RÉU: LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS
RÉU: WALDOMIRO STIVAL JUNIOR
Ministro Eros Grau
Protocolo: 23481/2007

DECISÃO
Trata-se de medida cautelar proposta por Amadeu Emiliano de Souza pretendendo, liminarmente, a suspensão de eleição indireta convocada pela Câmara Municipal de Nova Veneza-GO para o dia 19/12/07, para dar posse imediata aos segundos colocados na eleição para Prefeito daquele Município, até o julgamento do Recurso Especial nº 28.387 por esta Corte.
O Tribunal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, apreciou o RESpe, no qual o autor figurou como terceiro interessado, e negou provimento ao recurso.
A este processo foi apensada a Medida Cautelar nº 2.284, cujas liminares foram indeferidas (fls. 279).
Houve pedido de reconsideração, indeferido às folhas 464-465.
O acórdão transitou em julgado em 7.03.08. O processo foi remetido ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em 8.04.08. É o relatório.
Decido.
Ante o trânsito em julgado da decisão e a baixa do processo à origem, nada há a apreciar no âmbito deste Tribunal. O pedido está prejudicado pela perda de seu objeto. Nego seguimento à cautelar com fundamento no art. 36, § 6º do RITSE.
Julgo também prejudicada a Medida Cautelar nº 2.284, apensada ao presente processo.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de junho de 2008.
Ministro Eros Grau, relator.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2284 NOVA VENEZA-GO 362ª Zona Eleitoral (NOVA VENEZA)
AUTOR: AMADEU EMILIANO DE SOUZA.
ADVOGADO: HELI DOURADO e Outro.
RÉU: JOSÉ ARDI, Presidente da Câmara Municipal Nova Veneza/Go.
LITISCONSORTE PASSIVO: LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS.
LITISCONSORTE PASSIVO: WALDOMIRO STIVAL JÚNIOR.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 23748/2007

DECISÃO
Trata-se de medida cautelar proposta por Amadeu Emiliano de Souza pretendendo, liminarmente, a suspensão de eleição indireta convocada pela Câmara Municipal de Nova Veneza-GO para o dia 19/12/07, para dar posse imediata aos segundos colocados na eleição para Prefeito daquele Município, até o julgamento do Recurso Especial nº 28.387 por esta Corte.
O Tribunal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, apreciou o RESpe, no qual o autor figurou como terceiro interessado, e negou provimento ao recurso.
A este processo foi apensada a Medida Cautelar nº 2.284, cujas liminares foram indeferidas (fls. 279).
Houve pedido de reconsideração, indeferido às folhas 464-465.
O acórdão transitou em julgado em 7.03.08. O processo foi remetido ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em 8.04.08. É o relatório.
Decido.
Ante o trânsito em julgado da decisão e a baixa do processo à origem, nada há a apreciar no âmbito deste Tribunal. O pedido está prejudicado pela perda de seu objeto. Nego seguimento à cautelar com fundamento no art. 36, § 6º do RITSE.
Julgo também prejudicada a Medida Cautelar nº 2.284, apensada ao presente processo.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de junho de 2008.
Ministro Eros Grau, relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2437 ARARUAMA-RJ
AUTOR: WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR
ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO
RÉU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 12721/2008

Ação cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido. Impossibilidade. Inderimento.
DECISÃO
1. Na origem, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB ajuizou pedido de decretação de perda de cargo eletivo em face de Walmir de Oliveira Belchior, vereador do município de Araruama/RJ, por suposta desfiliação partidária dos seus quadros em 27.8.2007 e subsequente filiação ao então, recém criado, Partido da República (PR), sem justa causa, ocorrida em 27.9.2007. O pedido foi julgado procedente, em acórdão assim sumariado (fl. 198):
ELEIÇÕES DE 2004. CARGO ELETIVO. VEREADOR. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL. RESOLUÇÃO . NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OITIVA. REGULARIDADE. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA IMOTIVADA.
-Cuida-se de pedido, ajuizado tempestivamente, que visa à decretação de perda de cargo eletivo sob o argumento de ter havido mudança partidária sem justa causa.
-Constata a legitimidade do requerente, pois se trata de pedido feito por Diretório Municipal de Partido Político que tem interesse jurídico na demanda. Incabível a alegação de incompetência do juízo a quo. Afastada a alegação de nulidade da Resolução TRE/RJ nº 680/07. Inexistência de qualquer irregularidade na oitiva de testemunhas arroladas.
-No mérito, não ficou demonstrada grave discriminação pessoal , tampouco restou caracterizada qualquer mudança substancial no programa partidário. Não há lastro probatório que configure justa causa.
-Procedência do pedido , decretando-se a perda do direito ao exercício do cargo eletivo, com a consequente devolução do mandato ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.
Opostos embargos de declaração (fl. 213), foram rejeitados (fl. 231).
Walmir de Oliveira Belchior e o Partido da República (PR) interpuseram, então, recursos especiais (fl. 240). Alegaram haver justa causa para que o vereador se desligasse do PMDB e se filiasse à nova agremiação já que, nos termos do art. 1º, § 1º, II da Res. TSE nº 22.610/2007, o PR resultou da fusão ocorrida entre o PL e o PRONA. Sustentaram divergência com jurisprudência de alguns tribunais regionais (fls 240 e 248).
Os recursos não foram admitidos pela Corte Regional (fl. 274).
Daí, o ajuizamento desta ação cautelar, com pedido de liminar, em que o autor visa à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, obstando a execução imediata do acórdão impugnado (fl. 2). Sustenta que o fumus boni iuris estaria patente nas razões do anterior apelo, bem como na ausência de exame das provas produzidas e requeridas e que o periculum in mora decorreria do fato de que o cumprimento imediato do acórdão impugnado causará danos irreparáveis ao mandato político, pois já fora expedido ofício ao presidente da Câmara Municipal, conforme atesta o AR juntado aos autos em 6.6.2008 (fl. 277).
É o breve relatório. Decido.
2. A presente ação cautelar visa a suspender os efeitos do acórdão regional, até decisão final do agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
Assim, em sede de medida cautelar, é inviável a concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem.
Sobre o assunto, à guisa de exemplo, confira-se o seguinte precedente do STJ:
[...]
I - A teor da jurisprudência dominante deste Tribunal e do Pretório Excelso, falece ao Tribunal ad quem competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que ainda não tenha passado pelo crivo da admissibilidade a quo. No caso em espeque, a situação é mais grave ainda, tendo em vista que o recurso especial foi inadmitido, sendo incabível a concessão do excepcional efeito suspensivo, especialmente em sede cautelar. Precedentes.
[...] (AgRg na MC nº 12.169/MG, rel. min. Gilson Dipp, de 7.12.2006).
Ademais, não consta dos autos cópia ou qualquer documento que ateste o manejo de agravo de instrumento. Aliás, à fl. 03, o autor afirma que: "Finalmente se interpôs o Recurso Especial em 27/05/2008, sendo inadmitidos em 06/06/2008, aguardando o autor prazo correto, para certamente agravar do r. despacho do Presidente do Eg. TRE fluminense."
3. Do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Arquive-se.
Brasília,10 de junho de 2008.
MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9150 BRASÍLIA-DF**AGRAVANTE: CHARLES ROBERTO DE LIMA****ADVOGADO: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA****Ministro Eros Grau****Protocolo: 10815/2008****DECISÃO**

O agravo de instrumento não se encontra devidamente formado, em face da ausência das peças indicadas pelo agravante.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde" (AI nº 5.410, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.9.07).

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no § 6o do art. 36 do RITSE.

Brasília-DF, 10 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28591 LIMEIRA DO OESTE-MG 142ª Zona Eleitoral (ITURAMA)**RECORRENTES: HONÓRIO JOSÉ DE LACERDA e Outro****ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros****RECORRIDOS: ANTÔNIO FERRARI e Outro****ADVOGADO: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros****Ministro Eros Grau****Protocolo: 10476/2007****DECISÃO**

Os recorrentes pedem a desistência do recurso especial à folha 174. Das procurações das folhas 18 e 19 constam poderes expressos para desistência, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do apelo para que produza os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2412 AQUIRAZ-CE 66ª Zona Eleitoral (AQUIRAZ)**AUTORA: MARIA VANÚZIA ASSUNÇÃO MOREIRA****ADVOGADO: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA e Outros****RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RÉU: AMBROSIO ALFREDO BERNARDO FILHO****Ministro Eros Grau****Protocolo: 11786/2008****DECISÃO**

A requerente pretende venha a ser dado efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto do Respe não admitido na origem, disso resultando seu retorno ao exercício do mandato.

Há pedido de liminar inaudita altera parte (fl. 31).

Seu mandato de vereadora foi cassado por decisão do TRE/CE (Acórdão fls. 382-397) em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (fls. 35-40). Na primeira instância a ação foi julgada improcedente (fls. 195-207).

A autora interpôs recurso especial (fls. 436-461) que não foi admitido. A execução da decisão foi imediata (fls. 465-468).

Foi interposto agravo para subida do especial (fls. 481-500).

É o relatório.

DECIDO.

A Requerente pretende o reexame da prova., inadmissível em recurso especial e, logo em ação cautelar. Aplica-se aqui a Súmula 279 do STF:

"AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA AJUIZAMENTO ATÉ 15 DIAS DA DIPLOMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. O prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de 15 dias contados a partir da diplomação do candidato (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

2. O reexame de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 279 do STF).

3. A decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser executada imediatamente. Precedentes.

4. Nega-se seguimento aos agravos regimentais interpostos nos Agravos de Instrumento nos 7.210 e 7.212, prejudicado o da Medida Cautelar nº 1.865, acolhendo-se, em parte, os embargos de declaração opostos na Medida Cautelar

nº 1.750, para que se dê imediato cumprimento a este acórdão assim que seja publicado." (MC 1750, Rel. Antonio Cezar Peluso, DJ 13/10/2006, p. 171) (destaques nossos).

Os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo, de modo que a execução imediata da decisão não está a ferir direito nenhum da autora. Nesse sentido, o seguinte acórdão desta Corte:

"MEDIDA CAUTELAR. AIME. ACÓRDÃO. EXECUÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVO. ARGUMENTOS NÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A DECISÃO. DESPROVIDO.

1. Salvo no caso de a parte tomar ciência inequívoca do inteiro teor da decisão, o prazo para interposição de recurso começa com a publicação.

2. Pendente o julgamento de embargos declaratórios, opostos do acórdão do Tribunal Regional, questões nele levantadas - aplicação do art. 224 do Código Eleitoral - somente poderiam vir a ser abordadas, em medida cautelar, após o julgamento desses.

3. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC no 64/90.

4. Empossado o segundo colocado, a prudência determina seja aguardada a apreciação do recurso especial, sob pena de se criar instabilidade no município.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido." (MC 1833, Rel. José Gerardo Grossi, DJ 22/08/2006, p. 115 --- destaques nossos).

"Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Agravo regimental improvido. Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei." (MS 3567, Rel. Antonio Cezar Peluso, DJ 12/2/2008, p. 8 --- destaques nossos)

Ademais, a liminar requerida tem natureza satisfativa, estando ausentes os requisitos para a antecipação da tutela (artigo 273 e incisos do CPC). E a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento é excepcional:

"Agravo Regimental. Medida Cautelar. Liminar. Ausência dos pressupostos. Indeferimento. Ação proposta objetivando efeito suspensivo a Agravo de Instrumento. Excepcionalidade não vislumbrada.

Prejudicado o pedido de suspensão da eleição, pela perda de objeto, tendo em vista a realização do pleito eleitoral.

Reintegração ao cargo. Os argumentos lançados não foram capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo Regimental desprovido." (MC 1781, Rel. José Gerardo Grossi, DJ 28/04/2006, p.140) (destaques nossos).

Julgo prejudicado o pedido liminar, indeferindo a cautelar com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28688 CURRAIS-PI**RECORRENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL****ADVOGADO: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outro****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****Ministro Joaquim Barbosa****Protocolo: 8560/2008**

1. Perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária. Res. TSE nº 22.610/2007. Pedido de efeito suspensivo. Impossibilidade de apreciação do pedido antes da manifestação do Ministério Público Eleitoral. Observância do art. 24, III, do Código Eleitoral. Remessa dos autos à PGE. 2. Mandato eletivo municipal. Recurso especial, e não ordinário. Precedente. Princípio da fungibilidade recursal. Retificação da autuação.

DECISÃO

1.O Ministério Público Eleitoral ajuizou pedido de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos da Res. TSE nº 22.610/2007, em face de Manoel Francisco de Sousa Silva, vereador no município de Currais/PI, por alegada desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) sem justa causa, e posterior filiação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) (fl. 2).

O TRE/PI julgou procedente o pedido, para decretar a perda do mandato do vereador, determinando a posse do suplente da vez eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ou, na falta deste, pelo primeiro suplente da coligação (fl. 90).

Dessa decisão interpôs-se recurso especial eleitoral (fl. 105), no qual o PRTB sustenta que a inexistência de diretório municipal e a grave discriminação que teria sofrido Manoel Francisco de Sousa Silva não receberam a atenção e as considerações devidas como justa causa para a desfiliação da legenda originária. Aponta julgados desta Corte e do TRE/PI concordantes com a tese esposada, alertando que aquela Corte Regional teria mudado o seu posicionamento para admitir a ausência de diretório municipal como motivo para a desfiliação partidária. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento final do processo.

O recurso especial eleitoral foi recebido como recurso ordinário, conforme despacho da Presidenta do Tribunal Regional (fls. 105).

Contra-razões à fl. 130.

Conforme informação de fl. 143, em face do pedido de efeito suspensivo, os autos me foram conclusos sem observância do art. 269, § 1o, do Código Eleitoral.

É o relatório.

2.Decido.

Este feito trata de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Res. TSE nº 22.610/2007). Além disso, exige deslinde rápido, célere, razão pela qual não se mostra razoável apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo antes de o Ministério Público Eleitoral manifestar-se.

A parte recorrente, se assim desejar, poderá requerer o efeito suspensivo por meio da via adequada (REspe no 21.690, rel. min. Gilmar Mendes, 26.8.2004).

O processo foi autuado como recurso ordinário (fl. 105), mas deve ser retificado, consoante decisão desta Corte:

Agravo regimental. Indeferimento. Liminar. Medida cautelar. Ausência de plausibilidade. Recurso. Fidelidade partidária. O acórdão que decreta a perda de mandato eletivo municipal está sujeito a recurso especial, e não a recurso ordinário. [...] (Acórdão nº 2.305, rel. min. Ari Pargendler, 24.4.2008)

3.Do exposto, nego o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Determino a retificação da autuação como recurso especial eleitoral. Após, à PGE (art. 24, III, do CE).

Brasília, 6 de junho de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 16/2008/SE-PROCI**MEDIDA CAUTELAR Nº 2178 MANAUS-AM****AUTOR: DONMARQUES ANVERES DE MENDONÇA****ADVOGADO: LUIZ FELIPE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO e Outros****ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO****RÉU: ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO****ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outro****RÉU: COLIGAÇÃO AMAZONAS PARA TODOS (PFL/PAN/PHS/PTC/PTN/PSC)****ADVOGADO: CELSO CASTELO BRANCO GARCIA****Ministro Carlos Ayres Britto****Protocolo: 4889/2007**

Fica aberta vista dos autos ao Autor, por seus advogados, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente, adiante transcrito:

"Defiro.

Brasília, 10/06/08.

Min. CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE"

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 107/SEPROC2/CPRO/SJD****RECURSO ORDINÁRIO Nº 1537 BELO HORIZONTE-MG****RECORRENTE: RÊMOLO ALOISE****RECORRIDO: CARLOS CARMO ANDRADE MELLES****ADVOGADOS: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e****Outras****Ministro Felix Fischer****Protocolo: 5469/2008****DESPACHO**

Vistos, etc.

Consumada a renúncia dos advogados subscritores do recurso ordinário (art. 45 do CPC), notifique-se o recorrente, por meio de aviso de recebimento (AR), para que constitua novo procurador, em 05 dias.

Não sendo possível localizar o recorrente, intime-se os advogados que subscrevem o pedido de renúncia (fls. 1.532-1533).

P. I.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

PETIÇÃO Nº 2833 CANDEIAS-BA 127ª Zona Eleitoral (CANDEIAS)**REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA****ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO****REQUERIDA: MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS****ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros****Ministro Carlos Ayres Britto****Protocolo: 11648/2008****DECISÃO**

Cuida-se de pedido de execução de julgado, ajuizado por Maria Angélica Juvenal Maia, objetivando a sua imediata posse na chefia do Poder Executivo do Município de Candeias/BA.

2. Pois bem, diz a autora que, julgados os embargos opostos ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (recurso na AIME nº 123), perdeu eficácia a liminar por mim concedida nos autos do MS nº 3.735/BA¹. Liminar, essa, que determinou a suspensão da execução do acórdão regional até o julgamento dos aclaratórios. Razão pela qual requer a esta Presidência que determine a execução imediata do acórdão do TRE.

3. Bem vistas as coisas, é de ser indeferido o pedido da parte autora. É que a competência prevista no parágrafo único do artigo 257 do Código Eleitoral² c.c o parágrafo único do artigo 27 do RITSE³ refere-se tão-só a acórdãos prolatados por este Tribunal e não a julgados das Cortes Regionais. Vale dizer: cabe ao Presidente do Tribunal Regional determinar o cumprimento do acórdão prolatado pelo Colegiado que preside, se realmente exauridos os efeitos da liminar concedida por Ministro desta Corte.

4. Com estes fundamentos, indefiro o pedido de execução do julgado.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Presidente do TSE



AÇÃO CAUTELAR Nº 2439 CAETANÓPOLIS-MG
AUTOR: JOÃO PROCÓPIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
RÉU: VAGNER ALVES SIMÕES
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 12804/2008

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR**, com pedido de liminar, proposta por **JOÃO PROCÓPIO DE ALMEIDA FILHO** visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, nos autos de Pedido de Perda de Mandato Eletivo, concluiu pela perda do mandato do autor, eleito vereador pelo Município de Caetanópolis na eleições 2004.

Alega o requerente que:

- a) "frente ao acórdão 951/2008, publicado no MG de 27-05-2008, o autor desta cautelar manejou os embargos de declaração, próprios e tempestivos, pedindo que a eles sejam atribuídos efeitos modificativos e infringentes (...)" (fl. 3);
b) o fumus boni iuris estaria caracterizado, na medida em que "(...) não apenas há nulidade evidenciada no julgamento pela ausência de oportunidade para as alegações finais do requerido, ora autor desta cautelar, como ainda ressalta a ilegitimidade da parte requerente que postulou a perda do mandato do requerido por pertencer a partido diverso (...)" (fl. 4);
c) o periculum in mora estaria evidenciado em perigo de dano irreparável, vez que "(...) o mandato eletivo do autor findará em 31-12-2008, e o seu rompimento agora não poderá ser recomposto mais tarde (...)" (fl. 4).

Ao fim, requer ao e. TSE que " (...) atribua efeito suspensivo não apenas aos embargos declaratórios já manejados, mas também ao recurso especial eleitoral a ser interposto, caso não venha a frutificar o respeito ao devido processo legal (...)" (g. n.) (fl. 4).

Relatados, decido.

O pedido não merece prosperar.

O requerente comprova a oposição tempestiva de embargos declaratórios, com pedido de efeitos modificativos, contra o v. acórdão regional que decretou a perda de seu mandato eletivo (fls. 64-65).

O autor assume, ademais, que não foi manejado recurso especial contra o v. decism combatido. Alega, nesse sentido, que opostos os aclaratórios, com pedido de efeitos modificativos, somente após o julgamento desse recurso poderá interpor recurso especial.

De fato, opostos embargos declaratórios contra acórdão regional, pendentes de julgamento, eventual omissão, contradição ou obscuridade apontada pelo embargante poderá ensejar mudança no entendimento da e. Corte de Origem.

Entretanto, a jurisdição do c. TSE somente será instaurada mediante a comprovação de juízo positivo de admissibilidade de recurso especial interposto.

Nesse sentido, destaco:

"(...)

- A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo.

- Não tendo a jurisdição do Tribunal Regional se completado, tendo em vista que o recurso especial aguarda juízo de admissibilidade, esta Corte não pode, por ora, emitir julgamento ainda que liminar (Súmulas nos 634 e 635 do STF).

- Agravo Regimental desprovido" (AgRg na MC nº 2.134/CE, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007).

A toda evidência, não foi inaugurada a jurisdição do e. TSE.

Diferente situação ocorreria se, in casu, fosse impetrado mandado de segurança contra o e. TRE/MG que determinou a execução imediata do v. acórdão de fls. 7-59 e desconsiderou eventuais efeitos modificativos que, em tese, podem ser atribuídos no julgamento dos embargos declaratórios opostos tempestivamente.

Do exposto, indefiro de plano esta ação cautelar, extinguindo-a sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

P. I.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2438 SANTARÉM-PA
AUTOR: LUIZ ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS
RÉU: FRANCISCO DE SOUZA
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 12763/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Luiz Alberto da Cruz, propõe **AÇÃO CAUTELAR**, visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral ainda pendente de juízo de admissibilidade na instância regional (fls. 20-41).

O recurso especial eleitoral foi interposto contra v. acórdão nº 2.084/TRE/PA

(fls. 43-52), que cassou o diploma do autor (eleito para o cargo de Vereador do Município de Santarém/PA) e determinou "(...)" que o Presidente da Câmara de Vereadores daquele Município emposses o suplente que estiver na vez e tenha sido classificado pelo Partido da Social Democracia Brasileira" (fl. 51).

O v. acórdão ora atacado ficou assim ementado (fl. 43):

"PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. VOTO DE MINERVA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO.

1.Não havendo como remover direito potencial, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva, para excluir da lide os litisconsortes requeridos.

2.Havendo legítimo interesse do suplente, é regular a sua figuração no pólo ativo da ação.

3.No mérito, não havendo justo motivo para a infidelidade partidária, impõe-se a decretação de perda de mandato eletivo."

Contra o v. acórdão regional foram opostos embargos declaratórios, rejeitados pela

e. Corte a quo ante o intuito de se promover novo julgamento da causa (fls. 54-64).

À fl. 66 comprova-se que o recurso especial interposto foi ratificado pelo recorrente, autor da presente ação cautelar. No ponto, o autor aduz que "está agora, o petitório, sob análise da presidência do egrégio TRE do Pará quanto aos requisitos para a sua admissibilidade" (fl. 5).

Com o fito de demonstrar a plausibilidade do direito invocado, o autor reitera argumentos aduzidos no mencionado recurso especial eleitoral e apresenta os seguintes fundamentos, intrínsecos à concessão da pleiteada tutela liminar:

a) "A plausibilidade do direito assistido ao Suplicante - fumus boni iuris - concretiza-se na inobservância, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, da norma que regula as ações de perda de mandato por infidelidade partidária, qual seja a Resolução TSE nº 22.610/2007, que fixa a sua aplicação apenas para as desfiliações consumadas após o dia 27 de março de 2007, quanto aos mandatários eleitos pelo sistema proporcional, excluídos desta órbita, portanto, aquelas realizadas antes deste tempo" (fl. 15);

b) "o perigo em evidência - periculum in mora - apresenta-se na demora do julgamento do Recurso Especial interposto pelo Suplicante, e na lesão que isto vem provocando a ele, eleito por resultado justo e legítimo nas urnas, mas afastado ilegitimamente do seu mandato através de ação proposta por parte carente de interesse processual, que alegou infidelidade partidária não provada, e conquistou solertemente a cadeira ocupada pelo Suplicante na Câmara Municipal de Santarém, aonde está até esta data" (fl. 15).

A final, pugna pela concessão de liminar para "(...) sustar a eficácia jurídica da decisão contida no acórdão TRE-PA 20.288 (processo TRE-PA - DIV - 2084) até julgamento do Recurso Especial interposto pelo Suplicante contra a decisão que decretou a perda do seu mandato eletivo de Vereador da Câmara Municipal de Santarém (...)" (fls. 15-16).

Relatados, decido.

A Súmula nº 634 do STF obsta à apreciação, pela instância extraordinária, de medida cautelar quando não se comprova a interposição de recurso a ela dirigido e o correspondente juízo de admissibilidade, a cargo do i. Presidente do Tribunal de Origem.

O autor afirma, em seu arrazoado, que o recurso especial a que se pretende a atribuição de efeitos suspensivo não foi objeto de juízo de admissibilidade pela e. Corte de Origem. Nessa linha, manifestamente descabido o desiderato de obter apreciação, pelo e. TSE, de matéria ainda afeta às instâncias ordinárias.

Destaco da jurisprudência deste e. Tribunal os seguintes precedentes, aplicáveis à espécie, mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS Nos 634 E 635 DO STF.

- A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo.

- Não tendo a jurisdição do Tribunal Regional se completado, tendo em vista que o recurso especial aguarda juízo de admissibilidade, esta Corte não pode, por ora, emitir julgamento ainda que liminar (Súmulas nos 634 e 635 do STF).

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC nº 2.134, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007)

"COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo. Inteligência do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil na dicção do Supremo"

(AgRg na MC nº 1.710/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.12.2005)

A toda evidência, o requisito da admissibilidade do apelo especial não foi observado.

Incidência, in casu, na Súmula nº 635 do STF: "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade." (AgRg na MC nº 2.134, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AgRg na MC nº 1.710/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.12.2005; AgRg na MC nº 1.770, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 24.3.2006).

Ante o exposto, e considerando as peculiaridades do caso em apreço, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos, com urgência, ao e. TRE/PA para que aprecie a presente ação cautelar como entender de direito.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Ministro FELIX FISCHER

Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 163/2008 - SEPROC3

PETIÇÃO Nº 2828 CURIMATÁ-PI 51ª Zona Eleitoral (CURIMATÁ)

REQUERENTES: ESTELITA GUERRA DE MACEDO e Outros

ADVOGADOS: FLÁVIO AURÉLIO NOGUEIRA JÚNIOR e Outros

REQUERIDO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros

REQUERIDO: VALTÉRCIO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADOS: OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO e Outro

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 10391/2008

Ciente do despacho. Comunique-se.

Após, junte-se aos autos da Petição nº

2.828/PI.

Brasília, 03/06/2008.

Min. Carlos Ayres Britto, Presidente do TSE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3808 ÁGUA SANTA-RS
IMPETRANTE: MARIA LORIZETE DALMINA
ADVOGADO: DÉCIO ITIBERÉ GOMES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 12605/2008

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar (fls. 2-7), impetrado por Maria Lorizette Dalmina, em face de ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que determinou seu afastamento imediato do cargo de vereadora, antes da publicação do acórdão regional que decretou a perda de seu mandato, em razão de injustificada desfiliação partidária.

Afirma que "[...] não pretende a impetrante discutir o mérito da decisão através deste mandamus" (fl. 3), mas tão-somente atacar o ato do presidente da Corte a quo.

Alega que [...] o imediato cumprimento da decisão fere o direito da impetrante de conhecer o conteúdo da própria decisão que lhe cassou seu mandato parlamentar, pois o mesmo é apenas publicizado com sua publicação em órgão oficial" (fl. 5).

Sustenta que "[...] deve ao menos ter seu direito de opor embargos de declaração, cuja decisão integrará a decisão de mérito da Corte e posteriormente interpor Recurso Especial, no qual pleiteará o efeito suspensivo" (fl. 6).

Aduz que "A aparência do direito está nas argumentações acima explanadas que demonstram que o Presidente do Tribunal de Origem emitiu ofício para imediato cumprimento de decisão, ainda na seção de julgamento " (fl. 6).

Requer "[...] seja concedida liminar para determinar que não seja cumprida a decisão até que o Presidente do Tribunal de Origem profira despacho recebendo o Recurso Especial, caso não seja agregado efeito suspensivo ao mesmo" (fl. 7).

Breve o relato.

Decido.

Verifica-se do acórdão regional, à fl. 15, que o afastamento imediato da impetrante foi determinado pela própria Corte a quo, com base no art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que assim dispõe:

Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante disso, não vislumbro teratologia na decisão atacada.

Por outro lado, o mandado de segurança não é a via adequada para conferir a suspensão dos efeitos de acórdão de tribunal regional sujeito a recurso para este Tribunal Superior.

Ainda que fosse hipótese de receber o mandamus como ação cautelar, melhor sorte não teria a impetrante.

É verdade que, recentemente, seguindo precedente da Corte, concedi liminares no sentido de que, para a execução do acórdão regional, se deveria aguardar a publicação do aresto que apreciasse embargos de declaração opostos. Modifiquei, contudo, meu pensamento a respeito. Realmente, diante do disposto no art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007, a execução dos julgados referentes a fidelidade partidária deve ser imediata.

Continua, é certo, aberta a via da medida cautelar para esta Corte. Deverá o requerente, contudo, demonstrar que o recurso especial a que se pretende emprestar efeito suspensivo é viável; em outras palavras, o fumus boni iuris deve ser demonstrado em relação ao recurso.

No caso, a impetrante afirma a presença do fumus boni iuris apenas em razão da ausência de publicação do acórdão e no argumento de que deve, ao menos, ter assegurado o direito de manejar embargos de declaração e recurso especial em face da decisão, antes de sua execução. Tal entendimento, todavia, vai de encontro ao disposto no artigo 10 acima referido.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3809 BARRA DE SANTO ANTÔNIO-AL
IMPETRANTE: ANTÔNIO GUEDES PIMENTEL
ADVOGADO: JÚLIO CEZAR DA SILVA CASTRO
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
LITISCONSORTE PASSIVO: WALKIRIA SAMPAIO TOJAL DE BARROS
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 12614/2008

DESPACHO

Antônio Guedes Pimentel impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), que julgou procedente pedido de decretação de perda de mandato eletivo.

Eis a ementa do acórdão (fl. 162):

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. TROCA DE LEGENDA OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL REJEITADAS. JUSTA CAUSA RECONHECIDA PELO PARTIDO DO QUAL HOVE DESFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO FORMAL. NÃO ACEITAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

Alega que a decisão é teratológica, pois (fl. 3):

a)efetuou-se o julgamento do processo em plenário, após pedido de vistas dos autos, na primeira sessão, com a ausência de intimação das partes e procuradores para comparecimento em sessão de julgamento continuativa do julgamento,

b)consolidou-se um julgamento extra petita (ao se ter cassado o mandato deste Impetrante, mas para dar posse não ao Requerente, mas a um terceiro suplente estranho à lide processual que, em nenhum momento, demonstrou interesse de agir);

c)por ter se julgado o procedente o pedido de cassação do mandato, ainda diante da prova inequívoca do retorno do impetrante ao partido de origem, antes da citação nos autos do processo de origem.

Argumenta ser cabível mandado de segurança contra decisão teratológica e, no processo de perda de mandato eletivo, quando interpostos embargos de declaração com efeitos modificativos.

Colaciona decisões desta Corte Superior sobre o tema.

Sustenta que a ausência de publicação da pauta ocasionou prejuízos à defesa, pois após o pedido de vista, em 9.4.2008, o feito não foi julgado na sessão subsequente, consoante determinam o Código Eleitoral e as normas regimentais, mas apenas em 12.05.2008.

Alega que a requerente, por figurar na sexta posição da lista de suplência, não detém interesse jurídico para propor a referida ação, violando, assim, o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Aduz que "[...] se não houve pedido por parte do suplente subsequente, como também não fez tal pedido o partido que este integra, não se pode, pois, reconhecendo que não houve justa causa, beneficiar-se aludido suplente, visto que a demanda foi proposta, sem laivo de dúvidas, por quem não tinha interesse" (fl. 27).

Aponta, ainda, que ocorreu a "refiliação" partidária do impetrante antes da citação no processo em questão. Alega que tal fato foi ignorado pela autoridade coatora, relatando que (fl. 31):

"[...] no âmbito da contestação, o impetrante realçou o fato de que teria retornado ao partido na data de 10/12/2008, sendo devidamente recepcionado, o que ensejaria na ausência de justa causa do requerente na propositura da ação.

Ressalta que, apesar de ter-se desfilado em 25.9.2007, retornou ao mesmo partido em 10.12.2007 e que, durante o período que esteve afastado do PSL, não se filiou a nenhum outro partido (fl. 33).

Alega que o fumus boni iuris "[...] se encontra atestado, principalmente, pelas ilegalidades e erros cometidos pelo Impetrado no curso daquela Ação de Perda de Mandato Eletivo e naquele acórdão nº 4.945 TRE/AL" (fl. 38).

Aduz a caracterização do periculum in mora pelo fato de que o "[...] impetrante será imediatamente afastado de seu cargo de vereador e de suas funções de vereança" sem a Corte Regional observar que foram interpostos embargos de declaração (fl. 38).

Requer seja concedida medida liminar: "[...] para suspender o cumprimento do acórdão nº4.945, de 12.05.2008, até o julgamento definitivo deste writ, ou, alternativamente, até que haja o julgamento dos Embargos de Declaração, mantendo o ora Impetrante no cargo de Vereador do Município de Barra de Santo Antônio/AL." (fl. 39)

E no mérito pretende: "[...] a concessão da segurança, com o provimento deste writ, mantendo o ora Impetrante no cargo de Vereador do Município de Barra de Santo Antônio/AL." (fl.41)

Embargos de declaração às fls. 180-201.

Breve o relato. Decido.

Mandado de segurança não é a via adequada para conferir a suspensão dos efeitos de acórdão de Tribunal Regional sujeito a recurso para este Tribunal Superior.

Recebo, contudo, com base em precedente desta Corte (MS nº 3.730/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 4.4.2008), o mandado de segurança como ação cautelar, devendo proceder-se a nova autuação do feito.

Quanto ao cabimento de medida cautelar em casos como o presente, esta Corte, em casos excepcionais, o vem afirmando. Exemplo disso pode ser conferido no Acórdão nº 1.255/MG, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 21.3.2003.

No caso, tenho que se fazem presentes os pressupostos para concessão da liminar requerida.

Têm relevância jurídica, a meu ver, ao menos duas das alegações do ora requerente. A primeira delas diz com a duvidosa presença de legitimidade e interesse jurídico da 6º suplente da coligação para requerer a decretação da perda do mandato em questão. A segunda diz com o retorno, antes da citação, ao partido político de origem, que, aliás, se manifestou a favor do requerente.

Observo que, embora na Consulta nº 1482 esta Corte tenha reconhecido interesse jurídico ao suplente, a leitura do acórdão indica tratar-se do suplente imediato.

Verifico, aliás, que o tema relativo ao retorno à agremiação partidária de origem foi suscitado nos embargos de declaração de fls. 180-201.

Anoto, ainda, decisão do e. Min. Caputo Bastos, na PET nº 2787/DF, DJ de 18.3.2008, nestes termos:

Na inicial, aponta que o parlamentar teria retornado ao partido de origem (PDT), verbis (fl. 50):

Contudo, sabendo que o partido ora impetrante não concorda, em hipótese alguma, com a volta do Sr. Sérgio Britto, e com o escopo de ludibriar a Justiça Eleitoral, o mesmo utilizou a comissão provisória municipal do PDT de Salvador para enviar comunicação afirmando que o aludido partido teria deferido 'o pedido de desconsideração da sua desfiliação'.

Por outro lado, o Diretório Nacional do PDT interpôs petição nos presentes autos (Protocolo nº 854/2008), asseverando que:

(...) o PDT ressalta o fato de que reconhece a regularidade da filiação partidária do Deputado Federal Sérgio Brito, e manifesta desde já que pretende, nestes autos, atuar em sua defesa, por entender que não assiste interesse ao Requerente de demandar em seu nome, contra os interesses maiores do Partido.

Realmente, reconhecendo a direção nacional a regularidade da filiação partidária do requerido Sérgio Luís Lacerda Brito, penso que não há interesse processual do suplente do PDT em pretender a decretação da perda de mandato eletivo do requerido que, afinal, encontra-se devidamente filiado à legenda, como afirma a direção nacional.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução do acórdão do TRE/AL, até a publicação do aresto que julgar os embargos de declaração interpostos.

Comunique-se, com urgência, ao eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Cite-se. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2434 CASTANHEIRA-MT**AUTOR: JUNIOR CESAR PAPA****ADVOGADOS: LAURO JOSÉ DA MATA e Outra****RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****Ministro Caputo Bastos****Protocolo: 12664/2008****AÇÃO CAUTELAR Nº 2.434 - MATO GROSSO - CASTANHEIRA**

Junior César Papa, vereador do Município de Castanheira/MT, propõe ação cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que, por unanimidade, decretou a perda do mandato eletivo do referido parlamentar (fls. 52-57).

Assevera que foi eleito vereador nas eleições municipais de 2004 pelo Partido da Frente Liberal (PFL), que, na época, era aliado do governo, apoiando o prefeito do PPS.

Afirma que, "(...) (...) após as eleições, a vereadora Simone Schatel, vereadora eleita pelo PFL, decidiu cobrar os pedidos pessoais dela para o prefeito aliado, como não foi atendida, resolveu fazer oposição ao prefeito (...) e em consequência a essa oposição da vereadora houve um racha dentro do partido' (...) " (fl. 10).

Sustenta que, diante dessa situação, o requerente teria sido excluído de todas as atividades do partido.

Ressalta que "(...) (...) há justa causa para mudança partidária para os filiados ao PARTIDO DA FRENTE LIBERAL que deixou de existir para o surgimento do DEM posto que ocorreram mudanças no ES-TATUTO e PROGRAMA, ou melhor, houve o surgimento de um novo PARTIDO, com novo nome e legenda, novo estatuto registrado como preceitua a legislação de criação dos partidos políticos. Houve alteração do ideário partidário (...) (...) " (fl. 10).

Aduz que também deveria ter sido reconhecida a justa causa prevista no art. 1º, §1º, inciso II, da Res.-TSE 22.610/2007, uma vez que o requerente migrou para o PR, que constitui partido novo, surgido da fusão do PL com o PRONA.

Alega que o acórdão regional ofende a Res.-TSE nº 22.610/2007 e seria contrário à prova dos autos.

Defende que o fumus boni iuris consistiria "(...) no direito do requerente de ter garantido o duplo grau de jurisdição, pois trata-se de garantia Constitucional e no presente caso torna-se, ainda mais imprescindível, porque, como dito, caso seja dado imediato cumprimento a decisão, o requerente restará seriamente prejudicado (...) " (fl. 25).

Quanto ao periculum in mora, afirma que "(...) o Requerente está na iminência de se ver afastado do seu mandato parlamentar legitimamente conquistado e de cujo afastamento não deu causa para a penalização (...) " (fl. 25).

DECIDO.

Inicialmente, observo que, conforme já decidido pelo Tribunal (Medida Cautelar nº 2.323, de minha relatoria; Medida Cautelar nº 2.305, rel. Min. Ari Pargendler), cuidando-se de decisão regional que versa sobre perda de mandato eletivo municipal, é cabível recurso especial a esta Corte Superior, não procedendo, portanto, a alegação do requerente no sentido de que deveria ser assegurado o duplo grau de jurisdição.

Na espécie, tenho como ponderáveis as seguintes considerações contidas no voto condutor, verbis (fl. 55):

"Ademais, o Requerido aderiu ao Partido da Republica em 25/06/2007, após o decurso de quase um ano do surgimento da agremiação que ocorreu em outubro de 2006, razão pela qual entendendo que ele jamais pode ser considerado "novo partido" , nos moldes do disposto no inciso II do artigo 1º da Resolução 22.610/2007 que foi publicada em 30/10/2007.

A tese de mudança substancial ou reiterado desvio do programa do partido, considerada a alteração da sigla PFL para DEMOCRATAS, também não procede, posto que nada mudou nas entrelinhas do partido e em seu estatuto. O antigo Partido da frente Liberal (PFL), ao qual o requerido pertencia, apenas mudou seu nome para DEMOCRATAS (DEM). Seu estatuto sofreu apenas adaptação ao novo nome, sem mudanças substancias em seu programa partidário."

De outra parte, com relação à alegação de grave discriminação pessoal, a Corte de origem assentou que "(...) os motivos retratados demonstram simples divergências internas no partido, confronto de idéias e ideais, o que, as vezes (sic), gera descontentamentos no dia a dia dos partidos políticos, o que, diga-se de passagem, é salutar para a democracia" (fl. 56).

Tenho que, a princípio, para afastar a conclusão da Corte de origem no sentido de que não ficou demonstrada a grave discriminação pessoal, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 170/2008 - SEPROC3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28515 SANTANA DE PARNAÍBA-SP 386º Zona Eleitoral (BARUERI)****RECORRENTES: JOSÉ BENEDITO PEREIRA FERNANDES e Outro****ADVOGADOS: ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO e Outros****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****Ministro Caputo Bastos****Protocolo: 14671/2006****DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 537):

"Agravamento regimental. Recurso especial. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Teoria da causa madura. Não-aplicação.

1. O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

2. Conforme já decidido nos Recursos Especiais nºs 26.023 e 26.037, de minha relatoria, de 23.8.2007, não há como ser aplicado esse dispositivo pelo TRE na hipótese em que havia necessidade de dilação probatória em primeiro grau, devidamente requerida pela parte, não havendo falar, portanto, em causa madura.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

2. O acórdão dos embargos de declaração ficou assim sintetizado (fls. 555):

"Embargos de declaração. Agravamento regimental. Recurso especial. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Aplicação. Impossibilidade.

1. Conforme já consignado na decisão embargada e já decidido por este Tribunal (Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.023, de minha relatoria, de 23.8.2007), havendo a necessidade de produção de provas devidamente requeridas pela parte, não é possível ao TRE aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porque não há, na espécie, falar em causa madura.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

3. Pois bem, no apelo extremo, sustentam os recorrentes, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou os incisos LIV e LV do art. 5º; o inc. IX do art. 93 e o inc. I do § 4º do art. 121, todos da Constituição Federal de 1988.

4. Prossigo neste relato para informar que o recorrido apresentou contra-razões ao recurso (fls. 575-580).

5. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que as supostas vulnerações a que aludem os recorrentes (garantia à ampla defesa e ao contraditório, devido processo, motivação dos atos decisórios), quando muito, constituem ofensa indireta ou reflexa à Magna Carta, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.



1. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência da Súmula n. 280 do STF. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR nº 629.720, rel. Min. Eros Grau, j. em 14.7.2007, DJ de 17.4.2007)

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental improvido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (...)

(RE-AgR nº 564757, rel Min. Cezae Peluso, j. 22.4.2008, DJ de 16.5.2008)

6. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente do TSE

AÇÃO CAUTELAR Nº 2436 CANDEIAS DO JAMARI-RO

AUTORA: SANGELA ROCHA AMORIM

ADVOGADO: JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS

RÉU: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 12710/2008

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Sângela Rocha Amorim, objetivando a concessão de "[...] efeito suspensivo ao Recurso Especial, interposto junto ao TSE, obstando a execução imediata do Acórdão impugnado de nº 180, de 29/05/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, de nº 103, do dia 06/06/2008 [...]" (fl. 3), do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), que, julgando procedente pedido ajuizado pelo Partido Progressista (PP), diretório municipal, decretou a perda de seu mandato de vereadora, em virtude de infidelidade partidária, até o julgamento do recurso especial interposto. Aduz que (fl. 3)

[...] conforme consta nas fls. 02/07, da presente representação, o Presidente da Comissão Provisória do Partido Progressista - PP, da cidade de Candeias do Jamari - RO, Senhor ISMAEL CORREIA VAZ, ajuizou a presente representação, aceita pelo TRE/RO, em tese, equivocadamente, uma vez que o mesmo, não possui e nem possuía à época, legitimidade ativa para representar o Partido Progressista - PP, junto ao TRE/RO.

E que "[...] o TRE/RO aceitando a referida Representação, onde foi requerido a perda do mandato de vereadora da requerente, contrariou o que determina o artigo 11, incisos I, II, III, e seu § Único, da Lei nº 9.096/95, bem como, contrariou também o que determina o artigo 124, do Estatuto do Partido Progressista - PP" (fl. 3). Grifos no original.

Alega que a decisão do TRE/RO divergiu de julgados de outros tribunais regionais eleitorais, que extinguiram os processos sem julgamento de mérito "[...] pelo motivo dos Presidentes de Comissões Provisórias de Partidos Políticos, não terem legitimidade ativa para representar os partidos juntos aos TREs" (fl. 3).

E que a Resolução-TSE nº 12.117/85 teria julgado "[...] improcedente, por ilegitimidade da Comissão Executiva Nacional em ajuizar representação nº 7.119 - Classe 10ª, que tratava da perda de mandato de um deputado federal, em idênticas condições" (fl. 12).

Diz que a Constituição Federal, no art. 5º, LV, assegura a observação do devido processo legal.

E que "[...] não deverá prosperar nesse e. TSE, tal decisão. E como forma de Justiça, já nesta oportunidade se requer que seja (sic) restabelecidos imediatamente os direitos da requerente, sendo concedido o seu retorno ao cargo de Vereadora, através da presente Medida Cautelar, como pedido de liminar, para que no cargo, possa defender-se das acusações perpetradas contra si" (fl. 15).

Afirma estarem satisfeitos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora e que "[...] eventual indeferimento da medida em sede de liminar, acarretará DANO IRREPARÁVEL E IRREVERSÍVEL a representada, ora REQUERENTE" (fl. 16).

Requer a concessão da liminar "[...] nos termos do Art. 804, do CPC, devolvendo todos direitos da REQUERENTE, reconduzindo-a de imediato ao seu cargo de Vereadora da cidade de Candeias do Jamari - RO, até ao término da presente pendenga judicial" (fl. 17).

É o relatório.

Decido.

Tenho que não se fazem presentes os pressupostos para a cautelar. Não prospera, em princípio, a alegação de ilegitimidade da comissão provisória do diretório municipal do PP.

Nesse sentido, cito trecho de decisão do e. Min. Carlos Ayres Britto, na MC nº 2.312/PA, decisão monocrática, DJ de 22.4.2008, nestes termos:

[...] tenho sustentado que o Diretório Municipal possui, precipuamente, interesse jurídico para requerer (ou não), junto à Justiça Eleitoral, a vaga de vereador que se desfilou imotivadamente. Conclusão, essa, retirada da interpretação sistemática da Lei nº 9.096/95 e da Res.-TSE nº 22.610/07 (cf. MS nº 3.677, da minha relatoria).

E no MS nº 3.677/GO, DJ de 1.2.2008, o e. Min. Carlos Ayres Britto assentou:

[...] se incumbe ao Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (podendo, inclusive, no pleito municipal, ajuizar representação por propaganda irregular e outras ações eleitorais, além de impugnar registro de candidatura), não vejo como se lhe recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores(4). É que tal proceder busca, em última análise, verificar se o mandato que se ganhou por modo popular e partidário deve assim prosseguir no plano da representatividade. E tal 'fiscalização', essencial para a democracia representativa nos Municípios, cabe sobretudo ao Diretório Municipal. Ainda que o órgão competente para julgamento seja a Corte Regional.

8. De se ver, portanto, que a interpretação sistemática da Res.Tse nº 22.610/2007, conjuntamente com a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.096/95 ("os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição"), relativiza a regra contida na Lei dos Partidos, em verdadeira homenagem ao nosso regime representativo marcadamente partidário, com suas especificidades municipais, regionais e nacionais.

Também o e. Min. Caputo Bastos, na AC nº 2.378/PR, DJ de 26.5.2008, assentou:

De fato, sendo o partido político uma pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, da Lei nº 9.096/95), a sua representação será feita por intermédio de seus Diretórios Nacional, Regional ou Municipal, nos termos do disposto no art. 11, da Lei 9.096/95, de modo que, em se tratando de cassação de mandato de vereador, o órgão mais adequado para receber a citação seria o Diretório Municipal,sem exclusão, todavia, dos demais. Grifei.

Em princípio, a comissão provisória do partido, estando regularmente instalada, detém as mesmas prerrogativas do diretório municipal. No caso dos autos, não se questiona sua regularidade.

Ademais, observo que a Corte Regional afirmou que a Lei nº 9.096/95 e o estatuto do partido político não vedam a representação do partido pela comissão provisória. Esse fundamento autônomo não foi enfrentado no recurso especial.

A questão relativa ao art. 5º, LV, da CF, além de ser citada apenas de passagem, sem demonstração da efetiva violação, não foi devidamente prequestionada. Com efeito, ao rejeitar a preliminar posta, o acórdão regional não tratou do tema pela ótica suscitada pela autora.

Ante o exposto, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28345 AFONSO BEZERRA-RN 54ª Zona Eleitoral (AFONSO BEZERRA)

RECORRENTES: JOSÉ ROBSON DE SOUZA e Outros

ADVOGADOS: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros

RECORRENTES: COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA (PFL/PL/PSB) e Outros

ADVOGADOS: TIAGO FERNANDES DE SOUZA e Outros

RECORRIDOS: JOSÉ ROBSON DE SOUZA e Outros

ADVOGADOS: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA (PFL/PL/PSB) e Outros

ADVOGADOS: TIAGO FERNANDES DE SOUZA e Outros

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 14898/2007

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.345 - RIO GRANDE DO NORTE - AFONSO BEZERRA

A Coligação Honestidade e Transparência, Jackson Santa Cruz de Albuquerque Bezerra e Francisco das Chagas Bertuleza propuseram recurso contra a expedição de diploma em face de José Robson de Souza e Alaíde Fernandes de Amorim Lopes, eleitos prefeito e vice-prefeita, respectivamente, no Município de Afonso Bezerra/RN, no pleito suplementar ocorrido naquela municipalidade, em 2006. Figurou, ainda, no pólo passivo da demanda, a Coligação Unidos pelo Povo.

Defenderam que, "(...) sendo incontroverso que os ora recorridos praticaram conduta vedada prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consoante apurado em todas as instâncias nos autos do Recurso Especial Eleitoral de nº 25.289, em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral, há de ser invocada a norma contida no art. 262, IV, do Código Eleitoral" (fl. 9).

No curso da instrução, a Coligação Honestidade e Transparência, Jackson Santa Cruz de Albuquerque Bezerra e Francisco das Chagas Bertuleza requereram a juntada de cópia do Recurso Especial Eleitoral nº 25.289 (fl. 92).

Em face do despacho que deferiu a referida juntada de documentos, José Robson de Souza, Alaíde Fernandes de Amorim Lopes e a Coligação Unidos pelo Povo interpuseram agravo regimental (fls. 826-831), ao qual foi negado provimento nos termos do acórdão de fls. 835-841.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 849-856), que, por determinação do ilustre Presidente do Tribunal a quo, ficou retido nos autos (fls. 862-865).

Por sua vez, apreciando o mérito do recurso contra a expedição de diploma, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ausência de prova pré-constituída e de preclusão, argüidas pelos recorridos e, por maioria, deu provimento ao recurso, cassando os diplomas dos recorridos, determinando, ainda, a realização de nova eleição para o preenchimento dos cargos de prefeito e de vice-prefeito daquela localidade (fls. 868-880).

Demais disso, por maioria, decidiu-se não serem imediatos os efeitos da decisão regional, podendo o diplomado exercer o mandato até o trânsito em julgado do recurso (fl. 869).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 868-869):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - PREFEITO E VICE-PREFEITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO - REJEIÇÃO - FRAUDE ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2004 - ANULAÇÃO - REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS CASSADOS - CONTAMINAÇÃO DO NOVO ESCRUTÍNIO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - ANULAÇÃO DO PLEITO SUPLEMENTAR - CASSAÇÃO DOS MANDATOS - RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO - TERCEIRO ESCRUTÍNIO - CONHECIMENTO - PROVIMENTO - QUESTÃO DE ORDEM - EFEITOS DA DECISÃO - NÃO IMEDIATA.

É possível, em sede de recurso contra diplomação, que a parte junte os documentos com que pretende provar suas alegações, em momento posterior à proposição da ação, bastando que faça a indicação de tais provas por ocasião da petição inicial. Rejeição da preliminar de ausência de prova pré-constituída.

Não tendo por base, o recurso, a inelegibilidade dos eleitos (art. 262, I, Cód. Eleitoral), mas sim a prática da infração prevista no art. 41-A, da Lei nº. 9.504/97 (art. 262, IV, Cód. Eleitoral), não há que se falar em preclusão de impugnação de registro de candidatura. Rejeição da preliminar de preclusão.

Irregularidades praticadas durante a eleição de 2004. Captação ilícita de sufrágio. Inteligência do art. 41-A, da Lei nº. 9.504/97. Pleito anulado.

Participações, no segundo pleito, daqueles que deram causa à anulação do primeiro, mediante concessão de liminar pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A corrupção e o abuso de poder praticados antes do primeiro pleito repercutem no segundo, diretamente, em decorrência da proximidade entre as duas datas de realização. As ilicitudes cometidas no primeiro escrutínio anulado são hábeis a contaminar as novas eleições, independentemente de produção de novas provas.

É anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de interferência do poder econômico, desvio ou abuso de poder de autoridade, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei (art. 222, Cód. Eleitoral). Anulação do pleito suplementar.

Expedição de diploma em manifesta contradição com as provas dos autos, nas hipóteses do art. 222 do código eleitoral e do art. 41-A da Lei 9.504/97, enseja a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos (art. 262, IV, Cód. Eleitoral).

Declarados nulos os votos por captação indevida, que, no conjunto, excedem cinquenta por cento dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado (art. 224, Cód. Eleitoral).

Recurso conhecido e provido

Não tem efeito imediato a decisão, em sede de recurso contra a expedição de diploma, que cassa o mandato do candidato eleito. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição de diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (art. 216, Cód. Eleitoral).

Foram opostos embargos de declaração por José Robson de Souza, Alaíde Fernandes de Amorim Lopes e Coligação Unidos pelo Povo (fls. 894-904), e por Jackson de Santa Cruz Albuquerque Bezerra, Francisco das Chagas Bertuleza e Coligação Honestidade e Transparência (fls. 906-921), que foram desprovidos pelo acórdão de fls. 940-947.

Daí a interposição de dois recursos especiais.

No primeiro deles (fls. 952-965), José Robson de Souza, Alaíde Fernandes de Amorim Lopes e a Coligação Unidos pelo Povo reiteram as razões do recurso especial retido, suscitando violação ao art. 270 do Código Eleitoral, na medida em que a autora do recurso contra expedição de diploma "(...) requereu a juntada de documentos novos, sem que houve pedido nesse sentido na peça recursal" (fl. 957).

Postulam que "o pedido inicial, genericamente realizado, deveria ter indicado o número do Recurso Especial que se pretenderia juntar cópia" (fl. 958).

Aduzem que a negativa do depoimento pessoal dos litigantes, expressamente requerido pelos autores do recurso contra a diplomação, configurou cerceamento de defesa, em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Alegam, ainda, violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 41-A da Lei das Eleições, 262, IV, e 270 do Código Eleitoral, uma vez que aplicada aos recorrentes, pelos mesmos fatos e dispositivos legais, a sanção imposta no feito atinente ao Recurso Especial Eleitoral nº 25.289, configuraria bis in idem.

Argumentam que "(...) o fato foi cometido no dia da eleição de 2004 e não entre a data do registro e o dia da eleição suplementar" (fl. 964).

No segundo apelo (fls. 969-980), interposto pela Coligação Honestidade e Transparência, Jackson Santa Cruz de Albuquerque e Francisco das Chagas Bertuleza, asseveram violação aos arts. 128, 460, 467, 468, 473, 474, 505, e 515 do Código de Processo Civil, defendendo que, ante a inexistência de requerimento de nova eleição dos segundos colocados, o aresto regional divergiu do entendimento desta Corte Superior manifestado por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 21.407.

Apontam que, no caso concreto, em razão da anulação do segundo pleito, é necessário dar um tratamento diferenciado a esta nulidade, razão pela qual defendem não ser o caso de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, mas de diplomação dos segundos colocados.

Assinalam a ilegalidade do julgado pela não-aplicação do efeito imediato decorrente da constatação da captação ilícita de sufrágio, violando a regra do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sustentam que a interpretação desta Corte Superior, no sentido de que as decisões fundadas no art. 41-A da Lei das Eleições tem aplicabilidade imediata, é "(...) posterior à mens legis do artigo 216 do Código Eleitoral" (fl. 980), razão por que é mais acertada.

Foram apresentadas contra-razões pela Coligação Honestidade e Transparência, Jackson Santa Cruz de Albuquerque e Francisco das Chagas Bertuleza (fls. 990-996), e por José Robson de Souza, Alaíde Fernandes de Amorim Lopes e Coligação Unidos pelo Povo (fls. 1.002-1.004).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do apelo interposto por José Robson de Souza, Alaíde Fernandes de Amorim Lopes, e pelo não-conhecimento do manejo pela Coligação Honestidade e Transparência, Jackson Santa Cruz de Albuquerque e Francisco das Chagas Bertuleza (fls. 1.010-1.018).

DECIDO.

Examinando, inicialmente, o apelo especial manejado por José Robson de Souza, Alaíde Fernandes de Amorim Lopes e pela Coligação Unidos pelo Povo (fls. 952-965), recorridos no recurso contra expedição de diploma.

Tendo em vista que as razões expostas no recurso especial retido (fls. 849-856) foram renovadas no apelo encartado às fls. 952-965, examinarei em conjunto as irresignações.

Afasto, desde logo, a assertiva de violação ao art. 270 do Código Eleitoral, decorrente do deferimento da juntada aos autos do acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 25.289, no qual foram inicialmente cassados os diplomas dos recorrentes e determinada a realização de novo pleito.

Colho, do voto condutor do acórdão regional proferido em sede de agravo regimental, interposto em face da decisão que deferiu a juntada da indigitada prova, os seguintes trechos (fls. 837-838):

Em primeiro lugar, apresenta-se como descabida a alegação de impossibilidade de juntada da cópia do RESPE nº 25289/2005 sob o argumento de que o pedido de produção de prova documental constante da petição inicial do recurso contra diplomação em epígrafe fora formulado de forma genérica.

Conforme se depreende da leitura do citado art. 270 do Código Eleitoral, e em conformidade com entendimento já assentado na jurisprudência pátria, é possível, em sede de recurso contra a diplomação, que a parte junte os documentos com que pretende provar suas alegações em momento posterior à propositura da ação, bastando, para tanto, que faça indicação de tais provas por ocasião da petição inicial.

(...)

Neste diapasão, verifico que, no caso, todos os requisitos necessários à admissibilidade da juntada posterior de documentos em sede de recurso contra diplomação encontram-se presentes. Houve pedido específico de produção de provas documentais pelos recorrentes (fl. 22) e, muito embora não tenha sido ele expresso no que diz respeito à juntada aos autos do RESPE mencionado, a todo tempo foi feita a indicação deste como principal fundamento da alegada captação ilícita de sufrágio em que se funda o pedido de cassação dos diplomas dos recorridos.

Ressalte-se: o que é preciso para que se admita a juntada posterior dos documentos em que se baseia o recurso contra a diplomação é a indicação destes por ocasião da propositura da ação. No caso em exame, o RESPE cuja juntada foi deferida por este Relator encontra-se devidamente indicado às fls. 17 e 21 dos presentes autos.

Observe-se também que o contraditório foi regularmente obedecido, com a intimação dos agravados para manifestar-se sobre as provas carreadas aos autos (fl. 823). E, assim, não configurado qualquer óbice a juntada de tais documentos, não há razão para desentranhá-los do processo.

Igualmente não procede a alegação dos recorrentes de que teria havido cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido para que fossem tomados os depoimentos pessoais.

Observo que o requerimento em questão foi formulado pelos autores do recurso contra a expedição de diploma (fl. 10), e não pelos ora recorrentes.

Demais disso, tenho ponderáveis as considerações expostas pelo relator no Tribunal a quo, acerca dessa questão (fls. 839-841):

Por fim, passo a analisar o pedido dos agravantes no sentido de que sejam tomados os depoimentos pessoais dos litigantes, em atenção ao requerimento formulado na petição inicial do recurso contra a diplomação, mesmo ciente de não ser o agravo regimental instrumento hábil a ensinar a apreciação de pedidos desta natureza.

É bem verdade que, em recente julgado, datado do dia 22 de maio deste ano, a Corte Superior Eleitoral proferiu entendimento no sentido de ser ampla a produção probatória em sede de recurso contra a expedição de diploma. Porém observo que, ainda que esta Egrégia Corte venha a se posicionar no mesmo sentido e, assim, permitida que a instrução de processos desta espécie seja feita perante o Tribunal, não há utilidade, para o presente caso, da audiência requerida.

(...)

Ademais, no caso sub examine, não há discussão sobre matéria fática apta a ensinar a necessidade de audiência de instrução. A controvérsia reside em questões de direito, consistentes na possibilidade ou não de se cassar o diploma dos candidatos eleitos nas eleições suplementares do município de Afonso Bezerra em 2006 com base nas mesmas provas que ensinaram a sua cassação nas primeiras eleições do município em 2004.

Deste modo, na qualidade de destinatário das provas e na função de condutor do processo, usando dos poderes que me confere o art. 130 do Código de Processo Civil, dispense o depoimento pessoal dos litigantes, entendendo que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

Acerca dessas questões, destaco, ainda, a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 1.015):

17.Em um primeiro momento, aduzem José Robson de Souza e Alaíde Fernandes de Amorim Lopes que ao confirmar a decisão monocrática do Relator do recurso contra expedição de diploma que deferiu a juntada aos presentes autos do Recurso Especial nº 25289/2005, o acórdão vergastado afrontou o disposto no art. 270 do Código Eleitoral. Razão não lhes assiste.

18.Compulsando os autos, verifico que a Coligação "Honestidade e Transparência", Jackson Santa Cruz de Albuquerque Bezerra e Francisco das Chagas Bertuleza indicaram expressamente na peça inicial a produção de prova documental, razão pela qual inexistente óbice à juntada de cópia do Recurso Especial nº 25289/2005 em momento posterior à interposição do recurso contra expedição de diploma.

19.De outro turno, também não vislumbro qualquer afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que as provas produzidas durante a instrução probatória servem para o convencimento do próprio magistrado. Desse modo, o indeferimento de depoimento pessoal não configura ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, haja vista que incumbe ao próprio juiz aferir sobre a necessidade ou não de sua produção porquanto ele é o destinatário das provas.

20.In casu, constatada a prescindibilidade do depoimento pessoal, correta a decisão do Relator do feito na Corte a quo, mormente quando o deferimento da referida prova não surtiria qualquer eficácia em proveito dos Recorrentes, além de procrastinar o andamento do processo.

Superados esses pontos, analiso a alegação de violação legal e divergência jurisprudencial, à consideração de ocorrência de bis in idem, na medida em que a cassação dos diplomas se funda nos mesmos fatos ocorridos durante a campanha eleitoral de 2004.

Os recorrentes ponderam que "(...) o fato foi cometido no dia da eleição de 2004 e não entre a data do registro e o dia da eleição suplementar, realizada no ano de 2006" (fl. 964).

Quanto ao tema, assentou o voto condutor do acórdão recorrido (fl. 874):

Não se discute aqui a ocorrência ou não das irregularidades praticadas durante a eleição de 2004, uma vez que estas restaram devidamente demonstradas no julgamento do Recurso Eleitoral nº 6.145/04 e do Recurso Especial Eleitoral nº 25.289/05. O que se busca analisar é se tais vícios teriam ou não o condão de contaminar a vontade do eleitor nas eleições suplementares e, em consequência, se seriam aptos a viabilizar nova cassação de diploma dos candidatos eleitos.

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, concluiu que "a Corrupção e o abuso de poder praticados antes do primeiro pleito repercutem no segundo, diretamente, em decorrência da proximidade entre as suas datas de realização. As ilicitudes cometidas no primeiro escrutínio anulado são hábeis a contaminar as novas eleições, independentemente de produção de novas provas" (fl. 868).

Não obstante, tenho como ponderáveis as considerações expostas no voto proferido pelo Juiz Manuel Maia (fls. 888-889):

Houve a cassação. Em razão do art. 41-A. Foi um ato reconhecido judicialmente, apesar de o Tribunal considerar que não existia a possibilidade de o prefeito cassado se candidatar.

Ocorre, todavia o Estado-Juiz, através do Tribunal Superior Eleitoral considerou que era possível a participação do novo pleito e isso foi reconhecido em sede de um provimento de urgência, conforme já relatado aqui.

Posteriormente, o próprio Estado-Juiz disse que não havia necessidade de se julgar o mérito, porque já estaria consolidada a questão a respeito da participação na eleição, que já se realizara.

Faço essa consideração para dizer rapidamente o seguinte: houve a participação dos candidatos, em razão da possibilidade dada pelo Estado-Juiz.

Diz o art. 41-A, que o fato praticado envolve o período que compreende do registro de candidatura até o dia da eleição.

A discussão que foi travada aqui, muito bem lembrada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, foi de que esse caso não seria de nova eleição. Apesar de existirem divergências no TSE, existindo votos em ambos os sentidos, considero que sim - tanto é que o próprio art. 224 menciona expressamente que se trata de uma nova eleição. O TSE fazia uma nova distinção entre a nova eleição e aquela complementação que é feita no segundo turno - ele diz que a situação é tão diferente, que exige um novo registro.

No caso aqui, antes da eleição, foi aberta a possibilidade de registro. O candidato, mediante autorização do Estado-Juiz, Pôde se candidatar. Não houve impugnação ao registro e ele se candidatou.

O que é que se traz agora? Se traz um fato referente a uma eleição de 2004, que não foi praticado no período eleitoral em que o candidato realmente foi eleito. É certo que o Estado-Juiz, na minha avaliação, não deveria ter autorizado, mas não sou membro do Tribunal Superior para afastar a decisão do TRE, como foi o que aconteceu.

Com essas breves considerações, entendo que, em razão do disposto no art. 41-A não era admissível o recurso contra a diplomação por essa hipótese e, no caso, nego provimento ao recurso. (grifo nosso) O presente recurso contra expedição de diploma foi ajuizado em 13.2.2006 (fl. 2), em face de José Robson de Souza e Alaíde Fernandes de Amorim Lopes, candidatos cassados nas eleições de 2004, por captação ilícita de sufrágio. Esses candidatos participaram e lograram êxito nas novas eleições realizadas na localidade.

Destaco que esses candidatos concorreram às eleições por força de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 3.403, de minha relatoria.

Todavia, o referido mandamus, posteriormente, foi julgado prejudicado, em 3.8.2006, por acórdão assim ementado:

Mandado de segurança. Captação ilícita de sufrágio. Pleito. Anulação. Art. 224 do Código Eleitoral. Novas eleições. Participação do candidato que deu causa à anulação do pleito. Perda de objeto.

- Realizadas novas eleições, resta sem objeto o mandado de segurança que objetiva permitir que o candidato que deu causa à anulação do pleito participe do novo certame. (grifo nosso)

Esse julgado, inclusive, seguiu orientação consubstanciada em orientação firmada em outros precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2004. LIMINAR. NOVAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECLUSÃO. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.

(...)

2. Impetrante que, amparado por liminar, concorre à renovação de pleito, embora tenha sido cassado na eleição anterior por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Liminar que, até a realização das eleições, não foi atacada por recurso ou pedido de suspensão de seus efeitos.

4. Impetrante que, com base na liminar, requer o registro de sua candidatura, obtém deferimento e não sofre nenhuma impugnação.

5. Fenômeno preclusivo a imperar os seus efeitos.

6. Mandado de segurança que perde o seu objeto. Ausência de pronunciamento sobre o mérito. Preliminar acolhida.

7. Prejudicada a análise do agravo regimental interposto. Grifo nosso.

(Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.404, rel. Min. José Delgado, de 28.11.2006).

MANDADO DE SEGURANÇA. NOVAS ELEIÇÕES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ART. 12, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TRE/RO Nº 62. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO QUE DEU CAUSA AO NOVO PLEITO.

Tendo em vista vitória do impetrante na eleição suplementar, resta sem objeto o mandado de segurança. Grifo nosso.

(Mandado de Segurança nº 3.409, rel. Min. José Delgado, de 30.5.2006)

Ocorre que, como apontou o Juiz Manuel Maia (fl. 889), não houve impugnação do registro de candidatura dos recorrentes, tendo sido apenas posteriormente ajuizado o presente recurso contra expedição de diploma, e com exclusivo fundamento no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral (fl. 2).

Na espécie, penso não ser possível considerar fatos ocorridos no período eleitoral de 2004, a fim de embasar o recurso contra expedição de diploma ajuizado no início de 2006, relativo a uma nova eleição municipal, por aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Tenho que o recurso contra expedição de diploma somente poderia basear-se em fatos ocorridos no período compreendido entre o registro de candidatura até a nova eleição. No particular, expressamente dispõe o art. 41-A da Lei das Eleições, que a captação ilícita de sufrágio é vedada "(...) desde o registro de candidatura até o dia da eleição (...)", vale dizer, não se refere a fatos pretéritos ao registro. É de ver-se que a discussão acerca da impossibilidade de o candidato cassado concorrer à nova eleição deveria ter sido suscitada por meio de impugnação do registro de candidatura, o que não ocorreu.

Nessa linha de entendimento, destaco o teor do voto do Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.404, rel. Min. José Delgado, de 28.11.2006:

"(...) a matéria aqui é de cunho nitidamente processual. Quero dizer: pouco importa à decisão desse agravo regimental a possibilidade ou não da recandidatura. O fato é que o Ministro Humberto Gomes de Barros concedeu liminar ao impetrante (ora agravado), em 15.12.2005, 'tão-só para sustar a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Resolução TRE/RN Nº 16.2005, de modo a permitir que o impetrante, Flávio Vieira Veras, possa participar do novo pleito' (fls. 76). Pleito, esse, que já se realizou com a sua participação, em 22.1.2006 (certidão de fls. 119). Disso decorre que a liminar concedida se esvaiu quanto aos seus efeitos. Não é mais possível revertê-los. Daí o acerto do voto do douto relator, que se manifestou pela perda de objeto do próprio mandado de segurança.

6.Demais disso, o locus adequado para o questionamento da participação de Flávio Vieira Veras no novo pleito seria o da impugnação ao registro de sua candidatura. Fato que não ocorreu, como dá conta a certidão de fls. 119 e como foi assentado no voto do relator.



Por essas razões, dou provimento ao recurso especial de fls. 952-965, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional que cassou os diplomas de José Robson de Souza e Alaíde Fernandes de Amorim Lopes.

Em face dessa decisão, encontra-se prejudicado o apelo da Coligação Honestidade e Transparência, Jackson Santa Cruz de Albuquerque e Francisco das Chagas Bertuleza (fls. 969-980), em que se pretendia a não-aplicação do art. 224 do Código Eleitoral no caso em exame, bem como a assunção dos recorrentes nos cargos majoritários (fl. 980).

Brasília, 10 de junho de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27794 PALMAS-TO
RECORRENTES: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS e Outro

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 25296/2006

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.794 - TOCANTINS - PALMAS

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura. Ônibus. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Ilícito. Não-configuração. Outdoor. Precedente.

Recurso provido.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, por propaganda eleitoral irregular, em face de José Wilson Siqueira Campos e José Eduardo Siqueira Campos, respectivamente candidatos a Governador e Senador pelo Estado do Tocantins (fls. 2-6).

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins julgou procedente a representação, condenando os candidatos ao pagamento de multa.

Eis a ementa do referido julgado (fl. 53):

"Representação. Propaganda eleitoral. Veículo de Grande Porte. Outdoor. Exploração Comercial. Configuração. Proibição.

- O uso de outdoor é expressamente vedado por lei.

- Configura outdoor a colocação de propaganda eleitoral em veículo de grande porte e que se encontra estacionado em via de enorme fluxo de pessoas.

- A caracterização de exploração comercial deste meio de publicidade é evidente, já que se trata de veículo utilitário destinado a proporcionar lucro, seja através de transporte de pessoas, seja através de veiculação de mensagens, como pode ser observado corriqueiramente na propaganda comercial afixada em carros usados para o transporte coletivo.

- Unânime.

Dai o presente recurso especial (fls. 58-71), em que os representados afirmam que o "(...) acórdão vergastado foi proferido contra disposição expressa de lei (...)" (fl. 65), apontando contrariedade aos arts. 13 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Aduzem, na espécie, que "(...) não pode o Julgador aplicar norma subsidiári[a] ao caso, uma vez que inexistente qualquer manifestação na lei Específica, mas, sim, quando se trata de outdoor, o que não se configura ao caso, uma vez que trata-se o veículo questionado de propriedade particular onde independe de autorização (fls. 63-64). DECIDO.

Na espécie, a Corte de origem entendeu caracterizada a propaganda eleitoral irregular mediante outdoor, consistente numa pintura fixada em ônibus (fls. 105-110).

Este Tribunal já analisou hipótese similar ao caso em questão, reconhecendo a impossibilidade de imposição de multa por propaganda eleitoral irregular.

A respeito, transcrevo a ementa do acórdão no Recurso Especial nº 27.690, de minha relatoria, de 8.5.2008:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura. Ônibus. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Ilícito. Não-configuração. Outdoor.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 28.450 - que versava sobre propaganda consistente em pintura em muro - o Tribunal voltou a debater a questão atinente à caracterização de outdoor, tendo o eminente Ministro Cezar Peluso defendido que a definição deveria ser abrangente, alcançando todo tipo de engenho.

2. Não obstante, prevaleceu o entendimento - no que respeita às eleições de 2006 - no sentido de que a matéria não havia sido regulamentada pelo Tribunal, como já decidido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27.447, relator Ministro José Delgado, razão pela qual não poderia ser aplicado o que assentado na Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, em que a Corte analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas.

3. Em face dessa mesma orientação, não há como se entender configurada a propaganda eleitoral irregular, mediante outdoor, no que tange a uma pintura realizada em ônibus.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Em face dessa orientação, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PORTARIA Nº 218, DE 16 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

§ 1º Enquanto coexistirem as publicações impressa e eletrônica, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 3º As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 3º As edições do DJe terão periodicidade diária, disponibilizadas a partir das oito horas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Superior Eleitoral, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste.

Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão da Informação - SGI a edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, a assinatura digital do DJe.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

Art. 12. O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade das unidades que tenham a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação.

Art. 13. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, e será veiculada durante 30 dias no Diário da Justiça impresso, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E
RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 214/2008

ACÓRDÃOS

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.312 - CLASSE 27ª - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL.

Relator origi- Ministério Gerardo Grossi.
nário

Redator para Ministro Cezar Peluso.

o acórdão

Recorrente Coligação Um Novo Avanço Para Mato Grosso do Sul (PT/PSB/PTB/PC do B/PP/PTN/PHS/PRP).

Advogado Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

Recorrido Marçal Gonçalves Leite Filho.

Advogado Dr. Fernando Neves da Silva e outros.

Ementa:

PROVA. DOCUMENTAL. JUNTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESENTRANHAMENTO DETERMINADO. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ESSE FIM. PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTES. É nulo o acórdão de embargos de declaração que, em ação de impugnação a registro de candidatura, determina desentranhamento de documentos juntados com o recurso, ciente a parte contrária.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para determinar a seqüência do julgamento pela Corte de origem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.891 - CLASSE 2ª - ITAGUAÍ - RIO DE JANEIRO.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Embargante Benedito Marques de Amorim.

Advogado Dr. Luiz Carlos da Silva Neto e outros.

Embargado Carlos Busatto Junior.

Advogado Dr. Nelson Antonio Celani Carvalhal e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 216/2008

ACÓRDÃO

AGRAVOS REGIMENTAIS NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.316 - CLASSE 15ª - CAMETÁ - PARÁ.

Relator Ministro Ari Pargendler.

Agravante Emanuel Lobo Wanzeler.

Advogado Dr. Jackson Di Domenico e outros.

Agravado Ronivaldo Fernandes do Carmo.

Advogado Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza e outros.

Agravante Ronivaldo Fernandes do Carmo.

Advogado Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza e outros.

Agravado Emanuel Lobo Wanzeler.

Advogado Dr. Jackson Di Domenico e outros.

Ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS. LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL E JULGADO PREJUDICADO O SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental interposto por Emanuel Lobo Wanzeler e em declarar o prejuízo do agravo regimental interposto por Ronivaldo Fernandes do Carmo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 217/2008

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.359 - CLASSE 1ª - QUARTO CENTENÁRIO - PARANÁ.

Relator Ministro Ari Pargendler.

Agravante Luiz Antonio de Almeida.

Advogado Dr. Fernando Martins Gonçalves.

Agravado Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Municipal.

Ementa:
PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

I - Atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra acórdão que decretara a perda de mandato por infidelidade partidária; instrução completa e exame detalhado das provas.

II - Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.508 - CLASSE 22ª - RIO BRANCO - ACRE.

Relator Ministro Felix Fischer.
Embargante Roberto Barros Filho.
Advogado Dr. Jorge Araken Faria da Silva.
Embargante Tadeu Pereira da Silva.
Advogado Defensoria Pública do Acre.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESERÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO ATACADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Considerando que para cada crime consumado por Tadeu Pereira da Silva, ora embargante, *foi imputada a pena de um ano* (fls. 1.388-1.389), para que houvesse a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, deveria haver um interregno de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos (art. 109, V, c.c art. 110, § 2º, ambos do Código Penal). Sanada, assim, a contradição do acórdão embargado quando se refere a prazo prescricional de dois anos.

2. Conforme consignado no acórdão regional, os crimes foram consumados em 18.8.2002 (fl. 1.827) e 26.12.2002 (fl. 526). A denúncia foi recebida em 16.9.2003 (fl. 784, verso) e a sentença condenatória foi publicada em 20.6.2007 (fl. 1.393). Entre esses marcos, individualmente considerados, e a presente data não decorreu o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, não se podendo falar, portanto, em *prescrição* da pretensão punitiva.

3. O aresto embargado concluiu, à unanimidade, pela intenção de reexame do substrato fático-probatório sobre o *meritum causae* (ilícitos de corrupção eleitoral e falsidade documental, previstos nos arts. 299 e 353 do Código Eleitoral), obstaculizado pelas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Considerou-se, ainda, não configurada a apontada divergência jurisprudencial, aplicando-se a Súmula nº 13 do STJ (A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial).

4. Em relação ao recurso especial interposto por Roberto Barros Filho, registrou-se inviabilidade de seu conhecimento, uma vez que, embora extensa a peça recursal, não foram demonstradas, precisamente, as afrontas aos dispositivos apontados. Aplicou-se, *in casu*, a Súmula nº 284/STF.

5. Improcedentes as alegadas omissões no aresto embargado. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito e já apreciadas oportunamente. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites traçados pelo art. 275 do CE.

6. Pretensão de rejugamento de mérito. Impossibilidade. A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implícita ou logicamente pelo julgador. Precedentes.

7. Embargos declaratórios interpostos por Tadeu Pereira da Silva parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

8. Embargos declaratórios interpostos por Roberto Barros Filho rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente os declaratórios de Tadeu Pereira da Silva, sem efeitos modificativos, e desprover o recurso de Roberto Barros Filho, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 218/2008

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.325 - CLASSE 15ª - LAGUNA - SANTA CATARINA.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Agravante Waldy Sant'Anna Junior.
Advogado Dr. Hélio Barreto dos Santos Filho.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

I - Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que decretara a perda de mandato por infidelidade partidária; instrução completa e exame detalhado das provas.

II - Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 2008.

PETIÇÕES Nos 2.754 E 2.755 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Requerente Gervásio José da Silva, deputado federal.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Requerido Democratas (DEM) - Nacional.
Advogado Dr. Thiago Fernandes Boverio e outro.
Requerente Democratas (DEM) - Nacional.
Advogado Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.
Requerido Gervásio José da Silva, deputado federal.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Requerido Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Nacional.
Advogado Dr. Afonso Assis Ribeiro e outros.

Ementa:
FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ART. 1º, § 1º DA RES.-TSE Nº 22.610/2007. DESIGUALDADE. DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. CAMPANHA ELEITORAL. EXTINÇÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PREJUÍZO. LIDERANÇA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

- Preliminares de falta de interesse de agir, termo inicial para aplicação do entendimento adotado pela Consulta nº 1.439 e possibilidade de mudança para partido da mesma coligação rejeitadas, vencido o relator.

- Caracterização de grave discriminação pessoal, evidenciada pela prova dos autos, de modo a prejudicar a liderança política exercida pelo requerente em município que constituía sua base eleitoral. Flagrante desproporcionalidade na distribuição de recursos, pelo partido, para a campanha eleitoral, de modo a prejudicar o requerente, candidato à reeleição e político de tradição no Estado.

- Reconhecimento de existência de justa causa para a desfiliação partidária.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado por Gervásio José da Silva e declarar o prejuízo do pedido formulado pelo Democratas, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.208 - CLASSE 22ª - IBARETAMA - CEARÁ.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente Raimundo Viana de Queiroz.
Advogado Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.
Recorrente Francisco Edson de Moraes.
Advogado Dr. Francisco Maia Pinto Filho.
Recorrente Raimundo Nonato de Melo.
Recorrido Francisco Edson de Moraes e outro.
Advogado Dr. Francisco Maia Pinto Filho.
Recorrido Raimundo Viana de Queiroz.
Advogado Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.
Recorrido Coligação Unidos no Desenvolvimento (PSDB/PPS/PFL/PSDC).

Advogado Dr. Francisco Maia Pinto Filho.
Recorrido Raimundo Nonato de Melo.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ABUSO DE AUTORIDADE.

- Nos termos do art. 14, § 10, da CF, na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso de poder político ou de autoridade *strictu sensu*, ou seja, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

- Na hipótese sob exame, o Tribunal Regional Eleitoral justificou a procedência da AIME apenas em razão da prática de abuso de autoridade de delegado de polícia, que fazia abordagens e prisões contra possíveis opositores.

- Recurso a que se dá provimento para afastar a cassação do mandato do primeiro recorrente.

- Prejudicialidade dos apelos interpostos pelo vice-prefeito e pelo segundo colocado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso de Raimundo Viana de Queiroz e em declarar o prejuízo dos recursos de Francisco Edson de Moraes e Raimundo Nonato de Melo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 219/2008

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 253 - CLASSE 34ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Felix Fischer.
Embargante Mateus Vasconcelos.
Advogada Dra. Sandra Marisa Balbino da Trindade e outro.
Embargado Ministério Público Eleitoral.
Embargado José Eustáquio de Freitas.
Advogado Dr. Aluísio Lundgren Correa Régis e outros.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS ANTERIORES E REJEITADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Alega-se nestes declaratórios que o aresto combatido: a) discutiu matéria constitucional; b) violou coisa julgada; c) foi omissivo em não analisar as violações aos arts. 100 e 467 do CPC e à alínea "g" do art. 1º da LC nº 64/90; d) apresenta contradições e obscuridades nos votos dos demais Ministros que participaram do julgamento da ação rescisória. Todavia, tais questões foram levantadas nos declaratórios anteriores e já rechaçadas no julgamento daquele recurso.

2. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos quanto a eventuais defeitos no acórdão já impugnado pelos embargos declaratórios precedentes, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fisher, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.574 - CLASSE 2ª - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA.

Relator Ministro Felix Fischer.
Agravante Luiz Henrique da Silveira.
Advogados Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Agravado Coligação Salve Santa Catarina (PP/PMN/PV/PRO-NA).
Advogados Dr. Alessandro Balbi Abreu e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Cabe conhecer de agravo regimental interposto contra decisão que, ao dar provimento a agravo de instrumento, determinou o processamento do recurso especial como recurso ordinário (AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 11.3.2008).

2. Contra decisão que versa sobre inelegibilidade, cabe recurso ordinário (art. 121, § 4º, inciso III, da CR/88). A conclusão não se altera pelo fato de a decisão recorrida ter afastado a imputação e, pois, não ter declarado a inelegibilidade. (AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 11.3.2008).

3. Configurada a hipótese do permissivo constitucional (art. 121, § 4º, inciso III), esta c. Corte admite, em agravo de instrumento, a conversão do recurso especial em ordinário (AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 11.3.2008). No sentido da possibilidade de conversão de recurso especial em recurso ordinário, ainda, o RO nº 1.530/SC, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 18.3.2008 e o RO nº 884/DF, Rel. e. Min. Cezar Peluso, DJ de 16.3.2007.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-4/2007-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WALTER GANDI DELOGO
ADVOGADO : DR. DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandato de segurança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE VOTOS VENCIDOS. O requerimento de juntada de voto vencido insere-se nas prerrogativas do magistrado, não sendo direito da parte exigir a transcrição da sua fundamentação. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. O impetrante pretende acumular proventos de aposentadoria do cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, com os vencimentos do cargo de Analista Judiciário do TRT da 3ª Região. Essa acumulação foi excepcionalmente permitida, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, mas apenas para aqueles que ingressaram novamente no serviço público até a data da publicação da referida emenda, ocorrida em 15/12/1998. No caso em exame, embora a aprovação no concurso para o cargo de Técnico Judiciário (atualmente Analista Judiciário) tenha-se dado no ano de 1996, tanto a nomeação quanto a posse do impetrante no cargo para o qual foi aprovado (Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho do TRT da 3ª Região), deram-se após a Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998. Não se aplica, por conseguinte, ao impetrante o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-11/2003-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VICENTE MARTINS MOLITERNO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA NEVES CRAVO
AGRAVADO(S) : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ART. 236, § 1º, DO CPC - PUBLICAÇÃO - NOME DE ADVOGADO

Do teor do art. 236, § 1º, do CPC, infere-se que é válida a intimação de despacho que recai em um dos patronos regularmente constituídos pela parte nos autos, subscritor do agravo de instrumento, ainda que haja sido indicado outro advogado para tanto. O mandato conjunto contemplando poderes para o foro em geral habilita qualquer dos advogados constituídos a receber intimação.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAG-37/1991-416-14-42.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. MAIZA BARBOSA MALTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA RITA DE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que o cálculo das parcelas objeto da condenação seja feito até 11/12/1990, data-limite da competência da Justiça do Trabalho, em razão da edição da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8.112/90. 1. A limitação, em sede de precatório, dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao pagamento de diferenças salariais de planos econômicos, até a data da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário (Lei nº 8.112/90), não traduz ofensa a direito líquido e certo dos Exequêntes/Impetrantes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.396 - CLASSE 22ª - ITAPERUÇU - PARANÁ.

Relator : Ministro Caputo Bastos.
Redator para o acórdão : Ministro Marcelo Ribeiro.
Embargante : José de Castro França e outro.
Advogado : Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha.
Embargado : Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Municipal.
Advogado : Dr. Michel Saliba Oliveira e outros.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2004. CONTRATO. COMPRA DE VOTO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Tendo reconhecido o cerceamento de defesa, por considerar o laudo pericial não conclusivo, o órgão regional deixou de declarar a nulidade do processo, com base no art. 249, § 2o, do CPC, afastando a cassação dos mandatos determinada na sentença.

- Reformada a decisão regional no âmbito do recurso especial, com o exame apenas do mérito, caracteriza-se a omissão do acórdão embargado quanto ao cerceamento de defesa declarado pelo tribunal a quo.

- A ausência de apresentação de contra-razões, que constituem mera faculdade processual, não obsta o conhecimento da matéria por esta Corte Especial, pois os embargantes, vencedores na segunda instância, não detinham sequer interesse para recorrer.

- Não se tratando de recurso, mas simples exame de todos os fundamentos da defesa, incide a Súmula 456/Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o Tribunal deve, uma vez conhecido o recurso, aplicar o direito à espécie.

- Embargos de declaração conhecidos e providos, determinando-se o retorno dos autos à origem para que sejam respondidos os quesitos formulados pelos embargantes e que, após, seja o feito novamente submetido à apreciação do colendo Tribunal a quo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, na forma do voto do Ministro Marcelo Ribeiro. Vencido o Ministro Caputo Bastos (relator).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 220/2008

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.307 - CLASSE 15ª - AUGUSTO CORRÊA - PARÁ.

Relator : Ministro Ari Pargendler.
Agravante : Lucinete Teixeira Marques.
Advogado : Dr. Josué Dutra de Moraes.
Agravado : José Farias da Costa.
Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outro.

Ementa: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. Atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão que decretou a perda de mandato por infidelidade partidária; indeferimento da prova oral. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 221/2008

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.729 - CLASSE 14ª - RIO PRETO DA EVA - AMAZONAS.

Relator : Ministro Felix Fischer.
Impetrante : Nelson Azevedo dos Santos.
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno.
Terceiro interessado : Manoel da Paixão Tavares da Graça.
Advogado : Rômulo Sulz Gonsalves Júnior e outro.
Órgão coator : Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA. PEÇA ESSENCIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. A despeito de o impetrante reportar-se ao julgamento de exceção de incompetência que fora afastada pela e. Corte Regional (v. acórdão de fls. 127-132), infere-se da inicial (fls. 9 e 26) que o presente mandado de segurança objetiva sustar a execução do v. Acórdão nº 487/2007, o qual não se refere ao *decisum* relativo à mencionada exceção de incompetência.

2. Mandado de segurança impetrado com o intuito de sustar efeitos do Acórdão Regional nº 487/2007, do e. TRE do Amazonas, que concluiu pela cassação de mandato do ora impetrante. A cópia do referido acórdão é peça essencial ao reconhecimento do direito invocado, cujo teor não foi trazido aos autos. No mandado de segurança, a plausibilidade do direito alegado deve ser comprovada de plano, não sendo possível dilação probatória. (MS nº 3.678/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 14.12.2007).

3. A excepcionalidade do *mandamus* contra ato judicial exige, para a admissibilidade de seu prosseguimento, situação de grave atentado contra direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial (AgRg no RMS nº 526/Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 12.2.2008). Hipótese impossível de ser aferida, *in casu*.

4. Inviável, ademais, o recebimento do presente *writ* como medida cautelar, uma vez que o impetrante não demonstrou a interposição de recurso contra o v. acórdão atacado (Ac. nº 487/2007).

5. Revogada a liminar anteriormente concedida.

6. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem e cassar a liminar deferida, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 89/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.275 - CLASSE 22ª - IBICUITINGA (CEARÁ).

RELATOR : MINISTRO CAPUTO BASTOS.
RECORRENTE : FRANCISCO ANILTON PINHEIRO MAIA.
ADVOGADO : DRª GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO.

RECORRIDO : JOSÉ EDMILSON GOMES.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAIA PINTO FILHO E OUTRO.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
PROTOCOLO Nº 12.652/2008.

Fica intimada a parte recorrida, José Edmilson Gomes, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28.275.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 215/2008

RESOLUÇÃO

22.773 - CONSULTA Nº 1.534 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator : Ministro Felix Fischer.
Consulente : Uldurico Alves Pinto, deputado federal.
Advogado : Dr. Fabiano Almeida Resende.

Ementa: CONSULTA. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO-CONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE GENÉRICA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. COMPETÊNCIA PARA REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.

1. Questionamentos inseridos nos itens 2 a 5 da presente consulta são prolixos e formulados de maneira demasiadamente ampla, sem a necessária especificidade.

2. A hipótese de inelegibilidade genérica regulada na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 aplica-se quando a rejeição das contas do Prefeito for reconhecida pela Câmara Municipal. (Precedente: REspe 18.772, Rel. Min. Fernando Neves, Publicado em sessão de 31.10.2000; 18.313, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicado em sessão de 5.12.2000).

3. Entretanto, o julgamento de contas relativas a convênio firmado entre Estado e Município, bem como daquelas referentes a recursos repassados pela União a Municípios, compete, respectivamente, aos Tribunais de Contas do Estado e da União. Nesses casos, a decisão desfavorável dos Tribunais de Contas implica a inelegibilidade em apreço. (Precedente: REspe 17.404, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicado em sessão de 7.11.2000).

4. Consulta não conhecida quanto aos questionamentos formulados nos itens 2 a 5 e conhecida no que pertine ao quesito inserido no item 1. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer parcialmente da consulta e, nesta parte, respondê-la nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2008.

2. Trata-se de diretriz que se sustenta em tríplice fundamento: a) cuida-se de parcela cuja natureza consistia em uma antecipação salarial, compensável, a rigor, na data-base subsequente, e, portanto, muito antes da limitação determinada; b) a coisa julgada ordenando a incorporação das vantagens salariais somente pode ser entendida se e enquanto vigente o regime jurídico celetista, unicamente sob o qual pode cogitar-se de salário; c) conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, infere-se do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 que, sobrevivendo a mudança de regime jurídico, cessa para a Justiça do Trabalho a competência para o dissídio referente ao servidor público na condição de estatutário e, pois, para executar quaisquer prestações concernentes a este último regime jurídico.

3. Não se divisa, assim, direito líquido e certo dos Impetrantes à execução na Justiça do Trabalho de diferenças salariais projetadas para o período do regime jurídico estatutário. **Recurso Ordinário provido.**

PROCESSO : ROAG-79/2005-000-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA MEDEIROS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que no cálculo do Precatório requisitório seja observado o índice de 0,5% ao mês para os juros de mora incidentes a partir de setembro de 2001, a teor do disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% ao mês até agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO EXEQUENDA INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A celeuma sobre a matéria em debate está superada no âmbito desta Corte, estando sedimentado o entendimento de que a pretensão da recorrente, de que seja declarada a inexigibilidade do título executivo, nos termos do § 5º do art. 884 da CLT, por estar fundado em decisão incompatível com a Constituição da República, não pode ser acolhida em sede de precatório, por ter esse procedimento natureza administrativa.

PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DO PLANO BRESSER À DATA-BASE. A pretensão da recorrente não encontra guarida no entendimento concentrado na letra "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte, uma vez que a questão relativa à limitação da condenação relativa ao Plano Bresser foi objeto de debates e de decisões nas fases de conhecimento e de execução. O precedente jurisprudencial acima citado registra o entendimento de que o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, só pode ser acolhido se "o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês sobre os débitos da fazenda pública, previstos na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, a teor dos precedentes do Tribunal Pleno, os quais consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35/2001, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROMS-82/2001-000-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA DÉA
RECORRIDO(S) : ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE QUE AS FILHAS DE PENSIONISTA JÁ FALECIDA RESTITUAM VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS POR AQUELA.

Ato impugnado consistente na determinação pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região de que as impetrantes devolvessem quantia indevidamente percebida por sua genitora, já falecida, pensionista de juiz daquela Corte. Concessão da segurança pelo Tribunal Regional, a fim de suspender em definitivo a ordem de inscrição na Dívida Ativa da União e expressamente proibir a cobrança administrativa de qualquer verba recebida em vida pela genitora das impetrantes. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, sob a alegação de afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da probidade administrativa. A disposição contida no art. 876 do atual Código Civil é no sentido de que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir". Restituir significa restaurar, restabelecer o estado anterior de, dar

outra vez, fazer voltar, devolver. Não é possível, até por questão de lógica, determinar a restituição de algo por alguém que nada recebeu. Se a Administração do Tribunal Regional entende que a genitora das Impetrantes tem uma dívida para com a União, deve habilitá-la junto ao Juízo de Sucessões, único competente para dirimir a controvérsia, e, não, buscar haver das impetrantes, administrativamente, a reposição de importância que não lhes foi paga diretamente.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-93/1991-024-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO AGRÔNOMO DO PARANÁ)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BÁRBARA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer o julgado nos termos expostos no voto do ministro relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. CONCEITO OBTIDO DA EXCLUSÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO FRACIONADO. INSS. LITISCONSÓRCIO. ARTIGO 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. O legislador constituinte derivado, ao elaborar a Emenda Constitucional nº 37/2002, mediante a qual foi acrescentado o § 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, de forma alguma proibiu, taxativamente, o fracionamento de precatórios. O preceito contido no mencionado texto constitucional veda o fracionamento apenas nas hipóteses em que daí surgirá o processamento da execução de um mesmo título de forma diversa. Fracionado o valor total, desde que as importâncias obtidas estejam incluídas entre as obrigações conceituadas como de pequeno valor, ainda que o INSS figure no feito na condição de litisconsorte ativo e que o resultado obtido seja consequência da exclusão do valor da contribuição previdenciária, nada impede que a execução seja se proceda de forma direta. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos e prequestionar a matéria diante do texto do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

PROCESSO : ROMS-110/2006-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENTO NETO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo parcialmente a segurança, determinar o refazimento dos cálculos, a fim de que sejam incluídos, na base de cálculo do imposto de renda devido pelo Exequente, ora Recorrido, os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza jurídica remuneratória que integram a conta.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

Decisão recorrida proferida em sede de agravo regimental em autos de precatório, na qual se registrou conclusão idêntica àquela constante do ato impugnado pelo mandado de segurança, no sentido de que os juros de mora não deveriam ser computados na base de cálculo do imposto de renda. Os juros e a correção monetária constituem rendimentos tributáveis, nos termos do parágrafo 3º do art. 43 do Decreto nº 3.000/99. Portanto, inviável pretender que o imposto de renda não incida sobre tais parcelas. Ocorre que, dada sua natureza acessória, essas quotas somente serão tributáveis se a parcela principal sobre a qual elas incidem tiver natureza remuneratória. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular, a fim de, concedendo parcialmente a segurança, determinar o refazimento dos cálculos, para que sejam incluídos, na base de cálculo do imposto de renda devido pelos Exequente, ora Recorrido, os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza jurídica remuneratória que integram a conta.

PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE QUE SEJAM APLICADOS O DIVISOR 240 E O PERCENTUAL DE 25% NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HORA EXTRA.

Constatação de que o Executado, ora Impetrante, ao apresentar pedido de impugnação e revisão de cálculos de precatório ao Juízo Auxiliar da Comissão de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 250-257), pretendeu apenas que no cálculo do pagamento devido a título de horas extras fosse utilizado o adicional de 50% sobre a hora normal. Inviabilidade de reconhecimento de qualquer abusividade no ato impugnado, que deve ser analisado à luz do requerimento que lhe deu ensejo à época, e, não, sob o crivo de pedido diverso formulado na petição inicial deste mandamus.

PROCESSO : RXOF E ROAG-114/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA
RECORRIDO(S) : ALFREDO CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - Não conhecer da Remessa Oficial, por incabível; II - Rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário argüida em contra-razões, e; III - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. É incabível a remessa obrigatória em sede de precatório. Orientação Jurisprudencial 8 do Tribunal Pleno desta Corte.

Remessa Oficial de que não se conhece.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O art. 70, inc. I, alínea "i", do Regimento Interno desta Corte, incluiu expressamente na competência do Tribunal Pleno o exame do recurso ordinário em procedimento de precatório. Não há falar, pois, no não-cabimento do Recurso Ordinário.

Preliminar que se rejeita.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 243 E 244 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. O Estado do Pará observou o prazo estipulado no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho para a interposição do Agravo Regimental, sendo, pois, despicinda a discussão incidental sobre a inconstitucionalidade das normas regimentais citadas.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COBRANÇA DE JUROS DE MORA RELATIVOS AO PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL E O SEU PAGAMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DO TRIBUNAL PLENO. A questão relativa aos juros de mora incluídos no precatório complementar em apreço já foi discutida em sede de embargos à execução e de agravo de petição. Assim, a pretensão do executado não se enquadra no disposto na Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte, alínea "c", segundo as quais, "O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: (...) c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-120/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
PROCURADOR : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade: I- Não conhecer da Remessa de Ofício, e, II- Dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para isentar o recorrente do pagamento de custas processuais e para determinar a revisão dos cálculos, a fim de que as custas sejam excluídas do valor do precatório.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. É incabível a remessa obrigatória em sede de precatório. Orientação Jurisprudencial 8 do Tribunal Pleno desta Corte.

Remessa Oficial de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 243 E 244 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. O Estado do Pará observou o prazo estipulado no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho para a interposição do Agravo Regimental, sendo, pois, despicinda a discussão incidental sobre a inconstitucionalidade das normas regimentais citadas.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COBRANÇA DE JUROS DE MORA RELATIVOS AO PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU PAGAMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DO TRIBUNAL PLENO. A questão relativa aos juros de mora incluídos no precatório em apreço já foi discutida em sede de embargos à execução e de agravo de petição. Assim, a pretensão do executado não se enquadra no disposto na Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte, alínea "c", segundo as quais, "O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: (...) c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".



CUSTAS. LEI 10.537/2002. O art. 790-A da CLT, acrescido pela Lei 10.537/2002, que estendeu aos entes estatais a isenção do pagamento de custas, é de aplicação imediata, por se tratar de norma processual. Assim, a partir da entrada em vigor da referida lei, a isenção nela prevista alcança os referidos entes em qualquer fase do processo, inclusive a fase de precatório. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-148/2006-000-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ MUNIZ DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : LETIENE PESSOA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. As questões relativas à época própria, ao critério e ao índice de correção monetária aplicável ao débito trabalhista não constituem erro material passível de impugnação em autos de Precatório. O erro material a que se refere a Orientação Jurisprudencial 2 deste Tribunal Pleno é o defeito 'ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial'. A questão referente à atualização monetária decorre de entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 381 desta Corte. Assim, não está sujeita a revisão em autos de Precatório. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-213/2007-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI)
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : ADEMIR PACHECO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reconhecendo a procedência do pedido de revisão de cálculos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a fim de que se proceda à elaboração de novas contas, de modo a excluir da contagem dos juros da mora o período compreendido entre a data da expedição do ofício requisitório e a do efetivo pagamento da dívida.
EMENTA: JUROS DA MORA. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. NÃO INCLUSÃO DE JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO E A DO SEU EFETIVO PAGAMENTO. SISTEMA NOVO. 1. A nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, consagra a regra da obrigatoriedade da inclusão, no orçamento dos entes de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentença transitada em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, efetuando-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando o valor do débito será atualizado. 2. Quanto aos precatórios formalizados sob a égide do regime anterior, a atualização da importância se dá mediante a formalização de precatório complementar. 3. Uma vez quitado o precatório principal no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se incabível a inclusão de juros nos cálculos elaborados para obter-se a atualização da dívida, por não serem devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório principal, período em que o ente executado, tendo prazo para o pagamento, não pode ser considerado em mora. Assim, a incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessa com a expedição do precatório principal, desde que quitado no prazo legal. 3. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-358/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
RECORRIDO(S) : MARLENE NAOYO ABE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial, por incabível; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar a exclusão dos juros de mora do precatório complementar.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. É incabível a remessa obrigatória em sede de precatório. Orientação Jurisprudencial 8 do Tribunal Pleno desta Corte.
Remessa Oficial de que não se conhece.
RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. PAGAMENTO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL NO PRAZO FIXADO PELO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS SE O PAGAMENTO OCORREU APÓS O EXERCÍCIO FISCAL DO ANO SEGUINTE AO DA INCLUSÃO DO VALOR DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros pela demora na tramitação do precatório, isto é, desde a sua expedição até o fim do exercício subsequente àquele em que foi incluído no orçamento. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal subsequente àquele em que foi incluído no orçamento. De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não decorrente do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Por isso, imputar ao executado o pagamento de juros em virtude da demora na tramitação do precatório configura violação ao art. 100, § 1º, da Carta Magna. Tendo sido constatado que no presente caso não houve atraso no pagamento do precatório principal, não há incidência de juros de mora no precatório complementar. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-366/2004-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RICARDO AUGUSTO MENDES PANTOJA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
EMBARGADO(A) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA MARINHA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração a fim de, sanando omissão, enfrentar a matéria referente aos juros da mora, conforme suscitada nas contra-razões aduzidas ao recurso ordinário da União, ressaltando que a decisão no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua edição não ofende o artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA COLOCADA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DA ENTIDADE EXECUTADA
1. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que "no que concerne à aventada inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte, ao entender aplicável de imediato o percentual de juros fixado no aludido dispositivo, descartou a inconstitucionalidade da medida provisória. Isso implica dizer que a jurisprudência do TST, nas inúmeras decisões em que se determinou a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sinalizou no sentido do atendimento do requisito da urgência (CF, art. 62, caput) e da inexistência de violação do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput)" (Processo nº TST-ROAG-2.697/1994-661-09-41.0, Tribunal Pleno, DJU de 1º/9/2006, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho).
2. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Na hipótese de o precatório ter sido formalizado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não há como aventar-se a respeito da discussão, no processo de conhecimento ou na execução, sobre qual o diploma legal aplicável para se proceder à elaboração das contas de atualização. A edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, anteriormente à quitação do precatório, reabriu a oportunidade para a discussão a respeito dos juros, considerando-se que a atualização do valor orçamentado deve ser procedida na data do pagamento da dívida pública, nos termos do artigo 100, § 1.º, da Constituição da República. Ofensa à coisa julgada não configurada.
Embargos de declaração providos para, sanar omissão, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ROAG-371/1995-431-14-42.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
RECORRIDO(S) : OSCAR BERTOLDO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. Decisão recorrida proferida em autos de precatório, mediante a qual o Tribunal Regional entendeu que, na hipótese de formação de litisconsórcio ativo facultativo, é possível o fracionamento da execução, de modo a ser considerado individualmente o valor devido a cada exequente.

Recurso ordinário em cujas razões se alega a impossibilidade de fracionamento da execução para pagamento dos créditos por mais de uma requisição de pequeno valor. Tratando-se de litisconsórcio facultativo no pólo ativo, as obrigações hão de ser consideradas individualmente em relação a cada exequente. Inteligência do art. 48 do CPC.
Recurso ordinário não provido.
DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO. Considerando que se trata da hipótese de requisição de pequeno valor, a cobrança da dívida, nesse caso, é realizada de forma direta, sendo cabível o sequestro do valor exigível, sem que a dívida tenha sido inscrita no orçamento. Decisão recorrida que se mostra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-437/2006-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA MARTINS E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-453/2002-000-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO TORQUATO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRETENSÃO DE REDISCUTIR OS CÁLCULOS DOS VALORES APURADOS ANTERIORMENTE E JÁ PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. A possibilidade de revisão dos cálculos, em sede de precatório complementar, está restrita à aferição da correta aplicação da correção monetária incidente sobre o valor do precatório principal já pago. Dessarte, é inviável a pretensão da executada de que, em sede de precatório complementar, seja determinada a revisão dos cálculos para se rediscutir os cálculos dos valores apurados anteriormente e já integralmente pagos, embora com atraso.
Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-516/2005-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. VIVIANE GOMES VITOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, a fim de, adequando os termos da ementa à parte dispositiva do julgado, dela fazer constar o não-provimento do recurso ordinário da UNIÃO, conforme a redação conferida à certidão lavrada à fl. 197.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. ERRO MATERIAL. Fica caracterizado erro material na hipótese de constar da ementa o provimento parcial do recurso e, da parte dispositiva, o não-provimento do apelo. Sana-se o vício, a fim de que passe a constar dos termos da ementa o não-provimento do recurso ordinário.
2. OMISSÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE CONFIGURA O VÍCIO APONTADO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Constando do julgado o enfrentamento das questões na forma em que veiculadas nas razões recursais, não se tem por caracterizada a omissão, conforme tipificação legal.
Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AG-AIRR-651/2005-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA

ADVOGADA : DRA. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ART. 236, § 1.º, DO CPC. PUBLICAÇÃO COM O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS. DESNECESSÁRIA

Do teor do art. 236, § 1.º, do CPC, infere-se que é válida a intimação de acórdão que recai em um dos patronos regularmente constituídos pela parte nos autos, subscritor do recurso de revista, ainda que haja sido indicada outra advogada para tanto. O mandato conjunto contemplando poderes para o foro em geral habilita qualquer dos advogados constituídos a receber intimação. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-692/2003-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : EXPEDITO HIGINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: DESPACHO MEDIANTE O QUAL O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS DO PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. A teor do entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-II desta Corte, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esse entendimento encontra amparo no art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51. Dessa forma, havendo, no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (art. 174), previsão de cabimento de Agravo Regimental contra decisão do Presidente do Tribunal em sede de precatório, é incabível o mandado de segurança impetrado pela executada contra o despacho da Juíza Presidente do Tribunal Regional em que se indeferiu pedido de revisão dos cálculos efetuado em sede de precatório. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-770/2000-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO

Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso.

O recebimento dos embargos de declaração do Banco como pedido de reconsideração não configurou cerceamento ao seu direito de defesa, pois assim como o pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo recursal, a interposição de recurso incabível também não produz esse efeito. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-800/1993-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO

RECORRIDO(S) : ERNILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário com relação aos temas: nulidade do despacho proferido pelo Juízo Auxiliar de Conciliação, correção monetária e valores correspondentes ao INSS; III - dar provimento ao Recurso Ordinário quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. 1. NULIDADE DO DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIO, EM RESPOSTA AO PLEITO DE IMPUGNAÇÃO E REVISÃO DO VALOR DO PRECATÓRIO - ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não haveria o Juízo de combater, um a um, os fundamentos do pleito de impugnação e revisão do Precatório, se remeteu os autos ao contador, aferindo que procedesse à revisão com respaldo em disposições legais expressas. Se o pleito de impugnação e revisão do Precatório ia de encontro às disposições referidas, outra não seria a fundamentação exposta para indeferi-lo. Não se há falar em nulidade do julgado. Incólumes, pois, os preceitos legais e constitucionais suscitados. Recurso Ordinário desprovido.

2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO. A Decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência da Corte, pela qual esta discussão não se enquadra na definição de erro material e, conseqüentemente, seu exame estaria limitado ao processo de conhecimento ou ao de execução, não podendo ser realizado em autos de precatório. Recurso Ordinário desprovido.

3. DOS VALORES CORRESPONDENTES AO INSS. Não há sucumbência quanto a este aspecto, na medida em que o Regional entendeu que não havia dúvida quanto à afirmação feita pelo Agravante no apelo. Recurso Ordinário desprovido.

4. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. O desconto fiscal deve incidir sobre o total da condenação, inclusive em relação aos juros de mora, porque o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 refere-se, apenas, à não-incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. Recurso Ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : ROAG-1.118/2004-000-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

RECORRIDO(S) : MARIA GISELIA DA CÂMARA BARROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao refazimento dos cálculos da execução, de forma a excluir os valores devidos ao FGTS da base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. Lei nº 9.494/97. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO FGTS. ERRO MATERIAL. CÔMPUTO DE FGTS SOBRE FGTS. A Lei nº 9.494/97 atribui competência ao Presidente de Tribunal Regional para examinar pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório. Em razão dessa disposição legal, o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou as hipóteses em que há previsão legislativa para a Presidência do Tribunal Regional receber o pedido de revisão, editando a Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno. 2. Assim, desde que a pretensão exposta na impugnação ao precatório não implique a reapreciação de matéria já discutida, sobre a qual se operou a coisa julgada, tanto no curso do processo de conhecimento como na execução, é possível à Presidência do TRT, observadas as disposições e limites resultantes da legislação aplicável, examinar o pedido de revisão de cálculos. 3. O exercício dessa competência resta justificado na hipótese em que se discute a fidelidade dos cálculos de atualização, no caso de, apesar de já terem sido efetuadas anteriormente contas no que se refere ao FGTS, no momento da correção final do débito para a quitação do precatório, ter-se tomado como base os valores totais obtidos na ocasião da liquidação da sentença exequiênda, nos quais já se encontrava incluída a importância correspondente à contribuição ao Fundo. 4. Erro material caracterizado pelo fato de, na atualização do débito, ter-se incluído parcela não devida. 5. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ED-ROAG-1.470/2003-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : NARCIZA ALVES DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARTHUR FELIPE LIMA DUTRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS A QUE ALUDEM OS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ROAG-1.485/1989-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO

RECORRIDO(S) : HELENA VICENTE LÚCIO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, adequando-os ao artigo 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até a data da aludida medida provisória (24/08/01) e 0,5% após essa data.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO.

Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que o devedor, por aproximadamente dez anos, não adotou nenhuma providência para pagamento do débito, aí compreendida a necessária inclusão no orçamento. Alegação do Recorrente de ser indevida a aplicação de juros de mora entre a expedição do precatório e o vencimento do seu prazo de pagamento. Hipótese em que se constata o descumprimento, pelo Executado, da regra constante do artIGO 100, § 1º, da Constituição Federal. Não se pode admitir que o ente público permaneça inerte durante tanto tempo, furtando-se ao cumprimento de regra positivada em sede constitucional, e, posteriormente, pretenda esquivar-se do cômputo dos juros de mora. No presente caso, a não-inclusão, no orçamento do ente público, de verba necessária ao pagamento do débito trabalhista constitui ato ilícito omissivo imputável apenas e tão-somente ao ora Recorrente, o que justifica a incidência dos juros de mora também no período que ele pretende ver excluído. Inteligência dos arts. 396 e 398 do Código Civil. Recurso ordinário não provido, no particular.

LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA DE TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Constatação de que no título exequiêndo se determinou que as parcelas deferidas à Reclamante deveriam ser computadas até a data da sua efetiva reintegração. Inviabilidade de se pretender que a execução fique limitada ao advento do Regime Jurídico Único.

Recurso ordinário não provido, no particular.

JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Decisão do Tribunal Regional em que se concluiu ser inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que fixa os juros de mora, nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos, em 6% ao ano. Recurso ordinário a que se dá provimento, neste tópico, a fim de que nos cálculos do precatório seja observado o percentual de 1% até a data da aludida medida provisória (24/08/01) e 0,5% após essa data.

PROCESSO : AG-AIRR-1.970/1995-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA

ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

AGRAVADO(S) : DAVID DUARTE FURLAN TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO



Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-2.998/2002-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : RAFAEL ANTÔNIO ARNAUD ARRUDA E OUTRO

DECISÃO:Prosseguindo o julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos Srs. Ministros Rider de Brito, Ives Gandra Martins Filho e Brito Pereira, que lhe davam provimento para afastar a incidência da decadência do direito da Administração de anular os atos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a fim de que prossiga no julgamento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que acompanhou, em primeiro lugar, o voto do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. 14
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - ATO DE ADMISSÃO DE SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 13ª REGIÃO - REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - **DECADÊNCIA.** A Seção Administrativa do TRT da 13ª Região, em sessão realizada em 3.11.88, determinou o aproveitamento de servidores, nos cargos que já exerciam, no seu quadro de pessoal, a partir de 1º.11.88, o que implicou a rescisão dos contratos de trabalho firmados originariamente com o TRT da 14ª Região. A referida alteração contratual foi implementada já na vigência da Constituição Federal de 1988, que exige a prévia aprovação em concurso para investidura em cargos e empregos públicos. A recorrente pretende a declaração da nulidade dos atos de aproveitamento desses servidores, em face do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, em que pese o tempo já decorrido (mais de 16 anos da implementação do ato ora atacado). Nesse contexto, e considerando-se que a hipótese não retrata questão fática decorrente de simulação ou fraude praticada pelos administrados, e, ainda, que o aproveitamento dos recorridos no quadro de pessoal do Regional decorreu de decisão colegiada proferida pela Seção Administrativa do TRT da 13ª Região, que goza da presunção de legalidade, mostra-se adequada a declaração da decadência, mormente em face do princípio da segurança jurídica, e, considerando, ainda, que o judiciário trabalhista é uno, esta peculiaridade não pode resultar prejuízo para os recorridos, face os precedentes e, sobretudo, em razão do princípio da isonomia. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

PROCESSO : MA-184.842/2007-000-00-00.8 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE : TRT-7 - OFÍCIO TRT-GP Nº 211/2007

DECISÃO:Por unanimidade, adotar o parecer exarado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça a proposta do anteprojeto de lei referente à criação de Varas do Trabalho, de cargos de Juiz do Trabalho, de cargos efetivos, de cargos comissionados e de funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO, DE CARGOS EFETIVOS E COMISSIIONADOS E DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO. Aprovada, parcialmente, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a proposta encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para criação de Varas do Trabalho, de cargos de Juiz do Trabalho, de cargos efetivos e comissionados e de funções comissionadas, e declarado não implicar tal medida em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e Diretrizes Orçamentárias, determina-se sejam tomadas as providências necessárias para o encaminhamento do anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça.

PROCESSO : AG-RC-188.034/2007-000-00-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FÁBIO NUNES BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES JUIZ DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. CABIMENTO. SITUAÇÃO EXTREMA. PENHORA. DINHEIRO. ESTADO ESTRANGEIRO. LESÃO. DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Cuida-se de uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente acautelatória, que, em situação extrema ou excepcional, autoriza o Corregedor-Geral a adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente (art. 13, § 1º, do RICG-JT).
2. Exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ante os efeitos oriundos de decisão em mandando de segurança que indefere a petição inicial, pois mantém o potencial lesivo da ordem de bloqueio on-line de conta corrente pertencente à pessoa jurídica de direito público externo.
3. Por força da Convenção de Viena, o Estado estrangeiro é detentor da prerrogativa de imunidade de execução, tornando impenhoráveis os bens afetos à representação diplomática.
4. Assim, numerário depositado em conta corrente constitui, inequivocamente, um bem do Estado estrangeiro, totalmente vinculado à atividade diplomática e, como tal, insuscetível de qualquer medida constritiva.
5. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-MS-190.774/2008-000-00-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO NUNES BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
AUTORIDADE COATORA : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). Na hipótese dos autos, para atacar o ato da Autoridade dita coatora, que, nos autos de Reclamação Correicional, deferiu a liminar requerida, em termos, para suspender a eficácia da v. decisão proferida em Mandado de Segurança e sustar a liberação de qualquer valor bloqueado em favor do Exequente, dispõe o Impetrante de meio processual próprio, qual seja, o Agravo Regimental. Ressalte-se, inclusive, que o Impetrante já se utilizou do aludido meio processual para impugnar o ato tido por coator, mostrando-se, pois, incabível o remédio heróico na espécie, até mesmo para evitar decisões judiciais conflitantes acerca da mesma questão. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-191.154/2008-000-00-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE NITERÓI A ARAIAL DO CABO
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - JUIZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto.
EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA HASTA PÚBLICA PARA EXPROPRIAÇÃO DE BEM IMÓVEL CONSTRITO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA, ATÉ O JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPLIMENTO DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA FIXADA NA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.
1. Agravo regimental interposto contra liminar concedida em reclamação correicional, por meio da qual se suspendeu a realização de hasta pública para expropriação de bem imóvel penhorado em execução trabalhista até o julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho.
2. Sobrevido o efetivo julgamento do aludido agravo de instrumento, a que se negou provimento, não cabe mais discussão quanto à liminar concedida, operando-se a perda de objeto da reclamação correicional ante a superveniente falta de interesse de agir da Requerente.
3. Agravo regimental de que não se conhece. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, c/c o artigo 267, inciso VI, ambos do CPC.

PROCESSO : AGPET-193.136/2008-000-00-00.7 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSO DESTINADO AO TST
Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar em Tribunal diverso, ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado desta Corte.
Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RMA-328.644/1996.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AGUIMAR MARTINS PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HÉLIO CÉZAR LOURENÇO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO TIBIRICA ALVES DA CUNHA
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : MAURO TAKIMOTO
EMBARGADO(A) : JARBAS ALVES CARVALHO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA HOFFMAN BASSO
EMBARGADO(A) : LUPERCINA ROCHA CONTE
EMBARGADO(A) : MARIA LENILZA DE LIMA
EMBARGADO(A) : BRÍZIDA JOVELINA DERMINIO
EMBARGADO(A) : SANDRA DE OLIVEIRA R. VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito e não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : ROAA-36/2005-000-16-00.9 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS, ÓRGÃOS CLASSISTAS, ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS E PARTIDOS POLÍTICOS NO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA-INSTRUMENTO NORMATIVO AUTÔNOMO - VIGÊNCIA EXPIRADA - PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA
É inquestionável a possibilidade de se impugnarem as normas constantes em instrumento normativo autônomo e, se for o caso, declará-las nulas, na hipótese de malferirem a legislação em vigor, não obstante já ter expirado a sua vigência, porquanto as condições de trabalho fixadas no documento integraram os contratos da categoria representada e geraram direitos e obrigações para as partes envolvidas.
Recurso ordinário provido.
Trata-se ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Maranhão e Outro.
O Parquet busca a anulação do parágrafo único, da Cláusula 24, do acordo coletivo firmado em 19/4/2002, igualmente a declaração de nulidade do parágrafo único, da Cláusula 24, do instrumento normativo coletivo autônomo firmado em 25/2/2003.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, como fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, às fls. 120-125.

Despacho de admissibilidade às fls. 127.

Não houve apresentação das contra-razões.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

I - MÉRITO

1 - DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DESPROVIDA DE EFICÁCIA

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação anulatória visando a anulação do parágrafo único, da Cláusula 24, do acordo coletivo firmado entre Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão e o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais, Órgãos Classistas, Entidades não Governamentais e Partidos Políticos no Estado do Maranhão, em 19/4/2002, bem assim a declaração de nulidade do parágrafo único, da Cláusula 24, do acordo coletivo entabulado no ano posterior, em 25/2/2003, pelas referidas entidades sindicais.

A Corte Regional inferiu que havia ocorrido a perda de objeto da ação, porque as normas que se pretendia anular estariam inseridas em instrumento de acordo coletivo cuja eficácia já havia expirado. Sendo assim, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

O Parquet recorreu ordinariamente, alegando que as normas impugnadas violam dispositivos de lei e lesam direitos irrenunciáveis dos trabalhadores e por isso devem ser declaradas nulas.

O Órgão Ministerial afirma que os instrumentos nos quais estão inseridas as normas que pretende ver anuladas, embora apenas por um determinado período, trouxeram condições de trabalho que integraram os contratos da categoria profissional representada. Nessa linha, entende que as normas impugnadas subtraem direitos irrenunciáveis dos trabalhadores. Por esses fundamentos o Parquet postula a reforma do julgado, para que se afaste o óbice da perda de objeto da ação e novo julgamento seja proferido, no sentido de decretar-se a nulidade das normas neste feito impugnadas.

Com razão o Ministério Público do Trabalho.

Senão vejamos.

Em que pese já ter expirado a vigência dos instrumentos normativos autônomos, entretanto as normas neles contidas são passíveis de verificação e anulação se violarem a lei. Final, ao menos durante o período da vigência, as condições de trabalho estabelecidas nos acordos coletivos integraram os contratos da categoria representada.

Não há portanto que se falar em perda de objeto da ação, porquanto as condições fixadas nos instrumentos normativos, cujas normas foram impugnadas, geraram direitos e obrigações para as partes envolvidas. Nessa linha infiro que é inquestionável a possibilidade de se impugnarem as normas constantes do instrumento normativo autônomo e, se for o caso, declará-las nulas, na hipótese de malferirem a legislação em vigor. Nesse sentido, cito como precedente o julgamento do Processo ROAA-222/2005-000-24-00, Relator Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso ordinário para reformar a decisão regional que extinguiu o feito sem resolução do mérito, afastando o óbice imposto da perda de objeto da ação. Por consequência lógica, prossigo no julgamento da ação anulatória, porquanto a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

2 - NULIDADE DAS CLÁUSULAS

O Ministério Público do Trabalho pretende a decretação da nulidade dos parágrafos únicos das Cláusulas 24 constantes dos acordos coletivos de trabalho firmados em 19/4/2002 e 25/02/2003, que têm a seguinte redação:

"Cláusula Vigésima Quarta - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados é de quarenta horas semanais.

Parágrafo Único - Fica reconhecida a jornada especial de trabalho para os vigias do SEEB/MA de turno de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, exceto nas sextas e nos sábados, domingos (alternativamente) e feriados que será de 24 horas de trabalho, conforme escala, sendo considerado como trabalho extraordinário apenas o serviço que extrapolar a jornada semanal mencionada no caput desta cláusula"

O Órgão Ministerial afirma que as normas violam garantias constitucionais, notadamente no que se refere à saúde do trabalhador. Assegura que as regras instituem um regime misto de jornada, pois de segunda-feira a quinta-feira o empregado prestaria doze horas de trabalho com trinta e seis de descanso. De outro modo, nas sextas-feiras, sábados, domingos e feriados a jornada seria de 24 horas de trabalho por 24 horas de descanso.

Nessa sentido, aduz que a menor duração de trabalho semanal a ser cumprida seria de 55 (cinquenta e cinco horas), bem acima das 44 horas semanais fixadas pela Carta Magna. Argumenta ainda que a jornada fixada nas normas extrapola bastante o limite diário de 10 horas, preceituado na lei.

Nessa esteira, requer a decretação da nulidade dos parágrafos únicos das cláusulas 24 constantes nos acordos coletivos firmados em 19/4/2002 e 25/2/2003.

O recorrido, em contestação, argumenta que as normas ora em comento reconhecem como extraordinárias as horas que extrapolem a jornada fixada no caput da regra (40 horas semanais), inclusive prevêem o pagamento das horas prestadas em regime de sobrejornada. Nessa esteira, afirma que não há interesse para que se declarem nulas as cláusulas.

Razão assiste ao Ministério Público do Trabalho.

De fato, um dos pontos centrais de inter-relação entre o Direito Coletivo e o Direito Individual do Trabalho reside na fórmula de penetração e harmonização das normas juscoletivas negociadas perante o estuário normativo heterônomo clássico ao Direito Individual do Trabalho.

Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre uma certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justabalhistas desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta).

São amplas, portanto, as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, à luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, está também claro que essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à adequação setorial negociada. Ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não de transação). Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por se constituírem em um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontar a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, CF/88).

Dentre as normas trabalhistas heterônomas concernentes aos direitos revestidos de indisponibilidade absoluta encontram-se as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV por exemplo). Por esse critério, informado pelo princípio da adequação setorial negociada, concluímos que é inválida, juridicamente, a pura e simples extensão da duração do trabalho por além do montante de horas que deriva do Texto Constitucional (8 horas ao dia, 44 horas na semana, 220 horas no mês - aqui já incluído o repouso semanal). Nem mesmo a negociação coletiva pode suplantar o parâmetro básico resultante da Constituição: qualquer extrapolamento na duração padrão das horas de labor será tido como trabalho extraordinário (art. 7º, XIII, e XVI, CF/88) A flexibilização aqui permitida atinge apenas aquela vinculada ao regime de compensação de horários.

Na hipóteses dos autos nota-se que as cláusulas estabelecem uma jornada de trabalho mista. Prevêem jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso de segunda-feira a quinta-feira; e jornada de 24 horas de trabalho nas sextas-feiras, sábados, domingos e feriados.

Percebe-se que a jornada prevista nas normas, que o Parquet pretende anuladas, excede bastante os limites previstos na Carta Magna (art. 7º, XIII - "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Importante registrar que as jornadas de trabalho que excedem a duração fixada pela Constituição (8 horas diárias e 44 semanais) implicam em consequências maléficas à higidez do trabalhador, violando as escancaras o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Além de malferir o art. 7º, inciso XXII da Carta Política que prevê a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". No caso, há previsão de labor ultrapassando, semanalmente, sem compensação bastante, a duração de 44 horas.

Ressalte-se que não se presta como fundamento para a manutenção das regras o fato de haver a previsão do pagamento das horas extras quando extrapolada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, fixada no caput das normas. Primeiro porque o pagamento do adicional da sobrejornada é uma consequência lógica e obrigatória do trabalho que excede a jornada regular. Ademais, o pagamento do adicional de sobrejornada não elide a ofensa ao direito irrenunciável absoluto estabelecido na constituição que limita a jornada de trabalho em defesa da higidez do trabalhador.

Registre-se que as normas ora impugnadas, conforme estabelecidas no instrumento autônomo, implicam necessariamente em extrapolação da jornada de trabalho.

Portanto, infiro que as regras padecem de ilegalidade e devem ser declaradas nulas.

Dou provimento ao recurso ordinário para declarar nulos os parágrafos únicos das Cláusulas 24 constantes dos acordos coletivos de trabalho firmados em 19/4/2002 e 25/02/2003.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade conhecer o recurso ordinário. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão regional que extinguiu o feito sem resolução do mérito, afastando o óbice imposto da perda de objeto da ação e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, declarar nulos os parágrafos únicos das Cláusulas 24 constantes dos acordos coletivos de trabalho firmados em 19/4/2002 e 25/02/2003.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Mauricio Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : **RODC-138/2006-000-23-00.7 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ**
ADVOGADO : **DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CUIABÁ E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. KETRIN ESPIR**

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no comércio de Cuiabá em desfavor do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cuiabá(SINCOVAG) e Outra. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região julgou parcialmente procedente a ação, consoante o acórdão de fls. 438/471.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá interpôs recurso ordinário, às fls. 481/497.

Despacho de admissibilidade à fl. 502.

Contra-razões às fls. 507/512.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, às fls. 516/520.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

A norma foi assim pleiteada:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DO SALÁRIO NORMATIVO:

O SALÁRIO NORMATIVO dos comerciários, a partir do início da vigência dessa convenção coletiva é de:

Gerente de caixa: R\$ 1.600,00

Operadores de Caixa: R\$ 950,00

Repositores: R\$ 800,00

Encarregados: R\$ 2.000,00

Pacoteiros: R\$ 500,00

Demais funcionários: R\$ 700,00

2.1 - Fica estabelecido que não poderá haver desigualdade salarial entre homens e mulheres que prestam serviços ao mesmo empregador exercendo idêntica função, com mesma produtividade e mesmo tempo de serviço, conforme estabelece o art. 461 da CLT."

A Corte Regional fixou a norma assim:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Do salário normativo

O piso salarial dos comerciários, exceto para os empregados que exercem a função de pacoteiro, a partir de 1º de maio de 2006 é de R\$ 425,00, passando para R\$ 430,00, a partir de 1º de agosto de 2006, para uma jornada de 220 horas/mês.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os trabalhadores que exerçam a função de pacoteiro terão como piso salarial o valor de R\$ 360,00, para uma jornada de 220 horas/mês, a partir de 1º de maio de 2006."

O recorrente pleiteia a reforma do julgado argumentando que os salários da categoria profissional representada vêm suportando despesas inflacionárias constantes sem a devida recomposição. Aduz que o reajuste deferido para o piso profissional é menor do que o reajuste proposto e estabelecido para o salário mínimo.

Não prosperam, contudo, os argumentos do recorrente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido na base do reajuste geral dos salários, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão, por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, expressamente, no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico

Por seu turno, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 impede, tão-somente, "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", seja por intermédio de acordo, convenção ou dissídio coletivos.

No caso específico dos autos, o valor do salário normativo pre-existente era de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A Corte Regional fixou o novo piso salarial em R\$ 425,00, a partir de 1º/5/2006, passando para R\$ 430,00, a partir de 1º/8/2006.



Ora, nota-se que o reajuste deferido para o piso profissional foi acima daquele fixado para reajuste geral da classe (3,34% - acordado entre as partes, conforme consignado à fl. 445). Portanto, a decisão recorrida estabeleceu, na verdade, um ganho salarial à categoria profissional, ainda que pequeno, mas houve um avanço em favor dos empregados notadamente frente ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O suscitante pleiteou a regra nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUARTA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras serão acrescidas do adicional de 100% (cem por cento).

4.1 - Para pagamento das verbas trabalhistas, o cálculo da média das horas extras, levará em conta os últimos 12 (doze) meses, devendo-se efetuar a soma dos valores pagos, mês a mês, dividindo-se pelo total de meses em que foram efetuadas as horas extraordinárias.

4.2 - Para os empregados com menos de 12 (doze) meses de serviço, a apuração da média das horas extras levarão em conta apenas os meses em que foram efetuadas.

4.3 - Os empregados que em regime de trabalho extraordinário após as 18:00 horas, desde que excedidos 00:45 (quarenta e cinco) minutos da jornada normal, farão jus à refeição fornecida pelo empregador ou pagamento equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial. O mesmo se aplicará ao trabalho extraordinário executado nos sábados, após as 12:00 (doze) horas.

4.4 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE MULHERES

Conforme decisão do TST e o art. 384 da CLT, as mulheres terão um intervalo de 15 minutos antes do início da prorrogação da jornada de trabalho."

A Corte Regional assim estabeleceu a cláusula:

"Os empregados que em regime de trabalho extraordinário após as 18:00 horas, desde que excedidos 00:45 (quarenta e cinco) minutos da jornada normal, farão jus à refeição fornecida pelo empregador ou pagamento equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial. O mesmo se aplicará ao trabalho extraordinário executado nos sábados, após as 12:00 (doze) horas."

O recorrente pugna pela fixação do adicional da sobrejornada ao patamar de 100% (cem por cento).

Razão lhe assiste.

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Dou provimento ao recurso ordinário para deferir o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de sobrejornada.

CLÁUSULA 5ª - AVISO PRÉVIO

A cláusula foi reivindicada assim:

"CLÁUSULA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO:

Para os empregados que tenham mais de 08 (oito) anos de empresa ou mais de (quarenta e cinco) anos de idade, o aviso prévio a ser concedido pela empresa será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias."

No entanto, o Tribunal de origem a indeferiu.

O suscitante pugna pela reforma do julgado sob o argumento de que o art. 7º, XXI, da Constituição atual não proíbe a majoração do prazo para o aviso prévio e, portanto, o benefício pleiteado pode ser fixado em sentença normativa. Alega que norma dessa espécie consta em convenções coletivas de trabalho firmadas entre outras categorias. Este Relator entendia que era procedente a postulação do recorrente sob os seguintes fundamentos:

O aviso prévio, no Direito do Trabalho, é instituto de natureza multidimensional, que cumpre as funções de declarar à parte contratual adversa a vontade unilateral de um dos sujeitos contratuais no sentido de romper, sem justa causa, o pacto, fixando, ainda, prazo tipificado para a respectiva extinção, com o correspondente pagamento do período do aviso.

Com efeito, o art. 7º, inciso XXI, da Carta Magna estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, "o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei"

Por seu turno, o art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional. Infiro que a norma pleiteada é razoável e proporcional, pois é consabido a extrema dificuldade enfrentada pelo trabalhador despedido na busca de um novo emprego. Ainda mais quando esse trabalhador já se encontra em idade acima daquela que o mercado entende mais adequada para contratação, no caso da norma, acima de 45 anos. Ademais, a regra examinada está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo.

No entanto, apenas por equilíbrio, entendo que é razoável fixar em 45 dias o período do aviso prévio, mantendo a proporcionalidade do avanço normativo verificado.

Por isso, este Relator dária provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a norma assim:

"CLÁUSULA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO:

Para os empregados que tenham mais de 08 (oito) anos de empresa ou mais de (quarenta e cinco) anos de idade, o aviso prévio a ser concedido pela empresa será de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias."

Entretanto, essa não foi a decisão adotada pela Egrégia SDC, que entendeu não ser viável fixar benefício dessa espécie por intermédio de sentença normativa (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, a Corte decidiu **negar provimento** ao recurso ordinário - ressaltado o entendimento pessoal deste Relator.

CLÁUSULA 6ª - COMISSIONISTAS

O suscitante requereu a norma dessa forma:

"CLÁUSULA SEXTA - COMISSIONISTAS:

"Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões, e o repouso semanal remunerado.

6.1 - Assegura-se a garantia salarial mínima, conforme cláusula segunda, aos empregados remunerados mediante comissão, ou que percebam salário composto por parcela fixa e comissões. Esta garantia mínima será devida caso o empregado não alcance, no mês, uma remuneração igual ou superior aquele valor, não podendo ser somada ou acumulada, sob qualquer forma, ao salário realizado ou comissão produzida. No valor de garantia mínima ora fixada considera-se incluída a remuneração do repouso semanal remunerado.

6.2 - Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média das comissões pagas no ano a contar de janeiro; no caso das férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões dos doze meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões nos doze meses anteriores ao período de gozo; para o pagamento dos dias de afastamento para tratamento de saúde, a cargo do empregador e dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média da comissões dos últimos 12 (doze) meses, observados os critérios limites previstos na lei.

6.3 - Caso a inflação apurada nos períodos indicados nos itens acima, medida pelo INPC/IBGE, alcançar o índice igual ou superior a 10% (dez por cento), as comissões para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização do tempo de serviço, aviso prévio indenizado e salários relativos à licença maternidade, serão atualizadas com base no INPC. No caso de extinção ou não divulgação do referido índice, será adotado o IGM-M ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE MERCADO, da Fundação Getúlio Vargas.

6.4 - Em relação ao pagamento dos salários relativos ao período de licença maternidade, fica ajustado que somente haverá correção das comissões, prevista no item acima, se houver aceitação pelo INSS. 6.5 - é vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49), nos percentuais de comissão; o cálculo do valor de repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

6.6 - REMUNERAÇÃO DE HORAS DOS COMISSIONISTAS:

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 3 (três) meses antecedentes, sobre o qual se calculará o percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número e horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula quarta."

A corte Regional deferiu o benefício nesses termos:

"Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões, e o repouso semanal remunerado."

O suscitante pleiteia a fixação da cláusula, conforme requerida.

Razão lhe assiste, em parte.

Entendo que o item 6.1 atua de forma complementar à legislação vigente no país relativa aos trabalhadores comissionistas (art. 7º, VII da CF a par do art. 1º, da Lei 8.716/93). Ademais, a norma é razoável e sua fixação está dentro das prerrogativas do Poder Normativo. Portanto, defiro a regra.

Quanto ao item 6.2, nota-se que a matéria objeto da norma encontra-se devidamente regulada pela legislação vigente, conforme disposto no art. 142, § 3º, da CLT - relativamente às férias; art. 1º, § 1º e §2º, da Lei 4.090/62, no tocante ao 13º salário; e, art. 487, § 3º, da CLT - aviso prévio. A norma não merece ser estabelecida.

No que tange aos itens 6.3 e 6.4, percebe-se que os preceitos restauram a proibida indexação. Desse modo, torna-se inadequada a fixação das regras por intermédio de sentença normativa.

No que toca ao item 6.5, importante dizer que o cálculo do valor do repouso semanal remunerado do empregado comissionista faz-se nos moldes previstos na Lei 605/49: o montante do reflexo corresponderá ao quociente da divisão por seis da importância total das comissões percebidas na semana (art. 7º, alíneas "c" e "d", da Lei 605/49). Portanto despidiencia a fixação da regra do item 6.5.

No que concerne ao item 6.6, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento quanto ao pagamento das horas extras para os comissionistas, consubstanciado na Súmula 340, que dispõe:

"Súmula Nº 340 do TST - Comissionista. Horas extras - O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."

Assim, o item 6.6 merece ser estabelecido, observado o teor da súmula acima transcrita; Deve ser respeitado o adicional fixado na Cláusula 4ª (100%).

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para estabelecer o item 6.1, conforme pleiteado, e, ainda, fixar o item 6.6 nos termos do teor da Súmula 340 do TST, observado o adicional fixado na Cláusula 4ª (100%).

CLÁUSULA 10 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA - VESTIBULAR

A norma foi assim pleiteada:

"CLÁUSULA DÉCIMA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA - VESTIBULAR - O empregado que se submeter a exame vestibular para ingresso em Universidade, devidamente comprovado, terá abonada a falta nos dias de exames.

O Regional indeferiu a norma porque a matéria já é disciplinada pela lei (art. 473, VII, da CLT).

O suscitante renovou o pedido.

Não se justifica a repetição de norma.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - ADICIONAL POR DOMINGO TRABALHADO

Eis a norma conforme pleiteada:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL POR DOMINGO TRABALHADO

Para que os empregados possam trabalhar aos domingos, deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) as empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados que optarem em fazê-lo, assegurado, o cumprimento da legislação vigente referente à jornada de trabalho;

b) trabalho em domingos alternados, ou seja, a um domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso;

c) concessão, nos domingos trabalhados, do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus ou desconto para o mesmo; d) quando a jornada no domingo exceder a 6 (seis) horas, as empresas que fornecem refeição aos empregados, ficam obrigadas a fornecê-la sem custos aos que trabalharem nesses dias. Na hipótese de não oferecerem refeição, fornecerão vale-refeição no valor de R\$ 15,00(quinze reais), ou pagarão em dinheiro valor equivalente, vedado qualquer desconto posterior,

e) o trabalho excedente da jornada diária ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%;

f) o pagamento do domingo será remunerado como dia normal de trabalho;

g) formalização em 3 (três) vias de Termo de Adesão a ser disponibilizado pelos Sindicatos Patronais, no qual constará:

A manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual se indique, mês a mês:

I - domingos trabalhados e domingos de DSR;

II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada domingo de trabalho; e

III- a discriminação dos dias em que serão gozadas as folgas compensatórias, estas correspondendo, sempre, a número igual ao dos domingos laborados;

h) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em condições inferiores às ora estabelecidas, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes, observado o disposto na cláusula que se segue;

i) as empresas se obrigam, a apresentar, na primeira semana de cada mês, a partir de maio de 2006, em 3 (três) vias, na sede dos Sindicatos Patronais, o Termo de Adesão a que se refere esta cláusula, de maneira a assegurar a prévia assistência conjunta dos sindicatos convenientes, sob pena de ineficácia e invalidade do ajuste;

j) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

k) o descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora a multa de R\$ 25,00 por empregado;

l) permanece em vigor, no mês de dezembro de 2005, a sistemática que vem sendo adotada pelas empresas.

m) Jornada máxima de trabalho de 6 horas por domingo;

n) O trabalho em 8 domingos alternados representará o acréscimo de 1 dia nas férias anuais. E assim sucessivamente, dentro do mesmo exercício anual;

Se na mesma empresa trabalhar marido e mulher, o casal folgará no mesmo dia;

A empresa deverá assumir o compromisso de respeitar, na íntegra, as regras decorrentes da convenção coletiva de trabalho, em vigor, inclusive as que dizem respeito ao desconto e recolhimento das contribuições devidas ao sindicato.

12.1 - As empresas deverão enviar mensalmente ao sindicato obreiro e à Delegacia Regional do Trabalho a relação dos empregados que irão trabalhar nos domingos, bem como, o dia de folga respectivo."

A Corte Regional indeferiu a pedido pelos seguintes fundamentos:

"Neste particular acolho o parecer do Ministério Público do Trabalho, vez que a matéria encontra-se disciplinada pelos artigos 67, 68 e 70 da CLT; pela Lei nº 605/49, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49 e art. 6º da Lei nº 10.101/2000. Por outro lado, os itens que prevêem vantagens superiores às asseguradas por lei somente poderiam ser objeto de negociação coletiva. Indefiro."

O suscitante renovou o pleito.

Com razão, em parte.

Infiro que merecem ser estabelecidos os itens "c", "d" e, ainda, o item "n" - na parte que fixa "se na mesma empresa trabalhar marido e mulher, o casal folgará no mesmo dia" - uma vez que são razoáveis.

Quanto aos demais, por equilíbrio, entendo que não devem ser fixados. Registro que, no que toca ao item "e", a matéria já foi apreciada nesta assentada.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar os itens "c" e "d" e, também, o item "n" apenas na parte assim revelada: "se na mesma empresa trabalhar marido e mulher, o casal folgará no mesmo dia."

CLÁUSULA 13 - FERIADOS

A norma foi assim reivindicada:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS FERIADOS - Conforme deliberação da presente assembléia geral, os empregados não aceitam, em hipótese alguma, trabalharem nos feriados estipulados em Lei Federal, Estadual ou Municipal."

O Tribunal de origem indeferiu a norma, porquanto trata de matéria disciplinada em lei.

O suscitante insiste na fixação do benefício.

Sem razão.

Na verdade, a redação da norma demonstra uma recusa da categoria em realizar trabalho nos dias de feriados estipulados em Lei Federal, Estadual ou Municipal. Ora, infiro que não é razoável a fixação de norma dessa espécie pela via da sentença normativa, já que a lei, observada a folga compensatória, trata da matéria com razoabilidade.

Nego provimento.**CLÁUSULA 14 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

Eis o pleito:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - Toda empresa pagará ao seu empregado um valor a título de participação nos resultados, a qual será igual ao valor da remuneração recebida no mês de abril/2006.

14.1 - O valor será pago proporcionalmente aos meses trabalhados, durante o período de maio/2005 a abril/2006, considerando-se como mês completo período igual ou superior a 15 dias.

14.2 - Fica estabelecido que a participação nos resultados será paga em maio de 2006, referente ao período aquisitivo de maio de 2005 a abril de 2006."

O Regional indeferiu a norma.

O suscitante insiste na concessão do benefício.

Sem razão, contudo.

De fato, a Lei 10.101/2000, art. 2º, dispõe:

"Art. 2o A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

(...)"

Percebe-se que o diploma legal remete à negociação a questão da participação nos lucros ou resultados das empresas, o que veda a sua fixação por meio do exercício do poder normativo.

Nego provimento.**CLÁUSULA 15 - ADICIONAL DE FUNÇÃO**

A norma foi reivindicada assim:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ADICIONAL DE FUNÇÃO - Fica assegurado aos exercentes de cargos e funções de chefia e/ou confiança o seguinte acréscimo sobre o seu salário contratual: gerente geral (cargo em comissionamento próprio): 100% (cem por cento); gerente intermediário ou chefe de setor (cargo em comissionamento impróprio): 70%(setenta por cento).

15.1 - As empresas ficam obrigadas a anotar em carteira profissional ou a fornecer declarações para fins curriculares, a respeito das funções de chefia que os empregados exercerem, bem como as respectivas remunerações e gratificações."

A Corte a quo indeferiu a norma.

O suscitante renovou a reivindicação.

Sem razão - ressaltado o entendimento deste Relator.

De fato, este relator entende que não há dispositivo legal que estabeleça restrição ao exercício do poder normativo, conferido à Justiça do Trabalho, expressamente, no Texto Magno do país, que proíba a fixação de benefícios não contemplados na lei, ou a majoração daqueles já existentes. Afinal, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores".

Nesse raciocínio, entendo que seria razoável a fixação do adicional conforme pleiteado.

Contudo, sabe-se que o entendimento abarcado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho estabelece que a fixação de norma que signifique desembolso de caráter econômico por parte do empregador é questão afeta à negociação, podendo ser fixada apenas em instrumento coletivo de origem autônoma.

Nego provimento ao recurso ordinário.**CLÁUSULA 16 - ANUÊNIO**

O suscitante assim reivindicou:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ANUÊNIO - A cada ano de trabalho na mesma empresa ou grupo econômico, o comerciante terá direito a um acréscimo salarial de 1% (um por cento) sobre seu salário-base, a título de anuênio."

A regra foi indeferida pelo Regional.

O suscitante renovou o pleito.

Sem razão, no entanto.

Pelos mesmo fundamentos expendidos por este Relator na apreciação da norma anterior, impõe-se indeferir o benefício.

Nego provimento.**CLÁUSULA 18 - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES**

Eis o requerido:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES - Ao comerciante que tiver que acumular funções será pago um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário contratual.

18.1 - Em caso de acúmulo por período inferior a 30 dias, o adicional será pago proporcionalmente aos dias em que tal fato tiver ocorrido."

O Tribunal originário indeferiu o pedido.

O suscitante insiste na fixação da norma.

Contudo, sem razão.

Não obstante este Relator inferir que o teor da norma é razoável e a sua fixação estaria dentro dos limites estabelecidos pela Carta Magna ao exercício do poder normativo, entretanto, face ao posicionamento abraçado pela jurisprudência desta Corte, que não admite a concessão de benefício com repercussão pecuniária ao empregador, exceto por negociação entre as partes, por esse fundamento indefiro o pleito.

Nego provimento.**CLÁUSULA 20 - ADICIONAL NOTURNO**

Assim foi reivindicada a regra:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ADICIONAL NOTURNO - Os comerciários que prestarem serviços no período das 22 às 05 horas farão jus a um adicional noturno de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do salário-hora diurno, por hora de trabalho noturno que prestarem."

A norma foi indeferida.

O suscitante renovou o pedido.

Este Relator já teve oportunidade de se manifestar sobre pleito semelhante, inferindo que:

O art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

A regra examinada é razoável e proporcional, pois desestimula o labor noturno, que agride a saúde obreira (art. 7º, XXII, CF/88). A propósito, esta Colenda Corte tem acolhido a elevação do adicional de horas extras, como meio de desestimar o também nocivo sobretrabalho. A presente situação é efetivamente muito similar.

Apenas, por equilíbrio, entendo que é razoável conceder o adicional de 40% (e não 60%), majorando-se seu índice conforme o mesmo parâmetro que esta D. Seção confere às horas extras (100% de adicional em casos análogos).

Entretanto, essa Corte abraçou o entendimento de que norma desse jaez somente pode ser fixada por meio de negociação entre as partes.

Nego provimento ao recurso ordinário.**CLÁUSULA 29 - DIREITO ÀS MULHERES**

Eis a reivindicação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIREITO ÀS MULHERES - Os intervalos para amamentação previstos no art. 396 da CLT poderão ser acumulados em único intervalo da jornada, a critério da empregada-mãe, desde que o mesmo coincida com o horário de início ou final de um dos turnos da jornada de trabalho. Uma vez fixado o horário, o mesmo somente poderá ser alterado por acordo entre empregado e empregador.

29.1 - As empresas garantirão às suas empregadas mulheres, por filho menor de 06 (seis) anos, auxílio mensal em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, a título indenizatório, independentemente de qualquer comprovação de despesas.

29.2 - As empresas concederão licença remunerada à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, sem prejuízo do emprego e do salário, pelo período de:

120 dias, se a criança tiver até 01 ano de idade;

60 dias, se a criança tiver entre 01 a 04 anos de idade; e

30 dias se a criança tiver de 04 a 08 anos de idade.

29.3 - As empresas que mantenham creches junto ao seu estabelecimento ou de forma conveniada, estarão desobrigadas do pagamento do auxílio creche previsto no "caput" da presente cláusula. As empresas deverão buscar celebrar convênios com creches acessíveis quanto ao local e horários de funcionamento."

A norma foi indeferida na origem.

O suscitante insiste no deferimento do benefício.

Razão lhe assiste, parcialmente.

De fato o caput da regra merece ser estabelecido, pois não significa aumento nos custos do empregador, além de ser de relevante cunho social.

Os itens 29.1 e 29.3 não podem ser estabelecidos face à jurisprudência da Corte quanto à concessão de normas dessa espécie, ressaltado o entendimento pessoal deste Relator.

Quanto ao item 29.2, nota-se que ele reproduz a redação do diploma legal que trata da matéria. Desnecessária a repetição da norma.

Assim, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário apenas para conceder o caput da cláusula, conforme pleiteado.

CLÁUSULA 30 - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A cláusula foi assim requerida:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA - As empresas garantirão na vigência da presente convenção, assistência médica de qualidade a todos os seus empregados, através de convênio médico com empresa idônea, totalmente gratuita, não sendo considerado cobrança a eventual participação pecuniária do empregado em fator moderador, conforme previsto na legislação que regulamenta a matéria."

A norma foi indeferida.

O suscitante renovou o pleito.

Sem razão.

Em que pese este Relator entender que a concessão do benefício é razoável, além de se adequar aos limites estabelecidos ao exercício do poder normativo, entretanto, face ao posicionamento abraçado pela jurisprudência desta Corte, que não admite a concessão de benefício com repercussão de natureza econômica direta ao empregador, exceto por negociação entre as partes, por esse fundamento indefiro o pleito.

Nego provimento.**CLÁUSULA 32 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO**

Eis a cláusula pleiteada:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurado o emprego aos empregados em vias de aposentadoria por tempo de contribuição, em seus prazos mínimos, no período anterior à implementação das condições contidas no artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, para concessão do benefício previdenciário, como segue:

- manutenção do contrato de trabalho na mesma empresa, pelo prazo mínimo de:

- homens:

a) 28 anos 2 anos de estabilidade

b) 10 anos 1 ano de estabilidade

c) 05 anos..... 6 meses de estabilidade

- mulheres:

a) 23 anos..... 2 anos de estabilidade

b) 10 anos..... 1 ano de estabilidade

c) 05 anos..... 6 meses de estabilidade

32.1 - Para a concessão da garantia prevista nesta cláusula, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante da contagem total de tempo de contribuição correspondente ao seu direito de, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos (homens) e 23 (vinte e três) anos (mulheres), fornecido pelo INSS, nos termos do disposto do artigo 130 do citado Decreto 3.048/99 e comprovante de idade fixada no artigo 188 do mesmo diploma legal, para obtenção do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo(a) empregado(a), limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

32.2 - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

32.3 - O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou indenização correspondente, previstas no parágrafo anterior.

32.4 - Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito."

A regra foi indeferida.

O recorrente insiste na concessão do benefício.

Razão parcial.

Quanto ao tema esta Corte já pacificou seu entendimento, consubstanciado no Precedente Normativo nº 85 da SDC, que dispõe:

"PN nº 85 - Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária - Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Assim a norma merece ser conformada ao teor do precedente normativo acima transcrito.

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 33 - ANOTAÇÃO DO PERCENTUAL DAS COMISSÕES

Assim foi pleiteada a norma:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DO PERCENTUAL DAS COMISSÕES - As empresas que remuneram seus empregados a base de comissões, ficam obrigadas a anotar na CTPS dos mesmos ou em contrato individual, o percentual que será aplicado para o cálculo das comissões.

33.1 - As empresas não poderão reduzir os percentuais aplicados para cálculo das comissões, em qualquer mês do ano."

A Corte Regional deferiu a norma assim:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Anotação do percentual das comissões - As empresas que remuneram seus empregados a base de comissões, ficam obrigadas a anotar na CTPS dos mesmos ou em contrato individual, o percentual que será aplicado para o cálculo das comissões."

O suscitante recorreu pleiteando a fixação do item 33.1.

Com razão.

De fato, sendo a comissão salário, sujeita-se à regra da irredutibilidade, "salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo" (art. 7º, VI, CF/88). Evidentemente, a irredutibilidade adequa-se, no presente caso, ao caráter variável da parcela salarial. Isso significa que o empregador não poderá diminuir o parâmetro de cálculo das comissões ou, se alterar este parâmetro, terá que garantir que a média apurada final não traduza efetivamente redução dos ganhos salariais obreiros.

Por tanto, entendo razoável a fixação da norma.

Dou provimento ao recurso ordinário para estabelecer a regra (item 33.1), conforme pleiteada.

CLÁUSULA 34 - SEGURO DE VIDA

Eis o pedido:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA - As empresas manterão seguro de vida a todos os empregados, mediante custos fortemente subsidiados."

A norma foi indeferida.

O suscitante renovou o pleito.

Sem razão, no entanto.

De fato, nota-se que a redação da norma é bastante imprecisa e aberta, o que inviabiliza a sua concessão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 36 - DIA DO COMERCIÁRIO**

A norma foi assim pleiteada:



"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DO COMERCIÁRIO - Em homenagem ao dia 30 de outubro de 2006, Dia do Comerciário, será concedida ao empregado do comércio uma gratificação correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua remuneração mensal, auferida em outubro de 2006, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

ATÉ 90 DIAS DE CONTRATO DE TRABALHO NA EMPRESA: Não faz jus ao benefício;
DE 91 DIAS ATÉ 180 DIAS DE CONTRATO DE TRABALHO NA EMPRESA:

O empregado fará jus a 01(um) dia;
ACIMA DE 180 DIAS DE CONTRATO DE TRABALHO NA EMPRESA:

O empregado fará jus a 02 (dois) dias.

36.1 - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente convenção."

A norma foi indeferida pela Corte de origem.

O recorrente aduz que, ao contrário do entendimento regional, a norma pode ser deferida por meio de sentença normativa, porquanto não há restrição legal para a sua concessão por instrumento heterônimo.

Sem razão.

Em que pese este Relator inferir que a fixação do benefício se adequa aos limites estabelecidos ao exercício do poder normativo, entretanto, face ao posicionamento abraçado pela jurisprudência desta Corte, que não admite a concessão de benefício com repercussão de natureza econômica direta ao empregador, exceto por negociação entre as partes, por esse fundamento indefiro o pleito.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37 - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA

Eis o pedido:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus."

A Corte Regional indeferiu o pleito.

A suscitante alega que não há restrição legal impedindo a concessão do benefício.

Não há como ser acolhido o pleito.

A norma é razoável e atende as aspirações dispostas na Carta Magna no tocante à proteção da relação de emprego contra a dispensa arbitrária. Entretanto, face ao entendimento desta Corte que afasta a possibilidade da concessão de regra dessa espécie, exceto por meio de negociação, não defiro o pedido.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO FUNERAL

A Cláusula foi assim requerida:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL - Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, para auxiliar nas despesas com o funeral."

O Regional indeferiu o pleito.

O suscitante renovou o pedido pugnando pelo deferimento do benefício.

Sem razão.

Ressalvado o entendimento deste Relator, no sentido de que está na prerrogativa do poder normativo a fixação de norma contendo benefício dessa espécie, entretanto, a jurisprudência desta Corte não admite tal situação.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 39 - ABONO DE FALTAS EM CASO DE GREVE

Eis o pleito:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS EM CASO DE GREVE - Em caso de greve do transporte coletivo, os empregados terão abonadas as faltas ou atraso decorrentes, cabendo aos mesmos, todavia, enviar todos os esforços necessários para chegar ao local de trabalho, devendo comunicar ao empregador em caso de impossibilidade."

A norma foi indeferida.

O recorrente insiste na fixação da regra.

Não lhe assiste razão.

De fato, a redação da norma traz questão de ordem imprevisível, pois atrela o benefício pleiteado à prática grevista de categoria diversa. Não é razoável a regra.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 40 - EMPACOTADOR

Assim foi pleiteada a cláusula:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPACOTADOR - Nas empresas comerciais varejistas de gêneros alimentícios, artigos de limpeza doméstica e higiene pessoal, especialmente, auto-serviços (mini, super e hipermercados e lojas de conveniência) é definido como EMPACOTADOR NO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS, o empregado adolescente, de ambos os sexos, que tenha como função:

a - empacotar ou embalar as mercadorias adquiridas pelos clientes;

b - auxiliar o comprador no transporte destas mercadorias;

c - verificar na área de venda, quando for o caso, o preço da mercadoria;

d - recolher os carrinhos em todas as áreas do estabelecimento, inclusive estacionamento;

e - auxiliar o operador de caixa em atividades afins.

40.1 - Descaracteriza-se a função de Empacotador no Comércio Varejista de Alimentos a exigência de trabalho distinto do mencionado no "caput".

40.2 - A jornada de trabalho do Empacotador no Comércio Varejista de Alimentos é de 36 (trinta e seis) horas semanais, aplicáveis os artigos 58 e 59 da CLT.

40.3 - Somente poderão exercer a função de Empacotador no Comércio Varejista de Alimentos, os adolescentes que, mensalmente, comprovem estar frequentando cursos escolares regulares.

40.4 - Os Empacotadores no Comércio Varejista de Alimentos terão salário de admissão de no mínimo R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais).

40.5 - A contratação de Empacotadores no Comércio Varejista de Alimentos priorizará o primeiro emprego, formalizando, quando possível, convênios com órgãos dos poderes públicos locais, ou entidades de assistência de reconhecida idoneidade."

O Tribunal Regional indeferiu a cláusula.

O suscitante renovou o pedido.

Não tem razão.

A norma reivindicada não é razoável, pois traz em seu bojo uma forte ingerência no poder diretivo da empresa. Além disso, é discriminatória, por não contemplar, ilustrativamente, o trabalhador deficiente. Mais: cria contradição quanto ao trabalho noturno, vedado ao adolescente.

Ademais, possui matéria que já foi apreciada neste autos (piso salarial do empacotador - item 40.4)

Nego provimento.

CLÁUSULA 41 - RENEGOCIAÇÃO

O suscitante reivindicou a norma nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RENEGOCIAÇÃO - Na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho ou salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julgarem necessárias com relação as cláusulas da presente convenção, facultado-se o Dissídio Coletivo no caso de insucesso da negociação."

A Corte Regional indeferiu a norma.

O suscitante afirma que a matéria tratada na norma é regulada em lei.

Ora, sabe-se que é dispensável a repetição de texto legal em instrumento normativo heterônimo.

Nego provimento.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito: 1 - por unanimidade: 1 - Cláusulas 2ª - Salário Normativo, Cláusula 10 - Ausência Justificada/Vestibular, Cláusula 13 - Feriados, Cláusula 14 - Participação nos Resultados, Cláusula 15 - Adicional de Função, Cláusula 16 - Anuênio, Cláusula 18 - Adicional Por Acúmulo de Funções, Cláusula 20 - Adicional Noturno, Cláusula 30 - Assistência Médica, Cláusula 34 - Seguro de Vida, Cláusula 36 - Dia do Comerciário, Cláusula 37 - Indenização por Dispensa, Cláusula 38 - Auxílio Funeral, Cláusula 39 - Abono de Faltas em Caso de Greve, Cláusula 40 - Empacotador e Cláusula 41 - Renegociação - negar provimento ao recurso ordinário; 2 - Cláusula 4ª - Adicional de Horas Extras - dar provimento ao recurso ordinário para deferir o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de sobrejornada; 3 - Cláusula 6ª - Comissionistas - dar provimento parcial ao recurso ordinário para estabelecer o item 6.1, conforme pleiteado e, ainda, fixar o item 6.6 nos termos do teor da Súmula 340 do TST, observado o adicional fixado na Cláusula 4ª (100%); 4 - Cláusula 12 - Adicional Por Domingo Trabalho - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar os itens "c" e "d" e, também, o item "n" apenas na parte "se na mesma empresa trabalhar marido e mulher, o casal folgará no mesmo dia."; 5 - Cláusula 29 - Direito às Mulheres - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para conceder o caput da cláusula; 6 - Cláusula 32 - Garantia de Emprego do Futuro Aposentado - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN 85/SDC; 7 - Cláusula 33 - Anotação do Percentual das Comissões - dar provimento ao recurso ordinário para estabelecer a regra (item 33.1). II - Cláusula 5ª - Aviso Prévio - pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, que lhe davam provimento parcial para conceder, no mínimo, 45 dias de aviso prévio aos empregados que tenham mais de oito anos de empresa ou mais de 45 anos de idade.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Mauricio Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-168/2004-000-01-00.1 - 1ª RE-GIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : LIBRA TERMINAL RIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - MOVIMENTO PAREDISTA - CARACTERIZAÇÃO - A greve diz respeito a movimento necessariamente coletivo, e não de caráter apenas individual. Sustações individualizadas de atividades laborativas, ainda que formalmente comunicadas ao empregador como protesto em face de condições ambientais desfavoráveis na empresa, mesmo repercutindo entre os trabalhadores e respectivo empregador, não constituem, tecnicamente, movimento paredista. Este é, por definição, conduta de natureza grupal, coletiva. A suspensão da execução dos serviços de alguns trabalhadores avulsos, sob o comando de um supervisor sindical, por algumas horas e em dias alternados, não caracteriza a eclosão de movimento grevista da categoria profissional.

Recurso ordinário desprovido

Trata-se dissídio coletivo de greve ajuizado pela Libra Terminal Rio S.A. em desfavor do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou improcedente o pedido constante na exordial, consoante o acórdão de fls. 89-93.

Inconformada, a suscitante interpôs recurso ordinário, às fls. 94-105.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Contra-razões às fls. 109-113.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

A empresa Libra Terminal Rio S.A. ajuizou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro.

A suscitante relatou que nos dias 10/01/2004 e 13/1/2004 houve paralisação das atividades dos termos de trabalhadores que descarregavam navios. Segundo consignado na exordial, a primeira paralisação ocorreu nos trabalhos efetuados em um navio e durou das 17 horas às 22h e 30m (cerca de cinco horas e meia). Já a segunda paralisação, segundo informou a suscitante, ocorreu nos trabalhos executados em duas embarcações.

A suscitante argüiu como violados os arts. 2º, 3º, 4º e 13 da Lei nº 7.783/89

O Tribunal Regional julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento:

"Não se pode comparar a movimento paredista de autodefesa a simples suspensão ocasional das atividades de uma pequena turma de trabalhadores portuários (menos de 10 empregados), orientada por supervisor sindical, que ficou em dúvida a respeito do número ideal da equipe escalada em determinado serviço de descarregamento de contêiner de navio atracado em terminal da operadora portuária. Pedido autoral de abusividade de greve julgado improcedente."

A Libra Terminal Rio S.A. interpôs recurso ordinário.

A suscitante consignou nas suas razões de recurso que:

"Efetivamente, o V. acórdão recorrido e, principalmente, a ementa do mesmo, se constituem em peças que demonstram, **a uma**, desconhecimento do que se discute, a duas, o pouco cuidado que se defere aos julgamentos, a três, o desconhecimento de comeezinhos princípios do direito em exame, e, a quatro, o reconhecimento de que o direito da ora recorrente era correto, mas ainda assim não medrou. 2 - A crítica no caso não é gratuita. Basta a leitura, ainda que perfunctória da decisão alvejada, para se concluir, minimamente, pelo pouco cuidado com o qual se tratou a espécie."

Primeiramente, deve-se registrar que o preâmbulo das razões do recurso demonstra grande desrespeito ao acórdão Regional, ato de inteligência do Juízo Primeiro competente para dirimir a lide. Afirme-se que não é essa a atuação que se espera dos litigantes no curso do processo.

A suscitada pode não se conformar com a decisão adotada pela Corte Regional e dela recorrer. Assim funciona o sistema informado pelos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Lembrando que a recorrente deve se ater ao direito que entende violado e ao reconhecimento do interesse perseguido. Entretanto, o processo deve transcorrer com o devido respeito aos ditames legais permeados pelo princípio da boa-fé e ainda guiado por conduta respeitosa dirigida às partes e ao Juízo.

Dito isso passo a apreciação da questão apresentada no feito.

A recorrente insurge-se contra a decisão regional, afirmando que restou comprovado nos autos o movimento de paralisação orientado por supervisor sindical. Impugna a decisão recorrida também sob o argumento de que essa graduou a paralisação como uma "pequena suspensão das atividades". Assegura que a lei de greve não faz essa distinção entre pequeno, médio ou grande movimento.

A empresa afirma que a decisão recorrida não avaliou corretamente o movimento de paralisação, que ao seu ver consistiu em greve.

Aduz que foram violados os arts. 2º (por faltar legitimidade ao movimento), 3º (por não ter havido negociação), 4º (por não ter havido convocação de assembléia pelo Sindicato suscitado) e 13 (por inexistência de prévia comunicação) todos da Lei 7783/89.

Pleiteia a reforma da decisão Regional e, por conseqüência, a procedência da ação.

Nota-se que o cerne da lide consiste na questão da ocorrência ou não do movimento de greve. Dito de outra forma, se os fatos narrados pela suscitante podem ser considerados como um movimento grevista da categoria profissional.

Infiro que não.

Inversamente do alegado pela recorrente, não há nos autos comprovação de eclosão de movimento grevista por parte da categoria profissional.

Conforme se depreende da narrativa da própria suscitante, o que houve foi a suspensão dos trabalhos de maneira pontual no serviço de descarga e carga em três navios. Relata a recorrente (fl. 67) que o navio de nome Houston ficou parado por 5h e 30m, que o navio Cap San Lorenzo ficou parado por 5 horas e teria zarpado sem esperar o restabelecimento das operações e que o navio Rodin ficou parado por 4 horas.

Certamente esses movimentos de paralisações dos trabalhadores avulsos que prestavam serviços nas referidas embarcações não caracterizam eclosão de greve.

A greve é a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando a defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos. A greve diz respeito a movimento necessariamente coletivo, e não de caráter apenas individual. Sustações individualizadas de atividades laborativas, ainda que formalmente comunicadas ao empregador como protesto em face de condições ambientais desfavoráveis na empresa, mesmo repercutindo entre os trabalhadores e respectivo empregador, não constituem, tecnicamente, movimento paradedista. Este é, por definição, conduta de natureza grupal, coletiva. Na hipótese ora em comento a suspensão da execução dos serviços de alguns trabalhadores avulsos, sob o comando de um supervisor sindical, por algumas horas e em dias alternados (10 e 13 de janeiro de 2004), definitivamente não caracteriza a eclosão de movimento grevista da categoria profissional. Nessa linha, restam afastadas as violações dos arts. 2º, 3º, 4º e 13 da Lei 7783/89. Portanto, escorreita a decisão regional. Não há o que ser reformado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Mauricio Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : **RODC-206/2005-000-18-00.4 - 18º REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS**
ADVOGADA : **DRA. ARLETE MESQUITA**
RECORRIDO(S) : **JORNAL TRIBUNA UNIVERSITÁRIA**
RECORRIDO(S) : **JORNAL DA IMPRENSA**
RECORRIDO(S) : **JORNAL O SUCESSO**
RECORRIDO(S) : **INTERATIVA ASSESSORIA DE IMPRENSA E MARKETING**
RECORRIDO(S) : **CONTATO COMUNICAÇÃO**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Hipótese em que as Suscitadas não compareceram às reuniões realizadas no auditório do Sindicato-Suscitante e perante à Delegacia Regional do Trabalho, nem à audiência de conciliação e instrução do processo, realizada perante o Tribunal Regional de origem, tampouco apresentaram contestação. Configuração da concordância tácita com o ajuizamento da ação coletiva, visto que, em momento algum, as Suscitadas se opuseram expressamente ao seu ajuizamento. Precedentes desta Corte. Manutenção da decisão regional, todavia, por fundamento diverso: ilegitimidade ativa ad causam do sindicato profissional, tendo em vista a não-comprovação da participação na assembléia geral, em que se deliberou a respeito do ajuizamento da ação coletiva, dos empregados das empresas suscitadas associados à entidade sindical suscitante, habilitados a votar, em número suficiente a satisfazer a composição do quórum contido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 19 da Seção Normativa desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamento diverso.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás ajuizou ação coletiva perante Jornal Opção, Jornal Tribuna do Planalto, Jornal Tribuna Universitária, Jornal da Imprensa, Jornal O Sucesso, Interativa Assessoria de Imprensa e Marketing, e Contato Comunicação (fls. 02/23), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 06/23, para o período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás, conforme petições de fls. 194 e 208, requereu a desistência da ação, com a conseqüente decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao Jornal Tribuna do Planalto e Jornal Opção. A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, nos termos das decisões de fls. 196 e 209, homologou os pedidos de desistência da ação, no tocante ao Jornal Tribuna do Planalto e ao Jornal Opção.

As Suscitadas, embora regularmente intimadas (fls. 230/258), não compareceram à audiência de conciliação e instrução tampouco apresentaram defesa à ação coletiva (fls. 259).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o parecer de fls. 263/265, opinou pela decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, no tocante às Suscitadas remanescentes, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva: comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 275/286, acolhendo a proposição do Ministério Público do Trabalho, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Na ementa, consignou entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ART. 114, § 2º, DA CF/88. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. A exegese da norma constitucional, alterada pela EC nº 45/2004, prestigiou a solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho, estabelecendo restrição ao ajuizamento de dissídio coletivo. O requisito comum acordo, para provocação desta Justiça Especializada, constitui pressuposto sem o qual não se forma validamente a relação processual, tornando-se imperiosa a extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC" (fls. 275).

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás interpôs recurso ordinário (fls. 289/302), buscando a reforma dessa decisão. Em síntese, sustentou que a expressão "comum acordo" contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não significa a exigência de um consentimento do Suscitado para ajuizamento da ação coletiva, porque, naturalmente, ninguém concordaria em ser demandado, mas significa a anuência das partes com a situação de inevitabilidade da busca do Poder Judiciário para dirimir o conflito, ou seja, "situação em que ambas as partes enxergam a interferência judicial como a única forma restante de resolver o conflito" (fls. 330). Alegou, desse modo, que, para a admissibilidade da ação coletiva, nos termos do referido dispositivo constitucional, cuja instituição teve por objetivo primordial o estímulo à negociação coletiva, basta a ocorrência dessa situação de inevitabilidade, que se caracterizaria pela frustração da negociação coletiva, isto é, pela "recusa patronal em entabular acordo coletivo de trabalho" (fls. 301), hipótese vertente.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 307.

As Suscitadas não apresentaram contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fls. 314.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 317/319).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

O Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consignando na ementa entendimento do seguinte teor:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ART. 114, § 2º, DA CF/88. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. A exegese da norma constitucional, alterada pela EC nº 45/2004, prestigiou a solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho, estabelecendo restrição ao ajuizamento de dissídio coletivo. O requisito comum acordo, para provocação desta Justiça Especializada, constitui pressuposto sem o qual não se forma validamente a relação processual, tornando-se imperiosa a extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC" (fls. 275).

Extraí-se, ainda, da parte expositiva do acórdão:

"Verificando-se, in casu, que as suscitadas sequer compareceram para refutar a tese do sindicato suscitante, em manifesta expressão de sua falta de vontade de eleger a Justiça do Trabalho para solução dos interesses da categoria, além da informação sindical, trazida na ata de audiência de fl. 259, no sentido de que as empresas suscitadas não têm interesse em resolver o presente dissídio coletivo, entendo que não restou atendido o pressuposto constitucional de constituição da presente ação, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil" (fls. 285/286)

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante sustenta, em síntese, que a expressão "comum acordo" contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não significa a exigência de um consentimento do Suscitado para ajuizamento da ação coletiva, porque, naturalmente, ninguém concordaria em ser demandado, mas significa a anuência das partes com a situação de inevitabilidade da busca do Poder Judiciário para dirimir o conflito, ou seja, "situação em que ambas as partes enxergam a interferência judicial como a única forma restante de resolver o conflito" (fls. 330). Alega, dessa forma, que, para a admissibilidade da ação coletiva, nos termos do referido dispositivo constitucional, cuja instituição teve por objetivo primordial o estímulo à negociação coletiva, basta a ocorrência dessa situação de inevitabilidade, que se caracterizaria pela frustração da negociação coletiva, isto é, pela "recusa patronal em entabular acordo coletivo de trabalho" (fls. 301), hipótese vertente.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se alterou a redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica que, segundo a atual jurisprudência desta Seção Normativa, se caracteriza como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do **processo: existência de acordo entre as partes ("comum acordo")**. Tal matéria, todavia, não é analisável por dever de ofício pelo juiz, mas somente mediante provocação das partes ou do Ministério Público, não se aplicando na hipótese o disposto no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Ainda nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expreso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

Constata-se, no caso concreto, que as suscitadas remanescentes não estiveram presentes nas reuniões realizadas no auditório do Sindicato-Suscitante, em 26.04.2005 (fls. 96), e perante à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, em 11.05.2005 (fls. 97).

De outro lado, as Suscitadas, embora regularmente intimadas (fls. 241/258), não compareceram à audiência de conciliação e instrução da presente ação coletiva, realizada em 15.08.2005, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região (fls. 259), tampouco apresentaram contestação à ação coletiva.

Nessa hipótese, configura-se a concordância tácita, porque em momento algum as Suscitadas se opuseram expressamente ao ajuizamento da ação coletiva.

Registre-se que o esclarecimento prestado pelo Sindicato-Suscitante na referida audiência de conciliação e instrução, de que "após a instauração do presente dissídio coletivo, não houve qualquer interesse das empresas suscitadas no sentido de negociação com o objetivo de por fim ao Dissídio" (fls. 259), mencionado no acórdão normativo recorrido, é indício da falta de interesse das Suscitadas em negociar com o sindicato profissional, mas não de discordância das Suscitadas com o ajuizamento da ação coletiva.

Destaca-se, por oportuno, precedentes desta Corte:

"DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO PARA SEU AJUIZAMENTO MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS SOCIAIS ANTERIORMENTE AJUSTADAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Na Delegacia Regional do Trabalho a Suscitada diz que retirava suas propostas para aguardar o Dissídio Coletivo. Ajuizado o Dissídio, em 26/1/2005, na audiência de conciliação foi dito pelo Ministro Instrutor que o processo se encontrava devidamente formalizado pela legislação atual e em seguida deu a palavra à Suscitada, que nada disse sobre a necessidade de acordo e foi iniciada uma negociação que, entretanto, não se concretizou. Mas, apresentando a sua resposta, a Suscitada disse que não concordava com o ajuizamento do Dissídio. Não poderia mais manifestar a sua oposição, pois, até então, comportara-se como se concordasse com o mesmo.

Cláusulas Sociais conquistadas em negociações anteriores devem ser mantidas pela Sentença Normativa por aplicação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal com as modificações feitas pela EC nº 45/2005" (TST-DC-150085/2005-000-00-00.3, Min. Rel. José Lucia-no de Castilho Pereira, Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares e Casa da Moeda do Brasil - CMB, DJ de 27.06.2005).

"Nesta perspectiva, o concurso de vontades entre o Capital e o Trabalho requerido pela norma do art. 114 § 2º, em meu entender, não significa necessariamente ação coletiva de iniciativa conjunta dos sindicatos patronal e profissional. A exigência fundamental da norma é de concordância expressa ou tácita de ambas as categorias em que seja ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho. O que se contemplou aí, portanto, a meu sentir, é uma espécie de compromisso arbitral informal, ou seja, uma convenção dos interessados em submeter o litígio à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Essa convenção pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita, visto que a tônica do Direito e do Processo do Trabalho é a informalidade (não esquecer que o art. 443 da CLT estatui que o próprio contrato de emprego pode nascer tacitamente (...)).

Daí se segue que a circunstância de o dissídio coletivo haver sido ajuizado unilateralmente por um sindicato ou empresa, a partir da vigência da EC nº 45/2004, não é, por si só, decisiva e necessariamente determinante da extinção do processo de dissídio, sem apreciação de mérito. Embora não subscrita a petição inicial em conjunto, a aquiescência da parte contrária na arbitragem estatal da Justiça do Trabalho pode inferir-se de vários outros elementos, inclusive do silêncio, que também é forma de manifestação de vontade. Assim, a simples ausência de impugnação especificada em contestação, no dissídio coletivo unilateralmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, implica assentimento tácito na arbitragem estatal. Diga-se o mesmo se, a despeito de suscitado unilateralmente o dissídio, a parte contrária concorda expressamente em contestação, ou em declaração registrada em algum momento ao longo da negociação coletiva que precedeu o ajuizamento do dissídio (por exemplo, em ata da Delegacia Regional do Trabalho).

A um primeiro enfoque poder-se-ia supor que a previsão de um dissídio coletivo de natureza econômica consensual entre Capital e Trabalho seria como um sonho de uma noite de verão porque quase sempre iria defrontar-se com a resistência da empresa ou do sindicato patronal, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho deverá respeitar as normas coletivas "convencionadas anteriormente".

Mas não é bem assim. Creio que muitas entidades sindicais patronais voluntariamente tenderão a persistir confiando na arbitragem da Justiça do Trabalho, quando menos por instinto de sobrevivência: do contrário, a perspectiva que lhes resta, malgrado a negociação e recusada a arbitragem privada, é a greve, com o séquito de nefastas conseqüências que todos conhecemos...

Não se pode olvidar também, como já ressaltei, que em nosso País, diferentemente do que sucede em outras economias capitalistas, não há uma tradição cultural de atribuir-se a solução dos conflitos, muito menos dos conflitos coletivos de trabalho, à arbitragem voluntária privada. Ao contrário, culturalmente somos muito mais propensos, e até em demasia, a socorrer-nos do Estado para dirimir quaisquer conflitos de interesse. Por conseguinte, é imperativo que os Tribunais do Trabalho evitem uma aplicação literal do § 2º do art. 114 e, pois,



abstenham-se de extinguir processos de dissídios coletivos por filigrana processual duvidosa, máxime porque pode consultar aos interesses da própria categoria econômica, a despeito até de um silêncio eloquente, precisamente a arbitragem estatal do dissídio pela Justiça do Trabalho. Uma postura de moderação e equilíbrio, enfim, é o que se impõe em face da nova ordem constitucional, para não se acirrar o conflito coletivo, em detrimento da sociedade. Em suma: estou convencido de que a extinção do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento de mérito, em face do § 2º do art. 114 da CF/88, há de ser reservada estritamente ao caso de divergência expressa de qualquer das partes à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Não se cogitando aí de condição específica da ação, não se declara de ofício.

Na espécie, houve expressa discordância, em contestação, ao ajuizamento do dissídio coletivo. Logo, cumpre reconhecer a inobservância da exigência do comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário (RODC- 398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode dividir situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito (TST-RODC- 3626/2005-000-04-00.9, Min. Barros Levenhagen, DJ - 16/02/2007).

Entretanto, por motivo diverso, merece ser mantida a decisão recorrida.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13 de sua autoria, firmou jurisprudência no sentido de que a validade da assembléia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do **quorum** previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, do seguinte teor:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Verifica-se, no entanto, que não há nos autos a relação dos empregados das empresas-suscitadas associados à entidade sindical Suscitante, habilitados a votar, a fim de que se possa aferir a observância do mencionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho. Em dissídio coletivo ajuizado diretamente contra empresa, urge que os interessados, empregados daquela organização, hajam comparecido à assembléia deliberativa do feito, em número suficiente a satisfazer a composição do quórum contido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de o Suscitante carecer de legitimidade para atuar em nome dos profissionais. Os editais de fls. 45 e 46 convocam para a assembléia geral os associados do Suscitante. O rol de assinaturas acostado a fls. 77/81 registra a presença de 125 (cento e vinte e cinco) associados, sem identificar, nem sequer, a presença de um único empregado das empresas Suscitadas. Forçoso é concluir que o Sindicato-Suscitante, em decorrência da falta de quórum, não foi devidamente autorizado a entabular negociações ou mesmo a ajuizar ação coletiva.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Seção Normativa, conforme Orientação Jurisprudencial nº 19, **verbis**: "DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO". Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida, embora por fundamento diverso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida, por fundamento diverso.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

—

PROCESSO : **RODC-214/2003-000-04-00.5 - 4º RE-GLÃO - (AC. SDC/08)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. EDUARDO CARINGI RAUPP**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA**

ADVOGADO : **DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO**

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - DURAÇÃO NO TEMPO - POSSIBILIDADES E LIMITES - No Direito brasileiro pode a sentença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luiz Gonzaga em desfavor da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou parcialmente procedente a ação, consoante o acórdão de fls. 533-580.

Inconformado, o Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso ordinário às fls. 588-612.

Despacho de admissibilidade à fl. 617.

Contra-razões às fls. 620-622 (fac-símile) e às fls. 623-624 .

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo parcial conhecimento e provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - PRELIMINARES

O recorrente impugna a decisão Regional no que toca ao não-acolhimento das preliminares por ele argüidas, notadamente quanto à obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias e o alegado "quorum inexpressivo" da assembléia.

O recurso não merece ser conhecido neste ponto porque totalmente desfundamentado. O recorrente não atacou os fundamentos da decisão adotada pelo Tribunal a quo. Apenas manifestou contrariedade ao julgado de forma genérica. Aplica-se na hipótese a orientação desta Corte consolidada na Súmula 422 do TST.

Não conheço.

2 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A Corte Regional concedeu, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional, a partir de 1º/03/2003:

"o reajuste de 17,66% (dezessete vírgula sessenta e seis por cento) a incidir sobre os salários praticados em 1º/03/2002, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"

O recorrente afirma que escapa da competência da Justiça do Trabalho fixar reajuste dos salários.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Cediço também que é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação do preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo arbitrou um índice de reajuste salarial correspondente ao valor exato do INPC apurado para o período (março de 2002 a fevereiro de 2003), qual seja 17,66% (dezessete vírgula sessenta e seis por cento). Portanto, ainda que não expressamente, na realidade o reajustamento deferido para os salários encontra-se vinculado a índice de preços. Sendo assim, infiro que a decisão regional não se harmoniza plenamente à jurisprudência atual desta Corte.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 17,40% (dezessete vírgula quarenta por cento), a partir de 1º/03/2003, a incidir sobre os salários vigentes em 1º/03/2002.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Deferese parcialmente o pedido, e parágrafos, para assegurar à categoria profissional suscitante, a partir de 1o/03/2003, salário normativo correspondente aos valores praticados em período anterior reajustados em 17,66% (dezessete vírgula sessenta e seis por cento), com arredondamentos, ficando assim definidos:

empregados em geral - R\$ 332,20 (trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos);

(281,42 + 17,66% # 281,42 + 49,698 = 331,118 # 331,118/220 = 1,5050 # 1,51 x 220 = 332,20)

b) empregados office-boy ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

(241,84 + 17,66% = 241,84 + 42,708 = 284,548 = 284,548/220 = 1,2934 = 1,30 x 220 = 286,00)

O recorrente afirma que a fixação do piso salarial extrapola os limites do poder normativo.

Sua razão é apenas parcial.

Percebe-se que a Corte Regional tão-só determinou a aplicação do índice geral concedido para a correção do salário profissional existente na norma revisanda.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna. É o caso em exame, precisamente (sentença normativa em revisão). Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão, por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho expressamente no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico

Por seu turno, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 impede tão-somente "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", seja por intermédio de acordo, convenção ou dissídio coletivos.

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional determinou apenas a aplicação do reajuste geral concedido para a categoria, em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte. Entretanto, mantendo coerência com a decisão adotada para a cláusula 1ª, impõe-se a redução do índice de reajuste do salário profissional.

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 17,40% (dezessete vírgula quarenta por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional.

CLÁUSULA 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Eis a norma:

"Deferese parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda (cl. 05), que reflete o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas."

O recorrente afirma que a norma trata de matéria regulada em lei e por isso deve ser excluída do presente instrumento normativo.

Com efeito, o tema relativo ao pagamento dos salários é regulado de forma genérica pela legislação vigente no país. De outra parte, nota-se que a cláusula ora atacada cuida da questão de maneira complementar ao arcabouço jurídico trabalhista, porquanto trata do pagamento das diferenças salariais devidas em face da aplicação específica do que fora estabelecido neste instrumento normativo coletivo.

A cláusula, portanto, merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Tribunal assim deferiu a cláusula:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

O recorrente afirma que o benefício está regulado na Carta Magna (inciso XVI ,do art. 7º, da CF/88). Pleiteia a reforma do julgado para que seja observado o adicional de 50% pelas horas trabalhadas em sobrejornada.

Não lhe assiste razão, contudo.

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se, portanto, que a norma atacada é mais suave frente ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte, porque prevê a majoração do adicional ao patamar de 100% (cem por cento) apenas para remunerar as horas da sobrejornada subsequentes às duas primeiras. **Nego provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

Eis a Cláusula conforme deferida pelo Tribunal Regional: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais". O recorrente assegura que a fixação da norma não tem amparo legal, pois mascara a concessão de salário adicional. Nessa linha, aduz que escapa aos limites do poder normativo o estabelecimento da regra. Não tem razão. A cláusula está harmonizada com a jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 103 da SDC.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONISTAS

A Corte de Origem deferiu a norma assim: "Defere-se parcialmente o pedido, caput e itens I e II, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para que no pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13o salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IGBE ou outro índice que vier a substituí-lo. (E2)

Parágrafo primeiro, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para que o repouso semanal remunerado do comissionista seja calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus. (E3)"

O recorrente alega que o benefício não pode ser deferido por intermédio de sentença normativa, porquanto a matéria é regulada em lei.

Razão lhe assiste em parte.

Quanto ao caput da norma, de fato a matéria encontra-se devidamente regulada pela legislação vigente, conforme disposto no art. 142, § 3º, da CLT - relativamente às férias; art. 1º, § 1º e §2º, da Lei 4.090/62, no tocante ao 13º salário. Além disso, o preceito restaura a proibida indexação. Desse modo, torna-se inadequada a fixação da regra por intermédio de sentença normativa, impondo-se a sua exclusão.

No tocante ao parágrafo primeiro, esta Corte tem deferido norma dessa espécie, porquanto estabelece a aplicação do disposto no artigo 7º, alínea "c", da Lei nº 605/49 ao empregado comissionado, por analogia. Nesse sentido é o precedente substanciado no julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Exmº Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário apenas para excluir o caput da cláusula, que passa a ter a seguinte redação:

"12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS - O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

CLÁUSULA 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

O recorrente afirma que a matéria é plenamente disciplinada em lei e por isso requer a exclusão da regra. Sem razão.

A norma se harmoniza plenamente à jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 5 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

Eis a cláusula conforme deferida pela Corte a quo:

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3207/57."

O recorrente aduz que a matéria é regulada por lei. Assevera também que, a prevalecer a norma, o empregador ficaria sujeito a pagar mais de uma vez a comissão ao empregado pela venda de uma mesma mercadoria.

Não lhe assiste fundamento, pois.

Percebe-se que a redação da norma é semelhante ao teor do Precedente Normativo nº 97 da SDC, que dispõe:

"PN nº 97 - Proibição de estorno de comissões - Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

Assim, não merece reforma.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento."

O recorrente afirma que a norma é inconstitucional. Aduz que limitar a aceitação de estagiários implica em ingerência do poder de comando da empresa. Assegura ainda que a matéria é regulada em lei.

Não tem razão.

Percebe-se que a norma não trata especificamente da relação entre as empresas e os estagiários, o que afasta a tese de que a regra traz em seu bojo matéria já regulada em lei. Parece-me que a fixação da cláusula objetivou a inibição da prática da substituição dos empregados das empresas por estagiários, a fim de que esses realizem o mesmo trabalho com os custos reduzidos.

Portanto, não merece reforma a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 19 - AVISO PRÉVIO

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"I - Indeferido.

II - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

III - No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

IV - O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

V - A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.

VI - Durante o prazo do aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo de exercente de função de confiança, ficam vedadas as alterações contratuais, inclusive de local e horário de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio"

No que toca ao item II, o recorrente afirma que a matéria já é regulada em lei e por isso entende descabida a sua fixação por meio de sentença normativa.

Não tem razão.

Nota-se que a regra encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 24 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Quanto ao item III, o recorrente afirma que a norma implica em ingerência no poder de comando da empresa.

Não lhe assiste razão.

Na verdade a regra fixada pela Corte Regional apenas complementa a legislação vigente no país sobre a matéria, facultando ao trabalhador a escolha da redução da jornada, seja no início ou no final. Registre-se que tal fato não trará incremento nas despesas do empregador. Merece, pois, ser mantido o item.

No tocante ao item IV, o recorrente assegura que a norma afronta a jurisprudência majoritária.

Razão parcial.

Com efeito, o entendimento desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizado na Súmula nº 371 do TST, que dispõe:

"Súmula Nº 371 do TST - Aviso prévio indenizado. Efeitos. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. - A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário."

Verifica-se portanto que a jurisprudência atual deste Tribunal não respalda a suspensão do decurso do aviso-prévio, quando há a concessão do auxílio-doença. Assegura-se apenas que os efeitos da dispensa sejam concretizados após o término do auxílio previdenciário concedido.

Assim, o item IV da cláusula deve ser conformado ao entendimento da Corte.

No que concerne ao item V, o recorrente afirma que a matéria é típica de negociação entre as partes.

Sem fundamento.

A matéria tratada na regra está inserida na prerrogativa do poder normativo, conferido à Justiça do Trabalho na Carta Política atual. Na realidade a norma não traz excessivos encargos financeiros ao empregador. Ademais, a regra enseja segurança e transparência no processo da dispensa do trabalhador, o que certamente é interessante para as partes contratantes. Sendo portanto razoável a manutenção do item.

No que toca ao item VI, o recorrente assegura que a regra está em dissonância com a jurisprudência da Corte.

Igualmente não lhe assiste razão, neste ponto.

Infiro que a regra constante no item VI é razoável, além de não implicar em elevação nos custos administrativos diretos do empregador. Deve ser mantido o item, portanto.

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário apenas para conformar o item IV da cláusula ao teor da Súmula 371 do TST.

CLÁUSULA 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"É vedada a contratação, a título de experiência, por menos de 15 (quinze) dias, sendo obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.

Parágrafo 1º - Indeferido

Parágrafo 2º - Indeferido

Parágrafo 3º - Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

O recorrente alega que o caput da norma não encontra amparo legal. Quanto ao parágrafo terceiro, assegura que a norma interfere no poder de comando do empregador sem trazer benefício ao empregado.

Quanto ao caput, esta Corte tem admitido norma dessa espécie, sob o entendimento de que o prazo mínimo de quinze dias é razoável para que seja alcançada a finalidade desejada pela lei, no tocante ao contrato de experiência, qual seja a avaliação do empregador quanto à aptidão e conhecimento profissional do empregado necessários para exercer a função relativa à contratação almejada.

No que toca ao parágrafo 3º, penso que a norma deve ser mantida, porque o seu teor é razoável e ainda pelo seu caráter pedagógico. Se o empregado já cumpriu integralmente um contrato de trabalho, em período anterior inferior a um ano, exercendo a mesma função, na mesma empresa, por óbvio que se torna desnecessária uma nova experimentação do trabalhador, mormente levando-se em consideração o exíguo período transcorrido para a readmissão.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"I - Indefere-se.

II - Indefere-se.

III - ALISTANDO - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.

IV - EMPREGADO QUE ESTIVER SE APOSENTANDO - Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

V) - Indefere-se."

O recorrente insurge-se contra a fixação do item III sob o argumento de que a norma poderá inibir a contratação do trabalhador em idade de alistamento. No que toca ao item IV, o recorrente assegura que a matéria deve ser tratada em lei.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Com relação ao item III da cláusula, verifica-se que a regra está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 80 da SDC. Portanto, deve ser mantido.

No que tange ao item IV, a matéria já encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 85, que dispõe:

"PN nº 85 - Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Percebe-se que a redação da norma não se conforma plenamente com o teor do precedente acima transcrito, especificamente no tocante à extinção da estabilidade garantida.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item IV da norma ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 22 - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD

Eis a norma:

"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 60 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho."

O recorrente afirma que a norma contraria a legislação sobre a matéria, por isso pede a exclusão da norma. Pleiteia que o teor da regra ao menos observe o disposto no art. 71, § 2º, da CLT.

Razão parcial.

A jurisprudência desta Corte sobre a matéria está consolidada na Súmula 346 que diz:

"Súmula 346 do TST - Digitador - Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72 da CLT - Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo."

Infiro que a norma deve ser mantida, apenas devendo ser conformada ao teor da Súmula do TST acima transcrita. Esta Corte já se manifestou nesse sentido. Cito como precedente o julgamento do Processo RODC 7846/2002-000-04-00, Relator Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor da Súmula 346 do TST.

CLÁUSULA 27 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT."

O recorrente alega que a norma viola o princípio da insonomia que deve prevalecer entre os empregados. Aduz que a regra não pode ser fixada por intermédio do poder normativo, uma vez que trata de matéria afeta à negociação coletiva.

Sem razão. Percebe-se que a norma está em conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 32 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 29 - ATRASO AO SERVIÇO

Eis os termos da cláusula deferida:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma é regulada em lei e por isso não pode ser fixada no exercício do poder normativo.

A regra está plenamente em conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 92 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.



CLÁUSULA 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: "O pagamento de salários e rescisões devem ser procedido da seguinte forma:

I - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

O recorrente alega que os pagamentos dos salários e das verbas rescisórias são efetuados por meio de cheque em nome da segurança tanto do empregador como do trabalhador. Sob esse argumento pleiteia a exclusão da regra.

Não tem razão.

Entendo que o teor da norma encerra razoabilidade.

Acréscito que esta Corte já se pronunciou no sentido de manter norma dessa espécie. Cito como precedente o julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Exmo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula fundamentando:

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional."

O suscitado aduz que a norma deve ser excluída em face da jurisprudência da Corte sobre a matéria. Pleiteia, alternativamente, a exclusão da parte final da norma, sob o argumento de que o 1/3 no valor das férias somente é devido na hipótese do gozo da férias e não quando essas são indenizadas.

Não tem razão.

Percebe-se que o teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 261 e, ainda, na Convenção nº 132 da OIT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 33 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS

A Corte Regional examinou a norma em conjunto com as cláusulas 30, I, e 49, III.

Assim, não havendo o que se apreciar nesta oportunidade, remeto a análise da matéria para o momento em que tratarmos da Cláusula 49, item III.

CLÁUSULA 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

A Corte de Origem estabeleceu a norma com a seguinte redação:

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

O recorrente alega que o novo trabalhador, admitido para substituir aquele demitido, geralmente não tem a mesma prática, experiência e conhecimento da profissão em relação ao substituído. Por isso, entende descabido obrigar-se o pagamento de salário no mesmo patamar daquele empregado que fora demitido.

Não lhe assiste razão, contudo.

Vejo que a norma tem por finalidade inibir a prática de algumas empresas de substituir os empregados com maior tempo de casa, e que, consequentemente, percebem uma remuneração mais elevada, por novos trabalhadores que normalmente perceberão uma remuneração inferior àquela paga aos antigos empregados. Ainda mais se considerarmos a dinâmica do sistema capitalista vivenciada no país, que resulta em grande contingente de desempregados, que, na busca por ocupação, sujeitam-se, quase sempre, aos reduzidos salários oferecidos.

Parece-me, portanto, adequada a manutenção da regra.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 36 - ABONO DE PONTO:

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Fica garantido o Abono de Ponto:

I - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

II - O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade

III - Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação

IV - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal

V - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

O suscitado alega que as matérias tratadas na cláusula são reguladas em lei. No que toca ao item V, o recorrente afirma que a norma contraria a jurisprudência dos Tribunais.

Razão lhe assiste em parte.

O item I da regra se harmoniza plenamente ao teor do Precedente Normativo nº 70 da SDC. Nada há para ser reformado.

No que toca ao item II, a jurisprudência desta Corte sobre a matéria está consolidada no Precedente Normativo nº 95 da SDC, que diz:

""PN nº 95 Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Assim, o item II merece ser conformado ao disposto no citado precedente normativo.

Quanto ao item III da cláusula, esta Corte já se manifestou no sentido de manter norma desse jaez, em face da alta relevância do benefício. Neste sentido podemos citar como precedente a decisão adotada no Processo nº RODC - 1.437/2004-000-04, Relator Ministro Barros Levenhagem.

Perfilho o entendimento. A norma deve ser mantida.

No tocante ao item IV da cláusula, o Precedente Normativo nº 52 da SDC, preceitua que:

"PN nº 52 - Recebimento do PIS - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

Verifica-se que o teor da regra estabelecida pelo regional é mais suave do que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Sendo assim, deve ser mantido o item.

Por fim, nota-se que o item V reproduz *ipsis litteris* o teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC. Portanto, nada há para ser reformado quanto ao tema.

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item II da norma ao teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC.

CLÁUSULA 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS:

Eis a norma conforme deferida pelo Tribunal Regional:

"Item I - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social.

Item II - Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

O suscitado afirma que a norma ora em comento implica em ingerência no poder de comando da empresa. Também aduz que a matéria inserida na regra já é regulada em lei.

Não lhe cabe razão.

O item I da norma está em conformidade à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 93 da SDC.

No tocante ao item II da norma, embora não tenha a mesma redação, nota-se que esse se harmoniza ao teor do Precedente Normativo nº 8 da SDC, que determina:

"PN nº 8 - Atestados de afastamento e salários - O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

O recorrente aduz que a matéria tratada na norma é regulada em lei, nessa linha entende que não é cabível a fixação de regra dessa espécie por meio do poder normativo.

Não tem razão.

A redação da cláusula está em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 105 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

O recorrente alega que a matéria é regulada por lei.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consubstanciada no Precedente Normativo nº 98 da SDC, que dispõe:

"PN nº 98 - Retenção da CTPS - Indenização - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas."

Nota-se que a norma fixada pelo Tribunal a quo é mais amena frente ao entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, pois traz em seu bojo o valor máximo que poderá atingir a multa.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 41 - ATESTADO DE DOENÇA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

O suscitado afirma que já existe lei regulando a matéria. Pede a exclusão.

Sem razão.

A cláusula está plenamente harmonizada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 42 - CURSOS E REUNIÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho".

O recorrente insurge-se contra o pagamento de horas extras fixado na cláusula.

Não tem razão.

De fato, não se pode negar que é do interesse do empregador o aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores. Ademais, se os cursos e reuniões promovidos pela empresa têm frequência e comparecimento obrigatórios e são realizadas fora da jornada normal, é justo o pagamento de horas extras. Nesse sentido, inclusive, esta Corte já se manifestou no julgamento do Processo nº TST-RODC-1.513/2004-000-04-00.8, Relator Exmo Ministro João Oreste Dalazen.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

O recorrente afirma que a garantia de creches aos filhos dos trabalhadores está disposta no artigo 7º, XXV, da Carta Magna, contudo assegura que tal preceito não é auto-aplicável. Pede a exclusão da norma. Pleiteia alternativamente a observância do disposto na Portaria MTB nº 3296/86.

Não lhe assiste razão.

A regra se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 22 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Item I - Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas.

Item II - Obrigam-se as empresas, quando concederem intervalo entre turnos para lanche, sem dispensarem os empregados, a manter local apropriado e em condições de higiene."

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma é regulada na Portaria MTE nº 3214/78. Pede a exclusão.

Com efeito, nota-se que a cláusula trata de matéria regulada de forma genérica na lei, a teor do inciso VII do artigo 200 da CLT, bem como no item 24.3 da Norma Regulamentadora nº 24. Por outro lado, verifica-se que a regra ora atacada é específica para a categoria representada pelo suscitante, ou seja, atua complementando a legislação ordinária do país pertinente ao tema.

Assim, considerando que a concessão de benefício dessa espécie está inserida nas prerrogativas do exercício do poder normativo, infiro ser pertinente a manutenção da cláusula, ainda mais porque a norma cuida diretamente da saúde do trabalhador, em observância ao preceito constitucional (art. 7º, inciso XXII - XXII - "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O uniforme deverá ser devolvido pelo empregado por ocasião da rescisão, desde que exigido pela empresa."

O recorrente pleiteia a limitação ao fornecimento dos uniformes, sugerindo dois por ano. Entende que a fixação de tal limite evitaria possíveis abusos dos trabalhadores.

Sem razão.

Não é razoável limitar o fornecimento dos uniformes como pretende o recorrente.

Afinal, é natural o desgaste das vestimentas padronizadas no exercício do labor. Por outro lado, na hipótese de o empregador exigir o uso da farda, obviamente o trabalhador somente poderá desempenhar suas funções devidamente uniformizado. Assim, não há como se limitar o fornecimento dos uniformes, porque se a vestimenta não mais reunir condições de uso, em face do natural desgaste, o empregador terá que obrigatoriamente fornecer outra farda ao empregado para que esse possa trabalhar normalmente.

Ademais, o caput da norma está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 115 da SDC e o parágrafo único não traz qualquer ônus ao empregador.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 47 - MAQUILAGEM

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"As empresas, quando exigirem que suas empregadas trabalhem maquiadas, fornecerão o material necessário, que deverá ser adequado à tez da empregada."

O recorrente afirma que norma dessa natureza não pode ser objeto de dissídio coletivo.

Entendo que o deferimento da regra é razoável, afinal, por analogia, acompanha a mesma lógica do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"Examinando-se a cláusula, item III, em conjunto com as de números 30, I, e 33, deferem-se parcialmente os pedidos, nos termos do entendimento predominante na Seção de Dissídios Coletivos, para estabelecer a multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal. (E8)

O suscitado afirma que a matéria objeto da cláusula é regulada em lei e por isso descabe a fixação da regra por meio de sentença normativa.

Razão em parte.

Consoante a jurisprudência desta Corte, a norma merece ser adaptada ao Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"Nº 72 Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao PN nº 72 da SDC.

CLÁUSULA 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

Eis a norma:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, inclusive a afixação de quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedada em qualquer caso a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

O recorrente assegura que a norma representa intervenção no poder de comando da empresa.

Não lhe assiste razão.

Percebe-se que a regra se encontra em perfeita harmonia com o entendimento atual desta Corte, consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 91 e 104 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA

Eis a cláusula:

"Por solicitação sua ou do sindicato que o representa, o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

O suscitado afirma que a jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido de escapar à Justiça do Trabalho competência para instituir norma dessa espécie.

Não lhe assiste razão, no entanto.

O entendimento desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizado no teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC, que dispõe:

"PN nº 47 - Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Nota-se que a redação da cláusula impugnada é mais branda do que o entendimento atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos sobre o tema. Portanto a regra merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 56 - DELEGADO SINDICAL

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT."

O recorrente aduz que a matéria tratada na regra já está regulada em lei.

Não lhe assiste razão.

Nota-se que a norma se encontra harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 86 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 57 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para obrigar a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

O suscitado requer a exclusão da norma, afirmando que essa atende apenas aos interesses da entidade sindical e não aos dos associados. Razão, parcial.

Com efeito, a redação da cláusula deve ser conformada ao disposto nos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC, que determinam:

"PN nº 41 - Relação nominal de empregados - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

PN nº 111 - Relação de empregados - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor dos Precedentes normativos nºs 41 e 111 da SDC.

CLÁUSULA 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

O recorrente alega que o tema objeto da norma deve ser regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não comportando a interferência da Justiça do Trabalho.

Sem razão.

Entendo ser razoável a manutenção da cláusula. Esta Corte já se pronunciou nesse sentido, a teor do julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 60 - MULTAS

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Item I - Indeferido.

Item II - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O recorrente assegura que não existe amparo legal para o deferimento do benefício.

Não tem razão.

Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, consoante o Precedente Normativo nº 73 da SDC, que dispõe:

"PN nº 73 - Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nota-se portanto que o conteúdo da regra é mais ameno que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES

O Tribunal Regional estabeleceu a cláusula da seguinte forma:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

O recorrente afirma que a norma não pode ser deferida por meio de sentença normativa.

Tem razão.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada em lei (artigo 545 da CLT e parágrafo), portanto desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS

Eis a norma:

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

O suscitado afirma que a matéria é regulada pela CLT.

Sem razão.

A cláusula está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 116 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional concedeu o benefício nos seguintes termos:

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT."

O suscitado afirma que a lei determina a concessão dos intervalos para amamentação e não o pagamento.

Sem razão.

A regra guarda plena harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante o teor do Precedente Normativo nº 6 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

O recorrente afirma que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

Não tem razão.

A norma estabelece benefício de alta relevância social frente a conhecida condição de extrema dificuldade experimentada pelos indivíduos portadores do vírus HIV, por isso entendo que a cláusula deve ser mantida. Registro ainda que esta Corte já se manifestou nesse sentido por diversas vezes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 68 - ESTAGIÁRIOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função."

O recorrente afirma que a norma implica em flagrante ingerência no poder de comando das empresas.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, o estágio tem por finalidade o aprimoramento dos estudantes matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. É uma oportunidade de complementação da formação do educando, por intermédio da prática dentro da área de interesse.

A Lei nº 6.494/77, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, estabelece no artigo 4º que:

"O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais."

Assim, por disposição legal, as relações concernentes à prestação do estágio não são regidas pela CLT.

No entanto, consabido é que a realidade da prestação dos serviços pertinentes ao estágio comporta a identificação dos elementos básicos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. Na verdade, a especificação não-empregatícia do contrato de estágio é uma mera opção do legislador.

Desse modo, entendo que é razoável a redação da norma. É que, certamente, no decorrer do contrato do estágio a finalidade desejada pela lei será alcançada, no tocante ao contrato de experiência, qual seja: a avaliação do empregador quanto à aptidão necessária do então estagiário para exercer a função relativa à contratação almejada. Aliás, não será por outra razão obviamente que o empregador decidirá pela contratação da pessoa que acabou de prestar estágio na empresa.

Por tudo isso, infiro que a norma deve ser mantida, por ser razoável.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestando a ser efetuada perante a empresa."

O recorrente afirma que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

No presente caso, ressalvo o entendimento pessoal deste Relator, uma vez que a regra ora em comento prescreve a possibilidade da oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, dentro de um prazo razoável, por isso, ao meu ver, estaria respeitado o direito constitucional da livre associação, não havendo neste ponto como se negar validade à cláusula.

Não obstante, a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que impõe descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não são filiados ao ente sindical.

Por outro lado, face a natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de se rever o valor estabelecido para contribuição assistencial, quando se verifica excesso, como na hipótese em comento, na qual fora fixado o equivalente a 2 (dois) dias do salário já reajustado.

Nessas hipóteses, esta Seção vem decidindo no sentido de reduzir o valor fixado a título de contribuição assistencial, para deferir o desconto de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. Nesse sentido são os Precedentes: Proc. nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro João Oreste Dalazen e Proc. nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional.

CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA

O Tribunal de Origem fixou a vigência da sentença normativa a partir de 1º de março de 2003. Vigência indeterminada, portanto.

O recorrente aduz que o instrumento normativo deve vigorar pelo período de um ano, invocando a jurisprudência desta Corte.

Com razão, em parte.

A lei estabelece que o instrumento normativo coletivo judicial deverá observar o prazo máximo de quatro anos de vigência (art. 868, parágrafo único, da CLT).

Na verdade, o ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normatizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro.

Em recente decisão, esta Corte abraçou o entendimento no sentido de fixar a vigência para a sentença normativa até que novo diploma coletivo exsurja e produza a revogação expressa ou tácita no instrumento coletivo imediatamente anterior, respeitado o limite legal de quatro anos (Precedente - RODC-1439/2004.000.04.00.0).

Em síntese: No Direito brasileiro pode a sentença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - Preliminares - não conhecer do recurso ordinário quanto ao tema, aplicando a Súmula 422 do TST; 2 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 17,40% (dezesete vírgula quarenta por cento), a partir de 1º/03/2003, a incidir sobre os salários vigentes em 1º/03/2002; 3 - CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 17,40% (dezesete vírgula quarenta por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 4 - CLÁUSULAS 5ª



- CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, 29 - ATRASO AO SERVIÇO, 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 41 - ATESTADO DE DOENÇA, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO, 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 47 - MAQUILAGEM, 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, 56 - DELEGADO SINDICAL, 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 60 - MULTAS, 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER, 68 - ESTAGIÁRIOS - negar provimento ao recurso ordinário; 5 - CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONISTAS - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para excluir o caput da cláusula, que passa a ter a seguinte redação: "12 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONADOS - O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus"; 6 - CLÁUSULA 19 - AVISO PRÉVIO - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para conformar o item IV da cláusula ao teor da Súmula 371 do TST; 7 - CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item IV da norma ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC; 8 - CLÁUSULA 22 - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor da Súmula 346 do TST; 9 - CLÁUSULA 36 - ABONO DE PONTO - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item II da norma ao teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC; 10 - CLÁUSULA 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao PN nº 72 da SDC; 11 - CLÁUSULA 57 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor dos Precedentes normativos nºs 41 e 111 da SDC; 12 - CLÁUSULA 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 13 - CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; 14 - CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : **RODC-289/2007-000-08-00.8 - 8º REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA - SINTRAM**
ADVOGADO : **DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

EMENTA: DISSÍDIOS COLETIVOS AJUIZADOS PELOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS NAS EMPRESAS DE PASSAGEIROS DE ANANINDEUA E MARITUBA E PELA FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE. I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO PATRONAL. REPRESENTANTE SINDICAL. O Regional, analisando as propostas apresentadas pelos susciantes, verificou que a proposta obreira, referente aos dirigentes sindicais, se referia a um representante para cada 200 empregados, e a patronal a um representante para cada 500 empregados. Considerando o disposto no art. 11 da Carta Magna, entendeu por deferir um representante para cada duzentos empregados, com a garantia mínima de um dirigente, independentemente do número de obreiros, ou seja, mesmo que a empresa contasse com menos de 200 trabalhadores. Alega a FETRANORTE que a decisão regional viola o texto constitucional, uma vez que este estabelece "um representante para as empresas que possuam mais de 200 empregados em seu quadro" e não "um representante para cada grupo de 200 profissionais". A matéria de que trata a cláusula está sedimentada na jurisprudência desta Corte, no

Precedente Normativo nº 86, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com a garantia do artigo 543 e seus parágrafos da CLT." Assim, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao PN 86 do TST. II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. REAJUSTE SALARIAL. A recomposição das perdas salariais da categoria profissional, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.192/2001, deve ocorrer por meio de instrumentos negociais. Contudo, na inexistência do acordo, pode a Justiça do Trabalho, quando provocada pelas partes, por meio de seu poder normativo, conceder o reajuste anual na data-base da categoria, com a finalidade de recompor o poder de compra dos salários, sem impor ônus excessivo ao empregador, estabelecendo, dessa forma, o equilíbrio salarial. "In casu", dada a inexistência do instrumento de composição autônoma, torna-se inviável a concessão do reajuste salarial nos percentuais de 8,66% ou 5%, pretendido pelo Sindicato obreiro. Pelo exposto, deve ser mantida a decisão regional que, dentro desse contexto, concedeu o índice de 3,44% para o reajuste dos salários, pelo que nego provimento ao recurso, no particular. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. O TST firmou o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente e, no caso, a matéria que trata do adicional de tempo de serviço está prevista no art. 457, § 1º, da CLT, não sendo suscetível de imposição por sentença normativa. A fixação da vantagem dependeria, pois, de acordo entre as partes, isso porque há normas e condições de trabalho que devem ser decididas somente por instrumento negocial, principalmente quando impõem custos significativos para as empresas. A princípio, nos moldes da jurisprudência desta Casa, não há que se falar em preexistência da proposta, já que a convenção coletiva anterior foi submetida à homologação pelo TRT, nos autos do DC-195/2006-000-08-00.8, passando a constituir, desse modo, sentença normativa. Contudo, verifica-se que, quando da apresentação de sua defesa, a Federação patronal se manifestou expressamente no sentido da não-oposição quanto à manutenção da vantagem, além de não tratar do tema, por ocasião do ajuizamento do seu dissídio coletivo, demonstrando, dessa forma e inequivocadamente, que a manutenção desse benefício poderia ser suportada pelo segmento econômico. Assim, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão regional, manter a cláusula que dispõe sobre o adicional de tempo de serviço, tal como redigida na CCT 2006/2007, ou seja, sem a forma cumulativa. Recursos ordinários parcialmente providos.

RELATÓRIO

Contra a decisão do TRT da 8ª Região, de fls. 289/329, que, após rejeitar as preliminares de litispendência e de extinção do feito por falta de preenchimento das condições da ação, argüidas pelo Sindicato profissional, julgou parcialmente procedentes os dissídios coletivos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros de Ananindeua e Marituba (fls. 1/18) e pela Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte (DC-294/2007-000-08-00.0, fls. 128/143, apensado, conforme certidão de fl. 286), ambas as partes interpõem recurso ordinário, pelas razões a seguir especificadas:

a) a FETRANORTE, requerendo preliminarmente a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, e, no mérito, pugnando pela reforma do julgado em relação às cláusulas que dispõem sobre AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO e sobre REPRESENTANTES SINDICAIS (fls. 357/378);
b) o SINTRAM, insurgindo-se contra a decisão regional no que tange às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 10 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TRIÊNIO, 3ª - JORNADA DE TRABALHO CORRIDA, 11 - TEMPO DISPENDIDO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS (CLÁUSULA INDEFERIDA MESMO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES), 19 - AUXÍLIO-CLÍNICA, 31 - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS (fls. 379/407).

Ressalta-se que a norma revisanda se trata de convenção coletiva de trabalho, homologada pelo 8º Regional nos autos do DC-195/2006-000-08-00.8, conforme informação do Sindicato profissional (fl. 336).

Admitidos os recursos (fl. 420), foram apresentadas razões de contrariedade por ambas as partes (fls. 408/410 e 413/418), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo provimento do recurso ordinário patronal e pelo provimento parcial do recurso ordinário do Sindicato profissional (fls. 425/430).

É o relatório.

I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE

A) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 357), a representação está regular (fl. 144), sendo dispensado o preparo, já que não houve cominação de custas. Por essas razões, dele **conheço**.

B) PRELIMINARES

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A FETRANORTE requer, em suas razões, a concessão de efeito suspensivo em relação às duas cláusulas objeto de seu recurso, que dispõem sobre o auxílio-alimentação e sobre os representantes sindicais. Demonstra seu inconformismo por considerar abusivo o percentual de 22,5%, deferido pelo TRT, para o reajuste do ticket-alimentação, bem como o estabelecimento de um representante sindical para cada grupo de 200 empregados. Assim, por considerar ser de praxe a concessão, por esta Corte, do efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso ordinário, traz a cotejo inúmeros julgados nesse sentido e requer que sua pretensão seja deferida (fls. 357/365).

Não se viabiliza o conhecimento do pedido.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo é da competência do Ministro Presidente deste Tribunal, a requerimento do recorrente em petição fundamentada, conforme arts. 6º, § 1º, da Lei 4.725/65, 9º da Lei 7.701/88 e 14 da Lei 10.192/01, cujo processamento é feito em autos apartados.

Desse modo, não sendo da competência desta Relatora ou da Seção Normativa a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, **não conheço** do pedido.

C) MÉRITO

1) CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (CLÁUSULA 25 DO DISSÍDIO DA FETRANORTE)

A cláusula foi assim proposta pelo Sindicato obreiro:

"CLÁUSULA 18 - As empresas concederão a seus empregados auxílio alimentação no valor de R\$10,00 (Dez reais), por dia efetivo de trabalho, sob a forma de ticket-alimentação. 18.1 - O auxílio será concedido de uma só vez, inclusive até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por motivo de gozo de auxílio doença ou acidentário, por motivo de doença devidamente comprovado e venda de férias na forma da lei. 18.2 - O auxílio alimentação não será concedido durante o período de férias. 18.3 - Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. 18.4 - O auxílio, sob quaisquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza salarial, para qualquer fim e, portanto, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS, nos termos da Lei nº 6.321, de GM/MTb nº 1.156, de 17/09/93" (fl. 29).

O Regional considerou que a proposta apresentada pelo Sindicato profissional apresentou vários acréscimos em relação à norma anterior, cujo valor do ticket-refeição era de R\$7,60/dia. Verificou que a proposta patronal, trazida em seu dissídio coletivo (fl. 139), ao conceder o auxílio-refeição no valor de R\$8,80 por dia, consonava-se com a proposta feita pela Presidência (fls. 279/280), na audiência de conciliação, no sentido da concessão no valor de R\$220,00 por mês. Assim, o TRT deferiu a pretensão nos termos da proposta patronal, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 25 - As empresas concederão a seus empregados auxílio alimentação no valor de R\$8,80 (oito reais e oitenta centavos), por dia efetivo de trabalho até no máximo de 25 (vinte e cinco) dias por mês, sob a forma de ticket-alimentação. 1 - O auxílio será concedido à razão de no máximo 25 (vinte e cinco) dias de efetivo trabalhado, inclusive até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou em decorrência de acidente de trabalho. 2 - O auxílio alimentação não será concedido durante o período de férias. 3 - Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. 4 - O auxílio, sob quaisquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza salarial, para qualquer fim e, portanto, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS, nos termos da Lei nº 6.321, de GM/MTb nº 1.156, de 17/09/93" (fls. 299, 312 e 317). A Federação recorrente esclarece, inicialmente, em suas razões, que representa as empresas de transportes de passageiros dos municípios de Ananindeua, na falta de sindicato patronal organizado naquele município. Esclarece, também, que o impasse principal impeditivo da conciliação residiu exatamente no reajuste salarial pretendido pela categoria profissional, bem como no reajuste a incidir sobre o auxílio-alimentação. Alega que, nas 14 convenções coletivas de trabalho firmadas anteriormente, sempre houve a celebração com êxito da negociação, com o ajuste de percentual que atendesse aos interesses de ambas as partes. Expõe, ainda, os motivos econômicos pelos quais as empresas por ela representadas se viram impossibilitadas de atender às reivindicações obreiras, ressaltando que a situação vivificada pelo setor de transportes da região metropolitana de Belém e Ananindeua é realmente atípica e diferenciada, haja vista que a tarifa cobrada naquela região - de R\$1,35 - é a menor tarifa praticada entre todas as capitais e regiões metropolitanas do país. Acrescenta que a concessão do reajuste do ticket-alimentação, no valor estipulado pelo Regional, está fora da realidade, não sendo compatível com aquele efetivamente suportável pelo segmento patronal e apresentado nas audiências de conciliação, qual seja o de R\$210,00 mensais, embora equivocadamente tenha sido apresentado o valor de R\$8,80/dia, e não de R\$8,40. Insurge-se, pois, a recorrente, contra a decisão regional, que concedeu reajuste em valor superior ao efetivamente proposto, majorando o valor do auxílio-alimentação de R\$180,00 para R\$220,00 (fls. 358/364).

Com razão a recorrente.

Com relação à matéria, destacam-se os seguintes trechos das atas das audiências de conciliação realizadas:

"(...) a categoria patronal propôs para auxílio alimentação de R\$210,00 (...)" (1ª audiência, realizada dia 21/5/2007, às 11h, fl. 105);

"(...) S. Exa. passou a palavra ao representante patronal que informou que também houve reunião com os empresários e foi mantida a proposta de 4% e R\$210,00 de auxílio alimentação (...)" (prosseguimento da audiência, realizada em 21.5.2007, às 19h, fl. 107).

" (...)O advogado da Federação demandada esclarece que houve um equívoco na formulação da cláusula 25 que trata do auxílio alimentação, cujo valor deve ser registrado como R\$8,40 (oito reais e quarenta centavos) por dia, até o limite de 25 dias, totalizando o valor de R\$210,00 (duzentos e dez reais), proposta que não foi acolhida pelo Sindicato profissional(...)" (audiência realizada em 11/6/2007, fls. 284/285).

Verifica-se que, inicialmente, na apresentação de sua defesa (fls. 108/127), a FETRANORTE apresentou a contraproposta à reavindicação obreira, concedendo o auxílio-alimentação mensal no valor de R\$196,53, significando um reajuste de 3,44% sobre o valor do benefício anteriormente pago (fl. 119). Contudo, embora tenha a suscetida majorado tal valor para R\$210,00, conforme se depreende da leitura das atas das audiências, na representação (fl. 139) do dissídio coletivo, a Federação propõe o valor de R\$8,80 por dia, até o limite de 25 dias por mês, que, logicamente resultariam um total de R\$220,00. Ocorre que, por ocasião da última audiência de conciliação, realizada em 11/6, conforme acima transcrito, a Federação solicitou a retificação do valor de R\$8,80, que havia sido concedido equivocadamente, para R\$8,40/dia, já que a proposta máxima do segmento patronal manter-se-ia em R\$210,00 por mês. Contudo, o Regional não observou tal aspecto.

Desse modo, considerando o equívoco havido (fl. 294), e que, aplicando-se o percentual de 3,44% (índice concedido neste dissídio a título de reajuste salarial) ao benefício anteriormente pago a título de auxílio-alimentação, obter-se-ia um valor inferior àquele deferido pelo Tribunal "a quo", **dou provimento** ao recurso para reduzir o valor do auxílio-alimentação para R\$210,00 mensais.

CLÁUSULA 32 - REPRESENTANTE SINDICAL (CLÁUSULA 17 DO DISSÍDIO DA FETRANORTE)

A proposta do Sindicato profissional foi apresentada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 32 - Fica instituído o representante sindical junto às empresas na proporção de 1 (um) para cada grupo de 200 (duzentos) empregados. 1 - Esses representantes serão eleitos sob a coordenação do sindicato profissional, em escrutínio direto e secreto, pelos empregados de cada empresa, associados ou não ao Sindicato Obreiro. 2 - Aos representantes sindicais será garantido o emprego nos moldes do art. 8º, inciso VIII, da CF, e arts. 155 e 543 consolidados" (fls. 26/27).

Já a pretensão da Federação patronal dispunha:

"CLÁUSULA 17 - Fica instituído o representante sindical junto às empresas na proporção de 1 (um) para cada grupo de 500 (quinhentos) empregados, sendo, no máximo, até 2 (dois) representantes por empresa, garantindo o mínimo de 1 (um), independentemente do número de empregados. 17.1 - Esses representantes serão eleitos sob a coordenação do sindicato profissional, em escrutínio direto e secreto, pelos empregados de cada empresa, associados ou não ao Sindicato Obreiro. 17.2 - Aos representantes sindicais será garantido o emprego nos moldes do art. 165 consolidado" (fl. 135).

O Regional, verificando que a proposta obreira era de um representante para cada 200 empregados e a patronal de um representante para cada 500 empregados, até o limite de dois, mas considerando o disposto no art. 11 da Carta Magna, entendeu por deferir um representante para cada 200 empregados, conforme a 1ª proposta, com o acréscimo da garantia de um representante, independentemente do número de empregados, ou seja, mesmo que haja menos de 200 obreiros na empresa (fl. 304).

Iresigna-se a FETRANORTE, ora recorrente, alegando que a decisão regional viola o texto constitucional, uma vez que este estabelece "um representante para as empresas que possuam mais de 200 empregados em seu quadro", e não "um representante para cada grupo de 200 profissionais". Acrescenta que a jurisprudência é acorde com tal entendimento, transcrevendo acórdão da 6ª Turma desta Corte, e requer a exclusão da proposta (fls. 376/378).

A matéria de que trata a cláusula está sedimentada na jurisprudência desta Corte, no Precedente Normativo nº 86, que dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com a garantia do artigo 543 e seus parágrafos da CLT."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN 86 do TST.

II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA - SINTRAM A) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 356 e 379), a representação está regular (fl. 19), sendo dispensado o preparo, já que não houve cominação de custas. Por essas razões, dele conheço.

B) MÉRITO

1) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A proposta foi formulada nos seguintes termos pelo Sindicato profissional:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados pelo índice de 8,66% (oito ponto sessenta e seis por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2007.

Parágrafo Único: Com o reajuste concedido nesta cláusula, consideram-se repostas e quitadas todas e quaisquer perdas salariais havidas até o mês de abril de 2007, nada mais sendo devido a este título" (fl. 24).

A Federação, por sua vez, apresentou-a com o seguinte teor:

"Os salários dos integrantes da categoria, vigentes até 30 de abril de 2006, serão reajustados em 1º de maio de 2007, no percentual de 3,44% (três vírgula quarenta e quatro por cento), correspondente a 100% da inflação do INPC/IBGE, apurado no período de 1º de maio de 2006 a 31 de abril de 2007. Com a aplicação do índice, consideram-se zeradas e quitadas as perdas salariais havidas até 30 de abril de 2007.

Parágrafo Único: Com o reajuste concedido nesta cláusula, consideram-se repostas e quitadas todas e quaisquer perdas salariais havidas até o mês de abril de 2007, nada mais sendo devido a este título" (fl. 131).

O Regional, considerando que o índice pretendido pelo Sindicato significaria um percentual mais elevado do que a média apurada pelos diversos indicadores econômicos para o período revisando, deferiu o reajuste no percentual de 3,44, correspondente à variação do INPC/IBGE para o período de 1º/5/2006 a 30/4/2007. Fundamentou-se no fato de que, apesar dos argumentos dos trabalhadores, é impossível ao poder normativo da Justiça do Trabalho basear-se em outros dados que não os oficiais, oriundos do INPC/IBGE (fl. 294). Alega o recorrente que o índice pretendido teve por objetivo recompor o poder de compra dos trabalhadores, tomando-se como base a correção do salário mínimo, a elevação do preço da cesta básica na região metropolitana de Belém e os índices indicados pelo IPC/SE-POF e o INPC/IBGE. Pugna, ainda, caso não seja deferido o índice de 8,66%, para que seja concedido o percentual de 5%, já que é visível o crescimento do setor econômico, e porque o INPC/IBGE não reflete a variação de preços na região paraense, razão pela qual a categoria profissional recusa-se a discutir a correção salarial com base naqueles índices. Acrescenta que, segundo dados do DIEESE, a variação da cesta básica em Belém teve um acréscimo de 10,57%, enquanto que, em Curitiba, teve deflação de 0,12%. Assim, requer que, reformando-se a decisão "a quo", seja concedido o reajuste salarial da categoria no percentual de 8,66% ou, alternativamente, de 5% (fls. 381/393).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (3,44%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando qual seja de 1º/5/2006 a 30/4/2007, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

O Regional deferiu o reajuste de 3,44%, a incidir sobre os salários praticados em 30/4/2007, com base na variação do INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE para o período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007.

A recomposição das perdas salariais da categoria profissional, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.192/2001, deve ocorrer por meio de instrumentos negociais. Contudo, sem êxito nas negociações, compete à Justiça do Trabalho, quando provocada pelas partes, estabelecer o percentual de reajuste, com a finalidade de recompor o poder de compra dos salários, sem impor ônus excessivo ao empregador, de forma a estabelecer o equilíbrio salarial.

Assim, embora não se admita a estipulação de reajuste automático vinculado a índices de preços, pode a Justiça do Trabalho, por meio de seu poder normativo, conceder o reajuste anual na data-base da categoria, observando-se a variação da inflação para o respectivo período.

Desse modo, não tendo ocorrido a celebração de convenção coletiva de trabalho, torna-se inviável a concessão de reajuste salarial nos percentuais de 8,66% ou 5%, como pleiteado pelo recorrente.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

2) CLÁUSULA 3ª - JORNADA DE TRABALHO CORRIDA (CLÁUSULA 22 DO DISSÍDIO DA FETRANORTE)

O Sindicato profissional apresentou a seguinte proposta:

"CLÁUSULA 3ª - O horário do trabalho dos motoristas, cobradores, fiscais despachantes e fiscais intermediários é corrido, por conveniência dos próprios trabalhadores, o que foi feito na forma de flexibilidade prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal vigente, garantida a jornada diária de 06:00 horas, com cinco minutos, no mínimo de descanso entre uma viagem e outra" (fl. 24).

Já a proposta patronal dispunha:

"CLÁUSULA 22 - A jornada de trabalho será de 44 horas semanais, com máximo de 8 horas diárias, e assegurada, pelo menos, uma hora de intervalo entre uma e outra jornada diária, na forma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal vigente" (fl. 137).

O Regional indeferiu a proposta do Sindicato obreiro, por considerar que a matéria depende de celebração com êxito de instrumento negocial e porque, embora constando da ata da audiência inaugural, realizada na 1ª Vara do Trabalho de Ananindeua (fl. 92) que o tema ficaria condicionado à aprovação da assembléia dos trabalhadores, não há nos autos quaisquer elementos a respeito. Analisando, ainda, a proposta patronal, na qual se pleiteia a jornada semanal de trabalho de 44 horas (fl. 137), o TRT considerou desnecessária a fixação por sentença normativa, visto que já há previsão legal atinente à matéria (fls. 294/295 e 310).

O recorrente traz a cotejo a cláusula 3ª constante da CCT 2006/2007, alegando que, apesar de a jornada atualmente cumprida seja de 7 horas e 20 minutos corrida, há os intervalos de 5 a 10 minutos entre cada viagem (são realizadas de 4 a 5 por dia), totalizando uma carga horária de 44 horas semanais. Sustenta que sua proposta é no sentido de que sejam suprimidos os intervalos, cumprindo o trabalhador com a jornada de 6 horas efetivamente corrida, já que a exclusão dos intervalos intrajornadas deve trazer algum benefício para a categoria. Desse modo, requer que seja deferida a jornada corrida de 6 horas e, caso assim não entenda esta Corte, que seja mantida a norma coletiva anterior, que estabelece a jornada de 7 horas e 20 minutos, por ser menos prejudicial e sacrificante, para o trabalhador, do que a jornada de 8 horas, como pretende a Federação, ora recorrida (fls. 399/402).

Em que pesem as razões do recorrente a respeito do desgaste e da fadiga que a atividade dos motoristas e cobradores acarreta, a redução da jornada de trabalho diária para 6 horas não se insere entre as condições laborais que podem ser estabelecidas por meio de sentença normativa. O fato de a matéria achar-se regulamentada na norma do inciso XIII do art. 7º da Constituição, por seu conteúdo cogente, admite a flexibilização dos seus preceitos legais somente pela via negocial, o que, no caso, se considera bastante oportuno, tendo em vista as peculiaridades da atividade exercida pelos trabalhadores nas empresas de transportes.

Do mesmo modo, refoge à competência desta Corte a concessão do pedido de manutenção da jornada corrida, de 7 horas e 20 minutos, com a supressão dos intervalos, pois tal renúncia, pelo trabalhador, vai de encontro às normas fundamentais e indisponíveis. Embora a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, possibilite a flexibilização do salário e da jornada de trabalho por meio da negociação entre as partes, a supressão do intervalo intrajornada não é admitida, já que o objetivo desse período é proporcionar ao trabalhador o descanso e a reposição de energias.

Por outro lado, conforme dispõe o art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de, no mínimo, uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho em contrário, não poderá exceder a duas horas.

Assim, não obstante a jornada de 7 horas e 20 minutos constasse de convenção coletiva anteriormente celebrada pelas partes, o fato é que, tendo sido o referido instrumento homologado pelo Regional, não há como se considerar a preexistência da condição, e a flexibilização do período laboral ensejaria nova negociação entre os autores deste dissídio coletivo.

Pelo exposto, e estando a matéria já prevista na legislação consolidada, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão "a quo".

3) CLÁUSULA 4ª - TEMPO DISPENDIDO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS (CLÁUSULA 14 DO DISSÍDIO DA FETRANORTE)

Assim foi apresentada a proposta pelo Sindicato obreiro:

"CLÁUSULA 4ª - O tempo dispensado com a prestação de contas será considerado como hora extraordinária, acrescentando-se 40 minutos diários para cada trabalhador, motorista ou cobrador, que realizar tal atividade" (fl. 24).

Embora a decisão regional tenha sido no sentido de deferir a cláusula, entendeu aquela Corte em adaptar a sua redação à proposta da Federação patronal (cláusula 14, fl. 308), nos termos a seguir transcritos:

"As prestações de contas das rendas deverão ocorrer na garagem das empresas, na presença do trabalhador, sendo as empresas obrigadas a fornecer comprovantes. O tempo dispensado com a prestação de contas que ultrapasse a jornada de trabalho será computado como hora extraordinária, descontados 30 (trinta) minutos. As empresas obrigam-se a manter prestadores de contas até o recolhimento do último ônibus, inclusive domingos e feriados, sob pena de arcarem com eventuais prejuízos decorrentes de desaparecimento de rendas.

Parágrafo Único: O tempo dispensado com a prestação de contas será computado na jornada de trabalho" .

O Sindicato recorrente pretende que todo o tempo gasto na prestação de contas, ou parte dele, integre a jornada de trabalho diária do motorista ou cobrador. Alega que, embora a jornada diária seja de 7 horas e 20 minutos, com intervalos de 5 a 10 minutos entre cada uma das 4 ou 5 viagens que realiza diariamente, o obreiro ultrapassa o período laboral, após a última viagem, ficando, ainda, à disposição da empresa emitindo relatórios das passagens do dia, contando o dinheiro, enfim, aguardando sua vez para ser atendido pelo prestador de contas. Aduz que a cláusula impugnada, ao ressaltar a expressão "descontados 30 (trinta) minutos", permite trabalho sem a remuneração, e que a exclusão da referida expressão já havia sido pactuada pelas partes, quando da reunião com a mediação da DRT. Por tais motivos, requer a reforma da sentença, a fim de que seja excluída da cláusula a autorização do desconto de 30 minutos da jornada diária do cobrador durante a prestação de contas (fls. 396/399).

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, foi objeto de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato profissional, ao argumento de que o seu parágrafo único contradizia o contido no "caput", este incluindo o desconto em questão, aquele afirmando que o tempo gasto na prestação de contas integraria a jornada de trabalho. Os embargos declaratórios foram acolhidos para sanar a contradição ocorrida, excluindo-se da cláusula o seu parágrafo único, passando a constar o seguinte teor:

"As prestações de contas das rendas deverão ocorrer na garagem das empresas, na presença do trabalhador, sendo as empresas obrigadas a fornecer comprovantes. O tempo dispensado com a prestação de contas que ultrapasse a jornada de trabalho será computado como hora extraordinária, descontados 30 (trinta) minutos. As empresas obrigam-se a manter prestadores de contas até o recolhimento do último ônibus, inclusive domingos e feriados, sob pena de arcarem com eventuais prejuízos decorrentes de desaparecimento de rendas" (fls. 349/355).

Realmente procedem as argumentações do recorrente, no sentido da inadmissibilidade da permanência do empregado na empresa por 30 minutos, além da jornada de trabalho diária pactuada, sem que haja a contraprestação por aquele período em que permanece a disposição do empregador.

Verifica-se, outrossim, que a supressão dos trinta minutos a serem descontados do empregado foi objeto de acordo, segundo alega o recorrente e conforme consignado na ata da reunião realizada durante a fase de negociação entre as partes, com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho no Pará, nestes termos: "Foi acertada a retirada do desconto dos trinta minutos da jornada do cobrador" (fl. 82). Ressalta-se, por conseguinte, não ter o Regional observado esse aspecto.

Pelo exposto, verificando-se que o pleito do Sindicato profissional, em suas razões recursais, limita-se à exclusão da autorização do desconto de 30 minutos da jornada do trabalhador, durante a prestação de contas, dou provimento ao recurso, para que, excluindo-se o desconto de trinta minutos da proposta patronal, deferida pelo Tribunal "a quo", fique a cláusula 4ª assim redigida:



"As prestações de contas das rendas deverão ocorrer na garagem das empresas, na presença do trabalhador, sendo as empresas obrigadas a fornecer comprovantes. O tempo dispensado com a prestação de contas que ultrapasse a jornada de trabalho será computado como hora extraordinária. As empresas obrigam-se a manter prestadores de contas até o recolhimento do último ônibus, inclusive domingos e feriados, sob pena de arcarem com eventuais prejuízos decorrentes de desaparecimento de rendas."

4) CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Eis o teor da proposta obreira:

"CLÁUSULA 11 - A cada 3 (três) anos de serviço efetivo na mesma empresa ou grupo econômico, o empregado terá direito a um adicional de 3% (três por cento) do salário básico mensal, a ser pago a partir do 4º (quarto) ano de cada período aquisitivo, na forma cumulativa" (fl. 25).

O Regional indeferiu a pretensão, por considerar que a concessão do benefício depende de instrumento negocial (fl. 297). Sustenta o recorrente, em suas razões, que o "triênio" é um direito da categoria profissional, conforme constante da norma coletiva revisanda, firmada entre as partes e devidamente homologada pelo 8º Regional. Alega que a cláusula tem por fim garantir ao rodoviário um plano de carreira, considerando inconcebível que um trabalhador com dez anos ou quinze anos exercendo seu ofício receba remuneração idêntica ao do empregado iniciante. Acrescenta que, por ocasião da CCT 2006/2007, houve manifestação expressa de aceitação da regra pelo segmento patronal, e que, com a decisão ora impugnada, as empresas abrangidas pela sentença normativa simplesmente cancelaram o pagamento do triênio aos empregados que já haviam adquirido tal direito. Requer, pois, que seja reformado o julgado, deferindo-se o pedido do triênio, na forma cumulativa, e, caso assim não entenda esta Seção, que seja restaurada a norma convencionada anteriormente, que garante ao empregado 1 (um) triênio após o terceiro ano de trabalho na mesma empresa ou grupo econômico, fundamentando o pedido no disposto no art. 114, § 2º, da CF (fl. 396).

A cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2207 (fls. 76/83) foi acordada pelas partes nos seguintes termos:

"Após completar 3 (três) anos de serviço efetivo na mesma empresa ou grupo econômico, o empregado terá direito a um adicional de 3% (três por cento) do salário básico mensal, a ser pago a partir do 4º (quarto) ano, de forma única e não cumulativa" (fl. 78).

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário em dissídio coletivo, enfrentando as questões dos limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, reconheceu, por um lado, que ele opera no branco da lei, mas, por outro lado, deixou assente que as cláusulas instituídas em sentença normativa não podem se sobrepor ou contrariar a legislação em vigor (STF-RE-197.911/9/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 07/11/97). Dessa forma, o TST tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente. No caso, a matéria trata de adicional de tempo de serviço e tem previsão legal no art. 457, § 1º, da CLT, não sendo suscetível de imposição por sentença normativa, dependendo de acordo entre as partes. Isso porque há normas e condições de trabalho muito próprias para serem decididas somente por acordo ou convenção coletiva, principalmente quando impõem custos significativos para as empresas. Por outro lado, a concessão desse tipo de vantagem realmente não era permitida, conforme dispunha o Precedente Normativo nº 38 do TST que, no entanto foi cancelado. Porém, o fato de não mais vigorar esse dispositivo não significa que esta Corte venha concedendo tal vantagem, só o fazendo em caso de preexistência da norma em instrumento convencional imediatamente anterior, haja vista os seguintes julgados: TST-RODC-397/2006-000-05-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 3/08/2007; TST-RODC-328/2003-000-03-00.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ de 1º/7/2005; TST-RODC-1.400/2005-000-03-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 1º/6/2007.

A rigor, não se pode considerar a preexistência da proposta, nos moldes da jurisprudência desta Casa, já que a convenção coletiva, conforme afirma o Sindicato profissional (fl. 336), foi submetida à homologação pelo TRT, nos autos do DC-195/2006-000-08-00.8, passando a constituir, desse modo, sentença normativa, embora as partes não tenham colacionado aos autos a cópia da decisão homologatória do Regional, constando somente a cópia da referida convenção (fls. 76/83).

Contudo, verifica-se que, quando da apresentação de sua defesa (fls. 108/126), a Federação assim se expressou, sobre a cláusula do adicional de tempo de serviço: "Nada a opor quanto à manutenção da cláusula" (fl. 116). Por ocasião do ajuizamento do seu dissídio coletivo (fls. 128/143), não se manifestou sobre essa matéria. Dessa forma, demonstrou a categoria econômica, inequivocadamente, que a manutenção desse benefício pode ser suportada.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para, reformando a decisão regional, manter a cláusula que dispõe sobre o adicional de tempo de serviço, tal como redigida na norma revisanda (CCT 2006/2007), ou seja, sem a forma cumulativa.

5) CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO CLÍNICA (CLÁUSULA 31 DO DISSÍDIO DA FETRANORTE)

A proposta consta do rol de reivindicações dos obreiros com o seguinte teor:

"As empresas abrangidas pela presente norma se comprometem a disponibilizar ao sindicato profissional o valor mensal de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos a cada dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, sendo a primeira parcela vencível no dia 15 (quinze) de maio de 2007, competindo a estas regulamentar o rateio do benefício aqui fixado entre si, sendo que responderão elas solidariamente pelo inadimplemento, total ou parcial, caso em que

arcarão com pena de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por mês, enquanto perdurar o descumprimento. 1. A empresa que assim quiser, ficará isenta da contribuição estabelecida nesta cláusula mediante a garantia a seus funcionários e aos dependentes destes de plano básico de saúde médico, odontológico e ambulatorial" (fls. 25/26).

O segmento patronal apresentou a proposta nestes termos:

"As empresas abrangidas pela presente norma se comprometem a disponibilizar ao sindicato profissional o valor mensal de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), a serem pagos a cada dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, sendo a primeira parcela vencível no dia 15 (quinze) de junho de 2006 (sic), dividido da seguinte forma: de responsabilidade da empresa VIAÇÃO FORTE LTDA, R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais); de responsabilidade das empresas TRANSPORTES MARITUBA LTDA; BARATA TRANSPORTES LTDA; ÁGUAS LINDAS TRANSPORTE LTDA; VIA METROPOLITANA LTDA e TROPICAL TRANSPORTE LTDA R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais); de responsabilidade da empresa TRANSLOK TRANSPORTE LTDA R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais); de responsabilidade da empresa PIRÂMIDE TRANSPORTE LTDA R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e de responsabilidade da empresa AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sob pena de multa no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), por mês, enquanto durar o descumprimento (fl. 141).

Assim dispôs o Regional:

"A norma anterior contemplava o "quantum" de R\$15.000,00 (Cláusula XXI). A pretensão atual é de R\$30.000,00, considerando o aumento do número de empregados. A proposta presidencial foi de R\$21.000,00 (Cláusula VII). A proposta patronal é de R\$16.000,00 (Cláusula XXXI), dividido pelas empresas envolvidas.

Não há parâmetro para se fixar o valor pedido pelos trabalhadores. O montante poderia decorrer da negociação coletiva. Recordo, no particular que, quando da greve realizada, foi tentada conciliação em R\$21.000,00, aceita, àquela altura, pelo patronato, mas recusada pelos obreiros.

A situação agora é diversa. Não podemos conceder os R\$21.000,00 daquela oportunidade, nem os R\$30.000,00 do pedido-base. O poder normativo da Justiça do Trabalho possui limites, e o máximo que é viável são os R\$16.000,00 que a Federação patronal propõe, e, por corolário, aceita. Assim, defiro a pretensão com a redação da cláusula 31 da proposta patronal" (fls. 299/300).

Pugna o recorrente pela reforma do julgado, lembrando que, em 2005, o benefício era de R\$18.000,00 para 1.000 empregados e que, hoje, as empresas contam com mais de 2.500 obreiros. Acrescenta que o fato de as empresas terem oferecido a importância de R\$21.000,00 significa a capacidade do segmento patronal em arcar com tal valor. Requer, pois, que seja majorado o valor do auxílio-clínica para R\$21.000,00 (fls. 405/407).

Incensurável a decisão regional.

Embora a FETRANORTE tenha proposto inicialmente a quantia ora pretendida pelo recorrente, para fins de auxílio-clínica, verifica-se que, no oferecimento de sua defesa, propôs o reajuste de 3,44% (percentual concedido a título de reajuste salarial), a incidir sobre o valor constante da CCT 2006/2007, o que resultaria na importância de R\$15.518,00 (fl. 120). Ratificou, ainda, seu posicionamento, na apresentação, ao ajuizar o dissídio coletivo (fl. 141).

Tratando-se de cláusulas de natureza econômica, a sua fixação deve atender às possibilidades financeiras do setor e das empresas, motivo pelo qual é imprescindível que haja o consenso entre as partes. No caso, não tendo ocorrido o acordo, poderia esta Seção Especializada, atendendo ao princípio protetivo do empregado, mas também analisando a viabilidade econômico-financeira do segmento patronal para suportar o ônus decorrente do acréscimo postulado, conceder o benefício se fosse possível analisá-lo com base em parâmetros efetivamente justificadores de sua concessão. Não sendo essa a hipótese, considera esta Justiça Especializada correta a proposta patronal no sentido de pleitear a incidência do mesmo percentual concedido ao reajuste dos salários, sobre os valores já fixados no instrumento anterior. Por tais motivos, mantenho a decisão regional, nos termos deferidos, e **nego provimento** ao recurso.

6) CLÁUSULA 31 - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS

Assim foi apresentada a proposta:

"Todo e qualquer desconto em favor do sindicato profissional será repassado ao mesmo, pelas empresas, até 05 (cinco) dias após o desconto, exclusivamente através de depósito na conta bancária nº 03000337-9, agência nº 1749 da Caixa Econômica Federal do Município de Ananindeua-PA, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem as empresas em multa de 2% (dois por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais. As empresas remeterão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de depósito devidamente autenticada pelo banco depositário" (fl. 26).

O Regional indeferiu o pedido, por considerar que a matéria reclama a negociação entre as partes (fls. 303/304).

Insurge-se o recorrente com o indeferimento da pretensão, com o fundamento da preexistência da norma e que, em sua contestação, a Federação patronal expressamente se manifestou no sentido de "nada a opor quanto à manutenção desta Cláusula (...)". Requer, pois, a reforma do julgado (fls. 402/404).

Pelos motivos já expostos, quando da análise do item 4, referente ao adicional de tempo de serviço, não há que se falar em preexistência da cláusula. Contudo, pelas mesmas razões lá expendidas, no sentido da não-oposição da FETRANORTE, em sua defesa, com relação à manutenção dessa cláusula (fl. 125), e por não ter apresentado outra proposta, quando do ajuizamento de seu dissídio coletivo (fls. 128/143), resta incontroverso o fato de sua concordância com a pretensão do Sindicato obreiro.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão regional, manter a proposta que dispõe sobre o recolhimento dos descontos, tal como trazida na CCT 2006/2007 e apresentada pelo Sindicato profissional.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) com relação ao recurso ordinário interposto pela Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte - FETRANORTE, não conhecer do pedido de feito suspensivo e, no mérito: 1) dar provimento ao recurso quanto à cláusula 18 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, para reduzir o valor do benefício para R\$210,00 mensais; 2) dar provimento parcial ao recurso, quanto à cláusula 32 - REPRESENTANTE SINDICAL, para adaptar a sua redação ao Precedente 86 do TST; II) com relação ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros de Ananindeua e Marituba - SINTRAM: 1) dar provimento ao recurso quanto às cláusulas 31 - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS e 4ª - TEMPO DISPEN-DIDO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, para, retirando da proposta patronal o desconto de 30 minutos, imprimir à cláusula a seguinte redação: "As prestações de contas das rendas deverão ocorrer na garagem das empresas, na presença do trabalhador, sendo as empresas obrigadas a fornecer comprovantes. O tempo dispensado com a prestação de contas que ultrapasse a jornada de trabalho será computado como hora extraordinária. As empresas obrigam-se a manter prestadores de contas até o recolhimento do último ônibus, inclusive domingos e feriados, sob pena de arcarem com eventuais prejuízos decorrentes de desaparecimento de rendas"; 11 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, para manter a cláusula nos termos em que redigida na CCT 2006/2007, do modo a seguir transcrito: "Após completar 3 (três) anos de serviço efetivo na mesma empresa ou grupo econômico, o empregado terá direito a um adicional de 3% (três por cento) do salário básico mensal, a ser pago a partir do 4º (quarto) ano, de forma única e não cumulativa"; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 3ª - JORNADA DE TRABALHO CORRIDA; e 19 - AUXÍLIO-CLÍNICA.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-510/2003-000-12-00.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA. I) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO. REAJUSTE SALARIAL. LEI nº 10.192/2001. O Regional, embora constatando que o índice de variação apurado pelo INPC/IBGE (de acordo com a Lei nº 8.222/91), para o período de 1º/5/2002 a 30/4/2003, foi de 19,36%, deferiu o percentual de 17,39%, para o reajuste dos salários dos jornalistas catarinenses, conforme pleiteado pelo suscitante. O entendimento desta Corte é o de observar a vedação de estipulação de reajuste automático vinculado a índices de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001), mas também de recompor o poder de compra dos salários, sem impor ônus excessivo ao empregador, de forma a estabelecer o equilíbrio salarial. Dessa forma, mantenho a decisão regional nos termos em que deferida e nego provimento ao recurso ordinário. 2. ADICIONAL NOTURNO. Embora o art. 73 da CLT estabeleça a remuneração do trabalho noturno com acréscimo mínimo de 20% sobre a hora normal, pode a Justiça do Trabalho fixar o respectivo adicional em percentual superior àquele previsto em lei. A jurisprudência da SDC desta Corte tem se manifestado no sentido da concessão de adicional noturno em percentual superior ao legalmente previsto, no caso da existência de elementos objetivos que justifiquem a majoração, ou da sua manutenção, no caso da preexistência em acordo ou convenção coletiva imediatamente anteriores ao dissídio coletivo. In casu, não ocorrendo nenhuma das hipóteses mencionadas, deve a matéria ser objeto de negociação entre as partes, motivo pelo qual, reformando a decisão a quo, dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula. II) RECURSO ORDINÁRIO ADE-SIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE. GARANTIA DE EMPREGO. Conquanto a cláusula tenha sido instituída em sentença normativa anterior, e não em convenção coletiva de trabalho, a matéria encontra-se sedimentada no Precedente Normativo nº 82 desta Corte, no sentido de garantir aos empregados os salários e consectários desde a data de julgamento do dissídio até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período a 120 dias. Assim, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao dispositivo supracitado. Recursos ordinários parcialmente providos. O 12º Tribunal Regional, analisando o dissídio coletivo dos jornalistas profissionais de Santa Catarina, após julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao primeiro suscitado, Sindicato das Empresas dos Proprietários de Jornais e Revistas do Estado de Santa catarina, em virtude de celebração de acordo, decidiu:

a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina;

b) indeferir a pretensão de manutenção das cláusulas preexistentes; e

c) no mérito, dar provimento parcial ao dissídio (fls. 359/374). O Sindicato suscitante opõe embargos declaratórios (fls. 376/378), que foram conhecidos e rejeitados (fls. 383/387). Ambas as partes, inconformadas, interpõem recurso ordinário, nos termos especificados:

a) o Sindicato patronal suscitado, requerendo a reforma do "decisum" com relação às cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 37 - ADICIONAL NOTURNO (fls. 390/395);

b) o Sindicato profissional suscitante, na forma adesiva, requerendo a reforma do julgado com relação às cláusulas: 5ª - PISO SALARIAL, 2ª - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS, 10ª - QÜINQUÊNIO e 35 - GARANTIA DE EMPREGO (fls. 406/409).

Admitidos os apelos (fls. 400 e 410), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 402/405 e 414/416), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo provimento parcial de ambos os recursos (fls. 421/423).

É o relatório.

I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 388 e 390), a representação está regular (fl. 243) e as custas foram recolhidas (fl. 396), razões pelas quais dele **conheço**.

B) MÉRITO

1) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A proposta foi formulada nos seguintes termos:

"Os salários dos jornalistas, representados pelo Sindicato profissional e abrangidos pelo presente instrumento, serão reajustados no percentual de 17,39% (IVC/DIEESE) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2002, a vigor em maio de 2003" (fl. 5).

Inicialmente esclareceu o Regional que, de acordo com o Lei nº 8.222/91, o índice a ser utilizado é o do INPC/IBGE, criado com o objetivo de orientar os reajustes dos salários dos trabalhadores, acrescentando que, no período de 1º/5/2002 a 30/4/2003 a variação, com base no referido índice, foi de 19,36%. Contudo, deferiu o TRT o índice de 17,39%, já que este foi o índice pleiteado pelo suscitante, e deferiu à cláusula a seguinte redação:

"Os salários dos jornalistas profissionais serão reajustados a partir de 1º-5-2003 pela aplicação do índice correspondente a 17,39% , compensados todos os aumentos salariais compulsórios e espontâneos, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência, equiparação salarial e complemento de idades ou tempo de serviço" (fls. 363/364).

Alega o recorrente que a decisão regional elevou de forma substancial a remuneração da categoria profissional, onerando na mesma proporção as empresas de pequeno porte, e que é do conhecimento do suscitante o impacto negativo que a imposição de tal índice irá causar. Comprova a alegação o fato de o suscitante ter firmado acordos com o Sindicato das Empresas de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina e com o principal grupo econômico da Região Sul - o Grupo RBS - fixando-se, naqueles instrumentos, o percentual de reajuste de 12%, embora aplicado a partir de janeiro de 2003. Requer, pois, o recorrente, que seja modificada a decisão regional, fixando-se, para o reajuste salarial, o percentual de 12% (fls. 392/394).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (17,39%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando, qual seja de 1º/5/2002 a 30/4/2003, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

O Regional, embora considerando o índice do período revisando, apurado pela variação do INPC/IBGE, de 19,36%, concedeu o reajuste de 17,39%, visto que assim havia sido pleiteado pelo Sindicato profissional suscitante.

Embora o suscitado tenha exposto de forma bastante clara as dificuldades econômicas das empresas do setor de comunicação, considerando plausível, em sua defesa, a concessão de reajuste salarial pelo índice não superior a 10%, no exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, mas diante da necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda do valor real dos salários, **nego provimento** ao recurso patronal, mantendo a decisão regional nos termos em que deferida.

2) CLÁUSULA 37 - ADICIONAL NOTURNO

Assim foi apresentada a proposta:

"O empregado jornalista que prestar serviços em horário noturno, compreendido entre 22h e 5h, bem como aquelas em prorrogação às 5 horas, será pago adicional noturno de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal" (fl. 30).

O Regional deferiu parcialmente a cláusula, adotando a seguinte redação:

"O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal" (fl. 369).

O recorrente alega que o adicional noturno encontra-se regulado por lei, conforme dispõem os arts. 7º, IX, da CF e 73 da CLT, deixando margem e permitindo a negociação de um índice superior ao de 20% legalmente concedido por mútuo acordo das categorias profissional e econômica. Alega, ainda, que a decisão regional, no sentido da majoração do percentual legal em 15 pontos percentuais, fere a ordem jurídica que determina que toda decisão seja fundamentada, fato que não ocorreu, conforme se vê às fls. 369/373. Pelo acima exposto e por não se tratar de cláusula preexistente, requer a reforma do julgado (fls. 394/395).

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

Embora o art. 73 da CLT estabeleça a remuneração do trabalho noturno com acréscimo mínimo de 20% sobre a hora normal, pode a Justiça do Trabalho fixar o respectivo adicional em percentual superior àquele previsto em lei. A jurisprudência da SDC desta Corte tem se manifestado no sentido da manutenção de índice majorado, no caso de a proposta ter sido contemplada em acordo ou convenção coletiva celebrados em período imediatamente anterior ao deste dissídio coletivo, e desde que não haja motivos para a sua exclusão, ou, então, vinculando o deferimento de percentual superior ao de 20%, previsto legalmente, à existência de elementos justificadores da majoração.

Contudo, "in casu", não se adequando a cláusula à nenhuma das hipóteses acima mencionadas (ACT-2002/2003, fl. 134), a matéria deve ser objeto de negociação entre as partes, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão regional, excluir a cláusula que dispõe sobre o adicional noturno.

II) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 400v. e 406), a representação está regular (fl. 35) e não foi efetuado o preparo, pois o Regional atribuiu a responsabilidade pelo pagamento ao suscitado (fl. 373), o que afasta a deserção, nos termos da Súmula 161 do TST. Por essas razões, dele **conheço**.

A) MÉRITO

1) CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS

Eis o teor da proposta:

"Será concedido o percentual de 5% a título de aumento real, a ser aplicado sobre os salários já reajustados na forma anterior" (fl. 7).

O Regional indeferiu a pretensão (fl. 370).

Insurge-se o recorrente, argumentando que o pedido se ampara no crescimento ocorrido no setor, na última década, que se beneficiou do avanço tecnológico, da globalização, da cultura de consumo e da necessidade intensa da mídia, e que a concessão do benefício possibilita o ingresso dos trabalhadores no consumo de outros bens, gerando o crescimento econômico das empresas (fl. 408).

A matéria alusiva a ganhos reais de natureza salarial deve ser submetida à via de composição autônoma, pelo processo de negociação salarial, conforme legislação vigente.

Não se podendo falar em preexistência, a exceção dar-se-ia caso houvesse elementos justificadores de sua concessão, pelo poder normativo desta Justiça Especializada, os quais possibilitassem a aferição de produtividade do setor obreiro, diretamente ligada à lucratividade do segmento econômico.

Não sendo a hipótese, **nego provimento** ao recurso.

2) CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

A cláusula foi assim proposta:

"Estipulam as partes que nenhum jornalista que exerça atividades no Estado de Santa Catarina poderá perceber salários inferiores a R\$937,50 (ICV Dieese + aumento real) para uma jornada mensal de 150 horas a partir de 1º de maio de 2003" (fl. 10).

O Regional deferiu o pedido, nos seguintes termos:

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão" (fl. 365).

O Sindicato profissional pretende a reforma da cláusula em questão, ao argumento de que o valor postulado na inicial não diferiu em quase nada do estabelecido na sentença normativa do dissídio coletivo ajuizado em 1999, que estabeleceu um piso de R\$815,00, isto é, há mais de três anos. Pleiteia, pois, a reforma do julgado, a fim de que seja fixado o valor de R\$937,50, para uma jornada laboral diária de cinco horas (fl. 407).

Razão não lhe assiste.

Verifica-se às fls. 383/387 que todos os esclarecimentos a respeito do tema já foram prestados pelo Juízo "a quo", quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente. Verifica-se também que não consta dos autos a cópia da sentença normativa revisanda (DC-532/2003-2002-000-12-00.1, Ac. 784/2003, Rel. Juiz Jorge Luiz Volpato, D.O de 19/3/2003), tendo o suscitante acostado aos autos cópias de convenções coletivas celebradas entre ele e outras entidades sindicais patronais.

A Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva, e, nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

" **PISOS SALARIAIS.** I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Porém, se a norma revisanda for acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior e já houver piso salarial fixado naqueles instrumentos negociais, conceder-se-á o reajuste do piso, utilizando-se o índice concedido para efeito de reajuste salarial.

In casu, constata-se, pelo Sistema de Acompanhamento Processual do 12º Regional, que não houve no acórdão revisando (Ac. 784/2003) a fixação do piso salarial da categoria, conforme abaixo transcrito:

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão".

No presente dissídio, o Regional entendeu por adotar, como parâmetro, o piso salarial fixado na convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato profissional suscitante e o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina (fls. 134/140), qual seja o de R\$720,00, aplicando sobre esse valor o percentual de 17,39%, concedido na cláusula 1ª deste Dissídio.

Contudo, embora não seja esse o entendimento desta Corte, caso se aplicasse o critério albergado pelo TST haveria reformatio in pejus, motivo pelo qual deve ser mantida incólume a decisão recorrida.

Desse modo, considerando, excepcionalmente, a preexistência do piso salarial da categoria, **nego provimento** ao recurso.

3) CLÁUSULA 10 - QÜINQUÊNIO

Cuida-se da seguinte pretensão:

"10. Qüinquênio. 10.1. Convençionam as partes que, a partir de 1º de maio de 2003, aos empregados que estiverem prestando serviços ao mesmo empregador ou transferido para outra empresa do mesmo grupo, pelo prazo ininterrupto de cinco anos, será concedido um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário básico. 10.2. Convençionam as partes que cada empregado poderá acumular, no máximo, 2 (dois) qüinquênios, salvo as situações mais favoráveis já existentes" (fl. 14).

A proposta foi indeferida pelo Regional (fl. 370).

Incensurável a decisão a quo.

Além de não se tratar de cláusula preexistente, a matéria constante da cláusula em questão depende de celebração de acordo entre as partes, uma vez que se trata de condição que impõe ônus para o empregador.

Desse modo, não podendo o benefício ser fixado por sentença normativa, **nego provimento** ao recurso.

4) CLÁUSULA 35 - GARANTIA DE EMPREGO

A cláusula foi assim proposta:

"Serão garantidos o emprego e o salário aos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento normativo, durante a sua vigência" (fl. 29).

A pretensão foi indeferida pelo Regional (fl. 370).

Aduz o recorrente que, embora o entendimento do TRT tenha sido o de que a garantia de emprego deve ser objeto de negociação, cabe ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho a revisão e a instituição da proposta. Requer, pois, a reforma do julgado e, caso não concedida do modo como pleiteada, o estabelecimento da garantia pelo período de 90 dias após a publicação da sentença normativa (fl. 408).

Conquanto a cláusula tenha sido instituída em sentença normativa anterior, e não em convenção coletiva de trabalho, a matéria encontra-se sedimentada no Precedente Normativo nº 82 desta Corte, que dispõe, verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CON-SECTÁRIOS. Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 82 do TST.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina quanto à cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL e dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a cláusula 37 - ADICIONAL NOTURNO; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina quanto à cláusula 35 - GARANTIA DE EMPREGO, para adaptá-la ao PN nº 82 do TST, e negar-lhe provimento quanto às cláusulas 2ª - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS e 5ª - PISO SALARIAL; e, por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso quanto à cláusula 10 - QÜINQUÊNIO, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho



PROCESSO : **RODC-1.031/2003-000-04-00.7 - 4ª RE-GIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA-DO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA GULARTE CON-SUL**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - DURAÇÃO NO TEMPO - POSSIBILIDADES E LIMITES - No Direito brasileiro pode a sen-tença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo di-ploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria em desfavor do Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito, por "quorum" ínfimo da assembléia dos trabalhadores. No mérito julgou parcialmente procedentes as reivindicações, consoante o acórdão de fls. 224-264.

Interpuseram recursos ordinários o Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 269-290), e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria, às fls. 292-297.

Despacho de admissibilidade à fl. 299.

Contra-razões do suscitado às fls. 301-305 e do suscitante às fls. 306-307.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento dos recursos. No mérito o Parquet opinou pelo parcial provimento do recurso do suscitado e não provimento do recurso do suscitante, às fls. 319-334.

É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL (FLS. 265-290)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - AUSÊNCIA DO QUORUM DELIBERATIVO

A Corte Regional apreciou o tema rejeitando a preliminar argüida, inferindo que ao suscitante foi conferida autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo, porquanto houve convocação válida da categoria, tendo sido cumprido o quorum estatutário.

O suscitado argüi novamente a questão, asseverando que a assembléia foi realizada sem a observância do disposto no artigo 859 da CLT. Baseia seu entendimento na alegação de que foi ínfimo o quorum alcançado para a realização da assembléia.

Razão não assiste ao recorrente.

Oportuno registrar que a jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que o ajuizamento do dissídio coletivo está subordinado à aprova-ção da assembléia, na qual deverá ser observado o quorum es-tabelecido no art. 859 da CLT, que dispõe:

"Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da ins-tância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em pri-meira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (grifos acrescidos).

Por seu turno, está consignado na ata da assembléia geral extraor-dinária (fls. 60-71) que a reunião foi realizada em segunda con-vocação e que as decisões foram adotadas por unanimidade.

O suscitante declarou (fl. 58) que na data da assembléia deliberativa possuía 169 filiados em condição de voto, sendo que compareceram à reunião 73 integrantes das categoria, dos quais 59 eram associados. Importante ressaltar que não se pode considerar ínfimo o número de 59 associados presentes à reunião dentro do universo de 169 filiados em condição de exercer o direito do voto.

O fato é que a representação para instauração do dissídio coletivo está subordinada à aprovação da assembléia da qual participem os as-sociados interessados na solução do conflito. Sendo que, em segunda convocação, a deliberação deve ser a manifestação da vontade de 2/3 (dois terços) dos presentes, conforme disposição legal.

Ora, se houve necessidade da segunda convocação para a realização da assembléia geral e verificando-se que as deliberações foram ado-tadas por unanimidade, logo podemos concluir que foi alcançado o quorum exigido para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A Corte de origem deferiu a norma assim:

"defer-se em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de agosto de 2003, o reajuste de 9,77% (nove vírgula setenta e sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º de agosto de 2002, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabe-lecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial de-

terminada por sentença transitada em julgado, na hipótese de em-pregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

O recorrente afirma que não há aparo legal para a fixação do be-nefício, porquanto o presente dissídio coletivo é originário, pois não existe instrumento normativo coletivo com vigência imediatamente anterior. Nessa linha, o suscitado aduz que a categoria profissional representada não possui data-base e por isso entende que seria im-possível a concessão do reajuste.

O suscitado alega ainda que, mesmo se for superada a questão da originalidade do dissídio, não há como se deferir o reajuste dos salários, por escapar à competência da Justiça do Trabalho.

Prosperam em parte as argumentações do recorrente.

Senão vejamos.

A entidade profissional ajuizou dissídio coletivo de natureza eco-nômica na busca por melhores condições de trabalho, em face de terem malogradas as tratativas negociais entre as partes.

Importante registrar que a instância fora instaurada antes da pro-mulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, portanto não há que se falar no pressuposto do mútuo consenso.

Pois bem, ajuizado o dissídio é incumbência da Justiça do Trabalho dirimir o conflito, no exercício do poder normativo.

Dentre as reivindicações constantes da pauta encontra-se o pedido de concessão do reajuste salarial para a categoria representada pelo ente profissional. Assim, a Justiça do Trabalho deve solucionar o conflito, uma vez que instada.

Com efeito, apesar desse dissídio coletivo não ser precedido por outro instrumento normativo como uma convenção coletiva, ou um acordo coletivo, ou mesmo uma sentença normativa, esse fato, por si só, não veda o ajuizamento da instância coletiva econômica. Não há na le-gislação do país em vigor a exigência da preexistência de um ins-trumento normativo anterior para a instauração da instância coletiva de natureza econômica.

Além disso, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste salarial aos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Na hipótese dos autos, o suscitante havia reivindicado o reajuste salarial para a categoria de 100% do INPC/IBGE acumulado, relativo ao período compreendido entre fevereiro de 2001 a janeiro de 2002. Alegara o suscitante que a data-base da categoria seria fevereiro de 2002.

Primeiramente, é oportuno registrar que na realidade o presente dis-sídio coletivo foi autuado como originário, em 17/7/2003, após ter sido desmembrado de outro feito. Por isso o Tribunal Regional con-cedeu o reajuste dos salários a partir de 1º/8/2003. A Corte Regional considerou o período entre agosto de 2002 a julho de 2003 para a fixação do reajustamento dos salários.

Vale consignar que o INPC apurado nesse período foi de 18,32% (dezoito vírgula trinta e dois por cento).

Por seu turno, pacífico é nesta Corte o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteia o suscitante.

Nota-se que o reajuste salarial deferido pelo Tribunal Regional (9,77% - nove vírgula setenta e sete por cento), não guarda vin-culação ao índice do INPC, por exemplo, apurado no período. Por-tanto a decisão está em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Tribunal Superior do Trabalho no que toca à matéria.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A Corte de origem deferiu a norma assim:

"Fixar o salário normativo da categoria profissional, de 01.08.03 a 30.04.04, em R\$ 326,40 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), em razão da observância do piso salarial regional definido na Lei Estadual nº 11.903/03 (artigo 1º, III, "e"), e, a partir de 01.05.04, em R\$ 353,60 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), também em razão da observância do piso salarial regional definido na Lei nº 12.099/04 (artigo 1º, III, "e")."

O recorrente alega que não há parâmetros para a fixação do piso salarial por se tratar de dissídio coletivo originário. Afirma ainda que o benefício não pode ser deferido por intermédio de sentença nor-mativa.

Percebe-se que o valor do salário profissional foi arbitrado pela Corte Regional.

Sabe-se que o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a fixação do piso salarial profissional é questão afeta à negociação coletiva, podendo ser estabelecido em instrumento coletivo de origem autônoma.

Exceção feita quando há preexistência da norma. Nesse caso, a ju-risprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

No entanto, este Relator entende que não há dispositivo legal que estabeleça tamanha restrição ao exercício do poder normativo, con-ferido à Justiça do Trabalho expressamente no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mí-nimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A Constituição estabeleceu um claro piso normativo, e não um teto jurídico.

Por seu turno, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 impede tão-somente "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", seja por intermédio de acordo, convenção ou dissídio coletivos.

Nessa linha, infiro que há razoabilidade no valor fixado pela Corte Regional a título do piso salarial para os integrantes da categoria profissional representada.

Entretanto, conforme já afirmamos anteriormente, a SDC abraçou o entendimento jurisprudencial, firmado ainda na composição anterior, de que o piso salarial profissional é questão afeta à negociação co-letiva, salvo no caso de norma preexistente, hipótese que se admite a aplicação do índice do reajuste geral para a correção dos salários anteriormente estabelecidos. Mas não é o caso dos autos.

Por isso, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula, res-salvado o entendimento deste Relator.

CLÁUSULA 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFEREN-ÇAS SALARIAIS

Eis a norma:

"**Defere-se em parte o pedido**, conforme entendimento prevalente nesta SDC, para determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pa-gamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devi-damente corrigidas.

O recorrente afirma que a norma trata de matéria regulada em lei e por isso deve ser excluída do presente instrumento normativo.

Com efeito, o tema relativo ao pagamento dos salários é regulado de forma genérica pela legislação vigente no país. De outra parte, nota-se que a cláusula ora atacada cuida da questão de maneira com-plementar ao arcabouço jurídico trabalhista, porquanto trata do pa-gamento das diferenças salariais devidas em face da aplicação es-pecífica do que fora estabelecido neste instrumento normativo co-letivo.

A cláusula, portanto, merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Tribunal assim deferiu a cláusula:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão re-muneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

O recorrente afirma que o benefício está regulado na Carta Magna (inciso XVI do art. 7º da CF/88). Pleiteia a reforma do julgado para que seja observado o adicional de 50% pela horas trabalhadas em sobrejornada.

Não lhe assiste razão, contudo.

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do tra-balhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se, portanto, que a norma atacada é mais suave frente ao en-tendimento jurisprudencial atual desta Corte, porque prevê a ma-joração do adicional ao patamar de 100% (cem por cento) apenas para remunerar as horas da sobrejornada subsequentes às duas pri-meiras.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

Eis a Cláusula conforme deferida pelo Tribunal Regional:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, ex-cluídos do calculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

O recorrente assegura que a fixação da norma não tem amparo legal, pois mascara a concessão de salário adicional. Nessa linha, aduz que escapa aos limites do poder normativo o estabelecimento da regra. Não tem razão.

A cláusula está harmonizada com a jurisprudência desta Corte, con-substanciada no Precedente Normativo nº 103 da SDC.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONISTAS

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionados, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcional-idades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo."

Parágrafo primeiro - O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus."

O recorrente alega que o benefício não pode ser deferido por in-termediário de sentença normativa, porquanto a matéria é regulada em lei.

Razão lhe assiste em parte.

Quanto ao caput da norma, de fato a matéria encontra-se devidamente regulada pela legislação vigente, conforme disposto no art. 142, § 3º, da CLT - relativamente às férias; artigo 1º, § 1º e §2º, da Lei 4.090/62, no tocante ao 13º salário. Além disso, o preceito restaura a proibida indexação. Desse modo, torna-se inadequada a fixação da regra por intermédio de sentença normativa, impondo-se a sua ex-clusão.

No tocante ao parágrafo primeiro, esta Corte tem deferido norma dessa espécie, porquanto estabelece a aplicação do disposto no art. 7º, alínea "c", da Lei nº 605/49 ao empregado comissionado, por ana-logia. Nesse sentido é o precedente consubstanciado no julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário apenas para excluir o caput da cláusula, que passa a ter a seguinte redação:

"12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS - O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

CLÁUSULA 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

O recorrente afirma que a matéria é plenamente disciplinada em lei e por isso requer a exclusão da regra.

Sem razão.

A norma se harmoniza plenamente à jurisprudência desta Corte, con-

substanciada no Precedente Normativo nº 5 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

Eis a cláusula conforme deferida pela Corte a quo:

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3207/57."

O recorrente aduz que a matéria é regulada por lei. Assevera também que, a prevalecer a norma, o empregador ficaria sujeito a pagar mais de uma vez a comissão ao empregado pela venda de uma mesma mercadoria.

Não lhe assiste fundamento, pois.

Percebe-se que a redação da norma é semelhante ao teor do Precedente Normativo nº 97 da SDC, que dispõe:

"PN nº 97 - Proibição de estorno de comissões - Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

Assim, não merece reforma a redação da cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento."

O recorrente afirma que a norma é inconstitucional. Aduz que limitar a aceitação de estagiários implica em ingerência do poder de comando da empresa. Assegura ainda que a matéria é regulada em lei.

Não tem razão.

Percebe-se que a norma não trata especificamente da relação entre as empresas e os estagiários, o que afasta a tese de que a regra traz em seu bojo matéria já regulada em lei. Parece-me que a fixação da cláusula objetivou a inibição da prática da substituição dos empregados das empresas por estagiários, a fim de que esses realizem o mesmo trabalho com os custos reduzidos.

Portanto, não merece reforma a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 19 - AVISO PRÉVIO

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"**Item I - Indeferido.**

Item II - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Item III - No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

Item IV - O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

Item V - A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo."

No que toca ao item II, o recorrente afirma que a matéria já é regulada em lei e por isso entende descabida a sua fixação por meio de sentença normativa.

Não tem razão.

Nota-se que a regra encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 24 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Quanto ao item III, o recorrente afirma que a norma implica em ingerência no poder de comando da empresa.

Não lhe assiste razão.

Na verdade a regra fixada pela Corte Regional apenas complementa a legislação vigente no país sobre a matéria, facultando ao trabalhador a escolha da redução da jornada, seja no início ou no final. Registre-se que tal fato não trará incremento nas despesas do empregador. Merece, pois, ser mantido o item.

No tocante ao item IV, o recorrente assevera que a norma afronta a jurisprudência majoritária.

Razão parcial.

Com efeito, o entendimento desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizado na Súmula nº 371 do TST, que dispõe:

"Súmula Nº 371 do TST - Aviso prévio indenizado. Efeitos. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. - A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário."

Verifica-se portanto que a jurisprudência atual deste Tribunal não respalda a suspensão do decurso do aviso-prévio, quando há a concessão do auxílio-doença. Assegura-se apenas que os efeitos da dispensa sejam concretizados após o término do auxílio previdenciário concedido.

Assim, o item IV da cláusula deve ser conformado ao entendimento da Corte.

No que concerne ao item V, o recorrente pleiteia a exclusão da cláusula argumentando que a informalidade é uma das características do Direito do Trabalho.

Sem fundamento.

A matéria tratada na regra está inserida na prerrogativa do poder normativo, conferido à Justiça do Trabalho na Carta Política atual. Na realidade a norma não traz excessivos encargos financeiros ao empregador. Ademais, a regra enseja segurança e transparência no processo da dispensa do trabalhador, o que certamente é interessante para as partes contratantes. Sendo portanto razoável a manutenção do item.

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário apenas para conformar o item IV da cláusula aos termos do teor da Súmula 371 do TST.

CLÁUSULA 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"É vedada a contratação, a título de experiência, por menos de 15 (quinze) dias, sendo obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."

Parágrafo primeiro - Indeferido.

Parágrafo segundo - Indeferido.

Parágrafo terceiro - Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

O recorrente alega que o caput da norma não encontra amparo legal. Quanto ao parágrafo terceiro, assevera que a norma interfere no poder de comando do empregador sem trazer benefício ao empregado.

Sem razão.

Quanto ao caput, esta Corte tem admitido norma dessa espécie, sob o entendimento de que o prazo mínimo de quinze dias é razoável para que seja alcançada a finalidade desejada pela lei, no tocante ao contrato de experiência, qual seja a avaliação do empregador quanto à aptidão e conhecimento profissional do empregado necessários para exercer a função relativa à contratação almejada.

No que toca ao parágrafo 3º, penso que a norma deve ser mantida, porque o seu teor é razoável e ainda pelo seu caráter pedagógico. Se o empregado já cumpriu integralmente um contrato de trabalho, em período anterior inferior a um ano, exercendo a mesma função, na mesma empresa, por óbvio que se torna desnecessária uma nova experimentação do trabalhador, mormente levando-se em consideração o exíguo período transcorrido para a readmissão.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"**Item I - Indeferido.**

Item II - Indeferido.

Item III - Garante-se o emprego ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

Item IV - Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

Item V - Indeferido.

O recorrente insurge-se contra a fixação do item III sob o argumento de que a norma poderá inibir a contratação do trabalhador em idade de alistamento. No que toca ao item IV, o recorrente aduz que a norma torna estável o empregado optante pelo FGTS. Assegura que é impossível a coexistência dos dois institutos.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Com relação ao item III da cláusula, verifica-se que a regra está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 80 da SDC. Portanto, deve ser mantido.

No que tange ao item IV, a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 85, que dispõe:

"PN nº 85 - Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária - Diferença-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Percebe-se que a redação da norma não se conforma plenamente com o teor do precedente acima transcrito, especificamente no tocante à extinção da estabilidade garantida.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item IV da norma ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 22 - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD

Eis a norma:

"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho."

O recorrente afirma que a norma contraria a legislação sobre a matéria, por isso pede sua exclusão. Pleiteia que a fixação da regra ao menos observe o disposto no art. 71, § 2º, da CLT.

Razão parcial.

A jurisprudência desta Corte sobre a matéria está consolidada na Súmula 346 que diz:

"Súmula 346 do TST - Digitador - Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72 da CLT - Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo."

Infiro que a norma deve ser mantida, apenas devendo ser conformada ao teor da Súmula do TST acima transcrita. Esta Corte já se manifestou nesse sentido. Cito como precedente o julgamento do Processo RODC 7846/2002-000-04-00, Relator Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor da Súmula 346 do TST.

CLÁUSULA 29 - ATRASO AO SERVIÇO

Eis os termos da cláusula deferida:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma é regulada em lei e por isso não pode ser fixada no exercício do poder normativo.

Sem razão.

A regra está plenamente em conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 92 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Item I - Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal. (apreciado em conjunto com presente cláusula e as cláusulas 33 e 49, III, d.

Item II - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

No que toca ao item I, o suscitado afirma que a matéria é regulada em lei e por isso descabe a fixação da regra por meio de sentença normativa.

Razão em parte.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema encontra-se consolidada no teor do Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"Nº 72 Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Portanto, infiro que a norma merece ser adaptada ao referido precedente normativo.

No que concerne ao item II, o recorrente alega que os pagamentos dos salários e das verbas rescisórias são efetuados por meio de cheque em nome da segurança tanto do empregador como do trabalhador. Sob esse argumento pleiteia a exclusão da regra.

Não tem razão.

Entendo que o teor da norma encerra razoabilidade.

Acréscimo que esta Corte já se pronunciou no sentido de manter norma dessa espécie. Cito como precedente o julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Assim, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item I da cláusula ao teor do PN nº 72 da SDC.

CLÁUSULA 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula fundamentando:

"O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço constitucional."

O suscitado aduz que a norma deve ser excluída em face da jurisprudência da Corte sobre a matéria. Pleiteia, alternativamente, a exclusão da parte final da norma, sob o argumento de que o 1/3 no valor das férias somente é devido na hipótese do gozo das férias e não quando essas são indenizadas.

Não tem razão.

Percebe-se que o teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 261 e ainda na Convenção nº 132 da OIT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 33 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS

A Corte Regional examinou a norma em conjunto com a cláusula 30, item I.

Portanto, não há o que se apreciar nesta oportunidade.

CLÁUSULA 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

A Corte de Origem estabeleceu a norma com a seguinte redação:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

O recorrente alega que o novo trabalhador, admitido para substituir aquele demitido, geralmente não tem a mesma prática, experiência e conhecimento da profissão em relação ao substituído. Por isso, entende descabido obrigar-se o pagamento de salário no mesmo patamar daquele empregado que fora demitido.

Não lhe assiste razão, contudo.

Vejo que a norma tem por finalidade inibir a prática de algumas empresas de substituir os empregados com maior tempo de casa, e que, consequentemente, percebem uma remuneração mais elevada, por novos trabalhadores que normalmente perceberão uma remuneração inferior àquela paga aos antigos empregados. Ainda mais se considerarmos a dinâmica do sistema capitalista vivenciada no país, que resulta em grande contingente de desempregados, que, na busca por ocupação, sujeitam-se, quase sempre, aos reduzidos salários oferecidos.



Parece-me, portanto, adequada a manutenção da regra.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 36 - ABONO DE PONTO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Item I - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, res-salvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.

Item II - O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação médica.

Item III - Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.

Item IV - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.

Item V - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

O suscitado alega que as matérias tratadas na cláusula são reguladas em lei. No que toca ao item V, o recorrente afirma que a norma é ilegal.

Razão lhe assiste em parte.

Os itens I e II da regra não se harmonizam, plenamente, com o teor dos Precedentes Normativos nºs 70 e 95 da SDC, que dispõem:

"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

"PN nº 95 Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Por isso, merecem ser conformados ao disposto nos citados precedentes.

Quanto ao item III da cláusula, esta Corte já se manifestou no sentido de manter norma desse jaez, em face da alta relevância do benefício. Neste sentido podemos citar como precedente a decisão adotada no Processo nº RODC - 1.437/2004-000-04, Relator Exmo. Ministro Barros Levenhagem.

Entendo que a norma deve ser mantida.

No tocante ao item IV da cláusula, o Precedente Normativo nº 52 da SDC, preceitua que:

"PN nº 52 - Recebimento do PIS - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

Verifica-se que o teor da regra estabelecida pelo Regional é mais suave do que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Sendo assim, deve ser mantida a norma.

No que concerne ao item V, o teor da cláusula deve ser adequado ao Precedente Normativo nº 83 da SDC, que dispõe:

"PN nº 83 - Dirigentes sindicais - Frequência livre - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, **sem ônus para o empregador.**" (nosso grifo).

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar os itens I, II e V da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 70, 95 e 83 da SDC, respectivamente.

CLÁUSULA 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS

Eis a norma conforme deferida pelo Tribunal Regional:

Item I - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Item II - Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

O suscitado afirma que a norma ora em comento implica em ingerência no poder de comando da empresa. Também aduz que a matéria inserida na regra já é regulada em lei.

Não lhe cabe razão.

O item I da norma está em conformidade à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 93 da SDC.

No tocante ao item II da norma, embora não tenha a mesma redação, nota-se que esse se harmoniza ao teor do Precedente Normativo nº 8 da SDC, que determina:

"PN nº 8 - Atestados de afastamento e salários - O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

O recorrente aduz que a matéria tratada na norma é regulada em lei. Nessa linha entende que não é cabível a fixação de regra dessa espécie por meio do poder normativo.

Não tem razão.

A redação da cláusula está em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 105 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

O recorrente alega que a matéria é regulada por lei.

Não lhe assiste razão.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consubstanciada no Precedente Normativo nº 98 da SDC, que dispõe:

"PN nº 98 - Retenção da CTPS - Indenização - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas."

Nota-se que a norma fixada pelo Tribunal a quo é mais amena frente ao entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, pois traz em seu bojo o valor máximo que poderá atingir a multa.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A Corte de origem deferiu a norma assim:

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo."

O suscitado alega que a norma traz burocratização para as relações de trabalho e por conseqüência tumulto para as partes.

Sem razão.

O teor da norma é razoável pois implica em transparência nas relações entre patrão e empregado. Infiro que a regra merece ser mantida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 41 - ATESTADO DE DOENÇA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

O suscitado afirma que a norma desrespeita a ordem de preferência dos atestados disposta no art. 6º, § 2º, da Lei 605/49. Pede a reforma.

Razão apenas parcial.

Esta Corta já firmou entendimento sobre a matéria consolidado no Precedente Normativo 81, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado. "

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 81 da SDC.

CLÁUSULA 42 - CURSOS E REUNIÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

O recorrente insurge-se contra o pagamento de horas extras fixado na cláusula.

Não tem razão.

De fato, não se pode negar que é do interesse do empregador o aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores. Ademais, se os cursos e reuniões promovidos pela empresa têm frequência e comparecimento obrigatórios e são realizadas fora da jornada normal, é justo o pagamento de horas extras. Esta Corte já se manifestou nesse sentido no julgamento do Processo nº TST-RODC-1.513/2004-000-04-00.8, Relator Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

O recorrente afirma que a garantia de creches aos filhos dos trabalhadores está disposta no artigo 7º, XXV, da Carta Magna. Contudo assegura que tal preceito não é auto-aplicável. Pede a exclusão da norma. Pleiteia alternativamente a observância do disposto na Portaria MTB nº 3296/86.

Não lhe assiste razão.

A regra se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 22 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

Item I - Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas.

Item II - Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal.

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma é regulada na Portaria MTE nº 3214/78. Pede a exclusão.

Sem razão, pois.

Com efeito, nota-se que a cláusula trata de matéria regulada de forma genérica na lei, a teor do inciso VII do artigo 200 da CLT, bem como no item 24.3 da Norma Regulamentadora nº 24. Por outro lado, verifica-se que a regra ora atacada é específica para a categoria representada pelo suscitante, ou seja, atua complementando a legislação ordinária do país pertinente.

Assim, considerando que a concessão de benefício dessa espécie está inserida nas prerrogativas do exercício do poder normativo, infiro ser pertinente a manutenção da cláusula. Ainda mais porque a norma cuida diretamente da saúde do trabalhador, em observância ao preceito constitucional (art. 7º, inciso XXII - XXII - "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Parágrafo único - O uniforme deverá ser devolvido pelo empregado por ocasião da rescisão, desde que exigido pela empresa."

O recorrente pleiteia a limitação ao fornecimento dos uniformes, sugerindo dois por ano. Entende que a fixação de tal limite evitaria possíveis abusos dos trabalhadores.

Sem razão.

Não é razoável limitar o fornecimento dos uniformes como pretende o recorrente.

Afinal, é natural o desgaste das vestimentas padronizadas no exercício do labor. Por outro lado, na hipótese de o empregador exigir o uso da farda, obviamente o trabalhador somente poderá desempenhar suas funções devidamente uniformizado. Assim, não há como se limitar o fornecimento dos uniformes, porque se a vestimenta não mais reunir condições de uso, em face do natural desgaste, o empregador terá que obrigatoriamente fornecer outra farda ao empregado para que esse possa trabalhar normalmente.

Ademais, o caput da norma está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 115 da SDC e o parágrafo único não traz qualquer ônus ao empregador.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 47 - MAQUILAGEM

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos termos seguintes:

"É assegurado às empregadas que forem obrigadas a trabalhar maquiladas ou executar tarefas de maquilagem, o fornecimento, pelas empresas, de maquilagem gratuita."

O recorrente afirma que norma dessa natureza não pode ser objeto de dissídio coletivo.

Não lhe assiste razão.

Entendo que o deferimento da regra é razoável, afinal, por analogia, acompanha a mesma lógica do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

A Corte Regional examinou a norma em conjunto com a cláusula 30, item I.

Portanto, não há o que se apreciar nesta oportunidade.

CLÁUSULA 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

Eis a norma:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Parágrafo único - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

O recorrente assegura que a norma representa intervenção no poder de comando da empresa.

Não lhe assiste razão.

Percebe-se que a regra se encontra em perfeita harmonia com o entendimento atual desta Corte, consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 91 e 104 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA

Eis a cláusula:

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado, quando solicitado por este ou pelo sindicato suscitante, será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

O suscitado afirma que a jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido escapar à Justiça do Trabalho competência para instituir norma dessa espécie.

Não lhe assiste razão, no entanto.

O entendimento desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizado no teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC, que dispõe:

"PN nº 47 - Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Nota-se que a redação da cláusula impugnada é mais branda do que o entendimento atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos sobre o tema. Portanto a regra merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 55 - INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES

A Corte Regional examinou a norma em conjunto com a com a cláusula 57.

Portanto, não há o que se apreciar nesta oportunidade.

CLÁUSULA 56 - DELEGADO SINDICAL

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT."

O recorrente aduz que a matéria tratada na regra já está regulada em lei.

Não lhe assiste razão.

Nota-se que a norma se encontra harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 86 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 57 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

A Corte de origem deferiu a norma assim:

"Em análise conjunta com a cláusula 55, defere-se em parte o postulado nas cláusulas 55, "caput" e parágrafo único, e 57, nos termos do entendimento prevalente nesta SDC, com a seguinte redação: Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

O suscitado requer a exclusão da norma, afirmando que essa é injusta e atende apenas aos interesses da entidade suscitante.

Razão, parcial.

Com efeito, a redação da cláusula deve ser conformada ao disposto nos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC, que determinam: "PN nº 41 - Relação nominal de empregados - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

PN nº 111 - Relação de empregados - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor dos Precedentes normativos nºs 41 e 111 da SDC.

CLÁUSULA 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

O recorrente alega que o tema objeto da norma deve ser regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não comportando a interferência da Justiça do Trabalho.

Sem razão.

Entendo ser razoável a manutenção da cláusula. Esta Corte já se pronunciou nesse sentido, a teor do julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 60 - MULTAS

A Corte de origem deferiu a norma assim:

"Item I - Indeferido.

Item II - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O recorrente assegura que não existe amparo legal para o deferimento do benefício.

Não tem razão.

Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, consoante o Precedente Normativo nº 73 da SDC, que dispõe:

"PN nº 73 - Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nota-se, portanto, que o conteúdo da regra é mais ameno que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES

O Tribunal Regional estabeleceu a cláusula da seguinte forma:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

O recorrente afirma que a matéria objeto da norma possui regramento legal e por isso não pode ser estabelecida por meio de sentença normativa.

Tem razão.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada em lei (artigo 545 da CLT e parágrafo), portanto desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS

Eis a norma:

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

O suscitado afirma que a matéria é regulada pela CLT.

Sem razão.

A cláusula está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 116 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional concedeu o benefício nos seguintes termos:

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT."

O suscitado afirma que a lei determina a concessão dos intervalos para amamentação e não o pagamento.

Sem razão.

A regra guarda plena harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante o teor do Precedente Normativo nº 6 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER

O Tribunal Regional deferiu a cláusula fundamentando que:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

O recorrente afirma que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

Não tem razão.

A norma estabelece benefício de alta relevância social frente a conhecida condição de extrema dificuldade experimentada pelos indivíduos portadores do vírus HIV, por isso entendo que a norma deve ser mantida. Registro ainda que esta Corte já se manifestou nesse sentido por diversas vezes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 68 - ESTAGIÁRIOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Caput - Indeferido.

Parágrafo único - É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função."

O recorrente afirma que a norma versa sobre matéria atinente ao contrato de trabalho.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, o estágio tem por finalidade o aprimoramento dos estudantes matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. É uma oportunidade de complementação da formação do educando, por intermédio da prática dentro da área de interesse.

A Lei nº 6.494/77, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, estabelece no artigo 4º que:

"O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais."

Assim, por disposição legal, as relações concernentes à prestação do estágio não são regidas pela CLT.

No entanto, consabido é que a realidade da prestação dos serviços pertinentes ao estágio comporta a identificação dos elementos básicos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. Na verdade, a especificação não-empregatícia do contrato de estágio é uma mera opção do legislador.

Desse modo, entendo que é razoável a redação da norma. É que, certamente, no decorrer do contrato do estágio a finalidade desejada pela lei será alcançada, no tocante ao contrato de experiência, qual seja: a avaliação do empregador quanto à aptidão necessária do então estagiário para exercer a função relativa à contratação almejada. Aliás, não será por outra razão, obviamente, que o empregador decidirá pela contratação da pessoa que acabou de prestar estágio na empresa.

Por tudo isso, infiro que a norma deve ser mantida, por ser razoável.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"Defere-se em parte o pedido, conforme entendimento prevalente desta SDC, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

O recorrente afirma que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

Razão parcial

No presente caso, ressalvo o entendimento pessoal deste Relator, uma vez que a regra ora em comento prescreve a possibilidade da oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, dentro de um prazo razoável, por isso, ao meu ver, estaria respeitado o direito constitucional da livre associação, não havendo neste ponto como se negar validade à cláusula.

Não obstante, a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que impõe descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não são filiados ao ente sindical.

Por outro lado, face à natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de se rever o valor estabelecido para contribuição assistencial, quando se verifica excesso, como na hipótese em comento, na qual fora fixado o equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado.

Nessas hipóteses, esta Seção vem decidindo no sentido de reduzir o valor fixado a título de contribuição assistencial, para deferir o desconto de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. Nesse sentido são os Precedentes: Proc. nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e Proc. nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Exmo. Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional.

CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA

A Corte de origem deferiu a norma assim:

"Fixa-se, portanto, a vigência da presente sentença normativa a partir de 01.08.03, nos termos do Precedente 42 deste Tribunal."

O recorrente aduz que o instrumento normativo deve vigorar pelo período de um ano, invocando a jurisprudência desta Corte.

Com razão, em parte.

O Tribunal de Origem fixou a vigência da sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2003. Vigência indeterminada, portanto.

A lei estabelece que o instrumento normativo coletivo judicial deverá observar o prazo máximo de quatro anos de vigência (art. 868, parágrafo único, da CLT).

Na verdade, o ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normatizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro.

Em recente decisão, esta Corte abraçou o entendimento no sentido de fixar a vigência para a sentença normativa até que novo diploma coletivo exsurja e produza a revogação expressa ou tácita no instrumento coletivo imediatamente anterior, respeitado o limite legal de quatro anos. (Precedente - RODC-1439/2004.000.04.00.0).

Em síntese: No Direito brasileiro pode a sentença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA (FLS. 292-297)**I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.**II - MÉRITO****1 - ERRO MATERIAL**

O suscitante requer a correção do que chamou de erro material relativamente à vigência da sentença normativa.

A matéria já foi apreciada no julgamento do recurso ordinário do suscitado.

Prejudicado.**CLÁUSULA 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO**

Eis o pleito:

"Aos integrantes da categoria serão concedidos os seguintes adicionais por tempo de serviço:

I) Triênio - 4% (quatro por cento) por triênio de serviço na empresa;

II) Quinquênio - 8% (oito por cento) por quinquênio de serviço na mesma empresa."

A Corte de origem indeferiu a postulação, entendendo tratar-se de matéria atinente à negociação entre as partes.

O suscitante renova o pedido. Argumenta que é justo o pagamento do adicional aos empregados mais antigos como forma de compensação e reconhecimento pelo trabalho do bom trabalhador.

Com efeito, não há precedente na jurisprudência atual da Corte no sentido de conceder benefício desse jaez. A d. Seção tem compreendido que este tipo de adicional deve manter-se nos limites da negociação coletiva - ressalvado o entendimento deste Relator que não vê na ordem jurídica tal limitação ao Poder Normativo.

Nego provimento ao recurso ordinário.



CLÁUSULA 16 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO TRANSFERIDO

A cláusula foi assim reivindicada: "Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência". (Precedente Normativo 77 do TST). "

O pleito foi indeferido, pois a Corte Regional entendeu que a matéria objeto da norma já está regulada em lei e o que exceder ao preceito legal deve se negociado pelas partes.

No entanto, esta Corte já firmou entendimento quanto ao tema cristalizado no Precedente Normativo nº 77 da SDC, que diz:

"PN nº 77 - Empregado transferido. Garantia de emprego - Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência."

Dou provimento ao recurso ordinário para deferir a norma nos termos do PN nº 77 da SDC.

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA:

Eis a reivindicação:

"CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

(...)

V) ESTABILIDADE A CATEGORIA APÓS ACORDO - É garantida a estabilidade de 90 (noventa) dias, a 120 (cento e vinte) dias, a todos os integrantes da categoria, após a celebração do acordo coletivo ou da decisão judicial. (Precedente Normativo 82 do TST)."

O Tribunal a quo indeferiu a postulação inferindo que a matéria contida na norma é afeta à negociação entre as partes.

O entendimento desta Corte sobre o tema está consolidado no Precedente Normativo nº 82 da SDC, que dispõe:

"PN nº 82 - Dissídio coletivo. Garantia de salários e consectários - Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias."

Dou provimento ao recurso ordinário para deferir a norma nos termos do PN nº 82 da SDC.

CLÁUSULA 63 - ADICIONAL PARA TRABALHO NOTURNO

O ente sindical reivindicou a concessão da norma nos seguinte termos:

"O trabalho noturno será pago com adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal. (Precedente Normativo 90 do TST)".

O Tribunal Regional indeferiu o pedido porque trata de matéria regulada em lei (art. 73 da CLT). Entendeu aquela Corte que a majoração do adicional dependeria de negociação entre as partes. Nas razões do recurso ordinário, o suscitante renovou o pedido.

Este Relator entende que assiste razão em parte ao recorrente.

Afinal o art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

A regra examinada é razoável e proporcional, pois desestimula o labor noturno, que agride a saúde obreira (art. 7º, XXII, CF/88). A propósito, esta Colenda Corte tem acolhido a elevação do adicional de horas extras, como meio de desestimular o também nocivo sobretrabalho. A presente situação é efetivamente muito similar. Apenas, por equilíbrio, entendo que é razoável conceder o adicional de 40% (e não 60%), majorando-se seu índice conforme o mesmo parâmetro que esta D. Seção confere às horas extras (100% de adicional em casos análogos).

Entretanto, a Egrégia SDC abarcou o entendimento no sentido de não ser viável fixar benefício dessa espécie por intermédio de sentença normativa (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário, ressalvado o entendimento deste Relator.

CLÁUSULA 64 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O ente sindical pleiteou o deferimento do benefício, assim:

"Aos empregados transferidos conforme estabelece o artigo 469 da CLT, será concedido um adicional de transferência, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu salário. (Precedente Normativo 101 do TST)".

O Tribunal Regional indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a matéria é regida por lei. A Corte a quo entendeu que a ampliação do valor do adicional deveria ser negociada entre as partes.

O suscitante renovou o pleito.

Este Relator entende que razão assiste ao recorrente.

Apreciando a cláusula anterior, afirmamos que a Carta Magna traçou os limites dos poderes da sentença normativa, estabelecendo que devem ser respeitadas "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (art. 114, § 2º, in fine, da CF). Há na Constituição um claro piso normativo, e não o teto jurídico. Esse último é orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No meu entender o pleito é razoável e proporcional. Ressalto que o seu deferimento segue a linha jurisprudencial desta Corte no tocante ao sobretrabalho, ou seja, majorar em 100% (cem por cento) o adicional mínimo previsto em lei.

Nessa esteira, este Relator daria provimento ao recurso ordinário para estabelecer a cláusula conforme requerida.

No entanto, a jurisprudência desta Corta abraçou o entendimento de que a fixação de norma desse jaez extrapola a prerrogativa do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, CF/88).

Nego provimento ao recurso ordinário, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - negar provimento ao recurso ordinário quanto ao tema ausência do quorum deliberativo; 2 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso ordinário; 3 - CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, ressalvado o entendimento deste Relator; 4 - CLÁUSULAS 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 29 - ATRASO AO SERVIÇO, 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO, 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 47 - MAQUILAGEM, 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, 56 - DELEGADO SINDICAL, 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, CLÁUSULA 60 - MULTAS, 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER, 68 - ESTAGIÁRIOS, - negar provimento ao recurso ordinário; 5 - CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONISTAS - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para excluir o caput da cláusula, que passa a ter a seguinte redação: Cláusula 12 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONADOS - O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus"; 6 - CLÁUSULA 19 - AVISO PRÉVIO - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para conformar o item IV da cláusula aos termos do teor da Súmula 371 do TST; 7 - CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item IV da norma ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC; 8 - CLÁUSULA 22 - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor da Súmula 346 do TST; 9 - CLÁUSULA 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item I da cláusula ao teor do PN nº 72 da SDC; 10 - CLÁUSULA 36 - ABONO DE PONTO - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar os itens I, II e V da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 70, 95 e 83 da SDC, respectivamente; 11 - CLÁUSULA 41 - ATES-TADO DE DOENÇA - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 81 da SDC; 12 - CLÁUSULA 57 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor dos Precedentes normativos nºs 41 e 111 da SDC; 13 - CLÁUSULA 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 14 - CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; 15 - CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência. II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - julgar prejudicado o recurso ordinário no tocante ao tema erro material; 2 - CLÁUSULA 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - negar provimento ao recurso ordinário; 3 - CLÁUSULA 16 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO TRANSFERIDO - dar provimento ao recurso ordinário para deferir a norma nos termos do PN nº 77 da SDC; 4 - CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA - dar provimento ao recurso ordinário para deferir a norma nos termos do PN nº 82 da SDC; 5 - CLÁUSULA 63 - ADICIONAL PARA TRABALHO NOTURNO - negar provimento ao recurso ordinário, ressalvado o entendimento deste Relator; 6 - CLÁUSULA 64 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - negar provimento ao recurso ordinário, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Mauricio Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.424/2003-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - DURAÇÃO NO TEMPO - POSSIBILIDADES E LIMITES - No Direito brasileiro pode a sentença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento. Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas em desfavor do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - SINDILAC e Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial, não esgotamento das negociações prévias, ausência de escrutínio secreto/insuficiência de quorum/ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva e ausência de instrumento normativo revisando. No mérito, a Corte a quo julgou parcialmente procedentes as reivindicações apresentadas pela categoria profissional, consoante o acórdão de fls. 285-345.

Interpuseram recursos ordinários o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul (fls. 352/384), o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas (fls. 388/393) e o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - SINDILAC (fls. 499/521).

Os recursos ordinários do segundo suscitado e do suscitante foram admitidos. Entretanto o apelo do SINDILAC deixou de ser recebido porque intempestivo, nos termos do despacho à fl. 524.

Contra-razões às fls. 526-533.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento do recurso ordinário do primeiro suscitado, pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial; no entanto, pelo acolhimento da prefacial de ausência de quorum e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito. Ficando prejudicado o exame do recurso ordinário do suscitante.

É o relatório.

A - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 352/384)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - INÉPCIA DA INICIAL

O Tribunal Regional rejeitou a arguição da preliminar de inépcia da inicial, entendendo que o suscitante expôs de forma clara, objetiva e fundamentada todas as pretensões da categoria representada, possibilitando a compreensão do pleito e oportunizando a manifestação da defesa.

O recorrente insiste na apreciação do pedido aduzindo que as reivindicações constantes na exordial não apresentam a fundamentação legal, a causa de pedir e a justificativa adequada à realidade econômica e financeira dos empregadores. Socorre-se do disposto no item VI, "e", da IN 4/93 do TST, pleiteando a extinção do feito por inépcia da inicial.

Sem razão.

Importante registrar que a IN 4/93 está cancelada.

Por outro lado, analisando-se a exordial da representação percebe-se facilmente que todas as reivindicações da categoria profissional estão devidamente fundamentadas e justificadas.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2 - AUSÊNCIA DO QUORUM DELIBERATIVO

O Tribunal a quo rejeitou a questão arguida em preliminar entendendo que foi alcançado o quorum necessário para autorizar o ajuizamento do dissídio coletivo. A Corte Regional inferiu que as assembleias deliberativas foram realizadas conforme os preceitos estatutários da entidade suscitante e de acordo com as normas constitucionais que tratam da representação sindical.

O suscitado renova o pedido de extinção do feito por ausência de quorum. Aduz que não restou comprovado ter a assembléia alcançado o quorum estatutário e legal. Alega que não foi observado o disposto no art. 524, "e", da CLT. Invoca a aplicação da alínea "b", in fine, do inciso VI, e alínea "c", do inciso VII, da IN 4/TST.

Não lhe assiste razão.

Novamente cabe registrar que a IN 4/93 está cancelada.

O entendimento atual desta Corte é no sentido de se exigir para a instauração do dissídio coletivo o quorum estabelecido pelo artigo 859 da CLT, que dispõe:

"Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (grifos acrescidos).

Com efeito, às fls. 53-62, encontram-se juntadas as cópias das listas de presenças nas reuniões deliberativas. Às fls. 62-72 e às fls. 147-155 estão acostadas as atas das assembléias gerais extraordinárias, nas quais foram deliberadas as reivindicações da categoria profissional, bem assim foi autorizada a instauração da representação coletiva. Importante destacar que todas as reuniões tiveram início após a segunda convocação e que as deliberações foram aprovadas pela unanimidade dos presentes, inclusive no tocante à autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo.

O fato é que a representação para instauração do dissídio coletivo está subordinada à aprovação da assembléia da qual participem os associados interessados na solução do conflito. Sendo que em segunda convocação a deliberação deve ser a manifestação da vontade de 2/3 (dois terços) dos presentes, conforme disposição legal. Ora, se houve necessidade de segunda convocação para as realizações das assembléias gerais e verificando-se que as deliberações foram adotadas por unanimidade, logo, podemos concluir que foi alcançado o quorum exigido para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 6ª - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

O recorrente alega que a função de caixa não está incluída nas tarefas exercidas pelos trabalhadores da saúde. Por isso pleiteia a exclusão da norma.

Sem razão, no entanto.

Em que pese a priori não se inserir nas tarefas regulares dos trabalhadores da saúde a função de caixa, entendo que a regra merece ser mantida, pois não traz prejuízo direto ao empregador, mas pode contemplar hipótese de eventual desvio de função.

Ademais, esta Seção firmou entendimento no sentido de conceder o benefício para outras categorias a teor do PN 103 da SDC, que consolidou a jurisprudência da Corte sobre o tema.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional assim estabeleceu a norma:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal".

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma é regulada em lei e por isso não cabe a fixação do benefício por intermédio de sentença normativa.

Não lhe assiste razão, contudo.

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Verifica-se que o caput da norma é mais suave frente ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte, porque prevê a majoração do adicional ao patamar de 100% (cem por cento) apenas para remunerar as horas da sobrejornada subsequentes às duas primeiras.

Quanto ao parágrafo 2º, nota-se que a redação da regra está consoante ao disposto na Súmula 146 do TST, a saber:

"Súmula Nº 146 do TST - Trabalho em domingos e feriados, não compensado - O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE FÉRIAS

Eis a Cláusula:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

O suscitado assegura que a matéria é regulada em lei.

Sem razão.

A redação da cláusula está plenamente conformada ao teor do Precedente Normativo 100/SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal."

O recorrente aduz que matéria objeto da norma é regulada em lei e por isso refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho o estabelecimento de regra dessa espécie.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Cedico é que a fixação de norma dessa espécie está inserida na prerrogativa do poder normativo.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema está consolidada no teor do Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"Nº 72 Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Assim, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN nº 72 da SDC.

CLÁUSULA 16 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A norma foi assim deferida:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

O recorrente pede a exclusão da norma sob o argumento de que é inviável a contratação de novo profissional para a mesma função com o mesmo salário por aspectos de produtividade ou perfeição técnica. Alega que a cláusula denota interferência no poder de comando da empresa.

Não prosperam as alegações.

A regra está totalmente harmonizada ao teor do item I, da Súmula 159 do TST.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO

O Tribunal a quo assim deferiu a cláusula:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

O recorrente repete os argumentos expendidos na cláusula anterior.

Sem razão, no entanto.

Com efeito, a fixação da norma está perfeitamente dentro das prerrogativas conferidas ao exercício do poder normativo.

Ademais, vejo que a regra tem por finalidade inibir a prática de algumas empresas de substituir os empregados com maior tempo de casa, que percebem uma remuneração mais elevada (vantagens pessoais incorporadas), por novos trabalhadores com remuneração inferior àquela paga aos antigos empregados. Ainda mais se considerarmos a dinâmica do sistema capitalista vivenciada no país, que resulta em grande contingente de desempregados, que, na busca por ocupação, sujeitam-se, quase sempre, aos reduzidos salários oferecidos.

Na hipótese, importante destacar dois pontos que demonstram a relevância pedagógica da regra e corroboram o entendimento no sentido de mantê-la. Primeiro, a regra garante ao substituto a percepção do salário de igual valor apenas quando a dispensa tiver ocorrido sem justa causa. Segundo, a garantia é do menor salário pago ao empregado na mesma função daquele último admitido, desconsideradas as vantagens pessoais.

Parece-me, portanto, adequada a manutenção da cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 27 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO

Eis a Cláusula:

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa. Incumbe ao empregador, da mesma forma, informar ao empregado, por escrito, a motivação para a aplicação de sanções disciplinares."

O suscitado afirma que matéria tratada na norma é regulada em lei e que a concessão do benefício estaria sujeito à negociação coletiva.

Não lhe assiste razão, no entanto.

Verifica-se que a primeira parte da norma impõe ao empregador a obrigação de informar ao empregado os motivos da dispensa quando invocada a justa causa, assim a regra é até mais branda do que o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, consolidado no teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC, que dispõe:

"PN nº 47 - Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Nota-se que a parte final da regra segue o mesmo fundamento do precedente transcrito, ad similia.

Infiro que a norma é razoável pois demonstra transparência na convivência entre os agentes econômico e profissional, atendendo ao princípio da boa-fé que deve permear as relações contratuais trabalhistas.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 30 - DISPENSA DO ESTUDANTE

O Tribunal Regional estabeleceu a regra com a seguinte redação:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

Concede-se licença não remunerada, mediante posterior comprovação, aos empregados pais de filhos menores de 14 anos, nos dias de matrícula escolar."

O recorrente afirma que a regra é própria de negociação entre as partes.

Com razão, parcial.

O Precedente Normativo 70 deste Tribunal assim dispõe:

"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

A primeira parte da cláusula deve ser adaptada ao teor do diploma acima transcrito.

Quanto à parte final, infiro razoabilidade na regra e por isso merece ser mantida.

Dou provimento ao recurso ordinário apenas para adequar a redação da primeira parte da cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC.

CLÁUSULA 31 - UNIFORMES E EPI'S

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

O recorrente afirma que a norma cuida de benefício já regulado em lei.

Não tem razão, contudo.

A cláusula reproduz exatamente o teor do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 33 - RECIBOS DE PAGAMENTO

Eis a regra:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" "

O suscitado afirma que a regra trata de matéria regulada em lei.

Sem razão.

A norma está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo 93 da SDC. Deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 35 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

O recorrente assegura que a norma trata de questão regulada em lei e por isso é afeta à negociação entre as partes.

Sem razão.

Com efeito, embora não tenha a mesma redação, verifica-se que a regra se harmoniza ao teor do Precedente Normativo nº 8 da SDC, que determina:

"PN nº 8 - Atestados de afastamento e salários - O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 36 - INGRESSO COM ATRASO

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

O recorrente afirma que a norma cuida de benefício já regulado em lei e assim somente por negociação poderia se estabelecer condições distintas.

Sem razão, pois.

A cláusula reproduz exatamente o teor do Precedente Normativo 92 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 38 - REGISTRO DE FUNÇÃO

Eis a regra conforma estabelecida:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

O recorrente assevera que a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa, uma vez que a matéria tratada na cláusula é regulada em lei.

Não prospera a alegação.

A fixação da norma está compreendida nas prerrogativas do poder normativo.

Ademais a regra reproduz *ipsis litteris* o teor do Precedente Normativo 105 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 39 - RETENÇÃO DA CTPS

A Corte Regional deferiu a norma assim:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

O recorrente alega que a matéria é regulada por lei.

Não tem razão.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consubstanciada no Precedente Normativo nº 98 da SDC, que dispõe:

"PN nº 98 - Retenção da CTPS - Indenização - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas."

Nota-se que a norma fixada pelo Tribunal a quo é mais amena frente ao entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, pois traz em seu bojo o valor máximo que poderá atingir a multa.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 40 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

Eis a cláusula:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

O suscitado alega que o tema objeto da norma é regulado em lei.

Sem razão.

A cláusula está em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 24 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 41 - ELEIÇÃO DA CIPA

O Tribunal a quo estabeleceu a regra assim:

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

O suscitado afirma que a norma trata de benefício regulados em lei.

Sem razão, pois.

Infiro razoabilidade no teor da norma. Aliás, esta Corte já se pronunciou no sentido de deferir norma desse jaez, consoante o julgamento do Processo nº TST- RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Nego provimento ao recurso ordinário.



CLÁUSULA 42 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL
A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, até o limite de duas por mês."
O recorrente aduz o empregador não deve arcar com os custos das atividades do sindicato. Assegura que a matéria tratada na norma é afeta à negociação coletivo

Tem razão, em parte.

A cláusula merece ser conformada ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC no tocante ao ônus do empregador

Dispõe o citado precedente:

"PN nº 83 - Dirigentes sindicais - Frequência livre - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, **sem ônus para o empregador.**" (grifos nossos)

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN 83/SDC.

CLÁUSULA 43 - MURAL DE PUBLICAÇÕES

Eis a Cláusula:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

O recorrente aduz que a matéria tratada na norma não pode ser objeto de sentença normativa por ser estranha ao Direito Coletivo do Trabalho.

Sem razão.

A cláusula está em plena harmonia como o teor do Precedente Normativo nº 104 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 44 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação político-partidária ou ofensiva."

O suscitado afirma que representa as entidades do ramo hospitalar, ressaltando que em tais locais a higienização e esterilização são fundamentais. Nesse raciocínio, entende não ser conveniente autorizar a circulação dos dirigentes sindicais no âmbito das entidades representadas, em face da natureza das atividades desenvolvidas pela classe patronal, que trata diretamente da saúde humana, incluindo cirurgias, CTI, emergências, circulação de paciente.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, devo registrar que as alegações do recorrente trazem um certo cunho preconceituoso, pois sugere que os dirigentes sindicais não teriam o necessário cuidado com o asseio. Obviamente não procede.

Afora isso, a norma prevê a visita dos sindicalistas nos momentos de descanso e alimentação, o que leva a crer que o ingresso dos dirigentes sindicais dar-se-á nos espaços exclusivamente reservados aos empregados para esse fim (descanso e alimentação), evitando-se o contato direto com os doentes internados nos hospitais.

Ademais, percebe-se que a cláusula está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 91 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 46 - DELEGADO SINDICAL

A norma foi estabelecida assim:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT."

O suscitado assegura que a norma constitui ingerência no poder de comando da empresa. Além disso, afirma que a questão é regulada pela CLT.

Não tem razão.

A norma está perfeitamente harmonizada com a jurisprudência da Corte, consolidada no teor do Precedente Normativo nº 86 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULAS 48 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS E 56 - DESCONTOS SINDICAIS

A Corte de Origem deferiu as normas assim:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

O recorrente afirma que a norma não pode ser estabelecida pela via normativa. Entende que somente seria possível fixar a regra por meio de negociação entre as partes.

Com razão.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada explicitamente em lei (artigo 545 da CLT e parágrafo); portanto, desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir as cláusulas.

CLÁUSULA 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Corte Regional fixou a regra com a seguinte redação:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário.

O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto.

Se esgotado o prazo, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recolhimento."

O recorrente afirma que a norma não pode ser estabelecida pela via normativa. Entende que somente seria possível fixar a regra por meio de negociação entre as partes

No presente caso, ressalvo o entendimento pessoal deste Relator, uma vez que a regra ora em comento prescreve a possibilidade da oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, dentro de um prazo razoável; por isso, ao meu ver, estaria respeitado o direito constitucional da livre associação, não havendo, neste ponto, como se negar validade à cláusula.

Não obstante, a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não sejam filiados ao ente sindical.

Por outro lado, face à natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de se rever o valor estabelecido para contribuição assistencial, quando se verifica excesso, como na hipótese em comento, na qual fora fixado o equivalente a 1(um) dia do salário já reajustado.

Nessas hipóteses, esta Seção adotou o posicionamento de determinar a redução do valor fixado a título de contribuição assistencial profissional ao patamar de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. Nesse sentido são os Precedentes: Proc. nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro João Oreste Dalazen e Proc. nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro Barros Levenhagen.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, ressalvado o entendimento deste Relator.

CLÁUSULA 58 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O recorrente assegura que já existe regulação na lei sobre a matéria tratada na regra.

Sem razão.

Na realidade, percebe-se que a redação da norma está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 73 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

A cláusula foi assim deferida:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

O recorrente insurge-se contra o deferimento da norma. Alega que já se encontram regulados em lei os benefícios concernentes às estabilidade ora conferidas pelo Tribunal Regional.

Na verdade o benefício tem previsão legal (artigo 118 da Lei nº 8.213/91), portanto, descabe a sua fixação por intermédio de sentença normativa. A repetição normativa não se justifica.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 60 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

A Corte Regional deferiu a norma assim:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

O recorrente apresenta impugnação quanto à indefinição do direito à garantia fixada na norma, por isso clama pela extinção da regra.

Razão parcial.

A jurisprudência atual da Corte sobre o tema encontra-se conformada no Precedente Normativo nº 85 da SDC, que dispõe:

"PN nº 85 Garantia de emprego. HYPERLINK "h0" Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Percebe-se que a redação da cláusula não está plenamente harmonizada ao teor do diploma acima transcrito, notadamente no que concerne à extinção da garantia, por isso a regra merece ser adequada.

Dou provimento parcial o recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 61 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Eis a regra:

"Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132, da CLT)."

O recorrente afirma que a matéria tratada na regra é regulada em lei e por isso norma dessa espécie deve ser objeto de negociação coletiva.

Sem razão.

Ao invés do que afirma o suscitado, o teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 261 e, ainda, na Convenção nº 132 da OIT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 63 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O Tribunal Regional fixou a norma nesses termos:

"Assegura-se a eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para fins de abono de faltas no serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

O suscitado sugere que "a redação mais apropriada seria aquela que determinasse quando o empregador oferecesse serviços de assistência médica e/ou odontológica, somente seriam aceitos atestados para justificativa ou ausência do trabalho, quando por estes emitidos ou quando emitidos pelos serviços médicos do sindicato profissional."

Razão lhe assiste, parcialmente.

A regra merece ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, a saber:

"Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC.

CLÁUSULAS 28 - SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E 51 - ALIMENTAÇÃO

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12(doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar".

O suscitado aduz que a norma trata de matéria regulada em lei e por isso não pode ser deferida por sentença normativa.

Não lhe assiste razão.

Vê-se que a norma estabelece um benefício de ordem alimentar ao trabalhador. Já dissemos em outras oportunidades que a Carta Magna fixou um piso ao Poder Normativo "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (art. 114, § 2º, da Constituição), não um teto jurídico.

O deferimento da cláusula se insere nas prerrogativas do poder normativo, balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 65 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO

A cláusula foi assim estabelecida:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre esta calculado."

O suscitado assegura que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, em face de previsão legal e por força do entendimento jurisprudencial.

Não tem razão.

A regra reproduz o teor da Súmula 17 do TST. Nada a ser reformado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 66 - DIAS DE DISPENSA

Eis a regra:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade."

O recorrente afirma que a matéria objeto da norma é afeta à negociação coletiva. Pleiteia a reforma.

Com razão em parte.

A norma merece ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC, que diz:

"PN nº 95 - Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC.

CLÁUSULA 67 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

O Tribunal Regional fixou a cláusula assim:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em municípios diversos, exceto com relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

O recorrente aduz que a norma deve ser objeto de negociação coletiva.

Não lhe assiste razão, pois.

A jurisprudência desta Corte sobre a matéria está consolidada no Precedente Normativo nº 52 da SDC, que diz:

"PN nº 52 Recebimento do PIS - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

Nota-se que a redação da cláusula é mais branda em relação ao teor do precedente acima transcrito. Portanto, a norma deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 68 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Eis a norma:

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

O recorrente aduz que a norma não pode ser fixada por intermédio de sentença normativa, porque a matéria tratada já é regulada em lei.

Não tem razão.

Penso que a norma deve ser mantida, pois o seu teor é razoável e ainda pelo seu caráter pedagógico.

Se o empregado já cumpriu integralmente um contrato de trabalho, em período anterior inferior a um ano, exercendo a mesma função, na mesma empresa, por óbvio que se torna desnecessária uma nova experimentação do trabalhador, mormente levando-se em consideração o exíguo período transcorrido para a readmissão.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 71 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

O Tribunal Regional fixou a norma com a seguinte redação:

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste."

O recorrente assegura que a norma trata de benefício da área da saúde e por isso não pode ser contemplado por meio de sentença normativa.

Sem razão, no entanto.

A redação da norma está harmonizada ao teor do Precedente Normativo 113/SDC. Deve ser mantida a regra, pois.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.

Parágrafo único - No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular de suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

O recorrente afirma que o benefício constante na cláusula é típico de negociação coletiva.

Sem razão.

O caput da cláusula deve ser mantido, afinal o empregado que sofreu o acidente no exercício de suas funções e a serviço da empresa merece por ela ser amparado. A razoabilidade da norma fica patente pois exclui o benefício da assistência judiciária na hipótese de haver conflito entre os interesses do empregador e do empregado ante a ocorrência do sinistro. Portanto, infiro que a norma deve ser mantida. Neste sentido cito o precedente consubstanciado no julgamento do RODC - 995/2005-000-04-00, Relator Exmo. Ministro Barros Levenhagem.

Quanto ao parágrafo primeiro, a jurisprudência atual desta Corte já firmou entendimento sobre o tema cristalizado no Precedente Normativo 102 da SDC, que diz:

"PN 102 - Assistência jurídica aos vigias - A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal."

Nota-se que a cláusula é mais amena do que o teor do precedente acima transcrito, uma vez que excetua a concessão do benefício na hipótese de haver conflito de interesses entre o empregador e o empregado. E ainda ressalva que o evento deve ocorrer no exercício regular das funções de vigia.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 75 - AUXÍLIO-CRECHE

Eis a redação da norma:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

O recorrente assevera que a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa, uma vez que a matéria tratada na cláusula é regulada em lei.

Não prospera a alegação.

A fixação da norma está compreendida nas prerrogativas do poder normativo. Ademais a regra reproduz ipsis litteris o teor do Precedente Normativo 22 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 88 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Tribunal a quo fixou a cláusula com a seguinte redação:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

O recorrente aduz que a matéria tratada na regra já é regulada em lei.

Sem razão.

A redação da cláusula está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 80 da SDC, portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 91 - VIGÊNCIA

A Corte de Origem deferiu a norma assim:

"Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 01.11.2003."

O suscitado afirma que a norma não merece ser mantida por estar em afronta à legislação vigente. Pede a exclusão da regra. O recorrente pleiteia, alternativamente, a fixação do prazo final para a vigência da sentença normativa.

Com efeito o Tribunal de Origem fixou a vigência da sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003. Vigência indeterminada, portanto.

Com razão, em parte.

A lei estabelece que o instrumento normativo coletivo judicial deverá observar o prazo máximo de quatro anos de vigência (art. 868, parágrafo único, da CLT).

Na verdade, o ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normatizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro.

Em recente decisão esta Corte abraçou o entendimento no sentido de fixar a vigência para a sentença normativa até que novo diploma coletivo exsurja e produza a revogação expressa ou tácita no instrumento coletivo imediatamente anterior, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência (Precedente - RODC-1439/2004.000.04.00.0).

Em síntese: No Direito brasileiro pode a sentença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Desse modo, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

A - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS (FLS. 388-393)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Eis o pleito:

"Concessão de um reajuste salarial, para o período de 01.11.02 à 31.10.2003, em primeiro de novembro de dois mil e três, correspondente a 100% (cem por cento) do INPC/IBGE, estimado em 20% (vinte por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 01.11.2003, para todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante".

A Corte Regional indeferiu o pedido, sob o fundamento de que se trata de dissídio coletivo de natureza originária, em virtude de não haver instrumento normativo anterior, seja convenção ou acordo coletivos, ou mesmo decisão normativa.

O suscitante renovou a postulação, argumentando que os salários da categoria profissional representada vêm paulatinamente sendo corroídos pela inflação. O recorrente apresenta decisões adotadas em outros dissídios coletivos, nas quais figuraram no pólo ativo algumas entidades de empregados da mesma atividade dos ora representados, na hipótese o ramo da saúde. Obviamente, representadas por entidades fixadas em base territorial diversa.

Prosperam as argumentações do recorrente, em parte.

Senão vejamos.

A entidade profissional ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica na busca por melhores condições de trabalho, em face de terem malogradas as tratativas negociais entre as partes. Importante registrar que a instância fora instaurada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, portanto não há que se falar no pressuposto do mútuo consenso.

Pois bem, ajuizado o dissídio coletivo é incumbência da Justiça do Trabalho dirimir o conflito dentro das prerrogativas inerentes ao exercício do poder normativo.

Dentre as reivindicações constantes da pauta encontra-se o pedido de concessão de reajuste salarial para a categoria representada pelo ente profissional.

Com efeito, apesar desse dissídio coletivo não ser precedido por outro instrumento normativo como uma convenção coletiva ou um acordo coletivo ou mesmo uma sentença normativa, esse fato, por si só, não veda o ajuizamento da instância coletiva econômica. Não há na legislação do país em vigor a exigência da preexistência de um instrumento normativo anterior para a instauração da instância coletiva de natureza econômica.

Além disso, é cediço que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Na hipótese vertente, percebe-se que o dissídio coletivo foi ajuizado em outubro de 2003, tendo o suscitante reivindicado a concessão do reajuste dos salários, com base no INPC apurado para o período de novembro de 2002 a outubro de 2003.

Registre-se que o valor apurado do INPC relativo ao supracitado período correspondeu a 16,14% (dezesseis vírgula quatorze por cento).

Vale ressaltar que é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço (proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001), conforme pleiteia o suscitante.

Com efeito, verifica-se que não existem nos autos elementos, tais como instrumento normativo anterior ou protesto judicial ajuizado, que demonstrem a data-base da categoria profissional representada. Mas esse fato, no entanto, não veda a concessão do reajuste dos salários dos trabalhadores.

Na verdade, a hipótese disposta neste feito se assemelha à situação habitual, quando naturalmente se determina a incidência do reajuste sobre os salários praticados nos últimos doze meses.

Sendo assim, repetindo que o presente dissídio coletivo foi ajuizado em outubro de 2003 e mantendo a coerência com o decidido na cláusula 91, **dou provimento** ao recurso ordinário para conceder, por arbitramento, o reajuste de 16% (dezesseis por cento) incidente sobre os salários percebidos em 1º de novembro de 2002, compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O suscitante requereu o benefício assim:

"A categoria entende ser necessária a fixação em Salário Mínimo Profissional, os valores que resultarem da aplicação dos índices acima pleiteados, estabelecendo como piso salarial os valores abaixo descritos, para as funções seguintes:

A) Auxiliar de Escritório e Auxiliar de Enfermagem: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

B) Copa, Cozinha, Lavanderia, Vigias, Porteiros e Limpeza: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

C) Técnicos: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único - Para as demais funções aqui não qualificadas, serão garantidos os percentuais previstos nas cláusulas de reajuste, aumento real e produtividade aplicadas sobre o piso praticado".

A Corte Regional indeferiu o pedido.

O recorrente postula a reforma do julgado argumentando que os salários da categoria profissional representada vêm suportando desgastes inflacionários constantes sem a devida recomposição.

Não prosperam, contudo, os argumentos do recorrente - segundo a jurisprudência dominante nesta d. SDC.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido na base do reajuste geral dos salários, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Registre-se o entendimento deste Relator no sentido de que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho expressamente no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico

No caso específico dos autos, no entanto, não existe o piso salarial da categoria fixado em instrumento normativo com vigência imediatamente anterior ao presente dissídio coletivo.

A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de não admitir a fixação do piso salarial profissional por intermédio de sentença normativa. Conforme já afirmamos, o entendimento desta Corte permite apenas a concessão do reajuste geral aplicado ao salário profissional já existente. Mas não autoriza a fixação do piso da categoria - com ressalva do entendimento deste Relator.

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - negar provimento ao recurso quanto aos temas inépcia da inicial e ausência do quorum deliberativo; 2 - Cláusulas 6ª - Gratificação de Quebra de Caixa, 8ª - Horas Extras, 11 - Pagamento de Férias, 16 - Salário do Substituto, 17 - Salário de Admissão, 27 - Falta Grave/Comunicação, 31 - Uniformes e EPI's, 33 - Recibos de Pagamento, 35 - FGTS e Contribuições Previdenciárias, 36 - Ingresso com Atraso, 38 - Registro de Função, 39 - Retenção da CTPS, 40 - Dispensa do Cumprimento de Aviso Prévio, 41 - Eleição da CIPA, 43 - Mural de Publicações, 44 - Acesso às Dependências da Empresa, 46 - Delegado Sindical, 58 - Descumprimento de Obrigações Legais e Contratuais, 61 - Férias Proporcionais, 28 - Suplementação Alimentar/51 - Alimentação, 65 - Adicional de Insalubridade/Base de Cálculo para Pagamento, 67 - Programa de Integração Social, 68 - Contrato de Experiência, 71 - Assistência ao Empregado Acidentado, 72 - Assistência Jurídica, 75 - Auxílio-Creche, 88 - Estabilidade Provisória; 3 - Cláusula 13 - Pagamento de Salário - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN nº 72 da SDC; 4 - Cláusula 30 - Dispensa do Estudante - dar provimento ao recurso ordinário apenas para adequar a redação da primeira parte da cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC; 5 - Cláusula 42 - Liberação de Dirigente Sindical - dar provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 83 da SDC; 6 - Cláusulas 48 - Desconto das Mensalidades Sociais e 56 - Descontos Sindicais - dar



provimento ao recurso ordinário para excluir as cláusulas; 7 - Cláusula 55 - Contribuição Assistencial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, ressalvado o entendimento deste Relator; 8 - Cláusula 59 - Estabilidade Provisória/Acidente de Trabalho - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 9 - Cláusula 60 - Véspera de Aposentadoria - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC; 10 - Cláusula 63 - Atestados Médicos e Odontológicos - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 81 da SDC; 11 - Cláusula 66 - Dias de Dispensa - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 95 da SDC; 12 - Cláusula 91 - Vigência - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência. II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento ao recurso ordinário para conceder, por arbitramento, o reajuste de 16% (dezesseis por cento) incidente sobre os salários percebidos em 1º de novembro de 2002, compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período; 2 - Cláusula 5ª - Salário Mínimo Profissional - Negar provimento ao recurso ordinário. Brasília, 8 de maio de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : **RODC-1.714/2003-000-15-00.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S) : **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP**
ADVOGADO : **DR. RENATA MARCONDES DE BARROS CORRÊA CHWIF**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ**
ADVOGADO : **DR. ADEMAR PINHEIRO SANCHES**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO RURAL DE TUPÃ E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO DE MARCHI**

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES. No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo provido parcialmente.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã em desfavor do Sindicato Rural de Tupã e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou parcialmente procedente a ação, consoante o acórdão às fls. 430/458. A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 460/477) e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã interpuuseram recurso ordinário, às fls. 460-477, às 482-489 (fac-símile) e às 493-500. Despacho de admissibilidade à fl. 503.

Contra-razões da suscitada às fls. 504-510 (fac-símile) e às fls. 527/533 e do suscitante às fls. 511-526 (fac-símile) e às 534-549. O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento dos recursos. No mérito o Parquet opinou pelo desprovimento do recurso do ente profissional e provimento parcial do apelo patronal, consoante os termos do parecer de fls. 555-561. É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 460-477)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A Corte Regional deferiu a cláusula assim:

"Os salários praticados em 1º/10/2003 serão reajustados na base de 17,51%, consoante variação do INPC calculado pelo IBGE apurada no período de outubro de 2002 a setembro de 2003."

A recorrente afirma que escapa da competência da Justiça do Trabalho fixar reajuste dos salários. Entende que a concessão de tal benefício é afeta à negociação.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Igualmente pacífico nesta Corte é o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante e deferiu o Tribunal a quo (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação dos preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo arbitrou um índice de reajuste salarial vinculado ao INPC apurado para o período, qual seja 17,51% (dezessete vírgula cinquenta e um por cento). Portanto a decisão regional não se harmoniza ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 17% (dezessete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º/10/2003, compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO

Eis a cláusula:

"CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO - Fica o piso salarial da categoria profissional fixado em R\$ 302,00 (trezentos e dois reais), a partir de 1º/10/2003."

A recorrente afirma que não se pode tomar como base o piso profissional anteriormente fixado, porque a decisão normativa que o estabeleceu ainda se encontra pendente de recurso ordinário.

A suscitada alega que o benefício somente pode ser concedido por negociação entre as partes. Sua razão é apenas parcial.

Com efeito, a Corte Regional tão-só determinou a aplicação do índice geral concedido para a correção do salário profissional existente na norma revisanda (fls. 436)

A jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, expressamente, no Texto Magno do país. Afinal o § 2º in fine do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico.

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional determinou a aplicação do reajuste geral concedido para a categoria. Entretanto, a decisão regional não está em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte, pois fixou o reajuste do salário profissional da categoria vinculado a índice de preços. Dessa forma, mantendo coerência com a decisão adotada para a cláusula 1ª, impõe-se a redução do índice de reajuste do salário profissional.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 17% (dezessete por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional.

CLÁUSULA 4ª - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

A Corte deferiu assim a norma:

"CLÁUSULA 4ª - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE - Os empregadores concederão, aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante, reajuste salarial relativo ao tempo decorrido até a nova data-base, calculado mês a mês e considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias."

A recorrente afirma que a matéria tratada na norma é regulada em lei e por isso não poderia ser fixado o benefício por meio de sentença normativa.

Sem razão.

A regra é razoável e proporcional, sendo que a sua fixação está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, cujo piso está fixado no art. 114, § 2º, da Constituição.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 7ª - HORA EXTRAS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS - Fica estabelecido que as horas extraordinárias serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à remuneração da hora normal."

A suscitada reconhece que é prejudicial à saúde do trabalhador a prestação do serviço sob o regime da sobrejornada. Também admite que tal prática gera desemprego. Contudo, a recorrente entende que o pagamento de percentual mais elevado para o adicional de horas extras estimula o trabalhador a laborar sob esse regime.

Não lhe assiste razão, pois.

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se, portanto, que a norma atacada está em completa harmonia com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 8ª - CONTRATO DE TRABALHO

Eis a regra, conforme fixada:

"CLÁUSULA 8ª - CONTRATOS DE TRABALHO - Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os contratos individuais de trabalho serão obrigatoriamente registrados nas CTPS's dos empregados de acordo com a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, e celebrados entre os empregadores e empregados rurais, evitando-se a intermediação, salvo empresas de trabalho regularmente constituídas, hipótese em que o tomador de mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento das cláusulas desta Convenção."

A recorrente afirma que refoge ao exercício do poder normativo a fixação da cláusula, porquanto a matéria tratada na regra é regulada em lei.

Sem razão.

Não existe previsão legal que cuide especificamente do benefício previsto na regra. Portanto, não há repetição normativa. Ademais, infirmo razoável o teor da norma ora impugnada, merecendo ser mantida a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 16 - FORNECIMENTO DE MORADIA

A cláusula foi assim deferida:

"CLÁUSULA 16ª - FORNECIMENTO DE MORADIA - A moradia do empregado será dotada de luz elétrica, água encanada e a instalação sanitária, fornecida gratuitamente pelo empregador, não sendo esses benefícios integrados à remuneração do empregado."

A suscitada assegura que a matéria tratada na norma é reservada à negociação coletiva, por isso não poderia ser fixada por meio de sentença normativa. Aduz que a lei permite o desconto relativo à habitação no salário dos trabalhadores rurais.

Não lhe assiste razão.

Verdade que a lei autoriza o desconto no salário do empregado rural relativo à ocupação da morada no limite de até 20% sobre o salário mínimo (art. 9º, "a", da Lei 5889/73). Mas tal permissão não torna o desconto obrigatório.

Por outro lado, a concessão do benefício está inserida na prerrogativa do exercício do poder normativo, conferido à Justiça do Trabalho pela Carta Magna vigente (§ 2º, art. 114/CF).

Além do mais, na hipótese ora em comento, a Corte Regional deferiu a cláusula em virtude de sua preexistência em convenção coletiva anterior. Infirio que o teor da norma é razoável, além de se harmonizar com os fundamentos constitucionais da valorização social do trabalho e dignidade da pessoa humana, insculpidos na Carta Política do país. Por isso merece ser mantida a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 17 - DIAS PARADOS

Eis a regra:

"CLÁUSULA 17ª - DIAS PARADOS - Fica assegurado aos trabalhadores rurais representados pelos Suscitantes o pagamento de salários integrais, inclusive nos contratos em que pactuada remuneração por unidade de produção, casos em que o pagamento da diária será apurado pela média da produção individual de cada trabalhador dentro do mesmo mês, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade dos mesmos, desde que comprovada sua presença no local de prestação de serviço ou no ponto de reunião para embarque."

A recorrente aduz que a norma trata de benefício que somente pode ser estabelecido por intermédio de negociação entre as partes.

Não tem razão.

A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se consubstanciada no Precedente Normativo nº 69 da SDC, que diz:

"PN nº 69 - Empregado rural - Pagamento de dia não trabalhado - O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade."

Nota-se que a redação da norma está em consonância com o teor do precedente normativo acima transcrito.

Ademais, o deferimento da cláusula encontra-se perfeitamente inserido nos limites estabelecidos pela Carta Magna ao exercício do poder normativo (art. 114, § 2º, da CF).

Registre-se, como bem consignado no acórdão atacado, que os riscos da atividade econômica incumbem ao empregador, não sendo possível a transferência da possibilidade de perda ao trabalhador, pois tal perigo é inerente à atividade empresarial. Também merece ser ressaltado o fato de a norma ter sido estabelecida em razão da sua preexistência em instrumento normativo autônomo.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 18 - GARANTIA DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A cláusula foi assim deferida:

"CLÁUSULA 18ª - GARANTIA DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO -

Os empregadores pagarão ao empregado admitido para a vaga de outro, despedido com ou sem justa causa, salário igual, pelo menos, ao do colega de menor salário na mesma função, excluídas as vantagens pessoais."

A recorrente afirma que o benefício tratado na norma é regulado em lei. Invoca a aplicação da Súmula 159 do TST.

Sem razão, no entanto.

Com efeito, a fixação da norma está perfeitamente dentro das prerrogativas conferidas ao exercício do poder normativo.

Ademais, vejo que a regra tem por finalidade inibir a prática de algumas empresas de substituir os empregados com maior tempo de casa, e que, consequentemente, percebem uma remuneração mais elevada, por novos trabalhadores que, normalmente, perceberão uma remuneração inferior àquela paga aos antigos empregados. Ainda mais se considerarmos a dinâmica do sistema capitalista vivenciada no país, que resulta em grande contingente de desempregados, que, na busca por ocupação, sujeitam-se, quase sempre, aos reduzidos salários oferecidos.

Na hipótese, importante destacar que a regra garante ao empregado admitido a percepção do menor salário pago ao trabalhador da empresa que ocupe a mesma função daquele último admitido, consideradas as vantagens pessoais.

Parece-me, portanto, adequada a manutenção da cláusula.

Cabe registrar que a Súmula 159 do TST cuida de situação diversa da prevista na cláusula impugnada.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 19 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A Corte Regional assim deferiu a norma:

"CLÁUSULA 19ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Adicional por tempo de serviço ao empregado rural fixado em 5% (cinco por cento) do seu salário, a cada cinco anos de trabalho contínuo ao mesmo empregador, a partir de 01/10/87.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado rural que vem trabalhando nas condições enunciadas no "caput", e que ainda não conte com cinco anos de serviço, fará jus ao primeiro benefício tão logo complete o primeiro quinquênio.

A suscitada afirma que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva entre as partes.

Com razão - ressalvado o entendimento deste Relator.

Não obstante este Relator inferir que o teor da norma é razoável e a sua fixação estaria dentro dos limites estabelecidos pela Carta Magna ao exercício do poder normativo, a d. SDC já firmou interpretação distinta. Assim, face ao posicionamento abraçado pela jurisprudência desta Corte, que não admite a concessão de benefício com repercussão pecuniária ao empregador, exceto por negociação entre as partes, por esse fundamento indefiro o pleito.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula (ressalvado meu entendimento, registre-se).

CLÁUSULA 20 - CRECHES

Eis a cláusula conforme deferida pala Corte Regional:

"CLÁUSULA 20ª - CRECHES - Os empregadores manterão creche própria ou conveniada, destinada à guarda de crianças até seis anos de idade, facultada a conversão em auxílio mensal substitutivo, sem natureza salarial, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo de categoria, por filho situado na aludida faixa etária."

A recorrente afirma que refoge à competência da Justiça do Trabalho a fixação da norma, porquanto trata de matéria regulada em lei (arts. 389, § 1º e 2º da CLT).

Com efeito, a legislação não estabelece benefício dessa espécie.

Segundo este Relator, o deferimento da regra está plenamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, fixadas constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88). Ademais, nota-se que a concessão do benefício é razoável e de relevante contribuição social. Por isso, infiro que a norma deveria ser mantida.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte vem abarcando o entendimento no sentido de que norma dessa espécie (fixadora de encargo econômico ao empregador) não pode ser estabelecida por meio de sentença normativa, sendo afeta à negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula (ressalvado meu entendimento, registre-se).

CLÁUSULA 21 - EMPREGADOS DEMISSIONÁRIOS - FÉRIAS E HOMOLOGAÇÃO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 21ª - EMPREGADOS DEMISSIONÁRIOS - FÉRIAS E HOMOLOGAÇÃO - Os empregados demissionários, com qualquer tempo de serviço, terão direito a férias proporcionais com acréscimo do terço constitucional."

A suscitada afirma que o benefício já está regulado em lei.

Sem razão.

O teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 261, e na Convenção nº 132 da OIT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 23 - LICENÇA REMUNERADA

Eis a cláusula:

"CLÁUSULA 23ª - LICENÇA REMUNERADA - Os empregadores concederão, aos empregados representados pelo Suscitante, licença remunerada de um dia, por semestre, para levarem ao médico ou para internarem filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Além disto, os empregados rurais, chefes de família, poderão faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, sem pagamento ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo da remuneração do repouso correspondente, para efetuar compras."

A recorrente afirma que a licença não deverá ser remunerada à luz da jurisprudência consolidada da Corte sobre a matéria objeto da norma.

Razão lhe assiste, parcialmente.

O Precedente Normativo nº 95 da SDC dispõe:

"PN nº 95 Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência **remunerada** de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas." (grifos nossos)

Nota-se que a primeira parte da norma está em plena harmonia com o precedente acima transcrito.

Por outro lado, a parte final da regra não está em plena conformidade com a jurisprudência atual da Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 68 da SDC, que diz:

"PN nº 68 - Empregado rural - Faltas ao serviço. Compras - Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, **desde que não tenha falta injustificada durante o mês.**" (grifos nossos)

Dou provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar a parte final da cláusula ao teor do PN 68 da SDC.

CLÁUSULA 25 - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

A Corte Regional deferiu a norma assim:

"CLÁUSULA 25ª - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - As empresas serão obrigadas a possuir o competente receituário agrônomo para que os trabalhadores possam aplicar defensivos agrícolas em quaisquer culturas.

PARÁGRAFO 1º: as empresas rurais deverão ministrar aos trabalhadores rurais que exerçam esta atividade toda a orientação necessária para o correto manuseio dos materiais e utilização dos equipamentos de proteção, advertindo-os dos riscos à saúde e também dos riscos ambientais.

PARÁGRAFO 2º: aos trabalhadores que exerçam esta atividade será assegurada a percepção do adicional de insalubridade, nos termos da lei."

A recorrente afirma que já existem normas regulamentadoras rurais que tratam da matéria objeto da regra.

Sem razão, pois.

Observa-se que o caput da norma está em conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 50 da SDC, que dispõe:

"PN nº 50 Empregado rural - Defensivos agrícolas - O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas."

Ademais, a concessão do benefício está inserida no limite fixado ao exercício do poder normativo, conferido à Justiça do Trabalho pela Carta Magna vigente (§ 2º, art. 114/CF).

Infiro que o teor da norma é razoável e proporcional, além de observar o princípio de proteção à saúde do trabalhador, insculpido na Carta Política ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança - art. 7º, XXII).

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 26 - DA CAIXA COM MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS E AMBULÂNCIA

Eis a regra fixada:

"CLÁUSULA 26ª - DA CAIXA COM MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS E AMBULÂNCIA - As empresas obrigam-se a manter nos locais de trabalho no campo medicamentos e materiais de primeiros socorros, em quantidade suficiente para o atendimento de todos os trabalhadores rurais envolvidos na produção, bem assim a providenciar transporte imediato para os acidentados, doentes e parturientes, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste, devendo o transporte atender às condições mínimas de segurança, conforto e higiene."

A suscitada assegura que não há amparo legal para o deferimento do benefício.

Sem razão, no entanto.

O entendimento desta Corte sobre o tema encontra-se consolidado nos Precedentes Normativos nºs 107 e 113 da SDC:

"PN nº 107 - Empregado rural - Caixa de medicamentos - Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros."

"PN nº 113 - Transporte de acidentados, doentes e parturientes - Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste."

Percebe-se que a norma encontra-se harmonizada ao teor dos precedentes normativos acima transcritos.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULAS 27 - ALOJAMENTO e 29 - ABRIGO, ÁGUA POTÁVEL E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O Tribunal Regional estabeleceu as cláusulas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 27ª - ALOJAMENTO - É vedada a acomodação de trabalhadores ou de grupos de trabalhadores em alojamentos isolados, localizados no interior de propriedades rurais, e desprovidos de energia elétrica, água e instalações sanitárias adequadas, notadamente de migrantes oriundos de outras regiões do país, sem o prévio consentimento da entidade sindical representativa da categoria profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Incumbe ao Sindicato Profissional, juntamente com outros órgãos estatais, exercer a fiscalização dos estabelecimentos rurais a fim de obstar ou eliminar quaisquer práticas que impeçam ou dificultem o direito de locomoção dos trabalhadores."

"CLÁUSULA 29ª - ABRIGO, ÁGUA POTÁVEL E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - Fica assegurado o abrigo para trabalhadores contra chuvas e outras intempéries, podendo servir para esse fim o próprio veículo transportador, que nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante a jornada. Os veículos transportadores dos trabalhadores devem manter recipientes higiênicos, térmicos e individuais com água potável, para atender as necessidades de consumo e higienização pessoal."

A Federação afirma que a norma não pode ser deferida por meio de sentença normativa, porque trata de matéria afeta à negociação coletiva.

Sem razão.

Com efeito, a concessão dos benefícios está evidentemente inserida na prerrogativa do poder normativo. Infiro que o teor das normas é razoável e de grande relevância social. Além disso, as normas se harmonizam com os fundamentos constitucionais da valorização social do trabalho e dignidade da pessoa humana, insculpidos na Carta Política do país.

Por isso merecem ser mantidas as cláusulas.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULAS 30 - FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTO DE TRABALHO e 31 - DO TRANSPORTE DOS EMPREGADOS

A Corte de origem fixou assim as cláusulas:

"CLÁUSULA 30ª - FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTO DE TRABALHO - Fornecimento obrigatório e gratuito pelos empregadores de instrumentos de trabalho a seus trabalhadores nos locais de prestação de serviço mantendo-se naqueles locais o estoque suficiente para a devida reposição de acordo com a necessidade exigida para o desempenho do trabalho.

Parágrafo Único: Proibição de transporte de instrumento de trabalho e trabalhadores rurais no mesmo espaço físico do veículo."

"CLÁUSULA 31ª - DO TRANSPORTE DOS EMPREGADOS - Os veículos destinados ao transporte de empregados rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte das pessoas, sem ônus para o trabalhador."

A suscitada afirma que não há amparo legal para a manutenção das cláusulas.

A jurisprudência desta Corte sobre as matérias reguladas nas normas está consolidada nos Precedentes Normativos nºs 110 e 71, que dispõem:

"PN nº 110 Empregado rural - Ferramentas - Fornecimento pelo empregador - Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho."

"PN nº 71 Empregado rural - Transporte - Condições de segurança -

Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas."

Percebe-se que as cláusulas estão em conformidade com o teor dos precedentes transcritos.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULAS 32 - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA e 33 - SEGURO DE VIDA

As normas foram assim fixadas:

"CLÁUSULA 32ª - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA - Serão oferecidos gratuitamente equipamentos de proteção individual, adequados a atividade profissional."

"CLÁUSULA 33ª - SEGURO DE VIDA - Os empregadores (fornecedores e empresas), recolherão a favor da Associação dos sindicatos de Empregados e Trabalhadores Rurais da Alta Paulista, Sorocabana e Noroeste do Estado de São Paulo, quantia mensal de R\$ 3,00 (três reais) por empregado ativo, mantido à partir da data da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ainda remeter à mesma, a partir do décimo quinto dia do mês de outubro de 2002, uma relação mensal de admissões e demissões ocorridas.

PARÁGRAFO 1º: Com este recolhimento a Associação dos Sindicatos dos Empregados e Trabalhadores Rurais da Alta Paulista, Sorocabana e Noroeste do Estado de São Paulo se compromete a manter durante a vigência desta Convenção uma apólice de Seguros de acidentes pessoas em grupo, junto à SDM Corretora de Seguros Ltda, e, junto ao Banco HSBC, para todos empregados constantes da relação nominal prevista no "caput" desta cláusula, responsabilizando-se por todas as providências administrativas para formalização da referida apólice e controle dos pagamentos.

PARÁGRAFO 2º: O recolhimento da quantia estipulada no caput, far-se-á até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, através de boleto bancário . Devendo referido documento de arrecadação serem encaminhados pela ASSOCIAÇÃO, aos empregadores (fornecedores e empresas), com antecedência mínima de dez dias.

PARÁGRAFO 3º: Os empregados integrantes desta Convenção terão as seguintes coberturas:- Morte Natural, R\$5.000,00 (cinco mil reais); Morte Acidental R\$10.000,00 (dez mil reais), Invalidez Acidental R\$5.000,00 (cinco mil reais), Auxílio Alimentação: 02 (duas) cestas básicas no valor de R\$100,00(cem reais) cada, totalizando R\$200,00 (duzentos reais) por mês , durante 04 (quatro meses); Assistência Funeral de até R\$3.000,00 (três mil reais) ."

A recorrente aduz que não há amparo legal para a concessão dos benefícios, porquanto trata-se de matéria afeta à negociação coletiva.

Com razão, em parte.

A fixação da cláusula 32 encontra-se plenamente inserida na prerrogativa do poder normativa, além do mais a concessão do benefício é de evidente razoabilidade.

Quanto à Cláusula 33, nota-se que a sua fixação viola ao teor do artigo 2º, item 2, da Convenção nº 98 da OIT, que dispõe:

"Serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores."

Impõe-se excluir a norma.

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a Cláusula 33.

CLÁUSULA 37 - ACESSO DA DIRETORIA

Eis a norma:

"CLÁUSULA 37ª - ACESSO DA DIRETORIA - Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais aos locais de prestação de serviços dos trabalhadores rurais representados, para fiscalização e acompanhamento da execução das condições de trabalho fixadas nesta sentença normativa."

A suscitada aduz que a norma traduz ingerência no comando das empresas. Também afirma que não há amparo legal para a fixação do benefício.

Sem razão.

A redação da norma se coaduna com a orientação preceituada no Precedente Normativo nº 91 da SDC. Além do mais, a regra é razoável e por isso merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.



CLÁUSULAS 39 - LISTA DE DEMISSÃO OU ADMISSÃO e 42 - QUADRO DE AVISOS

As normas foram assim fixadas:
"CLÁUSULA 39ª - LISTA DE DEMISSÃO OU ADMISSÃO - As empresas remeterão ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

"CLÁUSULA 42ª - QUADRO DE AVISO - O Sindicato suscitante poderá afixar, nas dependências das empresas representadas pelos suscitados, quadro de avisos, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A recorrente alega que as matérias objeto das cláusulas são afetadas à negociação coletiva.
Não tem razão.

A normas estão em plena harmonia com teor dos Precedentes Normativos nºs 111 e 104 da SDC. Portanto merecem ser mantidas.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 46 - APOSENTADORIA - ESTABILIDADE

A Corte Regional deferiu a norma assim:

"CLÁUSULA 46ª - APOSENTADORIA - ESTABILIDADE - É vedado aos empregadores rurais dispensarem sem justo motivo os trabalhadores durante os doze meses que antecedem a aquisição do direito à aposentadoria por idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), desde que estes últimos tenham sido admitidos há mais de cinco anos."

A Federação assegura que o benefício já é regulado em lei e por isso não pode ser estabelecido por intermédio de sentença normativa.
Razão parcial.

A jurisprudência atual da Corte sobre o tema encontra-se conformada no Precedente Normativo nº 85 da SDC, que dispõe:

"PN nº 85 Garantia de emprego. Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Percebe-se que a redação da cláusula não está plenamente harmonizada ao teor do diploma acima transcrito, notadamente no que concerne à extinção da garantia, por isso a regra merece ser adequada.

Dou provimento parcial o recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 50 - ESTUDANTES

Eis a cláusula:

"CLÁUSULA 50ª - ESTUDANTES - Os trabalhadores rurais que comprovarem que estão matriculados em escolas de qualquer grau, ficam desobrigados de fazer horas extras durante o ano escolar."

A suscitada afirma que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A norma merece ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 32 da SDC, que dispõe:

"PN nº 32 - Jornada do estudante - Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT."

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 32 da SDC.

CLÁUSULA 51 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO DE SALÁRIOS

A norma foi estabelecida assim:

"CLÁUSULA 51ª - ATESTADOS DE AFASTAMENTO DE SALÁRIOS - Obrigatoriedade dos empregadores rurais no preenchimento, em 48 horas, do AAS e outros documentos solicitados pelo INSS para a obtenção de auxílio-doença, auxílio natalidade e aposentadoria em geral."

A recorrente aduz que a matéria objeto da norma é regulada em lei, por isso não poderia ser fixada por meio de sentença normativa.
Não tem razão.

Infiro que a norma atua complementando a legislação pertinente à matéria. Ademais, o cumprimento da norma não implicará em acréscimo nos custos das empresas.

Nego Provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 53 - COMPENSAÇÃO/FERIADOS

Eis a norma:

"CLÁUSULA 53ª - COMPENSAÇÃO/ FERIADOS - Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e Carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com os empregados dos setores envolvidos e com a participação do respectivo sindicato profissional."

A recorrente afirma que a cláusula não pode ser deferida por meio de sentença normativa, porquanto trata de matéria afeta à negociação entre as partes.

Não lhe assiste razão.

Nota-se que a norma tem caráter programático e não traz em se bojo qualquer acréscimo imediato nos custos dos empregadores. Além disso, a regra incentiva a negociação direta entre as categorias profissional e patronal para que se conceda o benefício. Não há imposição normativa heterônoma.

Nego provimento ao recurso ordinário.

B - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ (FLS. 493-500)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O recorrente insurge-se contra o índice adotado para o reajuste salarial da categoria profissional e pela não concessão do aumento real reivindicado. Pleiteia que a correção dos salários seja baseada no IGPM apurado no período. Igualmente, requer o deferimento de 20% (vinte por cento) a título de aumento real.

A questão relativa ao índice do reajuste salarial concedido está prejudicada, em face da decisão adotada para o tema no julgamento do recurso ordinário da suscitada.

Do mesmo modo, não há como ser deferido o aumento real pleiteado, pois não se verificam os indicadores objetivos necessários que possibilitem a concessão do benefício (artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.192/2001, ad similia).

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

Este Relator já apreciou a questão relativa ao piso salarial da categoria no julgamento do recurso ordinário interposto pela suscitada.

Prejudicado

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário interposto pela Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 17% (dezesete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º/10/2003, compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período; 2 - Cláusula 2ª - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 17% (dezesete por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 3 - Cláusulas 4ª - Admissão Após a Data- Base, 7ª - Horas Extras, 8ª - Contrato de Trabalho, 16 - Fornecimento de Moradia, 17 - Dias Parados, 18 - Garantia de Salário Substituição, 21 - Empregados Demissionários/Férias e Homologação, 25 - Aplicação de Defensivos Agrícolas, 26 - Da Caixa com Material de Primeiros Socorros e Ambulância, 27 - Alojamento, 29 - Abrigo, Água Potável e Instalações Sanitárias, 30 - Fornecimento Gratuito de Instrumento de Trabalho, 31 - Do Transporte dos Empregados, 37 - Acesso da Diretoria, 39 - Lista de Demissão ou Admissão, 42 - Quadro de Avisos, 51 - Atestados de Afastamento de Salários, 53 - Compensação/Feriados - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula 19 - Adicional Por Tempo de Serviço - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula (ressalvado o entendimento do Relator); 5 - Cláusula 20 - Creches - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula (ressalvado o entendimento do Relator); 6 - Cláusula 23 - Licença Remunerada - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar a parte final da cláusula ao teor do PN nº 68 da SDC; 7 - Cláusulas 32 - Equipamento e Meios de Proteção e Segurança e 33 - Seguro de Vida - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a Cláusula 33; 8 - Cláusula 46 - Aposentadoria/Estabilidade - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85/SDC; 9 - Cláusula 50 - Estudantes - dar provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 32 da SDC. II - Recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 1ª - Reajuste Salarial e julgar prejudicado o seu exame relativamente à Cláusula 2ª - Piso Salarial.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Mauricio Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

—

PROCESSO	: RODC-20.003/2003-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO PAULISTANO LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL. MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO. MORA SALARIAL. I) RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ABUSIVIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SDC, o fator determinante para se declarar a abusividade da greve em serviços essenciais é o não- atendimento das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89. No caso em tela, ao analisar o dissídio ajuizado em razão da greve dos motoristas

de transportes urbanos de São Paulo, o Regional entendeu pela não-abusividade do movimento, em virtude de reincidência de mora salarial pelo segmento patronal, determinando que as partes se compusessem, a fim de garantir a continuidade da prestação de serviços à população. Não havendo nos autos elementos que comprovem o não-cumprimento, pelas partes envolvidas na greve, dos ditames legais e judiciais, mantém-se a decisão regional e nega-se provimento ao recurso. II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS. INCUMBÊNCIA DA FUNÇÃO DE DEPOSITÁRIA DOS BENS DAS EMPRESAS SUSCITADAS E DE SEUS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OJ Nº 3 DA SDC. O Regional incumbiu à SPTRANS a função de depositária dos bens dos sócios e das empresas Expresso Paulistano e Consórcio Aricanduva. Contudo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3, o arresto, a apreensão e o depósito são provimentos judiciais incompatíveis com a natureza e a finalidade do dissídio coletivo. Desse modo, deve ser dado provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, afastar da SPTRANS a qualidade de depositária dos referidos bens, motivo pelo qual dou provimento ao recurso. Recurso ordinário do MPT não provido. Recurso ordinário da SPTRANS provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou dissídio coletivo de greve, com pedido de liminar, em razão da paralisação dos serviços de transporte coletivo de passageiros em São Paulo, requerendo:

- a) a declaração da abusividade do movimento paradedista;
- b) a determinação aos sindicatos profissional e patronal bem como às empresas das providências imediatas quanto ao fornecimento de transporte, colocando à disposição da população o efetivo mínimo de 70% da frota de cada linha, em circulação, a ser aumentada nos horários de pico, sob pena de multa diária de R\$200.000,00 pelo não-cumprimento;
- c) o sequestro dos valores disponibilizados e em poder dos empregadores para imediata quitação das verbas salariais em atraso;
- d) o bloqueio de bens das empresas e dos seus sócios, assim como daqueles pertencentes a ambos os sindicatos, bem como do montante que percebem em razão das contribuições assistenciais e mensalidades sindicais pagas pelos empregados, em garantia da multa supracitada, que deverá ser revertida aos hospitais universitários que atendem à população paulista (Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo);
- e) a fixação de multa diária de R\$5.000,00 a ser aplicada a cada viação envolvida em lock-out, por ônibus depedrado, abandonado em via pública ou sem condições de operação normal e segura (fls. 2/5).

O 2º Regional, após declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Sindicato patronal, tendo em vista que as duas empresas que estavam com os serviços paralisados não se enquadravam no âmbito de representação daquela entidade sindical, e em relação às empresas Viação Serra Negra e Viação Marazul, ante a celebração de acordo com os respectivos empregados, julgou parcialmente procedente o dissídio para:

a) determinar que as partes, de comum acordo, providenciassem a manutenção do serviço público;

- b) declarar a não-abusividade da greve;
 - c) determinar às Empresas o pagamento imediato dos salários do mês de dezembro/2002, sob pena de multa diária em favor dos empregados e em valor equivalente a 1/30 do salário nominal, até o efetivo cumprimento;
 - d) deferir aos trabalhadores o pagamento dos dias parados, condicionado ao imediato retorno ao trabalho;
 - e) declarar a indisponibilidade dos bens das empresas suscitadas e de seus sócios, excluída apenas a SPTRANS, como garantia do cumprimento dos créditos trabalhistas dos empregados;
 - f) proibir as empresas suscitadas, excluída a SPTRANS, de realizarem qualquer pagamento de pro-labore aos sócios, até o cumprimento da obrigação trabalhista definida neste dissídio, nos termos do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 368/68, nos termos da fundamentação supra;
 - g) designar a SPTRANS como depositária dos bens arrecadados das duas empresas suscitadas;
 - h) determinar à Assessoria Econômica daquele Regional que realizasse reuniões periódicas, com a participação do segmento patronal, para análise de fluxo de caixa das empresas mencionadas no decism, a fim de evitar novas paralisações. Determinou, ainda, que, se necessário, sejam solicitadas à SPTRANS e à própria Municipalidade documentos, informações ou dados necessários e, no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas, por qualquer motivo, a imediata comunicação à Presidência daquela Corte;
 - i) determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, a fim de que fosse instaurado inquérito civil público, envolvendo todo o setor de operação do serviço de transportes, incluindo-se a SPTRANS, na qualidade de gestora do sistema, e o Sindicato patronal (fls. 225/235).
- Da decisão foram opostos embargos declaratórios e pela São Paulo Transporte S/A - SPTRANS (fls. 194/196 e 237/239), pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 197/199 e 246) e pelas Empresas Expresso Paulistano e Consórcio Trólebus Aricanduva (fls. 263/264). Os primeiros embargos foram acolhidos parcialmente, alterando-se o decism no tocante ao prazo para o compromisso de depositária da SPTRANS e quanto à extensão do encargo do depósito. Os demais embargos de declaração foram rejeitados (fls. 253/258). Inconformados, o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, e a SPTRANS interpõem recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 260/262 e 266/269).

Admitidos os recursos (fls. 284), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 286/29, 292/299 e 301/303), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatora em 7/7/2007.

É o relatório.

I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 260), a representação está regular, porque subscrito por Procuradora do Trabalho, sendo o recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, razões pelas quais dele **conheço**.

B) MÉRITO

1) ABUSIVIDADE DA GREVE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Consignou o TRT que a questão da mora salarial, que afeta os trabalhadores paulistas do setor de transportes públicos, já é velha conhecida na Corte, sendo evidentes os transtornos a que os trabalhadores são submetidos para saldar seus compromissos e prover o seu sustento e o da família. Acrescentou que, analisando-se isoladamente a ação - por se tratar de paralisação decorrente de apenas um dia de atraso no pagamento do salário - chegar-se-ia à conclusão da abusividade do movimento. Contudo, em dissídios anteriores, já se discutiu o atraso no pagamento dos salários de novembro, do adiantamento de dezembro/2002, da 1ª parcela do 13º salário e de outros benefícios, inclusive cestas básicas e vales-refeições. Assim, entendeu o Regional pela não-abusividade do movimento e pelo pagamento dos dias de paralisação, desde que houvesse o imediato retorno dos trabalhadores às suas atividades (fls. 225/235).

Da decisão regional, o Ministério Público opôs embargos de declaração (fls. 197/199 e 246), alegando omissão no julgado e requerendo a declaração de abusividade da greve e a aplicação de multas, já que, mesmo depois de sentenciado o feito, persistiu a falta de transporte e a continuidade da paralisação, mas os embargos foram rejeitados (fls. 253/258).

Inconformado, alega, nas razões recursais, que a greve, apesar de confessada e de persistir após a decisão, não foi declarada como exercício abusivo de direito, tendo os trabalhadores, ainda, as garantias de salários e da estabilidade, como se a mora salarial estivesse excepcionada da Lei nº 7.783/89. Requer, pois, a reforma do julgado em relação à qualificação jurídica do movimento (fls. 261/262).

O art. 9º, caput, da CF assegura aos trabalhadores o direito ao exercício de greve, dando-lhes competência para decidirem sobre a oportunidade e os interesses quanto à paralisação, mas a Lei nº 7.783/1989, ao regulamentar esse exercício, impõe limitações e aplica sanções pelo não-cumprimento dos requisitos necessários à deflagração do movimento.

Assim, deflagrada uma greve, especificamente no caso dos serviços e atividades essenciais à população, elencados no art. 10 da Lei de Greve, entre os quais se inclui o serviço de transporte coletivo (inciso V), cabe examinar se restaram cumpridos os requisitos legais e jurisprudenciais necessários para que não se atribua ao movimento paredista a feição de sua abusividade, quais sejam:

a) a garantia de atendimento às necessidades inadiáveis da população usuária - fator preponderante para a qualificação jurídica do movimento, no caso de serviços essenciais, conforme dispõem o art. 11 da Lei nº 7.783/89 e a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC;

b) o esgotamento das tentativas de negociação coletiva, nos termos do art. 3º da referida Lei e da Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC;

c) a realização de assembléia geral deliberativa autorizadora do Sindicato a deflagrar a greve, em nome da categoria, precedida do respectivo edital de convocação, conforme prescreve o art. 4º da Lei de Greve;

c) a comunicação prévia ao empregador, na hipótese, com a antecedência mínima de 72 horas, segundo o art. 13 da mesma Lei;

d) a inexistência de norma de acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, ou a manutenção da greve após acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, conforme determina o caput do art. 14 da Lei de Greve.

e) a não-ocorrência de excessos no movimento grevista, como a utilização de meios violentos para aliciar trabalhadores ou para provocar danos materiais, ou a organização de piquetes para impedir a entrada de trabalhadores, desatendendo-se ao disposto no art. 2º do mesmo preceito legal.

No caso em tela, embora a greve tenha sido decorrente do atraso de apenas um dia do pagamento do salário, a situação vem ocorrendo, de forma contumaz, haja vista dissídio coletivo anteriormente ajuizado em razão da paralisação dos mesmos trabalhadores em transportes coletivos de São Paulo, em fase de recurso ordinário, nesta Corte, decorrente do atraso do pagamento do salário de dezembro/2002 e da antecipação do 13º (RODC-95.566/2003-900-02-00.5).

Ora, em que pesem as dificuldades financeiras das empresas, o fato é que salário tem natureza alimentícia e o não-pagamento importa em descumprimento de obrigação de base legal, e, nesse sentido, o parágrafo único do art. 14 da Lei de Greve dispõe:

"Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento da cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho." Nesse contexto, o atraso no pagamento de verba salarial - na medida em que o obreiro tem que se adaptar às oscilações referentes à data de recebimento da contraprestação pactuada pelo serviço prestado - traz consequências graves ao trabalhador, adquirindo tal importância que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto ao cumprimento, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve.

Além disso, não se registram, nos autos, ocorrências que tenham acarretado reações pela população e que não possam ser considerados como desvios inevitáveis ao legítimo exercício do direito de greve. E, principalmente, com relação ao não-cumprimento exato dos limites operacionais mínimos fixados pelas autoridades competentes para atender às necessidades da população, não há elementos suficientes nos autos que configurem tal hipótese e que ensejem a reforma da decisão Regional.

Ressalta-se a manifestação do representante do próprio Ministério Público do Trabalho, por ocasião da realização da audiência no Regional: "O movimento promovido pelos trabalhadores não foi abusivo, porquanto houve efetivo atraso no pagamento de salários, fato reiterado nos últimos meses, especialmente pelas 02 empresas que permanecem com paralisação de suas atividades" (fl. 143).

No que tange à declaração de abusividade do movimento devido ao prosseguimento do movimento grevista após o julgamento do presente dissídio coletivo, trata-se de fato superveniente, não cabendo a sua análise neste dissídio coletivo.

Pelo exposto, deve ser mantida a decisão regional em relação à qualificação jurídica do movimento.

Com relação ao pagamento dos dias parados, como é cediço, a greve provoca a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do caput do art. 7º da Lei 7.783/89, o qual determina:

"Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Nesse sentido, o risco de não-recebimento de salários é inerente à greve e, em regra, deve ser assumido pelos seus participantes. A SDC do TST, no entanto, tem-se inclinado no sentido de considerar devido o pagamento dos dias de paralisação apenas nas seguintes hipóteses:

a) se o empregador contribui decisivamente, mediante conduta repriminável, para que a greve ocorra, como, por exemplo, no caso de atraso do pagamento de salários; b) no caso de lock-out (parágrafo único do art. 17 da Lei de Greve); c) por acordo entre as partes (Precedentes: RODC-853/2005-000-15-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 1º/6/07 e RODC-20.319/2005-000-02-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SDC, DJ de 18/5/07).

Ressalta-se que, tendo o Regional condicionado o pagamento dos dias parados ao imediato retorno dos trabalhadores ao trabalho, o não-cumprimento da decisão ensejaria o ajuizamento de outra ação, pelo que incabível analisar-se neste dissídio a ocorrência de fatos posteriores à sentença regional.

Por todos esses fundamentos, mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

2) PRÁTICA DE LOCK-OUT PELAS EMPRESAS SUSCITADAS E PELA SPTRANS

Assim se fundamentou a relatora, em seu voto:

"Embora ventilados nos autos, não há prova de atos de efetivos de depedação de ônibus, muito menos promovidos pelas empresas que remanescem na lide, em ação de incentivo ao movimento paredista. Improcedem, portanto, os pedidos voltados à sua apenação por lock out. Destaco, ainda, que o presente julgado prevê apenação de atos de vandalismo que eventualmente venham a ser constatados, no caso de perdurar a paralisação que o ensaja" (fl. 233).

O Regional ratificou tal entendimento no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo MPT, no sentido de não ter sido demonstrada a prática do lock out, e de não ter sido comprovada, também, a injusta provocação dos empregadores, falada, inclusive, na mídia. Acrescentou que não se pode considerar o não-pagamento dos salários como ato tendente ao lock-out e que o movimento paredista foi promovido pelos trabalhadores, inclusive com aviso antecipado à população e amplamente divulgado pela imprensa (fls. 253/256).

Aduz o Ministério Público do Trabalho que, em sessão de julgamento, o parquet oficiou insistindo no delito do lock-out, mas que, apesar das evidências, a atitude das quatro empresas envolvidas e da SPTRANS não foi reconhecida como tal. Sustenta que os embargos de declaração foram opostos para que, com base nos arts. 7º, 9º, 11, 12, 14 e 16 da Lei 7.783/89, fossem declarados o abuso de direito e o crime praticado pelos empregadores, com as consequências deles decorrentes. Assim, requer a reforma da decisão a quo (fls. 261/262).

O não-atendimento, pelo segmento patronal, em relação às providências que possam vir a ser necessárias para a solução do movimento paredista, pode significar o lock out, ou seja, a paralisação das atividades por iniciativa do empregador, o que é expressamente vedado nos termos dos arts. 722 da CLT e 17 da Lei nº 7.783/89.

Contudo, não procedem as alegações do recorrente com relação à prática do lock out pelas empresas envolvidas, pelo fato de que, não pagando os salários, persistiu a greve dos motoristas e, consequentemente, a falta de transportes. Isso porque não se configura a mora salarial ocorrida como uma ação de incentivo ao movimento paredista. Constata-se, pelo documento de fl. 26 e por ocasião do prosseguimento da audiência de conciliação (fls. 140/144), a solicitação das empresas suscitadas à SPTRANS, no sentido da possibilidade de alocação de recursos, bem como pelo documento de fl. 200, pelo qual as empresas suscitadas requerem a juntada de termo de ajuste celebrado entre as partes do dissídio, ante o comprometimento da SPTRANS quanto ao repasse dos valores decorrentes do saldo salarial motivador da greve.

Ressalta-se, ainda, o fato de ter sido cominada às empresas suscitadas, pelo Regional, a multa diária, até o efetivo cumprimento do pagamento salarial, que, por si só já seria motivo para que houvesse a regularização imediata do pagamento pelas empresas, dentro das suas possibilidades.

Verifica-se, ainda, não haver nos autos qualquer constatação oficial da existência de lock out.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

3) PERSISTÊNCIA DA GREVE APÓS A DECISÃO REGIONAL

No que tange à alegação de persistência da greve mesmo após a sentença regional, a matéria já foi devidamente apreciada pelo juízo "a quo", que, após analisar os embargos de declaração opostos pelo MPT, decidiu por rejeitá-los, fundamentando-se, quanto ao tema, no seguinte sentido:

"Aponta o d. Ministério Público, a seguir, a continuidade do movimento grevista após o julgamento, com atos de vandalismo. Cuida-se, aqui, à toda evidência, de fatos posteriores ao julgamento, sobre os quais, evidentemente, não poderia ter havido manifestação, não se prestando eles, pelas mesmas razões, a respaldar os presentes embargos" (fl. 255).

Adoto, pois, os fundamentos expendidos pelo Regional, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

4) DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA

Ante o pedido do Ministério Público de que fosse provido o serviço essencial de transporte público, com a cominação de multa diária pelo não-cumprimento da determinação, o Regional, por maioria, determinou apenas às partes que, de comum acordo, se compusessem para manter o serviço público (fls. 231/232).

O Ministério Público, ressaltando sua atuação em nome do interesse da coletividade, denuncia a irresponsabilidade dos patrões, empregados, sindicatos representativos dos dois segmentos, bem como da Prefeitura, por sua longa manus SPTRANS, que deixaram a cidade desassistida de serviço essencial, pois, embora não tenha sido a intenção dos suscitados provocar a paralisação integral, o movimento configurou-se como protesto de poucas horas em dezoito, das 22 empresas que operavam no sistema, e na interrupção integral do transporte público de quatro viações, as quais figuravam no pólo passivo neste dissídio. Requer, pois, que seja declarada a responsabilidade solidária dos suscitados e do Poder Público, por meio da SPTRANS, pelas atitudes dolosas das categorias profissional e patronal, com a consequente aplicação de multa (fls. 261/262).

Não se pode negar que a greve causa sempre prejuízos à coletividade e, principalmente, à dos transportes nas grandes cidades, no caso, São Paulo, motivo pelo qual a intervenção do Ministério Público se faz necessária, a fim de garantir que haja a continuidade da prestação dos serviços essenciais, conforme dispõe o art. 14 da Lei de Greve.

Contudo, a liminar na qual se pleiteava a fixação de multa diária, a ser aplicada às partes envolvidas na paralisação, no caso de não garantirem o efetivo mínimo necessário para suprir às necessidades da população, não foi concedida, decidindo igualmente o Regional pela não-cominação.

Efetivamente, a responsabilidade com relação à continuidade de prestação de serviços, no caso de greve em serviços essenciais (art. 10 da Lei nº 7.783/89), não é somente dos trabalhadores, mas também do segmento patronal. Assim, ainda que os empregadores não tenham culpa imediata pela deflagração da greve, o que não é o caso, diante da mora salarial apontada, hão de ter responsabilidade solidária aos empregados, principalmente em relação às providências que possam vir a ser necessárias, a exemplo da manutenção de equipes para prestação de serviços indispensáveis ou mesmo da contratação temporária de pessoal (art. 9º da Lei de Greve).

In casu, embora pugne o parquet pelo apenamento dos patrões, empregados, sindicatos profissional e econômico, a Prefeitura paulista pela "situação de terrorismo que se colocou aos paulistanos", em razão do descumprimento de determinação judicial, não assiste razão ao recorrente. Além de não ter sido deferida a liminar pretendida, verifica-se que, na audiência de conciliação (fls. 140/144), embora a Juíza Instrutora tenha apresentado a proposta sobre o contingente mínimo de funcionamento das frotas, em cada linha operada, tal dispositivo não foi mantido pelo Regional, quando do julgamento, determinando aquela Corte, apenas, que as partes se compusessem, a fim de que o serviço essencial à população fosse mantido, sem cominar a multa pretendida.

Não há nos autos elementos que configurem que tal ordem não tenha sido cumprida, pois os prejuízos diretos e indiretos causados ao empregador e à sociedade, como forma natural de pressão para a obtenção de reivindicações, não geram responsabilidade civil ao sindicato ou aos empregados, desde que decorrentes de greve pacífica, exercida nos estritos lindes da Lei nº 7.783/89. O que gera dever de responder por danos causados a outrem é justamente o excesso ilícito a que se referem os caputs dos arts. 14 e 15 da Lei nº 7.783/89:

"Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho."

" Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal."

Nesse contexto, embora haja nos autos menção a ocorrências de depredação de veículos (fls. 186/188), houve a previsão pelo Regional, ao determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, para instauração de inquérito civil público. As indenizações pelos danos patrimoniais, portanto, podem ser pleiteadas em instrumento próprio, identificados os responsáveis pelos atos ilegais.

Desse modo, considerando os aspectos acima expostos, e não se configurando os motivos para que seja aplicada multa aos suscitados, mantenho, integralmente, a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS

A) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 266), a representação está regular (fl. 19) e as custas foram recolhidas (fl. 270), razões pelas quais dele **conheço**.

B) MÉRITO



INCUMBÊNCIA DA FUNÇÃO DE DEPÓSITÁRIA DOS BENS DOS SÓCIOS E DAS EMPRESAS SUSCITADAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 DA SDC
O Regional, entendendo que as ocorrências relatadas neste dissídio autorizavam também as providências cautelares de indisponibilidade dos bens das empresas envolvidas e de seus sócios, designou a SP-TRANS como depositária dos referidos bens, compromisso a ser assumido até as 15 horas do dia seguinte, qual seja 9/1/2003 (fls. 232/233).

A essa decisão a São Paulo Transporte S/A opôs embargos de declaração, nos quais alegava a impossibilidade do cumprimento da decisão, visto que, até a data de 13/1/2003, não havia sido expedida a certidão de julgamento. E que, também, não havia sido realizado o respectivo arrolamento, tampouco o envio de ofícios aos cartórios, a fim de se tornar efetiva a indisponibilidade dos bens dos sócios. Sustentava, ainda, omissões e contradições no julgado com relação à determinação (fls. 239/241).

Na decisão dos embargos de declaração, reconheceu o Regional a procedência parcial das alegações da SPTRANS, esclarecendo e asentando que o compromisso deveria ser prestado pela embargante no prazo de 24 horas, contado de sua notificação para tanto, após o arrolamento de todos os bens sujeitos à arrecadação determinada (fls. 256/258).

Nas razões recursais, a São Paulo Transporte S/A sustenta que foi mantida no pólo passivo da ação com a responsabilidade única de prover a manutenção e a continuidade dos transportes coletivos da capital paulista e que, embora tenha sido excluída, pelo Regional, da responsabilização em relação às demais verbas objetos deste dissídio, recebeu a incumbência de ser a depositária dos bens dos sócios e das duas empresas que permaneceram no litígio. Alega que não há previsão legal para tal situação, estando violado o art. 5º, II, da CF, e que a OJ nº 3 da SDC determina a incompatibilidade entre a natureza e a finalidade do dissídio coletivo com as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito. Desde já prequestiona a matéria e requer a reforma do julgado, afastando-se a determinação de que fique como depositária dos bens das empresas que compõem o litígio (fls. 266/269).

Assiste razão à recorrente.

No dissídio coletivo, o juízo, por meio da sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei, tendo tal provimento jurisdicional caráter constitutivo, uma vez que cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se busca a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as partes.

In casu, conquanto o Ministério Público do Trabalho, em suas contrarrazões, aduza que, mesmo nas ações coletivas, há situações em que há a necessidade impostergável de que a sentença consigne uma natureza condenatória, esta Seção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado na sua Orientação Jurisprudencial nº 3, de que o arresto, a apreensão e o depósito são provimentos judiciais incompatíveis com a natureza e a finalidade do dissídio coletivo.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela SPTRANS.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : **RODC-20.237/2004-000-02-00.8 - 2º REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON**
ADVOGADO : **DR. RENATO VICENTE ROMANO FILHO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS (SOMENTE MOTORISTA), ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. NELSON DA SILVA**

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES
No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte de Empresas de Cargas Secas e Molhadas e Diferenciados do Comércio, Indústria, Gás, Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Osasco e Região em desfavor do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo quanto ao rol de reivindicações, consoante o acórdão de fls. 388-414.

Inconformado, o suscitado interpôs recurso ordinário às fls. 419-504.

Despacho de admissibilidade às fls. 508.

Contra-razões às fls. 511-515.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo acolhimento da preliminar suscitada relativamente ao quorum e, se superada, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.
O recorrente formulou pedido de concessão de efeito suspensivo (ES-159.846/2005.000.00.00.6), o qual foi deferido, parcialmente, pela Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional ao patamar de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), com reflexo na Cláusula 3ª (Pisos Salariais) e, ainda, adequar a redação da Cláusula 29 (Contribuições dos Empregados ao Sindicato do Trabalhadores) ao teor do Precedente Normativo 119 do SDC.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar argüida pelo suscitado. A Corte a quo inferiu que tanto o estatuto como o registro sindical confirmam que o suscitante integra categoria profissional diferenciada, nos termos do artigo 511, § 3º, da CLT. Acrescentou ainda que, apesar de o ofício exercido pela categoria profissional não corresponder às atividades preponderantes realizadas nas empresas representadas pelo suscitado, esse fato não impede a postulação de melhores condições de trabalho, sendo que a aplicabilidade da sentença normativa proferida nestes autos ficará adstrita aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante.

O SINDUSCON renova a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante insistindo na tese de que o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da categoria econômica representada. Afirma que a profissão de motorista não consiste em categoria diferenciada. Nesse raciocínio, entende que aos motoristas aplicam-se as normas coletivas fixadas para a categoria preponderante das empresas onde trabalham.

Sem razão, contudo.

Com efeito, há os sindicatos que agregam trabalhadores em virtude de seu ofício ou profissão. É claro que o sistema pode exigir identidade profissional ou apenas uma relevante similitude de profissões.

No Brasil, esse padrão tem certa importância no conjunto das entidades sindicais, embora não seja, de modo algum, dominante.

São sindicatos que agregam trabalhadores em vista de sua profissão, no Brasil, ilustrativamente, os chamados sindicatos de categoria diferenciada, como professores, motoristas, aeronautas, aviários, jornalistas profissionais, músicos profissionais, etc.

A CLT arrola, em seu final, no quadro a que se refere seu art. 577, um grupo de categorias diferenciadas. Esclarece a Consolidação que categoria diferenciada é a que se forma pelos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições e vida singulares (art. 511, § 3º).

Esse tipo de associação tem recebido o epíteto de sindicatos horizontais, porque se estendem no mercado de trabalho em meio a várias e distintas empresas, atingindo apenas certos trabalhadores dessas entidades econômicas, exatamente aqueles que guardam e exercem a mesma profissão. Sua extensão no mercado laborativo é horizontal em relação aos inúmeros empregadores existentes, uma vez que, raramente, eles abrangem todos os trabalhadores de uma mesma empresa ou estabelecimento.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam do suscitante, porquanto esse representa legitimamente os trabalhadores que exercem ofício de motorista, o qual se enquadra no rol das categorias diferenciadas. É própria, desse modo, a instauração da instância com o fito de obter melhores condições de trabalho aos integrantes da classe profissional representada.

Ademais, como bem restou consignado no acórdão recorrido, a decisão normativa proferida neste feito terá eficácia adstrita à categoria profissional representada pelo suscitante.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2 - AUSÊNCIA DE QUORUM

A Corte Regional apreciou o tema, rejeitando a preliminar argüida, inferindo que ao suscitante foi conferida autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo, porquanto houve convocação válida da categoria, tendo sido cumprido o quorum estatutário.

O suscitado argüi novamente a questão, asseverando que não foi respeitado o quorum fixado no artigo 612 da CLT e, por isso, entende que o suscitante não tem legitimidade para instaurar a instância. Invoca as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC.

Razão não assiste ao recorrente.

O ajuizamento do dissídio coletivo foi autorizado por assembleia extraordinária convocada por edital publicado em jornal de circulação no âmbito da base territorial do suscitante (documento de fl. 48). Registre-se, ainda, que consta na Ata, às fls. 49-55, que a referida assembleia foi realizada, em segunda convocação, e que as deliberações foram aprovadas pela unanimidade dos presentes. Nota-se, portanto, que foram satisfeitos os requisitos necessários para a aprovação da pauta de reivindicações e consequente instauração da instância, se porventura malograsses as negociações, como de fato ocorreu.

Ademais, a jurisprudência atual desta Corte abraçou o entendimento no sentido de que o ajuizamento do dissídio coletivo está subordinado à observação do quorum fixado no artigo 859 consolidado. Registre-se, ainda, que as Orientações Jurisprudenciais invocadas pelo recorrente (nºs 13 e 21) foram canceladas.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

3 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia, consignando que o suscitante "empreendeu esforços na tentativa de negociação prévia, o que não foi correspondido pelo suscitado, restando cumpridos os requisitos legais para o ajuizamento do presente dissídio coletivo."

O recorrente pleiteia novamente a apreciação da questão, asseverando que o dissídio coletivo fora instaurado sem ter sido atendida a exigência legal da negociação prévia.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, a Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º, do artigo 114, da CF). Contudo, não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido; a questão é permeada pelo princípio, também constitucional, da razoabilidade. Ou seja, as partes devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos de interesses. Aliás, essa é a forma ideal e desejável que deveria regular todas as relações trabalhistas. No entanto, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não conseguem alcançar um ponto consensual para a solução dos conflitos de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação não se pode exigir que um dos interessados no conflito coletivo aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte, que muitas vezes nunca virá.

Na hipótese dos autos, conforme restou consignado na ata de audiência de instrução e conciliação do processo, às fls. 86-88, as partes não desejaram a autocomposição para lide. Diante desse quadro, inclusive, o Juiz que presidiu a audiência propôs duas soluções para a lide. No entanto, apesar de o suscitante ter manifestado concordância com os termos da primeira proposta formulada pelo Juízo, o suscitado recusou ambas as alternativas apresentadas. Além disso, o suscitante acostou ao feito cópia da ata da reunião convocada para discutir as reivindicações da categoria profissional, à qual, entretanto, o suscitado não compareceu, às fls. 90-91.

Ora, diante desse quadro, resta evidente que o suscitado não se interessou em solucionar o conflito por intermédio do instrumento coletivo autônomo.

Por isso, **nego provimento** ao recurso ordinário.

4 - BASE TERRITORIAL

A Corte rejeitou a preliminar sob o fundamento de que houve, efetivamente, o cumprimento das formalidades legais no tocante à realização da assembléia. O Regional deixou consignado que o edital de convocação para a assembléia foi publicado em jornal de grande circulação na base territorial da entidade suscitante. Além disso, o Tribunal a quo registrou que não existe previsão legal que respalde a exigência de realização de assembleias múltiplas da categoria. A Corte Regional afastou, ainda, a alegação do suscitado de que não havia sido respeitado o prazo mínimo entre a divulgação do edital de convocação e a realização da assembléia, uma vez que o estatuto do ente suscitante prevê o prazo de três dias após a divulgação da convocação e a realização da reunião, sendo que, efetivamente, esse prazo fora cumprido, já que o edital de convocação foi publicado em 3/3/2004 e a assembléia ocorreu em 18/3/2004.

O recorrente renova a questão, invocando a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 35, 14 e 28 da SDC.

A OJ nº 14 da SDC encontra-se cancelada.

O edital de convocação para a assembléia foi publicado em jornal de grande circulação no estado de São Paulo; portanto, observado está o teor da OJ nº 28 da SDC. Por fim, conforme consignou o acórdão recorrido, foi observado o interregno previsto no estatuto da entidade suscitante entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, o que torna válida a última, conforme o teor da OJ nº 35 da SDC.

Nego provimento.

5 - DATA-BASE DA CATEGORIA.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de perda da data-base da categoria, sob o fundamento de que essa fora fixada em decisão normativa anterior.

O recorrente argüi novamente a questão alegando que o dissídio coletivo anterior ainda pende de julgamento.

Sem razão.

A alegação do recorrente de que o dissídio coletivo anterior ainda não tem solução definitiva não enseja a perda da data-base fixada nele. Ressalte-se, ainda, que não se tem notícia da concessão de efeito modificativo suspendendo os efeitos da sentença normativa, especificamente, quanto à data-base da categoria.

Nego provimento.

6 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

Eis a norma:

"Tendo em vista os elementos constantes dos autos, especialmente o parecer da Assessoria Econômica deste E. Tribunal (fls. 268/271), arbitro o reajuste da categoria profissional em 5,6% (cinco vírgula seis por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2004, compensando-se eventuais antecipações nos termos do Precedente 24 deste E. Tribunal."

O suscitado aduz que a concessão do benefício escapa à competência da Justiça do Trabalho. Assevera que a norma somente poderia ser estabelecida pela via da negociação entre os interessados.

Sua razão é apenas parcial.

Cedido é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal.

Não é razoável admitir-se que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representantes.

Contudo, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, nessa condição incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Carta Política, sopesando as variáveis econômicas dos pais, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores.

Por outro lado, o INPC relativo ao período compreendido entre maio de 2003 e abril de 2004 corresponde a 5,6% (cinco vírgula seis por cento). Nota-se, assim, que o reajuste deferido pelo Tribunal Regional corresponde, rigorosamente, ao referido índice de preços. Tal procedimento, como exposto, não se harmoniza com a jurisprudência atual desta Corte e com a proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

Por seu turno, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho concedeu efeito suspensivo ao presente recurso ordinário, no tocante à cláusula em comento, inferindo que há indícios de vinculação do reajuste concedido para a categoria à índice de preços, assim o Pre-sidência desta Corte limitou o reajuste salarial ao patamar de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), consoante os termos do despacho de fls. 492-495 dos autos em apenso.

Entendo que é razoável o índice fixado pela Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, por isso, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para reduzir o índice do reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo suscitante ao patamar de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), a incidir sobre os valores remuneratórios vigentes e percebidos em 30 de abril de 2004.

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

A norma foi deferida pela Corte Regional com a seguinte redação: "Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial"

O recorrente afirma que a matéria é afeta à negociação coletiva e por isso a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa. Sua razão é apenas parcial.

Percebe-se que a Corte Regional apenas determinou a aplicação do índice geral concedido para a correção do salário profissional existente na norma revisanda.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna. Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão, por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, expressamente, no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico

Por seu turno, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 impede, tão-somente, "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", seja por intermédio de acordo, convenção ou dissídio coletivos.

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional determinou, tão-somente, a aplicação do reajuste geral concedido para a categoria, em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte. Entretanto, mantendo coerência com a decisão adotada para a cláusula 1ª, impõe-se a redução do índice de reajuste do salário profissional, evitando a indexação.

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional.

CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

A Corte a quo deferiu a norma assim:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º., inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições".

O recorrente afirma que o benefício não pode ser estabelecido por intermédio de sentença normativa porquanto a questão refoge à competência da Justiça do Trabalho. Afirma que o tema - participação nos lucros ou resultados - deve ser regulado por lei.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelece a formação de uma comissão, escolhida pelas partes, como uma das formas de negociação entre as partes para a concessão e regulação do referido benefício (art. 2º).

Nota-se que a cláusula, conforme deferida pelo Regional, apenas fixou prazos e objetivos para que os envolvidos no conflito negociem a concessão do benefício - PLR. Trata-se de norma programática, que não traz aumento direto nos custos da empresa. Frise-se que a norma não fixou as regras para a concessão da participação dos lucros ou resultados.

Registre-se que a cláusula atua de forma complementar à lei. Além do mais, a regra é razoável e proporcional, sendo que a sua fixação está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, cujo piso está fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores".

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 6ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

A norma foi assim estabelecida:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitante ao limite dos empregados mais antigos na função".

O suscitado afirma que a matéria tratada na cláusula é regulada em lei e por isso o benefício deve ser objeto de negociação coletiva.

Sem razão.

A norma é razoável e proporcional. Ademais, por coerência com a decisão adotada para as cláusulas 1ª e 3ª, impõe-se a manutenção do benefício.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO ADMISSÃO

Eis a norma:

"Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no "caput" desta cláusula, será garantido o menor salário de cada função."

O recorrente afirma que a matéria é regulada em lei.

Não tem razão, porém.

Vejo que a norma tem por finalidade inibir a prática de algumas empresas de substituir os empregados com maior tempo de casa, e que, consequentemente, percebem uma remuneração mais elevada, por novos trabalhadores que, normalmente, perceberão uma remuneração inferior àquela paga aos antigos empregados. Ainda mais se considerarmos a dinâmica do sistema capitalista vivenciada no país, que resulta em grande contingente de desempregados, que, na busca por ocupação, sujeitam-se, quase sempre, aos reduzidos salários oferecidos.

Registre-se que, além de ser razoável e proporcional, a regra examinada está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, cujo piso está fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores".

Aliás, esta Corte já decidiu neste sentido quando julgou o Processo RODC - 2.364/2004.000.04.00.4.

Parece-me, portanto, adequada a manutenção da regra.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A cláusula foi estabelecida assim:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição"

O recorrente afirma que a matéria objeto da cláusula é regulada em lei. Invoca a Súmula nº 159 do TST.

Não assiste razão ao suscitado.

Com efeito, a Súmula 159 do TST, dispõe:

"Substituição de caráter não eventual e vacância do cargo - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Percebe-se que a redação da norma, conforme estabelecida pelo Regional, está harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do diploma acima transcrito.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 9ª - AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS

Eis a norma fixada pela Corte Regional:

"Ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que, na ocasião de seu desligamento, não estiver recebendo nenhum benefício de aposentadoria, será assegurado um aviso Prévio de 45 dias."

O suscitado afirma que a matéria é regulada em lei e por isso a concessão do benefício refoge à competência da Justiça do Trabalho.

Este Relator entendeu que não assistia razão ao recorrente sob os seguintes fundamentos:

O aviso prévio, no Direito do Trabalho, é instituto de natureza multidimensional, que cumpre as funções de declarar à parte contratual adversa a vontade unilateral de um dos sujeitos contratuais no sentido de romper, sem justa causa, o pacto, fixando, ainda, prazo tipificado para a respectiva extinção, com o correspondente pagamento do período do aviso.

Com efeito, o art. 7º, inciso XXI, da Carta Magna estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, "o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei"

Por seu turno, o art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

Infiro que a regra examinada é razoável e proporcional, pois é consabido a extrema dificuldade enfrentada pelo trabalhador despedido na busca de um novo emprego. Ainda mais quando esse trabalhador já se encontra em idade acima daquela que o mercado entende mais adequada para contratação, no caso da norma, acima de 45 anos. Ademais, o benefício não gera, necessariamente, despesa extraordinária direta ao empregador, sem contrapartida, porquanto há sempre a facultade de o aviso prévio ser cumprido pelo empregado. Outrossim, a fixação da regra está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo.

Por isso, este Relator negaria provimento ao recurso ordinário.

Entretanto, essa não foi a decisão adotada pela Egrégia SDC, que entendeu não ser viável fixar benefício dessa espécie por intermédio de sentença normativa (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, a Corte decidiu **dar provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula da sentença normativa - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO COM CHEQUE

Eis a norma:

"Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso."

O recorrente, novamente, insurge-se contra o deferimento do benefício, sob o argumento de que a matéria é regulada em lei e por isso a concessão do benefício refoge à competência da Justiça do Trabalho.

Razão lhe assiste, em parte.

A jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria encontra-se consolidada no Precedente Normativo nº 117 da SDC, que dispõe:

"PN nº 117 - Pagamento do salário com cheque - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

A cláusula merece ser conformada ao teor do precedente normativo acima transcrito.

Dou provimento ao recurso ordinário para conformar a redação da cláusula ao teor do PN nº 117 da SDC.

CLÁUSULA 12 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

O Tribunal Regional fixou a norma com a seguinte redação:

"As empresas fornecerão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excetuando-se os que recebem por semana. O referido adiantamento deverá ser pago até o 15º (décimo-quinto) dia após o pagamento.

O recorrente alega que não há amparo legal para o deferimento da norma. Assevera que a matéria relativa ao pagamento dos salários é regulada pela CLT, o que veda o estabelecimento da regra por meio de sentença normativa.

O suscitado afirma que a norma revela interferência no poder de comando das empresas, porque impõe adiantamento salarial quinzenal, sem sopesar as possibilidades e circunstâncias particulares de cada unidade empresarial.

Razão lhe assiste.

O teor da norma não encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; afinal, certamente, o adiantamento dos salários, na prática, resultaria em elevação dos custos das empresas relativos à preparação e controle do pagamento efetuado antecipadamente, em contexto de estabilidade monetária.

Ademais, a fixação da obrigação entra em choque com a jurisprudência desta Seção quanto à vedação de vantagens econômicas em sentença normativa (neste caso, ressalvado o entendimento deste Relator).

Assim merece reforma a decisão.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 13 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A Corte de origem assim deferiu a cláusula:

"Os contratos de experiência não ultrapassarão a 90 (noventa) dias, incluído nesse prazo a possibilidade de prorrogação (Enunciado nº 188 do E. TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência."

O suscitado afirma que a matéria tratada na norma é disciplinada em lei, o que afastaria a possibilidade de concessão do benefício por meio de sentença normativa.

Sem razão.

Penso que a norma deve ser mantida, porque o seu teor é razoável e, ainda, pelo seu caráter pedagógico.



A primeira parte da cláusula encontra respaldo no teor da Súmula 188 do TST. Nada a ser reformado. Quanto à parte final da regra, se o empregado já cumpriu integralmente um contrato de trabalho, em período anterior inferior a um ano, exercendo a mesma função, na mesma empresa, por óbvio que se torna desnecessária uma nova experimentação do trabalhador, mormente levando-se em consideração o exíguo período transcorrido para a readmissão.

Nego provimento ao recurso ordinário.
CLÁUSULA 14 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA
Eis a cláusula:

"Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito, contra-recibo firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, comunicando, inclusive, o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.
PARÁGRAFO SEGUNDO. O empregado alojado em obra, terá garantido o alojamento e também o cumprimento da cláusula atinente à refeição, até o recebimento das verbas rescisórias
PARÁGRAFO TERCEIRO. O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deve ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos."

O recorrente se insurge contra a fixação da norma, contudo não ataca os fundamentos da decisão. Limita-se a apresentar o argumento de que a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa, porquanto a "matéria referente a **aviso prévio** está exaustivamente regulada em lei não competindo ao Judiciário Trabalhista, por limitações constitucionais da competência (art. 2º, 5º II. e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º e 170) estabelecer normas legislativas, pois há regência legal da matéria." (grifos nossos)

Nota-se que a norma não trata do tema aviso prévio. De fato, a cláusula apenas estabelece que a empresa deverá comunicar ao empregado se o aviso prévio será trabalhado ou indenizado. Na verdade, a regra estabelece critérios que deverão ser observados nos casos da comunicação da rescisão contratual.

Aplica-se, portanto, na espécie, o teor da Súmula 422 do TST.

Não conheço do recurso ordinário quanto ao tema.

CLÁUSULA 15 - AUXÍLIO CRECHE

O Tribunal a quo assim fixou a norma:

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade".

O recorrente afirma que refoge à competência da Justiça do Trabalho a fixação da norma, porquanto trata de matéria regulada em lei (arts. 389, § § 1º e 2º, 397, 399 e 400 da CLT).

Com efeito, a legislação não estabelece benefício dessa espécie.

Segundo este Relator, o deferimento da regra está plenamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, fixadas constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88). Ademais, nota-se que a concessão do benefício é razoável e de relevante contribuição social. Por isso, infiro que a norma deveria ser mantida.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte vem abarcando o entendimento no sentido de que norma dessa espécie (fixadora de encargo econômico ao empregador) não pode ser estabelecida por meio de sentença normativa, sendo afeta à negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula (ressalvado meu entendimento, registre-se).

CLÁUSULA 16 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

O regional estabeleceu a norma com a seguinte redação:

"A - Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu; B. A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no "Tiro de Guerra". Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSRs e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada; e, C. Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional."

O recorrente afirma que o benefício estabelecido na regra está em conflito com as normas que regulam a matéria. Assegura, ainda, que o tema estabilidade é um instituto restrito.

Sem razão, contudo.

A redação do item "A" da norma se harmoniza ao teor do PN nº 80 da SDC. Nada a reformar.

O item "B" apenas estende a garantia aos empregados que estiverem servindo na divisão militar específica do "Tiro de Guerra"; portanto, razoável a sua fixação.

Já o item "C" tão-só limita a garantia de emprego estabelecida na cláusula, não havendo razão para suprimi-lo, segundo os ditames da razoabilidade e equilíbrio.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 17 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Eis a norma:

"As empresas concederão garantia de emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o Sindicato dos Trabalhadores procederá à homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os fins do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição."

O recorrente afirma que a regra é conflitante com a legislação vigente que regula a matéria previdenciária.

Razão lhe assiste, em parte.

Nota-se que a norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC, que dispõe:

"Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederam a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao PN nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 18 - ABONO POR APOSENTADORIA

A Corte Regional assim deferiu a cláusula:

"A - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 01 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício.

B - Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

O recorrente alega que a regra não pode ser estabelecida por provimento normativo emanado da Justiça do Trabalho, por ausência de competência.

Penso, entretanto, que a norma mereceria ser mantida, porque o seu teor é razoável. Ademais, o estabelecimento da regra ora examinada está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo (art. 114, § 2º, da CF).

Entretanto, a jurisprudência desta Corte vem abarcando o entendimento no sentido de que norma dessa espécie não pode ser fixada por meio de sentença normativa, sendo afeta à negociação coletiva, por implicar encargo econômico para o empregador.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressalvado meu entendimento pessoal.

CLÁUSULA 19 - FÉRIAS

O Tribunal Regional fixou a norma com a seguinte redação:

"O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24 e 31 de dezembro não serão descontados."

O recorrente afirma que é vedado o deferimento do benefício por meio de sentença normativa, porquanto a matéria tratada na norma é regulada em lei.

Percebe-se que redação do caput e do § 1º da cláusula estão conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor dos Precedentes Normativos nºs 100 e 116 da SDC. Infiro que os demais parágrafos que completam a norma devem ser mantidos, porquanto razoáveis e o seu estabelecimento se enquadra perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 20 - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO EM DIA DE FERIADO

Eis a norma:

"Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa e os seus empregados, de comum acordo, poderão transformar o estabelecido no "caput" em compensação dos dias "pontes" antes ou após os feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário."

O recorrente insurge-se contra a fixação do benefício, alegando que a matéria está plenamente regulada em lei. Afirma que a concessão do benefício passaria pela via da negociação coletiva.

Não existe lei estabelecendo o benefício. A norma é razoável e o seu deferimento está autorizado pelas prerrogativas do exercício do poder normativo, conferido à Justiça do Trabalho (§ 2º, do art. 114, da Carta Magna)

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 21 - DESCANSO REMUNERADO

A Corte Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR."

O suscitado assegura que a matéria tratada na norma é regulada em lei, e por isso descabe o seu deferimento por meio de sentença normativa.

Este Relator entendeu que não assistia razão ao recorrente sob os seguintes fundamentos:

Na realidade, sabe-se que o tema não se encontra regulado na legislação em vigor no país. Ademais, o deferimento da cláusula está absolutamente inserido na competência da Justiça do Trabalho, no exercício do poder de normatizar conferido pela Carta Suprema, (§ 2º, do art. 114, da Carta Política).

Por isso, este Relator negaria provimento ao recurso ordinário.

Entretanto, essa não foi a decisão adotada pela Egrégia SDC, que entendeu não ser viável fixar benefício dessa espécie por intermédio de sentença normativa (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, a Corte decidiu **dar provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula da sentença normativa - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

CLÁUSULA 22 - ATESTADOS MÉDICOS E ONDOTOLÓGICOS

O Tribunal deferiu assim a cláusula:

"Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, bem como, ainda, o carimbo do sindicato e assinatura do seu facultativo. O recorrente afirma que refoge à competência da Justiça Laboral a fixação de cláusula desse jaez, em face de a matéria tratada na norma ser regulada em lei.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, que estabelece:

"PN nº 81 - Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Dou provimento ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 da SDC.

CLÁUSULA 23 - TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eis a norma:

"Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação."

O recorrente alega que a norma trata de matéria regulada em lei.

Sem razão, porém.

A norma deve ser mantida pois o seu conteúdo encerra evidente razoabilidade.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 24 - REFEIÇÃO

Eis a norma:

"As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

A - ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho;

a.1. Tratando-se de empregado alojado em obra, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula; ou,

B - TICKET REFEIÇÃO no valor mínimo de R\$ 8,00 (oito reais) cada. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês;

b.1. Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;

b.2. Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos, também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; ou,

C - CESTA BÁSICA. de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 25 QUILOS

Quantidade Unidade Discriminação dos Produtos

10 quilos arroz

04 quilos feijão

03 latas óleo de soja

02 pacotes macarrão com ovos (500 gramas)

02 quilos açúcar refinado

01 pacote café torrado e moído (500 gramas)

01 quilo sal refinado

01 pacote farinha de mandioca crua (500 gramas)

01 quilo farinha de trigo

01 quilo fubá mimoso (500 gramas)

02 latas extrato de tomate (140 gramas)

02 latas sardinha em conserva (135 gramas)

01 lata salsicha-tipo Viena (180 gramas)

01 pacote tempero completo (200 gramas)

01 pacote biscoito doce (200 gramas)

01 lata goiabada (700 gramas)

c.1. Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada; ou,

D.TICKET SUPERMERCADO/VALE SUPERMERCADO/CHEQUE SUPERMERCADO em valor equivalente à cesta básica acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas obrigam-se a fornecer, aos seus empregados lotados nos canteiros de obras, 01 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14.04.76, e de seu regulamento n.º 78.676, de 08.11.76."

O suscitado aduz que a norma trata de matéria regulada em lei e por isso não pode ser deferida por sentença normativa.

Não lhe assiste razão.

Vê-se que a norma estabelece benefício de ordem alimentar ao trabalhador, fixando diversas formas, à escolha do empregador, para o cumprimento da obrigação. Já dissemos anteriormente, que a Carta Magna fixou um piso ao Poder Normativo "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (art. 114, § 2º, da Constituição), não um teto jurídico.

O deferimento da cláusula se insere nas prerrogativas do poder normativo, balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 25 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

A norma foi assim estabelecida:

"As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por ela exigidos na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir."

O recorrente afirma que o fornecimento dos equipamentos de proteção está disciplinado pela Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214/78. Afirma que a concessão do benefício viola dispositivos legais e princípios constitucionais.

Sem razão.

Nota-se que a parte inicial da norma está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 115 da SDC. Quanto ao fornecimento dos equipamentos de proteção e segurança, infiro que a regra atua de forma complementar às normas regulamentadoras pertinentes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 26 - RECRUTAMENTO INTERNO/EXTERNO

Eis a cláusula:

"As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindicato dos Trabalhadores as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários às ocupações das mesmas."

O recorrente afirma que a norma não merece ser fixada, sob pena de afronta ao diploma constitucional vigente.

Não tem razão, no entanto.

Percebe-se que a regra não estabelece obrigação de difícil execução pelas empresas. Aliás, é razoável a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 27 - MENSALIDADE SINDICAL

A norma está assim estabelecida:

"As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor dos descontos das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 6º (sexto) dia útil subsequente à competência do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento."

O recorrente afirma que o tema objeto da regra é regulado na legislação.

Com efeito, o artigo 545 da CLT e parágrafo, dispõe:

"Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita."

Nota-se, portanto, que a matéria é suficientemente regulada pelo diploma legal, sendo, portanto, desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 28 - HORAS EXTRAS

Eis a cláusula:

"As empresas pagarão um adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cento por cento) para as horas extras trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória.

O recorrente afirma que refoge à competência da Justiça do Trabalho a majoração do adicional para remuneração da sobrejornada, aduzindo que o benefício está plenamente regulado na lei.

Sem razão.

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se, portanto, que a norma atacada é mais suave do que o entendimento jurisprudencial atual desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 29 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

A Corte Regional deferiu a regra com a seguinte redação:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de

uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

O recorrente aduz que a cláusula fere o princípio da liberdade de sindicalização. Invoca o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Razão lhe assiste, em parte.

Consabido é que esta Corte firmou entendimento no sentido de que ofende o direito da livre associação e sindicalização a fixação de cláusula, por meio de instrumento normativo, que estabeleça contribuição, em favor do sindicato, impondo o desconto salarial também aos trabalhadores não-filiados ao ente sindical, acarretando a decretação da nulidade da norma que contenha esse ônus, consoante o teor do Precedente Normativo 119 e Súmula 666 do STF.

Registre-se o entendimento pessoal deste Relator no sentido de que se a norma contivesse prescrição possibilitando a oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, obviamente dentro de um prazo razoável, nessa hipótese não haveria por que negar-se validade à regra, porquanto estaria respeitado, a meu ver, o direito à liberdade de sindicalização insculpido na Carta Magna.

No entanto, a cláusula não contém tal dispositivo.

Além disso, o valor de 5% descontado nos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial é excessivo, segundo a jurisprudência atual desta Corte - fonte supletiva do Direito do Trabalho. Assim, nesse caso, a Corte tem determinado a redução do valor do desconto para o patamar de 50% (cinquenta por cento) de um dia do salário do trabalhador já reajustado. Podemos citar como precedentes o Processo nº TST- RODC - 2363/2004-000-04-00, Relator o Exmº Ministro Vantuil Abdala e Processo nº TST-RODC-20176/2002-000-02-00.7, Relator Exmº Ministro Barros Levenhagen.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado.

CLÁUSULA 30 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

A Corte Regional fixou a regra assim:

"As empresas oferecerão um plano de seguro em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural e accidental. O seguro poderá ser subsidiado pela empresa total ou parcialmente. Ficam as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do empregado."

O recorrente afirma que a concessão do benefício afronta o diploma constitucional.

Sem razão.

Nota-se que a norma trata da fixação de benefício de relevante importância, pois faculta aos empregados a adesão a plano de seguro em grupo para cobertura de acidentes, que, certamente, será de grande valia ao trabalhador e/ou seus familiares, caso ocorra o sinistro, causando invalidez ou morte. Sabe-se que quando negociados em grupo esses contratos, normalmente tendem a um menor custo para o contratante. Ademais, a norma faculta ao empregador o custeio total ou parcial do valor correspondente à contratação do seguro; frise-se, apenas faculta uma possibilidade de as empresas arcarem com parte do custo. A norma não traz, necessariamente, custo financeiro para os representados pelo suscitado. Dessa forma, entendo que a fixação da cláusula é razoável, devendo, portanto, ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 33 - MULTA

Eis a norma:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada".

O recorrente afirma que a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa por falta de competência da Justiça do Trabalho.

Não lhe assiste razão, contudo.

Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, consoante o Precedente Normativo nº 73 da SDC, que dispõe:

"PN nº 73 - Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nota-se, portanto, que o conteúdo da regra é mais ameno que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 34 - VIGÊNCIA

A cláusula foi assim deferida:

"A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1.º de maio de 2004 até 30 de abril de 2005."

O recorrente afirma que a norma não merece ser mantida por estar em afronta a lei.

Sem razão.

O parágrafo único do art. 868 estabelece que "o Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.

Portanto, a cláusula está conformada à legislação do país. Nada a ser reformado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito - I - por unanimidade: 1 - negar provimento ao recurso ordinário quanto aos temas ilegitimidade ativa, ausência de quorum, ausência de negociação prévia, base territorial e data-base da categoria; 2 - Cláusula 1ª - Reposição Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o índice do reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo suscitante ao patamar de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), a incidir sobre os valores remuneratórios vigentes e per-

cebidos em 30 de abril de 2004; 3 - Cláusula 3ª - Pisos Salariais - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), concedido a título de reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 4 - Cláusulas 4ª - Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, 7ª - Salário Admissão, 8ª - Salário Substituição, 13 - Contrato Experiência, 16 - Empregado em Idade de Prestação de Serviço Militar, 19 - Férias, 20 - Compensação do Sábado em Dia de Feriado, 23 - Tempo A disposição do Empregador, 24 - Refeição, 25 - Fornecimento de Uniformes e Roupas de Trabalho, 26 - Recrutamento Interno/Externo, 28 - Horas Extras, 30 - Seguro de Vida e Acidentes, 33 - Multa e 34 - Vigência - negar provimento ao recurso ordinário; 5 - Cláusulas 11 - Pagamento com Cheque, 17 - Empregados em Vias de Aposentadoria e 22 - Atestados Médicos e Odontológicos - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar as cláusulas ao teor dos Precedentes Normativos nºs 117, 85, 81 da SDC, respectivamente; 6 - Cláusulas 12 - Adiantamento de Salário (Vale), 15 - Auxílio Creche, 18 - Abono por Aposentadoria e 27 - Mensalidade Sindical - dar provimento para excluir as cláusulas; 7 - Cláusula 14 -

Comunicação de Dispensa - não conhecer do recurso quanto ao tema; 8 - Cláusula 29 - Contribuição dos Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores - dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) dos salário-dia já reajustado. II - 9ª - Aviso Prévio de 45 Dias - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, que lhe davam provimento parcial para conceder, no mínimo, 45 dias de aviso prévio aos empregados que tenham mais de oito anos de empresa ou mais de 45 anos de idade; 21 - Descanso Remunerado - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Kátia Arruda.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-20.267/2002-000-02-00.2 - 2ª RE-GIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITA-NHAÉM
ADVOGADA	: DRA. ISABELA CARVALHO CHIARI
ADVOGADA	: DRA. TERESA MARIA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. RENATA DELCELO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. NIVALDO PESSINI
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO	: DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA



ADVOGADA	: DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTADUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ESTANCIA DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO - SIS-PUC
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAEÍM
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS MARINHAS GARAGENS NÁUTICA E ASSEMBLHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. SERV. EDUCAÇÃO - AFUSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MARÍTIMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATAO,SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONsertadores DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES, DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		

- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E ESPELHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANEL
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMOS DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO PELOS EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO. A Constituição Federal de 1988, embora em seu art. 8º, I, outorgue a liberdade de constituição de entidades sindicais, independentemente da autorização estatal, não modificou a situação dos empregados dos sindicatos, mantendo os princípios da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica.

Ante tal situação, o art. 10 da Lei nº 4.725/65 garantia a proteção aos empregados de entidades sindicais, aplicando automaticamente àquela categoria os mesmos índices de reajuste salarial fixados nas sentenças normativas dos dissídios coletivos, ou seja, estendia as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenientes. Ocorre que a Lei nº 11.295/2006, alterando a redação do art. 526 da CLT, concedeu ao empregado sindical o direito de associação em sindicato. Contudo, o entendimento desta Seção Especializada cristalizou-se no sentido de que os efeitos da Lei nº 11.295 não atingem os processos em curso, ou seja, aqueles ajuizados antes do advento da norma legal. Desse modo, nos termos da legislação vigente à época do ajuizamento do dissídio (30/8/2002), os empregados em entidades sindicais não tinham direito de associação em sindicato, configurando-se a impossibilidade jurídica do pedido, e carecendo, o Sindicato suscitante, de legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo. Ante o exposto, deve ser reformada a decisão regional, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantendo-se a aplicação do art. 10 da Lei nº 4.725/65. Considera-se, por conseguinte, prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, analisando o dissídio coletivo de natureza econômica dos empregados em entidades sindicais e órgãos classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém, ajuizado em face da Federação dos Empregados do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, decidiu:

- a) homologar os pedidos de desistência e julgar extinto o feito em relação a 40 entidades suscitadas;
- b) acolher o pedido de exclusão da lide, por falta de representação sindical do suscitante, com relação a 55 entidades civis distintas de sindicatos e outros órgãos de classe;
- c) rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam", exclusão da lide, ilegitimidade passiva - aplicação do artigo 10 da Lei nº 4.725/65, incompetência do TRT da 2ª Região, irregularidade da assembléia, inobservância da Instrução Normativa nº 4 do TST e ausência de negociação prévia; e
- d) no mérito, julgar parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 1.402/1.441).

Inconformados, o Sindicato profissional suscitante e mais seis suscitados interpõem recurso ordinário, da forma a seguir especificada:

a) o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar neste dissídio. Requer a sua exclusão do feito, e, aponta, ainda, a inépcia da inicial pela não-fundamentação dos pedidos, irregularidades em relação ao quórum de votação na assembléia geral realizada pelo suscitante e o não-esgotamento de negociação prévia, motivos pelos quais pugna a extinção do feito. No mérito, requer a reforma do julgado com relação ao reajuste salarial, já que aplica aos seus empregados o disposto no art. 10 da Lei nº 4.625/65 (fls. 1.447/1.459);

- b) o Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém, insurge-se, preliminarmente, contra a exclusão do Centro Professorado Paulista e de todas as associações deste dissídio e requer a reforma do julgado com relação às cláusulas: 6ª - Diária para viagem, 17 - Assistência Médica e 27 - Extensão da assistência médica, as quais foram excluídas da sentença normativa (fls. 1.464/1.467);
- c) o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, requerendo a reforma da decisão "a quo" com relação a 21 cláusulas (fls. 1.469/1.478);
- d) o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo requer, preliminarmente, a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido, ausência de negociação prévia, ilegitimidade ativa do Sindicato representante dos empregados em entidades sindicais, e, no mérito, pugna genericamente pela apreciação de todas as cláusulas pelo TST (fls. 1.480/1.486);
- e) a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e outros Sindicatos filiados, com pedido de efeito suspensivo, renova as preliminares de extinção do feito, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial pela falta de fundamentação dos pedidos e inexistência de negociação coletiva e, no mérito, requerendo a exclusão, deste dissídio, dos trabalhadores metalúrgicos por ela são representados, bem como pelos sindicatos que lhe são filiados (fls. 1.488/1.501);
- f) o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e mais 7 entidades, renovam os argumentos de pedido de efeito suspensivo, reiterando os argumentos expendidos em seus embargos de declaração, de litigância de má-fé do suscitante e requerendo a sua condenação ao pagamento de danos morais a cada entidade peticionária no presente recurso, bem como a aplicação do art. 10 da Lei nº 4.725/1965 aos representados de cada categoria (fls. 1.510/1.513); e
- g) a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de cumprimento dos pressupostos processuais, pelo suscitante, quando da realização da assembléia geral, em relação ao quórum e à votação em escrutínio secreto, por falta de interesse de agir, não-esgotamento da negociação prévia, inépcia da inicial - descumprimento do item VI, "e", da IN 4/93 e pela falta de condições da ação - impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a reforma do julgado com relação às cláusulas relativas ao reajuste salarial e ao aumento real, já que os salários da categoria são regulamentados nos termos do art. 10 da Lei nº 4.725/65 (fls. 1.515/1.526).

Admitidos os recursos (fl. 1.529), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.534/1.538), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 1.544/1.550).

Tendo recebido os autos em redistribuição em 7/12/2007, esta Relatora, pelo despacho de fls. 1.557/1.564, solicitou aos recorrentes que manifestassem seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sua antiguidade e o fato de já se haver exaurido o período de vigência da norma coletiva. Houve a manifestação dos seguintes recorrentes: Sindicato Dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros (fl. 1.565), Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo (fl. 1.566), Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém (fls. 1.567/1.568) e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros (fl. 1.569).

É o relatório. I) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Ante a interposição de sete recursos ordinários e a manifestação de interesse no prosseguimento do feito, em relação ao despacho de fls. 1.557/1.564, por parte de apenas quatro dos recorrentes, deixo de analisar os recursos interpostos pelas partes silentes, quais sejam Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo e Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 1.442 e 1.488), a representação está regular (fl. 774), e as custas foram recolhidas de forma solidária (fls. 1.487 e 1.514), razões pelas quais dele conheço.

II - MÉRITO

1) CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A Federação recorrente, ao apresentar o seu recurso ordinário, requer, implicitamente, que ele seja recebido em seu efeito suspensivo (fl. 1.488).

A concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo é da competência do Ministro Presidente deste Tribunal, a requerimento do recorrente em petição fundamentada, conforme arts. 6º, § 1º, da Lei 4.725/65, 9º da Lei 7.701/88 e 14 da Lei 10.192/01, devendo ser processado em autos apartados. Diante do exposto, não sendo da competência do Relator ou da Seção Normativa a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, **não conheço** do pedido.

2) APLICAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 4.725/65 AOS EMPREGADOS REPRESENTADOS PELOS RECORRENTES. EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE ATIVA

O Regional analisou conjuntamente as preliminares de ilegitimidade passiva e de aplicação do art. 10 da Lei nº 4.725/65 aos suscitados, rejeitando-as, assim como rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato profissional. Considerou que o registro sindical do suscitante, expedido pelo Ministério do Trabalho, não foi impugnado, o que legitima o ajuizamento do dissídio coletivo. Além do mais, considerou que, a partir da Constituição Federal de 1988, já não havia sentido a aplicação do art. 10 da Lei nº 4.725 que, até então, aplicava aos empregados dos sindicatos as normas coletivas das respectivas categorias profissionais. E que o art. 8º da CF revogou tacitamente toda a normatização referente aos requisitos de reconhecimento e funcionamento das entidades sindicais, pelo que inaplicável à espécie o contido no art. 10 da Lei nº 4.725/65 (fls. 1.409/1.411).

Embora a Federação não tenha argüido preliminar e expressamente, a impossibilidade jurídica do pedido, somente o fazendo em suas razões recursais, os fundamentos nelas trazidos confundem-se com os de sua contestação, no sentido da impossibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo pelo sindicato suscitante. Em seu recurso, sustenta que é juridicamente impossível a reivindicação de condições de trabalho, mediante dissídio coletivo ajuizado por empregados de entidades sindicais, porque a estes são asseguradas as mesmas condições fixadas para as categorias que seus empregadores representam, nos termos do art. 10 da Lei nº 4.725/65. Acrescenta que o próprio TST pacificou seu entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDC, não detendo, portanto, o suscitante, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. E, ainda, por estarem os empregados dos sindicatos abarcados pelos benefícios da categoria que o sindicato representa, conforme a Lei nº 4.725/65, requer a reforma do julgado, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa e, caso assim não entender esta Corte, a exclusão deste dissídio dos trabalhadores por ela representados e pelos Sindicatos filiados (fls. 1.489/1.495).

Como se sabe, o art. 577 da CLT, ao dispor sobre o quadro das atividades econômicas e profissionais consideradas na definição das categorias sindicais, leva em conta a atividade desenvolvida pelo empregador e, a partir daí, fica estabelecida a categoria na qual se enquadrarão os respectivos empregados.

No caso das entidades sindicais, sempre foi vedada aos seus empregados a associação em sindicato próprio. Nesse sentido, a jurisprudência dominante da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, fundada na impossibilidade jurídica do pedido, cristalizou-se na Orientação Jurisprudencial nº 37, nos seguintes termos:

"EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 10 DA LEI N. 4.725/65. O art. 10 da Lei n. 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio".

A Constituição Federal de 1988, embora em seu art. 8º, I, outorgue a liberdade de constituição de entidades sindicais, independentemente da autorização estatal, não modificou a situação dos empregados dos sindicatos, mantendo os princípios da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica. Assim, a Lei nº 4.725/65 (bem como as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991) garantiam a proteção aos empregados de entidades sindicais, que estavam impedidos de fundar sindicatos para representá-los, por apenas defender os interesses da categoria sem desenvolver atividade econômica. Nesse sentido, o art. 10 da Lei 4.725/65 aplicava automaticamente àquela categoria os mesmos índices de reajuste salarial fixados nas sentenças normativas dos dissídios coletivos, ou seja, estendia as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenientes.

Ocorre que a Lei nº 11.295, de 10 de maio de 2006, revogou o parágrafo único e deu a seguinte redação ao parágrafo segundo do art. 526, da CLT:

"Art. 526 (...) § 2º - Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato."

Em decorrência, houve o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDC em 18/10/2006.

Contudo, embora a Lei nº 11.295/2006 tenha alterado o dispositivo que negava aos empregados de entidades sindicais o direito de associação em sindicato, concedendo, também, ao sindicato representante de empregados em entidades sindicais a legitimidade para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, surgiu a questão de sua incidência em relação aos processos em curso. O entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a Lei nº 11.295/2006 não atingia os processos ajuizados anteriormente à sua publicação, decidindo pela impossibilidade jurídica do pedido em relação aos feitos ajuizados pelos sindicatos representantes dos empregados em entidades sindicais em data anterior à da norma legal supracitada.

A esse respeito, transcrevo trecho de julgado desta Seção Especializada sobre a matéria:



"A meu juízo, apesar de refletir em relações processuais, a Lei nº 11.295/2006 não ostenta natureza de lei processual, que se dirige à regulamentação do processo. Eis o conceito de Cândido Rangel Dinamarco: 'Nisso as normas processuais diferem das de direito material, as quais regem diretamente a atribuição de bens e determinação de condutas das pessoas em suas relações na vida comum. Norma processual é, portanto, todo preceito jurídico regulador do exercício da jurisdição pelo Estado, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado três atividades que se desenvolvem num só ambiente comum, que é o processo' (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 5 a edição, p. 83/84).

Assim, por se tratar de norma de direito material, não se aplica aos processos pendentes. Nesse sentido, Arruda Alvim: 'Constata-se que, ao lado, da distinção feita no final deste capítulo, podemos tirar a seguinte conclusão, a saber: a lei nova a lei nova de índole material não deve ter aplicação aos processos pendentes. Essa assertiva, como se vê, não é senão mera consequência do princípio de que a atuação da lei, através da sentença tem que ocorrer como se isso se desse no momento mesmo da demanda judicial' (Curso de Direito Processual, pp. 116/117).

Em semelhante quadro, segue-se que a Lei nº 11.275/2006 não se aplica aos processos de dissídio coletivo ajuizados anteriormente à sua vigência" (RODC-20.275/2004-000-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 30/11/2007).

Nesse sentido, seguem os demais julgados: RODC 20309/2003-000-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 16/06/2006, RODC-20.092/2002-000-02-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 7/12/2007 e RODC-20.006/2004-000-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 8/2/2008.

Pelo exposto e conforme os precedentes citados, a diretriz seguida por esta Corte recomendaria limitar o provimento da presente sentença normativa à declaração de ineficácia da decisão regional no tocante às entidades ora recorrentes. Verifica-se, entretanto que, no recurso interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (fls. 1.488/1.502), requer a recorrente a extinção do processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e por ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante, apresentando suas fundamentações no sentido da aplicação, aos empregados por ela representados e pelos sindicatos filiados, da Lei nº 4.725.

Assim, considerando que, nos termos da legislação vigente à época do ajuizamento do dissídio (30/8/2002), os empregados em entidades sindicais não tinham direito de associação em sindicato, carecendo o Sindicato suscitante de legitimidade ativa, considerando, também, a impossibilidade jurídica do pedido e verificando que o acórdão regional, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante, argüida pela Federação ora recorrente, incorreu em erro procedimental, deve ser reformada a decisão "a quo", extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros para, reformando a decisão "a quo", decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do suscitante e impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por conseguinte, considera-se prejudicado o exame dos demais recursos ordinários interpostos, inclusive o recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, no que se refere ao pedido de condenação do suscitante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e danos morais.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros para extinguir do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do suscitante e impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) considerar prejudicado o exame dos demais recursos ordinários interpostos, inclusive o recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, no que se refere ao pedido de condenação do suscitante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e danos morais.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-20.299/2005-000-02-00.0 - 2º REGRÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA SANTANA BORGES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DO SUSCITADO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que o Sindicato patronal, em sua defesa, mostrou-se contrário à instauração do dissídio coletivo, renovando a não-concordância nas razões recursais. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é no sentido de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, analisando o dissídio coletivo dos empregados de agentes autônomos do comércio em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e de empresas de serviços contábeis de São José dos Campos e Região, decidiu:

- a) julgar improcedente a exceção de incompetência "ex ratione loci";
- b) rejeitar as prefaciais de extinção do processo, sem resolução de mérito, argüidas pelo suscitado, por ausência de concordância para o ajuizamento do dissídio coletivo, por irregularidades na assembléia e por falta de representatividade - não-realização de assembléias gerais em todos os municípios da base territorial do suscitante;
- c) considerar prejudicada a proposta do suscitado de aplicação, aos empregados do suscitante, dos termos das convenções coletivas que firmou com os demais sindicatos de agentes autônomos da sua base territorial;
- d) no mérito, julgar parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 310/335).

Inconformado, o Sindicato patronal suscitado interpõe recurso ordinário, renovando as preliminares aduzidas na defesa de extinção do feito, sem resolução de mérito, pela não-concordância do segmento patronal com a instauração da instância, por irregularidades em relação à convocação e ao quórum das assembléias gerais, pela não-realização de múltiplas assembléias, e, no mérito, pugnando pela reforma do julgado com relação a 35 cláusulas. Requer, também, que, ocorrendo a reforma ou a extinção do processo, seja declarada a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação solidária dos suscitados ao ressarcimento das custas judiciais despendidas (fls. 345/361).

Admitido o recurso (fl. 364), foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 378/394), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 397/398).

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 345), a representação é regular (fl. 72) e as custas foram recolhidas (fl. 362), razões pelas quais dele conheço.

II - MÉRITO

NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO SUSCITADO PARA A INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de concordância do suscitado para a instauração da instância, sustentando que o entendimento de que o legislador constitucional, ao fazer referência ao "comum acordo", teria condicionado o exercício do direito de ação fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, contido no inciso XXXV do art. 5º da CF. E, ainda, que a referida expressão não implica, necessariamente, petição conjunta, pois, considerando a ampla negociação entabulada pelas partes, outra não pode ser a conclusão senão a de que as partes, de modo tácito, concordaram com a solução do conflito pela via judicial (fls. 313/314).

Em suas razões recursais, o Sindicato suscitado alega que a decisão regional violou o § 2º do art. 114 da CF, pois, ao contrário do que afirmou o Tribunal "a quo", as reuniões realizadas pelas partes não foram conclusivas quanto à finalização das negociações, não podendo se considerar a concordância tácita do Sindicato patronal. Assim, requer a reforma do julgado, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio, nos termos do art. 114, § 2º, da CF (fls. 346/347).

A meu ver, a exigência do comum acordo entre os interessados no conflito, como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo, não configura a alegada afronta ao princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, que estabelece:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Isso porque o que se verifica é a impossibilidade de a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário, e não a própria Constituição Federal, por meio do poder constituinte originário ou derivado. O próprio art. 217, § 1º, da CF traz restrição ao acesso à jurisdição estatal - quando trata do esgotamento na esfera da justiça desportiva.

Também nos conflitos coletivos de trabalho não se viabiliza típica lesão ou ameaça a direito preexistentes, mas da constituição de normas e condições a serem aplicadas, geralmente, com efeitos futuros, nas relações de trabalho. Na sua essência, o Poder Normativo tem natureza jurisdicional atípica.

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF, e visa a estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A EC 45/04, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto de procedibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

Contudo, o pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de proposição do dissídio coletivo.

É que, "data venia" de entendimentos contrários, percebo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal" (Ltr. 69-05/593).

Assim, com o devido respeito aos substanciosos entendimentos que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, se posicionam no sentido de que nada mudou mesmo após a EC-45, continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes é voltar ao sistema por elas adotado anteriormente, ou seja, não se permitindo o uso do meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracos. É a tutela impeditiva do crescimento.

É de se concluir que, admitindo-se a própria ausência da jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, o estabelecimento de restrições ao seu uso ou à sua aplicação não pode ser admitido como violação da garantia constitucional do acesso à justiça.

"In casu", verifica-se que o Sindicato suscitado apontou expressamente a sua não-concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo na contestação (fl. 94), renovando-a nas razões do recurso (fl.346), deixando, dessa forma, evidenciado o seu inconformismo com a instauração unilateral da instância. Não cabe, pois, a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição contra a vontade manifesta de uma das partes de se opor ao ajuizamento do dissídio coletivo, respaldada na Constituição Federal, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que, ao alegar a ausência de comum acordo como causa extintiva do feito, o Sindicato patronal evidenciou de forma inexorável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância, presumindo-se seu interesse em chegar a um consenso pela forma negocial (TST-RODC-243/2006-000-12-00.6, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 30/11/2007 e TST-RODC-3317/2006-000-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/11/2007).

Há de ser contestada, por oportuno, a fundamentação do Regional de que a participação do Suscitado nas reuniões negociais demandaria a aceitação tácita para a solução do conflito por esta Justiça Especializada, pois não configura concordância tácita com o ajuizamento do dissídio, por si só, a mera participação do suscitado em negociações com o Sindicato suscitante ou nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Ressalta-se que, em face do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65, a extinção do processo sem resolução de mérito não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional. Invertido o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : **RODC-20.322/2002-000-02-00.4 - 2º RE-
GIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **ULTRAFÉRTIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL E OUTROS**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA MOVIMEN-
TAÇÃO DE MERCADORIAS EM
GERAL E DOS ARRUMADORES DE
SANTOS
, SÃO VICENTE, GUARUJÁ,
CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI**
RECORRIDO(S) : **BUNGE FERTILIZANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS**
RECORRIDO(S) : **IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES
DE CUBATÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA**
RECORRIDO(S) : **BUNGE ALIMENTOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LT-
DA.**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FON-
SECA MAUGER**
RECORRIDO(S) : **PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA.**
RECORRIDO(S) : **TERRAGRAMA DO BRASIL EMPRE-
ENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LT-
DA.**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ULTRAFÉRTIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O sindicato-suscitante, na qualidade de representante de categoria profissional diferenciada (trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral), pode ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica perante empresas e sindicatos patronais pertencentes a qualquer segmento econômico em que seja viável o labor por membro de categoria profissional dessa natureza, donde advém a legitimidade da empresa-recorrente para figurar no pólo passivo da relação processual. Eventual existência de contrato de prestação de serviços entre a Recorrente e o sindicato-suscitante ou entre ela e a empresa Terragrama do Brasil Empreendimentos e Construções Ltda., de natureza civil, para fornecimento de mão-de-obra de trabalhadores avulsos, no afasta a legitimidade da Recorrente para figurar no pólo passivo da relação processual, porque, a teor do acórdão recorrido, as normas e condições de trabalho instituídas por meio desta ação coletiva prevalecerão apenas em relação aos representados pelo sindicato-suscitante que mantiverem vínculo de emprego com as empresas-suscitadas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião ajuizou dissídio coletivo perante Bunge Fertilizantes S.A., Bunge Alimentos S.A., Cargil Fertilizantes S.A., IFC - Indústria de Fertilizantes de Cubatão S.A., PCS - Fosfatos do Brasil Ltda., Porã Sistema de Remoções Ltda., Terragrama do Brasil Empreendimentos e Construções Ltda. e Ultrafertil S.A., pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 37/43 e 356/366, para o período de 1º de março de 2002 a 28 de fevereiro de 2003.

Bunge Fertilizantes S.A. (fls. 157/165), Ultrafertil S.A. (fls. 202/210), Porã Sistema de Remoções Ltda. (fls. 262/263), Bunge Alimentos S.A. (fls. 313/327) e IFC - Indústria de Fertilizantes de Cubatão S.A. (fls. 333/338) apresentaram defesa à ação coletiva.

O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião manifestou-se sobre as contestações oferecidas pelas Suscitadas (fls. 342/343).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do parecer de fls. 345/348, opinou pela rejeição das preliminares argüidas pelas Suscitadas nas contestações e pelo deferimento parcial das reivindicações.

Bunge Alimentos S.A. e Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, em conjunto, peticionaram a fls. 392. Noticiaram a celebração de acordo coletivo de trabalho e postularam a exclusão da empresa do pólo passivo da relação processual.

O Exmo. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional determinou à Bunge Alimentos S.A. que comprovasse a existência do acordo coletivo de trabalho mencionado na petição de fls. 392, o que se realizou a fls. 396/397.

Parecer da assessoria econômica do Tribunal Regional a fls. 403/406, complementado a fls. 465/466.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 513/534, rejeitou a preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa e passiva **ad causam**, argüidas nas defesas apresentadas pelas Suscitadas, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

A Cargil Fertilizantes S.A. (fls. 540/543) e a Ultrafertil S.A. (fls. 545/546) opuseram embargos de declaração.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, conforme acórdão de fls. 549/551, deu provimento parcial aos embargos de declaração opostos pela Cargil Fertilizantes S.A. e pela Ultrafertil S.A., a fim de acrescer ao acórdão embargado fundamentos relativos às arguições de falta de individualização da pauta de reivindicações, de inépcia da petição inicial e de "flexibilização" (fls. 551).

Dessa decisão a Ultrafertil S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 553/556). Argüiu a ilegitimidade passiva **ad causam**, tendo em vista a celebração de contrato de prestação de serviços com o Suscitante e, posteriormente, com a empresa Terragrama do Brasil Empreendimentos e Construções Ltda., de natureza civil, para fornecimento de mão-de-obra de trabalhadores avulsos, e não acordo coletivo de trabalho, inexistindo vínculo empregatício entre os trabalhadores sindicalizados e a empresa. Postulou a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se reconheça a natureza civil do contrato celebrado com o Suscitante, afastando-se a hipótese de celebração de acordo coletivo de trabalho e, em consequência, se declare a sua ilegitimidade passiva **ad causam**.

A Cargil Fertilizantes S.A. também interpôs recurso ordinário (fls. 559/569). Argüiu a falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e renovou as arguições de falta de individualização da pauta de reivindicações e de ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, insurgiu-se contra o estabelecimento das seguintes normas: 1) Vigência; 2) Reajuste Salarial; 3) Piso Salarial; e 4) Admitidos após a Data-Base.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região admitiu os recursos ordinários por meio da decisão proferida a fls. 572.

O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião (fls. 574/576) e a Bunge Fertilizantes S.A. (fls. 578/579) apresentaram contra-razões ao recurso ordinário.

A IFC - Indústria de Fertilizantes de Cubatão S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 581/584). Argüiu a ilegitimidade passiva **ad causam** e a ausência de negociação prévia. Aduziu serem ilegítimas "todas as cláusulas invocadas" (fls. 584).

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso ordinário, porque intempestivo (fls. 586).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos ordinários interpostos pela Ultrafertil S.A. e pela Cargil Fertilizantes S.A. (fls. 591/593).

Nos termos do despacho de fls. 613/614, o então Ministro-Relator do processo nesta Corte, Gelson de Azevedo, acolheu pedido de desistência da ação, formulado pelo Sindicato-Suscitante, no tocante à Mosaic Fertilizantes S.A., sucessora da Cargill Fertilizantes S.A. (fls. 595 e 604/606), e decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relação a essa empresa.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela Ultrafertil S.A., dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 ULTRAFÉRTIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**

A Seção Especializada do Tribunal Regional, instada por meio de embargos de declaração a manifestar-se a respeito de questão suscitada em contestação, sob o título "Da Flexibilização" (fls. 205), consignou os seguintes fundamentos:

"No que concerne ao que a embargante chama de flexibilização - pela elaboração de contratos de prestação de serviços com o suscitante e, posteriormente, com a empresa Terragrama do Brasil Empreendimentos e Construções Ltda. - o assunto foi abordado no voto, mas em relação à suscitada Bunge Alimentos S.A. que também colacionou contrato destinado a regular o fornecimento de mão de obra de trabalhadores avulsos. Aqui, como lá, tais contratos nenhum interesse têm na solução desta demanda, pois destinam-se, na verdade, a regular o fornecimento de mão de obra de trabalhadores avulsos, quando o que aqui se pretende, como já consignado no voto proferido, é a estipulação de condições de trabalho para os integrantes da categoria profissional representada eventualmente mantidos pelas empresas suscitadas na condição de empregados, com vínculos formalizados de emprego".

Nas razões do recurso ordinário (fls. 553/556), a Ultrafertil S.A. argüiu a ilegitimidade passiva **ad causam**, tendo em vista a celebração de contrato de prestação de serviços com o Suscitante e, posteriormente, com a empresa Terragrama do Brasil Empreendimentos e Construções Ltda., de natureza civil, para fornecimento de mão-de-obra de trabalhadores avulsos, e não acordo coletivo de trabalho, inexistindo vínculo empregatício entre os trabalhadores sindicalizados e a empresa. Postulou a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se reconheça a natureza civil do contrato celebrado com o Suscitante, afastando-se a hipótese de celebração de acordo coletivo de trabalho e, em consequência, se declare a sua ilegitimidade passiva **ad causam**.

Nos termos do art. 511, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a determinação da categoria econômica se dá em virtude de identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador, enquanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum. Em função, pois, da categoria econômica, determina-se a categoria profissional correspondente. A exceção a essa regra esta prevista no § 3º desse artigo de lei, em que se dispõe a respeito das denominadas categorias diferenciadas, que são compostas por trabalhadores de certas profissões, independentemente da natureza das atividades econômicas desenvolvidas pelos seus empregadores.

Os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, representados pelo Sindicato-Suscitante neste dissídio coletivo, constituem categoria diferenciada, a teor dos arts. 511, § 3º, 570 e 577 da CLT e, ainda, da Portaria MTB nº 3.204/1988. O Sindicato-Suscitante, portanto, na qualidade de representante de categoria profissional diferenciada, pode ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica perante empresas e sindicatos patronais pertencentes a qualquer segmento econômico em que seja viável o labor por membro de categoria profissional dessa natureza, donde advém a legitimidade da empresa ora Recorrente para figurar no pólo passivo da relação processual. Registre-se que, a teor da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 374), a instituição de cláusulas em instrumentos coletivos não obriga os empregadores, cujos empregados integrem categoria diferenciada, se aqueles não tiverem sido representados em juízo.

Nesse contexto, a eventual existência de contrato de prestação de serviços entre a Recorrente e o Sindicato-Suscitante ou entre ela e a empresa Terragrama do Brasil Empreendimentos e Construções Ltda., de natureza civil, para fornecimento de mão-de-obra de trabalhadores avulsos, não afasta a legitimidade da empresa ora Recorrente para figurar no pólo passivo da relação processual, inclusive porque, a teor do acórdão recorrido, as normas e condições de trabalho instituídas por meio desta ação coletiva prevalecerão apenas em relação aos representados pelo sindicato-suscitante que mantiverem vínculo de emprego com as empresas-suscitadas (fls. 521 e 551).

Por fim, cumpre ressaltar que em momento algum a Corte Regional confunde os referidos contratos de prestação de serviços com acordo coletivo de trabalho, tampouco faz referência à esse tipo de instrumento coletivo ao tratar da questão em comento. Ao contrário, passa ao largo dessa discussão ao assinalar que "tais contratos nenhum interesse têm na solução desta demanda, pois destinam-se, na verdade, a regular o fornecimento de mão de obra de trabalhadores avulsos, quando o que aqui se pretende, como já consignado no voto proferido, é a estipulação de condições de trabalho para os integrantes da categoria profissional representada eventualmente mantidos pelas empresas suscitadas na condição de empregados, com vínculos formalizados de emprego" (fls. 551). Portanto, despropositada a pretensão recursal de se reconhecer nesta oportunidade a natureza civil do contrato celebrado com o Suscitante, afastando-se a hipótese de celebração de acordo coletivo de trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Ultrafertil S.A.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : **RODC-95.566/2003-900-02-00.5 - 2º RE-
GIÃO - (AC. SDC/08)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADORA : **DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRA-
BALHADORES EM TRANSPORTE RO-
DOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE
MEDEIROS**

RECORRIDO(S) : **VIAÇÃO ELETROSUL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO CÉZAR JANJÁCOMO**

RECORRIDO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-
TRANS**

ADVOGADA : **DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO
MAIA**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CON-
TROLE OPERACIONAL NAS EMPRE-
SAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEI-
ROS E TRABALHADORES NO SISTE-
MA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CA-
NALETAS E PNEUS NO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINDICOT**



RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS E TRABALHADORES NOS ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TERRESTRES DE SÃO PAULO E ITAPECE-RICA DA SERRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL. TRANSPORTE COLETIVO. PAGAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Na ocorrência de greve em serviços essenciais, cabe ao Poder Público a intervenção a fim de verificar se está sendo assegurada, pelos segmentos profissional e patronal, prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paredista (Lei 7.783/89, art. 11). Na greve dos motoristas e cobradores paulistas, em dissídio ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, foi concedida liminar pela qual o Juiz Vice-Presidente do Regional determinou o funcionamento de 80% da frota nos horários de pico, e de 60% nos demais horários, sob pena de pagamento de multa diária de R\$50.000,00 pelos suscitados, de forma solidária. Ocorre que, no curso do processo, celebrou-se acordo entre as partes, finalizando-se o movimento paredista. Embora se reconheça que tal fato não pode elidir a ordem expedida pela autoridade competente com fundamento na lei, não há elementos que comprovem o desrespeito, dos suscitados, à determinação judicial, mesmo porque o tempo transcorrido entre deferimento da liminar e o acordo entre as partes foi efêmero. Assim, embora se reconheça a responsabilidade solidária das partes quanto à manutenção das atividades essenciais durante o movimento paredista, não há motivos para condená-las ao pagamento de multa por descumprimento de determinação judicial. Recurso ordinário não provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, analisando o dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, em razão da paralisação dos serviços de transporte coletivo de passageiros em São Paulo, decorrente do atraso do pagamento de parte dos salários dos empregados da Viação Eletrosul Ltda., julgou prejudicada a análise da abusividade, ou não, do movimento paredista, tendo em vista a solução do conflito, pela via suasória, por ocasião da Audiência de Conciliação e Instrução, bem como o encerramento da paralisação, com o comprometimento, pela Empresa, do pagamento dos salários em atraso e, pelos empregados, do retorno imediato ao trabalho. Homologou, ainda, o acordo firmado pelas partes naquela oportunidade (fls. 243/249).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, interpõe recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado, com a condenação dos suscitados ao pagamento da multa cominada liminarmente e das custas processuais (fls. 252/253).

Admitido o recurso (fl. 255), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 259/261, 262/265 e 266/270), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 731/733), a representação está regular, porque subscrito por Procuradora do Trabalho e, sendo o recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, dele **conheço**.

II) MÉRITO

COMINAÇÃO, AOS SUSCITADOS, DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Deferindo a liminar pleiteada no dissídio coletivo ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, em razão da greve no setor de transportes coletivos urbanos de passageiros em São Paulo, o Juiz Vice-Presidente Administrativo do 2º Regional, no exercício da Presidência, considerando a essencialidade da prestação do serviço de transporte coletivo, exarou despacho, determinando a manutenção de 80% das linhas em operação, nos horários de 5 as 8 horas e de 17 as 20 horas, e, nos demais horários, a manutenção de 60%, sob responsabilidade das partes. Acrescentou, ainda, que o descumprimento de tal determinação acarretaria, aos responsáveis, a multa diária de R\$50.000,00, bem como a multa de R\$10.000,00, na hipótese de ocorrência de manifestações constrangedoras ou ameaçadoras de direitos de terceiros (fls. 18/19).

Por ocasião da audiência de conciliação e instrução, ou seja, durante o curso do processo, as partes, contudo, celebraram acordo, comprometendo-se a Empresa Eletrosul a pagar os salários em atraso, a regularizar os registros dos empregados nas CTPS's bem como os recolhimentos do FGTS e da Previdência Social e a proceder ao pagamento, aos obreiros, dos dias parados. Por sua vez, os empregados notificaram o retorno imediato ao trabalho (fls. 30/43). Em razão do acordo celebrado, entendeu o Regional em julgar prejudicada a declaração da abusividade, ou não, do movimento, principalmente por considerar que a paralisação ocorrida foi esporádica, atingindo apenas a Viação Eletrosul, e que tal declaração, naquele momento, contribuiria para reacender os ânimos, então pacificados (fls. 247/249).

O Ministério Público, nas razões recursais, alega que:

a) a greve foi deflagrada em atividade essencial e mantida com manifesto desacato à ordem liminar expedida, no sentido da manutenção de 80% das linhas no horário de pico e de 60% nos demais horários;

b) não foram observados os requisitos da Lei nº 7.783/89, em afronta ao interesse público que a Constituição Federal prestigia e privilegia;

c) os sindicatos profissional e patronal, bem como as empresas e os trabalhadores grevistas devem ser responsabilizados, solidariamente, devendo arcar com a multa fixada liminarmente, diante da manifesta interrupção do serviço essencial, e com o pagamento das custas, consideradas inexistentes em razão de se tratar do Ministério Público.

Requer, portanto, que seja aplicada, a todos os suscitados, a multa de R\$50.000,00 por dia, cominada, já que houve o descumprimento da determinação judicial, bem como que a eles seja atribuído o pagamento das custas processuais, cuja inexistência ora impugna (fls. 252/253).

A greve é o instrumento de pressão dos trabalhadores, cujo objetivo é a obtenção da solução direta do conflito coletivo, já que, paralisando a prestação dos serviços, o empregador se vê forçado a aceitar as reivindicações obreiras. Contudo, embora a greve seja um direito constitucional trazido pelo art. 9º, "caput", ressalta-se a obrigatoriedade prevista no § 1º do mesmo artigo, quanto à manutenção dos serviços ou atividades essenciais elencados no art. 10 da Lei nº 7.783/89, e nos quais se inclui o transporte coletivo (inciso V).

Assim, se o direito de greve é exercido naqueles ramos de atividades, os sindicatos (profissionais e econômicos) são obrigados, de comum acordo, a garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paredista (art. 11 da Lei de Greve). Daí, a importância da autocomposição prévia, para se levar a bom termo as negociações coletivas, evitando-se a imposição de sacrifícios à coletividade.

Nesse sentido, ainda que os empregadores não tenham culpa imediata pelo movimento grevista, o que não é o caso diante da mora salarial apontada, hão de ter responsabilidade solidária aos empregados, principalmente em relação às providências que possam vir a ser necessárias, a exemplo da manutenção de equipes para prestação de serviços indispensáveis ou mesmo da contratação temporária de pessoal (art. 9º da Lei de Greve). O não-atendimento com relação a esse tópico pode significar a paralisação das atividades por iniciativa do empregador - "lockout", o que é expressamente vedado nos termos do art. 722 da CLT e do art. 17 da Lei nº 7.783/89.

Assim, concedida a liminar na qual se determina que sejam tomadas providências necessárias à não-interrupção da prestação de serviços essenciais, cabe ao Poder Público observar se tais medidas estão sendo cumpridas, já que a imposição delas é assegurada pelo art. 461, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC, ao tratar da concessão da tutela nos casos de ações que tenham por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.

Decorre daí a necessidade de se aferir, nos autos, a existência de elementos que comprovem o cumprimento, ou não, das determinações liminares, e o empenho, não só da classe profissional, mas também da patronal, em manter o atendimento à população, por meio de providências concretas, a exemplo da formação de escadas.

Ocorre que, "in casu", verifica-se que o dissídio coletivo foi ajuizado em 12/12/2002 (fl. 5), a ordem judicial foi exarada na mesma data (fl. 18) e que a audiência de conciliação e instrução também foi realizada em 12/12/2002, oportunidade em que os trabalhadores se comprometeram a retornar imediatamente ao trabalho, fato comprovado pelo documento datado de 13 de dezembro juntado pelo Sindicato profissional, à fl. 231 dos autos, o qual dispõe que "os trabalhadores cumpriram o acordado, tendo todos os trabalhadores retornado ao trabalho na data de hoje", e que não foi impugnado pela parte contrária.

Desse modo, há que se deduzir os seguintes pontos:

a) a greve foi deflagrada em virtude do atraso do pagamento de parte dos salários dos motoristas e cobradores da Viação Eletrosul Ltda., e, embora não se trate a hipótese de analisar a abusividade, ou não, do movimento grevista, há de se ressaltar que, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que tenha por objetivo o cumprimento de cláusula ou condição. Desse modo, em que pesem as alegadas dificuldades financeiras da Empresa, o salário tem natureza alimentícia e, deixar de pagá-los constitui descumprimento de obrigação legal, motivo suficiente para ensejar a deflagração do movimento;

b) não se registram, nos autos, quaisquer circunstâncias ocorridas durante o movimento paredista, com relação a excessos, ocorrências violentas, ainda que moderadas, que tenham resultado em danos ao patrimônio das empresas ou acarretado reações pela população, e que não possam ser consideradas como desvios inevitáveis ao legítimo exercício do direito de greve;

c) a paralisação das atividades em serviços essenciais requer, como preceito de rigor, o cumprimento exato dos limites operacionais mínimos fixados pelas autoridades competentes para atender às necessidades da população. Na hipótese, não há elementos suficientes nos autos que ensejem a reforma da decisão Regional e que apontem o descumprimento do mínimo fixado para o atendimento às necessidades dos cidadãos, principalmente porque, na mesma data em que deferida a liminar, realizou-se a audiência na qual se celebrou o acordo com a finalização da greve;

d) embora se reconheça a responsabilidade solidária de todos os suscitados no sentido da observância dos ditames da Lei de Greve, em relação ao atendimento nos serviços essenciais, não há motivos para que se atribua às partes a condenação da multa pelo descumprimento das determinações emanadas da autoridade competente ou pela paralisação irresponsável em atividades vitais, principalmente, levando-se em conta a duração efêmera do movimento paredista.

Desse modo, considerando os aspectos acima expostos, não há como se vislumbrar o desrespeito à ordem expedida pela autoridade competente, e, conseqüentemente, motivos para que seja aplicada, aos suscitados, a multa diária de R\$50.000,00, bem como as custas processuais. Mantenho, pois, integralmente a decisão regional e **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-231/2006-000-24-00.6 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
REDATORA DESIGNADA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MATO GROSSO DO SUL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E AD PROCESSUM. EXTINÇÃO DO FEITO. O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo se os trabalhadores integram categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT. Por sua vez, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDC, é no sentido de que os empregados em empresas de processamento de dados não constituem categoria diferenciada, já que esse tipo de categoria é reconhecido por lei e não por decisão judicial. E, ainda, no que tange aos profissionais de processamento de dados, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador, não havendo como o Sindicato-recorrente representar todos os trabalhadores que utilizam computadores ou equipamento periférico de computadores, como instrumento de trabalho, no Mato Grosso do Sul. Daí decorre a ilegitimidade ad causam do Sindicato profissional. A par disso, verifica-se, também, a ilegitimidade ad processum do suscitante, ante a ausência nos autos do respectivo registro sindical, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC. Desse modo, considerando que a legitimidade ativa constitui condição da ação, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, embora por outros fundamentos, deve ser acolhida a preliminar argüida de ofício pelo Ministério Público do Trabalho de extinção do feito, sem resolução de mérito. Processo extinto, sem resolução de mérito.

O 24º Regional, analisando o dissídio coletivo dos profissionais de processamento de dados de Mato Grosso do Sul, deixou de homologar as cláusulas que foram objeto de acordo na audiência de conciliação, deferindo parcialmente as demais reivindicações (fls. 178/200 e 222/224).

Inconformado, o Sindicato profissional interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto ao cabimento das propostas acordadas, em relação às quais pugna pela homologação, e quanto às cláusulas referentes à correção salarial, à participação nos lucros e resultados e ao convênio médico (fls. 228/233).

Admitido o recurso (fl. 235), a Federação suscitada apresentou suas razões de contrariedade (fls. 237/244), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pela extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 247/255).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 228), a representação está regular (fl. 24), e as custas foram recolhidas (fls. 234), razões pelas quais dele **conheço**.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DO SINDICATO PROFISSIONAL. REFORMA DA DECISÃO REGIONAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACOHLIMENTO.

O dissídio coletivo foi ajuizado em 17/11/2006, em cuja representação (fls. 2/23) foram transcritas, conforme a pauta reivindicatória, 52 propostas. Dessas, 36 foram acordadas pelas partes nos termos da CCT 2005/2006 (fls. 41/52), por ocasião da audiência de conciliação (fls. 147/148), remanescendo para julgamento 16 cláusulas.

O Regional admitiu o dissídio coletivo apenas em relação aos pontos em que houve o fracasso nas negociações, considerando desnecessária a homologação judicial das demais propostas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDC, já que expressamente haviam sido acolhidas pelas partes, sendo suficiente, portanto, apenas a formalização daquela negociação perante o Ministério do Trabalho (fls. 179/180).

Em suas razões, o suscitante, ora recorrente, requer a reforma do julgado, acrescentando que o fato de não ter havido controvérsia em relação a determinadas cláusulas não exclui a sua apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de se estar premiando uma conduta omisiva em detrimento da classe obreira. Acrescenta que o art. 863 da CLT não deixa dúvidas sobre o cabimento do pedido ora formulado. E que, ao excluir da apreciação as 36 cláusulas que foram acordadas judicialmente, o Regional incorreu em violação do art. 5º, XXXV, da

Carta Magna, que garante ao jurisdicionado a apreciação, pela Justiça, de eventual lesão ou ameaça de direito individual ou coletivo. Assim, além da referida homologação, requer, também, que seja provido o seu recurso em relação às cláusulas que dispõem sobre a correção salarial, à participação nos lucros e resultados e ao convênio médico (fls. 228/233).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 247/255, arguiu, de ofício, a extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, pela ilegitimidade do Sindicato obreiro. Fundamentou-se pela ausência, nos autos, do edital de convocação para a assembléia geral da categoria profissional, bem como pela não-comprovação, pelo suscitante, do quórum de deliberação e aprovação da referida assembléia, previsto no art. 859 da CLT. E, ainda, pela não-transcrição da pauta de reivindicações na respectiva ata, considerando, assim, a não-observância do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC.

A par das irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, ensejadoras da extinção do feito, a instauração de dissídios coletivos pelas entidades sindicais representativas dos profissionais em processamento de dados tem gerado controvérsias, nesta Corte, quanto à abrangência sindical, no que se refere à especificidade da representação daqueles sindicatos.

A liberdade da constituição de entidades sindicais outorgada pela CF (art. 8º, I), contrastada com a manutenção do princípio da unicidade, faz surgir a questão da representatividade da categoria por um ou mais sindicatos. A tendência, pois, é a de que os sindicatos que abranjam mais de um município venham, paulatinamente, a ser desmembrados em sindicatos de âmbito exclusivamente municipal, de acordo com a estrutura adotada no Brasil, ou que se tornem mais específicos com relação à atividade profissional.

No entanto, a questão do enquadramento sindical não depende exclusivamente da classe trabalhadora, mas, sim, da atividade econômica do empregador (salvo categoria diferenciada). Dessa forma, os empregados integram a categoria profissional, conforme a atividade predominante do segmento patronal, sob pena de a empresa enfrentar o cumprimento de vários dissídios coletivos.

Nesse sentido, quando do julgamento do RODC-263.729/1996 (Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 2/5/1997), interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo, contra a decisão regional que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, assim se posicionou o eminente Relator, cujo entendimento foi adotado, à unanimidade, por esta Seção Especializada:

""O art. 511, § 2º, da CLT estabelece como critério para definição da representação de cada categoria a atividade preponderante da empresa. No caso das categorias diferenciadas, não se aplica tal determinação, pois a representação, neste caso, estaria condicionada ao exercício da profissão ou funções comuns, que, por suas peculiaridades, dependem de regulamentação própria, consoante exceção prevista no § 3º, do artigo 511, da CLT.

A natureza diferenciada de determinada categoria está definida em Portarias Ministeriais, e o Quadro de Atividades e Profissões a que alude o art. 577 da CLT fixa o plano básico do enquadramento sindical, não havendo como atribuir a uma categoria profissional o título de diferenciada no âmbito de processo de dissídio coletivo, como pretende o suscitante.

(...) Note-se que pretende o Sindicato-Recorrente a representação de todos os trabalhadores que utilizam computadores ou equipamento periférico de computadores como instrumento de trabalho no Estado de São Paulo. Isto representa um inimaginável número de trabalhadores em continuada expansão, tendo em vista a sua ampla utilização nos mais variados ambientes de trabalho, setores e repartições.

Fere, ainda, o princípio da unicidade sindical, considerando a existência de outros sindicatos representantes dos trabalhadores na mesma base territorial. Em nome do princípio da liberdade sindical, não se pode autorizar a criação indiscriminada de sindicatos que não representam efetivamente os trabalhadores. Do contrário, criar-se-á sindicatos de categoria diferenciada tantas quantas forem as atividades desempenhadas em uma empresa ou entidade. A decisão recorrida deve ser mantida".

Dessa forma, sendo o computador um instrumento utilizado nas mais diversas atividades, tanto nas empresas de menor porte, como nas mais complexas, a sua manipulação não é elemento suficiente para que se classifique como categoria diferenciada os "profissionais em processamento de dados", pois tal designação só pode se operar mediante dispositivo legal. Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDC, que dispõe:

"Empregados em empresa de processamento de dados. Reconhecimento como categoria diferenciada. Impossibilidade. É por lei e não por decisão judicial que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais de informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador."

Além disso, a categoria dos profissionais em processamento de dados não se insere no rol das categorias diferenciadas elencadas no quadro anexo ao art. 577 da CLT.

Embora nos termos do art. 2º do Estatuto Sindical do suscitante (fls. 29/40) conste como prerrogativa do Sindicato a representação, perante as autoridades administrativas ou judiciárias, dos interesses individuais ou coletivos dos analistas, programadores, operadores, digitadores, auxiliares de produção, microfilmadores, empregados de empresas privadas de processamento de dados, das prestadoras de serviços de informática e demais profissionais de empresas públicas (cuja atividade-fim seja o processamento de dados), lotados no Estado do Mato Grosso do Sul e contratados sob o regime da CLT, não há como se limitar, efetivamente, à abrangência do Sindicato profissional, não podendo o mesmo alcançar todos os trabalhadores do Mato Grosso do Sul que, nas mais diversas atividades, operam com o computador.

A meu juízo, é plenamente possível a representatividade do sindicato dos trabalhadores nas empresas de processamento de dados, já que tal entidade sindical abrangeira apenas determinado número de empresas, mas a legitimidade ad causam do Sindicato dos Profissionais de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso do Sul não pode ser considerada, diante da impossibilidade de o mesmo representar todos os trabalhadores de todas as empresas que lidam com o computador.

Contudo, além da questão da ilegitimidade ad causam, que ora se apresenta, verifica-se, também, a ilegitimidade ad processum do suscitante. Isso porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, a juntada do registro sindical é requisito indispensável para se comprovar a legitimatio ad processum da entidade que representa a categoria profissional, em dissídio coletivo, conforme dispõe, verbis:

"Sindicato. Legitimidade ad processum. Imprescindibilidade do registro no Ministério Público do Trabalho. A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1998."

No caso deste dissídio, percebe-se a ausência, nos autos, do referido documento, o que torna ainda mais oportuna a apresentação da divergência quanto à ilegitimidade do suscitante. Ressalta-se que, no julgamento do recurso ordinário interposto à decisão regional, no dissídio coletivo anteriormente ajuizado (RODC-283/2005-000-24-00.1), cuja relatoria coube a esta redatora designada, a mesma irregularidade foi detectada.

Assim, além das razões acima expostas sobre a ilegitimidade de representação do suscitante, repete-se a incorreta instrução do feito, qual seja a não-colação aos autos do respectivo registro sindical, irregularidade que não pode ser sanada em fase recursal, já que não se admite a retificação tardia de equívoco da instrução processual, conforme dispõe a Súmula nº 383, II, desta Corte.

Sublinhe-se que, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, a legitimidade ativa do Sindicato suscitante constitui condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por todo o exposto, deve ser acolhida a preliminar argüida de ofício, pelo Ministério do Trabalho, de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, com espeque no art. 267, IV e VI, do CPC, embora por outros argumentos, nos termos da fundamentação supra. Contudo, em face do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, a extinção do processo, sem resolução de mérito, não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional, no exercício do poder normativo conferido pelo art. 114, § 2º, da CF.

Por maioria, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade do sindicato profissional, vencido o Exmo. Ministro Relator. Ressalvam-se, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Redigirá o acórdão a Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa.

Dora Maria da Costa - Redator Designado

-

PROCESSO Nº TST-AIRR-1118/2004-243-01-40.0 PETIÇÃO TST-P-170081/2007.6

AGRAVANTE : GUSTAVO DA COSTA CUNHA
ADVOGADO(A) : DR.(º) FERNANDO JOSÉ DIAS
AGRAVADO : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(º) LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

1-Arquive-se, porquanto a advogada substabelecete, Dra. Marcela Quental, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 05/6/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-526/2006-493-05-40.8 PETIÇÃO TST-P-51037/2008.0

AGRAVANTE : JOSÉ ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(º) JOSÉ SARAIVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO(A) : DR.(º) PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE ME-NEZES

1- À CCADP para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 07/05/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-627/2005-006-15-40.4 PETIÇÃO TST-P-64517/2008.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO(A) : DR.(º) ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO PARISI LEITE
ADVOGADO(A) : VALCIR JOSÉ BOLOGNESI

Junte-se.

A Vara do Trabalho de origem comunicou a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 05/6/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-823/2006-005-20-40.6 PETIÇÃO TST-P-67571/2008.8

AGRAVANTE : EVILÁSIO OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(º) WILMA BORGES BARRETO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(º) LAERTE NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 05/06/2008.

ANA LÚCIA QUEIROZ
Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. Em
Dissídios Coletivos do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-883/2006-771-04-40.9 PETIÇÃO TST-P-67578/2008.0

AGRAVANTE : ADALBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO(A) : DR.(º) DANIEL LIMA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO(A) : DR.(º) LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO(A) : CRISTIANO DHIL NADLER

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 05/6/2008.

ANA LÚCIA QUEIROZ
Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. Em
Dissídios Coletivos do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-712/2006-003-04-40.4 PETIÇÃO TST-P-67581/2008.3

AGRAVANTE : JAIR BENJAMIN MEDEIROS
ADVOGADO(A) : DR.(º) MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(º) ADRIANA MOURÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 05/06/2008.

ANA LÚCIA QUEIROZ
Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. Em
Dissídios Coletivos do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-RR-5/2004-024-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : TOBIAS DE SOUSA PINHEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AFASTAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS GUIA DARF. REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 789 DA CLT. INOCORRÊNCIA - O fato de não ter constado na guia DARF o código correto, bem como o número do processo não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Além disso, a guia trouxe elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde, valendo ressaltar que o valor recolhido foi exatamente aquele fixado pela sentença. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido



PROCESSO	: ED-E-A-AIRR-48/1999-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: MANOEL PEDRO DUARTE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que houve omissão com relação à apreciação dos itens 18 e 19 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, mas que a omissão não comporta efeito modificativo, pela não-configuração de contrariedade destes, subsistindo a Decisão embargada no sentido de não-conhecimento dos Embargos quanto ao tema.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer que houve omissão com relação à apreciação dos itens 18 e 19 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, mas que a omissão não comporta efeito modificativo, pela não-configuração de contrariedade destes, subsistindo a Decisão embargada no sentido de não-conhecimento dos Embargos quanto ao tema. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO	: E-RR-59/2002-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
EMBARGADO(A)	: ÉRISTON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-ED-ED-E-A-AIRR-70/2004-131-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: AUTO POSTO DE SERVIÇOS JOSÉ FARIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: ANA MARTA COSTA MELO ALVES
ADVOGADO	: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por deserção, e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, condenando-a a indenizar a parte contrária no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESERÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, IN FINE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO - INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDANDO

1. O não-recolhimento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, pela reiteração de Embargos de Declaração protetatórios, acarreta a deserção do recurso.

2. A conduta da Reclamada, que opõe os quartos Embargos de Declaração, denota a inobservância do dever de lealdade processual e de boa-fé (art. 14, II, do CPC), merecendo ser reputada litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, bem como provocar incidentes manifestamente infundados, na forma do art. 17, IV e VI, do CPC.

Embargos de Declaração não-conhecidos, por deserção, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, condenando a Ré a indenizar a parte contrária no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 18, caput e § 2º, do CPC.

PROCESSO	: E-RR-78/2005-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MARIA CONCEIÇÃO GRADIM MARQUES SOARES
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

Não merecem conhecimento os embargos, tendo em vista que a decisão proferida pela Turma se encontra conforme o entendimento pacificado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-AIRR-87/2001-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO LÚIS CARVALHO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: A-E-RR-107/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: CRISTIANA GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO	: E-ED-RR-133/2003-025-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: WALDEMAR AFONSO CANAN
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

A decisão proferida pela Turma encontra-se conforme o entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBSI-1, segundo a qual, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", que tem plena aplicação ao caso do BESC, em que o plano de incentivo à demissão voluntária teve origem em acordo coletivo de trabalho, conforme pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do julgamento do IUJ suscitado no Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-137/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARINALVA ZACARIAS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito pre-existente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: A-E-RR-145/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: MARIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO	: E-AIRR-151/2007-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	: MAYER DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. In casu, trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento, a macular, por conseguinte, os subestabelecimentos que dela derivam. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO	: E-A-AIRR-196/2004-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO DE COSTA BARROS
EMBARGADO(A)	: PAULO RICARDO VOGT KESSLER
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RE-VISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-AIRR-200/2005-181-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO RIBEIRO FLOR
ADVOGADO	: DR. SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO
ADVOGADA	: DRA. NEIDE APARECIDA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: GERALDINO RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE RE-VISTA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE - DESATENDIMENTO DA SÚMULA Nº 337 DO TST. O embargante, ao se insurgir contra a decisão embargada, relativamente ao não cabimento do seu agravo de instrumento e à inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, limitou-se a indicar o número de dois arestos paradigmas ditos divergentes do acórdão recorrido, sem, no entanto, transcrever o teor dos posicionamentos adotados nesses casos. Com efeito, cumpre à parte recorrente demonstrar em seu recurso a existência de teses diversas em torno de um mesmo dispositivo legal, nos termos exigidos pelo art. 894, II, da CLT e pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a transcrição dos trechos dos acórdãos trazidos à colação permite ao juízo o cotejo com a decisão recorrida e a verificação da especificidade dos paradigmas confrontados, conforme dispõe a Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. A simples indicação nas razões do recurso de embargos dos números dos processos em que teriam sido prolatadas decisões supostamente divergentes não permite verificar o atendimento da exigência constante do inciso II do art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-215/2003-115-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: WALTER NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DR. MAURICIO IMIL ESER
EMBARGADO(A)	: MAGAZINE LUÍZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Não cabem Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Não se aplica o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorre de erro grosseiro.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-229/1999-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: LUCIANA HERBST LEMOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS SALARIAIS - A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-250/2005-044-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO
EMBARGADO(A)	: OLINI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 14/12/2007.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As razões de decidir foram juridicamente declinadas no acórdão turmário, nomeadamente porque a controvérsia relativa ao plano de demissão incentivada, instituído pelo BESC, com respaldo em norma coletiva, foi objeto de IUJ, mediante o qual o Pleno do TST, apreciando o multifário espectro da questão, sufragou o entendimento dominante de que, na espécie, aplica-se igualmente a OJ nº 270 da SDI-1.

2. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. Sendo certo que a Turma não adotou, explícita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-1.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-269/2004-026-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. RIDER DE BRITO
EMBARGANTE	: REINALDO SANTO ANDRADE
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires, relator.

EMENTA: QUADRO DE CARREIRA - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - CONVALIDAÇÃO POR NORMA COLETIVA - É eficaz a validação do quadro de carreira da empresa pela entidade sindical, por força do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

À luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, as negociações realizadas pelos sindicatos devem ser incentivadas e valorizadas. Ademais, o interesse em debate nos autos é de índole patrimonial, relativo à progressão do profissional no âmbito da empresa empregadora, com reflexos em seu salário, não havendo óbice à atuação das entidades sindicais na sua regulamentação e fiscalização.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-304/2005-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO TRINDADE
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-311/2003-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: GABRIANE CARMO CABRAL
ADVOGADO	: DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
EMBARGADO(A)	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DANO MORAL. SEGURO DE VIDA. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir os fundamentos que norteam a aplicação de óbices ao conhecimento do recurso de revista, trazendo alegações inovatórias que não foram objeto de suas razões de recurso de revista. Inteligência das Súmulas nº 297 e 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-322/2003-241-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A tese transcrita nos autos acostados, no sentido da natureza indenizatória da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 354 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, pela qual possui a referida parcela natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Óbice do artigo 894, inciso II, parte final, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-339/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ADYSSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-343/2003-101-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-352/2005-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A)	: MARLENE BATISTA ABREU SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e deles conhecer, quanto aos efeitos da transação decorrente da adesão ao plano de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-363/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JESS DOUGLAS ALMEIDA VIANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-376/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ THELMAN RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMESE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.



PROCESSO	: E-RR-383/2006-006-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MARIA TEREZA CHAGAS TEODOZIO FERRAZ LO-PES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, re-formando o v. acórdão turmário, condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias e determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para apreciar o outro tema ventilado no recurso de revista da reclamada, julgado prejudicado pela c. Turma, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIO. TÉCNICO DE FOMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTE-RAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregado que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-386/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: VILANI SOUSA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito à edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-387/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: JASIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito à edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-389/2001-010-10-00.5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: RUY DE MEDEIROS CUNHA
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A Turma, ao examinar a preliminar de nulidade do Acórdão do Regional, aferiu que não se havia falar em omissão quanto ao pedido de reintegração a partir de 25/06/90, com promoções e vantagens, porque o referido Acórdão ressaltara que os efeitos do retorno efetivo ao trabalho, decorrentes da anistia, não se confundiam com os naturais efeitos da readmissão. E ao fazê-lo, ratificou a tese do Regional, com relação ao tema, não se configura violação dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, 458 do CPC, 897-A e 832 da CLT.

2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma delimita com exatidão, inclusive com transcrição dos trechos do Acórdão do Regional, nos quais este enfrenta as questões apontadas como omissas pelo Embargante.

3 - DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO A PARTIR DE 25/06/1990 E O DIREITO A PROMOÇÕES E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Como a discussão envolveu a nulidade da dispensa sob o enfoque administrativo, e sob a ótica da Lei nº 8.878/94, não se há falar em condenação ao pagamento de salários vencidos e vencendos, a partir de 25/06/1990, mais adicional por tempo de serviço e promoções por antiguidade assegurados em norma coletiva, na medida em que a referida Lei, na qual o Embargante fundamenta a sua pretensão, veda o reconhecimento de efeitos financeiros retroativos, ou seja, sem os efeitos naturais decorrentes da readmissão, mas, tão-somente, os delimitados pela lei concessiva da anistia.

4. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. Não há violação dos preceitos legais e constitucionais referidos, na medida em que todos tratam da obrigatoriedade de pagamento da indenização por dano moral, quando evidenciado este. A Turma reconheceu a ocorrência de dano moral e determinou o pagamento da indenização, conforme determina os preceitos legais e constitucionais referidos. O critério de fixação do dano, contudo, é matéria de natureza interpretativa, e não consta dos preceitos legais e constitucionais referidos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-400/2006-008-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A)	: EMANOEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à Constituição Federal. Por outro lado, a divergência colacionada não justifica o conhecimento dos embargos, por serem os arestos inservíveis ao confronto, uma vez que oriundos da Suprema Corte (art. 894 da CLT). De qualquer sorte, a decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-442/2004-068-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: NELSON BECKER
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	: DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. "As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-459/2001-002-16-00.8 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ALMIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.

RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-460/2003-421-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ADEMILTON LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO LIMA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVADA. PEÇA DESNECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. Esta Corte Superior entende desnecessário o traslado de peça dispensável ao exame da controvérsia, ainda que arrolada no artigo 897 da CLT, conforme se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 19 da SBDI-1. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-520/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GLEUDSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-533/1993-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOÃO HENRIQUE DE MOURA FILHO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97 - PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, INCISO II, e 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, são aplicáveis os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/97, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-543/2002-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FERRARI
ADVOGADO	: DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO:Conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST uniformiza a interpretação das normas processuais atinentes ao recurso de embargos, não se havendo de falar em violação de dispositivos constitucionais.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: E-ED-RR-553/2002-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ANA LÚCIA MULLER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: PROBANK LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO D'AMICO
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Embargos argüida em impugnação e não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM A CEF - Acolhido o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal, após a Constituição da República de 1988, correta a aplicação da Súmula 363 desta Corte pela Turma. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-556/2006-026-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA NUNES CRUZ
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: DAMIÃO AVELINO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Petrobrás quanto aos temas "preliminar de não-conhecimento do recurso de revista", "percentual da diferença de suplementação de aposentadoria" e "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Por unanimidade, em exame conjunto, conhecer dos embargos da Petros e da Petrobrás no tocante ao tema "progressão funcional concedida aos empregados da ativa com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PETROS E PETROBRAS. EXAME CONJUNTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobras, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. A jurisprudência desta C. Corte vem entendendo, em relação à matéria que "A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial" (E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - 11/04/2008). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-559/2006-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ELIANE DE FREITAS ROCHA MENEZES
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA APLICADA PELA C. TURMA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos do artigo 894 da CLT, em sua atual redação, apenas se admite embargos à c. SDI quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não se mostrando apta a caracterizar dissenso jurisprudencial arestos inespecíficos a teor da Súmula nº 296 deste c. Tribunal Superior do Trabalho, em que não há identidade com os fatos ensejadores da aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, tal como no caso dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-563/2000-121-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MÁRIO PIRES NUNES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a incorporação de vantagens ao contrato individual de trabalho previstas em Acordos Coletivos, restabelecendo a sentença de primeiro grau neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE. É entendimento desta Corte que a orientação contida na Súmula nº 277/TST estende-se também às convenções e aos acordos coletivos, e que não se há falar em integração definitiva das cláusulas de convenções e acordos coletivos ao contrato individual de trabalho, devendo ser observado o seu período de vigência. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-565/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA DIVINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-575/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-RR-586/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FLORIANO OLIVEIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-604/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: TEREZINHA PEDROSO QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-ED-A-RR-619/2004-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO IVAN SILVA KERBER
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, §2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: A-E-RR-622/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: MARGARIDA CARIOCA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO	: E-ED-RR-625/2003-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - PRESERVAÇÃO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto, no tocante à necessidade de comprovação da assinatura do termo de adesão, o único aresto transcrito é oriundo de Tribunal Regional do Trabalho.

4. Quanto à prescrição, a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.



PROCESSO	: E-RR-640/2002-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MÁRIO CÉSAR RAMOS DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Esta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, consagra entendimento no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, o que, de pronto, alcança os empregados de empresa de telefonia que operam como cabista de empresa de telefonia, em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolve as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-648/2004-005-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE JORGE SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-669/2006-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. BRUNO BRASIL DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ALCIDEMAR GUIMARÃES LEAL JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PLÍNIO MIRANDA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. In casu, trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO	: E-RR-670/1999-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS IN ITINERE. NORMAS COLETIVAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A pretensão de ver aplicado acordo coletivo com o eg. Tribunal Regional entendeu inaplicável ao reclamante, não determina a ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais indicados, pois não se está deixando de reconhecer a validade do acordo coletivo, mas a sua inaplicabilidade ao autor, enquadrado como de categoria diversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-675/1999-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO OCIMAR VOLANTE
ADVOGADO	: DR. CELSO JUSTUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de transferência, restabelecendo a decisão do Regional, por fundamentos diversos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER PROVISÓRIO. O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, é no sentido de que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência. A transitoriedade ou definitividade da transferência condiz com o lapso temporal da mudança, que na hipótese é definitiva. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-678/2003-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO MULLER
ADVOGADO	: DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST E SDI-1. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Apesar do aresto ser oriundo da SBDI-1, não se confronta especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: A-E-A-RR-705/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: JACI PEREIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO	: A-E-RR-720/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO	: E-RR-721/2005-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SEVERINO ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Emenda Constitucional 28/2000" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal pronunciada, restabelecer a decisão regional no particular.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.
2. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI 11.496/2007. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. Nessas circunstâncias, a indicação de afronta a disposição de lei em nada aproveita a embargante.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-726/1998-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Após a vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. Nessas circunstâncias, a indicação de contrariedade à Súmula 221 desta Corte é inútil, pois, por via transversa, traz a pretensão de revisão do conhecimento do Recurso de Revista, efetivado por violação a dispositivo de lei, ou seja, a pretensão de configuração de afronta ao dispositivo que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-E-ED-RR-749/2000-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CARLOS HENRIQUE DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DIRCE ALVES DE LIMA
EMBARGADO(A)	: ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA LEONE NASSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. SÚMULA Nº 364, I, DO TST. APLICAÇÃO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 01 da Súmula nº 364 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-765/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-780/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.
2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-786/1995-053-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA - INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Confor- me aferido pela Turma, o Recurso de Revista foi interposto quando já expirado o prazo legal. Incólume o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRO- TELATÓRIOS. Ficou configurado o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios, porque a pretensão da Embargante não era sanar omissão com relação aos termos da certidão, mas modificar o jul- gado, porque, ao contrário do que afirmara a Turma, entendia que o documento certificava a sua intimação pessoal. Incólume o artigo 538, parágrafo único do CPC.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-798/2000-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUZINETE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. RÔMULO MARTINS NAGIB

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Horácio Raymundo de Senna Pires, e, no mérito, por una- nimidade, dar-lhes provimento para reformular a decisão da Turma e não conhecer da Revista com relação à preliminar de nulidade do acórdão Regional e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se prossiga no julgamento do Recurso de Revista como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Todos os elementos fáticos e jurídicos necessários para o deslinde da matéria encontram-se delineados no acórdão Regional, o qual analisou cuidadosamente todos os meios probatórios, inclusive os depoimentos testemunhais e as provas documentais.

Não está o juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente os elementos pro- batórios e, pois, os critérios de enquadramento e seus parâmetros como pretende a empresa; inexistente nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, e atende ao princípio do livre con- vencimento motivado a teor do art. 131 do CPC. **Recurso de Em- bargos conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-810/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar- gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTA- ÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Juris- prudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-817/2005-042-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ DOS REIS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o direito pos- tulado (complementação de aposentadoria) decorre da execução do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a lide. Precedentes da SBDI-1.

3. PETROBRÁS. PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDI- DA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATU- REZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, através do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade teve por ob- jetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empre- gados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pen- sionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos.

Recursos de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-826/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDECI CARDOSO LIMA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos, no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROA- TIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são de- vidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito pre- existente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-862/2005-061-15-40.8 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DONIZETE RODRIGUES SALOMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-871/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LILIAN PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar- gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTA- ÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Juris- prudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-879/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : NEIDE PEREIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO- ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADO- RES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRON- TA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o en- tendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos ce- lebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-894/1999-023-01-40.4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUCIENE GENTIL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De- claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS- TÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-926/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DORVALINA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar- gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTA- ÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Juris- prudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-931/2002-321-01-40.2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FAGUNDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
EMBARGADO(A) : SENDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECESSO FORENSE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-932/2005-018-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA MARTA CAMPOS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Em- bargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe pro- vimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. AU- XÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLE- TIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDE- NIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O Acordo Coletivo que es- tipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da ma- nifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores, visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação à norma cogente e de ordem pública. Recurso de Embargos conhecido e não provido.



PROCESSO	: E-AIRR-935/2005-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÊUTICAS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-956/2003-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ROGÉRIO FERNANDO DE GÓES
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A)	: STAUFF BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATORIA. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-978/2002-071-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
EMBARGADO(A)	: NEIVA RIBEIRO DE FRANÇA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 1 desta SBDI-1. Nos termos do item nº 284, da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, a etiqueta adesiva posta na folha de rosto da Revista não afere a tempestividade do recurso, já que sua finalidade é apenas servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, como na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-984/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARIA CLÊNIA TEIXEIRA PINHEIRO DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças sejam pagas sobre o salário mínimo integral.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PROFESSOR CONTRATADO PARA CUMPRIR JORNADA DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS - PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. I Muito embora não haja dúvida de que o salário mínimo possa ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, no caso do professor, por estar sujeito à jornada especial de 4 (quatro) horas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas na forma do art. 318 da CLT, não há falar em pagamento proporcional.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-985/2001-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, com relação à multa por embargos declaratórios protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base do Reclamante, e absolver o Reclamado da condenação ao pagamento da multa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base, e não a remuneração.

2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado não eram protelatórios. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-1.001/2006-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: NELMA CARUSO CARVALHO PALVARINI
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Matéria pacificada pelo item 61 da OJ-Transitória da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.002/2001-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS LOPES DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
EMBARGADO(A)	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não se conhece de recurso de embargos contra decisão de Turma que aplicou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, pois a interposição dos embargos de declaração pelo INSS, renovando questões veiculadas no recurso ao qual foi negado provimento, com alegações já enfrentadas explicitamente pelo Colegiado, escapava flagrantemente das prescrições do art. 535 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.012/2003-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA ALVES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI1 DO TST. Os empregados inativos têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época em que foram admitidos, vigorava a regra que determinava a inclusão da parcela na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-ED-RR-1.040/2001-062-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ITAMAR LUIZ QUADRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: CASTROL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.073/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JAIRO LOPES DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO	: E-RR-1.073/2004-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: DR. DAVID ZERBINI DE FARIA SOARES
EMBARGADO(A)	: WILCKER VANEIR DE SOUZA PEREIRA SERRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, determinando a correção de erro material nos termos do voto.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. VIGÊNCIA DA LEI 11476/2007. Não há como se conhecer de Embargos com o fim de reformar decisão da C. Turma que se afina com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segunda parte, que entende que o marco inicial para a contagem da prescrição se conta da data do "trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada". No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, se deu em 13/08/2004 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10.08.2004, antes que se completasse o biênio prescricional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.083/2004-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: EURICO QUIRINO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.106/2001-038-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. DOROTI WERNER BELLO NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o direito postulado (complementação de aposentadoria) decorre de vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a lide. Precedentes da SBDI-1.

SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A reclamada pretende a apreciação de fatos não examinados pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.110/2001-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: ALTAIR MENDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Ante o quadro fático delineado no acórdão regional não se verifica afronta aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 457, § 1º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.121/2003-663-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ELUIR DO RÓCIO ALVES
ADVOGADO : DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA. Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.148/2003-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA NERY
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.187/2002-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A) : PEDRO ALCÂNTARA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.187/2005-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : EDSON TORRES LADEIRA
ADVOGADO : DR. ÉDER MACHADO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PLANO DE CARREIRA DA ECT - PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE - NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA QUE SE VERIFIQUE O EFETIVO CUMPRIMENTO DO PCCS EM QUESTÃO - Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, porque os arestos colacionados no Recurso de Embargos são inespecíficos à hipótese dos autos. Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO : E-RR-1.192/2004-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PLÍNIO ANTÔNIO FIGUEREDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Turma não enfrentou a questão sob o enfoque do trânsito em julgado da demanda promovida pelo Embargante na Justiça Federal, nem foi instada a se manifestar por intermédio de Embargos Declaratórios, operando-se a preclusão. Incide o óbice da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.214/2004-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE ASSIS VERAS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.215/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDIMILSON BRAGANÇA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.226/2001-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCELO BARRETO NUNES
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
EMBARGADO(A) : MINAS BRASÍLIA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ARGÜIÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que não merecia conhecimento pelo óbice de Súmula da Corte, notadamente a Súmula nº 126/TST, sem delimitar em quais aspectos o Reclamado pretendeu revolver o conjunto probatório. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.239/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SIRENE DA SILVA VIANA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissa o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decísum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.244/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-1.246/2005-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ARIOSTO SOARES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-1.248/2004-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MATEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : DARCI PASQUALOTTO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

A decisão proferida pela Turma encontra-se conforme o entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBSI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", que tem plena aplicação ao caso do BESC, em que o plano de incentivo à demissão voluntária teve origem em acordo coletivo de trabalho, conforme pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do julgamento do IUJ suscitado no Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.263/1999-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : RUBINEI APARECIDO BARRETO
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-1.273/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ROSA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.285/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.299/2005-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOAQUIM PEDRO JARDIM MACHADO
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.303/2002-011-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALBERTO ATALIBA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Esta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, consagra entendimento no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, o que, de pronto, alcança os empregados de empresa de telefonia que operam como cabista de empresa de telefonia, em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolve as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.317/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ADONIEL MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.324/2000-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDILSON OTÔN BOTELHO
ADVOGADO : DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. INESPECIFICIDADE - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Incabível, portanto, a análise de violações legais e constitucionais. O aresto colacionado, apesar de oriundo desta SBDI-1, não se confronta especificadamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.327/2004-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ALZIMAR DE CARVALHO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.368/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-1.385/2005-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOAQUIM DOS REIS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional da v. decisão da C. Turma" e "multa por embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "complementação de aposentadoria - níveis salariais concedidos apenas aos empregados em atividade - extensão do reajuste aos inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do reajuste salarial concedido a título de promoção pelo Acor-do Coletivo de Trabalho 2004/2005, conforme os critérios definidos no artigo 41 do Regulamento Geral do Plano de Benefícios da Petros.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007.

No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobras, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. A jurisprudência desta C. corte vem entendendo, em relação à matéria que "A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial" (E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - 11/04/2008). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.398/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-A-RR-1.401/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.429/2004-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DIAS SUZANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. SÚMULA Nº 296/TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Para o exame de divergência jurisprudencial, necessário que a C. Turma tenha firmado tese jurídica que possa ser objeto de confronto. A decisão que não conhece de recurso de revista, por serem inespecíficos os arestos colacionados, não permite exame de dissenso jurisprudencial na C. SDI, pois não há tese de mérito a ser confrontada. Incidência do item II da Súmula 296 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.447/2004-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SHIRLEY MARIA JUNQUEIRA CELLA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.

O art. 897, inciso II, da CLT é expresso em indicar como peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, a "comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Por outro lado, na forma prevista no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre à parte juntar aos autos cópia de documentos que atestem o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento do recurso denegado, para viabilizar o julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo. O fato de o despacho de admissibilidade ter consignado o regular preparo do recurso de revista, quanto às custas e ao depósito recursal, não exonera a parte de cumprir o ônus expressamente lhe imposto pela lei. Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-1.453/2000-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A)	: SALOMÃO GOICHMAN
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o direito postulado (complementação de aposentadoria) decorre de vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a lide. Precedentes da SBDI-1.

SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão recorrida em consonância com as Súmulas 51 e 288 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. ANUÊNIO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Ante o quadro fático delineado no acórdão regional não se verifica afronta aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 457, § 1º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.453/2005-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível".

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. PETROBRÁS. PETROS. ACORDO COLEIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, através do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.472/2003-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o não-conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Colenda Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS AUTENTICADAS UMA A UMA. VALIDADE. A declaração do advogado de que as peças que formam o instrumento conferem com o original é bastante para validar o instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, in fine, prevê que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Constando, peça a peça, carimbo assinado pelo advogado com inscrição "confere com o original", resta atendido o objetivo da norma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-1.509/2004-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. HELDER LAVIGNE
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MÁRA FARIA FILADELFO
ADVOGADO	: DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SÚMULA Nº 294/TST. NÃO-APLICAÇÃO. É entendimento da Corte pelo qual o descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno da empresa atrai a incidência da prescrição parcial, não se aplicando, por isso, o entendimento contido na Súmula nº 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual, e porque se trata de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO	: E-AIRR-1.542/1998-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: DARCI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.545/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA ALESSANDRA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.555/2002-003-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. A instituição do regime jurídico único, no caso o estatutário, a todos alcança, independentemente de haver ou não suspensão do contrato de emprego.

Na transformação de regime, não há rompimento definitivo da relação jurídica travada entre as partes, até então, senão a mudança da natureza desta relação que se converte de celetista para estatutária. Daí por que há rompimento da relação contratual, porquanto convertida em estatutária. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	: E-RR-1.608/1998-251-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ELISA MARA PACHECO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FACHIN
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PARCELA ADI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. As razões de recurso de revista limitaram-se à indicação de ofensa do art. 114 do Código Civil, sendo afastada a violação pela C. Turma por incidência da Súmula 221 do c. TST. Correta a decisão, eis que a única alegação de ofensa a dispositivo de lei não alça o tema a conhecimento, por força da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois não há se falar em ofensa à literalidade da norma indicada, quando o eg. Tribunal Regional entendeu, pela interpretação de norma regulamentar, que o autor faz jus ao recebimento da parcela ADI na complementação de aposentadoria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.650/2003-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SANDRA REGINA SANTO AMBRÓSIO
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À REGRA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Quanto ao único julgado invocado, não há indicação do órgão de origem, nem da fonte de publicação, em desatenção ao art. 894, II, da CLT e à Súmula nº 337 do TST.

4. Não se caracteriza divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que trata da questão de fundo, atinente ao marco inicial do prazo prescricional, enquanto o acórdão embargado afirmou a preclusão da alegação de que o prazo tem início com o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, ante a ausência de pronunciamento no acórdão regional e a não oposição de Embargos de Declaração. Aplicação do item I da Súmula nº 296 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.663/1994-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS FRISINA FRIEDRICH E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO DE PODERES. OBRIGAÇÃO DO OUTORGANTE PARA COM O SUBSTABELECIDO. A teor do art. 679 do Código Civil, o mandatário responde perante o mandante pela inobservância dos limites do mandato, mas o mandante se obriga para com aqueles com quem seu procurador contratou. Essa diretriz, mutatis mutandis, se ajusta à hipótese do substabelecimento de poderes com cláusula ad judicium.

CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Não há falar em incidência da Súmula 422 do TST quando constatado que a parte, na minuta de Agravo de Instrumento, impugnou detidamente os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade do Recurso de Revista.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 5º DO DECRETO-LEI 759/69. Hipótese em que os reclamantes prestaram serviços, como autônomos, à Caixa Econômica Federal, anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, e pretendem o reconhecimento de vínculo de emprego. Inviável o acolhimento da pretensão, ante o disposto no art. 5º do Decreto-Lei 759 de 1969, segundo o qual: "O pessoal da CEF será obrigatoriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.700/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.708/2004-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	: MARIA PETRÚCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. Não ensejam o conhecimento do Recurso de Embargos aresto inespecífico que não guarda pertinência com a hipótese discutida nem aborda todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-1.711/1997-061-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA	: DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: REJANE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que os arestos colacionados no Recurso de Embargos são inespecíficos a hipótese dos autos. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.722/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA SALETE SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-1.783/2006-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: GELICÉLIO BORGES FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. HORAS IN ITINERE. VALIDADE NORMA COLETIVA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST. INESPECIFICIDADE. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Apesar do aresto ser oriundo de Turma desta Corte, não se confronta especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.790/2002-011-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SUPERMERCADO PERI LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CARLOS DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO NETO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NÃO INSTITUÍDA NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. A v. decisão aplicou o óbice da Súmula 126 do C. TST, levando em consideração que a v. decisão examinou circunstâncias fático-probatórias, e em razão de haver o eg. Tribunal Regional indicado a preclusão da pretensão da reclamada de demonstrar a existência de processo criminal em relação à testemunha. A inexistência de colação de arestos com o fim de demonstrar dissenso jurisprudencial, no exame dessas mesmas premissas, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.805/2002-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULA REGINA F. A. FERREIRA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST. ESPECIFICIDADE - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Entretanto, os arestos transcritos, apesar de oriundos de Turmas da Casa, encontram-se superados pela notória e atual jurisprudência da Casa, consubstanciada no item nº 354 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.823/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: PEDRO ROBERTO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.884/2001-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
EMBARGADO(A)	: CLEBER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO.

A suspensão do contrato de trabalho, em virtude de concessão de aposentadoria por invalidez, não implica em suspensão do prazo prescricional quinquenal relativamente a parcelas que não são exigíveis, somente com a rescisão do contrato, pois, essa hipótese não está contemplada na lei como causa interruptiva ou suspensiva do instituto da prescrição.

Embargos **conhecidos e providos**.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.884/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSIVALDO RODRIGUES CANDEIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

As razões de embargos de declaração estão dissociadas dos fundamentos da decisão embargada, o que impossibilita a análise da existência de omissão, contradição ou omissão.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	: E-RR-1.947/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA SÔNIA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-1.961/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-1.965/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ALZIRA REBOUÇAS DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.992/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ROCINEIDE SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-2.010/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: JAILSON SOARES GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-2.025/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : CIRANDINA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.107/2001-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.107/2003-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GÍLIA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SÚMULA Nº 294/TST. NÃO-APLICAÇÃO. É entendimento da Corte pelo qual o descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno da empresa atrai a incidência da prescrição parcial, não se aplicando, por isso, o entendimento contido na Súmula nº 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual, e porque se trata de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO : E-RR-2.115/2002-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÁLVARO JOSÉ DA CÂMARA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. É pacífico o entendimento da Corte de que é válida cláusula de Acordo Coletivo que firmou desistência expressa ao pagamento de reajustes salariais aos empregados da Reclamada, anteriormente garantidos por sentença normativa. Entende a SBDI-1, que, no caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.117/2003-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GERSON LEANDRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
EMBARGADO(A) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MACHADO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - MEMBROS DO CONSELHO FISCAL - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Quanto ao mérito, os membros de Conselho Fiscal não gozam da estabilidade prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, pois apenas fiscalizam a gestão financeira do sindicato, não representando ou atuando na defesa de direitos da classe respectiva.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.225/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LEODORIO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decismum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-2.269/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOANA SÁ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.288/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.300/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : BOAVENTURA FIRMINO VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.301/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ABELAINE CASSIANO EUGÊNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO. Contrariedade a Verbetes Sumulares não caracterizada, decisão em harmonia com a Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.315/2003-039-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA ZATTAR
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 1º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, afastada a intempestividade pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE - LEI Nº 9.800/99

O Pleno do TST, quando do julgamento dos E-AIRR-793.624/2001.1, pacificou o entendimento de que "a Lei 9.800/99 autoriza, além do uso do fac-símile, outros meios de transmissão de dados e imagens similares, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita", inclusive o correio eletrônico, ficando assentado, naquela oportunidade, que "a petição de Recurso de Revista enviada por e-mail, que não contém a assinatura de seu subscritor, não torna a peça recursal inexistente se, no prazo legal, vier o original devidamente assinado" (DJ 1º/7/2005).

Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO	: E-ED-RR-2.338/1996-014-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: AMAURI JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	: DRA. ROGÉRIA DE MELO
ADVOGADO	: DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

DECISÃO:: I - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto à "base de cálculo - adicional de periculosidade", vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, e João Batista Brito Pereira; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 5.º, II e XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam feitos os descontos fiscais, nos termos da Lei 8.541/92, cumprindo à Reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NÃO MENCIONADO NA SENTENÇA EXEQÜENDA. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL ATUAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA. Cinge-se a presente controvérsia, em síntese, a determinar se, tendo a sentença exeqüenda assegurado aos reclamantes o adicional de periculosidade, sem, no entanto, definir a respectiva base de cálculo, caberia ao Juízo de execução fazê-lo, sem incorrer em afronta à coisa julgada. Efetivamente que sim, tendo em vista tratar-se, exclusivamente, de matéria de direito, não se con-substanciando óbice a aplicação da diretriz da segunda parte da Súmula 191/TST, ainda que se refira aos eletricitários. A uma, porque súmula não é lei, logo não está limitada no tempo. A duas, porque esta Corte, para efeito da Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, conforme Orientação Jurisprudencial nº 347 desta Subseção, equiparou os cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, "desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência", aos eletricitários.

E, a três, porque a aludida Súmula 191/TST foi definida pela também citada Lei 7.369, de 1985, anterior ao julgamento da lide (1999) e, logicamente, da sentença da execução.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. SILÊNCIO NA SENTENÇA EXEQÜENDA. NÃO- DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Esta c. Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem entendendo, reiteradamente, que os descontos fiscais e previdenciários devem ser procedidos de ofício na execução, ainda que omissa a sentença exeqüenda a respeito, adotando, até mesmo, posicionamento no sentido de que viola o art. 5.º, II, da CF a decisão de Turma do TST que erige os óbices da Súmula 266 desta Corte e do art. 896, § 2.º, da CLT para não conhecer do Recurso de Revista em hipótese como tal. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.344/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO MARQUES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-RR-2.378/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOCICLEIDE DA SILVA TOMAZ
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-2.428/2000-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.453/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-A-ED-RR-2.480/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ERISMAR CUNHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar- se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.513/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A)	: ELIANA ROSALVA ODA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial de Turmas e da SBDI-1 do TST e à contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST ou do STF. Entretanto, os arestos transcritos, apesar de oriundos de Turmas da Casa, encontram-se superados pela notória e atual jurisprudência da Casa, de que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 é aplicável ao BESC, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, o que afasta a contrariedade ao mencionado Verbete. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.556/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: EVA DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-2.559/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.563/2004-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: MOISÉS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.575/2003-006-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: LUCIANA COELHO DA SILVA KATO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A)	: BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
EMBARGADO(A)	: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS ENRIQUECIDOS COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E FGTS DE 40%. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. A pretensão do empregado mensalista de ver a reclamada condenada ao pagamento de reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal e a integração destes na remuneração para cálculo dos reflexos no décimo terceiro, férias, aviso prévio e FGTS traduziria a intenção de propiciar o duplo pagamento pela mesma parcela. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-2.598/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: VANDA MENDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Inter-

pretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.658/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : DARKSON FEITOSA LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.684/2002-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NAUDINEI BIANCHINE
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A tese defendida nos Embargos - no sentido de ser devido o adicional de transferência independentemente de a mudança do local de trabalho ocorrer em caráter provisório ou definitivo - está ultrapassada pela jurisprudência reiterada desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, no sentido de que o caráter provisório da alteração do local de trabalho é pressuposto legal do direito ao adicional de transferência.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-2.697/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-2.700/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : RONIERY ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.711/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-2.711/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA LIMA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-2.726/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.730/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARINALVA PIRES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.742/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.751/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ALAN PEREIRA SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO - Contrariedade a Verbetes Sumulares não caracterizada, decisão em harmonia com a Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.765/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.805/2003-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ
ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : LUIZ GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE FAC-SÍMILE - INSTRUMENTO DE MANDATO JUNTADO APENAS COM OS ORIGINAIS

A juntada dos originais de recurso interposto mediante fac-símile serve apenas para conceder regularidade formal a um ato processual pretérito.

Assim, a juntada de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo, somente quando da apresentação dos originais, configura ato processual novo, que não retroage para fins de regularização processual da conduta pretérita.

Com efeito, salvo disposição em contrário, os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso devem ser comprovados no momento de sua interposição, não se admitindo, no caso da ausência do regular instrumento de mandato, o oferecimento tardio de procuração ou a "regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC" (Súmula nº 383 do TST).

Por outro lado, dentro da própria inteligência da Lei nº 9.800/99 (art. 4º), deve ser considerado novo todo ato que não guarde perfeita concordância (fidedignidade) com o material remetido via fac-símile.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.824/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : CINDERLEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.913/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : ELIACI ROCHA SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado, com relação aos preceitos legais e constitucionais suscitados, ressaltou que era inviável o confronto porque, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-ED-RR-2.933/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CHARLES FERNANDES MACEDO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.949/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ACÉLIA GADELHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-2.950/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARLINDO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-3.000/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo, no acórdão embargado, os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-3.127/2004-022-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MODI DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANE KAESTNER MEYER MAUL

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO JOSINO INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. DESFUNDAMENTADO. Encontra-se desfundamentado o recurso de Embargos quando não colacionada jurisprudência para confronto de teses. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.160/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissa a circunstância que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisor em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.169/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : CLEONICE FAUSTINA SUCRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.175/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA CLEONICE FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante a vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.188/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : IRENE MACEDO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-3.218/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SANDRA BRASIL MANOELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-3.313/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FAUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.
2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.
Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.335/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BENJAMIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.373/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : HERMÍNIA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.381/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELISSANDRA BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-3.385/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA DINA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-3.472/2005-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
EMBARGADO(A) : SILVANA REGINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 15/02/2008.
1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL.

As razões de decidir foram juridicamente declinadas no acórdão turmário, nomeadamente porque a controvérsia relativa ao plano de demissão incentivada, instituído pelo BESC, com respaldo em norma coletiva, foi objeto de IUJ, mediante o qual o Pleno do TST, apreciando o multifário espectro da questão, sufragou o entendimento dominante de que, na espécie, aplica-se igualmente a OJ nº 270 da SDI-1.
2. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. Sendo certo que a Turma não adotou, explícita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, e sequer as razões de recurso de embargos, igualmente em nenhum momento, ativam com essa particular questão, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-1.
3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.489/2003-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SITESHARING DO BRASIL EMPREEN-DIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO
EMBARGADO(A) : BENEK ROZENCWEJG
ADVOGADA : DRA. KARINA HASSUN DA SILVA
EMBARGADO(A) : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPA-ÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-3.562/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLAUDENICE CLÁUDIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos, no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE
1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.
2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.
Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-E-RR-3.568/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-3.606/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ALMEIDA LACERDA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.661/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.
A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante a vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.662/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-3.666/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : MARISTELA RAMALHO XAUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.
1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.
2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.669/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.
1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362.
2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.
3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.674/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : SELMA MIRIAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-3.679/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : WESLEY FEITOSA LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
COMPENSAÇÃO. Contrariedade a Verbetes Sumulares não caracterizada, decisão em harmonia com a Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.724/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : REGINA NATANAEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.769/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : EUDES DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.770/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.808/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ELIO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 -EXPURGOS INFLACIONARIOS - DIFERENÇAS - INDENIZAÇÃO DE 40% - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DECISÃO DE TURMA QUE APLICA AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 E 344 DA SBDI - RECURSO FUNDAMENTADO APENAS EM OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS -

PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-3.869/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.
1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362.
2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.888/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSANA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE
1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.
2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.
Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.893/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CINEIDE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.894/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EDILAMAR DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.914/2004-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ADEMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO BERNARDINO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 15/02/2008.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As razões de decidir foram juridicamente declinadas no acórdão turmário, nomeadamente porque a controvérsia relativa ao plano de demissão incentivada, instituído pelo BESC, com respaldo em norma coletiva, foi objeto de IUJ, mediante o qual o Pleno do TST, apreciando o multifário espectro da questão, sufragou o entendimento dominante de que, na espécie, aplica-se igualmente a OJ nº 270 da SDI-1.

2. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. Sendo certo que a Turma não adotou, explícita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, e sequer as razões de recurso de embargos, igualmente em nenhum momento, ativam com essa particular questão, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-1.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.936/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANA CARLA CAMPOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.941/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.955/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ALCÉLIA DO NASCIMENTO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-3.983/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ARISTIDES BOAVENTURA SIMPLÍCIO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.000/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : HONORATO RIBEIRO PAZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decísum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-4.024/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : SIMONE GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.055/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JAIRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.058/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : HOMERIO MEIRELES DE LANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DE TRT. DESCABIMENTO. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Os modelos jurisprudenciais transcritos são oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, fonte não autorizada pelo mencionado dispositivo celetista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.246/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO". Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-ED-RR-4.296/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GILMAR CECHE
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COM-
PLEMENTAR PUBLICADO EM 15/02/2008.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-
TAÇÃO JURISDICIONAL.** As razões de decidir foram juridica-
mente declinadas no acórdão turmário, nomeadamente porque a con-
trovêrsia relativa ao plano de demissão incentivada, instituído pelo
BESC, com respaldo em norma coletiva, foi objeto de IUJ, mediante
o qual o Pleno do TST, apreciando o multifário espectro da questão,
sufragou o entendimento dominante de que, na espécie, aplica-se
igualmente a OJ nº 270 da SDI-1.

2. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. Sen-
do certo que a Turma não adotou, explícita ou implicitamente, tese a
respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito
menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação
trabalhista constariam do mencionado recibo, e sequer as razões de
recurso de embargos, igualmente em nenhum momento, ativam com
essa particular questão, tem-se que o presente apelo é manifestamente
incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a
decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Ju-
risprudencial n.º 270 da SDI-1.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-4.449/2003-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARLENE DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-
SOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COM-
PLEMENTAR PUBLICADO EM 7/12/2007.

PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. Sendo
certo que a Turma não adotou, explícita ou implicitamente, tese a
respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito
menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação
trabalhista constariam do mencionado recibo, e sequer as razões de
recurso de embargos, igualmente em nenhum momento, ativam com
essa particular questão, tem-se que o presente apelo é manifestamente
incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a
decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Ju-
risprudencial n.º 270 da SDI-1. Recurso de embargos não conhe-
cido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.474/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ALCIENE PEREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E,
considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a
pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do
parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sa-
nada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o em-
bargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos
termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-4.490/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NICOLAO RODRIGUES BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos em-
bargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAI-
MA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos
decisão turmária em consonância com súmula ou orientação juris-
prudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pa-
gamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em
relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória
nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º
363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a
intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pe-
dida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas
trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato
nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.498/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FABIANO DE CRISTO PAIXÃO DA
SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E,
considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a
pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do
parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sa-
nada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o em-
bargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos
termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-4.510/2001-664-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSTRUBLOK CONSTRUÇÃO CIVIL
LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : MAXI KOM PINTURAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
EMBARGADO(A) : NATANAEL STOCHI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GRALIKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DOCUMENTO NOVO
JUNTADO NA FASE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896
DA CLT NÃO-RECONHECIDA. Não se verificou referência a even-
tual obstáculo que impedisse a reclamada de proceder a juntada dos
documentos oportunamente. Hipótese diversa, implicaria na incursão
do universo probatório dos autos, inviável nesta fase recursal pelo
óbice da Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-4.546/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE CASTRO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º,
DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº
8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula
nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-4.999/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ROSA SANTOS TIMÓTEO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-
bargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITA-
ÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBI-
LIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à
luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela
Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº
363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo -
pela contratação de servidor público, após a Constituição da Re-
pública de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o
direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não
conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.038/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -
SESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
EMBARGADO(A) : IONE MENDES BARZON
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA VIRMOND
ADVOGADO : DR. RAFAEL LEANDRO PERDIGÃO
NOGUEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito
Pereira, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. IN-
STAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. ABALO MORAL E PSICOLÓ-
GICO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO DE REVISTA NÃO CO-
NHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHE-
CIDA. A decisão da C. Turma não merece reforma, na medida em
que inafastável o óbice da Súmula 126 do C. TST, pela consideração
de que a conduta da empresa, ao instaurar sindicância, buscou tão-
somente justificar a despedida da empregada quando do retorno da
licença gestante, o que efetivamente ocorreu, e nem há como se
valorar, nesta instância recursal, os elementos fáticos que determi-
naram o entendimento de que a autora sofreu abalo moral e psi-
cológico quando interrogada pouco antes do parto. Embargos não
conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.042/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-
NAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEI-
RA

ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE
MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUPRESSÃO DO BE-
NEFÍCIO PLANO DE SAÚDE. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL
DE PRIVATIZAÇÃO E DOS MANUAIS DE PLANO DE SAÚDE.
SUPRESSÃO UNILATERAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CO-
NHECIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Na vigência atual
do artigo 894 da CLT, não há como conhecer do presente recurso por
violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados. A di-
vergência colacionada não demonstram a especificidade necessária,
na medida em que não abordam a inaplicabilidade da Súmula nº 126
quanto à matéria relativa à suspensão do contrato de trabalho - su-
pressão do benefício plano de saúde, que serviu de óbice ao co-
nhecimento do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.076/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CRISTIANE BEZERRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos
apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90
(acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por diver-
gência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº
11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO
TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDA-
DE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de
nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive
quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-
41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito
novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se
viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da
CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-5.112/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
- CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : MANOEL BENEDITO DA ROCHA NE-
TO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LI-
MA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE - DESFUNDAMENTADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Não apontada pela embargante a existência de divergência jurisprudencial nas razões do recurso, restaram desfundamentados os embargos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.231/2002-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o direito postulado (complementação de aposentadoria) decorre de vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a lide. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-5.298/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : JOANA MAGOGA NORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-5.317/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO CAMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.347/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : HERNANE ALVES FALCÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO - Contrariedade a Verbetes Sumulares não caracterizada, decisão em harmonia com a Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.450/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : DANIELA SERRÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-5.480/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA RISONETE DE BRITO LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-5.519/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROBÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-5.541/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

EMBARGADO(A) : KAESK ASSIS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.620/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.682/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-5.783/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : IRISDALVA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.831/2004-001-12-01.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TITO DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar onde proferiu a decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



PROCESSO : ED-E-RR-5.848/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.
1. Não resta omissio do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.
2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.107/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI MAZUREK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COM-PLEMENTAR PUBLICADO EM 23/11/2007.
1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL.
As razões de decidir foram juridicamente declinadas no acórdão tur-mário, nomeadamente porque a controvérsia relativa ao plano de demissão incentivada, instituído pelo BESC, com respaldo em norma coletiva, foi objeto de IUJ, mediante o qual o Pleno do TST, apre-ciando o multifário espectro da questão, sufragou o entendimento dominante de que, na espécie, aplica-se igualmente a OJ nº 270 da SDI-1.
2. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. Sen-do certo que a Turma não adotou, explicita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, e sequer as razões de recurso de embargos, igualmente em nenhum momento, ativam com essa particular questão, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Ju-risprudencial n.º 270 da SDI-1.
3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-6.512/2004-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-JO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : GLADIS OTILIA KUHL DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-SOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COM-PLEMENTAR PUBLICADO EM 08/02/2008.
1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL.
As razões de decidir foram juridicamente declinadas no acórdão tur-mário, nomeadamente porque a controvérsia relativa ao plano de demissão incentivada, instituído pelo BESC, com respaldo em norma coletiva, foi objeto de IUJ, mediante o qual o Pleno do TST, apre-ciando o multifário espectro da questão, sufragou o entendimento dominante de que, na espécie, aplica-se igualmente a OJ nº 270 da SDI-1.
2. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. Sen-do certo que a Turma não adotou, explicita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, e sequer as razões de recurso de embargos, igualmente em nenhum momento, ativam com essa particular questão, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Ju-risprudencial n.º 270 da SDI-1.
3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-7.622/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE EDMILSON GARRIDO RI-BEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para con-denar a reclamada ao pagamento da multa de 40% incidente sobre todos os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período la-borado.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APO-SENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. EFEI-TOS.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção automática do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.
Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, ape-nas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados du-rante toda a vigência do contrato de trabalho.
Recurso de embargos **conhecido e provido.**

PROCESSO : E-ED-RR-10.348/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VI-LAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pac-tuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-13.296/2002-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ELIANE DE FÁTIMA ZIEBARTH
ADVOGADO : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SIS-TEMÁTICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍ-NIMO DE UMA HORA. Estabelecida jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares habitual gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intra-jornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-14.157/2002-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-RA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : CELSO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embar-gos.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Te-légrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-A-RR-17.193/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ADEMAR SCHIAVON
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLI-VEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTER-POSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra deci-são proferida em agravo, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado pro-vimento ao agravo, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-18.103/2001-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
EMBARGADO(A) : DENISE BOÇON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declara-tórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-18.556/2003-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALMIR AGUIAR
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do ar-tigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 360 do C. TST, vencidos em parte o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, e, totalmente, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional que deferiu o pagamento das horas extraordinárias em face da caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUP-TOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA POR 24 HORAS. ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 360 DA SDI-1. Este c. Tribunal Su-perior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada na Orien-tação Jurisprudencial nº 360 da SDI-1, no sentido de estar carac-terizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento quando o empregado se ativa em turnos alternados, envolvendo o período diur-no e o noturno, independentemente do fato de haver paralisação das atividades da empresa durante 24 horas. Decisão da c. Turma que contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurispru-dencial nº 360 da SDI-1. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-26.528/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MEP MOREIRA & FILHO LTDA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IVO MOREIRA DA COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MAURO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando-se que o presente recurso de Embargos foi interposto pelo Reclamado já sob a vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa a dispositivo de lei, bem como a textos da Constituição Federal, porque o cabimento, de acordo com a nova redação, se dá apenas por divergência entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. O aresto transcrito é inespecífico, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-30.863/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : NEUSVALDO SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CABRAL ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. NILJANIL BUENO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de Procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-32.928/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : EULÁLIO ALVES LARAGNOIT
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. SUCESSÃO TRABALHISTA. A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, pela qual há sucessão trabalhista entre a Reclamada e a RFFSA, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, e, assim, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas é da empresa sucessora, Ferrovia Bandeirantes S.A. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-35.949/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ADEVAN BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELSO HENRIQUES
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade as Súmulas nºs 126 e 221 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão da Turma para não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-42.875/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANDREIA CRISTINA CAREGANATO BULLA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-44.038/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GUILHERME PALMEIRA GREIDINGER
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA PELA C. TURMA. A decisão da C. Turma que reformou a decisão do eg. Tribunal Regional, afastando a deserção do recurso ordinário do reclamante, em face do pedido de assistência judiciária gratuita estar resguardado por declaração de miserabilidade, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da C. SDI, que dispõe: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-45.919/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - JORNADA ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, as normas coletivas têm duração máxima de dois anos. A Orientação Jurisprudencial nº 322/SBDI-1, por sua vez, admite que a previsão normativa estabeleça prazo de vigência inferior a esse.
2. Na hipótese, o acórdão embargado adotou por fundamento a jornada estabelecida em acordo coletivo ao excluir da condenação o pagamento de horas extras.
3. Assim, a única interpretação possível da decisão embargada é a de que a exclusão das horas extras pelo labor entre quatro e seis horas diárias se refere ao período de vigência do acordo coletivo. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-48.945/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-49.623/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PIMENTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WALDELY FLORO CARDOZO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO DA C. TURMA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Desfundamentado o recurso de embargos quanto não cumpre os requisito da OJ nº 115, da C. SBDI-1 e quando a embargante sequer propusera embargos de declaração à C. Turma com o fim de sanar a omissão apontada, a gerar a preclusão, a teor da Súmula 184 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-54.419/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TERESINHA MARIA SCHNORR TROMBINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-54.430/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TANHAUSER TAVARES ARCHANJO E SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO PREMATURO. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-55.347/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FRANCISCO LAGO LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, por violação aos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à condenação da reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente a todo o período contratual; II - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea.



Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.
RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Dessa forma, não há cogitar de segunda contratação após a aposentadoria espontânea, mas de contrato uno, e, portanto, em nulidade por ausência de concurso público.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-63.796/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEJAIR FRANCIA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO-CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE. Os Embargos do Reclamante foram interpostos antes de publicado o Acórdão impugnado, sendo, portanto, intempestivos. É o entendimento da Corte, consubstanciado no item 357 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-65.423/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ROCINO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS.LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-72.122/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAPÁ - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : ROBERTSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDREA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-89.676/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FABIANA CRISTINA DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A v. decisão da C. Turma que não conhece de recurso de revista, por força da inespecificidade dos arestos colacionados, não permite a revisão pela C. SDI quanto ao conflito jurisprudencial pretendido, ainda que a parte pretenda afastar a divergência jurisprudencial pela contrariedade com a Súmula 126 do C. TST, já que, de todo modo, necessário será nova verificação da tese levada a confronto à C. Turma. Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-91.001/2002-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM FACE DO ÔBICE DAS SÚMULAS NºS 296, ITEM II, E 297 DO TST. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista do reclamante não foi conhecido porque a divergência jurisprudencial era inespecífica (Súmula nº 296 do TST) e porque a violação de lei não restou prequestionada (Súmula nº 297 do TST). Assim, não é possível para esta SBDI-1 reexaminar a especificidade ou não da divergência trazida pela parte no recurso de revista, reputada inespecífica pela Turma, ante o entendimento desta Corte, consolidado no item II da Súmula nº 296 do TST, segundo o qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Não sendo a violação alegada na revista, debatida perante o Regional, mostra-se irretocável a decisão da Turma ao invocar o óbice da Súmula nº 297 desta Corte para obstar o conhecimento da revista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-92.900/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma ocorreu em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-98.514/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JUAREZ TORRES RAPOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais, deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Nesse sentido esta Corte firmou posicionamento através da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143, de 13/11/2007), segundo o qual a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação. Aplicação do disposto no art. 894 da CLT, inciso II, in fine.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-106.893/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-118.777/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : SIRLEY MENEGAZZO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CF/88.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Além disso, o recurso de embargos está fundamentado na alegação de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sendo improporável a pretensão recursal, pois encontra óbice nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, a qual dispõe que o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pressupõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Dessa feita, deixando a reclamada de denunciar violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal relacionados na mencionada Orientação Jurisprudencial, o recurso de embargos quanto a preliminar em destaque não se viabiliza.

Recurso de embargos não conhecido.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, 37 DA CF E 224, § 2º, DA CLT.

É cristalina a impossibilidade de se enquadrar o trabalhador na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT quando o acórdão regional consigna que ele não ostentava os elementos que pudessem caracterizar o exercício de cargo de confiança, e, com base na prova testemunhal produzida, entende provada a jornada extraordinária cumprida pelo empregado. Correta a decisão da Turma, pois, de fato, resta para esta Corte concluir, de modo diverso do Regional, relativamente a essa questão, sem o reexame do contexto probatório dos autos, procedimento inviável nesta sede extraordinária (Súmulas nos 102, item I, e 126 do TST).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-119.239/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA PAULA GOMES
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-125.333/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARGOT CORNELIUS SCHUNEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AVANÇOS TRIENAIIS E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. SUCESSÃO PELA TRANSPOSIÇÃO PARA OS QUADROS DA FEPAM. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO C. TST NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA A interpretação dada pela v. decisão regional, de que não havia direito adquirido ao recebimento das parcelas "avanços trienais" e "gratificação adicional", foi confirmada pela C. Turma, pelo entendimento de ser inaplicável a Súmula 51, e por não haver ofensa às normas legais indicadas, em face da interpretação dada às normas estaduais, cujo exame e reforma do julgado demandaria reexame da prova,

vedado pela Súmula 126, aplicando, ainda, o óbice da Súmula 896, "b", da CLT, para o exame da divergência jurisprudencial trazida. Não desconstituídos tais fundamentos, não há como se reconhecer a violação dos arts. 10, 444, 448 e 468 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-130.712/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO GIACOMUZZI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.
NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, II/TST. Sob a alegação de nulidade do julgado, pretende o Embargante combater o fundamento da Turma pelo qual os arestos acostados para a caracterização da divergência são inespecíficos, o que encontra óbice na Súmula nº 296, II, da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-481.987/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ PIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 11 DA SBDI-1. Para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral prevista no regulamento n.º 1/63 da CEAGESP, deverá contar com 30 anos, no mínimo, de efetivo serviço, situação não verificada. Decisão da Turma que não merece ser alterada, pois está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transi- tória nº 11 da SBDI1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-496.901/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SANDRO DE MATTOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. Não demonstrada a incorreção do julgado recorrido quanto à aplicação das Súmulas 126 e 297 desta Corte, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-533.084/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CONCÊNIO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 453 da CLT, 49 e 54 da Lei 8.213/91 e 10, inc. I, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, bem como ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-544.632/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : WÁLTER HISSE DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A ausência de insurgência no Recurso de Revista a respeito da responsabilização subsidiária da Rede Ferroviária Federal atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte, inviabilizando o conhecimento do apelo. Não se configura, dessa forma, violação ao art. 896 da CLT em face do não conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-550.474/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Ferrovia Centro Atlântica quanto ao tema "sucessão - recurso de revista não conhecido - violação do art. 896 da CLT não demonstrada". Por unanimidade, conhecer dos embargos da FCA no tocante ao item "adicional de periculosidade - prova emprestada - recurso de revista não conhecido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da União (RFFSA).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. REQUISITOS PARA ADMISSÃO DA PROVA EMPRESTADA. RECURSO DESPROVIDO. A prova emprestada, com o fim de verificação de periculosidade no ambiente do trabalho, é admissível, quando tiver suporte no mesmo fato, em relação a mesma empresa, decorrendo sua utilização em laudo pericial onde verificadas as mesmas funções atribuídas ao reclamante. No processo do trabalho, em que vigi o princípio da simplicidade e da economia, é de ser reconhecida, sem que se verifique ofensa do art. 195, § 2º, da CLT, que dispõe ser obrigatória a realização dessa prova para aferição das condições em que o empregado executa o seu trabalho, quando a prova emprestada atinge o objetivo da norma. Embargos conhecidos e desprovidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (RFFSA). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.965/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERCI ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à sucessora após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a Ferrovia pelas verbas trabalhistas a que faz jus o autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (RFFSA). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PERTINENTES, NOS TERMOS DA OJ 115/SDI. Desfundamentado o recurso de Embargos em que a parte alega nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, sem indicar os dispositivos constitucionais pertinentes, que viabilizariam a apreciação da preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.943/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAUL PAULO BOCCHESSE
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme aferido pela Turma, a pretensão do Embargante, ao interpor os Embargos Declaratórios, era promover um novo exame do recurso, buscando uma releitura de seus argumento, e não sanar omissão, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. 2. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA OJT Nº 27 DA SBDI-1. É entendimento iterativo e atual da SBDI-1/TST, consubstanciado no item 27 da Orientação Jurisprudencial Transitória, que a aplicação da Súmula nº 294 do TST restringe-se aos casos em que se postulam prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, sendo que o prêmio jubileu, previsto em norma regulamentar do BANRISUL, é vantagem a ser paga de uma única vez, quando da aposentadoria, motivo pelo que não há como se aplicar a mencionada Súmula. Incensurável, assim, a aplicação da Súmula 333/TST como óbice ao conhecimento da Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-568.662/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA SILVA DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

REAJUSTE SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA - Decisão do Regional em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 100 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Em momento algum, o Regional adotou tese explícita quanto aos requisitos necessários para ser admitida a assistência judiciária prevista na Lei nº 5.584/70. Impossível a admissibilidade do Recurso por contrariedade as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST, pois para se chegar a conclusão de que os Reclamantes preenchiam ou não os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto no referido Verbete Sumular. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-574.111/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR MACEDO BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Acórdão embargado é expresso ao afirmar que o artigo 7º, inciso XIV, da CF/88 não restou ferido em sua literalidade, porque foi mantida a validade do acordo no período de vigência ali previsto, prestigiando a negociação coletiva firmada pelas partes. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Há, na verdade, inconformismo da Embargante com a Decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-574.570/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RUBENS SUNDIN PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.
RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARGUMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, à violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.959/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
EMBARGADO(A) : MERCI ANTÔNIO ERHART
ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO COM MATERIAL INFLAMÁVEL. Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº I da Súmula nº 364 do TST.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-596.923/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GLINALDO MORENO CHALUP E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE. IPCA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não há como examinar as violações de dispositivos indicadas nas razões de recurso de revista, quando a v. decisão faz incidir o óbice da Súmula 297 do C. TST, e a parte não logra desconstituir tais fundamentos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.886/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : SILVIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FERROVIÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A r. decisão da c. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a OJ nº 274 da C. SBDI-1/TST, no sentido de reconhecer que a efetiva alternância de turnos, com cumprimento de horários variáveis, caracteriza a jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-614.918/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : AUGUSTO DALPRÁ NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Deve constar no acordo para compensação de jornada o horário destinado à compensação, pressuposto sem o qual se torna inviável a verificação do cumprimento do acordo bem como deixa ao arbítrio da reclamada a exigência de prestação de serviço além da jornada normal. Dessa forma, a cláusula contratual que estabelece como sujeito ao regime de compensação de horário o empregado que trabalhar em setor de atividades onde não for exigido trabalho aos sábados não pode ser tida como efetivo acordo de compensação de jornada, mas apenas previsão de que seja firmado o acordo que deve conter a especificação dos horários destinados à compensação. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-620.724/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MEIRE CAMPAGNI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por má-aplicação da Súmula nº 337 do c. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o óbice da referida Súmula e determinar o retorno dos autos à c. Turma, para apreciação do aresto colacionados, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA 337 DO C. TST. COLAÇÃO DOS ARESTOS NA ÍNTEGRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT VERIFICADA. Viola o art. 896 da CLT decisão da c. Turma que não conhece de recurso de revista, pelo óbice da Súmula 337 do C. TST, em face da não indicação da fonte oficial ou repositório de publicação, quando a parte, além de indicar os arestos paradigmas, também os colaciona na íntegra. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à C. Turma, para apreciação dos arestos colacionados, como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-621.277/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ROBERTA MARIA DE ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUROS DE MORA. A orientação traçada na Súmula nº 304 do C. TST não se aplica à hipótese de sucessão trabalhista, como na espécie, onde os débitos do Banco sucedido, sujeito à liquidação extrajudicial, são assumidos pelo Banco Sucessor, que não detém essa condição. Embargos não conhecidos.
RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. As atividades desenvolvidas pelo reclamante permitiram afastar o enquadramento da função na previsão a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, correta a decisão da C. Turma, que aplicou o óbice da Súmula 102, I, do C. TST, pois a pretensão do Banco em ver caracterizada a fidúcia afastada pelo Eg. Tribunal Regional, implicaria, em verdade, em reexame das reais atribuições do autor, o que é inviável nesta instância recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.333/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JORGE GENESSI CAMARGO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - PAGAMENTO INTEGRAL A fruição parcial do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento de indenização correspondente ao período do intervalo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-625.466/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A C. Turma fez incidir o óbice das Súmulas 296 e 297 do C. TST. Ressaltou a ausência de prequestionamento acerca dos dispositivos constitucionais indicados. As razões de embargos são direcionadas a indicar ofensa de dispositivos legais e constitucionais não apreciados pela C. Turma, a determinar a incidência do óbice da Súmula 297 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-631.412/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ARAÚJO NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas quanto ao tema "Fundação CESP. Complementação de aposentadoria. Integralidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.
1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST.
2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO. Matérias preclusas. Incidência da Súmula nº 297/TST.
3. FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente entendido que é devida a complementação integral dos proventos da aposentadoria aos ex-empregados da CESP que, admitidos anteriormente ao advento da Lei Estadual nº 200/1974, implementaram 30 anos de serviço efetivo. Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-632.199/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEÓFILO DO PRADO
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

1. Uma vez evidenciada a responsabilidade da Ferrovia Centro-Atlântica, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, verifica-se a ausência de interesse em pleitear a reforma do julgado a fim de incluir a RFFSA na lide.
2. Decerto, o provimento jurisdicional não lhe acarretaria nenhuma utilidade, haja vista que a responsabilização subsidiária da REDE não elidiria a obrigação principal da Ferrovia Centro-Atlântica.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : **E-RR-632.347/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : NOÉ NUNES ÂNGELO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, determinando a correção da autuação para que conste como embargante apenas Ferrovia Tereza Cristina S/A.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 6.708/79. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. Óbice da Súmula 297 do c. TST à pretensão de exame de violação de normas constitucional e legal que não foram objeto de prequestionamento junto à c. Turma, a inviabilizar a verificação de ofensa a sua literalidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : **E-RR-636.491/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "honorários periciais - responsabilidade pelo pagamento", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 236 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 146 do Regimento Interno do TST, inverter o ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais aos reclamantes.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. O Tribunal Regional, no acórdão primeiro, explicitou os motivos pelos quais entendeu não haver falar em inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, não havendo cogitar, por consequência, em negativa de prestação jurisdicional. Incólume o art. 896 da CLT.
HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 236 do TST, vigente à época da interposição do Recurso de Revista e incorporada à CLT no art. 790-B, inserido pela Lei 10.537/2002, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário de justiça gratuita".
Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : **E-RR-637.550/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. A jurisprudência desta Corte quanto ao tema vinha obedecendo à diretriz da Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1, segundo a qual a denúnciação da lide não guardava compatibilidade com o processo do trabalho. Entretanto, dita Orientação Jurisprudencial foi cancelada, em face do advento da Emenda Constitucional 45/2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho a qual não se encontra mais limitada aos litígios entre empregado e empregador.
2. Segundo a regra tempus regit actum, os atos processuais são regulados pela norma vigente à época da prática. A lei processual dispõe para o futuro, alcançando os atos processuais ainda não realizados ao tempo em que se iniciou sua vigência. Portanto, no caso, não é cabível a denúnciação da lide oferecida em período anterior à edição EC 45/2004, não havendo falar em ofensa aos arts. 70, inc. III do CPC e 769 da CLT. Precedentes desta Corte.

PRETENSÃO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA DE VER INCLuíDA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL NA LIDE E DE SER DECRETADA SUA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. A Turma não examinou a questão relativa à responsabilidade subsidiária da RFFSA e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a questão. A ausência de prequestionamento impede o exame do recurso nesse tema.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : **E-ED-RR-638.782/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA VERARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICITÁRIOS. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR O FEITO RELATIVAMENTE ÀS DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.
Tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, as teses de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir as questões afetas à complementação de aposentadoria e de prescrição do direito de ação carecem do indispensável prequestionamento, já que não foram examinadas no acórdão a quo, haja vista não terem sido suscitadas nas contra-razões do recurso de revista, consoante afirmado pela c. Turma em embargos de declaração. A análise do recurso de embargos encontra óbice na Súmula nº 297 desta Corte.
Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : **E-ED-RR-642.493/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : HOZANA LARANJA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Consoante afirmado pela Turma, dos fatos narrados pelo Tribunal Regional, não se verifica o preenchimento dos requisitos a que se refere a Súmula 219 desta Corte, razão por que os honorários assistenciais, efetivamente, não são devidos na hipótese.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-E-RR-644.768/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : JOSÉ ALTAMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : **E-ED-RR-646.050/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
EMBARGADO(A) : GILSON SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA ACERCA DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FORLUZ, EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDA PELA CEMIG, EM FAVOR DE SEUS EMPREGADOS - PLEITO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.O pleito referente à suplementação de aposentadoria tem origem no contrato de trabalho do autor com a CEMIG, daí decorrendo a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. O fato de a empregadora ter repassado à FORLUZ - entidade de previdência privada fechada, instituída em favor dos seus empregados e por ela controlada -, a responsabilidade de complementar a previdência do autor, por força do contrato de trabalho, não afasta a competência desta Justiça Especializada para dirimir a demanda, pois trata-se, da mesma forma, de obrigação originária da relação de emprego.Embargos não **conhecidos**.

PROCESSO : **ED-E-RR-646.383/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : LOURIVAL ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : **ED-E-RR-646.384/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : **E-RR-652.941/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : NUZILENE MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO ORIUNDO DA DEMANDA COM A MASSA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.
A análise da possível habilitação do crédito oriundo da demanda com a massa liquidanda pelo juízo de execução não ofende o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Intacto o artigo 896 da CLT.
Embargos **não conhecidos**.
UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Para se concluir pela vulneração do artigo 896 da CLT, deve a parte, no recurso de embargos, indicar qual dispositivo de lei ou da Constituição Federal apontado nas razões de revista viabilizaria o processamento do seu apelo.
Embargos **não conhecidos**.
QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.
A tese adotada pela Corte regional se coaduna com a jurisprudência sedimentada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330 do TST, motivo por que o recurso de revista do reclamado não merecia mesmo prosperar, restando intacto o artigo 896 da CLT.
Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : **ED-E-ED-RR-653.993/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TOMAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.
Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-654.303/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DENISE PEREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a atual Constituição Federal no inciso VIII do artigo 8º, restringiu a estabilidade provisória ao dirigente sindical, não tendo sido recepcionado pela nova ordem o disposto no §3º do artigo 543 da CLT no que se refere ao dirigente de associação profissional. A partir da Constituição Federal de 1988, a associação deixou de ser um embrião necessário do surgimento de um sindicato. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-654.336/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : GEOVANA FRIGO BOBATO
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/07 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão de Turma na qual não se conhece do recurso de revista, em face da não-aplicação da Súmula nº 253 do TST, amparada na moldura fática delineada no acórdão regional, não viola o art. 896 da CLT, pois somente com a revisão de fatos e provas se poderia afastar a natureza salarial da gratificação semestral paga ao empregado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-663.291/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS LUZ
ADVOGADA : DRA. IOLANDA MARIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-666.723/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VANI SANDIN NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-668.326/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NEIDSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-676.186/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ROSA MEIRELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO REGIONAL QUE ESCLARECE NÃO SE TRATAR DE REENQUADRAMENTO E SIM PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A decisão regional, mantida pela C. Turma, está de acordo com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que não sendo possível o reenquadramento, a comprovação de desvio funcional assegura o pagamento das diferenças salariais respectivas enquanto perdurar o desvio (TST - Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-679.673/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRONILO NEVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INTERUPÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. O ajuizamento anterior de ação declaratória, objetivando pronunciamento judicial acerca do reconhecimento de estabilidade, não interrompe a prescrição para a posterior ação condenatória, com pretensão à reintegração e aos consectários legais daí advindos. Transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, prescrita a pretensão ora formulada, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-680.501/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade a Súmula nº 366 do TST, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa, Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para ajustar a condenação em minutos residuais aos termos da Súmula n.º 366 do TST.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Súmula n.º 366 do TST estipula que não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro não superiores a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários; caso ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : E-RR-689.081/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO CARLOS RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.
1. A jurisprudência desta Corte quanto ao tema vinha obedecendo à diretriz da Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1, segundo a qual a denúnciação da lide não guardava compatibilidade com o processo do trabalho. Entretanto, dita Orientação Jurisprudencial foi cancelada, em face do advento da Emenda Constitucional 45/2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho a qual não se encontra mais limitada aos litígios entre empregado e empregador.
2. Segundo a regra tempus regit actum, os atos processuais são regulados pela norma vigente à época da prática. A lei processual dispõe para o futuro, alcançando os atos processuais ainda não realizados ao tempo em que se iniciou sua vigência. Portanto, no caso, não é cabível a denúnciação da lide oferecida em período anterior à edição EC 45/2004, não havendo falar em ofensa aos arts. 70, inc. III do CPC e 769 da CLT. Precedentes desta Corte.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-689.778/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDIMAR RANHOLLI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-694.592/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARNALDO MANOEL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-702.245/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLEONICE BATISTA OLIVA
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-704.384/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ NILTON DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: DESPEDIDA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. Não merece conhecimento os embargos quando a decisão da Turma se encontra conforme o entendimento pacificado nesta Corte, constante do item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo o qual não há necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado concursado de sociedade de economia mista. Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-ED-RR-705.028/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GUILHERME DE CASTRO JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
1. Não há como concluir que a exposição ao risco deu-se de forma eventual, como afirma a Embargante, pois o acórdão regional não registrou o exato tempo de contato com o agente perigoso. Nesses termos, modificar o acórdão embargado somente seria possível mediante o reexame dos elementos probatórios produzidos nos autos, em afronta direta ao teor da Súmula nº 126/TST.
Além disso, a divergência apresentada é inespecífica, não aludindo à hipótese concreta discutida nos autos. Óbice da Súmula nº 296, I, desta Eg. Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-714.080/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EUZÉBIO BARBOSA DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-717.946/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEUSA DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-720.778/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERNANDO DIAS DA MOTA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº11.496/07 - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis

embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Com relação à divergência dos julgados transcritos, tem-se que o fundamento central adotado nestes pauta-se somente na premissa de que a identidade de sócio nas empresas não autoriza o reconhecimento de grupo econômico, deixando de enfrentar os demais aspectos reconhecidos que constituem na existência de interferência administrativa de uma empresa, que se reflete no controle e direção da outra, o que atende ao preceito insculpido no art. 2º, § 2º, da CLT.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-721.937/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando o embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a decisão recorrida, sem se voltar contra os fundamentos contidos na v. decisão. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.160/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVANDO KOLLING
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. NATUREZA DA PARCELA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes pactuaram o pagamento da verba apenas para os empregados em exercício em determinado período, vedando sua incorporação ao salário, não se pode dar interpretação elástica à norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-742.210/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-744.989/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONIVALDO APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - PROVA - CARTÕES DE PONTO - JUNTADA PARCIAL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS - INESPECIFICIDADE DA SÚMULA Nº 338 DO TST
A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tencionou sanar nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-749.141/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUÍZA COELHO DE ARAÚJO MELO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-749.372/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO GODOY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : VALEC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO PELA URV - LEI Nº 8.880/94 - MARÇO DE 1994 - IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO
1. Segundo os critérios estabelecidos no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, seria extraída a média aritmética desses valores, multiplicando o resultado pelo da URV na data do pagamento. Esse procedimento forneceria o valor do salário do empregado, no novo plano econômico (URV).
2. Como regra protetiva, todavia, o § 8º do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 criou uma restrição a essa conversão: o valor do salário, no novo regime econômico, não poderia ser inferior ao valor nominal (em cruzeiro real) referente ao mês de fevereiro/94 (pago em março/94). Essa garantia, conforme estabelecido pelo acórdão regional, foi respeitada.
3. Significa dizer que o salário pago, em cruzeiros reais, em abril de 1994 (referente ao trabalho realizado em março/94), não foi inferior ao percebido em março de 1994 (concernente ao realizado em fevereiro/94).
4. O equívoco dos Reclamantes é supor que o novo plano econômico instituiu a garantia de que o salário referente ao mês de março/94 (pago em abril) não poderia ser inferior, em cruzeiros reais, ao valor da URV em 1º de março de 1994.
5. Em verdade, embora a conversão da moeda tenha ocorrido em 1º/03/94, verifica-se que o legislador foi taxativo ao dispor que, para a aferição do salário referente ao mês de março daquele ano, levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-754.598/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SELMA MORAES LAGES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (PERÍODO REMANESCENTE - 01.07.98 A 08.12.99). ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Inafastável o entendimento da C. Turma de que a autora não comprovou fato constitutivo de seu direito, não há se falar em violação dos arts. 818 da CLT c/c 333/ II, do CPC, mas sim a consonância da v. decisão regional com o teor do item VIII da Súmula 6 do C. TST, eis que o ônus da prova da equiparação salarial apenas será atribuído à empresa quando a empregada faz prova do fato constitutivo do direito, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-ED-RR-756.385/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: HENRIQUE VINÍCIUS CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Incidência do item II da Súmula 296 desta Corte. Por outro lado, não há tese de mérito a ser confrontada, uma vez que a Turma sequer chegou a emitir juízo a respeito em face do não-conhecimento do Recurso de Revista por incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-757.604/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: VALEC
EMBARGADO(A)	: ARTHUR FERREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO
O acórdão embargado está em sintonia com o item II da Súmula nº 60/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-758.848/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: WALTER MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA C. R. VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. A jurisprudência desta Corte quanto ao tema vinha obedecendo à diretriz da Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1, segundo a qual a denunciação da lide não guardava compatibilidade com o processo do trabalho. Entretanto, dita Orientação Jurisprudencial foi cancelada, em face do advento da Emenda Constitucional 45/2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho a qual não se encontra mais limitada aos litígios entre empregado e empregador.
2. Segundo a regra tempus regit actum, os atos processuais são regulados pela norma vigente à época da prática. A lei processual dispõe para o futuro, alcançando os atos processuais ainda não realizados ao tempo em que se iniciou sua vigência. Portanto, no caso, não é cabível a denunciação da lide oferecida em período anterior à edição EC 45/2004, não havendo falar em ofensa aos arts. 70, inc. III do CPC e 769 da CLT. Precedentes desta Corte.
INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-776.683/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ALCIONE DE SOUZA BRITO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-779.531/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MARIA CANDELÁRIA TRETTEL GUITZLAFF
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.
Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-779.631/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ANGELITA PIRES SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA 219 DO TST. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-784.014/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: DR. JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-ED-RR-784.966/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: FILOMENA MENEZES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-795.597/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: GERALDO MAGELA MERISIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. A SBDI-1 efetuou a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que analisou a questão e justificou a sua decisão, expondo as razões pelas quais concluiu pelo não-conhecimento do recurso de Embargos. A pretensão da Embargante, na hipótese, é que seja reexaminada a questão, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-795.609/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MANOEL TOMÉ DA SILVA NETO
ADVOGADA	: DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADA	: DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULAS NºS 221 E 297 DO TST.
Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-803.835/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO CLODOALDO ALVES CALHEIROS
EMBARGADO(A)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.
Nos termos do ordenamento jurídico vigente, especialmente frente ao disposto no art. 114 da CF/88, é a Justiça do Trabalho quem detém competência para declarar a existência ou não da relação de emprego, a despeito de qualquer natureza que se atribua, em tese, ao contrato celebrado entre as partes. Assim a competência da Justiça do Trabalho, no caso, exsurge da natureza dos pedidos formulados na ação, relativos ao reconhecimento do vínculo de emprego e ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes. Dessa forma, não viola o art. 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista do reclamado, rechaçando a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. PESSOA JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A Turma afastou o reconhecimento do vínculo com o Estado, ante a ausência de concurso público quando da contratação do empregado na vigência do atual Texto Constitucional, ressaltando subsistir a relação de emprego com a cooperativa prestadora de serviços. Em consequência, firmou a responsabilidade subsidiária do Estado para responder pelas verbas trabalhistas devidas ao reclamante, no caso da inadimplência da cooperativa, real empregadora. Tal decisão harmoniza-se com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, que assim dispõe: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial(artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-805.652/2001.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, que não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese. Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, deve o apelo ser considerado desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-238/2005-006-10-40.6

EMBARGANTES : VALDEMAR GOMES DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA
EMBARGADA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 92-95, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Concessão de Passe Livre a Aposentados - Súmula nº 297 do TST". Irresignados, os reclamantes interpõem recurso de embargos, às fls. 101-106, com fulcro nos arts. 239, caput e § 2º, do Regimento Interno e 894, inciso II, da CLT. Em suas razões alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, os embargos não merecem prosperar.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressaltadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões dos embargantes implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-472/2000-020-15-40.8

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA : DRA. LUDMILA DA S. B. MONTENEGRO
EMBARGADO : JOSÉ BENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO
D E S P A C H O

A e 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 182-183, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada porque não trasladada cópia da certidão de publicação do v. acórdão do e. TRT da 15ª Região.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 195-204). Aduz, em síntese, que é aplicável ao presente feito a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 dessa e. Subseção.

Sem impugnação (certidão à fl. 206). O d. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer às fls. 213-214, opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos, interposto antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, é tempestivo (fls. 184, 185 e 195) e está subscrito por procuradora autárquica, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta e. Subseção, mas não merece ser admitido por inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta e. Subseção.

Com efeito, o r. despacho que negou seguimento à revista (fl. 13) limita-se a consignar a data em que interposto aquele recurso, sem registrar a data de publicação do v. acórdão então recorrido.

Por outro lado, a mera assertiva da Reclamada (fl. 6, item 12) de que o v. acórdão do e. TRT da 15ª Região teria sido publicado em 5.11.2004 não atende tampouco ao previsto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 dessa e. Subseção, por não se tratar de ato jurisdicional ou peça investida de fé pública.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-74701/2003-900-02-00.9

EMBARGANTE : LEONARDO JOSÉ LOPEZ CABRERA
ADVOGADO : DR. VAGNER ANTONIO COSENZA
EMBARGADA : VERONA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
D E C I S Ã O

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 381-383, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante no tocante à "Deserção - Preenchimento Irregular do DARE".

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 185-194, com fulcro nos arts. 894 da CLT e 239 do Regimento Interno desta Corte. Nas razões recursais, alega a ocorrência de divergência jurisprudencial no tocante às irregularidades no preenchimento do DARE. Para tanto, colaciona arestos para o confronto de teses.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressaltadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-2256/2002-023-02-40.9

EMBARGANTE : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAMPLONA NETO
EMBARGADO : CÉSAR SHIGUEYUKI NISHIMURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA
EMBARGADA : BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls.142-144, complementado pelas decisões às fls. 158-159, 170-172 e 178-179, negou provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA. quanto ao tema " Vínculo Empregatício - Cooperativa".

Irresignada, a mesma reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 181-192 e 196-207, com fulcro no art. 894, inciso II, da CLT. Em suas razões, alega negativa de prestação jurisdicional e violação do devido processo legal e da ampla defesa constitucionalmente assegurados no art. 5º, LV. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressaltadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-788/2005-052-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO : JORGE RAMOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 115-118, complementado de decisão às fls. 125-127, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.



Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 152-166, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação dos arts. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões de embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em descompasso com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exato do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com arestos o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não foi transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3522/2001-004-12-00.2

EMBARGANTE : MALHARIA MANZ LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIAN LENZI NERBASS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO GIRARDI
EMBARGADO : ROSNALDO WESSLER
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 350-355, complementado pela decisão às fls. 365-367, não conheceu do recurso de revista da embargante, quanto aos temas "Prescrição" e "Citação - Validade".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 369-385, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º XXIX, 93, IX da Constituição da República e 832, 896 e 897 da CLT.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão às fls. 387.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Cabe registrar que o presente recurso já se encontra sob o égide da Lei nº 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT.

De acordo com esta nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, **verbis**: "Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (...)II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior. De pronto, afasta-se a possibilidade de verificação de violação de lei federal e/ou constitucional.

Com efeito, verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que a embargante limitou-se a apontar violação legal e constitucional, em flagrante desatendimento ao disposto no art. 894, II, da CLT, com sua nova redação.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-566/2004-052-18-00.4

EMBARGANTE : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES NEIVA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONZAGA JAIME

D E S P A C H O

A e 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 130-134, negou provimento ao recurso de revista da Reclamante ao fundamento de que o trabalho de diarista quatro dias por semana não caracteriza a continuidade prevista no artigo 1º da Lei nº 5.859/72 como requisito do vínculo de emprego de doméstica.

Irresignada, a Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 137-141). Alega existirem nos autos provas consistentes do vínculo de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

Impugnação às fls. 144-163, sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.
O recurso de embargos, embora subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 4), não merece conhecimento porque intempestivo.

Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 05/10/2007 (certidão à fl. 135), sexta-feira, encerrando-se, portanto, o octídio em 15/10/2007, segunda-feira.

O recurso de embargos, porém, foi interposto somente em 23/10/2007 (fl. 137), razão por que intempestivo.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3266/2005-052-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : JANETE SOUTO REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 109-113, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 115-129, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em descompasso com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado a medida que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Com relação ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3446/2003-341-01-00.1

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
EMBARGADO : JOEL JOSÉ SOARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA LOPES ALMEIDA

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 131-136, não conheceu do recurso de revista da Reclamada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 138-149). Aduz que a decisão da e. Turma violou o artigo 896 da CLT, por contrariedade aos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição/1988; 11, I, da CLT; 6º, § 1º, da LICC e 4º, I e 6º da Lei Complementar nº 110/01. Fundamenta seu recurso no artigo 894, "b", da CLT e traz arestos para confronto de teses.

Sem impugnação (certidão à fl. 151) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 137 e 138), as custas foram recolhidas a contento (fl. 120) e o depósito recursal foi efetivado pelo valor legal (fls. 119 e 140), mas não merece ser admitido porque formalmente inválidos os arestos colacionados.

Interposto o recurso contra acórdão publicado em 07.01.2008 (fl. 138), já na vigência, portanto, da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, não há como dele conhecer no que tange à denunciada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988; 11, I, da CLT; 6º, § 1º, da LICC e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Por derradeiro, ressalte-se que todos os três arestos trazidos a cotejo são formalmente inválidos porque oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, e não de Turmas deste c. Tribunal ou desta e. Subseção, como exigido pelo artigo 894, II, da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4525/2005-004-22-00.2

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
EMBARGADO : JOÃO BATISTA NUNES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

A e. 4ª Turma, mediante o acórdão às fls. 239-243, não conheceu do recurso de revista da reclamada com fundamento na Súmula nº 422 do TST.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 245-254). Aduz, em síntese, que a revista merecia conhecimento porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade. Denuncia violação dos artigos 514, II, do CPC e 896 da CLT. Colaciona arestos para confronto de teses.

Sem impugnação (certidão à fl. 269), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos, embora subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 255) e corretamente preparado no que tange às custas (fl. 210), não merece ser admitido porque intempestivo e deserto.

Com efeito, como o v. acórdão da e. 4ª Turma foi publicado em 29/09/2006 (fl. 244), o octídio encerrou-se em 9.10.2006, segunda-feira, mas o recurso de embargos foi interposto somente em 11/10/2006 (fl. 245).

Da mesma forma, no que tange ao depósito recursal, tem-se que o e. TRT da 22ª Região, ao dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, adotou o valor da causa (R\$ 30.000,00) como valor da condenação, sendo certo que, na interposição do recurso de revista, a Reclamada logrou recolher apenas R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Finalmente, não havendo a Reclamada recolhido valor algum quando da interposição dos embargos ora sub judice, inequívoca a conclusão de que não satisfeita nenhuma das hipóteses previstas pela Súmula nº 128, I, deste c. Tribunal.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento** ao embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **ROAR-2/2006-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTES : **UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC E OUTRA**

ADVOGADO : **DR. ALBERTO MAGNO DA MATA**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

PROCURADORA : **DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO**

RECORRIDA : **A PRESTATIVA - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ESTACIONAMENTO, SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**

ADVOGADA : **DRA. MARIA DO ROSÁRIO NOGUEIRA VIDAL**

RECORRIDOS : **AÍLTON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : **ROMS-17/2007-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**

RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

RECORRENTES : **DAVID DOS REIS VIEIRA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO**

RECORRIDO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES**

ADVOGADO : **DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL**

AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR (EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO REGIONAL) NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51 - OBSERVÂNCIA DO ART. 207 DO CC - RECURSO DESPROVIDO. 1. O ajuizamento de mandado de segurança anterior pelos Reclamantes, em 27/04/06, contra o mesmo ato coator, que teve a inicial indeferida e foi julgado extinto sem apreciação do mérito pelo 17º TRT em 19/09/06, por ausência de autenticação das peças e, ainda, por existir recurso próprio para atacar a decisão que inquinam de ilegal, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, a teor do disposto no art. 207 do CC. 2. Oportuno ressaltar que a hipótese dos autos não se amolda à exceção pr e vista no art. 208 c/c o art. 198, I, do CC, qual seja, a de que não corre a prescrição ou a decadência contra os incapazes de que trata o art. 3º do CC. 3. "In casu", o ato coator é datado de 06/12/05 e o "writ" foi impetrado em 16/01/07, ou seja, após o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51, razão pela qual não há o que reformar no acórdão regional que extinguiu o processo com resolução do mérito, porque operada a decadência. 4. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria aos Reco r rentes, ainda que afastada a decadência, o que não é o caso, pois temos como pacífico na Súmula 267 do STF e na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 5. "In casu", o ato coator foi o despacho proferido pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), na RT-29/1994-008-17-00.9, em sede de execução definitiva, que indeferiu o pedido de enquadramento de dois dos Impetrantes e a reintegração de um deles, em virtude da limitação da condenação à data de opção pelo regime estatutário, contra o qual caberia, à época, instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : **ROAR-29/2007-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTES : **VALMOR BRATTI E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO**

RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO**

ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, I- rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário, suscitada em contra-razões; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 409 DESTA CORTE. I - "Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **RXOF E ROMS-36/2006-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**

RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

REMETENTE : **TRT DA 24ª REGIÃO**

RECORRENTE : **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PROCURADORA : **DRA. WALESKA ASSIS DE SOUZA**

RECORRIDO : **LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA**

AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE**



DECISÃO:Por unanimidade, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$10,64, isento. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 24ª Região e ao MM. Juiz Titular da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. "MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)". Inteligência da Súmula 414, III, do TST. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : **RXOF E ROAG-50/2007-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
REMETENTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIÃO**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE MOGEIRO**
ADVOGADO : **DR. MANOEL SALES SOBRINHO**
RECORRIDA : **MARIA JOSÉ SANTOS DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa "ex officio", por incabível, e do recurso ordinário, por desfundamentado.
EMENTA:I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 15.2.2007. O autor, na inicial, deu à causa o valor de R\$4.183,58, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" incabível. II - **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : **ROMS-60/2007-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO**
RECORRIDA : **IRENICE SILVA VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS**
AUTORIDADE COATORA : **JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CARUARU**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1108/2005-312-06- 00.4. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, em razão do que dispõe o artigo 620 do CPC, não importando se tratar o devedor de instituição financeira, haja vista a previsão contida no item III da Súmula nº 417 desta Corte, aplicável à espécie. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : **ROMS-63/2006-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO**
RECORRIDA : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
AUTORIDADE COATORA : **JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ**

DECISÃO:Por unanimidade, I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, ALUSIVA À FALTA DO DEPÓSITO MENSAL DO FGTS (ART. 23, § 1º, I, DA LEI 8.036/90) - NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (EMENDA CONSTITUCIONAL 45) - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE NUMERÁRIO VIA BACENJUD - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - LEGALIDADE DO ATO COATOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 417, I, DO TST. 1. A Executada

inquina de ilegal o despacho do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Maceió(AL), proferido em sede de execução definitiva, na RT- 3.719/2005-007-19-00.2, que determinou a penhora "on line" de numerário (via sistema BacenJud) existente na sua conta corrente, até o limite da execução. 2. De plano, ressalte-se que o ato impugnado era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução definitiva, o que obstaria a impetração do "writ" conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), porém em face do gravame provocado ao Impetrante, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do "mandamus", conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte, em casos análogos. 3. Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Súmula 417, I) que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC".4. "In casu", não restou violado o direito líquido e certo da Impetrante porque: a) a determinação do bloqueio de numerário existente em sua conta corrente, via sistema BacenJud, é em sede de execução definitiva, e não provisória, como erroneamente alegado pela Recorrente, sendo fruto de título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa), que, de acordo com o art. 3º da Lei 8.630/80, goza de presunção de certeza e liquidez; b) o referido título executivo é fruto de multa cobrada por desobediência ao art. 23, § 1º, I, da Lei 8.036/90, ou seja, ausência de depósito mensal do FGTS, em flagrante prejuízo aos empregados da Empresa, e o Provimento 1/2003 do TST não prevê nenhuma restrição sobre os créditos que podem ser penhorados de forma "on line", não trazendo diferença se deve se tratar de verba alimentícia ou não; c) a Impetrante não demonstrou que o referido bloqueio inviabiliza a realização de suas atividades. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : **RXOF E ROMS-97/2007-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
REMETENTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES**
AUTORIDADE COATORA : **JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário voluntário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. MANIFESTO EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. I - É parte legítima para figurar como autoridade coatora na ação mandamental aquela que praticou ou ordenou concretamente a execução ou a não-execução do ato impugnado que teria violado o direito subjetivo do impetrante. II - No caso, insurge-se o impetrante contra a recusa, pela Diretora da Secretaria da Vara do Trabalho de origem, de conceder ao procurador da executada vista dos autos fora do cartório, mediante carga, uma vez que o mandado de citação ainda não havia retornado da central de mandados, bem como por ele não portar o comprovante do recebimento da citação. III - A par desse contexto, é fácil inferir não ter o ato impugnado emanado do Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, mas da Diretora da Secretaria. IV - Não existindo ato emanado do juiz da execução, avulta a convicção sobre o manifesto equívoco do impetrante na indicação da autoridade coatora. V - Por outro lado, conforme sublinhado pelo acórdão recorrido, "traz o impetrante, neste pedido, cópia do mandado de citação, o que o aparelho, segundo narra a própria inicial, à retirada dos autos em questão, mesmo não tendo ainda sido devolvido o original à Secretaria", circunstância que sinaliza para a falta de interesse processual. VI - De qualquer modo, mesmo que se pudesse relevar a falha processual, a pretensão não lograria êxito, pois, compulsando o sistema de acompanhamento processual do Tribunal a quo, constata-se não mais subsistir o ato inquinado de ilegal, diante da expedição e encaminhamento ao Regional do precatório requisitório referente à execução de que trata o presente mandamus, indicativa da perda de objeto por falta de interesse de agir superveniente a também ensejar a manutenção da extinção do feito. VII - Dessa forma, quer pelo manifesto equívoco na indicação da autoridade coatora, quer pela falta de interesse de agir, impõe-se a manutenção da extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. VIII - Remessa de ofício e recurso voluntário a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-105/2006-000-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE MIRANDA**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS PIÚNA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença meramente homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico à luz dos dispositivos indicados como violados na inicial e nas razões recursais. II - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. III - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. IV - Constatado que na decisão rescindenda não há sequer uma linha sobre a juridicidade do acordo celebrado, à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os dispositivos apontados pelo recorrente, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência ou improcedência do juízo rescindente. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-106/2006-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE MIRANDA**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO**
RECORRIDO : **RUI SANTANA TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. BRASIL NEVES DA ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença meramente homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico à luz dos dispositivos indicados como violados na inicial e nas razões recursais. II - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. III - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. IV - Constatado que na decisão rescindenda não há sequer uma linha sobre a juridicidade do acordo celebrado, à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os dispositivos apontados pelo recorrente, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência ou improcedência do juízo rescindente. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-109/2006-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE : **EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS**
RECORRIDOS : **ARMANDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

DECISÃO:Por unanimidade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanhar a inicial no original ou cópia autenticada, compre-

ensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Verifica-se, de plano, que, à exceção da procuração, as demais peças que instruem a inicial, inclusive o acórdão rescindendo e a respectiva certidão de trânsito em julgado, encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-174/2007-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
RECORRIDA : ROSÂNGELA DA SILVA SOUSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar o cancelamento da ordem de bloqueio expedida pelo Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, bem como a liberação da quantia que porventura já tenha sido bloqueada.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa no sentido de se permitir a penhora de salários e proventos do executado para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a natureza alimentar destes últimos. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-194/2006-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES DE ARMAZÊNS GERAIS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - FEINTRAMAG E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRIDA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. - COOAGRI
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDA : EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA REFERÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÉLIX VERONA CASADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES DE ATIVIDADES DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS POR EMPRESA INTERPOSTA, SEM INTERVENÇÃO DO SINDICATO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST. Trata-se de pedido de rescisão contra sentença homologatória de acordo proferida nos autos de ação civil pública. Em que pese na sentença rescindenda ter sido mencionado o dispositivo de lei dito como violado (art. 9º, inciso VI, do Decreto 3.048/99), no entanto, a questão relativa à necessidade de intervenção do sindicato, enfoque pretendido no presente feito, não foi objeto de pronunciamento pelo julgador originário. Verificando que na decisão rescindenda não houve enfrentamento da questão trazida à debate na presente ação, não há como se acolher a pretensão rescisória (Súmula 298, item II, do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-200/2007-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE : EVELISE STERN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVEL BURASCHI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, cassar a liminar outrora conferida à impetrante.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, mediante carimbo do advogado, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-215/2007-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : STELA MARIS FARACO FERREIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA SOBRE A MATÉRIA TRAZIDA A LUME NA RESCISÓRIA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa ao art. 7º, I, da Constituição, torna-se inviável o corte rescisório. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-225/2005-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDOS : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, argüida pelo recorrente; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO III DO ART. 485 DO CPC. COLUSÃO CONFIGURADA. I - Estando o fundamento da pretensão rescindente associado à suposta colusão, são três os requisitos para a sua configuração, quais sejam, o nexo de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda, que ela seja de autoria das partes e ter sido posta em prática a fim de fraudar a lei, não sendo exigidas provas diretas da sua ocorrência, mas apenas indícios e presunções. II - Surpreende, de início, a ausência de impugnação da reclamada aos pedidos formulados na inicial da reclamação trabalhista, tampouco arguição de prescrição quinquenal, o requerimento das partes de adiamento da audiência inaugural, marcada para o dia 12/7/2004, da inclusão do feito na do dia 21/6/2004 e da imediata realização de acordo. III - Chama a atenção, por outro lado, que a reclamada, representada pela sócia Maria das Graças Fontenele Azevedo Ferreira, não obstante sua difícil situação econômica, tenha ofertado na avença importância superior ao valor dado à causa na inicial da reclamação trabalhista, em parcela única, venável no dia seguinte à avença. IV - Sobressai, de outra sorte, o fato de que, na mesma data do vencimento do acordo, o exequente comunicou ao juiz o inadimplemento da avença, seguido do pedido de sua execução e a habilitação do crédito junto ao Processo nº 1705/2002, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, no qual foi arrematada a sede da executada. V - Some-se a essas circunstâncias o fato de que em todas as reclamações, os reclamantes eram familiares e amigos da

Sr.ª Maria das Graças Fontenele Azevedo Ferreira, os quais foram beneficiados com acordos na primeira audiência, em valores vultosos, ao passo que naquelas patrocinadas por outros advogados, quando resultavam em avença, esta era em importância inferior ao pedido e pago de forma parcelada. VI - Nesse passo, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido, "é do conhecimento deste Egrégio Tribunal Regional, por meio das Ações Rescisórias nºs 29/05, 30/05, 31/05, 32/05 e 41/05, que o Educandário Dentinho de Leite tentou fraudar o pagamento dos seus débitos trabalhistas, simulando lides com parentes e amigos, nas quais foram celebrados acordos, a fim de recuperar parte do seu patrimônio (sede da escola), que foi arrematado nos autos da RT nº 1705/02". VII - Diante desses elementos, fica evidenciada a hipótese prevista no art. 485, III, do CPC a ensejar a manutenção do acórdão recorrido, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2. VIII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-237/2006-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE
ADVOGADA : DRA. ROBERTO TAVARES MENDES FILHO
AGRAVADOS : ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MEDEIROS ARMS-TRONG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanhar a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impunha-se a extinção do feito. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-268/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDOS : ROBERTO MENDES BRITO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício em ação cautelar (em apenso) e em ação rescisória, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário em ação cautelar (em apenso) e do recurso ordinário em ação rescisória, por ilegitimidade passiva "ad causam" da União, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:I) REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO CAUTELAR (EM APENSO) E EM AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que foi atribuído à causa, tanto na ação cautelar (em apenso) quanto na ação rescisória, o valor de R\$ 500,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento das referidas ações, em 28/02/05 e 29/03/05, respectivamente. Remessa de ofício não conhecida, em ambas as ações, por falta de alçada.

II) AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS SOBRE O VALOR DA PENHORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO, POR NÃO HAVER INTEGRADO A REFERIDA AÇÃO - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO, E NÃO JURÍDICO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 82 DA SBDI-2 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A União é parte ilegítima "ad causam" para figurar no pólo passivo da ação cautelar (em apenso) e da ação rescisória, uma vez que não participou da ação de embargos de terceiro (cuja sentença que fixou as custas processuais sobre o valor da penhora é objeto de desconstituição), em que figurou como Autor o Terceiro-Embargante e como litisconsortes passivos tão-somente o Reclamante e a Reclamada da reclamação trabalhista principal (inteligência da Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-2 do TST). 2. O fato de o Autor da ação rescisória (Banco do Nordeste do Brasil S.A.) ter incluído erroneamente a União no pólo



passivo da rescisória não a legitima a atuar no feito, na condição de litisconsorte, posto que não restou configurado o seu interesse jurídico, senão o meramente econômico, por ser a destinatária da arrecadação das custas processuais. Entendimento contrário conduziria à situação extravagante de a União integrar obrigatoriamente toda ação rescisória, ainda que não houvesse participado da lide principal, pela simples razão de ser a destinatária das custas processuais, o que efetivamente não encontra amparo na legislação vigente. 3. Assim, não merecem conhecimento os recursos ordinários interpostos pela União em sede de ação cautelar e de ação rescisória, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte, em caso idêntico: TST-RXOF e ROAR-109/2003-000-08-00.4, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 01/04/05. Remessa oficial e recurso ordinário não conhecidos, em ambas as ações.

PROCESSO : RXOF E ROAR-307/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARZELÂNDIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS COUTINHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU B ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SEXTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 30.1.2006, quando o salário mínimo era de R\$300,00, ao passo que o autor deu à causa o valor de R\$3.627,03, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" incabível. II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Alegação suscitada com base nos fundamentos de que o réu, na reclamação trabalhista, omitiu que já era aposentado por invalidez há mais de vinte anos e de que, para fim de comprovar a existência de relação de emprego, apresentou documentos - recibos de pagamento - sem validade probatória, pois por ele produzidos. Com relação ao alegado silêncio do réu sobre sua aposentadoria por invalidez, tem-se que, nos termos do item I da Súmula 403/TST, "não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade (ex-OJ nº 125 - DJ 09.12.03)". Além disso, como exposto no julgado recorrido, o Juízo de primeiro grau, ao proferir sentença, tinha conhecimento de que o então reclamante era aposentado por invalidez há mais de vinte anos, conforme declarado em depoimento pessoal, situação que afasta o alegado dolo processual por este prisma. Ainda: mesmo que o MM. Julgador de primeiro grau não tivesse conhecimento desse fato, não se faz presente o nexo de causalidade entre a alegada omissão do então reclamante e o resultado do julgamento proferido na decisão rescindenda, pois, segundo a r. sentença, o ora autor, na defesa apresentada no feito originário, negou relação de emprego, mesmo porque seria nula, por ausência de prévia aprovação em concurso público, mas declarou prestação de serviço ao poder público, na forma da Lei nº 8.666/93. O MM. Juízo de primeiro grau entendeu comprovada a relação de emprego pela prova testemunhal e, com base na Súmula 363/TST, condenou o ora autor ao pagamento de salários retidos e de valores relativos aos depósitos para o FGTS. Também quanto aos documentos, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o posicionamento adotado na sentença rescindenda quanto à existência de relação de emprego, ainda que nula, não decorreu da análise do conteúdo de tais recibos de pagamento, mas, exclusivamente, do relato das duas testemunhas. Descaracterizado, portanto, o alegado dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, na forma do art. 485, III, do CPC. 2. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. O autor alegou omissão do réu com relação à sua aposentadoria por invalidez, fato incontroverso na reclamação trabalhista, e não produziu nenhuma prova da falsidade dos recibos de pagamento apresentados pelo réu nos autos originários, apesar de alegar, na petição inicial desta ação, que a juntada desses documentos "trata-se de prática dolosa, que se prova através do documento que ora se anexa, consubstanciado comprovando que o Reclamante Manoel Messias Coutinho, nunca trabalhou e nem recebeu salário por trabalho prestado ao Município de Varzelândia". Diante das alegações da inicial, não há como se acolher a tese recursal no sentido de que mencionados documentos, por si somente, seriam aptos a comprovar a prática dolosa do ora réu ou mesmo sua falsidade. Adite-se o fato, também notado pelo Regional, de que o autor, instado, não especificou provas e, tampouco, apresentou razões finais. Os aspectos destacados evidenciam que o autor deduziu pretensão manifestamente infundada, ao alegar omissão do réu quanto a fato incontroverso nos autos originários, e procedeu de modo temerário, ao sustentar a prática dolosa do réu, quanto à oferta, naquele feito, de recibos de pagamento ditos falsos, sem apresentar nenhuma prova de suas alegações. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-375/2007-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
RECORRENTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PARA REPASSE DE DINHEIRO PROVENIENTE DE CONVÊNIO. Determinação de penhora de numerário em conta corrente do impetrante, em virtude de este haver oferecido bens não desembaraçados ou de difícil comercialização para a garantia do juízo. Inexistência de violação de direito líquido e certo, em face dos incisos IV e V do art. 656 do CPC e da Súmula nº 417, I, do TST. Ausência de comprovação de que os recursos do recorrente provinham apenas de repasses de convênio. Inviabilidade da aferição de afronta ao art. 620 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-384/2006-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : RENATE HARTFIEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA SILVA P. SIMÃO
RECORRIDAS : INDATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARICY MONTANA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-397/2005-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDA : ZUMIRA BARRETO DE JESUS ZANOL

DECISÃO:Não conhecer da remessa de ofício, por ausência de alçada, e, quanto ao recurso voluntário, negar-lhe provimento.

EMENTA:I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que o Estado de Rondônia atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 15/03/05. Remessa de ofício não conhecida, por falta de alçada. II) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REGIME PREVI-

DENCIÁRIO ESTADUAL OU FEDERAL - REDISCUSSÃO DE PREMISSA FÁTICA - SÚMULA 410 DO TST. 1. A premissa fática na qual se baseou a decisão rescindenda para entender devidas as contribuições previdenciárias para o INSS foi a de que não houve prova da submissão da Reclamante ao regime previdenciário estadual. 2. Como a ação rescisória contesta essa assertiva, afirmando que juntou os documentos relativos à filiação da Reclamante ao IPERON, tropeça no óbice da Súmula 410 do TST, segundo a qual não se admite reexame de fatos e provas em rescisória calçada em violação de lei. 3. Por outro lado, admitida como verdadeira essa premissa fática, não há de se falar em violação de qualquer dos dispositivos legais e constitucionais esgrimidos pelo Autor, na medida em que, não havendo prova de filiação à previdência estadual, o empregado passa a ser filiado obrigatório do RGPS, de caráter federal. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-447/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO : BRANCO PERES CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES

RECORRIDO : ALBERTO DONIZETE MACHADO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO) - COLUSÃO, OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região ajuizou ação rescisória calçada nos incisos III (colusão), IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 467 do CPC e 5º, XXXVI, da CF, e buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo (em sede cognitiva), celebrado entre o Reclamante e o Reclamado, sem o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o valor acordado. 2. "In casu", verifica-se que não restou caracterizada a colusão, pedindo vênua para adotar como razões de decidir os mesmos fundamentos expendidos pelo Min. Alberto Bresciani, em caso idêntico proferido no processo TST-ROAR-466/2004-000-15-00.5, DJ de 09/11/07, "verbis": "Os aspectos destacados no acórdão recorrido demonstram que a transação homologada em juízo não teve por intuito fraudar a lei ou prejudicar terceiros, no caso, a previdência social e o fisco. Na época em que homologado o acordo, lavrava intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de celebração de acordo judicial sem reconhecimento de vínculo de emprego, mesmo após proferida sentença reconhecendo a relação de emprego entre as partes, mas ainda na pendência de julgamento de eventuais recursos interpostos, pois discutia-se, por um ângulo, se remanesceria ou não 'res dubia' na hipótese, por outro, se a avença se sujeitaria a limites supostamente impostos pelo conteúdo da sentença já proferida, e, ainda por outro, se, naquele momento, já haveria direitos de terceiros a serem resguardados. O tema, mesmo nos dias atuais, não é pacífico". 3. "In casu", não há de se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que não restou configurada a triplice identidade, pois oriunda da mesma ação trabalhista, a par de não ter havido o trânsito em julgado na referida ação, antes da homologação do acordo, pois à época pendia de apreciação o recurso de revista, sendo certo que as partes atravessaram petição ao Min. Luciano de Castilho Pereira (então Relator) informando a celebração de acordo e os seus termos, requerendo a sua homologação e, após, a desistência do recurso, razão pela qual não houve a formação da coisa julgada material, mas apenas a regular tramitação do feito, como bem decidido pelo Min. Alberto Bresciani no julgamento de caso idêntico já mencionado. 4. Com relação à violação de lei, verifica-se que: a) os arts. 467 do CPC e 5º, XXXVI, da CF, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo que a rescisória esbarra no óbice do item IV da Súmula 298 do TST; b) não bastasse tanto, ainda que se considerassem prequestionados os referidos dispositivos, melhor sorte não socorreria ao Recorrente, pois a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais (Súmulas 83 do TST e 343 do STF), além de que foi recolhido o valor da contribuição previdenciária, sendo que o INSS, apesar de intimado regularmente para manifestar-se sobre o acordo, quedou-se silente. 5. Por fim, oportuno ressaltar que a questão alusiva à instauração de inquérito civil público 10.119/2001-10 e, posteriormente, o manejo da ação civil pública 1.470/96, constitui inovação recursal, porquanto tal fato, noticiado apenas no presente apelo, não constou dos fundamentos jurídicos inseridos na exordial da presente ação, razão pela qual não merece análise. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente específico da SBDI-2 desta Corte, em caso idêntico: TST-ROAR-466/2004-000-15-00.5, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ de 09/11/07. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-483/2006-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : VALMIR ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular apresentação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Por outro lado, o instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : A-ROAR-512/2005-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE
ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ ELSON BIZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEIXOTO DA SILVA FI-
LHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso ordinário em ação rescisória; II - julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. **EMENTA:I) AGRAVO - CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA INSERTA NOS AUTOS - AFASTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO - DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO CALCADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - PROVIMENTO.** 1. O despacho-agravado julgou extinta a ação rescisória sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV), com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, por entender que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópia não autenticada. 2. De plano, procede a pretensão recursal da Agravante, pois verifica-se efetivamente que foi juntada aos autos a cópia autenticada da decisão rescindenda, como exigido pelo art. 830 da CLT, antes mesmo da determinação de emenda à inicial requerida pelo Juiz Relator no 6º TRT, razão pela qual merece provimento o agravo. Agravo provido, para determinar o processamento do recurso ordinário em ação rescisória. II) **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE O ESPÓLIO E A RECLAMADA (IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA.) - COLUSÃO, FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO E VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 82, I, DO CPC) - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO, E NÃO JURÍDICO - TERCEIRO JURIDICAMENTE INDIFERENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1. A ação rescisória ajuizada pela Viação Itapemirim S.A., na condição de terceira interessada, busca desconstituir a sentença homologatória de acordo da 14ª Vara do Trabalho de Recife(PE), proferida na RT-547/2004-014-06-00.7 e celebrado entre o Espólio de José Elson Bizerra e a Reclamada (Imperatriz Calçados Ltda.), que reconheceu como remuneração mensal do "de cujus" a importância de R\$ 5.200,00. 2. Sucede que o art. 487, II, do CPC dispõe que tem legitimidade para propor a ação rescisória o terceiro juridicamente interessado, não se confundindo com interesse jurídico o meramente econômico. Resalte-se, por oportuno, que ainda que de forma reflexa o referido acordo possa acarretar prejuízos à Empresa na ação cível movida pelo Espólio perante a Justiça Comum, tal fato não a legitima a atuar na presente rescisória, posto que não restou configurado o seu interesse jurídico, senão o meramente econômico alusivo aos resultados financeiros decorrentes da antecipação dos resultados da tutela em ação indenizatória. 3. Isso porque o juízo cível utilizou o salário do Reclamante (falecido) estabelecido no acordo celebrado na ação trabalhista, no importe de R\$ 5.200,00, como referência na ação de indenização por danos morais e materiais movida contra a Viação Itapemirim S.A., para fixação dos alimentos provisionais, em face do acidente de ônibus que o vitimou, situando-se a Empresa no plano dos terceiros juridicamente indiferentes. 4. Assim, os efeitos da sentença homologatória do acordo mostram-se irrelevantes do ponto de vista jurídico para alterar a relação estabelecida entre as Partes da referida ação (Espólio e Reclamada) e a Autora da presente rescisória, sendo certo que apenas o Ministério Público do Trabalho estaria legitimado para ajuizar ação rescisória, "in casu", se convencido da colusão havida entre as Partes, a teor do item VI da Súmula 100 do TST, o que não é o caso, porquanto não aventou essa possibilidade em seu parecer. Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROMS-527/2007-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VERA LÚCIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAÇAPAVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, das quais fica dispensada do recolhimento. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 88 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO.** Trata-se de Mandado de Segurança impugnando sentença que, julgando improcedentes os pedidos nos autos da Reclamação Trabalhista, fixou o valor das custas processuais tomando por base o valor do crédito reivindicado pela Obreira. Para a correção do ato tido por ilegal, deveria a parte ter recolhido o valor das custas que entendia devido e interposto recurso ordinário para discutir tal questão. Poderia, ainda, ter se valido do agravo de instrumento, caso denegado seguimento ao aludido Apelo (OJ 88 da SBDI-2). Havendo, pois, a previsão de remédio processual apto para impugnar suposto ato ofensivo a direito da Impetrante, ainda que com efeito diferido, mostra-se incabível o Mandado de Segurança, conforme o disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-528/2005-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDA : TEREZINHA SEBASTIANA COELHO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas (fls. 168) e devidamente recolhidas (fls. 193). **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Esta Egrégia SBDI-2 do TST tem firmado entendimento, o qual submeto-me, no sentido de que a decisão proferida nos autos de embargos de terceiro não é passível de rescisão por não ser considerada de mérito. Isto porque, "Tal decisão possui natureza híbrida, sendo terminativa do feito dos embargos de terceiro e meramente anulatória de atos do processo de execução, sendo que em ambos os casos não é sentença definitiva, já que não soluciona a lide dos embargos de terceiro, não tendo, com isso, o condão de configurar a coisa julgada material, em razão de que, como já se disse, a única questão ali enfrentada consistiu na determinação de repetição dos atos materiais do processo de execução". Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-560/2007-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ SIMON
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - READMISSÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO PORQUANTO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO MOMENTO DA DISPENSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 142 DA SBDI-2 DO TST.** 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-2, segue no sentido de que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiação pela Lei 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 2. "In casu", verifica-se que o Juízo de 1º grau concedeu a tutela antecipada e determinou a readmissão do Reclamante no emprego, por entender presentes os requisitos do art. 273 do

CPC, porquanto no momento da despedida o Obreiro se encontrava em gozo de auxílio-doença. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado não feriu o direito líquido e certo do Reclamado, porque cõnsona com a referida orientação jurisprudencial, que traz enumeração exemplificativa das hipóteses sujeitas à discricionariedade do Juízo em relação à concessão de tutela antecipada. 3. Oportuno assinalar que as questões de fundo da lide principal, insertas no bojo da petição inicial do "mandamus" e do presente apelo, especialmente aquela alusiva à demissão por justa causa do Obreiro, serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação trabalhista, sem prejuízo de ulterior discussão pelo Reclamado. 4. "In casu", a controvérsia implica necessidade de dilação probatória, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser alcançado pelo Impetrante, pela via transversa do "mandamus", que exige prova documental pré-constituída, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-594/2006-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ROSÂNGELA BEZERRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RECORRIDO : EDUARDO JOSÉ SOARES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : AG-ROAR-610/2006-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTES : ARISTON DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOLLERI
AGRAVADA : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I** - Não tendo sido juntada aos autos fotocópias autenticadas da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - A ausência de autenticação retira do documento a força probante e induz, no caso de se referir à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, sabidamente imprescindíveis ao exercício do juízo rescindente, à conclusão sobre a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a que se refere o art. 267, IV, do CPC. III - Não é demais lembrar que a OJ nº 84 foi extraída do art. 830 da CLT, que dispõe: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal". IV - Diante da existência de norma específica na CLT sobre a matéria, não há margem à aplicação do inciso IV do art. 365 do CPC. V - Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO	: RXOF E ROMS-862/2004-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DANIELA AVERBECK
RECORRIDO	: ARLINDO BROERING E OUTROS
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRIBUNAL DE FLORIANÓPOLIS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e à remessa ex officio, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno desta Corte. EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CONSIDERADA COM RELAÇÃO A CADA CREDOR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 DO PLENO DO TST. Tratando-se de reclamação trabalhista plúrima, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, deve considerar os créditos de cada reclamante, separadamente. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno desta Corte. Assim, decisão que determina o pagamento, sem a expedição prévia de precatório, não fere direito líquido e certo da fundação estadual. Remessa "ex officio" e recurso ordinário a que se nega provimento.	
PROCESSO	: ROAR-874/2006-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
RECORRENTE	: ANTÔNIO ROBERTO COSTA SANTANA
ADVOGADO	: DR. RICARDO MAGALDI MESSETTI
RECORRIDA	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR - UCSAL
ADVOGADO	: DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO CAPAZ DE INVALIDAR A TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acordam amigavelmente, transacionando direitos disponíveis, referida transação devidamente homologada é verdadeira decisão de mérito irrecorrível, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC e da Súmula nº 259 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, pode ser desconstituída apenas mediante ajuizamento de ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Contudo, para o corte rescisório é necessária a prova inequívoca de ocorrência de vício de consentimento, o que não se comprovou. Verificou-se tão-somente a irresignação tardia do recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento.	
PROCESSO	: ROMS-928/2007-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
RECORRENTE	: LUIS EDUARDO REIS DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDA	: RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME SCHAURICH DA SILVA
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRIBUNAL DE PORTO ALEGRE
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo, por fundamento diverso, a extinção do processo, sem resolução de mérito. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo, por fundamento diverso, a extinção do processo, sem resolução do mérito.	
PROCESSO	: ROMS-943/2006-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES	: ADILSON ROCHA LIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FONSECA
RECORRIDOS	: ARISTARCHO SOEIRO BRAGA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO
RECORRIDA	: PROMOV CONSTRUTORA LTDA.
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRIBUNAL DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa dos Impetrantes; III - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes. EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - "CARTA DE ARREMATACÃO" EXPEDIDA SEM HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO E SEM A DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXEQUENDO E O VALOR DO IMÓVEL (ART. 685-A, § 1º) - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. Os proprietários do imóvel penhorado na RT-01.08.88.1838-01, na condição de "terceiros interessados", impetraram mandado de segurança contra o despacho judicial proferido em sede de execução definitiva, que determinou a expedição de carta de arrematação do referido imóvel sem analisar o pedido de adjudicação formulado pelos Exequêntes e sem determinar o depósito da diferença entre o valor da execução e o do imóvel penhorado. 2. Contra o acórdão regional que concedeu a segurança ao fundamento de que o credor que adjudicar o bem deve depositar, em três dias, a diferença entre o valor de seu crédito e o do bem, sob pena de se desfazer a adjudicação, razão pela qual tornou sem efeito o ato coator, os Reclamantes interpõe o presente recurso ordinário. 3. Não procede a irresignação, pois o juízo da execução 01.08.88.1838-01 determinou a expedição de carta de arrematação sem ter se manifestado no sentido de deferir, ou não, o pedido de adjudicação do imóvel penhorado, não havendo sequer a homologação da adjudicação e, em outra flagrante ilegalidade, a carta de adjudicação foi assinada sem que houvesse a determinação para os Exequêntes depositarem a diferença do valor do imóvel penhorado para o crédito exequendo, que monta em R\$ 615.998,50 (em 02/06/97), violando, por conseguinte, o art. 685-A, § 1º, do CPC. 4. Oportuno assinalar que a nulidade do ato coator implica a necessidade de o juízo da execução apreciar o pedido de adjudicação formulado pelos Reclamantes, com a devida atualização do crédito exequendo e do imóvel penhorado, e, em se acolhendo o pedido de adjudicação, determinar o depósito da respectiva diferença. Recurso ordinário desprovido.	
PROCESSO	: ROMS-1.004/2005-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRIDO	: EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DE DUQUE DE CAXIAS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 142 DA SBDI-2. I - Inferre-se da decisão impugnada no mandado de segurança estarem presentes os três pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, consistentes na prova inequívoca, na verossimilhança do direito e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Quanto ao primeiro requisito, a autoridade salientou a existência de elementos suficientes à formação do seu convencimento sobre a aquisição pelo reclamante de doença profissional. III - Nesse sentido, orientou-se pelo disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, ressaltando que o indeferimento do pedido acarretaria maiores prejuízos à saúde do reclamante, restando configurado o perigo de dano irreparável. IV - Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segundo a qual "Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". V - Não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado à luz do art. 273 do CPC e considerando, sobretudo, que a determinação reveste-se de caráter provisório, podendo ser revertida quando do julgamento do mérito da reclamação trabalhista, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. VI - Recurso a que se nega provimento.	
PROCESSO	: ROAR-1.042/2005-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
RECORRENTES	: LUIZ VICTOR DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDA	: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO ROMANO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. Arguição de decadência pelos réus, tendo em vista o recurso ordinário interposto pela reclamada, no processo de conhecimento, ter sido considerado inexistente, em face da irregularidade de representação dos advogados que o subscreveram. Incidência do inciso III da Súmula nº 100 TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE	

FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. Decisão rescindenda em que se entendeu, com fundamento no direito adquirido, ser devidos aos reclamantes os reajustes salariais. Ação rescisória julgada procedente, no âmbito do Tribunal Regional, ante a constatação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no julgado rescindendo. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice à procedência da pretensão desconstitutiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.	
PROCESSO	: ROAR-1.199/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO	: MANOEL TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DULCE MARTINI TORZECKI
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 164 E 383, II, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. I - O recurso não se habilita ao conhecimento, dada a irregularidade de representação técnica da subscritora das razões de recurso ordinário, Dr.ª Patrícia Rosa da Silva. II - Isso porque o único substabelecimento juntado aos autos até a interposição do recurso ordinário confere poderes à aludida advogada para representar a ré apenas na Carta de Ordem nº 1142/2005-019-04-00.0, a qual, embora refira-se à instrução da rescisória, é formada em autos diversos. III - Não é demais lembrar que ao subscrever o recurso o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. IV - Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização. V - Nesse passo, vem a calhar a orientação contida na Súmula nº 164/TST, segundo a qual "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". VI - Ao mesmo tempo, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Inteligência da Súmula nº 383, II, do TST. VII - Registre-se, que a regularidade de representação é matéria de ordem pública, por consistir em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Precedente. VIII - Recurso não conhecido.	
PROCESSO	: ROAR-1.206/2005-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO ALVORADA E OUTRO.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial suscitada em contra-razões e negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. Trata-se de processo de Ação Rescisória extinto pelo TRT da 5ª Região, porquanto proposta a ação por quem não tem legitimidade para tanto. Conquanto o BANCO BANE B S/A tenha atuado como Reclamado no processo originário e, independentemente do questionamento acerca da sua sucessão pelo BANCO BRADESCO S/A, fato inclusive conhecido deste Tribunal em razão de diversos processos de Reclamações Trabalhistas que chegam para julgamento de recurso de revista, nos quais se tem como incontroversa a ocorrência de sucessão de empregadores, de qualquer sorte não pode passar desapercibido que, na data do julgamento da presente Ação pelo Tribunal Regional, o BANCO ALVORADA S/A protocolizou petição, requerendo a retificação do pólo ativo. Naquela oportunidade, foi informado que bem antes ao ajuizamento da presente Ação pelo Tribunal Regional, o BANCO ALVORADA S/A protocolizou petição, requerendo a retificação do pólo ativo. Naquela oportunidade, foi informado que bem antes ao ajuizamento da presente ação, por cisão total do patrimônio existente do BANCO BANE B S/A, o BANCO ALVORADA S/A assumiu todas e quaisquer obrigações do BANE B, inclusive as trabalhistas. No caso concreto se está diante de uma substituição de parte superveniente ao acórdão rescindendo em razão da cisão total do então Reclamado. Mantém-se, portanto, a extinção do feito, por ilegitimidade ativa ad causam. Recurso Ordinário não provido.	

PROCESSO : ROAR-1.239/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : HEITOR GASPARONI
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
RECORRIDO : MELINHO VEÍCULOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROAR-1.376/2006-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ARNALDO ALMEIDA DE BRITO
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
RECORRIDA : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A OJ 84 da SBDI-2 e a Súmula 299, ambas do TST, estabelecem ser indispensável para o julgamento da ação rescisória a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado. 2. Dada a oportunidade de trazer aos autos os documentos essenciais ao processamento da lide rescisória, já que a declaração de autenticidade das peças facultada pelo Regional é incompatível com o Processo do Trabalho, a Reclamada procedeu à juntada de outro documento que não se presta ao fim colimado. 3. Ausente a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, documento imprescindível ao desenvolvimento válido e regular do feito, justifica-se, de ofício, a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAG-1.576/2007-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DE BENS E O SEQUESTRO EM SI - ATOS DISTINTOS - EFETIVO ATO COATOR - DECADÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DA OJ 127 DA SBDI-2 - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Reclamado inquina de ilegal o despacho proferido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto(SP), na RT-440/1992-066-15-01.7, que determinou o pagamento de obrigações de pequeno valor, em 90 dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente à quitação. 2. "In casu", o ato coator é datado de 09/03/07, dele tomando ciência o Reclamado em 29/03/07, com o "writ" sendo impetrado em 30/08/07, ou seja, após o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51. Assim, não há o que reformar no acórdão regional que extinguiu o processo com resolução do mérito, porque operada a decadência. 3. Ressalte-se que não há como prosperar o argumento do Reclamado de que a determinação de sequestro de bens e o sequestro em si são atos judiciais distintos, até porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial 127, "o ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou". 4. Oportuno ressaltar que a hipótese dos autos não se amolda à exceção pr e vista no art. 208 c/c o art. 198, I, do CC, qual seja, a de que não corre a prescrição ou a decadência contra os inc a pazes de que trata o art. 3º do CC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.583/2006-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ JERÔNIMO VARGAS POSES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO GREICIUS MACHADO
RECORRIDO : LAÉRCIO DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO : DR. ANTONIO GABRIEL SPINA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 305,08, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR: DESPACHO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA NA RT-927/95, QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPETRANTE (SALÁRIO) ORIUNDOS DA RT-1.211/01 - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: AGRAVO DE PETIÇÃO (CLT, ART. 897, "A") - ÓBICE DA SÚMULA 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267) é pacífica no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 2. "In casu", o presente "writ" foi impetrado contra o despacho proferido em sede de execução definitiva na RT-927/95, que determinou a retenção de crédito (salário) do Impetrante oriundo da RT-1.211/01. 3. Nesse sentido, há instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de petição (CLT, art. 897, "a") e, posteriormente, o recurso de revista (CLT, art. 896), considerando que: a) o Impetrante é sócio da Metalserv, que foi considerada sucessora da Metaldur, em relação à qual ele moveu ação trabalhista (RT-1.211/01), na condição de Reclamante, obtendo crédito (salário) sobre o qual pretende não ser objeto de penhora em outras ações trabalhistas em que figura como devedor, com esteio no art. 649, IV, do CPC, dentre as quais, a RT-927/95, que deu origem ao ato impugnado; b) o próprio Impetrante afirmou expressamente na exordial do presente "mandamus" que a sua empresa (Metalserv) está sendo obrigada a arcar com os débitos trabalhistas da Arrendante (Metaldur), "o que já foi objeto de reações diversas do Impetrante e sua empresa", do que se infere não ter logrado êxito em pretensas ações de embargos de terceiro, daí ter sido a Metalserv considerada sucessora da Metaldur; c) não se justifica o cabimento excepcional do presente "writ", em detrimento da via processual própria do agravo de petição e, posteriormente, do recurso de revista, já que, por via oblíqua, pretende esquivar-se da sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas oriundos de outras ações em que é devedor, até porque seria necessária a dilação probatória a fim de perquirir a real extensão do contrato de arrendamento firmado entre as empresas e as consequências jurídicas relativas aos passivos trabalhistas, o que não se coaduna com a cognição sumária da lide mandamental. 4. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual o presente "writ" merece ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-1.655/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUNUS
RECORRENTE : MARIA HELENA BELLATO MENDES
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo que se decreta, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-2.018/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDERSON CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDA : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Obreiros para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, desconstituindo in totum o Acórdão 014592/01 proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Processo 004569/2001-ROS-3 - Reclamação Trabalhista 701/00 da 2ª Vara do Trabalho de Assis - SP) e, em juízo rescisório, determinar que o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Assis prossiga no julgamento dos pedidos formulados pelos Obreiros, tomando por base a data do término do contrato de trabalho indicada na petição inicial da Reclamação Trabalhista.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. FATO IMPEDITIVO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Entende-se que a decisão que extingue o processo em decorrência da prescrição, a partir da conclusão de que caberia aos Obreiros provar a data do término do contrato de trabalho, em razão de fato impeditivo sustentado pela defesa, afronta a literalidade do disposto nos arts. 333, incisos I e II, do CPC e 818 da CLT, bem como contraria a regra prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, por má aplicação. Recurso Ordinário provido para julgar procedente o pedido de rescisão.

PROCESSO : ROAR-2.845/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FLÁVIO PINZON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO IVAN TESTONI
RECORRIDA : ORLA CEREAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo Autor no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor dado à causa na petição inicial, das quais é isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA VÁLIDA DO FEITO. PETIÇÃO INICIAL INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. Sabe-se que, não observados os pressupostos processuais, o processo está fadado à extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV). Chama-se atenção no presente caso à falta de pressuposto processual de existência válida subjetiva do feito. Isso porque, in casu, constata-se a ausência nos autos do instrumento de mandado conferido à advogada signatária do substabelecimento à fl. 61, pelo qual teriam sido conferidos poderes ao único subscritor da petição inicial da presente Ação Rescisória, que, ademais, foi juntado aos presentes autos em cópia não autenticada, desatendendo, portanto, ao comando insculpido no art. 830 da CLT, o que equivale à inexistência da aludida peça nos autos, independentemente de impugnação pela parte contrária. Se em fase recursal não é admissível oportunizar à parte prazo para sanar o referido vício, haja vista que a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Súmula 383 do TST), cabe ao julgador, constatando o vício, arguir, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação pela parte adversa.

PROCESSO : ROAR-3.073/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ADOLFO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
RECORRIDA : PHENIX SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA MORETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DO DIRIGENTE SINDICAL. I - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CARTA MAGNA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. AFRONTA AO ART. 543, § 3º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, as alegações estão centradas, de um lado, na existência de confissão da ré quanto à caracterização de estabilidade provisória, diante do fato de que o único motivo alegado para sua dispensa foi o fechamento do estabelecimento da empresa no Estado do Rio de Janeiro, e, de outro, na validade dos documentos apresentados nos autos originários para fim de comprovar a detenção de garantia provisória de emprego. Contudo, os fundamentos recursais revelam situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas no julgado rescindendo. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. **MALTRATO AOS ARTS. 372 DO CPC E 5º, II, DA CARTA MAGNA - AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor dos arts. 372 do CPC e 5º, II, da Carta Magna. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos legais e da Constituição Federal. II - **"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e in-



discutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). Segundo a recorrente, o erro de fato residiria no não-reconhecimento, pelo MM. Juízo de primeiro grau, do fato de que o único motivo alegado pela ré para sua dispensa foi o fechamento do estabelecimento da empresa no Estado do Rio de Janeiro, restando, com isso, confessada e expressamente reconhecida a existência de estabilidade pelo exercício de dois mandatos como dirigente sindical. Ocorre que, no caso concreto, não houve, na sentença rescindenda, afirmação negando que a ré tenha indicado como único motivo para a dispensa o encerramento de suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, de forma que não procede a alegação, no sentido de que o MM. Juízo considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido. A sentença limitou-se a afirmar a desnecessidade de apreciação das questões relativas ao fechamento do estabelecimento da empresa no Rio de Janeiro - nela não esclarecidas quais -, diante da negativa, de um lado, e da não-comprovação, de outro, da alegada garantia provisória de emprego. Resta patente que o Juízo de primeiro grau nenhuma linha traçou em torno dessa premissa fática - motivo único para a dispensa -, limitando-se a afirmar, volto a frisar, a negativa, pela ré, da alegada garantia provisória de emprego. Descharacterizado, portanto, na forma do disposto no inciso IX e §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-3.227/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ADRIANA BELQUIS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : DR. EDUARDO BERTOGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Obreiros para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, desconstituindo in totum o Acórdão 01053.403/93-3 - AP proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 1053- 184/93 originária da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul - RS e, em juízo rescisório, determinar o prosseguimento da execução da sentença homologatória de acordo sem a exclusão dos 51 trabalhadores.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXCLUSÃO DE 51 TRABALHADORES EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO NÃO CUMPRIDO ESPONTANEAMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 831 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Se, na Consolidação das Leis do Trabalho, há previsão expressa dispondo que no "caso de conciliação, o termo que foi lavrado valerá como decisão irrecorrível" (artigo 831, parágrafo único), entende-se que a decisão judicial que, em execução de sentença homologatória de acordo não cumprido voluntariamente, altera os termos do acordo a partir da primeira sentença proferida na causa, já juridicamente substituída por outra, nos termos do art. 512 do CPC, afronta a regra prevista no art. 831 da CLT, porquanto se estava diante de uma decisão irrecorrível, só podendo ser modificada por ação rescisória. Nos casos em que há sentença homologatória de acordo que põe fim à demanda judicial, ocorre o fenômeno da substituição previsto no art. 512 do CPC. Isso porque o termo de conciliação assinado pelas partes e homologado pelo juiz tem valor de sentença (CPC, art. 449) e sentença irrecorrível (CLT, art. 831, parágrafo único). Significa dizer que as decisões anteriormente proferidas na causa deixam de existir no mundo jurídico, e eventual descumprimento de acordo homologado judicialmente ensejará, no máximo, a sua execução forçada, por se estar diante de uma das modalidades de título executivo judicial (CPC, art. 475-N, V). Recurso Ordinário dos Autores provido.

PROCESSO : ROMS-4.584/2006-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO : CIRO VITOR DE MORAIS SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR (REESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EXISTENTES ANTES DA DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO) - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - DESPACHO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A Reclamada inquina de ilegal o despacho do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza(CE),

proferido nos autos da RT-1.619/2005-005-07-00.7, em sede de execução provisória, que determinou que se restabelecessem integralmente, ao Reclamante reintegrado, as condições de trabalho existentes antes da dissolução do contrato de trabalho, especialmente no que se refere ao pagamento do adicional de transferência e ao fornecimento de passagens aéreas, enquanto laborasse na cidade de Belém. 2. "In casu", não houve ilegalidade no despacho atacado, pois o Reclamante tem direito a ser reintegrado na mesma função anteriormente ocupada e nas mesmas condições de trabalho existentes quando da dissolução do contrato de trabalho, pois "o instituto da reintegração no emprego tem como pressuposto o restabelecimento do 'status quo ante', ou seja, das condições de trabalho anteriormente existentes. Em consequência, não há direito líquido e certo a ser protegido nem pode ser reputado abusivo o ato impugnado quando se pretende a reintegração de empregado em função diversa da anteriormente exercida" (TST-ROMS-523.049/1998.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SBDI-2, DJ de 23/03/01). 3. Desse modo, verifica-se que o ato coator não feriu o direito líquido e certo da Reclamada, na medida em que decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, conforme precedente específico da SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.004/2006-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDA : CRISTINA MARIA RIBEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CORRENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ORDEM ANTERIOR DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO E NA MESMA LOTAÇÃO DA ÉPOCA DO AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER ASSEGURADO. 1. Na hipótese, a reintegração da litisconsorte foi determinada em sede de antecipação de tutela, para "determinar a imediata reintegração da reclamante, em sua função originária e com pagamento de seus salários vincendos", sendo posteriormente confirmada na sentença proferida na reclamação trabalhista, em que condenado o Município a "promover a sua reintegração no cargo anteriormente ocupado". 2. A reintegração somente foi efetivada após a sentença, mas com lotação da recorrida em Escola Municipal diversa daquela em que trabalhara, sob a justificativa de que deu-se "exclusivamente em função da necessidade naquela escola de servidor efetivo no cargo que será ocupado", em "substituição a prestadores de serviço, e por nenhum outro motivo". 3. A recorrida postulou, então, que a ordem de reintegração fosse cumprida na mesma escola em que lotada até seu afastamento, pois a lotação escolhida pelo Município era de difícil acesso, sem meio de transporte disponível. 4. O pleito foi deferido pelo MM. Juízo sob o fundamento de que a pretensão da litisconsorte segue o comando sentencial, "já que a reintegração corresponde a um retorno ao estado anterior, significando dizer que deve ser mantido o mesmo salário, o mesmo cargo e a mesma lotação da época do afastamento ilegal do empregado, não sendo faculdade do administrador do Município reclamado a escolha do local a ser lotado o servidor reintegrado por ordem judicial". Esse, o ato atacado. 5. Ocorre que, como decidiu o Regional, não se afigura maltrato a disposição expressa de Lei ou abuso de poder, mas cumprimento de comando judicial, nos termos em que proferido. Adite-se que o Edital do Concurso Público, no item 5.6, prevê que "o Poder Executivo poderá fazer o remanejamento dos servidores, conforme a necessidade da Administração Municipal". O remanejamento não constitui, pois, faculdade do Administrador Municipal, estando atrelado à existência de necessidade. Essa necessidade, apesar de alegada pelo Município, não foi comprovada nos autos. 6. Assim, não há direito líquido e certo a ser tutelado em sede deste mandado de segurança, dada a ausência de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela Autoridade dita coatora. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-10.081/2006-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
ADVOGADO : DR. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-10.152/2007-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : VANDA GERALDA E SILVA BAPTISTELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COMO CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MOTIVO DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória constituir ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Constatado que na decisão rescindenda não há sequer uma linha sobre a causa da rescisão do contrato de trabalho, à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os arts. arts. 1º, IV, 7º, I, e 170, caput, da Constituição Federal, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.196/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE : EXPEDITO BRITO SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : GRILL ESPLANADA VILLE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGANÇA RETTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. Mandado de segurança que aponta como ato coator o despacho que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP, para determinar o bloqueio administrativo dos bens dos sócios da executada. Havendo, no ordenamento jurídico, a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade - agravo de petição -, incabível o uso do "mandamus", nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51; da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal; e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.233/2006-000-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDOS : ELZENICE MOURA LISBOA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CORRENTE

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Mandado de segurança impetrado, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Corrente, mediante o qual, nos autos dos Processos nºs 41-2005-104-22-00-8, 43-2005-104-22-00-1, 107-2005-104-22-00-1, 110-2005-104-22-00-1, 112-2005-104-22-00-5, 198-2005-104-22-00-8, 40-2006-104-22-00-9 e 46-2006-104-22-00-6, considerando dispensável

a expedição de precatório, determinou o seqüestro de valores nas contas do Fundo de Participação do Município - FPM e do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF. Conquanto, no presente caso, os atos coatores tenham o mesmo teor, inviável, todavia, a aferição, na mesma ação mandamental, da sua legalidade, considerando as peculiaridades (valor da execução e prazo decadencial) de cada processo em que foram praticados. **PREVENTIVO. ATO FUTURO E INCERTO.** Incabível mandado de segurança preventivo, com o intuito de concessão de liminar, a fim de que seja obstaculizado, em futuros processos de execução provisória, o seqüestro das contas do município, em razão de inexistir ato concreto ou preparatório que configure lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de ato abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 144 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Extinção do processo que se decreta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.321/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMNUS
RECORRENTE : FÁBIO QUEIROZ NOVAES
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DA SILVA
RECORRIDA : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. FABIÓLA CASSEL FERRI

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópias não autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROMS-10.567/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO
ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. MATÉRIA DEBATIDA NO RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO SE RELACIONA COM O MÉRITO DO ATO JUDICIAL ATACADO, MAS COM O VALOR A TÍTULO DE CUSTAS FIXADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, cuja ausência não comporta sequer emenda. A necessidade da prova pré-constituída na ação mandamental obsta a possibilidade de saneamento de vício processual intransponível, pois relacionado a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (art. 8º da Lei nº 1.533/51). Pouco importa, dessa forma, o tema debatido no recurso ordinário, ainda que não se relacione com o mérito do ato atacado pelo "mandamus", por se tratar de condição específica de admissibilidade da ação mandamental, aferível de ofício, e que, por esse motivo, precede a análise da matéria objeto do recurso ordinário, seja ela qual for. Em tal quadro, remanesce incólume o art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Agravo em recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.573/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EVELITA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDA : RAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDA : ZENECA BRASIL LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.603/2007-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMNUS
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA : LARA MORENO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida, por fundamento diverso.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO. O impetrante pretende impugnar o ato pelo qual foi determinado o desentranhamento do envelope, no qual consta o nome dos associados, mas que, todavia, ficou silente quanto ao pedido de emissão de certidão contendo o número de associados que deverão sofrer o desconto salarial referente à contribuição assistencial. Impossibilidade de verificar a alegada abusividade do ato coator, porquanto não houve indeferimento do pedido de emissão de certidão, mas omissão quanto à sua análise. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.610/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CHISATO TSURUDA
ADVOGADO : DR. ÉCIO LESCREEK
RECORRIDA : MARLÚCIA BEZERRA LIMA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ASTRID DAGUER ABDALLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.204/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMNUS
RECORRENTE : JOSÉ SERAFIM ABRANTES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES
RECORRIDO : FERNANDO ALVES MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL
RECORRIDA : FELÍSSIMO RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO FARIA RODRIGUES JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, cassar a liminar outrora conferida à impetrante.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator, bem como dos documentos essenciais à comprovação da efetivação do ato considerado abusivo ou ilegal. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-11.345/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMNUS
RECORRENTE : DANIELLE SAMANTHA HUBNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CERTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUIA-FIOS E PEÇAS CERÂMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PRATES MARKET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO, PELA SENTENÇA EXEQUENDA, AO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Decisão rescindenda proferida em agravo de petição em que se manteve a limitação das parcelas devidas à reclamante, apenas pelo período da estabilidade provisória, não ofende a coisa julgada. Aplicação do item I da Súmula nº 396 e da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-11.818/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMNUS
RECORRENTE : ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO : JOÃO AUSTRAGESO FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, bem como das demais peças que instruem a petição inicial. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.086/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMNUS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDA : ZULEITE ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-12.139/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR RECORRIDO : DR. NARCISO FIGUEIROA JUNIOR
ADVOGADO : CÉSAR MEIRELLES FILHO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - rejeitar as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, de impossibilidade jurídica do pedido e de decadência e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória; III - julgar improcedente a ação cautelar em apenso.

EMENTA:I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que a Universidade de São Paulo - USP - atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 23/09/02, o que impede o conhecimento do recurso de ofício por falta de alçada. Remessa de ofício não conhecida, por falta de alçada. II) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - TRABALHADOR TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1, AMBAS DO TST. 1. A decisão rescindenda se baseou na existência de vínculo celetista entre as Partes, por extrapolação do período limite do contrato temporário, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda. 2. Como a ação rescisória contesta essa assertiva, afirmando que o Recorrido sempre esteve albergado pelas normas do Estatuto da USP, inclusive com recolhimento previdenciário ao INPS, e que as cláusulas I a V do Contrato demonstram que o Obreiro foi admitido sobre a égide do mencionado decreto, tropeça no óbice da Súmula 410 do TST, segundo a qual não se admite reexame de fatos e provas em rescisória calçada em violação de lei. 3. Ademais, como a própria Recorrente reconhece, o Recorrido teve seu contrato renovado sucessivas vezes, extrapolando o limite legal, o que representa desvirtuamento da contratação temporária, transmutando o vínculo para trabalhista e atraindo a controvérsia para a órbita da Justiça do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário desprovido. III) AÇÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 131 DA SBDI-2 DO TST E DO ART. 808, III, DO CPC. Em face do desprovimento do recurso ordinário da Reclamada, mantendo-se a improcedência da sua ação rescisória, o que conduz à implausibilidade jurídica do pleito cautelar, e tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, nos termos do art. 808, III, do CPC e da Orientação Jurisprudencial 131 da SBDI-2 do TST, é mister julgar improcedente a ação cautelar em apenso. Ação cautelar improcedente.

PROCESSO : ROAR-12.350/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
RECORRENTE : WILSON APARECIDO TEIXEIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : BANCO DE SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópias não autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.941/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA : CHURRASCARIA FOGO DOS PAMPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA MURARI GILBERT FINESTRES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), as quais já foram recolhidas.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO INCIDENTAL FORMULADO NOS AUTOS DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que, nos autos de Ação de Cumprimento, indeferiu pedido declaratório incidental no sentido de que fosse certificado nos autos a quantidade de empregados filiados ao Sindicato, sem que fossem indicados os nomes dos supostos empregados. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-13.311/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ANTÔNIO FRANZÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDA : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC, PELA ADESÃO DO RECLAMANTE AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. II - Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. III - Tendo o Regional mantido a conclusão sobre a existência de coisa julgada a inviabilizar o reexame da pretensão formulada na reclamação trabalhista, conclui-se que a decisão rescindenda revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-13.410/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
RECORRENTE : ROBERTO FAUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-13.548/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ ERALDO CHIAVOLONI
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ BRANDÃO
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO MESMO APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. A prova do trânsito em julgado é indispensável ao processamento da ação rescisória (Súmula 299 do TST). In casu, o Tribunal Regional, ao entender que a certidão juntada pelo Autor não era apta à comprovação do trânsito em julgado, assim o fez sob duplo fundamento.

Concluiu que, além de estar em descompasso com a regra prevista no art. 830 da CLT, no documento juntado pelo Autor não havia nenhum dado que permitisse identificar o processo em epígrafe. Registre-se que, nos termos como processada a presente Ação Rescisória, na qual foi concedido prazo para o Autor regularizar o feito perante o Tribunal Regional, não há de se falar, na fase recursal, em concessão de prazo para tanto, pois a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Extinção do feito que se mantém. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-55.018/1999-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ALTENIDE COSTA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, IV e VI, do CPC.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LEGAL. PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO, O QUAL RESTOU SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 192 DO TST. Nos termos do art. 485 do CPC, apenas as sentenças definitivas de mérito são passíveis de rescisão. Desse modo, é evidente a falta de técnica processual do pedido de rescisão direcionado contra acórdão regional o qual restou substituído por acórdão desta Corte que julgou os Recursos de Revista interpostos pelo o Autor e pelo Ministério Público do Trabalho. Logo, é patente a impossibilidade jurídica do pedido. Ação Rescisória extinta, sem resolução do mérito. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL ARGUIDA DE OFÍCIO.** Na hipótese vertente, embora tenha o Autor feito menção ao fato de que o acórdão regional deixou de apreciar questão suscitada em sua defesa, qual seja, a preliminar de prescrição, em afronta ao princípio da ampla devolutividade recursal, o certo é que, ao fazer formalmente o pedido, requereu apenas fosse desconstituído o acórdão regional em relação à matéria atinente ao vínculo de emprego, sem qualquer referência, portanto, à prescrição, fazendo crer que, no decorrer da apresentação da causa de pedir, havia desistido da sua intenção em pleitear a rescisão, no particular. Acrescente-se que em processo de Ação Rescisória, no qual se busca a desconstituição de ato do Estado que se tornou lei entre as partes, no pertinente aos requisitos da petição inicial, não se pode dispensar o rigor técnico de que trata a lei processual. De outro lado, não se pode olvidar que, caso fosse permitido ao Juiz amoldar o pedido à causa de pedir e aos fundamentos declinados pela parte, correr-se-ia o risco de haver ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC, que tratam do julgamento extra petita, bem como daquele que dispõe sobre a forma de se interpretar os pedidos (art. 293/CPC), sem contar, ainda, que tanto no momento de apresentação de defesa quanto no julgamento, poderia ocorrer divergência de entendimento sobre os limites subjetivos da lide. Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-55.108/2000-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : NOE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO
RECORRIDA : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MAURO CHAVES REIS
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA, PLANOS BRESSER E VERÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. I - Em se tratando de aplicação de preceito constitucional, é inviável cogitar de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, pois os dispositivos da Constituição ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-55.359/1999-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ESPÓLIO DE BRAZIL BAPTISTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 299, ITEM III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 299 do TST, o trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo da propositura da ação rescisória, sendo que eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. Processo que se julga extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-55.473/1999-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDA : ANA MARIA VIANA PINTO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ART. 485, IV, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Afasta-se de pronto a possibilidade de corte rescisório por ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 485 do CPC entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista. **VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Também não se verifica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88; 467 e 468, do CPC e 879, § 1º, da CLT, em situações como a dos autos, em que, no processo rescindendo, não se acolheu a coisa julgada por duplo fundamento, e, no presente feito, a Autora se limita a insurgir-se contra apenas um deles, havendo nítida impugnação parcial (Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI-2). Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR E ROAC-55.558/2001-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA : BRAZAÇO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria: I - acolher a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, suscitada pelo Recorrente, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; II - julgar improcedente a Ação Cautelar (AC-000959/2002- 000-01-00-6). Custas pela Autora da Ação Rescisória e da Ação Cautelar, em reversão. Vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA VÁLIDA DO FEITO. PETIÇÃO INICIAL INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. Sabe-se que, não observados os pressupostos processuais, o processo está fadado à extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV). Chama-se atenção no presente caso à falta de pressuposto processual de existência válida subjetiva do feito. Isso porque, in casu, constata-se a ausência de poderes do único advogado signatário da petição inicial, uma vez que a juntada de nova procuração aos autos, sem reservas de poderes conferidos ao antigo patrono, consoante assente jurisprudência sobre a matéria, implica revogação tácita do instrumento de mandato anterior. Se em fase recursal não é admissível oportunizar à parte prazo para sanar o referido vício, haja vista que a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Súmula 383 do TST), cabe ao julgador, constatando o vício, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação pela parte adversa. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** A extinção da ação rescisória principal, calçada no art. 267, IV, do CPC, conduz a implausibilidade jurídica do pleito cautelar. Ação Cautelar a que se julga improcedente.

PROCESSO : AIRO-55.595/1996-000-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTES : ABEL BARRETO PASSOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO SOUZA
AGRAVADA : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRASLADO DEFICIENTE. Se a questão da isenção das custas gira em torno do alegado despacho à fl. 191 dos autos principais da ação rescisória, deveria a parte trazê-lo aos autos, quando da formação do agravo de instrumento, por ser peça essencial à verificação da deserção conferida ao recurso ordinário. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes nos autos peças essenciais para o deslinde da controvérsia, à luz do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-69.780/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO : JOSÉ EDIUENE HOLANDA DA COSTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : CC-175.414/2006-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
SUSCITANTE : ELSON RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR - JUIZ DA 10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
SUSCITADO : RUI CÉSAR PÚBLIO B. CORREA - JUIZ DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito positivo de competência, a fim de declarar o juiz natural da causa (10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) como o competente para determinar a ordem na produção das provas e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à 60ª Vara do Trabalho de São Paulo- SP, para que esse juízo dê cumprimento à carta precatória nos estritos termos em que enviada.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DEPRECANTE. JUÍZO DEPRECADO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. Hipótese em que, na audiência inaugural, o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS determinou que as testemunhas da Reclamada, residentes em São Paulo-SP, fossem ouvidas por meio de carta precatória. Recusa de cumprimento da carta precatória pelo Juízo da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, ao argumento de que antes da oitiva das testemunhas, se fazia necessário que fossem prestados os depoimentos das partes, em obediência aos ditames dos arts. 451 e 452 do CPC. Conflito de competência suscitado pelo juízo deprecante. A recusa de cumprimento à carta precatória somente poderá ocorrer nas hipóteses taxativamente descritas nos incisos do art. 209 do CPC. Ao juízo deprecado, por ser mero executor dos atos deprecados, não cabe tecer considerações ou aconselhar o juízo deprecante quanto à forma mais célere e eficaz a ser adotada na instrução processual por este encaminhada. Conflito de competência julgado procedente.

PROCESSO : AR-176.374/2006-000-00-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA MACHADO
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. THAWYO WANDERLEY BRANDÃO ROSENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, suscitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do CPC. Custas pelo Autor calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, observada a declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos dos arts. 790, § 3º, e 790-A, "caput", da CLT. 7

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DA 3ª TURMA DO TST SUBSTITUÍDO PELO ACÓRDÃO DA SBDI-1 DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, II, DO TST - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O Reclamante ajuizou a presente ação rescisória, calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir acórdão da 3ª Turma do TST. 2. Ocorre que o acórdão da 3ª Turma efetivamente foi substituído pelo acórdão da SBDI-1 desta Corte, que foi a última decisão de mérito proferida na lide principal em relação ao objeto da presente rescisória (extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea), de modo a esbarrar no óbice da Súmula 192, II, do TST. 3. Assim, em face da impossibilidade jurídica do pedido rescindente, o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : AR-178.116/2007-000-00-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : EDNA MARIA DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito ante a inépcia da inicial (art. 267, VI, c/c o art. 295, parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil). Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 27,02 (vinte e sete reais e dois centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isenta, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INDICAÇÃO IMPRECISA E AMBÍGUA DA DECISÃO RESCINDENDA MESMO APÓS DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A ação rescisória obreira vem calcada exclusivamente no art. 485, V, do CPC, discutindo a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. Sabe-se que a ação rescisória deve vir com indicação precisa da decisão a ser rescindida. No início da exordial, a Autora menciona como sentença rescindenda aquela prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Brasília e termina a narração com a decisão proferida no recurso de revista. Já no pedido, fala em desconstituição do acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista. Determinada a emenda à inicial, persistindo a ambigüidade da Autora ao apontar qual a decisão que pretende ver rescindida, (falando desta feita em decisão nos embargos à SBDI-1 e acórdão que a confirmou, em sede de agravo), impõem-se declarar a inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, c/c o art. 295, parágrafo único, ambos do CPC). Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : AR-179.335/2007-000-00-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : RENATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ELENA CARBONERI

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; II - julgar improcedentes os pedidos deduzidos na rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 108,86 (cento e oito reais e oitenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos dos arts. 790-A, "caput" e 790, § 3º da CLT.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 461 DO CPC, 172 E 173 DO CC, 5º, II, XXXVI, E LV, E 7º, XXIX, DA CF) - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 E 298, I, DO TST. 1. A ação rescisória obreira vem calcada exclusivamente no art. 485, V, do CPC, discutindo a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. A tese defendida se refere à aplicação da teoria da "actio nata", de cunho eminentemente processual, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados na exordial da presente ação. 3. Ademais os arts. 172 e 173 do CC, 461 do CPC e 5º, XXXVI, da CF não foram devidamente prequestionados, de modo a impossibilitar a análise da violação dos referidos dispositivos, esbarrando a ação no óbice da Súmula 298, I, do TST. 4. Ressalte-se que somente seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar ofensa aos indigitados dispositivos tidos por violados, conforme entendimento do próprio STF.



5. Assim, porquanto não verificado o devido amparo em dispositivos constitucionais e legais, mostra-se incidente o óbice da Súmula 83, I e II, do TST, uma vez que a matéria, de cunho infraconstitucional, era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, em 16/03/05, somente tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da OJ 344 da SBDI-1 do TST, em 22/11/05. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-181.359/2007-000-00-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : LUIZ FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE
ADVOGADO RÊ : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; II - julgar improcedentes os pedidos deduzidos na rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 70,08 (setenta reais e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos dos arts. 790, § 3º, e 790-A, "caput", da CLT. **EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 172 E 173 DO CC, 461 DO CPC, 5º, II, XXXVI E LV, E 7º, XXIX, DA CF) - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 298, I, DO TST. 1. A ação rescisória obreira veio calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, discutindo a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. De plano, verifica-se que no tocante à violação: a) do art. 5º, II e LV, da CF, a rescisória tropeça no óbice da OJ 97 da SBDI-2 do TST; b) da OJ 344 da SBDI-1 do TST, a ação esbarra no óbice da OJ 25 da SBDI-2 desta Corte; c) dos arts. 461 do CPC, 172 e 173 do CC e 5º, XXXVI, da CF, estes não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 298, I, do TST. 3. Com efeito, no tocante à alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF, a tese defendida se refere à aplicação da teoria da "actio nata", de cunho eminentemente processual, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados na exordial da presente ação. 4. Ressalte-se que somente seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotada como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar ofensa aos indigitados dispositivos tidos por violados, conforme entendimento do próprio STF. 5. Assim, porquanto não verificado o devido amparo em dispositivos constitucionais e legais, mostra-se incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 83, I e II, do TST, uma vez que a matéria, de cunho infraconstitucional, era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, em 21/11/05, somente tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da OJ 344 da SBDI-1, em 22/11/05. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-185.623/2007-000-00-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : RAMOM GAIA SANTANA
ADVOGADO RÊ : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; II - julgar improcedentes os pedidos deduzidos na rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 136,49 (cento e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do art. 790, § 3º da CLT. **EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 5º, II, XXXVI, E LV, E 7º, XXIX, DA CF, 461 DO CPC, 172 E 173 DO CC) - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 298, I, DO TST. 1. A ação rescisória obreira vem calcada exclusivamente no art. 485, V, do CPC, discutindo a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. A tese defendida se refere à aplicação da teoria da "actio nata", de cunho eminentemente processual, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados na exordial da presente ação. 3. Ademais os arts. 5º, XXXVI, da CF e 461 do CPC não foram devidamente prequestionados, de modo a impossibilitar a análise da violação dos referidos dispositivos, esbarrando no óbice da Súmula 298, I, do TST. 4. Ressalte-se que somente seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotada como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição

da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar ofensa aos indigitados dispositivos tidos por violados, conforme entendimento do próprio STF. 5. Assim, porquanto não verificado o devido amparo em dispositivos constitucionais e legais, mostra-se incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 83, I e II, do TST, uma vez que a matéria, de cunho infraconstitucional, era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, em 15/09/04, somente tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da OJ 344 da SBDI-1 do TST, em 22/11/05. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AG-AR-191.314/2008-000-00-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTES : IONE PEREIRA DOS SANTOS - (REPRESENTADOS POR SUA GENITORA - IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS) E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA DESPACHO QUE EXTINGUIU AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Nos termos da lei processual, somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão, a decisão de mérito, ou seja, aquela que dá solução ao litígio posto sub judice, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo Autor. Com efeito, se a sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-193.476/2008-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : PAULO PRAGANA PAIVA
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO/PE
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, por incabível, e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **EMENTA:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE INTERESSADA (PRIMEIRO RECLAMADO NA AÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL) CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA(MG), QUE REJEITOU A SUA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - INCABÍVEL O CONFLITO (ARTS. 806 DA CLT E 117 DO CPC) - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela parte interessada (primeiro Reclamado na ação trabalhista principal) contra decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Ituiutaba(MG), proferida na audiência inaugural da RT-606/2008-063-03-00.7, que rejeitou a sua exceção de incompetência "ratione loci". 2. De plano, tem-se por incabível o conflito, nos termos do art. 806 da CLT, "verbis": "é vedado a parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência"; e do art. 117 do CPC, "verbis": "não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência".3. Assim, o presente processo merece ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito.

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-AIRO-345/2006-000-17-40.9
CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso ordinário respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ELDES SÍLVIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de junho de 2008.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/1998-107-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA STORTI NOVO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - DIAS DE PICO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-4/1997-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA PORTO
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista em processo de execução quando evidenciada a ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41/2006-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES EPIFÂNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - DIVERSIDADE DE PLANOS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca de que haveria tratamento diferenciado para aposentados na mesma situação, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-51/2004-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE RUMAN
AGRAVADO(S) : NEWTON DE AZEVEDO MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Cerceamento de Defesa". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Julgamento Extra Petita" e "Estabilidade Provisória", e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "Cerceamento de Defesa".**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-61/2005-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
AGRAVADO(S) : SILVIA LEBMKUHL SPEGEL
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "A", DA CLT - PERTINÊNCIA. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "a", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a redução do salário de professora em virtude da redução do número mínimo de horas-aula garantido em contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62/1997-721-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SCHEILA KLEIN
AGRAVADO(S) : ILTON GARCIA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRECLUSÃO. O Tribunal Regional consignou que precluiu a pretensão do executado, por não ter sido veiculada no momento oportuno, ou seja, quando da ciência do cálculo apresentado pelo reclamante. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-79/1997-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GEORGE DE GOUVEA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RÂNGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, a necessidade de ajuizamento de nova reclamação trabalhista para se obter a reintegração do obreiro, concedida em antecipação de tutela deferida na presente demanda, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2002-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : ILZA ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2001-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JUAREZ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2005-071-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA COM HORÁRIOS UNIFORMES. PREVISÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, com base nos seguintes fundamentos: ausência das folhas individuais de presença - FIP's - relativas a todo o período em que pretendido o pagamento das horas extras; contradição entre a jornada de trabalho apontada na contestação da lançada nas referidas FIP's; e, por último, uniformidade dos horários lançados nas referidas folhas. Assim, inviável se aferir violações dos dispositivos constitucionais e legais apontados, além da divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que a Corte Regional não emitiu tese explícita a respeito da prevalência da jornada de trabalho registrada em folhas de presença individuais - FIP's, reconhecidas por instrumentos coletivos, em detrimento da prova oral produzida nos autos. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110/2001-003-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) : PAULA DÓRICA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANENSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-129/2001-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA ALENCAR DO AMARAL (COLÉGIO PIO XI)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NADJA MORGANA LACERDA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALMEIDA DINIZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. O Tribunal Regional consignou que o dinheiro compõe o patrimônio do devedor e está apto a responder por suas obrigações, nos termos dos arts. 591 e 655 do CPC. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-142/2004-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO BRASSOROTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-192/2000-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : ARTILIO ANHAHA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA. A parte dispositiva do acórdão recorrido não reformou a sentença em prejuízo da recorrente. É certo que, nos termos do art. 469, I, do CPC, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva do julgado, não fazem coisa julgada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o empregado estava permanentemente sujeito a agentes minerais nocivos à sua saúde. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seja imprescindível o revolvimento de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-210/2004-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIVALDO OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não afronta o art. 5º, LV, da Constituição da República.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E MUITA COMINATÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, no tocante às matérias debatidas no recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-244/2000-030-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO SOARES MAIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO MAIA
ADVOGADO : DR. JULIO MARCIO L. DUARTE
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA. E OUTROS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo os Agravantes enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-269/1999-541-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARINES PASQUETI DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição da pretensão ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-297/2004-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EDMILSON WAGNER DURA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM SANTANA NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	: DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

Assistente Simples:União

PROCURADORA	: DRA. IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ADESÃO - COAÇÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de coação sofrida pelo reclamante ao aderir a plano de demissão voluntária, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-326/2003-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: JOÃO ALBINO POTRICH
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

Constatado que na decisão embargada o Colegiado restou silente quanto ao exame da alegação de redução da complementação de gratificação em face da recomendação contida no item II da Súmula nº 372 do TST e arts. 7º, VI, da Constituição da República e 468 da CLT, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-335/2005-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

INTERVALO INTRAJORNADA. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, do TST: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-340/2005-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S)	: CLEUVIA DE MATTOS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO

ADVOGADA	: DRA. CARLA SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S)	: MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-353/2004-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S)	: ALZEMIRO ROSA FILHO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADOS AOS AUTOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS.

Consoante o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova somente será admitido no original ou em cópia devidamente autenticada. Dessa forma, a juntada de cópias da guia de depósito recursal e das custas processuais sem a devida autenticação não se presta a comprovar a regularidade do preparo.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS.

A interposição de embargos de declaração com caráter infringente e protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por constituir atribuição do juiz, na condução do processo, coibir ou punir o litigante que, em desatenção ao princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, conforme determina o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-363/2004-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOSÉ MONTEIRO SACRAMENTO MARTINS SILVA

ADVOGADA	: DRA. ELIANE NOGUEROL MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331 do TST, razão pela qual não se constata afronta aos preceitos invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-367/2004-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 390, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos para considerar provado aquilo que a Instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, e sim de nova apelação para reapreciação de provas que se consideram mal apreciadas quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-384/1999-641-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S)	: ARGEMIRO DOMINGOS ZENATTI
ADVOGADO	: DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RIO GRANDE ENERGIA - SUB-ROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em que se reconheceu que a RGE - Rio Grande Energia S/A é, em sentido estrito, sucessora da CEEE. Não caracterizada a violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES DO FGTS.É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-409/2003-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: DIVIDA EXTERNA LANCHONETE LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2001-401-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BASTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZ DAS ALMAS (HOSPITAL NOSTRA SENHORA DO BONSUCESSO)
ADVOGADO : DR. VILMA MARIA DE MELO SANTA-NA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal local atesta que não ficou provada a existência de relação empregatícia. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-440/2000-133-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VALMIR RAMOS SORIANO
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXII e XXXVI, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE CONTEÚDO INOVATÓRIO.

A alegação da Executada quanto à incorreção dos cálculos homologados, tendo como fundamento ofensa aos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 170 da Constituição Federal, só foi suscitada no recurso de revista, não fazendo parte das razões do agravo de petição. Por conseguinte, não foi analisada pelo Tribunal "a quo", que julgou serem corretos os cálculos efetuados pela própria Executada. Dessarte, trata-se de matéria de conteúdo inovatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2003-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MOACIR MARCOS BOTTEGA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para concluir que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, de modo a autorizar o reconhecimento do vínculo de emprego. Dessa forma, a pretensão da reclamada em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 do TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-495/2000-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ELBÉCIO ELMIR NÚÑEZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LIMA NUNES
AGRAVADO(S) : MONTANA QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ROTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA QUE SUBSTABELECEU PODERES À SUBSCRITORA DO RECURSO DE RE-VISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, desatendendo as determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-525/1995-831-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO GUEDES GUASTAVINO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional que, examinando sentença proferida pela Vara do Trabalho, exclui da condenação ao pagamento de diferenças salariais as promoções decorrentes de normas coletivas juntadas aos autos, já que tais parcelas não se encontram contempladas no título exequendo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-525/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. Permanece o impedimento ao trânsito normal do recurso de revista, uma vez que se reveste de natureza interlocutória decisão pela qual se afasta a incidência da prescrição e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para o prosseguimento do feito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2005-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WALTER SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/1996-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO SILVA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - BANRISUL - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - PRESCRIÇÃO. A gratificação-jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço ao Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, que é restrita aos casos em que se postulam prestações sucessivas (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-561/1999-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S) : CRISTINE MILTZAREK
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS APÓS AS 5H DA MANHÃ. Não merece amparo a revista cuja decisão regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-604/1999-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada se o contrato de trabalho não estava mais em curso na época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000.

UNICIDADE CONTRATUAL. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-628/2006-006-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDIR ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : E. DE O. TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANETE VALLE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Solucionada a controvérsia à luz dos fatos e provas e do encargo probatório, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-637/2003-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DA ANUNCIAÇÃO ABADÉ
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal a quo consignou que o próprio reclamante declarara não assinalar a jornada em cartões de ponto, o que ensejou a valoração da prova oral. In casu, a jornada fora fixada pela média dos horários informados pela testemunha do obreiro, o que não contraria a Súmula nº 338 do TST, tampouco ofende os arts. 74, § 2º, da CLT e 359 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : **AIRR-676/2002-611-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **DARLEI GRANETTO**
ADVOGADO : **DR. DELSO BRONZATTO**
AGRAVADO(S) : **COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.**
ADVOGADO : **DR. ALLAN BUENO PAIM**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JORNADA DE 08 HORAS DIÁRIAS. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Evidenciado que a transferência do empregado ocorreu em caráter definitivo, não é devido o adicional previsto no art. 469 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST). Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-778/1990-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : **CONCIC ENGENHARIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES**
AGRAVADO(S) : **AIRTON FERNANDES PEDREIRA**
ADVOGADO : **DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LIQUIDACÃO POR ARTIGOS - DESNECESSIDADE - LIQUIDACÃO POR CÁLCULOS - CONVERSÃO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não afronta a coisa julgada a sentença proferida pela Vara do Trabalho que, ante a desnecessidade de se proceder à liquidação por artigos, determina que o processo em questão se faça por cálculos, em face da necessidade de se conferir maior brevidade à apuração do quantum devido ao reclamante, decorrente de condenação ao pagamento de diferenças do salário in natura. Entendimento diverso ensejaria a subversão da lógica do procedimento de liquidação, meio para se estabelecer o quantum devido ao empregado, transformando-o na finalidade do processo de execução, que, como se sabe, destina-se a satisfazer, concretamente, a pretensão do credor, reconhecida na fase de conhecimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-786/1998-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : **HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA ABATE MURCIA**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ SEVERINO DA COSTA JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. CELSO GOMES DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão objeto da presente demanda cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja o art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-858/1999-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA**
AGRAVADO(S) : **DANILO JORGE LOPES XAVIER E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST.

O recurso de revista padece de irregularidade de representação, a teor da Súmula nº 395, IV, do TST, que preconiza ser inválido o substabelecimento quando anterior à outorga passada ao substabelecete. Essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado apelo, em caso de provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-864/2003-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **BENEDITO APARECIDO SEBASTIÃO**
ADVOGADO : **DR. OSMAR TADEU ORDINE**
AGRAVADO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS**
ADVOGADO : **DR. SÉRVIO DE CAMPOS**
AGRAVADO(S) : **MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-882/2002-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : **HÉLIO LUÍS DALLABRIDA**
ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**
AGRAVADO(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. O agravo de instrumento está irregularmente formado. Não há nos autos cópia integral do recurso de revista. A inobservância do disposto no art. 897, § 5º, da CLT impede a cognição do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-893/2000-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : **INTERPRINT LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **EMERSON CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO**
AGRAVADO(S) : **STARSEG - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-900/2002-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : **MAURO LAURA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **BANCO BEG S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, II, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-911/1980-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTI BESSERRA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO QUINTERO**
AGRAVADO(S) : **CARLOS SANTOS MACHADO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal a preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-969/1999-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**
AGRAVADO(S) : **EUNICE DA CUNHA LUZ**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ XAVIER DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A conclusão a que chegou a Corte julgadora, mantendo o entendimento do Juízo a quo, de que constou na petição inicial, teoricamente, intervalo de 1 hora para refeição, mas que, efetivamente, fora usufruído de 15 a 20 minutos, considerando este como vinculado a todo o período laborado e arbitrando o intervalo de 30 minutos, não permite cogitar de transgressão aos limites da lide e conseqüente violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC.

LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário prestado pela reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-971/2006-013-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **PAULO ROBERTO PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. WISLEY SEBASTIÃO PINHEIRO DOMINGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-241-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reenquadramento, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2001-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO(S) : EMERSON QUIRINO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento está de acordo com a Constituição Federal e com a legislação processual em vigor (art. 896, § 1º, da CLT).

EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS BENS. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA DECISÃO EXEQÜENDA.

A execução do responsável subsidiário pelos créditos exequêndos não ofende, de forma direta e literal, o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a sua condição de devedor subsidiário reconhecida no título executivo judicial e da premissa de que a Agravante não se desincumbiu do ônus de promover diligências para apontar onde se encontra a devedora principal ou seus bens, livres e desembaraçados, suficientes para satisfação do débito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2002-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : EDNA LÚCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de diferenças de horas extraordinárias devidas à reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENIVAL GOMES SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALLIL
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.088/2003-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : VANESSA BITENCOURT ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DARF EM PRETO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

Embargos de declaração interpostos com nítido caráter de reforma, uma vez que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, desviando-se a Embargante dos limites da presente via integrativa.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Hipótese em que as Instâncias ordinárias se utilizaram de elementos constantes da convenção coletiva de trabalho para proceder à liquidação da sentença exequênda, que não definiu a base de cálculo da hora suplementar, mediante a inclusão das diárias e gratificação na base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula nº 264 desta Corte Superior. Decisão nesse sentido não afronta a literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/2002-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ERONILDES MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.165/1997-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BALAS JUQUINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA COSTA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE.

A decisão do Tribunal Regional manteve a ordem de preferência de bens penhoráveis estabelecida no art. 655 do CPC e, em consequência, confirmou a legalidade do bloqueio da conta corrente da Executada, o que não ofende a literalidade do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, estando em sintonia com a orientação da Súmula nº 417, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/2003-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUA-TEMI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-1.169/1999-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR. SYNTHÉA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - INVIABILIDADE. Incabível a interposição de agravo contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte, pois restrito seu cabimento contra decisões monocráticas, conforme previsão do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em seu art. 243.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2001-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZILDA GAY CARVALHO AMORIM
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.
RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A parte, ao recorrer, deve claramente identificar o objeto e os motivos de sua irrisignação. Não se admite recurso genérico e desprovido de fundamentação, sendo descabida a remissão a outras peças processuais ou a falta de pedido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2002-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TELES P. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram em área de risco, na hipótese de armazenamento de inflamáveis no subsolo de prédios verticais, o que ocorre no caso, uma vez que eventual explosão tem o potencial de afetar todo o edifício. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2002-203-08-02.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIANEY SILVA MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que decidira pelo deferimento do adicional de insalubridade. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2001-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REINALDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LISOTUR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NELCEU LADI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ARNILDO GERRY HORBACH
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Agravante, nas suas razões recursais, limitou-se a invocar ofensa à Emenda Constitucional nº 45, não apontando, expressamente, o dispositivo reputado violado; logo, a admissibilidade do presente apelo encontra óbice na diretriz traçada no item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/2003-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
AGRAVADO(S) : CLODOMIRO KNOLL
ADVOGADA : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há vulneração aos arts. 128 e 460 do CPC quando declarada a invalidade do acordo de compensação não requerida na inicial. Se a reclamada, na defesa, argumentou não haver horas extraordinárias em razão da existência de acordo coletivo prevendo a compensação via banco de horas, imprimiu novos contornos à lide.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.449/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALLHEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ZENO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E NO ADICIONAL NOTURNO. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, portanto integra a base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno. Aplicação da Súmula nº 132, I, e da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.459/2003-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : GILDO TADEU DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO- CABIMENTO POR AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO. Inadequada a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do juiz relator do recurso ordinário, proferida com apoio no art. 557 do CPC, dado que o cabimento desse apelo só é possível de decisão colegiada proferida por Tribunal Regional do Trabalho, a teor do disposto no art. 896, "caput", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2001-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SEBASTIÃO CORDEIRO CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível à validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento não indica a qualificação do seu signatário, consignando apenas mera rubrica, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.523/2001-301-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SEBASTIÃO CORDEIRO CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A Corte de origem, ao condenar subsidiariamente a Reclamada - tomadora de serviços -, decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.537/2006-022-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JANE CASSIMIRO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. O entendimento esposado pelo Colegiado de 2º Grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.572/1993-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO CAMARGO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.O reconhecimento judicial do direito à integração de uma parcela ao salário faz nascer a pretensão atinente à repercussão correspondente na complementação de aposentadoria. No momento do trânsito em julgado desta decisão se inicia o biênio prescricional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/2004-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANA OLIVEIRA CURADO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO (LEI Nº 4.860/65) - PORTUÁRIOS - PAGAMENTO EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O decism a quo consignou que o critério de pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários, no desempenho de atividades insalubres, perigosas ou penosas, foi objeto de negociação coletiva, que englobou num valor fixo a remuneração do salário e dos demais adicionais de risco, o que não contraria a Súmula nº 91 do TST, que trata de cláusula contratual. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.580/2005-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO LUIZ VELOSO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CELETISTA - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA nº 390 DO TST. Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2002-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MUSSATO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/1999-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAVARELLI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria a agravante depositar, para a interposição do recurso de revista, o valor legalmente estipulado para o aludido apelo extraordinário ou o valor que, somado ao recolhido quando da interposição do recurso ordinário, atingisse o da condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S) : RICHARD DIENSTMANN
ADVOGADO : DR. ODON RAMOS BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada na tramitina e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Não merece reparos a decisão "a quo" que denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Uniformizadora. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA.**

Para se aferir as assertivas recursais de que a atividade do Reclamante era externa e sem fiscalização do horário de trabalho, em contrário ao entendimento adotado nas instâncias ordinárias ao valorar a prova, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, não havendo falar em ofensa à literalidade do art. 62, II, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/2004-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOTRAMERJ
ADVOGADO : DR. ADILSON FERREIRA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARCIANO JOÃO ROCHA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Trata-se de matéria decidida com fulcro na prova carreada, tendo o Tribunal Regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT, restando caracterizada a existência do vínculo de emprego com a recorrente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2005-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : ARTHUR ANDERSON BARBOSA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - INOBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Na hipótese, o Tribunal Regional decidiu que, em se tratando de labor realizado sob regime de trabalho prorrogado em horas suplementares, descabe a aceitação da redução do intervalo intrajornada praticado pela reclamada. Assim sendo, não foi caracterizada a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a Corte de origem decidiu em conformidade com a situação constatada nos autos e com as normas pertinentes à matéria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2004-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA HELENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2003-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. OSMARILDO TOZATO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S) : PROVER LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BERTHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional em que se entendeu descaracterizado o vínculo empregatício com fulcro na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2002-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SARA COPOLLO DO REGO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Decidiu a Corte de origem que o direito pleiteado pela autora estava baseado em ato único do empregador, que consistia em dar continuidade aos descontos de contribuições da parte autora para a Caixa de Previdência, a fim de que pudesse usufruir dos benefícios oriundos do Estatuto da PREVI, hipótese que não se verificou, tendo em vista a supressão ocorrida a partir de janeiro de 1997. Destacou que, tendo sido a ação trabalhista ajuizada em dezembro de 2002, encontra-se o pedido fulminado pela prescrição, a teor do art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2004-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST, que preconiza: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.777/2005-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELIANA SILVA MELO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRINI GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, a prescrição da pretensão da reclamante, conforme consignado na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.778/2006-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIRO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCIANO MARREY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁXIMO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SAMARITANO DE GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODNEY VIEIRA LASMAR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.784/2003-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARICI COELHO DE BARROS PE-REIRA
AGRAVADO(S) : NICE AUTOVENDAS LTDA. E OU-TROS
ADVOGADO : DR. MYLENA XAVIER SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.830/1997-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COS-TA
AGRAVANTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES
AGRAVADO(S) : HILTON SALOMÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VIOLETA F. DACCACHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMEN-TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agra-vado, limitando-se a reproduzir os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.892/2003-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NOMERIANO JOSÉ WANDEVELDI DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BAR-ROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de diferenças de horas extraordinárias devidas ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e pro-vas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.914/2005-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO
AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECO-MUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I, do CPC. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.920/1997-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : HELOÍSA GUIMARÃES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - FGTS - LICENÇA-PRÊMIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. Tendo as reclamantes postulado, na petição inicial, o recolhimento do FGTS sobre as licenças-prêmio adquiridas no curso do contrato de trabalho, não extravasa os limites da lide a decisão que determina o recolhimento sobre a licença-prêmio indenizada na rescisão contratual. Logo, não se há de falar em julgamento além do pedido das autoras. Intacto o art. 460 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.936/2000-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COS-TA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITO-RES S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMEN-TO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO DE-PÓSITO RECURSAL.

A cópia da guia do depósito recursal remetida via fac-símile, quando da interposição do recurso de revista, é essencial à formação do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 4º da Lei 9.800/99.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.027/1999-030-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE CÉSAR FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXISTÊNCIA - SÚMU-LA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribu-nais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da inexistência de horas extraordinárias prestadas pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Sú-mula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.045/2003-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DANIL JOÃO ANESI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CECINEL REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Embargos de declaração desviados de sua finalidade jurídico-inte-gradora, a pretexto de sanar omissão, uma vez que o acórdão em-bargado não apresenta qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.046/2004-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDITE VIEIRA DE ATAIDE
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCA-RO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GEREN-CIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2005-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSCORP TRANSPORTES COLETI-VOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO SAKAMOTO PONTES
AGRAVADO(S) : LUIZ CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Ju-risprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST não enseja recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que pretende demonstrar violação do art. 7o, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.143/2003-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVERALDO LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDE-FERIMENTO DE TESTEMUNHAS. O indeferimento de produção de prova testemunhal, considerada desnecessária, não configura o suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.164/2005-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WALDIR MARCONDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓR-DÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2002-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE CREPALDI
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARÓ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VI-TÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRTON APARECIDO M. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.456/2002-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E PIZZARIA BUONA NOTTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JÚLIO O. MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVIS-TAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULI-DADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual juris-prudência desta Corte, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sin-dicalizados, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.465/2000-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DES-CARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circuns-tâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, so-bretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual vi-sando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.632/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚ-MULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a res-ponsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.408/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-NAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CU-NHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível re-curso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.780/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-NAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ MATEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓR-DÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.023/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-NAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível re-curso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.241/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-NAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE TARCISO FERRER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível re-curso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-6.672/2004-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COS-TA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BONILHA - PESQUISA DE OPINIÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN
AGRAVADO(S) : DENISE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intem-pestivo.

EMENTA: AGRAVO. INTENPESTIVIDADE. Inadmissível agravo interposto fora do prazo de oito dias previsto no art. 897, "b", da CLT, por intempestivo.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.865/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LEONIL ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUN-DAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.557/2002-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COS-TA
AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S) : MILTON SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

Presentes os requisitos da identidade de funções com os paradigmas, sem diferença de dois anos no exercício destas, a inexistência de organização de pessoal em quadro de carreira e a ausência de van-tagens pessoais que justificassem as remunerações superiores dos paradigmas, fatos constitutivos do direito do Reclamante, era da Re-clamada o ônus da prova dos fatos impeditivos da equiparação sa-larial, a teor do entendimento sedimentado na Súmula nº 06, III e VIII, deste Tribunal Superior. Nesse contexto, diante da conclusão do Tribunal Regional, mediante a valoração de fatos e provas, de que a Reclamada não comprovou a existência de organização de pessoal em quadro de carreira e, também, a presença de vantagens pessoais que justifiquem as remunerações superiores dos paradigmas, não se ad-mite o recurso de revista amparado em pressupostos fáticos diversos dos revelados pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Não se configura violação da literalidade do art. 461, § 2º, da CLT nem contrariedade à Súmula nº 6, VI, do TST (ex-Súmula nº 120).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.643/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO MARIN
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DES-CARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circuns-tâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, so-bretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual vi-sando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : **ED-AIRR-34.396/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE : **BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADO(A) : **ADRIANA NUNES HAFFNER**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, complementando a prestação jurisdicional pleiteada, esclarecer que o agravo de instrumento interposto pelo reclamado não merece provimento, no tocante aos temas veiculados nas razões do recurso de revista, passando tais fundamentos a integrar o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista interposto pelo reclamado. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : **AIRR-35.595/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **RAIMUNDO LIMA DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS**
AGRAVADO(S) : **ÁGUIA BRANCA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VALTON DÓREA PESSOA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS. O Tribunal Regional, valorando a prova documental produzida, concluiu pela inexistência de diferenças de horas extras a serem pagas, uma vez que os demonstrativos apresentados pelo Reclamante não condizem com a jornada de trabalho prevista em norma coletiva, além do fato de que os comprovantes indicam o pagamento de horas extras, constando, por último, no contrato de trabalho, a possibilidade de compensação de jornada. Para esta Corte Superior concluir em sentido oposto, como pretende o Reclamante, imprescindível adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a indicada afronta ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS.

A Corte Regional concluiu que o Reclamante não faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, à falta de demonstração de doença profissional que lhe acometeu, fato constitutivo de seu direito. Assim, o quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional é contrário à assertiva recursal de que o Agravante estava acometido de doença profissional quando de sua demissão, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, por ser incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-35.793/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ BERNARDO MATTOS NETO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A Ferrobán assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a RFFSA, o qual subsistiu após a entrada em vigor da concessão do serviço público, surgindo, aí, novo empregador, e, conseqüentemente, a sucessão trabalhista.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-51.991/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO(S) : **ÉDSON ALVES DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (artigo 830 da CLT). Precedentes da SbDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-76.686/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **GLADYS MIRIAN ALMARAZ VALDEZ**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA MÉDICA DE GUARULHOS**
AGRAVADO(S) : **HOSPITAL INDEPEDÊNCIA ZONA LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. NATALE FRAGUGLIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional, com base no conteúdo fático-probatório, assentou a não-demonstração de fraude quanto à condição de cooperativa da ré, além de registrar que não estavam presentes os requisitos configuradores do vínculo de emprego. Eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-82.800/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : **CRISTIANO OSTELLO RAMOS**
ADVOGADO : **DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **MADEIREIRA CABRAL LTDA.**
AGRAVADO(S) : **MAMORAEI MADEIRAS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - CARACTERIZAÇÃO. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-85.019/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER**
ADVOGADO : **DR. PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **IRAN DEMOLINARE BENEVENUTO**
ADVOGADA : **DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material e na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego, e esta é a razão na qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre empregado e empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-99.524/2006-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : **SUTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES**
AGRAVADO(S) : **JOÃO LIMA CUNHA**
ADVOGADO : **DR. TATIANY MARIA DA ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2005 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A declinação da competência da Justiça Comum Estadual para a Justiça do Trabalho, em decorrência da Emenda Constitucional nº 45/2004, tem

como conseqüência a aplicação das normas procedimentais próprias do processo do trabalho aos processos em curso. Sob esse entendimento, esta Corte editou a Instrução Normativa nº 27/2005, que, em seu art. 2º, dispõe que em sede recursal deve ser observada a sistemática processual trabalhista, inclusive no que se refere ao depósito recursal, que será sempre exigível quando houver condenação em pecúnia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-106.304/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**
ADVOGADO : **DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **ELZA ARLESIANE GABARRUS**
ADVOGADO : **DR. HILTON BARRETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estabelecido pelo Tribunal Regional que a Reclamante era empregada de empresa de processamento de dados que presta serviços a Banco integrante do mesmo grupo econômico, restando afastada a hipótese de prestação de serviços pela referida empresa a terceiros ou a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico, não se visualiza a contrariedade à segunda parte da Súmula nº 239 do TST (ex-OJ nº 126 da SBDI-1) na decisão que reconheceu a condição de bancária da Agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-582.713/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO**
AGRAVADO(S) : **LUIZ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. NELSON LUIZ DE LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO DESPACHO AGRAVADO.

Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, visto que não há como aferir a tempestividade tanto do recurso de revista como do agravo de instrumento. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-701.531/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : **ALFREDO ELISON LIMA D'AGUIAR**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-728.855/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : **SÔNIA DO ROCIO SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB**
ADVOGADA : **DRA. CLEIDE REGINA GLOMB**
AGRAVADO(S) : **BANESTADO S.A. - INFORMATICA**
ADVOGADO : **DR. MAURO MARCELINO ALBANO**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNBEP**
ADVOGADO : **DR. MILTON JOÃO BETENHEUSER JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA - ARQUIVAMENTO. Não se há de falar em interrupção do prazo prescricional ante a interposição de ação trabalhista intentada por Sindicato que não representa a categoria da reclamante. Inaplicabilidade da Súmula nº 268 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida em perfeita sintonia com os termos da Súmula nº 381 desta Corte, o recurso encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.893/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARINEZ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ANUÊNIO - TRIÊNIO - PRESCRIÇÃO. Trata-se de decisão que se encontra em conformidade com o disposto na Súmula nº 294 do TST. Assim sendo, o recurso de revista encontra óbice para seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.804/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR VAZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional, ao analisar a controvérsia dos autos, entendeu comprovado que o reclamante exercia o cargo de confiança a que alude o art. 224, II, da CLT. Recurso que não enseja o reexame da decisão recorrida, tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-6/2007-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
RECORRIDO(S) : ALCINO BOOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O entendimento do Tribunal Regional de que a aposentadoria espontânea não extingue o pacto laboral, encontra-se em harmonia com o entendimento majoritário desta Corte e do STF (ADIN-1.721-3/DF) no sentido de reconhecer o direito do empregado à multa de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-12/1997-512-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : PAULO ERNANI CAUM DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Havendo omissão no acórdão embargado no que tange à admissibilidade do recurso de revista, diante da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal e da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, a respeito da eficácia da Medida Provisória nº 2.180-35, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada.

Na presente hipótese, tendo o Tribunal Regional se negado a aplicar os índices de juros da mora no percentual fixado pela aludida medida provisória, incorreu em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Do saneamento do vício decorre a concessão de efeito modificativo para conhecer e dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-104/2003-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HELENITA MONTICELI DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho, inclusive quanto ao valor provisório arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da totalidade das parcelas oriundas da extinção da relação de emprego, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-154/2003-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RONCOLATO
ADVOGADO : DR. REINALDO LUÍS TROVO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - rurícola" e "intervalo intrajornada - aplicação do artigo 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei nº 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5º que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho". O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou em seu artigo 5º, § 1º, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. A concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4º do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1º do estatuto rurícola. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-155/2006-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO
RECORRIDO(S) : OSANDIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista unicamente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Consignado no acórdão regional que a petição inicial observou os requisitos estabelecidos no art. 840, § 1º, da CLT, contendo a causa de pedir e o pedido, não se constata violação direta e literal dos arts. 282, IV, 286 e 295, parágrafo único, I e III, do CPC.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESPEDIDA INDIRETA.

O Tribunal Regional não se pronunciou explicitamente sobre a condição da ação relativa à impossibilidade jurídica do pedido, o que impossibilita o exame do tema, em face da ausência do prequestionamento previsto na Súmula nº 297, I, do TST. Quanto à despedida indireta, a Corte Regional decidiu pela comprovação de justa causa da empregadora, que não assegurou ao empregado a prestação de serviços, o que afasta a pretendida ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 483 da CLT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS.

Não obstante a condenação ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS ter fundamento na despedida indireta, por justa causa da empregadora, a Corte Regional ressaltou que a aposentadoria voluntária do empregado não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADINs nos 1721-3 e 1.770, o que torna inviável a admissibilidade do recurso de revista por qualquer dos prismas suscitados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST). Na hipótese dos autos, não se verifica o requisito da assistência sindical, o que torna indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 do TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-242/2005-195-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN
RECORRIDO(S) : FERNANDO FERREIRA QUERINO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a eficácia liberatória do termo de acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e inverter o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante da obrigação do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO FIRMADO SEM RESSALVAS. EFEITOS.

Ao contrário da quitação passada pelo empregado com a assistência sindical de sua categoria, a conciliação firmada perante as comissões de conciliação prévia pressupõem concessões mútuas, restando os seus efeitos disciplinados pelo art. 625-E da CLT. Dessa forma, conforme entendimento desta Corte Superior, a ausência de ressalvas no termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia confere eficácia liberatória geral ao empregador, restando indevida a postulação, perante a Justiça do Trabalho, de parcelas não ressalvadas naquela oportunidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446/1999-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO CARBONARO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Transação - Adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria - Extinção do Processo", "Horas Extraordinárias" e "Integração da Ajuda Alimentação ao Salário". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO O recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente é cabível por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta da Constituição da Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conseqüentemente, não é possível admiti-lo com base em indicação de violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O recurso está desfundamentado, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, pois o recorrente não indica violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.
INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO Não contraria o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a decisão que, interpretando a norma coletiva que se aponta como fonte formal do direito, qualifica como parcela de natureza salarial a parcela instituída a título de ajuda alimentação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510/2005-051-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO O Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária da Reclamada SPTRANS, em virtude de previsão expressa em norma coletiva. Esse aspecto fático não se encontra estampado em nenhum dos paradigmas trazidos ao confronto de teses, o que desatende à recomendação contida nas Súmulas no 23 e nº 296, I, do TST. Ademais, se a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada decorreu de previsão expressa em norma coletiva, a ditretriz fixada na Súmula nº 331, IV, do TST não guarda pertinência com o caso concreto dos autos. De igual modo, não se verifica violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição da República, pois, na linha do entendimento consagrado pelo STF na Súmula nº 636, pretendida ofensa somente é possível de modo indireto ou reflexo, na medida em que depende da interpretação de norma infraconstitucional, conferida pelo Tribunal "a quo". Outrossim, a Corte de origem não examinou a controvérsia à luz dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, circunstância que implica a falta de questionamento dessas normas, a teor da Súmula 297, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622/2004-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSALVIO DUQUE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado.

A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666/2006-802-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS E CONFECÇÕES MONTE CRISTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMIR ADEL SALMAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de improcedência do pedido formulado na ação de cumprimento. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO- ASSOCIADA. EXTENSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 19 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC.Os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República asseguram a liberdade de associação e sindicalização tanto a empregados quanto a empregadores. Desse modo, é vedada a instituição, por instrumento normativo, de contribuição assistencial a ser cobrada, indistintamente, de toda a categoria econômica. Aplica-se, por analogia, o disposto no Precedente Normativo nº 19 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-821/2005-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
RECORRIDO(S) : ALCEU SCHNEIDER
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial e, em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

A fim de prevenir violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese, consumou-se a prescrição total da pretensão deduzida, pois o ajuizamento da reclamação trabalhista deu-se após dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-843/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANEMILTON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Progressão Horizontal - Plano de Cargos e Salários". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Prerrogativas da Fazenda Pública - Forma de Execução - Precatório", por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - FORMA DE EXECUÇÃO PRECATÓRIO. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJROMS 652135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Com efeito, nos termos do Decreto-Lei nº 509/69, instituidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a ela são conferidos os mesmos privilégios inerentes à Fazenda Pública.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-854/2004-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FONTANEZI
ADVOGADO : DR. ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ALVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DO TST.Não merece reforma a decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, no sentido de que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores expressamente consignados no termo de rescisão contratual.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-928/2001-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL CAÇULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDO(S) : USINA MANDU S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, absolver o Recorrente da condenação ao pagamento dos honorários periciais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não se confundem o benefício da justiça gratuita e o instituto da litigância de má-fé no processo. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária (art. 5º, LXXIV), desde que o pedido seja formulado por meio de simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação (OJ nº 304 da SDI-1 do TST). O benefício só poderá ser revogado se houver demonstração da modificação patrimonial da parte, e não por ter sido reputada litigante de má-fé, conduzta que pode implicar nas penalidades previstas no art. 18 do CPC, entre as quais não se inclui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.051/2001-068-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO REIS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - relação de emprego controvertida - verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REGIME DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de ser devido o pagamento das horas extras ante a ausência de acordo ou convenção coletiva a autorizar a compensação de jornada no regime de 12x36. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida.

A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.141/1996-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S) : GEORGE WASHINGTON PORTELLA POVOAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Tribunal "a quo" entregou a jurisdição em acórdão devidamente fundamentado quanto às condutas que tipificam a litigância de má-fé e consequente condenação do Executado ao pagamento de multa e honorários de advogado, nos termos do art. 18 do CPC, inexistindo, portanto, afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Aplicada, na Instância ordinária, a norma infraconstitucional que rege a condenação da parte que litiga de má-fé no processo (art. 18 do CPC), uma vez que o Executado se utiliza, de forma abusiva, dos meios recursais disponíveis e protela o andamento da execução, não se afere a pretendida afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

CUSTAS PROCESSUAIS. Pretensão recursal de ofensa à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal que encontra óbice processual nas Súmulas nº 636 do STF e 266 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.222/2006-018-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA LABORAL. REVERSÃO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA. PREMISSE FÁTICA.O TRT consignou que na hipótese dos autos a gratificação de função foi suprimida em face da cessação do exercício da função comissionada pelo bancário, a par da redução, de oito para seis horas diárias, da jornada laboral efetiva, a qual havia ensejado a condenação da Empresa, em reclamatória anterior, ao pagamento de horas extras. Essa premissa fática não pode ser reexaminada em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, não se verifica ofensa ao art. 7º, VI e XVI, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 109 do TST, indicadas pelo Empregado.**Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-1.236/2003-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MIGUEL GARCIA NAVARRO NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova", "Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação", "Intervalo Intrajornada" e "Horas Extraordinárias - Reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Submissão da Demanda à Comissão de Conciliação Prévia - Art. 625-D da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdiccional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontroversa, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar-se dos enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Da análise do julgado regional não se infere a mácula apontada pela recorrente, porquanto se divisa da sua leitura que o reconhecimento da existência de sobrejornada não exsurgiu da simples presunção, mas da existência de elementos probatórios, que demonstravam ter o reclamante excedido sua jornada normal de trabalho, como também do convencimento pela prova testemunhal. De sorte que não existiu nenhuma inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos e tampouco os onerou com os efeitos da ausência de prova. A efetiva comprovação, pelas provas carreadas aos autos, bem demonstra que inexistira a pretendida ofensa aos dispositivos invocados.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano na apreciação de fatos e provas, foi contundente no sentido de que o reclamante não trabalhava em regime de compensação de horas, razão por que a Súmula nº 85, item III, desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho) não tem aplicação ao presente caso, porquanto trata de hipótese distinta, qual seja o não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, enquanto que nos presentes autos ficou registrada a inexistência de compensação. Assim, qualquer conclusão contrária, de forma a perquirir as ponderações do reclamado, requer o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, procedimento defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, cuja incidência, por si só, impede o conhecimento de recurso de natureza extraordinária, tanto por violação de lei quanto por divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.
INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL. Da análise da decisão regional não se vislumbra prequestionamento do tema como veiculado no recurso de revista, pois a Corte Regional vinculou-se apenas ao exame acerca da demonstração da concessão de intervalo intrajornada reduzido, não se detendo sobre o aspecto da natureza jurídica daquele período, e tampouco no tocante à forma de condenação, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A pretensão recursal esbarra na consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 172 desta Corte, que estabelece que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.265/2001-062-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ROBERTO DE OLIVEIRA MALLEIROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 177 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal aplicada à hipótese e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite deu-se na Justiça do Trabalho não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Justiça especializada para processar a lide, não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista.

2. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuta a natureza do direito, uma vez que o dano moral caracteriza-se pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em observância ao artigo 2.028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.468/1993-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ACELINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos à data-base da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1 do TST, não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos quando a decisão exequiênda silenciar sobre a limitação, uma vez que esta decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.712/2006-005-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES GUANABARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA RUPERTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANA LUCENA BEZERRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OCORRÊNCIA POLICIAL. ABUSO DE DIREITO. A Corte Regional, com amparo no art. 186 do Código Civil, visualizou os requisitos que autorizam a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, delimitando a existência de dano com a repercussão da imputação infundada de crime de furto na vida profissional e pessoal do Reclamante e que a Recorrente não agiu no regular exercício do seu direito de ter apurada pela autoridade policial a notícia crime, uma vez que não se limitou a solicitar a investigação sobre a veracidade da apropriação indébita e o estelionato a ela noticiados, mas imputou, de forma nominal, os delitos ao Recorrido, incorrendo, assim, em abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, eis que excedeu o direito de proteção ao seu patrimônio, o que também configura ato ilícito, conforme o referido dispositivo da lei federal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.753/2003-039-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : CÍCERO JUSTO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias" e "Férias". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Submissão da Demanda à Comissão de Conciliação Prévia - Art. 625-D da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdiccional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontroversa, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar-se dos enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FÉRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Da análise do julgado regional não se infere a mácula apontada pela recorrente, porquanto se divisa da sua leitura que o reconhecimento da existência de sobrejornada, assim como do não-goza das férias, não exsurgiu da simples presunção, mas da existência de elementos probatórios, que demonstravam ter o reclamante excedido sua jornada normal de trabalho e não usufruído das férias, como também do convencimento pela prova testemunhal. De sorte que não existiu nenhuma inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos e tampouco os onerou com os efeitos da ausência de prova. A efetiva comprovação, pelas provas carreadas aos autos, bem demonstra que inexistira a pretendida ofensa aos dispositivos invocados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.784/2003-011-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : NICE AUTOVENDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA

RECORRIDO(S) : DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DEFESA - LEGITIMIDADE. Constitui entendimento consolidado nesta Corte e no STF de que o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, dada a metaindividualidade de tais direitos. Isso porque, em decorrência de os mencionados direitos possuírem origem comum - ensejando o seu desrespeito, portanto, grave repercussão social - possível a sua defesa pelo órgão encarregado pela Constituição Federal de garantir a incolumidade da ordem jurídica. Precedentes.

Recurso de revista não conhecido.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE. O art. 3º da Lei nº 7.347/85 expressamente permite que a parte realize pedidos de condenação em pecúnia ou de satisfação de obrigação de não fazer, não obstante, portanto, a cumulação de tais pretensões.

Recurso de revista não conhecido.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA. Se a petição inicial descreve minuciosamente a conduta dos reclamados, imputando-lhes, portanto, a prática de lides simuladas, não se há de cogitar a sua inépcia, uma vez que atendido o disposto nos arts. 282 do CPC e 840 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "a", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a suposta extensão dos efeitos da decisão proferida em relação a um reclamado aos demais réus da ação civil pública objeto de análise pelo órgão julgador.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.959/2001-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : SELMA BALBINA CAMARGO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - armazenamento de inflamáveis - caracterização da área de risco", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE RISCO. É devido o adicional de periculosidade aos empregados que se ativam em prédio vertical onde se encontra armazenado combustível, uma vez que em caso de sinistro está em risco a vida de todos os empregados que ali trabalham. Precedentes da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Hipótese de incidência da Súmula nº 132 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Tendo a Corte de origem consignado expressamente na decisão recorrida que o valor dos honorários periciais foi "moderadamente fixado", incide, no caso concreto, o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.033/2006-036-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA SANTA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177.

Mantido o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, e considerando-se que a Reclamante, após a aposentadoria, continuou trabalhando para a empresa pública, não há falar em prescrição da pretensão.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.

O Tribunal Regional decidiu em harmonia com o entendimento majoritário desta Corte no sentido de reconhecer o direito do empregado à multa de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho. Precedentes.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS.

Falta à Reclamada, no particular, interesse para recorrer ante o indeferimento, pela Vara do Trabalho, do pleito das diferenças da multa do FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Dessarte, não houve sucumbência, restando sem objeto o recurso, nos termos do artigo 499 do CPC.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.258/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : LUCIANO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não hecner dos embargos de declaração, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO.

Não se admite recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos. A ausência de instrumento de outorga de poderes, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST).

Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.722/2004-076-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JADSON ANDREY BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, sobre a matéria, são inaplicáveis, na hipótese dos autos, as disposições que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.063/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADELINO FERNANDES ANGELO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total e, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 515, § 3º, do CPC, julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme valores a serem apurados em liquidação, acrescidos de juros e correção monetária, além dos honorários assistenciais no importe de 15%, uma vez que foram observados os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Arbitra-se à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizável ao final, e custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação no biênio a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.952/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. TERCIO PINHEIRO LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.640/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR
RECORRIDO(S) : OSCAR GAVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO R. SCHENFELD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONTRATO NULO - EFEITOS. A declaração de nulidade do contrato de trabalho decorreu do entendimento de que com a aposentadoria espontânea do reclamante ocorreu a extinção do contrato de trabalho, e com a continuidade da prestação de serviços surgiu um novo contrato, sem a observância da exigência do concurso público, estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal. Embora a tese expressa na decisão regional quanto aos efeitos do contrato nulo se contraponha à jurisprudência desta Corte e ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, considerando-se a fundamentação da declaração de nulidade do contrato de trabalho, não há como se reconhecer que a manutenção da condenação - à retificação da anotação da data de saída na CTPS, ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período posterior à aposentadoria, ao levantamento do FGTS do período posterior à aposentadoria, ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, de diferenças de repouso, feriados, avanços trienais e FGTS pela integração das diárias excedentes a 50% do salário do autor, adicional de insalubridade em grau máximo e diferença de licença prêmio - constitua violação do art. 37, II e § 2º, da CLT nem contrariedade à Súmula nº 363 ou à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.844/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSE DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

"Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Súmula nº 128, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.846/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : EDSON MOREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO SEM HOMOLOGAÇÃO. INVALIDADE.

Nos moldes do § 1º do art. 477 da CLT, o pedido de demissão de empregado, com mais de um ano de serviço, "só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho". O Reclamado pretende a análise da questão à luz do art. 85 do Código Civil de 1916. Todavia, não procede a alegação de violação, na medida em que o Tribunal Regional observou a forma prescrita em lei, afastando a incidência do retromencionado dispositivo, porque aplicada a norma legal específica.

HORAS EXTRAS E NOTURNAS. VALIDADE DO ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, após a 36ª semanal, até setembro de 1997, e após a 44ª semanal, a partir de outubro de 1997, por considerar inválido o acordo de compensação de jornada firmado entre as Partes, nos termos do art. 9º da CLT. Os julgados transcritos para o pretendido confronto de teses ou são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST) ou oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-22.007/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UMSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade".
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.542/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : HÉLIO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a incidência do imposto de renda realizada na forma da Súmula nº 368, II, do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência por entender que a prestação de trabalho pelo Reclamante, por dois meses, na cidade de Camburiú, implicou necessidade de alteração de domicílio, elemento que acarretou a provisoriedade da transferência. Nesse contexto, verifica-se que a Corte a quo não dirimiu a controvérsia sob a ótica dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, tidos como malferidos. A controvérsia restou solucionada com amparo no acervo fático-probatório carreado aos autos. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297, I, do TST.

IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.
A jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 368, item II, estabelece que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.047/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação - Súmula nº 330 do TST", "Horas Extraordinárias" e "Intervalo Intrajornada - Inobservância". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Imposto de Renda - Critérios de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o Imposto de Renda incide sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas de-

correntes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Os arestos apresentados para confronto de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. Tendo sido consignado pela Corte Regional que a prova documental evidencia a existência de horas extraordinárias não pagas, não cabe mais discussão acerca do ônus da prova e, por consequência, não se caracterizam as violações indicadas.

Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - INOBSERVÂNCIA. A decisão regional, quanto à condenação ao pagamento do tempo integral acrescido de 50%, está em consonância com o posicionamento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, portanto não há falar em conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial e tampouco se caracteriza violação do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.844/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS CARLOS PENADO
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto à multa normativa, por violação do artigo 920 do Código Civil de 1916, e às horas extras - cálculo - comissionista misto, por contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa normativa ao valor principal da obrigação e determinar que a retribuição das horas extraordinárias, quanto ao salário variável (comissões), fique restrita ao adicional respectivo, no período do contrato de trabalho imprescrito até outubro de 1996.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. ARTIGO 62, I, da CLT. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. NÃO-CO-NHECIMENTO.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou O entendimento segundo o qual pode haver a condenação em horas extras se for fiscalizada a atividade externa, ainda que indiretamente. Precedentes da SBDI-1. Se o Tribunal Regional expressamente registra, com fundamento no contexto fático-probatório, que o Reclamante não se inseria nas disposições do artigo 62, I, da CLT, a alegação da Reclamada de que o empregado exercia atividade externa, sem controle de horário, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se ao comissionista misto. Precedentes E-RR-1239/1998-031-12-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 22/4/2005; E-RR-738.289/2001, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 30/9/2005 e E-RR-728.452/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 24/9/2004.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.818/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS Nº 1.690/51 E Nº 3.096/56. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.

Segundo o Tribunal Regional, quando da admissão do Reclamante, em 1968, a Lei nº 1.690/51 já havia sido revogada pela Lei nº 3.096/56. Nesse contexto, entendeu não lhe serem devidas as diferenças postuladas com base no primeiro diploma legal citado. Tem-se, inicialmente, que a discussão dos autos restou solucionada na linha da interpretação conferida pelo aludido Colegiado à legislação estadual, inclusive no que se refere à revogação. Tais aspectos, portanto, encontram-se circunscritos à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, tornando inviável o recurso em face do que dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT. Além do mais, ao assim se posicionar, a Corte de origem não ofendeu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (direito adquirido), tampouco o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Não se verifica, outrossim, violação do art. 468 da CLT, porquanto a aplicação, pelo Tribunal Regional, da legislação vigente à época da contratação do Autor não remete a discussão para o campo da alteração contratual. Destaque-se, ainda, que a Corte "a quo", em face das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida, decidiu a matéria em estrita observância à recomendação contida na Súmula nº 288 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-41.410/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE MIRANDA MATOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-50.418/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IZILDA MARIA BARRICHELLO JUKNEVICIUS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pagamento das verbas rescisórias, bem como a multa de 40% do FGTS, calculada sobre todos os depósitos, inclusive aqueles anteriores à aposentadoria.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, deciu que a concessão de aposentado voluntária a empregado não im automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Su do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177. Assim, reconhece-se que a norma do "caput" do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.061/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÚCIA ELENA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-59.353/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BANCO RENDIMENTO S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS**
RECORRIDO(S) : **SILVIA REGINA GUARNIERI**
ADVOGADO : **DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 338 - TST.

Havendo controvérsia acerca da existência do trabalho extraordinário e não sendo apresentados os cartões de ponto, ocorre a inversão do ônus da prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-73.199/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. GISELA DA SILVA FREIRE**
RECORRIDO(S) : **OSWALDINA DA SILVA CAMORIN**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista se dê nos termos da Súmula nº 368 desta Corte.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com os itens II e III da Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, decorrentes de crédito do empregado auferido em virtude de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e do Provimento da CGJT nº 01/96. Tratando-se de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, no qual se determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-99.530/2006-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **IRACEMA SOARES DE MAGALHÃES E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

O Tribunal Regional entendeu que a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que a pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ostenta natureza trabalhista, visto que se origina do contrato de trabalho mantido entre o ex-empregado e o Reclamado, além do fato de a presente ação ter sido ajuizada na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Diante de tal quadro fático, afasta-se a aplicação do art. 177 do Código Civil de 1916 e do art. 2.028 do atual Código Civil, porquanto, tratando-se de pretensão oriunda da relação de emprego mantida entre o Reclamado e o ex-empregado, a prescrição aplicável é a do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-99.886/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : **CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **BANCO SOGERAL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MANUELA MENDES PRATA**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a integração à lide dos autores, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região, para prosseguir no exame do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. Afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal configurada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. O artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado apenas em parte pela Constituição Federal de 1988. A expressão "de seus associados" não foi recepcionada, porque incompatível com a nova ordem constitucional. O artigo 8º, III da Carta Magna autoriza a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Tem-se, portanto, que, a despeito da existência ou não de rol dos substituídos na ação originariamente ajuizada, em se tratando de substituição processual, podem os integrantes da categoria, em qualquer tempo durante a execução, habilitar-se, alcançando-se, inclusive, uma finalidade importante em termos de celeridade, para evitar que toda a discussão seja novamente deflagrada. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-315.537/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO**
RECORRIDO(S) : **PAULO HENRIQUE WOLF**
ADVOGADO : **DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. NORMA COLETIVA (DC06/79). PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SÚMULA Nº 350 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a tese sedimentada na Súmula nº 350 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se consigna que o prazo prescricional para ajuizar ação de cumprimento de decisão de sentença normativa começa a fluir apenas da data do seu trânsito em julgado.

SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO.

A inexistência de prequestionamento da matéria inviabiliza o exame da contrariedade à Súmula nº 277 do TST.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não havendo o Regional emitido pronunciamento acerca dos honorários de advogado, não se conhece do recurso de revista por ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AG-RR-468.351/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ARMEC FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. AIRTON FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **EREOVALDO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO.

A interposição de agravo regimental contra acórdão estabelecido por esta Corte é incabível e constitui erro não passível de retificação. Conforme disposição expressa no artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, o agravo está limitado às decisões monocráticas. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : **RR-470.364/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **EDINÉIA CORREIA DE FARIAS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO MELONI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANESPA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 321 DA SBDI-1.

Em relação ao período anterior à vigência da Constituição de 1988, é ilegal a contratação de trabalhador por empresa interposta, formando-se vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, ainda que se trate de ente público.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-473.389/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MEZZALUNA COMESTÍVEIS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA**
RECORRENTE(S) : **ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que aprecie as alegações do reclamante de que na petição inicial teria sido deduzido pedido de incidência da participação no faturamento em gratificações natalinas, férias, depósitos do FGTS e verbas rescisórias, julgando os embargos de declaração de fls. 134- 135, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema "integração da participação no faturamento" e sobrestada a apreciação dos demais temas da revista do reclamante, bem como a análise da revista da reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE NÃO ESCLARECE SE OS REFLEXOS DA PARTICIPAÇÃO NO FATURAMENTO PEDIDOS NA INICIAL DIZEM, OU NÃO, RESPEITO A GRATIFICAÇÕES NATALINAS, FÉRIAS, DEPÓSITOS DO FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS, MESMO APÓS INSTADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

As questões apontadas pelo reclamante, em seus embargos de declaração, embora cruciais para a solução da controvérsia, não haviam sido sequer tangenciadas pelo Regional, que, julgando o recurso ordinário, se limitou a afirmar que a participação no faturamento deveria incidir sobre o repouso semanal remunerado, sem esclarecer se o pedido inicial diria, ou não, respeito também a gratificações natalinas, férias, depósitos do FGTS e verbas rescisórias. Logo, a rejeição dos embargos de declaração sem que fossem prestados os esclarecimentos postulados implicou grave prejuízo processual para o reclamante, nos termos do artigo 794 da CLT, pois encontra-se impossibilitado de devolver em sede de revista a questão relativa aos reflexos da participação no faturamento em gratificações natalinas, férias, depósitos do FGTS e verbas rescisórias, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-520.656/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **CÉLIO CRISTIANO LOPES**
ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO**
RECORRIDO(S) : **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula 368, II, desta Corte, no sentido de ser do empregador a obrigação de recolhimento de parcela correspondente ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o empregado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-553.522/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : **RUBENS GHENSEV BARBERAN**
ADVOGADO : **DR. WAGNER MARINHO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : **RR-582.714/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADA : **DRA. OLINDA MARIA REBELLO**
RECORRIDO(S) : **LUIZ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. NELSON LUIZ DE LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelos reclamantes, dispensados na forma da lei.

EMENTA: REJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ainda que a Lei nº 8.542/92 permitisse a integração das cláusulas de convenção coletiva aos contratos de trabalho, até que novo instrumento coletivo a revogasse, a cláusula 3ª, parágrafo único, do instrumento coletivo de trabalho, em que se funda a pretensão dos Reclamantes, é expressa no sentido de que suas disposições somente serão mantidas enquanto vigente a Lei nº 8.419/92, e o reajuste que seria aplicável ao salário dos empregados e aposentados não está mais nesta condição. Desse modo, não se pode concluir pela sua integração aos proventos da aposentadoria, pois as cláusulas que compreendem benefícios ajustados coletivamente não comportam interpretação ampliativa, devendo ser interpretadas restritivamente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-608.684/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **MILTON GARCIA GASPARONI**
ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA**
ADVOGADA : **DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**
ADVOGADO : **DR. OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença, inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia quando este continua a trabalhar na empresa, e, na ADIN 1.770/DF, declarou ser inconstitucional o parágrafo 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Assim, forçoso reconhecer que a norma do "caput" do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-618.507/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **INÊS DE OLIVEIRA FAUSTINO**
ADVOGADO : **DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

Inviabiliza-se a análise da argumentação da Reclamada no sentido de que, no caso concreto, ocorreu a compensação de jornada a ensejar o indeferimento dos pedidos constantes da exordial, referentes a horas extras e reflexos, pois a matéria sob tal enfoque não foi objeto de análise pela Corte Regional. Conforme consignado no decísium, a matéria fora oportunamente apresentada na contestação, mas não foi objeto de manifestação do juízo de primeiro grau, nem mesmo houve provocação para tal pela via dos embargos de declaração, o que fez operar a preclusão. Por ausência de prequestionamento, incide o óbice contido na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-ED-RR-647.595/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE : **NORMA CASRES GUIMARÃES AZEVEDO**
ADVOGADA : **DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR**
ADVOGADA : **DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS**
EMBARGADO(A) : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-650.146/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO**
RECORRENTE(S) : **TAÍS FUHRIC SILVEIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS**
RECORRIDO(S) : **XEROX DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão às fls. 624-625, determinar o retorno dos autos ao Juízo regional, para que profira nova decisão, afastadas as omissões relacionadas aos temas relativos à alteração contratual, ao estorno de comissões e bônus e ao adicional de quilometragem, como entender de direito, nos termos da fundamentação dos respectivos itens.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Se a pretensão à complementação da prestação jurisdicional importa esclarecimento de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, indispensável revela-se a emissão de tese explícita, pelo julgado de origem, para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional perseguida e a garantia do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, inserido no seu art. 93, inciso IX.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-653.032/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO**
EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
EMBARGADO(A) : **SÉRGIO MAYMONE DE MELO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimido-lhes o efeito modificativo, afastar a deserção até então decretada e apreciar o recurso de revista do reclamado, para, por unanimidade, dele não conhecer quanto aos temas da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, multa do art. 538 do CPC, adicional das horas extraordinárias, nulidade da pré-contratação de horas extraordinárias. Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos temas dos honorários advocatícios e multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir ambas as parcelas da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OMISSÃO. Evidenciado o preenchimento do requisito intrínseco do recurso, pelo reconhecimento da existência de depósito recursal regular, acolhe-se o pleito declaratório para apreciar o recurso de revista do reclamado.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a aferição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando se descuida a parte, em suas razões recursais, de indicar em quais pontos a decisão inquinada como nula teria se mantido omissa.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA - § 8º DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DIFERENÇAS DE VERBAS CONTRATUAIS - INDEVIDA. A circunstância de as verbas contratuais à época da rescisão terem sido quitadas apenas parcialmente ou a menor em decorrência de posterior reconhecimento judicial de diferenças não enseja o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, considerado o escopo da norma - que não comporta interpretação ampliativa, exatamente por implicar sanção - e a exegese consagrada pela jurisprudência atual e iterativa desta Corte uniformizadora, segundo a qual referida cominação apenas tem cabimento quando incontroversas as verbas à época da homologação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-ED-RR-666.447/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE : **LUIZ MARCIO LASEVITCH**
ADVOGADA : **DRA. SHEILA LASEVITCH**
EMBARGADO(A) : **DATEMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da reclamada, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-670.554/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO BARZONI MOURA**
EMBARGADO(A) : **EVA FEIJÓ DOS REIS**
ADVOGADA : **DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e, aplicando-lhes o efeito modificativo previsto na Súmula 278 do TST, transformar o pedido de reintegração da reclamante ao emprego em indenização pela concessão dos salários, desde a despedida imotivada que ocorreu em 2/1/92 até o final do período de estabilidade previsto em normas coletivas, com os respectivos consectários de férias com 1/3, natalinas e gratificação de farmácia, a serem apurados em liquidação de sentença, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da sentença de primeiro grau.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO APONTADA E ACOLHIDA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO ESTÁVEL. Embargos declaratórios acolhidos para aplicar o efeito modificativo previsto na Súmula 278 do TST. Converter o pedido de reintegração ao emprego em indenização, concedendo os salários relativos, desde a despedida imotivada até o final do período de estabilidade previsto na norma coletiva, com os respectivos consectários legais. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : **RR-697.507/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ANDERSON BIANCHI**
ADVOGADO : **DR. WILSON DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a nulidade da decisão de fl. 335, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, cujas razões se encontram às fls. 328-332 destes autos, especialmente no que se refere às indagações envolvendo a temática "tíquete-refeição". Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA DE FATO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Constatado que os embargos de declaração foram opostos para esclarecimento de questão fática, relevante para o deslinde da controvérsia, a nulidade do julgado deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, visto que perpetrada a omissão no exame da adesão da Reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : **ED-RR-703.224/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES**
EMBARGADO(A) : **SILVIO DALESSIO**
ADVOGADA : **DRA. VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acolhem-se os embargos de declaração ainda que para prestar esclarecimentos, quando evidenciada sua imprescindibilidade ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

PROCESSO : **RR-711.599/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**
RECORRENTE(S) : **ADECCO TOP SERVICES RH S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO**
RECORRIDO(S) : **BENEVENUTO ARAGÃO SANTOS FILHO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Legitimidade do Ministério Público", por violação dos arts. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 127, caput, da Constituição Federal, sem, no entanto, adentrar no mérito, diante da possibilidade de julgamento favorável à tese expendida pelo Parquet, o que tornaria desnecessário o envio dos autos ao Tribunal de origem para apreciação dos embargos de declaração do recorrente, tudo em prol do Princípio da Brevidade Processual ou da Razoável Duração do Processo. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da condenação solidária e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária da Caixa Econômica Federal pelo débito trabalhista. Quanto ao recurso de revista da Caixa Econômica Federal, por unanimidade, não conhecer. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial LTDA., por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Juízo regional, ao examinar os embargos de declaração do Ministério Público, entendeu pelo não-conhecimento da medida, ao fundamento de que o Ministério Público não detinha interesse processual, por não ser parte na demanda e exercer apenas a função de custos legis, que não lhe garante o direito de opor embargos de declaração. Portanto, inequívocos a fundamentação do julgado recorrido e o cumprimento das determinações legais e constitucionais inerentes ao ofício jurisdicional. Pelo que, a indicada ausência de pronunciamento por parte do julgador, quanto ao óbice constitucional para o reconhecimento do vínculo empregatício, não alavanca a pretendida nulidade, porquanto a declaração de ilegitimidade do Ministério Público, com o não-conhecimento dos embargos de declaração, inviabilizava o apreo de qualquer outro tema, não se caracterizando o procedimento em negativa de prestação jurisdicional, mas apenas consequência lógica da própria fundamentação do julgado.

Recurso de revista não conhecido.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO. O art. 127, caput, da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, por sua vez, dispõe sobre a competência do Ministério Público para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, o Ministério Público, com suporte em preceito constitucional (art. 37, inciso II, § 2º), cuja defesa está afeta à sua esfera de atuação, sustenta a nulidade do contrato, sem o prévio concurso público, e, ainda, a impossibilidade de condenação solidária ao pagamento de verbas rescisórias, pelo que configurado o interesse público apto a legitimar sua presença nos autos. No entanto, em que pese detenha a matéria, a princípio, possível prejudicialidade com relação aos demais temas ventilados no recurso de revista do Ministério Público, assim como com relação aos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, o exame dos mesmos deverá prosseguir, diante da possibilidade de julgamento favorável à tese expendida pelo Parquet, o que tornaria desnecessário o envio dos autos ao Tribunal de origem para apreciação dos embargos de declaração do recorrente, tudo em prol do Princípio da Brevidade Processual ou da Razoável Duração do Processo.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.
A decisão regional, ao atribuir responsabilidade solidária ao tomador de serviços, destoa da jurisprudência pacificada nesta Corte, quanto aos efeitos decorrentes da culpa in eligendo e in vigilando, decorrente de contratação de empresa prestadora de serviços carecedora de idoneidade financeira, que é no sentido da caracterização da responsabilidade subsidiária, conforme exegese da Súmula nº 331 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - DESERÇÃO. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 128 desta Corte, o depósito recursal efetuado por um dos litisconsortes não aproveita os demais, quando a parte que efetuou o depósito se diz ilegítima para a causa e requer sua exclusão do feito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-712.756/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE : **ELENICE MARIA DA SILVA FRASSI**
ADVOGADO : **DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI**
EMBARGANTE : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**
ADVOGADO : **DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, com efeito modificativo, para estabelecer que: a) as horas extras decorrentes da redução dos intervalos intrajornada serão devidas a partir de 28/7/1994, data da publicação da Lei nº 8.923/94, prevalecendo, no mais, os termos do postulado no item "c" da reclamação trabalhista; b) as pretensões anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação serão declaradas prescritas; c) as horas extras relativas aos turnos ininterruptos de revezamento serão devidas de acordo com a data limite de 1º/10/1996, nos termos do que foi requerido no item "b" da exordial. Também, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante, sem efeito modificativo, para esclarecer que o provimento do recurso de revista alcança os reflexos das horas extras sobre o FGTS e indenização respectiva, férias com adicional, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado e aviso-prévio, como postulado no item "e" da exordial.

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR CHOCOLATE GAROTO S.A. Evidenciada omissão na decisão embargada no tocante à limitação imposta pela edição da Lei nº 8.923/94, à prescrição e ao pedido constante da exordial, merecem ser acolhidos os embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo. II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE. Merecem ser acolhidos os embargos de declaração com o fito de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional no tocante à repercussão da condenação de horas extras nas parcelas constantes do pedido. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : **ED-RR-714.450/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE : **PAULO CÉSAR DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI**
EMBARGANTE : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, com efeito modificativo, para: a) estabelecer que as horas extras relativas aos turnos ininterruptos de revezamento são devidas até 1º/10/1996, nos termos do que foi requerido no item "b" da exordial; b) determinar que as horas extras decorrentes da redução dos intervalos intrajornada são devidas a partir de 28/7/1994, data da publicação da Lei nº 8.923/94; e c) declarar prescritas as pretensões anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação. Também, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, sem efeito modificativo, para esclarecer que o provimento do recurso de revista alcança os reflexos das horas extras sobre o FGTS e indenização respectiva, férias com adicional, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado e aviso-prévio, como postulado no item "e" da exordial.

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR CHOCOLATE GAROTO S.A. Evidenciada omissão na decisão embargada no tocante à limitação imposta pela edição da Lei nº 8.923/94, à prescrição e ao pedido constante da exordial, merecem ser acolhidos os embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo. II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. Merecem ser acolhidos os embargos de declaração com o fito de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional no tocante à repercussão da condenação a horas extras nas parcelas constantes do pedido. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : **ED-ED-RR-718.612/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
PROCURADOR : **DR. ANTONIA LIMA SOUSA**
EMBARGADO(A) : **MARIA DA PAZ DUARTE E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA AURISTELA R. DE QUEIROZ**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da reclamada, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-719.000/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE : **ANA MARIA PEREIRA LIMA NAHAS**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
EMBARGADO(A) : **FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
ADVOGADA : **DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**
EMBARGADO(A) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. SANDRA LIA SIMÓN**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com a impressão de efeito modificativo, para restringir a condenação da reclamada ao pagamento, além dos valores relativos aos depósitos do FGTS, às horas extras sem o respectivo adicional.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Assiste razão à embargante, na medida em que, não obstante a decisão embargada tenha conhecido da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 363, a Turma olvidou-se do exame da decisão proferida na instância ordinária que condenou a reclamada, dentre outras verbas, em horas extras. Nesse passo, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos e o efeito modificativo se impõe, na forma preconizada no art. 897-A da CLT, para restringir a condenação da reclamada ao pagamento, além dos valores relativos aos depósitos do FGTS, às horas extras sem o respectivo adicional. Embargos declaratórios acolhidos, com impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : **A-ED-RR-724.523/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. WOLNEI TADEU FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **MARCOS ROBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI**

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MOMENTO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 787 DA CLT E 283 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. É inviável a reforma da decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista. A decisão proferida pelo Regional está correta, uma vez que não ficou configurada a violação dos artigos 787 da CLT e 283 do CPC. O juiz é o destinatário da prova e pode acolher pedido de apresentação de documento que julgue necessário, desde que não incorra em cerceamento ao direito de defesa da outra parte, conforme observado no caso dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-728.856/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S) : **BANESTADO S.A. - INFORMÁTICA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. MAURO MARCELINO ALBANO**
RECORRENTE(S) : **FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO(S) : **SÔNIA DO ROCIO SILVA**
ADVOGADO : **DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANESTADO e do Banestado Informática no tocante aos temas "Reconhecimento da Condição de Bancária", "Anuênios", "Prêmio Aposentadoria" e "Descontos Previdenciários Calculados Mês a Mês". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente ao cálculo dos descontos fiscais, na origem, por ofensa ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNBEP quanto à "Complementação de Aposentadoria - Fonte de Custeio das Diferenças Deferidas", às "Horas Extraordinárias - Integração no Cálculo de Aposentadoria", considerando prejudicada a análise do tema "Descontos Fiscais", ante o provimento do recurso de revista do BANESTADO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANESTADO - INFORMÁTICA E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - DESCONTOS FISCAIS - RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - FUNBEP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FONTE DE CUSTEIO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS. A decisão proferida pela sentença e mantida pela decisão regional, quanto ao deferimento de diferenças salariais na complementação de aposentadoria pelo cômputo das horas extraordinárias, levou em conta o direito previsto no regulamento da empresa, o que viabiliza o pagamento das diferenças deferidas, pois demonstrado que a fonte de custeio já fora previamente definida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-734.192/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **NOBEL FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 47 DA SBDI-1 DO TST. Não merece reforma a decisão do Tribunal Regional que, em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1 do TST, indefere o pedido de diferenças do 13º salário decorrentes da conversão, nos termos da Lei nº 8.880/94, da primeira parcela em URV para fins de dedução no momento do efetivo pagamento. **Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : **RR-738.030/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S) : **KLABIN KIMBERLY S.A.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES**
RECORRIDO(S) : **FRANCISCO JOÃO DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Acordo Coletivo de Trabalho - Duração da Jornada - Validade", "Adicional de Horas Extraordinárias - Emprego Horário - Forma de Pagamento" e "Intervalo Intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observem, quanto ao ponto, as diretrizes da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA E ÍNDICES PRÓPRIOS. A decisão que estabelece como marco inicial de incidência da correção monetária a data de pagamento dos salários revela incompatibilidade com o entendimento expresso no precedente jurisprudencial nº 124 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, atualmente convertido na Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-760.093/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
EMBARGADO(A) : **OSVALDO VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIAT. MINUTOS RESIDUAIS.

Embargos de declaração interpostos com nítido caráter de reforma, uma vez que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, desviando-se a Embargante dos limites do recurso estrito utilizado.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-762.880/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **ROSALI GOMES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a condenação imposta na sentença quanto pagamento do aviso prévio; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e multa de 40% do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL.

A fim de prevenir ofensa ao art. 453 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177.

Assim, forçoso reconhecer que a norma do "caput" do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, não há falar em extinção do contrato de trabalho, em face do que decidido pelo STF na ADIN 1.770.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-768.545/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**

EMBARGADO(A) : **RUBENS AMARAL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Embargos de declaração desviados de sua finalidade jurídico-integradora, a pretexto de sanar omissão, uma vez que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-RR-769.635/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
EMBARGADO(A) : **JOSÉ MAURO DO CARMO**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Embargos de declaração desviados de sua finalidade jurídico-integradora, a pretexto de sanar omissão, uma vez que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-792.189/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS**
RECORRIDO(S) : **VITOR LUCIO TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. ENZO SCIANNELLI**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada quanto ao imposto renda, à retenção e ao recolhimento dos descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DO TST. Não merece reforma a decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, no sentido de que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores expressamente consignados no termo de rescisão contratual. DESCONTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. Ao atribuir ao empregador a responsabilidade pela retenção dos descontos fiscais, resultantes de crédito trabalhista oriundo de condenação judicial, o art. 46 da Lei nº 8.541/92 não retira do beneficiário o ônus financeiro de suportar o pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor das parcelas tributáveis componentes da condenação, razão pela qual merece reforma a decisão do Tribunal Regional que atribuiu à Reclamada a integral responsabilidade pelo recolhimento.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-797.041/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADA : **DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **DARCI RUPENTHAL**
ADVOGADO : **DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO.

A decisão do Tribunal Regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1 do TST, ou seja, a contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no art. 477 da CLT exclui o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no art. 132 do Código Civil de 2002.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Tendo o Tribunal Regional admitido expressamente a inexistência de autorização do Reclamante para descontos em seu salário, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 342 do TST, cuja diretriz é no sentido de não admitir descontos nos salários do empregado a título de planos de assistência odontológica, médico hospitalar, seguro, previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores sem a sua prévia autorização. Incidência do art. 896, § 4º da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-798.038/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S) : **GCCB RESTAURANTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS**
RECORRIDO(S) : **FRANCISCO PINHEIRO ARAÚJO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Concessão de Período Superior ao Estabelecido no art. 71 da CLT - Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Gorjetas - Repercussão em outras Parcelas" por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das gorjetas nas horas extraordinárias, repouso semanal remunerado e, adicional noturno.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GORJETAS - REPERCUS-SÕES. Conforme preconiza a Súmula nº 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extraordinárias e repouso semanal remunerado.

Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO DE PERÍODO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 71 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A própria CLT condiciona o elastecimento do intervalo, conforme se depreende da parte final do caput do art. 71, à existência de previsão em acordo individual, convenção ou acordo coletivo. O não atendimento das condições legais para a sua validade gera o direito ao recebimento de horas extraordinárias. Esse é o entendimento consagrado pela Súmula nº 118 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.803/2001.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COS-
TA
RECORRENTE(S) : REINALDO GOMES NOGUEIRA RA-
MOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓ-
GICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. YOKO MIYAZONO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Art. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FE-
DERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

O Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre o pedido de complementação de aposentadoria à luz do art. 5º, XXXVI, da Cons-
tituição Federal, mas sim com base no princípio da isonomia, de modo que a ausência de prequestionamento da matéria impossibilita o exame do recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 297, I, desta Corte Superior.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O Tribunal Regional examinou o tema unicamente sob o prisma de que o empregado que exerce cargo de confiança não está proibido de ser transferido. O Reclamante sustenta que em decorrência da trans-
itoriedade da transferência, o adicional é devido. Contudo, à mingua de prequestionamento do tema acerca da provisoriedade da trans-
ferência, o recurso não alcança conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Os arestos apresentados mostram-se ines-
pecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte Superior.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RXOF E ROAC-38/2006-000-02-00.5 -
TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ
E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUI-
NO E GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR -
CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDI-
NÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - AN-
TECIPACÃO DE TUTELA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DA
RECLAMANTE NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - SUBSTITUI-
ÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - PERDA
DO OBJETO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. Se o objetivo da
cautelar era dar efeito suspensivo a recurso ordinário nos autos prin-
cipais, mantendo-se a inclusão da empresa-reclamante no Cadastro
Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CA-
DIN, exsurge a perda do objeto deste feito incidental, porquanto a
antecipação de tutela, tal qual ditada pela sentença originária, não
mais subsiste, uma vez que substituída pelo acórdão regional que a
manteve.

Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAC-303/2005-000-10-00.0 - TRT DA
10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-
RIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRI-
TO FEDERAL - STCMDP/DF
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS
E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI
CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em face da
perda do objeto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR -
CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDI-
NÁRIO - JORNADA 12 X 36 - CONTRATO INDIVIDUAL -
SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO REGIONAL
- PERDA DO OBJETO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. Se o
objetivo da cautelar era dar efeito suspensivo a recurso ordinário nos
autos principais, mantendo-se a validade dos contratos individuais de
alteração de jornada de trabalho, exsurge a perda do objeto deste feito
incidental, porquanto a nulidade de referida alteração contratual, co-
mo ditada pela sentença originária, não mais subsiste, uma vez que
substituída pelo acórdão regional que a afastou.

Recurso prejudicado por perda do objeto.

PROCESSO : ROAC-889/2006-000-04-00.7 - TRT DA
4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADRIANA MARQUES RODRIGUES E
OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA
SKREBSKY
RECORRIDO(S) : DRYERATION INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA LOVATTO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de
mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR -
CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDI-
NÁRIO INTERPOSTO EM AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONI-
BILIDADE DE BENS E/OU ARRESTO - SUBSTITUIÇÃO DA
SENTENÇA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - PERDA DO OB-
JETO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. Se o objetivo da cautelar
era dar efeito suspensivo a recurso ordinário nos autos principais,
afastando-se a indisponibilidade dos bens e o bloqueio das contas
bancárias, exsurge a perda do objeto deste feito incidental, porquanto
aquela medida, tal qual ditada pela sentença originária, não mais
subsiste, uma vez que substituída pelo acórdão regional que a cas-
sou.

Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : AIRR E RR-100.341/2003-900-04-00.5 -
TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
RECORRIDO(S) : GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRET-
TO
AGRAVADO(S) E : RUI EDI SCHNEIDER
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COS-
TA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da
reclamada e, no mérito negar-lhe provimento. Por unanimidade, jul-
gar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo
reclamante, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil,
segundo o qual o recurso adesivo fica subordinado ao principal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA - MÉDICO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA
CONTRATUAL. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória
do recurso de revista não se viabiliza, a teor da Súmula nº 126 do
TST. Em se tratando de matéria de natureza fático-probatória, torna-
se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida
em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto,
revelando-se de nenhum proveito a oferta de arestos para o confronto
de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLA-
MANTE.** Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo in-
terposto pelo reclamante, nos termos do disposto no art. 500 do
CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-787.792/2001.0 - TRT DA
24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA
RECORRIDO(S) : DE MATO GROSSO DO SUL S.A. -
ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
AGRAVADO(S) E : MAURO LÚCIO ABDALLA
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento
da reclamada. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo
interposto pelo reclamante, nos termos do disposto no art. 500 do
CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por des-
fundamentado o agravo de instrumento em que a parte não ataca os
fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argu-
mentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, con-
forme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RE-
CLAMANTE.** Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo
interposto pelo reclamante, nos termos do disposto no art. 500 do
CPC.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução
Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 218/1998-019-04-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Tra-
balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros
Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walimir Oliveira da
Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea
Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo
de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja sub-
metido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à
publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-
o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FELÍCIA MARIA EICK
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1451/2001-022-09-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Tra-
balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos.
Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walimir Oliveira da
Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea
Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo
de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja sub-
metido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à
publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-
o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SER-
VIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA-
DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : NÉLSON BORBA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL
LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2302/2001-464-02-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Tra-
balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos.
Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walimir Oliveira da
Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea
Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo
de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja sub-
metido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à
publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-
o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARCOS APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCÚ-
LOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2711/2001-041-02-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE BEM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 398/2002-132-05-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : ALTA ROSA DE SANTANA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO SOUZA
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 295/2003-007-06-41.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NORMA LÚCIA BEZERRA LEITE
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3119/2003-003-02-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DORA EMÍLIA MORENO - ME
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS PINHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 283/2004-011-02-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DELLA SPINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2552/2004-028-02-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOLUCTION INOX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63/2005-079-02-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA ERONILDA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 761598/2001.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do Banco Bradesco S/A; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-6/2002-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : LUÍS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO. No procedimento sumaríssimo, a dispensa do relatório se limita a hipótese na qual a sentença é mantida pelos próprios fundamentos, ocasião em que basta a certidão, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. Na hipótese analisada, a sentença foi modificada, no que tange à responsabilidade da Reclamada. Todavia, não foi trasladada cópia do acórdão prolatado em Recurso Ordinário havendo expressa menção ao voto condutor do respectivo acórdão, na certidão de julgamento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48/2005-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INDUCALCA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALAIR TADEU DA SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338 DO TST. DESPROVIMENTO.

Agravo de instrumento a que se nega provimento em virtude de a decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 338, item I, do TST, que dispõe: "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 297 DO TST.

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a decisão impugnada não se manifesta em relação à tese da matéria invocada, nem há a oposição de embargos de declaração, objetivando o pronunciamento a respeito do tema. Incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-49/2002-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DUBA'S G.Y.M. LTDA.
ADVOGADO : DR. COSME PAULO S. DA CUNHA
EMBARGADO(A) : NEILA MARIA DA COSTA SCHULTZ
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-107/2007-013-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
AGRAVADO(S) : ARR SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SÚMULA 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-128/2005-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : RENATA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Não merece reparos o despacho agravado. De acordo com o Tribunal Regional, a guia DARF apresentada pela Reclamada não preenchia os requisitos mínimos estabelecidos de receptividade da guia, pois não permitia sua vinculação ao respectivo processo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-134/2005-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NELSON TEODORO SCHLEDER NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a inexistência de omissão no acórdão embargado, uma vez que esta Corte decidiu com base no disposto da Súmula 102, II, do TST, e o Embargante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-205/2007-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : LAUDICEIA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVI PAES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : S. G. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A 2ª Reclamada foi responsabilizada de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacificada do TST, torna-se superado o debate relativo à alegação de violação dos dispositivos constitucionais indicados, nos termos da Súmula 333 do TST.

HORAS IN ITINERE. O Tribunal Regional afirmou que havia trecho percorrido pelo Reclamante não alcançado pelo transporte público, nos moldes do item IV da Súmula 90 do TST. Alegações da Recorrente em sentido contrário ensejariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos moldes da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-218/2005-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SAYONARA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO CREDICARD S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO D'ANGIOLELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 10/05/2007, quinta-feira. A contagem do prazo recursal iniciou-se em 11/05/2007, sexta-feira, e findou-se em 18/05/2007, sexta-feira. O Agravo de Instrumento somente foi interposto em 21/05/2007, segunda-feira, ou seja,

fora do prazo previsto no artigo 897, caput, da CLT. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da ocorrência de dilação do aludido prazo, capaz de justificar a sua possível prorrogação, manifesta a intempestividade do Agravo de Instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-220/2006-009-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ADIN VIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-257/2006-087-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CPQ MORUMSHOP LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre de omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese ora examinada. Ademais, tendo sido fundamentadamente decidida a matéria, não é obrigado o Juízo a referir-se explicitamente a cada um dos argumentos alegados pela parte.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho negatório. No caso em tela, a substituição das cópias das cartas de oposição por seus originais foi indeferida porque o juízo de origem entendeu desnecessária, já que não é exigível a comprovação de oposição a invalidação de desconto no salário.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança da contribuição assistencial só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Correto o despacho agravado, uma vez que se encontra em consonância com a OJ 17 da SDC e com o Precedente Normativo 119 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-259/2006-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. - CONSLADEL

ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO(S) : ANTONIO OLIVAR BANDEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SOUZA EMPREITEIRO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GUIAS PARA SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. INDICAÇÃO APENAS DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A admissibilidade do apelo revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2005-021-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRASNPORTE AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

PROCURADOR : DR. VILMAR RÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANA PORFÍRIO FREIRE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal.

A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços qualquer verba da condenação.

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2004-017-05-86.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PEDIDO ACESSÓRIO. O cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado a demonstração de divergência jurisprudencial, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou, pois os arestos colacionados no Apelo extraordinário são oriundos do próprio TRT prolator do acórdão recorrido, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-361/2006-026-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : WIANNY FRANCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ESCACELA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ARROBA CELULAR INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia integral da petição de recurso de revista, peça indispensável para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-400/2006-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BARROSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SALAME FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. A intenção da Reclamada é a de travar discussão em torno de mister atribuído em lei ao Juiz ou Tribunal, de valorar a prova segundo o princípio do livre convencimento judicial motivado (CPC, art. 131). Descabe debater no presente Apelo se foi correta ou não a valoração da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **ED-AIRR-448/2004-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : ROMILDO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LA-ROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : **AIRR-463/2006-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : MANOEL BUENO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso, pois, nos termos da Súmula 383 do TST, é inadmissível o oferecimento tardio de procuração em instância recursal, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-526/2005-015-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. MUNICÍPIO. Não há falar em violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tampouco em contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), pois, não sendo a reclamante estável no serviço público, a ela não se aplica a transmutação automática do regime Celetista para o Estatutário. Ademais, a jurisprudência colacionada não se presta ao fim colimado, pois trata de situação diversa da dos autos. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-546/2006-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : WALMOR ARY VERONA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do apelo revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-564/2005-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ALÍCIO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SI-
VIERO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EDWARD COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a decisão agravada porquanto o conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista e da procuração outorgada ao advogado da agravada, peças indispensáveis para a formação do instrumento. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : **ED-A-AIRR-569/2006-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS S/C.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIURA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES SOARES CAVALCANTI MIKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: JSF/VDM/sm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Declaração não providos, uma vez que inexistente a contradição apontada.

PROCESSO : **AIRR-575/2006-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO CONCURSADO DE EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. OJ 247, I, DA SBDI-1 DO TST. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que o acórdão do Regional está em consonância com a OJ 247, I, da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-583/2007-011-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : RAQUIANE MÖLLER
ADVOGADO : DR. IVONI MACOPPI
AGRAVADO(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S) : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA
AGRAVADO(S) : DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. CONTRATO DE FACÇÃO. Não há de se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, pois a hipótese dos autos é de contrato de facção, de natureza civil. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **ED-AIRR-594/2005-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ALEXANDRO ROCHA GOMES
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS
EMBARGADO(A) : TASO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA NETO
EMBARGADO(A) : DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Embargante. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : **AIRR-607/2004-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : JORGE OLÍMPIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ TRAVASSOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : **AIRR-628/2003-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : IRACI MARIA DE JESUS SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA TRANSCRITA SEM FONTE DE PUBLICAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela ausência de fonte de publicação do aresto transcrito. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-629/2006-090-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : WEDER REIS BRAZ
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADO RURAL X EMPREGADO DOMÉSTICO. O eg. Regional, valorando a prova, firmou convencimento no sentido de que havia exploração econômica e de que o Reclamante não trabalhava em atividades típicas do ambiente doméstico. Dessa forma, correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-640/2004-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST

ADVOGADO : DR. CLEVERSON TORGIO ZANARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contexto fático-probatório descrito na fundamentação do acórdão do Regional está em consonância com a OJ 331, IV, da SBDI-1 do TST. Dessa forma, desnecessária a aferição de ofensa aos artigos 3º, 442, parágrafo único, da CLT, 90 da Lei 5.764/71, 594 do Código Civil e 5º, II e XXXVI, da CF/88, nos termos da Súmula 333 do TST, bem como de divergência jurisprudencial, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AG-AIRR-647/2000-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL UTILIZADA. NÃO-CABIMENTO. Não merece conhecimento agravo regimental interposto contra decisão de Órgão colegiado, uma vez que seu cabimento está adstrito às decisões monocráticas previstas no artigo 243 do Regimento Interno do TST.
Agravo regimental **não conhecido** porque incabível.

PROCESSO : AIRR-666/2006-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A alegação de que a Presidência da Corte a quo não poderia ter negado seguimento ao Recurso de Revista não encontra respaldo jurídico algum, pois o § 1º do art. 896 da CLT preceitua que o Tribunal Regional é competente para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.
ACÓRDÃO DO REGIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não estando a decisão interlocutória prolatada pelo Tribunal Regional enquadrada em alguma das exceções da Súmula 214 do TST, é imprescindível que a Agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-673/2002-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR HAUSSEN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PROTESTO JUDICIAL INTERPOSTO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. DIREITOS INDIVIDUAIS. ILEGITIMIDADE. Nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), interesses individuais homogêneos são os interesses de um grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis, de origem comum. Aqui, o titular é perfeitamente identificável, cujo objeto é divisível e cindível, caracterizando-se, porém, pela sua origem comum (decorrência de um mesmo fato). Tal elemento é que diferencia um direito individual homogêneo de um direito meramente individual. Neste caso, a única ligação entre os empregados é identidade do empregador, não havendo direito de origem comum, afastando-se, portanto, a homogeneidade dos direitos ora pleiteados. Não se tratando de direitos individuais homogêneos, não há falar em legitimação extraordinária do Sindicato para pleitear direito alheio em nome próprio, pois, a pretensão relativa à interrupção da prescrição deveria ter sido excepcionada pelo próprio reclamante, que é o titular do direito, na forma do disposto no art. 174, inciso I, do Código Civil. Não se cogita, pois, de ofensa aos artigos 8º, inciso III, e 3º da Lei nº 8.073/90. A divergência colacionada na revista é inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.
Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-677/2004-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILMAR DA SILVA PORTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A v. decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 347 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699/2005-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ISAIAS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÔES
AGRAVADO(S) : SAFO'S FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-700/2006-251-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARA-GUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EMBARGADO(A) : REINALDO RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU PIMENTA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quando a parte não cuida de trazer aos autos o instrumento de procuração do subscritor do Recurso, e não sendo a hipótese de mandato tácito, fica desautorizado o advogado a se manifestar nos autos, importando no não-conhecimento do Apelo, por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST e do art. 37 do CPC. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-706/2006-034-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S) : ADEMILTON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia do acórdão regional, peça indispensável para a formação do instrumento em análise.
Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-747/2006-018-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : JOSELMA MARIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CÉLIO LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-758/1997-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : IVAN FRANCISCO CALDAS
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA POR ATO PRESIDENCIAL E NÃO PELO BANCO CENTRAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304 DO TST. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte adota entendimento de que não se aplica à Rede Ferroviária Federal S.A. o disposto na Súmula nº 304 do TST, haja vista que sua liquidação extrajudicial não foi decretada pelo Banco Central, pelo que não há falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, tampouco do artigo 46 do ADCT, este último que, a rigor, nem sequer se aplica à situação dos autos, em que se discute a incidência de juros de mora nos débitos trabalhistas da RFFSA, e não correção monetária, como disciplina o citado dispositivo do ADCT da Carta Magna.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2006-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA BACELETE
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. SÚMULA 364, I, DO TST. O eg. Regional decidiu em sintonia com a Súmula 364, I, do TST, pois, valorando a prova, entendeu que a exposição ao risco era meramente eventual e por tempo muito reduzido. Dessa forma, correto o despacho agravado ao identificar os óbices ao processamento do Recurso de Revista, constituídos pela incidência das Súmulas 126 e 333, do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-792/2004-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE LUCCIA
EMBARGADO(A) : ANA CHRISTINA FRAGA MELO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-816/2005-013-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A. - SIMASA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ANDRÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-821/2006-088-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ISRAEL DA SILVA VASCONCELOS - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões que o Sindicato-recorrente busca prequestionar nos Embargos Declaratórios são irrelevantes para o deslinde da controvérsia, frente ao entendimento já pacificado nesta Corte por meio da OJ 17 da SDC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança da contribuição assistencial só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofender-se o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Sobre a matéria, esta Corte editou a OJ 17 da SDC. Correto, assim, o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 do TST e do §4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-869/2005-101-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COCAL
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJ Nº 334 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-902/2005-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ GERALDO JACINTO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-987/2005-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : GILDAMAR BEATRIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-998/2002-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇAS PROFISSIONAIS. INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2006-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATUTINA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA JACOBI FILHO
AGRAVADO(S) : DIRLENE FIÚZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUZIA BUFFET LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : WALLAN DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência da Súmula 266 desta Corte a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.033/2004-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON BONIFÁCIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.057/2005-116-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ALVES CAMARGO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA
EMBARGADO(A) : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.295/2006-151-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MASSOTE PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.311/2005-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FADA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MOACIR FERNANDES DE MELO

ADVOGADO : DR. DOMINIQUE L. RIOS BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2005-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO(S) : WANDERSON TEIXEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO QUE NÃO DESCONSTITUI OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

A reclamada, em suas razões de agravo de instrumento, nem sequer tenta infirmar os fundamentos sobre os quais está alicerçada a decisão agravada. Limita-se a afirmar que a decisão regional deve ser reformada, sem insurgir-se, explicitamente, contra o fundamento do despacho pelo qual se negou seguimento ao seu recurso de revista. Por não enfrentar, explicitamente, os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, o seu agravo de instrumento revela-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.328/2006-089-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : HELENO TEODORO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTA-NO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, apenas para acrescer os esclarecimentos constantes da fundamentação, que passam a integrar o acórdão embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Embargos Declaratórios parcialmente providos, sem efeito modificativo, apenas para acrescer esclarecimentos ao julgado.



PROCESSO : **AIRR-1.338/2004-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN**
AGRAVADO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA ANTONIETTA MASCA-RO**
AGRAVADO(S) : **VIAÇÃO MARAZUL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE ITERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SPTrans atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-1.373/2005-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA**
AGRAVADO(S) : **MARCELO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 128, ITEM I, e 245 DESTA CORTE.

Inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua e comprova, no prazo alusivo ao recurso, o depósito recursal, no valor mínimo legal fixado na época, a teor do que estabelece a Súmula nº 245 desta Corte. Incide à hipótese dos autos, também, a Súmula nº 128, item I, do TST.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : **AIRR-1.386/2005-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **LUIZ ANTÔNIO ALVES**
ADVOGADO : **DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Considera-se inexistente o recurso quando não comprovada a regularidade de representação do subscritor do apelo, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, não é possível regularizar a representação na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383, também desta Corte uniformizadora.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : **AIRR-1.458/2005-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO**
AGRAVADO(S) : **MAGNESITA S.A.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão regional em consonância com a Súmula nº 369, item IV, do TST.

PROCESSO : **AIRR-1.480/2004-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
AGRAVADO(S) : **PATRICIA REGINA ALVES**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA TEIXEIRA MAURÍCIO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE CORRETAGEM DE SEGURO. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Verificando-se que o Juízo originário não excedeu os limites da demanda, mas apenas cumpriu com sua função jurisdicional, enquadrando o caso concreto na norma jurídica, não restam violados os arts. 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.491/2005-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(S) : **HILDEBRANDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. NELSON HALIM KAMEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Contase o prazo prescricional somente a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com o trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF perante a Justiça Federal, em 13/10/2004, tornou-se possível ao Reclamante exercer o direito ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS, iniciando nessa data a contagem do prazo prescricional. Como a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 06/10/2005, não há prescrição a ser declarada, pois está dentro do biênio constitucional, previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Dessa forma, a decisão do Regional encontra-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configurou ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.500/2003-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) : **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA**
AGRAVADO(S) : **MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.512/2005-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **MARIA JOSÉ DINIZ**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, constante da Súmula nº 362, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial com arestos que espelham tese superada, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e de ofensa ao dispositivo constitucional invocado.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, no entendimento de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho, em estrita observância ao que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, não havendo falar em violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-1.514/2006-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **ANTÔNIO THOMAZ DE AQUINO FILHO**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA**
AGRAVADO(S) : **SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.525/2004-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **AÇUCAREIRA CORONA S.A.**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGADO(A) : **NEIBERTO SILVA LIMA**
ADVOGADO : **DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, a fim de sanar a contradição apontada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Detectado o equívoco na análise do recolhimento do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, necessário prover os Embargos Declaratórios, a fim de prosseguir-se no exame do Agravo de Instrumento.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não estando a decisão interlocutória prolatada pelo Tribunal Regional enquadrada em alguma das exceções da Súmula 214 do TST, é imprescindível que a Agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente. Dessa forma, correta a ordem de obstaculização do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios providos para sanar contradição apontada.

PROCESSO : **AIRR-1.529/2002-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
AGRAVADO(S) : **MARIO JOSÉ MENDONÇA MARIANO**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, ITEM IV, DO TST.

A decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 395, cujo teor consagra o entendimento segundo o qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.541/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBAES**
AGRAVADO(S) : **ANITA FERREIRA DOS PASSOS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO
Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-1.569/2006-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.
A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".
Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.584/2002-020-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
EMBARGADO(A) : **MARCOS ROBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO**
EMBARGADO(A) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não se prestam os Embargos Declaratórios para apreciar as alegações de inconformismos das Recorrentes, que obtiveram uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : **AIRR-1.592/2005-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO**
AGRAVADO(S) : **JORGE LUIZ MEDEIROS SALES**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS.
Nega-se provimento ao agravo de instrumento por estar a decisão regional em consonância com a Súmula nº 363 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.599/2000-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **ÁLVARO MACEDO KOSLOWSKI JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**
EMBARGADO(A) : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : **AIRR-1.624/2002-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **DÉLCIO LUIZ DA SILVA DE VASCONCELOS**
ADVOGADA : **DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA - REGISTRO DE FREQUÊNCIA - ÔNUS DA PROVA. NORMA COLETIVA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.642/2005-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS**
AGRAVADO(S) : **IVONILTON LOPES DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.652/2003-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA**
AGRAVADO(S) : **ELMI TEIXEIRA MARTINS**
ADVOGADA : **DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE HORÁRIOS E FOLHAS DE PRESENÇA (FIPs) DESCONSTITUÍDOS PELA PROVA DOS AUTOS.
O Tribunal desconsiderou o valor probante das FIPs e dos Pontos Eletrônicos, não só pela prova oral apresentada, como, também, pelo depoimento pessoal do próprio preposto do reclamado, que relatou horário de trabalho diverso do assinado em tais documentos.
O Tribunal adotou a tese da inversão do ônus da prova, respaldado na Súmula nº 338, item III, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1).
De fato, é aplicável a citada súmula, na hipótese em que, segundo o Regional, "os controles de ponto apresentam registros invariáveis e inflexíveis".
GRATIFICAÇÃO "SEMESTRAL" PAGA MENSALMENTE E DE FORMA HABITUAL.
Se foi atribuída natureza salarial à gratificação paga mensalmente e de forma habitual, não há como considerar que Súmula nº 353 do TST, que trata de gratificação semestral, o que pressupõe o seu pagamento, uma vez a cada semestre, tenha sido contrariada pelo Tribunal que determinou a sua inclusão para o cálculo das horas extras.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : **AIRR-1.744/2006-077-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI**
AGRAVADO(S) : **CELSO PRADO MARTINS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **OGC ENGENHARIA**
AGRAVADO(S) : **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego, terceirização ilícita, bem como do contrato da suposta empreita de obra depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.
VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. A alegação de divergência jurisprudencial com julgados isolados não impulsiona o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.811/2003-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO**
AGRAVADO(S) : **THIAGO FONSECA DUTRA**
ADVOGADO : **DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA**
AGRAVADO(S) : **CENTRO CULTURAL DA CANDELA-RIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Correto o despacho agravado ao entender que o seguimento do Recurso de Revista da Reclamada encontra óbice na Súmula 333 do TST, na medida em que a decisão do acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 16 do TST. Conforme se depreende da análise dos autos, a comprovação de que a notificação de publicação da decisão de origem ocorreu após o decurso do prazo de 48 horas apenas veio aos autos de forma extemporânea, já que somente foi apresentada por ocasião da oposição dos Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.824/1999-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**
ADVOGADA : **DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA**
AGRAVADO(S) : **ACÁSSIO BORG**
ADVOGADO : **DR. EUCLIDES NUNES RIBEIRO NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição de embargos de declaração extemporânea não interrompe o prazo recursal. Verificado, na espécie, o não-conhecimento dos embargos declaratórios opostos ao recurso ordinário, o marco inicial do prazo para interposição do recurso de revista seria o da publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário. Assim, não merece conhecimento o recurso de revista, ante sua intempestividade.
Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.901/2005-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **OSMAR FELIPE DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.**
EMBARGADO(A) : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA**
ADVOGADO : **DR. FLORENTINO LUIZ FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Embargante. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-AIRR-2.094/2004-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REGIBERTO GOMES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL UTILIZADA. NÃO-CABIMENTO. Não merece conhecimento agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado, uma vez que seu cabimento está adstrito às decisões monocráticas previstas no artigo 243 do Regimento Interno do TST.

Agravo regimental **não conhecido** porque incabível.

PROCESSO : AIRR-2.175/2002-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HAUCKE RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A cobrança das contribuições assistencial e confederativa só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Correto o despacho agravado, uma vez que se encontra em consonância com a OJ 17 da SDC e com o Precedente Normativo 119 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.230/2003-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DALVA DE SOUZA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem os Embargantes. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.348/2003-262-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RAQUEL BOQUIMPANI GAMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.760/2003-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : D'ÁVILA E VERÇOSA PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRA CÁCIA OZELAME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento, porquanto efetivamente não há nos autos a cópia da procuração da Agravada. Ademais, a parte sequer apontou omissão, obscuridade ou contradição no julgado, na verdade a intenção é de reforma da decisão, o que não é possível por meio de Embargos de Declaração. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-3.170/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CHAVES AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.862/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO CANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).
DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários é do empregador, conforme o posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST.
Decisão regional em consonância com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, in verbis: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.726/2005-011-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. PRISCILLA ROSAS DUARTE
AGRAVADO(S) : MARIO LUCIANO DE SOUZA MELGUEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-22.899/2006-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WALLACE SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS COM ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não procede a alegação de contrariedade à Súmula nº 241 deste Tribunal, que não trata especificamente da hipótese debatida nos autos, porque diz respeito à natureza remuneratória do vale para refeição, instituído por força do contrato de trabalho, enquanto a matéria trazida a debate se reporta às cestas básicas decorrentes de norma coletiva, verbas, pois, que não se confundem. Por outro lado, imprópria a inovação de ofensa ao art. 458 da CLT e de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-63.894/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARINICE MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente em todo o período do pacto laboral. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : RR-13/2001-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 8
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. QUINZE MINUTOS. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. O intervalo intrajornada, a que se deve atribuir maior rigidez na sua observância, é aquele pertinente à jornada de oito horas. Esse intervalo deve ser de, no mínimo, uma hora, e se destina à repouso e à alimentação. Mesmo quanto a esse intervalo, no entanto, a própria lei admite flexibilização, permitindo a redução de sua duração, mediante autorização do Órgão do Ministério do Trabalho (artigo 71, § 3º da CLT). É óbvio que o intervalo de quinze minutos, como é o caso dos autos, não se destina a esse tipo de refeição, para o qual deveria ter refeitório devidamente organizado, conforme exige a Portaria nº 42 de 28/03/2007 do Ministério do Trabalho. A referida Portaria autoriza a redução do intervalo por Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, devidamente aprovado em assembleia, desde que os empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado, e atenda às exigências concernentes à organização dos refeitórios. Ora, sendo a exigência relativa à organização dos refeitórios pertinente, naturalmente, na jornada de oito horas, que tem o intervalo de uma hora para repouso e alimentação, sobra apenas a autorização prevista em Portaria para redução do intervalo de quinze minutos, mediante

negociação coletiva, cuja exigência foi regularmente comprida. Na jornada superior a quatro horas e inferior a seis horas, como é o caso dos autos, o intervalo de quinze minutos tem, naturalmente, relevância muito menor, e isso mais se evidencia nas jornadas que são cumpridas em horários noturnos, pois o gozo do intervalo de quinze minutos torna-se até mais penoso para o trabalhador. Parado, virá o sono. Se dormir, corre o risco de não acordar no momento devido. Por todas essas razões, resta ser impossível considerar-se inválido um Acordo Coletivo de Trabalho regularmente celebrado, a pretexto de que se estaria afrontando norma de ordem pública, que prevê o intervalo de quinze minutos na jornada de seis horas, porque, decisão dessa natureza, acabaria por prejudicar a generalidade dos trabalhadores que preferem esse sistema; porque, em vez de permanecer na empresa por seis horas e quinze minutos, permanece apenas seis horas, podendo ir para casa mais cedo, mormente ainda, como in casu, que se trata de turnos de revezamento, também em jornadas noturnas. Além disso, arranharia o princípio da boa-fé, a circunstância de um ou outro vir a Juízo pleitear o pagamento desse intervalo não concedido após terem gozado vantagens do sistema enquanto trabalhou na empresa.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : **RR-18/2002-006-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **POLYBIO CINTRA FILHO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO**
RECORRIDO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**
RECORRIDO(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ABONO. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. As parcelas "gratificação contingente" e "participação nos lucros" têm natureza de prêmio, pois pagas por mera liberalidade, destinada aos empregados em atividade, com previsão de não-incorporação aos salários, razão pela qual não são extensíveis aos empregados inativos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-73/2003-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. VELOIR DIRCEU FÜRST**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**
ADVOGADA : **DRA. JAQUELINE PRADE**
RECORRIDO(S) : **IVONE MARIA KIPPER**
ADVOGADA : **DRA. MARLISE RAHMEIER**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salários e dos depósitos do FGTS. 5
EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : **ED-RR-78/2002-821-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGADO(A) : **MARIULA BRANDOLT PEDROSO**
ADVOGADO : **DR. RICARDO GRESSLER**
EMBARGANTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : **RR-90/2005-059-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. MARCELO WEHBY**
RECORRIDO(S) : **EXTENSIVA MAXIMAGEM SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE PARISOTTO**
RECORRIDO(S) : **ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA LOURENÇO**
ADVOGADO : **DR. SILVIO PAULO DO CARMO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-100/2004-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGADO(A) : **ZULEIDE MARIA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MÜLLER**
EMBARGANTE : **C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

EMBARGADO(A) : **MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. TARCÍSIO DIAS ALMADA**
DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para arbitrar à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. Apelo parcialmente provido a fim de que seja arbitrado à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Embargos de Declaração providos parcialmente.

PROCESSO : **ED-RR-106/2005-106-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ COELHO**
EMBARGADO(A) : **ROSILDA PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, considerando-os meramente protelatórios, e condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo em vista que a leitura das razões do Recurso de Revista evidencia a total improcedência da alegação contida nos Embargos Declaratórios, na medida em que vieram embasadas somente na necessidade de revisão da decisão regional no tocante aos temas "contrato nulo e honorários advocatícios", conclui-se, de forma indefectível, o caráter protelatório da medida intentada. Nesse passo, aplica-se ao Embargante a multa de 1% do valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : **RR-118/2002-033-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **NARA ÂNGELA POFFO LEITE**
ADVOGADO : **DR. JOACIR ALDO GADOTTI**
RECORRIDO(S) : **CIA. HERING**
ADVOGADO : **DR. EDEMIR DA ROCHA**
RECORRIDO(S) : **TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.**

ADVOGADA : **DRA. ROSITA MARLI EICHSTAEDT SCHROEDER**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS**
ADVOGADA : **DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN**
RECORRIDO(S) : **MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA R. BONA FISSMER**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS CONFECCIONADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. In casu, consta do v. acórdão regional que a empregadora da Autora, Mille Fiori, tinha produção própria e comercializava perante outras empresas. Consta, ainda, que inexistia locação de mão-de-obra, terceirização irregular da produção ou qualquer ingerência da COTEMI-

NAS e da Hering nas atividades produtivas ou administrativas da Mille Fiori. Diante desse quadro fático, é possível se concluir que o contrato firmado entre a empregadora da Reclamante e as demais Reclamadas não era para a prestação de serviços de facção, mas, sim, para fornecimento de produtos, ou seja, não houve contratação específica de mão-de-obra, não sendo a COTEMINAS e a Hering tomadoras diretas dos serviços prestados pela Autora. Não se trata, portanto, da hipótese da Súmula 331, IV, desta Corte. Vale ainda ressaltar que, para chegar-se à conclusão contrária, ter-se-ia, necessariamente, de reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Quanto aos arestos colacionados no Apelo, eles não retratam a mesma situação fática dos autos, revelando-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-142/2003-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **RICARDO DA SILVA LOPES**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA**
RECORRIDO(S) : **V & F - VARGAS E FRAGOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO GUARINO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramitar em Comarca do interior e se, naquela localidade, não houver representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6539/78. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : **ED-RR-155/2002-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **JÚLIO CÉSAR STRAPASSON**
ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ**
EMBARGADO(A) : **ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR**
ADVOGADO : **DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, porque interpostos a destempo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interpostos os Declaratórios após o transcurso do prazo legal, não há como deles conhecer. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : **RR-289/2004-027-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **BANCO J.P. MORGAN S.A.**
ADVOGADO : **DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA**
RECORRIDO(S) : **PAULO LUIZ CASAL**
ADVOGADA : **DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Essa Corte, pela natureza extraordinária do seu mister, não está autorizada a revolver os documentos dos autos à procura da data de proposição da inicial. Não estando ela revelada pela decisão recorrida, não há como modificar decisão que afasta a prescrição. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-327/2005-014-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIO CAVALCANTI DE MELO AZEVEDO FILHO**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Como o reclamante ajuizou ação na Justiça Federal, o marco prescricional não se inicia do advento da Lei Complementar nº 110/2001. No entanto, como o Tribunal não fez menção à data do trânsito em julgado, qualquer discussão a respeito, nesta fase, acarreta apreciação de fatos e provas, vedados pela Súmula nº 126 do TST.



Recurso de revista **não conhecido**.
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.
A tese regional da responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.
Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-345/2002-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES**
RECORRIDO(S) : **JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **SÉRGIA RAQUEL LUCAS TAVARES**
ADVOGADO : **DR. JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. Lixo urbano" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, atual item II da Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
A decisão do Regional encontra-se em harmonia com os termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, tanto por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST), quanto por violação a lei federal ou à Constituição, uma vez que o processo de pacificação da jurisprudência, procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.
Recurso **não conhecido**.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. COLETA DE LIXO.
A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4, ex Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, firmou entendimento de que a limpeza de banheiros e a coleta de lixo, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : **ED-RR-362/2002-029-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **SÉRGIO MACHADO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA**
EMBARGADO(A) : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, porque interpostos a destempero.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interpostos os Declaratórios após o transcurso do prazo legal, não há como deles conhecer. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : **RR-409/2000-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **MAURÍCIO PASSOS RIVATTO**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (monitor - chefe de divisão e gerente de negócios). "Bancário. Cargo de confiança. (Incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Súmula nº 102 do TST)" Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (ofensa ao art. 74, §2º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SÁBADOS TRABALHADOS (contrariedade à Súmula 113 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS (divergência jurisprudencial). Descontos salariais. Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso de revista não conhecido.
FGTS COM 40%. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o recorrente trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-413/2004-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **LUIZ CARLOS MARTINS DIAS**
ADVOGADA : **DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA**
EMBARGADO(A) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar contradição, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para sanar contradição, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : **RR-419/2001-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **DARCI ARAÚJO GAIA**
ADVOGADO : **DR. DANIEL VON HOHENDORFF**
RECORRIDO(S) : **HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS**
ADVOGADO : **DR. ELOY PAULO THOMAZ**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. 5
EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE. O art. 41, caput, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 19, de 04.6.98, quando tratou da estabilidade dos servidores nomeados em virtude de concurso público, não fazia distinção entre os servidores públicos (igualmente denominados funcionários públicos), sujeitos ao regime estatutário, e os empregados públicos, concursados mas regidos pela CLT. E esta Corte, por meio de sua Súmula 390, adotou o entendimento de que o servidor celetista concursado, com pelo menos dois anos de efetivo exercício, independentemente de estar vinculado à Administração direta, autárquica ou fundacional pelo regime único, também está ao abrigo da estabilidade da norma constitucional. No caso, o Reclamado é autarquia criada por lei municipal, o Reclamante foi admitido em 29.09.1995, por meio de concurso público, e despedido em 05.05.2000. Via de consequência, é detentor da estabilidade prevista na norma constitucional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-431/2003-023-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
EMBARGADO(A) : **HELOÍSA HELENA BACHA TORUNIER**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO MENDES NETO**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO MENDES NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : **ED-RR-444/2004-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **CÁTIA BUENO RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI**
EMBARGADO(A) : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. DANTE ROSSI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. Quanto ao tema dos honorários assistenciais, o Acórdão Regional não apresentou nenhuma fundamentação, não sendo possível demonstrar que a decisão proferida em grau de recurso ordinário tenha contrariado os verbetes jurisprudenciais invocados pelos Reclamantes, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista fundamentado apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Embargos Declaratórios conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-452/2005-049-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **FÁBIO OLIVEIRA RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. PAULO RICARDO FELIX**
RECORRIDO(S) : **NE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CELSO PAZOS MAREQUE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau neste tema, em que se foi deferido o pagamento de uma hora extra por dia com o respectivo adicional e reflexos.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. OJ Nº 307 DA SBDI-1.
Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes ao período suprimido, com o respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".
Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-465/2006-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **NORMA WILNA DE OLIVEIRA VALLE MACEDO**
ADVOGADA : **DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO GIORNI**
RECORRIDO(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema relativo ao benefício auxílio-alimentação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da referida parcela à reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao benefício auxílio cesta-alimentação. Invertem-se os ônus da sucumbência.
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO A APOSENTADA QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.
A supressão do pagamento de auxílio-alimentação não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício quando na ativa, segundo jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).
Recurso de revista **conhecido e provido** neste tema.
AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.
"AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1).
Recurso de revista **não conhecido** no particular.

PROCESSO : ED-RR-471/2004-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGANTE : ELLEN PAULA BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESERVA DE PLENÁRIO PREVISTA NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição do julgado, não se constituindo no recurso próprio para a apreciação de violações que nem sequer foram alegadas nas razões do Recurso de Revista da Embargante. Se a parte entende que o acórdão turmário violou alguma norma, então deve fazer uso do instrumento processual adequado. Na hipótese, a decisão embargada, ao contrário da alegação da Embargante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas apenas deixou de aplicá-lo, em face do entendimento da Súmula 331, IV, do TST e da interpretação das normas existentes no sistema jurídico brasileiro. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-487/2003-252-02-02.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO DOS SANTOS LAURIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando a Embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, a pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. As questões alegadas como omissas estavam no acórdão embargado, o que evidencia o caráter protetatório dos Embargos Declaratórios, devendo a Embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos com a aplicação da multa protetatória.

PROCESSO : RR-496/2004-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
RECORRIDO(S) : ELLEN ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade provisória. Gravidez no curso do contrato de trabalho. Desnecessidade de conhecimento do estado gravídico pela empregada" Vencido o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios. Reclamação Trabalhista. Hipótese de cabimento", e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADA NO MOMENTO DA DESPEDIDA.

Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que o momento do conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou mesmo pela própria gestante não é elemento essencial para a referida estabilidade, uma vez que essa pode desconhecer seu estado quando da despedida, fato que não lhe retira o direito à estabilidade, porquanto tal direito visa à tutela, principalmente do nascituro. Na espécie, encontram-se preenchidas as condições para que a reclamante fizesse jus à indenização decorrente da estabilidade, quais sejam, o estado gravídico no curso do contrato de trabalho e a despedida imotivada.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (item I da Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506/2004-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA Prevê a Súmula nº 381 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1): "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Não obstante o reclamado ter pago os salários do reclamante no próprio mês trabalhado, não há como considerar que a correção monetária do crédito que ele faz jus incida nesse mês, nos termos da jurisprudência citada.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-506/2006-027-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO ITAPOAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
RECORRIDO(S) : ROBSON DE SOUSA E ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 460 DO CPC. Não se configura julgamento extra petita quando o juiz decide dentro dos limites da lide, determinados pelos pedidos postulados na exordial.

O pedido de diferenças salariais decorrentes do exercício de função maior do que a efetivamente exercida permite ao julgador adequá-lo à realidade, alcançada por meio das provas produzidas no processo, e condenar a ré a pagamento de diferenças, em razão do trabalho em função menor, sem que incorra em julgamento extra petita.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511/2001-018-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MARIA EUGÊNIA SENRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora o Tribunal Regional não tenha expressamente se manifestado sobre a existência ou não do quadro de carreira da Reclamada ou discriminado todas as tarefas desempenhadas pela Reclamante, ficou nítido nos autos, mediante o conjunto probatório, especificamente o depoimento do preposto da Reclamada, que a Reclamante desempenhava todas as atividades atinentes ao cargo de Atendente Bilingue I, caracterizando, portanto, o desvio de função. Logo, constatado que a Reclamante desenvolveu a função de Atendente Bilingue I, conforme se depreende das provas, desnecessário o Tribunal especificar uma a uma todas as tarefas que eram desempenhadas pela Reclamante. Ademais, in casu, conforme se depreende dos autos, verifica-se que a Reclamante busca, tão-somente, o pagamento de diferenças salariais em razão do desvio de função, e, não, reenquadramento. É por isso que, em se tratando exclusivamente de tal pedido, é despidendo perquirir se a Reclamada tinha ou não quadro de carreira, nos termos da OJ nº 125 da SBDI-1/TST. Portanto, não se verifica, na hipótese, o vício alegado pela Reclamada a ensejar a nulidade do v. acórdão regional, porquanto houve a devida prestação jurisdiccional. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO ESPECIAL. DIGITADOR. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, consignou que a Reclamante exercia a função de digitadora, fundamentando sua decisão especialmente no depoimento do preposto da Reclamada, que confirmou o trabalho de digitação. Nesse contexto, ao contrário do que alega a Reclamada, a decisão regional foi proferida nos termos da Súmula 346 do TST. Assim, chegar a conclusão diversa, somente seria viável pelo reexame das provas produzidas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. Não se configura contrariedade à Súmula 6 do TST, porquanto na hipótese não se discute equiparação salarial, mas, sim, diferenças salariais em decorrência de desvio de função. Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não se configura a violação apontada aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto a aplicação da multa, por Embargos Declaratórios protetatórios, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535/2002-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TEREZA OTOYO SAKAMOTO TODA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTADER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste - extensão aos inativos - convenção e acordo coletivos - prevalência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR (alegação de violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 551 e parágrafos do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS. PREVALÊNCIA. As condições previstas em acordo coletivo prevalecem sobre norma convencional, sobretudo se aquela tiver peculiaridades mais benéficas aos empregados, por força da representatividade específica em torno do pacto, cujos obreiros resolveram renunciar a potencial incidência do reajuste objeto da lide, previsto em norma coletiva em troca de outras vantagens, dentre elas a de garantia de emprego. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-540/2003-033-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : DÉCIO DE AZEVEDO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Regional expressamente se manifestou sobre os temas em debate, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonnegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O artigo 515, § 3º, do CPC permite que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DOS 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344, da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-563/2004-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA REIS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-589/2005-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANA SILVANA LANDEIRO CABRAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DIAS
RECORRIDO(S) : CLÍNICA ROUMIÉ
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Belém, por violação do artigo 486, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do Município de Belém da lide, restando prejudicados os demais temas objeto do recurso de revista. 4

EMENTA: FACTUM PRINCIPIS. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 486 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO ESTADO NO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA.

Para que o factum principis transfira a obrigação de indenizar para o Estado, é necessário que se reunam os mesmos requisitos da força maior, quais sejam, fato imprevisível sem participação do empregador, e com absoluta impossibilidade de continuidade do contrato. Na hipótese dos autos, não há nada que nos leve a concluir que as atividades da empresa reclamada foram encerradas em decorrência de ato governamental praticado pelo Município de Belém. O Serviço de Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde - SMS/SUS, diante de irregularidades, constatadas na Clínica reclamada a suspensão temporária dos atendimentos pelo SUS, até o término dos trabalhos de auditoria realizada para apuração dos fatos. Eventual suspensão dos atendimentos pelo SUS, por si só, não pode ser interpretada como impossibilidade da atividade econômica de modo a configurar a hipótese de factum principis, pois, explorando a empresa empregadora atividades na área de saúde, e, tendo ela, por vontade própria, feito a opção por atender pacientes exclusivamente provenientes do SUS, evidentemente que não há nesta decisão nenhuma ingerência do Poder Público, pois constitui um ato meramente gerencial, cuja responsabilidade deve ser suportada unicamente pela empresa, que tomou essa decisão.

A imprevidência da Clínica empregadora e concorrência de culpa, excluem a caracterização de força maior, na forma do artigo 501 e seu parágrafo da CLT, não havendo falar em factum principis quando a ação do poder público tem por objetivo resguardar o interesse de toda população. A solução adotada pela Corte Regional importou, sem sombra de dúvida, em afronta ao artigo 486, § 1º, da CLT.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-602/2002-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LUNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Intervalo Interjornada - Inobservância", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA - INOBSERVÂNCIA. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da OJ 355 da SBDI-1, a qual dispõe que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PISO NORMATIVO. O artigo 511, § 3º, da CLT, indicado como violado, apenas conceitua o que é categoria profissional diferenciada, sem enfrentar a particularidade dos autos, qual seja, a circunstância de "a empresa não ter sido representada por órgão de classe de sua categoria". Logo, não há como se reconhecer a existência de violação direta e literal da norma em questão. Pela mesma razão, o único aresto colacionado é inespecífico, pois nada registra acerca da necessidade da participação da Reclamada nas negociações coletivas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
EMBARGANTE : DONIZETI LOPES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade e restando inviável o prequestionamento pretendido, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-606/2002-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL - ENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO (alegação de violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, 2º e 3º da Lei nº 5.889/73 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619/2001-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WANDERLEY BRAZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 17

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E LV, 7º, INCISO XXVI, E 93, INCISO IX, DA CF, 131 E 458 DO CPC E 832 DA CLT.

A Corte regional justificou que em grande parte do ano, nos períodos de safra e plantio, o reclamante nem sempre laborava em horário noturno, razão pela qual não havia falar em incompatibilidade entre os horários de transporte público regular e os do trabalho a ser cumprido pelo reclamante. Resta claro que, embora contrariamente à expectativa do reclamante, ocorreu a completa prestação jurisdicional, tendo o regional, ao julgar os embargos de declaração, revelado com clareza e suficiência os fundamentos legais que concorreram à formação do convencimento.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não se divisa violação literal e direta do artigo 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal, porque, eventual violação dos princípios da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, somente se configuraria de forma indireta ou reflexa, o que é inconcebível em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista. Além disso, a Corte de origem decidiu a questão com base no exame da prova dos autos, esbarrando a pretensão recursal no óbice intransponível da Súmula nº 126 do TST

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Os artigos 300, 301, 302 e 333, inciso II do CPC, 818 e 845 da CLT, e 7º, incisos XII e XVI, da Constituição Federal, apontados pelo reclamante, como literalmente violados, nem sequer foram mencionados pela decisão regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Além disso, a divergência trazida à cotejo é inespecífica, não atendendo às exigências contidas na Súmula nº 296 do TST

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

Inexiste violação do artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF, porque a questão, no âmbito do Regional, não foi decida sob o enfoque do referido dispositivo da Constituição Federal(Súmula nº 297).

Não se pode vislumbrar a alegada violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pois os princípios insertos no referido dispositivo da Constituição Federal (reserva legal, ato jurídico perfeito e coisa julgada, devido processo legal e ampla defesa) são de natureza genérica, que, obviamente, não podem ser violados em sua literalidade, senão por via reflexa ou indireta, o que é impossível conceber-se em sede de recurso de natureza extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

Embora o recurso de revista seja composto de 58(cinquenta e oito) páginas, dentre elas, 22 (vinte e duas) dedicadas e este tema, o reclamante, olvidando-se da tecnicidade do recurso de revista, limita-se a proceder vasta transcrição doutrinária, sem, entretanto, amparar as suas razões recursais em nenhuma das hipóteses contempladas no artigo 896 da CLT, o que torna o recurso desfundamentado Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL.

A Corte Regional destacou que a prova testemunhal produzida não esclareceu sobre a existência de um único contrato de trabalho. Para esta Corte chegar à conclusão diversa daquela adota pelo regional, teria, inevitavelmente, que proceder reexame da matéria fática, providência esta vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, em face do óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS DE 220 PARA 180.

O TRT de origem concluiu que, no período em que o reclamante trabalhou em regime de turnos de revezamento, recebeu as horas extras trabalhadas, e as excedentes à sexta diária, concluindo não haver redução salarial. O apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento, uma vez que resta impossível para esta Corte chegar à conclusão contrária àquela adotada pelo Regional sem o completo revolvimento da prova dos autos. O recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665/2001-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : ARI BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema limitação dos juros em 6% ao ano - adequação constitucional da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por violação do artigo 2º da EC nº 32/01 (que deu nova redação ao artigo 62 da Constituição Federal) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO - ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

VALE ALIMENTAÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673/2002-411-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : AMARO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST.

Como o reclamante opôs ressalvas, ao contrário da alegação da recorrente, não há como atribuir efeitos da quitação pretendida, motivo pelo qual não se evidencia contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista **não conhecido.**

HORAS EXTRAS.

O Tribunal, ao manter a condenação do reclamado ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária, baseou-se na prova dos autos. Se houve comprovação da jornada extraordinária, não há como considerar que o reclamante não se desincumbiu do referido ônus, motivo pelo qual não se verifica ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (HORAS EXTRAS) - SÁBADO PARA OS BANCÁRIOS.

Prevê a Súmula nº 172 do TST:

"Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

A Súmula nº 113 do TST não é aplicável no caso de haver cláusula coletiva estabelecendo que o sábado seja dia de repouso semanal remunerado, em respeito ao disposto no art. 7º, inciso XXIV, da Carta Magna, que determina o reconhecimento das negociações coletivas. Recurso de revista **não conhecido**.

GRATIFICAÇÃO "SEMESTRAL" PAGA MENSALMENTE - HORAS EXTRAS.

A parcela denominada gratificação semestral era paga mensalmente. Assim, se não se trata de gratificação paga por semestre, conforme prevê a Súmula nº 253 do TST, essa não é aplicável para afastar a sua integração e considerar que possui natureza indenizatória.

Recurso de revista **não conhecido**.

ADICIONAL DE 100% NA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

O art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna estabelece o percentual mínimo de 50% para o pagamento das horas extras, mas não impede que seja concedido percentual superior, como no caso, por meio de Resolução interna do reclamado, conforme consta do acórdão recorrido.

Recurso de revista **não conhecido**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A adoção da correção monetária a partir do primeiro dia subsequente ao vencido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 381 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-673/2002-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR HAUSSEN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR EM RECLAMAÇÕES COM INDÊNTICOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.

A divergência jurisprudencial apontada não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, eis que resta superada em razão da notória atual e iterativa jurisprudência desta Corte, que, por reiteradas vezes, já decidiu no mesmo sentido da decisão regional, manifestando entendimento que, eventual propositura de demanda contra o mesmo empregador, ainda que com o mesmo objeto, não torna a testemunha suspeita, tampouco afasta a incidência da Súmula nº 357 do TST. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido** no particular.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.

O Tribunal, com apoio na prova dos autos, afirmou que o reclamante não exercia cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT. Para esta Corte chegar à conclusão contrária ao acórdão regional, implicaria, inevitavelmente, em revolvimento do conteúdo probatório, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Inviável, pois, a aferição de ofensas a lei e de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido** neste tópico.

COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC.

A questão no âmbito do regional foi decida com base na prova testemunhal produzida. Para se chegar à conclusão contrária ao acórdão regional demandaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, no termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, restam intactos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, invocados pelo recorrente, sendo inviável o exame da divergência jurisprudencial. Quanto ao requerimento de compensação de parcelas pagas, a pretensão encontra-se desfundamentada, não atendendo a nenhum dos requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido** neste item.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

O acórdão recorrido decidiu a questão unicamente com base na prova dos autos, razão pela qual o apelo não desafia conhecimento. Modificar a conclusão adotada pelo Regional importaria no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Resultam afastadas, portanto, as alegadas violações, bem como a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido** neste tema.

PROCESSO : ED-RR-681/2004-023-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar incorreções no acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Embargante. Resta evidente, pois, o caráter protelatório de que se reveste a insurgência veiculada nos presentes Embargos, mediante a repetição dos argumentos rechaçados pela decisão anterior. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-685/2004-035-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LETÍCIA NOGUEIRA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GIL TOSTES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se julgue o recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "indenização por danos morais", como entender de direito. Por fim, concedo à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de pobreza juntada aos autos à fl. 35. 5

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no entendimento de que esta Justiça Especializada é competente para julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de doença profissional, conforme o disposto na Súmula nº 392: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-716/2003-049-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GLAUCIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da despedida da autora e condenar a reclamada a reintegrá-la, com o pagamento dos salários e demais vantagens, legais e contratuais, em parcelas vencidas e vincendas, desde a ilegal despedida até a efetiva reintegração. Invertido o ônus da sucumbência. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 e custas de R\$ 200,00.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Regional, ao decidir pela legalidade da demissão de empregado público sem motivação, decidiu em contrariedade ao disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, o qual dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : ED-RR-745/2004-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, considerando-os protelatórios, e aplicando-lhes a multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, revelando a intenção evidentemente protelatória do Embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-750/2004-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SALETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON ARAÚJO AMARAL
RECORRIDO(S) : EPM - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALFARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FAXINEIRA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Segundo a Súmula 212 do TST "o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado". A discussão dos autos é diversa, ou seja, não houve negativa da prestação de serviço e do despedimento. O cerne da controvérsia diz respeito à prova da frequência com que a Reclamante realizava serviços à Reclamada, para fins de reconhecimento do vínculo empregatício. E, nos termos do acórdão recorrido, a Reclamada comprovou que os serviços eram prestados a cada 15 dias ou 3 vezes ao mês. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760/2004-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de lei federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada ao Reclamante com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, por maioria, declarar que a Reclamada ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD - sujeita-se à jurisdição trabalhista brasileira de conhecimento, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A aplicação equivocada da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando os Embargos Declaratórios se mostram efetivamente necessários para o prequestionamento, implica violação direta e literal do mencionado dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão, como na hipótese em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792/2002-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MAGNANINI
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. In casu, conforme fundamentação, aplicável ao tema as dicções das Súmulas 297, I, e 360 e da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, todas desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento adotado na decisão revisanda não macula o texto legal invocado como afrontado, porquanto não trata dos efeitos da compensação, mas apenas dispõe que, caso ocorra a não-concessão do intervalo intrajornada pelo empregador, ficará esse obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo de cinquenta por cento. Recurso de Revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão revisanda está em sintonia com a dicção da Súmula 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

REFLEXOS. A luz do art. 896 da CLT, constata-se a desfundamentação do tema, eis que não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma a quo, ao manter a r. sentença, declarou a existência da assistência sindical e da declaração de hipossuficiência econômica. Logo, para decidir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento de matéria fática, procedimento inviável neste momento recursal. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não comprovadas violações de textos legal e constitucional, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794/2002-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

RECORRIDO(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários periciais, por violação dos artigos 5º, LXXIV, da CF/88 e 3º, V, da Lei nº 1060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E PENSÃO VITALÍCIA. O recorrente não indicou qual inciso do artigo 37 da CF/88 entende violado, incidindo o óbice da Súmula nº 221. O artigo 93, inciso IX não é pertinente ao debate, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa ao acidente ocorrido, e que inviabilizam o recurso de revista, na forma da Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional consignou que "o minucioso exame de todo o conjunto probatório existente nos autos, em especial a prova oral colhida, permite concluir que era expressamente proibido pela reclamada o uso do elevador de carga pelos empregados" e ainda que "não se trata de uma simples recomendação, mas como expressamente demonstrado, de verdadeira proibição existindo além de advertência verbal, placas visíveis de sinalização no local". Considerou, por fim, que "inexistem provas, sequer indícios acerca da prática de qualquer ato ilícito da reclamada que tivesse acarretado o acidente, sendo impossível imputar-se à reclamada tal responsabilidade." A comprovação do dano moral está condicionada à culpa subjetiva, dependendo de prova de negligência, imprudência e imperícia do empregador. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (artigo 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-801/2002-053-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : EDSON CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

EMBARGADO(A) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para que, na parte dispositiva, passe a constar: dar-lhe provimento para, declarando-se a nulidade da cláusula oitava do ACT firmado em 01/06/97, condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das sétima e oitava horas, acrescidas dos adicionais convencionais e respectivos reflexos, no período em que não houve negociação coletiva válida sobre a ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para, suplementando-se a decisão embargada, alcançar a plena entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-837/2005-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

RECORRIDO(S) : ABMAEL RIBEIRO

ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Compensação", e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, negar-lhe provimento, que justificará o voto vencido.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos Embargos Declaratórios não fez configurar negativa da prestação jurisdicional, porque, embora contrária aos interesses da Reclamada, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, em observância aos princípios legais e constitucionais, trazendo fundamentos que exaurem a matéria. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS, CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal, com apoio na prova dos autos, afirmou que o Reclamante não se enquadrou na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, ou seja, não exercia cargo de confiança. As circunstâncias relacionadas ao PCC e alegadas no recurso não são suficientes para absolver o Reclamado do pagamento de horas extras, pois, por força da norma celetária indicada, a exceção à jornada de seis horas do bancário depende, necessariamente, do exercício de funções descritas naquela norma. Incidência da Súmula 102 desta Casa. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A compensação só pode ser feita entre verbas de mesma natureza. No caso em tela, a Reclamada pretende compensar valores pagos a título de gratificação de função com o crédito relativo a horas extras, reconhecido no feito. A par disso, deve-se salientar, ainda, que, reconhecendo-se que o Reclamante não exercia cargo de confiança, fazendo jus à jornada ordinária do bancário, de seis horas, o valor por ele percebido passa a remunerar apenas o labor ordinário, sendo-lhe devido o valor integral das horas extras prestadas. Admitir-se a compensação pretendida implicaria o esvaziamento da condenação, frustrando-se, por via oblíqua, o direito vindicado pelo Autor. Recurso de Revista conhecido e não provido.

MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 17, 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A primeira decisão regional analisou toda a questão jurídica posta em debate, fundamentando sua conclusão de forma clara e suficiente. Nesse contexto, se a parte interpõe embargos declaratórios injustificadamente, sujeita-se à regra aplicável para embargos protelatórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-930/2000-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : HUGO PRADO E CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO INVÁLIDO (alegação de violação dos arts. 267, IV, do CPC, 145, III, do CCB e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas, à luz do disposto nas Súmulas/TST nº 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-934/2000-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ISIDRO BALLESCA REDONDO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 'VENDA DO CARIMBO'. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-PREENCHIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVO MÍNIMO. A tese de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Egrégio Tribunal Regional emitido juízo explícito sobre a questão referente à nulidade da v. decisão proferida nos autos de embargos de declaração interpostos em relação à sentença de primeiro grau, não há como se reconhecer a nulidade da v. decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. A v. decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 330/TST, segundo a qual, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no parágrafo do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificado o valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. A v. decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 270/SB-DI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

VENDA DO "CARIMBO". RENÚNCIA DE DIREITO. INVALIDADE. Ante a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal Regional, no tocante à existência de direito adquirido do autor ao recebimento da complementação de aposentadoria, vez que por ele (autor) preenchidos os requisitos à sua percepção, quando da extinção de seu contrato de trabalho, pelo que a pactuação levada a efeito com o empregador lhe foi muito prejudicial, não se vislumbra a apontada afronta dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 6º, § 2º, da LICC e 1025, 1030 e 1092 do CCB. De outra parte, os arestos trazidos a divergência, por não abordarem a mesma situação fática elencada pela v. decisão regional, mostram-se imprestáveis ao fim colimado, por inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

"COMPENSAÇÃO. INCENTIVO PAGO NA RESCISÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 356/SBDI-1 do TST, segundo a qual, os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária(PDV).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Egrégio Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do critério de cálculo dos descontos previdenciários, limitando-se a afirmar que não incidem as contribuições previdenciárias no presente caso, pois a condenação restringe-se a parcelas indenizatórias". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que não foi conhecido o recurso de revista da reclamada, não merece conhecimento o recurso de revista adesivo do reclamante, consoante o disposto no artigo 500, inciso III, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-957/2005-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BUSINESS INSTITUTE DE CAMPINAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

RECORRIDO(S) : JANE PAULA DE LIMA POÇAS

ADVOGADO : DR. MAURILHO VICENTE XAVIER

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes dos intervalos de quinze minutos anteriores à prorrogação de jornada não concedidos.

EMENTA: ARTIGO 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DESCANSO. NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 384 da CLT, originário do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que traz tratamento diferenciado à mulher, fixando vantagens em relação ao sexo oposto, está revogado pela Constituição Federal, em face da afronta ao princípio da isonomia e redução de direitos do trabalhador do sexo masculino. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-979/2005-042-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ NEPOMUCENO VIEIRA

ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A OJ INCABÍVEL. Nos termos da OJ 352 da eg. SBDI-1, a alegação de contrariedade a OJ do TST não promove o conhecimento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. GUIAS TRCT E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-982/2001-102-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
EMBARGADO(A) : GERALDO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando o Embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, a pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. A questão relativa aos efeitos da nulidade da contratação sem concurso público (Súmula 363 do TST) já fora tratada, expressamente, no acórdão turmário, que perfilhou tese no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e que, portanto, não há de se falar em contratação, mas continuidade do contrato de trabalho. O trecho do acórdão embargado no qual consta essa tese foi, inclusive, transcrito e destacado pelo próprio Município nos Embargos Declaratórios, o que evidencia o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios, devendo o Embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos com a aplicação da multa protelatória.

PROCESSO : RR-983/2004-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WALDEMAR DAL FABBRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau pela qual se julgou extinto o processo com julgamento de mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-996/2004-022-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILSLER APARECIDA GUIRÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSETT BARGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. 3

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Deve ser reformada a decisão pela qual se determinou a incidência da correção monetária, observando-se o mês do pagamento, para que seja aplicada a orientação constante da Súmula nº 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20/04/1998).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-996/2004-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VALDIVAL GALDIOLI
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS SILVA
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA - CISMENPAR
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA GIESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. O Recurso de Revista, em face da sua natureza extraordinária, é cabível apenas nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não havendo que se falar em apreciação de ofício de tema relativo à nulidade de contratação sem a realização de concurso público. No caso, o Acórdão Regional não emitiu tese a respeito da nulidade contratual, não sendo possível, portanto, demonstrar que a decisão proferida em grau de recurso ordinário tenha divergido da jurisprudência de outros tribunais, contrariando a Súmula 363 do TST ou violado os arts. 37, II e XIX, e § 2º, e 175 da Constituição Federal invocados pelo Parquet, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista em face do disposto no art. 896 da CLT. Embargos Declaratórios conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.004/2001-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

PROCURADOR : DR. RODRIGO PIRES CORSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INSS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver, na Comarca, procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando registrado, na decisão recorrida, a presença de Procuradores Federais na Comarca. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.026/2002-014-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA HERRERA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV com as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST). Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional apresenta-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que os referidos descontos só são devidos por trabalhadores filiados à entidade sindical, consoante diretriz perfilhada pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSRs E DA SOMA DESTES NAS DEMAIS VERBAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não se configura a violação apontada às alíneas "a" e "b" da Lei 605/49, porquanto não tratam sobre os reflexos dos descansos semanais remunerados, já acrescidos das horas extras, sobre outras parcelas. Também não se verifica violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Por outro lado, quanto à incidência das horas extras no aviso prévio, não se caracteriza a violação apontada ao art. 7º, XXI, da Constituição Federal, porquanto não faz previsão sobre reflexos de horas extras em aviso prévio. Também não se observa afronta ao art. 114 do atual Código Civil, na medida em que não se discutiu, no particular, sobre a interpretação estrita dos negócios jurídicos benéficos. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, substanciado na Súmula 115. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. A presunção de veracidade dos cartões de ponto para a comprovação da jornada de trabalho é relativa, podendo obviamente ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item II/TST), o que ocorreu na hipótese, em que a prova testemunhal invalidou os cartões de ponto, por não refletirem a real jornada de trabalho. Ademais, ante o exposto pelo Tribunal Regional no tocante à análise da prova, observa-se que a pretensão recursal remete inevitavelmente à reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal por incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Não se configura, in casu, violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a discussão acerca de a quem caberia o ônus da prova só é pertinente quando os fatos alegados não se encontram provados nos autos, o que não ocorreu na hipótese, porquanto a prova testemunhal, consoante descrito no acórdão regional, revela que o Reclamante recebia comissões em torno de R\$ 120,00 pela venda de papéis do Banco. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.044/2003-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JAIME DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. AÇÃO JUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DISPENSÁVEL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Lei Complementar nº 110/2001 universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. A inexistência de prova de decisão judicial e de adesão dos reclamantes ao termo de acordo firmado com a CEF, não torna, assim, indevida as diferenças em questão, porquanto essas foram reconhecidas a todos os trabalhadores que possuíam saldo na conta vinculada, à época dos expurgos inflacionários ora deferidos, em face dos termos do artigo 4º da lei Complementar nº 110/2001.

Dessa feita, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, deve-se reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.053/2005-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DELZUITA TEIXEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. HEVER BERG MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. 4

EMENTA: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Muito embora seja a formalização de convênios entre o poder público e a iniciativa privada para o desenvolvimento de programas na área de saúde expressamente autorizados pela legislação pátria, através do convênio firmado pelo Município de Belém com a Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - FEMECAM, não poderia o Estado esquivar-se de sua obrigação legal e outorgá-la a terceiro. Na verdade, a FEMECAM cumpriu com uma obrigação que era do Município, recebendo subvenções. É evidente que a situação em tudo se assemelha à de um tomador de serviços, tornando aplicável ao presente caso a Súmula nº 331 do TST.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.089/2004-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JORGINA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL. INESPECIFICIDADE DE ARES-TOS. Os julgados colacionados não adotam fundamento sobre a interpretação conjugada dos arts. 452 e 453, da CLT e nem abordam a mesma situação fática dos autos em que houve um período de dois meses entre os dois contratos de trabalho e em que o empregado não recebeu a multa de 40% do FGTS referente à extinção do primeiro contrato. Inexistência de obscuridade. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.



PROCESSO : ED-RR-1.103/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : GLAMISTON PORTO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORREIA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTO. Tendo em vista o quadro fático-probatório delineado pelo Regional e a parte final da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, a decisão embargada entendeu que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça federal, que se deu em 15/2/2002. Nesse contexto, o direito postulado não foi atingido pela prescrição bienal, visto que a reclamação foi proposta em 26/11/2003. Ressalta-se que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao estipular o prazo prescricional de dois anos para os casos em que o contrato de trabalho foi extinto, não dispõe sobre o termo inicial da contagem do prazo da prescrição. No tocante à prova do trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal, tem-se que o momento processual adequado para impugnar as provas apresentadas pelo Autor antes da citação da Reclamada não é nas contrarrazões do Recurso de Revista, visto que, nos termos do art. 300 c/c 302 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados na contestação. Embargos Declaratórios conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.110/2002-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Jornada noturna reduzida. Regime de jornada de 12x36", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a violação apontada aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, porquanto o Tribunal Regional atendeu ao comando constitucional, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento quanto à matéria referente ao trabalho em feriados. Recurso de Revista não conhecido.
INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. REGIME DE JORNADA DE 12X36H. Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de ser inadmissível a redução ou supressão do intervalo para refeição, ainda que por meio de previsão coletiva, consolidado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1. Portanto, o ajuste de regime de horário de trabalho de 12x36 não pode se sobrepor às normas consolidadas balizadoras dos intervalos intrajornada, dispositivos reveladores de imperativos legais protetivos da saúde e higidez física e mental do trabalhador, principalmente no caso da jornada exaustiva de 12 horas. Recurso de Revista não conhecido.
JORNADA NOTURNA REDUZIDA. REGIME DE JORNADA DE 12X36H. A decisão recorrida está em consonância com a melhor jurisprudência desta Corte no sentido de que o empregado faz jus à hora noturna reduzida, ainda que trabalhe em regime de 12x36 horas, por serem direitos tutelados por norma de ordem pública, cujo objetivo é garantir a higidez física e mental do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e não provido.
TRABALHO EM FERIADOS. Não se discutiu nos autos sobre o ônus probatório do Reclamante de comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.
MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.224/1999-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : NEZIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FREITAS GUIMARÃES PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST não desafia Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.
MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Não se vislumbra a violação direta e literal do artigo 5º, LV, da CF, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.242/2003-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REINALDO SOARES LAMIM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : AMILTON ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "férias proporcionais e em dobro - empregado doméstico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação ao pagamento de férias em dobro e proporcionais, conforme se apurar em execução, determinar que sejam calculadas segundo a duração de férias anuais de dezoito dias. 11
EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-EVENTUALIDADE. MENSALISTA. Circunstâncias várias afastam a condição de simples diarista e autorizam a conclusão do vínculo de emprego doméstico. Não só a duração da relação (mais de dez anos), a prestação de serviços com regularidade, mas, principalmente, a forma de salário pactuada, qual seja, a mensal.
Recurso de revista **não conhecido**.
EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E EM DOBRO. A Constituição da República, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com status constitucional, assegurou aos empregados domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, em igualdade com os demais trabalhadores. Logo, o Decreto nº 71.885 (que regulamentou a Lei nº 5.859/72), já em 1973, reconheceu que, no tocante às férias - entre as quais se inclui a indenização por sua não-concessão -, as disposições da CLT são aplicáveis, também, ao empregado doméstico.
Devido, também, o pagamento das férias proporcionais ao empregado doméstico, porquanto a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, em 23/9/1998, e incorporada à ordem jurídica interna, em 6/10/99, pelo Decreto nº 3.197/99, que a promulgou, alterou profundamente o regime de férias, estabelecendo o direito a férias proporcionais a todos os empregados, com exceção dos marítimos.
Não trabalhando o empregado mais de vinte e cinco horas em cada semana, faz jus a férias anuais de dezoito dias, na forma do artigo 130-A da CLT.
Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.
PROCESSO : ED-RR-1.245/2004-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIÂNGELA TEREZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.261/2002-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : JORGE ELIZANDRO MENEZES
ADVOGADA : DRA. LUZIA APARECIDA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-1.268/2004-108-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : SANTA IZABEL DALEPRANE
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao benefício auxílio-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a parcela auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal pagamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao julgamento ultra petita em relação ao pagamento em dobro do benefício auxílio-alimentação no mês de dezembro. 12
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADO QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A matéria em discussão está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1). Recurso de revista da reclamada não conhecido neste tópico.
AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.08 Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1). Recurso de revista da reclamada **conhecido e provido** neste item.
PAGAMENTO EM DOBRO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO MÊS DE DEZEMBRO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Constata-se que o TRT de origem promoveu a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes, respeitando os limites da lide, fixados na exordial, ou seja, ateve-se aos fatos caracterizadores do pedido. Não se verifica, portanto, julgamento ultra petita. Intacto os artigos 460 do CPC e 5º da Constituição Federal. Recurso de revista **não conhecido** neste tema.

PROCESSO : **ED-RR-1.280/2002-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE**
EMBARGADO(A) : **JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PINTO FERREIRA**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios não providos, uma vez que inexistente a omissão alegada.

PROCESSO : **RR-1.292/2002-341-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **CALÇADOS MAIDE LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA PESSIN**
RECORRIDO(S) : **ADRIANO PAIM DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO STEMMER**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ELASTECIMENTO MEDIANTE NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 30 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.297/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **VALDIR CRUZ**
ADVOGADO : **DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 30/05/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.350/2003-037-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **MARINEA GONÇALVES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS**
RECORRIDO(S) : **IATE CLUBE DE RAMOS**
ADVOGADO : **DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 E MULTA CONVENCIONAL. CUMULATIVIDADE OU APLICAÇÃO DE NORMA MAIS FAVORÁVEL.

A alegação de ofensa a princípio jurídico não dá ensejo a conhecimento do apelo revisional, e os arestos trazidos a cotejo não guardam a necessária especificidade com a hipótese dos autos (aplicação da Súmula nº 296, item I, do TST). Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-1.362/2002-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **JOÃO OSTO PARO (FAZENDA PAU D'ALHO)**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **FRANCISCO PORFIRIO DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **DR. LEVY FERREIRA DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A OJ 271/SBDI-1 bem como a Súmula 308 do TST são inaplicáveis à hipótese em exame, pois não cuidam da peculiar tese em debate, qual seja, a salvaguarda do direito adquirido do empregado quando reduzido o prazo prescricional parcial com o advento da Emenda Constitucional 28/2000. Quanto ao único aresto colacionado no Apelo, por ser oriundo de Turma do TST, desserve ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Por fim, vale destacar que, em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após, quando decorridos cinco anos da publicação da referida norma, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 6.708/79. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 314/TST, segundo a qual, se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, observada a Súmula 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista na Lei 6.708/79. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-1.380/2003-028-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **ROBERT JOSEPH DIDIO**
ADVOGADA : **DRA. ROSE CÁSSIA JACINTHO DA SILVA**
EMBARGADO(A) : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : **ED-RR-1.397/2003-028-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **CARLOS CÂNCIO PEREIRA SOARES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES**
EMBARGADO(A) : **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**
ADVOGADA : **DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (OJ 344 da SBDI-1). No entanto, tendo ocorrido a extinção do contrato de trabalho, aplica-se a prescrição bienal a partir do seu termo inicial (30/6/2001). No caso, a ação foi ajuizada apenas em 25/9/2003, portanto após o prazo de dois anos. Inexistente a violação direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, conforme já ressaltado no Acórdão Turmário, não havendo falar em omissão. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

PROCESSO : **RR-1.436/2003-161-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **GENIVAL MARQUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA**
RECORRIDO(S) : **TEOBALDO ALEXANDRE DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. RICARDO HENRIQUE DE JESUS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **ED-RR-1.512/2004-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **LUIZ ANTÔNIO NUCCI DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
EMBARGANTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PABLO ROLIM CARNEIRO**
EMBARGADO(A) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante para que passe a constar da parte dispositiva do v. acórdão de fls. 267/276, a seguinte redação: "por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas in itinere e reflexos - âmbito interno da empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere correspondentes ao percurso interno da empresa, com reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença" e II - dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para determinar os descontos fiscais e previdenciários, conforme os termos da Súmula 368 do TST e fixar o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas de R\$ 100,00 (cem reais). 5

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Constatada a omissão em relação ao pedido dos reflexos das horas in itinere, faz-se necessário acrescer aos fundamentos lançados na decisão desta Turma, que a condenação da Reclamada abrange o pagamento das horas in itinere correspondentes ao percurso interno da empresa, com reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Embargos Declaratórios providos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo do julgado.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. PARTE DISPOSITIVA. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, considerando o provimento do Recurso de Revista do Reclamante, esclarecer que, no tocante aos juros e correção monetária, transitou em julgado a sentença que aplicou a Súmula 381 desta Corte; determinar, de ofício, que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula 368 do TST e, por fim, fixar o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas de R\$ 100,00 (cem reais).

PROCESSO : **RR-1.512/2005-466-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **VANILDO INÁCIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO MARQUES PIRES**
RECORRIDO(S) : **BASF S.A.**
ADVOGADO : **DR. VAGNER POLO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A decisão recorrida, ao entender que é válido o acordo coletivo que autoriza a jornada de trabalho de 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se em consonância com a Súmula 423 do TST ("Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras"). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Divergência trazida é inservível, nos termos da Súmula 337, I, do TST. Inexistência de violação literal ao § 4º do art. 71 da CLT, que, ao dispôr apenas sobre os efeitos da redução do intervalo intrajornada, não trata da duração do intervalo e sua obrigatoriedade. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS PROBANTE. SÚMULA 297 DO TST. No caso, o Acórdão Recorrido apenas afirmou que o Reclamante não comprovou a identidade funcional. Portanto, verifica-se que o Regional não se pronunciou, expressamente, sobre as alegações de que o Reclamado teria atraído para si o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, como também não se manifestou sobre à comprovação de que existiu a identidade de funções exercidas pelo empregado e paradigma. Assim, caberia à parte interessada o prequestionamento da matéria, que se encontram preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.613/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADORA : **DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER**
RECORRIDO(S) : **ISABEL CRISTINA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EVARISTO LUIZ HEIS**
RECORRIDO(S) : **MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI**



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em face da incidência das Súmulas n's 23, 296 e 297 do TST.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 477, § 8º, DA CLT, 2º E 5º, INCISO II, DA CF.

O Regional adotou fundamentação de que não houve condenação com relação à multa do artigo 477 da CLT, mas sim multa por atraso no pagamento das verbas resilitórias, prevista em norma coletiva. Dessa forma, resta impossível constatar-se a alegada violação literal do referido artigo 477 da CLT, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Os artigos 2º e 5º, inciso II, da CF referem-se aos poderes constituídos da União e ao princípio da reserva legal, respectivamente, os quais, igualmente, não restaram violados, uma vez que o acórdão recorrido não decidiu a questão sob o enfoque dos referidos dispositivos da Constituição. Incidência da Súmula nº 297 do TST. A divergência jurisprudencial apontada não viabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que os paradigmas oferecidos a cotejo não atendem aos requisitos de especificidade exigidos pelas Súmulas n's 23 e 296, item I, do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. FAXINEIRA DE POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. ATIVIDADES DE LIMPEZA GERAL EM AMBIENTE HOSPITALAR.

Tendo o Regional, com base na prova pericial produzida, reconhecido que a reclamante trabalhava em ambiente hospitalar e que as atividades por ela desenvolvidas se enquadravam dentre aquelas previstas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 2.314/78, não subsiste a alegação de contrariedade à OJ nº 4 (incorporada a OJ nº 170 da SBDI-1), que se refere à limpeza de residências e escritórios. As atividades de limpeza, coleta e acondicionamento de lixo executas pela reclamante não eram realizadas em bancos ou escritórios, mas em ambiente hospitalar, as quais, segundo o laudo pericial, no qual se amparou a decisão regional, sujeitavam a reclamante ao contato com agentes químicos e biológico nocivos à saúde. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST, impossibilitando a caracterização do dissenso jurisprudencial

Revisita **não conhecido**.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA DE EMPREGADO BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Inviável o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade do artigo 790-A da CLT, uma vez que esse dispositivo de lei não se refere à questão dos honorários periciais, deliberando, tão-somente, a respeito do pagamento das custas processuais, que não é a hipótese discutida nestes autos. A questão dos honorários periciais está disciplinada no artigo 790-B da CLT, que dispõe, expressamente, sobre a matéria, explicitando que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe à parte sucumbente, salvo se for beneficiária da justiça gratuita. Incidência da súmula nº 297 do TST. Recurso **não conhecido**.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange a totalidade das verbas eventualmente não adimplidas pelo prestador dos serviços. O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador é transferida, na sua integralidade, ao devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicinda a discussão a respeito das parcelas a que foi condenado o real empregador, pois não há nenhuma ressalva na Súmula nº 331 desta Corte sobre o alcance da responsabilidade ali inscrita. Decisão em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Recuso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.641/2005-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : EDMÁRIO FIGUEREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTA-NO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte posiciona-se pelo entendimento de que é inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.652/2003-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELMI TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338, itens II e III e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras, conforme descritas na inicial, em face da inversão do ônus da prova.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REGISTRO DE HORÁRIO DES-CONSTITUÍDO PELA PROVA - MARCAÇÃO INVARIÁVEL E INFLEXÍVEL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Segundo o disposto nos itens II e III da Súmula nº 338 do TST, os registros de horário não constituem prova absoluta da jornada de trabalho, podendo ser desconstituídos, como ocorreu, in casu, pela prova oral e pelo depoimento do próprio preposto do reclamado, que informou horário de trabalho diverso do assinalado nos registros. Os controles de ponto, com registros invariáveis e inflexíveis, não comprovam a real jornada de trabalho, como no caso em apreço, sendo inválidos como prova da efetiva jornada.

Portanto, se é o caso de inversão do ônus da prova, não há que se cogitar de que o reclamante não tenha provado a jornada descrita na inicial, conforme entendeu o Regional. A súmula, expressamente, prevê a prevalência do horário da inicial, se o empregador não se desincumbir do ônus que passou a ser seu. Não tendo comprovado a inexistência de prestação de horas extras pela reclamante, há que ser condenado ao pagamento das horas extras, segundo o horário descrito na inicial, na medida em que não cumpriu com o ônus previsto no art. 74, § 2º, da CLT, que exige anotação de hora de entrada e saída (Súmula nº 338, item I, do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.687/2002-058-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MANOEL CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da despedida do autor e condenar a reclamada a reintegrá-lo, com o pagamento dos salários e demais vantagens, legais e contratuais, em parcelas vencidas e vincendas, desde a ilegal despedida até a efetiva reintegração. Invertido o ônus da sucumbência. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 e custas de R\$ 200,00.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Regional, ao decidir pela legalidade da demissão de empregado público sem motivação, decidiu em contrariedade ao disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, o qual dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.707/2003-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANADEGI IBIAPINA DE PATRÍCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDALVA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade passiva da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Assim, não há falar em ilegitimidade passiva do empregador, no tocante às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.719/2002-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. USO DO VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO. A utilização de veículo particular em serviço não gera, para o obreiro, o direito à indenização dos quilômetros rodados, quando não ficar provado que partiu do empregador a iniciativa ou determinação para tanto. Não se pode olvidar que o empregado, por comodidade, faz uso

do seu próprio automóvel como meio de facilitar a execução de seu trabalho. A depreciação do automóvel é fato inquestionável e atinge todos os proprietários, independente de seu uso ou não a serviço do empregador. Inexiste, na hipótese, elementos suficientemente convincentes para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por quilômetro rodado em veículo de propriedade do reclamante utilizado para execução de atividades da empresa.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-1.795/2003-018-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA BORGES GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cabe à parte delimitar os pontos que não foram objeto de pronunciamento do Regional, quando instado a fazê-lo via embargos declaratórios. No caso, o Reclamado apresenta o argumento genérico de que não foi analisado "aspecto que reputa essencial ao deslinde do feito em relação à matéria em tela, em vista de não ter sido adotado posicionamento sobre os fundamentos do apelo". Inviável, pois, aferir-se a alegada violação do art. 93, IX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

BRADESCO. PRESCRIÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PROMOÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294/TST. Inaplicável à hipótese a Súmula nº 294/TST, na medida em que não se trata de alteração, mas de descumprimento do pactuado. Efetivamente, extrai-se do acórdão recorrido que não houve observância do PCCS, relativamente às promoções automáticas a que o Reclamante teria direito. Ora, a regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. Por alteração supõe-se mudança no status quo das condições de trabalho; e, no caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual. Recurso de Revista não conhecido.

PCCS INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SDI-1. A Orientação Jurisprudencial Transitória 41 da SBDI-1 do TST trata de matéria específica de outra empresa e não tem relação com a questão abordada nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. REFLEXOS. Desfundamentado o Recurso que não vem arrimado nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.804/2004-076-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTA-LOZZI
ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MATEUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau pela qual se julgou extinto o processo com julgamento de mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.251/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO PIACENTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 75-80, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação e condenou a reclamada a pagar aos reclamantes diferenças da multa de 40% do FGTS. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista em 26/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional de disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), que previu o direito postulado, não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-2.255/2002-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO(S) : **ADEMIR TOSHIO OCHIRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula/TST nº 85, item IV e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação das horas extraordinárias tão-somente àquelas que extrapolarem a jornada semanal normal e, quanto às horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional respectivo. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critérios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (Item IV da Súmula/TST nº 85). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I, segundo o qual: "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS. Este Colegiado, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.287/2000-242-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **LOJAS AMERICANAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. RUI SANTOS REIS**
RECORRIDO(S) : **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. RUBENY MARTINS SARDINHA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. Ainda que se considerasse ser necessária, nesta Justiça Especializada, a citação válida para interromper a prescrição, para chegar-se à conclusão de que a Demandada não foi, realmente, citada no procedimento que a Reclamante alega que interrompeu a prescrição, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.364/2002-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC**
RECORRIDO(S) : **INIS FAHEINA CHAVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: FÉRIAS NÃO GOZADAS NO PERÍODO DA CONVOCAÇÃO DO EMPREGADO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI. INDENIZAÇÃO. Em que pese o inconformismo do Recorrente, não há como concluir-se que houve ofensa à literalidade do art. 134 consolidado, pois o referido dispositivo trata apenas do período de concessão das férias, nada mencionando a respeito das conseqüências da não-fruição das férias, hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não há de se falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.372/2003-011-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO**
RECORRIDO(S) : **MOACYR ELY MENENDEZ CASTILERO**
ADVOGADO : **DR. WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. O art. 23 da Lei 8.630/1993 não prevê sanção alguma para as hipóteses em que o Empregado não se submete à comissão de conciliação prévia. Logo, o comparecimento do Obreiro à Comissão Paritária é facultativo, ou seja, não constitui uma condição da ação, até porque o direito de ação é uma garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **ED-RR-2.434/1995-024-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORA : **DRA. MARIA ELISA PACHI**
EMBARGADO(A) : **ROSELI TEIXEIRA DE ARAÚJO**
ADVOGADA : **DRA. ROSANA DINIZ DE SOUSA FOZ**
EMBARGADO(A) : **FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de se reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-2.740/2002-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO**
RECORRIDO(S) : **ALCIBERES LEVI DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da recorrente, como entender de direito, afastada a deserção. Por unanimidade, ainda, deixar de analisar a prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no artigo 249, § 2º, do CPC. 5 **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUÍA DARF. CÓDIGO INCORRETO DA RECEITA FEDERAL.

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : **RR-2.915/2001-382-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **MAURO CÉZAR PACZKOSKI**
ADVOGADO : **DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
PROCURADORA : **DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Prescrição quinquenal" por contrariedade à Súmula nº 95, hoje incorporada pela súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência, na hipótese, da prescrição trintenária relativamente ao pedido de depósitos do FGTS não recolhidos. 7

EMENTA: No particular, a decisão regional está de acordo com a Súmula nº 363 do TST, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%. A pretensão recursal encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS EXTRAS A PARTIR DA 4ª DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 3.999/61.

A violação de lei apontada não foi objeto de debate perante o regional, e a divergência jurisprudencial indicada é inespecífica. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 58 E 59 DA CLT E 7º, INCISO XIII, DA CF.

O pedido de horas extras foi indeferido em face da ausência de prova de labor extraordinário. O recurso esbarra no óbice intrapassível da Súmula nº 126 do TST

Recurso de revista **não conhecido**.

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT.

O apelo, quanto ao particular, não desafia conhecimento, pois o dispositivo de lei apontado como literalmente violado nem sequer foi mencionado pelo acórdão regional. Incidência da súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 73, § 5º, DA CLT. CONTRARIEDADE À OJ Nº 6 DA SBDI-1.

Impossível para esta Corte chegar à conclusão contrária daquela adotada pelo Regional sem reexaminar a prova dos autos. O apelo encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 95 DO TST.

Está pacificado nesta Corte o entendimento de que: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula nº 362 do TST).

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : **RR-3.067/1999-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **ROBERTO ROCHA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. SAKAE TATENO**
RECORRIDO(S) : **POSTO DE SERVIÇOS KAUAN LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramitar em comarca do interior e se, naquela localidade, não houver representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6539/78.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-3.160/2001-020-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**
ADVOGADO : **DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**
RECORRIDO(S) : **SANDRA REGINA ADÃO CASTRO**
ADVOGADA : **DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM**



DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao tema "Levantamento do FGTS. Autorização para saque", nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, em relação ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade dos créditos tributáveis deferidos à reclamante, calculada ao final.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional registrou que até março de 2001 a relação de trabalho entre as partes era regida pela CLT, e, por isso, sujeita à competência da Justiça do Trabalho. Correto o entendimento do Tribunal, encontrando-se a decisão em harmonia com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**, no particular.
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ENQUADRAMENTO.

A adoção do regime celetista pelos entes públicos os sujeita às regras e princípios do direito do trabalho. Dessa forma, é perfeitamente aplicável a tais entes o entendimento cristalizado na Súmula nº 51 do TST, pois esta Corte tem decidido no sentido de que as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamentos empresariais.

Recurso de revista **não conhecido**, neste tópico.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (item II da Súmula nº 368 do TST).

"Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (item III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido**, neste tema.

PROCESSO : **RR-3.791/2003-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : PEDRO FAVORETO
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : ADEMIZIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. O pleito de reconhecimento de vínculo empregatício, com efeito limitado à correspondente anotação da CTPS, tem conteúdo meramente declaratório e não importa no deferimento de créditos trabalhistas, não se sujeitando, pois, à prazo prescricional.
Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : **ED-RR-5.054/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNA-CH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC O Recurso de Revista somente é admissível nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, ou seja, quando demonstrada a divergência jurisprudencial e/ou a violação a dispositivo legal e/ou constitucional, não estando incluída a apreciação de alegações fáticas efetuadas pela parte. No caso, o Recurso da Reclamada firmou-se em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, fundamentos esses que foram afastados no acórdão turmário. A repetição dos fundamentos veiculados nos primeiros embargos declaratórios denota o caráter protetatório do recurso. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos com a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : **RR-5.406/2002-026-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRAGA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EVALDO LUIZ SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS RITTER VON JELITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS POR TERCEIRO. SISTEMA "S". EXECUÇÃO. ART. 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Prevê o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar: "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". O citado art. 195 estabelece que a seguridade social será financiada mediante as contribuições do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (inciso I, "a") e do trabalhador (inciso II). Os citados dispositivos não fazem referência à contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (Sistema "S"). A Justiça do Trabalho possui competência apenas para processar e julgar execução de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre os salários e demais rendimentos do trabalho e pelo empregado, não tendo o referido inciso VIII do art. 114 a amplitude que pretende o INSS para ver inserida na competência da Justiça do Trabalho a contribuição sobre o valor devido pelo empregador para entidades privadas de serviço social (Sistema "S").
Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-5.511/2003-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : DIRCEU VIVIANE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema Prescrição. Horas Extras Pré-Contratadas. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Quitação do contrato de trabalho - adesão ao PDV", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a tese de que a especificação de percentagens que caberiam a cada um dos direitos transacionados no termo de rescisão autorizaria o efeito de quitação ampla, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. A tese recursal adotada neste tópico sofre o óbice da Súmula 297, I, do TST, na medida em que não existem teses na decisão recorrida quanto à nulidade da pré-contratação de serviço suplementar, nem quanto à supressão de horas extras pré-contratadas. Recurso de Revista não conhecido.
QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADESÃO AO PDV. A transação extrajudicial que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. É nesse sentido o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-5.707/2001-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ZEZUTKO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para que, na parte dispositiva, passe a constar: dar-lhe provimento para considerar válido o acordo coletivo e excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal e reflexos bem como determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para, suplementando-se a decisão embargada, alcançar a plena entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : **ED-RR-7.250/2001-037-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SANDRO SOUZA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RADIALISTA - DUPLA FUNÇÃO. Declaratórios providos para sanar omissão, no particular, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.
HORAS EXTRAS. Não há omissão quando a matéria posta em discussão não é suscitada no Recurso de Revista. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : **RR-7.376/2005-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALBA GUIMARÃES ERICHSEN
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o eg. Tribunal Regional emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes à prescrição aplicável ao presente caso, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.
COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme esclarecido no v. acórdão regional, o Banco Banestado, com o objetivo de conceder a complementação de aposentadoria aos seus ex-empregados, instituiu o FUNBEP, entidade fechada de previdência privada. As obrigações do Fundo, portanto, decorrem da existência do contrato de trabalho havido entre o Banestado e os seus ex-empregados. E ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária, não se pode esquecer que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, in casu, é consequência da existência de encargos trabalhistas assumidos pelo Banco durante o pacto laboral. Dessarte, tratando-se de pedido que deriva do contrato de emprego, possui a Justiça do Trabalho competência para apreciá-lo, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal e pela dicção do art. 652, inciso IV, da CLT, que atribui a esta Justiça Especializada competência para julgar os demais dissídios concernentes ao contrato individual de emprego. Quanto aos arestos colacionados, tem pertinência a Súmula 296, I, desta Corte. Recurso não conhecido.
PRESCRIÇÃO PARCIAL. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 327 desta Corte, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Note-se que, in casu, não se trata de pedido de inclusão de parcela nos proventos de aposentadoria, pois a gratificação semestral já se encontra devidamente integrada à complementação de aposentadoria. A pretensão obreira diz respeito apenas à alteração na base de cálculo da referida verba, ou seja, a diferenças decorrentes de parcela que já está sendo paga à Autora, na condição de aposentada, porém em valores menores do que efetivamente devidos. Recurso não conhecido.
FONTE DE CUSTEIO. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-13.294/2000-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALONSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 100 da CF/88 e, no mérito, dar provimento ao apelo para reconhecer à ECT a isenção das custas processuais e dispensa do depósito recursal, bem como o prazo privilegiado para recorrer. 3
EMENTA: ECT. PRIVILÉGIOS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO RECURSAL. O Tribunal Pleno desta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000 (06/11/2003), decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, para excluir da sua abrangência a ECT, exatamente por ter-se entendido que goza das mesmas prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública, entre as quais, a execução mediante precatório, o prazo privilegiado para contestar e recorrer, a isenção do recolhimento de custas e a dispensa do depósito recursal.
Decisão regional em afronta aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 100 da CF/88.
Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : **ED-RR-18.020/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : ESTER DE ALBUQUERQUE NEVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : **RR-28.763/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **OLÁVIO TEIXEIRA JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. RONALDO LUIZ BARBOZA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária. Inexistência de previsão legal" e "Multa do artigo 477 da CLT. Responsabilidade subsidiária", em face da incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos Fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda seja incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, no momento em que o crédito tornar-se disponível ao reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços qualquer verba da condenação.

Recurso de revista **não** conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Decisão regional reformada para ser adaptada aos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, que dispõe: "II.- É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculando ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-36.700/2003-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **EMANOEL JOSÉ PEREIRA PINTO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. REGIME 12X36. Nos termos da OJ 342 da egrégia SBDI-1, do TST, o direito ao intervalo mínimo para refeição e descanso é preceito de ordem pública, não se inserindo no rol dos direitos trabalhistas passíveis de negociação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-48.925/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO**
PROCURADOR : **DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ LUIZ VITTORINI**
ADVOGADO : **DR. DOMINGOS PAVANELLI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema Descontos Fiscais e Previdenciários, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções de imposto de renda do valor tributável, na forma da Súmula nº 368 do TST, e para determinar que seja descontado do reclamante sua cota parte do valor recolhido para a Previdência Social. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema isenção de custas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Prevê a jurisprudência desta Corte, na Súmula nº 368, itens II e III: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às

parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : **RR-50.955/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **BENEDITO DIVINO VIEIRA CORDEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. NELSON CÂMARA**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : **DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração das verbas "horas extras", "adicional noturno" e "gratificação por tempo de serviço" à base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO DE CONTATO COM ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, quando percebido em razão do risco de contato com energia elétrica, deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 191 e da OJ 279/SBDI-1 do TST e da Lei 7.369/85. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-50.977/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **SONIA CRISTINA FRAGOSO**
ADVOGADO : **DR. RICARDO IMOCENTI**
RECORRIDO(S) : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA**
ADVOGADO : **DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. 4

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO-PRÉVIO.

No caso, o reclamante aderiu ao plano de aposentadoria incentivada e recebeu determinado valor como incentivo à aposentadoria no qual se incluiu o pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso-prévio. Houve homologação da rescisão com quitação, inclusive, dessas verbas, como referido no acórdão regional. Afaste-se, pois, a arguição de ofensa ao art. 7º, incisos III e XXI, da CF/88 bem como a divergência colacionada, por inespecífica, já que se refere a situação diversa da dos autos, qual seja, a existência de plano de incentivo a demissão voluntária (incidência da Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-58.987/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **JOSÉ BENEDITO DE MELO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE**
RECORRIDO(S) : **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE**
ADVOGADA : **DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Regional não apreciou as violações indicadas, em razão da constatação de ausência de relevância, pois adotou fundamento diverso, qual seja, a previsão constitucional. Dessa forma, não há nulidade a ser declarada, pois não vislumbrada negativa na prestação jurisdiccional, mas constatação da inexistência de relevância na análise pretendida. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a **Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-I do TST.** Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO MÍNIMO COMO SALÁRIO-BASE. Em que pese o eg. Regional tenha expressado entendimento diverso, esclareceu que no caso a Reclamada considerava como salário-base gratificações que compunham a base do cálculo das demais verbas, agindo de acordo com a previsão da **Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-66.986/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. NEI CALDERON**
RECORRIDO(S) : **FRANCISCA BERREIROS ESTEVES SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamados em face da incidência das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST 8

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARGÜIÇÃO AD CAUTELAM.

O apelo mostra-se desfundamentado, porque os reclamados limitam-se a argumentar que a decisão regional deu interpretação ampliativa ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF, sem, entretanto, apontar violação a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido, nos moldes previstos no artigo 896 da CLT e da OJ nº 115 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE.

Não merece trânsito o recurso dos reclamados, pois suas razões de recurso não vêm fundamentadas em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT, revelando-se, portanto, desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BNDES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTÇA DO TRABALHO.

O recurso dos reclamados não viabiliza o conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto a decisão recorrida dirimiu a controvérsia em estrita sintonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, que entende ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho. A pretensão recursal encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DESVINCULADA DA REMUNERAÇÃO.

O apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento, uma vez que resta impossível para esta Corte chegar à conclusão contrária àquela adotada pelo Regional, sem o completo revolvimento da prova dos autos. O recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-70.354/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA**
RECORRIDO(S) : **SULIVAN DUARTE**
ADVOGADO : **DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNALISTA. TRABALHO PRESTADO À EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA.

Segundo a jurisprudência predominante nesta Corte, o jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, ainda que trabalhando em empresa não jornalística, faz jus aos benefícios da jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT, pois, o que norteia as obrigações é a atividade desempenhada pelo profissional, independentemente do ramo de atividade desenvolvido pelo empregador. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

PROCESSO : **ED-RR-74.148/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI**
ADVOGADA : **DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI**
EMBARGADO(A) : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : **RR-81.272/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.**
ADVOGADO : **DR. JUSSARA LOPES ALBINO**
RECORRIDO(S) : **CARLOS LADÁRIO SELAYARAM**
ADVOGADO : **DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN**



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. E, dentre os repositórios jurisprudenciais autorizados por esta Corte, não se inserem os sites dos Tribunais Regionais na Internet. Aplicação da Súmula nº 337. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Conforme se extrai dos autos, e ao contrário do que alega a reclamada, não restou desatendido o princípio da ampla defesa. O eg. TRT asseverou, de forma expressa, que os pedidos foram formulados pelo autor de forma clara e determinada, tanto que a reclamada logrou apresentar sua defesa específica, o que significa que não houve prejuízo ao contraditório. Assim, tendo sido atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. Ademais, foi dada ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Ressalte-se que não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Não se vislumbra afronta ao artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o eg. TRT, soberano na análise da prova, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, deixou consignado de forma expressa restar comprovada a fraude na contratação, asseverando que "os elementos probatórios produzidos não deixam dúvidas de que a relação jurídica que vinculou os litigantes era de emprego, nos exatos termos previstos no art. 3º, Consolidado, não havendo, por óbvio, como emprestar culpabilidade ao autor pela fraude evidenciada, pelo que se mantém a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos." É de se reconhecer, portanto, ter sido atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia (circunstância reconhecida no acórdão recorrido) quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Orientação Jurisprudencial nº 351 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

SEGURO DESEMPREGO. O aresto de fl. 390 (idêntico ao aresto de fl. 408) não deixa claro a qual tipo de verba se refere, pelo que esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST. O modelo de fls. 390/391 (idêntico ao de fl. 409) é oriundo de Turma desta Corte, e o paradigma de fl. 407/408 é oriundo do STJ, tudo em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE COMISSÕES. O único modelo trazido ao dissenso de teses não autoriza o conhecimento do recurso, porquanto inespecífico, eis que não aborda as premissas fáticas delineadas pelo eg. TRT, no sentido de que a reclamada deixou de juntar os recibos de pagamento, conquanto intimada a fazê-lo, tanto que lhe foi aplicada a pena de confissão, eis que não se desincumbiu do ônus de comprovar alegação de fato extintivo do autor. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VALE REFEIÇÃO. Os arestos trazidos ao dissenso, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 133, apontada de contrariedade, não ensejam o conhecimento do recurso, porquanto inespecíficos, eis que não guardam pertinência fática com a premissa consignada pelo eg. TRT, de que o empregador não era filiado ao PAT. Incide o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DSR E REFLEXOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896 da CLT. O recorrente não apontou, de forma expressa, violação a dispositivo de lei ou da Carta Magna. Tampouco há arestos ao dissenso de teses, pelo que desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896 da CLT. O recorrente não apontou, de forma expressa, violação a dispositivo de lei ou da Carta Magna. Tampouco há arestos ao dissenso de teses, pelo que desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.569/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIRO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Este Tribunal Superior já adotou entendimento no sentido de que, para identificar contrariedade à Súmula 330, o acórdão regional deve esclarecer quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, uma vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando a decisão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da OJ nº 301 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Os arestos colacionados não são específicos para demonstrar divergência jurisprudencial, à luz da Súmula 296 do TST, na medida em que tratam de matéria não abordada no acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.874/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DULCE MARTINI TORZECKI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DREY
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MÉDIO URUGUAI LTDA. - CRELUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores a 03/08/92, em relação à cota- parte da menor herdeira do empregado. 7
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MENOR HERDEIRA DO EMPREGADO. COTA-PARTE RESPECTIVA.

O entendimento desta Corte é de que não corre prazo prescricional contra o herdeiro menor, nos termos da disposição contida no artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916, atual artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002. Assim, em relação à menor herdeira do empregado, quando ocorreu o ajuizamento da reclamação trabalhista, não estava em curso a contagem de prazo prescricional em relação aos direitos a ela transmitidos, em face de causa impeditiva da prescrição. Tendo em vista que, quando se deu o falecimento do empregado, em 03/08/97, alguns direitos decorrentes do contrato de trabalho já se encontravam fulminados pela prescrição quinquenal, deve ser declarada, em relação à cota-parte dos direitos da herdeira menor do empregado, a prescrição das parcelas anteriores a 03/08/92.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.308/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S) : MOYSÉS DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa por reiteração de embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 10% sobre o valor total da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissões. Serviços eventuais. Prescrição", por contrariedade à OJ 175 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total relativa às pleiteadas comissões, extinguir o processo com julgamento do mérito relativamente a tal pretensão, excluindo da condenação as comissões por serviços eventuais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com os termos da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a violação apontada aos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, porquanto o Tribunal Regional atendeu ao comando constitucional, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento quanto às matérias questionadas pelo Reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A decisão regional, ao afirmar que o Reclamado pretendia, mediante os segundos embargos declaratórios, protelar a decisão, pois nada mais fez do que renovar sua pretensão, revela-se incompatível com os termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto foi dado provimento parcial aos primeiros Embargos Declaratórios do Reclamado, para que se apreciasse a matéria referente aos descontos do imposto de renda, não configurando a reiteração de embargos protelatórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Conforme quadro fático delineado nos autos, o Reclamante não possuía poderes de mando e gestão, tampouco detinha poderes para admitir empregados, dispensá-los ou promovê-los. Logo, não identificada pelo Tribunal a quo a fidúcia especial no exercício do cargo de confiança. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Reclamado, qual seja, a de que o Reclamante enquadrava-se na hipótese do art. 62, II, da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Não configurada a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto a decisão regional concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito do Reclamante ao registrar que a prova testemunhal produzida nos autos confirmou a jornada efetivamente la-

borada pelo Reclamante, na medida em que os cartões de ponto foram invalidados por não refletirem a real jornada de trabalho. Assim, como o quadro fático foi analisado e valorado pelo Tribunal Regional dentro dos limites do artigo 131 do CPC, decisão contrária implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O Tribunal Regional deferiu os reflexos das horas extras nos sábados, em face da previsão em normas coletivas. Logo, não se caracteriza violação do art. 7º, XV, da CF/88, tampouco contrariedade à Súmula 113 do TST, uma vez que esta não contempla a hipótese em que a integração das horas extras nos sábados foi prevista em norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. A decisão regional está em consonância com o item II da Súmula 384 do TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não se configura, in casu, violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a discussão acerca de a quem caberia o ônus da prova só é pertinente quando os fatos alegados não se encontram provados nos autos, o que não ocorreu na hipótese, porquanto a prova documental, consoante descrito no acórdão regional, revela que a concessão da gratificação semestral era uniforme para todo o país, independentemente da territorialidade de cada um, razão pela qual entendeu como devida a verba perseguida, sob pena de infringência do princípio isonômico. Trata-se, portanto, da aplicação do ônus objetivo da prova. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVALO. Os arestos colacionados não configuram divergência jurisprudencial válida, seja porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, seja porque inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. A decisão regional foi proferida em consonância com a redação atual da Súmula 159, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. A decisão regional não foi proferida sob a ótica da equiparação salarial prevista nos arts. 460 e 461, da CLT, o que atrai o óbice contido na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. SERVIÇOS EVENTUAIS. PRESCRIÇÃO. A controvérsia em torno da prescrição aplicável às hipóteses em que suprimida a paga de comissões já não comporta discussão no âmbito desta Corte Superior. E isto porque, com a edição da OJ 175 da SBDI-1/TST, tornou-se pacífico o entendimento de que tal alteração contratual sujeita-se à prescrição total, visto não decorrer de lei, mas de cláusula contratual, o pagamento de comissões. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão regional encontra-se em harmonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por meio da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AR-RR-92.574/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A) : ARI MARTINS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. GISELA BELTRAME DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-93.219/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : KLEPER SIMÕES FARIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Nos termos da Súmula 288 do TST, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Assim, nos processos em que a CEF é parte, envolvendo discussão sobre diferença de complementação de aposentadoria em face da supressão do auxílio-alimentação, a jurisprudência desta Corte, levando em conta que o direito ao referido benefício, pago por muitos anos, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados com ânimo definitivo e que a supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação dos artigos 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna e contrariedade às Súmulas 51, item I, e 288 do TST, vem entendendo devida a diferença à complementação de aposentadoria pleiteada (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1). Ônus das custas revertido. Inaplicável à hipótese a OJ 276 da SBDI-1, visto que não se discute o direito à complementação de aposentadoria, mas apenas a sua diferença em face do auxílio-alimentação suprimido. Embargos Declaratórios conhecidos e providos apenas para, sem modificação da decisão embargada, prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : **RR-94.155/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ**
RECORRIDO(S) : **JURACI BARBOSA GARCIA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-94.164/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ**
RECORRIDO(S) : **GOMERCINDO MOREIRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da aludida Súmula; não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento este que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, limitando-se, aqui, ao pagamento relativo ao período de trabalho posterior à aposentadoria do empregado.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido**.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Uma vez decidido pelo Tribunal de origem que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não se pode cogitar das alegadas contrariedades, porquanto, para se chegar a resultado diverso do acórdão regional, seria indispensável o revolvimento do quadro fático dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-127.814/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE**
ADVOGADO : **DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES**
RECORRIDO(S) : **AMÉLIA SOUZA MARTINS BAPTISTA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO CHALRÉO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DA SERVIDORA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIN 1.721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo de se falar, portanto, em necessidade de aprovação em concurso público, no que diz respeito ao período posterior à aposentadoria. Em sendo assim, se o empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Recursos conhecidos e não providos.

PROCESSO : **ED-RR-814.952/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES**
EMBARGADO(A) : **ELIO NELDO PRADE**
ADVOGADA : **DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões e obscuridades apontadas.

PROCESSO : **AIRR E RR-1.709/2001-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **MÁRIO CÉLIO GUIMARÃES PINHEIRO**
ADVOGADO : **DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, diante do resultado do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em reversão no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante, diante do resultado do Recurso de Revista da Reclamada.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SEGUNDO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL. O segundo suplente do Conselho Fiscal não detém a estabilidade provisória prevista nos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988 e 543, § 5º, da CLT, diante da atribuição do Conselho estar limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-AIRR E RR-1.786/2001-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGADO(A) : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**
EMBARGADO(A) : **VICENTE BATISTA DE CARVALHO**
PROCURADOR : **DR. CHISTINA AIRES C. LIMA**
ADVOGADA : **DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : **AIRR E RR-9.218/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **MOISÉS MARTINS ALVES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento de fls. 538-544, apenas em relação à Reclamante Maria Aparecida da Silva, e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento de fls. 545-550 e negar-lhe provimento bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES INTERPOSTO CONTRA A DENEGAÇÃO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE MARIA APARECIDA DA SILVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS DEMAIS RECLAMANTES E NÃO-PROVIMENTO EM RELAÇÃO À RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. SÚMULA 326 DO TST. Tratando-se de Agravo de Instrumento interposto por todos os Reclamantes, mas que objetiva o processamento de Recurso de Revista interposto tão-somente pela Reclamante Maria Aparecida da Silva, ausente interesse recursal dos demais Reclamantes. Agravo não conhecido em relação a eles. Quanto à Reclamante, o Agravo de Instrumento é conhecido e não provido, diante da incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, pois o eg. Tribunal Regional decidiu pela aplicação da Súmula 326 do TST. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES INTERPOSTO CONTRA A DENEGAÇÃO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO AO APELO PATRONAL. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 422 DO TST. Considerando que o Recurso de Revista foi interposto antes do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada e por meio da qual se excluiu da condenação os honorários advocatícios, nasceu aí o interesse recursal nos Autores para questionar a r. decisão. Assim, correta a interposição do Recurso de Revista Adesivo dos Reclamantes. Entretanto, o Recurso não supera o conhecimento pela aplicação da Súmula 422 do TST, pois os Autores não atacaram os fundamentos da r. decisão recorrida, tendo se limitado a enfrentar a matéria de fundo. Dessa forma, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conclui-se que o eg. Tribunal Regional bem analisou a questão da limitação temporal da concessão do benefício da complementação de aposentadoria, pois, a despeito de ter reconhecido não se tratar de norma genérica que contemplaria todos os empregados, condenou a Reclamada ao pagamento de tal benefício em razão da constatação de existência de distorção na aplicação da regra interna, tendo em vista o fato de a Reclamada não ter comprovado que empregado cuja adesão se deu fora do prazo instituído pela regra era aposentável na época da instituição do plano. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. O eg. Tribunal Regional expressou tratar-se de hipótese de incidência da Súmula 326 do TST. Assim, não demonstrada violação constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial a autorizar o conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria foi deferida aos Reclamantes em virtude do descumprimento da norma que a instituiu pela própria Reclamada. Assim, não demonstrada a violação direta e literal dos artigos 5º, II, da CF/88 e 1090 do CCB/1916, nem divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **A-AIRR E RR-36.933/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **JAIR MANFIO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, afastado o obstáculo da intempestividade, processar o recurso de revista. II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. III - conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSOS DE AGRAVO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com vista a confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista e do agravo de instrumento em recurso de revista. Recursos de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA 126/TST - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO -DESERÇÃO - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA RELATIVA AO DEPÓSITO RECURSAL - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. O c. TST adota entendimento no sentido de que o mero descumprimento de formalidades no preenchimento da guia DARF não conduz à deserção. No entanto, esta Turma, por maioria de votos, entendeu que o mesmo raciocínio não pode ser aplicado à hipótese vertente, de erro no preenchimento da guia de depósito recursal.



Instaurado o debate, este Relator passou a acompanhar o entendimento da maioria, de que o preenchimento equivocado da guia de custas processuais não gera os mesmos prejuízos do erro na guia de depósito recursal. Isto porque, no caso das custas, a quantia depositada inevitavelmente será encaminhada aos cofres da União, enquanto o depósito não segue o mesmo destino, daí a possibilidade de prejuízos ao empregado na fase de execução. No entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, a designação incorreta do Juízo por onde tramita a ação gera prejuízo ao empregado no momento do levantamento do alvará. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : **AIRR E RR-67.965/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS GOMES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO**
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : **ANDRÉIA APARECIDA MARQUES**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO MELONI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho, bem como conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, por contrariedade aos itens II e IV da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, , excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício entre a Caixa Econômica Federal e verbas reflexas, julgar improcedentes os pedidos da exordial, restabelecendo a sentenças de fls. 278/281. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da segunda Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse privado (OJ 237 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PÚBLICA. Nos termos do item II da Súmula 331 do TST, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de Revista conhecido e provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento dado ao Recurso de Revista da primeira Reclamada.

PROCESSO : **AIRR E RR-72.409/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS**
ADVOGADO : **DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR**

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **JOAQUIM ZITO DANIEL**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SUCESSÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Os arestos indicados para o cotejo de teses estão em descompasso com o artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do não-usufruto do intervalo intrajornada é do Reclamante, fato constitutivo do direito pretendido e do qual não se desincumbiu, conforme informa o eg. Regional. Dessa forma, não demonstrada a existência de violação legal. Incidência ainda da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO MENSAL. PABI. VERBAS RESCISÓRIAS. Não se vislumbra a violação do artigo 457, § 1º, da CLT, tendo em vista a informação prestada pelo eg. Regional no sentido de que a expressão "salário mensal" escolhida no PABI é aquela restritiva. O conhecimento do Apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois a aferição da veracidade da alegação recursal ou da tese adotada pelo eg. Regional depende de análise das provas produzidas nos autos. Ademais as Súmulas indicadas para o cotejo de teses são inespecíficas (Súmula 296 do TST), e os arestos indicados estão em descompasso com a Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-AIRR E RR-78.631/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **ADILSON MOREIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. ELIEZER GOMES**
EMBARGADO(A) : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração não providos.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 228 e 229 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 100/2004-761-04-41.0
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : **LUÍS CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ADROALDO RENOSTO**
AGRAVADO(S) : **PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 192/2004-030-01-40.7
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORA : **DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA**
AGRAVADO(S) : **WANDA FERNANDA LOPES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 339/2004-004-04-40.6
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : **FRANCISCO ELTON ROSA PERES**
ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**
AGRAVADO(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 632/2004-023-01-40.8
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : **DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA**
AGRAVADO(S) : **REGINA MARIA RIBEIRO ANTUNES**
ADVOGADO : **DR. DANIELLA MARINHO RIBEIRO**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 738/2000-004-04-40.3
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADORA : **DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL**
AGRAVADO(S) : **GILSON CARLOS FERRETTI DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1009/2005-103-04-40.0
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTONIO MACIEL VAZ**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1202/2001-023-04-41.7
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : **DILETA CECÍLIA ZANELA**
ADVOGADA : **DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI**
AGRAVADO(S) : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1304/1998-009-01-40.3
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : ESSENCE ASSESSORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONT BLANC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 1630/2005-005-17-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o exame do recurso do revista do Reclamado.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) E RE- : LESI OLIVEIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-
PAIO
AGRAVADO(S) E RE- : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1881/2004-059-03-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES CO-
LETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 15127/2001-015-09-40.7
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : MARIA CELESTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27873/2002-900-04-00.1
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOS-
PITALAR CONCEIÇÃO - ASERGHCE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 77030/2003-900-04-00.7
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI-
DES
AGRAVANTE(S) : FELICIANO SOUTO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 91816/2003-900-01-00.3
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES FI-
NANCEIRAS DE DESENVOLVIMENTO - ABDE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DANIEL D'ASSUMÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR RAIMUNDO VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2002-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
**RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-
DIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA
**ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA
CARREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. Não configurada divergência ju-
risprudencial válida e específica ou violação direta e literal de pre-
ceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e
"c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, con-
seqüentemente, o provimento do agravo (óbice da Súmula 297 desta
Corte). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E
PROVAS. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida
para reputar demonstrada situação ensejadora da equiparação salarial,
alterar tal entendimento implicaria revolvimento do acervo proba-
tório, providência vedada em sede de recurso de revista, a teor da
Súmula 126/TST. Incólume o art. 461 da CLT. Inservíveis, ainda, os
arestos colacionados, forte nas Súmulas 23 e 296 do TST, e no artigo
896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5/2003-022-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
**RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI
DE FONTAN PEREIRA**
**AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-
CEIÇÃO S.A.**
**ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RIBEIRO**
**AGRAVADO(S) : MARIA SALETE NEUKIRCHEN HU-
BER**
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e,
no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL NOTURNO. DECISÃO
MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRI-
BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Cumprida integralmente a
jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o ad-
icional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."
Inteligência da Súmula 60, II, do TST. 2. FORNECIMENTO DE UNI-
FORMES. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO. Sendo necessário
o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST) e sem divergência
jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296, I/TST), não prospera
recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. HORAS EXCEDENTES À
10ª DIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDA-
DE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em
discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas,
campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal
peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que
o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 4. HORAS EXTRAS.
ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A reforma da de-
cisão, para fins de averiguação da validade do acordo de compensação,
demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, proce-
dimento vedado nesta instância recursal. 5. EQUIPARAÇÃO SALA-
RIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. NECESSIDA-
DE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O substrato fático que
dá alento à decisão regional - na qual verificada a identidade de
funções entre a Reclamante e os paradigmas indicados - impede o
acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST), tornando ines-
pecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas co-
lacionados, por não demonstrarem a identidade de premissas, a despeito
de resultados diferentes. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPRO-
VAÇÃO. Dispõe a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1/TST:
"atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a con-
cessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante
ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a
sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova
redação à Lei nº 1.060/50)". Na presença de situação moldada à súmula
de jurisprudência desta Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art.
896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14/1989-056-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
**RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI
DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : LUIZ AGOSTINHO CASTILHO
**ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES**
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
**ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BAR-
RETO**



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. COMPLEMEN-TAÇÃO DE APOSENTADORIA. A interpretação do título exequên-do, com respaldo nas provas dos autos, não induz ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-16/2005-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JANILSON DO CARMO COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-LO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA MENDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restaram caracterizados os danos morais, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucional indicados, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST). Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-18/1998-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-DIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LOMBARDI - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. OJ 260 DA SDI-I/TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLI-CA. Consoante a Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na es-pécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do pro-cedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, a ensejar, em de-corrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Noutro turno, a decisão regional guarda sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST,

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-36/2007-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZETTE CHIESSE VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : MORGAN S.A. CORRETORA DE CÂM-BIO E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O direito de ação está irremediavelmente prescrito, já que a ação perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo de FGTS, não socorre à Reclamante, visto que foi ajuizada posteriormente à LC 110/2001, sendo certo que o prazo prescricional aplicável à presente hipótese é o da primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST (LC n.º 110/2001). Assim, interposta a reclamatória trabalhista em 11/01/2007, após o biênio de que trata o artigo 7o, XXIX, da Cons-tituição da República, encontra-se prescrito a pretensão do direito de ação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-45/2003-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : NIZIO ALOISE MORAWSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PE-RICULOSIDADE. O Regional consigna que o reclamante confessou, diversamente do alegado em sua exordial, as atribuições que efe-tivamente exercia, dentre as quais não se encontrava nenhuma rea-lizada próxima a inflamáveis. Conclui que o reclamante não tinha o encargo de comparecer no setor de inflamáveis para verificar os estoques naquele local, de modo que, quando muito, ocasionalmente recebia gás. Tratam-se de aspectos fáticos e probatórios que, por força da Súmula n.º126 do TST, são insuscetíveis de reexame em sede de Revista. De toda forma, o reclamante não impugnou o principal fundamento da decisão regional, qual seja, o fato de ter confessado não laborar próximo a inflamáveis, atraindo a incidência da Súmula n.º422 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-57/2006-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : JAIR NESS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILI-DADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. De outra sorte, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. 2. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PRO-VAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, V e X, da Carta Magna. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-67/2006-015-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : RODAP COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO(S) : IZAÍAS FORTES LAIA COELHO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. 1. Nos termos da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho con-templando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". 2. A teor da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%. Proferida a decisão regional em consonância com as diretrizes dos orientadores jurisprudenciais, não há que se cogitar das violações aos dispositivos de lei de da Constituição manejadas e, tampouco, de dissenso pretoriano com pa-radigmas por ele superados (Súmula 333 do TST; art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-67/2006-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : IZAÍAS FORTES LAIA COELHO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RODAP COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no proces-samento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios In-dividuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a mis-são da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está con-sagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333 do

TST. 2. ABONO. RETORNO DE FÉRIAS. Com a apresentação de paradigma que não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Desrespeitados os pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-71/1997-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : AGELSON DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-ZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. TER-MO ADITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FA-TOS E PROVAS. Não evidenciada a ofensa constitucional indicada e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas, não merece pro-cessamento revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instru-mento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-72/2002-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : CASSIO AUGUSTO DE MELLO RUSCO-NI
ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN
AGRAVADO(S) : SPA SOROCABA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen-to, por incabível.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - CABIMENTO - Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que admitiu o Recurso de Revista da parte contrária, por incabível, na forma do artigo 897, alíena "b", da CLT.

PROCESSO : **AIRR-72/2005-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TARDELLI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. PCS. REENQUADRAMENTO. Impos-sível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando o aresto indicado se revela ines-pécífico ao dissenso (Súmulas 23 e 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-89/2006-005-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO FARIA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOA-RES

AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VI-GILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SER-VIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFOR-MIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O ina-dimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quan-to àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relaçaõ processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-100/2004-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA**
AGRAVADO(S) : **SORAYA TEIXEIRA RANGEL**
ADVOGADO : **DR. FELIPE MARQUES AGOSTINHO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-117/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO**
AGRAVADO(S) : **GILBERTO DE SOUZA PARADELA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem contrariedade à Súmula desta Corte, impossível o processamento da revista. Por outra face, na ausência de divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. REENQUADRAMENTO. Sem contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST, não prospera o recurso de revista. Ainda que assim não fosse, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-128/2006-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **JACKSON LUÍS DE PAULA**
ADVOGADO : **DR. DANTE ALENCAR MARQUES**
AGRAVADO(S) : **DILLY NORDESTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. PRISCILA DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, X, da Carta Magna e 159 do Código Civil. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-132/2003-802-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **JOÃO MENDES FERNANDES**
ADVOGADO : **DR. REGES HENRIQUE PALLAORO**
AGRAVADO(S) : **INVESTCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA**
ADVOGADA : **DRA. TINA LILIAN SILVA AZEVEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Formulada, a arguição, de forma genérica, destituída da indicação do aspecto em que o acórdão teria sido omissão, não se vislumbra ofensa aos preceitos pertinentes à espécie, nos moldes da OJ 115 da SDI-I do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional assente em interpretação do art. 74, § 2º, da CLT, diante do conjunto fático-probatório, sem explicitar tese acerca do onus probandi, inviabilizando a revista por ofensa aos preceitos invocados, nos termos das Súmulas 126 e 297, I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-139/2006-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG**
PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **UBALDOCEU PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. LAWRENCE MENDES DAMÁSIO**
AGRAVADO(S) : **COLISEU SEGURANÇA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". A responsabilidade pelo total devido, inclui o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-146/2004-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **DR. ELISA GRINSZTEJN**
AGRAVADO(S) : **CARLOS ALBERTO NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONCHENKEL**
AGRAVADO(S) : **SASP - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PENTECOSTAL**
ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS BATISTA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-155/2001-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA PINTO**
AGRAVADO(S) : **ERODICE RODRIGUES DOURADO**
ADVOGADO : **DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO PARA REFEIÇÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outro lado, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de arestos provenientes do mesmo Regional prolator da decisão ou de Turmas desta Corte, não prospera recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-167/2006-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE : **ALBERTINO FERREIRA LOPES**
ADVOGADO : **DR. GERALDO HERMÓGENES DE FÁRIA NETO**
ADVOGADA : **DRA. ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA**
EMBARGADO(A) : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITÁRIA FORMIGUENSE**
ADVOGADO : **DR. CÉLIA GUEDES FÁRIA LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-conhecimento do agravo de instrumento.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-173/2001-010-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : **DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **GILSON JOAQUIM DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRODUTIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. Preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional por omissão, porquanto não opostos embargos declaratórios para supri-la, nos termos da Súmula 184/TST. Em consonância o acórdão regional, quanto à prescrição aplicável ao FGTS, com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 362/TST, e não configurada, em relação à produtividade e à indenização referente ao desconto do imposto de renda, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 7º, XXIX, da CF e 159 do CC, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **A-AIRR-176/2002-201-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **ROGÉRIO PIRES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO COLONNEZI JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **JOÃO LUIZ SERRA DE ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. JUNTADA DE PEÇAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. VÍCIO INSANÁVEL. Não se conhece do agravo de instrumento carente das peças necessárias à sua formação, na hipótese cópias da petição do recurso de revista, do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, além da procuração outorgada ao advogado do agravado. A posterior juntada dessas peças não sana o vício, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Descumprimento do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-178/2004-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**
AGRAVADO(S) : **JAIR PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. 1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho,



situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo o ajuizamento de ação na Justiça Federal como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-190/2005-341-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA**
AGRAVADO(S) : **GERCINO PEDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARTINHO FERREIRA LEITE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). O entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-192/2007-076-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **DEVANIL SEBASTIÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE**
ADVOGADA : **DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-193/2004-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **JEFFERSON GONZAGA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA**
AGRAVADO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GOMES MIRANDA**
AGRAVADO(S) : **MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-200/2005-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CUMMINS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MORENO**
AGRAVADO(S) : **IRINEU APARECIDO ESSE**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI**
AGRAVADO(S) : **GLOBAL SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Por outra face, ao dar efetividade à compreensão da Súmula 331, I, do TST, o Regional faz com que se evoque a regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-222/2004-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **SANDARE SEVERO MUNERATO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA**
AGRAVADO(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DRA. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS**

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado do acórdão regional proferido ao julgamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-230/2004-351-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **REFRESCOS GUARARAPES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER**
AGRAVADO(S) : **ISRAEL FERREIRA LEITE FILHO**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-232/2006-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **JAIRO BAROSSII**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO JONES SUTTILE**
AGRAVADO(S) : **SELLETA SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTONIO ANDRÉ**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**
ADVOGADO : **DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a identidade de funções, como evidenciado no acórdão, impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 12, "a", da Lei 6.019/74. Por outra face, Sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-233/2002-041-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **NACIONAL EXPRESSO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES**
AGRAVADO(S) : **LUIZ SÉRGIO FELICIANO**
ADVOGADO : **DR. MURIEL VIEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, uma vez que os depoimentos transcritos demonstram que o ato apontado como faltoso não constitui causa ensejadora de dispensa por justa causa. Incólumes, portanto, os preceitos legais e constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-241/2004-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **CLUBE NAVAL**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO KACELNIK**
AGRAVADO(S) : **MARIA DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **BON GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO MALTZ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 331, item IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-257/2007-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **LINALDO PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SEABRA**
ADVOGADO : **DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA**
AGRAVADO(S) : **RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de opor embargos declaratórios, com a finalidade de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de argüição de nulidade por negativa de prestação Jurisdicional, inteligência da Súmula 184/TST. 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-277/2002-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO**
AGRAVADO(S) : **ILACI DO ROSÁRIO DIAS**
ADVOGADA : **DRA. MÔNICA MARIA MARQUES SOARES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PERCENTUAL 100%. FERIADOS TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO. Acórdão proferido em recurso ordinário a traduzir, quanto ao adicional de horas extras, a aplicação do princípio da norma mais favorável, derivação do mega princípio da proteção que informa o Direito do Trabalho. Ademais, o exame das razões esgrimidas na revista exigiria revisita ao conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Revista desfundamentada, quanto à compensação requerida, à luz do art. 896 da CLT, a inviabilizar por qualquer ângulo o seu trânsito.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-285/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **ADEMIR DOS SANTOS GOMES**
ADVOGADO : **DR. MARCELO AZEVEDO CHAMONE**
AGRAVADO(S) : **DOW BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não se há falar nas violações apontadas pelo Reclamante, já que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-289/2006-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ADILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-293/2006-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS RUBINI DE BARROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
AGRAVADO(S) : PRESTETO EMPREITEIRA S/C LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-301/2005-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉSAR GRANDE
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 do TST). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-307/2007-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. EXTINÇÃO. INICIATIVA DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2005-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO ALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2005-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA DE FÁTIMA PADRÃO CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos aspectos destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Sem manifestação regional sob os enfoques pretendidos, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/2005-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA VILLANI DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLÓGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem-vinda em fase de conhecimento ou em fase de

execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/2003-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROBERTO AMORIM PASCHOAL
ADVOGADO : DR. DELCIO GROBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-341/2001-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SANGALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164 DO TST. Em que pese a ulterior juntada de instrumento de mandato, fato é que, quando aviado o recurso de revista, os subscritores do apelo não estavam regularmente constituídos nos autos e, portanto, não podiam representar o banco reclamado. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC. Incidência da Súmula 383/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-342/2005-132-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MOYSES TURBAY
ADVOGADO : DR. LOURENÇO STANZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios, para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-351/2005-012-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FOTO KYUNG LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EMIGDIO FILHO
ADVOGADO : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, ante o caráter meramente protelatório da medida processual adotada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não conhecimento do apelo e aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : **AIRR-354/2002-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS**
AGRAVADO(S) : **EDILSON DE SOUZA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ADRIANO GONÇALVES ARISIO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REVELIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Decisão regional em consonância com as Súmulas 122 e 331, IV, do TST e com a OJ 302/SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-360/2002-038-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **EDFRÂNIO MARTINS SALES E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA WISCHANSKY**
AGRAVADO(S) : **FLAVIANO AUGUSTO DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **DR. DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA INAUTÊNTICA DE MANDATO JUNTADO AOS AUTOS. Trata-se, a autenticação, de requisito formal para a validade das cópias re-prográficas, não sendo aceitável a juntada do instrumento de mandato em fotocópia simples, nos termos do artigo 830 da CLT. Desvinculação dos Juízos a quo e ad quem, na apreciação dos recursos interpostos. Afastada a aplicação de norma subsidiária, diante da existência de norma específica a regular a matéria, nos termos do art. 769 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-369/2001-062-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(S) : **SÉRGIO SPIAZE**
ADVOGADO : **DR. ROMEU GUARNIERI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não evidenciada a alegada ofensa ao art. 461 da CLT, não merece processamento a revista. Além disso, arrestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o apelo. 2. SUPRESSÃO DO INTERVALO. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Inexistindo previsão, no acordo coletivo, acerca da supressão do intervalo, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais indicadas. Por outra face, a necessidade do reexame do instrumento normativo esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 3. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO. Estando os arrestos ofertados superados pelas OJs 307 e 354 da SBDI-1, não merece processamento o apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 4. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o apelo. 5. INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. Aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-369/2001-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SÉRGIO SPIAZE**
ADVOGADO : **DR. ROMEU GUARNIERI**
AGRAVADO(S) : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Se o término do contrato de trabalho, com a projeção do aviso prévio, ocorre depois da data-base, é indevida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Como consta do acórdão, projetou-se a rescisão para 23.6.2000, sendo a data-base em 1º de maio. Assim, verifica-se que o término do contrato de trabalho ocorreu após a data-base. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-374/2000-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA : **DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN**
AGRAVADO(S) : **SUZANA REGINA CARPIN**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL NOTURNO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Inteligência da Súmula 60, II, do TST. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. ADICIONAL DEVIDO. Inexistentes as violações apontadas e sendo necessário o re-exame de fatos e provas, não prospera recurso de revista. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 304/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-376/2006-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO TOMÉ**
ADVOGADA : **DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não configuradas as violações apontadas. Arrestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-394/2006-561-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **DR. CLÁUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT**
AGRAVADO(S) : **DERIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. GEORGIA DA SILVA DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A decisão está em conformidade com a OJ nº 205 da SDI-1/TST. Violação dos arts. 114 e 37, inciso IX, da Constituição Federal não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-399/2006-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **DE BONA WILD & CIA. LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA**
AGRAVADO(S) : **ISMAEL CARDOZO DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. SEGURO DE VIDA CONVENCIONAL - PRESCRIÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando ausentes as violações indicadas, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT. 2. SEGURO DE VIDA CONVENCIONAL - INDENIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arrestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, encontrando óbice nas Súmulas nº 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-415/2004-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO**
EMBARGADO(A) : **ILSA CARVALHO FERREIRA PIRES**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO CORRÊA LIMA**
EMBARGADO(A) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO - A inexistência de omissão, obscuridade e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-416/2005-384-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SIMONE DE CASTRO R. Z. CINTRA**
AGRAVADO(S) : **JOÃO ÉDER GOMES DE BRITO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA - Não configuradas as violações apontadas. Arrestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-427/2002-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **JOÃO ANTÔNIO BUHRER DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. APARECIDO RODRIGUES**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE - O Agravo de Instrumento foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : **AIRR-427/2006-101-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ALEXANDRE IUNES MONTEIRO**
ADVOGADO : **DR. LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS PARA CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. PEDIDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Por outra face, improsperável o recurso de revista, quando apresentados julgados provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-429/2005-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. GABRIELA DA COSTA CERVIERI**
EMBARGADO(A) : **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. VIVIANE FERREIRA**
EMBARGADO(A) : **CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-AIRR-450/2001-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
EMBARGADO(A) : **RAUL MARCOS KUSDRA**
ADVOGADO : **DR. ADAURI MOTA JACOB**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : **AIRR-469/2006-013-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ENILTON FIOROTI**
ADVOGADO : **DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
ADVOGADO : **DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias constitui prerrogativa do julgador e encontra respaldo no art. 130 do CPC. Assim, satisfatória a prova técnica produzida, como entendeu o Regional, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa. Por outro lado, não caracterizada a violação constitucional indicada, impossível o processamento do recurso de revista. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, impossível concluir-se pela ofensa aos preceitos indicados, ressaltando-se que o reexame do conjunto probatório é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-473/2004-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADO : **DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA**
EMBARGADO(A) : **LUÍS GONZAGA PINHEIRO VIANA**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : **AIRR-479/2002-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CARMEM ANTONIETA SILOTTO E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. LAÉRCIO TRISTÃO**
AGRAVADO(S) : **APIÁRIOS POUSADA DA SERRA**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ EPAMINONDAS FURQUIM DE CAMPOS**
AGRAVADO(S) : **MARIA HELENA BICUDO DA CÂMARA FALCÃO**
ADVOGADO : **DR. PAULO ANTÔNIO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **A-AI-482/2005-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**
PROCURADORA : **DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR**
AGRAVADO(S) : **CLÁUDIA CASTANIA DE MACEDO**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, grosseira a incorreção cometida, uma vez manifestamente incabível a sua interposição contra despacho que indefere pedido de devolução de prazo recursal, nos termos do art. 897, "b", da CLT.
Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-496/2005-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE SOROCABA**
PROCURADOR : **DR. DORIVAL DEL'OMO**
AGRAVADO(S) : **MARIALDA DE SOUZA JARDIM**
ADVOGADO : **DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL**
AGRAVADO(S) : **MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-502/1995-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA**
AGRAVADO(S) : **NILDA DE FÁTIMA SILVA FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deixou, a agravante, em suas razões de revista - interposta contra acórdão regional ao julgamento de agravo de petição-, de apontar ofensa direta a dispositivo constitucional, de modo a viabilizar o trânsito do recurso, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT. Inovatória, a seu turno, a invocada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez ausente das razões da revista.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-502/2003-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **E.P.O. ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **CLAUDEMIRO ROSA DE SANTANA**
ADVOGADA : **DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-502/2005-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE : **RAFAEL DE JESUS GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELLO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ROSELLA**
EMBARGADO(A) : **RALI ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ELAINE CARMEN MISON**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-506/2006-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **TELSUL SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA**
AGRAVADO(S) : **ANDERSON DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. RICARDO DA SILVA NETTO**
AGRAVADO(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. Quando os elementos instrutórios revelados pelo acórdão regional (Súmula 126 do TST) apontam para a ocorrência de controle de jornada, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespécífico (Súmula 296, I, do TST) o paradigma colacionado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-512/2004-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **LUIS CARLOS DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS GOMES**
AGRAVADO(S) : **CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADAS SUPERIORES A SEIS HORAS FIXADAS EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A possibilidade de elasticidade da jornada, em turnos ininterruptos de revezamento, mediante norma coletiva, está pacificada pela Súmula 423 desta Corte. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-519/2004-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **JOÃO PAULO DE JESUS ABREU**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO**
AGRAVADO(S) : **MASTEC BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. CRÉDITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Ausentes as violações constitucionais manejadas, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). 2. PENHORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de



norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-532/2006-015-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADA : **DRA. BÁRBARA DORNELES**
AGRAVADO(S) : **LORECI DE FÁTIMA FUSIEGER**
ADVOGADA : **DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. Em face da atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, não há que se considerar a existência de dois contratos de trabalho, quando o trabalhador se aposenta e continua trabalhando para a mesma empresa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-533/1999-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **LUIZ ALBERTO SOARES LOUREIRO**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES**
AGRAVADO(S) : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. RETORNO A TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Acórdão regional que considera lícita a alteração da jornada de trabalho de empregado até então submetido a turno ininterrupto de revezamento, uma vez prevista a possibilidade em contrato individual e em instrumento coletivo de trabalho, inserindo-se a alteração , assim, no âmbito do regular poder gerencial do empregador. Retilínea a motivação, consabida a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.
ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LICITUDE. Fidelidade do acórdão ao acervo fático-probatório, a expungir ilicitude na alteração contratual promovida pelo empregador. Inviável o reenquadramento jurídico pela hipótese da Súmula 372/TST, porquanto fundado o acórdão no regular poder gerencial, a neutralizar a tese da instabilidade financeira. Inservíveis os arestos trazidos a confronto (art. 896, "a", da CLT), a inibir dissenso pretoriano hábil. Inexistente violação direta do art. 468 da CLT.

INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. Resguardados o direito de ação e os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV, da Lei Maior.

PREQUESTIONAMENTO. Ausente no recurso principal tese acerca de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, VI, da Carta Magna, e 6º, § 2º, da LICC, fomentada a análise pelo acórdão, apenas, ao nível do texto infraconstitucional (CLT, art 468). Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-533/2001-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **MARCIO RIBEIRO AROUCA**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. SÚMULA 340 E OJ 235 DA SDI-I DO TST. Inviável considerar vulnerado o art. 62, I, da CLT, ante a moldura fática delineada pela Instância Ordinária de que o reclamante desempenhava atividades externas e internas, com controle de horário. Ademais, concluir de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. De outra parte, consignando o acórdão regional que o reclamante recebia salário fixo e prêmio por objetivo alcançado e, não, comissões, não há falar em contrariedade à Súmula 340 nem à OJ 235 da SDI-I, ambas do TST.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-543/2006-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO**
AGRAVADO(S) : **AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARTUR CARVALHO PIPPI**
AGRAVADO(S) : **ANA SILVIA MOREIRA ALMADA**
ADVOGADO : **DR. EVARISTO LUIZ HEIS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 331, item IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-555/2006-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE CANAPI**
ADVOGADO : **DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **PASTORA ROZENDO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula n.º 363 do TST, que confere ao trabalhador o direito ao recebimento dos valores referentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-562/2001-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**
PROCURADOR : **DR. MARCONE XAVIER FURTADO**
AGRAVADO(S) : **LUIZA MENDONÇA QUINTANILHA**
ADVOGADO : **DR. ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ**
AGRAVADO(S) : **MASEL EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incidência da Súmula 333/TST. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-569/2004-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ MAURO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. FELIPE SILVA CABRAL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. Não há que se falar em violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 202 do CCB, em razão do correto manuseio de protestos interruptivos da prescrição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-575/2003-125-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO DIOGO DA COSTA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. NELSON MEYER**

DECISÃO:Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Decisão regional que interpreta cláusula coletiva de forma diversa da pretendida pela reclamada. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Incidência das Súmulas 23 e 296/TST.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-576/2002-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ANTENOR MIGANO**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ**
AGRAVADO(S) : **USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ERRO NO ENVIO DA PETIÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. O Regional permite o envio de petição por meio eletrônico. Trata-se de faculdade conferida às partes e, a despeito de eventuais vicissitudes técnicas que o método possa ensejar, não há dúvidas de que aquele que o utiliza assume todo e qualquer risco. Incumbia ao reclamante, portanto, verificar a confirmação do recebimento do seu recurso. Não o fazendo, conduziu seu apelo à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-577/2006-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JORIVALDO VALE FREITAS**
AGRAVADO(S) : **JOÃO ALVES SILVA**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MORDA**
AGRAVADO(S) : **CAMARGO CORRÊA METAIS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Conforme exposto no v. acórdão, não há que se falar de ofensa ao preceito constitucional indicado ou de divergência com a Súmula 85/TST, uma vez que não houve celebração de acordo semanal para a compensação pretendida. 2. HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA INAPLICÁVEL. Concluindo o Regional pela inaplicabilidade da norma coletiva, não restam caracterizadas as ofensas constitucional e legal indicadas. Por outra face, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-581/2006-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM**
AGRAVADO(S) : **MÁRCIA VEIRA REBELO PINHEIRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. No presente caso, a extinção do contrato de trabalho deu-se após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. 2. O entendimento do TRT de origem tem lastro no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, no sentido de que o marco para se aferir o prazo prescricional é a data da ruptura contratual. 3. O pleito formulado na presente ação é de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS, parcela a que, por óbvio, o reclamante não fazia jus, quando da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, já que ainda em curso o contrato de trabalho. A concretização do direito à multa em questão, inclusive, dependeria da modalidade de dissolução contratual, condição essa, também por óbvio, desconhecida, ao tempo da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 4. Por outra face, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-592/2000-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADA : **DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**
AGRAVADO(S) : **KAZUO YAMAGUCHI**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". À inexistência de violações legais ou constitucionais, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-592/2000-026-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **KAZUO YAMAGUCHI**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
AGRAVADO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADA : **DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-603/1997-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**
ADVOGADO : **DR. TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO**
AGRAVADO(S) : **CARLOS PINHEIRO MACHADO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS SCHWARTSMAN**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. AVISO PRÉVIO DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA OU TRATAMENTO MÉDICO. NORMA COLETIVA - A tese do Regional revela-se assente nos elementos fáticos-probatórios dos autos, notadamente o laudo pericial e a cláusula normativa 41, cujo reexame é vedado nesta esfera extraordinária nos termos da Súmula 126 desta Casa. Nesse contexto, não se há falar em afronta ao art. 114 do Código Civil anterior (art. 121 do novel Código Civil). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-606/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS**
AGRAVADO(S) : **VIVIANE FERREIRA DE MAGALHÃES GUIMARÃES**
ADVOGADA : **DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial ou violação de preceito da lei ou da Constituição hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a garantia do juízo por meio de depósito judicial, sem imediata disponibilidade do numerário ao exeqüente, não caracteriza a satisfação do crédito trabalhista, respondendo o executado pelos juros de mora.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-613/2002-010-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS**
AGRAVADO(S) : **AGNALDO GERALDO**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO GUERRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Decisão regional em consonância com o art. 71 da CLT e OJ 307/SDI-I do TST. Calçada em integração analógica, a Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-I do TST, consagrou entendimento de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas objeto do art. 66 da CLT tem idênticas conseqüências às previstas no art. 71, § 4º, da CLT e na Súmula 110/TST. Consoante a jurisprudência do TST, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Aplicação da OJ 302/SDI-I do TST.
Agravo de instrumento conhecido não-provido.

PROCESSO : **AIRR-613/2003-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **MARILENE DEITOS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Ausente a violação constitucional indicada e diante de divergência jurisprudencial inservível (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. 2. UNIDADE CONTRATUAL. O Regional afirma a continuidade da prestação de serviços, realidade que se faz definitiva. Assim, sem contrariedade a súmula do TST e diante de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), impossível o processamento do recurso de revista. 3. JORNADA DE TRABALHO. Dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) impedem o regular prosseguimento da revista. Por outra face, a verificação dos argumentos da parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 4. MULTAS NORMATIVAS. DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-616/2003-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **MARIA CRISTINA LIPPMANN DA CUNHA**
ADVOGADA : **DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA**
AGRAVADO(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, ou seja, a cópia da Certidão de Publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, § 5º, da CLT e d a Instrução Normativa nº 16/99 do TST . Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-619/2005-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO**
AGRAVADO(S) : **ESPÓLIO DE ORLANDO FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. DIEGO SOARES COSTA**
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-619/2006-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO**
AGRAVADO(S) : **DANIELE APARECIDA VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PARCIAL. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, ante a falta de prequestionamento, improperável o recurso de revista (Súmula 297/TST). 2. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de violação de preceito constitucional e de contrariedade da Súmula desta Corte, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-621/1998-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE CARIACICA**
ADVOGADA : **DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO**
AGRAVADO(S) : **DJANIRA HELENA FALCÃO RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO ALVARENGA PINTO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional analisou a matéria debatida nos autos, inexistindo a nulidade suscitada. 2. AUSÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. Deferida a reintegração, a conseqüência lógica é o pagamento dos salários vencidos, restando observado o comando exeqüendo. Incólumes os preceitos constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-627/2003-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI**
AGRAVADO(S) : **ÂNGELA MARIA MADONO GOMES**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO FERRAZ**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por se tratar de obrigação originária do contrato de trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. O Regional asseverou que as parcelas postuladas decorrem de obrigação assumida pelo empregador [CEF] em virtude de vínculo laboral e da repercussão destas parcelas na complementação de aposentadoria pela qual a Funcef se comprometeu, e como a condição da Reclamante de associada da Funcef decorre da relação de emprego que teve com a CEF, inafastável a sua legitimidade para compor o pólo passivo da demanda.
PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DA VERBA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 327 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA ACORDADA POSTERIORMENTE. OJ 250 DA SDI-I/TST, CONVERTIDA NA OJ 51 DA SDI-I/TST TRANSITÓRIA. INCIDÊNCIA DE FGTS E REFLEXOS EM VERBAS SALARIAIS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em



consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 250 da SDI-1 do TST, convertida na OJ 51 da SDI-1/TST - Transitória. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, que dispensam o exame das violações e contrariedades apontadas e da divergência jurisprudencial transcrita.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. A matéria é por demais conhecida nesta Corte Superior (processo RR-107.300/2003-900-04-00.1, de minha Relatoria, DJ 29/4/2005). Aplicação do art. 2º, §2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-638/2006-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FREDERICO DE SOUZA BALDUÍNO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente das peças necessárias à sua formação, na hipótese "cópia do recurso de revista". Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte Superior.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-648/1995-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH
AGRAVADO(S) : ÂNGELO VITORELLI MARCON E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. A Corte regional, em análise ao conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade. Logo, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER TRANSITÓRIO. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I do TST, no sentido de que resultou comprovada a transferência em caráter provisório dos reclamantes. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. HORAS EXTRAS. O Tribunal de origem ao afirmar, mediante a análise da prova pericial produzida, que os reclamantes fazem jus às diferenças salariais pretendidas, visto que não evidenciada a integração da gratificação de trabalho em regime especial (GRET) no cálculo das horas extras, não violou o artigo 818 da CLT. Inespecífico, ainda, o aresto trazido a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-648/2006-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MORAES E SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO LIMA DE CASTRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 385/TST. Esta Corte Superior já pacificou a jurisprudência no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)" (Súmula 385/TST).

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-653/2003-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KAZUO YOSHIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista da reclamada não foi admitido, nos autos do processo TST-RR-653/2003-039-02-00.8, porque não ultrapassada a barreira do conhecimento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-660/2004-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MERCIVAL PANSEIRINI
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-661/1999-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO GUIMARÃES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Não provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Discussão relativa à possibilidade de redução desse intervalo por acordo coletivo de trabalho preclusa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-1 do TST. Transcrição de arestos originários do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. Invalidez (art. 896, a, da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST). Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2004-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESCOLAS REUNIDAS MIRAGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FEROLLA
AGRAVADO(S) : NIVALDO FIGUEROA BENNATI
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. INTEN-PESTIVIDADE - O Agravo de Instrumento foi interposto dentro do oitídio legal. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA - Violações não configuradas. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/1998-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PBR - ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR BRÍGIDO MACHADO ALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA BETAISLÂNDIA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO. Inexistente o agravo, à falta de prova do instrumento de mandato em favor dos signatários. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil na fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710/2005-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : NOEL DE OLIVEIRA ROZA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 2. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. Concluindo o Regional pela ocorrência de sucessão, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 37, "caput" e XIII, da Constituição Federal ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SD-BI-1/TST. Assim, correta a aplicação dos arts. 10 e 448, da CLT, respondendo o sucessor por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2005-012-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : LUCIA FEDRIGO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH S. B. LOBO CHERUBINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, X, da Carta Magna. Assim, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737/2005-004-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARY PALMA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRES-CRIPÇÃO. Quanto às diferenças decorrentes da repercussão das verbas que foram objeto da condenação em outra ação judicial, o prazo prescricional não teve início com o recebimento da complementação de aposentadoria, pois o interesse da parte somente surgiu com o trânsito em julgado daquela. Assim, não há que se falar em prescrição total, quanto a esse aspecto. No que diz respeito ao pedido de diferenças decorrentes da alegação de que houve cálculo incorreto do benefício previdenciário, a decisão recorrida se harmoniza com os termos da Súmula nº 327 do TST, que consigna o entendimento de que a prescrição aplicável na hipótese é a parcial. Agravo de Instrumento não provido.

QUITAÇÃO. Para analisar a tese apresentada pela CEEE GT de que a adesão do Reclamante ao plano de benefícios CEEEPREV configurou transação e quitação das verbas pleiteadas neste processo, entendimento diverso do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplica-se o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Para examinar a tese de que os regulamentos da entidade de previdência não autorizam a repercussão pleiteada pelo Reclamante, entendimento contrário ao do Tribunal a quo, seria imprescindível a verificação das normas internas, procedimento não permitido nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737/2005-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARY PALMA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS - A decisão recorrida está em consonância com o entendimento deste Tribunal de que, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula nº 51, II, do TST), pelo que não se há falar em violação dos dispositivos indicados, nem em divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737/2005-004-04-42.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : ARY PALMA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas a complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Estabeleceu-se que o critério para a fixação da competência da Justiça do Trabalho decorre da natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Precedentes da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Quanto às diferenças decorrentes da repercussão das verbas que foram objeto da condenação em outra ação judicial, o prazo prescricional não teve início com o recebimento da complementação de aposentadoria, pois o interesse da parte somente surgiu com o trânsito em julgado daquela. Assim, não há que se falar em prescrição total, quanto a esse aspecto. No que diz respeito ao pedido de diferenças decorrentes da alegação de que houve cálculo incorreto do benefício previdenciário, a decisão recorrida se harmoniza com os termos da Súmula nº 327 do TST, que consigna o entendimento de que a prescrição aplicável na hipótese é a parcial. Agravo de Instrumento não provido.

QUITAÇÃO. Para analisar a tese apresentada pela Eletrocee de que a adesão do Reclamante ao "Plano Único de Benefícios Previdenciários" configurou transação e quitação das verbas pleiteadas neste processo, entendimento diverso do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplica-se o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. É impertinente a alegação de violação dos arts. 195, § 5º, da Constituição Federal, pois esse dispositivo trata da previdência social, hipótese diversa da dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754/2004-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIA MARIA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ NODARI
ADVOGADO : DR. MARCELO GOYA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/2003-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRAMASUL - TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO SUÁREZ GARCIA
AGRAVADO(S) : SEVERINO OLMEDO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO QUEIROZ BAIRD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Como entendeu o Regional, cabia à reclamada provar que o acidente não ocorreu por sua culpa, uma vez que ciente da situação de incapacidade do empregado. Assim, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC foram devidamente observados, inexistindo as ofensas indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-762/2005-321-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DA SILVA LOUREIRO FILHO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE
AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. Impõe-se o não-conhecimento, por inexistente, do recurso de agravo subscrito por advogado que não comprova a outorga de poderes para representação judicial da parte. Aplicação da Súmula 164/TST. Por outro lado, nos termos da Súmula 383/TST, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que tratam os arts. 13 e 37 do CPC.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-765/2005-071-23-41.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO GAETA
ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EMANUEL RODRIGUES DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. CARTA DE SENTENÇA. FÉRIAS EM DOBRO E JUROS DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. Na execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula 266/TST.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-768/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : PAULO MAURICIO GUIMARAES BRAGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/2003-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA. PREVISÃO EXPRESSA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE FGTS. REFLEXOS EM VERBAS SALARIAIS. Ante previsão inequívoca em norma coletiva - vigente a partir de 1º/9/1987 - quanto à natureza indenizatória do auxílio-alimentação, a partir dessa data essa parcela não integra o salário, e por isso não mais compõe a base de cálculo de verbas como férias, 13º salário, terço das férias, rescisórias, bem como sobre ela não incide FGTS. Violações legais e constitucionais não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência inespecífica ou incabível (Súmulas 296 e 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/2006-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACIOLY JACINTO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : DANIELA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESUS NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A reavaliação das provas que conduziram à caracterização de dano moral não é possível em via extraordinária. Óbice da Súmula 126 do TST. 2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. CABIMENTO. Não caracterizadas as violações de dispositivo legal e constitucional apontadas, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786/2005-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO DE JESUS BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DE FÁTIMA MAGNO DE MORAES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Verifica-se que o Tribunal a quo registrou o entendimento de que o Reclamante não permanecia em área de risco à saúde durante o labor. A adoção de tese diversa, no sentido de que o Reclamante laborava em ambiente insalubre, requer a análise do conjunto fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula nº 126, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

VALE-TRANSPORTE - Quanto ao tema em debate, o Reclamante tão somente registrou o seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipótese previstas no art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do recurso, motivo pelo qual esse se encontra desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788/2003-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ZAIRA DOS SANTOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACESSO AUTOMÁTICO - A tese regional é no sentido de que a Reclamante não preencheu os requisitos necessários para ter direito ao acesso automático ao cargo de Telefonista II. Incidência da Súmula nº 126/TST. Arestos encontram obstáculo no disposto da OJ nº 111 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2006-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, ainda que de forma contrária, não há que cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/2003-026-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
AGRAVADO(S) : GIRLEY FLÁVIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
AGRAVADO(S) : JUDEY INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
AGRAVADO(S) : NADYR BUDA
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA EXTRAÍDA VIA INTERNET. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795/2003-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIRLEY FLÁVIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
AGRAVADO(S) : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
AGRAVADO(S) : JUDEY INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
AGRAVADO(S) : NADYR BUDA
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Ante a ausência de prequestionamento, improspéravel o recurso de revista. Ademais, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de arestos provenientes do mesmo Regional prolator da decisão, não prospera recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807/2006-007-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO PALMEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO TORRES
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIO
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, caput, da CLT e 458, inciso II, do CPC, já que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue pelo Regional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A aferição de ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT enseja o revolvimento de fatos e provas, já que o Regional declarou que o Reclamante não conseguiu, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, provar a existência da relação de emprego alegada. Aplicável a Súmula nº 126/TST.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - O Reclamante, no tema, não indicou ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco alegou divergência jurisprudencial. Inobservância do disposto no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2006-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO NONATO
ADVOGADO : DR. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. DIVISOR - Não configurada a violação do art. 37, caput, da Constituição Federal. Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/2001-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA CHIARAMONTI POSSANI
AGRAVADO(S) : HELENA CAYRES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A devolução dos valores recolhidos ao fundo de benefícios não viola os preceitos legais e constitucionais indicados no recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-835/2003-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão embargado que não se ressente de omissão, contradição ou obscuridade justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-848/2005-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA CRISTINA BRASIL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO
AGRAVADO(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAVID MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X, e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-850/2003-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : GUIOMAR RODRIGUES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inviável aferir a acenada violação do art. 5º, II, da Carta Magna, porquanto, em caso como o dos autos, somente se caracterizaria de forma reflexa, o que não se coaduna com as disposições do art. 896 da CLT. Ausência de indicação de contrariedade à OJ 344 da SDI-1/TST. Não configurada violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pela decisão regional que, sem deixar de considerar a observância do biênio legal para a propositura da ação trabalhista, toma por marco inicial do prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da disponibilização dos valores pela Caixa Econômica Federal. Precedente da SDI-1: E-RR-2729/2003-381-02-00.0, DJ-24/08/2007. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST).

MULTA DE 40% FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-1 do TST, que atribui ao empregador (Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-851/2007-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR
AGRAVADO(S) : NEITE SEVERO FONSECA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
AGRAVADO(S) : ALICE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA MACHADO TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-857/2004-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO : DR. JOÃO DELFINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. A decisão está em conformidade com a OJ 244 da SBDI-1, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DANOS MORAIS. RESCISÃO INDIRETA. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/2005-102-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOANA DE CASTRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, ante a ausência de traslado da procuração da agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-869/2005-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA INEZ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-880/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERICK WILSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : HERIBERTO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO NUNES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA 25/TST. A teor da Súmula 25/TST, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Não providenciando a parte recorrente o recolhimento das custas, deserto está o apelo interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2006-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB
ADVOGADO : DR. ROBERTO KER ELIAS
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO LOPES FIALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. DEPÓSITO EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA, POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE RE-VISTA NÃO CONFIGURADA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato

em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento do preparo recursal, não se mostra relevante defeito de formalização pela utilização de guia destinada aos depósitos judiciais trabalhistas, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Não caracterizadas as violações de ordem constitucional e legal indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. LAUDO PERICIAL. VALOR FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-894/2004-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAVON - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE ME-NEZES
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG DE ABREU LEAL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BELO PINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Por outra face, na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-897/1996-009-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA CORONEL BENJAMIN FERREIRA GUIMARÃES - CAP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância da disposição do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO DE MULTA. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQUENDA. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). O entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/1988-001-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARA-GIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. Prejudicada a análise de agravo de instrumento que tenha por fim destrancar recurso de revista adesivo, por perda de objeto, vez que, como é cediço, o acessório segue a sorte do principal (CPC, art. 500, "caput" e inciso III). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-906/1988-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS DE FA-RIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. CÁLCULOS. HORAS EXTRAS. RE-FLEXOS. ANUÊNIOS. COMISSÕES. ALTERAÇÕES DA MOEDA. NOVA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DI-RETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A necessidade do revol-vimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). O entendimento do Regional decorre de interpretação de normas in-fraconstitucionais. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/2003-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. MARCELO CHOHHI
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO CU-NHA
ADVOGADO : DR. MARTA SCHIRATO DE PAULA E SILVA MEIRELLES
AGRAVADO(S) : CTBC CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA SILVEI-RA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚ-MULA 85, ITENS I A III, DO TST. MATÉRIA FÁTICA. Inviável vislumbrar-se ofensa aos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 59, § 2º, da CLT e contrariedade aos itens I a III da Súmula 85 do TST, ante a moldura fática delineada pela Instância Ordinária de que não restou comprovada a efetiva compensação de horários e o devido pagamento das horas extras. Ademais, concluir de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraor-dinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento co-nhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-915/2002-191-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO
AGRAVADO(S) : JOSELITO ARAÚJO BISPO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADI-CIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PRO-VAS. Consignando o acórdão regional, com base nos cartões-ponto, que, em razão da descaracterização do acordo de compensação, deve a reclamada ser condenada ao pagamento, como extraordinário, do labor que ultrapassar as 44 horas semanais, incidindo o adicional respectivo sobre o excedente da 8ª hora diária trabalhada, o julgado guarda consonância com o item IV da Súmula 85 desta Corte.



Ademais, deparando-se com uma decisão escorada na análise das provas coligidas aos autos, e, não, em convencimento decorrente da aplicação dos preceitos legais que regem a distribuição do ônus da prova, concluir de modo diverso exigiria o revolvimento do lastro probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 126/TST. Incólume o art. 818 da CLT. Quanto ao adicional de periculosidade, insuperável o óbice da Súmula 126/TST, quando o Tribunal de origem consigna, com base no laudo pericial, que o reclamante trabalhava em área de risco e se submetia a uma freqüente exposição. Incólumes os arts. 193, caput, e 195, caput, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-934/1999-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTELMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARARETTO
AGRAVADO(S) : DIRECIONAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-946/2006-023-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RILDO ELIAS COSTA LINS
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula Nº 85 do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2003-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IBANEZ FERREIRA FILTER
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS. INTERESSE PROCESSUAL. O aresto a fls. 218 adota tese no sentido de responsabilizar o empregador pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da edição da LC n.º110/01. A decisão regional, a seu turno, discute a questão sob o prisma do interesse processual do reclamante, sem se referir a quem é o efetivo responsável pelo pagamento das diferenças. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Em relação aos arts. 9º, §1º, do Decreto n.º99.684/90, 18 da Lei n.º8.036/90, não houve manifestação regional sobre eles, até mesmo porque o Tribunal limitou-se a debater a questão à luz do interesse processual do reclamante. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

DESVIO DE FUNÇÃO. O Regional consigna expressamente que as atribuições do superintendente eram mais amplas que as do cargo de Técnico de Comunicação Social, e que inexistia nos autos prova da remuneração da função de superintendente, fato que torna impossível aferir eventuais diferenças salariais. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

RECURSO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Regional consigna a existência de mandato tácito na presente lide. Não se há falar em violação ao art. 37 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-952/2004-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOEL RITTA GARCIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO DO FGTS INCIDENTE SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO. Consignou o Regional que não foi declarada a prescrição das parcelas deferidas na ação anteriormente proposta. Assim, não há que se cogitar de prescrição do FGTS, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. 2. PRÊMIO ASSIDUIDADE, PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. Não evidenciadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-978/2004-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ESPÍRITO SANTO CAMACHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 385/TST. Esta Corte Superior já pacificou a jurisprudência no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)" (Súmula 385/TST).

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2001-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inócuo qualquer debate acerca da legitimidade ou ilegitimidade do Sindicato, na medida em que, fosse o caso de se afastar a conclusão regional no tema, remanesceria o segundo aspecto do acórdão de origem, que não foi objeto de insurgência pela parte em suas razões de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2005-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARLINDO JOSÉ DO NASCIMENTO LAUNE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTE-LHO PENA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Tendo assentado, a Corte regional, que não restaram comprovados os fatos alegados na inicial, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
AGRAVADO(S) : GENÉZIO DAVID TELES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO DUNLOP LTDA.
ADVOGADO : DR. SALÓIA ORSATI PERAÇOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Por outra face, na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896).

PROCESSO : AIRR-1.025/2006-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SANTANA FARIA
ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI
AGRAVADO(S) : NOVA GRADUAL INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSE MILTON SOLOMON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A aplicação da jurisprudência consolidada do TST não importa em ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2005-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTÔNIO PINTO DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Deixando o Regional de analisar a matéria sob o enfoque do preceito constitucional tido por violado, o processamento do recurso de revista encontra óbice nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com as Súmulas 266 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2002-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO SVAGERA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Não evidenciadas as violações legais e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece processamento o apelo. 2. DIFEREN-

ÇAS DE HORAS EXTRAS NOTURNAS E REFLEXOS. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a necessidade de reexame dos autos. 3. DESCONTOS NO TRCT. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.035/1994-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SOCIAL E ESPORTIVA TELEMAR - ASET
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HICKMAN DOMENICI
AGRAVADO(S) : JORGE DA ROCHA TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/2006-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PAULINO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. VALE-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CANDIDATO A CARGO ELETIVO - Não se pode analisar a tese da Reclamada se a matéria, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, da Lei Maior, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL. ECT. INEXIGIBILIDADE - Recurso, nesse particular, desfundamentado - artigo 896, § 6º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/2005-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO AUGUSTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. A juntada dos instrumentos procuratórios supre a exigência do art. 524, III, do CPC. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. O Regional afirma que as CCTs consideram o sábado como repouso semanal remunerado somente para efeito do pagamento do próprio repouso, mas não em relação à jornada do bancário ou a seu salário-hora normal. Logo, determina a aplicação da Súmula n.º124 do TST. A partir de tal narrativa, é impossível divisar ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ademais, o reclamante não impugna a incidência da Súmula nº124 do TST, atraindo o óbice da Súmula n.º422 do TST.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. O Regional consigna que as normas coletivas da categoria explicitamente excluem as referidas parcelas da base de cálculo das horas extras. Logo, inexistente ofensa ao art. 458 da CLT ou contrariedade à Súmula n.º241 do TST. Incidência da Súmula n.º337, I, "a", do TST.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. O Regional afirma que a verba em epígrafe, apesar de sua nomenclatura, não constitui efetiva gratificação semestral, mas sim é verba mensal que se integra à base de cálculo das horas extras, e não o contrário. De fato, tal situação afasta a aplicação da Súmula n.º115 do TST. De todo modo, o reclamante não impugna o efetivo fundamento da decisão regional, atraindo o óbice da Súmula n.º422 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A tese do reclamante está superada pelo entendimento da Súmula n.º368 do TST, que determina que a empresa é responsável pelo recolhimento, mas não pelo pagamento, dos descontos previdenciários e fiscais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2006-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTIVAS NOVO PRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO

AGRAVADO(S) : QUEILA ARAGÃO DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O primeiro juízo de admissibilidade recursal - de natureza precária -, não impede a devolução a esta Corte do exame de todos os pressupostos do apelo. Não há cogitar de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nem da nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percurcência e concisão que a matéria exige. Não configurada infringência do art. 5º, XXXV, XXXIV, "a", LIV, e LV, da Lei Fundamental.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2001-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DORALICE PEGUIM NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Diante da situação fática evidenciada no acórdão, quanto à ausência de prova de prejuízo à reclamante ou de que o Município tenha se beneficiado do seu trabalho, não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos legais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE CASTRO MANSO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.085/1999-009-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : VALMIR XAVIER DOS REIS
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Por outro lado, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : RUY DE AGUIAR ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. THAIS FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SENAI. OBSERVÂNCIA, POR FORÇA DO COSTUME, DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS À CATEGORIA DOS PROFESSORES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A aplicação reiterada dos benefícios previstos nas normas coletivas celebradas pelo Sindicato dos Professores constitui prática que, por força do costume, adere aos contratos de trabalho dos empregados, obrigando o Reclamado. Enquanto cláusula contratual, não admite alteração lesiva para o empregado, nos termos do art. 468 consolidado, dispositivo que consagra o princípio da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador, enquanto desdobramento do princípio protetor. Diante desse quadro, não há que se cogitar de afronta aos preceitos legais tidos por violados. Por sua vez, mostram-se inespecíficos os paradigmas idôneos colacionados, assim também ocorrendo com a ex-Orientação Jurisprudencial 55/SBDI-1/TST, atual Súmula 374/TST (Verbete 296, I, desta Casa). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2006-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ADESÃO AO PDV - A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 270 da SDI-I desta Corte. Não configurada a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República ou o atrito com a Súmula nº 330/TST.

MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O VALOR SACADO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA - A alegação de ofensa à norma infraconstitucional ou dissenso pretoriano não se presta a viabilizar a admissibilidade do Recurso, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

COMPENSAÇÃO - A matéria não foi prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.110/2002-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM SENTENÇA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA À COISA JULGADA. Observado o comando exequiundo, pelo TRT de origem, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/1995-492-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : GILSON AFONSO BROWNE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.126/2003-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º422. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fundamento do não conhecimento do Agravo de Instrumento do reclamante foi a incidência da Súmula n.º422 do TST, diante do fato do seu Agravo de Instrumento revelar-se como mera reprodução de seu Recurso de Revista. A efetiva impugnação dos fundamentos do Despacho denegatório do Recurso de Revista é pressuposto extrínseco de conhecimento do Agravo de Instrumento, cujo não-preenchimento dispensa a análise dos argumentos de mérito veiculados no recurso. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.127/2000-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) : NORMA MARIA MENDONÇA FINATO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DA VERBA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 327 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS - A matéria é por demais conhecida nesta Corte Superior (processo RR-107.300/2003-900-04-00.1, de minha Relatoria, DJ 29/4/2005). Aplicação do § 2º do art. 2º da CLT.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA ACORDADA POSTERIORMENTE. OJ 250 DA SDI-1/TST, CONVERTIDA NA OJ 51 DA SDI-1/TST TRANSITÓRIA. INCIDÊNCIA DE FGTS E REFLEXOS EM VERBAS SALARIAIS - A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 250 da SDI-1 do TST, convertida na OJ 51 da SDI-1/TST - Transitória. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, que dispensam o exame das violações e contrariedades apontadas e da divergência jurisprudencial transcrita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
AGRAVADO(S) : PEDROLINA DE AQUINO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI PEREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 363 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MOACIR BARBIERI
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST, que é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Incidência da Súmula 333/TST. Nego provimento. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não configurada ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.180/2004-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ARCÊNIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, na hipótese o acórdão regional. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte Superior.
Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2002-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERSON LYCURGO
ADVOGADO : DR. VIDAL SILVINO MOURA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional ou, ainda, a oferta de julgados para cotejo. Assim, a necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossibilita o processamento do recurso de revista (Súmula 126/TST). 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. 3. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. Questões não prequestionadas escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). 4. HORA EXTRA. INTERVALO INTRA-JORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2003-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : ARMANDO NICOLETTI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA INSTANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NULIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Silente o Colegiado a quo acerca dos temas "carência de ação" e "aposentadoria espontânea", é insuperável o óbice da Súmula 297/TST, ante a ausência de prequestionamento. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Ajuizada a demanda em 27.6.2003, portanto menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. HORA NOTURNA REDUZIDA. DIVISOR 180. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Em consonância o acórdão regional - quanto à não-descaracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento pela concessão de intervalo intrajornada, às horas extras e adicional devidos ao horista que labora em tal regime e pela inobservância do intervalo intra-

jornada, aos minutos que antecedem e sucedem a jornada e ao índice de correção do FGTS - com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada, respectivamente, na Súmula 360/TST, nas Orientações Jurisprudenciais 275 e 307 da SDI-I, na Súmula 366/TST e na Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I, e não configurada - em relação à arguição de julgamento ultra e extra petita, à multa por embargos de declaração protelatórios, à indenização por litigância de má-fé e à adoção da hora noturna reduzida e do divisor 180 - divergência jurisprudencial ou afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do arts. 896. "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA DE OLIVEIRA MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2005-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GIOVANI ANTÔNIO SCHVAN
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 102, I/TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2005-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OG-MO/PR

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : MÁXIMA CONSTRUTORA E ASSEIO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA PELO RECLAMANTE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão

atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2001-060-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : ÂNGELA BOMFIM BARBOZA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Carta Política, tampouco contrariedade à Súmula 363/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/1999-028-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AFONSO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATOS DE SAFRA. UNICIDADE. Inviabilidade de revolvimento de fatos e provas na instância extraordinária pelo óbice da Súmula 126/TST, configurada a unicidade dos contratos de trabalho no acórdão recorrido. Caracterizada a unicidade contratual, a decisão regional está em consonância com a Súmula 156/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. A prestação de serviços para usina de açúcar não é, por si só, incompatível com o enquadramento do empregado como trabalhador rural. Caracterizado o trabalhador como rural e extinto o seu contrato de trabalho antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, esse prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2004-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular compromete pressuposto de admissibilidade recursal, tornando inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2004-661-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS

DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os elementos instrutórios dos autos referidos no acórdão regional não autorizam a conclusão no sentido do cabimento da promoções, sendo impossível a pesquisa de aspectos não considerados (Súmula 126 do TST). 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A ausência dos vícios indicados no acórdão regional evidencia o caráter procrastinatório na interposição dos embargos de declaração e a adequação da condenação do Reclamante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa corrigido. Ausente a violação ao dispositivo constitucional manejada, não há provimento possível. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2005-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GRACINDA DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO : DR. BEETHOVEN CAVALHIERI DE ARAÚJO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE RAIO-X. NÃO-RETROATIVIDADE. DEFERIMENTO SOMENTE A PARTIR DE AGOSTO DE 2002. INOVAÇÃO À LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Sem o devido prequestionamento da matéria, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2004-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não há nulidade a ser declarada, quando o indeferimento de oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos. 2. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão

atacado revelar (Súmula 126 do TST). 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Inexistente a indicação de violação legal e sem divergência jurisprudencial válida, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.233/2000-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 364, I, DO TST. Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional está moldada à jurisprudência uniforme do TST (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST) e, ainda, quando necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.236/2003-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E NÃO-CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que ausente instrumento de mandato conferindo ao signatário desse recurso poderes para representar judicialmente a reclamada, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, não configurado, por outro lado, mandato tácito, de forma a afastar a irregularidade de representação constatada. Incidência das Súmulas 164 e 383 deste Tribunal.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-079-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU AVEZU
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. Inviável a revista, ante a falta de prequestionamento, pela Corte Regional, quanto ao cerceio de defesa alegado, a atrair a incidência da Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S) : MARAEL COUTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. 2. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. LEGITIMIDADE DA RECUSA. A necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a Parte, impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista desmerecerá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2003-005-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : WELLINGTON JESUS BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/88. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (OJ Transitória nº 15 da SBDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/1998-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORA EXTRA. DIFERENÇAS. DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa a norma infraconstitucional ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, impossível o processamento da revista, por desfundamentado (art. 896, da CLT). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausente a violação legal indicada e sem contrariedade à súmula desta Corte, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2002-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ SCHAFER
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. Violação dos artigos 2º e 462 da CLT inócorrente e contrariedade à Súmula 91/TST e à OJ 233/SDI-I do TST não configurada. Inovatório o agravo ao invocar afronta a texto constitucional. Óbice, ainda, da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2006-041-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAMILO & GHISI LTDA.
ADVOGADO : DR. LILIANNE ROUSSENQ
AGRAVADO(S) : WILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE RECÔLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA - Dispõe-se no art. 830 da CLT que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal enseja o reconhecimento da deserção do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILVAR ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA LÚCIA DE BARROS BAREZANI
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA PAULA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2005-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : ADAILZA MARIA BITTENCOURT DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONS-CHENKEL
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DAS GUIAS OU PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. De acordo com a orientação emanada da Súmula 389, II, do TST, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." 2. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.282/2002-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
EMBARGADO(A) : LYGIA MARIA DE BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.288/2000-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESTER AMADEU CRUZ
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ART. 41 DA CLT. A decisão está em conformidade com o item I da Súmula 390 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Os paradigmas ofertados referem-se à percepção do auxílio-acidente, circunstância fática não evidenciada no acórdão. Impossível, portanto, a caracterização de divergência jurisprudencial, nos termos das Súmulas 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2006-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : ROZIANE TENÓRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 386/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2002-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ MENEGUZZI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se trata de equiparação de atendente com auxiliar de enfermagem, pelo que não se há falar em contrariedade à OJ nº 296 da SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com o disposto nas OJs nºs 304 e 348 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.330/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ DE LARA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896, § 6º, DA CLT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO; PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO; ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E DE QUITAÇÃO. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO E À SÚMULA 330/TST. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR ADESAO A PDV, COM FORÇA DE COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. INCOMUNICABILIDADE DA DECISÃO DO TRF. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Inocorrência de afronta direta às normas da Constituição apontadas como violadas, ora ante a falta de prequestionamento da controvérsia sob o enfoque trazido na Revista, com aplicação da OJ 62 da SDI-1/TST, ora dada a impossibilidade de afronta reflexa e, menos ainda, direta ao art. 5º, II, da Constituição. Em razão de se tratar de Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, a alegação de ofensa a dispositivo de lei ordinária ou de decreto e a transcrição de arrestos para eventual confronto de teses não viabilizam o seu cabimento (art. 896, § 6º, da CLT). Correta a negativa de seguimento à Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.331/1999-801-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ BIAZUS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DIAS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FLORES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES SHEIK SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SIDNEY DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 830 DA CLT. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidm, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2003-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA BRASIL TELECOM. CONFIGURAÇÃO EM SINTONIA COM O ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. Assentado expressamente pelo TRT não ser a Brasil Telecom a dona da obra, tratar-se de terceirização da atividade fim desta empresa e a atuação desta como tomadora dos serviços, somente mediante o reexame do quadro fático probatório poderia, ou não, propiciar nova conclusão quanto aos fatos apurados, o que não é possível via Recurso de Revista, em face do art. 896 da CLT e da Súmula 126/TST. Violações não configuradas. Não-incidência da OJ 191 da SDI-1/TST. Superação de eventual divergência (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravo não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7.369/1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO 93.412/1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. Segundo o quadro fático apurado pelo TRT, o Autor trabalhava como instalador/reparador. Nessa função, subia em postes da RGE e tirava defeito de telefone, instalação de telefone na caixa até o assinante, ficando a menos de 10cm da rede de distribuição da concessionária. Estava exposto a cabos aéreos nas altas tensões. As redes de telefonia nas quais o Reclamante trabalhava se inserem no conceito de sistema elétrico de potência porque juntas aos postes de concessionárias de energia elétrica de transmissão e de distribuição em área de risco. Controvérsia pacificada favoravelmente ao direito do trabalhador, nos termos da Orientação Jurisprudencial 347 da SDI-1 do TST, que dispõe verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." Violações não configuradas. Superação de eventual divergência (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DA PROVA ORAL. CARTÕES DE PONTO COM MARCAÇÃO DE HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. INVALIDADE. Caso concreto em que o TRT registra cartões de ponto com a marcação de horários de entrada e saída uniformes. Nos termos do item III da Súmula 85/TST, ex-OJ 306, esse fato torna inválidos os cartões de ponto como meio de prova das horas extras, invertendo-se o ônus da prova, quanto às horas extras, que passa a ser do empregador, "prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Trabalhador que, segundo o TRT, se desincumbiu do ônus da prova. Violações não configuradas. Superação de eventual divergência. Agravo não provido.

INDENIZAÇÃO DE DESPESAS. REPARO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Quadro fático apurado pelo TRT não exatamente coincidente com aquele alegado na Revista. Impossibilidade de se há falar em ofensa à literalidade do artigo 818 da CLT. Inclusive em razão de a Reclamada não infirmar, como deveria, a integralidade dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo não provido.

INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO DA CTPS. Condenação mantida pelo TRT com base na responsabilidade subsidiária. Não-incidência do artigo 159 do Código Civil. Transcrição de arrestos que não são específicos. Aplicação da Súmula 296/TST. De outra sorte, a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST vem-se sedimentando no sentido de não excluir da responsabilidade subsidiária as multas em geral, notadamente as previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Agravo não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registro do TRT no sentido de que a Reclamada não questiona o preenchimento de outros requisitos legais, já que limitada a insurgência ao fato de o Reclamante receber salário superior ao mínimo legal. Considerado o contexto, o inconformismo da Reclamada não merece prosperar, pois o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com os dispositivos de lei invocados e com os verbetes sumulares também invocados, já que o fato de perceber salário superior ao dobro do mínimo legal não afasta, por si só, a miserabilidade do trabalhador. Reclamante que declarou sua condição de pobreza na inicial, segundo o TRT, e a Reclamada não questiona o preenchimento de outros requisitos. Como não prospera o não-atendimento pelo Reclamante do único obstáculo apontado pela Reclamada Brasil Telecom, e que poderia afastar o direito a honorários advocatícios, não se há falar em contrariedade às normas invocadas. Superado eventual conflito jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2004-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CUIEL MARCON
AGRAVADO(S) : EUNIDSON LOPES DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.376/1994-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANTUIR DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. JESUINO JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. De acordo com os termos da Súmula 128, II, desta Corte, "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/1998-132-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORGES DE MATOS
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEVOLUÇÃO. ARESTOS INIDÔNEOS E INESPECÍFICOS. Arestos de origem vedada e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmulas 23 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2002-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ VITAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - O Regional aplicou os termos da OJ nº 123 da SDI-1/TST. A citada orientação jurisprudencial consagra que a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência da prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. A parte nada mencionou quanto ao fundamento da decisão recorrida, pois, apenas, alegou que como a verba era paga mensalmente deveria integrar o salário como estabelecido pela Súmula 241 do TST. Não há como estabelecer se correta ou não a decisão recorrida, considerando que os seus fundamentos ficaram sem debate, estando, as alegações da parte divorciadas dos termos inseridos na decisão recorrida. Dessa forma, não há como estabelecer o dissenso de julgados, ou mesmo analisar a incidência da Súmula 241 do TST.



GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - Não há como verificar a tese do Reclamante, pois o Regional nada consignou quanto à habitualidade no pagamento da gratificação semestral ao longo dos anos, de as gratificações semestrais serem forma de gratificações ajustadas, ou ainda, a respeito da nulidade de dispositivo que condicionou a concessão do benefícios apenas a uma das partes, consoante os artigos 9º da CLT e 122 do CC/2002. Sem os registros acima, inviável aferir as violações indicadas no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - QÜINQÜÊNIOS - Recurso fundado unicamente em modelo inservível, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não autorizada pelo artigo 896 da CLT.

FGTS - MULTA - ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90 - A multa do artigo 22 da Lei nº 8036/90, em razão do atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS, tem caráter administrativo e deve ser revertida ao próprio fundo de garantia e não como direito do trabalhador. Ressalte-se que, se a multa fosse destinada ao trabalhador, haveria disposição expressa de seu caráter trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.398/1999-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ALEXANDRA NOEMIA JORGE**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI**
AGRAVADO(S) : **EMBEL - EMPRESA COMERCIAL DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO HENRIQUE**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.400/2000-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **M CHAVES JULIÃO**
ADVOGADA : **DRA. ANDREA JULIÃO DE AGUIAR MAGALHÃES**
AGRAVADO(S) : **MARIA DA GLÓRIA FALLER**
ADVOGADA : **DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Noutro giro, esta Corte vem firmando entendimento no sentido de que o fato de a reclamante deduzir apenas pedido de indenização correspondente ao período de garantia de emprego decorrente da gravidez, sem pleito reintegratório, em absoluto implica renúncia à estabilidade, como pretende a ré. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-1.406/2000-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADO : **DR. STEFANO PARENTI FILHO**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**
ADVOGADA : **DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. A decisão está em conformidade com a OJ 243 da SBDI-1/TST, desmerecendo processamento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **A-AIRR-1.435/1992-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME MIGNONE GORDO**
AGRAVADO(S) : **ESPÓLIO DE ARTURO ANTÔNIO ALISTE ESTRADA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER**
AGRAVADO(S) : **CORPUS CONSTRUTORA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E NÃO-CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que ausente o instrumento de mandato hábil a assegurar legitimidade ao subestabelecimento, conferido ao signatário desse recurso, bem como ausente ata de audiência que permita concluir pela configuração de mandato tácito, de forma a afastar a irregularidade de representação constatada, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 164 e 383 deste Tribunal.
Agravo não-conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.436/2004-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA**
AGRAVADO(S) : **MARIA VIRGINIA FERNANDES DE OLIVEIRA PIN**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. Não evidenciadas as ofensas legais indicadas e decidindo o Regional em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1 (art. 896, § 4º, da CLT), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a matéria, tal como posta no acórdão, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.442/2004-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO TOLEDO**
AGRAVADO(S) : **PAULO CESAR BATISTA CUNHA**
ADVOGADA : **DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência das Súmulas 164 e 383, II, desta Corte, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.446/2005-137-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD**
AGRAVADO(S) : **ANDRÉ LUÍS DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JAMIL APARECIDO MILANI**
AGRAVADO(S) : **CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLELSIO MENEGON**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.458/2005-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(S) : **MÁRIO JORGE LOPES DO VALE**
ADVOGADO : **DR. RICARDO BONASSER DE SÁ**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA. A teor da Súmula 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.468/1999-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADORA : **DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM**
AGRAVADO(S) : **ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO BRAGATO**
AGRAVADO(S) : **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **ADOLFO CAETANO DOURADO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO. JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.470/2003-102-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLÍNDIA - FUNESO**
ADVOGADA : **DRA. LAURENE LUCENA TAVARES DE MELO**
AGRAVADO(S) : **ESPÓLIO DE DEMÓSTENES ALVES DE ALMEIDA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : SIMONE CRUZ LOBO
ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2001-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIVETE LISBOA REIS DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : PATRIMONIAL LISBOA PASSOS LTDA. - COLÉGIO NOBEL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da inexistência de horas extras e intervalo intrajornada, bem como quanto à inexistência de confissão do preposto, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO DO PREPOSTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Tendo a Corte Regional consignado que não há prova quanto a não-concessão do intervalo intrajornada e do labor em sobrejornada. Para se entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2002-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MORADA INFORMÁTICA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALFREDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Reconhecido pelo Regional o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, a Súmula 126 constitui óbice para o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2001-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (RECURSO DE REVISTA). A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2004-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO BELO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2005-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA DUPONT
AGRAVADO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST, pelo que não se há falar em violação de lei federal ou da Constituição da República, nem de divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - Ausência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto, de acordo com o Regional, a prova oral foi satisfatória à comprovação da jornada de trabalho deduzida na inicial.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - Referido Verbete não faz nenhuma restrição quanto aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.539/2005-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEORGIANNA BEZERRA ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : MANOEL ÁLVARO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : NATUREX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL - VALIDADE. PROMESSA IRREVOCÁVEL E IRRETRATÁVEL DE DOAÇÃO - INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, §

2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.560/1999-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO
AGRAVADO(S) : WAGNER VINICIUS SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA IMOTIVADA. "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Inteligência do item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. FORMA DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2004-261-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENGE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. LÂNIA SANGY CAPISTRANO MIRANDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LITIS-CONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO - A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.602/2003-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADONHIRAN PRATES COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-1.637/2002-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGRIPINO WALDIR BRITO BECHARA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA	: DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. 2. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere" (Súmula 90, III, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.642/2000-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALMAR PAES PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PETRÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO INOCORRENTE. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.650/2001-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S)	: MARIA DJANIRA ANDRADE COSTA
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. A discussão a respeito da existência, ou não de solidariedade entre as Reclamadas não alcança a esfera constitucional. Violação literal do art. 5º, II, da Carta Magna que não se configura. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. A condenação imposta decorreu da interpretação das normas regulamentares, hipótese em que não se poderia vislumbrar ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, eis que o tema encontra guarida infraconstitucional. 4. ABONO SALARIAL. FONTE DE CUSTEIO. Evidenciando o Regional a existência de recursos para a concessão do benefício, não há como se vislumbrar, diante de tal entendimento, o alegado maltrato ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-1.651/2003-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com apresentação de paradigmas oriundos de órgãos impróprios (art. 896, "a" da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.658/2004-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S)	: ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A teor da O.J. Transitória nº 51 da SBDI-1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.669/2005-132-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: JOSENO GARCIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S)	: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Não discriminadas as parcelas do acordo entabulado pelas partes, o valor avençado sofre incidência das contribuições previdenciárias, sobre o seu total, a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. 4. Por outra face, não há como dizer-se vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, quando o julgador regional encontra lastro no ordenamento infraconstitucional. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.686/2003-012-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARIDEVALDO CARDOSO CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Consignando o acórdão regional a existência de controle de jornada, forte no conjunto fático-probatório, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Inservíveis os arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial, porque escorados em premissas fáticas não reconhecidas no acórdão recorrido (Súmula 296/TST).
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Óbice da Súmula 422/TST.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.687/2005-004-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: KATIANE RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTONIO F. WANDERLEY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.690/2006-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: IVONILDO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Deixando a parte de apresentar os documentos que comprovam sua adimplência junto ao INSS, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.744/2001-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANNA FÁTIMA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.753/2005-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.762/2006-143-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ATALIBA DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 159, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2003-004-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : VALDIRENE ALMEIDA BARREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2003-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIRENE ALMEIDA BARREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de atendimento de tais pressupostos, não merece trânsito o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.778/2004-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : N. G. F. ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.802/2003-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI
AGRAVADO(S) : SIMONE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional pelo desvirtuamento do contrato de estágio, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Acrescente-se que é descabido o recurso, quando, lastreado em dissenso jurisprudencial, a parte apresenta arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). 2. TERCEIRIZAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.802/2003-017-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIMONE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.807/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO KLANK JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. Contrariedade à Súmula 113/TST não configurada, porquanto a decisão regional manteve a condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábado com base em norma coletiva. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignado, no acórdão recorrido, que o obreiro está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e firmou declaração de pobreza, devido o pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 219 e da OJ 304/SDI-I, ambas do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.864/2005-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GILDA GARCIA
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORREA
ADVOGADO : DR. WAGNER DONEGATI
EMBARGANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamante para, sanando omissão, indeferir o pleito formulado em contraminuta, de condenação da Recorrente por litigância de má-fé. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Embargos acolhidos para, sanando omissão, indeferir o pleito formulado em contraminuta, de condenação da Recorrente por litigância de má-fé. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.895/2002-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO RANGEL ALMEIDA FRIAS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

HORAS EXTRAS - Não configuradas as violações apontadas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - Manifesto o sentido meramente protelatório dos Embargos de Declaração, o Regional aplicou adequadamente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.900/2004-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : QUEBECOR WORLD SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA CHRISTINA WELLING FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.904/2000-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COSIPA - AFC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. DIREITO DE OPOSIÇÃO. FATOS E PROVAS. Quanto ao direito de oposição exercido pelos empregados, em relação à discordância com o desconto da contribuição assistencial, não restou configurada divergência jurisprudencial específica, a teor da Súmula 296, I, do TST. Ademais, consignando, o acórdão regional, que os empregados da reclamada exerceram o direito de oposição, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos, concluir de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. De outra parte, conforme deflui dos autos e da afirmação do próprio recorrente, a cobrança de contribuição assistencial prevista em instrumento coletivo de trabalho se estende a empregados não sindicalizados, o que representa atentado à liberdade de associação e sindicalização, consoante preconizado no PN 119/TST, cujo teor é o seguinte:"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema



confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Portanto, inviável a análise dos arestos trazidos a cotejo de teses e dos dispositivos apontados como violados.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-1.916/2002-006-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **MARCOS OLIVEIRA CASTELLO**
ADVOGADO : **DR. ODON RAMOS BRASILEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - A executada não preencheu os pressupostos do artigo 897, § 1º, da CLT, já que não houve delimitação dos valores impugnados. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.941/2000-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS**
AGRAVADO(S) : **VALDINEI GABRIEL FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Concluindo o Regional que restou caracterizado o intuito protelatório dos embargos, não se faz potencial as ofensas constitucionais indicadas. 3. INCIDÊNCIA DE JUROS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-A-AIRR-1.947/2003-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **EMERSON NOBURU MAEDA KOM**
ADVOGADO : **DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY**
EMBARGADO(A) : **TIM CELULAR S.A.**
ADVOGADO : **DR. MOISÉS ALVES DA SILVA**
EMBARGADO(A) : **TECNOSISTENI GROUP**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios ante sua intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE E/OU EXTEMPORANEIDADE - À luz do artigo 897-A da CLT, os Embargos de Declaração de sentença ou de acórdão deverão ser opostos no prazo de cinco dias, contados, na segunda instância, a partir da data de publicação do acórdão. In casu, o Autor lançou mão do sistema de fac-símile para a oposição dos declaratórios enviados em 25/02/2008 ao TST, bem antes do início da contagem do prazo recursal, que se deu em 03/03/2008, haja vista a publicação do acórdão proferido em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ter ocorrido em 29/02/2008. Patente, assim, a extemporaneidade do remédio eleito, razão pela qual não pode ser conhecido, nos moldes do comando da CLT. Tanto a jurisprudência desta Corte como a do Supremo Tribunal Federal consideram extemporânea a impugnação recursal prematura. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : **AIRR-1.959/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**
PROCURADOR : **DR. GEORGE MACEDO HERONILDES**
AGRAVADO(S) : **ONILMA DE MORAIS PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não evidencia usurpação de competência funcional, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

AÇÃO REVISIONAL. CPC, ART. 471, I. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. PLANO BRESSER. EXTINÇÃO DO FEITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. Acordão que extingue o feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), não estabelecido no título judicial a ser modificado relação jurídica continuativa, de forma a possibilitar alteração nos estados de direito e de fato, inviável mera arguição de mudança no entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores acerca de diferença salarial oriunda de plano econômico. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal (CPC, art. 471, I) a ensejar o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-2.021/1997-411-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS**
AGRAVADO(S) : **DINAI RAQUEL VIANA MARINHO**
ADVOGADO : **DR. GERSON WISTUBA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 897, § 1º, DA CLT. O tema encontra previsão e foi decidido com apoio na legislação infraconstitucional. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.040/1996-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO DE PAULA NETO**
ADVOGADO : **DR. EMERSON SAID SALOMÃO**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRA. RENATA SAVINO KELMER**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RFFSA. JUROS DE MORA. Inaplicável à RFFSA, extinta por ato do Presidente da República em face do Programa de Desestatização, o artigo 46 do ADCT, que não versa sobre juros de mora, e sim sobre correção monetária de débitos de empresa sob intervenção ou liquidação extrajudicial. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao dispositivo constitucional supracitado, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista em execução. Desatendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : **AIRR-2.054/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MARIA HELENA GRANDI**
ADVOGADA : **DRA. MÔNICA NICOLAU SEABRA**
AGRAVADO(S) : **TESS S.A.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERERA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento de oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DANO MORAL. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.054/2006-009-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO**
AGRAVADO(S) : **ROGÉRIO CORRÊA MARTINS**
ADVOGADO : **DR. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. DIVISOR - Não configurada a violação do art. 37, caput, da Constituição Federal. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.098/2003-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSWALDO SANT'ANNA**
AGRAVADO(S) : **VLADEMIR ANTÔNIO TRINDADE**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344/SDI-I DO TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Súmula 333/TST. Violação ao art. 5, XXXVI, não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-2.102/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD**
AGRAVADO(S) : **MARIA ANGELA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JAMIL APARECIDO MILANI**
AGRAVADO(S) : **CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CLELSIO MENEGON**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.110/2005-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **CRISTIANO DE ALMEIDA GONDIM**
ADVOGADO : **DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REAJUSTE SALARIAL. Não caracterizada as violações legais indicadas, impossível o processamento do recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular prosseguimento da revista, a teor da Súmula 126/TST 2. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNAL.

NADA. ALCANCE. Dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST) impedem o regular processamento da revista. Além disso, a verificação dos argumentos da parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Observadas as regras de distribuição do ônus da prova, não há que cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.115/2005-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : TIN TERAPIA INTEGRADA NEONATAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2003-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O Regional não se manifestou a respeito da existência de ação, que transitou em julgado na Justiça Federal, reconhecendo ao Reclamante o direito à atualização do saldo da conta vinculada, e a parte não se preocupou em interpor embargos de declaração para que fosse apreciada a questão, ataindo a incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.130/2005-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ELIAZIB SALES BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELA SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.140/2005-660-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional se escorado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que não resultou caracterizada a existência do dano moral, entendimento diverso dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.171/2003-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLENE DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ausentes a violação legal e constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. Não caracterizada a violação do preceito constitucional tido por vulnerado, não merece processamento o recurso de revista. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por violados. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.173/2001-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO ESPÍRITA DE UBERABA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO
AGRAVADO(S) : PABLO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Tendo a Corte Regional se escorado na ausência de comprovação da violência contra os pacientes para afastar a ocorrência de justa causa, a adoção de entendimento diverso dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.226/1995-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO MORENO RACHEL
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. A decisão regional encontra-se regularmente fundamentada, expondo a Corte de origem as razões pelas quais não conheceu do agravo de petição interposto. 2. MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. Evidência o Regional que os Executados reiteram matérias já decididas, protelando a fase de execução. Assim, mostra-se pertinente a penalidade aplicada, restando incólume o art. 5º, I, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. 3. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.229/2003-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A raiz da controvérsia está em se enquadrar ou não o Reclamante nas disposições do art. 482 consolidado, o que leva à necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela Parte, situação que ainda torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por se tratar de decisões proferidas à luz do contexto fático evidenciado nos respectivos autos, inenfoque a reexame. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.257/2004-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : ALFCIGAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATIUCIA HÖNNICKE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.284/1996-001-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE

ADVOGADA : DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. REAJUSTE DE PARCELA DENOMINADA PCCS. Observado o comando exequendo, não há que se falar de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.285/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIBERTO ALCOVA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. PERCENTUAL. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que o percentual das comissões a que faz jus o reclamante, consoante ajustado, decorre do tipo de plano por ele vendido, acolher a tese recursal - no sentido de que o valor devido ao agravante é maior do que aquele pago - implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Noutro turno, carente de prequestionamento a questão acerca da nulidade do acordo compensatório das horas extras, porquanto argüida apenas nos embargos declaratórios, o que atraiu a preclusão sobre a matéria.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : **AIRR-2.323/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **RAQUEL GAZAL ABRÃO**
ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES**
AGRAVADO(S) : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **ED-AIRR-2.339/1999-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
EMBARGADO(A) : **RENATO CARNEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. WILSON LUIZ DA SILVA**
EMBARGADO(A) : **CGS - ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração em que não verificadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-2.357/2006-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **DENILSON PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.388/2005-015-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **ISRAEL ALVES DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **DR. DIEGO SOARES COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-2.409/2003-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. OLGA MARIA DO VAL**
AGRAVADO(S) : **ANA CARLA CERQUEIRA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 128, item I, é que a parte recorrente deve efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, com a ressalva de que, quando atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.434/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ OLIVEIRA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVISOR 180. Acórdão que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição, afastando vício formal em embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a norma do texto republicano. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.
COISA JULGADA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, COMPENSAÇÃO DA SOBRECARGA PAGA. DESCONTO DOS DIAS NÃO LABORADOS. Fidelidade do cálculo de liquidação ao comando da res judicata, Inexistente violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal nos temas recursais. Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Debate emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, seja ao acórdão, seja ao despacho negativo de admissibilidade. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-2.546/1999-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **FRANCISCO WALTER PONTES JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CLETO GOMES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO DO PRAZO RECURSAL NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. SÚMULA 385/TST. Deixando o autor de interpor o agravo de instrumento na quarta-feira de cinzas, último dia do prazo recursal previsto no artigo 897 da CLT, conclui-se pela sua intempestividade. Assinale-se que a quarta-feira de cinzas, que sucede o feriado de carnaval, é dia de expediente forense normal na Justiça do Trabalho, conforme disposição contida no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010/66, incumbindo ao agravante a comprovação, se for o caso, da ausência de expediente que justifique a prorrogação de prazo recursal, nos moldes da Súmula 385/TST.
Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : **AIRR-2.549/2002-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI**
ADVOGADO : **DR. TEODORO TANGANELLI**
AGRAVADO(S) : **MARIA CAROLINA BIANCARDI DE ALCANTARA**
ADVOGADO : **DR. OTÁVIO CALVI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-2.590/2002-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA**
ADVOGADO : **DR. CHARLES ADRIANO SENSI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatado que o advogado subscritor não estava devidamente constituído nos autos, porquanto ausente procuração ou hipótese de mandato tácito, quando da interposição do recurso de revista, mantém-se o despacho denegatório que concluiu ser inviável assegurar trânsito a recurso inexistente (Súmula 164/TST). Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual. (Súmula 383/TST).
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-2.719/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO ANTÔNIO GUERRA BELLEI E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Incidência da OJ 344/SBDI-1 do TST e da Súmula nº 333/TST.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência das rescisões contratuais dos Reclamantes, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE - O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.744/2005-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOÇERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADO(S) : **HOTEL MEMORY'S LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.767/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALICERCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME FUNCHAL SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON CARDOSO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. Em face da constatação de inovação recursal, a Corte de origem não dirimiu a lide à luz do entendimento contido no art. 8º, II, da Lei Maior. Incidência da Súmula 297/TST. Violação do art. 5º, LV, da Carta Política não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.811/2003-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAISE LUCI PAIXÃO AGOSTINI
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS TANAN MACEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST, desmerece processamento o apelo. 2. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.878/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - Aplicação da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.884/2000-661-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB
AGRAVADO(S) : VALDENIR PONTES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Majorado o valor arbitrado à condenação na sentença, em R\$ 3.000,00, com custas complementares de R\$ 60,00, pela Corte de origem ao julgamento do recurso ordinário do autor, à ré se impunha o recolhimento do depósito recursal e das custas considerados os montantes globais, e não apenas os fixados na decisão regional. Deserção que se confirma. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.939/2002-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JASCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PEDRO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO TORINO
AGRAVADO(S) : RESFRAN DISTRIBUIDORA DE AVES ABATIDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensinar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, IX, da Carta vigente e 458 do CPC, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos dispositivos supracitados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.405/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ALAIR TAVARES PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. Não prospera recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.501/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADORA : DRA. MARCIA AMINO
EMBARGADO(A) : DENISE DE MORAES GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIAS ARTICULADAS NO APELO REVISIONAL E NÃO-RENOVADAS NO AGRAVO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.562/2003-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SILANDIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEAL BICUDO
AGRAVADO(S) : TNL PCS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A raiz da controvérsia está em se enquadrar ou não a Reclamante nas disposições do art. 482 consolidado, o que leva à necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela parte. De outra sorte, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.821/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : REINALDO CYLO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.914/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE MOTTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADEÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. 1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo o ajuizamento de ação na Justiça Federal como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.088/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SINVALDO SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNA-CH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em razão do princípio do "non reformatio in pejus", deixa-se de analisar matéria que agravaria a situação das recorrentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.250/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO FURTADO DE MENDONÇA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : **AIRR-5.114/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **LOJAS AMERICANAS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES**
AGRAVADO(S) : **OTONIEL SAMUEL DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ROGER BRUNO CRUZ DE MACE-DO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não evidencia usurpação de competência funcional, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA.. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Acórdão que reforma sentença para afastar justa causa (CLT, art. 482, "b"), carente de atualidade, a desaguar em imotivado rompimento do contrato de trabalho. Retilínea a fundamentação com raiz no acervo fático-probatório, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Resguardados o direito de ação e os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-5.850/2003-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **WILSON RODRIGUES PASSOS**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME PEZZI NETO**
AGRAVADO(S) : **PROSSSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. NEWTON DORNELES SARATT**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de compensação, incidência do item IV da Súmula 85/TST. Estando a decisão em conformidade com súmula de jurisprudência desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-7.139/2004-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI**
AGRAVADO(S) : **MARCOS ANTÔNIO BASEGGIO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Não caracterizado o exercício de função de confiança, impossível vislumbrar-se as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. A definição da confiança bancária está relegada às instâncias ordinárias (Súmula 102, I, do TST). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PERÍODO NA FUNÇÃO SUPERIOR A 2 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-7.271/2003-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CARLOS GUSTAVO ADRIANO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO**
AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA IRBER**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (Súmula 221, I, TST e art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-7.333/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **WALDIR COELHO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI**
AGRAVADO(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional deixa claro que a norma da empresa não abrangia todos os empregados. A inexistência de violação constitucional e o óbice da Súmula 126 do TST comprometem o apelo. Por outro lado, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inseríveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-7.653/2005-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA. - EDUCON**
ADVOGADA : **DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO AUGUSTO MELLO PERES**
EMBARGADO(A) : **ELIANE CORDEIRO DE VASCONCELOS GARCIA DUARTE**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-12.326/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **JOSÉ MAURÍCIO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. ANDRELINO MOREIRA DE FREITAS**
AGRAVADO(S) : **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Por outro lado, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-15.059/2004-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **AMILTON JÚNIOR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. MOACIR TADEU FURTADO**
AGRAVADO(S) : **JAYME CANET JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. ADILSON GABARDO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRABALHO DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. Caracterizada a condição de trabalhador doméstico, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-16.913/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ**
AGRAVADO(S) : **IRINÉIA MELGUEIROS DE SENA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. A discussão de negativa de prestação jurisdicional, em recurso sob o rito sumaríssimo, restringe-se à indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna (OJ 115 da SBDI-1/TST; CLT, art. 896, § 6º). 2. SÚMULA 330 DO TST. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ALCANCE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). 3. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-17.212/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. SALOMÉ MENEGALI**
AGRAVADO(S) : **HUMBERTO SCHUTZ**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional consonante com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 372, 329 e 219/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Violação dos arts. 450, 468 e 499 da CLT, 5º, II, da CF e 14 da Lei 5584/70 que não se configura.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-19.178/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **CONDOMÍNIO VALE DAS FLORES**
AGRAVADO(S) : **SIMONE REIS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. Tendo a Corte Regional se escorado na ocorrência da citação válida, a adoção de entendimento diverso dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST).
JUNTADA DE DOCUMENTOS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo sido declinada razão para juntada extemporânea de documentos, não há falar em ofensa lei, como registrado pelo julgamento regional, em razão das exigências da Súmula 08/TST.
Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : **AIRR-19.960/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO**
AGRAVADO(S) : **JOÃO EDEMAR RANGEL**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CATARINA SCHMITT**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA Nº 362/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da compreensão da Súmula nº 362 do TST e da OJ nº 302 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **A-AIRR-22.804/2001-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **KÜRTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DIOGO MATTE AMARO**
AGRAVADO(S) : **JAIR SABINO**
ADVOGADO : **DR. ADRIANO NOGUEIRA**
AGRAVADO(S) : **EDSON NASCIMENTO MARCOS**
ADVOGADO : **DR. NELIO ANTONIO UZEYKA JÚNIOR**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO-INTERRUPÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O art. 538 do CPC diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos ou manifestamente incabíveis. Embargos declaratórios não conhecidos, porque irregular a representação, não interrompem prazo processual. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior ino- corrente. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-31.102/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **PAULO OSAMU TATIA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 338, II, DO TST. O Tribunal de origem, mediante a análise das provas apresentadas, consignou que o autor faz jus ao pagamento de diferenças salariais, em virtude do exercício de cargo de confiança bancário, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT. . Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Decisão regional, em análise ao conjunto fático probatório, no sentido de que o reclamante faz jus à indenização do seguro-desemprego. Violação do art. 5º, II, da Lei Maior, não configurada. Ausência de prequestionamento, quanto à análise dos arts. 2º e 3º, V, da Lei 7998/90. Aplicação da Súmula 297/TST. Inservível o aresto transcrito, a teor do art. 896, "a", da CLT.

MULTA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. Acórdão regional silente quanto à análise do tema, à luz do art. 1090 do Código Civil de 1916. Ausência de prequestionamento do aludido artigo. Óbice da Súmula 297/TST. Inservíveis os arestos transcritos, a teor do art. 896, "a", da CLT.

MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. PROJEÇÃO. AVISO PRÉ-VIO. O Tribunal a quo não se deslindeu da controvérsia sob a perspectiva do art. 71, da Lei 8.666/93. Incidência da Súmula 297/TST. Não configurada violação do art. 5º, II, da Carta Magna. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : **A-AIRR-33.986/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **SÔNIA MARIA RODRIGUES BRATAN**
ADVOGADA : **DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GO-DOY**

AGRAVADO(S) : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu mane-jo, pressuposto de sua admissibilidade (Súmula 422/TST). Des- pachado agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : **AIRR-37.345/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEI- RAS - COIMBRA S.A.**
ADVOGADO : **DR. TOBIAS DE MACEDO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ PAJEU**
ADVOGADO : **DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. QUITAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. NORMA COLETIVA. Para a admissibilidade do recurso de revista nos casos em que o deslinde da controvérsia envolve interpretação de norma coletiva, necessária a demonstração de divergência jurisp-udencial nos moldes do art. 896, b, da CLT, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-39.795/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **WILSON DIAS DA ROCHA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN**
AGRAVADO(S) : **CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA LUIZA ROMANO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA - DESCABIMENTO. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. FOLGAS. CONCESSÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações des- critas nas alíneas do art. 896 da CLT, correto o despacho que nega curso à revista. 3. INTERVALOS. SÚMULA 118 DO TST. AU- SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o re- curso de revista. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A questão da época própria para incidência da correção monetária já se encontra superada pelos termos da Súmula 381/TST, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês sub- seqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Diante de tal interpretação jurisprudencial, encontra-se superado o debate, em relação à tese defendida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-40.353/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CAN- DIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. ANA CAROLINA MENDES PI- MENTA**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO BEIJAMIM PEREIRA MA- CIEL**
ADVOGADA : **DRA. LEILA VIEIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. JULGAMEN- TO EXTRA PETITA. Tese regional no sentido de que existente na petição inicial pedido referente aos reflexos das diferenças salariais decorrentes da equiparação com o paradigma. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional que com base na prova produzida concluiu pela identidade de funções entre recla- mante e paradigma, deferindo a equiparação salarial pleiteada pelo autor. Violação dos arts. 461, § 1º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-41.923/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CAN- DIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA**
AGRAVADO(S) : **JOSIVAN PAULINO TORRES**
ADVOGADO : **DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VALE- ALIMENTAÇÃO. Inocorre julgamento extra petita na espécie, em face da existência de pedido, na petição inicial, do pagamento da quantia referente aos vales-alimentação devidos e não pagos.

HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial específica não de- monstrada, a teor da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-42.727/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN**
AGRAVADO(S) : **GETÚLIO GASPAR SALDANHA AL- MEIDA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁ- RIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS CONCOMITANTE- MENTE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações des- critas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e despro-vido.

PROCESSO : **AIRR-49.509/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CAN- DIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **KLABIN S.A.**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELI- NI**
AGRAVADO(S) : **LUIZ CARLOS DAVID JÚNIOR**
ADVOGADA : **DRA. HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar even- tual omissão no julgado, resulta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal de origem, em análise às provas acostadas aos autos, consignou que o reclamante faz jus às diferenças salariais decorrente de equiparação salarial, visto que aten- didos os requisitos do artigo 461 da CLT. Inservível, ainda, o aresto colacionado, forte na Súmula 296 do TST.

COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 48/TST

O Tribunal de origem, ao considerar indevida a compensação pre- tendida pela reclamada, em virtude do silêncio da r. sentença a res- peito do tema, não violou o comando do art. 767 da CLT, tampouco contrariou Súmula 48/TST. Inespecífico o aresto transcrito a cotejo de teses. Óbice da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-52.116/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CAN- DIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **GERALDO CARDOSO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓ- DIO**
AGRAVADO(S) : **COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUM- BIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTONIO GONÇALVES**



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.465/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE RAIMUNDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. Decisão regional que defere o pagamento, como extras, das horas intervalares decorrentes da adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento - e assim consideradas as excedentes à sexta diária, abatidas as horas compensadas e deduzidos os valores já satisfeitos-, no período que assenta não alcançado por negociação coletiva, guarda consonância com a Súmula 423/TST. Violação dos arts. 7º, XIV, da Carta Política e 71, §1º, da CLT inocorrente.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-55.481/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : MARILU BORBA RIVERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. REGIME COMPENSATÓRIO. O Regional acolheu a validade do regime compensatório, inexistindo qualquer divergência com a Súmula 349/TST ou com os arestos ofertados. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A decisão está em conformidade com a Súmula 366 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Diante da situação fática dos autos, quanto à manifestação extemporânea do réu, não há como se vislumbrar a alegada contrariedade ao verbete sumular indicado. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Regional decidiu em conformidade com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Assim, não merece processamento o apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.774/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFEICHEQUE ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUZE COELHO DIAS
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.752/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIO MÁRIO GEORGEVICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DIFERENÇAS. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A divergência jurisprudencial,

hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 3. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 47 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.699/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. 1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não evidenciadas as violações legais indicadas e com a apresentação de dispositivos não prequestionados, não merece processamento a revista. 2. CUSTAS. Aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.187/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVELINO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.469/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISABEL BRUNOW VENTURA
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRANBALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, patente a intempestividade do agravo de instrumento, porque interposto fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.734/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : GISELDA SOARES HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera.

Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Por outro lado, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.781/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.953/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURO TEIXEIRA PAULO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. REAJUSTE SALARIAL. NORMA MAIS BENEFÍCA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.497/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : RICARDO AURÉLIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistente a ofensa indicada, a divergência jurisprudencial apontada e desafiando o apelo o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento do recurso. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Sem violação legal, nem divergência jurisprudencial não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.977/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOAVENTURA MACHADO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. LITISPENDÊNCIA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.183/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO II)
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-73.436/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EURICO GERALDO PEIXOTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a prejudicar o exame da alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior, bem como da divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios. Violação do art. 62, II, da CLT não configurada. Arestos paradigmas inespecíficos, a atrair a Súmula 296/TST. Contrariedade à Súmula 85/TST não demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-78.134/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALOYSIO LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. SÚMULA 85/TST. Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 85 desta Corte, no sentido de que "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-81.178/2005-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO JUSTUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : CELSO FARACO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos aspectos destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Sem manifestação regional sob o enfoque pretendido, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.194/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES PORTELLA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Nos termos da IN 16/TST, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, com o traslado, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, não apenas das peças obrigatórias, mas também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia. Deficiência de traslado que se constata pela ausência do recurso de revista na íntegra e da procuração do agravado. Inaplicável a Orientação Jurisprudenciais 283 da SDI-I/TST. A observância das normas infraconstitucionais disciplinadoras do processo é medida de ordem pública em absoluto dispensável, e sim imprescindível à concretização das garantias do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Desatenção ao art. 897, "b", § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-81.227/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMIENTOS MARCHI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO PAGETTI NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula 266/TST.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-87.355/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEZÁRIO DE FARIA PALMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nesse caso particular, o quadro fático e probatório está perfeitamente delineado na decisão regional, e os argumentos do reclamante visam tão-somente tentar definir um quadro fático diverso, que lhe fosse favorável. A preliminar, efetivamente, não buscava o saneamento de omissões fáticas, mas sim comportava tentativa de forçar o Regional a delinear novo quadro fático, que melhor amparasse seus argumentos. Logo, não há omissão no Acórdão embargado, que corretamente rejeitou a preliminar por força da Súmula n.º 126 do TST e da inexistência de omissão no Acórdão regional.

ÔNUS DA PROVA. O Regional consigna expressamente que seu convencimento defluiu do conjunto fático e probatório dos autos, suficiente para decidir sobre o direito pleiteado. Não se há falar, em caso, em ônus probatório, mormente tendo em vista a correspondência entre a realidade fática delineada, a decisão regional, e a Súmula n.º 367 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-88.037/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ODILON PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, negando a invocada contradição, a afastar a pretensa afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

ACORDO COLETIVO. BOLSA DE ESTUDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Violação do artigo 7º, XXVI, da Magna Carta não configurada. Ausência de prequestionamento quanto à invocada afronta ao art. 1090 do Código Civil de 1916, não examinada a lide, na origem, sob a ótica de tal preceito (Súmula 297/TST). Arestos paradigmas do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (Súmula 337/TST). Revisita aos documentos, em que se lastreou, a Corte de origem, para concluir pela ausência de comunicação à ré da presença de dependente legal do autor no quadro discente da entidade de ensino, vedada pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-92.819/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BEN HUR FELIPE BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 390, I, do TST e Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-96.021/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS MONSORES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-98.380/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA MARQUES
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. (Inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.875/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VIANA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.
PRESCRIÇÃO. SÚMULA 156/TST. UNICIDADE CONTRATUAL Inviabilidade de revolvimento de fatos e provas na instância extraordinária pelo óbice da Súmula 126/TST, configurada a unicidade dos contratos de trabalho no acórdão recorrido. Caracterizada a unicidade contratual, a decisão regional está em consonância com a Súmula 156/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
INTERMEDIÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM I, DO TST. O Tribunal de origem ao consignar, com fundamento nas provas apresentadas, a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa, decidiu em consonância com a Súmula 331, item I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-109.938/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.967/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
AGRAVADO(S) : ODILO HELMUTH LUDWIG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em que se constata a ausência de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III e X, desta Corte e da OJ 18 - Transitória da SDI-I/TST.
Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.235/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
AGRAVANTE(S) : SALVADOR BERNARDINO PINTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo do reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octódio legal.
Agravo de instrumento do reclamante não-conhecido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVAS O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista, como destacado no despacho denegatório. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-715.376/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BENEDICTO RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SPINDOLA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento e, ainda por unanimidade, deferir o benefício da justiça gratuita, com fulcro no artigo 790 da CLT e na OJ 269 da SDI-I desta Corte, isentando o reclamante do pagamento das despesas processuais, na forma da lei.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT.
BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontra óbice na Súmula 333/TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, a impedir o provimento do agravo, o recurso de revista que visa à reforma de decisão regional que, fulcrada na Súmula 329/TST, concluiu pelo indeferimento dessa verba, ao fundamento de que, nesta Justiça, os honorários advocatícios encontram limites na lei ordinária. Renovada, entretanto, pelo agravante, a declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, impõe-se conceder, com fulcro no artigo 790 da CLT e na OJ 269 da SDI-I desta Corte, o benefício da justiça gratuita.
VÍNCULO DE EMPREGO e UNICIDADE CONTRATUAL. Inviabiliza o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, o teor da Súmula 126/TST, à medida que constatada, na hipótese, pelo Tribunal de origem, a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, em relação ao contrato havido com o Banco BANESPA, no período de 15.6.76 a 30.6.85, e o pagamento de indenização ao reclamante, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a BANESER, em 22.5.92. Interposto o apelo revisional com o escopo de obter desta Corte o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco e da unicidade dos contratos firmados com aqueles reclamados, resta inafastável a conclusão de que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo revisional e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é desfeito nesta Instância Extraordinária, pela aludida Súmula 126/TST.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-721.499/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ELCE ADRIANA MARTINS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MÁRCIO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza por violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ 115 da SDI-I/TST).
DÍAS DESTINADOS A REPOUSO. "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal" (Súmula 146/TST).
VALOR DA CONDENAÇÃO. Eventual contrariedade a instrução normativa desta Corte, a teor do art. 896 da CLT, não eleva recurso de revista ao conhecimento.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.052/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : ADEMIR APARECIDO BORBONE
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. ANÁLISE CONJUNTA. CONTRATO DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. FRAUDE. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que configurada intermediação fraudulenta, concluir de forma contrária exigiria o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST. De outro lado, inviável se cogitar de violação do parágrafo único do artigo 442 da CLT, pois este dispositivo pressupõe cuidar-se de cooperativa típica, sob o ângulo formal e substancial, inexistência de fraude à legislação trabalhista e operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. Portanto, na hipótese, configurada burla da relação de emprego, revela-se, inclusive, inócuo o debate sobre a aplicação ou não do mencionado preceito ao trabalhador rural.
Agravos de instrumento conhecidos e não-providos.

PROCESSO : AIRR-725.114/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ERNESTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO PELA URV. Consoante os critérios estabelecidos no art. 19 da Lei nº 8.880/94, a conversão dos salários pela URV seria feito pelo valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento e extraindo-se a média aritmética desses valores e multiplicando-se o resultado pelo da URV na data do pagamento do salário.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-725.464/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUAREZ JORGE LEITE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. OJs 264 e 282 da SDI-I do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial 113/SDI-I do TST, dispondo que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Por seu turno, inócua ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, porquanto o referido preceito, na hipótese, só admitiria afronta por via reflexa, o que não se coaduna com a previsão contida no art. 896, "c", da CLT. Não se vislumbra violação dos arts. 5º da LICC e 444 e 468 da CLT, uma vez que a Corte de origem não proferiu decisão à luz dos dispositivos mencionados (Súmula 297/TST). Súmula 296 desta Corte.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-736.977/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. IZABELLA FLEGNER LEITE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO FREIRE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. ÁPICE DA CARREIRA. A alteração sucedida no quadro de carreira, por Portaria, após a aposentadoria do reclamante, constitui ato único e positivo. Assim, incide, na hipótese, a prescrição total, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora. Aplicação do entendimento vertido na Súmula 275, II, conjugada com a Súmula 326 do TST. Precedentes da SDI-I. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-738.371/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO PESSANHA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ROBSON COUTINHO BROTTTO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não demonstrado o pretendido dissenso jurisprudencial, porquanto os arestos válidos colacionados partem de premissas fáticas não consignadas no acórdão recorrido, resulta inviável o trânsito do recurso de revista interposto pelo permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT, e conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-739.424/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : GESSIL LARA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. NORMA COLETIVA . O Tribunal de origem com base no conjunto fático-probatório consignou que o reclamante faz jus ao pagamento de horas extras, tendo em vista a ausência do cumprimento de formalidade essencial, prevista no acordo coletivo, para aceitação do regime proposto. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-741.205/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. 1. Delineado, nos autos, que não houve impugnação específica, em relação aos critérios de correção monetária adotados nos cálculos de liquidação, e, ainda, que a Embargante concordou, expressamente, com os tais valores, não há como se acolher as arguições da parte quanto à pretensa violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão da preclusão operada. 2. Por outra face, o recurso não lograria êxito por afronta ao inciso II do mesmo dispositivo constitucional, por tratar-se de tema debatido no agravo de petição à luz de normas infraconstitucionais - arts. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91 c/c o art. 459, parágrafo único, da CLT -, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.705/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALAOR FELISBERTO GERMANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338, II, do TST: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário", o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO. MÊS A MÊS. SÚMULA 368/TST, ITEM III. Decisão regional em conformidade com Súmula 368, item III, do TST, no sentido de que a retenção dos valores da contribuição devida à Previdência, pelo empregado, deve ser calculada mês a mês, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-743.208/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DÁRCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Ausente violação legal e não havendo divergência jurisprudencial específica, não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.763/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Decisão regional que se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 361, 364, II, e 366 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violação dos arts. 7º, XXXVI, da CF, 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC que não se configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-752.039/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANSELMO TUFINO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu que não restou comprovada a subordinação, requisito essencial para o reconhecimento do vínculo empregatício. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-753.297/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : VALTER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA Não configurada, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, a alegada violação dos artigos 128, 293, 459 e 460 do CPC, resulta inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-755.542/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. DECLARAÇÃO DA INSUBSISTÊNCIA DESSA MEDIDA AO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. Não configurada violação direta e literal dos artigos 813 e 814 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição Federal, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, resulta inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-761.584/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. EVERALDO APARECIDO COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MARTINS GALVÃO
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Aplicável o art. 794 da CLT na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.871/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IZIDRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da ju-risdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apre-sentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da inexistência de prova quanto à não-concessão do intervalo intrajornada, bem como que às horas excedentes à oitava diária não foram objeto do recurso ordinário, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-MENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NEGOCIA-ÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 423 desta Corte. Violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna não configurada. Aplicação do art. 896. § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBA-TÓRIA. Tendo a Corte Regional consignado que não há prova quan-to a não-concessão do intervalo intrajornada. Para se entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-764.095/2001.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-DIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDISON RICARDO RAMOS DE FREI-TAS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDA-MENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DE-NEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULAS 422/TST E 283/STF. Não merece conhecimento o agravo de in-strumento que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pres-suposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST e 283/STF).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.730/2001.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-DIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO STERZEK
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE. INCORPORAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou vio-lação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-777.290/2001.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-DIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA PAULO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ES-CUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SE-GUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfun-damentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.328/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-DIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : ROSANE PACHECO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDI-GAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Decisão regional que, forte na prova testemunhal produzida pela autora, concluiu pela exis-tência de horas extras não remuneradas. Para se entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Por outro lado a decisão está em consonância com o item II, da Súmula 338 desta Corte: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SE-MANAL REMUNERADO. Tese regional em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 172 desta Corte: "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional que mantém a condenação ao pagamento dos honorários, consignando a hipos-uficiência da reclamante e assistência por sindicato, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I do TST e com a Súmula 219/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-777.329/2001.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-DIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ADÃO DA CONSOLAÇÃO SOARES
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVE-NIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA. Decisão regional em consonân-cia com a Súmula 371 da SDI-I/TST, segundo a qual "(....) No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário". Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-779.252/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO TADEU PENA GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTU-NES
AGRAVADO(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO MOURÃO NETO
AGRAVADO(S) : GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LT-DA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE ALMEI-DA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, § 6º, da CLT, não merece proces-samento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.744/2001.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-DIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LT-DA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. UNICIDADDE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em consonância o acórdão regional, em relação aos honorários advocatícios, com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 329 e 219/TST, e não configurada, em relação à unicidade contratual, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 2º e 453 da CLT, 2º e 14 da Lei 5889/73 e 7º, XXVI e XXIX, da CF, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-792.009/2001.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-DIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE RE-VEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIO. Está em consonância com a OJ 274 da SDI-I desta Corte, o acórdão regional que aplica o regime de turnos ininterruptos de revezamento ao ferroviário que trabalha em escala, porquanto o disposto no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna não excluiu qualquer categoria pro-fissional de seu alcance. Decidiu o Tribunal de origem em con-formidade com o entendimento consubstanciado na OJ 275 da SDI-I do TST, no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias la-boradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Também decidiu em harmonia com a Súmula 360 desta Corte, ao concluir que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descar-acteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Incidência dos óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-792.864/2001.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIO-TA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BERNARDES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. DESCONTOS CASSI E PREVI. Não configurada, em relação à arg-uição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, bem como, em relação à aptidão das folhas individuais de presença para fazer prova da real jornada de trabalho e aos descontos em favor da CASSI e PREVI, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 74, § 2º, 125, I, 462 e 818 da CLT, 131 do CC/1916, 131, 333, I, 368 e 400, II, do CPC, 6º da LICC e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-793.681/2001.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CAN-DIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTERNEI JOSÉ JANUÁRIO GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA SANTOS LIMA NOGUEI-RA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCESSIONÁ-RIA DE TELEFONIA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. POSTERIOR PRIVATIZAÇÃO. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. VALIDA-DE DO CONTRATO DE TRABALHO. Acórdão regional mante-nedor de sentença que adota a privatização da reclamada como marco à nulidade contratual, por ausência de concurso público (CF, art. 37,

II e § 2º), considerada a natureza jurídica até então (sociedade de economia mista), e reconhece validade e eficácia ao novo contrato de trabalho firmado tacitamente entre as partes, ausente solução de continuidade, a partir da nova estrutura jurídica do empregador - sociedade anônima -, submetido o pacto ao crivo da Consolidação. Retilínea a motivação, consabida a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art 37, II, e § 2º, da Lei Maior. Inservíveis os arestos trazidos a confronto (art. 896, "a", da CLT), a inibir dissenso pretoriano. Incidência da Súmula 296/TST **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-799.645/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não evidencia usurpação de competência funcional, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. **JUSTA CAUSA.. VERBAS RESCISÓRIAS. PROPORCIONALIDADE. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO.** Acórdão que afasta equívoco na prévia liquidação de sentença, ainda na fase de conhecimento, quanto à proporcionalidade em férias e décimo terceiro salário. Configurada a integração do aviso prévio, justificado o acréscimo de inteiro ao cálculo, quitado antecipadamente o saldo de salário. Inexistente violação direta dos arts. 146 e 899 da CLT, 126, 515, 516 e 535 do CPC, e 1º da Lei 4.090/62.

INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. Não materializa violação direta do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o afastamento de vício formal no acórdão, resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa da parte em juízo, garantia de segurança jurídica (igualdade das partes, garantia do jus actionis, respeito ao direito de defesa e contraditório).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-805.764/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Acórdão que mantém a relação de emprego entre as partes, em abordagem fático-probatória da controvérsia, no sentido de que inequívoca a tentativa de desvirtuamento da relação jurídica existente, com atribuição ao reclamante da suposta situação de cooperado, não assumindo os riscos da atividade econômica. Inviável o reenquadramento jurídico da matéria por demandar novo exame de fatos e provas (Súmula 126/TST), consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona afronta a norma do texto infraconstitucional. Inexistente violação direta dos arts. 442 da CLT, e 90 da Lei 5764/71. Inservíveis os arestos trazidos a confronto (art. 896, "a", da CLT), a inibir dissenso pretoriano hábil.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-807.376/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OSMAR CAVALCANTE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOLAZER S/C INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIA FÁTICA. Tendo a Corte Regional consignado que o autor foi sucumbente no objeto da perícia. Para se entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-808.378/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FABIOLA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizado o vínculo empregatício, concluir de forma contrária exigiria o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-808.428/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AMBRÓSIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO E ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADOS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Opostos embargos declaratórios contra a sentença com endereçamento equivocado e protocolo efetuado em Vara diversa daquela onde tramita o processo, não interrompem o prazo para interposição do recurso ordinário, que resulta intempestivo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-18/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ANGELO NUNES LEITE CORIOLANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344/SDI-I DO TST. TERMO INICIAL E PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. OMISSÃO INOCORRENTE. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-34/2002-821-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO IRIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILAR DALTOÉ

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. Aparente ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a credenciar o recurso de revista ao processamento.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. O não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que deserto, quando presentes, na guia DARF, elementos a comprovar o devido recolhimento das custas processuais, viola o artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45/2003-521-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : NIZIO ALOISE MORAWSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais/julgamento extra petita", por violação ao art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicado o tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. O Regional registra que: o argumento de que várias perícias foram realizadas na mesma oportunidade está precluso; o perito interrogou tanto o empregado quanto a reclamada, informação que consta do laudo pericial e não foi impugnada pela reclamada; a referência a outros laudos periciais decorreu da desativação do local de trabalho; houve silêncio dos prepostos e concordância tácita da reclamada; e foi garantido o direito da reclamada de produzir prova a infirmar a conclusão pericial, tanto que apresentou testemunha em juízo. Ante o quadro fático, não existe cerceamento de defesa, nem violação aos arts. 193 e 195 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ISENÇÃO DE ÂNIMO. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº357 do TST, que esclarece que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Do mesmo modo, o entendimento dessa Corte consagra que não importa, para aplicação da Súmula, que exista identidade de pedidos entre reclamante e testemunha. Registre-se, por oportuno, que a narrativa regional não confirma a identidade de procurador entre o reclamante e as testemunhas. Logo, não existem as violações apontadas, e os arestos colacionados são obstados pela Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DA JORNADA COMPENSATÓRIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional afirma que o reclamante postulou o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª hora diária e 36ª hora semanal, ou a partir da 8ª hora diária e a 44ª hora semanal. O regime de compensação e o registro das horas extras nos cartões de ponto foram questões suscitadas pela defesa, que foram analisadas no bojo da apreciação do quadro fático e probatório pertinente à lide. Logo, não há julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. É impossível entender que, por força da Lei n.º1060/50, o pleito de condenação em honorários advocatícios é consectário da assistência judiciária. Logo, o Regional, ao deferir os honorários advocatícios sem que o reclamante os tenha pleiteado em seu recurso adesivo, incorre em julgamento extra petita. Recurso de Revista conhecido e provido neste tópico.

HORAS EXTRAS. O Regional fundamentou seu convencimento em minuciosa análise do conjunto fático e probatório dos autos, sendo importante frisar que o reclamante impugnou os cartões de ponto apresentados pela reclamada, que foram desconstituídos pela prova oral. O processamento da Revista, em caso, encontra óbice na Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. O único aresto colacionado pela reclamada, e que fundamenta o pleito, é oriundo de Turma do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. VALIDADE. O Regional registra que a reclamada não cumpriu com os requisitos formais estipulados no Acordo Coletivo para a instituição do banco de horas, pelo que não se divisa ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Em relação à OJ-SBDI-I n.º182, atual Súmula n.º85, II, do TST, além de não ter sido prequestionada pelo Regional, não se aplica ao presente caso, na medida em que não se discute acordo individual para a compensação de horário, mas descumprimento dos requisitos normativos impostos para banco de horas, conforme disposto no art. 59, §2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INFLAMÁVEIS. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

VALE ALIMENTAÇÃO. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-72/2002-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPA SOROCABA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
RECORRIDO(S) : CASSIO AUGUSTO DE MELLO RUSCONI
ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MÉDICO - A jurisprudência transcrita à demonstração do dissenso de julgados não atendeu ao disposto no artigo 896 da CLT e na Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - MÉDICO - PLANTONISTA - O Regional nada declinou sobre a Lei nº 3.999/61, quanto à jornada de trabalho dos médicos, apenas, manteve a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, diante do labor além da oitava hora diária. Dessa forma, inaplicável os termos da OJ nº 53 da SDI-1/TST. O TRT também não declinou tese ou expressou elementos suficientes que levasse a convicção da existência de acordo de compensação de jornada, individual ou coletivo, tácito ou escrito. Ante os contornos fáticos-probatórios expressos no acórdão recorrido, inaplicável os termos da OJ nº 182 da SDI-1/TST. Jurisprudência inservível e inespecífica. Incidência do artigo 896 da CLT e Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-121/2006-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
EMBARGADO(A) : WILSON GOULART DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os presentes embargos de declaração apenas para corrigir erro material, nos termos dos fundamentos supra, sem a concessão de efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. Constatada a existência de erro material no exame do conhecimento do recurso de revista, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para saná-lo, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.
Embargos de declaração acolhidos, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-157/2004-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 17 E 228/TST. Acórdão que não se ressenite de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-158/2003-064-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO - O entendimento adotado por esta Turma foi no sentido de que, em decorrência da competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho, a prescrição aplicável é a mesma das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não há que se falar, portanto, em aplicação do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-204/2006-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : SIDNEIA DE OLIVEIRA BIZZOTTO
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MUCHANTE SILVA
RECORRIDO(S) : LB LOCAL BOYZ CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY ESTER GITELMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/2006-008-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : CHRISTIANO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, limita a incidência de juros de mora ao montante de 6% (seis por cento) ao ano sobre os débitos da Fazenda Pública, em que figurem como credores servidores ou empregados públicos. Contudo, a limitação imposta pelo dispositivo anteriormente citado, não incide nos casos de responsabilização subsidiária do ente público, tendo em vista que o responsável principal pelo adimplemento das parcelas trabalhistas reconhecidas ao reclamante, que não é servidor ou empregado público, é pessoa jurídica de direito privado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-224/2003-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA NOGUEIRA DE PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : DR. RENATO DANTAS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DATANORTE E COHAB/RN - EXTINÇÃO DE EMPRESA E INCORPORAÇÃO. Discute-se, no caso, se a empresa incorporadora está obrigada ao cumprimento do acordo judicial com o sindicato da categoria profissional entabulado pela empresa anterior que foi extinta. Não há como reconhecer a violação literal dos artigos 10 e 448 da CLT, porque na hipótese o Regional entendeu que se tratou de extinção de empresa, com a incorporação dos ativos e passivos pela outra empresa. Incidência da Súmula 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-261/2005-057-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : NATANAEL ALMEIDA DE BRITO
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-270/2002-001-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TECNO-CONSULTE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
EMBARGADO(A) : MÁRCIA NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, mantendo íntegra a decisão embargada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-327/1999-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO SANTANA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES - Se a pretensão patronal é obter a reforma do julgado, não será apontando omissões inexistentes que logrará alcançar o pretendido. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-335/2006-129-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALICÍNIO LUIZ
RECORRIDO(S) : ANA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EDENILDA D. OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho (CLT, art. 475). Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369/2004-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : REGIANE OLIVEIRA CRUZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Decisão regional contrária ao previsto na Súmula nº 381/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : **RR-394/2006-013-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO**
RECORRIDO(S) : **PAULA TEIXEIRA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA PAES ANDRADE**
RECORRIDO(S) : **LDS LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo empregador, conforme previsto no item IV da Súmula nº 331 do TST, motivo pelo qual não há que se falar em exclusão da responsabilidade em relação às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a decisão recorrida, a condenação da Administração Pública não ocorreu de forma direta, mas somente de forma subsidiária, haja vista que o liame empregatício formou-se com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/94 somente são aplicáveis na hipótese do ente público ser responsabilizado de forma direta pelo pagamento das verbas trabalhistas, hipótese diversa da em debate, em que o Estado do Espírito Santo foi condenado de forma subsidiária. Precedentes do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-410/2004-044-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
EMBARGADO(A) : **VANDORLI FRANCISCO KNOLL**
ADVOGADO : **DR. VALDIR GEHLEN**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar erro material, nos termos dos fundamentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. Evidenciado o caráter infringente de que se revestem os embargos de claratórios, impende acolhê-los apenas para sanar erro material na fundamentação.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : **RR-427/2002-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **JOÃO ANTÔNIO BUHRER DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. APARECIDO RODRIGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente ao quanto tema correção monetária - época própria por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - Não se há falar em ofensa ao artigo 818 da CLT, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal, porém nada foi mencionado sobre o ônus da prova. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-458/2003-511-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO**
RECORRENTE(S) : **WASHINGTON PEREIRA DE MATOS**
ADVOGADO : **DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extras/base de cálculo/gratificação semestral/pagamento mensal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O protesto judicial interrompe a prescrição quinquenal, assim como a prescrição bienal. Precedentes. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. A Súmula nº338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de considerar que a gratificação semestral, quando paga mensalmente, adquire caráter salarial, afastando, portanto, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n.º253 do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INDENIZAÇÃO. A Súmula n.º368 do TST consolidou o entendimento de que o empregador é responsável pelo recolhimento, mas não pelo pagamento, dos descontos fiscais e previdenciários oriundos de condenação trabalhista. Logo, não há que se falar em pagamento de indenização, nem em violação ao art. 159 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-464/2005-016-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **NATALINA MARTINS FREITAS**
ADVOGADA : **DRA. ELISA ASSAKO MARUKI**
RECORRIDO(S) : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE SERENAT**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA BARNABA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. CONDOMÍNIO. SÚMULA 377/TST. A jurisprudência desta Corte consagra que é facultado ao condomínio fazer-se representar em audiência por síndico ou administrador, bem como por preposto por eles indicado, consoante os termos do art. 843, § 1º, da CLT e 12 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-475/2003-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO**
EMBARGADO(A) : **CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA**
EMBARGADO(A) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA EM GERAL DE FRANCISCO BELTRÃO**

ADVOGADO : **DR. MARCELO LINHARES FREHSE**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO INOCORRENTE. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-501/2004-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADO(A) : **ELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO**
ADVOGADA : **DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : **RR-525/2005-120-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **NESTLÉ BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA TEIXEIRA DO VALE**
RECORRIDO(S) : **LAÉRCIO CARLOS CARDOSO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação de tal preceito legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ALCANCE. A potencial ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à existência de relação de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Inteligência da OJ 351 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **A-RR-541/2005-006-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE**

AGRAVADO(S) : **ABMAEL BENTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I do TST). No que pertine à responsabilidade do empregador, a decisão regional está conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341/SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Por seu turno, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República não caracterizada.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : **RR-576/2002-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**
RECORRIDO(S) : **ANTENOR MIGANO**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição aplicável ao trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EM CURSO. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de



maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-591/1999-025-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. AROLDO TEIXEIRA DANTAS**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE TAUÁ**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO GONÇALVES SIQUEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, diária, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. No mesmo sentido, firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-1/TST. Impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-596/2001-030-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **LÚCIA ESCALANTE**
ADVOGADA : **DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**
RECORRIDO(S) : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS - O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Logo, o empregado que continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício, faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e depois da aposentadoria. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-599/2001-001-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADORA : **DRA. SANDRA LUZIA PESSOA**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIO ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "justiça do trabalho/competência/transmutação do regime jurídico", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em relação aos direitos posteriores à alteração do regime celetista para o regime estatutário, e limitar a execução ao período anterior à Lei n.º8.112/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TRANSMUTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. A OJ-SBDI-I n.º138 prevê que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei n.º8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei; a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Logo, entendimento contrário viola o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. O Regional não só não consigna em momento nenhum a existência de precatório complementar, como não analisa a questão à luz do art. 100, §1º, da Constituição Federal. Incidência das Súmulas n.º126 e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS EM DOBRO. FGTS. DSRS. 13º SALÁRIOS. GRATIFICAÇÕES. REFLEXOS. COISA JULGADA. Além de o pleito estar desfundamentado, o Regional não apreciou, em momento nenhum, tal questão. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-603/1997-026-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **CARLOS PINHEIRO MACHADO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**
ADVOGADO : **DR. TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA - Impertinente a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 41, da SBDI-1, pois esse entendimento diz respeito tão somente à estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, hipótese diversa da ora em debate. O entendimento do acórdão está consolidado na Súmula nº 396, I, do TST, no sentido que, exaurido o período de estabilidade provisória, são devidos apenas os salários do período entre a despedida e o final do período de estabilidade, não sendo assegurada a reintegração no emprego. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-616/2003-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO**
RECORRIDO(S) : **MARIA CRISTINA LIPPMANN DA CUNHA**
ADVOGADO : **DR. ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - CONHECIMENTO - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Consta do acórdão regional que o documento procuratório original limitou os poderes para substabelecer apenas a três advogados, pelo que, os que foram substabelecidos, por sua vez, não detinham poderes para substabelecer, ante a limitação expressa pela Reclamada, em seu instrumento procuratório original. Assim, se os subscritores das contra-razões, não eram um dos três profissionais cujos nomes estavam expressos no instrumento procuratório original, realmente não há como entender regular a representação processual, já que o substabelecente não podia outorgar mais poderes do que aquele que lhes foram conferidos. Não há falar em atrito com o disposto no item III da Súmula 395 do TST, considerando os termos expressos do instrumento de procuração que limitou os procuradores que poderiam substabelecer. Recurso de Revista não conhecido.
PROMOÇÕES - DIFERENÇAS - O Regional entendeu que o Reclamante não podia sofrer as consequências da alteração dos critérios de progressão funcional com redução do percentual de empregados a serem promovidos anualmente, conforme prática adotada pela Empresa, pelo que condenou a empresa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antigüidade. A jurisprudência transcrita revelou-se inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-620/2005-002-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS**
ADVOGADO : **DR. SERVIO DE CAMPOS**
RECORRIDO(S) : **ANTONIO LEITE DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES**
RECORRIDO(S) : **TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-627/2003-011-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ**
RECORRIDO(S) : **ÂNGELA MARIA MADONO GOMES**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO FERRAZ**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por se tratar de obrigação originária do contrato de trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Revista não conhecida.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA ACORDADA POSTERIORMENTE. OJ 250 DA SDI-1/TST, CONVERTIDA NA OJ 51 DA SDI-1/TST TRANSITÓRIA. INCIDÊNCIA DE FGTS E REFLEXOS EM VERBAS SALARIAIS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 250 da SDI-1 do TST, convertida na OJ 51 da SDI-1/TST - Transitória. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, que dispensam o exame das violações e contrariedades apontadas e da divergência jurisprudencial transcrita. Revista não conhecida.
APORTE ORÇAMENTÁRIO. FONTE DE CUSTEIO. A Reclamada carece de interesse recursal, no particular, porque o Regional proveu o seu recurso ordinário para autorizar a dedução das parcelas correspondentes à participação do empregado na fonte de custeio do benefício, nos termos e valores previstos no regulamento da Funcef, fl. 341. Revista não conhecida.
PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DA VERBA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 327 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.
CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A matéria é por demais conhecida nesta Corte Superior (processo RR-107.300/2003-900-04-00.1, de minha Relatoria, DJ 29/4/2005). Aplicação do § 2º do art. 2º da CLT. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : **ED-RR-633/2005-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
EMBARGADO(A) : **CELSO CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO RICARDO FERRARI**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração na ausência, no acórdão embargado, dos vícios que autorizam o seu manejo, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-653/2003-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDO(S) : **KAZUO YOSHIDA**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. A despeito da argumentação da reclamada, o Regional afirma que havia contato com inflamáveis. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. De todo forma, a SBDI-I já se posicionou no sentido de que o empregado, não obstante trabalhar fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, mas desde que dentro do edifício onde estavam instalados os tanques que contêm líquido inflamável, faz jus ao adicional de periculosidade. É que a NR 16, editada pelo Ministério do Trabalho, faz alusão a toda a área interna do recinto, devendo esta ser considerada todo o edifício, na medida em que os empregados estariam expostos ao perigo, diante da possibilidade de explosão de todo o edifício, ainda mais quando constatada irregularidades no armazenamento daqueles. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. DSRs. O Regional em momento nenhum debate o reflexo do adicional de periculosidade sobre os DSRs, limitando-se a discutir a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário-base. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Inexistem na narrativa regional elementos que permitam concluir pela inadequação dos honorários periciais. Incidência das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FORMULÁRIO DSS - 8030. ENTREGA. A reclamada relata que o Regional determinou a entrega ao reclamante da guia DSS 8030, para fim de obtenção de aposentadoria especial junto ao Órgão Previdenciário. Ressalta que tal documento não é apto para a concessão do referido benefício. Tal argumento, todavia, encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENALIDADE. Não há, na decisão regional, nenhuma referência à penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-661/1999-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEDRO GUIMARÃES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto ao tema INTERVALO ENTRE E/OU INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE HORAS EXTRAS, por divergência com os arestos transcritos à fl.409 e com a Súmula 110/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar-lhe como extras as horas suprimidas do intervalo de onze horas entre jornadas não usufruído integralmente, com os reflexos pedidos, bem como diferenças de remuneração de todas as horas pela integração das parcelas componentes da remuneração, nos termos do pedido (fl.373), conforme for apurado em execução, observada a prescrição de eventuais direitos existentes anteriormente à 16 de março de 1994, conforme fl.307 da sentença. Arbitro em R\$ 2.000,00 o novo valor da condenação e em R\$ 40,00 as custas processuais pela Reclamada, em reversão, pois já recolhidas pelo Reclamante no importe de R\$400,00 (fl.380).

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. Revista não conhecida.

INTERVALO ENTRE JORNADAS OU INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. Caso concreto em que o acórdão recorrido adota tese contrária à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST: "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Observada a prescrição de eventuais direitos existentes anteriormente a 16 de março de 1994. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669/2004-020-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-687/2005-063-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WRW PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEIXO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO COYADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-690/1999-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NICOLAU TINTORE
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa por litigância de má-fé, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 1% sobre o valor final da condenação, revertida ao Autor. Conhecer do Recurso de Revista no que tange aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento da indenização à Reclamante relativa ao imposto de renda e determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos da Súmula nº 368/TST. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: preliminar de nulidade por julgamento extra petita, prescrição, horas in itinere, horas à disposição da Empresa, multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não configurada a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, já que analisada a lide nos exatos limites da inicial e da contestação. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - A decisão está em consonância com as OJs nºs 271 e 38 da SDI-1/TST. Violação legal e constitucional não caracterizadas. Divergência superada. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE - A alegada contrariedade à Súmula nº 90/TST, que incorporou também as Súmulas nºs 324 e 325, não se verifica, já que ficou comprovado que, nas atividades no campo, onde só se chega por estradas de terra, dentro da propriedade da Reclamada, não há transporte público. Recurso não conhecido.

HORAS À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA - Não caracterizada a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que a condenação resultou da análise da prova testemunhal. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - O prazo a que se refere o § 6º do art. 477 da CLT diz respeito ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Recurso conhecido e provido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - No processo, o fato de a Reclamada ter exercido o direito de ação, pertinente para elucidar questões que entendia não terem ficado devidamente esclarecidas, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se, portanto, de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da multa por litigância de má-fé. Recurso conhecido e provido.

MULTA PREVISTA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Configurado o caráter meramente procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, não se há falar em violação do art. 538, parágrafo único, do CPC ou atrito com a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art.46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705/2004-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LISIANE MAZAREM DA SILVA
RECORRIDO(S) : TISCHLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON DOS SANTOS BLAYA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização de divergência jurisprudencial válida, no tocante à incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas ajustadas, impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo do arts. 764 da CLT e 475-N, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-747/2004-093-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - intervalo intrajornada, por contrariedade à O.J. 32 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada e reflexos, restabelecendo a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. Nos termos da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em contrariedade à diretriz do orientador jurisprudencial, o recurso de revista merece provimento. Recurso de revista conhecido e provido. 2. REFLEXOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : **RR-770/2003-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS**
RECORRIDO(S) : **MARÍLIA SILVA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM FACE DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A matéria não está regulamentada nesta Corte Superior. Revista não conhecida.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por se tratar de obrigação originária do contrato de trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O Regional asseverou que o cerne da questão está no próprio direito ao pagamento do auxílio alimentação na inatividade, e por isso o marco prescricional tem início na data da aposentadoria obreira, ocorrida em 21/2/2003, e tendo sido proposta a reclamatória em julho de 2003, não há que se falar em prescrição do direito de ação. Não configurada a violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, nem tampouco contrariedade às Súmulas 294 e 326 do TST. Revista não conhecida.

SOLIDARIEDADE. O Regional adotou entendimento no sentido de que, não obstante a Recorrente tenha personalidade jurídica distinta da CEF, tem-se que a CEF é a instituidora e mantenedora da FUNCEF, sendo esta um mero prolongamento daquela. Portanto, afigura-se correta a sentença que esclarece que a CEF tem papel preponderante no gerenciamento da Fundação, tendo-a como mero departamento da CEF. O entendimento adotado pelo Regional não afronta o artigo 2º, § 2º, da CLT, pois o Direito do Trabalho sanciona a responsabilização solidária das empresas que, conquanto possuam personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico. Revista não conhecida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão Regional está de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, convertida na OJ 51 da SDI-1/TST - Transitória, pela qual "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso não conhecido.

APORTE ORÇAMENTÁRIO. O Regional não examinou a matéria sob o prisma ora invocado em razões de recurso de revista. aplicação da Súmula 297/I do TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O dissídio deriva diretamente do contrato de trabalho, já que, por ajuste entre empregado e empregador, expresso ou tácito, uma terceira pessoa jurídica assumiu a responsabilidade previdenciária junto ao empregado. Por força do contrato de emprego, a empregadora transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada que instituiu em prol de seus empregados, controlada e dependente da empresa criadora. Assim, por se tratar de obrigação originária do contrato de trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional asseverou que as parcelas postuladas decorrem de obrigação assumida pelo empregador [CEF] em virtude de vínculo laboral e da repercussão destas parcelas na complementação de aposentadoria pela qual a Funcef se comprometeu, e como a condição da Reclamante de associada da Funcef decorre da relação de emprego que teve com a CEF, inafastável a sua legitimidade para compor o pólo passivo da demanda. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A fundamentação assentada no exame do recurso de revista da Funcef aproveita ao presente, no sentido de que, se o Regional asseverou que o cerne da questão está no próprio direito ao pagamento do auxílio alimentação na inatividade, o marco prescricional tem início na data da aposentadoria obreira, ocorrida em 21/2/2003, e proposta a reclamatória em julho de 2003, não se há falar em prescrição do direito de ação. Não configurada a violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, nem tampouco contrariedade às Súmulas 294 e 326 do TST. Revista não conhecida.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Tal como declinado no exame do recurso de revista da Funcef, referente ao mesmo tema, a integração ao salário do auxílio alimentação foi deferida com base na OJ 250 da SDI-1/TST, convertida na OJ 51 da SDI-1/TST - Transitória, e a partir de setembro de 1987, foi acordado o caráter indenizatório da verba, pelo que a partir desse mês a incidência de FGTS sobre a verba foi afastada, mas a integração da verba mantida, nos termos desse dispositivo jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : **RR-786/2005-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA**
PROCURADORA : **DRA. REGINA MÁRCIA BRANCO**
RECORRIDO(S) : **PAULO DE JESUS BARBOSA COELHO**
ADVOGADO : **DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO**
RECORRIDO(S) : **COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉIA DE FÁTIMA MAGNO DE MORAES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FGTS. CÁLCULOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT - O Tribunal a quo não se manifestou sobre nenhum dos temas mencionados, motivo pelo qual é inviável a análise do apelo, quanto a esses aspectos, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Ademais, quanto à insurgência relativa ao FGTS e aos cálculos, o Reclamado se atém a registrar o seu inconformismo, sem, entretanto apontar nenhuma das hipóteses prevista no art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-788/2003-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **ZAIRA DOS SANTOS REIS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", respectivamente, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. ÔNUS DA PROVA - A Reclamada chamou a si o ônus da prova, consoante o consagrado no princípio da aptidão para a prova, pelo qual a prova deverá ser produzida por aquela parte que a detém ou que tem acesso a ela, sendo inacessível à parte contrária. Consequentemente, é a que se apresenta como apta a produzi-la judicialmente. Não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão regional está dissonância do disposto nas Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-814/2004-005-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **HÉRICIA RANGEL DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO**
RECORRIDO(S) : **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/16ª REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. TATYANE TRINDADE GUIMARÃES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PAGAMENTO DE CUSTAS. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis, por ser uma autarquia, está inserido dentre os beneficiários do privilégio de dispensa do depósito recursal e pagamento de custas a final, nos termos dos incisos IV e VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69. Não há, assim, que se falar em desrespeito ao parágrafo único do art. 790-A da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-833/1999-010-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ**
ADVOGADA : **DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO**
EMBARGADO(A) : **VIVO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADO(A) : **ELAINE DA CONCEIÇÃO HERMENEGILDO**
ADVOGADO : **DR. JORGE ANDRÉ SANTOS DE ASSIS**
EMBARGADO(A) : **SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANNIBAL FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O inconformismo da parte pode, no máximo, amparar pretensão veiculada em medida processual adequada, mas no caso concreto, a Reclamada interpôs Embargos Declaratórios sob a justificativa de que a decisão embargada não tem amparo legal, finalidade para a qual não se presta essa medida recursal. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : **RR-945/1998-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**
PROCURADOR : **DR. SÉRGIO PARENTI**
RECORRIDO(S) : **PATRICIA TREVELIN BENEVIDES**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as multas por litigância de má-fé e por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTAS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 17, I, IV e VI, 18, "CAPUT" E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPERTINÊNCIA. A potencial ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTAS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 17, I, IV e VI, 18, "CAPUT" E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPERTINÊNCIA. O fato de o Regional ter rejeitado a preliminar de não conhecimento do agravo de petição não implica litigância de má-fé por parte do Município, que apenas exerceu o seu direito de ampla defesa. Acrescente-se, ainda, que o TRT, mesmo instado a manifestar-se, nos embargos de declaração, não revelou quais os fundamentos para a condenação imposta. Em decorrência, não subsiste a sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pela consideração de terem sido protelatórios os seus embargos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-949/2003-001-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **IBANEZ FERREIRA FILTER**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O reclamante sustenta a irregularidade de representação dos signatários do recurso ordinário da reclamada, fato que ensejaria o fenômeno da preclusão consumativa e impediria o conhecimento da presente Revista. Não lhe assiste razão. O Regional registra que a signatária do recurso estava investida de mandato tácito Preliminar rejeitada.

PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. A Súmula n.º294 estipula que em se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. O Regional consigna que a reclamada foi condenada a pagar uma promoção por antiguidade a partir de 01.07.2000, sendo que a ação foi ajuizada em 29.08.2003. Quer se considere que a parcela discutida está amparada pelo art. 461, §2º, da CLT, quer se entenda que se trata de parcela garantida tão somente por norma regulamentar, não há que se falar em prescrição, já que respeitado o prazo quinquenal entre a data de ocorrência da lesão do direito e o ajuizamento da reclamatória trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

PROMOÇÕES. O deferimento do pleito de promoção sonogada, ainda que implicitamente, se dá com base no art. 461, §2º, da CLT, que prevê que os quadros de carreira devem adotar critérios de promoção por antiguidade e por merecimento. Não se há falar em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional registra que o reclamante não está assistido pela entidade sindical, mas, ainda assim, defere os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-980/2006-044-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MAN-GUINHOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS AN-DRÁDE BARROS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL- VES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art.7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertidos os ônus de sucumbência, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **A-RR-985/2005-068-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : RICARDO PIENTZNAUER DE JESUS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE- ZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, é possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-993/2005-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ES- TADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
RECORRIDO(S) : CERMACO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA DOMINGUEZ GONZA- LEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO - RES- PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRE- SA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JU- RISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPE- RIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações traba- lhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade sub- sediária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fun- dações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.028/2005-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUE- DES
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S) : GERSON DE JESUS LIMA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEI- RA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVI- DENCÍARIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATURE- ZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 475-N, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-1.032/2003-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA SFAIR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NU- LIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, pois a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte. Rejeito.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional assentou que a Reclamante não exercia cargo de confiança. E o entendimento do TST sedimentado na Súmula nº 102, item I, é no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente de prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O regional, baseado na norma coletiva, assentou que a gratificação semestral deveria ser paga com um valor mínimo da remuneração do mês do pagamento. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 219 é no sentido de que não basta a simples sucumbência. É necessário que o Obreiro esteja assistido pelo sin- dicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontre em situação eco- nômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sus- tento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e pro- vido parcialmente.

PROCESSO : **RR-1.050/1999-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CAN- DIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAUREN- TIZ
RECORRIDO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, co- nhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "férias não- concedidas. dobra legal. terço constitucional. cabimento", por con- trariedade à Súmula 328/TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da remuneração das "férias adquiridas no período de 80 a 88" - dobra - acrescida do terço assegurado na Constituição da República (inciso XVII do art. 7º).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. FÉRIAS NÃO-CONCEDIDAS. DOBRA LEGAL. TERÇO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. Aparente contrariedade ao en- tendimento cristalizado por este Tribunal Superior no sentido de que "o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. (Res. 20/1993, DJ 21.12.1993)" (Súmula 328/TST), a assegurar trânsito ao o recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTA- ÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Entregue a prestação ju- risdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Violação dos arts. 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT incorrente (OJ 115/SDI-I do TST).

Recurso não conhecido, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IN- DENIZAÇÃO. Litigante de má-fé o autor, em decorrência da "al- teração do depoimento prestado pelas testemunhas, nas razões re- cursais apresentadas" no ordinário, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a título de indenização, não importa na vio- lação literal dos arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna e 32 da Lei 8.906/91, consoante exigido no art. 896, "c", da CLT, disciplinada a questão nos arts. 18 e 20 do CPC, normas sequer ventiladas nas razões recursais.

Revista não conhecida, no aspecto.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÃO SOLAR. Em es- treita conformidade o acórdão regional com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, no sentido de que, "em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7)" (OJ 173/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula 333/TST e da OJ 336/SDI-I desta Corte Superior.

Recurso não conhecido, no tópico.

SOBREJORNADA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Inalterável a premissa firmada pela Corte de origem de que remunerado por produção o labor, inteira a harmonia do acórdão regional com o conteúdo da OJ 235/SDI-I do TST, no sentido de que o "empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida, no aspecto.

FÉRIAS NÃO-CONCEDIDAS. DOBRA LEGAL. TERÇO CONS- TITUCIONAL. CABIMENTO. A matéria já se encontra pacificada neste Tribunal Superior, através da Súmula 328/TST, dispondo que "o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. (Res. 20/1993, DJ 21.12.1993)".

Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : **RR-1.055/2005-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO AUGUSTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCHE- SI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação aos arts. 46 da Lei n.º8.541/92 e 43 da Lei n.º5.172/66., e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados na forma da Súmula n.º368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. Não há men- ção, na narrativa regional, nem da discussão sobre a superioridade de Acordo Coletivo sobre Convenção Coletiva, nem sequer sobre a exis- tência de Acordos Coletivos, diversos das Convenções Coletivas ci- tadas, aos quais se submeteria o reclamante. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. O Regional determinou que o reclamado arcas- se com eventuais diferenças entre a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação e sua incidência mês a mês, caso houvesse sido oportunamente recolhido. A Súmula n.º368, II, do TST, esclarece que o art. 46 da Lei n.º 8.541/92, atribui ao em- pregador a responsabilidade pelo recolhimento, mas não pelo pa- gamento, dos descontos fiscais. Recurso de Revista conhecido e pro- vido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Regional determinou que o reclamado é responsável pelo pagamento dos juros e da multa re- lativos ao recolhimento atrasado das contribuições previdenciárias. O art. 43 da Lei n.º8.212/91 estipula, tão somente, que nas ações tra- balhistas de que resultar o pagamento de direitos sequejitos à in- cidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de res- ponsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. O parágrafo primeiro do referido artigo determina que nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença, ou sobre o valor do acordo homologado. Evidentemente, a condenação do reclamado ao pagamento dos juros e da multa não viola o artigo analisado, na medida em que ele nada estipula acerca do tema, referindo-se tão somente ao recolhimento previdenciário em ação de natureza trabalhista. Incidência das Sú- mulas n.º23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.096/2002-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : JUAREZ ADÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : TAVERNETA DELL VILLE
ADVOGADA : DRA. JACIRA CAETANO ULYSSÉA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA REVELIA E DA CONFISSÃO FICTA - ATRASO DE UM MINUTO À AUDIÊNCIA - O entendimento do Tribunal não contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 245, da Sdi- 1/TST, porquanto, consoante emerge do acórdão regional, o atraso foi de apenas um minuto, quando, obviamente, não havia sido encerrada a audiência de instrução. Considerar a Reclamada como revel quando o atraso foi apenas de um minuto, seria quando muito excesso de rigor na conduta do magistrado. No mais, acresça-se que, conforme registro do TRT, o juiz possibilitava às partes o ingresso até cinco minutos após o horário estabelecido para o evento judicial. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : **RR-1.116/2006-084-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GOMES MIRANDA**
RECORRIDO(S) : **DIVALDO PERES DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA**
RECORRIDO(S) : **ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS**
ADVOGADO : **DR. RICARDO WEBERMAN**
RECORRIDO(S) : **CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDU-VA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a terceira Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.127/2000-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**
RECORRIDO(S) : **NORMA MARIA MENDONÇA FINATO**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Por se tratar de obrigação originária do contrato de trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Revista não conhecida.
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM FACE DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - O dispositivo constitucional indicado como violado encerra princípio genérico que não se coaduna com a especificidade da matéria debatida, pelo que inviável o acolhimento da violação literal indicada, ante os termos da letra "c" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.
APORTE ORÇAMENTÁRIO. FONTE DE CUSTEIO - A Reclamada carece de interesse recursal, no particular, porque o Regional proveu o seu recurso ordinário para autorizar a dedução das parcelas correspondentes à participação do empregado na fonte de custeio do benefício, nos termos e valores previstos no regulamento da Funcef, fl. 225. Revista não conhecida.
PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DA VERBA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 327 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA ACORDADA POSTERIORMENTE. OJ 250 DA SDI-1/TST. CONVERTIDA NA OJ 51 DA SDI-1/TST TRANSITÓRIA. INCIDÊNCIA DE FGTS E REFLEXOS EM VERBAS SALARIAIS - A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 250 da SDI-1 do TST, convertida na OJ 51 da SDI-1/TST - Transitória. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, que dispensam o exame das violações e contrariedades apontadas e da divergência jurisprudencial transcrita. Revista não conhecida.
CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS - A matéria é por demais conhecida nesta Corte Superior (processo RR-107.300/2003-900-04-00.1, de minha Relatoria, DJ 29/4/2005). Aplicação do § 2º do art. 2º da CLT. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : **ED-RR-1.158/2003-301-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE : **EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. ARTUR DE SOUZA MENEZES**
EMBARGADO(A) : **FLÁVIO BARBOSA CAMPOS**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, mantendo íntegra a decisão embargada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-1.161/2003-023-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **GB SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LAN-NUCCI**
RECORRIDO(S) : **IVAN QUERINO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. LEILA VIEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.211/2002-015-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **TELET S.A.**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO SCHMITT**
ADVOGADO : **DR. DANILO ANDRADE MAIA**
RECORRIDO(S) : **ALESSANDRA CRISTINA FICK E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. DÉLCIO CAYE**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST - O Tribunal Regional não se manifestou a respeito do conteúdo do TRCT, de modo a se aferir a correspondência entre as verbas pleiteadas nesta ação e aquelas presentes no termo rescisório, nem sobre a existência ou não de ressalva. Assim, inviável o exame do recurso, quanto ao presente tema, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - A Reclamada não indicou o dispositivo do art. 2º da Lei nº 10.101/00 que teria sido violado pela decisão do Regional, motivo pelo qual é inviável o exame do recurso sob esse prisma. O julgado transcrito não é específico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não se reporta à hipótese em que o sindicato não participou da negociação do acordo que estipulou a participação nos resultados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.212/2002-021-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **LUIZ CARLOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS**
RECORRIDO(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do Reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até o seu efetivo retorno ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte, em 6/9/2007, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no E-RR-1138/2003-041-03-00.6, concluiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por gozar das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, deveria, necessariamente, motivar os atos demissionais de seus empregados. Entendimento constante no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.326/2002-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **ALBERTO JOSÉ MENEGUZZI**
ADVOGADA : **DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI**
ADVOGADO : **DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS**
RECORRIDO(S) : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 345 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, horas extras e FGTS acrescido da multa de 40%, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade. Invertido o ônus de sucumbência. Honorários periciais pela Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1, que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.330/2003-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **RENATO JOSÉ DE LARA**
ADVOGADO : **DR. ADEMAR NYIKOS**
RECORRIDO(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Arbitro em R\$ 4.500,00 o valor da condenação e em R\$ 90,00 o valor das custas pela Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (nova redação), "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência também da OJ nº 341 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.341/2003-059-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA**
RECORRIDO(S) : **NORMANDO FRANCISCO DA CUNHA**
ADVOGADO : **DR. DAMAZIO SOUZA SOARES FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário patronal, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O não-conhecimento dos embargos declaratórios decorre da ausência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quais sejam, intempestividade e irregularidade de representação. Não evidenciadas tais hipóteses, há que se considerar a interrupção do prazo recursal, na forma do art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.344/2001-109-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. ELY TALYULI JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **ESTELA MARIA GONZALES SILVA**
ADVOGADO : **DR. ELIANA GUITTI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Multa por Embargos de Declaração Procrastinatórios", por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. O Regional ao excluir os reflexos das horas extras sobre a gratificação semestral justificou a oposição dos Embargos de Declaração. Portanto, revela-se incompatível a aplicação da multa de 1% do valor da causa. Recurso conhecido e provido, no particular. **PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Não conhecido.

HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT.- Ficou consignado no acórdão recorrido que a Reclamante, no período em que exerceu a função de gerente adjunta ou de supervisora, não exercia encargo de gestão, pelo que inaplicável o disposto no art. 62, II, da CLT. Jurisprudência transcrita inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a se desligar do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência assente na SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional assentou falta de interesse recursal, pois a sentença determinou que a época própria para a incidência da correção monetária é a partir do mês subsequente a prestação de serviços. Incidência da Súmula nº 381 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.366/2005-022-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S) : **MAHRUZ MITRE SCHEAD**
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA REGINA RAUSCH**

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho e reconhecida, ipso facto, a unicidade contratual, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à jubilação do reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o montante de R\$ 30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA 40% FGTS SOBRE DEPÓSITOS ANTERIORES À JUBILAÇÃO. Aparente violação do art. 453 da CLT, a autorizar o processamento do recurso de revista

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA 40% FGTS SOBRE DEPÓSITOS ANTERIORES À JUBILAÇÃO. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria voluntária. Assim, uno o contrato de trabalho, devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à jubilação.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : **ED-RR-1.367/1998-731-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **ARI DORNELLES**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
EMBARGADO(A) : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO**
EMBARGADO(A) : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**
ADVOGADO : **DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA**
EMBARGADO(A) : **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA**
EMBARGADO(A) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. A jurisprudência desta Corte deve ser interpretada de forma sistemática e harmônica entre seus diversos elementos e postulados. A Súmula nº229 do TST afirma que, por aplicação analógica do art. 224, §2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são calculadas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. A atual redação da referida Súmula data de 20 e 21.11.2003. Já a atual redação da Súmula n.º132, II, do TST, data de 20, 22 e 25.04.2005. Ou seja, não há conflito entre ambas as súmulas, o que significa dizer que a lógica da Súmula n.º132, II, do TST já afasta, por si só, o argumento de que o adicional de periculosidade deveria ser integrado nas horas de sobreaviso por força de sua natureza salarial. Desse modo, tem-se que, por força da Súmula n.º132, II, do TST, ainda que se considere o adicional de periculosidade como dotado de natureza salarial, não há que se falar em sua integração na base de cálculo das horas de sobreaviso. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : **RR-1.386/2002-075-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **LUIZ VITAL DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. VLADIMIR SPINDOLA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS AOS SÁBADOS - PREVISÃO NORMATIVA - Inaplicável a Súmula 113 do TST, porquanto, conforme expresso no acórdão regional, a condenação do reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Jurisprudência transcrita inservível, à luz da Súmula 337 do TST e do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **A-RR-1.410/2001-101-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU**
PROCURADOR : **DR. GISELE DE BRITO**
ADVOGADA : **DRA. GISELE DE BRITTO**
AGRAVADO(S) : **NORMA SUELY FRANCELINO FERNANDES**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PROCESSO DO TRABALHO. FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. Não empolga recurso de revista a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dependente, a lesão a tal preceito, em caso como o dos autos, de prévia ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : **RR-1.415/1989-009-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **MARIA BERNADETH V. N. DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ANDRÉ FLORES RAMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS. Na ausência de indicação de ofensa expressa e direta a preceito constitucional, não prospera recurso de revista, por desfundamentado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.417/2004-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **LINDOMAR GODOY TÚLIO**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA**
RECORRIDO(S) : **SEARA ALIMENTOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **EUCLIDES TULLEO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PARCERIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Para o deslinde da questão em debate seria imprescindível o exame do quadro fático relativo à dinâmica do contrato de parceria firmado entre os Reclamados, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - Harmoniza-se com a Súmula nº 219 do TST a decisão que rejeita o pedido de honorários de advogado, na hipótese em que o empregado não está assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-1.440/2004-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
EMBARGADO(A) : **LAÉRCIO SACHETTI**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar erro material, nos termos dos fundamentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Evidenciado o caráter infringente de que se revestem os embargos declaratórios, impende acolhê-los apenas para sanar erro material na fundamentação.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : **ED-RR-1.466/2005-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **LOURENÇO ALVES**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROGÉRIO DE S. MILLÉO**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE**
EMBARGADO(A) : **MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA**
ADVOGADO : **DR. AURÉLIO PEGORARO JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO LEGAL. INTIMPESTIVIDADE - Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o Recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Assim, patente a intempestividade dos Embargos Declaratórios, porque interpostos fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : **RR-1.473/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ WILSON BATISTA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**
RECORRIDO(S) : **COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS**
ADVOGADO : **DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e a obrigação de fazer deferidas no acórdão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-1.475/2003-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **NS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA**
RECORRIDO(S) : **NAIR MACHADO BIRKHEUER**
ADVOGADO : **DR. ELTON HAEFLIGER**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. NORMA COLETIVA. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que com a publicação da Lei nº 10.243/2001, que fixou o limite de 05 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de apuração de horas extras, não mais prevalece a negociação coletiva que estipula a tolerância superior, porque o direito passou a ser assegurado por norma de ordem pública, indisponível, que, por ser mais benéfica ao empregado, não pode ser afastada pela via de negociação coletiva. Não se pode, em caso, dar prevalência à negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, notadamente quando esta se contrapõe a norma mais benéfica (art. 58, § 1º, da CLT). Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.486/2003-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **IJANIR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. YOSHISHIRO MINAME**
RECORRIDO(S) : **BOM CHARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários periciais/assistência judiciária gratuita", por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A OJ-SBDI-I nº 115 determina que o conhecimento do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional pressupõe indicação de violação aos art. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. A pretensão do reclamante é obstada pelo fenômeno da preclusão consumativa, porque deixou de postular a nulidade da perícia e a realização de nova perícia. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Regional registra que o reclamante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, mas ainda assim não o isenta do pagamento dos honorários periciais. O art. 790-B da CLT dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Recurso de Revista conhecido e provido.

FERIADOS LABORADOS. O Regional limita-se a afirmar que as testemunhas do reclamante nada referiram sobre trabalho em dias feriadados, não se podendo simplesmente presumir que isto ocorria. Impossível, a partir de tal afirmação, aferir eventual violação ao art. 302 do CPC. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. O Regional constata que a sentença deferiu exatamente o pleito da exordial. Inexiste violação ao art. 463, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.555/2005-021-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. MANOEL MACHADO BATISTA**
RECORRENTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO NO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO : **DR. NEI VIANA COSTA PINTO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da PETROS apenas quanto ao tema "acordo coletivo/ reajuste salarial/aumento de nível salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista da PETROBRÁS quanto ao tema "ilegitimidade passiva". Prejudicar o exame dos demais temas do Recurso de Revista, em face do julgamento do Recurso de Revista da PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS. INCOMPTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO REAJUSTE SALARIAL. AUMENTO DE NÍVEL SALARIAL. Em 17.03.2008, no julgamento dos autos do processo TST-E-RR-1265/2005-022-05-00.8, a SDI-I alterou seu entendimento, e passou a considerar que a concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, mediante Acordo Coletivo, prática seguidamente reiterada pela PETROBRÁS, reveste-se de efetiva natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção a todos os empregados da ativa, evidencia-se o objetivo de burlar a paridade entre os empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da empresa, motivo pelo qual é nulo em relação à limitação da concessão do "avanço de nível" tão somente aos empregados em atividade. Logo, é correta a extensão do avanço de nível aos aposentados e pensionistas, tendo em vista a preservação da paridade entre ativos e inativos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PL/DL. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CÁLCULO. O Regional registra expressamente que a verba PL/DL 1971 possuía natureza salarial, porque paga habitual e mensalmente, sem qualquer vinculação com os lucros da PETROBRÁS, e que integrava o salário de contribuição favorável à PETROS, para todos os efeitos. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Regional discutiu tão somente a preliminar de ilegitimidade passiva da PETROS, mas nada disse sobre eventual ilegitimidade da PETROBRÁS. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

PROCESSO : **RR-1.636/2002-075-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **WALTER WILHELM OTTO SCHWARNER**
ADVOGADA : **DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES**
RECORRIDO(S) : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA DE SOUSA RIBAS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.658/2004-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. Este é o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61/SBDI-1/TST. Aplica-se o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-1.672/1990-014-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE : **RICARDO MAGALHÃES DE FARIA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO GARCIA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO CAULA E SILVA**
EMBARGADO(A) : **GENEBRÁS ELETRÔNICA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA ALVES ASSUMPÇÃO**
EMBARGADO(A) : **FUJITSU DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA ALVES ASSUMPÇÃO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTIMPESTIVIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 357 desta Corte, é extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : **RR-1.706/2001-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA**
RECORRIDO(S) : **APA PLÁSTICOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ ANTÔNIO DEZENE**
RECORRIDO(S) : **ADRIANO FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.724/2003-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **TORQUATO ERSICO**
ADVOGADO : **DR. EURIDES FRANCISCO DE RÉ**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**
ADVOGADO : **DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Inteligência da O.J. 7 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.042/2003-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE AMERICANA**
PROCURADORA : **DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO**
RECORRIDO(S) : **APARECIDA FERNANDES FLORIO AMADIO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA CARICILLI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Segundo o Tribunal Regional, os Reclamantes estavam laborando para o Município quando do ajuizamento da ação, sendo que havia decorrido menos de cinco anos da data do ato administrativo que suprimiu o fornecimento das cestas básicas. A prescrição bienal a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal somente é aplicável quando há rescisão do contrato de trabalho, hipótese diversa da dos autos. Recurso de Revista não conhecido.
CESTAS BÁSICAS - SUPRESSÃO. O único julgado transcrito é inespecífico, pois não trata da possibilidade de supressão da cesta básica, questão em debate nos autos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.081/2003-012-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S) : **ANDRÉIA SOUZA MATOS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES**
RECORRIDO(S) : **DANTON VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GOMES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a recorrente de alegar violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, considera-se desfundamentado o apelo revisional, no particular. Revista não-conhecida no tópico.
HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não configurada contrariedade à Súmula 338/TST nem violação direta e literal do artigo 74, § 2º, da CLT, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez fundada a decisão na prova colhida, resulta inadmissível o conhecimento do recurso de revista. Revista não-conhecida no tema.

DANO MORAL. Constatada, pela Instância Ordinária, a inexistência de prejuízo suscetível de ensejar a reparação por dano moral, não há falar em ofensa aos artigos 186 e 187 do Código Civil e 5º, V, da Carta Política. Revista não-conhecida no aspecto.

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. INCISOS I, XI E XXI, DO ARTIGO 7º DA LEI FUNDAMENTAL. Não merece conhecimento o recurso de revista fundado exclusivamente em violação dos princípios da Constituição da República, da Convenção 158 da OIT e dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil e em acórdãos paradigmas colacionados em desatenção ao disposto na Súmula 337/TST.

Revista não-conhecida nos temas.
ARTIGO 467 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. A tese adotada pela Turma Julgadora, no sentido de que a aplicação do art. 467 da CLT deve ser objeto de pedido explícito, não configura afronta direta e literal a essa norma legal, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, por envolver debate sobre questão processual. Revista não-conhecida no tópico.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. A constatação, pela Corte de origem, da efetivação do pagamento das verbas rescisórias dentro do decêndio previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, ainda que a homologação do termo de rescisão tenha ocorrido posteriormente, afasta a mora capaz de ensejar o cabimento da multa prevista no § 8º desse preceito legal, porquanto o prazo em apreço diz com o pagamento das verbas rescisórias, e não com a homologação. Precedentes desta Corte.

Revista conhecida e não-provida.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. REQUISITOS. Não merece conhecimento, por desfundamentado, o recurso de revista em que não apontado dissenso de teses válido e específico ou infringência a preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes do artigo 896 da CLT.Revista não-conhecida no tema.

PROCESSO : **RR-2.174/2003-261-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **FRANCISCO RENAN BARBOSA SILVA**
ADVOGADO : **DR. DIRCEU SCARIOT**
RECORRIDO(S) : **GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DI SIERVI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 32 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada e reflexos, como se apurar em execução.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. Nos termos da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em contrariedade à diretriz do orientador jurisprudencial, o recurso de revista merece provimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.182/2001-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **RONALDO DE SOUZA SOARES**
ADVOGADO : **DR. DAVI BRITO GOULART**
RECORRIDO(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. UTILIZAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL NA GUIA DARE. INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE, DO NÚMERO DO PROCESSO, DA VARA DO TRABALHO ONDE TRAMITA O FEITO, DO VALOR RECOLHIDO E DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.209/2005-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **EDIMILSON DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-2.266/2001-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA**
ADVOGADA : **DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério, por violação do artigo 46 da Lei 8541/92, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os termos da Súmula 368 do TST, quanto aos descontos fiscais.

EMENTA: HORAS EXTRAS- CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista e embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro expresso pelo Regional(Súmula 102, item I do TST). Recurso de Revista não conhecido.
HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA - Não há como aferir a tese do Reclamado, no sentido de que a condenação em horas extras não estava fundada em prova consistente ou mesmo suficiente para garantir a condenação, pois o TRT foi expresso em registrar a existência de prova da sobrejornada. Conclusão diversa demandaria ultrapassar o que foi delineado pelo TRT com relação à prova do processo, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. No mais, o TRT nada mencionou sobre o ônus da prova. Incide a Súmula 297 do TST, com relação as matérias contidas nos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - REFLEXOS AOS SÁBADOS - PREVISÃO NORMATIVA - Inaplicável a Súmula 113 do TST, porquanto, conforme expresso no acórdão regional, a condenação do reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em norma coletiva, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E INTEGRAÇÃO - PAGAMENTO MENSAL - O TRT assentou que ficou evidenciado que a gratificação semestral era paga, mensalmente e com habitualidade, assumindo feições de gratificação ajustada, conforme expresso no artigo 457, §1º, da CLT, pelo que devia integrar a remuneração da autora. Inaplicável, assim, os termos da Súmula 253 do TST. Recurso de Revista não conhecido.
DESCONTOS FICAIS - Recurso provido para determinar que sejam observados os termos da Súmula 368 do TST, quanto aos descontos fiscais.

PROCESSO : **RR-2.348/2001-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ FERNANDES FEITOSA**
ADVOGADO : **DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **RETHA IMÓVEIS S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 2.1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2.2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 2.3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.414/2002-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ**
RECORRENTE(S) : **MAGALI SANCHES DURAN**
ADVOGADO : **DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência assente na SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST . Não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. ÔNUS DA PROVA - O julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - O regional registrou que a jornada normal da Reclamante (bancária) era superior a 8 (oito) horas diárias e, no entanto, somente gozava de 30 minutos diários do intervalo para repouso e alimentação, pelo que condenou o banco ao complemento dos 30 minutos restantes de intervalo intrajornada. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela Reclamante ante o não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.960/1999-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : DOUGLAS RAFAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO - Efetivamente, o pedido de FGTS, na presente hipótese, decorre da ausência das comissões no cômputo daquela parcela, motivo pelo qual o FGTS se constitui em parcela principal e não acessória. Assim, é inaplicável o disposto na Súmula nº 206 do TST. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-3.216/2005-004-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : KONG CHEUK LAU & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JOSÉ EVALDO BENTO MATOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMPELO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.875/2006-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARGIT MULLER
ADVOGADO : DR. CLÓVIS TADEU KAULING
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - A Lei 1.060/50 prevê a assistência judiciária aos necessitados, compreendendo diversas isenções, entre elas as custas. Para fazer jus a este benefício, a parte pode requerê-lo mediante simples afirmação, seja na própria petição inicial, seja no curso do processo, conforme previsto nos artigos 4º e 6º, da referida norma. Podendo ser requerido a qualquer momento, o pedido de isenção de custas suspende o prazo para seu recolhimento, já que a parte fica no aguardo da decisão quanto à concessão ou não da isenção pretendida. (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.915/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HEBER FARIA MOLINARI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-4.680/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSENIITH LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-RR-6.390/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DÓRIS LUCHI SALUM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC PDI OJ Nº 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-6.396/2004-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração na ausência, no acórdão embargado, dos vícios que autorizam o seu manejo, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-6.473/2005-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ TOMAZI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC PDI OJ Nº 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-7.006/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA CAVIQUIONI HILLESHEIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar erro material, nos termos dos fundamentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. Evidenciado o caráter infringente de que se revestem os embargos declaratórios, impende acolhê-los apenas para sanar erro material na fundamentação.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.



PROCESSO : ED-RR-7.346/2002-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : SELMA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada e da Reclamante apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. "REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR PREVENDO CRITÉRIOS PARA DEMISSÃO. REVOGAÇÃO POR DISSÍDIO COLETIVO". No estágio atual de evolução, por enquanto, tem-se que admitir como existente para o magistrado o que está nos autos, já que as publicações feitas no sítio do TST têm caráter meramente informativo e, conforme explicitado, o acórdão constante dos autos não contém a alegada contradição. Mesmo porque, a Reclamada não sofreu nenhum prejuízo. Também não se constata equívoco no conhecimento da Revista. Enquanto a matéria não constar de Súmula ou Orientação Jurisprudencial não se tem como necessariamente obrigatória a aplicação da Súmula 333/TST para não se conhecer de Recurso de Revista. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O § 2º do artigo 461 da CLT prevê como exceção à concessão de equiparação salarial a hipótese de o empregador ter pessoal organizado em quadro de carreira. Contudo, é indispensável também que o empregador cumpra os critérios de alternância de antigüidade e mérito nas promoções dos trabalhadores. Caso concreto em que a TELEPAR não observava a alternância necessária entre mérito e antigüidade. Precedentes. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. No item III da Súmula 85/TST, quando se fala em não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, há inclusão, logicamente, do desatendimento do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, assim como do quanto previsto em eventual norma coletiva, já que a norma coletiva constitui lei entre as partes durante o período de sua vigência. Significa dizer que a expressão exigências legais tem sentido amplo e não restrito à legislação ordinária. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-8.813/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL FERRAZ DO ESPIRITO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário obreiro, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De acordo com o disposto na parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC, somente na hipótese em que há reiteração de embargos protelatórios é que a interposição de outro recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa. No caso concreto a Parte apresentou embargos de declaração somente uma vez, não havendo dispositivo legal que ampare a decisão que declara a deserção do apelo ante a não comprovação do recolhimento da multa por embargos declaratórios protelatórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.106/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : ALÍPIO CASTILHO FRANCO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA R. P. LOUZADA MULLER
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE FLÁVIO ALMEDORINO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para sanar omissão.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto à indicada ofensa ao art. 246 do CPC.

PROCESSO : RR-18.022/2003-014-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : NATASHA CUNHA ASTOLFI
ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de reintegração da Autora.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DOS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. A caracterização de contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DOS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. Esta Corte, por meio da Orientação jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, pacificou entendimento, no sentido da possibilidade da despedida imotivada de empregado público concursado vinculado a empresa pública ou sociedade de economia mista. Ainda, na diretriz da Súmula 390, II, desta Casa, "ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". O Regional, ao concluir que se fazia necessária a motivação dos atos de dispensa da Reclamante, decidiu em contrariedade aos mencionados verbetes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.392/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE HORÁRIO. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA - O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 338, item I, é no sentido de que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT e a não-apresentação injustificada dos registros de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.764/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : MÔNICA MOLINA PINTO PAIVA
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE HORÁRIO. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA. ÔNUS DA PROVA - O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 338, item III, é no sentido de que os cartões de ponto que demonstram jornada uniforme são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da Reclamatória se dela não se desincumbir. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-49.371/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARISTELA DE FÁTIMA STAKONSKI BALLISTA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES - Se a pretensão patronal é obter a reforma do julgado, não será apontando omissões inexistentes que logrará alcançar o pretendido. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-51.130/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção Monetária", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - A decisão encontra-se em consonância com a OJ 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A Súmula nº 381 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.502/2006-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELESTINO LOVATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCILEIDE SANTOS CUNHA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ZULMIRA CINESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. O principal argumento da decisão recorrida foi o fato de serem inovatórias as alegações da parte. Em razões de recurso de revista, os recorrentes, em momento algum, insurgem-se contra este fundamento. Incide a Súmula 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.117/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO BARBOZA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à jubilação. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se, provisoriamente, a condenação em R\$ 14.000,00, com custas de R\$ 280,00, pela ré.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. Quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, comprovada divergência pretoriana, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.
Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. Em que pese à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, na hipótese de permanência no emprego posteriormente à aposentadoria, não há falar em novo contrato, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período laboral, em caso de demissão imotivada.
Revista conhecida e provida, no tópico.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal de origem, ao exame do conjunto fático-probatório, registrou que a insalubridade foi neutralizada pelo uso de EPIs. Súmula 289/TST observada. Pretensão do recorrente de obter decisão em sentido diverso obstaculizada pela Súmula 126, que veda nesta instância extraordinária o revolvimento de fatos e provas. **Revista não conhecida, no item.**

PROCESSO : **RR-52.784/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **JOSÉ LUIZ GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE**
RECORRENTE(S) : **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE**
PROCURADORA : **DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema "QUINQUÊNIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - DIFERENÇAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de quinquênios postuladas na inicial. **EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE **SALÁRIO-BASE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST.** Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Por conseguinte, o acórdão revisando encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SBDI-1 do TST. O Recurso de Revista encontra-se obstado pelo Súmula 333 do TST. Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO DAEE

SEXTA-PARTE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superado o entendimento constante dos arestos válidos colacionados. Não conhecido.

QUINQUÊNIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - DIFERENÇAS. A SBDI-1, com competência uniformizadora da jurisprudência deste Tribunal, analisando os mesmos aspectos fáticos dos autos, já firmou que o adicional por tempo de serviço incide- sobre o salário básico.

Conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-52.850/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **MARINES NOGUEIRA ZAMBONE PINTO**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA**
RECORRIDO(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIFERENÇAS - A divergência apresentada está em desconformidade com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. LEI Nº 8.880/94 - A decisão recorrida está em conformidade com a OJ Transitória nº 47 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido

MULTA DO ART. 477 DA CLT - A divergência apresentada no Recurso é inespecífica, o que atrai a aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

SUPRESSÃO DOS TRIÊNIOS. PRESCRIÇÃO - Se a supressão ocorreu em março de 1994, e a ação foi proposta em março de 1999, as parcelas pleiteadas encontram-se efetivamente prescritas. Logo, não se há falar em contrariedade à Súmula nº 294/TST. Recurso não conhecido.

ABONO PREVISTO NO ACORDO COLETIVO - Divergência que não atende ao preconizado na Súmula nº 296/TST. Violação legal não configurada. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DA SISTEL E FGTS - Prejudicado o exame do Recurso no particular, já que mantida a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-59.457/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S) : **ANÁ CATARINA BASSO RUIZ**
ADVOGADA : **DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE MAUÁ**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO**

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguir no exame dos pedidos deduzidos, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, ante a demonstração de divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.** Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Dessarte, não subsiste o obstáculo do despacho agravado para o processamento da revista, qual seja, a consonância do acórdão regional com o entendimento consubstanciado no verbete jurisprudencial cancelado. Assim, uno o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual por ausência de aprovação prévia em concurso público quanto ao período posterior à jubilação.

Revista conhecida e provida, no tema. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu que as diferenças salariais pleiteadas pela reclamante, decorrentes de norma municipal, configuram mera expectativa de direito à majoração de salário. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. **Revista não conhecida, no tópico.**

PROCESSO : **RR-120.367/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA**
ADVOGADO : **DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA**
RECORRIDO(S) : **BRENO VALDO DE OLIVEIRA SILVEIRA**
ADVOGADO : **DR. GEORGE RICARDO GRADIN**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO - Esta Corte firmou o entendimento de que, para se considerar que o empregado trabalhe em turno ininterrupto de revezamento, é necessário que cumpra jornada alternada no período diurno e noturno. Logo, se o empregado trabalhar alternadamente em pelo menos dois horários, um diurno e outro que adentre o período noturno, caracteriza-se turno ininterrupto de revezamento. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-120.936/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE CAXIAS**
PROCURADORA : **DRA. CEZIRA HÖCKELE**
RECORRIDO(S) : **ELDIR TEREZINHA SCHOENHERR DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. HERMÓGENES SECCHI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas pela Reclamante, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município (AIRR-1237/1999-403-04-40.6).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-625.419/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE : **BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : **ROBERTO DE BRITO GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : **RR-641.968/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S) : **ODILO HELMUTH LUDWIG**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO BARZONI MOURA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 132, II, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula 132, II, desta Corte, segundo a qual "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas", conclui-se pelo não-conhecimento da revista com base na Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : **RR-646.049/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MARCOS ANTÔNIO MARÇAL E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES**
RECORRIDO(S) : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Da exegese do art. 19 da Lei nº 8.880/94, depreende-se que, embora a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, o fato é que o legislador foi taxativo ao dispor que para aferição do salário referente ao mês de março daquele ano levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração. Considerando-se que, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida para fins de comprovação e obtenção do valor da remuneração de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Recurso de Embargos ao qual se nega provimento" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-701.332/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : **DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **ANICETO LOPES DA SILVA FILHO**
ADVOGADO : **DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastar a declarada incorporação, ao contrato de trabalho, das vantagens previstas em norma coletiva



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contraria a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam de forma definitiva aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.879/2000.4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DILMA ANTÔNIA DA PUREZA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "telefonista - caracterização - jornada especial", por violação do art. 227 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Hipótese em que, apesar de constar, na fundamentação do acórdão, o conhecimento e o não-provimento dos embargos de declaração, por ausência dos vícios configuradores do seu manejo, ficou registrado, na parte dispositiva, o não-conhecimento, em nítido erro material. Não há falar, assim, em violação do art. 538, "caput", do CPC, na medida em que o mencionado erro material não prejudica a interrupção do prazo recursal.

Revista não-conhecida no item.

TELEFONISTA. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA ESPECIAL. A jornada especial prevista no art. 277 da CLT objetiva proteger os telefonistas de mesa pelo serviço contínuo e exaustivo de recebimento e transmissão de mensagens. Inviável, pois, sua aplicação análoga para a atividade de "manutenção de rede telefônica", por não se tratar de operação de mesa receptora de telefonemas, com transferência de ligações, ou equipamento equivalente.

Revista conhecida e provida no tópico.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com os termos da Súmula 362/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não-conhecida no tema.

PROCESSO : ED-RR-715.075/2000.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
EMBARGADO(A) : SIDNEI FAUSTINO PINTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-718.296/2000.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE MARTINS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º do Decreto-lei nº 759/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho com a primeira reclamada - Caixa Econômica Federal, absolvê-la da condenação imposta, inclusive quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista, que diz com condenação solidária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. CEF. DECRETO-LEI Nº 759/69. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O art. 5º do Decreto-lei nº 759/69, autorizador da criação da empresa pública Caixa Econômica Federal, já estabelecia a obrigatoriedade de admissão de pessoal por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Assim, desde a constituição de aludida empresa pública, a ausência de submissão a certame público inviabiliza o reconhecimento de vínculo de emprego com a CEF.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.801/2001.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SEGURANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE GOVERNADOR VALADARES - SETHGV
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão prolatado ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 107-8), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre as matérias articuladas pela reclamada. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Incorre em negativa de prestação jurisdicional o órgão julgador que, mesmo diante da oposição dos competentes declaratórios, mantém-se silente acerca das questões aventadas pela parte. Violados os arts. 832 da CLT e 458 do CPC, a nulidade do acórdão recorrido é medida que se impõe.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.173/2001.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARILUCIA RADER BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo que se falar em prescrição das parcelas relativas ao primeiro contrato. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição" (Súmula 368, II e III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.516/2001.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : NOEMIA MARCOS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLODOMIRO ALVES
RECORRIDO(S) : MENDES & ORELI MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - higienização de sanitários - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dispensada a autora do pagamento enquanto beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, deve ser imputada responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Revista não-conhecida no tema.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. LIXO URBANO. Não se enquadrando a higienização de banheiros como trabalho em contato com lixo urbano, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04 da SDI-I (DJ 20.4.2005), indevido o adicional de insalubridade deferido, ressalvado o entendimento da Relatora.
Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO : ED-RR-747.615/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VILMA PINTO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e acolhe-los para, sanando omissão, declarar a imprestabilidade do aresto de fl. 158 para a configuração do conflito de teses e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

PROCESSO : RR-755.079/2001.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão das fls. 299- 301, nos moldes em que posta, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário da reclamada, sob o rito ordinário, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Possível violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Decisão regional que rejeita a arguição de ilegitimidade ad causam passiva, a título de preliminar, e, no que nomina mérito, nega provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a sentença por seus próprios fundamentos, diante da conversão do rito processual de ordinário em sumaríssimo. Inaplicável, aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, o procedimento sumaríssimo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, e presente o manifesto prejuízo da parte argüente, reconhece-se a violação do art. 5º, LV, da Carta da República, com a consequente decretação de nulidade da decisão e comando de retorno dos autos à origem para novo julgamento, sob o rito ordinário, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-774.034/2001.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ETAMIR JOSÉ CAVALCANTI PIRES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-795.941/2001.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SINHORELLO
RECORRIDO(S) : ELIZALD BONOMO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CALHEIROS BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. SÚMULA 392/TST. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 392/TST, segundo a qual, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Incidência da Súmula 333/TST.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.
Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-798.164/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA ROSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE
RECORRIDO(S) : SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença, onde condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, abatido o já pago a título de adicional de insalubridade, com exclusão, contudo, do período de 12.12.2002 a 06.4.2003, consoante a OJ-345 da SDI-I do TST. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. Condenação acrescida em R\$800,00 (oitocentos reais) para os efeitos legais, em arbitramento provisório, com mais R\$ 16,00 de custas, a cargo do réu.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. Não mais comporta discussão nesta Corte o direito do empregado, exposto a radiação ionizante ou substância radioativa, a perceber adicional de periculosidade uma vez que, no tocante à exegese dos arts. 193 e 200, caput, e VI, da CLT, aplicáveis à espécie, já foi alcançada sua finalidade uniformizadora da jurisprudência trabalhista pela edição da OJ 345 pela SDI-I do TST.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-231/1999-181-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOAQUIM SANTANA LOPES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e não conhecer do recurso de revista do Reclamante.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não configurada a violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi amplamente alcançada. Recurso de Revista não conhecido.
2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento perfilhado nas Súmulas n.os 219 e 329 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-927/1999-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO", por contrariedade à Súmula n.º 85, II, do TST, e no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, excluindo da condenação o pagamento das horas extras. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA
1 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO
"O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (Item II da Súmula n.º 85 do TST)

Recurso de revista conhecido e provido.
2 - APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS
A Corte de origem consignou que o Reclamante desempenha atividade tipicamente bancária, o que veio a respaldar, na hipótese, a aplicação das convenções coletivas da categoria dos bancários. Entender diversamente exigiria a alteração do quadro fático delineado no acórdão recorrido, procedimento que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.
Recurso de revista não conhecido.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO
Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.754/1999-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINALDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por violação ao art. 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o desconto do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, a ser calculado ao final, inclusive a correção monetária e os juros de mora.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO
Do cotejo do acórdão regional é fácil inferir ter a Corte a quo decidido, quanto à não-previsão na cláusula normativa alusiva ao prolongamento de jornada, por incursão pelo conjunto fático probatório constante dos autos. O acolhimento da tese do Reclamado demandaria o reexame probatório, uma vez que somente nova análise das normas coletivas poderia alterar a conclusão de que os acordos estabeleciam jornada de oito horas em turno ininterrupto de revezamento. Incide na espécie a Súmula n.º 126 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA
O Reclamado não tem interesse de agir quanto ao intervalo intra-jornada, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional lhe foi favorável.
Recurso de revista não conhecido.
3 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
A matéria relacionada na Súmula n.º 85 desta Corte refere-se à compensação de horário semanal, diversa da condenação das horas extras provenientes de turno ininterrupto de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

4 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS
"É do Empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996".(Item II da Súmula n.º 368 do TST)
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.319/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO PONZIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do MPT por contrariedade às OJ-SBDI-I n.º58 e 59, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes

relativos ao Plano Bresser e Plano Verão, e, por consequência, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Não conhecer do Recurso de Revista da UNIÃO quanto ao tema "prescrição/decadência". Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista da União, em face do julgamento do Recurso de Revista do MPT.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Regional consigna que o reclamante não logrou demonstrar a existência de diferenças a serem percebidas em relação à participação nos lucros. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. De todo modo, o reclamante tampouco impugna este fundamento da decisão regional, pelo que a Revista fica igualmente obstada pela Súmula n.º422 do TST.
RECLASSIFICAÇÃO. Desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
RECURSO DE REVISTA DO MPT. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A OJ-SBDI-I n.º58 determina que inexistente direito adquirido ao IPC de junho de 1987, ou seja, relativo ao Plano Bresser, em face da edição do Decreto-Lei n.º2.335/87. A OJ-SBDI-I n.º59, a seu turno, estipula que inexistente direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, ou seja, relativa ao Plano Verão, em face da edição da lei n.º7.730/89. Recurso de Revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. O tema não foi abordado pelo Regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.
Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-55.128/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GILMAR FABIANO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A Turma fundamentou sua decisão na Súmula n.º 102, I, do TST, pelo que não se divisa omissão em relação ao reexame probatório fático da posição do reclamante, já que o exame das reais atribuições do empregado, em sede de Revista, é vedado pela referida Súmula. Registre-se, por oportuno, que o argumento vinculado à Súmula n.º 287 do TST é inovatório, e não consta do Recurso de Revista do reclamado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-70.379/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA REBELO LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LEONICE PASCOALINA CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e não conhecer do recurso de revista da Reclamante.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
1 - DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA
A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, nos termos da Súmula n.º 368 do TST. Recurso de revista não conhecido.
2 - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS
A desconstituição da afirmativa do Tribunal Regional de que a Reclamante exercia cargo de confiança, conforme previsão contida no art. 224, caput, da CLT, constitui procedimento inviável em recurso de revista, ante o óbice preconizado na Súmula n.º 102, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.
3 - JORNADA DE TRABALHO
O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida tende à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos. Óbice da Súmula n.º 126.
Recurso de revista não conhecido.
4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA
A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 381.
Recurso de revista não conhecido.
5 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS
A decisão regional a respeito dos descontos previdenciários está de pleno acordo com o entendimento consignado na Súmula n.º 368, do TST, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.
Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : **AIRR E RR-70.974/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **ROQUE LUIZ SUTIL MAINARDES**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
ADVOGADO : **DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE**

DECISÃO:Unanimemente: I. conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à Reintegração, por violação do dispositivo constitucional que garante a necessidade de observância das convenções coletivas (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do Autor, declarando válida a dispensa procedida sem justa causa; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à Transação, por violação do art. 1.025 do antigo CC e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja declarada a validade do ato denominado "venda de carimbo", excluindo-se da condenação os valores deferidos a tal título; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, quanto aos honorários advocatícios e quanto à aplicabilidade da Súmula n.º 330 do TST, ante a ausência de sucumbência. Invertem-se os ônus de sucumbência em relação às custas processuais. II. Conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, julgar prejudicado seu exame, ante o conhecimento e provimento do recurso da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1 - REINTEGRAÇÃO

É válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, por se tratar de negociação coletiva mediada por órgão jurisdicional, sendo inaplicável à hipótese a Súmula n.º 51 do TST, haja vista que a alteração se deu por instrumento coletivo e não por outra norma interna da Reclamada. Recurso conhecido e provido.

2 - TRANSAÇÃO

É válida a transação que passou a ser conhecida como "venda de carimbo", reconhecendo-se o caráter transacional da prática adotada pela Reclamada.

Recurso conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo, tendo em vista que o recurso de revista principal foi conhecido e provido, para excluir da condenação a determinação de reintegração do Autor, e os valores deferidos a título de "venda de carimbo".

PROCESSO : **ED-AIRR E RR-728.166/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : **BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : **EDUARDO CRUZ VIGIO GOMES**
ADVOGADA : **DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste salarial oriundo da convenção coletiva de 1991/1993.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto à questão do reajuste salarial oriundo da convenção coletiva de 1991/1993 alegada no recurso de revista patronal.

PROCESSO : **AIRR E RR-743.522/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **ABELARDO FURTADO PEREIRA FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES**

DECISÃO:Por unanimidade, (1) não conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.); (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e (3) considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial). **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.) DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, verbis: BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Incidência da Súmula 333/TST e o § 4º do art. 896, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Ao limitar a condenação ao reajuste salarial de 26,06%, com suporte na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, à data-base da categoria, o Tribunal Regional não ofendeu o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, inexistente desrespeito à norma coletiva.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido. COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-10/2005-101-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO FROTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 191 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-10/2005-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS**
ADVOGADA : **DRA. ELIANA MIRANDA IVANO**
AGRAVADO(S) : **LUÍS ROBERTO CAPELAZZO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o acórdão regional não emitiu tese a respeito do ônus da prova. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-15/2005-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO : **DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO**
EMBARGADO(A) : **JORGE DE SILVA NEVES**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-17/2002-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
AGRAVADO(S) : **MAURO GOMES**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-18/2005-068-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **ADÃO BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ROGÉRIO FRATINI**
AGRAVADO(S) : **CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. MOTORISTA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-31/2005-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO**
EMBARGADO(A) : **NATALINO ALVES RODRIGUES**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**
ADVOGADO : **DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-A-AIRR-35/2005-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO**
ADVOGADO : **DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA**
EMBARGADO(A) : **FRANCISCO ALVES DE SOUSA**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da Reclamada, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, multa de 1% do valor da causa, em favor do Reclamante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de demonstração dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento, impondo-se multa em virtude do intuito protelatório.

PROCESSO : **AIRR-45/2003-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC**
PROCURADOR : **DR. VICTOR FARJALLA**
AGRAVADO(S) : **RENATO GARGANO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ÁTILA MEDEIROS SERRA**
AGRAVADO(S) : **COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/2003-125-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CITRO & CIA. LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUXILIAR DE LIMPEZA. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado pelo item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-57/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES DE SOUSA MACIEL
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-64/2005-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDÍSIO ALVES MAIA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69/2002-401-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENOQUE LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2002-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLETE APARECIDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK
AGRAVADO(S) : SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Decisão da Corte Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Hipótese em que o Embargante não demonstrou as omissões alegadas nos embargos de declaração. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC não verificada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81/2007-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADICEU MORENO DA PAIXAO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-104/1996-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FRAMARIN
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LANÇANOVA DUTAC
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ RODRIGUES COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Hipótese em que foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de traslado das peças nominadas no art. 897, § 5º, I, da CLT. Impossibilidade de conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-112/2007-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO GREGÓRIO MARCIANO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-122/2007-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FILHO
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FRANÇA R. DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSPITALIDADE, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON CARVALHO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-132/2005-007-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-145/2003-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : EMERSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MANOEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Tem-se por inexistente o recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato, Incidência da Súmula nº 164 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-151/2004-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Matéria fática. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial e violação de preceitos da CF/88 não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2005-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : R.J.A. SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OPERADORA DE TELEMARKETING. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. II - LIMITES DA CONDENAÇÃO. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 331, IV, e 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2006-003-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : JOSIMAR MATOS MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTONIO H. NAKAMURA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTADO DE RONDÔNIA E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação dos arts. 2º, 37, II e § 2º e 48 da Constituição Federal, 467 e 477 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-191/2005-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **ALZITO SOARES CARDOSO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ KRUSCHEWSKY**
AGRAVADO(S) : **NORSA REFRIGERANTES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão regional em que se excluiu o pagamento das horas extras e seus reflexos, por entender que o autor estava enquadrado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária. Questão Fática. Súmula nº 126 do TST. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-201/2007-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA**
AGRAVADO(S) : **KALILO FERNANDES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **ED-AIRR-207/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO**
ADVOGADO : **DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA**
EMBARGADO(A) : **CÍCERO ANTÔNIO RÊGO**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-219/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL**
AGRAVADO(S) : **LEIVANE PEREIRA DA LUZ**
ADVOGADO : **DR. EVARISTO LUIZ HEIS**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
AGRAVADO(S) : **TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-220/2003-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM**
ADVOGADO : **DR. NEI CALDERON**
AGRAVADO(S) : **LUIZ ROMERO DE ARAGÃO**
ADVOGADO : **DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-221/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
EMBARGADO(A) : **GILMAR FERNANDES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-226/2006-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES**
EMBARGADO(A) : **WILSON TEIXEIRA LIMA**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-230/2006-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES**
AGRAVADO(S) : **EPAMINONDAS ELY VELOSO**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte. Violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI e XXVI da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-244/2004-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE : **UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
EMBARGADO(A) : **MÁRIO MARTINS CORDEIRO**
ADVOGADO : **DR. JOMAR ALVES MORENO**
EMBARGADO(A) : **VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. Ausência de demonstração dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-252/2005-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **OSVALDO DUARTE PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN**

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-262/2007-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA**
AGRAVADO(S) : **SEBASTIÃO FONTES DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. ANDRESSA KARINA ROCHA ATANÁSIO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-267/2002-054-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **MSM - MINERAÇÃO SERRA DA MOEDA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LEMOS PAPINI**
AGRAVADO(S) : **ALVACIR AMARO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal no valor legal fixado na época. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-271/2006-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **GILNEI FREITAS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES**
AGRAVADO(S) : **BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.**
ADVOGADO : **DR. ALVARO SEDLACEK**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **ED-AIRR-294/2005-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
EMBARGADO(A) : **PAULO JORGE XAVIER DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. GABRIELA RINALDI FERREIRA**
EMBARGADO(A) : **SERV RIO REPAROS NAVAIS LTDA.**
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-296/2004-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**
PROCURADOR : **DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES**
AGRAVADO(S) : **ANA MARIA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-317/2006-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **MULTISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ RENATO ZUCO**
AGRAVADO(S) : **ANDERSON DE SOUZA VIEIRA**
ADVOGADA : **DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-322/2004-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **ELISABETH HELENA ORLANDO BERTANHA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO GALLI**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXO NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Observância de norma coletiva, que afasta a incidência da Súmula nº 113 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REFLEXOS DEVIDOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/2005-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANA LAURA FARIA DE LEITÃO MARINHO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. INCORPORAÇÃO INDEFERIDA. NÃO-PREENCHIMENTO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA SÚMULA Nº 372 DESTA CORTE. Incidência dos óbices previstos nos §§ 4º e 5º do art. 897 da CLT. Violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2003-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA COLONIAL PLAZA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2001-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO ZAGO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO STOLF SIMÕES
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. GRUPO ECONÔMICO. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EXECUTADA QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. Violação do art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2002-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa o seguimento de recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos do art. 896 da CLT, não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a alegação de violação de texto de Decreto regulamentador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2005-007-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
AGRAVADO(S) : ORLINDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. LIMITES. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 372, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-387/2001-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI

AGRAVADO(S) : ELIAS RICARDO BERTINI DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/2003-011-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOANA OLIVEIRA BISPO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383, II, deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/2003-011-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : JOANA OLIVEIRA BISPO SILVA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira Reclamada efetuou o depósito recursal e postulou sua exclusão do pólo passivo da relação processual; não pode, pois, o Instituto beneficiar-se do depósito por ela efetuado. Decisão denegatória em conformidade com a Súmula nº 128, III, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2002-068-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO CARDOSO BATISTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE - CISLESTE

ADVOGADO : DR. DALMON DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Decisão regional em que se atesta a regularidade da representação pelo preposto da Reclamada em audiência. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. 2. HORAS EXTRAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2005-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA GEHRKE
AGRAVADO(S) : MARIANGELA CAMPOLONGO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR DIEL
AGRAVADO(S) : ZARA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PALÁCIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 422 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-428/2003-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : LUIZ GUILHERME SERTORI E OUTROS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-448/2005-083-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO CORRÊA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. WENDEL ALVES OLIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/2005-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JULIANA TEIXEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Hipótese de terceirização de serviços de Apoio Administrativo e Atividades Auxiliares. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-459/2003-222-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
AGRAVADO(S) : **ELIAS ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TIQUETE-REFEIÇÃO. NORMAS COLETIVAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-464/2005-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR**
ADVOGADA : **DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL**
AGRAVADO(S) : **UBIRATAN RAMOS MASCARENHAS E OUTRO**
AGRAVADO(S) : **ANILINER CAFETERIA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. I - Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-470/2005-812-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRA**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO**
AGRAVADO(S) : **GLENIO DA ROSA MENA**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-471/1994-027-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ PASSOS RAMOS DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. RENISE T. MELILLO ZANIBONI**
AGRAVADO(S) : **OXIGÊNIO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ASSAD LUIZ THOMÉ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-471/2002-261-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **ALEX ROBERTO DE MATOS**
ADVOGADO : **DR. DANIEL PAULO FONTANA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. COMPATIBILIDADE. Acórdão do Tribunal Regional em que se adota o entendimento de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Conformidade com a Súmula nº 360 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-477/2005-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **NOVO PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL BICCA MACHADO**
AGRAVADO(S) : **VANDERLEI DA CRUZ SILVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. GABRIELA MAZZINI GIRARDI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **ED-AIRR-479/2005-046-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
EMBARGADO(A) : **GEISIANE MICHELE DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS**
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-490/2005-411-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET**
PROCURADOR : **DR. FERNANDO JOSÉ P. ARAÚJO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ DE ARIMATÉIA GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA**
AGRAVADO(S) : **DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-501/2003-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : **S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ**
EMBARGADO(A) : **MARCELO DUARTE LINS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-508/2006-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO**
AGRAVADO(S) : **MARIA ROSÁRIA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. EVARISTO LUIZ HEIS**
AGRAVADO(S) : **AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARTUR CARVALHO PIPPI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-528/2002-034-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **JOSÉ RICARDO VALLES**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO**
AGRAVADO(S) : **COFEMA - COMÉRCIO DE FERTILIZANTES MONTE ALEGRE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA MOREIRA**
AGRAVADO(S) : **DOMIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DÉBORA CRISTINA SIQUEIRA ACETI**

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento em que não se impugna os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-530/2005-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADO(S) : **EDSON CARVALHO DA SILVA RESTAURANTE - ME**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-533/2006-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGFN)**
PROCURADOR : **DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**
AGRAVADO(S) : **ABREU & ABREU LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARY GARCIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-551/2006-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **MÔNICA FIRMAMENTO GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-569/2002-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL**
AGRAVADO(S) : **LEONOR MARIA VARGAS DE ANDRADE**
ADVOGADA : **DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Violação do art. 422 do Código Civil não demonstrada.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC não comprovada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2003-372-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : BERNADETE CAVALLI
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI
AGRAVADO(S) : BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2005-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILZA APARECIDA MENDES CARNEIRO MAIA
ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2002-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO GÉRSO FERREIRA BARROSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA CARRETEIRO. Na hipótese, a Corte Regional entendeu provada a prestação do serviço com autonomia. Matéria fática. Súmula nº 126/TST. Violação dos arts. 2º e 3º da CLT e 7º, XXXIV, da Constituição Federal/88 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2005-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARILENE DAS GRAÇAS DE PAULA MEIRELLES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MAFUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os fundamentos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-609/2005-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S) : W & D LTDA. - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENCARREGADO DE FABRICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2006-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AILTON SÉRGIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : INICIATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALISSON PERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-620/1975-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : BRASIL REIS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO
AGRAVADO(S) : ENEDINA MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Violação do art. 46 do ADCT da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2004-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SCOPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIO ALVES DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DE SENNA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-633/2004-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EVANILDO GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S) : BERCELINO FLOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA L. AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. Decisão do Tribunal Regional em que se consignou que, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT, o INSS só tem legitimidade para recorrer das decisões homologatórias, inexistindo possibilidade de recorrer das sentenças de mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELINO GIANELLO
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Divergências jurisprudenciais não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641/2004-224-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NILCEIA CONSTANTINO DO CARMO
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-647/2004-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA GONÇALVES DE O. E SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-678/2002-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : JOÃO URBANO PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAMPAGNARO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho.



Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717/2006-022-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CDC ALIMENTOS S.A
ADVOGADA : DRA. VERA CLÁUDIA DOS SANTOS CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO THEOPHILO COSENTINO
ADVOGADO : DR. ROSNI FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO TRASMITIDO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Se o comprovante de depósito recursal não foi transmitido, não há como admitir o posteriormente apresentado nos moldes da Lei nº 9800/99. Não basta só o pagamento do depósito recursal. Por imposição da Lei, esse deverá ser comprovado nos autos dentro do prazo para interposição do respectivo recurso (art. 7º da Lei 5.584/70). Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2005-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : NARCIZINHO LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 364 deste Tribunal. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI1 deste Tribunal. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-726/2006-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ COSTA
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-740/2004-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAULO DE FARIA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2005-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : JOSENILSON FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. SANDRO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-756/2005-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO BARBOSA DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTA-NO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-765/2006-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LUCIVALDO DE CARVALHO ARNAUD
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se consigna que o tomador de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2006-101-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELDER CARDOSO RIOS
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : ZAY2 - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS DANTAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Violação direta de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte não demonstradas. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2006-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROSELINE JESUKEWIXE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-797/2003-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : CASA DE LANCHES PILA PILÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-803/2003-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÔNIA KEIKO TAKATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO ORDINÁRIO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. MANDATO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. Violação dos arts. 13 e 560 do CPC não demonstrada. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Trata-se de argumento inovatório não deduzido nas razões do recurso de revista. II - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : CARLOS DENILSON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2004-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERMANBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Violação literal de dispositivos de lei caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/1998-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE AZEVEDO LADEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812/2002-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIO JOSÉ SECUNDINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-816/2003-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MILTON FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-820/2006-114-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
AGRAVADO(S) : CLEIDE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ALVES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A decisão regional encontra-se em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não configurada. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Acórdão regional devidamente fundamentado. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/2000-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNESTO ROMERO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Constatado que o recurso de revista foi interposto fora do prazo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-860/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DARGEON NASCIMENTO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, prossequindo na análise do mérito do recurso, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Embargos a que se dá provimento, com eficácia modificativa, para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, passar ao exame do mérito do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLORENCINO MOREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva ad causam. CONVERSÃO DA AÇÃO MONITÓRIA EM RECLAMAÇÃO COM RITO ORDINÁRIO. Decisão regional em que se converteu a ação monitoria em reclamação trabalhista, por entender que tal alteração não causou prejuízo à Reclamada. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. COMPENSAÇÃO. Decisão regional em que se registrou a ausência de demonstração de crédito recíproco a ser compensado. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 219, item I, e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2003-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SOUZA PAES
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DEFEITUOSA. A cópia da guia de depósito recursal, porque defeituosa, não é hábil à sua comprovação. Trata-se, entretanto, de peça necessária à demonstração de pressuposto extrínseco do recurso de revista. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-924/2003-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
AGRAVADO(S) : ITAMAR DUCA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2002-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO LOSSO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Violação dos arts. 5º, II e LV e 7º, XXIX da Constituição Federal e 6º da Lei nº 6.321/76 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2003-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IZABEL MARIA LEITE
ADVOGADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2006-141-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. OSVALDO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SILVIO BORGERT SCHLICKMANN
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
AGRAVADO(S) : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-953/2002-080-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : BENÍCIO BONETO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVADO(S) : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2005-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH DE DEUS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. TRANS-LADO INCOMPLETO DA CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. I - A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado. II - No caso, a CONAB não se dignou a fornecer cópia completa do despacho denegatório. Neste particular, é ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-990/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : TONY GARCIA HERÉDIA
ADVOGADO : DR. MARCELO VIANNA PASQUINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARINO ODILON ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.020/2005-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MICHEL ELIAS FORJALLA EL OSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2004-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ORLANDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. A decisão regional encontra-se em conformidade com o teor da Súmula 390, I, desta Corte. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RENK ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROCHA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FOGAGNOLO
ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2001-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/2006-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.069/2001-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE SOUZA CARMO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.084/1998-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : ROBERTO GALDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.118/2001-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS APARECIDO BONAFÉ
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
AGRAVADO(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/2000-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : MICHELE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TICIANA ROGÉRIA A. CADETE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Decisão da Corte Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2005-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.136/2006-312-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : GENOVEVA MARIA DE BARROS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROTOCOLO POSTAL. TRT DA 6ª REGIÃO. I - A data a ser considerada para efeitos da contagem do prazo recursal é a do protocolo da petição na sede do Tribunal de origem, e não aquela constante da postagem nos Correios. II - Esta Corte tem corroborado a interpretação dada pelos próprios Tribunais Regionais sobre a utilização do protocolo postal, segundo a qual só podem utilizar os Correios para encaminhar petições ao Juízo os procuradores que atuam e/ou sejam de outras localidades que não a da sede, e nas quais não existe órgão da Justiça do Trabalho. III - Não cabe ao TST

apreciar o mérito da Resolução para perquirir quais as hipóteses de protocolo postal estariam por ela albergadas, por ter sua eficácia restrita àquela região. IV - A esta Corte cumpre observar tão-somente as formalidades prescritas na legislação processual pertinente, valendo citar a norma do § 3º do art. 172 do CPC, a sustentar o entendimento de que o registro a ser observado para aferir a tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal é o do protocolo geral, lançado no Tribunal local: Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. V - Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.144/2004-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCEU PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE
AGRAVADO(S) : DORIVAL HOMERO KNIPHOFF E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR KIST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.151/2002-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BENEDITO DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/2004-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GERALDA DA SILVA SEGHETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS: CÓPIA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. Agravo de instrumento de que não se conhece, porquanto não trasladadas peças essenciais à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA CARACTERIZADO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2006-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INÁCIO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÇÃO
AGRAVADO(S) : COSIL - HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIO DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.193/2004-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : KARINA BAKKAR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Matéria fática. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária. Súmula nº 126 desta Corte. 2. VALE TRANSPORTE. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 desta Corte não demonstrada. Incidência da Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2005-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WESLEI SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que não houve comprovação do desvio de função. A alegação do Reclamante é de que houve a comprovação do mencionado desvio e, por isso, a decisão contraria o art. 333, I, do CPC. Para se constatar se houve o desvio de função é necessário o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que não há prova de que a Reclamante exercia cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT. A alegação da Reclamada é de que a Reclamante exercia cargo de confiança. A revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pela Reclamada, depende do reexame da prova, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/2004-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RANDOL GUERREIRO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : HB COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO MIESSI MENTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não providencia o traslado das peças nominadas no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.215/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LÚCIA BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2005-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA HENDGES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM AVISO-PRÉVIO. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Violação de dispositivos legais (arts. 128 e 460 do CPC) e constitucional (art. 5º, LV,) não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2004-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA - SECULT)

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAIME SAMUEL SARGES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA ARMADA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-101-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANIA DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO

AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INEXISTENTE (PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO PROCURADOR DA PARTE). NÃO INTERRUÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Violação de dispositivo de lei (art. 538 do CPC) não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2005-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO SCHIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : CELESTINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS SANTA CATHARINA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES PISSAIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/1998-002-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL,

DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA



E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECCÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINÚ, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : HELACRON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2004-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : C R MERCHANDISING LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR
AGRAVADO(S) : DANIEL CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL GIMENES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DONIZETTI ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.285/2003-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
EMBARGADO(A) : RÂNDER SILVA MORAIS
ADVOGADA : DRA. KARINA COELHO SERAFIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. TRANSMISSÃO POR E-MAIL. Não há omissão na forma do art. 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/2001-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO- RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Nos termos da Súmula nº 25 deste Tribunal, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2002-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.304/2005-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.307/2002-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUELY CARDOSO SANTANA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2005-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPAKTO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1- O exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada em recurso de revista, interposto em execução de sentença, somente é possível mediante a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SBDI-1 combinada com art. 896, § 2º, da CLT e Sumula nº 266 do TST). 2- Contudo, inviável o exame quando a parte não expressar no recurso de revista, e renovar no agravo de instrumento, qual a omissão ou a contradição ocorrida. EXECUTADA SUBSIDIÁRIA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DO FATO GERADOR. Os arts. 145, § 1º, e 195, I, a, da CF/88 não guardam pertinência com a questão do fato gerador da contribuição previdenciária, pelo que não configurada violação da literalidade de tais dispositivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2005-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : EUFRÁSIO DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDU-VA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.355/2002-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WEBSTER DE BRITO SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JAMILSON DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Violação direta da Constituição Federal e literal de preceito de lei federal não demonstrada. Decisão regional em consonância com jurisprudência atual e iterativa desta Corte. Divergência jurisprudencial incabível. Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2005-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WÍLSON JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Violação direta da Constituição Federal e literal de preceito de lei federal não demonstrada. Decisão regional em consonância com jurisprudência atual e iterativa desta Corte. Divergência jurisprudencial incabível. Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2004-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : JUAN ALBERTO BASCUNAN ROMERO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REDUÇÃO DO INTERVALO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. 2. HORAS DE SOBREAVISO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2005-102-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA COELHO
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZAY2 SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Violação direta de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/2005-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IDELMAR DE SANTANA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Violação direta da Constituição Federal e literal de preceito de lei federal não demonstrada. Decisão regional em consonância com jurisprudência atual e iterativa desta Corte. Divergência jurisprudencial incabível. Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.381/2005-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERRO GODOY
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Violação direta da Constituição Federal e literal de preceito de lei federal não demonstrada. Decisão regional em consonância com jurisprudência atual e iterativa desta Corte. Divergência jurisprudencial incabível. Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2005-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SKANSKA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : MANUELITO AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAETANO CHUVAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 desta Corte. Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.411/2005-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ILDEU JOSÉ GABRIEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.446/2000-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.492/2005-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ABEL FERREIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. ECLAIR NANTES VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissão, obscuridade e contrariedade inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NOEL PUPO DE RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.498/2003-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.504/2005-007-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEANNE CHRISTINA LOBATO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA
DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.528/2001-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA CERQUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional no sentido de que a Reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT. A alegação da Reclamada é de que ficou configurado o exercício de cargo de confiança. Para se verificar se a Reclamada exercia cargo de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 da CLT, é necessário o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.541/2005-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LOURIVAL MAY CHULA
AGRAVADO(S) : KELLEN BIANCA ALVES
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S) : QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - UNIÃO (PGU) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.553/2000-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA I
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da Reclamada, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, multa de 1% do valor da causa, em favor do Reclamante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de demonstração dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento, impondo-se multa em virtude do intuito protelatório.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.582/1990-011-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ KRUSCHEWSKY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para explicitar que foi negado provimento ao agravo de instrumento, na esteira da Súmula nº 214 do TST.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para explicitar que foi negado provimento ao agravo de instrumento, na esteira da Súmula nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.591/2003-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S) : CÉSAR MENDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.637/2001-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE
EMBARGADO(A) : CHARLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : LONGUINHO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMPEZA URBANA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.664/2003-099-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/2004-004-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZILDA ANGELA FERRO PENHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO EXTEMPORÂNEO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, cuja petição foi apresentada no último dia do prazo recursal, porém as cópias formadoras de instrumento foram juntadas posteriormente. Incidência do art. 897, §5º da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.704/2004-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ZILDA ANGELA FERRO PENHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não providencia o traslado das peças arroladas no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.714/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : DORVALINO PACÍFICO
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em conformidade com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.722/2002-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO
AGRAVADO(S) : LEANDRO SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu deserto o recurso de revista, porque a guia do depósito recursal veio aos autos em fotocópia não autenticada. Violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2001-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARLUCE MOREIRA DE SÁ E SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALÉRIA BENATTI CAMARGO
AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SECRETÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Hipótese em que a prestação de serviços ocorreu em atividades voltadas ao aperfeiçoamento da metodologia de avaliação de imóveis e atualização de cadastro do IPTU. Decisão da Corte Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.728/2001-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRO UNI-RIO
AGRAVADO(S) : ROSALIE GIMENES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Hipótese em que a prestação de serviços ocorreu em atividades voltadas ao aperfeiçoamento da metodologia de avaliação de imóveis e atualização de cadastro do IPTU. Decisão da Corte Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.781/2001-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SHORT DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS
AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Decisão da Corte Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.859/2006-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALQUIRIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NICOLAU
ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MARIE-TA KONDER BORNHAUSEN
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.860/2005-009-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
AGRAVADO(S) : ELIAS SEBASTIÃO BUENOS AIRES
ADVOGADA : DRA. IVANETE RAMLOW

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.892/2004-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ATTANÁSIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.895/2003-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO AYLTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO S. SILVA
AGRAVADO(S) : RENTEX RENOVAÇÃO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - JUNTADA INTEMPESTIVA DAS PEÇAS - CONCESSÃO DE PRAZO PELO PRESIDENTE DO TRT. I - A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado. II - No caso, constata-se da decisão de fls. 6-A que a instrumentação do agravo está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, tendo em vista a concessão do prazo de 5 (dez) dias para a juntada das peças necessárias à formação do instrumento e para a declaração de autenticidade das peças, feitas somente após a interposição do recurso. Neste particular, vale ressaltar ser ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. III - A lei não autoriza a formação posterior do instrumento, ao contrário, exige-a no ato da sua interposição IV - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.922/2001-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : ROQUELANE DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.977/2003-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : MARCELLO DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, configurado o caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Embargos sucessivos com o mesmo argumento. Configurado o caráter meramente protelatório. Embargos de declaração a que se nega provimento, com a incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, CPC).

PROCESSO : AIRR-2.017/2005-802-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ANA LAURA JARDIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Na hipótese o Tribunal Regional entendeu comprovado que a Reclamante não exercia cargo de confiança. Matéria fática. Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.048/2003-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ARLETE MARIA DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. A decisão regional encontra-se em conformidade com o teor da Súmula 390, I, desta Corte. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.061/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAGDA SABINA DIAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.104/2002-224-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se aplicou a pena de confissão à Reclamada, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. REFLEXO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.131/2000-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E CAFÉ "TUDO BEM" LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. A imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC decorreu da convicção do juízo de que a oposição de embargos de declaração provocou prejuízo ao regular andamento do processo. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.140/2001-551-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da Reclamada, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, multa de 1% do valor da causa, em favor do Reclamante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ausência de demonstração dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento, impondo-se multa em virtude do intuito protelatório.

PROCESSO : AIRR-2.173/2001-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INGRID NATANI SANTOS SOBRINHO (MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE KÉSIA MARIA SANTOS SOBRINHO)
ADVOGADO : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GEDSON JUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FRUTAGRO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE BASILE AMADEU

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 383, desta Corte. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.177/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SEHELK DE MATOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.179/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVESTRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.201/2005-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MEIRE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : REGINALDO GUIMARÃES DE FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.215/1991-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIOS. CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o Reclamante que era exercente de cargo de confiança, recebendo gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo e indeferiu o pedido da 7ª e da 8ª horas como extra. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 102, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.215/2000-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : ELIETE RIBEIRO CAMILO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECREADORA EM CRECHE COMUNITÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Decisão da Corte Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.247/2003-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : VICENTE MENDES DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.248/1999-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ADVOCACIA LEME GONÇALVES S/C
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO EXTEMPORÂNEO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, cuja petição foi apresentada no último dia do prazo recursal, porém as cópias formadoras de instrumento foram juntadas posteriormente. Incidência do art. 897, §5º da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.320/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LO-PES
AGRAVADO(S) : COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.474/1998-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDEMIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA
AGRAVADO(S) : L.W. COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não atendimento do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.
EXECUÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 897, § 1º DA CLT. Violação do art. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.527/1999-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Contrariedade a Súmula desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.573/1992-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RUY CELSO MACHADO CORTEZ
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. Incidência do art. 896, § 2º da CLT. Violação do art. 5º, II, XXXV, LV e LXXVII da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.614/2003-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.631/2001-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ALDA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. KELEN REGINA MONGUINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que a Reclamante e o paradigma exerciam a mesma função de cozinheiro. A alegação da Reclamada é de que a Reclamante e o paradigma não exerciam a mesma função. A revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pela Reclamada, depende do reexame da prova, procedimento vedado em grau recursal de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.633/2003-421-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. Violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.655/2002-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, deste Tribunal), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.463/2003-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TATIANA NOVAIS MANOEL
ADVOGADA : DRA. ROSELI RAMOS BRAZ
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.489/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-NAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.699/2005-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS AN-DRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA PRECEDIDO DE SEQUESTRO DO GERENTE. Decisão do Tribunal Regional em que se condena o Banco-Reclamado em indenização por dano moral, pela ocorrência de assalto em sua agência, para o qual teria sido previamente alertado. Ato criminoso precedido de sequestro do Gerente. Alegações recursais encontram óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciadas. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.225/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-NAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA PRATA SO-BRINHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.281/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IPESPE - INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA CABRAL GASPAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.284/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-5.888/2006-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-6.588/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.589/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EURISVALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI
AGRAVADO(S) : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. Não será admitido a procurar em juízo advogado sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC). Decisão regional em conformidade com as Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.040/2004-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IN LOCO PROMOÇÕES, EVENTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA LINA SCHREIBER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DATA DE ADMISSÃO. ERRO DA PARTE. Recurso de revista em que não se aponta nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 2º e 3º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.506/1999-018-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAJU LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S) : ALBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-14.976/2002-002-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TAKEDA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDIEL SOUZA DE PINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula 126/TST). Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.997/2002-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARMEN CHARACK LINHARES SCHOLLEMBERG
ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-21.612/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDYR MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.597/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. VANTAGEM PESSOAL. Violação de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.237/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DO CARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LABOR APÓS ÀS 5:00H. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. Violação do art. 73, § 5º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.528/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, deste Tribunal), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.963/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANELITO CAIXETA
ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão proferida em conformidade com a Súmula nº 331, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.960/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SICILIANO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE LIMA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPEDI-DA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. Acórdão regional em que se reconhece a estabilidade provisória à gestante, ainda que no momento da demissão o empregador não tivesse conhecimento do estado gravídico. Decisão em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 244, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-67.500/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA**
AGRAVADO(S) : **ANDRÉ BORGES LACERDA**
ADVOGADA : **DRA. MARJORIE KORB DE SANT'ANA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LUCROS E RESULTADOS. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. EXISTÊNCIA DE LUCRO NO EXERCÍCIO DE 1997. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-80.543/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO**
AGRAVADO(S) : **JORGE ADALBERTO GUIMARÃES CORDEIRO**
ADVOGADO : **DR. ITAMAR SILVA DA COSTA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Comprovado o recolhimento do valor da condenação arbitrado pelo Tribunal Regional, afasta-se o óbice da deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1, desta Corte. II - HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. III - ADICIONAL NOTURNO E MÚLTA RELATIVA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso desfundamentado, pois não atende aos pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-85.717/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **LÚCIA APARECIDA DA COSTA MARGUETA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES**
AGRAVADO(S) : **VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**
ADVOGADO : **DR. WOLNEI TADEU FERREIRA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Violação de dispositivo legal (art. 59 da CLT) e da Constituição Federal (art. 7º, XIII) não caracterizada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-85.933/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO**
EMBARGADO(A) : **HUGO FRANCISCO GONZAGA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimento adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : **AIRR-87.968/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **AIONE MARIA DA COSTA SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA**
AGRAVADO(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **DR. PAULA MARIA GOMES DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
PROCURADOR : **DR. CARLOS LUIZ NETO**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUDS). DIFERENÇAS SALARIAIS. Hipótese em que se manteve o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução e posterior supressão da gratificação SUDS, bem como de sua incorporação aos salários e demais consectários legais. Contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-89.173/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação literal de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-89.489/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **ALCIDES BATISTA DA COSTA FILHO**
ADVOGADA : **DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-91.506/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA : **DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE**
AGRAVADO(S) : **CRISTINA DE FÁTIMA DOS SANTOS BITENCOURT**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO ZERPKA CHWAL**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I - INTERVALO INTRAJORNADA. Violação do art. 131 do CPC não demonstrada. II - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. III - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE FERIADOS, FGTS E MÚLTA DE 40%. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-91.789/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **PAULO CÉSAR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. EONIO TEIXEIRA CAMPELLO**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
AGRAVADO(S) : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Decisão regional em conformidade com a atual redação da Súmula nº 268/TST. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-93.251/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO**
AGRAVADO(S) : **ELIANE DE SOUSA DE PAULA**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MIRANO**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Decisão da Corte Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-104.604/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **ELLEN EUNICE LUDWIG E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. CARMEM THEREZINHA H. DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO DE DESCANSO NÃO COMPUTADO NA DURAÇÃO DO TRABALHO.EXIGÊNCIA DE EFETIVA FRUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu que a exigência de efetivo descanso do intervalo intrajornada de 15 minutos não constitui alteração contratual porque a jornada não foi alterada para mais de 6 horas, tendo em vista que, nos termos do § 2º, do art. 71, da CLT, este intervalo não é computado na duração da jornada. Não demonstradas a violação do art. 468 da CLT nem a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-106.413/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **NAIR JACOBSEN MANOSSO**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL**
AGRAVADO(S) : **ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG**

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-119.882/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **NUTRELLA ALIMENTOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADAIR CHIAPIN**
AGRAVADO(S) : **EDUVALDO HERMES DE ALMEIDA LOPES**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. Decisão do Tribunal Regional que conclui pelo não-enquadramento das atividades do Reclamante na hipótese exceptiva do art. 62, I, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-36/2003-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **CALÇADOS BOTTERO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. EDI ANITA LEUCK**
RECORRIDO(S) : **FERNANDO LAMARQUE GROSS**
ADVOGADA : **DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI**

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada a fls. 41/56, como entender de direito.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO INCORRETO. Demonstrada possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCES-
SUAIS. GUIA DARF ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO IN-
CORRETO.** O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o registro do número do processo e a Vara do Trabalho não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-44/2006-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NO-
NATO**
ADVOGADA : **DRA. ANA KARLA VASCONCELOS
CARVALHO**
RECORRIDO(S) : **ANA DE BRITO MARQUES**
ADVOGADO : **DR. KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE
NEGREIROS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela OJ 305 da SBDI-1. II Recurso provido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Recurso não conhecido em razão da incidência da Súmula nº 297/TST.

PROCESSO : **RR-152/2006-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHA-
DO**
RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **SANDRA ELISABETE GERHARDT**
ADVOGADO : **DR. ODILON MARQUES GARCIA JU-
NIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas da Brasil Telecom e da BrTPREV, apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BRTPREV E BRASIL TELECOM S.A. ANÁLISE CONJUNTA. TRANSCENDÊNCIA. I - A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001. II - Recurso não conhecido. COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO. I - Ante os fundamentos expostos de se tratar de pedidos distintos, não há falar em ofensa à coisa julgada, nos termos do que dispõe o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem aos demais dispositivos legais apontados e de contrariedade à Súmula nº 259 do TST, valendo destacar não ter sido questionada a validade do acordo firmado na outra ação e sim o alcance de seus efeitos ao que lá fora pleiteado. II - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que, para se determinar a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria, é relevante a origem da norma garantidora do benefício, quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada, emergindo a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego. Precedentes da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Além de violação a decreto não autorizar o conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, pois regulamento não se equipara a lei em sentido estrito, o artigo 5º do Decreto 81.240/78 não aborda a controvérsia em torno da responsabilização da reclamada de forma solidária pela complementação de aposentadoria. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Decisão recorrida em consonância com o que dispõe a Súmula nº 327 do TST. III - Recurso não conhecido. TRANSACÇÃO. RENÚNCIA DE DIREITOS ADQUIRIDOS. MIGRAÇÃO DE PLANO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAS. I - Tendo o Regional desconsiderado a validade da transação extrajudicial e a opção de migração do plano de origem para o da BrTPREV, bem assim ter aplicado ao caso o item I da Súmula nº 51, as recorrentes

não demonstraram que a decisão tivesse recepcionado os dois planos concomitantemente, motivo pelo qual não se vislumbra a contrariedade ao item II da mencionada súmula. II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO. I - A decisão recorrida foi pautada nos elementos extraídos dos sucessivos regulamentos dos planos de suplementação da aposentadoria para concluir pela inexistência de dispositivo proibitivo à inclusão das horas extras na complementação que a autora vinha percebendo, mesmo porque consignado que tais verbas têm natureza salarial. II - A recorrente limita-se a alegar que as horas extras não compunham o salário-de-participação nos termos do Plano BrTPREV, sem lograr êxito na demonstração de que a decisão teria violado algum dispositivo legal ou Constitucional, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT, motivo pelo qual o recurso não logra o conhecimento, valendo registrar que norma contida em decreto, estatuto e regulamento não está contemplada entre as hipóteses do dispositivo consolidado. III - Recurso não conhecido. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. I - Explícito que o juízo singular já autorizou as contribuições para a BrTPREV para a formação da receita de cobertura, não se identifica a violação aos artigos indicado, carecendo de interesse as razões recursais nesse sentido. II - Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE. I - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, não sendo possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, ou seja, sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Não houve o exame da questão sob o enfoque específico do artigo 13, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, pela ausência nos regulamentos de previsão expressa da solidariedade, conforme a alegação da recorrente, pelo que carece do prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297, I, do TST. III - Não se vislumbra a violação ao artigo 265 do Código Civil, que estabelece que a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, haja vista que a solidariedade reconhecida pelo acórdão recorrido decorreu do enquadramento no artigo 2º, § 2º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, ratificado pela Súmula nº 329 do TST, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido.

PROCESSO : **ED-RR-168/2005-761-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : **PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO**
EMBARGADO(A) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS
DE TRIUNFO - SINDIPOLO**
ADVOGADO : **DR. LAURO WAGNER MAGNAGO**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-180/2006-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO GIORNI**
RECORRIDO(S) : **VALDIR MACHADO ROSA**
ADVOGADO : **DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dedução, da condenação em horas extras, da diferença entre as gratificações para uma jornada de oito e para uma jornada de seis horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a dedução, das horas extras, da diferença entre a gratificação ajustada para a jornada de oito horas e aquela que o fora para a jornada de seis horas.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Percebe-se ter o decisum exaurido a tutela jurisdicional ao afastar o enquadramento do autor na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, porque, como "Avaliador Executivo", exerceu função eminentemente técnica e a gratificação percebida serviu tão-somente para contraprestar a maior responsabilidade imposta ao trabalhador e não as horas extras. II - O decisum se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Também não se visualiza a existência de contradição no acórdão embargado no que se refere aos reflexos das horas extras sobre RSR. IV - O acórdão recorrido foi claro ao registrar que as horas extras refletirão nos repousos semanais remunerados, considerados, por norma coletiva, sábados, domingos e feriados. Indeferiu a incidência sobre o DSR, postulado duplamente na petição inicial, em respeito ao princípio do non bis in idem, que coíbe o pagamento em duplicidade da mesma

verba. V - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional. VI - Recurso não conhecido. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. I - O decisum se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. IV - Constatado que o recorrido, ao ocupar o cargo de "Avaliador Executivo", não exercia atribuições de relevo na estrutura administrativa da agência, depara-se com a evidência de que não ocupava cargo de confiança mediata do empregador, impossibilitando-se o seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Incólumes os arts. 224, parágrafo 2º, da CLT, 5º, XXXVI, da Carta Magna e a súmula 102, II, do TST. V - Não se configura a hipótese do item IV da Súmula 102 do TST, pois a hipótese dos autos não se refere ao caixa bancário. VI - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. VII - Inviável indagar sobre as ofensas suscitadas aos arts. 110 e 422 do CC - que se referem respectivamente à prevalência da manifestação da vontade, ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, e à observância dos princípios da probidade e da boa-fé pelos contratantes -, em face dos princípios da proteção ao trabalhador e da primazia da realidade que regem a Justiça do Trabalho. VIII - A recorrente deixou de estabelecer o confronto analítico em relação à divergência jurisprudencial, pois não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir às teses que identificassem o conflito jurisprudencial, nos termos da Súmula 337 do TST. IX - De qualquer sorte, os arestos colacionados não se credenciam ao confronto de teses, na esteira das Súmulas 296 e 337, I e II, do TST e do art. 896, "a", da CLT. X - Recurso não conhecido. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E A PROIBIÇÃO DA RESERVA MENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 110, 422 DO CÓDIGO CIVIL E DOS ARTIGOS 224, CAPUT E 468 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas



foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmando por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e devesse ser, protetionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantear o princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Assim sendo, com ressalva de entendimento pessoal, e colocando-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência consolidada naquela Subseção, não se vislumbra a pretensa vulneração dos arts. 110 e 422 do Código Civil nem a dos arts. 224, caput, e 468 da CLT. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO. I - Afastado o fundamento marginal de que, se acolhida a compensação, haveria redução salarial, tanto quanto aquele referente ao descabimento da compensação da gratificação de função, a teor da súmula 109, constata-se daquele trecho do acórdão impugnado ter o Regional indeferido o pedido de dedução, das horas extras, da diferença entre a gratificação paga pela jornada de oito horas e a que o seria pela jornada de seis horas, decisão da qual diverge o aresto de fls. 754/759, invocado na conformidade da súmula 337. II - Pois bem, constatado que o recorrido recebia gratificação pela jornada de oito horas, a descaracterização do seu cargo como de confiança e posterior enquadramento no artigo 224, da CLT, a partir do qual lhe fora deferido o pagamento das duas horas excedentes da jornada de seis, o princípio que veda o enriquecimento sem causa impõe a dedução, do sobretrabalho, da diferença da gratificação paga pela jornada de oito horas e daquela que o deveria ser pela jornada de seis horas. III - Nesse sentido precedente da douta SBDI-I, consubstanciado no acórdão proferido no Processo E-RR-1040/2006-005-10-00.0. Recurso provido.

PROCESSO : RR-207/2006-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobrás quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005. Paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para reformando o acórdão recorrido restabelecer a sentença da Vara do Trabalho, que julgara improcedente a ação.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS S. A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ARGÜIDA PELA PETROBRÁS) E PRESCRIÇÃO (ARGÜIDA PELA PETROS). I - No que se refere às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela PETROBRÁS e de prescrição argüida pela PETROS, verifica-se que nas contra-razões oferecidas ao recurso ordinário dos reclamantes, as demandas, embora o pudessem e o devessem, visto que a reclamação fora julgada improcedente, não provocaram o Regional a se pronunciar previa-

mente sobre a incompetência da Justiça do Trabalho e a prescrição, a explicar a ausência de pronunciamento no acórdão recorrido, pelo que à falta de prequestionamento da Súmula 297 tais questões não se habilitam ao conhecimento desta Corte. II - Registre-se que, nem mesmo nos embargos de declaração opostos ao acórdão regional, os temas foram trazidos à baila. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que as reclamadas foram indicadas como titulares das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial, que o Regional o entendera aos aposentados e pensionistas, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento da PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta inclusive a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação. IV - Aqui, por sinal, deixa de ter relevância jurídica o fundamento invocado pelo Colegiado de origem de que a negociação teria representado mera simulação, extraída da percepção de que o objetivo teria sido o de mascarar autêntico aumento geral de salários, a fim de alijar da vantagem os aposentados e pensionistas. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua nulidade ou indenização contra os protagonistas do negócio jurídico defeituoso, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, a partir de insinuada alusão à simulação maliciosa, dela pretenderam auferir vantagem, que sequer poderia ser assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da nulidade do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma." VII - No mais, orientação de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, acha-se consagrada na jurisprudência desta Corte. VIII - É o que se infere da OJ 346 da SBDI-I, segundo a qual "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica-indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88." IX - Reafirmando o entendimento ali consagrado, a SBDI-I, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica a dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a OJ Transitória nº 61, Segundo a qual "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da CF/88." X - Reafirmando o entendimento ali consagrado, a SBDI-I, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica a dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a OJ Transitória nº 61, Segundo a qual "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." Recursos providos. SOLIDARIEDADE. Fica prejudicado o exame deste tópico da revista da Petrobrás, em virtude do provimento dos recursos e da conseqüente improcedência da ação.

PROCESSO : RR-220/2001-402-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ELETROPAULO PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS ANTERIORES A 31/12/97. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. I - O único fundamento recursal apresentado no tocante ao pedido de retificação do pólo passivo da ação não impulsiona o conhecimento da revista. Isso porque o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta à hipótese, por erigir princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional, não atendendo o apelo às exigências da alínea "c" do artigo 896 da CLT. II - Quanto à alegação de responsabilidade exclusiva da Eletropaulo para responder pelos débitos trabalhistas anteriores a 21/12/97, cotejando as razões dedilhadas pelo Regional com as que o foram na revista,

constata-se não ter a recorrente impugnado o fundamento que o norteara da ocorrência da sucessão trabalhista nos termos dos artigos 10º e 448 da CLT e do caráter de ordem pública dessas normas, a garantir sua inderrogabilidade pela vontade das partes inserida no Protocolo de cisão, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - Confrontando a revista com o acórdão recorrido, verifica-se não ter a recorrente impugnado o fundamento relativo à inexistência de negociação coletiva válida, entabulando o elastecimento da jornada para os turnos ininterruptos de revezamento, em virtude de o sindicato da categoria não ter indicado qual dos sistemas de folgas seria o mais vantajoso para os trabalhadores, segundo os termos lá firmados. II - Com isso, incide como óbice ao conhecimento da revista a Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. O recurso não oferece condições de conhecimento, seja porque a questão da limitação ao pagamento do adicional de horas extras não fora objeto de deliberação pelo Regional, nem fora exortado a tanto via embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297, seja porque o julgado colacionado, ao tratar de horista, não ampara a pretensão da recorrente, que alega ser devida a restrição por ser o autor mensalista. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. A matéria é objeto da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E DO TEMPO REMANESCENTE RELATIVAMENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO DE FORMA PARCIAL. I - A pretensão da recorrente de ver limitada a condenação ao pagamento do tempo residual efetivamente não usufruído, além de não estar fundamentada à luz do artigo 896 da CLT, pois os julgados trazidos à colação cingem a aludir ao pagamento do adicional de sobrejornada, não foi objeto de deliberação específica pelo Regional, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. II - E mesmo que se pudesse extrair ter dirimido implicitamente a questão ao se reportar à aplicação da OJ 307 da SBDI-1, da leitura desse precedente percebe-se ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido mera redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. III - Já o pedido de que a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da redução do intervalo intrajornada se limite ao adicional de 50% faz tábula rasa da inovação introduzida com a adição do § 4º ao artigo 71 da CLT e do teor da OJ 307 da SBDI-1, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso não conhecido. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS. No que concerne à natureza do título previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, em que pese entendimento pessoal de ela o ser indenizatória, a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I - Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, pois o Regional não se manifestara sobre a alegada inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, tampouco emitira tese de ela configurar ou não cerceamento do direito de defesa, desabilitando à cognição desta Corte a propalada afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição. II - Quanto à participação nos lucros e resultados propriamente dita, evidenciado não ter o Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, orientado-se pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo contexto fático dos autos, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. III - Já o conteúdo dos artigos 7º, XI, da Constituição e 1º da Lei 10.101/2000 não foram objeto de deliberação pelo Regional, nem fora exortado a tanto mediante embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. I - O Regional não analisou a matéria à luz dos requisitos previstos na lei para a percepção do seguro-desemprego, muito menos registrou a falta de comprovação de estar o autor desempregado, motivo pelo qual desabilita-se à cognição desta Corte a insinuada afronta aos artigos 2º da Lei 8.900/94 e 5º, II, da Constituição, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Quanto à possibilidade da indenização substitutiva, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio do item II da Súmula 389, segundo o qual "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-265/1998-721-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **CARBONÍFERA PALERMO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN**
RECORRIDO(S) : **GONÇALINO DOS SANTOS FREITAS**
ADVOGADO : **DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN**

DECISÃO:à unanimidade: I) deixar de analisar a argüição de preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do disposto no § 2º do art. 249 do CPC; II) conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCORRETO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o registro do número do processo, a Vara do Trabalho e o nome da parte não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **ED-RR-288/2005-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE : **TOSHIBA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLE CORREA DELGADO**
EMBARGADO(A) : **RENATO FERREIRA**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE REVISTA PROVIDO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO. Não verificada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, mas mera insurgência contra a decisão, que deu provimento ao recurso de revista da parte contrária, há que se negar provimento aos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-298/2003-062-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTONIO BELMONTE**
RECORRIDO(S) : **GILBERTO RENATO DE JESUS ROCHA**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA. - HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula de nº 60, item II, desta Corte, que dispõe: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". II - A SBDI-1 posicionou-se no sentido de que o adicional noturno reverbera sobre as horas laboradas além das cinco horas, ainda que se trate do regime de trabalho 12X36, conforme exemplifica o seguinte precedente: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTEGRALMENTE. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE DOZE POR TRINTA E SEIS HORAS. Devido é o adicional relativamente às horas trabalhadas após as cinco horas, em prorrogação ao horário noturno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno, de 22 às 05 horas, e continuando a trabalhar após essa hora, continua, também, a fazer jus ao adicional noturno. Se este é devido para o trabalho realizada no período noturno, com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a jornada no período noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de doze horas por trinta e seis. (E-ED-RR-609/2004-003-04-00.8, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 06/09/07)". III - O aresto colacionado às fls. 238 encontra-se superado pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, bem assim pelo teor da sua Súmula de nº 60, esbarrando o apelo nos óbices dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 consolidado. IV - Não é demais ressaltar não ter o Colegiado recorrido enfrentado a controvérsia pelo viés da distribuição do ônus da prova, pelo que se afigura impertinente a invocação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Sobressai igualmente a impertinência do inciso II do art. 8º da Carta da República, que se refere ao princípio da unicidade sindical. V - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. I - Padece o recurso da satisfação de pressuposto subjetivo recursal, qual seja o interesse de recorrer, que advém da sucumbência. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-313/2006-101-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA**

RECORRIDO(S) : **MARIA ALZIRA BASSANI OLIVEIRA**
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, no sentido de a controvérsia girar em torno da configuração ou não de contrato de trabalho, sua natureza e legalidade, evidencia-se que a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça Especializada. II - Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 205/SBDI-1 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO BIENAL. SÚMULA Nº 362 DO TST. I - Conquanto tenha o TRT acenado para o não-acatamento do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 362/TST - ao asseverar que as súmulas dos Tribunais Superiores não vinculam os Tribunais e Juízos a eles subordinados -, não há como proceder à reforma do julgado. II - Isso porque aquele Colegiado não explicitou dado imprescindível ao julgamento da controvérsia à luz da Súmula nº 362/TST e do art. 7º, XXIX, da Constituição, qual seja, a data de término do liame laboral, a partir da qual tem início o transcurso do biênio prescricional que deve ser observado para a formulação da pretensão referente aos depósitos fundiários e que, uma vez atendido, autoriza a incidência da prescrição trintenária da pretensão relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS. III - Ressalte-se não estar este Tribunal Superior do Trabalho autorizado a incursionar nos fatos e provas dos autos a fim de dilucidar qual teria sido a referida data, sob pena de desobediência ao preconizado na Súmula nº 126/TST, cuja incidência obstaculiza a verificação de mácula ao art. 7º, XXIX, da Constituição, de contrariedade à Súmula nº 362/TST, bem como de divergência com os paradigmas válidos apresentados. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - O Regional julgou nulo o contrato por prazo determinado celebrado entre as partes e culminou por considerar existente entre elas relação laboral, solucionando a questão pelo prisma do art. 9º da CLT, pois reputou demonstrado, pelas provas dos autos, o intuito do Estado de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos da CLT, diante da circunstância de que não cuidou de resolver o "problema 'crônico' de falta de servidores, que são, sistematicamente, contratados temporariamente" (fls. 109). II - Os únicos paradigmas colacionados são inservíveis, por não observarem as regras da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337, I, "a", do TST. III - A reforma do julgado não se viabiliza pois demandaria que, em sentido diverso do adotado pelo Regional, se alcançasse a conclusão de que foram atendidos os requisitos constitucionais e legais para a contratação temporária da autora, o que somente seria possível mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, já que o Colegiado expressamente registrou estar demonstrado nos autos o intuito do Estado de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST a obstar o conhecimento por violação ao art. 37, caput, IX, da Constituição. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - O Regional tão-somente emprestou enquadramento jurídico aos fatos relatados na inicial, não se verificando julgamento fora dos limites da litiscontestação. Incólumes os arts. 840, § 1º, da CLT e 282, III, do CPC, até porque esses preceitos não dizem respeito a julgamento extra petita. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO. I - O Tribunal Regional não se pronunciou acerca dos temas, tampouco o recorrente cuidou de interpor embargos declaratórios a fim de provocá-lo a se manifestar sobre os mesmos, já que pretendia interpor recurso de revista. Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao conhecimento da revista. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : **RR-315/2006-101-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADORA : **DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR**

RECORRIDO(S) : **CRISTINA BELIZÁRIO SOARES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar provimento para declarar a prescrição do direito de ação relativa aos valores de FGTS não recolhidos no contrato de trabalho, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, de cujo pagamento a recorrida fica isenta, por ser destinatária dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Ao contrário do que assebre o Estado do Espírito Santo, a decisão está em conformidade com o artigo 114 da Carta Magna e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não impulsionando o conhecimento do recurso as ementas colacionadas, por espelharem entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST. O artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99 cuida de estabelecer efeitos ex-tunc à medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Não tendo o Tribunal Regional examinado o recurso sob esse enfoque, a matéria não está preques-

tionada nos moldes da Súmula nº 297, I, do TST. Inviabilizado o recurso pela invocação de mácula ao artigo 37, IX, da atual Carta Magna, pois esse preceito não trata da competência material da Justiça do Trabalho, mas apenas regulamenta a contratação de servidores pela Administração Pública. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Está explícito no acórdão recorrido que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a rescisão contratual, tendo o Tribunal entendido pela incidência do prazo de trinta anos para a postulação de verbas decorrentes de FGTS de parcela no curso do contrato. II - Conquanto a Súmula nº 362 do TST preconize ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, lá também há alusão para que se observe o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, pelo que se constata ter o Tribunal Regional decidido na contra-mão do entendimento desta Corte. III - Recurso provido.

PROCESSO : **RR-380/2003-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **JOSÉ FRANCISCO MIRANDA MENEZES**
ADVOGADO : **DR. MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA**
RECORRIDO(S) : **AUTARQUIA HOSPITALAR REGIONAL MUNICIPAL DO TATUAPE**
PROCURADOR : **DR. RODRIGO VENTIN SANCHES**

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, excluindo-se a condenação em dano moral.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR AUTÁRQUICO CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional em que se consigna que servidor autárquico não tem a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Aparente ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ESTABILIDADE. SERVIDOR AUTÁRQUICO CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.** Esta Corte tem se posicionado no sentido de que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88" (Súmula nº 390). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-393/2002-093-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA MARIANA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDO(S) : **ESPÓLIO DE HÉLCIO LUIZ DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ANGELO PAULO FADONI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da leitura atenta das razões recursais, extrai-se tão-somente a articulação de extensos argumentos na tentativa de demonstrar a incolumidade e prevalência da primeira sentença proferida pela Vara de origem, sem a observância dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista preconizados no art. 896 e alíneas da CLT. II - Relevada essa deficiência no manejo das razões recursais, é possível divisar aparente sugestão de mácula ao art. 113, § 2º, do CPC, a qual não se verifica, pois, ao contrário do sustentado pela recorrente, trata-se justamente de incompetência absoluta em razão da matéria, tendo o Regional observado o comando do referido preceito ao reputar nulo o ato decisório. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. I - O Colegiado, confirmando a sentença, considerou aplicável a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 com base nas regras de direito intertemporal e diante da circunstância de a ação ter sido ajuizada antes da edição do Novo Código Civil de 2002. II - Os paradigmas válidos apresentados são inespecíficos, à luz do item I da Súmula nº 296/TST, pois nenhum deles parte da premissa fática de a ação ter sido proposta na vigência do Código Civil de 1916, tampouco enfrenta a questão pelo prisma do direito intertemporal. III - Inexiste ofensa direta aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, que tão-somente fixam os prazos prescricionais (bienal e quinquenal) aplicáveis às pretensões decorrentes dos contratos de trabalho, sem abordar as especificidades delineadas na hipótese em tela. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. EXORBITÂNCIA DO VALOR FIXADO. I - Não há falar em ofensa ao art. 333, I, do CPC, pois o TRT não dirimiu a controvérsia pelo enfoque da distribuição do ônus subjetivo da prova, mas, sim, com base nas provas dos autos, a partir das quais concluiu restar devidamente demonstrado o nexo causal entre a omissão da reclamada e o acidente laboral. II - A pretensão de redução do valor da indenização por danos morais não



prospera, por estar flagrantemente desfundamentada, à luz dos ditames do art. 896 e alíneas da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFISSÃO DO PREPOSTO. ÔNUS DA PROVA. CULPA E NEXO CAUSAL. DIREITO À INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. I - Todos os argumentos lançados nesse particular encontram-se desfundamentados, pois não cuidou a recorrente de indicar arestos à divergência ou violação de preceito legal ou constitucional, não atendendo a revista às exigências do art. 896 e alíneas da CLT. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : **RR-429/2006-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE BOCAINA**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ CLAUDIMAR DA ROCHA**
ADVOGADA : **DRA. ANA CHIRLES DE SOUSA NETA**

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : **RR-431/2006-015-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO PIERRI BERSCH**
RECORRIDO(S) : **VIVIANI CRISTINA VARGAS NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. ELSON LUIZ ZANELA**
RECORRIDO(S) : **TERRA NETWORKS BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista: I - quanto ao vale-refeição, por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; II - em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PROCESSO DE SELEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I - Não tendo a recorrente se limitado a negar a prestação de serviços, mas admitido a existência de relação com a autora com a alegação de não ter natureza empregatícia, encontra-se subjacente à decisão recorrida, ao dar pela inversão do ônus da prova, a aplicação do inciso II do artigo 333 do CPC, a infirmar a propalada ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. II - Evidenciado ainda não ter a recorrente se desincumbido de tal ônus, pois deixara de trazer aos autos prova no sentido de que a relação não era de emprego, descarta-se igualmente a denúncia de afronta aos artigos 2º e 3º da CLT, ao passo que os artigos 348 e 350 do CPC não foram sequer prequestionados, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. III - Os julgados paradigmáticos não se habilitam à cognição desta Corte, um por ser inespecífico, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, e o outro por ser inservível, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a", do TST. IV - O artigo 5º, inciso II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige, de regra, princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA E DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - O simples fato de os cartões de ponto constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. II - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no artigo 131 do CPC, em detrimento dos registros de frequência, não propicia a evidência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque não se orientara pelo critério do ônus subjetivo da prova, tampouco divergência com os arestos colacionados, por não se re-

portarem ao fato de a prova documental não retratar a real jornada de trabalho. III - Já a matéria relativa ao regime de compensação de horários não foi objeto de deliberação pelo Regional, que não registrara sequer a prática de banco de horas, muito menos sua previsão em norma coletiva, a descartar do âmbito de cognição desta Corte a assinalada afronta aos artigos 59, § 2º, da CLT, e 7º, XIII, da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula 85 do TST. IV - A interpretação do Tribunal local, extraída do artigo 7º, "a", da Lei 605/49, de os reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados e destes acrescidos nos demais títulos trabalhistas não implicar bis in idem não propicia a evidência de afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição, conforme o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, visto que ela somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Não se divisa a afronta assacada aos artigos 128 e 460 do CPC, pois, conforme assinalado pelo Regional, afigura-se irrelevante a falta de pedido específico na inicial de aplicação da Súmula 264 do TST, visto que a base de cálculo constitui mero critério de apuração do valor da parcela. II - Também não prospera a tese da recorrente, com o intuito de profligar os precedentes desta Corte, de a referida súmula estar destituída de amparo legal, uma vez que, consoante bem alertado pelo Tribunal local, ela consagra a melhor interpretação das normas legais pertinentes à matéria, notadamente os artigos 59, § 1º, e 457 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, pois a recorrente não indica ofensa a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. BÔNUS DE VENDAS E REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. I - Não se visualiza ofensa ao artigo 114 do Código Civil, seja porque se trata de norma de hermenêutica própria de contratos gratuitos, ao passo que o contrato de trabalho é sabidamente oneroso, seja porque o caráter salarial das parcelas não foi extraído de interpretação extensiva do contrato, até porque não houve previsão contratual a respeito, mas sim das condições de pagamento que deixaram inequívoca a sua natureza contraprestativa. II - Com efeito, assinalado pelo Regional que o "bônus de venda" constituía retribuição direta do serviço prestado, em razão das vendas realizadas, e que a "remuneração por desempenho" era paga em face da qualidade do serviço prestado, considerados os critérios de avaliação eleitos pela empregadora, constituindo espécie de gratificação ajustada, infirma-se a propalada afronta ao artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, encontrando-se a decisão, na realidade, em consonância com o teor desse dispositivo. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O Tribunal Regional considerou emblemático da prova documental o atendimento do pressuposto do artigo 461 da CLT relativo à identidade de função, sem constatação de diferenças na produtividade e na qualificação técnico-profissional, pois a reclamada não se desincumbira de tal ônus, a afastar a propalada ofensa ao dispositivo mencionado, sobretudo diante do matiz fático intransponível delineado, por conta da Súmula nº 126 do TST. II - Embora o Regional aludisse à não-desincumbência pela reclamada do ônus que lhe competia, a verdade é que não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova para o exame da matéria, mas sim pelo contexto fático dos autos, sendo fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Os julgados paradigmáticos são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. VALE-REFEIÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE ACORDO COM A JORNADA CONTRATADA. DURAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. INVIABILIDADE. I - O Regional concluiu que, embora a reclamante tivesse sido contratada para realizar jornada de seis horas, faria jus ao vale-refeição previsto em norma coletiva em decorrência da prestação de trabalho suplementar, pelo qual chegava a trabalhar mais de oito horas diárias. II - Entretanto, de acordo com a cláusula normativa a que se reportara o Regional, ficou entabulado o fornecimento dos vales-refeição aos "empregados contratados para jornada superior a 180 (cento e oitenta) horas e que estiverem no exercício de suas atividades regulares", o que exclui os empregados contratados para jornada de seis horas e, portanto, para carga horária mensal equivalente a 180 (cento e oitenta) horas e a prestação de horas extras. III - Vale dizer que, não tendo a norma coletiva se referido a duração de trabalho prestado, mas sim a jornada contratada, não cabe a interpretação ampliativa imprimida pelo Regional de o benefício ser extensível aos empregados contratados para carga horária mensal equivalente a 180 (cento e oitenta) horas quando extrapolada em virtude do labor em sobrejornada. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido. FGTS E MULTA FUNDIÁRIA. I - Mantida a condenação, fica prejudicado o exame do pedido de exclusão do pagamento do FGTS e da multa fundiária, visto ter sido vinculado ao provimento do apelo.

PROCESSO : **RR-442/2006-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **TEREZINHA PEREIRA DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE**
ADVOGADO : **DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** JORNADA REDUZIDA. FALTA DE REGISTRO SOBRE A EXISTÊNCIA OU AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA SOBRE A PROPORCIONALIDADE DO SALÁRIO À JORNADA EFETIVAMENTE TRABALHADA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297. I - O Regional não deixou registrado se teria havido ou não pactuação expressa sobre o pagamento de salário proporcional à jornada efetivamente trabalhada, nem foi exortado a tanto por meio de embargos de declaração. II - Desse modo, não tendo sido prequestionado o aspecto fático ora suscitado de que não teria havido pactuação expressa sobre a proporcionalidade do salário à jornada efetivamente trabalhada, não há como o TST deliberar sobre a pretendida violação dos arts. 7º, IV e XIII, e 39, § 3º, da Constituição, a teor da súmula 297. III - Arestos, de resto, ou inservíveis como paradigmas, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, ou inespecíficos à sombra da súmula 296, um por ter se pautado pela premissa fática, não consignada no acórdão recorrido, da subentendida existência de pactuação expressa sobre a proporcionalidade do salário, e o outro por se mostrar excessivamente genérico, firmando tese inclusive contrária à jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ 358 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-447/2006-023-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO**
RECORRIDO(S) : **MARIA MADALENA PAULO TORRES**
ADVOGADO : **DR. GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao salário proporcional à jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. I - Constata-se que o recurso de revista foi interposto unicamente à guisa de divergência jurisprudencial com os arestos então colacionados, todos eles inservíveis como paradigmas, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. II - Recurso não conhecido. SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA. LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DA OJ 358 DA SBDI-I. I - Acha-se consagrada, nesta Corte, por meio da OJ 358 da SBDI-I, jurisprudência segundo a qual "Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado." II - Recurso provido.

PROCESSO : **RR-460/2005-702-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS**
ADVOGADO : **DR. DIEGO VOLCATO ZASSO**
RECORRIDO(S) : **JORGE LUIZ DA SILVA GATO**
ADVOGADO : **DR. OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES**

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº4.950-A/66. Aparente violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº4.950-A/66. À luz da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte a correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por contrariar a vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-549/2006-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **ALICE FUSSAE NISHIYAMA GURGEL**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. OSIVAL DANTAS BARRETO**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 109 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Verifica-se da decisão impugnada ter o Regional se reportado ao Plano de Cargos Comissionados para salientar terem sido fixados dois tipos de gratificação, sendo uma para o bancário com jornada de 6 horas e outra para o bancário com jornada de 8 horas. II - Apesar de ter firmado tese de que o cargo da recorrente não detinha a fidúcia que o enquadrasse no artigo 224, § 2º da CLT, acabou por deferir mera dedução não da gratificação de função, mas da diferença entre o valor da gratificação devida pela jornada de oito horas e a gratificação que o seria pela jornada de seis horas. III - Vê-se portanto que a matéria foi dirimida a partir da peculiaridade de aquele Plano ter contemplado duas gratificações distintas e que a dedução e não a compensação ficara restrita à diferença entre os valores daquelas gratificações, não se divisando assim pertinência na invocação da súmula 109 do TST, em função da qual não se vislumbra a sua alegada contrariedade. IV - Por conta disso, afiguram-se inespecíficos os arestos colacionados, a teor da Súmula nº 296 do TST, tanto quanto não se cogita de ofensa ao art. 369 do Código Civil, visto que, segundo assinalado, o Colegiado de origem não se orientou propriamente pela compensação e sim pela dedução das horas extras da diferença entre os valores das gratificações previstas no Plano de Cargos Comissionados. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - O Colegiado de origem afastou o enquadramento da autora na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, por ter exercido função eminentemente técnica, em que a gratificação percebida servira tão-somente para contraprestar a maior responsabilidade imposta à empregada. II - Equivale a dizer que a controvérsia fora dirimida ao rés do contexto fático-probatório, sabidamente insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor não só da súmula 126, mas sobretudo da Súmula 102, inciso I do TST, segundo a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". III - Daí não se divisar violação ao artigo 224, § 2º da CLT, salvo mediante a coibida reapreciação do universo probatório, muito menos ao artigo 5º inciso II da Constituição, até porque essa não seria literal e direta, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, mas quando muito por via reflexa, proveniente de eventual vulneração da norma consolidada. IV - A questão não foi analisada pelo prisma do reconhecimento e observância dos acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que não se vislumbra a indigitada afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, na esteira da falta do prequestionamento da Súmula 297 do TST. V - Arestos ou inespecíficos, a teor da Súmula 296, ou inservíveis como paradigmas, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso não conhecido. RECLASSIFICAÇÃO. I -

Assentada a premissa fática de que não houve a declaração de invalidade do Plano de Cargos Comissionados, tampouco a reclassificação da reclamante, defronta-se com a inespecificidade do aresto paradigma. II - É que o compulsando constata-se que reporta-se precipuamente à previsão, em acordos coletivos de trabalho, de cumprimento de jornada de oito horas para empregados enquadrados como comissionados em plano introduzido pela empresa, circunstância fática não discernível do acórdão impugnado, vindo à baila o óbice da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E A PROIBIÇÃO DA RESERVA MENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 110, 422 DO CÓDIGO CIVIL E DOS ARTIGOS 224, CAPUT E 468 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, achase circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha

subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infringindo por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Assim sendo, com ressalva de entendimento pessoal, e colocando-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência consolidada naquela Subseção, não se vislumbra a pretensa vulneração dos arts. 110 e 422 do Código Civil nem a dos arts. 224, caput, e 468 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. SALÁRIO ATINENTE À JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. I - Não evidenciado o interesse de recorrer neste aspecto, pois o Tribunal Regional determinou que as horas extras sejam calculadas com base no cargo comissionado de seis horas, com a aplicação do divisor 180, de modo a impedir o enriquecimento ilícito da recorrida. Não se cogita, assim, de violação ao art. 5º, I e II, da Constituição Federal, sendo inviável, igualmente, proceder ao confronto analítico de teses com os julgados de fls. 638/634. II - Já o pedido de compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas não subsiste, por conta do precedente da Súmula 109 do TST, valendo destacar o fato de o Regional já ter determinado a dedução, da condenação em horas extras, da diferença entre o valor da gratificação para uma jornada de seis e o valor da gratificação para uma jornada de oito horas. Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. I - A matéria não passou pelo crivo do julgador de origem, não estando devidamente prequestionada, a teor da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572/2006-001-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROTEDALI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS VERÃO
RECORRIDO(S) : ADELSON LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. TONY VÍTOR SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS VERÃO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS VERÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE ACORDO FIRMADO PERANTE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "E", DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO. I - O reclamante firmara termo de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, regularmente constituída, na forma do artigo 625-E da CLT, pelo qual expressamente foram acordadas as reivindicações sem vício de consentimento. Falta-lhe interesse de agir, pois ao assinar o termo de conciliação teve realizada a transação e recebidos seus direitos, como facultado pela lei. II - Recurso conhecido e provido. CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - HORAS IN ITINERE. I - Prejudicado o exame do tema em virtude da extinção do processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-640/2006-101-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : OLÍVIA MARCELINO DEORCE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, no sentido de a controvérsia girar em torno da configuração ou não de contrato de trabalho, sua natureza e legalidade, evidencia-se que a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça Especializada. II - Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 205/SBDI-1 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO BIENAL. SÚMULA Nº 362 DO TST. I - O TRT não explicitou dado imprescindível ao julgamento da controvérsia à luz da Súmula nº 362/TST e do art. 7º, XXIX, da Constituição, qual seja, a data de término do liame laboral, a partir da qual tem início o transcurso do biênio prescricional que deve ser observado para a formulação da pretensão referente aos depósitos fundiários e que, uma vez atendido, autoriza a incidência da prescrição trintenária da pretensão relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS. II - Ressalte-se não estar este Tribunal Superior do Trabalho autorizado a incursionar nos fatos e provas dos autos a fim de dilucidar qual teria sido a referida data, sob pena de desobediência ao preconizado na Súmula nº 126/TST, cuja incidência obstaculiza a verificação de mácula ao art. 7º, XXIX, da Constituição, de contrariedade à Súmula nº 362/TST, bem como de divergência com os paradigmas válidos apresentados. PRESCRIÇÃO. VÁRIAS CONTRATAÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA AUTORA. I - As questões declinadas no recurso de revista não encontram ressonância no acórdão impugnado, razão por que é flagrante a ausência de prequestionamento que atraí a incidência da Súmula nº 297, I, do TST com óbice ao conhecimento do apelo. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - O Regional tão-somente emprestou enquadramento jurídico aos fatos relatados na inicial, não se verificando julgamento fora dos limites da litiscontestação. Incóluos os arts. 840, § 1º, da CLT e 282, III, do CPC, até porque esses preceitos não dizem respeito a julgamento extra petita. VALIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. I - O Colegiado local julgou nulo o contrato por prazo determinado celebrado entre as partes e culminou por considerar existente entre elas relação laboral, solucionando a questão pelo prisma do art. 9º da CLT, já que reputou demonstrado, pelas provas dos autos, o intuito do Estado de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos da CLT, diante da circunstância de que não cuidou de resolver o "problema 'crônico' de falta de servidores, que são, sistematicamente, contratados temporariamente" (fls. 186). II - A reforma do julgado não se viabiliza pois demandaria que, em sentido diverso do adotado pelo Regional, se alcançasse a conclusão de que foram atendidos os requisitos constitucionais e legais para a contratação temporária da autora, o que somente seria possível mediante o revolvimento dos fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST a obstar o conhecimento por violação ao art. 37, IX, da Constituição. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - O Tribunal Regional não se pronunciou acerca de nenhum dos temas relatados, tampouco o recorrente cuidou de interpor embargos declaratórios a fim de provocá-lo a se manifestar sobre os mesmos, já que pretendia interpor recurso de revista. Tal circunstância atraí a aplicação da Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao conhecimento da revista. II - Recurso integralmente não conhecido.



PROCESSO : **RR-671/2003-025-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO(S) : **ELZA FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUN-QUEIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO", por violação ao artigo 620 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da verba a título de participação nos lucros e resultados; "ADICIONAL DE TRANS-FERÊNCIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Fica prejudicada a análise do tema "adicional de transferência - natureza jurídica e base de cálculo".

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). II - Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Da decisão recorrida extrai-se ter sido registrado na sentença que "conforme o horário e o dia de determinado labor, o mesmo se confundiria com a jornada geral alegada pela reclamante". Significa dizer que apesar de o Juízo de 1º grau ter se orientado pela inépcia da exordial, acabou por se manifestar sobre a questão de fundo, estando ali subjacente a decisão pela improcedência do pedido. II - O Regional, com base em análise do contexto fático-probatório, deferiu horas extras pela participação em reuniões e na "Expoumuarama" e indeferiu as horas extras por paricipação em cursos e treinamentos. III - Verifica-se, assim, que o Regional estava em condições de se manifestar sobre a matéria, sem que incorresse em usurpação de instância, conforme autoriza o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário previsto no artigo 515, § 1º, do CPC. Não se caracteriza a violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e 515, caput, do CPC. IV - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. I - Fixado pelo Regional que a recorrida não gozava de fúdicia especial, premissa intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a violação ao artigo 224, § 2º, da CLT. II - Os paradigmas confrontados são imprestáveis a caracterizar o conflito pretoriano, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Com efeito, a tese de que o conceito de cargo de confiança abrange o simples comissionamento, ainda que não envolva fúdicia específica, está superada pela juris-prudência pacífica deste Tribunal Superior, no sentido de ser im-prescindível ao enquadramento no §2º do art. 224 da CLT a com-omitância dos pressupostos ali elencados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. É o que se infere da Súmula nº 109 do TST. III - De outro lado, é notória a jurisprudência deste Tribunal no sentido da ne-cessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. IV - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a recorrida não exercia cargo de con-fiança, pois "fazia de tudo (compensação, arrecadação, arquivos, abertura de conta corrente, conferências, digitação, serviços de caixa, atendimento de balcão)", atribuições que efetivamente não coadunam com nenhuma fúdicia especial, o recurso definitivamente não se ha-bilita à cognição do TST, a teor da Súmula 333. V - Recurso não conhecido. REFLEXOS DE COMISSÕES EM SÁBADOS. I - Es-tando a decisão recorrida baseada em interpretação de norma coletiva, por óbvio não se caracteriza a contrariedade à Súmula 113 do TST. Tampouco foi violado os artigos 611, § 1º, da CLT, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, os quais não estabelecem regra hermenêutica de normas coletivas. II - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVENÇÃO COLETIVA E ACOR-DO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBA-MENTO. I - O acordo coletivo, em razão de sua especificidade em relação aos empregados da empresa, deve ser preservado, pois é celebrado dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva pelos sindicatos profissio-nais, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses co-letivos de trabalho. II - Destaque-se que na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não iso-ladamente, pois, na negociação coletiva, os empregados obtêm be-nefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas a que for mais benéfica aos tra-balhadores. III - Sendo assim, é inviável a aplicação em parte da Convenção Coletiva, conjugando-se com o acordo coletivo firmado pela categoria. O art. 620 da CLT não autoriza tal procedimento, devendo ser interpretado como determinante da aplicação da norma mais favorável em seu conjunto, e não de forma parcelada. IV - Recurso provido. MULTA CONVENCIONAL - ACORDO COLE-TIVO DE TRABALHO. I - Decisão recorrida em consonância com a

Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI1/TST. II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. I - A con-cessão da indenização por danos morais ficou circunscrita à detecção pelo Colegiado a quo de que a reclamada concorreu com culpa para a doença ocupacional que acometera a recorrida, bem como por ter sido despedida quando a doença era manifesta, além da conduta discriminatória com os "portadores de LER, atribuindo-lhes equi-vocada conotação de desleixo e desídia". II - Considerou inequívoca a configuração do dano moral em razão do evento danoso cuja culpa foi atribuída ao recorrente, não só pelo nexo causal entre a doença ocupacional e as atividades desenvolvidas pela recorrida, como tam-bém por ser sido vítima de discriminação no ambiente de trabalho exatamente por ser portadora de LER. III - A questão remete para o delineamento fático específico e determinado pelas particularidades que o caso concreto comporta. IV - Significa dizer que a decisão regional, relativamente à comprovação do dano, foi exarada ao rés do contexto fático-probatório e não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório, o que infirma a violação legal apontada, na esteira da Súmula 126 do TST. V - A aplicação da aludida súmula afasta igualmente a constatação de divergência jurisprudencial, proferida sob o impacto de realidade proces-sual distinta daquela descrita no acórdão regional, tanto é assim que o aresto cotejado não estabelece contraste específico de teses, conforme exigem as Súmulas nºs 23 e 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDE-NIZATÓRIO. I - Os termos da decisão regional não ofendem o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, visto que esse dispositivo não estabelece critérios para fixação de valor de indenização por danos morais. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 944 do Código Civil, que estabelece regra para mensurar a indenização, po-rém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício, conforme estabelece a Súmula nº 221-I do TST. II - O único aresto trazido para o cotejo é inespecífico, a teor da Súmula n. 296 do TST, pois, apesar de estar intitulado "critério para fixação do quantum indenizatório" não estabelece tese sobre o tema, além de afirmar que a fixação do quantum dá-se por arbitramento na forma do art. 1536 do Código Civil, no que não discrepa da decisão recorrida. III - Recurso não conhecido. TRANSPORTE DE VALORES. I - Os arestos apresentados para o confronto são imprestáveis a comprovar a divergência jurisprudencial, porque não indicam a fonte de publi-cação, conforme exige a Súmula 337 do TST. II - Registre-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Con-stituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - O pres-uposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de trans-ferência é a provisoriedade na mudança do domicílio, conforme Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, independente do fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão contratual para a transferência. II - É de se indagar, portanto, se teria sido definitiva ou provisória a transferência de São José dos Pi-nhais/PR, onde ocorreu a extinção do contrato. III - Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 469 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de trans-ferência é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia, de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. IV - Se não é concebível reputar definitiva trans-ferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é inconstratável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência de possibilidade de outra trans-ferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da sua provi-soriedade, correndo presunção de ela o ser definitiva. V - Tendo por norte o fato de o recorrido ter sido dispensado em São José dos Pinhais/PR, para onde fora transferido depois de trabalhar em Umua-rama/PR, resulta inconstatável a assinalada definitividade dessa transferência, a partir da qual é indevido o pagamento do respectivo adicional, na esteira da OJ 113 da SBDI-1. VI - Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA E BASE DE CÁLCULO. I - Prejudicada a análise do tema em face da exclusão do pagamento do adicional de transferência. ESTABI-LIDADE ACIDENTÁRIA. I - A decisão recorrida está em con-sonância com a parte final do item II da Súmula 378 do TST, segundo o qual, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afas-tamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". II - O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - No tocante a argumentação recursal referente à determinação de reintegração extrapolara os limites tem-porais do artigo 118 da Lei 8.213/1991, não houve o necessário prequestionamento na Instância Ordinária, motivo pelo qual o recurso esbarra no óbice da Súmula 297 do TST. IV - Recurso não conhecido. COMISSÕES - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Fixado pelo Regional que as cláusulas co-letivas relativas à base de cálculo das horas extras eram de caráter exemplificativo, verifica-se que a reforma do julgado, no sentido

pretendido pelo recorrente, demandaria que se procedesse a nova interpretação do teor das disposições coletivas em comento, o que somente ocorreria mediante revolvimento das provas dos autos, pro-cedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA PAR-CELA AUXÍLIO-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. I - Fixado que não foi comprovada a inscrição no PAT, premissa intangível nos termos da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 123 da SBDI-1. II - Tampouco se caracteriza a propalada violação aos artigos 7º, XXVI, da Cons-tituição e 611, §1º, da CLT, visto que o Regional não negou vigência às normas coletivas que indicavam a natureza indenizatória da verba, pois estas também exigiam a filiação ao PAT, conforme expressa-mente constou da decisão recorrida. III - Os paradigmas confrontados são imprestáveis para comprovar o conflito pretoriano. O primeiro não indica a fonte de publicação como exige a Súmula n. 337-I do TST. Os demais são inespecíficos, pois delineiam quadro fático di-verso daquele descrito pela decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. REINTEGRA-ÇÃO. I - Não há na decisão recorrida discussão de reintegração por ausência de motivação do ato rescisório, mas sim por ser a recorrida detentora de estabilidade acidentária, o que evidentemente não se confunde. II - Recurso não conhecido. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. I - Compulsando a decisão recorrida e os em-bargos declaratórios interpostos pelo reclamado, verifica-se que não há discussão sobre "pré-contratação de horas extras". Equivoca-se o recorrente. II - Recurso não conhecido.

SOBREAVISO. I - Compulsando a decisão recorrida e os embargos declaratórios interpostos pelo reclamado, verifica-se que não há dis-cussão sobre "sobreaviso". Equivoca-se o recorrente. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. EXIGÊNCIA DE APÓLICE PELO TRT. I - A falta de exigência pela Súmula 342 do TST de apresentação da apólice do seguro de vida está jungida à premissa ali subentendida de o empregado estar efetivamente in-tegrado em planos de seguro, cingindo-se a exegese nela contemplada à necessidade de autorização do trabalhador para a efetuação dos aludidos descontos. II - Diante da assertiva do Regional de não ter ficado demonstrada a reversão do benefício em favor do empregado por não constar dos autos a apólice respectiva, agiganta-se a certeza de não ter ficado configurado o pressuposto da efetiva integração aos planos de seguro em que se embasa a Súmula 342 do TST, cuja pretensa erronia da decisão revisanda, nesse aspecto, induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta da Súmula 126 do TST, uma vez que implicaria a remoldura do quadro fático delineado. III - Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO OU ABATIMENTO DE VALORES PAGOS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I - No recurso ordinário da recorrida foi julgado o tema "abatimento", mas foi negado provimento. Portanto, não há interesse em recorrer. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-690/2001-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU**
ADVOGADO : **DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO**
RECORRIDO(S) : **JECKSON ANDREY DO NASCIMENTO MIRES**
ADVOGADO : **DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS**
RECORRIDO(S) : **ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TAXA DE JUROS DE MORA DE 1% EM DETRIMENTO DA TAXA DE 0,5% PREVISTA NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.497/97. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. I - O recurso de revista interponível na fase de execução só é ad-missível por violação da Constituição, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, o que impossibilita o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação a dispositivo infracons-titucional. II - É sabido que a jurisprudência do TST tem se orientado no sentido de que viola o artigo 5º, II, da Constituição decisão que prioriza a taxa de 1% em detrimento da taxa de 0,5%, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.497/97, desde que a Administração Pública seja a empregadora e figure no pólo passivo como responsável principal. III - Tendo em conta a singularidade da situação fática de o recorrente ter figurado no pólo passivo na condição de responsável subsidiário, não se sustenta a avantajada denúncia de violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição, conforme exigem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, pois a responsabilidade subsidiária abrange os juros de mora de 1% ao mês, devidos pela empregadora e responsável principal, e não o de 0,5%, previsto no artigo 1º-F da Lei 9.497/97. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-711/2005-601-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO BATISTA BRONDANI**
RECORRIDO(S) : **ROMI ZIMPEL**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO JOSÉ DUARTE**
RECORRIDO(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS STECHMAN COSTA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constatando-se que as alegações do recorrente ou trazem embutida a denúncia de erro de julgamento, ou não propiciam a evidência de contradição assacada ao acórdão recorrido, descarta-se a afronta invocada aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição, frisando-se que a divergência jurisprudencial trazida à colação não rende ensejo à admissibilidade da revista pela preliminar em apreço, por conta do teor da OJ 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETAGEM DE SEGUROS. I - Evidenciado pelo Regional que, no caso de discordância entre o aspecto formal e a realidade, esta deve prevalecer relegando a plano secundário a formalidade e que, com base nos depoimentos testemunhais, não se tratava de trabalho autônomo no ramo de corretagem de seguros da empresa, pois ficou demonstrado nos autos os requisitos configuradores da relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, infirma-se a insinuada afronta aos artigos 5º, II, da CF/88, 17, alínea "b" da Lei nº 4594/64, 125 do Decreto-lei 73/66 e 9º do Decreto 56.903/65. II - A decisão recorrida está amparada na prova oral e documental produzida, com aplicação das normas pertinentes, sendo certo que a reforma pretendida encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão contrária sem a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte. III - O julgado paradigmático carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : RR-719/2005-010-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCUS DANILO CÂNDIDO DE SENNA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. INAPLICABILIDADE DO INCISO V DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-834/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas n.ºs 219, 329 e 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir os honorários advocatícios e limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-862/2005-655-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO KENZI TORISU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso do Banco apenas quanto aos temas: "Adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos, julgando prejudicada a análise do recurso no tema "Adicional de transferência - base de cálculo"; e "Horas extras - acordo de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, segunda parte, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário; II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Compensação das horas extras pagas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Percebe-se haver o Regional exaurido a tutela jurisdicional, pois explicitou clara e coerentemente os fundamentos de decidir, pavimentando a possibilidade de revisão das questões objeto da alegada omissão por este TST. 2 - Com isso, não se vislumbra mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, revelando-se impertinente a indicação de ofensa aos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal para fundamentar o apelo, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. 3 - Recurso não conhecido. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. RESSALVA DE POSICIONAMENTO PESSOAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. 1 - Estando o direito à promoção umbilicalmente associado ao tempo em que ela deveria ter sido efetivada, na conformidade de norma regulamentar, o ato patronal de não concedê-la configura ato omissivo de efeito exauriente, pelo que a prescrição é total e não parcial, na conformidade da Súmula 294 do TST. 2 - Até porque seria ininteligível se assegurasse a percepção de diferenças salariais provenientes de promoção ou promoções que não se efetivaram nas épocas próprias, visto que, atingido o próprio direito, pelo decurso do prazo prescricional, não haveria como subsistir o efeito acessório relativo ao pagamento das aludidas diferenças. 3 - Apesar dessas considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas, sim, de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, ataindo a incidência da prescrição parcial. 4 - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, pelo que o recurso não logra conhecimento quer por violação aos arts. 11 da CLT, quer por divergência jurisprudencial ou contrariedade às Súmulas 275, I, e 294 do TST. 5 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1 - O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade na mudança do domicílio, conforme Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, independentemente do fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão contratual para a transferência. 2 - Cabe indagar se teria sido definitiva ou provisória a transferência de Medianeira-PR para Tupãssi, onde ocorreu a extinção do contrato de trabalho. Para tanto é preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. 3 - Para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, a cavaleiro do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. 4 - Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência que, conquanto de pequena duração, tem incontestável caráter de definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência de possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da sua provisoriedade, correndo presunção de ela ser definitiva. 5 - Tendo por norte o fato de a transferência de Medianeira para Tupãssi ter sido para a localidade onde ocorreu a rescisão do contrato de trabalho, é inafastável a definitividade que a caracteriza, implicando o descabimento daquele adinículo, por conta do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. 6 - Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. I - Prejudicada a análise do tema em face da exclusão do pagamento do adicional de transferência. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. 1 - Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, segunda parte, do TST (ex OJ nº 220/SBDI-1) e parcialmente provido para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. 1 - A tentativa do Banco de reformar o julgado partindo da premissa de que o mero acolhimento do pedido

de horas extras não implica infringência à cláusula convencional encontra óbice intransponível na Súmula nº 126/TST, que veda o reexame dos fatos e provas dos autos em sede de cognição extraordinária. 2 - A jurisprudência desta Corte consubstanciada no item I da Súmula 384 do TST (ex-OJ 150 da SBDI-1), é no sentido de que "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". 3 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

REINTEGRAÇÃO. 1 - A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do art. 173 daquele Texto, nem é capaz de sugerir a ideia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, da mesma Constituição. 2 - Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por dar prioridade à indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. 3 - Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas somente aos poderes centrais da administração direta, autarquias e fundações públicas, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, da Constituição da República. 4 - Nesse sentido, a propósito, orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item nº 247 da SDI-1, que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. 5 - Vem à baila a Súmula nº 333 desta Corte, em que os precedentes da deste Tribunal foram alçados à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se dividando, assim, a indigitada divergência pretoriana, bem como a apontada mácula aos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, 37, caput e inciso II, 173 e parágrafos da Constituição Federal. 6 - Recurso não conhecido. DIVISOR 200. 1 - Tendo a Corte de origem assentado a circunstância de que "nenhum documento dos autos trouxe inserida qualquer alusão à dispensa do trabalho aos sábados, labor este que, inclusive, chegou a ocorrer, como visto, três vezes por mês" (fls. 1604), a reforma do julgado - de modo a alcançar a conclusão proposta pelo recorrente de que os instrumentos normativos teriam fixado jornada de oito horas, com dispensa de labor sabatino - importaria revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de cognição extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. 2 - Assim, os arestos apresentados - que partem da premissa de dispensa de trabalho aos sábados e, por isso, concluem ser aplicável o divisor 200 - são inespecíficos, pois somente são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram, que não coincide com o delineado na espécie. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. 3 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. 1 - Cotejando as razões recursais com os termos do acórdão recorrido, colhe-se que, mesmo que se reconhecesse comprovada nos autos a pré-contratação, não haveria como reformar o julgado. Isso porque o recorrente em nenhum momento investiu contra o pronunciamento da prescrição total da pretensão, tendo em vista o ajuizamento da ação mais de cinco anos após a supressão do pagamento das horas extras ditas pré-contratadas. 2 - Assim, ainda que se desconstituisse o outro fundamento adotado pelo Colegiado de origem, subsistiria o prescricional, por si só capaz de dar sustentação jurídica à decisão hostilizada, e que não foi objeto de impugnação no recurso de revista. 3 - Nessa esteira de entendimento, impõe-se a aplicação da Súmula nº 422/TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". 4 - Recurso não conhecido. REAJUSTES SALARIAIS. QUITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. 1 - O TRT consignou que os reajustes salariais objeto da presente demanda foram quitados mediante a cláusula 93ª do Acordo Coletivo de Trabalho 99/00. Asseverou que o aludido passivo foi devidamente sopesado pelas partes, não cabendo ao autor, individualmente, insurgir-se contra a negociação coletiva, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Ressaltou, ainda, a inexistência de qualquer indicio de defeito a tornar nula a cláusula 93ª referida, assim como a circunstância de que o autor não apresentou demonstrativo de que o acordo de quitação não fora adimplido. 2 - Colhe-se haver o TRT priorizado a observância ao ajuste firmado mediante negociação coletiva, constatação que repele a indicação de ofensa aos arts. 468 e 620 da CLT, pois deve prevalecer o acordado coletivamente em razão de tê-lo sido em um contexto de concessões recíprocas, a cavaleiro do princípio da autodeterminação coletiva. 3 - O único paradigma colacionado é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT. 4 - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 1 - O Tribunal local, analisando as normas coletivas pertinentes, especialmente os Acordos Coletivos de Trabalho 1996/1997 e 1999/2000, concluiu pela inexistência de previsão do emprego da remuneração das horas extras no cálculo da gratificação semestral "mensalizada", bem como extraiu a inexistência de disposição de que passasse a integrar o conjunto remuneratório. 2 - Do exposto, infere-se que o Colegiado prestigiou a disposição normativa como meio de solução dos conflitos. Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, houve observância aos arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição, pois as partes valeram-se de concessões mútuas, na busca da composição dos interesses das partes acordantes, não havendo falar na alteração contratual lesiva vedada pelo art. 468 consolidado. 3 - O único paradigma válido é inespecífico, por não versar as peculiaridades tratadas na espécie, mormente a previsão de mensalização da gratificação semestral via negociação coletiva. Os demais são inservíveis



ao cotejo, por não trazerem indicação de fonte de publicação, desatendendo, assim, às exigências da Súmula nº 337, I, "a", do TST. 4 - Recurso não conhecido. TRANSPORTE DE VALORES. 1 - Conquanto reconhecendo inequívoco o labor do reclamante na atividade bancária e no transporte de valores, a Corte local manteve o indeferimento do pedido de pagamento de salários pelo exercício de dupla função, em razão da inexistência de previsão coletiva ou legal que o sustentasse, ressaltando que, neste caso, seria cabível apenas pleito de pagamento da diferença existente entre o salário que efetivamente percebia e aquele de maior valor, que não foi formulado pelo autor. 2 - Não há falar em ofensa ao art. 159 do Código Civil anterior c/c art. 460 da CLT, tendo em vista a assertiva regional de que "não restou demonstrado que o Reclamante tenha sofrido qualquer dano físico ou moral capaz de dar ensejo à aplicação do art. 186 do atual Código Civil" (fls. 1608). Os arrestos transcritos são inespecíficos, consoante a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. 3 - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1 - Adotando a teoria do conglobamento - pela qual as condições estipuladas em Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo devem ser consideradas em seu conjunto para verificação de qual deles é mais benéfico ao empregado, não se podendo adotar um regime misto entre os dois e acatar, de um e de outro, somente os aspectos mais favoráveis ao trabalhador -, o TRT afirmou a prevalência do Acordo Coletivo de Trabalho em detrimento da Convenção Coletiva, concluindo por assentar que "já houve o deferimento de reflexos da parcela que enseja consecratórios, qual seja, hora extra" (fls. 1613). 2 - A jurisprudência apresentada é inservível (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula nº 296, I, do TST) e também não se divisa mácula aos arts. 620 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição, pois as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas as que forem mais benéficas aos trabalhadores. 3 - Sendo assim, é inviável a aplicação em parte da convenção coletiva, conjugando-se com o acordo coletivo firmado pela categoria. O art. 620 da CLT não autoriza tal procedimento, devendo ser interpretado como determinante da aplicação da norma mais favorável em seu conjunto, e não de forma parcelada. 4 - Recurso não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. 1 - O recurso, unicamente fulcrado em contrariedade à Súmula nº 342/TST, não comporta conhecimento, pois, dirimida a controvérsia pelo prisma do princípio da razoabilidade, não há como reconhecer a pretendida inobservância à diretriz sumulada. 2 - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. 1 - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, deve-se observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. 2 - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. 3 - Recurso desprovido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1 - A matéria está disciplinada no âmbito deste Tribunal nos termos da Súmula/TST nº 368, com a qual se coaduna a decisão recorrida. O conhecimento do recurso esbarra no óbice do § 5º do artigo 896 da CLT, não se visualizando a ofensa legal apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-902/2005-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO**
RECORRIDO(S) : **AUXILIADORA MARIA GOMES ELHUNSNY**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS- OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MAJORAÇÃO DE JORNADA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 DO TST. I - Em que pese a recorrente insistir na alegação de que suscitara a prescrição do direito de ação, com fundamento na súmula 294, quer em contestação, quer nas contra-razões oferecidas no recurso ordinário da recorrida, o certo é que o Colegiado de origem não se pronunciou a respeito. II - A recorrente, de outro lado, não interpôs embargos de declaração o exortando a tanto, de sorte que, à falta do prequestionamento da súmula 297, não há como o TST deliberar sobre a pretensa contrariedade àquele precedente. Recurso não conhecido. **DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º DA CLT.** I - Reputando-se marginal a tese de ser ou não indeclinável à configuração do cargo de confiança a existência de empregados subalternos, não se divisa violação literal e direta do artigo 224, § 2º em virtude da subsistência do outro fundamento sobre a não ocorrência do elemento fiduciário ali contemplado, fundamento por sinal ignorado, uma vez que o Colegiado de origem se reportou aos termos da decisão da Vara sem no entanto os transcrever, circunstância que dilúcia inclusive a falta de prequestionamento, na esteira da OJ 151 da SBDI-I. Recurso não conhecido. **PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. IN-**

VALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmando por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso desprovido. **DA COMPENSAÇÃO DO DIFERENCIAL REMUNERATÓRIO.** I - Não obstante o Regional rejeitasse a dedução, da condenação em horas extras, da diferença da gratificação devida para uma jornada de oito horas e da gratificação que o seria para uma jornada de seis horas, decisão contra a qual se insurge a recorrente, o certo é que o recurso acha-se desfundamentado à sombra do artigo 896 da CLT, considerando não ter indicado divergência jurisprudencial, cuidando apenas de trazer à colação a norma absolutamente imprópria do artigo 224, caput da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-904/2001-102-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **ROBERT BOSCH LTDA.**
ADVOGADO : **DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA**
RECORRIDO(S) : **LAUDELINA PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Colegiado Regional, diante das peculiaridades e evidências delineadas na espécie, concluiu tratar-se a alusão aos instrumentos coletivos dos securitários de mero erro material, incapaz de obstaculizar o julgamento do pedido estabilitário à luz das normas coletivas atinentes aos metalúrgicos, devidamente juntadas aos autos pela reclamante. II - Esses foram os fundamentos explicitamente adotados pelo Regional, inexistindo, assim, a propalada negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos entre os indicados pela recorrente capazes de ensejar o conhecimento da revista pela preliminar erigida, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. **ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO.** I - O Tribunal Regional considerou que a alusão aos dissídios coletivos dos securitários feita em determinada passagem da inicial consubstanciou erro material, diante do teor de todo o resto da petição inaugural, em razão das normas coletivas dos metalúrgicos juntadas pela autora e diante da condição da reclamada de empresa do ramo metalúrgico, inexistindo pleito de enquadramento sindical distinto da atividade fim do empregador. II - Desse contexto processual não se extrai violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois à reclamada não foi suprimido o direito ao devido processo legal, tampouco a garantia ao contraditório e à ampla defesa, mormente porque a ela foi concedida a possibilidade de contra-arrazoar o recurso ordinário da reclamante - em que esta sustentou a ocorrência de erro material. III - A recorrente não explicitou qual dos dispositivos do art. 303 do CPC - composto por caput e três incisos - considera vulnerado, desobedecendo, assim, ao pressuposto de indicação expressa do dispositivo tido como vulnerado para a admissibilidade do recurso de revista constante do item I da Súmula nº 221/TST. Ainda que assim não fosse, não se divisaria ofensa ao art. 303 e incisos do CPC, pois acolhimento pelo Tribunal a quo da tese de erro material não constituiu inovação na lide, uma vez que não houve dedução de alegação nova, mas tão-somente emprestou-se nova interpretação do pedido como já havia sido formulado. IV - O art. 5º, II, da Constituição encerra princípio genérico do ordenamento jurídico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se verifica mediante constatação de violação a preceito infraconstitucional, ou seja, pela via oblíqua, o que não atende à exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT. **RECONHECIMENTO DA DOENÇA OCUPACIONAL.** I - Da leitura das razões de revista, é possível inferir que a recorrente, confusamente, aponta a ocorrência de julgamento extra petita e, no mérito, intenciona a reforma do julgado que reconheceria estar a autora acometida de doença ocupacional, sob a alegação de não ter ficado demonstrado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais da reclamante. II - Descarta-se a indicação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 458 e 293 do CPC, porque não dizem respeito a julgamento extra petita, tampouco ao mérito da discussão. III - Inexiste mácula aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, pois, como bem ressaltou o Tribunal Regional ao afastar a alegação de julgamento extra petita formulada no recurso ordinário da reclamada, a investigação quanto à existência ou não de doença ocupacional constitui pressuposto lógico para a verificação de procedência ou não da pretensão de estabilidade acidentária formulada na inicial. IV - A insurgência relativa à não-comprovação pela reclamante do nexo de causalidade entre a doença e as atividades por ela desenvolvidas está flagrantemente desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, visto que, nesse particular, a recorrente não cuidou de indicar arrestos à divergência, tampouco apontou violação legal ou constitucional. **ESTABILIDADE. NULIDADE DA DESPEDIDA.** I - As assertivas de que a reclamante estava apta para o exercício de suas funções e de que não restou comprovada a doença ocupacional foram expressamente refutadas pelo Regional, inexistindo ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91. II -

Violação a decreto (art. 143, II, "b", do Decreto nº 611/92) não enseja o conhecimento de recurso de revista, consoante as diretrizes do art. 896 e alíneas da CLT. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** I - Extraí-se do acórdão recorrido a existência de causa de pedir, bem como a impertinência da alegação de ocorrência de litisconsórcio necessário na espécie, razão por que não há falar em mácula aos arts. 46 e seguintes, 70 e seguintes, 77 e seguintes, 283, 295, I, parágrafo único, I e II, e 267, I, todos do CPC. II - Ademais, o Colegiado local - verificando o ato ilícito da reclamada do qual resultou a doença profissional que acometeu a reclamante, incapacitando-a para o exercício de suas atividades profissionais e rotineiras - bem aplicou o disposto no art. 186 do Código Civil, não se divisando a alegada ofensa a esse preceito legal. III - Ao requerer a reforma do julgado no tocante aos valores fixados a título de indenização por danos materiais e morais, a recorrente não indicou violação legal ou constitucional. Os arrestos apresentados são genéricos, não guardando similitude com a hipótese vertente, restando daí a inespecificidade deles (Súmula nº 296, I, do TST). IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : **RR-934/2005-202-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. CELSO BARRETO NETO**
RECORRENTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO**
RECORRIDO(S) : **CARLOS CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE GALVÃO**
ADVOGADA : **DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação PETROS e da PETROBRAS quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - Mudança de nível - Acordo coletivo 2004/2005 - Paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRAS S. A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do artigo 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a PETROBRAS. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS. I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada foi indicada como co-responsável pela lesão ao direito do autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam, infirmando-se, assim, a propalada afronta ao artigo 267, VI, do CPC. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extraí-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial, que o Regional o entendera aos aposentados e pensionistas, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento da PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta inclusive a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação. IV - Aqui, por sinal, deixa de ter relevância jurídica o fundamento invocado pelo Colegiado de origem de que a negociação teria representado mera simulação, extraída da percepção de que o objetivo teria sido o de mascarar autêntico aumento geral de salários, a fim de alijar da vantagem os aposentados e pensionistas. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua nulidade ou indenização contra os protagonistas do negócio jurídico defeituoso, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, a partir de insinuada alusão à simulação maliciosa, dela pretenderam auferir vantagem, que sequer poderia ser assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da nulidade do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma." VII - No mais, orientação de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, acha-se consagrada na jurisprudência desta Corte. VIII - É o que se infere da OJ 346 da SBDI-I, segundo a qual "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica-indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88." IX - Reafirmando o entendimento ali consagrado, a SBDI-I, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica a dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a OJ Transitória nº 61, Segundo a qual

"Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." VIII - Recursos providos. SOLIDARIEDADE. Fica prejudicado o exame deste tópico da revista da PETROBRAS, em virtude do provimento dos recursos e da consequente improcedência da ação.

PROCESSO : **RR-985/2006-010-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **ANAIR HODECKER**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO SILVEIRA**
RECORRIDO(S) : **BUETTNER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões de piso, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo período contratual, incluindo o período anterior à aposentadoria. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DE TODA A CONTRATUALIDADE. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doughtas decisões tivesse enfrentado a tese de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.001/2006-108-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**
RECORRIDO(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCURADOR : **DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 1º, IV e V, do Decreto-lei 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário do recorrente e reconhecendo a hipótese de remessa necessária, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DEPÓSITO RECURSAL E REMESSA NECESSÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS IV E V, DO DECRETO-LEI 779/69. ARTIGO 790-A DA CLT. I - A jurisprudência desta Corte Trabalhista já firmou o entendimento de que as entidades de fiscalização do exercício profissional, como é o caso do recorrente, em razão da sua condição de autarquias especiais, beneficiam-se dos privilégios de que trata o Decreto-lei 779/69. II - Não há incompatibilidade entre o artigo 790-A, parágrafo único, da CLT, que excetua as entidades fiscalizadoras do exercício profissional da isenção de custas, e o artigo 1º do Decreto-lei 779/69, no qual se lhes concede a faculdade de pagar as custas ao final do processo, a dispensa do depósito para a interposição de recurso e a remessa necessária das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias, entre outras. Recurso provido.

PROCESSO : **RR-1.002/2004-054-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADA : **DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **JOEL NERY**
ADVOGADA : **DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doughtas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso desprovido. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, porque, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, da Constituição Federal. VII - O Regional não emitiu tese acerca da violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, faltando o devido questionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.034/2004-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELMONTE**
ADVOGADA : **DRA. MARISA CUNHA MOREIRA**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ ENEVAL SANTOS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE**

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, para exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Caracterizada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Constatada certidão emitida pelo Tribunal Regional no sentido da tempestividade do recurso ordinário, não há falar em intempestividade daquele recurso. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **ED-RR-1.125/2002-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO : **DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO**
ADVOGADO : **DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA**
EMBARGADO(A) : **JOÃO DA LUZ SILVA FARIAS**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.190/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **SILVIO NARDINI NETO**
ADVOGADA : **DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA**
RECORRIDO(S) : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido que confirmara a sentença da Vara, pela qual fora extinto o processo sem resolução do mérito, e com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, condenar a recorrida ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela recorrida sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSI-NATURA DO TERMO DE ADESÃO. ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JULGAMENTO IME-DIATO DA AÇÃO. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. É certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim, que o artigo 6º da citada Lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. II - A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do fundo, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade pretendida pelo Regional de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. III - De outro lado, ainda que a questão de fundo não tenha sido examinada no acórdão recorrido, qualificando-se como matéria exclusivamente de direito, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, a teor não só do artigo 515, § 3º do CPC, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". IV - A controvérsia sobre a responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação a partir da qual não se divisa a pretensa violação ao princípio de respeito ao direito adquirido do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. V - Saliente-se, de resto, que a ilegitimidade de parte da recorrida, além de não ter sido abordada no acórdão recorrido, sendo por isso refratária à cognição do TST, a teor da súmula 297, a matéria acha-se já consolidada nesta Corte segundo se infere da OJ 341 da SBDI-1. VI - Recurso provido.

PROCESSO : **ED-RR-1.191/2006-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
EMBARGADO(A) : **RUY ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA**
EMBARGADO(A) : **KROMANN POWER CONVERSION LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LONARDE CARVALHO LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, visto que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do artigo 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : **RR-1.202/2005-001-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES**
RECORRIDO(S) : **MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES BARROSO**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 538, § único do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida penalidade.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar arguida pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invoca ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, teria deixado de apreciar as questões ali suscitadas, tanto quanto as que as que o teriam sido no recurso ordinário, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar a anódina referência aos itens elencados nos embargos declaratórios. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não se logrou sequer demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando a falha processual, proceder ao cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. IV - De qualquer sorte, não se vislumbra o vício atribuído às decisões de origem, uma vez que as compulsando se percebe ter o Regional enfrentado as questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração, relativas à validade do Plano de Cargos Comissionados, inexistência de fidúcia que enquadrasse a recorrida no artigo 224, § 2º da CLT, descabimento da compensação da gratificação de função, com esteio na Súmula 109, não tendo se pronunciado sobre a dedução das horas extras da diferença entre as gratificações para uma jornada de oito horas e para uma jornada de seis horas, em virtude de não ter sido exortado a tanto nos embargos. Recurso não conhecido. **PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.** I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está in-

vestido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmando por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso desprovido. **DA ILEGAL RECLASSIFICAÇÃO I** - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional abordado a questão do exercício ou não de cargo de confiança a partir da tese ora suscitada da pretensa ilegalidade da reclassificação da recorrida, com o deferimento das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. II - Sendo assim, à falta de prequestionamento da súmula 297, sobretudo por não ter a recorrente interposto embargos de declaração exortando o Regional a se pronunciar a respeito, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência com o aresto então colacionado, nem sobre a violação dos artigos 224, § 2º e 9º da CLT, suscitada por este prisma, violação por sinal já descartada no exame do mérito do recurso de revista. Recurso não conhecido. **DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** I - Reforça a convicção sobre a não-violação do princípio da isonomia a decisão de mérito já proferida, com respaldo em precedente da SBDI-I, no sentido da invalidade do Plano de Cargos Comissionados, na esteira dos artigos 9º e 444 da CLT. II - Já no que concerne à compensação da gratificação de função, essa esbarra no precedente da súmula 109 do TST, não tendo o Colegiado de origem, a seu turno, cuidado da dedução das horas extras da diferença entre a gratificação estipulada para uma jornada de oito horas e a gratificação que o seria para uma jornada de seis horas. Desse modo, por falta do prequestionamento da súmula 297, inviável cogitar da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. **DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538, § ÚNICO DO CPC.** I - O Regional, muito embora rejeitasse os embargos de declaração, não deixou de prestar esclarecimentos acerca das matérias ali suscitadas, notadamente no que concerne à aplicação do princípio da isonomia do artigo 5º, caput da Constituição, infirmando por conta disso o seu intuito protelatório, circunstância que dilucida a violação do artigo 538, § único do CPC com a imerecida multa então aplicada à recorrente. Recurso provido.

PROCESSO : **RR-1.237/2002-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORA : **DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO**
RECORRIDO(S) : **MARIA ADELAIDE PERRONE**
ADVOGADO : **DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI**

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 20/22, proferida pela Vigésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em que se julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº4.950-A/66. Aparente violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº4.950-A/66. À luz da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte a correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por contrariar a vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-1.288/2002-076-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **AUMUND LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO**
RECORRIDO(S) : **MANUEL ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. VASCO VIVARELLI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO. EXISTÊNCIA DE COMISSÃO. I - Conquanto a Turma Regional tenha recorrido sobre a tese de que o comparecimento à mencionada comissão é mera faculdade do trabalhador e não uma obrigação, sob o fundamento de inexistir consequência legal para o não-exercício dessa faculdade, bem como por ser facultativa a própria criação das comissões, o recurso não logra o conhecimento. Isso porque no acórdão recorrido ficou inicialmente consignado que a empresa "não comprovou a existência de Comissão de Conciliação Prévia relativa à categoria profissional do Reclamante, o que seria suficiente, por si só, para afastar suas considerações", em clara indicação de que, no entender da Turma local, era ônus patronal demonstrar que estava instituída a respectiva comissão. II - A mera alegação recursal de que o autor "não informou nos autos se existem ou não comissões de conciliação prévia instituídas pelo sindicato ao qual estaria vinculado [...]" não tem o alcance pretendido pela recorrente de demonstrar a violação ao artigo 625-D da CLT, visto que a decisão recorrida fundou-se concretamente na distribuição do ônus dessa comprovação, contra a qual a recorrente não apontou violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial. IV - Não obstante o Regional haver afirmado que "Ainda que comprovasse [a existência da comissão], sua tese não seria aceita", seria impossível nesta instância extraordinária conhecer do recurso por violação direta e literal ao artigo 625-D da CLT, pois essa assertiva se deu no plano abstrato, visto estar ela firmada em eventual demonstração de efetiva existência da comissão, tendo o Regional, de antemão, alertado que isso não ocorreria. V - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. I - De acordo com a Turma Regional, o próprio relato de horas extras habituais era a causa de pedir dos reflexos, ao que não se pode vislumbrar a violação ao artigo 840, § 1º, da CLT, assinalada pela recorrente por falta do requisito de breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. II -

É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e a contratese consagrada no aresto ou arestos paradigmás, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. Mesmo relevando a deficiência do manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, não haveria como conhecer do recurso pela divergência, por força do artigo 896, "a", da CLT e Súmulas nºs 337, I, "a", e 296, I, ambas do TST. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. I - O decísum orientou-se pelo contexto probatório para concluir que a testemunha não poderia ser considerada inimiga, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. É indistinguível, portanto, a violação apontada pela recorrente. II - A decisão recorrida guarda consonância com a Súmula nº 357 do TST, no sentido de a testemunha não se tornar suspeita pelo simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. III - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. I - Conquanto o Regional houvesse consignado a não-comprovação de que o autor era o alter ego do empregador e tinha influência no destino da empresa, assim o fez em face dos depoimentos tomados tanto das testemunhas do autor quando do informante da empresa (classificado como a autoridade máxima da empresa no país), conclusivos nos aspectos de que havia controle e fiscalização do horário cumprido pelo recorrido, bem como naquele relativo a não deter poderes para admitir ou demitir outros empregados. II - Tendo a recorrente se limitado à insurgência apenas ao aspecto de que o exercício de cargo de confiança, tal como o de chefia de departamento ou filial, não se caracteriza pelo amplo poder de mando capaz de personificar o empregador, constata-se que a recorrente não impugnou especificamente os outros fundamentos da

decisão recorrida, consistentes no controle e fiscalização do horário e de que o recorrido não poderia admitir ou demitir empregados, desautorizando assim o conhecimento do apelo à sombra da Súmula nº 422 do TST. Não atendimento da Súmula nº 296, I, do TST pelos arestos colacionados. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.469/2005-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS GONÇALVES GOMES**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI**
ADVOGADA : **DRA. IRENE PINHEIRO CORRÊA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista quanto à preliminar de competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso ordinário do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPO-RÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Município de Igarapé-Mirim, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do Reclamante. O egr. TRT feriu o artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Municípios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.568/2005-101-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA**
RECORRIDO(S) : **SOLANGE MARIA LINS NEVES BATISTA E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JOSÉ NEVES BATISTA**

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 43/48, em que se julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARQUITETO. SALÁRIO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº4.950-A/66. Aparente violação do art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ARQUITETO. SALÁRIO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº4.950-A/66. À luz da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte a correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por contrariar a vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-1.612/2001-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **UG COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA**
RECORRIDO(S) : **CLEUSA APARECIDA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Multa do art. 538 do CPC", por violação dos arts. 18 e 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento a multa do art. 538 do CPC e multa de 10% pela reiteração de embargos de declaração procrastinatórios, mais multa de 1% sobre o valor da causa, honorários advocatícios de 15% e indenização de 20% pelos prejuízos causados.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. MULTA DO DOS ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Decisão regional em que se confirmou a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicada pela Vara de origem e acrescentou novas penalidades pela reiteração dos embargos declaratórios e por litigância de má-fé. Aparente violação dos arts. 18 e 538 do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DOS ARTS. 18 e 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Hipótese em que se confirmou a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC e acrescentou novas penalidades pela reiteração dos embargos declaratórios e por litigância de má-fé. Violação dos arts. 18 e 538 do CPC configurada. Recurso a que se dá provimento, no tópico. 2. DEDUÇÃO DE VALORES DE NATUREZA DIVERSA. Ausência de interesse recursal. Recurso de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : **RR-1.706/2004-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **MARCOS ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de fls. 174/177, e, por injunção lógica, escoimar a multa aplicada na contramão do artigo 538, § único, do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente a questão nele ventilada e aqui nomeada, ficando sobrestado o exame da questão de fundo.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. I - Patenteada a negativa de prestação jurisdicional sobre aspecto relevante inerente à tese da aplicabilidade do acordo coletivo de trabalho, em razão do qual foi pago o adicional de periculosidade de forma proporcional, defronta-se com a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, em condições de nulificar o acórdão dos embargos de declaração, escoimando-se, por injunção lógica, a multa ali aplicada na contramão do artigo 538, § único, do CPC.

PROCESSO : **RR-1.730/2002-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **SEBASTIÃO JOÃO BATISTA FARIAS**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
RECORRIDO(S) : **CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada no pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os valores da conta vinculada do período anterior à aposentadoria, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das douts decisões tivesse enfrentado a tese, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. Recurso provido.

PROCESSO : **RR-1.798/2003-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS**
RECORRIDO(S) : **JUSSARA BARCELLOS PEIXOTO**
ADVOGADO : **DR. FERDINANDO TAMBASCO**
RECORRIDO(S) : **ASSOCIAÇÃO DE ASSITÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DE CHUVEIRINHO**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para processar a revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município do Rio de Janeiro do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE PARTICULAR QUE FIRMOU CONVÊNIO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Tampouco se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplicando ao caso os termos da Súmula 331 do TST, pois, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Não sendo obrigação do ente público fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando. IV - Não é outra a idéia contida na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, relacionada à área da educação, segundo a qual "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". V - Recurso conhecido e provido. VI - Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.

PROCESSO : **RR-2.314/2005-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
RECORRIDO(S) : **PAULO CESAR ENES**
ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Adicional de Periculosidade - Prova Emprestada", e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PROVA EMPRESTADA. I - As premissas fáticas lançadas no acórdão regional são de que a prova emprestada, consistente no laudo pericial, foi conclusiva ao atestar o trabalho em área de risco. II - Não se divisa ofensa à literalidade do art. 195 da CLT, pois esse dispositivo não dispõe acerca da admissibilidade da prova emprestada, mas tão-só determina que a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. III - Extrai-se do acórdão atacado que o laudo emprestado foi realizado na própria empresa e no mesmo local de trabalho, não havendo notícias que tivessem ocorrido alterações nesse quadro. IV - Além disso, não se tem notícia que a perícia não tenha se realizado por profissionais das categorias descritas no dispositivo legal ou que esses não tinham a credencial necessária, daí porque não evidenciada ofensa à aludida norma. V - Quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, a decisão regional encontra ressonância no entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Precedente 278 da SDI do TST, o qual, apesar de aludir ao adicional de insalubridade, aplica-se analogicamente ao caso, verbis: "A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova." (OJ 278 SBDI-1/TST). VI - Ademais, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm se manifestado no sentido de ser admissível, no Processo de Trabalho, a prova pericial emprestada, desde que reste caracterizada a identidade dos fatos. Precedentes. VII - Recurso desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tendo o Regional registrado na decisão de fls. 187 que "Os honorários advocatícios são devidos, no percentual de 15% sobre o valor líquido apurado na execução de sentença, eis que preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, e da Súmula nº 219, do C.TST.", não cabe a esta Instância Superior revolver os fatos para entender de forma diversa, a teor da súmula nº 126/TST. II - Registre-se, ainda, a orientação contida no Precedente 304 da SBDI-1, segundo o qual, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". III - Assim, a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a Súmula 219 e a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI, ambas do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.322/2005-733-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **TRANSPORTADORA ROCHA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PEDRO LUIZ TRINKS**
RECORRIDO(S) : **FLÁVIO GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº

219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Infere-se dos autos que o reclamante não está assistido por sindicato. À toda evidência, um dos requisitos enumerados pela norma em cotejo não foi observado pelo autor. Assim, merece acolhida a irresignação da recorrente. II - Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A caracterização do trabalho em condições de periculosidade está fundamentada na análise do laudo pericial, indicativo de que o reclamante laborava exposto a materiais inflamáveis, quando transportava materiais inflamáveis em volumes superiores a 200 litros. Bem assim, a desconfiguração de insalubridade por inaplicabilidade do subitem 4.4, item 4 do Anexo II da Portaria 3.311/89. II - Fixado no acórdão que a exposição a condições de risco não ocorria em caráter eventual, enquadrando-se no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não se vislumbra ofensa ao artigo 193 da CLT, em virtude de ela só ela só ser inteligível mediante o coibido reexame do universo probatório. III - Os arestos trazidos à colação são inservíveis para o fim colimado, pois abordam aspectos não constantes nos autos, quais sejam o não-fornecimento de equipamento de proteção, a abrangência do Decreto nº 93.412/86 e a discussão sobre a expressão "tempo reduzido", contido na Súmula 364, I, do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.588/2000-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO**
RECORRIDO(S) : **MILTON MARTINI**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO**

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças referentes ao adicional de periculosidade no período de vigência do acordo coletivo apresentado aos autos junto com a defesa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL FIRMADO EM ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 364/TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL FIRMADO EM ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Deve ser respeitada cláusula de acordo coletivo que estabelece adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal (Súmula nº 364, II, do TST). Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 364/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-3.160/1998-073-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ROMEU GUARNIERI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. I - Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. II - Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior à sua aposentadoria espontânea. III - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-4.642/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
EMBARGADO(A) : **NÉLIO CIDRAL FILHO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : **ED-RR-22.416/2002-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : **LUIZ AUGUSTO BORTOLETO**
ADVOGADO : **DR. LEONALDO SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : **RR-24.532/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **ROSÂNGELA GOMES SOUZA BIM**
ADVOGADA : **DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**

RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**
ADVOGADO : **DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento dos salários (observados os reajustes de caráter geral da categoria profissional) e reflexos a partir da data do afastamento (22.9.1995) até a data da efetiva reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional admitido a estabilidade da Reclamante, sob o fundamento de que ela se encontrava prestando serviços a duas fundações públicas (estadual e federal), há mais de 5 anos continuados, quando promulgada a atual Constituição Federal, não se verifica violação literal do art. 19 do ADCT. Recurso de revista da Reclamada de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E REFLEXOS. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO. O reconhecimento da estabilidade no emprego, por força do disposto no art. 19 do ADCT, e conseqüente reintegração do empregado, confere direito ao pagamento dos salários e reflexos de todo o período de afastamento. Recurso de revista da Reclamante a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-85.686/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : **ANTÔNIO CARLOS CORREIA**
ADVOGADO : **DR. ADEMIR ESTEVES SÁ**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO QUINTERO**

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar os efeitos da coisa julgada sobre a transação e determinar o retorno dos autos à Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para análise do recurso ordinário interposto pelo Reclamante a fls. 164/169.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CODESP. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Demonstrada violação do art. 477, §2º da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. CODESP. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, e por meio da qual houve rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica e, à luz das disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **ED-A-ED-ED-AIRR-2/2006-181-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SIVALDO PEREIRA CARDOSO**
EMBARGADO(A) : **PEDRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO SOARES SILVA REIS**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-9/2006-111-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ANA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MANOEL PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : MERCEARIA E SACOLÃO ENTÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO- INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal superior é no sentido da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, o que impossibilita a incidência da contribuição previdenciária. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18/2006-030-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Regional proferida em consonância com entendimento previsto na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO VINCULADO AO SINDICATO PROFISSIONAL. O Tribunal Regional registrou que o reclamante não estava assistido por advogado vinculado ao sindicato profissional. Constatada a contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-32/2001-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VAGNER WILLIAN VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : QUATRO M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, da Lei nº 8.212/91, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o montante do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. MONTANTE. Na hipótese de acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, referente a parcelas de natureza jurídica indenizatória, não discriminadas, incidem os descontos previdenciários sobre o montante. No caso concreto, o TRT registrou que o ajuste implicou a quitação da "relação jurídica havida" entre as partes, o que afasta a hipótese de res dubia quanto à prestação de serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2006-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA SILVA C. SOUSA
AGRAVADO(S) : ADEMILTON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HANDERSON PALHETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Regional, segundo a qual se reconheceu que o empregado exercia a função de encarregado, sendo devidas diferenças salariais a título do desvio de função, possui natureza fático-probatória. Logo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51/1990-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S) : AMÉLIA AUGUSTA LÔBO RAPOSO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora - Fazenda Pública - Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - Aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-56/2005-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : EXPEDITO SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ULTRASERV SERVIÇOS & SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58/2004-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REGINATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI
AGRAVADO(S) : MERCADO DA CONSTRUÇÃO FARROUPILHA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Há discriminação das parcelas de natureza indenizatória, dentre as verbas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo discriminando especificamente a natureza das parcelas no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2004-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÖRMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
AGRAVADO(S) : UDO GEHARDT MAY
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

Não merece reforma a decisão Regional pela qual se defere o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral ao empregado que adentrava em área de risco de forma habitual, ainda que intermitente. Entendimento em consonância com o teor da Súmula nº 361 e Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/2002-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO(S) : NELSIMAR DAVID DE MORAES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PCS. PROMOÇÃO. CARGO DE LOCUTOR APRESENTADOR ANIMADOR PARA O LOCUTOR ENTREVISTADOR. O Regional, ao estabelecer sua decisão, teve por base o Plano de Cargos e Salários do reclamado, especialmente os Anexos I e III, concluindo que se tratavam de cargos da mesma espécie, embora com denominação diferente. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2003-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ZELI TEREZINHA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO VALIM
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ARMANDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. POMPEU CASTELLO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO QUE DISCRIMINA PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as verbas objeto da petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). No caso concreto, foi determinada a incidência do tributo sobre as parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-69/2006-044-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONIA MARIA TEIXEIRA ILKIU
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Porto União-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Quanto ao tema remanescente, por unanimidade, dele não conhecer.



EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-73/2004-501-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUZA DO COUTO
ADVOGADO : DR. TELMO CHRISTOVÃO DE PINHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-83/1999-002-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALMIR CASÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa aos artigos 5º, V e XXXVI, § 1º, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/2004-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PINTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando tratar-se de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/1998-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVANDIR SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-102/2006-461-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON ALVES PADILHA
ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. A Corte a quo , soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a atividade do autor estava enquadrada no artigo 224, § 2º, da CLT. Para se chegar a conclusão diversa, consistente no enquadramento da atividade do reclamante na exceção do artigo 62 da CLT, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-109/2004-611-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : DR. ARY JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que a exigência de contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, fere o direito à livre associação e sindicalização. Nesse sentido, o Precedente nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte e a reiterada jurisprudência da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-112/1999-653-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSATTI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-130/2003-048-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDVALDO TADEU RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para eximir o reclamante da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, reconhecido à parte o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, visto que a assistência judiciária abrange, inclusive, a isenção da obrigação de pagar tais honorários, ainda que seja sucumbente no objeto da perícia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-130/2005-014-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO ANDRADE
RECORRIDO(S) : PAULO HORA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001", por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de sua vigência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-132/2006-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSELITO DE JESUS GONZAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS
AGRAVADO(S) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, em virtude da configuração das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora dos serviços, tendo em vista a obrigação de a contratante fiscalizar a execução do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2007-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, quando obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como as razões do recurso de revista em seu inteiro teor , impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-149/2003-058-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO
RECORRIDO(S) : ROBSON FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. O Tribunal Regional concluiu, com base na prova, que era possível o controle da jornada diária do reclamante e que o empregador descumpriu o disposto no art. 74, § 1º, da CLT. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios. Conclusão diversa demandaria o exame e reavaliação de provas, procedimento incompatível com a natureza do Recurso de Revista, (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-158/2001-036-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA BENEDITA VITOR
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO SUBSOLO. A matéria já se encontra pacificada pela atual e reiterada jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, que vem decidindo pelo deferimento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em prédio vertical, que contém em um de seus andares armazenamento de combustível, como é o caso da recorrente. Isso porque em caso de sinistro, está em risco a vida de todos os empregados que ali trabalham, e não só daqueles que mantêm contato direto com os tanques de combustível. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-159/2005-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PIRACABA**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD**
AGRAVADO(S) : **CONTROL EMPREENDIMENTOS LT-DA.**
ADVOGADO : **DR. CLÉLIO MENEGON**
AGRAVADO(S) : **OSVALDO LIMA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. SILAS GONÇALVES MARIANO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-165/2005-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA**
AGRAVADO(S) : **SANDRA DO SOCORRO NASCIF SOUZA BORGES**
ADVOGADA : **DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÇÃO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REATIVAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

A respeito da apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional (Súmula 636 do STF).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-167/2004-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **MAEDES TEIXEIRA DE FREITAS**
ADVOGADO : **DR. SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação declaratória que visa apenas a declaração sobre a existência da relação de emprego, com a respectiva anotação na CTPS, como prova perante a Previdência Social, aplica-se o parágrafo primeiro do art. 11 da CLT, que dispõe que não se aplica o prazo prescricional às ações dessa natureza. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-RR-169/2003-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **JOSÉ ADROALDO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
ADVOGADA : **DRA. MARIANA MORAES CHUY**
EMBARGADO(A) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : **RR-177/2006-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. GRACE LUCIANE EUFRÁSIO VIEIRA**
RECORRIDO(S) : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG**
ADVOGADA : **DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA**
RECORRIDO(S) : **TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. KAMMILLA ÉRIC GUERRA DE ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reincluir a segunda Reclamada Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG no pólo passivo da presente demanda, em face do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do Tribunal Superior do Trabalho), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decisão proferida pelo Regional contrária a esse entendimento deve ser reformada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-179/2006-999-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**

ADVOGADA : **DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS**

AGRAVADO(S) : **MARCELO BASTOS PESTANA TROVÃO**

ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois o advogado que subscreve o agravo de instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo e, também, inconcebível a concessão de prazo para a regularização na fase recursal (Súmulas nºs 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-179/2006-999-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA : **DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ**
AGRAVADO(S) : **MARCELO BASTOS PESTANA TROVÃO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Havendo a condenação de ambas as reclamadas quanto aos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao reclamante, não é possível o aproveitamento do depósito recursal quando pretendem o afastamento de quaisquer responsabilidades derivadas do contrato de trabalho. Não há como reconhecer contrariedade à Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, mas a estrita observância de seu teor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-180/1993-291-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE LAPÃO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA**

AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB**

ADVOGADO : **DR. FÁBIO NÓVOA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-185/2002-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **JOÃO MARIANO DE SOUSA**
ADVOGADO : **DR. MANOEL DE BARROS E SILVA**

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada a alegação de violação de dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal, conforme preceitua o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido não enseja o comando da Súmula nº 219 do TST, e não diverge dos julgados colacionados, visto que não foi emitido tese acerca dos pressupostos legais de cabimento dos honorários advocatícios, sendo que qualquer manifestação nesta fase recursal implicaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-187/2004-761-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BRASKEM S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI**

RECORRIDO(S) : **VALMIR CORREA DOS ANJOS**
ADVOGADA : **DRA. CLARICE DE MATOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual, promovendo-se a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, se estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. No caso, inexistindo informações a respeito de eventual ação, e ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 19/08/2004, é inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-189/2006-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES**
RECORRIDO(S) : **LEONARDO SABINO PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. JOMAR ALVES MORENO**
RECORRIDO(S) : **GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MOZART CAMAPUM BARROSO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se aplica ao caso especificado nos autos o disposto na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, porquanto não se trata de fixação de juros de mora devidos às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, e sim de condenação resultante da responsabilização subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-191/2006-657-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **AA SOLITEC CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCIUS LÚCIO MONTES DE MATTOS**
RECORRIDO(S) : **MOACIR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS**
RECORRIDO(S) : **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. O Regional, para deferir as horas extras, amparou-se, na constatação de a reclamada haver descumprido a exigência fixada no próprio acordo de compensação, constituindo-se esse fundamento como definitivo para se concluir pela inespecificidade dos arestos transcritos, por não abrangerem a particularidade fática do desrespeito ao acordo de compensação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-192/2006-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FABIANA DE SOUZA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
AGRAVADO(S) : **FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**
ADVOGADA : **DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA**



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO DE EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 297 DO TST.

O Tribunal Regional não analisou a matéria concernente à equiparação da empresa administradora de cartão de crédito à instituição financeira, limitando o exame na não-configuração do vínculo de emprego. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-202/2004-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ALCIDINEI ANTUNES FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE LIPKA**
AGRAVADO(S) : **VIGOR VIGILÂNCIA S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. AIRTON LUIZ PADILHA**
AGRAVADO(S) : **RADIADORES MARECHAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ELOY MELNIK**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, o que inviabiliza o intuito de ser determinado o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-203/2006-007-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**
PROCURADOR : **DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **RANGEL & FARIAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO**
AGRAVADO(S) : **SÉRGIO ROBERTO DAS NEVES FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DR. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-210/2006-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PASSOS**
ADVOGADO : **DR. ALDO GURIAN JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **MAYRA ANDRADE CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO**
AGRAVADO(S) : **AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional, com base no conteúdo fático-probatório, assentou que a cooperativa foi criada com o intuito de suprir a mão-de-obra do Município de Passos, configurando-se, dessa forma, a fraude na contratação da reclamante. Eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-225/2005-111-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **BOSEMBECKER & CIA. LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALTIÉRES TERRA DE CARVALHO**
EMBARGADO(A) : **EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se caracteriza na hipótese de o juízo deixar de se pronunciar a respeito de matéria sobre a qual deveria se manifestar. Assim, a finalidade dos Embargos Declaratórios é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : **AIRR-226/2002-341-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**
AGRAVADO(S) : **PAULO ALVES DA SILVA FILHO**
ADVOGADO : **DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO**
AGRAVADO(S) : **VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

PROCESSO : **AIRR-228/2006-107-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ**
ADVOGADO : **DR. UBIRATAN RODRIGUES LOPES**
AGRAVADO(S) : **MARIA GORETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRAS**
ADVOGADO : **DR. VIDAL GENTIL DANTAS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-252/2002-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADA : **DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. IDERCIVAL NOGUEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-254/2006-063-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SUPERMERCADO ULTRA TREZE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **JULIANA BALDEZ DE CASTRO**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA LORENZO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 625-E da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

EMENTA: COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. TERMO CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não consta no acórdão recorrido a ocorrência de ressalva feita pela reclamante, de modo que o termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, abrangendo todas as parcelas oriundas do contrato de trabalho. Assim, o Regional, ao consignar que o acordo firmado perante a Comissão não possui eficácia liberatória, contrariou os termos do artigo 625-E da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-258/2006-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS**
AGRAVADO(S) : **JORGE LUIZ DAMIANI**
ADVOGADA : **DRA. ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.A subscritora do recurso de revista recebeu poderes da reclamada pela procuração que, no entanto, se encontrava com o prazo de validade expirado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-260/2006-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PASSOS**
ADVOGADO : **DR. ALDO GURIAN JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **ANDREA PIZOL DE CASTRO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO**
AGRAVADO(S) : **AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS**
ADVOGADO : **DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **A-RR-266/2004-231-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **PÃES E DOCES AVENIDA DE CARAPICUÍBA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ULISSES TEIXEIRA LEAL**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ FLÁVIO DE JESUS SOUSA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo acordo fixando o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, é imprópria a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-267/2001-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MARIA CORDEIRO LIMA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO FERREIRA RAMOS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **ADVOCACIA SAMIR JORGE**
ADVOGADO : **DR. RODNEY VIEIRA LASMAR**
AGRAVADO(S) : **BANCO FIAT S.A.**
ADVOGADA : **DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PRESTA SERVIÇO JURÍDICO PARA BANCO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista, porquanto o Tribunal Regional não contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. A responsabilidade subsidiária só é possível quando há terceirização dos serviços típicos da empresa nas suas dependências. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-287/2007-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CARMEM LUÍZA GERVÁSIO DE BRITO**
ADVOGADA : **DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES**
ADVOGADO : **DR. JARBAS ARÊDES JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. AUDERI LUIZ DE MARCO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à li-

teralidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto. Em relação ao não-recolhimento do FGTS sobre a licença-prêmio indenizada, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu com suporte na norma interna do Banco. Nesse caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto à multa de 1%, tendo o Tribunal Regional, diante da convicção de que a oposição dos embargos de declaração observou o disposto no artigo 535 do CPC, excluído da condenação o pagamento da multa de 1%, por não reputar protelatórios os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamado, não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR E RR-319/2005-153-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.**
ADVOGADO : **DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **MARCELO DONIZETE MARIANO**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO LUIZ NUNES MARINO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo apresentado pelo reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

O Regional consignou ser devido o adicional de transferência ante a não-configuração de caráter definitivo. Alterar essa decisão não é possível sem o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. EXAME CONDICIONADO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL.

Conforme disposto no artigo 500 do CPC, o exame do recurso adesivo fica condicionado à admissibilidade do recurso principal. No caso, o recurso de revista principal foi apresentado pela reclamada e não foi admitido. Uma vez negado provimento ao agravo de instrumento, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do autor.

PROCESSO : **AIRR-323/2005-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ALCIR DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR**
ADVOGADA : **DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER**
AGRAVADO(S) : **UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA**
AGRAVADO(S) : **UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS.

Caracterizada a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando o exame do apelo, quando os dispositivos de lei, cuja violação foi apontada, não foram analisados sob o prisma invocado pelo recorrente. Óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-328/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **PAULO SÉRGIO ALVES CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. JOAQUIM BARROSO DE CARVALHO NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal - Ente da Administração Pública - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das seguintes parcelas: 13º salário e férias em dobro acrescidas de 1/3, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : **AIRR-333/2006-023-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PALHANO**
ADVOGADO : **DR. PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO**
AGRAVADO(S) : **FREDSON RODRIGUES SOARES**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional em que se deu provimento ao Recurso para, "considerando competente a Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à instância de origem para complementação da prestação jurisdicional." Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-340/2006-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE PICOS**
ADVOGADO : **DR. DANIEL LOPES RÊGO**
RECORRIDO(S) : **JAQUELINE MARIA DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. O legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, dispondo que é "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou a norma legal o entendimento jurisprudencial já existente, no sentido de ser reconhecido o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Recurso de que não se conhece. TAXA DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 12%. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula nº 329 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-364/2007-007-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DRA. JOCELANE GONÇALVES**
AGRAVADO(S) : **VANDERLEY ANGELO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Não demonstrada a presença dos pressupostos legais, mantém-se o despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-395/2004-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA E DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO**
AGRAVADO(S) : **EDINÉA APARECIDA RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUIZ BROCK**
AGRAVADO(S) : **COMPUGRAF TELEMARKETING LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão do Regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento unicamente nos fatos e na prova, ter restado configurado o dano moral sofrido pelo reclamante. Nesse caso, é incidente o óbice contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-396/2004-038-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MARISETE INÊS CANAL TOMÉ**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO**
RECORRIDO(S) : **COOPERATIVA REGIONAL ALFA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO ADOLFO FELK**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM 2004. AUSÊNCIA DE EXTRATO DE CONTA VINCULADA. DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

O Tribunal Regional registrou que "inexiste nos autos qualquer extrato de conta vinculada fornecido pela CEF que comprove a existência de crédito da autora relativo aos expurgos inflacionários". Dessa forma, concluiu pela satisfação dos referidos créditos, porquanto a data da dispensa da reclamante fora em 20/02/2004. Também aduziu que não há prova do termo de adesão nem ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal. Todavia, a reclamante não ataca os fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), razão por que o recurso não prospera. Arestos inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-398/2002-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MASSA FALIDA DE STARKE USINAGEM S.A.**
ADVOGADA : **DRA. TAÍS PEIXOTO**
RECORRIDO(S) : **ROSIMEIRE APARECIDA SILVA SANTANA**
ADVOGADO : **DR. NELSON MEYER**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "massa falida - multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O estado falimentar exclui a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, por estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45, matéria que se encontra pacificada nesta Corte através da Súmula nº 388. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-412/2006-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES**
AGRAVADO(S) : **JOÃO SILVA MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. SILAS GONÇALVES MARIANO**
AGRAVADO(S) : **V. S. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.



O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A reclamada não indica contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, tão-somente ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, o qual, todavia, se revela genérico. Assim, tal afronta somente se caracteriza a partir da constatação de ofensa a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, violência reflexa ou indireta, inviabilizando o processamento do recurso de revista por estes prismas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-423/2003-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ FERNANDO ARANHA GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADO : **DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não houve o traslado de peça essencial, neste caso, a procuração do advogado subscritor da minuta.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-423/2003-005-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA : **DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ FERNANDO ARANHA GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não aproveita à Reclamada o depósito recursal da litisconsorte que pleiteia em seu apelo a exclusão da lide, uma vez restar caracterizado o conflito de interesses. Pertinente ao caso dos autos a aplicação da Súmula nº 128, III, desta Corte. Deserto o apelo por ausência de preenchimento do requisito referente ao preparo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-426/2005-821-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **J.M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN**
AGRAVADO(S) : **MARCIO TIAGO ALBERTI**
ADVOGADO : **DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS IN ITINERE.
Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-430/2006-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MARIA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO COUTO FILHO**
AGRAVADO(S) : **VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional manteve a improcedência da ação por concluir, mediante a apreciação das provas, que, independentemente da constatação da existência de doença profissional do empregado, não ficou demonstrada a conduta abusiva ou ilegal que pudesse gerar ou produzir intencionalmente abalo moral à reclamante. A matéria, portanto, revela natureza fático-probatória, não suscetível de exame à luz do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-431/2003-491-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. ÉDINA VERSUTTO**
RECORRIDO(S) : **EDER APARECIDO ANANIAS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO MARQUES MACEDO**

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extra, da sétima e oitava horas.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. De acordo com a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-440/1990-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **SOLANGE MARIA DA SILVA STALLEIKEM OTA**
ADVOGADO : **DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência de traslado da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Impossibilidade de aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de não se conhece.

PROCESSO : **RR-440/1990-243-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **SOLANGE MARIA DA SILVA STALLEIKEM OTA**
ADVOGADO : **DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCURADORA : **DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA**
RECORRIDO(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Razões recursais que indicam afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Não configurada a apontada violação, pois a hipótese não diz respeito a investidura em novo cargo, mas apenas a correção no enquadramento da reclamante no novo Plano de Cargos e Salários, uma vez que esta foi enquadrada em um padrão inferior ao que ocupava anteriormente à implantação do PCS.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Determinação do Tribunal Regional de limitação temporal dos efeitos da sentença à data do advento do Regime Jurídico Único. Alegação de afronta aos arts. 128, 460 e 515 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Violação que não se constata, pois a matéria relativa à limitação da condenação à data de instituição do Regime Jurídico Único diz respeito à competência material da Justiça do Trabalho, e, como tal, insere-se nos limites da devolutividade do recurso ordinário, devendo ser apreciada até mesmo de ofício pelo Tribunal Regional. Inteligência do art. 301, II e § 4º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-445/2007-134-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **LUIZ ANTÔNIO BERNARDES**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA**
AGRAVADO(S) : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
As razões expendidas no Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Assim, não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e discutido as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. No tocante à sucessão e à equiparação salarial, constata-se que a decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 e com a Súmula nº 6 do TST, respectivamente. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-448/2002-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA**
AGRAVADO(S) : **CLAUDINEI SOUZA DE MORAES**
ADVOGADO : **DR. ARISTIDES CLARO GOMES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACUMULAÇÃO DE CARGOS DURANTE A FASE DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE OUTRO ÓRGÃO DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. Não se constatada a alegada violação do artigo 37, XVI e XVII, da Constituição de 1988, visto que, durante o curso de formação, sem previsão para nomeação, o candidato ainda não entrou em exercício. Sem entrar em exercício no cargo efetivo, não há que falar em acumulação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-448/2002-013-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MARCOS ANTÔNIO VALMORBIDA**
ADVOGADO : **DR. EYDER LINI**
AGRAVADO(S) : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA**
AGRAVADO(S) : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho permitem a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-457/2006-027-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **RAIMUNDO MOISÉS SOUZA SANTANA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS**
AGRAVADO(S) : **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR**
ADVOGADA : **DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, pois se revela ausente de fundamento o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-463/2005-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **MORRIS ALBERT DOS SANTOS LIMA**
ADVOGADA : **DRA. VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA**
AGRAVADO(S) : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ CARLOS MENK**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, é inadmissível recurso de revista interposto a acórdão de Tribunal Regional do Trabalho estabelecido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-471/1999-026-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES
RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO TADEU ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GENESI MARIA NALIN BETTA-NIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. VALOR TOTAL DO ACORDO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. curso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-475/2006-047-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : ERINEU RIBEIRO FOGAÇA - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO CANCELLI VIEIRA
RECORRIDO(S) : JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais - visto que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia, a Vara do Trabalho de origem e o nome do Reclamante -, não há dúvida de que o Tribunal Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-479/2005-034-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S) : ALICE DE FÁTIMA OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO(S) : CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-481/1999-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais - isenção", por violação do artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e isentar o reclamado do pagamento de custas processuais.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ISENÇÃO. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.604/70, porquanto a referida norma o equiparou à Fazenda Pública para fins de custas, verbis: "Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos. Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-487/1993-035-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE RESENDE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho permitem a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa direta ao artigo 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-499/2005-006-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ROMÃO DA FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional, com base no conteúdo fático-probatório, asse-ntou que o autor não desempenhava atividade perigosa. Eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-512/2006-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA MATA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO DO PRADO BRANDÃO TOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos contidos na decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-523/1992-002-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RITA DE CARVALHO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "planos econômicos - fase de execução - limitação à data-base", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar sejam refeitos os cálculos, desta vez observando-se a limitação à data-base, na forma das Orientações Jurisprudenciais nos 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase de execução de sentença executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". Assim, a fixação, por parte do Regional, de tese no sentido de que a falta de pronun- ciamento a respeito da referida limitação nos comandos da res judicata impede o acolhimento da pretensão da União importa na violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 ante a sua má-aplicação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-532/2004-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DE- SERÇÃO. OCORRÊNCIA.

Inadmissível o recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbDI-1. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente do dep-ósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" de-vido seja ínfima, referente a centavos. No presente caso, a diferença foi de três reais. Incidente os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega pro- vimento.

PROCESSO : **AIRR-532/2005-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN- COURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS CALASANS LEMOS
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Constatado pelo Regional que a reclamada não provou o fato im- peditivo ao direito do empregado, não há que falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-539/2003-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERA-TIVA DE TRABALHO. FRAUDE.

Se o Tribunal Regional expressamente constata, com base nas provas dos autos, a fraude perpetrada na contratação da cooperativa, o re-exame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tri-bunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-552/2000-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**
ADVOGADA : **DRA. JAQUELINE PRADE**
RECORRIDO(S) : **VERA LÚCIA SPALL**
ADVOGADA : **DRA. MARLISE RAHMEIER**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180- 35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tri-bunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações im-postas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de pre-catório".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-558/2004-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA**

AGRAVADO(S) : **ROGÉRIO EDUARDO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. CÁTIA MARIA DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. AURELINA CAVALCANTI FREIRE DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DO AVI-SO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO- INCIDÊNCIA DA CONTRI-BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA.

O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, o que impossibilita a in-cidência da contribuição previdenciária. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-573/2002-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO JORGE GOMES DO NASCI-MENTO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXE-CUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência oriunda do STF vem entendendo como recepcionado pela Constituição Federal o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública apenas para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais a final e dispensa de depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-573/2002-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO MALTA FILHO**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIO JORGE GOMES DO NASCI-MENTO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. ECT. DEMISSÃO. NECESSI-DADE DE MOTIVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, II, DA SBDI-1.

O Tribunal Superior do Trabalho cristalizou o entendimento, sedi-mentado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, de que a validade do ato de despedida de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada ao re-quisito da motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-600/1993-291-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO BANE B S.A.**
ADVOGADO : **DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO**
AGRAVADO(S) : **ARMANDO DE OLIVEIRA NUNES**
ADVOGADO : **DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXE-CUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS DELIMITADAS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. ART. 897, § 1º, DA CLT.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Com efeito, a violação literal do art. 5º, LV, da Con-stituição Federal não foi demonstrada, porquanto seria necessário o prévio exame da legislação ordinária de regência (art. 897, § 1º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-602/2003-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **XEROX DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA**

ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES**
RECORRIDO(S) : **ALESSANDRO BARRETO ARTILLES**
ADVOGADO : **DR. WILDMARQUES RABÊLO COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE.

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Der-ivando as aludidas verbas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de em-prego, é indevida tal condenação (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : **AIRR-603/2006-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **TRANSCOL - TRANSPORTES E CONS-TRUÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **RODRIGO HERNAN ALVAREZ SAN-DOVAL**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL. ÔBICE DAS SÚMULAS NOS 126 E 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional não apreciou a matéria no tocante ao ônus da prova, mas se limitou, ao analisar o conjunto fático-probatório, a concluir pela veracidade das alegações do empregado, oportunidade em que de-feriu-lhe o pedido de percepção das horas extraordinárias. Nessa esteira, erige-se como óbice ao processamento do apelo a Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-619/2004-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-LO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**
AGRAVADO(S) : **SHIZUO NOGUCHI**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.

A decisão recorrida, no tocante à condenação ao pagamento do adi-cional de periculosidade, foi estabelecida a partir das informações contidas no laudo pericial, constatando o Regional que o reclamante, de acordo com o referido laudo, trabalhava em condições perigosas, exposto a um tanque de óleo diesel destinado à alimentação de ge-rador elétrico confinado no subsolo da reclamada. Incidem os termos da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-623/2001-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-RA**
RECORRENTE(S) : **FÁBIO RICARDO PEREIRA DZUS**
ADVOGADA : **DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE**
RECORRIDO(S) : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não cumprido, determinar o re-torno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue os demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CUMULAÇÃO. POSSIBI-LIDADE. A condenação ao pagamento de adicional de 50% decorre da penalidade prevista no § 4º do art. 71 da CLT, em virtude da não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, norma de proteção à saúde e segurança do trabalho. O pagamento das horas extras tem por objetivo remunerar o trabalho prestado além da jorna-da limite prevista no texto constitucional. Logo, tratam-se de obri-gações distintas, com previsões em lei e com fatos geradores di-versos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **AIRR-627/2007-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINE-RAÇÃO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA**
AGRAVADO(S) : **EDVALDO DOS SANTOS MEIRELES**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO LOPES DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSI-MO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIO-LAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.

As razões expendidas no agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demons-trada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. No tocante ao intervalo intrajornada, constata-se que a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Quanto à multa de 1%, constatado que a condenação decorreu da convecção do juízo de que a oposição dos embargos de declaração teve objetivo diverso daqueles previstos no artigo 535 do CPC, porquanto, no acórdão embargado, já havia pronunciamento sobre todas as questões postas nos embargos de declaração, não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-648/2005-067-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM**
AGRAVADO(S) : **ALDECY BATISTA DE SÁ**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE AVELAR**

AGRAVADO(S) : **MARIA LEONILDA GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ARQUIMEDES CÂMARA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXE-CUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. MATÉRIA INFRACONS-TITUTIONAL.

Não demonstrada violação de dispositivos constitucionais de forma direta e inequívoca, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, a teor do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-648/2006-103-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADORA : **DRA. ANGÉLICA V. F. DUBRA**
AGRAVADO(S) : **IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **ATIVA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ VICENTE MARTINS PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA.

O entendimento deste Tribunal já está firmado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado a impossibilitar a incidência da contribuição previdenciária. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não merece reforma. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-651/2005-114-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM**
AGRAVADO(S) : **MARCELO PINHEIRO ALVES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO**
AGRAVADO(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. VIVIANE LIMA MARQUES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Não demonstrada violação de dispositivos constitucionais de forma direta e inequívoca. Além disso, a indicação de ofensa a norma infraconstitucional, na fase de execução de sentença, não atende aos ditames previstos no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-655/2000-401-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN**
PROCURADOR : **DR. ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO**
EMBARGADO(A) : **MARIA APARECIDA DA LAPA**
ADVOGADO : **DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Considerando a adoção de tese explícita no acórdão embargado de que, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, não há que falar em omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-659/1997-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE**
RECORRIDO(S) : **ALCINO COELHO DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE VILA VELHA**
PROCURADORA : **DRA. ELENICE PAVESI TANNURE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação a anotação na CTPS, limitando-a ao pagamento do saldo de salários não-pagos (item N da inicial) e os depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Somente é devido o saldo de salários não pagos e os depósitos do FGTS, sem a multa, na hipótese de contrato nulo por não-submissão a concurso público. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-661/2002-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **DR. AFONSO INÁCIO KLEIN**
EMBARGANTE : **NILTON QUADROS JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL**
EMBARGADO(A) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Diante da inexistência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, conclui-se pela impropriedade da oposição do embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-679/2004-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. LAEL RODRIGUES VIANA**
AGRAVADO(S) : **JOSIMAR DE ASSIS LANDES**
ADVOGADO : **DR. SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se admite a prova do mandato mediante juntada de cópia sem autenticação e, na fase recursal, não cabe intimação da parte para sanar a irregularidade de representação processual. Art. 830 da CLT e Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-689/2004-372-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA**
RECORRIDO(S) : **CONDOMÍNIO PARQUE DAS ÁRVORES**
ADVOGADA : **DRA. REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO**
RECORRIDO(S) : **FÁBIO LUIZ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não se reconhece que o acordo judicial homologado decorreu de relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, impossível aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-717/2005-070-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FÁBIO CLAUDINO TORRES**
ADVOGADO : **DR. LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **CEREALISTA MARANHÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Se o Regional não decidiu a questão pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, não há que falar em inversão do encargo probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-720/2001-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU**
ADVOGADO : **DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO**
RECORRIDO(S) : **ILDENE FERREIRA DA HORA SOUSA**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS**
RECORRIDO(S) : **ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-723/1999-023-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **LUIZ PAULO DA SILVA PINTO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE

Não merece ultrapassar a barreira do conhecimento recurso de revista interposto após o octódio legal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-730/2005-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MAXITEL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO**
AGRAVADO(S) : **LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS**
AGRAVADO(S) : **CRISTAL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Segundo o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-732/2006-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CAREN SANTOS MELLO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EGITO MARTINS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. VALIDADE.

A cópia de procuração inautêntica, porque desprovida de validade, torna irregular a representação processual, configurando a inexistência do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-737/2006-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA**
AGRAVADO(S) : **ELOI MARCELINO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. BRUNO CORRÊA LAMIS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela ocorrência da relação jurídica empregatícia, afastando o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1 do TST. Súmula nº 333/TST. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É devido o recolhimento dos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-737/2006-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **LUCIANO SILVA EVARISTO**
ADVOGADA : **DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.
Não merece admissibilidade o recurso de revista, porque esta Corte já firmou entendimento de que a redução do intervalo intrajornada por meio de convenção coletiva é inválida, consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Desse modo, obstado o trânsito da revista (art. 896, § 4º, da CLT).
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-741/2005-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **JOSÉ XAVIER PRIMO**
ADVOGADO : **DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES**
AGRAVADO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADO : **DR. SÉRVIO DE CAMPOS**
AGRAVADO(S) : **TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.
Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação de intermediação de mão-de-obra.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-752/1997-161-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADOS : **DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **LUIS CARLOS DA SILVA BERNARDES**
ADVOGADO : **DR. JOÃO NUNES DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. SUCESSÃO. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ainda, esta Corte pacificou entendimento de que a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e as que absorverem parte de seu patrimônio é solidária, quando detectada fraude na cisão parcial (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1).
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-759/2002-028-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**
ADVOGADO : **DR. HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO**
RECORRIDO(S) : **WANDERLÔ GUEDES COIMBRA**
ADVOGADO : **DR. TARCÍSIO PONTES DANTAS**

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o disposto no artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. É da própria natureza da confissão a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, aspecto que não se confunde com o ônus da prova do fato constitutivo do direito. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de

recurso de revista pela alínea a, do artigo 896 da CLT, na forma da Súmula nº 296 do TST, na hipótese de inexistir no julgado tese explícita a respeito da questão objeto do recurso, in casu, o preenchimento dos requisitos para concessão de honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-AIRR-776/2003-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **JOEL DE ALMEIDA**
ADVOGADA : **DRA. YARA SANTOS PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO**
EMBARGADO(A) : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADA : **DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.
Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-779/2004-001-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **ELIZON TIAGO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA V. BORGES MARINHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, no qual não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-780/2006-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO**
EMBARGADO(A) : **VANDERLI CHAVES DE SOUSA**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acolhem-se os embargos de declaração quando necessário for a prestação de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : **AIRR-796/2006-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**
PROCURADOR : **DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **RANGEL & FARIAS LTDA.**
AGRAVADO(S) : **LINDALICE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-803/2005-325-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **DR. CELSO LUIZ LUDWIG**
RECORRIDO(S) : **ZENAIDE DO AMARAL DE TOLEDO E OUTRAS**
ADVOGADA : **DRA. GISELE SOARES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 309/312.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-806/2000-020-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA**
ADVOGADO : **DR. JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO**
RECORRIDO(S) : **REGINALDO DINIZ CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA**

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO. Não se conhece de recurso subscrito por advogado com procuração que contenha prazo de validade expirado. Inteligência do artigo 17 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento na letra a do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-809/2006-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO**
RECORRIDO(S) : **IVALDO PEDROSO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas quando se utiliza da expressão "servidor público". Portanto, ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-819/1989-029-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO SURIAN MATIAS**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-819/2005-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ CARLOS LEANDRO GOMES**
ADVOGADOS : **DR. ANDERSON CARVALHO GERALDO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. No caso, não se verifica violação de preceito constitucional, tampouco de contrariedade à Súmula desta Corte.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-832/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA : **DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS**
AGRAVADO(S) : **TEREZINHA DA SILVA MORAES**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não aproveita à Reclamada o depósito recursal da litisconsorte que pleiteia em seu apelo a exclusão da lide, uma vez restar caracterizado o conflito de interesses. Pertinente ao caso dos autos a aplicação da Súmula nº 128, III, desta Corte. Deserto o apelo por ausência de preenchimento do requisito referente ao preparo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-832/2004-054-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **JOÃO DE DEUS MESQUITA**
ADVOGADO : **DR. DÉBORA ROSA FERREIRA ANICETO**
AGRAVADO(S) : **PARÁ SUL CARGAS E ENCOMENDAS**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO PAZ LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional a ser pronunciada, quando constatado que o Regional fundamentou expressamente a decisão e as motivações que o conduziram decidir pelo não provimento do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-846/2006-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **LUCIANO DE PONTES RAMOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI**
AGRAVADO(S) : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADOS : **DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. As razões expendidas no agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Verifica-se que o Tribunal Regional, ao afastar a prescrição e condenar o reclamado ao pagamento das diferenças relativas a multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não adotou tese explícita a respeito da questão aventada no recurso de revista - base de cálculo da multa, incidência de correção monetária e juros, e compensações com saques porventura ocorridos -, e a parte não opôs embargos de declaração com o fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula nº 297 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-847/2006-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG**
PROCURADORA : **DRA. WALKIRIA MARIA SOUZA REGO**
AGRAVADO(S) : **MARIA LUIZA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO**
AGRAVADO(S) : **BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/1993. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora de serviços. Decisão do Regional em consonância com o entendimento do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-866/2006-145-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. DARCY CORDEIRO LIMA**
AGRAVADO(S) : **MANOEL DA CONCEIÇÃO BARROS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, pois se revela ausente de fundamento o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-885/2006-143-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO**
AGRAVADO(S) : **KÁTIA CILENE DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK**
AGRAVADO(S) : **REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. REGINA FERREIRA FERNANDES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-889/2007-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **GOLDEN BUS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DIEGO PARAIZO GARCIA**
AGRAVADO(S) : **WÂNIO PINTO FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO TORRES SOARES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. No caso, eventual análise de violação do artigo 7º, XXVI, depende de se entender pela prévia violação do artigo 74 da CLT. Portanto, a violação do texto constitucional se daria, no máximo, de forma reflexa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-895/2004-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA**
AGRAVADO(S) : **CONSTRUTORA ARTEC LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARDOSO DE NEGREIROS SZABO**
AGRAVADO(S) : **JOÃO DA COSTA CORREA**
ADVOGADO : **DR. JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-901/2006-105-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO**
ADVOGADO : **DR. LUÍS SOARES DE AMORIM**
RECORRIDO(S) : **MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. IVONALDO DA SILVA MESQUITA**

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

Não há definição na v. decisão regional no sentido de que o empregado não esteja assistido por sindicato de sua categoria, o que revelaria contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, como pretende o recorrente. Dessa forma, à mínima de informações, no caso, de que o autor tenha preenchido ambos os requisitos a que alude a Lei nº 5.584/70, inviável cogitar-se de decisão em atrito com o referido dispositivo de lei ou com as aludidas construções jurisprudenciais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-ED-A-RR-902/2004-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
EMBARGADO(A) : **ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. BERNARDINO SERINO SANTOS**
EMBARGADO(A) : **ITAMIX LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. BEATRIZ MARTINS DA COSTA GUERRA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Embargos de declaração não se prestam para análise de superveniência de fato novo, fora das hipóteses elencadas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT e, bem menos, para inclusão de novas alegações, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-908/2001-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **ROBERTO ROLIM POTENZA**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o recurso fora do prazo legal (art. 6º da Lei nº 5.584/70), fica configurada a hipótese de preclusão temporal, ensejando o não-conhecimento de ofício, por se tratar de norma de ordem pública aquela que versa a respeito do pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-915/2006-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO MELO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-927/2005-070-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ANTÔNIO SÉRGIO CICOTTI**
ADVOGADA : **DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. AUDERI LUIZ DE MARCO**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.



O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Isso porque somente com o reexame do conjunto fático-probatório, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, pela adesão espontânea do reclamante ao Plano de Afastamento Incentivado. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-936/2003-004-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **LÉA MARIA LOYOLA MARTINS E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
ADVOGADA : **DRA. RUBIANA SANTOS BORGES**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO**
RECORRIDO(S) : **BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, exceto nos casos em que se comprovar o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada - único caso em que há o deslocamento do marco inicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-957/2004-017-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ACÁCIA PERPÉtua LEMES E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ**
RECORRIDO(S) : **HÉERICA ALVES RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA**
RECORRIDO(S) : **AMPARO REPRESENTAÇÕES LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "embargos de terceiro - emenda à inicial - intimação do reclamante, não dos embargantes - erro material", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a extinção do feito sem resolução de mérito, determinar o retorno dos autos à 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, a fim de que seja reaberto aos embargantes de terceiro o prazo para emenda à petição inicial dos embargos de terceiro.
EMENTA: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE, NÃO DOS EMBARGANTES. Não há fundamento legal que justifique a manutenção da decisão proferida em sede de embargos de terceiro, no sentido de extinguir o feito sem a resolução de mérito, por não ter sido procedida a emenda à petição inicial, quando, incontroversamente, os embargantes não foram intimados, na medida em que o despacho foi direcionado ao exeqüente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-961/2005-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**
PROCURADOR : **DR. VÍTOR PINTO CHAVES**
AGRAVADO(S) : **ARIOVALDO FRANCISCO CHAGAS**
ADVOGADO : **DR. GASPAS REIS DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-967/2000-012-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA**
ADVOGADO : **DR. HEITOR FARO DE CASTRO**
RECORRIDO(S) : **THOENS DO NASCIMENTO ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA**
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O recurso de revista encontra óbice contido na Súmula 126 desta Corte, pois o recorrente, ao afirmar que o uso EPIS neutralizou os efeitos dos agentes insalubres a que esteve exposto o autor, enquanto o Tribunal Regional concluiu em sentido contrário, o que revela a natureza fático-probatória da controvérsia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-970/2003-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **LÍVIA XIMENES CAVALCANTE**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE**

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos," por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação, ante a não-submissão do reclamante a concurso público, e restringir a condenação apenas aos valores do FGTS do período compreendido entre 01.1.2002 a 10.1.2003, sem a multa de 40%.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido não enseja o comando da Súmula nº 219 do TST e não diverge dos julgados colacionados, visto que não foi emitido tese acerca dos pressupostos legais de cabimento dos honorários advocatícios, sendo que qualquer manifestação nesta fase recursal implicaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-976/2004-026-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE**
RECORRIDO(S) : **ELSON JOSÉ RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. GERALDO KAUTZNER MARQUES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional, embora tenha adotado tese de que o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001, noticiou o ajuizamento de demanda perante a Justiça Federal, razão pela qual também reconheceu ocorrente a interrupção da prescrição. Nesse passo, a decisão recorrida revela-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-991/2005-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **ADY GARCIA PORTUGAL**
ADVOGADO : **DR. DIEGO MENEGON**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO EMPRESARIAL APÓS A APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL. SÚMULA Nº 327 DO TST.. É parcial e quinquenal a prescrição aplicável sobre a diferença de complementação de aposentadoria oriunda de alteração de norma regulamentar promovida após a aposentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.008/2006-125-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE MOJÚ**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO**

AGRAVADO(S) : **GYSELLE OLIVEIRA DE MORAES**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-1.016/2005-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGU)**
PROCURADOR : **DR. LÚCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **TÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA**
AGRAVADO(S) : **MÚLTIPLO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**
AGRAVADO(S) : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-1.019/2001-014-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO**
ADVOGADA : **DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO CARLOS SANTO MOTA**
ADVOGADO : **DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO**
AGRAVADO(S) : **A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS**
AGRAVADO(S) : **EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. SONIA MARIA KERBER ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **GENGIS FREIRE DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. SONIA MARIA KERBER ALMEIDA**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.034/2006-047-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **E. P. LAWRIE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO CANCELLI VIEIRA**
RECORRIDO(S) : **ADEMIR FERREIRA RYDEN**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais - visto que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia, a Vara do Trabalho de origem e o nome do Reclamante -, não há dúvida de que o Tribunal Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.042/2001-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **CLEUSA MARA MOREDA BARBOZA**
ADVOGADA : **DRA. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Regional, ao manter a condenação do reclamado com base na prova testemunhal produzida pela reclamante, aplicou corretamente a distribuição do ônus da prova, a teor do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.046/2005-221-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DA ESCADA**
ADVOGADA : **DRA. VIVIANE ALVES URSULINO**
AGRAVADO(S) : **JOELMA MARIA SPINELLI**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR**
AGRAVADO(S) : **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Proferidaa a decisão impugnada via recurso de revista no sentido de que o inadimplente n to das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade su b sidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissib i lidade do recurso, uma vez que esse entend i mento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.067/2003-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **LOURIVAL RIBEIRO FILHO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADO : **DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não houve o traslado de peça essencial, neste caso, a procuração do advogado subscritor da minuta.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.067/2003-003-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA : **DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS**
AGRAVADO(S) : **LOURIVAL RIBEIRO FILHO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não aproveita à Reclamada o depósito recursal da litconsorte que pleiteia em seu apelo a exclusão da lide, uma vez restar caracterizado o conflito de interesses. Pertinente ao caso dos autos a aplicação da Súmula nº 128, III, desta Corte. Deserto o apelo por ausência de preenchimento do requisito referente ao preparo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.068/2004-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO QUINTERO**
AGRAVADO(S) : **VICENTE JOSÉ DE ANDRADE**
ADVOGADA : **DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, comprovado o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal em 19/03/03, e proposta a ação trabalhista em 11/06/04, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio prescricional. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.096/2004-015-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **TELSUL SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA**
RECORRIDO(S) : **MARCOS VINÍCIUS SILVA**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA.

Não se conhece de recurso de revista em que a parte não consegue demonstrar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou dissenso dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, "c", da CLT e da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.100/2002-017-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SPORT CLUB DO RECIFE**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES**
AGRAVADO(S) : **ALEX SANDRO PINHO**
ADVOGADO : **DR. HERBERT CORREIA LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM COMUM. ONEROSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO NA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES DISTINTAS. MULTA DO ARTIGO 600 DO CPC. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, XXII, XXIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.102/2005-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA**
AGRAVADO(S) : **MANOEL ALVES**
ADVOGADA : **DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO**
AGRAVADO(S) : **JUAREZ QUIDÁ**
ADVOGADO : **DR. IVAN BALOD PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PESSONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a determinação de suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. Aplicação da OJ Transitória nº 51 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.102/2005-009-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **JUAREZ QUIDÁ**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO**
AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY**
AGRAVADO(S) : **MANOEL ALVES**
ADVOGADA : **DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.Estando a decisão recorrida fixada na premissa fática de que o reclamante foi aposentado após a supressão da parcela auxílio-alimentação, não há como vislumbrar contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto dita parcela jamais integrou o contrato de trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.107/2006-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**
PROCURADOR : **DR. DINARA MARIA BARRETO FERNANDES**
AGRAVADO(S) : **ERINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **RANGEL & FARIAS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.110/2001-039-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE**
PROCURADORA : **DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA**
RECORRIDO(S) : **JARBAS LUZ**
ADVOGADA : **DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz qualquer distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas quando se utiliza da expressão "servidor público". Nesse diapasão, conclui-se que o benefício da incorporação da parcela "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.115/2005-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR**
AGRAVADO(S) : **AIDÉE SILVA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. ÉDER MACHADO LEITE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-1.121/2006-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ZENÓBIA DA COSTA MIANA**
ADVOGADO : **DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE**
RECORRIDO(S) : **SEBASTIÃO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. RONALDO DE ABREU**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "vínculo de emprego -controvérsia judicial - parcelas rescisórias - inaplicabilidade da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DO TST.
"MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25/04/2007. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-1.123/2002-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **MARIA DA ASSUMPÇÃO NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. IARA COSTA ANIBOLETE**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, afastada a prescrição total do direito de ação declarada pela Corte regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em conflito com o entendimento desta Corte expresso na Súmula nº 327 do TST: "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.123/2003-034-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL**
AGRAVADO(S) : **SÔNIA REGINA DANTAS DE CARVALHO**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA**
AGRAVADO(S) : **TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-1.132/2001-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE**
PROCURADORA : **DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA**
RECORRIDO(S) : **ORLANDO DEL MONTE NETO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz qualquer distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas quando se utiliza da expressão "servidor público". Nesse diapasão, conclui-se que o benefício da incorporação da parcela "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.133/1995-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO BLAICHMAN**
AGRAVADO(S) : **MARCOS CARIUS PORTELA**
ADVOGADO : **DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. IMPOSTO DE RENDA. LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO DA EXECUTADA. COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate encontra óbice no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, tendo em vista a conclusão contida no acórdão proferido pelo Regional no sentido de que a argumentação produzida no agravo de petição fora produzida tardiamente, estando a matéria protegida pelo manto da coisa julgada. Assim, não se pode cogitar de violação direta dos dispositivos da Constituição Federal indicados nas razões recursais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.135/1987-005-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO**
RECORRIDO(S) : **JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. A pretensão recursal encontra óbice no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, na medida em que o Regional consignou que o executado havia deduzido tal pretensão já na fase de execução, tendo sido ela rejeitada em sede de agravo de petição, ressaltando, ainda, que dela o executado não se insurgiu, permitindo o trânsito em julgado. Assim, não se pode cogitar de violação direta do dispositivo da Constituição Federal indicado nas razões recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **A-ED-AIRR-1.137/2005-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ RIBAMAR COSTA**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO COSTA SUARES**
AGRAVADO(S) : **MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista com fundamento em iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-RR-1.147/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
EMBARGADO(A) : **MARIA DOS REIS RIBEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-1.154/1997-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **MÁRIO GOMES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA**
RECORRIDO(S) : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WAGRAN**
ADVOGADO : **DR. PEROLA KUPERMAN LANCMAN**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice ao conhecimento do recurso ordinário identificado pelo TRT (cabimento) e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO CABÍVEL. É cabível a interposição de recurso ordinário pelo INSS na hipótese de acordo homologado. Arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.164/2005-009-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP**
ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **JÚNIOR CAMARGO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. IONI FERREIRA CASTRO**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ - COOTRAPUC**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.173/1999-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO**
AGRAVADO(S) : **SIMONE PINHO NEODINI**
ADVOGADA : **DRA. CREUSA REGINA FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inviável o exame de matéria apresentada na minuta de agravo de instrumento quando não constada nas razões de recurso de revista. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESERÇÃO. Conforme a Súmula nº 128, II, do TST somente há violação da Constituição, na hipótese de exigência de depósito na fase de execução, quando o juízo esteja garantido. As premissas fáticas registradas pelo TRT foram no sentido de que ao tempo dos embargos à execução o juízo não estava integralmente garantido, mas parcialmente garantido, o que não se admite. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.176/1990-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DR. CYRO SAADEH**
AGRAVADO(S) : **HAMILTON CARLOS GUERRA**
ADVOGADA : **DRA. HEDY APARECIDA JORGE RODRIGUES**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - FTI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal carece do indispensável questionamento, pois a decisão recorrida não emitiu tese acerca de direito adquirido, o que faz incidir o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte. Finalmente, é necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional, para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao inciso LV da Constituição da República, o que não se coaduna com o escopo do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.181/2006-302-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO**
AGRAVADO(S) : **MARACI MIRA NUNES**
ADVOGADO : **DR. NESTOR ALFEU WUTTKE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. HORAS EXTRAS. Nos termos do artigo 71 da CLT, a duração mínima do intervalo intrajornada é de uma hora e a flexibilização permitida, via negociação coletiva, não é absoluta, estando limitada pelas normas públicas de proteção à saúde e higiene (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2006-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA ELOI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Constata-se que a agravante não efetuou o traslado, na íntegra, da cópia da decisão pelo qual o Regional apreciou os embargos de declaração. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2001-001-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO GOUVÊA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1.
As razões expendidas no agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. De fato, constata-se que a decisão proferida pelo Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST, restando superado o confronto jurisprudencial, bem como inviabilidade a aferição da suposta ofensa a dispositivos de lei indicados. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de violação literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Também não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, o qual se revela genérico.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.197/2002-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUSAN MEIRE DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária (época própria), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.203/2004-006-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCUS DO RIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DOMÉSTICA. LICENÇA-MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.
Não há que falar em violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988, quando o Regional reconhece o direito da empregada doméstica à indenização correspondente ao período da licença-maternidade. Esse dispositivo protege o trabalhador contra despedida arbitrária ou injusta, não sendo aplicado em prejuízo daqueles a quem o constituinte visou tutelar.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2005-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDVALDO SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.213/2004-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BASC BARBIERI SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OSVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.
Nos termos da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, para a percepção dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, é necessária a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.214/1996-003-19-43.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega

PROCESSO : AIRR-1.220/2006-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : SORAYA SANTANNA AMAZONAS
ADVOGADO : DR. LUCAS DE ARAÚJO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Na hipótese de contrato nulo são devidos os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, antes e depois da vigência do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, pois o citado dispositivo apenas veio a reconhecer direito preexistente. Súmula nº 363. Precedentes da SDI-1 e SDI-2. JUROS DE MORA. Não há prequestionamento explícito (Súmula nº 297 e OJ nº 256 da SDI-1) quando o TRT apenas mantém a sentença, sem assentar as razões pelas quais decidiu. Sem que haja tese na decisão recorrida, não pode o TST, materialmente, examinar as hipóteses de divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei federal.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.228/1992-005-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ADINALDO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição dos embargos de declaração, pois, contrariamente ao alegado, há pronunciamento, no acórdão ora embargado, a respeito de não redundar em afronta literal aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988 decisão do Regional que não conheceu do agravo de petição, em face da não-delimitação de valores, na forma exigida no artigo 897, § 1º, da CLT.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.241/2006-332-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA GEHRKE
AGRAVADO(S) : LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
AGRAVADO(S) : PANTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO GIONGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.246/2001-117-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : GUILHERMINA LIMA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.
Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2005-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANTANNA
AGRAVADO(S) : AURENITA SOUZA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.278/2005-048-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LEAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "plano de demissão voluntária - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2a Vara do Trabalho de Rio do Sul-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.



No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.280/2004-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADOR : **DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO**

AGRAVADO(S) : **ELIETE AMORIM DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES**

AGRAVADO(S) : **ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO S/C LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-1.304/2003-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **PRO ECHO CARDIODATA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. OSWALDO MUNARO FILHO**

AGRAVADO(S) : **ÍCONE PEDULA OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos da Súmula nº 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.308/2006-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **CAUBI RAPOSO E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO**

AGRAVADO(S) : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**

ADVOGADO : **DR. BRUNO MIARELLI DUARTE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há violação à literalidade dos artigos 201, § 4º, da Constituição Federal e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o Tribunal Regional entendeu não caracterizada a redução do valor do abono aposentadoria, interpretando os comandos da norma regulamentar. Ademais, a Corte de origem teve como razão de decidir a preservação da finalidade do abono de aposentadoria, na medida em que restou observada a paridade com a remuneração do pessoal em atividade, tal como preceitua a norma regulamentar. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.325/1991-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)**

PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA**

ADVOGADO : **DR. GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.344/1991-105-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE VISEU**

ADVOGADO : **DR. SAMUEL BORGES CRUZ**

AGRAVADO(S) : **ALTINA MARIA DE SOUSA COELHO E OUTRAS**

ADVOGADO : **DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O despacho denegatório do recurso de revista é decisão sem conteúdo meritório, definitivo e conclusivo da lide, e não vincula o juízo ad quem, enquanto o agravo de instrumento devolve ao TST o exame da matéria impugnada, pelo que eventual falha na decisão agravada não acarreta prejuízo ao agravante (art. 794 da CLT). Justamente por isso é incabível a oposição de embargos de declaração contra o despacho de admissibilidade e inviável sua anulação pela via da arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Há irregularidade formal quando o recorrente não apresenta impugnação específica aos fundamentos assentados no acórdão do TRT. No caso concreto, o recurso de revista versa sobre exceção de incompetência da Justiça do Trabalho e, sucessivamente, sobre o mérito da controvérsia, matérias que não foram examinadas na Corte regional, ante o não-conhecimento do agravo de petição em face de intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.362/2005-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**

PROCURADOR : **DR. LAEL RODRIGUES VIANA**

AGRAVADO(S) : **MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS DE GOES**

AGRAVADO(S) : **BOSO & BOSO DE MARÍLIA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. SIMONE MORO TÁPIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal já está firmado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado a impossibilitar a incidência da contribuição previdenciária. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não merece reforma. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.370/1997-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**

ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS**

AGRAVADO(S) : **SILDEA DE OLIVEIRA LOPES**

ADVOGADA : **DRA. MARILENA KARAM ZOGBI**

AGRAVADO(S) : **EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.386/2005-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **JOSÉ VITAL DE SANTANA**

ADVOGADA : **DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES**

AGRAVADO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS**

ADVOGADO : **DR. SÉRVIO DE CAMPOS**

AGRAVADO(S) : **TRANSPORTE COLETIVO PAULISTA-NO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.392/2000-117-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

RECORRENTE(S) : **CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI**

RECORRIDO(S) : **GEREMIAS CINTRA**

ADVOGADO : **DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO JÁ ENCERRADO E AÇÃO AJUIZADA EM MOMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Tendo o Tribunal Regional informado que o contrato já estava encerrado (11/05/2000) quando da edição da Emenda Constitucional nº 28 e que foi ajuizada a reclamatória dentro do biênio legal, não há que se falar em prescrição.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.392/2000-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

AGRAVADO(S) : **JOÃO DA SILVA MATTOS**

ADVOGADO : **DR. FÁBIO CORTONA RANIERI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Decisão proferida pelo Regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1 e nas Súmulas 219 e 329 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Ilesos os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.404/2005-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **IVANAL JOSÉ DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES**

AGRAVADO(S) : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANACELINA**

ADVOGADA : **DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-1.433/2006-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**

PROCURADOR : **DR. MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE**

AGRAVADO(S) : **ANGÉLICA PERDIGÃO**

ADVOGADO : **DR. ELIANE DOS ANJOS ISOLANE**

AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. LEANDRO GIORNI**

AGRAVADO(S) : **COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.441/1991-201-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR : **DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA**
RECORRIDO(S) : **NEUZA MARIA COSTA REZENDE E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA SORAIA AMORAS COLLARES**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "execução - limitação - alteração do regime jurídico - incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90, e quanto ao tema "planos econômicos - execução - limitação à data-base", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar sejam refeitos os cálculos, desta vez observando-se a limitação à data-base, na forma das Orientações Jurisprudenciais nos 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Por concluir pela competência da Justiça do Trabalho para executar créditos devidos após a edição da Lei nº 8.112/90, o Regional afronta a literalidade do artigo 114 da Constituição Federal.

Agravado de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte pacificou o entendimento de que permanece a competência material residual da Justiça do Trabalho para solucionar os litígios decorrentes da relação de emprego com a Administração Pública, referentes ao período anterior à tramitação do regime jurídico único, limitada a execução à data de vigência da Lei nº 8.112/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.441/2004-052-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI**
AGRAVADO(S) : **SILVANIR NERES PESSOA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES**
AGRAVADO(S) : **PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME**
ADVOGADO : **DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : **RR-1.443/2005-003-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
PROCURADOR : **DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **MARIA ALTINA DA SILVA FRANCO**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao contrato nulo (efeitos), por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO CONVALIDADO EM INDETERMINADO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.452/2005-137-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD**
AGRAVADO(S) : **MARIA HELENA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JAMIL APARECIDO MILANI**
AGRAVADO(S) : **CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLÉLIO MENEGON**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-1.453/2003-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
AGRAVADO(S) : **GEREMIAS DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA RA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO.

De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constituem-se como peças obrigatórias de traslado a cópia do acórdão do TRT e a respectiva certidão de publicação, a petição do recurso de revista, os comprovantes do depósito recursal e de pagamento das custas processuais e o despacho agravado e respectiva certidão de publicação. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.454/2004-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **RUBILAR DE OLIVEIRA GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **DRA. RENATA RAJA GABAGLIA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE.

Tendo o Regional registrado a inexistência de progressões horizontais automáticas, e que tais promoções se subordinavam à proposta da Superintendência de Recursos Humanos, aprovada pela Diretoria, à prévia dotação orçamentária e a requisitos abstratos vinculados à vida funcional do empregado, e, ainda, por se tratar de uma empresa de economia mista, não se pode falar em violação do artigo 173 da Constituição Federal.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.465/2005-007-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **JORGE FIGUEIREDO MARIANO**
ADVOGADO : **DR. DALTON ADORNO TORNAVOI**
AGRAVADO(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões recursais não impugnaram os fundamentos contidos na decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte.

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.470/2002-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ILIE TE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. WANDERLEY CAMARGO**
RECORRIDO(S) : **MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MAURO FALASTER**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

A estabilidade do dirigente sindical foi instituída com o escopo de proteger a atividade de defesa dos interesses da categoria, garantindo mecanismo contra a despedida arbitrária. A extinção das atividades empresariais não se caracteriza como desrespeito à citada garantia.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-1.485/2004-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO**
EMBARGADO(A) : **JOSIMAR MACHADO VIEIRA**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-1.486/2004-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA**
AGRAVADO(S) : **ALVAREZ & GONZALEZ S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SILVIO PRESENÇA CORRÊA**
AGRAVADO(S) : **NILTON OLIVEIRA CANTIL**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão do Regional, seria possível reconhecer a natureza salarial da verba auxílio-alimentação, conforme alegado no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu ter a parcela natureza indenizatória, enquadrando-se nos termos da Lei nº 8.212/91, artigo 28, § 9º, "m". Nesse caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.535/2004-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **HELENA ÂNGELA MARINHO**
ADVOGADO : **DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou ação perante a Justiça Federal que transitou em julgado em 15/04/03, e a reclamação trabalhista foi proposta em 19/11/04, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do Reclamante. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : **RR-1.545/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE IGUATU**
ADVOGADO : **DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO**
RECORRIDO(S) : **ISMAILSON PAULINO SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas "Contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal - Ente da Administração Pública - Nulidade - Efeitos", e "Honorários de advogado", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos 13os salários, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como dos honorários de advogado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : **AIRR-1.557/2000-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **EDGARD CAETANO MARCHESE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO VAZ NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o despacho de admissibilidade utilizou idênticos fundamentos para negar seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o agravo de instrumento não merece ser provido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.558/2003-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **IGL INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ORLANDO JOSÉ DA COSTA BORGES**
AGRAVADO(S) : **MARIANO FERNANDES DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUÍS AMGARTEN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CÂMARAS FRIGORÍFICAS.

Se o Tribunal Regional expressamente registrou que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa eram insuficientes para afastar o agente insalubre, não há que falar em contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 80 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.561/2004-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ**
PROCURADOR : **DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO**
AGRAVADO(S) : **NEUSA DE SOUSA QUEIROZ**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO**
AGRAVADO(S) : **ACESU - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.583/2005-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **YOKO MATSUDA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. EXISTÊNCIA DE LUCROS.

O Tribunal Regional assentou que a percepção da gratificação semestral estava condicionada à existência de lucros e à autorização da diretoria do empregador, consoante determinação de norma regulamentar. Configurada a natureza jurídica não salarial de tal parcela, não há meios para enquadrá-las nos termos da gratificação prevista no artigo 457, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.586/1992-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI**
AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTEPE**

ADVOGADO : **DR. GUSTAVO MONTENEGRO**
AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO**
AGRAVADO(S) : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVADO(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-1.600/2006-125-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE MOJU**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALLO**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO SEBASTIÃO PEREIRA DOS REIS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-1.613/2000-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CENTRO EDUCACIONAL MIRIM LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCOS GURGEL**
AGRAVADO(S) : **ANDRÉ LUÍS DA SILVA MEDEIROS**
ADVOGADO : **DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **SÔNIA LUZIA OLIVEIRA FEDULO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada integralmente a decisão agravada, peça essencial à formação do instrumento, nominada no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.667/2003-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA : **DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS**

AGRAVADO(S) : **LUCINÉA FARIAS SOUSA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não aproveita à Reclamada o depósito recursal da litisconsorte que pleiteia em seu apelo a exclusão da lide, uma vez restar caracterizado o conflito de interesses. Pertinente ao caso dos autos a aplicação da Súmula nº 128, III, desta Corte. Deserto o apelo por ausência de preenchimento do requisito referente ao preparo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.667/2003-003-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **LUCINÉA FARIAS SOUSA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**

AGRAVADO(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADO : **DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não houve o traslado de peça essencial, neste caso, a procuração do advogado subscritor da minuta.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.678/2002-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROCURADOR : **DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT**
AGRAVADO(S) : **ANÍSIO ALVES LIBARINO**
ADVOGADO : **DR. ERINEU EDISON MARANESI**
AGRAVADO(S) : **SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo sido a decisão revisanda proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.679/2005-101-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. LAEL RODRIGUES VIANA**
AGRAVADO(S) : **CÉLIO ANDRADE SILVA**
ADVOGADO : **DR. NEWTON EDSON POLILLO**
AGRAVADO(S) : **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**
ADVOGADO : **DR. PAULO ALVES DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, se não demonstrada violação literal do dispositivo indicado ou quando colacionado aresto para comprovar divergência jurisprudencial oriundo de Turma do TST, esbarrando no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.682/2001-022-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **ÂNGELA MARIA DA SILVA COSTA**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Decisão proferida pelo Regional baseada em amplo espectro probatório trazido pelo expert, que concluiu ter ocorrido lesão à empregada, em decorrência de condições laborativas inadequadas de trabalho por mais de 10 anos, não pode ser infirmada por mera insurgência da parte, em face de suas conquistas no campo do ambiente de trabalho. É bem verdade que os riscos da atividade podem ser eficientemente atacados por políticas de prevenção que, a par de adotadas pela reclamada, somente ocorreram após a perpetração da lesão ensejadora do menoscabo físico, que retiraram da obreira a capacidade para o desempenho de suas funções laborais e mesmo de atividades de sua vida familiar e social, provocando inclusive dor psicológica, por sequer poder realizar as mais simples tarefas do cotidiano ou mesmo amamentar. Certificado o dano, o nexó causal com a atividade desenvolvida e patente o menoscabo físico e moral da empregada, revela-se a culpa da empregadora em face do risco da atividade desenvolvida. Prestígio do preceito insculpido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.702/2005-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADO(S) : **STIN BAZAR E MATERIAL ESCOLAR LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.710/2004-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ALAOR BARBOSA PEDRO**
ADVOGADO : **DR. NORIMAR JOÃO HENDGES**
RECORRIDO(S) : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO EVERSON BUENO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os pedidos relativos ao período posterior à edição da Lei Estadual 10.219/92, como entender de direito.
EMENTA: APPA. LEI ESTADUAL 10.219/92. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A instituição de regime jurídico único no âmbito do Paraná pela Lei Estadual 10.219/92 não teve o condão de atingir os empregados da reclamada, visto ser pacífico nesta Corte o entendimento de que a APPA se equipara às empresas privadas, na forma prevista no art. 173 da Constituição da República, pelo fato de explorar atividade econômica, submetendo-se, portanto, ao regime aplicável a elas (Orientações Jurisprudenciais 13 e 87 da SBDI-1). Assim, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia é fato que se impõe. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.717/2002-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **VVT - VITAL VARGA TRANSPORTES LTDA. E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. CHRISTINA S. K. GONTIJO TEIXEIRA**
AGRAVADO(S) : **PEDRO DORNELAS DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NULIDADE DA PENHORA. BEM DO SÓCIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, considerando-se que os recorrentes não indicaram, nas razões de revista, qualquer ofensa a preceito constitucional. Ademais, a matéria em debate, nulidade e excesso da penhora, tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.722/2005-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MOINHO CRUZEIRO DO SUL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO**
AGRAVADO(S) : **LUCIMAR ALVES ROCHA**
ADVOGADO : **DR. IVAN CORDEIRO RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do agravo de instrumento em recurso de revista pautado em divergência Jurisprudencial, quando o Regional, amparado no conjunto fático-probatório, conclui que o reclamante não ocupava cargo de confiança. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.729/2002-033-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE**
PROCURADORA : **DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCKETTI**
RECORRIDO(S) : **MIGUEL FALCI JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz qualquer distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas quando se utiliza da expressão "servidor público". Nesse diapasão, conclui-se que o benefício da incorporação da parcela "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.742/2001-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ**
AGRAVADO(S) : **MARIA LUÍZA DOS SANTOS GOMES OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGOS 7º, § 2º, DA LEI Nº 605/49 E 320 DA CLT. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 351 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.743/2004-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SHELL BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **EUGÊNIO HENRIQUE PEREIRA DE LUCENA FILHO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA PINTO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no artigo 896 da CLT. Decisão proferida pelo proferida pelo Regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1. Ilesos os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.763/2004-242-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES**
AGRAVADO(S) : **LANCHONETE RARA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o oitídio legal para sua interposição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.765/2003-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **EDK - MINERAÇÃO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MARIANNA FERRARI XAVIER**
RECORRIDO(S) : **JEREMIAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADA : **DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL**
RECORRIDO(S) : **PACORES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, exceto quanto ao tema "honorários de advogado", em que ficou vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo apenas quando demonstrada contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. No caso, não se verifica violação de preceito constitucional, tampouco de contrariedade a Súmula desta Corte. Segundo o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. A inexistência de definição, na decisão recorrida, quanto a estar, ou não, o empregado assistido por sindicato de sua categoria profissional e ser, ou não, beneficiário da assistência judiciária gratuita, é impeditiva do conhecimento do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, dada a impossibilidade de se certificar o preenchimento dos requisitos delineados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.780/1995-010-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BOMPREGO BAHIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE**
AGRAVADO(S) : **ALBERTO EVANGELISTA DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPLEMENTAÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, e 150, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.804/2006-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MARIA ELISA VITÓRIO FISCHER**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA BOZZANO**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO MARRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.807/2003-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA**
RECORRIDO(S) : **LUÍZA APARECIDA GIROTO**
ADVOGADO : **DR. TOBIAS DE MACEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em razão da nulidade da contratação, ante a não-realização de concurso público, limitar a condenação apenas quanto ao pagamento das horas extras, de forma simples e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **AIRR-1.808/1992-331-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGFN)**
PROCURADORA : **DRA. OLGA SAITO**
AGRAVADO(S) : **SOU MAYA ELIAS MELKI E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA**
AGRAVADO(S) : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-1.821/2005-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO DE ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **MAGDA VÂNIA MENDES SOARES**
ADVOGADO : **DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois a advogada que subcreveu o recurso de revista não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo e, também, inconcebível a concessão de prazo para a regularização na fase recursal (Súmulas nºs 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.830/2002-231-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **AMARO MANOEL DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ANTÔNIO JANUÁRIO**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ MARIA VERAS**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIA FELIX DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - SUBSTABELECIMENTO - ADVOGADO PARTICULAR. Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-1.837/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **RONALDO RIBEIRO AMARAL**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/03, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Cumpre aplicar ao caso concreto, desde logo, o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se ajuste à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e ao afastar a prescrição decretada e verificando-se o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de referidos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.852/2005-136-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADOR : **DR. AUGUSTO ALVES FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ ROBERTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO**

AGRAVADO(S) : **SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. FABIANA BUCCI BIAGINI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.861/2001-046-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE**
PROCURADORA : **DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA**
RECORRIDO(S) : **SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz qualquer distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas quando se utiliza da expressão "servidor público". Nesse diapasão, conclui-se que o benefício da incorporação da parcela "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.882/2005-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **DR. LAÉRCIO CADORE**
RECORRIDO(S) : **GELSO HATZFELD CESAR**
ADVOGADA : **DRA. LIANE RITTER LIBERALI**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. A fim de prevenir eventual violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.975/2002-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**

ADVOGADO : **DR. FÁBIO ROMANO ROCHA**
AGRAVADO(S) : **COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

AGRAVADO(S) : **RAIMUNDO JESUS BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. ALTAIR VELOSO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.977/2002-063-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **LÍNEA NUTRIÇÃO E CIÊNCIAS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF**

RECORRIDO(S) : **CARLOS ADOLFO SCHIMIDT SARMENTO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. NELSON SANTOS PEIXOTO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477, § 8º, da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. A tese adotada pela decisão a quo é no sentido de que a multa é sempre devida mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego, o que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.992/2003-103-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **CELSON MARTINS BORGES E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR**
RECORRIDO(S) : **DALIRA DE FÁTIMA BORSOS**
ADVOGADO : **DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DOMÉSTICO. DOBRA DE FÉRIAS.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, XVII e parágrafo único, assegurou ao trabalhador o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O art. 3º da Lei nº 5.859/72 dispõe que "o empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família". O art. 2º do Decreto nº 71.885/73, que regulamenta a Lei nº 5.859/72, estabelece que "excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho". Portanto, a disciplina consolidada alusiva às férias é aplicável aos trabalhadores domésticos, inclusive no tocante às férias em dobro previstas no artigo 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.993/2002-117-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO TAKAMOTO
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Estando, pois, a decisão do Regional em descompasso com esta diretriz, mister o provimento do apelo para determinar a observância do texto da referida Súmula.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.013/2002-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 148/152, que declarou procedentes, em parte, os pedidos formulados na exordial e relacionados nos itens 1 a 4 do decism (fl. 151).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Após intensos debates nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal acerca da extinção ou não do vínculo de emprego ante o advento da aposentadoria espontânea, efetivou-se o cancelamento da OJ/SBDI 1 nº 177, de modo que o óbice jurisprudencial foi superado no sentido da continuidade do vínculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.022/1997-003-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BECKMAN AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Não há como reconhecer violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto corretamente aplicados os dispositivos atinentes ao ônus da prova. Segundo o Regional, a prova oral fora suficiente para comprovar o exercício de labor em sobrejornada, bem como revelar que os cartões de ponto não reproduziam a real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante.
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.023/2000-067-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON JOAQUIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz qualquer distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas quando se utiliza da expressão "servidor público". Nesse diapasão, conclui-se que o benefício da incorporação da parcela "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.037/2005-109-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. HUAÏCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COOTRASANPA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.053/1989-302-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : MARILDA DOROTEA COSTA GEHREN
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001", por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante a provável ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.081/2002-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS BASTOS MENICI MALHEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. CAPAF. ACORDO JUDICIAL. Havendo o Regional dirimido a controvérsia com base em acordo judicial devidamente homologado, e concluído que o reclamante renunciou ao direito da isenção da contribuição à CAPAF, mesmo após os trinta anos de aposentadoria, deixando de se discutir a ocorrência ou não de direito adquirido, não há que falar em violação do artigo 5º, XXXVI, da atual Constituição Federal. Ademais, para se concluir de maneira diversa a tal entendimento, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta instância recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.103/2005-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ALTAIR RONSANI
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante. Também por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.104/2003-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : GENIVAL BEZERRA PRUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não aproveita à Reclamada o depósito recursal da litisconsorte que pleiteia em seu apelo a exclusão da lide, uma vez restar caracterizado o conflito de interesses. Pertinente ao caso dos autos a aplicação da Súmula nº 128, III, desta Corte. Deserto o apelo por ausência de preenchimento do requisito referente ao preparo.
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.104/2003-001-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENIVAL BEZERRA PRUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não houve o traslado de peça essencial, neste caso, a procuração do advogado subscritor da minuta.
Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.113/2003-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : VITALINA MÁRTIRES PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não aproveita à Reclamada o depósito recursal da litisconsorte que pleiteia em seu apelo a exclusão da lide, uma vez restar caracterizado o conflito de interesses. Pertinente ao caso dos autos a aplicação da Súmula nº 128, III, desta Corte. Deserto o apelo por ausência de preenchimento do requisito referente ao preparo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.113/2003-002-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : VITALINA MÁRTIRES PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.132/1990-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : ELIANE VILLAMIL BANGEL
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.153/2005-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : RESIDENCIAL PERDIZES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.190/1995-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : SONY TIYOKO KOMESU E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.198/2005-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDNA RIBEIRO DA CUNHA SOUSA
ADVOGADO : DR. MOACIR ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO GERAL. COISA JULGADA.

Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.206/2001-051-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCKETTI
RECORRIDO(S) : IVANI QUERUBINA DA GRAÇA DE ALMEIDA ROZEIRO
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz qualquer distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas quando se utiliza da expressão "servidor público". Nesse diapasão, conclui-se que o benefício da incorporação da parcela "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.292/2005-384-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : RENATO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO DE ALVARENGA FREIRE
RECORRIDO(S) : AVATEC QUIMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita O conhecimento do recurso de revista, pois não há o reconhecimento de que o acordo judicial homologado decorreu de relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, é impossível aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.308/2001-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CABANELAS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES GUERRA
AGRAVADO(S) : FL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL.

Decisão do Tribunal Regional que concluiu pela ausência do agente periculoso no ambiente de trabalho do empregado. Inviável a reforma pretendida, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.379/2005-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : NAIR MARIANO CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. Segundo a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 desta Corte Superior, o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor. Inadmissível decisão do Regional que modificou a sentença para estabelecer que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o salário-base somado a todas as parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.497/2001-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS THOMAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. Violação a artigos de lei e da Constituição da República e divergência jurisprudencial não demonstradas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Tribunal Regional do Trabalho não consignou no acórdão recorrido o critério adotado para os descontos previdenciários. Por outro lado, a parte, ao opor embargos de declaração, não exigiu pronunciamento acerca desta particularidade. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.539/2005-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FONTES CAMINHA
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KENYA S.A. - TRANSPORTE E LOGÍSTICA

ADVOGADO : DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento unicamente nos fatos e na prova, inexistir relação de emprego entre as partes. Nesse caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.570/2004-059-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO BARROS DE MATOS
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Tribunal Regional, a fim de condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo período trabalhado.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.580/2003-003-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCKETTI
RECORRIDO(S) : GERALDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz qualquer distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas quando se utiliza da expressão "servidor público". Nesse diapasão, conclui-se que o benefício da incorporação da parcela "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-2.582/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : FATOR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : ANY FABIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VALENÇA CAVALCANTI FLUHR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GILDA MARIA ROCHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. É incabível recurso de revista, de imediato, contra decisão de natureza jurídica interlocutória. No caso concreto, o TRT declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria previdenciária relativa ao acordo firmado entre as partes, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-AIRR-2.626/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTADER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.
Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-2.635/2001-037-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : ALMIR EURÍPEDES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição sobre a pretensão da reclamante quanto à indenização de horas extras suprimidas, tornar subsistente, no particular, a sentença de fls. 187-190, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA Nº 294 DO TST. PRAZO QUINQUENAL.
O entendimento jurisprudencial acerca da matéria é pacífico no sentido de que a prescrição é total, em se tratando de ação envolvendo reivindicação de prestações sucessivas em razão de alteração do pactuado, salvo quando o direito à parcela esteja também assegurado por dispositivo de lei. No entanto, não há que confundir prescrição total com prescrição bienal, esta última somente flui do término da relação contratual. Tratando-se de lesão perpetrada no curso do contrato de trabalho, decorrente de ato único do empregador, é aplicável no caso a prescrição total, com o prazo quinquenal contado retrospectivamente da data de ajuizamento da demanda.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.651/2002-045-02-10.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ZANI
ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CAMILO SOARES DA PAIXÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.
A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não se reconhece que o acordo judicial homologado decorreu de relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, impossível é aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-2.684/2007-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : DIONICE FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.
Incontornável a irregularidade de representação processual, pois a advogada que subscreveu o recurso de revista não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, sendo inconcebível a concessão de prazo para a regularização do mandato na fase recursal (Súmulas nºs 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.750/2005-434-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA PAGANO SAES
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DRA. MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
AGRAVADO(S) : HAWAII TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.821/2003-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO LINDOLPHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento, quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-3.223/2000-263-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : CARLOS CESAR FABER
ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LANCINAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.
AGRAVADO(S) : EMÍLIO RODRIGUES ARANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SEGUNDA RECLAMADA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista em face do óbice da Súmula nº 126 desta Corte, visto que o Regional, para concluir pela ausência de responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, valeu-se, com exclusividade, dos elementos fático-probatórios.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-3.235/2001-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MOZART CÉSAR DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil em relação aos tópicos "reintegração - estabilidade - demissão imotivada - sociedade de economia mista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e "compensação dos valores pagos a título de horas extras - limite", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação a reintegração do reclamante, restabelecendo a sentença, no particular; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA) apenas em relação ao tema "reintegração - estabilidade - demissão imotivada - sociedade de economia mista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante, restabelecendo a sentença, no particular; e III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante por violação ao art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, acrescer à condenação a determinação de pagamento de 45 minutos, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título de intervalo intrajornada suprimido.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. **REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. **SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE.** Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora em relação aos empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a parte final da Súmula 294 do TST, uma vez que o adicional de transferência é parcela assegurada por preceito de lei (art. 469, da CLT); não havendo falar, portanto, em vantagem meramente contratual, o que afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 248 da SBDI-1. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. VALIDADE.** Os julgados carreados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL.** Verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. **BANCO DE HORAS. VALIDADE.** Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LIMITAÇÃO.** O art. 7º, inc. XV, da Constituição da República - norma cogente e de ordem pública -, dispõe ser direito do empregado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Verifica-se que esse dispositivo objetiva proteger a higidez física e mental do empregado, não estando afeto à negociação coletiva. **JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO.** Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a Súmula 60, item II, do TST. **COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. LIMITE.** O salário constitui parcela periódica devida ao empregado pela prestação de seus serviços. O art. 459 da CLT, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, fixa a mesma periodicidade para apuração das demais verbas que têm natureza salarial. Assim, a compensação das horas extras pagas com aquelas efetivamente prestadas pelo empregado deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A pretensão ao exame das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, por se tratar de matéria fática, cujo exame se encontra vedado em sede de Recurso de Revista.



Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Decisão recorrida em consonância com a parte final da Súmula 294 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

1. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República a concessão de intervalo para descanso e refeição, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, conforme asseverou o Tribunal Regional, restou evidenciada a existência de jornadas alternadas, o que caracteriza a ocorrência de turnos ininterruptos de revezamento. 2. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras e não apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. **INTER-VALO INTRAJORNADA. Verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LIMITAÇÃO.** O art. 7º, inc. XV, da Constituição da República - norma cogente e de ordem pública -, dispõe ser direito do empregado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Verifica-se que esse dispositivo objetiva proteger a higidez física e mental do empregado, não estando afeto à negociação coletiva. **JUROS DE MORA. LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304 DO TST.** A Súmula 304 desta Corte se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, não se aplica ao presente caso, uma vez que a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspon com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.358/2002-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES PEIXOTO LTDA.
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR GOMIDE PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as parcelas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.890/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio prescricional. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.115/2006-080-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAIA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ADEMIR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COPPER 100 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Na hipótese de contribuição previdenciária, o fato gerador do tributo, salário ou rendimento pago ou creditado, decorre da prestação de serviços, respectivamente, com ou sem vínculo de emprego. Se há res dubia quanto à própria prestação de serviços, fica afastado o recolhimento dos descontos previdenciários. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.197/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio prescricional. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.197/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JAIR SILVESTRE VIANA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio prescricional. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.513/2004-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOEL BURGER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, prossiga na instrução processual e julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Ressalte-se que o Tribunal Pleno, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência processado no TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, reconheceu a aplicabilidade da diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 ao caso específico do BESC.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. Prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pelo reclamado.

PROCESSO : RR-5.060/1989-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ARLINDO CASARIN E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DEIZE MARA CARNELAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando- se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.843/2002-003-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GABRIEL MARTINS ANDREATTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARA-NAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. VALIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia de instrumento de mandato inautêntico não viabiliza o recurso de revista, por inexistente, na medida em que não atende às exigências do artigo 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.848/1991-701-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADELAR MOACIR MUNHOZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM/RS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "precatório principal - pagamento fora do prazo - juros de mora - incidência - limitação", por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a incidência de juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO PRINCIPAL. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO.

Por concluir que os juros de mora a incidir em precatório principal pago fora do prazo devem ser limitados ao período que exceder ao prazo estipulado na Constituição da República e à data do efetivo pagamento, o Regional afronta a literalidade do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO PRINCIPAL. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO.

Deixando de ser observado o prazo estabelecido no artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, é cabível a incidência de juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Considerando-se que, no caso concreto, o precatório não foi quitado no prazo constitucional, tem-se por caracterizada a mora do devedor.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.078/2003-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADILSON LEOPOLDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos efeitos da adesão do reclamante ao PDI, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4a Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. No que se refere à multa e à indenização, também por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamante da condenação ao pagamento da multa e da indenização, aplicadas por litigância de má-fé.

EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8.903/2002-906-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : WALLACE LUÍS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM COMUM. ONEROSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO NA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES DISTINTAS. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO RE-FLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, XXII, XXIII e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.728/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO(S) : EUNICÉLIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, exceto quanto ao tema "Chamamento da TV Manchete à lide", no qual ficou vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. In casu, percebe-se que a real intenção da Recorrente nos embargos de declaração era provocar uma nova análise dos fatos e provas, e obter pronunciamento favorável à sua pretensão, procedimento inadmissível em sede de embargos declaratórios, ex vi do art. 535 do CPC. A prestação jurisdicional, portanto, foi entregue, não na forma pretendida pela Recorrente, mas suficientemente fun-

damentada. Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. 2 - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA TV MANCHETE. A matéria não tem o alcance constitucional pretendido, pois foi analisada à luz de dispositivo infraconstitucional, de natureza processual (art. 77 do CPC), o que inviabiliza a revista, nos termos do art. 896, c, da CLT por violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, o qual nem sequer fez parte dos debates empreendidos nas decisões recorridas. Além disso, os arestos trazidos desservem o fim colimado ante o disposto nas Súmulas n.os 23 e 296 do TST. 3 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Extrai-se do quadro fático que verdadeiramente ocorreu sucessão trabalhista, devendo a TV Ômega arcar com as verbas decorrentes da demanda. Não há, portanto, a alegada violação dos arts. 10 e 448 da CLT, ao contrário: os direitos adquiridos pelos empregados perante o antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. A análise das alegações presentes no recurso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.118/2005-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : WALDEMARINA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, e aos depósitos do FGTS de todo o período da prestação de serviços. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob o regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão do Regional em que não se registra o exame da matéria ventilada no recurso de revista. Falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, quanto ao tema. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, ou seja, de todo o período da prestação de serviços. Inteligência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-13.079/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADELAR FELIPETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim restabelecer a sentença pela qual se indeferiu o pagamento da referida verba.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. O Regional concluiu, com base na prova testemunhal, que, embora a atividade do reclamante estivesse enquadrada na hipótese prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, não restou demonstrado o trabalho além da oitava hora diária. Portanto, não há que falar em contrariedade à Súmula nº 102, item IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113, DA SBDI-1. O Regional deferiu o pagamento do adicional de transferência, por entender ser devido independentemente do caráter da transferência, se definitivo ou provisório, pois, no seu entender, somente a transferência a pedido do empregado é que torna isento o empregador do pagamento do referido adicional. Tal entendimento contraria os temos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que é no sentido de que é devido o adicional de transferência sempre que a mesma se der de forma provisória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.775/2004-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTACIONAMENTO BUTTINE LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PAULO COSTA
RECORRIDO(S) : NILSON CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004.

De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT. No presente caso, o depósito recursal foi efetivado em Guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida no artigo 899 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.150/2001-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LAMECK
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer apenas do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada (União - sucessora da extinta RFFSA) quanto à delimitação da responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica. **SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. DELIMITAÇÃO.** "I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1). **HORAS EXTRAS. DOMINGOS.** Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica. **JUROS DE MORA.** Ausente o necessário prequestionamento acerca da matéria. Incide a orientação expressa na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-18.576/2001-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GEIPOT
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, quando esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho. **DANO MORAL.** A questão em torno da existência do dano moral consistente no ato de discriminação e/ou perseguição envolve exame e reavaliação de prova, procedimento incompatível com a natureza do Recurso de Revista do Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST,



na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-24.177/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **MARIA DE JESUS SILVA TITO**
ADVOGADO : **DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA**

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. O Regional não apresentou informações de natureza fática acerca dos requisitos para a concessão dos honorários de advogado, mais especificamente daqueles consagrados na Súmula nº 219, I, relativos à representação do reclamante por advogado credenciado ao sindicato representativo da categoria profissional e, ainda, à respectiva fruição dos benefícios da gratuidade de justiça ou o percebimento mensal de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Logo, a aferição da alegação recursal em contrário depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-30.150/2006-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **DANILO DE SOUZA FALCÃO**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS**
AGRAVADO(S) : **AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISTO EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou o posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em instrumento coletivo, em observância ao estabelecido no artigo7º, XXVI, da Constituição da República, porquanto os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva visam à prevenção e composição dos conflitos pelos próprios trabalhadores. No presente caso, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, estabeleceu sua natureza como indenizatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-41.201/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **VIVIANE HELENA NOVICKAS**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **RESTAURANTE SOPA PAULISTA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-45.471/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **TRANSBIL TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ MARCELINO CRUZ**
ADVOGADO : **DR. ALCIDES PEREIRA DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da

referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 789, § 1º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR, DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. O Regional concluiu pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais - dado que o recorrente olvidou de registrar o número do processo a que se referia, o Juízo de origem e o nome da reclamante. O entendimento revela rigor excessivo, que não se coaduna com o princípio constitucional da razoabilidade. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. DARF. DO NOME DO AUTOR, DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. Não caracteriza deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, se na guia é possível identificar a data do recolhimento e o valor arbitrado na sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-50.036/2001-143-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MARIA AUGUSTA ANDRADE LIMA DE ARAÚJO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTONIO W. C. JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ ARLINDO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. WILSON DE MELO COSTA**
AGRAVADO(S) : **ICOMAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA, FERRO E AÇO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que é possível o recebimento de recurso ordinário como agravo de petição, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, desde que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos em lei para a interposição do recurso cabível. Assim, a tese de violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 demanda análise da legislação infraconstitucional pertinente (artigo 895 e 897 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-56.323/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS**
ADVOGADA : **DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO**
RECORRIDO(S) : **ODORICO PATRÍCIO FILHO**
ADVOGADO : **DR. DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificação de função. Supressão do pagamento. Alteração do contrato de trabalho"; por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários de advogado".
EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Segundo o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. A inexistência de definição, na decisão recorrida, quanto a estar, ou não, o empregado assistido por sindicato de sua categoria profissional e ser, ou não, beneficiário da assistência judiciária gratuita, é impeditiva ao conhecimento do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, dada a impossibilidade de se certificar o preenchimento dos requisitos delineados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-59.056/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE**
RECORRENTE(S) : **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE**
PROCURADORA : **DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao adicional por tempo de serviço e quanto à correção monetária - pagamento em atraso - horas extras - indenização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao adicional por tempo de serviço e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária sobre a indenização resultante da supressão de horas extras habituais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO PARCELA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Conforme entendimento consagrado nesta Corte, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não fez distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as categorias de servidores perceberem a parcela referente à sexta parte dos vencimentos.

Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE" SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST). Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A SBDI-1 desta Corte tem adotado o entendimento de que o art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas quanto à sexta parte, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço. Logo, a base de cálculo deste adicional é o salário-base, e não a remuneração.
HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento em atraso da indenização resultante da supressão de horas extras habituais está sujeito à incidência de correção monetária.
Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : **AIRR-74.032/2003-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MACRO COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **GIOVANE MONTARROIOS DA SILVEIRA PINTO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO TRAJANO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO REFLIXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-75.100/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO**
AGRAVADO(S) : **ADELI JOSÉ GAUER E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 360 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional, tendo como base as provas constantes nos autos, entendeu que os reclamantes exerciam as suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, enquadrando na hipótese prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. A decisão não merece reforma, pois encontra-se em consonância com a Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-79.777/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **FERNANDO VENDRAMETRO PUERTAS**
ADVOGADA : **DRA. CYNTHIA GONÇALVES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **RR-80.802/1997-211-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. DEMERVAL JORGE SILVA SERRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-85.805/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI**
PROCURADOR : **DR. ADELMANN DE BARROS VILLA JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **AHÉCIO KLEBER ARAÚJO BRITO**
ADVOGADO : **DR. HELBERT MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 6, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios. Custas a cargo do reclamante, das quais fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-I/TST, em que se preconiza que, ainda que a reclamação tenha sido ajuizada após a vigência da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de direitos referentes ao período anterior à mencionada Lei. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 6, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião do cancelamento da Súmula nº 317 pela Resolução n.º 37/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 6, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-87.167/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **DR. AFONSO INÁCIO KLEIN**
RECORRIDO(S) : **LUGIA MARIANA SANSONE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto o tema "custas processuais - isenção", por violação do artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e isentar o reclamado do pagamento de custas processuais.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ISENÇÃO.

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.604/70, porquanto a referida norma o equiparou à Fazenda Pública para fins de custas, verbis: "Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos. Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-87.524/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO**
ADVOGADO : **DR. ADILSON LIMA LEITÃO**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-92.768/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR**
RECORRENTE(S) : **SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH**

PROCURADORA : **DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ**
RECORRIDO(S) : **JAIME CLARO FERNANDES**
ADVOGADO : **DR. ARLINDO DORNELES PITALUGA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, tendo em vista o que foi decidido quando do exame do recurso de revista interposto pela reclamada no que se refere aos efeitos da aposentadoria voluntária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tendo em vista o que foi decidido quando do exame do recurso de revista interposto pela reclamada no que se refere aos efeitos da aposentadoria voluntária, tem-se como prejudicado o exame do apelo em comento.

PROCESSO : **RR-93.345/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**
ADVOGADO : **DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA**
RECORRENTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS**
RECORRIDO(S) : **MARIA EUGÊNIA XIMENES LIMA**
ADVOGADO : **DR. VICENTE SOARES ORBAN**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, bem como sobrebrear o julgamento do recurso de revista interposto pela Petrobrás nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho e à prescrição, não conhecer dos recursos de revista. É, no que se refere ao tema atinente à complementação de aposentadoria, deles conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reconhecendo a natureza indenizatória das parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista que o Regional reconheceu a natureza salarial das parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", os arestos transcritos no recurso trancado revelam divergência jurisprudencial apta a viabilizar o provimento do agravo de instrumento, a fim de ensejar o exame da

revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados" e "gratificação de contingente". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-140.961/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **NÉLIO PENONI**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
ADVOGADO : **DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI**
RECORRIDO(S) : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADOS : **DRA. OLINDA MARIA REBELLO E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, instruído o feito na forma da lei, julgue os pedidos relativos à reclamação trabalhista proposta pelo Autor.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO.

Esta Corte já cristalizou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir ação relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, por ser a parcela oriunda da relação de trabalho mantida entre empregado e empregador, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-141.656/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **ANTÔNIO GUSTAVO MOUTINHO DE MELO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES**
RECORRIDO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADA : **DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA**
RECORRIDO(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" não têm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que os recorrentes não alegam divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, nem aponta violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Recurso sem fundamentação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-RR-414.967/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
EMBARGADO(A) : **KRS - ENGENHARIA DE MONTAGEM S/C LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA**
EMBARGADO(A) : **JUVENIL LEANDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se evidenciando a alegada omissão no julgado ou qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, reconhece-se a impertinência dos embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-464.749/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : LIANI ROSE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. Ainda que admitido o reexame de ofício da matéria em razão da superveniência de fato novo, não há meios para que o julgador sobre ele se pronuncie em sede de embargos de declaração, em virtude de o seu cabimento estar restrito às estritas hipóteses enumeradas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-551.008/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SALES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que reaprecie as razões contidas nos itens 1 e 3 dos primeiros embargos de declaração opostos pelo reclamado e, assim, sane as omissões ali apontadas, conforme entender de direito. Prejudicado o exame das demais pretensões recursais.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de provocado a se manifestar sobre os diversos pontos indicados nas razões de embargos de declaração, o julgador limitou-se a aduzir que o acórdão estava devidamente fundamentado, sem, no entanto, sanar os vícios referentes à omissão. Violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.438/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA DE O. S. S. GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : PAULO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GONCALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. A jurisprudência iterativa e notória desta Corte cristalizou entendimento de que a decisão judicial inexistente antes da devida publicação, sendo que o prazo para a impugnação da decisão só começa a fluir da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial, nos termos do artigo 506, II, do Código de Processo Civil. Assim, a impugnação prematura do recurso implica sua intempestividade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.106/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CARVALHO DA SILVA AMACENA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO COM A UNIÃO. CONVÊNIO CELEBRADO COM O SERPRO. NÃO-RECONHECIMENTO. O entendimento dominante deste Tribunal é no sentido de que o convênio celebrado entre a União e o SERPRO é legal, impedindo que se forme vinculação empregatícia diretamente com a União. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565.460/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : SIMONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratificação de caixa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de função recebida a título de quebra de caixa e os reflexos legais daí advindos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO PAGA POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO TST. Esta Corte Superior defende tese no sentido de ser válida supressão de gratificação, quando percebida por menos de dez anos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.175/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de complementação de aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o artigo 24 do Estatuto da Fundação Clemente Faria tratava de benefícios que seriam concedidos aos empregados de forma precária quando da constituição da Fundação, por liberalidade do instituidor, com a finalidade de contemplar os empregados do Banco e seus familiares com os benefícios ali previstos, porém condicionando-os a determinadas condições, gerando, assim, apenas expectativa de direito, e não direito adquirido, como cogita o ora reclamante. Assim, válida a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.551/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRENTE(S) : MARIA ALEXANDRE BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a unicidade do contrato de trabalho da reclamante, dada a não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, determinar que seja observada a prescrição na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar os temas remanescentes, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da reclamada.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.
II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Em virtude da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, passou a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Sendo único o contrato de trabalho, não há que se falar em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-581.192/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADOS : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ORACIL DE MELO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "marco inicial para a contagem da prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e tornar subsistente a sentença.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ITEM I DA SÚMULA Nº 308 DO TST. Respeitado o biênio subsequente à cessação do contrato de trabalho, a prescrição da ação trabalhista concernente às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos é contada da data do ajuizamento da reclamação, e não da data da extinção do contrato. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.609/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOLON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NADIR RIZZATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.
EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apta ao conhecimento e processamento do recurso de revista deve observar o contido no artigo 896, "a", da CLT. Assim, não se viabiliza o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos transcritos são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.536/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ESTERCI
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, norma de eficácia contida, ou seja, dependente de regulamentação em lei, somente pode ser ofendido de forma reflexa, ou seja, por meio da norma regulamentadora, não ensejando o conhecimento do recurso de revista nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outra forma, o enquadramento no citado artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal depende de definição nos autos de ter a gratificação semestral vinculação com o lucro obtido pelo Banco. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-586.109/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**
RECORRIDO(S) : **SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA**
ADVOGADA : **DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda-alimentação - Acordo Coletivo - natureza indenizatória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação, diante de sua natureza indenizatória.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A autonomia privada coletiva dos entes sindicais foi elevada a patamar constitucional, havendo disposição expressa (7º, XXVI) de que devem ser reconhecidos. Assim, não se considerando que a ajuda-alimentação seja norma imperativa, que esteja inserta nas garantias mínimas de proteção estatal ao trabalhador, é de se reconhecer a sua natureza indenizatória estabelecida por acordo coletivo de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-589.027/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MARIA GÉRSIA DE OLIVEIRA VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA**
ADVOGADA : **DRA. TATIANE DANTAS DAMASCENO DE ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 371 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar improcedente a ação de consignação em pagamento e, inviabilizado o pedido de reintegração, condenar o reclamado ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. O Tribunal Regional registrou que o INSS concedeu o auxílio-doença no curso do aviso prévio. Assim, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 396 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-603.548/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **JOÃO BATISTA FERRARI**
ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**
ADVOGADO : **DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-612.683/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN**
RECORRIDO(S) : **NIVORI FRANCISCO ALVES RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-618.139/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**
RECORRIDO(S) : **CLARICE CORDEIRO DHEIN**
ADVOGADA : **DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à impossibilidade do deferimento de indenização - concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão do Tribunal Regional aos termos da Súmula nº 363 desta Corte e ressaltar o direito da reclamante ao recolhimento do FGTS sobre as parcelas efetivamente recebidas no estágio, sem a multa de 40%.
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a não-observância dos parâmetros legais que informam o contrato de estágio não tem o condão de, por via oblíqua, autorizar a concessão de vantagens ou benefícios a que o reclamante somente faria jus se implementado o requisito contemplado em norma de ordem pública, qual seja a prévia aprovação em concurso público. Dessa forma, impõe-se o efetivo cumprimento do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Hipótese em que, conquanto não reconhecido o vínculo empregatício do estagiário com o ente público, foram deferidas parcelas que guardam relação com o contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-624.056/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS**
ADVOGADA : **DRA. GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA**
RECORRIDO(S) : **ONÉLIO DE CAMPOS**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADO CELETISTA. MUNICÍPIO. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Observância do texto consagrado na Súmula 390, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-653.209/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO**
PROCURADORA : **DRA. REGINA VIANA DAHER**
RECORRIDO(S) : **MÁRIO MACIEIRA BARBOSA**
ADVOGADA : **DRA. CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela União apenas quanto ao tema "Plano Collor - IPC de março de 1990", por contrariedade à Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos.
EMENTA: PLANO COLLOR. IPC MARÇO/90. 84,32%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Decisão proferida pelo Regional na qual se adota a tese do direito adquirido quanto às diferenças de 84,32%, referentes ao IPC de março de 1990, contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 315, segundo a qual, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-657.509/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO LUIZ SORDI**
RECORRIDO(S) : **RAIMUNDO WALMIK DOS SANTOS AMORIM**
ADVOGADO : **DR. LAURÊNIO MAIA VIGA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISÃO DE BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não ofende qualquer preceito ou princípio constitucional a decisão do Regional que reconhece a existência de sucessão e a responsabilidade trabalhista do Banco ITAÚ S.A., como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Por não atendidos os requisitos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, é incidente o óbice da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-693.699/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **RONALDO ABDALA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA**
RECORRIDO(S) : **CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE**
ADVOGADO : **DR. CLEBER MARTINS SALES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição trintenária - FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das parcelas relativas às diferenças do FGTS na forma da aludida Súmula nº 362 do TST.
EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A tese de ser trintenária a prescrição quanto à pretensão às diferenças do FGTS encontrou ressonância nesta Corte, consubstanciando-se o entendimento mediante a Súmula nº 362 do TST, segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-700.108/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
PROCURADOR : **DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRENTE(S) : **GUSTAVO FELISMINO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e do reclamante. Prejudicada a análise do recurso de revista da Companhia de Transportes Coletivos do Rio De Janeiro - CTC/RJ.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Tendo em vista o julgamento da AdIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Tendo em vista o que fora decidido no recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, tem-se como prejudicado o exame do apelo em comento. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inviável o reconhecimento de violação do artigo 453, § 1º, da CLT, porquanto o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 1.721 e 1.770, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 1º, respectivamente, do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante o entendimento de que a obtenção do benefício previdenciário não gera a extinção automática do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-706.193/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS**
ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA**
RECORRIDO(S) : **RENATO DOS SANTOS PINTO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. ARMANDO DOS PRAZERES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", por contrariedade à Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I; deferida a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide.



EMENTA: BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO DE 1991. LIMITAÇÃO. DATA-BASE DA CATEGORIA. A controvérsia encontra-se superada pelo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata a norma insculpida no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.615/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : ORIVALDO BEZERRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). De tal forma, não se conhece de recurso de revista interposto pelo Parquet em ação que objetiva defender interesse individual das partes, ainda que sob o enfoque da nulidade do acórdão recorrido, em razão de suposto descumprimento do artigo 561 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.617/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MARCUS DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). De tal forma, não se conhece de recurso de revista interposto pelo Parquet em ação que objetiva defender interesse individual das partes, ainda que sob o enfoque da nulidade do acórdão recorrido, em razão de suposto descumprimento do artigo 561 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.014/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALICE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIR PIMENTA DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERAFIM ABRANTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que se refere à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO EXARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há nulidade a ser declarada, na medida em que o Tribunal Regional enfrentou a matéria, oportunidade em que reconheceu o vínculo de emprego, amparando-se, para tanto, no conjunto fático probatório dos autos. Pretensão da parte em obter novo julgamento acompanhado de decisão que lhe seja favorável. Ilesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando referidas verbas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.232/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : KARINA DE DÉA ROGLIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.979/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JÉSSICA CAFÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, pois consta do acórdão o registro de ressalva no TRCT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.353/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, correção monetária (época própria), tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 39 da Lei nº 8.177/91), em que se pautou o acórdão do Regional. Assim, não se pode cogitar de violação direta dos dispositivos da Constituição Federal indicados nas razões recursais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.247/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : ADILON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. AUSÊNCIA DE TESE QUANTO À NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 297 DO TST. A ausência de manifestação do Regional quanto à necessidade de disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública para a readmissão dos empregados anistiados impõe a negativa de seguimento ao recurso de revista, pois a reclamada não buscou prequestionar a matéria mediante a oposição dos embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.450/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. Não merece reforma a decisão do Regional que considerou a parcela auxílio-alimentação como de natureza salarial, pois a empresa não comprovou a sua participação no Programa de Alimentação do Trabalhador. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.300/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Na Justiça do Trabalho, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Não merece reforma a decisão do Regional que concedeu os honorários de advogado, pois a parte encontra-se devidamente assistida por sindicato da categoria profissional e apresentou declaração de pobreza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749.112/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDEIR FILISBINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : INCAPER - INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das seguintes parcelas: 13ª proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, indenização dos abonos anuais do PIS e salário família, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-751.984/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. COMISSÕES. PERCENTUAL. DIMINUIÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONFIGURADA. Não merece reforma a decisão do Regional quando a parte não logra êxito em demonstrar violação de dispositivo de lei ou constitucional, e a divergência jurisprudencial é inespecífica, a teor da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-755.960/2001.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO BLAICHMAN**
AGRAVADO(S) : **NEUZA GOMES MANGIA**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BAS-TOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
O eg. TRT deixou registrado a existência de fraude pela empresa ao se confrontar os controles de jornada com o depoimento da tes-temunha da empresa. Entendimento diverso, demandaria o revolvi-mento dos fatos e das provas contidas nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal a teor da Súmula 126 do TST.
Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-760.928/2001.1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BOMPREGO BAHIA S.A.**
ADVOGADOS : **DR. PAULO MIGUEL DA COSTA AN-DRADE E DR. CRISTIANE ROMANO**
AGRAVADO(S) : **MARINALDO SANTOS SOARES**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO SOUZA MATOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SU-PERIOR DO TRABALHO.
De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 330 desta Corte, a quitação que finaliza o TRCT cinge-se apenas às parcelas expressamente consignadas nesse recibo. Com efeito, tal quitação, como pretende o Reclamado, não abrange todo o plexo de verbas oriundas do extinto contrato de emprego. No caso, o Regional, apesar de haver consignado que houve ressalva apenas quanto aos depósitos do FGTS, não especificou se alguma parcela pleiteada na reclama-tória havia figurado, ou não, o termo de resilição contratual, o que impede verificar a suposta contrariedade à Súmula nº 330, em virtude do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-767.625/2001.9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍ-CIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RONALDO CORRÊA MARTINS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **MANOEL GOMES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SAN-CHEZ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.
Não há como viabilizar-se o processamento do recurso de revista, uma vez que o Regional concluiu, com base no laudo pericial, con-figurada a atividade exercida pelo reclamante como insalubre, in-clusive porque constante da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A alegação da reclamada de que a atividade exercida não era insalubre esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-769.327/2001.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
AGRAVADO(S) : **GILMAR GODOFREDO GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDAE. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. CARTÕES DE PONTO.
O Tribunal Regional, ao manter a condenação da reclamada ao pa-gamento de horas extras - minutos residuais - fundada na prova dos autos, aplicou o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) e não decidiu com base na distribuição do ônus da prova, como crê a reclamada. Assim, incólumes os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-RR-773.516/2001.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADA : **DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO**
EMBARGADO(A) : **DALÉCIO PASTOR E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEI-RA**
EMBARGADO(A) : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROPHE-TA DO NASCIMENTO E SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXIS-TÊNCIA.
Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.
Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : **AIRR-778.909/2001.4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MANOEL ALVES DE AMORIM**
ADVOGADO : **DR. VICTOR DA SILVA FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRE-SARIAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBU-QUERQUE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONA-MENTO. SUMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO.
Não merece ser admitido o recurso de revista por estar amparado em disposições de lei e constitucionais sequer prequestionadas pelo Re-gional. Ratifica-se o óbice contido na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-779.017/2001.9 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTA-DO DE ALAGOAS - CASAL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO**
AGRAVADO(S) : **CARLOS ALVES DE QUEIROZ**
ADVOGADA : **DRA. IVELLISE LITRENTA FERREIRA DA GUIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NÃO-RECO-LHIMENTO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.
Não merece reforma a decisão em consonância com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-779.101/2001.8 - TRT DA 13ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
PROCURADOR : **DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCA PIRES DINIZ E OUTRA**
ADVOGADA : **DRA. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE TÍTULOS. RECLA-MAÇÕES TRABALHISTAS DISTINTAS.
A solução da pretensão recursal depende da definição de qual das decisões exequêndas transitou em primeiro lugar, questão de suma importância, na medida em que, apesar de deferirem a mesma parcela, conferiram ex-tensões diferentes para as condenações que impuseram. Logo, somente após se definir esse aspecto fático é que se poderá tornar sem efeito uma ou outra decisão. Assim, na forma das Súmulas nº 126 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT, não se configura afronta direta e literal aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV; 37, caput, e 100, § 1º, da Constituição Federal.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-779.546/2001.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MARLON VINICIUS TAVARES CORREA**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ**
ADVOGADO : **DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO.
Não merece reforma o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, quando a matéria suscitada esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-779.822/2001.9 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC**
ADVOGADO : **DR. PAULO VIANA MACIEL**
RECORRIDO(S) : **MARIA ZILDA DA ROCHA VASCON-CELOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMO-RIM**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao IAV. Validade da transação"; por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários ad-vocatórios", vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pe-reira.
EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.
Não há definição na decisão do Regional no sentido de que o em-pregado não esteja assistido por sindicato de sua categoria e que não tenha comprovado a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, o que revelaria contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, como pretende o recorrente. Dessa forma, à míngua de informações de que o autor tenha preenchido os requisitos a que alude a Lei nº 5.584/70, inviável cogitar de decisão em atrito com o referido dispositivo de lei ou com as mencionadas construções jurisprudenciais.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-780.477/2001.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-GO CORRÊA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CU-NHA LOBO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXE-CUÇÃO. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.
O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega pro-vimento.

PROCESSO : **RR-785.313/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-TAR DO MENOR - FEBEM/SP**
ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
RECORRIDO(S) : **VICENTE ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CLAUDINEI BALTAZAR**

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.
Aplica-se ao caso o teor do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 85 desta Corte.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-787.625/2001.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ONOFRE DA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ SALEM NETO**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE JAÚ**
ADVOGADO : **DR. IRINEU MOYA JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Inadmissível recurso de revista quando a matéria versada nos autos tem cunho fático-probatório. Vedação imposta pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-790.651/2001.5 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **EMANUEL SANTANA MAFRA AZEVE-
DO**
ADVOGADO : **DR. RENATO MÁRIO BORGES SI-
MÕES**
AGRAVADO(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMEN-
TO NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. RE-
EXAME DAS PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.
Nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, é
incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. No
caso, o Regional entendeu que a prova oral produzida pelo reclamante
era insuficiente para comprovar a jornada de trabalho extraordinária.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-794.624/2001.8 - TRT DA 24ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SHIGUENOBU SATAKE**
ADVOGADO : **DR. DANILO GORDIN FREIRE**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO NACIONAL DE METROLO-
GIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE
INDUSTRIAL - INMETRO**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUN-
DAMENTAÇÃO.
Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de fun-
damentação quando se constata que as alegações nele produzidas não
impugnam as motivações adotadas no despacho denegatório do re-
curso de revista.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-801.970/2001.6 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO BANE B S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA**
AGRAVADO(S) : **NILTON DO CARMO NOVAIS**
ADVOGADO : **DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
A decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 do
Tribunal Superior do Trabalho, pois consta no acórdão do Regional
que houve ressalva no TRCT.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-810.871/2001.5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉS-
TICOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO CURY FILHO**
RECORRIDO(S) : **LUISA CALIARI TIBURCIO**
ADVOGADO : **DR. RAMON MARIN**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas
quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência
jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que
o índice da correção monetária seja a do mês subsequente ao da
prestação dos serviços, a partir do dia 1º.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚ-
MULA Nº 381.
A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula
nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil
do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.
Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção
monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir
do dia 1º". Estando, pois, a decisão do Regional em descompasso
com esta diretriz, mister o provimento do apelo para determinar a
observância dos termos da referida Súmula.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-12/2006-064-03-40.5 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **ILDEFONSO CRESCENCIO**
ADVOGADO : **DR. WÁLLACE ELLER MIRANDA**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-
NHEIRO**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE AUDI-
ÇÃO. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. DESPRO-
VIMENTO. Não merece reformada a v. decisão, quando respaldada
na prova, inviável de revisão nesta instância recursal superior, a teor
da Súmula 126/TST.

PROCESSO : **RR-13/1994-002-22-00.0 - TRT DA 22ª
REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **JOTAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE
FEITOSA**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIO GONÇALVES LOUREIRO
MAIO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZER-
RA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOA-
RES**
ADVOGADA : **DRA. ALICE CAROLINA FONSECA DE
OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas
quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Sú-
mula nº 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-
lhe provimento para excluir da condenação os honorários advoca-
tícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONO-
RÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE
REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE.
SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Jus-
tiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da ob-
servância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte
pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção
de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que
não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua
família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido
apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-
los.

PROCESSO : **AIRR-16/2004-251-02-40.7 - TRT DA 2ª
REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA-
DO**
AGRAVANTE(S) : **APARECIDO AURELIANO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRE-
NO - CBE**

ADVOGADO : **DR. RICARDO WEHBA ESTEVES**
ADVOGADA : **DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PAS-
COAL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECOR-
RENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta
Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento
de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado
pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos
expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar
110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida
em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o
direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de ins-
trumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-20/2004-243-01-40.6 - TRT DA 1ª
REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA-
DO**
AGRAVANTE(S) : **MAUÁ JURONG S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO**
ADVOGADA : **DRA. MARCELA QUENTAL**
AGRAVADO(S) : **WALTER REIGOTA PINGÜELO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. JULIANA SIMOES FIGUEIRAS MA-
CHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O
agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho
que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o re-
quisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser
conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento
não conhecido.

PROCESSO : **RR-21/2004-351-04-00.2 - TRT DA 4ª
REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **DR. EDSON DE MOURA BRAGA FI-
LHO**
RECORRIDO(S) : **JOÃO JORGE DE FREITAS**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEI-
DA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto
ao tema "prescrição do FGTS - diferenças decorrentes de condenação
em parcelas de salário-habitação - prescrição aplicável", por diver-
gência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para de-
terminar que, quanto ao FGTS atinente ao salário-habitação, observe-
se a prescrição quinquenal. Por unanimidade, conhecer do recurso de
revista no tocante ao item "honorários advocatícios - base de cálculo",
por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para
que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor
líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos des-
contos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS.
DIFERENÇAS DECORRENTES DE PARCELAS RELATIVAS A
UTILIDADE-HABITAÇÃO. Deve ser reformada a v. decisão re-
corrida, com o fim de declarar a prescrição quinquenal das diferenças
do FGTS relativa a diferenças de utilidade-habitação, nos estritos
termos da Súmula 206 do c TST. Recurso de revista conhecido e
provido.
**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART.
11, § 1º.** Os honorários advocatícios devem ser calculados com base
no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução
dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista conhecido
e provido.

PROCESSO : **AIRR-24/2006-008-12-40.2 - TRT DA
12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **VALDIR MICHELON**
ADVOGADO : **DR. DEIVIS VALER AYROSO**
AGRAVADO(S) : **ACER DESPOVIL - ASSOCIAÇÃO RE-
CREATIVA DOS DESPACHANTES E PO-
LICIAIS CIVIS**

ADVOGADA : **DRA. DANIELA FONTES E SILVA VIEI-
RA COUTO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EM-
PREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de
instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e da
Constituição Federal e divergência jurisprudencial, busca-se um re-
exame dos fatos e da prova produzida, objetivando a reforma da
decisão regional que reconheceu a existência de vínculo de emprego
entre as partes, ante o óbice contido na Súmula nº 126 deste Tribunal
Superior do Trabalho.

PROCESSO : **AIRR-25/2005-612-05-40.2 - TRT DA 5ª
REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA-
DO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO LACERDA BRITO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ WILLIAN VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES
DAVID**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DAS FOLHAS INDI-
VIDUAIS DE PRESENÇA E DOS REGISTROS DE PONTO ELE-
TRÔNICO. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 338, II/TST. Esta
Corte possui entendimento no sentido de que o simples fato de as
folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter
previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não confere, por si só, cre-
dibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova
oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada
praticada. Incidência da Súmula 338, II/TST. Agravo de instrumento
desprovido.

PROCESSO : **AIRR-27/2004-056-01-40.8 - TRT DA 1ª
REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA-
DO**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORA : **DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO AL-
VES**
AGRAVADO(S) : **MÁRIA DA CONCEICÃO LUGÃO
FRANCISCO**
ADVOGADO : **DR. ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ**
AGRAVADO(S) : **MASSA FALIDA DE UNISERV -
UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ES-
TATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula
331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da en-
tidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para
que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do
trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito
isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de
instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-30/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO**
RECORRIDO(S) : **JORGE ZIEMER PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. HENDERSON VILAS BOAS BARA-NIUK**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DO ADICIONAL. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA 85 DO C. TST. O absoluto desrespeito da empregadora às regras coletivas relativas ao acordo de compensação de jornada firmado com o empregado, consubstanciado no extrapola-mento habitual da jornada de trabalho, implica o pagamento como horas extraordinárias daquelas trabalhadas além da jornada semanal normal, ressaltando-se que a condição que exclui do horista o direito de receber horas extraordinárias mais o adicional é o fato de ter recebido todas as horas efetivamente trabalhadas. Logo, se as horas trabalhadas além do limite contratual não são pagas, devem ser remunera-das com o acréscimo respectivo. Caso em que o deferimento exclusivo do adicional, tal como pretendido pela recorrente, implicaria o pagamento do acessório sem que o principal (horas traba-lhadas) tivesse sido quitado anteriormente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-33/2004-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA-DO**
AGRAVANTE(S) : **HELOISA HELENA CALHEIROS CHIA-RELLI**
ADVOGADO : **DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO**
AGRAVADO(S) : **RAFAEL JULIANO BULLING**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA MAFALDA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INTERPRE-TAÇÃO DO TÍTULO EXEQÜENDO. Segundo a jurisprudência do TST, admite-se recurso de revista fundado em ofensa à coisa julgada, apenas se verificada a inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda. Havendo, contudo, a necessidade de se interpretar o título executivo judicial, como no caso dos autos, em que a sentença é genérica quanto ao critério de atualização do FGTS, não se afigura violação literal ao art. 5º, XXXVI, da CF. Incidência da OJ 123/SBDI-2/TST. Agravo de instrumento despro-vido.

PROCESSO : **RR-35/1999-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **DÉDIMO ARCANJO SONEGHETI**
ADVOGADO : **DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe as disposições da Sú-mula 368 e da Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de sa-lário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista co-nhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368 E OJ 363 DA SBDI-1 DO C. TST. O recolhimento das con-tribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. A res-ponsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recai sobre sua quota-parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-37/2005-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA-DO**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADORA : **DRA. JANE MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **ALICE TEREZINHA MORAES GARCEL-LASSO**
ADVOGADO : **DR. PAULO CEZAR CANABARRO UM-PIERRE**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de ins-trumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 4/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade do grau mé-dio para o grau máximo, ressalvado o entendimento do Relator.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPE-ZA DE BANHEIROS DE USO DO PÚBLICO EM GERAL NO PRÉ-DIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, ante a constatação de contrariedade, em tese, à OJ 4/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ADI-CIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO DO PÚBLICO EM GERAL NO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as clas-sificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho(OJ 4, II, SDI-I/TST). Ressalva do entendimento do Relator, que realiza interpre-tação estrita da expressão residências e escritórios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-52/2006-811-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR : **DR. WILSON AGRA MARAPODI**
AGRAVADO(S) : **RAIMUNDO CHIARI SOUZA TEIXEIRA**
ADVOGADA : **DRA. MARIENE COÊLHO E SILVA**
AGRAVADO(S) : **SAENGE - SANEAMENTO E ENGE-NHARIA LTDA. - ME**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descum-primento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu com-portamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vi-gilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da admi-nistração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-54/2006-051-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **LATICÍNIOS MUNDO NOVO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**
AGRAVADO(S) : **OSVALDO PEREIRA MIRANDA**
ADVOGADO : **DR. ABNER DE ALMEIDA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMINGOS E FE-RIADOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESPRO-VIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em conformidade com o entendimento consa-grado na Súmula nº 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produ-zida, pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-57/2007-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO SOARES CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **SÍLVIA RENATA DE MELO**
ADVOGADA : **DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo considerou devido pelo reclamado o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui da publicação da Lei Complementar 110/2001, entendimento que con-sona com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Cons-tituição Federal.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PA-GAMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em har-monia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão do eg. Tribunal Re-gional está em consonância com a Súmula nº 219 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-65/2006-401-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEI-REDO**
ADVOGADA : **DRA. STELLA MARIA FREITAS COR-DEIRO**
AGRAVADO(S) : **EDIMAR LOURENÇO DE SALES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS. A ausência de tese em torno da matéria denunciada em razões de revista inviabiliza o exame por falta de prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-68/2006-401-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA-DO**
AGRAVANTE(S) : **AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **RAIMUNDO CORREA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIO-NAMENTO. Não tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e da Súmula 297, I/TST, quanto ao tema relativo às horas in itinere, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-78/2000-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **MÁRCIA MORAES**
ADVOGADO : **DR. EVARISTO LUIZ HEIS**
AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE**
AGRAVADO(S) : **BOMXEIRO LIMPEZA E CONSERVA-ÇÃO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-78/2000-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN**
RECORRIDO(S) : **MÁRCIA MORAES**
ADVOGADO : **DR. EVARISTO LUIZ HEIS**
RECORRIDO(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **BOMXEIRO LIMPEZA E CONSERVA-ÇÃO LTDA.**

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Maurício Go-dinho Delgado, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Juris-prudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe pro-vimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : **AIRR-90/2005-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARROSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando este está em consonância com Súmula prolatada por esta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : **AIRR-92/2006-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELAINE RAMOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, despona a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-93/2006-026-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU - FUSPI (HOSPITAL REGIONAL DE IGUATU)
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL ELIAS CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao equivalente aos salários stricto sensu, inclusive as horas extras sem o respectivo adicional e aos depósitos do FGTS, conforme o artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Súmula nº 363 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-102/2000-099-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : MARY REGINA BARONE DEAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a Agravante exercia cargo em comissão, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-105/2002-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : MITSUO OKABE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando o agravante deixa de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : **RR-105/2002-020-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA DE SOUZA NAKAMURA

RECORRIDO(S) : MITSUO OKABE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. A época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : **RR-112/2006-107-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. UBIRATAN RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORTEZ RUFINO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MAGNA MOREIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-118/2004-010-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO PAIVA MARTINS
AGRAVADO(S) : ERISVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-127/2005-196-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. A v. decisão do Eg. Tribunal Regional, que deu provimento ao recurso do reclamante, pautou-se no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, qualquer debate sobre a matéria estaria restrito ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-131/2005-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
AGRAVADO(S) : AERO SUPORTE LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também a multa do art. 467 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-143/2006-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINALDO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : **AIRR-167/2006-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : NARA DE ANDRADE SARAIVA
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. DESPROVIMENTO. A v. decisão não merece reforma quando em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-171/2006-104-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BLANCO MACHADO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
AGRAVADO(S) : MARILZA APARECIDA DA COSTA MORENO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.** Recurso de revista adesivo prejudicado em face do provimento negado ao agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-176/2006-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DRINGOLI BRUNO
AGRAVADO(S) : NESTOR ANTONELLO
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O depósito recursal, se não atingir o valor da condenação, deve observar o valor fixado em Ato da Presidência do TST vigente à época da interposição do recurso respectivo. Depósito a menor acarreta a deserção do recurso. Também acarreta a deserção do recurso a não complementação das custas processuais quando o valor da causa é majorado por decisão de Tribunal Regional do Trabalho. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-179/2006-037-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DÁLTRO
AGRAVADO(S) : BRUNO DA FRANÇA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Não merece reforma decisão proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 140 da C. SDI.

PROCESSO : RR-180/2001-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROMILDO MADALOZO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extraordinárias das horas correspondentes ao intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, não usufruído, e reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. DESRESPEITO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-191/1998-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALOÍSIO BOHNENBERGER
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros moratórios", por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. O exame de legislação infraconstitucional não impulsiona o recurso de revista em fase de execução. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-191/2002-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RONAN SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Impertinente a alegada vulneração ao artigo 7º, "a", da CF, uma vez que se refere aos reflexos do valor das horas extras na remuneração do repouso semanal, situação não debatida no acórdão regional. Incide a Súmula 297 do TST.

Os arestos trazidos para o confronto de teses não impulsionam o Recurso da Reclamada, pois partem de premissas diversas das dos autos, não combatendo a especificidade fática da decisão regional (Súmula nº 296 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-198/2005-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDA MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : A PRAIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÔMULO SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-198/2005-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : A PRAIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
RECORRIDO(S) : FERNANDA MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ESTAGIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-205/2000-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MATTAVELLI GRÁFICA E FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
AGRAVADO(S) : ABEL PAINA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. A admis-sibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-220/2006-063-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELISA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. A designação do empregado para cargo de confiança implica, regra geral, nítida vantagem remuneratória, já que é acoplada ao pagamento de gratificação especial correspondente ao cargo/função (art. 62, II, parágrafo único, e art. 224, § 2º, CLT). Em contrapartida, a destituição desse cargo ou função de confiança, com o retorno ao cargo efetivo, implica óbvia lesão ao interesse econômico do trabalhador. Por se tratar de hipótese explícita de alteração contratual lesiva autorizada pela legislação trabalhista (jus variandi extraordinário - art. 468, parágrafo único, CLT), a jurisprudência buscou medida de equilíbrio entre a regra permissiva do dispositivo legal mencionado e a necessidade de um mínimo de segurança contratual em favor do empregado alçado a cargos ou funções de confiança, apreendendo na ordem jurídica uma fórmula que, embora preservando a direção empresarial sobre a condução das atividades laborativas, minorasse as perdas materiais advindas da decisão reversiva. É o que está cristalizado na Súmula 372, I/TST, que adotou o critério decenal para a estabilização financeira. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2004-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RINALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações traba por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a respon subsidiária. Nessa hipó não se pode deixar de lhe atri em decorrência de seu comporta omissão ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratual assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de respon supletivamente, pelas conseqüên do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Fede consagra a responsabi obje da Administração, sob a modali de risco administrativo, estabre portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2006-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : REINALDO EUSTÁQUIO DIAS
ADVOGADO : DR. THIAGO EUSTÁQUIO CARNEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO REIS CARVALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma deste Tribunal, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : **AIRR-237/2005-481-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **MICHELE TORRES**
ADVOGADO : **DR. WILSON DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **GLÓRIA SERRALHEIRO**
ADVOGADO : **DR. RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o v. acórdão recorrido expõe de forma fundamentada as razões de decidir. Recurso de Revista inadmissível por não se vislumbrar violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais denunciados. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-239/2006-134-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **DEBRAIL DE OLIVEIRA LACERDA FILHO**
ADVOGADA : **DRA. HELOÍSA CRISTINA DANTAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não pode ser admitido o recurso de revista que pretende o reexame do fato e da prova, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : **AIRR-245/2007-006-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **VIVO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS**
AGRAVADO(S) : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DOMINGUES BRAN-DÃO**
AGRAVADO(S) : **VIVIANE DUARTE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. A condenação ao pagamento das horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada se deu com base na inobservância da norma coletiva, que previa intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho. Indenes os arts. 5º, II e 7º, XVI e XXVI, da CF. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-245/2007-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS**
AGRAVADO(S) : **VIVIANE DUARTE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO**
AGRAVADO(S) : **VIVO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DA REVISTA SEM MANDATO. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna juridicamente inexistente o recurso respectivo. Inadmissível, ainda, na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-253/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **JULIANA DE FREITAS MARQUES**
ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA MARIA BATISTA SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SBDI-1. Segundo a jurisprudência do TST, é pacífico o entendimento no sentido de que a simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Inteligência da OJ 205/SBDI-1/TST. Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-259/2006-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE MIRASELVA**
ADVOGADO : **DR. TOBIAS DE MACEDO**
RECORRIDO(S) : **MARIA IVONE COSTA PENA**
ADVOGADO : **DR. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação pela inobservância de concurso público, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.
1. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional manteve a sentença que, embora não tenha reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública), em face da não observância de prévia aprovação em concurso público, deferiu à Reclamante o pagamento de férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS.
3. Nesse contexto, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-260/2005-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S. A. - EMPETUR**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA**
RECORRIDO(S) : **ELIAS VICENTE DO NASCIMENTO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. PAULO AZEVEDO**
RECORRIDO(S) : **MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em relação àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública direta. A celebração de contrato de prestação de serviços, implica a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, a reclamada responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in e culpa in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-272/2007-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO**
AGRAVADO(S) : **VALMIR FACHIN**
ADVOGADO : **DR. NEIVA SMIDERLE GELAIN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-279/2002-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAI S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO**
AGRAVADO(S) : **MARCOS DE SOUZA FRANÇA**
ADVOGADO : **DR. KATIA LANUZIA DE OLIVEIRA SANTOS FRANÇA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravado de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : **RR-296/2007-006-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **MARLENE CONCEIÇÃO OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO IVAN MASSA**
RECORRIDO(S) : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTO-TI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO IMOTIVADA. O eg. TRT excluiu da condenação o pagamento da indenização por tempo de serviço, prevista em acordo coletivo, por entender que a adesão da autora ao Programa de Demissão voluntária trata-se de acordo feito entre as partes, livre de vício e sob mútuo consentimento, sendo que a condenação no pagamento da referida indenização importaria em uma premiação adicional. A decisão, da forma como proferida, não se limita ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal nem diz respeito ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 270 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-302/2004-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO**
AGRAVADO(S) : **CECÍLIA DE FÁTIMA HORÁCIO**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, suprimida uma hora do intervalo destinado ao repouso e à alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas o período efetivamente suprimido. Aplicação da OJ 307/SBDI-1/TST. Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-306/2006-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN**
RECORRIDO(S) : **HUGO GOULARTE KEUNECKE E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravado de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos Reclamantes Dinarte Boeira Kappel e Darcy Ângelo Cappelaro quanto à diferença da parcela de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravado de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, à OJ 344/SBDI-1/TST, deve o recurso de revista ser processado. Agravado de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344/SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da parcela do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O cômputo do prazo prescricional a partir do depósito do FGTS na conta vinculada pela CEF constitui critério que não se coaduna com o entendimento pacificado pela OJ 344/SBDI-1/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-306/2006-022-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : HUGO GOULARTE KEUNECKE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 18, § 1o., da Lei 8036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, deferindo ao Reclamante Hugo Goularte Keunecke a "diferença do adicional de 40% do FGTS, pelo acréscimo decorrente da correção monetária devida pela Caixa Econômica Federal relativa ao expurgo de índices dos Planos Econômicos, em valores a serem apurados em liquidação de sentença."

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 18, § 1o., da Lei 8.036/90, deve o recurso de revista ser processado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. As diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor referem-se a direito que só veio a existir no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001. A recomposição do saldo do FGTS, em decorrência dos citados expurgos, integrou-se ao patrimônio do empregado, em virtude da já citada lei, sendo, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, o empregador o único responsável pelo pagamento da indenização vindicada. O fato de a Reclamada ter efetuado o pagamento da verba de 40%, tomando por base o valor do saldo do FGTS apresentado pelo órgão gestor do fundo à época da rescisão contratual, não a exime de pagar a diferença da parcela de 40%. Se a verba de 40% decorrente da dispensa imotivada incide sobre todos os valores devidos ao empregado, no que concerne ao FGTS (incluindo-se aí os acessórios representados pela correção monetária e juros), inclusive sobre as quantias eventualmente sacadas na constância do pacto laboral, deverá também incidir sobre a parcela acrescida ao saldo da respectiva conta no ato da dispensa. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-314/2005-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AIRTON ANTÔNIO BASSO
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DE FARIAS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELIANE BECCO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A irrisignação vazia contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não é suficiente para desconstituí-lo. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-323/2005-027-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE VICENTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAYME BROWN DA MAIA PITHON
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. A v. decisão do Eg. Tribunal Regional, que negou provimento ao recurso do reclamante, pautou-se no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, qualquer debate sobre a matéria estaria restrito ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-326/2005-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO DE AZEVEDO GOMES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Esta Corte Especial fixou entendimento de que a simples anotação na CTPS da atividade externa exercida pelo empregado não implica, por si só, a incompatibilidade com o controle de jornada. Tal circunstância deve restar cabalmente comprovada nos autos, e desse encargo não se desincumbiu a Reclamada. O reexame do conjunto probatório nesta sede recursal encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-327/2006-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KARINA SIMONE DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO ROGERIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO WILLIG MEDEIROS PERELLÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, dar-lhe provimento para reconhecer a despedida pela via indireta e condenar a reclamada a pagar as verbas rescisórias. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO FGTS E ATRASO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. As obrigações trabalhistas a que estão sujeitas as partes na relação de emprego são tão relevantes que o legislador previu que o seu descumprimento ensejaria o desfazimento do contrato, por justa causa, conforme dispõem os artigos 482 e 483 da CLT. Assim, não se sustenta o entendimento de que a falta de depósitos relativos ao FGTS não inviabiliza o contrato de trabalho, pois somente após o término do contrato é que o empregado, dependendo do caso, teria direito ao levantamento. Isso porque o empregado, ao se enquadrar nas hipóteses de levantamento dos depósitos (artigo 20 da Lei 8.036/90), não os teria disponibilizados de imediato, principalmente em casos de doença, em que a necessidade premente dessa garantia constitucional demonstra a obrigatoriedade e a seriedade com que esses depósitos devem ser regularmente efetuados. E, ademais, nessas hipóteses, a Lei não proíbe que o empregado movimente a conta somente quando extinto o contrato de trabalho, o que demonstra a possibilidade de saque no curso do pacto.

Quanto ao atraso no pagamento das férias, também está caracterizada a falta patronal, pois se o direito do empregado às férias nasce após o período de doze meses do contrato de trabalho (artigo 130 da CLT) e o gozo, nos subseqüentes, à escolha do empregador (artigo 134 da CLT), somente é possível concluir que o reclamado descumpriu, pura e simplesmente, cláusula contratual, na medida em que não há como se entender que a empresa fora surpreendida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-337/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : ADRIANA CARVALHO SODRÉ CADEANA
ADVOGADO : DR. VANESSA CAPELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DO ADICIONAL. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA 85 DO C. TST. O absoluto desrespeito da empregadora às regras coletivas relativas ao acordo de compensação de jornada firmado com o empregado, consubstanciado no extrapolação habitual da jornada de trabalho, implica o pagamento como horas extraordinárias daquelas trabalhadas além da jornada semanal normal, ressaltando-se que a condição que exclui do horista o direito de receber horas extraordinárias mais o adicional é o fato de ter

recebido todas as horas efetivamente trabalhadas. Logo, se as horas trabalhadas além do limite contratual não são pagas, devem ser remuneradas com o acréscimo respectivo. Caso em que o deferimento exclusivo do adicional, tal como pretendido pela recorrente, implicaria o pagamento do acessório sem que o principal (horas trabalhadas) tivesse sido quitado anteriormente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-337/2005-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. No caso dos autos, como se tem informação no v. acórdão recorrido do trânsito em julgado da sentença da ação ordinária ajuizada na Justiça Federal, a tese da reclamada, no sentido de que o marco inicial da prescrição se deu com a extinção do contrato de trabalho, encontra-se superada pela nova redação da OJ 344 SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2000-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CÉSAR NHONCANSE NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME-GALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - O e. Tribunal Regional não emitiu tese acerca da distribuição do ônus da prova, de que tratam o art. 333, I, do CPC e o art. 818 da CLT. A insurgência, neste particular, carece de questionamento, o que leva à incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. Quanto ao mais, a decisão do Tribunal Regional está amparada em prova testemunhal. Assim, para que se viabilize a reforma da decisão recorrida torna-se indispensável o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera processual extraordinária, ante a diretriz traçada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2003-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-342/2006-023-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALHANO
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA IMEUDA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão interlocutória não admite recurso de imediato no processo do trabalho, exceto quando enquadra-se nas exceções previstas na Súmula 214 do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-352/2007-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ARY FIGUEIREDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-373/2002-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDINÉIA BRISOLA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESSAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. INTELIGÊNCIA. Embora a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo não esteja elencada no rol do artigo 897 da CLT, constitui peça essencial à formação do instrumento, pois a interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelo retromencionado artigo é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes no agravo, sob pena de não-conhecimento. Outrossim, a só declaração, no despacho denegatório, da tempestividade do recurso de revista, sem aqueles dados concretos e objetivos, não supre a lacuna detectada. Incidência da OJ Transitória nº 18 da SBDI-1. Precedentes desta Corte. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-379/2003-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : REINALDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SALÁRIO UTILIDADE. SÚMULA 126/TST. Escapa à finalidade do recurso de natureza extraordinária o revolvimento da matéria equacionada pelo Regional, com o redimensionamento da valoração das provas produzidas nos autos. E, como preceitua a Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2003-004-19-41.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REINALDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO APÓS PRAZO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O aresto transcrito, porquanto oriundo de Turma do TST, não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial, em descumprimento à exigência constante do art. 896, "a", da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-382/2005-007-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : THAIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUIS COSTA
AGRAVADO(S) : PRINT WAY CARTUCHOS E PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESPROVIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA. Não pode ser provido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão em que o interesse do INSS foi resguardado mediante a notificação do acordo entre as partes e exercitado por procurador habilitado, através da interposição de recurso ordinário. O entendimento desta C. Corte é no sentido de que, se a autarquia pública entende que não deve mais interpor recurso, não pode o Ministério Público atuar como seu substituto, eis que não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir interesse público na defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui em seus quadros procuradoria organizada para tanto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-386/2003-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DOCATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S) : LEONARDO MINDURI
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 101 do TST, "integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens". HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. A conclusão do Tribunal Regional em torno do não-preenchimento dos requisitos do art. 62, I, da CLT, não é passível de revisão nesta Corte, ante a imprescindibilidade do revolvimento de fatos e provas, a atrair o óbice da Súmula nº 126 do TST. Inviável o Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-395/2002-241-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : NARA ROSANE JAQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO EM AMBIENTE HOSPITALAR. Pacíficou a jurisprudência deste Tribunal que "... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não cabe, porém, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII e XXIII, CF). Vale dizer, no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a matéria concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-399/1998-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : JAIRO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceio de defesa, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornar à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-408/2004-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ERICSON RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-419/2006-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DA MOTA
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA JS & JM LTDA.
AGRAVADO(S) : CASTROVIEJO CONSTRUTORA E CORRETORA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO
AGRAVADO(S) : CIPESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. PÚBLIO EMÍLIO ROCHA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL COZUMEL
ADVOGADO : DR. GOTARDO ALVIM DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MATOS CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Reconhecida a regularidade de citação do Reclamado com base nos elementos fático-temporais, atestatórios da ausência de qualquer vício, inviável recurso de revista por meio do qual se busca afastar tais premissas, haja vista a necessidade de reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ileso o art. 5º, LIV e LV, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2004-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO ALIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-438/1995-005-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-443/2000-002-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, III, DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-449/2003-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SCALSER
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE C. DEMONIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento do exercício da função do Reclamante como de confiança, com o intuito de aplicar-lhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-450/2005-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO QUADROS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido nenhum depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2005-034-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S) : ADILSON CARLOS DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS
AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. DE O. VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2006-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA EUSÉBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA FERREIRA REIS BUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A argumentação da Reclamada de que o Reclamante não operava em área de risco de forma habitual e intermitente implica revolvimento da matéria fática amplamente discutida na Origem. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-466/2006-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZAEAL
AGRAVADO(S) : VANEIDE PALMEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARILENE BARBOSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. In casu, não foram juntadas as cópias comprovadoras do depósito recursal e do recolhimento das custas.

PROCESSO : AIRR-468/2002-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FLADEY DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA S. BESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Inaplicável o artigo 13 do CPC para o fim de regularização da representação processual, em fase recursal (Súmula nº 383 do TST).

PROCESSO : A-ED-ED-AIRR-470/2003-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JUCELINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BRIGOLINI FARIA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 164 DO TST. FAC-SÍMILE. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 9.800/99.

1. A Lei nº 9.800/99 exige a apresentação de ambas as petições do recurso, a saber, a enviada por fac-símile e a original, para possibilitar ao julgador aferir o inteiro teor de ambas, ex vi do artigo 4º da referida lei. Logo, quando não se verifica a identidade entre tais peças, resta comprometida a análise do recurso.
2. Imperioso frisar, com vistas à entrega da prestação jurisdicional, que, na esteira do entendimento desta Corte, o mandato tácito previsto na Súmula nº 164 somente se caracteriza quando o advogado tenha acompanhado a parte a pelo menos uma audiência. A comprovação desta espécie de mandato dá-se por meio da ata da audiência que registra a presença e o nome do advogado ou o número de sua inscrição na OAB. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-473/2006-006-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NAGIB KRUGER
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S) : NILO BONAZZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS FAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. VALORAÇÃO DE PROVA. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-477/2006-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : 2R COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUI GIL
ADVOGADO : DR. BRUNO CATSLAMAKIS QUEIROGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS. PROVAS POSTERIORES INDEFERIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Em se tratando de confissão ficta, toda a matéria fática deduzida pela parte contrária fica por ela abrangida e, em consequência, é tida como verdadeira se não contrariada por outros elementos de prova existentes nos autos. A aplicação do art. 400 do CPC tem toda pertinência pois ali se definiu regra imperativa de que "O Juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos (I) já provados por documento ou confissão da parte, ou (II) que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados". Logo, confessa a reclamada, tornou-se despidienga a inquirição de suas testemunhas, principalmente para prova de remuneração do empregado, prova necessariamente por documento, como exige o art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto não se tipifica qualquer cerceamento do direito de defesa, nem se evidencia qualquer lesão às normas legais e constitucionais apontadas pela Agravante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-499/2002-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PAPELARIA DIPLASPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA PEDROSO
ADVOGADO : DR. DENER PAULO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. O pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, restando preenchidos os requisitos exigidos, pode ser deferido em qualquer fase do processo, em qualquer instância e até mesmo de ofício, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT e em consonância com a OJ 269/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-501/1999-101-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAP-PEP
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACEDO
AGRAVADO(S) : ROSILENE DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DO TST. A Súmula 363/TST, que diz: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2006-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MENDONÇA DE ARAÚJO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDONÇA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA nº 422 DO TST. Nas razões do agravo de instrumento, o Município se distancia completamente da realidade dos autos, pois argumenta com a regularidade da representação processual, questão que não guarda pertinência com a decisão agravada, alicerçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Nesse contexto, revela-se desfundamentado o agravo, sendo pertinente a incidência da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-506/2007-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RUBENS DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2005-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DE CONTRATO DE ESTÁGIO. NOVA COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO. Constatado que a empresa vinha procedendo a desvirtuamento dos contratos de estágios, pela caracterização de trabalhos estranhos ao currículo escolar, não há como afastar a multa imputada pelo auditor fiscal, sem o reexame do fato e da prova controvertida. Óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-516/2000-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige a assistência pelo sindicato representativo da categoria como condição necessária para o recebimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : AIRR-519/2005-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DPA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-523/2005-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ALLAN DE SOUZA PAULA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLANAR 2002 CENOGRAFIA E TERRA PLANAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-537/2005-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARNILDO SILVA DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ESTEVES CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSVALDO GRUNDLER WEBBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA REGISTRADA APÓS ARREMATACÃO JUDICIAL DE FRAÇÃO IDEAL DE BEM. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-543/2005-303-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TEREZA ENILDA CHAVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA GRAEFF
ADVOGADO : DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEQUENONAMENTO. SÚMULA 297, I/TST. É de se negar provimento ao recurso de revista quando não prequestionada a matéria relativa aos dispositivos legais apontados como violados, nos termos da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-544/2002-050-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : WILSON FURLAN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELES. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional é que ficou comprovado, por meio da prova pericial, que as tarefas do reclamante eram efetuadas nas chamadas "áreas de risco", devendo ser mantido o deferimento do adicional de periculosidade. O apelo encontra, assim, óbice na Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570/2002-004-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : STELA SILVA DE LIMA DUQUE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-574/2004-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTASA - EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

AGRAVADO(S) : ROSIMERI TEIXEIRA BRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. SALÁRIO "POR FORA". É inviável a admissibilidade do recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica violação de preceito de lei ou da Constituição da República, ou divergência jurisprudencial na forma do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2004-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MAURÍCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTERNAS. Nos termos da Súmula 330 do TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, a eficácia liberatória se refere apenas aos valores consignados no TRCT, não havendo impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento dos títulos ali discriminados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/2006-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB
AGRAVADO(S) : LILIANE ALMEIDA VARGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO(S) : BANCO CITICARD S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Comprovante de depósito preparatório juntado aos autos em cópia não autenticada no último dia do prazo para recurso, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT, caracteriza a deserção do apelo interposto, pois a Súmula nº 245 do TST dispõe que o depósito deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Na hipótese, não há se falar em documento transmitido via fac-símile ou similar porque o recurso de revista não foi interposto pelo mesmo sistema. Dessa forma, configurada a deserção do recurso de revista, impõe-se a manutenção do despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-607/2006-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : VITAL DE MORAES
ADVOGADO : DR. NELRY MACIEL MODA
AGRAVADO(S) : SPG RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÉSIO APARECIDO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplimento do contrato. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-615/2006-029-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE ANDRADE BRITTO
AGRAVADO(S) : SAMUEL MAGNO SANTOS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO
AGRAVADO(S) : RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ES-TATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO COSTA FRANCO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é tido como inexistente, por irregularidade de representação, quando o advogado subscritor do agravo não comprova a outorga de poderes para representar a reclamada, a teor do que dispõe o artigo 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-623/2007-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALEN-CAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-631/1996-191-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILSON FRANCISCO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA COSTA LEITE
RECORRIDO(S) : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. RE-QUISITOS PARA O DEFERIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. SÚMULA Nº 90, ITEM II, DO TST. Para o empregado ter direito ao recebimento das horas in itinere deve utilizar condução fornecida pelo empregador para ir ou voltar do local de trabalho de difícil acesso, não servido por transporte público ou em situações em que, mesmo servido de transporte público, haja incompatibilidade entre este e a jornada de trabalho do empregado. Evidenciada a incompatibilidade de horários de início e término da jornada do emprego e os do transporte público regular, devidas são as horas in itinere. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638/2005-781-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMIGRANTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : AMÉLIA STEFFENON SCAPINI
ADVOGADO : DR. RICARDO MIERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAME CONJUNTO. TEMA IDÊNTICO. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : AIRR-642/2004-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAFAEL DE MATTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO
AGRAVADO(S) : DAIANE DA COSTA ÁVILA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRT. Decisão do Tribunal Regional que entendeu pelo não- conhecimento do apelo ordinário, nos capítulos que tratam da extinção do contrato em virtude do "factum principis" e dos feriados remunerados, por não atacar os fundamentos da sentença, sendo dever do Recorrente expor suas razões de in-conformismo hostilizar, de forma precisa e objetiva, a motivação da decisão impugnada, conforme preconiza o art. 514, II, do CPC. O recurso de revista encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-643/2001-102-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO SILVEIRA GAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros moratórios", por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ANATOCISMO. O Tribunal Regional foi firme ao registrar não haver anatocismo no cálculo da execução. Dessa forma, necessário o revolvimento do conjunto probatório para se aferir a incidência de juros sobre juros, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.
JUROS DE MORA APPLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-645/2006-501-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VANIA PAIM DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : O. A. ROCHA LATICINIOS - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DAVALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO AMOROSA. DESPROVIMENTO. Evidenciado, pela prova, que a relação entre a reclamante e o de cujus, proprietário do estabelecimento comercial, era relação amorosa, porque não verificados os requisitos do vínculo de emprego, inviável a reforma da v. decisão nesta instância recursal, pois demandará re-exame do fato controvertido e da prova produzida, atraindo o óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-653/2006-041-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS MORAES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A multa de 1% sobre o valor dado à causa, prevista no art. 18 do CPC, ostenta caráter sancionador, não necessariamente vinculado à existência de eventual prejuízo sofrido pela parte contrária, porquanto tal requisito revela-se indispensável apenas à fixação da indenização, também prevista no aludido dispositivo de lei. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-657/2006-141-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. MAIZA BARBOSA MALTEZ
AGRAVADO(S) : EMMANUEL ANTONIO SOMAVILA VEIGA
ADVOGADO : DR. EVANDER DIAS
AGRAVADO(S) : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ES-TATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/2005-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS GUSTAVO LEITE LIMA
ADVOGADO : DR. MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU BRITO SOUSA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA FERREIRA DRUMOND



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA RESCISÓRIA (ART. 477, § 8º, CLT). REGRA GERAL DE PERTINÊNCIA VERSUS SITUAÇÕES EXCETIVAS DE IMPERTINÊNCIA. A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida, regra geral, nas situações em que houver inadimplemento, pelo empregador, quanto ao pagamento das parcelas rescisórias, independentemente de ele ter formalizado espontaneamente o vínculo empregatício ou ter sido judicialmente compelido a o fazer. A lei prevê uma única situação excludente da multa: o fato de o empregado, comprovadamente, ter dado causa à mora (art. 477, § 8º, CLT). A jurisprudência, por equidade, admitiu uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa (OJ nº 351 da SDI-1 do TST). A simples recusa de cumprir a lei, pelo empregador, mantendo seu empregado na informalidade, ou a alegação frágil de eventual justa causa ou outro fator congênere não têm o condão de favorecer o inadimplente, desonerando-o da multa imperativa da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-664/2002-521-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **BAVÁRIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA FARNEDA**
RECORRIDO(S) : **ALTAIR ALVES DALPIVA**
ADVOGADO : **DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 369 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na ação. Invertido o ônus da sucumbência, dispensado o reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE DIRETORES ELEITOS. LIMITAÇÃO. Partindo do princípio de que o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Súmula nº 369, item II, do C. TST), não há que se falar em estabilidade de todos os membros da diretoria do sindicato, quando o número de eleitos extrapola, de muito, a quantidade de dirigentes permitida em lei. O estatuto sindical não pode criar obrigações não previstas em lei para o empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-669/2005-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **ALDEIR HOME THEATER LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **AURYSON ARAÚJO AMORIM**
ADVOGADO : **DR. TIAGO HANASHIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. OJ 140/SBDI-1/TST. Ocorre deserção do recurso ordinário pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Entendimento cristalizado pela OJ 140/SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-671/2001-657-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **MASSA BENTA COMERCIAL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO**
RECORRIDO(S) : **ARLINDO GIROTO**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI**
RECORRIDO(S) : **BREADBURG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não há como se conhecer do recurso de revista quando a v. decisão recorrida expressamente consigna tese de que houve inovação recursal tendo em vista a insurgência da parte contra o tema apenas em sede de Recurso Ordinário, além de ressaltar a submissão da demanda à Câmara de Conciliação Intersindical e a inexistência de obrigatoriedade da submissão à Comissão de Conciliação Prévia, ao fundamento de que não se pode condicionar a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-688/2007-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG**
ADVOGADO : **DR. NUNO MIGUEL BRANCO DE SÁ VIANA REBELO**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO DIAS TORRES**
ADVOGADO : **DR. RENATA CHRISTIANNE ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Decisão do Tribunal Regional sedimentada na declaração de inconstitucionalidade, pelo excelso STF, dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Recurso de Revista inadmissível por óbice do art. 896, §4º da CLT Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-707/2007-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA FARIAS**
AGRAVADO(S) : **SELDA MICHELSEN GONÇALVES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-708/2005-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS**
ADVOGADO : **DR. DIEGO DA SILVA VENCATO**
AGRAVADO(S) : **HÉRCULES SISCONETTO BISINOTTO**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUÊNIOS. PREVISÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALEGADA EXCUSÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. Inviável o processamento de recurso de revista se, para tanto, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-709/2004-012-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **MARIA ISA FRANÇA OLIVEIRA BARROS E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR**
AGRAVADO(S) : **MARIA VALDINA SOUSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO CHRISTIAM PONTES CUNHA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : **RR-709/2004-012-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **MARIA VALDINA SOUSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO CHRISTIAM PONTES CUNHA**
RECORRIDO(S) : **MARIA ISA FRANÇA OLIVEIRA BARROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "despedimento - ônus da prova", por contrariedade à Súmula nº 212 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EMPREGADA DOMÉSTICA. O princípio da continuidade do contrato de trabalho é presunção que favorece ao empregado, a teor da Súmula 212 do C. TST: "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado". Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : **AIRR-713/2006-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSIO DE ATHAYDE BRÊDA**
AGRAVADO(S) : **ALAILSON PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao Reclamante, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-725/2006-008-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**
ADVOGADA : **DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS**
AGRAVADO(S) : **VANILDO GONÇALVES RAMOS**
ADVOGADO : **DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado no item VI da Súmula nº 6. Óbice da Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : **AIRR-727/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA : **DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR**
AGRAVADO(S) : **CRISTIANE REGINE SILVA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. MARÍ ROSA AGAZZI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 354 da c. SDI.

PROCESSO : **RR-729/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
REDATOR DE-SIGNADO : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **MARIA LELICE COSTA SANTANA**
ADVOGADO : **DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI**
RECORRIDO(S) : **BAR E RESTAURANTE POSTINHO DA VILA LTDA. - ME**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI**

DECISÃO:Dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. Ante possível malferimento ao artigo 5º, XXXVI, da CF, merece ser provido o agravo de instrumento para análise do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE INCIDÊNCIA. Embora se possa sustentar, em sentido amplo, que o fato gerador da contribuição previdenciária seria a própria prestação laborativa, no caso concreto, diferente da apuração mês a mês em folha de pagamento, tem-se em mira parcelas controvertidas, apuradas em juízo e em juízo declaradas devidas. A incidência tributária aí se dimensionaria, não fosse a substituição da sentença pelos termos do acordo, que, por força de lei, "valerá como decisão irrecorrível" (art. 831, parágrafo único, da CLT), só atacável por ação rescisória. É certo que a Lei 10.035/2000 acresceu à redação desse parágrafo a possibilidade de a Previdência Social recorrer da própria avença homologada. Tal recurso, porém, não pode ressuscitar a sentença que só poderá ser invocada como parâmetro para aferição de conluio ou fraude, vícios que não se provam por mera presunção. Por qualquer ângulo, não há como obrigar o trabalhador, acima de tudo, a recolher 11% em favor da Previdência, sobre valor que não recebeu nem receberá, pois já desfeito ou substituído o título respectivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751/2003-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO PAULIV SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA FERNANDA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/2005-225-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO PINHO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CITY EXPRESS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL JUNTADA EM CÓPIA (FAX) NÃO AUTENTICADA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DO RECURSO. DESPROVIMENTO. A Lei nº 9.800/99 admite a interposição de recurso via fac-símile, com prazo de cinco dias após o término do prazo recursal para a apresentação dos originais (arts. 1º e 2º e Súmula 387, item II, do TST). Todavia, a petição deve ser encaminhada ao órgão que recepciona o recurso, pelo sistema de transmissão de dados, o que não foi o caso, já que o recurso de revista foi interposto no original, no protocolo e não por transmissão, e a cópia da guia para comprovação do depósito recursal em fotocópia (fax) não autenticada, não servindo a lei que admite a transmissão via fax para interpretação ampliativa no sentido de proair o prazo do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 desta Corte. O comprovante do depósito recursal só foi trazido aos autos pela reclamada quando já esgotado o prazo alusivo ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-768/2005-031-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GABRIEL SCATIGNA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTHA MENCK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-771/1999-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : MAURO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento - jornada elastecida", por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. INSTRUMENTO COLETIVO. SÚMULA Nº 423. PROVIMENTO. É válida jornada superior a seis horas diárias, fixada em negociação coletiva, para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme consubstanciado na Súmula nº 423 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não sendo devido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-773/2005-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO
AGRAVADO(S) : NALVA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trava por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a respon subsidiária. Nessa hipó não se pode deixar de lhe atri em decorrência de seu comporta omissão ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratu assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de respon supletivamente, pelas conseqüên do inadimplimento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Fede consagra a responsabi obje da Administração, sob a modali de risco administrativo, estabe portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instru a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-781/2006-007-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGANTE : CECÍLIA MARLENE TAQUARY
ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para sanar o erro material apontado nos termos da fundamentação, sem, todavia, imprimir efeito modificativo ao julgado. Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ERRO MATERIAL. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar erro material, sem, contudo, dar efeito modificativo.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-802/2006-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IROMAR DIAS MOITINHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-804/2004-351-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO "POR FORA". DANO MORAL. MULTAS. ART. 467 E 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-818/2002-023-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MOREIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. OLIVEIRO MARCOS MOURA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO BAIXO JAGUARIBE LTDA. - COERBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO CORDEIRO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. APLICABILIDADE. Não se verifica qualquer afronta ao art. 25, § 1º, da Lei 8987/95, pois, conforme já asseverou o Eg. Tribunal Regional, "não se está defendendo a impossibilidade das concessionárias de serviço público terceirizarem suas atividades", mas apenas atribuindo a responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, que se beneficiou da mão de obra do reclamante. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-829/2005-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JONATHAN BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ÊXODO SUL PARK LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-834/2000-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AURISTELLA MARIA WENNDORF E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : **RR-834/2000-732-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
ADVOGADA : **DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **AURISTELLA MARIA WENNDORF E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ANELISE TABAJARA MOURA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial sob a forma de "participação nos lucros e resultados da empresa".
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. ABONO PAGO SOB A FORMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Deve-se adotar interpretação restritiva às normas regulamentares relativas à complementação de aposentadoria, por constituir liberalidade do empregador, quando instituída por meio de entidade de previdência privada, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele fixadas. Assim, o direito do empregado encontra sua exigibilidade nos limites em que foi estabelecido pelo empregador. O benefício instituído por acordo coletivo deve ser interpretado restritivamente, observando-se os exatos limites nele contido, haja vista o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o pactuado deve ser prestigiado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Portanto, se as partes decidiram não estender o benefício aos aposentados, não se pode dar interpretação elasticida ao instrumento normativo e deferi-lo aos aposentados. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-834/2006-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
AGRAVADO(S) : **MARIA BERNARDETE DE BRITO**
ADVOGADA : **DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VERBA DO SUS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Reconhecimento pela Corte Regional de que se trata de verba já disponibilizada para pagamento a empregado de empresa privada - Santa Casa de Misericórdia sob intervenção Municipal - apenas temporariamente custodiada pelo Município. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-845/2007-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ DOMINGOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-849/2002-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER**
AGRAVADO(S) : **HEIDER RODRIGUES DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. CHARLES ANDRADE FROELICH**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso interposto por fac-símile, cuja via original é apresentada após o transcurso do quinqüídio fixado pela Lei 9.800/99, que começa a fluir no dia subsequente ao término do prazo recursal. Incidência da Súmula 387/ TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-859/2006-119-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**
PROCURADORA : **DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA**
AGRAVADO(S) : **ACENILSON CAMPOS VILAS BOAS**
ADVOGADO : **DR. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MANIFESTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente tanto para examinar a questão acerca da natureza do regime de contratação, quanto se houve, ou não, desvirtuamento do pacto laboral. Correta a decisão do Tribunal Regional que aplicou a OJ nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-860/2006-021-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO**
ADVOGADO : **DR. OSIVAL DANTAS BARRETO**
RECORRENTE(S) : **DILMA OLIVEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula nº 109 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a compensação entre os valores recebidos a título de gratificação de função com o salário relativo às horas extraordinárias.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deserto o recurso de revista quando não há, nos autos, o comprovante do depósito recursal. A juntada de guia de depósito recursal de outro processo não ilide a ausência de comprovação. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 109 DO C. TST. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-871/2003-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
ADVOGADO : **DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI**
AGRAVADO(S) : **LANCHONETE 172 LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST. e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-872/2006-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER**
AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV**
ADVOGADO : **DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-882/2004-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
AGRAVADO(S) : **GASINDUR LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **JUVENIL FRANCISCO GUERRA**
ADVOGADO : **DR. JAIR FERREIRA LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ES-TATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactue específica obra ou prestação enfocada. Vislumbra da terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídica, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-883/2007-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JÔSE PAES DE CASTRO**
AGRAVADO(S) : **DOMINGOS FERREIRA PEREIRA**
ADVOGADA : **DRA. ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Outrossim, segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Nessa esteira, estando a r. decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada nas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-888/2000-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI**
AGRAVADO(S) : **LOURIVAL BARBOSA SANTIAGO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. REGINA CÉLIA FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **ALCYR CARVALHO GOTTARDI**
ADVOGADO : **DR. LUIZ JERÔNIMO DE MOURA LEAL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERVENÇÃO EM PROCESSO PROMOVIDO POR MENOR REPRESENTADO PELO SEU GENITOR. NULIDADE DO PROCESSO NÃO RECONHECIDA. - Nos termos do art. 793 da CLT, a intervenção do Ministério Público do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, encontra-se condicionada à falta de representantes legais dos menores de 18 anos. Trata-se de legitimidade ativa suplementar materializada somente naqueles feitos em que os menores não possuem representantes legais, o que não é o caso que ora se analisa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2004-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. NAIRON BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. TRABALHO AOS DOMINGOS. HORAS EXTRAS. O empregado exercente do cargo previsto pelo artigo 62, II, da CLT tem direito ao pagamento das horas postadas aos domingos, uma vez que o referido dispositivo não trata da supressão do descanso semanal, mas apenas do não-pagamento de horas extras no caso do extrapolamento da jornada normal de trabalho. Já o descanso hebdomadário é assegurado a "todo empregado", na forma da Lei nº 605, de 1949. Precedentes desta Corte.QUEBRA DE CAIXA. GERENTE DE LOJA. A divergência jurisprudencial transcrita não guarda sintonia com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, a atrair a inesppecificidade do aresto. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-904/2002-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MOACYR MARIUCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : ISMAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RACADALLI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Na hipótese, como a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a legislação mencionada, não há se falar em violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, bem como em divergência jurisprudencial, esta por óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-911/2003-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOURDES TEREZINHA MAGALHÃES LOPES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. A necessidade de se avaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto da decisão regional inviabiliza o trânsito do recurso de natureza extraordinário. Óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S) : CARLOS REIS CALDAS
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão que adota a data da vigência da LC-110/2001 como marco prescricional da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos "expurgos inflacionários" está em conformidade com o entendimento desta Corte. Indene o artigo 7º, XXIX, da CF/88.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. OJ-SBDI-1-TST-341. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes da correção dos chamados "expurgos inflacionários" imposta à Reclamada não tipifica afronta ao ato jurídico perfeito, pois a realização de depósitos a menor na conta vinculada, ainda que em razão de omissão do agente operador do Fundo, não se enquadra no princípio do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Jurisprudência pacificada por este c. Tribunal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTE-LATÓRIOS. MULTA. A multa por embargos protelatórios é matéria prevista na legislação infra-constitucional, razão pela qual inviável cogitar-se de ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da CF, na forma preconizada no artigo 896, c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2003-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JORGE OSCAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VILARDO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2005-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEUCLESI DA SILVA HUGO
ADVOGADO : DR. FERNANDA MEDEIROS LOPES
AGRAVADO(S) : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-921/2005-008-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES NUNES
AGRAVADO(S) : NEUCLESI DA SILVA HUGO
ADVOGADO : DR. FERNANDA MEDEIROS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE BIÊNIOS. APLICAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DO QUAL A EMPREGADORA NÃO FOI REPRESENTADA POR ÓRGÃO DE CLASSE DE SUA CATEGORIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 374/TST NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Diante dos fundamentos do v. acórdão regional no sentido de que a própria reclamada recolhia a contribuição sindical da empregada para o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e de que

a rescisão contratual da autora foi homologada pelo referido sindicato, sem qualquer ressalva pela reclamada, conclui-se que a empregadora reconheceu o enquadramento da reclamante naquela entidade sindical, fazendo incidir sobre o contrato de trabalho as normas coletivas firmadas por aquele sindicato. Portanto, diante da situação específica descrita nos autos, constata-se não ser o caso de aplicação da Súmula 374/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-923/2004-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : VANDERLEI COSTA TORRES
ADVOGADO : DR. NILO SALVAGNI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARAUCÁRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido por fundamento diverso, qual seja, o de ser inviável recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-923/2006-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. KARINA DA SILVA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : GILVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. BRUNO SERRAT DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2004-016-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : MARIA HILDA MOREIRA DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA V. DECISÃO REGIONAL. A interposição de agravo de instrumento, posteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16, determina que as peças das decisões recorridas contenham assinatura para a correta formação do traslado. A ausência da assinatura implica o não-conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-930/2006-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NETUNO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA - INBRAPEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO ESCOREL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que proferido em consonância com a Súmula 331/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-933/2006-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-NHEIRO**
AGRAVADO(S) : **CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MARQUES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : **RR-945/2002-066-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **SEBASTIÃO SOARES JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e de irregularidade de representação argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários e, como consequência, julgar procedente o pedido. Invertidos os ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 02.05.2002, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-952/2007-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **AMÉRICO HONÓRIO CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA**
AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. FELIPE DE MONTENEGRO MATOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes, como aposentados, à integração da referida parcela. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-955/2002-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA**
AGRAVADO(S) : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA**
AGRAVADO(S) : **JORGE LUIZ SOARES MARCHEZINI**
ADVOGADO : **DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : **RR-955/2002-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **JORGE LUIZ SOARES MARCHEZINI**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**
RECORRIDO(S) : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO**
RECORRIDO(S) : **COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar a gratuidade da justiça ao reclamante, isentando-o do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. DESPROVIMENTO. Ao decidir, o julgador se convenceu, por meio de três laudos, elaborados por diferentes peritos - sendo um deles desfavorável ao autor, que o produto Ratak Fel B não é inflamável e que, ainda que assim não fosse, as atividades do reclamante não se enquadram nas hipóteses aventadas nas alíneas "b", "d" , "f", "m" e "s", do Anexo 2, da NR-16. Não havendo, na decisão impugnada, elementos que corroborem as alegações do reclamante no tocante à existência de insalubridade e, considerando a atual fase recursal, em que o deslinde da controvérsia cinge-se à realidade que o acórdão revelar, o recurso não reúne condições de conhecimento. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS-RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (CLT, art. 790-B). Assim, sendo deferidos ao empregado os benefícios da justiça gratuita, a isenção alcança o pagamento dos honorários do perito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-965/2004-036-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADALBERTO GODOY**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **VERA LÚCIA CONSTANTINO CUNHA**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO THOMÉ**
AGRAVADO(S) : **ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo do CPC, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-965/2004-036-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **VERA LÚCIA CONSTANTINO CUNHA**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO THOMÉ**
RECORRIDO(S) : **ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME HENRIQUE FERRARI**
RECORRIDO(S) : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consoante consignado no v. acórdão recorrido, a controvérsia está dirimida à luz do entendimento pacífico deste C. Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do C. TST, que, embora direciona-se aos empregados do Banco do Brasil S.A., deve ser aplicada analogicamente ao caso concreto. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-975/2001-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS**
AGRAVADO(S) : **ADRIANO SALES DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. APLICAÇÃO. Não consta do acórdão regional quais parcelas foram discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula n.º 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula n.º 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-976/2001-021-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **PAULO ROBERTO PORPÍGLIO**
ADVOGADO : **DR. ELIZEU ALVES FORTES**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ FERREIRA BRANCO**
ADVOGADA : **DRA. MAGDA ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-982/1999-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA**
AGRAVADO(S) : **CARLOS FRANCISCO MARQUES VIANNA GAMA**
ADVOGADO : **DR. JAIRO NAUR FRANCK**
AGRAVADO(S) : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e determinar a remessa de cópias das peças processuais irregularmente firmadas, do parecer do MPT e desta decisão ao criterioso exame do Excelentíssimo Senhor Ministro Advogado-Geral da União.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSINATURA APOSTA DEPOIS DE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO OPINAR PELA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA E. SBDI-1. Após o lúcido e explícito parecer ministerial e tendo em vista o carimbo "em branco" inutilizando, nas peças recursais (fls. 2 e 7), os espaços para assinatura do procurador da Autarquia Recorrente, não há dúvida da apócrifia denunciada. Todavia, as peças referidas foram firmadas ao pé das páginas por quem se identifica como "procuradora federal". Que as assinaturas estão irregulares não há dúvida. Trata-se, por certo, de uma tentativa de remediar a omissão do profissional. Tal remendo, pelas circunstâncias denunciadas, mostra-se inócuo, não suprimindo a lacuna. O proceder, todavia, não deve ser relevado. Cabe à Autoridade Superior da Procuradoria investigar se se trata de agir irrefletido ou de má-fé no exercício profissional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.002/2005-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **CENTRO AUDITIVO TELEX S.A. E OUTRA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO**
AGRAVADO(S) : **MARCELO ALMEIDA COUTO**
ADVOGADO : **DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338, I/TST. A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 338/TST, segundo o qual a não-apresentação injustificada dos controles de frequência pelo empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Incólumes, portanto, os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.010/2002-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE**
ADVOGADO : **DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **CÉLIO FELIPE DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Assentando o Regional que estariam presentes os requisitos do art. 461 da CLT caracterizadores da equiparação salarial e não tendo a Reclamada se desincumbido do ônus probatório que lhe competia (quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Reclamante), resta inviabilizada a revista, nos termos da Súmula 6, VIII/TST. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : **AIRR-1.010/2003-291-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PALMARES**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO JORGE GRIZ**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIA MARIA GOMES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO**
AGRAVADO(S) : **CONSERVADORA BORBOREMA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE ACESSO MACIÇO E INDETERMINADO DE PESOAS. ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. OJ Nº 4 - SBDI-I/TST. Pacificou a jurisprudência desta Corte que a "... limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não cabe, porém, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios (como ilustrativamente, sanitários de estações rodoviárias, de acesso maciço e indiscriminado do grande público), enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios sanitários do ambiente laborativo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.016/2003-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA ESTEVES**
AGRAVADO(S) : **JORGE ENEDIR SILVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ARNY JOÃO MARQUETTI**
AGRAVADO(S) : **MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARAC-TERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLI-DÁRIA. Decisão regional que reconheceu a existência de grupo econômico e, em consequência, atribuiu responsabilidade solidária a uma das reclamadas. Hipótese em que restou demonstrado pelos elementos dos autos a existência de interferência de uma empresa na outra, havendo até mesmo administração comum. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. O juiz ou Tribunal detém o poder-dever de impor multa de 1% sobre o valor da causa quando verificar o intuito protelatório dos embargos declaratórios. Aplicabilidade do art. 538 do CPC. Inviabilidade do recurso de revista quando não preenchido os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **RR-1.019/2003-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADORA : **DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA**
RECORRIDO(S) : **EMIVAL ETERNO DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA**
RECORRIDO(S) : **SP 7 ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO ANTONIO MONACO**
RECORRIDO(S) : **CARLOS ANTONIO MALAQUIAS**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEZAS MORILHA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Segundo informou o v. acórdão regional, no acordo que foi objeto de sentença homologatória, houve regular discriminação das parcelas acordadas, bem como de sua natureza jurídica, tendo havido contribuição à Previdência Social quanto às verbas de caráter remuneratório. A decisão que apreciou os embargos de declaração ressaltou ainda, ao contrário do que afirma o recorrente, que foi reconhecida a existência de vínculo de emprego entre as partes. Portanto, diante dos fatos evidenciados nos autos, não se vislumbra ofensa a qualquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.028/2003-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(S) : **VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. NELSON HALIM KAMEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1/TST. A decisão regional reflete o entendimento cristalizado na OJ 344/SBDI-1/TST, segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito á atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.036/2005-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS**
ADVOGADA : **DRA. EVELINE SILVA NUNES**
AGRAVADO(S) : **TEREZINHA DE JESUS MOURÃO**
ADVOGADO : **DR. TOMÉ GOMES LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-1.059/2006-010-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA FURTADO DE MOURA**
ADVOGADO : **DR. JAIRO WAISROS**
RECORRIDO(S) : **ROSEMARY DA SILVA GUIDO**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA MESQUITA BARBOSA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 12/09/2001. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A C. SBDI-1 firmou posicionamento no sentido de que não há que se cogitar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional em hipóteses como a dos autos. Com efeito, a jurisprudência reiterada desta C. Corte é no sentido de que a causa suspensiva da prescrição, ora invocada, não está contemplada na lei e o art. 199 do Código Civil não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão. Precedentes: E-RR-3319/1999-070-02-00, Relator Ministro Carlos Alberto, DJ-27/04/2007; E-RR-789/2002-920-20-00.8, Redatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-04.05.2007. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.062/1999-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO**
AGRAVADO(S) : **LAÉRCIO CORREA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128 do C. TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.062/1999-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **LAÉRCIO CORREA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MEIRE REGINA HERNANDES**
RECORRIDO(S) : **TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - adicional noturno - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "adicional noturno - prorrogação em horário diurno", por contrariedade à Súmula nº 60 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido relativo ao adicional noturno incidente sobre as horas prorrogadas após as cinco do dia seguinte, nos exatos termos do que estabelecem o artigo 73, § 5º, da CLT e a Súmula nº 60 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "intervalo intrajornada - horas extraordinárias - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam acrescidos à condenação os reflexos das horas extraordinárias pagas em razão do não-cumprimento do intervalo para repouso e alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias - descanso semanal remunerado - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno" (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO . DIFERENÇAS. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60 DO TST. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E EM OUTRAS VERBAS CONTRATUAIS. Se as horas extraordinárias habitualmente prestadas foram computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. A integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extraordinárias em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extraordinárias no cálculo dos descansos semanais remunerados, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.071/2006-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS**
AGRAVADO(S) : **EDSON GONÇALVES DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Não merece reforma decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.082/2005-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. HEITOR FARO DE CASTRO**
AGRAVADO(S) : **LEONARDO JOSÉ DE FARIAS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **ENGESIQUE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO**



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2006-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.122/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HERBERT BRÜGGEMANN
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário no art. 224, § 2º, da Consolidação. Em consequência, não pode o regulamento empresarial tentar construir tipo jurídico anômalo e menos favorável, estranho às regras legais, ainda mais para alcançar efeitos manifestamente vedados, em especial o alargamento das restritas prerrogativas empresariais de alteração das funções do empregado e de redução de seus salários. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : RR-1.143/2004-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante aos "honorários advocatícios" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema "honorários advocatícios", ante a constatação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE RE-VISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. A teor do que preceitua o art. 8º, III, da CF, é ampla a prerrogativa de substituição processual pelo sindicato, abrangendo, subjetivamente, os integrantes da categoria, e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. A interpretação restritiva da antiga Súmula 310 foi cancelada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo devidos honorários advocatícios ao sindicato quando da prestação da assistência jurídica ao empregado, não se justifica o indeferimento da verba honorária na hipótese em que ele atua como substituto processual, ainda mais quando requerido na petição inicial o benefício da justiça gratuita para os substituídos. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.153/2003-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
EMBARGADO(A) : EMÍLIO CICONI FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser desprovidos os embargos. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.162/2006-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VINHEDOS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADONES RICARDO SOARES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GESING
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento do exercício da função do Reclamante como de confiança, com o intuito de aplicar-lhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2006-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOVENTINO DE MOURA SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAMPOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - SENC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SCHWANZ ORFALIAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e de 40% do FGTS. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2005-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO WROBLESKI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. NATUREZA SALARIAL. Não merece provimento o agravo de instrumento em que a matéria em debate encontra-se pacificada nesta C. Corte ante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.170/2006-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : WILLIAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FÉRIAS. PROVA. ART. 131 DO CPC. O Tribunal Regional registrou que ficou evidenciado pela prova documental e pelo depoimento da testemunha do reclamante (prova emprestada) que havia trabalho nos períodos de férias concedidas ao reclamante. Nesse contexto, a decisão recorrida não está alicerçada no instituto do ônus da prova, mas na prova devidamente valorada (art. 131 do CPC), razão pela qual os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não têm pertinência com a controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/2004-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CPM S.A.
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
AGRAVADO(S) : DANIEL COSTA DA GRAÇA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida não merece ser reformada, porque em consonância com a Súmula 383, II, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.180/2005-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA MOREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. RENATO DE AGUIAR SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FALÊNCIA. JUROS DE MORA. O apelo foi interposto com base apenas em divergência jurisprudencial. Contudo os dois primeiros arestos transcritos no recurso de revista são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, e o último, não traz indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, contrariando a Súmula nº 337 do TST. Recurso de Revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.187/2002-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MARQUES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SANTANA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, referente à não concessão (ou redução) do intervalo intrajornada, possui natureza salarial, razão pela qual gera reflexos no cálculo das demais parcelas salariais. Inteligência da OJ 354 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2006-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO APARÍCIO MARCELINO
ADVOGADO : DR. VILMAR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, suprimidos trinta minutos do intervalo destinado ao repouso e alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas os trinta minutos abolidos. Aplicação da OJ 307/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.195/1999-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZA-CAPPA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta C. Corte se firmou no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Assim, a consonância da r. decisão recorrida com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho não impulsiona o conhecimento do recurso, porque superadas as divergências apresentadas nos arestos, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 e não demonstrada violação literal de preceito de lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.197/2003-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : ANTÔNIO JORGE LESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso anteriormente interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si ou, ainda, quando a decisão não é clara. Se a argumentação dos embargos não se insere em quaisquer essas hipóteses, devem ser desprovidos os embargos, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.200/2005-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RENATO JOSÉ GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : COMPUTER GRAPHICS PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTO ROMEU NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, ampla e devidamente fundamentada, não reconhecendo o vínculo empregatício postulado. Matéria fática insuscetível de ser reformada em sede de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.219/2005-014-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA BARRETO MORGADO
ADVOGADO : DR. VASCO DE PHILADELPHO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. TESOUREIRO DE RETAGUARDA. O conhecimento do recurso de revista supõe que sejam preenchidos os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 e alíneas da CLT. Não verificadas as violações constitucionais e legal suscitadas (artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT), tampouco a apontada contrariedade à Súmula nº 102, itens II e IV, do C. TST, e, ainda, sendo os arestos colacionados pela parte inservíveis para demonstrar dissenso jurisprudencial, tem-se que o recurso de revista não reúne as condições de admissibilidade, pelo que se impõe o seu não-conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2006-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIGGYA DE FÁTIMA CANEDO XAVIER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. O entendimento desta Corte Superior, sedimentado na Súmula nº 287, se dá no sentido de que "quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2005-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE
AGRAVADO(S) : ZENGLEIN & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VALORES DISCRIMINADOS. DESPROVIMENTO. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/2002-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CRISTINA BARBOSA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ
AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AMÓS GIMENO REDUA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Constatado que o Reclamante exercia função de confiança a que alude a norma exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 102, I, e 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-071-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : AMÓS GIMENO REDUA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração interpostos contra despacho denegatório de recurso de revista, por incabíveis, não interrompem o prazo recursal para a interposição de agravo de instrumento. Ultrapassado o octídio legal, intempestivo o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-071-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMÓS GIMENO REDUA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não cabe admitir o agravo de instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação, por ausência de traslado regular das cópias da certidão de intimação da decisão agravada e do despacho agravado, peças obrigatórias, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT. Aplicação do item X da IN 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : **AIRR-1.279/2002-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SILVANA MACHADO CELLA**
AGRAVADO(S) : **DAVID SOARES DE CARVALHO**
ADVOGADA : **DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CA- SADEI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agra- vo de instrumento improvido.

PROCESSO : **AIRR-1.292/2000-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA- DO**
AGRAVANTE(S) : **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ**
AGRAVADO(S) : **MARTA CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. RENATO APARECIDO DE CAS- TRO**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOUROS E REGIÃO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. IM- POSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126/TST. O parágrafo único do artigo 442/CLT assim dispõe: "Qual- quer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela." Entretanto não estabelece o dispositivo citado presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica. Certo é que, se com- provado que as empresas rotuladas de cooperativas não atendem às finalidades e princípios imanentes ao cooperativismo, quais sejam, princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, e a prestação de serviços se caracterizar pela presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, sob pena de se compactuar com a burla à essência da finalidade legal. Acrescente-se que a justificativa da existência da cooperativa é jus- tamente o fato de que a associação de trabalhadores possibilitaria uma atuação no mercado de forma mais organizada e eficaz, tendo como objetivo assegurar um conjunto de benefícios que seriam impossíveis por uma atuação isolada, individual, como o aprimoramento pro- fissional, a ampliação do mercado de trabalho do cooperado, uma efetiva prestação direta de serviços aos associados, tornando-os be- neficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa, poten- cializando o trabalho e permitindo que o cooperado possa obter uma remuneração superior àquela que receberia se não estivesse associado, ainda que em potencial. Tendo Regional concluído que a reclamante não era uma autêntica cooperada, mantendo a decisão de 1o. grau que reconheceu o vínculo de emprego, o processamento da revista en- contra óbice na Súmula 126/TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir a apreciação de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania. Agravo de ins- trumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.297/2006-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT- DA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIÂNGELA JUNGMAHN GONÇALVES GODOY**
AGRAVADO(S) : **ADEMIR OLIVEIRA CÂNDIDO.**
ADVOGADO : **DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊN- CIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fun- damentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.299/2006-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **LOJAS RIACHUELO S.A.**
ADVOGADO : **DR. RENATO GOMES NERY**
AGRAVADO(S) : **CLEIDE MARIA DIAS TABORDA**
ADVOGADO : **DR. TONY VÍTOR SANTOS SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABE- LECIMENTO JUNTADO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Re- curso de revista subscrito por advogado com poderes conferidos por substabelecimento juntado aos autos em cópia não autenticada, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 383 do TST, não sendo passível de regularização na fase recursal. Dessa forma, caracterizada a irregularidade de representação processual no recurso de revista, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Agra- vo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.318/2005-005-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA- DO**
AGRAVANTE(S) : **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PES- SOA**
AGRAVADO(S) : **WASHINGTON DIAS NUNES**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA BARROS DE CAMAR- GO**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTI- DISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento, por deserto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito re- cursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos (OJ 140/SDI-1/TST). Agravo de ins- trumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.318/2005-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA- DO**
AGRAVANTE(S) : **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO**
ADVOGADA : **DRA. ROSANGELA GONÇALEZ**
AGRAVADO(S) : **WASHINGTON DIAS NUNES**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA BARROS DE CAMAR- GO**
AGRAVADO(S) : **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PES- SOA**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTI- DISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO**
ADVOGADO : **DR. MARINHO VICENTE DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. IM- POSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126/TST. O parágrafo único do artigo 442/CLT assim dispõe: "Qual- quer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela." Entretanto, não estabelece o dispositivo citado presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica. Certo é que, se com- provado que as empresas rotuladas de cooperativas não atendem às finalidades e princípios imanentes ao cooperativismo, quais sejam, princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, e a prestação de serviços se caracterizar pela presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, sob pena de se compactuar com a burla à essência da finalidade legal. Acrescente-se que a justificativa da existência da cooperativa é jus- tamente o fato de que a associação de trabalhadores possibilitaria uma atuação no mercado de forma mais organizada e eficaz, tendo como objetivo assegurar um conjunto de benefícios que seriam impossíveis por uma atuação isolada, individual, como o aprimoramento pro- fissional, a ampliação do mercado de trabalho do cooperado, uma efetiva prestação direta de serviços aos associados, tornando-os be- neficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa, poten-

cializando o trabalho e permitindo que o cooperado possa obter uma remuneração superior àquela que receberia se não estivesse associado, ainda que em potencial. Tendo o Regional concluído que a reclamante não era uma autêntica cooperada, mantendo a decisão de 1o. grau que reconheceu o vínculo de emprego, o processamento da revista en- contra óbice na Súmula 126/TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir a apreciação de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania. Agravo de ins- trumento desprovido.

PROCESSO : **RR-1.320/2002-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **MANOEL MESSIAS**
ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
ADVOGADO : **DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instru- mento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas in itinere postuladas, com os reflexos nas verbas salariais e rescisó- rias.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TEM- PO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE SERVIÇO. DEVIDA. O tempo despendido pelo empregado no trajeto interno do estabelecimento empresarial, da portaria até o seu posto de serviço, configura-se como hora "in itinere" e deve ser pago como sendo horas extraordinárias, já que é considerado tempo à disposição do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1-Transitória do TST. Recurso de revista conhecido e pro- vido.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.326/2003-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA- DO**
EMBARGANTE : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
ADVOGADO : **DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA**
EMBARGADO(A) : **MARIA TEREZA SAMPAIO CONCEI- ÇÃO E SILVA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de de- claração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A omis- são apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das alegações trazidas no recurso anteriormente interposto. Se a fun- damentação recursal não se reporta a nenhum dos vícios discrimi- nados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : **RR-1.327/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA**
RECORRIDO(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUE- DES**
RECORRIDO(S) : **ROSA HELENA MELO GARCIA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO JORGE LOBATO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 100, § 4, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a execução seja processada me- diante precatório. 3 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓ- RIO. PEQUENO VALOR. DEDUÇÃO DE DESCONTOS LEGAIS. A decisão regional que deduz as contribuições previden- ciárias do valor total da condenação com a finalidade de promover a execução sem a expedição de precatório afronta o § 4º do art. 100 da Con- stituição Federal, segundo o qual é vedado "fracionamento, repartição ou quebra de valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo". Recurso de revista provido.

PROCESSO : **AIRR-1.341/2000-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADORA : **DRA. MILENA DAVI LIMA**
AGRAVADO(S) : **TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS COSTA JÚ- NIOR**
AGRAVADO(S) : **REINALDO PEREIRA NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DR. JORGE FERREIRA JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratadas assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/2001-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : JARBAS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.350/2001-002-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO JOSÉ SALVATORI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FRANCISCO KRABBE
RECORRIDO(S) : PONTEIO II CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do período de uma hora extra, a que excedeu de duas horas dias de intervalo intrajornada concedido, como horas extraordinárias, com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO EM PERÍODO SUPERIOR À DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A concessão de intervalo intrajornada em período superior ao que prevê a legal deve ser examinado em face do objetivo da norma, de assegurar tempo de descanso com o fim de proporcionar ao empregado intervalo para refeição e descanso, restaurando as energias para continuidade de suas atividades. Se a empresa concede tempo superior, em face de organização de escalas de trabalho, e em função da especificidade da atividade econômica, necessário se torna que cumpra a formalidade relativa a anterior acordo por escrito que, inexistindo, torna passível de condenação no pagamento da hora extraordinária após as duas diárias, de intervalo concedido, nos termos do caput do art. 71 da CLT, com o devido adicional. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-1.359/2004-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. ALEX DE FREITAS ROSETTI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Súmula 368 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 363 DA SDI-1/TST. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Entretanto, nos termos da nova Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Recurso de revista conhecido e provido quanto a esse tema.

PROCESSO : RR-1.370/2003-012-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVAL - SERVIDORA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-373-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S) : VALMOR ERNESTO BREYER
ADVOGADO : DR. EDISON GILBERTO DE MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Segundo a jurisprudência do TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na inicial se dele não se desincumbir. Inteligência da Súmula 338, III/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2004-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
AGRAVADO(S) : RUDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.394/1998-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : SIDNEY ROBSON DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA SECAFIM
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ES-TATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2005-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CASTELLAMARES SORVETES E COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUCIANO MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDILSON MEIRELES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos. Hipótese em que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise da prova, concluiu por preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT e reconheceu o vínculo de emprego postulado. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2004-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO APARECIDO DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado nos fatos e na prova produzida, ataindo a incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.446/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRO AUTOMOTIVO BARRA SERVE BEM LTDA
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO LEANDRO SANTOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar tempestivamente as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, caput, § 5º, I e II da CLT e item III da IN 16/99-TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2006-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORA : DRA. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUVÊNCIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PLÚRIMA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Em execução de sentença proferida em ação plúrima, basta que os créditos dos Reclamantes, individualmente considerados, expressem obrigações de pequeno valor para a dispensa do precatório, nos termos do § 3º do art. 100 da CF/88. Inteligência da OJ 9 do Tribunal Pleno do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2005-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ROUMIÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade do acórdão regional proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdiccional, se o Tribunal de origem expressamente emite pronunciamento a respeito da omissão apontada pela parte, ainda que em sentido desfavorável à sua pretensão. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : **AIRR-1.474/2004-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-
TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADO : **DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE DESENVOLVIMEN-
TO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CO-
DESCOOPMAR**
ADVOGADO : **DR. LORENA GOMES PIMENTA**
AGRAVADO(S) : **OZENI BARROS DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEI-
RA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE
DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DES-
PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que
não afasta o óbice levantado pelo r. despacho agravado, que denega
seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação,
uma vez que o subestabelecimento que confere poderes ao signatário
do recurso de revista foi juntado em cópia reprográfica sem au-
tenticação. Incidência do artigo 830 do CPC e da Súmula nº 383, II,
do C. TST.

PROCESSO : **AIRR-1.474/2004-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-
TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA : **DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ**
AGRAVADO(S) : **OZENI BARROS DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEI-
RA**

AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. RONALDO TOSTES MASCARE-
NHAS**

AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE DESENVOLVIMEN-
TO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CO-
DESCOOPMAR**

ADVOGADO : **DR. LORENA GOMES PIMENTA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
Não pode ser reformada a v. decisão agravada, que se harmoniza com
a Súmula 128, item III, do C. TST.

PROCESSO : **ED-ED-AIRR-1.478/2003-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TUR-
MA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO(A) : **EURICO RIBEIRO LEITE FILHO**
ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLE-
ZE**

EMBARGADO(A) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA
RFFSA)**

PROCURADOR : **DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS
ANJOS**

EMBARGADO(A) : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

EMBARGADO(A) : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.**

ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RFFSA. MEDIDA
PROVISÓRIA 353/07. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE
CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS.
REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a
rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da su-
perveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão
exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição
de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou con-
tradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-1.496/2004-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA-
DO**
AGRAVANTE(S) : **MÁRIO HENRY HERING**
ADVOGADO : **DR. VITOR HUGO CENCI**
AGRAVADO(S) : **BMG PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C
LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE**
ADVOGADA : **DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECOR-
RENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta
Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento
de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado
pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos
expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar
110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida
em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o
direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de ins-
trumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.508/2005-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **ELSON'S DISTRIBUIDORA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL**
AGRAVADO(S) : **VALDIR CERQUEIRA**
ADVOGADO : **DR. JONATAS FERNANDES LOBÃO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRES-
TAÇÃO JURISDICIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. DES-
PROVIMENTO. Não há como admitir recurso de revista quando o
agravante não indica os dispositivos legais ou constitucionais a pos-
sibilitar a admissibilidade do recurso. Agravo de instrumento des-
provido.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.523/2005-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA-
DO**

EMBARGANTE : **DULCINÉIA MOREIRA FIDÉLIS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVAL-
CANTI**

EMBARGADO(A) : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA
NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-
claração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a fundamentação
recursal não se insere em quaisquer das hipóteses previstas nos arts.
897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser desprovidos os embargos.
Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : **AIRR-1.524/2004-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGA-
DO**
AGRAVANTE(S) : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEI-
RA**

AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA MELO**
ADVOGADO : **DR. GENECY RIBEIRO**
AGRAVADO(S) : **GEMON GERAL DE ENGENHARIA E
MONTAGENS S.A.**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RO-
DRIGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ES-
TATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICA-
BILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do
tomador de serviços mantêm-se preservada apenas na hipótese do art.
455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de
serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa
jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pac-
tuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbra da tercei-
rização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela au-
sência de correlação fático-jurídica, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-1.527/1998-421-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
**REDATOR DE-
SIGNADO** : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUE-
DES**
RECORRIDO(S) : **ENGRECON S. A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **EVANDRO PEREIRA LIMA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de ins-
trumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II -
por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, não co-
nhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-
RIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JUL-
GADO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COISA
JULGADA. Ante possível malferimento ao artigo 5º, XXXVI, da CF,
merece ser provido o agravo de instrumento para análise do recurso
de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SENTENÇA
CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO
FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÕES PREVI-
DENCIÁRIAS. BASE DE INCIDÊNCIA.** Embora se possa sus-
tentar, em sentido amplo, que o fato gerador da contribuição
previenciária seria a própria prestação laborativa, no caso concreto,
diferente da apuração mês a mês em folha de pagamento, tem-se em
mira parcelas controvertidas, apuradas em juízo e em juízo declaradas
devidas. A incidência tributária aí se dimensionaria, não fosse a
substituição da sentença pelos termos do acordo, que, por força de lei,
"valerá como decisão irrecorrível" (art. 831, parágrafo único, da
CLT), só atacável por ação rescisória. É certo que a Lei 10.035/2000
acresceu à redação desse parágrafo a possibilidade de a Previdência
Social recorrer da própria avença homologada. Tal recurso, porém,
não pode ressuscitar a sentença que só poderá ser invocada como
parâmetro para aferição de conluio ou fraude, vícios que não se
provam por mera presunção. Por qualquer ângulo, não há como obrigar
o trabalhador, acima de tudo, a recolher 11% em favor da Pre-
vidência, sobre valor que não recebeu nem receberá, pois já desfeito
ou substituído o título respectivo. Recurso de revista não conhe-
cido.

PROCESSO : **AIRR-1.528/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-
NAL**
ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
DO AMARAL**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO DAS GRAÇAS PEIXOTO**
ADVOGADA : **DRA. ROSÂNE ROSA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40%
DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGA-
DOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do
TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença
da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-
lização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impos-sibi-
lidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º
do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento
a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-1.536/2006-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **ROZIVALDO SILVA MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. WALDIR LAURENTINO**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JOSÉ F. DE MENDON-
ÇA**
AGRAVADO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRAS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPE-
TIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA
DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-
CABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AR-
TIGO 535 DO CPC. SÚMULA 421 DO TST. Conforme jurisprudência
pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, os embargos de declaração não
são cabíveis contra despacho de admissibilidade do recurso de revista,
sendo, portanto, inidôneos para a interrupção do prazo do recurso prin-
cipal. Com efeito, o artigo 535 do CPC é expresso com relação ao ca-
bimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, e a lei
processual vigente não comporta nenhum tipo de controvérsia sobre qual
o recurso cabível contra o despacho que denega seguimento a recurso de
revista, no caso, o agravo de instrumento. Trata-se, pois, de erro grosseiro,
e por isso fica afastada qualquer possibilidade de aplicação do princípio da
fungibilidade recursal. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tri-
bunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 421 do TST,
consagra entendimento no sentido de que o cabimento de embargos de
declaração contra decisão monocrática do relator somente é possível em
caso de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, ao se pretender
somente suprir omissões, e não modificação do julgado. Precedentes do
Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.541/2003-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **PLÍNIO DOS SANTOS GOMES**
ADVOGADO : **DR. EDSON MORENO LUCILLO**
AGRAVADO(S) : **PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE
MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA - CO-
OPROME**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA
SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.571/1999-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETH WIEDERSPAHN MARCONDES TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : VALDEIR DA SILVA
ADVOGADO(S) : ETERGRAN CONSTRUÇÕES E PISOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável recurso de revista em execução fundado em ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, se a parte intenta ver examinada a controvérsia à luz de dispositivo infraconstitucional, no caso, o art. 1046 do CPC. Tal pretensão não se coaduna com a exigência constante do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, que condicionam a admissibilidade de recurso de revista em execução à demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2004-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ELSA PORFÍRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALTAIR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ 342/SBDI-1/TST. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da CF e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes. Com efeito, suprimidos trinta minutos do intervalo destinado ao repouso e alimentação, em razão de norma coletiva inválida, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas os trinta minutos abolidos (OJ 307/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.587/2002-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO DIVISOR MENSAL. O Regional, calcado em prova documental, assentou que a jornada de trabalho prevista em norma coletiva é de quarenta horas semanais, sendo, portanto, devida a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas em sobrejornada. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.593/1993-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.600/2004-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FRANCISCO D'OSWALDO
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD
ADVOGADA : DRA. MAYKA ANDRÉA RIBEIRO VIL-LAFRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito de que são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.601/2006-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABONO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A CF incluí no rol dos direitos dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos. Se acordado que o abono seria devido somente aos empregados em atividade e que a sua natureza seria indenizatória, não pode esta Justiça Especializada ampliar o pactuado e estender tal parcela aos inativos, imprimindo-lhe caráter salarial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS
AGRAVADO(S) : ROZI ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão recorrido, por aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SBDI-1, verbis "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.621/2003-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalhos exercido em contato com sistema elétrico de potência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.622/2005-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de conceder a segurança, para determinar o seguimento do recurso administrativo sem que seja a recorrente impelida a proceder ao depósito prévio do valor da multa imposta.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA OPOSTA CONTRA IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 636, § 1º, DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Excelso STF considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio da multa imposta pela fiscalização como condição de admissibilidade de recurso administrativo, diante da garantia inscrita nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2004-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADÃO JAKUES PAIM
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO. OJ 199/SBDI-1. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. O não-reconhecimento de vínculo de emprego entre o cambista ou apontador e o banqueiro do jogo do bicho já está pacificado pela jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI1 do TST, in verbis: "JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL. Inserida em 08.11.00". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2003-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : DORALICE APARECIDA DIOGO
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF. Exegese da Súmula 390, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2004-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NIRCE NASCIMENTO CASTILHO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO. OJ 199/SBDI-1. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. O não-reconhecimento de relação de emprego entre o cambista ou apontador e o banqueiro do jogo do bicho já está pacificada pela jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI1 do TST, in verbis: "JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL. Inserida em 08.11.00". Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **RR-1.650/2006-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **CHURRASCARIA CRUZEIRO DO PAMPA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ**
RECORRIDO(S) : **PAULO ROBERTO DE BRITO SOARES**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO LAPORTE**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ex-mo. Ministro Maurício Godinho Delgado, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. A revista de bolsas e sacolas daqueles que adentram no recinto empresarial não constitui, por si só, motivo a denotar constrangimento nem violação da intimidade da pessoa. Retrata, na realidade, o exercício pela empresa de legítimo exercício regular do direito à proteção de seu patrimônio, ausente abuso desse direito quando procedida a revista moderadamente, como no caso em exame, não havendo se falar em constrangimento ou em revista íntima e vexatória, a atacar a imagem ou a dignidade do empregado. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : **AIRR-1.653/2004-031-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA**
AGRAVADO(S) : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **DR. ASSAD LUIZ THOMÉ**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE**
ADVOGADO : **DR. LUIZ GONZAGA BERTELLI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como a do recurso de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.654/2005-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL**
ADVOGADO : **DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ VICENTE DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS**
AGRAVADO(S) : **DESENTUPIDORA POTIGUAR LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR UMA DAS DEMANDADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Não demonstrada violação literal de norma legal, inviável a reforma do r. despacho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.663/2005-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH**
PROCURADOR : **DR. MARCELO GOUGEON VARES**
AGRAVADO(S) : **RAUL DO PRADO CARRAVETTA**
ADVOGADA : **DRA. ELEONORA GALANT**
AGRAVADO(S) : **SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ES-TATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também a multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-1.665/2004-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR**
ADVOGADO : **DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**
RECORRIDO(S) : **MANOEL CONSTÂNCIO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Sú-mula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí- los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprova-ção em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respei-tado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. In casu, deferidos ao reclamante apenas os depósitos do FGTS, constata-se que o v. acórdão recorrido foi proferido em conformidade com o referido Verbetes Sumular. HONO-RÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABA-LHO. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advoca-tícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Logo, a premissa do Tribunal Regional de que os honorários de advogado são devidos por força do artigo 133 da CF e da Lei 8.906/94 implicou contrariedade à Súmula 219/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.669/2005-203-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENGE**
ADVOGADO : **DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **ANDRÉ LUIZ DA SILVA NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. RONALDO VALVERDE MACEDO**
AGRAVADO(S) : **TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDI-NARIA. MULTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVI-MENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-1.672/2001-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. RONALDO RAYES**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO**
ADVOGADA : **DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES**
AGRAVADO(S) : **ELCIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO**
AGRAVADO(S) : **PERFORMANCE RECURSOS HUMA-NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDA-DE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : **RR-1.672/2001-301-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **PERFORMANCE RECURSOS HUMA-NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES**
RECORRIDO(S) : **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. RONALDO RAYES**
RECORRIDO(S) : **ELCIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477. NÃO RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA MANTIDO PELO EG. TRT. AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA . Tendo o Eg. TRT consignado que houve simples alegação de despedimento por justa causa, sem prova, não há como se concluir pela ocorrência de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo ina-dimplemento gerou a multa. Decisão recorrida em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do C. TST. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.676/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
ADVOGADO : **DR. RODOLFO GOMES AMADEO**
AGRAVADO(S) : **TATIANE BATISTA FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCHE-SI RAMACCIOTTI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLA-ÇÃO À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. A controvérsia que fica limitada à melhor interpretação do título exequendo não demanda violação à literalidade da norma constitucional, na medida em que não se está deixando de cumprir o comando da sentença, mas tão-somente procedendo a sua correta interpretação.

PROCESSO : **AIRR-1.681/1999-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALVES GOMES**
AGRAVADO(S) : **ALEXANDRE MARCELO DE PAULA**
ADVOGADO : **DR. SAMUEL SOLOMCA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As controvérsias suscitadas foram dirimidas à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, cuja revisão é vedada nesta fase recursal, por diretriz da Sú-mula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.701/2003-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADORA : **DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBA-CH PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **LUIZ ALEXSANDER FERREIRA GLOSS**

ADVOGADA : **DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES**
AGRAVADO(S) : **EDITORA SILVANELLI LTDA.**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PAR-CELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.703/2003-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**
PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **JADSON DOS SANTOS DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SER-VIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trava por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a respon subsidiária. Nessa hipó não se pode deixar de lhe atri em decorrência de seu comporta omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratu assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de respon supletivamente, pelas conseqüên do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Fede consagra a responsabi obje da Administração, sob a modali de risco administrativo, estabe portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instru a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.717/2003-001-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : LEONARDO LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.748/1999-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LOMBARDO DE BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEBS - HOSPITAL BENEFICENTE NÓSA SENHORA DOS NAVEGANTES
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.749/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO HEVATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/2001-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE TELINO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO TUZZOLO PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.770/1989-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RENATO LUDOVICO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.785/2005-292-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL SARAIVA HAIGERT
AGRAVADO(S) : OSCAR RODRIGUES DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais de forma incompleta, baseado apenas no valor acrescido à condenação pelo e. Tribunal Regional, em desatenção ao que foi fixado na sentença, ocasiona a deserção do recurso, nos termos do artigo 789, I, da CLT. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.823/2005-077-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NILSON ALVES
ADVOGADA : DRA. VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. CONDIÇÃO DE DONA DA OBRA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A adoção da tese sustentada pela recorrente, no sentido de ser apenas a "dona da obra", implica o revolvimento da prova, uma vez que o egrégio Tribunal Regional concluiu por caracterizada uma típica terceirização de serviços. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.826/2005-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso, o Tribunal Regional registrou que o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal ocorreu em 28/02/2001, enquanto o ajuizamento da reclamação se deu em 27/07/2005. A decisão, portanto, que declara a prescrição, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial n 344 da SBDI-1. Inviável a admissibilidade da revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.827/2002-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO TOURINHO DANTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COOPER
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO BALDUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PRODUTIVIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (art. 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.828/2003-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER PEDRO II
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.849/2001-312-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF, ainda que sem todos os dados exigidos, não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e contendo dados suficientes para a identificação do processo ao qual se refere. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.858/2002-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERANILSON DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.858/2005-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : EVA MARILENE ÁVILA ALVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOGUEIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas e verbas indenizatórias. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.891/2002-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. INEXISTÊNCIA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário(Súmula 338, I/TST).Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2001-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GIVISON SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: C Ó R D Ã O 6a Turma MGD/kcb/mjr/md
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A admissibilidade da revista pressupõe indicação de violação legal ou constitucional ou, ainda, transcrição de arrestos para fins de comprovação de divergência de entendimentos. Inteligência do art. 896, "a", "b" e "c" da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.929/2001-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA BANGÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARBOZA MENDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIA TANCREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MOMENTO DE ARGÜILA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 153 DO TST. Não contraria a Súmula 153 do TST ("Prescrição. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária") decisão de Tribunal Regional do Trabalho que rejeita a declaração de prescrição assentando que o requerimento aludido pela reclamada fora dirigido ao

primeiro grau de jurisdição, não sendo renovado, por outro lado, em razões de recurso ordinário, daí por que não cabia ao Juízo ad quem manifestar-se sobre o tema. Divergência inespecífica no recurso de revista, aliada à existência de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.932/2006-047-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE ÁVILA ZANETTI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TERNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 140 DA SBDI-1 DO TST. Negase provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar o fundamento da decisão agravada que se pautou em jurisprudência cristalizada nesta Corte para denegar seguimento ao recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.953/2002-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE
AGRAVADO(S) : RINALDO DE MARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento do exercício da função do Reclamante como de confiança, com o intuito de aplicar-lhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.984/2005-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S) : CODESCOOP - AMA COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.993/2004-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA VIEIRA BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LINO
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS (REGIME COMPENSATÓRIO ANUAL) TÍTULO JURÍDICO AUTORIZADOR. Nos termos da Súmula 85, I/TST, a compensação de jornada de trabalho dentro do mês deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Tratando-se, porém, do chamado "banco de horas"(regime compensatório anual)-este, sim, desfavorável e penoso, só pode ser fixado por negociação coletiva. Contudo, in casu, em que pese a existência de acordos coletivos permitindo a sua implantação, o Regional deixou assentado que não restou caracterizada a efetivação do banco de horas, razão pela qual não há como ser reexaminado o conjunto probatório, haja vista o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.018/2003-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HELOIZA HELENA RAMOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESSAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INDENE.
1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.
2. Nesse sentido, a ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido, com fins de aferir a tempestividade da revista, constitui irregularidade de traslado do agravo de instrumento, omissão só suprida por outros elementos objetivos que, nos autos, informem as datas de publicação da decisão e de interposição do recurso. A só declaração, no despacho denegatório, da tempestividade da revista, sem aqueles dados concretos e objetivos, não supre a lacuna detectada.
3. De acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. E, in casu, a Reclamante não apresentou, na oportunidade da interposição do agravo de instrumento, certidão ou qualquer outro dado que possibilitasse ao julgador aferir a tempestividade do recurso de revista. Precedentes desta Corte. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.023/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELMAR GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. INDEVIDO. Manutenção, em agravo de petição, de decisão que rejeitou a pretensão do reclamante, exequente, de ver aplicada cláusula penal no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor pactuado em acordo extrajudicial. Hipótese em que existiu o cumprimento do acordo extrajudicial por parte da executada, sendo assentado pelo Tribunal Regional do Trabalho que a cláusula penal foi prevista para o caso de descumprimento do acordo e não para o de mora, o que deve ser entendido como descumprimento integral, singularidade não ocorrida no caso vertente, nos termos dos artigos 410 e 411 do Código Civil. Controvérsia dirimida com apoio na legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo em fase de execução. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.029/2003-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LÚCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S) : ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
AGRAVADO(S) : ABDUL HADI NOUREDDINE KHATIB - ME
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como se reconhecer a denunciada ofensa ao artigo 28, § 9º, "f" , da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente o vale-transporte da base de cálculo do salário de contribuição. Ademais, diante do caráter indenizatório da parcela paga em acordo judicial, inviável cogitar-se da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa parcela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.046/2003-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS ROSA
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento do exercício da função do Reclamante como de confiança, com o intuito de aplicarlhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.058/1998-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSÉAS MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BACELAR VIANA BRAGANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA 389, II/TST. A não-concessão, pelo empregador, da guia necessária ao recebimento do seguro-desemprego gera o direito à indenização, a teor da Súmula 389, II/TST. Esse entendimento jurisprudencial não atrita com a literalidade da Lei 7.998/90, que não se reportou à circunstância de omissão do empregador na entrega da aludida guia. Arrima-se, em verdade, na teoria civilista da necessidade de reparação do dano causado por ação ou omissão de conduta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.065/2004-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PRONADAR ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FREITAS PAULA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINÍCIUS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo o vínculo de emprego do reclamante, personal trainer de academia esportiva, porquanto comprovada a existência de pessoalidade e subordinação, aliada, ainda, à ocorrência de outras características do vínculo empregatício. Matéria fática insus-cetível de ser reformada em recurso de revista, porquanto imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência pacificada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.076/2002-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCO EDUARDO SANABIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS NOROESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : MEDRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, for imprescindível novo exame da prova e de matéria fática constante dos autos. Hipótese em que foi mantida a sentença que não reconheceria o vínculo empregatício postulado. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.105/2000-040-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EVI ARLETE PATAN
ADVOGADO : DR. RUI CLÁUDIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.112/2001-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA SULINA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS GEHM
ADVOGADO : DR. CLEIDE RICARDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR TOTAL DO ACORDO. Não havendo discriminação das parcelas que compõem o acordo celebrado entre as partes, conforme determina o art. 832, § 3º, da CLT, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o seu valor total, nos exatos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.117/2003-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema.

PROCESSO : AIRR E RR-2.190/2000-002-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, pela reclamada, da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Devido, portanto, o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados durante toda a contratualidade, aí incluído o período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.212/2005-232-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CECÍLIO LACERDA MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESERVI EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a r. decisão regional encontra-se em consonância com notória jurisprudência deste C. TST, não devendo ser conhecido nos termos do § 4º do art. 896 e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.253/2006-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALDAI COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIGUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, constanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.280/2002-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : SELCMAN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SIMÕES
RECORRIDO(S) : JOSEMAR CAMPOS GEAMBASTIANI
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ex-mo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, dar-lhe provimento para declarar prescrita a relação jurídica em relação ao tomador de serviços, em face da extinção do contrato de prestação de serviços. Ônus da sucumbência que fica a cargo exclusivo da primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO TOMADOR DE SERVIÇOS. Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária, não há que se falar em marco temporal para a contagem do prazo prescricional, cessando a responsabilidade a partir do momento em que o empregado deixa de prestar serviços para aquele tomador. Nesse sentido, a empresa tomadora só responde pelo período em que o empregado lhe prestou serviços, isso porque a atribuição da responsabilidade subsidiária tem alicerce nas culpas in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : **AIRR-2.287/2001-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **APARECIDO TITO PINTO**
ADVOGADO : **DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**
ADVOGADO : **DR. MAURO ALEXANDRE PINTO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : **RR-2.288/1988-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
REDATOR DE-SIGNADO : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **GILBERTO MIRABELLI**
ADVOGADO : **DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES**
RECORRIDO(S) : **LUCAS ROSSI LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, dele não conhecer.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA. AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CF/88. Foi a julgamento agravo de petição do exequiente, em que a v. decisão determinou que a penhora recaísse sobre o valor da execução não correspondente a saldo salarial, esclarecendo que a penhora recaiu equivocadamente sobre o total do depósito, remetendo ao que determina o art. 649, IV, do CPC. A questão da impenhorabilidade obedece a regramento infraconstitucional próprio, e a ofensa do art. 5º, II, da Constituição Federal se daria de forma reflexa, não direta e literal, como exige o artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-2.307/2004-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES**
AGRAVADO(S) : **ANTONIO RODRIGUES MIZAEAL**
ADVOGADO : **DR. CIRINEU DIAS**
AGRAVADO(S) : **IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA**
AGRAVADO(S) : **CONSTRUTORA BENTO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : **ED-AIRR-2.318/1997-023-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
EMBARGANTE : **ALCEU FERREIRA PINTO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU**
EMBARGADO(A) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO MENDES DE AZEVEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso anteriormente interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara. Se a argumentação dos embargos não se insere em quaisquer dessas hipóteses, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : **AIRR-2.346/2002-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO CHINAGLIA**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO DE ASSIS SILVA**
ADVOGADO : **DR. GERALDO MOREIRA LOPES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O direito assegurado constitucionalmente não garante ao recorrente o poder de se descomprometer com fatos ocorridos e documentados nos autos. Tem-se, ainda, que não viabiliza o processamento de recurso de revista alegação de ofensa a princípios constitucionais genéricos, em razão do inconformismo do recorrente com a aplicação da legislação infraconstitucional ao caso vertente, porquanto, mesmo que perpetrada, a lesão seria reflexa ou indireta, não atendendo ao conceito de violação direta e literal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.349/2005-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **EVERALDO PAULO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**
ADVOGADA : **DRA. RENATA SILVA LOPES**
AGRAVADO(S) : **MOURA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. GLÁUCEA TENERELLI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Não-reconhecimento de vínculo empregatício pelo Tribunal Regional do Trabalho. Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-2.361/2005-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA**
RECORRIDO(S) : **SILVIA CRISTINA MUSEMBANI COLOMBARI**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional por tempo de serviço", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de tempo de serviço incida sobre o vencimento básico do reclamante.
EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo determina que o "adicional por tempo de serviço (...), bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais (...) se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos". O dispositivo não autoriza interpretação no sentido de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço seja composta pelos vencimentos integrais, na forma preconizada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-2.372/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**
AGRAVADO(S) : **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ROSÂNE ROSA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-2.402/2004-014-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES**
RECORRIDO(S) : **PEDRO DIAS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) se as partes estabeleceram que os títulos discutidos em juízo foram pagos por liberalidade, sem qualquer reconhecimento e sem o reconhecimento da própria prestação de serviços, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do tributo ora reclamado". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-2.416/2005-562-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **ANTÔNIO FERNANDES NETO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
AGRAVADO(S) : **ESPÓLIO DE FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. RENATO TOMÉ JESUS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo de emprego. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.498/2002-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI**
AGRAVADO(S) : **RUBENS CARLOS DE PROENÇA**
ADVOGADO : **DR. NIVALDO ROQUE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Constatado pelo Regional que o Reclamante exercia a função de confiança a que alude a norma exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT, e não a função prevista no art. 62, II, da CLT, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 102. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.530/1991-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **ANA LUÍZA PORTO CÂMARA STUART E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. No feito em exame, constatada a inexistência do recurso, impõe-se a manutenção da decisão agravada, ainda que por fundamento diverso, qual seja, irregularidade de apresentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-2.539/2003-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET**
ADVOGADA : **DRA. ROSANI KASSARDJIAN**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO CASTILHO NETO**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. O depósito recursal, se não atingir o valor da condenação, deve observar o valor fixado em Ato da Presidência desta c. Corte vigente à época da interposição do apelo respectivo, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Depósito a menor acarreta a deserção do recurso. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-2.593/2001-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **LAURICI DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. GILMAR PAVESI**
AGRAVADO(S) : **B P - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - Não há como ser reformada decisão proferida com fundamento no conjunto de fatos e provas dos autos em razão do óbice da Súmula nº 126, deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.602/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM**
AGRAVADO(S) : **MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JORGE DE PAULO CAMPOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impos-sibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.679/2006-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **JORGE OKAMURA**
ADVOGADA : **DRA. LADISLENE BEDIM REDAELLI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA E. SBDI-1. APLICABILIDADE DA SÚMULA 333/TST. O juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido, uma vez que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do c. TST. Aplicação da diretriz traçada na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.691/2004-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **DEISE MARINHO LEMOS E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. LURDES EYER CAMPOS**
AGRAVADO(S) : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.732/2003-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**

ADVOGADO : **DR. DÉBORA NOBILE MATOS**
AGRAVADO(S) : **PEDRO DA SILVA MONTENEGRO**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELLO**
AGRAVADO(S) : **COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ SÚMULA Nº 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a respon subsidiária. Nessa hipó não se pode deixar de lhe atri em decorrência de seu comporta omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratu assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de respon supletivamente, pelas conseqüên do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Fede consagra a responsabi obje da Administração, sob a modali de risco administrativo, estabe portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instru a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-2.754/2001-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO(S) : **AFONSO CELSO CONDESSA TEIXEIRA DE FREITAS**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-2.760/2001-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **ADEMAR ARCANJO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **L. SANT'ANGELO PINTURAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO ARRUDA MENDES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.788/1991-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **MÁRIO EDGAR DA COSTA NICHES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ OSCAR BORGES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Na execução, o cabimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da CF. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.802/2004-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER**
AGRAVADO(S) : **ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO MASSERAN**
AGRAVADO(S) : **POLIBRASIL RESINAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. WALDIR WAGNEWR PARDI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-2.873/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ**
AGRAVADO(S) : **MILTON DIAS NEPOMUCENO**
ADVOGADO : **DR. IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, o Tribunal Regional registrou que o ajuizamento da reclamação se deu antes de esgotado o biênio prescricional, em 27/06/2003. A decisão, portanto, que rejeita a prescrição, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Inviável a admissibilidade da revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.963/2003-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**
ADVOGADO : **DR. TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO**
AGRAVADO(S) : **MARCO ROGÉRIO LOPES MAIOLINO**
ADVOGADO : **DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. De acordo com o § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual não prospera a alegação de que houve extrapolação da competência do Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-3.128/2005-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **DR. MARCELO GOUGEON VARES**
AGRAVADO(S) : **ELISANDRA DOS SANTOS GUEDES**
ADVOGADA : **DRA. CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ**
AGRAVADO(S) : **BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO NOGUEIRA MACHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : **AIRR-3.327/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BELTRANDO PEDROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-3.643/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANICETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-3.844/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ELIZEU GOULART DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-3.968/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANIZIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-3.977/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-4.208/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-4.457/2004-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA
AGRAVADO(S) : BRISA COMÉRCIO E CARGAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 296, I/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista não é específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-4.696/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. No caso dos autos, como se tem informação no v. acórdão recorrido do trânsito em julgado da sentença da ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, a tese da reclamada, no sentido de que o marco inicial da prescrição se deu com a extinção do contrato de trabalho, encontra-se superada pela nova redação da OJ 344 SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-5.007/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA GALDINO SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que, superada essa questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Demonstrada divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista, o agravo de instrumento merece provimento.
RECURSO DE REVISTA. BANDEPE E BANDEPREV. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria pagas por entidade criada pelo ex-empregador, decorrida tal obrigação do contrato de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-5.755/2006-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE VISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho a substituição processual pelo sindicato é ampla (art. 8º, III, CF), conforme já pacificado pela jurisprudência do STF e do TST (este, inclusive, cancelando sua restritiva Súmula 310). Tal amplitude não traduz, porém, ausência de fronteiras quaisquer ao título executivo judicial surgido na correspondente ação coletiva. Assim, é inviável propor-se ação plúrima autônoma por autores que sequer constaram da lide coletiva precedente em qualquer de suas fases e documentos, com a pretensão de excutirem a seu favor o comando judicial estruturado em distinto processo em benefício de distintos trabalhadores substituídos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-6.746/2003-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : INDUMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO RAMOS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTO ORIUNDO DO MESMO REGIONAL. DISSENSO PRETORIANO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. Inservível, para caracterizar o dissenso pretoriano apto ao conhecimento do recurso de revista, aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Inteligência da OJ 111/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-7.443/2005-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL**
RECORRIDO(S) : **GILVANI DOS SANTOS PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO**
RECORRIDO(S) : **ORGANIZAÇÕES MAKENJI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-7.488/2001-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **MARIA CATARINA MACHADO**
ADVOGADA : **DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consoante consignado no acórdão recorrido, a controvérsia está dirimida à luz do entendimento pacífico deste C. Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI 1 do C. TST, que, embora direciona-se aos empregados do Banco do Brasil S.A., deve ser aplicada analogicamente ao caso concreto. Recurso de revista conhecido neste tópico e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-7.488/2001-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI**
AGRAVADO(S) : **MARIA CATARINA MACHADO**
ADVOGADA : **DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : **AIRR-7.663/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO**
ADVOGADO : **DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ NUNES SOBRINHO**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO MILIAN SANCHES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREITADA E SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE. Firmou-se a jurisprudência, em interpretando o art. 455 da CLT, que a responsabilidade decorrente dos contratos de empreitada e subempreitada é solidária. Assim, se o TRT atribuiu à reclamada, em situação de nítida empreitada, responsabilidade subsidiária, decidiu de forma mais favorável. A falta de insurgência do reclamante, a decisão não comporta reforma.
CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE AJUIZOU AÇÃO CONTRA O RECLAMADO. SÚMULA N.º 357 DO TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **RR-8.863/2001-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADA : **DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO(S) : **IZAURA MELLEN JULIN**
ADVOGADO : **DR. FABIANO NEGRISOLI**
ADVOGADO : **DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "servidor público - celetista - concursado - despedida imotivada - sociedade de economia mista - possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 DO C. TST. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão pela qual devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas na CLT e legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-8.863/2001-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **IZAURA MELLEN JULIN**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
ADVOGADO : **DR. FABIANO NEGRISOLI**
AGRAVADO(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO TCS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : **RR-9.213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO**
RECORRIDO(S) : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho seja feito em conformidade com o previsto na OJ 275 da SBDI-1 do TST, com os reflexos determinados na sentença, respeitado o prazo prescricional fixado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA AUTORIZANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA. EFEITOS.** Tendo em vista que o Tribunal Regional do Trabalho foi taxativo no sentido de que não existia norma coletiva autorizando, de forma clara e inviduosa, a prorrogação da jornada de trabalho desenvolvida em turno ininterrupto de revezamento, necessário se faz o processamento do recurso de revista ante uma provável afronta ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Nos termos da Súmula 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. De acordo com a OJ 275 da SBDI-1 do TST, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-10.399/2003-001-20-85.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS**
RECORRIDO(S) : **VALQUIMAR MENDONÇA LOBÃO**
ADVOGADO : **DR. GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : **AIRR E RR-10.809/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **JOSÉ ANTÔNIO MORAIS MARTINS**
ADVOGADO : **DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ VALDIR MACHADO**
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA**
PROCURADOR : **DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter apenas a condenação quanto aos depósitos do FGTS de forma simples, sem a incidência sobre as verbas rescisórias e sem a incidência da multa de 40%, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Custas revertidas ao reclamante, que fica isento, na forma da lei. Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PARCELAS ADVINDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. PREJUDICADO. Considerando o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, porque efetivado sem a prévia a provação em concurso público, e os efeitos daí advindos, conforme consagrado na Súmula nº 363 desta C. Corte, prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante, cuja pretensão se restringe às verbas advindas do contrato de trabalho, se válido fosse.

PROCESSO : **RR-11.226/2003-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA**
RECORRIDO(S) : **GEORGES RICARDO DE OLIVEIRA GOMES**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA**
RECORRIDO(S) : **IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A jurisprudência desta C. Corte, firmada na Súmula 364, item II, é no sentido de reconhecer "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco", quando pactuada em acordos ou convenções coletivos. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-11.841/2003-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULA LUZIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : CAPITAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LEI 8.177/91. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE. Se o ente público, tomador de serviços, foi condenado a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas, de acordo com a Súmula 331, IV/TST, não se há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em razão de não ser sua responsabilidade direta, já que tal parâmetro de aplicação dos juros é aferido em relação ao devedor principal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-12.020/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : RUBENS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas tidas como extras. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA EM ACORDO COLETIVO - POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 423, considera válido o elastecimento da jornada de seis para oito horas, por meio de regular negociação coletiva, quando o empregado estiver submetido a turno ininterrupto de revezamento. Nesse contexto não são devidas as 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.080/2003-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : REGINA PANDINI
ADVOGADO : DR. VALDYR PERRINI
AGRAVADO(S) : JOAO HARDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALZAMORA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral das matérias trazidas ao seu exame, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.566/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
AGRAVADO(S) : MANOEL SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. O tema abordado no recurso de revista, que foi decidido em sintonia com Súmula do C. TST, não rende ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.896/2006-001-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAMON CAVALCANTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.352/2001-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : OSMAR MEIRA
ADVOGADO : DR. ECLAIR TAVARES TESSEROLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 289/TST. "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-16.340/2005-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMELY DE FATIMA MILANI DOLLA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à "complementação de aposentadoria - prescrição - pedido de incidência da gratificação semestral na parcela INSS - parcela nunca recebida - prescrição aplicável", por contrariedade à Súmula 326/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da reclamante e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a autora. Julgar prejudicado o recurso quanto ao tema remanescente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELA NÃO RECEBIDA. O entendimento que se tem firmado no c. TST é o de que, se o empregado vem a Juízo questionar o próprio direito da inclusão de determinada parcela na complementação de aposentadoria, a prescrição é a total, atraindo a aplicação da Súmula 326/TST. In casu, a pretensão da reclamante consiste no pagamento de parcelas vencidas e vincendas da complementação de aposentadoria, pela efetiva incorporação da parcela pelo seu valor correto, considerando a incidência da gratificação semestral sobre a parcela do INSS. Assim, tratando-se de verba nunca paga à reclamante, incide à espécie a Súmula 326/TST. Afirmado no v. decismum que a reclamante aposentou-se mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.220/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.
HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.610/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ERNANI DE SÁ MARTINS LAGE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO - O e. Tribunal Regional concluiu que a parcela denominada verba de representação, a teor da norma interna da empresa, tem caráter indenizatório e o pagamento da gratificação de função decorreu de ato praticado por executivos da empresa que não tinham competência para praticá-lo. Assim, tal ato não poderia gerar efeitos, porquanto não observadas as normas empresariais, razão pela qual não se há falar em sua integração ao salário do Reclamante, tampouco em alteração contratual ilícita. Assim, pelos contornos nitidamente fático probatórios que envolvem a questão, o reexame da matéria nesta fase recursal extraordinária encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.684/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDINALDO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : CAPITAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LEI 8.177/91. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE. Se o ente público, tomador de serviços, foi condenado a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas, de acordo com a Súmula 331, IV/TST, não se há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em razão de não ser sua responsabilidade direta, já que tal parâmetro de aplicação dos juros é aferido em relação ao devedor principal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-24.298/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDASMA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARINA CURVELLO HERDY SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO PELA PETROBRAS SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA POR MEIO DE NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-1 pacificou-se no sentido de que os abonos concedidos pela Petrobras apenas a seus empregados da ativa não podem ser estendidos aos aposentados por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Nesse contexto, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida, ou de violação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal de 1988, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-26.169/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das alegações trazidas no recurso anteriormente interposto. Se a fundamentação recursal não se reporta a nenhum dos vícios discriminados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : **AIRR-27.313/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : ADNAMAR SIMPLICIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal ao fundamento de que "o que o ora recorrente pretende é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas". Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : **A-AIRR-27.599/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : DIOCLIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o agravo de instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, sem nenhuma comprovação da ocorrência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, configurando a intempestividade do recurso, o que constitui óbice ao seu processamento. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-28.673/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. EGLE MAILLO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-30.540/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO DE AGUIAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. CICERO DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-33.472/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AMUDAMER CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SELMA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição do empregado em área de risco de acidentes elétricos, o Tribunal Regional fixa quadro específico, inenfoço à modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmulas 23 e 296 do TST). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-34.051/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMBASSADOR FLAT SERVICE
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com o advento da Lei 8.984/95 e da Emenda Constitucional 45/2004, o TST cancelou a Súmula 334 e a OJ 4/SDC, pacificando o entendimento, por meio de precedentes reiterados, de ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações envolvendo sindicato profissional e empresa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-34.051/2002-902-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURIN-DO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMBASSADOR FLAT SERVICE
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante do STF e do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor do sindicato obrigando trabalhadores não sindicalizados, por ferirem a liberdade de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurada. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST, da Orientação jurisprudencial 17/SDC/TST e da Súmula 666/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-39.988/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : ENGENHO DE ARROZ CORADINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - Está o sindicato legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, nos termos do art. 8.º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos, em nome de seus associados e não-associados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-42.688/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-43.490/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : HERMES PENHA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Evidenciando o Tribunal Regional que não houve interpretação extensiva, mas observância dos estritos termos de cláusula de acordo coletivo, impossível vislumbrar-se ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1090 do CCB de 1916. Apegado aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-44.983/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : DELCI DALBERTO CUNEGATTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O acórdão recorrido aplicou à espécie o entendimento do TST firmado na OJ nº 113 da SBDI-1, por se tratar de transferência provisória, incidindo o obstáculo da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-47.255/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : ERNANI GODOI MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferira o pedido de complementação de aposentadoria, porquanto não comprovado que a reclamada estipulara o benefício contemplando genericamente todos os seus empregados. Ao contrário, o benefício foi instituído em 1971, mediante "contratos individuais de complementação de aposentadoria", em favor de empregados que estivessem em condições de jubileamento, hipótese em que não se enquadravam os reclamantes. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **RR-51.346/2006-872-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **BIVIK CONFECÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CEZAR LUCHIARI**
RECORRIDO(S) : **AMAURI LAVEZO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO PISSOLATO**
RECORRIDO(S) : **C. R. TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ENI DOMINGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, por maioria, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que não conhecia do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA Nº 331/TST. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. Ante o pressuposto fático delineado pelo Eg. TRT no sentido de que nem toda a produção da primeira ré, C. R. Têxtil, estava relacionada à confecção de roupas a serem vendidas pela segunda ré, Bivik Confecções Ltda., não há como se entender aplicável a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que não há, "in casu", a exclusividade, tampouco, a subordinação dos empregados à tomadora dos serviços, característica da construção jurisprudencial que ensejou a Súmula e que possibilitaria a responsabilidade subsidiária.

PROCESSO : **AIRR-51.754/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD**
AGRAVADO(S) : **NARDELI CAMPAGNOLO**
AGRAVADO(S) : **CAMPOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, se neste constam parcelas de natureza indenizatória, devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-51.971/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **ANDRÉ TIYOMATSU KURAHASHI**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**
ADVOGADO : **DR. SAULO VASSIMON**
AGRAVADO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. ESTABILIDADE ELEITORAL E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As controvérsias estabelecidas estão assentes nos elementos fático-probatórios dos autos, cuja revisão é vedada nesta fase recursal, por diretriz da Súmula 126/TST. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-55.773/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. SARA BIAGI PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **EDNALDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu que os elementos constantes nos autos foram suficientes para se verificar a ausência de regular intervalo intrajornada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-60.925/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **JOÃO MACHADO**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO MELONI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Incensurável o r. despacho denegatório, haja vista que o e. Tribunal Regional explicitou apenas que os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma da lei, frisando que a definição de época própria da correção monetária é matéria inerente à liquidação de sentença. Diante de tal assertiva, não há como se ter por violados os dispositivos de lei e da Constituição invocados, tal como prevê a alínea "c" do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR E RR-62.113/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **NORMA FRONZA E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**
ADVOGADA : **DRA. SELENA MARIA BUJAK**
AGRAVADO(S) : **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, restabelecendo a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), nos exatos termos em que fora proferida, inclusive com relação às custas.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896 e alíneas da CLT.
RECURSO DE REVISTA DA CEF. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Súmula nº 362 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-67.323/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL**
AGRAVADO(S) : **IVONE TEREZINHA PINTO BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO**
AGRAVADO(S) : **BOMXEIRO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-71.145/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **ANTÔNIO GERALDO DUARTE CRUZ**
ADVOGADO : **DR. JARBAS ANTUNES CABRAL**
AGRAVADO(S) : **GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROMERO MATTOS TERRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É deserto o recurso de revista quando, da reiteração de embargos declaratórios considerados protelatórios, o recorrente não recolhe a multa imposta. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, o depósito do valor da condenação é condição para interposição de qualquer outro recurso. A gratuidade de justiça não isenta o pagamento da referida multa em face de sua natureza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-72.105/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA**
AGRAVADO(S) : **VANDERLEI DA COSTA PINTO**
ADVOGADO : **DR. ADEMIR ESTEVES SÁ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Desserve à regularização de representação procuração em cópia não-autenticada. Ôbice do artigo 830/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-78.045/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO**
AGRAVADO(S) : **LÚCIO ROBERTO COLVARA BARROS**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão do e. Tribunal Regional ao deferir ao Reclamante diferenças de horas extras e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade sintonizou-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 264 e OJ nº 259 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-81.625/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **JOÃO CARLOS SOARES DA ROSA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**
ADVOGADO : **DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**
PROCURADOR : **DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "alteração - incorporação ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORÁRIO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 468 DA CLT. O art. 468 da CLT estabelece que a alteração de condições do contrato individual de trabalho pressupõe a satisfação de dois requisitos, sob pena de nulidade: (i) que a mudança contratual não resulte direta ou indiretamente em prejuízo ao empregado e (ii) o mútuo consentimento. Na hipótese, constata-se que a alteração unilateral do horário de trabalho do Autor, sob o prisma de prestigiar o princípio da legalidade, porque a jornada era inferior à contratada, não legitima a alteração realizada, eis que o ente público se equipara ao empregador comum, para fins de cumprimento dos direitos originários do contrato de trabalho. A jornada contratual, que por doze anos foi reduzida, agregou ao contrato de trabalho, e não pode ser alterada, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-85.809/2003-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **NOVATERRA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ COELHO**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ PAULO DE SANTANA**
ADVOGADO : **DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-88.000/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WALTER LUIZ FILARDO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DO CARMO SCHMIDT
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL OU DIA ÚTIL SEM EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o agravo de instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, sem nenhuma comprovação da ocorrência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, configurando a intempestividade do recurso, o que constitui óbice ao seu processamento. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-89.392/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARLENE LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena conferida à adesão da autora ao plano de incentivo à aposentadoria, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie as demais matérias constantes do recurso ordinário da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUCESSÃO. CISÃO PARCIAL. QUITAÇÃO. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.910/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO DIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. LÚCIO MASULLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Esta Corte Especial fixou entendimento de que o simples desempenho de atividade externa exercida pelo empregado não implica, por si só, a incompatibilidade com o controle de jornada. Tal circunstância deve restar cabalmente comprovada nos autos, sob ônus do empregador. O reexame do conjunto probatório nesta sede recursal encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-92.111/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : CERÂMICA JACARANDÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - questão já decidida", por violação do artigo 836 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de fls. 140/141, manter a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 CLT - QUESTÃO JÁ DECIDIDA. REEXAME VEDADO PELO ARTIGO 836 DA CLT. Nos termos do artigo 836 da CLT é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. A decisão do Eg. TRT ao dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT afronta o artigo 863 da CLT, por reexaminar questão já decidida. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-92.214/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ELOÍSA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAURO MANOEL NUNES VEPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA PACTUADA DE FORMA TÁCITA. INVALIDADE. A teor da jurisprudência albergada pelo item I da Súmula 85 do TST, não é possível a existência de acordo tácito de compensação de jornada. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.935/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MIRABEUAX PIRES FONTOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DIFERENTE EM AMBOS OS RECURSOS. EFEITOS. Não é passível de provimento agravo de instrumento que traz fundamentação diferente daquela abordada no recurso de revista que teve a tramitação obstada. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-94.899/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALMOR NORBERTO BECKER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rio Grande Energia S.A.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. UTILIDADE HABITAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RIO GRANDE ENERGIA S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-95.353/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NILSON PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DESPEDIDA. INTEGRAÇÃO DA VERBA TÍQUETE REFEIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-98.288/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ALINE GICELE DE MACEDO PESSOA
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO
AGRAVADO(S) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. INTERESSE EXTRA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. Não viola a literalidade do art. 10, II, "b", do ADCT, acórdão regional que limita o direito à indenização correspondente ao período estábitário garantido à gestante, em caso de recusa à oferta de reintegração no emprego, decorrente de interesse exclusivamente pessoal e extracontratual da empregada. O empregador não pode ser responsabilizado por ato extracontratual da empregada que inviabiliza o cumprimento da estabilidade que lhe é garantida, mormente se evidenciada a intenção do empregador em dar cumprimento à estabilidade, mediante a oferta de reintegração ao emprego. Incidência da Súmula 221, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-102.888/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA ERIDA BERMUDEZ CALVETE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-102.897/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : SEVERINO CORDEIRO VAZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Dessenave para a comprovação de divergência jurisprudencial aresto que espelha quadro fático diverso do relatado pelo Regional. Incidência da Súmula 296/TST. Em consequência, ante os restritos fundamentos apontados, não há como admitir o recurso de revista.
Agravo de instrumento desprovido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT,



consiste no instituto justralbhalista em que há transferência interem-presarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justralbhalista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. Sob esse enfoque é que se concebe como perfeitamente harmônico com tal figura justralbhalista o entendimento de que a alteração ocorrida na empresa, em decorrência de concessão de serviço público, resulta na submissão da nova concessionária às regras imperativas dos citados preceitos no tocante à sucessão de empregadores. Na hipótese, tendo-se operado a sucessão trabalhista pela empresa Eletrobus em de-corrência do contrato de concessão firmado com a empresa CMTC(atual Sprtrans), há a impossibilidade de redução salarial quan-do da aludida transferência interempresarial. Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-117.657/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER**
RECORRIDO(S) : **JOÃO RICARDO SEGER CORDENONSI**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - despedida imotivada - sociedade de economia mista - possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração deduzido nesta ação, restabelecendo a r. sentença a quo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "indenização por dano moral", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente de dano moral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. As em-presa públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e pro-vido.

PROCESSO : **RR-153.987/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-NAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS**
RECORRIDO(S) : **OSMAR FELIPE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. A aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC não constitui medida que se opõe ao prequestionamento da matéria, mas que evita a utilização distorcida dos embargos de declaração para, imotivadamente, prolongar o deslinde da controvérsia submetida a juízo. Não cabe nesta instância recursal a análise dos fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória daquele instrumento re-cursal. A parte tem direito de se valer dos recursos previstos na legislação, observando os limites nelle impostos para o exercício deste direito. Considerados protelatórios os embargos de declaração opo-sitos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-623.745/2000.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES**
RECORRENTE(S) : **DJALMA RICARDO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO AR-MANDO**
RECORRIDO(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao "adicional de insalubridade - manuseio de dormentes tratados com creosoto - caracterização", por violação do artigo 195, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADI-CIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE DORMENTES TRATADOS COM CREOSOTO. CARACTERIZAÇÃO. O artigo 195, caput, da CLT determina que a caracterização e a classificação da insalubridade serão feitas por meio de perícia. Nesse contexto, implicou violação do dispositivo consolidado o entendimento do e. Tribunal Regional, no sentido de não considerar a conclusão do Pe-rito, por uma simples interpretação acerca de conceitos (manipulação e manuseio) a qual, inclusive, está equivocada em face da juris-prudência do c. TST, cristalizada na OJ-SBDI-1-TST-171.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VERBAS RES-CISÓRIAS. A e. Corte a quo decidiu a controvérsia valendo-se de dois fundamentos, quais sejam: que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e que o reclamante, ao aderir ao PID, recebeu as verbas rescisórias pleiteadas na presente ação. Assim, não obstante a tese esposada no e. Tribunal Regional esteja superada pelo novo entendimento firmado no c. TST, decorrente dos precedentes do excelso STF acerca do tema, o que ensejou o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177, o certo é que o acolhimento do recurso por esse fundamento não teria nenhuma utilidade, porquanto subsistiria o outro motivo de decidir e fundamento contra o qual o reclamante não se insurge. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-642.356/2000.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
RECORRENTE(S) : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ DO CARMO**
ADVOGADO : **DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fer-rovia Centro-Atlântica S.A., no tocante às "diferenças do FGTS - litispendência" e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do re-curso quanto aos "honorários periciais - critério de atualização", por violação do artigo 1º da Lei 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe pro-vimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma como disciplinado na OJ-SBDI-1- TST-198. Por unani-midade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucédida pela União), no tocante à "responsabilidade subsidiária atribuída à RFFSA no período posterior à concessão dos serviços", e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a União (sucessora da RFFSA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída quan-to ao período contratual do reclamante posterior à concessão, como requerido. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucédida pela União), nos temas "diferenças do FGTS - litispendência" e "honorários pe-riciais - critério de atualização", ante o provimento do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILI-DADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA.

DIFERENÇAS DE FGTS. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLE-TIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. O Sindicato, como subs-tituto processual, age segundo legitimação extraordinária, envolvendo todos os trabalhadores que integram a categoria. Entretanto, não há como se conferir, nesta ação, o efeito pretendido pelo acolhimento da litispendência, qual seja, extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC. Isso porque, se na execução, não constar o nome do reclamante no rol dos substituídos, o empregado ficará impedido de pleitear judicialmente as diferenças, na medida em que na ação coletiva ocorrerá preclusão para a tardia inclusão e, em relação a ajuizamento posterior de ação individual, operar-se-á a coisa julgada. Assim, tendo em vista o princípio da utilidade dos pro-vimentos jurisdicionais, cabe ao reclamante pleitear a sua exclusão daquela ação, em face do deferimento do pedido na ação individual. Tal procedimento é justificável, na medida em que a legitimação do Sindicato, como já afirmado, tem natureza extraordinária, enquanto a do reclamante para o ajuizamento da ação individual é ordinária.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-198. "Diferentemente da correção aplicada aos dé-bitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE-RAL S.A. (SUCEDEDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA À RFFSA NO PERÍODO POSTE-RIOR À CONCESSÃO DOS SERVIÇOS.OJ-SBDI-1-TST-225, ITEM I. Diante da jurisprudência firmada no TST, a responsabilidade subsidiária da RFFSA (sucédida pela União) está limitada ao período anterior à concessão, na hipótese em que o contrato de trabalho não tem solução de continuidade. Recurso de revista parcialmente co-nhecido e provido.

PROCESSO : **RR-666.362/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
RECORRIDO(S) : **MARCELO OLIVEIRA DOS INOCEN-TES**
ADVOGADO : **DR. ELI ALVES DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria", por divergência ju-risprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores devidos ao reclamante sejam atualizados na forma da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NO EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES FIXADAS NA NORMA PREENCHIDAS PELO RECLAMANTE. NORMA COLETIVA POSTERIOR EXCLUINDO A GARANTIA DE EMPREGO. DEMISSÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. Não se cogita de malferimento ao artigo 7º, XXVI, da CF, uma vez que não se trata de desrespeito ao que acordado coletivamente, mas de preservação do direito adquirido do reclamante.

REINTEGRAÇÃO. ASTREINTES. MOMENTO DE INCIDÊN-CIA. Nos termos do artigo 219 do CPC, a citação válida constitui em mora o devedor. E o artigo 729 da CLT, por sua vez, determina que o empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá em multa (...). Vê-se, assim, que se a citação válida já é suficiente para constituir em mora o devedor, quanto mais uma decisão passada em julgado que reconhece o direito da parte autora e que, in casu, por expressa determinação legal, deve ser cumprida a partir desse momento. A pretensão da reclamada, portanto, de que as astreintes incidam somente a partir da data da citação para a execução implicaria beneficiar sua própria torpeza, atentando até contra os princípios da boa-fé e da lealdade processual, porquanto o dever de cumprir a decisão judicial que reconheceu o direito do reclamante à estabilidade no emprego e determinou sua reintegração deve ser es-pontaneamente observada pelo empregador. O artigo 880 da CLT disciplina a hipótese de início da execução forçada para obrigar o devedor a adimplir obrigação a que estava obrigado, mas não tem, por isso, o condão de adiar o momento de início de incidência da multa cominada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudên-cia firme do c. TST é no sentido de que o índice de correção monetária para atualização dos valores reconhecidos ao reclamante é o do mês subsequente ao do trabalhado, a partir do dia 1º.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIO DE CÁL-CULO. ITEM III DA SÚMULA 368/TST. Inviável recurso de re-vista interposto contra decisão que consona com a jurisprudência do c. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-AIRR E RR-667.343/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES**
EMBARGANTE : **SERAFIN FERREIRA DOS SANTOS FI-LHO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ**
ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

EMBARGADO(A) : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE PRE-VISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. LIMITAÇÃO TEM-PORAL DA CONDENAÇÃO. Conforme já explicitado no v. acórdão embargado, a limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelos re-clamados, determinada pela OJ-SBDI-1-Transitória-26, decorreu da previsão contida no artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-679.854/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES**
RECORRENTE(S) : **JOÃO PINTO BARBOSA FILHO E OU-TROS**
ADVOGADA : **DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES**
RECORRIDO(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS. NECES-SIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 126/TST. A afirmativa do e. Tribunal Regional de que não houve irreduti-bilidade salarial, quer real, quer nominal e que o comando previsto no artigo 19, §8º, da Lei 8.880/94 foi observado pela reclamada, torna inviável o recurso de revista, porquanto a discussão pauta-se em reanálise de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-AIRR E RR-683.795/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES**
EMBARGANTE : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : **ANA MARIA TAVARES DE MELO**
ADVOGADO : **DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. OMISSÃO. Verificadas as alegações apresentadas na minuta do agravo de instrumento, que foi o recurso julgado pela e. Turma, constata-se que o reclamado não trouxe a matéria relativa à limitação. Argumentou apenas que, diferentemente do que entendera o r. despacho denegatório, o aresto proferido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região mostrava-se divergente. E esse paradigma não foi considerado formalmente válido, porque desatendido o item I, "a", da Súmula 337/TST. Em momento algum o agravante referiu-se à Súmula 322/TST. A referência que o embargante faz à fl. 324 diz respeito às razões do recurso de revista e não do agravo de instrumento que, repita-se, foi o recurso julgado pela e. Turma. RECURSO DE REVISTA DO BANERJ NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE POR NÃO INTEGRAR PÓLO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. A posterior inclusão do Banco no pólo passivo da relação processual como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro não faz ressuscitar pressuposto extrínseco do recurso, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do apelo. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-704.525/2000.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Em relação ao aspecto da concessão de intervalos para descanso, a v. decisão recorrida consona com a Súmula 360/TST. A respeito da alegação de que norma coletiva disciplina a jornada do reclamante, o recurso mostra-se inviável, por óbice da Súmula 126/TST, na medida em que seria necessário buscar os termos desse ajuste, já que a e. Corte a quo não os disponibilizou.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a firme jurisprudência do c. TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova, e da consequente violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, estão superadas, uma vez que o e. Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.536/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉLIO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "honorários periciais - critério de atualização", por violação do artigo 1º da Lei 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma como disciplinado na OJ-SBDI-1-TST-198.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. OJ-SBDI-1-TST-225, item I.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. Constatado pelo Perito e aceito pelas instâncias ordinárias, as quais entenderam evidenciado que ao longo do pacto laboral o autor sofreu perda auditiva que impôs limitação à sua capacidade de trabalho, e que foram preenchidos requisitos necessários ao reconhecimento da estabilidade, conforme afirmado pelo e. TRT, não se cogita de ofensa aos dispositivos de lei denunciados.

Nesse contexto, inespecífico o primeiro aresto colacionado, porquanto parte de premissa fática não admitida pelo v. acórdão recorrido, qual seja, de que o laudo não reconheceu doença ocupacional. E o segundo paradigma, na verdade, converge com o decisum recorrido, ao proclamar a nulidade da dispensa com base no laudo pericial.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-198. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.675/2001.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BATISTA PINTO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação (sucedido pelo Banco Itaú S.A.) no tocante aos temas "prescrição" e "natureza jurídica da cláusula 5ª do ACT 91/92" e julgar prejudicada a análise do apelo quanto à limitação do reajuste de 26,06% à data-base ante o provimento do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO ITAÚ S.A.). DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PRESCRIÇÃO. A norma coletiva (ACT) concessiva do reajuste questionado teve vigência até 30/08/1992, razão pela qual o ajuizamento da reclamação em 28/04/1997 não atrai a prescrição total da pretensão.

CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-I-TRANSITÓRIA-TST-26. NATUREZA JURÍDICA E LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCESSOR DO BANCO ITAÚ S.A.). CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. Nos termos já postos quando da apreciação do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), não se cogita de malferimento ao artigo 7º, XXIX, da CF, porquanto, tendo a norma coletiva (ACT) concessiva do reajuste questionado vigência até 30/08/1992, o ajuizamento da reclamação em 28/04/1997 não atrai a prescrição total da pretensão e tampouco a incidência do artigo 269, IV, do CPC.

NATUREZA JURÍDICA DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. OJ-SBDI-I-TRANSITÓRIA-TST-26. Não se conhece do recurso que pretende discutir matéria superada pela jurisprudência do c. TST. **LIMITAÇÃO À DATA-BASE DO REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92.** Prejudicada a análise em face do provimento do recurso de revista do outro reclamado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-759.837/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CELSO GOMES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. STELA DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber os embargos declaratórios interpostos pela reclamada como agravo. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerando o pedido de efeito modificativo, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, os presentes embargos de declaração como recurso de agravo, com fundamento no artigo 247, parágrafo único do Regimento Interno do TST, e Súmula nº 421/TST, e no mérito, nega-lhe provimento.

PROCESSO : RR-796.064/2001.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : ANTENOR MARAFIGA GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 460 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos adicionais de periculosidade e insalubridade na complementação de aposentadoria do reclamante, julgando, em consequência, improcedente a ação, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA). OFENSA AO ARTIGO 460 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Constatado, pelo próprio Tribunal Regional, que o reclamante, na inicial, formulou pedido referente à integração do adicional de periculosidade (principal) e, sucessivamente do adicional de insalubridade, o deferimento, naquela instância, de forma cumulada viola o artigo 460 do CPC, porquanto tal dispositivo proíbe que se condene em objeto diverso do que foi demandado. Recurso de revista provido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 71178/2005-010-09-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ MÜLLER
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 2149/2002-461-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
AGRAVADO(S) : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 393/2002-020-03-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO FRAZÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 520/2001-103-04-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : ROSANE GOULARTE SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1254/2005-019-03-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : EVANILSON APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1291/2003-018-04-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO SILVEIRA MOZENA
AGRAVADO(S) : ZILDA DA CRUZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1291/2003-018-04-41.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO SILVEIRA MOZENA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ZILDA DA CRUZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 344/2006-201-04-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JULIANO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 556/1993-005-04-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AMABÍLIO PETRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 950/2003-021-01-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HERNANI RAMOS DE GUARANÁ GUIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1099/2004-007-12-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ELISEU LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1172/2004-048-01-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO NOGUEIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AMARAL VENTURA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1389/2005-100-15-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : EDSON BRANDALIZE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-3/2006-076-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. 1. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra o destrancamento do recurso de revista.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-24/2005-019-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : PAULA FRANCINETE DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.
1. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, considerou em consonância com a Constituição Federal a mudança de regime celetista para estatutário, daí resultando comprovado que o vínculo entre os demandantes era de natureza estatutária e a consequente improcedência dos pedidos, vez que relativos a servidores submetidos ao regime celetista. Conclusão diversa demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-36/2007-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO JACINTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGALHÃES NETO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.
1. Correto o posicionamento do Colegiado Regional que, em estrita consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, concede ao reclamante o pagamento, como extraordinárias, das horas subtraídas do intervalo interjornadas, acrescidas do respectivo adicional.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-39/2005-005-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : CILAS BORGES - ME
ADVOGADA : DRA. ALEIDE OSHIKA
AGRAVADO(S) : GLEDSON MANSOR URBieta
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IASBEAS - HOSPITAL ADVENTISTA DO PÊNFIGO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2o e 3o DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126.
1. Não há ofensa aos artigos 2o e 3o da CLT, pois ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, o Tribunal Regional consignou expressamente que restou provado a existência dos requisitos caracterizadores do contrato de trabalho, como a pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e, principalmente, a subordinação, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perfilhada pela Súmula nº 126.
2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 79112/2003-900-02-00.7
CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO ERNESTO MÚFALO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 687/2007-003-04-40.0
CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S) : NÉLSON ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 781/2003-019-05-40.5
CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE ALMEIDA PEPE
AGRAVADO(S) : ROBERTO DANTAS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 962/2006-251-18-40.8
CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON SANTOS
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU PIMENTA BORGES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1036/2004-120-15-40.8
CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GENESSINO SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1292/2004-008-06-40.2
CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EVELYN IMPORTS COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABÊLO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3913/2003-341-01-40.8
CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LEA SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 95355/2003-900-04-00.1
CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARTHEMIZ BICCA COLETTTO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFSSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma



PROCESSO : **AIRR-39/2005-005-24-41.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO(S) : **GLEDSON MANSOR URBIEITA**
AGRAVADO(S) : **CILAS BORGES - ME**
ADVOGADA : **DRA. ALEIDE OSHIKA**
AGRAVADO(S) : **INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IASBEAS - HOSPITAL ADVENTISTA DO PÊNFIGO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado das peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do recurso cujo seguimento pleiteia.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-41/2004-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DE PERMANBUCO**
PROCURADORA : **DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA**
AGRAVADO(S) : **VALDECY FELIPE DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, IV). Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-48/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE CANAPI**
ADVOGADO : **DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **MARIA ROSINEIDE DA SILVA GOMES**
ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-53/2006-111-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **MANASSÉS DO SOCORRO PEREIRA ROSA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES**
AGRAVADO(S) : **SAN DIEGO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.**
AGRAVADO(S) : **AMERICAN VIRGÍNIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que é incontroverso nos autos que a relação das duas Reclamadas, a 1ª como distribuidora dos produtos fabricados pela 2ª, não se enquadra no conceito jurídico de terceirização, sendo certo que, entre elas, foi firmado contrato comercial de revenda, na modalidade distribuição.
3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.
4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-54/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **JOSÉ CARLOS MILANI REPINOSKI - ME**
ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN**
AGRAVADO(S) : **IZAEL MARTINS PADILHA**
ADVOGADO : **DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não- conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-58/2006-008-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **FRANCISCO PEDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. PATRÍCIA ARAÚJO NUNES**
AGRAVADO(S) : **BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE**
ADVOGADO : **DR. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo obreiro, uma vez que o egrégio Colegiado Regional reconheceu a inexistência de vínculo empregatício entre reclamante e reclamado a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-61/2005-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADO(S) : **SAA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ADILSO DA SILVA MACHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM FACE DA CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18 DO CPC.

1. Consoante o disposto no art. 18 do CPC, o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efet u ou.
2. Na hipótese vertente, configurada a litigância de má-fé, o Sindicato-autor foi condenado ao pagamento da multa, da indenização e dos honorários do advogado da Empresa-Ré, consoante a diretriz do dispositivo legal em comento.

3. Logo, dirimida a controvérsia à luz do comando legal que disciplina a questão, qual seja, a litigância de má-fé, não há de se falar em violação dos arts. 4º da Lei 1.060/50 e 5º, XXXIV, "a", e LXXXIV, da CF, que tr a tam de hipóteses diversas daquela d e lineada no particular.
4. Além disso, não aproveita ao ora Agravante a reiteração da tese de afronta aos dispositivos da Lei 7.115/83, uma vez que, consoante o assentado na Súmula 221, I, do TST, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo da lei ou da Constituição tido como violado, o que não ocorreu no caso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-62/2005-831-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO**
AGRAVADO(S) : **HENRIQUE ENCARNAÇÃO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A Corte Regional apenas manteve a sentença; proferiu decisão em torno da incidência do artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e não se pronunciou acerca dos dispositivos indicados como ofendidos, nem a respeito de previsão normativa sobre a matéria. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-64/2001-060-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **USINA SERRA GRANDE S.A.**
ADVOGADO : **DR. ILTON DO VALE MONTEIRO**
AGRAVADO(S) : **BENEDITO AMARO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA, NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A Corte Regional, ao reconhecer a existência de pedido de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS, deu a correta subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nas normas legais aplicadas. Não se verifica, por isso, afronta aos dispositivos constitucionais invocados, vez que a decisão recorrida está em consonância com os princípios insertos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-77/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO**
EMBARGADO(A) : **EURICO ELIAS MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO**
EMBARGADO(A) : **LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão do v. acórdão está em absoluta conformidade com a Súmula nº 128. Alega a parte embargante, entretanto, que dita decisão deveria ter enfrentado as questões atinentes às garantias constitucionais de direito de petição, acesso à justiça e exercício da ampla defesa. Percebe-se, sem muito esforço de compreensão, a nítida intenção da parte em procrastinar o andamento regular do processo, vez que as questões foram tratadas sob o ângulo da retro mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e, assim, qualquer discussão acerca de eventual malferimento a dispositivo constitucional e infraconstitucional, ou a princípio de ordem processual fica prejudicada. Aliás, se correta ou equivocada a decisão, a parte deverá valer-se de recurso próprio e adequado, e não opor embargos de declaração onde busca sanar omissão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-85/2005-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADA : **DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER**
EMBARGADO(A) : **POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Tenho para mim, em que pese a nobilíssima jurisprudência colacionada no apelo, e que certamente servirá de base para eventual recurso futuro, que a hipótese não se encaixa na órbita da "intenção" que se pretende extrair do documento do qual estamos tratando - instrumento de mandato para procurar em juízo.

2. Talvez alterasse imediatamente meu posicionamento se se tratasse de outro qualquer documento, mas não o que se reveste de especial característica, porque se dirige ao profissional do direito e lhe concede poderes para atuar perante o Poder Judiciário ou instâncias administrativas, às vezes com, às vezes sem reserva de poderes, às vezes com poderes especiais, às vezes não, e às vezes com poderes limitados mesmo, e quanto a isto não podemos dar esta interpretação que ora se lhe quer dar.

3. Como é sabido, nos termos dos artigos 525 do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, deverá o recorrente, obrigatoriamente, anexar junto a sua petição as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, demonstrando a regularidade de representação do patrono da sua causa, inclusive para atuar na instância judicial na qual interpôs o seu recurso, constituindo tal exigência pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento.

4. Na espécie, não se observa a regularidade de representação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que, a toda evidência, está ela investida de poderes para atuar apenas no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e não nesta Corte Superior, órgão jurisdicional a quem deve ser dirigido o supracitado recurso e que dispõe de competência para julgá-lo, consoante inteligência dos artigos 524 do CPC e 897, § 4º, da CLT.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2007-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ERICK DOUGLAS VIANA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, o que não ocorreu. No caso dos autos, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este se constitui medida de higiene, saúde e segurança no trabalho, garantido por norma de ordem pública, e tal redução, portanto, é contrária à negociação coletiva. Incidência do §5º do artigo 896 da CLT c/c a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, da mesma Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2005-014-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S) : LUCÍRIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que a revista, que versava sobre diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e de substituição, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice das Súmulas 159, I, 221, II, e 296, I, do TST, não merece prosperar.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/2005-416-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 193, § 1º, DA CLT E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 191, em se tratando de eletricitário, "o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

2. Nesse diapasão, não vislumbro a afronta indicada, tendo em vista que o v. acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento cristalizado no supracitado verbete jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 e 364, I, DO TST.

1. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 364, I, tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o reexame de fatos e provas nesta Corte Especial.

2. No caso, o Regional entendeu ser devido o referido adicional, porquanto restou evidenciado pelo laudo pericial que as atividades desempenhadas pelo Reclamante eram executadas, de forma permanente, em área de risco.

3. Assim, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior. Assim, incide sobre a presente hipótese o óbice das Súmulas 126 e 364, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/2006-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. J GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : JANE LUISA DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 186 DO CC E 818 DA CLT. MATÉRIA DE FATOS E PROVA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO.

O egrégio Colegiado Regional, com arrimo na prova pericial e testemunhal, condenou a reclamada ao pagamento de indenização decorrente de dano moral. Concluiu que o desencadeamento de recidiva ligada à hérnia umbilical se deu por conta da negligência empresária, já que deixou de modificar as atribuições da empregada no período imediatamente seguinte ao da cirurgia reparadora. Para que se pudesse chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do suporte fático, procedimento que é defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126, cuja incidência afasta a análise da alegada violação dos artigos 186 do CC; 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 818 da CLT.

2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado. Com efeito, a recorrente não aponta violação a dispositivo de lei federal, da Constituição Federal ou colaciona arestos no escopo de demonstrar dissenso de teses, como exigem as alíneas do artigo 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2004-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELAINE CORREA MEIRELES
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIO-GRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CELÓI SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 302 E 334, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

Não prospera o recurso de revista que aponta violação de dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2005-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : MAGDA DE BARROS MORAES
ADVOGADA : DRA. CARLA GÖET DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5o, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, ao manter a r. sentença que deferiu ao autor o adicional de insalubridade, registrou que restou provado o seu ingresso, ainda que eventual, em recinto insalubre - câmara fria. Não houve emissão de tese envolvendo o artigo 5o, LIV e LV, da Constituição Federal - devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Assim, o recurso não prospera, eis que ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2006-083-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDES LOURENÇO E OUTRO

ADVOGADO : DR. WENDEL ALVES OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, inviável a aferição de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2005-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLÍMAX S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO IZZO
AGRAVADO(S) : FERNANDA DE OLIVEIRA BIDOIA
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA CABRAL DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 218. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetive o desrtrancamento de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Exegese cristalizada na Súmula nº 218.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/1999-005-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLICIANIA VEIGA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. Nos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional, a reclamada reapresentou a discussão acerca da aplicação da Lei nº 8.666/93 e dos itens II e III da Súmula nº 331 do TST, como óbice ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária. Assim, por já haver a Corte Regional apreciado a matéria e delineado o quadro fático nos contornos exigidos para a aplicação do item IV da referida súmula, por óbvio que a pretensão da reclamada era modificar o julgado e não prequestionar a matéria, a fim de garantir o direito à revisão do julgado, como alegado em suas razões de recurso de revista. Destarte, correta a penalidade aplicada, visto que os argumentos apresentados não tinham o objetivo de complementar o acórdão regional, mas modificar a decisão, o que não se harmoniza com as finalidades dos embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-236/1999-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO JOÃO**
AGRAVADO(S) : **RENATO DUGAICH MARQUES**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA MIRIAM ROSENBERG VALIO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE PROCESSUAL - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO - OJ 260 DA SBDI-1 DO TST - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA O MÉRITO DA DEMANDA.1. Esta Corte firmou o entendimento de que mesmo sendo inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00, caso o despacho denegatório de recurso de revista invoque o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fund a me n tos (OJ 260 da SBDI-1 do TST).
2. Em seu recurso de revista, a Reclamada se limitou a atacar o acórdão regional, arguindo a nulidade processual em face da conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo.
3. A conversão do rito não traz prejuízo à Reclamada (CLT, art. 794), uma vez que ela poderia discutir amplamente as matérias de fundo em sede de recurso de revista, na medida em que a lei assegura o julgamento por certidão e o TST considera o prequestionamento na sentença (CLT, art. 895, § 1º, IV). Ademais, no caso, o Regional não se limitou a expedir certidão, mas lavrou acórdão fundamentado, especificando as matérias discutidas e lançando suas próprias razões de decidir. Assim, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, restando incólumes os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.
Agravo de instrumento desprovido.
PROCESSO : **AIRR-239/2002-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **GISÉLIA DE FÁTIMA MELO VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão do Regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST, e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.
DIFERENÇAS DE FGTS - SÚMULA nº 221, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na ausência de indicação expressa de dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, aplica-se a Súmula nº 221, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : **AIRR-239/2003-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **GENIVALDO DOS SANTOS CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA**
AGRAVADO(S) : **MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.
1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.
2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.
4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-247/2005-107-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS**
AGRAVADO(S) : **ADEMAR DE ABREU**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS MADRONA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA ESTRANHA À LIDE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**
Por se tratar de requisito de admissibilidade do recurso, o depósito deve ser efetuado pela parte que figura no pólo passivo da demanda, não se admitindo que o pressuposto seja satisfeito em nome de empresa estranha à lide, conforme é a hipótese destes autos
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-249/2006-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ CARLOS SANTOS FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA.
No caso concreto, verifica-se o traslado de todas as peças necessárias para o deslinde da controvérsia, bem como declaração firmada pelo advogado da parte onde se responsabiliza pela fidelidade das cópias trasladadas. Ademais, o artigo 544, § 1º, do CPC, não exige forma específica para tal declaração, bastando que o advogado esteja identificado e que se possa extrair de forma inequívoca a afirmação de autenticidade das peças. Regular, pois, a formação do presente agravo de instrumento.
2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMENDADOR DE CABOS TELEFÔNICOS (CABISTA) AÉREOS E SUBTERRÂNEOS.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.
Segundo o preceito insculpido no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar recurso de revista não pode estar superada por iterativa, notória e atual jurisprudência.
No caso em apreço, a decisão do egrégio Colegiado Regional encontra-se em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SDBI-1, o que faz esbarrar o apelo na inteligência da Súmula nº 333.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-254/2006-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JAQUELINE ZANCHIN**
AGRAVADO(S) : **ELISETTE QUINTANA DOS REIS**
ADVOGADO : **DR. DORIBIO GRUNEVALD**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DANO MORAL - DIREITO À INDENIZAÇÃO E AO VALOR ARBITRADO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - SÚMULA 296 DO TST.

1. O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que a Reclamante era "operadora de empilhadeira" e a Reclamada agiu com culpa no acidente sofrido, pois apesar da atividade ser de risco, não a preveniu com o fornecimento de equipamento de proteção individual apropriado e com o fim de diminuir os riscos inerentes à execução da tarefa laboral, no caso, o sapato adequado, motivo pelo qual deve arcar com as obrigações legais. Ademais, em decorrência do acidente sofrido, a Obreira submeteu-se a 450 sessões de fisioterapia e a tratamento psiquiátrico, teve seqüelas irreparáveis decorrentes da perda média de 50% do uso total da mão e perda estética, culminando com a aposentadoria por invalidez. Assim sendo, pretender o contrário em sede de recurso de revista é inviável, a teor da Súmula 126 do TST.
2. Por outro lado, não se vislumbra divergência jurisprudencial específica quanto à caracterização do acidente e conseqüente direito à indenização por dano moral e ao valor arbitrado à indenização, na medida em que os arestos transcritos na revista não explicitam a hipótese fática em que ficou constatada a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho ocorrido. Ora, divergência específica é aquela que, para a mesma hipótese fática, dá tratamento jurídico distinto. Incide sobre o recurso o óbice da Súmula 296 do TST.
3. De outra parte, não há como verificar a razoabilidade do valor fixado a título de indenização por dano moral, pois o Regional não consignou os elementos fáticos necessários ao deslinde desse aspecto da controvérsia, como a renda auferida pela Reclamante e a dimensão das atividades econômicas do Reclamado. Assim, eventual adoção de entendimento oposto àquele albergado pelo acórdão recorrido dependeria necessariamente do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-269/2005-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADO(S) : **LANCHES E SUCOS BARÃO DO MATTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTONIO TAVARES FARIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC, ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 E SÚMULA 333, TODOS DO TST.
1. A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119 da SDC, segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.
2. Vale ressaltar ainda que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-RR-62.2710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07).
3. Como a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada do TST, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-274/2006-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
AGRAVADO(S) : **PAULO HENRIQUE GONZAGA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EDMILSON FRANCISCO DE MENZES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional, aplicando a literalidade do artigo 319 do CPC, considerou verídicos os fatos narrados pelo autor na inicial em decorrência da revelia aplicada à ré. Assim, a teor do item II da Súmula nº 221, não há como reconhecer qualquer vulneração dos dispositivos legais apontados pela reclamada.

2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A egrégia Corte Regional concluiu pela presença dos requisitos legais para a responsabilização do reclamado pelos danos morais causados ao reclamante, mantendo o valor da indenização, por considerar compatível com o porte da empresa e com a extensão do dano sofrido pelo trabalhador. Assim, não há que se falar violação dos artigos 402 e 927 do Código Civil, nos termos do item II da Súmula nº 221.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2005-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : OSCAR REYNALDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. SÚMULA Nº 113 DO TST. A Súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho não disciplina a situação em que há norma coletiva prevendo a inclusão dos sábados para fins de integração das horas extras. A alegação de contrariedade à referida súmula não autoriza, portanto, o conhecimento do recurso de revista, pois não trata da situação específica dos autos.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Reconhecido pela Corte Regional o caráter salarial da verba denominada gratificação de função, paga habitualmente, o acórdão recorrido guarda harmonia com a Súmula nº 264 desta Corte. **SOBREAVISO. PROVA ORAL.** A decisão recorrida está fundamentada no contexto probatório e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil, o que conduz a discussão para a repreciação daquele contexto, procedimento inviável nesta instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A matéria foi decidida à luz dos instrumentos normativos carreados aos autos. Assim, para se obter entendimento diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 desta Corte). Inviável, pois, o exame das violações e da divergência jurisprudencial apontadas no recurso.

REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, MAJORADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 172, de que as horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado. O acréscimo do valor do repouso semanal remunerado, pela incidência da hora extra, majora o valor total da remuneração, o qual, por ter natureza de salário, gerará reflexos nas demais verbas trabalhistas. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2006-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÚMULA 126 DO TST. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego e à condenação solidária da Reclamada, não esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Reclamante foi contratado por empresa interposta para laborar na atividade fim da empresa tomadora de serviços, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2004-017-05-86.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão do TRT que consona com tal posicionamento resguarda o seu "decisum" pelo contido na Súmula 333 desta Corte, que se erige como óbice à revisão pretendida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2002-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ADOLFO VONIBALDO LANG FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão do Tribunal Regional proferido em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que determina o pagamento das diferenças salariais enquanto perdurar o desvio de função. Óbice contido na Súmula nº 333 c/c o artigo 896, § 4o, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2005-007-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA FERREIRA SANCHES
AGRAVADO(S) : WALDEMIR OLAVARRIA DE PINHO
ADVOGADO : DR. DALTON ADORNO TORNAVOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM DECISÃO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A Súmula 126 do TST preceitua ser incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que o Reclamante já havia ajuizado demanda anterior em face da Reclamada, em que houve acórdão, com trânsito em julgado, mantendo a decisão de origem que reconheceu a existência de relação de emprego entre as Partes.

3. Assim, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos fatos e provas dos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela inexistência de trânsito em julgado da decisão anterior que declarou o vínculo empregatício entre as Partes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-315/1994-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO REGGIANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA MORGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MASTRACOUZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 463, I, DO CPC. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2001-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCELO PELOSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-341/2005-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SIGNASUL - ENGENHARIA DE SINALIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : EVANDRO OFLIDES FIORAVANSO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - REGISTROS INVARIÁVEIS - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - SÚMULA 338, III, DO TST.1. Consoante o disposto na Súmula 338, III, do TST, não valem como meio de prova os controles de ponto que registram horários invariáveis, prevalecendo a jornada laboral apontada na inicial se a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova.

2. "In casu", a Empresa alega que os cartões de ponto apresentados revelam variação de horário e que os depoimentos das testemunhas não têm o condão de infirmar a prova documental pré-constituída da jornada de trabalho, mormente porque a prova testemunhal só é admitida nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do salário mínimo ao tempo em que foi celebrado (art. 401, CC), o que não se aplica ao vertente caso.

3. O 4º Regional, por sua vez, constatou que os cartões de ponto são inválidos como meio de prova, pois a prova oral demonstrou a existência de labor extraordinário sem o respectivo registro, inclusive por depoimento de testemunha da própria Reclamada. Destaca-se que o acórdão regional, ao julgar os embargos declaratórios da Empresa, salientou a imprestabilidade dos registros juntados pela Reclamada, revelando anotações homogêneas e, conseqüentemente, a "jornada britânica". Logo, correta a aplicação da Súmula 338, III, desta Corte. Entender o contrário implicaria o reexame do conjunto fático-probatório colacionado, vedado pela Súmula 126 do TST.

4. Ademais, o art. 401 do CC não se coaduna com as diretrizes basilares do Direito do Trabalho, mormente com o princípio da primazia da realidade, que sinaliza no sentido de que deve ser privilegiada a prática efetiva, a par do que eventualmente tenha sido estipulado em termos formais entre as Partes.

ID) HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 790-B NÃO-CARACTERIZADA.

1. Segundo o art. 790-B da CLT, a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

2. O Regional, por sua vez, verificou afirmação da Empresa, constante nos autos, que arcaria com o pagamento dos honorários periciais, independente do resultado obtido na perícia.

3. Portanto, não é possível detectar violação à literalidade do dispositivo invocado (art. 790-B da CLT), já que a Reclamada, por seu livre e inteiro dispor, atraiu para si o ônus da verba em debate.

4. Ademais, em suas razões recursais, a Empresa não rebate o argumento esposado pelo acórdão regional, qual seja, a afirmação da própria Reclamada de que seria responsável pelos honorários periciais, independente do resultado aclamado, tropeçando o recurso, portanto, no óbice da Súmula 422 desta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : **AIRR-345/2003-201-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **PAULO ROBERTO SANTANA**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.
1. Não merece ser destrancado o recurso de revista no qual não há indicação da fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o único aresto colacionado para fins de cotejamento. Inteligência da Súmula nº 337, item I.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-368/2007-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **EDMILSON RUFINO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A executada, em suas razões de recurso de revista, insurgiu-se contra a decisão regional, com relação à multa de 20% e à aplicação inadequada do reflexo nas férias e no FGTS. A Corte Regional, entretanto, não conheceu do agravo de petição, porque a reclamada não delimitou as matérias e os valores impugnados (artigo 897, § 1º, da CLT), aspecto que não foi abordado nas razões do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-393/2004-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **VALMIR SANTOS GONÇALVES**
ADVOGADA : **DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADIANTAMENTO SALARIAL DE 90% PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.
Não prospera a insatisfação da parte quando o apelo pretende, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que embasaram a d. decisão recorrida. No caso concreto, o egrégio Colegiado Regional, com arrimo na prova produzida, consignou a existência de quadro de pessoal organizado em carreira na empresa, razão pela qual deixou de reconhecer a equiparação salarial. Para se concluir de maneira diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido, possibilidade vedada nesta instância pela dicção da Súmula nº 126.

Ademais, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 6, VI. Isto porque o egrégio Tribunal Regional fundamentou que as diferenças salariais resultaram da percepção de vantagem financeira auferida mediante decisão judicial de cunho particular restando, pois, incabível o pedido de isonomia salarial. Assim, não há falar em ofensa à literalidade dos comandos insertos nos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, XXXII e XXXIV, da Constituição Federal, tampouco em divergência jurisprudencial apta. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-403/2005-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **DOMINGOS MENDES GAMA FILHO**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER**
AGRAVADO(S) : **ELEVADORES OTIS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - FÉRIAS - SALÁRIO-UTILIDADE - HORAS EXTRAS - DANO MORAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULAS 126, 219, 333, 329 E 367 E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 133 E 305 DA SBDI-1, TODAS DO TST) - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.
2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.
3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão das matérias relativas ao acúmulo de funções, às férias, ao salário-utilidade, às horas extras, ao dano moral e aos honorários advocatícios esbarrava no óbice das Súmulas 126, 219, 333, 329 e 367 e nas Orientações Jurisprudenciais 133 e 305 da SBDI-1, todas do TST.
4. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do referido verbete sumulado.
Agravo de instrumento não conhecido.
PROCESSO : **AIRR-403/2005-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA LTDA. - CVC**
ADVOGADO : **DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI**
AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS**
ADVOGADO : **DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: I) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - APLICAÇÃO DE NORMAS FIRMADAS POR SINDICATO QUE NÃO ABRANGE A BASE TERRITORIAL DA CATEGORIA - IMPOSSIBILIDADE.
1. As normas coletivas que regem a relação entre empresa e trabalhadores são as firmadas com o sindicato profissional que detém a representatividade da categoria na base territorial respectiva.
2. A Reclamada requer a aplicação da convenção coletiva firmada pelo sindicato profissional municipal (SINDICOMERCIÁRIOS de Serra-ES), e não as regras convencionadas com o sindicato Autor (SINDICOMERCIÁRIOS-ES), já que de âmbito estadual.
3. O acórdão regional destacou que o Município de Serra não está abrangido na base territorial do sindicato municipal (SINDICOMERCIÁRIOS de Serra-ES), segundo parecer do Ministério do Trabalho e Emprego. Logo, não há de se falar em ofensa à unicidade sindical, tão menos na aplicação de regras coletivas que não abrangem a base territorial da categoria.
4. Ademais, o argumento de que o sindicato patronal não firmou nenhum instrumento coletivo com o sindicato profissional do Autor tropeça no óbice da Súmula 126 desta Corte, já que inviável o reexame do conjunto fático probatório em sede de recurso de revista.
5. Por sua vez, revela-se inaplicável a teoria da aparência ao vertente caso, já que não restou configurada dúvida razoável, não se tratando de interpretação de negócio jurídico, mas sim de cumprimento de norma coletiva notadamente desobedecida pela Empresa.
II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS 126 E 297 DO TST. Deixando o Regional de consignar se restaram preenchidos, ou não, os requisitos contidos na Lei 5.584/70, inviável se mostra a revista patronal, que pretende excluir da condenação a verba honorária decorrente da substituição processual. Incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas 126 e 297, I, desta Corte.
Agravo de instrumento desprovido.
PROCESSO : **AIRR-407/2002-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **HELENA CRISTINA GASSE LUERCIO VALLE**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA PINHAS COUTO**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 126 DO TST.
1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, a Corte Regional, fundamentada nos elementos constantes dos autos, concluiu que a pretensão à reintegração em face da estabilidade provisória foi corretamente rejeitada pelo Juiz de primeiro grau, uma vez que os documentos carreados aos autos comprovam que a Reclamante, à época da resilição contratual, estava em plena atividade, sendo considerada apta para as suas atividades profissionais, e que os distúrbios osteomusculares apresentados não poderiam ser relacionados às tarefas que realizava profissionalmente.
3. Assim, nos termos da Súmula retromencionada, não há como admitir o recurso de revista, pois a reforma pretendida exigiria o reexame da prova quanto às circunstâncias em que a doença se deu.
Agravo de instrumento desprovido.
PROCESSO : **AIRR-427/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS**
AGRAVANTE(S) : **ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO**
ADVOGADA : **DRA. MARINA MESQUITA**
AGRAVADO(S) : **ADEMIR DE FARIA**
ADVOGADO : **DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS**
AGRAVADO(S) : **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI S.A.**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. A solução da questão atinente à caracterização, ou não, da coisa julgada, (em razão de ter sido determinada a penhora no rosto dos autos em que se deu a constrição de imóvel que, neste processo, já havia sido declarado bem de família) passa, necessariamente, pela análise de normas infraconstitucionais (por exemplo, artigos 301 e 674 do CPC), razão por que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (artigo 5º, XXXVI e LIV) seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com as determinações insertas no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : **AIRR-435/2005-008-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS**
AGRAVADO(S) : **CARLOS ALBERTO SILVA DE CASTRO**
ADVOGADO : **DR. EUGÊNIO SOLINO PESSOA**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : **AIRR-460/2007-141-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **VIK COMPRESSORES E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RAUL EDUARDO PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **ROBERTO MIRANDA CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. BELIZÁRIO CUNHA MELO**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INDETERMINAÇÃO DO CONTRATO. VERBAS RESCISÓRIAS. SUMARÍSSIMO.
O recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que não foram indicadas violações a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896 da CLT, § 6º, da CLT.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : **AIRR-468/2006-038-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA**
AGRAVADO(S) : **JOÃO BATISTA ROSA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 218. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2003-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. FELIPE GARCIA DI DOMENICO

AGRAVADO(S) : FABRICIO JOSE DA MOTA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admi s sibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorre n te não impugnem os fundamentos da d e cisão recorrida, nos termos em que fora propo s ta.

2. Por outro lado, a razão teleológ i ca do agravo de instrumento é a d e monstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos ób i ces levant a dos pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o recurso de revista do Reclamado teve seu segu i mento denegado com base nas Súmulas 296 e 333 do TST, na ausência de vi o lação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como em face do não-preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT.

4. O Agravante não investe contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento da revista, l i mitando-se a argumentar que os arestos traz i dos a cotejo são oriundos de TRTs d i versos do Regional de origem e, po r tanto, servem ao fim de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Além disso, sustenta que a Súmula 296 do TST não se aplica à hipótese dos autos, mas não apresenta nenhuma a r gumentação em relação aos temas que são objeto do recurso de revista e do agravo de instrumento, que nem mesmo cuida de nominar, fazendo um arrazo a do genérico de agravo de instrumento, que não tem o condão de torná-lo fu n dame n tado.

5. Assim sendo, o agravo está desfu n damentado, na esteira do verbete s u mulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-482/2002-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : VALDIR DUARTE

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA Nº 362. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional registrou que não há que se falar em prescrição bial ou quinquenal, pois o reclamante ajuizou a presente ação no curso do contrato laboral. Inteligência da Súmula nº 362.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-483/2004-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILIENSE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. MÃO-DE-OBRA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA Nº 331, III. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista em que há ausência de prequestionamento quanto à aplicação da Súmula nº 331, III, no reconhecimento de terceirização em descumprimento à cláusula convencional. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2007-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JOSIAS CESALPINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. SUMARÍSSIMO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a questão foi decidida pelo Regional com base no conjunto probatório trazido aos autos, mais especificamente a prova testemunhal, em que restou caracterizada a relação de emprego entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-484/2001-161-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : EDSON LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A reclamada rebelou-se nos presentes embargos de declaração quanto à decisão turmária que entendeu aplicável aos empregados regidos pela Lei nº 5.811/72 a regra prevista no artigo 66 da CLT pelo fato de que aquela não dispõe de regra para a excepcional hipótese de trabalho em sobrejornada que se sobreponha ao intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada de trabalho e outra, reputando-a omissa.

2. A questão, por óbvio, não é de omissão e sim de inconformismo com o entendimento adotada no acórdão de que a Lei nº 5.811/72, que rege as atividades dos empregados do setor do petróleo, não faz nenhuma referência acerca da inobservância do intervalo supra referido.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-510/2002-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LUIZ HELENO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. MARCELO SUITA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.533,60 (mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PERANTE A INSTÂNCIA INFERIOR.

1. A cópia do recurso de revista denegado é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

2. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado nesta Corte (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-520/2002-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

AGRAVADO(S) : FLÁVIA RYNKOWSKI BUGS

ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, da mesma Corte.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista e de embargos". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2005-035-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARRETO ALVES

ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1 **EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - PARTICIPAÇÃO DO RECLAMADO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS 126 e 241 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. De outra parte, a teor da Súmula 241 desta Corte Superior, o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

3. "In casu", o Regional concluiu que o auxílio-alimentação devia integrar o salário do Autor, na medida de que não restou comprovado que o Demandado fosse participante do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, no que tange à não-comprovação pelo Reclamado de ser filiado ao PAT, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na supramencionada Súmula 126 do TST. De outra parte, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 241.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-557/2006-050-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

AGRAVADO(S) : ELIANE ARRIEL PEDROSO

ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se presta a alegação de violação dos artigos 5º, LV, XXXV, da Constituição Federal; 2º e 535 do Código de Processo Civil, a fundamentar o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o Tribunal Regional fundamentou sua decisão, emitindo tese explícita acerca do tema. Não se pode, portanto, confundir insatisfação da parte com negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Não constatado o exercício de atividade condizente com as elencadas no artigo 62, II, da CLT, não se há de falar em violação do mencionado dispositivo legal, pelo deferimento de horas extras excedente à oitava diária.



HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não viola os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, decisão que fundamenta o deferimento de horas extras e reflexos na existência de prova oral a corroborar as alegações do empregado, no sentido de que cumpria jornada superior à ordinária, sem a correta remuneração. O fato de a condenação referente a horas extras não ter se limitado ao período em que o reclamante trabalhou com a testemunha indica que a prova oral, cotejada com os demais elementos dos autos, foi suficiente para amparar todo o período em discussão. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-558/2005-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS MANOEL MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARAMURU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 863,08 (oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - ÓBICE DA SÚMULA 374 DO TST - NÃO- DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARA N TIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A revista obreira versava sobre enquadramento sindical.
 2. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento com lastro na Súmula 374 do TST, segundo a qual empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de receber de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 374 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.
- Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-560/2004-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a qual estabelece o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-565/2002-041-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A pretensão é mera reapreciação da matéria, visto que se reconheceu que o caso em tela se enquadra na hipótese da Súmula nº 331 do TST. O mencionado verbete encerra interpretação específica acerca do dispositivo legal indicado como violado e, na hipótese, o artigo 896 e seus parágrafos 4º e 5º autorizam a inadmissibilidade do recurso de revista. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-565/2003-012-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HENRI CHARRIERI FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TESE ADITADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A reclamada não deixa claro, no recurso de revista, qual questão deixou de ser objeto de pronunciamento judicial pelo Tribunal Regional. Apenas no agravo de instrumento esclarece sua tese, o que representa inovação. Não se verifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional neste contexto.

INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se mostra apta para promover a admissibilidade do recurso de revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2004-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BERNARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista quanto à indicada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez que o egrégio Colegiado Regional valorou as provas produzidas nos autos bem como expôs fartamente os fundamentos da sua decisão. Desse modo, o inconformismo da agravante não pode ser confundido com a plena entrega da prestação jurisdiccional, a qual efetivamente ocorreu.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2005-251-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARA-GUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FIRMO GONZAGA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Ao consignar que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho confere quitação apenas às verbas que dele constam (e não a todos os direitos oriundos do contrato de trabalho), o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 330 desta Corte. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PRESCRIÇÃO. Como o acórdão recorrido não consignou tese explícita acerca do tema em epígrafe, há de se reconhecer ausente o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a manifestação desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2000-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MUSSOI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DISPENSA ARBITRÁRIA. ABUSO DO PODER POTESTATIVO. Inicialmente, é necessário ressaltar dois aspectos: (1) a pretensão do reclamante, lançada no presente agravo, é que se reconheça a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, tão-somente; e (2) não se trata de pedido de reintegração por reconhecimento de dispensa imotivada, mas de reconhecimento de ato discriminatório e abuso do poder potestativo, no ato da dispensa. A Corte a quo fundamentou a decisão no sentido de que "o ato que põe termo ao contrato de trabalho de empregado celetista prescinde de motivação, sendo a despedida sem justa causa, exercício do direito potestativo do empregador de extinguir a relação de emprego. Ainda que a reclamada seja empresa pública, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, a despedida imotivada é possível, de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do C.TST". O Tribunal Regional efetivamente não pronunciou tese específica sobre o ato discriminatório, mas refutou a pretensão autoral, enfrentou a matéria e explicitou os fundamentos da decisão, apresentando os elementos de convicção do Juízo e a apreciação das premissas jurídicas necessárias para o deslinde da controvérsia. Ademais, o reclamante não pretendeu pronunciamento específico nos embargos de declaração, visto que não requereu manifestação acerca da concessão ou configuração, ou não, de tratamento diferenciado, discriminatório e prejudicial, mas simplesmente alegou que não houve pronunciamento sobre o uso abusivo do poder potestativo. Logo, pela generalidade do argumento, correta a Corte Regional, ao afirmar que a parte pretendia, apenas a reforma do decidido. Nesse sentido, não implica negativa de prestação jurisdiccional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do Juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2004-271-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALDAIR BAHIA ALVES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO TST. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não obstante a aplicabilidade no âmbito do processo do trabalho dos princípios da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2), da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, previstos, estes dois últimos, nos artigos 244 e 250 do CPC, tem-se que a mesma condiciona-se à observância do prazo do recurso adequado à hipótese e de não se tratar de evidente erro grosseiro a eleição da via recursal pela parte, bem como, a existência de dúvida razoável quanto à interposição do recurso. In casu, a parte, após decisão monocrática da Presidência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho ter denegado seguimento ao agravo de instrumento, interpôs a parte novo agravo de instrumento, incorrendo em evidente erro grosseiro na escolha do remédio processual utilizado, já que é sabido que o apelo cabível em desfavor de decisões monocráticas proferidas pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho é o agravo, conforme previsão contida no artigo 557, § 1º, do CPC, sequer podendo a parte socorrer-se da alegada dúvida razoável. Agravo de instrumento de que não se conhece, por incabível.

PROCESSO : AIRR-608/2004-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARBOSA MAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 765 da CLT dispõe que o julgador tem ampla liberdade na condução do processo e o dever de zelar pela rápida solução da causa. Já o art. 130 do CPC estabelece que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. No caso, o Regional consignou que o indeferimento da oitiva de testemunha, quanto ao tema da equiparação salarial, não se torna capaz, por si só, de gerar nulidade, pois encontra-se no âmbito de atuação do juiz o indeferimento de provas desnecessárias, conforme estabelece o art. 765 da CLT. Salientou que a constatação de uma suposta irregularidade do procedimento depende de verificação concreta de prejuízo à parte. Ressaltou que a análise da equiparação salarial resultou da confissão do preposto e que o indeferimento de prova posterior traduz procedimento coerente com a situação da instrução.

3. Assim, não aproveita à Agravante a tese de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF, pois a jurisprudência reiterada do STF é cristalina no sentido de que a ofensa a tais dispositivos é, em geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/2005-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : RACHEL BLACHER
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO QUE SUBSTABELECEU PODERES À SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, a cópia de documento apresentado para prova apenas será aceita se devidamente autenticada, o que não ocorre no presente caso, com relação à procuração que substabeleceu poderes à subscritora do recurso de revista. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2000-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : ELIANE ROLIM SEGGER
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-611/2004-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENGE
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
EMBARGADO(A) : RENATO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A reclamada pretende, através dos presentes embargos de declaração, de forma flagrante, a rediscussão do tema atinente à redução do adicional de periculosidade por acordo coletivo, o que não é admissível sob nenhuma hipótese pela dicção do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2006-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU BORGES
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO(S) : CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Consignou o Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Sendo certo que a presente reclamação ajuizada em 19/06/2006, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da legislação lei, a pretensão encontra-se prescrita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2002-068-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : AGRO BERTOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : ANDRAS JOZSEF WAGNER SURANYI
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não havendo autenticação das peças formadoras do apelo e sequer declaração aposta pelo seu patrono, resta prejudicada a sua análise, à luz do artigo 830 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, incisos IX e X, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-626/2004-100-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL BRESSANIM
AGRAVADO(S) : IGOMER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO. O recurso de revista está desfundamentado, visto que não indica o preenchimento de nenhum dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-634/2002-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
EMBARGADO(A) : SIBELE DA SILVA BARRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA EMÍLIA DANTAS DA CRUZ
EMBARGADO(A) : IPEC - INSTITUTO PARTICULAR DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS
ADVOGADO : DR. FABIANO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão do v. acórdão está em absoluta conformidade com a Súmula nº 383. Alega a parte embargante, entretanto, que dita decisão deveria ter enfrentado as questões atinentes à não aplicação do artigo 830 da CLT, à não impugnação do documento e à aplicação do princípio da simplicidade e da instrumentalidade ao caso concreto. Percebe-se, sem muito esforço de compreensão, a nítida intenção da parte em procrastinar o andamento regular do processo, vez que as questões foram tratadas sob o ângulo da retro mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e, assim, qualquer discussão acerca de eventual malferimento à dispositivo constitucional e infraconstitucional, ou à princípio de ordem processual fica prejudicada. Aliás, se correta ou equivocada a decisão, a parte deverá valer-se de recurso próprio e adequado, e não opor embargos de declaração onde busca sanar omissão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2005-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NALVA RODRIGUES SOUTO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 186 DO CC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu condenar a reclamada ao pagamento de indenização, em face do dano moral sofrido pela reclamante, a partir da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : DANEUZE TOMEI
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista, em rito sumaríssimo, estão previstas, taxativamente, no artigo 896, § 6º, da CLT. Logo, incumbe à recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em, pelo menos, uma delas, sob pena de impedir a admissão do apelo face à ausência de pressuposto específico de admissibilidade.
2. Certo é que a correta exegese do artigo supracitado requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2002-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA MEISTER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Ultrapassada a discussão acerca de eventual isonomia com empregados em situação semelhante à da reclamante e que receberam todas as parcelas do contrato de trabalho - porque a matéria não foi especificamente impugnada nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento -, bem como a questão da eficácia do contrato de trabalho por prazo determinado até a data de seu vencimento, porque não prequestionada. Assim, a decisão regional que aplicou a Súmula nº 363 do TST, para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas (no caso, apenas as horas extras, assim consideradas as excedentes à sexta diária e a trigésima sexta semanal), está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2004-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE PAULA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo, no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : **AIRR-673/2004-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **USINA SANTA LÚCIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ LUIZ CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. MILTON DE JÚLIO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFI-GURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista quanto à indicada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez que o egrégio Colegiado Regional valorou as provas produzidas nos autos bem como expôs fartamente os fundamentos da sua decisão. Desse modo, o inconformismo da agravante não pode ser confundido com a plena entrega da prestação jurisdicional, a qual efetivamente ocorreu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-692/2004-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA-NUS**
AGRAVANTE(S) : **CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍ-CULOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO PEREIRA LEAL**
ADVOGADO : **DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PRO-CESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO EM CÓPIA SEM AU-TENTICACÃO. A apresentação da guia de recolhimento das custas processuais em fotocópia não autenticada implica, efetivamente, o não-conhecimento do recurso ordinário, ante o disposto no artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-704/2007-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCA-ÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFECC**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO BARROCA AMORIM**
AGRAVADO(S) : **LÚCIA HELENA LIMA DA VITÓRIA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSEN-TADORIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz do artigo 896, § 6º, da CLT, "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Super-ior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.". Logo, imprestável ao fim colimado a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-708/2004-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO**
AGRAVANTE(S) : **JONATAS PEREIRA NUNES**
ADVOGADA : **DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RI-BEIRO**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não tropeçando no óbice da Súmula 126 do TST, no tocante às horas extras, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-709/2006-144-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO**
AGRAVANTE(S) : **JUSCELINO DE SOUZA FILHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI**
AGRAVADO(S) : **EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERA-ÇÃO CALCÁREA LTDA. - EIMCAL**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-strumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO - DISCUSSÃO ACERCA DO NEXO CAUSAL - MATÉRIA FÁ-TICA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante diretriz da Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno de fatos e provas. Com efeito, esta Corte não pode alterar o quadro fático traçado pelos Regionais, somente podendo emprestar novo enquadramento jurídico à luz dos elementos trazidos no acórdão regional.

2. Na hipótese vertente, tendo o Regional firmado posicionamento a partir do laudo pericial, que atestou a inexistência de patologia de cunho ocupacional e de nexo causal entre a doença e o trabalho, a discussão, circunscrita à mera configuração do nexo de causalidade entre as atividades laborais, a conduta da Reclamada e a moléstia que causou a incapacidade laboral do Reclamante, nos moldes em que apresentados pelo Empregado, detém natureza eminentemente fática, não sendo possível para esta Corte concluir em sentido oposto em sede de recurso de revista sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos do verbete simulado supramencionado.

3. Por outro lado, não tendo sido confirmado o nexo de causalidade entre a patologia que acometeu o Reclamante e o trabalho desen-volvido, tampouco a culpa ou dolo da Reclamada, a indicação de violação do art. 927 do CC também não enseja o trânsito do recurso, uma vez que não houve pronunciamento do Regional sobre o grau de risco da atividade da Reclamada e porque o entendimento desta Corte segue no sentido de que a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da respon-sabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-728/2005-131-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA-NUS**
AGRAVANTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRAS**
ADVOGADO : **DR. ASSAD LUIZ THOMÉ**
AGRAVADO(S) : **UILSON FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO**
AGRAVADO(S) : **BRASIL ARMAZENAGEM DE EQUIPA-MENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUMARÍSSIMO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a respon-sabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obri-gações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das au-tarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-ciedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega pro-vimento.

PROCESSO : **AIRR-733/1996-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DAVID SILVA JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **RENO SIQUEIRA DE LEMOS**
ADVOGADO : **DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CON-FIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PRO-VIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão da Corte Regional que consigna que não restou demonstrada a falta alegada pela reclamada para configurar a justa causa. Apli-cação da Súmula nº 126.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-743/2006-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG**
PROCURADORA : **DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO**
AGRAVADO(S) : **NORMA DE JESUS BODO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO**
AGRAVADO(S) : **BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPE-ZA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-strumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão regional consignou que a 2a reclamada, embora não fosse a real empregadora da reclamante, utilizou-se de sua mão-de-obra.

2. Deve, portanto, responder subsidiariamente pelos créditos traba-lhistas devidos ao reclamante, nos termos do item IV da Súmula nº 331, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

3. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-757/2004-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA**
AGRAVADO(S) : **TRADE-RIO PARTICIPAÇÕES, SERVI-ÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLE KAHN SILVA**
AGRAVADO(S) : **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-strumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAOR-DINÁRIAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Verifica-se que todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que o reclamante teria laborado sem a observância do intervalo in-trajornada e não teria recebido a integralização das horas extraor-dinárias, se reporta a questões que demandariam o reexame da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-761/2006-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO**
AGRAVANTE(S) : **ALBERTO SALUSTIANO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. PEDRO RIBEIRO LUZ**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURI-DADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLI-VEIRA**
AGRAVADO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRAS**
ADVOGADO : **DR. FERNANDA BULCÃO PALMEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDA-DE - OCTÓDIO LEGAL NÃO OBSERVADO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA - NÃO-CONHE-CIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o octódio legal para sua interposição. No caso, o despacho negatório de seguimento do recurso de revista foi pu-blicado em 29/01/08 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal em 30/01/08 (quarta-feira) e findando-se em 06/02/08 (quarta-feira). To-davia, o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 07/02/08 (quinta-feira), quando já ultrapassado o octódio legal. Res-salta-se que não foi juntado aos autos documento que informasse a efetiva ocorrência da alegada suspensão dos prazos processuais.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **ED-AIRR-769/1999-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE : **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGADO(A) : **ELIAS MACHADO CAMPOS**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO BENEDICTO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : **AIRR-769/2005-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. RAQUEL CORAZZA**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **UNIÃO (PGU)**
PROCURADORA : **DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128.

1. Nos termos da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.
2. Na hipótese dos autos patente se mostra a deserção, uma vez que a recorrente não recolheu a quantia devida quando da interposição do seu recurso de revista, tampouco os depósitos efetuados atingiram o valor total da condenação.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-769/2005-009-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGU)**
PROCURADORA : **DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. RAQUEL CORAZZA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão regional consignou que a 2ª reclamada - União -, embora não fosse a real empregadora do reclamante, utilizou-se de sua mão-de-obra como auditor.
2. Deve, portanto, responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, nos termos do item IV da Súmula nº 331, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-790/2006-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **OLAVO FRANCISCO DE VILLA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES**
AGRAVADO(S) : **KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MATÉRIA INTERPRETATIVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DISENHO PRETORIANO.

1. Consoante o disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, reputado violado pelo Agravante, sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas.

2. No caso, o Regional frisou que, apesar de o Reclamante ter sido contratado pela Reclamada, foi transferido, em 01/09/89, a outra empresa do grupo econômico, a Montadora de Instalações Ltda., local em que laborou até o término do contrato, em 01/07/96. O acidente de trabalho relatado na petição inicial, e que daria ensejo ao pagamento das indenizações postuladas, ocorreu em 08/12/89, época em que o labor já estava sendo prestado para esta empresa, o que torna necessária a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Assim, tendo em vista que o objeto da ação é justamente o adimplemento de indenizações por danos morais e materiais oriundos do mencionado acidente, o feito deveria ter sido ajuizado contra a real empregadora na época. A Reclamada, apesar de pertencente ao mesmo grupo econômico, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, o que dá ensejo à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

3. O entendimento adotado pelo Regional não viola os arts. 2º, § 2º, da CLT e 265 do CC, que tratam do grupo econômico e da responsabilidade solidária, respectivamente, nada dispondo sobre o cerne da controvérsia, qual seja, não ser pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a presença, no pólo passivo da ação, de empresa que não era a real empregadora do Reclamante na data em que ocorreu o acidente de trabalho que ensejaria o pagamento das indenizações postuladas na exordial. A questão tem caráter eminentemente interpretativo, somente podendo ser combatida com a demonstração específica de tese em sentido contrário, o que não ocorre, no particular, uma vez que todos os arestos trazidos a cotejo são oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-792/2001-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MOTO AGRÍCOLA SLAVIERO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO PEREIRA COUTINHO**
ADVOGADO : **DR. JORGE RAUL NARA FUNES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 189 E 190 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu condenar a reclamada ao pagamento do adicional em questão, em face da exposição do reclamante a agente insalubre previsto na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 13, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, a partir da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-798/2001-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA**
AGRAVADO(S) : **ROGÉRIO ALBERNAZ DE ALMEIDA SERRA**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO PESSOA VIEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que considerou a relação havida entre as partes como sendo empregatícia. Ocorre que, pela simples leitura do v. acórdão recorrido, conclui-se que este restou fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova testemunhal colhida. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-804/2005-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **ASSOCIAÇÃO PRO MATRE**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO**
AGRAVADO(S) : **JORGE LUIZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO**
AGRAVADO(S) : **ALL SERVICES COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHADOR - CO-OPERADO - FRAUDE TRABALHISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente a prova testemunhal, concluiu que era nulo o contrato com cooperativa de trabalho firmado pelo Autor, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada Associação Pro Matre, tomadora dos serviços, nos termos da Súmula 331, I, desta Corte.
3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supra-mencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-808/2003-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
EMBARGADO(A) : **JOSÉ PASTOR GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. In casu, a parte embargante reputa omissa e contraditória a decisão turmária que negou provimento ao agravo de instrumento com espeque nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, sem enfrentar, segundo diz, especificamente as violações apontadas quanto aos artigos 5, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ocorre que, nitidamente, se percebe o desejo aparente da parte de rediscutir o acerto ou desacerto da decisão turmária, pois ao aplicar os referidos verbetes Jurisprudenciais acima mencionados, por óbvio que afastou-se qualquer violação, seja de que natureza for, sem necessidade de assim afirmar-se específica, pois desnecessário. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-822/2005-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGU)**
PROCURADORA : **DRA. ESTELA RICHTER BERTONI**
AGRAVADO(S) : **ADIMILSON PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET**

ADVOGADA : **DRA. ROSANI KASSARDJIAN**
AGRAVADO(S) : **OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços, na modalidade de terceirização de mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada (no caso, a multa do art. 467 da CLT).

II) JUROS DE MORA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
2. O Regional entendeu que a diretriz do referido dispositivo legal não tinha aplicabilidade à hipótese dos autos, tendo em vista que a União, ora Agravante, figura no pólo passivo apenas como responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela Empregadora principal.
3. Nesse contexto, não se vislumbra violação do comando legal em comento, que reduz o percentual de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, pois, na hipótese dos autos, não houve condenação de verbas a servidor ou a empregado público, mas, sim, condenação da real Empregadora, com responsabilização subsidiária da Agravante, de modo que os juros devidos são de um por cento ao mês, nos exatos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.



4. Ademais, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em redução do percentual dos juros de mora, sendo essa a dicção da Súmula 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-830/2003-124-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **ROSELI DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão de origem encontra-se de acordo com o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula nº 363 do TST, a saber: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Incidência da Súmula nº 333 do TST c/c o artigo 896, 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-861/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GIOVANNI SOUZA BORGES**
AGRAVADO(S) : **WASHINGTON IVAN COSTA MACHADO**
ADVOGADO : **DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 DO CPC E 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, restringe-se à indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.
2. Assim, neste particular, não aproveita à agravante a indicada afronta aos artigos 131 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-867/2001-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
EMBARGADO(A) : **JESUS SANTIAGO SOBREIRA PEREZ**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. IDENTIFICAÇÃO DAS PEÇAS DESPROVIMENTO. A decisão do v. acórdão está em conformidade com o artigo 830 da CLT, orientação consoante do item IX da IN nº 16/99 e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. No caso em tela, não se vislumbrando eventual omissão no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : **AIRR-867/2002-046-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **CÉLIO BRAGA DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA DES-FUNDAMENTADO. Não admite processamento o recurso de revista que não indica, expressamente, violação de dispositivo constitucional ou artigo de lei federal, nem aponta dissenso pretoriano. Exegese do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-875/2006-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER**
AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV**
ADVOGADO : **DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE - DEFESA DE QUALQUER DIREITO OU INTERESSE COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO (PRISMA OBJETIVO) ABRANGENDO TODA A CATEGORIA (PRISMA SUBJETIVO). A jurisprudência pacífica desta Corte, por seu órgão uniformizador "interna corporis", que é a SBDI-1, segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF interpretativo do art. 8º, III, da CF, a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos (caráter objetivo) de todos os integrantes da categoria que representa (caráter subjetivo), incluindo, assim, o pleito de diferenças de horas extras, adicional noturno e domingos e feriados em dobro.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-905/2004-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**
ADVOGADO : **DR. KADYR SEBOLT CARGNIN**
AGRAVADO(S) : **ADRIANE ONDINA DA SILVA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. LEDEIR BORGES MARTINS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ABONO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSERVÍVEL. Os arestos transcritos para o cotejo de teses deservem ao fim colimado, o primeiro por não observar o que dispõe a Súmula nº 337, I, "a", e o segundo, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da d. decisão recorrida, o que não atende ao comando do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-906/2007-121-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO**
AGRAVADO(S) : **CARLITO VENÂNCIO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SUMARÍSSIMO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, restou comprovado que o reclamante não pertencia à categoria profissional dos industriários, portanto, não lhe são aplicáveis as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos pela reclamada. Desse modo, correta a decisão regional que entendeu pela não-aplicação da cláusula do acordo celebrado entre a reclamada e a Federação dos Trabalhadores na Indústria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-920/2004-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO MASCHIETTO**
EMBARGADO(A) : **ESPÓLIO DE ANTÔNIO DE ARRUDA CAMARGO**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO**
EMBARGADO(A) : **DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.**
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXIS-TÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O terceiro embargante pretende, através dos presentes embargos de declaração, de forma flagrante, impor ao apelo efeitos infringentes, o que não é admissível sob nenhuma hipótese, ante a dicção do artigo 897-A da CLT.

2. Vê-se, sem muito esforço, que a própria petição de agravo de instrumento, quando não está tratando da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando tenta alavancar ofensa a vários dispositivos constitucionais, no mérito propriamente dito - que diz com o prazo para o oferecimento dos embargos de terceiro - a discussão se encerra, por sua própria vontade, nos artigos 884 da CLT e 1.048 do CPC, que não alcançam a autorização exigida no § 2º do artigo 896 da CLT para o cabimento do recurso de revista para os casos em que o processo esteja na sua fase de execução e que exige a violação direta e literal de dispositivo constitucional.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-929/1997-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **ULTRAFÉRTIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**
AGRAVADO(S) : **MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. AROLD SILVA**
AGRAVADO(S) : **JOÃO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatado pelo Regional que a relação empregatícia figura-se como terceirização, há responsabilidade subsidiária entre a empresa tomadora de serviços e o empregador, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-936/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA**
AGRAVADO(S) : **PLÍNIO JOSÉ DARIANI PINHEIRO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DI LORENZO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas, deliberou que houve relação de emprego entre as partes, pois "o trabalho realizado pelo autor era pessoal, subordinado e contínuo, por conta alheia, jamais por conta própria". A aferição da veracidade das assertivas consignadas no acórdão recorrido, ou das alegações recursais, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento expressamente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. A aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC à parte que opôs embargos de declaração meramente protelatórios não ofende o artigo 897-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-938/2006-142-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **FL BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. BERNARDO BELO DE ABREU**
AGRAVADO(S) : **VALDIR DE PAULA**
ADVOGADA : **DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista quanto à indicada afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional apreciou a questão suscitada pela agravante, referente à valoração da prova testemunhal produzida nos autos. Desse modo, o seu inconformismo não pode ser confundido com a plena entrega da prestação jurisdiccional, a qual efetivamente ocorreu.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-940/2004-201-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
EMBARGADO(A) : **ANDERSON MESSIAS PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. RUBENSLANDI FERNANDES DE ALMEIDA**
EMBARGADO(A) : **AYMORE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A segunda reclamada insiste em rebelar-se contra a interpretação desta Corte constante da Súmula nº 331, revelando-se o seu inconformismo com a conclusão do julgado contrária ao seu interesse, de forma que não se constata a alegada omissão no v. acórdão. O fato da decisão lhe ter sido desfavorável não constitui motivo para a oposição dos presentes embargos de declaração, que não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo julgamento da matéria já apreciada, devendo a parte valer-se do recurso adequado e cabível.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2004-091-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANDALITI
AGRAVANTE(S) : BAURU TÊNIS CLUBE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : MARCELO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2002-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : DR. REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. ITEM I DA SÚMULA Nº 390. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, ainda em estágio probatório, não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Incidência do item I da Súmula nº 390.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2002-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DO CARMO PACHECO
AGRAVADO(S) : LSA CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRAMINUTA.

A multa por litigância de má-fé encontra-se prevista nos artigos 16 a 18 do CPC. Não se vislumbra, entretanto, intuito meramente protelatório no fato de o agravante ter interposto o presente recurso, pois, tão-só, fez valer o seu direito a ampla defesa, insito no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao utilizar-se do recurso previsto no artigo 897, alínea "b", da CLT.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2003-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANDALITI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADONIJACKSON DIAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2001-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANDALITI
AGRAVANTE(S) : CARLOS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DOS ORIGINAIS. É impossível aferir a tempestividade da apresentação dos originais do recurso de revista, interposto via fac-símile, na forma determinada pelo art. 2º da Lei 9.800/99, visto que não há como aferir a data em que tal peça foi apresentada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2004-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANDALITI
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO MONTEIRO LEITE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior a respeito da matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2006-011-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOUGLAS SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "TELEOPERADOR" - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS PREVISTO EM NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO DE NEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

1. O art. 71, § 4º, da CLT prevê a remuneração do período correspondente à não-concessão do intervalo para repouso e alimentação, acrescido de adicional de 50%, no mínimo, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. "In casu", o Regional, interpretando a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, concluiu que, apesar da ausência de previsão de penalidade ou indenização, o descumprimento da cláusula 8ª da CCT, a qual garante pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para o empregado exercente da função de teleoperador, atraía a aplicação, por analogia, do art. 71, § 4º, da CLT, tendo em vista a penosidade da referida função. Cabe destacar que a Agravante alega apenas que a norma convencional em discussão não estipulava penalidade, não fazendo nenhuma alusão à existência de vedação à aplicação de punição ante o não-deferimento do intervalo em comento.

3. Ora, a lacuna existente no instrumento normativo foi suprida pela aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, o qual não restou violado, porque o Regional não lhe negou vigência, mas apenas conferiu-lhe interpretação diversa da que pretende a Reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-992/2006-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS SOUSA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS PARA SUA FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT dispõe que, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.

2. "In casu", verifica-se que nenhuma peça foi acostada às razões do presente agravo de instrumento, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação deste, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-996/2006-144-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CALMIT INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : ALISSON JARDEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - PRAZO APLICÁVEL - SINISTRO OCORRIDO ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04.

1. Em que pese decisões judiciais tanto do TST e do STF anteriores à EC 45/04 reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas relativas a dano moral decorrente da relação de trabalho (cfr. TST-E-RR-790.162/2001.6, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 05/12/03, TST-E-RR-815.627/2001.5, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/03/04, TST-E-RR-492.596/1998.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 19/11/04, TST-E-RR-16.654/2002-900-03-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 22/10/04, RE-STF-238.737-4/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 05/02/99, STF-RE-249.740/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24/09/99), a referida Emenda constituiu um marco da nova concepção do legislador quanto à natureza trabalhista dos danos materiais e morais decorrentes da relação do trabalho, implicando alteração do prazo prescricional da pretensão indenizatória em debate. Ademais, é princípio basilar de direito intertemporal que as normas incidentes sobre determinado fato são as contemporâneas a ele, consoante a regra "tempus regit actum".

2. O Reclamante sofreu gravíssimo acidente de trabalho em 26/08/94, quando trabalhava nas dependências da Reclamada, o que lhe acarretou sequelas de primeiro, segundo e terceiro graus no rosto, pescoço, mãos, costas e pernas. O seu caso, inicialmente, configurou exemplo de uma deformidade de grau 7, repelente, sem condições de viver em sociedade, considerada pela Medicina Legal como o maior defeito estético.

3. A Empresa, com esteio na competência da Justiça Especializada para julgar o dano moral e material oriundo de infortúnio do trabalho, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, consoante dispõe o art. 7º, XXIX, da CF, aduzindo ter o sinistro ocorrido a mais de dez anos, já que o acidente de trabalho se deu em 26/08/94, e a ação somente foi ajuizada em 04/02/04.

4. Entretanto, quando da ocorrência do sinistro que causou deformidades e seqüelas irreversíveis, o Obreiro era regido pela norma da prescrição vintenária do Código Civil de 1916. Por sua vez, ao exercer seu direito de ação, estava sob o manto do Código Civil de 2002 e, em obediência ao art. 2.028 do novel diploma, não havia transcorrido metade do prazo prescricional estabelecido pelo CC de 1916, razão pela qual se adotou, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/03, o prazo de prescrição de 3 anos para a reparação de danos. Portanto, ajuizada a ação na Justiça Comum em 04/02/04, antes das alterações introduzidas pela EC 45/04, é de se reconhecer que a pretensão do Autor não estava prescrita.

5. A mudança de competência introduzida no ordenamento jurídico não poderia ferir direitos que obedeceram a regras de direito material aplicáveis à época. Admitir o contrário surpreenderia a parte que, atenta às regras vigentes ao tempo da lesão, corretamente exerceu sua pretensão frente ao Estado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ORLANDO VIDAL
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se a 2a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.042/2002-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SCHERER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. NÃO PROVIMENTO.

1. O item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 estatui que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. A Súmula nº 128, por seu turno, no item I, ao interpretar a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

2. Na hipótese vertente, a reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou depósito no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, quando da interposição do recurso de revista, complementou o preparo, consignando R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos). Ocorre que a soma dos valores depositados pela reclamada é R\$ 10.401,76 (dez mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), não alcançando, portanto, o montante da condenação - R\$ 11.000,00 (onze mil reais) -, tampouco o valor depositado quando da interposição do recurso de revista alcança o mínimo legal definido no Ato.GP nº 371/04 deste Tribunal - R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) -, vigente à época em que foi interposto o referido apelo.

3. Dada a deserção do recurso de revista, seu destrancamento revela-se inviável.

4. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.045/2005-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : HELEN CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURY OCTAVIANO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão relativa à equiparação salarial está adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise do conjunto probatório, procedimento defeso nesta instância Superior pela Súmula nº 126.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.054/2006-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : RUY ÁVILA FILHO
ADVOGADO : DR. RUY ÁVILA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da Reclamada para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO - AUSÊNCIA DE IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Não obstante a Reclamada não atender aos ditames da Instrução Normativa 23/03, que recomenda a observância de uma argumentação lógica no apelo e o destaque dos tópicos do recurso, mormente nas razões de recurso de revista, verifica-se que houve omissão quanto à análise da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

2. Assim, na esteira dos arts. 897-A da CLT e 535, I, do CPC, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para que seja sanada a omissão verificada, sem impressão de efeito modificativo ao julgado, registrando-se que não restou demonstrada a alegada nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre todas as questões que lhe foram submetidas pela Parte.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.062/2001-102-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALVINA CRISPINIANA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, confirmou a incompetência desta Justiça Especializada em razão da matéria, porquanto restou evidenciado nos autos que o vínculo entre a reclamante e o reclamado possui natureza estatutária e que o seu desligamento importou no pagamento da indenização de que trata o artigo 169, § 5º, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 126.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.102/2004-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JACQUES AURÉLIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : KOALA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRIACO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Verifica-se que todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que o reclamante teria laborado além da 8ª hora diária e 44ª semanal, com controle de horário e sem receber nenhuma hora extraordinária, se reporta a questões que demandariam o reexame da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.110/2005-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e à multa por embargos de declaração protelatórios, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2006-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALONSO ADOLFO PEZZUTI DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : VANDER FILHO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA NÃO PROCESSADO. FOTOCÓPIA DA GUIA DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO.

1. A apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal em fotocópia não autenticada implica, efetivamente, o não processamento do recurso de revista, ante o disposto no artigo 830 da CLT.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.121/2005-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA JANDIRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

10 **EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2005-029-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA JANDIRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO - AUSÊNCIAS DE PODERES ESPECÍFICOS - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 304 E 331 DA SBDI-1 E SÚMULAS 219 E 329, TODAS DO TST. Na esfera trabalhista, os honorários advocatícios são devidos quando a parte demonstrar a sua condição de miserabilidade e a assistência pelo sindicato da categoria profissional, a teor dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenci ais 304 e 331 da SBDI-1 do TST estatuem que a declaração de miserabilidade pode ser firmada pelo próprio advogado do Reclamante, independentemente da outorga de poderes especiais. Assim sendo, preenchidos os requisitos constantes nas Leis 5.584/70 e 1.060/50, devida a condenação em honorários advocatícios, a teor do entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.133/2005-002-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **JOSÉ ANTÔNIO BORGES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME GUIMARÃES**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - REGULAMENTO DA EMPRESA - ÓBICES DAS SÚMULAS 126, 297, I, E 288, TODAS DO TST.

1. A Súmula 126 do TST assenta que é incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas.
2. Por outro lado, a Súmula 297, I, desta Corte dispõe que se considera prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.
3. Por fim, conforme a Súmula 288 do TST, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

4. Na hipótese vertente, verifica-se que o Regional não emitiu tese em relação ao critério de reajuste do salário de contribuição, restringindo-se a mencionar, quanto ao Regulamento de 1979, o dispositivo que estabelece o conceito de complementação de aposentadoria. Assim, incide sobre o recurso o óbice da Súmula 297, I, do TST.

5. Ademais, a Corte "a quo" fixou o Regulamento de 1995 como norma a ser considerada para efeitos de complementação de aposentadoria, por ser a mais favorável ao Reclamante. Assim, foi obedecida a Súmula 288 do TST. Conclusão em contrário, implicaria a revisão de todos os Regulamento, constituindo-se, portanto, em vedada reapreciação do quadro fático-probatório dos autos. Incide, assim, sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.133/2005-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ ANTÔNIO BORGES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE**
ADVOGADA : **DRA. VILMA LIMA RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à responsabilidade solidária e às diferenças da complementação de aposentadoria, não preenchia os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.136/2005-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. DANTE ROSSI**
AGRAVADO(S) : **MARISA DA SILVA BARCELLOS**
ADVOGADO : **DR. RENATO KLIEMANN PAESE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 304, 305 E 331 DA SBDI-1 E SÚMULAS 219 E 329, TODAS DO TST. Na esfera trabalhista, os honorários advocatícios são devidos quando a parte demonstrar a assistência pelo sindicato da categoria profissional e a sua condição de insuficiência econômica, segundo o que dispõem os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST estatui que a declaração de miserabilidade pode ser firmada pelo próprio advogado do reclamante, não sendo necessária a outorga de poderes especiais para esse fim, a teor do entendimento da Orientação Jurisprudencial 331 da SBDI-1 desta Corte. Assim, preenchidos os requisitos constantes na Lei 5.584/70, é devida a condenação em honorários advocatícios, a teor do entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST, hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.137/2002-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 2154/2005-201-4-0.0, 2154/2005-201-4-40.4

RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**
EMBARGADO(A) : **CLENILZO DE MISSENA CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. CLAUDIANO EMIDIO**
EMBARGADO(A) : **ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir a constitucionalidade do verbete sumular em que se repousa a decisão turmária - 331 -, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-1.137/2006-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

AGRAVANTE(S) : **MARIA DA PIEDADE FERREIRA RODRIGUES**

ADVOGADA : **DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.078,24 (mil e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO TOTAL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO PARCIAL - SÚMULA 294 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre a prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais decorrentes de supressão parcial da gratificação de função.
2. O despacho-agravado trancou o apelo por óbice da Súmula 294 do TST, consignando que a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que é aplicável a prescrição total à hipótese de alteração contratual, entendida esta como a mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, que é o caso dos autos.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Súmula 294), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : **AIRR-1.139/2004-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

AGRAVANTE(S) : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**

ADVOGADA : **DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR**

AGRAVADO(S) : **IVANI SANTOS FERREIRA**
ADVOGADA : **DRA. VERIDIANA STRACK**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO - DIFICULDADES NA REALIZAÇÃO DAS TAREFAS COTIDIANAS - LESÃO COM REPERCUSSÃO NA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO CONFIGURADA.1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, carceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro lado, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, carceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. De outra parte, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

4. Finalmente, a indenização deverá atender ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, V), levando-se em consideração, por um lado, a gravidade da lesão, para repará-la convenientemente e de estimular a conduta lesiva, e por outro lado, a capacidade econômica do empregador, para não comprometer a própria viabilidade da empresa, como geradora de emprego e renda.

5. "In casu", a Corte Regional assentou que restou devidamente provado o nexo de causalidade entre a doença desenvolvida pela Reclamante, que é a síndrome do túnel do carpo, e as atividades laborativas por ela desenvolvidas assim como a culpa da Reclamada, em razão de conduta negligente. A repercussão da lesão na vida privada também foi demonstrada, pois a Reclamante possui dificuldades para a realização de tarefas cotidianas, até mesmo para varrer sua casa, como consignou o Regional.

6. Dessa forma, restaram caracterizados a prática de ato ilícito e o nexo de causalidade como pressupostos ao deferimento da indenização por dano moral, não havendo que se falar em violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF, 186 e 927 do CC. Ademais, a assertiva de que não foi provada a culpa da Reclamada implicaria revisão do conjunto fático-probatório e a aplicação do óbice da Súmula 126 do TST. Assim, é inviável o cabimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.145/2003-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG**
AGRAVADO(S) : **MÁRCIO RODRIGO TRESSOLDI**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, ao determinar que o cálculo dos descontos previdenciários deve considerar o prazo para recolhimento até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, decidiu em consonância com o entendimento consagrado no item III da Súmula nº 368, que dispõe que "o prazo para recolhimento dos descontos previdenciários vige até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do "caput" do artigo 276 do decreto nº 3.048, de 06/05/1999." Portanto, não há como reconhecer a pretensa violação de dispositivo da Constituição Federal, tampouco divergência de teses.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.152/2004-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **EISA - ESTALEIRO ILHA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DAVID MACIEL DE MELLO FILHO**

AGRAVADO(S) : **JOSELINA PASCHOA FERREIRA SOARES**

ADVOGADO : **DR. PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. A teor do disposto no artigo 538, caput, do CPC, os embargos de declaração somente interrompem o prazo recursal quando conhecidos, já que recursos praticados sem observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade não podem produzir validade e eficácia ao ato processual praticado e devem ser tidos como inexistentes. Desse modo, os embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação são considerados inexistentes e não interrompem o prazo recursal.

2. Intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo recursal previsto no artigo 895 da CLT, não merece provimento o agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.152/2006-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VIVIANE DE ARAÚJO NEVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE OLIVEIRA DO CARMO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DIGITADOR - INTERVALOS INTRATURNOS.
1. Conforme estabelece o art. 72 da CLT, nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.
2. No caso, o Regional deixou claro que a prova colacionada nos autos, em especial os depoimentos prestados pelas testemunhas, que foram parcialmente transcritos nas razões de decidir, demonstram o fato de a Reclamante trabalhar, de forma ininterrupta, na função de digitadora. Em consequência, manteve a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento do valor correspondente ao intervalo do digitador não usufruído.
3. Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado no acórdão regional não viola o mencionado dispositivo de lei, mas resulta justamente da sua observância, afigurando-se correto o despacho-agravado ao considerar que o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 221, II, do TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.164/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ADRIANO DUTRA RAMOS
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJA DESFUNDAMENTAÇÃO SE AFASTA - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO.
1. O agravo de instrumento patronal teve seguimento obstado com lastro na Súmula 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, pois não investia contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (Súmulas 296 e 337 do TST).
2. Embora demonstrado que o agravo de instrumento encontrava-se fundamentado, a denegação de seguimento do apelo deve ser mantida, por fundamento diverso, porquanto a revista não reunia condições de admissibilidade.
3. Com efeito, a hipótese dos autos, segundo registra o TRT, é a de banco de horas, o que torna impertinente a invocação da Súmula 85, que não versa especificamente sobre tal hipótese de acordo de compensação de jornada. De outro lado, o recurso de revista, no particular, enfrenta ainda o óbice da Súmula 296 do TST, por revelarem os arestos premissas fáticas diversas das dos autos.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.196/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PANDINI SILVA MUS-SOLINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARANTES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS Nos 378, II E 396, I.
1. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial quando o v. acórdão recorrido, em estrita observância ao disposto nas Súmulas nos 378, II e 396, I, defere o direito à estabilidade acidentária. No caso vertente restou demonstrado nexo causal entre as atividades exercidas pelo autor e o surgimento/agravamento da doença diagnosticada. No entanto, o Tribunal Regional converteu o direito à reintegração no emprego ao pagamento de indenização substitutiva, ante o exaurimento do período estabilitário. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º e da Súmula nº 333.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/1998-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : OSWALDO BONAFIM FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 324. NÃO PROVIMENTO.
1. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é assegurado o adicional de periculosidade tanto aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, quanto àqueles que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.
2. In casu, o e. Tribunal Regional, com base no laudo elaborado por perito, deixou registrado que o reclamante mantinha contato com equipamentos energizados. Destarte, a teor da citada orientação, devido o adicional de periculosidade pleiteado.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/2004-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AGAÉ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIBAS
AGRAVADO(S) : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LUCROS CESSANTES - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA 422 DO TST.
1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.
2. Ademais, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.
3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Agáé Transportes e Comércio Ltda.-Reclamada, versando sobre os temas justa causa, indenização por dano moral e lucro cessante, por óbice da Súmula 126 do TST.
4. A Agáé Transportes e Comércio Ltda.-Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reproduzir as mesmas razões já alinhadas na revista, sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2006-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO REBOUÇAS DE SOUZA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC. 1
EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CORREÇÃO DO BENEFÍCIO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante aos índices de correção aplicáveis à complementação de aposentadoria, não esbarra nas Súmulas 51, II, 126 e 297, I, do TST, não há como autorizar o seu trânsito.
Agravo de instrumento desprovido.
2) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do desprovimento do agravo de instrumento dos Reclamantes, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC, uma vez que não admitido o recurso principal.
Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2002-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS COSME SALGADO
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO GEANELLI
AGRAVADO(S) : SANTANDER SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 218. NÃO PROVIMENTO.
1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetive o des-trancamento de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Exegese cristalizada na Súmula nº 218.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2004-111-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : LOURIVALDO DIAS CUNHA
ADVOGADA : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 E 332 DO CPC E 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. Inviável o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo não prequestionado.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVADO(S) : VALDIR DE MELO TONIOLO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO - SÚMULA 327 DO TST.
1. Consoante o assentado na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio.
2. Na hipótese, o Regional, invocando a supramencionada súmula, afastou a tese de prescrição total do direito de ação. De fato, o Reclamante já vinha recebendo a complementação de aposentadoria temporária e, tendo em vista decisão judicial, passou a receber complementação definitiva, postulando no presente feito apenas as diferenças, em face da discordância dos critérios de cálculo da mencionada parcela incidentes sobre a remuneração do Obreiro.
3. Nesse contexto, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, incide sobre a espécie a diretriz do verbete sumulado em comento. Saliente-se, ainda, que o entendimento adotado pelo Regional não contraria a diretriz da Súmula 326 do TST, que se refere unicamente ao caso de complementação de aposentadoria jamais recebida pelo ex-empregado, diversamente do que ocorre na hipótese vertente.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2003-005-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VALDIR DE MELO TONIOLO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à prescrição e às diferenças da complementação de aposentadoria, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.288/2003-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EDIMAR SOBRERA DA FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GALVÃO CHAIN
EMBARGADO(A) : LN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O embargante alega que a decisão turmária é omissa porquanto não considerou que o agravo de instrumento foi protocolizado por meio de peticionamento eletrônico em 17 de março de 2006 e apenas o original é que foi protocolizado no dia 27 de março de 2006 pelo próprio Tribunal Regional de origem.

2. Traz em abono de sua tese documento do sitio do Tribunal Regional de origem que dá conta de que, efetivamente, o agravo de instrumento foi protocolizado no ocídeo legal.

3. Ocorre, entretanto, que o acatamento da tese obreira significa emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se coaduna com sua natureza, pelo menos no que respeita ao processo do trabalho, que tem seu cabimento nas hipóteses exclusivas previstas no artigo 897-A da CLT.

4. Se equivocada a decisão, tratando-se, pois, de error in iudicando, o recurso para corrigir tal questão deverá ser outro que não o eleito pela parte embargante.

5. Ademais, apenas para que não se repete todo o equívoco ao julgamento perpetrado por esta egrégia Turma, não há na oportunidade da protocolização do agravo de instrumento nenhuma informação a respeito do peticionamento eletrônico pelo egrégio Tribunal Regional, e tal, frise-se, só pode ser conhecido nesta oportunidade.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/2004-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUCIANA CAVALCANTE PEREZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA.1 - ESTAGIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. O egrégio Tribunal Regional, apreciando o conjunto fático-probatório, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional previsto no artigo 131 do CPC, concluiu que não restaram comprovados todos os elementos caracterizadores do vínculo de emprego entre as partes, a saber, a subordinação. Com efeito, a adoção de entendimento diverso dos fundamentos expendidos no v. acórdão regional importaria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.293/2004-018-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MULTI MARCAS EDITORIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILSON PEREIRA DA SILVA LAGO
ADVOGADO : DR. JOEL SÁVIO DE ALMEIDA SALGADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A não apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal constitui irregularidade que compromete a regular comprovação do preparo do recurso de revista, fazendo inviável o processamento do agravo de instrumento.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.299/1999-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ROSA IARA MICHEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.313/2006-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : POSTOS LIBERDADE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANDER TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER H. SILVA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional afastou a hipótese de cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT, porque não restou demonstrado que o autor percebesse salário superior ao demais empregados.

2. A discussão relativa ao exercício de cargo de confiança está adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise do conjunto probatório, procedimento defeso nesta instância Superior pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.361/2001-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉ-RA
EMBARGADO(A) : SILVANIA REGIA REIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. O entendimento já pacificado sobre a matéria "responsabilidade subsidiária" afasta as invocadas violações apontadas pelo recorrente, sobretudo diante do comando da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, segundo os quais é incabível recurso de revista quando a decisão impugnada está em consonância com Súmula desta Corte. Nesse passo, em que demonstrada a inexistência de quaisquer dos vícios procedimentais arrolados no artigo 897-A da CLT e 535 e seus incisos do CPC, reputo totalmente infundada a arguição de omissão do v. acórdão turmário.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/2007-072-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LIMA ARAKAKI
AGRAVADO(S) : TAIZE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : REAL TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IÊDA MARIA MARTINELI SIMONASSI
AGRAVADO(S) : METALFRIO SOLUTIONS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/2004-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.394/2006-146-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VIVIANE MIAN BARRI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ARICEU MORTARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório. No caso, o Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento do valor das cestas básicas e do auxílio refeição, negociados coletivamente pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, por concluir que a reclamante não pertencia à categoria profissional dos empregados em cooperativas agropecuárias. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES
AGRAVADO(S) : THAIS HULDA ARAÚJO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ C. CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.413/2002-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CARDOSO LEITE
AGRAVADO(S) : ISRAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - DEFERIMENTO DOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - SÚMULA 396, II, DO TST - DESPROVIMENTO.



1. A Súmula 396, II, do TST cristalizou o entendimento de que não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT.
2. "In casu", a Reclamada alega que o pedido inicial se limitou à reintegração do Reclamante, com o pagamento dos salários da data de seu desligamento até a reintegração.
3. Com efeito, em que pese o Regional ter consignado no acórdão que houve pedido alternativo do pagamento dos salários, o que por si só já é suficiente para estancar o apelo em face do óbice da Súmula 126 do TST, as alegações patronais não dão azo à nulidade do julgamento por decisão "extra petita", tendo em vista a incidência da Súmula 396, II, do TST sobre a hipótese dos autos.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.422/2007-201-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CHARLES DOS SANTOS DA CRUS
ADVOGADO : DR. SIDNEY PELAES DE AVÍS
AGRAVADO(S) : POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANA BEZERRA DIAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE 12X36 - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.
1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado. O arrazoado de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmite o apelo encontra-se destituído de fundamentação.
2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado trancou a revista obreira, versando sobre horas extras - jornada de trabalho no regime de 12x36, por óbice da Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1 e da Súmula 297, ambas do TST, além do art. 896, § 6º, da CLT.
3. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar o fundamento do despacho ou trazer argumentos que demovam o óbice ali apontado, mas apenas reprisam os termos do recurso trancado.
4. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual, o que faz incidir sobre a hipótese o disposto na Súmula 422 do TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2004-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AVA MITKIEWILKZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDGARD MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. NÃO PROVIMENTO.
1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.543/2005-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FASAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DO VALE TERENCE
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR
AGRAVADO(S) : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.
2. No caso, ao julgar o agravo de petição da Reclamada Fasal S.A. Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos, o Regional consignou que a Fasal e a HB Terrenus Com. e Part. Ltda., para quem foram transferidas as ações que a Fasal possuía na Fapex, 1ª Reclamada, possuíam o mesmo sócio e que restava configurada a formação de grupo econômico, ensejando, assim, a condenação solidária das Reclamadas, independentemente de uma delas não ter participado da relação processual na fase de conhecimento.
3. Ora, os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante, quais sejam, os incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
4. Assim sendo, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, sendo certo, ademais, que a apontada violação legal e a divergência jurisprudencial não se prestam a embasar o apelo em sede de execução de sentença, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT sobre o apelo.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2004-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FÁBIO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/2005-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO RODRIGO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA CAROLINA MARONI
ADVOGADO : DR. BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - INTERESSE DE AGIR - EMPREGADA GESTANTE.
1. Consoante o disposto no art. 853 da CLT, reputado violado pelo Agravante, para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.
2. No caso, o Regional manteve a sentença que extinguiu o feito sem a resolução de mérito, salientando que afigura-se desnecessário o ajuizamento de inquérito judicial para a apuração de falta grave de empregada gestante, ou seja, portadora de garantia provisória de emprego.
3. O entendimento adotado pelo Regional não viola o art. 853 da CLT invocado no recurso de revista e reiterado no agravo de instrumento, o qual trata do procedimento a ser observado no inquérito a que se refere o art. 494 da CLT, que, por sua vez dispõe apenas sobre a estabilidade decenal. Mesmo se considerarmos que é necessário o ajuizamento de inquérito para a apuração de falta grave cometida por outros empregados estáveis, não há como estender essa exigência para a empregada gestante que apenas detém garantia provisória de emprego. Tampouco resta violado o art. 4º, I, do CPC, uma vez que o Colegiado de origem interpretou de forma razoável a norma contida nesse dispositivo, incidindo o óbice da Súmula 221, II, do TST.
4. No que tange à violação do art. 5º, XXXV, da CF, o apelo não merece prosperar, na medida em que a ofensa ao referido dispositivo é, em regra, reflexa, não atendendo, portanto, a exigência contida no art. 896, "c", da CLT.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.577/2006-145-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VANESSA MENDES DE FREITAS E PÁDUA
ADVOGADO : DR. ANDRESSA MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: I SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - SÚMULA 357 DO TST.
1. Consoante a diretriz perflhada na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.
2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência " interna corporis", a SB-DI-1, do qual guardo reserva, segue no sentido de que nem mesmo o fato de a testemunha formular pedido idêntico ao da reclamante a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).
3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional, que afastou a suspeição de testemunha que estava litigando contra o mesmo Reclamado, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.
II DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-EQUIVALÊNCIA À LIBERAÇÃO DO CRÉDITO À RECLAMANTE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FLUÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST.

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a suspensão dos juros e da correção monetária na Justiça do Trabalho não se dá pela simples realização do depósito recursal, como pretende o Recorrente, pois a fluência deles é regida pela Lei 8.177/91, sendo inaplicáveis, nesse passo, as disposições da Lei 6.830/80, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Precedentes do TST nesse sentido afastam a pretensa violação, autorizando a invocação da Súmula 333 desta Corte, como óbice à revisão pretendida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA DE AMORIM CARRAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : UNIWAY COOPERATIVA
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL - ART. 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.
1. A teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.
2. No caso, a Agravante não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional em sede de embargos de declaração em recurso ordinário.
3. Com efeito, a certidão de publicação referenciada é imprescindível para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso dos autos.
4. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-054-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIWAY COOPERATIVA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DE AMORIM CARRAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO -COOPERADO - FRAUDE TRABALHISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.
1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que era nulo o contrato firmado pela Autora com a cooperativa de trabalho, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre a Reclamante e o Banco-Reclamado, tomador dos serviços, em face da existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supra-mencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar contrariedade a súmula desta Corte, violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.599/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SABARÁ DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

A decisão turmária está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Alega a parte embargante, entretanto, que há omissão a ser sanada no acórdão embargado quanto à tempestividade do recurso de revista. Todavia, esta matéria não foi tratada no acórdão embargado, que se limitou a analisar a prescrição das diferenças da multa do FGTS. Desse modo, revela-se equivocado e procrastinatório os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2006-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROS - INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : RITA MÍRIAM VIEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. BOLIVAR DE ABREU OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMODIDADE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RANDOLPHO MARTINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre contratação irregular mediante empresa interposta (terceirização ilegal), não ultrapassava a barreira das Súmulas 126, 296 e 331, I, do TST, deixando de atender, pois, às exigências do art. 896 da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2002-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : GENIVALDO TAVARES BRABO
ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/2005-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO
AGRAVADO(S) : ASTROGILDO GARCEZ DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO INCISO XXIX, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/2003-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH
AGRAVADO(S) : JOANA DO NASCIMENTO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 291 E COM O SUPORTE FÁTICO. SÚMULAS NS. 126 E 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento consagrado nesta Corte Superior, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extraordinária do dia da supressão (Súmula nº 291 desta Corte superior). No caso dos autos, o Colegiado Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento da parcela em destaque com arrimo na prova documental, além de haver decidido em conformidade como o entendimento consubstanciado na Súmula nº 291.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/1999-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIECE DA COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NÃO PROVIMENTO.

O v. acórdão regional, ao determinar a integração das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado, julgou em conformidade com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 172, 264 e 376, II.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.702/2002-011-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 186 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O artigo 186 do CC estabelece a responsabilidade civil pela prática de ato ilícito. Do conceito legal podem ser extraídos os seguintes requisitos para a configuração da obrigação de reparar o dano: a verificação de uma conduta antijurídica, a existência do dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

2. No caso concreto, o Colegiado Regional, com arrimo na prova testemunhal, concluiu que não restaram caracterizados a violação do direito e o dano causado ao reclamante. Para decidir-se de forma diversa seria necessário revolver-se o suporte fático, o que é defeso nesta esfera recursal, a teor do que expressa a Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2002-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VENE MARIA DO EIRADO SILVA PITHON SARNO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e a demonstração da efetiva violação legal.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126.

Inadmissível o recurso de revista se a pretensão da parte consiste em demonstrar a inexistência do desvio funcional quando o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, concluiu, com base na prova produzida, que a reclamante fez jus às diferenças salariais em decorrência da desobediência, pela empresa, ao quadro funcional por ela própria estabelecido. Incidência do óbice inscrito na Súmula nº 126.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. MULTA.

Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não aponta violação de dispositivo legal ou constitucional e, tampouco, transcreve arestos para o conflito de teses. Incidência da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.712/2001-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMÉRICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
AGRAVADO(S) : JÂNIO FRANCISCO MIRANDA BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO ANTUNES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 818 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85. NÃO PROVIMENTO.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Na hipótese, constata-se que os arestos trazidos à colação pela reclamada encontram-se superados pela Súmula nº 386, segundo a qual "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Incidência da Súmula nº 333. Quanto ao argumento de que não restou provado pelo reclamante o seu vínculo empregatício com a reclamada, a sua análise por esta Corte encontra óbice na Súmula nº 126 que veda o reexame de fatos e provas nesta via recursal extraordinária.

2. HORAS EXTRAS. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu incontroversa a jornada de trabalho do obreiro, entendendo correta a parte da sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras ao reclamante.

De sorte que, entendimento contrário ao adotado pela egrégia Corte Regional, que é soberano na análise do conjunto fático probatório, implicaria inevitavelmente reexame dos fatos e das provas produzidas, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2004-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : LUCIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O reclamado, no agravo de instrumento, não impugna a aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, fundamentos do despacho denegatório. Limita-se a afirmar que a decisão regional foi lavrada de forma equivocada, visto que estão presentes os requisitos do artigo 896 da CLT. Verifica-se, assim, que o agravo de instrumento está desfundamentado, o que atrai a aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.729/2006-022-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO**
AGRAVADO(S) : **JOABES BEZERRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRA-JORNADA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 422 DO TST - DESPROVIMENTO. Se as razões do recurso de revista não impugnaram devidamente o fundamento do acórdão recorrido, passando ao largo da argumentação do Regional, no sentido de que o recurso ordinário não poderia ser conhecido porque não atacou os fundamentos da sentença quanto ao intervalo intrajornada, o novo apelo também tropeça na Súmula 422 do TST, pois não preenche o requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, razão pela qual não merece ser destrancado o apelo patronal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.771/2005-013-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **LUIZ DE FRANÇA NETO**
ADVOGADO : **DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **BANCO ABN AMRO REAL S.A**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA VAN DER LEY LIMA NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO.
1. Nos moldes da Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou o Agravante de proceder à comprovação nestes autos.
2. Assim, não há como admitir o recurso de revista adesivo trancado, porquanto manifestamente intempestivo.
3. Convém registrar, de qualquer forma, que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que ele é tempestivo, o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é de cognição incompleta e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), a quem compete a revisão das decisões regionais, como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.781/2004-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **GUILHERME MORAES RIBEIRO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS MARCÍLIO**
AGRAVADO(S) : **PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULINO ZONTA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 74, § 2º, E 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.
1. Não aproveita aos agravantes a indicada ofensa aos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez inadmissível a adução de argumento inovatório em sede de agravo de instrumento.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.790/2001-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO**
AGRAVADO(S) : **ELISABETH SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. RICARDO VALENTIM MOTTA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferidos dispositivos legais não prequestionados. Inteligência da Súmula nº 297.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.825/2003-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO ABN AMRO REAL S.A**
ADVOGADA : **DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS**
AGRAVADO(S) : **CICILIA LÚCIA DE SOUZA INDIO DO BRASIL**
ADVOGADO : **DR. ELVIO BERNARDES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não merece admissibilidade o recurso de revista que visa a rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.827/2004-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO MAIA**
AGRAVADO(S) : **MÁRIA REGINA NORONHA CAVALCANTE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO GALLI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não resta configurada nulidade por ausência de prestação jurisdiccional, quando esta não é argüida oportunamente na forma do artigo 794 da CLT, assim como não há o devido prequestionamento por intermédio de embargos de declaração. Aplica-se a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
CONDENAÇÃO AOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS AOS SÁBADOS. FUNDAMENTO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 113 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.O artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal assegura o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Verifica-se que o Tribunal Regional julgou a matéria com fundamento em regra advinda da negociação coletiva. Neste sentido, não há contrariedade ao disposto na Súmula nº 113 do TST, quando a decisão regional tem fundamento em norma coletiva que garante ao empregado condição mais benéfica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.831/2002-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **GLEYDSON DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO : **DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de indicação dos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST impõe obstáculo ao conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.846/2003-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **SISTEMA ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. TARSO OLIVEIRA SOARES**
AGRAVADO(S) : **MÁRIA DA PAIXÃO S. PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **JARDELINO LUÍS DE ALCÂNTARA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a Súmula 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.846/2004-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
AGRAVADO(S) : **VIVIAN ASSUMPÇÃO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. ISMAEL CAMACHO RODRIGUES**
AGRAVADO(S) : **NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE**
AGRAVADO(S) : **SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO ILEGAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. NÃO PROVIMENTO.
1. Uma vez reconhecida a ilegalidade na realização do contrato de prestação de serviços, a declaração do vínculo de emprego com o tomador dos serviços é medida que se impõe, conforme entendimento pacificado desta Corte Superior constante da Súmula nº 331, item I. Por outro lado, restando evidenciado que a obreira desempenhava funções relativas à atividade-fim do banco e considerando a atividade preponderante da ora agravante para efeito de enquadramento sindical, incensurável a decisão regional no sentido de enquadrar a reclamante como bancária.
2. Os arrestos colacionados mostram-se inespecíficos (Súmula nº 296, item I), pois não se verifica a identidade fática com a hipótese em exame.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.860/2005-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**
ADVOGADA : **DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO DE ASSIS MARQUES VIANA**
ADVOGADO : **DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.
1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdiccional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.868/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARQUES FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/2006-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO AMORIM FREITAS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MOURA

AGRAVADO(S) : CAMARGO CORREA METAIS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO.

Nega-se provimento ao recurso de revista quando pretende o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126.

No caso concreto, a condenação ao pagamento das horas extraordinárias decorreu da análise do conjunto fático-probatório produzido e, sua desconstituição, demandaria o reexame de tais provas, o que é vedado nesta fase processual pela dicção da citada súmula. Despicienda, pois, a análise dos artigos tidos por violados e a contrariedade à Súmula nº 85.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.987/1993-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : REINALDO ROBALLO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O julgado originário está em sintonia com o entendimento desta Corte, quanto à aplicabilidade do artigo 461, parágrafo 2º, da CLT já que, in casu, restou configurada a existência de quadro de pessoal organizado em carreira, homologado pelo Ministério do Trabalho.

USO DO BIP. O recurso de revista está desfundamentado, uma vez que o recorrente demonstra seu inconformismo com a decisão recorrida, sem, contudo, indicar ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, não houve a renovação do assunto, o que torna a questão preclusa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.031/2003-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : UBIRACI OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser desrançado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional concluiu pela não subsumção do caso em apreço à exceção contida no artigo 62, I, da CLT, tido por malferido, a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.033/2001-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : KELLI DE OLIVEIRA SOEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : SILVANA MASSUCHETTI GOUVÊA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FALCHI LOPES

AGRAVADO(S) : STEFANO CARVALHO ROSA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FALCHI LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO DE OITO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DO FAC-SÍMILE. SÚMULA Nº 387 DO TST. O recurso de revista é intempestivo, porque foi interposto, via fac-símile, a destempo do prazo legal de oito dias. Ademais, cabe à parte recorrente, quando da interposição do recurso, comprovar as circunstâncias que justifiquem a prorrogação do prazo recursal. Exegese das Súmulas nº 387, II, e 385 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.090/2004-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PEDRO FAÇANHA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DOS TRTs PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT fundamentou a denegação da revista patronal. Desse modo, revela-se improsperável a alegação do Agravante no sentido de que o recurso de revista somente poderia ser denegado pelo TRT nas hipóteses em que verificada a ausência dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

2) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre, com explicitação dos motivos de convicção e abordagem de todas as questões suscitadas, não importa em lacuna na prestação jurisdicional, restando intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.102/2000-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRO INTEGRADO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FUNDAÇÃO REMI TRINTA

ADVOGADO : DR. GLENDA MARÃO VIANA PEREIRA DOS REIS

AGRAVADO(S) : DIANA ROSALINA SERRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser desrançado o apelo patronal, uma vez que o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e o reclamado se deu a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.171/2003-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : DURVAL AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR

EMBARGADO(A) : MAGNESITA S.A.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. In casu, a parte embargante reputa omissa a decisão turmária que negou provimento ao agravo de instrumento sob o argumento de que não teria analisado corretamente a divergência jurisprudencial colacionada para o confronto de teses e que o dies a quo para a fixação do prazo prescricional teria nascido com o trânsito em julgado da ação intentada perante a Justiça Federal comum. Ocorre que, em primeiro lugar, os arestos trazidos para a comprovação da divergência jurisprudencial efetivamente não atendem ao comando da Súmula nº 337, vez que não contemplam a data de publicação dos respectivos acórdãos regionais; em segundo lugar, em que pese admitir-se, por amor à argumentação, o cabimento do pleito pelo acatamento da tese obreira pelo trânsito em julgado da ação que tramitou perante a Justiça Federal comum, tal aspecto não veio embasado de forma adequada, pois não se alegou, propriamente, a contrariedade à jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho através da O.J. nº 344, optando, equivocadamente, por ofensa à L.C. nº 110/2001, que não restou afrontada mesmo, e de dispositivos do C.C. totalmente impertinentes à espécie, além de não indicar o dispositivo da Lei nº 8.036/90. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.225/2004-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CATARINENSE GRILL BAR E CHURRASCARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o acórdão que julgou o recurso ordinário, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.263/2003-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

AGRAVADO(S) : MÍLTON VALÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.
2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.289/2003-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : HELDER VIANA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

1. In casu, sustenta a ora agravante violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que exigem a prévia aprovação em concurso público para a posse em cargo ou emprego público e declaram a nulidade do ato praticado sem tal requisito.
2. No entanto, no caso em tela, o que se pleiteia é, apenas, o devido enquadramento dos reclamantes no Plano de Cargos e Salários instituído no âmbito da reclamada em 1998, sem, contudo, resultar em alteração do cargo já ocupado por eles. Não há falar, portanto, em investidura em cargos diversos daqueles já ocupados pelos reclamantes, o que exigiria o cumprimento da exigência contida nos dispositivos supracitados.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.302/2002-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : ANA ALICE PORTELA ZANINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.524/2003-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES MACIEL
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS AOS CELETISTAS - QÜINQUÊNIOS, "SEXTA PARTE" E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, que versa sobre extensão dos benefícios concedidos aos servidores estatutários para os celetistas e juros aplicáveis à Fazenda Pública, não demonstrou a ocorrência de violação de dispositivos legais ou constitucionais nem de contrariedade a súmula do TST ou divergência jurisprudencial, preenchendo os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, não merece provimento.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.658/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : OSWALDO GONÇALVES DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.686/2005-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NEWTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. Assim, o conhecimento do presente agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, pois a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.844/2003-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOSE BIAJOLI
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONSTRANGIMENTO - EXPRESSÕES PEJORATIVAS E DE BAIXO CALÃO DIRIGIDAS AO RECLAMANTE POR COLEGAS - DEVER PATRONAL DE ZELAR PELA URBANIDADE NO LOCAL DE TRABALHO - OMISSÃO DA RECLAMADA - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES - SÚMULA 221, II, DO TST - DIREITO DE REGRESSO POSTERIOR.
1. A controvérsia dos autos, dentre outros temas, diz respeito a pedido de indenização por danos morais decorrentes de constrangimento no ambiente de trabalho, em razão de tratamento com expressões pejorativas e palavras de baixo calão entre os empregados.
2. O Regional concluiu que ficou configurado o dano moral alegado pelo Reclamante, em virtude de comumente ser chamado de "corno" ou de "soberano", sendo esta última expressão usada como sinônimo de corno, além de ser tratado por outras palavras de baixo calão. Consignou que cabia à Empregadora zelar pela urbanidade no local de trabalho, devendo reprimir comportamentos inadequados, e que nem todas as pessoas são tolerantes a brincadeiras de mau gosto. Assentou ainda que a culpa ficou demonstrada pela omissão da Reclamada em coibir tal conduta.
3. Sustenta a Reclamada que as provas produzidas não foram corretamente apreciadas, de forma que se pudesse atribuir-lhe alguma culpa, e que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o suposto dano sofrido. Alega que foi correto o entendimento vertido na sentença, que concluiu não haver responsabilidade da Reclamada pelos fatos narrados, porquanto se tratava de uma brincadeira entre amigos para descontrair, a qual todos aceitavam e da qual participavam, inclusive o Recorrido.
4. Diante da situação delineada nos autos, tendo o Regional consignado que as palavras ofensivas e as de baixo calão que eram dirigidas ao Reclamante configuravam dano moral por submetê-lo a constrangimento e que estavam presentes a culpa e o nexo causal entre a conduta e o dano, conferiu entendimento razoável às normas legais pertinentes, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST. Por esse mesmo motivo, não aproveitou à Recorrente a tese de violação dos arts. 186 e 927 do CC e 131 do CPC.
5. Por fim, deve ser ressalvado o direito de regresso da Reclamada para cobrar a indenização por danos morais em que foi condenada, frente aos ofensores imediatos, nos termos do art. 934 do CC.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.415/2005-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ACIR DE JESUS FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER
AGRAVADO(S) : CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS
ADVOGADA : DRA. GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO RECLAMADO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA AFASTADAS. NÃO PROVIMENTO.
1. O egrégio Tribunal Regional julgou os presentes autos em conformidade com o disposto na Súmula nº 122 que, por sua vez, determina que poderá ser elidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico no qual conste a impossibilidade de locomoção do empregador no dia da audiência. Assim, na hipótese, inócu a argumentação do agravante quanto à necessidade, ou não, de o preposto ser empregado do reclamado, por não abranger o principal fundamento adotado pelo v. acórdão recorrido para afastar a confissão ficta.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.658/2005-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROMOTORA CATARINENSE DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR EMONDÖRFER NETO
AGRAVADO(S) : SIDNEY MARINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTÔNOMO.
1. Segundo a diretriz da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.
2. No caso, ao afastar a alegada incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional consignou que a EC 45/04, alterando o art. 114 da CF, ampliou a competência material desta Justiça Especializada, habilitando-a para apreciar não só as lides decorrentes da relação de emprego, mas também as que versem sobre a relação de trabalho autônomo, como é o caso dos autos, em que o pedido principal é o pagamento pelos serviços prestados conforme estabelecido no contrato de prestação de serviços de autônomo.
3. A par da razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem, verifica-se que a revista não atende ao teor do art. 896, "c", da CLT, pois a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal, a teor da Súmula 221, II, do TST.
4. Ademais, dada a natureza interpretativa da controvérsia, somente a demonstração de divergência jurisprudencial específica ensejaria a admissibilidade da revista, sendo certo que a Recorrente não colacionou arestos para tanto. Assim, também conspira contra o apelo, na hipótese, o óbice da Súmula 296, I, do TST.
II) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre, com explicitação dos motivos de convicção e abordagem de todas as questões suscitadas, não importa em lacuna na prestação jurisdicional, restando intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.
III) MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.
1. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.
2. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, condenou a Ré na multa de 1% sobre o valor da condenação, por entender que os embargos de declaração opostos eram manifestamente protelatórios, decisão contra a qual a Recorrente se insurge.
3. De fato, verifica-se que as matérias constantes nos embargos declaratórios foram decididas pelo Regional nos exatos termos e limites do apelo ordinário, tendo sido a respectiva decisão devidamente fundamentada, embora desfavorável à Empresa, de modo que os embargos de declaração eram mesmo protelatórios.
4. Logo, não merece reparos a decisão proferida pelo Regional, sendo certo que a imposição da multa em comento reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC, atraindo o óbice da Súmula 221, II, do TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-3.658/2005-032-12-41.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **SIDNEY MARINHO**
ADVOGADA : **DRA. ROSSELA ELIZA CENI**
AGRAVADO(S) : **PROMOTORA CATARINENSE DE VENDAS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. HÊRMAR ESPÍNDOLA PATRIANOVA**
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre, com explicitação dos motivos de convicção e abordagem de todas as questões suscitadas, não importa em lacuna na prestação jurisdicional, restando intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-3.788/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
EMBARGADO(A) : **SILVIO MOREIRA LEITE JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. CÉLIO VENTURA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão do v. acórdão está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Alega a parte embargante, entretanto, que dita decisão deveria ter enfrentado a matéria contida no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal para que o direito fosse precisa e corretamente delimitado. Percebe-se, sem muito esforço de compreensão, a nítida intenção da parte em procrastinar o andamento regular do processo, vez que a questão da responsabilidade subsidiária foi tratada sob o ângulo das Orientações Jurisprudenciais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e, assim, qualquer discussão acerca de eventual malferimento à dispositivo constitucional e infraconstitucional fica prejudicada. Aliás, se correta ou equivocada a decisão, a parte deverá valer-se de recurso próprio e adequado, e não opor embargos de declaração onde busca sanar omissão, aliás, de dispositivo constitucional sequer explorado nas razões recursais. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-3.921/2005-135-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR**
AGRAVADO(S) : **FABRINE DE LOURDES NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. JORGE ALBERTO MACHADO**
AGRAVADO(S) : **P.P. BRAÇO FORTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CAIO AUGUSTO GIMENEZ**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUMARÍSSIMO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, da mesma Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-4.001/2005-663-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **DANIELA D'ALEXANDRE**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO**
AGRAVADO(S) : **UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 126. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que eventual reforma do acórdão do Regional, o qual afastou a existência de dano causado à autora por alegado assédio moral, pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-4.001/2005-663-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
AGRAVADO(S) : **DANIELA D'ALEXANDRE**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO CONSTITUTIVO. PROVA DIVIDIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Restou assentado no v. acórdão regional conclusão contrária à alegação do agravante de que teria ocorrido na hipótese o fenômeno da prova dividida, razão pela qual afasta-se a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos citados para confronto de teses encontram-se assentados nessa premissa (incidência da Súmula nº 296, I).
2. Inadmissível a alegação de afronta aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT pelo Colegiado Regional que reconhece comprovado o horário de trabalho elástico pela prova produzida pela autora. Na espécie, não se constata erro na análise da distribuição do ônus da prova.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-4.176/2004-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **SITESHARING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO**
AGRAVADO(S) : **EDUARDO CROCCIA**
ADVOGADA : **DRA. KARINA HASSUN DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **SERVSITE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO**
AGRAVADO(S) : **TIM CELULAR S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE**
AGRAVADO(S) : **MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARIO UNTI JUNIOR**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APONTADOS OU DE DISSENSO PRETORIANO.

1. Consoante o disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas.
2. No caso, o Regional frisou que as Reclamadas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento do objeto da condenação, pois formaram, pelo menos durante o período de duração do contrato de trabalho, um grupo econômico que se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante. Salientou que os contratos sociais colacionados nos autos demonstram que a Tecnosistemi-Reclamada foi sócia quotista da Servsite-Reclamada, e esta, por sua vez, é sócia da Sitesharing-Reclamada. Além disso, há identidade na sede empresarial e no objetivo social dessas Rés, bem como as defesas foram apresentadas pelos mesmos advogados.
3. O entendimento adotado pelo Regional não viola o mencionado dispositivo de lei, mas resulta justamente da sua interpretação razoável, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST. Ademais, não aproveitada à ora Agravante a reiteração da tese de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Regional não deslinhou a controvérsia com base nas regras de distribuição do ônus da prova, incidindo o empecilho da Súmula 297, I, do TST. Já o malferimento ao art. 5º, II, da CF dar-se-ia somente por via reflexa, como asseveraram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Os arestos trazidos a cotejo, por sua vez, afiguram-se inespecíficos, pois tratam de hipóteses fáticas diversas daquela delineada no presente feito, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.
PROCESSO : **AIRR-4.176/2004-202-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **TIM CELULAR S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**
AGRAVADO(S) : **MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARIO UNTI JUNIOR**
AGRAVADO(S) : **EDUARDO CROCCIA**
ADVOGADA : **DRA. KARINA HASSUN DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **SITESHARING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

ADVOGADO : **DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO**
AGRAVADO(S) : **SERVSITE LTDA.**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST.

1. A questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

2. No caso concreto, o Regional, fundado nos elementos fático-probatórios contidos nos autos e nas regras de distribuição do ônus da prova, afastou a alegação de que as Rés teriam firmado um contrato de empreitada e de que a Tim-Reclamada seria dona da obra, atribuindo a esta a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao Reclamante.

3. Não aproveitada à ora Agravante a reiteração da tese de afronta ao art. 3º da CLT, uma vez que não foi reconhecido o vínculo de emprego entre ela e o Reclamante, mas apenas reconhecida a sua responsabilidade subsidiária pelo cumprimento do objeto da condenação. Ademais, eventual acolhimento da alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e de violação dos arts. 455 da CLT e 610 do CC, dependeria necessariamente do reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Não sendo possível tal procedimento, é forçoso concluir que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que exsurge, igualmente, como obstáculo ao prosseguimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-4.203/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM**
AGRAVADO(S) : **JORGE DE SOUZA MOURA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-4.276/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM**
AGRAVADO(S) : **HÉLIO RICARDO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-4.512/2002-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MÁRCIO HEIDMANN BALSUS**
ADVOGADA : **DRA. SUSAN MARA ZILLI**
AGRAVADO(S) : **MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS BOABAID**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTÁGIO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, tendo concluído pela ausência de nulidade no contrato de estágio firmado entre as partes. Concluiu, ainda, não ter tal instrumento desrespeitado a legislação aplicável.
2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-4.939/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO IVO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. DESERÇÃO INEXISTENTE. Tendo em vista que o recurso de revista se encontra devidamente preparado, com o recolhimento das custas processuais em conformidade com o novo valor arbitrado na decisão de embargos de declaração, inexistente a deserção denunciada no despacho agravado.

MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR FUN- DAMENTO DIVERSO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O despacho agravado deve ser mantido, por fundamento diverso, pois o recurso de revista não merece conhecimento, quanto ao tema "jul- gamento extra petita", por violação do artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da LICC e contrariedade à Súmula nº 297 do TST, que não têm per- tinência lógica com a matéria ora examinada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.904/2005-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS
EMBARGANTE : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VITOR PERTILE
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXIS- TÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A reclamada pretende, através dos presentes embargos de de- claração, de forma flagrante, a rediscussão do tema atinente ao in- tervalo intrajornada com relação à categoria dos motoristas e co- bradores, o que não é admissível sob nenhuma hipótese, mesmo a de prequestionar matéria que, ademais de não ser hipótese de cabimento do recurso eleito pela dicção do artigo 897-A da CLT, pressupõe que dita matéria tenha sido aventada no recurso examinado, o que foi à saciedade, não carecendo de novo pronunciamento desta egrégia Tur- ma.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.048/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA- NUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA NASCIMEN- TO
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-11.266/2003-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA.

1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. É do empregador a obrigação de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa, portanto, a responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS im- posta por lei também é sua, sendo esta, aliás, a direttriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.085/2006-019-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMAZON REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : OURIVALDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. OMAR FORESTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAOR- DINÁRIAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que todo o quadro argumentativo recursal é no sentido de que, de acordo com as provas dos autos, teria sido demonstrado que o trabalho desempenhado pelo reclamante seria externo e, por conseguinte, não seriam devidas as horas extraordinárias. Ocorre que tal argumentação se reporta a questões que demandariam o reexame da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.269/2005-144-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRIADO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECOR- RENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ques- tão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a vio- lação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI- 562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dis- positivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Por outro lado, a alegada con- trariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST não rende ensejo ao apelo, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 desta Corte, não se admite recurso de revista sujeito ao procedimento sumarís- simo, cujo fundamento seja contrariedade a orientação jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no supramencionado dispositivo celetista.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CON- FIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos infla- cionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Juris- prudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.251/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LT- DA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVAL- CANTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MA- TOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PE- RICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. RE- EXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. Não merece ser destrancado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional decidiu manter a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade a partir da análise do laudo pericial, o qual indicava o labor do reclamante em área de risco.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.537/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA- NUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NEIVA BEATRIZ POLONI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREI- TAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. FÉRIAS. No que diz respeito ao reflexo das horas extras nas férias, revela-se inócua a apontada con- trariedade à Súmula nº 151 desta Corte, tendo em vista que foi cancelada pela Resolução nº 121/2003.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÕES SEMES- TRAIS. Não há contrariedade à Súmula nº 115 do TST, porque o Tribunal Regional registrou que as horas extras eram prestadas ha- bitualmente. Já a Súmula nº 253 do TST trata da repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, e não o inverso, que é o tema ora analisado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-34.289/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TUR- MA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS
EMBARGANTE : EUDIR ALVES AFFONSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI- MENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXIS- TÊNCIA. DESPROVIMENTO. In casu, pretende a parte obreira a rediscussão da questão atinente à sucessão trabalhista e quanto a existência ou não de contrato único, questão que, à toda evidência, não se amolda à estreiteza com que se deve receber os embargos de declaração, cabíveis tão-somente nas hipótes capituladas no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-37.054/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TUR- MA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU- TO BASTOS
EMBARGANTE : RUBENS PAULO MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MON- TEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMEN- TO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos re- velam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega pro- vimento.

PROCESSO : AIRR-45.648/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA- NUS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAR- DIM AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DEL ROY
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEI- DA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-48.054/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **MARIA AUXILIADORA DE SOUSA SAMPAIO FARIA**
ADVOGADO : **DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA**
AGRAVADO(S) : **THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE PROCESSUAL. "REFORMATIO IN PEJUS". Não verificada a ocorrência de "reformatio in pejus", tendo em vista que o Tribunal Regional registrou expressamente que, no recurso ordinário, a reclamada insurgiu-se contra o valor atribuído à indenização pelo Juízo de primeiro grau (R\$20.000,00 - vinte mil reais), no qual está embutida a condenação em dano moral e material.

DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. No caso, o Tribunal Regional afastou a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais e materiais, registrando que a reclamante se submeteu a várias perícias junto ao INSS, e, em nenhuma delas, constatou-se que ela teve sua capacidade laboral limitada, em decorrência de doença profissional. Dentro desse contexto e dos demais elementos fáticos delineados no acórdão recorrido, aferir a alegação recursal depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

DANO MORAL E MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Prejudicado o exame do tema, em face do não-provimento do agravo de instrumento, com relação ao item dano moral e material. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-57.164/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**
AGRAVADO(S) : **JESUS HAMILTON LOPES PINTO**
ADVOGADO : **DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-67.993/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MAKRO ATACADISTA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **DILOÁ GOMES LAIDENS**
ADVOGADO : **DR. NEWTON RIBAS MARTINS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da relativa à concessão do adicional de insalubridade está adstrita ao exame de fatos e provas, sendo certo que qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise do conjunto probatório, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-69.781/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE : **LUIZ CARLOS MARIA GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. RANIERI LIMA RESENDE**
EMBARGADO(A) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA : **DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT**
EMBARGADO(A) : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA**
EMBARGADO(A) : **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO**

EMBARGADO(A) : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A discussão da matéria não se ateve tão-somente ao momento em que o reclamante apresentou a reclamação trabalhista e as considerações acerca da responsabilidade das reclamadas. Esses aspectos, por si sós, não são suficientes para modificar os contornos do julgado, haja vista remanescer o fundamento de que a CEEE não foi extinta e continua capaz de responder por seus débitos. Inocorre, portanto, a sucessão ou formação de grupo econômico que autorize a condenação solidária das demais reclamadas. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : **AIRR-71.143/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : **DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. SIDNEY FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **GENÉSIO MIGUEL E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. NELSON CÂMARA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XIII, XIV, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 767 E 236 E SEQUINTES DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Conquanto alegue a reclamada que os reclamantes gozavam de intervalo para refeição e descanso, o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que antes de outubro de 1996 não era permitido aos obreiros, agentes de segurança, usufruir do mencionado interstício, razão porque teriam direito ao recebimento de horas extras e reflexos relativos ao período. Nesse prisma, não há como se vislumbrar violação aos dispositivos apontados ou divergência jurisprudencial, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento este vedado nessa fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-77.555/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **MARIA HELENA MOGOR DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. ANDERSON SANTOS DA CUNHA**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO NORMATIVA. A Corte Regional fundamentou o decidido em torno dos artigos 840 da CLT; 128, 282, IV, e 460 do CPC; e 1.090 do Código Civil, e a reclamante não impugnou o acórdão regional sob esse aspecto. Ademais, entre tantos outros fundamentos, o Tribunal a quo reconheceu que a doença não nasceu na vigência do Acordo Coletivo nº 97/98, e este é o único fundamento jurídico do pedido na ação. O parágrafo 1º da cláusula em que se consigna o pedido é claro no sentido de existência de invalidez permanente, em decorrência de doença ocupacional e/ou do trabalho, e a autora, embora portadora de Lesões por Esforços Repetitivos - LER, não foi declarada incapacitada permanentemente pelo órgão previdenciário. Aplicação das Súmulas n's 126 e 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-79.098/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDE**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**
ADVOGADA : **DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista está desfundamentado, porquanto, ao referir genericamente à violação da lei maior, não demonstrou os motivos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Por outro lado, observa-se da decisão recorrida que a Corte Regional simplesmente reconheceu o acordo coletivo, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-79.108/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **MRS - LOGÍSTICA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**
AGRAVADO(S) : **ELIEZER DANIEL VASCONCELOS**
ADVOGADO : **DR. NELSON CÂMARA**
AGRAVADO(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A Corte Regional assinalou que a reclamada é arrendatária da malha ferroviária da RFFSA, para explorar o transporte de carga, que se beneficiava da atividade laborativa do empregado e o remunerava. Nesse sentido, a decisão regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado na primeira parte do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-79.271/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **FERNANDO FERLINI DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DELLA GIUSTINA**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. MINUTOS DESPENDIDOS EM CADA MARCAÇÃO DO PONTO. O reclamante alega que, na hipótese, realizam-se quatro registros por jornada e que, a se considerar a exclusão de cinco minutos a cada registro, a jornada de trabalho estender-se-ia por vinte minutos além do horário normal de trabalho. A Corte Regional proferiu tese genérica, fundamentada no laudo pericial, no sentido de que a descon sideração de cinco minutos por registro de ponto implica inexistência de horas extras a deferir, sem assinalar a quantidade de registros que ocorria por jornada de trabalho. Aplicação das Súmulas n's 126, 297, 366 e, em razão desta, da Súmula nº 333, todas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-80.022/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **JOÃO BATISTA DA SILVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME GUIMARÃES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. Os reclamantes, servidores inativos, pretendem o reconhecimento do direito de paridade com os empregados da ativa e amparam o pedido em norma coletiva, lei e constituição estaduais. A Corte Regional proferiu tese genérica, no sentido de que tais dispositivos não garantem o direito vindicado, sem explicitar o conteúdo dessas normas. A pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, haja vista a necessidade de a aferição de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, indicada no recurso de revista, não prescindir da apreciação da controvérsia à luz do teor, não revelado, dos dispositivos estaduais indicados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-80.208/2003-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **LORIVAN JOÃO VANINI**
ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**
AGRAVADO(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, II, da CLT disciplina que não tem direito ao recebimento de horas extras o empregado que exerce cargo de confiança, com poderes de mando e gestão. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante estava sujeito à norma da exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-80.832/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **OSVALDO MONTEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. A Corte Regional decidiu em consonância com o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, vez que a lide se apresentava em condições de imediato julgamento. Assim, não se constata ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 536 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto a decisão recorrida observou os dispositivos legais que disciplinam os princípios da celeridade processual, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-84.186/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MANOEL LOURIVAL DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. GERALDO MOREIRA LOPES**
AGRAVADO(S) : **SEMCO CUSHMAN & WAKEFIELD GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA DE SOBREAVISO. UTILIZAÇÃO DE BIP. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.
1. O egrégio Tribunal Regional entendeu que o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.
2. A decisão regional encontra-se em plena consonância com Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, o que atrai os óbices contidos no artigo 896, § 4o, da CLT e na Súmula nº 333, inviabilizando o processamento do recurso de revista.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-ED-AIRR-86.349/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE : **AMARÍLIO ALVES MACHADO**
ADVOGADA : **DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI**
EMBARGADO(A) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO BARZONI MOURA**
EMBARGADO(A) : **MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. GABRIELA REMIÃO LAPIS**
EMBARGADO(A) : **SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**
EMBARGADO(A) : **PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando, na decisão embargada, não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

PROCESSO : **ED-AIRR-91.033/2005-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO**
EMBARGADO(A) : **LOJAS TANGER LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO ALVES TORRES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o sindicato reclamante rediscutir a tese atinente à incidência da multa convencional por sábado trabalhado e não como interpretou o egrégio Tribunal Regional de origem, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-93.754/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **SUPERMERCADOS BIRD S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL**
AGRAVADO(S) : **JÚLIO BORGES FILHO**
ADVOGADO : **DR. MILTON ALVES DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.
1. A discussão relativa à concessão do adicional de insalubridade está adstrita ao exame de fatos e provas, sendo certo que qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise do conjunto probatório, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula nº 126.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-94.588/2003-900-04-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**
AGRAVADO(S) : **ARLETE DIRCINHA AZZOLIN**
ADVOGADO : **DR. CELSO FERRAREZE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do TST. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-95.188/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MARIA EVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES**
AGRAVADO(S) : **MOTEL RECANTO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTER- RUPTO DE REVEZAMENTO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.
1. Insurge-se a reclamante contra o v. acórdão regional que considerou não comprovado nos autos o trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Ocorre que, pela simples leitura do v. acórdão recorrido, conclui-se que este restou fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos documentos juntados. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-95.436/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **JOÃO BATISTA GOMES GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO SUJEITO A CONTROLE DE HORÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.
1. Insurgem-se as reclamadas contra o v. acórdão regional que considerou devidas ao reclamante as horas extraordinárias pleiteadas uma vez comprovado que este estava sujeito a controle de horário. Assim, a d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-98.402/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **JOÃO ERICO KRAMER PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ADÃO SANT'ANNA DE LIMA**
AGRAVADO(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.
1. Não afronta os artigos 7º, XXX, da Constituição Federal, 5º e 461 da CLT decisão regional que, amparada nos fatos e provas produzidas nos autos, conclui que o reclamante não desempenhava o conjunto de atribuições previstas para o cargo de Oficial de telecomunicações, no qual se dava o pleito de diferenças salariais. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-99.071/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEE-MA**
PROCURADOR : **DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ CARLOS GIACOMETE SARDINHA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA MUNIZ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-99.089/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **ROGÉRIO LUIZ HOFMANN**
ADVOGADA : **DRA. HELENA AMISANI SCHUELER**
AGRAVADO(S) : **MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que os equipamentos de proteção individual fornecidos ao reclamante foram capazes de elidir a insalubridade. A mudança de tal entendimento pressupõe reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, consoante a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-100.268/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MANAUS REFRIGERANTES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SI-MÕES**
AGRAVADO(S) : **LUIZ CARLOS PEREIRA MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.
1. Se o egrégio Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, julga comprovada a fiscalização da jornada de trabalho a que submetida o reclamante, não há supô-lo enquadrado na exceção prevista pelo artigo 62, I, da CLT. A eventual constatação de que se enquadrasse, de fato, em tal dispositivo condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-104.173/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ VALDENIR MEIER**
ADVOGADA : **DRA. LÍDIA COELHO HERZBERG**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o egrégio Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, julga comprovada a fiscalização da jornada de trabalho a que submetida o reclamante, não há supô-lo enquadrado na exceção prevista pelo artigo 62, I, da CLT. A eventual constatação de que se enquadrasse, de fato, em tal dispositivo condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.421/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : VICUNHA CENTRO-OESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GONZAGA JAIME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-808.706/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA ELZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAYURI CAMPELO YAMAZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistentes as omissões apontadas nos embargos de declaração, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional pela rejeição da medida, e, por conseguinte, restam ílesos os artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-64/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA
ADVOGADO : DR. GILLBERTO PRECINOTTI
RECORRIDO(S) : MARCOS LEMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RIO 2000 COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PACHIARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. 10

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e de sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou do acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-81/2007-005-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ATAIDE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ECLAIR NANTES VIEIRA
RECORRIDO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT, bem como reflexos, de acordo com as disposições contidas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-I.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO. INVALIDADE. O direito à percepção de horas extras relativas ao intervalo intrajornada se enquadra no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, a justificar a decretação da invalidade da cláusula coletiva que restringe o pagamento das mesmas.

Entendimento pacificado na forma da OJ nº 342, da SDI-I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-138/2004-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : DÁRIA SOARES PALHA DIAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DOS SANTOS LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, retificar o acórdão para que conste, em vez de "R\$ 52.767,96, calculada à base de doze remunerações mensais", a afirmativa "R\$ 13.191,99, calculada à base de três remunerações mensais".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR ARBITRADO A ESSE TÍTULO PELO TRT - ACOLHIMENTO PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. No caso, a Embargante alega que houve erro material quando da menção do valor fixado a título de indenização por danos morais e postula a correção de tal equívoco.

3. No acórdão embargado, constou que não havia como conhecer do recurso de revista da Reclamada, no tópico referente ao valor da indenização por dano moral, interposto com base na tese de violação dos arts. 884, 944 e 953 do CC e 334, I, do CPC, que nada dispõem sobre os critérios a serem adotados para a fixação dessa quantia. Também foi frisada a inespecificidade dos arrestos trazidos a cotejo com o intuito de demonstrar que o valor arbitrado era excessivo, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

4. Todavia, tem razão a ora Embargante ao afirmar que houve erro material na decisão embargada na parte em que registrou o valor proposto no voto vencido do Juiz-Relator (R\$ 52.767,96), único que constou no "decisum" do acórdão regional, quando, na verdade, a maioria da Turma Julgadora "a quo" fixou a indenização por danos morais em "três remunerações percebidas pela Reclamante", que, consoante constou na fundamentação da decisão regional, totalizariam R\$ 13.191,99.

5. Constatando-se o erro material havido, impõe-se o acolhimento do presente remédio processual, nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, para sanar a referida incorreção.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-147/2007-531-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : CLAUDETE DE SOUZA EINECKE E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com a promulgação da EC 45/2004, o artigo 114, IX, da Constituição Federal passou a instituir à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho. Ou seja, ampliou-se a competência da Justiça Laboral, para dirimir questões que antes se restringiam a questões de trabalho contra empregadores para questões de todo prestador, contra todo tomador do trabalho da pessoa física. Nesse contexto, abrange, portanto, o caso em apreço onde, por meio de contrato de mandato conferido em ação trabalhista, este demandante, após patrocinar aquela causa, foi desconstituído, sem que lhe houvessem garantido a percepção de seus honorários.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-187/2006-301-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : WALTER FRANCA BALTAR
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN
RECORRIDO(S) : CARPINTARIA E MARCENARIA MANZANI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA VIEIRA DE MOURA POSSAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. PROPORCIONALIDADE.

1. Conforme restou delineado no v. acórdão regional, as partes ao entabularem o acordo homologado em juízo, obedeceram ao comando do artigo 832, § 3º, da CLT, vez que discriminaram a natureza indenizatória das verbas ajustadas, guardando correlação com o pedido inicial. Esta Corte vem pacificando o entendimento de que perfeitamente cabível a homologação de acordo em que são discriminadas apenas verbas de natureza indenizatória. Isto porque, não há qualquer impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-191/2006-062-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VIACÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULA GUAGNI DEI MARCOVALDI
EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre os efeitos gerados pelo acordo firmado extrajudicialmente entre as Partes e sobre o intervalo intrajornada, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.



PROCESSO : **RR-227/2005-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRENTE(S) : **RONALDO PIO DE LACERDA**
ADVOGADO : **DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja utilizado o salário profissional da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - CLÁUSULA INVÁLIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada a da porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública, infensa à negociação coletiva.

2. Assim sendo, o Tribunal "a quo" decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST.

Recurso de revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL DA CATEGORIA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 17 DO TST.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente ao direito de remuneração do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade da lei sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a lei e o legislador para definir critério de validade da norma para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-228/2007-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **JOAQUIM SARMENTO DE SENA**
ADVOGADO : **DR. NELSON MEYER**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 361 DA SBDI-1 DO TST. 1. A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos efeitos da aposentadoria voluntária, quanto à multa de 40% do FGTS, no caso de empregado que continua a prestar serviços para o mesmo empregador após a jubilação.

2. Sempre me posicionei no sentido de que as condições do empregado jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos. Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o empregado aposentado voluntariamente que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

3. Contudo, foi editada a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-243/2006-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE : **BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : **PÉRES PIRES DE CAMARGO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto a alguns aspectos de admissibilidade do recurso de revista Obreiro, notadamente no que se refere à observância estrita do regulamento empresarial, segundo o qual as parcelas vindicadas não integram a complementação de aposentadoria. Sustenta que não se verifica a alegada nulidade, pois a natureza das parcelas não é elemento nodal para sua inclusão na complementação do benefício previdenciário, razão pela qual não há sentido no retorno dos autos ao Regional.

2. O acórdão ora embargado enfrentou a controvérsia relativa às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração dos auxílios alimentação e cesta alimentação de forma expressa e fundamentada, assentando as razões que o levaram a conhecer do recurso de revista e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que esta se pronunciasse acerca de dado fático essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Ao contrário do que afirma o Reclamado, os referidos dados não são irrelevantes, uma vez que visam a esclarecer se, mesmo antes da instituição do regulamento da Empresa (1965) ou da Lei 6.321/76, as parcelas já eram habitualmente percebidas pelos Reclamantes, de modo que a matéria possa ser apreciada pelo prisma do direito adquirido, como requerido pelos Obreiros em sua revista.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : **RR-264/2006-351-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MACHADO**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE TABATINGA**
ADVOGADO : **DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA**
RECORRIDO(S) : **ALCIMEIRE MORENO DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; férias vencidas, acrescidas do terço constitucional; indenização equivalente ao seguro-desemprego; anotação na CTPS; e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pela reclamante, isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, correlação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-283/2004-040-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE BANANAL**
PROCURADOR : **DR. ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA**

RECORRIDO(S) : **JANADIR CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. EMÉRSO BERNARDO PEREIRA**
RECORRIDO(S) : **SEBASTIÃO E ROGÉRIO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**
RECORRIDO(S) : **ROGÉRIO PRAXEDES**
RECORRIDO(S) : **SEBASTIÃO PAULO DO NASCIMENTO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à jurisprudência desta Corte uniformizadora, eximir o município reclamado da responsabilização subsidiária que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, à falta de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-283/2006-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **LEILA MAIA TAYAR**
ADVOGADO : **DR. APARECIDO RODRIGUES**
RECORRENTE(S) : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICENTE FIUZA FILHO**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto ao tema da remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e quanto à natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, reformando o acórdão regional, nos particulares, condenar o Reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a uma hora, na esteira da referida OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%, e determinar o pagamento dos reflexos sobre o intervalo intrajornada; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado, restando prejudicada a análise do tema do intervalo intrajornada, ante o decidido no recurso de revista obreiro.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. No caso, restou comprovado que a Reclamante gozava apenas de 15 minutos de intervalo.

3. Dessa forma, o intervalo intrajornada de 1 hora deve ser remunerado, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

Recurso de revista da Reclamante parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ARTS. 478 DA CLT, 84 DA LEI 4.117/62, 52 E 53 DA LEI DE IMPRENSA E 5ª, II, DA CF - OFENSA DIRETA E LITERAL NÃO CARACTERIZADA. O debate em torno da razoabilidade e da proporcionalidade do valor arbitrado para a indenização por dano moral passa pela aferição da relação entre o montante fixado e o prejuízo sofrido pela Reclamante, considerando ainda o caráter pedagógico da sanção, o que inviabiliza a ofensa direta e literal aos arts. 478 da CLT, 84 da Lei 4.117/62, 52 e 53 da Lei de Imprensa e 5ª, II, da CF, pois nenhum deles trata dos critérios a serem observados para a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais na esfera trabalhista.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : **RR-288/2007-002-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **ALINE BARBOSA CLARO**
ADVOGADO : **DR. CRISTINA ALVES PINHEIRO**
RECORRIDO(S) : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA**
ADVOGADO : **DR. CHRISTIANO RENATO BARBOSA DE JESUS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras relativas a supressão do intervalo intrajornada previsto no artigo 71, da CLT, ou seja, uma hora diária, e respectivos reflexos, na forma das Orientações jurisprudenciais nºs 307 e 352, da SBDI-I.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, o empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que encetada mediante acordo coletivo, faz jus ao intervalo intrajornada por tratar-se de direito assegurado em norma de ordem pública (artigo 71, § 4º, da CLT) e, portanto, indisponível pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho" (TST-E-ED-RR- 1343/1999-002-17-00, SBDI-1, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 06/10/2006). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-292/2004-017-05-85.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Federal e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como durante o mês de abril de 1990.

2. No caso, o Regional entendeu que o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, devidas apenas aos empregados dispensados sem justa causa, não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja pelo recebimento de diferenças pela CEF, uma vez que a reposição dos índices inflacionários constitui direito reconhecido por lei, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%.

3. O entendimento adotado pelo Colegiado de origem está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, o que impossibilita o conhecimento do recurso de revista interposto, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-325/2005-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO GAZZOTTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão do enquadramento do Obreiro como empregado urbano e da prescrição aplicável à espécie, bem como quanto às horas "in itinere", não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : **RR-329/2006-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-BASTOS**
RECORRENTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE.

1. Ante o óbice contido na Súmula nº 126, inviável o conhecimento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas para aferir a data do trânsito em julgado de ação proferida na Justiça Federal, não reconhecida pela decisão regional, com o objetivo de afastar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. (Precedentes da SBDI-I).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-403/2005-014-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ BURGOS LEITE
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MENDES GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: COMISSÕES RETIDAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Reclamante fazia jus ao pagamento das comissões retidas e das diferenças salariais pleiteadas.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, infirmar a conclusão a que chegou o Regional, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-407/2002-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARMANDO DONIN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da base de cálculo da gratificação semestral, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : **RR-424/2002-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : NARCISO AMÉRICO FRANZIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA
RECORRIDO(S) : JLJ CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA FERNANDA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-431/2007-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : MÁRIO PRECOMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada Petrobras e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório; II - acolher os embargos declaratórios da Reclamada Petros, para fazer constar no acórdão embargado que devem ser invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: I) PETROBRAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso de revista, foi explícita sobre a especificidade do aresto trazido a cotejo no apelo revisional, que espelha tese oposta àquela vertida no acórdão regional, no sentido de que a progressão concedida por meio de norma coletiva para os empregados da Petrobras deve ser estendida para os empregados aposentados, não havendo, pois, omissão a ser sanada. Assim, a diretriz da Súmula 337, I, "b", do TST restou observada por esta 7ª Turma quando do conhecimento do apelo extraordinário dos Reclamantes, considerando-se, inclusive, que, no aresto tido por divergente, consta o título do tema em questão.

3. Por outro lado, no que concerne à violação dos arts. 8º, III e VI, e 202, "caput", da CF, verifica-se que, em contra-razões, a Petrobras não apontou tais dispositivos como malferidos, nem suscitou as questões a eles atinentes, de forma que a ausência de pronunciamento desta Corte acerca do referido preceito constitucional não implica omissão do julgado a ensejar a oposição de embargos declaratórios a título de prequestionamento, mas demonstra que a Reclamada incorreu em inovação recursal.

4. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios da Petrobras rejeitados, com aplicação de multa.



II) PETROS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão apontada em embargos declaratórios quanto aos ônus da sucumbência, impõe-se o acolhimento do remédio utilizado para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, como consequência lógica do provimento do recurso obreiro nesta instância de julgamento. Embargos declaratórios da Petros acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : **RR-453/2003-019-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR**
RECORRIDO(S) : **GRADUAL BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE**
RECORRIDO(S) : **LENIR STILER PECANHA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO SELHORST**
RECORRIDO(S) : **J.G. BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDENIZADA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, compreende o salário-de-contribuição a remuneração auferida, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Assim, não cuidando o período estábitário indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, mas de indenização por serviço não prestado, fica patente a natureza não salarial, já que não existe salário sem trabalho efetivamente prestado. (Precedentes desta Corte).
2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-474/2003-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **MARIA ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**
RECORRIDO(S) : **MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, mantendo-se o valor arbitrado à condenação na r. sentença de fls. 67/68.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30/06/2001 -, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003 e, adotando-se como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há falar em prescrição total da pretensão dos autores, bem como da responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte superior.
2. Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inquestionável o direito dos reclamantes às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.
4. Recurso de revista conhecido e provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : **RR-488/2007-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
RECORRIDO(S) : **MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL**

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação.
EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que o Regional declarou a nulidade da cláusula normativa que concedeu o auxílio cesta-alimentação exclusivamente aos empregados ativos, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.
Agravo de instrumento provido.
II) RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamatória trabalhista, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte).
2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa.
3. Se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação somente aos empregados da ativa, esse entendimento deve preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal, ao prestigiar os acordos e convenções coletivas.
Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-505/2006-026-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **JOSÉ ROBERTO DA SILVA FONSECA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO GALLI**
RECORRIDO(S) : **BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
ADVOGADA : **DRA. CIBELE JACINTO DE ARAÚJO**

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, que juntará voto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 327. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1, aplica-se a orientação cristalizada na Súmula nº 326 à prescrição da pretensão relativa ao enquadramento do aposentado em plano de aposentadoria diverso daquele em que incluído.
2. Encontrando-se o acórdão regional em consonância com tal entendimento, não há dizer contrariada a invocada Súmula nº 327.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-581/2004-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORA : **DRA. NIDIA CALDAS FARIAS**
RECORRIDO(S) : **ANGELA MARIA BAPTISTA**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND**

RECORRIDO(S) : **ERCRON - ENTIDADE DE REPRESENTAÇÕES COMUNITÁRIAS DE ROCHA MIRANDA E BAIRROS ADJACENTES**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO**

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município-Reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município do Rio de Janeiro da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista.
EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - REPASSE DE SUBVENÇÕES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO - CONVÊNIO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que não há responsabilidade subsidiária quando o repasse de subvenções para execução de serviços de interesse público dá-se por meio de convênio celebrado. Configurada, portanto, a divergência interpretativa de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.
Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E NUTRICIONAL - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA 331, IV, DO TST.
1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de educação, os arts. 205 e 213 da CF determinam a destinação dos recursos públicos às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos destes são diversos e opostos entre os participantes.
2. Na hipótese, o 1º Regional assentou que o Município-Reclamado celebrou convênio com a primeira Reclamada, Errcron - Entidade de Representações Comunitárias de Rocha Miranda e Bairros Adjacentes -, objetivando a assistência educacional e nutricional e a manutenção de atendimento a crianças de diversas creches comunitárias, entendendo que havia terceirização de mão-de-obra.
3. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados e não contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, consistentes no fomento da educação pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (arts. 205 e 213), conclui-se que é inaplicável na espécie a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.
Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-635/2005-655-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ARAÚZ FILHO**
RECORRIDO(S) : **JOCELAINE PATRICIA ZULLAI**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS BOFI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória por acidente do trabalho, por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, quanto à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV, desta Corte, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 319 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, nos particulares, extirpar a condenação ao pagamento de salários e reflexos do período compreendido entre 13/07/05 e 13/01/06, bem como seus reflexos, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, e, por fim, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: I) ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - SÚMULA 378, II, DO TST.
1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do trabalho.
2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que não foi constatada a presença de doença profissional. Destacou não haver prova da existência do nexo causal com o trabalho realizado. Todavia, diante da evidência da doença ao tempo da rescisão contratual, concluiu que não poderia ter sido a Obreira dispensada sem prévio encaminhamento à Previdência Social, condenando a Reclamada ao pagamento dos salários e reflexos legais referentes ao período da dispensa (13/07/05) até o laudo que declara não ser hipótese de doença profissional ou de trabalho (13/01/06).
3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" que reconheceu o direito da Reclamante à estabilidade provisória merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, devendo ser extirpada a condenação sob tal título.
II) COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST.
1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.
2. Quanto à validade do acordo de compensação de jornada adotado de forma concomitante com a prestação de labor em jornada extraordinária, o entendimento do Regional está em consonância com a primeira parte da Súmula 85, IV, do TST, segundo a qual o labor habitual em sobrejornada descaracteriza o acordo de compensação de jornada.
3. De outra parte, não há como remanescer a condenação à repetição de pagamento das horas indevidamente compensadas, devendo-se limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.
III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-663/1999-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PORTRONIERI
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. In casu, pretende a reclamada rediscutir a questão que envolve os turnos ininterruptos, matéria afeta, por óbvio, à recurso próprio e adequado que não o eleito.
Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-681/2005-137-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
RECORRIDO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DURAN VIDAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista está sufundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-688/2005-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA JUNQUEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a uma hora, na esteira da referida OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%, e deferir os reflexos dos valores referentes aos intervalos intrajornadas não fruídos nas demais parcelas decorrentes do contrato.

EMENTA: I) JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de 1 hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. No caso, restou comprovado que a Reclamante gozava apenas de 15 minutos de intervalo.

3. Dessa forma, o intervalo intrajornada de 1 hora deve ser remunerado, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

II) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial.

3. Assim, ressalvado o ponto de vista pessoal, é de se reconhecer que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, re-percutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-723/2005-221-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAIR FURTADO S. DE MEIRELLES NETO
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : GERALDO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.

O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-741/2003-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE ULTRASONOGRAFIA ALPHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA VARGAS
RECORRIDO(S) : LISIANE SEYFFERTH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAYANA PESSOTA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontestavelmente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748/2005-066-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ADAHIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que pronunciou a prescrição total relativa ao pleito de diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS e extinguiu o processo, com resolução do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30/06/2001 -, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/6/2005, quando ultrapassado o biênio prescricional, iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Ressalte-se, que o Tribunal Regional não mencionou a existência de ação ordinária movida perante a Justiça Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759/2005-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLA GIOVANA CALIGHER
ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - DEPÓSITOS DE FGTS - INCOMPATIBILIDADE

1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por finalidade prover o trabalhador desempregado de fundos, para que enfrente o período de inatividade, ocasionado pela inesperada dispensa, até que obtenha nova colocação e volte a auferir rendimentos.

2. Por outro lado, a teor do art. 37, II, da CF, os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração possuem com a Administração Pública uma relação de natureza administrativa, caracterizada pela transitoriedade e previsibilidade de dispensa "ad nutum", em face da confiança entre o administrador público e o contratado, incompatível, portanto, com o princípio da continuidade da relação de emprego inserto no art. 7º, I, da CF (relação de emprego protegida contra despedidas arbitrárias ou sem justa causa) que justifique o pagamento de indenização compensatória em caso de rompimento imotivado do vínculo empregatício.

3. Desse modo, diante da previsibilidade de dispensa "ad nutum" a que se sujeita o ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, verifica-se sua incompatibilidade com os créditos decorrentes de depósitos de FGTS, visto que estes se destinam a amparar o trabalhador surpreendido com a inesperada dispensa.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-761/2006-022-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. DANILO VON BECKERATH MODESTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO SALUSTIANO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras, apenas quanto ao tema do reajuste salarial extensivo aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros quanto aos temas da competência da Justiça do Trabalho e prescrição bienal e considerar prejudicada a análise do tópico referente ao avanço de nível extensivo aos aposentados, questão já examinada quando da apreciação da revista da Petrobras.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos ex-empregados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, extensivo aos jubilados.



5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entende a douta maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista da Petrobras desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DA PETROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência reiterada do TST segue no sentido de que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista da Petros não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-798/2006-140-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : A & C SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
EMBARGADO(A) : LEONARDO IVAN DIAS DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA SILVA BARROS VITORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dar parcial provimento àqueles opostos pela 1ª reclamada (A & C SOLUÇÕES LTDA.) e dar provimento integral aos opostos pela 2ª reclamada (TIM NORDESTE S/A).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. CALL CENTER. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.987/95. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que pretendem as reclamadas, por meio de embargos de declaração, obter o prequestionamento de matéria abordada em seus recursos de revista.
2. Nos termos da Súmula nº 297, são cabíveis embargos de declaração opostos com tal propósito.
3. Especificamente na hipótese vertente, releva esclarecer-se que esta Turma, em relação ao artigo 25 da Lei nº 8.987/95, entendeu, implicitamente, inexistir em sua letra autorização expressa para a terceirização de mão-de-obra relativa à "atividade-fim", razão por que julgou aplicável à hipótese o item I da Súmula nº 331. O argumento segundo o qual a disposição dali constante suplantaria o questionamento quanto ao tipo de atividade - se "fim" ou "meio" - fez-se sucumbente, sobrepujando-o a regra geral enunciada no aludido verbete.
4. Prequestionada a questão, tem-se por entregue a completa prestação jurisdicional.
5. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-872/2005-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço incida sobre o salário-base do servidor.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitsklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, " ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional. 4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria, que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-873/2004-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VALDEMAR ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
RECORRIDO(S) : IFER FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, no período imprescrito, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50% e com reflexos nas mesmas parcelas já estabelecidas na sentença para as horas extras.

EMENTA: REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307, 342 E 354 DA SBDI-1 DO TST - CLÁUSULA COLETIVA INVÁLIDA - PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO - REFLEXOS DEVIDOS.

1. Consoante o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Ademais, a OJ 307 da SBDI-1 do TST propugna que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
2. De outra parte, no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que ela é indenizatória, já que inexistia salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.
3. Nesse contexto, a decisão recorrida, que concluiu pela validade da redução do intervalo intrajornada operada por meio de convenção coletiva, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-919/2005-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS
RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.

O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-948/2003-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : SOLANGE TAVARES DE ARAUJO MANGIER
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado e da Reclamante, deixando de aplicar aos Embargantes a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de não se admitir a aplicação de tal penalidade na hipótese de ambas as partes litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST. 10

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - EQUIPARAÇÃO DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA 55 DO TST - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA 102, I, DESTA CORTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EVIDENCIADO O INTENTO DA PARTE DE PROCRASTINAR O FEITO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).
2. O Reclamado alega que houve omissão do acórdão embargado no que tange ao fato de as empresas administradoras de cartões de crédito poderem ou não ser enquadradas como financeiras. Quanto às horas extras, restou demonstrado que a Reclamante exercia função importante no departamento, o que permitiria o seu enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT.
3. A decisão embargada foi explícita acerca da aplicação da Súmula 55 do TST ao caso concreto, no sentido de reconhecer à Reclamante o direito à jornada de trabalho dos bancários, nos termos do art. 224 da CLT, para fins de apuração das horas extras e reflexos. Quanto ao cargo de confiança, constou expressamente no acórdão embargado a análise da situação fática delineada pelo Regional, tendo sido frisado que o seguimento do recurso de revista encontrava óbice na Súmula 102, I, do TST. Assim, foi expressamente afastada a tese de enquadramento da Reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT invocado no recurso de revista do Reclamado.
4. Não constatada, portanto, a omissão alegada, a oposição dos embargos detêm natureza infringente e, portanto protelatória do deslinde final da demanda, o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

Embargos declaratórios do Reclamado rejeitados.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA 294 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. A Reclamante aponta contradição no acórdão embargado, pois reconheceu o retorno do pagamento, mas ignorou esse fato na aplicação da prescrição. Ressalta que há um liame entre a alteração contratual e a manutenção do "status quo", tendo em vista que sempre exerceu as mesmas funções no curso do contrato de trabalho.
 2. Verifica-se que o acórdão embargado enfrentou, explicitamente, o tema objeto destes embargos de declaração, concluindo que, nos termos da Súmula 294 desta Corte, tendo havido alteração do pactuado, a prescrição incidente é a total.
 3. Verifica-se, portanto, que a Embargante demonstra, em verdade, um descontentamento com o mérito da decisão, o que é incompatível com a via dos embargos de declaração.
 4. Não constatada, portanto, a contradição alegada, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em razão da compensação com a que seria recebida do Reclamado.
- Embargos declaratórios da Reclamante rejeitados.**

PROCESSO : **RR-956/2002-002-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO**
ADVOGADO : **DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK**
RECORRIDO(S) : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à jornada de quatro horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO DE QUATRO HORAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - JORNADA DE OITO HORAS - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - INDEVIDAS HORAS EXTRAS.

1. O art. 20 da Lei 8.906/94 dispõe que a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

2. Nessa linha, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em seu art. 12, assenta a necessidade de expressa disposição acerca da adoção do regime de dedicação exclusiva no contrato de trabalho.

3. Trata-se de hipótese em que não existe previsão expressa de dedicação exclusiva no contrato de trabalho do Reclamante. Todavia, a jornada de trabalho efetivamente cumprida sempre foi de oito horas, de forma que era inviável a possibilidade de dedicação a outra atividade.

4. Assim sendo, com fundamento no princípio da primazia da realidade, não devem ser consideradas extras todas aquelas que excedem à jornada de quatro horas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-969/2006-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **LAZARO MOROTI**
ADVOGADO : **DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR**
RECORRENTE(S) : **BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamado, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA 51, II, DO TST.

1. Nos termos da Súmula 51, II, do TST, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

2. O Regional rejeitou o pleito do Reclamante de ter sua complementação de aposentadoria corrigida de forma diversa da prevista no regulamento da Empresa, por entender que o Autor não poderia pleitear a igualdade de reajustes em relação ao novo plano de previdência ao qual não aderiu.

3. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o referido verbete sumulado, restando atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, não aproveitando ao Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial.

Recurso de revista obreiro não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO PATRONAL - ART. 500, III, DO CPC. Não tendo sido conhecido o recurso de revista principal, a mesma sorte segue o recurso adesivo interposto, a teor do art. 500, III, do CPC. **Recurso de revista adesivo patronal não conhecido.**

PROCESSO : **RR-975/2005-002-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **AFRÂNIO TEMÍSTOCLES DE SOUZA FREIRE**
ADVOGADO : **DR. BRUNO ISAÍAS**
RECORRIDO(S) : **PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : **DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO Decisão regional que se encontra em consonância com a Súmula 264, desta Corte.

O debate acerca da natureza salarial das parcelas "adicional de risco" e "tempo de serviço (triênio)", não foi abordado pela decisão recorrida, faltando o necessário prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 297.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.116/2005-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **VIAÇÃO VILA REAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. SIDNEY MERELLES VIEIRA**
RECORRIDO(S) : **LUIZ MARCELO DOS SANTOS MENDES**
ADVOGADA : **DRA. LÚCIA MARIA DOS SANTOS LOUÇÃO**

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça formulado à fl. 39.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE RESSALVA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que o acordo firmado nas Comissões de Conciliação Prévia é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral. Configurada, portanto, a divergência interpretativa de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA.

1. A Lei 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) a serem instituídas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, facultativamente, com a finalidade de buscar a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), de modo que não seja necessário o ajuizamento de ação perante esta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, junto com a arbitragem e a mediação pelo Ministério do Trabalho.

2. Para a composição dos conflitos individuais de trabalho, está prevista a tentativa prévia de conciliação pelo sindicato, passando-se, caso não haja acordo, à fase judicial. Todavia, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso a CCP, e chegam ao consenso, forçoso reconhecer que o "Termo de Conciliação" possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único).

3. Na hipótese em exame, o TRT, analisando o recurso ordinário da Reclamada, consignou que o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia não tem eficácia liberatória perante o Poder Judiciário, não podendo a lei excluir da apreciação desse Poder lesão ou ameaça a direito.

4. Ora, o uso da CCP como mero órgão de passagem de acesso ao Judiciário frustra o objetivo da lei que a instituiu, que é o desafogamento do Judiciário Trabalhista. Assim, tendo a instância ordinária consignado que o Reclamante firmou o termo de conciliação, forçoso reconhecer que esse ajuste possui natureza de transação extrajudicial com implicações na esfera judicial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-1.125/2006-003-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **MARIA VIRGÍNIA HENRIQUE BAHIA ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja integrado o auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO ANTERIOR À APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO.

1- O artigo 468 da CLT, bem assim a Súmula n. 51 desta Corte não autorizam a supressão de benefícios livremente concedidos, mormente quando resultarem em prejuízo ao reclamante.

2- Nesse contexto, o recurso merece ser provido para que seja integrado o auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da reclamante que, embora nunca tenha auferido tal benefício na inatividade, o teve suprimido após contínua percepção.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **ED-RR-1.151/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI**

EMBARGADO(A) : **SERGINALDO DOS SANTOS SOARES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP nº 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo estado reclamado porque adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.170/2003-100-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S) : **LAURO CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS**
ADVOGADO : **DR. RAUL LIMA DE CARVALHO**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aplicação da prescrição na ausência de requerimento específico - requerimento de decadência", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de prescrição, em face da ausência de pedido específico, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento do feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO. REQUERIMENTO DE DECADÊNCIA. Agravo a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 193 do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO. REQUERIMENTO DE DECADÊNCIA. Nos termos do artigo 128 e 460 do Código Processo Civil, se a parte argüir a decadência, a este pedido deve estar adstrito o julgador. Aplicar a prescrição, na ausência de argüição expressa desta, ainda que argüida a decadência, implica extrapolar os limites da lide. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **ED-RR-1.243/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE : **VERA MARACAJÁ DE ABREU E LIMA CONTE**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO PIRES ABRÃO**
EMBARGADO(A) : **COLÉGIO DANTE ALIGHIERI**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : **RR-1.262/2006-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADO : **DR. SERVIO DE CAMPOS**
RECORRIDO(S) : **PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **EMPRESA DE ÔNIBUS NOVA PAULISTA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a SPTRANS da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Por se tratar de administradora e fiscalizadora do sistema de transporte do município, à São Paulo Transporte S.A. não se aplica o disposto na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme jurisprudência reiterada desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : **RR-1.287/2003-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR**

RECORRIDO(S) : **KOHLBACH S.A. E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. RENATO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **ADAIR LUIZ BALSANELLI**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).
2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-1.301/2006-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **JOSÉ GILVAN DE ARAÚJO MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. WALDIR LAURENTINO**
RECORRIDO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CONSUELLO DI PACE BORBA**
RECORRIDO(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do reajuste salarial concedido a título de promoção pelo Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, conforme os critérios definidos no art. 41 do Regulamento Geral do Plano de Benefícios da Petros.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DA PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.
2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.
3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª não se trata de reajuste disfarçado e aplica-se apenas aos empregados na ativa, não extensível aos inativos, caso do Reclamante. Assentou que a cláusula em questão goza de total validade, a teor do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.
4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos ex-empregados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, extensível aos jubilados.
5. No entanto, entende a douta maioria desta Turma e a SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-1.265/2005-022-05-00.8 Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, julgado em 17/03/08; TST-E-ED-RR-794/2005-161-05-00.5 Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/04/08) que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista provido.
PROCESSO : **RR-1.356/2005-022-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS**
RECORRENTE(S) : **TAUANE SANTOS COSTA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES**
RECORRIDO(S) : **MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. KARLA MENEZES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade da gestante - reintegração", por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo o direito da reclamante à estabilidade

assegurada à gestante, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários e vantagens do período da estabilidade desde a dispensa até cinco meses após o parto, como se apurar em liquidação de sentença, nos termos do pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVVISÓRIA DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. SÚMULA Nº 244, I, DO TST. A decisão regional, ao concluir que o desconhecimento do empregador e da empregada acerca da gravidez, no momento da demissão, afasta o direito à estabilidade da gestante, contrariou o entendimento contido na Súmula nº 244, I, desta Corte, que estabelece que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório da parte no ato da oposição dos embargos de declaração, o que não ocorre apenas quando a omissão é sanada. In casu, constata-se que o argumento que a reclamante alega como não analisado pelo Tribunal Regional - desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito à estabilidade - foi registrado de forma explícita naquela decisão, pelo que não se há falar na existência de omissão que justificasse a oposição dos embargos de declaração. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-1.374/2004-046-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **MARYLENA CORRÊA FERREIRA**
ADVOGADA : **DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**
RECORRIDO(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. Tendo sido a autora admitida sob a égide de norma regulamentar que assegurava o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, não lhe alcança, nos termos das Súmulas 51 e 288 do TST, a supressão ulterior do referido benefício, por ato unilateral da empregadora, que produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos. Nesse contexto, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST. (Precedentes). Recurso de revista conhecido e provido.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INTEGRAÇÃO. Esta Corte Superior já consagrou o entendimento de ser imperioso prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Assim, existindo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício do auxílio-cesta-alimentação se destina apenas aos empregados em atividade, dada a sua natureza indenizatória, não faz jus o Reclamante à integração da referida parcela nos proventos da aposentadoria. Decisão em perfeita harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1-Transitória. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.400/2006-088-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADA : **DRA. MARLI BUOSE RABELO**
RECORRIDO(S) : **ANTONIO VANDERCI MARIA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.1. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Inaplicabilidade da Súmula 331, IV.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.433/2004-065-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **ESPÓLIO DE CARLOS ALVES MARI-NHO**
ADVOGADO : **DR. NELSON HALIM KAMEL**
RECORRIDO(S) : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE.

1. Ante o óbice contido na Súmula nº 126, inviável o conhecimento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas para aferir a data do trânsito em julgado de ação proferida na Justiça Federal, não reconhecida pela decisão regional, com o objetivo de afastar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. (Precedentes da SBDI-I).
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-1.499/2005-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES**
RECORRIDO(S) : **JOÃO JOSÉ DINIZ**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO**
RECORRIDO(S) : **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FELIPPE CHELLES**

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO JUDICIAL DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DECLARAÇÃO JUDICIAL DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - DESCABIMENTO.

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.
2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, afigura incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.
3. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo empregatício e, conseqüentemente, as verbas rescisórias somente forem reconhecidos em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dúvida fundada acerca da ocorrência da relação jurídica entre as Partes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.525/2005-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **CALÇADOS AZALÉIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL PEREIRA**
RECORRIDO(S) : **SILVIA DENISE DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **DR. GILMAR DA SILVA MELLO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja calculada sobre o salário profissional da categoria fixado em norma coletiva.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - HIPÓTESE EM QUE O REGIONAL CONSIDERA A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL O SALÁRIO CONTRATUAL E ASSENTA A EXISTÊNCIA DE PISO NORMATIVO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 228 CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 17 DO TST - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG").

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST.

5. Cabe ressaltar que, na hipótese, o Regional adotou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual da Reclamante. Contudo, consta no acórdão regional a existência de piso normativo, de forma que a hipótese se enquadra na exceção da Súmula 228 do TST, devendo ser aplicada a Súmula 17 desta Corte.

6. Assim, a Reclamada tem razão quando afirma que a decisão regional contrariou a Súmula 228 do TST. Entretanto, não prospera o requerimento da adoção do salário mínimo, pois, diante do quadro fático narrado pelo Regional, visualiza-se o caso da aplicação de sua parte final, no sentido de que deve ser observada a Súmula 17 desta Corte, de modo que o caso é de adoção do piso normativo como base de cálculo do mencionado adicional.

7. Por fim, deve ser ressaltado que não há que se falar em "reformatio in pejus", pois a adoção do salário contratual (decisão regional) é mais gravosa que a consideração do salário normativo.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : **RR-1.613/2005-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR**
RECORRIDO(S) : **BANCO FIAT S.A.**
ADVOGADA : **DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **MAURILIA SILVA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA**
RECORRIDO(S) : **LEAL EMPRESA DE ASSEIO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**
RECORRIDO(S) : **PRINCIPAL SERVIÇOS S/C LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada, portanto, a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

2. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que as Partes poderiam se submeter à Comissão de Conciliação Prévia, quando existente na localidade, não constituindo, portanto, um dever. Assim, sua ausência não conduziria à extinção do processo.

3. Entretanto, o ajuizamento da ação trabalhista sem a observância do disposto no art. 625-D, § 2º, da CLT e a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-1.637/2004-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA**
RECORRIDO(S) : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **DR. WILSON KNÖNER**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO(S) : **MÁRCIA ROSELI STEIN RAMTHUM**
ADVOGADO : **DR. WALTER LUIZ RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. PROPORCIONALIDADE.

1. Conforme restou delineado no v. acórdão regional, as partes ao entabularem o acordo homologado em juízo, obedeceram ao comando do artigo 832, § 3º, da CLT, vez que discriminaram a natureza indenizatória das verbas ajustadas, guardando correlação com o pedido inicial. Esta Corte vem pacificando o entendimento de que perfeitamente cabível a homologação de acordo em que são discriminadas apenas verbas de natureza indenizatória. Isto porque, não há qualquer impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **ED-A-RR-1.641/2005-006-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE : **CELIZEUSA MARQUES MACHADO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ELITON MARINHO**
EMBARGADO(A) : **VIVO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE CONTRADIÇÃO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissio e contraditório quanto à declaração da prescrição do seu direito de ação, relativamente ao pretenso dano moral.

2. O acórdão embargado deu provimento ao agravo da Reclamada, para, afastando o óbice da Súmula 297, II, do TST, declarar a prescrição do direito de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, diante da aplicação do prazo delimitado no art. 7º, XXIX, da CF.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : **RR-1.728/2004-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES**
RECORRIDO(S) : **ANGÉLICA PERPÉTUA VASQUES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade. 10

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - EMPREGADO PÚBLICO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-1.771/2005-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **BANCO ABN AMRO REAL S.A**
ADVOGADO : **DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO**
RECORRIDO(S) : **LUIZ DE FRANÇA NETO**
ADVOGADO : **DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE BANCÁRIO - SÚMULA 287 DO TST - ARTS. 62, II, E 224, § 2º, DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. O art. 62, II, da CLT dispõe que estão excluídos do regime da limitação da jornada de trabalho os gerentes que exercem cargos de gestão. Por sua vez, a Súmula 287 do TST preconiza que a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, e, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o Reclamante se enquadrava no art. 224, § 2º, da CLT, na função de gerente de relacionamento, estando subordinado ao gerente-geral da agência.

3. Assim, somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, não havendo de se falar no enquadramento do Obreiro na exceção do art. 62, II, da CLT. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas 102, I, e 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.820/2003-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **ELZA LEOPOLDINO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES**
RECORRIDO(S) : **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP**
ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da supressão parcial das horas extras habitualmente prestadas, sem reflexos. 10

EMENTA: HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO PARCIAL - SÚMULA 291 DO TST. A Súmula 291 desta Corte aplica-se tanto à hipótese de supressão como de substancial redução de horas extras habitualmente prestadas, porquanto a redução não deixa de ser forma de supressão ("supressão parcial"). Essa é a conclusão que se impõe de uma interpretação sistemática e teleológica da aludida súmula. A indenização contemplada no verbete cumpre, essencialmente, o propósito de compensar a redução da remuneração percebida por tempo razoável pelo trabalhador, ensejando o reajustamento de seu orçamento doméstico. O atendimento de tal objetivo justifica-se tanto no caso de supressão total das horas extras habitualmente pagas, como também quando se dá sensível diminuição no seu valor, isto é, redução, ou supressão parcial.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : **RR-1.912/2005-062-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADORA : **DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS**
RECORRIDO(S) : **ALEXANDRE ORTEGA GONZALEZ**
ADVOGADO : **DR. ELDER DE FARIA BRAGA**
RECORRIDO(S) : **TASEI CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.046/2004-012-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS**
RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO**
RECORRIDO(S) : **ADILSON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA**
RECORRIDO(S) : **AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA**
RECORRIDO(S) : **VIAÇÃO TRANSLESTE LTDA**
ADVOGADO : **DR. EDIVALDO NUNES RANIERI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a SPTRANS da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS, GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Por se tratar de administradora e fiscalizadora do sistema de transporte do município, à São Paulo Transporte S.A. não se aplica o disposto na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme jurisprudência reiterada desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-2.144/2005-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **VALDEMAR DALANESI**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTONIO GAMEIRO**
ADVOGADO : **DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA**
RECORRENTE(S) : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamado, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC. 10
EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA 51, II, DO TST.
1. Nos termos da Súmula 51, II, do TST, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.
2. O Regional rejeitou o pleito do Reclamante de ter sua complementação de aposentadoria corrigida de forma diversa da prevista no regulamento da Empresa, por entender que o Autor não poderia pleitear a igualdade de reajustes em relação ao novo plano de previdência ao qual não aderiu.
3. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o referido verbete sumulado, restando atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, não aproveitando ao Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial.
Recurso de revista obreiro não conhecido.
II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO PATRONAL - ART. 500, III, DO CPC. Não tendo sido conhecido o recurso de revista principal, a mesma sorte segue o recurso adesivo interposto, a teor do art. 500, III, do CPC. **Recurso de revista adesivo patronal não conhecido.**

PROCESSO : **RR-2.183/2006-247-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **VANDA LÚCIA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO ENNES GONÇALVES**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.
1. Tendo sido a autora admitida sob a égide de norma regulamentar que assegurava o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, não lhe alcança, nos termos das Súmulas 51 e 288 do TST, a supressão ulterior do referido benefício, por ato unilateral da empregadora, que produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos. Nesse contexto, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST. (Precedentes).
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.290/2002-005-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **ANTONIO PAULO DO RAMO**
ADVOGADO : **DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA**
RECORRIDO(S) : **ETHICS SERVIÇOS VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. NAÉLCIO FRANCISCO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **CONDOMÍNIO SAINT MORITZ**
ADVOGADO : **DR. NAÉLCIO FRANCISCO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar os Reclamados ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, no período imprescrito, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50% e reflexos. 10
EMENTA: SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST - CLÁUSULA COLETIVA INVÁLIDA.
1. Consoante o entendimento cristalizado na OJ 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.
2. Nesse contexto, a decisão recorrida, que concluiu pela validade da supressão do intervalo intrajornada operada por meio de convenção coletiva, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.450/2004-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **JANE ELIZABETH CESCA**
ADVOGADO : **DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**
RECORRIDO(S) : **SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO**
ADVOGADO : **DR. EMÍDIO ROSSINI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. PROPORCIONALIDADE.
1. Conforme restou delineado no v. acórdão regional, as partes ao entabularem o acordo homologado em juízo, obedeceram ao comando do artigo 832, § 3º, da CLT, vez que discriminaram a natureza indenizatória das verbas ajustadas, guardando correlação com o pedido inicial. Esta Corte vem pacificando o entendimento de que perfeitamente cabível a homologação de acordo em que são discriminadas apenas verbas de natureza indenizatória. Isto porque, não há qualquer impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte).
2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-2.521/2006-136-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **CPM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JUSCELYNO TEIXEIRA BARBOSA FILHO**
RECORRIDO(S) : **KARIN SASAMOTO NAGAI**
ADVOGADO : **DR. NILSA ROSA DE MELO**
RECORRIDO(S) : **FOGH CONSULTORIA EMPRESARIAL S.C. LTDA.**

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto a multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto. 10
EMENTA: I) HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA" - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INSTITUTO PROCESSUAL DE ORDEM PÚBLICA.
1. Com o objetivo de garantir ao titular do direito a plena eficácia do comando sentencial, em caso de futura execução, o legislador instituiu o art. 466 do CPC, que trata da hipoteca judiciária como um dos efeitos da sentença.
2. "In casu", o Regional, considerando a norma inserta no indigitado dispositivo legal, declarou de ofício a hipoteca judiciária sobre bens da Reclamada, até que se atinja a quantia suficiente para garantir a execução de débito trabalhista em andamento.
3. Da análise do art. 466 do CPC, verifica-se que a própria sentença vale como título constitutivo da hipoteca judiciária e os bens com ela gravados ficam vinculados à dívida trabalhista, de forma que, mesmo se vendidos ou doados, podem ser retomados judicialmente para a satisfação do crédito do reclamante.
4. Assim, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento.
5. A hipoteca judiciária é instituto processual de ordem pública, e nessa qualidade, além de sua decretação independer de requerimento da parte, tem o fito de garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o dilapidamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução.
6. Vale ressaltar que cabe ao julgador o empreendimento de esforços para que as sentenças sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos sentenciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade.
7. Note-se que o juiz, ao aplicar o princípio de que a execução deve se processar do modo menos gravoso para o devedor, deve também levar em conta o mais seguro para o exequente, na medida em que o objeto da execução é a satisfação do seu crédito.
8. A hipoteca judiciária, muito embora não represente uma solução absoluta para o cumprimento das decisões judiciais, em benefício do titular do direito, representa, sim, um importante instituto processual para minimizar a frustração das execuções, mormente no caso da Justiça do Trabalho, em que os créditos resultantes das suas ações detêm natureza alimentar.
II) DECLARAÇÃO JUDICIAL DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - DESCABIMENTO.
1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.
2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, afigura incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.
3. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo empregatício e, conseqüentemente, as verbas rescisórias somente forem reconhecidos em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dúvida fundada acerca da ocorrência da relação jurídica entre as Partes.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.
PROCESSO : **RR-2.569/2003-241-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **JOÃO SAMPAIO RODRIGUES**
ADVOGADA : **DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES**
RECORRIDO(S) : **LETEM SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. QUEZIA DA SILVA FONSECA**
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento contido nas Súmulas 378 e 396 desta Corte, deferir ao reclamante o pedido de indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. Arbitro à condenação, para os fins de direito, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL.

1. Esta Corte uniformizadora, nos termos da Súmula nº 378, consagrou entendimento no sentido de considerar que, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.686/2005-052-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : NEWTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especificamente quanto à responsabilidade, a saber: se o desligamento do Reclamante ocorreu antes da criação da Recorrente e da cisão parcial havida entre FEPASA e CPTM. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia no tocante à fixação de pressupostos fáticos necessários para o deslinde da questão (no caso, referente à prescrição do direito às diferenças de complementação de aposentadoria fundamentado em norma regulamentar). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada, especificamente quanto à responsabilidade, destacando-se o seguinte elemento: se o desligamento do Reclamante ocorreu antes da criação da Recorrente e da cisão parcial havida entre FEPASA e CPTM.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-2.690/2004-032-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : JAILSON ANICETO BEZERRA
ADVOGADO : DR. WAGNA BRAGA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ACR. SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRABO GINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. PROPORCIONALIDADE.

1. Conforme restou delineado no v. acórdão regional, as partes ao entabularem o acordo homologado em juízo, obedeceram ao comando do artigo 832, § 3º, da CLT, vez que discriminaram a natureza indenizatória das verbas ajustadas, guardando correlação com o pedido inicial. Esta Corte vem pacificando o entendimento de que perfeitamente cabível a homologação de acordo em que são discriminadas apenas verbas de natureza indenizatória. Isto porque, não há qualquer impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-2.741/2005-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 11/10/2006, da ADIn n.º 1.721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, por afronta ao art. 7º, I, da Constituição Federal e contrariedade aos valores sociais do trabalho. Nessa mesma assentada, ficou estabelecido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em virtude disso, esta Corte cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e

passou a adotar em inúmeros precedentes o posicionamento da mencionada ADIn, de que a aposentadoria previdenciária é um benefício e o direito a esse benefício decorre da relação do segurado com o Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social, sem provocar a extinção da relação empregatícia. Logo, não mais se discute a possibilidade de extinção dos contratos de trabalho pela aposentadoria espontânea, por força da decisão emanada da Suprema Corte e, posteriormente, deste Tribunal Superior.
2. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-3.607/2005-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : PLÍNIO BONASSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 do TST e por violação dos arts. 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei 7.369/85, horas extras (divisor 200), por divergência jurisprudencial, e adicional noturno (reflexos nas horas extras), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, nos particulares, incluir na base de cálculo do adicional de periculosidade o anuênio e a gratificação ajustada, deixando de incluir o adicional de penosidade, e determinar seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante. 13

EMENTA: I) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO - PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL - INCLUSÃO DO ANUÊNIO E DA GRATIFICAÇÃO AJUSTADA - EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE - LEI 7.369/85, ART. 1º, SÚMULAS 191 E 203 DO TST.

1. A base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário é o seu salário (Lei 7.369/85, art. 1º), o qual abrange a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula 191 do TST).

2. No caso do anuênio, a jurisprudência pacificada do TST reconhece-lhe natureza salarial (Súmula 203 do TST), razão pela qual deve ser integrado na base de cálculo do adicional de periculosidade, o mesmo ocorrendo com a gratificação ajustada (CLT, art. 457, § 1º).

3. No que concerne ao adicional de penosidade, o art. 7º, XXIII, da CF, que o previu, ainda não foi regulamentado por lei, sendo pago pela Empresa em base contratual ou negocial. Se, em relação aos outros dois adicionais previstos no mesmo dispositivo constitucional (insalubridade e periculosidade), a lei determina que o trabalhador faça uma opção entre eles, não podendo recebê-los cumulativamente (CLT, art. 193, § 2º), pode-se cogitar de regulamentação de lei incluindo o adicional de penosidade entre os adicionais pelos quais o empregado deve optar, mas não receber cumulativamente, ou incidir um sobre o outro.

4. Assim sendo, é de se excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade o adicional de penosidade.

II) HORAS EXTRAS - DIVISOR 200 -JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS - SÁBADO DIA NÃO TRABALHADO.

1. O Reclamante laborava oito horas de segunda a sexta, sujeito, por conseguinte, a uma jornada de 40 horas semanais. Ora, esta Corte já pacificou o entendimento de que, aos empregados sujeitos a uma jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200.

2. Assim, partindo da premissa estabelecida no Regional - de que o Reclamante cumpria efetivamente uma jornada de 40 horas semanais, com descanso no sábado e no domingo -, e cotejando-a com a posição pacificamente adotada por este Tribunal - a de que a empregados sujeitos a uma jornada de 40 horas semanais se aplica o divisor 200 -, tem-se que ao presente caso somente pode ser aplicado o divisor 200.

III) JORNADA NOTURNA - PRORROGAÇÃO - REFLEXO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

1. Na esteira da Súmula 60, II, do TST, as horas prorrogadas da jornada noturna são tidas, por ficção, como jornada noturna, ainda que prestadas em período diurno. Nesse diapasão, temos que a elas se aplica a hora reduzida noturna e o adicional noturno.

2. No entanto, como os adicionais não podem incidir uns sobre os outros, o cálculo das horas extras deve ser feito sem que incida previamente o adicional noturno. Do contrário, teríamos que a ficção com efeito limitado teria uma amplitude maior do que a desejada pelo legislador.

3. Portanto, o que ocorre no cálculo das horas extras prestadas em prorrogação diurna de jornada noturna é que merecerão o acréscimo do adicional noturno, do adicional de sobrejornada e da hora noturna reduzida, mas não de adicional sobre adicional, já que cada um visa a indenizar o desgaste do trabalhador por um fator diverso.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : **RR-3.627/2000-481-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : NORTHCOAT SERVIÇOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Segunda reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA 331, IV. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. O entendimento predominante nesta Corte e o de que decorre, do contrato de prestação de serviços, a responsabilidade subsidiária do tomador por todos os haveres trabalhistas reconhecidos judicialmente ao empregado, ainda que a pessoa jurídica de direito público tenha adotado o procedimento licitatório previsto na Lei n. 8.666/93. Aplicação da Súmula n. 331, IV/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-3.880/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA STANOGA MAGNUSKEI
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição das diferenças salariais, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do pedido de diferenças salariais e excluí-las da condenação. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 DO TST - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verifica que o recurso de revista tinha condições de ser admitido por contrariedade à Súmula 294 do TST, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - SUPRESSÃO DE COMISSÕES - PRESCRIÇÃO.

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei.

2. "In casu", o Regional entendeu que, apesar de a alteração contratual ter ocorrido em 1999 e a ação ter sido proposta somente em 2004, não se aplicava à hipótese o conteúdo da Súmula 294 do TST, pois as comissões integram o salário, conforme previsão do art. 457 da CLT, e que eventual alteração no seu percentual representa alteração salarial.

3. Assim, diante do entendimento da referida Orientação Jurisprudencial, a hipótese atrai a incidência da Súmula 294 do TST, devendo ser declarada a prescrição total do direito de ação para pleitear as diferenças salariais, as quais devem, por conseguinte, ser excluídas da condenação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-4.007/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS**
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Volta Redonda, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, afastando a declaração de prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito. Inaplicável à hipótese o disposto no art. 515, §3º, do CPC, ante a existência de pedido de honorários advocatícios.



PROCESSO : **RR-4.080/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO(S) : **JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, e defere verbas decorrentes da dispensa imotivada, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, não há pedido de saldo de salários; resulta mantido o julgamento somente quanto ao valores referentes aos depósitos do FGTS.
FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Este Tribunal possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Os valores referentes aos depósitos de FGTS são devidos inclusive com relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A mencionado não cria direito novo, apenas reconhece direito preexistente. Incidência do art. 896, §§4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : **RR-4.203/2005-303-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
ADVOGADO : **DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO**
RECORRIDO(S) : **MOISÉS DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. CARLA MARTINI**
RECORRIDO(S) : **INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS**
ADVOGADO : **DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.
1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.
2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.
3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-4.356/2004-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO PRÓ CIDADANIA DE CURITIBA**
ADVOGADO : **DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO**
RECORRIDO(S) : **MÁRCIO FREIRE DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. JAIR APARECIDO AVANSI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA.
1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.
2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, no sentido de que a assistência pelo sindicato da categoria não constitui requisito essencial à concessão dos honorários advocatícios, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, excluindo-se da condenação a verba honorária.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-4.464/2004-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA**
ADVOGADA : **DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER**
RECORRIDO(S) : **SEBASTIÃO LOURENÇO ROSA**
ADVOGADO : **DR. NUREDIN AHMAD ALLAN**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
ADVOGADO : **DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à obrigatoriedade de submissão da controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento em face de apresentação de declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (CCP) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.
Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-4.806/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**
RECORRIDO(S) : **CARLOS ALBERTO ASSUMPÇÃO**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA**

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença integralmente.
EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.
Agravo de instrumento provido.
II) RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.
2. "In casu", a reclamação trabalhista foi ajuizada em 28/08/03, não existindo no acórdão regional menção acerca da existência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.
3. Dessarte, adotando-se o princípio da "actio nata", impõe-se considerar como marco inicial a data de publicação da LC 110, qual seja, 30/06/01, porque, na hipótese, foi quando o Reclamante teve, presumidamente, ciência da lesão ao seu direito, à luz do art. 189 do CC, "in fine".
4. Assim, deve ser reconhecida a prescrição total das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da invocada OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110/01.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-6.640/2002-900-19-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE**
ADVOGADO : **DR. BRUNO PEDALINO**
RECORRIDO(S) : **VALDEMIR ANDRIOLLI**
ADVOGADO : **DR. MARCELINO BISPO DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto as horas "in itinere", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere", na forma do acordo coletivo.
EMENTA: ACORDO COLETIVO. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. VALIDADE
É válida a cláusula coletiva que fixa como horas "in itinere" apenas aquelas que ultrapassarem o limite diário estabelecido no respectivo acordo, em observância ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto a negociação, fundada na autonomia coletiva, permite obtenção de benefícios para os empregados, como concessões mútuas. As horas "in itinere" não se enquadram no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, a justificar a decretação da invalidade da cláusula coletiva que restringe o pagamento das mesmas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-10.778/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
EMBARGADO(A) : **PAULO HENRIQUE PEDROSA**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir a tese atinente à redução da hora noturna sob ângulo não explorado na decisão turmária, em inequívoca inovação de argumento, até porque nem o próprio recurso de revista dela tratou, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-10.939/2002-003-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE**
RECORRENTE(S) : **IVONZIR CLEMENTE BUZETTI**
ADVOGADA : **DRA. RUBIANA SANTOS BORGES**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto às horas extras e reflexos - invalidade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional; II - conhecer do recurso de revista obreiro quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. No caso, o acórdão regional declarou inválido o regime compensatório de horários, porque o acordo transacionado não era cumprido pela Reclamada, pois havia labor habitual em jornada extraordinária.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO.

1. O Regional assentou que a Reclamada instituiu norma interna que conferia garantia de emprego a seus empregados. Todavia, essa norma foi revogada pelo Dissídio Coletivo 24/84.

2. A negociação coletiva foi prestigiada pelo Constituinte de 1988, quando estatuiu no art. 7º, XXVI, da Carta Magna o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

3. Nessa linha, é válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, pois este constitui-se em negociação tutelada pelos sindicatos e mediada pelo órgão jurisdicional. Ademais, não se aplica ao caso o assentado na Súmula 51 do TST, pois a alteração contratual se deu em face do expressamente estabelecido em instrumento normativo e não em norma interna da Reclamada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-RR-11.843/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**

EMBARGADO(A) : **WANDERLEY DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir a tese atinente à redução da hora noturna sob ângulo não explorado na decisão turmária, em inequívoca inovação de argumento, até porque nem o próprio recurso de revista dela tratou, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-11.936/2004-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**
ADVOGADA : **DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO**
RECORRIDO(S) : **FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ**
RECORRIDO(S) : **AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao regime compensatório, à compensação dos valores pagos e à não-redução da hora noturna, por contrariedade à Súmula 85, III, do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito,

dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras àquelas que ultrapassarem a carga horária semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional e para que a compensação dos valores pagos a título de horas extras seja efetuada sobre o total apurado, obedecendo-se ao disposto no art. 59, § 2º, da CLT.

EMENTA: I) COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUE CORRESPONDEM À COMPENSAÇÃO SEMANAL - SÚMULA 85, III, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, III, do TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

2. No caso, o Regional assentou que se afigurava nulo o regime compensatório adotado, em face da ausência de formalização do acordo nos termos do art. 7º, XIII, da CF e do constante extrapolamento da jornada em regime de 12x36, desnaturando, pois, a compensação, a qual fora prevista genericamente.

3. Assim, constata-se que o entendimento adotado pelo acórdão regional contraria a retromencionada súmula desta Corte Superior.

II) COMPENSAÇÃO - ABATIMENTO RESTRITO AO MÊS DE COMPETÊNCIA. 1. Consoante o disposto no § 2º do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo das horas suplementares se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

2. Como se observa, o referido dispositivo consolidado permite a compensação de jornada, para efeito de não-pagamento de horas extras, no período de até um ano, de modo que, para efeito de fixação do valor devido a título de horas extras, não se justifica que a compensação se dê no próprio mês laborado, devendo o julgador observar o limite legal.

3. Portanto, na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes.

III) NÃO-REDUÇÃO DA HORA NOTURNA POR DISPOSIÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. A disposição contida no art. 73, § 1º, da CLT, no sentido de que a hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, contém norma de ordem pública visando a garantir a higidez física e mental do trabalhador em face da penosidade do trabalho noturno, no qual o trabalhador despende maior esforço do que aquele que cumpre jornada no período diurno. Assim sendo, não pode, mesmo que por meio de acordo coletivo, ser afastada a hora noturna reduzida, sob pena de não se respeitarem os direitos mínimos assegurados aos trabalhadores pela mencionada norma consolidada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : **ED-RR-12.429/2001-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
EMBARGADO(A) : **ROSE MARIA DANCOSKI**
ADVOGADA : **DRA. RUBIANA SANTOS BORGES**
ADVOGADO : **DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA**

ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da estabilidade provisória decorrente da constatação de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do trabalho, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : **RR-15.928/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

RECORRENTE(S) : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO(S) : **WENDEL NATAL FERREIRA PIRES**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-21.021/2005-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.**
ADVOGADO : **DR. CAUÊ PYDD NECHI**
RECORRIDO(S) : **JOSEMAR CAMPOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EVERSON FASOLIN**

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Custas, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM RESSALVA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que o acordo firmado nas Comissões de Conciliação Prévia é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral. Configurada, portanto, a divergência interpretativa de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA.

1. A Lei 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) a serem instituídas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, facultativamente, com a finalidade de buscar a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), de modo que não seja necessário o ajuizamento de ação perante esta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, junto com a arbitragem e a mediação pelo Ministério do Trabalho.

2. Para a composição dos conflitos individuais de trabalho, está prevista a tentativa prévia de conciliação pelo sindicato, passando-se, caso não haja acordo, à fase judicial. Todavia, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso a CCP, e chegam ao consenso, forçoso reconhecer que o "Termo de Conciliação" possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único).

3. Na hipótese em exame, o TRI, analisando o recurso ordinário da Reclamada, consignou que o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia não teria eficácia liberatória perante o Poder Judiciário, não podendo a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

4. Ora, o uso da CCP como mero órgão de passagem de acesso ao Judiciário frustra o objetivo da lei que a instituiu, que é o desfogamento da Justiça Trabalhista. Assim, tendo a instância ordinária consignado que a Reclamante firmou o termo de conciliação, forçoso reconhecer que esse ajuste possui natureza de transação extrajudicial com implicações na esfera judicial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : **ED-RR-24.054/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**

EMBARGADO(A) : **WANDERSON DE CASTRO SILVA**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. In casu, pretende a reclamada rediscutir a questão que envolve o adicional de periculosidade e seu mérito propriamente dito, matéria afeta, por óbvio, a recurso próprio e adequado que não o eleito.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-RR-24.064/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**

EMBARGADO(A) : **ADENILSON BORGES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CLEBER ANDRADE DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECES-SIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPRO-VIMENTO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pre-tende a reclamada discutir a tese atinente à redução da hora noturna sob ângulo não explorado na decisão turmária, em inequívoca ino-vação de argumento, até porque nem o próprio recurso de revista dela tratou, e do adicional noturno, em flagrante proposta de se emprestar efeito infringente ao apelo, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-24.203/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA-NUS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE
EMBARGADO(A) : LEVINO JOSÉ BARROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-ZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-24.443/2005-007-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCA-ÇÃO
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE FÁTIMA VIEIRA E VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.
EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉ-VIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor pú-blico, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).
Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no par-ticular.

PROCESSO : ED-RR-28.949/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
EMBARGANTE : JAIR MATEUS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECES-SIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPRO-VIMENTO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pre-tende o reclamante rediscutir a tese atinente à incidência do imposto de renda e o momento em que estará disponível, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30.529/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ELI RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
RECORRIDO(S) : SOCMA ALIMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previ-denciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado, por meio do qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊN-CIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO. 1. A discriminação a que se refere a lei não diz respeito à clas-sificação genérica das verbas acordadas quanto à sua natureza (in-denizatória ou salarial). É necessário discriminar as verbas rescisórias pleiteadas pelo reclamante e que tenham sido objeto do acordo, para, a partir daí, verificar-se a natureza de cada uma em separado, e por conseguinte, identificar sobre que parcelas deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Ausente a discriminação das parcelas no acordo homologado ju-dicialmente, é de se observar o comando legal inscrito no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, no sentido de que a con-tribuição previdenciária deve incidir sobre a totalidade do valor do acordo homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empre-gaticio. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO. 1. A SBDI-1 já pacificou o entendimento de que, uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da tran-sação, ainda que não reconhecido o vínculo empregaticio. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-35.755/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADENILSON PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por diver-gência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus que juntará voto.
EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA. 1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obrigação que a gerou. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1. 2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-668.238/2000.3 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA-NUS
EMBARGANTE : ANTÔNIO SOARES BEZERRA E OU-TROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão embargada assinalou a presunção relativa da declaração de situação de inca-pacidade econômico-financeira e da necessidade de prova, como dis-põe, inclusive, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Por critério de moderação, poder-se-ia presumir, com maior razão, que a situação econômica de quem percebe até dois salários mínimos é, efetivamente, de incapacidade financeira. Assim, como na hipótese a percepção é de salário maior que o dobro do mínimo legal, e si-lenciando a decisão regional sobre a declaração de pobreza, não poderia a decisão embargada manifestar-se a respeito, não se ve-rificando a hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, nem a omissão apontada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-723.889/2001.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PACHECO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade. base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-CULO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, mesmo na vigência da Cons-tituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo na hipótese de empregado que recebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, sendo calculado sobre este. Inteligência das Súmulas nºs 17 e 228. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no par-ticular.

PROCESSO : RR-727.341/2001.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA-NUS
RECORRENTE(S) : REINALDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BAR-LETTA
RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESEN-VOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. PROVA DOCUMENTAL UNILATERAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJÚIZO. O reclamante alega que o laudo pericial está embasado em prova documental unilateral, da qual não teve ciência (direito ao contraditório), e que esta não apresentada no momento processual adequado, junto com a defesa (preclusa). Entretanto, não se verifica, na decisão recorrida a ocor-rência de prejuízo ao reclamante, visto que nem sequer resta de-vidamente reconhecido que o autor não teve ciência dos documentos requisitados pelo perito, ou mesmo que a reclamada não os tenha apresentado junto com a defesa. Aplicação do artigo 794 da CLT e da Súmula nº 126 desta Corte.
DIVISOR 180. O recurso de revista está amparado apenas em di-vergência jurisprudencial e os arestos apresentados para cotejo de teses são inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-742.308/2001.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE
EMBARGADO(A) : ALDSOSON JOSÉ FELICIANO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECES-SIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPRO-VIMENTO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pre-tende a reclamada discutir a tese atinente à redução da hora noturna sob ângulo não explorado na decisão turmária, em inequívoca ino-vação de argumento, até porque nem o próprio recurso de revista dela tratou, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-749.940/2001.4 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
EMBARGANTE : JACKSON ARAÚJO MOURA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEI-TÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECES-SIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPRO-VIMENTO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pre-tende o reclamante discutir a tese atinente à dispensa imotivada, que, foi, frise-se, enfrentada fundamentadamente na decisão embargada, emprestando aos embargos de declaração efeitos infringentes, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-770.250/2001.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA-NUS
RECORRENTE(S) : BRASPLAC - INDUSTRIAL MADEIREI-RA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚ-NIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL HOTES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação aos temas "minutos residuais", por contrariedade à jurispru-dência notória e iterativa desta Corte (Súmula nº 366), e "descontos fiscais e previdenciários", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação relativa aos minutos residuais aos termos da Súmula nº 366 do TST e, quanto aos descontos fiscais, adequar a condenação aos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A Corte Regional proferiu tese genérica, no sentido de que a liberação equivale ao quantum efetivamente pago, e não evidenciou se as parcelas postuladas estão ou não abarcadas pelo termo de quitação, nem se há ressalvas ou não quanto às parcelas pagas. Assim, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Sob o aspecto de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação, a decisão regional está em consonância com o item IV da Súmula nº 85 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável o pagamento apenas do adicional - item III da mencionada súmula -, visto que assinalado o extrapolamento dos limites diário e semanal acordados.

MINUTOS RESIDUAIS. Reconhecida a contrariedade com a jurisprudência notória e iterativa desta Corte, consequência lógica é dar provimento ao recurso para limitar a condenação relativa aos minutos residuais, nos termos da Súmula nº 366 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A reclamada insurge-se contra a determinação dos cálculos dos descontos previdenciários e fiscais, considerados mês a mês. Com relação aos descontos previdenciários, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte (item III da Súmula nº 368 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, no que se refere aos descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, eles devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Decisão regional que deve ser reformada para adequar a condenação ao item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-784.690/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MAURO ODAIR MARIANO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para fixar à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR À CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. Com razão, in casu, a reclamada quando opõe embargos de declaração visando sanar omissão da decisão turmário que, dando provimento ao apelo obreiro, não arbitrou novo valor à condenação, máxime para efeito de contagem para o valor relativo às custas processuais.

Embargos de declaração a que se dá provimento para os efeitos pretendidos.

PROCESSO : RR-796.952/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CLÉBER RODOVALHO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

CÉRCEAMENTO DE DEFESA. Não se constata afronta direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que, do quadro fático delineado no acórdão regional, o indeferimento da prova pericial teve, como sustentáculo, os demais elementos probatórios dos autos, os quais infirmaram a pretensão obreira, quanto às horas extras. Aplicação do artigo 131 do Código de Processo Civil. Entendimento em sentido contrário implica revolvimento de aspectos fático-probatórios da demanda, o que é inviável em sede de recurso de revista. Exegese que se extrai da Súmula nº 126 desta Corte.

ADVOGADO DE BANCO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. Os arestos transcritos ao confronto de teses esbarram no teor da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que abordam questões fáticas diversas daquelas adotadas na instância "a quo".

HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. VIAGENS. Conforme fundamentos do acórdão regional, o autor, quando realizava viagens, não estava sujeito a controle de jornada de trabalho. Nesse passo, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a primeira parte do artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto ao segundo aspecto de referido dispositivo, qual seja, anotação na CTPS do empregado, não houve tese no acórdão de origem, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte. Decisão em sentido contrário implica revolvimento das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os arestos transcritos ao confronto de teses esbarram no teor da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto não infirmam todos os fundamentos tecidos no acórdão regional, quanto à ausência dos requisitos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 901/2002-014-04-40.7
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : JOÃO M. DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 9494/2002-902-02-00.3
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus, impedido, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FLORIANO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 102970/2003-900-01-00.0
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, impedido e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : OTAMIRO ANDRADE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 171/2004-060-01-40.3
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : DJAIR DA PAZ SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 461/2004-065-01-40.9
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : IODEMIA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOAGREIP SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 488/2004-010-06-40.6
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO AZEDO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EDNEIDE MARIA PORTO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 923/2005-010-04-40.4
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : GIULIANO TEIXEIRA WICHMANN
ADVOGADO : DR. WALDIR VISSONI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1280/2005-039-01-40.4
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VINICIUS BERNANOS
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1416/2005-002-08-40.1
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA LUZ CARDOSO PROGENIO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1550/2005-013-06-40.7
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO MÁRCIO CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1645/2005-562-09-40.5
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: CLAUDENIR MACHADO
ADVOGADO	: DR. RENATO TOMÉ JESUS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 365/2006-019-10-40.2
Corre Junto ao RR-365/2006-019-10-00.8
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do RR-365/2006-019-10-00.8.

AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA REGINA IUNES DE ÁVILA E SILVA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1160/2006-023-06-40.5
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: JOÃO DOMINGOS NETO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SUAPE - OGMO/SUAPE
ADVOGADA	: DRA. PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-3/2005-401-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	: DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: DULCIDIO RODRIGUES CASAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-9/1993-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SETEMBRINO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUROS DE MORA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-20/2005-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELIEL MARIANO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que a indenização substitutiva foi deferida com estrita observância do pedido que, por sua vez, amparou-se na orientação contida na norma coletiva, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação da questão suscitada, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. 2. IR-REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Carece de fundamentação o recurso de revista que não impugna as motivações adotadas na decisão recorrida pela qual se julgou o recurso ordinário. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. A alegação de contrariedade à Súmula do STJ e de existência de divergência com arestos paradigmas provenientes do mesmo órgão julgante, inviabiliza o processamento do recurso de revista, ex vi das alíneas do artigo 896 da CLT. 4. JORNADA EXTERNA. NORMA COLETIVA. INAPLICÁVEL. A indicada ofensa aos artigos 62, I, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 não prevalece, porquanto o Regional manteve o deferimento das horas extras com amparo na prova testemunhal produzida pela própria reclamada, no sentido de que o reclamante, na verdade, se encontrava submetido a controle de horário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-21/2001-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON BONETTI
RECORRIDO(S)	: WILSON PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NELSON DE QUELUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual foram declarados prescritos eventuais créditos anteriores a 10/1/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL pelo fato de o contrato de trabalho do reclamante estar suspenso por motivo de doença, uma vez que tal hipótese não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional previstas nos arts. 197 a 202 do Código Civil de 2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-44/2005-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADÃO CALIXTO RAMOS
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação genérica de que houve negativa de prestação jurisdicional, reportando-se a parte aos termos dos Embargos de Declaração, sem identificar claramente em que teria consistido a negativa alegada, não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista.
HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide a hipótese prevista na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-44/2005-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: ENCOPI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER
RECORRIDO(S)	: JOEL LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEX SCHÖPP DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação deste dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida multa.
EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESCISÃO CONTRATUAL. Ante possível afronta ao art. 477, § 8º, da CLT, merece provimento o agravo para melhor apreciação do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
II-RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESCISÃO CONTRATUAL. A controvérsia dirimida somente em juízo acerca de verbas rescisórias elide a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.
HORA EXTRA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-46/2005-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	: MARCELO BONIZZII
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional que declara a existência de vínculo de emprego entre as partes e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-50/2004-011-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Tendo o Regional consignado, com amparo no laudo pericial, que as atividades desenvolvidas pelos empregados da reclamada integram o sistema elétrico de potência, de acordo com o estipulado no Decreto nº 93.412/86, não há como vislumbrar a alegada ofensa literal aos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.369/85. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-53/2002-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **LUPÉRCIO DAMÁZIO NETTO**
ADVOGADA : **DRA. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **CENTER FABRIL TÊXTIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JURACI SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pactuado da parcela relativa ao intervalo intrajornada.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS AJUSTADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Agravo de Instrumento provido a fim de determinar o exame do Recurso de Revista, em face da violação do art. 71, § 4º, da CLT.

II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS AJUSTADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 4º, DA CLT. A atual jurisprudência do TST consubstanciada na OJ 354 da SBDI-1 confere natureza jurídica salarial ao intervalo intrajornada, devendo incidir a contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-56/2007-057-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. - TRANCID**
ADVOGADO : **DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **SEBASTIÃO LIBÉRIO RODRIGUES**
ADVOGADA : **DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODER DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-59/2002-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **SIDNEY DO CARMO RIBEIRO FILHO**
ADVOGADA : **DRA. ROSANE LOYOLA BASSO**
AGRAVADO(S) : **INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral das Razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-63/2004-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**
RECORRIDO(S) : **FELICIANO MARQUES DA SILVA NETO**
ADVOGADO : **DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do FGTS sobre o auxílio- alimentação, a partir da adesão ao PAT.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO FGTS. Demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO FGTS. A decisão regional se contrapõe ao disposto na OJ 133 da SBDI-1/TST, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não tem caráter salarial e por isso não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-65/2004-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ ERNESTO DE SOUZA VIEITES**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. Não há violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a prescrição aplicada às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários possui natureza particular, não disciplinada no dispositivo em questão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-77/2006-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
EMBARGADO(A) : **PAULO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-83/2006-016-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **JAKELINE MYRNA DE OLIVEIRA MEDEIROS**
ADVOGADO : **DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE PARAÍ**
ADVOGADO : **DR. ALDAY BARBOSA FERNANDES**

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 41, § 1º, da Constituição da República, vencido o Ministro Márcio Eurico e, no mérito, por unanimidade dar-lhe provimento para declarar nula a dispensa e determinar a reintegração da Reclamante ao emprego, condenando o Reclamado ao pagamento dos salários vencidos e reflexos relativos ao período em que a Autora esteve afastada.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA DISPENSADO NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A dispensa do servidor celetista, ainda que em curso o estágio probatório, deve ser precedida do devido inquérito administrativo. Precedentes deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-89/2003-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
RECORRIDO(S) : **PAULO ROBERTO DA PENHA**
ADVOGADO : **DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 desta Corte Superior (aplicável analogicamente à hipótese dos autos), configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da empresa, Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-95/1991-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **NOÉ GRINSZTEJN E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 884, § 5º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, já que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria analisar a aplicação de legislação infraconstitucional, especificamente, os artigos 884, § 5º, e 741 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-97/2003-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER**
AGRAVADO(S) : **ADÃO JOSÉ FABRÍCIO**
ADVOGADO : **DR. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-100/2005-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADA : **DRA. DERVANA SANTANA SOUZA**
AGRAVADO(S) : **POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. Os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com reiteradas decisões desta Corte. Não demonstradas as violações legais apontadas e, tampouco, a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-103/2002-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GASTON RENE LEVY
ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI
RECORRIDO(S) : CONGREGAÇÃO MEKOR HAIM
ADVOGADO : DR. SAUL BLEIVAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS AJUSTADAS. Agravo de Instrumento provido a fim de determinar o exame do Recurso de Revista, em face da violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS AJUSTADAS. O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente quando não houver discriminação das parcelas constantes deste. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-106/2006-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO KAESEMODEL
ADVOGADA : DRA. JULIANA MÜLLER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO BABY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatando-se que a subscritora do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitada a representar os interesses do reclamante, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito, a teor da Orientação Jurisprudencial 286 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-123/2003-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : AMILTON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas.

PROCESSO : AIRR-134/1998-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO DONIZETTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INTER CAPAS ARTEFATOS DE COURO LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES PRIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável a análise do tema ante a ausência de prequestionamento - incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2006-050-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA GOMES VALENTE
AGRAVADO(S) : NILSON CUCHI
ADVOGADO : DR. JOSETELMA ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. ARTIGO 825, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, consignando que a parte sequer apresentou o rol de testemunhas para que se pudesse concluir que alguma delas não compareceu à audiência. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa literal ao artigo 825, parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-151/2004-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCINETTI DA CÂMARA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SOARES LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Dos fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que, ao contrário do que entende a reclamada, foram observados os arts. 458, III, do CPC, 832 da CLT e 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-169/1998-171-17-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE SOUZA FRAGA
ADVOGADA : DRA. DULCE LÊA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PEÇAS. O presente agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores do recurso de revista não veio compor o apelo. A referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-177/2006-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO ROBERTO SARCINELLI
ADVOGADO : DR. ELIAS MELOTTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. LUCIANO AVELLAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DUPLO VÍNCULO DE EMPREGO. MESMO EMPREGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-199/2002-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO NÃO-FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS DO ARTIGO 896 DA CLT. Não tratou a reclamada de indicar qual dispositivo de lei ou da Constituição teria sido afrontado pela decisão recorrida, sequer transcreveu arestos paradigmas com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, encontrando-se o recurso de revista sem qualquer fundamentação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-207/1999-110-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RECORRIDO(S) : LAERTE SEGANTINI
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes da adoção do regime de compensação de jornada; e, por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 18 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a dedução, da condenação, dos valores pagos ao reclamante a título de horas extras nos meses em que se realizou o pagamento em montante maior do que o devido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO MENSAL DE JORNADA. SÚMULA 85 DO TST. Não contraria o item III da Súmula 85 do TST o entendimento no sentido de considerar inválido o acordo tácito de compensação de jornada, sem a aferição das horas excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal. Isso porque o item III da mencionada súmula somente é aplicável à hipótese em que não há extrapolação da jornada normal semanal. Recurso de revista não conhecido. VALORES PAGOS SOB IDÊNTICO TÍTULO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 18 DO TST. Na hipótese em tela, o Tribunal Regional reconheceu a existência de pagamento de horas extras sem o correspondente trabalho, passível de ser compensado com as horas extras, objeto da condenação. Estabelecida, assim, a identidade de títulos, tem-se por contrariada a Súmula 18 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-217/2002-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ELTON VIEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência Jurisprudencial. Assim, neste ponto, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2005-085-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : ALISON CICERO FARNEZI WILLEFORT
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAYRELL
AGRAVADO(S) : ROGERIO PAVIE FERNANDES (ESPOLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-229/2006-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **LINS FERRÃO & CIA. LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME GUIMARÃES**
AGRAVADO(S) : **LUCIANE SOARES SILVEIRA**
ADVOGADO : **DR. DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-231/2004-052-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO**
ADVOGADA : **DRA. VANDA BELLAS FERNANDES**
AGRAVADO(S) : **INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI**
AGRAVADO(S) : **ARLINDO PINHEIRO DE FARIAS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. DENILSON GOMES HENRIQUES**
AGRAVADO(S) : **AGRO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, e pela possibilidade da execução se voltar contra empresa do grupo econômico, sem que tenha figurado no pólo passivo na fase de conhecimento. Não foi demonstrada violação direta do artigo 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nas Súmulas 126 e 266 desta Corte. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : **AIRR-253/2005-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE SCHNEIDER**
AGRAVADO(S) : **SERAFIM DA SILVA VARGAS**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO**

AGRAVADO(S) : **UNIÃO (PGU)**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. VALIDADE. O regime de 12x36 horas de trabalho é legal, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição Federal) o que não é a hipótese dos autos. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A norma prevista no artigo 71 da CLT tem caráter tutelar e visa a preservar a saúde física e mental do trabalhador. A jornada de 12x36 horas não elide a aplicação da norma legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-284/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **ALVARIM DE SOUZA SEVERO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. RENATO KLIEMANN PAESE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA JORNADA DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a parte final da Súmula 294 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-285/2006-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. LAEL RODRIGUES VIANA**
AGRAVADO(S) : **ELEMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. WILSON CESCA**
AGRAVADO(S) : **JOÃO LUIZ DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-315/2003-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO RENATO CAETANO**
AGRAVADO(S) : **MARCOS ALBERTO DAHMER**
ADVOGADO : **DR. DANIEL VON HOHENDORFF**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do agravo decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-318/2005-038-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **MAXITEL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO**
AGRAVADO(S) : **JURACI CORREIA**
ADVOGADO : **DR. MARCUS EDMUNDO DA CUNHA PINA**
AGRAVADO(S) : **CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA E HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO-CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o empregado faz jus ao intervalo intrajornada e à hora noturna reduzida, ainda que trabalhe em regime de 12 x 36 horas, por serem direitos tutelados por norma de ordem pública, cujo objetivo é garantir a higidez física e mental do trabalhador. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte. 3. SEGURO-DESEMPREGO. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado no item II da Súmula nº 389, é o de que dá origem à indenização o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-319/2003-005-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **MURIENE NILA DINIZ**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADO : **DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Ausente, nos autos, procuração conferida ao subscritor do presente recurso, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 164 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-319/2003-005-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA : **DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ**
AGRAVADO(S) : **MURIENE NILA DINIZ**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. A ausência do inteiro teor do despacho denegatório do recurso de revista impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Ademais, as cópias das peças que formam o instrumento não se encontram devidamente autenticadas, tampouco há declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo, nos termos dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-323/2006-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE BETIM E OUTRO**
PROCURADOR : **DR. OSCAR DINIZ REZENDE**
AGRAVADO(S) : **DAVID RODRIGUES DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. OBELINO MARQUES DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MUNICÍPIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-344/2003-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **AVENTIS PHARMA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO(S) : **CELSO LUIZ ROSA HERZOG**
ADVOGADO : **DR. SAUL TEIXEIRA DOS REIS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELA REFERENTE À MANUTENÇÃO DE VEÍCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-360/2005-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO(S) : **LUIS HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. RENATO BORGES ORNELLAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA 396 DO TST. Estando a decisão agravada em consonância com a Súmula 396 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **RR-371/2005-561-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUI LTDA. - COTRIJAL**
ADVOGADO : **DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE**
RECORRIDO(S) : **SÉRGIO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. CLEANTO FARINA WEIDLICH**
RECORRIDO(S) : **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CARAZINHO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 4º da Lei nº 10.666/03 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no recolhimento previdenciário acresça-se a contribuição do segurado individual no percentual de 11% sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% PELO EMPREGADOR CUMULADA COM A DE 11% DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Ante a aparente contrariedade ao art. 4º da Lei nº 10.666/03, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% PELO EMPREGADOR CUMULADA COM A DE 11% DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Essa Corte já reconheceu que, nos casos de acordos homologados sem o reconhecimento de vínculo, é devido o desconto relativo à contribuição previdenciária do prestador de serviço (Informativo nº 112 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-371/2005-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **ADRIANA CRISTINA AMPARO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA**

DECISÃO:Por unanimidade, declarar prejudicado o Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. No julgamento do TST-RR-371/2005-003-20-00.4, que corre junto aos presentes autos, foi dado provimento ao apelo da Reclamante, determinando-se o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada. Resta, assim, prejudicado o presente apelo, conforme entendimento da C. SBDI-1 (TST-E-RR-7.905/2002-900-03-00.8, SBDI-1, Rel. Designada Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 12.05.2005). Agravado de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : **RR-371/2005-003-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **ADRIANA CRISTINA AMPARO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "dano moral e estético - cumulação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a possibilidade de cumulação das duas indenizações na presente hipótese, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL E ESTÉTICO - CUMULAÇÃO. É possível a cumulação das indenizações por dano moral e estético, por serem plenamente compatíveis, ainda que advindos do mesmo fato, já que possuem causas distintas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-376/2003-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **NEUZA AZEVEDO VELHO MIRANDA**
ADVOGADA : **DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses da reclamada. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Tribunal de origem está em harmonia com a Súmula nº 338, I, do TST. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Apesar de o art. 535 do CPC prever a utilização dos embargos de declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o art. 538 do mesmo diploma legal, em seu parágrafo único, autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protelatória, como ocorreu no caso dos autos. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-384/2005-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **LISMAR LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO**
AGRAVADO(S) : **CARMEZITA NUNES TAVARES**
ADVOGADO : **DR. JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA RECORRIDA. O acórdão regional, com base nas alegações das partes, nos depoimentos das testemunhas e nos documentos adunados aos autos, entendeu ser desnecessária a oitiva da recorrida em depoimento pessoal. Desse fundamento não se visualiza afronta direta aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, com amparo no depoimento das testemunhas da reclamante e da reclamada, formou o seu convencimento no sentido de que "mesmo que reduzido, havia intervalo para as refeições". Nesse aspecto, a da tese segundo a qual a reclamante não se desincumbiu do ônus da prova depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-386/2001-021-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **ROQUE DO CARMO SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO**
RECORRIDO(S) : **MADRI CEREAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. AQUILES PAULUS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à estabilidade no emprego; e, por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por violação do artigo 790-B, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, restabelecendo-se a sentença de origem, neste aspecto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nos termos da Súmula 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. No caso concreto, além de a decisão recorrida indicar consonância com tal verbete sumular, infere-se que a intenção do reclamante reside em questionar a maneira como o Tribunal Regional valorou a prova e concluiu não demonstrada a perda da capacidade laboral e o afastamento por período de tempo superior a 15 dias - condições inafastáveis para o reconhecimento do direito ao auxílio-doença acidentário e, por conseguinte, da estabilidade provisória no emprego. Daí a irrelevância emprestada pelo Juízo Regional ao fato de a doença ter ou não se manifestado após a despedida do reclamante, uma vez que, repita-se, não restou comprovada a incapacidade laborativa -

requisito primordial. Hipótese de incidência das Súmulas 126, 23, 296 e 297, todas do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A jurisprudência desta Corte Superior firma-se no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Aplicação do artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-401/2006-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO**
RECORRIDO(S) : **FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravado de instrumento com fulcro no artigo 896, § 6º, da CLT, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravado, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não conhecer dele no que diz respeito ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA DO TRABALHADOR RURAL" e, por unanimidade, conhecer dele quanto ao tema "HORAS IN ITINERE DISCIPLINADAS EM NORMA COLETIVA. VALIDADE", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE" DISCIPLINADAS EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CARTA MAGNA CONFIGURADA. A decisão do Regional, no sentido de não conferir validade ao acordo coletivo de trabalho, no que concerne à supressão das horas "in itinere", afronta o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Agravado de instrumento provido a fim de se determinar o exame da revista. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS "IN ITINERE" DISCIPLINADAS EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, acabou por prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Portanto, se as partes decidiram negociar o fornecimento de transporte gratuito aos empregados, sem caracterização de tempo à disposição do empregador, não se pode ignorar tal negociação e deferir o pagamento de horas "in itinere". Assim, o Regional, ao deixar de observar o instrumento normativo, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DO INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. Sobre o tópico, o recurso encontra-se mal fundamentado, pois não há indicação de afronta a dispositivo da Constituição Federal, tampouco indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o que desatende aos comandos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-408/2006-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRIDO(S) : **CLOVES GONÇALVES DE SOUSA**
ADVOGADO : **DR. CLOVES GONÇALVES DE SOUSA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, e quanto ao tema pertinente ao depoimento da testemunha contraditada. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Preposto. Cargo de confiança. Não-configuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De se notar, com extrema clareza, que, em relação à condição do recorrido como preposto do empregador, o Regional deixou claro que tal fato não era suficiente para enquadrá-lo na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, ao asseverar que a única exigência que se faz para ser preposto é a de ser empregado da empresa demandada, à luz da Súmula nº 377 do TST. No que respeita ao depoimento da testemunha contraditada, o Regional, embora de forma não explícita, considerou ser válida a prova questionada pelo recorrente, asseverando, ainda, que o conjunto probatório que levou ao convencimento do Colegiado, não se baseia, tão-somente, no depoimento de tal testemunha. Dessa forma, a rejeição dos embargos declaratórios não fez configurar negativa da prestação jurisdicional porque, embora contrária aos interesses do reclamado, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que a decisão regional traz fundamentos que exauram a matéria. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. PREPOSTO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a inteligência da Súmula nº 377 desta Corte, para ser preposto basta a condição de

empregado do reclamado, e isto, por si só, não caracteriza a confiança e a fidúcia necessária para enquadrá-lo na hipótese prevista pelo artigo 224, § 2º, da CLT. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, para que a função exercida pelo empregado seja considerada como inerente ao cargo de confiança, a justificar a aplicação do § 2º do artigo 224 da CLT, não basta que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguísse dos demais empregados do Banco. A mera designação do empregado para exercer o encargo de preposto, não configura o exercício de cargo de confiança. Recurso de revista conhecido e não provido. 3 - TESTEMUNHA CONTRADITADA. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO. O Regional considerou ser válida a prova questionada pelo recorrente, asseverando, ainda, que o conjunto probatório que levou ao convencimento do Colegiado, não se baseia, tão-somente, no depoimento da testemunha contraditada. Desse modo, não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, posto que a Corte de origem não decidiu a controvérsia pelo prisma do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-436/2002-261-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TIERES MATOS COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de ser considerado intempestivo, nos termos do artigo 897, caput, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-439/1999-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incide quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST, observando-se o rito procedimental ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO CURSO DA AÇÃO. A Lei n.º 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do artigo 896 da CLT, não procede, e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras os minutos residuais, quando excedentes a cinco, na forma do mencionado verbete.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Súmula 366/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-446/2002-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Constatada a presença dos elementos que ensejaram o deferimento da equiparação salarial, previstos no art. 461 da CLT, e fixada a equiparação até a data em que Reclamante e paradigma trabalharam, efetivamente, em máquinas idênticas, procedeu o Regional ao correto enquadramento jurídico da matéria, sem que se possa falar em afronta aos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO FGTS. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 302 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2004-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LAURENTINO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2005-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREA ROSSI BRUNELLI
AGRAVADO(S) : MICRON SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMAL KASSEN EL AZANKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. A conclusão do Regional, acerca do tema, emergiu do exame das provas documentais, portanto, para alcançar a pretensão da reclamante seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC decorre do exame do caso concreto pelo julgador. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-452/2006-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA ALVARENGA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ATS. CONGELAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-461/2003-802-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WALMIR PEREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GRECIO SILVESTRE DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar rejeitada.

DONA DA OBRA. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2004-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : DÉBORA LÚCIA ANDRADE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU

ADVOGADA : DRA. FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA

ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS - NUSEG - UERJ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2005-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HEMOLAD - SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-479/2005-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LUIZ TEIXEIRA DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, concluiu pela ocorrência de fraude na cessão de crédito da executada, quando à época da cessão já corria contra a cedente o feito principal. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional (artigo 593, II do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-499/2004-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDIR MARTINS COELHO
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126/TST. SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Incidência da Súmula 296/TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Inócu a alusão a normas legais sem indicação de dispositivo legal que teria sido aviltado, a teor do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-515/2002-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO LORENZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Incabível o Recurso de Revista para re-exame de fatos e provas nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-522/2003-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOISÉS VARGAS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA
RECORRIDO(S) : CFR SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE EMPREITADA. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SBDI-1/TST. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, já que a contratação visada pela reclamada era diretamente ligada à sua atividade-fim, aplicando-se a Súmula 331, IV/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudence desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. É entendimento desta Corte que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras. (Súmula nº 132). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524/2001-059-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : VITOR CORREA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA E SEGURO DE VIDA. As presentes matérias encontram-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERESSE RECURSAL. ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. MÁ FUNDAMENTAÇÃO. Ao interpor recurso de revista para buscar a reforma de decisão amparada em interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial, deve a parte transcrever, nas razões recursais, arestos paradigmas, lastreando-se nos termos da letra "b" do artigo 896 da CLT. Desse modo, tem-se que o recurso, por esse prisma, não se encontra bem fundamentado, porque abalizado na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos artigos 2º e 5º, II, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração,

é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando o aresto paradigma se apresentar inespecífico para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido. 6. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. O Regional não se manifestou quanto a limitação da condenação, nem tratou o reclamado de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-526/2005-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIA. APOLO DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE LOURDES TOMAZI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA 244/TST. Predomina nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual os direitos decorrentes do disposto nos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não têm sua eficácia condicionada ao prévio conhecimento pelo empregador, porquanto erigidos a partir da responsabilidade objetiva do empregador. Matéria pacificada com a Súmula nº 244 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-546/2005-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ANDREO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-559/2003-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ANA ANGÉLICA PINHEIRO CAVALCANTE CARDOZO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 372, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2007-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MIGUEL MOREIRA CASTILHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem qualquer juntada de documento que comprove o elaticimento do prazo recursal, dele não se conhece. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : RR-574/2006-105-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CARVALHO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual ausência de concurso público efeitos, por afronta

ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos salários atrasados, das diferenças salariais com relação ao salário mínimo previsto constitucionalmente e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº s 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ. 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, hipótese não configurada nos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579/2002-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Solidária. Cisão Parcial" e "Sp-trans. Gerenciamento e Fiscalização do Transporte Público. Responsabilidade Subsidiária não Configurada". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Redução. Norma Coletiva" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, nos dias em que não se verificou a concessão integral do intervalo, com o adicional de 50% e reflexos, nos termos postulados na letra "c" da exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VIAÇÃO SÃO CAMILO. CISÃO PARCIAL. O Regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, ao manter a sentença que extinguiu o feito em relação à Viação Camilo. Arestos inespecíficos, incidindo a Súmula 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprima ou reduza o intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603/2006-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : DR. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BRUNO HENRIQUE PEDRO
ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CARVALHO GARCIA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AGIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à OJ-191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária do recorrente, restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Agravado de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da contrariedade entre a decisão proferida pelo Regional em recurso ordinário e o teor da OJ-191 da SBDI-1/TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, não sendo o dono da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empreiteira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-605/2005-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO MARCELINO DE BRITO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não caracterizada a intermediação de mão-de-obra em face da natureza jurídica da atividade exercida pela São Paulo Transportes S.A., a jurisprudência desta Corte entende inaplicável a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-609/2005-010-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOLESA SOLUÇÕES ESTRUTURAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GILVAN BASTOS MORANDI
AGRAVADO(S) : HÉBERTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTIMPESTIVIDADE. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravado de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois verificada a intempestividade do Agravado de Instrumento. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : KENIA CRISTIANE NICÁCIO COELHO
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico da equiparação salarial, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-614/2004-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AILTON LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-617/2005-086-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR CURCIOL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pactuado da parcela relativa ao intervalo intrajornada.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS AJUSTADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Agravado de Instrumento provido a fim de determinar o exame do Recurso de Revista, em face da violação do art. 71, § 4º, da CLT.

II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS AJUSTADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 4º, DA CLT. A atual jurisprudência do TST consubstanciada na OJ 354 da SBDI-1 confere natureza jurídica salarial ao intervalo intrajornada, devendo incidir a contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-628/2006-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS REIS JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional apoiada na prova dos autos, cujo reexame não é permitido nesta sede extraordinária (Súmula 126/TST). Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-638/2005-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR JARDIM FONSECA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
AGRAVADO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2006-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA VETERINÁRIA PARKWAY LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE M. MICHELON ENDRES
AGRAVADO(S) : RENATA QUEIROZ DE MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONVENÇÃO. Nega-se provimento a agravado de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-676/2005-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIELE
AGRAVADO(S) : ARLINDO GRIESANG
ADVOGADO : DR. LEONILDO TIEPPO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. O Regional, partindo da análise da prova produzida, evidenciou a existência de fraude na atuação da primeira reclamada como cooperativa. Daí adveio o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a cooperativa e a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 126 desta Corte. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-693/2004-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA REGINA VALENTI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221,I, TST. A Agravante não apontou dispositivo legal ou constitucional que entendesse por violado nem divergência jurisprudencial válida. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravado de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST.

REGIME COMPENSATORIO. VALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2005-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LAGOA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LAERTE DOS SANTOS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de nulidade não se caracteriza, porque as questões postas em juízo foram detalhadamente respondidas, estando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a agravante não apresenta tese jurídica sobre o tema, limitando-se a transcrever a Súmula nº 368 desta Corte. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-701/2006-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 77, II, DO CPC. SÚMULA 297/TST. O Regional não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação dos art. 77, II, do CPC e também não foi provocado a fazê-los mediante oposição de Embargos Declaratórios. Nesse caso, incide na hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-718/2003-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **INALCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO**
AGRAVADO(S) : **JOÃO BATISTA DIAS**
ADVOGADO : **DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PENHORA. BEM DO SÓCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-721/2003-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ISABEL COSTA LANG**
AGRAVADO(S) : **MIRIAN NUNES GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO. QUI- LÔMETROS RODADOS. PRÊMIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. MULTA NORMATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-722/2005-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **HOSPITAL FÊMINA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE**
AGRAVADO(S) : **IEDA BEATRIZ VIZEU TIETZE**
ADVOGADO : **DR. RENATO KLIEMANN PAESE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL AJUZADO POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. Estando o acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULA 219, I, DO TST E OJ 304 DA SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219, I, e a Orientação Jurisprudencial 304 do TST, o apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-734/2006-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔ- MICO-PROFISSIONAL**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA CORBO**
AGRAVADO(S) : **MÁRCIO DA CONCEIÇÃO FELISARDO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ MARCELO PINTO LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR ME- NOR QUE O EXIGIDO. De acordo com a orientação prevista na Súmula 128, I, desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal legal do recurso, pelo valor do teto fixado pelo TST em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese "sub judice", a recorrente efetuou o depósito a menos, não atendendo a nenhuma das hipóteses. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-770/2000-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEI- RA DE MELO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ ÉDIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCU- LO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PE- RÍODO ANTERIOR À CF/1988. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 156 do TST e com a Orientação Ju- risprudencial 321 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-778/2001-045-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **ÂNGELA MARIA SOUTO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEI- REDO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ**
RECORRIDO(S) : **EDUCANDÁRIO VILA NOVA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ELISABETH DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓ- RIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DO EMPREGADOR. Na hipótese concreta, a despedida da reclamante foi motivada, e não há controvérsia sobre a extinção do estabelecimento. Nesse contexto, aplica-se o mesmo en- tendimento das estabilidades, de dirigente sindical e de membro da CIPA. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-785/2004-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **LARISSA DA COSTA MARTINS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NET- TO**
AGRAVADO(S) : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA- GEM COMERCIAL - SENAC**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO DOS SANTOS ANDRA- DE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBA- TÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem, que considerou a prova testemunhal como o elemento mais contundente à não-configuração do vínculo de em- prego. A matéria é eminentemente fática e, para se chegar a con- clusão diversa, ou seja, de que existiu relação de emprego entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-793/2003-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **ROBERTO DIAS BORBOREMA**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE**
AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMEN- TAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO VERBA NUNCA RECE- BIDA EM INATIVIDADE. SÚMULA 326/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 326/TST, o Recurso de Re- vista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Ins- trumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-808/1999-084-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **LUIZ CARLOS MACULAN CARRENHO**
ADVOGADO : **DR. HAMILTON BASÍLIO VALADARES**
ADVOGADO : **DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME**
AGRAVADO(S) : **ESPÓLIO DE FLÁVIO THADEU DE SOUZA GODOY**
ADVOGADA : **DRA. OLÍMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen- to.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o carimbo de protocolo da petição do Recurso de Revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Ins- trumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-808/2006-068-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODU- TOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL ANDRADE PENA**
AGRAVADO(S) : **ELIAS PAULO GUEDES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS MORAIS JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPENSAÇÃO. JULGA- MENTO "CITRA PETITA." Nega-se provimento a agravo de ins- trumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-812/2005-052-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGU)**
PROCURADOR : **DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA**
AGRAVADO(S) : **ALAIR DE FÁTIMA NUNES DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.
MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Ante a ausência do devido prequestionamento da matéria, a sua discussão encontra-se obstada pela preclusão de que trata a Súmula 297 deste TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-818/2002-044-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL**
RECORRIDO(S) : **MARCOS ARIVONE DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA**
RECORRIDO(S) : **TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGU- RAÇÃO. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empre- gador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUB- SIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DEPÓSITOS DO FGTS A jurisprudência desta Corte tem orientado que a o to- mador dos serviços é subsidiariamente responsável por todas as obri- gações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista não conhe- cido.

PROCESSO : **AIRR-832/2005-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**
AGRAVADO(S) : **ANDRÉ FELIPE POTTES ALVES**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LA- PENDA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, con- cluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fi- dúcia especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de re- vista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela direttriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **RR-833/2006-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE ALTOS**
ADVOGADO : **DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO**
RECORRIDO(S) : **FRANCISCA ELIZETH BRANDÃO MARTINS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e ao pagamento das diferenças salariais devidas; e dele conhecer, no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **AIRR-848/1991-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA**
AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre as teses levantadas nos embargos de declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-848/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **RHODIA BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA**
AGRAVADO(S) : **DANILO BATISTA DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. SILAS DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o requerimento, carecendo de fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. 2. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido está em consonância com o disposto na Súmula nº 6, item IX, desta Corte (ex-Súmula nº 274/TST). 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O julgador a quo entendeu que o reclamante faz jus às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e não que tem direito a novo enquadramento, pelo que não há falar em contrariedade à OJ nº 125 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-850/2004-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **MÁRIO AUGUSTO DE MELO**
ADVOGADO : **DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA**
AGRAVADO(S) : **PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-851/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **SUELI MARIA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DA ESCADA**
ADVOGADA : **DRA. VIVIANE ALVES URSULINO**
RECORRIDO(S) : **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a condenação subsidiária do Município abrange a totalidade das verbas trabalhistas a que foi condenada a primeira Reclamada. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. CONDENAÇÃO. TOTALIDADE DAS VERBAS TRABALHISTAS. A subsidiariedade atribuída ao ente público na forma da Súmula 331, IV, do TST abrange todas as parcelas da condenação.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Prejudicado, em face do que se decidiu no exame do recurso da Reclamante.

PROCESSO : **AIRR-853/2002-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO(S) : **VALDIR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO HIROSHI ISHIHARA**
AGRAVADO(S) : **LAFARGE BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-858/2006-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **ANDRÉ LUIZ FERNANDES**
ADVOGADA : **DRA. SÔNIA A. SARAIVA**
AGRAVADO(S) : **INDÚSTRIAS SUAVETEX LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-859/2005-383-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **CALÇADOS BEIRA RIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. FABIANO PANTOJA**
AGRAVADO(S) : **OTÍLIA BUENO PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO FREQUÊNCIA. Incidência da Súmula 296/TST. FÉRIAS FRACIONADAS. PERÍODO INFERIOR A 10 DIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. O art. 137 da CLT impõe o pagamento em dobro das férias concedidas após o período concessivo, tal como decidiu o Regional, pelo que incólume sua disposição. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-865/2006-002-24-41.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **FRANKLIN ORTIZ DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA**
AGRAVADO(S) : **TENDÊNCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PARTICULAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-865/2006-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **TENDÊNCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO**
AGRAVADO(S) : **FRANKLIN ORTIZ DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-871/2003-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO BANESTADO S.A.**
ADVOGADO : **DR. INDALECIO GOMES NETO**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO ELOY BERNARDIN**
ADVOGADO : **DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-877/2000-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **MILSON ALMEIDA RUAS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível, sendo impossível aferir-se a tempestividade do apelo. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-881/2003-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **LUIZ MARCELO CARNIELLO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI**
RECORRIDO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADA : **DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA**



DECISÃO:Por unanimidade, não analisar a argüição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade do quadro de carreira da Petrobrás, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a existência dos demais requisitos ensejadores da equiparação salarial, prosseguindo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. Nos termos do entendimento esposado por esta Corte, é inválido o quadro de carreira que não estabelece o critério de promoção por antigüidade e merecimento, nos moldes do preceituado no artigo 461 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-899/2002-090-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JADIR NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para concluir que não incide, na hipótese, a exceção do art. 62, I, da CLT, o Regional firmou o seu convencimento com base no conjunto probatório dos autos, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estando incólume a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna e do art. 832 da CLT, já que a decisão regional traz fundamentos que exauzem a matéria. 2. DAS HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Tendo a decisão regional consignado que existia controle de jornada de trabalho, correta a decisão que concluiu devida a condenação da ré ao pagamento de horas extras. Em consequência, ausente a ofensa apontada ao art. 62, I, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o exame da revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-903/2003-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
PROCURADOR : DR. RICARDO NAGAO
EMBARGADO(A) : VANESSA ALVES PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-908/2003-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MUNHOS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-912/1997-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MOACYR JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista do Reclamado nos tópicos: a) "Descontos Previdenciários e Fiscais - critérios de apuração", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/1992,

no que concerne aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e b) "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos demais temas; e III) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

1. Não se divisa violação ao dispositivo legal invocado, que não trata da peculiaridade registrada pelo acórdão regional, referente ao exercício da função de confiança por longo período.

2. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não refletem as mesmas premissas fáticas registradas no acórdão regional, não especificando o tempo de exercício da função. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional consignou que a prova testemunhal desconstituiu a presunção de veracidade dos cartões de ponto. É impertinente a invocação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

1. O Tribunal Regional determinou a incidência mensal das contribuições previdenciárias e fiscais.

2. Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 368 do TST, itens II e III, "(...)II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

3. Assim, enquanto os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês, os fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS
Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 102, item I, desta Corte.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO-UTILIDADE - ADESAO AO PAT

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

PROCESSO : ED-AIRR-942/2004-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : NOÉ PASCOAL VIEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-944/2005-069-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA NERES
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. No presente caso, esta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem firmando o posicionamento no sentido de que tal responsabilidade deve ser imposta ao Estado que tem a incumbência de garantir efetividade aos

princípios do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º), assegurando, conseqüentemente, máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Lei Fundamental. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-944/2005-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA NERES
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional analisou e fundamentou exaustivamente todas as questões debatidas nos autos. Inexistência de violação dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, X E XVI, DA CF E 332 DO CPC. Não se cogita de violação dos artigos apontados, pois o Regional utilizou-se, para embasar a sua decisão, de todo o acervo probatório colacionado aos autos e não, apenas, da prova tida pelo reclamante como obtida de forma ilícita. 3. DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333 E 473 DO CPC E 818 DA CLT. O Tribunal de origem não dirimiu a questão sob a ótica da distribuição do ônus da prova, mas sim de acordo com as provas existentes nos autos. Não há falar, pois, em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. No que concerne à indicação de afronta do artigo 473 do CPC, tal dispositivo não foi prequestionado naquela Corte Trabalhista, a despeito de o reclamante ter ingressado com embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-950/2003-002-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SILVA MAESTRI
AGRAVADO(S) : MARISA MARTIN
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. O Regional, ao asseverar que "não se cogita da mora em hipótese de garantia simultânea dos créditos trabalhista e previdenciário emergentes de sentença condenatória trabalhista. O tempestivo depósito judicial, da totalidade de ambos os créditos, desfigura a mora e inviabiliza, por consequência, a imposição de penalidade e a incidência de juros moratórios", adotou posicionamento à luz da legislação infraconstitucional, não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 5º, caput, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-956/2003-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : KUNIKO KOTAKI
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. O substabelecimento conferido ao subscritor do agravo de instrumento é anterior ao mandato outorgado ao substabelecete. Irregular, pois, a representação processual do agravante. Incidência da Súmula nº 395, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-962/2003-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FLORES
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 293 E 460 DO CPC. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 17/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2004-034-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GENIVAL VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o oitídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-985/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO(S) : EDVÂNIA GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCIA PAIVA BERNARDES
AGRAVADO(S) : ERIVALDO SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2005-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SAMPAIO BRITTO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE
AGRAVADO(S) : MILTON D' ALMEIDA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILDE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SÚMULA 126/TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.004/2006-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : JORGE CAVALCANTI NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NESPOLI LOUZADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento quando constada a irregularidade de representação da Reclamada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE NUNES
ADVOGADA : DRA. OLÍVIA MORAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que os subscritores do agravo de instrumento não se encontram devidamente habilitados a representarem os interesses do reclamado, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.027/1995-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FRANCO MENDES
AGRAVADO(S) : GERALDO DE SANTANA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2002-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SIMONE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO - HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRA-JORNADA - PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - TEMA PREJUDICADO, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2005-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FAUSTINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Inviável o recurso de revista por violação dos arts. 462 da CLT e 5º, XXXVI, da CF à minguada de tese regional a ser revista e por contrariedade às Súmulas 51 e 288, ambas do TST, dada a impropriedade ao caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2005-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO NAVARRO COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O não-conhecimento do agravo regimental, por incabível, não suspende o prazo para interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.077/2005-007-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANA RITA CAPISTRANO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as arguições de "falta de fundamentação", "incompetência da Justiça do Trabalho" e de "ilegitimidade passiva ad causam e condenação solidária", suscitadas pela Fundação Petros em contra-razões; também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem prolatada às fls. 535/545, que julgara parcialmente procedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, onde, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, em face do descumprimento do Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para restabelecer a sentença de origem.

PROCESSO : AIRR-1.089/2005-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que nega seguimento a recurso de revista. Por conseguinte, como os embargos declaratórios incabíveis não têm o condão de interromper o prazo recursal, mostra-se intempestivo o agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.098/2002-050-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na esteira da jurisprudência pacífica do TST, cristalizada na Súmula nº 6, item IX, tratando-se de diferenças decorrentes da equiparação salarial, a prescrição aplicável é a parcial, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento, e não a total da pretensão. Ademais, não há falar em violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : **AIRR-1.112/2006-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **EDSON PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO**
AGRAVADO(S) : **CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VALIDADE. Tendo o Regional consignado que não houve alteração contratual, porquanto o reclamante foi contratado para laborar oito horas diárias e que não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de labor em jornada de seis horas em determinado momento do contrato de trabalho, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por ofensa literal ao artigo 468 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.115/2005-062-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO CARENCI**
AGRAVADO(S) : **MÁRCIA CRISTINA CARRIEL GIACOMINI**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO APARECIDO VANUCHI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DO PROFESSOR. Diante das premissas fáticas firmadas no julgado, não se vislumbra violação dos incisos XVI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que este trata da validade das convenções coletivas de trabalho, reconhecida pelo Regional, exceto no que tange à cláusula que suprimia direitos garantidos por norma de ordem pública, qual seja a percepção de horas extras em caso de extrapolação da carga horária legal e aquele dispõe acerca de garantia de remuneração mínima no percentual de 50% ao trabalho extraordinário, o que não impede a aplicação de percentual maior estabelecido em convenção coletiva de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.128/2006-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **FORMATUS ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ELZA CRISTINA RIO DE BARROS ZAFFINO**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO MALADIAS SOARES**
ADVOGADO : **DR. JORGE RAUL NARA FUNES**
AGRAVADO(S) : **COLÉGIO MADRE CARMEN SALLES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável o apelo por violação do art. 93, IX, da CF, uma vez que devidamente explicitadas as razões de decidir. Em rigor, a reclamada manifesta inconformismo com o pronunciamento emitido e, a pretexto de integrar o julgado, pretende reformá-lo substancialmente, o que não se enquadra na categoria de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação 2. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, com esteio nas provas coligidas aos autos, especialmente nos depoimentos testemunhais, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento do reclamante como empregado da reclamada. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.129/2000-003-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HAMILTON ALVES DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **NILTOMAR JOSÉ SAZAN**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA ANDRADE LIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.136/2003-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS**
AGRAVADO(S) : **ROBERTO BORGES DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ SORIANO CAETANO**
AGRAVADO(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**

PROCURADOR : **DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
AGRAVADO(S) : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT, 150 E 195, I, "a", e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, ao asseverar que "em se tratando de verbas trabalhistas reconhecidas através de acordo homologado por esta Justiça Especializada, a incidência da contribuição previdenciária ocorre a partir do fato gerador, o qual, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, constitui-se no momento em que os valores são creditados ao exequente. Na hipótese em exame, tal ocorreu com o adimplemento do acordo celebrado entre as partes", adotou posicionamento à luz da legislação infraconstitucional, não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 5º, caput, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-1.137/2004-110-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA**

RECORRIDO(S) : **JOSÉ CARLOS APARECIDO DODORICO**
ADVOGADO : **DR. CELSO FERRAREZE**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que havendo a supressão parcial do intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação é devido, como extra, todo o período correspondente, gerando reflexos em face de sua natureza salarial, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO. EFEITOS. OJs 307 E 354 DA SBDI-1/TST. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. De outra forma, esta Corte também já se manifestou no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.156/2005-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**
AGRAVADO(S) : **DÉA GANNAM REZENDE**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O posicionamento reiterado desta Corte Superior Trabalhista é o de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sintonia com o teor da Súmula nº 327 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.160/2005-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGU)**
PROCURADOR : **DR. ALEXANDRE ALVES FEITOSA**
AGRAVADO(S) : **HELENA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO**

ADVOGADA : **DRA. THAÍS PASSOS DE CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. 2. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem afirmado que a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, deste Tribunal, abrange a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. 3. JUROS DE MORA. A indicação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não se verifica, porquanto a afronta a tal dispositivo não seria direta e literal, mas, sim, reflexa, já que dependeria da análise de norma de natureza infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.164/2006-024-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **ANA FLÁVIA DADAM**
ADVOGADO : **DR. PIERRE ANDRADE DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI**
ADVOGADA : **DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARLSSON**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional consigna expressamente que a sentença fundamentou adequadamente sua conclusão quanto à caracterização da coisa julgada, visto que o pedido de horas extras já havia sido deduzido em reclamatória anteriormente ajuizada. Por conseguinte, não se verifica a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, decorrente da não- apreciação pela sentença da matéria relativa à nulidade do banco de horas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.183/1997-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADOR : **DR. LEANDRO DAUDT BARON**
AGRAVADO(S) : **LINDAMIR DE FÁTIMA BARBOSA SCHWARTZHANPT**
ADVOGADA : **DRA. ANGELA S. RUAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. A discussão a respeito da aplicação do artigo 514, II, do CPC, pelo Regional tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Não configurada, assim, ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais elencados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.210/2005-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**
AGRAVADO(S) : **WALDOMIRO JOÃO DE MELLO**
ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas.

PROCESSO : **RR-1.219/2005-024-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. MANOEL MACHADO BATISTA**
RECORRENTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS**
RECORRIDO(S) : **DISON PIRES LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS quanto as matérias relativas à "Ilegitimidade passiva ad causam" e "Impossibilidade jurídica do pedido". Ainda, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROBRÁS e PETROS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. II - RECURSO DE RREVISTA DA PETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que ambas as reclamadas foram indicadas pelos autores para figurarem no pólo passivo da ação, em razão de serem consideradas devedoras solidárias do crédito pleiteado nestes autos, do que resulta sua legitimidade passiva 'ad causam'. De outra forma, não houve determinação de subsídio de um instituição para outra, mas apenas a condenação de ambas solidariamente, motivo pelo qual não há como vislumbrar ofensa literal aos artigos 267, VI, do CPC e 202, § 3º, da atual Constituição, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROBRÁS e PETROS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, in casu, os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.239/1998-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
AGRAVADO(S) : **JUAREZ GONÇALVES FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO CÉZAR DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais. Preliminar rejeitada.
PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 156 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.242/2001-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **CARMEN LEA BARCELAR SOARES GRECCA**
ADVOGADA : **DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO**
AGRAVADO(S) : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REALINHAMENTOS DOS PLANOS CRUZADO E REAL. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas.

PROCESSO : **AIRR-1.252/2002-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ**
AGRAVADO(S) : **SIMONE TERESA DE ALELUIA**
ADVOGADO : **DR. DENER AFONSO MARTINEZ**
AGRAVADO(S) : **ACR - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DAVI MOURA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consignado na decisão recorrida a descaracterização da terceirização dos serviços e, por outro lado, a comprovação incontestada da existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, com a presença dos pressupostos delineados no artigo 3º da CLT - não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.252/2005-075-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
AGRAVADO(S) : **DICLEU FAJARDO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE TRANCHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, concluiu pela ocorrência de fraude na cessão de crédito da executada, quando à época da cessão já corria contra a cedente o feito principal. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional (artigo 593, II do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.257/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **MARE D'ITÁLIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **OSMAR RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado que o substabelecimento, conferindo poderes à subscritora do agravo de instrumento, é anterior à procuração que outorga poderes ao substabelecete, irregular está a representação da agravante. Incidência da Súmula 395, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.264/2005-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. MANOEL MACHADO BATISTA**
RECORRENTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
RECORRIDO(S) : **PEDRO GONÇALVES FILHO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Ainda, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROBRÁS e PETROS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROBRÁS e PETROS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Esta Corte Superior tem-se posicionado no sentido de que, "in casu", os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.271/2003-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MARILANE LOPES RIBEIRO**
PROCURADOR : **DR. MARIO LUIZ GUERREIRO**
EMBARGADO(A) : **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL**
EMBARGADO(A) : **HELGA ENGENHARIA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-1.279/2006-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **ZENY ENOQUE DA CRUZ E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO QUEIROZ XAVIER**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SÚMULA 327/TST. VERBA VINCULADA AO PAT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **A-A-AIRR-1.282/2005-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **JACIREY THEMOTEO SILVA MORETTI E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO DE SOUZA**
AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO MACCARI TELLES**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS EM FACE DA MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Na hipótese dos autos, os reclamantes não observaram o princípio da unirrecorribilidade, posto que ofereceram dois recursos contra a mesma decisão. Caracterizada, assim, a preclusão consumativa em relação ao segundo agravo. Agravo não conhecido.



PROCESSO : **AIRR-1.289/2003-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **EUCLIDES ROBERT**
ADVOGADO : **DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**
ADVOGADA : **DRA. SELMA MARIA PEZZA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ESTABILIDADE. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas.

PROCESSO : **RR-1.289/2003-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **NILSON RODE**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA**
RECORRIDO(S) : **KOHLBACH S.A. E OUTRAS**
ADVOGADO : **DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. O entendimento nesta Corte é no sentido de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.289/2005-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **RONALDO GONÇALVES DA FONSECA E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO**
AGRAVADO(S) : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como que a decisão apreciou e julgou a matéria de forma clara, escoreita e com a devida fundamentação, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. 2. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-1.296/2004-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **FURACÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **MARCELO SILVA LEITE**
ADVOGADO : **DR. HERBERT OROFINO COSTA**
RECORRIDO(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e do art. 832, § 3º, CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pactuado, visto que composto somente de parcelas de natureza indenizatória.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Agravo de Instrumento provido a fim de determinar o exame do Recurso de Revista, em face da violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT.
II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.212/91 E AO ART. 832, § 3º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem decidido pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias de acordo homologado judicialmente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.309/2005-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES**
AGRAVADO(S) : **ANA PAULA CRUZ SOARES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. BANCO DE HORAS. A decisão regional limita-se a registrar o caráter genérico das alegações recursais e a arguição inovatória quanto à Súmula 85/TST, premissas decisórias a partir das quais não emerge possibilidade de violação do art. 59, § 2º da CLT, declinado como violado por não haver tese decisória quanto à matéria que nele se encerra, bem assim no que concerne ao conteúdo da Súmula 85/TST dado o fundamento decisório adotado de que inovatória a arguição. Incide, ainda, as Súmulas 296 e 337/TST.DESCONTOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. A Reclamada carece de interesse de recorrer à minguia de sucumbência. INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DE IMAGEM. Diante das premissas consignadas no julgado não se vislumbra possibilidade de violação dos dispositivos declinados. Incide, a Súmula 337/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.342/2006-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **ANTÔNIO RONILTON TEIXEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. WELITON DA SILVA MARQUES**
AGRAVADO(S) : **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional deixou assentado que a verba atinente ao adicional de periculosidade foi objeto de acordo coletivo de trabalho, com mediação do Ministério Público do Trabalho, em que foi negociado o seu pagamento, com redução de valor e com parcelamento. A decisão, como posta, encontra-se em consonância com a Súmula 364, item II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.342/2006-006-18-41.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO RONILTON TEIXEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. WELITON DA SILVA MARQUES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, consagrada na Súmula nº 35 do TST, não é suspeita a testemunha pelo simples fato de ela litigar contra o empregador, ainda que seu pedido seja idêntico ao formulado na presente reclamatória. Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333,I, DO CPC. Não há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Regional não dirimiu a controvérsia, quanto às horas extras, com supedâneo na distribuição do ônus da prova, mas sim pela prova oral existente nos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.360/2002-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO**
AGRAVADO(S) : **ODAIR MARMUND DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.382/2006-143-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA**
AGRAVADO(S) : **SEBASTIÃO BRAZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JÊSUS VIANA GOMES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Irrelevante é o fato de a reclamada mencionar a utilização de sistema de transmissão de dados (Lei 9.800/1999), no último dia do prazo para a interposição do recurso de revista, se ela não cuidou de comprovar a interposição do recurso por e-mail naquela data. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.390/2004-201-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

AGRAVADO(S) : **DILCENI FERREIRA JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO**
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. O Regional deixou assentado que o reclamante, por meio da prova testemunhal por ele produzida, comprovou o desvio funcional. Observa-se que, ao contrário do que afirma a reclamada, aquela Corte deu a exata aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, a decisão, como posta pelo Tribunal de origem, foi dirimida com análise das provas constantes nos autos. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta instância, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.407/2005-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **IOLITA MARIA PEREIRA**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA**
AGRAVADO(S) : **A. M. C. TÊXTIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOHNNY HIGASHI**
AGRAVADO(S) : **KING'S CONFECÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.408/2003-191-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER**
AGRAVADO(S) : **ROGOBERTO ADELINO DA SILVA FILHO**
ADVOGADA : **DRA. GENI FRANCISCA GOMES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.442/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD**
AGRAVADO(S) : **CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLELSIO MENEGON**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO NUNES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JAMIL APARECIDO MILANI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.461/2003-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : **VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO CAMPOS**
AGRAVADO(S) : **JOÃO RONALDO DE AGUIAR**
ADVOGADO : **DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FERIADOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula no 296 desta Corte. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.461/2003-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **JOÃO RONALDO DE AGUIAR**
ADVOGADO : **DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO CAMPOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO E FRACIONAMENTO MEDIANTE NORMA COLETIVA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - POSSIBILIDADE. Em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante - transporte coletivo urbano -, é válida a cláusula coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos e o seu fracionamento. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.465/1997-004-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **JOSIEL GONÇALVES TORRES**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E PROFORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não configurada ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. As razões expendidas pela agravante deixam claro que a violação apontada seria apenas reflexa, decorrente da interpretação conferida pelo Regional aos artigos 10 e 448 da CLT, já que, a seu ver, não restou configurada a sucessão de empregadores. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.482/2003-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **SHV GÁS BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
AGRAVADO(S) : **VENÍCIO MOREIRA COUTO**
ADVOGADA : **DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravado de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.507/2002-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO**
EMBARGADO(A) : **JOSÉ ÂNGELO DA PAZ COSTA**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Nos termos do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST, é inexistente o recurso que não contém assinatura. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : **RR-1.515/2003-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**

RECORRIDO(S) : **JOSÉ JOAQUIM PIRES CORREA**
ADVOGADO : **DR. DONIZETI LUIZ COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo empregatício - representante comercial". Por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Consignado na decisão recorrida a descaracterização da figura do representante comercial e, por outro lado, a comprovação incontestada da existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, com a presença dos pressupostos delineados no artigo 3º da CLT - não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte, quando houver controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, será incabível a sua aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.542/1998-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(S) : **RICARDO REIS DE MELLO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA INTERNA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.547/2001-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS**
RECORRIDO(S) : **GILVAN LUCIANO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE MARIANI SOLON**
RECORRIDO(S) : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA BÁRBARA**
ADVOGADA : **DRA. VIVIANE FRIZZO C. KLEPACZ**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS AJUSTADAS. Agravado de Instrumento provido a fim de determinar o exame do Recurso de Revista, em face da violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

II. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS AJUSTADAS. O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente quando não houver discriminação das parcelas constantes deste. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.556/2006-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**

AGRAVADO(S) : **VANIL SANTIAGO**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO NELO TAVARES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Decisão regional, após análise da prova documental produzida nos autos, concluiu pela responsabilidade da terceira embargante como sucessora da executada. Não configurada a alegada ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, uma vez que a discussão acerca da matéria é de índole infraconstitucional. Ademais, decisão em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-1.561/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **EDSON MAHS**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO RICARDO FERRARI**
RECORRIDO(S) : **BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por violação do art. 71, § 4º, da CLT e dar-lhe provimento para, desestrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra diária em decorrência do intervalo intrajornada usufruído parcialmente, nos dias em que o reclamante laborava em jornada elastecida, com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Demonstrada a violação do art. 71, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravado provido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Nos termos do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. Já o § 1º do referido dispositivo consolidado determina que, não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas. Ora, os referidos comandos consolidados não distinguem entre a jornada contratual e a jornada efetivamente laborada, razão pela qual, e nos termos de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, trabalhando o reclamante além de seis horas diárias, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.603/2006-022-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO**
AGRAVADO(S) : **LUCIVAL DA SILVA LOBATO**
ADVOGADO : **DR. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O Regional não apreciou a questão do divisor das horas extras pela ótica do artigo 37 da Constituição Federal, invocado pela reclamada no seu recurso de revista. Nesse sentido, evidente a ausência de prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 297/TST. De outra parte, o aresto trazido a cotejo afigura-se inespecífico (Súmula 296/TST), porquanto aborda o princípio da legalidade contido no artigo 37 da Carta Magna, tema sobre o qual, como já frisado, o Tribunal de origem não apreciou. Agravado de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.614/2000-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : NEMÉZIO BISPO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2000-042-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NEMÉZIO BISPO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2003-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HELIO PETRONI VILARDI
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TRANSAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas.

PROCESSO : AIRR-1.616/2003-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WÍLSON DOS REIS PIZATO
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS JUNTADA EXTEMPORÂNEA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2004-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : TAILOR MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. SALÁRIO PAGO POR FORA. INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO PRÓPRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.635/2005-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IVAN LUIZ DAS NEVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois, de fato, não há nos autos cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.640/2005-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : DR. JANSON MORAIS VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO. Estabelecida a decisão no sentido de que se presume recebida a notificação quando transcorridas 48 horas de sua postagem, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porquanto a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento insculpido na Súmula nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2002-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O Regional entendeu que o Sindicato detém legitimidade pois a controvérsia cinge-se a direitos individuais homogêneos. Não demonstrando divergência apta a confronto. Agravo de instrumento desprovido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO. O recurso de revista, quanto a esse tópico, encontra-se sem fundamentação já que o reclamado não aponta nenhuma violação legal ou constitucional, contrariedade a súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. o Regional não se manifestou acerca da condição de hipossuficiência dos substituídos, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2004-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEVY PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2000-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : KEILA CRISTINA CAMINHA GROTTA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os questionamentos postos nos embargos declaratórios a respeito da condenação em hora extra pelo intervalo não concedido e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2 - DA COISA JULGADA. Consignando a decisão regional que constou do título executivo a condenação em horas extras a título de intervalo não concedido, não ofende a coisa julgada decisão que manda incluir nos cálculos tal verba, pois, ao contrário, a decisão obedeceu o princípio da coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2004-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAUL CÉSAR KASTEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Insuficientes os elementos constantes do julgado para se concluir a propósito das contrariedades apontadas e a necessária especificidade quanto aos modelos validamente apresentados aliada à circunstância de que decisão resultou do exame probatório. A investigação que demanda análise do contrato firmado para se concluir a propósito da existência de empreitada ou simples prestação de serviços recai no âmbito fático probatório, reapreciação vedada nesta Instância Extraordinária a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.679/2004-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos da Súmula 214 do TST, salvo nas hipóteses, ausentes no presente caso, ali expressamente excepcionadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.679/2004-018-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO(S) : **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANESPA DE BELO HORIZONTE - AFABAN**
ADVOGADO : **DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI**
ADVOGADO : **DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência e prejudicada a análise dos demais temas abordados no recurso (compensação, honorários advocatícios e multa convencional).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria não apreciada em face do que dispõe o artigo 249, § 2º, do CPC.
VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ESPECÍFICO DO BANESPA. REPRESENTATIVIDADE DA CONTEC. A situação dos empregados do BANESPA é peculiar, pois tendo o banco quadro de carreira em nível nacional, deve sempre celebrar acordo coletivo de trabalho específico, sendo-lhe inaplicáveis as convenções coletivas de trabalho regionalizadas. De mais a mais, é inviável a aplicação de parte apenas da convenção coletiva de trabalho, naquilo que interessa a uma das partes, quando reguladas as relações de trabalho, de âmbito específico, por acordo coletivo de trabalho, que deve ser prestigiado em razão sobretudo da sua especificidade em relação aos empregados da empresa. Extrair isoladamente de instrumentos normativos diversos as cláusulas mais benéficas para o empregado, olvidando-se a compensação inerente ao princípio do conglobamento (uma cláusula desvantajosa é compensada por outra mais vantajosa), traduz a quebra do equilíbrio negocial, quando nada. Recurso de Revista conhecido e provido.
COMPENSAÇÃO, MULTA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise desses temas em face do provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamado para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : **AIRR-1.704/2005-733-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **SANDRA CRISTINE BOETTCHER**
ADVOGADO : **DR. ADRIANA ZANETTE RHOR**
AGRAVADO(S) : **UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - COLÉGIO MARISTA SÃO LUÍS**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. ROQUE BREGALDA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADE. Os arestos colacionados não ensejam a admissibilidade do recurso de revista. Os dois primeiros modelos porque não enfrentam todos os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo o entendimento contido na Súmula nº 23 do TST. Os demais, porque originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, em descompasso com a diretriz traçada pelo artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-1.727/2006-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **BAÇARDI MARTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI**
RECORRIDO(S) : **ANTONIO ESPERIDIÃO DE LIRA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BATISTA**
RECORRIDO(S) : **MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. BRENO HUGO SILVA GIAMATEI**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida foi proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Esse entendimento traduz consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL.** A reforma da decisão quanto à limitação temporal da responsabilidade subsidiária depende da verificação do período em que houve relação contratual de prestação de serviços entre as demandadas, o que impõe o reexame de fatos e provas. No caso concreto, o acórdão regional genericamente consigna que é "incontroversa a condição de tomadora de serviços da segunda recla-

mada, pelo menos nos últimos 04 (quatro) anos do contrato de trabalho, como explanado na inicial (fls. 05)". Nessas condições, incidem as Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA.** OJ 354 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da OJ 354 da SBDI-1 do TST, o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.735/2003-012-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **ESPÓLIO DE LUZIA MAMEDE DA SILVA DIAS**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO O Agravo de Instrumento não preenche requisito de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação. Com efeito, não foi trasladada aos autos procuração (original ou cópia autêntica) outorgando poderes ao subscritor do apelo. Tampouco há falar, na hipótese, em mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.735/2003-012-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA : **DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ**
AGRAVADO(S) : **ESPÓLIO DE LUZIA MAMEDE DA SILVA DIAS**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESESRÇÃO Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.738/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **JEFERSON DA COSTA BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A Corte Regional, soberana no exame da prova, reconheceu que o reclamante teve as suas atribuições alteradas pelo acréscimo de tarefas de maior complexidade e responsabilidade sem que tenha havido aumento salarial. Violação de dispositivos legais e constitucional não caracterizada. 2. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. O recurso de revista, quanto a esse tópico, encontra-se desfundamentado já que o reclamado não aponta nenhuma violação legal ou constitucional, contrariedade a súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.745/2005-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ CLÁUDIO BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA**
AGRAVADO(S) : **LOG SERVICE S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ODIVAL JOSÉ TONELLI**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.761/2002-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORA : **DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉ-RA**
AGRAVADO(S) : **ADILSON VIRGÍLIO RAMOS**
ADVOGADO : **DR. WELLINGTON GONÇALVES MILEZI**
AGRAVADO(S) : **VIT CENOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.771/2004-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
AGRAVADO(S) : **LUIZ CARLOS RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DUARTE**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que concluiu pela ocorrência de fraude na cessão de crédito da executada, quando à época da cessão já corria contra a cedente o feito principal. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional (artigo 593, II, do CPC c/c 10 e 448 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.810/2006-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO RODRIGUES**
AGRAVADO(S) : **EDNEI DE OLIVEIRA BALEIRO**
ADVOGADO : **DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LO-PES**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA SUSPEITA. SÚMULA 357 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR E RR-1.871/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E : **JOÃO MARTINS PEREIRA**
RECORRIDO(S) : **DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ**
ADVOGADO : **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA**
AGRAVADO(S) E : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRENTE(S) : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar-lhe provimento integralmente. Não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à questão alusiva à base de cálculo do adicional de periculosidade, conhecer do referido recurso no tocante aos temas correlatos à horas extras/regime de compensação, intervalo intrajornada e ao adicional de transferência, com fulcro na alínea 'a' do art. 896 da CLT, respectivamente, em contrariedade à Súmula 85 do TST, divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem à jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, a partir da vigência da Lei nº 8.923/94 (28/7/94) e excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368/I, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, I, do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das referidas contribuições, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reforma. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85/TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85 prevista nos itens III e IV, do TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a validade do acordo de compensação, não implica repetição do pagamento das horas extras para a compensação de jornada, inclusive aquela encetada por acordo ilegal e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além da oitava diária e as não compreendidas nessas e que importarem em excesso à 44a semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Apenas a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1 segue no sentido de que a transferência por período superior a três anos equivale à transferência definitiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : AIRR-1.900/2005-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmás se apresentarem inservíveis para o confronto de teses. Ôbices da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 e da Súmula 337, I, "a", todas desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.927/1997-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI FORTUNATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 776/777, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pelos reclamantes às fls. 769/773, exclusivamente no que se refere aos turnos ininterruptos de revezamento, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema restante do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura-se ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questão de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consiste na alegação dos reclamantes, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, em relação a existência de labor em turnos ininterruptos de revezamento, pelo qual se viabilizaria o deferimento do pedido de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.004/2001-027-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ÉZIO PIRES TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.004/2001-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ÉZIO PIRES TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.040/2002-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A insuficiência do recolhimento das custas processuais inviabiliza o seguimento do recurso de revista, por deserto (artigo 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.078/1989-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Não há falar em ofensa ao art. 100 da CF/88, porquanto essa norma discorre sobre a necessidade de os débitos decorrentes dos precatórios serem atualizados monetariamente no momento do pagamento, nada dispondo sobre os juros de mora. Não havendo previsão legal no tocante a privilégio da administração pública quanto à não-incidência de juros de mora, aplica-se a regra inclusão de juros de mora, devendo incidir sobre os precatórios também no período previsto para a quitação da dívida, pelo Estado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.093/2003-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON PORTO DE OLIVEIRA FOLHA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECEITA INCORRETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Agravo de Instrumento provido.
II- RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECEITA INCORRETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 do TST, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02) exige que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.100/2005-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ARITHA KAMALAKIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS (SÚMULAS 126, 297, 368 e 381 DO TST). Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.107/2003-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, concluiu pela ineficácia, pela fraude à execução, da cessão de crédito da executada, quando à época da cessão já corria contra a cedente o feito principal. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional (art. 593 do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.109/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ELAINE HECKERT CESAR ROCHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNA-CH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O marco prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. A reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, dentro, pois, do biênio legal contado da Lei Complementar nº 110/01. Inexiste violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna, 11, I, da CLT

e 269, IV, do CPC. 2. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O Regional, quanto à primeira reclamante (Elaine Heckert Cesar Rocha), extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. Os dispositivos legais apontados como violados não têm pertinência com a matéria controvertida - necessidade de comprovação de que os reclamantes tenham aderido ao acordo instituído pela LC nº 110/2001 - não se configurando a afronta pretendida. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.125/2003-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADENILSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
AGRAVADO(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BIELLA
AGRAVADO(S) : MKR REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.151/1999-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ORLANDO JARBAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 86, 88, 964 E 965 DO CÓDIGO CIVIL. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.154/2004-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIMPER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ROBERTO SALATA
ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL SOBRE AS HORAS. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. O acórdão recorrido não se manifestou expressamente acerca da limitação ao adicional sobre as horas destinadas à compensação, consignando, textualmente, que tal questão não foi objeto de defesa da reclamada. Assim, em face da ausência de prequestionamento (Súmula nº 297-I), inviável a análise de contrariedade à Súmula 85/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.185/1999-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOUVEIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO
As guias de pagamento das custas são peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento. Assim, quando ausentes, acarretam o não-conhecimento do recurso. (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.)
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.189/2003-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO - SOGE
ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OCTACÍLIO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO -REDUÇÃO SALARIAL - REFLEXOS NO SALDO DE SALÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas.

PROCESSO : AIRR-2.206/2000-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO VILLAS BOAS CORREA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A alegação de descumprimento de acordo coletivo está desfundamentada, haja vista que o Agravante não cuidou em apontar violação legal, constitucional ou divergência jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por esse fundamento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.206/2000-008-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VILLAS BOAS CORREA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO POR FAC-SÍMILE. DESERÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.211/2005-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOTA MATOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.213/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE PORTELA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se, à toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.278/2004-047-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : MARLENE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MIRTES DIAS MARCONDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar o tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pela aplicação do art. 249 do CPC; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "julgamento extra/ultra petita". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sptrans. Responsabilidade subsidiária ou solidária não configurada", por ofensa ao art. 265 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTrans.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ultrapasso a preliminar em epígrafe ante o disposto no § 2º do artigo 249 do CPC. 2. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. Não há afronta aos artigos 128 e 460 do CPC ou divergência jurisprudencial, pois não se constata, na decisão recorrida, nada além ou fora do que se postulou: reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da 2ª reclamada. Recurso de revista não conhecido. 3. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do TST é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Dessa forma, também, não há possibilidade de se reconhecer a responsabilidade solidária porque muito mais abrangente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.316/2003-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA HELOÍSA GALVÃO ARRUDA TORRES
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMÉTRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA VERBA DENOMINADA "SEXTA PARTE" E REFLEXOS. Não enseja Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Estadual.
PERCENTUAL DE JUROS DE MORA INCIDENTES NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. Inviável a análise do tema ante a ausência de prequestionamento - incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.321/2005-007-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAFÉ GUIDALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO VARELLA BOSCATO
ADVOGADO : DR. LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.407/2003-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : SOB NOVA DIREÇÃO LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.536/2004-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
AGRAVADO(S) : CASIMIROS LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente funda-mentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. CONTRI-BUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exi-gência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os prin-cípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.597/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-NAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AMARO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. PRES-CRIFICAÇÃO. TERMO INICIAL. Nega-se provimento ao agravo de ins-trumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.777/1998-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. OFENSA À COISA JULGADA. ADICIONAL DE HORAS EX-TRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em pro-cesso de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega pro-vidimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.955/2001-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-LO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LEUIZ FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é com-patível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.028/2001-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCA-ÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCIO DA GRAÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS AKIRA SATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODE-RES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTEN-TE. Constatado nos autos que o subscritor do agravo não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instru-mento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.199/2004-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO(S) : MAURO MINORU TANAKA
ADVOGADO : DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HO-RAS EXTRAS. OJ Nº 307 DA SBDI-1/TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não pro-vido.

PROCESSO : AIRR-3.257/1997-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMA-NOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ TANIZAKI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao re-curso de revista. Súmula 126/TST. SALDO SALARIAL. Apelo re-visional sem fundamentação à mingua de indicação de dispositivo legal/constitucional ou dissenso pretoriano, não comporta processa-mento. Art. 896 da CLT. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. CO-MISSÕES. A decisão regional nos moldes em que proferida não emerge possibilidade de violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-3.336/2005-131-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LEAL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELE-TRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-LO S.A. - TELES P

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-RIA. ACORDO APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Tendo o Regional consignado que o valor relativo à contribuição previden-ciária deveria incidir sobre o acordo homologado, uma vez que a legislação trabalhista privilegia a conciliação em qualquer fase pro-cessual, não há que se falar em reforma da decisão recorrida, porque em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.998/2006-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDNA MARIA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-SOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRCT. QUITAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. Em face do princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso no tocante ao tema supramencionado, deixa-se de se analisar a pre-liminar de negativa de entrega da jurisdição, tendo em vista os termos do § 2º do art. 249 do CPC, no sentido de que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. 2 - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUN-TÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEI-TOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação ex-trajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Êfeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A matéria concer-nente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela apli-cação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.258/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-NAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES PEREIRA FI-LHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Afastam-se, portanto, as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-6.209/2005-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SILVIA BRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-SOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do jul-gado por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, deixar de analisar a argüição de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e pro-ceda a novo exame da ação, como entender de direito; também por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1, quanto à assistência judiciária gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante tal benefício; e, ainda por una-nimidade, não conhecer do recurso no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO OBREIRO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na espécie, ve-rifica-se que a intenção da reclamante de ver respondidos todos os ques-tionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em ne-gativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional esclarece os fun-

damentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Arguição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal Regional decidiu contrariamente à jurisprudência consubstanciada na OJ 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-6.695/1999-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : APPARICIO PORFIRIO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO

Se as assertivas do Agravante divergem do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.993/2003-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TATIANA BOZZA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação dos dispositivos indicados. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIA. O julgador a quo, pelo exame das provas coligidas aos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos materiais exigidos pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 6.494/77, o que impede o reconhecimento do vínculo empregatício. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.213/2005-140-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : CARLA MUCCIOLO ATIBAIA - ME
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-7.696/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. SILVANA COLUSSI
RECORRIDO(S) : REGINA SCHATTSCHNEIDER
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO ASSAD RUPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 55/TST, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inaplicabilidade das normas coletivas ao Reclamante, julgar improcedente a Reclamação. Custas, pela Reclamante, isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SÚMULA 55/TST. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS AFETAS AOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. A Súmula 55 do TST deve ser interpretada de forma estrita, restringindo os efeitos da equiparação ao que estabelece o art. 224 da CLT, ou seja, à aplicação da jornada de trabalho prevista para os bancários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.817/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGRO COMERCIAL SÃO LUIZ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Execução - depósito recursal e custas", por afronta ao disposto no artigo 5º, II e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do agravo de petição como entender de direito. Também, por unanimidade, conhecer do tema "Multa e indenização - embargos de declaração", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação a multa de 1% e a indenização de 10% sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. INAPLICÁVEL. Conforme o entendimento fixado no item II da Súmula nº 128 desta Corte, garantido o juízo, nenhum depósito será exigido para se recorrer de qualquer decisão. De outra forma, esta Corte também se manifesta no sentido de que a Lei nº 10.537/02, que inseriu o art. 789-A na CLT, não prevê a satisfação das custas como requisito de admissibilidade recursal na fase de execução, porque dispõe que serão pagas ao final. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA E INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Não evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração e a litigância de má-fé das executadas, merece provimento o recurso de revista para afastar a condenação imposta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.529/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RUBENS CINTAS RUIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras, decorrentes da ausência do intervalo intrajornada, alusivas ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. Somente após a edição da Lei nº 8.923/94, que inseriu o § 4º ao art. 71 consolidado, é que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente como hora extraordinária, sendo esta a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-9.118/2003-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SILVIO CABRERA BUENO
ADVOGADO : DR. VALDIR NUNES PALMEIRA
AGRAVADO(S) : NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARQUARDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Es-tando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.626/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO TOMAZ
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao tema "Responsabilidade. Sucessão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade solidária da RFFSA até a data do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária da ALL por todo o período contratual, em obediência ao disposto na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao adicional, no que diz respeito àquelas horas compreendidas dentro do limite semanal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da ALL no que se refere ao exame dos pedidos relativos à "Responsabilidade. Sucessão", "Horas extras. Acordo de compensação" e "Descontos Fiscais. Forma de cálculo", em face do provimento do Recurso de Revista da RFFSA quanto aos temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Concedida a responsabilidade solidária da RFFSA por todo o período contratual e considerando que a Recorrente nada requer a título de responsabilidade subsidiária, impõe-se a reforma da decisão para limitar a condenação solidária da RFFSA pelos débitos contraídos até a concessão, pois a rescisão do contrato de trabalho ocorreu após esta data, sem prejuízo da responsabilidade solidária da segunda concessionária (ALL), sucessora, por todo o período contratual (OJ 225 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão que considera inexistente o pactuado porque não cumpridas as exigências legais vigentes à época para validar a compensação de jornada contraria o disposto no item III da Súmula 85 do TST, sendo devido apenas o adicional quanto àquelas horas compreendidas dentro do limite semanal. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que a Súmula 304 se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Não é aplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República. Inservíveis para comprovar dissenso de teses arestos que não abordam todos os fundamentos adotados pela decisão regional (Súmula 23 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Quanto à sucessão, reporto-me aos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista da 1ª Recorrente, em face do entendimento contido na OJ 225 da SBDI-1 do TST. No que diz respeito ao pedido de reforma da decisão para declarar a responsabilidade exclusiva da RFFSA por todas as verbas requeridas na inicial até a data da concessão (28.02.97), resta prejudicado o seu exame, em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da RFFSA para, nos termos em que foi requerido, limitar a responsabilidade solidária da primeira concessionária (RFFSA) até a data do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária da ALL por todo o período contratual, em obediência ao disposto na OJ 225 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista prejudicado.



HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Resta prejudicado o exame do pedido em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da RFFSA para limitar a condenação ao adicional no que diz respeito àquelas horas compreendidas dentro do limite semanal. Recurso de Revista prejudicado.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Resta prejudicado o exame do pedido em face do conhecimento e provimento do Recurso da RFFSA para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : **RR-10.629/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO**
PROCURADOR : **DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT**
RECORRIDO(S) : **JOÃO CARLOS GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DE LIMA**
RECORRIDO(S) : **EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC**
ADVOGADO : **DR. ERICA RAQUEL DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às horas "in itinere" e à isenção do pagamento de custas; conhecer do referido recurso quanto aos temas correlatos aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381); e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior, e que seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. 2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-11.695/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**
ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
RECORRIDO(S) : **IRANILDE SEVERINO BORGES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CLAUDINEI BALTAZAR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a FEBEM/SP possui personalidade jurídica de direito público, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o Agravado Petição por ela interposto, como entender de direito, prejudicado o exame do Recurso de Revista da FEBEM/SP.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEBEM. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. DECRETO-LEI Nº 779/69. A FEBEM é uma fundação instituída pelo poder público, que não explora atividade econômica, aplicando-se-lhe os privilégios processuais do Decreto-lei nº 779/69, entre os quais a isenção de depósito recursal. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar-se a deserção.

PROCESSO : **AIRR-12.115/2005-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA**
AGRAVADO(S) : **THIAGO KUCHANOVICZ**
ADVOGADO : **DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NATUREZA SALARIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 354 da SDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-13.642/2006-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : **WAL-MART BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. TOBIAS DE MACEDO**
AGRAVADO(S) : **ADRIANO CHAGAS**
ADVOGADO : **DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravado de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-13.972/2004-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : **CILENE ADELAIDE WANKE MÜLLER E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. NELSON RAMOS KÜSTER**
EMBARGADO(A) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-15.109/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
Corre Junto: 16916/2002-900-6-0.2
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**
ADVOGADO : **DR. ASSAD LUIZ THOMÉ**
RECORRIDO(S) : **ROSELI FERREIRA DE LIMA**
ADVOGADA : **DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto à integração das comissões, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato às horas extras/acordo de compensação de jornada, contribuição fiscal e correção monetária/época própria, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional; determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final; e determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional porque o Regional, na decisão de embargos, respondeu às indagações feitas pela reclamada, expondo os motivos de fato e de direito que levaram à conclusão do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCÁRIO. SÚMULA 85/TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85 prevista nos itens III e IV, do TST, o mero não atendimento das exigências legais para a validade do acordo de compensação, não implica a repetição do pagamento das horas extras para a compensação de jornada, inclusive aquela encetada por acordo ilegal e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além da sexta diária e as não compreendidas nessas e que importarem em excesso à 30a semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser

pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os descontos fiscais deviam ser apurados mês a mês, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. 4. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-17.080/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **WAL-MART BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ILÁRIO SERAFIM**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA**
RECORRIDO(S) : **RONALDO TOSCANO**
ADVOGADA : **DRA. ELIZABETH BIZARRO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às horas extras e ao intervalo intrajornada, conhecer do referido apelo quanto aos temas correlatos à configuração de julgamento "extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras laboradas de segunda a sexta-feira, com exceção de oito dias por mês, devendo ser considerado, que, nos referidos dias, o reclamante laborava até às 21 horas, conforme postulado pela recorrente, e determinar que seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizado o julgamento "extra petita", com consequente violação dos arts. 128 e 460 do CPC, quando o Tribunal Regional alicerça a decisão em premissa que não constou da petição inicial. "In casu", enquanto o reclamante, na exordial, limitou-se a postular o pagamento de horas extras, em face do elastecimento da jornada aos sábados, em dois domingos por mês, nos feriados e oito vezes por mês, o Regional manteve a sentença que deferiu ao obreiro o pagamento de horas extraordinárias, assim consideradas, as laboradas em todos os sábados, em dois domingos por mês, bem como as trabalhadas diariamente, de segunda a sexta-feira. 2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-18.578/2002-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE : **MARCOS SOUZA E SILVA**
ADVOGADO : **DR. MAURO DALARME**
EMBARGADO(A) : **BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PRESCRIÇÃO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST
Verifica-se que o Embargante não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter o rejugamento do litígio. Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-20.551/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA**
RECORRIDO(S) : **ALERSON PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 342 E 307 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" guarda estrita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial em foco. Ademais, também coincide com a jurisprudência copiosa do TST, compilada na OJ 307 da SBDI-1, o entendimento acerca da inviabilidade de limitação dessa condenação ao adicional de horas extras. Recurso de revista não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." - Súmula 384, II, do TST. Recurso não conhecido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Na espécie, é cristalino o absoluto silêncio do Tribunal Regional em torno da alegação, defendida na revista, pertinente à correta distribuição do ônus da prova em torno da participação nos lucros. Sem a interposição de embargos declaratórios, inviabiliza-se por completo o exame da matéria (a qual, diga-se, ostenta natureza fática), ante a jurisprudência sedimentada na Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-23.420/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **CELMO MANOEL FACHADA E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS**
RECORRIDO(S) : **WANDERSON PORTUGAL LEMOS**
ADVOGADO : **DR. JÚLIOPIANO CHAVES CORTEZ**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. A decisão recorrida está em consonância com o item II da Súmula 128 do TST, segundo a qual somente será dispensado o depósito recursal na fase executória quando garantido o Juízo, o que não se verifica no presente caso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-23.937/2003-006-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO(S) : **TETOPLAN CONSTRUÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO AUGUSTO M DA COSTA**
AGRAVADO(S) : **NORBERTO MACIEL PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RONALDO BOTELHO FROTA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. PERCENTUAL DA ALÍQUOTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-24.254/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **IVAN TAVARES DE PINHO E SILVA**
ADVOGADO : **DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**
RECORRIDO(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição argüidas em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Preliminar rejeitada. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. IDADE MÍNIMA. Decisão regional no sentido de limitar o direito à suplementação de aposentadoria ao preenchimento do requisito da idade mínima, porquanto a admissão deu-se na vigência da Lei nº 6.435/77, harmoniza-se com a jurisprudência uníssona desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-24.294/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO(S) : **ROGÉRIO VIANNA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA MIKSIAN MELKONIAN**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Bancário - Horas extras - Cargo de confiança" e dele conhecer no tema "Descontos fiscais - Imposto de Renda sobre créditos trabalhistas apurados em cumprimento de decisão judicial - Critério", por violação ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos do Reclamante, incidindo ao final, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (aplicação da Súmula nº 368, II, do TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidejussão e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. **DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO**

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incidência da Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : **RR-24.318/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRENTE(S) : **SÉRGIO INOCENTE**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista obreiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação as horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto excedentes de cinco minutos; b) não conhecer do recurso de revista patronal no tocante aos temas correlatos à prescrição, aos reflexos das horas extras e do adicional noturno nos repousos semanais remunerados, à atualização do FGTS e aos honorários advocatícios.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", merece reforma, no sentido, de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete simulado supramencionado, devendo serem acrescidas à condenação as horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto excedentes de cinco minutos. Recurso de revista conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-25.633/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **BERTOLO MUCKE**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330, I, TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 330, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO. TRANSAÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-30.407/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **FRANCISCO KLEBER COSTA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO MELONI**
RECORRIDO(S) : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de origem, sem determinar a reapreciação do recurso ordinário pelo Tribunal Regional, uma vez que o apelo empresarial limitou-se a enfrentar a quitação do contrato de trabalho, inexistindo recurso quanto às parcelas deferidas na origem; e, também, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à restituição do valor recolhido a título de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. A decisão que defere efeitos de transação ao termo de adesão a Programa de Demissão Voluntária, por considerar quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, incorre em afronta à regra prevista no artigo 477, § 2º, da CLT, que só confere eficácia ao recibo de quitação em relação às parcelas expressamente consignadas. Não bastasse, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão espontânea do empregado aos planos de demissão voluntária já não comporta discussão nesta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. **CUSTAS PROCESSUAIS. RESARCIMENTO.** Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-30.415/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **GIRLENE FERNANDES RIBEIRO**
ADVOGADA : **DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES**
RECORRIDO(S) : **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS**
ADVOGADA : **DRA. ELIANA MIRANDA IVANO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO. ACIDENTE FORA DO PERCURSO DO TRABALHO. A decisão corretamente fundamentada, porém contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdiccional, constitucionalmente assegurado. No caso concreto, além de a decisão recorrida indicar consonância com a Súmula 378, II, do TST, infere-se que a alegação da reclamante de que o acidente no qual se envolvera teria ocorrido entre o ponto de desvio do trajeto por ela percorrido e o seu local de trabalho, o que ensejaria o reconhecimento, pela empresa, do enquadramento do desastre como acidente do trabalho, desafiava sim (como ainda desafia) o reexame da prova e, por isso foi corretamente rechaçada, em sede declaratória, pela Corte Regional, que, soberana na análise do conjunto probatório, já havia afirmado que "a reclamante residia e trabalhava em Vicente de Carvalho e que não estava no seu caminho habitual para o trabalho quando sofreu acidente de moto, mas sim havia desviado o seu caminho para ir até o centro do Guarujá para resolver problemas particulares, o que por si só descaracteriza o acidente do trabalho". Logo, a insurgência obreira veiculada em embargos de declaração extravasou a finalidade dessa medida processual declaratória, estabelecida nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, e caracterizou-se como irresignação tipicamente recursal, como acertadamente concluiu o Tribunal a quo. Assim, não se cogita em nulidade do julgado. Permanecem incólumes os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, IX, da Constituição e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : **RR-30.515/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. AREF ASSREUY JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **PEDRO MAZINE E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. AGENOR BARRETO PARENTE**

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "participação nos lucros e resultados", e, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. Os pedidos de participação nos lucros e resultados, abono e auxílio-alimentação foram deferidos com base nos artigos 6º do Decreto Estadual nº 7.711/76, 36 e 43 do Regulamento de Pessoal da Recorrente, que asseguram aos optantes os direitos relativos à aposentadoria e garantem isonomia entre os empregados da ativa e os aposentados. Intactos o art. 5º, XXXVI, da CF e a Súmula 243 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Deferido o pedido de participação nos lucros e resultados com base nas Leis Estaduais nºs 4.819/1958 e 200/74, em respeito ao direito adquirido dos Reclamantes, aposentados, de terem assegurado ganho equivalente ao percebido pelo pessoal da ativa, não há falar em afronta à literalidade dos arts. 7º, XI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.136/95. Os arestos transcritos não trazem a especificidade exigida na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO SALARIAL. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no citado artigo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação direta e literal exigida no artigo 896, "c", da CLT. Ademais, o Regional não analisou a matéria à luz do art. 3º da CLT. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Consignado no acórdão regional que a referida parcela tem natureza salarial, que não há vedação quanto a sua concessão aos aposentados e que a norma coletiva não é expressa neste sentido, ficam afastados os argumentos da Recorrente quanto à natureza indenizatória da parcela e da alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-33.092/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **OSMAR TRINDADE SARAIVA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE S.A. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST, é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorvem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Hipótese de aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT, aliado à incidência da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-35.374/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE**
ADVOGADA : **DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO**
AGRAVADO(S) : **GERSON GONÇALEZ**
ADVOGADA : **DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE - CUSTAS - ISENÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravado de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-35.383/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE**
ADVOGADA : **DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES**
AGRAVADO(S) : **GERSON GONÇALEZ**
ADVOGADA : **DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE - CUSTAS - ISENÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravado de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-37.212/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **EDIVALDO PEREIRA LEAL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-38.491/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ MIGUEL DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO SMOLII**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DA DEFESA. Consignado no acórdão que a Reclamada teve a oportunidade, em audiência, de obter do perito esclarecimentos sobre a prova técnica, não há falar em cerceamento de defesa. Ileso o artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Incabível o conhecimento do Recurso de Revista anate o óbice das Súmulas 126, 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Na Justiça do Trabalho não se cogita de sucumbência parcial, para efeito de condenação em honorários de perito. A responsabilidade é da parte sucumbente no objeto da perícia, segundo precedentes. Ileso o artigo 21 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 378, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Consignado no acórdão que restou comprovado o dano alegado pelo Reclamante, irrelevante perquirir sobre o ônus da prova, pois tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que se possa falar em afronta ao artigo 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-40.462/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **EDSON PEREIRA DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO MELONI**
RECORRIDO(S) : **ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de origem, sem determinar a reapreciação do recurso ordinário pelo Tribunal Regional, uma vez que o apelo empresarial limitou-se a enfrentar a quitação do contrato de trabalho, inexistindo insurgência quanto às parcelas deferidas na origem; e, também, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à restituição do valor recolhido a título de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. A decisão que defere efeitos de transação ao termo de adesão a Programa de Demissão Voluntária, por considerar quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, incorre em afronta à regra prevista no artigo 477, § 2º, da CLT, que só confere eficácia ao recibo de quitação em relação às parcelas expressamente consignadas. Não bastasse, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão espontânea do empregado aos planos de demissão voluntária já não comporta discussão nesta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. CUSTAS PROCESSUAIS. RESARCIMENTO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-40.479/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **SANKYU S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO COSTA**
RECORRIDO(S) : **SEVERINO FERREIRA DE MELO FILHO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas aos descontos previdenciários, ao adicional de periculosidade, aos honorários periciais, às horas extras, aos reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras e aos descontos alusivos ao seguro de vida; conhecer do referido recurso quanto aos temas correlatos aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, e que seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I e II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. 2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-40.508/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **MARIA DE LOURDES SANTOS E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO(S) : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de haver litispendência entre a ação individual do empregado e aquela proposta por sindicato na qualidade de substituto processual, quando possuírem o mesmo objeto. Recurso de revista não conhecido. 2. BANCO NOSSA CAIXA. S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGENS CONCEDIDAS SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA RESTRITA. As condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei devem prevalecer, em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Na hipótese em tela, a norma em que se pactuara a concessão de vantagens somente aos empregados em atividade é oriunda de negociação coletiva, espécie de ajuste de interesses, da qual participa o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões recíprocas. Se as partes decidem, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento de vantagens apenas aos empregados em atividade, não é possível estendê-las aos aposentados e pensionistas, nem conferir natureza jurídica diversa da então ajustada, sob pena de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Integridade da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-44.884/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 55754/2002-900-2-0.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MALVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O acórdão regional, que, reformando a sentença, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos dos reclamantes, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-51.254/2006-028-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDELSON FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-51.503/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 360 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolvesse de forma ininterrupta. Nesse contexto, a revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, no sentido de que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que todos os arestos acostados no apelo, para o embate de teses, dispõem que para a configuração de labor em turnos ininterruptos de revezamento, faz-se necessário que o trabalhador reveze-se nas vinte e quatro horas do dia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-51.532/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : RONISE FÁTIMA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA CAMPANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. "In casu", o instrumento de mandato que visava a outorgar poderes à advogada que subscreveu o presente recurso de revista, encontra-se em fotocópia sem a devida autenticação. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do dispositivo consolidado supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-57.815/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIMONE DIAS
ADVOGADA : DRA. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de recolhimento de custas às fls. 170, determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possível violação ao artigo 5º, LV, da CF, dou provimento ao Agravado de Instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravado de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer que pequenas irregularidades no preenchimento da guia DARF não implicam deserção, pois inexistente norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário, sendo suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o objeto da condenação e que esse seja efetuado dentro do prazo recursal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-68.465/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST, II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das guias de recolhimento de custas e depósito recursal juntadas às fls. 151/152, determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF E DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possível violação ao artigo 5º, LV, da CF, dou provimento ao Agravado de instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravado de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF E DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer que pequenas irregularidades no preenchimento da guia DARF não implicam deserção, pois inexistente norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário, sendo suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o objeto da condenação e que esse seja efetuado dentro do prazo recursal. Em relação ao depósito recursal, a Instrução Normativa 18 do TST estabelece que, para a comprovação do seu correto recolhimento, basta o preenchimento correto da guia respectiva (GFIP), devendo constar, pelo menos, o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor, podendo tal instituição ser qualquer banco conveniado, conforme o item III da Instrução Normativa 26/04 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-89.399/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA LUÍZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU
RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Terceirização - empresa pública tomadora dos serviços - responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 331, itens II e IV, do Eg. TST, afastar o vínculo empregatício reconhecido com a ECT - tomadora dos serviços - e afirmar sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos deferidos no acórdão regional a serem suportados pela segunda Reclamada; conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. Determinar a reatuação dos autos para que figure também como Recorrida a segunda Reclamada, Instituição Adventista Sulriograndense de Educação e Assistência Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESA PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A contratação por interposta pessoa gera vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula nº 331, I, TST). Contudo, em observância à exigência constitucional do concurso público (art. 37, inciso II), este Eg. Tribunal Superior afirmou a impossibilidade de constituição de vínculo diretamente com o ente público (Súmula nº 331, item II), impondo, nesses casos, sua responsabilização subsidiária em relação às obrigações trabalhistas reconhecidas em face do real empregador (Súmula nº 331, item IV).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na miserabilidade jurídica e no princípio da sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219 ambas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-90.984/1991-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR DE MOURA E CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MONDESTOCK DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR
AGRAVADO(S) : GALETERIA VALENTINO LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (artigo 649, IV, do CPC. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-91.007/2006-872-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS, AGROINDUSTRIAS, AGRÍCOLAS, NOS RAMOS TÊXTEIS E INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO E COLCHÕES DE MARINGÁ E REGIÃO - SINDTEXTIL
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : PRINT BORDADOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACHADO HOMEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou que o enquadramento sindical do trabalhador deve se pautar pela atividade preponderante da reclamada, que, da análise dos fatos e das provas trazidos aos autos, asseverou ser a atividade da indústria e comércio de bordados, prestação de serviços de acabamento, bordados em confecção e artigos de terceiros, ressaltando que essa atividade não é abrangida por aquelas mencionadas no art. 4º do Estatuto Social do Sindicato autor. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensinaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte.



Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-91.486/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **MARCELO TEIXEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional, embora consigne a existência de ressalva aposta pelo reclamante no recibo de quitação, não revela quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Recurso de revista não conhecido. 2. PRÊMIO. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O prêmio pago com habitualidade pela empresa integra o salário do obreiro, a teor do art. 457, § 1o, da CLT. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-91.534/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **CHOZIL ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN**
ADVOGADO : **DR. ALONSO PANTALEÃO DE QUEIROZ**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ ROBERTO FLORES**
ADVOGADO : **DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO**
RECORRIDO(S) : **HECOL HERÓIS DA CONSTRUÇÃO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO", por violação ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a segunda Reclamada do pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; dele não conhecer quanto aos demais temas; e determinar a reatuação dos presentes autos, para fazer constar como Recorridos JOSÉ ROBERTO FLORES e HECOL - HERÓIS DA CONSTRUÇÃO LTDA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Obter esclarecimentos sobre questões de fato ou de direito tidas por relevantes ao deslinde da controvérsia constitui verdadeiro direito das partes e uma das principais razões de ser dos Embargos de Declaração.

A multa, nos termos em que foi imposta pela Corte Regional, configura clara violação à garantia constitucional de que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

SALÁRIO PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO

Verifica-se que o Recurso de Revista, neste ponto, encontra-se desfundamentado, na forma da Súmula nº 221, I, do TST e do art. 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 182, porquanto consignou que a extinção do contrato de trabalho ocorrerá no trintídio que antecedeu a data-base, considerando o aviso prévio trabalhado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SEU ALCANCE - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Eg. TST e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a ser paga somente na hipótese de a real empregadora não satisfazer o crédito trabalhista.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : **AIRR-93.771/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : **SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ**
AGRAVADO(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)**
AGRAVADO(S) : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, I- determinar a reatuação para constar como Agravada a União (sucessora da RFFSA); II- negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EMPREGADO PÚBLICO - CONCUR - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIE DE ECONOMIA MISTA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 247, que dispõe: " Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

PASSIVO TRABALHISTA - PERCENTUAL - REDUÇÃO - INCORPORAÇÃO DE ABONO E AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O Eg. Tribunal de origem, com base na análise das cláusulas do Dissídio Coletivo DC-21.095/91-4, concluiu que, a partir de outubro de 1991, o passivo trabalhista deixou de corresponder a 13,5% (treze vírgula cinco por cento) da remuneração percebida pelo empregado, em virtude da incorporação dos abonos e da ajuda-alimentação ao salário. Dessa forma, eventual mudança de entendimento, na forma propugnada pelo Reclamante, implicaria o reexame de matéria fático-probatória, providência obstada nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST.

TÍQUETE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO

Verifica-se in casu que a Corte Regional formou sua convicção estritamente nos documentos presentes nos autos, em especial, o comprovante de inscrição da Reclamada no PAT. Assim, eventual mudança de entendimento demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, a teor do que propõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-120.190/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
Corre Junto: 968/2004-68-1-0.7, 968/2004-68-1-40.1
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS**
ADVOGADO : **DR. ELIAS FELCMAN**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIO DA SILVA GERÔNIMO**
ADVOGADA : **DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ**
ADVOGADO : **DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à correção do índice de reserva de poupança; e, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao critério de cálculo dos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPERTINÊNCIA DO ARTIGO 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça Trabalhista. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO DO ÍNDICE DE RESERVA DE POUPANÇA.** Na hipótese concreta, a decisão regional encontra-se fundamentada na prova produzida nos autos, especialmente pericial, que, a seu juízo, demonstrou não terem sido aplicados ao reclamante os índices previstos no regulamento da Fundação. Alterar tal entendimento somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, obstaculizado pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.** SÚMULA 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-142.097/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : **DR. SIDNEY FERREIRA**
RECORRENTE(S) : **ELISABETH SZABO**
ADVOGADA : **DRA. MARLENE RICCI**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista, apensando-o ao RR-142.097/2004-900-02-00.5 e, determinando a reatuação da Revista, para que passe a constar como Recorrentes: ELIZABETH SZABO e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e Recorridos OS MESMOS; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e restabelecer a sentença, no tocante à multa de 40% do FGTS; III - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA (EM APENSO)

Demonstrada possível violação ao artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

Assentado por este Eg. Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não se cogita de nulidade da relação contratual estabelecida pela manutenção da prestação de serviços após a jubilação. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-628.495/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
RECORRENTE(S) : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **CLÁUDIO SOARES ALVES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FCA tão-somente quanto ao tema "Litispendência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. Não afronta a literalidade do art. 236, § 1º, da CLT, tal como exige o art. 896, "c", da CLT, a decisão que particulariza as razões pelas quais afasta a alegação de invalidade na intimação, na qual constou o nome das partes e dos advogados. Recurso de Revista não conhecido.

LITISPENDÊNCIA. O recurso não merece ser conhecido por dissenso de julgados, pois o Regional obsta a alegação de litispendência enfocando tão-somente a questão da não individualização do nome do autor na petição inicial, ao passo que o aresto transcrito trata de situação em que foi acolhida a litispendência porque provada a anterioridade de ação ajuizada pelo sindicato e a identidade de matéria. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 364, I, do TST, o empregado que se expõe permanentemente a situação de risco faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ilesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

LITISPENDÊNCIA. Ainda que se admita que é inócua a exigência do rol de substituídos, em face do disposto no art. 8º, III, da CF, não há como reconhecer a litispendência, no caso, porque os outros dois elementos necessários à sua configuração, quais sejam, identidade de pedido e causa de pedir, não foram objeto de análise na decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. A questão alusiva à sucessão entre a RFFSA e as empresas que assumiram a exploração da malha ferroviária já se encontra pacificada nesta Corte, nos termos da OJ 225 da SBDI-1, sendo, no presente caso, da sucessora (FCA) a responsabilidade pelos débitos trabalhistas do Reclamante, pois o contrato de trabalho foi rompido após a entrada em vigor da concessão. Um possível conhecimento do recurso para adequar a decisão aos termos da referida OJ importaria em reformatio in pejus, pois a RFFSA foi condenada solidariamente quando seria cabível tão-somente a sua condenação subsidiária pelos débitos contraídos até a concessão. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Mantenho, no particular, os mesmos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista da 1ª Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Por outro lado, existindo nos autos elementos capazes de solucionar a controvérsia, torna-se inócua a discussão em torno do ônus da prova. Intacto o art. 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Mantenho, no particular, os mesmos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista da 1ª Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O acórdão regional emitiu tese explícita acerca dos temas articulados no Recurso Ordinário, de forma fundamentada, não padecendo de omissão, obscuridade ou contradição, o que autoriza a conclusão de que os Embargos de Declaração tiveram intuito meramente protelatório. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.522/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMANDO SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas à nulidade da sentença, em face da inversão da ordem processual e da prestação jurisdicional incompleta, à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, às horas extras, à compensação das horas extraordinárias e à multa aplicada, em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-660.469/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR JOSÉ DUTRA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-660.470/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ DUTRA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-660.471/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ DUTRA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ileso os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.
RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. A questão alusiva à sucessão entre a RFFSA e as empresas que assumiram a exploração da malha ferroviária já se encontra pacificada nesta Corte Superior, nos termos da OJ 225 da SBDI-1, sendo da sucessora (MRS) a responsabilidade pelos débitos trabalhistas do Reclamante, pois o contrato de trabalho foi rompido após a entrada em vigor da concessão. Um possível conhecimento do Recurso para adequar a decisão aos termos da referida OJ importaria em reformatio in pejus, pois a RFFSA foi condenada solidariamente quando seria cabível tão-somente a sua condenação subsidiária pelos débitos contraídos até a concessão. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. A controvérsia não diz respeito ao direito ao adicional e à hora noturna reduzida, mas à não-comprovação do pagamento alegado. Incólume o art. 73 da CLT. Aresto oriundo de Turma do TST não serve para comprovar dissenso de teses (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.650/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FCA, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE DO ACORDO TÁCITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Estando a decisão recorrida em consonância com os itens I e III da Súmula 85 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não apreciou a questão sob o prisma da interpretação restritiva, à luz do art. 1.090 do Código Civil, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 364, I, do TST, o empregado que se expõe, de forma intermitente, a situação de risco faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FCA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. Não merece ser conhecido o recurso interposto fora do prazo legal. Nos termos do art. 62, II, da Lei nº 5.010/66, o feriado de Carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira, sendo necessária a efetiva comprovação de que na quarta-feira de cinzas não houve expediente no Tribunal a quo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-680.157/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
EMBARGADO(A) : EDSON MOTA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-687.375/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-710.505/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : MRS - LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S) : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E : IRACI DA SILVA PINTO CHAVES E OUTROS
RECORRENTE(S) : DR. ELVIMAR JÁCOME DE LIMA
AGRAVADO(S) E : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade: I- determinar a reautuação para constar como Recorrida a União (sucessora da RFFSA); II- não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - HORAS EXTRAS - INCORPORAÇÃO - COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA

1. A incorporação das horas extras habituais e suprimidas, determinadas por decisão judicial, não configura um plus salarial. Assim sendo, se a Reclamada exigiu a prestação de horas extras, deveria ter compensado a jornada suplementar laborada com aquelas incorpora sob pena de incorrer em duplo pagamento sob o mesmo fundamento. O fato gerador das horas extras é a prestação de serviço em sobrejor Simples incorporação não des a índole da parcela.

2. Não comprovada a existência de horas extras além das compensadas, não merece reforma a decisão regional que, interpretando a sentença que determinara a incorporação das horas extras habituais, empresta validade ao procedimento adotado pelo empregador e afasta diferenças resultantes da compensação efetuada. Não se verifica violação à coisa julgada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não há interesse recursal, uma vez que não houve condenação da parte por litigância de má-fé. Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada, que pretende destrancar o recurso adesivo denegado.



PROCESSO : **RR-720.727/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
REDATORA DESIGNADA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIO SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
ADVOGADO : **DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO**

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional; II - por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por violação ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão proclamada pelo Tribunal Regional do Trabalho, determinar o retorno dos autos para que se examine o tema "prescrição". Julgar prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção ao artigo 333 do CPC e à Súmula 297 do TST.

PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO - REJEIÇÃO PELA SENTENÇA - RENOVAÇÃO DA ARGÜIÇÃO NA TRIBUNA - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO

1. Se a sentença julga improcedente o pedido após rejeitar a prescrição argüida em contestação, o Recurso Ordinário do Autor devolve ao Tribunal Regional o exame da prejudicial de mérito, em razão do amplo efeito devolutivo do Recurso Ordinário, que autoriza a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, bem como de todos os fundamentos do pedido e da defesa.

2. Assim, não é necessário renovar a matéria em contra-razões, nem há interesse para a interposição de Recurso Ordinário independente ou adesivo, não havendo falar em preclusão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-725.274/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **LUZARDO RODRIGUES BUONOCORE**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADA : **DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema: "Aposentadoria voluntária - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. De outra forma, a reintegração não decorre pura e simplesmente da continuidade, ou não, do contrato de trabalho posteriormente à jubilação, pois, de acordo com o entendimento desta Corte, as sociedades de economia mista podem dispensar seus empregados de forma imotivada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-727.961/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADA : **DRA. MARIA LOPES DE MORAIS**
RECORRIDO(S) : **ELIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. MARIELA SOUZA DE JESUS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao julgamento "extra petita" e quanto ao desvio de função/enquadramento/diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O entendimento que se encontra pacificado nesta Corte Superior na forma da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 é o de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas à percepção das diferenças salariais respectivas. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-729.092/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**
EMBARGADO(A) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**
ADVOGADO : **DR. JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE DAR/FAZER. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-734.282/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE MAUÁ**
PROCURADOR : **DR. JOUBERTO DE QUADROS PES-SOA CAVALCANTE**
RECORRENTE(S) : **JULIETA MENDES DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DE MORAIS**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**
ADVOGADO : **DR. OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município reclamado. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamante. **EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. CUSTAS. ISENÇÃO. LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. Nos termos do entendimento desta Corte, mantida a condenação do Município, as custas serão pagas ao final, em observância a legislação aplicável à esta Justiça Especializada, qual seja o artigo 790 da CLT e o Decreto-Lei nº 779/69, não havendo falar em isenção do seu recolhimento com amparo na Lei nº 9.289/96. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. ART. 500 DO CPC. Prejudicado o exame do apelo em face do não-conhecimento do recurso de revista do reclamado.

PROCESSO : **RR-738.099/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **DEMETERCO & CIA. LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA**
RECORRIDO(S) : **EDVALDO ANTÔNIO VERCEZI**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO MANENTI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prescrição. Data de início da contagem do prazo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à contagem do prazo prescricional, considerando o quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras alusivas aos dez minutos diários que antecediavam e sucediam à jornada de trabalho, na forma da Súmula 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Nos termos do item I da Súmula 308 do TST, para contagem do prazo prescricional, considera-se o quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação e não a data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Súmula 366/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-743.991/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ EUSÉBIO DE MIRANDA**
ADVOGADO : **DR. GERCY DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração, considerando-se as provas dos autos. A prestação jurisdiccional foi entregue na forma legal, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. O acórdão regional manteve a multa aplicada porque concluiu que não houve negativa de prestação jurisdiccional e que a Recorrente pretendeu, com a oposição de embargos de declaração, a revisão do julgado quanto a questões já devidamente apreciadas, ficando nítido o intuito protelatório. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Frise-se que, no caso, o contrato de trabalho foi rompido pela Ferrovia Centro Atlântica (FCA), após a entrada em vigor da concessão. Recurso de Revista não conhecido. **SÚMULA 330. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RES-SALVA.** A decisão regional está conforme a Súmula 330, I, do TST, esbarrando o Recurso de Revista no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONFISSÃO FICTA. As particularidades indicadas no acórdão regional não permitem falar em contrariedade à Súmula 74 do TST e em afronta ao art. 848, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está conforme a Súmula 364, I, do TST, esbarrando o Recurso de Revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Restou provado o tempo despendido em horas in itinere, inclusive em um período maior do que o que foi pleiteado, tendo sido limitada a condenação ao período indicado na inicial. Intactos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da decisão recorrida, cabia à Reclamada comprovar o efetivo pagamento dos domingos e feriados trabalhados ou a sua compensação, tendo em vista que ela admitiu o labor nestes dias e alegou que havia compensação posterior, todavia deste ônus não conseguiu se desincumbir. Inexistente afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST, se a Reclamada alega a inexistência de diferenças nos recolhimentos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe apresentar as guias respectivas, o que não ocorreu. Inexistente afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-747.704/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **JOAQUIM CARLOS FURGHIERI**
ADVOGADO : **DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**
RECORRIDO(S) : **IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ao reclamante o direito à isonomia salarial com os empregados exercentes das mesmas funções na empresa tomadora dos serviços, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie os pedidos, conforme postulado nos itens delimitados na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. Nos termos de precedentes desta Corte Superior, é possível se reconhecer aos terceirizados os mesmos direitos dos trabalhadores contratados pela empresa tomadora dos serviços como se bancário fosse, tendo em vista o princípio da isonomia e a proibição preceituada no art. 7º, XXXII, da CF, no que tange à distinção laborativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-750.001/2001.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO**
RECORRIDO(S) : **SÉRGIO MAIER**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ NAZARENO GOULART**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas ao regime de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras, decorrentes da ausência da jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, excluir da condenação o pagamento das horas extras, decorrentes da ausência do intervalo intrajornada, alusivas ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 e as horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. Somente após a edição da Lei nº 8.923/94, que inseriu o § 4º ao art. 71 consolidado, é que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente como hora extraordinária, sendo esta a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior. 3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os poucos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho constituíam tempo à disposição do empregador, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supra-mencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-751.579/2001.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER**
RECORRIDO(S) : **LIZ KÁTIA PINTO FAUTH**
ADVOGADA : **DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO**

DECISÃO:I - por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO"; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO DO FGTS", dele conhecer quanto aos temas "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO", "CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA" e "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO", por violação aos artigos 100, § 1º, da Constituição, 460 do CPC e 1º da Lei nº 6.899/81, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de juros de mora referentes ao período regular de processamento do precatório, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, bem como a obrigação de cancelamento da inscrição em dívida ativa, e determinar que a correção monetária dos honorários periciais obedeça ao critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A C. Turma, por maioria, entendeu que o biênio prescricional começou a fluir da ciência da rescisão do contrato de trabalho, que ocorreu em agosto de 1989.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Deve ser aplicada a prescrição trintenária aos pedidos de diferenças de depósitos do FGTS realizados a menor no curso do contrato de trabalho. Súmula nº 362.

PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO REGULAR DO PRECATÓRIO - PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-INCIDÊNCIA

O Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, se realizado no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição, ou seja, até o final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, pois, nesse caso, não há mora por parte da Fazenda Pública.

CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DECISÃO EXTRA PETITA

As instâncias ordinárias determinaram providência não requerida na inicial, qual seja, o cancelamento da inscrição em dívida ativa, contrariando a vedação do art. 460 do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-753.555/2001.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : **LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
EMBARGADO(A) : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-753.724/2001.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **PAULO HENRIQUE MACEDO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES**
RECORRIDO(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO SALARIAL. A Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subsequentes a fevereiro de 1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-760.134/2001.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
RECORRIDO(S) : **CARLOS EDUARDO CROCETTI**
ADVOGADA : **DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com a Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 100%. A condenação ao pagamento do valor da hora mais o adicional de 100%, devidamente convencionado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 146 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que a Súmula 304 se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Não é aplicável, no caso da RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-763.552/2001.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE**
RECORRIDO(S) : **ALMIR CUNHA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. MANOEL BRANCO BRAGA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas de sobreaviso, com conseqüente restabelecimento da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. USO DO BIP. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST, uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-765.274/2001.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES**
RECORRIDO(S) : **PAULO CÉSAR NETO BATISTA**
ADVOGADO : **DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese da reclamada no tocante ao cerceamento de defesa, tendo em vista que deixou transcorrer o primeiro momento para argüi-la, atraindo a incidência da preclusão, na forma da orientação insculpida no "caput" do artigo 795 da CLT, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, consignando que a reclamada não argüiu a nulidade no primeiro momento processual, qual seja o do encerramento da instrução, quando lhe foi aberta a oportunidade de apresentar razões finais, atraindo, assim, a preclusão da matéria. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa literal aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 795 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-765.515/2001.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE**
RECORRIDO(S) : **DOMINGOS SOARES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. FIVA KARPUK**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dos seguintes temas: "Recurso ordinário adesivo - pertinência", "Justa causa" e "Compensação". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere à matéria "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas só é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese da reclamada quanto a justa causa, tendo em vista que exigiu do empregado a devolução do valor recebido do INSS em prazo demasiadamente curto, inviável às condições econômicas do reclamante, bem como que, embora tenha o empregado postulado uma forma de pagamento mais adequada às suas possibilidades, a reclamada permaneceu inerte, consignando, ainda, que o ato de improbidade não ficou provado e, que na verdade, a reclamada pretendeu ficar livre do empregado que detinha o direito à estabilidade provisória, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das



questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. PERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se manifestou acerca da possibilidade, ou não, de interposição de recurso ordinário adesivo, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 3. JUSTA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Considerando o contexto fático-probatório delineado pela Corte Regional, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista amparado em ofensa ao artigo 482, "a", da CLT, uma vez que, para se concluir de modo diverso da decisão recorrida, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando o aresto paradigma se apresenta inservível para o confronto de teses. Incidência do óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.034/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CESÁRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Tratando-se de decisão que contraria a Súmula 378, II, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. De acordo com a Súmula 378, II, do TST, constatado o nexo causal entre a doença profissional e a atividade desempenhada pelo trabalhador, ainda que por perícia realizada após a extinção do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da estabilidade a que se refere o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-775.241/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELEONORA OJEDA PETERSEN
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do primeiro Reclamado e da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992, FIRMADA PELO BANCO BANERJ, SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 611 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. Adotando o Regional posicionamento pacificado nesta Corte, quanto à prescrição parcial, o Recurso de Revista sofre o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.
INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua SBDI-1, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5ª do ACT 1991/1992 não trate do reajuste salarial a que alude a Súmula 322 do TST, impõe-se limitar o direito previsto na referida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.822/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de grupo econômico integrado pelas empresas Fiat Automóveis S.A. e Comau Service do Brasil Ltda, do qual decorre a solidariedade declarada. Desconstituir essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO E ÁREA DE RISCO. O Regional, com amparo nos elementos de prova constituídos nos autos, enquadrou as atividades do Reclamante como perigosas, na forma do disposto no Anexo 02 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em razão do exercício habitual de suas atividades em área de risco, permanecendo em locais de armazenamento de diversos produtos inflamáveis. Assim, no que tange ao tempo de exposição ao risco, o acórdão regional demonstra consonância com a Súmula 364, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arestos transcritos para o cotejo de teses encontram-se superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 132 do TST, razão pela qual incide o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Os arestos transcritos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, pois oriundos do mesmo Regional que prolatou o acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT), ou consignam tese que demonstra consonância com o entendimento adotado no julgado recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Os arestos transcritos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, pois oriundos do mesmo Regional que prolatou o acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT), ou consignam tese superada pela Súmula 384, II, do TST, a atrair a incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. FORMA DE PAGAMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FIAT AUTOMÓVEIS S/A. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO E ÁREA DE RISCO - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - MULTAS CONVENCIONAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. FORMA DE PAGAMENTO - Pelos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pelos mesmos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista da 1ª Reclamada, não conheço do Recurso de Revista quanto a estes temas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.075/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES CORREA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
RECORRIDO(S) : NEXUS INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE SALÁRIO. TERMO RESCISÓRIO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Na hipótese vertente, segundo registrou o Regional, constou do termo res-

cisório expressamente o valor relacionado ao pagamento dos salários e de que não havia ressalvas constantes no verso do referido termo em relação a possíveis diferenças. Nesse contexto, o Tribunal "a quo", ao excluir da condenação diferenças salariais, em face da respectiva quitação, decidiu a controvérsia em harmonia com a diretriz da Súmula nº 330 do TST, no sentido de que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificado o valor dado à parcela impugnada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-784.369/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS BINDER
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão consigna os motivos do convencimento.

HORA EXTRA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO - DIREITO À JORNADA REDUZIDA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 132, I, DO TST

O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 132, I, do TST.

JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA - SÚMULA Nº 304/TST - INAPLICÁVEL

A Súmula nº 304/TST aplica-se somente às hipóteses em que a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil. Verificado que a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República, revela-se inaplicável a referida súmula. Precedentes do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que todos os repousos e folga concedidos atendem ao regulamento da Lei nº 605/1949. Incidência da Súmula nº 126 do TST

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.444/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JUSSARA MORALES DOMINGOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos seguintes temas: "Responsabilidade subsidiária" e "Multas do art. 467 da CLT". Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "Adicional de insalubridade - coleta de lixo urbano e limpeza de banheiros", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que a condenação subsidiária do DNER se encontrava em consonância com a orientação contida na Súmula 331, item IV, deste Tribunal e, ainda, que o adicional de insalubridade era devido em face da exposição da reclamante aos agentes álcalis cáusticos quando efetuava coleta de lixo urbano e limpeza de banheiros, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. É entendimento prevalente nesta Corte que a condenação subsidiária engloba todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 467 da

CLT, em razão também das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO URBANO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-787.179/2001.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **WILSON PIERRI**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO STÄHELIN**
RECORRIDO(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação acolhida. Em consequência, devem os autos retornar ao TRT de origem para que se prossiga no exame das questões que ficaram prejudicadas com a decisão reformada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1 desta Corte Superior, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-790.353/2001.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
EMBARGADO(A) : **MESSIAS AGUIAR**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-795.037/2001.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA**
RECORRENTE(S) : **JAIR DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade: I - deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela Ré, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Adicional de transferência - Definitividade do deslocamento", por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT; III - em face do provimento dado ao AIRR-795036/2001.3, determinar a reatuação dos presentes autos para que passem a constar como Recorrentes Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar e Jair da Silva e Recorridas as mesmas partes; IV - quanto ao Recurso da Reclamada, a) no tópico "Adicional de transferência - Definitividade do deslocamento", dar provimento ao Recurso da Reclamada, para restabelecer a r. sentença, no ponto; b) dele conhecer quanto ao tema "Indenização de aposentadoria - Norma coletiva - Incorporação ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; c) não conhecer do Apelo no tópico "Divisor de horas extras"; V - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, a) não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Prescrição quinquenal - Contagem da data do ajuizamento da ação"; b) dele conhecer no tópico "Aposentadoria espontânea - Efeitos no contrato de trabalho - Revisão de jurisprudência desta Eg. Corte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referentes ao período anterior à jubilação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor ora acrescido à condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE DO DESLOCAMENTO - TRANSFERÊNCIA POR SEIS ANOS ATÉ A EXTINÇÃO DO CON

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, a percepção do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT condiciona-se à provisoriedade da transferência.

In casu, restou incontroverso que o Autor, admitido em maio/89, foi transferido para a cidade de Francisco Beltrão em meados de 1991, onde permaneceu até a rescisão do contrato.

Nesses termos, fica claro que a transferência teve caráter definitivo, tendo a situação perdurado seis anos e se encerrado apenas com a dispensa do empregado. Este prazo, na hipótese de dispensa, já foi considerado por este Tribunal Superior como suficiente para configurar a definitividade exigida pela mencionada orientação jurisprudencial. Precedentes.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Os dispositivos constitucionais invocados não discutem acerca do adicional que deve ser utilizado para o cálculo das horas extras. Não há como dividir violação literal e direta, na forma exigida pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST

A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE (EM APENSO) - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Uma vez conhecido o Recurso de Revista principal, que corre junto aos presentes autos, torna-se possível o processamento do Apelo Adesivo do Reclamante, visto que se divisa divergência jurisprudencial.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO -APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA Nº 308/TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, consolidada na Súmula nº 308, item I.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-805.071/2001.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO**
RECORRIDO(S) : **CARLOS CONCEIÇÃO DA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FALTAS INJUSTIFICADAS. JUSTA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Considerando o contexto fático-probatório delineado pela Corte Regional, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista amparado em ofensa ao artigo 482, "e", da CLT, uma vez que a ocorrência de faltas injustificadas, por si só, não configura ato de desídia no desempenho da função, suficiente para justificar a despedida do empregado com justa causa. De outra forma, os arestos transcritos no apelo revelaram-se inespecíficos para o cotejo de teses. Óbices das Súmulas nº 23 e 296 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Considerando que o Regional assevera que o confronto dos recibos de pagamento com o requerimento feito na exordial, evidencia que o reclamante postulou a integração e os reflexos das horas extras realizadas, inviável se torna a alegada ofensa aos artigos 59 e 153 do Código Civil de 1916 e 128 e 460 do CPC. De outra forma, os arestos paradigmas revelaram-se inservíveis e inespecíficos ao cotejo. Recurso de revista não conhecido. 3. REAJUSTE SALARIAL. Não tratou a reclamada de indicar qual dispositivo de lei ou da Constituição teria sido afrontado pela decisão recorrida, sequer transcreveu arestos paradigmas com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, sem fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-808.878/2001.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **OSMAR TEIXEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO BOTELHO MENDES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais. Preliminar afastada.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 203 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÃO DO REPOUSO REMUNERADO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Inviável o exame dos temas ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. INDENIZAÇÃO. Ausentes os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Trata-se de matéria de natureza processual infraconstitucional prevista no artigo 538 do CPC e inserida no poder discricionário do julgador, razão por que não se cogita de violação direta e literal dos artigos 535 do CPC e 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-810.360/2001.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA**
ADVOGADA : **DRA. MARIANA SIELER**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIO CARLOS BOTELHO MARQUES**
ADVOGADO : **DR. ADROALDO RENOSTO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas ao adicional de insalubridade, ao cerceamento de defesa e ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, no sentido de que definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor, na esteira dos arts. 818 da CLT 333, II, do CPC, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 228 e 229 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 203/2005-014-04-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DE-CIdIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HILDA DA LUZ PERES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 746/2005-017-02-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS SIDRONIO POLVORA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 979/2005-551-04-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : IEDA TEREZINHA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. JANE MANFRIN DE MELO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LT-DA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1002/2004-031-01-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1344/2004-008-08-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1694/2003-010-08-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1699/2002-075-15-41.3
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILENE SANCHES
AGRAVADO(S) : VERA PASCOALINA VAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO
AGRAVADO(S) : XAVIER COMERCIAL LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1926/2002-009-06-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALFA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 58259/2002-900-02-00.2
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BINGO BOLA SETE - NÓBREGA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOZO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES DOMINGUES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.
REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

PROC. Nº CSJT-191.734/2008-000-90-00.6

INTERESSADOS : TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
ASSUNTO : INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32/2007 DO TST. PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS E DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO. FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO . FACULDADE DOS TRTS.

PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS QUE OS ORIGINARAM - ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 32/07 DO TST - SUGESTÃO DO COLEPRECOR SOBRE A POSSIBILIDADE DE SER FACULTADO AOS TRIBUNAIS A IMPLEMENTAÇÃO DE TAL ARTIGO DE ACORDO COM A REALIDADE DE CADA REGIONAL.

- O Presidente do COLEPRECOR - Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs - sugere que o processamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor nos próprios autos do processo que os originaram seja uma faculdade dos Tribunais, levando-se em conta a realidade de cada Regional no que concerne à quantidade de processos e disponibilidade de espaço físico.
- Entretanto, com o advento da Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do TST, que admite uma discussão mais ampla em sede de precatório, com relação ao pedido de revisão de cálculos, é necessário que o precatório se processe nos próprios autos que o originaram para não prejudicar a Parte, até porque uma formação deficiente do precatório não permite o recebimento do crédito exequendo, a par de multiplicar autos processuais.
- Ademais, se a execução se processa nos próprios autos, não há porque ser diferente com relação ao precatório.
- Oportuno assinalar que a Instrução Normativa 32/07, em vigor desde 14/01/08, foi elaborada mediante estudos realizados por uma comissão de Ministros, visando a uma melhor prestação jurisdicional no que concerne ao pagamento dos precatórios, que, como sabido, costuma se arrastar por anos até o efetivo recebimento do crédito exequendo.

Matéria administrativa conhecida para determinar que o processamento do precatório seja nos próprios autos que o originaram, seguindo a dicção do art. 10 da Instrução Normativa 32/07 do TST.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria administrativa para determinar que o processamento do precatório seja nos próprios autos que o originaram, seguindo a dicção do art. 10 da Instrução Normativa 32/07 do TST.

Brasília, 30 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro-Relator

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas, teve início a terceira sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edílson Elizário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Doris Castro Neves, Rosalie Michaele Bacila Batista, João Carlos Ribeiro de Souza e o Excelentíssimo Senhor Juiz Cláudio José Montesso, Representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e o Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Dr. Cláudio de Guimarães Rocha. Havendo quorum, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes, destacando a presença dos alunos da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho - ENAMAT, e franqueou a palavra aos Srs. Conselheiros. Não havendo manifestação o Exmo. Conselheiro Presidente passou ao exame das matérias constantes da pauta. Em primeiro lugar, o Exmo. Conselheiro Presidente submeteu ao Colegiado o Ato Conjunto que visa estabelecer diretriz sobre política de adoção e migração para o uso de programas com código aberto no âmbito da Justiça do Trabalho. A matéria foi aprovada, da forma proposta pelo Conselheiro Presidente, nos seguintes termos: " **ATO CONJUNTO CSJT:TST.GP.SE Nº 10/2008** - Estabelece diretriz sobre a política de adoção e mi-

gração para o uso de programas com código aberto no âmbito da Justiça do Trabalho. O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática", conforme dispõe o art. 5º, inciso II, do seu Regimento Interno; considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho supervisionar o planejamento e orçamento das atividades comuns sob coordenação do órgão central, conforme dispõe o art. 5º, inciso III, do seu Regimento Interno; considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; considerando a política governamental de adoção de programas com código aberto no âmbito da Administração Pública; considerando a conveniência de se obter maior economia e aproveitamento dos recursos financeiros, bem como a uniformização de critério para a política de utilização e migração para o uso de programas com código aberto, RESOLVE: Art. 1º Os órgãos da Justiça do Trabalho utilizarão, preferencialmente, programas de computador com código aberto, isentos de reservas de direitos proprietários quanto às condições de seu uso, modificação, customização, cessão, liberdade de instalação, plena utilização, acesso ao código fonte, distribuição, padronização e, fundamentalmente, sem ônus de aquisição de licenças. Parágrafo único. A migração do uso de programas proprietários para outros similares de código aberto deverá basear-se em estudos técnicos preliminares que definam um cronograma criterioso e que assegurem a qualidade e eficiência dos correspondentes serviços. Art. 2º A aquisição de programas proprietários, com ou sem instalação conjunta à aquisição de máquinas, deverá observar o seguinte: I - análise da destinação do uso do equipamento e do programa, de modo a se considerar a possibilidade técnica de plena utilização de solução não-proprietária; II - parecer técnico circunstanciado atestando a inexistência de programas com código aberto que possam atender, restritivamente, as exatas funcionalidades necessárias para as áreas usuárias; III - parecer técnico circunstanciado atestando a inexistência de programas em uso noutros Tribunais que possam, sem ônus ou com ônus menor, serem aproveitados mediante convênio de cooperação técnica; IV - preferência para produtos que operem em ambiente multiplataforma para uso, sem restrições, sob sistemas operacionais de código livre. Parágrafo único. Preferências de ordem estéticas e subjetivas ou a existência de funcionalidades maiores, porém desnecessárias ao serviço público, não deverão ser consideradas na avaliação de compra de programas proprietários. Art. 3º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborar estudo de viabilidade técnica para migração das suas atuais soluções proprietárias para alternativas com código aberto, respeitando-se o seguinte: I - planejamento, a longo prazo, para migração de soluções que não permitam, imediatamente e sem prejuízo para os serviços, a adoção de alternativas sem ônus com a renovação de licenças ou aquisição de novas licenças; II - avaliação de uso de estações de trabalho em plataforma de código aberto que garantam eficiência para os serviços, e que não dependam da integração com outros aplicativos proprietários. Art. 4º Fica definido como padrão de uso nos órgãos da Justiça do Trabalho a suíte de escritório "BrOffice", respeitando-se o disposto no art. 3º, I e II, deste Ato. Art. 5º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação. Publique-se no DJ e no BI." A seguir, deu-se início ao pregão dos processos: Processo: CSJT - 521/2005-000-08-00.6 da 8a. Região, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Remetente: TRT-8, Recorrente(s): União, Recorrido(s): Léa Maria Cardoso e Outros, Assunto: Juros de mora sobre as diferenças relativas à conversão da URV (11,98%), Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela União para considerar indevidos os juros de mora deferidos, em decisão administrativa, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e determinar que se providencie a devolução dos valores eventualmente pagos aos servidores a este título. Ficaram vencidos os Exmos. Conselheiros Arnaldo Boson Paes, João Carlos Ribeiro de Souza e Dóris Castro Neves. O Exmo. Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen consignou ressalvas quanto à fundamentação. Tendo em vista o afastamento definitivo do Conselheiro Relator, em razão do término do seu mandato, o acórdão será redigido pelo Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Conselho. Foi deferida juntada de voto divergente ao Exmo. Conselheiro Arnaldo Boson Paes. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro José Edílson Eliziário Bentes; Processo: CSJT - 221/2007-000-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT-10, Recorrente(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região - AMATRA X, Recorrido(s): Juíza Presidente do TRT 10ª Região, Interessado(a): Eurênio de Oliveira Júnior, Interessado(a): Heráclito Pena Júnior, Decisão: por unanimidade, registrar a desistência manifestada pela AMATRA X e determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional; Processo: CSJT - 189634/2008-000-00-00.5, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Conselho Nacional de Justiça - Interessado(a): Maurício Benedito Petraglia Júnior, Interessado(a): TRT-12, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros José Edílson Eliziário Bentes, Doris Castro Neves e Rider Nogueira de Brito, acolher o procedimento de controle administrativo para anular o § 1º do art. 15 do Provimento CR nº 4/05 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, porquanto a deliberação sobre a matéria, de natureza processual, extrapola a competência da Corregedoria. O Exmo. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, relator, foi parcialmente vencido uma vez que

acolhia o procedimento para anular o mencionado dispositivo por fundamento diverso do adotado. Foi deferida juntada de voto convergente à Conselheira Rosalie Michaelle Bacila Batista; Processo: CSJT - 42/2006-000-20-00.5 da 20a. Região, Relator: Vantuil Abdala, Remetente: TRT-20, Recorrente(s): Anderson Carvalho Lessa, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual; Processo: CSJT - 30480/1994-000-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Vantuil Abdala, Remetente: TRT-1ª Região, Recorrente(s): Evandro Silva de Almeida, Advogado: Onurb Couto Bruno, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual. Declarou-se suspeita a Exma. Conselheira Doris Castro Neves; Processo: CSJT - 180780/2007-000-00-00.5, Relator: Vantuil Abdala, Remetente: Conselho Nacional de Justiça, Interessado(a): Associação de Juízes Classistas Aposentados de Primeira Instância e TRTda 2ª Região, Decisão: por unanimidade: I - considerar indevido o pagamento de diferenças correspondentes ao benefício concedido pela Lei nº 10.474/2002 a todos os juizes classistas de primeira instância, sejam eles aposentados ou não, sob a égide da Lei nº 6.903/81; II - atribuir caráter normativo a esta decisão; Processo: CSJT - 184239/2007-900-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT-17ª Região, Recorrente(s): Luciano Raggi de Oliveira, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Decisão: I - preliminarmente, por maioria (nos termos do art. 16, § 2º do RICS-JT), pela competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Ficaram vencidos, quanto à preliminar, os Exmos. Conselheiros Antônio José de Barros Levenhagen, José Edílson Eliziário Bentes, João Carlos Ribeiro de Souza, Doris Castro Neves e Vantuil Abdala; II - adiar o julgamento do processo, a pedido do relator, ante a proposição do Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, no sentido de não conhecer da matéria e devolver o processo ao Tribunal Regional de origem para que, havendo impedimento dos juizes do Tribunal Regional, possam ser convocados juizes de primeiro grau para compor o quorum, a fim de que seja mantido o princípio do juiz natural; Processo: CSJT - 180162/2007-000-00-00.3, Relator: José Edílson Eliziário Bentes, Interessado(a): TRT-22, Assunto: Anteprojeto de Lei - Criação de Varas do Trabalho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do relator; Processo: CSJT - 186494/2007-000-00-00.1, Relator: José Edílson Eliziário Bentes, Remetente: TRT-18, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer da matéria; Processo: CSJT - 187256/2007-000-00-00.9, Relator: José Edílson Eliziário Bentes, Remetente: Conselho Nacional de Justiça, Recorrente(s): Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Recorrido(s): Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do pedido de reexame formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), e, no mérito, rejeitá-lo, mantendo-se o inteiro teor do art. 2º, da Resolução nº 33/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Processo: CSJT - 190717/2008-000-00-00.1, Relator: Rosalie Michaelle Bacila Batista, Remetente: Conselho Nacional de Justiça, Requerente: Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Arnaldo Boson Paes e Ives Gandra Martins Filho, não conhecer da matéria administrativa, com fundamento no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Processo: CSJT - 188014/2007-000-00-00.6, Relator: Arnaldo Boson Paes, Remetente: Conselho Nacional de Justiça - Ofício 1308/SG/CNJ, Interessado(a): TRT-17ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em face da vista regimental concedida à Exma. Conselheira Doris Castro Neves, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Arnaldo Boson Paes, relator, no sentido de: I - conhecer do pedido de exame de controle de legalidade, para respondê-lo no sentido de que são ilegais as convocações de magistrados de primeiro grau para atuarem no Tribunal em períodos de até 30 dias, ainda que seja apenas para compor quorum de julgamento; II - Determinar ao Tribunal Regional da 17ª Região que se abstenha de convocar magistrados de primeiro grau para atuar no Tribunal em períodos de até 30 dias; III - Dar conhecimento a todos os Regionais para que nas convocações de magistrados de primeiro grau observem os parâmetros definidos; Processo: CSJT - 190195/2008-000-00-00.5, Relator: Arnaldo Boson Paes, Requerente: Paulino Couto - Juiz Presidente do TRT da 5ª Região, Interessado(a): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região - Amatra 5, Decisão: por unanimidade, não conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Processo: CSJT - 190274/2008-000-00-00.1, Relator: Arnaldo Boson Paes, Interessado(a): Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União - Fenajufe, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido formulado. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, teve início a segunda sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edílson Eliziário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Doris Castro Neves, Rosalie Michaelle Bacila Batista, João Carlos Ribeiro de Souza, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e o Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Dr. Cláudio de Guimarães Rocha. Ausente, justificadamente, o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala. Em havendo quorum, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra aos Conselheiros. Não havendo manifestação o Exmo. Conselheiro Presidente deu início à solenidade de posse do Exmo. Juiz João Carlos Ribeiro de Souza, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representando a Região Centro-Oeste. Após prestado o compromisso, o Exmo. Conselheiro Presidente declarou empossado o novo Conselheiro e determinou a leitura do termo de posse, lavrado nos seguintes termos: "Termo de Posse do Ex.mo Sr. Juiz João Carlos Ribeiro de Souza como Membro Titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representante da Região Centro-Oeste. Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e oito, perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tomou posse e entrou em exercício, como Membro Titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representando a Região Centro-Oeste, o Ex.mo Sr. Juiz João Carlos Ribeiro de Souza, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, eleito nos termos do art. 2º, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. E, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de ordem do Ex.mo Conselheiro Presidente, lavrei este termo que vai assinado pelo Ex.mo Conselheiro Presidente e pelo empossado." Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Presidente concedeu a palavra ao Exmo. Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula para dar as boas vindas ao novo Conselheiro. As manifestações relativas à posse do Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza constarão do anexo I à presente ata. Prosseguindo, o Exmo. Conselheiro Presidente felicitou a Exma. Conselheira Dóris Castro Neves pelo seu aniversário, no dia 29 de março. Após, submeteu à aprovação a ata da 1ª sessão do Conselho, realizada em 29 de fevereiro de 2008, aprovada, por unanimidade. Na sequência, o Exmo. Conselheiro Presidente submeteu a referendo a Recomendação nº 2 de 2008, que trata da tempestividade do pagamento dos serviços prestados por concessionárias do serviço público. A Recomendação foi referendada, por unanimidade, conforme certidão de deliberação lavrada nos seguintes termos: CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - Certifico que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edílson Eliziário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Dóris Castro Neves, Rosalie Michaelle Bacila Batista e João Carlos Ribeiro de Souza e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005, DELIBEROU no sentido de referendar a Recomendação nº 02/2008, editada pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: RECOMENDAÇÃO Nº 02/2008 - O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso XI do art. 6º do seu Regimento Interno, considerando o disposto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal; considerando as normas de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Governo Federal; considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; considerando o resultado da avaliação realizada pela Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT nos autos do Processo Administrativo nº 118.647/2007-0, referentes aos pagamentos das concessionárias que prestam serviço público aos Tribunais Regionais do Trabalho, RESOLVE: Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que enviem esforços visando adimplir tempestivamente a contra-prestação pecuniária dos serviços prestados por concessionárias de serviço público, sem prejuízo das checagens sobre a exatidão dos valores cobrados; Recomendar aos órgãos de contabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho que adotem providências no sentido de evidenciar corretamente os atos e fatos da gestão administrativa, relacionados ao pagamento de multa, juros e correção monetária decorrentes da quitação intempestiva das faturas por serviços prestados. Publique-se e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho." Brasília, 28 de março de 2008". Prosseguindo, o Exmo. Conselheiro Presidente submeteu à aprovação do Colegiado o novo "Modelo de Gestão Corporativa da Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho". Sua Excelência teceu considerações sobre as realizações auferidas por projeto de tamanha abrangência e importância para a Justiça Trabalhista. Ressaltou que o trabalho foi elaborado por um grupo de juizes e servidores: Juiz Cláudio Mascarenhas Brandão, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Juiz Milton Carlos Varela Dutra, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Juiz de segundo grau, Juiz Rafael Edson Pugliese Ribeiro, do Tribunal Re-



gional do Trabalho da 2ª Região, e o Juiz Bráulio Gabriel Gusmão, Titular da 1ª Vara de São José dos Pinhais do Paraná e os servidores Valério Augusto Freitas do Carmo, Cláudio de Guimarães Rocha e Rafael Almeida de Paula, com o apoio de outros servidores. Sua Excelência finalizou sua manifestação registrando que esse Grupo "apresenta este modelo de gestão, que, sem dúvida, é um marco para a Justiça do Trabalho no Brasil". Prosseguindo, os Exmos. Conselheiros manifestaram-se quanto ao projeto apresentado. O inteiro teor das manifestações constará do anexo II à presente ata. As Resoluções e Atos aprovados, relativamente à matéria, foram lavrados nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 48/2008 - Dispõe sobre o modelo de Gestão de Projetos Corporativos da Tecnologia da Informação e das Comunicações na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exm.º Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edilísimo Elizário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Dóris Castro Neves, Rosalie Michaele Bacila Batista e João Carlos Ribeiro de Souza, e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução nº 001/2005, Considerando a competência para expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática da Justiça do Trabalho, atribuída pelo art. 5º, II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Considerando a aprovação da proposta de trabalho apresentada pela Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI-JT, Considerando a necessidade de regulamentação das atribuições dos entes envolvidos nos projetos de informatização da Justiça do Trabalho, RESOLVE: Regular o funcionamento das atividades de gestão de projetos corporativos da Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, na forma a seguir: Art. 1º O modelo de gestão de projetos corporativos da Tecnologia da Informação e das Comunicações (TIC) visará à propagação dos processos de gestão e obedecerá às seguintes diretrizes: I - existência de estrutura centralizada de coordenação; II - existência de instâncias de planejamento e gerenciamento; e III - execução descentralizada pelos órgãos da Justiça do Trabalho em regime de cooperação. Art. 2º A gestão dos projetos corporativos da Tecnologia da Informação e das Comunicações contará com a seguinte estrutura formal: I - Coordenação Política; II - Gerência Técnica; III - Comitês Técnicos; IV - Comitês de Sistemas; e V - Grupos de Trabalho. Parágrafo único. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá instituir fórum para auxiliar na definição das políticas relativas à informatização da Justiça do Trabalho, a fim de permitir a participação direta de toda a comunidade da Justiça do Trabalho. Art. 3º A Coordenação Política será exercida pela Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI-JT e será responsável pela organização do processo de modernização tecnológica da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com as seguintes atribuições: I - definição de metas para cumprimento da política de informatização estabelecida pelo CSJT; II - deliberação sobre propostas e planos de ação; III - definição sobre a priorização de projetos; IV - realização da comunicação institucional; V - promoção da negociação e da solução de conflitos; VI - instituição de mecanismos de controle; VII - supervisão e controle da execução dos projetos relacionados ao Sistema Integrado de Gestão da Informação - SIGI-JT e das comunicações da Justiça do Trabalho; e VIII - emissão de parecer ao CSJT em todas as iniciativas relacionadas ao Sistema Integrado de Gestão da Informação - SIGI-JT e das comunicações da Justiça do Trabalho. Art. 4º A Gerência Técnica será exercida pela ASTIC/CSJT e será responsável pelo cumprimento das diretrizes e pela formalização das ações pertinentes, na esfera administrativa do CSJT e do TST, mediante as seguintes atribuições: I - estabelecimento e implantação de metodologias; II - implantação e operação de mecanismos de controle; III - encaminhamento de propostas e planos à coordenação política; IV - coordenação da atuação dos comitês técnicos; V - providências atinentes aos recursos de pessoal e material para o desenvolvimento das atividades; VI - promoção da aquisição e da distribuição dos conhecimentos requeridos; VII - acompanhamento do andamento das atividades; VII - elaboração de planos de comunicação adequados aos tipos de conteúdos e destinatários; VIII - realização de comunicação organizacional dentro de sua competência; IX - acompanhamento dos expedientes e processos administrativos; e X - gerenciamento das contratações e fornecimentos de bens e serviços. Art. 5º Os Comitês Técnicos, de caráter permanente, serão integrados por servidores técnicos em informática e de outras especialidades e terão as seguintes atribuições: I - realização de estudos, pesquisas e levantamentos de informações em suas áreas de competência; II - publicação dos resultados de estudos, pesquisas e levantamentos; III - desenvolvimento de projetos com a assessoria da Gerência Técnica; IV - prestação de serviços de assessoria técnica aos órgãos da JT nas áreas de sua competência; V - realização de comunicação organizacional dentro de sua competência; e VI - prestação de suporte técnico aos usuários e às equipes técnicas quanto às soluções implantadas. § 1º Os Comitês Técnicos corresponderão às áreas temáticas da tecnologia da informação que abrangerão, entre outras, as seguintes: I - Comitê Setorial de Engenharia de Software que atuará nas áreas de: a) metodologia (Unified Process - UP); b) fábrica de software; c) testes de software; d) qualidade de software. II - Comitê Setorial de redes e comunicações que atuará nas áreas de: a) rede Wan da JT; b) redes Lan: c) redes Wireless; d) acesso remoto; e) acesso móvel celular; f) videoconferência; g) telefonia IP. III - Comitê Setorial de Gestão do Conhecimento que atuará nas áreas de: a) portais; b) bases de informações; c) gestão documental; d) taxonomia; e) educação à distância e auto-instrução; f) inteligência artificial. IV - Comitê Setorial de Infra-Estrutura Computacional que atuará nas áreas de: a) instalações de centros de dados da JT; b) equipamentos de centros de

dados; c) armazenamento e backup de dados; d) técnicas de planejamento de capacidade; e) parque de equipamentos de usuários; f) softwares básicos; g) monitoramento remoto. V - Comitê Setorial de Governança de TIC que atuará nas áreas de: a) política e ações de segurança de dados; b) planos de continuidade de negócios; c) capacitação técnica e aquisição de conhecimentos; d) estudos de R.O.I; e) gestão de custos. VI - Comitê Setorial de Arquitetura da Informação que atuará nas áreas de: a) administração de dados; b) proteção da informação; c) gerenciamento de identidades; d) integração e interoperabilidade. § 2º Os Comitês Técnicos terão a responsabilidade de consolidar as tecnologias das diversas áreas da Justiça do Trabalho. § 3º A distribuição e atuação dos Comitês Técnicos estarão sujeitas à avaliação periódica quanto à sua eficácia, podendo ser objeto de criação, fusão ou extinção, conforme deliberação do CSJT. Art. 6º Os Comitês de Sistemas serão formados por usuários e técnicos de informática e serão responsáveis pela gestão dos sistemas corporativos em todos os aspectos relacionados ao seu desenvolvimento, implantação e permanente atualização. Art. 7º Os Grupos de Trabalho poderão ser constituídos para atender necessidades específicas, por especialistas nas respectivas áreas, terão atividades e prazos de duração especificados no ato de sua criação, com as seguintes atribuições em comum: a) realização de estudos e pesquisas com vistas ao desenvolvimento dos trabalhos; b) elaboração de relatórios e pareceres conclusivos; c) realização da transferência de conhecimentos para as áreas operacionais; e d) realização da comunicação organizacional dentro de sua competência. Parágrafo único. Quando necessário, em razão do seu objeto, os Grupos de Trabalho, previstos no caput deste artigo, serão compostos também por usuários internos (magistrados e servidores das unidades administrativa e judiciária) diretamente envolvidos. Art. 8º Serão registrados no Portal da Justiça do Trabalho, as informações dos projetos e das atividades desenvolvidas para fins de consulta geral, sob responsabilidade da gerência técnica, dos comitês setoriais e dos grupos de trabalho, conforme o caso. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor nesta data. Brasília, 28 de março de 2008." "ATO.CSJT.GP.SE.Nº 62/2008 - Define as equipes de trabalho para o desenvolvimento e implantação do SUAP - Sistema Único de Administração Processual e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 6º, incisos VII e XIV, do Regimento Interno deste Órgão, Considerando a definição do SUAP - Sistema Único de Administração Processual como padrão nacional para controle da tramitação dos processos trabalhistas e modelo de processo eletrônico para a Justiça do Trabalho; Considerando a necessidade de organizar e sistematizar as equipes de trabalho para o complexo desenvolvimento do projeto SUAP; RESOLVE: Art. 1º O desenvolvimento do SUAP - Sistema Único de Administração Processual contará com as seguintes equipes de trabalho: I - Equipe de Requisitos; II - Equipe de Apoio à Gestão do Projeto; III - Equipe de Decisões Estratégicas; IV - Equipe de Implantação; V - Equipe de Administração de Dados. Art. 2º O desenvolvimento do SUAP, como projeto de unificação nacional instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, contará com a coordenação direta dos Magistrados, vinculados diretamente ao Ministro Presidente do Conselho: I - Juiz CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - TRT 5ª Região; II - Juiz MILTON CARLOS VARELA DUTRA - TRT 4ª Região; III - Juiz RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - TRT 2ª Região; IV - Juiz BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO - Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, Paraná. Parágrafo único. Os Magistrados nominados neste artigo integrarão todas as equipes de trabalho. Art. 3º À "Equipe de Requisitos" competirá o esclarecimento de dúvidas de negócios e de modelo de dados, dentre outras, com a seguinte constituição: I - Magistrados: os identificados no art. 2º deste Ato; II - Analistas de Negócio: ELISABETH SOTRATI (2ª Região; 1º grau), LARA DE PAULA JORGE (15ª Região; 1º Grau), SANDRO DA SILVA LIMA (4ª Região, 1º grau), HELÂNIA DEMETTINO CASTRO (5ª Região; 2º grau), ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA (15ª Região; 2º grau) e CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO (TST); III - Técnicos de Informática com conhecimento do negócio para questões de modelo de dados: MARCELO BELLO FRANCO (2ª Região), MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO (15ª Região) e MARCIO NISI GONÇALVES (2ª Região); IV - Apoio geral: RONALDO PRADO AMOROSINO (2ª Região), SANDRO DA SILVA LIMA (4ª Região), VERA LUCIA ROCHA (5ª Região), MARLY MINAKO YOKOBA MIZOTA (15ª Região), PAULO ROBERTO SCHMITT DO CARMO (4ª Região) e LUIS FERNANDO DE ARAÚJO VIEIRA (TST); V - Apoio em assuntos específicos: a) 1ª instância - Conhecimento, Execução e Prestação: LARA DE PAULA JORGE e ELISABETH SOTRATI; b) 1ª instância - Distribuição: SANDRO DA SILVA LIMA (4ª Região) e DULCINÉIA LIMA DE JESUS FIGUEIREDO (2ª Região); c) 1ª instância - Diligências Externas: LARA DE PAULA JORGE e ANTONIETA CLIVATI PRADO (2ª Região); d) Tribunais - Validação de Expedientes, Julgamento, Pós-Julgamento, Diligências, Publicações: ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA (15ª Região); e) Tribunais - Cadastro e Distribuição: EUNICE AVANCI DE SOUZA (2ª Região); f) TST: CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO e WALCENIO ARAÚJO DA SILVA; g) Atendimento: LARA DE PAULA JORGE, ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA, ELISABETH SOTRATI e DULCINÉIA LIMA DE JESUS FIGUEIREDO; h) Gestão de Arquivo: LEILA AMARAL MAZZINI (15ª Região); i) Gestão de Expedientes: LARA DE PAULA JORGE, ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA e ELISABETH SOTRATI; j) Emissões: LARA DE PAULA JORGE, ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA e ELISABETH SOTRATI; k) Cartas Precatórias: LARA DE PAULA JORGE, ELISABETH SOTRATI e VERA LUCIA PEDROSO RIBEIRO (2ª Região); l) Precatórios: ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA e LEONORA REIKO NORISSADA (2ª Região); m) Indicadores: IZABEL FERNANDES ALVES (2ª Região) e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO CA-

VALCANTI (TST); n) Gestão de Recursos: LARA DE PAULA JORGE, ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA e ELISABETH SOTRATI; o) Apoio: ADEMAR SILVA ROSA (15ª Região) e EDSON LACIR DONADON (15ª Região). Art. 4º À "Equipe de Apoio à Gestão do Projeto" caberá o acompanhamento e controle administrativo do projeto, dentre outras, com a seguinte composição: I - Magistrados: os nominados no art. 2º deste Ato; II - Gestor do Contrato: ANTONIO DE PÁDUA BORGES (CSJT); III - Apoio: RAFAEL ALMEIDA DE PAULA (TST) e JORGE HENRIQUE LIMA LOBO (CSJT); IV - Validar Pontos de Função: CARLOS MÁRIO EASTMAN (12ª Região), GUSTAVO WAGNER MENDES (13ª Região) e RODRIGO CARDOSO VIEIRA (TST); V - Gestor do Projeto na Justiça do Trabalho: MÁRCIO NISI GONÇALVES; VI - Apoio ao Gestor do Projeto: RONALDO PRADO AMOROSINO, LUIZ HENRIQUE SOARES (12ª Região), GUSTAVO FACCHIM (15ª Região). Art. 5º À "Equipe de Decisões Estratégicas" caberão as definições arquiteturas das regras de negócio, dentre outras, com a seguinte composição: I - Magistrados: os nominados no art. 2º deste Ato e AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR (representante do COLEPRECOR); II - Servidores: MÁRCIO NISI GONÇALVES; ANTONIO DE PÁDUA BORGES; RAFAEL ALMEIDA DE PAULA. Art. 6º À "Equipe de Implantação do SUAP" caberá garantir as condições de infra-estrutura, padrões, ambientes, políticas diversas, tais como segurança, acesso e identidade para o funcionamento do sistema, com a seguinte composição: I - Magistrados: os nominados no art. 2º deste Ato; II - Servidores: os nominados no art. 5º, inciso II, deste Ato. Parágrafo único. No âmbito dos Tribunais Regionais serão compostas equipes, conforme perfis definidos pelos membros da Equipe de Implantação. Art. 7º À "Equipe de Administração de Dados" caberá garantir a integridade e evolução do modelo de dados do SUAP como padrão da Justiça do Trabalho, com a seguinte composição: I - Especialistas técnicos em administração de dados: ERIC GUATMOZIN SILVA (4ª Região), DANIEL VICENTE THOMAZ (9ª Região), LUIZ CARLOS VIEIRA RODRIGUES (18ª Região), PAULO JORGE DE BACCHINI DE ARAÚJO LIMA (TST). Art. 8º As Secretarias e Serviços do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão prestar às equipes de trabalho as informações e auxílios que forem necessários. Publique-se no DJ e no BI. Brasília, 29 de abril de 2008." "ATO.CSJT.GP.SE.Nº 63/2008 - Redefine as atribuições da Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI-JT, no âmbito do CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 6º, incisos VII e XIV, do Regimento Interno deste Órgão, RESOLVE: Art. 1º A Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI-JT, instituída pelo ATO CSJT.GP Nº 21/2007, imediatamente subordinada ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atuará como coordenadora da política definida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT na gestão da informação, comunicações e respectivas modernizações e terá as seguintes atribuições: I - definição de metas para cumprimento da política de informatização estabelecida pelo CSJT; II - deliberação sobre propostas e planos de ação; III - definição sobre a priorização de projetos; IV - realização da comunicação institucional; V - promoção da negociação e da solução de conflitos; VI - instituição de mecanismos de controle; VII - controle do SIGI-JT; VIII - supervisionar e acompanhar a execução das deliberações da Assessoria de Tecnologia e das Comunicações - ASTIC, no âmbito dos projetos referentes ao Sistema Integrado de Gestão da Informação - SIGI-JT e das comunicações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; IX - coordenar o processo de modernização da tecnologia da informação e das comunicações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; X - emitir parecer ao CSJT em todas as iniciativas relacionadas ao Sistema Integrado de Gestão da Informação - SIGI-JT e das comunicações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, tais como: a) aquisição de equipamentos e sistemas (hardware e software); b) contratação de serviços, inclusive de consultoria; c) planejamento estratégico e execução orçamentária; d) formação dos comitês técnicos e grupos de trabalho de desenvolvimento dos projetos estratégicos; e) definição de soluções nacionais adotadas para integração dos sistemas de dados, seus padrões e plataformas tecnológicas; f) uniformização de procedimentos em face do projeto de representação digital dos processos judicial e administrativo; g) divulgação de todas as informações relativas às atividades e deliberações adotadas no âmbito da Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações - ASTIC. Art. 2º No âmbito de suas atribuições, a CAPI poderá requisitar informações junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como pareceres técnicos às Secretarias e Coordenadorias do Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, relacionados à execução dos projetos componentes do Sistema Integrado de Gestão da Informação SIGI-JT e das comunicações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Art. 3º As ações da Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI-JT serão comunicadas ao Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Publique-se no DJ e BI. Brasília-DF, 29 de abril de 2008." "ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP.SE Nº 9/2008 - Institui o Sistema Único de Administração Processual da Justiça do Trabalho e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, em seu artigo 4º, confere à área de informática da Justiça do Trabalho o conceito de sistema e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atribuição de órgão central. Considerando a disposição do artigo 5º, II, do mesmo

Regimento, atribuindo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho competência para expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática. RESOLVE: Instituir o Sistema Único de Administração Processual da Justiça do Trabalho e estabelecer os parâmetros para a sua implementação e funcionamento, na forma a seguir: CAPÍTULO I DO SISTEMA ÚNICO DE ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL Art. 1º A administração do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, será realizada por intermédio de um único sistema de informática, nos termos desta Resolução. Art. 2º O Sistema Único de Administração Processual será denominado SUAP e compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos: I - o controle da tramitação do processo; II - a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial; III - a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e IV - a gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista; Parágrafo único. O cronograma e prazo final de implantação no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho observará os termos do contrato de prestação de serviços celebrado com o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, sob nº DI-011/2007 - TST/SERPRO, processo TST nº 160.848/2007-0. CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA Art. 3º A administração do SUAP caberá ao seu Comitê Gestor composto por usuários internos e externos do sistema. § 1º Compete ao Comitê Gestor: I - administrar o sistema nos aspectos relacionados à sua implementação e funcionamento; II - avaliar a necessidade e promover a manutenção corretiva e evolutiva; III - organizar a estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos; IV - determinar a realização de auditorias no sistema, especialmente no que diz respeito à integridade das suas informações e segurança; V - fixar as regras para guarda e manutenção dos documentos que integram os autos do processo representados por meio digital, no SUAP; e VI - garantir a integridade do sistema, no que diz respeito à sua taxonomia e classes processuais. § 2º O Comitê Gestor será composto por: I - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; II - um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho; III - um Juiz do Trabalho; IV - três servidores da área judiciária, compreendendo cada grau de jurisdição; V - um servidor da área de tecnologia da informação e comunicação; VI - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - um representante do Ministério Público do Trabalho. § 3º Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e sua presidência será exercida pelo Ministro representante do Tribunal Superior do Trabalho. § 4º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do SUAP. Art. 4º As intervenções que impliquem em alterações estruturais do sistema somente poderão ser promovidas quando autorizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DOS DADOS Art. 5º A garantia da qualidade das informações dos dados do SUAP será promovida pelo Comitê Administrador dos Dados, competindo-lhe para tanto: I - a manutenção do modelo de dados do SUAP; II - velar pela modelagem de dados, nos aspectos relacionados à clareza, completude e padronização, evitando falhas relacionadas ao escopo do sistema; e III - manter a conformidade de padrão do banco de dados do sistema. Art. 6º Os integrantes do Comitê Administrador dos Dados deverão ter formação técnica compatível e serão indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo: a) um representante do Tribunal Superior do Trabalho; b) um representante de Tribunal Regional do Trabalho de cada região geográfica do País. CAPÍTULO IV - DA GUARDA DOS DADOS E DOS DOCUMENTOS Art. 7º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, no âmbito de sua atuação jurisdicional, a preservação e manutenção dos dados e dos autos representados por meio digital. § 1º Os Tribunais poderão constituir consórcios entre si, com o objetivo de organizar ou manter as estruturas tecnológicas necessárias para o atendimento das atribuições contidas no caput. Art. 8º Os documentos que compõem os autos representados por meio digital deverão ser preservados de modo a permitir sua fácil consulta e utilização. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 9º A implantação do SUAP implicará na superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelos Tribunais, cujos dados e informações deverão ser transferidos para o novo sistema. § 1º A transferência dos dados e informações tratadas no caput obedecerá cronograma a ser fixado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base em proposta da Equipe de Implantação e que considerará as peculiaridades de cada Tribunal. § 2º A conversão dos autos mantidos na forma dos artigos 771 e 777 da CLT para a sua representação digital caberá aos Tribunais do Trabalho, no âmbito de sua jurisdição, observado o critério de conveniência da medida. Art. 10 As funcionalidades dos programas de informática de âmbito nacional, hoje denominados AUD (audiências), e-JUS (sessões do Tribunal), e-DOC (envio de documentos), e-REC (recursos), CPE (carta precatória), e-CALC (cálculos), e outras equivalentes utilizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, deverão ser adequadas e integradas ao SUAP, observando-se na sua estrutura a mesma base tecnológica indicada no contrato de prestação de serviços celebrado com o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, sob nº DI-011/2007 - TST/SERPRO, processo TST nº 160.848/2007-0. Art. 11 É vedada a criação de novas soluções de informática para o processo judicial que não obedeçam à plataforma tecnológica adotada para o SUAP. Art. 12 Até a implantação efetiva do SUAP, nos termos do art. 1º, § 4º, desta Resolução, as atribuições do Comitê Gestor de Administração do Sistema serão exercidas pela Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI-JT. Art. 13 Os Tribunais do Trabalho promoverão investimentos para formação dos usuários internos, com o objetivo de prepará-los para

aproveitamento adequado do SUAP. Art. 14 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2008." Continuando, o Exmo. Presidente submeteu ao Colegiado a proposta de Resolução que uniformiza a denominação dos cargos efetivos dos quadros de pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e dispõe sobre o reequadramento dos servidores nos respectivos cargos regidos pela Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006. A matéria foi aprovada, por unanimidade, conforme Resolução editada nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO No 47/2008 - Uniformiza a denominação dos cargos, efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus bem como dispõe sobre o reequadramento dos servidores nos respectivos cargos, regidos pela Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edílson Elizário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Dóris Castro Neves, Rosalie Michaele Bacila Batista e João Carlos Ribeiro de Souza e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005 Considerando as disposições contidas na Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006 e no Anexo I da Portaria Conjunta no 3, publicada em 5 de junho de 2007; Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento relacionadas com a área de recursos humanos, no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 50, inciso II, do Regimento Interno; Considerando a ausência de uniformização das denominações dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho; RESOLVE: Art. 1o A denominação das áreas de atividade e especialidades dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, respeitado o concurso público de ingresso, e o reequadramento dos servidores nos cargos, serão regidos por esta Resolução. Art. 2o Os Quadros de Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus são compostos pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo, com idêntica denominação: I - Analista Judiciário; II - Técnico Judiciário; III - Auxiliar Judiciário. Art. 3o Os cargos efetivos mencionados no artigo anterior são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I da Lei no 11.416/2006, e divididos em três áreas de atividade: I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, pertencentes à carreira de Analista Judiciário, abrangendo processamento dos feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito bem como elaboração de pareceres jurídicos; II - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo; III - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no Órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração. Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo podem ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo, a critério da Administração. Art. 4o Os cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar a correlação entre a situação anterior e a nova, conforme o Anexo I desta Resolução. Art. 5o A Administração poderá alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, desde que: I - inexistia concurso público em andamento, assim considerando aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou II - exista concurso público com prazo de validade em vigor, mas tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura. Art. 6o Os cargos efetivos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus são os previstos no Anexo II desta Resolução. § 1o Os Tribunais Regionais do Trabalho, por intermédio da unidade competente, encaminharão à Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho as propostas de descrições de novas especialidades, com as respectivas justificativas, para validação e inclusão, se for o caso, no rol dos cargos dispostos no Anexo II desta Resolução. § 2o A inclusão de novas especialidades de que trata o parágrafo anterior far-se-á por ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 3o A Secretaria Executiva do CSJT, por meio da Assessoria de Gestão de Pessoas, poderá, sempre que necessário, propor a alteração da tabela de cargos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 7o Os cargos de analista judiciário, área administrativa, especialidades planejamento, administração e economia, à medida que ficarem vagos, serão alterados para área administrativa, sem especialidade. Art. 8o Os cargos de técnico judiciário, área administrativa, especialidades apoio de serviços diversos, artes gráficas, cálculo, carpintaria e marcenaria, construção civil, copa, eletrônica, mecânica, mecanografia, edificações e metalurgia, portaria, serviços hidráulicos, telecomunicações e eletricidade, à medida que ficarem vagos, serão alterados para área administrativa, sem especialidade. Art. 9o Os cargos de técnico judiciário, área apoio especializado, especialidades digitação, informática, instalações lógico-elétricas e operação de computadores, à medida que ficarem vagos, serão alterados para área apoio especializado, especialidade tecnologia da informação. Art. 10. Os cargos de técnico judiciário, área apoio especializado, especialidades comunicação social, cinefoto e microfilmagem e desenho técnico, à medida que ficarem vagos, serão alterados para área administrativa, sem especialidade. Art. 11. Os cargos de auxiliar judiciário, área

administrativa, à medida que ficarem vagos, não deverão ser providos, salvo nos casos de concurso público em andamento ou de concurso com prazo de validade em vigor, cujas vagas previstas no edital de abertura não tenham sido totalmente preenchidas. Art. 12. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de até 180 dias, contados da data da publicação desta Resolução, regulamentará a descrição das atribuições dos cargos efetivos vinculados à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Art. 13. O reequadramento do servidor, por área de atividade e/ou especialidade, far-se-á conforme o Anexo I desta Resolução, observando-se, nas situações específicas, as seguintes regras: I - analista judiciário, área judiciária/administrativa, deverá ser reequadrado na área judiciária ou na área administrativa, sem especialidade, conforme a formação acadêmica quando do ingresso; II - técnico judiciário e auxiliar judiciário, área serviços gerais, deverão ser reequadrados na área administrativa, sem prejuízo da especialidade; III - técnico judiciário, área judiciária, deverá ser reequadrado na área administrativa; IV - técnico judiciário, área judiciária/administrativa, deverá ser reequadrado na área administrativa; V - técnico judiciário, área serviços gerais, oriundo da antiga categoria funcional de agente de segurança judiciária, deverá ser reequadrado na área administrativa, especialidade segurança ou na especialidade transporte, mediante opção do servidor a ser apresentada à Administração no prazo de até 15 dias a contar da publicação desta Resolução; VI - técnico judiciário, área serviços gerais, oriundo da antiga categoria funcional de vigilante, deverá ser reequadrado na área administrativa, especialidade segurança; VII - auxiliar judiciário e técnico judiciário, área serviços gerais, sem especialidade, deverão ser reequadrados na área administrativa, especialidade apoio de serviços diversos; § 1o É vedado o reequadramento na especialidade segurança de servidores que ingressaram na especialidade transporte ou similar, mediante concurso público realizado especificamente para esta especialidade após a edição da Lei no 9.421/96. § 2o O servidor enquadrado no cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, oriundo da antiga categoria de agente de segurança judiciária, poderá exercer atribuições relativas às funções de transporte, desde que previstas na descrição de cargos, hipótese em que terá direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS. § 3o Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão efetivar o reequadramento dos servidores em até 90 dias após a publicação desta Resolução. § 4o O enquadramento não determina, por si só, a lotação do servidor, o qual, a qualquer tempo, a critério da Administração, poderá prestar serviço em outra unidade, desde que para exercer atribuições compatíveis com as do seu cargo efetivo. Art. 14. O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos servidores inativos e aos instituidores de pensão. Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, no interesse da Administração, decidir sobre a execução indireta de atividades acessórias, instrumentais ou de apoio à atividade finalística do Órgão, desde que não haja no Quadro de Pessoal cargo efetivo com atribuições semelhantes ou, se tiver, que seja declarado em processo de extinção. Parágrafo único. Será observado o Decreto no 2.271, de 7 de julho de 1997, para a implementação da medida prevista no caput deste artigo. Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1o de junho de 2006, para os cargos efetivos previstos nos incisos V e VI do art. 13 desta Resolução. Brasília, 28 de março de 2008." Prosseguindo, o Exmo. Conselheiro Barros Levenhagen, acompanhado pelo Exmo. Conselheiro Milton de Moura França pronunciaram-se registrando satisfação ao aprovar matérias que solidificam o "papel do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao exercer uma macrocoordenação da Justiça do Trabalho como instituição sistêmica." Continuando, o Exmo. Conselheiro Presidente determinou o início do pregão do processos incluídos na pauta: Processo: CSJT - 186120/2007-000-00-00.3, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região - AMATRA XVI, Advogado: Bruno Gomes Faria, Interessado(a): Amatra XVI, Advogado: Bruno Gomes Faria, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade: I - acolher a matéria, não como consulta mas como pedido de controle de legalidade e anular a Resolução Administrativa nº 117/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; II - atribuir caráter normativo à decisão. O Exmo. Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza não proferiu voto por não haver participado da sessão em que se iniciou o julgamento do processo; Processo: CSJT - 365/2006-000-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Milton de Moura França, Remetente: TRT-8ª Região, Recorrente(s): Bárbara Conceição de Oliveira Barbosa, Advogado: Ivone Souza Lima, Recorrido(s): União (Extinta Interbrás), Procurador: Leonardo Fadul Pereira, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho. O Exmo. Conselheiro José Edílson Elizário Bentes declarou-se impedido; Processo: CSJT - 190134/2008-900-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Milton de Moura França, Remetente: TRT-17, Recorrente(s): Ari Antônio Stein Lima, Recorrido(s): TRT-17ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho; Processo: CSJT - 3/2008-000-16-00.1 da 16a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT-16ª Região, Recorrente(s): Gilvan Chaves de Souza e Outros, Advogado: Elisangela Menezes, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Interessado(a): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 16ª Região - Amatra XVI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV, VIII, do RICSJT, por não extrapolar interesse individual; Processo: CSJT - 30889/1993-000-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT-1ª Região, Recorrente(s): Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto - Juiz do TRT da 1ª Região, Requerido(a): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV, VIII, do RICSJT, por não



extrapolar interesse individual. Declarou-se impedida a Exma. Conselheira Doris Castro Neves; Processo: CSJT - 725/2006-000-14-00.5 da 14a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT-14, Recorrente(s): Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII do RICSJT, por não extrapolar interesse individual; Processo: CSJT - 803/2006-000-14-00.1 da 14a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT-14, Recorrente(s): Vitor Leandro Yamada - Juiz, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII do RICSJT, por não extrapolar interesse individual; Processo: CSJT - 221/2007-000-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT-10, Recorrente(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região - AMATRA X, Recorrido(s): Juíza Presidente do TRT 10ª Região, Interessado(a): Eurênio de Oliveira Júnior, Interessado(a): Herácito Pena Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida à Exma. Conselheira Rosalie Michaelae Bacila Batista, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de não conhecer do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por não extrapolar interesse individual; Processo: CSJT - 1726/2007-000-14-00.8 da 14a. Região, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT-14ª Região, Recorrente(s): Marilda de Souza Gomes, Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, nos termos dos incisos IV e VIII do art. 5º do RICSJT, verificando que o interesse é meramente individual e não houve ilegalidade no ato praticado pelo TRT; Processo: CSJT - 186237/2007-000-00-00.3, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 18ª Região (Ofício TRT GP/DG nº 115/2007), Interessado(a): TRT-18, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, relator, não conhecer da consulta nos termos do art. 5º, XIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen; Processo: CSJT - 188141/2007-000-00-00.5, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Conselho Nacional de Justiça - Ofício 1806 SG/CONS, Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará., Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): TRT-8ª Região, Interessado(a): Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, Decisão: por unanimidade, acolher o procedimento de controle administrativo, para anular a Resolução 352/2006, complementada pela 138/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro José Edílsmo Eliziário Bentes; Processo: CSJT - 189356/2008-000-00-00.8 da 15a. Região, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT-15, Recorrente(s): Célia Aparecida Cassiano Diaz, Recorrido(s): TRT-15ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa; Processo: CSJT - 189614/2008-000-00-00.6, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Interessado(a): Anamatra, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida à Exma. Conselheira Doris Castro Neves, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de conhecer da matéria administrativa e indeferir o requerimento de nova normatização da matéria referente a convocação de juízes de primeira instância para atuarem no segundo grau; Processo: CSJT - 189634/2008-000-00-00.5, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Conselho Nacional de Justiça, Interessado(a): Maurício Benedito Petraglia Júnior, Interessado(a): TRT-12, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida à Exma. Conselheira Rosalie Michaelae Bacila Batista, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de acolher o procedimento de controle administrativo para determinar a anulação do § 1º do art. 15 do Provimento CR 4/05 do Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região. Processo: CSJT - 188314/2008-000-00-00.3, Relator: Rosalie Michaelae Bacila Batista, Remetente: Câmara dos Deputados, Interessado(a): Deputado Chico D'Angelo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Conselheira Relatora. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 50

Dispõe sobre a inexistência do direito dos juízes classistas aposentados da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º Graus à carteira de identidade de magistrado e ao porte de arma de fogo.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Conselheiros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, José Edílsmo Elizário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Dóris Castro Neves e João Carlos Ribeiro de Souza e o Exmo. Juiz Marco Antônio de Freitas, representante da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando o disposto na Instrução Normativa n.º 14 do Tribunal Superior do Trabalho, em sua redação original, aprovada pela Resolução n.º 80/98, que estabeleceu, em seu art. 2.º, parágrafo único, que a validade das carteiras de identidade de magistrados classistas deveria coincidir com a data de término da investidura;

Considerando o disposto no art. 10 da Lei n.º 6.903/81 e no art. 5.º da Lei n.º 9.655/98, que equiparou os magistrados classistas aos funcionários públicos civis da União;

Considerando o decidido no Processo n.º CSJT-184139/2007-000-00-00.5, na sessão do dia 31 de agosto de 2007; resolve:

Art. 1.º Os juízes classistas aposentados da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º Graus não detêm direito à carteira de identidade de magistrado e ao porte de arma de fogo.

Art. 2.º Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que se abstenham de renovar as carteiras de identidade dos juízes classistas aposentados.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 30 de maio de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 51

Dispõe sobre a não-aplicação dos efeitos da Lei n.º 10.474/2002 aos juízes classistas inativos de 1.ª instância.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Conselheiros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, José Edílsmo Elizário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Dóris Castro Neves e João Carlos Ribeiro de Souza e o Exmo. Juiz Marco Antônio de Freitas, representante da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento, conforme dispõe o art. 5.º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando que a Lei n.º 9.655/98 sujeitou o reajuste da gratificação por audiência recebida pelos juízes classistas aos mesmos índices concedidos aos servidores públicos civis, desvinculando-a da remuneração percebida pelos juízes togados;

Considerando que a Lei n.º 10.474/2002 alterou o valor do abono variável concedido pela Lei n.º 9.655/98 à magistratura da União e que este não foi estendido aos juízes classistas em virtude da diferença de regime jurídico-constitucional e legal existente entre ambas as categorias;

Considerando o decidido por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo n.º CSJT-180.780/2007-000-00-00.5 ; resolve:

Art. 1.º É indevido o pagamento de diferenças correspondentes ao benefício concedido pela Lei n.º 10.474/2002 a todos os juízes classistas de 1ª instância, aposentados ou não sob a égide da Lei n.º 6.903/81.

Art. 2.º O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante e é de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem os artigos 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, e 1.º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 30 de maio de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000436/2007-83
Decisão: (...)

Diante do acima exposto, parece-me apropriado representar ao Ministério público do Estado de Alagoas para a propositura de ação civil para perda de cargo, na forma do inciso III do artigo 19 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. E o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 12 de maio de 2008.
MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 874/878, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para arquivar o presente processo, propor ao Plenário a representação ao Ministério Público de Alagoas para a propositura de Ação Civil Pública para perda de cargo, nos termos do inciso III, do artigo 19 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

Consulte-se o site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para verificar o andamento da ação penal que tramita em desfavor do reclamado pelos fatos objeto desta reclamação;

Solicite-se informações ao Ministério Público do Estado de Alagoas para se saber se o reclamado encontra-se afastado de suas funções; Inclua-se o processo na pauta da próxima sessão do Plenário do CNMP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000730/2007-95
Despacho: (...)

Trata-se de manifestação da reclamante, encaminhada por meio de mensagem eletrônica juntada à fl. 121, acompanhada de anexo de fls. 122/124, que tem por objetivo a reforma da decisão proferida por esta Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento do presente feito. Entretanto, já houve o decurso do prazo recursal previsto no artigo 112 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme certidão de fl. 119.

Assim, deixo de receber o recurso interposto pela reclamante, por intempestivo. Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE JUNHO DE 2008

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.25.002.000059/2008-19

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, determina a conversão do presente feito em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para fornecimento do medicamento trastuzumab (herceptin) a paciente portadora de neoplasia caductal de mama.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP de controle desta PRM/CA;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que haja tempo suficiente para novas consultas ao médico da paciente, modo de verificar nova indicação do medicamento em caso de recidiva da doença.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE MAIO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo artigo 37 da LC n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição Federal, artigo 216, inciso IV, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

CONSIDERANDO que compete ao IPHAN zelar pela intangibilidade dos bens tombados, nos termos dos artigos 17 e 18, do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de outubro de novembro de 1937;

CONSIDERANDO que, por força do Decreto-Lei n.º 3.868/41, somente o Presidente da República tem o poder de determinar o cancelamento do tombamento feito na esfera administrativa da União;

CONSIDERANDO que o Conjunto Urbanístico de Brasília é tombado em nível federal, nos termos do processo n.º 1305 - T - 90, tendo sido

inscrito em 14 de março de 1990, sob o n.º 532, às fls. 17, do Livro de Tombo Histórico, vol. 2, tudo na forma e para fins do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;

CONSIDERANDO que o conjunto urbanístico de Brasília foi inscrito pela UNESCO na lista do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, tendo sido, portanto, declarado Patrimônio da Humanidade;

CONSIDERANDO que a existência deste valioso patrimônio cultural exige que construções ou intervenções físicas nessa área sejam admitidas somente a partir da sua rigorosa adequação aos critérios instituídos pelo poder público, com o fim de garantir a integridade do Conjunto Urbanístico Tombado, bem como o seu entorno, cuja fruição, pelas gerações atuais e futuras, constitui direito indisponível da sociedade;

CONSIDERANDO que o Código de Edificações do Distrito Federal determina, em seu artigo 17, que no exercício da vigilância do território de sua circunscrição administrativa, tem o responsável pela fiscalização poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, interditar e demolir obras, apreender materiais, embargar, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material de irregularidade;

CONSIDERANDO a notícia veiculada pela imprensa local, acerca da expansão do Setor Sudoeste, com previsão de construção de 2 (duas) novas quadras, que comportarão 22 (vinte e dois) edifícios, para habitação de, aproximadamente, 5.000 (cinco mil) moradores;

CONSIDERANDO a informação de que a expansão do bairro já se encontra aprovada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e depende apenas do aval da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos

6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, para apurar eventuais irregularidades no empreendimento de expansão do Setor Sudoeste, região localizada em área tombada de Brasília/DF.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADO: Ministério Público Federal;

II -REQUERIDOS: Governo do Distrito Federal, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas e Administração Regional de Brasília,

III -ASSUNTO: Patrimônio Cultural. Área Tombada de Brasília. Expansão do Setor Sudoeste. Apuração.

DETERMINA:

I-a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007);

II -a expedição de ofício ao IPHAN requisitando, em prazo não superior a 10 (dez) dias, cópia do documento técnico elaborado sobre a expansão do Setor Sudoeste, conforme noticiado na imprensa local.

PORTARIA Nº 121, DE 26 DE MAIO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo artigo 37 da LC n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a

responsabilidade por sua defesa e preservação, ex vi art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos moldes do § 3º do art. 225 da Carta Política;

CONSIDERANDO que construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como qualquer outra que causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão competente, ex vi do art. e 10 da Lei n.º 6.938/1981;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é uma obrigação constitucional prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora de meio ambiente, configurando instrumento fundamental para os organismos responsáveis pelo processo de tomada de decisão, permitindo-lhes associar as preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento social e econômico;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.605/1998 tipifica como crime a ação de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em

qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (art. 60);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente praticando ato visando fim proibido por lei ou regulamento, ex vi do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO o relatório da Empresa Feindt Consultoria Ambiental, fls. 394/406, que conclui pela inadequação do traçado da Linha de Transmissão, tanto economicamente quanto ecologicamente, nos moldes apresentados;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Nilton Cardoso Bitencourt quanto à possibilidade de danos ao Meio Ambiente e ao erário público;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento por parte do Ibama e também do Ministério Público Federal das condicionantes fixadas pela Licença de Instalação nº 498/2008 para o empreendimento denominado Linha de Transmissão de 138kV Corumbá III; resolve:

Converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro

de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, para: monitorar o licenciamento da linha de transmissão interligando a AHE Corumbá III (Luziânia-GO) e a Subestação Mangueiral (São Sebastião-DF).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I -INTERESSADO: Ministério Público Federal;

II -REQUERIDOS: Ibama; Consórcio Empreendedor Corumbá III.

III -AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Nilton Cardoso Bitencourt.

IV -ASSUNTO: MEIO AMBIENTE. Linha de Transmissão. Corumbá III. Subestação Mangueiral. Monitoramento.

DETERMINA:

I-a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação. (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007)

II - oficie-se ao Ibama para prestar esclarecimentos sobre a apresentação mencionada, bem como todos os pareceres técnicos referentes à Licença de Instalação nº 498/2008 e a Licença Prévia nº 260/2008.

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

Procuradora da República

PORTARIA ICP Nº 188, DE 19 DE MAIO DE 2008

Interessados: IBAMA, José Carlos e José Silva de Souza, vulgo "Zé da Moto".

"Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Notícia de possível dano ambiental - despejo de resíduos sólidos (entulhos) em Área de Preservação Permanente - Estrada da Serra Velha da Estrela - Petrópolis/RJ - Responsável: Sr. José Silva de Souza, vulgo Zé da Moto."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 082/2007, do procedimento administrativo anteriormente instaurado para a apuração dos fatos, bem como a existência de questões a serem dirimidas, com a necessidade de realização de novas diligências;

em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.007.000176/2007-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Aguarde-se, por 60 dias, a realização da vistoria requisitada pela APA-Petrópolis;

3. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

PORTARIA ICP Nº 190, DE 14 DE MAIO DE 2008

Interessados: IBAMA Parque Nacional da Serra dos Órgãos.

"Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Possíveis irregularidades na manutenção e preservação da Reserva Ecológica do Alcobaca, Cascatinha, Petrópolis/RJ".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo anteriormente instaurado a partir de documentos desmembrados do expediente nº 1.30.007.000027/2002-18, passando-se a apurar possíveis irregularidades na manutenção e preservação da Reserva Ecológica do Alcobaca, bem como a existência de questões a serem dirimidas, com a necessidade de realização de novas diligências,

em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.007.000020/2003-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Acautele-se no aguardo da resposta do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Expirado o prazo, reitere-se o ofício de fl.192;

3. Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

PORTARIA ICP Nº 191, DE 19 DE MAIO DE 2008.

Interessados: Associação dos Moradores e Amigos do Bonsucesso e Fundação Instituto Estadual de Florestas - IEF.

"Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Despejo de resíduos sólidos (aterro) às margens de corpo hídrico perene - RIO DA CIDADE - impedindo a regeneração da mata ciliar no interior de Unidade de Conservação Federal (APA Petrópolis)".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;



CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 021/2007 an-
teriormente instaurada para apuração dos fatos, bem como a exis-
tência de questões a serem dirimidas, com a necessidade de realização
de novas diligências,

em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho
Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da
Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,
RESOLVE CONVERTER o procedimento administrativo nº
1.30.007.000054/2007-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a
finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde
logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade
devida;
2. Aguarde-se por 60 dias a realização de vistoria requisitada
à APA Petrópolis;
3. Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do
Ministério Público Federal.

Após cumpridas as determinações, venham os autos con-
clusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE MAIO DE 2008

A Dra. Mirian R. Moreira Lima, Procuradora da República,
no uso de suas atribuições, considerando a existência do procedi-
mento nº 1.22.000.000394/2005-04 que objetiva apurar eventual ocor-
rência de danos ambientais causados, em tese, pela Refinaria Gabriel
Passos - REGAP, instalada no município de Betim/MG; considerando
a imprescindibilidade da busca de mais elementos acerca da real
situação narrada dos autos, tais como expedição de ofício à FEAM
para realização de vistoria e emissão de laudo técnico; considerando,
ainda, o disposto no artigo 129, inciso III da CF; nos artigos 6º, inciso
VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 1º e 28
da Resolução nº 87/2006 do CSMPE e artigos 1º, 2º, § 6º, e 16 da
Resolução nº 23/2007 do CNMP, resolve:

Instaurar o presente inquérito civil público, determinando,
em consequência, seja observado o disposto no artigo 6º da Re-
solução nº 87/2006 do CSMPE. Autue-se a presente Portaria e co-
munique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério
Público Federal.

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE MAIO DE 2008

A Dra. Mirian do Rozário Moreira Lima, Procuradora da
República, no uso de suas atribuições, considerando a existência do
procedimento nº 1.22.000.000634/2006-43 que objetiva apurar a ocor-
rência de danos ambientais decorrentes de lavra clandestina de talco
e blocos de esteatita no Distrito de Santa Rita do Ouro Preto, em
Ouro Preto/MG; considerando os elementos de convicção constantes
dos autos, notadamente do Laudo de Vistoria, de fls. 53/78, e Laudo
Pericial de fls. 81/90 que indicam a ocorrência de danos ambientais
em decorrência da extração mineral clandestina; considerando, ainda,
o disposto no artigo 129, inciso III da CF; nos artigos 6º, inciso VII
e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 1º e 28 da
Resolução nº 87/2006 do CSMPE e artigos 1º, 2º, § 6º, e 16 da
Resolução nº 23/2007 do CNMP, resolve:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, determinando,
em consequência, seja observado o disposto no artigo 6º da Re-
solução nº 87/2006 do CSMPE. Autue-se a presente Portaria e co-
munique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério
Público Federal.

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE MAIO DE 2008

A Dra. Mirian do Rozário Moreira Lima, Procuradora da Repú-
blica, no uso de suas atribuições, considerando a existência do procedimento
nº 1.22.000.000960/2004-99 que objetiva apurar a ocorrência de danos am-
bientais e à saúde pública em decorrência da queima de resíduos sólidos
perigosos destinados à produção de cimento nas unidades da empresa HOL-
CIM DO BRASIL S/A localizadas nos municípios de Pedro Leopoldo/MG
e Barroso/MG; considerando os elementos de convicção constantes dos au-
tos que indicam possível ocorrência de danos ambientais e à saúde pública
em razão da queima de resíduos sólidos destinados à produção de cimento
pela empresa; considerando o teor do Relatório Técnico elaborado pelo
FEAM às fls. 287/288; considerando, ainda, o disposto no artigo 129, inciso
III da CF; nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº
75/93; nos artigos 1º e 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE e artigos 1º,
2º, § 6º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, resolve:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, determinando,
em consequência, seja observado o disposto no artigo 6º da Re-
solução nº 87/2006 do CSMPE. Autue-se a presente Portaria e co-
munique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério
Público Federal.

MIRIAN DO R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 89, DE 6 DE MAIO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da
República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições cons-
titucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da
Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, XX, da Lei Com-
plementar n.º 75/1993, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Fe-
deral promover inquérito civil público, ação civil pública e outras
medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos in-
disponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo artigo 37 da LC n.º
75/1993;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente eco-
logicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia
qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a

responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art.
225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades conside-
radas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas fí-
sicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independen-
temente da obrigação de reparar os danos causados, nos moldes do §
3º do art. 225 da Carta Política;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do di-
reito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Po-
der Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços
territoriais e seus

componentes a serem especialmente protegidos, conforme
art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a construção, instalação, ampliação e
funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efe-
tiva ou potencialmente poluidoras, bem como qualquer outra que
causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do
órgão competente, ex vi do art. e 10 da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998 tipifica como
crime a ação de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer fun-
cionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos,
obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou auto-
rização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as nor-
mas legais e regulamentares pertinentes (art. 60);

CONSIDERANDO que trata-se de área de preservação per-
manente em zona de amortecimento da Floresta Nacional de Brasília
às margens do Rio Descoberto, responsável pelo abastecimento de
60% da população de Brasília;

CONSIDERANDO que há denúncia de desmatamento de
área de preservação permanente às margens do Rio Descoberto, em
Brazlândia-DF, sem a devida autorização dos órgãos competentes,
bem como realização de edificações e captação irregular de água do
referido rio; resolve:

Converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de set-
tembro

de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º,
inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e
26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, para apurar eventuais danos am-
bientais causados pelo Sr. Vosmar Rosa de Freitas na Floresta Na-
cional de Brasília às margens do Rio Descoberto em Brazlândia -
DF.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I -INTERESSADO: Ministério Público Federal;

II -REQUERIDO: Vosmar Rosa de Freitas;

III -AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: instaurado de ofício;

IV -ASSUNTO: Floresta Nacional de Brasília. Margens do Rio Des-
coberto. Brazlândia/DF. Danos Ambientais. Apuração.

DETERMINA:

I-a afixação da presente portaria no local de costume, bem
como a remessa de cópia para publicação (art. 4º, inciso VI, da
Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007); e

II - remessa dos autos ao analista pericial para elaboração de
informação técnica e, sendo necessária, vistoria no local.

PORTARIA Nº 90, DE 7 DE MAIO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da
República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições cons-
titucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da
Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, XX, da Lei Com-
plementar n.º 75/1993, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Fe-
deral promover inquérito civil público, ação civil pública e outras
medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos in-
disponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo artigo 37 da LC n.º
75/1993;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente
ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial
à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Pú-
blico a responsabilidade por sua defesa e preservação, ex vi art. 225
da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Fe-
deral a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos in-
teresses sociais e individuais indisponíveis, (art. 127, caput, CF), nos
quais estão compreendidos a proteção a vida e à saúde humana,
animal e vegetal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público
expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e
de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos
e bens cuja a defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para
adoção das providências cabíveis, de conformidade com o art. 6º,
inciso XX, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a tramitação de diversos processos ad-
ministrativos no âmbito da Comissão Técnica Nacional de Bios-
segurança, relacionados com atividades e projetos envolvendo Or-
ganismos Geneticamente Modificados, regulamentadas na Lei nº
11.105, de 24 de março de 2005 e Decreto nº 5.591, de 22 de
novembro de 2005, e que tais atividades e projetos poderão resultar
em riscos à vida e/ou à saúde humana, animal e vegetal, bem como
ao meio ambiente; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Re-
solução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta
os artigos

6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93
e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, para
acompanhar as atividades exercidas pelos órgãos e entidades de re-
gistro e fiscalização elencados no art. 16 da Lei 11.105/2005, no
âmbito desta Unidade da Federação, e verificar se referidos órgãos e
entidades vêm se desincumbindo, a contento, das atribuições cons-
tantes do mencionado dispositivo..

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I -INTERESSADO: Ministério Público Federal;

II -REQUERIDOS: A apurar

III -AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Grupo de Trabalho
sobre Transgênicos/ 4º CCR ;

IV -ASSUNTO: MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMEN-
TO E MONITORAMENTO DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE
FISCALIZAÇÃO NAS QUESTÕES DE BIOSSEGURANÇA

DETERMINA:

I-a afixação da presente portaria no local de costume, bem
como a remessa de cópia para publicação. (art. 4º, inciso VI, da
Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007); e

II - oficie-se:

1) À Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de
Saúde do Distrito Federal, solicitando que informe:

a) quantas e quais foram as ações de fiscalização de OGM e
derivados realizadas no estado, nos últimos três anos;

b) qual o número de fiscais designados para a fiscalização de
OGM e derivados no estado, bem como qual a capacitação dos
mesmos, e se são submetidos a treinamentos periódicos;

c) qual a metodologia adotada para verificar a presença de
OGM nos produtos fiscalizados;

d) qual o resultado das fiscalizações já realizadas (presen-
ça/ausência de OGM, adequação à legislação, sanções administrativas
eventualmente aplicadas)

2) à Superintendência Regional do IBAMA, solicitando que
informe:

a) quais os locais já fiscalizados quanto à presença de la-
vours de OGM, com os resultados obtidos, nos últimos três anos;

b) se existem no estado locais em que foi autorizada a li-
beração planejada de OGM, e se os mesmos foram objeto de fis-
calização pelo IBAMA, nos últimos três anos;

c) quantos servidores da autarquia foram designados para as
atividades de fiscalização, e se estes possuem capacitação específica
para a fiscalização de atividades envolvendo OGM, e se são sub-
metidos a treinamentos periódicos;

d) quais fiscalizações já foram realizadas visando constatar a
obediência à Portaria 21/2005, do MAPA, que estabelece zonas de
exclusão onde não poderão ser cultivados sementes ou caroços de
algodão herbáceo geneticamente modificado ou de algodão herbá-
ceo

convencional com traços de eventos de transformação ge-
nética;

3) à Superintendência Regional do Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento, solicitando que informe:

a) quais fiscalizações já foram realizadas visando constatar a
obediência à Portaria 21/2005, do MAPA, que estabelece zonas de
exclusão onde não poderão ser cultivados sementes ou caroços de
algodão herbáceo geneticamente modificado ou de algodão herbá-
ceo

convencional com traços de eventos de transformação ge-
nética;

b) quais os locais já fiscalizados quanto à presença de la-
vours de OGM, como os resultados obtidos, nos últimos três anos;

c) quantos servidores da autarquia foram designados para as
atividades de fiscalização, e se estes possuem capacitação específica
para a fiscalização de atividades envolvendo OGM e se são sub-
metidos a treinamentos periódicos;

d) se foram tomadas medidas visando a verificar o possível
aparecimento de variedades resistentes ao uso do herbicida glifosato
nas áreas plantadas com lavouras geneticamente modificados, nos
últimos três anos;

e) se foram tomadas medidas tendentes a verificar o aumento
ou diminuição da aplicação de herbicida nas lavouras retromencio-
nadas, nos últimos três anos;

f) se foram tomadas medidas tendentes a verificar eventual
contaminação de sementes convencionais por variedade geneticamen-
te modificada, nos últimos três anos.

4) comunicação às 3ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Re-
visão da instauração do inquérito civil público.

PORTARIA Nº 91, DE 7 DE MAIO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da
República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições cons-
titucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da
Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, XX, da Lei Com-
plementar n.º 75/1993, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Fe-
deral promover inquérito civil público, ação civil pública e outras
medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos in-
disponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo artigo 37 da LC n.º
75/1993;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente
ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial
à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Pú-
blico a

responsabilidade por sua defesa e preservação, ex vi art. 225
da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos moldes do § 3º do art. 225 da

Carta Política;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 170, inc. VI, estabelece que a defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e seus processos de elaboração, é um dos princípios gerais da atividade econômica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inc. V, determina competir ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e emprego de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;

CONSIDERANDO que a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, permite atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;

CONSIDERANDO que é inegável o impacto dos poluentes veiculares sobre a saúde humana, os quais estão associados a aumentos significativos de admissões hospitalares e à mortalidade por doenças

respiratórias e cardiovasculares;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 315, de 29 de outubro de 2002, que dispõe sobre a nova etapa do Programa de Controle de Emissões Veiculares - PROCONVE, prevê, no seu artigo 18, parágrafo 2º que: "os combustíveis necessários para o atendimento ao disposto nesta Resolução deverão estar disponíveis conforme estabelecido no art. 7º, da Lei nº 8.723, de 29 de outubro de 1993; parágrafo 2º - Os combustíveis comerciais deverão possuir características adequadas e compatíveis nas datas previstas nesta Resolução";

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por diversas Instituições governamentais e não-governamentais, entre elas Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, Fundação SOS Mata Atlântica, Greenpeace, etc, relatando o descumprimento tanto da Resolução do CONAMA nº 315, quanto da Lei 8.723/93 que versam sobre o programa de controle de poluição do ar por veículos automotores -PROCONVE /1986; resolve;

Converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro

de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, para apurar o cumprimento do Programa de controle de poluição do ar por veículos automotores - PROCONVE/1986, da Resolução do CONAMA nº 315 e da Lei Federal nº 8.723/93.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I -INTERESSADO: Ministério Público Federal;

II -REQUERIDOS: Petrobrás, Agência Nacional do Petróleo e Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores.

III -AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e outros

IV -ASSUNTO: MEIO AMBIENTE. CONTROLE DE POLUIÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTORES -PROCONVE/1986. RESOLUÇÃO CONAMA nº 315-LEI FEDERAL 8.723/93 DESCUMPRIMENTO.

APURAÇÃO.

DETERMINA:

I-a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007);

II - oficie-se os requeridos, com cópia da presente portaria e da documentação que originou o presente ICP, requisitando informações, em prazo não superior a 30 dias.

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 6º, inciso VII, alíneas *a* e *d*, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93:

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF), nos quais estão compreendidos a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública, quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, consoante o art. 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, de conformidade com o art. 6º, inciso XX, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a tramitação de diversos processos administrativos no âmbito da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, relacionados com atividades e projetos envolvendo Organismos Geneticamente Modificados, regulamentadas na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 e Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, e que tais atividades e projetos poderão resultar em riscos à vida e/ou à saúde humana, animal e vegetal, bem como ao meio ambiente,

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o objetivo de acompanhar as atividades exercidas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização elencados no art. 16, da Lei nº 11.105/2005, no âmbito desta Unidade da Federação, e verificar se referidos órgãos e entidades vêm se desincumbindo, a contento, das atribuições constantes do mencionado dispositivo.

A fim de dar efetividade a tal acompanhamento, determino a expedição de ofícios:

1) à Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde, solicitando que informe:

a) quantas e quais foram as ações de fiscalização de OGM e derivados realizadas no Estado, nos últimos três anos;

b) qual o número de fiscais designados para a fiscalização de OGM e derivados no Estado, bem como qual a capacitação dos mesmos, e se são submetidos a treinamentos periódicos;

c) qual a metodologia adotada para verificar a presença de OGM nos produtos fiscalizados;

d) qual o resultado das fiscalizações já realizadas (presença/ausência de OGM, adequação à legislação, sanções administrativas eventualmente aplicadas);

2) à Superintendência Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, solicitando que informe:

a) quais os locais já fiscalizados quanto à presença de lavours de OGM, com os resultados obtidos, nos últimos três anos;

b) se existem no Estado locais em que foi autorizada a liberação planejada de OGM, e se os mesmos foram objeto de fiscalização pelo IBAMA, nos últimos três anos;

c) quantos servidores da autarquia foram designados para as atividades de fiscalização, e se estes possuem capacitação específica para a fiscalização de atividades envolvendo OGM; e se são submetidos a treinamentos periódicos;

d) quais fiscalizações já foram realizadas visando constatar a obediência à portaria 21/2005, do MAPA, que estabelece zonas de exclusão onde não poderão ser cultivados sementes ou caroços de algodão herbáceo geneticamente modificado ou de algodão herbáceo convencional com traços de eventos de transformação genética;

3) à Superintendência Regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando que informe:

a) quais fiscalizações já foram realizadas visando constatar a obediência à portaria 21/2005, do MAPA, que estabelece zonas de exclusão onde não poderão ser cultivados sementes ou caroços de algodão herbáceo geneticamente modificado ou de algodão herbáceo convencional com traços de eventos de transformação genética;

b) quais os locais já fiscalizados quanto à presença de lavours de OGM, com os resultados obtidos, nos últimos três anos;

c) quantos servidores da autarquia foram designados para as atividades de fiscalização, e se estes possuem capacitação específica para a fiscalização de atividades envolvendo OGM e se são submetidos a treinamentos periódicos;

d) se foram tomadas medidas visando a verificar o possível aparecimento de variedades resistentes ao uso de herbicida glifosato nas áreas plantadas com lavours geneticamente modificadas, nos últimos três anos;

e) se foram tomadas medidas tendentes a verificar o aumento ou diminuição da aplicação de herbicida nas lavours retromencionadas, nos últimos três anos;

f) se foram tomadas medidas tendentes a verificar eventual contaminação de sementes convencionais por variedade geneticamente modificada, nos últimos três anos.

4) comunicação às 3ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE MAIO DE 2008

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que são funções institucionais do ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a grande afluência de pessoas, moradoras ou frequentadoras, à Ilha do Mel, situada no litoral do Estado do Paraná, principalmente nas temporadas de verão;

Considerando a necessidade da existência de trapiche para embarque e desembarque de passageiros dos barcos que aportam à localidade denominada Nova Brasília, situada na Ilha do Mel, litoral do Estado do Paraná;

Considerando que o processo para licenciamento ambiental do mencionado trapiche ainda não foi concluído; resolve:

de ofício, em razão na Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, converter o presente procedimento administrativo nº.08115.000806/96-92 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de acompanhar o andamento do processo de licenciamento ambiental para construção do trapiche no local denominado Nova Brasília, situada na Ilha do Mel, litoral do Estado do Paraná; interessado: Instituto Ambiental do Paraná (IAP);

determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Paranaguá-PR as seguintes providências:

1. autue-se e registre-se;

2. comunique-se a 4ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe cópia desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial;

3. considerando a informação de fls. 539, acautelem-se os autos em Secretaria por dez dias;

4. decorrido o prazo estipulado no item 3, não havendo manifestação do IAP, oficie-se o o Escritório Local da Ilha do Mel, requisitando informações sobre o andamento do processo relacionado ao licenciamento ambiental para implantação e funcionamento do ancoradouro na localidade denominada Nova Brasília, situada na Ilha do Mel, atualmente em trâmite no IAP, conforme extrato de fls. 526.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE MAIO DE 2008

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que são funções institucionais do ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a construção, pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), de terminal para armazenamento de álcool em área portuária, sobre terrenos acrescidos de marinha, próximos a manguezal;

Considerando que o terminal situa-se ao lado da comunidade denominada "Vila Becker", cujos moradores temem pela própria segurança;

Considerando que o empreendimento já obteve licenças prévias e de instalação (esta ainda em vigência), entretanto sem produção de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), mas apenas com base em um Plano de Controle Ambiental (PCA);

Considerando a Licença Prévia nº 9428 (fls. 09), expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, na qual consta a exigência de que o projeto esteja "*harmonizado com o Estudo de Impacto Ambiental da Ampliação e Modernização da Estrutura Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina*"; resolve:

de ofício, em razão na Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, converter o presente procedimento administrativo nº.1.25.000.000020/2008-11 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de acompanhar a regularidade ambiental no processo de construção e operação do terminal para armazenamento de álcool em área do Porto de Paranaguá, sobre terrenos acrescidos de marinha, próximos a manguezal; interessados: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e Instituto Ambiental do Paraná (IAP);

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Paranaguá-PR as seguintes providências:

1. autue-se e registre-se;

2. comunique-se a 4ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe cópia desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial;

3. oficie-se ao IAP, para requisitar informações quanto ao EIA/RIMA mencionado na Licença Prévia de fls. 09, no sentido de esclarecer se o referido relatório abrange a área onde foi construído, pela APPA, o "Terminal de Alcool" em Paranaguá. Em caso afirmativo sejam requisitados cópias de relatórios e pareceres técnicos comprobatórios;

4. acautelem-se os autos em Secretaria, no aguardo da resposta à diligência descrita no item supra, observando-se o prazo estabelecido.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

Procurador da República



SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 337ª REUNIÃO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2008, a partir das 15h, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 - Brasília - DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, o Dr. Brasilino Pereira dos Santos e o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes expedientes e procedimentos administrativos:

1. Ofício PR/TO nº 056/2008 - ALM, encaminha cópia de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a Fundação Nacional do Índio e as comunidades indígenas da T.I. Inwésbohona, com intervenção do Ministério Público Federal, que disciplina o uso sustentável dos recursos pesqueiros na referida área. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: A Câmara tomou ciência.
2. Fênix 6ª CAM/DF nº 730/2008. Ofício nº 751 - SAÚDE/PR. Assunto: Solicitação de parecer jurídico acerca da instalação de rede de energia elétrica na Comunidade Indígena da Ilha da Cotinga - PR. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, competente para analisar a questão. Unânime.
3. Ofício nº 1330/2007/GAB/PH, firmado pelo Dr. Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco, Procurador da República no Município de Imperatriz - MA, que encaminha cópia de despacho pelo qual os autos do Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000004/2002-21 foram encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Amarante/MA, a fim de que os fatos possam ser analisados e as medidas cabíveis aplicadas. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: A Câmara tomou ciência.
4. Despacho do Vice-Procurador Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, que encaminha à 6ª CCR o Ofício nº 681, de 7 de novembro de 2007, que trata e possíveis irregularidades na retirada de moradores não-índios da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: A Câmara tomou ciência.
5. Ofício nº 1327/2007/GAB/PH, firmado pelo Dr. Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco, Procurador da República no Município de Imperatriz - MA, que encaminha a Ata da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento realizada em 11 de setembro de 2007, em que foi homologada a concessão de pensão por morte em favor da índia Maria Salomão Guajajara. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: A Câmara tomou ciência.
6. Procedimento Administrativo nº08100.002400/98-11. Assunto: Construção do Museu Aberto do Descobrimento no interior da área ocupada pelos índios Pataxó. Impactos sobre a Comunidade Indígena. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Pelo arquivamento, em razão da perda de seu objeto. Unânime.
7. Procedimento Administrativo nº 08100.004405/99-96. Assunto: Conflito de interesses sobre a área em que incidem o Parque Nacional de Monte Pascoal e a Terra Indígena Pataxó. Remessa à Procuradoria da República no Município de Ilhéus em 30.3.2005. Promoção de Arquivamento às fls. 619/621. Procuradora Oficiante: Dra. Bartira de Araújo Góes, Procuradora da República no Município de Ilhéus - BA. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
8. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.006823/2006-97. Assunto: Identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por membros das Comunidades de Brejo dos Crioulos, Gurutuba e Brejo Grande - MG. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Pelo arquivamento, com o registro da ação em banco de dados próprio e persistência no acompanhamento da ação.
9. Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000778/2000-86. Assunto: Agressões físicas e abuso de autoridade praticados por policiais militares contra indígenas da Aldeia Tuxá de Ibotirama- BA. Promoção de Arquivamento às fls. 31/32. Procuradora Oficiante: Dra. Geisa de Assis Rodrigues. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
10. Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000014/2004-14. Assunto: Suspensão das aulas na Escola Indígena Paraguaçu, na Aldeia Nova Vida, Município de Camamu, devido ao cancelamento do contrato da professora Joelma Cruz. Promoção de Arquivamento às fls, 32/33. Procuradora Oficiante: Dra. Fernanda Alves de Oliveira, Procuradora da República no Município de Ilhéus. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
11. Procedimento Administrativo nº 81041.000014/98-07. Assunto: Possíveis conflitos entre índios e fazendeiros na região de Pau Brasil - BA. Promoção de Arquivamento à fl. 262. Procuradora Oficiante: Dra. Fernanda Alves de Oliveira, Procuradora da República no Município de Ilhéus - BA. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
12. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000061/2000-24. Assunto: Subtração da área utilizada para a subsistência dos Pataxó da Terra Indígena Barra Velha, situada no Município de Porto Seguro - BA, com a criação do Parque Nacional Monte Pascoal. Promoção de Arquivamento às fls. 52/53. Procuradora Oficiante: Dra. Fernanda Alves de Oliveira, Procuradora da República no Município de Ilhéus - BA. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
13. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000176/2000-19. Assunto: Formação de Brigadas de Incêndio Florestais no entorno do Parque Nacional do Monte Pascoal. Falta de apoio material aos voluntários brigadistas Pataxós. Promoção de Arquivamento à fl. 73. Procuradora Oficiante: Dra. Fernanda Alves de Oliveira, Procuradora da República no Município de Ilhéus - BA. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
14. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000022/2001-16 e apen so. Assunto: Possibilidade de confronto entre índios Pataxó de Coroa Vermelha e policiais civis da Delegacia de Santa Cruz de Cabralia. Promoção de Arquivamento às fls. 37/39. Procuradora Oficiante: Dra. Fernanda Alves de Oliveira, Procuradora da República no Município de Ilhéus - BA. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
15. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000054/2002-94. Assunto: Representação formulada por Cláudia Melo Souza e Silva, na qual solicita providências quanto a alguns constrangimentos que atribuiu a indígenas residentes no bairro Nossa Senhora da Vitória, no Município de Ilhéus. Promoção de Arquivamento às fls. 29/30. Procuradora Oficiante: Dra. Fernanda Alves de Oliveira, Procuradora da República no Município de Ilhéus - BA. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
16. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000114/2004-31. Assunto: Representação do Presidente Interino do Conselho Distrital de Saúde Indígena do Estado da Bahia. Questionamento acerca dos recursos destinados à atenção básica na assistência à saúde indígena. Promoção de Arquivamento às fls. 23/25. Procuradora Oficiante: Dra. Fernanda Alves de Oliveira, Procuradora da República no Município de Ilhéus - BA. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
17. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000018/2005-73. Assunto: Ameaças e violências cometidas por fazendeiros contra a Comunidade Indígena da Aldeia de Barra do Cai, liderada pelo Cacique José Francisco Neves - Timorana. Conflitos entre comunidade indígena e integrantes do MST. Promoção de Arquivamento à fl. 82. Procuradora Oficiante: Dra. Fernanda Alves de Oliveira, Procuradora da República no Município de Ilhéus - BA. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
18. Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000003/2007-17. Assunto: Acompanhamento do cumprimento de liminares de reintegração de posse em face da Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hãe referentes às fazendas Ibirapitanga, Brasilândia, Califórnia e Bonança, todas localizada no Município de Itapetinga. Promoção de Arquivamento às fls. 89/91. Procuradora Oficiante: Dra. Melina Castro Montoya Flores, Procuradora da República no Município de Vitória da Conquista. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
19. Procedimento Administrativo nº 0.15.000.001418/2003-62. Assunto: Apuração da qualidade, eficiência e amplitude de atendimento relativos à saúde indígena no Estado do Ceará com a averiguação da regularidade das políticas públicas de saúde indígena. Promoção de Arquivamento à fl. 70. Procurador Oficiante: Dr. Márcio Andrade Torres, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: A Câmara deliberou não homologar o arquivamento e determinar o seu retorno à Unidade de origem, para continuar a investigação das questões relativas à saúde. Unânime.
20. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001538/2003-60. Assunto: Demora, por parte da Funai, na regularização das terras dos índios Jenipapo Kanindé. Promoção de Arquivamento à fl. 37. Determinação de retorno do feito à unidade de origem, para adoção das medidas tendentes a suprir a omissão da Funai (324ª Reunião da 6ª CCR). Nova promoção de Arquivamento à fl. 47v. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: A Câmara deliberou não homologar o arquivamento e determinar o retorno dos autos à origem, para acompanhamento do procedimento demarcatório em trâmite na Funai até a sua finalização. Unânime.
21. Procedimento Administrativo nº 0.15.000.001808/2004-13. Assunto: Suposta residência de um policial militar na terra reivindicada pelos índios Pitaguary para construção da escola indígena. Promoção de Arquivamento à fl. 39. Procurador Oficiante: Dr. Márcio Andrade Torres, Procurador da República no Estado do Ceará. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
22. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.002245/2005-14. Assunto: Possibilidade de impactos do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional sobre grupos indígenas e remanescentes de quilombos. Promoção de Arquivamento às fls. 93/94. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
23. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001171/2006-71. Assunto: Parecer Técnico nº 166/2005 - 6ª CCR. Análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA do Gasoduto Meio Norte no que diz respeito às populações tradicionais localizadas nas áreas de influência deste empreendimento. Promoção de Arquivamento à fl. 75. Procurador Oficiante: Dr. Márcio Andrade Torres, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
24. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001519/2006-21. Assunto: Ação Criminal nº 1999.01.07237-9. Denúncia sobre suposta ausência do direito de ampla defesa com o conseqüente contraditório, tendo em vista as ameaças dirigidas ao representante e seus familiares. Promoção de Arquivamento à fl. 13. Recurso do Representante às fls. 19/20. Procurador Oficiante: Dr. Márcio de Andrade Torres, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
25. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.002208/2006-89. Assunto: Representação em face do líder comunitário não-índio Jorge Gadelha em razão da tentativa de substituição do nome da rua "Vitor Tapeba", localizada na Aldeia Capoeira, habitada pela Comunidade Tapeba. Promoção de Arquivamento à fl. 12. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
26. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001359/2007-09. Assunto: Corte de verbas para o Núcleo de Apoio Local da Funai no Ceará, subordinado financeiramente à Administração Executiva Regional de João Pessoa - PB. Promoção de Arquivamento às fls. 19/20. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
27. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000637/2005-71. Assunto: Recebimento de gêneros alimentícios, no âmbito do Programa Fome Zero, pelas Comunidades Remanescentes de Quilombos Lagoinha de Baixo e Lagoinha de Cima. Promoção de Arquivamento às fls. 112/114. Procurador Oficiante: Dr. Marcelo Borges de Matos Medina, Procurador da República no Estado do Mato Grosso. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
28. Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000319/2006-53. Assunto: Apuração de possível irregularidade decorrente da negativa da Funasa em viabilizar a aquisição de aparelho auditivo para Taiza Edi de Oliveira, integrante da Comunidade Indígena Aldeinha, localizada no Mato Grosso do Sul. Promoção de Arquivamento às fls. 63/65. Procurador Oficiante: Dr. Lauro Coelho Júnior, Procurador da República no Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
29. Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000806/2007-05. Assunto: Possíveis irregularidades na gestão dos recursos repassados do IAPI (Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas) do Município de Juti - MS, dada a falta de prestação de contas e encaminhamento de balancetes solicitados pela Comissão de Diligências da Funasa, criada por força da Portaria nº 144/2007. Promoção de Arquivamento às fls. 40/41. Procurador Oficiante: Dr. Lauro Coelho Júnior, Procurador da República no Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
30. Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000975/2007-37. Assunto: Representação da Associação em Defesa dos Descendentes de Bonifácio Lino Maria, José Matias Ribeiro e João Bonifácio Catarino da Furnas Boa Sorte, com vistas a sanar dúvida a respeito dos exatos limites territoriais da Comunidade Quilombola Furnas da Boa Sorte, tendo em vista a ação penal instaurada contra os quilombolas em razão de terem supostamente introduzido gado em pastagem da fazenda vizinha. Promoção de Arquivamento às fls. 11/12. Procurador Oficiante: Dr. Lauro Coelho Júnior, Procurador da República no Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
31. Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000065/2007-44. Procedimento Administrativo encaminhado para fins de homologação de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 12.11.2007, que versa sobre a constituição de grupos técnicos de trabalho para a realização de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas. Procurador Oficiante: Dr. Charles Stevan da Mota Pessoa, Procurador da República no Município de Dourados - MS. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Homologado o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos propostos. Unânime.
32. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.004405/2003-55. Assunto: Licitação para contratação de antropólogo para acompanhamento dos trabalhos de remanejamento da Comunidade de Remanescentes de Quilombo de Porto Coriz em razão da construção da barragem da Usina Irapé. Promoção de Arquivamento às fls. 148/151. Recurso do Representante às fls. 156/198. Procurador Oficiante: Dr. Adailton Ramos do Nascimento, Procurador da República no Estado de Minas Gerais. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, competente para analisar a questão. Unânime.
33. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000181/2005-74. Assunto: Ausência de atendimento médico e fornecimento de medicamentos pela Funasa a índios desaldeados. Promoção de Arquivamento às fls 12/13. Procurador Oficiante: D. Eduardo Morato Fonseca, Procurador da República no Estado de Minas Gerais. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
34. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003289/2005-19. Assunto: Tentativa de recebimento de verbas federais, por meio de declarações falsas, para pagamento de suposta prestação de serviços. Promoção de Arquivamento às fls. 19/20. Procurador Oficiante: Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador da República no Estado de Minas Gerais. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
35. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003665/2005-75. Assunto: Representação da Câmara Municipal de Resplendor narrando transtornos causados pelos índios Maxacali, liderados por Rafael Maxacali, durante o período em que estavam acampados provisoriamente na T.I. Krenak, próxima à cidade de Resplendor. Promoção de Arquivamento às fls. 21/22. Procurador Oficiante: Dr. Zilmair Antônio Drumond, Procurador da República no Município de Governador Valadares - MG. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
36. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003687/2005-35. Assunto: Acompanhamento da aplicação dos recursos recebidos pela Associação Indígena Krenak, a título de indenização pro dano moral coletivo, relacionado ao licenciamento da UHE Aimorés. Promoção de Arquivamento às fls. 86/89. Procurador Oficiante: Dr. Flávio Bheering Leite Praça, Procurador da República no Estado de Minas Gerais. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.
37. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.004509/2006-11. Assunto: Apurar devida aplicação dos recursos do Fundescola na construção de unidades em áreas indígenas não demarcadas e homologadas. Promoção de Arquivamento às fls. 10/1. Procurador Oficiante: Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador da República no

Estado de Minas Gerais. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: A Câmara deliberou não homologar o arquivamento e determinar o prosseguimento do feito, a fim de apurar a aplicação dos recursos destinados à educação escolar indígena e sanar possíveis irregularidades. Unânime.

38. Procedimento Administrativo nº 1.22.009.000191/2006-19. Assunto: Acompanhamento de repasse dos recursos aos índios Krenak pelo Consórcio da Hidrelétrica de Aimorés. Promoção de Arquivamento às fls. 144/145. Procurador Oficiante: Dr. Flávio Bhering Leite Praça, Procurador da República no Estado de Minas Gerais. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

39. Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001604/2007-06. Assunto: Moção de repúdio à proibição de comercialização de artesanato indígena feita pelos Povos Indígenas do Pará presentes na Semana dos Povos Indígenas do Pará, realizada entre os dias 16 e 22 de abril de 2007, na cidade de Belém - PA. Promoção de Arquivamento à fl. 31. Procurador Oficiante: Dr. Felício Pontes Júnior, Procurador da República no Município de Santarém - PA. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

40. Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000391/2005-13. Assunto: Manejo de animais na Comunidade Remanescente de Quilombos de Arapemã, situada no Estado do Pará. Promoção de Arquivamento à fl. 18v. Procurador Oficiante: Dr. Felipe Fritz Braga, Procurador da República no Município de Santarém - PA. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

41. Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000128/2005-07. Assunto: Acompanhamento de Ação de Destituição do Poder Familiar ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o casal de indígenas Luiz Cosme dos Santos e Maria José da Conceição, relativa à filha Rita de Cássia José dos Santos. Promoção de Arquivamento às fls. 147/148. Procurador Oficiante: Dr. Duciran Van Marsen Farena, Procurador da República no Estado da Paraíba. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

42. Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000790/2003-12. Assunto: Proteção à vida e à integridade física do Cacique Marcos Xucuru e de sua genitora. Acompanhamento do cumprimento de Medida Cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

43. Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000084/2007-84. Assunto: Apuração de homicídio contra Robson Auriliano Galindo da Silva, índio Xucuru, ocorrido na Aldeia Cajueiro. Promoção de Arquivamento às fls. 25/27. Procurador Oficiante: Dr. Marcos Alexandre B. W. de Queiroga, Procurador da República no Município de Caruaru - PE. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

44. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000701/2007-50. Assunto: Dificuldades no atendimento de saúde para as Comunidades Guarani de Riozinho, Maquiné, Carará e Torres, no que pertine à formação de equipes de saúde. Promoção de Arquivamento às fls. 24/26. Procuradores Oficiantes: Dr. Juliano Stella Karam e Dr. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior, Procuradores da República no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

45. Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000049/2007-84. Assunto: Falta de repasse de recursos à Administração Executiva Regional da Funai em Passo Fundo - RS. Promoção de Arquivamento às fls. 37/38. Procurador Oficiante: Dr. Pedro Antônio Roso, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

46. Procedimento Administrativo nº 1.34.012. 000471/2004-87. Assunto: Descaso no atendimento a indígenas por parte dos funcionários do Setor de Saúde de Itanhaném - SP. Promoção de Arquivamento às fls. 55/57. Procurador Oficiante: Dr. Luiz Eduardo Marrocos de Araújo, Procurador da República no Município de Santos - SP. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Subprocurador-Geral da República
Membro

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados aos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas e minorias étnicas, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, inciso VII, alínea "c", e inciso XI da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para acompanhar a atuação do INCRA para viabilizar o reconhecimento do direito ao território das comunidades quilombolas já certificadas pelo fundação cultural palmares e localizadas nos municípios que integram as subseções judiciárias de Ilhéus e Itabuna/Ba.

Dessa forma, determino ao cartório que :

1) proceda ao registro do presente inquérito;

2) proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

3) oficie-se ao INCRA solicitando informações sobre os processos de delimitação do território das comunidades quilombolas já certificadas pela Fundação Cultural Palmares e localizadas nos municípios que integram as Subseções Judiciárias e Ilhéus e Itabuna, a saber:

a) Ituberá - comunidade de Brejo Grande, Cágados, Inga-zeira, Lagoa Santa, São João de Santa Bárbara;

b) Itacaré - comunidades de Água Vermelha, Fojo, João Rodrigues, Porto do Oitizeiro, Santo Amaro;

c) Maraú - comunidade de Barro Vermelho, Empata Viagem, Maraú, Quitungo, São Raimundo, Terra Verde e Minério;

d) Cairu - comunidade de Cajazeiras, Prata e Rua do Fogo, Galeão, Torrinhas, Vila Monte Alegre.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	MAIO/2008	OBSERVAÇÃO
007º	AGUDOS	NEANDER ANTONIO SANCHES	Dias 01 a 25 e 27 a 31	PJ
012º	PARAGUAÇU PAULISTA	GIOVANA MARINATO MONTAGNA	Dias 01 a 18 e 22 a 31	2º PJ
092º	PIRACAIA	CÁTIA APARECIDA DE SOUSA MÓDULO	Dias 09 a 30	2º PJ
186º	SANTA BÁRBARA D'OESTE	HÉLIO JORGE GONÇALVES DE CARVALHO	Dias 01 a 20 e 22 a 31	2º PJ
197º	GUARIBA	LEONARDO LEONEL ROMANELLI	Dias 01 a 31	1º PJ
199º	BARUERI	HELOÍSA MALUF	Dias 26 a 30	7º PJ
205º	CERQUEIRA CÉSAR	JAIR ANTONIO PENA JÚNIOR	Dias 01 a 21 e 26 a 31	PJ
228º	JACUPIRANGA	CARLOS EDUARDO POZZI	Dias 01 a 20 e 22 a 31	1º PJ
243º	CORDEIRÓPOLIS	JOÃO FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA	Dias 26 a 31	PJ
244º	PIRACICABA	FLÁVIA MENDES PEREIRA RIVELLI CAÇADOR	Dias 26 a 31	10º PJ
261º	PIRAPÓZINHO	RENATA CALAZANS NASRAUI	Dias 01 a 20 e 22 a 31	PJ
289º	PENÁPOLIS	MARCELO SORRENTINO NEIRA	Dias 26 a 30	1º PJ
297º	LINS	SHIZUO ANTONIO CATELAN YANO	Dias 28 a 31	3º PJ
302º	FERNANDÓPOLIS	DENIS HENRIQUE SILVA FERNANDO CÉSAR DE PAULA	Dias 05 a 14 Dias 15 a 21	3º PJ
352º	ITAIM PAULISTA	VALTER DE JESUS FERNANDES	Dias 12 a 21	4º PJ Criminal de São Miguel Paulista
360º	COSMÓPOLIS	NELISA OLIVETTI DE FRANÇA NERI DE ALMEIDA	Dias 01 a 20 e 22 a 31	PJ

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juizes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 194, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 458, de 02 de julho de 1998, resolve:

Designar o Doutor MAURICIO PESSUTTO, Procurador da República, com exercício na Procuradoria da República no Município de Joaçaba, para atuar nos autos do Processo nº 2007.72.11.000928-0, em trâmite na Subseção Judiciária de Caçador, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sem prejuízo de outras atribuições.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 554, DE 9 DE JUNHO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, considerando a conclusão de concurso de remoção interna entre Procuradores da República, en-

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE JUNHO DE 2008

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício n.º 05094 protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na data de hoje,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Agudos, Paraguaçu Paulista, Piracaia, Santa Bárbara D'Oeste, Guariba, Barueri, Cerqueira César, Jacupiranga, Cordeirópolis, Piracicaba, Pirapozinho, Penápolis, Lins, Fernandópolis, Itaim Paulista e Cosmópolis, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria n.º 85/2006, de 27/12/2006 (DJ - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e DOE de 29/12/2006, p. 89 e 90), à Portaria n.º 22/2008, de 13/05/2008 (DOE de 20/05/2008), à Portaria n.º 23/2008, de 19/05/2008, e à Portaria n.º 24/2008, de 21/05/2008, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

cerrado em 06 de junho de 2008, e que resultou na remoção do Excelentíssimo Procurador da República Paulo Taubemblatt do Núcleo Criminal para o Núcleo de Tutela Coletiva, resolve:

I - Revogar a Portaria nº 361/2007, de 02 de abril de 2007, publicada no Diário da Justiça - Seção 1, página 1.084, em 12 de abril de 2007;

II - Estabelecer que são titulares no Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em São Paulo os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República indicados a seguir:

PRIMEIRO OFÍCIO - Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, Índios e Outras Populações Tradicionais:

BANCA I - Doutora ADRIANA ZAWADA MELO

BANCA II - Doutora ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

BANCA III - Doutora ROSANE CIMA CAMPIOTTO

SEGUNDO OFÍCIO - Patrimônio Público e Social:

BANCA I - Doutor JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

BANCA II - Doutora SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA

BANCA III - Doutora INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

BANCA IV - Doutor RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

BANCA V - Doutora LUCIANA DA COSTA PINTO

TERCEIRO OFÍCIO - Consumidor, Ordem Econômica e Sistema Financeiro da Habitação:

BANCA I - Doutor LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

BANCA II - Doutor MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO

BANCA III - Doutora CRISTINA MARELIM VIANA



QUARTO OFÍCIO - Família, Criança, Adolescente, Idoso, Pessoa Portadora de Deficiência, Estrangeiros e Cidadania (minorias, discriminação, questão agrária, tortura, brasileiros no exterior, segurança pública, comunicação social, trabalho escravo e infantil, tratados internacionais, defensoria pública):

BANCA I - Doutora EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO
BANCA II (PRDC) - Doutora ADRIANA DA SILVA FERNANDES
BANCA III - Doutora ADRIANA DA SILVA FERNANDES
QUINTO OFÍCIO - Saúde e Educação:

BANCA I - Doutor ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

BANCA II - Doutora SÔNIA MARIA CURVELLO

BANCA III - Doutora ROSE SANTA ROSA

BANCA IV - Doutor SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA

SEXTO OFÍCIO - Qualidade do serviço público, tributário, previdência e assistência social, Convenção de Nova York e Residual:

BANCA I - Doutor PAULO TAUBEMBLATT

BANCA II - Doutora FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT

BANCA III - Doutora ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

III - Determinar seja dado conhecimento aos Senhores Procuradores titulares e à Coordenadoria Jurídica;

IV - Esta portaria entra em vigor no dia 10 de junho de 2008.

PORTARIA Nº 555, DE 9 JUNHO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com a Portaria PGR nº 468/95, de 21 de setembro de 1995, considerando os termos da Portaria nº 554/2008, de 09 de junho de 2008, e os da Portaria PGR nº 239/2008, de 16 de maio de 2008, resolve:

I - Revogar a Portaria nº 370/2008, de 16 de abril de 2008, publicada no Diário da Justiça - Seção 1, página 123, em 28 de abril de 2008.

II - Designar os Excelentíssimos Procuradores da República, a seguir indicados, para oficiarem perante as Varas Criminais Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e integrarem o Núcleo Criminal desta Procuradoria:

ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

ANA LETÍCIA ABSY

ANAMARA OSÓRIO SILVA

CARLOS RENATO SILVA E SOUZA

CRISTIANO VALOIS DE SOUZA

DENIS PIGOZZI ALABARSE

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

FABIO ELIZEU GASPARGASPAR

JOÃO AKIRA OMOTO

JOSÉ LEÃO JUNIOR

LISIANE CRISTINA BRAECHER

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

KLEBER MARCEL UEMURA

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

PRISCILA COSTA SCHREINER

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

RODRIGO DE GRANDIS

RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO

RYANNA PALA VERAS

SILVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA

STELLA FÁTIMA SCAMPINI

THAMÉA DANELON VALIENGO

III - Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados, ao Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador do Fórum Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria.

IV - Esta portaria entra em vigor no dia 10 de junho de 2008.

PORTARIA Nº 556, DE 9 DE JUNHO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e, em conformidade com a Portaria PGR nº 468/1995, de 21 de setembro de 1995, considerando os termos da Portaria nº 555/2008, de 9 de junho de 2008, e o teor do Ofício nº 12.435/2008, de 9 de junho de 2008, resolve:

I - Revogar a Portaria nº 72/2008, de 22 de janeiro de 2008, publicada no Diário da Justiça - Seção 1, página 147, em 25 de janeiro de 2008;

II - Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República, a seguir indicados, para oficiarem perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir de 10 de junho de 2008:

Dr. MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA finais 1, 2 e 3

Dr. DENIS PIGOZZI ALABARSE finais 4, 5 e 6

Dr. PATRICK MONTEMOR FERREIRA finais 7, 8 e 9

III - Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, ao Procurador Coordenador do Núcleo Criminal, à Coordenadoria Jurídica e ao respectivo Juízo Federal.

PORTARIA Nº 557, DE 9 DE JUNHO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e, em conformidade com a Portaria PGR nº 468/1995, de 21 de setembro de 1995, considerando os termos da Portaria nº 555/2008, de 9 de junho de 2008, e o teor do Ofício nº 12.435/2008, de 9 de junho de 2008, resolve:

I - Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República, a seguir indicados, para oficiarem perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir de 10 de junho de 2008:

Dr. JOÃO AKIRA OMOTO finais 1, 2 e 3

Drª ANA LETÍCIA ABSY finais 4, 5 e 6

Drª PRISCILA COSTA SCHREINER finais 7, 8 e 9

II - Revogar as disposições em contrário;

III - Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, ao Procurador Coordenador do Núcleo Criminal, à Coordenadoria Jurídica e ao respectivo Juízo Federal.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 561, DE 10 DE JUNHO DE 2008

A Procuradora Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 5 de maio de 2008, resolve:

I - Designar a Procuradora da República em São Paulo Doutora RYANNA PALA VERAS e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para officiar nos autos do Representação Criminal nº 2001.61.81.007217-2, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

PORTARIA Nº 562, DE 10 DE JUNHO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e, em conformidade com a Portaria PGR nº 468/1995, de 21 de setembro de 1995, considerando os termos da Portaria nº 555/2008, de 9 de junho de 2008, e o teor do Ofício nº 12.578/2008, de 10 de junho de 2008, resolve:

I - Revogar a Portaria nº 374/2008, publicada no Diário da Justiça - Seção 1, página 123, em 28 de abril de 2008.

II - Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República, a seguir indicados, para oficiarem perante o Juízo da 7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir de 11 de junho de 2008:

FÁBIO ELIZEU GASPARGASPARfinais 1, 2 e 3

LISIANE CRISTINA BRAECHERfinais 4, 5 e 6

RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDOfinais 7, 8 e 9

III - Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, ao Procurador Coordenador do Núcleo Criminal, à Coordenadoria Jurídica e ao respectivo Juízo Federal.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 233, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e

Considerando os dados constantes no Procedimento Preparatório de IC nº 32/2008, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Polícia Civil do Estado do Amazonas a este Órgão Ministerial noticiando a ocorrência de acidente de trabalho fatal com empregado da empresa FOX PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de FOX PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC nº 32/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 117/118.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 234, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e

Considerando os dados constantes na cópia do Inquérito Policial encaminhado pela Polícia Civil do Estado do Amazonas a este Órgão Ministerial, noticiando a ocorrência de acidente de trabalho com empregado da empresa ALUMAN ESQUADRIAS LTDA., com ausência de anotação do contrato em CTPS e ausência de emissão da respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ALUMAN ESQUADRIAS LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC nº 83/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 32/33.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 235, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e

Considerando o procedimento preparatório de inquérito civil em andamento para apurar as causas do acidente de trabalho fatal que vitimou o Sr. Paulo César Lopes Coutinho, empregado da empresa Moden Modelo de Engenharia Ltda., em 26.11.2005, conforme informações da Delegacia Especializada de Ordem Política e Social;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n.º 65/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 24/26.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 236, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e

Considerando a representação sigilosa formulada perante este Órgão Ministerial noticiando o descumprimento pela empresa CONSTRUTORA CAPITAL S/A da Norma Regulamentadora n.º 18, resultando na ocorrência de acidente de trabalho e ausência de emissão da respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CONSTRUTORA CAPITAL S/A, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 88/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 664/665.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 237, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e

Considerando as representações sigilosas formuladas perante este Órgão Ministerial, noticiando o descumprimento pela empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. da Norma Regulamentadora n.º 17, resultando na ocorrência de doenças ocupacionais e ausência de emissão da respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n.º 254/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 270/271.

ADRIANE PERINI ARTIFON

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N. 102/06
PROTOCOLO Nº 1154/2007
AUDITORIA DA 5ª CJM

Trata-se de Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral em razão do indeferimento, pela autoridade judiciária, do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar de primeiro grau.

Apurou-se neste procedimento que a Sr.ª CARMEN SUELI BRUGNAGO, filha do Sr. DANIEL BRUGNAGO, pensionista falecido em 31 de março de 2006 (fl. 26), sacou da conta-corrente de seu pai os valores erroneamente depositados pela Administração Militar a título de pensão militar relativos aos meses de abril e maio seguintes ao referido óbito, no total de R\$ 6.409,50 (seis mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), à época dos fatos (fl. 84).

Restou demonstrado que, mediante Ofício (fls. 27/28), o Centro de Pagamento do Exército (CPEx) informou ao 62º Batalhão de Infantaria a respeito do falecimento do beneficiário, o que foi constatado pelo SisOb DATAPREV, ao qual o CPEx tem acesso.

O MPM, na instância, após examinar os elementos constantes dos autos, requereu o arquivamento do feito em razão da ocorrência de erro de fato culposo e da conseqüente atipicidade formal e material (fl. 195). O Parquet asseverou que a não comunicação do óbito à Administração Militar não é capaz de induzir alguém em erro, haja vista o disposto no art. 29, § 2º, do CPM, que assenta que "*A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado*". Sendo assim, não se poderia cogitar da prática de estelionato, mas de apropriação indébita, prevista no art. 248 do CPM. Porém, de acordo com o órgão de acusação, a indiciada imaginava que tinha direito a tal benefício e, caso não o tivesse, entraria em acordo com a Administração Militar, o que denota que a Sr.ª CARMEN teria incidido em erro de fato. O MPM destacou que a indiciada somente não pagou a dívida, formalmente reconhecida por ela, por não ter condições para isso. No mais, o *Parquet* invocou os princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da intervenção mínima do Direito Penal e da insignificância para chegar à conclusão de que não estaria configurada a tipicidade material de qualquer crime militar contra o patrimônio (fls. 185/195).

Por sua vez, a autoridade judiciária indeferiu o pedido, ressaltando que: a) a indiciada primeiramente retirou os valores para depois pensar em fazer a comunicação do óbito à Seção de Inativos e Pensionistas, b) esse órgão não foi informado a respeito do falecimento pela indiciada, mas pelo CPEx, que tem acesso ao SisOb - DATAPREV, c) a indiciada sabia que tinha que fazer a comunicação do óbito, mas não o fez, d) a indiciada não comprovou o valor das despesas que eventualmente tenha pago, aliado ao fato de que a quantia sacada é de montante significativo (fls. 197/198).

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão pronunciou-se favoravelmente à tese da autoridade judiciária. Salientou que a indiciada sabia que não fazia jus à pensão militar e, por isso, não informou o óbito à Administração Militar. Quanto ao princípio da insignificância, afirmou que, em face do alto valor indevidamente auferido, não seria cabível sua aplicação. Ao fim, deliberou pelo oferecimento da ação penal (fls. 206/208).

É o breve relato.

Data maxima venia, mostra-se prematuro o oferecimento da ação penal com base nos elementos de prova constantes destes autos.

Nesta esteira, ressalta-se que sequer há informação sobre o momento do crime, isto é, as datas em que foram realizados os saques dos valores relativos à pensão militar. Tampouco se pode afirmar, com segurança, que todos os valores depositados erroneamente pela Administração Militar foram sacados pela indiciada, e não foram, eventualmente, descontados a título de débito em conta.

Sendo assim, apesar de haver confissão por parte da indiciária a respeito da realização dos saques, faz-se imprescindível que se proceda à **quebra do sigilo bancário** da conta do pensionista falecido em que era depositado o benefício em questão, haja vista que tanto o momento do crime quanto o valor efetivamente auferido pela indiciária - e tão-somente por esta - não se encontram provados.

Ademais, cumpre esclarecer, por fim, se o falecimento do Sr. DANIEL BRUGNAGO ensinava o pagamento de **auxílio-funeral** por parte da Administração Castrense.

Pelo exposto, **designo** a Dr.ª Rejane Batista de Souza Barbosa, Procuradora da Justiça Militar, lotada na Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR, a fim de que realize as diligências especificadas neste despacho e outras que considerar necessárias e, ao final, proceda como entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME. PROTOCOLO N.º 1359/07/DDJ.

Trata-se de examinar Notícia-Crime encaminhada à Procuradoria-Geral pela PJM/São Paulo/SP, em face de suposto envolvimento de militar pertencente ao círculo dos Oficiais-Generais, nos termos do art. 3º, §5º, da Resolução nº 51/CSMPM.

Procedimento originado a partir de denúncia anônima com vistas a apurar suposto uso indevido de aeronave por parte de Oficial-General.

Não obstante tratar-se de uma denúncia anônima, o Ministério Público está jungido ao "princípio da obrigatoriedade", motivo pelo qual deve dissipar qualquer indício de irregularidade. Com este intuito e para não macular pessoas e/ou instituições, foram requisitadas informações ao Comandante da Aeronáutica (despacho de fl. 11).

Em resposta, o Comando nomeou Oficial-General mais antigo para realizar a oitiva do militar citado na denúncia (fls. 18/19) e apresentar relatório circunstanciado sobre o fato (fls. 14/15).

É o relatório.

Restou devidamente apurado que o Tenente-Brigadeiro Carlos Alberto Pires Rolla, Comandante-Geral de Tecnologia Aeroespacial, não fez uso em benefício próprio da aeronave C-95, mas apenas a utilizou para aproveitamento das missões do Grupo Especial de Ensaios em Voo (GEEV). Vale destacar trecho da parte conclusiva do relatório apresentado (fls. 14/15):

(...)

Verificou-se, ainda, que a utilização da aeronave C-95 está compatível com o esforço aéreo previsto, e com o perfil de emprego adequado, qual seja: o transporte logístico e o treinamento operacional. A sua utilização unicamente para transporte de pessoal do Comandante-Geral do CTA, no trecho São José dos Campos X Rio de Janeiro nos finais de semana, não ficou comprovada, à medida que este, somente ocorreu quando o perfil da missão permitiu, a partir de uma política de aproveitamento entre as necessidades do Grupo Especial de Ensaios em Voo, entre os órgãos, que privilegiou a cultura do não desperdício. Ao final, foi verificado o transporte de membros da comunidade em geral.

Os levantamentos estatísticos das missões realizadas pela aeronave C-95, durante o período de janeiro a novembro de 2007, sustentam e reforçam a nossa conclusão, dado que das 266 horas voadas no trecho em questão, somente em 58 horas o Comandante-Geral do CTA esteve a bordo. Nesta situação, a consolidação das relações de passageiros do Posto CAN-SJ nos indicou que a aeronave apresentou uma taxa de ocupação 6,6% maior, demonstrando, também, que o seu perfil de aproveitamento não privilegiou o interesse particular ou pessoal do Comandante-Geral do CTA.

Enfim, não há fatos materiais que concluam que houve má fé no uso da aeronave e concluo que a denúncia anônima tem um contexto infundado, posto que os dados apresentados pelo Comandante-Geral do CTA não indicam o uso da aeronave em benefício próprio.

Cabe destacar que não há nos autos lastro probatório mínimo que embase a abertura de investigações, por este órgão do *Parquet Castrense*, em face do Oficial-General citado.

Não há elementos que indiquem a utilização da aeronave em benefício exclusivo do Tenente-Brigadeiro Carlos Alberto Pires Rolla e, ademais, ressalta-se que a *delatio criminis* é anônima e relata fatos imprecisos, desacompanhados de qualquer prova cabal.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** do presente feito. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, com cópia deste Despacho. Publique-se.

Brasília, DF, 5 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 133/2007 PROTOCOLO N. 0258/2008/DDJ PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Instaurado o feito com o objetivo de apurar supostas perseguições e retaliações a soldado do Exército Brasileiro, constatou a ilustre representante ministerial que os fatos narrados já foram investigados em procedimento anterior (PDIC n. 79/2005 - protocolo 0517/2007/DDJ), o qual foi arquivado em razão da inexistência de indícios de crime militar, fls. 150/151.

Correta, portanto, a decisão de arquivamento lavrada na instância a quo, fls. 158, corroborada pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, fls. 174/175.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 3 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1995.51.01.025274-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:SANDRA REGINA DE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CANDIDO DE CARVALHO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500252740)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. SUICÍDIO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE MENTAL E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR E NEM ENTRE OS DISTÚRBIOS EMOCIONAIS E A SUPOSTA OMISSÃO DA MARINHA DO BRASIL. 1. Pretendem os Autores, viúva e filhos do ex-Fuzileiro Naval HERVAL BRITO, o pagamento de indenização correspondente a 5 (cinco) vezes o soldo percebido por este quando estava em serviço ativo, bem como, a percepção de uma pensão militar em decorrência de seu falecimento. 2. Colhe-se dos autos que o ex-militar, após ter ingressado no Corpo de Fuzileiros Navais como Recruta e ter sido promovido até a graduação de Cabo, teve o compromisso, assumido com a Marinha do Brasil, prorrogado até o dia 24/02/94, em conformidade com o § 4º, do art. 1º, das Normas para o Plano de Carreira de Praças da Marinha (NPCPM) aprovadas pela Portaria nº 0191/93, do DPMM (fls. 132). Entretanto, pela Portaria nº 235, de 19 de maio de 1994 foi licenciado do Serviço Ativo da Marinha, por conclusão de tempo de serviço, de acordo com o art. 94, inciso V, art. 121, inciso II, § 3º, alínea "a" e § 4º, da Lei nº 6.880/80 e art. 10, inciso II, alínea "a" das NPCPM, aprovadas pela Portaria nº 0191, de 15 de fevereiro de 1993, sendo incluído na Reserva da Marinha, como reservista de 1ª categoria, vindo a cometer suicídio 03 (três) meses depois de seu desligamento. 3. Não tendo, os Apelantes, logrado comprovar haver relação de causa e efeito entre a enfermidade mental que acometeu o *de cujus* e prestação do serviço militar e nem entre os distúrbios emocionais e a suposta omissão da Marinha que, após declará-lo apto em inspeção de saúde, desligou-o do serviço ativo, sem observar que o ex-militar necessitava de tratamento psiquiátrico, não há que se falar em indenização nem em pensão militar. 4. Apelação improvida."

Alega a recorrente, em síntese que o suicídio do esposo estaria diretamente relacionado ao fato do mesmo não ter suportado a exclusão das fileiras da Marinha, não tendo sido encaminhado para tratamento psiquiátrico a tempo. Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a recorrente, apesar de invocar vários dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não aponta expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC. 2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF). (g.n.) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, dia 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 1995.51.01.025274-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:SANDRA REGINA DE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CANDIDO DE CARVALHO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500252740)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. SUICÍDIO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE MENTAL E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR E NEM ENTRE OS DISTÚRBIOS EMOCIONAIS E A SUPOSTA OMISSÃO DA MARINHA DO BRASIL. 1. Pretendem os Autores, viúva e filhos do ex-Fuzileiro Naval HERVAL BRITO, o pagamento de indenização correspondente a 5 (cinco) vezes o soldo percebido por este quando estava em serviço ativo, bem como, a percepção de uma pensão militar em decorrência de seu falecimento. 2. Colhe-se dos autos que o ex-militar, após ter ingressado no Corpo de Fuzileiros Navais como Recruta e ter sido promovido até a graduação de Cabo, teve o compromisso, assumido com a Marinha do Brasil, prorrogado até o dia 24/02/94, em conformidade com o § 4º, do art. 1º, das Normas para o Plano de Carreira de Praças da Marinha (NPCPM) aprovadas pela Portaria nº 0191/93, do DPMM (fls. 132). Entretanto, pela Portaria nº 235, de 19 de maio de 1994 foi licenciado do Serviço Ativo da Marinha, por conclusão de tempo de serviço, de acordo com o art. 94, inciso V, art. 121, inciso II, § 3º, alínea "a" e § 4º, da Lei nº 6.880/80 e art. 10, inciso II, alínea "a" das NPCPM, aprovadas pela Portaria nº 0191, de 15 de fevereiro de 1993, sendo incluído na Reserva da Marinha, como reservista de 1ª categoria, vindo a cometer suicídio 03 (três) meses depois de seu desligamento. 3. Não tendo, os Apelantes, logrado comprovar haver relação de causa e efeito entre a enfermidade mental que acometeu o *de cujus* e prestação do serviço militar e nem entre os distúrbios emocionais e a suposta omissão da Marinha que, após declará-lo apto em inspeção de saúde, desligou-o do serviço ativo, sem observar que o ex-militar necessitava de tratamento psiquiátrico, não há que se falar em indenização nem em pensão militar. 4. Apelação improvida."

Alega a recorrente, em síntese que o suicídio do esposo estaria diretamente relacionado ao fato do mesmo não ter suportado a exclusão das fileiras da Marinha, não tendo sido encaminhado para tratamento psiquiátrico a tempo. Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, observa-se que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 96.02.24296-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:LAURENTINA FERREIRA DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000048591)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES DO EXTINTO INAMPS E SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 39 § 1º DA CF/88. NÃO INFRINGÊNCIA.

1 - Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação de vencimentos entre servidores, ativos e/ou inativos, do extinto INAMPS e servidores das autarquias Universitárias. 2 - Na hipótese, não há infringência ao princípio da isonomia, uma vez que os autores não lograram demonstrar a igualdade de situações entre seus casos concretos e aquelas vivenciadas pelos servidores das Universidades Federais, beneficiados pela Lei 7.596/87. 3 - Recurso improvido"

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 41, § 4º da Lei nº 8.112/90, sustentando, em síntese, que a hipótese seria de isonomia em relação aos servidores das universidades federais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi objeto de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 1996.51.02.034169-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:RICARDO ALMEIDA DA ROCHA POMBO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9600341699)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONSIGNATÓRIA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS - TEMPO. ARTIGO 336 - CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.- DIREITO DO CONSIGNANTE AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS.

1. Inaplica-se o princípio da preferibilidade do rito ordinário, porquanto impossível a cumulação de ação consignatória em pagamento com ordinária de alteração de cláusula contratual, porque incompatíveis os procedimentos, e respectivas teleologias, cuidando-se de ações de natureza diversa, ainda que o autor pretenda o rito ordinário (2º TACivSP, Ap. 420589, julgado em 15/12/94, JTACivSP 155/288), o que conduz, sob este flanco, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 O especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 974 do Código Civil de 1916, com idêntica redação no Código Civil de 2002 (artigo 336).

3. *Observe que o Relatório das Prestações em atraso, emitido em junho de 2005 (fls. 191), e não impugnado pelos autores, informa que, nessa data, havia 87 (oitenta e sete) prestações em atraso. Tal fato comprova que, uma vez realizados depósitos a partir de seu deferimento, como relatado, esse débito se refere a período anterior ao ajuizamento da presente consignatória.*

4. Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora do mutuário, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento após um longo período de impontualidade.

5. Tendo em vista a improcedência da pretensão autoral, determino o levantamento, pelo consignante, do depósito judicial, devidamente atualizado, dos valores relativos ao financiamento do imóvel.

6. Apelação dos autores desprovida. Apelação da CEF prejudicada."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 413/414).

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RE 97.02.14218-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RJ E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO BASTOS MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300234943)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DO VOTO VENCIDO. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES A OUTRO PROCESSO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - No presente caso em análise, não foi feita declaração em separado da manifestação minoritária, para que se pudesse ter ciência dos pontos em divergência. Ademais, a transcrição fonográfica juntada à fl. 208 refere-se ao julgamento de outro processo.

II - Omissão que deveria ter sido sanada por meio da oposição de embargos declaratórios, o que não se deu, na hipótese.

III - O julgamento dos embargos infringentes deve, necessariamente, cingir-se unicamente à questão da divergência, limitando-se restritivamente à conclusão da manifestação dissidente, sem exceder o seu limite. Assim, a restrição dos embargos ao objeto da divergência fixa os limites da cognição do órgão julgador.

IV - Em face da ausência do voto vencido, não se tem elementos para medir a extensão da divergência ensejadora dos embargos infringentes, a fim de que a ela possam ser limitados.

V - Recurso improvido.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o artigo 5º, inciso XXI e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Verifica-se que os dispositivos invocados pelo recorrente não foram ventilados no *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo, no caso, as Súmulas 282 e 356 do STF. Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1997.51.01.071666-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NELISON DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO LOPES LIMONGI E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700716660)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL.

Deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a inépcia da petição inicial que, em ação consignatória proposta com o fito de rever as prestações devidas em contrato de financiamento habitacional, deixa de expor, pormenorizadamente, as razões fáticas que embasam a pretensão, limitando-se a tecer asserções genéricas, sem apontar os critérios de reajuste considerados corretos, bem como o efetivo descumprimento contratual por parte do agente financeiro.
2. Apelação improvida."

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 890 do Código de Processo Civil, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, no sentido da possibilidade de discussão das cláusulas contratuais em contrato de mútuo habitacional pela via consignatória.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu do pleito recursal ao argumento de que inicial estaria inepta, ao passo que a insurgência especial trata da possibilidade de discussão das cláusulas contratuais pela via consignatória.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 98.02.17123-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:GERALDO RICARDO REIS E SILVA SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001635069)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 57.663/66. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTRATO. COBRANÇA DO CRÉDITO VIA ORDINÁRIA. INDEPENDÊNCIA DOS TÍTULOS.

I - Incidindo o prazo prescricional de 03 (três) anos decorrente da Lei Uniforme, conforme previsão do art. 70, do Decreto n. 57.663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente uma vez paralisados os autos por mais de quinze anos sem motivo plausível, sobretudo, à vista da circunstância de que restou frustrada, por motivo de paradeiro ignorado, a tentativa de penhora dos bens do avalista, único citado na demanda, a sinalizar a não eficácia de atos executórios futuros.

II - Não obstante a ausência de autorização legal, à época, do reconhecimento de ofício da prescrição pelo juízo, em se tratando de direito patrimonial, providência que, apenas ad argumentandum tantum, já se justificaria eventualmente na tarefa judicante de estabilização do conflito imposta pelo princípio da Segurança Jurídica, hoje, de qualquer sorte, essa discussão não mais convém, vez que com o advento da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, §5º, do CPC, autorizado está, desde então, o reconhecimento ex officio da prescrição, inclusive, pelo juízo ad quem.

III - Em que pese a ausência nos autos do contrato de empréstimo a sustentar a alegação de que se trata de execução de contrato e não de cartula cambiária, é certo que, o reconhecimento da prescrição das notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento não retira, por si só, a eficácia deste como título executivo extrajudicial, a ensejar a cobrança do crédito via ordinária (cf. STJ, RESP 1817, Terceira Turma, Min. Gueiros Leite, j. 17/04/90, p. 28/05/90, pág. 4731; TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 199904010127934, Des. Paulo Afonso, j. 24/02/2000, p. 19/04/2000, pág. 69; TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC 01204460, Juiz Tourinho Neto, d. 09/12/1991, p. 19/12/1991, pág. 32890)."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 585, II do Código de Processo Civil, além do artigo 177 do Código Civil de 1916, sustentando, em síntese, a não ocorrência da prescrição.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RESP 98.02.34410-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDWIN PENA ALLEN E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400146116)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PCCS . INCIDÊNCIA DA URP NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1987 A OUTUBRO DE 1988. DESCABIMENTO. LEI 7.686/88.

- Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgo procedente o pedido autoral de incidência do reajuste relativo a URP sobre o adiantamento do PCCS no período de outubro de 1987 a outubro de 1988.

- A jurisprudência tanto desta Corte, como dos Tribunais Superiores, já firmou entendimento no sentido de ser incabível o reajuste pleiteado face à irretroatividade da Lei 7.686 de 02/12/1988. Precedentes.

- Remessa necessária e recurso da União providos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.335/87. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região adotou o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de que "a Lei nº 7.686/88 veio a regulamentar o adiantamento do PCCS, não tendo, todavia, efeito retroativo, razão pela qual só é apta a legitimar pagamentos e reajustes a partir de sua vigência" (EREsp-90.436, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5.6.00). Confira-se também o seguinte precedente:

"Administrativo - Processual Civil - Servidor público - Adiantamento do PCCS - Reajuste - Lei nº 7.686/88 - URP - Incidência - D.L. nº 2.335/87.



Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, 'descabe direito a reajuste do chamado 'Adiantamento do PCCS' concedido administrativamente, no período de 10.87 a 10.88, porquanto a Lei 7.686/88 que o tornou legítimo tem seus efeitos para o futuro.'. Desta forma, inviável a correção do aludido reajuste tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87). Embargos conhecidos e acolhidos." (EResp-204.035, Ministro Gilson Dipp, DJ de 20.3.00.) Assim, não há falar em violação da norma apontada. Incide na espécie a Súmula 83. Ao agravo nego provimento. Publique-se. (Ag. nº 918.674, Min. Nilson Naves, DJ 21.9.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RE 98.02.34410-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :EDWIN PENA ALLEN E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400146116)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PCCS. INCIDÊNCIA DA URP NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1987 A OUTUBRO DE 1988. DESCABIMENTO. LEI 7.686/88. - Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgo procedente o pedido autoral de incidência do reajuste relativo a URP sobre o adiantamento do PCCS no período de outubro de 1987 a outubro de 1988. - A jurisprudência tanto desta Corte, como dos Tribunais Superiores, já firmou entendimento no sentido de ser incabível o reajuste pleiteado face à irretroatividade da Lei 7.686 de 02/12/1988. Precedentes. - Remessa necessária e recurso da União providos". Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 37, XV da Constituição Federal. Relatei.Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008. FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente /acd

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1998.50.01.000978-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CRISTIANO TEXEIRA PASSOS E OUTROS
RECORRIDO :ABIMAE L DOS REIS MATA E OUTROS
ADVOGADO :LIOMAR RIBEIRO SILVA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800009787)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 194/198) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente a correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou parcialmente procedente o pleito autoral para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF "na obrigação de fazer consistente na composição das diferenças de correção monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) remanescentes ao FGTS pelos índices apurados pelo IPC, nos meses de Janeiro/89 (42,72%) e Abril/90 (44,80%), compensando-se os valores já creditados", bem como determinou a incidência, a partir da citação, de "juros de mora (0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (quando entrou em vigor o artigo 406 do novo CCB)". Honorários advocatícios compensados em virtude da sucumbência recíproca.

- No que tange aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002)" (REsp 888908, Segunda Turma, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/04/2007). Destarte, quanto ao período posterior à vigência do novo Código Civil, cumpre adotar a Taxa Selic, razão pela qual não merece reforma a sentença de primeiro grau neste ponto. - Recurso desprovido. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 406 do Código Civil em vigor c/c artigo 161, parágrafo 1º do CTN. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas. 2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente. 3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90). 4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90. 5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN). 6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS). 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 897043/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/05/2007).

Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1998.50.01.006288-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :PAULO DE TARSO BARBOSA
ADVOGADO :EURICO DELANE P.PORTUGAL
RECORRIDO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR :MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800062882)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA DEMISSÃO. - Apelações cíveis interpostas pela Universidade Federal do Espírito Santo e pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária que lhe move PAULO DE TARSO BARBOSA, contra a r. sentença proferida que julgou procedente o pedido autoral, para anular a demissão do autor e condenar a União Federal a reintegrar o autor no cargo de Procurador Federal. - Não obstante regido pela CLT, permanecia a vedação aplicável ao funcionário, de participação em sociedades civis e comerciais, que antes da edição da Lei 8.112/90, era prevista no art. 195, da Lei nº 1.711/52. - Aplicável o art. 327, do CPB, uma vez que, sem deixar de levar em conta a autonomia das esferas administrativa e penal, o fato é que se é aplicável a norma, que equipara ao funcionário público aquele que transitoriamente exerce cargo público, no campo penal, com mais razão ainda deve ser aplicada tal equiparação no âmbito administrativo. - Competência para a instauração do processo administrativo do Ministro da Educação, autoridade hierárquica superior, pois as irregularidades apontadas foram praticadas durante o período em que o autor estava subordinado à DMEC. - Recursos e remessa providos. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em desfavor do Autor.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Relatei. Decido: Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles. No caso, verifica-se, através da certidão de fls. 1067, que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC. Posto isso, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1998.50.01.006288-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :PAULO DE TARSO BARBOSA
ADVOGADO :EURICO DELANE P.PORTUGAL
RECORRIDO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR :MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800062882)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA DEMISSÃO. - Apelações cíveis interpostas pela Universidade Federal do Espírito Santo e pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária que lhe move PAULO DE TARSO BARBOSA, contra a r. sentença proferida que julgou procedente o pedido autoral, para anular a demissão do autor e condenar a União Federal a reintegrar o autor no cargo de Procurador Federal. - Não obstante regido pela CLT, permanecia a vedação aplicável ao funcionário, de participação em sociedades civis e comerciais, que antes da edição da Lei 8.112/90, era prevista no art. 195, da Lei nº 1.711/52. - Aplicável o art. 327, do CPB, uma vez que, sem deixar de levar em conta a autonomia das esferas administrativa e penal, o fato é que se é aplicável a norma, que equipara ao funcionário público aquele que transitoriamente exerce cargo público, no campo penal, com mais razão ainda deve ser aplicada tal equiparação no âmbito administrativo. - Competência para a instauração do processo administrativo do Ministro da Educação, autoridade hierárquica superior, pois as irregularidades apontadas foram praticadas durante o período em que o autor estava subordinado à DMEC. - Recursos e remessa providos. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em desfavor do Autor. Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Relatei. Decido: Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se, através da certidão de fls. 1067, que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Ademais, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, bem como o recorrente deixou de cumprir a determinação contida no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Posto isso, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1999.02.01.061757-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLEMENTE SOARES PANDURO REP/ P/ KATIA APARECIDA LEITE DA SILVA PANDURO
ADVOGADO	:FIRLY NASCIMENTO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800249272)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO LICENCIADO. CONCESSÃO DE REFORMA. DOENÇA MENTAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ALIENAÇÃO MENTAL À ÉPOCA. CONFIGURAÇÃO DE MOLÉSTIA SEM RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. LEI 5.774/71. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESCABIMENTO.

I - Segundo a legislação de regência (Lei 5.774/71 e Portaria 02142/F-4-43/97), é possível inferir que a "Alienação Mental" poderá ser identificada no curso de qualquer enfermidade psiquiátrica, desde que em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas estas condições: (a) seja enfermidade mental ou neuromental; (b) seja grave e persistente; (c) seja refratária aos meios habituais de tratamento; (c) comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, com destruição da autodeterminação e do pragmatismo; (d) torne o militar total e permanente impossibilitado para qualquer trabalho.

II - No caso vertente, seja atentando ao diagnóstico de "Esquizofrenia paranóide" (do Perito do Processo Interditório), seja considerando o de "Depressão Endógena" (do Expert do Juízo federal), avulta, em primeiro, que, efetivamente, a enfermidade não tem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, mas que eclodiu durante a prestação do serviço militar e evoluiu com o passar do tempo até atingir o seu estado crônico, no mínimo a partir do laudo pericial que ensejou a interdição, ao constatar a alienação mental devida ao quadro de "Esquizofrenia paranóide", incapacitando o ex-Soldado para exercer pessoalmente, os atos da vida civil.

III - Nesse passo, é lícito concluir que, à época do licenciamento, não haveria enquadrar o quadro clínico como "Alienação Mental". De outro giro, afastado o enquadramento como "Alienação Mental" e sendo certo que também não há considerar a "Esquizofrenia", e/ou a "Depressão Endógena", como doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar, exsurge a conclusão lógica de que apenas é possível conceber que a incapacidade definitiva, apta a ensejar o licenciamento do ex-Soldado, decorreria de enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. Destarte, cabível a reforma na graduação de Soldado, com remuneração calculada com base no soldo integral da mesma graduação (Lei 5.774/71).

IV - Importa ressaltar que, in casu, a prescrição relativamente aos incapazes não opera quanto ao fundo de direito (art. 169, I, do Código Civil), mas apenas quanto às parcelas anteriores ao lustró legal ao ajuizamento da demanda.

V - Inviável, outrossim, o deferimento do Auxílio-Invalidez, vez que o laudo pericial não atestou a necessidade de internação hospitalar e/ou de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem (Leis 5.787/72 e 8.237/91; Medida Provisória 2.131/00 e suas sucessivas reedições até a de nº 2.215/01; e Lei 11.421/06).

VI - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado os artigos 112, inciso IV; 113 e 114, §§ 1º e 2º - C da Lei nº 5.774/71; o artigo 69, inciso II, da Lei nº 8.237/91; os artigos 108, incisos IV, V, §§ 1º e 2º, C da Lei nº 6.880/80.

Relatei. Decido.

O recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual foram opostos embargos de declaração.

A interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, que impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

Nesse passo, a recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo legal.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Destarte, não havendo ratificação das razões do recurso especial, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1999.02.01.061757-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:CLEMENTE SOARES PANDURO REP/ P/ KATIA APARECIDA LEITE DA SILVA PANDURO
ADVOGADO	:FIRLY NASCIMENTO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800249272)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO LICENCIADO. CONCESSÃO DE REFORMA. DOENÇA MENTAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ALIENAÇÃO MENTAL À ÉPOCA. CONFIGURAÇÃO DE MOLÉSTIA SEM RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. LEI 5.774/71. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESCABIMENTO.

I - Segundo a legislação de regência (Lei 5.774/71 e Portaria 02142/F-4-43/97), é possível inferir que a "Alienação Mental" poderá ser identificada no curso de qualquer enfermidade psiquiátrica, desde que em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas estas condições: (a) seja enfermidade mental ou neuromental; (b) seja grave e persistente; (c) seja refratária aos meios habituais de tratamento; (c) comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, com destruição da autodeterminação e do pragmatismo; (d) torne o militar total e permanente impossibilitado para qualquer trabalho.

II - No caso vertente, seja atentando ao diagnóstico de "Esquizofrenia paranóide" (do Perito do Processo Interditório), seja considerando o de "Depressão Endógena" (do Expert do Juízo federal), avulta, em primeiro, que, efetivamente, a enfermidade não tem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, mas que eclodiu durante a prestação do serviço militar e evoluiu com o passar do tempo até atingir o seu estado crônico, no mínimo a partir do laudo pericial que ensejou a interdição, ao constatar a alienação mental devida ao quadro de "Esquizofrenia paranóide", incapacitando o ex-Soldado para exercer pessoalmente, os atos da vida civil.

III - Nesse passo, é lícito concluir que, à época do licenciamento, não haveria enquadrar o quadro clínico como "Alienação Mental". De outro giro, afastado o enquadramento como "Alienação Mental" e sendo certo que também não há considerar a "Esquizofrenia", e/ou a "Depressão Endógena", como doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar, exsurge a conclusão lógica de que apenas é possível conceber que a incapacidade definitiva, apta a ensejar o licenciamento do ex-Soldado, decorreria de enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. Destarte, cabível a reforma na graduação de Soldado, com remuneração calculada com base no soldo integral da mesma graduação (Lei 5.774/71).

IV - Importa ressaltar que, in casu, a prescrição relativamente aos incapazes não opera quanto ao fundo de direito (art. 169, I, do Código Civil), mas apenas quanto às parcelas anteriores ao lustró legal ao ajuizamento da demanda.

V - Inviável, outrossim, o deferimento do Auxílio-Invalidez, vez que o laudo pericial não atestou a necessidade de internação hospitalar e/ou de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem (Leis 5.787/72 e 8.237/91; Medida Provisória 2.131/00 e suas sucessivas reedições até a de nº 2.215/01; e Lei 11.421/06).

VI - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; os artigos 110; 112, inciso III, IV e V, § 4º e 115 da Lei nº 5.774/71 ou os artigos 108, inciso VI c/c 111, inciso II da Lei nº 6.880/80.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.51.01.006616-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE FERNANDES XAVIER DE MELLO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDERSON LUCIANO DAS CHAGAS PINTO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900066162)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Recurso improvido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 160).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 292, § 2º do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 181, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Outrossim, constata-se que a via eleita é inadequada, na medida em que a matéria abordada pelo recorrente questiona a recepção de dispositivos legais pela Carta Magna, o que não se coaduna com a matéria inerente ao recurso especial.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.51.01.006616-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDERSON LUCIANO DAS CHAGAS PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:JORGE FERNANDES XAVIER DE MELLO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900066162)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Recurso improvido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 160).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 130; 333, I e 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissio em relação à questão relevante argüida pela parte, aduzindo ainda que a hipótese não seria de prova pericial.



Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a análise de suposta violação aos dispositivo legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a necessidade de prova pericial implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.010963-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANTONIO ENGRACIO NETO E OUTRO
ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600763801)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:
AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL.
1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.
3. O cálculo do salário-de-benefício obedeceu à legislação vigente no tempo do requerimento, sendo ato jurídico perfeito e, portanto, somente poderia ser revisto por norma de caráter geral e expresso a respeito.
4. A Revisão do valor dos benefícios anteriores à CF/88 foi determinada, pelo constituinte, no art. 58, do ADCT. Quisesse ele que a regra do art. 202 do texto permanente fosse também aplicável a esses, teria feito essa menção expressa, como, aliás, sempre o fez, quando assim o desejava.
5. O INSS restabeleceu o valor real dos benefícios mantidos pela autarquia quando, por força da Portaria Ministerial n.º 4.426/89 procedeu à revisão de todos os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88.
6. Os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.
7. O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.
8. Agravo desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91, artigo 34 da Lei 6435/77 e artigos 346, 349 e 350 do Código Civil.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.
A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.
1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afirmando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.
2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.
3. Embargos de divergência acolhidos.
(EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.
Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.
(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa
APELACAO CIVEL C/ RE 2000.02.01.010963-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANTONIO ENGRACIO NETO E OUTRO
ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600763801)

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, alínea "a", da Constituição Federal, em face acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:
AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL.
1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.
3. O cálculo do salário-de-benefício obedeceu à legislação vigente no tempo do requerimento, sendo ato jurídico perfeito e, portanto, somente poderia ser revisto por norma de caráter geral e expresso a respeito.
4. A Revisão do valor dos benefícios anteriores à CF/88 foi determinada, pelo constituinte, no art. 58, do ADCT. Quisesse ele que a regra do art. 202 do texto permanente fosse também aplicável a esses, teria feito essa menção expressa, como, aliás, sempre o fez, quando assim o desejava.
5. O INSS restabeleceu o valor real dos benefícios mantidos pela autarquia quando, por força da Portaria Ministerial n.º 4.426/89 procedeu à revisão de todos os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88.
6. Os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.
7. O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.
8. Agravo desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 202 da CF/88.
Relatei. Decido.
O recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.
Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.
Isto posto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.017826-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARIA JOSE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO :MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FABRICIO DE SOUZA COSTA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800096442)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.
A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado.
A jurisprudência é firme quanto à insuficiência da apresentação de instrumento de mandato outorgado pela Previ-Banerj aos advogados habilitados para representá-la em juízo e ainda, quanto à nulidade da cláusula segundo a qual, em sendo procedente a ação, o produto da condenação reverterá em favor da entidade de previdência privada. Apesar de intimada pessoalmente para regularizar a representação processual a parte ficou-se inerte, descumprindo a determinação judicial.
Agravo interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91 e artigo 34 da Lei 6435/77.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.
A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.
1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afirmando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.
2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.
3. Embargos de divergência acolhidos.
(EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.
Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.
(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2000.02.01.023797-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :AD LIDER EMBALAGENS S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR :CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO E OUTROS
RECORRIDO :LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO :GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300588109)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE BI-TRIBUTAÇÃO

I- O empréstimo compulsório, em favor da ELETROBRÁS, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, passando a ser cobrado, mensalmente, nas contas de consumo de energia elétrica, com a finalidade de financiar a expansão do setor elétrico. Posteriormente, a Lei nº 7.181/83 prorrogou a cobrança da exação até 1993.

II- O STF, no julgamento do RE nº 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela CF/88, na forma do art. 34, § 12, do ADCT.

III - O Decreto-lei nº 1.512/76, limitou o empréstimo compulsório da Eletrobrás aos estabelecimentos industriais com consumo mensal superior a 2.000 Kwh, incorrendo bitributação.

IV - Apelação improvida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 148, II, e 155, §§3º e 5º, e inciso XXXV, da Constituição Federal. Afirma a inconstitucionalidade da Lei Complementar 13/72 e da Lei 7.181/83.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.023797-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AD LIDER EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR	:CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO E OUTROS
RECORRIDO	:LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300588109)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE BI-TRIBUTAÇÃO

I- O empréstimo compulsório, em favor da ELETROBRÁS, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, passando a ser cobrado, mensalmente, nas contas de consumo de energia elétrica, com a finalidade de financiar a expansão do setor elétrico. Posteriormente, a Lei nº 7.181/83 prorrogou a cobrança da exação até 1993.

II- O STF, no julgamento do RE nº 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela CF/88, na forma do art. 34, § 12, do ADCT.

III - O Decreto-lei nº 1.512/76, limitou o empréstimo compulsório da Eletrobrás aos estabelecimentos industriais com consumo mensal superior a 2.000 Kwh, incorrendo bitributação.

IV - Apelação improvida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 4º do CPC, bem como o art. 16 do CTN. Afirma que o empréstimo compulsório de energia tem natureza de imposto.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria suscitada, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2000.02.01.029109-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
RECORRIDO	:PRISCILLA TOSCANO LUPPI LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010023569)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO BEM DA VIDA IDÊNTICO AO PRETENDIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O provimento do agravo de instrumento n.º 2000.02.01.017413-4, interposto pelos ora agravados, pretendendo reforma de r. decisão, para obter o bem da vida, que lhes foi assegurado, na medida cautelar, em que proferida a r. decisão, hostilizada neste recurso. Agravo de instrumento prejudicado."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no artigo 1º, da Lei n.º 7.347/85, os artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.347/99, o artigo 3º, §3º da Portaria n.º 1.386/99, o artigo 1º da MP 1.865-4/99 e o artigo 267, IV, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal a violação ao texto infraconstitucional mencionado, bem como não atacou os fundamentos que embasaram a decisão objurgada, para que o recurso possa ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe do seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF, ainda que se trate de matéria de ordem pública (REsp 780672/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006; AgRg no Ag 725860/RJ, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 12.09.2006).

2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca o fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF".

(REsp 598283/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/06/2207).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2000.51.01.033822-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SUMMERTIME MOTEIS E HOTEIS LTDA
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010338224)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

I - A agravante pretende, através do presente recurso, rediscutir o que já foi decidido, sendo insubsistentes as alegações de que, por fornecer alimentação a seus hóspedes, seria uma empresa mista, quando o objetivo da sociedade é a exploração do ramo de motel e hotel, o que caracteriza a atividade de prestação de serviços.

II- Agravo interno improvido."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 368, do Código Civil, 170, do CTN, 66, da Lei 8383/91, 39, da Lei 9250, 49, 74, da Lei 9430/96, 7º, 7787/89, 1º, 7894/89, 1º, da lei 8147/90, 966, do Novo Código Civil, e 535, II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2000.51.01.033822-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SUMMERTIME MOTEIS E HOTEIS LTDA
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010338224)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

I - A agravante pretende, através do presente recurso, rediscutir o que já foi decidido, sendo insubsistentes as alegações de que, por fornecer alimentação a seus hóspedes, seria uma empresa mista, quando o objetivo da sociedade é a exploração do ramo de motel e hotel, o que caracteriza a atividade de prestação de serviços.

II- Agravo interno improvido."

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 52, 97, IX, 154, I, 195, I, da Constituição Federal, e 56, do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram ventilados no julgamento do recurso, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sendo certo, que descabe apontar, em sede de recurso extraordinário, violação de dispositivos infraconstitucionais, conforme interativa jurisprudência.

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.007581-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FABRICA DE TECIDOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:LARISSA THEBALDI FRANCA
RECORRIDO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900323572)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO UTILIZADO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI 6.830/80

1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando a inaplicabilidade do art. 557 do CPC, tendo em vista que o recurso não se enquadra em qualquer das suas hipóteses a ensejar a sua aplicabilidade. Afirma que o acordo judicial realizado com seus ex-empregados possui força probante a ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita e "tratou de todas as verbas pleiteadas na reclamação trabalhista, inclusive o FGTS, objeto da CDA.

2. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da lei 6.830/80).



3. Também é firme dizer que a presunção a que se refere ao supracitado artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, admitindo prova em contrário, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (parágrafo único do referido artigo). O instrumento mais utilizado para tanto é a oposição de embargos à execução fiscal, sendo importante observar que, qualquer que seja o meio utilizado, o ônus da prova é sempre do contribuinte

4. Como bem ressaltou a decisão guerreada "este evidentemente não é o caso dos autos, pois não há nos autos o menor suporte probatório, de modo a demonstrar que eventual acordo firmado entre a executada e seus ex-empregados se preste ao efeito de ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita", tendo em vista inexistir nos autos indicação de que o acordo realizado refira-se ao crédito cuja cobrança é aqui pretendida.

5. Inexistindo prova inequívoca a ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita., não há como se conceder a vantagem pretendida pela agravante.

6.Agravo interno conhecido e desprovido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º, da Lei nº 6.830/80.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, em relação a suposta violação ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "(...)o relator pode, exercer, monocraticamente, o juízo positivo, a saber, pode 'dar provimento ao recurso' (Cód. De Pr. Civil, art. 557, § 1º-A)"(AGEREsp 195678 / SP, relator para acórdão Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2002), isto porque, se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo, situação que atrai a incidência, neste aspecto, do verbete nº 83, da Súmula da jurisprudência do referido Tribunal.

Por outro lado, a análise do artigo 3º, da lei nº 6.830/80, esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.028016-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO CARLOS DE PESSOA
ADVOGADO	:CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA E OUTROS
RECORRIDO	:SEBASTIAO ALVES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300137840)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. MORTE OCORRIDA EM QUARTEL. CULPA RECONHECIDA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVIDA PENSÃO MENSAL. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VERBA INDENIZATÓRIA.

- A falta de assinatura do patrono da causa na peça apresentada, configura mera irregularidade, sanável, em regra, a qualquer tempo.

- Reincluído o réu ANTÔNIO CARLOS DE PESSOA no pólo passivo da demanda, uma vez que foi considerado culpado, por sentença transitada em julgado, pelos fatos que culminaram na morte do CÁDETE MÁRCIO LAPOENTE DA SILVEIRA.

- O que se tem no presente caso é a responsabilidade pessoal subjetiva do agente público, causador da lesão e a responsabilidade objetiva da Administração Pública, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

- O dano, a conduta, o nexo de causalidade, além do dolo do agente já foram delimitados, reconhecidos e punidos pelo Estado, através da sentença condenatória na seara criminal, trazida em fls. 51/78.

- Reconhecida a falta de vigilância da Administração Pública, que permitiu, que, no interior de um quartel, um superior hierárquico se utilizasse de violência letal contra seu inferior.

- Presumida a dependência econômica dos demais entes familiares, ora autores do presente feito, em relação ao de cujus, uma vez que seus genitores são pessoas idosas, portanto, à margem da faixa economicamente ativa da sociedade e seu irmão é incapaz, por ser excepcional.

- O prematuro falecimento de um ente querido, ainda mais nas circunstâncias do referido caso, não pode ser matematicamente aferível, em se tratando de fixação do quantum para a delimitação do dano moral.

- O artigo 948 do Código Civil (art. 1537, do Código Civil 1916), determina que seja fixado pagamento das despesas com funeral e luto da família, bem como a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

- Considerando que de cujus alcançaria, após a conclusão do Curso da Academia Militar das Agulhas Negras, o posto de Segundo-Tenente, é de se tomar por referência o soldo de cadete, até o tempo previsto de conclusão e, daí em diante, o soldo do posto superior supra-mencionado.

- A expectativa de vida média do brasileiro, segundo o último levantamento do IBGE, em 2003/2004, subiu para 71 anos, devendo ser essa idade considerada para o fim da pensão, ora fixada.

- Fixada verba indenizatória, a título de danos morais, que deve ser calculada com base no montante que o cadete receberia desde o evento fatal até o primeiro mês em que a pensão foi efetivamente paga.

- O montante devido a título de indenização e de pensão mensal será dividido igualmente entre os autores, não devendo o valor integral ser pago a cada um individualmente.

- Juros de mora fixados de acordo com o disposto no Código Civil, tal como requerido na petição inicial, uma vez que as verbas reconhecidas como devidas nesses autos tem caráter indenizatório.

- Condenados os réus em custas e honorários de sucumbência em favor da parte autora, fixados no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

- Agravo retido e remessa improvidos.

- Apelação provida".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)") (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RESP 2001.02.01.028016-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:SEBASTIAO ALVES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTRO
RECORRIDO	:ANTONIO CARLOS DE PESSOA
ADVOGADO	:CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300137840)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. MORTE OCORRIDA EM QUARTEL. CULPA RECONHECIDA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVIDA PENSÃO MENSAL. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VERBA INDENIZATÓRIA.

- A falta de assinatura do patrono da causa na peça apresentada, configura mera irregularidade, sanável, em regra, a qualquer tempo.

- Reincluído o réu ANTÔNIO CARLOS DE PESSOA no pólo passivo da demanda, uma vez que foi considerado culpado, por sentença transitada em julgado, pelos fatos que culminaram na morte do CÁDETE MÁRCIO LAPOENTE DA SILVEIRA.

- O que se tem no presente caso é a responsabilidade pessoal subjetiva do agente público, causador da lesão e a responsabilidade objetiva da Administração Pública, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

- O dano, a conduta, o nexo de causalidade, além do dolo do agente já foram delimitados, reconhecidos e punidos pelo Estado, através da sentença condenatória na seara criminal, trazida em fls. 51/78.

- Reconhecida a falta de vigilância da Administração Pública, que permitiu, que, no interior de um quartel, um superior hierárquico se utilizasse de violência letal contra seu inferior.

- Presumida a dependência econômica dos demais entes familiares, ora autores do presente feito, em relação ao de cujus, uma vez que seus genitores são pessoas idosas, portanto, à margem da faixa economicamente ativa da sociedade e seu irmão é incapaz, por ser excepcional.

- O prematuro falecimento de um ente querido, ainda mais nas circunstâncias do referido caso, não pode ser matematicamente aferível, em se tratando de fixação do quantum para a delimitação do dano moral.

- O artigo 948 do Código Civil (art. 1537, do Código Civil 1916), determina que seja fixado pagamento das despesas com funeral e luto da família, bem como a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

- Considerando que de cujus alcançaria, após a conclusão do Curso da Academia Militar das Agulhas Negras, o posto de Segundo-Tenente, é de se tomar por referência o soldo de cadete, até o tempo previsto de conclusão e, daí em diante, o soldo do posto superior supra-mencionado.

- A expectativa de vida média do brasileiro, segundo o último levantamento do IBGE, em 2003/2004, subiu para 71 anos, devendo ser essa idade considerada para o fim da pensão, ora fixada.

- Fixada verba indenizatória, a título de danos morais, que deve ser calculada com base no montante que o cadete receberia desde o evento fatal até o primeiro mês em que a pensão foi efetivamente paga.

- O montante devido a título de indenização e de pensão mensal será dividido igualmente entre os autores, não devendo o valor integral ser pago a cada um individualmente.

- Juros de mora fixados de acordo com o disposto no Código Civil, tal como requerido na petição inicial, uma vez que as verbas reconhecidas como devidas nesses autos tem caráter indenizatório.

- Condenados os réus em custas e honorários de sucumbência em favor da parte autora, fixados no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

- Agravo retido e remessa improvidos.

- Apelação provida".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 460; 128; 264; 20, § 4º do CPC; 7º da Lei nº 3.765/60; 1º da Lei nº 4.414/64; 1.062; 1.537, II e 1.539 do CC/1916 e o 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RESP 2001.02.01.028016-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SEBASTIAO ALVES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ANTONIO CARLOS DE PESSOA
ADVOGADO	:CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300137840)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. MORTE OCORRIDA EM QUARTEL. CULPA RECONHECIDA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVIDA PENSÃO MENSAL. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VERBA INDENIZATÓRIA.

- A falta de assinatura do patrono da causa na peça apresentada, configura mera irregularidade, sanável, em regra, a qualquer tempo. - Reincluído o réu ANTÔNIO CARLOS DE PESSOA no pólo passivo da demanda, uma vez que foi considerado culpado, por sentença transitada em julgado, pelos fatos que culminaram na morte do CADERNETE MÁRCIO LAPOENTE DA SILVEIRA.

- O que se tem no presente caso é a responsabilidade pessoal subjetiva do agente público, causador da lesão e a responsabilidade objetiva da Administração Pública, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

- O dano, a conduta, o nexo de causalidade, além do dolo do agente já foram delimitados, reconhecidos e punidos pelo Estado, através da sentença condenatória na seara criminal, trazida em fls. 51/78.

- Reconhecida a falta de vigilância da Administração Pública, que permitiu, que, no interior de um quartel, um superior hierárquico se utilizasse de violência letal contra seu inferior.

- Presumida a dependência econômica dos demais entes familiares, ora autores do presente feito, em relação ao *de cujus*, uma vez que seus genitores são pessoas idosas, portanto, à margem da faixa economicamente ativa da sociedade e seu irmão é incapaz, por ser excepcional.

- O prematuro falecimento de um ente querido, ainda mais nas circunstâncias do referido caso, não pode ser matematicamente aferível, em se tratando de fixação do *quantum* para a delimitação do dano moral.

- O artigo 948 do Código Civil (art. 1537, do Código Civil 1916), determina que seja fixado pagamento das despesas com funeral e luto da família, bem como a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

- Considerando que *de cujus* alcançaria, após a conclusão do Curso da Academia Militar das Agulhas Negras, o posto de Segundo-Tenente, é de se tomar por referência o soldo de cadete, até o tempo previsto de conclusão e, daí em diante, o soldo do posto superior supramencionado.

- A expectativa de vida média do brasileiro, segundo o último levantamento do IBGE, em 2003/2004, subiu para 71 anos, devendo ser essa idade considerada para o fim da pensão, ora fixada.

- Fixada verba indenizatória, a título de danos morais, que deve ser calculada com base no montante que o cadete receberia desde o evento fatal até o primeiro mês em que a pensão foi efetivamente paga.

- O montante devido a título de indenização e de pensão mensal será dividido igualmente entre os autores, não devendo o valor integral ser pago a cada um individualmente.

- Juros de mora fixados de acordo com o disposto no Código Civil, tal como requerido na petição inicial, uma vez que as verbas reconhecidas como devidas nesses autos tem caráter indenizatório.

- Condenados os réus em custas e honorários de sucumbência em favor da parte autora, fixados no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

- Agravo retido e remessa improvidos.

- Apelação provida".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência ao art. 475-Q do CPC. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2001.02.01.039920-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: BEATRIZ VARANDA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: LUCIO SOUZA ASFORA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600235740)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. TAXA DE COLETA DE LIXO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE.

1. Na execução proposta são cobradas apenas taxas e não o IPTU, sendo , portanto, irrelevante a discussão em torno da imunidade quanto ao mesmo.

2. O STF assentou que a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e a Taxa de Iluminação Pública são indevidas pois têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, indivisível e insuscetível de ser referido a um determinado contribuinte, não devendo, portanto, ser custeado por meio de taxa. Quanto à forma de cálculo, verificou-se que se utilizavam da mesma base de cálculo do IPTU, pois levavam em consideração a área edificada do imóvel, ferindo o disposto no art. 145, § 2º da Constituição Federal (STF -AI-AgR 501706/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/05/2005, p. 18; AI-AgR 487088/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18/06/2004, p.77; RE 206777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30-04-1999, p. 410)

3. Honorários advocatícios pelo embargado, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.

4. Recurso do Município conhecido e desprovido.

5. Remessa oficial conhecida e provida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 1º, 6º, 30, V, VI e VII, da Constituição Federal. Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que o dispositivo invocado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.02.01.043176-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JANUARIO SPISLA E OUTROS
RECORRIDO	: JORGE LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500153939)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE intimação PESSOAL DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NÃO RESTOU COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA MUTUÁRIA PARA PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTINDO A NOTIFICAÇÃO VIA EXTRAJUDICIAL, O CORRETO SERIA PROCEDER-SE À NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, PARA SÓ ENTÃO SEREM AFIRMADAS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 2. A matéria sobre a qual versa o recurso foi debatida no *decisum*, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

3. Recurso improvido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 359).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 31 do Decreto-Lei 70/66, sustentando, em síntese, que teria cumprido fielmente todas as disposições legais inerentes à execução extrajudicial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a regularidade no procedimento de execução extrajudicial, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2001.50.01.010841-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ÁGUIA BRANCA TURISMO LTDA
ADVOGADO	: MARIA RITA FERRAGUT E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AFONSO CEZAR CORADINE
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010108415)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 135/138 que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados pela Terceira Turma Especializada, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme é exemplo a ementa de acórdão transcrita na decisão embargada, ora reproduzida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2001.50.01.010841-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ÁGUIA BRANCA TURISMO LTDA
ADVOGADO	: MARIA RITA FERRAGUT E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AFONSO CEZAR CORADINE
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010108415)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 135/138 que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados pela Terceira Turma Especializada, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2001.51.01.008109-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PITRIS CARLOS AUGUSTO ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010081096)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por PITRIS CARLOS AUGUSTO ALVES DA COSTA E OUTROS com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE CABO ENGAJADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO APENAS A PARTIR DO ADVENTO DA PORTARIA Nº 406, DE 14/04/2004, DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA.

1)A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

2)Com o advento da MP nº 2.131, de 28/12/2000, ocorreu uma profunda reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, trazendo uma significativa elevação de proventos, com substancial acréscimo em algumas parcelas, tais como o soldo, e supressão de outras, tais como o adicional de inatividade.

3)A Portaria nº 406, de 14/04/2004, do Ministro de Estado da Defesa reassegurou aos militares reformados até dezembro de 2000 o benefício de auxílio-invalidez em valor não inferior ao soldo atualizado de um cabo engajado.

4)Deve o benefício do auxílio-invalidez ser calculado na forma estabelecida pela Portaria nº 931/MD. Entretanto, aos impetrantes deverá ser assegurada a percepção de eventual diferença entre o novo valor do auxílio-invalidez, calculado com base na Portaria nº 931/MD, e o valor anteriormente calculado na forma estabelecida pela Portaria nº 406/MD.

5)Segurança parcialmente concedida para reconhecer, sob a rubrica de "vantagem pessoal nominalmente identificada", o direito dos impetrantes à percepção da diferença dos valores do benefício do auxílio-invalidez, decorrente da alteração de sistemática de cálculo do referido benefício implantada pela Portaria nº 931/MD, em atendimento à irredutibilidade de vencimentos. (Precedente do STJ: MS nº 11.294/DF, Relatora: Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção do STJ, DJ de 05/02/2007, pág. 194)

6)Apelação parcialmente provida. "

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 5º, caput e inciso XXXVI e ao art. 40 caput e § 8º, todos da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2001.51.01.008109-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:PITRIS CARLOS AUGUSTO ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010081096)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE CABO ENGAJADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO APENAS A PARTIR DO ADVENTO DA PORTARIA Nº 406, DE 14/04/2004, DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA.

1)A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

2)Com o advento da MP nº 2.131, de 28/12/2000, ocorreu uma profunda reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, trazendo uma significativa elevação de proventos, com substancial acréscimo em algumas parcelas, tais como o soldo, e supressão de outras, tais como o adicional de inatividade.

3)A Portaria nº 406, de 14/04/2004, do Ministro de Estado da Defesa reassegurou aos militares reformados até dezembro de 2000 o benefício de auxílio-invalidez em valor não inferior ao soldo atualizado de um cabo engajado.

4)Deve o benefício do auxílio-invalidez ser calculado na forma estabelecida pela Portaria nº 931/MD. Entretanto, aos impetrantes deverá ser assegurada a percepção de eventual diferença entre o novo valor do auxílio-invalidez, calculado com base na Portaria nº 931/MD, e o valor anteriormente calculado na forma estabelecida pela Portaria nº 406/MD.

5)Segurança parcialmente concedida para reconhecer, sob a rubrica de "vantagem pessoal nominalmente identificada", o direito dos impetrantes à percepção da diferença dos valores do benefício do auxílio-invalidez, decorrente da alteração de sistemática de cálculo do referido benefício implantada pela Portaria nº 931/MD, em atendimento à irredutibilidade de vencimentos. (Precedente do STJ: MS nº 11.294/DF, Relatora: Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção do STJ, DJ de 05/02/2007, pág. 194)

6)Apelação parcialmente provida. "

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o estabelecido no inc. II, do art. 11, da MP nº 2.215-10/01 c/c art. 79 do Decreto nº 4.307/02.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2001.51.01.008109-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:PITRIS CARLOS AUGUSTO ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010081096)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE CABO ENGAJADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO APENAS A PARTIR DO ADVENTO DA PORTARIA Nº 406, DE 14/04/2004, DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA.

1)A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

2)Com o advento da MP nº 2.131, de 28/12/2000, ocorreu uma profunda reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, trazendo uma significativa elevação de proventos, com substancial acréscimo em algumas parcelas, tais como o soldo, e supressão de outras, tais como o adicional de inatividade.

3)A Portaria nº 406, de 14/04/2004, do Ministro de Estado da Defesa reassegurou aos militares reformados até dezembro de 2000 o benefício de auxílio-invalidez em valor não inferior ao soldo atualizado de um cabo engajado.

4)Deve o benefício do auxílio-invalidez ser calculado na forma estabelecida pela Portaria nº 931/MD. Entretanto, aos impetrantes deverá ser assegurada a percepção de eventual diferença entre o novo valor do auxílio-invalidez, calculado com base na Portaria nº 931/MD, e o valor anteriormente calculado na forma estabelecida pela Portaria nº 406/MD.

5)Segurança parcialmente concedida para reconhecer, sob a rubrica de "vantagem pessoal nominalmente identificada", o direito dos impetrantes à percepção da diferença dos valores do benefício do auxílio-invalidez, decorrente da alteração de sistemática de cálculo do referido benefício implantada pela Portaria nº 931/MD, em atendimento à irredutibilidade de vencimentos. (Precedente do STJ: MS nº 11.294/DF, Relatora: Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção do STJ, DJ de 05/02/2007, pág. 194)

6)Apelação parcialmente provida. "

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o art.37, XV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.020905-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA HELENA BERSOT DAUMAS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
RECORRIDO	:ANDRÉA ALVES DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO	:ANDREA ALVES DE MENDONCA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010209052)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA.

1 - Cuida-se de ação ordinária, objetivando o reconhecimento de sua união estável com o militar ELIAS BARRETO DE MENDONÇA e, como consequência, a condenação da União a pagar-lhe pensão militar vencida desde o óbito e vincenda, com juros, correção monetária, mais os ônus da sucumbência.

2-Data maxima vênia, a meu juízo, a fundamentação da sentença fustigada melhor expressa o conjunto probatório, carreado aos autos, afastando a configuração da união estável: "Observa-se, portanto, a existência pouco precisa da alegada união estável, ante a não demonstração contundente da intenção de formar novo núcleo familiar e a natureza incerta das relações afetivas mantidas entre a parte autora e o de cujus, as quais não permitem que reste comprovada a existência de união estável. Ressalte-se que, a despeito de convicção contrária à procedência do pedido, a constituição de nova união estável com terceiro após o óbito do de cujus não afasta o direito de a companheira ter reconhecido o vínculo de convivência e o deferimento de pensão por morte, já que a Lei no. 6.880/90 e a MP 2.131/00 não restringem a concessão da pensão por morte de militar à inexistência de união estável ou casamentos futuros."

3- Com efeito, a meu sentir não se configurou uma união estável, e tão somente uma espécie de curatela de fato, o que inviabiliza o trânsito da pretensão.

4- Recurso desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão divorcia-se por completo da robusta prova contida nos autos, especialmente a testemunhal, colhida do depoimento de pessoas arroladas pelas próprias rés, cuja valoração teria sido totalmente desprezada.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, quais os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal, razão da inadmissibilidade do recurso também pela alínea "c".

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO N º 2001.51.01.020905-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA HELENA BERSOT DAUMAS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
RECORRIDO	:ANDRÉA ALVES DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO	:ANDREA ALVES DE MENDONCA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010209052)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA.

1 - Cuida-se de ação ordinária, objetivando o reconhecimento de sua união estável com o militar ELIAS BARRETO DE MENDONÇA e, como consequência, a condenação da União a pagar-lhe pensão militar vencida desde o óbito e vincenda, com juros, correção monetária, mais os ônus da sucumbência.

2-Data maxima vênia, a meu juízo, a fundamentação da sentença fustigada melhor expressa o conjunto probatório, carreado aos autos, afastando a configuração da união estável: "Observa-se, portanto, a existência pouco precisa da alegada união estável, ante a não demonstração contundente da intenção de formar novo núcleo familiar e a natureza incerta das relações afetivas mantidas entre a parte autora e o de cujus, as quais não permitem que reste comprovada a existência de união estável. Ressalte-se que, a despeito de convicção contrária à procedência do pedido, a constituição de nova união estável com terceiro após o óbito do de cujus não afasta o direito de a companheira ter reconhecido o vínculo de convivência e o deferimento de pensão por morte, já que a Lei no. 6.880/90 e a MP 2.131/00 não restringem a concessão da pensão por morte de militar à inexistência de união estável ou casamentos futuros."

3- Com efeito, a meu sentir não se configurou uma união estável, e tão somente uma espécie de curatela de fato, o que inviabiliza o trânsito da pretensão.

4- Recurso desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o § 3º, do art. 226, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regu lamentou o § 3º, do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2001.51.01.021532-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BALPRENSA COM/ E IND/ DE FERRO LTDA
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 16CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010215325)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - PIS - LEI Nº 9715/98 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE FORAM OBSERVADOS - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A questão prende-se a que, tendo sido excluída a retroatividade da aplicação da Lei nº 9715/98, nem por isto se justifica o requerimento inicial quanto à compensação do PIS no período de sua vigência, qual seja março de 1996 a novembro de 1998.

II - Com efeito, o Supremo Tribunal Federal afastou da Lei nº 9715/98 a retroatividade, nela compreendido o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por aplicar-se o prazo de noventa dias de que trata o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Superado o prazo de 90 dias, é válida a cobrança do PIS sob a égide da Lei nº 9715/98.

Sustenta a recorrente, em síntese que o v. acórdão teria contrariado o art. 62 da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade e da irretroatividade. Afirma o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Corte Especial do Eg. STJ, ao apreciar o Resp nº 776.265/SC, decidiu que *"por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido. Porquanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88)"*.

Nesse passo, a recorrente deveria, após a ciência do julgamento dos embargos de declaração (fls. 236), interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 617.242/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 p. 271).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.



1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ). (...)
3. Ainda que superada essa questão, o recurso especial interposto pelos autores antes do julgamento dos embargos de declaração deveria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula 281/STF. (...)
7. Recurso especial de Adilson Peixoto Guerra e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito." (REsp 862.881/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.10.2006 p. 293).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007 p. 315).
Destarte, não havendo ratificação das razões do apelo extremo, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso.
Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2001.51.01.021532-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :BALPRENSA COM/ E IND/ DE FERRO LTDA
ADVOGADO :BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 16CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010215325)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - PIS - LEI Nº 9715/98 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE FORAM OBSERVADOS - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A questão prende-se a que, tendo sido excluída a retroatividade da aplicação da Lei nº 9715/98, nem por isto se justifica o requerimento inicial quanto à compensação do PIS no período de sua vigência, qual seja março de 1996 a novembro de 1998.
II - Com efeito, o Supremo Tribunal Federal afastou da Lei nº 9715/98 a retroatividade, nela compreendido o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por aplicar-se o prazo de noventa dias de que trata o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Superado o prazo de 90 dias, é válida a cobrança do PIS sob a égide da Lei nº 9715/98.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts.463, I, 471, II, e 535, I e II, do CPC. Afirma ocorrência de contradição no voto condutor do acórdão, não apreciada apesar dos embargos de declaração.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2001.51.01.024854-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO :LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010248549)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. CTN, ART. 47. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES. SELIC. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sobre o tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, decidiu no sentido de que "*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.*".

A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*". Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 17/12/2001.

Dessa forma, está extinto o direito de compensação/repetição das parcelas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 17/12/1991.

2. Os descontos incondicionalmente concedidos, tal qual na hipótese sob exame, não poderiam integrar o valor da operação, por construção que se faz a partir do disposto no art. 47, II, do Código Tributário Nacional. A Lei n.º 7.798/89, em seu art. 15, ao alterar a base de cálculo do IPI, modifica o conceito de "valor da operação", ferindo o princípio da hierarquia das leis. O valor da operação é aquele determinado pelo encontro de vontades do vendedor e do comprador, não podendo a norma tributária ordinária (art. 15 da Lei n.º 7.798/89) alterar-lhe o conteúdo ou a abrangência, desbordando da incidência posta no Código Tributário Nacional, lei complementar.

3. À época da propositura da demanda (2001), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diversas pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, o que não ocorreu no caso concreto. Da mesma forma, também não se mostra possível, de acordo com o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o uso da Lei n.º 10.637/02 ao caso dos autos, uma vez que estar-se-ia aplicando retroativamente a nova norma. Assim, a compensação pela via judicial só poderá ocorrer entre tributos da mesma espécie, na forma da Lei n.º 8.383/91, isto é, apenas com o próprio IPI.

4. No que se refere ao método pelo qual será apurado o valor do indébito tributário, cumpre esclarecer que incumbe ao Poder Judiciário apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza serem examinadas na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após a revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação, aferindo a validade do procedimento adotado pelo contribuinte. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz *a quo*, "*caso a União glose algum elemento de quantificação de créditos utilizado pela embargante na realização da compensação autorizada na sentença, aí sim, haverá conflito a demandar solução pelo órgão judicante*".

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no seguinte sentido: "aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087). Dessa forma, observa-se que, desde 1º de janeiro de 1996, não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, §4º , da Lei n. 9.250/95.

6. Quanto aos honorários advocatícios e custas, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, diante do pedido inicial (compensação com quaisquer outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n.º 9.430/96, art. 74).

7. Remessa necessária e apelos conhecidos e parcialmente providos".

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal ao afastar a aplicação do §2º do art. 15 da Lei 7.798/89. Afirma a violação dos arts. 59 usque 69 e 146 da Constituição Federal. Afirma o cunho interpretativo da LC 118/2005, não sendo norma inovadora.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Noutro ponto, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.024854-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO :LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010248549)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. CTN, ART. 47. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES. SELIC. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sobre o tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, decidiu no sentido de que "*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.*".

A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos*

fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei". Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 17/12/2001.

Dessa forma, está extinto o direito de compensação/repetição das parcelas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 17/12/1991.

2. Os descontos incondicionalmente concedidos, tal qual na hipótese sob exame, não poderiam integrar o valor da operação, por construção que se faz a partir do disposto no art. 47, II, do Código Tributário Nacional. A Lei n.º 7.798/89, em seu art. 15, ao alterar a base de cálculo do IPI, modifica o conceito de "valor da operação", ferindo o princípio da hierarquia das leis. O valor da operação é aquele determinado pelo encontro de vontades do vendedor e do comprador, não podendo a norma tributária ordinária (art. 15 da Lei n.º 7.798/89) alterar-lhe o conteúdo ou a abrangência, desbordando da incidência posta no Código Tributário Nacional, lei complementar.

3. À época da propositura da demanda (2001), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diversas pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, o que não ocorreu no caso concreto. Da mesma forma, também não se mostra possível, de acordo com o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o uso da Lei n.º 10.637/02 ao caso dos autos, uma vez que estar-se-ia aplicando retroativamente a nova norma. Assim, a compensação pela via judicial só poderá ocorrer entre tributos da mesma espécie, na forma da Lei n.º 8.383/91, isto é, apenas com o próprio IPI.

4. No que se refere ao método pelo qual será apurado o valor do indébito tributário, cumpre esclarecer que incumbe ao Poder Judiciário apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza serem examinadas na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após a revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação, aferindo a validade do procedimento adotado pelo contribuinte. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz *a quo*, "*caso a União glose algum elemento de quantificação de créditos utilizado pela embargante na realização da compensação autorizada na sentença, aí sim, haverá conflito a demandar solução pelo órgão judicante*".

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no seguinte sentido: "aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087). Dessa forma, observa-se que, desde 1º de janeiro de 1996, não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

6. Quanto aos honorários advocatícios e custas, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, diante do pedido inicial (compensação com quaisquer outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n.º 9.430/96, art. 74).

7. Remessa necessária e apelos conhecidos e parcialmente providos".

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 74 da Lei 9.430/96. Afirma o direito de compensar os créditos de IPI com débitos de outros tributos federais. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial provido.

(REsp 793.381/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 26.09.2007 p. 207)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2001.51.01.538236-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS H REIS NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015382360)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento a recurso e a remessa necessária. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2001.51.01.538236-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS H REIS NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015382360)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento a recurso e a remessa necessária. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281.

(AI-AgR 623461 / PB, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16-02-2007)

Verifica-se, ainda, que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Posto isso, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.002549-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA CALDAS OSORIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010153730)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - ART. 31 LEI 8.212/91 ALTERADO PELO ART. 23 DA LEI Nº 9.711/99

I - A Lei nº 9.711/99, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento configurando tão-somente em uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária

II - De acordo com contrato social, a empresa em questão é prestadora de serviço, cedente de mão-de-obra, nos termos da nova redação dos. § 3º e §4º da Lei 8.112/91, sendo devida a contribuição questionada.

III - Recurso voluntário e remessa necessária providos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 15 do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.



Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO - RETENÇÃO ANTECIPADA DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA - POSSIBILIDADE -ART. 31 DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98) - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.
- A Lei n. 9.711/98, ao alterar o disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, apenas criou nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, tornando as empresas tomadoras de serviços responsáveis tributárias pelo regime de substituição tributária, sem afetar a base de cálculo ou a alíquota da exação.
- Entendimento consolidado pelo Pleno do STF e pela 1ª Seção do STJ.
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 804.309/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.5.2006)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADACÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.
1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.
2. A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.
3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.
4. Precedentes desta Corte: AGRESP n.º 427.360/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/12/2002; REsp n.º 439.155/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/09/2002; REsp n.º 434.105/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/09/2002.
5. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 698.561/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.3.2006)
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.02.01.002549-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:MARIA HELENA CALDAS OSORIO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010153730)

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - ART. 31 LEI 8.212/91 ALTERADO PELO ART. 23 DA LEI Nº 9.711/99
I - A Lei nº 9.711/99, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento configurando tão-somente em uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária
II - De acordo com contrato social, a empresa em questão é prestadora de serviço, cedente de mão-de-obra, nos termos da nova redação dos.º 3º e 4º da Lei 8.112/91, sendo devida a contribuição questionada.
III - Recurso voluntário e remessa necessária providos.
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º , caput; 148 e 150, inciso III, todos da Constituição Federal.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.
Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:
Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)
"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)
Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.011390-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:FABIO AMORIM DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	:SUELY SAMPAIO CURRIER
ADVOGADO	:MARIO JOSE BELLO RAYMUNDO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800028161)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - DECISÃO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS DO DNAEE N. 38 E 45 - MAJORAÇÃO - ILEGALIDADE -ABRAGÊNCIA DE TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMIDORES - RES-TITUIÇÃO DE VALORES.
1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, afirmando que a Portaria 045 "só ajustou as faturas dos consumidores classificados como industrial", o que não atinge à agravada, tendo em vista que não é assim classificada.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o aumento atingiu o consumidor residencial.
3. Em relação às portarias do DNAEE n. 38 e 45, o mencionado tribunal superior (STJ) firmou orientação no sentido de que o reajustamento das tarifas seria indevido, em virtude do congelamento de preços existente no período:
"1.Afigura-se ilegal o aumento das tarifas de energia elétrica instituído pelas Portarias n. 38/96 e 45/96 do DNAEE. Legítima, entretanto, a fixação de nova tarifa pela Portaria n. 153/86. Precedentes. 2. Limitação da condenação de restituição das tarifas de energia elétrica pagas a maior com base nas Portarias do DNAEE n. 38 e 145, ambas de 1986, ao período em que vigorou o congelamento de preço". (EDcl no REsp 467092 / SP, T2 - SEGUNDA TURMA, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13.09.2006 p. 272).
4 - Sendo pacífico, na jurisprudência do STJ, que o congelamento atingiu a todas as categorias de consumidores, não havendo que se falar em diferenciação entre consumidor industrial, residencial ou rural, e diante da ilegalidade do aumento das tarifas de energia elétrica instituído pelas Portarias n. 38 e 45/96 do DNAEE, que, efetivamente, atingiu ao consumidor, não há como se acolher a pretensão da agravante.
5 - Agravo conhecido e desprovido."
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 165, 458, 535, II, do CPC.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).
Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.
A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO PELAS PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGALIDADE QUE ATINGE TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMIDORES.
Quanto à necessidade de registro na categoria industrial, já decidiu esta Corte Superior que não há diferenciação no que tange a ser o consumidor industrial, residencial ou rural. O congelamento atingiu a todos, independente da categoria a que pertença, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE 38, 45 e 153, todas de 1986.
Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 493.669, 2a turma, rel. Min. Humberto Martins, DJU 17.8.06, p. 334).
Nesse sentido, outrossim: STJ, AgRg no AG 501.400, 1ª turma, rel. Min. José Delgado, DJU 13.10.03, p. 251; AgRg no AG 443.773, 1ª turma, rel. Min. José Delgado, DJU 28.10.02, p. 254.
Em relação às portarias do DNAEE n. 38 e 45, o mencionado tribunal superior (STJ) firmou orientação de que no sentido de que o reajustamento das tarifas seria indevido, em virtude do congelamento de preços existente no período. Vejamos:
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. REAJUSTE DE TARIFAS.
PORTARIAS N. 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE. RES-TITUIÇÃO DEVALORES. PORTARIA N. 153/86 DO DNAEE. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Afigura-se ilegal o aumento das tarifas de energia elétrica instituído pelas Portarias n. 38/96 e 45/96 do DNAEE. Legítima, entretanto, a fixação de nova tarifa pela Portaria n. 153/86. Precedentes.
2. Limitação da condenação de restituição das tarifas de energia elétrica pagas a maior com base nas Portarias do DNAEE n. 38 e 145, ambas de 1986, ao período em que vigorou o congelamento de preço.
3. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, a teor do art. 21, caput, do CPC, a distribuição proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios.
4. Embargos de declaração acolhidos". (EDcl no REsp 467092 / SP, T2 - SEGUNDA TURMA, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13.09.2006 p. 272).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS 38 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. "ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.
A 1.ª Seção desta Corte pacificou entendimento quanto à ilegitimidade das Portarias 38 e 45 do DNAEE, em face do disposto no art. 36 do DL n.º 2.283/86 e 35 do DL n.º 2.284/86, situação que perdurou até a edição da Portaria n.º 156/86, quando novas tarifas foram fixadas com base no custo operacional e não mais subsistia a proibição do aumento. Precedentes.
A decisão impugnada, ao conhecer do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao próprio recurso especial, não fixou os ônus da sucumbência, pelo que, a rigor, deveria a parte, ora recorrente, ter manifestado embargos de declaração, recurso mais adequado aos fins pretendidos. Nada obstante, reconheço a existência de omissão no r. decisum e corrijo-a, ex officio. A hipótese vertente não se amolda ao disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC, mas sim ao caput, que determina a sucumbência recíproca proporcional. E isso porque, se de um lado a recorrente deverá restituir apenas nove meses dentre os 190 pedidos na inicial, de outro, a autora, ora agravada, foi vencedora em sua tese principal, quanto à ilegalidade das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, sem a qual não seria possível o pedido de restituição de qualquer dos meses pleiteados, logrando êxito, ainda, quanto à incidência da correção monetária.
Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 371431 / SP, T2 - SEGUNDA TURMA, rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 27.09.2004 p. 297).
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2002.51.01.004550-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AUTO SUDESTE LTDA
ADVOGADO	:RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010045503)

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS RECOLHIDOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - SUBSTITUÍDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54/2000. LEGALIDADE.

Na substituição tributária instituída pela MP nº 2.158-35/2001, as contribuições para o PIS e Cofins devidas pela concessionária serão recolhidas pelo fabricante de veículos, considerando-se como fato gerador (presumido) o preço da venda que será realizada entre a concessionária e o consumidor final.

Para o cálculo desse valor, o normal, de acordo com os mecanismos de substituição tributária existentes, seria somar o preço de aquisição do produto (aquele realizado na operação entre a montadora e o comerciante varejista) com outros eventuais custos do comerciante e, ainda, agregar a margem de lucro que este espera obter pela venda ao consumidor.

Pela Instrução Normativa SRF nº 54/2000, contudo, foi considerado, tão-somente, o valor da operação realizada entre a montadora e o comerciante varejista (concessionária), acrescida do valor referente ao IPI, que, por representar um custo para este último, será agregado ao preço de venda ao consumidor final.

Destarte, não há ilegalidade na Instrução Normativa referida, que é, ainda, benéfica para as concessionárias, pois deixa de considerar, no fato gerador presumido e em sua base de cálculo, a margem de lucro que será auferida pela concessionária, sobre a qual incidiria a tributação.

Precedentes.

Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 150 da Constituição Federal. Afirma a ilegalidade da inclusão do IPI na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2002.51.01.004550-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AUTO SUDESTE LTDA
ADVOGADO	:RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010045503)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS RECOLHIDOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - SUBSTITUÍDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54/2000. LEGALIDADE.

Na substituição tributária instituída pela MP nº 2.158-35/2001, as contribuições para o PIS e Cofins devidas pela concessionária serão recolhidas pelo fabricante de veículos, considerando-se como fato gerador (presumido) o preço da venda que será realizada entre a concessionária e o consumidor final.

Para o cálculo desse valor, o normal, de acordo com os mecanismos de substituição tributária existentes, seria somar o preço de aquisição do produto (aquele realizado na operação entre a montadora e o comerciante varejista) com outros eventuais custos do comerciante e, ainda, agregar a margem de lucro que este espera obter pela venda ao consumidor.

Pela Instrução Normativa SRF nº 54/2000, contudo, foi considerado, tão-somente, o valor da operação realizada entre a montadora e o comerciante varejista (concessionária), acrescida do valor referente ao IPI, que, por representar um custo para este último, será agregado ao preço de venda ao consumidor final.

Destarte, não há ilegalidade na Instrução Normativa referida, que é, ainda, benéfica para as concessionárias, pois deixa de considerar, no fato gerador presumido e em sua base de cálculo, a margem de lucro que será auferida pela concessionária, sobre a qual incidiria a tributação.

Precedentes.

Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 43 da MP 2.158/2001. Afirma que não incide o PIS e COFINS sobre receitas destinadas ao pagamento de impostos indiretos, tais como o ICMS e IPI.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 07 de março 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.01.004579-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:KLINGER ALVES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010045795)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - ANISTIA - PROMOÇÃO - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO CONTADAS EM DOBRO - JUROS DE MORA

I- O licenciamento do praça com base no Ato nº 424/64 é de cunho eminentemente político, ligado umbilicalmente aos atos de exceção. Precedentes desta Corte.

II - O artigo 8º do ADCT, a despeito de assegurar ampla anistia aos servidores civis ou militares punidos ou demitidos por atos de exceção, somente assegurou aos servidores militares as promoções por antiguidade, não contemplando as por merecimento, porquanto, se estivessem em serviço ativo a estas, por sua própria natureza, teriam apenas expectativa de direito.

III - O referido dispositivo constitucional não contempla a contagem de tempo de serviço (seja para efeito de férias, seja para contagem de licenças-prêmio), cessado quando excluídos das fileiras da corporação.

IV - Os juros de mora devem ser calculados à base de 6% (seis por cento) ao ano, em todo o período, por força, inicialmente, do disposto no art. 1062 do antigo Código Civil, e, posteriormente, em função do art. 1º - F da Lei nº 9494/97, com a redação dada MP 2180-35/01.

IV - Recurso do Autor desprovido, e da União Federal e remessa necessária, providos, em parte."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 437).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 406 do Código Civil; 161, § 1º do Código Tributário Nacional, além do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002, sustentando, em síntese, que os juros de mora deveriam corresponder ao percentual de 1% ao mês, aduzindo ainda que o demandante deveria ser reintegrado na reserva remunerada, com as promoções na graduação que fizer jus.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2002.51.01.004579-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:KLINGER ALVES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010045795)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - ANISTIA - PROMOÇÃO - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO CONTADAS EM DOBRO - JUROS DE MORA

I- O licenciamento do praça com base no Ato nº 424/64 é de cunho eminentemente político, ligado umbilicalmente aos atos de exceção. Precedentes desta Corte.

II - O artigo 8º do ADCT, a despeito de assegurar ampla anistia aos servidores civis ou militares punidos ou demitidos por atos de exceção, somente assegurou aos servidores militares as promoções por antiguidade, não contemplando as por merecimento, porquanto, se estivessem em serviço ativo a estas, por sua própria natureza, teriam apenas expectativa de direito.

III - O referido dispositivo constitucional não contempla a contagem de tempo de serviço (seja para efeito de férias, seja para contagem de licenças-prêmio), cessado quando excluídos das fileiras da corporação.

IV - Os juros de mora devem ser calculados à base de 6% (seis por cento) ao ano, em todo o período, por força, inicialmente, do disposto no art. 1062 do antigo Código Civil, e, posteriormente, em função do art. 1º - F da Lei nº 9494/97, com a redação dada MP 2180-35/01.

IV - Recurso do Autor desprovido, e da União Federal e remessa necessária, providos, em parte."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 437).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.01.004579-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:KLINGER ALVES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010045795)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - ANISTIA - PROMOÇÃO - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO CONTADAS EM DOBRO - JUROS DE MORA

I- O licenciamento do praça com base no Ato nº 424/64 é de cunho eminentemente político, ligado umbilicalmente aos atos de exceção. Precedentes desta Corte.

II - O artigo 8º do ADCT, a despeito de assegurar ampla anistia aos servidores civis ou militares punidos ou demitidos por atos de exceção, somente assegurou aos servidores militares as promoções por antiguidade, não contemplando as por merecimento, porquanto, se estivessem em serviço ativo a estas, por sua própria natureza, teriam apenas expectativa de direito.

III - O referido dispositivo constitucional não contempla a contagem de tempo de serviço (seja para efeito de férias, seja para contagem de licenças-prêmio), cessado quando excluídos das fileiras da corporação.

IV - Os juros de mora devem ser calculados à base de 6% (seis por cento) ao ano, em todo o período, por força, inicialmente, do disposto no art. 1062 do antigo Código Civil, e, posteriormente, em função do art. 1º - F da Lei nº 9494/97, com a redação dada MP 2180-35/01.

IV - Recurso do Autor desprovido, e da União Federal e remessa necessária, providos, em parte."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 437).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando, em síntese, que a prescrição quinquenal não deveria ser afastada.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi objeto de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL COM RE 2002.51.01.004579-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :KLINGER ALVES
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEI-
RA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200251010045795)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja res-pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - ANISTIA - PROMOÇÃO - FÉRIAS E LICENÇA-
PRÊMIO CONTADAS EM DOBRO - JUROS DE MORA

I- O licenciamento do praça com base no Ato nº 424/64 é de cunho eminentemente político, ligado umbilicalmente aos atos de exceção. Precedentes desta Corte.

II - O artigo 8º do ADCT, a despeito de assegurar ampla anistia aos servidores civis ou militares punidos ou demitidos por atos de exceção, somente assegurou aos servidores militares as promoções por antiguidade, não contemplando as por merecimento, porquanto, se estivessem em serviço ativo a estas, por sua própria natureza, teriam apenas expectativa de direito.

III - O referido dispositivo constitucional não contempla a contagem de tempo de serviço (seja para efeito de férias, seja para contagem de licenças-prêmio), cessado quando excluídos das fileiras da corporação.

IV - Os juros de mora devem ser calculados à base de 6% (seis por cento) ao ano, em todo o período, por força, inicialmente, do disposto no art. 1062 do antigo Código Civil, e, posteriormente, em função do art. 1º - F da Lei nº 9494/97, com a redação dada MP 2180-35/01.

IV - Recurso do Autor desprovido, e da União Federal e remessa necessária, providos, em parte."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram re-jeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 437).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regu-lamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demons-tração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP
2002.51.01.007669-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :DORCA ABREU DA SILVEIRA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :15 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA-
NEIRO/RJ (200251010076690)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que se encontra va-zado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE
- CARACTERIZAÇÃO - MILITAR DA RESERVA REMUNERADA
- IMPOSSIBILIDADE

I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma de-finitiva; caso tenha permanecido na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

II - Ademais, os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de Junho de 1948, com redação dada pela Lei nº 616/49, por si só, já justificariam a impossibilidade do recebimento de pensão especial de ex-combatente por militares e pensionistas de militares que não retornaram defi-nitivamente à vida civil após o término da Segunda Guerra Mundial, pois, quando de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma, os mesmos têm direito aos benefícios garantidos nos artigos acima transcritos.

III - Agravo interno desprovido."

Requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estaria passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria afrontado o art. 53, do ADCT, apresentando entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, do ADCT, da CF/88, e a pensão militar seriam perfeitamente acumu-láveis, por serem oriundas de fatos geradores diversos.

Relatei.Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente, apesar de invocar vários dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não aponta expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que al-bergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações ge-néricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inad-missível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fun-damentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁ-
RIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do di-spositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível vio-lação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "*o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos ex-tremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.*". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encon-trando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo consti-tucional tidos por contrariados, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento da-quele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, dia 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCAC/RE
2002.51.01.007669-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :DORCA ABREU DA SILVEIRA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :15 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA-
NEIRO/RJ (200251010076690)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que se encontra va-zado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE
- CARACTERIZAÇÃO - MILITAR DA RESERVA REMUNERADA
- IMPOSSIBILIDADE

I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma de-finitiva; caso tenha permanecido na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

II - Ademais, os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de Junho de 1948, com redação dada pela Lei nº 616/49, por si só, já justificariam a impossibilidade do recebimento de pensão especial de ex-combatente por militares e pensionistas de militares que não retornaram defi-nitivamente à vida civil após o término da Segunda Guerra Mundial, pois, quando de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma, os mesmos têm direito aos benefícios garantidos nos artigos acima transcritos.

III - Agravo interno desprovido."

Requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estaria passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria afrontado o art. 53, do ADCT, apresentando entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, do ADCT, da CF/88, e a pensão militar seriam perfeitamente acumu-láveis, por serem oriundas de fatos geradores diversos.

Relatei.Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.01.012707-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :ALBERTO MARQUES DE NORONHA E
OUTRO
ADVOGADO :CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA
SILVA
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200251010127076)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELA-
TOR - AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELA PARTE AU-
TORA, SENDO UM DELES COMPLEMENTAÇÃO DO OUTRO -
DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelos recursos ora interpostos encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integrali-dade.

II. Recursos improvidos."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram re-jeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 334).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 330; 420 e 535 do Código de Processo Civil; 27, § 5º da Lei nº 9.069/95; 4º do Decreto Lei nº 22.626/33, além do artigo 51, IV e VI da Lei nº 8.078/90, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissso em relação à questão relevante argüida pela parte, aduzindo ainda que a TR e a Tabela Price seriam inaplicáveis nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 336.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibi-lidade.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou enten-dimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

De outro lado, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Rea-juste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price.

1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros.

2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como assentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no pró-prio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR.

3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - Terceira Turma - REsp 671508 / SC - Rel: Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 07.05.2007)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL CRESP 2002.51.01.016345-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: WASHINGTON BRANDAO DE SOUSA
ADVOGADO	: JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010163457)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"MILITAR REFORMADO. REVISÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PREVISÃO. LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO INVALIDEZ. INCABÍVEL.

- Ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando pagar "ao Autor mensalmente, os proventos de Inatividade com base no Soldo de CAPITÃO (Posto Superior) e que lhe seja concedido o Auxílio Invalidez na forma da legislação em vigor", em virtude de incapacidade definitiva em consequência de cardiopatia grave;

- Impossibilidade de revisão da reforma do militar, pois a pretensão do Autor não encontra respaldo na legislação pertinente, tendo em vista que a situação descrita nos autos não se enquadra em nenhuma das opções legais, conforme nos informam os artigos 106, inciso II, 108, incisos, V, §§ 1º e 2º, 109 e 110, § 1º, todos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

- Nos termos do artigo 333, I do CPC cabe ao Autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, que no momento de sua reforma já sofria de cardiopatia grave, motivo pelo qual deveria ter sido reformado na graduação superior, o que incorreu;

- O Auxílio-Invalidez só é devido ao militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, e que necessite de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação em instituição apropriada, devidamente declarado por Junta Militar de Saúde, não fazendo, portanto, jus o Apelado ao benefício, nos termos do artigo 126 da Lei 5.787/72."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto no artigo 110, da Lei 6.880/80, e artigo 535, do CPC.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.016345-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: WASHINGTON BRANDAO DE SOUSA
ADVOGADO	: JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010163457)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"MILITAR REFORMADO. REVISÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PREVISÃO. LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO INVALIDEZ. INCABÍVEL.

- Ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando pagar "ao Autor mensalmente, os proventos de Inatividade com base no Soldo de CAPITÃO (Posto Superior) e que lhe seja concedido o Auxílio Invalidez na forma da legislação em vigor", em virtude de incapacidade definitiva em consequência de cardiopatia grave;

- Impossibilidade de revisão da reforma do militar, pois a pretensão do Autor não encontra respaldo na legislação pertinente, tendo em vista que a situação descrita nos autos não se enquadra em nenhuma das opções legais, conforme nos informam os artigos 106, inciso II, 108, incisos, V, §§ 1º e 2º, 109 e 110, § 1º, todos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

- Nos termos do artigo 333, I do CPC cabe ao Autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, que no momento de sua reforma já sofria de cardiopatia grave, motivo pelo qual deveria ter sido reformado na graduação superior, o que incorreu;

- O Auxílio-Invalidez só é devido ao militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, e que necessite de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação em instituição apropriada, devidamente declarado por Junta Militar de Saúde, não fazendo, portanto, jus o Apelado ao benefício, nos termos do artigo 126 da Lei 5.787/72."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

De outra parte, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (cf. AI-AgR nº 488.192/SP, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 24/2/2006, p. 35; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silva, DJ 24/8/2001).

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.01.019593-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA
RECORRIDO	: JOVITA ROCHA DE MENDONCA E OUTROS
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010195938)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. EFICÁCIA IMEDIATA DA REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Estado do Rio de Janeiro ingressou no feito como assistente da União, nessa qualidade não adquire a posição de autor, nem tampouco a de réu, mantendo-se como pessoa estranha à demanda. A sua função é de auxiliar aquele cuja vitória lhe interessa e não discutir interesse próprio indo contra o interesse do assistido. Como assistente, não lhe é facultado intervir na lide e interpor recurso de apelação para atuar em lugar do assistido e contra o assistido.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Convém salientar, que a revogação tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício financeiro, em que a lei revogadora for publicada, sem afrontar o princípio da anterioridade tributária, salvo a hipótese do art. 178 do CTN (RE nº 99.908- RS, Rel. Min. Rafael Mayer, publicado na RTJ 107/430-432).

Os autores deverão arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, *pro rata*."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 237/238).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 54 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que estaria enquadrado na figura do assistente litisconsorcial, podendo intervir na lide, interpondo recurso de apelação.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2002.51.01.019593-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA
RECORRIDO	: JOVITA ROCHA DE MENDONCA E OUTROS
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010195938)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. EFICÁCIA IMEDIATA DA REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Estado do Rio de Janeiro ingressou no feito como assistente da União, nessa qualidade não adquire a posição de autor, nem tampouco a de réu, mantendo-se como pessoa estranha à demanda. A sua função é de auxiliar aquele cuja vitória lhe interessa e não discutir interesse próprio indo contra o interesse do assistido. Como assistente, não lhe é facultado intervir na lide e interpor recurso de apelação para atuar em lugar do assistido e contra o assistido.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Convém salientar, que a revogação tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício financeiro, em que a lei revogadora for publicada, sem afrontar o princípio da anterioridade tributária, salvo a hipótese do art. 178 do CTN (RE nº 99.908- RS, Rel. Min. Rafael Mayer, publicado na RTJ 107/430-432).

Os autores deverão arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, *pro rata*."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 237/238).



Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 157, I da Carta Magna, sustentando, em síntese, que estaria enquadrado na figura do assistente litisconsorcial, podendo intervir na lide, interpondo recurso de apelação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MO-REIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.01.019593-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOVITA ROCHA DE MENDONCA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010195938)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. EFICÁCIA IMEDIATA DA REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Estado do Rio de Janeiro ingressou no feito como assistente da União, nessa qualidade não adquire a posição de autor, nem tampouco a de réu, mantendo-se como pessoa estranha à demanda. A sua função é de auxiliar aquele cuja vitória lhe interessa e não discutir interesse próprio indo contra o interesse do assistido. Como assistente, não lhe é facultado intervir na lide e interpor recurso de apelação para atuar em lugar do assistido e contra o assistido.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Convém salientar, que a revogação tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício financeiro, em que a lei revogadora for publicada, sem afrontar o princípio da anterioridade tributária, salvo a hipótese do art. 178 do CTN (RE nº 99.908- RS, Rel. Min. Rafael Mayer, publicado na RTJ 107/430-432).

Os autores deverão arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, *pro rata*."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 237/238).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 6º, VII da Lei nº 7.713/88, sustentando, em síntese, que a hipótese seria de não incidência de Imposto de Renda dobre os benefícios da previdência privada.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, esbarrando assim no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar se a tributação se efetivou na fonte, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2002.51.01.020559-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010205592)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OPERAÇÕES DE COBERTURA - HEDGE E SWAP - LEIS NºS 8981/95 E 9065/95.

I - A questão prende-se ao afastamento do imposto de renda sobre o resultado das operações de emissão e compra de certificados de hedge e swap, que entende a impetrante isentas, a teor das Leis 8.981/95 e 9.065/95.

II - Tem como pressuposto a definição da natureza das operações financeiras denominadas hedge e swap, nas quais ao investidor se assegura a correção e o juro sobre o investimento, seja este prefixado ou não.

III - As Leis 8.981/95, 9.065/95 e 9779/99, destinando-se à disciplina da incidência do imposto de renda sobre o mercado de ações, prevê a tributação na fonte de tais investimentos.

IV - Equivocada a afirmação de que o artigo 5º da Lei 9.779/99 fere o direito adquirido. A lei em tela não retroagiu para alcançar obrigação tributária pretérita. A obrigação tributária tem início com a ocorrência do fato gerador. O fato gerador do tributo sub judice, a contrário senso do que afirma a parte autora, teve origem com a liquidação dos contratos de swap para fins de hedge. E na hipótese não está a disponibilidade econômica condicionada ao sucesso ou insucesso da operação de hedge.

V - O contrato de swap gera disponibilidade financeira ao agente que com ele opera e, tendo como finalidade o seguro da operação financeira, o segurador há de suportar os riscos e não o Estado e sim pelo segurador ou pela empresa a ele vinculada que se beneficia do seguro.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 43, I e II do CTN e os artigos 148 e 153, inciso III, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido: "... esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial (REsp nº 908823/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/3/2007)".

No mesmo sentido, cabe citar o seguinte julgado :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPerveniente. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRE. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

5. Tendo os fatos geradores (liquidação dos contratos de swap para fins de hedge) ocorrido, no caso, em abril de 1999 - após, portanto, a edição da MP 1.788/98, é devida a retenção do IR na fonte, por força de seu art. 5º.

6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 692.748/RJ,Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/2005, p. 159)".

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2002.51.01.020559-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010205592)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OPERAÇÕES DE COBERTURA - HEDGE E SWAP - LEIS NºS 8981/95 E 9065/95.

I - A questão prende-se ao afastamento do imposto de renda sobre o resultado das operações de emissão e compra de certificados de hedge e swap, que entende a impetrante isentas, a teor das Leis 8.981/95 e 9.065/95.

II - Tem como pressuposto a definição da natureza das operações financeiras denominadas hedge e swap, nas quais ao investidor se assegura a correção e o juro sobre o investimento, seja este prefixado ou não.

III - As Leis 8.981/95, 9.065/95 e 9779/99, destinando-se à disciplina da incidência do imposto de renda sobre o mercado de ações, prevê a tributação na fonte de tais investimentos.

IV - Equivocada a afirmação de que o artigo 5º da Lei 9.779/99 fere o direito adquirido. A lei em tela não retroagiu para alcançar obrigação tributária pretérita. A obrigação tributária tem início com a ocorrência do fato gerador. O fato gerador do tributo sub judice, a contrário senso do que afirma a parte autora, teve origem com a liquidação dos contratos de swap para fins de hedge. E na hipótese não está a disponibilidade econômica condicionada ao sucesso ou insucesso da operação de hedge.

V - O contrato de swap gera disponibilidade financeira ao agente que com ele opera e, tendo como finalidade o seguro da operação financeira, o segurador há de suportar os riscos e não o Estado e sim pelo segurador ou pela empresa a ele vinculada que se beneficia do seguro.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 148 e 153, inciso III, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.01.022606-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR RECORRIDO	: JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	: RODRIGO GASPAS DE MELLO
RECORRIDO	: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-ELETROS
ADVOGADO ORIGEM	: ANNA CRISTINA LUZ E OUTROS
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010226066)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91.

O Superior Tribunal de Justiça, que reconhece de fato serem indevidas pela empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, por força da vedação da superposição contributiva, entende que as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para as supra-citadas contribuições, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CRFB/88, até o advento das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

Recursos não providos". Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 6º, §4º DA Lei nº 2.613/55; 1º, I, II e III; 3º do DL nº 1.146/70 e 15, II da LC nº 11/71; 11, 22, 23 e 105 da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.01.022606-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-ELETROS
ADVOGADO RECORRIDO	: ANNA CRISTINA DE SOUZA LUZ E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	: RODRIGO GASPAS DE MELLO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR ORIGEM	: JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010226066)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91.

O Superior Tribunal de Justiça, que reconhece de fato serem indevidas pela empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, por força da vedação da superposição contributiva, entende que as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para as supra-citadas contribuições, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CRFB/88, até o advento das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

Recursos não providos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 18 da Lei nº 8.212/91e ao artigo 535, II do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2002.51.01.022606-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-ELETROS
ADVOGADO RECORRIDO	: ANNA CRISTINA DE SOUZA LUZ E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	: RODRIGO GASPAS DE MELLO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR ORIGEM	: JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010226066)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alíneas "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91.

O Superior Tribunal de Justiça, que reconhece de fato serem indevidas pela empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, por força da vedação da superposição contributiva, entende que as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para as supra-citadas contribuições, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CRFB/88, até o advento das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

Recursos não providos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 149 da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA c/ RESP 2002.51.01.022606-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-ELETROS
ADVOGADO RECORRIDO	: ANNA CRISTINA DE SOUZA LUZ E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	: RODRIGO GASPAS DE MELLO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR ORIGEM	: JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010226066)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91.

O Superior Tribunal de Justiça, que reconhece de fato serem indevidas pela empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, por força da vedação da superposição contributiva, entende que as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para as supra-citadas contribuições, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CRFB/88, até o advento das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

Recursos não providos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Destarte, a interposição do recurso excepcional, antes do julgamento dos embargos de declaração, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirecorribilidade recursal, que impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo recursal.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que exemplo o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 573.080/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).

No caso, não tendo o recorrente interposto novo recurso, tampouco efetuado a necessária ratificação das razões daquele anteriormente interposto, não há como, validamente, admitir-se a insurgência especial.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2002.51.01.023921-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
RECORRIDO ORIGEM	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010239218)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP NA MODALIDADE HEDGE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART.5º DA LEI Nº 9.779/99. CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRF/2ª REGIÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A questão da constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre operações de "swap" na modalidade "hedge" foi submetida, em observância ao princípio da Reserva de Plenário, ao Órgão Especial desta Corte que, por maioria dos membros votantes, entendeu pela constitucionalidade da referida exação.

Com o voto proferido no incidente de inconstitucionalidade suscitado no MS 2000.02.01.030227-6 (em anexo) ficou claro o meu entendimento, no mérito sobre a inexistência de inconstitucionalidade na exigência do tributo, motivo pelo qual, examinando sob esse fundamento a presente apelação, fica afastada sob a qual se funda o pedido.



Recurso não provido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, XXXV e LV, 153, III, 148 da Constituição Federal. Afirma anão incidência de imposto de renda sobre a operação de swap. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior. Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.01.023921-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010239218)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP NA MODALIDADE HEDGE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART.5º DA LEI Nº 9.779/99. CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRF/2ª REGIÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A questão da constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre operações de "swap" na modalidade "hedge" foi submetida, em observância ao princípio da Reserva de Plenário, ao Órgão Especial desta Corte que, por maioria dos membros votantes, entendeu pela constitucionalidade da referida exação.

Com o voto proferido no incidente de inconstitucionalidade suscitado no MS 2000.02.01.030227-6 (em anexo) ficou claro o meu entendimento, no mérito sobre a inexistência de inconstitucionalidade na exigência do tributo, motivo pelo qual, examinando sob esse fundamento a presente apelação, fica afastada sob a qual se funda o pedido.

Recurso não provido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 43, I e II, do CTN, bem como o art. 535 do CPC. Afirma a não incidência de imposto de renda sobre a operação de swap. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.
2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

6. Recurso especial improvido. (REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Noutro ponto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no seguinte da incidência de imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ EXTENSIVA À ALÍNEA "A".

1. A incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.
2. A despeito do que afirma a agravante, ressalte-se que o teor do enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 695.585/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1197)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo denegou segurança que objetivava afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial.
5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsps nºs 839991/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006; 709128/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; 768134/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; 591066/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006; 412802/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/02/2006; 671278/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005; 692748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 782747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006.
6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 932.996/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 29.11.2007 p. 233)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2002.51.04.002123-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:AD LIDER EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040021239)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO.IPI -- NÃO-CUMULATIVIDADE - ART. 153, § 3º, 11 DA CF/88 MONT ANTE DO IMPOSTO PAGO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUMOS ISENTOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA A ZERO - CRÉDITOS INEXISTÊNCIA

1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, afirmando o direito ao crédito de IPI, com base no princípio da não-cumulatividade. Sustenta que o princípio apontado é pleno e auto-aplicável, não dependendo de norma infraconstitucional para sua aplicabilidade, citando os ensinamentos da Doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais neste sentido.

2. A não-cumulatividade inseria no inciso 11, § 3º do art. 153 da Constituição Federal permite a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores.

3. A decisão claramente destacou que, na hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal "*vinha entendendo pela plausibilidade do direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446,353.668)*". No entanto, em decisão de 15 de fevereiro de 2007, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, tal entendimento foi modificado, asseverando-se que "*a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*".

4- A pretensão autoral está relacionada a crédito de imposto não pago efetivamente, eis que beneficiada por isenção ou "alíquota zero". Nesta condição, não há crédito a compensar, se nada foi pago anteriormente.

5 - Agravo conhecido e desprovido. Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento dos RES nº 370.682 (Rel. Min. ILMAR GALVÃO), e 353.657 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), concluído em 25.06.2007, firmou posicionamento no sentido de ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, conforme se depreende das respectivas ementas: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido.

IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.04.002123-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:AD LIDER EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040021239)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO.IPI -- NÃO-CUMULATIVIDADE - ART. 153, § 3º, 11 DA CF/88 MONT ANTE DO IMPOSTO PAGO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUMOS ISENTOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA A ZERO - CRÉDITOS INEXISTÊNCIA

1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, afirmando o direito ao crédito de IPI, com base no princípio da não-cumulatividade. Sustenta que o princípio apontado é pleno e auto-aplicável, não dependendo de norma infraconstitucional para sua aplicabilidade, citando os ensinamentos da Doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais neste sentido.

2. A não-cumulatividade inseria no inciso 11, § 3º do art. 153 da Constituição Federal permite a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores.

3. A decisão claramente destacou que, na hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal *"vinha entendendo pela plausibilidade do direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446,353.668)"*. No entanto, em decisão de 15 de fevereiro de 2007, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, tal entendimento foi modificado, asseverando-se que *"a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada"*.

4- A pretensão autoral está relacionada a crédito de imposto não pago efetivamente, eis que beneficiada por isenção ou "alíquota zero". Nesta condição, não há crédito a compensar, se nada foi pago anteriormente.

5 - Agravo conhecido e desprovido.

A recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria divergido do entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, afigura-se inviável, em sede de recurso especial, a discussão acerca do aproveitamento dos créditos do IPI, decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade, porquanto envolve a verificação da ocorrência ou não de contrariedade ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS, OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A apontada violação aos artigos 49 e 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto nos artigos 153, § 3º, II, e 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a". Precedentes da Turma.

2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos exclusivamente constitucionais.

3. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 840.348/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS: MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

2. O acórdão a quo decidiu que o contribuinte do IPI pode creditar o valor das matérias-primas adquiridas sob o regime de isenção ou alíquota zero, em razão do princípio da não-cumulatividade estabelecido pelo inciso II do § 3º do art. 153 da CF, e declarou inexistir direito à correção monetária. Considerou, ainda, quinquenal o prazo para o creditamento.

Omissis.

5. Não se conhece de recurso especial (referente à atualização monetária quanto ao creditamento do IPI pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não-tributados e reduzidos à alíquota zero) quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Quanto ao pedido de compensação do IPI com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, em momento algum o acórdão a quo tratou de tal matéria, incorrendo, assim, em ausência de total prequestionamento.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 819.371/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006)

Ademais, cumpre ressaltar que *"o STJ não compõe dissídio pretoriano, em que o paradigma é acórdão do Supremo Tribunal Federal, tomado em recurso extraordinário."* (STJ, REsp. nº 112190/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU de 24.11.97).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.51.020371-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO	:HELIO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	:LEANDRO KLOTZ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251510203717)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DUPLO FINANCIAMENTO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CELEBRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90 - RES-SALVA EXPRESSA FEITA PELA LEI Nº 10.150/2000 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - RECURSO DESPROVIDO.

- A hipótese é de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para fins de quitação e baixa de hipoteca de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- Do que se infere dos autos, o demandante firmou, em 02/07/1986, instrumento particular de cessão de direitos e obrigações referentes a imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O imóvel havia sido adquirido inicialmente através de contrato de mútuo hipotecário celebrado no âmbito do SFH em 31/01/1985.

- No que se refere à cobertura do contrato pelo FCVS, firmou-se entendimento no sentido de que somente após o advento da lei nº 8.100/1990 o descumprimento do preceito que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, não sendo autorizada a extensão da aludida penalidade ao mutuário que obteve o duplo financiamento em data anterior à edição do ato normativo em apreço. Neste ponto, cumpre mencionar que a irretroatividade deste diploma legal foi expressamente reconhecida pela Lei nº 10.150/2000, que introduziu alteração no art. 3º daquela lei.

- In casu, o contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, foi celebrado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 (05.12.1990), diploma que estipulou a perda da cobertura do FCVS aos contratos de mútuo que caracterizassem o denominado duplo financiamento. Não há que se falar, nesta medida, em exclusão da garantia do FCVS, vez que a aludida penalidade aplica-se tão-somente aos contratos firmados após 05 de dezembro de 1990.

- No caso dos autos, não há cláusula contratual que enseja a perda da cobertura do saldo residual pelo FCVS em razão de duplo financiamento.

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 237).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 1º ; 2º e 3º da Lei nº 10.150/2000; 127; 128 e 248 do Código Civil; 9º, § 1º da Lei nº 4.380/64; além do artigo 6º da Lei nº 8.004/90, sustentando, em síntese, que a hipótese não seria de cobertura pelo FCVS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. VEDAÇÃO DA LEI Nº 8.100/90 POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que, na esteira da jurisprudência consolidada deste Tribunal, entendeu aplicável a proibição de dupla cobertura do FCVS somente aos contratos firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90. Aduz-se, em síntese, que o contrato de financiamento foi firmado sob a égide da Lei nº 4.380/64, cujo art. 9º, § 1º proíbe às pessoas que já possuem imóvel residencial a aquisição de um segundo, na mesma localidade, por meio do SFH.

2. Como bem assinalado no decisum infirmado, somente aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que vigora a proibição de se utilizar os recursos do FCVS para quitação de um segundo imóvel situado na mesma localidade. Na espécie dos autos, o ajuste foi firmado em 20 de maio de 1987, não podendo, dessarte, ser alcançado pelas restrições previstas no mencionado diploma legal.

Manutenção integral dos fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ - Primeira Turma - AgRg no REsp 672733 / SC - Rel: Min. José Delgado - Unânime - DJ 29.08.2005 p. 173)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS.

INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(STJ - Primeira Turma - REsp 874629 / RN - Rel: Min. Teori Albino Zavascki - Unânime - DJ 23.11.2006 p. 235).

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2003.02.01.008490-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS
RECORRIDO	:LUCIANE KAMPELA
ADVOGADO	:ANDRE LUIS NIGRE E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (98000068767)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ATRASO INJUSTIFICADO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO RAZOÁVEL NA FIXAÇÃO DAS ASTREINTES.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que efetuassem o pagamento de quantia correspondente à multa diária fixada pelo magistrado para compelir a aludida empresa pública federal a cumprir obrigação de fazer, substanciada na recomposição da conta vinculada no FGTS.

- Com efeito, a obrigação de recompor as contas vinculadas no FGTS configura verdadeira obrigação de fazer e sua execução segue as regras estabelecidas no art. 461 do Código de Processo Civil, sendo certo afirmar que o juiz pode, com fulcro no parágrafo quarto do dispositivo em comento, fixar multa diária como meio de compelir o devedor a cumprir o julgado (REsp 789287 / RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006), o que, in casu, ocorreu, tendo sido a multa fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, após o esaurimento do prazo assinado de 60 (sessenta) dias.

- Válido frisar que, não obstante a CEF tenha cumprido a determinação judicial em 18.02.2003, cerca de dois meses após o esaurimento do prazo de 60 (sessenta) dias, somente devolveu os autos, ao que tudo indica, em 05.06.2003, momento em que noticiou o cumprimento da obrigação a que fora condenada.

- Assim, plenamente justificável a imposição de multa diária, não sendo correto acolher o argumento de que a mora da CEF deve ser debitada ao grande acervo de feitos ajuizados contra esta empresa pública.

- O valor indicado pela recorrente - R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) - revela-se deveras excessivo, ultrapassando, inclusive, o valor reclamado na execução (cerca de R\$ 4.000,00), situação que demanda a aplicação do § 6º do art. 461, o qual autoriza o juiz, de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que a mesma tornou-se insuficiente ou excessiva.

- Nesta linha, considerando o lapso decorrido desde o esaurimento do prazo judicial assinalado, afigura-se razoável reduzir o valor das astreintes para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 461, §§ 4º e 6º do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.



Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido."

(REsp 661.562/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 168)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2003.02.01.014364-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ICI ICARAI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020054422)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO - CRITÉRIO JURÍDICO - PERÍCIA CONTÁBIL - INCABÍVEL.

I - A definição legal de incidência de índices consiste em matéria jurídica e não contábil. Portanto, a aferição acerca da legalidade da aplicação de determinado índice independe de conhecimento e diligência técnica-contábil.

II - A realização de perícia deve ser deferida somente quando se mostrar imprescindível, em casos em que há discordância quanto à efetiva elaboração dos cálculos, e não quando a controvérsia versar sobre os critérios jurídicos utilizados na atualização do crédito tributário.

III - Agravo interno desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 420, caput e parágrafo único, inciso I, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, no sentido da desnecessidade da produção de prova pericial, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2003.02.01.015617-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
RECORRIDO	: JORGE DE FREITAS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100025041)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 461, §5º, E 644, DO CPC. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM CASO DE MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

- Não obstante o acúmulo de trabalho da CEF, haja vista a imensa quantidade de ações sobre os expurgos inflacionários, o instituto da "astreinte", na forma dos arts. 461, §5º, e art. 644, do CPC, se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, em caso de mora.

- Precedentes citados: TRF-1ª Região, AG 2000.01.00.039953-4, Rel. Dês. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 11/04/2005 e TRF-2ª Região, AG 2004.02.01.006008-0, Rel. Juiz Fed. Conv. França Neto, DJU de 25/11/2004.

- Agravo improvido."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 461, §§ 4º e 5º e no artigo 644, ambos do CPC, bem como o estabelecido no artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, em relação à alegada ofensa ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal a violação ao texto infraconstitucional mencionado, bem como não atacou os fundamentos que embasaram a decisão objurgada, para que o recurso possa ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe do seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF, ainda que se trate de matéria de ordem pública (REsp 780672/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006; AgRg no Ag 725860/RJ, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 12.09.2006).

2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca o fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF."

(REsp 598283/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/06/2207).

Quanto à suposta violação aos artigos 461 (§§ 4º e 5º) e 644, ambos do CPC, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido."

(REsp 661.562/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 168).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 461 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO. OFENSA AO ART. 644 DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.444/02). OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A CEF, utilizando-se, como de praxe, de petição-modelo na interposição do agravo de instrumento, requereu o afastamento de multa diária (astreinte) sequer cominada pelo juízo singular, equívoco esse não- observado pelo Tribunal Regional, que acabou apreciando o pedido, dando-lhe provimento. Com efeito, considerando a ausência de interesse recursal nesse ponto, revela-se completamente inadmissível o exame da apontada violação do § 5º do art. 461 do CPC.

2. No mérito, a questão controvertida consiste em saber se há possibilidade jurídica de o juiz determinar a execução de ofício da sentença que impôs à CEF a obrigação de recompor os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

3. Esta Corte Superior vem firmando o entendimento de que a natureza jurídica da obrigação da CEF de creditar os índices de correção monetária reconhecidos no título condenatório às contas vinculadas do FGTS pode configurar obrigação de fazer, no caso da conta ativa, ou obrigação de dar, na hipótese da conta inativa.

4. Diante disso, o procedimento executório a ser adotado vai depender da situação da conta vinculada do fundista: se ativa ou inativa. Tratando-se de conta ativa, o rito deve seguir aquele previsto para as obrigações de fazer. Se não-ativada, o procedimento deve obedecer ao disposto nos arts. 652 e seguintes do CPC, que tratam da modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente.

5. No regime introduzido pela Lei 10.444/02, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 591.044/BA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.11.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2003.50.01.009344-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :GRAMIL GRANITOS E MARMORES ITA-
PEMIRIM LTDA
ADVOGADO :ANDRE SANTOS ZANON E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200350010093445)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MAN-
DADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. IPI. CRÉDITO-
PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.
PRESCRIÇÃO.

1-Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de re-
tratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de
reformar a decisão, entendendo pela da declaração da existência de
relação jurídica que reconheça à Impetrante o direito de compensar o
"crédito-prêmio" do IPI, benefício fiscal a que se refere o Decreto-Lei
491/69, sem as limitações impostas por Instruções Normativas da
Secretaria da Receita Federal.

2- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de
que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 05.10.90, por força do §
1º do art. 41 do ADCT, sendo quinquenal o prazo prescricional.

3-A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro des-
crito acima.

4-Agravo interno conhecido e desprovido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos
artigos 3 do Decreto-Lei 1.894/81 e 1º, § 1º da Lei nº 8.402/92,
sustentando, em síntese, que faria jus a compensar o "crédito-prêmio"
do IPI sem limitações impostas por Instruções Normativas da Se-
cretaria da Receita Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a
matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.
EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp
396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min.
Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o
crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do
crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32,
porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito
tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 1ª Região tenha adotado a tese no
sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de
junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da
corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 10
de janeiro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da
prescrição.

4. Por fim, mostra-se inviável a apreciação do pedido com base na
legislação superveniente, porquanto, além de não constar da causa de
pedir, não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo. Ademais, a
Resolução 71/2005 do Senado Federal foi editada para suspender a
execução parcial do art. 1º do Decreto-Lei 1.724/79 e do inciso I do
art. 3º do Decreto-Lei 1.894/81, "no que implicaram a autorização ao
Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir,
temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais pre-
vistas nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de
1969" (STF-RE 186.359/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Au-
rélio, DJ de 10.5.2002), razão pela qual a referida resolução em nada
altera a orientação deste Tribunal em relação à extinção do
crédito-prêmio do IPI.

5. Agravo regimental desprovido."
(STJ - Primeira Turma - AgRg no Ag 959462 / MG - Rel: Min.
Denise Arruda)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão re-
corrido está em consonância com a jurisprudência que emana da
Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do
Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2003.50.01.009344-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :GRAMIL GRANITOS E MARMORES ITA-
PEMIRIM LTDA
ADVOGADO :ANDRE SANTOS ZANON E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200350010093445)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art.
102, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão
proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja res-
pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MAN-
DADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. IPI. CRÉDITO-
PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.
PRESCRIÇÃO.

1-Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de re-
tratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de
reformar a decisão, entendendo pela da declaração da existência de
relação jurídica que reconheça à Impetrante o direito de compensar o
"crédito-prêmio" do IPI, benefício fiscal a que se refere o Decreto-Lei
491/69, sem as limitações impostas por Instruções Normativas da
Secretaria da Receita Federal.

2- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de
que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 05.10.90, por força do §
1º do art. 41 do ADCT, sendo quinquenal o prazo prescricional.

3-A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro des-
crito acima.

4-Agravo interno conhecido e desprovido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao
artigo 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-
A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regu-
lamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como
requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demons-
tração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem
suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a
exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a
intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio
de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que
estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº
11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.010613-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :JORGE DE ALMEIDA SILVA REP/ P/ CU-
RADORA NILDA RODRIGUES DE AL-
MEIDA
ADVOGADO :ALCIMAR ALVES DE MOURA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010106132)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE DE ALMEIDA
SILVA REP/ P/ CURADORA NILDA RODRIGUES DE ALMEIDA,
com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição
Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especia-
lizada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos se-
guintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - IRMÃO INVÁLIDO
DE MILITAR- ARTIGOS 17 E 24 DA LEI Nº 3.765/60 - PAR-
CELAS EM ATRASO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
REDUÇÃO DE JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-
35/2001.

1- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto
de sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando a ré
ao pagamento das parcelas devidas, a título de pensão militar, desde
a data do óbito da beneficiária original, ocorrido em 08/07/1995 até
07/06/1999.

2- Na hipótese, o pagamento das verbas atrasadas deve ocorrer a
partir da data do requerimento administrativo, formulado em no-
vembro de 1998, data que a União confirma em sua contestação.

3 - Tendo sido a demanda ajuizada posteriormente à Medida Pro visória nº
2.180-35, de 24 de agosto de 2001 24.8.2001, devem os juros moratórios
incidir no percentual de 6% ao ano (0,5% ao mês).

4 - Remessa necessária e recurso parcialmente providos."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria
violado o artigo 515, § 1º, do CPC, bem como os artigos 17, 24 e 28,
da Lei nº 3.765/80.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade
Compulsando os autos, verifica-se que os dispositivos apontados co-
mo violados não foram ventilados no acórdão recorrido, a despeito da
oposição de embargos declaratórios, sendo pacífico no Eg. Superior
de Justiça que o não atendimento a tal preceito, incide o óbice
intransponível, pela ausência de prequestionamento, dos verbetes 211
e 282 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tri-
bunal Federal, respectivamente.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário
que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal in-
dicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos
dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por outro lado, registre-se que "a ausência de prequestionamento
também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da
não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei
federal". (Resp 570645/RS STJ Turma:02 DJ: 18/04/06 Pg: 189 Rel:
Min. Castro Meira).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.010613-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :JORGE DE ALMEIDA SILVA REP/ P/ CU-
RADORA NILDA RODRIGUES DE AL-
MEIDA
ADVOGADO :ALCIMAR ALVES DE MOURA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010106132)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fun-
damento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face
de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal,
cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - IRMÃO INVÁLIDO
DE MILITAR- ARTIGOS 17 E 24 DA LEI Nº 3.765/60 - PAR-
CELAS EM ATRASO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
REDUÇÃO DE JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-
35/2001.

1- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto
de sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando a ré
ao pagamento das parcelas devidas, a título de pensão militar, desde
a data do óbito da beneficiária original, ocorrido em 08/07/1995 até
07/06/1999.

2- Na hipótese, o pagamento das verbas atrasadas deve ocorrer a
partir da data do requerimento administrativo, formulado em no-
vembro de 1998, data que a União confirma em sua contestação.

3 - Tendo sido a demanda ajuizada posteriormente à Medida Provisória nº
2.180-35, de 24 de agosto de 2001 24.8.2001, devem os juros moratórios
incidir no percentual de 6% ao ano (0,5% ao mês).

4 - Remessa necessária e recurso parcialmente providos."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria vio-
lado o artigo 7º, da Lei nº 3.765/80.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legítimi-
dade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal,
em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente
prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da
controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados
e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105,
III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua rea-
preciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.016932-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :AILTON QUEIROZ SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010169324)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistre relação jurídico-tributária entre os autores (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

3. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

4. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC sobre o quantum a ser restituído, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Como a aposentadoria de DUILIO BRUNO ocorreu antes da vigência da Lei nº 7.713/88, não há direito assegurado à referida norma, a qual não regulou o recolhimento de suas contribuições à previdência complementar.

6. Não há o que restituir aos recorrentes ALAÍDE VELLOSO LEITE DE OLIVEIRA e EDSON TEIXEIRA GOMES, eis que recolheram contribuições à previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713/88, respectivamente, somente durante 3 (três) anos e 3 (três) meses e 1 (um) anos e 10 (dez) meses, pois se aposentaram, respectivamente, em 01.04.92 e 01.11.90. A partir daí até a vigência da Lei nº 9.250/95, deixaram de ser tributados relativamente ao valor correspondente às contribuições recolhidas, na forma do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

7. Apelações de ALAÍDE VELLOSO LEITE DE OLIVEIRA, DUILIO BRUNO e EDSON TEIXEIRA GOMES improvidas. Apelações de AILTON QUEIROZ SAMPAIO e GRAZIELA GONÇALVES ROQUE LIRA parcialmente providas".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 6º, VII, da Lei nº 7.713/88. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - NÃO-INCIDÊNCIA - POSICIONAMENTO PACÍFICO DESTA CORTE - AÇÃO RESCISÓRIA - SÚMULA 343/STF - INAPLICÁVEL.

1. A matéria tratada nos embargos de divergência cinge-se à incidência da Súmula 343 do STF no tocante à não-incidência de imposto de renda sobre as contribuições recolhidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88.

2. O Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado sua jurisprudência desde a época do julgamento da ação rescisória, manifestando-se no sentido de que a Lei n. 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada; contudo, com a edição da Lei n. 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, tributadas no momento do recebimento do benefício.

3. Inexiste, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da isenção do imposto de renda para os beneficiários da entidade no período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95.

Agravo regimental improvido".

(STJ - Primeira Seção; Classe: AgRg nos ERESP 908227/RJ; Relator: Ministro Humberto Martins; Fonte: DJU de 03/12/2007, Pág. 256)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.016932-4

RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDOS	:AILTON QUEIROZ SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010169324)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistre relação jurídico-tributária entre os autores (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

3. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

4. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC sobre o quantum a ser restituído, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Como a aposentadoria de DUILIO BRUNO ocorreu antes da vigência da Lei nº 7.713/88, não há direito assegurado à referida norma, a qual não regulou o recolhimento de suas contribuições à previdência complementar.

6. Não há o que restituir aos recorrentes ALAÍDE VELLOSO LEITE DE OLIVEIRA e EDSON TEIXEIRA GOMES, eis que recolheram contribuições à previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713/88, respectivamente, somente durante 3 (três) anos e 3 (três) meses e 1 (um) anos e 10 (dez) meses, pois se aposentaram, respectivamente, em 01.04.92 e 01.11.90. A partir daí até a vigência da Lei nº 9.250/95, deixaram de ser tributados relativamente ao valor correspondente às contribuições recolhidas, na forma do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

7. Apelações de ALAÍDE VELLOSO LEITE DE OLIVEIRA, DUILIO BRUNO e EDSON TEIXEIRA GOMES improvidas. Apelações de AILTON QUEIROZ SAMPAIO e GRAZIELA GONÇALVES ROQUE LIRA parcialmente providas".

A apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 180 e 183, do CPC; ao artigo 10, da Lei 5.010/66; ao artigo 7º, da Medida Provisória nº 2,159-70/01; ao artigo 33, da Lei nº 9.250/95 e ao artigo 6º, VII, da Lei nº 7.713/88. Aduz, ainda, que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua prepreação pelo Tribunal "ad quem".

No entanto, para a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88 faz-se necessária a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto no art. 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º o RISTJ, bem como a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência oficial ou autorizado, que o publicou. Assim, a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna inviável o conhecimento do recurso sob esse prima.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, tão-só, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2003.51.01.016932-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDOS	:AILTON QUEIROZ SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010169324)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistre relação jurídico-tributária entre os autores (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

3. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

4. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC sobre o quantum a ser restituído, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Como a aposentadoria de DUILIO BRUNO ocorreu antes da vigência da Lei nº 7.713/88, não há direito assegurado à referida norma, a qual não regulou o recolhimento de suas contribuições à previdência complementar.

6. Não há o que restituir aos recorrentes ALAÍDE VELLOSO LEITE DE OLIVEIRA e EDSON TEIXEIRA GOMES, eis que recolheram contribuições à previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713/88, respectivamente, somente durante 3 (três) anos e 3 (três) meses e 1 (um) anos e 10 (dez) meses, pois se aposentaram, respectivamente, em 01.04.92 e 01.11.90. A partir daí até a vigência da Lei nº 9.250/95, deixaram de ser tributados relativamente ao valor correspondente às contribuições recolhidas, na forma do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

7. Apelações de ALAÍDE VELLOSO LEITE DE OLIVEIRA, DUILIO BRUNO e EDSON TEIXEIRA GOMES improvidas. Apelações de AILTON QUEIROZ SAMPAIO e GRAZIELA GONÇALVES ROQUE LIRA parcialmente providas".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 102,I, f e 157, I, ambos, da CRFB.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, com fundamentação que permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alínea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.022726-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE DOMINGOS DAS CARVALHAS ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO	:VICENTE IORIO ARRUZZO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010227269)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO/89) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Cabível a aplicação da taxa SELIC a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10406 de 2001).

2. A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil (2002), ressaltando-se, não somente, que a mesma não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção, já que a referida taxa compreende juros de mora e atualização monetária (STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06.06.2005).

A jurisprudência do eg. STJ tem se posicionado favoravelmente à incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14% nas contas do FGTS. (STJ, 1ª Seção. Resp. 352411/PR. Min. José Delgado, unânime, DJU de 17/10/2005.

4. Apelação improvida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 406 do Código Civil em vigor c/c artigo 161, parágrafo 1º do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas.

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressaltado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN).

6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 897043/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/05/2007).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.01.522343-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : VILLOBALDO CRUZ
ADVOGADO : TATIANA TROMMER BARBOSA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015223436)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal versando sobre revisão de benefício previdenciário.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.02.007015-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : MARCELO MARTINS ABREU
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020070158)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO.

Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.

Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE pelo método Hamburguês ou por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito.

Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares.

Tampouco se mostra ilegal a cobrança de taxas operacionais pelo agente financeiro, uma vez que a empresa pública atuou ao amparo de norma aplicável por disposição expressa do contrato.

5. Apelação improvida."

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 4º do Decreto 22.626/33; 122 e 489 do Código Civil, além do artigo 39 da Lei nº 8.078/90, sustentando, em síntese, que haveria cláusulas abusivas em contrato de mútuo habitacional, com prática de anatocismo e venda casada.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.10.001719-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : IRACEMA FRANCISCA CORREIA
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100017197)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE DE FILHO EM FAVOR DA VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14, I, DA LEI Nº 8.059/90. ART. 53, DO ADCT.

1. De acordo com o art. 5º, I e II, da Lei nº 8.059/90, a viúva e o filho são considerados dependentes do ex-combatente. Assim, sendo eles os únicos dependentes, no caso da morte do ex-combatente, o valor integral da pensão será dividido entre ambos, em cotas-partes iguais (art. 53, III, do ADCT).

2. No entanto, com a maioria do filho do ex-combatente, não pode haver reversão da cota-parte dele em favor da viúva, tendo em vista que não há permissão legal para isso (parágrafo único do art. 14, I, da Lei nº 8.059/90).

3. Apelação e remessa necessária providas.

Alega a recorrente, em síntese, que não é beneficiária da mesma ordem de seus filhos e que, portanto, com a extinção da cota-parte daqueles, em razão da maioria, deve receber o benefício na sua integralidade, por entender que o beneficiário mais próximo exclui o mais remoto.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, quais os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)



4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Por outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "b" só é cabível quando a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, o que, além de não ter ocorrido, também não foi questionado nas razões recursais.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.51.10.001719-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : IRACEMA FRANCISCA CORREIA
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100017197)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE, REVERSÃO DA COTA-PARTE DE FILHO EM FAVOR DA VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14, I, DA LEI Nº 8.059/90. ART. 53, DO ADCT.

1. De acordo com o art. 5º, I e II, da Lei nº 8.059/90, a viúva e o filho são considerados dependentes do ex-combatente. Assim, sendo eles os únicos dependentes, no caso da morte do ex-combatente, o valor integral da pensão será dividido entre ambos, em cotas-partes iguais (art. 53, III, do ADCT).

2. No entanto, com a maioria de o filho do ex-combatente, não pode haver reversão da cota-parte dele em favor da viúva, tendo em vista que não há permissão legal para isso (parágrafo único do art. 14, I, da Lei nº 8.059/90).

3. Apelação e remessa necessária providas.

Alega a recorrente, em síntese, que foi violada a regra do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, no que se refere ao direito à totalidade dos proventos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º, do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

III - AGRAVO C/ RE 2004.02.01.011301-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MARIA LUCIA DE MENEZES RODRIGUES MANDU
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES MANDU
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010012707)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

agravo de instrumento. processual civil. agravo de instrumento. RE-COMPOSIÇÃO DE SALDO Do FGTS. ERRO DE CÁLCULO PASSÍVEL DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

Da análise dos fatos percebe-se claramente que há divergência entre o título executivo transitivo e as contas apresentadas por ambas as partes.

Confrontando os cálculos apresentados pela agravante com o título executivo judicial e com o conteúdo da impugnação apresentada pela CEF, recebida como exceção de pré-executividade, percebe-se que a empresa pública apresenta cálculos referentes a índices que não constam do título, que ora se executa, enquanto os autores apresentam cálculos referentes ao índice de 84,32%, único índice deferido, aplicado em sua integralidade.

Ressaltando-se que mesmo deferido tal índice, na fase de liquidação devem ser excluídos os percentuais já creditados, evitando-se, assim, enriquecimento indevido. Neste sentido: AG nº 376.502/CE, Relator o Ministro CASTRO FILHO, DJU de 28/08/01; REsp nº 217.650/PE, Relator o Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 04/05/01; REsp nº 207.237/SP, Relator para o acórdão o Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10/04/00.

Assim, inobstante a empresa pública não tenha apresentado embargos à execução, não há como prevalecer a alegada preclusão e coisa julgada, eis que, existindo equívoco nas contas apresentadas, faz-se necessário a correção dos cálculos, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes.

Recurso conhecido e desprovido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Afirma que a recorrida perdeu os prazos que lhe cabiam para impugnar os cálculos da recorrente.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição.

Noutro ponto, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2004.02.01.011301-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MARIA LUCIA DE MENEZES RODRIGUES MANDU
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES MANDU
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010012707)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

agravo de instrumento. processual civil. agravo de instrumento. RE-COMPOSIÇÃO DE SALDO Do FGTS. ERRO DE CÁLCULO PASSÍVEL DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

Da análise dos fatos percebe-se claramente que há divergência entre o título executivo transitivo e as contas apresentadas por ambas as partes.

Confrontando os cálculos apresentados pela agravante com o título executivo judicial e com o conteúdo da impugnação apresentada pela CEF, recebida como exceção de pré-executividade, percebe-se que a empresa pública apresenta cálculos referentes a índices que não constam do título, que ora se executa, enquanto os autores apresentam cálculos referentes ao índice de 84,32%, único índice deferido, aplicado em sua integralidade.

Ressaltando-se que mesmo deferido tal índice, na fase de liquidação devem ser excluídos os percentuais já creditados, evitando-se, assim, enriquecimento indevido. Neste sentido: AG nº 376.502/CE, Relator o Ministro CASTRO FILHO, DJU de 28/08/01; REsp nº 217.650/PE, Relator o Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 04/05/01; REsp nº 207.237/SP, Relator para o acórdão o Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10/04/00.

Assim, inobstante a empresa pública não tenha apresentado embargos à execução, não há como prevalecer a alegada preclusão e coisa julgada, eis que, existindo equívoco nas contas apresentadas, faz-se necessário a correção dos cálculos, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes.

Recurso conhecido e desprovido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Afirma que a recorrida perdeu os prazos que lhe cabiam para impugnar os cálculos da recorrente.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição.

Noutro ponto, quanto ao enfrentamento da alegada violação ao art. 5º, II e XXXVI, da CRFB, observa-se que essa análise tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2004.50.01.003673-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : PROAD S/A
ADVOGADO : RODRIGO PANETO E OUTRO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010036739)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DECRETO-LEI Nº 491/69. EXTINÇÃO EM 30.06.1983.

1. O crédito-prêmio de IPI representa incentivo fiscal, instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, o qual conferia às empresas exportadoras um crédito sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

2. O Decreto-lei nº 1.658/79 estabeleceu a redução gradual desse incentivo, até sua completa extinção, em 30/06/1983.

3. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.722/79 modificou o Decreto-lei nº 1.658/79, alterando a forma de redução gradual do incentivo, contudo, mantendo a data limite de extinção em 30/06/1983.

4. É certo que o Decreto-lei nº 1.724/79 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o crédito-prêmio de IPI (art. 1º).

5. Entretanto, no julgamento do RE nº 186.359/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I do Decreto-lei nº 1.894/81, que delegaram ao Ministro da Fazenda a competência para aumentar ou reduzir, suspender ou extinguir benefício fiscal.

6. Ainda que o benefício do crédito-prêmio não tivesse sido extinto em 30/06/1983, a sua vigência teria, de qualquer modo, sido extinta por força do disposto no art. 41 e seu § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, ou seja, em 05 de outubro de 1990.

7. Recurso de apelação improvido".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO NO ANO DE 1990.

1. Cuida-se de embargos de divergência opostos contra aresto da Segunda Turma desta Corte que entendeu que o incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do DL 491/69, foi extinto em 30/06/1983. Indica como divergente acórdão da Primeira Turma na linha de que o benefício não foi abolido do nosso ordenamento jurídico.

2. A ação mandamental foi ajuizada em 21/01/2004 e consigna pedido para aproveitamento de créditos verificados entre os anos de 1997 a 2002. A impetrante não colacionou as notas fiscais das vendas nem os comprovantes de exportação, limitando-se a juntar uma planilha que elaborou.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n. 652.379/RS, o benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI foi extinto em 04/10/1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por tratar-se de benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, foi extinto no prazo a que alude o ADCT. Concluindo, o crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04/10/1990, é reconhecido às efetuadas entre 30/06/1983 e 05/10/1990 (voto médio).

4. Registro que o meu posicionamento a respeito da matéria é no sentido de ser aplicável o DL 491/69, expressamente mencionado no DL 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo. Porém, dadas as peculiaridades do caso concreto,

entendo que deva ter prevalecimento o posicionamento da Primeira Seção, ou seja, de que os créditos foram extintos em 1990 não devendo ser reconhecido o direito quanto às exportações que realizou entre os anos de 1997 a 2002.

5. Embargos de divergência não-providos.

(EResp 692929 / SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.11.2007)

CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no Resp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente ser aplicável, in casu, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2005. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no Resp nº 225.359/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA DJ de 02/05/06; REsp nº 661.300/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/02/06 e REsp nº 752.550/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/05.

VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 947515 / SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12.11.2007

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2004.50.01.003673-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PROAD S/A
ADVOGADO	:RODRIGO PANETO E OUTRO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010036739)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DECRETO-LEI Nº 491/69. EXTINÇÃO EM 30.06.1983.

1. O crédito-prêmio de IPI representa incentivo fiscal, instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, o qual conferia às empresas exportadoras um crédito sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

2. O Decreto-lei nº 1.658/79 estabeleceu a redução gradual desse incentivo, até sua completa extinção, em 30/06/1983.

3. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.722/79 modificou o Decreto-lei nº 1.658/79, alterando a forma de redução gradual do incentivo, contudo, mantendo a data limite de extinção em 30/06/1983.

4. É certo que o Decreto-lei nº 1.724/79 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o crédito-prêmio de IPI (art. 1º).

5. Entretanto, no julgamento do RE nº 186.359/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I do Decreto-lei nº 1.894/81, que delegaram ao Ministro da Fazenda a competência para aumentar ou reduzir, suspender ou extinguir benefício fiscal.

6. Ainda que o benefício do crédito-prêmio não tivesse sido extinto em 30/06/1983, a sua vigência teria, de qualquer modo, sido extinta por força do disposto no art. 41 e seu § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, ou seja, em 05 de outubro de 1990.

7. Recurso de apelação improvido".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 41 e § 1º, do ADCT.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.001205-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RECORRIDO	:WILLIANS TIMOTHEO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010012051)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade. II. Recurso improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram improvidos.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535, do Código de Processo Civil, art. 2º da Lei 8.1692/93, artigo 4º, VI e XVII e § 7º da Lei nº 4.595/64 e alínea " d" da Resolução 1.466/98 do CMN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, há que se registrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Com efeito, a análise de suposta violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a aplicabilidade do chamado PES (Plano de Equivalência Salarial) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO- COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.

3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004670-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
RECORRIDO	:CLEIDE MARIA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	:JOSÉ PAULO NETTO FONTES
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010046700)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

- Recurso contra a sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando suficientes os depósitos efetuados, nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada pela apelada em face da CEF, tendo por base contrato de arrendamento residencial.

- As alegações da CEF são insuficientes para impugnar os valores consignados, não apresentando a Apelante, nenhum argumento que afaste o direito da apelada de adimplir suas prestações contratuais.

- Confirmação da sentença."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 403).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 333, I; 396 e 899 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o ônus da prova teria sido indevidamente invertido, aduzindo ainda que os demandantes não fizeram prova constitutiva de seu direito.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, inviabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Outrossim, verifica-se que a análise da suposta violação aos temas invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implica em necessário revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2004.51.01.010025-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HASENCLEVER SEBASTIÃO DE MACEDO
ADVOGADO	:ANA CECILIA M CHAVES DE AZEVEDO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010100250)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS COMPLEMENTARES PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RECURSO E REMESSA PROVIDOS.

Conforme entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, as verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.

O cerne da questão reside na incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verba de caráter indenizatório, recebida de forma incentivada, a título de Prêmio Aposentadoria, por iniciativa do empregador em razão de seu desligamento da empresa CEDAE, conforme cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostada à fl. 23.



Ademais, o próprio Impetrante, na peça inicial, afirma que se desligou da empresa CEDAE por motivo de aposentadoria por tempo de serviço, estando na iminência de receber um Prêmio Aposentadoria, correspondente à proporção do tempo de serviço, como compensação pela ruptura do vínculo, configurando verdadeiro incentivo à aposentadoria.

Recurso e remessa providos.

O recorrente alega que o v. acórdão encontra-se em divergência com entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal a quo, ao entender pela incidência de imposto de renda sobre a verba questionada, observou que o prêmio-aposentadoria não se enquadrava como plano de incentivo ao desligamento voluntário, tendo natureza única de prêmio, ou seja, meraliberalidade.

II - As afirmações contidas na sentença monocrática acerca do caráter indenizatório da verba em questão, foram afastadas pelo Tribunal a quo, ocorrendo o chamado efeito substitutivo, dentro do âmbito de devolutividade inerente ao recurso interposto perante aquele Sodálício. Assim, para afastar a convicção apresentada pelo Tribunal Local e fazer valer a tese do agravante pela natureza indenizatória da verba recebida, far-se-ia impositivo o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 820.504/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.9.2006)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.500234-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ZILA PAIXAO LANA
ADVOGADO	: JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015002345)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

II - Não se verificou a decadência de que trata o artigo 54, da Lei 9.784/99 ou tampouco a que se refere à Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, *"por maioria, afastar a prejudicial da decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato, visto que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n. 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, vigência da própria lei, não a data do ato de concessão. (...)"*

III - O procedimento administrativo que resultou no cancelamento do benefício previdenciário da Impetrante respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta. Observância da regra inscrita no artigo 69 da Lei nº 8.212/91.

IV - Não há registros de quaisquer vínculos empregatícios para o PIS informado, cuja data de cadastramento é posterior à da concessão do benefício. Foi oportunizada a realização de um mínimo de prova da regularidade do pagamento antes de sua interrupção, cabendo à segurada ilidir os elementos de prova apresentados pelo INSS no processo administrativo e comprovar o seu direito, o que não logrou fazer nem mesmo em sede judicial, impossibilitando o reconhecimento do direito líquido e certo à percepção do benefício.

V - Recurso de apelação e remessa necessária a que se dá provimento para cassar a sentença de piso e denegar a segurança, ressalvado à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o art. 333 do CPC e o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido reconheceu que a autarquia previdenciária observou o correto procedimento administrativo, com base no conjunto fático-probatório, apto a ocasionar suspensão do benefício.

Neste sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 769.406/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,

DJU de 19.12.2005)

- "PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Constatada a inexistência de correto procedimento administrativo, com base no conjunto fático-probatório, apto a ocasionar suspensão do benefício, não se conhece do recurso especial por implicar em reexame de prova.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 453.577/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 14/10/2002).

(...) Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

Não cabe infirmar em Recurso Especial as conclusões do tribunal de origem de que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pertinentes a existência da relação locatícia e de débitos, porquanto requer o reexame de matéria probatória, impossível de ser feita nesta instância especial (Súmula 7/STJ) (REsp 314470 / RJ, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 20.08.20010

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se não restar cumprida a regra prevista nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, vez que o recorrente deixou de realizar o cotejo analítico dos julgados, deixando de demonstrar a existência de similitude fática entre as situações apresentadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado pelo recorrente (STJ, RESP n. 216116/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.02.2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL COM RESP 2004.51.02.003985-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO LANZELLOTI DE SOUZA
ADVOGADO	: ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020039855)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A revogação tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício financeiro, em que a lei revogadora for publicada, sem afrontar o princípio da anterioridade tributária, salvo a hipótese do art. 178 do CTN."

Alega o recorrente que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que a hipótese seria de *bis in idem* tributário.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, esbarrando assim no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar se a tributação se efetivou na fonte, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2005.02.01.002815-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ALVARO DUARTE PACHECO E S/M
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200251080018860)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Álvaro Duarte Pacheco e sua esposa, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. NÃO-INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - Embora seja possível a cumulação de pedidos, nos termos do § 2º do art. 292 do CPC, verifica-se, compulsando os autos, que os Agravados não demonstraram a intenção de depositar o valor integral das prestações, o que é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de impedir a execução extrajudicial do imóvel. Precedente do STJ;

III - No que tange à inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastros restritivos de crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição referente à dívida que se encontra em discussão judicial. Precedentes do STJ;

IV - Reforma parcial da decisão agravada para indeferir os pedidos de depósito das prestações no valor apresentado pelos Autores/Agravados e de manutenção na posse do imóvel. No que se refere à não-inscrição do nome dos Autores/Agravados em cadastros de inadimplentes, a decisão agravada deve ser mantida;

V - Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 50, § 4º, da Lei 10.931/2004. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pelos recorrentes, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravado regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravado regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravado regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2005.02.01.002815-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS

RECORRIDO : ALVARO DUARTE PACHECO E S/M
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200251080018860)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. NÃO-INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - Embora seja possível a cumulação de pedidos, nos termos do § 2º do art. 292 do CPC, verifica-se, compulsando os autos, que os Agravados não demonstraram a intenção de depositar o valor integral das prestações, o que é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de impedir a execução extrajudicial do imóvel. Precedente do STJ;

III - No que tange à inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastros restritivos de crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição referente à dívida que se encontra em discussão judicial. Precedentes do STJ;

IV - Reforma parcial da decisão agravada para indeferir os pedidos de depósito das prestações no valor apresentado pelos Autores/Agravados e de manutenção na posse do imóvel. No que se refere à não-inscrição do nome dos Autores/Agravados em cadastros de inadimplentes, a decisão agravada deve ser mantida;

V - Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido."

Alega a recorrente, em síntese, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, esbarrando no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - SÚMULA 07/STJ - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Esta Superior Corte de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a execução extrajudicial fundada em contrato de mútuo imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que encontre previsão no Decreto-Lei 70/66, pode ser suspensa pela via da medida cautelar, como é o caso sub examen.

2 - Outrossim, segundo a Jurisprudência desta Corte, é plenamente plausível a suspensão da execução extrajudicial quando se discute em Juízo os débitos oriundos das prestações do SFH, cabendo ressaltar que, in casu, as instâncias ordinárias entenderam estar configurado o fumus boni iuris, de sorte que rever tal posicionamento implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

3- Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas

ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.

4 - Agravado Regimental desprovido.

" (AgRg no Resp 552956 / PE, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 7/11/2005 - grifos nossos)

"Direito civil e processual civil. Agravado no Agravado de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravado no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2005.02.01.003337-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADVOGADO : MARCIA SILVEIRA GONÇALVES
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010001500)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE PRAZO PARA RECURSO. INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA INTERNET. CONTEÚDO NÃO OFICIAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

I) Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo para apelar, em ação ordinária ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, objetivando a declaração de nulidade de débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, em razão da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Entendeu a magistrada que ele foi regularmente intimado da sentença, bem como que não houve lançamento de informações equivocadas no sistema informatizado da Justiça Federal.

II) As informações processuais prestadas pelos tribunais por meio da internet possuem natureza meramente informativa, não servindo como meio oficial de intimação. Desta forma, não pode a parte valer-se de informação advinda de sistemas processuais de informação para realizar ato em tempo diverso daquele que a lei prevê. As intimações são feitas por publicação no Diário Oficial, ou pessoalmente, conforme o caso, visto que ainda não foi implantado, nas Varas Federais (salvo nos Juizados Especiais Federais), o processo eletrônico. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 779852/RJ, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma do STJ, DJ de 04/12/2006; AGREsp 862397/SC, Relator: Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma do STJ, DJ de 26/10/2006)

III) Agravado de instrumento improvido."

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 183, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, no que tange à interposição do recurso pela alínea "a", verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO - CONTAGEM - TERMO INICIAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - CERTIDÃO OBTIDA NA INTERNET - CARÁTER NÃO OFICIAL - OCORRÊNCIA.

I - Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II - A suspensão do expediente local que justifique a interposição do recurso fora do prazo deve ser comprovada, por documento do Tribunal a quo, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

III - As informações processuais prestadas por sítios eletrônicos da Justiça não são dotadas de caráter oficial, amparado em Lei. Precedentes.

IV - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, para se negar provimento a este."

(EDAG 916.126/SP, Rel. Massami Uyeda, DJ 03.03.2008).



"*Habeas Corpus. Prisão Civil. Alimentos. Quitação do débito. Erro na divulgação de informações processuais pela internet. Precedentes.*

- *Possível erro no sistema processual divulgado pelos Tribunais por meio eletrônico não constitui elemento hábil a afastar a intemperividade na realização de ato processual. Precedentes. Ordem denegada."*
(HC 87.645/MG, Rel(a). Min(a). Nancy Andrigli, DJ 15.10.2007).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET. EQUÍVOCO. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA. SÚMULA 168/STJ.*

1. *Inexistência de novos argumentos capazes de infirmar a decisão atacada.*

2. *A Corte Especial deste Sodalício, no julgamento dos EREsp 503.761/DF, sedimentou o posicionamento de que o equívoco porventura verificado no sistema de informações processuais prestadas por meio da internet não enseja reabertura de prazo processual.*

3. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).*

4. *Agravo regimental não provido."*
(AERESP 862.397/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27.08.2007).

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2005.02.01.003519-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALVARO DUARTE PACHECO E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200251080018860)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES.

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - Verifica-se que os Agravantes não demonstraram a intenção de depositar o valor integral das prestações, o que é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de impedir a execução extrajudicial do imóvel. Precedente do STJ;

III - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso;

IV - Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 273, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2005.02.01.007826-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIZ BERNARDO CARDOSO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTONIO LEVI RIBEIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200626793)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

1 - Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

3. Agravo de instrumento improvido.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 34 da Lei 6.435/77 e no artigo 2º da Lei 8.213/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(ERESP nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.003684-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIANA GOMES COELHO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010036849)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"*APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL. EXTINÇÃO.*

- *Apelação cível interposta pelo Autor contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando revisão de contrato de mútuo habitacional, bem como a decretação de nulidade de procedimento extrajudicial.*

-*O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.*

- *O simples curso da ação principal, sem a totalidade do depósito, não impede o curso da execução extrajudicial.Configurada a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de não terem sido devidamente esclarecidos pela parte autora os motivos pelos quais pretende rever sua prestação em um valor muito inferior àquele pago em sua prestação inicial.*

- *Recurso desprovido. Prejudicado o agravo retido."*

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 196).

Alegam os recorrentes que o acórdão negou vigência aos arts. 247, 292, § 3º, 458, inciso II, 535, 583, 586, 615, 618, inciso I, 896 e 899, do CPC, arts. 421 e 422, do CC, arts. 5º e 6º, da Lei nº 4.380/64, arts. 31 e 32, do Decreto-Lei nº 70/66, art. 19, do Decreto-Lei nº 21.991/32, art. 20, do CODJERJ, arts. 167, inciso I e 21, da Lei nº 6.015/73 e art. 50, da Lei nº 10.931/2004.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.003684-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIANA GOMES COELHO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010036849)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"*APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL. EXTINÇÃO.*

- *Apelação cível interposta pelo Autor contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando revisão de contrato de mútuo habitacional, bem como a decretação de nulidade de procedimento extrajudicial.*

-O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

- *O simples curso da ação principal, sem a totalidade do depósito, não impede o curso da execução extrajudicial.Configurada a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de não terem sido devidamente esclarecidos pela parte autora os motivos pelos quais pretende rever sua prestação em um valor muito inferior àquele pago em sua prestação inicial.*

- *Recurso desprovido. Prejudicado o agravo retido."*

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 196).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 3º, I, II e III; 5º, I, V, XI, XXII, XXIII, XXXV, LIV e LV; 6º e 184, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2005.51.01.009781-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CARLOS ALBERTO FOGEL E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO DE PAULA FARIA
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010097814)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. AFASTADA A ISENÇÃO (LEI 9.250/95). INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. RECURSO NEGADO.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte, o que não ficou comprovado no caso em questão. A revogação tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício financeiro, em que a lei revogadora for publicada, sem afrontar o princípio da anterioridade tributária, salvo a hipótese do art. 178 do CTN.

Recurso Negado.

Os recorrentes alegam, genericamente, que o v. acórdão recorrido merece reforma. Aduzem, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Sobre o tema, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.012962-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULA CARDOSO GRANJA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010129621)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR POR MORTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 3.765/60. MP Nº 2.131/2000.

1. A autora pretende a concessão de pensão militar, deixada por ex-General do Exército, falecido em 03-10-2001, na qualidade de filha adotiva.

2. A autora comprovou a sua condição de filha adotiva e, como foi ressaltado na sentença, a Constituição Federal proíbe qualquer discriminação quanto à origem da filiação (art. 227, § 6º).

3. Contudo, o artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.131, de 28-12-2000, que é aplicável ao caso, visto que o óbito do militar ocorreu em 03-10-2001, dispõe que a pensão militar é deferida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade, ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

4. Assim, como a autora na data o óbito de seu pai, era maior de idade, uma vez que nascida em 18-05-1978, não se enquadra no referido dispositivo legal.

5. Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal tem entendimento de que as filhas de militares maiores e capazes não têm direito à pensão, uma vez que a MP nº 2.131/2000 restringiu esse direito (AMS 2003.51.01.015846-6 - Rel.: Desembargador Federal Paulo Espirito Santo - DJU 29/11/2004 - pg. 142; AMS 2003.51.01.002832-7 - Rel.: Desembargadora Federal Tânia Heine - DJU 11/11/2004 - pg. 165)

6. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o art.27, da MP 2.2215/2001, os arts. 227, § 6º, e 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei nº 3.765/60.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea que lhe daria suporte.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que os dispositivos apon-tados como violados não foram ventilados no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, sendo pacífico no Eg. Superior de Justiça que o não atendimento a tal preceito, incide o óbice intransponível, pela ausência de prequestionamento, dos verbetes 211 e 282 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.012962-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULA CARDOSO GRANJA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010129621)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR POR MORTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 3.765/60. MP Nº 2.131/2000.

1. A autora pretende a concessão de pensão militar, deixada por ex-General do Exército, falecido em 03-10-2001, na qualidade de filha adotiva.

2. A autora comprovou a sua condição de filha adotiva e, como foi ressaltado na sentença, a Constituição Federal proíbe qualquer discriminação quanto à origem da filiação (art. 227, § 6º).

3. Contudo, o artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.131, de 28-12-2000, que é aplicável ao caso, visto que o óbito do militar ocorreu em 03-10-2001, dispõe que a pensão militar é deferida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade, ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

4. Assim, como a autora na data o óbito de seu pai, era maior de idade, uma vez que nascida em 18-05-1978, não se enquadra no referido dispositivo legal.

5. Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal tem entendimento de que as filhas de militares maiores e capazes não têm direito à pensão, uma vez que a MP nº 2.131/2000 restringiu esse direito (AMS 2003.51.01.015846-6 - Rel.: Desembargador Federal Paulo Espirito Santo - DJU 29/11/2004 - pg. 142; AMS 2003.51.01.002832-7 - Rel.: Desembargadora Federal Tânia Heine - DJU 11/11/2004 - pg. 165)

6. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o art.27, da MP 2.2215/2001, os arts. 227, § 6º, e 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei nº 3.765/60.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

De outra parte, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (cf. AI-AgR nº 488.192/SP, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 24/2/2006, p. 35; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silva, DJ 24/8/2001).

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.016220-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :EDINEIA DE SOUZA CARLIONE FERREIRA
ADVOGADO :LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200551010162200)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). NATUREZA PRO LABORE FACIENDO.

1. A GDATA é variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, de forma que resta clara a inviabilidade de se calcular a vantagem, em favor dos inativos e pensionistas, pelo mecanismo ordinário, já que não há mais desempenho funcional em tais circunstâncias.
2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, firme no posicionamento de que somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos, entendeu que, apresentando a GDATA natureza de vantagem *pro labore faciendo*, por depender de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, não pode ser extensiva aos aposentados e pensionistas (AI-AgR 551315/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 24.03.2006, p. 29).
3. A desvinculação da vantagem condicional às exigências previstas na legislação para a sua aquisição desvirtuaria a própria essência do instituto, qual seja, o incentivo à produtividade do servidor, de acordo com o interesse público relacionado à prestação do serviço. A Administração Pública deve, necessariamente, definir o seu valor de conformidade com os critérios estipulados na lei, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos, fixando a gratificação no limite máximo, como pretendido pela parte autora.
4. Remessa necessária e apelação da União Federal providas.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 40 da CF/88, bem como a EC 41/2003.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, é bem de ver-se que a recorrente não apontou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.016220-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :EDINEIA DE SOUZA CARLIONE FERREI-
RA
ADVOGADO :LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200551010162200)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). NATUREZA PRO LABORE FACIENDO.

1. A GDATA é variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, de forma que resta clara a inviabilidade de se calcular a vantagem, em favor dos inativos e pensionistas, pelo mecanismo ordinário, já que não há mais desempenho funcional em tais circunstâncias.

2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, firme no posicionamento de que somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos, entendeu que, apresentando a GDATA natureza de vantagem *pro labore faciendo*, por depender de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, não pode ser extensiva aos aposentados e pensionistas (AI-AgR 551315/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 24.03.2006, p. 29).
3. A desvinculação da vantagem condicional às exigências previstas na legislação para a sua aquisição desvirtuaria a própria essência do instituto, qual seja, o incentivo à produtividade do servidor, de acordo com o interesse público relacionado à prestação do serviço. A Administração Pública deve, necessariamente, definir o seu valor de conformidade com os critérios estipulados na lei, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos, fixando a gratificação no limite máximo, como pretendido pela parte autora.
4. Remessa necessária e apelação da União Federal providas.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 40 da CF/88, bem como a EC 41/2003.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/R5, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.021910-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS
E OUTROS
RECORRIDO :MAFALDA VINHAES DOS SANTOS
ADVOGADO :CASSIA FERNANDA PALADINO DE MEL-
LO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200551010219105)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. JUNHO DE 1987. MAIO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. SÚMULA 252 DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE ÍNDICE JÁ CREDITADO NA FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 59/64) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou improcedente o pleito autoral. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- Revela-se desnecessária a exigência de apresentação dos extratos das contas vinculadas, eis que, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os mesmos não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas (AgRg no REsp nº 669151, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.12.2005).

- De acordo com entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, em demandas versando a respeito de correção monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS não se impõe ao autor o ônus de comprovar os índices efetivamente aplicados ao saldo de sua conta vinculada, exigindo-se tão-somente a comprovação da titularidade da referida conta (STJ, AgRg no REsp 675782, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/03/2005; STJ, REsp 274054, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/03/2002; TRF2, AGV 61563, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJ 15/04/2004).

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: "42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", nos termos da Súmula 252 do STJ.

- Todavia, compete salientar que, para tal aplicação, deve ser observado o limite do pedido inicial. No ponto, cumpre acentuar, ainda, que na fase de execução pode ser observada a correspondente compensação de valores já creditados na conta vinculada da parte autora, desde que comprovado pela CEF (art. 333, II, do CPC), afastando-se eventual duplicidade de pagamento.

- Na hipótese, o recurso da autora deve ser provido para reconhecer a aplicação dos índices postulados em sua apelação, nos termos do disposto na Súmula 252 do STJ.

- Quanto aos juros de mora, cumpre pautar-se de acordo com a orientação firmada pelo STJ, segundo a qual "os juros de mora são devidos nos termos da lei civil, desde a citação (Súmula 163/STF - art. 1.062, do CC/1916 e, posteriormente, art. 406, do Código Civil/2002, a partir de sua vigência), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90." (REsp 860381, Segunda Turma, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 03/10/2006).

- No que tange ao índice relativo aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, "deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002)" (REsp 888908, Segunda Turma, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/04/2007).

- Deste modo, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 19/10/2005, após o advento do Novo Código Civil, os juros de mora devem incidir a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic.

- Quanto aos honorários advocatícios, convém acentuar que a Medida Provisória nº 2.164-40/2001, de 27/07/2001 - considerada norma especial em relação ao disposto nos artigos 20 e 21 do CPC -, introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

- In casu, a demanda foi ajuizada em 19/10/2005, data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), razão pela qual não há que se falar em condenação ao pagamento de verba honorária.

- Recurso provido para reconhecer a aplicação dos índices postulados pela apelante.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 406 do Código Civil em vigor c/c artigo 161, parágrafo 1º do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas.

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressaltado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN).

6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/R5).

7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 897043/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/05/2007).

Quanto à admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal se requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003784-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO PARTE	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO PARTE	:ELSON RAMALHO DE CASTRO
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO
ADVOGADO ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037844)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003784-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO PARTE	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO PARTE	:ELSON RAMALHO DE CASTRO
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO
ADVOGADO ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037844)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2006.51.01.005552-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PRM CONSULTORIA E SERVICOS CONTABEIS S/C
ADVOGADO	:RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010055526)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -AGRAVO INTERNO - DECISÃO - COFINS - COMPENSAÇÃO - CONFLITO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR 70/91 E A LEI 9.430/96 (ART. 56) - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE -

1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a ilegalidade da cobrança da COFINS, sustentando a constitucionalidade da lei complementar 70/91, que garantiu a isenção, sendo o que pela hierarquia das leis, impede a sua revogação através de lei ordinária.

2. Sustenta a impossibilidade de o art. 56 da lei 9.430/96 revogar a isenção prevista em lei complementar (LC 70/91, art. 6º, II)

3. A lei complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, razão pela qual é possível sua revogação por lei ordinária.

4. O enunciado 276 da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça não pode ser acolhido para o fim desejado, eis que a aludida Corte não poderia decidir sobre tema de índole constitucional. O enunciado sumular citado acima envolveria, em sua essência, assunto distinto: de que não afetaria a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, em prol das sociedades mencionadas no art. 1º do DL nº 2.397/87, a opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92, eis que, entre "os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento de Imposto de Renda" (STJ, Resp. 278.754/RS - 2000/0096261-9, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 10.03.2003, p. 146). Ver, ainda: AgRg no Resp 643943/PE, rel Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.2004, p. 455; AgRg no Resp 640.220/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.04. 5. Agravo conhecido e desprovido."

Alega a recorrente que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que faria jus à suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2006.51.01.005552-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PRM CONSULTORIA E SERVICOS CONTABEIS S/C
ADVOGADO	:RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010055526)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -AGRAVO INTERNO - DECISÃO - COFINS - COMPENSAÇÃO - CONFLITO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR 70/91 E A LEI 9.430/96 (ART. 56) - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE -

1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a ilegalidade da cobrança da COFINS, sustentando a constitucionalidade da lei complementar 70/91, que garantiu a isenção, sendo o que pela hierarquia das leis, impede a sua revogação através de lei ordinária.

2. Sustenta a impossibilidade de o art. 56 da lei 9.430/96 revogar a isenção prevista em lei complementar (LC 70/91, art. 6º, II)



3. A lei complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, razão pela qual é possível sua revogação por lei ordinária.
4. O enunciado 276 da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça não pode ser acolhido para o fim desejado, eis que a aludida Corte não poderia decidir sobre tema de índole constitucional. O enunciado sumular citado acima envolveria, em sua essência, assunto distinto: de que não afetaria a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, em prol das sociedades mencionadas no art. 1º do DL nº 2.397/87, a opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92, eis que, entre "os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento de Imposto de Renda" (STJ, Resp. 278.754/RS - 2000/0096261-9, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 10.03.2003, p. 146). Ver, ainda: AgRg no Resp 643943/PE, rel Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.2004, p. 455; AgRg no Resp 640.220/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.04. 5. Agravo conhecido e desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 243).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 59 da Carta Magna, sustentando, em síntese, que o *decisum* teria violado o princípio da hierarquia das leis.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei). Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PENÁ DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética): "A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei) Impe- pende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, me-

diantes decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária: "Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) "(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (RE 547471/SP; Relator: Ministro CELSO DE MELLO; Fonte: DJU de 07/082007, Pág. 152)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2006.51.01.020753-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: JORGE LUIZ DE LIMA ALVES E OU- TROS
ADVOGADO RECORRIDO	: ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR ORIGEM	: MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.5101020753-3)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, com ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE. EXCLUSÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - A Lei nº 11.091/2005, ao estabelecer novo plano de carreira para os servidores ocupantes dos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos e determinar que aquele que pretendia ser enquadrado nas novas normas deveria formalizar sua opção, não previu que as normas que regeram o regime jurídico destes servidores anteriormente à Lei nº 10.302/2001 voltariam a compor as regras do novo plano de carreira.
2 - Não há direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
3 - Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria ofendido o comando previsto nos arts. 535, II do Código de Processo Civil; 11 da Lei Delegada nº 13/92; 13, 16 e parágrafo, da Lei nº 11.091/2005.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Primeiramente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa a apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (REsp nº 396.867/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, "Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente." (REsp. 716.865/RS; RECURSO ESPECIAL: 2005/0006373-0; Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005; p. 420). Quanto à alegação de ofensa aos artigos 11 da Lei Delegada nº 13/92; 13, 16 e parágrafo, da Lei nº 11.091/2005, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado monocrático:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.908 - RS (2007/0287161-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE: LOIVA SOARES VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UF-PEL
ADVOGADO : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TÉCNICOS FEDERAIS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. GAE. LEI Nº 10.302/01. LEI Nº 11.091/05. PLANO DE CARREIRA.

1. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE foi substituída pela GDAE, que incorporou aos vencimentos dos servidores, e, posteriormente, extinta pela Lei nº 10.302/01.
2. Indevida a GAE aos servidores das Instituições de Ensino Superior, que tiveram suas carreiras reestruturadas a partir da Lei nº 11.091/2005, até porque esta não previu expressamente a reinclusão da referida gratificação nos vencimentos da categoria."
Alegam os recorrentes violação aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada nº 13/92, arts. 13 e 14 da Lei nº 11.091/05, arts.5º e 6º da Lei nº 10.302/01. Sustentam, em síntese, que a Lei nº 11.091/05 não vedou expressamente o recebimento da GAE- Gratificação de Atividade Executiva, como vedava a lei anterior (Lei nº 10.302/01), de forma que, após o seu advento, a referida gratificação lhes é devida. Contra-razões.

Admitido o recurso na origem, foram os autos remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.

Os recorrentes recebiam a GAE, que foi instituída pela Lei Delegada nº 13/92. Posteriormente, a Lei nº 10.302/01, no seu artigo 6º, vedou expressamente o pagamento dessa gratificação aos servidores do quadro técnico-administrativo das instituições federais de ensino: "Art. 6º. Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

Com a reestruturação da carreira operada pela Lei 11.091/05, que não teria vedado expressamente o recebimento da GAE, os recorrentes entendem que fazem jus ao seu restabelecimento. Sem razão, contudo.

A questão não se trata de repristinação, pois esta só é admitida em nosso ordenamento de forma expressa (art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). A ausência de referência expressa à GAE - vedando o seu recebimento - se deu unicamente porque ela restou substituída pela GDAE - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional com o advento da Medida Provisória nº 2.229-43/01, que dispôs "sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional", conforme se constata pelos seguintes dispositivos:

"Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, referidos no art. 55, conforme percentuais discriminados a seguir, incidentes sobre o vencimento básico do servidor: (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)

(...)
Art. 64. Os servidores alcançados por esta Medida Provisória não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada no 13, de 1992.

A Lei 10.302/01 extinguiu a GDAE (art. 5º), entretanto, o seu valor passou a incorporar o vencimento básico desses servidores, conforme se observa da exposição de motivos da Lei nº 10.302:

"2. Os cargos da Carreira Técnico-Administrativa das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação foram reestruturados pela Medida Provisória nº 2.150-39, de 31 de maio de 2001, com o objetivo de introduzir um componente remuneratório relacionado ao desempenho individual, a GDAE - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional, além de tomar a remuneração mais adequada ao nível de responsabilidade atribuída a cada servidor.

3. Em decorrência do movimento de paralisação dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC, em curso, o tema foi tratado em reuniões de negociação, com vistas ao estabelecimento da normalidade na prestação dos serviços. A principal demanda consistia em fixar novos vencimentos para os cargos da Carreira Técnico-Administrativa, incorporando-se os valores devidos a título de GDAE, vigentes nesta data, ao vencimento básico dos servidores, extensivo aos proventos das aposentadorias e pensões, o que foi acordado pelo Ministério da Educação.

4. Assim, a GDAE será extinta a partir de 1º de janeiro de 2002, em razão de sua incorporação aos vencimentos básicos constantes das tabelas de vencimentos anexas a este projeto de lei" (destacado). Referida Lei foi enfática em vedar expressamente o pagamento de GAE aos servidores por ela alcançados, justamente porque ela já havia sido substituída pela GDAE desde 2001 e, agora, incorporada ao vencimento básico desses servidores. Portanto, o pagamento da GAE, ou GDAE, configurará pagamento duplo.

Ressalto que a proteção ao regime remuneratório dos servidores públicos, em decorrência do entendimento de que não é oponível direito adquirido a regime jurídico, se dá unicamente no que se refere a sua irredutibilidade nominal, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de cálculo de vencimentos.

Neste sentido, a jurisprudência dessa e. Corte, seguindo entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, é enfática:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE FUNÇÃO. MODIFICAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração.

2. Hipótese em que as alterações introduzidas pela Lei Estadual 2.781/2003 e pelo Decreto 11.562 não violaram o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, pois, em que pese haver redução no valor pago a título de adicional de função, o vencimento-base foi reajustado, de modo que houve majoração no valor da remuneração dos servidores. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 19.749/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.REESTRUTURAÇÃO. CARREIRA. MILITARES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

I- O provimento judicial nos autos do mandado de segurança impetrado pelo ora agravante assegurou a manutenção da gratificação de inatividade enquanto existente no ordenamento jurídico. Assim, sucedendo posterior mudança no regime jurídico do servidor - *in casu*, a reestruturação da carreira dos militares - não pode ser mantido o recebimento de tal gratificação.

II- O direito do servidor público restringe-se à manutenção do *quantum* remuneratório, calculado em conformidade com a legislação.

Se certa vantagem é reduzida ou extinta, mantendo-se o valor global dos proventos, e garantindo a irredutibilidade de vencimentos, isso é perfeitamente legal.

III- Garantir a manutenção da gratificação somente para o servidor que a obteve pela via judicial, sob o fundamento de existência de coisa julgada, ofenderia o princípio da isonomia, uma vez que com a reestruturação realizada pela Medida Provisória nº 2.131/00 tal vantagem foi extinta para todos os outros servidores.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 614.145/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006.)

Especificamente sobre a GAE, destaco as seguintes decisões monocráticas nas quais se acolheu esse entendimento: REsp. nº 992588, Rel. Desemb. Convocada JANE SILVA, DJU DE 14.12.2007; Resp 1004897, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU DE 13.12.2007.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial. P. e I.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(Data da Publicação: DJ 04.03.2008).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2006.51.01.022192-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLEZIO SILVEIRA LACERDA
ADVOGADO	:SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010221920)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO LICENCIADO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

I - Na hipótese vertente, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reforma, importa na modificação de uma situação jurídica fundamental; devendo o prazo prescricional ser contado a partir do momento em que a Admi-

nistração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento. Na espécie, constata-se que, embora consubstanciada causa suspensiva da prescrição decorrente de pedido em sede administrativa, o ajuizamento da presente demanda deu-se quando já ultrapassado o lapso prescricional. Nem se alegue que tal prazo fora interrompido por um segundo requerimento solicitando deferimento de reforma, pois não se pode pretender que, a cada novo requerimento administrativo, seja suspensa a prescrição.

II - Sinala-se, ainda, que, sendo certo que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àquele ato concessório, via de consequência, não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RE 73.958/GB (STF); RESP 300.231/RJ e MS 911/DF (STJ).

III - De toda sorte, no caso em tela, avulta inviável o pleito autoral, mormente em se considerando que o Autor permaneceu inerte quanto à produção de outras provas, além das já produzidas nos autos, não se desincumbindo, destarte, de comprovar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I).

IV - Ao demais, na ausência de prova pericial médica, realmente há que se ter por legítimos os fatos articulados pelas Juntas de Saúde Militares e concluir que o ex-Soldado não preenche o principal requisito para a concessão da reforma almejada, haja vista que não foi julgado incapaz para o Serviço Ativo da Marinha, tampouco para o exercício de atividades civis; atentando-se, inclusive, para o fato de ele próprio haver relatado, por ocasião da perícia realizada em 2005, que, há três anos vinha exercendo a função de estoquista junior, sem ter havido sequer necessidade de dispensa médica no trabalho, em decorrência do problema lombar que o acomete.

V - Note-se que, ao exame da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), deflui claro que, para ocorrer a reforma *ex officio*, não basta que o militar esteja acometido de enfermidade decorrente de acidente em serviço, mas, sim, que tal doença dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas

VI - Há lembrar que se trata de militar não estável, de soldado que estava convocado para a prestação do serviço militar, o qual se encontra submetido às disposições do Decreto 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64), que faculta as prorrogações do tempo de serviço às conveniências da Força Armada e autoriza o licenciamento *ex officio*.

VII - Por outro lado, em se tratando de praça não estável e não se comprovando a incapacidade física definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor da citada Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ).

VIII - Em remate, não se demonstrando irregularidade do licenciamento, persiste a presunção de legalidade do ato administrativo, dispondo a Administração Naval de discricionariedade para promover o licenciamento de militar admitido temporariamente em suas fileiras; donde se mostra também incabível a caracterização de danos em vista da licitude do ato.

IX - Apelação desprovida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a questão versada nos autos é de trato sucessivo, inexistindo a alegada prescrição, e que o v. acórdão teria violado o art. 108, III c/c art. 109 da Lei nº 6.880/80.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou corretamente o artigo, o inciso, alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviram de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição*". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Verifica-se, ainda, que a petição do recurso não contém a indicação dos dispositivos magnos supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*."

Por fim, constata-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.022192-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLEZIO SILVEIRA LACERDA
ADVOGADO	:SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010221920)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, II, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO LICENCIADO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

I - Na hipótese vertente, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reforma, importa na modificação de uma situação jurídica fundamental; devendo o prazo prescricional ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento. Na espécie, constata-se que, embora consubstanciada causa suspensiva da prescrição decorrente de pedido em sede administrativa, o ajuizamento da presente demanda deu-se quando já ultrapassado o lapso prescricional. Nem se alegue que tal prazo fora interrompido por um segundo requerimento solicitando deferimento de reforma, pois não se pode pretender que, a cada novo requerimento administrativo, seja suspensa a prescrição.

II - Sinala-se, ainda, que, sendo certo que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àquele ato concessório, via de consequência, não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RE 73.958/GB (STF); RESP 300.231/RJ e MS 911/DF (STJ).

III - De toda sorte, no caso em tela, avulta inviável o pleito autoral, mormente em se considerando que o Autor permaneceu inerte quanto à produção de outras provas, além das já produzidas nos autos, não se desincumbindo, destarte, de comprovar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I).

IV - Ao demais, na ausência de prova pericial médica, realmente há que se ter por legítimos os fatos articulados pelas Juntas de Saúde Militares e concluir que o ex-Soldado não preenche o principal requisito para a concessão da reforma almejada, haja vista que não foi julgado incapaz para o Serviço Ativo da Marinha, tampouco para o exercício de atividades civis; atentando-se, inclusive, para o fato de ele próprio haver relatado, por ocasião da perícia realizada em 2005, que, há três anos vinha exercendo a função de estoquista junior, sem ter havido sequer necessidade de dispensa médica no trabalho, em decorrência do problema lombar que o acomete.

V - Note-se que, ao exame da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), deflui claro que, para ocorrer a reforma *ex officio*, não basta que o militar esteja acometido de enfermidade decorrente de acidente em serviço, mas, sim, que tal doença dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas

VI - Há lembrar que se trata de militar não estável, de soldado que estava convocado para a prestação do serviço militar, o qual se encontra submetido às disposições do Decreto 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64), que faculta as prorrogações do tempo de serviço às conveniências da Força Armada e autoriza o licenciamento *ex officio*.

VII - Por outro lado, em se tratando de praça não estável e não se comprovando a incapacidade física definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor da citada Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ).

VIII - Em remate, não se demonstrando irregularidade do licenciamento, persiste a presunção de legalidade do ato administrativo, dispondo a Administração Naval de discricionariedade para promover o licenciamento de militar admitido temporariamente em suas fileiras; donde se mostra também incabível a caracterização de danos em vista da licitude do ato.

IX - Apelação desprovida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a questão versada nos autos é de trato sucessivo, inexistindo a alegada prescrição do fundo de direito, e que o v. acórdão teria violado o art. 108, III c/c art. 109 da Lei nº 6.880/80.

Relatei. Decido.

Trata-se de recurso especial interposto por Takechi Nischida, com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação do autor e deu provimento a apelação da União Federal e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º, ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.



I - Requer o Autor-Apelante que lhe seja concedida a condição de anistiado político militar, com a sua transferência para a reserva remunerada a partir da vigência do art. 8º do ADCT, sendo promovido na graduação a que faria jus, com todas as promoções passíveis na carreira militar.

II - A vigência do artigo 8º do ADCT constitui o marco inicial da pretensão da Parte Autora, pois, a partir de então, concedeu-se anistia àqueles que foram atingidos por atos motivados politicamente. Nesta data nasceu, para aqueles que satisfizessem os requisitos da norma de indulgência, o curso prescricional do direito ao reconhecimento à condição de anistiado político.

III - Apelação da Parte Autora improvida.

IV - Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 8º do ADCT/CF e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ao argumento de que inexistiria prescrição de direito à anistia, mas apenas das prestações pecuniárias periódicas, para o que se apuraria o prazo quinquenal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.003619-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BUNGEPREV-FUNDO MULTIPLO DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO RECORRIDA	:ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTROS
	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900167970)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - DECISÃO - JUROS DE MORA E MULTA - MONTANTE DEPOSITADO -LEVANTAMENTO DAS PARCELAS - ART. 17 DA LEI 9.779/99 - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA HIPÓTESE.

1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, afirmando a possibilidade de levantamento da parcela relativa aos juros e multa incidentes na conta judicial sobre o principal do débito, a título de benefício fiscal, conforme estabelecido na MP nº 2.222/01, tendo em vista a opção realizada pelo regime especial de tributação, cabendo à União somente o principal devido até 31/01/2002.

2. É patente a inadequação da hipótese ao previsto no art. 17 da Lei 9.779/99, aplicado por força de remissão realizada pelo art. 5º da MP 2.222/01.

3. A exoneração, prevista no art. 17 da citada lei, há que decorrer de decisão em descompasso com deliberação da Suprema Corte que reconheceu a constitucionalidade da lei justificadora do recolhimento, em controle concentrado de constitucionalidade, havendo isenção de multa e juros em relação à exação cujo fato gerador ocorreu após o julgamento do STF.

4 - No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal não decidiu a respeito da constitucionalidade de lei questionada judicialmente pela agravante, mas, tão-somente, veio a ser posicionar, em controle difuso de constitucionalidade (em julgamento de Recurso Extraordinário), com efeitos inter partes, que entidade de previdência privada, como a recorrente, não se beneficiava de imunidade tributária. Aliás, a recorrente admite tal aspecto expressamente.

5 - Deve ser consignado que a Suprema Corte tem firme entendimento a respeito da impossibilidade de o Judiciário ampliar isenções em descompasso com o legislador. "... *Os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. E de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, rel. Min. CELSO DE MELLO)". (AI-Agr 142.348, 1ª turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.3.95, p. 6.807).*

6 - Não se ajustando a agravante na hipótese prevista do art. 17 da Lei 9.779/99, quanto às condições para a isenção desejada, não há como se conceder a vantagem pretendida.

7 - Agravo conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado os artigos 128, 460, 467, 468, 471, 535, II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o presente recurso especial foi interposto com insuficiência de preparo. Ressalte-se, que o preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

Cabe observar, que a insuficiência do preparo, *in casu*, o recolhimento a menor do valor devido a título de porte e retorno dos autos, em princípio, não implica incidência automática da pena de deserção, haja vista a previsão de concessão de 5 dias para a complementação do mesmo, a teor do art. 511, § 2º, do CPC.

Entretanto, no caso dos autos, os recorrentes, embora regularmente intimados a complementar o valor referente ao preparo do apelo nobre, deixaram de adotar essa providência, o que gera a deserção do recurso, impedindo a abertura da via especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado, *verbis*:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PREPARO INSUFICIENTE - COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA - DESERÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - Segundo a jurisprudência desta Corte, estará caracterizada a deserção se a complementação do valor do preparo do recurso especial não for realizada no prazo do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg nosEDcl no REsp. nº 868186/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 08.02.2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.008601-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JEZUAET JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040006595)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PODER DE CAUTELA DO JUÍZO A QUO.

Analisando-se os autos, restam ausentes os requisitos supracitados, encontrando-se escoreita a decisão objurgada, a qual, incorporo ao presente.

Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00.

Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003).

Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juíz.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 31 do Dec. Lei 70/66.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.012261-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RONALD SAMPAIO CARVALHOSA E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400281692)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

I - Deve ser obstado o seguimento de Recurso carente de peças de trasladação obrigatória.

II - A fim de evitar a interposição de recursos meramente protelatórios, a jurisprudência tem entendido que se deve negar seguimento ao agravo que não contenha todas as peças necessárias (art. 525, inc. I, do CPC).

III - Estando o recurso incompleto descabe diligência no sentido de anexar qualquer peça faltante.

IV - Agravo Interno improvido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 183 e 525, I do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.PROCURAÇÃO. ART. 525, I, DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao Especial da agravada.

2. Acórdão a quo segundo o qual "a parte que simplesmente desiste da ação deve pagar custas e honorários advocaticios do patrono do réu, que concordou com a desistência (art. 26 do CPC)".

3. O art. 525, I, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

4. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, a cópia dos substabelecimentos da procuração outorgada aos advogados da agravada, ora recorrente.

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 711.514/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 218)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.013200-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ROBERTO PATAKI E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020045583)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTENO - SFH - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - AUSÊNCIA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872);

III - Somente caberia a abstenção do início do procedimento expropriatório no caso de veementes indícios no sentido de que o inadimplemento seria justificável. Não se vislumbra nos autos qualquer evidência de tentativa vã em renegociar com a CEF os termos do contrato em função da perda de renda, qualquer prova contundente quanto à atual incapacidade laborativa do autor a ensejar uma efetiva redução nos ganhos familiares (comprovante de evolução salarial) e uma real impossibilidade de adimplemento nos termos atuais;

IV - Não há que se falar em descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensejar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04. Insta ressaltar, por necessário que, afastada a aplicação do mencionado preceito, somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux);

V - O risco de, eventualmente, sofrer a execução extrajudicial em relação ao contrato não adimplido, o que por ora não se verifica, é consectário lógico da inadimplência, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade do credor;

VI - Agravo Interno desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 1.228 e 1.231, do CC, 273, do CPC, 5º, XXII, da CF/88, 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.692/93, e Lei Municipal nº 3.533/03.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO CIVEL C/ RESP 1992.51.01.059342-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: HILTON PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200593429)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE. SEGURADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. NÃO CABIMENTO.

I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a referida entidade não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de demandas revisionais, ajuizadas pelo segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui vínculo jurídico com o INSS.

II - O comando da Súmula 260 do extinto TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social. Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda, por sua vez, aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

III - O benefício do segurado (Aposentadoria por Tempo de Serviço - D.I.B.: 01/10/1976) NÃO deve ser revisto nem com base na primeira parte da aludida súmula, uma vez que foi concedido anteriormente à Lei nº 6.708/79, não havendo distorção no primeiro reajuste, já que a Autarquia aplicou o índice integral; tampouco com base na segunda parte, posto que foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

IV - Agravo Interno improvido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91 e artigo 34 da Lei 6435/77; que, quanto ao mérito, sustenta que devem ser observadas as Súmulas 260 e 71 do extinto TFR.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido, quanto a ilegitimidade da Previ-Banerj, está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

No que tange à impugnação quanto a aplicação da Súmula 260 e 71 do extinto-TFR, os recorrentes não indicaram os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergaria a pretensão recursal, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensinam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1994.51.01.008743-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANNIBAL DE VASCONCELLOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400087438)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O "SOLDO LEGAL" DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.

I - Em que pese a alegação de que "documentos novos" ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros.

II - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de "indenização", possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.

III - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado "soldo legal" de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, em realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original), sem olvidar que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF

IV - Pela mesma razão, até perde relevo a prova pericial produzida, vez que assentada na indigitada vinculação remuneratória.

V - Apelação desprovida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 128,459 e 460 do CPC; art. 14 da Lei nº 7.923/89 (art. 1º do Decreto nº 2.355/87); art. 1º da Lei nº 8.162/91; art. 54 da Lei 6.880/80 e art. 6º da LICC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.



Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos. Diante do exposto, INADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 28 de março de 2008. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 1994.51.01.008743-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ANNIBAL DE VASCONCELLOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400087438)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O "SOLDO LEGAL" DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.

I - Em que pese a alegação de que "documentos novos" ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros.

II - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de "indenização", possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.

III - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado "soldo legal" de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, em realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original), sem olvidar que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF

IV - Pela mesma razão, até perde relevo a prova pericial produzida, vez que assentada na indigitada vinculação remuneratória. V - Apelação desprovida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os incs. XXXVI e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 96.02.15840-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MOISETA VASCO DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300609289)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA-LBA. BIÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO (AGOSTINA). MUDANÇA DE REGIME. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento da gratificação bienal e da gratificação de aniversário em seus vencimentos, benefícios obtidos anteriormente ao Regime Jurídico Único, na vigência do regime celetista.
- Não há direito adquirido às gratificações bienal e de aniversário, uma vez que restaram extintas com a substituição do contrato celetista pelo Regime Jurídico Único.
- Remessa necessária e recurso providos.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão encontra-se em dissonância com o entendimento de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto INADMITO o recurso especial Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1998.51.01.025206-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : LEONTINA SANTIAGO BARREIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA E OUTRO
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800252061)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA DE REVERSÃO DE EVENTUAL PRODUTO DE CONDENAÇÃO NULA.

I - A entidade de previdência privada, por não manter vínculo com a Previdência Social, não pode postular, em nome próprio, direitos que socorrem apenas ao segurado. As relações jurídicas havidas pelas referidas instituições com o beneficiário são distintas: uma tem natureza contratual privada, e a outra, natureza institucional pública, inexistindo o liame jurídico invocado. (Agravo Interno na AC 97006, Proc. nº 96.02.01145-9/RJ, Sexta Turma, Rel. Poul Erik Dyrlund, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 04/02/2003, p. 203).

II - É nula a cláusula constante na procuração de fl.10 que determina a reversão do eventual produto da condenação do INSS em benefício da Previ Banerj, uma vez que importa cessão de direito vedada em norma legal (art. 114 da Lei 8.213/91).

III - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91, artigo 34 da Lei 6435/77 e artigos 346, 349 e 350 do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no Resp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

/sa

AGRAVO C/ RECURSO ESPECIAL 99.02.23609-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE : ANTÔNIO COELHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (95.0002087-4)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PLURALIDADE DE DEVEDORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DESISTÊNCIA FORMULADA PELA EXEQUENTE - DECISÃO DO TRIBUNAL ANULATÓRIA DE SENTENÇA - RECURSO PREJUDICADO.

I - Não está o credor obrigado a dirigir a execução contra todos os devedores quando se tratar de obrigação solidária.

II - A suspensão do feito em relação aos demais devedores acabou prejudicada diante da desistência formulada pela exequente homologada em sede de mandado de segurança.

III - Se há decisão proferida pelo Tribunal anulando sentença que rejeitara liminarmente, por intempestividade, os embargos à execução opostos pela agravante, determinando seu regular prosseguimento, resta prejudicado o agravo de instrumento no que tange à discussão sobre o prazo para oposição dos embargos, bem como quanto à avaliação do bem penhorado, cuja sede própria é a ação desconstitutiva.

IV - Agravo interno desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência e ofendido aos artigos 125 III, 126, 684 I, 692 *caput*, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 35 I, II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, vez que o juízo "a quo" determinou a alienação, por preço irrisório, do bem ofertado à penhora, sem ter conhecido a impugnação da executada à avaliação.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Ademais, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar alguma ilegalidade nos procedimentos de avaliação e arrematação, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.51.01.005471-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:EDILSON LEAL DE OLIVEIRA E CONJU- GE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU- TRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900054717)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/CP. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. A orientação predominante nos julgados do STJ é no sentido de que : a) aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal ; b) o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário precede a respectiva amortização, para que o capital emprestado não seja artificialmente diminuído ; c) configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. No caso, o contrato foi celebrado em março de 1988, estando sujeito, portanto, às regras previstas na Lei 4.380/64, que limitou, em seu art. 6º, e, a taxa incidente sobre os contratos no âmbito do SFH a 10% ao ano. Evidenciado, na prova dos autos, que "a perícia de fls. 161 esclareceu que os juros cobrados não ultrapassam a 10% (dez por cento) ao ano, estando, sob este aspecto, o contrato firmado e sua execução dentro dos limites legais", o que daí se segue é que o contrato firmado e sua execução estão dentro dos limites legais. Da aplicabilidade , à hipótese dos autos - em que não há cobertura do FCVS - das disposições do Código de Defesa do Consumidor, na esteira de reiterados julgados do STJ, daí nada se segue em prol do provimento da apelação cível. Recurso a que se nega provimento."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 364).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 4º do Decreto-Lei 22.626/33; 6º, "c" da Lei nº 4380/60, além dos artigos 6º, VIII e 42 da Lei nº 8.078/90, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que haveria prática de anatocismo em razão das amortizações negativas e pela utilização da tabela price.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de alegada desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (Resp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no Resp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido."

(AgRg no Resp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.51.01.016995-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
RECORRIDO	:CLAUDIA BITTENCOURT ANDRE MAS- SETO
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900169956)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - SFH - APLICABILIDADE DO PES/CP AOS CONTRATOS DE MUTUO HIPOTECÁRIO

I. A jurisprudência do Eg. STJ é no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial, em relação ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

II. O reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

III - Agravo improvido."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 325).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 333, I e 535 do Código de Processo Civil e 2º da Lei 8.100/90, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissso em relação à questão relevante argüida pela parte, aduzindo ainda que na hipótese dos autos, o recorrido não se enquadra nas regras relativas à revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. Resp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, a análise de suposta violação aos demais dispositivos legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a aplicabilidade das regras do PES (Plano de Equivalência Salarial) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.

3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - Segunda Turma - Resp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1999.51.01.022618-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO	:ERNESTO LIMA DE CASTRO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900226186)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. AGENTE FIDUCIÁRIO. BANCO MORADA S/A. PREPOSTO. PLANEI ASSESSORIA LTDA. NULIDADE. HONORÁRIOS.

1- Ação em que foi pleiteada a nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, a qual foi julgada procedente, em parte.

2- A eleição do agente fiduciário, pelo credor, para conduzir a execução, nos moldes do art. 30, § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, não configurou desatendimento ao contrato celebrado entre as partes, valendo ressaltar que inexistiu impedimento de que esse agente fiduciário se faça valer de preposto do credor, conforme já salientado por diversas vozes em precedentes jurisprudenciais, por não ocasionar prejuízo para a parte devedora.

3- Demonstrado que o BANCO MORADA S/A, eleito como agente fiduciário, delegou poderes a terceira pessoa, a empresa PLANEI ASSESSORIA LTDA, para atuar como seu preposto, ficando configurado o vício da execução extrajudicial, por não se tratar de uma sociedade por ações, nem possuir cadastro junto ao BACEN .

4- Necessidade do restabelecimento do *statu quo ante*.

5- Majoração dos honorários, *ex vi* do art. 20, § 3º, da Lei de Ritos, para fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

6- Negado provimento à apelação do Réu e dado provimento à apelação dos Autores..

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 e o artigo 21 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a ausência, ou não, de irregularidade no procedimento executório, assim como a ocorrência de sucumbência recíproca, implicariam, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/ RECURSO ESPECIAL 2000.02.01.011242-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDO	:ANTÔNIO COELHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO
AGRAVADO	:JOSÉ PEREIRA BELINHO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:GELSON MANFRENATTI
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (99.0059287-5)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EMBARGOS À ARREMATACÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARREMATANTE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.

Configura-se indispensável a presença do arrematante no pólo passivo dos embargos à arrematação, na qualidade de litisconsorte necessário, eis que a esfera jurídica dos arrematantes será diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nos embargos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da arrematação.



Foram interpostos embargos de declaração, que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 50, 52 e 267, VI do Código de Processo Civil, vez que os arrematantes não possuem legitimidade passiva nos embargos à arrematação, mas sim mero interesse jurídico que os autoriza a ser assistente da Caixa Econômica Federal - CEF. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Além dos arestos invocados por aquela Col. Turma (REsp. 316.441, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.06.2004 e REsp. 85.350, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 06.04.1998), cabe trazer à colação o seguinte julgado:

EMBARGOS A ARREMATACO. CITAO DO ARREMATANTE COMO LITISCONSORTE NECESSRIO. OCORRENDO O INTERESSE DO ARREMATANTE NA SOLUO DO LITIO, POIS OS EMBARGOS VISAM PRECISAMENTE  DESCONSTITUIO DO ATO JURDICO-PROCESSUAL LEVADO A EFEITO, DEVE ELE FIGURAR NO PLO PASSIVO DA DEMANDA, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE NECESSRIO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA C, MAS IMPROVIDO.

(REsp n. 45514/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, Julgado em 25.04.1994, DJ 06.06.1994, p. 14281).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2000.02.01.030227-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900065670)

DECISO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alnea "a", da Constituio Federal, em face de acrdo proferido pelo rgo Especial deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ARGUIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 5 DA LEI N 9.779/99 - INCIDNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE VALORES AUFERIDOS EM LIQUIDAO DE CONTRATO DE SWAP PARA FINS DE HEDGE.

- Trata-se, *in casu*, de arguio de inconstitucionalidade, suscitada pela Segunda Turma desta Colenda Corte, em julgamento de apelao em mandado de segurana impetrado por White Martins Gases S.A contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, em que objetiva o reconhecimento do direito lquido e certo de eximir-se do desconto de imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos em liquidao de contrato de *swap* para fins de *hedge*, celebrado com o Banco Europeu para a Amrica Latina - BEAL.

- "(...)caracteriza-se a operao de swap como negcio jurdico por intermdio do qual as partes assumem a obrigao recproca de realizar em certa data no futuro, a troca de ativos financeiros de natureza diversa, de que so titulares na data da celebrao do contrato, com a finalidade precpua de proteo em face de suas obrigaes vinciendas. Isso no quer dizer que no existam operaes de swap estritamente especulativas. (...) a liquidao da obrigao principal constituda no contrato de swap, qual seja, a troca entre as partes de crdito/ativos financeiros, ao trmino de perodo de vigncia do contrato, efetiva-se pela compensao de seus valores e, em seguida, pelo pagamento da diferena apurada em favor de uma das partes."(Roberto Quiroga Morquera, in "Tributao no Mercado Financeiro de Capitais", p. 188/189).

- Existindo acrscimo patrimonial no fechamento da operao de "swap", com proteo "hedge", resta configurado o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurdica, inexistindo inconstitucionalidade na exigncia imposta pelo art. 5 da Lei 9.799/99.

- Arguio de inconstitucionalidade rejeitada."

Da deciso foram interpostos embargos de declarao, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acrdo (fls. 497).

Alega a recorrente, em sntese, que o v. acrdo teria contrariado o art. 535, II do CPC; o art. 43, I e II do CTN e o art. 76, I da Lei n8.981/95, sustentando, em sntese, a no incidncia de imposto de renda na fonte sobre operaes de "hedge", realizadas por meio de "swap".

Relatei. Decido.

O presente recurso no rene condies de admissibilidade.

Com efeito, pacfico o entendimento no sentido de que no h ofensa ao art. 535, do Cdigo de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa  apreciao da matria, embora rejeitando os embargos de declarao - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra no existir omisso a ser suprida (cf. REsp. n 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "*se no havia defeito a ser sanado, no incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acrdo que rejeita os embargos declaratrios, no se podendo falar em recusa  apreciao da matria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, a jurisprudncia do Colendo Superior Tribunal de Justia, sobre a matria,  pacfica no seguinte sentido: "... *esta Corte j se manifestou no sentido de que incide o imposto de renda sobre as operaes de swap com cobertura de hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acrscimo patrimonial* (REsp n 908823/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCO, DJ de 29/3/2007)".

No mesmo sentido, cabe citar o seguinte julgado :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINRIA SUPERVENIENTE. MATRIA DE NDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTRIO. IRRF. OPERAES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTNCIA DE EFETIVO ACRSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. No pode ser conhecido o recurso especial, pela alnea a, na parte em que indica violao ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5 da Lei 9.779/99  tema de ndole eminentemente constitucional, j que a invaso, por lei ordinria, da esfera de competncia reservada constitucionalmente  lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e no a sua ilegalidade, conforme a orientao sedimentada pela jurisprudncia do STF.

2. Correspondendo a efetivo acrscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes crditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variao do preo ou da taxa a que atrelado dbito anterior da pessoa jurdica) sujeitam-se  incidncia do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. At a edio da MP 1.788/98, por fora do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da reteno do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicaes financeiras, devendo compor a base de clculo do lucro do exerccio, sobre a qual, ento, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porm, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 s transaes para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas  reteno na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exerccio, via deduo do lucro.

5. Tendo os fatos geradores (liquidao dos contratos de swap para fins de hedge) ocorrido, no caso, em abril de 1999 - aps, portanto, a edio da MP 1.788/98,  devida a reteno do IR na fonte, por fora de seu art. 5.

6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n 692.748/RJ,Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/2005, p. 159)".

A deciso recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonncia com a jurisprudncia do STJ sobre a matria, incidindo o bice da Smula 83 da referida Corte, o que impede a admisso do recurso.

Diante de tais razes, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2000.02.01.030227-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900065670)

DECISO

Trata-se de recurso extraordinrio interposto com fundamento no art. 102, III, alnea "a", da Constituio Federal, em face de acrdo proferido pelo rgo Especial deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ARGUIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 5 DA LEI N 9.779/99 - INCIDNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE VALORES AUFERIDOS EM LIQUIDAO DE CONTRATO DE SWAP PARA FINS DE HEDGE.

- Trata-se, *in casu*, de arguio de inconstitucionalidade, suscitada pela Segunda Turma desta Colenda Corte, em julgamento de apelao em mandado de segurana impetrado por White Martins Gases S.A contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, em que objetiva o reconhecimento do direito lquido e certo de eximir-se do desconto de imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos em liquidao de contrato de *swap* para fins de *hedge*, celebrado com o Banco Europeu para a Amrica Latina - BEAL.

- "(...)caracteriza-se a operao de swap como negcio jurdico por intermdio do qual as partes assumem a obrigao recproca de realizar em certa data no futuro, a troca de ativos financeiros de natureza diversa, de que so titulares na data da celebrao do contrato, com a finalidade precpua de proteo em face de suas obrigaes vinciendas. Isso no quer dizer que no existam operaes de swap estritamente especulativas. (...) a liquidao da obrigao principal constituda no contrato de swap, qual seja, a troca entre as partes de crdito/ativos financeiros, ao trmino de perodo de vigncia do contrato, efetiva-se pela compensao de seus valores e, em seguida, pelo pagamento da diferena apurada em favor de uma das partes."(Roberto Quiroga Morquera, in "Tributao no Mercado Financeiro de Capitais", p. 188/189).

- Existindo acrscimo patrimonial no fechamento da operao de "swap", com proteo "hedge", resta configurado o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurdica, inexistindo inconstitucionalidade na exigncia imposta pelo art. 5 da Lei 9.799/99.

- Arguio de inconstitucionalidade rejeitada."

Da deciso foram interpostos embargos de declarao, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acrdo (fls. 497).

Alega a recorrente que o acrdo guerreado teria negado vigncia aos artigos 146, III, "a"; 150, IV e 153, III da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos intrsecos e extrsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matria devidamente prequestionada, com fundamentao que permite a exata compreenso da controvrsia, com indicao dos dispositivo constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alnea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinrio.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.061693-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDSON LUIZ CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERI (9700461106)

DECISO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alnea "a", da Constituio Federal, em face de deciso monocrtica de fls. 592/597 que, com fulcro no *caput* do art. 557 do Cdigo de Processo Civil, negou seguimento ao recurso.

Da deciso foram interpostos embargos declaratrios que foram acolhidos para condenar a Caixa Econmica Federal ao pagamento de honorrios advocatcios.

Relatei. Decido.

O presente recurso no rene condies de admissibilidade.

Com efeito, a Constituio Federal de 1988, em seu artigo 105, III,  taxativa ao vincular a competncia do Egrgio Superior Tribunal de Justia para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em nica ou ltima instncia, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinrias (Smula 281/STF).

De tal sorte,  bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra deciso monocrtica, quando cabvel agravo interno dirigido ao prprio tribunal de origem, implica em supresso de instncia, contrariando a disposio expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justia, de que so exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTNCIAS ORDINRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISO MONOCRTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I -  pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instncias ordinrias, diante da norma do art. 105-III da Constituio, que fala em deciso de "nica ou ltima instncia".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.063809-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANA CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500204410)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL ENTRE A CEF E O AUTOR QUANTO À QUALIDADE E AO CUSTO DA OBRA - EXPURGOS DE ÍNDICES ANTERIORES A ASSINATURO DO CONTRATO - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - VALOR DAS PRESTAÇÕES - SÉRIE EM GRADIENTE - EXCLUSÃO - DEPÓSITOS INSUFICIENTES - INVIABILIDADE DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - LEVANTAMENTO PELO CONSIGNADO

I - Sendo a CEF o agente financeiro, é patente sua legitimidade em ação onde se discutem cláusulas do contrato de financiamento com ela celebrado.

II - A responsabilidade da CEF, contudo, limita-se ao contrato de mútuo, inexistindo relação jurídico-material da mesma com o autor no que tange à qualidade e ao custo da obra.

III - Se o contrato firmado pelo autor com a CEF foi assinado após 1992, é manifestamente improcedente o pedido de expurgos de percentuais relativos a índices que obviamente não incidiram sobre a avença em questão, e que, por óbvio, não são responsáveis por qualquer aumento no valor das prestações.

IV - Cabível a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, quando, dentre outros motivos, previa expressamente o contrato que seriam utilizados os indexadores da poupança.

V - Para que a ação consignatória possua força liberatória faz-se necessário o depósito seja integral, ou seja, que corresponda à totalidade da dívida, ainda que segundo parâmetros diferentes daqueles adotados pelo credor, eis que possível a discussão de seu montante no bojo da ação.

VI - A incompatibilidade do sistema série em gradiente com o PES/CP exsurge no confronto com o princípio da garantia de manutenção da relação entre a evolução do financiamento e a variação salarial do mutuário.

VII - A simples constatação da inobservância da equivalência salarial, entretanto, não enseja o acolhimento do pleito consignatório, visto que a especificidade da ação exige, para fins de procedência do pedido, o depósito do exato valor devido.

VIII - Apelação desprovida."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 759).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 272, parágrafo único do Código de Processo Civil; 47 e 51, IV da Lei nº 8.078/90, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, a viabilidade da ação consignatória para discutir os termos da presente, aduzindo ainda que haveria cláusulas abusivas em contrato de mútuo habitacional regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Outrossim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por fim, cumpre observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de alegada desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atraí a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, o seguintes julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)"

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.000831-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DORA DE CARVALHO
ADVOGADO	:LUIZ HENRIQUE ASSUNCAO GUERSON E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:HELENA MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:JANDIRA DOHERTY LANDEIRA BENITES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010008315)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO EXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA *MORE UXÓRIO*. EX-COMPANHEIRA.

1 - A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º.

2 - Com o advento da Lei nº 8.971/94, os direitos dos companheiros relativos a alimentos e à sucessão fora regulamentado, e a regulamentação do dispositivo constitucional supra citado ocorreu com o advento da Lei nº 9.278/96, passando a união estável, sob seu aspecto processual, a equipara-se ao casamento.

3 - A Parte Autora viveu maritalmente com o *de cujus* até 1980, aproximadamente, tendo, com ele, concebido prole. Ocorre que o *de cujus*, após separar-se da Autora, casou-se com a 2ª Ré (em abril de 1988), estando com ela casado até a data do óbito.

4 - Quando do óbito de seu ex-companheiro, já não existia, entre a Autora e o *de cujus*, convivência *more uxorio*, imprescindível à concessão do direito.

5 - Embora o instituidor do benefício tenha lavrado escritura pública pretendendo que a Autora fosse beneficiária, não gera o direito à percepção do mesmo posto que o benefício previdenciário rege-se por normas de direito público.

6 - Recurso Improvido.

Foram interpostos embargos de declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o 5º da LICC. Sustenta, ainda divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 2000.51.01.000831-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DORA DE CARVALHO
ADVOGADO	:LUIZ HENRIQUE ASSUNCAO GUERSON E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:HELENA MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:JANDIRA DOHERTY LANDEIRA BENITES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010008315)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO EXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA *MORE UXÓRIO*. EX-COMPANHEIRA.

1 - A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º.

2 - Com o advento da Lei nº 8.971/94, os direitos dos companheiros relativos a alimentos e à sucessão fora regulamentado, e a regulamentação do dispositivo constitucional supra citado ocorreu com o advento da Lei nº 9.278/96, passando a união estável, sob seu aspecto processual, a equipara-se ao casamento.

3 - A Parte Autora viveu maritalmente com o *de cujus* até 1980, aproximadamente, tendo, com ele, concebido prole. Ocorre que o *de cujus*, após separar-se da Autora, casou-se com a 2ª Ré (em abril de 1988), estando com ela casado até a data do óbito.

4 - Quando do óbito de seu ex-companheiro, já não existia, entre a Autora e o *de cujus*, convivência *more uxorio*, imprescindível à concessão do direito.

5 - Embora o instituidor do benefício tenha lavrado escritura pública pretendendo que a Autora fosse beneficiária, não gera o direito à percepção do mesmo posto que o benefício previdenciário rege-se por normas de direito público.

6 - Recurso Improvido.

Foram interpostos embargos de declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o 5º inciso LV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.



Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo constitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos. Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.022207-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RITA DE CASSIA DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ROGERIO PERES FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO	:MARIA ANGELICA A. DO EIRADO SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010222076)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS GRATIFICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de inclusão do adicional da titulação na base de cálculo das demais gratificações recebidas, que, segundo alegam os autores, teria sido indevidamente excluído após a vigência da MP 2.048-27/2000.

Conforme posicionamento unânime da Suprema Corte, não há direito adquirido, por parte do servidor público, a regime jurídico. Inocorrente infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente recebida. Precedentes.

No caso, da análise das fichas financeiras juntadas aos autos, constatase que a nova estrutura de pagamento não importou em minoração de vencimentos, inexistindo, portanto, malferimento à irredutibilidade remuneratória. Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 21 da Lei 8.691/93. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2000.51.01.022207-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RITA DE CASSIA DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ROGERIO PERES FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO	:MARIA ANGELICA A. DO EIRADO SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010222076)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão Proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS GRATIFICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de inclusão do adicional da titulação na base de cálculo das demais gratificações recebidas, que, segundo alegam os autores, teria sido indevidamente excluído após a vigência da MP 2.048-27/2000.

Conforme posicionamento unânime da Suprema Corte, não há direito adquirido, por parte do servidor público, a regime jurídico. Inocorrente infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente recebida. Precedentes.

No caso, da análise das fichas financeiras juntadas aos autos, constatase que a nova estrutura de pagamento não importou em minoração de vencimentos, inexistindo, portanto, malferimento à irredutibilidade remuneratória. Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 37, *caput*, e incisos X e XV da Constituição Federal. Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao art. 37, *caput* e inciso X, da CF/88, apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos. De outra parte é bem de ver-se que a suposta violação ao inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 implica no revolvimento de todo conjunto fático-probatório, pois a decisão impugnada (fls. 192), após analisar as fichas financeiras dos recorrentes, reconheceu que não houve decesso remuneratório. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2000.51.01.031158-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PICORELLI S/A TRANSPORTES
ADVOGADO	:JULIANA MARTINS NADER E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010311589)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DECISÃO - COFINS - ICMS - COMPOSIÇÃO DA RECEITA BRUTA DECORRENTE DA VENDA DE MERCADORIA - AMPLITUDE DO CONCEITO DE FATURAMENTO INTEGRAÇÃO BASE DE CÁLCULO -

1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.
2. O faturamento é entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços, sendo certo que a Suprema Corte veio a delimitar tal conceituação inclusive para as situações regidas pela lei 9.718/98, eis que, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.
3. Assim sendo, verifica-se que o valor relativo ao ICMS compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, integrando a base de cálculo da contribuição mencionada, a despeito da ulterior transferência do montante, relativo ao imposto estadual, ao titular da arrecadação.

4. A matéria é firme no Superior Tribunal de Justiça, como se verifica dos enunciados 68 e 94 da súmula da Corte, no que se refere, respectivamente, ao FINSOCIAL e ao PIS, e da vasta jurisprudência envolvendo a COFINS (Resp. 778.220, 2ª turma, rel. Min. João Otávio, DJU 08.05.06, p. 186; Resp. 521.010, 2ª turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 13.02.06, p. 731; AgRg no Agravo 667.170, 1ª turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 12.9.05, p. 224; AgRg no Agravo 676.674, 1ª turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 01.08.05, p. 338; AgRg no Agravo 669.016, 2ª turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 01.08.05, p. 406).
5. Agravo interno conhecido e desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria divergido de interpretação no STF acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que a via eleita é inadequada, uma vez que o objeto da matéria recursal possui um enfoque exclusivamente constitucional, o que não se coaduna com a matéria inerente ao recurso especial.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2000.51.01.031158-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PICORELLI S/A TRANSPORTES
ADVOGADO	:JULIANA MARTINS NADER E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010311589)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DECISÃO - COFINS - ICMS - COMPOSIÇÃO DA RECEITA BRUTA DECORRENTE DA VENDA DE MERCADORIA - AMPLITUDE DO CONCEITO DE FATURAMENTO INTEGRAÇÃO BASE DE CÁLCULO -

1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.
2. O faturamento é entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços, sendo certo que a Suprema Corte veio a delimitar tal conceituação inclusive para as situações regidas pela lei 9.718/98, eis que, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.
3. Assim sendo, verifica-se que o valor relativo ao ICMS compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, integrando a base de cálculo da contribuição mencionada, a despeito da ulterior transferência do montante, relativo ao imposto estadual, ao titular da arrecadação.
4. A matéria é firme no Superior Tribunal de Justiça, como se verifica dos enunciados 68 e 94 da súmula da Corte, no que se refere, respectivamente, ao FINSOCIAL e ao PIS, e da vasta jurisprudência envolvendo a COFINS (Resp. 778.220, 2ª turma, rel. Min. João Otávio, DJU 08.05.06, p. 186; Resp. 521.010, 2ª turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 13.02.06, p. 731; AgRg no Agravo 667.170, 1ª turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 12.9.05, p. 224; AgRg no Agravo 676.674, 1ª turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 01.08.05, p. 338; AgRg no Agravo 669.016, 2ª turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 01.08.05, p. 406).
5. Agravo interno conhecido e desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 195, I, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.02.01.007579-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : FABRICA DE TECIDOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : LARISSA THEBALDI FRANCA E OUTROS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900323556)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO UTILIZADO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI 6.830/80

1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando a inaplicabilidade do art. 557 do CPC, tendo em vista que o recurso não se enquadra em qualquer das suas hipóteses a ensinar a sua aplicabilidade. Afirma que o acordo judicial realizado com seus ex-empregados possui força probante a ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita e "tratou de todas as verbas pleiteadas na reclamação trabalhista, inclusive o FGTS, objeto da CDA.

2. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da lei 6.830/80).

3. Também é firme dizer que a presunção a que se refere ao supracitado artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, admitindo prova em contrário, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (parágrafo único do referido artigo). O instrumento mais utilizado para tanto é a oposição de embargos à execução fiscal, sendo importante observar que, qualquer que seja o meio utilizado, o ônus da prova é sempre do contribuinte

4. Como bem ressaltou a decisão guerreada "este evidentemente não é o caso dos autos, pois não há nos autos o menor suporte probatório, de modo a demonstrar que eventual acordo firmado entre a executada e seus ex-empregados se preste ao efeito de ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita", tendo em vista inexistir nos autos indicação de que o acordo realizado refira-se ao crédito cuja cobrança é aqui pretendida.

5. Inexistindo prova inequívoca a ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita., não há como se conceder a vantagem pretendida pela agravante.

6.Agravo interno conhecido e desprovido.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o artigo 557, § 1º-A, bem como o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 963.281 - SC (2007/0144624-6)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONSTRUTORA ALMEIDAMARAL LTDA
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA ALMEIDAMARAL LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, sob o fundamento de ter o mesmo malferido os arts. 2.º, §5.º, da Lei n.º 6.830/80, e 202 da LC n.º 5.172/66.

Noticiam os autos que a ora recorrente opôs embargos à execução fiscal promovida em seu desfavor pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo a nulidade das CDA que instruíam o feito, ao argumento de a mesma não apresentar o valor originário de cada uma das contribuições sociais que lhe eram exigidas. Sustentou, também, que os título executivos não preenchiam os requisitos legais para sua validade, vez que também não indicavam o termo inicial dos juros relativos a cada tributo, o termo inicial da correção monetária, bem como não apresentavam o fato gerador das exações que originaram o débito exequendo. Aduziu, ainda, a ocorrência de dupla incidência sobre o mesmo fato gerador, defendendo, ao final, a revogação da contribuição ao INCRA pela Lei n.º 8.212/91.

O juízo federal de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado tão-somente para determinar a exclusão das contribuições ao INCRA.

Inconformada, a empresa embargante interpôs recurso de apelação, repisando os argumentos que expendera na inicial.

A 2.ª Turma do E. TRF da 4.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo em aresto que restou assim ementado: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. NÃO RECEPÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Decorrendo a cobrança de confissões de dívida apresentadas pela Embargante, não há falar em desconhecimento dos fatos geradores. 2. Os discriminativos dos débitos que acompanham as CDAs informam o valor originário da dívida e o termo inicial dos juros e da correção monetária, bem como a fundamentação legal referente a cada item. 3. Cuidando-se de obras distintas, justifica-se a cobrança de contribuições na mesma competência. 4. Os valores recolhidos pela empresa em face do parcelamento foram devidamente abatidos do débito. 5. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. 6. Embora a exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social.

Adquiriu, em consequência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retirou-lhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar n.º 11/71, não foi recepcionado pela CF/88, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 167. 7. Os honorários advocatícios fixados nos embargos substituem aqueles provisoriamente fixados na execução fiscal, a fim de evitar duplicidade de condenação."

Ainda irresignada, a embargante interpôs o recurso especial que ora se apresenta, por meio do qual insiste nos argumentos pelo reconhecimento da nulidade das CDA's pelas mesmas razões suscitadas nas instâncias de cognição plena.

O INSS apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (fls. 390/393), pugnando pela inadmissão ou desprovisionamento do mesmo. Na origem, o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, DECIDO.

Não merecem guarida as pretensões da empresa recorrente, devendo ser mantido hígido o aresto ora hostilizado.

O voto condutor do aresto ora hostilizado ostenta a seguinte fundamentação: "Consoante informou o INSS em sua impugnação, a Embargante foi notificada dos lançamentos de débitos de várias obras sob sua responsabilidade, tendo sido expedidas três NFLDS, de nºs 32.638.783-8, 32.638.782-0 e 32.638.784-6. Posteriormente, em virtude de mandados de segurança impetrados pela Devedora, houve o desmembramento dos débitos por matrícula ou obra civil, tendo a Embargante confessado e requerido o parcelamento dos débitos referentes a três obras. Como houve descumprimento dos acordos, a dívida foi levada a cobrança, sendo que, a presente execução fiscal refere-se exclusivamente aos débitos das obras CEI nº 2009301426/78 (Edifício Rafaelli) e CEI nº 2018401748/79 (Conj. Hab. Juscelino Kubscheck), cobrados, respectivamente, nas CDAs nºs 60.138.127-0 e 60.138.124-6.

Considerando que foi a própria Embargante quem confessou os débitos, não há falar em desconhecimento do fato gerador.

Os discriminativos dos débitos que acompanham as CDAs informam o valor originário da dívida e o termo inicial dos juros e da correção monetária. Há a indicação da utilização da taxa SELIC em todo o período, nas fls. 10/11 e 37/38 da execução fiscal. Por outro lado, não há determinação legal que exija a discriminação de cada uma das contribuições em cobrança, sendo suficiente a indicação do fundamento legal dos fatos geradores.

Tampouco pode-se falar em dupla incidência de contribuição, pelo simples fato de as CDAs trazerem fatos geradores relativos ao mesmo período. Como bem explicitou o INSS em sua impugnação, trata-se de obras distintas, justificando a cobrança de contribuições no mesmo mês de competência.

No tocante aos valores recolhidos no parcelamento, o Exequente apresentou extratos nos quais foi demonstrado o abatimentos dos pagamentos realizados (fls. 130 e 211). Embora tenha inicialmente requerido perícia contábil para a comprovação de pagamentos parciais, a Executada permaneceu inerte diante das determinações do juízo a quo.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção júrís tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. Portanto, cabendo o ônus da prova à Executada, que não juntou documentos comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantido o título executivo e incólume a execução dela decorrente."

Assim, impende destacar que o conhecimento das questões relativas à suposta ofensa aos arts. 2.º, § 5.º, da Lei n.º 6.830/80, e 202, da LC n.º 5.172/66 encontra-se obstado à esta Corte nesta via especial, vez que, quanto à alegada nulidade do título executivo, na hipótese sub examine, a verificação acerca do preenchimento ou não dos requisitos legais necessários à sua regularidade, de forma a afastar a nulidade da CDA, encerra, também, matéria de prova, cuja cognição é interdita em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ.

Perfilhando o mesmo entendimento, confirmam-se, à guisa de exemplo,

julgados desta Corte, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO TÍTULO ATÉ A SENTENÇA DE MÉRITO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É impossível o reexame dos elementos que motivaram os julgados, culminando com a declaração de nulidade da CDA, pois importaria o revolvimento da matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A não-substituição do título executivo, para sanar eventuais irregularidades, até a decisão de primeira instância, resulta na nulidade da Certidão de Dívida Ativa e da execução dela decorrente. Precedentes.

3. Sendo nula a Certidão de Dívida Ativa, não há falar em prosseguimento da execução.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 547.548/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 07/11/2006)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.

2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança do IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento - que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprimindo, daí, eventual deficiência na CDA -, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp n.º 824.711/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12/06/2006).

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de março de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(RESP 963281; Ministro Luiz Fux; DJU de 31.03.2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.02.01.007580-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : FABRICA DE TECIDOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : LARISSA THEBALDI FRANCA E OUTROS
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900323564)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO UTILIZADO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI 6.830/80

1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando a inaplicabilidade do art. 557 do CPC, tendo em vista que o recurso não se enquadra em qualquer das suas hipóteses a ensinar a sua aplicabilidade. Afirma que o acordo judicial realizado com seus ex-empregados possui força probante a ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita e "tratou de todas as verbas pleiteadas na reclamação trabalhista, inclusive o FGTS, objeto da CDA.

2. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da lei 6.830/80).



3. Também é firme dizer que a presunção a que se refere ao supracitado artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, admitindo prova em contrário, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (parágrafo único do referido artigo). O instrumento mais utilizado para tanto é a oposição de embargos à execução fiscal, sendo importante observar que, qualquer que seja o meio utilizado, o ônus da prova é sempre do contribuinte

4. Como bem ressaltou a decisão guerreada *"este evidentemente não é o caso dos autos, pois não há nos autos o menor suporte probatório, de modo a demonstrar que eventual acordo firmado entre a executada e seus ex-empregados se preste ao efeito de ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita"*, tendo em vista inexistir nos autos indicação de que o acordo realizado refira-se ao crédito cuja cobrança é aqui pretendida.

5. Inexistindo prova inequívoca a ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita., não há como se conceder a vantagem pretendida pela agravante.

6. Agravamento interno conhecido e desprovido.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o artigo 557, § 1º-A, bem como o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 963.281 - SC (2007/0144624-6)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONSTRUTORA ALMEIDAMARAL LTDA
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
- A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
- A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.
- Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA ALMEIDAMARAL LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, sob o fundamento de ter o mesmo malferido os arts. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, e 202 da LC nº 5.172/66.

Noticiam os autos que a ora recorrente opôs embargos à execução fiscal promovida em seu desfavor pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo a nulidade das CDA que instruíam o feito, ao argumento de a mesma não apresentar o valor originário de cada uma das contribuições sociais que lhe eram exigidas. Sustentou, também, que os títulos executivos não preenchiam os requisitos legais para sua validade, vez que também não indicavam o termo inicial dos juros relativos a cada tributo, o termo inicial da correção monetária, bem como não apresentavam o fato gerador das exações que originaram o débito exequendo. Aduziu, ainda, a ocorrência de dupla incidência sobre o mesmo fato gerador, defendendo, ao final, a revogação da contribuição ao INCRA pela Lei nº 8.212/91. O juízo federal de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado tão-somente para determinar a exclusão das contribuições ao INCRA. Inconformada, a empresa embargante interpôs recurso de apelação, repisando os argumentos que expendera na inicial. A 2.ª Turma do E. TRF da 4.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo em aresto que restou assim ementado: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. NÃO RECEPÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Decorrendo a cobrança de confissões de dívida apresentadas pela Embargante, não há falar em desconhecimento dos fatos geradores. 2. Os discriminativos dos débitos que acompanham as CDAs informam o valor originário da dívida e o termo inicial dos juros e da correção monetária, bem como a fundamentação legal referente a cada item. 3. Cuidando-se de obras distintas, justifica-se a cobrança de contribuições na mesma competência. 4. Os valores recolhidos pela em-

presa em face do parcelamento foram devidamente abatidos do débito. 5. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. 6. Embora a exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social. Adquiriu, em consequência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retirou-lhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar nº 11/71, não foi recepcionado pela CF/88, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 167. 7. Os honorários advocatícios fixados nos embargos substituem aqueles provisoriamente fixados na execução fiscal, a fim de evitar duplicidade de condenação." Ainda irressignada, a embargante interpôs o recurso especial que ora se apresenta, por meio do qual insiste nos argumentos pelo reconhecimento da nulidade das CDA's pelas mesmas razões suscitadas nas instâncias de cognição plena. O INSS apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (fls. 390/393), pugnando pela inadmissão ou desprovimento do mesmo. Na origem, o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, à esta Corte Superior. Brevemente relatados, DECIDO. Não merecem guarida as pretensões da empresa recorrente, devendo ser mantido hígido o aresto ora hostilizado. O voto condutor do aresto ora hostilizado ostenta a seguinte fundamentação: "Consoante informou o INSS em sua impugnação, a Embargante foi notificada dos lançamentos de débitos de várias obras sob sua responsabilidade, tendo sido expedidas três NFLDS, de nºs 32.638.783-8, 32.638.782-0 e 32.638.784-6. Posteriormente, em virtude de mandados de segurança impetrados pela Devedora, houve o desmembramento dos débitos por matrícula ou obra civil, tendo a Embargante confessado e requerido o parcelamento dos débitos referentes a três obras. Como houve descumprimento dos acordos, a dívida foi levada a cobrança, sendo que, a presente execução fiscal refere-se exclusivamente aos débitos das obras CEI nº 2009301426/78 (Edifício Rafaelli) e CEI nº 2018401748/79 (Conj. Hab. Juscelino Kubscheck), cobrados, respectivamente, nas CDAs nºs 60.138.127-0 e 60.138.124-6. Considerando que foi a própria Embargante quem confessou os débitos, não há falar em desconhecimento do fato gerador. Os discriminativos dos débitos que acompanham as CDAs informam o valor originário da dívida e o termo inicial dos juros e da correção monetária. Há a indicação da utilização da taxa SELIC em todo o período, nas fls. 10/11 e 37/38 da execução fiscal. Por outro lado, não há determinação legal que exija a discriminação de cada uma das contribuições em cobrança, sendo suficiente a indicação do fundamento legal dos fatos geradores. Tampouco pode-se falar em dupla incidência de contribuição, pelo simples fato de as CDAs trazerem fatos geradores relativos ao mesmo período. Como bem explicitou o INSS em sua impugnação, trata-se de obras distintas, justificando a cobrança de contribuições no mesmo mês de competência. No tocante aos valores recolhidos no parcelamento, o Exequente apresentou extratos nos quais foi demonstrado o abatimento dos pagamentos realizados (fls. 130 e 211). Embora tenha inicialmente requerido perícia contábil para a comprovação de pagamentos parciais, a Executada permaneceu inerte diante das determinações do juízo a quo. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção júrís tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. Portanto, cabendo o ônus da prova à Executada, que não juntou documentos comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantido o título executivo e incólume a execução dela decorrente." Assim, impende destacar que o conhecimento das questões relativas à suposta ofensa aos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, e 202, da LC nº 5.172/66 encontra-se obstado à esta Corte nesta via especial, vez que, quanto à alegada nulidade do título executivo, na hipótese sub examine, a verificação acerca do preenchimento ou não dos requisitos legais necessários à sua regularidade, de forma a afastar a nulidade da CDA, encerra, também, matéria de prova, cuja cognição é interdita em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ. Perfilhando o mesmo entendimento, confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO TÍTULO ATÉ A SENTENÇA DE MÉRITO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É impossível o reexame dos elementos que motivaram os julgados, culminando com a declaração de nulidade da CDA, pois importaria o revolvimento da matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A não-substituição do título executivo, para sanar eventuais irregularidades, até a decisão de primeira instância, resulta na nulidade da Certidão de Dívida Ativa e da execução dela decorrente. Precedentes. 3. Sendo nula a Certidão de Dívida Ativa, não há falar em prosseguimento da execução. 4. Agravamento interno desprovido." (AgRg no REsp nº 547.548/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 07/11/2006) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.

2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança do IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento - que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA -, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp nº 824.711/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12/06/2006).

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 12 de março de 2008. MINISTRO LUIZ FUX
Relator (RESP 963281; Ministro Luiz Fux; DJU de 31.03.2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.50.01.012253-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MADEIREIRA TUBARÃO INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	: BRUNO FELIPE ESPADA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010122539)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88 - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS - ART. 167 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI Nº 8383/91.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretendam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

III - Prescrição."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 150, §4º c/c 174, do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Destarte, a interposição do recurso excepcional, antes do julgamento dos embargos de declaração, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirecorribilidade recursal, que impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

Nesse passo, a recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo recursal.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que exemplo o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

3. Precedentes do STF.

4. Agravamento interno desprovido." (AgRg no REsp nº 573.080/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).

No caso, não tendo a recorrente interposto novo recurso, tampouco efetuado a necessária ratificação das razões daquele anteriormente interposto, não há como, validamente, admitir-se a insurgência especial.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.50.01.012253-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:MADEIREIRA TUBARÃO INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:BRUNO FELIPE ESPADA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010122539)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449/88 - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS - ART. 167 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI Nº 8383/91.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretendam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

III - Prescrição."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 161, §1º, 167, § único, do CTN, 39, §4º, da Lei 9.250/95, e 535, II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.02.000922-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO
RECORRENTE	:NANCY TEREZINHA DE LIMA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020009229)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC.

1. Inexistente nos autos elemento de prova suficiente a demonstrar que a CEF reajustou as prestações mediante a utilização de sistema diverso do pactuado, não servindo para tanto a mera alegação inicial de inobservância do contrato e a indicação de documentos, tais como contracheques e recibo de pagamento de prestações, sem que fique configurada de forma cabal a violação da cláusula contratual.

2. Tendo descumprido o encargo da prova, a teor do art. 333, I do CPC, incumbe à parte autora arcar com o ônus decorrente de sua desídia.

3. Apelação provida. Pedido inicial julgado improcedente."

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou a alínea do dispositivo da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso especial, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: *"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição"*. (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Neste contexto, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que é por demasia clara no sentido de que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2001.51.02.000922-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NANCY TEREZINHA DE LIMA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020009229)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC.

1. Inexistente nos autos elemento de prova suficiente a demonstrar que a CEF reajustou as prestações mediante a utilização de sistema diverso do pactuado, não servindo para tanto a mera alegação inicial de inobservância do contrato e a indicação de documentos, tais como contracheques e recibo de pagamento de prestações, sem que fique configurada de forma cabal a violação da cláusula contratual.

2. Tendo descumprido o encargo da prova, a teor do art. 333, I do CPC, incumbe à parte autora arcar com o ônus decorrente de sua desídia.

3. Apelação provida. Pedido inicial julgado improcedente."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o permissivo constitucional que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: *"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição"*. (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Neste contexto, deve ser aplicada a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que é por demasia clara no sentido de que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.06.001034-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALAN AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060010346)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributados na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação."

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se, da análise das razões do recurso especial, que os recorrentes não indicaram a alínea do permissivo constitucional em que se funda a pretensão recursal.

Anota-se, na espécie, que a admissibilidade do recurso especial exige a correta fundamentação, indicando-se claramente o permissivo constitucional e as alíneas "a", "b", ou "c", conforme o caso, que o fundamentam, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos dispositivos infraconstitucionais impugnados.

Incide, *in casu*, o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada analogicamente ao caso sob exame, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp. nº 791.825/AM, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU de 12/3/2007, p. 246; REsp. nº 512.463/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, de DJU 7/11/2005, p. 288 e AgRg no Ag nº 264.932/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU de 5/6/2000, p. 178.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2002.02.01.006527-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI E OUTROS
RECORRIDO	:MARCIA JACCOUD FREITAS
ADVOGADO	:CELSO BITTENCOURT RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700070867)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - CRÉDITOS DE FGTS - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE

I - Nas execuções fiscais do FGTS não são aplicáveis as disposições do CTN.

II - A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no art. 165, XIII da CRFB/88.

III - Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, serem aplicadas ao FGTS as normas do CTN.

IV - Agravo Interno improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 333, inciso I e 535, ambos do Código de Processo Civil e o artigo 135 do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, *"...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida."* (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo



certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça, através de suas duas turmas especializadas, tem se manifestado no sentido de que em razão da natureza da cobrança do FGTS afasta-se a incidência do art. 135 do CTN.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.
3. Recurso especial provido.

(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.
2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(REsp 898.274/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 236)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.50.01.001578-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
RECORRIDO	:ADILSON GUIOTTO TORRES
ADVOGADO	:ANA LUCIA COELHO DE LIMA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010015788)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUROS MORATÓRIOS.

- São devidos juros moratórios, independentemente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluídos (STJ, 1ª T., REsp 572646/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, j. em 03.02.2004, un., DJ de 21.06.2004).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 13 da Lei 8.036/90. Afirma se incabível a incidência de juros moratórios na hipótese, eis que a recorrente aplicou a correção devida nos termo da lei de regência.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF - FGTS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.
2. É manifestamente inadmissível o recurso que em suas razões não ataca o fundamento da decisão impugnada, ante a ausência de pressuposto recursal genérico.
3. Tem incidência o óbice da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese apresentada no recurso especial.
4. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
5. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
6. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.

(REsp 892.817/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28.03.2008 p. 1)

No mesmo sentido: REsp 897.043/RN, DJ 11.05.2007 p. 392; REsp 781.411/PE, DJ 14.06.2007 p. 257; REsp 672.020/PE, DJ 01.02.2005 p. 455.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.50.01.004064-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
RECORRIDO	:LUIZ ALBERTO AZEREDO
ADVOGADO	:EDILSON AZEREDO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010040643)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - FGTS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - JUROS MORATÓRIOS - EXECUÇÃO DEFINITIVA - SÚMULA 252/STF.

I - O dispositivo do art. 741, II, parágrafo único, do CPC só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio.

II - Não é o caso das lides cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores, sobre o qual, consigne-se, o STF reputou inexistente quanto aos IPC de julho de 1987 e de maio de 1990, meses nos quais devem ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

III - Em nenhum momento se impugnou a constitucionalidade de norma que determinasse a aplicação de índices aos saldos de contas fundiárias, vez que a manifestação do STF concernia - repise-se - no reconhecimento de direito adquirido a índices inflacionários, tendo sido reafirmada a aplicação das leis de regência.

IV - O título, de cuja execução se apela, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

V - A taxa de juros deve contar a partir da data do ajuizamento de cada ação de liquidação, vez que é nesta que será apurada a existência, em concreto, da lesão, cumprindo, a cada titular de conta de FGTS comprovar o dano individual.

VI - Os índices deferidos pela sentença, proferida na Ação Civil Pública, podem ser executados, por serem incontroversos. A CEF deverá compensar os valores efetivamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora por ocasião da execução.

VII - Foram reconhecidos na Súmula 252 apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, vez que integralmente aplicados, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

VIII - Agravo Interno da CEF improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 265, VI, "A", 586, 741, parágrafo único e 461, parágrafo 4º, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas.
2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.
3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica salvo o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).
4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.
5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN).
6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 897043/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/05/2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1. Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.
4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 836349, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09/11/2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.01.004613-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SERGIO ANTUNES GONCALVES
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010046131)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.
II. Recurso improvido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 185).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 2º, § 1º da Lei nº 10.192/2001; 51, IV e § 1º da Lei nº 8.078/90, além dos artigos 317; 478 e 480 do Código Civil.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 224, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC, sendo certo que não há nos autos comprovação do alegado deferimento de gratuidade de justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2002.51.01.004613-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SERGIO ANTUNES GONCALVES
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010046131)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.
II. Recurso improvido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 185).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 170, *caput*; 173; 193; 196 e 226 da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso extraordinário interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 224, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC, sendo certo que não há nos autos comprovação do alegado deferimento de gratuidade de justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº
2002.51.01.014559-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:AUGUSTO THOMPSON GARCIA SIMOES
ADVOGADO	:FATIMA GASPAR MOUTINHO E OU- TROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010145595)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

MILITAR - REFORMA - MELHORIA - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO -DECRETO Nº20.910/32, ART.1º - PRECEDENTES.
-E se buscando na ação retificação do ato de desligamento da OM, com a conseqüente reforma com a promoção a posto superior, mais atrasados, assim como ressarcimento por danos morais releva considerar a ocorrência da prescrição do fundo de direito, por se estar buscando a tutela de um direito basilar atinente ao vínculo com a Administração Pública, sobre o qual se sustentariam as eventuais prestações periódicas. Tendo em conta ter o evento em comento ocorrido em 1993, vindo, somente em 06/08/02, a ser proposta a presente demanda, quando há muito fulminada pelo lustrro prescricional inserto no Decreto nº 20.910/32, não pode mais a pretensão ser exercida.

-De toda sorte, ainda que inócorrente a prescrição do fundo de direito, melhor sorte não assistiria à parte apelante posto que, a hipótese não prescinde de prova técnica, eis que *"a perícia constitui o meio eficaz para comprovação de causa e efeito entre o acidente em serviço e a alegada incapacitação sofrida"*. (TRF1, AC 199939010001050/PA, DJ 18/4/05; TRF2, AI 2006.02.01.003141-6, J.10/10/06), prova esta inobstante genericamente requerida na exordial, a título de "exames médicos", sequer foi mencionada quando instada à especificação daquelas pretendidas vindo, serodidamente a acostar, já em sede recursal, parecer de médico particular, insuficiente à suportar o direito perseguido.
-Recurso conhecido e não provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria afrontado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como o art. 93, IX da mesma Carta.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; *"o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme"*. (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária seria a apreciação dos dispositivos constitucionais tidos por contrariados, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento daquele recurso.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº
2002.51.01.014559-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:AUGUSTO THOMPSON GARCIA SIMOES
ADVOGADO	:FATIMA GASPAR MOUTINHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010145595)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

MILITAR - REFORMA - MELHORIA - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO -DECRETO Nº20.910/32, ART.1º - PRECEDENTES.
-E se buscando na ação retificação do ato de desligamento da OM, com a conseqüente reforma com a promoção a posto superior, mais atrasados, assim como ressarcimento por danos morais releva considerar a ocorrência da prescrição do fundo de direito, por se estar buscando a tutela de um direito basilar atinente ao vínculo com a Administração Pública, sobre o qual se sustentariam as eventuais prestações periódicas. Tendo em conta ter o evento em comento ocorrido em 1993, vindo, somente em 06/08/02, a ser proposta a presente demanda, quando há muito fulminada pelo lustrro prescricional inserto no Decreto nº 20.910/32, não pode mais a pretensão ser exercida.

-De toda sorte, ainda que inócorrente a prescrição do fundo de direito, melhor sorte não assistiria à parte apelante posto que, a hipótese não prescinde de prova técnica, eis que *"a perícia constitui o meio eficaz para comprovação de causa e efeito entre o acidente em serviço e a alegada incapacitação sofrida"*. (TRF1, AC 199939010001050/PA, DJ 18/4/05; TRF2, AI 2006.02.01.003141-6, J.10/10/06), prova esta inobstante genericamente requerida na exordial, a título de "exames médicos", sequer foi mencionada quando instada à especificação daquelas pretendidas vindo, serodidamente a acostar, já em sede recursal, parecer de médico particular, insuficiente à suportar o direito perseguido.

-Recurso conhecido e não provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria afrontado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.10.000096-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTES	:POSTO ALFA XV LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200251100000960)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO -PIS/COFINS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL - PROVA

I- No âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, detém legitimidade ativa para questionar a exigência do COFINS incidente no comércio de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes.

II- O direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos a maior a título de COFINS, depende da demonstração de que o fato gerador presumido não se consumou.

III- Apelação improvida".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 166, do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.



Nesse sentido, é exemplo a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 929.653 - PE (2007/0041598-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MENEZES COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : STEVENSON GRANJA PAIVA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto por MENEZES COMBUSTÍVEIS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, in verbis: "Tributário. PIS e COFINS. Comerciante varejista de combustíveis. Legitimidade do regime de substituição tributária previsto no art. 150, § 7º, da CF.

Incompatibilidade da compensação de tributos em regime de substituição tributária entre empresas revendedoras e distribuidoras e refinarias. Precedentes. Apelo improvido" (fl. 126).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado ofendeu o artigo 165, I e II, do Código Tributário Nacional, asseverando fazer jus à restituição do tributo recolhido indevidamente sobre base de cálculo ocorrida a menor.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

O que o aresto vergastado asseverou é que a restituição do tributo somente é devida quando não se verifica o fato gerador presumido, pois quando ele ocorre a menor, a constituição não assegura a devolução pretendida.

Destarte, a discussão é eminentemente constitucional, desbordando dos limites de apreciação desta Corte em autos de recurso especial. Ademais, o preceito indicado como contrariado não regulamenta o dispositivo constitucional, tratando, na verdade, de hipótese de irregularidade ou erro no pagamento do tributo. Destarte, não tendo sido prequestionado o artigo de lei eleito como o ofendido, não se viabiliza a apreciação do recurso em razão do enunciado da súmula 282/STF, aplicado por analogia.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(RESP 929653; Relator: Ministro Francisco Falcão; Fonte: DJU de 22/05/2007) (GRIFOS NOSSOS)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2002.51.10.000096-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES : POSTO ALFA XV LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200251100000960)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO -PIS/COFINS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL - PROVA

I- No âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, detém legitimidade ativa para questionar a exigência do COFINS incidente no comércio de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes.

II- O direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos a maior a título de COFINS, depende da demonstração de que o fato gerador presumido não se consumou.

III- Apelação improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 150, §7º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, com fundamentação que permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alínea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2003.02.01.016119-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ANDRE BASTOS SMILGIN E OUTROS
RECORRIDO : CIMOBRAS INDUSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADO : BOANERGES GARRO F RABELLO NETO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800256350)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRVO INTERNO - DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ART. 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DO FEITO - JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA PARA JULGAR FEITO REMANESCENTE

I - A decisão monocrática foi proferida com base no art. 557 do CPC, dispositivo este considerado constitucional pelo STF, uma vez que a previsão de recurso assegura a possibilidade de participação do Colegiado. Nesse sentido, dentre outros, RE-AgR nº 293970/DF (2ª Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 30/08/2002, p. 113), RE-AgR nº 287710/RS (1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ de 27/09/2002, p. 112) e RE-AgR nº 291776/DF (2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 04/10/2002, p. 127).

II - A aplicação do art. 557 ao caso é perfeitamente possível, uma vez que a decisão recorrida vai ao encontro de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (STJ).

III - "A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias nºs 38 e 45/86 do DNAEE.(Precedentes da Corte) 2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar" (CC nº 38.887/SP - STJ - 1ª Seção - Rel. Luiz Fux - DJ de 23/08/2004, p. 114).

IV - Como, após a exclusão da União Federal, nenhuma das partes é alcançada pelo disposto no art. 109, I, da CF/88, a Justiça Federal não é competente para apreciar o feito remanescente.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 36, parágrafo único, e 35, §2º, dos Decretos 2.283/86 e 2.284/86. Afirma ser inequívoco o interesse da União Federal no feito, eis que é ela a responsável pela fixação de tarifas de energia elétrica.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, quanto à incompetência da Justiça Federal nas questões de majoração de tarifa de energia elétrica, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO.EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias nºs 38 e 45/86 do DNAEE.(Precedentes da Corte) 2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar.

3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

4.Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado. (CC 38.887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.06.2004, DJ 23.08.2004 p. 114)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2003.02.01.017935-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : POLITEC INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA MARSILLAC
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9000477182)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. GREVE.

1. O pré-questionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu, não tendo a embargante apontado nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capaz de autorizar a revisão do acórdão, por via dos declaratórios.

2 - Muito embora a greve no serviço público não esteja ainda regulamentada, não poderia o órgão público ser prejudicado pelo movimento, ficando impedido de praticar atos processuais, por decurso do prazo, se este iniciou-se ou venceu durante a greve, por ferir o princípio da razoabilidade.

3 - Se a União Federal/Fazenda Nacional estivesse devidamente intimada, haveria de arcar com as consequências do não oferecimento de contra-razões; mas, se não houve a regular intimação dá-se ensejo à uma quebra dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por não ter-lhe sido dada oportunidade de contraditar os argumentos expendidos.

3. Embargos de declaração providos para anular o processo a partir de fls. 30, devendo a embargante ser regularmente intimada para apresentar contra-razões".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Ademais, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88 faz-se necessária a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto no art. 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º o RISTJ, bem como a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência oficial ou autorizado, que o publicou. Assim, a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna inviável o conhecimento do recurso sob esse prima.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP
2003.51.01.008972-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : AIRTON GONCALVES DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE HERLIN E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010089729)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEI N.º 8.112/90 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FIM DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei n.º 8.112/90 instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações, operando-se a transformação dos empregos públicos, anteriormente regidos pela CLT, em cargos públicos, tendo sido assegurada através de seu art. 100 a contagem do tempo de serviço público federal prestado sob à égide do antigo regime jurídico.

II - O Plenário do STF já firmou o entendimento no sentido de que o servidor público celetista, alçado à condição de estatutário por força da Lei n.º 8.112/90, tem direito adquirido à contagem do tempo pretérito para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção de adicional por tempo (na forma de anuênio) de serviço e licença-prêmio.

III - A Lei n.º 8.162/91, a qual excetuiu a contagem de tempo de serviço prestado antes da edição do novo Estatuto Jurídico para fim de percepção de adicional por tempo de serviço (na forma de anuênio), teve seus incisos I e III do artigo 7.º declarados, incidentalmente, inconstitucionais, pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE n.º 221.946-4/DF. Daí, através da Resolução n.º 35/99, o Senado suspendeu a execução destes dispositivos declarados inconstitucionais.

IV - Ademais, através MPv n.º 1.962-26/00, o Governo Federal reconheceu, administrativamente, a procedência do pedido no que tange à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime jurídico celetista para fim de recebimento do anuênio.

V - Todavia, *in casu*, evidencia-se que se pleiteia a averbação do tempo de serviço público prestado na NUCLEAN Engenharia e Serviços S. A. (atualmente chamada de ELETROBRAS Termonuclear S. A. - ELETRONUCLEAR), que, apesar de pertencer à Administração Pública federal indireta, tem notória natureza jurídica de sociedade de economia mista federal e, logo, personalidade jurídica de direito privado, o que não autoriza a contagem desse tempo de serviço para fim de percepção daquela vantagem pecuniária."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 217).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535, I e II do Código de Processo Civil; 1º e 84, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93; 4º, *caput* e § 1º; 5º; 27 e 28 do Decreto-Lei 200/67; 67; 100; 103, § 3 e 118, *caput* e § 1º da Lei nº 8.112/90, além do artigo 6º da Lei nº 9.624/98, havendo ainda divergência acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissio em relação a questões relevantes argüidas pela parte, aduzindo ainda que faria jus aos anuênios já incorporados aos vencimentos quando exercia atividades junto à sociedade de economia mista.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma

do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE
2003.51.01.008972-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : AIRTON GONCALVES DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE HERLIN E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010089729)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEI N.º 8.112/90 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FIM DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Lei n.º 8.112/90 instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações, operando-se a transformação dos empregos públicos, anteriormente regidos pela CLT, em cargos públicos, tendo sido assegurada através de seu art. 100 a contagem do tempo de serviço público federal prestado sob à égide do antigo regime jurídico.

II - O Plenário do STF já firmou o entendimento no sentido de que o servidor público celetista, alçado à condição de estatutário por força da Lei n.º 8.112/90, tem direito adquirido à contagem do tempo pretérito para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção de adicional por tempo (na forma de anuênio) de serviço e licença-prêmio.

III - A Lei n.º 8.162/91, a qual excetuiu a contagem de tempo de serviço prestado antes da edição do novo Estatuto Jurídico para fim de percepção de adicional por tempo de serviço (na forma de anuênio), teve seus incisos I e III do artigo 7.º declarados, incidentalmente, inconstitucionais, pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE n.º 221.946-4/DF. Daí, através da Resolução n.º 35/99, o Senado suspendeu a execução destes dispositivos declarados inconstitucionais.

IV - Ademais, através MPv n.º 1.962-26/00, o Governo Federal reconheceu, administrativamente, a procedência do pedido no que tange à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime jurídico celetista para fim de recebimento do anuênio.

V - Todavia, *in casu*, evidencia-se que se pleiteia a averbação do tempo de serviço público prestado na NUCLEAN Engenharia e Serviços S. A. (atualmente chamada de ELETROBRAS Termonuclear S. A. - ELETRONUCLEAR), que, apesar de pertencer à Administração Pública federal indireta, tem notória natureza jurídica de sociedade de economia mista federal e, logo, personalidade jurídica de direito privado, o que não autoriza a contagem desse tempo de serviço para fim de percepção daquela vantagem pecuniária."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 217).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da Carta Magna, sustentando, em síntese, que faria jus aos anuênios já incorporados aos vencimentos quando exercia atividades junto à sociedade de economia mista.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete n.º 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravamento desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP
2003.51.01.025458-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA-FILIAL MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
ADVOGADO : ACACIO ALVES SOUZA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010254583)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF) - POSTULAÇÃO FEITA POR FILIAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - DIREITO À OBTENÇÃO JUNTO À CEF.

1. Possuindo as filiais da Cruz Vermelha personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se pode obstar a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) requerida por uma filial, levando-se em consideração a organização como um todo, ainda que a matriz e as demais filiais possuam débitos referentes ao FGTS, uma vez que estas não poderão se beneficiar de tal documento, sendo a filial requerente a única destinatária da referida certidão.

2. Não há na Lei nº 8.036/90, tampouco em seu Decreto Regulamentador nº 99.684/90, qualquer dispositivo que vede a obtenção por parte da filial de certidão de regularidade fiscal, independentemente da situação da matriz ou de outras filiais.

Apelação e remessa necessária improvidas.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Sobre o tema, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravamento não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...) 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.026523-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:ELOY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ERIKA BENEMOND
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010265234)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CÁLCULOS.

- Apelação em embargos à execução extintos na forma do art. 267, I c/c art. 739, III, ambos do CPC, em ação relativa a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do FGTS do Autor.
- Excesso de execução alegado não comprovado pela Apelante, nem através da apresentação de novos cálculos, que não foram apresentados mesmo depois de intimada a CEF a emendar a inicial, nem pela discriminação dos supostos erros.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 461, 632, 130, 604 parágrafo 2º todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 333, inciso I. Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.
1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas.
2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.
3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica res-salvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).
4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.
5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN).
6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(STJ, Resp nº 897043/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/05/2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1. Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autORIZAÇÃO legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.
2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.
3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.
4. Recurso especial provido.
(STJ, Resp nº 836349, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09/11/2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.510258-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SOPLANTEL - PLANEJAMENTO E ASSIS- TENCIA TECNICA E ESPECIALIZADA S/A
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO W.ABRUNHOSA E OU- TROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200351015102580)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1- A adesão ao programa de parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica.
2- Ao aderir ao programa, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução e pratica ato incompatível com a pretensão de desconstituição do título executivo.
3- Desse modo, os embargos perderam o seu objeto, devendo ser mantida a sentença recorrida que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.
4- Apelação improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 458, II e 535, I e II, ambos, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2003.51.01.510258-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SOPLANTEL - PLANEJAMENTO E ASSIS- TENCIA TECNICA E ESPECIALIZADA S/A
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO W.ABRUNHOSA E OU- TROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200351015102580)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1- A adesão ao programa de parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica.
2- Ao aderir ao programa, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução e pratica ato incompatível com a pretensão de desconstituição do título executivo.
3- Desse modo, os embargos perderam o seu objeto, devendo ser mantida a sentença recorrida que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.
4- Apelação improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que o dispositivo invocado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.001291-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRRIDO	:IDA NUNES TAVARES
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010012919)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA DA COTA-PARTE DE IRMÃ PARA IRMÃ, FILHAS DO *DE CUJUS*. POSSIBILIDADE. LEI Nº 4.242/63 E LEI Nº 3.765/60.

1. É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. São aplicáveis, no caso, as Leis nºs 3.765, de 04 de maio de 1960, e 4.242, de 17 de julho de 1963.

2. Conforme a certidão expedida pelo Ministério da Marinha, o pai da autora Manoel Travassos Nunes, que faleceu em 10-06-1945, era ex-combatente. Assim a autora e sua irmã passaram a perceber a pensão especial instituída pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63.

3. Com o falecimento de uma das filhas do *de cujus*, que era beneficiária, a sua cota-parte será transferida para sua irmã, também, filha do *de cujus* (beneficiária da mesma ordem), no caso a autora, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.765/60.

4. Contudo, é improcedente o pedido de recebimento da pensão especial de ex-combatente no valor correspondente à graduação de segundo-tenente. Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é pacífica em assegurar às filhas de ex-combatente falecido na vigência da Lei 4.242/63, maiores de vinte e um anos, tão somente o direito de continuar recebendo a pensão especial correspondente à deixada por segundo-sargento.

5. Apelação parcialmente provida.

Alega a recorrente, em síntese, que o art. 14 da Lei 8.059/90 é claro ao estabelecer que a cota-parte da pensão se extingue com a morte do pensionista. Sustenta que as Leis nºs 3765/60 e 4242/63 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, motivo por que, tendo a irmã, também pensionista, falecido em 2002, a recorrida não faria jus à reversão de sua cota-parte.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO ÀS FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do STF.

II - In casu, tratando-se de concessão da pensão às filhas de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente.

Precedentes do STJ e do STF.

Recurso não conhecido.

(RESP NUM: 494091/RJ STJ TURMA: 05 DJ: 03/11/03 PG: 340 REL: MIN. FELIX FISCHER)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.002682-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NILSON ROQUE SOARES COUTINHO
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010026827)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PERÍCIA. DISPENSA. MATÉRIA DE DIREITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. NÃO VINCULAÇÃO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional.

- Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a falta da produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente - SACRE mostra-se eficiente na medida em que possibilita uma amortização inicial maior do saldo devedor, o que acarreta a diminuição dos juros e, conseqüentemente, um menor comprometimento da renda do mutuário.

- É aplicável a TR como índice de correção do saldo devedor quando expressamente pactuado, nos termos do Verbete nº 295 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso improvido.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência à legislação em vigor, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judge*, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da TR e da Tabela Price em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, aduzindo ainda que não teria sido aplicado, de forma correta, o reajuste das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se em demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Outrossim, é assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (Resp 567.044/SP, Rel: Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 02.05.2005 p. 285).

Na hipótese, os acórdãos colacionados trazidos como paradigma referem a eventos que pouco se identificam com o acórdão vergastado, razão pela qual, não há como sustentar identidade entre os fatos.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de alegada desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (Resp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

"Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price.

1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros.

2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como asentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR.

3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - Terceira Turma - REsp 671508 / SC - Rel: Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 07.05.2007)

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.501554-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIA HELENA FIALHO SIMAS
ADVOGADO	:ULISSES FIALHO SIMAS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JUPIASSU MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015015546)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO - FUNGIBILIDADE.

I - À luz do princípio da fungibilidade devem ser conhecidos como agravo interno os embargos de declaração manifestado contra a decisão monocrática do relator.



II - A decisão agravada deu provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa necessária para denegar a segurança requerida nos autos do mandado de segurança visando restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidade na concessão, considerando que o processo administrativo instaurado pelo INSS assegurou a beneficiária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo de retratação. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

IV - Agravo Interno conhecido e não provido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 11 da Lei 10.666/2003 e o artigo 5º, inciso LIV e LV, da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo legal apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

De outra parte, é bem de ver-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegada violação ao artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição.

Do mesmo modo, não há como admitir o recurso especial, manejado com fulcro no art. 105, III, "c" da CF/88, pois para tanto, além de comprovação de divergência com julgado de outro tribunal na interpretação da Lei Federal, e da observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, necessária se faz, ainda, indicar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, situações insatisfeitas no presente.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.01.501554-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIA HELENA FIALHO SIMAS
ADVOGADO	:ULISSES FIALHO SIMAS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JUPIASSU MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015015546)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO - FUNGIBILIDADE.

I - À luz do princípio da fungibilidade devem ser conhecidos como agravo interno os embargos de declaração manifestado contra a decisão monocrática do relator.

II - A decisão agravada deu provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa necessária para denegar a segurança requerida nos autos do mandado de segurança visando restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidade na concessão, considerando que o processo administrativo instaurado pelo INSS assegurou a beneficiária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo de retratação. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

IV - Agravo Interno conhecido e não provido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. artigo 5º, inciso LIV e LV, da CF/88 e que seria inconstitucional o artigo 11 da Lei 10.666/2003.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo constitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

De outra parte, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório.

(AI-AgR 640480 / RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO , DJ de 22.02.2008

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2004.51.10.006537-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLINICA ORTOPEDICA NOVA IGUACU S/C LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100065378)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"**TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 DA ISENÇÃO FISCAL CONFERIDA PELA LC 70/91 ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SÚMULA 276/STJ. NÃO APLICAÇÃO AO CASO.**

A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, não se enquadrando na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

Não é mais cabível, portanto, argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação."

Não é mais cabível, portanto, argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 e à Súmula nº 276 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento sedimentado pelos Tribunais do nosso ordenamento jurídico.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a controvérsia a respeito do tema em debate é de natureza predominantemente constitucional, competindo tão-somente à Corte Suprema o seu exame. Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:

"**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.**

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. O acórdão recorrido, no que toca ao exame do art. 30 da Lei 10.833/03, assenta também sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional, razão pela qual, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 945765/ SP ; 200100726534, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKIDJ de 01/10/2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2004.51.10.006537-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLINICA ORTOPEDICA NOVA IGUACU S/C LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100065378)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"**TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 DA ISENÇÃO FISCAL CONFERIDA PELA LC 70/91 ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SÚMULA 276/STJ. NÃO APLICAÇÃO AO CASO.**

A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, não se enquadrando na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

Não é mais cabível argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica *in casu*, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado o artigo 59 da Constituição Federal, que estatuiu o Princípio da Hierarquia das Normas.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei). Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitu-

cional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética): "A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei) Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária: "Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) "(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (RE 547471/SP; Relator: Ministro CELSO DE MELLO; Fonte: DJU de 07/082007, Pág. 152)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.003265-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RICARDO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO CESAR ARAGAO DA SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010032650)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. ART. 138, DA LEI Nº 6.688/80. ART. 39, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de licença especial de seis meses, referente ao período de efetivo serviço de 1991 a 2001.

- O autor ingressou nas Forças Armadas em 04/02/1991 (fls. 24) e contava com 9 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, atualmente sob o nº 2.215/10, que revogou o art. 138, da Lei nº 6.880/80, que considerava como um ano a fração de dias trabalhados igual ou superior a 180 dias.

- Quando da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, observando-se o cômputo de tempo de serviço do autor, o mesmo não cumpriu o requisito temporal ensejador do benefício da licença especial de 6 meses.

- Recurso improvido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 102).

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o permissivo constitucional que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso especial, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição*". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Neste contexto, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que é por demasia clara no sentido de que: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2005.51.01.012776-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARGARETE PASSOS FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127764)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irrisignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravado Interno conhecido, mas improvido."

Sustentam os recorrentes no sentido de ser afastada a prescrição do direito pleiteado.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 181.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.020267-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULO MURILO DE SOUZA
ADVOGADO	:ALCINO BARATA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010202671)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

DIREITOS ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. LEI Nº 10.559/02. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VISLUMBRADO

- Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação objetivando o reconhecimento da condição de anistiado ao militar, bem como sua transferência para a reserva remunerada, incorporando aos seus vencimentos como se na ativa estivesse, na graduação de Suboficial, com os proventos de 2º Tenente do quadro permanente do Exército, com as promoções a que faz jus, com o benefício da anistia.

- Ausente a comprovação de que o licenciamento do autor tenha ocorrido por motivos exclusivamente políticos, é incabível o benefício constitucional da anistia previsto no art. 8º do ADCT.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 398 do Código de Processo Civil, além dos artigos 1º, I e 2º, XII da Lei nº 10.559/2002, sustentando, em síntese, que teria ocorrido cerceamento de defesa, aduzindo ainda que faria jus ao reconhecimento da condição de anistiado.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar, tanto o cerceamento de defesa, como também a condição do recorrente como anistiado, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.021253-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
RECORRIDO	:GILBERT PRATES
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212536)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt nº 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II, do CPC.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal a violação ao texto infraconstitucional mencionado, não apontando de maneira precisa quais os pontos tidos por omissos, limitando-se a argüir, de forma genérica, a existência de omissão. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial por analogia ao teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:



"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irrisignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...] 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...] 6. Recurso especial improvido". (REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2005.51.01.021710-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARCELO SILVA ROMERO
ADVOGADO :JULIO ROMERO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010217108)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. LEI Nº 8.906/94, ART. 28, INCISO V.

I - O titular de cargo de agente de segurança penitenciária não pode exercer advocacia, diante da incompatibilidade prevista na norma do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94, a qual não faz referência apenas às atividades de policial, enquadrando, ainda, as indiretamente relacionadas a estas.

II - O agente de segurança penitenciária tem contato freqüente com policiais e com pessoas inseridas no sistema carcerário, extraindo-se da *mens legis* a certeza de que o exercício cumulativo da advocacia por parte de tais agentes estimularia uma lamentável promiscuidade de funções, com indesejáveis conseqüências facilmente exemplificadas em favorecimentos indevidos, cooptação de clientela etc.

III - Desvio de função não demonstrado.

IV - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º, XIII, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/R5, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2005.51.01.021710-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARCELO SILVA ROMERO
ADVOGADO :JULIO ROMERO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010217108)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. LEI Nº 8.906/94, ART. 28, INCISO V.

I - O titular de cargo de agente de segurança penitenciária não pode exercer advocacia, diante da incompatibilidade prevista na norma do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94, a qual não faz referência apenas às atividades de policial, enquadrando, ainda, as indiretamente relacionadas a estas.

II - O agente de segurança penitenciária tem contato freqüente com policiais e com pessoas inseridas no sistema carcerário, extraindo-se da *mens legis* a certeza de que o exercício cumulativo da advocacia por parte de tais agentes estimularia uma lamentável promiscuidade de funções, com indesejáveis conseqüências facilmente exemplificadas em favorecimentos indevidos, cooptação de clientela etc.

III - Desvio de função não demonstrado.

IV - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. TRF da 4ª Região.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.025311-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :HERMINIO PELAES MARQUES E OUTRO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253113)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO SOBRE TAXA PROGRESSIVA DE JUROS RECEBIDA EM OUTRA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES.

I. A correção da conta fundiária pelo índice de 44,80% (abril de 1990) não deve prosperar, vez que a parte autora pretende a aplicação de expurgo inflacionário sobre o valor correspondente à taxa progressiva de juros concedida em outra ação, restando evidente a existência de situação fático-jurídica a atentar contra o interesse de agir dos autores.

II. Recurso improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 467 e 468 do CPC, bem como teria divergido do entendimento firmado por este Tribunal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo a orientação contida no verbete de nº 211 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos supostamente ofendidos.

De outra parte, é bem de ver-se que o recurso especial fulcrado na alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.02.002055-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE :TRICO SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO :OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO E OUTROS
RECDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020020553)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação cível.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados pelo Colegiado da Terceira Turma Especializada, mantendo-se íntegro o *decisum* recorrido.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo art. 102, III, é taxativa ao vincular a competência do Colendo Supremo Tribunal Federal para julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Nesse sentido, confira-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 281 DO STF.

I - As razões do agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, sendo ainda cabível o recurso de agravo, para apreciação da questão pelo colegiado. Incide o óbice da Súmula 281 do STF. Precedentes.

III - Agravo não provido." (; AI-AgR - 613905 / PR; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI/ DJ 22-06-2007)

"EMENTA: recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557,§1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281." (AI-AgR 623461 / PB, rel. Ministro SEPÚLVIDA PERTENCE, DJ 16-02-2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.02.005078-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ILKA CASTELLO DE MACEDO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020050788)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78.

1. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

2. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

3. Como a aposentadoria ocorreu antes da vigência da Lei nº 7.713/88, não há direito assegurado à referida norma, a qual não regulou o recolhimento das contribuições à previdência complementar.

4. Apelação improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 6º , VII, "a" e "b", da Lei 7.713/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito , verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Pacificou-se na Corte Superior o entendimento de que o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, encontrando-se fora da incidência da tributação na fonte do IR, não só quanto aos valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995,

bem como aqueles resgatados após tal data, a esse título, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, até o limite do que fora recolhido por eles conforme se infere do seguinte aresto da Primeira Seção do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

4. A Primeira Seção desta Corte pacificou a questão, por ocasião do julgamento do ERESP 380.011/RS, concluindo pela não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, vale dizer, sob a égide da Lei nº 7.713/88.

5. Deveras, é cediço nas Turmas de Direito Público que: "a) O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

b) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

c) A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

d) Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88." 6. In casu, afigura-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que a decisão monocrática assemtou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

7. Embargos de divergência providos." (EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 02.04.2007 p. 218)

A recorrente não se beneficiou da forma pretendida por ter se aposentado antes da vigência da Lei 7.713/88, ou logo após sua vigência, fazendo, nesse caso, jus apenas a isenção quanto ao valor efetivamente contribuído.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, in casu, não ocorreu.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RE 2006.02.01.006422-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010066962)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA, PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525,I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE FASE DE DILIGÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma a possibilidade de juntada de peças necessária para a instrução do agravo de instrumento.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2006.02.01.006422-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010066962)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA, PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525,I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE FASE DE DILIGÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 165, 458, II, 525 e 535, II, do CPC. Afirma que a peça ausente no agravo de instrumento não era obrigatória.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:

É iadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.



2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a arguição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido.

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006.)

Noutro ponto, quanto ao dever da parte agravante de trasladar todas as peças necessárias à formação do instrumento, verifica-se que o entendimento perflilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atraí a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO.. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART.

525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, com relação ao deferimento de pedido para expedição de alvará de levantamento a favor da recorrida, não conheceu do agravo de instrumento, em face da sua extemporaneidade.

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento em todas as Instâncias recursais, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

5. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

6. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

7. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peças essenciais à sua apreciação, quais sejam, cópia das fls. 277 a 283 do processo originário (mais precisamente as fls. logo após o despacho agravado), a fim de verificar se houve, ou não, a intimação da Fazenda.

8. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos.

Na via estreita do apelo extremo não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

9. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 833.300/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 31.08.2006 p. 259)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2006.50.01.003013-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCELINA FARIA COUTO FARDIN E OUTROS
ADVOGADO	:MILTON MORAES
RECORRIDO	:ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SANTA TEREZA - EAF/ST
PROCURADOR	:ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010030138)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - LEI DELEGADA Nº 13/92 - REESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

I- *Apelação em Mandado de Segurança em face de sentença que denegou a segurança, em processo no qual se objetivava o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, instituída pela Lei Delegada n. 13/92.*

II- *A edição da nova lei (Lei nº 11.091/2005) reestruturou o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimiu a denominada Gratificação de Atividade Executiva - GAE (Lei Delegada nº 13/92).*

III- *Destarte, não há que se cogitar da ressurreição da referida norma antecedente, tendo em vista a admissibilidade da repristinação em nosso ordenamento jurídico, como regra geral, sendo necessária a manifestação expressa do legislador para restaurar a norma revogada, nos termos do § 3º, do art. 2º da LICC.*

IV- *Nega-se provimento à Apelação, para manter a r. Sentença de Primeiro Grau.*

V- *Precedentes dos Eg. TRF 2ª Região (AC 2006.51.01.018654-2) e TRF 5ª Região (AMS 2006.84.01.000454-7).*

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os dispositivos legais previstos na Lei Delegada nº 13/92.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso não alcança juízo positivo de admissibilidade, vez que os recorrentes não indicaram, de forma precisa, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu, mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

2. *O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.*

3. *Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.*

4. *Recurso especial não conhecido.*

No mais, verifica-se que o entendimento perflilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atraí a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

RECURSO ESPECIAL Nº 992.827 - RS (2007/0230545-1)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CEILA REJANE MENDONÇA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET PELOTAS
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por CEILA REJANE MENDONÇA SOARES e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contraacórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. NOVO PLANO DE CARREIRA. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
In casu, o pedido da parte autora tem como fundamento a repristinação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, tratados na Lei Delegada nº 13/92, por força do disposto na Lei nº 11.091/2005.

Entendimento que contraria o disposto no art. 2º, § 3º, da LICC.

A Lei nº 11.091/2005 não fez qualquer menção em relação à GAE, porque, por força da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida. Precedentes (fls. 128).

Os recorrentes alegam, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada 13/92 e 13 e 14 da Lei 11.091/2005.

Aduzem, em síntese, que fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), a qual foi instituída pela Lei Delegada 13/92, uma vez que o novo Plano de Carreira, criado pela Lei 11.091/2005, não veda a percepção de tal vantagem pecuniária (fls. 133/139).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 142/149), o recurso foi admitido (fls. 151).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, impende ressaltar que a Lei 11.091/2005 reestruturou a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, instituindo novo plano de cargos e salários. A respeito da remuneração de tais servidores a referida legislação assim dispôs:

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei no 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei no 10.908, de 15 de julho de 2004.

Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte. Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A seu turno, o Tribunal a quo assim consignou:

Traçando um breve esboço legislativo sobre o tema, a sentença menciona que a GAE (Lei Delegada nº 13/92), foi instituída como forma de majorar vencimentos, sem, o entanto, fazer parte do vencimento do cargo efetivo do servidor, tratando-se de gratificação propter laborem. Demonstra que alcançou os servidores beneficiados até a edição da MP nº 2.229/01, que criou a GDAE, substituindo a antiga gratificação.

A seguir a Lei nº 10.302/01 instituiu o PUCRCE, que extinguiu a GDAE, com intuito de paulatinamente ir afastando as gratificações incidentes sobre o vencimento, reestruturando as carreiras. Após, a edição da Lei nº 11.091/05 reestruturou efetivamente a carreira em comento, vetando a cumulação de gratificações temporárias com a nova estrutura implantada, o que ocasionou a gradativa incorporação daquelas ao vencimento, até sua eliminação, sem prejuízos aos servidores (fls. 129).

Ora, depreende-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal, que são pacíficas no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico e de remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Deste modo, como é dado à Administração a possibilidade de promover a reestruturação administrativa e remuneratória do funcionalismo público, não prospera a tese ventilada no especial. Sob esse prisma:

1. Servidor público: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE (STF, AI-Agr 450.268/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 27.05.2005).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. 2. No caso, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 907.548/DF, Rel. Min.

LAURITA VAZ, DJ 04.06.2007).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES E ABONOS. SUPRESSÃO. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR 94/2001. INCORPORAÇÕES. REDUÇÃO

VENCIMENTAL INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO.

O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, sendo-lhe garantido o quantum remuneratório. A modificação do novo regime remuneratório dos respectivos servidores, por meio da Lei Complementar citada, em nada afrontou qualquer direito, muito menos líquido e certo do impetrante, uma vez que as mencionadas Gratificações foram incorporadas ao valor do soldo dos militares.

Não houve demonstração de redução vencimental.

Precedentes.

Recurso desprovido (RMS 15.576/AC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 06.09.2004).

Vale conferir, ainda, sobre o mesmo tema, as seguintes decisões monocráticas: REsp 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.09.2007e REsp 977.401/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 19.10.2007.

Ante o exposto, com espeque no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(DJ 14.12.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.005024-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AMARO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050243)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida."

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei.Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por conseqüência, o não conhecimento da-quele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, dia 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.005024-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AMARO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050243)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida."

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de

maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.012737-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WALDEA ADRIANO E OUTROS
ADVOGADO	:CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010127379)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO FACE A SUA INADMISSIBILIDADE - RAZÕES DISSOCIADAS.

I - Recurso que deduz irrisignação dissociada dos fundamentos do decisório que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente, aplicável, analogicamente ao agravo interno.

II - Agravo interno desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 183).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 273 e 620 do Código de Processo Civil, além do artigo 50, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.931/2004, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que a hipótese seria de antecipação dos efeitos da tutela, aduzindo ainda que a execução não estaria sendo realizada de modo menos gravoso ao devedor.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu do pleito recursal ao argumento de que seus fundamentos estariam inteiramente dissociados do que foi decidido na decisão monocrática, enquanto a insurgência especial insiste em tratar de possíveis ilegalidades em contrato de mútuo habitacional.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RESP. 2006.51.01.014343-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MURILO BELIZARIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010143439)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FEDERAL - CATEGORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - LEI DELEGADA N.º 13/92 - SUPRESSÃO - LEI N.º 10.302/01 - MANUTENÇÃO DA SUPRESSÃO - LEI N.º 11.091/05 - POSSIBILIDADE. I - Apesar de ser genericamente garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico - desde que isso não venha a acarretar redução da remuneração (ou dos proventos de aposentadoria), ou seja, do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias com caráter permanente, sob pena de se violar a irredutibilidade remuneratória. II - Porém, vislumbra-se que, além de, em princípio, ser possível a supressão do pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva (instituída através dos arts. 2.º e 11 da Lei delegada n.º 13/92) aos ocupantes de cargos públicos efetivos da categoria Técnico-Administrativa das IES - Instituições de Ensino Superior federais, isso não acarretou efetiva redução global da remuneração dos Autores, em conformidade com a irredutibilidade remuneratória: ao contrário, percebe-se que a supressão de seu pagamento do modo supra descrito fora, de fato, suficientemente compensada com o aumento do vencimento daquela categoria, o que se constata a partir de fotocópias de contra-cheques dos Autores, as quais revelam, quando da transição da Lei n.º 10.302/01 à Lei n.º 11.091/05, um aumento de sua remuneração, e não uma diminuição da mesma.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e o artigo 13 da Lei nº 11.091/2005.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

RECURSO ESPECIAL Nº 981.957 - RS (2007/0203012-5)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA DO CARMO BRUM SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
DECISÃO
Servidores públicos federais ajuizaram ação objetivando fosse restabelecida, nos seus vencimentos, a gratificação de atividade executiva - GAE, bem como lhes fossem pagas as diferenças daí decorrentes. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:
"Administrativo. Servidor público. Gratificação de atividade executiva - GAE instituída pela Lei Delegada nº 13/92. Inexistência de direito adquirido da GAE. Substituição pela gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa educacional - GDAE (Lei nº 10.302/01). Não há direito adquirido assegurado ao funcionário de integração da Gratificação de Atividade Executiva substituída pela Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa Educacional, que absorveu seu quantitativo ao novo padrão de vencimento."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação dos arts. 1º e 11 da Lei Delegada nº 13/92 e 13 e 14 da Lei nº 11.091/05. Sustentam, em síntese, que "os optantes pelo enquadramento passaram a ter a sua remuneração regida por essa nova lei e nela inexistia qualquer vedação à percepção da GAE, ao contrário do constante no dispositivo legal anterior ao Plano de Carreira, ou seja, artigo 6º da Lei nº 10.302/2001, que expressamente vedava o recebimento desta gratificação". Regularmente intimada, a Fundação Universidade Federal de Pelotas apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, a irrisignação não merece acolhida. É que o Tribunal Regional apoiou-se nos seguintes fundamentos para decidir:
"Dessa forma, é assegurada ao funcionário público a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento para que a Administração altere a composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes, desde que não haja redução do montante até então percebido."
Dessa forma, o colegiado decidiu em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de que não existe direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade salarial, como é de ver dos seguintes precedentes:
"Agravamento regimental. Recurso especial. Lei nº 9.421/96. Reestruturação de carreiras. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Irredutibilidade de vencimentos não demonstrada. Súmula 07/STJ.
I - Conforme jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.
II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).
Agravamento desprovido." (AgRg no REsp-733.027, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.7.05.)
"Recurso especial. Constitucional. Administrativo. Decreto-Lei 2.251/85. Peritos e censores da Polícia Federal. Reposicionamento na carreira. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Inexistência de decurso remuneratório. Consideração das promoções anteriores. Ausência de previsão legal. Aumento sob o fundamento de isonomia.
1. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.
2. O artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.251/85 limitou-se a estabelecer que os demais integrantes da Carreira Policial Federal, a saber, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, terão os mesmos direitos concedidos aos integrantes do Grupo Polícia Federal, composto pelos Delegados de Polícia Federal, Peritos Criminais Federais e Censores Federais, ao dispor que 'Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário.'
3. Promoções anteriores, à falta de expressa previsão no Decreto-Lei nº 2.251/85, em nada repercutem em reposicionamento decorrente de reestruturação subsequente de cargo, pena de concessão de aumento por isonomia, vedado no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso provido." (REsp-299.181, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.5.04.)
Ainda com a mesma orientação, o REsp-967.791 (Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.07), decisão monocrática proferida em caso idêntico. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.
Ministro Nilson Naves
Relator
(DJ 04.03.2008)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2006.51.01.015110-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:JUSSARA BISPO VIANA
ADVOGADO	:MARISA CRISTINA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010151102)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. FGTS. MORA DA CEF NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, PELO MM. JUÍZO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Trata-se de embargos à execução, opostos pela CEF, arguindo a inexigibilidade do título - ante a impossibilidade de fixação de astreinte em obrigação de dar quantia certa e a demora justificável pelo grande volume de ações versando sobre FGTS - e o excesso de execução. O MM. Juízo a quo rejeitou o primeiro fundamento e acolheu o segundo, para reduzir o valor global dos dias-multa de R\$ 268.800,00 para R\$ 37.320,00. Considerando que, embora autorizada a imposição de astreinte no caso concreto, seu valor, mesmo após a redução inicial, ainda supera em mais de cinco vezes o da obrigação principal, acolho a alegação de excesso de execução, ventilada pela CEF em seu recurso adesivo, para restringir o montante global da multa a uma vez o valor da obrigação principal. *Apelação da embargada a que se nega provimento. Apelação adesiva da CEF a que se dá parcial provimento.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão Recorrido teria violado os artigos 535, inciso II e 461, §§ 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, importa considerar que, o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.
1. Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistia autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.
2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 836349, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09/11/2006).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Compete à Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, creditar diferenças de correção monetária nos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices referentes a expurgos inflacionários de planos econômicos.
2. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).
3. Recurso especial improvido" (REsp 937238/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.08.07);

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.015565-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO	:GRIMALDO DA COSTA CRUZ
ADVOGADO	:HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010155650)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SELIC. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 31/38) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para condenar a CEF a corrigir a conta fundiária do autor, "*computando-se os índices de 16,64%, relativo a janeiro de 1989 e de 44,80%, referente a abril de 1990, atualizados monetariamente pelo índice da Tabela de Precatórios da Justiça Federal até a citação e, a partir daí, pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros moratórios em um só índice*". Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

- Os argumentos lançados pela CEF em suas razões recursais, referentes à Lei Complementar nº 110/01 - a qual autoriza o crédito das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I nas contas vinculadas do FGTS - são insubsistentes, uma vez que esta não afasta o direito do titular de propor ação individual, nos termos do art. 5º, XXXV da CF/88.

- Quanto aos juros de mora, cumpre pautar-se de acordo com a orientação firmada pelo STJ, segundo a qual "*os juros de mora são devidos nos termos da lei civil, desde a citação (Súmula 163/STF - art. 1.062, do CC/1916 e, posteriormente, art. 406, do Código Civil/2002, a partir de sua vigência), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.*" (REsp 860381, Segunda Turma, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 03/10/2006).

- No que tange ao índice relativo aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, "*deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002)*" (REsp 888908, Segunda Turma, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/04/2007).

- Deste modo, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 14/08/2006, após o advento do Novo Código Civil, os juros de mora devem incidir a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic.

- Recurso desprovido."

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 406 do CC/2002, art. 161, § 1º, do CTN. Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que "*(...)deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex. Confira-se: AgRg no Ag n. 686.807/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10/10/2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 16/08/2004. 6. Inaplicáveis juros de*

mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp n. 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/05/2006). 7. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp n. 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n. 710.385/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n. 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n. 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005." (REsp nº 781411/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14/06/2007).

Ressalto, ainda, excerto da ementa relativa ao julgamento do REsp nº 864620/RN, Relatoria Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

(...)

Recurso especial parcialmente provido".

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.016510-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CELSO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	:PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010165101)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº20.910/32 - PORTARIA 1104/GM3 - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - ÔNUS DA PROVA - LEI 10559/02 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

-Inexistindo, *in casu*, negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art. 8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretendo direito, ou seja, pelo termo a quo da promulgação da Constituição Federal, em 05/10/88, considerando que a demanda foi ajuizada em 28/08/06, conforme orientação do STJ, seja pela data de exclusão da parte autora em 16/02/70, a teor do verbete nº250 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, a indicar a ocorrência de prescrição do fundo de direito, e não só das prestações, conforme reiterada aplicação dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional.

-Quanto à tese de reabertura do prazo para postulação dos efeitos da anistia pela Lei 10559/02, diversa não se mostra a hipótese eis que, "*O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT quanto ao prazo prescricional.*" (TRF2, AC 2002.51.01.0149400, T7, DJ 24/10/05).

-Inobstante editada no regime de exceção, a Portaria 1104/GM3 veiculou de forma objetiva normas gerais e abstratas, de cunho meramente administrativo e sem qualquer caráter político, onde todos os soldados com 4 anos de serviço e todos os cabos com 8 anos de serviço foram licenciados, sem qualquer exceção e independentemente de serem favoráveis ou contrários ao regime militar, de possuírem ou não punições disciplinares, de serem ou não protegidos por alguma autoridade, ressaltados, tão somente, aqueles que, por demonstrarem aptidão intelectual, estivessem matriculados nos cursos de formação de sargentos, inexistindo na supracitada Portaria, qual-

quer dispositivo que possibilite o cometimento de arbitrariedades ou que enseje a possibilidade de perseguição política por parte dos comandantes militares.

-Em se cuidando a hipótese de ex-militar incorporado após sua edição, sendo a motivação exclusivamente política dos atos de exceção o que assegura direito à anistia, e em não restando comprovado pela parte apelante tal requisito, inviável sua concessão.

-"*Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104?GM3-1964 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito)anos de serviço ativo*"; pelo que, "*não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.*" (STJ, MS9158/DF, DJ 22/05/06; STJ, MS10265, S3, DJ24/08/05)

-Quanto à Lei 10559/02, sinal-se que sua aplicação, é conseqüente lógico do acolhimento do pleito de retificação da reforma, com vistas a firmar os parâmetros pretendidos pelo autor; o que, *in casu*, encontra-se prejudicado pela ocorrência da prescrição, em epígrafe, bem como pela inconfiguração de qualquer situação caracterizadora de licenciamento de cunho político.

-Precedentes.

-Apelação não provida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou a Lei nº 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando o artigo, o inciso e a alínea ou alíneas que dariam suporte ao especial.

Noutro ponto, verifica-se que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2006.51.01.016510-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CELSO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	:PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010165101)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº20.910/32 - PORTARIA 1104/GM3 - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - ÔNUS DA PROVA - LEI 10559/02 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

-Inexistindo, *in casu*, negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art. 8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretendo direito, ou seja, pelo termo a quo da promulgação da Constituição Federal, em 05/10/88, consi-



derando que a demanda foi ajuizada em 28/08/06, conforme orientação do STJ, seja pela data de exclusão da parte autora em 16/02/70, a teor do verbete nº250 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, a indicar a ocorrência de prescrição do fundo de direito, e não só das prestações, conforme reiterada aplicação dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional.

-Quanto à tese de reabertura do prazo para postulação dos efeitos da anistia pela Lei 10559/02, diversa não se mostra a hipótese eis que, *"O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT quanto ao prazo prescricional."* (TRF2, AC 2002.51.01.0149400, T7, DJ 24/10/05).

-Inobstante editada no regime de exceção, a Portaria 1104/GM3 veiculou de forma objetiva normas gerais e abstratas, de cunho meramente administrativo e sem qualquer caráter político, onde todos os soldados com 4 anos de serviço e todos os cabos com 8 anos de serviço foram licenciados, sem qualquer exceção e independentemente de serem favoráveis ou contrários ao regime militar, de possuírem ou não punições disciplinares, de serem ou não protegidos por alguma autoridade, ressalvados, tão somente, aqueles que, por demonstrarem aptidão intelectual, estivessem matriculados nos cursos de formação de sargentos, inexistindo na supracitada Portaria, qualquer dispositivo que possibilite o cometimento de arbitrariedades ou que enseje a possibilidade de perseguição política por parte dos comandantes militares.

-Em se cuidando a hipótese de ex-militar incorporado após sua edição, sendo a motivação exclusivamente política dos atos de exceção o que assegura direito à anistia, e em não restando comprovado pela parte apelante tal requisito, inviável sua concessão.

-*"Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104?GM3-1964 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito)anos de serviço ativo"*; pelo que, *"não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente."* (STJ, MS9158/DF, DJ 22/05/06; STJ, MS10265, S3, DJ24/08/05)

-Quanto à Lei 10559/02, sinale-se que sua aplicação, é conseqüente lógico do acolhimento do pleito de retificação da reforma, com vistas a firmar os parâmetros pretendidos pelo autor; o que, *in casu*, encontra-se prejudicado pela ocorrência da prescrição, em epígrafe, bem como pela inconfiguração de qualquer situação caracterizadora de licenciamento de cunho político.

-Precedentes.

-Apelação não provida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o art. 8º do ADCT/CF.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviram de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: *"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição"*. (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Observa-se, ainda, que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2006.51.01.017665-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CEZAR CORREA DE MELLO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010176652)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS EM OUTRO PROCESSO. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Diferenças relacionadas aos índices expurgados de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro/89 e abri/90: este pedido foi deduzido em ação anteriormente proposta (2003.51.01.007721-1), na qual foi proferida sentença definitiva, transitada em julgado.
2. Sentença mantida.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Com efeito, a análise da suposta violação ao dispositivo legal invocado pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a apreciação do alcance da coisa julgada, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. SÚMULAS 282/STF E 7 E 211/STJ. ART. 255 DO RISTJ.

1. Para efeito de prequestionamento não basta a simples menção na decisão recorrida do dispositivo de lei tido por violado. Faz-se necessário que o Tribunal a quo, efetivamente, emita juízo de valor sobre a questão suscitada.
2. Configura-se demonstrado o dissídio jurisprudencial quando as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e o suporte fático, no punctum saliens, guardam similitude com o dos paradigmas.
3. A apreciação do alcance da coisa julgada envolve análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp nº 703214/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 03/10/2006).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de janeiro, 02 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.03.001271-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTHONY ABREU POLASEK E OUTROS
RECORRIDO	:NELSON FABER DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030012715)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO - LIBERAÇÃO DE SALDO DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO FGTS - ENUNCIADO N.º 178 DA SÚMULA DO TFR - ART. 20 DA LEI N.º 8.036/1990.

I - Ao empregado público sob o regime jurídico celetista que se tornou servidor público civil sob o regime jurídico estatutário, por força do art. 243, *caput*, da Lei nº 8.112/1990, e do art. 7.º, *caput*, da Lei nº 8.162/1991, é facultada a movimentação de conta bancária vinculada ao FGTS, conforme o entendimento consagrado através do *supra* transcrito Enunciado n.º 178 da Súmula do extinto Tribunal Federal da Recursos, que atualmente se adequa ao art. 20, *caput*, I, da Lei nº 8.036/1990 (com nova redação dada através da Mpv nº 2.197-43/2001, após nova redação dada através da Lei nº 9.491/1997).

II - Registre-se, ainda, a não-aplicabilidade do art. 6.º, § 1.º, da Lei nº 8.162/1991, pelo qual *"é vedado o saque pela conversão de regime"*, já que este foi expressamente revogado através do art. 7.º da Lei nº 8.678/1993."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o art. 20, I, da Lei 8.036/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atraí a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (Lei nº 8.112/90 - art. 243) - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA.

A transferência dos ex-servidores "celetistas" para o regime estatutário (Lei nº 8.112/90 - Art. 243) operou-se em dois momentos:

a extinção do vínculo contratual trabalhista (despedida) e a investidura dos servidores despedidos, em cargos públicos, sob regime estatutário de submissão unilateral.

Houve, assim, "despedida sem justa causa" (CLT - Art. 477 e segts.)

outorgando-se aos "ex-celetistas", direito de movimentar suas contas no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

O dispositivo contido no enunciado nº 178 da Súmula do saudoso TFR

permanece coerente com o Direito positivo.

O art. 6º da Lei nº 8.162/91 guarda, em seu caput, caráter explicativo, deixando clara a possibilidade de movimentação do FGTS, em caso de aposentadoria e aquisição de casa própria. Nele não se contém vedação alguma.

A vedação inscrita no § 1º do referido art. 6º dirige-se a hipóteses em que tenha ocorrido "conversão de regime".

Não incide quando o vínculo trabalhista foi extinto - não modificado".(Resp nº 1140.27/RN, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 06/12/99).

"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Sumula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para

o reconhecimento da alínea, "c", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (RESP 724.930/PB,

2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.9.2006, grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que,

com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânsono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. 'É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.' (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da

relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 692.569/RJ, 1ª

Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005, grifou-se)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.000682-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JUREMA CRISTINA DE CASTRO MENDES
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010228457)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - ARTIGO 50 DA LEI N.º 10.931/2004.

1. A Lei n.º 10.931/2004 determina expressamente que os valores incontroversos continuem sendo pagos no tempo e modo contratados, ou seja, diretamente à Financeira, ao passo que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, também no tempo e modo contratados; podendo este depósito, ser dispensado pelo juiz em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, nos termos do parágrafo 4.º do dispositivo referido.

2. Recurso improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o v. acórdão teria contrariado o artigo 61, §5º, da Lei Complementar n.º 4.380/64, o Decreto-Lei n.º 70/66, o artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.078/90 e o artigo 50, da Lei n.º 10.931/04, sustentando, em síntese, o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido." (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido. "

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o recurso também não reúne condições de admissibilidade, pois a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2007.02.01.000682-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JUREMA CRISTINA DE CASTRO MENDES
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010228457)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - ARTIGO 50 DA LEI N.º 10.931/2004.

1. A Lei n.º 10.931/2004 determina expressamente que os valores incontroversos continuem sendo pagos no tempo e modo contratados, ou seja, diretamente à Financeira, ao passo que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, também no tempo e modo contratados; podendo este depósito, ser dispensado pelo juiz em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, nos termos do parágrafo 4.º do dispositivo referido.

2. Recurso improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, caput e incisos XXII, XXIII, XXXV e LIV; o artigo 6º e o artigo 170, V, todos da Constituição Federal, bem como o artigo 48, do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.004572-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ALEXSANDER PORTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170058220)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SFH. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de recurso cujas razões em nada tangenciam os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão recorrida, no caso, a pregressa interposição de agravo de instrumento com razões deficientes e dissociadas da decisão interlocutória de Primeiro Grau. Recurso não conhecido.

O recorrente alega que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.004936-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : HENRI GUSTAVE BISE
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400181663)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VIA IMPRÓPRIA - NOME INCLUÍDO NA CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Havendo sido incluído na CDA o nome do executado, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez daquele título executivo.

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

2. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

3. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 641.885/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13.09.2007 p. 154)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 135 DO CTN - CDA - ÔNUS DA PROVA.

1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude, e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal, ou ainda, que tenha havido dissolução irregular da sociedade.

2. In casu, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que não restou comprovada, pelo Fisco - cujo ônus lhe compete -, a prática de qualquer ato que possa enquadrar os embargantes, como sócio, no art. 134, VII (dissolução irregular, caracterizada pela extinção da empresa com desvio, em proveito os sócios, do patrimônio social), do CTN, ou como administrador, no art. 135, III (obrigação tributária resultante de ato praticado, pelo administrador, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), ambos do CTN. (fl.378)

3. Ademais, consagra-se a presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa. A Primeira Seção assentou entendimento segundo o qual: se a execução fiscal foi promovida ape-



nas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não houve no presente caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 961.846/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 16.10.2007 p. 366)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.005424-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANTONIO AROLDO MARTINS FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA ROZO BAHIA
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015187969)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal que, ao manter a decisão monocrática, prestigiou entendimento firmado pelo juiz "a quo" no sentido de que, *"as questões relativas à relação jurídica que deu origem ao crédito, como a responsabilidade tributária e o parcelamento do débito, deverão ser discutidas nos embargos à execução, pois para extinguir execução, nos termos alegados pelos recorrentes, é necessária a produção de prova, e isso não é possível realizar na exceção de pré-executividade."*

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 135, III do CTN.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).
3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, *verbis*: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).
4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 869.357/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 204)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.
2. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade-devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

3. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 641.885/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13.09.2007 p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Não houve emissão de juízo de valor na instância ordinária acerca das normas insculpidas no art. 515, § 1º, do CPC e no art. 150, § 4º, do CTN, o que caracteriza a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".
3. Firmada na instância ordinária a premissa de que a exceção de pré-executividade não poderia ser acolhida porque as provas apresentadas não seriam suficientes a demonstrar a decadência do crédito tributário em execução, a modificação desse entendimento esbarra na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 976.284/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 261)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.006579-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: SERGIO SOARES PINHO E OUTRO
ADVOGADO	: ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - RIO DE JANEIRO (2007.5101007703-4)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta com o fito de anular procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, indeferiu o provimento antecipatório vindicado. Por meio do presente recurso, os autores, ora agravantes, requerem seja determinado à CEF que se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial em relação ao débito versado nos autos, bem como remeter seus nomes para órgãos restritivos de crédito.
- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.
- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.
- No que tange ao pedido de exclusão dos nomes dos agravantes dos cadastros de proteção ao crédito, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser observadas algumas condições, a saber: a existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e, tratando-se de contestação de parte do débito, o depósito do valor referente à parte incontroversa ou, ainda, a prestação de caução idônea ao

prudente arbítrio do magistrado (STJ, REsp. 527618/RS, Segunda Seção, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24/11/2003. Em sentido semelhante: REsp. 522282/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17/12/2004; REsp. 610063/PE, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 31/05/2004).

- Agravo desprovido. Embargos declaratórios prejudicados.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 3º, 4º e 7º do Código de Processo Civil, a Lei Complementar nº 4.380/64, o Decreto-Lei nº 70/66, bem como a Lei nº 8.078/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Primeiramente, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo da Lei Complementar nº 4.380/64, do Decreto-Lei nº 70/66, bem como da Lei nº 8.078/90 tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido. (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida.

... *omissis* ...

4. Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido.

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Outrossim, a análise da alegada violação aos artigos invocados pela recorrente esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto a discussão em torno de suposta ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, quanto o reexame dos pressupostos autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse passo, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

- I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.
- II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.
- III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.
- IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.

VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n.º 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.

(STJ, REsp 756.973-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, Julgado em 27.03.2007, v.u., DJ 16.04.2007 p. 185).

Ainda nessa linha, verifica-se, enfim, que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que a trai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RE 2007.02.01.006579-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:SERGIO SOARES PINHO E OUTRO
ADVOGADO	:ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA
RECORRIDO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA - RIO DE JANEIRO (2007.5101007703-4)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta com o fito de anular procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, indeferiu o provimento antecipatório vindicado. Por meio do presente recurso, os autores, ora agravantes, requerem seja determinado à CEF que se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial em relação ao débito versado nos autos, bem como remeter seus nomes para órgãos restritivos de crédito.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor. - No que tange ao pedido de exclusão dos nomes dos agravantes dos cadastros de proteção ao crédito, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser observadas algumas condições, a saber: a existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e, tratando-se de contestação de parte do débito, o depósito do valor referente à parte incontroversa ou, ainda, a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, REsp. 527618/RS, Segunda Seção, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24/11/2003. Em sentido semelhante: REsp. 522282/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17/12/2004; REsp. 610063/PE, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 31/05/2004).

- Agravo desprovido. Embargos declaratórios prejudicados.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º, *caput* e incs. XXII, XXIII, XXXV e LIV, arts. 6º, *caput* e 170, inc. V, da Constituição Federal de 1988; bem como no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.006792-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS
RECORRIDO	:VICENTE ALMEIDA SOARES E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010196248)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

I - A ausência de documento que, embora de juntada facultativa, apresenta-se necessário ao pleno entendimento da questão devolvida ao Tribunal inviabiliza o conhecimento do agravo interposto na modalidade instrumental, face à deficiência de sua instrução.

II - Agravo interno improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que v. acórdão teria contrariado o art. 284 do CPC. Afirma que o juiz tem o poder-dever de permitir a correção de irregularidades e sanar as nulidades.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria suscitada, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Noutro ponto, quanto ao dever da parte agravante de trasladar todas as peças necessárias à formação do instrumento, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial. Inteligência do art. 544, § 1º, do CPC.

2. Hipótese em que a parte agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com a cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando sua inexistência.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 940.960/AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.03.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

3. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

4. É ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo inadmissível, nesta superior instância, a conversão do feito em diligência visando sanear as irregularidades apontadas.

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 637.515/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 23.05.2005 p. 364)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.007769-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RECORRIDO	:VAGNER GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010210970)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PEDIDOS ALTERNATIVOS - ART. 259, III, CPC -

I - O Valor da Causa deve corresponder, na hipótese de pedidos alternativos, ao de maior valor, nos termos do art. 259, III, do CPC.

II - Afasta-se a hipótese de pedido de rescisão de contrato, uma vez que o Autor da ação não firmou contrato com a CEF, não possuindo legitimidade para requer a respectiva rescisão.

III - Apontou o Autor valor da causa compatível com o proveito econômico pretendido, não tendo o Réu se desincumbido de provar que havia eventual erro no cálculo, uma vez que a conta apresentada pelo impugnante foi efetuada com parâmetros distintos.

IV - Agravo desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 259, inciso III e V, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. OFENSA AO ART. 258 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado compreensão no sentido de que o *valor* da causa apontado pela recorrente não condizia com a vantagem econômica que buscava auferir, infirmar tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

3. *Recurso especial* não conhecido."

(REsp nº 800.433/MT, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 23/4/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. O *valor* a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. Precedentes.



2. In casu, a revisão do *valor* da causa não significa mera correção de erro material, mas reapreciação do conteúdo econômico da demanda.

3. A apreciação de planilhas de cálculos, como pretende a agravante, é vedada ao Eg. STJ, posto esbarrar no óbice da súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 547.737/RS, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJU de 19/12/2003).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.009179-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : SEBASTIAO HENRIQUE LOTT DANTAS E S/M
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020038791)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"*FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS E PAGAMENTO INFERIOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA*

I - Afastada a verossimilhança das alegações autorais, ante a ausência do termo de renegociação do contrato, do comprovante de evolução salarial explicitando o desrespeito à equivalência salarial, bem como da comprovação do regular pagamento, até então, dos valores quer incontestados ou controversos;

II - Não se afigura, na decisão de 1º grau, a autorização do não-depósito dos valores em debate. O pagamento ao agente financeiro de valor sensivelmente menor ao pactuado demonstra per si o desinteresse em afastar os consectários da mora. Inviável uma melhor cognição da questão pelo tribunal, razão pela qual incabível a dispensa do depósito do valor controvertido;

III - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872). Inexiste, ainda, óbice quanto ao manejo da execução extrajudicial, sujeita, inclusive, a eventual ação anulatória, na hipótese da inobservância de suas formalidades;

IV - Agravo Interno improvido."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, bem como o artigo 798, do CPC e o artigo 6º, da LICC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, cabe ressaltar que a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos, da Lei nº 10.931/2004, esbarra nos Enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

"*DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado n.º 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n.º 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.

4. Recurso não conhecido."

(REsp 665767/SP; RECURSO ESPECIAL 2004/0067254-4; Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2007.02.01.009179-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : SEBASTIAO HENRIQUE LOTT DANTAS E S/M
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020038791)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"*FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS E PAGAMENTO INFERIOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA*

I - Afastada a verossimilhança das alegações autorais, ante a ausência do termo de renegociação do contrato, do comprovante de evolução salarial explicitando o desrespeito à equivalência salarial, bem como da comprovação do regular pagamento, até então, dos valores quer incontestados ou controversos;

II - Não se afigura, na decisão de 1º grau, a autorização do não-depósito dos valores em debate. O pagamento ao agente financeiro de valor sensivelmente menor ao pactuado demonstra per si o desinteresse em afastar os consectários da mora. Inviável uma melhor cognição da questão pelo tribunal, razão pela qual incabível a dispensa do depósito do valor controvertido;

III - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872). Inexiste, ainda, óbice quanto ao manejo da execução extrajudicial, sujeita, inclusive, a eventual ação anulatória, na hipótese da inobservância de suas formalidades;

IV - Agravo Interno improvido."

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 5º, incisos XXXVI e LV, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RECURSO ESPECIAL 2007.02.01.010393-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE : OTTO JOSE CORDEIRO ARREPIA
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.5101020577-9)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

Processual Civil - Agravo De Instrumento - SFH - Nulidade do Procedimento De Execução Extrajudicial Decreto-Lei 70/66 - Competência - Foro da Situação do Imóvel.

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária visando a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, declarou a incompetência absoluta do Juízo da 14ª Vara Federal/RJ, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São João de Meriti, tendo em vista que o imóvel em questão está situado em Nova Iguaçu.

2. O contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional tem por objeto um bem imóvel. Assim, para facilitar o acesso do mutuário ao Poder Judiciário, deve prevalecer a regra do foro da situação do imóvel, em detrimento do foro de eleição estabelecido no contrato de adesão, estendendo-se essa regra ao procedimento de execução previsto no DL nº 70/66.

3. Precedentes do STJ (C.Competência nº 9.065/MG - 1ª Seção - Rel. Min. Américo Luz) e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região (Ag. AG 250409 e Ag. 199804010795732)

4. Agravo a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os arts. 94, §1º, 112 e 304, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC. : 2008.02.01.000355-7 AGRESP
ORIG : 200051010105448/RJ
REG : 09.01.2008
AGVTE : NEUSA MARIA MOREIRA
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.005052-3 AGREXT
ORIG : 200251010179659/RJ
REG : 08.04.2008
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : FRANCISCA ALVES DE SOUZA GOMES
AGVDO : ALEXANDRA MARIA NORMANTON GUIM
ADV : JAYME CARNEIRO PINTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.005524-7 AGREXT
ORIG : 200702010060445/RJ
REG : 15.04.2008
AGVTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGVDO : SELMA AMOREIRA DA PAIXAO
ADV : NILSON MORAES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.006287-2 AGRESP
ORIG : 200602010036402/RJ
REG : 28.04.2008
AGVTE : EDUARDO DE ALMEIDA DA SILVA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.006300-1 AGRESP
ORIG : 199551010034122/RJ
REG : 28.04.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGVDO : SERGIO BOTTI RIBEIRO E OUTROS
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.006532-0 AGRESP
ORIG : 200602010145197/RJ
REG : 30.04.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : MARIA CELIA SANTOS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DANTAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.006549-6 AGRESP
ORIG : 200602010013402/RJ
REG : 30.04.2008
AGVTE : ESMERALDA GOMES DA COSTA



ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGVDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC	: SEM PROCURADOR				
AGVDO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ				
AGVDO	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO R J- RIOPREVIDENCIA				
ADV	: SEM ADVOGADO	PROC.	: 2008.02.01.007029-7 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.007107-1 AGRESP
RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200251010174546/RJ	ORIG	: 199751010772841/RJ
		REG	: 07.05.2008	REG	: 07.05.2008
		AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE	: ROSANA GARCIA BEZERRA
		ADV	: DERCIO JOSE CARVALHEDA JUNIOR E OUTROS	ADV	: IEDA JULIATTI DE CARVALHO
PROC.	: 2008.02.01.006671-3 AGRESP	AGVDO	: LOTERIA RAINHA E FLORICULTURA LTDA-ME	AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ORIG	: 200351010127196/RJ	ADV	: JOSEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS	ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
REG	: 02.05.2008	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				
AGVDO	: ADAIR BRAGA				
ADV	: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO				
RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.007030-3 AGREXT	PROC.	: 2008.02.01.007121-6 AGREXT
		ORIG	: 200251010174546/RJ	ORIG	: 200551040042116/RJ
		REG	: 07.05.2008	REG	: 07.05.2008
PROC.	: 2008.02.01.006701-8 AGRESP	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ORIG	: 200551014901075/RJ	ADV	: DERCIO JOSE CARVALHEDA JUNIOR E OUTROS	ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
REG	: 05.05.2008	AGVDO	: LOTERIA RAINHA E FLORICULTURA LTDA-ME	AGVDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: JOSEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS	PROC	: CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO
AGVDO	: CHARLES MAITSON DE BARROS ARAUJO	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO	: JOSE MARIA DOS REIS TEODORO
ADV	: FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA			ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA			RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.006710-9 AGREXT	PROC.	: 2008.02.01.007036-4 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.007125-3 AGREXT
ORIG	: 200551040041914/RJ	ORIG	: 199351010633823/RJ	ORIG	: 200551040041343/RJ
REG	: 05.05.2008	REG	: 07.05.2008	REG	: 07.05.2008
AGVTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
AGVDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGVDO	: MOACYR GRUND FILHO E OUTROS	AGVDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ANGELA MARIA MOREIRA	ADV	: RICARDO M MORAGAS	PROC	: ROBERTO OSMAR GOMES AGUIAR
AGVDO	: GERALDO MARCIANO MACHADO	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO	: MIGUEL ANGELO MACHADO DA SILVA
ADV	: SEM ADVOGADO	PROC.	: 2008.02.01.007037-6 AGRESP	ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 199351010008655/RJ	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
		REG	: 07.05.2008		
PROC.	: 2008.02.01.006819-9 AGRESP	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2008.02.01.007126-5 AGRESP
ORIG	: 200351010152762/RJ	ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	ORIG	: 199951010057796/RJ
REG	: 06.05.2008	AGVDO	: MOACYR GRUND FILHO E OUTROS	REG	: 07.05.2008
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: RICARDO M MORAGAS	AGVTE	: CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
AGVDO	: WILLIAMS RODRIGUES WALTER	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC	: FRANCISCO JOSE FELICIANO
ADV	: MARCELO PAURA	PROC.	: 2008.02.01.007039-0 AGRESP	AGVDO	: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PASCARRELLI
RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200602010089492/RJ	ADV	: MARIO ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO E OUTRO
		REG	: 07.05.2008	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.006846-1 AGREXT	AGVTE	: CLEBER PLACIDO GOMES DE FARIAS E OUTROS		
ORIG	: 200651010033300/RJ	ADV	: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA	PROC.	: 2008.02.01.007136-8 AGREXT
REG	: 06.05.2008	AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG	: 199951033026858/RJ
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	: 07.05.2008
AGVDO	: EL PASO RIO CLARO LTDA			AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS	PROC.	: 2008.02.01.007046-7 AGRESP	AGVDO	: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 199951010110245/RJ	ADV	: RICARDO LABANCA E OUTRO
		REG	: 07.05.2008	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.006850-3 AGRESP	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ORIG	: 200551010244653/RJ	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS	PROC.	: 2008.02.01.007137-0 AGRESP
REG	: 06.05.2008	AGVDO	: REINALDO BARBOSA DE MELO	ORIG	: 200002010358476/RJ
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: EDUARDO GOMES DE ARAUJO	REG	: 07.05.2008
AGVDO	: ESMERALDA FURTADO BEZERRA E OUTROS	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	PROC.	: 2008.02.01.007102-2 AGRESP	AGVDO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA
RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200051020059526/RJ	ADV	: RICARDO VIANNA ROCHA E OUTROS
		REG	: 07.05.2008	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.007012-1 AGRESP	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ORIG	: 200451010142621/RJ	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	PROC.	: 2008.02.01.007140-0 AGRESP
REG	: 07.05.2008	AGVDO	: JOSE REGINALDO DINIZ E OUTRO	ORIG	: 199750010102869/RJ
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO	REG	: 07.05.2008
ADV	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS	RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO	: JOSE CLEMENTE MARQUES			ADV	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
ADV	: REINALDO CELESTINO AMARAL E OUTROS			AGVDO	: LINA MARIA DA CONCEICAO SOUZA E OUTROS
RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA			ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
				RELATOR	: DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.007015-7 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.007103-4 AGRESP		
ORIG	: 200251010208910/RJ	ORIG	: 199651010230729/RJ		
REG	: 07.05.2008	REG	: 07.05.2008		
AGVTE	: JOAO FERREIRA DE LIMA E S/M	AGVTE	: ROSANA GARCIA BEZERRA		
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV	: IEDA JULIATTI DE CARVALHO		



PROC. : 2008.02.01.007144-7 AGRESP ORIG : 200602010079826/RJ REG : 07.05.2008 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS	AGVDO : CLAUDIO BRAGA DE ABREU E SILVA ADV : MARTA ALVES FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007150-2 AGRESP ORIG : 199150010002915/RJ REG : 07.05.2008 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS AGVDO : AUGUSTO JOSE DA CRUZ E OUTROS ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007151-4 AGRESP ORIG : 200602010055068/RJ REG : 07.05.2008 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS	AGVDO : MILTOM TEIXEIRA DE FREITAS ADV : VERA LUCIA CASTANHEIRA DE AZEVEDO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007173-3 AGREXT ORIG : 200551040039890/RJ REG : 07.05.2008 AGVTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO	PROC. : ANGELA MARIA MOREIRA AGVDO : ZACHEU BRUM DE ANDRADE ADV : JACELI DA SILVA PEREIRA FERRARI E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007175-7 AGREXT ORIG : 200551040039142/RJ REG : 07.05.2008 AGVTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO	PROC. : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS AGVDO : FRANCISCO CARLOS LIMA ADV : ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007183-6 AGREXT ORIG : 200551040040041/RJ REG : 07.05.2008 AGVTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO	PROC. : HELIO RIBEIRO COUTO AGVDO : VICENTE FARIAS DE ALMEIDA ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007254-3 AGRESP ORIG : 199651020353940/RJ REG : 07.05.2008 AGVTE : CESAR DA SILVA MORAES - ESPOLIO E OUTROS ADV : VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E OUTROS	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS	AGVDO : PONTO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OUTRO ADV : PEDRO LUIZ PAPI DE MORAES	AGVDO : AFINCO RIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ADV : SEM ADVOGADO AGVDO : CCOHAPEL - COOPERATIVA HABITACIONAL DE PETROPOLIS LTDA ADV : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007257-9 AGRESP ORIG : 200251010077498/RJ REG : 07.05.2008 AGVTE : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENCAO S/A ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	AGVDO : FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007284-1 AGREXT ORIG : 200551040040193/RJ REG : 07.05.2008 AGVTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC. : ROBERTO NUNES AGVDO : JOSE AGOSTINHO ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007288-9 AGRESP ORIG : 200651010083960/RJ REG : 07.05.2008 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS	AGVDO : ARMANDO CESAR FERREIRA GOMES ADV : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007302-0 AGREXT ORIG : 200150010040948/RJ REG : 08.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : SUPERMERCADOS MERIDIONAL LTDA ADV : ALECIO JOCIMAR FAVARO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007304-3 AGRESP ORIG : 9802445355/RJ REG : 08.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : SERGIO CAVALLARI E OUTROS ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007305-5 AGREXT ORIG : 200250010032555/RJ REG : 08.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : CTO CLINICA TRAUMATO-ORTOPEDIA LTDA ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007314-6 AGRESP ORIG : 200451020022272/RJ REG : 08.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : LUIZ ANTONIO ZIGNAGO DE SOUZA ADV : LUIZ ANTONIO ZIGNAGO DE SOUZA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007335-3 AGRESP ORIG : 200602010028946/RJ REG : 08.05.2008 AGVTE : SERGIO ROBERTO SALAMONDE ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007393-6 AGRESP ORIG : 200702010069515/RJ REG : 08.05.2008 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS AGVDO : CLOVIS ANTONIO FEGER E OUTRO ADV : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007409-6 AGRESP ORIG : 199851010218817/RJ REG : 08.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : GUTEMBERG COSTA DA SILVA ADV : LEONEL RODRIGUES E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007425-4 AGRESP ORIG : 200051020059526/RJ REG : 09.05.2008 AGVTE : JOSE REGINALDO DINIZ E OUTRO ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007429-1 AGREXT ORIG : 200251010077498/RJ REG : 09.05.2008 AGVTE : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENCAO S/A ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007433-3 AGRESP ORIG : 200150030003600/RJ REG : 09.05.2008 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS	AGVDO : GILSON DA SILVA LIMA ADV : ADENILSON VIANA NERY E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007442-4 AGRESP ORIG : 200302010053769/RJ REG : 09.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : DORIS DE MIRANDA AYRES E OUTROS ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007451-5 AGRESP ORIG : 200702010033107/RJ REG : 09.05.2008 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS	AGVDO : OTTO LUIZ DA SILVA MARCAL ADV : LEONARDO SOUZA DA SILVA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.007457-6 AGREXT ORIG : 199951010057796/RJ REG : 09.05.2008 AGVTE : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO

AGVDO	:	MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PASCA-RELLI	ADV	:	AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS	AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARIO ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO E OUTRO	AGVDO	:	SERGIO MARCIO ESTEVES ALVES	ADV	:	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	:	ERIKA BENEMOND E OUTRO	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.007476-0 AGRESP	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	:	2008.02.01.007658-5 AGRESP
ORIG	:	200202010153541/RJ	PROC.	:	2008.02.01.007565-9 AGRESP	ORIG	:	199751010711347/RJ
REG	:	09.05.2008	ORIG	:	200602010025246/RJ	REG	:	12.05.2008
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	REG	:	12.05.2008	AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	MARCIA SCHMIDT DE ANDRADE E OUTRO	AGVTE	:	PAULO ROBERTO PORTELA DOS SANTOS	AGVDO	:	ADRIANA MARIA FIGUEIREDO DE REZENDE
ADV	:	SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTRO	ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV	:	ANA ALVES DE MARIA
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.007479-5 AGRESP	ADV	:	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	PROC.	:	2008.02.01.007666-4 AGREXT
ORIG	:	200502010101463/RJ	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	:	200351010233555/RJ
REG	:	09.05.2008	PROC.	:	2008.02.01.007568-4 AGRESP	REG	:	13.05.2008
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ORIG	:	200602010018000/RJ	AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	TRANSPORTADORA FIOROT LTDA	REG	:	12.05.2008	AGVDO	:	AURIELDES CARDOSO DE SOUSA
ADV	:	VLADIMIR SALLES SOARES E OUTROS	AGVTE	:	CLAUDIONETE DA SILVA MICHELONI	ADV	:	ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.007480-1 AGRESP	AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	:	2008.02.01.007669-0 AGRESP
ORIG	:	199902010503460/RJ	ADV	:	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS	ORIG	:	200651510070747/RJ
REG	:	09.05.2008	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	:	13.05.2008
AGVTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC.	:	2008.02.01.007569-6 AGRESP	AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC	:	BENTO ADEODATO PORTO	ORIG	:	200651010175131/RJ	AGVDO	:	TATIANA GONCALVES CALDEIRA BRANT
AGVDO	:	A. MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	REG	:	12.05.2008	ADV	:	ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
ADV	:	RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO	AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	:	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	PROC.	:	2008.02.01.007674-3 AGREXT
PROC.	:	2008.02.01.007532-5 AGRESP	AGVDO	:	WILSON DE SOUZA COUTINHO	ORIG	:	200551040040119/RJ
ORIG	:	200702010049887/RJ	ADV	:	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTROS	REG	:	13.05.2008
REG	:	12.05.2008	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE	:	CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
AGVTE	:	SONIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA	PROC.	:	2008.02.01.007570-2 AGRESP	ADV	:	EYMAR DUARTE TIBAES
ADV	:	PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO	ORIG	:	199851010036454/RJ	AGVDO	:	JAIRO DE ALMEIDA CORDEIRO
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	:	12.05.2008	ADV	:	VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
ADV	:	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	:	JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS	ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PROC.	:	2008.02.01.007536-2 AGRESP	AGVDO	:	HENRIQUE JOSE PEDERNEIRAS LINNEMANN E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ORIG	:	199902010539235/RJ	ADV	:	CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	PROC.	:	2008.02.01.007739-5 AGREXT
REG	:	12.05.2008	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	:	200602010094256/RJ
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC.	:	2008.02.01.007578-7 AGRESP	REG	:	13.05.2008
AGVDO	:	COMPANHIA INTERATLANTICA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	ORIG	:	200602010099965/RJ	AGVTE	:	LUIZ CARLOS BATISTA COSTA E CONJUGE
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS	REG	:	12.05.2008	ADV	:	CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2008.02.01.007546-5 AGRESP	ADV	:	CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS	ADV	:	ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIG	:	200551010127454/RJ	AGVDO	:	SYDNEY JOSE PONCE LEON	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REG	:	12.05.2008	ADV	:	MONICA MONTANHA RAMOS	PROC.	:	2008.02.01.007756-5 AGRESP
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	:	200251010033136/RJ
AGVDO	:	TATIANA CORREIA DA SILVA E OUTROS	PROC.	:	2008.02.01.007579-9 AGRESP	REG	:	13.05.2008
ADV	:	RICARDO GOMES DA SILVA	ORIG	:	9402063870/RJ	AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	:	12.05.2008	AGVDO	:	FELIPE GOMES QUINTANS
PROC.	:	2008.02.01.007548-9 AGRESP	AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	:	GERMANO DA SILVA GRAÇA
ORIG	:	200651010068983/RJ	ADV	:	JEDILA SILVIA DA COSTA E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REG	:	12.05.2008	AGVDO	:	SUELY SOUZA DA SILVA	PROC.	:	2008.02.01.007757-7 AGREXT
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	ADV	:	EDSON GAUDIO RANGEL E OUTROS	ORIG	:	200251010033136/RJ
AGVDO	:	MARCOS AURELIO OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	:	13.05.2008
ADV	:	ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO	PROC.	:	2008.02.01.007587-8 AGRESP	AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	:	200602010062450/RJ	AGVDO	:	FELIPE GOMES QUINTANS
PROC.	:	2008.02.01.007557-0 AGRESP	REG	:	12.05.2008	ADV	:	GERMANO DA SILVA GRAÇA
ORIG	:	200602010112684/RJ	AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REG	:	12.05.2008	ADV	:	ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	PROC.	:	2008.02.01.007758-9 AGRESP
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO	:	GILMAR NEVES FULY E OUTROS	ORIG	:	200451010116518/RJ
ADV	:	CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	RELATOR	:	VENILSON JACINTO BELIGOLLI E OUTROS	REG	:	13.05.2008
AGVDO	:	MARCOS VINICIUS GARCIA FREIRE	PROC.	:	2008.02.01.007657-3 AGREXT	AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
ADV	:	ARISTIDES DE ARAUJO COSTA	ORIG	:	200651010038292/RJ	AGVDO	:	PAULO ELISIO DE OLIVEIRA BRAULE PINTO
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	:	12.05.2008	ADV	:	ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA
PROC.	:	2008.02.01.007562-3 AGRESP	AGVTE	:	JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ORIG	:	200702010027041/RJ	ADV	:	ANTONIO CARLOS XAVIER DUARTE E OUTROS	PROC.	:	2008.02.01.007769-3 AGRESP
REG	:	12.05.2008	PROC.	:	2008.02.01.007569-6 AGRESP	ORIG	:	200102010288302/RJ
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG	:	200651010018000/RJ	REG	:	13.05.2008
			REG	:	12.05.2008	AGVTE	:	UNIAO FEDERAL



AGVDO : SINTRASEF - RJ SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROC. : 2008.02.01.007858-2 AGREXT	AGVDO : AGILBERTO FERREIRA GOMES NETO
ADV : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS	ORIG : 200251010179659/RJ	ADV : LUCIANE CARREIRO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 15.05.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.007770-0 AGRESP	AGVTE : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2008.02.01.008119-2 AGRESP
ORIG : 200451010054537/RJ	AGVDO : ALEXANDRA MARIA NORMANTON GUIM	ORIG : 200051010246871/RJ
REG : 13.05.2008	ADV : JAYME CARNEIRO PINTO	REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : BERNADETE SILVA DE ARAUJO	PROC. : 2008.02.01.007948-3 AGREXT	AGVDO : WANDERLEY RUBIM DE SOUZA E OUTROS
ADV : RICARDO LESSA DE ABREU	ORIG : 200351010166529/RJ	ADV : LAWRENCE VITOR NOGUCHI DO VALE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 15.05.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.007774-7 AGREXT	AGVTE : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2008.02.01.008120-9 AGRESP
ORIG : 200602010123323/RJ	AGVDO : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE FIGUEIREDO	ORIG : 199851010162861/RJ
REG : 13.05.2008	ADV : LUCIA JOANA DE SIQUEIRA E OUTRO	REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : PARANA MULTIMIDIA LTDA	PROC. : 2008.02.01.008025-4 AGRESP	ADV : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : AMAURI SILVA TORRES E OUTROS	ORIG : 199151011067233/RJ	AGVDO : LEIR GOMES DOS SANTOS E CONJUGE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 16.05.2008	ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO
PROC. : 2008.02.01.007777-2 AGREXT	AGVTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ORIG : 9602072300/RJ	AGVDO : DILENA AMELIA PEREIRA	PROC. : 2008.02.01.008125-8 AGRESP
REG : 13.05.2008	ADV : SERGIO ROMAY E OUTRO	ORIG : 200051050004461/RJ
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGVDO : FORMOSINDA AMELIA MARQUES PEREIRA	REG : 20.05.2008
AGVDO : JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA	ADV : ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES DE PINHO	AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : SONIA MIRANDA MORENO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : GLER SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008034-5 AGRESP	AGVDO : ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME
PROC. : 2008.02.01.007778-4 AGRESP	ORIG : 200602010092892/RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ORIG : 9602072300/RJ	REG : 16.05.2008	PROC. : 2008.02.01.008126-0 AGRESP
REG : 13.05.2008	AGVTE : UNIAO FEDERAL	ORIG : 199351020820360/RJ
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGVDO : LUIZ LOPES FILHO E OUTROS	REG : 20.05.2008
AGVDO : JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA	ADV : GREICE LEAL NUNES E OUTROS	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA MIRANDA MORENO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008035-7 AGRESP	AGVDO : ANA MARIA DE ANDRADE
PROC. : 2008.02.01.007779-6 AGRESP	ORIG : 200351010041757/RJ	ADV : JULIA MACIEL
ORIG : 200151010117662/RJ	REG : 16.05.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REG : 13.05.2008	AGVTE : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2008.02.01.008128-3 AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVDO : YARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO VEIGA E OUTRO	ORIG : 200151010045481/RJ
AGVDO : RERO MAX MARIANI	ADV : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	REG : 20.05.2008
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008111-8 AGREXT	AGVDO : ELIZABETH AMORIM DE FIGUEIREDO E OUTRO
PROC. : 2008.02.01.007782-6 AGREXT	ORIG : 200351010062785/RJ	ADV : CARLOS CHAVES BASTOS E OUTRO
ORIG : 9702309875/RJ	REG : 19.05.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REG : 13.05.2008	AGVTE : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2008.02.01.008129-5 AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVDO : RODRIGO CARDEAL MENEZES	ORIG : 200602010050484/RJ
AGVDO : LUCILIA MOREIRA RIBEIRO E OUTRO	ADV : NINA CELANO	REG : 20.05.2008
ADV : LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008112-0 AGREXT	AGVDO : GEORGINA DE PAULA
PROC. : 2008.02.01.007840-5 AGRESP	ORIG : 200551010183184/RJ	ADV : MACARIO DIAS ROSA E OUTROS
ORIG : 200702010099799/RJ	REG : 19.05.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REG : 14.05.2008	AGVTE : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2008.02.01.008130-1 AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO	ORIG : 199651010751043/RJ
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS	ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS	REG : 20.05.2008
AGVDO : PAULO ALVES TASSINARI E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA CITO E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.008114-3 AGRESP	ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200151010220746/RJ	AGVDO : DAVI VICENTE DA SILVA
PROC. : 2008.02.01.007856-9 AGRESP	REG : 19.05.2008	ADV : LOURDES ROSA DA SILVA E OUTRO
ORIG : 200351010128620/RJ	AGVTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REG : 15.05.2008	AGVDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros	PROC. : 2008.02.01.008131-3 AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL	ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS	ORIG : 200651010078058/RJ
AGVDO : DOMICIO PRATES RIBEIRO FILHO	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 20.05.2008
ADV : ADRIANO RODRIGO B MAZINI	PROC. : 2008.02.01.008116-7 AGREXT	AGVTE : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200551040038782/RJ	AGVDO : ELAINE GERVASIO PEREIRA MARINHO E OUTRO
PROC. : 2008.02.01.007857-0 AGRESP	REG : 20.05.2008	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIG : 200202010107403/RJ	AGVTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REG : 15.05.2008	ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTRO	PROC. : 2008.02.01.008132-5 AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ORIG : 200451010112872/RJ
AGVDO : ROGERIO SEABA MARTINS	PROC : ANGELA MARIA MOREIRA	REG : 20.05.2008
ADV : ROSANE TINOCO ROMAGUERA E OUTROS		AGVTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		PROC : MARCELO LOPES DA SILVA



AGVDO : ANNA MARIA DANTAS DA SILVA E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008136-2 AGREXT
ORIG : 200002010369486/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : REI DOS PNEUS LTDA
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008137-4 AGRESP
ORIG : 199451020305158/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : ANA MARIA DE ANDRADE
ADV : JULIA MACIEL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008143-0 AGRESP
ORIG : 200651010046689/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARCO AURELIO BRINGHENTI LASCOSQUI
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008144-1 AGRESP
ORIG : 200202010117020/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ERENICE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : HUGO GOLDEMBERG E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008149-0 AGRESP
ORIG : 200651510070760/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LUCIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008150-7 AGRESP
ORIG : 200151010220667/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SER-
VICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008210-0 AGRESP
ORIG : 200602010070367/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : CONRADO FREDERICO SICHEL
ADV : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008211-1 AGRESP
ORIG : 200602010070227/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : CONRADO FREDERICO SICHEL
ADV : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008212-3 AGRESP
ORIG : 200602010070320/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : CONRADO FREDERICO SICHEL
ADV : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008213-5 AGRESP
ORIG : 200602010070331/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : CONRADO FREDERICO SICHEL
ADV : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008214-7 AGRESP
ORIG : 200602010070290/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : CONRADO FREDERICO SICHEL
ADV : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008215-9 AGRESP
ORIG : 200602010070355/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : CONRADO FREDERICO SICHEL
ADV : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008216-0 AGRESP
ORIG : 200602010070288/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : CONRADO FREDERICO SICHEL
ADV : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008222-6 AGRESP
ORIG : 200402010113825/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARCIO NOCRATO SOARES
ADV : SEVERINO PEREIRA RAMOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008226-3 AGRESP
ORIG : 200651010013600/RJ
REG : 20.05.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : ADEMAR SPAGOLLA ARANTES
ADV : MARCO ANTONIO GUERRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008349-8 AGRESP
ORIG : 199851022056167/RJ
REG : 23.05.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : LUIZ MONTEIRO DA SILVA
ADV : ELENITA FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008350-4 AGRESP
ORIG : 200451010047703/RJ
REG : 23.05.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : R C SILVA REVESTIMENTO ME
ADV : MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008352-8 AGRESP
ORIG : 200251010086050/RJ
REG : 23.05.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO SUL CEN-
TER

ADV : DAURO F. VILLELA SCHETTINO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008353-0 AGRESP
ORIG : 200702010043745/RJ
REG : 23.05.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : MANOEL ANDRADE
ADV : JOSE MANUEL MAIROS ALVES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008354-1 AGRESP
ORIG : 9002096429/RJ
REG : 23.05.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : MAURINO ROBERTO DE SOUZA
ADV : ELCIO ALVARES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008368-1 AGRESP
ORIG : 200651010052320/RJ
REG : 23.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LARA FERNANDES DOS SANTOS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008369-3 AGRESP
ORIG : 200451010105030/RJ
REG : 23.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : DEMY DALVA GOMES DOS SANTOS
ADV : NORMA MACIEL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008825-3 AGREXT
ORIG : 200451010122920/RJ
REG : 02.06.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : DALVA VIEIRA DE ALMEIDA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO GERAL

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

L - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 2008.02.01.007620-2
RELATOR :JÚIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA
HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO :APURAR RESPONSABILIDADE
AGR. INTERNO :FLS. 263/271
AGRAVANTE R.H.
ADVOGADOS MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E
OUTRO
AGR. INTERNO FLS. 273/277
AGRAVANTE A.C.F.
ADVOGADOS MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E
OUTRO
AGR. INTERNO FLS. 318/324
AGRAVANTE F.M.L.
ADVOGADA TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MEL-
LO
AGR. INTERNO FLS. 356/376
AGRAVANTE J.L.F.
ADVOGADOS ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E
OUTRO

E M E N T A

SEGREDO DE JUSTIÇA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e do voto da relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

SÚMULA

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Sessão Plenária realizada em 05 de junho de 2008, por unanimidade, aprovou o seguinte enunciado da Súmula nº 50, que será publicado no Diário da Justiça da União, por três vezes, em datas próximas, e nos Boletins da Justiça das Seções Judiciárias da 2ª Região, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno.

SÚMULA Nº 50

As anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil não têm natureza tributária e estão afetas às Turmas Especializadas em Direito Administrativo.

REFERÊNCIAS :
Lei nº 8.906/1994, art. 46.
CC nº 2006.02.01.010896-6 - Plenário - Decisão: 05-06-2008.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR
Presidente



SECRETARIA GERAL

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Atividades (Judicial)																	
Ano	Mês	Tipo Proce- so															
2008	Maio	Judicial															
			Indicadores														
Órgão	Relator Fase	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	TJ	TJI	L	M	N	
	Eventos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Eventos	Eventos	Eventos	
Tribunal Pleno	ABEL GOMES										3					4	
	ALBERTO NOGUEIRA															1	
	ANDRÉ FONTES															11	
	ANTÔNIO CRUZ NETTO															1	
	BENEDITO GONCALVES															3	
	FERNANDO MARQUES															4	
	FRANCA NETO															2	
	FRANCISCO PIZZOLANTE															3	
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator															2	
	GUILHERME DIEFENTHAELER															14	
	JOSE NEIVA/no afast. Relator															1	
	JULIETA LIDIA LUNZ															15	
	LUIZ ANTONIO SOARES										1					3	
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator															7	
	MESSOD AZULAY NETO															4	
	PAULO BARATA															2	
	PAULO ESPIRITO SANTO															3	
	POUL ERIK DYRLUND															1	
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA															5	
	REIS FRIEDE															1	
	RICARDO REGUEIRA															1	
	SERGIO FELTRIN CORREA															8	
	SERGIO SCHWAITZER											1				1	
	TANIA HEINE											1				2	
	VERA LÚCIA LIMA														1	4	
	Total											6				1	103
2a.SEÇÃO	ANTÔNIO CRUZ NETTO															2	
	ARNALDO LIMA														1		
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA													1	1		
	SERGIO FELTRIN CORREA														1	4	
	Total													1	3	6	
1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ABEL GOMES		5								1	1	5	5		52	
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES										1						
	ANDRÉ FONTES										1			2	8	62	
	ANDREA CUNHA ESMERALDO										1						
	FRANCA NETO															1	
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GA- MA					1											
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator										3			3		21	
	LILIANE RORIZ	1	2		1		1				1	1	3	4	1	6	
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator		4		1							4	4			1	
	MARIA HELENA CISNE		3		1		2	1			1	3	5	2		8	
	MESSOD AZULAY NETO		6		3	1		1				6	6	1		9	
	Total	1	20		6	2	3	2			4	7	21	24	9	8	160
	2a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA		2								8	2	2		3	9
FRANCISCO PIZZOLANTE							1				1		1			17	
GUILHERME DIEFENTHAELER		2	1				2				1	3	5				
JOSE NEIVA/no afast. Relator											1					2	
JULIETA LIDIA LUNZ																51	
LUIZ ANTONIO SOARES						1	2				4		2			25	
LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS								2			1						
PAULO BARATA											2			1		13	
TANIA HEINE											3					9	
Total		2	3			1	5	2			21	5	10	1	3	126	
Órgão Especial	ABEL GOMES															1	
	ANDRÉ FONTES															2	
	FERNANDO MARQUES															1	
	JULIETA LIDIA LUNZ															2	
	REIS FRIEDE															2	
	SERGIO FELTRIN CORREA															1	
	SERGIO SCHWAITZER															3	
	VERA LÚCIA LIMA															1	
	Total															13	
3a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	1									3	3	1	1	58	
	BENEDITO GONCALVES		3								5	3	3		1	52	
	FREDERICO GUEIROS		6					2	1		3	7	6	8		19	
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA							1	1					1		17	
	JOSE NEIVA/no afast. Relator										1						
	LEOPOLDO MUYLAERT										1						
	PAULO ESPIRITO SANTO	1	6					3	1		1		7	10		1	13
	ROGERIO CARVALHO															1	
	VERA LÚCIA LIMA		1								2	1	1			65	
	Total	3	17					6	3		4	16	20	26	1	3	225



4a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	3	8				4	1		3	3	11	15			13
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator									2						38
	POUL ERIK DYRLUND		4			6	1				1	4	5		1	8
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3	8				2			2	8	11	13			34
	REIS FRIEDE		3				3					3	6	1		12
	RICARDO REGUEIRA															26
	SERGIO SCHWAITZER	4	2				4			1	1	6	10		1	36
	Total	10	25			6	14	1		8	13	35	49	1	2	167
Presidência	CASTRO AGUIAR															5
	FREDERICO GUEIROS															1
	JULIETA LIDIA LUNZ															1
	TANIA HEINE															2
	Total															9
Vice-Presidência	ALBERTO NOGUEIRA															3
	ARNALDO LIMA															9
	CARREIRA ALVIM															2
	CHALU BARBOSA															5
	FERNANDO MARQUES	2						10		3		2	2			9
	FREDERICO GUEIROS															7
	VERA LÚCIA LIMA						1						1			
	VICE PRESIDENTE	33						66	2184	50		33	33			501
	Total	35					1	76	2184	53		35	36			536
1a.Turma	CARREIRA ALVIM															2
	JULIETA LIDIA LUNZ															6
	LUIZ ANTONIO SOARES															1
	REIS FRIEDE															1
	RICARDO REGUEIRA															1
	Total															11
2a.Turma	ALBERTO NOGUEIRA															1
	CASTRO AGUIAR															1
	GUILHERME COUTO															1
	LILIANE RORIZ															1
	Total															4
3a.Turma	ARNALDO LIMA															1
	JOSE NEIVA/no afast. Relator															1
	PAULO BARATA															1
	TANIA HEINE															1
	Total															4
4a.Turma	CARREIRA ALVIM															1
	FERNANDO MARQUES															1
	ROGERIO CARVALHO															1
	Total															3
5a.Turma	CHALU BARBOSA															1
	Total															1
6a.Turma	ANDRÉ FONTES														4	1
	ANDRE KOZLOWSKI														2	
	FRANCA NETO															2
	JOSE FERREIRA NEVES NETO															19
	MARIA HELENA CISNE															1
	POUL ERIK DYRLUND														1	
	SERGIO SCHWAITZER										2				1	1
	Total										2				8	24
1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	68	33	2	11	2	18	21		89	50	101	119	12	4	1794
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	156	1	1		1				149	25	157	157			
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator									44	40				1	1689
	MARCELO LEONARDO TAVARES	155	4				29	6		91		159	188			
	MÁRCIA HELENA NUNES	13								109	22	13	13			
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	107	26		8		55	14		78	13	133	188	1		191
	MARIA HELENA CISNE	23	20			3	20	9		25	25	43	63	32		1970
	SERGIO FELTRIN CORREA													1		
	Total	522	84	3	19	6	122	50		585	175	606	728	46	5	5644
2a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDRÉ FONTES	67						8		67	37	67	67	68	4	2540
	ANDREA CUNHA ESMERALDO	110	3		8	5	8	7		117	2	113	121			
	GUILHERME DIEFENTHAELER															1
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA						1						1			
	LILIANE RORIZ	84	28		15	2	23	12		83	31	112	135	10	5	907
	MARCELO PEREIRA DA SILVA										1					
	MESSOD AZULAY NETO	6	29			2	14	2		7	33	35	49	33	8	1134
	SANDRA CHALU BARBOSA	28					178			111	1	28	206			
	Total	295	60		23	9	224	29		385	105	355	579	111	17	4582
3a.TURMA ESPECIALIZADA	FRANCISCO PIZZOLANTE	87	30			1	84	49		103	109	117	201	2	1	2731
	JOSE NEIVA/no afast. Relator		1								1	1	1			296
	LUIZ MATTOS		29				8			5	53	29	37			
	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS	28						7		11		28	28			
	PAULO BARATA	68	61				53	35		30	50	129	182	2	1	2919
	TANIA HEINE	124	9			1	117	24		187	173	133	250	1		3961
	VERA LÚCIA LIMA							1								
	WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA					1					1					
	Total	307	130			3	262	116		336	387	437	699	5	2	9907
4a.TURMA ESPECIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	60	151			7	48	94		65	130	211	259	2	546	3198
	ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	5	14	1		3	5	3			6	19	24			
	CARREIRA ALVIM															2
	GUILHERME DIEFENTHAELER	265	37	1			334	143		273	152	302	636			608
	JULIETA LIDIA LUNZ										1			4	11	4259
	LUIZ ANTONIO SOARES	37	135	1		1	89	66		71	182	172	261	6	7	3008
	MAURO LUIS ROCHA LOPES		1									1	1			
	Total	367	338	3		11	476	306		409	471	705	1181	12	564	11075



5a.TURMA ESPECIALIZADA	ALEXANDRE MIGUEL									12	8					
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	40	132				1	52	28	20	90	172	224	1	1	3545
	LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO							1			1		1			
	MAURO LUIS ROCHA LOPES		51					5			20	51	56			
	PAULO ESPIRITO SANTO	34	133					69	56		26	67	167	236	3	2950
	POUL ERIK DYRLUND	1								1	1	1	1			
	VERA LÚCIA LIMA	30	133				1	45	23		25	101	163	208		3516
	Total	105	449				2	172	107		84	288	554	726	4	10011
6a.TURMA ESPECIALIZADA	BENEDITO GONCALVES	176	76				1	103	7		140	124	252	355	50	2704
	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGO-NES		8			1							8	8		
	FREDERICO GUEIROS	45	143					13	16		26	138	188	201	15	2670
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	218	20	1			1	87	18		171	75	238	325	44	801
	LEOPOLDO MUylaERT						3				1	13				
	POUL ERIK DYRLUND								1							
	RICARDO PERLINGEIRO											1				
	ROGERIO CARVALHO		1					3			1	11	1	1	3	1597
	Total	439	248	1	1		8	203	42		339	362	687	890	112	7772
7a.TURMA ESPECIALIZADA	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	108	94	3			1	78	16		121	155	202	280	7	1232
	REIS FRIEDE	93	48				2	119	12		89	217	141	260	7	510
	RICARDO REGUEIRA														2	542
	SERGIO SCHWAITZER	146	89	11			4	131	5		127	179	235	366	6	1235
	THEOPHILO MIGUEL	3	25				5	21			1	19	28	49		
	Total	350	256	14			12	349	33		338	570	606	955	22	3519
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator															2
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	81	3						2		87	114	84	84	2	3188
8a.TURMA ESPECIALIZADA	MARIA ALICE PAIM LYARD		70					5	1			109	70	75		
	POUL ERIK DYRLUND	78	341		1			91	40		82	338	419	510	4	400
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	52	147					51	3		60	256	199	250	17	2967
	Total	211	561		1			147	46		229	817	772	919	23	6557
Total geral		2647	2191	21	50		60	1984	813	2184	2774	3240	4838	6822	348	60459

Legenda:

A = Decisões Monocráticas Terminativas
B = Julgamentos em Sessão
C = Votos-Vista

D = Votos-Revisores
E = Votos-Vencidos

F = Julgamentos de Incidentes
G = Decisões Interlocutórias
H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores

I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas
J = Acórdãos Publicados
TJ = Total de Julgamentos no Perío-
do
TJI = Total de Julgamentos com Incidentes
L = Conclusos para Julgamen-
to
M = Conclusos para Acórdão
N = Conclusos para Despacho/Outras Conclusões

Fórmulas:

TJ= A + B

TJI= A + B + F

Fonte : Portal de Estatís-
ticas
Publicado em 10/06/2008

Obs.: Os dados referentes a coluna G serão disponibilizados posteriormente.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual (Judicial)																														
Ano	Mês	Tipo Processo																												
2008	Maio	Judicial																												
		Saldo Anterior	Entradas										Total Entradas	Saídas										Total Saídas	Saldo Atual	Ajuste		Tram. Ajustada		
Órgão	Relator	REM	A	B	C	D	EA	EC	F	RE	TE	G	H	I	J	L	MA	MC	N	RS	TS	TRAM	O	P	TA					
		Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd					
Tribunal Pleno	ABEL GOMES	15														1					1	14			14					
	ALBERTO NOGUEIRA	12														1					1	11			11					
	ANDRÉ FONTES	20	1								1											21			21					
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	8														1					1	7			7					
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	1																				1			1					
	ARNALDO LIMA	3																				3			3					
	BENEDITO GONCALVES	8	1					1		1	3											11			11					
	CARREIRA ALVIM	0																				0			0					
	CASTRO AGUIAR	0																				0			0					
	CHALU BARBOSA	1																				1			1					
	CLELIO ERTHAL	0																				0			0					
	D'ANDREA FERREIRA	0																				0			0					
	FERNANDO MARQUES	11															2					2	9			9				
	FRANCA NETO	3																					3			3				
	FRANCISCO PIZZOLANTE	8																					8			8				
	FREDERICO GUEIROS	6																					6			6				
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	12																					12			12				
	GUILHERME DIFENTHAELER	15																					15			15				
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA										3	3											3			3				
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	2																					2			2				
	JULIETA LIDIA LUNZ	29																					29			29				
	LILIANE RORIZ	11													1		1					2	9			9				
	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	0																					0			0				
	LUIZ ANTONIO SOARES	6	1						1			2											8			8				
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	3																1				1	2			2				
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	11	1						1			2					1					1	12			12				
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator		3									3											3			3				
	MARIA HELENA CISNE	13															2					2	11			11				
	MESSOD AZULAY NETO	9																					9			9				
	NEY FONSECA	1																					1			1				



	NEY VALADARES	1								1								1	0			0	
	PAULO BARATA	14						1			1	1				3			4	11		11	
	PAULO ESPIRITO SANTO	4	2								2	1						1	5			5	
	POUL ERIK DYRLUND	8	1								1				1			1	8			8	
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	10	1				2				3								13			13	
	REIS FRIEDE	2	2								2								4			4	
	RICARDO REGUEIRA	2																	2			2	
	ROGERIO CARVALHO	9												1				4	5	4		4	
	SERGIO FELTRIN CORREA	19					1				1									20		20	
	SERGIO SCHWAITZER	6					3	1			4									10		10	
	SILVERIO CABRAL	1						1			1				1				1	1		1	
	TANIA HEINE	12																		12		12	
	TANYRA VARGAS	2																		2		2	
	TERESA LOBO	1																		1		1	
	VERA LÚCIA LIMA	12																		12		12	
	Total	311	13				10	2	4		29	3		1	15	1			4	24	316		316
	1a.SEÇÃO	ALBERTO NOGUEIRA	0																	0			0
		CARREIRA ALVIM	1																	1			1
		CHALU BARBOSA	0																	0			0
FRANCA NETO		0																	0			0	
FRANCISCO PIZZOLANTE		1																	1			1	
JOSE NEIVA/no afast. Relator		0																	0			0	
JULIETA LIDIA LUNZ		0																	0			0	
LILIANE RORIZ		0																	0			0	
LUIZ ANTONIO SOARES		0																	0			0	
LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator		0																	0			0	
MARIA HELENA CISNE		1																	1			1	
MESSOD AZULAY NETO		0																	0			0	
NEY FONSECA		0																	0			0	
PAULO BARATA		0																	0			0	
POUL ERIK DYRLUND		0																	0			0	
REIS FRIEDE		0																	0			0	
RICARDO REGUEIRA		0																	0			0	
TANIA HEINE		1																	1			1	
VERA LÚCIA LIMA		0																	0			0	
Total	4																	4			4		
2a.SEÇÃO	ABEL GOMES	0																	0			0	
	ANDRÉ FONTES	0																	0			0	
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	4																	4			4	
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	2																	2			2	
	ARNALDO LIMA	1																	1			1	
	BENEDITO GONCALVES	0																	0			0	
	CASTRO AGUIAR	0																	0			0	
	FERNANDO MARQUES	3					1			1									4			4	
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	0																	0			0	
	PAULO ESPIRITO SANTO	1																	1			1	
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2																	2			2	
	ROGERIO CARVALHO	3																	3			3	
	SERGIO FELTRIN CORREA	6																	6			6	
	SERGIO SCHWAITZER	0																	0			0	
	VALMIR PEÇANHA	1																	1			1	
	VERA LÚCIA LIMA	0																	0			0	
	Total	23						1			1								24			24	
	1a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ABEL GOMES	72					2			2								1	1	73		73
		ANDRÉ FONTES	86	2				1			3										89		89
FRANCA NETO		1																	1			1	
GUILHERME CALMON/no afast. Relator		43									1							8	9	34		34	
GUILHERME DIEFENTHAELER		1													1				1	0		0	
LILIANE RORIZ		34	1				1			2	3							2	5	31		31	
MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator									8	8									8			8	
MARIA HELENA CISNE		34	1							1	1								1	34		34	
MESSOD AZULAY NETO		23	2							2										25		25	
SERGIO FELTRIN CORREA		2																	2			2	
Total		296	6				3	1	8	18	5				1		11	17	297			297	
2a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	33	2							2	1								1	34		34	
	FRANCISCO PIZZOLANTE	35							8	8										43		43	
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1	1							1										2		2	
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	12															8	8	4		4		
	JULIETA LIDIA LUNZ	64																		64		64	
	LUIZ ANTONIO SOARES	54	1							1								1	1	54		54	
	PAULO BARATA	32																1	1	31	1	30	
	TANIA HEINE	18	1							1								1	1	18		18	
	Total	249	5						8	13	1							11	12	250	1	249	
	Órgão Especial	ABEL GOMES	2									1								1			1
		ALBERTO NOGUEIRA	2																		2		2
ANDRÉ FONTES		2																		2		2	
ANTÔNIO CRUZ NETTO		0																		0		0	
ARNALDO LIMA		0																		0		0	
BENEDITO GONCALVES		1												1					1	0		0	
CARREIRA ALVIM		1																	1		1		
CASTRO AGUIAR		2																		2		2	
CHALU BARBOSA		1																	1		1		
FERNANDO MARQUES		1																		1		1	
FREDERICO GUEIROS		0																		0		0	
JULIETA LIDIA LUNZ		9														1			1	8		8	
MARIA HELENA CISNE		2																		2		2	



	NEY FONSECA	2																		2			2		
	PAULO BARATA	0																		0			0		
	PAULO ESPIRITO SANTO	1																		1			1		
	POUL ERIK DYRLUND	0																		0			0		
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3																		3			3		
	REIS FRIEDE	3																		3			3		
	ROGERIO CARVALHO	0																		0			0		
	SERGIO FELTRIN CORREA	1																		1			1		
	SERGIO SCHWAITZER	3																		3			3		
	TANIA HEINE	0						1		1										1			1		
	VALMIR PEÇANHA	1																		1			1		
	VERA LÚCIA LIMA	4						1		1										5			5		
	Total	41						2		2	1			1		1			3	40			40		
3a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ANTÔNIO CRUZ NETTO	85					2		2	4					1			1	88			88			
	BENEDITO GONCALVES	82	1				2		1	4	1								1	85			85		
	FERNANDO MARQUES	2																		2			2		
	FREDERICO GUEIROS	101	2				1			3	1							2	3	101			101		
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	6	1						16	17										23			23		
	PAULO ESPIRITO SANTO	69																		69			69		
	ROGERIO CARVALHO	29																15	15	14			14		
	VERA LÚCIA LIMA	93	2				1			3										96			96		
	Total	467	6				6		19	31	2					1		17	20	478			478		
4a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	CARREIRA ALVIM	0																		0			0		
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	1																1	1	0			0		
	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	0																		0			0		
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	29	2				1		8	11										40			40		
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	58	1				2	2	1	6	2								2	62			62		
	POUL ERIK DYRLUND	35																		35			35		
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	104	1							1								2	2	103			103		
	REIS FRIEDE	49	3				3			6								4	4	51			51		
	RICARDO REGUEIRA	38																8	8	30			30		
	SERGIO SCHWAITZER	65	3							3										68			68		
	Total	379	10				6	2	9	27	2							15	17	389			389		
Presidência	ALBERTO NOGUEIRA	2												1						1			1		
	ARNALDO LIMA	2																		2			2		
	CASTRO AGUIAR	23	4							4		3		7						10			17		
	FREDERICO GUEIROS	4												1						1			3		
	JULIETA LIDIA LUNZ	70					1			1	4	1	1							6			65		
	NEY VALADARES	3																		3			3		
	PAULO BARATA	3									1									1			2		
	ROMARIO RANGEL	0																					0		
	TANIA HEINE	15						1		1			1	1					1	3			13		
	VALMIR PEÇANHA	1																		1			1		
Total	123	4					2		6	5	4	2	10					1	22	107			107		
Vice-Presidência	ALBERTO NOGUEIRA	7			1					1											8			8	
	ARNALDO LIMA	55		4	6			2		12	8	1								9	58	1		57	
	CARREIRA ALVIM	49		20	31			13		64	61		1				1			63	50	13		37	
	CHALU BARBOSA	107		4	14			8		26	23		1		1					25	108	3		105	
	FERNANDO MARQUES	1232	866	31	185		1	3	19		1105	239	332	551		1	1	3	5		1132	1205	6	1199	
	FREDERICO GUEIROS	78		8	33			11		52	50		1		1					52	78	8		70	
	VICE PRESIDENTE	7482		20	173			88	1036	1317	1026	45	285			1				119	1476	7323	62	47	7214
	Total	9010	866	87	443		1	3	141	1036	2577	1407	378	839		1	4	3	6	119	2757	8830	62	78	8690
Corregedoria	CASTRO AGUIAR	0																			0			0	
	MARIA HELENA CISNE	0																			0			0	
	NEY FONSECA	0																			0			0	
	SERGIO FELTRIN CORREA	0																			0			0	
	Total	0																			0			0	
1a.Turma	ANDRE KOZLOWSKI	1																			1			1	
	CARREIRA ALVIM	42						1		1											43			43	
	CHALU BARBOSA	38									7									7			31		
	CLELIO ERTHAL	27									6									6			21		
	FREDERICO GUEIROS	22									6		1							7			15		
	JULIETA LIDIA LUNZ	37						1		1	3								1	4			34		
	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	2																		2			2		
	LUIZ ANTONIO SOARES	3																		3			3		
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	0																		0			0		
	LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	1																		1			1		
	MARIA HELENA CISNE	6									2									2			4		
	NEY FONSECA	20						1		1	3									3			18		
	REIS FRIEDE	7																			7			7	
	RICARDO REGUEIRA	9																			9			9	
	SIMONE SCHREIBER	7																			7			7	
	TANIA HEINE	31										2								2			29		
	VERA LÚCIA LIMA	2																			2			2	
	Total	255						3		3	29		1						1	31	227			227	
2a.Turma	ALBERTO NOGUEIRA	2																		2			2		
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	2																2		0			0		
	CARREIRA ALVIM	0																		0			0		
	CASTRO AGUIAR	2																		2			2		
	D'ANDREA FERREIRA	0																		0			0		
	GUILHERME COUTO	1																		1			1		
	JULIETA LIDIA LUNZ	0																		0			0		
	LILIANE RORIZ	1																		1			1		
	NEY VALADARES	0																		0			0		
	PAULO ESPIRITO SANTO	1																		1			1		
	REIS FRIEDE	0																			0			0	

	ROGERIO CARVALHO	0																		0			0			
	ROMARIO RANGEL	0																		0			0			
	SERGIO FELTRIN CORREA	1																		1			1			
	SILVERIO CABRAL	2																		2			2			
	TANIA HEINE	0																		0			0			
	VERA LÚCIA LIMA	0																		0			0			
	Total	12															2			2	10			10		
3a.Turma	ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR	1																		1			1			
	ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO	0																		0			0			
	ARNALDO LIMA	4																		4			4			
	CELSO PASSOS	1																		1			1			
	CHALU BARBOSA	3															1			1			2			
	FRANCISCO PIZZOLANTE	4																		4	1		3			
	FREDERICO GUEIROS	3																		3			3			
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1																		1			1			
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	5															1			2	3		2			
	LILIANE RORIZ	0																		0			0			
	MARIA HELENA CISNE	1																		1			1			
	NEY VALADARES	1																		1			1			
	PAULO BARATA	7																		7			7			
	TANIA HEINE	2																		2			2			
	VALERIA ALBUQUERQUE	0																		0			0			
	VALMIR PEÇANHA	0																		0			0			
	WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO	1									1									1	0			0		
	Total	34									1						2			2	5	29	1		28	
4a.Turma	ABEL GOMES	0															2			2	5			0		
	ARNALDO LIMA	0			1			2		3	1									1	2			2		
	BENEDITO GONCALVES	0						1		1											1			1		
	CARREIRA ALVIM	1																			1			1		
	CELIA GEORGAKOPOULOS	0																			0			0		
	CLELIO ERTHAL	0																			0			0		
	FERNANDO MARQUES	4									1									1	3			3		
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	0																		0			0			
	LANA REGUEIRA	0																		0			0			
	ROGERIO CARVALHO	2																		2			2			
	VALERIA ALBUQUERQUE	0																		0			0			
	VALMIR PEÇANHA	0						1		1										1	1			1		
	Total	7			1			4		5	2									2	10			10		
	5a.Turma	ALBERTO NOGUEIRA	0						1		1											1			1	
ANTONIO IVAN ATHIÉ		0																			0			0		
CHALU BARBOSA		1																			1			1		
FRANCA NETO		0																			0			0		
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA		0																			0			0		
GUILHERME CALMON/no afast. Relator		0																			0			0		
MESSOD AZULAY NETO		0																			0			0		
NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES		0																			0			0		
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		1						1		1											2			2		
TANYRA VARGAS		0																			0			0		
VERA LÚCIA LIMA		1																			1			1		
Total		3						2		2											5			5		
6a.Turma	ANDRÉ FONTES	8						1		1											9			9		
	ANDRE KOZLOWSKI	3																			3			3		
	FRANCA NETO	6																			6			6		
	JOSE FERREIRA NEVES NETO	19																			19			19		
	MARIA HELENA CISNE	1																			1			1		
	POUL ERIK DYRLUND	9						1		1							1			3	4			6		
	SERGIO SCHWAITZER	15																		2	2			13		
	Total	61						2		2							1			5	6			57		
1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	3123	85					13	6	10	32	146	230					25	1	6	2	36	300	2969		2969
	ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU	0																						0		0
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	3335								3		3	324					15	4	2		520	865	2473	4	2469
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	10	99					5	2		521	627								1	1	2	4	633		633
	MARIA HELENA CISNE	3320	101					6	1	3	22	133	250					13	14	2	1	29	309	3144		3144
	SERGIO FELTRIN CORREA	57	2							1		3	17							3		14	34	26		26
	Total	9845	287					24	9	17	575	912	821					56	19	11	4	601	1512	9245	4	9241
2a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDRÉ FONTES	3997	96					8	1	9	10	124	404		2				9	1		16	432	3689		3689
	FRANCA NETO	0																						0		0
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1																						1		1
	LILIANE RORIZ	1624	96					8	1	4	11	120	223		2				1	2		18	246	1498		1498
	MESSOD AZULAY NETO	1712	99					8	1	4	17	129	176		1				2	1		13	193	1648		1648
	VALÉRIA CALDI MAGALHÃES	1																						1		1
	Total	7335	291					24	3	17	38	373	803		5				12	4		47	871	6837		6837
3a.TURMA ESPECIALIZADA	FRANCISCO PIZZOLANTE	3634	177					4	1		879	1061	102							1		6	109	4586		4586
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	1297								3		3	30								1	881	912	388		388
	PAULO BARATA	3786	179					4	1	1	2	187	199						13	1	1	25	239	3734		3734
	TANIA HEINE	4982	183					5		1	2	191	296						28			13	337	4836		4836
	Total	13699	539					13	2	5	883	1442	627						41	2	2	925	1597	13544		13544
4a.TURMA ESPECIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	5785	179					4	1	1	3	188	62					1	12	1		5	81	5892		5892
	CARREIRA ALVIM	4																				1	1	3		3
	GUILHERME DIEFENTHAELER	954	171					4	2		6	183	6						25	1		32	1105		1105	
	JULIETA LIDIA LUNZ	6154											44						33	1		1	79	6075		6075
	LUIZ ANTONIO SOARES	5790	178					2			3	183	120					2	36			5	163	5810		5810
	VALMIR PEÇANHA	0																					0			0
	Total	18687	528					10	3																	



5a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ANTÔNIO CRUZ NETTO	4167	154				12	1	2	4	173	123				8	6	2	1	46	186	4154	18		4136
	PAULO ESPIRITO SANTO	3688	147				17	1	1	3	169	116				4	9	2	1	53	185	3672	3		3669
	VERA LÚCIA LIMA	4190	148				19	2	2	3	174	126				1	6	3	1	59	196	4168	8		4160
	Total	12045	449				48	4	5	10	516	365				13	21	7	3	158	567	11994	29		11965
6a.TURMA ESPE- CIALIZADA	BENEDITO GONCALVES	3711	145				18		1	5	169	191					4			67	262	3618	6		3612
	FERNANDO MARQUES	11																		1	1	10			10
	FREDERICO GUEIROS	3387	148				11	1		6	166	150		2			6	1		32	191	3362	6		3356
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	728	148				18	4		483	653	15					4	3		6	28	1353	2		1351
	ROGERIO CARVALHO	2557							1			150					4	8		542	704	1854	4		1850
	Total	10394	441				47	5	2	494	989	506		2			18	12		648	1186	10197	18		10179
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	0							1		1												1		1
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	1926	151				17	3		273	444	86				2	2	4	1	85	180	2190			2190
	REIS FRIEDE	1448	147				11	1	2	11	172	240				11	1	7		131	390	1230	3		1227
	RICARDO REGUEIRA	1208										24							1	288	313	895			895
	SERGIO SCHWAITZER	2140	142				22	2	1	14	181	157				6	2	3		123	291	2030			2030
	Total	6722	440				50	6	4	298	798	507				19	5	14	2	627	1174	6346	3		6343
8a.TURMA ESPE- CIALIZADA	CARREIRA ALVIM	1																				1			1
	FRANCA NETO	0																				0			0
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	32							4		4	2					1			9	12	24			24
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	3917	149				11			12	172	186					8		2	66	262	3827	1		3826
	POUL ERIK DYRLUND	1238	149				15	1	6	3	174	100				2	5	1		32	140	1272			1272
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	4268	149				16	1	5	2	173	205					15	2	1	100	323	4118			4118
	Total	9456	447				42	2	15	17	523	493				2	29	3	3	207	737	9242	1		9241
Total geral		99458	4332	87	444		259	62	228	3411	8823	5812	382	850		120	259	62	22	3411	10918	97363	118	79	97166

Legenda:	REM = Remanescentes no Início do Período	TRAM = Tramitação no Final do Período
Entradas: A = Distribuídos B = Devolvidos pelo STF C = Devolvidos pelo STJ D = Devolvidos por outro Juízo/Tribunal EA = Mudanças de Assunto EC = Mudança de Classe F = Reativados e Outras Entradas RE = Redistribuídos - Entradas TE = Total de Entradas	Saídas: G = Baixados à Origem H = Remetidos ao STF I = Remetidos ao STJ J = Remetidos a outro Juízo/Tribunal L = Arquivados MA = Mudança de Assunto MC = Mudança de Classe N = Outras Saídas RS = Redistribuídos Saídas	O = Suspensos P = Aguardando o Julgamento do Agravo
	TS = Total de Saídas	TA = Tramitação Ajustada
		Fórmulas: TE = A+B+C+D+EA+EC+F+RE TS = G+H+I+J+L+MA+MC+N+RS TRAM = REM + TE - TS TA = TRAM - O - P
		Fonte : Portal de Estatísticas Publicado em 10/06/2008

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE JUNHO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.005264-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :EUNICE LOPES FRREIRA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9700096580)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ -INAPLICABILIDADE DO ART. 113, § 2º, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO.

I - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008 (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.015400-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE :ALMIR CALDARARO BARENCO COE-
LHO
ADVOGADO :FLAVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E
OUTROS
IMPETRADO :EXMO. SR. DES. FED. REIS FRIEDE
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE PETRO-
POLIS/RJ (200751060005110)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO - INEXISTÊNCIA DE IMINENTE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - AGRAVO INTERNO - NÃO PROVIMENTO.

I - A Lei nº 10.352/01, ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, estabeleceu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido na hipótese de inexistência de iminente lesão de difícil reparação. Fixou-se, ainda, no parágrafo único do referido artigo, a irrecorribilidade da decisão conversiva, a qual fica passível de reforma somente no momento do julgamento do agravo retido, salvo na hipótese de reconsideração pelo relator.

II - O objetivo da norma não foi revigorar a utilização do mandado de segurança contra atos judiciais. O mandado de segurança fica restrito às claras hipóteses de patente ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de imediata afronta ao novo regramento processual, evidentemente consagrador de uma atuação judicial mais célere e concentrada.

III - Tendo em vista o longo tempo decorrido da inscrição no CADIN, realizada em 2000, e o ajuizamento da ação em 2007, vislumbra-se a inocorrência de lesão grave ou de difícil reparação.

IV - Além disso, na esteira dos precedentes do STJ, o impedimento da inscrição no CADIN demandaria verossimilhança das alegações autorais, indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, e, sob esse aspecto, a decisão conversiva não se mostra eivada de flagrante ilegalidade a justificar a impugnação pela restrita via mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008 (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.010433-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :DECISAO DE FLS. 160
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :JOAO ALBERTO DA ROCHA FRANCO E
OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200351010189839)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE PENSÃO MILITAR E PENSÃO DE EX-COMBATENTE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE

I - A suspensão da execução da sentença rescindenda é hipótese claramente excepcional, porquanto ofensiva à autoridade da coisa julgada material, representada por título executivo judicial constituído nos autos de processo findo após cognição exauriente.

II - Nesse prisma, o art. 489 do CPC, além de mencionar os pressupostos previstos em lei para as medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, fixa a imprescindibilidade como requisito básico à suspensão do cumprimento da decisão transitada em julgado. III - E, na hipótese vertente, tais requisitos não se mostram presentes, uma vez que, se a final forem acolhidas as pretensões rescindente e rescisória, poderá a ora demandante proceder à cobrança dos valores eventualmente pagos à demandante originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XXVII - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RO 1094
94.02.01208-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS
TERCEIRO INTE-RESSADO	:FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	:RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS E OUTROS
EMBARGADO	:ARY DOS SANTOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004354966)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA TRABALHISTAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO. SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA. ART. 12, *CAPUT*, II, DO ATUAL REGIMENTO INTERNO, E ARTS. 1.º C/C 5.º, *CAPUT*, AMBOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO MESMO. TABELA DE ASSUNTOS NÃO DETERMINANTE *PER SE* À FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA TRABALHISTA. SUSCITAÇÃO *EX OFFICIO* DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

I. Sob a égide do atual RI (instituído através da ER n.º 20, de 02/08/2007) do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a competência funcional para processar e julgar embargos de divergência trabalhistas - que, por sinal, não figuram no rol dos recursos cabíveis no processo civil *stricto sensu* - é estritamente da Segunda Seção Especializada, conforme o art. 12, *caput*, II, daquele, e os arts. 1.º c/c 5.º, *caput*, ambos das Disposições Transitórias do mesmo.

II. Apesar de a TUA ter como objetivo imediato conferir maior segurança à distribuição por competências, os respectivos códigos daquela são relevantes, porém não determinantes *per se* para a fixação de competência, eis que insubstituíveis os respectivos critérios estabelecidos através dos artigos *supra* referidos.

III. Mesmo que assim não fosse, vislumbra-se que o feito é um dos processos remanescentes na Justiça Federal que versa efetivamente sobre matéria trabalhista, conforme o art. 27, § 10, do ADCT-CRFB/1988, c/c os arts. 110, 122, *caput*, II, e 125, *caput*, I, da CRFB/1967, com nova redação dada através da EC n.º 1/1969, pertinente a complementação integral de proventos de aposentadoria típica do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, instituída em favor de determinados empregados públicos federais inativos através de diploma normativo editado pelo empregador.

IV. Nesse cenário, mais uma vez, sob a égide do atual RI, a competência *ratione materiae* para processar e julgar feito que versa efetivamente sobre matéria trabalhista é estritamente da Segunda Seção Especializada, conforme os artigos *supra* transcritos.

V. Daí, suscita-se conflito negativo de competência, *ex officio*, na forma dos arts. 115, II, e 116, *caput*, ambos do CPC/1973, em face da Segunda Seção Especializada desta Corte Regional, e se determina a remessa dos autos ao Plenário, o qual tem competência para processar e julgar o presente incidente, conforme o art. 123 (que se sobrepõe ao art. 118, conforme o critério da especialidade) do CPC/1973, c/c o art. 11, VII, do atual RI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, suscitar conflito negativo de competência em face da Segunda Seção Especializada e determinar a remessa dos autos ao Plenário desta Corte Regional, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2008 (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 364267
1990.51.01.049937-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGANTE	:PATRICIA DE CARVALHO ALVARO E OUTROS
ADVOGADO	:LAERTE DA MOTTA FERREIRA
EMBARGADO	:RUTH DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:RITA DE CASSIA CARVALHO BOA MORTE
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000499372)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA - CONCESSÃO - PENSÃO MILITAR - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - EXISTÊNCIA DE FILHA COMUM - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM -DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

I - O voto vencido negou provimento à apelação da autora, sustentando que a apelante, ora embargada, não comprovou sua condição de dependente econômica e companheira do de cujus.

II - O art. 226, §3º da Constituição de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, equiparando-a ao casamento, de sorte que a companheira que comprove união estável como entidade familiar se equipara ao cônjuge, possuindo o mesmo status legal do mesmo e estando, portanto, dispensada de comprovar sua dependência econômica em relação a ele (Precedentes jurisprudenciais do STJ e dos Tribunais Regionais Federais).

III - De acordo com o art. 1º da Lei nº. 9.278/96 e o art. 1.723 da Lei nº. 10.406/2002, a união estável é configurada na convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

IV - Se a autora e o ex-militar tinham a mútua intenção de constituir família, tanto que tiveram uma filha, cujo nascimento foi declarado pelo próprio pai, tal fato sugere, de algum modo, que viveram em união estável, pois, em face do necessário "objetivo de constituir família" e do que comumente acontece, a existência de prole comum é forte indício da união que se quer provar.

V - Ocorre que, não obstante tal presunção seja relativa, os réus não se desincumbiram do ônus de provar que a autora e o falecido militar não viveram em união estável.

VI - Não bastasse isso, as três testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento foram convincentes ao confirmarem as alegações autorais.

VII - Embargos infringentes desprovidos. Acórdão de fl. 224 mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes interpostos pela UNIÃO FEDERAL e por PATRÍCIA DE CARVALHO ÁLVARO, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2003.51.01.006640-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
EMBARGANTE	:SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
EMBARGADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010066407)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. CARÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.º 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

O ressarcimento é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não fazendo a lei qualquer ressalva em relação à área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, débitos decorrentes de atendimentos realizados e não cobertos pelo plano, seja por imprevistos contratualmente, seja por carência, são inexigíveis, uma vez que o *caput* do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê expressamente que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos.

Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 97.02.37994-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE	:MARVIO CABRERIZO LONGUINHO
ADVOGADO	:ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO MAXIMO E OUTRO
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600220875)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

É devido o pagamento de indenização por despesas com formação de militar, na hipótese de demissão - a pedido ou *ex officio* - antes de decorridos os 5 (cinco) anos de oficialato, conforme disposições do art. 116 c/c o art. 117 da Lei nº. 6.880/80 (STF, ADI-MC1626/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 26-09-1997).

Inexiste afronta ao art. 206, VI, da CF, pois o aluno optante pelo ingresso na Escola Militar é ciente do tempo de permanência no oficialato e do devedor de ressarcir o erário pelos gastos dispendidos com sua formação.

No cálculo da indenização, por força do princípio da isonomia, o *quantum debeatur* deverá ser proporcional ao tempo que restava para que o militar cumprisse os 5 (cinco) anos mínimos de oficialato (TRF 2ª Região, AC nº. 1999.51.01.062491-5, Sétima Turma Esp., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJ 20/02/08).

Embargos infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XXXVII - Einf na ACeREO nº 136029 97.02.11341-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:JOSE ALVES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ALFREDO SOARES SAVEDRA
ADVOGADO	:CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400246412)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DO RECURSO. TAIFEIRO-MOR INATIVO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO À SUBOFICIAL. LEI 3.953/61. ISONOMIA. DESCABIMENTO.

I - Inviável a extensão subjetiva dos efeitos do recurso interposto por apenas um dos litisconsortes, sendo certo que o art. 509 do Código de Processo Civil há de ser interpretado de forma conjugada com o art. 48 do mesmo Código, pois, no caso vertente, há litisconsórcio ativo facultativo não-unitário, sem embargo de ser uma mesma tese jurídica derivada de uma situação fática aparentemente homogênea, onde os Autores, taifeiros da Aeronáutica, postulam promoções.

II - Superada essa questão, deve ser analisado o cabimento (co-nhecimento) dos novos embargos infringentes. É apoteagma do direito que o julgamento do recurso não pode ser cindido, ou seja, apreciado recurso de uma das partes e, posteriormente, o restante. Seria um proceder ilógico e passível de gerar decisões conflitantes. Por outro lado, não se cogita de se reconhecer qualquer nulidade naquele julgamento, porquanto - repita-se - foi absolutamente regular a intimação do litisconsorte ativo e da Ré. À vista do explanado, deve-se, portanto, considerar como inconcluso o julgamento dos primeiros embargos infringentes, passando-se à análise destes embargos, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

III - No mérito, deveras a Lei 3.953/61 veio assegurar aos Taifeiros o direito de acesso até a graduação de Suboficial - o que não era previsto no então Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica (Decreto nº 8.401/41) -, nos mesmos moldes da regulamentação existente para os demais Quadros (Suboficial e Sargentos), quanto à seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, respeitadas as peculiaridades daquela especialidade. Certo, ainda, que a mesma Lei 3.953/61 estabeleceu dois comandos distintos: (a) o 1º: dirigido aos Taifeiros que ingressassem nessa graduação a partir de sua vigência (art. 1º, § 1º); e (b) o 2º: direcionado aos Taifeiros que já integravam essa graduação à época de sua publicação (06/09/61), aos quais isentava apenas do curso de especialização (art. 1º, § 2º).



IV - Ora, o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (Decreto 47.980/60), vigente ao tempo da referida Lei 3.953/61, já previa a necessidade de aprovação dos Primeiros Sargentos em curso ou concurso para Suboficial, para o preenchimento das vagas para promoção a essa graduação; bem como a aprovação no Curso de Formação de Sargento, para a promoção à Terceiro Sargento.

V - Destarte, resulta claro que não cometeu a Aeronáutica nenhuma ilegalidade ao regulamentar a multicitada Lei 3.953/61, através do Decreto 364/61 e da Portaria Ministerial 1.213-GM3/61, vez que a isenção do curso de especialização não teria o condão de dispensar o taifeiro das provas para seleção ao Curso ou Concurso, para a promoção às graduações de Suboficial ou de 3º Sargento; cumprindo sinalar que não se pode confundir aquele curso de especialização com o Curso de Formação de Sargento, o qual é requisito essencial para o acesso à indigitada graduação. Nem se olvide que idênticas exigências, para as promoções a Suboficial e a 3º Sargento, foram mantidas pelos sucessivos Regulamentos dos Graduados da Aeronáutica, que se seguiram.

VI - Cumpre notar, por esclarecedor, que os Estatutos dos Militares, tanto o vigente ao tempo da Lei 3.953/61 (Decreto-lei 9.698/46) como o atual (Lei 6.880/80), preconizam que a promoção é um direito do militar, feita de forma seletiva, gradual e sucessiva, em conformidade com a legislação específica, competindo a cada Força Armada o planejamento da carreira de seus militares.

VII - Seguindo esses ditames, o Decreto 881/93, aprovando o atual Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, esclarece que a promoção tem por finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei, razão por que a efetivação das promoções só ocorrerá pela existência de vagas correspondentes.

VIII - Acrescente-se que o Decreto 3.690/2000 (atual Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica) realmente deferiu aos integrantes dos extintos Grupamentos de Supervisores de Taifa e de Taifeiros, após a transposição para o então criado Quadro de Taifeiros (QTA), promoções à graduação superior e/ou à graduação de 3º Sargento, conforme o caso, sem, contudo, deixar de sujeitar tal promoção ao cumprimento das condições nele estabelecidas; o que implica na necessidade de conclusão dos Cursos de Formação de Sargentos (CFS), para promoção a Terceiro Sargento, e de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para a promoção a Suboficial. Além disso, esse Regulamento não trouxe qualquer dispositivo prevendo a revisão dos atos de transferência para a inatividade, já efetuados. O próprio Aviso nº 012/GM3/88 efetivamente determinou se procedesse a revisão dos processos de transferência para a reserva remunerada e reforma dos Taifeiros amparados pelo § 2º do art. 1º da Lei 3.953/61, o que significa dizer que os inativos que já integravam aquela graduação em 1961 estariam isentos do curso de especialização, mas deveriam preencher as normas regulamentares existentes para os demais Quadros (Suboficial e Sargentos) quanto à seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso.

IX - No diapasão, decerto se mostra inviável a concessão sucessiva de promoções às graduações de 3º, 2º e 1º Sargentos até à de Suboficial, notadamente quando a Administração Militar fica adstrita não apenas ao implemento dos requisitos legais, como também está atrelada ao efetivo fixado por lei, pois que, repita-se a promoção só vai se efetivar se existirem as vagas correspondentes. Tampouco descabido seria o deferimento de promoções sucessivas, baseadas tão somente no cumprimento dos interstícios mínimos legalmente estipulados. Primeiro, porque, em verdade, o que a lei fixa é um interstício mínimo, ou seja, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, pois se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso; sem falar que, como se viu, a sua duração tem variado, para mais ou para menos, conforme a regulamentação vigente a cada época. Em segundo, porque realmente a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção.

X - Inconteste, ainda, que não há dar guarida à pretendida aplicação isonômica com os pares da Marinha, pela simples e intuitiva razão de se tratar de situações notadamente díspares, tendo em vista que Marinha e Aeronáutica constituem instituições absolutamente independentes, com finalidades e organizações próprias. Precedentes do STJ: MS 9.079/DF; MS 9.066/DF; RESP 701.238/RN e RESP 392.514/SC.

XI - Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008 (data do julgamento).

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.003314-0

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
IMPETRADO	: EXMO SR.DES.FED.REIS FRIEDE
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020000770)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.

1. A admissibilidade do mandado de segurança, contra decisão judicial irrecorrível, nos termos do art. 527, parág. único, do CPC, é restrita às hipóteses de ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de afronta à nova sistemática processual vigente.
2. Verificando-se que o processo, em que foi proferida a decisão liminar agravada, foi extinto, sem julgamento do mérito, resta caracterizada a perda superveniente do interesse de agir no presente mandado de segurança, impetrado contra a decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto contra aquela decisão liminar.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.26044-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE	: VILMA MONTEIRO MARINS
ADVOGADO	: JOSE TOLENTINO TELES
EMBARGADO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: CASTRUZ COUTINHO
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300053710)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CARGO EM COMISSÃO. SECRETARIA EXECUTIVA. REVISÃO DE PROVENTOS.

1. Pelo simples exercício de funções de secretária e a habilitação legal para o exercício da profissão de secretária-executiva, nos termos da Lei n.º 7.377/85, não assegura a percepção dos vencimentos do cargo em comissão de Secretário-Executivo, com atribuições de direção e assessoramento superiores, para o qual jamais foi nomeada, a pretexto de isonomia.
2. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao recurso*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 392 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.010232-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APELADO	: DJALMA NEVES BILBAO
ADVOGADO	: SEBASTIAO JORGE LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM	: QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800460365)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 53/54, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 40ª Vara) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 32/37 da ação ordinária, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT.

Já na fase executiva, a autarquia executada opôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou os cálculos de fls. 40/45, os quais foram acolhidos pelo magistrado.

Na sentença recorrida, com fundamento nas informações da contadoria, julgou-se a improcedência dos embargos.

Em suas razões de recorrer (fls. 58/61), o apelante requer a nulidade da sentença, alegando falta de correlação entre pedido, causa de pedir e a sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o pedido alegou excesso sob o fundamento que o beneficiário recebe complementação de seus rendimentos pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA e a sentença não se pronunciou nesse sentido.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 63.

Relatado. DECIDO:

Remetidos os autos a este Tribunal, em seguida foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 66, opinou pelo não provimento do recurso.

DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Considerando que o pedido refere-se à revisão de benefício previdenciário cujo valor é acrescido de complementação por parte da RFFSA, é necessário apreciar a questão relativa à legitimidade para a propositura de ação revisional. A circunstância de o segurado da Previdência Social receber complementação de seu benefício, não inibe seu direito de propor ação judicial visando à revisão da parte de seu benefício que é pago pelo INSS e nem elide a responsabilidade da Previdência Social de efetuar o pagamento dos valores devidos a título de reajuste de benefício de sua competência, em razão do que determina a legislação que disciplina a matéria. Nesse diapasão, merecem ser destacadas as seguintes ementas:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: DE-RESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 189387
Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EFETUADO POR ENTIDADE PRIVADA - IRRELEVÂNCIA - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- 1 - A circunstância do segurado da Previdência Social receber complementação de sua aposentadoria pela Previdência Privada, não inibe seu direito de propor ação judicial com vistas à revisão da parte de seu benefício pago pelo INSS. Embargos de Divergência rejeitados.
 - 2 - Precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte (AgResp 435.669/RJ e REsp nºs 429.798/RJ e 251.055/RJ).
 - 3 - Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar o erro material, nos termos acima explicitados.
- Data Publicação 01/07/2004

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 429798
Processo: 200200452171
UF: RJ
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI-BANERJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

I - Assentada jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o fato de o segurado ser filiado à entidade de previdência privada, e ter percebido complementos desta, não isenta o INSS da incumbência de efetuar o pagamento dos reajustes dos benefícios de sua competência, em razão de lei. Logo, tem o segurado legitimidade para propor ação de revisão de benefício em face do INSS.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súm. 83/STJ.

Recurso não conhecido.

Data Publicação 14/04/2003

DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O SEGURADO, O INSS e a RFFSA.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que são distintas as relações jurídicas existentes entre o beneficiário e o INSS, e entre o beneficiário e a RFFSA. A Autarquia possui a responsabilidade de pagar o benefício, enquanto que a RFFSA apenas é responsável pela complementação dos valores da mesma.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 331073
Processo: 200351160002046
UF: RJ
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 26/10/2004
Documento: TRF200132270
Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TFR E ART. 58 DO ADCT/88. COMPLEMENTAÇÃO PELA RFFSA. INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SÚMULA Nº 18 DESTA EG. CORTE). NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DA RFFSA: DESCABIMENTO: RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS: DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL, POIS EMBORA AQUELA COMPLEMENTE O VALOR DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA, NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE

A AUTORA E O INSS, DE CUJO VÍNCULO DECORRE A PRE-TENSÃO ORA DEDUZIDA. MODIFICAÇÃO DO TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ART. 58 ADCT/88 DE DEZEMBRO DE 1991 PARA JULHO DE 1991, DE FORMA A NÃO RESTAR CONFIGURADO REFORMATIO IN PEJUS. APLICAÇÃO DE MULTA: SÓ ESTARÁ O INSS OBRIGADO A PAGÁ-LÁ EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA, QUE REQUER INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, NÃO PROCEDENDO A ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE MULTA POR SE TRATAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO. DECISÃO UNÂNIME.
Data Publicação 12/11/2004

Este também é o entendimento de outros Tribunais:

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 200404010412973 UF: PR Órgão Julgador: TURMA ESPECIALData da decisão: 12/01/2005 Documento: TRF400105179
Relator CELSO KIPPER

Ementa: AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSIGNAÇÃO E DESCONTO DE VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE EX-FERROVIÁRIO.

1. As relações jurídicas existentes entre o segurado e o INSS e entre aquele e a RFFSA são distintas e autônomas. Na primeira, a Autarquia concede o benefício previdenciário ao segurado que, para tanto, preencheu os requisitos legais; na outra, o que ocorre é uma paridade entre os proventos pagos aos ferroviários inativos e o salário dos ativos, que decorre de um favor legal a esta classe de trabalhadores, consoante o disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.186/91.

(...)
Data Publicação 06/04/2005

Ademais, verifico que em nenhum momento da ação de conhecimento a Autarquia se pronunciou sobre a hipótese de complementação dos rendimentos do segurado pela RFFSA, assim sendo, ante o trânsito em julgado da sentença exequênda, deverá ser respeitada a coisa julgada.

DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA

Acrescento que, quando da inicial dos embargos, o INSS promoveu a juntada de planilha que traduziria, em tese, o excesso na execução do título. Da mesma forma em relação à planilha de fls. 17/20, que segundo afirmação do embargado às fls. 36/37, seriam suficientes para a liquidação do julgado. Foi com base nestes, que a contadoria realizou uma nova planilha (fls. 40/45), a qual foi utilizada para a fundamentação da sentença recorrida.

Portanto, os fundamentos da sentença não devem se basear apenas no conteúdo da inicial, mas também, devem ser amparados pelos dados trazidos por ambas as partes para a realização da conta, como de fato ocorreu no presente caso, onde as informações trazidas pelo embargante deram subsídio ao juízo de convencimento do Magistrado. Portanto, rejeito o argumento de ausência de correlação entre o pedido e a sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012562-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:JULIO CEZAR MARTINS DO COUTO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060020303)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Julio Cezar Martins do Couto, em face da decisão proferida nos autos do processo nº 2001.51.06.002030-3, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis - RJ, que homologou os cálculos de fl. 155.

Observa-se, pelo exame do ofício nº OFG.0601.000022-9/2008, de fls. 67/69, que o Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis - RJ comunicou a reforma da decisão agravada para incluir os índices expurgados na correção monetária do débito e fixar a taxa de juros mensal em 1% ao ano.

Assim, superada a decisão impugnada, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda do seu objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 17, de 21.01.2002.

Ademais, em observância ao despacho de fl.71, o agravante manifestou-se no sentido de não ter interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de nº 149/2008, protocolada no dia 28/04/2008, que se encontra na contra-capa dos presentes autos, a qual determino a juntada imediata.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.5120782-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA RAQUEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:EDNALVA ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	:SONIA R. SIQUEIRA :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015207824)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por MARIA RAQUEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face da sentença de fls. 50/52, que julgou improcedente o pedido autoral de concessão de pensão por morte, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas.

MARIA RAQUEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS move ação de rito ordinário, proposta em 17/08/2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido Ademir Ferreira dos Santos, falecido em 16/01/1999, fls. 09.

A Juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, fls. 50/52.

Da mencionada sentença, apela a parte autora, fls. 56/61, pugnando por sua reforma.

Contra-razões, fls. 66/68.
Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 74/75.

É o relatório.

Conforme já exposto no relatório, trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

A apelação da autora merece prosperar.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o pedido contido no item "d" da petição inicial não será analisado, por se tratar de pleito relativo a pessoa estranha à presente ação.

Em se tratando de viúva, fl. 7, que é considerada dependente presumida, a discussão limita-se a ter ou não havido a perda da qualidade de segurado do instituidor da pretendida pensão. A legislação, em vigor na data do óbito do Sr. Ademir, dispõe o seguinte:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De acordo com o próprio INSS, fls. 27/30 e ss, aplica-se ao falecido a regra do inciso II, § 1º do artigo acima transcrito. Sendo assim, considerando que o último vínculo empregatício do Sr. Ademir Ferreira dos Santos encerrou-se 27/12/96, fl. 20 e 32, e que o mesmo contava com mais de 120 contribuições, conforme fls. 31/32, a sua qualidade de segurado foi mantida nos dois anos subseqüentes, ou seja, 1997 e 1998. Ocorre que, por força do disposto no § 4º acima transcrito, o falecido somente viria a perder a qualidade de segurado no dia 16 de fevereiro de 1999.

Considerando que o Sr. Ademir Ferreira dos Santos faleceu em 16/01/1999, ainda no período de graça, a sua qualidade de segurado encontrava-se mantida na data do óbito.

Desta forma a autora faz jus à percepção da pensão ora pleiteada, a qual será devida a partir da citação, ocorrida em 21/03/2005, fl. 24, uma vez que não restou comprovado nos autos o requerido administrativo do mencionado benefício.

Face ao exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para, reformando o *decisum* a quo, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar pensão por morte do Sr. Ademir Ferreira dos Santos em favor da autora, a partir de 21/03/2005, com o pagamento das parcelas em atraso, monetariamente corrigidas na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do S. T. J.) e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (RESp 531273/RS, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03). Sem custas, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111, do STJ.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.516584-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
APELADO	:ANTONIO DE JESUS NUNES BARROSO
ADVOGADOS	:JORGE MARIZ PENNA DA VEIGA E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015165846)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 172/184, que julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder ao autor pensão por morte de seu companheiro, Gilberto Heim de Rezende, com DIB em 31/05/1995, data do óbito, fl. 20, bem como a pagar os atrasados devidos a partir de 19/07/2000, em função da prescrição quinquenal, atualizados pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

ANTONIO DE JESUS NUNES BARROSO ajuíza, em 19/07/2005, ação de rito ordinário objetivando concessão de pensão por morte, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ter convivido em união estável, por mais de vinte anos, com Gilberto Heim de Rezende.

Tomado o depoimento do autor e das testemunhas em audiência, fls. 155/162, o juiz de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, em relação à segunda ré, FAPES e procedente o pedido, considerando comprovada a união estável entre o autor e o segurado falecido, união esta que merece tratamento isonômico ao dispensado aos heterossexuais, fls. 172/184.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 195/200, pugnando por sua reforma, sob o fundamento de inexistência de união estável homossexual, ausência de custeio. Prequestiona os artigos 5º, LV, 93, IX, 195, § 5º e 226, § 3º, da Constituição Federal e artigo 232, IV do CPC. Insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de juros de mora no percentual de 12% ao ano.

Contra-razões, nas fls. 204/213.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 227/229.



Relatos, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que concedeu pensão por morte ao demandante, apela o INSS, apontando, em resumo, a inexistência de união estável homossexual e ausência de custeio. Prequestiona os artigos 5º, LV, 93, IX, 195, § 5º e 226, § 3º, da Constituição Federal e artigo 232, IV do CPC. Insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de juros de mora no percentual de 12% ao ano.

O apelo do INSS, bem como a remessa, não merecem prosperar.

A qualidade de segurado do Sr. Gilberto Heim de Rezende encontra-se comprovada na fl. 24 e o seu óbito na fl. 20.

No mais, há que se analisar, no caso concreto, se um relacionamento homossexual pode ser considerado união estável, decorrendo daí o direito de pensão por morte. A questão foi muito bem fundamentada em primeira instância, nos seguintes termos:

...*"A questão preliminar (e prejudicial para se aferir os fatos do caso concreto) reside em definir se o termo "companheiro" deve ser compreendido somente no que tange a casais heterossexuais ou se sua interpretação merece tratamento extensivo, albergando também uniões homossexuais.*

A partir desse ponto, e para demonstrar a interpretação favorável à pretensão da parte autora, transcreve-se excertos da sentença proferida nos autos do processo nº 99.11442-6, da lavra do MM. Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, da 5ª Vara Federal de Natal, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

"Creio que essa discussão reclama necessariamente a análise dos princípios constitucionais atinentes ao próprio núcleo do Estado Brasileiro, bem como aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Nessa quadra, calha ter em mente que a livre orientação sexual constitui direito personalíssimo do indivíduo e, como tal, é inalienável e irrenunciável, fazendo parte mesmo do princípio maior da dignidade da pessoa humana, entendida esta, na precisa lição de José Afonso da Silva, como o "valor supremo que atraí o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem".
Com efeito, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana impõe o respeito a todos os valores que configuram "as bases da existência humana", dentre aqueles insculpidos na Lex Mater como as prerrogativas do homem à frente do Estado.

Nesse âmbito, encontramos o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF), que, interpretado em conjunto com o princípio da liberdade (art. 5º, caput, CF) e da legalidade (art. 5º, II, CF: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"), revela a impossibilidade de a conduta sexual do indivíduo servir, desde que não vedada em lei, como fator de discriminação jurídica.

(...)

Sinalizar pela identificação da união estável como companheirismo, para efeitos de concessão de pensão previdenciária (em sentido amplo) faria com que se discriminasse aquelas pessoas que, em virtude de sua orientação sexual, convivem com outras pessoas da mesma orientação e essa convivência, apresentando as características da 1) estabilidade, no sentido de solidez, durabilidade, não podendo se revestir de características de instabilidade; 2) unicidade de vínculo; 3) notoriedade, ou seja, os companheiros não escondem seu vínculo, pelo contrário, ostentam-no, embora, nesse tipo de relação, há que se ter certa discrição; 4) continuidade, pois a união deve ser permanente, não para sempre, mas suficiente para se aferir a solidez do vínculo, essa convivência ficasse ao largo da proteção do Direito.

(...)

Na hipótese dos autos, ficou comprovada a existência da união homossexual entre o autor e o falecido segurado Gilberto Heim de Resende. Há nos autos farta prova documental, tais como: documentos pessoais do falecido segurado (fls. 22/25), dois seguros de vida deixados pelo falecido cujo beneficiário é o autor (fls. 26/27); ambos possuíam conta conjunta (28); o falecido doou um imóvel ao autor (fls. 29/30); comprovação de que residiam juntos na mesma casa por um longo período até a morte do segurado (fls. 20 e 37)

Ainda, a testemunha e os informantes foram uníssonos nos depoimentos, atestando a continuidade da relação até o falecimento do segurado (fls. 158/162).

Por fim, o depoimento pessoal do autor (fls. 155/157) foi esclarecedor e convincente quanto à existência da relação homoafetiva com o segurado falecido."

O Autor logrou comprovar que o falecido segurado era solteiro e que residiam no mesmo endereço, certidão de óbito de fl. 20, declaração de fl. 30, documento de fl. 37. Foram ouvidas as testemunhas e informantes em audiência, conforme assentada de fls. 155/162, as quais foram uníssonas, ao afirmar que o autor conviveu, em relacionamento homoafetivo, com o falecido segurado até a data do óbito.

Assim, os documentos adunados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese, não podendo o julgador ficar restrito ao elenco previsto em mero decreto, que não pode mais do que a lei e cuja destinação efetiva é para a esfera administrativa. Ademais, no processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. Tal sistemática se contrapõe

a mero critério legal (tarifado), excessivamente formalista e já superado, onde o exame das provas é disciplinado por regras que, em tese, as enumeram e valoram, hierarquizando-as.

Tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482).

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nr. 2000.71.00.009347-0, condenando o INSS a considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial dos segurados (as) do Regime Geral de Previdência Social (artigo. 16, I, da Lei 8.213/91), é mais um ponto a favor do pleito autoral.

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL

I. O autor comprovou uma vida em comum com o falecido segurado, mantendo conta bancária conjunta, além da aquisição de bens, tais como veículo e imóveis em seus nomes, por mais de vinte anos.

II. Os ordenamentos jurídicos apresentam lacunas, que se tornam mais evidentes nos dias atuais, em virtude do descompasso entre a atividade legislativa e o célere processo de transformação por que passa a sociedade.

III. Compete ao juiz o preenchimento das lacunas da lei, para adequá-la à realidade social, descabendo, na concessão da pensão por morte a companheiro ou companheira homossexual qualquer discriminação em virtude da opção sexual do indivíduo, sob pena de violação dos artigos 3º, inciso IV e 5º, inciso I, da Constituição Federal.

IV. Tutela antecipada concedida.

V.O artigo 226, §3º, da Constituição Federal não regula pensão previdenciária inserindo-se no capítulo da Família.

VI. Apelação e remessa necessária improvidas."
(AC 323577/RJ - TRF da 2ª. Região - 3ª. Turma - Rel . Juíza Tânia Heine - dju 21/07/2003 = pág. 74)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL QUANDO DO ÓBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a caracterização como companheiro homossexual e presumida legalmente a dependência econômica entre companheiros, é devida a pensão por morte.

2. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ)."

(AC 200170000279920/PR - TRF da 4ª. Região - 5ª. Turma - Rel. Des. Néfi Cordeiro - DJU 09/03/2005 - Pág. 487).

Cabe, ainda, ressaltar que não se trata aqui de criar ou estender benefício, o que exigiria a previsão de fonte de custeio, conforme disposto no artigo 95, § 5º, CF/88, mas tão-somente de reconhecer direito já existente no ordenamento jurídico pátrio.

Entendo, pois, que o MM. Juiz *a quo* agiu corretamente ao reconhecer o direito do Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado, inclusive no que concerne à condenação do INSS ao pagamento de juros de mora no percentual de 12% ao ano, tendo em vista que a citação da autarquia ocorreu em 16/12/2005, quando já em vigor o novo Código Civil.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

EXPEDIENTE Nº 398 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 350961 1995.51.01.066543-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO	: ARTHUR CARLOS DA SILVA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500665433)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

Nota-se que o autor conta com avançada idade e, de forma relativa o seu processo já tramita há algum tempo no Judiciário, a julgar pelas autuações acima discriminadas.

Assim, é razoável que este processo não fique aguardando a ordem cronológica das preferências, vindo imediatamente concluso para julgamento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1998.50.01.009963-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO VASSOLER NETO
APELANTE	: IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800099638)

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação dos Autores e da CEF contra sentença proferida nos autos de ação ordinária, que versa sobre revisão dos cálculos de correção monetária incidente sobre os saldos do FGTS dos Autores.

Os presentes autos foram distribuídos à Primeira Turma Especializada e a este Gabinete.

Acontece que o caso em tela versa sobre pedido que não remete à análise da legislação que disciplina o Regime Geral de Seguridade Social, porquanto de natureza eminentemente administrativa, fato que afasta a competência da Turma Especializada em matéria previdenciária.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à DIDRA para que se proceda à redistribuição do feito a uma das Turmas Especializadas em matéria administrativa, em observância à sistemática de fixação de competência baseada na especialização de matérias, conforme Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 400705 2003.51.01.506382-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	: REGINA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	: JORGE GABRIEL DANTAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015063822)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.



O seu processo já tramita há algum tempo no Judiciário, a julgar pelas autuações acima discriminadas. Embora este não conte com idade avançada, há que se destacar versarem os fatos sobre percepção de auxílio-invalidez.

Assim, é razoável que este processo não fique aguardando a ordem cronológica das preferências, vindo imediatamente concluso para julgamento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 408292 2003.51.01.507430-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
APELADO	:EDUARDO CAPARELLI RAGGIO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015074303)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

O presente feito deve aguardar a ordem cronológica estabelecida para julgamento de processos mais antigos ou urgentes, uma vez que o autor se encontra na mesma faixa etária de tantos outros, e as diretrizes estratégicas estabelecidas pelo eg. Tribunal, tem como principal objetivo a diminuição do número de processos em tramitação sem julgamento há mais de 10 anos nesta 2ª instância.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 406264 2004.51.01.500043-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:FRANCISCO MARCO MACHADO
ADVOGADO	:JOSE FERREIRA DE AGUIAR FILHO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015000439)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

O presente feito deve aguardar a ordem cronológica estabelecida para julgamento de processos mais antigos ou urgentes, uma vez que o autor se encontra na mesma faixa etária de tantos outros, e as diretrizes estratégicas estabelecidas pelo eg. Tribunal, tem como principal objetivo a diminuição do número de processos em tramitação sem julgamento há mais de 10 anos nesta 2ª instância.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 405648 2004.51.01.528828-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA CARMEN TOLEDO RODRIGUES
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015288289)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

O presente feito deve aguardar a ordem cronológica estabelecida para julgamento de processos mais antigos ou urgentes, uma vez que o autor se encontra na mesma faixa etária de tantos outros, e as diretrizes estratégicas estabelecidas pelo eg. Tribunal, tem como principal objetivo a diminuição do número de processos em tramitação sem julgamento há mais de 10 anos nesta 2ª instância.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 369487 2004.51.01.534847-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:EDIMAR ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015348470)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

O presente feito deve aguardar a ordem cronológica estabelecida para julgamento de processos mais antigos ou urgentes, uma vez que o autor se encontra na mesma faixa etária de tantos outros, e as diretrizes estratégicas estabelecidas pelo eg. Tribunal, tem como principal objetivo a diminuição do número de processos em tramitação sem julgamento há mais de 10 anos nesta 2ª instância.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2005.02.01.003894-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:SELMA CORREA BARBOSA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITEROI-RJ
PACIENTE	:CLOVIS DE AQUINO LEMOS
ADVOGADO	:SELMA CORREA BARBOSA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020041890)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SELMA CORREA BARBOSA, na data de 27/04/2005, em favor de CLOVIS DE AQUINO LEMOS, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói, visando à obtenção de salvo-conduto em favor do paciente que teve sua prisão civil decretada nos autos da execução fiscal nº 2002.51.02.004189-7.

Atribuição do feito a este Relator, conforme fl. 09.

Após várias questões de ordem e conflito negativo de competência suscitados nos presentes autos, os membros deste Tribunal decidiram que a competência para apreciar o *writ* é da 1ª Turma Especializada (fl. 209).

Os autos foram atribuídos a esta Relatoria, conforme remanejamento de acervo certificado à fl. 211 v.

Relatados, decidido.

Tendo em vista o decurso de tempo transcorrido entre a impetração e a presente data, bem como que os autos originários não estão disponíveis para pesquisa no sistema de consulta processual da Justiça Federal de Primeira Instância, intime-se a impetrante para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo assinalado, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 399 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.008874-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES
PACIENTE	:VITTORIO DANESI
ADVOGADO	:JOSE LUIS DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
PACIENTE	:RAPHAEL ADES
ADVOGADO	:JOSE LUIS DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010098914)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outras, em favor de VITTORIO DENESI e RAPHAEL ADES, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/SJES, nos autos nº 2001.50.01.009891-4, pleiteando, liminarmente, a suspensão do trâmite processual da ação penal até o julgamento do mérito deste *writ* e, meritariamente, o trancamento da ação penal.

Em síntese, os impetrantes alegaram que a denúncia é inepta, pois não teria individualizado as condutas imputadas aos pacientes, o que impede a defesa destes, bem como que carecem de justa causa as imputações referentes aos arts. 298, 299 e 304, todos do CP, porquanto seriam crimes meio para possibilitar a prática de descaminho.

Relatados. Decido:

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, quanto ao *fumus boni iuris*, vislumbro a plausibilidade da alegação acerca de os pacientes terem sido denunciados, como se vê à fl. 41, somente por seus nomes constarem em procuração relativa à empresa TCE INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A., sem ter havido apuração sobre composição societária ou sobre quem administrava a empresa TCE. Os fatos investigados supostamente ocorreram em 1999 e 2000 (fl. 43) e a procuração é de 16/07/2001 (fl. 225 - fl. 141 do IPL). As declarações prestadas em sede policial pelas pessoas relacionadas a MINTER também não esclareceram quem teria representado a TCE nos procedimentos de importação tratados com a empresa MINTER (fls. 285 e 286, perguntas 7 e 6, c/c fls. 303 e 305).

O *periculum in mora* pode ser vislumbrado na desnecessidade de movimentação da máquina judiciária para a prática de ato que, eventualmente, não será aproveitado, no caso de trancamento da ação penal.

Ante o exposto, defiro a liminar, para que sejam suspensos os interrogatórios designados para o dia 30/09/2008.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se ao Juízo impetrado, inicialmente via fax, comunicando o deferimento da medida liminar e requisitando informações específicas sobre as alegações deste *writ*, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, ao MPF.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 400 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 4029 1995.51.01.030158-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELANTE	:INDALECIO IGLESIAS DO BONFIM
ADVOGADO	:ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO
APELANTE	:PAULO CESAR CORREIA SILVA
ADVOGADO	:LEONARDO GLEZER
APELANTE	:MARCOS RAMOS ARAUJO
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS GONZAGA
APELANTE	:CARLOS ROBERTO BENTO
ADVOGADO	:FELIPE CUIABANO BARBOSA E OUTRO
APELANTE	:STRAUSS AUGUSTO DE ASSIS WALTER
ADVOGADO	:FERNANDO PETRONILHO CALDAS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500301580)

DESPACHO

Neste momento processual, após a análise de cada uma das penas privativas de liberdade dos Réus, entre aquelas ratificadas no acórdão de fls. 2014/2016, e considerando os prazos prescricionais previstos



no art. 109, III e IV, do CP (doze e oito anos respectivamente), a data do fato (agosto de 1994), do recebimento da denúncia (24/11/97) e da sentença condenatória recorrível (10/07/03), não vislumbro configurada qualquer outra hipótese de prescrição pela pena em concreto, além daquelas declaradas no referido acórdão. Sendo assim, retornem os autos ao seu curso normal.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 401 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 395145 1994.51.01.047855-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:EDISON LIMA
ADVOGADO	:MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400478550)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por EDISON LIMA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 38ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

Sustenta o Apelante, através do recurso de fls. 88/91, a inocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação foi proposta em novembro de 1994, e o direito ao abono natalino do ano de 1989, nos termos do que preceitua o art. 201, § 6º da CF.

DECIDO.

Razão assiste ao Apelante. A Autarquia previdenciária deveria ter pago o abono anual de 1989 até o dia 15.01.90, a teor do disposto no art. 54, III, da CLPS, aprovada pelo Decreto 89.213/84, preceito que vigorou, tão-somente quanto ao prazo, até a implantação da Lei nº 8.213/91, o que levaria mencionada parcela a ser atingida pela prescrição somente em 15.01.95. No caso em tela, como a presente ação foi proposta em 30.11.94 (f. 02), não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, a regra do artigo 201, § 6º, da Constituição é auto-aplicável (dotada de eficácia plena), independentemente de regulamentação e incidindo de modo imediato e geral, no sentido de acolher o pagamento das gratificações natalinas com base no valor do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, orientação essa seguida por esta E. Corte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
I - A norma contida no art. 201, § 5º da Constituição Federal é cogente, de aplicação imediata e dotada de eficácia plena, independentemente, pois, de regulamentação para produzir efeitos.
II - Faz jus o beneficiário ao recebimento da gratificação natalina pelos valores dos benefícios dos meses de dezembro nos anos de 1988 e 1989, ante a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, que independe de legislação ordinária que o regulamente.
III - Apelação cível e remessa necessária improvidas." (AC nº 2002.02.01.036284-1/RJ, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. NEY FONSECA, DJ 14.02.2003).

Reconhecido, portanto, o direito da parte autora ao recebimento da gratificação natalina do ano de 1989, na forma preconizada no art. 201, § 6º, da Carta Política. Correção monetária na forma prevista na Lei 6.899/81, com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à Apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Invertidos os ônus sucumbenciais, isento o INSS do pagamento de custas por força do § 4º da Lei 9.289/96.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 95.02.03845-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ELBA PEREIRA COELHO
ADVOGADO	:ARY OSWALDO DOS SANTOS E OUTROS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IRACEMA VIEIRA RAMIRES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900062336)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 58/63, que, sob o fundamento de inexistência de prova hábil a comprovar a qualidade de segurado do falecido, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c os arts. 283 e 295, VI, todos do CPC.

ELBA PEREIRA COELHO ajuizou ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento do direito à percepção de pensão previdenciária, em virtude do falecimento de seu marido JOSÉ COELHO, ocorrido em 04.05.86.

Inconformada, a parte autora apelou (fls. 67/71) pleiteando a anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, na medida em que não foi oportunizado as partes a produção de provas, ademais de sustentar que o INSS não contestou a condição de segurado do falecido.

O Ministério Público Federal, às fls. 82/84, opinou pela anulação da r. sentença.

Às fls. 97, o INSS foi intimado para que apresentasse cópia integral do processo administrativo nº 31035-009607/86, iniciado em 10.09.86, a requerimento da Autora, além de informar se o falecimento do instituidor gerou alguma pensão previdenciária a outra beneficiária.

Em resposta, a Autarquia informou (fls. 104/117) haver concedido a pensão por morte requerida pela Autora, com data de início fixada em 04/05/1986, sob o nº 21/145.797.235-0. Mencionou, ainda, que o benefício foi concedido via *on line* atendendo a requerimento da beneficiária formalizado em 14.03.2008 e que os pagamentos remontam à mesma data. Por derradeiro, afirma não existir outros dependentes para a pensão decorrente do óbito de JOSÉ COELHO.

É o relatório.

A apelação merece prosperar.

A concessão do benefício de pensão pleiteado pela autora nessa ação, por decisão administrativa no curso do processo, configura reconhecimento extrajudicial do pedido, tendo por consequência a extinção do processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, II, do CPC.

Reconhecido o direito subjetivo da autora, verifico que o INSS aplicou a legislação de regência dos fatos em vigor na época do óbito, LOPS - Lei no. 3.807/60 -, fixando a DIB em 04/05/1986, a partir de quando devem ser gerados os efeitos financeiros.

Cabe ao Juízo da causa verificar se a autarquia efetivamente pagou as competências atrasadas à autora. Não houve prescrição de parcelas.

Honorários de sucumbência devidos pelo INSS no percentual de 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO DA APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO para, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, ANULAR A SENTENÇA E PROFERIR PROVIMENTO JUDICIAL SUBSTITUTIVO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, por reconhecimento extrajudicial do pedido formulado, nos termos do art. 269, II, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 348653 1997.50.01.002345-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
APELADO	:JOSE LUIZ GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:ANA MERCEDES MILANEZ E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700023451)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 64/75 que condenou o Instituto Nacional do seguro Social - INSS a computar para fins de aposentadoria o período compreendido entre 27/02/1970 e 04/11/1973, em que o autor frequentou Escola Técnica Profissionalizante, na condição de aluno aprendiz, bem como ao reembolso das custas judiciais e honorários advocatícios de 20% do valor atribuído à causa.

Em razões de recurso (fls. 78/92) o INSS argumentou que a partir da vigência da Lei nº 3.552/59 o aluno aprendiz deixou de ser considerado empregado, não mais se configurando vínculo empregatício com a entidade de ensino, passando a ser exigido para a averbação do referido tempo a comprovação da contraprestação pecuniária dos ser-

viços prestados, desde que os recursos financeiros fossem provenientes dos cofres públicos, nos termos da parte final do art. 1º da Lei nº 6.890/80, colacionando entendimento jurisprudencial neste sentido.

Aduziu que, a teor do disposto no art. 58 do Decreto nº 2.172/97, só pode ser contado como tempo de serviço o período exercido entre 09/02/1942 e 16/02/1959, limite temporal de vigência do Decreto nº 4.073/42, e que a remuneração deve ser direta, ou seja, em dinheiro, não bastando a remuneração *in natura* para caracterização do tempo de serviço, não se aplicando, também, a Súmula 96 do TCU por ser diametralmente oposta ao direito postulado.

Alegou, ainda, que a prova dos autos é extemporânea, já que datada em 19/01/1996, não podendo ser considerada como início de prova material, e que a prova testemunhal é contrária ao pleito no sentido de declarar que a prestação de serviço era feita a partir do segundo dos três anos de duração do curso e não precisar se havia remuneração a conta do orçamento da União, confirmando, apenas, a percepção de benefícios fornecidos pela empresa.

Pugnou pela inversão da sucumbência ou, caso vencido, seja reduzida a condenação da verba honorária.

Contra-razões apresentadas (fls. 96/104), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, tão-somente em relação aos honorários advocatícios.

Relatos, decido:

Inicialmente, deve ser afastada a impugnação da certidão apresentada pela instituição de ensino, pois, além de expedida em papel timbrado da própria Escola, certifica expressamente ser o instituto "*Reconhecido pelo Decreto-Lei nº 46.714 de 25 de agosto de 1959*" (fl. 09), demonstrando estar em consonância com o período pleiteado e servindo como início de prova material.

Quanto à comprovação do direito postulado, observa nas fls. 09/09v que o autor instruiu seu pedido com Certidão de Tempo Escolar expedida pelo Colégio Técnico da Universidade Federal de Juiz de Fora, na qual consta que esteve matriculado em curso profissionalizante no período compreendido entre 27/02/70 à 04/11/73, com um tempo líquido de atividade de 1.219 dias, ou 03 anos, 04 meses e 04 dias, e teve suas despesas ordinárias custeadas pela União.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que o período exercido como aluno-aprendiz, em Escola Técnica Federal, conta-se como tempo de serviço, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, admitindo-se, como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, nos termos da Súmula 96 do TCU.

Igualmente o entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado na Súmula 18, verbis:

Súmula 18 - Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

Por sua vez, em lides em que a comprovação do direito encontra-se lastreada na apresentação da Certidão de Tempo de Serviço expedida por Centro Federal de Educação, a jurisprudência se posicionou no sentido de que, o mesmo, é documento hábil capaz de comprovar o vínculo empregatício e a percepção de remuneração, concluindo que, estando o litigante de posse de tal certidão, apenas, precisa apresentá-la ao órgão competente.

Confira-se o entendimento jurisprudencial favorável ao Autor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ALUNO - APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Provado que o aluno aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

2 - O custeio de despesas ordinárias dos alunos pela União, constante de certidão expedida pela Escola Técnica Federal demonstra que a aluna-aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, às expensas da União.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

(JEF. 200570950042821. TNU. Rel. Juíza Fed. DANIELE MARANHÃO. DJU. 02/08/06.)

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92.

- O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida.

- Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ. RESP. 200300410852. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. 5T. DJ. 10/05/04. Pág. 330.)

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ EXPEDIDA PELO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA-CEFET.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que se conta para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

2. A certidão pretendida pela parte autora já foi expedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, bastando, tão-somente, ao apelado apresentar a certidão junto ao órgão onde, atualmente, presta serviço para que possa ser efetuado o cômputo do tempo de sua aposentadoria, sendo, desse modo, despiciendo ao INSS expedir outra certidão.

3.Apelação conhecida e provida.

(TRF/2. AC. 200302010026857. Rel. Juiz Fed. Conv. JOSÉ NEIVA.3T. DJU. 02/03/05. Pág. 97.)

Assim, tendo em vista que a declaração de "custeio de despesas ordinárias pela União", constante da certidão de fl. 09/09v demonstra que o Autor recebia remuneração às expensas da União, mesmo que indireta, fato confirmado pela prova testemunhal, mantenho a procedência do pedido inicial.

No que tange à condenação da verba honorária, assiste razão, em tese, ao INSS quanto à aplicação do § 4º, do art. 20, do CPC, não sendo, em geral, aplicável o percentual máximo de 20%, quando vencida a Fazenda Pública. Entretanto, no presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que resulta numa condenação de R\$200,00 (duzentos reais), portanto, em conformidade com a lei processual e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 215037 1999.02.01.050623-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO :VALNETE LEAL DE SOUZA
ADVOGADO ORIGEM	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808003524)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 94/97, que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Autarquia a aposentar por invalidez a Autora, desde a data da constatação da invalidez, em 25/11/1996 (fl. 63), por ocasião da perícia realizada, pagando-lhe os valores devidos, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso.

Valnete Leal de Souza ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Alegou ser portadora de doença neurológica incurável, mas após submeter-se à perícia obrigatória, em 5/6/1992, foi considerada apta a exercer a sua função de lavadeira. Juntou os documentos de fls. 7/14.

O INSS apresentou contestação, na fl. 18, alegando que, após perícia obrigatória, a Autora foi considerada apta a trabalhar, razão pela qual, foi suspenso o seu benefício. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 19/24.

Réplica na fl. 27.

A prova pericial foi deferida na fl. 32.

O INSS apresentou quesitos nas fls. 36, 45/46 e 61 e a parte autora nas fls. 38 e 62.

O laudo pericial foi apresentado a partir de fls. 64.

O INSS sustentou, na fl. 67, ser privativo da Previdência Social, e não do perito do juízo, a verificação da condição de incapacidade do segurado.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, na fl.75, foi colhido o depoimento pessoal da Autora.

Alegações finais do INSS nas fls. 77/78 e da parte autora nas fls. 79/80.

A Autora juntou os documentos de fl. 84.

O Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido para que fosse concedida à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando ser a mesma portadora de quadro psiquiátrico (CID 306.0 + 307.3) que a incapacita para o desempenho adequado de suas atividades laborativas, sendo ela totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa.

O INSS apelou (fls. 103/105), sustentando que a perícia médica, para o fim de concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção de benefício de auxílio-doença, deve ser, obrigatoriamente, feita pelo INSS. No caso em questão, a suspensão se deu após perícia médica prévia a cargo do Instituto, não sendo a Autora portadora de qualquer incapacidade. Alegou, ainda, ter sido proferida decisão diversa do que foi pedido na inicial.

Contra-razões da parte autora nas fls. 108/109.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso para que fosse proferida outra decisão.

Relatados. Decido.

Inicialmente, determino sejam renumerados os autos a partir de fl. 64,

No que tange à alegação de que a sentença foi *ultra petita* ou *extra petita*, o Colendo STJ já cristalizou o entendimento de que " *não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.*" (STJ, REsp 293659/SC, Relator Ministro Félix Fisher, DJ 19/3/2001).

No tocante à afirmação do INSS de que a perícia obrigatória para fazer jus ao benefício pretendido é de competência exclusiva da Autarquia-ré, não merece acolhimento.

Não se conformando a Autora com a decisão administrativa baseada em laudo técnico elaborado por perito do INSS, é-lhe assegurada a propositura de ação judicial, uma vez que não se pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF).

Pretende a Autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença que alegou ter sido suspenso quando ainda era incapaz de exercer atividade laboral.

O laudo pericial de fls. 64 e seguintes, em resposta aos quesitos apresentados pela Autora, na fl. 62, considerou ser a mesma totalmente incapaz de exercer atividade laborativa (item 2). Esclareceu (item 4), que a "*paciente apresentou durante quase toda entrevista movimento estereotipado dos membros (superiores princ.) automatismo, vários trejeitos (contrações faciais motivadas) ...*"

Da mesma forma respondeu o perito judicial o quesito apresentado pelo INSS (item 3, alínea "b" - fl. 61), isto é, que a Autora estava impedida de exercer qualquer atividade laborativa.

Portanto, não é de ser reformar a sentença recorrida que julgou procedente o pedido para que a Autora fosse aposentada por invalidez desde a data da constatação da invalidez, em 25/11/1996, por ocasião da perícia realizada, que, conforme supramencionado, considerou ser a Autora totalmente incapaz para o trabalho, o que não impede, todavia, que a Autarquia venha a submetê-la a futuras perícias, de acordo com a legislação previdenciária.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO E NEGO-LHES SEGUIMENTO, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado
egc

IV - APELACAO CIVEL 298173 1999.51.01.073560-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:RODRIGO FRANCA CALDAS :PAULO HENRIQUE SOTO COSTA
ADVOGADO ORIGEM	:LUCIO MARTINS DE LIMA :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900735609)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 79/82 que condenou o Instituto Nacional do seguro Social - INSS a computar para fins de aposentadoria o período compreendido entre 07/03/1966 e 19/12/1970, em que o autor freqüentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica, na condição de aluno aprendiz, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em razões de recurso (fls. 87/94), a Autarquia Previdenciária argumentou que a partir da vigência da Lei nº 3.552/59 a qualificação de empregado era inerente e indispensável à condição de aluno aprendiz e que o período de frequência escolar compreendido entre 30/01/42 e 15/02/59, período de vigência do Decreto nº 4.073/42, poderia integrar o patrimônio de tempo de serviço apenas se observadas as disposições da Lei nº 6.226/75.

Aduziu que a certidão de fl. 18 dá conta da existência de um auxílio financeiro recebido pelo Autor e o documento de fl 19 informa que o referido auxílio destinava-se a custear despesas pessoais dos estudantes, mas não tinha natureza de contraprestação por serviços prestados, não se aplicando, no presente caso, o disposto na Súmula 96 do TCU.

Alegou que o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA é órgão de ensino superior, nas especialidades de interesse do Ministério da Aeronáutica, não sendo possível equiparar os alunos daquele instituto com os alunos que freqüentaram os cursos previstos no Decreto-Lei nº 4.072/73, que regula ramo de ensino secundário, já que não elaboraram trabalhos remunerados pela União.

Contra-razões apresentadas (fls. 97/104), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Relatos, decido:

Como se observa, nas fls. 17/18, o autor instruiu seu pedido com Certidão de Escolaridade e Informação de atividade, expedidas pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica, nas quais consta que ele esteve matriculado naquela instituição no período reconhecido pela r. sentença guerreada e recebeu auxílios financeiros do ministério da Aeronáutica, nos termos do Aviso nº 20-GM6 de 17/03/1964, que vigorou até a publicação do Aviso nº 11-GM6, de 30/04/1972.

A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais é pacífica no sentido de que o período exercido como aluno-aprendiz, especificamente no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que comprova a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, conta-se como tempo de serviço nos termos da Súmula 96 do TCU. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO.ALUNO APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno aprendiz.

Recurso não conhecido.

(STJ. 200101951913. Rel Min. FÉLIX FISCHER. DJ. 08/04/02. Pag. 282.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO FACE À EXISTÊNCIA DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS. NÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM PARA APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO.

1. (...).

2. Computa-se, para fins previdenciários, o período como estudante do ITA nos termos do Decreto nº 611/92, Art. 58, inciso XXI e Decreto-lei nº 4 073/42.

3. Na percepção, pelo aluno, do auxílio-educando, pago pelo Ministério da Aeronáutica é que confere a característica de aluno - aprendiz.

4. Regimental não provido.

(STJ. 200100519091. Rel Min. EDSON VIDIGAL. DJ. 03/09/01. Pag. 257.)

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE AERONAUTICA - ITA. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO: POSSIBILIDADE.

1. O aluno do ITA que recebeu auxílio financeiro para despesas pessoais pode ter o tempo relativo ao período que estudou no Instituto reconhecido e averbado como tempo de serviço, pois sua condição se equipara a de aprendiz-remunerado. Precedentes.

2. "A averbação do tempo de aprendizagem não está sujeita ao recolhimento atrasado de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto na época em que foram desempenhadas as atividades" (AMS 1998.01.00.085093-0/MT, rel. conv. Juiz Manoel José Ferreira Nunes).

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF/1. AC. 199901000237854. 2Tsupl. Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS ALBERTO SIMÕES TOMAZ. DJ. 29/07/04. Pag. 59.)

PREVIDENCIÁRIO - ALUNO-APRENDIZ- ITA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o período como estudante do ITA pode ser computado para fins previdenciários (REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - REsp 200989/PR , Rel. Min. Gilson Dipp - REsp 203296/PR, Rel. Min. Edson Vidigal).

2. O autor instruiu seu pedido com a certidão expedida pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, na qual comprova o direito vindicado. O INSS não opôs qualquer dúvida quanto à autenticidade de tal documento. Logo, há de se manter a sentença que julgou procedente o pedido.

3. Apelação e remessa "ex-officio", cuja obrigatoriedade vigorou a partir da MP 1.561, de 19-12-96, improvidas.



(TRF/2. AC. 9702186307. 2T. Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETO. DJU. 29/11/04. Pag. 135.)

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, NEGOLHES PROVIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1999.51.01.078691-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:FRANCIEDIR REZENDE
ADVOGADO	:ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900786912)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeitou o Juízo da 40ª Vara Federal do Rio de Janeiro a r. sentença de fls. 77/82, que julgou procedente, em parte, o pedido exordial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da RMI com a aplicação da correção monetária, com base na ORTN/OTN, sobre os 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em manifestação de fls. 91/92, opinou o Órgão do Ministério Público Federal no sentido da manutenção do julgado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importante ressaltar que a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à época da concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriram atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

" A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º).

Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRqAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Importante ressaltar, no entanto, que nem todos benefícios concedidos após o advento da Lei nº 6.423/77 e antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, ficando excetuados da referida correção os benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, nos termos do art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84.

Na hipótese, tendo em vista que o benefício do Autor constitui-se em abono de permanência, concedido em 28/07/1983, e tendo em vista que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à época da concessão do benefício, entendo ser aplicável ao presente caso a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região.

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, REsp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88.

I - De acordo com remansosa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve ser efetivado de modo que a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, ocorra pela variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77, diploma legal vigente à época.

II - O eg. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o artigo 202 da CF/88 (correção dos últimos 36 salários-de-contribuição) não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa para a sua eficácia, não havendo tampouco previsão legal para que tal preceito produzisse efeitos em data anterior à promulgação da CF/88.

III - Agravo interno improvido.

(TRF/2ª Região, AGTAC 1997.51.01.000711-5/RJ, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 1ª Turma Especializada, DJ 05/10/2007, p. 1150)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LEI 9.032/95. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM HIPÓTESE IDÊNTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. Preliminar rejeitada.

2. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido aos 11.06.87, de modo que ele faz jus à atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela ORTN/OTN. (...)

(TRF/1ª Região, AC 2006.38.14.003662-4/MG, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 1ª Turma, DJ 04/03/2008, p. 145)

Assim, tenho por escorreta a r. sentença *a quo*, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo, *in totum*, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.052002-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CALDAS DA ROCHA
APELADO	:MARLENE ALVES VILELLA TRINDADE

ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101258290)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. Sentença de fls. 105, que homologou os cálculos de fls. 84/86, elaborados pela Contadoria do Juízo, em demanda previdenciária onde a parte Autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Apelação da Autarquia - fls. 117/118 - alegando, em síntese, que no lugar de ser apresentado laudo elaborado por perito profissional, devidamente inscrito no órgão de classe competente, foram acolhidos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, que não preenche os requisitos do artigo 145 do CPC. Aduziu, ainda, que não foram observados os valores-teto de benefícios nas competências de março a julho de 1998

Contra-razões nas fls. 125/126 - no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fl. 135/136 - fazendo juntada de parecer técnico do Setor de Coordenadoria de Controle Processual, Divisão e Classificação da Procuradoria da República.

É o relatório. Decido.

Não merece acolhida o pleito da Autarquia Previdenciária.

Compaginando mais detidamente os autos, depreende-se que os cálculos de fls. 36/37, elaborados pela Contadoria do Juízo, não foram tidos como bons ao julgado, pelo simples fato de terem sido confeccionados em desatendimento ao preceito mandamental, valendo-se da equivalência salarial de 9,75 SM.

Como se vê, os cálculos foram homologados, porém o v. Acórdão de fl. 71, entendendo haver erro contábil na elaboração da conta de liquidação, anulou a r. Sentença liquidanda para que novos cálculos fossem apresentados.

Desta feita, a Contadoria do Juízo apresentou a planilha demonstrativa de cálculos de fls. 84/86, em perfeita consonância com o que restou consignado no título exequendo com relação ao critério, conforme se infere da memória discriminada na fl. 87.

Estes foram os cálculos tidos como aptos ao julgado, motivo pelo qual o r. Juiz sentenciante os homologou - fl. 105.

Tenho, pois, que os motivos expostos pelo INSS em seu Recurso de Apelação não devem prosperar no caso em comento, até porque os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo foram atestados no parecer técnico do Setor de Coordenadoria de Controle Processual, Divisão e Classificação da Procuradoria da República. A saber:

"Atestamos a exatidão dos cálculos homologados pela r. sentença de fls. 105, com total devido de R\$ 7.658,66, em dezembro/99, elaborados com base no critério da política salarial (Súmula 260 do extinto TFR), conforme r. sentença de fls. 31/32."

Ao meu ver, sendo a Coordenadoria de Controle Processual do Ministério Público Federal órgão de auxílio para este fim e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário, pela presunção de imparcialidade e pela idoneidade de seus Analistas.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO* de Apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a r. Sentença homologatória de fl. 105.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 386276 2000.50.01.003913-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO	:YUCHIMASSA FUJIHARA
ADVOGADO	:FLAVIO AUGSUTO CARVALHO PESSOA
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010039139)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 54/59 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a computar para fins de aposentadoria o período compreendido entre 08/03/1965 e 26/12/1969, em que o autor frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica, na condição de aluno aprendiz, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido.

Em razões de recurso (fls. 61/65), a Autarquia Previdenciária argumentou que a partir da vigência da Lei nº 3.552/59 a qualificação de empregado era inerente e indispensável à condição de aluno aprendiz e que o período de frequência escolar compreendido entre 30/01/42 e 15/02/59, período de vigência do Decreto nº 4.073/42, poderia integrar o patrimônio de tempo de serviço apenas se observadas as disposições da Lei nº 6.226/75.

Aduziu que a partir da vigência da Lei nº 3.552/59 o aluno aprendiz deixou de ser considerado empregado, não mais se configurando vínculo empregatício com a entidade de ensino, passando a ser exigido para a averbação do referido tempo a comprovação da contraprestação pecuniária dos serviços prestados de forma direta, desde que os recursos financeiros fossem provenientes dos cofres públicos, nos termos da parte final do art. 1º da Lei nº 6.890/80, colacionando entendimento jurisprudencial neste sentido.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério público Federal oficiou pela não intervenção no feito.

Relatos, decido:

Como se observa, nas fls. 21/22, o autor instruiu seu pedido com Certidão de Escolaridade e Informação de atividade, expedidas pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica, nas quais consta que ele esteve matriculado naquela instituição no período compreendido entre 08/03/1965 e 26/12/1969.

Restou consignado do referido documento de informação que o Autor recebeu auxílios financeiros do Ministério da Aeronáutica, nos termos do Aviso nº 20-GM6 de 17/03/1964, que vigorou até a publicação do Aviso nº 11-GM6, de 30/04/1972.

A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais é pacífica no sentido de que o período exercido como aluno-aprendiz, especificamente no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que comprova a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, conta-se como tempo de serviço nos termos da Súmula 96 do TCU. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO.ALUNO APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno aprendiz.

Recurso não conhecido.

(STJ. 200101951913. Rel Min. FÉLIX FISCHER. DJ. 08/04/02. Pag. 282.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO FACE À EXISTÊNCIA DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS. NÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM PARA APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO.

1. (...).

2. Computa-se, para fins previdenciários, o período como estudante do ITA nos termos do Decreto nº 611/92, Art. 58, inciso XXI e Decreto-lei nº 4 073/42.

3. Na percepção, pelo aluno, do auxílio-educando, pago pelo Ministério da Aeronáutica é que confere a característica de aluno - aprendiz.

4. Regimental não provido.

(STJ. 200100519091. Rel Min. EDSON VIDIGAL. DJ. 03/09/01. Pag. 257.)

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE AERONAUTICA - ITA. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO: POSSIBILIDADE.

1. O aluno do ITA que recebeu auxílio financeiro para despesas pessoais pode ter o tempo relativo ao período que estudou no Instituto reconhecido e averbado como tempo de serviço, pois sua condição se equipara a de aprendiz-remunerado. Precedentes.

2. "A averbação do tempo de aprendizagem não está sujeita ao recolhimento atrasado de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto na época em que foram desempenhadas as atividades" (AMS 1998.01.00.085093-0/MT, rel. conv. Juiz Manoel José Ferreira Nunes).

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF/1. AC. 199901000237854. 2Tsupl. Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS ALBERTO SIMÕES TOMAZ. DJ. 29/07/04. Pag. 59.)

PREVIDENCIÁRIO - ALUNO-APRENDIZ- ITA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o período como estudante do ITA pode ser computado para fins previdenciários (REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - REsp 200989/PR, Rel. Min. Gilson Dipp - REsp 203296/PR, Rel. Min. Edson Vidigal).

2. O autor instruiu seu pedido com a certidão expedida pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, na qual comprova o direito vinculado. O INSS não opôs qualquer dúvida quanto à autenticidade de tal documento. Logo, há de se manter a sentença que julgou procedente o pedido.

3. Apelação e remessa "ex-officio", cuja obrigatoriedade vigorou a partir da MP 1.561, de 19-12-96, improvidas.

(TRF/2. AC. 9702186307. 2T. Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETO. DJU. 29/11/04. Pag. 135.)

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.507017-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO	: HUMBERTO CELSO DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: FABIO FERREIRA DIAS
	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015070175)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *LUIZ DOMINGOS*, contra o r. *Decisum* de fls. 66/67 que julgou procedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo nas fls. 47/54, em ação em que o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* alega excesso de execução.

Sustenta a parte Autora em seu Recurso de Apelação - fls. 73/77 - que os cálculos exequiendos principal foram os de fls. 58/60 e, não, aqueles de fls. 43/45, como pretende o INSS e, quanto aos mesmos, não foram oferecidos Embargos, não devendo ser modificado em apuração de valor residual.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl.92

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça nas fls. 107/108 e 113.

É o relatório. Decido.

Compaginando as planilhas de cálculos juntadas aos autos, depreende-se que o demonstrativo de fls. 47/54, que apurou um *quantum* de R\$ 3.797,87 em 08/08/2001 e foi aceito como bons ao julgado, não manteve os cálculos homologados como base para apuração das diferenças devidas.

Com o fito de pôr termo à discussão sobre que cálculos deveriam prevalecer entre os muitos acostados ao processo, foram os autos remetidos ao Setor de Apoio de Cálculos Judiciários desta Egrégia Corte de Justiça, que assim se manifestou - fl.113:

"Em cumprimento ao r. despacho de fl. 288, vimos informar a V. Exa. que nos cálculos de fls. 107/108 cumpriu-se a determinação de fls. 105 (atualização dos cálculos de fls. 43/44 dos autos principais com dedução do pagamento efetuado, utilizando-se da tabela de precatórios) enquanto às fls. 47/54 foram elaborados novos cálculos, atualizados até 01/97, acrescendo juros de 02/92 a 01/97, deduzindo-se os valores já adimplidos."

Tendo em vista que a Contadoria dessa Egrégia Corte elaborou demonstrativo de cálculos, elencando os pormenores da atualização realizada, tenho que estes cálculos devam prevalecer, por estarem em perfeita consonância com tudo que dos autos consta.

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensinar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604. ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TRF.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam dispares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *Caput*, do CPC, *DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELAÇÃO* da parte Autora, acatando os cálculos de fls. 107/108, dos Embargos à Execução como bons ao julgado. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*, do CPC.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado



IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 280983 2002.02.01.007854-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE

PARTE AUTORA :RAFAEL SCHETTINI FRAZAO

ADVOGADO :RAMILSON TAVARES VEIGA

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :MERCEDES VALENTIN GARZON

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NITEROI RJ

ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051015045028)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 147/150 que condenou o Instituto Nacional do seguro Social - INSS a considerar como especial, para fins de conversão do tempo em comum, o tempo de serviço prestado pelo Autor como Engenheiro Civil na Petrobrás, entre 02/01/1975 e 28/04/1995. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Os autos vieram a esta Eg. Corte por força do reexame necessário, oportunidade em que o Ministério público federal oficiou pela não intervenção no feito.

Relatados, decido:

A concessão de aposentadoria especial atualmente é regulamentada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, devendo, em todos os casos, ser observado o enquadramento do trabalho suportado pelo autor como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

De acordo com estas regras, o tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independe da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIR-BEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

De fato, o art. 57, caput, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, preconizava que a aposentadoria especial seria devida ao segurado, uma vez cumprida a carência exigida em lei, *"conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*, sendo que *"o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão segundo os critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício"*.

Promulgada a Lei 9.032/95, o art. 57, caput, §§3o e 4o, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

.....
§3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão de qualquer benefício.

Das regras transcritas, observa-se que, a partir da Lei 9.032/95, não basta mais a mera enunciação da atividade profissional desempenhada, sendo necessária a demonstração de que houve efetiva exposição aos agentes nocivos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o art. 58, da Lei 8.213/91, que veiculava regra que dispunha que a relação de atividades profissionais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, teve tal preceito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que lhe deu a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Regulamentada a norma pelo Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos deveria se dar mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que deve retratar as condições em que o trabalho é efetivamente prestado, arrolando a tecnologia de proteção empregada e a descrição do ambiente de trabalho.

Destarte, a atividade especial pode dar-se, até 28 de abril de 1995, pela realização de atividade profissional legalmente considerada prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Entre 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, vigente a Lei 9.032/95, é necessária a demonstração de exposição a agente nocivo por qualquer meio de prova. A partir de 06 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade.

O Autor comprovou a formação profissional de Engenheiro Civil (fl. 22) e a anotação da carteira de trabalho informa o exercício de atividade laboral como Engenheiro (fl. 28), fazendo jus à conversão, conforme tabela abaixo, tendo em vista que até a edição da Lei nº 9.032/95 bastava a comprovação do exercício de atividades elencadas no anexo do Decreto 58.831/64.

Ressalta-se que o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 previa a possibilidade de enquadramento de atividades Engenheiro Civil como atividade penosa, conforme constava em seu Anexo (Código 2.1.1).

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fulcro no art. 557, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 310809 2002.51.10.005590-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA

APELADO :DJANIRA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO :CELSO GONCALVES E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100055900)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis / RJ que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto réu a promover a revisão do reajuste do benefício da parte autora, desde a data da concessão até 31 de março de 1989, observando os índices integrais de correção de salários, conforme a política salarial.

Sustenta, em síntese, o INSS, através do recurso de fls. 99/101, que não há que se falar em vinculação do benefício previdenciário ao Piso Nacional de salários no período em que vigorou o Decreto-lei 2.351/87.

DECIDO.

No que tange ao reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial

no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora DEVE ser revisto somente com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de ter sido concedido em 01.08.86 (fls.11 e 105), considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, e no que diz respeito ao art. 58 do ADCT este foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 344217 2004.02.01.005360-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AUREA PEREIRA LORENA
APELADO	:MARIA JOSE DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:FRANK EDUARDO FIGUEIRA E SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA IGUACU RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (0015483)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu / RJ que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto réu a rever o benefício da parte autora e a pagar-lhe as diferenças apuradas no período de fevereiro/85 até abril/89, com base na integralidade da Súmula 260 do TFR, devidamente corrigidos.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 166/168, que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida, bem como a redução da verba.

DECIDO.

No que tange ao reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora DEVE ser revisto somente com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de ter sido concedido em 01.02.86 (fl. 20), considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, e no que diz respeito ao art. 58 do ADCT este foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Quanto aos honorários advocatícios, considero justa a sua fixação no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, limito a sua incidência sobre as parcelas vencidas, conforme disposto no Enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 392115 2005.51.01.519422-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:PAULO CESAR FALCAO LORDELLO
ADVOGADO	:LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015194226)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 95/98 que, antecipando a tutela, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do Autor, a partir de 23/07/1996, data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a contar de 01/09/2000, conforme cálculos de fl. 68, acrescido do período durante o qual o autor recebeu remuneração da União Federal, na qualidade de aluno aprendiz da escola CEFET, compreendido entre 29/01/66 e 31/12/68.

O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento da parcelas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação, e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 101/106) a Autarquia Previdenciária aduziu preliminarmente que, mesmo com a contagem do tempo como aluno aprendiz, o Autor não alcança o tempo mínimo de 30 anos de serviço, conforme simulação já apresentada, faltando-lhe, ainda, 11 meses e 02 dias para alcançar o mínimo exigido para a aposentadoria proporcional, ressaltando que o pedido inicial se limita ao reconhecimento deste tempo, não podendo o Juízo se manifestar sobre coisas outras em razão do princípio da congruência.

Quanto ao reconhecimento do período laborado pelo Autor como aluno aprendiz, argumentou que a partir da vigência da Lei nº 3.552/59 a qualificação de empregado era inerente e indispensável à condição de aluno aprendiz e que o período de frequência escolar compreendido entre 30/01/42 e 15/02/59, período de vigência do Decreto nº 4.073/42, poderia integrar o patrimônio de tempo de serviço apenas se observadas as disposições da Lei nº 6.226/75.

Aduziu que a partir da vigência da Lei nº 3.552/59 o aluno aprendiz deixou de ser considerado empregado, não mais se configurando vínculo empregatício com a entidade de ensino, passando a ser exigido para a averbação do referido tempo a comprovação da contraprestação pecuniária dos serviços prestados de forma direta, desde que os recursos financeiros fossem provenientes dos cofres públicos, nos termos da parte final do art. 1º da Lei nº 6.890/80, não sendo bastante para caracterizar a retribuição pecuniária o fornecimento de alimentação e uniformes, colacionando entendimento jurisprudencial neste sentido.

Contra-razões apresentadas (fls. 109/113), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito.



Relatados, decido:

Inicialmente, rejeito as argumentação inicial do Apelante, quanto a incongruência do julgado, tendo em vista que o MM Juízo nada mais fez que reconhecer o direito autoral de computar o período em que exerceu a atividade de aluno aprendiz, razão do indeferimento administrativo, concluindo que o acréscimo deste período aos já reconhecidos pelo órgão previdenciário, conforme extratificação e contagem anexada na fl. 68, alcança um tempo de serviço de 32 anos, 10 meses e 10 dias, não podendo ser admitida a nova contagem procedida por simulação e apresentada em fase contestatória na fl. 32.

Quanto à comprovação do direito de computar o período laborado como aluno aprendiz, observa nas fls. 19/19v que o autor instruiu seu pedido com Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Centro federal de educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET, na qual consta que participou do Curso Técnico de Máquinas e Motores no período compreendido entre 29/01/66 à 31/12/68, com um tempo líquido de atividade de 1.067 dias, ou 02 anos, 11 meses e 07 dias.

Consta da referida certidão que o curso técnico profissionalizante freqüentado pelo Autor foi destinado por força de lei ao preparo e formação de técnicos de máquinas e motores, na forma da Lei nº 6.864/80, Lei nº 6.890/80 e Decreto 85.850/81, consubstanciada no Parecer nº 445, de 31/10/90, do DRH/SAF/PR, DOU de 20/11/90, art. 100 da Lei nº 8.112/90 e decisão TCU 514/94, DOU de 28/08/94, alterada pela Súmula nº 96 do TCU.

Restou consignado na certidão, ainda, que o mesmo recebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União sob forma de fardamento, alimentação e material escolar, e remuneração referente à parcela de renda auferida com a execução de encomendas a terceiros.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que o período exercido como aluno-aprendiz, em Escola Técnica Federal, conta-se como tempo de serviço, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, admitindo-se, como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, nos termos da Súmula 96 do TCU.

Igualmente o entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado na Súmula 18, ver-bis:

Súmula 18 - Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

Por sua vez, em lides em que a comprovação do direito encontra-se lastreada na apresentação da Certidão de Tempo de Serviço expedida por Centro Federal de Educação, a jurisprudência se posicionou no sentido de que, o mesmo, é documento hábil capaz de comprovar o vínculo empregatício e a percepção de remuneração, concluindo que, estando o litigante de posse de tal certidão, apenas, precisa apresentá-la ao órgão competente, merecendo ser reconhecido o período laborado pelo Autor como aluno aprendiz.

Confira-se o entendimento jurisprudencial favorável ao Autor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ALUNO - APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Provado que o aluno aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

2 - O custeio de despesas ordinárias dos alunos pela União, constante de certidão expedida pela Escola Técnica Federal demonstra que a aluna-aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, às expensas da União.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. (JEF. 200570950042821. TNU. Rel. Juíza Fed. DANIELE MARANHÃO. DJU. 02/08/06.)

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92.

- O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida.

- Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92. - Recurso conhecido e provido. (STJ. RESP. 200300410852. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. 5T. DJ. 10/05/04. Pág. 330.)

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ EXPEDIDA PELO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA-CEFET.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que se conta para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

2. A certidão pretendida pela parte autora já foi expedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, bastando, tão-somente, ao apelado apresentar a certidão junto ao órgão onde, atualmente, presta serviço para que possa ser efetuado o cômputo do tempo de sua aposentadoria, sendo, desse modo, despiendo ao INSS expedir outra certidão.

3.Apelação conhecida e provida. (TRF/2. AC. 200302010026857. Rel. Juiz Fed. Conv. JOSÉ NEI-VA.3T. DJU. 02/03/05. Pág. 97.)

Desta forma, tendo em vista que, com o acréscimo do período compreendido entre 29/01/66 e 31/12/68, 02 anos, de 11 meses e 07 dias, aos períodos reconhecidos na via administrativa, conforme fls. 68 e 85, o Autor contava com um total de 32 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço na data do requerimento do benefício, mantenho a r. sentença de Primeiro Grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003058-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELANTE	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO REMETENTE	:PAULO JOVENTINO LAURIANO
	:TANIA R. DE SOUZA CARNEIRO
	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040030588)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença de fl. 26/28, que julgou procedente, em parte, o pleito exordial, em demanda previdenciária onde se pleiteia recálculo de RMI, com a utilização da variação nominal das ORTNs/OTNs como índice de correção das 24 primeiras parcelas dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Inconformado, apelou o INSS às fls. 85/88, sustentando, em síntese, a legalidade das correções aplicadas ao benefício previdenciário do Autor.

Sem Contra-razões, foram os presentes Autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 37/40, opinou pelo improvimento do recurso autárquico.

É o relatório. Decido.

Não merecem prosperar as alegações do INSS.

Preliminarmente, importante ressaltar que a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à época da concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

" A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º).

Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRgAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Importante ressaltar, no entanto, que nem todos benefícios concedidos após o advento da Lei nº 6.423/77 e antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, ficando excetuados da referida correção os benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, nos termos do art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84.

Na hipótese, tendo em vista que o benefício do Autor constitui-se em aposentadoria especial (fl. 06), concedida em 02/01/1980, e tendo em vista que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à época da concessão do benefício, entendo ser aplicável ao presente caso a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região.

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, REsp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88.

I - De acordo com remansosa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve ser efetivado de modo que a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, ocorra pela variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77, diploma legal vigente à época.

II - O eg. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o artigo 202 da CF/88 (correção dos últimos 36 salários-de-contribuição) não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa para a sua eficácia, não havendo tampouco previsão legal para que tal preceito produzisse efeitos em data anterior à promulgação da CF/88.

III - Agravo interno improvido.

(TRF/2ª Região, AGTAC 1997.51.01.000711-5/RJ, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 1ª Turma Especializada, DJ 05/10/2007, p. 1150)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCA. LEI 9.032/95. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM HIPÓTESE IDÊNTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. Preliminar rejeitada.

2. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido aos 11.06.87, de modo que ele faz jus à atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela ORTN/OTN.

(...)

(TRF/1ª Região, AC 2006.38.14.003662-4/MG, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 1ª Turma, DJ 04/03/2008, p. 145)

Assim, tenho por escorreita a r. sentença *a quo*, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.50.01.000814-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:ANNA ELIAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADV
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010008145)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeitou o Juízo da 2ª Vara Federal do Espírito Santo a r. sentença de fls. 120/128, proferida em demanda previdenciária onde se pleiteia recálculo de RMI, com a utilização da variação nominal das ORTNs/OTNs como índice de correção das 24 primeiras parcelas dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77.

O douto Juízo *a quo*, excetuando as Autoras Anna Elias da Costa, Hilne Teixeira Mila e Maria Thereza Bitencourt Daniel, julgou procedente os pedido exordial, condenando o INSS a revisar os benefícios previdenciários das demais, a partir da aplicação da variação do ORTN nas 24 primeiras prestações utilizadas como base de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias dos respectivos maridos falecidos, estabelecendo, ainda, que as diferenças apuradas a partir de 27/01/2001 deveriam ser corrigidas monetariamente, a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC.

Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em manifestação de fls. 136/138, opinou o Órgão do Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, importante ressaltar que a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à época da concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

" A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º).

Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRqAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Importante ressaltar, no entanto, que nem todos benefícios concedidos após o advento da Lei nº 6.423/77 e antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, ficando excetuados da referida correção os benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, nos termos do art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84.

Na hipótese, considerando que, à exceção das Autoras Anna Elias da Costa, Hilne Teixeira Milla e Maria Thereza Bittencourt Daniel, as pensões recebidas pelas demais originaram-se de aposentadorias por tempo de serviço ou de aposentadoria especial, concedidas no período

compreendido entre o advento da Lei nº 6.423/77 e a Constituição de 1988 (fls. 26/28, 41/45, 52/54, 68/70, 75/78, 85/90 e 99/102), e tendo em vista que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à época da concessão do benefício, entendo ser aplicável ao presente caso a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região.

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, REsp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88.

I - De acordo com remansosa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve ser efetivado de modo que a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, ocorra pela variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77, diploma legal vigente à época.

II - O eg. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o artigo 202 da CF/88 (correção dos últimos 36 salários-de-contribuição) não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa para a sua eficácia, não havendo tampouco previsão legal para que tal preceito produzisse efeitos em data anterior à promulgação da CF/88.

III - Agravo interno improvido.

(TRF/2ª Região, AGTAC 1997.51.01.000711-5/RJ, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 1ª Turma Especializada, DJ 05/10/2007, p. 1150)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LEI 9.032/95. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM HIPÓTESE IDÊNTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. Preliminar rejeitada.

2. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido aos 11.06.87, de modo que ele faz jus à atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela ORTN/OTN.

(...)

(TRF/1ª Região, AC 2006.38.14.003662-4/MG, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 1ª Turma, DJ 04/03/2008, p. 145)

Assim, tenho por escorreita a r. sentença *a quo*, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo, *in totum*, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001420-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS FIGUEREDO MARCAL
AGRAVADA	:MARLI ROSA DE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	:ROGER GOZZER CIMADON
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - JAGUARE/ES (065070003150)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLI ROSA DE QUEIROZ GOMES, com vistas a reformar decisão por cópia de fls. 87/88, em que o magistrado de primeiro grau concedeu à autora da demanda originária o benefício de auxílio-reclusão, determinando ao INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa.

Ocorre que, conforme noticiado pelo juiz da causa através das informações acostadas às fls. 112/116 deste recurso, já foi proferida sentença nos autos principais, pelo que julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 228 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2008

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.02.051140-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:PEDRO PEREIRA LIMA
ADVOGADOS	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	:DALVANIRA REIS KAWAMOTO E OUTRO
AGRAVANTE	:PEDRO PEREIRA LIMA
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 157/160
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500511401)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - SU- CUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO INTERNO - IMPROVIMENTO.

1. O Agravante alega que em caso de condenação, os honorários advocatícios são arbitrados de acordo com o que prescreve o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, não cabendo a hipótese da sucumbência recíproca.
2. Ademais, sustenta não ter havido análise acurada do que o autor venceu, compensando-se erroneamente, dessa forma, a verba honorária.
3. Todavia, nota-se sim, nos presentes autos, hipótese patente do artigo 21 do CPC, eis que o pedido autoral não foi acolhido integralmente, sendo que o pedido indeferido era também de grande relevância em relação ao outro que foi deferido pelo juízo *a quo*.
4. Conclui-se, portanto, que o Agravante não é sucumbente mínimo, ou menos ainda vencedor da demanda, estando, assim, configurada a sucumbência recíproca.
5. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 97.02.36686-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :MARIA PAULA TEPERINO
APELADO :ANTÔNIO BERNARDO DIAS FILHO
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 52
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000152216)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA CARTA MAGNA DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. DESCAMBIMENTO. SÚMULA 51 DO TRF 5ª REGIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1 - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2 - In casu, considerando que a omissão, em matéria de embargos de declaração, é a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador, omitiu-se o acórdão embargado do teor da sentença exequiênda, que condenou a Autarquia Previdenciária à revisão do benefício previdenciário nos termos do disposto na Súmula 260 do extinto TFR.

3 - A revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época. In casu, o benefício foi concedido em abril de 1989, e dispõe a Súmula n. 51 do TRF da 5ª Região, que "Não se aplicam os critérios da súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988".

4 - Como a doutrina e a jurisprudência admitem o uso de embargos de declaração, com efeito infringente do julgado, quando seja manifesto o equívoco do julgador e não exista no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido, é que deve ser conferido ao presente recurso o efeito infringente, reformando-se o r. acórdão embargado.

5 - Embargos de Declaração conhecidos e providos, para suprir a omissão do acórdão de fls. 52 e, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação, para reformar a sentença de fls. 09/10, e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexistibilidade do título judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.50.01.005698-4

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES /NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO
APELADO :JORGE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :HERISON EISENHOWER R. DO NASCIMENTO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900056981)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

II - No presente caso, a documentação apresentada pelo Autor, relativamente aos períodos de 06/04/81 a 25/01/82, de 24/04/85 a 08/04/86, e de 14/04/86 a 31/07/98 (data da emissão do último laudo técnico) em que trabalhou, respectivamente, para a CONFAB Mon-

tagens Ltda, para a HZM Industrial Ltda, e para a COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO, encontra-se em conformidade com os requisitos acima expostos. O segurado apresentou formulários emitidos pelas empresas com base nos laudos técnicos de condições ambientais, elaborados por engenheiros de segurança do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. E a documentação referida comprova que, naqueles períodos, o segurado efetivamente trabalhou em condições que, em princípio, são prejudiciais à saúde, pois, de acordo com os referidos laudos, o empregado estava exposto a um nível de ruído acima de 80 dB(A), de modo habitual e permanente;

III -Com relação ao nível de ruído, "não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB (A) (Anexo I, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79) deve ser considerado como insalubre, mas, também, o acima de 80 dB (A), conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64". Precedente do TRF da 1ª Região;

IV - Ressalte-se que, exercendo o segurado atividades que o expunham a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, o uso de equipamentos de proteção não desnatura a natureza especial do labor. Precedentes desta Corte;

V - Com a edição do Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, que deu nova redação ao art. 70, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, o Governo Federal tornou regulamentar a conversão de atividade exercida sob condições especiais, inclusive após 28/05/1998, atendendo ao disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 06/04/81 a 25/01/82, de 24/04/85 a 08/04/86, e de 14/04/86 até 31/07/98;

VI - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.060341-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :MARIA PAULA TEPERINO
APELADO :JOSÉ BATISTA DE LUNA
ADVOGADA :CLÁUDIA CAETANO BOUÇAS
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 44
ORIGEM :TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900682947)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1 - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2 - *In casu*, no que tange à alegação da ausência de "prova da intenção da conduta maliciosa e temerária, bem como da prova da ocorrência de dano à parte", o acórdão embargado foi claro e expresso quando aponta que a Contadoria do INSS não teria alegado anteriormente a duplicidade do índice na correção monetária do débito judicial; ademais, tal duplicidade inexistiu conforme informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 15 dos autos.

3 - Correto o embargante quando aponta a omissão no tocante à alegação feita no recurso de apelação, no que tange à incorreção da sentença dos embargos quando do arbitramento do valor da indenização, a que se refere o disposto no parágrafo 2º do artigo 18 do Código de Processo Civil ao limite nela estabelecida, ou seja, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Precedente do STJ.

4 - Considerando que a doutrina e a jurisprudência admitem o uso de embargos de declaração, com efeito infringente do julgado, quando seja manifesto o equívoco do julgador e não exista no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido, é que deve ser conferido ao presente recurso o efeito infringente, reformando-se parcialmente o r. acórdão embargado.

5 - Embargos de Declaração conhecidos e providos, em parte, para suprir a omissão do acórdão de fls. 44 e, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença de fls. 17/18, e, assim, fixar o valor da indenização em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.070564-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MARIA REGINA REIS BARROS E OUTRO
ADVOGADO :MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900056000)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 141/153
AGRAVANTES :MARIA REGINA REIS BARROS E OUTRO
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 131/135

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

A jurisprudência é firme quanto à insuficiência da apresentação de instrumento de mandato outorgado pela Previ-Banerj aos advogados habilitados para representá-la em juízo e ainda, quanto à nulidade da cláusula segundo a qual, em sendo procedente a ação, o produto da condenação reverterá em favor da entidade de previdência privada. Apesar de intimada pessoalmente para regularizar a representação processual a parte ficou inerte, descumprindo a determinação judicial.

Desnecessidade de publicação de edital, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 231, II, do CPC, cabendo ao patrono da causa observar o disposto no artigo 39, II, do citado diploma.

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 2000.50.01.005278-8

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :MARIA DE LOURDES GROBÉRIO ECHEVERRIA
APELADO :GERALDO ANTÔNIO SIAM CARVALHO
ADVOGADOS :DAYENNE NEGRELLI VIEIRA E OUTRO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010052788)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. LEI Nº 8.213/91.

I - A legislação previdenciária admite a contagem do tempo de serviço rural, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação

II - A prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rural, devendo ser acrescida do denominado início de prova material, para se tornar suficiente a tal finalidade - artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 149 do STJ -

III - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

IV - Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Des. Fed. Maria Helena Cisne.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.001432-9

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : MANOEL ROCHA DIAS
ADVOGADOS : HUMBERTO CELSO DE ANDRADE E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
AGRAVANTE : MANOEL ROCHA DIAS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 94/96
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (8900070754)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - INÉRCIA PROCESSUAL - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso do autor, para manter a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, inciso XI do CPC;

II - A desídia do autor em promover o andamento do processo após regularmente intimado constituiu fator preponderante para a extinção do feito;

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.006124-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADORA : STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO
APELANTES : ISRAEL DE ALMEIDA e outro
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 149/172

AGRAVANTE : ISRAEL DE ALMEIDA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 138/143

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. REVISÃO RMI. BURACO NEGRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. TETO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - Os benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e abril de 1991 tiveram suas RMI's revistas na forma dos artigos 201, § 3º e 202, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 20/98)

III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91.

IV - Não isenção do pagamento dos honorários advocatícios. O artigo 128, da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente à isenção das custas processuais.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.037818-2

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADORA : BIANCA SILVA FERNANDEZ
APELANTE : WANDA MACHADO AVEIRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO e outros
APELADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ

ADVOGADOS : JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA e outros

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 149/163

AGRAVANTE : WANDA MACHADO AVEIRO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 138/141

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. REVISÃO RMI. BURACO NEGRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - Os benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e abril de 1991 tiveram suas RMI's revistas na forma dos artigos 201, § 3º e 202, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 20/98)

III - Não isenção do pagamento dos honorários advocatícios. O artigo 128, da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente à isenção das custas processuais.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.514419-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : LEILA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
AGRAVANTE : LEILA TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 145/147
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015144199)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO ATO CONCESSÓRIO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - MÉRITO DA QUESTÃO JÁ DECIDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR EXISTÊNCIA DA COISA JULGADA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Trata-se de agravo interno em sede de apelação cível, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso da ora Agravante e, em face do reconhecimento da existência da coisa julgada, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC;

II - O mandado de segurança é conhecido remédio jurídico, previsto no inciso LXIX, do art. 5º, da atual Carta Magna, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos casos que não encontram amparo em *habeas corpus* ou *habeas data*. Sua utilização está regulamentada pela Lei 1.533/51 e, uma vez analisado o mérito

da questão, ao transitar em julgado, a decisão faz coisa julgada material. Em consequência, não mais poderá ser apreciado o mérito da questão em outra ação, sob os mesmos fundamentos, com as mesmas partes, independentemente do ajuizamento em rito processual diverso;

III - Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada, por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Uma vez que a lide foi solucionada, impõe-se a extinção do processo referente à segunda ação, sem julgamento do seu mérito, com base no art. 267, V, do CPC, pois, caso contrário, a sentença da segunda ação poderá ser rescindida por ofensa à coisa julgada, com fulcro no art. 485, IV, daquele mesmo Digesto Processual;

IV - Consoante o disposto no art. 301, § 2º, do CPC, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido (imediato e mediato); V - Com efeito, tanto no mandado de segurança anteriormente impetrado, quanto nesta ação ordinária, a pretensão da parte autora essencialmente visou ao restabelecimento dos pagamentos de benefício previdenciário suspenso por constatada a ocorrência de fraude na sua concessão e tendo como causa de pedir o mesmo fundamento, qual seja, não ter sido respeitado o devido processo legal, bem como não ter sido oferecida oportunidade de defesa;

VI - A sentença que denegou a segurança, assentando que não houve desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal por parte do INSS, foi confirmada em segunda instância. Assim, a propositura da presente ação ordinária, lastreada apenas na repetida alegação de que não foram respeitados aqueles princípios e desprovida de provas convincentes, quanto ao direito da parte à percepção do benefício, deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada;

VII - Não merece maiores delongas a questão da alegada inconstitucionalidade do art. 557 do Código de Processo Civil. Além de expressamente prevista no Código de Ritos, a matéria encontra-se regulamentada pelo Regimento Interno desta Eg. Corte de Justiça, através do seu art. 43, parágrafo 1º, incisos II e VII, não se vislumbrando, portanto, como as decisões monocráticas proferidas em Segunda Instância poderiam afrontar o art. 5º, XXXV, da Carta Magna;

VIII - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

IX - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2001.51.01.535057-7

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : ESPÓLIO DE FRANCISCO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS A. TAJRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SÔNIA R. SIQUEIRA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE FRANCISCO DA SILVA RAMOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 226
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015350577)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

1 - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é "*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/06/2003).

3 - Por sua vez, a contradição que "*autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos*" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "*a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida*" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).



4 - Não houve, no caso, qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento destes embargos de declaração, sendo certo que o embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão proferida, devendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação.
5 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.01.535703-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/no afastamento do Relator
APELANTE	:PAULO ROBERTO DE ARAÚJO AGUIAR
ADVOGADOS	:JOSÉ ROBERTO W.ABRUNHOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
EMBARGANTE	:PAULO ROBERTO DE ARAÚJO AGUIAR
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 94
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015357039)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

1 - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/06/2003).

3 - Por sua vez, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

4 - Não houve, no caso, qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento destes embargos de declaração, sendo certo que o embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão proferida, devendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação.
5 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.527131-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AUGUSTO ROBERTO CALDEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
EMBARGANTE	:AUGUSTO ROBERTO CALDEIRA DA FONSECA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 150/151
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015271312)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omissio.

II - *In casu*, não procede a alegação de contradição no v. aresto embargado, porquanto a questão suscitada nos presentes Embargos, restou claramente analisada no acórdão, o qual assentou que "não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo legalmente instaurado trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Segurado em momento algum no curso do processo procurou reverter. O Autor foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, nos moldes da Lei 8.212/91, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em contra partida, o Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria";

III - Também não se vislumbra contradição alguma no v. acórdão, em relação à legislação pré-questionada pelo Embargante (arts. 26 e 27 da Lei 9.784/99, art. 69 da Lei 8.212/91 e arts. 215 e seguintes c/c arts. 234 e 333, II, do CPC);

IV - Considera-se contradição, em matéria de Embargos de Declaração, aquela havida no julgado em relação a ele mesmo e não aquela em relação a entendimento diverso da parte, da jurisprudência ou, até mesmo, em relação à dispositivo de lei. Por outro lado, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que se deu na espécie;

V - Não se verifica, no caso, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, que enseje a interposição do presente recurso;

VI - Observando-se que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, tendo em vista o evidente caráter infringente dos mesmos, aplicável à espécie a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC;

VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM AMS 2006.51.01.530962-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSÉ PIRES
ADVOGADOS	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:JOSÉ PIRES
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 214/216
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015309629)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA- SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso do ora Agravante, para manter sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;

II - Não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Tribunal a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Impetrante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Por outro lado, o Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria. Ademais, o Recorrente foi previamente notificado da instauração do procedimento revisional do seu benefício, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

III - Não merece maiores delongas a questão da alegada inconstitucionalidade do art. 557 do Código de Processo Civil. Além de expressamente prevista no Código de Ritos, a matéria encontra-se regulamentada pelo Regulamento Interno desta Eg. Corte de Justiça, através do seu art. 43, parágrafo 1º, incisos II e VII, não se vislumbrando, portanto, como as decisões monocráticas proferidas em Segunda Instância poderiam afrontar o art. 5º, XXXV, da Carta Magna;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

V - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.805422-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CELY GONÇALVES SALGUEIRO
ADVOGADO	:PAULO SÉRGIO NUNES DE ALMEIDA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
AGRAVANTE	:CELY GONÇALVES SALGUEIRO
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 117/119
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018054229)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE - COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTPS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso da ora Agravante, para manter sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;

II - Não se vislumbra qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia ao suspender o benefício em tela. A presunção de veracidade das informações constantes na cópia da CTPS apresentada pela Autora é meramente relativa, não se prestando, portanto, para convalidar o ato ilegal que concedeu a aposentadoria questionada, ainda mais em face das informações contidas na cópia do procedimento administrativo acostado pelo INSS, que reforçam a certeza de que o benefício foi de fato obtido mediante fraude, convencimento este que a Segurada em momento algum no curso do processo procurou reverter. A Recorrente reprisa a alegação de que as cópias da carteira de trabalho comprovam todo o seu tempo de contribuição, todavia, nada mais apresentou que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 229 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.02.115337-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO	:CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
APELADO	:PAULO AUGUSTO CORTES LOPES
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

 468



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

A jurisprudência é firme quanto à insuficiência da apresentação de instrumento de mandato outorgado pela Previ-Banerj aos advogados habilitados para representá-la em juízo e ainda, quanto à nulidade da cláusula segundo a qual, em sendo procedente a ação, o produto da condenação reverterá em favor da entidade de previdência privada. Apesar de intimada pessoalmente para regularizar a representação processual a parte quedou-se inerte, descumprindo a determinação judicial. Não isenção do pagamento dos honorários advocatícios. O artigo 128, da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente à isenção das custas processuais. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.049567-4

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: EVA ROSA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA E OUTROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA APARECIDA BARBOSA PREVOT
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800326979)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 161/173	
AGRAVANTE	: EVA ROSA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS. 148/152

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado.

A jurisprudência é firme quanto à insuficiência da apresentação de instrumento de mandato outorgado pela Previ-Banerj aos advogados habilitados para representá-la em juízo e ainda, quanto à nulidade da cláusula segundo a qual, em sendo procedente a ação, o produto da condenação reverterá em favor da entidade de previdência privada. Apesar de intimada pessoalmente para regularizar a representação processual a parte quedou-se inerte, descumprindo a determinação judicial. Não isenção do pagamento dos honorários advocatícios. O artigo 128, da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente à isenção das custas processuais. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.046947-3

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: BIANCA SILVA FERNANDES
APELADO	: CARLOS EUZÉBIO BEZERRA DA ROCHA
ADVOGADOS	: RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ

AGRAVANTE	: CARLOS EUZÉBIO BEZERRA DA ROCHA
AGRAVADA	: R. DECISÃO DE FLS. 144/148
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015031030)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ- COMPROVAÇÃO DEFICIENTE- RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada deu provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença que julgou procedente o pedido do autor de averbação de tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins previdenciários;
II - A documentação trazida aos autos não comprova de maneira inequívoca a remuneração às expensas da União Federal, ainda que de forma indireta;
III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;
IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.536662-7

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: JOAQUIM DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS	: JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FÁBIO FERREIRA DIAS
EMBARGANTE	: JOAQUIM DE JESUS RIBEIRO
EMBARGADO	: R. DECISÃO DE FLS. 117/119
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015366627)

EMENTA

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - À luz do princípio da fungibilidade devem ser conhecidos como Agravo Interno os Embargos de Declaração manifestados contra as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos tribunais;
II - A decisão agravada negou seguimento ao recurso, para manter sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidade no ato da sua concessão;
III - Não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo legalmente instaurado trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Tribunal a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Segurado em momento algum no curso do processo procurou reverter. O Autor foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofícios de convocação, nos moldes da Lei 8.212/91, um dos quais foi recebido antes do encerramento do benefício, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, o Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;
IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;
V - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.520164-0

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MARIA ALVES MENDES
ADVOGADOS	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
AGRAVANTE	: MARIA ALVES MENDES
AGRAVADA	: R. DECISÃO DE FLS. 207/209
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015201640)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO ATO CONCESSÓRIO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - MÉRITO DA QUESTÃO JÁ DECIDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR EXISTÊNCIA DA COISA JULGADA.

I - Trata-se de agravo interno em sede de apelação cível, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso da ora Agravante e, em face do reconhecimento da existência da coisa julgada, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC;

II - O mandado de segurança é conhecido remédio jurídico, previsto no inciso LXIX, do art. 5º, da atual Carta Magna, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos casos que não encontram amparo em *habeas corpus* ou *habeas data*. Sua utilização está regulamentada pela Lei 1.533/51 e, uma vez analisado o mérito da questão, ao transitar em julgado, a decisão faz coisa julgada material. Em consequência, não mais poderá ser apreciado o mérito da questão em outra ação, sob os mesmos fundamentos, com as mesmas partes, independentemente do ajuizamento em rito processual diverso;

III - Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada, por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Uma vez que a lide foi solucionada, impõe-se a extinção do processo referente à segunda ação, sem julgamento do seu mérito, com base no art. 267, V, do CPC, pois, caso contrário, a sentença da segunda ação poderá ser rescindida por ofensa à coisa julgada, com fulcro no art. 485, IV, daquele mesmo Digesto Processual;

IV - Consoante o disposto no art. 301, § 2º, do CPC, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido (imediato e mediato); V - Com efeito, tanto no mandado de segurança anteriormente impetrado, quanto nesta ação ordinária, a pretensão da parte autora essencialmente visou ao restabelecimento dos pagamentos de benefício previdenciário suspenso por constatada a ocorrência de fraude na sua concessão e tendo como causa de pedir o mesmo fundamento, qual seja, não ter sido respeitado o devido processo legal, bem como não ter sido oferecida oportunidade de defesa;

VI - A sentença que denegou a segurança, assentando que não houve desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal por parte do INSS, foi confirmada em segunda instância. Assim, a propositura da presente ação ordinária, lastreada apenas na repetida alegação de que não foram respeitados aqueles princípios e desprovida de provas convincentes, quanto ao direito da parte à percepção do benefício, deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada;

VII - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo

VIII - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.525115-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ELIANA FUHRMANN SILVEIRA
ADVOGADOS :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
AGRAVANTE :ELIANA FUHRMANN SILVEIRA
AGRAVADA :R. DECISÃO DE FLS. 138/140
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015251151)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso da ora Agravante, para manter sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;

II - Não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo legalmente instaurado trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que a Segurada em momento algum no curso do processo procurou reverter. A Autora foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, nos moldes da Lei 8.212/91, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.525119-9

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INALDA PENA CABRAL
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
AGRAVANTE :INALDA PENA CABRAL
AGRAVADA :R. DECISÃO DE FLS. 248/250
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015251199)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso do ora Agravante, para manter sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;

II - Não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo legalmente instaurado trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que a Segurada em momento algum no curso do processo procurou reverter. Ademais, a Autora foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação para o mesmo endereço informado na inicial, o qual foi recebido por pessoa que possui o mesmo patronímico (Maria Lucia Pena, fls. 127), antes da suspensão do benefício, o que é suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por outro

lado, a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.528807-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :IVANILDE DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO :ALBERTO SOUTO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
AGRAVANTE :IVANILDE DE JESUS VIEIRA
AGRAVADA :R. DECISÃO DE FLS. 122/124
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015288071)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso da ora Agravante, para manter sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;

II - Não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo legalmente instaurado trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Tribunal a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que a Segurada em momento algum no curso do processo procurou reverter. Não é verdadeira a afirmação da Segurada de que o benefício foi suspenso unicamente com base em cadastros virtuais, pois, de acordo com pesquisa de campo efetuada pela Autarquia, a sócia de uma das supostas empresas aonde teria trabalhado a Autora foi enfática em não reconhecer tal vínculo;

III - A Autora foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, nos moldes da Lei 8.212/91, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

V - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.522052-3

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :VEIMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADOS :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI

AGRAVANTE :VEIMAR DIAS DA SILVA
AGRAVADA :R. DECISÃO DE FLS. 127/129
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015220523)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso do ora Agravante, para manter sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;

II - Não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo legalmente instaurado trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Segurado em momento algum no curso do processo procurou reverter. Ademais, o Autor tinha pleno conhecimento da instauração do procedimento administrativo, tendo, inclusive, impetrado Mandado de Segurança para restabelecer os pagamentos do benefício anteriormente suspensos, o que afasta a hipótese de não lhe ter sido dado o direito ao contraditório e à ampla defesa por falta de notificação. Por outro lado, o Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 230 DO DIA 6 DE JUNHO DE 2008

AGRAVO INTERNO (AC) 1996.51.02.034528-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTES :CARLOS AUGUSTO DE ORNELAS LIMA E OUTROS
ADVOGADOS :ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ROBERTO ESTEVES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600345287)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 184/200

AGRAVANTES :CARLOS AUGUSTO DE ORNELAS LIMA E OUTROS
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 172/178

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado.

A jurisprudência é firme quanto à insuficiência da apresentação de instrumento de mandato outorgado pela Previ-Banerj aos advogados habilitados para representá-la em juízo e ainda, quanto à nulidade da cláusula segundo a qual, em sendo procedente a ação, o produto da condenação reverterá em favor da entidade de previdência privada. Apesar de intimada pessoalmente para regularizar a representação processual a parte quedou-se inerte, descumprindo a determinação judicial.

Desnecessidade de publicação de edital, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 231, II, do CPC, cabendo ao patrono da causa observar o disposto no artigo 39, II, do citado diploma.

Agravo interno não provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO (AC) 2000.02.01.047718-0

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTES : FERNANDO MARIO BORGES DE ANDRA-DE RAMOS E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900011864)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 118/125

AGRAVANTE : FERNANDO MARIO BORGES DE ANDRA-DE RAMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 106/111

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, DO STJ. REVISÃO SEM REFLEXOS.

I - Não se aplica à presente hipótese o disposto na Súmula 85, do STJ, na medida em que o critério da Súmula 260, do extinto TFR vigorou até abril de 1989, não se refletindo nas parcelas subseqüentes.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO EM AC 2001.02.01.038510-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ÂNGELA MARIA MOREIRA
APELADO : ODILON PEREIRA ROCHA
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 47/51
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040030670)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO CONFIGURADO EXCESSO NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL AO MENCIONAR NA FUNDAMENTAÇÃO A GRATIFICAÇÃO NATALINA E O SALÁRIO DE JUNHO DE 1989.

1. A decisão agravada quando determinou o refazimento dos cálculos com a aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos, este somente poderia ser elaborado com base nos cálculos de fls. 82/88 dos autos em apenso, nos quais já havia sido afastada a incidência da equivalência com o número de salários-mínimos, conforme se verifica na sentença de fls. 19/20 do presente feito.

2. O abono natalino e o salário mínimo de junho de 1989, estes não foram objeto do pedido, tendo sido mencionados na fundamentação da decisão agravada apenas a título ilustrativo, para confirmar a inclusão da gratificação natalina de 1988, acolhida na sentença exequiênda.

3. Carece o Agravante de interesse em recorrer acerca da inclusão de eventual parcela posterior a março de 1989 nos cálculos de fls. 82/88, eis que estes foram elaborados de acordo com o seu inconformismo, ou seja, apresentaram o mês de março de 1989 como termo para apuração dos valores devidos.

4. O dispositivo da decisão atacada encontra-se correto, exceto quanto à fundamentação da decisão que, ao mencionar a gratificação natalina e o salário mínimo de junho, ambos, de 1989, incorreu em erro material.

5. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526864-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : ANDRÉ JOSÉ LEPSCH
ADVOGADOS : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015268642)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

II - Na presente hipótese, o Segurado, conforme documentos de fls. 25-39 é engenheiro mecânico, diplomado em 31/10/1974 e inscrito no CREA em 16/09/77, atividade que, pela legislação então aplicável, não se enquadrava como insalubre, perigosa ou penosa. Observe-se que tanto o Decreto nº 53.831/1964 (Anexo II, código 2.1.1) quanto o Decreto nº 83.080/1979 (Anexo II, código 2.1.1) não incluem a atividade de engenheiro mecânico dentre aquelas consideradas insalubres, que seriam as exercidas por engenheiros civis, de minas, metalúrgicos, eletricitas e químicos. Além do mais, não restou comprovado nos autos ter o Autor, no período pleiteado, exercido atividades penosas e insalubres, de modo habitual e permanente, que ensejassem seu cômputo e conversão para tempo especial de trabalho;

III - Precedente desta Corte;

IV -Apelação cível não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região
Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.538360-1

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : VERA LUCIA DAMASCENO DE SANT'ANA
ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VERA LÚCIA DAMASCENO DE SANT'ANA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 99/101
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015383601)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso do ora Agravante, para manter sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;

II - Não há que se falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Tribunal a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que a Agravante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Por outro lado,

a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

III - Não merece maiores delongas a questão da alegada inconstitucionalidade do art. 557 do Código de Processo Civil. Além de expressamente prevista no Código de Ritos, a matéria encontra-se regulamentada pelo Regimento Interno desta Eg. Corte de Justiça, através do seu art. 43, parágrafo 1º, incisos II e VII, não se vislumbrando, portanto, como as decisões monocráticas proferidas em Segunda Instância poderiam afrontar o art. 5º, XXXV, da Carta Magna;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

V - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO EM AGR. INTERNO EM MS 2003.51.01.504083-4

RELATORA : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE : ANTONIO SERAPIAO DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 132
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO : ANTONIO SERAPIAO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015040834)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omissão.

2 - *In casu*, não procede a alegação de contradição no v. aresto embargado, porquanto a questão suscitada nos presentes Embargos, restou claramente analisada no acórdão, o qual assentou que, "*Observa-se que de acordo com o art. 69 e seus parágrafos da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente. Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados. É a hipótese. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do mandamus imprestável para o deslinde da questão".*

3 - Considera-se contradição, em matéria de Embargos de Declaração, aquela havida no julgado em relação a ele mesmo e não aquela em relação a entendimento diverso da parte, da jurisprudência ou, até mesmo, em relação à dispositivo de lei. Por outro lado, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que se deu na espécie;

4 - Não se verifica, no caso, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, que enseje a interposição do presente recurso;

5 - Observando-se que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, tendo em vista o evidente caráter infringente dos mesmos, aplicável à espécie a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC;

6 - Embargos de declaração improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.10.002588-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS	:MÔNICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IGOR AJOUZ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100025881)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. I - Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de produção de prova pericial, uma vez que a regra do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, prevê a possibilidade de indeferimento da perícia quando o juiz considerá-la desnecessária em vista de outras provas produzidas. Assim, o indeferimento de prova, por si só, não configura o cerceamento de defesa, levando-se em conta, ainda, que a prova se destina a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. Precedentes do STJ e do TRF 2ª Região; II - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; III - No presente caso, a documentação apresentada, relativamente ao período compreendido entre 03/05/1977 e 05/03/1997, em que o Autor trabalhou na TELERJ S/A, como trabalhador de linhas e de auxiliar de rede, comprova que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo - ELETRICIDADE -, podendo ser considerado tal período como trabalhado em atividade especial, uma vez que o referido agente encontrava-se previsto no Decreto 53.831/64, cessando sua previsão com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; IV - Ressalte-se que, exercendo o segurado atividades que o expunham a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, o uso de equipamentos de proteção não desnatura a natureza especial do labor. Precedentes desta Corte; V - Com a edição do Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, que deu nova redação ao art. 70, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, o Governo Federal tornou regulamentar a conversão de atividade exercida sob condições especiais, inclusive após 28/05/1998, atendendo ao disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum de todo o período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1977 a 05/03/1997; VI - Registro, ainda, dever ser retificado erro material na sentença, já que na fundamentação é reconhecido tempo de serviço prestado em condições especiais à TELERJ, de 03/05/1977 a 14/05/1999, e, no dispositivo da sentença o termo inicial foi lançado equivocadamente em data imediatamente posterior, diminuindo, assim, o período trabalhado em atividade especial, devendo prevalecer o período acima indicado; VI - Não-provimento da apelação do Autor e da remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.005047-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTES	:SÔNIA MARTINS MIKLOS E OUTRO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO ESTEVES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400315988)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO MOMENTO DA CITAÇÃO. DESNECESSÁRIO.

I - Em regra, nos casos de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, são devidos honorários advocatícios apenas se houver embargos por força do disposto no artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Esta regra, entretanto, somente é aplicada às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida ao regime de precatório, excetuando-se as execuções de pequeno valor às quais a Fazenda fica sujeita ao pagamento de honorários nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC (cf. STJ, EDcl no AgRg no REsp 642972/RS, DJU de 01/07/2005, p. 388). Contudo, ainda que haja recomendação para que os honorários sejam fixados no despacho inicial da execução, nada obsta que a verba advocatícia seja deferida posteriormente, no curso da execução. Precedentes; II - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.506887-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NILCEIA ANDRADE DA SILVA NOVO
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:NILCÉIA ANDRADE DA SILVA NOVO
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 167/169
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015068873)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso do ora Agravante, para manter sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão; II - Não há que se falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Tribunal a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que a Agravante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Por outro lado, a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria. Ademais, a Recorrente foi previamente notificada da instauração do procedimento revisional do seu benefício, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa; III - Não merece maiores delongas a questão da alegada inconstitucionalidade do art. 557 do Código de Processo Civil. Além de expressamente prevista no Código de Ritos, a matéria encontra-se regulamentada pelo Regimento Interno desta Eg. Corte de Justiça, através do seu art. 43, parágrafo 1º, incisos II e VII, não se vislumbrando, portanto, como as decisões monocráticas proferidas em Segunda Instância poderiam afrontar o art. 5º, XXXV, da Carta Magna; IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo; V - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.534009-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CELSO CHASCO FAULHABER
ADVOGADOS	:ÉGLER SABBAD GUEDES BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
AGRAVANTE	:CELSO CHASCO FAULHABER
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 221/224
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015340093)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE - DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO E AS PROVAS DOS AUTOS - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso do ora Agravante, para manter sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão; II - Com relação à primeira divergência apontada pelo Agravante, apesar da inexistência de vedação legal, tanto o fato do benefício ter sido requerido em cidade distante do domicílio do Segurado, quanto a participação no ato concessório de servidora indiciada por estelionato e fraude contra a Previdência, apenas reforçam o convencimento de que realmente houve irregularidades no ato que concedeu a aposentadoria em tela; III - Quanto à segunda divergência, a apresentação pelo Segurado de meras cópias não autenticadas de documentos, cuja presunção de veracidade é relativa e que discrepam de pesquisas cadastrais e também de "campo" levadas a efeito pelo INSS, não têm, por si só, força para convalidar o ato concessório inquinado de ilegalidade. Por outro lado, a apresentação do processo concessório original não é pressuposto para se admitir a veracidade do "dossiê" apresentado pela Autarquia; IV - No que toca à regularidade da notificação, terceira divergência apontada, é ônus exclusivo do Segurado a atualização de dados cadastrais junto ao Órgão Previdenciário, não se prestando para tal fim cadastramento efetuado perante entidades bancárias. Não se desincumbindo a parte autora de tal ônus, nos termos do art. 69 da Lei 8.212/91, consideram-se regulares as convocações por correspondência e também por edital procedidas pelo INSS, em especial pelo fato de ter exercido defesa escrita na fase administrativa (fls. 86/88); V - No que se refere à quarta divergência apontada, é equivocada a interpretação do Recorrente quando alega que "*a Decisão desqualifica a necessidade da juntada do processo concessório*". A r. decisão atacada foi bastante clara ao assentar que a falta de apreensão do processo concessório original, seja por extravio ou qualquer outro motivo, já denota sério indício de irregularidade, uma vez que, na maioria das vezes, como é notório, tais processos sequer chegam a ser constituídos nos casos de fraude comprovada, como é o caso dos presentes autos; VI - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo; VII - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.512033-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DAVID RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
AGRAVANTE	:DAVID RIBEIRO FREIRE
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 316/319
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015120334)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE - CONVALIDAÇÃO DE ATO ILEGAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES - DESCABIMENTO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.



I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso do ora Agravante, para manter sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;
II - Não há nos autos provas de que o Recorrente tenha tempo de serviço suficiente para se aposentar, considerando-se que, por imperativo legal, precluiu a possibilidade da apreciação das provas colacionadas aos autos pela parte após a prolação da sentença de primeiro grau. Ao contrário, as informações contidas na cópia do processo administrativo legalmente instaurado trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Tribunal a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Segurado em momento algum no curso do processo logrou reverter;
III - Por outro lado, não é verdadeira a afirmação de que o benefício foi suspenso unicamente com base em cadastros virtuais, pois, de acordo com a sua defesa em sede administrativa e também neste recurso de apelação, o mesmo admitiu a existência de *"erro"* no ato concessório da sua aposentadoria, tanto que postulou a convalidação daquele ato ilegal, bem como a possibilidade de compensação de valores, nos termos do art. 154, II e § 3º da Lei 8.213/91, pleitos que, à toda evidência, são absolutamente descabidos. Conforme já asentado na r. decisão ora atacada, nada impede que a parte, em sede administrativa, venha a formular novo pedido de aposentadoria;
IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;
V - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.010984-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JAYME SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600690642)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA.

I - O art. 463, I, do CPC, prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Por sua vez, o erro de cálculo se configura como o erro aritmético perceptível *primo actu oculi*;

II - Na presente hipótese, não se trata de mero erro aritmético. O Agravante, com seu requerimento para desmembramento do processo, com o prosseguimento da execução quanto ao montante que entende ser devido, pretende, na verdade, rediscutir a matéria de mérito, pois objetiva rever os critérios utilizados na elaboração dos cálculos. E esta rediscussão da matéria não é permitida, uma vez que a questão está preclusa, tendo a sentença transitado em julgado. Precedentes;
III - Ademais, nas informações prestadas, o Juiz faz a seguinte observação: *"(...) o Recorrente almeja discutir os valores apurados mediante laudo de arbitramento, o qual já se encontra homologado por sentença transitada em julgado (fls. 251/252 e 256, em anexo), peças que, aliás, foram ocultadas pelo Agravante durante a formação do instrumento do recurso de Agravo"*;

IV - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM AMS 2007.51.01.800478-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSEFA MARIA DE LIMA
ADVOGADOS	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:SÔNIA R SIQUEIRA
AGRAVANTE	:JOSEFA MARIA DE LIMA
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 154/156
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018004780)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso do ora Agravante, para manter sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;
II - Não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Tribunal a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que a Impetrante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Por outro lado, a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria. Ademais, a Recorrente foi previamente notificado da instauração do procedimento revisional do seu benefício, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa;
III - Não merece maiores delongas a questão da alegada inconstitucionalidade do art. 557 do Código de Processo Civil. Além de expressamente prevista no Código de Ritos, a matéria encontra-se regulamentada pelo Regimento Interno desta Eg. Corte de Justiça, através do seu art. 43, parágrafo 1º, incisos II e VII, não se vislumbrando, portanto, como as decisões monocráticas proferidas em Segunda Instância poderiam afrontar o art. 5º, XXXV, da Carta Magna;
IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;
V - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 232 DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.02.055387-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GIOVANNI DAL BIANCO
ADVOGADOS	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MAIRA CALDAS TABOADA DIOS DE CARVALHO
APELADOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ
AGRAVANTE	:GIOVANNI DAL BIANCO
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 202/206
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500553872)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO.

1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação do ora Agravante, mantendo íntegra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reajustamento do benefício tomando-se como parâmetro o número de salários-mínimos e procedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial.

2. O Agravante alega que em caso de condenação, os honorários advocatícios são arbitrados de acordo com o que prescreve o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, não cabendo a hipótese da sucumbência recíproca.
3. Ademais, sustenta não ter havido análise acurada do que o autor venceu, compensando-se erroneamente, dessa forma, a verba honorária.
4. Todavia, nota-se sim, nos presentes autos, hipótese patente do artigo 21 do CPC, eis que o pedido autoral não foi acolhido integralmente, sendo que o pedido indeferido era também de grande relevância em relação ao outro que foi deferido pelo juízo *a quo*.
5. Conclui-se, portanto, que o Agravante não é sucumbente mínimo, ou menos ainda vencedor da demanda, estando, assim, configurada a sucumbência recíproca.
6. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO (AC) 1999.02.01.057703-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
APELADO	:CLELIO SEVERINI
ADVOGADOS	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101170929)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 140/146	
AGRAVANTE	: CLELIO SEVERINI
AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS. 129/136

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 260. BENEFÍCIO DIB 06/88. REAJUSTE MESAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA.

I - O benefício do autor, cuja DIB é de 25/06/1988, não foi atingido pelas distorções objetos da Súmula 260, do extinto TFR, posto que concedido quando os reajustes passaram a ser mensais.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.061602-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VALENTIM ALVES NUNES
ADVOGADOS	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO BONATES
EMBARGANTE	:VALENTIM ALVES NUNES
EMBARGADA	:R. DECISÃO DE FLS.63/65
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600085749)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - À luz do princípio da fungibilidade devem ser conhecidos como Agravo Interno os Embargos de Declaração manifestados contra as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos tribunais;

II - A decisão agravada negou seguimento ao recurso, para manter sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidade no ato da sua concessão;



III - Não há que se falar em ofensa aos princípio do devido processo legal e do contraditório, ou em cerceamento de defesa, por falta de apresentação do processo concessório original, uma vez que, na maioria das vezes, como é notório, tais processos sequer chegam a ser constituídos nos comprovados casos de fraude;
IV - Ademais, instadas as partes pelo Juízo para especificação de provas, o Autor nada requereu, alegando, em duas oportunidades, que deixava de apresentar provas, por tratar-se de matéria de direito. Por outro lado, o Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando para comprovar o seu tempo de serviço, de forma a reverter a decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;
V - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;
VI - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.005590-8

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTES	: JADYR DE HERONVILLE DA SILVA e outro
ADVOGADO	: MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADORA	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 222/233	
AGRAVANTES	: JADYR DE HERONVILLE DA SILVA e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS. 212/216

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.
A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado.
A jurisprudência é firme quanto à insuficiência da apresentação de instrumento de mandato outorgado pela Previ-Banerj aos advogados habilitados para representá-la em juízo e ainda, quanto à nulidade da cláusula segundo a qual, em sendo procedente a ação, o produto da condenação reverterá em favor da entidade de previdência privada. Apesar de intimada pessoalmente para regularizar a representação processual a parte quedou-se inerte, descumprindo a determinação judicial.
Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.047750-7

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTES	: NADIR DE SOUZA CASTRO ALVES e outro
ADVOGADOS	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR e outros
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR	: PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 34ª DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 117/124	
AGRAVANTES	: NADIR DE SOUZA CASTRO ALVES e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS. 105/109

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.
A jurisprudência é firme quanto à insuficiência da apresentação de instrumento de mandato outorgado pela Previ-Banerj aos advogados habilitados para representá-la em juízo e ainda, quanto à nulidade da cláusula segundo a qual, em sendo procedente a ação, o produto da condenação reverterá em favor da entidade de previdência privada. Apesar de intimada pessoalmente para regularizar a representação processual a parte quedou-se inerte, descumprindo a determinação judicial.
Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.01.519242-6

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES /NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: FRANCISCO JOSÉ MAIA
ADVOGADO	: RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015192426)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM.
I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;
II - Na presente hipótese, o Segurado é geólogo, diplomado em 21/02/1975, atividade que, pela legislação então aplicável, não se enquadrava como insalubre, perigosa ou penosa. Observe-se que tanto o Decreto nº 53.831/1964 quanto o Decreto nº 83.080/1979 não incluem a atividade de geólogo dentre aquelas consideradas insalubres. No entanto, da análise do documento de fls. 201-204, verifica-se que o Autor tem direito à contagem do tempo trabalhado em atividade especial, no período de 21/02/1975 a 14/02/1980, em que trabalhou na PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, vez que esteve exposto aos agentes nocivos inerentes ao grupo profissional de trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços de petrolíferos e na extração do petróleo, atividade esta prevista nos Decretos nº 53.831/94, item 2.3.0, e 83.080/79, item 2.3.5;
III - Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, do período de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57. Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum apenas do período trabalhado pelo Autor em condição especial, ou seja, de 21/02/1975 a 14/02/1980;
IV -Apelação cível parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.05.001255-0

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTES	: ELENIR MEDEIROS
ADVOGADO	: MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS DA SILVA MARINHO MAMEDE
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NOVA FRIBURGO/RJ

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 124/131	
AGRAVANTES	: ELENIR MEDEIROS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS. 115/118

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.
A jurisprudência é firme quanto à insuficiência da apresentação de instrumento de mandato outorgado pela Previ-Banerj aos advogados habilitados para representá-la em juízo e ainda, quanto à nulidade da cláusula segundo a qual, em sendo procedente a ação, o produto da condenação reverterá em favor da entidade de previdência privada. Apesar de intimada pessoalmente para regularizar a representação processual a parte quedou-se inerte, descumprindo a determinação judicial.
Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EMBARGOS DECLARAÇÃO EM AGR. INTERNO EM MS 2002.51.01.507820-1

RELATORA	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
EMBARGANTE	: PLINIO ALBERTO VARGAS LIMA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 182/183
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS H REIS NETO
APELADO	: PLINIO ALBERTO VARGAS LIMA
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015078201)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.
1 - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omisso.
2 - *In casu*, não procede a alegação de contradição no v. aresto embargado, porquanto a questão suscitada nos presentes Embargos, restou claramente analisada no acórdão, o qual assentou que, "*com efeito, as informações contidas no processo administrativo do Impetrante são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o impetrante, em momento algum no curso do processo procurou reverter, somente se insurgindo em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria*".
3 - Considera-se contradição, em matéria de Embargos de Declaração, aquela havida no julgado em relação a ele mesmo e não aquela em relação a entendimento diverso da parte, da jurisprudência ou, até mesmo, em relação à dispositivo de lei. Por outro lado, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que se deu na espécie;
4 - Não se verifica, no caso, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, que enseje a interposição do presente recurso;
5 - Observando-se que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, tendo em vista o evidente caráter infringente dos mesmos, aplicável à espécie a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC;
6 - Embargos de declaração improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO EM AGR. INTERNO EM MS 2003.51.01.506897-2

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE	:MARIA EMILIA DE ABREU LOPES
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 205
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FÁBIO OLIVEIRA FONSECA
APELADA	:MARIA EMILIA DE ABREU LOPES
ADVOGADOS	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015068972)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omissio.

2 - *In casu*, não procede a alegação de omissão e contradição no v. aresto embargado, porquanto a questão suscitada nos presentes Embargos, restou claramente analisada no acórdão, o qual assentou que, *"No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme se depreende à fl. 114. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, apresentando defesa na via administrativa, a qual, contudo, não indicou elementos que demonstrassem a regularidade da concessão do benefício (fl. 116). Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, qual seja, a falta de comprovação de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do mandamus imprestável para o deslinde da questão"*.

3 - Inexiste o vício apontado pela embargante, vez que se depreende da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido que foi apreciado devidamente a matéria em debate, tendo sido analisados os pontos ora impugnados.

4 - Observando-se que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, tendo em vista o evidente caráter infringente dos mesmos, aplicável à espécie a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC;

5 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.510552-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DAVI ALVES DA MATA
ADVOGADOS	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELÚCIO
AGRAVANTE	:DAVI ALVES DA MATA
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 146/148
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015105520)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO ATO CONCESSÓRIO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS

DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - MÉRITO DA QUESTÃO JÁ DECIDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR EXISTÊNCIA DA COISA JULGADA.

I - Trata-se de agravo interno em sede de apelação cível, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso do ora Agravante, mantendo sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC, em face da existência da coisa julgada;

II - O mandado de segurança é conhecido remédio jurídico, previsto no inciso LXIX, do art. 5º, da atual Carta Magna, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos casos que não encontram amparo em *habeas corpus* ou *habeas data*. Sua utilização está regulamentada pela Lei 1.533/51 e, uma vez analisado o mérito da questão, ao transitar em julgado, a decisão faz coisa julgada material. Em consequência, não mais poderá ser apreciado o mérito da questão em outra ação, sob os mesmos fundamentos, com as mesmas partes, independentemente do ajuizamento em rito processual diverso;

III - Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada, por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Uma vez que a lide foi solucionada, impõe-se a extinção do processo referente à segunda ação, sem julgamento do seu mérito, com base no art. 267, V, do CPC, pois, caso contrário, a sentença da segunda ação poderá ser rescindida por ofensa à coisa julgada, com fulcro no art. 485, IV, daquele mesmo Digesto Processual;

IV - Consoante o disposto no art. 301, § 2º, do CPC, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido (imediato e mediato); V - Não há que se falar em diversidade da causa de pedir remota das ações, uma vez que o benefício do Recorrente foi encerrado por ato único e definitivo em 27/11/1996, inexistindo a alegada nova suspensão de pagamentos, ocorrida em 2003. Assim, tanto no mandado de segurança anteriormente impetrado, quanto nesta ação ordinária, a pretensão da parte autora essencialmente visou ao restabelecimento dos pagamentos de benefício previdenciário suspenso por constatada a ocorrência de fraude na sua concessão e tendo como causa de pedir o mesmo fundamento, qual seja, não ter sido respeitado o devido processo legal, bem como não ter sido oferecida oportunidade de defesa;

VI - A sentença que denegou a segurança, assentando que não houve desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal por parte do INSS, foi confirmada em segunda instância. Assim, a propositura da presente ação ordinária, lastreada apenas na repetida alegação de que não foram respeitados aqueles princípios e desprovida de provas convincentes, quanto ao direito da parte à percepção do benefício, deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada;

VII - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo

VIII - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2003.51.15.000288-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/no afastamento do Relator
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO HENRIQUES LEAL
APELADO	:WALTER DIAS NETO
ADVOGADA	:ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 80/82
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL - TERESÓPOLIS/RJ (200351150002888)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO INICIAL. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1988 E 1989 E DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. CÁLCULOS PELO CRITÉRIO DA SÚMULA 260 TFR. EXCESSO NA EXECUÇÃO.

1. Considerando que o título executivo restringiu-se ao pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho de 1989, a determinação do juízo e confirmação do contador judicial na utilização do critério de reajuste dos benefícios pela Súmula 260 do ex-TFR, acarretou violação à coisa julgada e excesso na execução, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico, e, por tal razão, deve ser afastada.

2. Agravo interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.505610-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTES	:GIOCONDA CONTRUCCI LARICA E OUTROS
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
EMBARGANTES	:GIOCONDA CONTRUCCI LARICA E OUTROS
EMBARGADA	:R. DECISÃO DE FLS. 116/121
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015056100)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE.

1 - Descabimento de oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, os quais são conhecidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. Precedente do STF.

2 - *In casu*, da análise do demonstrativo dos cálculos exequendos, acolhidos pela sentença, verifica-se que o termo final dos mesmos foi fixado em dezembro de 1989, e que também foi utilizado o critério da política salarial, o que se justifica em razão das diferenças decorrentes da gratificação natalina de 1989.

3 - No que se refere ao critério da equivalência salarial, a sentença exequiêndia havia determinado que depois de abril de 1989 e "a partir de então, até a data de hoje, mantido o valor inicial, expresso em salários mínimos", sendo que o acórdão deste Tribunal deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso de apelação do INSS, fixando o termo final da equivalência salarial em abril de 1991, data do início da eficácia da Lei 8213/91.

4 - Inobstante, e considerando que as diferenças provenientes do critério da equivalência salarial decorrem da revisão prevista no artigo 58 do ADCT, é sabido que tal foi mandada observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426/89, do MPAS, havendo presunção legal no sentido de que o critério de atualização dos benefícios previsto no aludido artigo tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia Previdenciária, razão pela qual a pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência. Precedente.

5 - Agravo Interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.10.008916-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:OLIVEIROS TUPPAN
ADVOGADO	:ZEDIR DE SOUZA SOARES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVANTE	:OLIVEIROS TUPPAN
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 32/35
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100089164)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO GENÉRICA DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA PARCIAL. ART. 514, II DO CPC.

1. Aplico o princípio da fungibilidade para conhecer como agravo interno os embargos de declaração que objetivam reformar a matéria relativa a reajuste de benefício previdenciário e revisão de renda mensal inicial, cujo quinqüídio a que alude o artigo 241, *caput* do Regimento Interno desta Corte, para interposição do agravo interno, coincide com o prazo estipulado no artigo 536 do Código de Processo Civil, para manejo dos embargos de declaração.

2. Cuida a hipótese de irresignação do ora Agravante com a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação do ora recorrente, para manter íntegra a r. sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava o reajustamento do benefício previdenciário, com o fim de preservar seu valor, bem como a correção do salário-de-contribuição do referido benefício, mediante a aplicação do índice de 39,67% no mês de fevereiro de 1994.

3. Inexiste a alegada omissão, eis que a decisão atacada ao negar seguimento ao recurso de apelação do Autor, o fez por ausência de impugnação adequada e necessária da r. sentença, conforme previsto no art. 514, do CPC.

4. Desse modo, as razões expendidas neste recurso não são suficientes para reformar o julgado, uma vez que não trouxeram alegação que pudesse convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. A decisão recorrida, em síntese, está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.014236-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JOSÉ BENEDITO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018100434)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. CPC, ART. 260.

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determina a competência do Juizado Especial Federal para as causas que não excedam o valor de sessenta salários mínimos;

II - No caso em questão, constata-se que há pedido de pagamento de prestações vencidas e vincendas, o que faz incidir o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação do valor da causa. O valor do benefício do Autor, ora Agravante, é de R\$ 1.700,24 (mil e setecentos reais e vinte e quatro centavos), devendo ser multiplicado por 20, já que esta é a soma do número de parcelas vencidas (08 meses) com o número de parcelas vincendas (12 meses). Desse modo, constata-se, facilmente, que o valor da causa está bem acima dos 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 1.700,24 x 20 meses = R\$ 34.004,80), o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. Registre-se que o valor do salário mínimo, na data do ajuizamento da ação, era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais);

III - Reforma da decisão agravada para fixar o valor da causa em R\$ 34.004,80 (trinta e quatro mil, quatro reais e oitenta centavos) e manter a competência do Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito principal;

IV - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.000923-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:PERPÉTUA MARQUES DINIZ
ADVOGADOS	:TALES DONATO SCISINIO E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL DE CORDEIRO/RJ (20060190014480)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL FRAUDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - A decisão agravada determinou a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora comprove documentalmente o requerimento de aposentadoria junto ao INSS;

II - No caso em questão, em tese se deveria afastar a alegação de ausência de interesse de agir uma vez que a exigência de prévio requerimento administrativo viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Contudo, diante da notoriedade de fatos relacionados à prisão de alguns advogados vinculados às possíveis práticas de fraudes, conforme consta do noticiário jornalístico, inclusive envolvendo ações propostas perante alguns Juízos Estaduais do interior do Rio de Janeiro, mostra-se recomendável que seja mantida a decisão agravada;

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Revogada decisão monocrática que havia atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 233 DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008

AGRAVO INTERNO EM AC 97.02.16713-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOACY FONSECA DE MORAES
ADVOGADOS	:RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 72/78
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500105950)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. LEI 6.899/81. SÚMULA 148/STJ. INCORPORAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada considerava que, na correção monetária dos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei 6.899/81, deve ser aplicada a Súmula 148 do STJ, devendo a correção incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas.

2. No que tange ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 70,28%, restou consignado que este somente deve ser aplicável no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, e no percentual de 42,72%.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.049565-7

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 281/287
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADA	:CELINA RIBEIRO COMPER
ADVOGADO	:JOSE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800075585)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária e deixou de conhecer da apelação da União Federal.

II - O agravante afirma que há incompatibilidade do rito eleito com a dilação probatória e pede a garantia de que os efeitos da ordem somente alcancem as parcelas posteriores à data da impetração.

III - A impetrante comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, apresentando nos autos provas de que faz jus à percepção do benefício.

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo de retratação, pois não trouxeram alegação que pudesse convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

V - Agravo interno interposto pelo INSS conhecido e não provido. Agravo interno interposto pela União Federal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno interposto pelo INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.526862-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES /NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARCELO APPEL DA SILVA
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015268629)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

II - Na presente hipótese, o segurado é engenheiro eletrcista - opção eletrotécnica, formado em 26/11/77, atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1), sendo reconhecida, portanto, como especial. Desse modo, o período em que trabalhou como Pesquisador Assistente, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, ou seja, de 02/01/78 até 29/04/95, na CEPEL - Centro de Pesquisas de Energia Elétrica deve ser considerado como tempo de serviço especial;

III - Comprovada a formação do Autor como Engenheiro Eletricista, bem como de que exerce função de pesquisador assistente na CEPEL, presume-se que a contratação se dá por conta da sua especialidade profissional, do que decorre que exerce atividade específica na área de Engenharia Elétrica, pois é ilógico que a empresa contrate um Engenheiro Elétrico para exercer especialidade em engenharia, que não seja a de sua formação. Precedentes desta Corte, do STJ e do TRF 1ª Região;

IV - Quanto ao período de 01/01/77 a 02/12/77, em que trabalhou na BOJUNGA-DIAS S.A. - Eng. Ind. e Com., o Segurado esteve exposto à tensões elétricas acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, atividade esta prevista no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o que lhe dá o direito ao cômputo deste período como trabalhado em condições especiais;

V - Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, do período de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57. Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condição especial, ou seja, de 01/01/77 a 02/12/77 e de 02/01/78 a 28/04/95;

VI -Apelação cível provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada na 1ª Turma do TRF 2ª - Região

Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.029184-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	:GERALDO MAIA



ADVOGADOS	:CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900003543)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

II - Apenas em 2006, esclarecendo definitivamente os limites da aplicação do benefício, quanto à área de atuação dos profissionais exercentes de função de magistério, a Lei nº 11.301/2006, acrescentou o § 2º, ao art. 67, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especificando que apenas são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades;

III - Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, do período de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57. Desse modo, os períodos trabalhados como professor, de 01/03/70 a 27/02/75 no Colégio Comercial Machado de Assis, e de 18/02/75 a 15/09/75 no Colégio Comercial Professor Humberto Rosas, podem ser contados como tempo de serviço especial e convertidos para tempo comum;

IV - Remessa necessária e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AMS 2003.51.01.512810-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 234/236
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADO	:CELSO MARINS DE SOUZA
ADVOGADO	:VICENTE MENEZES SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015128105)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo sentença que concedeu a segurança.

II - O agravante afirma que para comprovação do exercício de atividade em local sujeito a periculosidade e insalubre se faz necessário realização de prova pericial.

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo de retratação, pois não trouxeram alegação que pudesse convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

IV - Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.516480-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADA	:NICELI VIDAL REGO
ADVOGADOS	:LUIZ EDVAR NEGREIROS MAGALHÃES E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 130/131
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015164805)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omisso;

II - Na hipótese em tela, não procede a alegação de omissão e/ou contradição no v. aresto embargado, porquanto a questão da idade vista sob a ótica da legislação previdenciária, suscitada nos presentes Embargos, restou claramente analisada no acórdão, o qual assentou que *"a pretensão de que seja estendida a pensão previdenciária até que a Autora complete 24 anos, para que conclua o seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição Federal, não havendo, assim, qualquer afronta ao princípio inculcido pelo inciso V de seu art. 201, ou ao art. 126 do Código Processual Civil, apesar dos arts. 16 e 77 da Lei 8.213/91 não preverem esta situação em seu texto de forma expressa"*;

III - Considera-se omissão, em matéria de Embargos de Declaração, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento, enquanto contradição é aquela havida no julgado em relação a ele mesmo e não aquela em relação a entendimento diverso da parte, da jurisprudência ou, até mesmo em relação à dispositivo de lei. Por outro lado, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que se deu na espécie;

IV - Não se verifica, no caso, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, que enseje a interposição do presente recurso;

V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.519616-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:CÁSSIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:CLÁUDIO VALE O. FREIRE E OUTRO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:A R. DECISÃO DE FLS. 63/66
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015196168)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES.

1 - Descabimento de oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, os quais são conhecidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. Precedente do STF.

2 - O teor da decisão agravada é no sentido de que para os benefícios concedidos antes da vigência da Carta de 1988 e na vigência da Lei n. 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN.

3 - A alegação recursal do INSS é da incidência do prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, que no caso em concreto foi concedido em janeiro de 1991.

4 - A orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de que as alterações introduzidas pelas Leis ns. 9.528/97 e 9.711/98 só podem incidir sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido, haja vista que o novo regramento não tem aplicação retroativa Nesse sentido: *STJ, REsp n. 254.969, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 11/09/2000.*

5 - O próprio INSS, em sua Instrução Normativa n. 57, de 10/10/2001, ao estabelecer critérios para uniformizar a análise de direitos dos beneficiários da Previdência Social, dispôs no artigo 508 do Capítulo VII, Seção XV (que trata da Decadência e Prescrição), inciso I, que *"até 27 de junho de 1997, não havia prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício"*.

6 - Agravo Interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.04.000004-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES /NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EMERSON LUIZ BOTHELHO DA SILVA
APELADO	:CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:EDIVARDE SANT'ANA MACEDO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040000040)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

II - Quando da publicação da Lei nº 8.213/91, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, situação que perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95. Com a edição do Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, que deu nova redação ao art. 70, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, o Governo Federal tornou regulamentar a conversão de atividade exercida sob condições especiais, inclusive após 28/05/1998, atendendo ao disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98;

III - As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja para aposentadoria especial;

IV - Cabível a conversão para tempo comum dos períodos trabalhados pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 27/04/1981 a 31/03/1982, de 01/04/1982 a 31/07/1983, de 01/08/1983 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 11/12/1998 e de 12/12/1998 a 31/12/2003, que, na razão de 1.4, perfazem um total de 31 anos, 09 meses e 05 dias, os quais, somados aos perídos trabalhados em condições normais (05 anos, 05 meses e 28 dias), perfazem um total de 37 anos, 03 meses e 03 dias. Dessa forma, o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, na data do requerimento administrativo (09/08/2005), já havia implementado o requisito temporal do inciso I do parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição da República, que exige 35 anos de contribuição;

V - Remessa necessária e apelação cível desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 / 05 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada
Relatora

EXPEDIENTE Nº 235 DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008

AGRAVO INTERNO EM AMS Nº 2000.02.01.053595-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	MARINHO ARAUJO DE ABREU - Petição nº 2007094648 referente à decisão de fls. 186/194
AGRAVADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



APELANTE :MARINHO ARAUJO DE ABREU
 ADVOGADO :NAJLA DA SILVA DAMASCENO
 APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
 ORIGEM :TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015055782)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA.

I. Hipótese em que o impetrante, ora agravante, impetrou mandado de segurança pretendendo que o INSS restabelecesse o pagamento seu benefício, ao entendimento de que a autarquia previdenciária não teria logrado comprovar irregularidade em relação ao ato concessório de seu benefício e que não teria ocorrido, tampouco, a decadência quanto ao direito de requerer mandado de segurança, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

II. A incidência do artigo 18 da LMS (decadência), no caso concreto, está amparada não só na Súmula nº 43 desta Corte, mas também na jurisprudência do eg. STJ, firmada no sentido de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único de efeitos permanentes.

III. Ao contrário do alegado pelo impetrante, houve respeito ao devido processo legal, tendo sido o segurado regularmente notificado (de acordo com o endereço informado por ocasião da concessão - fls. 16 e 41) sobre os indícios de fraude referentes ao concessório de seu benefício, sem, no entanto, lograr infirmá-los.

IV. Agravo interno conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do TRF da 2º região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ABEL GOMES
 Desembargador Federal
 Relator

AGRAVO INTERNO EM AC Nº 2000.02.01.062956-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Petição nº 2007060133 referente à decisão de fls. 35/40
 AGRAVADO KOZO HAYASHI
 APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO :ARICIA BAKX BALBI
 APELADO :KOZO HAYASHI
 ADVOGADO :MARGARIDA MARIA DUARTE E OUTROS
 ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904030162)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DL Nº 2.351/87. REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, COM APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

I. A hipótese é de agravo interno interposto pelo INSS, em embargos à execução, ao argumento de que teria sido indevidamente utilizado o Piso Nacional de Salários, durante o período de vigência do DL nº 2.351/87.

II. Em que pese o fato de constar na memória de cálculos da Justiça Federal menção ao Salário Mínimo de Referência - SMR (fl. 16), a verdade é que confrontando os valores constantes da tabela real de evolução do SMR (fls. 50/51) com os que foram lançados na coluna "Renda Devida" dos respectivos cálculos (fls. 12/16), constata-se que foram adotados os valores do Piso Nacional de Salários - PNS, em desacordo com a orientação jurisprudencial do eg. STJ.

III. Verifica-se que os cálculos do exequente (fls. 43/44 - dos autos em apenso) também foram realizados com adoção indevida do PNS, bastando efetuar a divisão dos valores lançados na coluna "Valor Devido" pelo número de salários mínimos especificados.

IV. Necessidade de elaboração de novos cálculos, com observância do Salário Mínimo de Referência, durante o período de vigência do DL nº 2.351/87.

V. Agravo interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ABEL GOMES
 Desembargador Federal
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2001.02.01.013475-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 EMBARGANTE GUILHERME LUCAS DOS SANTOS - Petição nº 385/JF de Volta Redonda/RJ referente ao acórdão de fls. 162/163
 EMBARGADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELANTE :GUILHERME LUCAS DOS SANTOS
 ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
 APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO :ANGELA MARIA MOREIRA
 ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700360628)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA CONFORME MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. ADOÇÃO DE ÍNDICES OFICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO INDEVIDA DE RECURSO COM CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - A hipótese é de embargos de declaração em face de acórdão proferido em julgamento de agravo interno, alegando-se omissão, ausência de fundamentação e indevida extinção do feito executivo.

II. Os embargos de declaração se prestam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para efeito de sanar eventuais vícios processuais do julgado, tais como contradição, obscuridade ou omissão no acórdão (artigo 535 do CPC) e, ainda, corrigir erro material ou de fato, acaso existente, não operando, via de regra, efeitos infringentes.

III. Não existe a alegada omissão ou qualquer outro vício que pudesse justificar o acolhimento do recurso em exame, pois constou do acórdão ora recorrido que a decisão agravada examinou todos os pontos impugnados na apelação, inclusive o que diz respeito aos cálculos e ao posterior esclarecimento prestado pelo contador, no sentido de que não existiria qualquer diferença a receber.

IV. O embargante quer na verdade rediscutir a questão sobre a existência ou não de diferença a seu favor e não, propriamente, suprir a alegada omissão, sugerindo que a confiabilidade atribuída aos cálculos judiciais impediria a verificação sobre a regularidade da conta, quando na verdade acontece justamente o contrário, visto que a manifestação da contadoria, acolhida pelo Juízo *a quo* (e que também serviu de base para as decisões seguintes), foi devidamente fundamentada no sentido de que foram aplicados os índices oficiais, enquanto que o recorrente não aponta precisamente o erro de cálculo, restringindo-se a postular a inclusão dos expurgos inflacionários, sem que tenha feito isso no momento oportuno.

V. Como a questão meritória já foi reexaminada nesta Corte, não há justificativa para a oposição de embargos declaratórios com nítido caráter infringente, a provocar nova análise do órgão judiciário, pois tal fato, além de sujeitar a parte ao pagamento de multa, causa enorme prejuízo à atividade jurisdicional.

VI. Fixação de multa, nos termos do artigo 538, Parágrafo único, do CPC.

VII. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio 2008.

ABEL GOMES
 Desembargador Federal
 Relator

AGRAVO INTERNO EM AC Nº 2002.51.06.000016-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 AGRAVANTE EVANIR GOMES DE OLIVEIRA - Petição nº 529 da JF de Petrópolis/RJ - referente à decisão de fls. 53/60
 AGRAVADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE :EVANIR GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
 APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :GERALDO V. F. MORRISSY
 ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060000163)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. NÃO CABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO POSTULADOS OPORTUNAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NOS CÁLCULOS, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. Hipótese em que o ora agravante/exequente se insurge contra a decisão que negou seguimento à apelação de sentença que julgara procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos da contadoria judicial.

II. O exequente, ora agravante, pretende que prevaleçam os cálculos acostados às fls. 63/64 dos autos principais (em apenso) que resultaram no valor de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais), os quais foram impugnados pelo INSS, ao fundamento de que foram apurados com majoração dos índices legais.

III. Verifica-se que nos cálculos oferecidos pelo exequente não houve qualquer referência aos expurgos inflacionários, os quais só foram reclamados na apelação e no presente agravo interno, depois que o INSS, através dos embargos à execução, suscitou a indevida majoração dos índices aplicáveis.

IV. Afigura-se correta a alegação do INSS de que os índices adotados pelo exequente não correspondiam à simples variação da ORTN/OTN/BTN/IRSM/INPC/UFIR, segundo o estabelecido na Lei 6.899/81, tanto que a contadoria judicial encontrou valor (R\$ 417,90 - fl. 18) próximo ao da autarquia previdenciária (RS 380,10 - fl.04).

V. Como os índices constantes da planilha do exequente (fls. 64/65 do apenso) não correspondem aos percentuais estipulados pelos parâmetros legais de atualização (ORTN/OTN/BTN/IRSM/INPC/UFIR) e, por outro lado, como não está configurada a hipótese em que seria possível a aplicação dos expurgos inflacionários, por falta de oportuna postulação (precedentes do eg. STJ), deve ser mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

VI. Agravo interno conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ABEL GOMES
 Desembargador Federal
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2002.51.06.000030-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 EMBARGANTE :JOSE ALVES MENEZES (pet. nº 2007000488 ref à decisão de fls. 59/65)
 EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
 APELADO :JOSE ALVES MENEZES
 ADVOGADO :CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
 ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060000308)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. DIFERENÇA ENTRE OS CÁLCULOS DO CREDOR E O DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 148 DO STJ (LEI 6.899/81). MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

I. A hipótese é de embargos de declaração contra decisão que acolheu os cálculos da autarquia previdenciária, que não contemplam os índices concernentes aos expurgos inflacionários.

II. Como os embargos de declaração foram opostos em face de decisão monocrática, deve o recurso ser conhecido como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade e na orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria processual em exame.

III. Tendo sido considerada relevante a diferença entre os cálculos do credor e do INSS, prevaleceram estes últimos, haja vista que resultaram em um valor muito parecido com o que foi apurado pela contadoria judicial.



IV. Não prospera a argumentação de que não teria ocorrido pronunciamento acerca da ínfima diferença entre os cálculos, visto que constou expressamente na decisão que o exequente apresentou: "(...) planilha com resultado superior a três vezes o valor da contadoria (R\$ 1.697,10)".

V. Cumpre consignar que embora o eg. STJ admita a inclusão dos expurgos inflacionários, nos cálculos da execução, quando a sentença do processo de conhecimento for genérica a respeito e, de outro lado, houver postulação de tais índices no início do processo de execução, o fato é que, ao que consta, o exequente não se insurgiu contra a determinação do Juízo para que os valores devidos fossem calculados e corrigidos segundo a orientação contida na Súmula nº 148 do eg. STJ, ou seja, com base na Lei 6.899/81 (fl 67 do apenso).

VI. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno, sendo o recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro 27 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2003.02.01.015890-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ref. ao acórdão de fl. 39)
EMBARGADO	:CLEUZA DOS SANTOS SOARES PEREIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
ADVOGADO	:CLEUZA DOS SANTOS SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (019030003941)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER PENSÃO POR MORTE À BENEFICIÁRIO DO AMPARO ASSISTENCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO.

- Os embargos de declaração se prestam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para efeito de sanar eventuais vícios processuais do julgado, tais como contradição, obscuridade ou omissão (art. 535 do CPC) e, ainda, para corrigir erro material ou erro de fato acaso existentes, mas não operam, via de regra, efeitos infringentes, o que só acontece, excepcionalmente, em situações em que a correção de um desses vícios mencionados resulte, necessariamente, em modificação da orientação anterior.
- O v. acórdão embargado, *data maxima venia*, não apreciou os argumentos do agravante referentes à ausência de fundamentação da decisão antecipatória, assim como o fato de que o Sr. Ari Pereira dos Santos era beneficiário apenas do amparo assistencial, por ser portador de deficiência.
- O art. 273 do CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.
- O amparo assistencial não configura benefício previdenciário, uma vez que é advindo de ações governamentais na área da assistência social, não gerando direito à pensão previdenciária.
- Configurada a hipótese em que a correção das omissões apontadas implica modificação da orientação anterior, o acolhimento dos presentes embargos resultará no provimento do agravo de instrumento, para que seja cassada a decisão de antecipação de tutela concedida.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2003.51.01.512144-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:CELESTINO RODRIGUES - Petição nº 2007066415 referente à decisão de fls. 96/101
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:DALTON ROBERT TIBURCIO
ADVOGADO	:CELESTINO RODRIGUES
ORIGEM	:ADELIA FLORES MONTEIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015121445)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE ACOLHEU A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE (EMBARGADO). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. A hipótese é de embargos de declaração contra decisão que acolheu a arguição de prescrição em face da pretensão executória.

II. Como os embargos de declaração foram opostos em face de decisão monocrática, deve o recurso ser conhecido como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade e na orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria processual em exame.

III. Verifica-se que a decisão impugnada acolheu a arguição de prescrição contida no apelo do INSS, por entender que foi superado o prazo legal, em razão da inércia do recorrente.

IV. Com efeito, embora o embargado tenha manifestado dificuldades financeiras para apresentar planilha de cálculos visando dar início à execução, o mesmo postulou que o processo fosse encaminhado à contadoria judicial ou que fosse dilatado o prazo, tendo o Juízo deferido a prorrogação por trinta dias em 17 de outubro de 1997, mas somente em 19 de julho de 2002 é que o exequente (embargado) voltou a peticionar, mesmo assim sem apresentar planilha de cálculos, limitando-se a requerer o desarquivamento do feito.

V. Registre-se, ainda, que o Juiz *a quo* despachou no sentido de que a parte postulasse o que fosse de seu interesse, seguindo-se a juntada dos cálculos, com a respectiva memória, o que ensejou novo despacho do Juízo para que fosse promovida a citação, a qual se efetivou apenas em 13/06/2003 (fl. 41), quando já superado o prazo prescricional.

VI. Por outro lado, o fato de o processo não ter sido remetido ao contador judicial não constitui razão jurídica para afastar o curso do prazo prescricional, até porque foi o próprio recorrente que postulou, como opção, a dilação de prazo para apresentação da conta, alternativa esta que, deferida pelo Juízo *a quo*, não resultou no cumprimento do despacho.

VII. Ressalte-se que tendo sido acolhida a prescrição, tornou-se prejudicado o argumento de que a autarquia previdenciária não havia impugnado, especificamente, o valor da execução.

VIII. Concluiu-se, portanto, na decisão que: "No deslinde do processo desde o trânsito em julgado do acórdão (03/12/96) até a determinação de requerimento de citação pelo Magistrado (publicado em 03/06/2003 - fl. 39), transcorreram exatamente 6 anos e 6 meses, prazo superior ao permissivo máximo para o início da execução, conforme dispõe a Súmula 150 do STF, o art. 103 da Lei 8.213/91, e a jurisprudência dos Tribunais Federais" (fl. 99).

IX. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno, sendo o recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro 27 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.502502-3

AGRAVO INTERNO EM AC Nº 2004.51.01.502502-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:GLORIA DA COSTA SILVA - Petição nº 2007072156 referente à decisão de fls. 96/104
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:GLORIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:ALESSANDRA GARCIA FERREIRA E OUTROS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:FLAVIA CORREA AZEREDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015025023)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ERRO NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEVIDA A DIFERENÇA DO SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE JUNHO DE 1989. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO EG. STJ.

I. Hipótese em que a embargada, ora agravante, alega que houve erro na utilização dos índices de reajustes na obtenção dos valores contidos na coluna "renda recebida", além de pretender que seja adotado o valor de NCz\$ 120,00 para o salário mínimo do mês de junho de 1989.

II. Verifica-se que a agravante não logrou demonstrar que os índices utilizados nos cálculos da contadoria judicial estejam incorretos, visto que a conta de fls. 45/52 se inicia em outubro de 1987, enquanto que a tabela por ela anexada, como sendo do INSS, refere-se aos meses de junho e agosto de 1976.

III. Conforme constou da decisão agravada, o eg. Superior Tribunal de Justiça mudou a sua orientação inicial, passando a entender ser indevida a diferença referente ao salário mínimo de junho de 1989 (de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00), considerando que os benefícios concedidos antes da CF/88 foram reajustados pela equivalência salarial, em conformidade com o artigo 58 do ADCT.

IV. Agravo interno conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2006.02.01.006489-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:GEORGETTE DE MENEZES FERNANDES
ADVOGADO	:MONICA DO LAGO ROSSI
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MARIA DE LOURDES CALDEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101266233)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA - RECURSO IMPROVIDO.

- O dispositivo da sentença exequiênda assegurou à agravante a manutenção do critério de atualização com base na Súmula 260 do extinto TFR, até 19/10/2004, data em que transitou em julgado o acórdão de fl. 110, conforme certidão de fl. 22.
- Nas relações de trato sucessivo, como se verifica no caso em tela, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos, posterior ao período contemplado na sentença, que vai até a data da certidão do trânsito.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO INTERNO 2006.02.01.011255-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:JORGE LABOLITA
ADVOGADO	:SERGIO MARTINS VIEIRA E OUTROS



AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651015188048)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ - SUSPEITA DE IRREGULARIDADE - QUESTÃO COMPLEXA.

1. Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por não encontrar motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
2. As decisões motivadoras de agravo de instrumento, proferidas por Juiz singular, devem, em princípio, ser prestigiadas. O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciá-los melhor à luz dos argumentos trazidos ao seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua convicção íntima motivada.
3. Suspensão de benefício de aposentadoria, em virtude de suspeita de irregularidades apuradas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de processo administrativo, o que envolve questão da mais alta complexidade que demanda análise apurada das provas em sede de processo de conhecimento durante a sua instrução.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento)

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009451-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :MARIA LUZIA MARCAL MARIANO
ADVOGADO :TALES SCISINIO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340009562)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA PROVA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - REQUISITO INDISPENSÁVEL AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1- Instrução que se encontra deficiente por não conter peça obrigatória.
- 2- A ausência da prova da intimação da decisão agravada, como determina o artigo 525, I, do CPC, impossibilita aferir a tempestividade do agravo de instrumento.
- 3- Em sendo a certidão de intimação do teor da decisão agravada peça obrigatória e requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na falta desta, deverá o Relator negar seguimento ao recurso.
- 4- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 236 DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008

AGRAVO INTERNO EM AC Nº 1998.50.01.010866-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -Petição nº 2007072165 referente à decisão de fls. 110/119
AGRAVADO JOEL CLAUDIO ASSUMPCÃO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SIMONE LENG RUBER DARRÓZ ROSSONI
APELADO :JOEL CLAUDIO ASSUMPCÃO

ADVOGADO :IZAEL DE MELLO REZEBDE E OUTRO
REMETENTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800108661)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO RECONHECIMENTO DE QUE O AUTOR TERIA EXERCIDO ATIVIDADE ESPECIAL DURANTE OS PERÍODOS ALEGADOS. DECISÃO QUE NÃO FOI BASEADA EM EVENTUAL ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA, MAS NO EXAME DOS DOCUMENTOS (FORMULÁRIOS E LAUDOS) ANEXADOS AOS AUTOS, APTOS À CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA. SUBMISSÃO DO SEGURADO A NÍVEIS DE RUÍDO QUASE SEMPRE SUPERIORES A 80 E A 90 DB.

I. A hipótese em apreço consiste em agravo interno pelo qual o INSS se insurge, em linhas gerais, contra o reconhecimento de que determinados períodos de trabalho do autor tenham sido exercidos em condições nocivas à saúde, de modo a caracterizar atividade especial.

II. Cumpre assinalar que o INSS distorceu o sentido da Lei 5.527/68, já que esta, ao referir-se à data de 22 de maio de 1968, não pretendeu estabelecer um marco final para que determinada categoria pudesse gozar da presunção de insalubridade conferida através da relação contida no Decreto 53.831, ao contrário, voltou a incluir algumas categorias que haviam sido excluídas da relação original.

III. O segurado, todavia, não se valeu da presunção legal de insalubridade de determinadas categorias para que o seu tempo de serviço/contribuição fosse considerado como especial, mas sim dos laudos anexados aos autos, os quais foram tidos como aptos a caracterizar a natureza insalubre da atividade desenvolvida pelo autor/recorrido nos períodos de 23.08.78 a 06.07.83 e de 11.07.83 a 07.07.98.

IV. Não há que falar em falta de motivação para o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos mencionados, visto que tal conclusão derivou de análise fundada nos documentos técnicos apresentados pelo autor, nos quais constavam as devidas especificações quanto à forma, duração e características da atividade em exame.

V. Não prospera, por fim, a alegação de que a especificação referente aos níveis de ruído não teria sido devidamente explicitada, porquanto restou claro que o segurado esteve submetido, de forma contínua, a níveis de ruído quase sempre superiores a 80 e a 90 dB (fls. 17, 18, 24, 25, 27, 28, 30 e 31).

Agravo interno conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AC Nº 2001.02.01.038613-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Petição nº 2007072143 referente à decisão de fls. 143/148
AGRAVADO VERA LUCIA LEY WOLTER E OUTROS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCELO ENES FIGUEIRA
APELADO :VERA LUCIA LEY WOLTER E OUTROS
ADVOGADO :ARNALDO ARAUJO SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800471952)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO (ÍDICE 42,72% - JAN/89). CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. A hipótese é de agravo interno interposto pelo INSS com objetivo de excluir dos cálculos o índice de 42,72% (expurgo inflacionário), ao argumento de que não houve postulação em tal sentido.

II. Verifica-se que, na decisão agravada, foi devidamente refutado o argumento apresentado no recurso de apelação, no sentido de que teria ocorrido aplicação simultânea da Súmula 71/TFR e do expurgo inflacionário de janeiro de 1989 (42,72% - janeiro de 1989), restando esclarecido que a aludida súmula só incidiu até o ajuizamento da ação (maio de 1988), não havendo a indevida cumulação de índices ou critérios de atualização monetária.

III. Reitera-se que os cálculos judiciais merecem credibilidade, na medida em que a contadoria, que goza da confiança do Juízo, atua, em princípio, com imparcialidade, de maneira que os cálculos são elaborados de acordo com o comando expresso no título executivo judicial, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria em exame.

IV. O INSS, ao interpor o agravo interno, deduziu novo argumento para impugnar a inclusão do expurgo inflacionário na conta da execução, o que, a essa altura, encontra óbice processual, em vista da preclusão, consoante iterativos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça.

V. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AC Nº 2002.02.01.017266-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Petição nº 2007024379 referente à decisão de fls. 56/62
AGRAVADO ANA COSTA XAVIER
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRE BARBOSA
APELADO :ANA COSTA XAVIER
ADVOGADO :JOSE AFONSO COSTA E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200151110000513)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE VALOR SUSPOSTAMENTE EXCESSIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. A hipótese é de agravo interno interposto pelo INSS, em embargos à execução, ao argumento de que o valor considerado para efeito de cálculos da revisão do benefício seria excessivo.

II. Verifica-se que o INSS não logrou demonstrar que a execução tenha sido proposta com base em valor excessivo, tendo, nesse sentido, deixado de juntar documentos essenciais ao exame da lide, motivo pela qual os cálculos judiciais devem ser prestigiados, pois se presume que tenham sido elaborados de acordo com o comando expresso no título executivo judicial e em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

III. A despeito de não constarem dos autos as cópias de documentos que se prestariam à comprovação das alegações da autarquia, é possível verificar que a sentença exequenda determinou, expressamente, a aplicação do índice integral da política salarial (fl. 42), tendo o magistrado *a quo*, por outro lado, afirmou que na fl. 353 dos autos principais (memória de cálculo) teria sido consignada a adoção do critério da política salarial (fl. 14).

IV. Não prospera a alegação de inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT, em razão do benefício ter sido concedido após o advento da Lei 8.213/91, pois o INSS não juntou a carta de concessão do benefício ou qualquer documento que comprovasse a DIB (data inicial do benefício), ao contrário, anexou à inicial destes embargos, cálculos da DAPREV que se iniciam em setembro de 1984 (fl. 07), contrariando totalmente a tese recursal.

V. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2002.02.01.038309-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - petição nº 2007039732 referente à decisão de fls. 35/45
EMBARGADO RAIMUNDO FIRME DE LIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALVA DA SILVA LIMA



APELADO : RAIMUNDO FIRME DE LIRA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO SPITZ BRITO
ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (14851)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO NATALINA INTEGRAL. VALOR DEVIDO EM RAZÃO DA AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 6º, DA CF/88, INDEPENDENTEMENTE DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I. Embargos de declaração em face de decisão monocrática, devendo o recurso ser conhecido como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade.

II. No caso concreto, não merece prosperar o recurso, pois constou expressamente da decisão de fls. 35/45 que: "(...) a gratificação natalina integral é devida quando da realização dos cálculos de liquidação da sentença relativa à revisão de benefício previdenciário (...)" (fl. 42), tendo sido, inclusive, mencionado aresto desta Corte segundo o qual: "(...) Sendo a norma contida no art. 201, § 6º, da CF/88 auto-aplicável e provida de eficácia plena, há de ser acolhida para os cálculos de liquidação, vez que opera-se de imediato e de forma integral no mundo jurídico, independentemente de determinação expressa no título executivo (...)" Precedentes desta Corte.

III. Recurso conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000894-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NARA LEVY
AGRAVADO : ELZA ALVES BORGES
ADVOGADO : MARCILANDIA F. ARAUJO E OUTRO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700126560)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARÂMETROS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONFORME PARECER TÉCNICO DO SETOR DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - NÃO CUMPRIMENTO PELO INSS - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conclui-se, pelo parecer técnico expedido pelo Setor de Cálculos da Seção Judiciária de Niterói - RJ, que não houve, até aquela data, cumprimento do disposto no título executivo judicial por parte do agravante, devendo ser considerados os parâmetros indicados para o cumprimento do mesmo.
2. Diante da conclusão a que chegou a Contadoria Judicial, o MM. Juízo exarou a r. decisão agravada, determinando a correção do benefício previdenciário da autora, com a conversão da APR da pensão para 35 anos de tempo de serviço nos parâmetros apresentados pelo parecer da contadoria.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento)

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 237 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 378120 1976.51.01.477257-1

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO SILVA MAIA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
APELADO : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004772571)

AGRAVOS INTERNOS DE FLS. 469/471 E 473/474
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 460/464

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91.

1. Os autores formulam pleito de equiparação de remuneração em face de três entidades legitimadas: o INSS, a RFFSA e a União. Precedentes na jurisprudência.
2. Conforme os dados cadastrais anexados aos autos, os demandantes foram admitidos entre 1930 e 1941, sob o regime jurídico da CLT e classificação "ESPECIAL"e, nessa condição, fazem jus a terem seus proventos equiparados aos servidores da ativa desde antes da publicação da Lei no. 8.186/91.
3. Agravos internos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Agravos Internos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.12628-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NELSON JACINTHO DOS SANTOS
APELADO : MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE MELO E OUTRO
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - TRES RIOS/RJ (0016193)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 106/107
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: r. decisão de fls. 93/97

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 - JUROS DE MORA - CRITÉRIO DE CÁLCULOS - PRECLUSÃO. Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.

Quanto aos juros de mora, há que se fazer diferença entre contagem e incidência. Contam-se os meses a partir da citação até a data da feitura dos cálculos para se obter o percentual dos juros que deverá ser aplicado. O percentual apurado, entretanto, incidirá sobre todas as parcelas devidas, sendo fixo desde a 1ª parcela devida até aquela correspondente ao mês da citação. A partir daí, tal percentual irá decrescendo progressivamente (0,5% ao mês) até a data do cálculo, na forma de juros simples, por um percentual acumulado correspondente ao período transcorrido entre a data da citação e a data da elaboração dos cálculos.

Se o critério de cálculos não foi objeto do Recurso de Apelação, de certo o tema restou precluso, não cabendo discuti-lo em sede de Agravo Interno. Os cálculos estão de acordo com determinada interpretação histórica dada pelo TRF da 2ª. Região à súmula no. 260, do TFR.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 295073 2001.51.03.000325-0

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : JOAO FARHA
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DOMINGOS LOUREIRO DIAS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030003250)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 290/291
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 284/285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO. ART. 463 DO CPC.

1. Constatada a ocorrência de erro material na parte dispositiva do julgado, deve o Juízo corrigi-lo de ofício, nos termos do inciso I, do art. 463 do CPC.
2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.002229-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : JOSE FERREIRA BORDALLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA GONZALEZ LIMA
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060022298)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE
RESP : JOSE FERREIRA BORDALLO FILHO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 128/129
EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADA: V. Acórdão de fls. 92/100.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que são consectários da condenação.

A inclusão simultânea dos expurgos inflacionários e correção monetária não deve importar aplicação de índices em duplicidade, devendo ser efetuadas as compensações necessárias por ocasião dos cálculos.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 361986 2005.02.01.006824-1

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO : DANIEL TOLEDO XAVIER
ADVOGADO : GLAUCIA GIL S. GUIMARAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BARRA RJ
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DA BARRA/RJ (004070)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 170/174
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 158/165



EMENTA

AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E NECESSIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Demonstração da presença dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial de prestação continuada a deficiente físico necessitado.

- Possibilidade de avaliação da realidade fática para a verificação da renda familiar *per capita*, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Recurso conhecido e improvido. Decisão monocrática mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 238 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 92.02.20426-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : MARIA NORBERTA DE ABREU

ADVOGADOS : PAULO ASSUMPCAO LEITE E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : EUNIDE GOMES SILVA

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005812933)

AGRAVO INTERNO À FL. 153

AGRAVANTE : MARIA NORBERTA DE ABREU

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 146/149

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO CONDENATÓRIO DE PENSÃO DECORRENTE DE RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECARIIDADE DA PROVA DA INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- Não deve ser reconhecido direito à aposentadoria por invalidez se a prova é precária quanto ao pressupostos da incapacidade. Por consequência, não cabe condenação do INSS na concessão da pensão dela decorrente, diante da perda da qualidade de segurado do falecido instituidor antes do óbito.

- Agravo Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27/05/2008 (data do julgamento).

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.031646-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : RODOLPHO ZAMBOTT

ADVOGADO : TERESA CRISTINA C.S.G.DOS SANTOS E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES E OUTRO

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700316467)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 186/190

AGRAVANTE: RODOLPHO ZAMBOTT

AGRAVADO: r. decisão de fls. 180/182

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ACORDO INDEVIDAMENTE FIRMADO ENTRE O INSS E A PARTE AUTORA - DIFERENÇAS INDEVIDAS.

O acordo constante dos autos fora firmado em desacordo com as normas estabelecidas e por procurador incompetente;

Se o pagamento foi feito por acordo irregularmente firmado, tendo a parte Autora recebido valores dele resultante, não pode pretender agora postular diferenças, tirando proveito da própria irregularidade que perpetrara;

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 312670 1997.51.04.031848-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : SEBASTIAO MENDES CARDOSO

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700318486)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 119/125

AGRAVANTE : SEBASTIAO MENDES CARDOSO

AGRAVADA : A R. DECISÃO DE FLS. 110/115

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ACORDO INDEVIDAMENTE FIRMADO ENTRE O INSS E A PARTE AUTORA - DIFERENÇAS INDEVIDAS.

- O acordo constante dos autos fora firmado em desacordo com as normas estabelecidas e por procurador incompetente;

- Se o pagamento foi feito por acordo irregularmente firmado, tendo a parte Autora recebido valores dele resultante, não pode pretender agora postular diferenças, tirando proveito da própria irregularidade que perpetrara;

- Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.010279-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : RENATO BATISTA RAMOS

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : STELA MACIEL E DAER

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700317579)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 119/124

AGRAVANTE: RENATO BATISTA RAMOS

AGRAVADO: r. decisão de fls. 113/115

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ACORDO INDEVIDAMENTE FIRMADO ENTRE O INSS E A PARTE AUTORA - DIFERENÇAS INDEVIDAS.

O acordo constante dos autos fora firmado em desacordo com as normas estabelecidas e por procurador incompetente;

Se o pagamento foi feito por acordo irregularmente firmado, tendo a parte Autora recebido valores dele resultante, não pode pretender agora postular diferenças, tirando proveito da própria irregularidade que perpetrara;

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 251611 2000.02.01.064555-6

RELATOR : JUIZ FED. CNV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADO : PEDRO MACHADO DE SOUZA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : STELLY GOMES LEAL DA C. PACHECO

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700726851)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 73/80

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO RIBEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 63/69

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COM O RETORNO À ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez é deferida em razão da incapacidade definitiva do segurado para o trabalho, tratando-se de benefício cuja manutenção é incompatível com o exercício de atividade remunerada pelo regime da Previdência.

2. Recuperada a capacidade laborativa, pode o segurado ter cessado o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante a regra expressa da legislação vigente à época da concessão, pouco importando o fato de haver filiação perante outro Instituto de Aposentadoria e Pensões.

3. Havendo nova filiação, com percepção de salário, passa o segurado a ser contribuinte obrigatório, não podendo esperar nem que as contribuições posteriores possam ser consideradas no cálculo de benefício concedido anos antes - já que o benefício previdenciário se rege pela legislação da época de sua concessão, ou seja, levando-se em consideração as regras legais então vigentes e os salários-de-contribuição até então vertidos - nem que possa ter restituído o valor das contribuições previdenciárias que recolheu como todo e qualquer contribuinte obrigatório.

4. A jurisprudência majoritária vem se posicionando no sentido da validade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração referente à nova atividade desempenhada pelo aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna ou continua a laborar, nos termos da decisão unânime da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE no. 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 05/09/2006.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 335393 2000.51.01.529056-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : IGOR SOLTER GADALETA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELIANE DOS SANTOS LOPES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 39ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (200051015290564)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - TENTATIVA INDEVIDA DE OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



- Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando omissão, obscuridades ou contradições.

- Caso em que os embargos pretendem obter efeitos infringentes não previstos na legislação processual.

- Recurso conhecido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 298331 2001.51.01.524514-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPINOLA CATALDI
APELADO : ARISTIDES DA COSTA BORGES
ADVOGADO : IGUARACI BORGES VILLAS BOAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015245149)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 106/109
AGRAVANTE: INSS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 103

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA NULA - BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1- Benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 14/11/1997 (fl. 8) e suspenso, em 1º/8/1998 (fl.54), por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS. Foi remetido Ofício de Defesa ao segurado através do AR - Aviso de Recebimento (fl. 50), em 7/7/1998, para o mesmo endereço informado por ele quando do requerimento do benefício (fl. 32) e constante dos arquivos da Autarquia. O mesmo endereço consta da Carta de Concessão que foi juntada aos autos com a inicial (fl.8v.), constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço. O Autor também foi previamente notificado por edital (fl. 52), depreende-se dos autos ter sido oportunizado ao segurado o direito defesa, nos termos da lei previdenciária.

2 - A regularidade do procedimento administrativo mediante o qual foi cancelado o benefício é questão protegida pela coisa julgada. Sentença anulada.

3 - Agravo Interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 282218 2002.02.01.009717-3

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : ARMANDO OSCAR CAVANHA FILHO
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015145428)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 342/351
AGRAVANTE : ARMANDO OSCAR CAVANHA FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 336/339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Não estando a atividade de Engenheiro Mecânico enquadrada nos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, que classificam o chamado "direito de categoria", é indispensável a comprovação da efetiva exposição a condições insalubres, perigosas ou penosas, no trabalho realizado.

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 397280 2003.51.60.019840-5

RELATORA : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICTOR GONÇALVES ROMEU
APELADO : JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351600198405)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 81/83
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 73/76

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). EXTEMPORÂNEA ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO IMOTIVADA DE QUESTÃO DE FATO EM GRAU DE RECURSO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OBRIGATÓRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, devem-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes; II. Com a edição da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários, através do seu art. 1º, a Autarquia Previdenciária passou a efetuar a revisão prévia dos benefícios concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, de forma a viabilizar a adesão ao acordo nos termos ali especificado.

III - Falta de comprovação, pela autarquia, do motivo pelo qual somente fez referência à questão de fato (realização do alegado acordo extrajudicial), pretensamente ocorrida em maio de 2005, quando interpôs recurso.

IV - No que se refere à remessa necessária, nada há a reparar na sentença proferida em relação aos fatos conhecidos no momento em que foi prolatada.

V - Recurso de agravo interno a que se dá parcial provimento. Reforma parcial da decisão monocrática de fls. 73/76. Apelação não conhecida e remessa necessária conhecida a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, REFORMAR EM PARTE A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR, NÃO CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado

IV - APELACAO CIVEL 338958 2004.02.01.000375-8

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA RENAULT
APELADO : MARILUCIA ROSA PINTO
ADVOGADO : DAVID SOARES DA SILVA RUAS
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (001291)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 86/87
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 80

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Há a omissão apontada, tendo em vista que o agravante suscitou a questão a respeito da manutenção da qualidade de segurado por parte do instituidor, que restou sem apreciação na decisão monocrática atacada.

- O art. 517, do CPC impede que as questões de fato, como a presente - manutenção da qualidade de segurado do instituidor antes do óbito -, sejam suscitadas em sede de apelação, a não ser que provasse que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não ocorreu.

- Embargos conhecidos e providos, com integração da decisão colegiada que apreciou o agravo interno para esclarecer que não cabe, em sede de julgamento recurso de apelação, conhecer de questão fática não suscitada em primeira instância, uma vez não comprovado motivo de força maior para que deixasse de ser apresentada desde o início.

- Manutenção do restante da decisão que julgou o agravo interno, bem como da decisão monocrática de fls. 56/61.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

III - AGRAVO 157511 2007.02.01.009766-3

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
AGRAVADO : JOHANE LISBETH BARTONICEK E OUTROS
ADVOGADO : MARCO POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807016959)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 62/66
EMBARGANTE : JOHANE LISBETH BARTONICEK E OUTROS
EMBARGADO : V. ACORADO DE FLS. 57/58

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de declaração são cabíveis, apenas, para suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, conforme preceitua o art. 535 do CPC;

2. "Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.*" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02);

3. "Mesmo destinados a suprir o requisito do pré-questionamento, a fim de que a causa seja admitida nas Cortes Superiores, devem os embargos declaratórios se amoldar a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao decismum." (Embargos de declaração na remessa ox officio - 250829 - Relator Juiz Poul Erik Dyrlund. Sexta Turma).

4. Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada;

5. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de Declaração nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 239 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.019612-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : SELMA RAYMUNDO CUMANI
ADVOGADO : ALESSANDRA GARCIA FERREIRA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100196126)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 385/396
AGRTE. : SELMA RAYMUNDO CUMANI
AGRDO. : r. decisão de fls. 378/381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

Assim como não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público, também não são devidos juros de mora entre elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da CF/88);
Agravamento interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.061147-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600611475)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 237/243
AGRAVANTE: REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO: r. decisão de fls. 222/232

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - CÁLCULOS HOMOLOGADOS - TRÂNSITO EM JULGADO - CRITÉRIO DE CÁLCULOS - DIFERENÇAS INDEVIDAS.

Homologados por sentença transitada em julgado os cálculos que apuraram o montante final da condenação no processo de conhecimento, inadmissível se torna, em sede de execução, o pedido de retificação da conta, pela incorreta interpretação da sentença exequenda.

Agravamento interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.078676-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : FLAVIA FILIPPO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700786765)
AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 146/154
AGRAVANTE : FLÁVIA FILIPPO DE OLIVEIRA e outros
AGRAVADO : r. decisão de fls. 134/141

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO - ART. 53, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 - INDEVIDA A MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO POR CRITÉRIOS MATEMÁTICOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM SEU PERCENTAL MÁXIMO - REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência já se posicionou no sentido de admitir como correta proporção estabelecida pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, não havendo de se falar em aplicação de uma proporção matemática simples, com base em regra de três simples.

In casu, verifica-se total falta de interesse de agir dos Autores quanto à aplicação do art. 53 da Lei nº 8.213/91. Documentos constantes dos autos constatarem que todos os benefícios foram concedidos pelo percentual de 100% (cem por cento), não havendo de se falar em proventos proporcionais, tão pouco quanto aos critérios na referida proporcionalidade.

Cabível a inclusão de expurgos inflacionários para fins de atualização monetária de débitos previdenciários atrasados, mas não como critério de reajuste de benefícios previdenciários, cabendo à lei definir os índices aplicáveis. Precedentes.

Agravamento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.000125-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :GENILSON RANGEL BASTOS
ADVOGADO :JOSE SOARES DE SOUZA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :RUTH ABITIBOL
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (0010286)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 50/51
AGRAVANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: r. decisão de fls. 36/45

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Precedentes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

- Declaração da Incompetência Absoluta desta Eg. Corte para julgar o presente Recurso e determinação, após baixa na distribuição, da remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

- Agravo interno provido. Decisão monocrática reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *dar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.02.01.048193-3

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA :MANOEL ABEL FERREIRA
ADVOGADO :PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :VALDIR COSTA
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAQUAREMA RJ
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - SAQUAREMA/RJ (002599)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. NULIDADE DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*. SUBSTITUIÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO. PESCADOR ARTESANAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1 - Sentença nula, por ser *extra petita*.
- 2 - Prolação de decisão de mérito substitutiva.
- 3 - Apesar de ter pleiteado um benefício que lhe não seria devido - aposentadoria por tempo de serviço - o autor demonstra preencher os requisitos de outra prestação - aposentadoria por idade como segurado especial.
- 4- Direito à referida aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e DIB em 9 de maio de 2003. Parcelas em atraso corrigidas monetariamente desde o momento em que eram devidas, pelos índices da Tabela de Precatórios de Justiça Federal, com juros de 1% ao mês, a contar da citação.
- 5 - Inversão de sucumbência.
- 6 - Remessa necessária conhecida, sentença anulada, prolação de decisão substitutiva que julga parcialmente procedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, conhecer a remessa necessária para declarar a nulidade da sentença e proferir provimento de mérito substitutivo, julgando procedente em parte o pedido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70739 2005.51.01.519416-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :MARIZA NUNES RAPHAEL MALTA
ADVOGADO :LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015194160)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 290/297
AGRAVANTE: MARIZA NUNES RAPHAEL MALTA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 283/286

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REESTABELECIMENTO APOSENTADORIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - IRREGULARIDADES NÃO REFUTADAS PELA IMPETRANTE - TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO
1- Benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 10/2/1997 (fl. 22). De acordo com a Auditoria do INSS (fls. 121 e 225/229), não foram comprovados os vínculos empregatícios da impetrante com as empresas SAPATARIA REGIA LTDA., de 01/7/65 a 30/8/72, IMOBILIÁRIA ESTRELA DP LAR LTDA., de 2/9/72 a 25/3/81, FOSTER WHEELER LTDA., de 5/5/81 a 19/9/87, PODER IMOBILIÁRIO LTDA., de 01/12/87 a 30/1/92, e TRADEX COM EXP E IMP LTDA., de 2/3/92 a 10/2/97. Também foram considerados irregulares os salários de contribuição, referentes à empresa TRADEX COM EXP. IMP LTDA., informados no Período Base de Cálculo - PBC (2/94 a 01/97), para o cálculo da renda mensal do benefício.

2 - Relativamente à empresa TRADEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., o qual o CNPJ teve validade até 30/6/1992 (fl. 164/165), há nos autos declaração do representante legal da empresa de que (fl. 166) somente possuiu uma empregada (que não é a impetrante), tendo sido a mesma dispensada em 31/1/1990, conforme documentos de fls. 167/170 e 177/181. Tal afirmação afasta a



alegação de que o benefício teria sido suspenso apenas com base no CNIS, considerando que a Autarquia produziu provas e efetuou diligência, não confirmando o vínculo empregatício apresentado para a citada empresa.

3 - Tratando-se de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída, da liquidez e certeza do direito alegado, o que inexistente nesses autos, devendo a impetrante postular o seu pedido pela via ordinária, o que desde já lhe fica assegurado.
4 - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

egc

III - AGRAVO 2006.02.01.000826-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:RENATO CANDIDO VIANNA :MARLY YVONNE KLEINSORGEN DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO ORIGEM	:AISSAR ELIAS DE MORAES :2A. VARA ESTADUAL - RIO BONITO/RJ (19890460000108)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I - Inexistência de omissão no que se refere aos dispositivos do artigo 5º, XXXVI e 58 do ADCT, ambos da Constituição Federal; ao artigo 471, I, do Código de Processo Civil, e ao art. 103-A, da Lei no. 8.213/91.
II - Embargos de declaração conhecidos e não providos. Decisão embargada mantida, na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, conhecer o recurso de embargos de declaração e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66273 2006.51.02.000122-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE ADVOGADO APELADO	:ROGERIO DA COSTA PASSOS :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ADELAIDE TRANCOSO C PEREIRA :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020001228)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 86/88
AGRAVANTE: ROGERIO DA COSTA PASSOS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 77/81

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - RESTABELECIMENTO APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA
1- Tratando-se de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída, da liquidez e certeza do direito alegado, o que inexistente nesses autos, devendo a impetrante postular o seu pedido pela via ordinária, o que desde já lhe fica assegurado.
2 - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67496 2006.51.02.002774-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE ADVOGADO APELADO	:AILMA DOS SANTOS MUNIZ :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651020027746)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 246/249
AGRAVANTE: AILMA DOS SANTOS MUNIZ
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 246/249

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - AGRAVO INTERNO - RESTABELECIMENTO APOSENTADORIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - IRREGULARIDADES NÃO REFUTADAS PELA IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO
1- Benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 23/5/1997 (fl. 13). De acordo com o dossiê da Auditoria do INSS (fls. 68/69), não foram localizados vínculos empregatícios da impetrante com as empresas BEBIDAS MERINO S.A., CENTRABETON LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO LITILE DOY LTDA. E BELA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA. ME., isto é, não foram confirmados todas os vínculos empregatícios indicados pela impetrante no Resumo de Documentos para o Cálculo de tempo de contribuição (fls. 30).

2 - Relativamente à empresa BELA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA. ME. (período de 28/8/1994 a 16/1/1997), a diligência de 135/151, constatou ser o referido vínculo empregatício inexistente. De acordo com a declaração de um dos sócios, a empresa funcionou apenas alguns meses, sem nenhum empregado. O sócio da empresa declarou, expressamente, desconhecer a impetrante ou que a empresa tivesse firmado contrato de trabalho com a mesma (fl. 138). No tocante à empresa CENTRABETON LTDA. (período de 3/12/1969 a 28/10/1988), de acordo com pesquisas efetuadas no site da Receita Federal, a empresa iniciou as atividades em 01/10/1980, data posterior a grande parte do suposto período de contrato de trabalho apresentado pela segurada quando do requerimento do benefício (fl. 191).

3 - A Caixa Econômica Federal trouxe a informação de que não constam vínculos empregatícios na conta do PIS nº 1.252.452.970-5, nos anos de 1994 a 2004 (fl. 189), o que confirma, de certo modo, a não comprovação do vínculo empregatício com a empresa BELA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA. ME., inserto nesse período.

4 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída, da liquidez e certeza do direito alegado, o que inexistente nesses autos, devendo a impetrante postular o seu pedido pela via ordinária, o que desde já lhe fica assegurado.
5 - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71993 2006.51.10.005430-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE ADVOGADO APELADO	:NILTON STURZENEKER FILHO :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100054304)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 292/297
AGRAVANTE: NILTON STURZENEKER FILHO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 286/289

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - RESTABELECIMENTO APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR
1- A Auditoria do INSS concluiu não ter o impetrante trabalhado na empresa LE GOUTMET INTERMEDIÇÃO ALIMENTAR LTDA., no período de 5/10/1982 a 30/6/2003 (fls. 85/113), tendo o representante da sociedade informado (fl. 93) ter sido a empresa cons-

tituída em 21/4/1982, sob o registro nº 68.179 no Registro Civil das Pessoas Jurídicas/RJ, tendo havido posterior alteração contratual em 12/11/1987. Além disso, trouxe a informação de que a referida empresa ficou sem atividade comercial (sem funcionamento) desde a data da sua constituição até 9/6/2005, o que inviabiliza a existência de contrato de trabalho da empresa com o impetrante no período de 5/10/1982 a 30/6/2003.

2 - Tratando-se de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída, da liquidez e certeza do direito alegado, o que inexistente nesses autos, devendo a impetrante postular o seu pedido pela via ordinária, o que desde já lhe fica assegurado.
3 - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EGC

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69692 2007.51.04.000417-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE ADVOGADO APELADO	:ALCIDES EUGENIO SANTOS FILHO :ALTAMIR PEREIRA DA SILVA :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:FABRICIA BRAGA RABELLO :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040004173)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SE A LIDE PODE SER RESOLVIDA MEDIANTE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO LABORAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - PRECEDENTES DO STJ E SÚMULA 9, DA TNU. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1- Não há que se falar em inadequação da via eleita, ou falta de direito líquido e certo, uma vez que todos os documentos necessários para o deslinde do litígio foram juntados aos autos com a inicial. Na hipótese, somente há controvérsia sobre a consideração proporcionalmente a maior de alguns períodos em que o segurado alega ter laborado sob condições especiais. Como foi juntada a cópia do procedimento administrativo, toda a apreciação pode ser feita sobre os elementos materiais, não havendo necessidade de produção de prova incompatível com o rito mandamental. Precedente do STJ.

2 - O entendimento assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial.

3 - A exposição a agentes previstos na legislação previdenciária (itens 1.2.1 e 1.2.11, de Decreto 53.831/1964) prescindem de laudo técnico se período (de 01/08/1978 a 31/07/1981 - fl. 47) é anterior à alteração ocorrida na legislação previdenciária que determinou, obrigatoriamente, a apresentação desses laudos.

4 - As funções exercidas pelo impetrante de natureza de supervisão e orientação, desde que, comprovadamente, prestadas de modo habitual e permanente (período de 1º/10/1983 a 11/12/1998 - fls. 49/51 e 56/58) deverão ser consideradas como especiais. Quanto ao período de 12/12/1998 a 2/8/2000, como não houve informação de que a exposição foi habitual e permanente (fls. 52/53), não será reconhecido como especial, principalmente porque sequer foi juntado aos autos laudo técnico correspondente ao período, imprescindível à comprovação do agente ruído.

5 - O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente do trabalho, principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Precedentes do STJ e da Súmula 9, da TNU.

6- À exceção do período de 12/12/1998 a 2/8/2002, em relação aos quais não há comprovação de que tenha sido o impetrante exposto a condições especiais de forma habitual e permanente, os demais períodos podem ser considerados especiais.

7- Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença e proferir decisão de mérito substitutiva, julgando procedente em parte o pedido formulado, concedendo parcialmente a segurança ao impetrante, para lhe ser deferida aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 515, § 3º c/c 269, I, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença e proferir decisão de mérito substitutiva, julgando procedente em parte o pedido formulado, concedendo a segurança em parte ao impetrante, nos termos do art. 515, § 3º c/c 269, I, do CPC, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 260 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.530046-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : BYLLA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : HELGA SUZIE FERNANDES BOTELHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015300468)

DECISÃO

A ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, impede o conhecimento do recurso.

I - Trata-se de demanda em que a parte autora visa a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte percebida para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213-91, com redação alterada pela Lei n.º 9.032-95, a partir de 28-04-1995, bem como ao pagamento das diferenças a serem apuradas.

Ao apreciar a apelação interposta pela autora da sentença que julgou improcedente o pedido, houve por bem este Relator negar-lhe provimento em decisão publicada em 14.02.2008 (certidão à fl. 73).

Por meio da peça protocolizada em 04.04.2008, a patrona da autora, Dr.ª Helga Suzie Fernandes Botelho, veio aos autos requerer a restituição do prazo recursal, tendo em vista a impossibilidade de comparecer a esta Corte Regional por motivo de força maior.

Instada a informar a este Relator o motivo de força maior que a impossibilitou de interpor no prazo legal o recurso cabível da decisão que negou provimento à apelação da autora (despacho à fl. 77), a sua advogada manifestou-se à fl. 81, em peça protocolizada em 11.04.2008, no sentido de que o motivo do não comparecimento ao Tribunal se deveu à suspeita de que teria contraído dengue e que, muito embora não tenha tido acesso ao devido atendimento médico em razão do excesso de procura desse serviço nos hospitais públicos, *"seguiu rigorosamente as instruções designadas pela televisão RJTV e Jornal Nacional, guardando repouso, fazendo uso de remédio paracetamol e ingerindo bastante líquido"* (fl. 81), obtendo melhora após um período de quatro a cinco dias.

Mesmo inexistindo decisão deste Relator a respeito da restituição do prazo, foi protocolizado em 15.04.2008, minuta de agravo interno (fls. 86-90) interposto da decisão monocrática proferida às fls. 69-71.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Não obstante a advogada da autora sustente que esteve possibilitada de comparecer a esta Corte Regional desde 14.02.2008 até 04.04.2008 em razão da suspeita de ter contraído dengue, uma pesquisa ao banco de dados deste Tribunal revela que outros feitos patrocinados pela mesma causídica tiveram movimentação nesse período, com a interposição de dois agravos em 11.03.2008 (autos n.º 2008.02.01.003534-0 e 2008.02.01.003533-9) e também com intimação em secretaria, no dia 03.03.2008, da mesma advogada de decisão proferida nos autos da apelação cível n.º 2003.51.01.019086-6 (demonstrativos em anexo).

Desse modo, não pode ser reconhecido o fato impeditivo que, segundo as alegações da advogada, a teria impossibilitado de interpor o agravo interno de fls. 86-90 no prazo legal. Por conseguinte, a inobservância desse prazo peremptório leva ao não conhecimento do agravo interno interposto às fls. 86-90, tendo em vista a ausência de tempestividade, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Isto posto: a) indefiro o requerimento de restituição de prazo recursal realizado à fl. 75; b) nego seguimento ao agravo interno interposto às fls. 86-90, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 228, do Regimento Interno desta Corte.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remeta-se à vara de origem.

Em 02-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.02.031931-5

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALVANIRA REIS KAWAMOTO
APELADO : CELIO COUTO
ADVOGADO : CLEMERSON MACIEL NETO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-ROI-RJ

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400319312)

DECISÃO

Com a entrada em vigor da Lei n.º 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão dos valores de seus benefícios previdenciários segundo os termos do Verbete n.º 260, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, e o critério da equivalência salarial, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido de revisão nos moldes do referido enunciado do TFR com relação ao autor Célio Couto e extinto o feito, sem apreciação do mérito, quanto a Severino Duarte Bento e Oswaldina Sudre de Mattos. Quanto ao pedido de aplicação da equivalência em números de salários mínimos, julgou-o procedente em parte, de forma a incidir a partir de dezembro de 1991, observada a prescrição quinquenal. Diferenças acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Sem custas e honorários.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social recorreu afirmando, em síntese, ser incabível a adoção da equivalência salarial no reajustamento dos benefícios previdenciários, senão no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contra-razões às fls. 127-128.

Em parecer de fl. 132-135, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefícios onde se requer a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior.

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. n.º 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter reenumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua



Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefícios em que se requer a adoção da equivalência salarial após o advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, quando já não era mais adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal, tal como iterativamente reconhecido pela jurisprudência.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e à remessa, a fim de julgar improcedente *in totum* o pedido, nos termos acima expostos. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 09-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região
gpc

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.02.140476-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
APELADO	:RONALDO PACHECO CORREA
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9101404768)

D E C I S Ã O

I - O Enunciado nº 260,, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.

II - Somente a partir do advento da Lei n.º 10.406-2002 (Novo Código Civil), a taxa dos juros de mora passa ao valor de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

III - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, condenando o Réu, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento das diferenças relativas aos benefícios em questão, conforme o os termos do Verbete n.º 260, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, até abril de 1989, devidamente corrigidas nos termos da Lei 6.899-81. Juros de 6% pela taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Sujeição ao reexame obrigatório.

Irresignada, a Autarquia recorreu em relação aos juros da mora, sustentando que a citada taxa de 1% só passou a vigorar a partir de 10.01.03, ocasião em que entrou em vigor o atual Código Civil. Por outro lado, também se insurge contra o valor destinado à verba honorária, para a qual pleiteia a redução para 5% (cinco por cento). Por fim, requereu a exclusão dos autores que não atenderem à habilitação decorrente do óbito do autor.

Contra-razões às fls. 88-89.

Em manifestação de fls. 101-104, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.

De plano, não merece acolhida o pedido de exclusão daqueles que supostamente não atenderam à habilitação, simplesmente porque não existiu habilitação alguma. A informação do suposto falecimento do autor (fl.74) se deu de forma equivocada, o que, aliás, foi esclarecido pela própria autarquia previdenciária à fl. 94.

Quanto à questão de fundo, o Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*". Por sua vez, o INSS não trouxe prova do cumprimento de tal regra com relação ao auxílio-doença do autor e em momento algum foi declinado na sentença que seriam aplicados critérios diferentes daqueles previstos em lei, particularmente o salário mínimo.

Portanto, nada há a ser reparado na sentença nessa parte, sobretudo por causa do reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988).

Todavia, há de ser reformada a sentença com relação à fixação dos juros no valor de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, pois já há muito foi consolidado o entendimento de que somente após o advento do novo Código Civil, de 10.01.2003, a mencionada taxa passa para esse valor. Aliás, foi esse o entendimento fixado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal (CJF) em 2002, através do Enunciado n.º 20, devendo o art. 406 do Código Civil ser interpretado conjuntamente com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

De igual sorte, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta decisão com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária somente para reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e determinar que a taxa de juros moratórios deverá ser a de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei 6.899-81, até 10.01.2003, a partir de quando seguirá o valor de 1% (um por cento) ao mês.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 09-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.002975-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CARLOS ALBERTO KRUGER
ADVOGADO	:ARTHUR KI BEAK LEE

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DAS GRACAS SENNA CALAZANS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600029750)

D E C I S Ã O

I - Não existe previsão legal para a equivalência entre os valores recebidos a título de salário-de-benefício e patamar máximo permitido aos benefícios da Previdência Social (valor "teto").

II - O recolhimento de valores de salário-de-contribuição no teto não garante que o benefício previdenciário correspondente seja sempre mantido nesse patamar, tendo em vista que os reajustes possuem sistemática própria, desvinculada do valor máximo permitido aos salários-de-benefício pela legislação.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, de modo que o mesmo equivalha ao valor de 10 (dez) salários mínimos, correspondente ao teto permitido aos salários-de-benefício na época da concessão, sob a alegação de que sempre contribuiu nesse patamar.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido. Honorários do advogado fixados em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora.

Irresignado, o segurado recorreu sustentando que, pelo fato de ter efetuado suas contribuições no patamar máximo, haveria de receber sempre o equivalente ao teto, algo que nunca ocorreu no seu caso, visto que inicialmente recebia 8,16 salários mínimos e, atualmente, seu benefício corresponde a 5,92 salários mínimos.

Em manifestação de fls. 67-68, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.

Pretende o autor, em linhas gerais, vincular o valor de seu benefício ao patamar máximo permitido aos benefícios da Previdência Social, comumente chamado de "teto". Ocorre que, em primeiro lugar, o fato de o segurado ter contribuído sobre o teto durante sua vida laboral não lhe garante o direito de receber sempre o equivalente ao valor máximo, permitido pela legislação previdenciária superveniente à concessão do benefício. Os reajustes dos salários-de-benefício possuem regramento próprio e nunca garantiram a correspondência pleiteada.

Portanto, o fato de haver divergência entre o valor teto e o percebido pelo demandante em seu benefício se deve à imposição dos próprios índices de atualização previstos em lei e não a erro da autarquia previdenciária, pelo menos a princípio. Para tanto, basta atentar para o que dispõe o § 5.º do art. 28 da Lei 8.212-91:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmo índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." (grifou-se).

Assim, por absoluta falta de previsão legal, não é permitida a equivalência pleiteada.

Pelo exposto, diante do confronto entre a tese recursal e o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.000635-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ABILIO ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:WALDIR BRAGA DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190006353)

D E C I S Ã O

I - O critério da equivalência salarial como fator de reajuste dos benefício previdenciários só teve aplicação no período em que vigorou o artigo 58 do ADCT.

II - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em função de causa de menor complexidade.

Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão dos valores de seus benefícios previdenciários segundo o critério da equivalência salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o critério invocado teve aplicação restrita ao período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e que tal revisão já foi perpetrada pela autarquia previdenciária. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas.

Inconformados, os segurados recorreram afirmando que o critério invocado era consagrado na jurisprudência e foi previsto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tanto que já haviam feito acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social no sentido do reconhecimento de diferenças a tal título, o qual não foi homologado. No mais, pugnam pela redução do valor destinado aos honorários.

Em manifestação de fls. 908-910, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão dos proventos de aposentadorias, cujos benefícios foram concedidos antes da atual Constituição da República.

Cumpra lembrar que, no que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC n.º 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há incompatibilidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Dessa forma, fica claro que o critério da equivalência salarial não se confunde com o disposto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e tampouco se aplica a período anterior ao advento do art. 58 do ADCT.

Nesses termos, haveria de ser reconhecida a equivalência apenas com relação ao período em que vigorou o citado artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, em vista dos documentos de fls. 703-777, observa-se que a autarquia previdenciária cumpriu a determinação constitucional, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas.

Por outro lado, o fato de as partes terem proposto acordo em nada modifica esse entendimento, pois, além de a própria autarquia-ré refutar, de forma até veemente, a avença, tais acordos têm sido reiteradamente anulados pelo Judiciário, tanto que não foi homologado pelo Juízo *a quo*.

Já em relação à verba honorária, merece acolhida a irresignação dos autores, pois a matéria tratada nos autos é de menor complexidade, havendo, dessa forma, de ser reduzido o valor fixado na sentença para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor destinado ao pagamento de honorários para 5% (cinco por cento) do valor da causa. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

III - AGRAVO 2008.02.01.004279-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: MARLY VEIGA KAISER
ADVOGADO	: RENATO DE CARVALHO OZELLA E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018102066)



Decisão

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARLY VEIGA KAISER contra decisão de fls. 113/114, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, mantendo a decisão do Juiz *a quo* que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse restabelecido seu benefício previdenciário de aposentadoria. Alega a embargante que existe contradição na decisão ora embargada, eis que o que ora requer não é o restabelecimento do benefício suspenso, e sim a concessão de nova aposentadoria, uma vez que a mesma continuou a trabalhar e contribuir.

Destaca que pretende "*a concessão antecipatória para determinar ao INSS promover o pagamento da aposentadoria porque independentemente das condições apontadas no benefício anteriormente suspenso, a agravante atingiu neste momento o prazo para recebimento do benefício*".

Decido.

Conheço dos embargos de declaração eis que tempestivos, mas negolhes provimento.

Os embargos de declaração, consoante o art. 535, do CPC, destinam-se a esclarecer obscuridades, contradições ou suprir omissões no julgado.

A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios, devendo, pois, manejar o recurso apropriado, se assim o entender.

Ao assumir, então, um cunho meramente integrativo, é descabido, em regra, em sede de embargos, o efeito modificativo, ou infringente, tanto para substituir o provimento por outro mais favorável ao embargante quanto para ampliar o seu âmbito, abarcando pronunciamentos estranhos à matéria devolvida no recurso.

Observe-se a jurisprudência a seguir :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação por ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

(AGÁ 169073/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª T.v.u.j. 04.06.98, DJ 17.08.98, p. 44

"Não havendo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso ou contraditório sobre o que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas, tão somente, o intuito de rediscutir a matéria e prequestionar tema constitucional, rejeitam-se os embargos declaratórios" (STJ, Edecln no Resp nº 97.241/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 26/05/97, pág. 22.477. No mesmo sentido: STJ, EDROMS nº 978.477/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22/06/98, pág. 181)

O convencimento motivado do Juiz o desobriga de responder a todos os argumentos das partes, assim como de ater-se aos fundamentos por elas expendidos (art. 131, do CPC), utilizando-se para tanto dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Não estando a decisão eviada de qualquer vício, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil.

Ademais, se há contradição, esta partiu da própria petição inicial da autora, que ora se refere a "*antecipação de tutela para iniciar o pagamento da aposentadoria integral da autora*" e ora se refere ao "*pagamento de todo período vencido e que foi ilegalmente suspenso*" (fls. 14).

Pelo exposto, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos presentes embargos.

Uma vez que os autos já foram remetidos ao INSS (fls. 119), dê-se vista ao M.P.F., conforme determinado na decisão de fls. 113/114, *in fine*.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.04.000145-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:NESTOR DOCKHORN
ADVOGADO	:ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HELIO RIBEIRO COUTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040001450)

Decisão

Trata-se remessa necessária de sentença prolatada pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Volta Redonda (fls. 66) que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao autor, NESTOR DOCKHORN, o valor relativo a seu pedido de pecúlio cadastrado sob o nº 68/46.522.693-0, no montante de R\$ 31.045,85, do apurado em 20/08/95, do qual deverá ser abatida a parcela referente ao vínculo laborativo desenvolvido junto a Sociedade de Ensino Superior de

Nova Iguaçu, entre 11/07/81 a 01/04/85, em razão da prescrição, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela inexistência de qualquer das hipóteses legais que legitime sua intervenção no feito (fls. 78/81).

É o relatório.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente demanda objetivando o pagamento do valor relativo a seu pecúlio, aduzindo, para tanto, que o benefício foi requerido administrativamente em 23/05/1995, e o valor foi apurado pela autarquia, sem entretanto realizar o pagamento.

Na hipótese em tela, o Juízo sentenciante entendeu ser devido o pagamento do pecúlio, uma vez que restou comprovando que o autor, após a obtenção de seu benefício de aposentadoria, em 27/05/81, voltou a exercer atividade laborativa, conforme comprovam as cópias das carteiras de trabalho acostadas aos autos (fls. 30, 31, 33, 35) ressaltando, entretanto, a prescrição do pecúlio relativo ao período laborado entre 07/81 e 03/85, em relação ao qual entendeu ter operado a prescrição, razão pela qual determinou o abatimento dos valores concernentes àquele período.

Deve ser mantido o *decisum*.

A referida pretensão era respaldada pelos art. 81 e 82, da Lei nº 8.213/91, que, antes de serem revogados pelas Leis nº 9.129/95 e nº 9.032/95, respectivamente, assim previam:

Art. 81 - Serão devidos pecúlios:

I - (omissis)

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade III - (omissis)".

Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia."

Como se constata da transcrição supra, até a revogação dos citados artigos, aos segurados aposentados, que continuaram exercendo atividade remunerada, vertendo contribuições para a Previdência Social, era assegurado o pagamento do benefício do pecúlio, que consistia em um pagamento único, correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições.

Assim, tendo sido comprovado o pagamento das contribuições, não há como negar o recebimento do pecúlio.

Ressalte-se, ainda, que, na hipótese em tela, a própria autarquia reconheceu o direito, tendo elaborado a planilha com o valor devido, não oferecendo nenhuma justificativa para a demora no ressarcimento.

No que concerne aos juros de mora, sua aplicação foi determinada corretamente, uma vez que esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que, a partir da vigência do novo Código Civil, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, que, *in casu*, deu-se em março de 2005 (fls. 37/38).

Em razão da remessa necessária, explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Com relação aos honorários advocatícios, todavia, tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, o percentual fixado se mostra excessivo, razão por que o reduzo para 5% (cinco por cento) do montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas ara reduzir o percentual relativo aos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), e para explicitar que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, mantendo, no mais, a sentença impugnada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.017235-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
REQUERENTE	:MARILENA DO CARMO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	:JORDAO BRUNO JUNIOR
REQUERIDO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900462661)

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada em matéria penal, requerida por MARILENA DO CARMO FIGUEIREDO, IOLANDA DA LUZ DUARTE DE SOUZA e MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA,

postulando a cessação da redução de seus vencimentos, imposta pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL/RJ, na sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 99.00462661, que as condenou às penas de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor mínimo legal, além de ter decretado a perda do cargo público das mesmas e a suspensão do pagamento dos seus vencimentos, que foram reduzidos a 1 (um) salário mínimo, por infração ao disposto no art. 312, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, bem como a imediata devolução dos valores arbitrariamente descontados.

Argumentam as requerentes, em síntese, que a medida impugnada ofendeu os princípios da presunção de inocência, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, que se encontra aguardando o julgamento da apelação, e da irredutibilidade de vencimentos do servidor público, ocasionando, ainda, danos irreparáveis aos familiares das mesmas, dado o caráter alimentar da referida remuneração.

As requerentes juntaram documentos às fls. 07/54.

Decisão concedendo em parte a liminar para garantir às requerentes o recebimento de parte de seus vencimentos correspondente ao vencimento básico, o adicional por tempo de serviço, o abono de permanência e a vantagem pecuniária individual, excluindo-se todos os demais, já que pressupõem o efetivo exercício do cargo público (fls. 62/66).

Às fls. 75, despacho determinando às requerentes que emendassem a inicial, indicando o réu do feito, bem como requeressem a citação do mesmo, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüente, revogação da liminar.

O patrono das requerentes deixou transcorrer *in a/bis* o prazo assinado para a emenda da inicial (fls. 89).

Novo despacho (fls. 90), determinando a intimação pessoal do patrono para emenda à inicial.

Às fls. 95, petição de emenda à inicial, indicando como requerido da presente medida cautelar, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro , e requerendo sua citação.

Às fls. 99, despacho determinando a retificação da autuação e a citação do requerido, como indicado.

Ofício do INSS informando o cumprimento da liminar (fls. 105/109).

É o relatório.

DECIDO.

Observe que as requerentes foram instadas a emendar a inicial para indicar o pólo passivo do presente feito, fazendo-o erroneamente na pessoa do juiz.

Com efeito, o Juiz da causa, não pode ocupar o pólo passivo da demanda, vez que, por óbvio, não suportará suas conseqüências.

Por outro lado, não pode o desembargador, de ofício, retificar a indicação feita quanto ao pólo passivo da demanda, eis que é atribuição exclusiva da parte autora, como é pacífico na jurisprudência.

Assim sendo, revogo a ordem de citação do magistrado indicado (fls. 99) e anulo o mandado de citação de nº 124/2008 - SUB/2T-Esp (fls. 103).

Destaque-se que o erro ocorreu porque a via mandamental é, a meu ver, a mais adequada para os fins colimados pelas ora requerentes, discordando, com todas as vênias, da eminente Juíza Federal Convocada Sandra Chalu que, ao me substituir, entendeu de forma contrária.

Do exposto, determino:

- 1) Comunique-se ao Juízo da 28 Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro o teor desta decisão, via fac-símile;
- 2) Providenciem as requerentes, em dez dias, a emenda à inicial, no que for necessário, para que o feito seja processado no rito mandamental; e
- 3) Após o integral cumprimento dos itens retro, retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.008011-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:DELFT OIL E ENERGY LTDA
ADVOGADO	:VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:04CR VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200751018047110)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa DELFT OIL & ENERGY LTDA, representada por Ruy Delfim Ferreira Vasco, em face da decisão acostada por cópia às fls. 123, prolatada em sede de ação penal pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal deste Estado, que indeferiu pedido de liberação dos valores apreendidos nos autos da ação penal nº 2007.51.01.8014711-0, considerando tratar-se de empresa que, em tese, era utilizada para lavagem de dinheiro dos recursos auferidos com o tráfico internacional de drogas.

Contra-razões do agravado, às fls. 267/273, pugnando pelo improvimento do recurso interposto.

Parecer do Ministério Público Federal ratificando os argumentos expendidos nas contra-razões ministeriais, manifestando-se pela manutenção da decisão atacada (fls. 283/288).

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso interposto, na presente hipótese, é manifestamente inadmissível, eis que ausente um dos requisitos objetivos para a sua admissão, qual seja, o cabimento. O Código de Processo Penal não

prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, valendo ressaltar que as únicas previsões, no ordenamento jurídico, de cabimento do recurso em questão em matéria penal restringem-se aos casos de inadmissibilidade de recursos excepcionais (art. 39 da Lei 8.038/90) e à hipótese do artigo 197 da Lei de Execuções Penais. Destarte, não se vislumbra possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a decisão recorrida não desafia o manejo de qualquer outro recurso previsto no CPP ou em lei extravagante, impõe-se a inadmissão do presente recurso. Isto posto, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, com as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.008806-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:ROBERTO RIBEIRO MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:DENIS AUGUSTO BATISTA - REU PRESO
ADVOGADO	:ROBERTO RIBEIRO MARTINS DE OLIVEIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015032565)

DECISÃO

Os elementos trazidos com a inicial, acrescidos das informações, não autorizam a concessão da liminar, subtraindo-se a matéria da apreciação do colegiado. Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.008851-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:FUNDACAO JOSE PELUCIO FERREIRA
ADVOGADO	:UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

D E C I S Ã O

I - Admito a correlação apontada pelo sistema eletrônico e determino a distribuição do presente feito, ao meu gabinete, por prevenção ao HC 2008.02.01.004750-0, na forma do art. 16, § 2º do Regimento Interno.

II - Cuida-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado contra ato do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, Dr. Fabrício Antônio Soares, nos autos da ação penal nº 2008.51.03.000676-1, que indeferiu requerimento formulado pela Fundação José Pelúcio Ferreira, objetivando o desbloqueio parcial das contas bancárias titularizadas pela citada fundação, a exceção da derivada do contrato nº 051-2007, firmado com a Prefeitura de Campos dos Goytacazes e investigada na ação penal originária. No ato impugnado, valeu-se o d. magistrado a quo das razões expostas pelo Ministério Público em manifestação anterior, na qual se fez constar:

" O sobredito requerimento formulado pela FUNDAÇÃO JOSÉ PELÚCIO FERREIRA deve ser indeferido. Para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a lógica operatória da precitada fundação em relação contrato nº 051/2007 firmado com o Município de Campos dos Goytacazes baseia-se, sobretudo, na FALSIDADE IDEOLÓGICA deste contrato, uma vez que as investigações indicam, DE FATO, a contratação de mão-de-obra não especializada e peculiar à rotina da administração pública, enquanto que o objeto declarado do contrato é uma suposta prestação de SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. Aliás, é interessante salientar que às fls. 788 usque 794 nas quais figuram a "relação de contas" fica fortemente patenteado a atipicidade do contrato firmado com o Município de Campos dos Goytacazes e a expertise da fundação. Veja-se, v.g., o título "PALEOCLIMA E PALEOGRAFIA DO CRETÁCEO NO BRASIL" ou "SISTEMA DE PROGNÓSTICO E DETECÇÃO DE DESCARGAS ATMOSFÉRICAS". Com efeito, a fundação, ao que parece, não prestou um único serviço especializado, senão que limitou a captar os recursos públicos federais e municipais e transferi-los ao NUCAS - NÚCLEO DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL (CNPJ 32.088.890/0001-21) e sua filial NUCAS (CNPJ nº 32.088.890/0003-93) cujo nome fantasia atribuído fraudulentamente junto à RECEITA FEDERAL é INSTITUTO JOSÉ PELÚCIO. Note-se (doc. anexo) que a empresa NUCAS e sua filial (INSTITUTO JOSÉ PELÚCIO) quem contrataram sob o regime celetista os empregados que literalmente trabalham na prefeitura.

Com isto, não é possível saber, sem um detalhamento e sem o conhecimento da movimentação financeira, onde foram gastos o dinheiro oriundo do contrato 51/2007. Considerando que, s.m.j., a FUNDAÇÃO JOSÉ PELÚCIO, enquanto tal, não deveria atuar como alocadora de mão-de-obra, já que ao desabrigo da lei 6.019/74 e que não há provas ou mesmo indícios que o dinheiro retido no BANCO DO BRASIL é para quitar débitos trabalhistas e logo alimentares, parece temerário, tendo em vista a actio civil ex delicto, desbloquear qualquer numerário sem a prova de que os valores meramente indisponibilizados tenham origem salarial/alimentar, o que os excluiria do âmbito indenizatório.

Repita-se: o contrato nº 051/07 revela-se, nos limites mesmo da experiência profissional da fundação, como por ela demonstrado, ideologicamente falso. É a própria fundação quem fornece provas ora do caráter experimental, quase acadêmico de sua atividade; ora do cunho notadamente logístico e/ou consultivo de suas operações. Relativamente ao Município de Campos dos Goytacazes a FUNDAÇÃO JOSÉ PELÚCIO, repise-se, associou-se à empresa NUCAS - NÚCLEO DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL (CNPJ nº 32.088.890/0001-21) cujo nome fantasia atribuído fraudulentamente junto à RECEITA FEDERAL é INSTITUTO JOSÉ PELÚCIO, e tão-só contratou, através das ditas empresas, quiçá porque não poderia ostentar debaixo de seu CNPJ nenhum empregado-fim (já que não é de direito locadora de mão-de-obra) 15 mil trabalhadores, que ocupam, ainda hoje, empregos nos diversos órgãos da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Nas razões expostas na inicial, diz o impetrante que "no desempenho de seu objeto social, a cada projeto por ela criado e/ou desenvolvido nos mais diversos âmbitos da ciência, cultura, tecnologia, desportos, ecologia, etc., seja de natureza pública ou privada, por razões administrativas organizacionais, promove a abertura de conta-corrente bancária específica, cada uma delas destinada a movimentar fundos, orçamento e valores diversos correspondente a cada um desses Projetos, de forma a evitar que haja interpenetração ou passagem de valores oriundos de um projeto para outro distinto, mantendo, desse modo, a independência e especificada plena dos valores arrecadados sob tal sistemática administrativa;"

Outrossim, assinala ser "de fácil constatação que a conta objeto da verificação, a única aliás que diz respeito às relação com o projeto desenvolvido para o Município de Campos, é aquele mencionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sua promoção pelo indeferimento da prefalada conta, a única vinculada ao contrato investigado - de nº 051/2007. Não há nos autos do processo 2008.51.03.000676-1, nenhuma observação, menção referência qualquer a outro contrato ou conta corrente que esteja sob investigação além daquela derivada contrato 051/2007. Faz-se absurdo, data venia, o bloqueio de TODAS AS CONTAS DE TITULARIDADE DA IMPETRANTE eis que, à exceção da conta vinculada ao contrato 051/2007, NENHUMA DELAS FOI INVESTIGADA OU MENCIONADO COMO SENDO DE ORIGEM CRIMINOSA OS VALORES NELAS DEPOSITADOS."

Nessa linha de raciocínio, adverte que se não há provas quanto à origem ou mesmo que são derivados de prática ilícita os valores depositados nas demais contas-correntes de titularidade do impetrante, há ofensa ao seu direito líquido e certo de exercer as atividades para as quais foi constituída, razão porque propugna, em sede de liminar, "seja concedido o DESBLOQUEIO de todas as contas bancárias de titularidade da Impetrante (à exceção daquela vinculada ao Contrato 051/2007 firmado com a Prefeitura de Campos dos Goytacazes), com a pronta expedição de Ofício a todos os estabelecimentos nos quais foram ditas conta bloqueadas e, se necessário, dando notícia dos fatos ao Banco Central do Brasil;"

É o breve relato. Passo a decidir.

Consoante se extrai dos documentos que constam do presente "writ", o bloqueio das contas-correntes titularizadas pelo ora impetrante - a Fundação José Pelúcio Ferreira - decorreu das investigações levadas à efeito pelo Ministério Público e Polícia Federal na "Operação Telhado de Vidro" que, dentre outras vertentes, apura a legalidade contratos firmados pelo Município de Campos dos Goytacazes, nos quais supostamente foram praticadas fraudes e direcionamentos de licitações.

A tese central da impetração fulcra-se no fato de a citada fundação, em razão de contratos outros firmados, que não aquele investigado com a referida municipalidade, abriu diversas contas-correntes, em várias instituições bancárias, com vistas ao cumprimento das obrigações daqueles decorrentes. E conclui, asseverando que, se o bloqueio decorre de fundadas suspeitas relativamente ao contrato 051-2007 (Município de Campos dos Goytacazes), inexistente razão suficiente a ensejar o bloqueio de todas as contas bancárias do impetrante, se sobre os demais contratos não pairam quaisquer suspeitas.

Na atividade sumária de conhecimento que se realiza, afigurar-se-ia plausível as alegações do impetrante, não fosse a fundada dúvida externada pelo Ministério Público quanto a origem e destinação do numerário in thesi vinculado à conta-corrente do contrato 051-2007, firmado entre a impetrante e o Município de Campos dos Goytacazes. Ao sustentar a falsidade ideológica do referido contrato, a partir da descrição da natureza das atividades desenvolvidas pela própria fundação, supõe o Ministério Público, a partir dos elementos de convicção coligidos e não de meras ilações desprovidas de fundamento lógico, ser possível, contrariamente do afirmado na inicial, a interpenetração ou a passagem de valores destinados a um projeto para outro projeto, tese essa acolhida na r. decisão atacada.

Dessa feita, a despeito dos contratos trazidos com a inicial, celebrados entre o impetrante e outras instituições, públicas e privadas, não se vislumbra o fumus boni iuris, requisito indispensável para o deferimento da tutela liminar pretendida, porquanto não há, prima facie, comprovação do não-desvio dos valores depositados na conta-corrente vinculada ao contrato 051-2007, para as demais, vinculadas a contratos distintos, o que não quer significar inversão do ônus da prova quanto à origem dos valores nessas últimas depositados.

Demais disso, não há nos autos a cópia da decisão pela qual foi determinado o bloqueio de todas as contas-correntes titularizadas pelo impetrante, donde se mostra inoportuna e temerária a liberação in limine pretendida.

INDEFIRO, pois, a liminar requerida.

III - Notifique-se a d. autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, (art. 7º, I da Lei 1.533-51).

IV - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer.

V - Por fim, voltem-me conclusos.

Em 03 - 06 - 2008 .

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.008726-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
PACIENTE	:N. J. T. M. - REU PRESO
ADVOGADO	:GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050018673)

D E C I S Ã O

Não verificada, em uma análise perfunctória, a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, deve ser indeferido o requerimento liminar.

Inicialmente, admito a correlação apontada pela DIDRA, devendo o feito ser distribuído a este Relator, em razão da prevenção, por conexão com os feitos relacionados, cuja ação penal originária é a mesma deste "writ", nos termos do artigo 16, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de *habeas corpus*, com requerimento de liminar, objetivando ordem que determine a soltura do paciente, sob o fundamento de que a prisão preventiva contra si decretada, nos autos da ação penal originária, é desprovida de fundamentação e de que há excesso de prazo na manutenção da mesma por mais de 100 (cem) dias *"sem que a prestação jurisdicional tenha sido cumprida"*, em afronta ao disposto no artigo 8º da lei 9.303-96.

É o breve relatório. Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* decorre de criação jurisprudencial fundamentada na necessidade de se evitar que o prejuízo decorrente de uma ilegalidade se torne irreparável ou de difícil reparação após o regular processamento do remédio constitucional até seu provimento final.

Embora irrefutável a relevância e utilidade da providência, não se pode perder de vista, para seu deferimento, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, que devem ser cumulativamente verificados. O primeiro preenchido se, no caso concreto, o paciente estiver sendo submetido a dano irreparável atual ou estiver na real iminência de o ser, e o segundo, se há plausibilidade no pedido e seus fundamentos.

A informação de que o paciente está preso até pode, em tese, caracterizar o primeiro requisito, qual seja, o periculum in mora, já que, se verificada a plausibilidade na alegação de ilegalidade da prisão decretada, a correção da ilegalidade se revelaria necessária e urgente. Nesse aspecto, entretanto, o "writ" foi impetrado sob dois alicerces que se sucedem logicamente na seguinte ordem: ilegalidade da prisão por (i) ausência de fundamentação do decisum e (ii) por excesso de prazo na manutenção da prisão.

Quanto à primeira causa de ilegalidade apontada, verifico que a presença do periculum in mora, sob o aspecto da urgência na providência requerida, qual seja, a soltura do paciente, se encontra abalada. O paciente está preso, como alegado pela impetrante, há mais de cem dias e somente após o referido lapso temporal, a afirmada ilegalidade da constrição em sua origem vem ser apresentada a este Tribunal, a fim de que seja sanada em sede liminar.

De outra parte, a prisão processual é providência cautelar da qual decorre a subtração do direito de liberdade do réu, pelo qual lhe é imposto o mais grave sacrifício em prol do interesse público. Por isso mesmo, sendo possível a verificação da ilegalidade em uma análise perfunctória, a expedição de ordem que determine a soltura do paciente revela-se urgente, pela irreparabilidade do dano que se configura a cada dia de prisão.



Sob outro ângulo, se a ilegalidade afirmada não ressalta dos autos, subsistindo dúvidas quanto a sua existência, a expedição da ordem requerida pode também gerar danos irreparáveis ao bom andamento do processo em prol do qual foi determinada a providência cautelar, e, por conseguinte, o dano à sociedade também pode ser irreversível.

No caso, da leitura da decisão que determinou a prisão do paciente e de outros sete co-réus, em mais de vinte laudas, não se vislumbra, de plano, a ausência de fundamentação afirmada, em relação ao paciente. Ressalto que este Relator e mesmo o órgão colegiado competente já tiveram a oportunidade de pronunciar-se em outros habeas corpus impetrados por co-réus acerca da fundamentação da decisão em comento, e concluir pela caracterização dos motivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Não se ignora a sustentação da impetrante no sentido de que o juízo a quo distingue em sua decisão o grupo de réus advogados do grupo de réus não advogados (possíveis agenciadores de trabalhadores rurais, participação imputada ao paciente na denúncia) e reserva a esse último grupo a necessidade das prisões apenas por conveniência da instrução criminal, enquanto para o primeiro, fundamenta a necessidade das prisões também pela garantia da ordem pública. Esse dado, todavia, não elide a constatação de que, quanto aos elementos fáticos descritos pela autoridade impetrada, estão referidos, em geral, como circunstâncias comuns a todos os réus contra os quais foram decretadas as prisões preventivas e, inclusive, é mencionado o nome do paciente. Confira-se os seguintes trechos extraídos do capítulo da decisão sob a rubrica "Da conveniência da instrução criminal" que trago à colação, verbis:

"(...) parece que as condutas de Nimer e Carlos, na mesma escala da organização, tinham tarefas diversas, eis que apenas funcionavam como angariadores de pessoas para os advogados.

(...)

Verifica-se o preenchimento desse requisito ensejador do decreto de prisão preventiva, pois, casos esses agentes requeridos sejam libertados, provavelmente, causarão estorvo à instrução criminal. Vejamos os fatos.

(...) todos os denunciados possuem os endereços (sejam reais, sejam os fictícios) dos autores das ações previdenciárias. Outro ponto a se considerar é que estamos tratando de pessoas humildes, muitas delas analfabetas ou semi-analfabetas. Gente do interior ou com grau de instrução insuficiente.

Ora, o grau de probabilidade dos advogados, se soltos, ou mesmo os denominados 'agenciadores' de procurarem as pessoas para intimidar ou a prestarem outras declarações, caso convocadas em Juízo é grande."

"(...) por experiência deste magistrado, certamente nesta ação penal iniciada aparecerão outras pessoas (que não aquelas indicadas pela defesa ou pela acusação) que deverão ser convocadas a Juízo par aprestar declarações, sejam como testemunhas do Juízo, sejam como testemunhas referidas. Assim, não se saberá, nem mesmo após a apresentação da defesa prévia, qual será o quantitativo de pessoas a serem inquiridas pelo Juízo. Desta forma, os denunciados, se soltos poderão facilmente contactar as testemunhas a fim de prestarem este ou aquele depoimento em Juízo (como aliás, já vinha provavelmente ocorrendo nas ações previdenciárias)."

Desta feita, não se verifica, quanto à ausência de fundamentação do decreto prisional, a presença do imprescindível requisito do *fumus boni juris* para o deferimento da liminar, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada das alegações e elementos trazidos pelos impetrantes em relação ao paciente, por ocasião do julgamento final do "writ" após o seu regular processamento. Portanto, em relação à fundamentação do *decisum* atacado, ainda que se possa questionar a presença do *periculum in mora*, por se tratar de providência da gravidade de que se reveste a prisão, não configurada a presença cumulativa com o *fumus boni juris*, não é possível o deferimento da liminar.

No tocante ao excesso de prazo, também não se verifica o referido requisito. O prazo estabelecido para a conclusão da instrução da ação penal, hoje com previsão legal expressa na Lei específica sobre crimes praticados por organizações criminosas (artigo 8º da Lei 9.034-1995), tem como origem o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que os prazos legalmente definidos para os atos processuais não poderiam ser extrapolados no caso de réu preso. Pelo somatório desses prazos, seguido o procedimento ordinário, é encontrado o resultado de oitenta e um dias.

Esse prazo é, pois, um parâmetro geral, que, portanto, não pode, como majoritariamente não o é, ser entendido como regra a ser aplicada de forma absoluta. O que se deve observar, como regra geral decorrente dos direitos e garantias constitucionais que norteiam o processo penal, é a superação injustificada dos prazos legalmente previstos para os atos processuais, o que deve ser casuisticamente verificado, diante de circunstâncias específicas, como quantidade de réus, complexidade da instrução e outros. *In casu*, já é de conhecimento deste Relator que figuram vários denunciados no processo e acerca da necessidade serem ouvidas muitas testemunhas, o que, de outra parte, não afasta análise mais aprofundada e pormenorizada com a vinda das informações da autoridade impetrada.

Portanto, não verificado, de plano, o *fumus boni juris*, da ilegalidade sustentada na impetração, INDEFIRO A LIMINAR.

I - Oficie-se ao juízo de origem, para que preste, com urgência, as informações necessárias, instruídas por documentos hábeis ao deslinde da questão, e para comunicar o inteiro teor desta decisão.

II - Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

III - Publique-se.

IV - Intime-se.

V - Oficie-se.

VI - Voltem conclusos.

Em 04.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.008974-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	: CAMILA BARRETO BOUZA
IMPETRADO	: JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: R. L. D.
ADVOGADO	: CAMILA BARRETO BOUZA
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851018060271)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por CAMILA BARRETO BOUZA, em favor de R. L. D., pretendendo, liminarmente, o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e, no mérito, a concessão da ordem confirmando-se o requerido em liminar, de forma a permitir que o paciente responda ao processo em liberdade. A impetrante alega a desnecessidade da medida cautelar e a carência de fundamentação no decreto ora impugnado.

Sustenta que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do paciente perante o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo em 12/11/07, tendo este denegado o pedido de prisão preventiva feito na peça acusatória por ser desnecessária e, após, determinou a redistribuição do feito para uma das varas não especializadas daquela Subseção Judiciária.

Sendo, então, distribuído à 5ª Vara Federal Criminal daquela Subseção, o Magistrado declinou da competência para o Rio de Janeiro, por entender que os fatos imputados na denúncia teriam sido cometidos nesta cidade.

Segundo a impetrante, após nova redistribuição do processo, agora ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia formulada em São Paulo e requereu a prisão preventiva do paciente, reportando-se às razões do requerimento formulado pelo MPF em São Paulo, quase seis meses após o indeferimento do pedido pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Aduz que, mesmo não havendo qualquer modificação na conduta do paciente, o Juízo ora impetrado decretou sua prisão preventiva, quase um mês após o requerimento do MPF, o que, segundo entende, demonstraria a desnecessidade da medida.

Informa, a impetrante, que foi expedida carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, domicílio do paciente, para o cumprimento do mandado, o que não teria ocorrido até a data da impetração do writ, não informando na inicial o motivo do não cumprimento.

Alega que o Juízo impetrado não poderia ter fundamentado o decreto de prisão preventiva nos supostos maus antecedentes do paciente, uma vez que não haveria nenhuma condenação, teria ocorrido a extinção da punibilidade em alguns, em outro a absolvição e outros ainda se encontram em andamento, não podendo ser utilizados em desfavor do paciente, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Entende que além de o decreto combatido ser desprovido de fundamentação - eis que tem como fundamento apenas a gravidade objetiva do delito -, a autoridade coatora teria invertido o princípio da presunção de inocência, estabelecendo uma presunção de culpabilidade e também de periculosidade contra o paciente. O impetrante junta documentos às fls. 25/142.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócorrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido".

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

"(omissis) A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

"*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)*".

No caso vertente, não sendo evidente a ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*, devendo a decisão do Juízo impetrado, por ora, prestigiada, vez que o mesmo avaliou conveniente a questão posta a seu exame.

Ressalte-se que o fato de o Juízo da Seção Judiciária de São Paulo ter entendido desnecessária a decretação da prisão preventiva do paciente, naquele momento, não implica a ilegalidade da prisão decretada pelo Juízo ora impetrado.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 48 horas.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.008755-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	: JOAO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO - REU PRESO
ADVOGADO	: JOAO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO e MARIA APARECIDA MEDEIROS em favor de FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO, pretendendo, liminarmente, a suspensão do decreto de prisão preventiva do paciente e, no mérito, revogar o citado decreto, ao argumento de nulidade por vício de fundamentação.

Sustentam, os impetrantes, primeiramente, que a denúncia recebida pelo Juízo impetrado, em 14/12/06, teria imputado-lhe apenas as condutas de descaminho, contrabando e formação de quadrilha, delitos estes, que não seriam cometidos com violência ou grave ameaça.

Aduzem que o Juízo impetrado, em confronto ao disposto no art. 312, do CPP, teria fundamentado a medida de segregação cautelar com base nas imputações de homicídio, feitas na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a qual não teria sido recebida pelo Juízo Federal, sob a alegação de incompetência. Entendem, assim, que o Juízo impetrado não poderia lançar mão dos supostos homicídios para fundamentar o decreto, uma vez que não recebeu a denúncia quanto a estes, uma vez que a materialidade e os indícios de autoria exigidos no art. 312, do CPP, referem-se aos crimes da ação em que se decreta a medida cautelar.

Alegam, ainda, que a autoridade coatora também se referiu a inúmeros crimes de corrupção ativa, sendo que o paciente não foi denunciado por esse crime, violando, mais uma vez os requisitos do art. 312, do CPP.

Por fim argumentam que, no decreto de prisão preventiva, consta que o paciente teria permanecido foragido por longo tempo, contando com o auxílio remunerado de policiais, o que, ao seu entendimento,

não corresponderia com a verdade dos fatos, eis que o paciente teria sido preso em sua casa em 12/10/06, por ordem do Juiz de Direito de Bangu, por força do decreto de prisão temporária expedido em 11/10/06, estando preso desde então.

Informam que antes da decretação da prisão temporária pelo Juízo de Bangu, o paciente vinha se apresentando mensalmente ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, anexando aos autos documentos que comprovam os trinta e dois últimos comparecimentos mensais, sendo que o último deles ocorreu no dia 15 de setembro de 2006.

Os impetrantes juntam documentos às fls. 13/127.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela doutrina e jurisprudência pátrias:

"embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)".

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, incoerente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido".

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

"(omissis) A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

In casu, não vejo de pronto a presença dos requisitos excepcionais para a concessão da liminar, devendo a decisão do Juízo impetrado ser, por ora, prestigiada.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 48 horas. Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 261 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2000.02.01.024543-8

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
EMBARGANTE	:JAPAN TOBACCO INC.
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO FLS. 272
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
APELANTE	:CONFECCOES CAMELO S/A
ADVOGADO	:JORGE TEIXEIRA PINTO
APELADO	:JAPAN TOBACCO INC.
ADVOGADO	:RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600768560)

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JAPAN TOBACCO INC. (fls. 274/276), em face de acórdão que negou provimento às apelações interpostas, para manter sentença que, nos autos de medida cautelar incidental, julgou, de forma única, procedente o pedido autoral, para anular o ato administrativo do INPI que indeferiu o registro da marca "CAMEL TROPHY" na classe 09, para identificar relógios, bem como anular o ato que deferiu o pedido da marca "CAMEL", formulado pela Confecções Camelo S/A.

Observe, entretanto, que a suposta contradição do *decisum*, relaciona-se, na verdade, a aspecto abordado no voto do Desembargador Federal André Fontes (fls. 268/269).

Assim, cabe ao prolator do aludido voto apreciar a possível contradição havida em seu voto.

Ante o exposto, deve a presente questão de ordem ser acolhida para que os embargos de declaração sejam analisados pelo Desembargador André Fontes.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 163 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.006146-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.
ADVOGADO	:MARIANNA FURTADO DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:PARCERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE INECAO DE ALUMINIO E BORRACHA LTDA. - ME.
ADVOGADO	:SABRINA MARIELLA BONINI E OUTRO
LITISCONORTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015376643)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS

1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

2.Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

3.A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

4.Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

5.Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.008242-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.
ADVOGADO	:HELIO FABRI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:COMERCIO E INDUSTRIA RAY E MARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SABRINA MARIELLA BONINI E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018001912)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESENHO INDUSTRIAL.

1. Tratando-se de duas decisões que não podem conviver, por serem contraditórias e excludentes, ainda que proferidas em autos distintos, merece ser apaziguada a questão.

2. A antecipação de tutela somente pode ser concedida quando atendidos os requisitos estabelecidos na legislação processual civil, dentre os quais se destaca a aferição da verossimilhança das alegações da parte autora e a inexistência de risco de irreversibilidade da medida a ser antecipada.

3. Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão mesmo presentes os requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.

4. *Pela comparação dos desenhos colacionados aos autos, entendendo ser difícil, pelo menos no atual estágio processual, dizer que pode haver novidade num modelo de bomba hidráulica que tem a mesma aparência física de diversos outros.*

5. O *design* não é um dado tão essencial de uma bomba hidráulica a ponto de impedir que outros possam se utilizar do mesmo formato.

6.Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora por questão de ordem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora por questão de ordem

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.024542-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
APELANTE	:CONFECCOES CAMELO S/A
ADVOGADO	:JORGE TEIXEIRA PINTO
APELADO	:JAPAN TOBACCO INC.
ADVOGADO	:HENRY K. SHERRILL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600161747)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. AÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. *DIES A QUO*. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. COLIDÊNCIA.

1. O *decisum* incorreu em erro de fato relativo a existência de prescrição da ação de nulidade do registro da marca "CAMEL", de titularidade da empresa ré, na medida em que, tal como afirmado pela embargante, foi realmente utilizada a data de depósito, e não a da concessão, para efeitos de contagem do prazo prescricional, cabendo, pois, reapreciar a questão.

2. Em consulta à base de dados do INPI (cópia em anexo), verifica-se que o aludido pedido foi deferido em 16/07/1996, mas ainda não foi concedido, razão pela qual o prazo prescricional ainda nem começou a correr.

3. A noção de marca notoriamente conhecida, que constitui exceção ao princípio da territorialidade, foi primeiramente introduzida na Convenção da União de Paris (CUP), através do dispositivo mencionado, o qual se encontra ainda vigente, apresentando fundamental importância na proteção dessas marcas.

4. Embora se reconheça não ser fácil o estabelecimento de critérios objetivos para se aferir a notoriedade de uma marca, fato é que, neste caso concreto, tem-se uma forma eficaz de aferi-la, qual seja: a pesquisa de opinião realizada por organismo independente - Instituto Gallup -, de forma ampla e científica, que apurou que a marca "CAMEL", da autora, é conhecida por 67% da população urbana do Brasil. Assim, o simples reconhecimento da notoriedade da marca da autora é suficiente para garantir-lhe proteção em todas as classes, como ato acessório ao principal. Evidencia-se, pois, a nulidade do registro nº 813155783, relativo à marca "CAMEL", de titularidade da empresa Confecções Camelo S/A, tal como declarada na sentença do Juízo *a quo*.

5. Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 164 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519383-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:ARJO WIGGINS DESSIN ET PAPIERS FINS
ADVOGADO	:MARIA EDINA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
APELADO	:ROMITEC DO BRASIL PAPEIS E ARTIFATOS LTDA
ADVOGADO	:ROBSON LUIZ FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015193830)



E M E N T A
PRÓPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. COLIDÊNCIA DE MARCAS. "CANSON" E "NOUVELLE CHANSON". RISCO DE CONFUSÃO INEXISTENTE.

1. A Justiça Federal é competente para apreciar o pedido de abstenção de uso, por ser consequência lógica do pedido de nulidade do registro, res-salvado o entendimento da Relatora no sentido da competência da Justiça Federal também para apreciar o pedido indenizatório.
2. Seguindo a melhor doutrina na matéria, a colidência entre marcas se afere por suas semelhanças, e não por suas diferenças; mas as semelhanças entre ambas não têm força suficiente para impossibilitar a coexistência harmônica entre elas, induzindo a erro, dúvida ou confusão o consumidor.
3. As marcas em confronto - CANSON, da apelante, e NOUVELLE CHANSON, da apelada -, embora apresentem parcial colidência grá-fica (CANSON/CHANSON), apresentam outros elementos de des-taque, visto que a marca da apelante é formada a partir de seu nome comercial, não apresentando nenhum significado dicionarizado, en-quanto que a marca da apelada é composta por duas palavras fran-cesas que unidas são traduzidas para o idioma português pela ex-pressão "*nova canção*". Além disso, a marca da autora se apresenta sob a forma mista, compondo-se a partir de uma conjunção de ele-mentos nominativos com grafia estilizada, enquanto a marca da em-presa ré se reveste simplesmente da forma nominativa, o que acentua a diversidade visual entre ambas.
4. Ante a impossibilidade de acolher o pleito autoral de nulidade da marca da empresa ré, resta, conseqüentemente, improcedente o pe-dido de abstenção de uso.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, vencida em parte a Relatora, que dava provimento em maior extensão, e também vencido em parte o Juiz Federal Convocado Luis Paulo Araújo Filho, que negava provimento ao recurso. Lavrará o acórdão a Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.01.518991-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:TCO FRANQUIA LTDA
ADVOGADO	:CLAUDIA MARIA MADURO COELHO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:FERNANDO DA SILVA NICOREMA ME
ADVOGADO	:NASSER JUDEH
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015189910)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. NULIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. FALTA DE RETRIBUIÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO. ART. 162 DA LPI. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Segundo relevante lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "*assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a pres-tação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada*" (Teoria Geral do Processo, 17ª edição, página 259).
2. *In casu* o provimento pleiteado pela empresa autora - a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro nº 822.287.471 - de-sapareceu no decorrer da lide, uma vez que o mesmo foi arquivado, na forma do art. 162 da LPI. O não pagamento e a não comprovação do recolhimento no prazo estabelecido por esse dispositivo acarretam o arquivamento definitivo e irrecorrível do pedido, encerrando-se a instância administrativa, razão pela qual o requerimento judicial de nulidade do mesmo torna-se inteiramente inócuo, ante a supressão dos efeitos do mesmo, restando, dessa forma, satisfeita a pretensão autoral.
3. Remessa provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025650-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELANTE	:IMPERIAL CHEMICAL INDUSTRIES PLC E OUTRO
ADVOGADO	:VICENTE DE MOURA ROSENFELD E OU-TROS
APELADO	:SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:WALTER CALZA NETO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010256502)

E M E N T A
PRÓPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA FIGURATIVA. TRADE DRESS. USO COMUM. DISTINTIVIDADE. AUSÊNCIA.

1. Para que o sinal seja irregistrável, nos termos do art. 124, VI, da LPI, é preciso que o mesmo tenha caráter *necessário* (essencial, indispensável), *comum* (habitual, normal, usual, geral) ou *vulgar* (co-mum, ordinário, trivial, usual), sendo necessário também que o sinal tenha relação com o produto ou serviço a distinguir. O próprio dis-positivo ressalva que o sinal será registrável, caso esteja revestido de suficiente forma distintiva. Tal vedação objetiva impedir o mono-pólio, bem como a concorrência desleal, eis que a utilização de uma marca com essas características implicaria em que empresas con-correntes, ao difundirem seus produtos, também o estivessem fazendo em relação ao produto privilegiado, o que, outrossim, poderia causar confusão no público consumidor.
3. O signo sobre o qual se controverte nos presentes autos é composto a partir do contorno de um recipiente do tipo lata, contendo em sua extremidade superior uma faixa em azul escuro, não havendo qual-quer vinculação imediata entre a denominada "*blue band*" e o seg-mento mercadológico de tintas. Contudo, há várias empresas que se utilizam do mesmo design na confecção de seu recipientes ou em-balagens, o que afasta a necessária distintividade capaz de dar azo a um registro marcário, cujo objetivo primordial é conferir exclusi-vidade ao seu titular.
4. Certos segmentos mercadológicos ostentam características e ele-mentos visuais similares e, até mesmo, idênticos, resultantes da ten-dência de mercado aplicada para a caracterização visual deste tipo de produto, situação que se coaduna com a hipótese em tela. Nesse caso, não há que se falar em exclusividade de uso dessas características, isoladamente, tendo em vista que seu uso é generalizado, retirando a característica de distintividade inerente à proteção ao *trade dress*.
5. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.537849-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MONSANTO TECHNOLOGY LLC
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OU-TROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015378494)

E M E N T A
PRÓPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTES *PIPELINE*. COMPRO-VAÇÃO. CONCESSÃO. CORRESPONDENTE ESTRANGEIRA. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

1. As patentes *pipeline* consubstanciam-se em privilégios extraor-dinários e transitórios, concedidas como patentes de revalidação, co-mo meio de possibilitar aos titulares de patentes estrangeiras relativos a invenções cuja patenteabilidade era proibida pela legislação bra-sileira anterior (produtos químicos, produtos e processos químico-farmacêuticos e alimentícios), o direito de ainda obter proteção no Brasil, ainda que tais matérias já tivessem sido divulgadas, não mais atendendo, portanto, ao requisito da novidade. Segundo o § 1º do art. 230, o depósito da patente estrangeira deveria ser feito dentro do prazo de um ano da publicação da LPI, indicando, ainda a data do primeiro depósito no exterior. Em outras palavras, nos termos do aludido dispositivo, comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem, o que implica dizer, a *con-trario sensu*, que se não concedida no exterior, tal circunstância com-promete o reconhecimento do privilégio em território nacional.

2. A própria apelante reconhece que os pedidos de patente estran-geiros - apontados como base para os pedidos *pipeline* - ainda não foram concedidos, razão pela qual não há direito líquido e certo à anulação dos atos administrativos praticados pela Diretoria de Pa-tesentes do INPI. Não é razoável exigir que o INPI prolongue indefinidamente o término do procedimento administrativo por conta de evento futuro e incerto, tendo em vista que não há garantias de que os pedidos efetuados no exterior serão deferidos.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

EMB. DE DECL. EM APELACAO CIVEL 403507
1999.51.01.059543-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGARGAN-TE	:TIMEX CORPORATION E OUTRO
ADVOGADO	:MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OU-TROS
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 488
APELADO	:INTERNATIONAL PRODUCT CORPORA-TION S/A
ADVOGADO	:MICHEL ASSEFF E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARIA APARECIDA MONSORES RODRI-GUES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900595432)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO EMBARGADO SEM OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INAPLICABILIDA-DE DO ART. 535 DO CPC - IMPROVIMENTO.

- I - O exame dos autos evidencia que a pretensão dos embargos é nitidamente infringente, com vistas a rediscutir a decisão colegiada. Circunstância que por si só inviabiliza o manejo da presente via recursal consoante a jurisprudência de nossos Tribunais.
- II - Mero inconformismo do Embargante não autoriza o manejo do recurso declaratório sem que haja subsunção ao art. 535 do CPC.
- III - Embargos de Declaração improvidos, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-claração, na forma do Relatório e votos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada

EMB. DE DECLARAÇÃO 1999.51.01.021009-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:TIMEX CORPORATION E OUTRO
ADVOGADO	:PETER DIRK SIEMSEN E OUTROS
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 286
APELADO	:INTERNATIONAL PRODUCT CORPORA-TION S/A
ADVOGADO	:MICHEL ASSEFF E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARIA APARECIDA MONSORES RODRI-GUES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900210093)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO EMBARGADO SEM OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INAPLICABILIDA-DE DO ART. 535 DO CPC - IMPROVIMENTO.

- I - O exame dos autos evidencia que a pretensão dos embargos é nitidamente infringente, com vistas a rediscutir a decisão colegiada. Circunstância que por si só inviabiliza o manejo da presente via recursal consoante a jurisprudência de nossos Tribunais.
- II - Mero inconformismo do Embargante não autoriza o manejo do recurso declaratório sem que haja subsunção ao art. 535 do CPC.
- III - Embargos de Declaração improvidos, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-claração, na forma do Relatório e votos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008(data do julgamento).

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 165 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003943-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL DE ARAUJO PERALTA
APELADO :ROZEMARIA DE SOUZA SYDIO
ADVOGADO :JOSE ALBERTO RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039439)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se concebe viável a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade do 2º Réu, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida.

3. Não há mais prazo-limite para conceder a aposentadoria de forma definitiva, conforme prescreviam a Súmula 217 do STF e o art. 475 da CLT. O art. 42 da Lei nº 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria por invalidez. Portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

4. Mesmo que se considerasse que o apelante possuísse pertinência subjetiva para propositura da presente ação, a realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

5. Ausente o interesse de agir da CSN, impossibilitando o prosseguimento do feito.

6. Negado provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003922-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
APELADO :NOEMI MOREIRA GOMES FERNANDES
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039221)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se concebe viável a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade do 2º Réu, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida.

3. Não há mais prazo-limite para conceder a aposentadoria de forma definitiva, conforme prescreviam a Súmula 217 do STF e o art. 475 da CLT. O art. 42 da Lei nº 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria por invalidez. Portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

4. Mesmo que se considerasse que o apelante possuísse pertinência subjetiva para propositura da presente ação, a realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

5. Ausente o interesse de agir da CSN, impossibilitando o prosseguimento do feito.

6. Negado provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento)

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.51.014755-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :ORLANDO FREDERICO NETTO
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA MARTINS PINTO E OUTRO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510147550)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. No que se concerne à questão da prova da atividade rural, para fins de comprovação de tempo de serviço, previu o legislador exceção ao princípio da liberdade de provas, exigindo a lei início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Não obstante ser imprescindível a existência de início de prova material, contemporâneo ao período pretendido, o início de prova não precisa abranger todo o período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que os documentos apresentados pelo autor, sobretudo a declaração para cadastramento no INCRA do contrato de parceria rural e a Carteira do Sindicato Rural de Palmas, serviram de "início de prova documental", cuja eficácia probatória foi devidamente ampliada pelos depoimentos prestados em audiência e pela pesquisa realizada pelo funcionário da autarquia no local da prestação do trabalho, e possibilitaram a formação do convencimento de que o autor laborou por todo o tempo reclamado, de 01/01/1960 a 31/12/1978, em atividade rural.

4. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003845-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :SEVERO MARCONDES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038459)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

2. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu, não tendo o embargante apontado nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capaz de autorizar a revisão do acórdão, por via dos declaratórios.

3. A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

4. O convencimento motivado do Juiz o desobriga de responder a todos os argumentos das partes, assim como de ater-se aos fundamentos por ela expendidos.

5. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento)

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 95.02.18846-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
APELADO :ENIDES SANCANARI DA SILVA
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400107803)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RECONHECIDA PELO STJ. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. A Lei nº 8.213, de 25/7/91, que operacionalizou o art. 202, da Constituição Federal, determinou, em seu art. 144, que fossem recalculadas as rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 5/10/88, data em que entrou em vigor a Constituição, e 5/4/91, com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, prevendo, entretanto, expressamente, em seu parágrafo único, não ser cabível o pagamento de diferenças relativas à referida revisão referentes às competências outubro de 1988 a maio de 1992.

2. Não obstante a documentação acostada aos autos levar a concluir pela inexistência da referida revisão do referido benefício, não faz jus a autora às diferenças desde 07/02/90, como determinando pela sentença, mas apenas a partir de junho de 1992.

3. Embargos de declaração parcialmente providos. Omissão sanada. Restringida a condenação do INSS ao pagamento das diferenças relativas à revisão da RMI do benefício da autora, na forma do art. 202, da CF/88, havidas apenas a partir de junho de 1992.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2006 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.008103-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE :MARIA VIEIRA DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200451060025077)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO ULTRA-ATIVA.

1. A Súmula 260, do extinto TFR, não consagra a equivalência em número de salários mínimos, o que só ocorreu no período em que vigorou o art. 58, do ADCT, que dispôs que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da CF/88, teriam seus valores revistos, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

2. Tal critério de revisão foi estabelecido para vigorar apenas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios, não comportando aplicação retroativa, nem ultra-ativa.

3. Pretendendo o agravante a aplicação ultra-ativa do referido critério, descabe qualquer reparo no *decisum* impugnado.

4. Negado provimento ao Agravo Interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:



Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.015191-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:ISLIO LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:MARGARETH DE LENA COSTA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:FABRICIA BRAGA RABELLO :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040031726)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OMISÃO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
2. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu, não tendo o embargante apontado nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capaz de autorizar a revisão do acórdão, por via dos declaratórios.
3. A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
4. O convencimento motivado do Juiz o desobriga de responder a todos os argumentos das partes, assim como de ater-se aos fundamentos por ela expendidos.
5. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.015190-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:ISMAEL DE AVILA
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040031726)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OMISÃO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
2. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu, não tendo o embargante apontado nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capaz de autorizar a revisão do acórdão, por via dos declaratórios.
3. A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
4. O convencimento motivado do Juiz o desobriga de responder a todos os argumentos das partes, assim como de ater-se aos fundamentos por ela expendidos.
5. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento)

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.078570-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:NILSON ATHAYDE NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700785700)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202 DA CF/88. LIMITAÇÃO AO TETO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

1. Visando preservar o valor real dos benefícios o legislador ordinário determinou, no art. 31 da referida lei, a correção monetária dos salários-de-contribuição, fixando, todavia, um limite para o salário-de-benefício em razão da natureza contraprestacional da relação jurídica.
2. Foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei n.º 8.542/92, e alterações subseqüentes, visando a manutenção do valor real.
3. Negado provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.018628-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MATILDE ALEIXO DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ISTVAN NUNES LAKI :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800186280)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 260 DO EX-TFR.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. Manutenção da decretação de prescrição do fundo de direito, vez que a ação foi proposta mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula 260 do ex-TFR.
3. Manutenção da condenação ao pagamento de custas pela Previ-Banerj e de honorários pela autora segurada e pela entidade de previdência privada, uma vez que o benefício do art. 128, da Lei n.º 8.213/91, que se limitou a isentar os segurados ao pagamento de custas, não pode ser aplicado à Previ-Banerj, que é dotada de suficiência econômica para suportá-las, nem aos honorários, pois nada dispôs acerca destes.
4. Negado provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.000675-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MARIA MONICA DE BRITO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900006755)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 260 DO EX-TFR.

1. Manutenção da decretação de prescrição de direito de ação, vez que a ação foi proposta mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula 260 do ex-TFR.
2. Negado provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.024718-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:BERENICE BRITO TURETTA
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800247181)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 260 DO EX-TFR.

1. Hipótese em que a decisão impugnada entendeu configurada a ocorrência de julgamento *citra petita* pela sentença, uma vez o pedido inicial não foi julgado em relação à Previ-Banerj, tendo dirimido a lide com amparo nos §§ 1º e 3º do art. 515 do CPC.
2. Desnecessária a remessa dos autos ao Juízo sentenciante para apreciar a questão em relação à Previ-Banerj, pois, cuidando-se de causa que pressupõe análise de questão exclusivamente de direito, atribui-se exegese extensiva ao § 3º, do art. 515, do CPC, visto que, à semelhança do que ocorre na extinção do processo sem apreciação de mérito, também na decisão *citra petita* não aprecia o magistrado *a quo*, o mérito da causa em sua totalidade, estando, portanto o Tribunal autorizado a dirimir a lide.
3. Tratando-se a legitimidade *ad causam* de uma das condições da ação, matéria de ordem pública, pode o Juiz ou o Tribunal enfrentar a questão a qualquer tempo e de ofício, nos termos do art. 267, 3º c/c art. 301, § 4º, ambos do CPC. Jurisprudência do STJ.
4. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
5. Manutenção da decretação de prescrição do fundo de direito, vez que a ação foi proposta mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula 260 do ex-TFR.
6. Manutenção da condenação ao pagamento de honorários pela entidade de previdência privada fixada na decisão, uma vez que o benefício do art. 128, da Lei n.º 8.213/91, que se limitou a isentar os segurados ao pagamento de custas, não pode ser aplicado à Previ-Banerj, que é dotada de suficiência econômica para suportá-los, nem aos honorários, pois nada dispôs acerca destes.
7. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.033893-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:OTTO BARBOSA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800338934)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. O art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, que concedeu a anistia àqueles que, no período de 18/09/46 a 05/10/88, foram atingidos por atos de exceção, ao assegurar aos anistiados o direito *às promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo*, tão-somente determinou a recomposição da situação funcional das pessoas anistiadas para que, no momento da sua aposentação, elas não sofressem as consequências decorrentes do afastamento do cargo ou emprego.
2. O art. 150 da Lei nº 8.213/91, por outro lado, ao criar o benefício de aposentadoria excepcional para os anistiados, previu expressamente que a sua disciplina seria estabelecida em regulamento, o que ocorreu com a edição do Decreto nº 611/92, que fixou o critério de que o valor da aposentadoria teria por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição, atualizado até 05.10.88.

3. A garantia dada ao anistiado inativo de remuneração equivalente à do empregado em atividade não abrange, entretanto, as verbas incompatíveis com a condição básica de inativo, o que é o caso do auxílio-alimentação, que têm por finalidade cobrir os custos de refeição, e é devido exclusivamente ao servidor ou empregado que se encontrar no exercício de suas funções.

4. Quanto ao adicional por tempo de serviço, contudo, tanto o § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85, ao assegurar aos servidores civis e militares a concessão das promoções *"na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes"*, quanto o artigo 8º do ADCT, ao assegurar *"as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivesse em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos"*, garantiram a percepção do referido adicional, devido aos funcionários da ativa na progressão de sua carreira, àqueles anistiados por sua determinação.

5. Apelação cível parcialmente provida, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS à manutenção do pagamento relativo ao adicional por tempo de serviço aos autores, que tiveram sua aposentadoria excepcional de anistiado concedida por força da EC nº 26/85 ou do art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, até a data entrada em vigor das referidas normas, bem como a devolver os valores eventualmente descontados, na forma explicitada no voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação cível, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.004713-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: NELITA DACHEUX MAZZAROPPI E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700047130)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. VALOR REAL.

1. A entidade de previdência privada não está legitimada a ingressar em face do INSS, pleiteando a revisão ou a retificação do valor inicial do benefício (RMI), com as conseqüentes diferenças devidas, vez que somente o segurado, detém a pertinência subjetiva da ação para efetuar tal pedido, por ser o único a manter relação jurídica própria com a Autarquia-Re.

2. A cláusula inserida pela Previ-Banerj no mandato judicial, ao estabelecer que o produto total da condenação será revertido em favor da entidade de previdência privada, configura-se cessão de créditos previdenciários, prática vedada expressamente pelo art. 114 da Lei 8.213/91, e, portanto, nula de pleno direito. Precedentes.

3. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

4. A preservação do valor real do benefício previdenciário, substanciado no art. 201, § 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.

5. Agravo Interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535102-5

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH

APELADO	: ANACONT - ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015351025)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. HOMOGÊNEOS. ORTN/OTN. ART. 58 DO ADCT. REFLEXOS. TUTELA COLETIVA. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA RESTRITA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. COMPETÊNCIA.

1. Hipótese de legitimação extraordinária, para propor, em nome próprio, ações relativas aos interesses coletivos da categoria representada, em verdadeira ação de classe, evitando com isso a proliferação de ações idênticas, que tanto travancam o Judiciário Federal, ocorrendo neste caso, substituição processual (CF/88, art. 5º, inc. LXX), pelo que não se exige a expressa autorização dos substituídos, estendendo-se o julgamento da ação a todos os interessados.

2. Não merece acolhida a tese do INSS, segundo a qual a ação civil pública não poderia ser proposta pela associação, porque o direito postulado não corresponde a uma relação de consumo, eis que a ação civil pública pode ser proposta não apenas para a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, mas também a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, conforme dispõe o art. 1º, IV, da Lei 7.347, de 14/07/85. O Código do Consumidor teve a clara intenção de ampliar os mecanismos de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

3. É devida a revisão de renda mensal inicial da aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e do abono de permanência em serviço, concedidos entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN.

4. Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição (Súmula nº 38 - TNU).

5. A alteração da renda mensal inicial pela variação da ORTN/OTN, macula os reajustes subsequentes, havendo necessidade de que o INSS proceda ao recálculo do critério estabelecido pelo art. 58 do ADCT e das demais parcelas decorrentes, como reflexos da nova RMI. Aplicável no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91, quando passou então a vigorar o plano de custeio e benefícios (Lei 8.213/91). Prescritas as parcelas anteriores a 18/11/1998.

6. A eficácia da coisa julgada, embora *erga omnes*, fica restrita àqueles beneficiários domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, qual seja, este TRF - 2ª Região - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo -, consoante disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação da Lei nº 9.494/97.

7. Caberá à 37ª Vara Federal a competência para processar as execuções individuais requeridas dentro do Município do Rio de Janeiro, e aos Juízos dos demais municípios do Estado do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, por livre distribuição, para as execuções lá requeridas.

8. Dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso do INSS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa e ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007 (data do julgamento)

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.08.000681-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: FERNANDO BELFORT
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA REIS DE PAULA
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200451080006817)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR REAL. ÍNDICES LEGAIS. REAJUSTES DOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 E 2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, substanciado no art. 201, § 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção, como o IGP-DI, indexador previsto para o reajuste de maio de 1996 pela MP nº 1.415/96 e pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, cuja aplicação pretende o agravante.

2. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade dos reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, promovidos pelas Leis nº 9.711/98 e nº 9.871/2000, pela MP nº 2.187-13/0 e pelo Decreto 3.826/01 (RE 376846/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - 24/09/2003 - Tribunal Pleno).

3. Afastada a alegação de inconstitucionalidade dos reajustes aplicados em seu benefício a partir de 1999, por afronta ao art. 246, da Constituição Federal, acrescido à Constituição Federal pela EC nº 06/95, que veda expressamente, a partir de 1995, a adoção de Medida Provisória na regulamentação de artigo da Constituição que tenha sido alterado através de emenda.

4. Aplicada à hipótese o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.518), que afastou a exegese literal do art. 246 da Constituição Federal, acompanhando o voto do Relator, o Ministro Octávio Gallotti, segundo a qual comporta esse dispositivo, *"o sentido e a finalidade lógica de excluir, do campo de atuação das medidas provisórias, a regulamentação destinada a dar eficácia às inovações constitucionais porventura introduzidas, não a estratificar a disciplina anteriormente existente para determinada instituição, impedindo a sua atualização e aprimoramento nos limites que já autorizava, originalmente, a Constituição"*, uma vez que a alteração perpetrada pela EC nº 20/98, ao art. 201 da Constituição Federal, não inovou ao alterar a redação do seu § 4º, mas apenas alterou topograficamente o seu conteúdo, que estava, com redação idêntica, originalmente em seu § 2º.

5. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 166 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.000351-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: OLIVIA ORDALIA SCRAMIN ZIRONDI
ADVOGADO	: ALBERTO SOUTO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FÁBIO GOMES GUIMARÃES
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060003517)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS.

I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício prev nciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício prev nciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios prev nciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício prev nciário concedido.

III - Erro material. Correção de ofício do dispositivo, com base no art. 463, inciso I, do CPC, restabelecendo o benefício, a partir da data da suspensão, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2005.02.01.000427-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA



AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600578320)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA.
I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decism. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.
II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2001.02.01.047253-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
AGRAVADO :MARIA TERESA PALMEIRA ARANHA E OUTRO
ADVOGADO :IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200045014)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSÃO DA MATÉRIA APRECIADA.
I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decism. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.
II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2003.02.01.006065-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :B NES NUNES PAIVA
ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MÁRCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700360563)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.
I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decism. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que

se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.
II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520971-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :BENICIO AZEREDO JUNIOR
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015209717)

EMENTA
PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. DILIGÊNCIAS INCONCLUSIVAS.
I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício prev nciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício prev nciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.
II - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios prev nciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício prev nciário concedido.
III - No que diz respeito à alegação de realização de diligências onde não foram comprovados os vínculos empregatícios mencionado pelo autor, não há como as referidas diligências servirem de base para se apurar a inexistência dos vínculos com as empresas CAFÉ E BAR PEREIRA LTDA e JC VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, visto que as mesmas foram inconclusivas acerca da inexistência dos vínculos.

IV - Agravado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.015740-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :HUGO PAES RODRIGUES
APELADO :ALVARO FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE S MELO
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000157404)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
I- Na esteira do que decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no ERESP 426.486, que a MP 2.180, de 24/08/2001, que vedou a fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública não embargada, somente pode ser aplicada aos processos iniciados após a sua vigência, por se tratar da norma processual instrumental material que condiciona a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução

II - Merece acolhida a alegação do Embargante, uma vez que ao dar provimento ao Agravo Interno, não caberia a determinação de redução da verba honorária, devendo ser mantida aquela fixada na decisão de fls. 123/125, no valor de R\$350,00(trezentos e cinquenta reais).
III - Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.31485-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARIA ECCARD DE MORAIS
ADVOGADO :DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :DALVA DA SILVA LIMA
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (001820)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO HOUE INÉRCIA DA PARTE AUTORA.
I - A não promoção da execução pela autora não gera a extinção do feito, mas sim seu mero arquivamento até que se opere o prazo prescricional, tendo em vista a existência de título executivo judicial.
II - Não há que se falar em inércia da parte autora em promover a defesa de seus interesses no feito, visto que, conforme se demonstra dos atos processuais praticados, houve efetiva prática dos mesmos pela embargada dentro do âmbito de suas atribuições. Verifica-se que da sentença de mérito proferida em 02/07/1991 (fls. 21/22) o INSS tomou ciência em 30/08/1991 (fls. 23 verso); após, foi requerida pela parte autora a remessa dos autos ao Contador em 28/08/1991, mas juntada apenas em 11/02/1993 (fls. 24 verso e 25); por fim, em seguida, foram apresentados os referidos cálculos, acostados às fls. 28/30, porém juntados, tão-somente, em 02/09/1994.
III - Não há responsabilidade da parte autora pela ausência de celeridade processual atribuída exclusivamente ao Judiciário.
IV - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.02.01.006289-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :MIZAEEL STIEG
ADVOGADO :ZOZIMAR SOARES
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :NANCI APARECIDA DOMINGUES CARVALHO
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DA PALHA ES
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - SAO GABRIEL DA PALHA/ES (005093)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
I - constata-se que foi atribuída à causa o valor de R\$100,00 (cem reais), portanto, 5% (cinco por cento) de tal valor, corresponde a irrisória quantia de R\$ 5,00 (cinco reais).
II - Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

III- Sendo o presente feito de natureza prev nciária, no qual houve a condenação apenas da obrigação de fazer, qual seja, averbação do tempo de serviço para fins prev nciários, entendo ser razoável a condenação em honorários de sucumbência no valor de R\$1.000,00.
IV - Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518813-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
APELADO	:WANTUIL DOS REIS SA
ADVOGADO	:ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015188139)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODOS ANTERIORES À LEI 9.032/95. SUFICIENTE O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 309/315, que negou provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença que condenou o INSS a restabelecer a aposentadoria do autor a contar da data da suspensão indevida, cons rando o exercício de atividade insalubre de "Elettricista".

II- O agente físico "eletricidade", ao qual esteve exposto o autor no período acima descrito, encontra-se incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais cons radas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

III- Todo o período trabalhados nas empresas CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA ECEL S/A, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, CONSTRUTORA UNIÃO - PROJETOS, ENGENHARIA E COMÉRCIO, ARAÚJO ABREU ENGENHARIA e ADMANOBRA HIDRÁULIZA LTDA são anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, portanto bastava o enquadramento da atividade como especial para comprovar-se a realização de atividade laborativa em condições especiais, fato presente nos autos, visto que o autor exercia a função de "Elettricista".

IV- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.524109-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANNA LUZIA RIBEIRO BRANDAO
ADVOGADO	:JEFFERSON COLECTO DE ARAUJO FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015241095)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS.

I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício prev nciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o be-

nefício prev nciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios prev nciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício prev nciário concedido.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.514997-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:JOSE DE GOES BALTAR
ADVOGADO	:PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015149975)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

I- Deve prevalecer a decisão de fls. 228/232, que negou provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir do requerimento administrativo, convertendo o tempo laborado sob condições especiais em comum, no período de 08/08/1974 a 22/09/1995.

II- Foi acostado formulário assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que a autora atuou de forma habitual e permanente com tensões superiores a 250 Volts.

III- O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Prev nciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

IV- Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

V- Comprovação do exercício da atividade sob condições especiais, face à toda documentação acostada aos autos que atestam que o autor ficava exposto a agente nocivo à saúde no ambiente de trabalho, não havendo necessidade de realização de prova pericial para corroborar fato já exaustivamente ratificado.

VI- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 167 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006537-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOVELINA FLORENTINA RITTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:MILENA DELFIM CARVALHO SILVA
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010065370)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO RFFSA NO PERCENTUAL DE 47,68%. PRESCRIÇÃO.

I - O Decreto 20.910/32 disciplina, em seu artigo 1º, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e

qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

II - De fato, estando o pedido fulcrado na Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição do direito de ação pleiteando tais diferenças se iniciaria com a edição deste último diploma legal, revogador do primeiro, posto que a partir dali surgiu o direito de ação pleiteando aquelas diferenças, a princípio, arbitrariamente cassadas.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.040321-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA
APELADO	:WAGNER MARINO GUIMARAES
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0010970)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TERMO AD QUEM 28/05/98.

I- Merece parcial reforma a r. decisão, tão-somente para fixar o termo a quem de conversão em 28.05.1998.

II- Como se verifica dos autos, apresentou o autor o laudo técnico de fls. 22, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta que o autor atuava de forma permanente, com equipamentos e circuitos elétricos alimentados com tensões de 48, 75, 110, 220, 380 e outras superiores a 250 Volts", concluindo, ainda, que estava exposto a "associação de agentes de forma habitual e permanente"

III- O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Prev nciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

IV- Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

V- Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.002509-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA
APELADO	:DIANA HALPERN E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA IZABEL TORRES MARTINS GOMES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARRA MANSA RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (005005)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.

I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeque ao entendimento da Embargante, o que se



afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.
II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.524987-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015249876)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANCAMENTO DE ATO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSÍVEL.

I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício prev nciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício prev nciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II - Não assite razão ao agravante em impugnar o ato de revisão administrativa do benefício feito pela Autarquia, tendo em vista que é notório o poder-dever da Administração Pública de rever sus atos quando apresentarem indícios de ilegalidade.

III - A conduta do impetrante de não apresentar defesa no processo administrativo, interpondo o presente writ a fim de impossibilitar o ato de revisão, mostra-se inaceitável, uma vez que se está-se alegando a legalidade da concessão do benefício na presente demanda, por que não fazê-la em sede administrativa, estando o processo regularmente instaurado, sendo-lhe garantidos o contraditório e a ampla defesa.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.512933-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:QUITERIA JOSEFA DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015129337)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - Ocorrendo suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício prev nciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e

constando-se a existência de erros que maculem o benefício prev nciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II- Na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.540784-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	:FLORIANO JOSE DE MELLO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO ALENCAR DE LIMA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015407845)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS.

I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício prev nciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício prev nciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios prev nciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício prev nciário concedido.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.518469-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CLAUDIO SEIXAS FILHO
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015184699)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS.

I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício prev nciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício prev nciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Adminis-

tração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios prev nciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício prev nciário concedido.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.530691-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LINDALVA GOMES SANTIAGO
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015306914)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS.

I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício prev nciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício prev nciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios prev nciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício prev nciário concedido.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.514459-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015144590)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS.

I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício prev nciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício prev nciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios prev nciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício prev nciário concedido.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2001.02.01.045618-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARIA DÁSSUNCAO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010180062)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPETÊNCIA. AUTORES DOMICILIADOS EM ESTADOS-MEMBROS DIVERSOS. ARTIGO 109, §2º, CR/88.

I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decism. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.

II - *"Nas ações plúrimas movidas contra a União, a circunstância de um dos autores ter domicílio no Estado em que foram propostas não atrai a competência do respectivo Juízo, incumbindo observar a norma do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no que apenas viabiliza o agrupamento em face do local "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"* (RE 451907, Ministro Marco Aurélio).

II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
cha

EXPEDIENTE Nº 168 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.013353-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:IRINEU SOARES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM	:37 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051015085531)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. NÃO RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS.

I- Até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

II- *Não há como prosperar as alegações do apelante, tendo em vista que, conforme ficha funcional fornecida pela Petrobrás, acostada às fls. 261/267, o autor exerce o cargo de "Engenheiro de Petróleo Sênior", exercendo a função de Consultor Técnico, ou seja, não ocupa o cargo de Engenheiro Civil, necessitando, portanto, de formulário hábil capaz de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, o que não ocorre na presente questão.*

III- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504303-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:JOSE WOLNES PAIXAO REP/ P/ NEYDE ALVES FIUZA - CURADORA
ADVOGADO	:IALACI RUTH DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015043033)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LAUDO PERICIAL. APRESENTADO EM 2ª INSTÂNCIA. DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUTOR INTERDITADO.

I - Restou comprovada que a apresentação do laudo pericial de incapacidade do segurado JOSÉ WOLNES PAIXÃO somente foi viabilizada em sede de 2ª Instância, em razão de circunstância alheias à vontade do recorrente.

II - Mantida a sentença proferida que condenou o INSS a converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por inval z, tendo em vista a sua efetiva incapacidade, total e permanente, de exercer qualquer tipo de atividade laborativa capaz de prover seu sustento, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 175/177.

III - Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.51.01.028813-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
APELADO	:ANTONIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900288130)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

I- Deve prevalecer a decisão que negou provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença que concedeu a ordem, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor, no valor de 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, cons rando como tempo de atividade exercida em condições especiais, o período de 16.01.1978 a 28.05.98.

II- Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts.

III-O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Prev nciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

IV- Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

V- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.003761-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
APELADO	:ORLANDO CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010037615)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

I- Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação, tão somente para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

II- A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

III- O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Prev nciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

IV- Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

V- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.022839-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NELEA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
PROCURADOR	:SONIA ARRUDA CARNEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900228391)



EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO RFFSA NO PERCENTUAL DE 47,68%. PRESCRIÇÃO.

I - O Decreto 20.910/32 disciplina, em seu artigo 1º, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

II - De fato, estando o pedido fulcrado na Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição do direito de ação pleiteando tais diferenças se iniciaria com a edição deste último diploma legal, revogador do primeiro, posto que a partir dali surgiu o direito de ação pleiteando aquelas diferenças, a princípio, arbitrariamente cassadas.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.023827-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ELMENES CALDAS E OUTROS
ADVOGADO	:JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO E OUTRO
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BARBOSA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051010238278)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO RFFSA NO PERCENTUAL DE 47,68%. PRESCRIÇÃO.

I - O Decreto 20.910/32 disciplina, em seu artigo 1º, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

II - De fato, estando o pedido fulcrado na Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição do direito de ação pleiteando tais diferenças se iniciaria com a edição deste último diploma legal, revogador do primeiro, posto que a partir dali surgiu o direito de ação pleiteando aquelas diferenças, a princípio, arbitrariamente cassadas.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.064745-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:PAULO GARCIA DE PAIVA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900067029)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREV NCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COISA JULGADA.

I - Visto o transitou em julgado o *mandamus* nº 97.0013117-3, em 24/08/2001, onde a segurança foi denegada, mostrou-se configurada a coisa julgada, nos termos da legislação pertinente, face à repetição de demanda que já foi objeto de decisão de mérito irrecorrível: "*Art. 301 (...)§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.*"

II - Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001677-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLEBSON DA SILVEIRA
APELADO	:DELIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO	:FIORAVANTE DELLAQUA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900016777)

EMENTA

PREV NCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO.

I- Deve ser parcialmente reformada a decisão de fls.483/490, tão-somente quanto ao percentual do fator de conversão.

II- No formulário SB-40, a própria empresa informou que "*O empregado exerceu a função de Engenheiro Eletricista de modo habitual e permanente*", o que corrobora a informação das atividades exercidas.

III- O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Prev nciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

IV- Os documentos apresentados pela autora - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 17.06.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
JOSE MAURO COUTO DE ASSIS	RJ027548	2001.51.01.539701-6

RIO DE JANEIRO, 10 DE JUNHO DE 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 215/2008

III - AGRAVO 2003.02.01.016187-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:TRICO SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO	:OTTO EDUARDO FONSECA LOBO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015204251)

EMENTA

EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A necessidade de dilação probatória para a comprovação do pagamento não se coaduna com a via da exceção de pré-executividade.
2. Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar imediatamente o alegado.
3. Agravo improvido.

V - O fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, deverá observar a data em que o benefício prev nciário foi requerido.

VI- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

PAUTAS DE JULGAMENTOS

ADITAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 17 de JUNHO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. **Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.**

00033	2008.02.01.001339-3 MS RJ 9544 05.20.10 - CRI-MES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
IMPTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

RIO DE JANEIRO, 11 DE JUNHO DE 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 17 de JUNHO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. **Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.**

00032	2001.51.01.539701-6 ACR RJ 5512 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: MAURO NEY MACHADO MONTEIRO PALMEIRO E OUTRO
ADV	: JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.005596-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AUTOR	:MONACO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO GUSMAO DA COSTA
RÉU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010040240)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 13/2004 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS NO PROCESSO E JULGAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS AÇÕES ANULATÓRIAS DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. RELAÇÃO DE CONEXIDADE. INTERPRETAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como suscitante, e o Juízo da 2ª Vara Federal Cível daquela mesma Seção Judiciária, como suscitado, em ação ordinária de repetição de indébito ou compensação tributária ajuizada por Mônaco Comércio Internacional LTDA em face da União Federal / Fazenda Nacional.

2. O presente incidente surgiu em razão da controvérsia entre os juízos conflitantes, para fins de análise e julgamento da ação ordinária referida, acerca da interpretação a ser dada ao inciso II, do artigo 1º, do Provimento nº 13/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região que dispõe sobre a criação de duas varas especializadas no processo e julgamento das Execuções Fiscais, incluindo as ações anulatórias de débito fiscal.

3. A pretensão buscada na ação ordinária ajuizada é a "repetição do indébito tributário ou que os valores objeto da presente ação, sejam compensados com os valores exigidos pela ré, caso os embargos sejam improcedentes".

4. Tendo em vista que o objetivo mediato da autora, conforme se extrai da pretensão destacada, é o reconhecimento da inexistibilidade dos créditos executados, impõe-se o reconhecimento da possibilidade de ocorrer uma conexidade entre essas ações, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que visa a ação ordinária, em sua essência, o mesmo objetivo da ação de embargos à execução: desconstituir o título (ou o crédito documentado pelo título).

5. Deve ser fixada a competência da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal para o processo e julgamento da presente demanda, diante da natureza absoluta da competência funcional, tendo em vista que a regra prevista no inciso II, do artigo 1º, do Provimento nº 13/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região deve ser interpretada no sentido de se atribuir às Varas Especializadas a competência para as causas que poderiam ser reunidas em razão da "conexão por prejudicialidade" (STJ, Resp 193.725/SC, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 16.05.2005, p. 275).

6. Conflito conhecido e declarada a competência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, conhecer do incidente e declarar a competência do Juízo suscitante, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.005546-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AUTOR	:ANTONIO DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO RÉU	:FABIANO CARVALHO DE BRITO
	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010006649)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 13/2004 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS NO PROCESSO E JULGAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS AÇÕES ANULATÓRIAS DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. RELAÇÃO DE CONEXIDADE. INTERPRETAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como suscitante, e o Juízo da 2ª Vara Federal Cível daquela mesma Seção Judiciária, como suscitado, em mandado de segurança impetrado por Antonio das Graças Pereira de Souza e Outro em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES.

2. O presente incidente surgiu em razão da controvérsia entre os juízos conflitantes, para fins de análise e julgamento do Mandado de Segurança acima referido, acerca da interpretação a ser dada ao inciso II, do artigo 1º, do Provimento nº 13/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região que dispõe sobre a criação de duas varas especializadas no processo e julgamento das Execuções Fiscais, incluindo as ações anulatórias de débito fiscal.

3. A pretensão buscada no Mandado de Segurança impetrado é a concessão de liminar "determinando-se à Autoridade Impetrada a expedição da Certidão Negativa de Débitos em nome dos Impetrantes caso o óbice à emissão se consista em débitos da pessoa jurídica da qual fizeram parte" e "no mérito, seja confirmada a medida liminar, concedendo a segurança definitiva, determinando a regularidade fiscal dos Impetrantes (pessoa natural) junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente com relação aos débitos existentes em nome da empresa...".

4. Tendo em vista que o objetivo mediato dos impetrantes, conforme se extrai da pretensão acima destacada, é o afastamento de eventual responsabilidade pelos débitos da empresa e que já teriam sido objeto de execuções fiscais, segundo afirmado pelo MM. Juiz suscitante, impõe-se o reconhecimento da possibilidade de ocorrer uma conexidade entre essas ações, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que visa a ação mandamental, em sua essência, o mesmo objetivo da ação de embargos à execução, em caso de futuro redirecionamento: desconstituir o título (ou o crédito documentado pelo título).

5. Deve ser fixada a competência da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal para o processo e julgamento da presente demanda, diante da natureza absoluta da competência funcional, tendo em vista que a regra prevista no inciso II, do artigo 1º, do Provimento nº 13/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região deve ser interpretada no sentido de se atribuir às Varas Especializadas a competência para as causas que poderiam ser reunidas em razão da "conexão por prejudicialidade" (STJ, Resp 193.725/SC, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 16.05.2005, p. 275).

6. Conflito conhecido e declarada a competência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, conhecer do incidente e declarar a competência do Juízo suscitante, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.006343-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AUTOR	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR RÉU	:ADILSON LOURES DA SILVA
	:PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
PROCURADOR SUSCITANTE	:SEM PROCURADOR
	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900331923)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RITO PREVISTO NO ARTIGO 730 E SEQUINTE S DO CPC. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo, como suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim daquela mesma Seção Judiciária, como suscitado, para julgamento da ação de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

2. A solução da controvérsia posta nos presentes autos, qual seja, o rito aplicável à execução fiscal ajuizada e, conseqüentemente, a definição do juízo competente para o seu processamento, é caracterizada pela natureza do título executivo.

3. Tendo em vista que a documentação constante dos autos (inicial da ação proposta na qual consta referência expressa à certidão da dívida ativa anexa) comprova que se trata de execução que, embora ajuizada em face da Fazenda Pública, não perde a natureza de execução fiscal e, considerando-se a jurisprudência firme acerca da possibilidade de compatibilização do rito previsto nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, com o procedimento da Lei de Execuções Fiscais e com o artigo 100, da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da competência da Vara Especializada, por ser absoluta, para o processamento e julgamento da ação que deu origem ao presente incidente.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, conhecer do incidente e declarar a competência do Juízo suscitante, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.017383-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AUTOR	:COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TAXI DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO RÉU	:RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010102968)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 13/2004 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS NO PROCESSO E JULGAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS AÇÕES ANULATÓRIAS DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. RELAÇÃO DE CONEXIDADE. INTERPRETAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como suscitante, e o Juízo da 2ª Vara Federal Cível daquela mesma Seção Judiciária, como suscitado, em mandado de segurança impetrado por Coopertaxi - Cooperativa Mista dos Motoristas de Táxi do Estado do Espírito Santo em face da Ilma. Srª. Delegada da Receita Federal em Vitória - ES.

2. O presente incidente surgiu em razão da controvérsia entre os juízos conflitantes, para fins de análise e julgamento do Mandado de Segurança acima referido, acerca da interpretação a ser dada ao inciso II, do artigo 1º, do Provimento nº 13/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região que dispõe sobre a criação de duas varas especializadas no processo e julgamento das Execuções Fiscais, incluindo as ações anulatórias de débito fiscal.

3. O objetivo buscado no Mandado de Segurança impetrado é a determinação para que a autoridade impetrada "em função da concessão do PARCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES nº 72.7.06.001846-86 e nº 72.7.06.001845-03, com a conseqüente suspensão do crédito tributário relativamente às referidas inscrições fiscais (art. 151, inciso VI, do CTN), faça expedir incontinentemente a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA...".

4. Tendo em vista a pretensão destacada, no sentido de declaração da inexistência de qualquer crédito fiscal, crédito esse que ensejaria a propositura de execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da possibilidade de ocorrer uma conexidade entre essas ações, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que visa a ação mandamental, em sua essência, o mesmo objetivo da ação de embargos à execução: desconstituir o título (ou o crédito documentado pelo título).

5. Deve ser fixada a competência da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal para o processo e julgamento da presente demanda, diante da natureza absoluta da competência funcional, tendo em vista que a regra prevista no inciso II, do artigo 1º, do Provimento nº 13/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região deve ser interpretada no sentido de se atribuir às Varas Especializadas a competência para as causas que poderiam ser reunidas em razão da "conexão por prejudicialidade" (STJ, Resp 193.725/SC, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 16.05.2005, p. 275), independentemente do ajuizamento da execução fiscal respectiva.

6. Conflito conhecido e declarada a competência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, julgou improcedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz suscitante, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator



VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.004985-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:JOLAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PATY DE ALFERES-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015304620)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DE DEVEDOR QUE NÃO É SEDE DE JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 5.010/66. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conflito negativo de competência para processamento e julgamento de ação onde a União Federal / Fazenda Nacional deduz pretensão executória fiscal em face de Jolau - Materiais de Construção LTDA, domiciliada no município de Paty do Alferes - RJ.

2. Constata-se, de plano, que o município de domicílio da devedora do crédito fiscal, ora executado, não é sede de Juízo Federal.

3. Se o município de domicílio do devedor fiscal não for sede de Vara Federal detém competência para a ação de execução fiscal o Juízo de Direito da respectiva Comarca, face à "delegação da jurisdição federal" preconizada pela combinação do artigo 109, § 3º, *in fine*, da Constituição Federal, com o artigo 15, I, da Lei n.º 5.010, de 30.05.1966.

4. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula n.º 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja orientação revela-se, ainda hoje, aplicável à questão ora em exame: "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela Sede de Vara da Justiça Federal."

5. Vale destacar que o fato de a Comarca "encontrar-se assoberbada de feitos", conforme alegado pelo MM. Juiz suscitado, não tem o condão de afastar a competência expressamente prevista na Constituição Federal.

6. Conflito conhecido e declarada a competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paty do Alferes - RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, conhecer do incidente e declarar a competência do Juízo suscitado, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.000007-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:POSTO BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO	:ANDRE FERREIRA PEREIRA
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAIBA DO SUL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200651130001545)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DE DEVEDOR QUE NÃO É SEDE DE JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 5.010/66. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conflito negativo de competência para processamento e julgamento de ação onde a União Federal / Fazenda Nacional deduz pretensão executória fiscal em face de Posto Beira Rio LTDA, domiciliado no município de Paty do Alferes - RJ.

2. Constata-se, de plano, que o município de domicílio do devedor do crédito fiscal, ora executado, não é sede de Juízo Federal.

3. Se o município de domicílio do devedor fiscal não for sede de Vara Federal detém competência para a ação de execução fiscal o Juízo de Direito da respectiva Comarca, face à "delegação da jurisdição federal" preconizada pela combinação do artigo 109, § 3º, *in fine*, da Constituição Federal, com o artigo 15, I, da Lei n.º 5.010, de 30.05.1966.

4. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula n.º 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja orientação revela-se, ainda hoje, aplicável à questão ora em exame: "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela Sede de Vara da Justiça Federal."

5. Conflito conhecido e declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraíba do Sul - RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, conhecer do incidente e declarar a competência do Juízo suscitado, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 103499 2002.02.01.042224-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO	:EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020017851)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENCARGOS PREVISTOS NA LEI 10.438/02. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PLAUSIBILIDADE COMPROMETIDA. RISCO INVERSO. AGRAVO PROVIDO.

1. Não se justifica a concessão de liminar para afastar a cobrança dos encargos previstos na lei 10.348/02 quando há diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da exação, notadamente em uma ação coletiva cujos efeitos atingirão número considerável de pessoas e comprometerão os objetivos desejados pelo legislador.

2. A tutela concedida gera sérios obstáculos ao interesse público de reestruturação do setor energético nacional, a gerar risco inverso.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 1118/2008	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.03.002121-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
APELADO	:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PA-DUA/RJ
PROCURADOR	:MARCO AURÉLIO DAHER
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030021211)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. GREVE DE SERVIDORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA.

1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de incompetência absoluta, eis que a autoridade apontada como coatora detém poderes para a prática do ato almejado pelo impetrante, sendo da competência da Justiça Federal o conhecimento e julgamento da causa, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Greve de servidor público não pode prejudicar o contribuinte.

3. Confirmada a sentença que determinou à autoridade impetrada a expedição da certidão que reflete a real situação tributária do impetrante.

4. Apelação e remessa necessária, como existente, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 384982 2004.51.01.017365-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE ADVOGADO	:LUIZ ALVARO DE SOUZA :DANIELLE POVOAS UMANI IGLESIAS E OUTROS
EMBGDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE DEC. EMBGDA ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ :ACÓRDÃO DE FLS. 345/346 :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010173654)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Mesmo após sua aposentadoria, ocorrida em 85, o autor continuou contribuindo, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, para o fundo de previdência privada, motivo por que se impõe o reconhecimento do seu direito à restituição do valor recolhido indevidamente de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar limitado ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas por ele no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88).

2. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco ou flagrante a ilegalidade, o que se verifica no presente caso.

3. O motivo do cancelamento não restou demonstrado pelo embargante, apesar de ter alegado que ocorreu "*em decorrência de não ter desistido do recurso administrativo interposto antes do pedido de parcelamento*".

4. Embargos de declaração parcialmente providos atribuindo-lhes efeitos modificativos para negar provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor, apenas quanto à questão da competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito à integralidade de sua aposentadoria complementar, mantendo a sentença quanto ao restante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso da União e à remessa necessária e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002732-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO ADVOGADO	:FARAYDES HENRIQUE DOS SANTOS :FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9806006054)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA QUESTÃO.

1. A agravante deixou de instruir o feito com documentos necessários à apreciação de suas alegações. Ausência da CDA e do contrato social da empresa executada.

2. Instrução inadequada que impede a verificação da responsabilidade do sócio e da ocorrência, ou não, da prescrição, não havendo elementos para desconstituir a decisão atacada a qual foi motivada e fundamentada em 4 (quatro) laudas pelo juiz *a quo* (fls. 23/26).

3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.

4. Agravo improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO 2007.02.01.007763-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:LUIS CESAR PINHEIRO
ADVOGADO	:KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEC. AGRAVADA	:FLS. 183/184
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600440093)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS.
1. A ação foi direcionada contra a empresa e seus sócios, constando o nome dos mesmos na Certidão de Dívida Ativa, cabendo-lhes, então, desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes da 1ª. Seção do STJ.
2. A prescrição alegada deverá ser apreciada em via própria, aplicando-se a legislação pertinente ao tributo em questão.
3. Alegação de nulidade da citação editalícia que não restou demonstrada diante da afirmação do juiz *a quo*.
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo de fls. 197/200 não conhecido (artigo 527, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo interno de fls. 197/200, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.004796-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:SERGIO ROBERTO GOMES DE PAIVA
ADVOGADO	:JOAO CAMEJO DE MENEZES E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GELY PIZELLI MOCCO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300817469)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS.
1. O recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovem a alegação de que não era sócio-gerente da empresa, descumprindo a norma insculpida no artigo 333, II, do CPC.
2. A ação foi direcionada contra a empresa e seus sócios, constando o nome dos mesmos na Certidão de Dívida Ativa, cabendo-lhes, então, desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes da 1ª. Seção do STJ.
3. A prescrição alegada deverá ser apreciada em via própria, uma vez que somente a demonstração do decurso do tempo entre o ajuizamento da ação e a citação do executado não é suficiente para se concluir pela sua ocorrência. Há que se verificar possíveis causas interruptivas e as questões atinentes à demora dos mecanismos da Justiça o que demanda dilação probatória.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 2104/2008	
VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.014156-1	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU	:ALOISIO GASPARINI
ADVOGADO	:KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MATEUS-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATEUS/ES (200750030001069)

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AÇÃO PENAL - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA
I - Inexiste conexão entre as ações penal e ordinária anulatória de débito fiscal, vez que as esferas civil e penal são independentes e autônomas, sendo possível, porém, aplicar-se o art. 93 do CPP, com a suspensão do processo penal enquanto se decide a questão cível.
II - Conflito conhecido para julgá-lo improcedente, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Vitória - ES para processar e julgar a ação ordinária nº 2006.50.01.008845-1.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito positivo de competência, declarando competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Vitória - ES, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.016930-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:INVERNADA GUARDA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV	:CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO
RÉU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE	:JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO	:JUIZO FEDERAL DA 2ªA VARA-RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO - VARA ESPECIALIZADA
I - Entre ação de execução e ação na qual se questiona o título executivo há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos feitos.
II - Havendo vara especializada em execução fiscal, a natureza absoluta da competência funcional não constitui óbice à reunião da referida ação ordinária e da execução fiscal referente ao débito impugnado na primeira. Precedentes do STJ.
III - Conflito julgado improcedente, declarando-se competente o MM. Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, declarando competente o MM. Juízo suscitante, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *INTERNO EM AI N. 2006.02.01.008746-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE	:MARCELO SAADE
ADVOGADO	:BRUNO DE PINHO E SILVA E OUTROS
EMBARGADO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA-	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 149 DA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AI - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS
I - A decisão agravada padece de omissão a merecer ser sanada via Embargos de Declaração.
II - Ante a apreciação da prova existente nos autos, há de se excluir o ora Embargante do Executivo Fiscal nº 98.0010116-0.
III - Embargos de Declaração providos, atribuindo-lhes efeitos infringentes

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 15 de abril 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 4032/2008	
VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.004585-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:H. E. MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE GUARAPARI - ES
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200450020005053)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 109, § 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. INOBSERVÊNCIA. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade de Juízos Estaduais julgarem demandas que versem sobre questões de âmbito federal, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.
2. Nas Comarcas do interior onde não funciona vara federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66).
3. Inobservância do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal e no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada perante juízo de direito de comarca diversa da do domicílio do executado.
4. A delegação constitucional de competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual não abrange toda e qualquer comarca da Justiça Estadual, mas apenas as comarcas que não sejam sede de Vara Federal, e que correspondam ao domicílio do devedor, no caso da execução fiscal.
5. Os Juízos Estaduais de comarcas diversas daquela do domicílio do devedor não são abrangidos pela delegação de competência federal e são absolutamente incompetentes para processar e julgar execuções fiscais propostas em face de devedores que não estejam domiciliados nas respectivas comarcas.
6. O Juízo Estadual de Guarapari somente ostenta competência material, derivada de delegação constitucional e legal, para processar e julgar execuções fiscais ajuizadas por entes federais em face de devedores domiciliados em Guarapari.
7. A questão não se refere, portanto, a conflito de competência territorial e relativa entre juízos de igual competência material absoluta para processar e julgar a causa, mas sim a conflito entre juízo absolutamente competente e juízo absolutamente incompetente.
8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, o suscitante.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro e Itapemirim-ES, o suscitante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013610-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO
	:CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SE-NHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:PAULO DERCY DIAS RIBEIRO
	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020016322)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTAS PELO BACENJUD.
1. Na ordem de preferência estabelecida pela lei processual civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos especiais, inclusive a execução fiscal, nos termos do artigo 1º. da Lei nº 6.830/80, encontra-se a penhora em dinheiro, tanto em espécie, como em depósito ou aplicado em instituição financeira.
2. Segundo os princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a atividade jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, que, muitas vezes, se revelam inócuas e inidôneas para propiciar o alcance do fim colimado no processo de execução, como no caso dos autos.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 216/2008

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.006144-9(*)

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023694)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 601/606

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. FUNGIBILIDADE. DÚVIDA FUNDADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APROVEITAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO A DESPEITO DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO RECURSO EFETIVAMENTE CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.5101002369-4 COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS NECESSÁRIAS AO TRÂMITE DESSA ESPÉCIE RECURSAL.
1. Existente dúvida fundada quanto à espécie recursal cabível, o recurso interposto deve ser aproveitado, a despeito da inobservância do prazo do recurso correto.

2. Apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº 2007.5101002369-4 conhecida como agravo de instrumento,cujo trâ-mite ficará suspenso pelo prazo de cinco dias, dentro do qual a recorrente deverá adotar as providências legais necessárias ao processamento dessa espécie recursal.
3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator designado para o acórdão, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, para, reformada a decisão monocrática de fls. 601/606, dar provimento ao agravo de instrumento interposto às fls. 2/13, e conhecer, como agravo de instrumento, o recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.5101002369-4. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado, Dr. José Antônio Lisboa Neiva.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2007.

WILNEY MAGNO
(Juiz Federal Convocado)
Relator Designado para o Acórdão

(*) Republicado por ter sido publicado com incorreção no DJ de 10/01/2008, Seção 2, fls. 200 e 2001.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.008791-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-TONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:JAYME KLEIN E OUTROS
ADVOGADO	:RENATA CADIME DE ARAUJO E OU-TRO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400087918)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

O termo inicial da prescrição para restituição dos empréstimos compulsórios sobre combustíveis fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, de modo que o termo final será obtido com o acréscimo de mais cinco anos, a partir da homologação tá-cita
Inexiste a alegada omissão quanto à observância do princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição da Repú-blica.
Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos atacados, desde que tenham sido ventilados na decisão, com fundamentação suficiente para afastá-los.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.018684-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-TONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:PETROLEO BRASILEIRO S/A PETRO-BRAS
ADVOGADO	:JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400186843)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DEPÓSITO DO DÉBITO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

O acórdão ora embargado decidiu pelo provimento da apelação, re-formando a sentença proferida pelo juízo a *quo*, para determinar a inaplicabilidade do art. 18, II, da Lei nº 10.522/2002 ao caso e impor a suspensão da execução fiscal em virtude de depósito judicial.
Inexistem os vícios alegados, uma vez que a decisão recorrida abor-dou de forma clara, objetiva e satisfatória todas as questões relevantes pertinentes à causa.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.071649-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-TONIO SOARES
APELANTE	:BOZANO SIMONSEN PORTFOLIO FUN-DO DE INVEST FINANCEIRO
ADVOGADO	:VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OU-TROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900716493)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MA-TERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IM-PROVIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS
1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou con-tradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a mo-dificação do julgado, utilizando via processual inadequada para al-cançar seu objetivo.
3-Precedentes do Eg. STJ.
4- A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos de-claratórios, é aquela ínsita à fundamentação do julgado, consubs-tanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos, o que não se verifica no caso concreto.
5- Sustenta o embargante que o acórdão incorreu em erro material e contradição tendo em vista que na parte expositiva do voto consta que a dívida original perfazia o valor de R\$ 233.877,72 em dezembro de 1998, sendo reduzida para R\$ 2.727,87 em outubro de 2000. Todavia, a parte dispositiva do voto relata que na data de ajuizamento da ação executiva (04.06.1990) constava crédito em favor da União o valor de R\$ 2.727,81, o qual somente foi integralizado pela executada em 22.10.2004.
6-Não merece prosperar o presente recurso. Os pagamentos efetuados pelo executado, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não foram suficientes à quitação total do débito, restando, assim, um saldo devedor, conforme explicitado pela União Federal às fls. 83/90. Este crédito em favor da União (R\$ 2.727,87) já existia, portanto, quando do ajuizamento da ação de execução fiscal.
7- Embargos conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.056549-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-TONIO SOARES
APELANTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALI-ZACAO E QUALIDADE INDÚST - INME-TRO
PROCURADOR ORIGEM	:ELCY SILVA SOARES
	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9701130634)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRES-QUESTIONAMENTO.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou con-tradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a mo-dificação do julgado, utilizando via processual inadequada para al-cançar seu objetivo.
3-Precedentes do Eg. STJ.
4-Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e ade-quação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legal-mente a cada caso específico.
5- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para funda-mentar sua decisão.
5- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em con-dições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante in-tenção de obter a reforma do julgado.
6-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
7-Embargos de declaração conhecidos, para os propósitos de pre-questionamento, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.000399-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :NACIONAL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO :ROGERIO ALVES MOTTA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(200050010003996)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AU-SÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1.Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou con-tradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
2-Desta forma, na verdade, a embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a mo-dificação do julgado, utilizando via processual inadequada para al-cançar seu objetivo.
3-Precedentes do Eg. STJ.
4- A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
5- Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e ade-quação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legal-mente a cada caso específico.
6- Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestio-namento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese sus-citada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.
7- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para funda-mentar sua decisão.
8- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em con-dições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante in-tenção de obter a reforma do julgado
9- Embargos de declaração conhecidos, para os propósitos de pre-questionamento, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-bargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.005189-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :AGENOR BORTOLON
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-
PAIO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(200050010051899)

EMENTA

EMBARGOS Á EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989: 42,72%.

Quanto à inclusão dos expurgos inflacionários, a jurisprudência do Colendo STJ vem entendendo pela inclusão, nos cálculos de liqui-dação, dos referidos expurgos, mesmo quando a sentença ou acórdão não tenham sido expressos quanto à matéria. O fundamento desse entendimento consiste no fato de que a inclusão desses índices cons-titui medida necessária para o atingimento da correção monetária plena do débito exequiêndo.
No período de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado é, de fato, o IPC, no percentual de 42,72%.
Além disso, a inclusão do índice de janeiro de 1989, no valor de 42,72%, deve ser realizada com a dedução do percentual que já incidiu à época.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.010619-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :GUILHERME VIANA RANDOW
ADVOGADO :RODOLFO RANDOW DE FREITAS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(200050010106190)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AU-SÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1.Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou con-tradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a mo-dificação do julgado, utilizando via processual inadequada para al-cançar seu objetivo.
3-Precedentes do Eg. STJ.
4- A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
5- Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e ade-quação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legal-mente a cada caso específico.
6- Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestio-namento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese sus-citada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.

7- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para funda-mentar sua decisão.
8- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em con-dições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante in-tenção de obter a reforma do julgado
9- Embargos de declaração conhecidos, para os propósitos de pre-questionamento, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-bargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.029283-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :ANA LUCIA NUNES PRAGANA
ADVOGADO :LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREI-
RA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200051010292832)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LICEN-ÇA-PRÊMIO, FÉRIAS E ABONO ASSIDUIDADE NÃO GOZA-DOS E CONVERTIDOS EM ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESQUESTIO-NAMENTO.

1-Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, con-soante assim o dispõe o artigo 535, I e II, do CPC, constituindo um recurso de rígidos contornos processuais, com âmbito de cognição restrito, nele vedada a rediscussão da causa para a reforma do jul-gado.

2 -Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou con-tradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a mo-dificação do julgado, utilizando via processual inadequada para al-cançar seu objetivo.
3-Precedentes do Eg. STJ.
4- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para funda-mentar sua decisão.
5- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em con-dições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante in-tenção de obter a reforma do julgado.
6-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
7- Embargos conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.000495-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :JERCI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO CORREA DALLA



APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010004956)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
2. Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.
3. Dessa forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado e utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
4. Precedentes do Eg. STJ.
5. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
6. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
7. A declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, que deve necessariamente ser decretada pela maioria absoluta do plenário (ou órgão especial) de um Tribunal, é medida a ser adotada apenas nos casos em que se mostre indispensável à solução da lide, entendimento este decorrente de interpretação restritiva do art. 97 da CRFB/88.
8. Embargos conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.523197-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CARLOS ALBERTO JAHEL
ADVOGADO :ROSE MARY JAHEL
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015231977)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL. ART. 135, III, DO CPC. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

- 1 - Na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os sócios que a compõem, consagra-se o princípio da autonomia patrimonial, no qual os sócios não podem ser considerados titulares dos direitos ou devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica explorada.
- 2- Importante ressaltar que o entendimento jurisprudencial que vem sendo adotado, e já acatado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado em diversos julgados, é o de que o sócio-gerente de uma sociedade só pode ser responsabilizado pelo não pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração à lei, ao contrato social ou estatuto, ou que resulte da dissolução irregular da sociedade; e não por mero inadimplemento da obrigação tributária.
- 3- No caso em questão, conforme documentos acostados nos autos, constata-se que o apelante integrava a administração da sociedade como seu diretor-executivo, quando da ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias ora em debate. Portanto, afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução, por esse argumento.
- 4- O Fisco ao requerer a inclusão de um sujeito no pólo passivo da ação, possui a obrigação de, ao menos, diligenciar provas das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, não se podendo aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão das pessoas previstas no artigo mencionado.

- 5- Como no segundo grau de instância não se admite apreciação de fato novo, até mesmo em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, e para evitar a supressão de instâncias, não restou configurado, pela apelada, a prática de ato irregular, ou qualquer ato com excesso ou com violação de poderes, cometido pelo apelante, para assim, justificar a alegação de dissolução irregular da sociedade e atingir os bens pessoais do embargante.
- 6- Ademais, não houve dissolução irregular da sociedade, pois, mesmo em tal situação, é necessária a demonstração de atos dolosos ou culposos que impliquem a responsabilidade. Compulsando os autos, não verifiquei a ocorrência, mas sim justificativa razoável para a desmobilização do ativo operacional da empresa, às fls. 10/13.
- 7- Adaptando-se, pois, a legislação como incidente na realidade em que atua, tem-se que a regularidade de liquidação e dissolução está na ausência de atos dolosos ou culposos que impliquem na responsabilidade subjetiva, e não na mera dissolução irregular causada por deficiência de recursos financeiros necessários para a manutenção da atividade empresarial. Inclusão do sócio que não subsiste por este outro argumento.
- 8- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011337-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :SA REGO E TEIXEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO :JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902076734)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

- 1.Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
- 2-Desta forma, na verdade, a embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
- 3-Precedentes do Eg. STJ.
- 4- A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
- 5- Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
- 6- Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.
- 7- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.
- 8- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado
- 9- Embargos de declaração conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.001453-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :PADARIA E CONFEITARIA POR DO SOL LTDA
ADVOGADO :GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010014530)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA ANALISADA DE FORMA EXAUSTIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não se prestando esta via para a rediscussão de questão já decidida por ocasião do julgamento do recurso interposto. Ainda assim, a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de pré-questionamento. Contudo, no presente caso, o aresto embargado apreciou a controvérsia, decidindo, inclusive, com arrimo na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há qualquer condição a dar ensejo à oposição dirigida a este Órgão.
2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018068-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :ANTONIO MOREIRA FRANCISCO
ADVOGADO :MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010180686)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Não merece prosperar a alegação da embargante. O acórdão apresenta fundamentação suficiente e adequada, sendo notório o intuito de se rediscutir matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio de recurso adequado.
Não há como determinar a devolução do que se pagou a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas a plano de complementação de aposentadoria, uma vez que tal exigência ocorreu com fundamento em lei não viciada por inconstitucionalidade, sendo que os efeitos pertinentes a essa legislação foram, inclusive, produzidos, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88.
Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020727-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :AUGUSTO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO :ALEXANDRE GARCIA GANIN
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010207278)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

- 1.Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
- 2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
- 3-Precedentes do Eg. STJ.
- 4- A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
- 5- Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
- 6- Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.
- 7- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.
- 8- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado
- 9- Embargos de declaração conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028210-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :TEREZINHA PINHEIRO DA ROSA

ADVOGADO :WELLOS ALVES DA SILVA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010282104)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. A União Federal sustenta que o órgão julgador declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC nº 118/2005, sem observância ao princípio de reserva de plenário, estatuído pelo artigo 97 da Constituição Federal.
2. O acórdão recorrido, em momento algum, declarou a inconstitucionalidade incidental do disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. De igual modo, não há que se falar que o fato de o acórdão embargado haver adotado o entendimento firmado no colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a referida lei complementar não possui incidência imediata, importaria em declaração de inconstitucionalidade incidental implícita.
3. A União Federal alega que o acórdão está inquinado de obscuridade pois fixou a incidência dos juros de mora em momento anterior ao trânsito em julgado, o que implicou em *reformatio in pejus*.
4. É cediço que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, assim como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei nº 6.899/81). Com efeito, independe de pedido expresse ou determinação na sentença, até porque se considera implicitamente incluído. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo, pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não configura *reformatio in pejus*.
5. Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

- 6-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
- 7-Precedentes do Eg. STJ.
- 8- A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
- 9- Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
- 10- Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.
- 11- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.
- 12- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado
- 13- Embargos de declaração conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.006057-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :TANURI S/A E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700697010)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL NA PARTE FINAL DO VOTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando se verifica a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. O acórdão recorrido incorreu em erro material, que enseja contradição, uma vez que, nos termos da fundamentação, decidiu-se pelo improvimento do agravo interno, de acordo com o exposto na ementa do julgado. Contudo, na parte final do voto proferido, constou, equivocadamente, que se conhecia do agravo de instrumento, negando-lhe provimento. Embargos de declaração providos, apenas para correção do erro material apontado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.021932-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO :JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010219320)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CÂMBIO SIMBÓLICO. CPMF. COMPENSAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE.

O acórdão ora embargado decidiu pelo improvimento da apelação, confirmando a sentença proferida pelo juízo a *quo*, no sentido de reconhecer a incidência de CPMF nas operações de câmbio conhecidas como simbólicas. Restou prejudicado, portanto, o pedido de compensação de valores pagos indevidamente. Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos atacados, desde que tenham sido ventilados na decisão, com fundamentação suficiente para afastá-los. Inexiste a obscuridade apontada. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011181-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :PEGADO CONSULTORIA S/C LTDA

ADVOGADO :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010111811)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESQUESTIONAMENTO.

- 1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
- 2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
- 3-Precedentes do Eg. STJ.
- 4- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.
- 5- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado.
- 6-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
- 7-Embargos de declaração conhecidos para os propósitos de prequestionamento, mas não providos.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019749-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :IVANDERLEY THOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO :ROSE MARIE ARGOLO DE BOM

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010197493)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.



1. Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2. Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.

3. Dessa forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado e utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

4. Precedentes do Eg. STJ.

5. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

6. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.

7. A declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, que deve necessariamente ser decretada pela maioria absoluta do plenário (ou órgão especial) de um Tribunal, é medida a ser adotada apenas nos casos em que se mostre indispensável à solução da lide, entendimento este decorrente de interpretação restritiva do art. 97 da CRFB/88.

8. Embargos conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.021797-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ROSAURA VIANA MIRANDA
ADVOGADO	:HUMBERTO PESSOA PAES PINTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010217972)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESQUESTIONAMENTO.

1-Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante assim o dispõe o artigo 535, I e II, do CPC, constituindo um recurso de rígidos contornos processuais, com âmbito de cognição restrito, nele vedada a rediscussão da causa para a reforma do julgado.

2 -Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

5- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado.

6-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7- Embargos conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.003664-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LUCILIA DE CASTRO KLING
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020036640)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não merece prosperar a alegação da embargante. O acórdão apresenta fundamentação suficiente e adequada, sendo notório o intuito de se rediscutir matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio de recurso adequado.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a que surge da incongruência entre a fundamentação e a conclusão da decisão. Não há que se apontar a existência do vício apenas pelo fato do julgado ter adotado entendimento jurisprudencial contrário àquele defendido pela parte interessada.

Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.04.001745-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CAFE FAVORITO S/A
ADVOGADO	:NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO GONZALEZ CARDOSO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
APELADO	:CAFE FAVORITO S/A
ADVOGADO	:NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DO MERITI (200551040017456)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "ERROR IN JUDICANDO". INCABÍVEIS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

A alegação da embargante não consiste em *error in procedendo*, mas sim em *error in judicando*, do qual não cabe a interposição de embargos de declaração, que não são a via adequada para o re-julgamento da lide.

Inexistência da omissão apontada, eis que o acórdão embargado manifestou-se, de forma expressa, sobre o tema tido por omissio.

Quanto aos demais dispositivos citados, a omissão foi suprida, para fins de prequestionamento.

Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.001770-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017707)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1.Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4- A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.

5- Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.

6- Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.

7- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

8- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado

9- Embargos de declaração conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.007505-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OUTROS
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:CARLOS AUGUSTO ZANANDREA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010075057)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESQUESTIONAMENTO.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, a embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

5- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado.

6-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7-Embargos de declaração conhecidos para os propósitos de prequestionamento, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012292-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010122928)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não merece prosperar a alegação da embargante. O acórdão apresenta fundamentação suficiente e adequada, sendo notório o intuito de se rediscutir matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio de recurso adequado.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a que surge da incongruência entre a fundamentação e a conclusão da decisão. Não há que se apontar a existência do vício apenas pelo fato do julgado ter adotado entendimento jurisprudencial contrário àquele defendido pela parte interessada.

Não há como determinar a devolução do que se pagou a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas a plano de complementação de aposentadoria, uma vez que tal exigência ocorreu com fundamento em lei não viciada por inconstitucionalidade, sendo que os efeitos pertinentes a essa legislação foram, inclusive, produzidos, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88.

Embargos de declaração não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.04.000066-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CSN CIMENTOS S/A
ADVOGADO	:RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040000667)

EMENTA

PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OPERADA PELA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Apelação adesiva da União e remessa improvidas. Apelação da parte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação adesiva da União e à remessa, bem como dar provimento à apelação da parte, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013306-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:C.J. 1100 COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040030810)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR - SÚMULA 212 DO STJ - ARTIGO 170-A DO CTN - PODER GERAL DE CAUTELA.

1. A concessão de medida liminar insere-se no poder geral de cautela do juiz. Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento só é cabível quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

2. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula nº 212, do STJ). Óbice contido também no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.065082-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:MAVESA MARACANA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500650827)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO.

I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.

III - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

IV- Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.006818-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO RICARDO BRESSER CARVALHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800068180)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO.

I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.

III - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535, do CPC.

' IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.51.01.023096-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A
ADVOGADO	:GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA JOSE SCHMALL WOLF
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900230965)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.

III - A contradição insculpida no art. 535,I, do CPC é aquela interna à decisão judicial, verificada entre a fundamentação e a sua conclusão.

IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.001585-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:ALVA FERNANDES LEAO BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010015858)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.
III - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535, do CPC.
' IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.014763-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:MARIA AUXILIADORA DE PAIVA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	:LIA CALDAS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010147637)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II- Convém ressaltar que a contradição insculpida no art. 535, I, do CPC é aquela interna à decisão judicial, verificada entre a fundamentação e a sua conclusão.
III - Ainda que para efeito de pré-questionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.
IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.015533-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:ENGIN S/A ENGENHARIA INDL/ E OUTROS
ADVOGADO	:ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELADO	:SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTSON DE ARAUJO WERNER
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010155336)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO.

I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.
III - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535, do CPC.
' IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.032487-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:HANS AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:ANDREA ROBERTA DE AZEVEDO VIANA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010324870)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.
III - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535, do CPC.
' IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.10.006232-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:REGINAVES IND/ COM/ AVES LTDA
ADVOGADO	:ALPER TADEU ALVES PEREIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100062323)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.
III - Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos embargos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.
IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.001926-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:MOREIRA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALVES MOTTA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010019261)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - Convém ressaltar que a contradição insculpida no art. 535, I, do CPC é aquela interna à decisão judicial, verificada entre a fundamentação e a sua conclusão.
III - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.022514-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010225148)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.
III - A contradição insculpida no art. 535,I, do CPC é aquela interna à decisão judicial, verificada entre a fundamentação e a sua conclusão.
IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.028838-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:CASA DE SAUDE SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	:LEANDRO MARTINS PERES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800097155)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.
III - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535, do CPC.
' IV - Embargos não acolhidos.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008830-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:MINERACAO GUIDONI LTDA
ADVOGADO	:VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010088305)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.
III - Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos embargos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.
IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.002681-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MAT INCENDIO S/A
ADVOGADO	:GILBERTO FRAGA E OUTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010026811)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.
III - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535, do CPC.
' IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.012726-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:CARLINDO DA SILVA
ADVOGADO	:HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010127263)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.
III - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535, do CPC.
' IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025086-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:CILLA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:ALFREDO MELLO MAGALHAES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010250863)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II- A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão de causa.
III - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.
IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022075-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:ARMANDO DURVAL CESAR LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010220759)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.
I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.
II- Convém ressaltar que a contradição insculpida no art. 535, I, do CPC é aquela interna à decisão judicial, verificada entre a fundamentação e a sua conclusão.
III - Ainda que para efeito de pré-questionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.
IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 301305 1997.51.03.049842-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
APELADO	:ZEIR RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700498425)

DESPACHO

À fl. 114, determinei a intimação dos apelados, por carta com Aviso de Recebimento, para que constituíssem novo advogado, tendo em vista a exclusão da Dra. RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, exclusão esta que restou publicada no D.O. Parte III - RJ - Judiciário Seção I, no dia 01 de setembro de 2003.
Pela petição de fl. 135, em resposta ao referido despacho, o apelado Jorge Medeiros, regularmente intimado, veio pessoalmente aos autos dizer que não possui mais nenhum interesse no prosseguimento do presente feito, requerendo a sua extinção, com base no art. 267, VII, e conseqüente baixa na distribuição. Ocorre que, no caso, a petição veio assinada pela própria parte que não é bacharel em Direito, não possuindo, portanto, capacidade postulatória, nos termos em que exigido pelo artigo 36, do CPC, verbis:
"A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento do que houver."
Quanto aos demais, verifico que não foi possível intimar a todos os apelados (Paulo José dos Santos, Waldemar Rangel da Silva, Zeir Rodrigues da Costa, Sebastião Vilela de Oliveira, Joelson Machado, Ediberto Rocha de Azevedo e Espólio de João Silveira Neto - representado por Terezinha Resende Silveira), conforme AR's devolvidos às fls. 138, 140, 141, 143, 144, 145 e 146. Dá-se como válida, porém, as referidas intimações, considerando o disposto no parágrafo único, parte final, do art. 238, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2007:
"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria."
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Assim, não conheço, pois, da petição de fl. 135, motivo pelo qual a mesma deve ser desentranhada e devolvida ao seu signatário, o autor/apelado Jorge Medeiros.
A regularização da representação foi oportunizada aos autores/apelados, tendo eles se mantido inertes. Deste modo, deve prosseguir o julgamento do recurso independente de intimação. Dê-se prosseguimento ao feito, fazendo-se constar na autuação "sem advogado", quanto a eles, conforme cabeçalho supra.
Rio de Janeiro, 02/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.046971-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:SERGIO DA CRUZ SARAIVA
ADVOGADO	:MARCOS BARROS ESPINOLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO	:BANCO ITAU S.A.
ADVOGADO	:VINICIUS MARI
APELANTE	:BANCO ITAU S.A.
ADVOGADO	:VINICIUS MARI E OUTROS



APELADO :SERGIO DA CRUZ SARAIVA
 ADVOGADO :MARCOS BARROS ESPINOLA E OUTROS
 ORIGEM :6ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
 DESPACHO

Defiro a vista conforme requerido na petição, fl. 368, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 06/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.059342-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 APELANTE :CMT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
 ADVOGADO :LUCIANA FERRO AFONSO E OUTRO
 APELADO :UNIAO FEDERAL
 ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900593421)

d e s p a c h o

Retifique-se a autuação em conformidade com o requerido na petição de nº 2008025646, com procuração e alteração contratual anexos, cuja juntada ora determino.
 Dê-se vista dos autos, para obtenção de cópias, em Cartório, com apoio do art. 40, I, do CPC, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de estilo.
 Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
 Relatora

APELACAO CIVEL 406942/RJ 1999.51.01.064882-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 APELANTE :FELIPE BERNARDO DE PAULA SILVA
 ADVOGADO :MARIA HELENA DOS SANTOS JANUARIO E OUTRO
 APELANTE :UNIAO FEDERAL
 APELADO :OS MESMOS
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
 ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900648820)

D E S P A C H O

Junte a patrona do 1º Apelante os documentos comprobatórios de sua impossibilidade para apresentar recurso no prazo legal.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 251512 2000.02.01.064247-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 APELANTE :UNIAO FEDERAL
 APELADO :ANTONIO CARLOS RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADO :VANESSA MARIA MILLAR E OUTRO
 ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800103503)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 144/156), nos autos da ação cautelar proposta por ANTONIO CARLOS RIBEIRO FERREIRA, contra a r. sentença (fls. 110/111 e 135) proferida pelo então MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal/RJ, hoje, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, que, tendo julgado improcedente o pedido às fls. 110/111, acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 135, para julgar procedente o pedido cautelar, como antes decidido liminarmente, visando assegurar a inscrição do autor no Curso de Formação da Academia Nacional de Polícia, sob alegação de ter sido aprovado em todas as fases da primeira etapa do concurso para provimento do cargo de Delegado da Polícia Federal e já terem sido convocados os primeiros 360 primeiros aprovados para a segunda etapa, que consiste no curso em tela.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para assegurar a eficácia da futura sentença a ser proferida na ação ordinária, afastando o perigo de dano irreparável no sentido de confirmar a liminar antes deferida nos seguintes termos: deferindo ao autor a pré-matrícula e prosseguimento no concurso, com a realização do respectivo curso, reservando-se sua vaga até o trânsito em julgado da ação principal.

Nas razões recursais, alega a União Federal Apelante o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela; a ausência dos seus pressupostos legais, bem como a ausência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder quanto à convocação dos candidatos.

Ocorre que, consoante informações obtidas, via internet, junto ao sistema de consulta à movimentação processual de 1º grau, a ação ordinária principal de nº 98.0046892-7, ajuizada pelo Apelado, foi julgada extinta, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269,

inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o autor ter renunciado ao direito sobre que se funda a ação, encontrando-se os autos principais disponíveis para remessa ao arquivo desde 23/02/2007.

Em sendo a ação cautelar acessória e dependente da ação principal, e tendo sido a ação ordinária julgada extinta, a ação cautelar, por conseguinte, nos termos do art. 796 do CPC, deverá seguir o processo principal.

Logo, em face do caráter acessório da medida cautelar, deve ser extinto presente feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 297482 2001.51.01.513022-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 APELANTE :FAZENDA NACIONAL
 APELADO :IRMAOS ISKURNIK COM/ IND/ S/A
 ADVOGADO :ALEXANDRE DE OLIVEIRA V. DE LIMA E OUTROS
 ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015130220)

D E C I S Ã O

Embargos à execução opostos por IRMÃOS ISKURNIK COM. IND. S/A, visando ilidir a Execução Fiscal nº 98.0058669-5, proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Proferida sentença que extinguiu a execução fiscal em comento, reconvencendo a nulidade de autos de infração, apelou a exequente, em dezembro de 2001, pretendendo a continuidade da cobrança em questão.

Verifica-se que a discussão gira em torno da validade de débito fiscal originado de três autos de infração, lavrados por Fiscal da Delegacia Regional do Trabalho, face a supostas irregularidades trabalhistas existentes na empresa, a saber:

- AI nº 157.145.115 - comina pena em razão de prorrogação de jornada de trabalho sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho.
- AI nº 157.145.116 - ausência de anotação em registro mecânico manual ou eletrônico dos horários de entrada e saída e intervalo para repouso.
- AI nº 157.145.117 - ausência de registro de empregadas em ficha, folha ou sistema eletrônico de registro.

O artigo 87 do Código de Processo Civil (aplicável na esfera trabalhista por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), dispõe que:

'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia'.

O referido dispositivo legal surge como consectário do princípio do Juiz Natural, ou seja, para evitar que, no curso do processo, alterações no estado de fato ou de direito resultem no deslocamento da competência jurisdicional inicialmente fixada.

Essa regra, entretanto, comporta exceção. Assim, não haverá prorrogação jurisdicional quando suprimido o órgão judiciário ou alterada regra de competência absoluta.

Com efeito, verifica-se que a hipótese dos autos enquadra-se em uma dessas exceções. A competência trabalhista estrutura-se em razão da matéria, sendo, portanto, de natureza absoluta, o que afasta a possibilidade de prorrogação. O simples fato de estar disciplinada em regra de estatura constitucional confere-lhe imutabilidade para excepcionar o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil.

Dessarte, a regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já foi decidido sob a regra de competência anterior.

Neste sentido é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal Regional Federal, conforme se pode depreender das ementas ora colacionadas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EC N.º 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, o suscitante'.

(STJ-1ª Seção, CC nº 47380/AP, rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA À MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT. EC N.º 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. A regra de competência prevista no artigo 114, VII, da Constituição Federal produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado, todavia, o que fora decidido sob a égide da regra de competência anterior. 3- Havendo recurso pendente, seu julgamento cabe ao órgão que se tornou competente. No caso, o Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. 332974 Processo: 2001.51.01.511262-9 UF : RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data Decisão: 15/08/2006 - Relator: Des. Federal Luiz Antônio Soares

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EC 45/2004 1. A teor do inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, passou à Justiça do Trabalho. 2. As modificações promovidas pela EC 45/2004 têm efeito imediato, atingindo os processos em curso, ressalvando, porém, aqueles feitos cuja sentença tenha sido proferida ainda quando vigorava o regramento de competência anterior. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. A sentença de improcedência foi prolatada em 10.01.2005, posterior, portanto, à vigência da mencionada EC 45/2004, que se deu em 31.12.2004. 4. Tendo em vista que, à época da prolação da sentença, a Justiça Federal já não detinha competência para julgar o feito, deve a mesma ser anulada, assim como todos os atos posteriores, devendo os autos ser remetidos à Justiça Laboral, a quem compete apreciar a demanda. 5. Recurso da União Federal/Fazenda Nacional parcialmente provido. Sentença anulada.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL 390986 Processo: 2002.51.06.001166-5 UF : RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data Decisão: 26/09/2007 - Relator: Des. Federal Frederico Gueiros

Diante do exposto, se há recurso pendente, seu julgamento cabe ao órgão que se tornou competente. No caso, o Tribunal Regional do Trabalho.

Posto isso, declarando a incompetência deste órgão jurisdicional, declino da competência para processar e julgar o recurso ora interposto (em face da sentença proferida nestes autos) e determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 374364 2002.51.01.008007-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 APELANTE :UNIAO FEDERAL
 APELADO :SOLON VIVACQUA
 ADVOGADO :LUCIENE DA SILVA MOURAO E OUTROS
 ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010080072)

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para que se manifeste quanto às alegações da União Federal (fls. 143/152), no prazo de dez dias.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025337-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 APELANTE :BIO-SERVICE PROPOSTAS AMBIENTAIS
 ADVOGADO :JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO
 APELADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
 ORIGEM :11ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos infringentes em apelação cível interposto contra o v. acórdão de fls. 111/123, que, por maioria, deu provimento à apelação.
 Procedendo à análise do recurso, verifico que o mesmo preenche todos os pressupostos específicos de admissibilidade estipulados no art. 530, caput, do CPC, já tendo sido, inclusive, apresentadas contrarrazões (fls. 146/148).

Pelo exposto, admito os embargos infringentes de fls. 137/142. Redistribua-se a novo relator, na forma do art. 249, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Rio de Janeiro, 02/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/sam

IV - APELACAO CIVEL 414564 2005.51.01.015428-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:ANA LUCIA MOREIRA CASTANON E OUTROS
ADVOGADO	:JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM	:19ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Corrija-se a atuação fazendo constar, doravante as intimações em nome do advogado JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA, conforme o cabeçalho supra. Indefero o pedido constante da petição nº294, pois apenas o mandante tem poderes para destituir o mandatário. Rio de Janeiro, 06/06/08.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/ais

APELAÇÃO CÍVEL 402300/RJ 2005.51.02.003109-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:MIRIAM MARINHO CHRIZOSTIMO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:SUZANA DE ANDRADE DE CHAVES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por MIRIAM MARINHO CHRIZOSTIMO contra sentença prolatada nos autos da ação ordinária que ajuizou em face da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF, na qual pleiteia o reajuste de sua remuneração pelo percentual de 28,86%, decorrente da aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8627/93, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, com a incidência de juros e correção monetária. O Juiz, às fls. 43/45, julgou extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, sustentando que "(...) considerando a data da incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos da autora, em 07/98, com o advento da Medida Provisória nº 1.704/98, e a data da propositura do presente feito, em 02/05/2005, é de se acolher a preliminar de mérito para reconhecer a prescrição quinquenal sobre o período anterior a cinco anos da propositura da presente ação o qual veio a atingir todas as prestações vencidas". Condenou a autora ao pagamento de custas, conforme a lei, e em honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atualizado da causa.

Apelou a autora, às fls. 50/53, alegando que "(...) não há que se falar em prescrição, (...) deu-se interrupção da prescrição com o advento da MP 1.704/98 e suas reedições, por constituir ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importou reconhecimento de direito pelo devedor". Requer a reforma da sentença.

Em contra-razões, às fls. 58/60, a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, requer que seja negado provimento à apelação, mantendo-se a sentença do juízo a quo. O Ministério Público Federal, à fl. 64, manifestou-se no sentido em que considera desnecessária a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão à apelante. Ainda que se entenda que a edição da Medida Provisória nº 1704, de 30 de junho de 1998, que reconheceu aos servidores civis o direito ao índice de 28,86%, implicou em renúncia à prescrição, ter-se-ia a data de edição da referida norma (30/06/1998) como termo inicial da prescrição quinquenal. Numa análise ainda mais benévola, considerando que a questão diz respeito à relação jurídica de trato sucessivo, em que a prescrição atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, aplica-se a solução prevista na Súmula 85 do STJ. Portanto, qualquer que seja a ótica, seja de prescrição de fundo de direito ou prestação de trato sucessivo, nada haveria a ser pago à autora após a incorporação efetivada pela Medida Provisória nº 1704/98, pois em qualquer uma dessas hipóteses ocorreu a prescrição total. Nesse sentido, o entendimento do STJ é o seguinte: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

- Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. - Recurso desprovido". (STJ - REsp 390210/PA; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; 5ª Turma; DJ. 13/05/2002. P. 00224)

No caso, tendo em vista que a ação foi proposta em 02/05/2005, encontram-se irremediavelmente prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior (02/05/2000) conforme prescrito no Decreto nº 20.910/32 e, considerando que a Medida Provisória nº 1704 é de 30.06.1998, nada tem a autora a receber, uma vez que a diferença do percentual de 28,86% já havia sido incorporada aos salários dos servidores. Esta 5ª Turma Especializada desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o seguinte acórdão: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO. - Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, acolhendo a prescrição, em ação proposta objetivando a percepção do índice de 28,86% (Lei 8627/93). - Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação: Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. - Com a edição da Medida Provisória 1704, de 30/06/98, a Administração passou a pagar aos servidores o índice em questão, sendo devidas, apenas, as diferenças anteriores a julho de 98. - In casu, o prazo prescricional alcançou todo o período pleiteado pelo Autor". (TRF- 2ª Região. AC 384752/RJ. Processo Nº 2003.51.01.014580-0. Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Julgado em 11/07/2007).

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada em 02/05/2005, inexistem parcelas a serem adimplidas pela administração, restando prescrito o direito relativo às parcelas anteriores a 02/05/2005, época em que já estava em vigor a MP 1704/98, para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas. Desse modo, é forçoso que se reconheça a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Pelo exposto, com fulcro no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se à vara de origem. Rio de Janeiro, 03/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/nns

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149724 2006.02.01.011110-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ABRAMGE -RIO ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA DE GRUPO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SYLVIA PAULINA MELLO ALVES E OUTRO
AGRAVADO	:CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS FONSECA E OUTRO
AGRAVADO	:ASSOCIAÇÃO MEDICA BRASILEIRA - AMB
ADVOGADO	:ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010089639)

D E C I S Ã O

Inicialmente, quanto ao pedido de fl. 350, defiro a vista na Subsecretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de extração de cópias. Pela petição de fls. 281/289 a Associação Médica Brasileira - AMB, ora agravada, pede reconsideração da decisão de fls. 270/271, pela qual deferi pedido formulado pela agravante, para suspender a decisão agravada, até o julgamento do referido recurso pela Turma. Deixo de receber a referida petição como agravo interno, uma vez que entendo ser inadmissível a interposição de recurso contra decisão que nega ou concede pedido de antecipação da tutela recursal, ou ainda, atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como dispõe o art. 527-III, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." A requerente, contudo, não trouxe aos autos elementos suficientes à modificação do meu entendimento acerca do tema deste recurso, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 270/271 por seus próprios fundamentos, até porque, apenas determinei que os autos

permanecessem na Vara de Origem até o julgamento do agravo pela Turma, pois a remessa deles para outra Comarca pode acarretar problemas de ordem processual, caso o recurso venha a ser provido. Rio de Janeiro, 04/06/2008. ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 2006.51.01.003132-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:NILDETE PRATA BUENO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:LUCIA ANDRE SAUER E OUTRO
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:FABRÍCIO MOLINARI MELLO E OUTROS
ORIGEM	:22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

O apelado, às fls. 192/198, interpôs recurso de embargos infringentes contra v. acórdão de fl. 188, pelo qual a Turma, por maioria, deu provimento à apelação na forma do voto-vista (vencedor) por mim proferido (fls. 159/168). Procedendo à análise do recurso, verifico que o mesmo preenche todos os pressupostos específicos de admissibilidade estipulados no art. 530, caput, do CPC, já tendo sido, inclusive, apresentadas contra-razões (fls. 205/211). Pelo exposto, admito os embargos infringentes de fls. 192/198. Redistribua-se a novo relator, na forma do §1º, do art. 249, do Regimento Interno deste Tribunal. Rio de Janeiro, 06/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Desembargador Federal

CN/sam

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65904/RJ 2006.51.01.003238-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:JOSE FERNANDO VERZTMAN
ADVOGADO	:ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010032381)

D E S P A C H O

Ouç-se o Apelante sobre a manifestação da União Federal acostada às fls. 132/133.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 418758/RJ 2006.51.01.004455-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:BORIS BAYER E OUTROS
ADVOGADO	:AQUIDABAN FIALHO DI IULIO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010044553)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/RJ, Dr. FIRLY NASCIMENTO FILHO, que julgou procedente o pedido de atualização monetária da conta vinculada de FGTS, em ação objetivando a aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91).

A matéria já foi devidamente rematada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.



No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Verifica-se, assim, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, através de seu Plenário, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro 89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos ao FGTS foram feitos corretamente, de acordo com a legislação vigente à época.

Em face de tal decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, razão por que são indevidos os índices requeridos.

Alega, ainda, a empresa pública federal que o valor arbitrado aos honorários quanto ao autor Boris Bayer é irrisório, já que é insuficiente para remunerar o trabalho despendido pelo advogado.

Entretanto, tendo a indigitada parte autora firmado acordo administrativo com a CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se esclarecer que não deveria ter havido, sequer, condenação em honorários em face da transação ocorrida, razão por que não há que se falar em majoração da verba honorária.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da CEF, para excluir da condenação o pagamento relativo à aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91).

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 389761/RJ 2006.51.01.005026-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JOSÉ AMÉRICO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:21ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ AMÉRICO GOMES e outros contra sentença prolatada nos autos da ação ordinária, ajuizada por eles em face da UNIÃO, objetivando a incorporação aos seus proventos e vencimentos do percentual de 28,86%, decorrente da aplicação da Lei nº 8.622/93, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, com a incidência de juros e correção monetária.

O Juiz, às fls. 87/90, julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC, sustentando que "(...) proposta a demanda em 24 de março de 2006, encontram-se irremediavelmente prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior (março de 2001) e, considerando que a MP 2131 data de 28.12.2000, nada tem a parte autora a receber, (...)". Condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em cinco por cento do valor da causa, conforme o art. 12 da Lei 1060/50.

Apelaram os autores alegando que "a incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas", e ainda que "(...) o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão; em contrapartida, o aumento

concedido pela MP 2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP 2131/2000". Assim, requer a reforma da sentença.

Em contra-razões, às fls. 101/103, a União requer que seja negado provimento à apelação.

O Ministério Público Federal, às fls. 107/121, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão aos apelantes, tendo em vista que o limite temporal para aplicação das diferenças decorrentes do índice de 28,86%, adveio com a Medida Provisória nº 2131, publicada em 28 de dezembro de 2000, que instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da lei nº 8.627/93, cessando, desse modo, eventual lesão ao direito dos autores decorrente da aplicação do referido percentual integral, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38).

A orientação do STF, sobre a referida matéria, é como se vê no seguinte acórdão:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF- RE-AgR nº 440074/RJ. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. DJ 23/09/2005, p. 00039 - EMENT VOL. 02206-6 p. 01102).

Neste sentido, este Tribunal acompanha o mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO - VIÚVA DE MILITAR - ÍNDICE DE 28,86% - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - PROVENTOS - REESTRUTURAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INATIVIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - OBSERVÂNCIA - DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA.

- Insurge-se a recorrente contra a alteração do critério de remuneração de seus proventos, na qualidade de pensionista de militar reformado, implementada pela MP 2131, de 28 de dezembro de 2000, que suprimiu a parcela alusiva ao adicional de inatividade, bem como a incorporação do percentual de 28,86%, aos seus vencimentos, nos termos da Lei 8627/93.

- Pelas provas juntadas aos presentes autos, apura-se que a recorrente, com o advento da referida norma legal, que dispõe acerca da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, não sofreu redução no valor do seu benefício, ou seja, não houve decesso remuneratório;

- Não havendo direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, afigura-se legal o ato normativo que suprimiu o adicional de inatividade, realizado com base em norma legalmente editada.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos da Autora.

- Proposta a ação em 2006, a situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional". (TRF-2ª Região. AC nº 395204/RJ. Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. Quinta Turma Especializada. DJU 02/07/2007).

Verifica-se, portanto, que a incidência do percentual pleiteado pelos apelantes deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, no presente caso, a ação foi ajuizada em 24/03/2006, restando prescritas as parcelas anteriores a 24/03/2001, época em que já estava em vigor a MP 2.131/2000, publicada no DO de 28/12/2000, para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas. Desse modo, é forçoso que se reconheça a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Pelo exposto, com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 391509/RJ 2006.51.01.009443-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JOSÉ WILSON DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:FLÁVIA MARMO FERNANDES
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ WILSON DOS SANTOS FERNANDES contra sentença prolatada nos autos da ação ordinária, ajuizada por ele em face da UNIÃO, objetivando a incorporação aos seus proventos do percentual de 28,86%, decorrente da aplicação da Lei nº 8.622/93, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, com a incidência de juros e correção monetária.

O Juiz, às fls. 26/27, julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, IV c/c art. 285-A, ambos do CPC, sustentando que "(...) tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conclui-se que a prescrição da última parcela devida ocorreu em dezembro de 2005. De conseguinte, como a presente ação foi proposta em 2006, restou configurada a prescrição da integralidade dos valores devidos". Deixou de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, devido à concessão da gratuidade de justiça e a não instauração da relação processual.

Apelou o autor alegando que não ocorreu prescrição quinquenal por se tratar de prestações sucessivas, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Requer a reforma da sentença.

Em contra-razões, às fls. 38/47, a União requer que seja negado provimento à apelação, e que o autor seja condenado em custas e honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal, à fl. 52, se manifesta no sentido em que seja confirmada a sentença do juízo a quo.

É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão ao apelante, tendo em vista que o limite temporal para aplicação das diferenças decorrentes do índice de 28,86%, adveio com a Medida Provisória nº 2131, publicada em 28 de dezembro de 2000, que instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da lei nº 8.627/93, cessando, desse modo, eventual lesão ao direito do autor decorrente da aplicação do referido percentual integral, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38).

A orientação do STF, sobre a referida matéria, é como se vê no seguinte acórdão:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF- RE-AgR nº 440074/RJ. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. DJ 23/09/2005, p. 00039 - EMENT VOL. 02206-6 p. 01102).

Neste sentido, este Tribunal acompanha o mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO - VIÚVA DE MILITAR - ÍNDICE DE 28,86% - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - PROVENTOS - REESTRUTURAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INATIVIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - OBSERVÂNCIA - DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA.

- Insurge-se a recorrente contra a alteração do critério de remuneração de seus proventos, na qualidade de pensionista de militar reformado, implementada pela MP 2131, de 28 de dezembro de 2000, que suprimiu a parcela alusiva ao adicional de inatividade, bem como a incorporação do percentual de 28,86%, aos seus vencimentos, nos termos da Lei 8627/93.

- Pelas provas juntadas aos presentes autos, apura-se que a recorrente, com o advento da referida norma legal, que dispõe acerca da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, não sofreu redução no valor do seu benefício, ou seja, não houve decesso remuneratório;

- Não havendo direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, afigura-se legal o ato normativo que suprimiu o adicional de inatividade, realizado com base em norma legalmente editada.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos da Autora.

- Proposta a ação em 2006, a situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional". (TRF-2ª Região. AC nº 395204/RJ. Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. Quinta Turma Especializada. DJU 02/07/2007).

Verifica-se, portanto, que a incidência do percentual pleiteado pelo apelante deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, no presente caso, a ação foi ajuizada em 18/05/2006, restando prescritas as parcelas anteriores a 18/05/2001, época em que já estava em vigor a MP 2.131/2000, publicada no DO de 28/12/2000, para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas. Desse modo, é forçoso que se reconheça a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Pelo exposto, com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70471
2006.51.01.015604-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ELAINE MIRANDA D OLIVEIRA FERREI- RA DA CUNHA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Encaminhe-se ao signatário do ofício de fls. 106/107 cópia da petição inicial e do acórdão de fls. 76/84.

Após, intime-se a apelante para se inteirar dos termos do referido ofício, a fim de que se providencie a documentação necessária à percepção do benefício.

Rio de Janeiro, 02/06/2008

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Presidente da 5ª Turma Especializada

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 71716/RJ 2006.51.01.022553-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
PARTE AUTORA	:DEIVIS PORTO LOURENCO
ADVOGADO	:MOACIR GUERRA DONEGATE
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE CORRETO- RES DE IMOVEIS DA 1ª REGIAO
ADVOGADO	:VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010225535)

D E C I S Ã O

Remessa ex officio que chega a esta Corte Regional de Justiça, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 30ª Vara-RJ, Dr. ALFREDO FRANÇA NETO, que concedeu a segurança para garantir ao Impetrante a inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região - CRECI/RJ, sem a exigência de aprovação em exame de suficiência para efetuar o registro profissional; bem como, que lhe seja fornecida a carteira profissional de corretor.

A questão de fundo fica toda resumida à legalidade da exigência da certidão de aprovação em exame de suficiência profissional, que foi instituída pela Resolução- COFECI nº 958, de 07 de abril de 2006, como condição para que se consiga o registro definitivo junto ao Conselho Profissional, resolução esta que ofende o disposto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, pois que o preceito constitucional referenciado somente condiciona as exigências feitas em lei federal, ou seja, lei em sentido formal, editada pelo Congresso Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema aqui discutido, orientou-se no sentido de que o Conselho Profissional excede-se ao exigir o exame de suficiência, uma vez que tal previsão não consta do Decreto-lei nº 9.295/46, em evidente afronta ao princípio da reserva legal.

É o que se depreende do aresto abaixo que assim foi ementado: *RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.*

"O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGResp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).

O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.

A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.

O legislador, quando entende ser indispensável à realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso especial não conhecido. (REsp. 503918, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 08/09/2003, p. 311).

Neste contexto, revela-se ilegal e abusivo o ato administrativo que impõe ao impetrante a exigência do exame de suficiência profissional, como condição ao deferimento de seu registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, configurando-se, por outro lado, líquido e certo o direito do impetrante ao aludido registro, independentemente, do implemento da indigitada condição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 409365/RJ 2006.51.01.022575-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:ADRIANO AGUIAR ESTEVES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:29ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEI- RO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por ADRIANO AGUIAR ESTEVES BATISTA e outros contra sentença prolatada nos autos da ação ordinária, ajuizada por eles em face da UNIÃO, objetivando a incorporação aos seus proventos e vencimentos do percentual de 28,86%, decorrente da aplicação da Lei nº 8.622/93, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, com a incidência de juros e correção monetária.

A Juíza, às fls. 61/68, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, V e § 3º, do CPC, em relação ao autor ELIEZER AUGUSTO RIBEIRO ROCHA, fundamentando que *"conforme a inicial e documentos de fls. 43, 51/53 e 57/59, se está diante do fenômeno da coisa julgada entre o presente feito e o anterior processo n. 2003.51.51.083365-1(...)"*. Com relação aos demais autores, julgou extinto o processo, com apreciação de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, sustentando que inexistem diferenças a partir do advento da MP nº 2131 de 28/12/2000 e estão prescritas as parcelas anteriores a 27 de novembro de 2001. Condenou os autores ao pagamento de custas, na forma da lei, porém deixou de condená-los em relação aos honorários advocatícios, devido à concessão da gratuidade de justiça.

Apelaram os autores alegando que *"a incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas"*. Argumentam, ainda que *"(...) o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão; em contrapartida, o aumento concedido pela MP 2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP 2131/2000"*. Requerem a reforma da sentença.

Em contra-razões, às fls. 82/91, a União requer que seja negado provimento à apelação e que os autores sejam condenados ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

O Ministério Público Federal, às fls. 97/98, se manifesta no sentido em que considera desnecessária a sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que na apelação não houve manifestação quanto ao item 1 do dispositivo da sentença de fls. 61/68, no qual a Juíza julgou extinto o processo sem apreciação de mérito em relação ao autor ELIEZER AUGUSTO RIBEIRO ROCHA, devido à coisa julgada. Dessa forma esta questão resta preclusa.

Não assiste razão aos apelantes, tendo em vista que o limite temporal para aplicação das diferenças decorrentes do índice de 28,86%, adveio com a Medida Provisória nº 2131, publicada em 28 de dezembro de 2000, que instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando em seu art.

40, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93, cessando, desse modo, eventual lesão ao direito dos autores decorrente da aplicação do referido percentual integral, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38).

A orientação do STF, sobre a referida matéria, é como se vê no seguinte acórdão:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSAO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF- RE-AgR nº 440074/RJ. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. DJ 23/09/2005, p. 00039 - EMENT VOL. 02206-6 p. 01102).

Neste sentido, este Tribunal acompanha o mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO - VIÚVA DE MILITAR - ÍNDICE DE 28,86% - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - PROVENTOS - REESTRUTURAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INATIVIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - OBSERVÂNCIA - DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA.

- Insurge-se a recorrente contra a alteração do critério de remuneração de seus proventos, na qualidade de pensionista de militar reformado, implementada pela MP 2131, de 28 de dezembro de 2000, que suprimiu a parcela alusiva ao adicional de inatividade, bem como a incorporação do percentual de 28,86%, aos seus vencimentos, nos termos da Lei 8627/93.

- Pelas provas juntadas aos presentes autos, apura-se que a recorrente, com o advento da referida norma legal, que dispõe acerca da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, não sofreu redução no valor do seu benefício, ou seja, não houve decesso remuneratório;

- Não havendo direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, afigura-se legal o ato normativo que suprimiu o adicional de inatividade, realizado com base em norma legalmente editada.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos da Autora.

- Proposta a ação em 2006, a situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional".

(TRF-2ª Região. AC nº 395204/RJ. Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. Quinta Turma Especializada. DJU 02/07/2007).

Verifica-se, portanto, que a incidência do percentual pleiteado pelos apelantes deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, no presente caso, a ação foi ajuizada em 27/12/2006, restando prescritas as parcelas anteriores a 27/12/2001, época em que já estava em vigor a MP 2.131/2000, publicada no DO de 28/12/2000, para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas. Desse modo, é forçoso que se reconheça a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Pelo exposto, com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 06/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 401181/RJ 2006.51.04.000529-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:MARIA JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:NELSON LOPES DE ALMEIDA
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDON- DA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA contra sentença prolatada nos autos da ação ordinária, ajuizada por ela em face da UNIÃO, objetivando a incorporação aos seus proventos do percentual de 28,86%, decorrente da aplicação da Lei nº 8.622/93, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, com a incidência de juros e correção monetária.

O Juiz, a princípio, às fls. 48/52, proferiu sentença julgando procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, reconhecendo, porém, a prescrição quinquenal.



A União, às fls. 55/57, opôs embargos de declaração, alegando que a prescrição, no caso, é total, visto que o limite temporal do reajuste de 28,86% para os militares é a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

O Juiz, às fls. 62/64, conheceu e deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes e julgou improcedente o pedido da autora, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, sanando assim a contradição da sentença, sustentando que "(...) tendo a presente ação sido ajuizada aos 23 de março de 2006, mais de 05 anos após os efeitos financeiros da MP nº 2.131/2000 (efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2001), não há que se falar em direito à percepção do reajuste de 28,86%, haja vista que as parcelas anteriores aos cinco anos de ajuizamento da ação estarem prescritas e, posteriores a 2001, existe limitação temporal, que reestruturou a carreira militar, englobando o percentual acima citado (28,86%)". Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em cinco por cento do valor da causa, suspendendo a execução do pagamento conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/50.

Apelou a autora alegando que "(...) não há que se falar em prescrição do fundo de direito à luz do que dispõe a súmula retro transcrita (Súmula 85, STJ), posto que se trata de relação jurídica continuada, de trato sucessivo, sobre a qual a prescrição incidiria isoladamente". Requer a reforma da sentença.

Em contra-razões, às fls. 74/93, a União requer que seja negado provimento à apelação, e que a autora seja condenada em custas e honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal, às fls. 97/100, opina pelo não provimento da apelação.

É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão à apelante, tendo em vista que o limite temporal para aplicação das diferenças decorrentes do índice de 28,86%, adveio com a Medida Provisória nº 2131, publicada em 28 de dezembro de 2000, que instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da lei nº 8.627/93, cessando, desse modo, eventual lesão ao direito da autora decorrente da aplicação do referido percentual integral, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38).

A orientação do STF, sobre a referida matéria, é como se vê no seguinte acórdão:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTEN-SÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF- RE-Agr nº 440074/RJ. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. DJ 23/09/2005, p. 00039 - EMENT VOL. 02206-6 p. 01102).

Neste sentido, este Tribunal acompanha o mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO - VIÚVA DE MILITAR - ÍNDICE DE 28,86% - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - PROVENTOS - RE-ESTRUTURAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO - ADI-CIONAL DE INATIVIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILI-DADE DE PROVENTOS - OBSERVÂNCIA - DIREITO ADQUI-RIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA.

- Insurge-se a recorrente contra a alteração do critério de remuneração de seus proventos, na qualidade de pensionista de militar reformado, implementada pela MP 2131, de 28 de dezembro de 2000, que suprimiu a parcela alusiva ao adicional de inatividade, bem como a incorporação do percentual de 28,86%, aos seus vencimentos, nos termos da Lei 8627/93.

- Pelas provas juntadas aos presentes autos, apura-se que a recorrente, com o advento da referida norma legal, que dispõe acerca da re-estruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, não sofreu redução no valor do seu benefício, ou seja, não houve decesso remuneratório;

- Não havendo direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, afigura-se legal o ato normativo que suprimiu o adicional de inatividade, realizado com base em norma legalmente editada.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos da Autora.

- Proposta a ação em 2006, a situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional". (TRF-2ª Região. AC nº 395204/RJ. Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. Quinta Turma Especializada. DJU 02/07/2007).

Verifica-se, portanto, que a incidência do percentual pleiteado pela apelante deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, no presente caso, a ação foi ajuizada em 23/03/2006, restando prescritas as parcelas anteriores a 23/03/2001, época em que já estava em vigor a MP 2.131/2000, publicada no DO de 28/12/2000, para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas. Desse modo, é forçoso que se reconheça à ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Pelo exposto, com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 04/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 397642/RJ 2006.51.04.001070-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:WASHINGTON HECH DA SILVA
ADVOGADO	:GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040010703)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por WASHINGTON HECH DA SILVA contra sentença proferida em ação ordinária na qual objetivava o pagamento da correção monetária dos expurgos inflacionários, nos seguintes percentuais: 18,02% (junho/87), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91), 7,00% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91).

Intimado o autor a emendar à inicial, manifestou-se à fl. 24, esclarecendo que os índices pleiteados, em face da defasagem em seu saldo da conta vinculada do FGTS relativo ao expurgo dos planos econômicos, são os seguintes: 18,02% (junho/87), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91), 7,00% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). Conforme despacho de fl. 25, o Juiz determinou que o autor emendasse a inicial, excluindo do pedido o índice que já foi objeto de outra ação judicial, no prazo de 10 dias.

O Juiz, à fl. 29, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor não atendeu à determinação judicial (fl. 25) ou sequer justificou o não-atendimento. Condenou-o ao pagamento das custas processuais, ficando a sua execução suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude da gratuidade de justiça. Deixou de condenar em honorários advocatícios, face ao não estabelecimento da relação processual. Apela o autor, às fls. 31/32, alegando que deveria ter sido intimado pessoalmente para ter oportunidade de suprir tal falta, conforme o art. 267, inciso III, uma vez que a declaração de extinção do processo poderá se dar de ofício ou a requerimento do réu. Requer a reforma da sentença, conforme se comprova nas provas documentais já incluídas nos autos, que o feito seja restabelecido. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que o autor promoveu a emenda à petição inicial, conforme se vê à fl. 24. Embora a inicial seja sucinta, com deficiência de fundamentação, a verdade é que dela se pode extrair que a pretensão do autor é a aplicação dos índices expurgados da inflação, na sua conta do FGTS. Ele menciona expressamente os índices que pretende. Verifico, ainda, que anexado à petição inicial constam cópias dos seguintes documentos: CPF e Carteira de Trabalho (fls. 10/13). Assim, conquanto não seja realmente uma peça redigida com a melhor técnica, como instrumento de postulação perante a Justiça, há de se relevar essas deficiências, desde que seja possível compreender a pretensão e identificar o pedido final.

Segundo reiterados pronunciamentos do STJ o juiz não deve ser tão rigoroso, ao apreciar ações desta natureza, mesmo porque se trata de questão reiteradamente apresentada em juízo. Sempre que possível deve-se aproveitar a inicial, desde que seja possível entender qual é a pretensão da parte. Só se deve decretar a inépcia da inicial quando não satisfeitos os requisitos do art. 282 do CPC. No presente caso, o autor cumpriu a determinação judicial, conforme petição de fl. 24. Ademais, ainda que implícitos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, entendo ser possível identificá-los, ainda mais por ser a matéria relativa à sua pretensão deveras conhecida e apreciada pelos nossos tribunais.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do STJ, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÃO QUE INCORREU EM OBSCURIDADE. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos Edcl no REsp 460738/SP - Segunda Turma; Rel. Min. Otávio de Noronha; DJ: 27/09/2004, p. 308).

"PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. ARTS. 282 E 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

Satisfeitos os requisitos legais, ainda que de forma singela, deve o magistrado, sempre que possível, evitar o indeferimento da inicial por inépcia, mormente quando o autor e beneficiário da Justiça Gra-tuita."

(REsp 53156/ RN - Segunda Turma ; Rel. Min. Hélio Mosimann; DJ: 24/12/1997 p. 3313).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA INI-CIAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Não é inepta petição que, embora singela, atende aos requisitos do art. 282/CPC, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos, inclusive quanto ao mérito.

2. Na espécie, constatando o juiz a ausência de documento necessário, deveria assinar prazo ao autor para complementar a inicial, deficiência, aliás, suprida pela ré.

3. Inocorrendo a alegada violação a dispositivo de lei federal, não se conhece do recurso especial."

(REsp 53056/ RN; Segunda Turma; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ: 21/10/1996, p.40231).

Quanto aos índices que o Juiz entende que já teriam sido objeto de ação anterior, conforme informação de fl. 17, basta que sejam ex-cluídos desta ação, sobretudo ante o silêncio do autor. Para isto, não é necessário emendar-se a inicial, pois o juiz pode decidir somente sobre os índices ainda não postulados, excluindo os demais.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do autor para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 27/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 390226/RJ 2006.51.17.003367-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:BENEDITO AMARO CORREIA
ADVOGADO	:SANDRO PEREIRA DA SILVA
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por BENEDITO AMARO COR-REIA contra sentença prolatada nos autos da ação ordinária, ajuizada por ele em face da UNIÃO, objetivando a incorporação aos seus proventos do percentual de 28,86%, decorrente da aplicação da Lei nº 8.622/93, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, com a incidência de juros e correção monetária.

A Juíza, às fls. 67/71, julgou improcedente o pedido, extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 269, IV e 285-A, ambos do CPC, sustentando que "(...) não pode prosperar a presente ação, tendo em vista que, observada a prescrição quinqüenal nos moldes da Súmula nº 85 do STJ, a partir de janeiro de 200, em face da retrocitada reestruturação da carreira militar, não há que se falar na aplicação do índice de 28,86%, por inexistir qualquer distorção remuneratória no período". Deixou de condenar o autor em honorários advocatícios, porém condenou em relação às custas, sendo que isentou-o do efetivo pagamento, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça.

Apelou o autor alegando que "(...) com o ajuizamento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHA-DOR, que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com o nº 97.0078231-0, interrompeu-se o prazo prescricional devendo a presente demanda buscar o pleito judicial para a implantação da diferença correspondente ao pagamento do reajuste dos 28,86% que foi realizado parcialmente pelo governo, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ou seja, cinco anos a contar de 23/09/1997. Acrescenta-se ainda, que diante da natureza de trato sucessivo impede-se a prescrição do fundo de direito". Requer a reforma da sentença.

Em contra-razões, às fls. 96/102, a União requer que seja negado provimento à apelação.

O Ministério Público Federal, às fls. 107/121, opinou pelo não provimento ao recurso de apelação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe esclarecer que, a ação civil pública ajuizada pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, em 23 de setembro de 1997, não interfere na interrupção da prescrição, isso porque a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, importou em renúncia à prescrição que até então corria, iniciando assim uma nova contagem.

Não assiste razão ao apelante, tendo em vista que o limite temporal para aplicação das diferenças decorrentes do índice de 28,86%, adveio com a Medida Provisória nº 2131, publicada em 28 de dezembro de 2000, que instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da lei nº 8.627/93, cessando, desse modo, eventual lesão ao direito do autor decorrente da aplicação do referido percentual integral, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38).

A orientação do STF, sobre a referida matéria, é como se vê no seguinte acórdão:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTEN-SÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

(STF- RE-AgrR nº 440074/RJ. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. DJ 23/09/2005, p. 00039 - EMENT VOL. 02206-6 p. 01102).

Neste sentido, este Tribunal acompanha o mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO - VIÚVA DE MILITAR - ÍNDICE DE 28,86% - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - PROVENTOS - RE-ESTRUTURAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INATIVIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - OBSERVÂNCIA - DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA.

- Insurge-se a recorrente contra a alteração do critério de remuneração de seus proventos, na qualidade de pensionista de militar reformado, implementada pela MP 2131, de 28 de dezembro de 2000, que suprimiu a parcela alusiva ao adicional de inatividade, bem como a incorporação do percentual de 28,86%, aos seus vencimentos, nos termos da Lei 8627/93.

- Pelas provas juntadas aos presentes autos, apura-se que a recorrente, com o advento da referida norma legal, que dispõe acerca da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, não sofreu redução no valor do seu benefício, ou seja, não houve decesso remuneratório;

- Não havendo direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, afigura-se legal o ato normativo que suprimiu o adicional de inatividade, realizado com base em norma legalmente editada.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos da Autora.

Proposta a ação em 2006, a situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional".

(TRF-2ª Região. AC nº 395204/RJ. Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. Quinta Turma Especializada. DJU 02/07/2007).

Verifica-se, portanto, que a incidência do percentual pleiteado pelo apelante deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, no presente caso, a ação foi ajuizada em 24/08/2006, restando prescritas as parcelas anteriores a 24/08/2001, época em que já estava em vigor a MP 2.131/2000, publicada no DO de 28/12/2000, para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas. Desse modo, é forçoso que se reconheça a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Pelo exposto, com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 04/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO 160794/RJ 2007.02.01.015542-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRAVADO	:ELIANE TAILOR
ADVOGADO	:PAULO PEREIRA MENDES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010280181)

D E C I S Ã O

Quanto ao agravo interno não é cabível, tendo em vista ser inadmissível a interposição de recurso contra decisão que nega pedido de antecipação da tutela recursal ou não atribui efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como dispõe o art. 527-III, do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.187/05:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Assim, não conheço do agravo interno da CEF de fls. 142/144.

Observe que, em decorrência de erro material, ao indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal, constou da decisão de fl. 138 a expressão: "*Oportunamente, remetam-se à Vara de origem*".

Como se trata de mero indeferimento de antecipação da tutela recursal, o caso seria de determinar a intimação da agravada, na forma do art. 527, do CPC.

Ante o exposto, reconsidero a parte final de decisão de fl. 138, determinando a intimação da agravada, na forma do art. 527 do CPC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 402568/RJ 2007.51.01.008334-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:NELSON DE SOUZA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:9ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por NELSON FERNANDES DE SOUZA e outros contra sentença prolatada nos autos da ação ordinária, ajuizada por eles em face da UNIÃO, objetivando a incorporação aos seus proventos e vencimentos do percentual de 28,86%, decorrente da aplicação da Lei nº 8.622/93, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, com a incidência de juros e correção monetária.

O Juiz, às fls. 29/31, julgou extinto o feito com apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 269, IV e 295, IV, ambos do CPC, sustentando que "*quanto às diferenças relativas ao período entre a edição das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o advento da MP 2.131, de 28/12/2000, tendo a ação sido ajuizada apenas em 10 de maio de 2007, tais diferenças acham-se fulminadas pela prescrição quinquenal, (...)*". Deixou de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça e o não aperfeiçoamento da relação processual.

Apelaram os autores alegando que "*a incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas*", e ainda que "*(...) o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão; em contrapartida, o aumento concedido pela MP 2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP 2131/2000*". Assim, requer a reforma da sentença.

O Ministério Público Federal, à fl. 51, opina pela manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo.

É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão aos apelantes, tendo em vista que o limite temporal para aplicação das diferenças decorrentes do índice de 28,86%, advém com a Medida Provisória nº 2131, publicada em 28 de dezembro de 2000, que instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da lei nº 8.627/93, cessando, desse modo, eventual lesão ao direito dos autores decorrente da aplicação do referido percentual integral, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38).

A orientação do STF, sobre a referida matéria, é como se vê no seguinte acórdão:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Agravamento regimental a que se nega provimento".

(STF- RE-AgrR nº 440074/RJ. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. DJ 23/09/2005, p. 00039 - EMENT VOL. 02206-6 p. 01102).

Neste sentido, este Tribunal acompanha o mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO - VIÚVA DE MILITAR - ÍNDICE DE 28,86% - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - PROVENTOS - RE-ESTRUTURAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INATIVIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - OBSERVÂNCIA - DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA.

- Insurge-se a recorrente contra a alteração do critério de remuneração de seus proventos, na qualidade de pensionista de militar reformado, implementada pela MP 2131, de 28 de dezembro de 2000, que suprimiu a parcela alusiva ao adicional de inatividade, bem como a incorporação do percentual de 28,86%, aos seus vencimentos, nos termos da Lei 8627/93.

- Pelas provas juntadas aos presentes autos, apura-se que a recorrente, com o advento da referida norma legal, que dispõe acerca da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, não sofreu redução no valor do seu benefício, ou seja, não houve decesso remuneratório;

- Não havendo direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, afigura-se legal o ato normativo que suprimiu o adicional de inatividade, realizado com base em norma legalmente editada.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos da Autora.

- Proposta a ação em 2006, a situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional".

(TRF-2ª Região. AC nº 395204/RJ. Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. Quinta Turma Especializada. DJU 02/07/2007).

Verifica-se, portanto, que a incidência do percentual pleiteado pelos apelantes deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/05/2007, restando prescritas as parcelas anteriores a 10/05/2002, época em que já estava em vigor a MP 2.131/2000, publicada no DO de 28/12/2000, para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas. Desse modo, é forçoso que se reconheça a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Pelo exposto, com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.000351-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:TIAGO ROZATTO
ADVOGADO	:GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

DESPACHO

Junte-se a petição nº 335, de 20/05/2008, bem como o instrumento de mandato.

À DIDRA para que altere a autuação conforme cabeçalho supra, fazendo constar como patrono do apelado o Dr. GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR E OUTROS,

Defiro a vista conforme requerido na petição, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 06/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 162468 2008.02.01.001439-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:JORGE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010004075)

DESPACHO

Juntem-se as petições de nº 286, bem como substabelecimento em anexo, e a de nº 297 e, ainda, suas respectivas cópias enviadas por fax.

Vem o agravante aos autos informar que a Dra. Fabiana Regina Torres não está mais no patrocínio da causa, uma vez que a mesma deixou de compor o quadro de advogados do escritório por ele contratado (petição de nº 297).

Por este motivo, à DIDRA para que altere a autuação conforme cabeçalho supra, fazendo constar como patrono do agravante o Dr. Júlio César de Freitas Silva e outros, conforme requerido na petição de nº 286.

Doravante todas as publicações deverão ser feitas em nome dele.

Rio de Janeiro, 16/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator



MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1744/RJ 2008.02.01.003024-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	:MARINETE DE LIMA SOARES
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052434)

D E S P A C H O

Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO o pedido de devolução de prazo requerido pela Apelante, através da petição acostada às fls. 68/69.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1745 2008.02.01.003025-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	:WALDINEI DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010087295)

D E S P A C H O

Junte o Requerente, em 10 (dez) dias, o original do instrumento do mandato.

Rio de janeiro, 05 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.003265-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
AGRAVADO	:ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:VERA CECÍLIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010122858)

D E C I S Ã O

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., deferiu o pedido de liminar para *"restabelecer a autorização de operação das instalações da impetrante, bem como a eficácia da homologação dos contratos de cessão de espaço e sua quota mensal com a desinterdição correspondente"*. Da petição inicial do writ colhe-se que:

"A impetrante é sociedade que tem por objeto o comércio varejista e atacadista de produtos derivados de petróleo e álcool etílico hidratado carburante, constituindo-se tais produtos o principal movimento das vendas que pratica.

A atividade desenvolvida pela impetrante é regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Petróleo ("ANP"), que foi instituída pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e implantada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998.

Tendo atendido a todos os requisitos e condições, a impetrante obteve o registro de nº 436 expedido pelo antigo DNC, autorizando o desenvolvimento da atividade de distribuição de derivados de petróleo, assim como a Autorização de Operação nº 36, de 7 de fevereiro de 2003, autorizando a impetrante a operar as instalações de armazenamento localizadas na Av. Roma, 650, Município de Paulínia - SP. (...).

A impetrante vinha regularmente exercendo suas atividades até que foi surpreendida com o Despacho nº 94 do Superintendente de Abastecimento da ANP, publicado no DOU de 06.02.2008 (doc. 02), que revogou a Autorização de Operação nº 36 e tornou sem efeito a homologação dos contratos de cessão de espaço celebrados pela impetrante. (...)

Em decorrência da revogação da autorização para operação a impetrante teve suas instalações interditas pela ANP em 08.02.2008 e seus produtos apreendidos, consoante Documento de Fiscalização anexo (doc. 03), assim como zerada a quota de combustíveis que mantinha junto à ANP, conforme atesta o incluso e-mail enviado em 12.02.2008 pela Superintendente de Abastecimento (doc. 03-A). A impetrante diligenciou, então, o pedido de verificar o teor do processo administrativo nº 48610.011097/2000-32, para saber os motivos pelos quais teve sua Autorização de Operação revogada,

na medida em que atendeu a todas as exigências feitas e em momento algum infringiu qualquer norma legal que pudesse justificar a revogação da autorização de operação de suas instalações e apreensão dos produtos, com a paralisação total de suas atividades. A impetrante foi informada verbalmente que a Autorização de Operação foi revogada em razão da Licença Ambiental concedida pela CETESB ter sido revalidada em nome da Monte Cabral Distribuidora Ltda., titular das instalações e síndica do Condomínio Monte Cabral, do qual a impetrante faz parte, e em razão do decurso do prazo da Autorização nº 36.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, tal ato fere direito líquido e certo da impetrante, por vários motivos, a saber: a) inexistente previsão legal que autorize a revogação da autorização para operação de instalações de armazenamento para distribuição de combustíveis em razão da licença ambiental estar em nome da proprietária das instalações e não da impetrante; b) as instalações de armazenamento utilizadas pela impetrante atendem a todos os requisitos legais e está em conformidade com a legislação aplicável; c) houve deferimento tácito de autorização definitiva para operar as instalações da impetrante a teor do parágrafo 2º do artigo 12 da Portaria ANP nº 29/99; d) incompetência do Superintendente de Abastecimento da ANP para proferir despacho revogando autorização de operação de instalações de armazenamento para distribuição de combustíveis; e e) inobservância do devido processo legal administrativo e dos princípios da ampla defesa e do contraditório."

Em vista das alegações da impetrante, o Juízo *a quo* houve por bem deferir o pedido de liminar nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade impetrada restabeleça a autorização de operação das instalações da impetrante, bem como a eficácia da homologação dos contratos de cessão de espaço e sua quota mensal com a desinterdição correspondente.

Passo a verificar se estão presentes os pressupostos à concessão da liminar previstos no art. 7º da Lei 1533/51.

Há o risco de ineficácia do provimento final tendo em vista que a interdição do estabelecimento com todos os seus efeitos impede a operação da impetrante e o cumprimento de suas obrigações.

Conforme documento de fls. 29, verifico que a impetrante opera regularmente desde 2003, com as competentes autorizações de operação da ANP.

O ato coator de fls. 30, qual seja, o documento de fiscalização faz referência ao ato que revoga a licença. Contudo, em nenhum momento consta a motivação do ato administrativo, qual seja que fato novo e com que embasamento legal teria surgido a amparar os atos administrativos em referência que alteram a situação de fato.

A impetrante informou que não acostou o processo administrativo que, ao certo, permitiria melhor análise dos autos, sob a alegação de que a ANP demora injustificáveis 7 dias úteis para disponibilizar esta cópia à impetrante, o que prejudica sua defesa.

Outrossim, a impetrante sustenta que tem o mesmo endereço e sequer foi notificada em índice de violação do princípio do devido processo legal que também se aplica aos processos administrativos.

Isto posto, com base no juízo sumário próprio das liminares inaudita altera pars, DEFIRO a liminar até a vinda das informações para restabelecer a autorização de operação das instalações da impetrante, bem como a eficácia da homologação dos contratos de cessão de espaço e sua quota mensal com a desinterdição correspondente.'

Em sua peça recursal, a ANP argumenta que a impetrante, ora agravada, atuava no mercado com licença ambiental vencida desde 23.01.2005, o que motivou a revogação da autorização para operação pelo despacho nº 94.

Aduz que a afirmação de funcionamento regular desde 2003 não procede, já que a agravada retirou-se do condomínio "Monte Cabral", ao qual as instalações em questão pertencem.

Consigna, ainda, que a ASPEN não logrou êxito em demanda judicial proposta com o escopo de isentar-se da obrigação de comprovar a titularidade de base de armazenamento de combustíveis, nos termos do art. 10, II, da Portaria ANP nº 202, de 30.12.1999 (MS nº 2000.51.01.003759-5).

Destaca, também, que, em momento posterior, a agravada, em conjunto com a sociedade Monte Cabral, deduziu pedido de autorização para funcionamento de novo condomínio, também denominado "Monte Cabral", fundado em 30.05.2007, pleito que restou indeferido pelo Superintendente de Abastecimento, mediante despacho nº 122, de 13.02.2008, publicado no DOU de 14.02.2008, sobretudo *"em razão do vasto histórico de atuações da Aspen Distribuidora, das atuações criminais de seu sócio, Sr. José Roberto Monte, inclusive pela suposta prática de formação de quadrilha, sonegação fiscal e adulteração de combustíveis"* (fls. 14).

Já no tocante ao fundamento de ausência de notificação, indicativa de inobservância do princípio do devido processo legal, a agravante assevera que enviou à agravada o ofício ANP nº 2166/2007/SAB, de 10.09.2007, no qual solicitou informações sobre inquérito policial nº 172/2007, instaurado pela Polícia Civil de Paulínia / SP, visando à apuração de crimes contra a ordem tributária, adulteração de combustíveis, recepção, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, bem como a apresentação de documentos pendentes, entre os quais, a licença de operação dentro do prazo de validade em nome da ASPEN, sendo certo que o referido ofício foi recebido em 19.09.2007.

Em resposta à correspondência enviada pela ANP, a ASPEN requereu dilação de prazo para atendimento das exigências, pleito que restou atendido pela agravante.

Ao final do prazo adicional concedido, a agravada não apresentou os documentos requeridos, não satisfazendo, desta forma, as exigências necessárias à operação das instalações localizadas na Av. Roma nº 650 - Paulínia - SP.

Diante, deste quadro, argumenta a ANP, não há que se falar em inobservância do devido processo legal.

Quanto à ausência de motivação do ato administrativo atacado, a recorrente refuta o argumento com a ponderação de que o sobredito ato ampara-se na ficha de delegação nº 791/2007.

No que concerne à extração de cópias, a agravante explica que o procedimento demora em torno de 24 (vinte e quatro) horas, e não 7 (sete) dias como sustentado pela impetrante.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a concessão de liminar pressupõe, *ex vi legis*, a relevância do fundamento apresentado pelo impetrante (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/1951).

Com muito maior razão, o deferimento da medida *inaudita altera parte*, excepcional em nosso direito (cf. art. 5º, LV, da CF), exige comprovação quase cabal do direito alegado, além da demonstração de que a não concessão *initio litis* pode pôr em risco concreto a efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Em casos da dimensão deste feito, não é fácil conceber a produção de prova inequívoca a autorizar a antecipação da tutela *inaudita altera parte*, como se verifica, inclusive, das próprias razões do recurso e das peças que instruem o instrumento. Aliás, a análise dos documentos mencionados nas razões do recurso, afasta, pelo menos em parte, a afirmação da decisão de que foi surpreendida pela revogação, por exemplo.

A rigor, portanto, os fundamentos da decisão agravada devem, agora, iniciado o contraditório, ser no mínimo reformulados, a partir da análise dos elementos novos, inclusive de prova, trazidos pela Agravante. Ou seja: inexistia a necessária prova inequívoca para a concessão da antecipação da tutela.

Assim, resta demonstrada a relevância dos argumentos da Agravante, consubstanciado justamente na ausência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar pelo Juízo de 1º grau.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento do agravo pela colenda 5ª Turma Especializada.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Renumerem-se os autos a partir do terceiro volume.

Intime-se a agravada para oferecer resposta (art. 527, IV, do CPC).

Após o prazo de resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer. Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 163935/RJ 2008.02.01.004063-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:PABLO ROSE ELIAS
ADVOGADO	:ANDREIA LOPES BARREIRINHAS E OUTROS
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010287764)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.004202-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ELIANE THEREZA SILVEIRA DE LEMOS VELLOSO E OUTRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300267990)

D E C I S Ã O

Com efeito, a jurisprudência da colenda Quinta Turma Especializada orienta-se no sentido da admissibilidade da expedição de precatório relativo à parcelada incontroversa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

I - Estando ambas as partes de acordo quanto ao valor incontroverso, não há que se falar em risco de irreversibilidade.

II - A teor do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União. Neste sentido, é firme a jurisprudência do STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgRg em AG 2005.02.01.006068-0, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, DJ de 16.01.2007).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO SE RES-TRIGEM A ARGÜIR EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PERTINENTE À EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

- Entendimento pacífico, no seio deste órgão colegiado, no sentido de que, tendo a União sido intimada pessoalmente, o prazo para recorrer começa com a juntada aos autos do mandado de intimação.

- Precedentes citados.

- *É possível a expedição de precatório de parte incontroversa da execução em face da Fazenda Pública.*

- Precedente do STF.

- Todavia, observa-se que no caso ora examinado a União, em seus embargos à execução, alegou, além do excesso de execução, a inexigibilidade do título judicial em vista da ausência de sujeição da r. sentença exequênda ao duplo grau obrigatório. Assim, poder-se-ia dizer que a agravante, no processo originário, impugna a validade do próprio processo de execução e não apenas parte do *quantum* exigido pela parte exequente.

- Assim, não estaria caracterizada situação hábil a ensejar a expedição de precatório relativo à parte incontroversa.

- É válido destacar que não cabe a este órgão julgador decidir se a alegação de inexigibilidade do título, ventilada nos embargos à execução, é ou não procrastinatória. Com efeito, a questão será decidida a seu tempo, pelo Juízo da execução, quando da prolação de sentença.

- Recurso provido.

(AG 2004.02.01.012531-1, rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima, DJ de 26.07.2006).

Aliás, esta é posição pacífica do STF e do STJ, conforme se depreende dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI - AgR 607204 / PR, rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 23.02.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 721791 / RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ de 23.04.2007).

In casu, a leitura da petição de embargos à execução (fls. 42/44) revela que a União alega, tão-somente, excesso de execução, indicando, como valor devido, o montante de R\$ 87.643,52 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Desta forma, perfeitamente aplicável ao caso em apreço os precedentes invocados.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal. Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado, reiterando, ainda, o pedido de informações.

Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164294/RJ 2008.02.01.004704-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRAVADA	:MARIA DA GRACA VARELLA DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010319820)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da Execução por Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora *on line* de dinheiro ou aplicação financeira existente em nome da agravada, nos moldes do art. 655-A do CPC, ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

Alega a agravante que: 1) cuida-se de execução por título extrajudicial, originada do inadimplemento da executada em relação às anuidades devidas, por conta do exercício profissional da advocacia; 2) requereu na inicial da execução a penhora *on line* dos referidos valores, na forma do art. 655-A do CPC; 3) não há quebra de sigilo bancário no sistema BACENJUD, porquanto o juiz se limita a dar um comando eletrônico através do software, recebido pelo Banco Central, que promove a constrição do valor determinado, eventualmente existente nas contas bancárias da executada; 4) a regra do art. 655-A do CPC prestigiou a celeridade e a eficácia do processo, em detrimento do sigilo de informações.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Tenho entendido que após o julgamento da ADI nº 3026-4/DF pelo STF a Justiça Federal não é competente para processar e julgar ações propostas pela OAB.

Com efeito, a ementa da referida ação tema seguinte redação:

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.'

Contudo, como a questão ainda não está definitivamente resolvida, tais ações prosseguem na Justiça Federal.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal, não existe mais o chamado efeito suspensivo ativo, não vislumbro a presença dos requisitos postos no art. 558 do CPC, pois não há risco de dano de difícil reparação à agravante, até porque a substituição da penhora por dinheiro pode ser feita a qualquer tempo.

Assim, em caso de provimento do agravo de instrumento, se já houver penhora de bens, esta poderá ser substituída pela penhora *on line*.

Ante o exposto, indefiro o requerido.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 04.06.2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164309/RJ 2008.02.01.004725-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADA	:MARIA JOSE MADEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018159957)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da Execução por Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora *on line* de dinheiro ou aplicação financeira existente em nome da agravada, nos moldes do art. 655-A do CPC, ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

Alega a agravante que: 1) cuida-se de execução por título extrajudicial, originada do inadimplemento da executada em relação às anuidades devidas, por conta do exercício profissional da advocacia; 2) requereu na inicial da execução a penhora *on line* dos referidos valores, na forma do art. 655-A do CPC; 3) não há quebra de sigilo bancário no sistema BACENJUD, porquanto o juiz se limita a dar um comando eletrônico através do software, recebido pelo Banco Central, que promove a constrição do valor determinado, eventualmente existente nas contas bancárias da executada; 4) a regra do art. 655-A do CPC prestigiou a celeridade e a eficácia do processo, em detrimento do sigilo de informações.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Tenho entendido que após o julgamento da ADI nº 3026-4/DF pelo STF a Justiça Federal não é competente para processar e julgar ações propostas pela OAB.

Com efeito, a ementa da referida ação tema seguinte redação:

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissões dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.'

Contudo, como a questão ainda não está definitivamente resolvida, tais ações prosseguem na Justiça Federal.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal (não existe mais o chamado efeito suspensivo ativo) não vislumbro a presença dos requisitos postos no art. 558 do CPC, pois não há risco de dano de difícil reparação à agravante, até porque a substituição da penhora por dinheiro pode ser feita a qualquer tempo.



Assim, em caso de provimento do agravo de instrumento, se já houver penhora de bens, esta poderá ser substituída pela penhora *on line*.

Ante o exposto, indefiro o requerido.
Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.
Rio de Janeiro, 06/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164339/RJ 2008.02.01.004773-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADA	: VERA LUCIA SILVA DE MATOS
ADVOGADOS	: FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010159725)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação de exibição de documentos em face da CEF, determinou a juntada dos extratos de conta-poupança da autora, relativa ao mês de janeiro de 1989, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na forma do art. 14, parágrafo único do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que: 1) a multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, se aplica ao "responsável" pelo embaraço à efetivação de provimentos judiciais, não sendo possível, antecipadamente, presumir atentado à jurisdição; 2) a apresentação dos referidos extratos é ônus do autor; 3) tem envidado esforços para a localização dos extratos; 4) descabe a aplicação do art. 14, § único do CPC, pois não há comprovação nos autos de descumprimento ou estabelecimento de embaraços à efetivação de provimento judicial. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Tudo visto. Decido.

Com efeito, o art. 333, I, do CPC, é claro ao dispor que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito alegado, de modo que ele deve apresentar toda a documentação necessária à futura execução do julgado, ressalvada apenas a hipótese comprovada de que não teve êxito na obtenção da referida documentação, caso em que abriria o ensejo para o juiz requisitá-la diretamente. Assim, pretendendo a demandante obter provimento judicial que lhe assegure a remuneração de sua conta de poupança com incidência de índices expurgados da inflação, devem comprovar, no mínimo, a titularidade de tais contas no período pretendido. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, salvo se, como já registrado, a instituição bancária se recusar a fornecê-los. Nesse sentido, a jurisprudência da Quinta Turma Especializada desta Corte e do Colendo STJ, como se comprova a partir da transcrição das seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I E COLLOR II - LEGITIMIDADE PASSIVA - FECHAMENTO DO CICLO MENSAL - LESÃO A DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - IOF SOBRE OS SAQUES - BACEN - ILEGITIMIDADE.
(...)

Em relação aos meses de fevereiro e março de 1991, verifico que os titulares das contas de poupança juntaram, apenas, os extratos de cadernetas relativos aos meses de março e abril de 1990, não havendo como saber se existiam ou não as mencionadas contas quando da edição do Plano Collor II, Lei nº 8.177/91; De acordo com o disposto no art.333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito;
(...)
(TRF 2ª Região, AC-226886, Processo: 2000.02.01.010438-7/RJ, 2ª Turma, Relator Juiz PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU: 17/10/2003)"

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPNAÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.
(...)

Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência do art. 333, I, do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar o *quantum debeatur*. Recurso especial improvido.
(REsp 644346/BA, STJ-2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.2004)

No caso vertente, como o MM. Juízo *a quo* determinou a juntada dos referidos extratos pela ré, no prazo exíguo de 30 (trinta) dias, cominando, inclusive, multa diária, com base no art. 14, § único, do CPC, tenho que merece guarida a pretensão da agravante. Posta assim a questão, defiro em parte o pedido e, em consequência, suspendo parcialmente a eficácia da decisão impugnada, apenas para afastar a multa imposta, até o julgamento do agravo pela Turma. Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.
Rio de Janeiro, 04.06.2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 164427 2008.02.01.004911-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: PAUL DENIS JOSEPH LINDEMANN
ADVOGADO	: NELSON SIMIS SCHVER E OUTROS
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200551080006615)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal de São Pedro da Aldeia - RJ (cópia às fls. 105/106), que, nos autos da ação civil pública ajuizada em face de PAUL DENIS JOSEPH LINDEMANN, proprietário/ocupante do imóvel localizado na Praia de Geribá 1374, Loteamento Marisco, Quadra G, lotes 8, 9 e 10, em Armação de Búzios, determinou a intimação do perito para que diga se o valor requerido para a perícia se adequa aos termos da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, em face da alegação do autor, ora Agravante, no sentido de ser excessivo o valor proposto, tendo em vista o entendimento adotado pelo Julgador, baseado no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 9601483144, perante o E. TRF da 1ª Região, no sentido de que resta ao Ministério Público Federal, em seu próprio interesse e benefício mitigar os efeitos do artigo 18, da LACP, adiantando a remuneração do perito, caso este não aceite receber os honorários apenas no final da lide, ou então, arcar com o adiamento "sine die" do processo e sem que tal ocorrência comporte, nem mesmo sua extinção, na forma no artigo 267, III, do CPC.

Alega, em síntese, que o perito nomeado pelo Juízo apresentou proposta de honorários no montante de R\$ 7.850,00 (sete mil oitocentos e cinquenta reais), tendo o Agravante se manifestado no sentido de que os honorários pedidos seriam elevados em demasia, à luz da Resolução do Conselho da Justiça Federal 558, art. 3º, § 1º e Anexo I da Tabela II, tendo ainda ressaltado que não cabe à parte autora, no caso o MPF, arcar com o adiantamento de honorários, por força do art. 18 da Lei 7347/85 e de acórdãos ali transcritos.

Aduz, ainda, que deve ser realizada a análise da questão tendo como pano de fundo que a ação civil pública é vocacionada para a tutela de direitos difusos e coletivos (aqui o meio ambiente e o patrimônio público), de maior relevância para a sociedade que as relações processuais de matiz eminentemente privada, individualista, da época em que os litigantes usuais eram "Caio e Tício".

Acrescenta, igualmente, que o legislador do processo coletivo deu solução diferente que a dada pelo legislador do processo individual ao problema do adiantamento de honorários periciais, com o advento da Lei 7347/85, que, em seu artigo 18 estabelece que: *Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei 8078/90)"*

Salienta, outrossim, que a interpretação gramatical do art. 18 da Lei 7347/85 e a interpretação teleológica da regra ali contida demonstram à sociedade que nas ações civis públicas não haverá adiantamento de honorários periciais.

Finaliza, asseverando que o Ministério Público Federal, defendendo direitos difusos e coletivos, não age como Fazenda Pública, mas sim como se fora a sociedade em juízo, esperando que o Judiciário tutele devidamente os interesses metaindividuais, razão pela qual afirma que o Ministério Público não atua "em seu próprio interesse e benefício", mas, sim, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, defendendo a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, verifica-se que o Ministério Público Federal se insurge contra a decisão interlocutória que reconheceu ser o Órgão do *Parquet* Federal responsável pelo adiantamento de honorários periciais, condicionando tal procedimento inclusive à paralisação *sine die* da ação, mesmo que sem a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC.

Na verdade, a questão trazida à análise nesta sede recursal não se afigura complexa, na medida em que se está diante de um processo de natureza pública, ajuizado pelo Magistrado que "advoga" a defesa dos interesses e direitos mais essenciais e basilares da sociedade, tanto que sua atuação tem respaldo na própria Carta Magna, não lhe sendo, portanto, aplicáveis as regras de direito processual inerentes aos pleitos ajuizados pelos particulares.

Portanto, em que pesem os argumentos expendidos pelo douto Julgador de primeiro grau e o entendimento por este adotado no tocante à realização da perícia e o conseqüente ônus pelo pagamento dos honorários do Perito, não vejo como deixar de conceder o pleito liminar postulado pelo Agravante, tendo em vista a manifesta impossibilidade do Ministério Público Federal arcar com o adiantamento de honorários periciais em ação civil pública, tal como ocorre na hipótese em exame.

Por outro lado, forçoso reconhecer a incidência do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85, com a redação dada pela Lei 8078/90, por se tratar de ação de natureza pública e coletiva, onde o Órgão do *Parquet* Federal propõe demanda judicial na defesa dos interesses da sociedade, que seria, em última análise, a beneficiária da entrega da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo "ativo" à decisão impugnada, no sentido de isentar o Ministério Público Federal do pagamento dos honorários do Perito nomeado pelo Juízo, conforme disposto no artigo 18 da Lei 7347/85, até o julgamento definitivo deste recurso. Oficie-se ao MM. Juízo da Vara Federal de São Pedro da Aldeia - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164561/RJ 2008.02.01.005175-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRAVADO	: LUIZ ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018157936)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da Execução por Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora *on line* de dinheiro ou aplicação financeira existente em nome do agravado, nos moldes do art. 655-A do CPC, ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

Alega a agravante que: 1) cuida-se de execução por título extrajudicial, originada do inadimplemento do executado em relação às anuidades devidas, por conta do exercício profissional da advocacia; 2) requereu na inicial da execução a penhora *on line* dos referidos valores, na forma do art. 655-A do CPC; 3) não há quebra de sigilo bancário no sistema BACENJUD, porquanto o juiz se limita a dar um comando eletrônico através do software, recebido pelo Banco Central, que promove a constrição do valor determinado, eventualmente existente nas contas bancárias da executada; 4) a regra do art. 655-A do CPC prestigiou a celeridade e a eficácia do processo, em detrimento do sigilo de informações. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Tenho entendido que após o julgamento da ADI nº 3026-4/DF pelo STF a Justiça Federal não é competente para processar e julgar ações propostas pela OAB.

Com efeito, a ementa da referida ação tema seguinte redação:

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA IMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não substanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se

dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.'

Contudo, como a questão ainda não está definitivamente resolvida, tais ações prosseguem na Justiça Federal. Quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal, não existe mais o chamado efeito suspensivo ativo, não vislumbro a presença dos requisitos postos no art. 558 do CPC, pois não há risco de dano de difícil reparação à agravante, até porque a substituição da penhora por dinheiro pode ser feita a qualquer tempo. Assim, em caso de provimento do agravo de instrumento, se já houver penhora de bens, esta poderá ser substituída pela penhora *on line*.

Ante o exposto, indefiro o requerido. Intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC. Rio de Janeiro, 04.06.2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO	
Relator	
III - AGRAVO 2008.02.01.005496-6	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ESPOLIO -ANTONIO MARIA ARAUJO DE MORAES REP/ P/ MARIA RITA DE MORAES
ADVOGADO	:GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO	:RADIOBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO	:MARIA AUGUSTA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010218720)

d e s p a c h o

Intime-se a agravada para responder. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164931/RJ 2008.02.01.005828-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010044811)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO 165071/RJ 2008.02.01.006092-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010038598)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração, bem como de agravo interno interposto contra decisão de fls. 691/694 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE e pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança impetrado contra o Presidente da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no qual os impetrantes pretendem a suspensão dos efeitos da Resolução Normativa nº 167, de 09/01/2008, que implementou o novo Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde.Ocorre que a agravante não trouxe aos autos fundamentos capazes de modificar meu entendimento sobre a questão.

No agravo interno de fls. 699/743, reiteram as razões aduzidas no agravo de instrumento.

Quanto ao agravo interno não é cabível, tendo em vista ser inadmissível a interposição de recurso contra decisão que nega pedido de antecipação da tutela recursal ou não atribui efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como dispõe o art. 527-III, do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.187/05:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Quanto ao pedido de reconsideração, não há argumentos novos que justifiquem acolhê-lo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e não conheço do agravo interposto.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 691/694.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165198/RJ 2008.02.01.006322-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:JEDIVAL DA COSTA VILELA
ADVOGADO	:FLAVIA LEAL TAVARES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020007495)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jedival da Costa Vilela contra decisão que, em ação ordinária proposta em face da União, em que o autor, ora agravante, objetiva"o pagamento dos valores referentes às Gratificações de Desempenho, em pontuação correspondente aos dos servidores em atividade", determinou fosse apresentada declaração dos advogados do autor quanto à gratuidade do patrocínio da causa, bem como declaração de hipossuficiência ou que fossem recolhidas as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, por entender o magistrado que apenas aqueles que não podem arcar com a verba de honorários advocatícios é garantido o benefício da gratuidade de justiça, sendo este incompatível com a cobrança antecipada pelos serviços prestados.

Sustenta o agravante que a decisão impugnada é desprovida de amparo legal e que, sobretudo, está em desacordo com a jurisprudência dominante.

Alega que o conceito de miserabilidade jurídica fixado pelas Leis nº 1.060/50 e nº 7.510/86, não contém contornos rígidos, nem pode ser, deste modo, ligado à miserabilidade econômica da parte.

Aduz que a apresentação de declaração por parte dos patronos quanto à prestação gratuita dos serviços advocatícios, como condição para o deferimento da gratuidade de justiça, configura uma exigência totalmente *contra legem*, e que, consoante posicionamento jurisprudencial, basta que o advogado escolhido pela parte aceite, ainda que tacitamente, tal encargo (§4º, do art. 5º, da Lei nº 1.060/50). Aduz, ainda, que a não concessão do benefício da gratuidade de justiça inviabiliza o acesso à justiça àquele que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais, violando-se, assim, os primados do livre acesso à justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário, constitucionalmente garantidos.

Declara expressamente que não possui condições de arcar com as despesas processuais e requer, ao final, o provimento e, conseqüente, atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que a procuração de fls. 20 não dá poderes de constituição de advogado e não se encontra no original.

No mesmo prazo, a fim de ser apreciada a gratuidade de justiça, venha aos autos declaração firmada pelo(s) advogado(s) do(s) autor(es) de que é gratuito o patrocínio da causa, bem com declaração de hipossuficiência ou recolham-se as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. A assistência judiciária só é devida

para quem não pode pagar honorários (art. 5o. LXXIV da CRFB/88 e art. 2o. da Lei 1060/50), sendo incompatível com cobrança antecipada. Permite-se, tão somente que o profissional trabalhe pela sucumbência ou módicos honorários de êxito."

A Lei nº 1.060/50 exige, para a concessão de assistência judiciária, simples declaração de hipossuficiência da parte (art. 4º), enumerando em rol taxativo as isenções às quais o beneficiário da justiça gratuita tem direito (art. 3º).

Está incluído neste rol o direito de isenção dos honorários advocatícios (art.3º,V). Entretanto, é importante esclarecer que, a parte beneficiária tem a faculdade de escolher o seu patrono, uma vez que inexistente previsão legal obrigando o advogado a declarar que patrocinará gratuitamente a causa.

Nesse sentido, jurisprudência pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - COMPROMISSO DE PATROCÍNIO GRATUITO. INEXIGIBILIDADE.

- A Lei n.º 1.060/50 não faz exigência de que o advogado escolhido pela parte firme compromisso de patrocínio gratuito, basta tão-somente que aceite a indicação feita (art. 5º, §4º). (grifei)

- Recurso a que se dá provimento."

(TRF 2ª RG - 1ª Turma Especializada, AG nº 200402010058863, Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU 26/01/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCEDER A GRATUIDADE DE JUSTIÇA MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO DE 1º GRAU EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS CORTES SUPERIORES. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PATROCÍNIO GRATUITO. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 1.060/50. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO ENSEJAM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (grifei)
(TRF 2ª RG - 6ª Turma Especializada, AG nº 200502010050339, Rel. Des. Fed. Rogério de Carvalho, DJU 13/09/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE NÃO COBRANÇA DE HONORÁRIOS - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

I - A Lei nº 1.060/95, que regula a assistência judiciária, não prevê a necessidade de apresentação de declaração de não cobrança de honorários advocatícios para o deferimento da inicial. Bastando a simples afirmação da parte acerca de sua pobreza, até prova em contrário, conforme o art. 4º da Lei nº 1.060/50. (grifei)

II - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF 2ª RG - 1ª Turma, AG nº 69252, rel. Des. Fed. Ney Fonseca, DJU 09/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTENCIA JUDICIARIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - O deferimento da gratuidade, garantia assegurada constitucionalmente aos economicamente hipossuficientes (Constituição, art. 5º, inciso IXXIV), não exige que a parte demonstre que o advogado não esta sendo por ela remunerado. (grifei)

III - Enquanto a justiça gratuita isenta de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios, a assistência judiciária, mais ampla, enseja também o patrocínio por profissional habilitado.

IV - Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento, de plano, da inicial de ação que pretendeu o reconhecimento de concubinato e partilha de bens, com pedido alternativo de indenização de serviços prestados, sem possibilitar a parte a produção de qualquer prova, notadamente em se tratando de alegado relacionamento de mais de trinta anos."

(STJ, Resp nº 91609, rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, DJ 08/06/1998)

Ante o exposto, estando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta Corte e do STJ, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a gratuidade de justiça e, em conseqüência, torno sem efeito a decisão agravada, apenas neste aspecto, com fulcro no §1º-A, do art. 557, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância. Rio de Janeiro, 04/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 165364/RJ 2008.02.01.006762-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADA :BERNARDO MIRANDA MONTEIRO

ADVOGADO :SEBASTIAO MIRANDA MONTEIRO

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010022049)

DESPACHO

Não há pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC. Rio de Janeiro, 04.06.2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006786-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :JANDIRA DE LIMA DORNELLAS E OUTROS

ADVOGADO :MARIA DO CARMO DE SOUSA NOGUEIRA E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101097890)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando a reforma de decisão que indeferiu requerimento de anulação de todos os atos processuais praticados no processo de execução, sob o argumento de que a União não foi intimada do acórdão proferido no processo de conhecimento de acordo com a LC 73/93.

O Juízo *a quo* indeferiu o pleito com apoio nas seguintes razões, *verbis*:

"Fls. 182/187: Indefiro o pedido de anulação dos atos processuais, pois a alegação de falta de intimação não pode prosperar considerando a certidão de fls. 132 da Subsecretaria da 1ª Turma do Eg. TRF da 2ª Região. A referida certidão possui fé pública, cabendo a parte interessada, no caso a União Federal, fazer prova em contrário".

Em suas razões recursais, a União argumenta que a sentença proferida no processo de conhecimento não transitou em julgado, posto não ter havido sua intimação pessoal, na forma preconizada pelo art. 38 da LC 73/93.

Assinala a recorrente:

"(...) Não consta dos autos nenhuma certidão de que a secretaria da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região tenha juntado aos autos mandado de intimação do Advogado da União ou remetido aos autos para a Advocacia Geral da União, intimando sobre a r. decisão do Colegiado.

Sobre as intimações do ente federativo, dispõe o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 (que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), *in verbis*:

"Art. 38 - As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que *oficie nos respectivos autos*."

Ora, uma vez efetuada a intimação pessoal da União, na pessoa de seu Advogado, através de oficial de justiça, munido do respectivo mandado, aplicável o disposto no artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 241 - Começa a correr prazo:

...

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;"

Inexistindo juntada de mandado de intimação, mesmo que se considere regularmente cumprido, não foi regularmente facultado à União o prazo para a interposição do recurso cabível, assim vulnerando os direitos da União Federal ao CONTRADITÓRIO e ao DEVIDO PROCESSO LEGAL, existentes, *in casu*, da intimação pessoal do representante judicial da União (Const. Federal art. 5º, inc. LIV e LV)".

É o relatório. Decido.

Sobre o tema posto neste recurso, o STJ firmou posicionamento no sentido de que o prazo para interposição de recurso, quando a intimação se der por oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos. É ler:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 601.682/RJ, rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ de 15.08.2005).

Certo que a Corte Superior tornou pacífico o referido entendimento em 2005, ao passo que a intimação da agravante acerca do teor do acórdão prolatado no processo de conhecimento ocorreu em 1996. No entanto, parece-me que o aresto apontado empresta a necessária plausibilidade à tese desenvolvida pela recorrente, em ordem a assegurar-lhe, no mínimo, a suspensão do processo de execução, até que o mérito do recurso seja apreciado pela colenda Quinta Turma Especializada.

Oportuno acrescentar que a irresignação da União, ao que tudo indica, foi ventilada perante o Juízo *a quo* na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, dado que, ao menos nesta análise preliminar, parece inviabilizar o acolhimento de eventual alegação de preclusão.

De outro lado, verifico a presença de perigo de lesão grave e de difícil reparação, pois, com o prosseguimento do processo executivo, a União fatalmente será compelida a cumprir o julgado, consistente no reajustamento dos vencimentos dos exequêntes de acordo com o índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para suspender o andamento do processo executivo, até o julgamento final do recurso.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Intime-se o agravado para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165620/RJ 2008.02.01.007376-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :GUANAGIBE GUIMARAES GUERRA E OUTROS

ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS

AGRAVANTE :JOAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700130541)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 165651 2008.02.01.007486-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :NEREIDE MEDEROS CALAZANS

ADVOGADO :GISELE WAINSTOK E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010277643)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 92), que, nos autos da ação mandamental impetrada por NEREIDE MEDEIROS CALAZANS, ob-

jetivando não sofrer descontos nos seus vencimentos de parcela relativa a adicional de insalubridade, deferiu o pedido de liminar requerido, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a restituição de valores recebidos pela Impetrante a título de adicional de insalubridade, através de descontos em folha de pagamento.

Alega, em síntese, que a Impetrante não junta nenhum laudo em sua peça exordial que demonstre o desempenho de atividades insalubres, mas, ao contrário, ressalta que as únicas provas periciais existentes nos autos feitas pelos órgãos técnicos da Administração apontam de modo inquestionável para a impropriedade do pleito autoral.

Aduz, ainda, que uma vez constatado pelos órgãos técnicos o vício no pagamento da referida rubrica (adicional de insalubridade), a Administração determinou a reposição ao erário em parcelas mensais descontadas em folha de pagamento, com fulcro no disposto no artigo 46 da Lei 8112/90.

Acrescenta, igualmente, que a única ponderação que se há de fazer é no sentido de que o desconto a ser efetuado na remuneração dos servidores deva respeitar um limite, que preserve o caráter alimentar dos valores recebidos.

Finaliza, asseverando que a Súmula 235 do TCU fortalece o procedimento adotado pela Administração no caso em análise, ao dispor a referida Súmula que os servidores ativos e inativos, bem como seus pensionistas estão obrigados, por força de lei, a restituir ao erário em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa fé.

É o breve relatório. Decido.

Em sede de liminar, deve ser verificada a presença dos requisitos legais autorizadores à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos elencados pela Agravante na sua peça exordial, vislumbra-se, de plano, a plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Isto porque, verifica-se que a douta decisão ora impugnada teria determinado que a União Federal deixasse de proceder aos descontos nos vencimentos da Agravada, ao reconhecer que as verbas salariais, desde que recebidas de boa fé, seriam insuscetíveis de restituição, em virtude de sua natureza alimentar.

No entanto, o ressarcimento ao erário, quando motivado pelo pagamento de valores a maior deve ser realizado, sob pena de se causar um enriquecimento sem causa, não se afigurando, portanto, lícito ao particular pretender se eximir da reposição aos cofres públicos de valores percebidos a maior, tal como ocorrido na presente hipótese.

Por outro lado, não se pode alegar a boa fé para deixar de ressarcir o erário público, quando constatado que o valor do pagamento da parcela relativa ao adicional de insalubridade que vinha sendo recebido pela Impetrante não seria devido, uma vez que o interesse público deve prevalecer sobre o particular.

Além da plausibilidade jurídica anteriormente referida, encontra-se presente, outrossim, a possibilidade de dano, uma vez que a decisão agravada encerra um óbice a que a Administração Pública consiga reaver os valores que foram indevidamente pagos à Agravada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para atribuir efeito suspensivo à decisão ora impugnada, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165725/RJ 2008.02.01.007640-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :SILVANIA GONCALVES FERNANDES

ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010105235)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.007729-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
AGRAVADO	:COMPANHIA ACUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADO	:WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030042311)

D E C I S Ã O

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela Companhia Açucareira Usina Barcelos, para suspender o trâmite do processo administrativo nº 54180.000495/2005-48, que tem por objeto a classificação do imóvel rural "Conjunto São Cristóvão Quilombinho Vargem Grande" como grande propriedade improdutiva.

Trata-se de ação declaratória proposta pela Companhia Açucareira Usina Barcelos em face do INCRA na qual se requer seja declarado que o imóvel rural "Conjunto São Cristóvão Quilombinho Vargem Grande", de propriedade da autora, é produtivo e, por conseguinte, insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. Postula-se, também, a nulidade do processo administrativo instaurado para aferir se o imóvel em questão qualifica-se ou não como grande propriedade improdutiva.

O Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência requerida por entender caracterizados os requisitos previstos no art. 273 do CPC. Ao decidir, amparou-se nas seguintes razões, *in verbis*:

"Afastada a hipótese de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Esse último requisito fica configurado pelo risco de desapropriação para fins de reforma agrária que o imóvel de domínio da Autora corre ao ser classificado como grande propriedade rural improdutiva.

No que se refere à verossimilhança do direito invocado, o art. 5º, XXII, da Constituição da República elenca entre os direitos e garantias fundamentais o direito de propriedade, o qual, entretanto, fica condicionado à realização da sua função social. A pena que pode ser imposta à propriedade que não cumpre a sua função social é a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, prevista no art. 184 do Texto Constitucional.

O art. 185, II, do Diploma Constitucional torna insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva. No caso em exame, a Autora alega que a sua propriedade rural é produtiva, o que a subtrai da possibilidade de ser desapropriada para fins de reforma agrária.

O conceito de produtividade é objetivo, e baseado em dados técnicos do imóvel. A Lei n. 8.629/93, em seu art. 6º, estabelece como critério de classificação de uma propriedade como produtiva que ela tenha um grau de utilização da terra igual ou superior a oitenta por cento, e um grau de eficiência na exploração da terra igual ou superior a cem por cento.

Verifica-se pelo laudo agrônomo de fiscalização - LAF elaborado pelo Réu no processo administrativo atacado pela Autora que não há nenhuma menção no item "conclusão" ao grau de utilização das terras e de eficiência na exploração da propriedade da Autora (fl. 139). A isso se soma que no item "Vegetação e cobertura do solo" há constatação de que oitenta e cinco por cento da propriedade encontra-se cultivada por cana-de-açúcar. No item "produção efetiva", há conclusão de que "os documentos declaratórios sobre o desempenho de produtividade da cana-de-açúcar foram inconsistentes, visto ter sido apresentado apenas um comprovante de pesagem dos caminhões da usina" (fl. 138).

Ocorre que a Autora apresentou no processo administrativo todos os comprovantes de pesagem relativos às safras 2005/2006 e 2006/2007, conforme se constata às fls. 288/326 e 329/338, os quais não foram considerados pelo Réu.

Para se concluir pela improdutividade do imóvel, têm que ocorrer dois fatores, a saber: que os graus de utilização das terras e de eficiência na exploração encontrem-se aquém dos limites estabelecidos em lei. Ocorre que pelo laudo agrônomo elaborado pelo Réu, não há como se aferir esses índices.

No caso em exame, além de não se poder aferir pelo laudo agrônômico elaborado pelo Réu em janeiro de 2006 os dois índices, verifica-se que o grau de utilização das terras na declaração do Imposto Territorial Rural no exercício de 2005 era de cem por cento (fl. 167), o que, por si só, já seria suficiente para afastar o risco de classificação da propriedade como improdutiva.

Fica, com isso, satisfatoriamente demonstrada a produtividade do imóvel de propriedade da Autora ou, em outras palavras, a verossimilhança do direito por ela invocado.

Pelas razões expostas, entendo presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela pretendida."

A recorrente requer, a seu turno, a reforma da decisão prolatada pela magistrada de primeiro grau, sob o argumento de que o procedimento expropriatório não pode ser paralisado em função de processo iniciado pelo proprietário do imóvel em que se busca reconhecer a produtividade da gleba.

Argumenta que o rito previsto na Lei Complementar nº 76/93 não impede que o réu conteste o laudo elaborado pelo INCRA que declarou o bem objeto do processo expropriatório como propriedade improdutiva.

Assinala que a situação fática demonstra a inexistência de *periculum in mora*, pois "*a classificação da propriedade como improdutiva não significa em absoluto o dever de desapropriar*".

Acréscita, ainda, que o laudo elaborado pela Administração Pública goza da presunção de legitimidade inerente a todo ato administrativo, suficiente, de per si, para afastar a plausibilidade do direito alegado pela agravada.

Destaca, também, que os Graus de Utilização da Terra - GUT e de Eficiência na Exploração - GEE foram devidamente fixados pelo servidor competente, que concluiu, ao cabo da análise, pela classificação do imóvel rural como grande propriedade improdutiva.

Neste ponto, consigna que o fato de na declaração do ITR de 2005 constar que o GUT era de 100% (cem por cento) não abala tal conclusão, haja vista se tratar de documento confeccionado com base em declaração do próprio proprietário.

Aduz que a fixação de critérios para verificação do cumprimento da função social é tarefa atribuída à Administração Pública por força do disposto no art. 6º da Lei nº 8.629/93, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Com apoio nesta delegação normativa, editou-se o Manual de Obtenção de Terras, o qual prevê, no item nº 3.6.3, que a produção deverá ser comprovada através de notas fiscais ou por estimativa, caso o proprietário não possua a documentação mencionada. Assim, nenhuma ilegalidade há na desconsideração dos comprovantes de pesagem apresentados pela agravada no processo administrativo, por configurar documentação inábil para se perquirir acerca da produtividade do imóvel.

Por fim, esclarece que a ocorrência de caso fortuito ou força maior modificadores da produtividade do imóvel devem ser cabalmente demonstrados e que a implantação de projeto técnico somente inviabiliza a lide expropriatória se for aprovado, no mínimo, 6 (seis) meses antes da comunicação da vistoria.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a inafastabilidade do controle jurisdicional constitui direito fundamental assegurado pela Carta Republicana (art. 5º, XXXV) e, ao que tudo indica, ampara a pretensão deduzida em Juízo pela agravada, não sendo razoável exigir que se aguarde a propositura de ação expropriatória - com possibilidade de imissão liminar na posse do imóvel expropriado - para, só então, submeter ao Poder Judiciário a questão relacionada à produtividade do imóvel rural. Nesta linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. É ler: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FUNDAMENTOS "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" CONSTATADOS.

1. É possível o manejo de ação cautelar com o fito de paralisar temporariamente processo administrativo de desapropriação, permitindo-se a demonstração, em ação específica, da produtividade do imóvel em litígio. Comprovados, no caso em tela, os requisitos essenciais para a concessão da cautelar, quais sejam o "periculum in mora" e a fumaça do bom direito, há de ser restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

2. Recurso especial provido."

(REsp 589.688/MG, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 25.10.2004).

No tocante à caracterização dos pressupostos autorizadores à concessão da tutela antecipada, entendo que a decisão agravada deve ser prestigiada.

Neste particular, não custa relemburar que o douto magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém, a princípio, melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, imiscuir-se em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 148.493, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão monocrática, DJ de 16.10.2006 e AGV nº 135.487/RJ, Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, unân., DJ de 07.06.2005, p. 251).

In casu, a decisão impugnada foi exarada após percuciente análise do material probatório colacionado pela autora da demanda, consoante se extrai do trecho transcrito alhures.

Este conjunto de ponderações, formuladas com apoio em juízo de cognição sumária, me leva, por ora, a concluir pela inexistência dos requisitos previstos no art. 558, *caput*, do CPC, consubstanciados, de um lado, na relevância nos fundamentos do desenvolvidos pela agravante e, de outro, no perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se o agravado para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.007974-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ANGELO RAFAEL GRECO
ADVOGADO	:LUIS HENRIQUE GONCALVES CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256640)

D E C I S Ã O

ANGELO RAFAEL GRECO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende o recorrente, em suma, o recebimento do apelo no duplo efeito, com o conseqüente restabelecimento dos efeitos da tutela de urgência concedida pelo Juízo *a quo*, revogada posteriormente quando da prolação da sentença de mérito que denegou a segurança postulada.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal mantém firme entendimento no sentido de que "*denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária*" (súmula nº 405/STF).

Nesta linha já decidiu a antiga Quarta Turma desta egrégia Corte, em recurso relatado pelo eminente Desembargador Federal Benedito Gonçalves. É ler:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DENEGATÓRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL - APELAÇÃO - EFEITOS.

I - Consoante já decidido pela eg. Corte Especial do STJ, no autos do MS 771-DF-AgRg, o efeito do recurso, em mandado de segurança é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

II - Somente em casos excepcionais, de flagrante ilegalidade, abusividade, ou de dano irreparável e de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento final da apelação.

III - *Na espécie, o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo, como pretende a agravante, não implicaria no restabelecimento da decisão que deferiu a medida liminar, eis que a sentença esgota a cautela deferida initio litis.*

IV - Tanto é que o entendimento assente na jurisprudência dos nossos Tribunais é no sentido de que, julgado o mandado de segurança, seja a sentença procedente, improcedente ou extintiva, perde o objeto o agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida.

V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 2ª Região, AG nº 2003.02.01.007534-0. Rel. Des. Federal Benedito Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 21.10.2004).

Nesta direção, explica Nelson Nery Junior (*in* Teoria Geral dos Recursos. 6ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, p. 465):

"O provimento de improcedência do pedido é incompatível com a manutenção da liminar, de sorte que, decretada a improcedência, ipso facto perde a eficácia a liminar, independente de haver ou não interposição de recurso."

Neste contexto, observa-se que a tese desenvolvida pelo recorrente não confere a necessária plausibilidade às razões postas na peça recursal, o que, ao menos nesta análise preliminar, inviabiliza a concessão do efeito suspensivo vindicado.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se o agravado para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.008313-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS



AGRAVADO :IARA CALIXTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010024744)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando a reforma de decisão que indeferiu requerimento de penhora *on line*, deduzido com fundamento no art. 655-A do CPC.

Em que pesem as alterações promovidas no Código de Processo Civil, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça mantém postura cautelosa no tocante ao deferimento de penhora *on line*, admitindo-a somente em caráter excepcional. É ler:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 893314 / SP, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda turma, DJ de 06.05.2008).

Diante deste quadro, parece-me conveniente prestigiar o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, ao menos até o julgamento do mérito recursal pelo órgão colegiado.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal

Intime-se o agravado para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu juicioso parecer.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.008664-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400024720)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu pedido, deduzido pelo patrono da exeqüente, de dedução da verba honorária do montante da condenação a ser pago pela executada.

O Juízo *a quo* indeferiu o aludido pleito por se tratar de questão que não integra o objeto da ação. (fls. 25).

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Neste plano de cognição superficial, entendo que merece acolhida a argumentação apresentada pelo agravante em suas razões recursais. A lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, autoriza que o advogado pleiteie, nos autos do processo em que tenha atuado, antes de expedir-se mandado de levantamento de precatório, a execução de seu contrato de honorários por dedução da quantia a ser recebida pelo outorgante do mandato, desde que o causídico junte aos autos cópia do aludido contrato. É ler:

Art. 22 A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou

Art. 23 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Tal previsão foi reproduzida pelo artigo 5º da Resolução n.º 559 do Conselho da Justiça Federal - CJF de 26 de junho de 2007. É ler: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

Necessário observar que a lei não fez qualquer distinção no tocante à competência, pois seu objetivo precípuo foi estabelecer uma via célere para satisfação do crédito de titularidade do advogado, evitando, desta forma, o ajuizamento de novo processo para alcançar tal desiderato.

Oportuno frisar, ainda, que a previsão legal vem sendo acolhida sem reservas por esta Corte. É ler:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTADO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 22, § 4º, 23 E 24, § 1º, DA LEI N.º 8.906/94. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA.

- Nos termos dos arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo para executar a verba de sucumbência, podendo a execução de honorários ser promovida nos mesmos autos da ação que tenha atuado, se fizer juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios.

- Nesse sentido: "(...) Não há que se falar em violação à regra que define a competência da Justiça Federal. Trata-se de norma que vai de encontro ao ideal de Justiça célere (art. 5, LXXVIII, da CRFB/88), não devendo, por esta razão, ter sua aplicação afastada. Não há, da mesma forma, violação à separação de poderes ou ao princípio da legalidade, uma vez que a verba honorária será deduzida de montante a ser pago ao cliente do causídico, a cujo pagamento a União já foi condenada.(...)" (AG 2006.02.01.006022-2, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJU de 12/03/2007)

- Agravo provido.

(TRF da 2ª Região, rel. Des. Federal Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, DJ de 03.04.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, EM RAZÃO DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO.

I)Pretende o agravante a reforma da decisão que, em execução de sentença que condenou a União a incorporar o percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores da Escola Técnica Federal de Química, indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Entendeu a magistrada que o referido dispositivo legal não tem aplicação à Justiça Federal, eis que somente a Carta Magna pode definir competência.

II)Dispõe o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) sobre a possibilidade de pagamento dos honorários convenencionados diretamente ao advogado que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

III)Ao editar a Lei nº 8.906/94, o legislador, para os fins previstos naquele texto, não fez distinção entre a Justiça Estadual e a Federal. Aliás, nem poderia fazê-lo.

IV)Entretanto, a decisão agravada não deve ser modificada, tendo em vista que o agravante não juntou a estes autos o contrato de honorários. Além do mais, o agravante é a própria parte e, por isso, foi beneficiado com os honorários sucumbenciais, que se distinguem dos honorários contratuais.

V)Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 2ª Região, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJ de 01.02.2008).

Na espécie, de acordo com a análise perfunctória que ora se impõe, verifico que o respectivo contrato de honorários advocatícios foi acostado por cópia às fls. 17/18, fato este que, ao que tudo indica, denota a plausibilidade do direito alegado.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo Colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para suspender a eficácia da decisão agravada.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.008717-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :MAURICIO EVANDRO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO :RITA INNOCENZA PROVENZANO DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010026640)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão, exarada pelo Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

In casu, o pedido liminar foi deduzido para que "o Autor tenha sua condição de ANISTIADO, e o direito à equiparação com outros anistiados que já retornaram ao efetivo serviço, bem como, em face de sua manutenção na referida condição, seja reintegrado ...".

Como bem apontou o ilustre magistrado de primeiro grau, não há, ao menos nesta análise preliminar, prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança da alegação autoral (art. 273 do CPC).

Ao que tudo indica, afigura-se indispensável a submissão da tese autoral ao contraditório, consubstanciando na oitiva da União, em ordem a esclarecer quais os motivos que impedem a reintegração do autor nos quadros da Administração Pública.

Sob este prisma, parece-me, por ora, correta a decisão impugnada. Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se o agravado para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu juicioso parecer.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 166308 2008.02.01.008731-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRAVADO :GASTRADE E TRANSPORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010073004)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166313/RJ 2008.02.01.008747-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :ALTAIR DE MATTOS CORDEIRO
ADVOGADO :GABRIELA SERPA MALTA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200751130004757)

D E C I S Ã O

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.008750-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CARLOS MAGNO VIOLA
ADVOGADO :MARTHA VIOLA DE AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADVOGADO :RENATO LUIS CSASZAR
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700060241)

d e s p a c h o

Intime-se o agravado para responder.
Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166374/RJ 2008.02.01.008814-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRAVADO :LUIS RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010029900)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.008853-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :JOHNNY WILLIAM CRUZ DA SILVA
ADVOGADO :MARCELO MANOEL DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010001728)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu os quesitos suplementares ofertados pelo autor, ora agravante, ao argumento de que os mesmos deveriam ser apresentados antes da juntada do laudo pericial.

Argumenta o agravante ser possível a apresentação de quesitos suplementares enquanto não encerrada a fase probatória, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Destaca, outrossim, que a lei processual confere às partes a faculdade de apresentarem quesitos elucidativos, destinados a esclarecer as respostas formuladas pelo perito (art. 435 do CPC).

É o relatório. Decido.

A teor do art. 425 do Código de Processo Civil, as partes poderão formular, *durante a diligência*, quesitos suplementares. No caso em apreço, a decisão agravada revela que a faculdade processual em tela foi usada após a juntada do laudo pericial, sendo certo que, segundo o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, "*é tardia a apresentação de quesitos suplementares depois do laudo ter sido apresentado*" (REsp 110.784, rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 13.10.97).

Apresentado o laudo e não formulados os quesitos suplementares, a parte perde a faculdade processual por força da preclusão. Trata-se, segundo escólio de Alexandre Freitas Câmara *in Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, editora Lumen Juris, pág. 405, "*de instituto importantíssimo para o desenvolvimento do processo, pois assegura que este não dê passos para atrás, caminhando sempre para frente, em direção à entrega da prestação jurisdicional*".

O agravante invoca, entretanto, a norma do art. 435 do CPC a qual concede à parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico a faculdade de deduzir quesitos elucidativos. Consoante magistério de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa *in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 38ª edição, editora Saraiva, pág. 496, "*a lei permite nesta oportunidade, quesitos elucidativos, destinados a esclarecer as respostas dadas; não quesitos novos, sobre matéria não suscitada anteriormente*".

No entanto, a análise da peça acostada por cópia à fl. 38 revela que o dispositivo invocado não se aplica ao caso em comento, já que as indagações formuladas pelo recorrente, ao que tudo indica, não se destinam a elucidar os quesitos anteriormente formulados.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se o agravado para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166416/RH 2008.02.01.008869-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :LYGIA DE SA GERMANO
ADVOGADO :ANA PAULA ZANIN THEODORO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO :QUATRO DE JANEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO PACCA CAMPOS MELLO E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010213135)

D E S P A C H O

Intimem-se os Agravados nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166478/RJ 2008.02.01.008938-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :EDSON AUGUSTO MAIA BARBOSA
ADVOGADO :BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010075972)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas preliminarmente, quando externa seu juízo cautelar, é porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos jurídicos necessários, sejam eles: a plausibilidade jurídica do pedido, o receio de dano ou perigo na demora da intervenção judicial ou a ilegalidade ou abuso de poder dos atos de autoridades públicas.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento de liminar, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão, com cunho cautelar, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão liminar do primeiro grau, pois, além de ser o seu prolator quem irá proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior

afinidade com as questões, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166493/ES 2008.02.01.008975-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :FRIMACAL LTDA
ADVOGADO :BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

ADVOGADO :WANDA BATISTA PEREIRA
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010025038)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166500/RJ 2008.02.01.008979-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CLEONICE D'ORLEANS AZEVEDO
ADVOGADO :WANDA SILVA CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800212832)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO



SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 362293 1996.51.01.021398-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:MARIO FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600213984)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta por MÁRIO FERREIRA LIMA FILHO e ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizaram em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando *"a condenação da ré a reposicioná-los em até doze referências, nas categorias funcionais a que pertencem, ou, não sendo isso possível, deferir-lhes aumento de remuneração correspondente, em qualquer caso, a partir da mesma data em que o benefício foi deferido aos servidores do Ministério da Aeronáutica"*. A MM. Juíza a quo às fls. 80/83 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a Exposição de Motivos nº 77/85 do DASP não garantiu a todos os servidores o progresso em 12 referências, mas tão somente o reposicionamento até esse limite, não cabendo ao Judiciário aumentar vencimentos de funcionários públicos, a pretexto de isonomia. Condenou-os no pagamento de honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, apelaram os Autores às fls. 89/93, postulando a reforma da r. sentença.

Resposta da apelada às fls. 97/102.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 110 pela sua não intervenção no feito.

É o relatório. Decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos funcionários públicos federais ou empregados celetistas à extensão do reposicionamento, em até 12 referências, concedido aos servidores da Administração Federal Direta e Autarquias Federais (Plano de Classificação de Cargos - Lei nº 5.645/70) decorrente da Exposição de Motivos nº 77/85.

Considerando-se que a lesão ao direito, alegada pelos Apelantes, ocorreu no dia 13/03/1985, data da publicação no Diário Oficial do despacho do Exmº Presidente da República na Exposição de Motivos nº 77/85, do Diretor Geral do DASP, que determinou a extensão aos servidores da Administração Federal e das Autarquias Federais pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos

- PCC do novo posicionamento aplicado pelo Ministério da Aeronáutica aos seus servidores, consoante autorização presidencial concedida na Exposição de Motivos nº 59/GM/1, de 10/10/1984 e, que a presente ação somente foi ajuizada somente no dia 22/01/1996, verifica-se, dessa forma, o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

"Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Cumprе ressaltar que não se trata, apenas, de ação ajuizada para haver diferenças de relação jurídica de trato sucessivo mantida com a Administração Pública, mas sim o reconhecimento do direito à nova relação jurídica com o enquadramento dos Apelantes na estrutura do novo Plano de Classificação de Cargos, de acordo com a Exposição de Motivos supracitada.

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

Sendo assim, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que os Apelantes tiveram seu direito violado, de forma inequívoca, atingindo o próprio fundo do direito se ultrapassado o quinquênio legal.

Nesse sentido, merecem transcrição, por oportuna, as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DEC. Nº 20.910/32.

1 - A retificação do enquadramento funcional do Autor, junto ao ente federativo, a fim de que seja revista a concessão de seus proventos de inatividade, importa em modificação da situação fundamental do inativo, concernente às características do liame jurídico havido entre a Administração Pública e o servidor; e, sendo assim, impende gizar que o fenômeno prescricional, in casu, atinge o próprio fundo de direito, e não as parcelas, eis que negado justamente o fundamento destas prestações.

2 - O ato administrativo, engendrado em agosto de 1973, que concedeu ao servidor aposentadoria fundada no cargo de Marinheiro - e não de Contramestre -, produziu efeitos concretos, ensejando para o Autor a possibilidade de, desde aquela data, discutir o seu enquadramento funcional, o que deflagrou o interstício prescricional, consoante o princípio da *actio nata*.

3 - Remessa necessária e apelação providas."

(AC nº 307.296; TRF da 2.ª Região; Sexta Turma; DJU de 02/09/2003, p. 226; Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND.)

Perfilhando o mesmo entendimento confira-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA - RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32.

- Ajuizada ação de revisão do ato de aposentadoria com retificação de enquadramento funcional, após quarenta anos da data da inativação do ex-servidor, a prescrição, "in casu", atinge o próprio direito postulado, e não apenas as diferenças salariais decorrentes dessa situação jurídica.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 101.211; STJ; Quinta Turma; DJ de 13.10.1998; Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REPOSICIONAMENTO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/1985. REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial a alegação de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

II - Em se tratando de ação que pretende o reposicionamento dos autores em até doze referências, cuja concessão aos servidores públicos federais e autárquicos surgiu da Exposição de Motivos nº 77, de 22/02/1985, comunicada por meio do Ofício Circular nº 08, de 15/03/1985, a prescrição alcança o próprio fundo de direito dos autores, pois o lapso temporal entre o ato da Administração que determinou o reposicionamento e a propositura da ação ultrapassa o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. Precedente.

Recurso provido."

(REsp 699.005/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 615)

Dessa forma, não tendo os Apelantes requerido o enquadramento pretendido, com todas as vantagens daí decorrentes, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, é de se reconhecer que a pretensão autoral foi atingida pelo instituto da prescrição.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 03 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.007086-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELIANE JORGINA GOULART
ADVOGADO	:LUIZ ADVAL S DE ALMEIDA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300070860)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo interposto pela União Federal, inconformada com a sentença de fl.52, que homologou a desistência e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condenou ainda a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa.

Razões de recurso, sustentam, em síntese, que "(...) a interpretação do Exmo. Juiz, decorrente do pedido de desistência da ação que a julgou extinta a ação, contraria a vontade do ente público que, em verdade, não concordou com a desistência formulada com base naquele dispositivo legal, mas tão somente com base na Lei 9469/97 e consequentemente desistência pelo artigo 269, Inciso V do CPC, ou seja, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. (...)".

Às fls.66/73, parecer do *Parquet* Federal, no sentido da desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

O §4º, do art. 267, do CPC, preceitua que o autor não poderá, após o decurso do prazo para resposta, desistir da ação sem anuência do réu.

Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento no sentido de que, caso a parte contrária deixe de anuir, sem motivo justificado, ao pedido de desistência, este poderá ser homologado a critério do Magistrado, conforme se depreende do seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado,

se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.

(REsp 555.139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 240)

Entretanto, estando a União Federal presente no pólo passivo da demanda, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 deve ser obedecido, que assim determina, *in verbis*:

"Art. 3º As autoridades indicadas no *caput* do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)".

Desta forma, a União Federal pode concordar com o pedido de desistência da ação, mas apenas no caso do autor renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO FUNDAMENTADO DO RÉU. CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.469/97.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 267, § 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, que deverá ser devidamente fundamentado (RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006 e REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.04.2000).

3. É justificável a oposição à desistência da ação fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedente: RESP 460.748/DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 651.721/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI , unânime, DJU de 28.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. RESPOSTA. CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 267, § 4º, DO CPC. RENÚNCIA. DIREITO. FUNDA. AÇÃO. ART. 3º DA LEI N. 9.469/97.

1. "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Art. 267, § 4º, do CPC.

2. A resistência ao pedido de desistência da ação não é descabida quando fundada no art. 3º da Lei n. 9.469/97.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 460.748/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 03.08.2006)

Assim sendo, não tendo a parte autora renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, buscando, tão-somente, a desistência, o processo não pode ser extinto com base no art. 267 e inciso VIII, do CPC, como feito na r. sentença recorrida.

Isto posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento do feito.

Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos à Vara de origem, com as devidas cautelas.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

APELACAO CIVEL 2006.51.01.013135-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

APELANTE :ANA LUCIA FURTADO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131358)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ANA LÚCIA FURTADO DE OLIVEIRA, CARMITA AURORA NASCIMENTO DA SILVA, CÁSSIA CRISTINA XAVIERA BITTENCOURT, DIVA DA SILVA FREITAS e ESTHÉR OLIVEIRA DE CARVALHO de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre as respectivas pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual, decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 155/157 julgou extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, deixando de condená-las no pagamento de custas e de honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça que ora deferiu.

Inconformadas, apelaram as Autoras, às fls. 161/170, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada às fls. 172/174.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 175 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que, às fls. 177/181 se manifestou pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05;).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "**SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.**

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelas Autoras, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

Como a presente ação foi ajuizada somente no dia 03/07/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 418276 2007.51.01.024454-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEILA MATHEUS REGA

APELADO :ROBERTO CASTILHO MACHADO

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010244546)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF (fls. 41/63) contra a r. sentença de 1º grau que julgou procedente em parte o pedido, condenando a CEF a aplicar a taxa de juros progressivos na conta fundiária do autor, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da data da propositura da presente demanda, ressaltando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas no período, descontadas as diferenças entre os valores creditados e os valores devidos, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 desde a data de cada evento, bem como juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano até 10/01/2003 e, a partir daí, aplicar a Taxa SELIC a título de juros e correção monetária, consoante artigo 406, CC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Aduz a apelante estarem ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação bem como que a prescrição trintenária teria se consumado em 2003. Alega, também, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC nos cálculos dos juros de mora.

Sem contra-razões da parte autora, conforme certidão de fls. 67.

A fls. 70/72 parecer do Ministério Público Federal, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, temos que está sabidamente pacificado através de enunciados tal como o de n.º 47 desta E. Corte: SÚMULA Nº 47 DO TRF2 - "*A ausência dos extratos das contas do FGTS não impede a propositura da ação judicial quando os referidos documentos estiverem supridos por outros meios que comprovem a existência do vínculo com o regime fundiário.*" DJ II, de 13, 14 e 15 de junho de 2005.

Quanto ao termo inicial da prescrição trintenária, alinho-me aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumidos no aresto a seguir transcrito:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. *O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

2. *Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp 968.249/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJ 08.05.2008 p. 1).

Pelo exposto, afasto a prescrição do fundo de direito alegada pela CEF apelante.

Com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, tem-se que se encontra consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que nas contas dos trabalhadores optantes, existentes na data de 22/09/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na proporção de 3% a 6% ao ano.

In casu, constatando-se que o autor optou pelo regime de FGTS em data anterior a setembro de 1971 (fls. 16), bem como que a CEF não logrou comprovar a improcedência do pedido, está sua argumentação em desalinho com o presente caso concreto.

Quanto aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do NCC e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, NCC), como de curial sabença, a Taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007; REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007; REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007; REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da CEF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 417988 2007.51.01.016183-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

APELANTE :ANTONIO FERNANDO DRAGO SILVA E OUTRO

ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010161835)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença (fls. 64/68) que julgou improcedente o pedido exordial de condenação da CEF na aplicação dos índices de 10,14% (fev/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91). Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de recurso a fls. 73/93, requer a parte autora a procedência do pedido *in totum*.

Contra-razões da CEF a fls. 95/108, ratificando as razões da contestação aduzindo que os autores celebraram o acordo previsto na LC 110/2001, que tal acordo se reveste de todos os requisitos de validade do ato jurídico, invocando o artigo 5º, XXXVI, CF/88, bem como a Súmula Vinculante n.º do STF.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 112/114, pelo provimento do apelo entendendo que o autor faz jus aos índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/1990), 12,92% e 13,69% e 13,90%.

Relatei. Decido.

A fls. 32/47, em sede de contestação, a CEF apresentou os documentos de fls. 48/55, comprovando a adesão, via eletrônica, dos autores Antonio Fernando da Silva e Morvan Swerts Gavinho Viana.

A r. sentença recorrida, a fls. 65, teceu o seguinte fundamento a respeito: "*(...) Há de se afastar, ainda, a possibilidade de se homologar o acordo firmado pelos Autores, eis que este se refere aos índices expurgados de janeiro de 1989 (42,72% e abril de 1990 (48,80%), o que não se coaduna com o pedido da presente demanda. (...)*"

Ocorre que ao realizar o acordo previsto na LC 110/2001 (regulamentada pelo Dec. 3.913/2001, que possibilitou a adesão via eletrônica através do § 1º do artigo 3º), a parte autora renunciou a qualquer pleito de correção monetária referente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

ISTO POSTO, nego seguimento ao apelo da parte autora, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator



IV - APELACAO CIVEL 173721 98.02.23922-4	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:RONALDO C. PROCOPIO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SILVIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701003519)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 71/73) contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de cômputo de atualização monetária dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS, além da aplicação da taxa progressiva de juros.

Requer a parte autora a reforma do julgado, com a procedência do pedido inicial.

Contra-razões da CEF a fls. 88/105, pelo improvimento do apelo.

Subindo os autos a este Tribunal, vieram redistribuídos em janeiro de 2005.

Sem parecer do Ministério Público Federal.

A fls. 110/111 peticiona a parte autora pleiteando o recebimento dos documentos de fls. 112/115, alegando que *"por motivos alheios à própria pretensão acionária os documentos que acompanharam a exordial, quais sejam os de fls. 09/11, pertencem a terceiros"*.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a petição inicial datada de outubro de 1997 se fez em nome de Antonio José da Silva porém, os documentos a ela juntados (fls. 07/12) dizem respeito a Antonio Carlos Pereira da Silva.

Como bem assevera a CEF na petição de fls. 125, é inadmissível que, em fevereiro de 2008, quase onze anos após a propositura da ação, o advogado do autor se dê conta do equívoco e queira juntar aos autos os documentos pertinentes ao autor nominado na petição inicial, requerendo o julgamento do apelo, inexistindo justo motivo para deferir nova apresentação de documentação, eis que erro da parte ou de seu advogado não constitui força maior, ou fato novo, a propiciar o desejado.

Nessa forma, como inexistente elemento probatório que demonstre ser o recorrente titular do direito que alega (CPC, art. 333, I) é manifestamente improcedente o seu apelo.

ISTO POSTO, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO DE LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

sbm

III - AGRAVO 165930 2008.02.01.008078-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:VANDERSON DE CASTRO CAMARGO GOMES
ADVOGADO	:MANOEL FERNANDO LOPES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010055341)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanderson de Castro Camargo Gomes, inconformado com a r. decisão trazida por cópia às fls. 39/41, que, nos autos de mandado de segurança com pedido de liminar, indeferiu a antecipação de tutela que tinha como objetivo *"... a anulação da questão da prova prático-profissional do 33º Exame de Ordem concernente à peça processual, por ser ilegal a exigência de peça não privativa de advogado diante do que consta no edital; bem como que atribua ao impetrante a nota máxima prevista para a questão, e, conseqüentemente, o declare aprovado no referido exame."* (fl. 14)

Razões de agravo, às fls. 02/08, no qual assevera o Agravante em prol do provimento do recurso que: "Ocorre que, inobstante tenha reconhecido a ilegalidade por parte da Adm. Pública, deixou o D. Magistrado de conceder a liminar pleiteada sob a justificativa de que caberia a mesma anular a questão e realizar nova avaliação aos candidatos prejudicados. (...) É cediço que o Edital é a Lei do concurso e logo todas as questões que infringirem o que lá estiver exposto são passíveis de anulação, se não pelo responsável pela sua edição de forma originária, pela justiça, de forma subsidiária. (...)” Instruindo o agravo, vieram acostados os documentos de fls. 09/43. É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Em princípio, impende expor que, medida liminar em sede de mandado de segurança possui nítido caráter cautelar, e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação de tutela, ainda que provisória e reversível, do *mérito cause* (ou de seus efeitos), que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

Entretanto, em certas situações excepcionais, a eventual concessão da medida liminar, em Mandado de Segurança, pode corresponder, na prática, mesmo que por vias transversas (indiretas), a uma autêntica antecipação da providência definitiva, quando presentes os requisitos

que a autorizam, ensejando, por efeito, a mesma consequência prática (ainda que não finalisticamente desejada) da tutela antecipatória quando deferida, mesmo que concedida sem a audiência da parte contrária.

Objetiva o Agravante a anulação de uma das questões da prova da segunda fase do 33º Exame da OAB/RJ, que exigiu que o candidato elaborasse uma petição de reclamação trabalhista, e conseqüentemente, a atribuição de nota máxima à questão e a aprovação final no referido exame. Alega o Agravante que a elaboração da mencionada peça processual não é atividade privativa de advogado, conforme prevê o Edital do certame.

Sobre a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário analisar os critérios utilizados pelo Poder Administrativo na formulação, correção e atribuição de notas relativos a concursos públicos, diante o princípio constitucional da separação dos poderes. A intervenção do Poder Judiciário somente será realizada quando verificada violação aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO, NA PROVA OBJETIVA, SOBRE MATÉRIA NÃO INSERIDA NO EDITAL. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise.

*2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.*3. *Hipótese dos autos que se insere nessa situação excepcional, pois contempla caso de flagrante divergência entre a formulação contida em determinada questão da prova objetiva e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório.*

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp 935.222/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 90)

É certo que há previsão no edital do 33º Exame de Ordem que a prova prático-profissional será composta de 2 partes distintas, sendo que uma delas será uma redação de peça privativa de advogado. Todavia, há de se analisar, também, que o anexo ao Provimento nº 109, de 9 de dezembro de 2005, do Conselho Federal da OAB, que estabelece normas e diretrizes do Exame da Ordem, e que ora junto ao presente, também prevê no programa da prova prático-profissional a questionada reclamação trabalhista em seu conteúdo.

Parece ser indiscutível que, a despeito de entender-se que o empregado tem legitimação para a citada ação, são os advogados que freqüentemente trazem tais demandas perante o Poder Judiciário, sendo inconcebível que um bacharel pretenda ser advogado sem ter condições de elaborar uma petição de reclamação trabalhista. Seria inquestionavelmente caso de invalidação se porventura a Banca Examinadora tivesse exigido uma "sentença", um "voto" ou um "parecer" do Ministério Público, eis que seriam peças que um advogado jamais irá elaborar nessa condição.

O art. 14 do Edital deve ser interpretado nesse contexto, no sentido de que não seria possível exigir peças que são da competência ou atribuição de outras carreiras jurídicas, afrontando a razoabilidade a opção que entenda por anular uma questão porque o Exame de Aptidão da OAB exigiu que se elaborasse uma peça que um advogado, que pretende atuar na área trabalhista, irá elaborar com enorme freqüência.

Assim, ainda que, no final do julgamento da lide, possa ser reconhecida eventual desvinculação ao Edital, o interesse pessoal do Agravante no rápido deslinde da lide não justifica o provimento do presente recurso, tendo em vista que, a princípio, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, bem como, o Agravante não demonstrou a existência do periculum in mora, apta a autorizar a concessão da medida pleiteada.

Registre-se que, em relação ao exame anterior da OAB, no qual se exigiu uma peça de habeas corpus, peça que também não é privativa de advogado, a Sexta Turma Especializada assim decidiu: *"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. EXAME DE ORDEM DA OAB/RJ. ELABORAÇÃO DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. O art. 654 do CPP dispõe expressamente que qualquer pessoa pode impetrar habeas corpus e não privativamente os advogados.

2. Em primeiro raciocínio, poder-se-ia concluir, como fez o prolator da decisão agravada, que exigir tal peça, como se fosse privativa de advogado, violaria o Edital.

3. Parece ser indiscutível que, a despeito de qualquer pessoa ter legitimação para a impetração da citada ação, são os advogados que freqüentemente trazem tais demandas perante o Poder Judiciário, sendo inconcebível que um bacharel pretenda ser advogado sem ter condições de elaborar uma petição de habeas corpus.

4. Seria inquestionavelmente caso de invalidação se porventura a Banca Examinadora tivesse exigido uma "sentença", um "voto" ou um "parecer" do Ministério Público, eis que seriam peças que um advogado jamais irá elaborar nessa condição. O art. 14 do Edital deve ser interpretado nesse contexto, no sentido de que não seria possível exigir peças que são da competência ou atribuição de outras carreiras jurídicas, afrontando a razoabilidade a opção que entenda

por anular uma questão porque o Exame de Aptidão da OAB exigiu que se elaborasse uma peça que um advogado, que pretende atuar na área penal, irá elaborar com enorme freqüência.

5. "Na verdade, a cobrança da elaboração de um habeas corpus na prova prático-profissional de direito penal não deve ser considerada como ilegal, pois tal peça, apesar de não ser privativa de bacharel de direito, não exime o candidato de saber elaborá-la, já que presente no dia-a-dia do profissional que milita na área criminal. A intenção do exame de ordem é justamente verificar se o candidato está capacitado para exercer o ofício da advocacia. Não é admissível que um advogado criminalista não obtenha êxito em elaborar a aludida ação constitucional que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção, quando ameaçada, por ilegalidade ou abuso de poder." (Ag. Instrumento nº 2007.02.01.015345-9, Des. Fed. Sérgio Schwartz-zer).

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

(TRF 2ª Região, AG 162811, Processo nº 2008.02.01.001896-2, Juiz Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sexta Turma Especializada, Data de julgamento: 19/05/2008)

Outrossim, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Esta relatoria já teve oportunidade de enfrentar a matéria, conforme se vê da seguinte ementa:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido." (G.N.)

(TRF 2ª Região, AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, 3ª Turma Especializada, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto: nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005723-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:JAYME SOARES DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	:OSWALDO DE MATTOS
ADVOGADO	:ANTONIO MATTOS
AGRAVADO	:AMBROSINA DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002119692)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A contra decisão proferida nos seguintes termos:

Considerando que a autora é concessionária de serviço público federal de energia elétrica, sendo o poder concedente a União defiro o pedido de assistência formulado pela União às fls. 307/309, admitindo-o,nos termos do art. 51 do CPC.

Fique, no entanto, ciente de que recebe o processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Tendo em vista o lapso de tempo em que estes autos vêm prosseguindo sem comprovação da propriedade do bem desapropriado e/ou a identificação do titular, bem como sem prolação de sentença, exsurge a necessidade de elaboração de prova pericial. Nomeio o Dr. JOÃO LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO, perito em engenharia civil, que deverá responder os quesitos do Juízo assinalados:

O exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação contém a indicação do imóvel e de sua titularidade?

Há nos autos planta com descrição dos bens imóveis com suas confrontações?

Há nos autos prova da propriedade do bem expropriado? Em nome de quem está?

Fornecer os dados necessários ao cumprimento do artigo 27 do DL 3.365/41.

Outros elementos que entender necessários ao desate do processo? Intimem-se as partes para , querendo , apresentar seus quesitos e/ou assistentes técnicos no quinquídio legal.

Após, intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários.

O artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, modificou o processamento do recurso de agravo, que se dará nos termos seguintes:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Analisando a norma acima referida, verifica-se que, como regra, a partir da vigência da referida Lei, o agravo passou a ser retido, salvo nos casos que enumera.

Da mesma forma, foi alterado o inciso II, do artigo 527, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 527

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Pelo exame dos autos, verifica-se que a matéria tratada não se enquadra nas exceções acima referidas, de modo que sua análise preliminarmente à apelação eventualmente interposta, conforme previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, não causará qualquer prejuízo iminente ao agravante.

Questões relacionadas à produção de provas, ou que envolva qualquer incidente relativo à sua efetivação, não caracterizam situação de risco iminente, a justificar a tramitação do agravo por instrumento. Sobre o tema, confira decisão proferida pela quinta turma especializada, rel. Des. Cruz Netto, no agravo interno n. 2005.02.01.002744-5:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527-II DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não se confundem as hipóteses de agravo retido previstas no art. 523 do CPC e aquela de que trata o art. 527-II do CPC. Naquelas, são regulados os casos em que, obrigatoriamente, o agravo é retido. Nesta, cabe ao relator do agravo de instrumento verificar os pressupostos que autorizam a conversão do recurso em agravo retido.
2. Tendo o juiz considerado desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que as provas documentais são suficientes para a elucidação do litígio, a hipótese se enquadra nas disposições do inciso II, do art. 527 do CPC, pois não há necessidade de provimento jurisdicional de urgência e risco de lesão grave ao agravante, na medida em que, se ele vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova testemunhal lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso.
3. Agravo interno improvido".

Isto posto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, com revogação do efeito suspensivo concedido à fl. 101. Baixem os autos ao juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010574-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:GERSON ARLOTTA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO CURVELLO REZENDE E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010003012)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos seguintes termos:

"Fls. 589/591: I - Não procedem as alegações dos Autores quanto ao índice referente a janeiro/89, uma vez que, conforme exposto pela Contadoria, é fato publico e notório que, como diferença entre a remuneração efetivamente creditada à época em todas as contas

fundiárias e a correção de 42,72% que seria realmente devida, deve haver apenas a aplicação do índice de 16,64%, o qual já foi considerado nos cálculos do Contador Judicial. Destarte, nada a prover a esse respeito.

II - Nada a prover, outrossim, em relação ao litisconsorte RICARDO JUSTINIANO, uma vez que já houve a homologação da transação com a Ré (fl. 288).

III - Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar efetividade ao julgado em relação à litisconsorte VERA LÚCIA DOS SANTOS. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para intimação pessoal do gerente e fixação de multa".

No que se refere à diferença do percentual relativo aos 42,72%, a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - IPC DE JANEIRO DE 1989 - 42,72% - COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - ÍNDICE RESIDUAL DE 16,64% - DECISÃO MANTIDA.

I - Já tendo a empresa pública creditado o percentual de 22,35%, para se obter a diferença devida em relação ao período de janeiro de 1989, deve-se dividir o coeficiente devido (1,4272) e aquele efetivamente aplicado (1,2235), para se chegar ao coeficiente de 1,1664895, impondo-se, assim, o reconhecimento do percentual de 16,64%, entabulado, inclusive, pela própria LC n.º 110/2001. Nesse sentido: "A diferença de correção monetária do saldo do FGTS correspondente ao mês-base de janeiro/89, não é de 16,06%, mas de 16,64%, encontrada pela divisão de 1,4272 por 1,2235, não resultando, pois, da simples subtração entre o índice de 42,72% (IPC) e aquele então creditado, de 22,35%. Precedentes deste Tribunal." (TRF-1ª Região - AC 200038000092936, Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJU de 22/1/2002).

II - o Setor de Cálculos apenas procedeu à compensação do que já havia sido creditado administrativamente pela CEF na conta do autor, não havendo falar, na espécie, em ofensa à coisa julgada.

III - Agravo improvido".

(AG - 124580, 6ª Turma Especializada, rel. Desemb. Benedito Gonçalves, DJU 21/08/2007, p. 497).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL E DO EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

I - O C. STJ, na Súmula nº 252, fixou entendimento daquela Corte no que toca aos índices a serem creditados, às contas vinculadas, correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo que, em relação a este, não há risco de controvérsia, haja vista que o índice a ser aplicado corresponde ao IPC integral do mês, nomeadamente, 44,80%.

II - Dúvida pode persistir no que toca ao mês de janeiro de 1989, no qual, ademais de a correção monetária ser aplicada, àquela época, trimestralmente, houve crédito parcial do IPC. Minudenciado o índice trimestral aplicado, restou que, no mês indicado, aplicaram-se 22,3591%, expurgada, assim, parcela do IPC de 42,72%.

III - Há duas formas para se elaborar o cálculo dos valores expurgados. Pode-se aplicar o percentual de 16,64% para janeiro de 1989 sobre o saldo deste mês já creditados os 22,3591%, como, ademais, preceitua o art. 4º, da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Nada obsta, entretanto, que se apliquem 19,75% ao saldo

de janeiro de 1989 preexistente ao crédito de 22,3591% e sejam os resultados de ambos os percentuais somados, caso em que não há excesso. Revela-se inidôneo, entretanto, aplicarem-se 19,75% ao saldo de janeiro de 1989 depois de creditados os 22,3591%.

IV - Sob pena de vulneração do princípio da congruência, não pode o magistrado, ao decidir os embargos à execução, fixar valor inferior àquele indicado pelo próprio executado". (AC - 371504, 7ª Turma Especializada, rel. Desemb. Sérgio Schwartz, DJU 19/03/2007, p. 287).

Em relação ao termo de adesão de Ricardo Justiniano, verifica-se que a decisão agravada se reporta a uma decisão homologatória (fl. 288 dos autos originais), peça indispensável para a compreensão do que ali ficou decidido e adequada solução deste recurso.

Cabe ao agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, o recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que o recorrente deixou de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo estas peças necessárias, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão à agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

No mesmo sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 97.02.12749-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:MARCO ANTONIO PERES MAINENTI
ADVOGADO	:ABRAHAM BENEMOND (RJ021197)
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ANTONIO T. CISNE DO E. SANTO (RJ025244)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500106981)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal, inconformada com a decisão monocrática, proferida à fl. 77, que, na forma do art. 13, I, c/c art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil, declarou nulo o processo, restando prejudicado o recurso.

Nas razões de recurso, às fls 81/84, assevera a Recorrente, em síntese, que: *"... O processo não pode ser anulado ab initio, haja vista que a irregularidade de representação processual somente exsurgiu na segunda instância. De qualquer sorte, tal irregularidade somente poderia prejudicar o responsável por ela, ou seja, a própria Apelante, e não a União, como se fez através da decisão ora agravada. O que importa para a preservação da sentença de primeiro grau, é que as petições até então oferecidas pelas partes foram subscritas por quem detinha poderes para tanto, pouco importando o que aconteceu depois disso, em termos de representação processual. ..."*

A decisão, ora recorrida, merece reconsideração.

No caso dos autos, após dada oportunidade para regularização processual (art. 13, *caput*, do CPC), através do despacho de fl. 68, não houve qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 70.

Intimado pessoalmente o Apelante (fl. 75v), sob pena de não conhecimento do recurso, o mesmo ficou-se inerte, descumprindo a determinação judicial, conforme certidão de fl. 76.

Assim, tendo em vista que inexistiu a regularização da representação processual, o recurso deve ser tido como inexistente, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC.

Isto posto: reconsidero a decisão de fl. 77, para não conhecer da apelação de fls. 49/52.

Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao MM Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008138-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:SONIA MATTOS MITCZUK
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010076661)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra deliberação no seguinte sentido:

"Retornem os autos ao Contador, devendo os juros de mora serem calculados a partir da citação".

O artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, modificou o processamento do recurso de agravo, que se dará nos termos seguintes:



"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Analisando a norma acima referida, verifica-se que, como regra, a partir da vigência da referida Lei, o agravo passou a ser retido, salvo nos casos que enumera.

Da mesma forma, foi alterado o inciso II, do artigo 527, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 527

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Pelo exame dos autos, verifica-se que a matéria tratada não se enquadra nas exceções acima referidas, de modo que sua análise preliminarmente à apelação eventualmente interposta, conforme previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, não causará qualquer prejuízo iminente ao agravante.

Isto posto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC. Baixem os autos ao juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.51.03.001627-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:CLAUDIO CHEQUER
PARTE RÉ	:MUNICIPIO DE MACAE
ADVOGADO	:ERIKA PEREIRA DA SILVA NEGREIROS DE FREITAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030016272)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em razão de sentença, proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o seguinte dispositivo:

"Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Macaé a cumprir o plano exposto no 'Projeto Complexo Municipal Jurubatiba Sustentável', conforme apresentado às fls. 242/293 destes autos.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita à remessa necessária (Art. 475, I, CPC).

Oficie-se ao Relator do Agravo, encaminhando cópia desta sentença.

P.R.I."

O Ministério Público Federal nesta Corte opinou pelo não-provimento da remessa.

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"(...) A finalidade maior da ação civil pública é a efetiva reconstituição do bem lesado, com a reposição das coisas, sempre que possível, no seu estado anterior, de modo a assegurar a qualidade ambiental" (fl. 315);

"(...) De todo modo, apesar de suficientemente caracterizada nos autos a situação ensejadora da responsabilidade do Município de Macaé, cumpre-nos destacar que, a despeito da inércia inicial, o réu honrou o compromisso assumido quando da inspeção judicial, desapropriando os lotes pertinentes à zona de amortecimento no entorno do Parque Nacional de Jurubatiba e apresentando, embora com atraso significativo, o plano referente à criação dessa mesma zona.

A remoção das famílias que habitam os lotes correspondentes à zona de amortecimento obedeceu ao processo conduzido pelo Poder Público. Outrossim, medidas viáveis no sentido da recomposição dos danos ambientais e para evitar o agravamento e prevenir novas ocorrências constam do mencionado plano elaborado pelo Município".

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, tendo em vista, como apontou o MPF em seu parecer, citando a sentença, que o projeto apresentado foi aprovado pela Instituição e já foram adotadas as diligências necessárias para "urbanizar o loteamento, de modo a impedir a favelização, garantindo, inclusive, a preservação do adjacente Parque Nacional de Jurubatiba" (fl. 320). Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incidê, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, DJ 15.08.2001 p. 264).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa com base no artigo 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 410179 2003.50.02.000979-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:GERCILENE DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020009790)

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis de ambas as partes (fls. 531/535 e 545/559) contra "sentença" (fls. 487/494 integrada pela de fls. 503/504) em ação de liquidação de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública n.º 95.1119-0.

Contra-razões da CEF a fls. 589/592.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 598/599, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

O artigo 97 da Lei 8.078/90 admite que a vítima efetive a liquidação e execução individual de uma sentença coletiva, mas não delimita o procedimento recursal para impugnar a decisão homologatória.

A "sentença" atacada foi publicada em janeiro de 2007, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.232/05, que inseriu o art. 475-H ao Código de Processo Civil, sendo o recurso cabível para impugnar tal decisão o agravo de instrumento e não a apelação.

Registre-se que o inciso III do artigo 520 do CPC, que disciplinava o cabimento de apelo apenas no efeito devolutivo de julgamento da liquidação de sentença, foi expressamente revogado, havendo no sistema apenas o recurso de agravo para impugnar tal deliberação.

Sobre a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o recurso rege-se pela lei do tempo em que foi proferida a decisão. Nesse sentido:

"(...) Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem assim delimitou a questão: "A aplicação do procedimento determinado pela nova lei é possível a partir da sua entrada em vigor, sendo o que decorre do art. 1.211 do CPC que dispõe: 'Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.' Portanto, tendo a Lei nº 11.232/05 entrado em vigor em 23/06/06 e sendo a decisão apelada de 27/10/06 (fl. 147), adequada a adoção da nova lei que determina que, da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (fl. 169) Destarte, tendo em vista o disposto no art. 1.211 do CPC, no sentido da aplicação imediata das novas leis processuais, e a aplicação do princípio *tempus regit actum*, os atos processuais praticados posteriormente a 24.06.2006 serão regidos pelo regramento introduzido pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005.

No caso vertente, consoante já ressaltado, a decisão da liquidação ocorreu depois da vigência da Lei 11.232/2005, razão pela qual o recurso cabível é o agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (...) (g.n.)

(Resp nº 1.009.649 - RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 01.02.2008)

"(...) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento" (EResp nº 649.526, MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.02.2006).

Assim, publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nego, por isso, provimento ao agravo." (g.n.)

(Ag nº 946.131, Ministro ARI PARGENDLER, 06.12.2007)

Ausente requisito intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento, não há como seguir nos recursos em questão.

No que se refere aos Termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, bem como aos Termos de habilitação aos créditos oriundos da ação civil pública em questão apresentados pela CEF (fls. 506/529, 537/543, 562/587), competindo a esta Corte a apreciação dos apelos em apreço e, ponderando as circunstâncias do caso concreto, impossível a homologação dos termos de adesão/habilitação, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*, entendendo caber tal deliberação ao MM Juízo *a quo*, quando do retorno dos autos àquela vara de origem.

ISTO POSTO, nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 557 do CPC.

Preclusa a decisão, baixem os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 26 DE MAIO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 94.02.14978-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400211333)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da União Federal, irresignada com a decisão de fls. 29/30 dos presentes, que assim dispôs:

"Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por PAES MENDONÇA S/A inconformado com a sentença de fls. 07, que rejeitou os embargos à execução considerando-os intempestivos.

Razões de recurso, às fls. 08/10, alegam, em síntese, que "(...) Em verdade o prazo para embargos flui da juntada do auto de penhora nos autos conforme o estatuído no artigo 16, II da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980. Merece ressalva que a juntada não foi publicada, ou seja não houve intimação da mesma. Portanto, incorreu a intempestividade aplicada face e (sic) ausência de intimação da Apelante, pela não publicação da pré-citada juntada de penhora aos autos, de onde efetivamente fluiria o prazo.(...)"

Não houve contra-razões.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 25/26, no sentido do improvimento do apelo.

Relatados, decido.

Encontra-se pacificado o entendimento de que para a efetiva intimação pessoal do devedor da penhora, nos autos de execução fiscal, é imprescindível que conste, expressamente, do mandado o prazo de trinta dias de que trata o art. 16 da Lei 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução, bem como a indicação de que o termo inicial é a data da efetiva intimação, sendo insuficiente que do mandado conste, tão-somente, a expressão 'prazo legal'.

Verifica-se que incorreu, *in casu*, a efetiva intimação do devedor, nos termos da Lei de Execuções Fiscais, conforme se verifica do mandado de auto de penhora e depósito (fls.19v do apenso), uma vez que não consta, expressamente, do referido mandado, o prazo de trinta dias de que trata o art. 16 da Lei 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução, bem como a indicação de que o termo inicial, para apresentação de embargos à execução, é a data da efetiva intimação.

Vale colacionar os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nessa linha: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. MANDADO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DO PRAZO E DO TERMO INICIAL PARA SUA CONTAGEM. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, para a efetiva intimação pessoal do devedor da penhora, nos autos de execução fiscal, é imprescindível que conste, expressamente, do mandado o prazo de trinta dias de que trata o art. 16 da Lei 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução, bem como a indicação de que o termo inicial é a data da efetiva intimação. Isso, porque "a obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo insuficiente que do mandado conste, tão-somente, a expressão 'prazo legal'" (REsp 362.516/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.3.2002). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que não houve a efetiva intimação pessoal do devedor da penhora, bem como para o oferecimento de embargos à execução. Desse modo, para se entender em sentido contrário às conclusões constantes do acórdão proferido pela Corte de origem é necessário adentrar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.11.2007 p. 169); "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO - PENHORA - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. 1. Entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. Contradição inexistente. 2. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 448.134/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 171)

ISTO POSTO: nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, dou provimento à apelação para, reformada a sentença recorrida, declarar os embargos tempestivos e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo *a quo* para regular prosseguimento do feito. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se. (...)".

Verifica-se da certidão de fl.31-v que a União Federal foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 29/30 no dia 14/03/2008 (uma sexta-feira). Desta forma, o aludido pedido de reconsideração, à fl. 32, sequer pode ser aproveitado como agravo interno eis que apresentado a destempo (art. 557, §1º c/c 188, ambos do CPC), em 28/04/2008. Assim sendo, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, como o pedido de reconsideração não interrompe, não suspende o prazo para interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201), e nem pode, evidentemente, re prazo já exaurido, transitada em julgado está a decisão de fls. 29/30.

ISTO POSTO: I - Indefiro o pedido de reconsideração; II - Preclusa a presente decisão, certifique-se a Subsecretaria da 6ª Turma Especializada o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição e remetendo-se os autos, após, à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025423-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:GLAUCIA INGRID BASTOS NUNES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010254230)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão monocrática de fls. 110/112, que deu provimento a apelo para condenar a agravante a devolver o montante descontado indevidamente a título de auxílio-invalidez.

Saliento, inicialmente, que o ato praticado à fl. 48, por cônjuge deste juiz, é mero despacho sem conteúdo decisório, razão pela qual inexistiu impedimento.

Reconsidero a decisão recorrida, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, eis que em descompasso com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte tem entendido que o pagamento de janeiro de 2001 estava errado, eis que o artigo 41 da MP 2.131/00 (atual 2.215-10) revogou o artigo 69 da Lei 8.237/91, no qual se estabelecia o valor mínimo de cabo enganjado (§ 5º). Dessa forma, não poderia a Administração considerar o valor da nova Tabela de remuneração, no montante de R\$ 795,00.

Vale conferir:

"MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MP ORIGINÁRIA 2131/2000. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REDUÇÃO DE VALOR DA REMUNERAÇÃO NA SUA TOTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-A Medida Provisória, originária, de nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, modificando o o auxílio-invalidez, como se vê nos arts. 2º, I, "g" e 3º, XV e tabela V, do anexo IV.

-Da análise dos autos, verifica-se que a observância à Medida Provisória não acarretou redução nos ganhos totais do autor, vez que, entre dezembro/2000 e janeiro/2001, houve aumento expressivo no soldo-base, bem como na remuneração global, conforme contracheques acostados, não havendo falar em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

-Assim, apesar da modificação do cálculo do adicional de invalidez, inexistiu qualquer redução na remuneração global do autor, apenas uma mudança de critério remuneratório.

-Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram*" (RREE 267.797, 254.043, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.236, 242.803 e 247.899).

-"(...) 2. *Princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. Redução das parcelas que os compõem, desde que não se diminua o valor do quantum percebido a título de remuneração. Inexistência de ofensa à Constituição Federal. Recurso não provido*" (STF-2ª Turma, RMS nº 23170-DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, unânime, DJU de 02.12.2003).

-Precedentes jurisprudenciais desta Corte e dos Tribunais Superiores.

-Recurso não provido".

(AC 2004.51.01.004643-7, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Benedito Gonçalves, unânime, julg. 07 de junho de 2006).

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE - AUXILIO INVALIDEZ - DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - OFENSA - INOCORRÊNCIA.

- Ação objetivando o restabelecimento do adicional de inatividade, bem como o pagamento do adicional de invalidez no valor do soldo de cabo engajado em virtude da edição da Medida Provisória nº 2131, de 28/12/00 e suas reedições.

- Servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade de critérios ou formas de pagamento (STF - RE 210455/DF, Rel. Acórdão Ministro Sepúlveda Pertence), sendo legal a extinção da gratificação desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos, o que ocorreu *in casu*.

- A medida provisória em tela reestruturou o sistema de remuneração das Forças Armadas, tendo a parcela referente ao Adicional de Inatividade sido automaticamente incorporada ao soldo, não tendo ocorrido diminuição da remuneração.

- O artigo 69 da Lei nº 8.237/91 que previa o Auxílio Invalidez no valor não inferior ao soldo de cabo engajado, foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000".

(AC 2002.51.01.009149-5, antiga 2ª Turma, unânime, rel. Desembargador Federal Paulo César Espírito Santo, julg. 14 de dezembro de 2004).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - AUXÍLIO INVALIDEZ - MP Nº 2.131/00 - MP Nº 2.215-10 - PRESERVADOS OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA.

I- A MP 2.131/00, reeditada até a atual MP 2.215-10 que deu nova regulamentação à remuneração dos militares, modificando a estrutura dos proventos dos funcionários públicos na inatividade, alterou determinadas gratificações e incorporações que compunham seus vencimentos, sem que acarretasse a redução dos proventos.

II- É pacífico o entendimento de que, em se tratando de regime remuneratório do funcionário público, descabe o argumento de violação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando os novos critérios acarretam em efetiva majoração remuneratória.

III- Negado provimento à Apelação, mantendo-se, *in totum*, a r. Sentença de Primeiro grau".

(AC 2005.51.51.109689-2, 8ª Turma Especializada, unânime, rel. Desembargador Raldênio Bonifácio, julg. 25 de julho de 2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR - ADICIONAL DE INVALIDEZ - VALOR EQUIVALENTE AO SOLDADO DE CABO ENGAJADO - MP Nº 2131/2000 E ART. 37, XV, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA DE DECRESCIMO.

1 - Inicialmente, mister se faz refutar a questão preliminar suscitada pelo ente federativo, na medida em que não se vislumbra o julgamento *extra petita* invocado, porquanto o pedido do impetrante não se cingiu à manutenção do pagamento de uma quantia individualizada junto aos proventos do autor, apenas quanto ao mês de janeiro de 2001 - tal como referido na razões de apelação -; mas sim, objetivou a manutenção do regime jurídico pretérito do adicional de invalidez, em detrimento das modificações perpetradas pela Medida Provisória nº 2.131/2000, aspecto este, efetivamente apreciado pelo magistrado *a quo*.

2 - Precariedade da vantagem referida, na medida em que devida apenas na constância de uma das circunstâncias evidenciadas pelos incisos I e II, do art. 69, da Lei nº 8.237/91, razão pela qual não se cogita de sua incorporação aos vencimentos do militar, sob o pálio de direito adquirido, ante a possibilidade de ser suprimido, na hipótese de convalescimento do beneficiário.

3 - Quanto à forma de cálculo do Adicional de Inatividade, impende gizar que, cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistiu direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92), desde que, passe o truismo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF-1ª Turma, RE nº 183700/PA, rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06.12.96).

4 - Na espécie, percuente análise da documentação coligida aos autos, evidencia que a inovação na estrutura remuneratória dos militares, implementada pela Medida Provisória nº 2131/200, não importou em decréscimo estipendial. De rigor destacar-se, no ponto, que o valor global dos proventos do autor, nos meses subseqüentes a fevereiro de 2001, somente não foram superiores àqueles verificados em dezembro de 2000 em função da majoração de uma pensão alimentícia, que nada tem haver com o novo regramento.

5 - Quanto ao pagamento da vantagem no importe de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), em janeiro de 2001, cogita-se, tão-somente, de equívoco da Administração Naval, que calculou a vantagem no equivalente ao novo soldo de cabo engajado, sem levar em consideração a MP nº 2.131/2000 - conforme se constata das informações de fls. 31/32 -; o que é plenamente passível de correção pela via administrativa, tal como verificado *in casu*, em decorrência do poder de autotutela.

6 - Apelação e remessa necessária providas".

(AC 2001.51.01.008409-7, 8ª Turma Especializada, unânime, rel. Desembargador Poul ErikDyrlund, DJU 31.05.2005).

Registre-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu, na espécie, inexistir irregularidade:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistiu ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidez, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no MS nº 9747/DF, relator Ministro Gilson Dipp, unânime, julgamento em 10/11/2004, DJ 06/12/2004, pag. 190).

Nestes autos, o apelante não trouxe contra-cheque de dezembro de 2000 para confrontar com o de fevereiro de 2001, eis que no de janeiro de 2001 o cálculo da verba foi equivocada e a Administração corrigiu de ofício.

A Portaria Normativa nº 406/MD do Ministério da Defesa, posteriormente revogada pela Portaria Normativa nº 931/MD, de 01/08/05, também do Ministério da Defesa, que restabeleceu a correspondência do auxílio-invalidez com o soldo de Cabo engajado aos militares reformados até 29 de dezembro de 2000, contraria o disposto na MP nº 2131/2000, não podendo prevalecer. Exigir-se-ia Lei, como ocorreu com a edição da Lei 11.421/06.

Isto posto,

Reconsidero a decisão de fls. 110/112 e nego seguimento ao apelo da parte autora, nos termos do art. 557 do CPC.

Baixem os autos ao juízo de origem, efetivadas as anotações de estilo.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.006546-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESPIRITO SANTO - SINDSEP -ES E OUTROS
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010065469)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Espírito Santo, inconformado com a r. sentença de fls. 495/506, que julgou improcedente o pedido formulado, que objetivava complementação de seus proventos por perdas inflacionárias, revisão geral anual, como também indenização por danos materiais decorrentes da falta de reajuste geral anual, a partir de junho de 1999.

Razões de apelo, às fls. 508/524, pretendendo integral reforma, sustentam, em suma, que "... Em que pese o saber do nobre Magistrado, a sentença merece reforma. Em primeiro momento, cumpre esclarecer que o apelante na presente ação não está buscando pela via judicial aumento dos vencimentos dos substituídos, todos servidores públicos federais. O que se busca, é uma reparação material pela inércia da União, representada pelo /Presidente da República, em dar efetividade à disposição Constitucional relativa à remuneração dos servidores públicos, consignada no art. 37, X após a EC 19/98, que estabeleceu direito subjetivo constitucional de revisão geral anual. (...)".

Contra-razões, às fls. 539/543, requerendo o improvimento do recurso.

Autos recebidos nesta C. Corte Regional, foram encaminhados ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 547/552, pelo improvimento do recurso.

Eis o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores a respeito da matéria. Note-se que, em nenhum momento, lograram comprovar ofensa à irredutibilidade nominal dos proventos, tampouco qualquer ofensa a direito adquirido.

A propósito do professado pelo E. STJ, vale mencionar as seguintes ementas: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Súmula 339/STF) 3. Hipótese em que os recorrentes, Delegados da Polícia Civil do Estado do Paraná, buscam reposição salarial pelo índice de inflação verificado no período em que ficaram sem reajuste de seus vencimentos. 4. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RMS 17.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 413); "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. INPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE . 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa pri-



vativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). 3. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). Recurso ordinário desprovido." (RMS 17.835/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 261).

Em que pesem os douts argumentos desenvolvidos pela parte autora, em prol de se dar efetividade ao cânone constitucional (art. 37, X), lamentavelmente, inobservado pelo Poder Executivo, penso que não merece reforma o respeitável julgado. Incontornável a aplicação à hipótese do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Não há que se falar, outrossim, em indenização à parte autora por danos materiais eventualmente causados pela não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos de acordo com jurisprudência desta Corte, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REVISÃO ANUAL - ART.37, INCISO X, DA CF/88 - ART.61, § 1º, II, "a" da CF/88- INDENIZAÇÃO - STF - QUESTÃO JÁ DECIDIDA (ADIn 2.061/DF) - SÚMULA Nº 339, DO STF. 1- A Emenda Constitucional nº 19/98, deu nova redação ao inciso X, do art.37, da Constituição Federal, porém, mantendo a revisão para todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 2- É de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores publicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84. 3- O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, Rel.Min. Ilmar Galvão, DJ de 29/6/2001). 4- É aplicável na espécie a inteligência da orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." 5- Apelação desprovida." (TRF/2ª Região, 8ª T. Esp. AC2003.51.01.011527-3, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 21/05/2007); "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO ESTATAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO 1. O Supremo Tribunal tem reiterado manifestações no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir prazo para o exercício da iniciativa de lei, competência privativa do titular do Poder Executivo, para conferir reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, nem pode condenar este ente político ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes do que teria sido a sua demora em atuar no sentido firmado constitucionalmente. (Rcl 4724 MC/ES - Rel. Min. Cármen Lúcia - STF - DJ: 30/10/2006) 2. É ato discricionário do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, não cabendo ao Poder Judiciário suprir sua omissão. 3. Apelação Improvida." (TRF/2ª Região, 6ª T. Esp. AC 2002.50.01.001084-5, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 18/06/2007). - grifo nosso.

Nessa linha se posicionou o Excelso Pretório, valendo, à guisa de exemplificação colacionar o seguinte precedente, *in verbis*: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RE-CEBIODS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO -RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF, 2ª T., EDRE509795/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/06/07) - grifo nosso.

Isto posto, nego seguimento ao apelo. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais. P. I.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.007618-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :NILSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO :ALEXANDRE VIANNA
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010039499)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que deferiu antecipação de tutela para determinar que houvesse o cancelamento "de todos os registros relativos aos fatos já superados", haja vista o cometimento de crime do art. 115, § 4º, IV, do CP, com condenação a uma pena de oito meses de reclusão e multa, há mais de trinta anos.

A despeito de o art. 202 da LEP (Lei 7.210/84), aparentemente, exigir manifestação do juízo da execução sobre o cumprimento ou extinção da pena, parece verossímil a circunstância que indicaria restrição indevida, diante de fato que propiciou condenação em 1977.

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido." (AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto, Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC. Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.005622-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :RICARDO DE SOUZA FERRAO
ADVOGADO :CLAUDIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020056224)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se apelação cível interposta por Ricardo de Souza Ferrão, in-conformado com a r. sentença de fls. 19/20, que julgou extinto o processo, sem solução do mérito, na forma do inciso VI, do artigo 267, do CPC, ao fundamento de ausência de interesse processual como condição do exercício da ação cautelar.

Nas razões de recurso, às fls. 22/25, assevera o Recorrente, em apertada síntese que: "... A Medida Cautelar é o meio cabível e necessário, já que o apelante demonstra consoante provas apresentadas o seu direito à Reintegração pela demissão injusta e ilegal havida, posto que o Apelante preenche os pressupostos à sua concessão, tais como o fumus boni iuris e o periculum in mora, matéria esta já consagrada pela Jurisprudência vigente ..."

Contra-razões da União Federal (fls. 31/33). Parecer do Parquet Federal às fls. 36/40, pelo desprovimento do recurso.

A respeitável sentença não merece retoques. De fato, a tutela antecipada, tal como prevista no artigo 273 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, na nova redação introduzida pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, é concedida no bojo do Processo de Conhecimento, e somente pode ser deferida mediante o preenchimento dos requisitos ali previstos, integrando o Processo de cognição exauriente, ou seja a ação cautelar só subsiste para o efeito de assegurar a efetividade do processo; a tutela antecipada deve ser requerida nos próprios autos da ação ordinária. Ora, *in casu*, o autor, ora apelante, colima, através de medida cautelar, a satisfação de sua pretensão jurídica, qual seja, obter a reintegração ao serviço público com o pagamento dos salários correspondentes ao período de afastamento, sem, contudo, demonstrar, peremptoriamente, na peça vestibular, os requisitos à prestação da tutela jurisdicional cautelar reivindicada.

Outrossim, oportuno ressaltar, como bem lançado na sentença *a qua*, a petição inicial é confusa, assim como o presente recurso, que, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, tendo em vista que o recurso se limita a discorrer acerca dos requisitos da medida cautelar e da tutela específica, ou seja, suas razões em nada tangenciaram as premissas e fundamentos da decisão que, em tese, o recurso em exame deferia enfrentar.

Sobre esta questão, vale colacionar aresto exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INADMISSIBILIDADE DA PROPOSITURA DA CAUTELAR SATISFATIVA.

1 - Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 267, inc. VI, e 295, inc. III, do Código de Processo Civil, eis que a ação cautelar, de cunho satisfativo, não se mostra mais necessária em razão da inserção do instituto da antecipação de tutela no bojo do processo de conhecimento

2 - Com o surgimento da tutela antecipada, tornou-se intolerável o manejo da cautelar satisfativa, mostrando-se ausente o interesse de agir do requerente quando a medida pleiteada estiver desprovida de suas características peculiares.

3 - Recurso improvido.

(STJ, MS 12001/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 30/10/2006, pág.239)

No mesmo sentido, tem decidido este Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme demonstram os seguintes Arestos, *in verbis*. "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INADMISSIBILIDADE DA PROPOSITURA DA CAUTELAR SATISFATIVA.

1 - Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 267, inc. VI, e 295, inc. III, do Código de Processo Civil, eis que a ação cautelar, de cunho satisfativo, não se mostra mais necessária em razão da inserção do instituto da antecipação de tutela no bojo do processo de conhecimento.

2 - Com o surgimento da tutela antecipada, tornou-se intolerável o manejo da cautelar satisfativa, mostrando-se ausente o interesse de agir do requerente quando a medida pleiteada estiver desprovida de suas características peculiares.

3 - Recurso improvido."

(AC 2003.51.01.019815-4, 7ª Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada REGINA COELI PEIXOTO, pub. DJU 25/05/2007, pág. 287)

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - CAUTELAR SATISFATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Trata-se de medida cautelar proposta objetivando a concessão de tutela satisfativa no sentido de que a CEF se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel adquirido pelas requerentes, bem como a autorização para que possam depositar judicialmente 20% do débito, e, mensalmente, a quitação de uma prestação vencida e uma vincenda, como forma de purgar a mora.

2 - Apreciando a questão, o juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, em virtude da inadequação da via eleita.

3 - Não assiste razão às recorrentes quando aduzem que se lograrem êxito quanto aos pedidos, "o procedimento irá se exaurir, dada a sua natureza SATISFATIVA, não havendo necessidade de serem apreciados quaisquer negócios subjacentes mediante propositura da ação principal".

4 - A medida cautelar não é decretada em razão da possibilidade de êxito da pretensão material da parte, mas da necessidade de garantir a eficácia do provimento satisfativo, por isso que não se pode acolher a pretensão à tutela cautelar à verossimilhança do direito substancial da parte. Como ensina CARNELUTTI, na ação cautelar o que se há de verificar é o direito da parte ao processo: a ocorrência de um fato que ameace a utilidade deste, - o que não se dá na espécie."

5 - Assim, sendo certo que a autora pretendeu obter caráter satisfativo por via inadequada, eis que a função cautelar - acessória, instrumental e provisória - tem o único escopo de assegurar a eficácia do processo principal (de conhecimento ou de execução), deve ser mantida a sentença extintiva outrora proferida, já que a inadequação da via eleita assume a feição jurídica de ausência de interesse processual de agir, implicando o reconhecimento do ilegitimo exercício da ação.

6 - Precedente citado.

7 - Recurso desprovido.

(AC 2004.51.01.014861-1, 5ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, pub. DJU 02/08/2006, pág. 291)

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.013714-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :MARILEA MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :ANA CRISTINA DE LEMOS S.PORTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010137146)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela MARILEA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, inconformada com a r. sentença, às fls. 90/96, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido para pagamento das diferenças de correção monetária expurgadas em março de 1990, em decorrência do Plano Collor I; e julgou improcedentes os demais pedidos.

Razões de apelação, às fls. 102/108, requerem a reforma da sentença.

Às fls. 111/113, contra-razões pugnando pelo improvimento do recurso.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 116, pela desnecessidade de sua intervenção.

Eis o sucinto relatório. Decido:

As razões de apelo não infirmam os termos da r. sentença, cujas razões encontram-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão atacada, já que o entendimento exposto na r. sentença recorrida foi o de que, sendo a data da abertura da conta o dia "28.10.94 (fl. 16), ou seja, em momento posterior ao da vigência dos planos econômicos assinalados", não há que se vislumbrar ter sofrido a parte autora qualquer prejuízo em consequência dos referidos planos econômicos.

Já no recurso de apelação, a Recorrente se limitou a discorrer acerca do mérito, mais precisamente, limitando-se a rebater os argumentos postos pela parte ré em sua contestação, sem se contrapor aos argumentos da r. sentença, tornando o presente recurso improsperável, não sendo possível conhecer do recurso, uma vez que inexistente o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal.

Destarte, revela-se manifestamente inadmissível o recurso deflagrado por não atender aos requisitos de que trata o art. 514 do Estatuto Processual, uma vez que suas razões mostram-se dissociadas do conteúdo da r. decisão que pretende reformar. Nessa linha, iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, cuja menção é de rigor, conforme notas coligidas por THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 36ª ed., pg. 595, nota 10 ao art. 514, "in verbis":

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).

Nesta mesma linha posiciona-se o E. STJ. Veja-se, à guisa de ilustração, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso cujas razões mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Hipótese em que a decisão agravada, com base no art. 212 do RISTJ, negou seguimento ao pedido do impetrante, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança contra Governador de Estado, e a parte agravante, todavia, limita-se a defender a legitimidade passiva de referida autoridade.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no MS 12.060/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Enquanto a demanda versa sobre a anulação do contrato de compra e venda e mútuo de imóvel, a pretensão formulada no recurso especial trata dos índices de correção monetária incidentes na atualização de contas vinculadas ao FGTS, da aplicação ao saldo das contas dos juros progressivos, havendo ainda insurgência quanto ao entendimento de que é da CEF a obrigação de apresentação dos extratos relacionados às contas.

2. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 609.214/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 31.05.2007);

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 632.515/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.05.2007)

Isto posto, nego seguimento ao apelo.

Decorrido "in albis" o prazo, restituam-se os autos à primeira instância, para as providências cabíveis

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 389862 2002.50.01.003743-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	: MARCOS EMILSON PERES E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRA PADUA MODENESI
APELADO	: SEVERINO GOMES
ADVOGADO	: JOSE GERALDO BERMUDEZ
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010037437)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da CEF (fls. 1.048/1.066) contra a sentença (fls. 1.003/1.020) em ação de liquidação de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública n.º 95.1119-0.

Requer a CEF seja determinado que a execução imediata somente tenha início após o trânsito em julgado do presente processo, mediante provocação por parte dos autores e com a intimação pessoal do executado para cumprir o julgado; bem como sejam excluídos os juros de mora da liquidação, ou que passem a incidir a taxa de 6% ao ano a partir da data da citação da CAIXA na presente ação. Sustenta a inexigibilidade do título judicial no que se refere aos índices de correção para os meses de junho/87 (8,04%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (14,87%), nos termos do artigo 741, parágrafo único do CPC, ou, sucessivamente, que seja determinado o abatimento de tais índices de reposição.

Contra-razões a fls. 1.166/1.176 pela manutenção da sentença recorrida.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 1.180/1.182 pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A sentença atacada é de setembro de 2005, publicada em novembro daquele ano, pelo que passo à apreciação do apelo, recurso cabível àquela época nos termos do inciso III do artigo 520 do CPC. Tal dispositivo está expressamente revogado pela Lei 11.232/05, havendo no sistema, a partir de junho de 2006, apenas o recurso de agravo de instrumento para impugnar tal deliberação.

Quanto ao pedido de que a execução imediata somente tenha início após o trânsito em julgado do presente processo, entendo que, quanto aos índices incontroversos - para os quais o apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 1.155) - impõe-se suspender tal execução apenas com relação aos autores que firmaram os termos de anuência já juntados, até que o MM Juízo a quo aprecie tais documentos quando do retorno dos autos à vara de origem.

Quanto aos demais autores, não há como deferir tal suspensão haja vista não haver mais polêmica quanto ao deferimento dos percentuais referentes a janeiro/89 e março/90, pelo que indefiro tal pedido.

No que se refere aos percentuais de junho/87 (8,04%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (14,87%) - índices controvertidos - inexistente, a rigor, qualquer diferença a ser paga naqueles meses, e como bem asseverou o MM Juízo a quo "conforme fixado em aresto transitado em julgado na Ação civil Pública n.º 95.001119-0", que prescreveu que fossem "compensados os valores comprovadamente pagos", pelo que não há o que pleitear, a este respeito, a CEF.

Quanto aos juros de mora, o inconformismo da CEF - apelante não tem perspectiva de êxito, tendo em vista que de acordo com o caput do art. 219 do CPC, com a citação válida, o dever é constituído em mora, passando, a partir de então, a incidir os juros moratórios. Deve-se ressaltar apenas que, ao contrário do que alega a Ré, não se confundem juros de mora com os juros apropriados ao FGTS, já aplicados pela CEF, sendo aqueles devidos independentemente da incidência destes.

Assim vem se pronunciando o C. STJ, aliás, através de decisões monocráticas, in verbis:

DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim em ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JUROS DE MORA. DIES A QUO: CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DO JULGADO: MANTIDA A SENTENÇA.

1. Não se comportam no âmbito normativo do artigo 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação

tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

2. Os juros moratórios incidem a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública, o marco inicial para a fixação dos mesmos é desde 17/10/1996 quando se configurou a mora da Apelante, e como determinado na sentença. Ademais, até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês. (RESP 809251/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 05.05.2006).

3. O cumprimento da obrigação cominada: mantida a sentença.

4. Apelação desprovida. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 27.02.2008) AI Nº 984.125 - RJ (2007/0274850-2)

Ademais, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação" (STF, Súmula 254).

ISTO POSTO, dou parcial provimento ao apelo da CEF somente para determinar a suspensão da execução dos índices incontroversos apenas quanto aos autores que subscreveram os Termos de anuência já juntados, até que o MM Juízo a quo aprecie tais documentos.

Preclusa a decisão, baixem os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 03 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 397096 2006.51.01.018144-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	: ROSIMERI VITORINO JORGE E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTIANE DE ANDRADE COUTINHO E OUTRO
APELADO	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	: RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010181441)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ROSIMERI VITORINO JORGE E OUTROS, nos autos de ação ordinária, em que postula a condenação da Ré "ao pagamento da GAE, com a incidência de juros e correção monetária, desde a data em que os autores fizeram a opção pelo Plano de Carreira, previsto na Lei 11.091/2005, em decorrência do exercício de seus cargos, observando-se rigorosamente os prazos determinados na Lei 8.112/90 c/c demais dispositivos legais elencados na Lei 9784/99 (...)".

A r. sentença de fls. 163/165 julgou improcedente o pedido.

Nas razões de recurso, às fls. 167/181, pugnaram os Apelantes pela cassação do julgado, alegando, em síntese, que: "(...) com a edição da Lei nova (11.091/2005), todos os servidores que optaram por integrar o novo Plano de Carreira e Cargos Técnico-Administrativos em educação passaram a ter sua tabela de remuneração de acordo com esta Lei, não estando sujeitos ao Regime da Lei 10.302/2001, retornando estes a serem beneficiários da Lei Delegada 13/1992, ainda em vigor. (...) a literalidade apresentada no parágrafo único, do art. 13 da Lei 11.091/05 é taxativa ao firmar, tão somente, que "os integrantes do Plano de Carreiras não farão jus à Gratificação Temporária (GT) e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo das IFEs", da mesma forma que estabeleceu que a remuneração dos optantes pela lei nova seria composta, dentre outras vantagens, "pelos incentivos previstos nesta lei e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei", conforme artigo 13 in fine. (...)".

Contra-razões da Apelada, às fls. 184/187, requerendo o não provimento do apelo.

Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 191/197, opinando pela manutenção da decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido:

Os Apelantes, servidores públicos da Autarquia-Ré, percebiam Gratificação de Atividade Executiva - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13/92. Com o advento da Lei nº 10.302/01, que dispôs sobre os vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, essa gratificação foi suprimida, por disposição expressa do artigo 6º do referido diploma legal.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.091/05, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, cujo enquadramento dos cargos se deu mediante opção irretroatível do respectivo titular, sendo que, quem não formalizou a opção pelo enquadramento, passou a compor quadro em extinção submetido à Lei no 7.596/87, conforme artigo 16 daquela lei.

Tendo os Apelantes optado pelo plano de carreira instituído pela Lei nº 11.091/05, pretendem o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, já que não mais se submetem à Lei nº 10.302/01 e a Lei Delegada nº 13/92 continua em vigor.

Entretanto, não obstante a Lei Delegada nº 13/92 ainda estar em vigor, certo é que a Gratificação de Atividade Executiva - GAE nela prevista, não mais se aplica aos servidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação desde a edição da Lei nº 10.302/2001.



Assim, não há que se falar em restabelecimento da referida gratificação a partir do advento da Lei n. 11.091/2005, uma vez que, para tanto, seria necessária disposição expressa desse diploma legal, conforme se depreende do disposto no art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, o que não ocorreu.

Nesse sentido, trago à colação ementários desta C. Corte: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI 10.302/01 E LEI 11.091/05. REPRISTINAÇÃO.

1. A mera reestruturação de Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a vigência da Gratificação de Atividade Executiva estabelecida pela Lei Delegada 13/92 e expressamente vedada pela Lei 10.302/2001, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.

2. Embora a Lei n.º 11.091/05 tenha estabelecido um novo plano para os servidores optantes que não mais seriam abrangidos pela Lei 10.302/2001, não houve o restabelecimento expresso da GAE aos vencimentos dos servidores técnico-administrativos, sendo a repristinação automática fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento.

3. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, inexistente direito adquirido a regime jurídico, devendo a remuneração do servidor ser estabelecida de acordo com a legislação vigente e em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

4. Apelação dos Autores desprovida." (TRF 2ª Região, AC 407070 / RJ, JUIZ MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR, OITAVA TURMA ESP., DJU 04/03/2008 p. 266)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE) - PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339 DO STF. PRECEDENTES DOS TRF'S.

1- Versando o objeto da lide questão exclusivamente de direito, não reclama, para seu deslinde, a realização de prova, máxime a produção de prova pericial, por desnecessária à solução da controversia, nos termos dos arts. 130 e 330, I, do CPC.

2- Antes de importar na aferição de eventual direito adquirido a regime jurídico-remuneratório (Lei Delegada nº 13/92), mais interessa à controvérsia a repristinação de vantagem funcional, o que, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no art.2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

3- Muito embora a Lei Delegada nº 13/92 não tenha sido revogada expressamente, a Gratificação de Atividade Executiva ali prevista, desde a edição da Lei nº 10.302/2001, não mais se aplica aos servidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não havendo falar em repristinação de tal vantagem com o advento da Lei n. 11.091/2005, uma vez que inexistente expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior.

4- Entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 339, do STF e Precedentes dos TRF's.

5- Apelação desprovida." (TRF 2ª Região, AC 405398 / RJ, DESEMBARGADOR POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESP., DJU 17/12/2007 p. 516/517)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - CARGO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UFRJ - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

I - A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

II - O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

III - Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, AC 406903 / RJ, DESEMBARGADOR REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESP., DJU 06/12/2007 p. 352/353) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EXCLUSÃO. LEI Nº 10.302/2001. LEI Nº 11.091/05.

- Apelação cível interposta por CARLA ALDRIN DE MELLO CAMPOS e outros, servidores públicos federais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação visando o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva, instituída pela Lei Delegada 13/92.

- A Lei nº 10.302/01, que dispôs sobre a remuneração dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, suprimiu, em seu artigo 6º, a Gratificação de Atividade Executiva.

- Não existe no texto da Lei 11.091/05, que reestruturou o Plano dos cargos Técnico-Administrativo em Educação das instituições federais de ensino superior, nenhuma referência ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.

- A concessão de vantagens e a fixação das várias parcelas da remuneração devem ser estabelecidas de acordo com a legislação de regência, desde que respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que no presente caso não foram feridos.

- Recurso improvido." (TRF 2ª Região, AC 396935 / RJ, DESEMBARGADOR PAULO ESPÍRITO SANTO, QUINTA TURMA ESP., DJU 28/11/2007 p. 122)

Sendo assim, por estar a r. sentença de fls. 163/165 em perfeita consonância com a Lei e a Jurisprudência deste Tribunal, está o Relator autorizado às providências previstas no artigo 557, caput, do CPC.

Isto posto, nego seguimento ao apelo. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao Juízo "a quo" para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

P.I.
Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010400-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CONDOMINIO VILLAGE DOS IPES
ADVOGADO	:GERSON HENRIQUE BRASIL DO NASCIMENTO (RJ067763) E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO (RJ075478) E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010219055)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Condomínio Village dos Ipes, inconformado com a r. decisão de fls. 26, juntada por cópia, que nos autos da ação de rito sumário, indeferiu o pedido do autor de arbitramento dos honorários advocatícios, e intimou o devedor para cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% do montante da condenação, conforme art. 475-J do CPC.

Em suas razões de recurso alega, em síntese que: " ... Não é pressuposto para a aplicação da multa a intimação do Réu, data vênha do entendimento do eminente julgador a quo, eis que, desse modo, a despeito de previsão legal nesse sentido, acabaríamos por violar frontalmente o art. 475-J da Lei Adjetiva Civil ..." " ... Os honorários correspondem à remuneração do trabalho do advogado, e este persiste quando o devedor não cumpre voluntariamente a decisão exequenda. ..."

Requerendo, por fim, que: " ... conhecendo do presente apelo, seja ao mesmo dado provimento, para determinar a inclusão da multa de 10% sobre o montante da execução, na esteira do art. 475-J, caput; e seja arbitrado honorários de advogado, em percentual de 10% sobre o montante da execução. ..."

É o relatório. Decido.

O recurso merece parcial provimento. Inicialmente, verifico que a r. decisão agravada, no que tange ao indeferimento do pedido de arbitramento de honorários advocatícios, deve ser anulada por ausência de fundamentação, eis que se limita a dizer: "Fls. 78/83 - Indefiro o pedido do autor de arbitramento de honorários advocatícios."

A fundamentação das decisões é uma garantia que possibilita o controle dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais, em sintonia com a noção moderna de Estado de Direito, evitando-se arbitrariedades. Serve para que as partes e o público conheçam os argumentos do magistrado e tenham condições de verificar se as razões são suficientes para convencê-los de que todos os aspectos foram enfrentados corretamente (entre outros: Michele Taruffo, La Fisionomia della sentenza in Itália, in la sentenza in Europa - Método, Técnica e Stile, Padova: Cedam, 1988, p.189; Jesús Gonzáles Peres, El derecho de la tutela jurisdiccional, 3ª edición, Madrid: Civitas, 2001, p.270; Leonardo Greco, Garantias fundamentais do processo: processo justo, trabalho inédito; Eduardo Arruda Alvim, Curso de Direito Processual Civil, SP: RT, Vol.I, 1999, pp. 666-667).

Sobre decisão sem a devida motivação, vale conferir: "Processo Civil. Sentença. Motivação.

É nula a sentença que não procede à análise das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa. Interpretação dos art.131 e 458, II, do CPC.

Recurso conhecido e provido." (REsp 37.527-4/MA, 3ª Turma, rel. Min. Costa Leite, j. 28.09.93, RSTJ 54/337)

"Bem diversa da sentença com motivação sucinta é a sentença sem fundamentação, que agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o Judiciário democrático".

(REsp. 18.731/PR, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 30.03.92, p.3.993)

"A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, sob pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no "due process of law", representando uma "garantia inerente ao Estado de Direito".

(ROMS 6465/SP, 4ª Turma , rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, STJ, DJ 09/12/1997)

"Em tendo sido, a decisão agravada, proferida sem qualquer fundamentação, restou esta acoimada pelo vício da nulidade absoluta. Inteligência do artigo 165 do CPC e inciso IX do artigo 93 da CF".

(AG 19855/RJ, 3ª Turma, rel. Des. Fed. André Kozlowski, TRF - 2ª Região, DJ 14/10/1999)

Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso.

Quanto a intimação do devedor para cumprimento da sentença sob pena de multa, está a mesma em consonância com os ditames da nova sistemática imposta pela Lei 11.232/05, consoante o disposto no art. 475-J do CPC, que estabelece: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento ...", bastando, portanto a intimação pela imprensa para cumprimento, o que teria ocorrido com a própria decisão agravada.

Nesse sentido, vale colacionar o seguinte aresto, abaixo transcrito: "LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%."

(REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252)

Isto posto: conheço e dou parcial provimento ao recurso tão-somente para anular a parte da decisão referente ao indeferimento do arbitramento dos honorários advocatícios, por falta de fundamentação. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.
Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000459-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:CARLOS ALVES SANTANA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010004599)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS ALVES SANTANA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados do dia 11 de dezembro de 1990 até o dia 30 de novembro de 2003 referentes aos 47,11% incidentes sobre o vencimento-base e sobre as demais parcelas que o utilizam como base de cálculo, bem como, ao pagamento dos valores relativos aos reconhecidos reajustes de 3,17% e 28,86%, tudo corrigido monetariamente. Gratuidade de justiça deferida às fls. 57.

O MM. Juiz a quo às fls. 162/165 julgou improcedente o pedido condenando o Autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Embargos de Declaração interpostos às fls. 168/211 e que foram rejeitados às fls. 286/288.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 290/309, requerendo a reforma da sentença.

Resposta do apelado às fls. 312/320. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 323/327 pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:
Sobre o assunto, cabe transcrever o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei 7.686/88, produz efeitos, tão somente, a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente, razão por que não há falar em direito a reajuste pretérito da referida parcela, tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87), verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.

2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 640.072/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 354)

"RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 7.686/88. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1.A matéria relativa à remuneração de servidores públicos de autarquias federais depende de lei de iniciativa do Presidente da República. É indevido, pois, o adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários concedido por decisão administrativa no período de outubro de 1987 a outubro de 1988.

2. Apenas após a MP n.º 20/88, convertida na Lei n.º 7.686/88, o benefício foi validamente instituído, sem, no entanto, legitimar o seu recebimento em período anterior à edição da lei em apreço.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 273.146/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 4/10/04)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 95 DO STJ.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

V - Na espécie, não há que se falar em prescrição quinquenal, afinal, a teor da súmula 85 do STJ, in verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"(o grifo não consta do original). Recurso não conhecido."

(REsp 587.672/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/12/03)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.

Embargos acolhidos."

(STJ, 3ª Seção, ERESP 298.541, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 04.11.2002)

Não procede, outrossim, os argumentos do Autor, ora Apelante, de que a Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, importou em reconhecimento expresso do INSS quanto ao direito ao percentual de 47,11% sobre o "Adiantamento do PCCS", desde Janeiro de 1988, haja vista que a possibilidade de opção pela Carreira do Seguro Social, que implicaria em renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, por força de decisão administrativa ou judicial referentes ao referido adiantamento, prevista no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.855/2004, não induz à assertiva de que houve a extensão do reajuste àqueles servidores que embora percebendo o adiantamento pecuniário não foram contemplados com o aludido índice.

Pelo contrário, a referida lei buscou evitar o surgimento de novas demandas judiciais ou pôr fim às que se encontravam em andamento, desde que houvesse a mencionada renúncia.

Portanto, tendo sido o aludido adiantamento pecuniário incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, na forma do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 8.460/92, conforme é afirmado, inclusive, pelo apelante na exordial (fls. 06), a interpretação pretendida, relativamente à Lei nº 10.855/2004, implicaria no cômputo ou acumulação de acréscimo pecuniário percebido por servidor público, para fim de concessão de acréscimos ulteriores, o que violaria flagrantemente o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88 (com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Ademais, o Poder Judiciário não tem função legislativa para prover a majoração ou a alteração de vencimentos dos seus servidores, conforme sumulou o STF, in verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339).

Por fim, não há que se falar em concessão dos reajustes de 3,17% e 28,86% sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%, uma vez que o Autor, ora Apelante, não faz jus ao mesmo.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.022000-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:DELMA LEITAO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010220001)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DELMA LEITÃO contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista a ocorrência de prescrição (fls. 45/47).

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que não há prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, bem como que o prazo é trintenário (fls. 54/567).

Contra-razões às fls. 61/77.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 70/72).

É o Relatório. Decido.

No que concerne à prescrição, a matéria já foi dirimida pela Súmula 210 do STJ ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.") e, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês, a prescrição atinge, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto o prejuízo causado ao empregado renova-se, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada (STJ, 2ª Turma, REsp nº 823818 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 29.06.2006).

A propósito, veja-se a Súmula nº 28 do TRF 2ª Região:

"Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal"

Assim, impõe-se a reforma da sentença, pois ajuizada a ação em 24.08.2007 (fl. 02), não há falar em ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, nos casos de acolhimento da arguição de prescrição em primeiro grau, uma vez afastada tal alegação pelo Tribunal *ad quem*, é possível ao órgão recursal proceder à análise do *meritum causae*, desde que a lide esteja em condições de ser decidida, de que são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO ACOHLIDA EM PRIMEIRO GRAU. ÂMBITO DO JULGAMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 515 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO PARCELADO. DIFERENÇAS. TERMO INICIAL PARA CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PORTARIA 714/93. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO DIAS AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Acolhida a arguição de prescrição pelo juízo de primeiro grau, pode o Tribunal, em sede de apelação, após afastar a incidência da prescrição, prosseguir no julgamento das demais questões de mérito, se em condições de serem apreciadas. Precedentes.

(...)

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 477215 / PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 28.04.2003)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL.

1. Afastada a alegação de prescrição acolhida na sentença, o Tribunal deverá prosseguir no exame da causa.

2. Inteligência do artigo 515 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp 102386 / MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, unânime, DJU de 05.02.2001)

A seguir, passa-se ao julgamento do mérito, a teor do artigo 515, §3º, do CPC, já que o processo, além de conter os elementos necessários para tal fim, versa sobre matéria mais do que pacificada em nossos tribunais, qual seja, o direito à taxa progressiva de juros incidentes sobre a conta vinculada do FGTS, tendo esta a seguinte disciplina legal:

Consoante redação original do artigo 4º da Lei 5.107, de 13.09.66, a capitalização dos juros de depósito nas contas vinculadas era prevista com taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano.

Com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ficou estabelecido que a capitalização seria à taxa fixa de três por cento ao ano. Contudo, o seu art. 2º ressalvou o direito à continuidade da capitalização com a taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano, aos empregados que tivessem feito a opção anteriormente à sua vigência, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71). Assim, observando o preceito constitucional inserto no art. 153, § 3º, com redação dada pela EC nº 1/69, a Lei nº 5.705/71 - embora tenha substituído o art. 4º da Lei nº 5.107/66, fixando taxa única de juros - resguardou o direito adquirido ao empregado optante do antigo sistema de progressão.

Por outro lado, a Lei nº 5.958/73, em seu art. 1º, garantiu aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou a data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.

Ademais, a matéria já está sumulada nos nossos Tribunais, verbis:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66". (Súmula nº 4 do TRF da 2ª Região)

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107 de 1966". (Súmula 154 do STJ, DJ 15/4/96 pág. 11.631).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi admitida no emprego em 01.10.1963 (fl. 16), optando pelo regime do FGTS em 12.05.1969 (fl. 18), razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros.

Com relação aos juros de mora, são os mesmos devidos a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e são aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Ressalte-se que deve ser observada a regra inserta no artigo 406 do Código Civil/2002, que dispõe que os juros são aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, não podendo haver cumulação com qualquer outro índice de correção, já que nela já estão embutidos os juros de mora e a atualização monetária (STJ, 1ª Turma, REsp 827287 / RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 26.06.2006 e REsp 803628 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 18.05.2006).

No mesmo sentido: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 96.02.08987-3, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 22.04.2005.

Posto isso, estando a decisão recorrida em confronto com Súmula e jurisprudência dominante do STJ e Súmula desta Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a decretação da prescrição de fundo de direito acolhida na sentença e, com base no artigo 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido inicial, condenando a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS dos autores, a taxa progressiva de juros, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Sem honorários, tendo em vista o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"1. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 03.05.2006)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC)."

(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)



"(...) 2. *Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora." (6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, *unânime*, DJU de 02.08.2004) Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.009313-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:VANILDO DOS REIS MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010093132)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado por VANILDO DOS REIS MUNIZ E OUTROS, em ação de liquidação de sentença por artigos, em que se objetiva tornar líquido o aresto proferido na Ação Civil Pública nº 95.001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ora apelante, que a condenou ao ressarcimento dos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas ao FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

O MM. Juízo *a quo*, ao julgar procedente, em parte, o pedido, homologou os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 416 e 424/431, atualizados até agosto de 2007, no tocante aos valores principais das diferenças, excluída a parcela de honorários advocatícios e limitados os juros de mora ao período posterior à data da citação ocorrida no presente feito. Ademais, considerando legítima a obrigação de fazer imposta na ação coletiva, determinou à CEF que credite nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade da parte autora, no prazo de 30 dias, a partir da intimação para cumprimento desta sentença, das diferenças de correção monetária correspondentes aos meses de j de junho/87 (resultante da diferença entre os 26,06% do IPC e os 18,02% da LBC), janeiro/89 (16,65%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,49%) e fevereiro/91 (14,87%), com exceção dos autores Eliseu Correa da Silva e Marcos José Rodrigues, que não têm direito ao mês de junho/87, conforme os cálculos homologados, devidamente atualizados até a data do depósito, tudo acrescido de juros de mora a partir da citação no presente feito, conforme taxa SELIC. Determinou, ainda, que, descumprida a obrigação de creditamento, no referido prazo, incidirá multa de 10% pelo atraso no cumprimento da obrigação, conforme estipulado na decisão liquidanda (fls. 466/485). Em razões recursais, a apelante alega que a ação rescisória (AR nº 2001.02.01.031234-1) por ela proposta, neste Tribunal, para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença liquidanda, está pendente de julgamento através da interposição dos Recursos Especial e Extraordinários, o que revela a existência de questão prejudicial a ensejar a suspensão do feito. Aduz que o título executivo é inexigível, uma vez que, não obstante a sentença tê-la condenado a creditar vários índices às contas de FGTS dos correntistas no Espírito Santo, o STF teria considerado indevidos os referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, razão pela qual devem ser excluídos do título executivo, a teor do prescrito no parágrafo único, do art. 741, do CPC. Requer, ainda, que os juros de mora sejam excluídos da condenação, tendo em vista que não foram contemplados no título executivo, sendo que as contas são remuneradas com juros próprios e, alternativamente, em sendo os mesmos admitidos, pugna pela sua incidência a partir da data da citação desta ação de liquidação e não daquela levada a efeito na ação civil pública, bem como que não sejam arbitrados em percentual superior a 6% ao ano, uma vez que os fatos que originaram o processo ocorreram na vigência do CC/16. Por fim, pugna pela exclusão da condenação em multa de 10% sobre o total apurado, uma vez que não há como se considerar o trânsito em julgado da sentença como termo inicial para a configuração do descumprimento, já que aquela impõe obrigação ilíquida (fls. 488/506).

Os autores recorreram adesivamente, requerendo que os juros de mora sejam fixados a partir da data da citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública (fls. 518/520). Contra-razões às fls. 512/517 e 523/526.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso, entendendo "*incensurável a R. Decisão de fls. 466/485, tendo em vista o parecer em anexo, facultada à CEF a compensação de outros valores pagos administrativamente aos autores*" (fls. 532/533).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o requerimento de suspensão do feito sob o argumento de que pendente a ação rescisória proposta pela CEF com o fim de questionar a validade e a pertinência da sentença liquidanda.

Isto porque, não obstante a dicção do artigo 489 do CPC ("Art. 489. *O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.*"), certo é que não se verifica qualquer determinação judicial de suspensão ou impedimento da exequibilidade do título judicial genérico, constituído no julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 95.0001119-0.

Ao contrário, consultando o *site* oficial deste Tribunal, verifica-se que o Relator da referida ação, Des. Fed. Rogério Carvalho, em decisão monocrática publicada em 25.02.2003, com fulcro no inciso I, do art. 490 e inciso I, do 267, do CPC, negou seguimento à ação, revogando a tutela anteriormente deferida, decisão esta, diga-se, confirmada pela Seção desta Corte, em acórdão publicado no DJU de 31.03.2004.

Ressalte-se que a interposição de Recursos Extraordinário e Especial, nos autos da mencionada ação rescisória, não tem o condão de implicar a requerida suspensão, uma vez que, é de sabença, aqueles recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 542, §2º, do CPC, sendo certo que restaram os mesmos inadmitidos, consoante decisões publicadas em 19.08.2004, estando pendentes, ainda, os agravos então interpostos perante o STJ e STF contra referidas decisões.

Quanto à alegação de inexigibilidade do título executivo judicial, a teor do parágrafo único, do artigo 741 do CPC, esta igualmente não merece prosperar.

Com efeito, o mencionado artigo, com redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, dispunha ser inexigível (artigo 741, II, do CPC) título executivo judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, foi reproduzido no § 1º, do art. 475-L, do CPC.

Contudo, o referido dispositivo não atinge a eficácia executiva de *decisum* já transitado em julgado, ainda que baseada em lei ou ato normativo inconstitucional ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Isto porque, não obstante o postulado de que as normas processuais sejam de aplicabilidade imediata, incidindo nos processos em curso, não possuem as mesmas o condão de retroagir, a ponto de desconstituir a coisa julgada. Em resumo, não possuem aplicabilidade retroativa, posto que sujeita à norma constitucional do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo a qual "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Nesse sentido, veja-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. PRECEDENTES.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial quando este estiver fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Pois, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp 718.432/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 2/5/2005; REsp 651.429/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/10/2004).

Na espécie, restou consignado no voto condutor do v. acórdão recorrido que "*pelo que se verifica no sistema processual informatizado, o acórdão exequendo transitou em julgado antes da vigência da aludida medida provisória e em data anterior, também, à decisão emanada do STF, que deu à matéria entendimento diverso do nela adotado*" (fl. 98). Dessa forma, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP n. 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 727645 / MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, *unânime*, DJU de 05.09.2005)

A propósito, vale transcrever trecho do voto do Em. Min. Teori Albino Zavascki, proferido quando do julgamento do REsp nº 720.953/SC, de sua relatoria, publicado no DJU de 22.08.2005:

"(...) 6. *Quanto à questão do direito intertemporal, está assentada a inaplicabilidade da norma às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência. Com efeito, o parágrafo único do art. 741 do CPC foi introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001. Sendo norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Todavia, não pode ser aplicada retroativamente. Como todas as normas infraconstitucionais, também ela está sujeita à cláusula do art. 5º, XXXVI da Constituição, segundo a qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Em observância a essa garantia, não há como supor legítima a invocação da eficácia rescisória dos embargos à execução relativamente às sentenças cujo*

trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. Há, em favor do beneficiado pela sentença, o direito adquirido de preservar a coisa julgada com a higidez própria do regime processual da época em que foi formada, e que não previa a modalidade de sua rescisão por via de embargos. É nesse sentido a jurisprudência do STJ, como se pode ver, v.g., dos seguintes precedentes: Resp 667.362?SC, 1ª T., Min. José Delgado, julgamento em 15.02.2005; Resp 651.429?RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. 18.10.2004; Resp 718432, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2005.

(...)"

Noutro giro, o título que ora se impugna não restou fundamentado em norma declarada inconstitucional ou em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado. Ao contrário, o STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13.10.2000), tão-somente, analisou a questão dos expurgos inflacionários sobre atualização monetária das contas do FGTS, à luz do direito adquirido, segundo aplicação de normas da legislação federal infraconstitucional, sem examinar, contudo, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas jurídicas básicas do reajustamento das contas fundiárias nos Planos Bresser (junho/87), Collor (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), razão por que não incide o artigo 741, parágrafo único, do CPC, ora § 1º, do art. 475-L, do CPC.

A propósito, vejamos o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. *Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.*

2. *O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.*

3. *O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.*

4. *Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.*

5. *O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.*

6. *Recursos especiais improvidos."*

(STJ, 1ª Turma, REsp 827079 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, *unânime*, DJU de 16.10.2006)

Inclusive, o STJ e esta Corte são uníssonos em afirmar que não cabe à CEF propor ação rescisória objetivando rescindir acórdão que a condenou a reajustar as contas vinculadas ao FGTS, mediante aplicação dos referidos Planos, sob alegação de violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), uma vez que esbarra no óbice previsto na Súmula nº 343 do STF (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 571503 / CE, Rel. Min. LUIZ FUX, *unânime*, DJU de 16.05.2005; TRF 2ª Região, 3ª Seção Especializada, AGTAR 1795, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, *unânime*, DJU de 14.02.2006 e 4ª Seção Especializada, AGTAR 2064, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZER, *unânime*, DJU de 13.02.2006).

Assim, se não cabe ação rescisória com tal fito, muito menos, cabe à CEF, nesta via, alegar inexigibilidade e incerteza de título executivo judicial, quanto aos índices de junho de 1987 e maio de 1990, uma vez que a sentença que o constituiu já transitou em julgado, estando o mesmo definitivamente constituído.

Frise-se, por oportuno que, nos cálculos homologados pelo Juízo *a quo*, foram compensados os valores pagos administrativamente pela CEF.

Quanto aos juros de mora, não obstante a omissão no título executivo judicial quanto à sua inclusão na condenação, estes configuram consectário legal e, como tais, devem ser incluídos em sede de execução (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 692568 / RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, *unânime*, DJU de 07.11.2005 e TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.51.01.015715-5, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, *unânime*, DJU de 19.01.2004), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, *unânime*, DJU de 11.04.2005).

Nesse sentido é o Enunciado nº 254 da Súmula do Eg. Supremo Tribunal Federal: "*Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação*".

Adite-se que são os mesmos devidos a partir da citação (Súmula 163 do STF) efetuada nos autos da Ação Civil Pública e, não, a partir da citação da ação de liquidação de sentença, porquanto é naquela que se determinou a mora da CEF, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. JUROS DE MORA. DIES A QUO: CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

(...)

3. Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública, porquanto, o marco inicial para a fixação dos mesmos é desde 17/10/1996 quando se configurou a mora da Apelante, e como determinado na sentença. Ademais, até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês.

(...)

5. *Apelação e recurso adesivo desprovidos.*"

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 2002.50.01.006367-9, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 29.01.2007)

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. JUROS MORATÓRIOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA

(...)

- É pacífico o entendimento deste tribunal quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, devendo estes incidir a partir da data da citação nos autos da Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês, até a vigência do Novo Código Civil, onde começará a incidir o juros de 1% ao mês.

(...)

- Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 2003.50.01.003047-2, Rel. Juiz Federal (Conv.) REGINA COELI M. C. PEIXOTO, unânime, DJU de 20.06.2007)

No mesmo sentido, já se manifestou a 6ª Turma Especializada, em julgado da Relatoria do Em. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO (AG nº 2003.02.01.003351-5, unânime, DJU de 21.11.2005), cujo teor transcreve-se:

"Ainda no tocante aos juros de mora, quanto à alegação de que este só deveria ser contado a partir da citação da ação de liquidação de sentença, e não da Ação Civil Pública, sob a alegação, entre outras, de que o titular do direito na ação coletiva deveria demonstrar "... a ocorrência do dano a sua pessoa, o nexo de causalidade com o dano geral admitido pela sentença condenatória", não vejo como dar guarida a tal pretensão, eis que "Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo" (TRF-5ª Região, 5ª Turma, AG 2003.03.00.079653-0/MS, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ: 05.04.2005, p. 258)." (grifo nosso)

Relativamente ao percentual, nas demandas atinentes aos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas ao FGTS, a jurisprudência pacificou o entendimento de que os juros de mora são devidos à base de 6% ao ano, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005.

Ocorre que, com o advento do Novo Código Civil, vigente em 11.01.2003, a sistemática de aplicação dos juros moratórios deve observar a regra inserta no seu artigo 406, verbis: *"Quando os juros moratórios não forem convenccionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública"*.

Assim, verifica-se que são os mesmos devidos, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando, então, serão aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/2002), qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

A propósito, nesse sentido, dispõe o Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.2007), em seu item 8.3, pág. 46.

Sobre o assunto já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes precedentes recentes:

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF/88). CULPA RECÍPROCA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO NOVO CC. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESES NÃO-PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356/STF.

(...)

5. Nas lides relativas ao FGTS, a jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de considerar devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), até o advento do novo Código Civil, quando então serão calculados nos termos do art. 406 desse Diploma legal.

(...)

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.*"

(STJ, 1ª Turma, REsp 827287 / RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 26.06.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedente:REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

(...)"

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 803628 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 18.05.2006)

Nessa linha de entendimento: TRF 2ª Região, AC nº 2002.51.01006750-0, Decisão Monocrática, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 02.05.2005 e AC nº 96.02.08987-3, DJU de 22.04.2005.

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção, já que nela já estão embutidos os juros de mora e a atualização monetária.

Por fim, irressigna-se a CEF quanto a parte da sentença que fixa prazo de 30 dias para o cumprimento do julgado, a contar dos marcos nela fixados, consoante a natureza controversa ou não dos índices reclamados, sob pena de incidência de multa diária. Alega que não há como considerar o trânsito em julgado da sentença como termo inicial para a configuração do descumprimento, uma vez que impõe obrigação ilíquida e que o objetivo da presente demanda é liquidar a sentença que não quantificou os valores a serem depositados e nem poderia fazê-lo por se tratar de uma ação de natureza coletiva.

Quanto à aplicação da multa diária, tem-se que o instituto da astreinte se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. As regras do art. 461, § 5º e art. 644 do CPC, segundo o regime introduzido pela Lei nº 10.444/02, concedem aos juízes a faculdade de aplicar uma multa diária, medida coercitiva para que se efetivem as obrigações de fazer ou não-fazer.

Para atingir a finalidade das normas legais dos art. 461, § 5º e 644 do CPC e dar ao instituto da astreinte credibilidade, é necessário que se efetive a medida coercitiva, quando, de fato, ocorrer a mora.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

(...)

2. *Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*"

(STJ, 1ª Turma, REsp 869106 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 30.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

(...)

2. *A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC"* (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade de imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. *Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.*

4. *Recurso especial provido.*"

(STJ, AG 2004.02.01.006008-0, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 09.11.2006)

Na espécie, não há razão para excluir da condenação a imposição de multa diária, posto que seria inócua, desnecessária e atentatória ao princípio da economia processual, já que, quando da execução do julgado, ao Juízo a quo caberia apreciar novamente a questão, sendo certo que somente surtiria efeito, quando a CEF, identificada a cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado (Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 638806 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU de 17.12.2004), conforme, inclusive, consignado na sentença, e bastará

que cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que não incida. Ademais, o Juiz sentenciante tão-somente consignou a multa em questão, conforme já havia sido estipulado na decisão liquidanda, proferida na Ação Civil Pública nº 950001119-0.

Por outro lado, igualmente não merece prosperar tal irressignação, visto que a sentença recorrida quantificou o valor devido, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, não havendo falar em obrigação ilíquida e o trânsito em julgado refere-se à presente demanda e não ao da Ação Civil Pública nº 95.001119-0. Posto isso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da CEF e, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para consignar que os juros de mora são devidos a partir da citação efetuada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.001119-0, a serem aplicados à base de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil/2002 (Lei nº 10.406/2001), quando, então, serão aplicados na forma prevista no seu artigo 406 do CC/2002, mediante aplicação da taxa SELIC. Quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

2. *Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).*"

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - *Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.*"

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.001078-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:CRISTINA LUCIA CALIMAN CESCHIM E OUTROS
ADVOGADO	:DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020010780)

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por CRISTINA LÚCIA CALIMAN CESCHIM E OUTROS contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado em ação de liquidação de sentença por artigos, em que se objetiva tornar líquido o aresto proferido na Ação Civil Pública nº 95.001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ora apelante, que a condenou ao ressarcimento dos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas ao FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

O MM. Juízo *a quo*, ao julgar procedente, em parte, o pedido, homologou os valores apresentados pela Contadoria Judicial atualizados até junho de 2006, excluída a parcela de honorários advocatícios. Ademais, considerando legítima a obrigação de fazer imposta na ação coletiva, determinou à CEF que credite nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade da parte autora, no prazo de 30 dias, a partir da intimação para cumprimento desta sentença, das diferenças de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro/89 (16,65%), abril/90 (44,80%) e, quanto aos meses de junho/87 (8,04%), maio/90 (2,36%) e fevereiro/91 (14,87%), a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme os cálculos homologados, devidamente atualizados até a data do depósito e acrescido de juros de mora a partir da citação na Ação Civil Pública, na base de 6% ao ano até o advento no NCC/2002 e, a partir daí, 12% ao ano. Determinou, ainda, que, descumprida a obrigação de creditamento, no referido prazo, incidirá multa de 10% pelo atraso no cumprimento da obrigação, conforme estipulado na decisão liquidanda, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 352/359).



Em razões recursais, a apelante alega que a ação rescisória (AR n.º 2001.02.01.031234-1) por ela proposta, neste Tribunal, para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença liquidanda, está pendente de julgamento através da interposição dos Recursos Especial e Extraordinários, o que revela a existência de questão prejudicial a ensejar a suspensão do feito. Aduz que o título executivo é inexigível, uma vez que, não obstante a sentença tê-la condenado a creditar vários índices às contas de FGTS dos correntistas no Espírito Santo, o STF teria considerado indevidos os referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, razão pela qual devem ser excluídos do título executivo, a teor do prescrito no art. 475-L, §1º, do CPC. Requer, ainda, que os juros de mora sejam excluídos da condenação, tendo em vista que não foram contemplados no título executivo, sendo que as contas são remuneradas com juros próprios e, alternativamente, em sendo os mesmos admitidos, pugna pela sua incidência a partir da data da citação desta ação de liquidação e não daquela levada a efeito na ação civil pública, bem como que não sejam arbitrados em percentual superior a 6% ao ano, uma vez que os fatos que originaram o processo ocorreram na vigência do CC/16. Por fim, pugna pelo reconhecimento de que o início do prazo para ao adimplemento da obrigação seja após o trânsito em julgado da presente liquidação, com extração de carta de sentença e regular notificação e pela exclusão da condenação em multa de 10% sobre o total apurado, uma vez que não há como se considerar o trânsito em julgado da sentença como termo inicial para a configuração do descumprimento, já que aquela impõe obrigação ilíquida (fls. 361/376).

Os autores apelaram, às fls. 378/386, pugnando pela condenação da ré em honorários advocatícios, uma vez que *"a sentença liquidanda expressamente condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios no títmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores apurados em liquidação e nisto descabe qualquer discussão"*.

Contra-razões às fls. 392/395.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 399/400).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o requerimento de suspensão do feito sob o argumento de que pendente a ação rescisória proposta pela CEF com o fim de questionar a validade e a pertinência da sentença liquidanda.

Isto porque, não obstante a dicção do artigo 489 do CPC (*"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."*), certo é que não se verifica qualquer determinação judicial de suspensão ou impedimento da exequibilidade do título judicial genérico, constituído no julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0.

Ao contrário, consultando o site oficial deste Tribunal, verifica-se que o Relator da referida ação, Des. Fed. Rogério Carvalho, em decisão monocrática publicada em 25.02.2003, com fulcro no inciso I, do art. 490 e inciso I, do 267, do CPC, negou seguimento à ação, revogando a tutela anteriormente deferida, decisão esta, diga-se, confirmada pela Seção desta Corte, em acórdão publicado no DJU de 31.03.2004.

Ressalte-se que a interposição de Recursos Extraordinário e Especial, nos autos da mencionada ação rescisória, não tem o condão de implicar a requerida suspensão, uma vez que, é de sabença, aqueles recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 542, §2º, do CPC, sendo certo que restaram os mesmos inadmitidos, consoante decisões publicadas em 19.08.2004, estando pendentes, ainda, os agravos então interpostos perante o STJ e STF contra referidas decisões.

Quanto à alegação de inexigibilidade do título executivo judicial, a teor do parágrafo único, do artigo 741 do CPC, esta igualmente não merece prosperar.

Com efeito, o mencionado artigo, com redação imprimida pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, dispunha ser inexigível (artigo 741, II, do CPC) título executivo judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei n.º 11.232/2005, foi reproduzido no § 1º, do art. 475-L, do CPC.

Contudo, o referido dispositivo não atinge a eficácia executiva de *decisum* já transitado em julgado, ainda que baseada em lei ou ato normativo inconstitucional ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Isto porque, não obstante o postulado de que as normas processuais sejam de aplicabilidade imediata, incidindo nos processos em curso, não possuem as mesmas o condão de retroagir, a ponto de desconstituir a coisa julgada. Em resumo, não possuem aplicabilidade retroativa, posto que sujeita à norma constitucional do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo a qual *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Nesse sentido, veja-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. PRECEDENTES.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial quando este estiver fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou

em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Pois, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp 718.432/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 2/5/2005; REsp 651.429/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/10/2004).

Na espécie, restou consignado no voto condutor do v. acórdão recorrido que "pelo que se verifica no sistema processual informatizado, o acórdão exequendo transitou em julgado antes da vigência da aludida medida provisória e em data anterior, também, à decisão emanada do STF, que deu à matéria entendimento diverso do nela adotado" (fl. 98). Dessa forma, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP n. 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 727645 / MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 05.09.2005)

A propósito, vale transcrever trecho do voto do Em. Min. Teori Albino Zavascki, proferido quando do julgamento do REsp n.º 720.953/SC, de sua relatoria, publicado no DJU de 22.08.2005:

"(...)

6.Quanto à questão do direito intertemporal, está assentada a inaplicabilidade da norma às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência. Com efeito, o parágrafo único do art. 741 do CPC foi introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001. Sendo norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Todavia, não pode ser aplicada retroativamente. Como todas as normas infraconstitucionais, também ela está sujeita à cláusula do art. 5º, XXXVI da Constituição, segundo a qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Em observância a essa garantia, não há como supor legítima a invocação da eficácia rescisória dos embargos à execução relativamente às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. Há, em favor do beneficiado pela sentença, o direito adquirido de preservar a coisa julgada com a higidez própria do regime processual da época em que foi formada, e que não previa a modalidade de sua rescisão por via de embargos. É nesse sentido a jurisprudência do STJ, como se pode ver, v.g., dos seguintes precedentes: Resp 667.362/SC, 1º T., Min. José Delgado, julgamento em 15.02.2005; Resp 651.429/RS, 5º T., Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. 18.10.2004; Resp 718432, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2005.

"(...)"

Noutro giro, o título que ora se impugna não restou fundamentado em norma declarada inconstitucional ou em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado. Ao contrário, o STF, no julgamento do RE n.º 226.855/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13.10.2000), tão-somente, analisou a questão dos expurgos inflacionários sobre atualização monetária das contas do FGTS, à luz do direito adquirido, segundo aplicação de normas da legislação federal infraconstitucional, sem examinar, contudo, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas jurídicas básicas do reajustamento das contas fundiárias nos Planos Bresser (junho/87), Collor (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), razão por que não incide o artigo 741, parágrafo único, do CPC, ora § 1º, do art. 475-L, do CPC.

A propósito, vejamos o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequendo em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, 1ª Turma, REsp 827079 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 16.10.2006)

Inclusive, o STJ e esta Corte são uníssonos em afirmar que não cabe à CEF propor ação rescisória objetivando rescindir acórdão que a condenou a reajustar as contas vinculadas ao FGTS, mediante aplicação dos referidos Planos, sob alegação de violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), uma vez que esbarra no óbice previsto na Súmula n.º 343 do STF (STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 571503 / CE, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 16.05.2005; TRF 2ª Região, 3ª Seção Especializada, AGTAR 1795, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, unânime, DJU de 14.02.2006 e 4ª Seção Especializada, AGTAR 2064, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, unânime, DJU de 13.02.2006).

Assim, se não cabe ação rescisória com tal fito, muito menos, cabe à CEF, nesta via, alegar inexigibilidade e incerteza de título executivo judicial, quanto aos índices de junho de 1987 e maio de 1990, uma vez que a sentença que o constituiu já transitou em julgado, estando o mesmo definitivamente constituído.

Frise-se, por oportuno que, nos cálculos homologados pelo Juízo a quo, foram compensados os valores pagos administrativamente pela CEF.

Quanto aos juros de mora, não obstante a omissão no título executivo judicial quanto à sua inclusão na condenação, estes configuram consectário legal e, como tais, devem ser incluídos em sede de execução (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 692568 / RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 07.11.2005 e TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2001.51.01.015715-5, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, unânime, DJU de 19.01.2004), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005).

Nesse sentido é o Enunciado n.º 254 da Súmula do Eg. Supremo Tribunal Federal: *"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação"*.

Adite-se que são os mesmos devidos a partir da citação (Súmula 163 do STF) efetuada nos autos da Ação Civil Pública e, não, a partir da citação da ação de liquidação de sentença, porquanto é naquela que se determinou a mora da CEF, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. JUROS DE MORA. DIES A QUO: CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

"(...)

3. Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública, porquanto, o marco inicial para a fixação dos mesmos é desde 17/10/1996 quando se configurou a mora da Apelante, e como determinado na sentença. Ademais, até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês.

"(...)

5. Apelação e recurso adesivo desprovidos."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC n.º 2002.50.01.006367-9, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 29.01.2007)

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. JUROS MORATÓRIOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA

"(...)

- É pacífico o entendimento deste tribunal quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, devendo estes incidir a partir da data da citação nos autos da Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês, até a vigência do Novo Código Civil, onde começará a incidir o juros de 1% ao mês.

"(...)

- Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC n.º 2003.50.01.003047-2, Rel. Juiz Federal (Conv.) REGINA COELI M. C. PEIXOTO, unânime, DJU de 20.06.2007)

No mesmo sentido, já se manifestou a 6ª Turma Especializada, em julgado da Relatoria do Em. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO (AG n.º 2003.02.01.003351-5, unânime, DJU de 21.11.2005), cujo teor transcreve-se:

"Ainda no tocante aos juros de mora, quanto à alegação de que este só deveria ser contado a partir da citação da ação de liquidação de sentença, e não da Ação Civil Pública, sob a alegação, entre outras, de que o titular do direito na ação coletiva deveria demonstrar "... a ocorrência do dano a sua pessoa, o nexo de causalidade com o dano geral admitido pela sentença condenatória", não vejo como dar guarida a tal pretensão, eis que "Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo" (TRF-5ª Região, 5ª Turma, AG 2003.03.00.079653-0/MS, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ: 05.04.2005, p. 258)." (grifo nosso)

Relativamente ao percentual, nas demandas atinentes aos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas ao FGTS, a jurisprudência pacificou o entendimento de que os juros de mora são devidos à base de 6% ao ano, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e

aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005.

Ocorre que, com o advento do Novo Código Civil, vigente em 11.01.2003, a sistemática de aplicação dos juros moratórios deve observar a regra inserta no seu artigo 406, verbis: *"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública"*.

Assim, verifica-se que são os mesmos devidos, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001), quando, então, serão aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/2002), qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

A propósito, nesse sentido, dispõe o Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.2007), em seu item 8.3, pág. 46.

Sobre o assunto já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes precedentes recentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF/88). CULPA RECÍPROCA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO NOVO CC. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESES NÃO-PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356/STF.

(...)

5. Nas lides relativas ao FGTS, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), até o advento do novo Código Civil, quando então serão calculados nos termos do art. 406 desse Diploma legal.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 827287 / RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 26.06.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

(...)"

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 803628 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 18.05.2006)

Nessa linha de entendimento: TRF 2ª Região, AC nº 2002.51.01006750-0, Decisão Monocrática, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 02.05.2005 e AC nº 96.02.08987-3, DJU de 22.04.2005.

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção, já que nela já estão embutidos os juros de mora e a atualização monetária.

Quanto à aplicação da multa diária, tem-se que o instituto da astreinte se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. As regras do art. 461, § 5º e art. 644 do CPC, segundo o regime introduzido pela Lei nº 10.444/02, concedem aos juízes a faculdade de aplicar uma multa diária, medida coercitiva para que se efetivem as obrigações de fazer ou não-fazer.

Para atingir a finalidade das normas legais dos art. 461, § 5º e 644 do CPC e dar ao instituto da astreinte credibilidade, é necessário que se efetive a medida coercitiva, quando, de fato, ocorrer a mora.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTEM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 869106 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 30.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

(...)

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido."

(STJ, AG 2004.02.01.006008-0, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 09.11.2006)

Na espécie, não há razão para excluir da condenação a imposição de multa diária, posto que seria inócua, desnecessária e atentatória ao princípio da economia processual, já que, quando da execução do julgado, ao Juízo a quo caberia apreciar novamente a questão, sendo certo que somente surtiria efeito, quando a CEF, cientificada a cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado (Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 638806 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU de 17.12.2004), conforme, inclusive, consignado na sentença, e bastará que cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que não incida. Ademais, o Juiz sentenciante tão-somente consignou a multa em questão, conforme já havia sido estipulado na decisão liquidanda, proferida na Ação Civil Pública nº 950001119-0.

Por outro lado, igualmente não merece prosperar tal irresignação, visto que a sentença recorrida quantificou o valor devido, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, não havendo falar em obrigação ilíquida e o trânsito em julgado refere-se à presente demanda e não ao da Ação Civil Pública nº 95.001119-0.

Relativamente aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, in verbis:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Na Exposição de Motivos 18?GM?TEM, que acompanha a proposta de adoção da Medida Provisória supramencionada, onde consta que "o art. 29-C, incluído no contexto da Lei nº 8.036, de 1990, tem por objetivo isentar tanto o FGTS como o titular de conta vinculada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides judiciais de que participam. Cuida-se de medida evidentemente isonômica. Em número vultoso de ações judiciais tem-se determinado o imediato crédito de atualização monetária em decorrência dos planos econômicos 'Verão' e 'Collor I', o que vem repercutindo de modo significativo no equilíbrio econômico-financeiro do Fundo. Por outro lado, com a edição da lei complementar que propiciará a composição desses débitos, tem-se que a eliminação desse custo está em plena consonância com o conjunto de medidas adotadas para preservar o Fundo, em face de seu alcance social." (Trecho excerto do Voto da Min. Denise Arruda, no julgamento pelo Colendo STJ do AgRg no REsp nº 894.197/DF, DJU de 15.03.2007).

Por sua vez, a Primeira Seção do Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas.

Nessa linha de entendimento, são os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO CORRETA DA SÚMULA 343/STF. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- No presente caso, a ação rescisória foi ajuizada em 17 de agosto de 2001, tendo a CEF direito à pretendida isenção.

- Embargos acolhidos em parte."

(STJ, 1ª Seção, EDcl na AR 1908 / SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unânime, DJU de 13.02.2006)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI

8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 559959/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 21.03.2005)

In casu, como a ação de liquidação de sentença foi ajuizada em 26.06.2003 (fl. 04), isto é, após a edição da MP nº 2.164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

Ademais, o autor da Ação Civil Pública foi o Ministério Público Federal, não sendo razoável o entendimento de que os honorários advocatícios, fixados no decisum liquidando, sejam destinados aos patronos dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença.

Nessa linha, foi o posicionamento adotado pelo Em. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, em decisão monocrática proferida na AC nº 2004.50.01.007923-4, DJU de 08.10.2007, verbis:

"A r. sentença, proferida na ação civil pública, às fls. 58/88, não condenou quem quer que seja no pagamento de honorários advocatícios. Estes surgem na r. decisão monocrática do Eminent Relator da apelação cível, como se vê às fls. 91. Contudo, como asseverado na fundamentação da r. sentença recorrida, às fls. 218: "Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando da propositura da presente , já vigorava a disposição do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada ao texto da Lei do FGTS pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, logo, incabível a condenação em referida verba. No que pertine à condenação constante da decisão proferida na apelação cível nº 153.706, correspondente a 5% do valor da condenação, concordo com o entendimento da ré no sentido de referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão. Com efeito, o autor da ação civil pública que motivou o recurso foi, ou pelo menos já era em função da titularidade da mesma, o Ministério Público Federal, a que, obviamente, não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios. Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença coletiva, até porque, em momento algum, seja na sentença, seja na própria decisão coletiva, se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a ocorrer posteriormente". Se devidos os honorários advocatícios, que se refere a r. decisão de fls. 91, devidos são, com toda certeza, ao substituto processual e, não, aos substituídos processuais."

Por fim, irresigna-se a CEF quanto a parte da sentença que fixa prazo de 30 dias para o cumprimento do julgado. Igualmente não merece prosperar tal irresignação, visto que os índices deferidos pela sentença, proferida na Ação Civil Pública, podem ser executados, por serem incontroversos, sendo certo que, nos cálculos homologados, foram compensadas as parcelas já creditadas administrativamente.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora e, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da CEF para consignar que os juros de mora são devidos a partir da citação efetuada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.001119-0, a serem aplicados à base de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil/2002 (Lei n.º 10.406/2001), quando, então, serão aplicados na forma prevista no seu artigo 406 do CC/2002, mediante aplicação da taxa SELIC.

Quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator



<

 542



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTAS DA TITULARIDADE DA AGRAVANTE, ATÉ O LIMITE DE R\$ 33.167,68. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO; SUSPENSÃO DO NOME DA AGRAVANTE NO CADIN. CONVÊNIO BACEN-JUD. NÃO VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO. PRECEDENTES DO EG. STJ. DECISÃO MANTIDA.

- O oferecimento, por via de ação cautelar, de caução representada por bem móvel ou imóvel não se equipara à constituição da penhora na execução fiscal, que acoberta o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução.

- " 'A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição dos embargos. Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança' (STJ-2ª T., REsp 451.014, rel. Min. Eliana Calmon, j. 3.8.04m deram provimento v.u., DJU 17.12.04, p. 479)." (cf. CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., Ed. Saraiva, p. 1482).

- Não se vislumbra relevância jurídica nos fundamentos esposados, eis que a suspensão do nome da agravante no CADIN não se confunde, tampouco tem o condão de suspender a execução fiscal que ora se pretende, devendo ser atendidos os requisitos legais já mencionados a fim de paralisar a execução originária.

- O Bacen-jud foi convênio firmado visando à facilitação e otimização no que tange à realização de penhora sobre as verbas financeiras dos executados.

- No caso dos autos, ainda, frise-se, o Juiz *a quo* só determinou a penhora através do referido convênio, em virtude da certidão negativa de fls. 84, onde restou informado que o veículo objeto da penhora não foi localizado no endereço fornecido pelo executado.

- Considerando as limitações da medida, posto que as informações prestadas se restringem à existência, ou não, de numerário depositado em conta corrente ou em aplicações financeiras, e ao bloqueio do valor, até o limite da ordem judicial emanada, não há violação ao sigilo bancário, conforme já se manifestou o próprio Conselho de Justiça Federal, através da Resolução nº. 524 de 28/09/2006. Precedentes do eg. STJ.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.017233-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:HELCIUS LEVY DE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO	:DANIEL EDUARDO SOLIS RIBEIRO
ORIGEM	:06CI VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200751010289141)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO.

- Este Relator alinha-se ao entendimento sufragado pelo STJ, no sentido de que a prolação de sentença prejudica a apreciação de eventual agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que tais decisões são proferidas em juízo sumário, não substituindo, assim, o entendimento exarado em sede de cognição exauriente. Precedente colacionado ao voto.

- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001883-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ROGERSON SOUZA MACIEL
ADVOGADO	:ISA OLIMPIA DOS SANTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010071477)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO.

- Este Relator alinha-se ao entendimento sufragado pelo STJ, no sentido de que a prolação de sentença prejudica a apreciação de eventual agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que tais decisões são proferidas em juízo sumário, não substituindo, assim, o entendimento exarado em sede de cognição exauriente. Precedente colacionado ao voto.

- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000599-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ALEXANDRE SOARES BASTOS
ADVOGADO	:LEANDRO THEVENARD ABREU
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010249325)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

- Inexiste omissão, tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, enseje a oposição do presente recurso.

- Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensejar o provimento do agravo, afastando-se as questões ora aduzidas ("O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." - RJTJESP 115/207, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor"- Theotonio Negrão - 30ª Ed.- pág. 566).

- Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

- Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros. Precedentes colacionados.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.05.000060-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFETES
PROCURADOR	:LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO	:EDUARDO MONTEIRO
ADVOGADO	:ALINE ARRIVABENE RAMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200650050000601)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES (CPC, ART 535). EXAME DE VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA DEFINITIVA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

-No caso vertente, inexistente o vício de omissão alegado quanto aos art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o art. 47 do Código de Processo Civil, art. 44, II, da Lei 9394/96 e arts. 1º, 5º, 8º e 15 da Lei 1533/51,

uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a jurisprudência aplicável, tendo sido mantida a concessão da segurança para que o impetrante, que concluiu o exame do ensino médio ainda no primeiro semestre do Curso superior, com exibição do certificado de conclusão de curso, obtenha a matrícula definitiva no Curso de Tecnologia em Redes de Computador do CEFETES, aplicando-se a teoria do fato consumado, consagrada no eg. STJ, consoante precedentes transcritos no acórdão ora embargado.

-Ademais, não é necessário que o Julgador explicitte todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *quaestio*. Precedentes.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.033918-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MAURO TEIXEIRA ROSA
ADVOGADO	:RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900081269)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRAZO RECURSAL. JUNTADA AOS AUTOS DO OFÍCIO QUE COMUNICOU A PROLAÇÃO DE SENTENÇA À AUTORIDADE IMPETRADA. APELO TEMPESTIVO. DECISÃO REFORMADA.

- Em sede de mandado de segurança cabe à autoridade coatora apresentar, nos autos, até intimação da sentença, a entidade em cujo nome esteja a atuar.

- Por seu turno, o art. 3º, da Lei nº 4.348/64, impõe à autoridade coatora o dever de acionar, no prazo de 48 horas, os órgãos de defesa judicial da respectiva entidade pública para que sejam tomadas as providências tendentes à interposição do recurso cabível. Precedentes do eg. STJ e das Cortes Regionais Federais.

- No caso dos autos, a juntada do ofício que comunicou a prolação de sentença se deu em 14/09/2000 (fls. 54/verso do presente), tendo a autoridade coatora tomado ciência da r. sentença em 09/08/2000. Ato contínuo, foi dada vista pessoal à UNIÃO FEDERAL em 21/08/2000. Ao que parece, houve um erro do cartório processante, eis que este não poderia ter juntado um ofício em data posterior à data que abriu vista à UNIÃO FEDERAL. Ressalte-se, ainda, que a sentença só foi publicada em 25/10/2000.

- Nesse contexto, apenas se considerarmos a data da juntada do ofício endereçado à autoridade impetrada, para fins de contagem do prazo *a quo*, o recurso da UNIÃO FEDERAL restaria tempestivo, eis que, tanto a vista pessoal, quanto o recebimento do ofício pela autoridade impetrada são em datas anteriores, estranhamente (provavelmente por erro do escrivão) à juntada daquele. Contudo, é o que está nos autos. E, considerando, ainda, que a r. sentença foi publicada em data muito superior a todas essas, é de se dar provimento ao presente agravo, para que o recurso da UNIÃO seja considerado tempestivo, ante o provável erro cartorário, que deu ensejo à interpretação equivocada do ente público quanto ao prazo fatal para recorrer da sentença.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.042629-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010175273)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. SUSPENSÃO. DANO IRREPARÁVEL. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MANTIDA.

- A antecipação de tutela (art. 273, do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

- No caso dos autos, a Magistrada entendeu que a negativa de tutela implicaria em malferir o princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, eis que esvaziaria o objeto do pedido, ainda que procedente.

- Não obstante o ato administrativo de perdimento de mercadoria importada ou congêneres, sustentado nas presunções que militam em prol da Administração Pública e na legislação de regência ser, de regra, medida legítima, dada a satisfatividade da pena, deve esta ficar suspensa até o julgamento final da ação de anulação do auto de infração, eis que sua aplicação acarretará à agravada danos materiais de difícil reparação, quanto mais se sair vencedora na demanda principal, a tornar irrelevante, ao final do processo, o eventual resultado favorável, como consignado na decisão *a quo*. Precedente desta Corte colacionado ao voto.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.041361-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:VERA LUCIA SAADE RIBEIRO FIGUEIREDO
AGRAVADO	:SINTUFES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010052335)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. MEDIDA LIMINAR. REINTEGRAÇÃO. ÁREA LIGADA À CONSTRUÇÃO CUIA POSSE PERTENCE AO AGRAVADO. DEMOLIÇÃO. MEDIDA DE DIFÍCIL REVERSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO MANTIDA.

- Afigura-se razoável a manutenção do decisório impugnado, tendo em vista o caráter de irreversibilidade de que se reveste tal medida, na hipótese de o provimento final vir a ser favorável ao agravado.

- Não se vislumbra prejuízo irreparável aos direitos da UFES, haja vista que, no caso concreto, trata-se de posse e construção ligada à área da cantina que o Sindicato-agravado possui há 15 anos, posse essa não controvertida pela agravante.

- Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da decisão agravada: *"É material e pragmaticamente infatível que a sua posse direta seja dissociada e exercida por pessoa diferente daquela investida na posse da parte do prédio correspondente à área original da cantina, a não ser que parte da construção seja demolida. O prédio construído forma um todo único e indivisível, cuja exploração só tem sentido se conduzida por uma única pessoa."*

- Ressalte-se, também, que em casos como o da hipótese dos autos, é deferido ao magistrado o poder geral de cautela, diante da impossibilidade de o legislador prever todas as situações em que os direitos em litígio no processo pudessem sofrer perigo de dano e elencar todas as formas de proteção a esses direitos (arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil).

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002580-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ANDRE HERMANNY TOSTES
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010179864)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL 25.745/05. GRAVIDEZ DECORRENTE DE VIOLÊNCIA SEXUAL. EXIGÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL PARA REALIZAÇÃO DE ABORTO NO ÂMBITO DO SUS. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE VISLUMBRA. AUSÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

- A tutela antecipada recursal exige o requisito do convencimento da verossimilhança que é mais rigoroso que o da plausibilidade do direito invocado, bem como o de dano irreparável, ou de difícil reparação.

- O transcurso de mais de dois anos entre a edição do Decreto Municipal n.º 25.745 e o ajuizamento da ação civil pública, já afasta o requisito de lesão irreparável, que não possa aguardar o contraditório e a ampla defesa.

- Ademais, como bem salientou a Magistrada *a quo*, o decreto inquinado de inconstitucional visa salvaguardar, em última análise, o direito do nascituro, uma vez que deixar de exigir o boletim de ocorrência, *"é franquear o dito aborto humanitário a mulheres que, não tendo sido vítimas de violência sexual, mas desejando a interrupção da gravidez, se dirijam aos já sobrecarregados hospitais públicos e facilmente interrompam a gestação, em franco cometimento do ilícito penal de aborto e, tanto pior, à custa de recursos públicos. Que não olvide também a imensa insegurança que teria o profissional de saúde, passível de ser acusado de co-autoria no crime de aborto, não podendo contar com único documento hábil a comprovar a legalidade de sua conduta. Por outro lado, a exigência formulada no decreto em nada afronta o invocado art. 196 da Constituição Federal, a Lei n.º 8.080/90, ou qualquer princípio ou ato normativo que vele pela proteção à saúde, uma vez que põe à salvo, não só a saúde, mas a própria integridade dos nascituros não concebidos mediante violência sexual. Numa frase, a proteção que se pretende garantir às mães deve se estender aos filhos. Assim, em um embate entre o interesse particular das mulheres grávidas vítimas de violência sexual, que sabe-se, não desejam dilargar seu sofrimento com a exposição do fato às autoridades policiais, e, de outro lado, a segurança coletiva social e jurídica propiciada pela exigência do boletim de ocorrência para a prática do aborto, tenho que se deve privilegiar este último."*

- Esta Corte de Justiça tem entendimento firmado no sentido de apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o caso dos autos não se encontra inserido nessas exceções.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001467-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARIA DAS NEVES BRANDAO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010014676)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA (ILEGITIMIDADE DA COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE AGENTE FIDUCIÁRIO). ART. 557, § 1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (ilegitimidade da COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO para exercer as funções de agente fiduciário), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e TRF's, e que serviu de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.012474-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:EDIVALDO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO	:BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010124745)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEGALIDADE DOS ATOS DE LICENCIAMENTO DOS AUTORES DO SERVIÇO ATIVO DA FAB. ORIENTAÇÃO DO STJ. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, qual seja, a legalidade dos atos de licenciamento dos autores do serviço ativo da FAB, a qual se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.019454-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APELANTE	:SONIA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902033628)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA (APLICAÇÃO DA TABELA PRICE). ART. 557, § 1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (aplicação da Tabela Price), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022952-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ALVARO REIS DELGADO E OUTROS
ADVOGADO	:DANIELA LEMOS FARRULLA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010229528)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO NA FORMA DOS QUINTOS. DIREOTO RECONHECIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS DEVIDO. ORIENTAÇÃO DO STJ. ART. 557, §1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, qual seja, o direito autoral ao pagamento das parcelas decorrentes incorporação dos quintos, oriunda da vantagem pessoal prevista na MP nº 2.225-45/01 e reconhecida administrativamente, por força da decisão plenária nº 2.248/2005 do TCU, a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e que serviu de apoio à utilização do §1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.010494-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:FLAVIO GUIMARAES SILVA NEVES
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FREIRE E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010104940)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONSIDERAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ. AUTARQUIA FEDERAL. PRAZO EM DOBRO. ART. 188 DO CPC. ART. 10 DA LEI 9.469/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO. REGISTRO PROVISÓRIO. CURSO SUPERIOR DE REDES ESPECIAIS EM TELECOMUNICAÇÕES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (CPC, ART 535).

-O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ possui natureza jurídica de autarquia federal, gozando do privilégio concedido pelo art. 188 do CPC. Assim, os embargos declaratórios foram interpostos dentro do prazo legal, devendo ser reconsiderada a decisão que deles não conheceu.

-Quanto ao mérito dos embargos de declaração, inexistente qualquer vício no julgado (CPC, art 535), visto que o acórdão embargado foi claro ao reconhecer que o apelante faz jus ao registro provisório junto ao CREA/RJ, uma vez comprovada a conclusão do Curso de Redes Especiais em Telecomunicações, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, reconhecido pelo MEC através da Portaria nº 1.040/2003.

-Ademais, não é necessário que o Julgador explicitte todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *quaestio*. Precedentes.

-Agravo interno provido para conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negado-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1988.51.01.016223-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUCIA MARIA MONTEIRO FELICISSIMO
ADVOGADO	:PAULO FERNANDES VIEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800162231)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ARTIGO 535 DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Ausência dos requisitos.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça esposa o entendimento de que são inadmissíveis os embargos declaratórios em que a embargante se limita a pretender o prequestionamento, inexistindo, contudo, quaisquer dos requisitos do artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021701-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ROMILDA COSTA SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010217013)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA JÁ APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

-O que as autoras, ora agravantes pretendem é rediscutir matéria já apreciada, concernente à inexistência de direito aos percentuais de 9,55%, 12,69%, 13,90%, a serem aplicados na conta vinculada de FGTS, nos períodos de junho/90, julho/90 e março/91. Igual intuito tem a CEF no tocante ao direito das autoras de perceberem os percentuais referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%). Ressalte-se que tais questões foram decididas conforme jurisprudência dominante do STJ e que serviu de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016465-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO	:FERNANDO PINTO PEREIRA
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010164657)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. LEVANTAMENTO DE ÔNUS HIPOTECÁRIO. CABIMENTO. § 3º, DO ART. 2º, LEI Nº 10.150/00. RECURSO NÃO PROVIDO.

- É direito do mutuário a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000.

- Tendo o contrato sido firmado em 16.07.1984, ou seja, anteriormente a 31.12.1987, não há óbice que impeça o autor de ser beneficiado pela novação legal.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento)

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.07.000457-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:DALVA ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	:ROBERTO GUIMARAES DA SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:IRENE ARRUDA
ADVOGADO	:HUMBERTO SILVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200051070004570)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE UNIAO ESTÁVEL. RECURSOS E REMESSA NÃO PROVIDOS.

-A competência para processar e julgar o pedido de concessão de benefício de pensão por morte de militar é da Justiça Federal, pois é obrigatória a presença da União Federal no pólo passivo, nos termos do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.

-Descabida a alegação de nulidade da sentença, ao argumento de que foi proferida por Juiz que não presidiu a instrução, uma vez que *"não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que presidiu a instrução processual, na hipótese de sucessão entre juízes em decorrência de movimentação em suas carreiras, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC"* (STJ, 3ª Turma, REsp 721743/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 02.10.2006).

-Inocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, uma vez que houve prévio requerimento administrativo, que foi indeferido, sendo o ajuizamento da ação anterior aos cinco anos.

-No mérito, *"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao Princípio tempus regit actum. Precedentes"* (STJ, 5ª Turma, REsp 628140 / RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, unânime, DJU de 17.09.2007).

-Neste passo, *"é certo que o Estatuto dos Militares (Lei nº 5774/71), vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários para a consecução do benefício sub judice, anteriormente à Constituição da República, não previa expressamente como beneficiária da pensão a companheira do segurado. Contudo, as situações fáticas apresentadas ao Poder Judiciário não poderiam ser desconsideradas em proveito de uma interpretação literal, divorciada da realidade e despreocupada com o sistema familiar e econômico, uma vez que se ampliava o número de novas relações de dependência econômica na sociedade, configurando o que hoje denominamos de união estável, atualmente amparada pela Constituição. Por este motivo, a companheira do instituidor do benefício, comprovadamente dependente econômica deste, faz jus à percepção da pensão ora pleiteada, ao lado da esposa do de cujus, e, na falta desta, de sua filha. Entendimento, inclusive, consagrado pelo Enunciado nº 253 da Súmula da Jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, de 15-03-1988 ('A companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar sem observância da ordem de preferências')"* (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 9102057972/RJ, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, unânime, DJU de 19.09.2002).

-O pagamento dos valores atrasados fica limitado à data do pedido feito na esfera administrativa, eis que a União Federal só veio a saber da existência da beneficiária com o requerimento.

-*"Provida a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum"* (STJ - 6ª Turma, REsp - 477590 PE, Rel. Min. VICENTE LEAL, unânime, DJU de 07.04.2003).

-Recursos da União Federal e remessa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são parte as acima indicadas.

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 193 DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.056677-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :DELCI DIAS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO :ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500566770)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MOISÉS ROQUE RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a petição inicial, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I e VI c/c art. 295, inc. VI e parágrafo único, todos do CPC.

Sustenta o apelante (fls. 472/510), em síntese, que a sentença se afigura nula ao indeferir a exordial sem oportunizar ao autor a sua emenda, nos termos do art. 284 do CPC.

Aduz, ainda, que a prova pericial contábil se mostra imprescindível para o deslinde da controvérsia, eis que sua produção demonstrará a onerosidade excessiva do contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Salienta, por fim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo hipotecário, de forma a viabilizar a revisão de todo o instrumento contratual.

Contra-razões apresentadas às fls. 527/547 pugnando pelo improvimento do recurso.

Pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado por DELCY DIAS PEREIRA (fl. 553), com concordância da ré manifestada à fl. 552, assim como concordância da empresa pública manifestada à fl. 557 com relação à renúncia formulada por GILBERTO AUGUSTO DOS SANTOS, pedido este comprovado pela CEF através da apresentação de cópia do ofício de quitação fornecido ao mutuário (fl. 565).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, homologo a desistência da ação formulada por Delcy Dias Pereira e por Gilberto Augusto dos Santos, julgando, por consequência, o processo extinto com relação aos mesmos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. V, do CPC, c/c art. 43, inc. VII, do Regimento Interno desta Corte.

Insurge-se o recorrente contra o ato judicial que indeferiu a petição inicial, salientando que a extinção do processo deu-se de forma prematura já que deveria ter sido oportunizado aos autores a emenda à petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

Compulsando os autos, todavia, é possível constatar que, verificada a incompatibilidade do valor da causa com o rito escolhido, foi possibilitado à parte autora o saneamento da mencionada irregularidade, conforme se depreende da fl. 63.

Ainda que tal determinação tenha sido atendida pelos autores, apresenta-se incabível a análise das questões inerentes à correção ou não do valor atribuído à causa e aos demais fundamentos do indeferimento da exordial, em virtude da limitação temática do apelo.

Face ao exposto, nego seguimento à apelação, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.39060-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :PAES MENDONCA S/A

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

APELADO :SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

PROCURADOR :VERA MARIA LOPES DA CONCEICAO E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300465023)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAES MENDONCA S/A, em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os Embargos à Execução fiscal.

O MM. Juízo a quo, assevera, às fls. 51/55, que o Embargante limitou-se a "impugnar" o valor apresentado pela Embargada, sem, contudo, efetivamente, provar se o caso é ou não de excesso de execução. Assim, se não logrou comprovar os pressupostos fáticos do direito que pretende ver reconhecido, forçosa é a conclusão pela improcedência do pedido.

Em suas razões de apelação de fls. 58/61, alega o Apelante, (1) que não descumpriu qualquer norma imposta pela SUNAB; (2) que o auto de infração em que se baseia a Execução Fiscal em comento foi lavrado ao desamparo da lei, com desrespeito ao Princípio da Reserva Legal; bem como, (3) que não houve prejuízo aos consumidores, vez que não houve majoração de preços.

Contra-razões às fls. 65/67, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Merece ser mantida a sentença.

Não se constata in casu eventual vício a contaminar a atuação fiscalizatória do Estado.

Com efeito, esclareça-se, que em seguimento a uma tradição constitucional republicana brasileira, a atual CR/88 consagrou, através de seu art. 170, a liberdade de iniciativa econômica como um dos princípios da ordem constitucional econômica, a qual, aliada à propriedade privada, à livre concorrência e a outros princípios de mesma natureza, revela a opção pelo sistema econômico capitalista.

No entanto, como outros princípios da ordem constitucional econômica revelam, além disso, a temperança do sistema econômico capitalista frente à necessidade de desenvolvimento nacional sustentável e de justa proteção da sociedade, a atual constituição possibilitou a limitação da liberdade de iniciativa econômica através da atuação interventiva do Estado no domínio econômico, quando este assume, conforme seu art. 174, *caput*, a função de agente normativo e regulador da atividade econômica.

Como forma de atuação interventiva do Estado no domínio econômico, autorizado pela atual Carta, pode o Estado exercer a função de agente normativo da atividade econômica através do tabelamento de preços privados e, por conseguinte, a fim de garantir a efetividade do mesmo, exercer a função de agente regulador da atividade econômica por meio de fiscalização, notificação, autuação e multa, a partir de condutas que importem em violação do mesmo.

Em complementação ao art. 174, *caput* da atual CR/88, que se revela como norma constitucional com eficácia contida, a Lei delegada n.º 4/62 (regulamentada através do Decreto n.º 51.644-A/62), através de seus arts. 1.º, 2.º, II, 6.º, III e IV, e 11 e ss. - formal e materialmente recepcionados pela mesma (*cf. AI-AgR n.º 268.857/RJ, STF, DJ de 04/05/2001, p. 11, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; RE-AgR n.º 392.047/RJ, STF, DJ de 27/05/2005, p. 28, Rel. Min. GILMAR MENDES; REsp n.º 194.914/PE, STJ, Segunda Turma, DJ de 20/11/2000, p. 286, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; REsp n.º 254.921/PR, STJ, Primeira Turma, DJ de 14/08/2000, p. 155, Rel. Min. GARCIA VIEIRA; REsp n.º 75.730/PE, STJ, Primeira Turma, DJ de 20/10/1997, p. 52.976, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS*) -, instituiu o tabelamento de preços privados, como meio de atuação normativa no domínio econômico, bem como a fiscalização, notificação, autuação e multa, como meio de atuação reguladora.

A partir daí, na organização do Estado brasileiro, à Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, criada através do art. 1.º da Lei delegada n.º 5/62, foi inicialmente atribuída, através do art. 3.º, VII da mesma, a função de agente normativo da atividade econômica, por meio de tabelamento de preços privados, e, através do art. 2.º, VI da mesma, a função de agente regulador da atividade econômica, por meio de fiscalização, notificação, autuação e multa.

Contudo, a partir do advento do Decreto-lei n.º 532/69 (regulamentado através do Decreto n.º 93.911/87 e expressamente revogado através de Decreto de 26/04/1991), seguiu-se em série um conjunto normativo (composto de atos administrativos normativos, decretos, decretos-lei, medidas provisórias e leis), através do qual se retirou da SUNAB a função de agente normativo da atividade econômica, por meio de tabelamento de preços privados, sendo mantida, porém, sua função de agente regulador da atividade econômica, por meio de fiscalização, notificação, autuação e multa, genericamente no que se refere a preços privados.

Nesse sentido, merece transcrição, por oportuna, a ementa do seguinte julgado, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. SUNAB. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. EMPRESA SEGURADORA DE SAÚDE. PERÍODO DE CONGELAMENTO DE PREÇOS.

1. A jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que a Lei Delegada 05/62 atribuiu à SUNAB a competência para fiscalizar as tarifas ou preços praticados pelas empresas de saúde.

2. Recurso provido.

(REsp n.º 120976/PE; STJ; Primeira Turma; jul. 04/12/2003, DJ de 04/12/2003, Rel. Min. Luiz Fux.)

Assim, em um contexto de legal e legítima atuação interventiva do Estado no domínio econômico, conferiu-se à SUNAB a fiscalização de atividades amplas, não encontrando óbice nos setores considerados, em interpretação estrita, essenciais, buscando-se, assim, em última análise, impedir abuso de poder econômico e aumento arbitrário dos lucros (*cf. TRF2, AC 257628, Segunda Turma, Juiz Guilherme Couto, julg. 09/10/2001, DJU 23/08/2002, pág. 691*).

Ressalte-se, ainda, que a SUNAB veio a ser extinta somente em 25/07/1997, através do Decreto n.º 2.280/97, a partir de autorização dada pela MPv n.º 1.576/97 (sucessivamente reeditada como MPvs n.ºs 1.631/97 e 1.631/98, na forma do art. 62, *caput* da CR/88, com redação original anterior à EC n.º 32/01, por ter perdido a eficácia, e finalmente convertida na Lei n.º 9.618/98, na forma do art. 62, § ún. da CR/88, com redação original anterior à EC n.º 32/01) - ou seja, anos após a lavratura do auto de infração por agente público seu. Destarte, infere-se que a autuação, in casu, se deu legitimamente por agente público da SUNAB, que à época era o órgão com função de agente regulador da atividade econômica; e com fundamento no art. 11, da Lei delegada n.º 4/62, a fim de garantir a efetividade

do tabelamento de preços privados, não tendo o Embargante trazido aos autos elementos comprobatórios aptos a ilidir a presunção de legitimidade e legalidade que reveste a autuação operada pela SUNAB.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.008694-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RENATO CORTES NETO E OUTROS

AGRAVADO :ALESSANDRA MORLEY BRAGA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010047689)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 56 dos autos do processo nº 2005.51.01.004768-9 pelo MM Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, ao fundamento da imprescindibilidade da persecução dos bens pelo devedor pelos meios regulares, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário e penhora pelo meio do BACEN JUD, vez que meio mais gravoso.

Em seu recurso (fls. 09/09), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relata que ajuizara, em face de ALESSANDRA MORLEY BRAGA execução por título extrajudicial referente a contrato de empréstimo/financiamento. Alega que a ordem preferencial da execução, segundo o ordenamento - e, para robustecer a sua tese, indica o inc. I, art. 655, do CPC - , é a penhora em dinheiro, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, razão por que não vislumbra qualquer óbice à utilização da penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD. Pugna, portanto, pela reforma da decisão a quo, bem assim, pela atribuição de efeito ativo ao presente agravo.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, do CPC).

A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, inaugurou, ao dar nova redação aos artigos 655 e 655-A, a possibilidade de a penhora recair sobre dinheiro - quer em espécie, quer em depósito ou aplicação em instituição financeira - oportunizando-se, ao titular do crédito, requerer ao juiz que este intime a autoridade supervisora do sistema bancário para que este informe a existência de ativos em nome do executado.

O magistrado pode, se requerido, tendo em mão as informações prestadas pela aludida autoridade, efetuar a penhora por meio eletrônico. Anote-se que a penhora procedida por este meio não está na ordem do art. 655, o qual elenca os bens e direitos sobre os quais, preferencialmente, deve recair a penhora. A penhora alcinhada de "on line" é apenas o meio pelo qual é efetuada a constrição do patrimônio titulado pelo devedor, não se justificando que se lhe imponha o esgotamento do rol de bens a que se refere o artigo 655, do CPC, para que se retome a busca por dinheiro.

Este subscritor não se olvida de que a majoritária jurisprudência dos tribunais inclina-se no sentido de inadmitir a penhora "on line" como medida executiva se não perseguido bens por outros meios. Porém, convém consignar que o entendimento dos Tribunais tem-se dado a partir de determinado panorama legal.

A nova redação dos artigos 655 e 655-A tem repercutido no E. STJ, o qual teve, a este respeito, a oportunidade de manifestar-se em Ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO.

- Decisão tomada no regime anterior ao da lei 11.382/06, que equiparou tais depósitos a dinheiro em espécie na ordem de penhora (CPC, art. 655, I), permitindo sua efetivação por meio eletrônico (CPC, art. 655-A).

- Aplicação, ao caso, da jurisprudência anterior.

- Incidência da súmula 7/STJ.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª T., AgRg no Ag 925962 / MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 06.11.2007, un., DJ de 22.11.2007, p. 202)

Da Ementa acima, extrai-se inexistir qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (§ 2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade.

Por derradeiro, registre-se que, ao contrário do escopo da lei, adotar a penhora "on line" como última medida apenas alargaria o prazo das execuções e beneficiaria o devedor.

Portanto, merece reforma a decisão agravada para que seja determinado à autoridade supervisora do sistema bancário que localize depósitos e aplicações da agravada e, sobre estes, efetue a penhora. Frente ao exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR



III - AGRADO 2008.02.01.004420-1	
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE LOPES DE LIMA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018150760)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 15 dos autos do processo nº 2007.51.01.815076-0 pelo MM Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, ao fundamento da imprescindibilidade da persecução dos bens pelo devedor pelos meios regulares, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário e penhora pelo meio do BACEN JUD, vez que meio mais gravoso. Em seu recurso (fls. 05/09), a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO relata que ajuizara, em face de MA-NOEL MENDONCA FILHO execução por título extrajudicial referente a anuidades devidas pela agravada por conta de exercício de atividade profissional da advocacia. Alega que a ordem preferencial da execução, segundo o ordenamento - e, para robustecer a sua tese, indica o inc. I, art. 655, do CPC - , é a penhora em dinheiro, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, razão por que não vislumbra qualquer óbice à utilização da penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD. Pugna, portanto, pela reforma da decisão a quo, bem assim, pela atribuição de efeito ativo ao presente agravo. É o relatório, decido liminarmente (art. 557, do CPC).

A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, inaugurou, ao dar nova redação aos artigos 655 e 655-A, a possibilidade de a penhora recair sobre dinheiro - quer em espécie, quer em depósito ou aplicação em instituição financeira - oportunizando-se, ao titular do crédito, requerer ao juiz que este intime a autoridade supervisora do sistema bancário para que este informe a existência de ativos em nome do executado.

O magistrado pode, se requerido, tendo em mão as informações prestadas pela aludida autoridade, efetuar a penhora por meio eletrônico. Anote-se que a penhora procedida por este meio não está na ordem do art. 655, o qual elenca os bens e direitos sobre os quais, preferencialmente, deve recair a penhora. A penhora alcinhada de "on line" é apenas o meio pelo qual é efetuada a constrição do patrimônio titulado pelo devedor, não se justificando que se lhe imponha o esgotamento do rol de bens a que se refere o artigo 655, do CPC, para que se retome a busca por dinheiro.

Este subscritor não se olvida de que a majoritária jurisprudência dos tribunais inclina-se no sentido de inadmitir a penhora "on line" como medida executiva se não perseguido bens por outros meios. Porém, convém consignar que o entendimento dos Tribunais tem-se dado a partir de determinado panorama legal.

A nova redação dos artigos 655 e 655-A tem repercutido no E. STJ, o qual teve, a este respeito, a oportunidade de manifestar-se em Ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO.

- Decisão tomada no regime anterior ao da lei 11.382/06, que equiparou tais depósitos a dinheiro em espécie na ordem de penhora (CPC, art. 655, I), permitindo sua efetivação por meio eletrônico (CPC, art. 655-A).

- Aplicação, ao caso, da jurisprudência anterior.

- Incidência da súmula 7/STJ.

- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 925962 / MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 06.11.2007, un., DJ de 22.11.2007, p. 202)

Da Ementa acima, extrai-se inexistir qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (§ 2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade.

Por derradeiro, registre-se que, ao contrário do escopo da lei, adotar a penhora "on line" como última medida apenas alargaria o prazo das execuções e beneficiaria o devedor.

Portanto, merece reforma a decisão agravada para que seja determinado à autoridade supervisora do sistema bancário que localize depósitos e aplicações da agravada e, sobre estes, efetue a penhora. Frente ao exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER RELATOR	
III - AGRADO 2003.02.01.016098-7	
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTROS

AGRAVADO	
:CLINICA DE REPOUSO SANTA LUCIA LTDA	
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200051050002592)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ contra ato judicial, proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Friburgo/RJ nos autos do processo nº 2000.51.05.000259-2 (fls. 14 destes), que desconsiderou os efeitos da revelia. É o relatório.

Decido liminarmente.

Como relatado, insurge-se o agravante contra decisão que descon-siderara os efeitos da revelia.

Registre-se que inexistiu risco de lesão de difícil ou impossível reparação na decisão agravada, mormente porque a matéria aqui em-pinada - relevação e decretação dos efeitos da revelia - poderá ser revista por ocasião da sentença de conhecimento ou em sede de apelação.

Isto posto, considerando que o presente recurso não se enquadra nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Face ao exposto, ante a insuscetibilidade de a decisão agravada causar à parte lesão relevante, grave e de difícil reparação, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005.

Publique-se. Cientifique-se o MM. Juízo Federal a quo. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo, para que sejam apensados aos autos principais.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.016349-6	
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CARLOS MAGNO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010163496)

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas por CARLOS MAGNO BATISTA DA SILVA E OUTROS e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em ataque a ato judicial, proferido pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Cível de Vitória - ES, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por aqueles, titulares de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do decism, a "sentença coletiva" que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS dos fundistas do estado do Espírito Santo.

Em seu apelo (fls.401/404), os exequêntes/liquidantes pedem, preliminarmente, a apreciação do agravo retido nos autos e, no mérito, pugnam pela reforma do ato judicial para que sejam fixados honorários de advogado.

O recurso não merece ser conhecido.

O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado.

Na sistemática do CPC, para cada pronunciamento judicial - à exceção dos despachos de mero expediente - cabe um recurso adequado, sendo vedada a interposição de um recurso por outro.

Segundo preceitua o art. 475-H do CPC, o ato judicial por meio proferido em ação de liquidação é decisão interlocutória, recorrível pela via do agravo de instrumento, e não pela via da apelação.

Existindo recurso indicado expressamente no texto da lei para o ato judicial, a utilização de outro recurso configura erro grosseiro, não sendo invocável o princípio da fungibilidade, vez que a aplicação deste é condicionada, dentre outros requisitos, pela existência de dúvida objetiva quanto ao recurso interponível, que pode ser de três ordens: (a) a má técnica de redação legislativa que designa um recurso por outro; (b) a divergência jurisprudencial ou doutrinária sobre qual o recurso adequado a determinado ato judicial e (c) o juiz profere um ato no lugar de outro.

Confira-se, a propósito, nesse preciso sentido, o seguinte precedentes do E. STJ acerca da aplicação do princípio da fungibilidade a recurso inadequadamente interposto.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE ALGUNS DOS INDICADOS NO PÓLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolatação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

- Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

- Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

- Recurso especial provido. (STJ, 3ª T., REsp 102.6021/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.04.2008, un. DJ de 30.04.2008, p. 1)

No caso dos autos, o apelante poderia alegar que o juiz o induzira ao erro por designar o ato proferido de sentença, o que, de regra, poderia ser razão bastante para admitir-se como agravo o recurso interposto.

No entanto, a redação do art. 475-H, do CPC, deixa indubitado que o ato a ser proferido em liquidação é decisão e indica o recurso cabível, impondo-se não conhecer do recurso de apelação e do recurso adesivo, vez que inadequados para atacar o ato judicial.

Deixo, outrossim, de conhecer o agravo retido, vez que sua apreciação é condicionada pelo conhecimento do recurso de apelação.

Face ao exposto, e a teor do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo, vez que inadequado para impugnar a decisão a quo, bem assim, não conheço do recurso de agravo retido.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006938-6	
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR
APELADO	:LUIS CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO CHALREO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010069386)

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão o qual ora reproduzo:

"Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, vencido o Relator que dava parcial provimento em maior extensão para reduzir a taxa de juros moratórios, conforme os votos do Relator e do o Exmo. Dr. Reis Friede, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2005 (data de julgamento)".

Os embargos se baseiam no voto vencido que deu parcial provimento, em maior extensão, à apelação, para reduzir os juros de mora ao patamar de 0,5% ao mês a partir da citação.

Ocorre que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, vigente desde 26/03/02, aplicável aos processos em curso enquanto norma processual, alterou a redação do art. 530 do CPC, estabelecendo o cabimento dos embargos infringentes somente quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Evidencia-se que a mens legis é no sentido da admissibilidade do recurso em foco apenas quando o voto vencido estiver de acordo com o provimento judicial anterior, hipótese não verificada no caso presente, em que o voto vencido, a cuja extensão se limitam os embargos infringentes, está em dissonância com a sentença, a qual julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu aos juros de mora de 1% ao mês.

Face ao exposto, inadmito os embargos infringentes de fls. 282/286, na forma do art. 531 do CPC c/c o art. 249, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 05 de Junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023763-0	
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ELIANE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010237630)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida às fls. 63/65 pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, ao fundamento da prescrição, julgou improcedente o pedido formulado por ELIANE ARAUJO E OUTROS, em face da UNIÃO FEDERAL, no qual aqueles pugnaram pela condenação desta à correção dos saldos de suas contas de PIS/PASEP por expurgos.

Irresignados, os autores apelam alegando que a natureza do PIS/PASEP é assemelhada à do FGTS, do que conclui ser trintenária, razão por que pede seja reformado a sentença para que seja julgado procedente seu pedido (fls. 69/71).

Contra-razões às fls. 73/80.

A sentença não merece ser reformada.

É remansoso na jurisprudência dos Tribunais superiores o entendimento segundo o qual a prescrição para correção das contas de PIS/PASEP é quinquenal. No mesmo sentido, trago à colação a Ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS/PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. Agravo regimental objetivando que seja afastada a prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação que pleiteia o reconhecimento de correção monetária das contas do PIS/PASEP. Alega o agravante que deve ser levado em consideração o dia em que foram levantados os valores das referidas contas para fins de contagem do prazo prescricional, pois, só a partir dessa data os autores tiveram conhecimento dos índices utilizados para correção das mesmas.

2. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é uníssona no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a ação que pleiteia correção das contas do PIS/PASEP, por terem natureza indenizatória, regendo-se pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 770689/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 07.11.2006, un., DJ de 23.11.2006, p. 223)

Portanto, faz-se mister negar seguimento ao apelo dos autores. Face ao exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, rematam-se os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 03 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.008996-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADVOGADO	:ELCY SILVA SOARES
APELADO	:PANIFICACAO E CONFEITARIA PONTO DE HONRA LTDA.
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500530210)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO contra sentença, proferida pelo MM Juiz da 5ª Vara Federal de Niterói - RJ, que, ao fundamento da inexistência de instrumento original de mandato, julgou extinto a execução promovida por aquele instituto em face da PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA PONTO DE HONRA LTDA. (fls. 42).

Na sentença apelada, o Douto magistrado a quo positivara que o exequente fora intimado para que regularizasse a representação processual em dez dias, este acostara, às fls. 37/38, outras fotocópias do instrumento de mandato, não tendo, portanto, regularizado a representação adequadamente, defeito no qual fundamenta sua sentença extintiva.

O exequente apela da sentença (fls. 45/47) sustentando que o instrumento de mandato era válido. Alega que juntara aos autos o instrumento por mera cautela, vez que os procuradores são funcionários do IPEM-RJ, o que dispensa a apresentação de instrumento de mandato, conforme prescreve o art. 9º, da Lei nº 9.649/1997. Ademais, a cópia do instrumento de fls. 04 é válido, vez que autenticado por servidor. Por estas razões, pede seja reformada a sentença.

É o relatório, passo a decidir.

Às partes, em especial, ao postulante cabe preencher os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, observando e integrando todos os pressupostos processuais, mormente velando por sua regularidade formal.

A apresentação de idôneo instrumento de mandato, consubstanciado na procuração geral para o foro, que, conferida pela parte a advogado legalmente habilitado, provê a este a aptidão de praticar todos os atos do processo em nome daquele, a teor dos arts. 37 e 38, ambos do CPC, é pressuposto indispensável para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A apresentação de cópia de instrumento de mandato não é repugnada pelas Cortes superiores, desde que autenticada, como sobejamente a jurisprudência tem decidido. Veja-se, a propósito, a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.

II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª T., REsp nº 140.820-RS, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, j. em 19.05.1998, un., DJ 24.08.1998 p. 52)

À falta de apresentação do procuratório judicial ou, mesmo, sua inidônea apresentação por meio de cópia reprográfica, os atos praticados pelo advogado são considerados não ratificados e havidos por inexistentes juridicamente, desprovidos, portanto, de validade de direito, implicando, noutro giro, eventual responsabilização do advogado pelas custas e despesas do processo e perdas e danos havidas pelo ato ().

Em arremate, frise-se que as hipóteses excepcionais de admissão de procuração em juízo por advogado sem mandato não se verificam na hipótese, máxime porque o apelante não logrou demonstrar vínculo laboral que dispensasse a apresentação do instrumento.

Frete ao exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.002005-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:DIONE LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE WILLIAM DE FREITAS COUTINHO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010020050)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos em ataque a ato judicial, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Vitória - ES, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por DIONE LUIZ OLIVEIRA, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do decism, a "sentença coletiva" que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS dos trabalhadores do estado do Espírito Santo.

No decisório ora vergastado (fls. 177/194), o MM Juízo a quo designa que o ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento da sentença, inexistindo óbice à liquidação/execução da sentença coletiva. No que toca aos índices devidos, positiva que os executáveis são os expurgados em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, créditos a serem satisfeitos pela aplicação destes indicadores à conta de FGTS titulada pelo autor. Estabelece prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença, contados da intimação desta, cominando pena de 10% do valor do crédito e fixa juros de mora contados a partir da data da citação da CEF. Deixa, contudo, de fixar honorários de advogado.

Em seu apelo (fls. 198/213), a empresa pública pugna pela suspensão do feito ao argumento de que pende, neste Tribunal, a ação rescisória (AR n.º 1.727 / Proc. n.º 2001.02.01.031234-1) aforada pela CEF para o fim de específico de questionar a validade e a pertinência da "sentença coletiva" definitiva proferida nos autos da Ação Civil Pública (Proc.) n.º 95.0001119-0 (AC n.º 153.706 / Proc. n.º 97.02.38494-0), a qual constituiu o título de base do processo de liquidação/execução, o que compromete a certeza dos índices reconhecidos. Alega que o título é inexigível, aduzindo que, a despeito de a sentença tê-la condenado a creditar vários índices às contas de FGTS titulada pelos correntistas no Espírito Santo, o E. STF teria considerado indevidos vários daqueles indicadores, remanescendo somente dois, razão por que, pede sejam aqueles excluídos do título executivo, inexigibilidade que decorre do § 1º, do art. 475-L, do CPC.

Sustenta haver incorreções nos cálculos, razão por que o valor atribuído à execução estaria em desacordo com o título executivo. Insurge-se, também, contra a aplicação da taxa SELIC, a qual reputa inconstitucional. Alega que o prazo de trinta dias é exíguo para a satisfação da obrigação a que fora condenada, e que a multa é inaplicável, mormente porque a obrigação não seria líquida. Por derradeiro, pede seja excluída a verba honorária, quer seja a fixada na sentença proferida na ação civil pública (vez que, sendo autônoma, é titulada por quem a ajuizou), quanto na de liquidação/execução, esta em face do art. 29-C Lei nº 8.036/1990.

De seu turno, o liquidante/exequente interpõe recurso adesivo no qual pede seja executada a a verba de honorários fixada na "sentença coletiva" (fls. 218/241).

Contra-razões do autor e da CEF, respectivamente às fls. 242/288.

A decisão não merece retoque.

O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado.

Na sistemática do CPC, para cada pronunciamento judicial - à exceção dos despachos de mero expediente - cabe um recurso adequado, sendo vedada a interposição de um recurso por outro.

Segundo preceitua o art. 475-H do CPC, o ato judicial por meio proferido em ação de liquidação é decisão interlocutória, recorrível pela via do agravo de instrumento, e não pela via da apelação.

Existindo recurso indicado expressamente no texto da lei para o ato judicial, a utilização de outro recurso configura erro grosseiro, não sendo invocável o princípio da fungibilidade, vez que a aplicação deste é condicionada, dentre outros requisitos, pela existência de dúvida objetiva quanto ao recurso interponível, que pode ser de três ordens: (a) a má técnica de redação legislativa que designa um recurso por outro; (b) a divergência jurisprudencial ou doutrinária sobre qual o recurso adequado a determinado ato judicial e (c) o juiz profere um ato no lugar de outro.

Confira-se, a propósito, nesse preciso sentido, o seguinte precedentes do E. STJ acerca da aplicação do princípio da fungibilidade a recurso inadequadamente interposto.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE ALGUNS DOS INDICADOS NO PÓLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolatação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

- Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

- Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

- Recurso especial provido.

(STJ, 3ª T., REsp 102.6021/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.04.2008, un. DJ de 30.04.2008, p. 1)

No caso dos autos, o apelante poderia alegar que o juiz o induzira ao erro por designar o ato proferido de sentença, o que, de regra, poderia ser razão bastante para admitir-se como agravo o recurso interposto.

No entanto, a redação do art. 475-H, do CPC, deixa indubitado que o ato a ser proferido em liquidação é decisão e indica o recurso cabível, impondo-se não conhecer do recurso de apelação e do recurso adesivo, vez que inadequados para atacar o ato judicial.

Noutro giro, como prescrito no incl III, do art. 500, do CPC, a admissibilidade do recurso adesivo fica condicionada à sorte do recurso principal. Não conhecido este, fica prejudicada a apreciação daquele, fundamento no qual não conheço do recurso adesivo interposto às fls. 218/241.

Face ao exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo e não conheço do recurso adesivo.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.001202-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MOACYR ESTEVES BUENO E OUTROS
ADVOGADO	:DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO SOBREIRA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020012024)

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas por MOACYR ESTEVES BUENO E OUTROS e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em ataque a ato judicial, proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro - ES, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por aqueles, titulares de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do decism, a "sentença coletiva" que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS dos fundistas do estado do Espírito Santo.

No decism ora vergastado (fls. 300/307), o MM Juízo a quo designa que o ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento da sentença, inexistindo óbice à liquidação/execução da sentença coletiva. No que toca aos índices devidos, positiva que os executáveis são os expurgados em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, créditos a serem satisfeitos pela aplicação destes indicadores à conta de FGTS titulada pelo autor. Estabelece prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença, contados da intimação desta, cominando pena de 10% do valor do crédito e fixa juros de mora contados a partir da data da citação da CEF. Deixa, contudo, de fixar honorários de advogado.

Em seu apelo (fls. 317/326), os exequentes/liquidantes pugnam pela reforma do ato judicial para que sejam fixados honorários de advogado.

De seu turno (fls. 332/344), a empresa pública pugna pela suspensão do feito ao argumento de que pende, neste Tribunal, a ação rescisória (AR n.º 1.727 / Proc. n.º 2001.02.01.031234-1) aforada pela CEF para o fim de específico de questionar a validade e a pertinência da "sentença coletiva" definitiva proferida nos autos da Ação Civil Pública (Proc.) n.º 95.0001119-0 (AC n.º 153.706 / Proc. n.º 97.02.38494-0), a qual constituiu o título de base do processo de liquidação/execução, o que compromete a certeza dos índices reconhecidos. Alega que o título é inexigível, aduzindo que, a despeito de a sentença tê-la condenado a creditar vários índices às contas de FGTS titulada pelos correntistas no Espírito Santo, o E. STF teria considerado indevidos vários daqueles indicadores, remanescendo somente dois, razão por que, pede sejam aqueles excluídos do título executivo, inexigibilidade que decorre do § 1º, do art. 475-L, do CPC.

Sustenta haver incorreções nos cálculos, razão por que o valor atribuído à execução estaria em desacordo com o título executivo. Insurge-se, também, contra a aplicação da taxa SELIC, a qual reputa inconstitucional. Alega que o prazo de trinta dias é exíguo para a satisfação da obrigação a que fora condenada, e que a multa é inaplicável, mormente porque a obrigação não seria líquida. Por



derradeiro, pede seja excluída a verba honorária, quer seja a fixada na sentença proferida na ação civil pública (vez que, sendo autônoma, é titulada por quem a ajuizou), quanto na de liquidação/execução, esta em face do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990.

O recurso não merece ser conhecido. O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado.

Na sistemática do CPC, para cada pronunciamento judicial - à exceção dos despachos de mero expediente - cabe um recurso adequado, sendo vedada a interposição de um recurso por outro.

Segundo preceitua o art. 475-H do CPC, o ato judicial por meio proferido em ação de liquidação é decisão interlocutória, recorrível pela via do agravo de instrumento, e não pela via da apelação.

Existindo recurso indicado expressamente no texto da lei para o ato judicial, a utilização de outro recurso configura erro grosseiro, não sendo invocável o princípio da fungibilidade, vez que a aplicação deste é condicionada, dentre outros requisitos, pela existência de dúvida objetiva quanto ao recurso interponível, que pode ser de três ordens: (a) a má técnica de redação legislativa que designa um recurso por outro; (b) a divergência jurisprudencial ou doutrinária sobre qual o recurso adequado a determinado ato judicial e (c) o juiz profere um ato no lugar de outro.

Confira-se, a propósito, nesse preciso sentido, o seguinte precedentes do E. STJ acerca da aplicação do princípio da fungibilidade a recurso inadequadamente interposto.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE ALGUNS DOS INDICADOS NO PÓLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

- Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

- Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

- Recurso especial provido.

(STJ, 3ª T., REsp 102.6021/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.04.2008, un. DJ de 30.04.2008, p. 1)

No caso dos autos, o apelante poderia alegar que o juiz o induzira ao erro por designar o ato proferido de sentença, o que, de regra, poderia ser razão bastante para admitir-se como agravo o recurso interposto.

No entanto, a redação do art. 475-H, do CPC, deixa indubitado que o ato a ser proferido em liquidação é decisão e indica o recurso cabível, impondo-se não conhecer do recurso de apelação e do recurso adesivo, vez que inadequados para atacar o ato judicial.

Face ao exposto, e a teor do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento aos apelos, vez que inadequados para impugnar a decisão a quo.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 02 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.008325-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:DUYLIO JOSE PEREIRA PORTELLA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010102551)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em ataque a decisão, proferida pelo MM Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ às fls. 271 dos autos do processo nº 2000.51.01.010255-1 (fls. 21 destes), que rejeitara a impugnação interposta contra liquidação o valor da multa por descumprimento de determinação judicial.

Sustenta a agravante, às fls. 02/09, que a natureza da obrigação constante no título era de dar, consubstanciada em creditar índices à conta vinculada do autor, vez que, como consabido, descabe fixação de multa cominatória. Alega que, o título que o agravado pretendia executar era ilícido, imprescindindo, portanto, de prévia liquidação. Notícia a dificuldade de proceder aos cálculos de todos os processos que se encontram em fase de execução. Afirma que o, quando o legislador concebera o art. 461, teria em conta a aplicação do dispositivo com parcimônia. Por estas razões, asseverara ser incabível a imposição de multa como técnica persuasiva para vencer a resistência da agravante, máxime porque, o caso dos autos exige a prévia liquidação, bem como, a mora se dá pela impossibilidade material de realizar os cálculos das inúmeráveis execuções pendentes. Pede, outrossim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido liminarmente (art. 557, CPC).

A decisão objurgada não merece qualquer retoque.

Preambularmente, impõe-se consignar que o Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal. Não discrepa o entendimento das Cortes pátrias, dentre cujos sobejantes julgados trago à colação o que abaixo transcrevemos:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

(omissis)

"Consoante restou consignado na decisão agravada, 'o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irresignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo".

"A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

"Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª T., AgRg no Ag 395576 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 25.05.2004, un., DJ 30.08.2004 p. 239. Grifo nosso)

Como se conclui dos autos, inaugurada a fase de cumprimento de sentença (satisfação de título executivo judicial), a empresa pública agravante fora intimada em 11.02.2005 (fls. 98 dos presentes autos, 207 dos autos do processo nº 2000.51.01.010255-1), em ato publicado em 11.04.2005, para, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, satisfazer o título executivo, decisão que restara irrecorrida. Somente às fls. 210 dos autos principais (colacionada às fls. 101 dos presentes), em 18.05.2005, a empresa pública noticia a satisfação do crédito.

Às fls. 242/243 (133/134 destes), a MM Juíza a quo reduz o valor da multa diária para R\$ 50,00, decisão impugnada pela CEF (fls. 250/257, 141/148 destes).

Repise-se que intimada para cumprir o julgado, quedou-se inerte, fato em que se fundamentou decisão na qual fora fixada multa no valor de R\$ 200,00 por dia de atraso, decisório que não impugnado por meio do adequado agravo de instrumento.

Como se observa das peças dos autos do processo nº 2000.51.01.010255-1, a CEF pretende, por via oblíqua, impugnar extemporaneamente o primeiro decisório (proferido às fls. 207) que, ao determinar o cumprimento da sentença, estabelecera multa.

Exsurge evidente a preclusão, para a empresa pública agravante, da oportunidade - que ora pretende reinaugurar - para impugnar decisório que estabelecera a pena pecuniária, razão de sobejo para que seja negado seguimento ao recurso ora interposto.

Face ao exposto, a teor do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da CEF.

Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.005359-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SEBASTIAO FERREIRA ELIAS
ADVOGADO	:RONALDO C.PROCOPIO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020053597)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ataque a sentença proferida, às fls. 160, pelo MM Juiz da 3ª Vara Federal de Niterói - RJ, que extinguiu a execução, face ao acordo, noticiado às fls. 154/155, estabelecido, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre o autor subscritor do Termos de Adesão e a CEF, no qual esta se comprometera a reconstituir os saldos das contas vinculadas tituladas daqueles pela aplicação de expurgos inflacionários.

Irresignado com a decisão, o autor/exeqüente, ora apelante, sustenta que, a despeito do acordo firmado, a empresa pública já teria alegado, em oportunidade anterior, a transação, sem, contudo, trazer aos autor o respectivo termo. Em razão de aludida alegação, a execução, proposta às fls. 85/86, fora extinta em sentença proferida às fls. 112, contra a qual interpusera apelação cível.

No julgamento do apelo, a E. 6ª T. deste Tribunal, ao fundamento da inexistência de termo de adesão a acordo, reformara a sentença e, ato contínuo, determinara o prosseguimento da execução, do que o ora apelante conclui estar preclusa a oportunidade, para a empresa pública, de alegar a satisfação do crédito exeqüendo. Por esta razão, pede seja julgado procedente a apelação cível para que seja reformada a sentença que novamente extinguiu a execução (fls. 160) e determinado o prosseguimento do feito (fls. 161/164).

Contra-razões da CEF às fls. 171/179.

É o relatório, passo a decidir.

O decisum vergastado desmerece retoque.

Convém, preambularmente, anotar algumas palavras pertinentes à homologiação de transação, seus efeitos e como impugná-la.

A transação é o negócio jurídico que se realiza por meio de um acordo - liberatório - de vontades de mútuas concessões com propósito de extinguir ou prevenir litígios meio de mútuas concessões, fundado unicamente na vontade das partes.

E, portanto, um de seus requisitos que seja constituído por via de um acordo de vontades, cujo objeto seja a extinção ou prevenção de um litígio por meio de recíprocas concessões das partes em face da incerteza das pretensões dos transatores, a qual, em face de seu contexto, não cede nem pela reiteração de julgados em feitos assemelhados.

Por se tratar de um negócio jurídico bilateral, a doutrina não admite transação por força de lei, tampouco imposta por magistrado, a quem pode, entretanto, aconselhar as partes sobre as vantagens e conveniências do acordo, cumprindo, ao juiz, apenas observar a existência dos requisitos genéricos que autorizem a homologação, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Quando houver relevância de interesse da Administração Pública, a autorização legal para a convenção impõe-se, o que não descaracteriza o negócio se as partes envolvidas tiverem liberdade para avaliar a conveniência do acordo.

Exige-se, outrossim, da transação, ademais dos requisitos genéricos para os negócios jurídicos, que recaia sobre direitos patrimoniais e que seus termos sejam deduzidos em forma escrita.

E inegável que o direito representado no título constituído em juízo, de natureza patrimonial e disponível, insere-se no âmbito da plena disponibilidade jurídica da parte em favor de quem realizada a atividade jurisdicional.

Pode, desse modo, o direito patrimonial e disponível reconhecido em juízo ser, sim, objeto de "transação" entre as partes sem que tal negócio signifique ou implique aviltamento à atividade jurisdicional previamente realizada em regular processo judicial.

Dito negócio jurídico material pode, quando muito, afetar o interesse processual ou material da parte credora à prática de atos de adimplemento forçado em face do devedor.

Assim, uma vez proferida sentença de mérito sobre a vexata quaestio apresentada em juízo e evidenciando o direito em jogo como patrimonial e disponível inexistente óbice jurídico à realização de negócio jurídico a seu respeito entre as partes outrora litigantes.

Não há, pois, necessidade de percurso da via executiva (rectius: da via do cumprimento forçado) para a realização do direito representado no título constituído em juízo após conclusão de processo de conhecimento, mas, uma vez deflagrada a iniciativa executória por parte do credor, o negócio jurídico firmado extraprocessualmente com a parte devedora evidentemente repercutirá na própria pertinência de tramitação do feito em sua fase executória em relação ao transator.

No que toca à validade do acordo celebrado entre os titulares de conta de FGTS e CEF, é tranqüilo na jurisprudência das Cortes superiores o entendimento de validade e eficácia da adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, dentre cujos sobejantes julgados (v.g., STJ, 1ª T., REsp 824.600 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, un., j. em 01.06.2006, DJ de 26.06.2006, p. 127).

Não se há, portanto, como vislumbrar qualquer impedimento à transação do bem da vida litigado, ainda que fixado em título executivo judicial, vez que a substituição, pelo Estado-Juiz, da vontade das partes não afasta destas o princípio dispositivo, mormente porque a transação deve ser admitida quando mais adequada à pacificação social do que a atividade estatal.

Lateramente, consigne-se que o Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal (STJ, 2ª T., AgRg no Ag 395576 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 25.05.2004, un., DJ 30.08.2004 p. 239).

Porém, aludido princípio não pode se sobrepor quando demonstrado que o executado satisfizera o crédito ostentado pelo exeqüente ou, de alguma outra forma, obtivera a extinção do débito, máxime quando o exeqüente transacionara o objeto da execução.

Portanto, à demonstração de satisfação do crédito, ou sua transação, a preclusão é inoponível.

Face à validade e eficácia da transação, bem assim, em razão da inoponibilidade da preclusão para demonstrar a avença, nego seguimento ao recurso interposto.

Nesta rota, em com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação cível.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 194 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.006083-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRAVADO	:WILSON JOAO GARRUTH E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIENE PEREIRA LUBE
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020011905)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que, no curso da ação de liquidação de sentença nº 2003.50.02.001190-5, recebeu a apelação interposta pela agravante em seu efeito devolutivo.

2. Deve ser *indeferido* o pedido de efeito suspensivo, em função da ausência de relevância do fundamento do recurso.
3. De acordo com a previsão do artigo 475-H do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, o recurso cabível contra decisão proferida em liquidação de sentença é o agravo, recurso destituído de efeito suspensivo.
4. Diante do exposto, *indefiro* a antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC). Intimem-se os agravados (arts. 527, inc. V, do CPC). Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.001886-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA - ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES MANGALHAES E OUTRO
APELADO	:VENDA NOVA COM DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010018866)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES contra sentença que julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese, na forma do disposto nos arts. 219, § 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil, e arts. 26 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, sob o fundamento de que (i) a autarquia exequiente está sujeita às normas que regem a Administração Pública; (ii) o prazo prescricional para a cobrança de penalidades aplicadas pelo Poder Público é de 5 (cinco) anos, de acordo com o previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99; (iii) o prazo prescricional se inicia no momento em que o crédito executado se tornou exigível, antes da propositura da execução; (iv) quando da propositura da execução já havia transcorrido o quinquênio prescricional; (v) o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e o art. 219, § 5º, do CPC permitem a declaração da prescrição de ofício.

Em suas razões, sustenta o apelante que a certidão de dívida ativa foi lavrada em 2004 e, antes de sua lavratura não havia ainda título exequível; que a sentença não observou o § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80; que a demora no ajuizamento da ação se deu por conta da exigência da Justiça Federal, não prevista no artigo 282 do CPC, de informação dos CPF's ou CNPJ's das rés; que possui dificuldades em conseguir os CPF's/CNPJ's dos autuados, mesmo através de Convênio feito com a Fazenda Nacional; que o rol do artigo 282 do CPC é taxativo; que o Judiciário impediu a propositura da ação dentro do prazo quinquenal, não podendo agora declarar a prescrição do direito de ação; que a Resolução nº 475 do CJF é inconstitucional, por usurpação de competência da União elencada no artigo 22, I, da Constituição Federal; que deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916; que o princípio da igualdade é mitigado quando se trata da Fazenda Pública; que o Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição contra a Fazenda Pública.

Sem contra-razões, porque não complementada a relação jurídico-processual. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 51/53).

2. Deve ser negado seguimento ao recurso.

3. Com efeito, o crédito fiscal torna-se exigível a partir de sua constituição, com o lançamento decorrente de processo administrativo, sendo irrelevante para fins de contagem do prazo prescricional a data de lavratura da certidão de dívida ativa.

4. Por outro lado, a exigência de CPF's ou CNPJ's dos executados não justifica a demora no ajuizamento da execução fiscal, nem a violação ao princípio da segurança jurídica, de modo a tornar as execuções fiscais imprescritíveis.

5. Acresce que não há dúvida de que incide, na espécie, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, sobretudo porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela, em atenção ao princípio da isonomia. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.
2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do cotejo analítico.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no Ag 842096 / MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 25.06.2007)"

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido."
8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator." (Resp nº 623.023/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma DJ 14.11.2005)"

6. Apesar da constituição do crédito ter ocorrido antes de sua inscrição em dívida ativa, que se deu em 28.01.2002 (fl. 03), considerando a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, a data do ajuizamento da execução fiscal, 07.03.2007, e o fato de que não ocorreu a citação válida da executada, encontra-se prescrita a cobrança em tela.

7. Diante do exposto, *nego seguimento* ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009636-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:JORGE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010177752)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE ALMEIDA SILVA contra decisão (fls. 126/127) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido da suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel, condicionada esta ao cumprimento do disposto na Lei nº. 10.931/2004.

Em suas razões (fls. 02/127), pugnam os agravantes pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, reiterando os argumentos já expendidos na petição inicial, no sentido de que o agente fiduciário e o leiloeiro se abstenham do primeiro e do segundo leilão, ocorrido em 11 de julho de 2007; de que não seja emitida carta de arrematação ou adjudicação do imóvel; de que seja permitido o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 151,34; de que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor e de que não haja inscrição dos nomes dos recorrentes nos cadastros de inadimplentes.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 129.

Em contra-razões (fls. 132/140), a CEF sustenta a manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo improvimento do recurso (fl. 143).

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. UTILIZAÇÃO DO FGTS.

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do fumus boni juris (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpore à presente; encontrando-se a mesma, em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Por derradeiro, eito, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos

elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido."

(g. n., TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRPJ. CSLL. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Agravo adequadamente instruído com os documentos necessários ao seu seguimento.
2. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.
4. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.
5. Ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a reforma da decisão hostilizada.
6. Agravos desprovidos." (TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006)

3. Nos termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 10.931/2004, exige-se, para suspensão da exigibilidade das prestações devidas em contrato de financiamento habitacional, o depósito dos valores controvertidos, que poderá ser dispensado somente em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável (§ 4º).

Os valores incontroversos, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados.

No caso em tela, a pretensão dos agravantes, inadimplentes desde janeiro de 2006 (fls. 104 e 126) de suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial, sem o pagamento das parcelas vencidas e vincendas incontroversas, bem como sem o depósito da quantia controvertida (fls. 20/21), não atende ao disposto no art. 50 da Lei nº. 10.931/04. Em relação à dispensa do pagamento, prevista no § 4º do dispositivo supracitado, é necessária a comprovação de relevantes razões de direito, o que não ocorreu.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

4. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que somente é cabível o deferimento de pedido de não inclusão do nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes, se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar ou da antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre *in casu*, uma vez que não restou comprovada a cobrança indevida pela CEF, nem o depósito de qualquer quantia nos autos. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. Ação cautelar inominada objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, bem como impedir a CEF de incluir o nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes. Acórdão que considerou presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela pleiteada. Recurso especial que invoca violação do art. 789 do CPC com base nestes argumentos: a) inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar; b) a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é perfeitamente legal, pois incontroversa sua situação de inadimplência; c) a propositura de ação que discute a legalidade do contrato de mútuo não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes.

3. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência mais hodierna deste Sodalício. A 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Na espécie dos autos, conforme notícia o aresto atacado, o recorrido logrou satisfazer os três requisitos acima elencados. 4. Recurso especial não-provido."

(g. n., STJ, 1ª Turma, Resp 662358/PE, Rel. Min. José Delgado, Unân., DJ de 17.10.2005 pág. 184)

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE.



1. É indispensável, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que o devedor não apenas proponha ação judicial para questionar a legitimidade do débito que motivou a inscrição, mas igualmente que ofereça ao juízo garantia idônea, ou que obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 983.637/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 04.04.2008 p. 1)

5. Cumpre ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelos recorrentes dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento, como se deduz do entendimento *infra* colacionado, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal."

(g. n., TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwartz. J. em 15.12.2004)

6. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.008977-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MARCUS DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100078146)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARCUS DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS, contra decisão que, no curso da ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para anular os efeitos dos leilões ocorridos no curso da execução extrajudicial do imóvel dos recorrentes, ao fundamento de que não há a verossimilhança das alegações da parte autora.

Em suas razões (fls. 02/27), os agravantes sustentam que não houve a prévia intimação do devedor para purgar a mora; que o DL nº 70/66 foi revogado pela Constituição Federal; que a inadimplência não possui o condão de encobrir a ilegalidade do procedimento administrativo executório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito: cuidou a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu Capítulo V, ao tratar "Dos Contratos De Financiamento De Imóveis", de estatuir, em seus artigos 49 e 50, que sejam cassadas as liminares quando não houver o pagamento dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário ou das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato (art. 49), e de exigir, sob pena de inépcia, que sejam discriminadas "na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende o autor controverter, quantificando o valor incontroverso" (art. 50, *caput*), além de determinar que "o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados" (art. 50, § 1º) e que "a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados" (art. 50, § 2º).

Deve o autor, portanto, *ex auctoritate legis*, descrever minuciosamente a sua situação, narrando, pelo menos, como mínimo essencial, o desrespeito à equivalência salarial a partir de data determinada, quando a fixação ou o reajuste do encargo mensal em X extrapolou o percentual de aumento salarial Y etc., além, conseqüentemente, de instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios dessas afirmações (arts. 283 e 284 do CPC). Mais do que isso, deve o autor pagar os valores incontroversos (§ 1º), e, para obter a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, em princípio, deve depositar o montante correspondente, no tempo e modo contratados (§ 2º).

No caso em tela, a pretensão dos agravantes, que estão inadimplentes desde novembro/2005 (fl. 154), de obter a suspensão dos efeitos dos leilões ocorridos, sem, em contrapartida, efetuar o pagamento das prestações no montante incontroverso, ao argumento, em tese, de que as cláusulas contratuais, relativas ao reajuste dos encargos mensais e

do saldo devedor, seriam abusivas, sem apontar, *in concreto*, qualquer descumprimento contratual efetivo por parte da CEF, não merece prosperar.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

3. Cumpre ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelos recorrentes dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento, como se deduz do entendimento *infra* colacionado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal.

(g. n., TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwartz. J. em 15.12.2004)

4. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.001642-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:ALMIRO BRANCO MOITA E OUTROS
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010201968)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALMIRO BRANCO MOITA E OUTROS contra decisão (fls. 36) que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, bem como de quaisquer atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão e da inscrição do nome dos recorrentes nos cadastros de inadimplentes, ao fundamento da inexistência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.

Em suas razões (fls. 02/152), pugnam os agravantes pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, reiterando os argumentos já expendidos na petição inicial, no sentido da inconstitucionalidade do DL nº. 70/66.

Em contra-razões (fls. 141/152), a agravada sustenta a manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 155/159).

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. UTILIZAÇÃO DO FGTS.

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do fumus boni juris (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpora à presente; encontrando-se a mesma, em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Por derradeiro, eito, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente,

que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido."

(g. n., TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRPJ. CSLL. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Agravo adequadamente instruído com os documentos necessários ao seu seguimento.

2. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.

4. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.

5. Ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a reforma da decisão hostilizada.

6. Agravos desprovidos."

(TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006)

3. Nos termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 10.931/2004, exige-se, para suspensão da exigibilidade das prestações devidas em contrato de financiamento habitacional, o depósito dos valores controvertidos, que poderá ser dispensado somente em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável (§ 4º).

Os valores incontroversos, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados.

No caso em tela, a pretensão dos agravantes de suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial, sem o pagamento das parcelas vencidas e vincendas incontroversas, bem como sem o depósito da quantia controvertida (fls. 33/34), não atende ao disposto no art. 50 da Lei nº. 10.931/04. Em relação à dispensa do pagamento, prevista no § 4º do dispositivo supracitado, é necessária a comprovação de relevantes razões de direito, o que não ocorreu.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

4. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que somente é cabível o deferimento de pedido de não inclusão do nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes, se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar ou da antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre *in casu*, uma vez que não restou comprovada a cobrança indevida pela CEF, nem o depósito de qualquer quantia nos autos. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. Ação cautelar inominada objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, bem como impedir a CEF de incluir o nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes. Acórdão que considerou presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela pleiteada. Recurso especial que invoca violação do art. 789 do CPC com base nestes argumentos: a) inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar; b) a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é perfeitamente legal, pois incontroversa sua situação de inadimplência; c) a propositura de ação que discute a legalidade do contrato de mútuo não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes.

3. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência mais hodierna deste Sodalício. A 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Na espécie dos autos, conforme notícia o aresto atacado, o recorrido logrou satisfazer os três requisitos acima elencados. 4. Recurso especial não-provido." (g. n., STJ, 1ª Turma, Resp 662358/PE, Rel. Min. José Delgado, Unân., DJ de 17.10.2005 pág. 184)

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE.

1. É indispensável, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que o devedor não apenas proponha ação judicial para questionar a legitimidade do débito que motivou a inscrição, mas igualmente que ofereça ao juízo garantia idônea, ou que obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 983.637/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 04.04.2008 p. 1)

5. Cumpre ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelos recorrentes dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento, como se deduz do entendimento *infra* colacionado, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejudgamento da causa pelo tribunal."

(g. n., TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwaitzer. J. em 15.12.2004)

6. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016040-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:FABIO DE JESUS IANNUZZI E OUTROS
ADVOGADO	:LAURA SILVEIRA OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160408)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por FABIO DE JESUS IANNUZZI e outros contra sentença (fls. 139/147) que julgou improcedente o pedido de correção monetária de suas contas vinculadas de FGTS pelo índice de 10,14% (fevereiro/89) e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atribuído a causa.

Em suas razões (fls. 151/161), sustentam os apelantes que, em decisão do STJ, no Ag.Rg. no REsp 581.585-DF, de 01/07/2005, foi reconhecido o direito ao índice pleiteado, além daqueles mencionados na Súmula nº 252. Aduzem, ainda, que deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

2. Inexistem valores a serem recebidos pelos ora apelantes, a título de aplicação do índice de reajuste relativo a fevereiro/89, em suas contas vinculadas de FGTS, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 995839/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10/03/2008, p. 1)

3. No que se refere aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001 (REsp 782045/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 02/08/2007 p.357), o que é a hipótese dos autos.

4. Do exposto, dou *parcial* provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.004313-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ADELICIO PACHECO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020043130)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ADELÍCIO PACHECO e outro contra sentença (fls. 63/67) que julgou improcedente o pedido de atualização de seus proventos de acordo com o índice inflacionário cumulado nos últimos cinco anos, conforme cálculo do IBGE, no patamar de 33,28%, sob o fundamento de que: (i) os autores se insurgem contra a instituição de determinadas gratificações para algumas classes de servidores públicos, vindo supostamente a propiciar verdadeiros reajustes em seus vencimentos, em detrimento dos demais servidores, ocorre que as gratificações de desempenho de função essencial à justiça, de atividade de informações estratégicas bem como a de atividade fundiária apresentam natureza jurídica de gratificação *propter laborem*, (ii) não cabe ao Poder Judiciário determinar o reajuste salarial, nem atualização salarial, uma vez que tal atribuição é de competência privativa do Presidente da República, não podendo o magistrado violar o princípio da independência dos poderes, decidindo acerca de matéria vinculada à reserva legal.

Em suas razões (fls. 69/73), os apelantes requerem a reforma da sentença, alegando, em síntese, que no mês de janeiro de 2000 completou cinco anos sem que houvesse qualquer atualização relativa aos ganhos percebidos pelo funcionário público federal, ativos e inativos, sendo que determinados grupos de funcionários obtiveram reajustes salariais bastantes significativos, conforme se depreende da Medida Provisória nº 1.585/97. Aduzem, ainda, que o não ajuste estipendial de acordo com os índices inflacionários ofende os princípios da irredutibilidade dos vencimentos e da igualdade.

Contra-razões às fls. 75/80, pelo improvimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal às 85/86, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Deve ser negado seguimento ao recurso.

Importa, inicialmente, ressaltar que não visa o presente feito ao controle abstrato de constitucionalidade, porquanto em tal hipótese falceria competência a esta Corte para apreciação da matéria, por força do disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Carta Política.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu expressamente, pela via da ação direta, a omissão inconstitucional em questão, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2.061/DF, que teve a seguinte ementa:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação". (STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ilmar Galvão. DJ 29.06.2001).

Assentada a omissão inconstitucional do Estado-legislador, pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se averiguar, no caso *sub examem*, acerca da possibilidade de concessão, *inter partes*, do reajuste dos vencimentos aos autores, em razão da depreciação do valor econômico da moeda.

Neste diapasão, a alegação genérica de dano decorrente de ausência de disposição legal específica, que concedesse revisão da remuneração dos servidores públicos federais, pelo simples fato da corrosão do valor da moeda, não é suficiente para ensejar a concessão de determinado índice de reajuste dos vencimentos, porquanto, a seguir tal entendimento, estar-se-ia cobrando do Poder Judiciário a substituição da atuação do legislador e, especialmente, no caso, do Poder Executivo, fixando parâmetros de índole administrativa e econômico-financeira, competência esta que não lhe é dada pela repartição constitucional de poderes.

Tanto é assim que, no exercício da discricionariedade que lhe é inerente, quando se afigurou a conveniência de tal intento, o Chefe do Poder Executivo tomou a iniciativa dos projetos que culminaram com a promulgação das Leis n.ºs 10.331/01 e 10.697/03, concedendo a revisão geral cabível.

Vejam-se, a propósito, os seguintes arestos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 - ADIN 2.061/DF - MORA LEGISLATIVA - RESERVA LEGAL - INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - JUSTIÇA GRATUITA.

1. A União não é parte legítima ad causam em ação proposta a fim de reajustar vencimentos de servidores da Universidade Federal de Viçosa, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

2. Rejeitada a preliminar de perda de objeto da ação, em face do advento da Lei nº 10.331/01, que concedeu índice de aumento linear para o funcionalismo público no patamar de 1% (um por cento), uma vez que a discussão versada nos autos engloba o período de 1995 a 2000, com pagamento de eventuais diferenças anteriores à edição da norma referida.

3. A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida.

4. Incabível a fixação de indenização por dano material, em razão de inércia legislativa, vez que o limite da atuação do Poder Judiciário, em se tratando de reajuste decorrente da revisão geral da remuneração de servidores públicos, é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, sendo indevido que se ultrapasse tal esfera de atuação.

5. Precedentes TRF 1ª Região (AC 2000.32.00.002314-2/AM, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 82; AC 2000.41.00.003845-4/RO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 12/12/2002 p. 31).

6. Apelação dos autores desprovida.

7. Apelação da Universidade Federal de Viçosa e remessa providas. Sentença reformada.

8. Apelação da União prejudicada."

(TRF 1ª Região, AC 200238000235514/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 27/9/2004, p. 26).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. LEI DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARTIGO 61, §1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 37, inciso X, em sua redação originária, firmou entendimento no sentido de que tal dispositivo constitucional não assegurava o reajuste anual de vencimentos, no mês de janeiro, não sendo possível impor-se ao Presidente da República o dever de expedir proposta legislativa de fixação de vencimentos.

II - Com a alteração introduzida pela emenda constitucional nº 19/98, o direito à revisão geral anual passou a ser previsto expressamente, tendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2061-7, reconhecido, por unanimidade, a mora do Presidente da República em desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral de remuneração dos servidores da União. No entanto, no esteio da jurisprudência já firmada por aquela Corte, considerando que a iniciativa da lei não é de uma autoridade simplesmente administrativa, como disposto no artigo 103, par. 2º, da CF/88, sendo privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, par. 1º, II da CF/88, o Pleno decidiu tão-somente dar ciência ao Chefe do Executivo daquela decisão.

III - Na situação concreta, os autores não pleiteiam o reajuste anual, que é devido desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Requerem tão-somente, a aplicação de índices de correção monetária nos valores recebidos desde 1995, a título de assegurar a manutenção do valor real e a irredutibilidade dos vencimentos.

IV - Constitui entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no artigo 37, XV, da CF/88, representa garantia de irredutibilidade do valor nominal, não se extraindo desse dispositivo o direito a reajuste automático de vencimentos, em decorrência de desvalorização da moeda por conta da inflação.

V- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 2 Região, AC 205633/RJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU 16/10/2003, p. 209).

A irredutibilidade de vencimentos, ressalte-se, neste caso, não serve de lastro para o pleito autoral, tendo em vista que tal garantia limita-se ao aspecto nominal, não sendo assegurada a manutenção do valor da remuneração sob o ponto de vista econômico, como ratifica a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ART. 37, X E XV, DA CF/88 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.706/88 - GARANTIA CONTRA A REDUÇÃO DE SEU VALOR NOMINAL - PRECEDENTES DO STF.

I - O Plenário do colendo STF - anteriormente ao advento da E.C. nº 19/88 - "ao apreciar a questão da data-base prevista no artigo 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988 (MS nº 22.439, julgado em 15/05/96), para a revisão de vencimentos dos servidores públicos, assentou que a norma contida no artigo 37, inciso X, da Constituição



Federal (na redação anterior à E.C. nº 19/98), não é por aquela lei regulamentada, senão que expressa que esses reajustes não podem ser discriminatórios, aplicando-se a todos indistintamente, na mesma data", daí porque a Lei nº 7.706/88 - e outras que a repetem - não são auto-aplicáveis, dependendo o reajuste de vencimentos/proventos/soldos dos servidores públicos federais de lei específica, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88 (Mandado de Segurança nº 22.468-1/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno do STF, maioria, in DJU de 20/09/96, pág. 34.539).

II - Constitui entendimento pacífico do STF que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos - consagrado no art. 37, XV, da CF/88 - representa garantia de irredutibilidade de seu valor nominal, dele não exsurgindo direito a reajuste automático de vencimentos, em decorrência de desvalorização da moeda, provocada pela inflação.

III - A Corte Suprema "sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa" (RMS nº 21.774-3/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, in DJU de 02/12/94, pág. 33.199). Em igual sentido decidiu aquela Corte, no RE nº 100.818/SP, Rel. Min. Néri da Silveira (in DJU de 16/06/95, pág. 18.267/8).

IV - A E.C. nº 19/98 deu nova redação ao art. 37, X, da CF/88, assegurando revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica e observada a iniciativa privativa, em cada caso.

V - Analisando a nova redação do art. 37, X, da CF/88, introduzida pela E.C. nº 19/98, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT e pelo Partido dos Trabalhadores - PT, visando tornar efetiva a norma constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, "julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo" (ADin nº 2.061-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pleno STF, unânime, julgamento em 25/04/01, in DJU de 29/06/01, pág. 33), concluindo, pois, que ao Judiciário não é dado suprir a omissão legislativa.

VI - Inexistindo lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize aumento de remuneração do servidor público, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo, a título de suprir omissão legislativa (Súmula nº 339 do STF).

VII - Apelação improvida."

(TRF - 1ª Região, AC 200041000051048/RO, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, DJ 18/4/2005, p. 66).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO VIA JUDICIAL.

1. A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, exige a existência de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, descabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão, sob pena de malferir o princípio constitucional de independência entre os Poderes.

2. O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos apenas representa garantia contra a redução nominal dos vencimentos, não se prestando a garantir o seu valor real.

3. Apelação e remessa necessária providas." (TRF 2ª Região, AMS 44861/RJ, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Fed. Conv. no afast. do Relator Liliane Roriz, DJU 04/11/2004, p. 218).

Noutro giro, a concessão de reajuste, *in casu*, implicaria, subvertendo as disposições constitucionais, conferir efeitos à decisão proferida no caso concreto que não foram atribuídos àquela proferida no controle concentrado de constitucionalidade, nem tampouco em sede de mandado de injunção, porquanto, por via oblíqua, estar-se-ia concedendo a revisão pretendida, a uma categoria particular de servidores, violando-se, em última análise, o princípio da isonomia.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de janeiro, de 06 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021242-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SANDRA REGINA BONFIM FELISBERTO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE LESSA DA COSTA ISSA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212421)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por SANDRA REGINA BONFIM FELISBERTO contra sentença (fls. 76/80) que julgou improcedente os pedidos de pagamento dos valores atrasados, desde 11 de dezembro de 1990 a 30 de novembro de 2003, relativo ao índice de 47,11%, incidente sobre o vencimento-base e demais parcelas, bem como sua repercussão sobre o pagamento dos reajustes de 3,17% e 28,86%, acrescidos de juros e correção monetária, sob o fundamento de que não pode ser dado efeito retroativo à Lei nº 7.686/88, que instituiu o "adiantamento PCCS", para alcançar reajustes concedidos antes da sua vigência e em período diverso do determinado na aludida norma legal; e que a edição da MP 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, em nada socorre a parte autora, uma vez que tal diploma não representa um reconhecimento do direito autoral, pois decorre de negociações entre os servidores e o Ministério da Previdência e não da análise técnica do assunto.

Em suas razões (fls. 84/113), a apelante requer a reforma da sentença, sustentando, inicialmente, que a partir de dezembro/2003 a dezembro/2005 teve incorporado os 47,11% referentes ao aditamento do PCCS, os termos da MP 146/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004. Sustenta, também: a existência de acordo celebrado entre os órgãos de classe dos servidores do INSS e o Ministério da Previdência onde foi reconhecido o direito dos servidores a terem incorporados em seus salários, a contar de 01/12/2003, a URP de janeiro de 1988 (47,11%) sobre a verba do adiantamento PCCS; (ii) que os valores incorporados ao vencimento base da parte autora, a partir de dezembro de 2003, a título dos 47,11%, referem-se ao adiantamento PCCS de que tratava a Lei 7.686/88; (iii) que com a edição da MP 1476/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, o Poder Público renunciou à prescrição dos valores em atraso.

Contra-razões do INSS às fls. 121/131, pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, às fls. 135/137, opina pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

2. Considerando que a apelante pleiteia a aplicação do reajuste concedido pela Portaria n.º 2.935/87 sobre a parcela denominada "Adiantamento do PCCS", concedido pela Medida Provisória n.º 20/88, convertida na Lei 7.686/88, bem como dos índices de 3,17% e 28,86% incidentes sobre o acréscimo resultante, no período compreendido entre dezembro de 1990 e novembro de 2003, verifica-se que, em verdade, pretende receber a partir de 1990, os reflexos de um aumento salarial concedido em janeiro de 1988, através da portaria citada, que deveria, no seu entender, ter incidido sobre o "adiantamento" recebido.

Dessa forma, incide à espécie a Súmula 85/STJ, à vista de contexto de relação de trato sucessivo e de inexistência de recusa formal da administração, somente se cogitando de prescrição de parcelas, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Por outro lado, revela-se equivocado o argumento de que a incorporação gradativa do referido adiantamento, através da Lei n.º 10.855/2004 implicaria em reconhecimento do direito invocado e conseqüente renúncia à prescrição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que aquela parcela deveria sofrer o índice de reajuste concedido em janeiro de 1988, através da Portaria 2.935/87.

O entendimento segundo o qual o "adiantamento do PCCS", concedido inicialmente através de decisão administrativa do Ministério da Previdência, a partir de outubro de 1987, calculado com base na remuneração de setembro daquele ano, deveria ser reajustado pelo aumento concedido através da Portaria n.º 2.935/1987, a partir de janeiro de 1988, equivalente a 47,11%, não merece guarida.

Tendo sido o referido "adiantamento" decorrente de mera liberalidade do instituidor, não obstante calculado sobre a remuneração, não integrava esta expressamente, motivo pelo qual eventuais reajustes incidentes sobre os vencimentos dos servidores não implicava, *sic et simpliciter*, incidência simultânea sobre aquela parcela.

Assim sendo, somente a partir de seu reconhecimento formal, através da Lei n.º 7.686, de 02 de dezembro de 1988, conseqüente da conversão da Medida Provisória n.º 20 de 1988, poder-se-ia considerar legítima a incidência de reajustes eventualmente concedidos. Descabe, neste ponto, pretender atribuir efeito retroativo à Lei 7.686/88, para o fim de alcançar aumentos concedidos antes de sua vigência, como ratificam os seguintes acórdãos:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. PCCS. LEI 7.686/88. INCIDÊNCIA DA URP. DL 2.335/87.

A Lei 7.686/88 não tem efeito retroativo, por isso o adiantamento do "PCCS" só tem existência legal a partir de sua vigência. Recurso provido."

(STJ, RESP 524014 / MS, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13.09.2004 p. 278).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.

Embargos acolhidos."

(STJ, ERESP 298541 / RJ, 3ª Seção, unânime, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04.11.2002 p. 145).

Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido relativo à aplicação do índice de 47,11% sobre o "adiantamento do PCCS", e, conseqüentemente, o pedido relativo aos reajustes de 3,17% e 28,86% incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%, por se tratar de decorrência lógica do pedido antecedente. Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001792-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:VALDIR MARINHO PEREIRA
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SANDRA REGINA DE MATTOS BERTO-LETTI E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805023508)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIR MARINHO PEREIRA contra decisão que, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido de condenação da CEF em honorários advocatícios, sob o fundamento de que, uma vez celebrada a transação, e nada dispondo acerca das despesas processuais, estas serão rateadas pelos transatores, bem como revogou a multa anteriormente imposta caso a CEF não depositasse em 15 dias os honorários sucumbenciais relativos ao autor VALDIR MARINHO, em razão do atraso ter sido apenas de 18 dias.

Em suas razões (fls. 02/08), os agravantes sustentam que a interpretação extensiva do art. 26 do CPC feita pelo magistrado viola o art. 843 do CCB; que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado; que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários; que decisão recorrida nega vigência aos arts. 104, 843 e 844 do CCB e ao art. 22 da Lei nº 8.906/94; que a multa fixada não foi excessiva, tanto que permitiu a inércia da devedora; que, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, o juiz não pode eximir o devedor do pagamento da multa, mas tão-somente modificar o valor ou a periodicidade da mesma; que foram mais de 4 anos de inércia da devedora, deixando a multa acumular por sua conta e risco, configurando flagrante procrastinação e ilegítimo descumprimento de ordem judicial, evidenciando o ato atentatório à dignidade da justiça.

Contra-razões às fls. 56/60, pugnando pelo improvimento do recurso.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

Com efeito: os autores ANTÔNIO LUIZ BEVILAQUA, ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA, DELANY FRANCELINO DE OLIVEIRA, DJAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ DA CONCEIÇÃO e NILTON CAPOBIANCO celebraram os acordos com a CEF *antes do trânsito em julgado do acórdão* que julgou procedente o pedido dos mesmos (cf. fls. 37, 30/32 e 38/40). Sendo assim, não há o que se falar em honorários sucumbenciais, já que, no momento da celebração do acordo, não havia direito a tal verba.

O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 realmente determina que a verba relativa aos honorários sucumbenciais pertence ao advogado. No entanto, no caso vertente, quando as partes realizaram o supracitado acordo, transacionaram direito próprio, ante a inexistência de título executivo judicial pelo trânsito em julgado da condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Entendimento corroborado pelas seguintes ementas, como se infere, *a contrario sensu*:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. omissis

2. A Lei Complementar nº 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. omissis

4. Os acordos foram firmados quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 24.05.2001. Assim, os acordantes não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhes pertencia.

5. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

6. *Recurso de apelação provido". (TRF3, AC nº 636252/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unân., DJU de 11/12/2007, p. 685)*

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Devidos honorários advocatícios de sucumbência ante o trânsito em julgado de decisão que os fixou, não se aplicando ao caso dos autos o art. 29-C da Lei 8.036/90.

2. *Em face do disposto nos arts. 23 e 24, § 4o, da Lei 8.906/94, cuja vigência não foi suspensa pelo STF no julgamento da cautelar na ADIn 1194, o acordo extrajudicial não atinge o direito dos advogados, que dele não participaram, aos honorários de sucumbência, caso haja condenação transitada em julgado em seu favor.*

3. *Apelação a que se nega provimento". (TRF1, AC nº 200533000127004/BA, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, unân., DJ de 13/8/2007, p. 73)*

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convenacionados ou concedidos por sentença.

IV - *Recurso provido.*(TRF3, AC nº 631111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, unân., DJU de 14/11/2007, p. 451)

3. Quanto aos autores ANTÔNIO DIVINO RODRIGUES e NELSON BATISTA ARAÚJO, não consta do instrumento a data da assinatura do termo de adesão. Portanto, não lograram êxito em comprovar seu direito aos honorários advocatícios.

4. Com relação ao autor GERSON THEODORO, não há o que se falar em condenação de honorários sucumbenciais, já que o mesmo não tem valores a receber ante a não localização de sua conta para crédito.

5. Em relação à revogação da multa anteriormente imposta, nada obsta que, caso se mostre efetivamente excessiva, possa ser revogada pelo prudente arbítrio do juízo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ASTREINTES: REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO VERIFICADA DESÍDIA DA CEF. 1. A imposição de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial deve levar em consideração as condições de que dispõe a parte para sua efetivação. Importa ressaltar, que a aplicação ou manutenção das astreintes só se justifica nos casos em que esteja configurada a desídia do agente público em proceder à implementação da decisão judicial. 2. Na presente demanda, verifica-se que a postergação do atendimento da decisão judicial não configurou uma desídia injustificada da CEF, mas sim, de dificuldades em relação às informações das respectivas contas do FGTS, bem como, na realização dos cálculos devidos aos Autores. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, 8ª Turma Esp., AC nº 409579/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, unân., DJU de 24/01/2008, p. 279)

Processual Civil - Multa - Revogação - Razoabilidade 1. O Magistrado, diante da razoabilidade dos argumentos apresentados para o atraso no cumprimento da decisão, pode revogar a multa anteriormente aplicada. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF2, 8ª Turma Esp., AG nº 139373/RJ, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, unân., DJU de 30/07/2007, p. 299)

No caso vertente, ao contrário do alegado pelos recorrentes, o atraso da CEF no adimplemento da determinação judicial foi de apenas 18 dias. Sendo assim, se mostra razoável a revogação da multa.

6. Do exposto, *nego seguimento ao agravo*, nos termos do art. 557, caput, do CPC e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Por oportuno, remetam-se os autos à DIDRA para retificar o pólo ativo, fazendo constar a expressão "E OUTROS".

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000697-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:VICENTE DE PAULO GOMES E OUTRO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010228287)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE DE PAULO GOMES E IMACULADA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS GOMES contra decisão (fls. 85/89) que indeferiu pedido de tutela antecipada para permitir o pagamento das parcelas vencidas no valor de R\$ 38,18, e reconhecer a inexigibilidade das parcelas vencidas; suspensão da execução extrajudicial do imóvel; a manutenção da posse do imóvel, até o trânsito em julgado; a não inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes; e a expedição de ofício ao RGI para que se dê ciência desta ação para terceiros.

Em suas razões (fls. 02/90), os agravantes sustentam, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão dos efeitos da tutela; que o art. 50, § 4º da Lei 10.931/2004 prevê a hipótese de dispensa do depósito exigido, desde que haja relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor; que pode ser utilizado o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS para pagar as prestações em atraso e evitar que o imóvel seja leiloado; a possibilidade de registro da ação no RGI.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado (fls. 92/97).

A CEF apresentou contra-razões às fls. 102/111, pugnado pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público Federal, às fls. 117/121, opina pelo não provimento do recurso.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

Com efeito: cuidou a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu Capítulo V, ao tratar "Dos Contratos De Financiamento De Imóveis", de estatuir, em seus artigos 49 e 50, que sejam cassadas as liminares quando não houver o pagamento dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário ou das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato (art. 49), e de exigir, sob pena de inépcia, que sejam discriminadas "na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende o autor controverter, quantificando o valor incontroverso" (art. 50, caput), além de determinar que "o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados" (art. 50, § 1º) e que "a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados" (art. 50, § 2º).

Devem os autores, portanto, *ex auctoritate legis*, descrever minuciosamente a sua situação, narrando, pelo menos, como mínimo essencial, o desrespeito à equivalência salarial a partir de data determinada, quando a fixação ou o reajuste do encargo mensal em X extrapolou o percentual de aumento salarial Y etc., além, conseqüentemente, de instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios dessas afirmações (arts. 283 e 284 do CPC). Mais do que isso, deve o autor pagar os valores incontroversos (§ 1º), e, para obter a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, em princípio, deve depositar o montante correspondente, no tempo e modo contratados (§ 2º).

No caso em tela, a pretensão dos agravantes de efetuar o pagamento das prestações no valor de R\$ 38,18 (trinta e oito reais e dezoito centavos), muito abaixo do inicialmente contratado, a saber, R\$ 94,15 (fl. 77), ao argumento, em tese, de que as cláusulas contratuais, relativas ao reajuste dos encargos mensais e do saldo devedor, seriam abusivas, sem discriminar, *in concreto*, sua atual situação (se está inadimplente, se pretende depositar a integralidade dos valores incontroversos, incluindo as prestações vencidas), nem tampouco apontar qualquer descumprimento contratual efetivo por parte da CEF, não merece prosperar.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que somente é cabível o deferimento de pedido de não inclusão do nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes, se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar ou da antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou comprovada a cobrança indevida pela CEF, nem tampouco o depósito de qualquer quantia nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. Ação cautelar inominada objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, bem como impedir a CEF de incluir o nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes. Acórdão que considerou presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela pleiteada. Recurso especial que invoca violação do art. 789 do CPC com base nestes argumentos: a) inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar; b) a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é perfeitamente legal, pois incontroversa sua situação de inadimplência; c) a propositura de ação que discute a legalidade do contrato de mútuo não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes.

3. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência mais hodierna deste Sodalício. A 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Na espécie dos autos, conforme notícia o aresto atacado, o recorrido logrou satisfazer os três requisitos acima elencados. 4. *Recurso especial não-provido". (STJ, 1ª Turma, Resp 662358/PE, Rel. Min. José Delgado, Unân., DJ de 17.10.2005 pag. 184)*

Quanto o pedido de registro da demanda no RGI, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que não se trata de ação reiperussória. Neste sentido, confira-se o excerto a seguir transcrito:

"[...] II- Descabe o pleito de expedição de ofício ao RGI, por não se tratar aqui de ação reiperussória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal; [...]" (TRF -2ª Região, AGT 200702010151542/RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Dês. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 16/01/2008, pag. 115/116)

Com relação ao pedido de manutenção na posse do imóvel, não merece prosperar, ante a inadimplência dos agravantes, a ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela, e diante da constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66.

Por outro lado, o pedido de utilização do FGTS para pagamento das prestações em atraso não pode ser analisado pelo Tribunal, sem prévia apreciação do juízo a quo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, estando, portanto, superada a decisão liminar de fls. 92/97.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006521-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:CEILZA REIS DO VALE E CONJUGE
ADVOGADO	:ENIR KLEN DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023542)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEILZA REIS DO VALE DE OLIVEIRA QUINTANILHA E JOSIANE REIS DO VALE contra decisão (fl. 56) que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento da inexistência nos autos de prova pré-constituída (em face da não apresentação do contrato de mútuo financeiro), bem como de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que as recorrentes poderão continuar residindo no imóvel, mesmo na hipótese de ser este executado extrajudicialmente (art. 37, DL nº. 70/66).

Em suas razões (fls. 02/56), pugnam as agravantes pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, reiterando os argumentos já expendidos na petição inicial.

Em contra-razões (fls. 60/67), a agravada sustenta a manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 70/72).

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. UTILIZAÇÃO DO FGTS.



Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do fumus boni juris (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente; encontrando-se a mesma, em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Por derradeiro, eito, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inoocorre, na hipótese.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido."

(g. n., TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRPJ. CSLL. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Agravo adequadamente instruído com os documentos necessários ao seu seguimento.

2. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.

4. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.

5. Ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a reforma da decisão hostilizada.

6. Agravos desprovidos."

(TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006)

3. Nos termos do art. 50, § 2º, da Lei n.º 10.931/2004, exige-se, para suspensão da exigibilidade das prestações devidas em contrato de financiamento habitacional, o depósito dos valores controvertidos, que poderá ser dispensado somente em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável (§ 4º).

Os valores incontroversos, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados. No caso em tela, a pretensão das agravantes de suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial, sem o pagamento das prestações vencidas e vincendas, bem como do depósito da quantia controversa (fl. 56), não atende ao disposto no art. 50 da Lei nº. 10.931/04. Em relação à dispensa do pagamento, prevista no § 4º do dispositivo supracitado, é necessária a comprovação de relevantes razões de direito, o que não ocorreu.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

4. Cumpre ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelas recorrentes dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento, como se deduz do entendimento *infra* colacionado, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal."

(g. n., TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sérgio Schwaitzer. J. em 15.12.2004)

5. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 195 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2005.02.01.003947-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:RONALD DIOGO E CONJUGE
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010231150)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONALD DIOGO E CÔNJUGE contra decisão de fl. 207 que, no curso da ação ordinária, condicionou a suspensão da execução extrajudicial do imóvel do recorrente à comprovação do depósito mensal do valor controvertido.

Em suas razões (fls. 02/09), os recorrentes sustentam, em síntese, que o depósito judicial de todas as parcelas vencidas e vincendas revela-se um grande equívoco; que aplica-se o CDC no contratos de SFH; que a aplicação da TR causa grande desequilíbrio na equação financeira do contrato; que o valor cobrado pela agravada, de acordo com os cálculos contábeis, é abusivo e ilegal, ferindo o caráter comutativo e sinalagmático do contrato; que a agravada pratica a rechaçada capitalização de juros compostos; que o DL nº 70/66 foi revogado pelo artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; que tal procedimento viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do juiz natural; que a falta de pagamento das prestações, se justificada, não pode, por si só, autorizar a execução extrajudicial do imóvel.

Em contra-razões de fls. 134/140, a agravada sustenta que para ter força extintiva da obrigação, é necessário o depósito judicial integral do valor devido, o que não ocorreu no caso vertente.

O MPF entendeu não haver interesse público relevante que justifique sua intervenção (fls. 118/120).

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

Com efeito: cuidou a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu Capítulo V, ao tratar "Dos Contratos De Financiamento De Imóveis", de estatuir, em seus artigos 49 e 50, que sejam cassadas as liminares quando não houver o pagamento dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário ou das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato (art. 49), e de exigir, sob pena de inépcia, que sejam discriminadas "na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende o autor controverter, quantificando o valor incontroverso" (art. 50, *caput*), além de determinar que "o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados" (art. 50, § 1º) e que "a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados" (art. 50, § 2º).

Deve o autor, portanto, *ex auctoritate legis*, descrever minuciosamente a sua situação, narrando, pelo menos, como mínimo essencial, o desrespeito à equivalência salarial a partir de data determinada, quando a fixação ou o reajuste do encargo mensal em X extrapolou o percentual de aumento salarial Y etc., além, conseqüentemente, de instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios dessas afirmações (arts. 283 e 284 do CPC). Mais do que isso, deve o autor pagar os valores incontroversos (§ 1º), e, para obter a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, em princípio, deve depositar o montante correspondente, no tempo e modo contratados (§ 2º).

No caso em tela, a pretensão dos agravantes de efetuarem somente o pagamento das prestações no montante incontroverso e obterem a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas, ao argumento, em tese, de que as cláusulas contratuais, relativas ao reajuste dos encargos mensais e do saldo devedor, seriam abusivas, sem apontar, *in concreto*, qualquer descumprimento contratual efetivo por parte da CEF, não merece prosperar.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

3. Cumpre ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelos recorrentes dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento, como se deduz do entendimento *infra* colacionado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal.

(g. n., TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sérgio Schwaitzer. J. em 15.12.2004)

4. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.008850-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:EUGÊNIA DE OLIVEIRA FURQUIM
ADVOGADO	:HERBERT MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010140802)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM, em ação sob o rito ordinário, contra decisão (fls. 89/90) que indeferiu pedido de tutela antecipada para permitir o pagamento das parcelas vincendas no valor de R\$ 581,98 (quinhentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), impedir o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel do recorrente e a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Em suas razões (fls. 02/87), a agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão dos efeitos da tutela; que o procedimento de execução regido pelo Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional; a nulidade do procedimento expropriatório; a possibilidade de registro da ação no RG; a aplicabilidade do CDC; e o cabimento da inversão do ônus da prova.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 106.

O Ministério Público Federal, à fl. 108, opina pelo não provimento do recurso.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

Com efeito: cuidou a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu Capítulo V, ao tratar "Dos Contratos De Financiamento De Imóveis", de estatuir, em seus artigos 49 e 50, que sejam cassadas as liminares quando não houver o pagamento dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário ou das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato (art. 49), e de exigir, sob pena de inépcia, que sejam discriminadas "na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende o autor controverter, quantificando o valor incontroverso" (art. 50, *caput*), além de determinar que "o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados" (art. 50, § 1º) e que "a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados" (art. 50, § 2º).

Deve o autor, portanto, *ex auctoritate legis*, descrever minuciosamente a sua situação, narrando, pelo menos, como mínimo essencial, o desrespeito à equivalência salarial a partir de data determinada, quando a fixação ou o reajuste do encargo mensal em X extrapolou o percentual de aumento salarial Y etc., além, conseqüentemente, de instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios dessas afirmações (arts. 283 e 284 do CPC). Mais do que isso, deve o autor pagar os valores incontroversos (§ 1º), e, para obter a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, em princípio, deve depositar o montante correspondente, no tempo e modo contratados (§ 2º).

No caso em tela, a pretensão da agravante de efetuar o pagamento das prestações no valor de R\$ 581,98 (quinhentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), sem a comprovação de qualquer pagamento as prestações do contrato, ao argumento, em tese, de que as cláusulas contratuais, relativas ao reajuste dos encargos mensais e do saldo devedor, seriam abusivas, sem discriminar, *in concreto*, sua atual situação (se está inadimplente, se pretende depositar a integralidade dos valores incontroversos, incluindo as prestações vencidas), nem tampouco apontar qualquer descumprimento contratual efetivo por parte da CEF, não merece prosperar.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que somente é cabível o deferimento de pedido de não inclusão do nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes, se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar ou da antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou comprovada a cobrança indevida pela CEF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. Ação cautelar inominada objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, bem como impedir a CEF de incluir o nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes. Acórdão que considerou presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela pleiteada. Recurso especial que invoca violação do art. 789 do CPC com base nestes argumentos: a) inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar; b) a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é perfeitamente legal, pois incontroversa sua situação de inadimplência; c) a propositura de ação que discute a legalidade do contrato de mútuo não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes.

3. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência mais hodierna deste Sodalício. A 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Na espécie dos autos, conforme notícia o aresto atacado, o recorrido logrou satisfazer os três requisitos acima elencados. 4. Recurso especial não-provido." (STJ, 1ª Turma, Resp 662358/PE, Rel. Min. José Delgado, Unân., DJ de 17.10.2005 pág. 184)

Quanto o pedido de registro da demanda no RGI, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que não se trata de ação reiper- cussória. Neste sentido, confira-se o excerto a seguir transcrito:

"[...] II- Descabe o pleito de expedição de ofício ao RGI, por não se tratar aqui de ação reiper- cussória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal; [...]" (TRF -2ª Região, AGT 200702010151542/RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Dês. Fed. Sergio Schwartz, DJU 16/01/2008, pág. 115/116)

Com relação ao pedido de manutenção na posse do imóvel, não merece prosperar, ante a inadimplência dos agravantes, a ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela, e diante da cons- titucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66.

Por outro lado, o pedido de inversão do ônus da prova não pode ser analisado pelo Tribunal, sem prévia apreciação do juízo a quo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Cumprê ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelo re- corrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INS- TRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRA- TAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO - ANTECI- PAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJUL- GAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRU- MENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gra- vames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwartz. J. em 15.12.2004)

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.012206-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELA- TOR
AGRAVANTE	:FLAVIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OU- TRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010200406)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO RO- BERTO DA SILVA contra decisão (fl. 134) que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento da inexistência dos pressupostos para a concessão da medida, constantes do art. 273 do CPC, uma vez que o procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº. 70/66 se configura constitucional, sendo necessária, ainda, a produção de prova pericial contábil para esclarecer os alegados aumentos abusivos nas prestações de contrato de mútuo financeiro.

Em suas razões (fls. 02/135), pugna o agravante pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por não se afigurar razoável a execução extrajudicial prevista no DL nº. 70/66, reiterando os ar- gumentos já expendidos na petição inicial.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 137/138.

Em contra-razões (fls. 141/146), a agravada sustenta a manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 150).

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de ve- rificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoa- bilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HA- BITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DE- CRETO-LEI Nº 70/66. STF. UTILIZAÇÃO DO FGTS.

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do fumus boni juris (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente; encontrando-se a mesma, em consonância com o entendimento ju- risprudencial.

Por derradeiro, oito, comungo do entendimento, reiteradamente, ado- tado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida plei- teada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a pre- sença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que ocorre, na hipótese.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido."

(g. n., TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrhlund. J. em 14.02.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TU- TELA. IRPJ. CSLL. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Agravo adequadamente instruído com os documentos necessários ao seu seguimento.

2. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano ir- reparável ou de difícil reparação.

3. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.

4. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.

5. Ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil re- paração que enseje a reforma da decisão hostilizada.

6. Agravos desprovidos."

(TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006)

3. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis. No caso em tela, as nulidades alegadas pelo agravante (fls. 20/21) demandam prova que não está constante dos autos, como se dedusse da análise do feito e da decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau (fls. 134/135), *in verbis*:

"O procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, tem sido constantemente afirmado constitucional, conforme reiteradas manifestações do Pretório Excelso, e somente após a jun- tada aos autos de cópia integral do processo executivo será possível verificar se os vícios procedimentais, alegados pela parte autora, efetivamente ocorreram.

Da mesma forma, somente uma perícia contábil poderá esclarecer se as alegações de reajustes abusivos procedem, inexistindo nos autos elementos aptos a evidenciar que a indevida majoração do finan- ciamento de fato se verificou, como afirmado na peça vestibular.

Assim, havendo necessidade de produção probatória, não há que se falar em prova inequívoca do direito ou verossimilhança das ale- gações, requisitos estabelecidos pelo art. 273, caput, do C.P.C., para a antecipação da tutela jurisdicional."

4. Cumprê ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelo recorrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento, como se dedusse do entendimento *infra* co- lacionado, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRU- MENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO - ANTECIPAÇÃO DE TU- TELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAU- SA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gra- vames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal."

(g. n., TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwartz. J. em 15.12.2004)

5. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.008876-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
AGRAVADO	:HIPER STOCK COM/ E REPRESENTA- COES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600196915)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECO- NÔMICA FEDERAL contra decisão que, no curso da ação de exe- cução, declarou deserta a apelação interposta pela recorrente, em razão do disposto no art. 511, *caput*, do CPC, c/c art. 14,II, da Lei nº 9.289/96.

Em suas razões (fls. 02/08), a recorrente alega que, embora o art. 511 do CPC seja posterior a Lei nº 9.289/96, ele não se aplica à Justiça Federal, em razão do princípio da especialidade, consoante farta ju- risprudência do STJ.

2. Deve ser dado provimento ao presente agravo.

Com efeito: o artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, dispõe que aquele que recorrer da sentença pagará a metade das custas, *dentro do prazo de cinco dias*, sob pena de deserção.

Logo, é necessária a prévia intimação da parte para proceder ao recolhimento das custas devidas para, caso não haja pagamento no prazo legal, declarar deserta a apelação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - JUSTIÇA FEDERAL - APE- LAÇÃO - INTIMAÇÃO - NECESSIDADE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.

- A iterativa jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o art. 14, II, da Lei 9.289/96 deve ser aplicado de forma mitigada, pelo que não se aplica a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo da ape- lação.

- Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para se proceda a intimação". (STJ, 4ª Turma, REsp 874.706/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 18/12/2006, p. 404)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA DESERTA POR FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. INTELI- GÊNCIA DOS ARTS. 511, §2º, DO CPC E 14, II, DA LEI N.º 9.289/96.

1. A interpretação do art. 14, II, da Lei n.º 9.289/96 não deve ser engendrada de forma a obstar a análise do recurso de apelação. Jurisprudência pacífica da Corte.

2. O dies a quo para a complementação do preparo é o da intimação da parte para o pagamento das custas. A inexistência da referida intimação não gera deserção da apelação.

3. A parte que é intimada para o pagamento das custas e o faz dentro do prazo de cinco dias, não pode ter a sua apelação julgada de- serta.

4. É cediço na Corte que: "A pena de deserção no preparo da ape- lação, a teor do disposto na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), não será aplicada, se o recorrente não for intimado para o pagamento da custas, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação." (Resp 391.309/RJ, Relator Min. GAR- CIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 30/09/2002.)

Recurso Especial provido". (STJ, 1ª Turma, REsp 675.503/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10/10/2005, p. 233)

Sendo assim, como a recorrente protocolou petição comprovando o recolhimento das custas em 16.07.2007 (fls. 44/45), *anteriormente* à determinação do juízo para que a mesma comprovasse tal recolhi- mento, ocorrida somente em 05.09.2007 (fl. 42), conclui-se que a apelação não é deserta.



3. Diante do exposto *dou provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão agravada, determinando o recebimento da apelação interposta pela recorrente.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 418542 2006.51.01.002595-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUIZ ALBERTO ESTEBAN DO VALLE
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010025959)

DECISÃO

Trata-se de Dupla Apelação Cível interposta pela Parte Autora e pela CEF, nos autos de Ação Ordinária, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 351/361, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para, confirmando a liminar anteriormente concedida e adotando o laudo pericial de fls. 228/287, condenar a CEF a recalculer o mútuo habitacional do autor, atendo-se ao estrito termo do contrato firmado e abatendo R\$ 3.169,46 da dívida relativa aos encargos em aberto, de modo que a situação do financiamento, em valores atualizados até o mês de abril de 2007, corresponda ao saldo devedor de R\$ 272.632,72.

Condeno-a, ainda, à complementação das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Autorizo o levantamento, pela ré, dos valores depositados em juízo, após o trânsito em julgado da presente sentença, abatendo, até o respectivo montante o saldo devedor do autor .

À SEADI para exclusão da EMGEA e do Banco Morada S/A do pólo passivo do feito, também, após o trânsito em julgado. PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 365/368, onde aduz que a sentença merece parcial reforma, pois não reconhece o SFH como o sistema de regência normativa para que determine a incidência direta do CDC à relação contratual; a aplicação correta da forma de amortização, procedendo-se primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Por último, requer que se afastem os juros efetivos até o final do contrato de financiamento pactuado. Igualmente inconformada, a CEF interpôs recurso às fls. 370/379, onde argumenta que o reajustamento das prestações do mútuo é realizado pela equivalência salarial; que os juros contratados são legais e que não houve cobrança de juros sobre juros. Contra-razões da CEF e da Parte Autora às fls. 383/385 e 387/389, respectivamente. Sem parecer do Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a decidir.

I. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo para a aquisição da casa própria celebrados com as instituições financeiras, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova, cabendo ao Autor, destarte, comprovar eventual abusividade das cláusulas do contrato de financiamento da casa própria.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue o seguinte aresto: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. (...)

3.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

4.Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. (...)" (STJ, REsp 724861/SC, 1ª T, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005, p.348)

II. Da Forma de Amortização.

Ressalte-se que é considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga, como se vê do julgado abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
4 - *O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)* (STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

É legítimo, pois, a amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros, para abater a prestação mensal paga.

III. Da Taxa de Juros.

Ressalte-se, que o limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64), atualmente, dispõe a Lei n. 8.692, de 28/07/93, em seu artigo 25, que (...) a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

De acordo com as Considerações Finais do perito, as taxas de juros aplicadas estão de acordo com o que foi pactuado (fl. 236)

Assim, observou-se o limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.

IV. Da Incidência da Tabela Price.

Ressalte-se que é considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga, bem como é necessário que haja comprovação nos autos da chamada amortização negativa para que reste caracterizado anatocismo na aplicação da tabela PRICE, como podemos ver do julgado abaixo: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
4 - *O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)* (STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

Observa-se pela leitura dos quesitos 07, 08 e 10, às fls. 233/234 -da Parte Autora, que, no caso do valor do encargo mensal não for suficiente para solver os juros remuneratórios, o resíduo é transferido para o saldo devedor, incrementando o seu valor e, neste momento, o saldo devedor pratica juros sobre juros, ocorrendo o anatocismo. Frise-se, que a Tabela Price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros, somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor.

V - DO SISTEMA HIPOTECÁRIO COMUM.

RESSALTE-SE QUE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO ADUNADO AOS AUTOS, ÀS FLS. 23 E SEGS., NÃO FOI CELEBRADO CONFORME AS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, SENDO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA HIPOTECÁRIO COMUM.

DESTA FEITA, O PACTO DEVERÁ SER ANALISADO À LUZ DA CONVENÇÃO ESTABELECIDA PELOS CONTRATANTES, NÃO SENDO POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO PES COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.

SOBRE O TEMA, CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ORA ESPOSADO, VEJA-SE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRECEDENTES.

1. Os dispositivos apontados como contrariados, artigos 8º e 9º da Lei nº 4.380/64, não foram tratados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento.
2. Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o PES - Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.
3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGA 586519. Rel. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 23/05/2005)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA HIPOTECÁRIO COMUM. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL DE 1990. ÍNDICE DE 84,32%.

- Tendo em vista princípios de ordem pública, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional deve ser observado obrigatoriamente em todos os contratos de aquisição da casa própria vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, como forma de resguardar a capacidade de adimplemento do mutuário e de ensejar o cumprimento do contrato.
- Tal regra não incide em relação a contratos regidos pelo Sistema Hipotecário comum, que seguem normas próprias, distintas das que regem o SFH, inexistindo, assim, obrigatoriedade de reajustamento das prestações de acordo com a variação de salário dos mutuários. (...)." (TRF, 2ª Região, AC 276024, Rel. JUIZ FERNANDO MARQUES, 4ª Turma, DJ 31/10/2003)

VI. DA SÍNTESE CONCLUSIVA.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento aos recursos de Apelação, mantendo-se *in totum* a r. sentença recorrida. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 410925 1990.51.01.004507-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOAO BATISTA FREIRE
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000045070)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente à liberação de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A Sentença do Juízo de 1º grau, fl. 224, fora lançada com o seguinte dispositivo: *"Encerrada a fase de conhecimento e iniciada a execução, é efetuado o pagamento do crédito em favor do credor, nada mais sendo requerido, conforme fls. 216/217 e 223, respectivamente, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I."*

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 226/227, onde aduz que a CEF não cumpriu a obrigação de pagar a multa diária, que lhe foi imposta conforme o despacho de fl. 206. As contra-razões acham-se às fls. 232/236. Sem Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a decidir.

I. Da Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. O inconformismo merece prosperar. A fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC) é cabível. Vale ressaltar que a multa imposta pelo julgador *a quo* não deve ser afastada ante a inércia da Caixa Econômica Federal, que deixou transcorrer o prazo fixado na decisão *a quo* para o cumprimento do julgado. Competia a ela, como gestora do fundo, o cumprimento de tal obrigação. A atitude da CEF importou em grave desrespeito a mandamento judicial. Nesse sentido, vale colacionar os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas da FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, pormenorizadamente, toda a movimentação.*
2. *Ônus inderrogável da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.*
3. Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à espécie.

4. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 664.383/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ em 7.12.2004.)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 29-B, DA LEI N.8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA NA PESSOA DO GERENTE DA CEF. AFASTAMENTO.

1. O art. 29-B da Lei n. 8.036/90 não foi devidamente debatido nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
2. Compete à Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, creditar as diferenças de correção monetária nos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices referentes a expurgos inflacionários de planos econômicos.
3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).
4. Descabe ao STJ revisar os critérios que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo tribunal a quo, por incidir na espécie o teor da Súmula n. 7/STJ.
5. Considerando que o gerente da CEF não figura como parte da relação processual que culminou na imposição de astreinte, deve ser afastada a multa que lhe foi imposta.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.(Segunda Turma, REsp 689038, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ em 21/06/2007)

II. Da Síntese Conclusiva.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da Parte Autora.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 217090 1999.02.01.053643-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CASAS DA BANHA COM/ IND/ S/A
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PIREZ
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600675619)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Embargante (fls.66/70), tempestivamente, contra sentença (fls.59/62), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, que julgou improcedente o pedido em que se pretendia a desconstituição do título executivo extrajudicial.

A Parte Embargante, ora Apelante, alega que o Auto de Infração é desprovido de qualquer fundamento fático ou legal, caracterizando-se em peça impositiva viciada, eivada de falhas.

Sustenta, ainda, que não cometeu a infração em que se baseia a execução em questão e que a autuação efetivada pela SUNAB não apresenta qualquer base legal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl. 90).

Relatei. Decido:

Pretende a Parte Embargante a nulidade do título executivo extrajudicial, ao argumento da existência de falhas no Auto de Infração que ensejou a dívida fiscal em questão.

Entretanto, conforme se verifica à fl. 27, não merece prosperar tal pretensão, tendo em vista que o aludido documento possui todos os requisitos legais, quais sejam: o nome, a qualificação e o endereço do autuado; a descrição do fato; o dispositivo legal infringido; o local, a data e a hora da lavratura; a assinatura do agente autuante; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias e a assinatura do autuado.

Em relação à alegada ilegalidade da intervenção da SUNAB, cumpre esclarecer que a Constituição Federal de 1988, ao assegurar, em seu art. 5º, II, que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não está, de maneira alguma, impossibilitando a efetiva atuação do Estado para a garantia dos chamados direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), os quais se identificam com as liberdades positivas, mas sim, consagrando as liberdades negativas, inerentes aos direitos de primeira geração (aqueles relacionados aos direitos civis e políticos).

Nesse sentido, assevere-se que a norma contida no art. 5º, II, da CRFB/88, objetiva apenas limitar o poder estatal, a fim de que o particular possa exercer livremente os direitos de primeira geração, e assim, por questão de lógica, não se dirige aos direitos de segunda geração, os quais, pelo contrário, somente poderão ser exercitados se houver a atuação positiva do Estado.

Ressalte-se que a própria Carta Magna, em seu Título VII, possibilita a intervenção estatal no domínio econômico, para resguardar a ordem econômica e financeira do País, freqüentemente ameaçada pelos abusos cometidos pelo mercado.

Com efeito, a atual Constituição Federal consagrou, através de seu art. 170, a liberdade de iniciativa econômica como um dos princípios da ordem constitucional econômica, a qual, aliada à propriedade privada, à livre concorrência e a outros princípios de mesma natureza, revela a opção pelo sistema econômico capitalista.

Todavia, a CRFB/88 possibilitou a limitação da liberdade de iniciativa econômica através da atuação interventiva do Estado no domínio econômico, quando este assume, conforme seu art. 174, caput, a função de agente normativo e regulador da atividade econômica.

Como forma de atuação interventiva no domínio econômico, o Estado pode, autorizado pela Lei Maior, exercer a função de agente normativo da atividade econômica através do tabelamento de preços privados, e, por conseguinte, a fim de garantir a efetividade do mesmo, exercer a função de agente regulador da atividade econômica por meio de fiscalização, notificação, autuação e multa, a partir de condutas que importem em violação do mesmo.

Corroborando esse entendimento, confira-se o seguinte julgado:

ABUSO DE PODER ECONÔMICO - RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

I - O ordenamento Jurídico recepcionou a legislação que reprime o abuso do poder econômico, inclusive a Lei Delegada nº 04/62, que confere à União o poder de intervir no domínio econômico e a Lei Delegada nº 05/62 que atribui à SUNAB a execução das medidas pertinentes.

I - Recurso provido.

(RE 53053-9/PE; STJ; 1ª Turma; DJ 10/10/94; PG 27130; Rel. Min. Garcia Vieira).

In casu, o Estado interveio no domínio econômico para adequar a atividade da Empresa-embargante às exigências contidas na Lei Delegada nº 04/62, sendo certo que tal norma, conforme visto anteriormente, está em plena consonância com a Carta Política de 1988.

Desta forma, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não há razão para invalidar o ato fiscalizatório, até porque a Parte Embargante simplesmente alega não ter cometido a infração em comento, sem, entretanto, apresentar nenhuma prova do alegado.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 164111 2008.02.01.004433-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:FERNANDO LUIZ RAMOS PETROPOLIS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010334079)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que declinou de sua competência para uma das Varas de Execução Fiscal.

Sustenta a Agravante que o STJ uniformizou ao decidir ser cabível, para a cobrança judicial das anuidades da OAB, a Execução de Título Judicial, e não a Execução Fiscal.

Relatei. Decido:

Merecem amparo as alegações da Agravante.

A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

"O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (EREsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira).

Face ao exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reconhecer a competência do MM. Juízo da 17ª Vara Federal, para processar e julgar os autos principais.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 281 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.008666-9

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:CIGNA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010086669)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - SUSPENSÃO INDEVIDA - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

III - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.

V - Noutro giro, quanto à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a autorização necessária ou mesmo sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde.

VI - O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal.

VI - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025098-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWARTZER
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 791/792
APELANTE	:JORGE DE SOUZA FILHO E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010250986)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sancionar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 282 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 398358 1995.50.01.006891-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CARLOS ALBERTO CONDE SANTOS
ADVOGADO :CARLA GUSMAN ZOUAIN E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO- UFES
PROCURADOR :JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL ATIVO - CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI N.º 8.213/1991 - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

IV - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005110-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :DIVALDO BARBOSA GOMES
ADVOGADO :LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
AGRAVANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 101/102
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO :DIVALDO BARBOSA GOMES
ADVOGADO :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010051100)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 252 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE SUPERIOR AO PLEITEADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL.

I - Os índices reconhecidos na Súmula 252 do STJ são, à exceção daqueles relativos aos IPC de janeiro de 1989 (este parcialmente creditado) e abril de 1990, aqueles definidos por lei para a correção monetária dos saldos de FGTS, os quais já foram creditados, havendo, quanto a estes, conteúdo meramente declaratório.

II - No que concerne aos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho e julho de 1990, bem como janeiro e março de 1991, cabe ressaltar que foi verificada a existência de erro material no julgamento do REsp nº 581.855-DF, proferido pela Segunda Turma do STJ, vez que não há que se falar em aplicação do IPC para os referidos meses, conforme excerto acerca do tema: "*Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91*" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 581855-DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005, pág. 287).

III - Em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP _ proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 _ no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pleiteado pela parte autora (10,14%).

IV - Quanto ao requerimento de prequestionamento, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que há "*desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida*" (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp nº 181.682-RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 02.06.1999, v. un., DJU de 16.08.1999).

V - Agravo improvido do autor.

VI - Agravo provido da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno do autor e dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402669 2005.51.01.001060-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ANTONIO CARLOS CESARIO E OUTROS
ADVOGADO :ANGELA LIMA ROCHA CRISTOFARO E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E A APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL ATIVO - COMPROVAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE DETERMINADOS EMPREGOS PÚBLICOS ANTIGOS E CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS NOVOS, COM ANTERIOR OCUPAÇÃO DAQUELES E ATUAL OCUPAÇÃO DESTES - RESOLUÇÃO DE CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Quanto aos embargos de declaração opostos pelos Autores, tendo em vista que há uma correspondência entre os empregos públicos antigos e os cargos públicos efetivos atuais, ora em foco, e que, de fato, todos os Autores ocuparam aqueles, de modo uniforme entre si, restou configurado desvio de função praticado pela Administração Pública razão pela qual cumpre ser resolvida a contradição apontada, que não poderia ser mantida, diante da comprovação de uniformes situações jurídica e fática envolvendo todos os Autores.

II - Quanto aos embargos de declaração opostos pela Ré, inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

III - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

IV - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

V - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs,

para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelos Autores e negar provimento aos embargos de declaração opostos pela Ré, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.002818-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :MARCO ANTONIO SALEME
ADVOGADO :INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010028184)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL -ART. 475-H, DO CPC - RECURSO ADEQUADO.

I - O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado.

II - Na sistemática do CPC, para cada pronunciamento judicial - à exceção dos despachos de mero expediente - cabe um recurso adequado, sendo vedada a interposição de um recurso por outro.

III - Segundo preceitua o art. 475-H do CPC, o ato judicial por meio proferido em ação de liquidação é decisão interlocutória, recorrível pela via do agravo de instrumento, e não pela via da apelação.

IV - Existindo recurso indicado expressamente no texto da lei para o ato judicial, a utilização de outro recurso configura erro grosseiro, não sendo invocável o princípio da fungibilidade, vez que a aplicação deste é condicionada, dentre outros requisitos, pela existência de dúvida objetiva quanto ao recurso interponível, que pode ser de três ordens: (a) a má técnica de redação legislativa que designa um recurso por outro; (b) a divergência jurisprudencial ou doutrinária sobre qual o recurso adequado a determinado ato judicial e (c) o juiz profere um ato no lugar de outro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.010643-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :JOÃO CARLOS RODRIGUES NETO
ADVOGADO :LIBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO (ES005568)
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010106439)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DO DÉBITO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO DE AFORAMENTO

I - Se, anteriormente ao ajuizamento da ação, o autor já havia aderido ao PAES, parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, pelo menos em relação a parte do débito, o que importou em reconhecimento da dívida, evidencia-se, quanto a esses valores, a ausência de interesse de agir, inclusive no que se refere aos juros de mora.

II - As Portarias nº 113/97 e 44/98, da Secretaria de Patrimônio da União, apenas autorizaram a inibição da cobrança da taxa de ocupação incidente sobre imóveis situados em determinadas regiões, na pendência dos pedidos de aforamento, o que, além de não constituir comando imperativo, não teria o condão de impedir a inscrição em dívida ativa, procedimento atinente à preservação dos direitos creditórios da Fazenda Pública.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.007777-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

APELADO :JOÃO CARLOS RODRIGUES NETO
ADVOGADO :LIBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO
(ES005568)

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200350010077774)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO - AÇÃO DES-
CONSTITUTIVA - VALORES EM ATRASO - PERÍODO ANTE-
RIOR À LEI 9.636/98 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO
ANOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO Nº
20.910/32
I - Antes do advento da Lei nº 9.636/98 não havia regramento legal específico que regulasse o prazo prescricional da cobrança das re-
ceitas patrimoniais da União. E, considerando a lacuna legal, cumpre
invocar, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, o qual fixa o prazo de
cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à re-
messa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000496-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ARIOSTO DE CASTRO AMORIM E OU-
TROS

ADVOGADO :DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES E
OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM/ES (200250020004969)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO
CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDA-
ÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL -ART. 475-H, DO CPC - RECUR-
SO ADEQUADO.
I - O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição
de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em
tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente
seja adequado.
II - Na sistemática do CPC, para cada pronunciamento judicial - à
exceção dos despachos de mero expediente - cabe um recurso ade-
quado, sendo vedada a interposição de um recurso por outro.
III - Segundo preceitua o art. 475-H do CPC, o ato judicial por meio
proferido em ação de liquidação é decisão interlocutória, recorrível
pela via do agravo de instrumento, e não pela via da apelação.
IV - Existindo recurso indicado expressamente no texto da lei para o
ato judicial, a utilização de outro recurso configura erro grosseiro,
não sendo invocável o princípio da fungibilidade, vez que a aplicação
deste é condicionada, dentre outros requisitos, pela existência de
dúvida objetiva quanto ao recurso interponível, que pode ser de três
ordens: (a) a má técnica de redação legislativa que designa um re-
curso por outro; (b) a divergência jurisprudencial ou doutrinária sobre
qual o recurso adequado a determinado ato judicial e (c) o juiz
profere um ato no lugar de outro.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à
unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do
Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.002512-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JONES DOS SANTOS MOTTA

ADVOGADO :FERNANDO JOSE TEIXEIRA DE CARVA-
LHO (ES009575)

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200450010025122)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - COBRANÇA
DE TAXA DE OCUPAÇÃO - OCUPANTE POSSUIDOR DE ES-
CRITURA PÚBLICA DE DOMÍNIO - INOPONIBILIDADE À
UNIÃO
I - O domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acres-
cidos é assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e
49, §3º do ADCT), de forma que a pretensa propriedade invocada
pelos autores, decorrente de título indevidamente registrado no Re-
gistro de Imóveis, obviamente não poderia ser oposta àquele que
detém título consagrado na Lei Maior, podendo o preceito contido em
seu o art. 5º, XXII, garantidor da propriedade, também ser invocado
pelo ente público.
II - É fato notório que o domínio da União sobre os terrenos de
marinha e seus acrescidos advêm de época remota, sendo a de-
marcação ato meramente declaratório, e não constitutivo de um di-
reito de propriedade há muito estabelecido.
III - A escritura registrada no Registro Geral de Imóveis possui
presunção iuris tantum, presumindo-se plena e exclusiva até prova em
contrário, a qual se verifica quando se trata de imóveis de propriedade
da União.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa
necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 283 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.013627-9

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELA-
TOR

AGRAVANTE :FILLIPI FONSECA MUZI DE PAULA REP/
P/ MARIZETE DA FONSECA TEIXEIRA

ADVOGADO :CAMILA NEOLACIO ANDRADE
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200751010198240)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.
1. Em que pese a previsão do artigo 196 da Constituição Federal, não
deve o Poder Judiciário, em toda e qualquer demanda para for-
necimento de medicamento, interferir nas decisões administrativas
que visam a garantir tratamento médico mais eficiente e de maior
alcance, sob pena de violação ao princípio da reserva do possível e ao
princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Cons-
tituição Federal.
2. Além de não constar de listagem do Ministério da Saúde para
fornecimento gratuito, o medicamento pleiteado sequer possui re-
gistro na ANVISA.
3. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *julgar pre-
judicado* o agravo interno e, por maioria, *negar provimento* ao agravo
de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004427-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAU-
JO E OUTROS

AGRAVADO :RUBEM BATISTA BARRIGIO JUNIOR E
OUTRO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200551010193487)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada,
consoante art. 535, I e II, do CPC.
O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos
Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração ine-
quívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.
Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer*
dos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do jul-
gamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015540-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO E OU-
TROS

AGRAVADO :EDINEIA COSTA PALHARES
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (20005101023748)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada,
consoante art. 535, I e II, do CPC.
O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos
Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração ine-
quívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.
Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer*
dos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do jul-
gamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016429-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELA-
TOR

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OU-
TROS

APELADO :TATIANE AZEVEDO BATISTA
ADVOGADO :MAURILIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010164293)

EMENTA
RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE
CONTA-CORRENTE. POSSÍVEL FRAUDE. NECESSIDADE DE
PROVA PERICIAL. NULIDADE.
Tratando-se de ação que visa à reparação por danos morais causados
por operações bancárias não autorizadas, ensejando a inscrição do
nome do titular em cadastros restritivos de crédito, mostra-se im-
prescindível a realização de prova pericial grafotécnica, para ve-
rificação da assinatura aposta no contrato de abertura de conta cor-
rente e de crédito rotativo, mormente quando requerida sua realização
pela parte interessada.
Apelação conhecida para declarar a nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *conhecer* do
recurso e *declarar* a nulidade da sentença, na forma do voto do
Relator.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.002912-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA
SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELA-
TOR

AGRAVANTE :MARCIA HADDAD
ADVOGADO :MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OU-
TROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200751010304129)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO.
1. Compete ao Agravante demonstrar, inclusive, conforme o caso,
para o provimento do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), que as
razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência do-
minante (art. 557, *caput*), ou que a decisão recorrida não está em



manifesta oposição com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 557, § 1º-A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil.
2. Em obediência aos princípios da isonomia e da publicidade, iniciado o certame, e estando os procedimentos e critérios de avaliação previstos no Edital, ao qual se submetem todos os candidatos, não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade na regra editalícia questionada, não se mostram presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela (art. 273 do CPC).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004237-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DULCINEA MARINHO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042378)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO.
1. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, introduziu um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.
2. Proposta a ação mais de 5 (cinco) anos após a edição da MP nº 2.131/2000, inexistem valores atrasados a serem recebidos, em razão da prescrição quinquenal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004205-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALBA VALERIA DA COSTA PATRICIO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042056)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO.
1. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, introduziu um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.
2. Proposta a ação mais de 5 (cinco) anos após a edição da MP nº 2.131/2000, inexistem valores atrasados a serem recebidos, em razão da prescrição quinquenal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012731-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:TEREZINHA ALVES DE MATTOS
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010054900)

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DO DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERSOS. Nos termos do art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/04, os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos, no tempo e modo contratados, e a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa, mediante depósito do montante correspondente. Este poderá ser dispensado somente em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável (§ 4º), o que ocorreu na hipótese. Dessarte, à ausência dos requisitos legais, deve ser dado prosseguimento à execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº. 70/66, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023009-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA APARECIDA SILVA BARROS
ADVOGADO	:ODNEY BITTENCOURT DA COSTA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010230094)

EMENTA

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FALTA DO SERVIÇO. Consoante o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A *faute du service*, contudo, não dispensa a prova do nexo de causalidade. Consoante a jurisprudência, a ocorrência de erro quando da impressão de etiquetas de CPF na faixa numérica de 032.452.527 a 040.230.287, englobando, portanto, o número do CPF da contribuinte, gera inegável constrangimento, pelas consequências sociais de se possuir número idêntico ao de terceira pessoa. Considerando que não houve a comprovação de correlação entre a expedição do CPF em duplicidade e a inscrição do nome da apelada no SERASA, mas tão-somente de constrangimentos sofridos em abertura de conta-corrente em instituição financeira, decorrente de defeito na prestação do serviço público, o valor da condenação deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que não é irrisória, nem exorbitante. A verba honorária deve ser mantida, porquanto consoante às disposições do § 4º do art. 20 do CPC. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* à remessa necessária e ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.001245-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:ANA MARIA COELHO VELOSO
ADVOGADO	:WILLIAM SELMO PENA GUIMARAES
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010012453)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE.

1. O servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à Lei nº 8.112/90, para fins de aposentadoria, pois o cômputo do tempo de serviço e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo de sua prestação. Precedentes do STF (RE AgR 463.299; RE AgR 426.392).
2. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.013516-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:MARIA DE LOUDES ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:ANGELO BELLO BUTRUS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010135165)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO.
1. Não havendo justo motivo para a exclusão do benefício, deve o mesmo ser reimplantado.
2. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento à remessa necessária*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009288-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:LORENA CARDOSO MACEDO
ADVOGADO	:JORGE FERNANDO ARAUJO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010169755)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA.
1. O mandado de segurança, como qualquer outro procedimento especial, sujeita-se à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (cf. art. 272, parág. único), sendo cabível, portanto, o recurso de agravo contra as decisões interlocutórias nele proferidas.
2. A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade apontada como coatora, tratando-se de competência absoluta, consoante pacífica jurisprudência.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 284 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 413350 2003.51.02.003750-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA (RJ060930) E OUTROS



APELADO :ANNETE DE MATTOS E OUTRO
ADVOGADO :JOSE ANTONIO GUIMARAES SENG DAS NEVES (RJ092895)
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020037507)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMIS-SÃO.

I - Firmou a Ré, com a CEF, o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 18/26, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio.
 II - Este E. TRF, na decisão embargada, verificou a legalidade da imissão na posse pretendida.
 III - Omitiu-se, todavia, quanto à necessária condenação da Ré ao pagamento das verbas referentes às taxas de arrendamento e condominiais durante o período em que habitou o imóvel em testilha, além de custas e honorários advocatícios.
 IV - Embargos de Declaração providos para condenar a Parte Ré ao pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio pendentes até a data da desocupação do imóvel, bem como custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 416327 2007.51.01.013065-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :AUGUSTA MARIA SOUTO RONCHETTI
ADVOGADO :SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL (RJ088824)
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (RJ123675) E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010130656)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. FGTS. EXTRATOS. NÃO SÃO DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

I - Registre-se que já resta pacificado no STJ o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (RESP 146734/PR, DJ de 09/06/2000) e que "a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos." (RESP 215461/SC, DJ de 19/06/2000).

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
 Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71906 2007.50.01.004019-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :PEDRO GALLO VIEIRA
APELADO :MARCUS VINICIUS CAMPOS RODRIGUES COELHO
ADVOGADO :PAULO HENRIQUE AVIDOS PELISSARI (ES011305) E OUTRO
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010040197)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE TÉCNICO CREDENCIADO DA ALFÂNDEGA PARA EXERCER A QUALIFICAÇÃO/IDENTIFICAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS E PARA EXPORTAÇÃO.

I - O Impetrante já exerce em portos brasileiros a função de Técnico de Qualificação e Identificação. Publicado, então, edital de concurso público para preenchimento de tal cargo no Porto de Vitória, foi o mesmo excluído de tal certame ao argumento de que não preenchia requisito editalício que exige graduação em Engenharia.

II - Há de se destacar, todavia, que estabelece o art. 5º, XVIII, da CRFB/88, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificação profissionais que a lei estabelece. Destarte, qualquer estipulação de condição que obstaculize o livre exercício de atividade profissional somente poderá ser instituída através de lei, em seu aspecto formal.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
 Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70877 2006.50.01.011769-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :TRANSNOSSO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO :SERGIO OSORIO NASCIMENTO (MG072644)
REMETENTE :JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (2006500010117694)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO - APREENSÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA

I - Incabível a apreensão de veículo como meio coercitivo para a cobrança ou pagamento de multa.
 II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 410628 2005.51.01.015977-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ANTONIO DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO :WILSON DUTRA DA SILVEIRA (RJ013145)
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010159777)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MILITAR. TAIFEIRO. PROMOÇÃO.

I - Pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, em síntese, que se proceda à sua inclusão no Quadro de Suboficial e Sargentos, Grupamento de Supervisor de Taifa, promovendo-o nas graduações de Taifeiro de 2ª Classe, Taifeiro de 1ª Classe, Taifeiro, 3º e 2º Sargento e Suboficial, em ressarcimento de preterição, observados os interstícios legais previstos no art. 24 do Decreto n.º 68.951/71, nos moldes da Lei n.º 3.953/61.

II - Apesar de dispensar o curso de especialização aos taifeiros da Aeronáutica em exercício na data de sua publicação - o que não é o caso dos Autores, haja vista terem ingressado nas Fileiras da Força Aérea Brasileira em 1981 (fls. 19 e 32) -, a Lei n.º 3.953/61 condicionou o acesso pretendido ao cumprimento dos requisitos exigidos para os demais quadros, dentre os quais a realização de concurso para promoção aos respectivos postos (art. 2º do Decreto n.º 364/61, art. 24, § 3º, do Decreto n.º 89.394/84, arts. 10 e 21 do Decreto n.º 92.577/86 e art. 42 do Decreto n.º 880/93).

III - O legislador, assim, isentou os taifeiros da época do Curso de Especialização, mas permaneciam obrigados ao preenchimento dos requisitos existentes para os demais quadros, entre os quais aprovação em concurso.

IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
 Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69545 2007.51.01.002845-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :PATRICIA DE ALBUQUERQUE GARCIA REDONDO
ADVOGADO :GILBERTO GARCIA REDONDO (RJ020449) E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010028450)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 366784 1996.51.02.035572-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :RAQUEL SANTOS SILVA
ADVOGADO :SEBASTIAO EPAMINONDAS DA SILVA (RJ063640) E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANA REIS DE PAULA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600355720)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
 Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67439 2005.51.01.490398-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APELADO :MONICA ALVES DE ALMEIDA



ADVOGADO :MARCIO ALVIM DE ALMEIDA (RJ130919) E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014903989)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 285 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 409060 2004.50.01.010959-7

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SONIA REGINA FRAGALE MARTINS
ADVOGADO :LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010109597)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A União insurge-se contra a própria justiça da decisão, na medida em que questiona os seus fundamentos, sustentando erro na interpretação das normas legais de regência pelo órgão julgador. É dizer, busca-se a modificação do julgado utilizando-se de instrumento processual inidôneo, posto que os embargos de declaração não se afiguram vocacionados a, diretamente, modificar a decisão impugnada. Divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não é relevante para a utilização dos embargos declaratórios.
2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 38286 2000.02.01.068520-7

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR :NILDA BARROS GUIMARAES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :HELIO PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO :ANA IZABEL VIANA GONSALVES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900053052)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MERAMENTE INFRINGENTES.

I- O Juiz ou Tribunal não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.
II- O embargante objetiva por intermédio dos presentes embargos declaratórios rediscutir o mérito da questão e se insurgir contra o próprio teor do julgado, ou seja, manejou o recurso perseguindo efeitos meramente infringentes, postura que só se admite em hipóteses excepcionais, vale dizer, quando há flagrante equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção de eventual erro constatado, o que não se verifica no presente caso.

III- Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, bem como flagrante equívoco capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
IV - Embargos declaratórios que buscam efeitos meramente infringentes devem ser desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, desprover os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397678 2005.51.01.023143-9

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :DARIO JORGE BRANDAO
ADVOGADO :RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010231439)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MERAMENTE INFRINGENTES.

I- Não se pode confundir erro material com a interpretação dos fatos e a formação da convicção do magistrado a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos.
II- O embargante objetiva por intermédio dos presentes embargos declaratórios rediscutir o mérito da questão e se insurgir contra o próprio teor do julgado, ou seja, manejou o recurso perseguindo efeitos meramente infringentes, postura que só se admite em hipóteses excepcionais, vale dizer, quando há flagrante equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção de eventual erro constatado, o que não se verifica no presente caso.
III- Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, bem como flagrante equívoco capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
IV-Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 408084 2003.50.01.008306-3

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO :ANDRELINA MARIA DE OLIVEIRA SARMENTO
ADVOGADO :SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010083063)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MERAMENTE INFRINGENTES.

I- O embargante objetiva por intermédio dos presentes embargos declaratórios rediscutir o mérito da questão e se insurgir contra o próprio teor do julgado, ou seja, manejou o recurso perseguindo efeitos meramente infringentes, postura que só se admite em hipóteses excepcionais, vale dizer, quando há flagrante equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção de eventual erro constatado, o que não se verifica no presente caso.
II- Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, bem como flagrante equívoco capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
III- Embargos declaratórios que buscam efeitos meramente infringentes devem ser desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL

Relator

IV - APELACAO CIVEL 412840 2007.51.01.018784-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MARIA AMELIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010187848)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EX-COMBATENTE. CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROCEDENCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1- Apelação em Mandado de Segurança interposta pela parte Autora, objetivando a reforma do *decisum* que denegou a segurança pretendida.

2- Preliminar de Assistência Judiciária Gratuita concedida pelo Juízo *a quo* e mantida por este Tribunal.

3- A Ação de Mandado de Segurança requer que o Autor, quando de seu manejo, apresente toda a documentação necessária à demonstração de sê-lo detentor de direito líquido e certo. Direito que deve ser reconhecido de plano. O que se observa é que a Impetrante não conseguiu demonstrar a liquidez de seu direito, com os documentos apresentados nos autos.

4- SENDO ESSENCIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA A SATISFAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TITULARIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO, INCORRETA A VIA ELEITA PELA PARTE AUTORA, VEZ QUE SUA PRETENSÃO CARECE DE ANÁLISE PROBATÓRIA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DESTA MANDAMUS, QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

5- Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação em Mandado de Segurança interposta pela Impetrante, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70931 2006.51.01.022697-7

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CYBELE DE REZENDE DALUL
ADVOGADO :ELISIO A. QUINTINO E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010226977)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CORRÊNCIA.

1. A Impetrante insurge-se contra a própria justiça da decisão, na medida em que questiona os seus fundamentos, sustentando erro na interpretação das normas legais de regência pelo órgão julgador. É dizer, busca-se a modificação do julgado utilizando-se de instrumento processual inidôneo, posto que os embargos de declaração não se afiguram vocacionados a, diretamente, modificar a decisão impugnada. Divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não é relevante para a utilização dos embargos declaratórios.
2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELA TOR

EXPEDIENTE Nº 286 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2003.02.01.015350-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :REGINA RAMOS DA SILVA MORGADO E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS



AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010248750)

EMENTA
AGRAVO INOMINADO.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH
1. O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.
2. Para a suspensão da execução extrajudicial, é necessário atender à exigência prevista no art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, o que não ocorreu *in casu*.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.013697-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MICHELLE MATTOS PEREIRA
ADVOGADO :ZENILDA MARIA RIBEIRO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010136976)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.
1. O concurso público subordina-se aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, os quais foram devidamente atendidos pela autoridade coatora, inexistindo descumprimento da regra editalícia.
2. O controle judicial dos atos da Administração, em sede de concurso público, não pode adentrar o mérito do ato administrativo, sendo defeso a atribuição de notas aos candidatos, em clara substituição à banca examinadora (RMS 21.781/RS).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.007028-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :SIGRIG AGOSTINI SANTANNA
ADVOGADO :ALVARO JOSE GIMENES DE FARIA
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500005565)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.
1. O concurso público, tal qual toda licitação, subordina-se aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, os quais foram devidamente atendidos pela autoridade coatora, inexistindo descumprimento da regra editalícia.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2003.50.01.004901-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :JARI CESAR DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 307/308
APELANTE :JARI CESAR DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO :JOSE CARLOS HOMEM
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010049018)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL APLICADO - PRECEDENTES
I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.
II - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: *STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE*.
III - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.
IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024302-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ANTONIO FERREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO :JOSE CANDIDO DE CARVALHO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010243027)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - SEDE PROCESSUAL ADEQUADA
I - Inviável a oposição de Embargos de Declaração que não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão guerreada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023872-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CELIO IVO VENTORIN
ADVOGADO :ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010238727)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - SEDE PROCESSUAL ADEQUADA
I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.
II - Mero pedido de reforma do julgado, sem apontar obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizá-la em sede de Embargos de Declaração, deve ser requerido em sede processual adequada.
III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008798-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :JOACIR PEREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO :JORGE LUIZ MOURA BRASIL E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500014270)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - REFORMA
I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.
II - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
III - Mero pedido de reforma do julgado, sem apontar obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizá-la em sede de Embargos de Declaração, deve ser requerido em sede processual adequada.
IV - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 287 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.001227-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO :AGRENISSIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTRO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010062260)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO, REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUIZO A QUO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO - AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE RECONHECEU A SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DESPROVIMENTO

I - Tendo sido reconsiderada a decisão agravada por outra posteriormente proferida ainda no processo principal, evidente a perda do objeto do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL nº 329214 2000.51.01.006812-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :JOAQUIM SOUTELINHO
ADVOGADO :GISELA DE LIMA P. DOS S. ESTEVES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL E OUTRO
APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :LEONARDO DE ANDRADE MATTIETTO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010068129)

EMENTA ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO CIVIL DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PROVENTOS CONSOANTE LEI 5.959/73. EQUIPARAÇÃO COM AS FORÇAS ARMADAS. DESCABIMENTO. PENSÃO DA LEI 5.698/71. EX-COMBATENTE. ZONA DE GUERRA. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no caso vertente, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que o mesmo é mero repassador de recursos, mediante convênio firmado entre aquele e a UNIÃO.

II - De outro tanto, na hipótese vertente, avulta que a prescrição fulmina o próprio fundo de direito de revisão do ato de aposentadoria, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto a retificação do referido ato de aposentadoria importa na modificação de uma situação jurídica fundamental; devendo o prazo prescricional ser contado a partir do momento em que se teve ciência, de forma inequívoca, da violação do direito por parte da Administração. Sinale-se que, tendo em conta que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo da aposentadoria e estando prescrita a ação em relação àquele ato concessório, via de consequência, não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RE 73.958/GB e RE 112.844/MG (STF); RESP 67.774/RS e RESP 41.604/MT (STJ).

III -Ainda que assim não fora, é fato que, mesmo afastada a prescrição, melhor sorte não socorre ao pleito autoral. Deveras, tratando-se de servidor civil ("Guarda de Presídio"), incabível o pagamento de proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado à União, nos termos da Lei 5.959/73, vez que a mesma veio estatuir, exclusivamente, sobre a responsabilidade da União no pagamento dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal transferidos para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos, por força da Lei 3.752/60 e dos Decretos-leis 10/66 e 149/67.

IV - Pela mesma razão, tampouco viável a equiparação de vencimentos com o pessoal das Forças Armadas, como previsto nos Códigos de Vencimentos dos Militares (desde a Lei 1.316/51 até a Lei 5.844/72), porquanto dita equiparação (enquanto existiu) destinava-se tão só àqueles policiais militares e bombeiros do ex-Distrito Federal.

V - Além disso, improcede a concessão do benefício previdenciário deferido na Lei 5.698/71, porquanto não ostenta a condição de ex-combatente aquele que apenas prestou serviço em "Zona de Guerra", sem ter participado de operações bélicas, a teor da Lei 5.315/67. Precedentes: AI-AgR 478.472/SC e RE 200.329/SP (STF); e RESP 909.764/RJ e RESP 623.902?RN (STJ).

VI - Apelação desprovida. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio de Janeiro, e, quanto à União Federal, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - ACeREO Nº 326701 2001.51.01.012259-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO :VALDEIR PEREIRA GOMES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010122591)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA SEM ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO CRIMINAL MILITAR. DESCABIMENTO.

I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, à vista das peculiaridades de suas atividades. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressalvar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força. De seu turno, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estatui que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças, aí incluído o ingresso, o direito à estabilidade, é atribuição de cada um dos Comandos Militares; sinalizando que o licenciamento *ex*

officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço. Já a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) preconiza que os incorporados podem obter prorrogação do tempo de serviço, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada e os prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares.

II - Seguindo tais ditames, a legislação que dispõe sobre o pessoal do Exército (Leis 6.391/76 e 8.071/90) prega que o pessoal da ativa pode ser de carreira ou temporário, instruindo que militar temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e que se deve considerar militar temporário as Praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado.

III - No caso vertente, o licenciamento do ex-Cabo ocorreu antes que o mesmo completasse 10 anos de efetivo serviço (tempo exigido pelo art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80, para adquirir direito à estabilidade) e se deu por conclusão do tempo de serviço (ao término do prazo de último reengajamento); circunstância que, até mesmo, afasta qualquer possibilidade de que tivesse o ato de licenciamento natureza de pena disciplinar. Destarte, estando o então Cabo a prestar o serviço militar por tempo determinado, inegável que, vencido o prazo de sua convocação, havia extinguir-se a relação que o vinculava ao serviço ativo.

IV - Nesse sentido, não seria crível pudesse o ex-militar valer-se do fato de estar respondendo a processo perante a Justiça Militar, porquanto tal invocação importaria, na verdade, em beneficiá-lo, posto que, dessa forma, acabaria completando 10 (dez) anos de efetivo serviço, e, assim, não mais poderia ser licenciado. Até porque o Estatuto dos Militares impõe tão-somente óbice à transferência para a reserva remunerada, a pedido, se o militar - com 30 anos de serviço ou mais - estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; sem olvidar que é incontroversa a independência das instâncias penal e administrativa, sendo cediço, inclusive, que a Administração Pública, para punir por falta disciplinar que igualmente pode configurar crime, não está obrigada a aguardar a decisão judicial, sem falar que sua competência se restringe tão apenas a punir pela ocorrência da infração administrativa.

V - Acrescenta-se que, cuidando-se de militar temporário, o ato de licenciamento do serviço ativo inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido no art. 121, § 3º, "a", da Lei 6.880/80, o qual pode, então, licenciá-lo por conclusão de tempo de serviço; além de tal ato não implicar violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, pois, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. Note-se que tal licenciamento opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão. Ademais, não cabe ao Judiciário apreciar e substituir a Administração quanto ao critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo, salvo em hipóteses excepcionálíssimas, em que estas (conveniência e oportunidade) já estejam devidamente caracterizadas em favor daquele que impugna o ato. Precedentes do STJ: MS 4302/DF e RESP 557273/SE.

VI - Ressalte-se que a arregimentação temporária dos cabos e soldados não conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF.

VII - Por derradeiro, importa concluir que, se é facultado à Administração negar reengajamento a militar que não haja praticado qualquer transgressão disciplinar, certamente também lhe será permitido fazê-lo àquele que responde a processo criminal, atendendo critérios seus de conveniência e oportunidade; o que, por óbvio, não configuraria infringência ao princípio da presunção da inocência de que trata o art. 5º, LVII, da Constituição Federal; e, sim, o caso de vincular a permanência do militar temporário aos interesses da administração, dentro dos limites da legislação específica.

VIII - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - ACeREO nº 411260 2007.51.01.007836-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO :ADILSON FONSECA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010078361)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ E/OU ADICIONAL DE INVALIDEZ. CONCESSÃO. DESCABIMENTO.

I - Note-se que, ao exame atento da legislação de regência (Leis 5.787/72 e 8.237/91; Medida Provisória 2.131/00, reeditada até a de nº 2.215/01; regulamentada pelo Decreto 4.307/02 e pela Lei 11.421/06), salta aos olhos uma característica permanente do Auxílio-invalidez (e/ou Adicional de Invalidez), qual seja, a de que o próprio

legislador sequer reconhece a existência de direito adquirido ao benefício, posto que previu que o mesmo pode ser suspenso automaticamente, se for constatado, em inspeção de saúde, que o militar não mais se encontre nas condições que deram azo ao seu deferimento, isto é, estar acometido por invalidez, tornando-o incapacitado para todo e qualquer trabalho; e necessitando de internação em instituição apropriada e/ou necessitando de assistência ou cuidado permanente de enfermagem; como ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, é bom zizar que, se assim o é, a *contrario sensu*, pode-se inferir também que nada impedirá, acaso futura inspeção de saúde constate que o militar preencha os requisitos legais, seja-lhe concedido, na oportunidade, o auxílio-invalidez.

II - Outrossim, evidente que, não tivesse o legislador o intuito de reduzir o alcance da concessão do auxílio-invalidez, não teria aquele expressamente indicado a necessidade do preenchimento de um dos requisitos legais, para o seu deferimento. Atente-se que os próprios termos legalmente empregados: *"impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho"* (não se trata de impossibilidade apenas para as atividades militares, mas para toda atividade) já revelam, por si só, a idéia de um quadro grave e a presunção de que tal indivíduo estaria até mesmo limitado para cuidar de si próprio, e, logicamente, predisposto a internações ou cuidados de enfermagem; no entanto, ainda assim, o legislador entendeu por bem impor condições específicas a serem satisfeitas. De outro tanto, constata-se que a ampliação que o mesmo legislador buscou assegurar foi a possibilidade de o militar fazer jus ao auxílio-invalidez, mesmo que o tratamento seja feito na própria residência; todavia, mais uma vez impôs restrições, porquanto deve haver deficiência hospitalar ou haver prescrição médica comprovada por Junta Médica.

III - Nem se pode olvidar que, embora tenha intencionalmente o legislador reservado o benefício do auxílio-invalidez tão somente para situações mais especiais, ao mesmo tempo ele não deixou ao desamparo o militar julgado inválido. De fato, preocupando-se particularmente com a gravidade e limitações da situação daquele militar, como no caso do Apelado, que seja reformado por incapacidade definitiva, decorrente dos motivos elencados no art. 108 da Lei 6.880/80, e que se encontre impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, o legislador teve o cuidado de garantir-lhe melhores condições financeiras para fazer face às despesas com sua enfermidade, pois concedeu-lhe o direito à remuneração com base no soldo hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Aliás, o caso vertente amolda-se perfeitamente à hipótese, vez que, constatado o agravamento do estado mórbido que ensejou a reforma, foi reconhecido direito à melhoria da mesma, possibilitando que o Soldado passasse a receber proventos correspondentes ao soldo de 3º Sargento (Lei 6.880/80, art. 110, § 2º, "b").

IV - Por outro lado, a Junta de Saúde Militar, para fins de Adicional de Invalidez, considerou que a lesão visual equivalia à cegueira e tornava o militar inválido, porém entendeu que as condições clínicas apresentadas não indicavam a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Impende observar que, ao revés do alegado, não há confundir a necessidade de tratamento médico permanente na especialidade de Oftalmologia com a necessidade de internação especializada, como requerido na legislação, para o deferimento do multicitado benefício.

V - Logo, inviável o deferimento do Auxílio-Invalidez, vez que a Junta de Saúde Militar afastou a atual necessidade de internação hospitalar e/ou de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. Precedentes do STJ: RESP 440.903/RJ; RESP 196.205/RJ e RESP 7.015/RJ.

VI - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 366223 2003.51.01.008286-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO :JAYME DE SOUZA MORAES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010082863)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIRO-MOR INATIVO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÕES SUCESSIVAS ATÉ SUBOFICIAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I - Como é cediço, tanto o fenômeno da litispendência como o da coisa julgada cuidam de institutos jurídicos tutelares de interesse público, configurando litispendência quando se repete ação que está em curso e coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de mérito transitada em julgado. Para o reconhecimento judicial dessas cláusulas impeditivas do processo, deve restar cabalmente demonstrada a absoluta coincidência dos elementos da ação, ou seja, evidenciada a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir entre dois processos. A propósito, Humberto Theodoro

Junior (*in* "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 58/59) bem leciona que "*pedido*" é o bem jurídico pretendido pelo autor perante o réu e que a "*causa de pedir*" não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito.

II - Ora, ao que deflui da Lei 3.953/61 (art. 1º, § 2º), o fato jurídico que ampara a pretensão (a causa de pedir), por óbvio, é a desnecessidade de realização do curso de especialização; a qual, se evidenciada, terá por efeito o reconhecimento do direito do Taifeiro à promoção. Destarte, pode-se inferir que, no caso, a pretensão de que as promoções às graduações de 3º, 2º, 1º Sargento e Suboficial sejam concedidas ao militar sem a necessidade de realização de curso de especialização (cf. a Lei 3.953/61) e ocorram sucessivamente a partir de 01/07/70, 01/07/72, 01/07/74 e 01/07/76 (cf. art. 24 do Decreto 6.8951/71), em realidade, não se altera quando se pretende que as promoções àquelas mesmas graduações de 3º, 2º, 1º Sargento e Suboficial sejam deferidas ao mesmo militar sem a necessidade de realização de curso de especialização (cf. a Lei 3.953/61) e se dêem sucessivamente a contar de 1979, 1981, 1983 e 1984 (cf. art. 24 do Decreto 6.8951/71). Com efeito, para identificar a indigitada causa de pedir, não importa perquirir a partir de qual momento deva se efetivar o direito perseguido.

III - Por fim, igual razão leva ao raciocínio lógico de que, havendo acórdão transitado em julgado, julgando improcedente pedido de concessão de promoções sucessivas às graduações de 3º, 2º, 1º Sargento e Suboficial, sem a necessidade de realização de curso de especialização, a partir de 01/07/70, 01/07/72, 01/07/74 e 01/07/76; visto que o Autor foi nomeado Taifeiro de 2ª Classe em 01/07/66 e a Lei 3.953/61 (art. 1º, § 2º) apenas isentou do curso de especialização aqueles militares que já ocupavam a graduação de Taifeiro antes de 02/09/61; não há negar que o ajuizamento de nova ação visando o deferimento de promoções sucessivas às graduações de 3º, 2º, 1º Sargento e Suboficial, sem a necessidade de realização de curso de especialização, a contar de 1979, 1981, 1983 e 1984 (mesmo pedido), com amparo na Lei 3.953/61, que isentou o Taifeiro do curso de especialização (idêntica causa de pedir), configura claramente a ocorrência de coisa julgada, como ocorreu na hipótese em tela; o que inviabiliza o conhecimento jurisdicional da pretensão veiculada no presente feito.

IV - Logo, cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.525512-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
APELADO	:WILSON SONS S/A - COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO
ADVOGADO	:LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (200151015255120)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - EMPRESA DE REPAROS NAVAIS E CORRELATOS - OBJETO SOCIAL - ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65.

I - O âmbito de incidência do poder administrativo de polícia dos Conselhos Regionais de Fiscalização do exercício de profissões liberais é delimitado pela inscrição em seus registros, quando somente assim estarão submetidos à sua fiscalização.

II - Assim, com intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias que, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, a qual prevê, em seu artigo 1º, "*que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros*".

III - Consistindo o objeto social da Embargante em "*reparos navais; agenciamento de navios e de quaisquer outras embarcações; serviços de operadores portuários(...)*", atividades estas estranhas à Lei nº 4.769/65, inexistem motivos para seu registro junto ao Conselho Regional de Administração, restando ilegítima a autuação advinda de ação fiscalizatória por parte do Conselho Regional de Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 333468 2001.51.01.024688-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010246887)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. 1º SARGENTO DA MARINHA. ALTERAÇÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. De seu turno, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estipula que, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, a promoção é um dos direitos do militar (art. 50, IV, "m"); competindo a cada um dos Ministros das Forças Armadas o planejamento da carreira de seus oficiais e de praças (art. 59, parágrafo único).

II - Nessa direção, a legislação específica da Marinha (Decretos 99.026/90 e 684/92), então vigente, prescrevia que as promoções de Praças da Marinha, pelos critérios de merecimento e de antiguidade, seriam efetuadas semestralmente, por graduação e na respectiva especialidade, considerado o efetivo e as vagas existentes em cada Quadro de Especialista (QE), desde que cumprido, dentre outros requisitos, o interstício fixado para a promoção à graduação superior. Já, a partir da vigência da Lei 9.519/97, as promoções de Praças da Marinha passaram a ser feitas estabelecendo-se a antiguidade dos militares pela data de promoção na respectiva graduação, incluindo-se todas as especialidades desta (a chamada "fila única"), ao contrário da legislação precedente, a qual fixava que a antiguidade do militar se determinava na respectiva especialidade.

III - No caso vertente, o então 3º Sargento deixou de ser promovido em 1996, porquanto não foram disponibilizadas vagas para a graduação de 2º Sargento do seu Quadro de Especialistas de Cozinheiro (CO), nas promoções efetuadas em 13/12/96; donde incabível a alteração da data da promoção a 2º Sargento e desarrazoadas as alegações de ocorrência de atraso na graduação de 2º Sargento, impedindo o militar de ser beneficiado pela Portaria 343/96-DGP, e de que o militar fora preterido por colegas mais modernos, pois que promovidos estes militares em especialidades diversas da sua.

IV - No diapasão, em não se evidenciando irregularidade na promoção a 2º Sargento efetivada em 11/06/97, via de consequência, inviável a pretensão de promoção a 1º Sargento, a contar de 11/06/98, pelo raciocínio lógico de que ainda não completara o militar o interstício de 1 ano e 11 meses na graduação de 2º Sargento, como requerido na citada Portaria 343/96.

V - Nem se pode olvidar que, para a concessão de promoções às graduações superiores, a Administração Militar fica adstrita não apenas ao implemento dos requisitos legais, mas também está atrelada ao efetivo fixado por lei, porque, é claro, a promoção só vai se efetivar se existirem as vagas correspondentes. Igualmente, descabido seria o deferimento de promoções sucessivas, baseadas tão somente no cumprimento dos interstícios mínimos legalmente estipulados. Primeiro, porque, em verdade, o que a lei fixa é um interstício mínimo, ou seja, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, posto se constituir apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso; sem falar que a sua duração pode variar, para mais ou para menos, considerado principalmente o efetivo autorizado e o efetivo existente, com o fito de permitir um fluxo regular na carreira e o equilíbrio entre os Quadros. Em segundo, porque a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção.

VI - Logo, restando afastada a existência de alguma irregularidade no desenvolvimento da carreira do militar, sendo certo que, no caso, a Marinha agiu nos estritos termos do permissivo legal pertinente à matéria, não há falar em direito à promoção por ressarcimento de preterição; bem como prejudicada a caracterização do dano moral, em vista da licitude do ato da Administração Militar.

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 380928 2004.51.01.014019-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JOSE AGENOR CRISPIM
ADVOGADO	:SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010140193)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. 3º SARGENTO ESTABILIZADO DO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIROS SARGENTOS DO EXÉRCITO. PROMOÇÕES. ISONOMIA AO SERVIÇO TÉCNICO TEMPORÁRIO. PORTARIA 043/98-DGP. DESCABIMENTO.

I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer normas de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades; sendo certo que, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressalvou as atribuições das três Forças Armadas, competindo a cada Comando a gestão da respectiva Força. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), instruindo que compete a cada um dos respectivos Ministros (atuais Comandos) o planejamento da carreira de seus oficiais e de praças, aponta que, na ativa da Forças Armadas, dentre outros, encontram-se militares de carreira e militares da reserva (convocados, reincluídos e designados), salientando que militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida; e, assim, define que "*Oficial*" é *posto*, enquanto "*Praça*" é *graduação*; que ocupam círculos hierárquicos diversos e categorias distintas; acrescentando que a praça adquire direito à estabilidade com 10 ou mais anos de tempo de serviço e que a promoção é outro dos direitos do militar e será feita em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças.

II - Seguindo tais ditames, a Lei 7.150/83 fixa os efetivos de oficiais e de praças do Exército, anotando que esses efetivos serão preenchidos por militares de carreira e temporários e também serão os efetivos de referência para fins de promoção; autorizando, ainda, o Poder Executivo a criar, ampliar, extinguir e reduzir quadros de oficiais e de praças, consoante as necessidades do Exército, respeitados os limites legais de efetivos. Destarte, o Decreto 4.502/02 (Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército -R-68) disciplina que a Reserva de 2ª Classe (R/2) é constituída, dentre outros, por Oficiais e Aspirantes-a-Oficial dos Serviços, relativa a profissional de nível superior, que poderão ser convocados, na condição de oficial temporário; prevendo, ademais, como uma das formas de inclusão na Reserva de 2ª Classe a conclusão do "Estágio de Serviço Técnico (EST)"; competindo ao Comando do Exército baixar instruções relativas às condições para convocação e interrupção desse serviço. Nesse sentido, a Portaria 043/98-DGP, aprovando tais normas, elucida que a convocação de oficiais e sargentos, para prestação do Serviço Técnico Temporário (STT), visava o preenchimento de claros em cargos não destinados aos militares de carreira; bem assim que os prestadores desse Serviço são militares temporários e não podem adquirir estabilidade. De outro giro, o Decreto 1.864/96, regulando as Promoções de Graduados do Exército, divulga que, normalmente, existem quatro critérios de promoções de Praças: antiguidade, merecimento, bravura e *post mortem*; registrando que as promoções à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial são realizadas consoante normas peculiares ao Quadro Especial. Registre-se que o Quadro Especial de Terceiros Sargentos foi criado pelo Decreto 86.289/81, destinado ao aproveitamento de Cabos da Ativa, detentores de estabilidade assegurada e com 15 anos ou mais de tempo de efetivo serviço; através de promoção à graduação de 3º Sargento, sem a exigência de conclusão do Curso de Formação de Sargentos.

III - No diapasão, ostentando a graduação de 3º Sargento do Quadro Especial e sendo praça com estabilidade assegurada, decerto que o militar se caracteriza como militar de carreira; via de consequência, não há aplicar-lhe a legislação do militar temporário, em havendo disposições regulamentares específicas em contrário, ainda que aquele, na condição de Cabo e/ou 3º Sargento e no exercício de funções administrativas de confiança, utilize conhecimentos adquiridos no curso de Administração de Empresas realizado extra-Exército. Ao demais, os próprios dispositivos legais são claros no sentido de que a convocação de militares para a prestação do Serviço Técnico Temporário (STT) tem por finalidade o preenchimento de claros em cargos não destinados ao militar de carreira. Donde, inviável a pretensão de promoções para a patente de Aspirante-a-Oficial e aos postos de 1º e 2º Tenentes, com espeque na citada Portaria 043/98-DGP.

IV - Tampouco procede a pretendida aplicação isonômica com o Quadro Temporário, posto que se trata de situações absolutamente dispares. Inegavelmente, seja pela modalidade de vínculo e carreira, seja pela diversidade de funções desempenhadas, não há como aplicar o princípio da isonomia, que exige a igualdade de situações a serem amparadas. Incabível estender, destarte, promoções concedidas a militares temporários simplesmente ao fundamento do princípio de isonomia. Nem se olvide que, se a própria legislação pertinente distingue o militar de carreira e o militar temporário, não pode o Judiciário, a pretexto de isonomia, igualar o que a própria lei distingue por questão de política contingencial das Forças Armadas; assim como não cabe ao mesmo Poder Judiciário, "*que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*", consoante entendimento expresso na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - Acrescente-se que, na condição de praça de carreira, o 3º Sargento está jungido às disposições dos Regulamentos de Promoções de Graduados do Exército; segundo as quais, inclusive, foi criado o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, que permitiu o provei-



tamento do ex-Cabo, através de sua promoção à atual graduação de 3º Sargento daquele Quadro Especial, sem a exigência da conclusão do Curso de Formação de Sargentos.

VI - Logo, efetivamente o militar não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade no desenvolvimento de sua carreira, sendo certo que, no caso, o Exército agiu em estrita consonância com os dispositivos legais aplicáveis à matéria.

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 380524 2002.51.01.004851-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:DAVI MARQUES DA SILVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MANUEL AUGUSTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010048516)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. POLICIAL DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL, COMO ESTABUÍDO NA LEI 10.486/02. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

I - O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no caso vertente, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que o mesmo é mero repassador de recursos, mediante convênio firmado entre aquele e a UNIÃO.

II - Por outro lado, não há conhecer da apelação interposta pela União, porquanto deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, revelando-se, à toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente. Precedentes do STJ: RESP 165.506/SP, EDRESP 191.700/RJ, RESP 221.975/RS.

III - No mais, importa observar que, enquadrando-se os autores na condição de Policial Militar inativo do antigo Distrito Federal, cabível a extensão das vantagens remuneratórias estatuída na Lei 10.486/02 (conversão da Medida Provisória 2.218/01), vez que tal diploma legal, ao preconizar sobre a remuneração dos militares do atual Distrito Federal, prevê expressamente (art. 65) que as vantagens por ele instituídas se estenderiam aos militares reformados e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

IV - De outro giro, visando pacificar divergência surgida com o novo regramento remuneratório instituído, a Presidência da República encaminhou processo à Consultoria da União, a qual emitiu o Parecer nº AGU/WM-4/2002, concluindo que, a partir de outubro de 2001, cumpre à União atender integralmente às despesas decorrentes dos proventos a que têm direito os inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal; além de incumbir-lhe a efetivação do pagamento desses proventos e pensões.

V - Note-se que o Parecer em comento foi aprovado e adotado pelo Advogado-Geral da União, e, ao final, foi aprovado pelo Senhor Presidente da República no DOU de 14-11-2002. Atente-se, ainda, que a Lei Complementar nº 73/93 é clara no sentido de que o parecer emitido pela Consultoria-Geral da União é considerado parecer da Advocacia-Geral da União, quando for por esta aprovado; bem assim que, em sendo este aprovado e publicado com o despacho presidencial, vincula-se a Administração Federal, cujos órgãos e entidades se obrigam a lhe dar fiel cumprimento.

VI - Recurso da União não conhecido; remessa necessária e apelação do Estado do Rio de Janeiro parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso da União, e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.016430-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:LOURDES DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900051598)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA

I - O MM. Juízo a quo deixou de apreciar petição protocolada pelo exeqüente, requerendo a retificação do cumprimento da obrigação de fazer, ao fundamento de que precluso o tema.

II - Afastada a preclusão, eis que o deferimento do prazo fixado foi para início da obrigação de pagar, além de não ter sido configurada a prescrição da execução.

III - A morosidade apresentada pelo Autor apenas a ele prejudica.

IV - Não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente, cujo período em que teria ocorrido, inclusive, não foi apontado pelo Agravante.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 2008.02.01.003954-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:SERGIO DE REGINA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010023856)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - LEGITIMIDADE PASSIVA

I - Em face da expressa disposição do art. 196 da Carta Magna, a saúde de todos é dever do Estado, principalmente quando se trata de medicação cujo preço tornaria impossível sua utilização pelo autor.

II - O art. 198 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 8080/90, legislações que regem o SUS (Sistema Único de Saúde), consagram a competência solidária da União, dos Estados e dos Municípios.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013065-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANTONIO CARLOS DE SANTANA BERNARDES GOMES REP/ P/ MARIA FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO	:MARIA DA GRACA SOARES CRUZ
PARTE RE	:NEILA DA COSTA BERNARDES GOMES
ADVOGADO	:CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010130655)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - SEDE PROCESSUAL ADEQUADA

I - Inviável a oposição de Embargos de Declaração que não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão guerreada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026640-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:LUIZ CARLOS ALVES DE MATOS
ADVOGADO	:ROBERTO V. VILLELA NUNES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010266405)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMPESTIVIDADE

I - São intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o prazo de 5 (cinco) dias.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.007821-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARIA CANDIDA FIGUEIRA DE MELLO NEVARES
ADVOGADO	:NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
APELADO	:COLEGIO PEDRO II
ADVOGADO	:LEILA EMÍLIA MENDES NOGUEIRA RODRIGUES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010078211)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES JURÍDICAS (GDAJ) - EXTENSÃO PARCIAL AOS INATIVOS.

I - A GDAJ foi instituída pela MP nº 2.048-26, de 29/06/2000, e sempre foi dividida em duas parcelas, variando o percentual de cada uma, respectivamente, segundo a avaliação do desempenho individual do servidor e o resultado institucional do seu respectivo órgão (art. 7º, I e II, da Lei nº 10.910/2004).

II - Atualmente, os Procuradores Federais não fazem mais jus à GDAJ, uma vez que - nos termos do art. 1º da MP nº 305/2006 (convertida na Lei nº 11.358/06) - passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo, por exemplo, de qualquer gratificação. Aliás, merece registro que, em seu art. 2º, II, a Lei nº 11.358/06 determinou, expressamente, que a GDAJ estava compreendida no subsídio, não sendo mais devida, dentre outras carreiras, aos Procuradores.

III - Antes de sua extinção, o pagamento da GDAJ era dividido em duas parcelas, variando o percentual de cada uma, respectivamente, segundo a avaliação do desempenho individual do servidor e o resultado institucional do seu respectivo órgão.

IV - Ao que tudo indica, os percentuais de GDAJ, que eram percebidos, por exemplo, por dois servidores lotados num mesmo órgão, somente variavam no que tange à parcela resultante da avaliação individual, pois a outra era atribuída em igual patamar, independentemente do desempenho de cada servidor individualmente considerado.

V - A parcela referente à avaliação do órgão (institucional) possuía caráter genérico, devendo, por isso, ser estendida à Impetrante, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, o qual é aplicável na presente hipótese.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS		00075	2008.02.01.001389-7 AG RJ 162434 02.10.02 - DA-NO AO ERÁRIO PÚBLICO - RESPONSABILIDA-DE CIVIL - CIVIL	
ADITAMENTO		RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 25 de JU-NHO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entre-tanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		AGRTE	: SERGIO EDUARDO MELO GOMES	
		ADV	: MANUEL FERREIRA E OUTROS	
		AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
00073	2006.51.04.000370-0 AC RJ 412929 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTER-VENÇÃO NO DOMÍNIO	00076	2008.02.01.001391-5 AG RJ 162436 02.10.02 - DA-NO AO ERÁRIO PÚBLICO - RESPONSABILIDA-DE CIVIL - CIVIL	
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	
APTE	: ABRACON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR	AGRTE	: SERGIO EDUARDO MELO GOMES	
ADV	: ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO E OUTROS	ADV	: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA E OUTROS	
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADV	: GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS			
APDO	: OS MESMOS	00077	2005.51.11.000156-0 AC RJ 416273 01.04.08.02 - TRANSPORTE TERRESTRE - SERVIÇOS DELE-GADOS A TERCEIROS:	
ANOTA-ÇÕES	: AGR.RET.	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	
		APTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-TRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
00074	1999.51.01.021440-3 AC RJ 413259 01.02.03 - DA-NO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJE-TIVA - ADMINISTRATI	PROC	: OLYNTHO JOSE TITONELI ALVIM	
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ	
ADV	: MAURICIO RIBEIRO MANSO	ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU	
APDO	: MARINA DO RECREIO BAR E RESTAURAN-TE			
ADV	: SEM ADVOGADO			

RIO DE JANEIRO, 11 DE JUNHO DE 2008.

Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 25.06.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO	RJ091441	2006.51.04.000370-0
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2006.51.04.000370-0
HAMILTON SAMPAIO DA SILVA	RJ047631	2008.02.01.001391-5
MANUEL FERREIRA	RJ126137	2008.02.01.001389-7
MAURICIO RIBEIRO MANSO		1999.51.01.021440-3
OLYNTHO JOSE TITONELI ALVIM		2005.51.11.000156-0
SEM ADVOGADO		1999.51.01.021440-3

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 350 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008				
XLVII	-	MEDIDA CAUTELAR	INOMINADA	1776
2008.02.01.008643-8				
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR			
REQUERENTE	:HELAINÉ ALVES DE SOUZA MARQUES			
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE			
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO			
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751010076480)			

D E C I S Ã O

1. Trata-se de medida cautelar proposta por HELAINE ALVES DE SOUZA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para cancelamento dos leilões extrajudiciais do imóvel adquirido pela Requerente através de contrato de financiamento ajustado com a CEF e cuja revisão estaria sendo discutida nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.51.01.007648-0.

Alegou a Requerente que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haveria óbice à execução extrajudicial de imóveis financiados, assim como à inscrição dos devedores em cadastros de proteção ao crédito, pelo mero fato de tramitar ação judicial discutindo o débito relativo às prestações do SFH. Sustentou, outrossim, a ilegalidade do Decreto-lei n.º 70/66.

Instruiu a inicial com procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/31), comprovando o pagamento das custas (fl. 32).

A seguir, vieram os autos conclusos, após terem sido livremente distribuídos.

É o relatório. DECIDO:

2. Consoante o art. 800 e respectivo parágrafo único do CPC:

"Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal."

No caso dos autos, a presente cautelar foi distribuída em 28.05.2008, portanto após a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos principais, o qual foi protocolizado aos 07.02.2008 (fls. 59/62 dos autos principais) e recebido em seu duplo efeito.

Verifica-se, contudo, dos autos principais (proc. n.º 2007.51.01.007648-0), encaminhados a este Gabinete para verificação de possível prevenção, que a sentença apelada, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro nos arts. 267, IV, 295, inc. VI e 259, todos do CPC, não foi assinada pelo MM. Juiz da causa, sendo ato que se deve reputar inexistente. Houvesse a ação principal sido distribuída a este Relator, sequer seria de ser conhecido o recurso de apelação contra a mesma interposto e, de competente, incompetente se afiguraria este Tribunal para o julgamento da presente medida cautelar, já que não incidiria, na hipótese, o parágrafo único do art. 800 do CPC.

Ocorre que, encontrando-se ainda pendente de apreciação a prevenção acusada nos autos principais, descabe a este Relator, neste momento, declinar da competência em favor do MM. Juízo de Primeiro Grau, sendo de ser apreciada desde logo a medida liminar requerida na cautelar, mormente em razão da urgência que reclama o provimento jurisdicional, eis que noticiada a realização do segundo leilão extrajudicial do imóvel em 11.06.2008.

No que tange à medida liminar, no entanto, não há de ser a mesma deferida em favor da parte requerente.

É que, apesar da jurisprudência colacionada na inicial, prevalece do âmbito dos Tribunais Federais o entendimento de que o mero ajuizamento de ação visando à revisão de contrato de financiamento habitacional em sede de Sistema Financeiro Habitacional, não obsta a execução extrajudicial do imóvel, consoante inteligência do art. 585, §1º, do CPC., mormente quando a discussão judicial que se pretende travar sequer resguarda os interesses da mutuante, com os depósitos dos valores que se deseja discutir, na forma do art. 50 da Lei n.º 10.931/04. Ressalte-se que, nos autos principais, a parte autora apenas pretende depositar os valores que entende devidos, os quais, por força de lei, teriam que ser pagos diretamente à credora, sendo obrigatório o depósito dos valores controversos, o que, inocorrendo, impede a suspensão da execução extrajudicial e, portanto, dos leilões objeto da presente cautelar.

De conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR pretendida.

3. Venham estes autos conclusos tão logo haja a regular distribuição dos autos principais.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.007197-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO CORTES NETO E OUTROS
AGRAVADO	:MARTHA CRISTINA FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010147714)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARTHA CRISTINA FARIA DE OLIVEIRA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"I - Fls. 48: anote-se.

II - Fls. 46: Indefiro, pois a expedição de ofícios aos órgãos públicos ou não é medida de exceção, não se prestando para o objetivo de conseguir o endereço do executado.

Ressalto que ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca.

III - Assim, considerando que a citação não se aperfeiçoou, deverá a CEF, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, emendar a inicial fornecendo o endereço correto da parte ré nos termos do artigo 282, inciso II c/c artigo 284 ambos do CPC."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) A r. decisão de fls. 54 que indeferiu a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal e à CEG para a localização do endereço da agravada merece ser integralmente reformada, como será amplamente demonstrado.

Em 28/10/2003, as partes celebraram um "Contrato de Mútuo para Aquisição de Material de Construção" decorrente do programa carta de crédito individual - FGTS - com garantia acessória, pelo qual a agravante concedeu empréstimo em dinheiro, depositado diretamente em conta de titularidade da agravada, que seria restituído conforme disposto nas cláusulas previstas no contrato nº 5.4144.0000.336-0.

Ocorre que a agravada, embora tenha utilizado todo o seu crédito, deixou de cumprir com as suas obrigações, fazendo da agravante credora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 8.566,98, atualizados até o dia 22/04/2005.

Diante disso, a CEF propôs ação de execução fundada em título extrajudicial, indicando como local para citação da executada o endereço constante no contrato firmado entre as partes.

Porém, a agravante não obteve êxito na citação da agravada, já que esta se mudou para local incerto e não sabido, conforme, inclusive, constatou o ilustre Oficial de Justiça na certidão de fls. 38. Tendo em vista a referida certidão,a agravante tentou obter o endereço da agravada junto a diversos sites, dentre eles os da Justiça Federal, Justiça Estadual do Rio de Janeiro, Google, Rio Listas, Tele Listas e 102web.com.Br.

Infelizmente, a agravante não conseguiu obter sequer alguma informação sobre a agravada, requerendo, portanto, ao d. juízo de 1º grau a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal e à CEG.

(...) Cabe salientar aqui que a agravante, infelizmente, só necessita utilizar da presente medida, pois não sabe mais como proceder para localizar o endereço da ré.

(...) Diante de todo o exposto pode-se concluir que: a) a medida ora pleiteada é de extrema importância para a agravante; b) não se quer aqui a quebra de sigilo fiscal, e sim a localização do endereço da ré, para que esta possa discutir judicialmente a dívida que lhe é cobrada; c) o indeferimento de tal medida pode impedir a satisfação do direito da agravante, já que se a CEF não fornecer um novo endereço o MM. Juízo a quo fatalmente extinguirá o processo sem exame do mérito, causando prejuízo à credora; e d) a CEF diligenciou no sentido de buscar outros endereços em nome da executada, esgotando todas as suas possibilidades persecutórias, sem, no entanto, lograr êxito.

Por fim, objetivando esgotar a matéria posta em debate, cumpre ressaltar que a manutenção da decisão atacada fere diversos princípios constitucionais, entre eles o princípio da maior utilidade da garantia para o credor e o princípio da isonomia. Ex positis, requer a agravante, nos termos do art. 558 do CPC, o deferimento do pedido de expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal e à CEG, denegado pelo MM. Juízo a quo, para que lhe forneçam o endereço da ora agravada. Requer, outrossim, o provimento do presente recurso para que seja acolhida a pretensão acima formulada."

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Após, apreciarei a liminar.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator



III - AGRAVO 2008.02.01.005883-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE
ADVOGADO :MARINA LONDRES WARWAR E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010040271)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravu na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por JOSÉ PAULO DA COSTA DECCACHE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por JOSÉ PAULO DA COSTA DECCACHE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja anulada a penalidade imposta ao demandante em função do exercício concomitante da advocacia privada com o cargo de Procurador Federal da Fazenda Nacional.

Alega que tomou posse em julho de 1987 no cargo de Procurador da Fazenda Nacional e que à época inexistia proibição de advogar. Aduz que mesmo em razão do advento da Lei Complementar 73/93 tal prática não seria vedada no seu caso. Inicial, procuração e documentos às fls. 02/138. Custas recolhidas às fls. 56. É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação da tutela requerida, é necessária a simultânea presença dos dois requisitos autorizadores, quais sejam a plausibilidade do direito alegado e a situação de risco ou abuso do direito de defesa.

Em sede de tutela de urgência, verifico não estar presente um dos requisitos necessários para concessão da medida liminar, qual seja, o fumus boni iuris.

A Lei Complementar nº 73/93 no seu art. 28, I dispõe:

"Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;"

Quando o autor tomou posse no cargo de Procurador não havia a vedação, a qual passou a integrar o ordenamento jurídico com a edição da referida Lei Complementar.

Admissível não é, alegar a seu favor, direito adquirido a regime jurídico ante a relação jurídica que foi estabelecida entre o Poder Público e o titular de cargo público.

O vínculo estabelecido faz supor a inexistência de garantia de que os servidores continuarão regidos pela legislação vigente à época do seu ingresso.

Neste sentido, mutatis mutandis:

(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P.I."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A ação com pedido de tutela antecipada visa remediar e reverter a ilegal e injusta situação de dano que está para sofrer o agravante em decorrência da pena de suspensão de 30 dias convertida em multa que lhe foi aplicada em 18.03.08 com base no equivocado entendimento de que após a Lei Complementar nº 73/93 o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais seria uma conduta incompatível com o cargo do agravante de Procurador da Fazenda Nacional e com o seu horário de trabalho.

(...) O agravante tomou posse no cargo de Procurador da Fazenda Nacional em julho de 1987 (docs. 7 e 9), inexistindo proibição de advogar, ou seja, o agravante podia advogar e efetivamente advogava, ainda que esporadicamente, trabalhando em casa, sempre observando e respeitando os limites estabelecidos no art. 85, VI, da Lei 4.215/63 e, depois, do art. 30, I, da Lei n. 8906/94, Estatuto da OAB (doc. 11), jamais exercendo a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunerou por estas duas décadas.

(...) Em 1993 com o advento da LC 73/93, art. 28, I, foi instituída proibição para a advocacia privada, proibição que o agravante tem e sempre teve certeza de que não lhe alcançava e não lhe era aplicada, principalmente tendo em vista o Parecer PGFN/CPA/ n. 1180/99, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que expressou o entendimento de que ao Procurador da Fazenda admitido em 1987 não se aplica a proibição da LC 73/93 (doc. 5).

Em dezembro de 2006, através do Despacho do Consultor Geral da União de n. 112/2006, a Administração Pública modificou o entendimento contido no Parecer PGFN/CPA/ n. 1180/99, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Também em dezembro de 2006, mesmo antes da divulgação do novo entendimento da Administração, o agravante foi surpreendido com a notificação da instauração de Processo Administrativo Disciplinar (doc. 12) com a acusação de alegada infração administrativa de não observar a proibição de que trata o art. 28, I, da Lei Complementar 73/93, consubstanciada no exercício da advocacia fora de suas atribuições específicas, institucionais e legais, tendo a Comissão Disciplinar no seu Relatório Final de 13.02.07 (doc. 13), bem como a Consultora da União no seu parecer de 30.05.07, entendido que a penalidade a ser aplicada ao agravante deveria ser a pena de advertência (doc. 14). Em 18.03.08 o agravante tomou conhecimento que tinha sido punido com pena de suspensão de 30 dias pelo exercício da advocacia privada (doc. 15). A penalidade que está na iminência de ser consumada e implementada pela administração.

(...) Assim, é evidente que não pode retroagir o novo entendimento que visa punir quem agiu amparado pelo entendimento anterior da própria administração, sendo uma temeridade querer o agravado punir o agravante, incidindo sobre a espécie, portanto, a regra do artigo 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, que impõe nos processos administrativos a observância de critérios, entre outros, de que na interpretação da norma administrativa é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

(...) Ante o exposto, o agravante confia e requer que o Exmo. Dr. Desembargador Relator se digne receber o presente recurso e atribuir-lhe efeito suspensivo, deferindo a tutela antecipatória, no sentido de que, inaudita altera pars:

a) seja suspensa a penalidade aplicada contra o agravante;

b) seja mantido o direito do agravante de exercer a advocacia privada concomitante com suas funções de Procurador da Fazenda Nacional;

c) seja determinado que a administração pública se abstenha de praticar qualquer ato restritivo aos supracitados direitos do agravante até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, e, ao final, que a Colenda Turma se digne dar provimento ao agravo, para efeito de reformar a decisão agravada."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni iuris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpo a presente, encontrando-se a mesma, em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido de inexistir direito adquirido ao regime jurídico vigente à época da posse do servidor público.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da liminar.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.007596-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MARLY SOUZA DA COSTA
ADVOGADO :SUELY DE SOUZA COSTA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO/RJ (200651050013592)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravu na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de MARLY SOUZA DA COSTA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Friburgo - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Manifesta a intempestividade da contestação da União Federal juntada as fls. 49/58, razão pela qual determino o seu desentranhamento e decreto a revelia da União Federal (AGU, atendo, contudo, ao disposto no art. 320, II do CPC.

Citada por edital a 2ª ré, Sylvana Souza da Costa, não apresentou defesa, razão pela qual decreto sua revelia e nomeio como curadora especial a Dra. Nathalie M. Sansoni, cujo endereço é conhecido pela Secretaria, nos termos do art. 9º, II do CPC.

Intime-se a curadora para os fins de direito."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A União contestou o presente feito, mas sua petição foi desentranhada dos autos, ao argumento de que seria intempestiva. Ocorre, todavia, que o referido ente não foi formalmente citado...

(...) A contagem do prazo se inicia na data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, conforme o art. 241, III, CPC. Entretanto, é mister ressaltar que no presente processo a União sequer foi formalmente citada, como exigem os artigos 35 e seguintes, da Lei Complementar 73/93, já que os autos foram simplesmente remetidos à Advocacia-Geral da União.

(...) se infere que a citação da União no presente deveria ter sido feita pessoalmente, na pessoa do Procurador-Seccional da União em Campos dos Goytacazes, visto ser a mencionada Procuradoria a responsável pela defesa judicial da União nos processos em curso perante a Subseção Judiciária de Nova Friburgo, à época.

Deste modo, resta caracteriza a tempestividade da contestação elaborada pela Advocacia-Geral da União, visto que, como não houve citação formal, inexistiu portanto o prazo a quo para a contestação. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, bem como, o seu provimento, a fim de ser revogada a decisão recorrida."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*, em especial, sob a alegação da ora Agravante sobre a falta de citação.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator durante o período de férias do Dr. Marcelo Pereira da Silva

III - AGRAVO 2008.02.01.008066-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES
AGRAVADO :REINALDO FRANZ GERMANO BOLDT
ADVOGADO :RODRIGO CASSARO BARCELLOS
ORIGEM :1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200850050000610)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravu, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de REINALDO FRÁNZ GERMANO BOLDT, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"REINALDO FRANZ GERMANO BOLDT ajuizou ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e requereu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, providência da natureza cautelar com intuito de suspender o trâmite do processo administrativo nº 54340.001755/2007-84, o qual objetiva aferir a produtividade do imóvel rural do demandante, com intuito de proceder à desapropriação do mesmo para fins de reforma agrária.

O pedido autoral sustenta-se no fato do laudo que verificou a improdutividade do imóvel ter sido baseado em ficha de vacinação equivocada expedida pelo IDAF.

DECIDO.

O pleito liminar da parte autora possui clara natureza cautelar. Assim de forma acertada o demandante fundamentou-o no art. 273, §7º do CPC, pois ele não objetiva a antecipação de tutela para o limiar do processo, o que somente seria eventualmente outorgado com a prolação da sentença de mérito, mas sim impedir a ineficácia da própria demanda, com a perda de seu objeto.

O pedido liminar é uma forma de manifestação da jurisdição que utiliza a cognição sumária para aferição das alegações da requerente.

Como qualquer outra manifestação por meio de cognição sumária, a liminar em ação cautelar, para ser concedida, precisa fundar-se em dois requisitos: fumus boni iuris e o periculum in mora.

Somente o atendimento dos dois requisitos permite a concessão da liminar pleiteada.

No que concerne o primeiro deles, fumus boni iuris, cabe à autora demonstrar embasamento legal e fático de suas alegações. Deve comprovar que os fatos por ela narrados, provavelmente, correspondem à verdade.

Consta do laudo agrônômico de fiscalização (fls. 41-65) que o número de animais existentes na propriedade Fazenda Três Barras, objeto destes autos, foi determinado pelos dados constante da ficha de vacinação do proprietário, emitida pelo IDAF (fl. 57).

De acordo com tal ficha (fl. 152), na Fazenda Três Barras existiam um total de 169 animais, na data de 01/10/2007. ressalto que essa propriedade possui área total pouco superior a 385 ha (trezentos e oitenta e cinco hectares).

O demandante afirmou que a citada ficha possuía número de animais inferior à realidade, tanto que teria o IDAF reconhecido o equívoco na declaração de fl. 217. Não vislumbro desta forma.

Na declaração mencionada (fl. 217), consta a recontagem dos animais totais existentes nos currais da Fazenda Três Barras, o que resultou em uma diferença de 406 bovinos a mais que na contagem anterior. Porém, por meio daquele documento o IDAF não afirma ter se equivocado na contagem anterior, apenas confirma que na recontagem feita em 11/02/2008 o número de animais era superior.

Contudo, o demandante não possui apenas o imóvel objeto deste processo, sendo proprietário de outras duas faixas de terra: a) Fazenda Pavão, com área de 37,0 ha; b) Fazenda Marimbu, com área de 17,5 ha. Segundo o autor, suas três propriedades são separadas por poucos quilômetros, estando elas nas divisas dos municípios de São Gabriel de Palha, Vila Valério e São Mateus.

De acordo com as fichas de vacinação de animais dessas duas propriedades, na Fazenda Pavão existiam 343 (trezentos e quarenta e três) animais e na Fazenda Marimbu 190 (cento e noventa), essas duas contagens foram realizadas no dia 29/09/2007 (fls. 153-154). Assim, conquanto a Fazenda Três Barras tenha uma área total muitas vezes superior às Fazendas Pavão e Marimbu, aquela possui um número de animais inferior a esta última, que mede apenas 17,5 ha. Temos então que, enquanto as Fazendas Pavão e Marimbu encontram-se superlotadas de animais a Fazenda Três Barras, dada sua extensão, persiste "vazia".

Como bem afirmou a parte autora na petição inicial, essa superlotação das fazendas de menor porte e a diminuta distância que separaria as três propriedades, poderia ter gerado um equívoco do IDAF.

Não cabe neste momento processual analisar profundamente os fatos narrados pelo autor na inicial. A manifestação jurisdicional sobre pedido cautelar deve ser baseada em apreciação superficial das provas apresentadas pelas partes.

No meu sentir, a grande discrepância na proporção de número de animais por hectare existente entre as propriedades do demandante, neste momento processual, é motivo suficiente para entender que há possibilidade de ter o IDAF incorrido em erro no momento da contagem do gado.

Portanto, entendo ter sido atendido o requisito do *fumus boni iuris*. Para a concessão da medida cautelar, resta somente analisar a presença do *periculum in mora*.

Aqui deve a parte autora provar a urgência na concessão da medida liminar, sob o risco de sofrer grave prejuízo e tornar ineficaz o objeto da ação cautelar e da própria ação principal.

O risco na demora da concessão do provimento pleiteado é patente. Em que pese ser possível alegar a produtividade do imóvel rural em contestação de ação de desapropriação (art. 9º da Lei Complementar nº 76/93), são muitos os riscos advindos do decreto declaratório de interesse social, principalmente no que tange aspectos especiais aplicados aos processos de desapropriação, como a redução da matéria de defesa e a possibilidade do INCRA ser imitido na posse do imóvel antes mesmo da citação do expropriado.

Considerando que ambos os requisitos foram devidamente atendidos, a medida cautelar pleiteada deve ser concedida.

Ante o exposto, nos termos do art. 273, § 7º do CPC, defiro a medida cautelar requerida na petição inicial e determino o sobrestamento dos processos administrativos nº 54340.001755/2007-84, bem como a sustação dos efeitos deles irradiados, até ulterior deliberação deste juízo.

Oficie-se ao Superintendente Regional do INCRA-ES, dando-lhe ciência da presente decisão, devendo ser encaminhada cópia da mesma com o ofício.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 60 dias. Em sua peça de resposta, a parte ré deverá dizer, motivadamente, quais as provas que pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (art. 301, do CPC), oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Não sendo necessária a réplica ou, caso seja necessária, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência, designe a Secretaria data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162, §4º, do CPC. Intimem-se as partes.

P.I."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Com efeito, tal decisum está retirando do INCRA, já no início do procedimento administrativo, seu poder de polícia, com a invasão da seara do poder discricionário da Administração e o senso de oportunidade e conveniência dos atos públicos administrativos.

(...) Respalhada nas suas atribuições constitucionais, a autarquia fundiária agravante, com base no art. 2º, §2º da Lei Federal nº 8.629/93, procedera regularmente o levantamento de dados e informações do imóvel rural denominado no Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, de propriedade do agravado.

Assim, cumpridos regularmente pela Autarquia Fundiária agravante todos os procedimentos administrativos previstos na legislação agrária de regência, com o devido exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do ora agravado, nos autos do processo administrativo nº 54.340.001755/2007-84, o imóvel em questão fora classificado como Grande Propriedade Improdutiva, porquanto sua produtividade não alcançara os índices mínimos previstos na legislação, quais sejam: GUT=100% e GGE=69,82%, este muito aquém do índice mínimo exigido que é de 100%.

Da decisão administrativa acima mencionada, o agravado recorreu administrativamente, com os mesmos documentos e argumentação trazidos à inicial, tendo sido devidamente examinado pela autarquia fundiária agravante, mas rechaçados pelo fato de que os mesmos não ofereceram e nem oferecem razões legais a ensejar a modificação da produtividade do imóvel.

Em assim sendo, tal procedimento, que se reveste da presunção de legitimidade e legalidade, já se encontrava tramitando na instância superior da autarquia visando a expedição do ato declaratório de interesse social, para fins de reforma agrária.

(...) o MM. Juízo de primeiro grau suspendera a ação administrativa do INCRA, ainda na primeira fase administrativa, eis que sequer o ato declaratório fora expedido pelo Presidente da República. Valendo ainda registrar, que se trata da mesma impugnação feita no procedimento administrativo devidamente examinada e julgada improcedente pelo INCRA.

(...) Urge salientar que na inicial não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Portanto, não existe nos autos suporte jurídico irrefutável a sustentar um provimento de urgência, cautelar ou satisfativo, sem antes adentrar com mais profundidade na matéria agrária que envolve a questão, que não pode ser interpretada ao interesse daquele não cumpriu a função social de seu imóvel.

(...) Assim, ao prevalecer a decisão recorrida, significará dizer que a tramitação normal do feito administrativo será injustificadamente prejudicada, por tempo indeterminado. Mais ainda, se esse tipo de decisão for confirmada pela E.Corte, a desapropriação agrária ficará irremediavelmente inviabilizada, eis que os atos da autarquia fundiária nesse feitos sempre seriam colocados sob suspeita e não possuidores da presunção de legitimidade e legalidade.

(...) Diante de todo o exposto, o INCRA requer o provimento deste agravo, no sentido de que seja autorizado a prosseguir na tramitação do procedimento administrativo em questão.

Requer mais, o deferimento do efeito suspensivo, em face de lesão grave ao interesse público.

Requer, ainda, a intimação do agravado, para, querendo, apresente suas contra-razões no prazo de lei, no endereço já indicado anteriormente, bem como a oitiva do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista ser o assunto de interesse público e social.

Finalmente, requer seja o presente recurso apreciado e julgado em pauta preferencial, diante do interesse público e social da matéria e, ainda, com maior urgência a apreciação do pedido do efeito suspensivo requerido no presente."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006609-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO	: MOEMA CORTES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO AVILEZ E OUTRO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651520013426)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOEMA CORTES DO NASCIMENTO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Deixo de receber o recurso de apelação da CEF de fls. 183/192, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Assim sendo, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer imposta na sentença e pagar espontaneamente os honorários fixados.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar.

Nada sendo requerido pela parte autora, arquite-se, com baixa na Distribuição, ficando ressalvada a possibilidade de ulterior satisfação do crédito."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Em síntese introdutória, convém esclarecer que o objeto da demanda é obrigação de fazer e esta obrigação consiste na utilização de recursos públicos depositados no FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Como V. Exas poderão perceber, o recurso de apelação pretende a declaração de ilegitimidade passiva da Caixa ante a legitimidade da União.

Sendo assim, é de se aplicar, ainda que analogicamente, o contido no art. 475 do CPC, que é claro quando disciplina que "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

(...) Nesta toada, o recebimento do recurso de apelação interposto, à partir da aplicação analógica dos artigos de lei citados é medida que se impõe.

(...) Presentes, no caso, os requisitos legalmente previstos para tanto, requer a Agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. O "*fumus boni iuris*" acha-se demonstrado nas razões acima arroladas, pois o douto Juízo a quo não aplicou corretamente a legislação pertinente ao caso.

Quanto ao "*periculum in mora*", este igualmente está configurado, eis que se encontra a agravante na iminência de ser ver obrigada a pagar as despesas da perícia contábil, sob pena de ficar o processo parado até decisão final deste recurso.

Ademais, o conteúdo da sentença demanda obrigação de fazer, consistente na entrega de ofício de quitação do imóvel, possibilitando o levantamento do gravam hipotecário.

Caso não haja atribuição de efeito suspensivo, a parte agravada poderá livremente alienar o imóvel, o que acarretará lesão a terceiro de boa-fé, na hipótese deste recurso e do de apelação serem recebidos e providos.

Por outro lado, não perigo inverso, na medida em que a agravada não demonstrou urgência no requerimento, asseverando, inclusive, que aguarda o documento por mais de cinco anos.

Por todo o exposto, pede e espera a Agravante que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, pelos motivos antes ventilados, para, ao final, ser conhecido e provido, determinando-se a reforma da r. decisão ora atacada..."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni iuris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada.

Quanto à questão da legitimidade, reconheço ser a União parte ilegítima para a causa, em razão de ser apenas o ente federativo do qual emanam as normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, não integrando a relação jurídica de direito material. Ao passo que no tocante à CEF, resta pacificado o entendimento no que se refere à sua legitimidade em relação aos contratos que prevêem o FCVS.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006307-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	: AIRES VIGO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF E OUTRO
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
AGRAVADO	: OLSEN IND/ COM/ S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO NUNES E OUTRO
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200851020004380)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF e de OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"A impetrante impugna a classificação da empresa vencedora do processo de licitação n.º 51/2007, realizado para aquisição de cadeiras odontológicas, alegando que o produto oferecido por aquela não atende a todos os requisitos descritos no Edital, bem como que não teria registro na ANVISA.

As alegações da impetrante se baseiam unicamente em informações constantes no manual do usuário disponibilizado na página da empresa Olsen (vencedora) na internet, referente ao modelo "Siena Flex"...

Entretanto, as informações prestadas pelo Reitor da UFF esclarecem que foi emitido parecer técnico opinando pela desclassificação somente das licitantes Dentemed e Geneve (fl. 85), ou seja, ratificando o atendimento aos requisitos do edital pelos produtos oferecidos pelas demais licitantes.

Em princípio, a análise feita pela impetrante, somente com base no manual disponibilizado na internet, não parece suficiente a infirmar o parecer técnico emitido, pois a fabricante Olsen pode alterar as especificações dos produtos a serem entregues à UFF, unicamente para atender aos requisitos daquele edital.

Quanto à suposta ausência de registro na ANVISA, este a princípio existe sim, sob o n.º 10281300004, o qual se refere ao equipamento principal (cadeira, refletor e unidade auxiliar do modelo Siena), não parecendo verossímil que cada componente extra adicionado gere a necessidade de um novo registro.

Também não parece socorrer à impetrante a tese de que o Edital seria nulo, porque previu especificação que somente o produto da Olsen atende, ferindo o princípio da igualdade. Se a exigência do "sistema S.A.R"- anti-retração- só pudesse ser atendida pela Olsen a impetrante e as demais classificadas teriam sido eliminadas, o que não ocorreu.

ANTE O EXPOSTO, ausente a verossimilhança das alegações da impetrante, INDEFIRO a liminar.

Ao MPF."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A Agravante é pessoa jurídica regularmente constituída e tem como objeto social a produção e comercialização de equipamentos médicos e odontológicos, conforme cópia do contrato social anexo (docs. 2 a 8).

Para concretizar seus objetivos sociais a Agravante participa de licitações tendo, no dia 13/12/07, participando do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 51/07, Processo nº 23069.050.623/2007-19, da Universidade Federal Fluminense, o qual tinha como objeto o "registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos odontológicos com instalação, conforme termo de referência (Anexo I)" do edital, conforme cópia do instrumento convocatório anexo (docs. 9 a 22).



Juntamente com a Agravante participaram do Pregão outras sociedades comerciais, entre elas a empresa Olsen Indústria e Comércio S/A, a qual foi considerada vencedora do certame pois teria apresentado o menor preço pelo produto que teria respeitado as especificações editalícias, conforme cópia da Ata de Realização do Pregão anexa (docs. 23 a 30).

(...) também a Olsen, empresa vitoriosa, não atendeu as exigências do edital, além do que este possui vícios que podem tornar o certame nulo.

Como poder ser observado pela Ata de Realização do Pregão (docs. 24), o conjunto odontológico oferecido pela Olsen foi o modelo Siena Flex, composto por cadeira, equipo (mesa do dentista), refletor e unidade de água, o qual aparece anunciado na página da internet desta empresa, conforme cópia do anúncio anexa (doc. 31)...

(...) Também houve desrespeito às especificações do edital do produto da empresa Olsen, como pode ser verificado pelo manual de seus produtos cuja cópia segue anexa (docs. 37 a 64), especificamente a Grade de Composição dos Conjuntos Odontológicos (docs. 64), o que deveria ter acarretado a sua desclassificação como ocorreu com as demais licitantes.

(...) A primeira violação, não necessariamente a mais grave, encontra-se no desrespeito expresso ao julgamento objetivo e conseqüentemente ao princípio da isonomia.

(...) ao contrário do que menciona a r. decisão, a legislação em vigor exige que todo produto médico-odontológico seja registrado e alterado perante a Anvisa, conforme disposto na Resolução RDC 185 da Anvisa - Orientação para Registro, Cadastramento, Alteração, Revalidação e Cancelamento dos Registros dos Produtos.

Esta resolução determina que todo produto destinado a área da saúde deve obrigatoriamente possuir registro na Anvisa.

(...) a ora Agravante demonstrou de forma cristalina e irrefutável na inicial do Mandado de Segurança, mediante comparação do manual do equipamento ofertado pela empresa vencedora e as exigências constantes do edital, de que não foram atendidas as exigências editalícias.

(...) Além da violação do princípio da isonomia, é indício de violação do princípio da impessoalidade, da moralidade e da finalidade pública, o que, se comprovado, caracteriza-se ato de improbidade administrativa.

(...) Por fim, extremamente frágil e absurda a afirmação da r. decisão agravada de que se tal exigência fosse direcionada aos equipamentos da empresa vencedora as demais empresas classificadas teriam sido eliminadas.

(...) resta evidente que o resultado desta licitação violou os mais basilares princípios constitucionais que regulam a licitação pública, cujos respectivos dispositivos legais ficam desde já prequestionados para fins recursais.

Diante de todo o exposto, e em não havendo o Juízo de retratação, espera pelo total provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão agravada, a fim de seja concedido a tutela antecipada recursal ou efeito ativo, a fim de que seja concedida a liminar pleiteada, determinando-se à Agravada que suspenda o certame licitatório na fase em que se encontra, ficando impedida de adquirir bens e efetuar pagamentos à licitante vencedora e litisconsorte passiva deste recurso.

Em caso de rejeição do presente, para fins recursais, desde já, prequestiona-se os artigos 37, XXI da Constituição Federal, art. 3º, I, II e III da Lei nº 10.520/02, art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, "d" e parágrafo único, "d", da Lei nº 4.717/65 e artigos 15 e 35 do Decreto 79094/77."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO INTERNO 2000.02.01.026497-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:ELUSA MARA DE M. WOLFF E OUTRO
AGRAVADO	:OMAR CAMARGO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	:JOSE SAULO PEREIRA RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900628918)

D E C I S Ã O

Ao que se apura dos autos, a Egrégia 8ª Turma, desta Corte Regional, apreciou o feito em acórdão, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PREJUDICIALIDADE.

1- há que se considerar o fato de ter o STJ decretado a nulidade de todos os atos decisórios concernentes ao Estado de Santa Catarina (STJ-1ª Seção, CC nº 27528/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.03.2002), referentes à ação ordinária nº 99.0014246-2, cuja liminar fora estendida pela decisão ora agravada ao feito originário deste recurso, forçoso reconhecer a insubsistência do decisório de antecipação de tutela, ora impugnado no presente agravo, a evidenciar superveniente ausência do interesse recursal, restando tal recurso prejudicado.

2- Outrossim, nesta ordem de idéias, cabendo à Justiça Federal a apreciação, apenas, dos pleitos voltados à União Federal e ao Banco Central do Brasil - BACEN, carece esta de competência para o processamento do pedido referente ao Estado de Santa Catarina, no que pertine à validade Letras Financeiras do Tesouro de Santa Catarina - LFTSC; pelo que, deve o processo ajuizado junto à 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro prosseguir, tão-somente, em relação aos entes federais demandados, impondo-se a extinção do feito quanto ao Estado da Federação, por ausência de pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, como se infere, mutatis mutandis, da Súmula nº 170 do STJ.

3- Processo extinto, sem julgamento de mérito, na forma da fundamentação.

4- Agravo de instrumento julgado prejudicado."

O respectivo relatório (fls. 427/430):

"O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 317/328, sumariou a vexata questão:

"Trata-se de agravo de instrumento do ESTADO DE SANTA CATARINA, contra a decisão concessiva de tutela antecipada do Juízo da 30ª Vara Federal da Cidade do Rio de Janeiro, na ação ordinária nº 99.0062891-8, ajuizada em face do agravante por OMAR CAMARGO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA E BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A., em que pedem o resgate de Letras Financeiras no Tesouro do Estado de Santa Catarina, letras estas supostamente sido emitidas para liquidar débitos judiciais inscritos como precatórios.s

A decisão hostilizada, f. 43, datada de 9/11/1999, que concedeu a tutela antecipada, assim está redigida:

'Com o propósito de evitar o perecimento do direito dos autores nesta ação e atendendo a norma do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que faculta a apreciação do Poder Judiciário nas hipóteses de lesão ou ameaça de direito, traslade o cartório para estes autos a decisão de fls. 96/101, exarada no processo nº 99.14.246-2, cuja extensão, por versar matéria idêntica, dependerá da solução do Conflito de Competência nº 27.528-RJ, em curso no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após, cite-se' (grifei)

A decisão 'de fls. 96/101, exarada no processo nº 99.14246-2' (que alinha, no pólo ativo da demanda, Blue Orion Negócios e Participações Ltda e outra), a que aludiu o juízo monocrático, por sua vez, é do seguinte teor:

"Posto isto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273, do CPC, para:

a) declarar a existência, validade e eficácia de relação jurídica entre as autoras e o ESTADO DE SANTA CATARINA a propósito das Letras Financeiras do Tesouro de Santa Catarina de que são possuidoras as autoras;

b) declarar a obrigação da UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Senado Federal, a autorizar o refinanciamento das Letras Financeiras do Tesouro de Santa Catarina - LFTSC - referidas na Lei estadual nº. 10.168/96, e, por intermédio do Ministério da Fazenda, a promovê-lo, nos mesmos moldes, termos e condições em que autorizou a rolagem das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo;

c) declarar a obrigação de, na forma do art. 6º, da Lei estadual nº. 10.168/96, o ESTADO DE SANTA CATARINA receber as LFTSC em pagamento de tributos estaduais, pelo valor de face dos mesmos, reconhecendo-se, assim, o poder liberatório dos títulos possuídos pelas autoras.

d) autorizar as autoras a dispor dos títulos que possuem, transacionando-os livremente, na movimentação financeira e de custódia na CETIP, do BACEN, na forma dos regulamentos vigentes.

e) declarar a obrigação do ESTADO DE SANTA CATARINA de efetuar o pagamento (resgate) de todos os títulos possuídos pelas autoras à medida que forem se vencendo no curso da lide, pelo valor pactuado na emissão, acrescido da rentabilidade ajustada, sendo que o resgate está previsto para 01/08/1999,01/08/2000 e 01/05/2001.

Fornecidas peças pelas autoras, citem-se e intimem-se desta decisão o BANCO CENTRAL DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SANTA CATARINA (este último por Carta Precatória), através de Oficial de Justiça, (CPC, ART. 222, alínea 'f), (...)"

Saliento que a ação ordinária que resultou no agravo sob exame, de nº 99.62891-8, foi distribuída à 30ª Vara Federal por dependência aos autos da ação declaratória nº 1999.14.246-2, que ali tramitava, e que, como visto da transcrição, recebeu do juízo a tutela antecipada requerida.

O Estado de Santa Catarina, irrisignado com a decisão monocrática que deferiu a tutela antecipada na ação ordinária nº 14.246-2, agravou de instrumento. O recurso, de nº 1999.02.01.35792-3, distribuído para a 4ª Turma, Relator, o desembargador federal Valmir Peçanha, obteve o efeito suspensivo pretendido, como se lê, da transcrição:

'A decisão agravada, da qual se transcreveu apenas a parte conclusiva, apresenta, sem dúvida, alentada e cuidada fundamentação.

Todavia (grifei), a exordial do presente recurso informa, com base em documentos que acosta o seguinte:

'Ocorre que o Estado de Santa Catarina não resgatou os títulos em foco em cumprimento a decisão judicial interlocutória confirmada em recurso pelo respectivo Tribunal e sentença definitiva proferidas em autos de ação civil pública e ação popular, respectivamente, que tramitam na Vara de Feitos da Fazenda Pública e (...) de Santa Catarina, autos nºs 023.98.021459-1 e 023.97.243870-7, assim como não tem reconhecido o poder liberatório para pagamento de tributos estaduais dos títulos, porque a Lei Estadual nº 10.168/96, que autoriza esta forma de pagamento, foi anulada em sede de Mandado de Segurança nº 96.005812-5, interposto pelo Deputado Estadual Carlito Merss junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina'.

Tal circunstância é da maior relevância (grifei), e, possivelmente escapou ao exame do MM. Juiz da causa porquanto a antecipação de tutela foi concedida antes da manifestação dos Réus na ação declaratória (idem) e de obrigação de fazer com preceito cominatório ajuizada pela Blue Orion (...), ora Agravada.

Assim, neste exame preliminar da questão depreendo que a matéria não foi analisada sopesando a existência de decisões judiciais anteriores da douta Justiça Estadual do Estado de Santa Catarina (...). Abstendo-me, no momento, de adentrar outras questões colocadas na exordial, mas tendo especialmente em linha de consideração a existência de sentenças e acórdão do órgão da douta Justiça Estadual do Estado de Santa Catarina, entendo, data venia, ser precipitada a antecipação de tutela.

Isto posto, atribuo efeito suspensivo ao recurso. (...)'

Por sua vez, o despacho do des. federal Valmir Peçanha que suspendeu os efeitos da tutela antecipada, foi objeto de Agravo Regimental, nº 1999.02.01.035792-3, tendo a Turma decidido, por maioria, em questão de ordem, suspender o julgamento do Agravo Regimental ate'a decisão no Conflito de Competência no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator, vencido, parcialmente, o Des. Federal Rogério Carvalho, que votava pela suspensão do julgamento do Agravo Regimental enquanto subsistente a decisão do Eminent Ministro Garcia Vieira.

Relevante ainda se faz relatar que Vetur Negócios e Participações S/A, suscitou conflito de competência perante o E. STJ, de nº 27.528, Rio de Janeiro (99/0084847-0), Relator o il. Min. Garcia Vieira, o qual proferiu, em 19/10/1999, o seguinte despacho, do qual transcrevo excertos:

'(...) designei o MM Juiz Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Verifico que, perante o MM Juiz Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, foi ajuizada uma ação declaratória (fls. 33), na qual foi antecipada a tutela (fl. 271) e ao agravo de instrumento interposto contra esta decisão, foi conferido efeito suspensivo (fl. 853). Estando o processo suspenso, não se pode praticar nenhum ato, nem mesmo urgente. Este já é um motivo relevante para modificar a decisão agravada, mas é também importante frisar que foram ajuizadas na Justiça do Estado de Santa Catarina uma ação civil pública (fl. 89) e uma ação popular (fl. 240), tendo esta sido julgada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública (...).

Depreende-se que a maioria das ações, objeto deste conflito, foi proposta no Estado de Santa Catarina. Como tudo indica não haver interesse da União ou do Banco Central do Brasil na ação, e já ter a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidido no Conflito de Atribuições nº 65/AC, relator Ministro Gomes de Barros, em caso similar, ser o Juiz Estadual que, em processo de ação popular, declara a nulidade de letras do Tesouro Estadual, o competente para dirimir a controvérsia.

Assim sendo, torno sem efeito o despacho fl. 323 e designo o MM Juiz de Direito da Vara dos FEitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, 1º Cartório, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ficando suspensa a ação declaratória ajuizada perante a 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (...)"

Em decisório, às fls. 336, o relator determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Conflito de Competência, suso referido. Contra-razões às fls. 406/420.

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 317/328, onde se opina, preliminarmente, pela remessa dos autos à 4ª Turma, Relator o Des. Fed. Valmir Peçanha, eis que prevento, e, no mérito, pela extensão do efeito suspensivo atribuído ao agravo nº 1999.02.01035792-2, e conseqüente provimento do recurso. É o relatório."

e voto condutor (fls 435/440):

"Da petição inicial do presente agravo, colhe-se que:

"As agravadas interpuseram a Ação Ordinária que foi autuada sob o nº 99.0062891-8, contra o Agravante, figurando, ainda, no pólo passivo da demanda a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN.

Aduzem que são proprietárias de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - LFTS, emitidas com fundamento no art. 33 do ADCT, algumas vencidas e outras com vencimento no ano de 2000 e que o agravante tem se furtado a dever de resgate dos títulos sob o argumento 'de que o dinheiro captado e recebido teria sido utilizado pelo Chefe de Estado, para pagamento de outras despesas administrativas, que não o pagamento de precatórios judiciais.

Discorrem sobre a natureza jurídica dos títulos em foco, ora definindo a relação jurídica como mútuo, ora como títulos de crédito dotados de autonomia.

Sustentam a obrigação da União de refinarciar os títulos catarinenses, assim como a responsabilidade do BACEN por ocasião da emissão destes.

Requereram antecipação de tutela, e, por fim, a condenação do agravante no resgate dos títulos vincendos, assim como no pagamento à agravada de indenização; a declaração de responsabilidade da União e BACEN em razão da participação deste e do Senado Federal no processo de autorização da emissão dos títulos e, de outro lado, a declaração da obrigação da União a refinarciar os títulos em foco". (fls. 07/08)

Inicialmente, resta prejudicado o pleito do Ministério Público Federal, face à reestruturação dos órgãos fracionários desta Corte Regional.

O Estado de Santa Catarina se insurge contra decisório exarado nos autos da ação ordinária nº 99.0062891-8, onde se estendeu os efeitos da antecipação de tutela constante de feito conexo, que apresentava o seguinte dispositivo:

"Posto isto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273, incisos, do CPC para:

a) declarar a existência, validade e eficácia de relação jurídica entre as autoras e o ESTADO DE SANTA CATARINA a propósito das Letras Financeiras do Tesouro de Santa Catarina de que são possuidoras as autoras;

b) declarar a obrigação da UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Senado Federal, a autorizar o refinanciamento das Letras Financeiras do Tesouro de Santa Catarina - LFTSC - referidas na Lei estadual nº. 10.168/96, e, por intermédio do Ministério da Fazenda, a promovê-lo, nos mesmos moldes, termos e condições em que autorizou a rolagem das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo;

c) declarar a obrigação de, na forma do art. 6º, da Lei estadual nº. 10.168/96, o ESTADO DE SANTA CATARINA receber as LFTSC em pagamento de tributos estaduais, pelo valor de face dos mesmos, reconhecendo-se, assim, o poder liberatório dos títulos possuídos pelas autoras.

d) autorizar as autoras a dispor dos títulos que possuem, transacionando-os livremente, na movimentação financeira e de custódia na CETIP, do BACEN, na forma dos regulamentos vigentes.

e) declarar a obrigação do ESTADO DE SANTA CATARINA de efetuar o pagamento (resgate) de todos os títulos possuídos pelas autoras à medida que forem se vencendo no curso da lide, pelo valor pactuado na emissão, acrescido da rentabilidade ajustada, sendo que o resgate está previsto para 01/08/1999, 01/08/2000 e 01/05/2001".

Ao que se vê, às fls. 336, o eminente relator determinou o sobrestamento do presente agravo, sob a seguinte fundamentação:

"Seja qual for a decisão que vier a ser tomada pelo Eg. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 27528, em que é Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, a decisão concessiva de antecipação de tutela proferida nos autos da Ação Ordinária nº 990014246-2 encontra-se suspensa, por força de despacho deste Relator prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035792-3.

Considero que a decisão apontada como agravada, ao dizer que a extensão daquele medida antecipatória depende da solução do referido Conflito de Competência, sinaliza que, se reconhecida a competência do Juízo da 30ª Vara Federal desta Capital, o mesmo concederá também a antecipação de tutela nos autos da ação de onde se origina o presente Agravo de Instrumento.

Verifica-se, assim, que o Agravante quer, desde logo, resguardar-se contra tal providência já anunciada pelo Juiz da causa.

Todavia, penso que não se pode decidir antecipando fatos ainda não ocorridos. Assim sendo, o conteúdo decisório da decisão agravada só surtirá efeitos se efetivamente o Juiz da causa conceder antecipação de tutela na ação de onde se origina o presente recurso. Observe-se, a propósito, que não tem sentido cogitar-se da extensão de outra decisão que se encontra, até agora, suspensa por força do despacho no início referido.

Entendo que este Agravo deve ficar sobrestado até que, após a decisão do duas vezes aludido Conflito de Competência, venha o Juízo da 30ª Vara Federal desta Capital, caso seja declarado competente, a conceder a anunciada antecipação de tutela.

Aguarde, pois, o Agravante o desenrolar do Incidente que tramita no Eg. STJ, fazendo oportuna comunicação acerca de eventuais determinações do Juiz da causa para que possa, então, este Relator, se manifestar sobre o pedido de atribuição de feitos suspensivo ao presente recurso".

Referido incidente processual foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 27528, DJ 4.3.02, com a seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - JULGAMENTO DE UMA DAS CAUSAS - INEXISTÊNCIA - LFTSC - VALIDADE.

Ocorrendo conexão, o juiz poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado. Mas, se um dos processos foi julgado, a conexão não determina a reunião deles.

É absolutamente incompetente o Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar a pretensão de declaração da validade das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina.

Conflito improcedente."

(CC 27528/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2001, DJ 04.03.2002 p. 168)

Colhe-se do voto condutor:

"Assim, não há a menor justificativa para a reunião dos processos referentes a ação declaratória, a ação civil pública e a ação popular, se esta última já foi julgada.

Como se vê, não existe o conflito e esta Egrégia Primeira Seção, ao apreciar o Agravo Regimental interposto neste conflito, julgamento de 06/12/1999, entendeu que:

'A competência para, em ação popular, declarar a nulidade de Letras do Tesouro Estadual é do Juiz Estadual.'

Entendo que esta Egrégia Seção, de ofício, deve decretar a incompetência absoluta do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para apreciar e julgar pretensão deduzida contra o Estado de Santa Catarina. Com razão, o Ministério Público em seu parecer de fls. 956/962, ao dizer que:

'Por outro lado, está caracterizada a incompetência absoluta do juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para o processo e julgamento da pretensão deduzida contra o Estado de Santa Catarina.

A pertinência subjetiva passiva relativamente à pretensão declaratória da validade da Letras Financeiras do Tesouro de Santa Catarina é exclusivamente do Estado de Santa Catarina. Tal pretensão guarda inequívoca autonomia em relação àquelas formuladas contra a União Federal e o Banco Central do Brasil.

Aliás, na ação dita declaratória são outras as pretensões dirigidas contra o Banco Central do Brasil e a União Federal, segundo ressaí dos pedidos nela formulados: a) seja declarada a responsabilidade da União (Senado Federal) e do Banco Central do Brasil pelas autorizações concedidas ao Estado de Santa Catarina, com vistas a responderem perante os possuidores dos títulos pelos atos comissivos e omissivos praticados ao teor do art. 159 do Código Civil Brasileiro (fls. 85); b) se obrigue a União Federal, por intermédio do Senado Federal a autorizar o refinanciamento da Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina...(fls. 86); c) se condene solidariamente o Banco Central do Brasil e a União Federal ao pagamento de todos os prejuízos decorrentes da autorização por eles outorgadas para a emissão, colocação e registro da LFTSC...(fls. 87). Estas pretensões também guardam autonomia em relação àquela dirigida contra o Estado de Santa Catarina.

Na referida ação declaratória verifica-se que a cumulação subjetiva (art. 46. CPC) e a cumulação objetiva (art. 292, CPC) são ilegítimas. É que o juízo federal é absolutamente incompetente para processar o pedido de declaração de validade da LFTSC formulado contra o Estado de Santa Catarina.

Como observa Celso Agrícola Barbi:

'É conveniente observar que a afinidade por um ponto comum de fato ou de direito não dá lugar a conexão, tal como ela é definida no art. 103. Em consequência, o litisconsórcio, nesse caso, só poderia ser formado se as ações forem da competência do mesmo juiz.(In Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro - São Paulo, 1975, Forense, vol. 1, Tomo I, p.273)

Por outro lado, nos termos do artigo 292, § 10 inciso 11, a cumulação de pedidos num único processo somente é permitida quando "seja competente para deles conhecer o mesmo juízo ", José Carlos Barbosa Moreira, a respeito, é taxativo:

"A incompetência, para algum dos pedidos, do órgão perante o qual se instaurou o processo, salvo prorrogação, torna impossível o processamento conjunto, mas o feito pode prosseguir no juízo em relação apenas ao pedido que caiba em sua competência, ressalvada ao autor, é claro, a possibilidade de formular o outro (ou os outros) perante o órgão competente." (In O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, 1996, Forense, 18ª edição, revista e atualizada, p. 17/18)" (fls. 960/961)

Diante disso, julgo improcedente o conflito, mas declaro a incompetência absoluta do Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a pretensão de declaração da validade das LFTSC deduzida contra o Estado de Santa Catarina, mantida a sua competência para apreciar e julgar as pretensões formuladas contra a União e o Banco Central do Brasil, decretando a nulidade todos os atos decisórios no concernente ao Estado (art. 113, § 20 do CPC)."

Cabendo destacar o seguinte trecho de sua Exa. o Ministro Franciulli Netto:

"(...)

Esse pensar está ancorado nos precisos fundamentos da douta Subprocuradoria-Geral da República ao assentar que a declaração de validade das Letras Financeiras do Tesouro de Santa Catarina é pretensão exclusiva deste Estado. Há inequívoca autonomia em relação ao pleito formulado contra a União e o Banco Central, quando o objeto do pedido centra-se no reconhecimento da responsabilidade de ambos pelas autorizações concedidas àquele Estado."

Antes de tudo, há que se considerar o fato de ter o STJ decretado a nulidade de todos os atos decisórios concernentes ao Estado de Santa Catarina (STJ-1ª Seção, CC nº 27528/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.03.2002), referentes à ação ordinária nº 99.0014246-2, cuja liminar fora estendida pela decisão ora agravada ao feito originário deste recurso, forçoso reconhecer a insubsistência do decisório de antecipação de tutela, ora impugnado no presente agravo, a evidenciar superveniente ausência de interesse recursal, restando tal recurso prejudicado.

Outrossim, nesta ordem de idéias, cabendo à Justiça Federal a apreciação, apenas, dos pleitos voltados à União Federal e ao Banco Central do Brasil - BACEN, carece esta de competência para o processamento do pedido referente ao Estado de Santa Catarina, no que pertine à validade Letras Financeiras do Tesouro de Santa Catarina - LFTSC; pelo que, deve o processo ajuizado junto à 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro prosseguir, tão-somente, em relação aos entes federais demandados, impondo-se a extinção do feito quanto ao Estado da Federação, por ausência de pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, como se infere, mutatis mutandis, da Súmula nº 170 do STJ:

"Súmula nº 170 / STJ - Compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente no juízo próprio".

Quanto à possibilidade de se extinguir o processo, em sede de agravo de instrumento, decorre a mesma do efeito translativo do recurso em epígrafe, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 331232/PB, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.04.2002:

"Ação rescisória. Agravo de instrumento. Alegação de decisão extra petita. Embargos de declaração: possibilidade de renovação. Honorários.

1 - Não viola literal disposição de lei, ausente a configuração de julgamento extra petita, a decisão que em agravo de instrumento sobre o deferimento da medida liminar entende cabível a extinção do processo seja porque ausente a indicação da ação principal seja porque a ação escolhida foi imprópria, tendo havido recurso especial contra tal decisão, não admitido, negado provimento ao agravo de instrumento, confirmada a decisão em agravo regimental.

2 - A renovação dos embargos, acolhidos com efeitos infringentes, tendo sido ouvida a embargada, é possível quando o tema foi indicado nos primeiros embargos, que provocaram a determinação da Corte para que fosse juntado o voto vencido, que detalhou a circunstância omitida no julgamento dos primeiros embargos.

3 - Julgada improcedente a ação rescisória, não malhere qualquer dispositivo de lei federal a condenação da vencida em percentual sobre o valor da causa.

4 - Recurso especial não conhecido".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 267, IV, do CPC, em relação ao ESTADO DE SANTA CATARINA, e julgo prejudicado o agravo de instrumento.

É como voto."

Opostos aclaratórios (fls. 447/455) foram os mesmos apreciados às fls. 458/459, e fls. 461/462:

"RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos OMAR CAMARGO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA contra acórdão proferido por esta Colenda Turma, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos do processo nº 99.00.62891-8.

O acórdão restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PREJUDICIALIDADE.

1 - há que se considerar o fato de ter o STJ decretado a nulidade de todos os atos decisórios concernentes ao Estado de Santa Catarina (STJ-1ª Seção, CC nº 27528/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.03.2002), referentes à ação ordinária nº 99.0014246-2, cuja liminar fora estendida pela decisão ora agravada ao feito originário deste recurso, forçoso reconhecer a insubsistência do decisório de antecipação de tutela, ora impugnado no presente agravo, a evidenciar superveniente ausência de interesse recursal, restando tal recurso prejudicado.

2 - Outrossim, nesta ordem de idéias, cabendo à Justiça Federal a apreciação, apenas, dos pleitos voltados à União Federal e ao Banco Central do Brasil - BACEN, carece esta de competência para o processamento do pedido referente ao Estado de Santa Catarina, no que pertine à validade Letras Financeiras do Tesouro de Santa Catarina - LFTSC; pelo que, deve o processo ajuizado junto à 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro prosseguir, tão-somente, em relação aos entes federais demandados, impondo-se a extinção do feito quanto ao Estado da Federação, por ausência de pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, como se infere, *mutatis mutandis*, da Súmula nº 170 do STJ.

3 - Processo extinto, sem julgamento de mérito, na forma da fundamentação.

4 - Agravo de instrumento julgado prejudicados".

Em razões de embargos (fls. 447/455), sustenta-se a ocorrência de omissão, posto que o acórdão não teria se pronunciado acerca do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, na medida em que, apesar da incompetência absoluta (tratada no julgado), restam anulados apenas os atos decisórios, pelo que, não seria caso de extinção, sem exame do mérito, do processo principal.

Alega, ainda, que, não sendo aproveitados os demais atos processuais, na forma do citado artigo, o decisum não apenas é contraditório, mas também contrário à lei.

É o relatório.

V O T O

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

Fixadas estas premissas, impõe-se o desprovemento dos presentes aclaratórios, especialmente se considerado deslinde da questão sob o pálio da orientação inserta na Súmula nº 170 do Superior Tribunal de Justiça, referida no julgado, a elidir a omissão agitada, referente ao art. 113, § 2º, do CPC; bem assim a excogitada contradição, na medida em que extinto o processo principal, sem exame de mérito, apenas em relação ao Estado de Santa Catarina.

À evidência, para que não haja "prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente no juízo próprio", tal como consta do verbete sumular, impõe-se a extinção do feito, sem exame do mérito, e não que seja declinada a competência. Perquirir-se da propriedade desta orientação está em se aferir eventual error in judicando, incompatível com a via dos aclaratórios.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto."

em acórdão, assim, ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Impõe-se o desprovemento dos presentes aclaratórios, especialmente se considerado deslinde da questão sob o pálio da orientação inserta na Súmula nº 170 do Superior Tribunal de Justiça, referida no julgado, a elidir a omissão agitada, referente ao art. 113, § 2º, do CPC; bem assim a excogitada contradição, na medida em que extinto o processo principal, sem exame de mérito, apenas em relação ao Estado de Santa Catarina.

2 - À evidência, para que não haja "prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente no juízo próprio", tal como consta do verbete sumular, impõe-se a extinção do feito, sem exame do mérito, e não que seja declinada a competência. Perquirir-se da propriedade desta orientação está em se aferir eventual error in judicando, incompatível com a via dos aclaratórios.

3 - Embargos de declaração desprovidos."

Interposto recurso especial (fls. 468/488).

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão da lavra de S. Exa. Ministro Francisco Falcão, às fls. 563/564, determina:

"Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela OMAR CAMARGO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O Tribunal quo analisou agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que concedeu tutela antecipada em favor da recorrente, declarando-se a obrigação do Estado recorrido em receber as Letras do Tesouro de Santa Catarina para pagamento de tributos estaduais, bem como para proceder o resgate dos referidos títulos.

Observe-se que a decisão de tutela antecipada, por decisão do juízo onde fora ajuizada a ação dos ora recorrente, foi transladada de outro feito que versava acerca de questão idêntica.

Verificando o Tribunal a quo que o STJ havia decretado a nulidade de todos os atos decisórios concernentes ao Estado de Santa Catarina (STJ - 1ª Seção, CC nº 27528/RJ) entendeu como insubsistente o decisório de antecipação de tutela, entendendo por prejudicado tal recurso (o agravo de instrumento).

Entendeu ainda que definido que a Justiça Federal deve apreciar apenas os pleitos voltados à União Federal e ao BACEN, não deveria ser processado o pedido referente ao Estado de Santa Catarina, impondo a extinção do feito quanto a aquele Estado da Federação.

Inconformado o recorrente opôs embargos de declaração alegando que houve omissão e contradição acerca das seguintes questões:

a) Não fora sequer cogitado o desmembramento dos autos e sua remessa à Justiça Estadual competente;

b) O artigo 113 do CPC preserve que somente os atos decisórios são nulos, devendo ser aproveitados os demais atos, não podendo ser descartados. Alega que com a declaração de incompetência absoluta os autos deveriam ser remetidos ao juízo competente;

Os embargos foram rejeitados de forma sintética.

No presente recurso especial o recorrente alega que houve violação ao artigo 535 do CPC, ante a omissão do acórdão nos embargos de declaração. Aponta ainda violação ao artigo 113, § 2º, do CPC, entendendo que a incompetência absoluta não tem o condão de anular todos os atos processuais, devendo o feito ser remetido ao juízo competente.

Relatados, decido.

Verifico que a pretensão do recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria dos artigos apontados como violados não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.

Recurso provido." (Resp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)"

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC:

Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)".

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. Publique-se."

Da decisão, em epígrafe, o Estado de Santa Catarina opôs agravo regimental (fls. 567/571), que restou desprovido pela Egrégia 1ª Turma, destacando-se do voto condutor:

"O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Não assiste razão ao recorrente.

É que os questionamentos apresentados pelos recorrentes apresentam relevância para justificar a apreciação do Tribunal a quo.

Na decisão impugnada restou explicitado, verbis:

Inconformado o recorrente opôs embargos de declaração alegando que houve omissão e contradição acerca das seguintes questões:

a) Não fora sequer cogitado o desmembramento dos autos e sua remessa à Justiça Estadual competente;

b) O artigo 113 do CPC prescreve que somente os atos decisórios são nulos, devendo ser aproveitados os demais atos, não podendo ser descartados. Alega que com a declaração de incompetência absoluta os autos deveriam ser remetidos ao juízo competente.

O Tribunal a quo, a despeito do pedido potencialmente gerar efeito modificativo na decisão, sobre tal questão não se pronunciou.

A falta de exame de tais pontos implica em violação ao artigo 535 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Tais razões expendidas, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto."

Neste panorama jurídico-processual, determino a intimação da parte recorrida, para se manifestar sobre o recurso de fls. 447/455.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 351 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 158251 2007.02.01.011209-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:AURIZONIA PETROLEO S/A
ADVOGADO	:IVAN NUNES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010207288)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aurizonia Petróleo S/A contra decisão proferida pelo M.M. Juízo da 24ª Vara Federal/RJ (fls. 45) que indeferiu o pedido de exclusão do nome da agravante do CADIN ao fundamento de ser insuficiente o bem oferecido para garantir o pagamento de multa cobrada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

No entanto, conforme noticiado na petição juntada aos autos pela Apelante, às fls. 271/283, já foi proferida sentença nos autos da ação de conhecimento, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. P.I.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 352 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 7646 2007.02.01.008457-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
RÉU	:LUIZ CARDOSO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351010198440)

D E C I S Ã O

Não tendo sido instruído o presente conflito com a decisão do MM. Juízo Suscitante que, embora oficiado a remetê-la, manteve-se inerte (fls. 31/33), inviável se mostra o conhecimento do incidente.

Com efeito, nos termos do art. 118, parágrafo único, do CPC, incumbe ao Magistrado Suscitante instruir o ofício do conflito de competência com os documentos necessários à prova do conflito.

Embora tenham sido juntados os documentos previstos no Estatuto Processual, não há prescindir da exigência implícita no referido dispositivo de que o conflito seja também instruído com a cópia da própria decisão através da qual foi suscitado o incidente, eis que, na ausência dos fundamentos em que se baseou o MM. Juízo Suscitante, não se mostra possível dirimir a controvérsia.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DEVER DE INSTRUÇÃO DO INCIDENTE, A CARGO DO SUSCITANTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES À SOLUÇÃO DO INCIDENTE.

- A teor da literalidade do art. 118, parágrafo único, do CPC constitui dever do suscitante de conflito de competência instruí-lo com os documentos necessários à sua prova.

- In casu, o conflito de competência, como suscitado, deixou de ser instruído com cópia do ato judicial por meio do qual afirma sua incompetência para o feito, documento este que, como intuitivo, revela-se necessário à própria evidência dos contornos da questão de (in)competência pendente de solução.

- Assim, à falta de apresentação, pelo suscitante, de documentos que permitam a correta apreensão das circunstâncias ensejadoras do aparente conflito de competência submetido a esta Corte, não há como se resolver o presente conflito de competência, vez que não há como se concluir qual dos Juízos Federais detém, positivamente, competência para instrução e julgamento do feito.

- Conflito de competência não conhecido. (TRF 2ª R., 5ª T., CC - 5793, Rel. Des. Fed. JUIZ SERGIO SCHWAITZER, *DJU* 18.09.2003, p. 188)

De conseguinte, sem que tenha sido instruído o ofício que instaurou o presente conflito com os fundamentos da decisão do MM. Juízo Suscitante, e sem que tenha este aproveitado a oportunidade que lhe foi oferecida para enviar a este órgão *ad quem* o documento necessário, impõe-se deixar de conhecer do conflito, determinando a sua remessa ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal para o prosseguimento do feito.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 353 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 7709 2007.02.01.011727-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:JULIA DA SILVA
RÉU	:UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (9800024026)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pela 1ª Vara Federal de Resende, nos autos da ação ordinária nº 98.0002402-6, em face do Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pretendendo os autores a aplicação do índice de 28,86% em seus proventos.

Alegou o Suscitante (fls. 48/50), em apertada síntese, que seria facultado à parte autora o ajuizamento da ação contra a União Federal tanto na Capital do Estado quanto no foro do seu domicílio, por se tratar de competência relativa e que, no momento em que fora proposta a ação, ainda não havia sido instalada Vara Federal na cidade de Resende.

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela competência do Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Fundamentação

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre uma vara federal situada na capital (30ª Vara Federal do Rio de Janeiro), e outra situada no interior da mesma seção judiciária (1ª Vara Federal de Resende), que veio a ser instalada depois de proposta a ação ordinária pelos autores.

A presente ação foi proposta em 02.02.1998, tendo sido distribuída para a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, vindo a tramitar perante este Juízo, até o mesmo declinar de sua competência. Para tanto, sustentou que *"o fenômeno da interiorização, e sua regionalização, tem por fim facilitar o acesso do jurisdicionado ao judiciário, recebendo estas varas do interior uma parcela de competência funcional e territorial da Seção Judiciária, logo de natureza absoluta, uma vez que a subdivisão do Foro Federal atende à necessidade premente de distribuir de forma equânime os feitos pelas diversas Varas Federais da Seção Judiciária"*.

Incide, *in casu*, o disposto no art. 87, do CPC, que consagra o princípio da perpetuação da jurisdição, *verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Sobre o tema, veja-se o entendimento desta Eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITORIA. INSTALAÇÃO DEVARA FEDERAL. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 87.

1. Assim, tendo sido a ação monitoria em tela, proposta no ano de 2004, quando ainda não tinha sido criada a Vara Federal de Barra do Piraí; logo, a competência continua sendo da 26a Vara/RJ, face ao princípio da Perpetuação da Jurisdição, disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil.

2. Precedentes do TRF 2a Região.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (TRF. 2ª R., 8ª T., CC - 7644, Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 06.12.2007, p. 358)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL - PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - ARTS. 87 E 95 DO CPC.

I - No caso, a ação já se achava proposta quando foi criada nova Vara Federal no local da situação do bem. Entretanto, este fato não implicou em alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, motivo pelo qual a regra do art. 87, primeira parte, do CPC, sobrepe-se ao disposto no art. 95 do mesmo diploma legal.

II - Não se enquadra a hipótese em exame, por conseguinte, nas exceções constantes no final do art. 87 do CPC, que menciona alteração da competência apenas em razão da matéria ou da hierarquia;

III - Assim, a criação de nova Vara Federal no município onde está situada a área exproprianda não é capaz de afastar, na espécie, a aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87/CPC);

IV - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Suscitado." (TRF 2ª R., 4ª T., CC 5285, Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, DJU 19.04.2002)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 120, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO, para o fim de declarar competente o MM. Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 30ª Vara do Rio de Janeiro.

É como decido.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

APELAÇÃO CIVEL Nº 2000.51.01.029955-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - NO AFASTAMENTO DO RELATOR

APELANTE : FELIPE HENRIQUE SARRO DELGADO e cônjuge

ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROBERTO MUSA CORRÊA e outros

ADVOGADO PETICIONÁRIO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS (OABRJ 112.403)

APELADOS : OS MESMOS

ORIGEM : 22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2000.51.01.029955-3)

DESPACHO

1) Nada a reconsiderar ante a não comprovação do alegado à fl. 594.

2) Fls. 598/599 (petição nº 034516/2008): defiro a devolução de prazo requerida.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

No afastamento do Relator

REOMS Nº 2006.51.01.016361-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

PARTE A : MARIA APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA e outro

PARTE R : UNIÃO FEDERAL

ORIGEM : 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.51.01.016361-0)

DESPACHO

Retiro o feito da pauta de julgamento do dia 10/06/2008.

Fls. 94 : dê-se vista ao patrono da parte autora

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1995.50.01.000041-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE :ISAURA BARCELOS VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO :JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAM-PAIO

DEC. AGRAVADA FLS. 387/388

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9500000415)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. PERCENTUAL RELATIVO AO MÊS DE MAIO/90: JÁ APLICADO. TERMO DE ADESÃO: A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NÃO CONSTITUI REQUISITO FORMAL DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Inexiste direito deste Agravante à aplicação do índice de maio/90, pois, já foi, corretamente, aplicado pela CEF na correção das contas do FGTS no período correspondente.

2. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade da transação extrajudicial firmada entre titulares de contas do FGTS e a CEF para recebimento dos créditos complementares de atualização monetária, nos termos da LC nº 110/2001, assim, não há vício a obstaculizar a homologação judicial dos referidos acordos.

3. Inexistindo inovação nos argumentos deduzidos pelo Agravante a ensejar qualquer alteração da decisão objurgada, impõe-se sua manutenção.

4. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para lhe negar provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10/06/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018610-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ROBERT ALDA E OUTROS

APELADO :ASTY DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010186100)

E M E N T A

AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU NÃO LOCALIZADO. CEF NÃO INTIMADA DO TEOR DAS CERTIDÕES NEGATIVAS. ÔNUS DO JUÍZO PARA LOCALIZÁ-LO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

-Cuida-se de ação ordinária, objetivando a condenação dos réus no pagamento da quantia de R\$174.001,42 (cento e setenta e quatro mil, um real e quarenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento no pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul celebrado entre as partes.

-Com efeito, Destarte, colhe-se da exordial, que com fulcro nos artigos 566, e 585, inciso II, e seguintes, do CPC, ajuizou-se, de fato, conforme deflui de causa de pedir, ação de execução, pertinente ao contrato de crédito rotativo - cheque azul, instruindo com planilha anexa, o que desafia o verbete nº 233, de Súmula do STJ, matéria cognoscível de ofício; sendo, outrossim, inaproveitável a exordial, como pedido indenizatório, à míngua de suporte fático-jurígeno descritivo na inicial, o que conduz ao desprovidimento da irresignação, por fundamento diverso.

- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.009429-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS

EMBARGANTE :ANGELA CECILIA LEAL DE AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

AC. EMBARGA-DO FL.129

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010094299)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO: INEXISTÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".

2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte venceda".

3. A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4. Inexiste a omissão suscitada, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa.

5. Embargos de Declaração opostos pelas partes conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelas partes, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10/06/2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019964-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE :EGLON COPERTINO DE MORAES

ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010199640)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA DE JUROS PROGRESSIVA. COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO RETROATIVA: ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: DEVIDO SOMENTE O ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO/89). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICÁVEL ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Para a apreciação do pleito de incidência da Taxa Progressiva de Juros basta que o Autor comprove, através das anotações na respectiva carteira de trabalho, a opção retroativa, o que se verifica nos documentos acostados pelo Apelado às fls. 63.

2. Na esteira do entendimento do STF firmado no RE nº 226.855, o IPC foi utilizado como parâmetro de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. Assim, estabelecidos em lei os parâmetros para fixação dos índices relativos aos períodos de junho, julho de 1990 e janeiro, março de 1991, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época e não pelo IPC como pretende o Apelante. (RESP 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29/09/2003; PET 3057/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/04/2005).

3. Em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%, ressaltando à CEF descontar os percentuais já anteriormente aplicados a este título sobre as respectivas contas fundiárias, diferenças estas apuráveis em procedimento de liquidação de sentença.



4. O artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-40 de 27/07/2001, dispôs que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, não haverá condenação em honorários advocatícios.
5. Apelação da CEF desprovida. Apelação da parte Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da CEF e dar parcial provimento à Apelação da parte Autora, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10/06/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.001936-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTRO
APELADO	:VASQUEZ INDUSTRIA COMERCIO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010019366)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. ART. 514, II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação face sentença proferida nos autos da ação monitória, objetivando a expedição de mandado para que seja efetuado o pagamento da importância de R\$ 56.315,43 por parte da requerida, dívida esta originária de um contrato bancário firmado entre as partes.

Com efeito, ao que se infere do recurso, os argumentos principais alinhados na sentença, quais sejam: falta de documentação constando a evolução da dívida desde a data da contratação até o inadimplemento, bem como as incongruências apresentadas pela documentação acostada aos autos, não restaram refutadas, não trazendo a Apelante qualquer razão de fato ou de direito no sentido de infirmar a fundamentação da sentença a quo, padecendo, portanto, de um dos requisitos de admissibilidade do recurso a impedir o seu conhecimento por esse Egrégio Tribunal, face ao não cumprimento ao disposto no art. 514, II do CPC, que impõe, como um dos requisitos para admissibilidade do mesmo, a exposição dos fundamentos relativos ao pedido de reforma da sentença.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.008885-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:NELSON ALEXANDRE SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:SEBASTIAO CELSO SILVA BORGES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700088855)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC: IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS: ARTIGO 161, § 1º DO CTN.

1. Tendo a Taxa SELIC natureza de juros compensatórios/remuneratórios não pode servir de equivalente aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Novo Código Civil de 2002, os quais são cobrados em virtude da inadimplência do devedor.
2. A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do atual Código Civil é aquela prevista no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês incidente sobre os créditos não integralmente pagos na data de seu vencimento.

3. Os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, durante a vigência do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem incidir na ordem de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária.
4. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe dar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10/06/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015926-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO MORADA DOS BEIJA FLORES
ADVOGADO	:GERMANA ARAGAO DE MESQUITA AGUIAR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010159261)

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO LÓGICA.

1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição.
2 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 32/32v, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado.
3 - No tocante à condenação da CEF ao pagamento de correção monetária desde a data em que devida cada parcela, também não cabe razão à Apelante, uma vez que a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento pacífico do Egrégio Superior de Justiça de que é devida a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Enunciado da súmula nº 43).
4 - Em relação ao recurso adesivo da parte autora, este não merece ser conhecido face requerimento de fls. 154/155, tendo ocorrido a designada preclusão lógica.
5 - Recurso da CEF conhecido e desprovido. Recurso adesivo da parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso da CEF e negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso adesivo da parte autora, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data de julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.003374-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:EPIFANIO SANTIAGO
ADVOGADO	:ROSIANE DA SILVA REGO E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040033744)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: INCIDÊNCIA. TAXA SELIC: IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA EQUIVALENTE AOS JUROS DE 1% AO MÊS PREVISTOS NO ARTIGO 161, § 1º DO CTN. MULTA: REDUÇÃO.

1. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas: Súmula 210/STJ.
2. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos fundiários, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.
3. A contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão, ou seja, após a data de opção do Apelado ao FGTS: prescrição parcial correspondente ao período anterior a 25/09/1977.
4. Direito à aplicação da Taxa Progressiva de Juros de acordo com a Lei nº 5.107/66, ressaltando-se a prescrição parcial dos créditos a que faz jus. Sentença mantida.
5. Tendo a Taxa SELIC natureza de juros compensatórios/remuneratórios não pode servir de equivalente aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Novo Código Civil de 2002, os quais são cobrados em virtude da inadimplência do devedor.
6. A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do atual Código Civil é aquela prevista no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês incidente sobre os créditos fiscais não integralmente pagos na data de seu vencimento, logo, são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, durante a vigência do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem incidir na ordem de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária.
7. A multa diária de R\$2.000,00 fixada na sentença objurgada se mostra desproporcional, bem como, exíguo o prazo assinalado, a par do respectivo termo *a quo*, pelo que fixo o termo após o trânsito em julgado, com prazo de 150 dias, incidindo multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe dar parcial provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10/06/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.007158-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ADALTO GUASTI E OUTROS
ADVOGADO	:ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010071585)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. QUESTÃO PRÉVIA: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. REJEITADA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. GRATUIDADE DE JUSTIÇA: NÃO CONCEDIDA.

1. Argüição de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90: rejeitada.
2. No mérito, tendo sido o artigo 29-C incluído no texto da Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº2.164-40/01 de 27/07/2001, reeditada pela MP nº 2.164-41, de 24/08/2001, que veda a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações do FGTS e, considerando que a presente demanda fora ajuizada em 24/09/2002, é a mesma atingida pela referida norma, desobrigando a CEF ao pagamento da verba honorária. (RESP 780807/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005; RESP 782437/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; AgRg nos ERESP 638304/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007; AgRg no Ag 784343/RJ, Rel. Min. Dense Arruda, DJ 15/03/2007).
3. O Apelante não apresentou sua declaração de hipossuficiência, porquanto, não há que ter deferido o pedido de gratuidade de justiça na forma da Lei nº 1.060/50.
4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10/06/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006474-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
ADVOGADO	:BRUNO DE SOUZA GUERRA
APELADO	:LUIS CARLOS GIACOMETTI
ADVOGADO	:CRISTIANE SANTIAGO DE ALMEIDA-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010064749)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

-Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da Ré à emissão dos boletos, em vista de possibilitar o pagamento das anuidades de 2001, 2002 e 2003, bem como à expedição da carteira definitiva para o regular exercício da profissão pelo autor. Requer, outrossim, o pagamento de indenização por danos morais, sem prejuízo da devolução em dobro da quantia paga, bem como na matrícula do Curso oferecido pela Sprint Assessoria.

-O pedido foi julgado parcialmente precedente para determinar que seja deferida a inscrição definitiva no Conselho Regional de Educação Física, sob a fundamentação de que a parte autora faz jus ao referido registro, uma vez que vieram aos autos documentos que demonstram o exercício de atividades próprias de profissionais de Educação Física.

-Inicialmente, tenho por interposta a remessa necessária, porquanto a parte dispositiva não se estriba em Súmula dos Tribunais Superiores, nem apenas no valor indenizatório, havendo determinação de cunho constitutivo, consubstanciado no registro.

-Com efeito, tem-se que a decisão de piso encontra-se fundamentada, não se exigindo, contudo, que a mesma seja ampla, e extensa, estando consistente, em sua essência, de acordo, com as questões declinadas pelas partes.

-A meu juízo, corretas as soluções alvitradas pelo juízo a quo, pelo que incorporo a respectiva fundamentação, ao presente voto, anotando-se ser o dano moral in re ipsa, e tendo sido o seu valor arbitrado adequadamente, à luz dos critérios punitivos, pedagógico, compensatório, de razoabilidade, e do locupletamento, o que deságua no inacolhimento das irrisignações recursais.

- Recursos e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e da remessa necessária, para negar-lhes provimento, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.028784-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
ADVOGADO	:DANIEL AYRES KALUME REIS
APELADO	:JORGE ALEXSANDRO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010287843)

E M E N T A

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONTRATO TÍPICO DE FAZENDA PÚBLICA.

1. Trata-se de apelação interposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO em face da sentença proferida nos autos da ação de execução por título extrajudicial, objetivando receber a quantia de R\$ 14.500,68, valor calculado em 17/11/2007, relativa a um contrato de empréstimo simples - FAM.

2. O magistrado a quo indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender inadequada a via eleita, ante a ausência da propositura de execução fiscal corretamente aparelhada.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, v.g. REsp 463994, DJ 13/3/06, vem entendendo que no caso de dívida não tributária, como in casu, só é possível a inscrição como Dívida Ativa, desde que a obrigação esteja prevista em lei, regulamento, ou contrato, e o mais relevante, que aquela tenha origem em ato, ou contrato típico

de Fazenda Pública, o que não se amolda à espécie, conforme definido no instrumento de fls. 15/16, admitindo-se o trânsito da demanda, nos termos em que proposta, independente de inscrição, e de observância da Lei nº 6.830/80.

4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019425-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOÃO CARLOS NOBRE DA VEIGA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010194256)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2131/200 - IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS E DIREITO ADQUIRIDO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

-Na espécie, inexistente omissão a ser sanada pela via dos presentes aclaratórios, eis que o julgado, ao aferir a alteração da estrutura remuneratória dos militares, à luz da Medida Provisória nº 2.131/2000, no que tange às alterações perpetradas no pagamento do Adicional de Inatividade, concluiu pela inexistência de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, do Texto Básico), bem como pela ausência de direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (art. 5º, XXXVI, CF/88); o que põe fim à controvérsia dos autos, dirimindo, portanto, a *vexata quaestio*, consoante a fundamentação constante do decisório, sem subsistir qualquer ponto controvertido a ser apreciado.

-No que concerne ao enfretamento explícito de todos dispositivos legais suscitados pela parte autora, cumpre destacar que a lide já foi solucionada sob outros fundamentos, considerando, ainda, que *"não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente"* (STJ,S3, EDMS 8167/DF, DJ 29/09/03), sendo o entendimento jurisprudencial já cristalizado em nossas Cortes, no sentido de que não está o Magistrado/Relator, obrigado a discurrir longamente a respeito das matérias trazidas a juízo, mostrando-se desnecessária a expressa menção ao dispositivo apontado no acórdão, bastando tão somente a decisão da matéria a que ele se refere.

-Assim *"não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional"* (STJ, REsp 597165/SC, DJ 18/04/05); isto porque *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222/PE, DJ 04/03/02); pelo que, *"decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida,(...)"* (STJ, REsp 624598/RS, DJ 02/08/04).

-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e os desprover, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10/06/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

D/Sabrina/T8/ED/2008/AC2004.019425-6/msg

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.001941-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMO-RE EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	:PAULO DURIC CALHEIROS E OUTRO
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:NAILTON O. CRESPO FILHO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200350020019412)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÕES DE UM SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISCRICÃO DO MAGISTRADO.

1) Não prosperam as alegações de cerceamento de defesa e ofensa ao Decreto 3.179/99, uma vez que os documentos de fls. 27, 31 e 36, não infirmados, demonstram que o empresário autuado foi devidamente notificado, com antecedência razoável, para os efeitos do art. 60 daquele Decreto.

2) A incidência da multa de 20% sobre o valor principal encontra devido embasamento legal, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Lei 8.005/90.

3) Também não se sustenta a alegação de que o indeferimento do requerimento de produção de prova teria sido indevido, acarretando um suposto cerceamento de defesa, em prejuízo do empresário autuado, por conta do julgamento antecipado da lide. A questão, realmente, envolvia matéria unicamente de direito, o que atrai para o julgador a compulsória observância da regra do julgamento antecipado, inscrita no art. 330, I, do CPC. Com efeito, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto" (STJ, REsp 3.047, DJ 17/09/90).

4) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.001748-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GERSON KOOPER FALCAO
ADVOGADO	:LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010017487)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO AO RITO - PRECEDENTES.

-Inviável mostra-se a questão suscitada no que tange à ocorrência de decadência do direito de impetração do presente *mandamus*, como fundamento para ensejar a interposição de aclaratórios pela parte, inobstante cognoscível de ofício.

-Analisando o mérito dos presentes aclaratórios, tem-se que, inexistente na hipótese, omissão/obscuridade a ser sanada por esta via, eis que o julgado, de clareza inequívoca, dissecou o tema, calcado na documentação acostada, dirimindo, portanto, a *vexata quaestio*, consoante a fundamentação constante do decisório, sem subsistir qualquer ponto controvertido a ser apreciado, sendo prescindível o exaurimento de todos os padrões legais invocados pela embargante, eis que, o Magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame, o faz conforme seu livre convencimento (art.131/CPC), utilizando-se dos fatos, posicionamento jurisprudencial e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado, sendo despcienda a discussão exaustiva ao redor de todos os padrões legais que possam ser aplicáveis à espécie, inexistindo norma que o impeça, ao proferir sua decisão, que tenha como razão de decidir a fundamentação de outro julgado utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema, ou da jurisprudência pacificada.

-Outrossim, destaque-se *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 04/03/02), cabendo ressaltar no que concerne ao enfretamento explícito de todos dispositivos legais suscitados pelas partes embargantes, que a lide já foi solucionada sob outros fundamentos, considerando, ainda, que *"não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente"* (STJ,S3, EDMS 8167/DF, DJ 29/09/03), sobretudo, em se considerando que, após a edição da Lei 8950/94, que modificou o inciso II, do art.535/CPC, a dúvida não é considerada como causa de interposição de aclaratórios.

-Ademais, é o entendimento jurisprudencial já cristalizado em nossas Cortes, no sentido de que não está o Magistrado/Relator, obrigado a discurrir longamente a respeito das matérias trazidas a juízo, pelo que, *"não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional"* (STJ, REsp 597165/SC, DJ 18/04/05); isto porque



"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222/PE, DJ 04/03/02); pelo que, "*decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, ...*" (STJ, REsp 624598/RS, DJ 02/08/04).

-Não se acomoda o tema suscitado, portanto, ao conceito dos vícios tidos como presentes, e apontados em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que denota o intuito de reabrir o debate acerca do tema, objetivando rediscutir a própria causa e as razões da decisão, através da presente via, sob o pálio de que esta Corte Regional não examinou adequadamente a questão, o que só é possível e admissível em caráter excepcional e em situações especialíssimas, em que sanada aqueles, a alteração do decisório surja como consequência necessária, inocorrente na espécie, sob pena de invasão e violação da competência dos Tribunais Superiores, sobretudo, tendo-se em vista que o presente recurso não se adequa para promover efeito modificativo.

-No que pertine à tese de existência de contradição, por entender o embargante assentar-se a decisão atacada em premissa equivocada, resta evidente que na realidade, se insurge o mesmo contra o entendimento do Colegiado, o que se mostra inviável em sede de aclaratórios, pois esta não se configura quando a divergência se dá "*(...) entre o acórdão e a opinião da parte vencida*" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

-Outrossim, inviável o pleito de esclarecimento das questões suscitadas pois, repita-se, "*não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente*" (STJ,S3, EDMS 8167/DF, DJ 29/09/03).

-Por derradeiro, interposto o recurso para fins de prequestionamento, pacífico o entendimento jurisprudencial cristalizado em nossas Cortes, no sentido de que não está o Magistrado/Relator, obrigado a discorrer longamente a respeito das matérias trazidas a juízo, mostrando-se desnecessária a expressa menção ao dispositivo apontado no acórdão/decisão, bastando tão somente a decisão da matéria a que ele se refere, pelo que, conclui-se pela suficiência da apreciação e solução das questões federais postas pelo recorrente para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento.

-E ainda que opostos com tal escopo, devem os aclaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535), pelo que, incabível, a aplicação do verbete 98, da Súmula do STJ.

-Improsperáveis, portanto, os presentes embargos de declaração, posto que o inconformismo da parte recorrente mais se volta ao esaurimento dos padrões legais enunciados nos aclaratórios, o que se afigura prescindível, tendo em vista que o *decisum* já dirimiu a *vexata quaestio*, consoante os fundamentos que do mesmo constam.

-Ausente, portanto, qualquer vício processual, sequer abstratamente delineado, imponível o desprovimento do recurso.

-Precedentes.

-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, e os desprover, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10/06/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator
D/Sabrina/T8/ED/2008/REOAMS2007.001748-7/msg

IV - APELACAO CIVEL 302299 1998.51.01.020271-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APELADO	:MARIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800202714)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA. ART. 267, INCISOS I E IV DO CPC. A aplicação subsidiária do disposto nos arts. 355 a 363 do CPC ao processo cautelar, autorizada por força da previsão contida no art. 845 do CPC, não afasta a necessária observância dos requisitos inerentes à tutela de natureza cautelar, dentre eles, o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause, ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação, frustrando, assim, a efetividade do provimento jurisdicional a ser futuramente exarado na ação principal. A constatação de que a pretensão aduzida na Cautelar de Exibição poderia ter sido pleiteada pelo Autor, sem qualquer prejuízo ao seu direito, no bojo de eventual ação de conhecimento, aliada ao fato

de não ser possível aferir-se a necessária probabilidade de existência dos fundamentos alegados, conduzem à não admissão da tutela cautelar postulada por ausência de condições específicas de procedibilidade.

Tratando-se de vício que macula a regularidade processual da demanda, cabe ao Tribunal, de ofício, julgar extinto o processo nos termos dos incisos I e IV do art. 267 do CPC. Recurso de Apelação conhecido, prejudicado o exame do mérito. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso da CEF, e de ofício, julgar extinto o processo, prejudicado o exame do mérito do apelo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 406944 2007.51.01.012969-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JULIANA KASBURG DO NACIMENTO
ADVOGADO	:ALEXANDRO MARCEL E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010129691)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*.

1. A parte autora ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face da CEF, visando obter os extratos de sua conta de poupança desde a data da celebração do contrato, sob a alegação de que não seria possível obtê-los por si mesma, vindo posteriormente a ajuizar ação ordinária objetivando a condenação nos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90.
2. A alegada iminência da consumação do prazo prescricional somente alcançaria a pretensão ao índice referente ao mês de junho de 1987, o que, diante da presença dos extratos referentes ao período compreendido entre março/86 e julho/87, tornaria ausente o *periculum in mora*, condição especial ou específica de procedibilidade da ação, sem a qual não há como se admitir a tutela cautelar.
3. Patente a inexistência de risco de lesão irremediável ou de difícil reparação a exigir reparo ou socorro urgente, mormente diante da intimação da parte ré nos autos da ação ordinária para exibir os extratos referentes aos demais períodos desejados pela Autora.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 401721 2006.51.01.018289-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DURVAL MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JAIR GIANGIULIO JUNIOR
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182895)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar o verbete sumular nº 210 ("*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*"), deve ser, por extensão analógica, aplicado às demandas em que se discute a questão da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e da aplicação da taxa de juros progressivos. Precedentes do STJ.
2. A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Portanto, não

há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes de trinta anos que antecedem a propositura da ação.

3. Para a comprovação da opção retroativa ao FGTS de que trata a Lei nº 5.958/1973, é necessária prova inequívoca quanto à anuência do empregador, condição que não se considera atendida quando a parte autora se limita a juntar aos autos fotocópia de parte de uma CTPS na qual não é possível sequer identificar o seu titular.

4. Recurso de Apelação provido, e nos termos do §1º do art. 515 do CPC, pedido inicial julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, e aplicando o disposto no §1º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161637 2007.02.01.017017-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ZENAIDE RODRIGUES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCOS ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010123032)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. OFENSA AO INCISO II DO ART. 514 DO CPC INEXISTENTE.

- 1 - Confrontando-se o teor do apelo interposto pelo ora Agravante com a sentença proferida nos autos principais, verifica-se que inexistente a apontada irregularidade que serviu de fundamento para o seu não processamento, porquanto as razões nas quais se fundou possuem relação direta com o que restou decidido na sentença apelada, tendo havido impugnação suficientemente apta ao seu recebimento.
- 2 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 409437 2007.51.01.008178-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LECI BELLI E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010081785)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/89 (10,14%).

- 1 - Em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Oitava Turma Especializada, cumpre reconhecer devida a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, deduzindo percentual eventualmente concedido em sede administrativa.
- 2 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410586 2007.51.01.016058-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :AFONSINO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010160582)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/89 (10,14%).

1 - Em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Oitava Turma Especializada, cumpre reconhecer devida a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, deduzindo percentual eventualmente concedido em sede administrativa.

2 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 382047 2005.51.01.016839-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MARIA DE FATIMA MAGALHAES
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168390)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. INDEVIDO O REAJUSTE DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS COM EXPURGOS INCIDENTES EM JUNHO/87 (18,02%), MAIO/90 (5,58%) E FEVEREIRO/91 (7%). SÚMULA 252 DO STJ.

I - O Enunciado da Súmula nº 252 do STJ reconhece tão-somente como devidas as diferenças das variações do IPC referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a incidência dos índices pleiteados pela autora.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402928 2005.51.01.021255-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APELADO :TANIA LUCIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO :CELSO GOMES DA SILVA
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212550)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO. INDEVIDO O REAJUSTE DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS COM EXPURGOS INCIDENTES EM JUNHO/87 (18,02%), MAIO/90 (5,58%) E FEVEREIRO/91 (7%). SÚMULA 252 DO STJ.

I - O Enunciado da Súmula nº 252 do STJ reconhece tão-somente como devidas as diferenças das variações do IPC referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a incidência dos índices pleiteados pela parte Autora.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.005247-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :JUAREZ PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ CARLOS BISSOLI E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010052475)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. JUROS DE MORA: AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. MULTA: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO-INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC. Ressalva quanto ao trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF perante o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o não prosseguimento do Recurso Especial, logo, a discussão da controvérsia jurisprudencial acerca dos índices relativos aos expurgos inflacionários na aludida ação, no âmbito da Colenda Corte de Justiça, está encerrada.

2. Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, uma vez que a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas resolveu uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais.

3. A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, afastando-se, desta feita, a Taxa SELIC como parâmetro de fixação, uma vez que encerra natureza de juros compensatórios/remuneratórios.

4. Multa: a Apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, neste ponto, porquanto, não há como apreciar tal questão.

5. Deve ser mantida a condenação imposta à CEF ao pagamento de honorários advocatícios: não-incidência do artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe dar parcial provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10/06/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

AVISOS

O Exmº Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Presidente da 8ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso das suas atribuições comunica a quantos virem o presente aviso que a sessão de julgamento marcada para o dia 24 de junho de 2008 foi transferida para o dia 25 de junho do mesmo ano, às 13:00 horas e será realizada no Plenário desta Eg. Corte, sito à Rua do Acre, 80, 3.º Andar da sede deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Presidente da 8ª. Turma Especializada
TRF 2.ª Região

O Exmº Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Presidente da 8. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso das suas atribuições, comunica a quantos virem o presente aviso que DESCONSIDEREM o aviso publicado no DJ de 12/06/2008 que alterava a data da sessão de julgamento do dia 17 de junho de 2008, ficando a realização da mesma mantida para a data aprazada, no local de costume, na sala de sessões do 9º andar, do prédio-sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Presidente da 8ª. Turma Especializada
TRF 2.ª Região

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 180, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para responder pela Direção do Foro, nos dias 10, 11 e 12/06/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. AUGUSTINO LIMA CHAVES, e de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ PARENTE PINHEIRO, para tomar posse no cargo de Vice-Presidente da AJUFE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
PRESIDENTE

EXPEDIENTE DESPA/2008.000046 (11/06/2008) - AEP

SS - 6727/PB - 2007.05.00.093827-8(11/06/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
IMPTTE : VICTOR MAIA DE PAULA
ADV/PROC : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES CONTINHO
IMPTDO : UFPP - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : VICTOR MAIA DE PAULA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo inominado interposto por VICTOR MAIA DE PAULA postulando a reconsideração da decisão de fls.96/98, que indeferiu o pedido de provimento liminar, sob o argumento de que a lei nº 8.112/90 autoriza, tão-somente, o pagamento de pensão estatutária à pessoa designada por servidor público federal que viva sob sua dependência econômica, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez, podendo o pagamento realizado fora destas hipóteses ocasionar uma grave lesão aos interesses jurídicos protegidos pela lei nº 8.437/92. Requestou, ainda, caso não seja aceito o pedido de reconsideração, seja recebida a presente na forma de agravo inominado, com vistas à reforma da decisão vergastada.

Alega que, ante a lacuna existente na lei nº 8.213/91, no que toca ao regulamento da situação do dependente de servidor civil, estudante de curso universitário, deve-se, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, utilizar o disposto na lei nº 3.765/60, que trata sobre as pensões militares, e que prevê a possibilidade de deferimento de pensão aos dependentes do de cujus, até completarem 24 (vinte e quatro) anos, caso sejam estudantes universitários.

Acostou aos autos diversos julgados em prol do seu alegado direito.

Contra-razões oferecidas às fls. 118/121.

O MPF ofereceu parecer, às fls. 125/128, opinando pela manutenção da suspensão de segurança.

É o relatório.

O disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa quanto à possibilidade do relator negar seguimento a recurso nas hipóteses elencadas no diploma legal referido. In verbis:

RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557 CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCIEROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por METALGRÁFICA GIORGI S/A com supedâneo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdãos prolatados pelo TJSP, assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Ausência de argumentos novos capazes de alterar a convicção. Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, proferida em embargos de declaração, estes opostos contra decisão Colegiada - Nulidade - Julgamento através de decisão da E. Câmara - Agravo regimental provido a fim de anular a r. decisão monocrática - Embargos de declaração desprovidos. A recorrente afirma que: a)



somente é possível a penhora de numerário depositado em conta corrente em situações excepcionabilíssimas, o que não é o caso dos autos, quando cabalmente demonstrado que todos os outros meios possíveis para garantia da execução restaram frustrados; b) houve violação do art. 535 do CPC uma vez que o acórdão recorrido não analisou todos os pontos suscitados pelas partes na presente demanda, ensejando a interposição dos embargos de declaração, os quais não lograram êxito; c) a recorrente é empresa lídima, que exerce regularmente suas atividades, e possui diversos bens em perfeitas condições de garantir o suposto crédito fazendário, e que somente não foram penhorados em razão da omissão da própria recorrida, que não empreendeu nenhuma diligência nesse sentido. Contra-razões apresentadas. Juízo de admissibilidade negativo tendo os autos subido ao STJ por força de provimento de agravo de instrumento da empresa.

2. Deve ser afastada a alegativa de infringência ao artigo 535 do CPC quando, embora sucinto, o decisório examinou as questões que considerou relevantes e fundamentou o seu entendimento.

3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp 779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).

4. Também não prospera a pretensão de o acórdão objurgado encontrar-se dissonante da jurisprudência deste STJ quanto à possibilidade de se proceder à penhora de saldos de contas bancárias ou investimentos financeiros se a executada apresentar outros bens livres e desembaraçados. In casu, trata-se de execução fiscal promovida contra a recorrente relativa a débitos declarados e não pagos de ICMS no montante aproximado de R\$ 10.092.482,87 tendo sido facultada à executada a nomeação de bens livres e desembaraçados. Realizados sucessivos leilões - quatro - sem que se conseguisse licitantes, o juízo da execução, atendendo solicitação da exequente, determinou "... a substituição da constrição judicial pela realização da penhora em dinheiro que a executada mantenha nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores financeiros positivos, até o limite da dívida atualizada em execução". Este Superior Tribunal de Justiça realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constritivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do Código Processual Civil, principalmente, quando constatada a falta de efetividade do processo de execução fiscal.

5. Recuso especial não-provido. (STJ - REsp. 916832/SP - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado, DJ em 03.09.2007)

Compulsando os autos, anoto que o recorrente interpôs a presente peça recursal em 16 de janeiro do corrente ano, ao passo que a intimação em relação à decisão liminar que lhe fora desfavorável se deu em 26 de dezembro de 2007.

Cumprasse assinalar, outrossim, que, no prazo que medeia a sua intimação até a interposição do recurso em apreço, transcorreu o processo do judiciário (entre o dia 20 de dezembro de 2007 a 06 de janeiro de 2008).

Com efeito, o prazo recursal apenas começou a fluir a partir de 07 de janeiro/2008, na exata dicção do § 1º do art. 74 do Regimento Interno deste Regional, findando o referido prazo em 14 de janeiro de 2008 (haja vista a exclusão do primeiro dia e considerando que o último dia expirou no sábado).

Não obstante, o recorrente, como foi dito anteriormente, apenas protocolou o presente agravo nominado em 16 de janeiro deste ano, incorrendo, pois, em flagrante intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nominado, com auspício no caput do art. 557 do estatuto instrumental civil.

P. I.

Recife, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

MCPR - 2494/RN - 2008.05.00.035642-7(11/06/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

REQTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRÍNCIPE DE ANDORRA

ADV/PROC : VICENTE MORENO FILHO e outros

REQDO : ODETTE PEREIRA CARNEIRO

ADV/PROC : DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO e outro

REQDO : UNIÃO

REQDO : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de medida cautelar manejada pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRÍNCIPE DE ANDORRA, com pedido de liminar, visando que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial que interpusera contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 418172/PE, em face de Odette Pereira Carneiro, União Federal e o Município do Jaboatão dos Guararapes.

Aduz, primeiramente, sobre o cabimento da medida cautelar e a competência da Presidência deste Tribunal para o seu processamento, em virtude de recurso especial interposto e, ainda, pendente de juízo de admissibilidade.

Afirma que o processo originário cuida de averiguar a regularidade da elevação de um muro adjacente ao edifício Príncipe de Andorra, pela empresa Construtora Maranhão LTDA., igualmente responsável pela construção do referido edifício, que estaria, supostamente, impedindo o acesso a imóveis de propriedade da autora Odette Pereira Carneiro.

Outrossim, a fumaça do bom direito, a seu ver, é vislumbrada sob o argumento de falta de citação do requerente como litisconsorte passivo necessário, visto que deveria, desde a propositura da ação principal, ter sido citado para compor a lide, a fim de exercer o contraditório.

Ressalta, ainda, em prol do seu alegado direito, que a sua condição de litisconsorte passivo necessário somente foi reconhecida pelo juiz a quo por ocasião da sentença, todavia, não restou configurada, igualmente, a nulidade solicitada pelo ora requerente, visto que, segundo o MM juiz de primeiro grau, este último não teria "demonstrado ter sofrido qualquer prejuízo por não ter ingressado em momento anterior" (v.fl.59).

Assevera, também, que o seu prejuízo consubstancia no fato de não ter tido direito de participar da relação jurídica desde o início da demanda, contestando os termos da ação e participando de toda a sua fase instrutória, o que teria violado o princípio do devido processo legal.

Por sua vez, o periculum in mora reside no prejuízo que poderá ser imposto ao requerente, pela execução do acórdão que determinou a demolição do muro em discussão, sendo esta providência construtiva causadora de dano irreparável ao seu direito.

Isto posto.

Examinando, primeiramente, a questão relativa à competência desta Presidência para conhecer da medida cautelar.

Com efeito, tendo sido interposto recurso especial (v.fl. 15/30) e estando este pendente de apreciação quanto à sua admissibilidade, verifica-se ser competente a Presidência deste Tribunal para o processamento da causa, à luz do que dispõe o Regimento Interno desta Corte (artigo 16, inciso XVI, letra "h").

Não bastasse, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já pacificou a questão ao editar as Súmulas 634 e 635 que, não obstante se reportem a recurso extraordinário, denotam a diretriz adotada pela Corte Suprema acerca do tema.

Desta orientação, não discrepa o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o qual se verifica do aresto cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Omissis

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1

Demonstrada a competência deste Presidente para conhecer de medida cautelar que visa atribuir efeito suspensivo a recurso superior, passa-se ao exame da medida liminar.

Na hipótese vertente, após detida incursão nos autos, verifica-se a falta de condição da ação à míngua de interesse-utilidade.

Isto porque o requerente pretende, através desta medida cautelar, emprestar efeito suspensivo ao recurso especial aviado contra acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 418172/PE, que manteve integralmente os fundamentos lançados na sentença pelo juízo a quo.

Ocorre que, no plano da eficácia, a sentença a qual se pretende atribuir o efeito suspensivo apenas poderá ser executada após o seu trânsito em julgado, não estando apta a ensejar lesividade à situação jurídica do requerente, conforme se infere de uma simples leitura da sua parte dispositiva.

A par disso, confira-se excerto do dispositivo da sentença proferida nos autos principais, vazado nos seguintes termos (negritos nossos): "... JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na peça vestibular, para determinar a demolição do muro e das demais construções erguidas na área em discussão, reintegrando-se a mesma ao domínio público.

Tal demolição deverá ser providenciada pelos réus, CONSTRUTORA MARANHÃO LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRÍNCIPE DE ANDORRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de ser implementada pela autora e pelos citados entes públicos, arcando os demandados, solidariamente, com os custos do cumprimento da obrigação de fazer."

Logo, neste contexto, apresenta-se indubitavelmente inadequada, inócua, a medida em apreço, uma vez que o acórdão hostilizado já se encontrava com a sua aplicabilidade suspensa antes mesmo do ajuizamento desta cautelar, não havendo, por conseguinte, qualquer prejuízo para o requerente advindo do decisum em comento, que possa repercutir na sua esfera jurídica.

Nessa perspectiva, julgo extinta a presente medida cautelar, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c/c o art. 267, VI, ambos do CPC.

P.I.

Recife, 03 de junho de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

EDITAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, pelo presente edital, avisa, não apenas a fim de que tomem ciência, mas, outrossim, para eventual exercício de direitos, a todos os juizes federais titulares de vara da 5ª (Quinta) Região e, especialmente, aos magistrados federais Rudival Gama do Nascimento (10ª Vara/PB); Niliane Meira Lima (9ª Vara/PB); Emílio Zapata de Miranda Leitão (4ª Vara/PB); Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (16ª Vara/PE); Almiro José da Rocha Lemos (6ª Vara/SE) e Francisco Glauber Pessoa Alves (8ª Vara/PB), os quais se habilitaram à remoção por merecimento para a 7ª (sétima) Vara da Paraíba, situada em João Pessoa, nos conformes do Edital de Remoção nº 03, de 12.05.2008, publicado no DJU de 15.05.2008, que, com o escopo de dar cumprimento à decisão administrativa majoritária, deste Tribunal, proferida na sessão plenária realizada em 04.06.2008, fica por este anulado aquele edital, devendo a referida Vara vir a ser oportunamente oferecida novamente à remoção pelo critério estabelecido na aludida decisão colegiada.

Recife, 09 de junho de 2008.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PRESIDENTE

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000030 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA

AGTR - 88486/PE - 2008.05.00.035590-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

À míngua de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar suas contra-razões, facultando-lhe juntar os documentos que entender pertinentes à lide.

Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista ao MPF.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88651/SE - 2008.05.99.001629-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ELVANIA SEMIAO DA SILVA ME

A isenção de pagamento de custas para a Fazenda Pública, em sede de execução fiscal movida perante a Justiça Estadual, vem se consagrando na jurisprudência desta e. Corte e do v. Superior Tribunal de Justiça.

Eis os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. O cancelamento da inscrição da dívida ativa em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas.

3. É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder

Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida nos arts. 26 e 39, da LEF.

4. In casu, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, a teor do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Precedente: REsp 907357, Rel Min. Luiz Fux, Julgado em 19 de junho de 2007, REsp 289715/SC, DJ 19.12.2005, REsp 656.928/PE, DJU de 19.09.05.

5. Recurso especial provido.

(Recurso Especial n.º 843222/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, unânime, julgado em 13.11.2007, DJ de 03.12.2007) **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL - RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELA UNIÃO - DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.**

1. A decisão a quo exige o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual, como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2. "(...)Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. (...).Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional."(STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime).

3. Agravado de Instrumento provido.

(TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 70654/SE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 17.05.2007, DJ de 17.09.2007)

Posto isso, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular processamento do recurso apelatório interposto na Execução Fiscal n.º 200364020082, independente do recolhimento de custas, sem prejuízo da análise dos demais pressupostos recursais.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 15 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88554/RN - 2008.05.00.035476-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	WALFREDO COSTA
AGRTE	:	MILTON MACHADO DO REGO BARROS
AGRTE	:	MARIA IVANILDA BARBOSA DA SILVA
AGRTE	:	JEANETE MAFRA BEZERRIL
AGRTE	:	JOÃO TAVARES DE MORAIS
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravado regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravado de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, observando-se a sentença favorável à devedora em sede de embargos à execução.

Intimem-se. Publique-se. Empôs, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88631/AL - 2008.05.00.035675-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	TAKA AKI ODA
AGRDO	:	SYD JORGE DE SOUZA GUIMARÃES
AGRDO	:	TADEU DE MOURA GOMES
AGRDO	:	TADEU LUCIO MONTEIRO VELOSO
AGRDO	:	TADEU MOREIRA CAMPELO
ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUÇUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88683/AL - 2008.05.00.035762-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	CARLOS DENNER CAICARA
AGRDO	:	CARLOS FONTES DE CARVALHO
AGRDO	:	CARLOS EDUARDO RODRIGUES CUNHA
AGRDO	:	MARIA URANIA LEITE C LIMA
AGRDO	:	MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.



A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88672/AL - 2008.05.00.035782-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: FAUSTO DA CRUZ MONTEIRO
AGRDO	: FELIPE BUENO DE SOUZA
AGRDO	: FELIPE AUGUSTO D DE OLIVEIRA
AGRDO	: FELIX ALBERTO DA COSTA
AGRDO	: FELIPE TOVAR GOUVEIA DA SILVA
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO	

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos

e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88700/AL - 2008.05.00.035815-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: JAIR DE ALMEIDA RICCI
AGRDO	: JOAO AMERICO PINTO MAIA
AGRDO	: JOAO ANTONIO CASTRO BARCELLOS
AGRDO	: JOAO CARLOS DA GAMA
AGRDO	: JOAO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
DECISÃO	

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88667/AL - 2008.05.00.035784-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: EDIVAL ALVES DOS SANTOS
AGRDO	: EDIR DE OLIVEIRA CHAVES
AGRDO	: ARY GUSMAO C DA SILVA JUNIOR
AGRDO	: ARY COPETTI
AGRDO	: ARY CESAR CAMPELO DE ARAUJO
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88689/AL - 2008.05.00.035760-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOAQUIM URCINO FERREIRA
AGRDO : JOEL DANTAS JUNIOR
AGRDO : JOFFRE BELLO AMORIM FILHO
AGRDO : JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA
AGRDO : JONES BORGES LEAL
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.
Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88691/AL - 2008.05.00.035759-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA ELIZA BEZERRA DE SOUZA
AGRDO : MARIA DO SOCORRO H DOS SANTOS
AGRDO : LUIZ ALBERTO JOSE DA SILVA
AGRDO : MARIA LUIZA MACHADO DE AMORIM
AGRDO : MARIA LINA FERRAZ
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.



Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88698/AL - 2008.05.00.035813-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : REGINALDO PEREIRA ARANDA NETO
AGRDO : REINALDO CAMPOS SPERRANDIO
AGRDO : REINALDO DE TOLEDO
AGRDO : REINALDO RAGAZZO BOARIM
AGRDO : REMY GAMA SILVA
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRSP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88711/AL - 2008.05.00.035810-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ARNALDO ZANIN RODRIGUES
AGRDO : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRDO : JOSE RODRIGUES DE SOUSA
AGRDO : JORGE DE SOUZA RIBEIRO
AGRDO : JORGE DE SOUZA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRSP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88693/AL - 2008.05.00.035586-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUCIANO PINHEIRO DE SOUSA
AGRDO : LUCIANO PERES MARQUES
AGRDO : LUIS ALBERTO SALES VIEIRA
AGRDO : LUCIO DIAS NUNES
AGRDO : LUCIDIO LEODIDO RAMOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88687/AL - 2008.05.00.035761-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: JOAO ALVARO DE ALMEIDA
AGRDO	: FRANCISCA EVANGELISTA DE SOUZA
AGRDO	: FRANCISCA ERLANDIA M MOREIRA
AGRDO	: FRANCISCA CHAGAS NUNES CALVOSO
AGRDO	: FLAVIO LUIS VILAS BOAS MORAES
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUÇUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88570/CE - 2008.05.00.035690-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: JOAQUIM FRANCISCO DE LIRA FILHO
ADV/PROC	: RONCALLI DE FREITAS PAIVA
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão recorrida está harmonizada com a iterativa jurisprudência na matéria. É imprescindível a petição inicial vir instruída com qualquer elemento de prova de titularidade de conta de poupança perante determinada instituição bancária, sob pena de inépcia, facultando-se ao autor emendar a exordial no prazo assinado pelo juiz.

Eis alguns julgados exemplificativos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONTAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA A CARGO DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. (ARTIGOS 267, I, E 284, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

1 - Parte autora que deixou de realizar diligência que lhe competia, malgrado haver sido regularmente intimada, para tanto.

2 - A petição acostada aos autos, pelo Autor, não atende ao determinado pelo Juiz Federal, restando impossibilitada a apreciação do feito, sem os documentos assinalados na decisão, os quais seriam essenciais para a análise do pedido.

3 - Situação que autoriza a extinção do processo sem exame do mérito, com base nos artigos 267, I, e 284, "caput" e parágrafo único, do CPC. Apelação Cível improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 429286/PB, Terceira Turma, Decisão: 31/01/2008, DJ - Data:01/04/2008 - Página:385 - Nº:62, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE 84,32% E 44,80%. BACEN. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA DE QUE O AUTOR ERA, PELO MENOS, TITUTLAR DE CONTA DE POUPANÇA. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Omissão reconhecida no que tange à falta de apreciação da preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação.

II- Inexistência de prova de que a autora fosse, pelo menos, titular de caderneta de poupança no período questionado.

III- De acordo com o art. 333, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

IV- Sem a prova acerca da data de aniversário da caderneta de poupança não é possível sequer verificar se a parte tem interesse processual ou mesmo a quem compete a remuneração.

V- A extinção do feito, por falta de juntada de documento essencial, não prescinde da prévia intimação do autor para sanar a falta.

VI Reconhecida a falta pelo Tribunal, ao apreciar a apelação do réu, não pode a Turma, de logo, extinguir o feito, impondo-se na hipótese a anulação da sentença.

VII- Acolhimento dos embargos. Apreciação da questão imprejudgada, com a anulação do julgamento de primeira instância, para que se faculte à autora a juntada do documento essencial à propositura da ação.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, EDACR - 183704/SE, Segunda Turma, Decisão: 09/10/2001, DJ - Data:13/10/2004 - Página:756, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)

Logo, dado ser manifestamente improcedente este agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, conforme preceituado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88480/PE - 2008.05.99.001373-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara da Comarca de Recife
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: MADALENA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Não compete à Justiça Estadual o julgamento de ações nas quais figure a já extinta e liquidada Rede Ferroviária Federal S/A, face à sucessão determinada pela Lei n.º 11.483/07.

Eis o seguinte aresto do v. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL NOS DI-REITOS, OBRIGAÇÕES E AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A SEJA AUTORA, RÉ, ASSISTENTE, OPOENTE OU TERCEIRA INTERESSADA.

Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas "ações em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada" (Lei nº 11.483/07, art. 2º), a União Federal atraí a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP.

(Conflito de Competência n.º 83.281/SP, Relator o Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007) Consequentemente, irretocável o decisório declinatório em prol da Justiça Federal de Pernambuco.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88349/PB - 2008.05.00.035130-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
AGRDO	: ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA
AGRDO	: PATRICIA MARGELA FERNANDES
ADV/PROC	: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE

DECISÃO

Das peças trazidas aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não se mostra evidente a alegada inobservância do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto à fórmula de incidência de juros de mora sobre os honorários sucumbenciais devidos aos causídicos dos autores/agravados, notadamente em face da declaração da Contadoria do Foro em sentido contrário, fl. 68.

Consequentemente, recebo a irresignação unicamente no efeito devolutivo.



Oficie-se ao douto Magistrado de primeiro para, assim o desejando, prestar os esclarecimentos cabíveis à perfeita compreensão da lide. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 05 de junho de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88627/CE - 2008.05.00.035756-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LUIZA MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ANTONIO SALDANHA FREIRE e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso contra decisão homologatória de cálculos de liquidação. Argumenta o INSS ter a Contadoria do Foro utilizado índices "desconhecidos" e superiores aos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de verificação da dívida exeqüenda, a despeito de ambas as partes, tanto o exeqüente, como o executado, terem computado a correção monetária da mesma forma, a saber, ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/IPC-R/INPC/IGPD-I.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, considerando que os valores são objeto de precatório ainda a ser inscrito para pagamento, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide. Conseqüentemente, recebo a irresignação unicamente no efeito devolutivo.

Oficie-se ao douto Magistrado de primeiro grau para, se assim o desejar, prestar esclarecimentos quanto à controvérsia. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 05 de junho de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator. ?? ?? ?? ??

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 88627/CE2008.05.00.035756-0 V

AGTR - 88231/SE - 2008.05.00.028770-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
AGRDO : GYLKA MARIA LEITE BARBOSA
ADV/PROC : CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREIRAS BRITTO e outros

DESPACHO

Prefacialmente, corrija-se a autuação do feito para fazer constar no pólo ativo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, intime-se a recorrente para complementar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Publique-se. Recife, 29 de maio de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88466/CE - 2008.05.00.035394-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CARBOMIL QUÍMICA S/A
ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A empresa CARBOMIL QUÍMICA S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão, fls. 47/52, da lavra do MM Juiz Federal Francisco Luís Rios Alves, da 15.ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, prolatada na Execução Fiscal n.º 2004.81.01.0000186-5.

Em virtude da recusa pela Fazenda Nacional do bem oferecido à penhora, a saber, 24.794 toneladas de Carbonato de Cálcio Natural, em brita, de jazida natural supostamente avaliada em R\$ 17 milhões, o douto Magistrado expediu a seguinte ordem judicial, in verbis, fl. 52: Pelos fundamentos expendidos, sendo ineficaz a nomeação da devedora, ante a recusa legítima pelo credor, defiro o pedido deste e determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do(a) executado(a) CARBOMIL QUÍMICA S/A (CNPJ/MF 07.645.062/0001-08), bem assim dos co-responsáveis CÂNDIDO DA SILVEIRA QUINDERÉ (CPF XXX) E MARIA DE LOURDES DA SILVA QUINDERÉ (CPF XXX), visando o reforço de penhora, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/80, até o valor atualizado da execução, convertendo o bloqueio assim realizado em penhora. [grifo do original] DECIDO.

Na esteira da jurisprudência dominante do v. Superior Tribunal de Justiça, é fundamental o esgotamento prévio das tentativas de localização de bens passíveis de penhora, antes do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN JUD, por ser medida de extremo gravame para o devedor e, por isso, excepcional. Colaciono alguns dos mais recentes julgados daquela Corte abaixo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À RECEITA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura ofensa ao art. 557 do CPC quando o órgão colegiado, na ocasião do julgamento do agravo previsto no § 1º do mesmo preceito legal, tem a oportunidade de reapreciar a controvérsia.
2. Não viola os arts. 131, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
3. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
4. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.
6. Recurso especial parcialmente provido. [grifo nosso]

(STJ, Recurso Especial n.º 1021706/MG, Relatora a Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, julgado em 03.04.2008, DJ de 05.05.20089) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
4. Agravo regimental não provido. [grifo nosso]

(TRF da 5.ª Região, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 944.358/SC, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 26.02.2008, DJ de 11.03.2008)

Posto isso, atribuo ao agravo de instrumento efeito suspensivo para liberar as contas penhoradas eletronicamente, via BACEN JUD, até o julgamento deste recurso. Comunique-se com urgência, inclusive via fax, ao douto Magistrado de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 05 de junho de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88552/PE - 2008.05.00.035406-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : ESTELA ALMEIDA ZULUETA
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
AGRDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES

Considerando ter a agravante se graduado em 1991, diploma à fl. 86, se especializado em 1995, certificado à fl. 88, cursos concluídos perante o Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, em Cuba, e a jurisprudência pacificada no v. Superior Tribunal de Justiça pela existência de direito adquirido à revalidação automática antes do Decreto n.º 3.007/99, julgo forçoso o acolhimento do pleito da recorrente.

Eis os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR - REVALIDAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a diplomação ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que passou a exigir prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96 (art. 48, § 2º).
2. Agravo regimental não provido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 976.661/RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.04.2008, DJ de 09.05.2008)

CURSO SUPERIOR REALIZADO EM CUBA. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA NA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DIREITO EM PROCEDER À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.

- I - Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifesta-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entende aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, pois o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.
- II - A matéria inserta no artigo 156 do CPC, apontado como violado pela recorrente, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, pelo que incidem, na espécie, os enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF.
- III - "O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção" (REsp n.º 880.051/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/03/07, p. 236).

- IV - Tendo em conta que a recorrente concluiu o curso superior em 1984, ou seja, quando ainda vigia a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, deve ser assegurado à autora o direito em proceder à revalidação automática de seu diploma.
- V - Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 995262/RS, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 11/12/2007, DJ DATA:12/03/2008 PÁGINA:1, Relator FRANCISCO FALCÃO)

Posto isso, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento pela UFPE do registro do diploma em medicina e do certificado de especialização obtidos por Estela Almeida Zulueta, sem lhe exigir a participação em processo de revalidação. Ao CREMEPE, imponho a obrigação de inscrevê-la, provisoriamente, em seu quadro de profissionais para todos os fins de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito. Recife, 15 de maio de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88403/RN - 2008.05.00.035384-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ALCIR VERAS DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88446/RN - 2008.05.00.035419-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: IRENILDA DE PAULA LEITE ROSENDO
AGRTE	: SAMUEL FERNANDES DE SOUZA
AGRTE	: JOÃO EDMILSON DE ARAUJO
AGRTE	: SALATIEL DA SILVA
ADV/PROC	: JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, observando-se a sentença favorável à devedora em sede de embargos à execução.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88694/AL - 2008.05.00.035804-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: JORGE AIRTON LEAO ORTIZ
AGRDO	: JORGE ALBERTO BACCHI
AGRDO	: JORGE ALBERTO BEUX
AGRDO	: JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO
AGRDO	: JOAO FRANCISCO ZATT
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedor.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88404/RN - 2008.05.00.035355-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: INDUSTRIA DE CALCADOS MURIELLI LTDA

DECISÃO

Primeiro, fixemos o seguinte paradigma em sede de embargos de divergência no v. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.



2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos. [grifo nosso] (Embargos de Divergência n.º 702.232/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, unânime, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005)

No caso concreto, na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 12 não há o nome de qualquer dos sócios da empresa executada. Caberia ao Fisco, portanto, demonstrar o abuso de poder gerencial para legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. Analisando os fundamentos do recurso, todavia, em nenhum momento a agravante sustenta a ocorrência de tal postura antijurídica. Por outro lado, como bem destacou o MM Juiz Federal Jailsom Leandro de Sousa, da 9.ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, não se pode equiparar, pura e simplesmente, a falência da empresa com a hipótese de sua dissolução irregular.

Nessa trilha: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensinar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. [grifo nosso]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 824914/RS, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 13/11/2007, DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:297, Relator DENISE ARRUDA) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS, RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.

5. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 767383/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 15/08/2006, DJ DATA:25/08/2006 PÁGINA:327, Relator CASTRO MEIRA) Por derradeiro, cumpre destacar ser incabível dilação probatória, em sede de agravo de instrumento, para fins de averiguação de uma suposta falência fraudulenta, hipótese esta, aliás, não ventilada sequer pela Fazenda Nacional.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88409/PB - 2008.05.00.035338-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : EDSON TOSCANO DE CARVALHO
ADV/PROC : GILBERTO CESAR COELHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O agravante sustenta a impenhorabilidade de determinada conta "de poupança" da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por nela serem supostamente depositados apenas valores referentes a comissões de representação comercial de calçados e, por isso, de natureza salarial.

Constata-se, porém, não terem sido trazidas as fls. 115/119 e 125/127 dos autos originários, cuja análise pelo douto Magistrado de primeiro grau levou-o ao indeferimento do levantamento da constrição judicial, ao entendimento de a grande maioria dos créditos bancários não possuírem tal feição e a indigitada conta ser, na verdade, da espécie "corrente".

O agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir perfeitamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias.

Qualquer desídia da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.

Eis nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA. (omissis)

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88692/AL - 2008.05.00.035758-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : WILSON FERREIRA PINNA
AGRDO : WILSON FERREIRA BONFIM
AGRDO : WILSON FEITOZA DE VASCONCELOS
AGRDO : WILSON DA SILVA FERNANDES
AGRDO : WILSON DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução

envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedor.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanar o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88677/AL - 2008.05.00.035781-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EDSON ALVES
AGRDO : EDSON APARECIDO ROSA
AGRDO : EDSON CRUZ JUNIOR
AGRDO : EDSON JOSE GUERRA
AGRDO : EDUARDO ERSE BASSANI

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios

devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88695/AL - 2008.05.00.035805-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	RICARDO FERREIRA MACIEL
AGRDO	:	RICARDO GOMES SANTOS
AGRDO	:	RICARDO GONCALVES FERREIRA
AGRDO	:	RICARDO HOLANDA DE MEDEIROS
AGRDO	:	RICARDO JORGE DA COSTA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO		

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88699/AL - 2008.05.00.035814-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	LUIZ CARLOS UCHOA MADEIRO
AGRDO	:	JULIO CESAR RODRIGUES MORAES

AGRDO	:	JUCIMAR AIRES RIBEIRO
AGRDO	:	JOSIAS FERREIRA PEREIRA
AGRDO	:	JOSE VIRAES SALES
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AGTR - 88406/RN - 2008.05.00.035381-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VCA SILVA

DECISÃO

Primeiro, fixemos o seguinte paradigma em sede de embargos de divergência no v. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos. [grifo nosso] (Embargos de Divergência n.º 702.232/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, unânime, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005)

No caso concreto, a Fazenda Nacional noticia não ter localizado o domicílio da empresa, configurando-se a hipótese de dissolução irregular presumida e impondo ao sócio, independentemente da data de constituição do débito, provar não ter realizado atos antijurídicos na gerência dos negócios.

Nessa trilha, aponta-se: agravo regimental no Recurso Especial n.º 1010661/RS, Relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, julgado em 03.04.2008, DJ de 05.05.2008; o agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 930.334-AL, Relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma, unânime, julgado em 06.12.2007, DJ de 01.02.2008.

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da Execução Fiscal n.º 2005.84.00.008142-5 contra os Srs. José Gilvan dos Santos e Naldimir Pereira de Moura, devidamente identificados nos autos por seus CPFs.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88590/RN - 2008.05.00.035674-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : PEDRO SILVINO PEREIRA
AGRTE : JOAQUIM DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88487/PE - 2008.05.00.035433-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ADRIANA LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE GUSTAVO DE ALBUQUERQUE F.DE VASCONCELOS e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Verifica-se à fl. 30 o genitor da recorrente ter falecido em 27 (vinte e sete) de julho de 1982, quando então vigente a Lei n.º 3.807/60, antiga norma reguladora da Previdência Social.

O artigo 11, inciso I, apontava como filhas dependentes apenas as menores até 21 (vinte e um) anos, ou, sem limite de idade, as inválidas.

No caso, a agravante tem quase 36 (trinta e seis) anos e não há notícia de qualquer incapacidade física, fazendo presumir a sua inexistência, premissa de grande relevância nesta via impugnatória, onde não cabe dilação probatória.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88629/AL - 2008.05.00.035734-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GETULIO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : GERVASIO B ANDRADE BORGES
AGRDO : GERVASIO WEIZENMANN
AGRDO : GETULIO BEZERRA SANTOS
AGRDO : GETULIO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequientes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUÇUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequientes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequientes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88658/SE - 2008.05.99.001642-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA

DECISÃO

A isenção de pagamento de custas para a Fazenda Pública, em sede de execução fiscal movida perante a Justiça Estadual, vem se consagrando na jurisprudência desta e. Corte e do v. Superior Tribunal de Justiça.

Eis os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. O cancelamento da inscrição da dívida ativa em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas.

3. É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida nos arts. 26 e 39, da LEF.

4. In casu, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Precedente: REsp 907357, Rel Min. Luiz Fux, Julgado em 19 de junho de 2007, REsp 289715/SC, DJ 19.12.2005, REsp 656.928/PE, DJU de 19.09.05.

5. Recurso especial provido.

(Recurso Especial nº 843222/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, unânime, julgado em 13.11.2007, DJ de 03.12.2007) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL - RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELA UNIÃO - DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A decisão a quo exige o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual, como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2. "(...)Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. (...). Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional."(STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime).

3. Agravado de Instrumento provido.

(TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento nº 70654/SE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 17.05.2007, DJ de 17.09.2007)

Posto isso, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular processamento do recurso apelarório interposto na Execução Fiscal nº 200364020445, independente do recolhimento de custas, sem prejuízo da análise dos demais pressupostos recursais.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito. Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88618/SE - 2008.05.00.035753-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADV/PROC : GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA

DECISÃO

Há vários precedentes monocráticos do Supremo Tribunal Federal em favor da tese de impenhorabilidade de bens da empresa de economia mista voltados para a execução de serviços públicos.

Entre os mais recentes, aponta-se a medida cautelar em Ação Cautelar nº 1947/DF, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Ayres Britto, concedida em 15 (quinze) de fevereiro deste ano em favor da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista ao MPF.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88474/PE - 2008.05.00.035513-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
AGRDO : ADEMILDA MARIA MARCIANO DE FREITAS e outros
ADV/PROC : CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Substituto Frederico Augusto Leopoldino Koehler, às fls. 13/14, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida na Ação Ordinária nº 95.0001922-1, através da qual determinou a homologação dos cálculos realizados pela Contadoria.

Aduz a agravante, irrisignada, ter a Contadoria efetuado atualização a maior em todas as planilhas referentes ao mês de abril, bem como sustenta não serem devidos juros moratórios em favor dos titulares das contas vinculadas ao FGTS, caso estes não tenham realizado quaisquer movimentações.

DECIDO.

Quanto à arguição de que não seriam cabíveis juros moratórios em favor dos titulares das contas vinculadas ao FGTS, na hipótese de inexistir movimentação das referidas contas, verifico ser tal alegação contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É pacífico, naquela Corte de Justiça, o entendimento segundo o qual são devidos os juros de mora independentemente de movimentação da conta vinculada do FGTS.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO MUNICÍPIO EMPREGADOR (MOSSORÓ/RN). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de recurso especial, na parte que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

3. É dominante o entendimento desta Corte no sentido de que é indevida a devolução, por parte da CEF, dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS ao município empregador (Mossoró/RN), com base na nulidade do contrato de trabalho. Precedentes: REsp 897043 / RN , 2ª T. , Min. Eliana Calmon, DJ 11.05.2007; REsp 827287 / RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 26.06.2006; REsp 878179 / RN , 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.04.2007.

4. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

5. São devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada ao FGTS.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 2005/0032270-0 /RN, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 19/06/2007, DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 496, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Em relação à primeira alegação, vale ressaltar que a recorrente não instruiu o presente agravo com a diligência necessária, haja vista não ter coligido as peças necessárias à perfeita inteligência da questão, quais sejam as planilhas referentes ao mês de abril que teriam sido atualizadas a maior pela Contadoria. Logo, como não constam, nos presentes autos, as cópias de tais documentos, não há como verificar se efetivamente ocorreu tal erro.

Tendo em vista, portanto, que a análise da procedência da questão levantada pela agravante depende de dilação probatória, a qual não é cabível em sede de agravo de instrumento, deixo de conhecê-la.

Logo, dado ser manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, conforme preceituado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88679/AL - 2008.05.00.035764-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUCILO JORGE FILHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de nº 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento nº 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento nº 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível nº 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.



Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88543/CE - 2008.05.00.035651-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARA LTDA

ADV/PROC : BERNARDO DALL MASS FERNANDES e outros

AGRDO : ARTHUR COSTA LIMA FILHO

ADV/PROC : FRANCKEDSON GONÇALVES SALES e outro

DECISÃO

Esta e. Corte tem iterativa jurisprudência no sentido de a expressão contida nas Resoluções n.os 09/83 e 04/2001 do Conselho Federal de Educação, qual seja, "unidade federativa", dizer respeito aos Estados-membros, não à entidade de ensino ou a município.

Dessa forma, o estudante de medicina poderá realizar o internato extra muro em no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária em outro Estado da Federação, ou unicamente naquele em que se situa a sua universidade ou faculdade, em até 100% (cem por cento).

Nessa trilha:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE MEDICINA. INTERNATO. LOCAL DE REALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 4/2001 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

1. De acordo com o art. 7º, parágrafo 2º, da Resolução no 04/2001, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio pode ser cumprida fora da unidade federativa.

2. A expressão "unidade federativa" deve ser entendida como Estado-Membro. Embora os Municípios também integrem a República Federativa do Brasil, a expressão "unidade federativa" é usualmente aplicada aos Estados-membros.

3. Não deve prevalecer o sentido conferido à expressão "unidade federativa" pelo Parecer do CNE/CES no 189/2002, qual seja, "instituição de ensino", uma vez que conforme preceitua o art. 18 da Constituição Federal de 1988, são unidades federadas a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

4. Precedentes desta egrégia Corte Regional.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 74077/CE, Primeira Turma, Decisão: 30/08/2007, DJ - Data:16/10/2007 - Página:920 - Nº:199, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO DO CURSO DE MEDICINA. INTERNATO. REALIZAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNE/CES N 4, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001.

I- A Resolução do Conselho Nacional da Educação de nº 4, de 07 de novembro de 2001, que dá sustentação à Resolução nº 08/CON-SEPE/05, estabelece restrição à realização de internato dos alunos do Curso de Medicina, para que apenas a quarta parte seja realizado em unidade federativa fora do local em que se encontra matriculado o estudante. No caso concreto, o internato é na mesma unidade federativa, com apenas mudança de município.

II- O termo unidade federativa, referido na norma sob exame, deve ser entendido como o Estado-Membro, e não o Município.

III- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS - 100568/CE, Quarta Turma, Decisão: 18/12/2007, DJ - Data:08/02/2008 - Página:2144 - Nº:26, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88558/PE - 2008.05.00.035601-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : GABRIEL DE BARROS CORREIA GALDINO

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

AGRDO : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : JAYME JEMIL ASFORA FILHO e outros

DECISÃO

Cabe à Justiça Federal o deslinde de litígios envolvendo a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por ser uma autarquia profissional especial, em observância ao inciso I do art. 109 da CF/88.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA OAB EM DEFESA DE SEUS MEMBROS. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO.

1. O apelo extremo está bem fundamentado na parte em que renova a preliminar de incompetência da justiça estadual, pois impugna todos os argumentos adotados pelo Tribunal a quo em sentido contrário. Não há falar, portanto, em aplicação da Súmula STF nº 283.

2. O art. 109, I da Constituição não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos, bastando, para a determinação da competência da Justiça Federal, a presença num dos pólos da relação processual de qualquer dos entes arrolados na citada norma. Precedente: RE 176.881.

3. Presente a Ordem dos Advogados do Brasil - autarquia federal de regime especial - no pólo ativo de mandado segurança coletivo impetrado em favor de seus membros, a competência para julgá-lo é da Justiça Federal, a despeito de a autora não postular direito próprio.

4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para esclarecer que o acolhimento da preliminar de incompetência acarretou o provimento do recurso extraordinário.

(STF - Supremo Tribunal Federal, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 266.689/MG, DJ 03-09-2004 PP-00032 EMENT VOL-02162-02 PP-00294, Relator ELLEN GRACIE)

PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - AUTARQUIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OAB/SE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SERGIPE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra decisão proferida pelo Juízo, que em sede de ação ordinária por aquela proposta contra a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES DO ESTADO SERGIPE ADECON, visando afastar a ré do exercício das atividades contantes nas alíneas "c", "d" e "e" do art. 5º do seu Estatuto, bem como do exercício da advocacia, além da abstenção da divulgação de seus serviços através de faixas, panfletos, cartazes e anúncios em veículos de comunicação ou de qualquer outra forma, declarou ex officio, a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar o presente, por se tratar de matéria pertinente à Justiça Estadual.

2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que compete a Justiça Federal processar e julgar os feitos em que a OAB figurar em um dos pólos da relação processual, por considerá-la uma autarquia especial, in verbis: "2. A Medida Provisória n. 1.549-37/97 não instituiu nenhuma modificação na estrutura jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo que a competência para julgar ações envolvendo interesses da Autarquia sempre foi e continua sendo da Justiça Federal. 3. Não evidenciados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto liminarmente o processo, por carecer o autor de interesse processual."(Segunda Turma, RDMC nº. 1236/BA, Relator: Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, julg. 27/02/2007, publ. 15/03/2007, pág. 294, decisão unânime).

3. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 75995/SE, Primeira Turma, Decisão: 28/02/2008, DJ - Data:28/03/2008 - Página:1483 - Nº:0, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento do Mandado de Segurança n.º 2008.83.00.009586-1 perante a 10.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88583/RN - 2008.05.00.035673-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MARIA MARLEIDE DA SILVA

AGRTE : PEDRO SINVAL DE LIMA

AGRTE : RAIMUNDO JOSÉ

AGRTE : ROZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO

AGRTE : RAIMUNDA LEITE DE ARAÚJO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88580/RN - 2008.05.00.035672-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MANOEL DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88584/RN - 2008.05.00.035604-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	MARIA SOARES DE OLIVEIRA
AGRTE	:	MARIA GENIALDA GOMES
AGRTE	:	ANA LUCIA PAIVA CAVALCANTI MELO
ADV/PROC	:	JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, observando-se a sentença favorável à devedora em sede de embargos à execução.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88575/RN - 2008.05.00.035671-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	TEREZINHA MEDEIROS DE MELO
AGRTE	:	VERA LUCIA OLIVEIRA DINIZ
AGRTE	:	WILLIAM BEZERRA PIRES
AGRTE	:	WALDYR VEIGA MACHADO
AGRTE	:	VENICE PEREIRA DA SILVA MARTINS
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88514/PE - 2008.05.00.035610-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	DAMIAO ANTUNES GALVAO
AGRTE	:	JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
AGRTE	:	SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
AGRTE	:	JOSÉ ANTONIO DA GAMA
AGRTE	:	MANOEL JOSE GONCALVES
AGRTE	:	JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO
AGRTE	:	ABDIEL PEREIRA DA SILVA
AGRTE	:	PEDRO SOARES DA SILVA
AGRTE	:	OSMAR PLINIO DOS SANTOS
AGRTE	:	JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC	:	JOAQUIM COELHO NETO
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

DECISÃO

O recurso é intempestivo, considerando a informação da Certidão de Publicação acostada à fl. 07, a registrar a data de 23 (vinte e três) de abril do corrente, e aquela aposta na exordial,12 (doze) de maio, pois superior ao prazo de 10 (dez) dias consignado no art. 522 do CPC. Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88528/PE - 2008.05.00.035615-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	MARCOS ANTONIO FONSECA PINHEIRO
ADV/PROC	:	JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO e outro

DECISÃO

A limitação de 30%, prevista no art. 6.º da Lei n.º 10.833/2004, não pode ser ventilada para obstar a execução da sentença trânsita em julgado, pois esta garante a isonomia entre o servidor inativo e o ativo, em sintonia com a então vigente paridade consagrada na Constituição da República, antes da entrada em vigor da EC 41/2003.

Embora a legislação seja superveniente à sentença e anterior ao acórdão, a sua incidência sobre os efeitos da coisa julgada haverá de ser sempre temperada: serão observados os seus efeitos compatíveis com a ordem constitucional, rejeitando-se, por óbvio, aqueles que colidam com a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ora, considerando que o agravado aposentara-se antes da EC 41/2003, tem ele direito adquirido à equiparação, mesmo após a desvinculação entre vencimentos e proventos. Nessa trilha: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDAFA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.048/2000. SERVIDOR INATIVO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. JUROS MORATÓRIOS.

1. A Medida Provisória nº 2.048, de 28/07/2000, instituiu a GDAFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, concedendo-a tão-somente aos servidores em atividade, no percentual de 50% sobre o vencimento básico; 2. A EC nº 41/2003, pôs fim à regra da paridade entre os servidores ativos e inativos. Hoje somente faz jus a ela o servidor que à época da alteração constitucional já estava aposentado ou já preenchia os requisitos para



tanto, bem como o que se enquadre nas regras de transição da Emenda; 3. A GDFA não é gratificação de produtividade, não podendo ser concedida somente aos ativos, sob pena de se permitir ao administrador contornar a regra constitucional da paridade, concedendo aumentos somente aos ativos, disfarçado de gratificação; 4. A GDA-FA deve ser paga aos inativos no percentual de 25%, correspondente à média paga aos ativos; 5. Hipótese em que, a despeito de inexistir nos autos elementos para se aferir quando o impetrante se aposentou, a fim de saber se ele faz jus à regra da paridade, em momento algum a União levanta a questão, havendo de se presumir, portanto, que ele faz jus àquele regramento; 6. Os juros moratórios, a partir do advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01 (que incluiu o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97), devem ser de 6% ao ano; 7.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS - 94163/CE, Terceira Turma, Decisão: 31/05/2007, DJ - Data:12/07/2007 - Página:626 - Nº:133, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Fixada essa premissa, aplicar-se-á o disposto no art. 5.º da referida norma, concedendo o percentual de 55% aos servidores em atividade, porquanto extensível ao exequente/agravado em face de sua compatibilidade com a res judicata e a garantia isonômica em vigor à época do deslinde da causa.

Nessa moldura, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88450/RN - 2008.05.00.028566-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA DAS NEVES PEREIRA DANTAS
AGRTE : WALKIRA GOMES ALCOFORADO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, observando-se a sentença favorável à devedora em sede de embargos à execução.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 29 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88451/RN - 2008.05.00.035145-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : SALESIA TINTIM CUSTODIO
AGRTE : TERCILA GOMES DA SILVA
AGRTE : VALDA SALES DO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA LUCIA DA SILVA
AGRTE : NADIR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88453/RN - 2008.05.00.035144-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA DAS GRACAS MARINHO BARRETO
AGRTE : WILSON MARANHÃO FILHO
AGRTE : MARIA DE LOURDES PINHEIRO
AGRTE : NATÉRCIO GOMES DA COSTA
AGRTE : FRANCISCA DAS CHAGAS FRANÇA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, observando-se a sentença favorável à devedora em sede de embargos à execução.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88180/PB - 2008.05.00.028686-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : J. THIAGO COMERCIO E REPRESENTA-CAO LTDA
ADV/PROC : ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA e outros

DECISÃO

Considerando a relevância da matéria - constitucionalidade da MP n.º 415/2008, proibitiva de venda para consumo de bebidas alcoólicas em rodovias federais e local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a elas -, julgo fundamental ouvir a parte contrária antes da apreciação do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se. Após, vista ao MPF.

Recife, 19 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88059/PB - 2008.05.00.028450-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FLORISVALDO GOMES CABRAL
ADV/PROC : ROSSANDRO AGRA e outros
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

FLORISVALDO GOMES CABRAL interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Substituto Rafael Soares Souza, em exercício na 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferido na Ação Ordinária n.º 2008.82.01.000676-7, às fls. 59/64, a qual indeferiu a tutela de urgência pleiteada, cuja finalidade era a obtenção da suspensão da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aplicada pelo IBAMA em decorrência de suposta extração irregular de recursos minerais.

O douto Magistrado fundamentou sua decisão com arrimo no fato de o autor, em momento algum, ter negado a realização da referida extração, bem como em decorrência de ser o IBAMA, no exercício de seu poder de polícia, órgão competente para fiscalizar e aplicar sanções administrativas, como a multa imposta, a qual foi fixada em observância ao art. 42 do Decreto nº 3.179/99.

Aduz o agravante, irrisignado, ter a atitude do IBAMA afrontado os princípios da legalidade, da tipicidade, da ampla defesa, do devido processo legal e da proporcionalidade, bem como ter a multa lavrada caráter confiscatório.

DECIDO.

Tal como assevera o agravante, também vislumbro a ocorrência de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Analisando-se o referido auto de infração, presente às fls. 50, pode-se constatar que não há qualquer referência à possibilidade de o infrator defender-se ou impugnar tal ato administrativo no prazo de 20 dias, tal como prevê o art. 71, I, da Lei nº 9.605/99.

De fato, do exame apenas da peça trazida pelo recorrente, não poderia a Administração ter se furtado do dever de oferecer ao administrado a oportunidade de defender-se do auto de infração lavrado por ocasião da verificação de extração de recursos minerais irregular na propriedade do agravante.

Neste ponto, diviso a fumaça do bom direito.

Da análise dos autos, contudo, contata-se que a multa aplicada pelo IBAMA tinha como data de vencimento o dia 09 de abril de 2008 e a decisão interlocutória de primeiro grau, a qual apreciou o pedido de concessão da tutela de urgência, foi proferida em 18 de abril do mesmo ano, data posterior, portanto, ao vencimento da multa combatida.

Dessa forma, reputo ausente o perigo da demora a justificar a concessão da presente liminar, abrindo-se ao IBAMA, assim, a oportunidade para produzir eventual prova em contrário à pretensão do autor.

Diante do esposado, recebo o agravo apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88139/RN - 2008.05.00.028606-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANA LEILA PROCOPIO BANDEIRA
ADV/PROC : KIRCIA SABINE MAIA SARAIVA

DECISÃO

No caso concreto, a exequente/parte agravada, após lhe ter sido dado vista dos autos para se pronunciar quanto a suposto erro material nos cálculos de liquidação, reteve-os por 10 (dez) anos, devolvendo-os apenas agora, em 2007, sem qualquer pedido relativo à execução da sentença.

O v. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de ocorrência de prescrição na ação executiva na qual o devedor não foi regularmente citado por culpa imputável exclusivamente ao credor.

Nessa trilha, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1 - Considera-se interrompida a prescrição na data em que proposta a execução, ainda que em outro momento seja determinada a citação, se não demonstrada que a demora é de culpa do exequente. Precedentes.

2 - Embargos de divergência conhecidos em parte e, nesta extensão, providos.

(STJ, embargos de divergência no Recurso Especial n.º 620.218/GO, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, unânime, julgado em 26.09.2007, DJ de 11.10.2007)

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução da Ação Ordinária n.º 90.0000430-6

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88445/RN - 2008.05.00.035292-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ANTONIO COSME DA SILVA
AGRTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA
AGRTE : ANTONIO DA SILVA NETO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, observando-se a sentença favorável à devedora em sede de embargos à execução.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88313/AL - 2008.05.00.035212-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MILTON ALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

A recente entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, numerus clausus.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial n.º 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irrisignação; e c) tampouco ela estar circuns-crita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88321/CE - 2008.05.00.035215-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRACEMA
ADV/PROC : GLAUCIA MILITAO SABINO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



DECISÃO

Analizando os autos, constata-se à fl. 83 que o douto Juiz de primeiro grau indeferiu pedido de reconsideração do decisório denegatório do pedido de habilitação de vários sucessores na execução da sentença. Está consagrado na jurisprudência, todavia, que o prazo recursal conta-se a partir da primeira decisão interlocutória, aquela mantida, cabendo à parte irresignada observá-lo, sob pena de intempestividade, pois o referido pedido não tem efeito suspensivo.

Nesse sentido, aponto o Recurso Especial n.º 964.235/PI, relator o Ministro Castro Meira, julgado em 20 de setembro, perante o e. STJ, e o Agravo de Instrumento n.º 68838/SE, relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgado em 17 de maio, neste Tribunal, ambos em 2007.

No caso em tela, com base na certidão de publicação à fl. 86, o recurso é extemporâneo.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 09 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88281/RN - 2008.05.00.035210-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ANA KELINE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE

REPTE : JAKELINE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE

AGRTE : MARIA ZELIA SILVA DA COSTA

AGRTE : JUDITE GERONIMO

AGRTE : MARINETE DA SILVA MONTENEGRO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.
2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.
3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.
2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que

os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88117/PE - 2008.05.00.028029-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MOACYR BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA

ADV/PROC : ROBERTO CAVALCANTI DOMINGUES DA SILVA e outros

DECISÃO

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Francisco de Barros e Silva Neto, em exercício na 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferido na Execução Fiscal n.º 2006.83.00.003086-9, presente às fls. 209.

O douto Magistrado condicionou a habilitação dos herdeiros do falecido executado à prévia diligência, a ser realizada pela União, a fim de que possa ser constatada efetiva existência de patrimônio transmitido, haja vista os herdeiros somente terem o dever de responder pelo débito do de cujus no limite de seus respectivos quinhões.

Aduz a agravante, irresignada, a necessidade de figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual os sucessores do executado, enquanto não houver representação do espólio, bem como ressalta que o condicionamento imposto pelo Juiz a quo importa em inviabilizar a satisfação do crédito da União.

DECIDO.

Bem como salientado pelo ilustre Magistrado, os herdeiros apenas têm a obrigação de responderem pelos débitos legados pelo de cujus, no limite dos quinhões cabíveis a cada um, ou seja, eles somente respondem desde que respeitada as forças da herança.

Em sendo assim, caso não exista patrimônio a ser transmitido, não será possível executar débito existente em face dos herdeiros do falecido executado.

Logo, como não há notícias de abertura de inventário, antes que seja realizada a habilitação dos herdeiros do de cujus, é preciso que a União realize a diligência necessária, com a finalidade de verificar a existência de patrimônio transmitido pelo falecido.

Caso contrário não será possível dar prosseguimento à execução pelos motivos acima expostos.

Reputo, contudo, o prazo de 20 dias estabelecido pelo Juiz a quo para a realização de tal procedimento por parte da exequente muito exíguo, razão pela qual determino que ele seja estendido para 60 dias.

Logo, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme preceituado no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para estender para 60 dias o prazo estabelecido pelo magistrado de primeiro grau para a realização da diligência determinada.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88505/RN - 2008.05.00.035472-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : LINDALVA ROQUE DE ARRUDA incapaz

CURADOR : ANTONIO ROQUE DE ARRUDA

ADV/PROC : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA e outro

DECISÃO

A UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Francisco Barros Dias, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida na Ação Ordinária n.º 2007.84.00.005797-3, presente às fls. 281/286.

De acordo com o ilustre Magistrado, estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória pleiteada pela agravada, haja vista os documentos e alegações carreados aos autos demonstrarem, em sede de cognição sumária, a responsabilidade da ora recorrente pelo acidente sofrido pela autora da ação originária, assim como o perigo de a agravada contrair uma infecção hospitalar, dado estar internada há mais de cinco anos.

Aduz a agravante, irresignada, ser a decisão a quo desprovida de qualquer fundamento fático e jurídico, pois inexistia qualquer nexo causal entre a UFRN e o evento danoso, bem como sustenta a iminente lesão ao erário federal caso não seja concedido o efeito suspensivo pleiteado.

DECIDO.

Num exame preambular, considero ausente a fumaça do bom direito.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a atribuição do excepcional efeito suspensivo a agravo de instrumento só deve se dar quando se haja convencido o Magistrado da relevância das alegações, nos casos em que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação para a parte suplicante.

Na verdade, julgo que o caso em tela configura o perigo da demora inverso, tendo em vista o impacto de maior magnitude para a agravada, oriundo da eventual concessão do efeito previsto no art. 527, III, do Código de Ritos.

A agravada encontra-se internada há mais de cinco anos em razão de um acidente sofrido em dezembro de 2002, do qual decorreram traumatismos cranianos e lesões cerebrais irreversíveis, hoje vivendo em estado semivegetativo. A sua permanência na unidade hospitalar pode ocasionar futuras infecções, sendo recomendado o seu tratamento no sistema "home care". Para tanto, necessita de diversos equipamentos, além da assistência de profissionais de inúmeras áreas médicas, como por exemplo, enfermeiro, fisioterapeuta, nutricionista, neurologista, fonoaudiologista, tal como constatado pela médica Lucineide Maria de Souza Paiva, por ocasião da realização da perícia determinada pelo Juiz de primeiro grau, às fls. 287/291. Além disso, necessitaria de medicamentos para a continuação do tratamento.

Destarte, tendo em vista a gravidade do estado clínico da agravada, a suspensão do decisório lhe traria sério gravame, pois nem ela, nem a sua família possuem recursos econômicos suficientes para arcar com o tratamento recomendado.

Diante do esposado, recebo o agravo apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88502/RN - 2008.05.00.035454-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : GERCIONE PEREIRA DE ANDRADE

ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO

Eis o seguinte precedente desta e. Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS.

- Compete ao juiz que proferir a decisão pela indisponibilidade de bens e direitos do devedor a obrigação de comunicar sua decisão aos órgãos interessados, nos termos do art. 185-A, do CTN.

(Agravo de Instrumento n.º 69630/SE, Relator o Desembargador Federal Ridalvo Costa, unânime, julgado em 09.11.2006, DJ de 16.01.2007)

A dicção do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, de fato, é clara:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente precedente, para que o Juízo da 6.ª Vara do Rio Grande do Norte promova a comunicação do decisório de fls. 58/59 às entidades e órgãos competentes para o bloqueio e indisponibilidade dos bens.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88138/PE - 2008.05.00.028605-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA ODALEA RAMOS DA COSTA
ADV/PROC : FRANKLIN DELANO RAMOS COSTA VALENCA

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se ir-resigna contra obrigação de fazer, a de revisar benefício previdenciário para R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), equivalentes ao teto de 15 (quinze) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Perlustrando os autos, contudo, observo não terem sido trasladas as folhas de número 692 e 693 da ação de execução, nas quais repousam informação detalhada da Contadoria do Foro e planilhas dos cálculos. Por sinal, restam ausentes inúmeras outras, entre as de numeração 644 e 805, impossibilitando a esta instância conhecer todos os incidentes na fase executória da sentença, para análise de eventual preclusão da matéria.

O agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir perfeitamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias.

Qualquer desídia da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.

Eis nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA. (omissis)

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88176/CE - 2008.05.00.028685-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SANTA LAVÍNIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro
AGRDO : CINA - CIA NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros

DECISÃO

A jurisprudência é iterativa no sentido de impossibilidade de concessão de liminar ou antecipação de tutela autorizando a compensação de tributos, em razão do óbice inscrito no art. 170-A do CTN.

Quanto ao creditamento de IPI sobre matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem obtidos de trabalhador rural, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO PRE-SUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.

- Pedido de antecipação de tutela com o fito de aproveitar crédito presumido do IPI na forma da Lei nº 9.363/96 para compensar débitos do PIS e da COFINS.

- Aplicação da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, que determina a impossibilidade de compensação de créditos tributários através de provimento liminar.

- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 62908/01/AL, Quarta Turma, Decisão: 11/03/2008, DJ - Data:02/04/2008 - Página:913, Desembargador Federal Marcelo Navarro)

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 2007.81.00.019007-1.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88444/RN - 2008.05.00.035420-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ALICE VILAR DANTAS PESSOA
AGRTE : ROMÃO PEREIRA DA SILVA
AGRTE : MARIO ADELINO DANTAS
AGRTE : MARIO ADELINO DANTAS
AGRTE : ROSA DE FATIMA SOARES DE SOUZA
AGRTE : IVONE SOARES DE SOUSA
AGRTE : SUZANA SOARES DE SOUSA
AGRTE : FERNANDA CONCEICAO SOARES DE SOUSA MARQUES

AGRTE : SUSY SOARES DE SOUSA CARVALHO
AGRTE : MARIA GILDILEIDE HENRIQUE A. DANTAS

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, observando-se a sentença favorável à devedora em sede de embargos à execução.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88263/PB - 2008.05.00.035161-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA

ADV/PROC : IRIO DANTAS DA NOBREGA e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Recebido hoje, às 12h47min.

A CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA almeja a concessão de liminar substitutiva no Mandado de Segurança n.º 2008.82.00.002899-7, denegada pelo MM Juiz Federal Substituto Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, da 2.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

A pretensão consiste em obter uma certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, da Fazenda Nacional.

Alega-se, a título de fumaça do bom direito, a suspensão do débito tributário enquanto pendente impugnação administrativa.

O perigo da demora residiria na iminência de expirar-se o prazo para repasse pelo BNDES de parcela no montante de R\$ 16 milhões de reais, sem a qual haveria paralisação das obras de implantação e ampliação de sistemas de abastecimento de águas e esgotos sanitários em diversos municípios do Estado da Paraíba.

DECIDO.

A peça trazida aos autos pela própria agravante, fls. 138/139, ofício da Delegacia da Receita Federal no Estado de João Pessoa, noticiando que o mencionado recurso administrativo foi extemporâneo e transitou em julgado a decisão desfavorável à empresa, esvazia a fumaça do bom direito. Num exame prefacial, portanto, resta inaplicável o art. 151, inciso III, do CTN.

Por outro lado, o perigo da demora não está embasado em qualquer prova documental, fragilizando-se como mera alegação. É dizer, não há uma informação idônea do BNDES ou outro órgão estatal competente a indicar expirasse hoje esse prazo, tampouco a demonstração cabal de uma paralisação efetiva das obras, por um mês, caso não houvesse o repasse da parcela em questão.

Consequentemente, recebo a irresignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

MCTR - 2489/RN - 2008.05.00.035103-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

REQTE : RICARDO JOSE LINS SALUSTIANO

REQTE : BERNADETE LOURDES CAVALCANTI SALUSTINO

ADV/PROC : WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO e outros

REQDO : FAZENDA NACIONAL

REQDO : CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO

RICARDO JOSÉ SALUSTINO e BERNADETE LOURDES CAVALCANTI SALUSTINO interpõem medida cautelar incidental à Apelação Cível nº 436729/RN (Proc. nº 2006.84.00.005476-1), originário da 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, contra a Fazenda Nacional, com o fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação em tela, com suspensão de todos os atos concernentes à execução provisória da sentença proferida pelo MM Juiz de primeiro grau, sobretudo os referentes à lavratura da carta de arrematação e emissão do arrematante na posse do imóvel arrematado (apartamento residencial de nº 201, situado no 4º andar do Edifício "Saint Paul de Vence", situado na Rua Mirabeau da Cunha Melo, nº 1986, Lagoa Nova, Natal-RN).

Alegam os requerentes, na peça exordial, que ajuizaram embargos à arrematação (Proc. nº 2006.84.00.005476-1) em face de leilão levado a efeito nos autos da execução fiscal nº 2000.84.012841-9, em trâmite na 6ª Vara da Seção Judiciária do RN.

Aduzem que, não obstante tenham obtido a concessão de tutela antecipada que lhes garantisse a manutenção na posse do imóvel, o feito foi, por ocasião da sentença, julgado improcedente, tendo a apelação manejada pelos ora requerentes sido recebida apenas no efeito devolutivo.

Afirmam que, diante da iminência do despejo da sua família, buscam a concessão de efeito suspensivo ao recurso em tela, pugnando pela aplicação dos artigos 520 e 798 do CPC e 1º, inciso III e 6º, caput, da Constituição Federal.

Finalizam, requerendo a obtenção de liminar, nos moldes supracitados.

DECIDO.

A jurisprudência pátria vem se orientando no sentido de que a impenhorabilidade absoluta estabelecida pela Lei nº 8.009/90, na qualidade de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício até o fim da execução.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.



1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública e pode ser argüida até o fim da execução, mesmo sem o ajuizamento de embargos do devedor" (REsp 222823/SP, 3ª T., Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.12.2004).

3. Recurso especial a que de dá provimento. (RESP 640703/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Quarta Turma, por unanimidade, DJ 26.09.2005, pág. 192)

Por outro lado, em sintonia com os recentes posicionamentos do egrégio STJ, assinalo que a proteção outorgada pela Lei nº 8.009/90 depende tão-somente da produção de prova de que o imóvel é utilizado como residência pela família, conforme se deduz da redação de seus artigos 1º e 5º, não se fazendo necessária a demonstração de que os executados não são proprietários de outros bens imóveis. Acaso isto se verifique, então poderão ser penhorados esses outros bens, mas nunca aquele utilizado como residência.

Na situação versada nos autos, a prova documental conduz ao entendimento de que, no imóvel arrematado (apartamento residencial de nº 201, situado no 4º andar do Edifício "Saint Paul de Vence", situado na Rua Mirabeau da Cunha Melo, nº 1986, Lagoa Nova, Natal-RN), residem a requerente Bernadete de Lourdes Cavalcanti Salustino, (casada com o outro requerente, Ricardo José Lins Salustino) juntamente com seus filhos, conforme certificado às fls. 30/33, 103 e 274/275 dos autos principais (contas telefônicas e de energia elétrica e Declarações de Imposto de Renda exercícios 2005 e 2007).

Para a concessão da cautelar, é sabido, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Ante a fundamentação retrocitada, merece acolhimento, neste Juízo perfunctório, a fumaça do bom direito, tendo em vista o acolhimento da impenhorabilidade do bem de família em tela, sem prejuízo da sujeição à penhora de outros bens dos executados, razão pela qual impõe-se a suspensão dos atos relativos à respectiva execução provisória.

Quanto ao periculum in mora, resta indiscutível a sua caracterização, ante as conseqüências prejudiciais que podem advir aos requerentes, acaso sejam levados a efeito os atos relativos ao cumprimento da imissão na posse do bem acima descrito.

Por tais razões, defiro o pedido liminar para determinar à ré que se abstenha de aplicar, até o julgamento definitivo da ação principal quaisquer medidas constitutivas com vistas à execução provisória do imóvel arrematado (apartamento residencial de nº 201, situado no 4º andar do Edifício "Saint Paul de Vence", situado na Rua Mirabeau da Cunha Melo, nº 1986, Lagoa Nova, Natal-RN), sem prejuízo da sujeição à penhora de outros bens dos ora requerentes.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão às partes suplicantes, suplicadas e ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, determinando-lhe que oficie ao Cartório de Registro de Imóveis competente (3ª Zona - Comarca de Natal/RN), no sentido de que seja registrada a indisponibilidade do bem em tela, até ulterior deliberação.

Após, cite-se as partes requeridas, para todos os fins de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

MSTR - 102189/PE - 2008.05.00.035490-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTE : JOSE CASTRO DE RESENDE
ADV/PROC : LUIZ CARLOS COELHO NEVES
IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, em harmonia com o disposto no art. 5º, inciso II, do CPC.

Na espécie, contra a decisão proferida em sede de execução fiscal no sentido de bloquear ativos bancários do devedor pelo Sistema BACEN JUD caberia o agravo de instrumento.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. INCABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Questão de ordem sobre a legitimidade do Presidente para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal. Rejeição. Vencido o relator.

- Mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

- Aplicação do verbete da Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.") - Incabimento do mandado de segurança. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, MS - 98643/PE, Pleno, Decisão: 19/09/2007, DJ - Data:11/10/2007 - Página:1210 - Nº:197, Desembargador Federal Ridalvo Costa)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA PELO EXECUTADO. CABIMENTO DE REVISÃO DA DECISÃO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

- A decisão do juízo da execução que, recusando o bem indicado à penhora pelo executado, determina a penhora de outro, porque atávél através de agravo não desafia o uso de mandado de segu-rança;

- Correta, pois, a decisão monocrática do relator que indeferiu liminarmente o writ;

- Agravo inominado desacolhido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGIAMS - 83811/RN, Pleno, Decisão: 30/04/2003, DJ - Data:23/10/2003 - Página:384, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Por tais fundamentos, declaro a inépcia da inicial, com esteio no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Intimem-se. Publique-se. Após, arquivem-se os autos.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88447/RN - 2008.05.00.035421-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : IZOLDA CAVALCANTI DENIS
AGRTE : BELMIRA LAURA DE ALMEIDA BARBALHO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRÁVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

MCTR - 2454/PB - 2008.05.00.014039-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
REQTE : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV/PROC : MARIA RODRIGUES SAMPAIO e outro
REQDO : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o fito de determinar à parte requerida que se abstenha de promover execução fiscal associada ao Auto de Infração nº 0430200/00192/02, em face de sentença prolatada pelo MM Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos da Ação Anulatória de Lançamento de Débito c/c Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário (Proc. nº 2005.82.01.001794-6), em que o MM Juiz sentenciante, tendo julgado o pedido parcialmente procedente, determinou a lavratura de novo auto de infração, em substituição ao retrocitado.

Para a obtenção da tutela cautelar, liminarmente, deve o requerente demonstrar a existência da plausibilidade do direito por ele invocado (fumus boni iuris) e que o dano a esse direito seja irreparável ou de difícil reparação, caso tenha que aguardar o tramite regular do processo de conhecimento (periculum in mora).

Por outro turno, tomando-se em análise o pedido efetuado, a situação apresentada impõe, por medida de cautela e em obediência ao princípio do contraditório, a ouvida da parte requerida.

Assim sendo, intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual apreciarei o pedido liminar.

Cumpra-se.

Recife, 27 de março de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 88022/CE - 2008.05.00.028462-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOÃO FERREIRA DE GUIMARÃES
AGRDO : MARIA ANTONIA
AGRDO : CELINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO TAVARES e outros
DECISÃO

Cuida a espécie de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão da lavra do MM Juiz André Dias Fernandes, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida na Execução Fiscal de nº 93.0010916-2, às fls. 72/73, a qual não acolheu o pedido da autarquia federal realizado no sentido de autorizado o desconto das quantias pagas administrativamente sobre o valor total da execução, sob o fundamento de que estaria preclusão tal direito.

DECIDO.

O agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir perfeitamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias.

Compulsando os autos, verifico que, sem embargos de juntar aos autos as peças obrigatórias exigidas pelo Código de Processo Civil, olvidou a parte recorrente de coligir documentos necessários à perfeita inteligência da questão.

No caso concreto, as alegações dos exequentes e o recurso de embargos à execução do INSS, a fim de verificar se a matéria já havia sido suscitada anteriormente, rejeitada a alegação, para que assim reste acobertada pela coisa julgada.

Ora, sem as referidas peças não é possível o reexame pleno da juridicidade do decism.

Qualquer desídia da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.

Eis nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA. (omissis)

2. Cumpra à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)

Logo, dado ser manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, conforme preceituado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88282/RN - 2008.05.00.035209-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CICERO PEDRO DE PONTES
AGRTE : FRANCISCA CANINDE DO NASCIMENTO
REPTE : ANNA EVELINA DO NASCIMENTO CRUZ
AGRTE : FRANCISCA OLIMPIO ALVARES
AGRTE : JEREMIAS MANOEL DE FREITAS
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.
2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.
3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88512/RN - 2008.05.00.035623-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV/PROC : ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

O presente recurso encontra-se prejudicado face ao julgamento do Agravo de Instrumento n.º 88.257-PE, na sessão colegiada de hoje, dia 29 (vinte e nove) de março, cuja ementa tem o seguinte teor: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARALISADOS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE.

¿ Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo impetrado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, almejando evitar o desconto dos dias parados, inclusive supressão da GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, numa única parcela, no mês de maio de 2008.

¿ O efeito suspensivo no agravo de instrumento foi concedido para sustar o ato reputado ilegal em relação aos substituídos pela UNAFISCO SINDICAL na 4.ª Região Fiscal, abrangendo os Estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

¿ Em atenção ao princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser conhecidos como agravo regimental. Precedente: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, IVCAR - 3640/CE, Pleno, Decisão: 21/03/2007, DJ - Data:15/05/2007 - Página:661, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.

¿ Configura-se manifestamente indevida a pretensão de proteger toda a categoria funcional de Auditores Fiscais da Receita, em afronta aos limites traçados pela própria entidade no writ - ao apontar as autoridades coadoras e fazer os pedidos - e à competência territorial da Justiça Federal e deste e. Tribunal.

¿ Matéria de amplo conhecimento e unicamente de direito, possibilitando a apreciação meritória do agravo de instrumento, de pronto.

¿ A competência em mandado de segurança é determinada pela autoridade coatora. No caso, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 4.ª Região detém poderes sobre os Estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

¿ Em sintonia com precedente do Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Tutela Antecipada 207/RS, cabe ao v. Superior Tribunal de Justiça se pronunciar quanto à legalidade de greve nacional de determinada categoria de servidores públicos, sendo de melhor cautelar obstar o desconto dos dias parados até o julgamento da corte infraconstitucional, ou do writ inclusive em razão da natureza alimentar dos vencimentos.

Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88232/CE - 2008.05.00.028771-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RITA TORRES BATISTA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

DECISÃO

A alegação do agravante de ter sido determinado o cômputo de juros de mora entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório não merece acolhimento.

O decisório de primeiro grau, na verdade, fez remeter os autos à Contadoria do Foro para o cálculo de juros moratórios, a serem adimplidos mediante precatório complementar, com base em dois fundamentos inatacáveis.

O primeiro, de configuração da inércia indevida do INSS em não ter cumprido a obrigação de fazer entre março de 1995 e maio de 2000, em atenção à decisão emanada à época em que não existia o instituto do precatório em relação aos débitos previdenciários.

O segundo, em virtude da extrapolação do prazo constitucional para o pagamento do precatório originário, conforme delimitado pelo art. 100, § 1.º.

Nessa moldura, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88394/RN - 2008.05.00.035340-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : HELENA GERMANO DE ALMEIDA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRTE : ALLANNY ALVES FURTADO
AGRTE : ALYNNY ALVES FURTADO
REPTE : ALVAMIRES MARIA DE ASSUNÇÃO FURTADO

AGRTE : RUI DE ARAUJO FREIRE
AGRTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.
2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a



data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, observando-se a sentença favorável à devedora em sede de embargos à execução.
Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 29 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88400/RN - 2008.05.00.035383-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JOÃO AFONSO DO AMARAL e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.
- 2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.
- 3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.
- 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

- 2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

- 2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

- 3. Apelação parcialmente provida.
(Apelação Cível nº 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)
Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, observando-se a sentença favorável à devedora em sede de embargos à execução.
Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 29 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88356/CE - 2008.05.99.001503-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cascavel
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CARLOS ALBERTO SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO FERNANDO A. FERNANDES

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL almeja suspender tutela antecipada, a de determinar a imediata concessão de auxílio-doença para CARLOS ALBERTO SILVA.
Alega, para tanto, os seguintes óbices: a) impossibilidade de antecipação de tutela contra o INSS; b) a dicção do art. 475 do CPC, a exigir a manutenção por este Tribunal de sentença eventualmente favorável ao autor, antes da implantação do benefício; c) inexistência de fumaça do bom direito, pois a doença não seria um fato certo; d) a falta do perigo da demora.

Ora, as duas primeiras objeções são claramente infundadas, porquanto a ADC 4 não se aplica às medidas de urgência de caráter previdenciário e a norma retromencionada diz respeito à sentença, não se vinculando ao art. 273 do Código de Ritos.
Ademais, perlustrando os autos observa-se não terem sido trasladas cópias dos atestados médicos produzidos pelo agravado, os quais serviram de base probatória para o deferimento da tutela de urgência.

O agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir perfeitamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias.
Qualquer desídia da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.

Eis nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA.
(omissis)

- 2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.
- 3. Agravo regimental não-provido.
(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 29 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88273/PE - 2008.05.00.035185-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TAMBAU IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADV/PROC : PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO

A recente entrada em vigor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei nº 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.
Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial nº 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irrisignação; e c) tampouco ela estar circumscrita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.
Recife, 29 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88101/RN - 2008.05.00.028560-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PAULO ROGERIO DANTAS DE ARAUJO
CURADOR : MIRIAM DANTAS DE ARAUJO
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro

A recente entrada em vigor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei nº 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.
Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial nº 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irrisignação; e c) tampouco ela estar circumscrita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.
Recife, 29 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88112/PE - 2008.05.00.028561-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ROSALICE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGRTE : ZENILDE CASTRO DA SILVA
AGRTE : WILSON BRAZ DE AZEVEDO
AGRTE : IRAIDES DIAS DOS SANTOS
AGRTE : MARIA RAQUEL DE SOUZA
AGRTE : JOÃO LUIZ FERREIRA
AGRTE : MARIA CARMEN BENTO DE MEDEIROS
AGRTE : LOURIVAL RODRIGUES LIMA FILHO
AGRTE : ORLANDO ASSIS MATIAS
AGRTE : MANOEL RENATO RIBEIRO
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

DECISÃO

Não é mais possível reabrir a discussão quanto a eventual crédito exequendo relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, face ao trânsito em julgado de sentença extintiva da execução, a qual analisara especificamente a questão, sob pena de afronta à coisa julgada.
Nessa moldura, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente.
Publique-se. Cumpra-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 29 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88103/PB - 2008.05.00.028559-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIAO
AGRDO : ABRAAO LINCOLN SOUSA ALVES
ADV/PROC : ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL e outros

DECISÃO

O decisório de primeiro grau colide frontalmente com a jurisprudência consagrada na matéria, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261/DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000).

2. Segurança denegada.

(STJ, Mandado de Segurança n.º 12.982/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJ de 31.03.2008)

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para obstar o restabelecimento da pensão por morte em favor de ABRAÃO LINCOLN DE SOUSA ALVES.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87950/CE - 2008.05.00.028293-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TETRAERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Substituto Leopoldo Fontenele Teixeira, em exercício na 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferido na Execução Fiscal n.º 99.0000278-9, presente às fls. 31/33.

O douto Magistrado entendeu que o lapso temporal entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento motiva a atualização do valor do mesmo, assim como ser cabível a inclusão de juros moratórios, a fim de não restar prejudicada a parte exequente. Aduz a agravante, irressignada, não ser admissível a inclusão de juros de mora em precatório complementar conforme remansosa jurisprudência.

DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que o cerne da questão trazida pela agravante não diz respeito à possibilidade de expedição de precatório complementar para a satisfação de crédito do exequente a título de juros de mora, em relação ao período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e o seu efetivo pagamento, como deixou transparecer o ilustre magistrado ao proferir a decisão ora atacada.

Na realidade, a presente contenda trata-se de verificar se é possível determinar a incidência de juros de mora sobre crédito remanescente, decorrente de erro nos cálculos quando do estabelecimento do montante devido pela União a título de honorários advocatícios.

No caso em tela, verifica-se que a diferença entre o valor pago pela Fazenda e o efetivamente devido decorreu de cálculos equivocadamente realizados pela Contadoria, e não em razão de resistência por parte da Administração Pública em realizar o referido pagamento. Dessa forma, não são cabíveis juros de mora. Logo, apenas é devida a correção monetária do montante remanescente.

Por outro lado, cabe ressaltar ser somente possível falar em incidência de juros moratórios caso o pagamento dos precatórios não seja realizado dentro do prazo constitucional previsto pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, apenas se o pagamento não tiver sido efetuado dentro do referido lapso, abre-se a possibilidade de incidirem juros de mora sobre o montante devido.

Logo, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme preceituado no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para determinar a inclusão dos juros de mora no precatório complementar, acaso desrespeitado o prazo constitucional.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88485/RN - 2008.05.00.035400-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ
AGRTE : JOSÉ WILTON XAVIER
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ e JOSÉ WILTON XAVIER interpõem agravo de instrumento contra decisão, fls. 309, do MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 2006.84.00.007311-1.

O douto Magistrado determinou o desentranhamento dos recursos de apelação do Município de São Bento do Trairí e do réu, o Sr. José Wilton Xavier, em virtude da ilegitimidade ad causam do primeiro e da intempestividade do segundo.

Aduzem os agravantes, irressignados, ter legitimidade o Município em recorrer da sentença proferida, em razão de ter integrado a lide desde o seu início. Em relação à intempestividade do recurso do Sr. José Wilton Xavier, alega a ocorrência de motivo de força maior, a saber, fortes chuvas responsáveis por deixar ilhado o Município, impossibilitando o acesso a outras cidades, para justificar a apresentação a destempo da apelação.

DECIDO.

No tocante à legitimidade ad causam do Município de São Bento do Trairí, reputo assistir razão aos agravantes.

De acordo com o art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/96, aplicável nos procedimentos de tal espécie segundo o art. 17, § 3º da lei nº 8.429/92, as pessoas jurídicas de direito público, cujo ato seja objeto de impugnação, poderão atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Tendo em vista que a dívida de precatório relatada na inicial foi contraída na gestão anterior ao do atual prefeito municipal, julgo haver interesse do Município em integrar a presente demanda na qualidade de terceiro interessado.

Outrossim, no que diz respeito à intempestividade do recurso manejado pelo réu, há de se verificar se efetivamente houve motivo de força maior a justificar o seu ajuizamento fora do prazo legal.

Relata o agravado que, no período entre 21 de março de 2008 até o final deste mês, o Município de São Bento do Trairí foi atingido por chuvas intensas, as quais ocasionaram a queda da ponte responsável por ligar o local a outros municípios. A população, portanto, ficou ilhada durante esses dias, inclusive o recorrente.

Como o lapso legal para a interposição do recurso de apelação se extinguiu no dia 25 de março, justamente dentro da época em que houve o incidente acima relatado, o réu ficou impossibilitado de manejar a sua apelação tempestivamente, razão pela qual requer a prorrogação do prazo recursal.

Diante de tal situação, verifica-se que a não observância do interregno previsto pelo Código de Ritos ocorreu por questões estranhas à vontade do réu e não por falta de diligência de sua parte. Assim sendo, assiste razão ao agravante no sentido de ter dilatado o prazo para a apresentar o seu recurso e, dessa forma, exercer seu direito de forma plena.

Logo, concedo o efeito suspensivo ativo, para determinar o recebimento das apelações, dando-se o regular prosseguimento ao feito originário, até o julgamento deste agravo.

Publique-se. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88548/RN - 2008.05.00.035475-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ANTONIO FORTUNATO DE LIMA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88276/RN - 2008.05.00.035200-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ZIZELDA ARAÚJO DA SILVA
AGRTE : RITA RODRIGUEZ DE LIMA
AGRTE : LIGIA MARIA CABRAL DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.



1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88016/CE - 2008.05.00.028376-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros
AGRDO : ALDERI FURTADO LOPES FILHO
ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto pela SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ, em contrariedade à decisão da lavra da MM. Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil, da 17.ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.81.02.000132-6, às fls. 100/105.

DECIDO. Em verdade, trata-se de inconformidade interposta a destempo do lapso peremptório previsto no art. 522 do Código de Ritos. Assim, em razão de o prazo para a parte intimada se manifestar começar a correr da juntada do mandado aos autos, a fluência do interregno de manejo da inconformidade se instaurou no dia útil exatamente subsequente, ou seja, aos 04 de abril de 2008, vindo a findar aos 23 de abril do mesmo ano.

Como o agravo somente veio a ser agitado em 02 de maio de 2008, consoante comprova a chancela protocolar posta na exordial, resulta patente a extemporaneidade da irresignação.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88034/CE - 2008.05.00.028410-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : NICODEMOS RENOVATO DE OLIVEIRA
AGRTE : ALCIDES CASTRO
AGRTE : INOCÊNCIO EMÍDIO DA SILVA
AGRTE : JORGE SANTOS LOBO
AGRTE : MARIA DO CARMO GOUVEIA MARQUES
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Aos autores é facultado demandar a União no local do fato reputado antijurídico, nos termos do art. 109, parágrafo 2.º, do CPC. Essa faculdade não é afetada pelo fato de seus domicílios estarem localizados em entes federativos distintos, inclusive daquele onde fora proposta a ação.

Se a CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB, portanto, promove todos os atos de recolhimento de IR sobre suas complementações de aposentadoria junto ao Estado do Ceará, nada obsta que os agravantes optem por sua capital, sede da Justiça Federal.

Nessa trilha, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, PARÁGRAFO 2, DA CF/88. VARA DA CAPITAL E NÃO DA SUBSEÇÃO (RESOLUÇÃO TRF5 Nº 08/2004). OPÇÃO DO JURISDICIONADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA.

1. Entidade municipal ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando repasse do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) nas condições que especificou, a partir do reconhecimento da invalidade de ato normativo do TCU.

2. Embora já em funcionamento a 8ª Vara/RN (Mossoró), instalada pela Resolução nº 08, de 12.04.2004, o Município (abrangido pela circunscrição) preferiu ajuizar o feito, em 04.06.2006, na Capital, tendo havido a distribuição regular para a 1ª Vara/RN (Natal), sendo que o Juiz dessa Vara não se considerou competente, ordenando a remessa dos autos àquele Juízo da 8ª Vara/RN, que também se entendeu incompetente.

3. Não tem aplicação, in casu, o art. 5º, da Resolução nº 08, de 12.04.2004, do TRF5, porquanto versa sobre a redistribuição de feitos que já estivessem em tramitação nas Varas sediadas em Natal, quando da implantação da Vara de Mossoró, o que não é o caso, haja vista a ação em tela ter sido promovida mais de dois anos depois da instalação.

4. Nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

5. Segundo o permissivo constitucional, a União pode ser demandada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, capital ou vara federal no interior, se existir, bem como onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa litigiosa, ou ainda, no Distrito Federal, constituindo-se numa opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência.

6. "Norma de organização judiciária não pode, sob pena de afronta à Carta da República, criar limitação ao exercício de direito individual, a saber, o de opção do foro para demandar, não expressamente nesta prevista" (TRF5, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal convocado Cesar Carvalho, j. em 11.11.2004).

7. Precedente do Supremo Tribunal Federal: "Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 102, parágrafo 2º)" (Segunda Turma, RE 233990-3/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 23.10.2001)"/Assim, na espécie, a seção judiciária federal do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como sede a cidade de Porto Alegre, é o domicílio do autor, e afronta a Constituição Federal a pretensão da embargante de fazer valer como seção judiciária federal a cidade de Caxias do Sul, tão-só por estar ali instalada vara federal. Desse modo, a contradição que a embargante diz existir na decisão atacada decorre de entendimento equivocado, dado que não se concebe possa ser transmutada subseção judiciária (varas federais no interior do Estado) em seção judiciária" (Segunda Turma, EDCL no RE 233990-3/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 28.05.2002).

8. Sendo uma opção do autor que litigar contra a União e tratando-se de critério de definição de competência relativa (territorial), o Juízo Federal da Capital não poderia declinar da competência ex officio.

9. Pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal suscitante (1ª Vara/RN).

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, CC - 1449/RN, Pleno, Decisão: 05/12/2007, DJ - Data:09/01/2008 - Página:572 - Nº:6, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. AUTORES DOMICILIADOS EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO DOS AUTORES. ART. 194, § 2º DA CF COMBINADO COM O ART. 99, INC. I DO CPC. COMPETENCIA DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA.

1. O artigo 109, § 2º, excetuou a regra geral de que, em se tratando de ação fundada em direito pessoa, a competência é o de sua propositura no domicílio do réu, ao excetuar, ao possibilitar ao autor o ajuizamento de demanda intentada contra a União: "§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal." 2. No caso, tendo, os autores, eleito o foro da capital do Estado, não pode o Juízo escolhido declinar da competência.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, CC - 200701000095076/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Decisão: 17/7/2007, DJ DATA: 17/8/2007 PÁGINA: 3, Relator JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 87987/PE - 2008.05.00.028433-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JULIO DE CARVALHO FERNANDES
ADV/PROC : MARIA EMÍLIA ARAÚJO MONTENEGRO DE MELO e outro

DECISÃO

A limitação de 30%, prevista no art. 6.º da Lei n.º 10.833/2004, não pode ser ventilada para obstar a execução da sentença trântisa em julgado, pois esta garante a isonomia entre o servidor inativo e o ativo, em sintonia com a então vigente paridade consagrada na Constituição da República, antes da entrada em vigor da EC 41/2003. Embora a legislação seja superveniente à sentença e anterior ao acórdão, a sua incidência sobre os efeitos da coisa julgada haverá de ser sempre temperada: serão observados os seus efeitos compatíveis com a ordem constitucional, rejeitando-se, por óbvio, aqueles que colidam com a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ora, considerando que o agravado aposentara-se antes da EC 41/2003, tem ele direito adquirido à equiparação, mesmo após a desvinculação entre vencimentos e proventos. Nessa trilha:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDAFA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.048/2000. SERVIDOR INATIVO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. JUROS MORATÓRIOS.

1. A Medida Provisória nº 2.048, de 28/07/2000, instituiu a GDAFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, concedendo-a tão-somente aos servidores em atividade, no percentual de 50% sobre o vencimento básico; 2. A EC nº 41/2003, pôs fim à regra da paridade entre os servidores ativos e inativos. Hoje somente faz jus a ela o servidor que à época da alteração constitucional já estava aposentado ou já preenchia os requisitos para tanto, bem como o que se enquadre nas regras de transição da Emenda; 3. A GDAFA não é gratificação de produtividade, não podendo ser concedida somente aos ativos, sob pena de se permitir ao administrador contornar a regra constitucional da paridade, concedendo aumentos somente aos ativos, disfarçado de gratificação; 4. A GDAFA deve ser paga aos inativos no percentual de 25%, correspondente à média paga aos ativos; 5. Hipótese em que, a despeito de inexistir nos autos elementos para se aferir quando o impetrante se aposentou, a fim de saber se ele faz jus à regra da paridade, em momento algum a União levanta a questão, havendo de se presumir, portanto, que ele faz jus àquele regramento; 6. Os juros moratórios, a partir do advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01 (que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), devem ser de 6% ao ano; 7.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS - 94163/CE, Terceira Turma, Decisão: 31/05/2007, DJ - Data:12/07/2007 - Página:626 - Nº:133, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Fixada essa premissa, aplicar-se-á o disposto no art. 5.º da referida norma, concedendo o percentual de 55% aos servidores em atividade, porquanto extensível ao exequente/agravado em face de sua compatibilidade com a res judicata e a garantia isonômica em vigor à época do deslinde da causa.

Nessa moldura, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 87263/PE - 2008.05.00.022571-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARCOS ANTONIO FONTES KELNER
ADV/PROC : HELDER PESSOA DE MACEDO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ELMO CABRAL DOS SANTOS e outros

DECISÃO

Não merece acolhida a alegação de inexistência de inadimplência há mais de 10 (dez) anos em financiamento de imóvel perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porque a dívida teria surgido de supostas cláusulas abusivas no contrato.

Deveria o mutuário tê-las questionado administrativa, ou judicialmente, e não, pura e simples, deixar de cumprir as suas obrigações junto à financiadora.

A pretensão se mostra ainda mais temerária quando se busca liminar sem qualquer depósito razoável dos supostos valores que o inadimplente considera devidos.

Nessa trilha:

SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. FALTA DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.Após quase 10 (dez) anos de moradia graciosa, a mutuária não demonstra qualquer intenção de purgar a mora, haja vista que não providenciou o depósito das parcelas vencidas.

2. Sendo assim, não tendo a demandante efetuado o depósito das prestações do financiamento nos valores que, ao menos, entende devido, nada obsta que se inicie ou mesmo se conclua procedimento de execução e conseqüente leilão do imóvel, objeto da hipoteca.

3. Apelação improvida.
(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 432359/AL, Segunda Turma, Decisão: 08/01/2008, DJ - Data:11/02/2008 - Página:730 - Nº:27, Desembargador Federal Manoel Erhardt)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 86673/AL - 2008.05.00.013792-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : JOSÉ OTÁVIO DA SILVA FILHO
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL da FAZENDA NACIONAL, cumulado com pedido de reconsideração, contra decisório da minha lavra às fls. 30/31, em que foi negado seguimento ao feito em razão de o presente agravo de instrumento não ter sido instruído com uma das peças obrigatórias, qual seja: a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada.

Aduz a agravante, irrisignada, que não houve a juntada da cópia da procuração do advogado da agravada, pois esta ainda não havia sido representada em juízo, embora já houvesse sido citada.

DECIDO.

De fato, assiste razão à Fazenda Nacional no tocante à negativa de seguimento ao presente agravo de instrumento. A decisão recorrida foi proferida sob o fundamento de a instrução estar eivada de vício insanável, dado ser a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada instrumento obrigatório para o conhecimento do agravo.

Contudo, em virtude de o Sr. JOSÉ OTÁVIO DA SILVA ainda não ter sido representado em juízo, quando da interposição deste agravo, não havia como a União juntar a cópia do instrumento de procuração, razão pela qual reconsidero a decisão anteriormente proferida para conhecer do presente agravo de instrumento.

Ultrapassada essa questão, cumpre analisar o pedido de liminar da Fazenda Nacional.

A União interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal de nº 2006.80.01.000735-7, a fim de permitir a imediata constrição de imóvel rural considerado impenhorável pela referida decisão.

Para o deferimento de medidas liminares, faz-se mister a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso concreto, a agravante pretende que o imóvel rural oferecido pelo executado como garantia real de pagamento seja penhorado para satisfazer seu crédito.

Ocorre, todavia, que o referido imóvel está incluído no rol daqueles bens considerados como impenhoráveis pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXVI, o qual dispõe o seguinte:

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre meios de financiar o seu desenvolvimento.

Dessa forma, tratando-se o imóvel objeto da lide de pequena propriedade rural utilizado para a subsistência da família do executado, não há de se permitir a sua constrição por parte da União.

Como assevera Araken de Assis, "a partir da definição do art. 7º da Lei 8.847 de 28.01.1994, hoje revogado pela Lei 9.393/1996, a 'pequena propriedade rural', feita impenhorável pelo art. 5º, XXVI, da CF/1988 - norma de eficácia contida, que, nada obstante, o Pleno do STF supriu por analogia -, em razão de 'débitos decorrentes de sua atividade produtiva', merece proteção porque a norma constitucional passou a ter eficácia positiva plena!".

Assim sendo, não deve prosperar o argumento aduzido pela agravante de que não existe ainda regulamentação específica do art. 5º, inciso XXVI, da CF/88, que defina o que seja "pequena propriedade rural" para fins de impenhorabilidade, pois já houve manifestação do Supremo neste sentido, como acima restou demonstrado.

Verificando-se, portanto, através da Cédula Rural Hipotecária emitida, às fls. 20/21, que a dívida contraída pelo executado teve como finalidade o pagamento de dívidas contraídas para o custeio agrícola de atividade produtiva empreendida por ele e por sua família no referido imóvel, há de ser conferida a tutela prevista pelo texto constitucional.

Logo, dado ser manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, conforme preceituado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 88209/CE - 2008.05.00.028640-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : OLGA LEITE BARBOSA PAMPLONA
AGRTE : VICENTE MONTEIRO NOGUEIRA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

À minguia de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar suas contra-razões, facultando-lhe juntar os documentos que entender pertinentes à lide.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88200/PE - 2008.05.00.028757-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PAULO HENRIQUE SOBREIRA LOPES
ADV/PROC : JOSUE COELHO MONTENEGRO
AGRDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para complementar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88118/PE - 2008.05.00.028017-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : POSTO ESTRADA DOS REMEDIOS LTDA
ADV/PROC : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apenas em casos excepcionalíssimos, notadamente quando presente a verossimilhança das alegações do contribuinte irrisignado contra determinação sanção da Fazenda Pública, é possível suspender a inscrição de seu nome em sistemas protetivos de crédito, a exemplo, do CADIN, dispensando o depósito judicial previsto no art. 151 do CTN.

As supostas inúmeras irregularidades da lavratura do auto de infração ventiladas pela empresa recorrente, no entanto, deixam patente a necessidade de dilação probatória, apenas cabível na ação originária.

Terá, assim, de depositar os valores controvertidos.

Nessa trilha:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 284, 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Não houve a suposta deficiência na fundamentação, a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284/STF, tendo em vista que a recorrente atendeu ao disposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, indicando o dispositivo tido por malferido, no caso, o art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/02, e as razões dessa violação.

II - Este Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito, bastando que a matéria constante do dispositivo tido por violado seja apreciada pelo Tribunal recorrido, como na hipótese presente, na qual foi debatida a questão afeita o impedimento de inscrição no CADIN quando há demanda discutindo o suposto débito. Precedentes: AgRg no REsp nº 868.914/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12.04.2007 e REsp nº 769.249/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.03.2007.

III - Ao contrário do que afirma a agravante, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente o depósito em dinheiro pode suspender a exigibilidade do crédito tributário e que a demanda judicial não tem o condão de suspender o registro do devedor no CADIN. Precedentes: REsp nº 846.797/RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 31.08.2006; REsp nº 828.209/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006; EREsp nº 645118/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006; REsp nº 641220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.2007 e REsp nº 602833/RS, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2007.

IV - Também não deve ser acolhido o argumento de que cabível, à hipótese, a incidência do verbete nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior, tendo em vista que a matéria é somente de direito, qual seja, estabelecer se a existência de demanda judicial a questionar o débito é hábil a impedir a inscrição do nome do devedor no CADIN.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Recurso Especial nº 989.650/SP, Relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, julgado em 11.12.2007, DJ de 26.03.2008)

Nessa moldura, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88328/CE - 2008.05.00.028364-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SUCOS DO BRASIL S/A
ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A recente entrada em vigor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei nº 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial nº 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irrisignação; e c) tampouco ela estar circumscrita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82649/AL - 2007.05.00.077076-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : OLDEMAR JORGE CAMARA MOREIRA
AGRVDO : OBERON FAUSTINO DO NASCIMENTO
AGRVDO : OLDER MENON
AGRVDO : OLIMPIA LUCENA SILVA
AGRVDO : OLINDO ILYDIO DE SOUZA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82596/AL - 2007.05.00.076995-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARIO AGOSTINHO C COSTA
AGRVDO : MARINALDO BARBOSA DE MOURA
AGRVDO : MARILZA M DE PAIVA M DA COSTA
AGRVDO : MARILIA REZENDE MOTA
AGRVDO : MARILIA PERAZO VIANA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO



DESPACHO
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82461/AL - 2007.05.00.076677-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : BENEDITO ZUMAS FILHO
AGRVDO : BENEDITO PINHEIRO DE SOUSA
AGRVDO : BENEDITO RIBEIRO COUCEIRO
AGRVDO : BENEDITO SERGIO COSTA ARAUJO
AGRVDO : BENEDITO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82621/AL - 2007.05.00.077113-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ARTHUR FERREIRA DA SILVA
AGRVDO : ARTHUR FRAGA
AGRVDO : ARTHUR LOBO FILHO
AGRVDO : DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRVDO : DANILO VALENTINI TONETTI
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82573/AL - 2007.05.00.077068-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DILON MARQUES
AGRVDO : AFONSO LIGORIO DE B COTTA
AGRVDO : DIAMANTINO FIEL DE CARVALHO JR
AGRVDO : DILEMON PIRES SILVA
AGRVDO : DILMA MARY DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82342/AL - 2007.05.00.076554-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : PAULO ROBERTO O DE LINHARES
AGRVDO : PAULO ROBERTO PENDAO ADERALDO
AGRVDO : PAULO SERGIO CANDIDO MARTINS
AGRVDO : PAULO SERGIO DA SILVA
AGRVDO : PAULO SERGIO TATAGIBA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82009/AL - 2007.05.00.071439-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : FERNANDO FERREIRA PINHEIRO
AGRVDO : FRANCISCO DE ASSIS SENA
AGRVDO : FRANCISCO DE BARROS LIMA
AGRVDO : FERNANDO CORREA DA PORCIUNCULA
AGRVDO : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MOTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82357/AL - 2007.05.00.071948-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : NELSON PIMENTA DA SILVA
AGRVDO : MARTA P DE BURGOS PONCE LEON
AGRVDO : NANCY RODRIGUES DOS S CARVALHO
AGRVDO : NARA L CAVALCANTI COUTINHO
AGRVDO : NARCISO JOSE DE LIMA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82865/AL - 2007.05.00.081968-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA
AGRVDO : JORGE EGIDIO FREIRE PEDROSO
AGRVDO : JORGE DO REGO BARROS
AGRVDO : JORGE FIGUEIREDO PEREZ
AGRVDO : JORGE HENRIQUE SANTOS NETO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82777/AL - 2007.05.00.077383-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOAO ANANIAS GONCALVES
AGRVDO : JOSE BATALHA
AGRVDO : JOSE BARROS BARBOSA
AGRVDO : JOSE CARLOS CHALMERS CALAZANE
AGRVDO : JOSE CARLOS BOTAN
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82663/AL - 2007.05.00.077221-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : HEITOR FERREIRA CAMPOS
AGRVDO : GILMAR JOÃO SARTORI
AGRVDO : GILMAR LOURENÇO DOS SANTOS
AGRVDO : GILSON BRITO DE JESUS
AGRVDO : GILSON MOURA CASTRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82584/AL - 2007.05.00.077018-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE EDSON MAIA
AGRVDO : JOSÉ EDGAR RAMOS JÚNIOR
AGRVDO : JOSÉ EDILSON C. SIQUEIRA
AGRVDO : JOSÉ EDSON C. DE ALBUQUERQUE
AGRVDO : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA FONSECA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82575/AL - 2007.05.00.077069-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARIA DAS DORES O FREITAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82314/AL - 2007.05.00.076547-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RICARDO SORIANO BESSA
AGRVDO : RICARDO LERIAS CAITANO
AGRVDO : ROENIR PIMENTEL DE MEDEIROS
AGRVDO : ROBERTO BERTELLE MOREIRA
AGRVDO : ROBERTO GONÇALVES NOBRE
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

604 ISSN 1677-7018			Diário da Justiça			Nº 112, sexta-feira, 13 de junho de 2008		
AGTR - 82371/AL - 2007.05.00.076601-7			AGTR - 82543/AL - 2007.05.00.076921-3			AGTR - 82566/AL - 2007.05.00.076948-1		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas			ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas			ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas		
AGRVTE : UNIÃO			AGRVTE : UNIÃO			AGRVTE : UNIÃO		
AGRVDO : AMAURY APARECIDO GALDINO			AGRVDO : CAMILUS LUDWIG RAUSCH			AGRVDO : FRANCISCO ASSIS BRANDAO		
AGRVDO : AMAURY DE MELO E SILVA			AGRVDO : BRUNO COELHO FERREIRA			AGRVDO : ELIVAL SANTOS DO NASCIMENTO		
AGRVDO : AMELIA MARIA R DE S M PEREIRA			AGRVDO : BRUNO JOSÉ DA FONSECA FILHO			AGRVDO : FRANCISCO AUDENIR RUFINO COSTA		
AGRVDO : AMELIA SOUZA COSTA			AGRVDO : CAIO CHRISTOVAM R. GUIMARÃES			AGRVDO : FRANCISCO BRAGA DA COSTA		
AGRVDO : AMERICO PINHEIRO			AGRVDO : CAMILO DE SOUZA FERREIRA FILHO			AGRVDO : FRANCISCO CARLOS DA T PINTO		
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros			ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO			ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros		
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO			AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO			AGRVTE : UNIÃO		
DESPACHO			DESPACHO			DESPACHO		
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.			Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.			Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.		
Publique-se. Cumpra-se			Publique-se. Cumpra-se			Publique-se. Cumpra-se		
Recife, 05 de junho de 2008.			Recife, 05 de junho de 2008.			Recife, 05 de junho de 2008.		
JOSÉ MARIA LUCENA,			JOSÉ MARIA LUCENA,			JOSÉ MARIA LUCENA,		
Relator.			Relator.			Relator.		
AGTR - 82490/AL - 2007.05.00.076867-1			AGTR - 82578/AL - 2007.05.00.077021-5			AGTR - 82004/AL - 2007.05.00.071257-4		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas			ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas			ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas		
AGRVTE : UNIÃO			AGRVTE : UNIÃO			AGRVTE : UNIÃO		
AGRVDO : ANISIO PEREIRA CAVALCANTE NETO			AGRVDO : ROGERIO FLEURY WATANABE			AGRVDO : ANTONIO PEREIRA LOPES		
AGRVDO : ANISIO SOARES VIEIRA			AGRVDO : RONALDO FERREIRA VALADAO			AGRVDO : ANTONIO PEREIRA NEVES		
AGRVDO : ANIZIO CAETANO REZENDE			AGRVDO : RONALDO GOMES DA SILVA			AGRVDO : ANTONIO PIETRO		
AGRVDO : ANIZIO PEREIRA DOS SANTOS			AGRVDO : RONALDO GONÇALVES CUNHA			AGRVDO : ANTONIO PRADO BRITO BASTOS		
AGRVDO : ANTENOGENES JOSÉ S. RODRIGUES			AGRVDO : RONALDO JOSE WANDERLEY			AGRVDO : ANTONIO PRAXEDES DE ANDRADE		
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO			ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros			ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO		
AGRVTE : UNIÃO			AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO			AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO		
DESPACHO			DESPACHO			DESPACHO		
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.			Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.			Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.		
Publique-se. Cumpra-se			Publique-se. Cumpra-se			Publique-se. Cumpra-se		
Recife, 05 de junho de 2008.			Recife, 05 de junho de 2008.			Recife, 05 de junho de 2008.		
JOSÉ MARIA LUCENA,			JOSÉ MARIA LUCENA,			JOSÉ MARIA LUCENA,		
Relator.			Relator.			Relator.		
AGTR - 82784/AL - 2007.05.00.077220-0			AGTR - 82580/AL - 2007.05.00.077078-1			AGTR - 82459/AL - 2007.05.00.076678-9		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas			ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas			ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas		
AGRVTE : UNIÃO			AGRVTE : UNIÃO			AGRVTE : UNIÃO		
AGRVDO : JANSEN GOMES PINTO			AGRVDO : JOÃO MOTA FIQUEIRA			AGRVDO : ISAIAS SILVA MUNHOZ		
AGRVDO : HERVE REZENDE CASTILHO			AGRVDO : FRANCISCO CARLOS C DOS SANTOS			AGRVDO : ISAQUE PINTO SILVA		
AGRVDO : HERVANDIL A FOLETO FORGIARINI			AGRVDO : FRANCISCO CLAUDIO BRUNO SALES			AGRVDO : ISMAEL COELHO DO AMARAL		
AGRVDO : JAYME PEREIRA			AGRVDO : JOSE BERNARDES DOS P JUNIOR			AGRVDO : ISMAEL DE SOUZA TRINDADE NETO		
AGRVDO : JAYME PETRA DE MELLO FILHO			AGRVDO : MENOTI BARROS DE OLIVEIRA			AGRVDO : ISMAR MADEIRA CUNHA		
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros			ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO			ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros		
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO			AGRVTE : UNIÃO			AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO		
DESPACHO			DESPACHO			DESPACHO		
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.			Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.			Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.		
Publique-se. Cumpra-se			Publique-se. Cumpra-se			Publique-se. Cumpra-se		
Recife, 05 de junho de 2008.			Recife, 05 de junho de 2008.			Recife, 05 de junho de 2008.		
JOSÉ MARIA LUCENA,			JOSÉ MARIA LUCENA,			JOSÉ MARIA LUCENA,		
Relator.			Relator.			Relator.		
AGTR - 81665/AL - 2007.05.00.067317-9			AGTR - 82372/AL - 2007.05.00.076600-5			AGTR - 82628/AL - 2007.05.00.077049-5		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas			ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas			ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas		
AGRVTE : UNIÃO			AGRVTE : UNIÃO			AGRVTE : UNIÃO		
AGRVDO : JOSE VENICIO SOUZA BRITO			AGRVDO : FRANCISCO G F DA CONCEIÇÃO			AGRVDO : WALDIR DA SILVA QUADROS		
AGRVDO : JOSE VANDI FALCAO FILHO			AGRVDO : FRANCISCO GOMES DA SILVA			AGRVDO : WILSON SOARES PALMA		
AGRVDO : JOSE ROSICLE C DE MEDEIROS			AGRVDO : FRANCISCO HELIO VIEIRA ZARANZA			AGRVDO : WILSON SOARES RIBEIRO		
AGRVDO : JOSE ARNALDO FEITOSA ARAUJO			AGRVDO : FRANCISCO J PEREIRA DA SILVA			AGRVDO : WILTON GONÇALVES RAMOS		
AGRVDO : JOSE AUGUSTO BELLINI			AGRVDO : OSORIO MOTA COELHO			AGRVDO : WILTON JOSÉ DE OLIVEIRA		
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros			ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros			ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros		
AGRVTE : UNIÃO			AGRVTE : UNIÃO			AGRVTE : UNIÃO		
DESPACHO			DESPACHO			DESPACHO		
Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.			Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.			Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.		
Publique-se. Cumpra-se			Publique-se. Cumpra-se			Publique-se. Cumpra-se		
Recife, 05 de junho de 2008.			Recife, 05 de junho de 2008.			Recife, 05 de junho de 2008.		
JOSÉ MARIA LUCENA,			JOSÉ MARIA LUCENA,			JOSÉ MARIA LUCENA,		
Relator.			Relator.			Relator.		



AGTR - 82645/AL - 2007.05.00.077142-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSE ALFREDO SILVA DAS NEVES

AGRVDO : JOSE ALBERTO FARIA TINOCO

AGRVDO : JOSE ALBERTO MACIEL COSTA

AGRVDO : JOSE ALVARO COLVARA MEDEIROS

AGRVDO : JOSE ALVES DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 79569/AL - 2007.05.00.052466-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : PAULO TATAGIBA FERNANDES

AGRVDO : RUBENS ANTONIO DOS SANTOS

AGRVDO : PAULO SOARES DE SOUZA

AGRVDO : PAULO SILVA ROCHA VELOZO

AGRVDO : PAULO SIEBURGER FILHO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82781/AL - 2007.05.00.077373-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSE PEREIRA SEBASTIAO

AGRVDO : JOSE OTAVIO CORREIA

AGRVDO : MARCO AURELIO DO CARMO GONDIM

AGRVDO : MARCO AUGUSTO LOPES DA SILVA

AGRVDO : JOSE SILVEIRA ALVES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82481/AL - 2007.05.00.076864-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ANTONIO GALDINO RIBEIRO

AGRVDO : ANTONIO GERALDO DE F. FILHO

AGRVDO : ANTONIO GERALDO DOS SANTOS

AGRVDO : ANTONIO GERALDO MENDES

AGRVDO : ANTONIO GOMES DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82306/AL - 2007.05.00.076546-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MARIVALDO SILVA FARIAS

AGRVDO : MARISA FERREIRA BARROS

AGRVDO : NOAMAN RAIMUNDO ALENCAR

AGRVDO : NOEDI GLEIDI RUIZ PINHEIRO

AGRVDO : NOEL R DO NASCIMENTO CRIST

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82473/AL - 2007.05.00.076854-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : PAULO MIRANDA

AGRVDO : PAULO MACIEL CUNHA

AGRVDO : PAULO MARCELO ZIMMERMANN

AGRVDO : PAULO MARTINHO DOS SANTOS SA

AGRVDO : PAULO MAURICIO V ASTOLPHO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82579/AL - 2007.05.00.077020-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : WALDOMIRO INÁCIO DINIZ

AGRVDO : OSIRES MAIA SOARES DA COSTA

AGRVDO : WAGNER PEREIRA DA SILVA

AGRVDO : WALDEMAR SEVERO NETTO

AGRVDO : WALDIR RODRIGUES BORGES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82567/AL - 2007.05.00.077032-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MARIA DE FATIMA B. DE OLIVEIRA

AGRVDO : MARIA DE FATIMA ANDRADE

AGRVDO : MARIA DE FATIMA B. BASTOS

AGRVDO : PABLO ORTIZ GONZALEZ

AGRVDO : PATERNIANO LELIS SOBRINHO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82462/AL - 2007.05.00.076695-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ROBERTO RODOLFO FONSECA

AGRVDO : ROBERTO MORAES BARRETO

AGRVDO : ROBERTO PETRONILIO DOS SANTOS

AGRVDO : ROBERTO PINTO SCHWEITZER

AGRVDO : ROBERTO NRAMIRES P. MAINARDI

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82525/AL - 2007.05.00.076917-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : EDUARDO SOUZA LEÃO LEITE SÁ

AGRVDO : EDVALDO DA COSTA SILVA

AGRVDO : ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRVDO : ELIOMAR BARBOSA

AGRVDO : ERIBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82353/AL - 2007.05.00.076505-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : EUVALDO CARMO GALVAO

AGRVDO : EVALDO AZEVEDO MARQUES

AGRVDO : EVALDO DE SOUZA

AGRVDO : EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA

AGRVDO : EUSTÁQUIO MARCIO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82491/AL - 2007.05.00.076866-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ANTONIO CARLOS DE LIRA FRAGA

AGRVDO : ANGELO FRANCISCO DE ARAUJO

AGRVDO : ANGELO RICARDO LIMA

AGRVDO : ANNA LÚCIA MASIERO RIGO

AGRVDO : ANTONIO EUSTAQUIO SOARES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82460/AL - 2007.05.00.076760-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RUY GOMES SILVA
AGRVDO : MARIA LIVIA FORTALEZA
AGRVDO : MARIA LUCIA COSTA R. PACHECO
AGRVDO : RUTH VELHO LEMOS
AGRVDO : RUY BARBOSA GOMES CARDOSO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82474/AL - 2007.05.00.076863-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : AGENOR CORDEIRO SANTOS
AGRVDO : AGEU JATAI MORAES
AGRVDO : AGEU LIMA DANTAS DE MEDEIROS
AGRVDO : AGEU ROCHA FREIRE
AGRVDO : AGGEU LEMOS BEZERRA NETO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82466/AL - 2007.05.00.076697-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LAFAYETE OLIVEIRA GALVÃO
AGRVDO : LAERTE MOACYR DA SILVA
AGRVDO : LAERTE VIEIRA DE ANDRADE
AGRVDO : LAFAERTES MANFRON
AGRVDO : LEDA DO ROSARIO NASCIMENTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82550/AL - 2007.05.00.076816-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : GRINAURIA VIEIRA FRANCO
AGRVDO : GILVANES BAKAI OLSEN
AGRVDO : ISNARD DOS SANTOS B. FILHO
AGRVDO : ISRAEL RODRIGUES NEVES
AGRVDO : ITAMAR JOSE OLIVEIRA CABRAL
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82706/AL - 2007.05.00.077271-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUIZ ALBERTO LIMA SOARES
LUIZ ALBERTO LIMA SOARES
LUIZ ALBERTO LIMA SOARES
LUIZ ALBERTO LIMA SOARES

AGRVDO : LUIZ ALBERTO MAGALHAES LEAO
AGRVDO : LUIZ ALBERTO P MAINARDI
AGRVDO : LUIZ ALBERTO T ALVES PEREIRA
AGRVDO : MARCOS RIBEIRO GUIMARAES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82457/AL - 2007.05.00.076759-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : PEDRO RODRIGUES G LEITE
AGRVDO : PEDRO SARZI JUNIOR
AGRVDO : PERCIVAL MEDEIROS DA ROSA
AGRVDO : PIM LOURENÇO DE ARAUJO
AGRVDO : PITAGORAS LUCAS MELLO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82121/AL - 2007.05.00.071659-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ANTÔNIO JOSÉ DE MORAIS
AGRVDO : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
AGRVDO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SDANTOS MOURA
AGRVDO : ANTÔNIO JOSÉ L. DE OLIVEIRA
AGRVDO : ANTÔNIO JOSÉ MEIRELES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88532/PE - 2008.05.00.035575-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MANOEL BENTO DE OLIVEIRA
AGRTE : JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRTE : LOURIVAL RODRIGUES GOMES
AGRTE : ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRTE : DAMIAO DOS SANTOS
AGRTE : JOAQUIM XAVIER EVANGELISTA
AGRTE : JUVENAL AMORIM SANTOS
AGRTE : IONETE CAVALCANTE AMORIM DE GONCALVES PEREIRA

AGRTE : PAULO CESAR DA SILVA
AGRTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

DECISÃO

A jurisprudência é iterativa no sentido de resguardar o direito do advogado de executar os honorários sucumbenciais, acaso a transação firmada entre os exeqüentes e a CAIXA para a incidência de expurgos inflacionários do FGTS nas contas vinculadas não contenha a renúncia expressa daquele e a ação tenha sido ajuizada após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo juízo a quo, que em sede de execução diversa de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Ordinária nº 974367-3 promovida pelo INTSERF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO FEDERAL NO RN, contra a referida autarquia federal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta, reconhecendo como devido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais apesar da transação realizada.

2. A Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) dispôs em seu art. 23, que " os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório quando necessário, seja expedido em seu favor."

3. Em seu art. 24, parágrafo 4º, que " o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional não lhe prejudica os honorários quer os convenccionados, quer os concedidos por sentença.

4. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Federal ao interpretar tal dispositivo legal entendeu que na hipótese de haver acordo celebrado entre o exeqüente e a parte contrária, sem o consentimento do causídico daquele, os honorários fixados no título executivo judicial lhe são devidos, in verbis: "Considerando que o acordo firmado entre os demais embargados não teve a anuência dos causídicos da parte exeqüente, não se pode admitir qualquer alteração em relação aos honorários a que fazem jus, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado.

- SEGUNDO O PARÁGRAFO 4º, DO ART. 24, DA LEI Nº 8906/94, O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenccionados, quer os concedidos por sentença. TRF-5ª Região - Primeira Turma, AC nº. 373976/CE, Relator: Des. Federal CESAR CARVALHO, julg. 23/03/2006, publ. 07/04/2006, pág. 1105, decisão unânime). (Grifos nossos).

5. Não restando demonstrado nos autos que houve assentimento do advogado da agravada (parte exeqüente) no acordo firmado entre esta e a autarquia agravante, a execução dos honorários advocatícios deve prosseguir no percentual fixado no título executivo, ainda que alegue a agravante que a cláusula 6ª do inciso VI do Termo de transação judicial, o qual não foi juntado aos autos, tenha previsto que ficaria a cargo de cada transator, o ônus relativo as custas e honorários advocatícios sucumbenciais de seus patronos, devidos em decorrência de sentença condenatória.

6. Agravo de Instrumento improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 70797/RN, Primeira Turma, Decisão: 21/02/2008, DJ - Data:28/03/2008 - Página:1486 - Nº:0, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Processual Civil. Execução de título judicial. Os honorários advocatícios, por serem direito autônomo do profissional, devem incidir nos exatos termos da sentença transitada em julgado, ainda que tenha havido transação entre as partes, sem a aquiescência do profissional. Reabertura da execução. Apelação provida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 428.273/CE, Relator o Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, unânime, julgado em 06.03.2008, DJ de 28.04.2008)

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular processamento da execução dos honorários de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 83152/AL - 2007.05.00.082533-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JORGE LUIZ DE ASSIS CASTRO
AGRVDO : JORGE LUIZ LIMA DE MOURA
AGRVDO : JORGE LUIZ REZENDE
AGRVDO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA FOGLIATO
AGRVDO : JOSÉ APARECIDA DE PAULA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AGTR - 82538/AL - 2007.05.00.076977-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MANOEL FERREIRA DE SOUSA NETO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82467/AL - 2007.05.00.076693-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE MELO

AGRVDO : CARLOS ALBERTO BERSANETTI

AGRVDO : CLEBER GOMES

AGRVDO : CLEBER LUIS QUINHÕES

AGRVDO : CLEIMAR DE OLIVEIRA COUGO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82914/AL - 2007.05.00.082185-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MARILIA PACHECO B LINHARES

AGRVDO : PAULO CESAR AMORIM PORTO

AGRVDO : PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA

AGRVDO : PAULO CESAR CANDELOT

AGRVDO : PAULO CESAR DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82456/AL - 2007.05.00.076758-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : GUALTER M DE OLIVEIRA E SILVA

AGRVDO : GABRIEL COSTA FILHO

AGRVDO : JABER MAKUL HANA SAADI

AGRVDO : JACIRA ARAUJO DO NASCIMENTO

AGRVDO : JADELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 81020/PB - 2007.05.00.029679-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRVTE : IBER CAMARA DE OLIVEIRA

AGRVTE : JEAN CAMARA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outro

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE A : ELVIRA GUEDES ROLIM e outros

ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

EMBT E : IBER CAMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82545/AL - 2007.05.00.076920-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : WILSON SALLES DAMAZIO

AGRVDO : WALTER DAMIÃO FAVACHO PEREIRA

AGRVDO : WALTER SARAIVA DE CHRISTO

AGRVDO : WANDERLEY CARLOS DE A. BATISTA

AGRVDO : ZENILDO RODRIGUES FREIRE

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82588/AL - 2007.05.00.071783-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : HALLEI DA COSTA PINTO

AGRVDO : GUSTAVO DE OLIVEIRA VILLALOBOS

AGRVDO : HELIO BOTOSSO

AGRVDO : HELIO CARLOS LIMA

AGRVDO : HELIO DIAS DE QUEIROZ

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82492/AL - 2007.05.00.076865-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JULIO ATANASOV

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 84020/AL - 2007.05.00.093442-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOSÉ JOAQUIM CHAGAS VILELA

AGRVDO : JOSÉ JOAQUIM DE SENA PEQUENO

AGRVDO : JOSÉ JOAQUIM MARTINS

AGRVDO : JOSÉ JOBSON FREITAS DE SOUZA

AGRVDO : JOSÉ JONEVIL PARAIZO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82587/AL - 2007.05.00.071782-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MANOEL NERY BRUM TEXEIRA

AGRVDO : MANOEL LUIZ METZDORFF MOURA

AGRVDO : MANOEL LUIZ NETO

AGRVDO : MANOEL MARCILIO NOGUEIRA

AGRVDO : MANOEL MORENO MARTINS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82489/AL - 2007.05.00.076868-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : FERNANDO ANTONIO CESAR MENESES

AGRVDO : FELIX SARDEINHA

AGRVDO : FERNANDO A. PRAQUIN PORTO

AGRVDO : FERNANDO ALVES DA SILVA

AGRVDO : FERNANDO ANTONIO BRAGANCA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88701/AL - 2008.05.00.035816-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : AMARO SERGIO CARDOSO GARCIA

AGRDO : AMARO VIEIRA FERREIRA

AGRDO : AMAURI ALBUQUERQUE ARAUJO

AGRDO : AMAURI JOSE VEDOVATO

AGRDO : AMAURI MENDES E SOUZA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUÇUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88669/AL - 2008.05.00.035783-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	NELSON J DA S NASCIMENTO
AGRDO	:	NELSON FERNANDES MARTINS
AGRDO	:	NELSON ESTEVAM DE ANDRADE
AGRDO	:	NELSON ANTONIO CASTELANE
AGRDO	:	MARCO ANTONIO R DA SILVA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que incluía os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em

requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUÇUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88540/CE - 2008.05.00.035509-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	MAIRTON AMORA PINHEIRO BOSFORD
ADV/PROC	:	JOSE MARCELO PINHEIRO FILHO
AGRDO	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE

:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

MAIRTON AMORA PINHEIRO BOSFORD interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Ricardo Cunha Porto, às fls. 59/64, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida na Ação Ordinária n.º 2008.81.00.003331-0, a de indeferir antecipação de tutela garantindo-lhe matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal do Ceará (UFC).

O agravante alega a existência de erros na correção de suas provas na segunda fase do Vestibular 2008, responsáveis por sua desclassificação para o preenchimento das vagas.

DECIDO.

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição da República, em seu art. 207, confere às Universidades autonomia didático-científica e administrativa, seara discricionária a legitimar a elaboração dos critérios objetivos a serem utilizados quando da realização e correção das provas dos vestibulares, sem prejuízo da competência concorrente do Ministério da Educação.

De outro lado, cabe ao Judiciário o controle da obrigatoria reverência aos direitos fundamentais protegidos na Carta Maior, dentre os quais se encontra o princípio da legalidade e, mais relevante ainda para o deslinde da causa, o da racionalidade. Afinal, estão sendo trazidas perante este Poder respostas a questões de índole científica, cujas apreciações pela banca examinadora afrontariam o rigor lógico exigido para a atribuição de notas, dadas supostamente a menor.

Conciliando esses dois pólos, fixa-se a seguinte premissa: não é cabível qualquer interferência na justeza dos critérios racionais adotados por tais instituições de ensino, sob pena de ser invadida matéria de competência exclusiva da Administração Pública, salvo manifesto equívoco.

Perlustrando os autos, conclui-se não ser possível a concessão da tutela antecipada.

Da análise das questões objeto de impugnação por parte do recorrente, observa-se não tratarem de matérias de rápida e simples solução. Na verdade, são exigidos do vestibulando e da banca examinadora conhecimentos científicos acessíveis apenas àqueles que estudam a Genética e a Química Inorgânica, com razoável profundidade.

Não poderia ser diferente, aliás, tendo em vista a segunda fase do vestibular almejar a seleção daqueles com o melhor raciocínio e mais preparados em termos de embasamento teórico específico para o exercício futuro de determinada profissão, no caso concreto, de médico, impondo à Comissão organizadora apresentar indagações de pertinente complexidade.

A título de exemplificação, pode-se citar o quesito da prova de química envolvendo o cálculo de moles da massa da água evaporada.

Por derradeiro, sem embargo de todo o exposto, outro aspecto ganha relevo contra a pretensão do agravante.

Repousa à fl. 47 informação da UFC no sentido de que, mesmo eventualmente conferindo-lhe notas máximas nos quesitos ora em debate, ele passaria a figurar em 172º lugar, pontuação idônea à conquista de uma das 150 (cento e cinquenta) vagas.

Logo, dado ser manifestamente improcedente este agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, conforme preceituado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88581/CE - 2008.05.00.035692-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA
ADV/PROC	:	FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros
AGRDO	:	RICARDO MARTINS PINTO
ADV/PROC	:	MARCIO BESSA NUNES e outro

DECISÃO

Esta e. Corte tem iterativa jurisprudência no sentido de a expressão contida nas Resoluções n.os 09/83 e 04/2001 do Conselho Federal de Educação, qual seja, "unidade federativa", dizer respeito aos Estados-membros, não à entidade de ensino ou a município.

Dessa forma, o estudante de medicina poderá realizar o internato extra muro em no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária em outro Estado da Federação, ou unicamente naquele em que se situa a sua universidade ou faculdade, em até 100% (cem por cento).

Nessa trilha:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE MEDICINA. INTERNATO. LOCAL DE REALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 4/2001 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

1. De acordo com o art. 7º, parágrafo 2º, da Resolução no 04/2001, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio pode ser cumprida fora da unidade federativa.

2. A expressão "unidade federativa" deve ser entendida como Estado-Membro. Embora os Municípios também integrem a República Federativa do Brasil, a expressão "unidade federativa" é usualmente aplicada aos Estados-membros.

3. Não deve prevalecer o sentido conferido à expressão "unidade federativa" pelo Parecer do CNE/CES no 189/2002, qual seja, "instituição de ensino", uma vez que conforme preceitua o art. 18 da Constituição Federal de 1988, são unidades federadas a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

4. Precedentes desta egrégia Corte Regional.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 74077/CE, Primeira Turma, Decisão: 30/08/2007, DJ - Data:16/10/2007 - Página:920 - Nº:199, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)



ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO DO CURSO DE MEDICINA. INTERNATO. REALIZAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNE/CES N 4, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001.

I- A Resolução do Conselho Nacional da Educação de nº 4, de 07 de novembro de 2001, que dá sustentação à Resolução nº 08/CON-SEPE/05, estabelece restrição à realização de internato dos alunos do Curso de Medicina, para que apenas a quarta parte seja realizado em unidade federativa fora do local em que se encontra matriculado o estudante. No caso concreto, o internato é na mesma unidade federativa, com apenas mudança de município.

II- O termo unidade federativa, referido na norma sob exame, deve ser entendido como o Estado-Membro, e não o Município.

III- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS - 100568/CE, Quarta Turma, Decisão: 18/12/2007, DJ - Data:08/02/2008 - Página:2144 - Nº:26, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88516/PE - 2008.05.00.035611-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MARIA DA PAIXAO BEZERRA DA SILVA

AGRTE : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

AGRTE : CASTERLUCE EVANGELISTA DOS SANTOS

AGRTE : JOAQUIM MARQUES DE SOUSA

AGRTE : JOSEFA TEXEIRA DA SILVA

AGRTE : EDVALDO DA ROCHA FILHO

AGRTE : AMARO GOMES DA SILVA

AGRTE : MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA SILVA

AGRTE : MIRONDES EVANGELISTA DE SOUZA

AGRTE : JOAQUIM DE SOUSA RODRIGUES

ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros

DECISÃO

A jurisprudência é iterativa no sentido de resguardar o direito do advogado de executar os honorários sucumbenciais, acaso a transação firmada entre os exequêntes e a CAIXA para a incidência de expurgos inflacionários do FGTS nas contas vinculadas não contenha a renúncia expressa daquele e a ação tenha sido ajuizada após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo juízo a quo, que em sede de execução diversa de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Ordinária nº 974367-3 promovida pelo INTSERF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO FEDERAL NO RN, contra a referida autarquia federal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta, reconhecendo como devido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais apesar da transação realizada.

2. A Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) dispôs em seu art. 23, que " os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório quando necessário, seja expedido em seu favor."

3. Em seu art. 24, parágrafo 4º, que " o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional não lhe prejudica os honorários quer os convencioneados, quer os concedidos por sentença.

4. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Federal ao interpretar tal dispositivo legal entendeu que na hipótese de haver acordo celebrado entre o exequente e a parte contrária, sem o consentimento do causídico daquele, os honorários fixados no título executivo judicial lhe são devidos, in verbis: "Considerando que o acordo firmado entre os demais embargados não teve a anuência dos causídicos da parte exequente, não se pode admitir qualquer alteração em relação aos honorários a que fazem jus, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado.

- SEGUNDO O PARÁGRAFO 4º, DO ART. 24, DA LEI Nº 8906/94, O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencioneados, quer os concedidos por sentença. TRF-5ª Região - Primeira Turma, AC nº. 373976/CE, Relator: Des. Federal CESAR CARVALHO, julg. 23/03/2006, publ. 07/04/2006, pág. 1105, decisão unânime). (Grifos nossos).

5. Não restando demonstrado nos autos que houve assentimento do advogado da agravada (parte exequente) no acordo firmado entre esta e a autarquia agravante, a execução dos honorários advocatícios deve prosseguir no percentual fixado no título executivo, ainda que alegue a agravante que a cláusula 6ª do inciso VI do Termo de transação

judicial, o qual não foi juntado aos autos, tenha previsto que ficaria a cargo de cada transator, o ônus relativo as custas e honorários advocatícios sucumbenciais de seus patronos, devidos em decorrência de sentença condenatória.

6. Agravo de Instrumento improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 70797/RN, Primeira Turma, Decisão: 21/02/2008, DJ - Data:28/03/2008 - Página:1486 - Nº:0, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Processual Civil. Execução de título judicial. Os honorários advocatícios, por serem direito autônomo do profissional, devem incidir nos exatos termos da sentença transitada em julgado, ainda que tenha havido transação entre as partes, sem a aquiescência do profissional. Reabertura da execução. Apelação provida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 428.273/CE, Relator o Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, unânime, julgado em 06.03.2008, DJ de 28.04.2008)

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular processamento da execução dos honorários de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 88378/PE - 2008.05.00.035304-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRTE : CARLOS AUDERIVAN ROSENDO DA SILVA

AGRTE : ADEMAR INACIO DA SILVA

AGRTE : HERALDO LAURA DOS SANTOS

AGRTE : JOSE FIGUEIRA DE OLIVEIRA

AGRTE : LUIS GONZAGA DA SILVA

AGRTE : MARIO GOMES DA SILVA

AGRTE : VALTER RAMOS

AGRTE : ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

AGRTE : AURELIO COELHO NUNES

ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

DECISÃO

Consoante a Certidão presente à fl. 06, os agravantes foram regularmente intimados do decisório de primeiro grau no dia 23 (vinte e três) de abril de 2008. Logo, o prazo recursal encerrava-se no dia 05 (cinco) de maio.

A data aposta na exordial, porém, é de 15 (quinze) de maio, apresentando-se o recurso como intempestivo.

Essa conclusão não se abala com a alegação deles de suposta inspeção na Vara de origem, no período de 05 (cinco) a 14 (catorze) de maio.

Os recorrentes têm a obrigação de trazer prova pré-constituída de qualquer ato ou fato impeditivo de força maior a autorizar uma eventual prorrogação do lapso temporal, pois esse tipo de impugnação é dirigida diretamente à segunda instância e nela descabe dilação probatória.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 88389/PB - 2008.05.00.035341-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : EDIMILSON PEREIRA BARBOSA

ADV/PROC : MARIA SALETE DE MELO CUNHA e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

DECISÃO

Na hipótese de extinção da execução por suposto adimplemento total do débito, como declarado pelo douto Magistrado de primeiro grau, o recurso cabível é o recurso apelatório, como de fato interposto pelo ora agravante, aliás, dentro do prazo legal.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo o magistrado expressamente afirmado que não haveria mais diferenças a serem pagas à recorrente na execução de sentença movida por ela, por certo que houve a extinção do feito, pelo que correta a interposição do apelo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Recurso Especial n.º 805.717/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 18.10.2007, DJ de 05.11.2007)

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso apelatório, sem prejuízo da análise do preenchimento dos demais requisitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 05 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88538/AL - 2008.05.00.028102-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : TV GAZETA DE ALAGOAS

ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Julgo não merecer acolhida a pretensão da agravante de ver atribuído o efeito suspensivo aos seus Embargos à Execução n.º 2007.80.00.007161-4.

A uma, esse tipo de recurso, em regra, é dotado apenas de efeito devolutivo.

A duas, não há a fumaça do bom direito nas alegações ventiladas nos embargos a autorizar a suspensão dos atos executórios correlacionados à penhora de determinado bem da devedora. Esclareço.

São elas a suposta cobrança em duplicidade de certos débitos na CDA e o incabimento da Taxa SELIC para fins de cálculo de juros de mora de dívida fiscal.

A primeira, julgo, exige dilação probatória, não se apresentando evidente, de plano através da análise perfunctória das peças trazidas aos autos.

A segunda é improcedente. Veja-se o seguinte aresto do v. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LIMITES.

1. Restou pacificado na Primeira Seção do STJ que, com o advento da Lei 9.250/96, incide a taxa SELIC a partir de 01/01/96, tanto na restituição quanto na compensação de tributos, como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN e a cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

2. Recurso provido.

(STJ, Recurso Especial n.º 1042757/SP, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 13.05.2008, DJ de 26.05.2008)

Posto isso, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 88388/AL - 2008.05.00.035408-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

AGRDO : EDENIR RIBEIRO GUIMARAES

ADV/PROC : EDENIR RIBEIRO GUIMARAES e outro

DECISÃO

A alegação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de já ter realizado a obrigação de fazer - creditamento dos expurgos inflacionários do FGTS - e não cabimento de astreinte, em 2006 no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), já foi objeto de decisão colegiada no Agravo de Instrumento n.º 69.500-AL.

Eis a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CEF. FGTS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTE.

- É perfeitamente possível a cominação de multa diária em virtude da mora injustificada no cumprimento de obrigação de fazer, determinada judicialmente, sobremaneira nos casos em que a astreinte resta fixada em patamar razoável. Precedente deste TRF.

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 5.ª Região, Primeira Turma, unânime, julgado em 09.11.2006)

Ora, considerando que a ação originária data de 1998, o malogro do indigitado recurso e, agora, a agravante estar ventilando matéria já preclusa, julgo escorreita a majoração da multa diária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), notadamente quando ela já foi, inclusive, condenada por litigância de má-fé.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88510/PE - 2008.05.00.035574-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : UNIAO

AGRVDO : INACIO DE ARAUJO FERREIRA

AGRVDO : ILTON JOSE DOS SANTOS

AGRVDO : ILSON MEDEIROS DA NOBREGA

AGRVDO : EVANDRO JOSE DE JESUS

AGRVDO : EVANDRO CESAR BARCELOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

A jurisprudência é iterativa no sentido de resguardar o direito do advogado de executar os honorários sucumbenciais, acaso a transação firmada entre os exequêntes e a CAIXA para a incidência de expurgos inflacionários do FGTS nas contas vinculadas não contenha a renúncia expressa daquele e a ação tenha sido ajuizada após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo juízo a quo, que em sede de execução diversa de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Ordinária nº 974367-3 promovida pelo INTSERF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO FEDERAL NO RN, contra a referida autarquia federal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta, reconhecendo como devido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais apesar da transação realizada.

2. A Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) dispôs em seu art. 23, que " os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório quando necessário, seja expedido em seu favor."

3. Em seu art. 24, parágrafo 4º, que " o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional não lhe prejudica os honorários quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

4. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Federal ao interpretar tal dispositivo legal entendeu que na hipótese de haver acordo celebrado entre o exequênte e a parte contrária, sem o consentimento do causídico daquele, os honorários fixados no título executivo judicial lhe são devidos, in verbis: "Considerando que o acordo firmado entre os demais embargados não teve a anuência dos causídicos da parte exequênte, não se pode admitir qualquer alteração em relação aos honorários a que fazem jus, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado.

- SEGUNDO O PARÁGRAFO 4º, DO ART. 24, DA LEI Nº 8906/94, O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. TRF-5ª Região - Primeira Turma, AC nº. 373976/CE, Relator: Des. Federal CESAR CARVALHO, julg. 23/03/2006, publ. 07/04/2006, pág. 1105, decisão unânime). (Grifos nossos).

5. Não restando demonstrado nos autos que houve assentimento do advogado da agravada (parte exequênte) no acordo firmado entre esta e a autarquia agravante, a execução dos honorários advocatícios deve prosseguir no percentual fixado no título executivo, ainda que alegue a agravante que a cláusula 6ª do inciso VI do Termo de transação judicial, o qual não foi juntado aos autos, tenha previsto que ficaria a cargo de cada transator, o ônus relativo as custas e honorários advocatícios sucumbenciais de seus patronos, devidos em decorrência de sentença condenatória.

6. Agravo de Instrumento improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 70797/RN, Primeira Turma, Decisão: 21/02/2008, DJ - Data:28/03/2008 - Página:1486 - Nº:0, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Processual Civil. Execução de título judicial. Os honorários advocatícios, por serem direito autônomo do profissional, devem incidir nos exatos termos da sentença transitada em julgado, ainda que tenha havido transação entre as partes, sem a aquiescência do profissional. Reabertura da execução. Apelação provida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 428.273/CE, Relator o Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, unânime, julgado em 06.03.2008, DJ de 28.04.2008)

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular processamento da execução dos honorários de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 05 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 82598/AL - 2007.05.00.077101-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIAO

AGRVDO : INACIO DE ARAUJO FERREIRA

AGRVDO : ILTON JOSE DOS SANTOS

AGRVDO : ILSON MEDEIROS DA NOBREGA

AGRVDO : EVANDRO JOSE DE JESUS

AGRVDO : EVANDRO CESAR BARCELOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82341/AL - 2007.05.00.076553-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIAO

AGRVDO : JOÃO TONELLO JUNIOR

AGRVDO : IPEROIGUI AUGUSTO DA COSTA

AGRVDO : IRACEMA CIRINO DE SA RIBEIRO

AGRVDO : JOÃO RODOLFO PEREIRA

AGRVDO : JOÃO SANTANA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82458/AL - 2007.05.00.076679-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIAO

AGRVDO : LUELSON LUIZ DE PAIVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : UNIAO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82478/AL - 2007.05.00.076861-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIAO

AGRVDO : ALFREDO BEZERRA GONCALVES

AGRVDO : ALMIR DE ARAUJO OLIVEIRA

AGRVDO : ALMIR SOARES DE LIRA

AGRVDO : ALOISIO DA SILVA GONZAGA

AGRVDO : ALUIZIO R. CAMPELO DE ARAUJO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82479/AL - 2007.05.00.076694-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIAO

AGRVDO : CARLOS MARCELO SILVA RODRIGUES

AGRVDO : CARLOS MARIGILDOVARELA PAIVA

AGRVDO : CARLOS MATTOS DE FRANCA JUNIOR

AGRVDO : CARLOS MAURICIO DE ABREU

AGRVDO : CARLOS MAURITONIO N. DE ARAUJO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 83880/AL - 2007.05.00.093186-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIAO

AGRVDO : RONALDO SCHMIDEL NUNES

AGRVDO : RONALDO RUI SANTOS

AGRVDO : RONALDO RENATO DE SOUZA

AGRVDO : RONALDO PIRES ARQUELLO

AGRVDO : RONALDO PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRVTE : UNIAO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 83118/AL - 2007.05.00.082631-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIAO

AGRVDO : MARIA DE LOURDES MENDES DE ANDRADE

AGRVDO : RICARDO SOUSA LIMA

AGRVDO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MUNIZ

AGRVDO : LUIZ MORAES BORBA

AGRVDO : RILDO TARQUINIO DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 83113/AL - 2007.05.00.082622-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIAO

AGRVDO : MARCELLO LEITE BRAGA

AGRVDO : MARA ROSANE DA ROSA RIBEIRO

AGRVDO : MANOEL PEREIRA NETO

AGRVDO : MANOEL CASTRO SALES

AGRVDO : MANOEL BEZERRA DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82333/AL - 2007.05.00.071981-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIAO

AGRVDO : VILMAR CAIXETA GONÇALVES

AGRVDO : VICTOR EMMANUEL G SABOYA

AGRVDO : VICTORIO PINTO DA SILVA FILHO

AGRVDO : VILMA HELENA SANAN DOMINGOS



AGRVDO : VILMA MARIA DE SA ALMEIDA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82470/AL - 2007.05.00.076692-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DELIO LAERCIO FRIACA
AGRVDO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRVDO : CARLOS ALBERTO F. DA S. JUNIOR
AGRVDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS
AGRVDO : DELCIR PEREIREA DE ALVIM
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82337/AL - 2007.05.00.076566-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JAIME ELIAS DOS SANTOS
AGRVDO : JAIME FORNAZZIERI REY
AGRVDO : JAIME LOPES IZQUIERDO
AGRVDO : JAIMESON DOS SANTOS
AGRVDO : JAIR CARVALHO VICENTE
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 81657/AL - 2007.05.00.067176-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ANTONIO WANDER DA SILVA SANTOS
AGRVDO : ANTONIO WILSON RIBEIRO
AGRVDO : ANTONIO WOLMER SANTANA
AGRVDO : ANTONIO XAVIER MENDES
AGRVDO : ANTONIO ZANETTE DE LUCAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82799/AL - 2007.05.00.077360-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
AGRVDO : JOSE FERNANDO VALENTE
AGRVDO : JOSE FILINTO MARQUES
AGRVDO : JOSE GERALDO COSME
AGRVDO : JUSCELINO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82338/AL - 2007.05.00.076565-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DILSON DANTAS DE PAIVA
AGRVDO : DIMAS DA COSTA MARQUES
AGRVDO : DIOGENES JOSÉ V. COSTA
AGRVDO : FERNANDO S. CASTRO DOS SANTOS
AGRVDO : FERNANDO SERGIO C. MOREIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82465/AL - 2007.05.00.076824-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOSE BEZERRA SOARES e outros
AGRVDO : JOSE BONIFACIO G. DE ANDRADE e outros
AGRVDO : JOSE CAMILO KAFINO e outros
AGRVDO : JOSE CARDOSO DA SILVA e outros
AGRVDO : JOSE CARLOS BASSAN MACHADO e outros
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82007/AL - 2007.05.00.071440-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JULIO CESAR BAPTISTA BIANCHI
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82542/AL - 2007.05.00.076981-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUCIMAR ALGERICH ANTUNES
AGRVDO : JAILTON DIAS DANTAS
AGRVDO : JOSÉ SANDÁLIO CHAVES
AGRVDO : LUCIO CAMPOS DA SILVA
AGRVDO : LUCIO MEILON CAMPOLINA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82356/AL - 2007.05.00.071949-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JORGE MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRVDO : ERNANI JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR
AGRVDO : EROTIDES A DA SILVA FILHO
AGRVDO : JORGE WILLIAM DA SILVA
AGRVDO : MIGUEL ANTÔNIO ROMERA FILHO
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82047/PE - 2007.05.00.071543-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRVTE : CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S/A
ADV/PROC : FRANCISCO VIEIRA SANTOS JUNIOR e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S/A

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 81827/PE - 2007.05.00.071194-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : ADILSON DIAS DA PAZ
AGRVTE : GILVANDO VIEIRA DE MELO
AGRVTE : MARIA CREMILDA DUARTE
AGRVTE : MARIA EUNICE DA SILVA
AGRVTE : ZELÂNDIA S. SOBREIRA
ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : ADILSON DIAS DA PAZ

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82562/AL - 2007.05.00.077034-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO
AGRVDO : TEREZINHA C. SOUZA DE MORAES
AGRVDO : TEREZINHA DE FATIMA C. CARVALHO
AGRVDO : THEREZA NEUMAN M. DE FREITAS
AGRVDO : TULIO CESAR MARTINS STRACCIONY
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82000/AL - 2007.05.00.071260-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO
AGRVDO : FABIO DE FUCIO PEREIRA
AGRVDO : FERNANDO DIAS DUARTE
AGRVDO : FRANCISCO DE A DOS S SANTANA
AGRVDO : FRANCISCO DE A RODRIGUES MAIA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

MSTR - 101773/PB - 2008.05.00.023347-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : LUCIANA NOBREGA e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. contra decisão da Exma. Juíza Federal Titular da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que determinou a instalação, na Delegacia de Polícia Federal da Paraíba, de 50 (cinquenta) novas linhas telefônicas fixas, de forma totalmente gratuita, para fins de ser implementada interceptação telefônica deferida em processo judicial.

Argumenta a empresa impetrante que a instalação das aludidas linhas telefônicas, a título gratuito, contraria o disposto nos arts. 3º, XXV e 24, § 1º, da Resolução nº 426/2005, da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. Portanto, a despeito de já ter cumprido a determinação judicial vergastada, vem requerer o reconhecimento da ilegalidade da aludida decisão.

Devidamente notificada, a ilustre magistrada prolatora da decisão guerreada vem informar que agiu conforme os ditames do art. 7º, da Lei nº 9296/96. Argumenta que a palavra requisitar, constante daquele dispositivo legal, configura ordem para a qual a lei não impôs qualquer condicionante (fl. 223), visando à prevalência do interesse público sobre o fim lucrativo da atividade firmada por contrato de concessão de serviço público.

Instado a se pronunciar sobre a contenda, o Ministério Público Federal, por intermédio do seu representante legal, opinou pelo indeferimento, em preliminar, do mandado de segurança, por impossibilidade jurídica do pedido.

Ao chegar neste Sodalício, o processo em foco coube a mim por distribuição.
DECIDO.

Tratando-se de ação mandamental, na qual se pleiteia previamente o deferimento de liminar, há que se proceder, num primeiro momento, a uma análise perfunctória dos elementos trazidos aos autos, a fim de se perquirir sobre a existência ou não dos requisitos autorizadores do provimento liminar, a saber: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

De fato, a empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A. impetrou o presente mandamus, de natureza repressiva, visando a desconstituir decisão judicial que determinou a instalação de 50 (cinquenta) linhas telefônicas fixas na Delegacia da Polícia Federal da Paraíba, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias, sem qualquer ônus para a Administração Pública, porquanto necessárias ao implemento de interceptação telefônica deferida em processo judicial.

Segundo a impetrante, tal serviço não poderia ser desempenhado de forma gratuita, por ferir os arts. 3º, XXV e 24, § 1º, da Resolução nº 426/2005, da ANATEL, os quais impõem a necessidade de pagamento de tarifa ou preço de habilitação pela instalação de linhas telefônicas, possibilitando o início da fruição da prestação do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado. E, portanto, pleiteia a anulação do ato judicial impetrado, a fim de se dar cumprimento ao teor da resolução em foco.

Vale ressaltar que a empresa impetrante combate tal decisão judicial, mas afirma que não deixou de cumpri-la, tendo efetuado as instalações requisitadas dentro do prazo legal. Traz aos autos, para corroborar tal assertiva, os documentos de fls. 60/147.

Levando em consideração os argumentos suscitados pela impetrante,

além da informação prestada pela autoridade coatora, não consigo vislumbrar o perigo da demora na hipótese vertente, senão vejamos. De fato, a instalação de linhas telefônicas, como todo serviço, seja público ou privado, demanda gastos com material e mão-de-obra. No caso vertente, levando-se em conta a informação da TELEMAR de que as linhas telefônicas requisitadas já foram instaladas, tais despesas já foram por ela realizadas, tendo sido autorizadas e liquidadas por aquela empresa.

Não se pode olvidar que se trata de uma concessionária de serviço público de grande porte e com bastante solidez, diante da qual a instalação de 16 (dezesesseis) linhas telefônicas fixas significa uma parcela ínfima de seus gastos mensais com a prestação dos serviços para os quais se destina.

Diante destes fatos, nada impede que, ao final do processo, em caso de julgamento procedente da demanda - pela onerosidade das referidas instalações -, sejam esses valores ressarcidos à empresa impetrante, sem que isso cause qualquer abalo ou dano ao seu patrimônio.

Destarte, não antevejo os efeitos deletérios que o indeferimento da liminar acarretará à impetrante, porquanto se mostra plenamente possível que, em momento futuro, seja realizado o ressarcimento pleiteado, caso verificada a procedência dos argumentos meritórios por ela aduzidos e, por conseguinte, concedida a ordem requerida nos presentes autos.

Neste caso, ausente um dos requisitos específicos necessários à concessão das medidas liminares, qual seja, o perigo da demora, desnecessária se mostra a análise do outro, a fumaça do bom direito, impondo-se, portanto, o indeferimento da liminar.

À vista do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Recife-PE, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88122/CE - 2008.05.00.028534-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RITA DE CASSIA SAMPAIO CORREIA e outros
ADV/PROC : JESUS COSTA LIMA

DECISÃO

No tangente à suposta limitação temporal da incidência do reajuste de 11,98%, para fins de cálculo do débito exequiêndo, com base no pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1797-0/PE quanto à conversão do Cruzeiro Real para a URV, observe-se estar ele totalmente superado em face do julgamento da ADI n.º 2323/DF. Igualmente não procede a tese em relação aos juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a dívida, art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescido pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Essa norma entrou em vigor após o ajuizamento da ação originária, a saber, em 25 de junho de 1997.

Nessa trilha:

EMENTA: Agravamento salarial em agravo de instrumento 2. Servidor público. Reposição salarial de 11,98%. Lei nº 8.880/94. Conversão em URV. Competência privativa da União. Impossibilidade de lei estadual dispor de modo diverso. Precedentes. 3. Servidor Público do Executivo. Inaplicabilidade dos critérios de correção. Inovação da discussão no recurso. Impossibilidade. Precedentes. 4. Limitação temporal. ADI 1.797. Entendimento superado. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, agravo regimental no Recurso Extraordinário n.º 609505/RN, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, unânime, julgado em 01.04.2008, DJ de 18.04.2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE 11,98%. INOCORRÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. JUROS DE MORA.

1. O STF, no julgamento das ADIs n.ºs 2.321-DF e 2.323-DF, reviu posicionamento anterior proferido na ADI nº 1.797, sobre a limitação do índice de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, passando a entender que não houve incorporação do referido índice pela Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Carreira do Poder Judiciário da União.

2. Os juros de mora hão de ser estipulados à base de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 do CC/1916, posto que a situação sub examen ocorrerá sob a égide daquele diploma.

3. Apelação do autor provida e da União parcialmente provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 370807/PB, Terceira Turma, Decisão: 22/11/2007, DJ - Data:27/03/2008 - Página:984 - Nº:59, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88398/AL - 2008.05.00.028731-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : BRUNO LUIZ FARIAS RIZZO

ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ e outro
AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

BRUNO LUIZ FARIAS RIZZO interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Sebastião José Vasques de Moraes, em exercício na 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida na Ação Ordinária n.º 2008.80.00.001861-6, presente às fls. 434/437, o qual indeferiu a tutela de urgência pleiteada, cuja finalidade era a obtenção de determinação judicial conferida no sentido de ser autorizada a realização da sua matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas.

O douto Magistrado julgou não estar presente a verossimilhança das alegações, pois, segundo seu posicionamento, o autor tinha conhecimento da adoção do sistema de cotas pela Universidade, a qual agiu em conformidade com a autonomia conferida à instituição pelo texto constitucional, bem como conhecia os critérios de classificação final, e ainda assim anuiu com tais condições.

Aduz o agravante, irrisignado, ser inconstitucional a adoção do sistema de cotas, por afrontar o princípio da isonomia consagrado na Carta Magna, assim como alega existirem irregularidades nas fórmulas usadas para os cálculos das médias dos candidatos às vagas disponibilizadas pela UFAL.

DECIDO.

Para o deferimento de medidas liminares, faz-se mister a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora.

E importante salientar que a inconstitucionalidade do sistema de cotas é ainda matéria controversa na Jurisprudência nacional, não existindo qualquer posicionamento da Suprema Corte.

Atualmente, tramita no STF a Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.330, a qual foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen). Uma das matérias ventiladas nesta Adin diz respeito à previsão estabelecida pela Lei nº 11.096/2005, a qual prevê, como regra para a concessão de bolsas de estudos através do programa PROUNI, a reserva de vagas para alunos negros, pardos e indígenas, de acordo com a proporção destas populações em cada Estado, segundo as estatísticas do IBGE. A referida Adin traz, portanto, a discussão acerca da legalidade dos critérios utilizados nas chamadas ações afirmativas.

O relator do processo, Ministro Carlos Ayres Britto, já proferiu seu voto, no qual se posicionou de modo favorável ao sistema de cotas, haja vista considerar não existir qualquer ofensa à Constituição e que a sua instituição é uma forma de concretizar o valor da igualdade. O julgamento do caso, contudo, foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Joaquim Barbosa.

Dessa forma, tendo em vista a controvérsia existente acerca da constitucionalidade do referido sistema e da pressuposta legalidade da Lei nº 11.096/2005, reputo a fumaça do bom direito, alegada pelo agravante, muito frágil e, portanto, não a considero hábil para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Ademais, sem embargo do afirmado acima, vale ressaltar que o recorrente não instruiu o presente agravo com a diligência necessária, haja vista não ter coligido as peças necessárias à perfeita inteligência da questão, qual seja: documento através do qual fosse possível afirmar qual foi a colocação do agravante no processo seletivo, a fim de ser possível asseverar que a adoção do sistema de cotas impediu efetivamente a sua aprovação. Isso porque caso a sua colocação não compreenda o número de vagas disponibilizadas pela UFAL, o sistema não seria hábil, por si só, a impossibilitar o seu êxito no certame.

Inexistente a fumaça do bom direito, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

Logo, dado ser manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, conforme preceituado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88108/RN - 2008.05.00.028466-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA DALVA DE SOUZA DANTAS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

O precedente trazido pela agravante, referente ao Precatório n.º 51.233/RN vinculado a outra causa, não tem o poder de abalar a decisão administrativa da Presidência desta e. Corte prolatada no Precatório n.º 54.981-RN - cassando o pagamento de valores pertinentes ao reajuste de 84,32% no caso concreto -, pois esta se tornou definitiva, à míngua de qualquer recurso à época da exequiente.

Não se pode, por isso, ressuscitar a questão mediante simples petição, seja na primeira instância, seja agora nesta, improcedendo, por outro lado, qualquer alegação de falta de fundamentação da decisão judicial do MM Juiz a quo por não ter indicado um dispositivo legal específico.

Em harmonia com os princípios constitucionais, basta a fundamentação lógica e clara, ausente a obrigatoriedade de explicitação de norma específica, notadamente quando estão expressamente elencados



no Código de Ritos e nos regimentos internos dos tribunais as impugnações cabíveis contra decisórios, sejam de natureza judicial, seja de ordem administrativa.

Ademais, está se reverenciando na decisão ora atacada a intangibilidade do ato jurídico perfeito, de raízes na Carta da República. Nessa moldura, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Cumpra-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 332608/PE - 2000.83.00.020306-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A e outros
ADV/PROC : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO e outros
APELANTE : J.C.F. EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros
APDO : UNIÃO
LIT PASS : ADMOBIL - ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA
ADV/PROC : CARLOS HERMANO MAYER

DESPACHO
Em atenção ao petítório de fls. 503, promovam-se as medidas de estilo quanto ao novo instrumento procuratório e dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Recife, 05 de julho de 2007
José Maria Lucena
Relator

AC - 417967/AL - 2003.80.00.000457-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Paraíba
APELANTE : GRÁFICA EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC : KJALMA TAVARES DA CUNHA MELLOO NETO e outros
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Defiro o pedido formulado à fl. 322 pelo Bel. Djalma Tavares da Cunha Mello Neto, que tem por objeto o adiamento de julgamento do dia 29/05/2008, para a Sessão prevista para o dia 12/06/2008. Por outro lado, observo a existência de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 279/281. À Divisão da Primeira, para que seja efetuada a respectiva autuação, no sentido de incluir a FAZENDA NACIONAL como apelante.
Intimem-se. Cumpra-se
Recife, 29 de maio de 2008
José Maria Lucena

AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS, COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES EMBARGADAS E SEUS PROCURADORES PARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 238, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, RESPONDER AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTO

AC - 414494/PE - 2006.83.00.012696-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : TELMILDA MELO DOS SANTOS VIEIRA
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
APDO : UNIÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 388132/PE - 2000.83.00.003644-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro
APDO : HSBC SEGUROS BRASIL
ADV/PROC : FRANCISCO MAURÍCIO RABELO ALBUQUERQUE E SILVA e outros
APDO : UNIÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 427227/CE - 2007.05.00.071447-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Ceará
APELANTE : CRA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : INDEFINIDO
APDO : PAULO CESAR ALVES DE SOUZA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AC - 407478/PE - 2000.83.00.019492-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : ALBERTO JOSÉ DE MENEZES COSTA e outro
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros
APDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AC - 130236/AL - 98.05.02610-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APELANTE : LUIZ BEZERRA - ESPÓLIO
ADV/PROC : RENATO LIMA CORREIA e outros
APDO : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : EURÍPEDES PAUS DE SOUZA e ou tros
AC - 415515/PB - 2005.82.02.000084-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : ANTÔNIO VIEIRA DE MOURA
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 405248/PB - 2000.82.00.000600-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Paraíba
APELANTE : ANTÔNIO MARINHO PONTES NETO
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NÓBREGA CABRAL e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros

FM DESOACHO
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 193

ACÓRDÃOS

AC - 414623/PE - 2006.83.00.011575-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DESTILARIA LIBERDADE S.A - EPP e outros
ADV/PROC : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA e outros
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
2. Há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial.
3. Ausência de omissão relativa à possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei por órgão fracionário do Tribunal ou à violação ao art. 97 da CF/88, ou seja, ao princípio da reserva de plenário, uma vez que, em momento algum, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, "apenas se afastou a sua incidência, para aplicar, na hipótese, o art. 173 do CTN", sendo, por isso, "desnecessário submeter o caso ao Plenário desta Corte" - como consignou a Exma. Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, no voto que originou o acórdão ora embargado.
4. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator no que pertine ao mérito das questões decididas, não procede a irresignação quanto à indigitada omissão, porquanto devidamente pronunciados no aresto objurgado todos os pontos suscitados, com exposição clara e corrente das razões que firmaram o convencimento.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 431102/PE - 2002.83.00.011472-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELIANE FIGUEIRA DE ANDRADE
ADV/PROC : ANTONIO CLEMENTINO LEITE NETO
LIT PASS : ADALTA FEIJÓ DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSEFA ARAUJO DA SILVA
LIT PASS : TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FLÁVIO CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. RATEIO DO BENEFÍCIO COM ESPOSA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA UNIÃO ESTÁVEL.

1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro servidor falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar.
2. O objetivo de constituição de família restou devidamente demonstrado pela existência de cinco filhos em comum, bem como por notas fiscais em nome do falecido que indicavam como domicílio o endereço da recorrida. Saliente-se que esses documentos referem-se aos anos de 1988, 1993, 1994, 1995, 1997, 1998 e 2000, evidenciando a longa duração do relacionamento.
3. É preciso ressaltar, ademais, que, a prova testemunhal produzida na Ação Ordinária nº 2002.83.00.013264-8 (AC nº 363555-PE) evidenciou que o falecido manteve, simultaneamente, casamento e união estável com a recorrida e com terceira pessoa.
4. Destarte, estando provada a união estável entre a apelada e o de cujus, faz a recorrida jus à pensão do servidor desde a data do óbito, observados os preceitos contidos no art. 218 da Lei nº 8.112/1991, em relação à divisão da pensão entre os beneficiários vitalícios e temporários.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 100418/PE - 2007.83.00.001934-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SUAPE TÊXTIL S/A
ADV/PROC : LUIZ DE SA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. Cinge-se a questão em exame em saber se deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Sobre a matéria, filia-se ao entendimento segundo o qual "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS" (STJ, AGREsp 1016676 ES, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, julgado 25 de março 2008, DJ 03 de abril 2008, p. 1).
3. Precedentes desta Primeira Turma: AG 72483/RN, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 17/09/2007, decisão unânime; AMS 93049/AL, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ de 07/04/2006, decisão unânime.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 421924/PB - 2006.82.00.008009-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE FURTADO DA SILVA e outros
ADV/PROC : DAVID SARMENTO CAMARA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBT E : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.
3. Na hipótese, não há "a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica". A Turma, aplicando precedente do STF, reformou em parte a sentença, que havia determinado a incorporação da GDATA e da GDPGTAS "no valor correspondente ao que vem sendo pago aos servidores da ativa", e deu parcial provimento à apelação e à remessa para que, nos exatos termos da decisão pretoriana, "apenas a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". Inexistência de obscuridade.
4. Não configura omissão o simples fato de não ter sido agasalhada a tese sustentada pelo embargante. Acresça-se que se mostra desnecessária a manifestação expressa do Julgador sobre todos os argumentos apresentados pela parte, se o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que o faça, essencialmente, reproduzindo o teor de outra decisão que espelha o seu próprio entendimento acerca da matéria.
5. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.
6. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

REOMS - 101635/CE - 2007.81.00.012613-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : THIAGO DA COSTA CARTAXO MELO
ADV/PROC : ANNE CAROLINNE TAVARES PEREIRA DE ALENCAR
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO.

1. O Conselho Federal da OAB, nos termos da competência que lhe foi atribuída pela Lei n.º 8.906/94, editou o Provimento n.º 109/2005, cujo art. 2º, apesar de manter a exigência de que o exame de Ordem seja prestado por bacharel em Direito, faculta a inscrição de concluinte do curso de Direito, desde que o candidato: comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do exame de Ordem; assinie compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do exame de Ordem com a formatura.
2. No caso dos autos, embora o impetrante tenha comprovado que "a data da Colação de Grau da Universidade de Fortaleza do segundo semestre de 2007, será no dia 04 de janeiro de 2008", não se enquadra na primeira hipótese, uma vez que a declaração apresentada atesta apenas que "o aluno efetuou regularmente sua matrícula no 2º período letivo de 2007 e cursa o equivalente ao 10º semestre" e que "é possível concludente". Quanto ao último requisito, não foi juntado aos autos qualquer documento para comprová-lo.
3. Precedentes desta Primeira Turma: AGTR- 67511, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena; AMS-94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; REO-87349, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
4. Remessa oficial à qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 406597/PB - 2007.05.99.000130-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DISPOSITIVO EM DESACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INVERSÃO DO DESPROVIMENTO PARA O PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA.

1. Alegação da autora de que existiria erro material no acórdão que julgou a sua apelação nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 39 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO.
- Tendo preenchido as exigências necessárias para obtenção do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto à sua concessão.
- Apelação improvida."
2. Apesar deste Relator entender não demonstrada a condição de segurada especial da autora através das provas acostadas, é certo que, pelo teor do voto do antigo Relator, resta claro que, embora tenha negado provimento à apelação da autora, pretendeu-lhe conceder o benefício de salário-maternidade, por considerar que haveria, nos autos, "prova suficiente para comprovar a condição de trabalhadora rural da parte autora".
2. É evidente a existência de erro material o qual pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 850.606/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, AgRg no Ag 751.271/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP).
3. "O erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do decisum onde se localiza a gritante contradição passível de correção do resultado do julgado." (trecho da ementa do Ag 342.580/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 306).
4. Questão de ordem acolhida para, de ofício, retificar o dispositivo do acórdão, em discordância com a fundamentação do voto, invertendo o desprovimento para o provimento da apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo Relator para, de ofício, retificar o dispositivo do acórdão, em discordância com a fundamentação do voto, invertendo o desprovimento para o provimento da apelação da autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 86880/PE - 2008.05.00.014131-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : S. MORAIS COMERCIO LTDA
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : S. MORAIS COMERCIO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. CARACTERIZAÇÃO DA DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. O art. 525 do CPC determina que o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante no ato da interposição do recurso, havendo previsão expressa, em seu § 1º, de que a petição será acompanhada do comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devido.
2. A interposição de agravo de instrumento desacompanhado do comprovante de porte de remessa e retorno atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 do eg. STJ, acarretando, pois, a deserção do recurso.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 78218/PE - 2007.05.00.039617-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : JOSE COELHO DE ARAUJO
ADV/PROC : NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : PLASTICOS NAGASSARA S/A e outros
EMBTTE : JOSE COELHO DE ARAUJO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento. Os declaratórios não se aproveitam para submeter o exame da matéria ao julgador nos termos que pretendido pela parte.
3. Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
4. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria.
5. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
6. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

REOMS - 99615/PB - 2007.82.01.000951-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : PABLO MARCEL DE ARRUDA TORRES
ADV/PROC : DANIEL DALONIO VILAR FILHO e outros
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBTTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.
3. Não configura omissão o simples fato de não ter sido agasalhada a tese sustentada pelo embargante.
4. Não é de se considerar omissão o acórdão, tendo em vista que houve manifestação expressa quanto ao art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como quanto à Lei nº 8.745/93.
5. Mesmo para fins de prequestionamento, exige-se, nos embargos de declaração, a configuração de um dos requisitos do art. 535 do CPC.
6. Embora meu posicionamento seja no sentido oposto, ou seja, da constitucionalidade do art. 9º , III, da Lei 8.745/93 é inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.
7. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 98373/CE - 2006.81.00.000635-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : RT HOTELARIA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : RT HOTELARIA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. Inexistência, na espécie, de omissão ou contradição, porquanto a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC")



4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento.
5. Mesmo que os embargos tenham por escopo o pré-questionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
6. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
7. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 427169/RN - 2002.84.00.005155-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CARLOS ANTONIO DE FRANCA e outros

ADV/PROC : SERGIO AUGUSTO DIAS FLORENCIO

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VÍCIO SANADO. INALTERABILIDADE DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. Alega a Fazenda Nacional que acórdão teria sido omissão "no tocante à questão da incidência do art. 1º-D, da Lei 9.494/1997 que, por si só afasta a possibilidade de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios nas execuções não embargadas".
3. No caso dos autos, afigura-se inaplicável o comando inserto no art. 1º, D, da Lei nº 9.494/97, eis que, consoante realçado no julgado, mesmo sem a oposição de embargos do devedor, mas apresentada exceção de pré-executividade em desfavor da Fazenda, é devida a verba honorária. Precedente do STJ.
4. Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, sem alteração, contudo, da conclusão do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441661/PB - 2008.05.99.000511-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : MARIA JOSÉ TELES DO NASCIMENTO

ADV/PROC : PIETRO RODOVALHO DE ALENCAR ROLLIM e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91.

1. A parte autora não apresentou qualquer documento que pudesse servir como início de prova material do exercício da atividade rural. Não houve, ao menos, prova testemunhal.
2. A certidão de casamento - documento público dotado de presunção de veracidade -, que cita a autora como doméstica, e não como agricultora, não se presta à comprovação da condição de rurícola.
3. O certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, a ficha de cadastramento e os recibos do programa emergencial frentes produtivas, o calendário de distribuição da comunidade solidária da prefeitura municipal, bem como o calendário do programa de distribuição de cestas de alimentos emergenciais do Governo Federal sequer contêm o nome da apelante, não podendo, portanto, serem considerados como início de prova material para comprovar a qualidade de rurícola da parte autora.
4. A ficha da associação comunitária dos moradores e a ficha individual do aluno não são documentos aptos para comprovar a condição de trabalhadora rural da demandante, tendo em conta que foram preenchidos com base em declarações prestadas pela própria apelante.
5. A ficha da Secretaria Municipal de Saúde, em verdade, qualifica a autora como "do lar".
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441990/PB - 2004.82.00.007362-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SEVERINO FELIX DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros

RECTE AD : SEVERINO FELIX DOS SANTOS e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDATA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. DECISÃO DO STF. JUROS DE MORA DE 6%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. É de ser reconhecida, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Art. 219, do CPC (c/redação dada pela Lei nº 11.280/2006).
2. "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (STF, RE 476279/DF, Pleno, julgamento em 19/04/2007, DJ de 15/06/2007, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE).
3. Os juros de mora a serem aplicados devem incidir no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, dispositivo julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Não tendo os autores decaído de parte mínima do pedido, mas de porção considerável do pleito deduzido na exordial, deve ser mantida a sucumbência recíproca, nos termos do caput do art. 21 do CPC.
5. Apelação da FUNASA e recurso adesivo dos autores improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da FUNASA e ao recurso adesivo dos autores e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 426749/PB - 2005.82.00.012411-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : WILLIAM VELLOSO DA SILVA

ADV/PROC : RIVANA CAVALCANTE VIANA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros

EMBTBTE : WILLIAM VELLOSO DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. Não se vislumbra qualquer falha no acórdão vergastado, por não configurar omissão, contradição ou obscuridade o simples fato de não ter sido agasalhada a tese sustentada pelo embargante.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento.
4. Mesmo que os embargos tenham por escopo o pré-questionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
6. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441475/PE - 2008.83.00.002438-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : DEJANE DE ARAÚJO SHINOZAKI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela EMGEA em face de sentença do MM. Juiz da 21ª Vara/PE, que indeferiu a inicial e, consequentemente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa na medida cautelar deve equivaler ao benefício patrimonial perseguido. No mesmo sentido, julgado dessa eg. Primeira Turma: AG - 2587/CE, Primeira Turma, julg. em 16/12/2004, publ em DJ - Data:15/04/2005, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.
3. Nos termos do art. 284 do CPC, o MM. Juiz a quo facultou à parte autora emendar a inicial, no prazo legal - 10 dias -, tendo, a requerente, não indicado o valor da causa, nem recorrido da decisão a qual determinou a adequação do valor da causa à pretensão creditória cuja prescrição desejava interromper, operou, inegavelmente, o instituto da preclusão.
4. Extinção do feito, por não cumprimento da decisão que ordenou a retificação do valor da causa. Manutenção. Inteligência do art. 284, parágrafo único, do CPC.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 400793/PE - 2005.83.00.009852-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

ADV/PROC : PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.
3. Considerando que a Turma não declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718/98, mas apenas se reportou à decisão proferida pelo STF, como precedente, para aplicá-la ao caso concreto, é desnecessário levar o julgamento ao Plenário desta Corte Regional. Inexistência de omissão quanto ao disposto no art. 97 da Constituição Federal.
4. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441753/PB - 2008.05.99.000918-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉLIA ANGELO DO NASCIMENTO SOUSA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para a concessão de salário-maternidade à rurícola, na condição de segurada especial, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.

2. O Contrato Particular de Parceria Agrícola, apesar de ser um dos documentos elencados no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 como meio de comprovação da atividade rural, data de 02 de agosto de 2002, anterior, portanto, aos 12 meses que antecedem o nascimento do filho da recorrida (11.08.2005). Por essa razão, não pode ser considerado documento hábil para comprovação da condição de rurícola nos 12 (doze) meses anteriores ao parto. Mesmo raciocínio aplica-se à certidão de casamento, datada de 08 de julho de 2002, que qualifica a parte autora como agricultora.

3. Consta nos autos folha de ordenado e declaração da Prefeitura Municipal de Itaporanga, afirmando que a demandante trabalhou como auxiliar de serviços gerais na mencionada Prefeitura, no período de março de 2005, julho de 2005, agosto de 2005. Comprovado, pois, que a autora manteve vínculo empregatício urbano no período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural.

4. A declaração do sindicato não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência.

5. A ficha e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, bem como a ficha da EMATER, comprovam apenas a filiação da requerente à entidade, mas não o efetivo exercício de atividade rural.

6. A certidão de partilha, a declaração do ITR e o CCIR sequer contêm o nome da demandante.

7. Apesar de constar na certidão de nascimento do filho da requerente sua profissão como agricultora, não pode ser esse documento considerado como início de prova documental, uma vez que há necessidade de comprovar o exercício da atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao parto.

8. Na entrevista realizada pelo INSS, a própria autora afirmou que "[...] trabalhava na agricultura ajudando o esposo, mas de fevereiro a julho de 2005, trabalhou na Prefeitura Municipal de Itaporanga como auxiliar de serviços no grupo escolar municipal do Sítio São Pedro". À vista disso, o INSS concluiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

9. Ressalte-se que o período homologado pelo INSS, qual seja, 01/10/2004 a 31/01/2005 não é suficiente para comprovar o labor rural pela demandante, haja vista que, repita-se, há necessidade de comprovar o exercício da atividade agrícola no período de 12 (doze) meses anteriores ao parto.

10. Não restou provada, portanto, o exercício de atividade rural pela apelante no período de 12 (doze) meses anterior ao parto, requisito para a concessão de salário-maternidade como segurada especial.

11. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441727/PE - 2006.83.00.014794-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : JACIRA GALVÃO SANTOS
APDO : UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT DA CF/88. EX-MILITAR DO EXÉRCITO QUE REALIZOU MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO NÃO SE ENQUADRA COMO EX-COMBATENTE PARA OS FINS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO TENDO DIREITO À PENSÃO DE EX-COMBATENTE. EX-COMBATENTE EM SENTIDO ESTRITO. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A 2ª GUERRA MUNDIAL. LEI Nº 5.315/67. EXPOSIÇÃO A RISCOS MERAMENTE POTENCIAIS OU TEÓRICOS.

1. A Lei nº 5.315/67, para fins de caracterização de ex-combatente, repete a exigência constitucional de efetiva participação em operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, cuja comprovação ocorre por documentos fornecidos pelos Ministérios Militares ou poderá se dar por determinados documentos que servem como dados de informação para compor o conjunto probatório da condição de ex-combatente do ex-militar (art. 1º, §2º, da Lei nº 5.315/67).

2. Certificado de reservista que apenas comprova a prestação de serviço militar em território brasileiro, no "21º B. C., 14º RI e 22º B. C.", durante a Segunda Guerra Mundial. Certidão que atesta que o ex-marido e genitor das autoras, durante o último conflito mundial, deslocou-se com o 14º RI, de Jabotão (PE) para a região de Tamandaré (PE), para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral, "tendo participado efetivamente de operações bélicas". Documentos que servem como "dados de informação", nos termos da lei nº 5.315/67, e que não têm a amplitude de conferir a condição de ex-combatente ao de cujus.

3. O conceito de ex-combatente, segundo as regras constitucionais (art. 53, ADCT, CF/88), nunca se caracterizou como o mero integrante de guarnição militar à época do conflito mundial, estando o conceito reservado apenas àqueles que estavam submetidos a condições especiais de risco de vida, que lhes conferiram um tratamento diferenciado pela legislação.

4. Diferença de tratamento entre os ex-combatentes que combateram no teatro de operações de guerra na Itália, nos comboios marítimos de transporte de tropas, suprimentos e material bélico e nos aviões da FAB, submetidos a riscos reais e concretos, e aqueles que serviram em terras brasileiras, executando missões de vigilância e segurança, submetidos, tão-só, a riscos potenciais ou teóricos.

5. As autoras não têm direito à pensão pleiteada, haja vista não ter o seu falecido marido e genitor se enquadrado no conceito de ex-combatente.

6. Considerando a clareza do texto legal (§ 3º do art. 9º da Lei nº 3.765/60), é razoável o entendimento da Juíza a quo de que houve "omissão proposital de texto de lei, no intuito de dar-lhe conotação diversa da que ostenta". Mantida a multa imposta às autoras por litigância de má-fé, com base no art. 17, I, do CPC.

7. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal providas. Parcialmente prejudicada a apelação das autoras e, na parte não prejudicada, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e julgar parcialmente prejudicada a apelação das autoras, negando-lhe provimento na parte não prejudicada, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441689/CE - 2006.81.03.000165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCANTIL SANTA CLARA LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §2º e §4º, DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO ORDENANDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Sentença que decretou ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal, com base no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Na hipótese dos autos, o processo não chegou a ser suspenso nem houve nenhum despacho determinando o arquivamento do feito, nos termos do citado dispositivo legal. Conseqüentemente, o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou, eis que a sua contagem tem como marco inicial a data do despacho que ordena o arquivamento do processo. Assim, não havendo despacho nesse sentido, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 438979/RN - 2007.84.00.009580-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Hipótese em que a MM Juíza a quo reconheceu a prescrição da pretensão executória e declarou a extinção da obrigação.

2. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual - prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

3. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequenda em 27.03.2000 e a data do ajuizamento da execução, em 26.10.2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

5. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em 14 de novembro de 2002, voltando a fluir, em 1º de julho de 2005, data do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos.

6. Oportunamente, cabe o exame do art. 204, Caput, do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados."

7. De outro vértice, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

8. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

9. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

10. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 86103/AL - 2008.05.00.006310-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros

AGRDO : EIC - ERICO INSTALACOES E CONSTRUÇÕES LTDA e outro

AGRDO : ERICO DE LIMA GUSMAO e outro

ADV/PROC : ERICO DE LIMA GUSMAO

EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACEN JUD. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.382/06.

- Diante da necessidade de se dar maior celeridade processual à tramitação das ações executivas, foi editada a Lei n. 11.382/06, que introduziu ao Código de Processo Civil a preferência da utilização de meio eletrônico para se obter informações sobre a existência de ativos em nome do executado.

- A penhora por meio eletrônico, mesmo antes da edição da Lei n. 11.382/06, já vinha sendo utilizada, em razão do Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, através do qual os Tribunais poderiam solicitar informações às instituições financeiras sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinando o bloqueio e desbloqueio de contas.

- O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do exequente, privilegia-se a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados.

- Condicionar-se a utilização do sistema BACEN JUD ao prévio esgotamento das diligências a cargo do credor conspira contra a celeridade processual e o fim que colima o processo de execução, que é a recuperação do crédito fiscal. (TRF5, AG 69303 PE, Segunda Turma, DJ 23/05/2007, p. 1332).

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 401937/PE - 2003.83.00.011373-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO JOAQUIM DE MELO
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTTE : ANTONIO JOAQUIM DE MELO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).



2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.

3. Não configura omissão o simples fato de não ter sido agasalhada a tese sustentada pelo embargante. Acresça-se que, se o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, mostra-se desnecessária a manifestação expressa do julgador sobre todos os argumentos apresentados pela parte.

4. Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

6. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 436999/CE - 2000.81.00.000692-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SUPERMERCADO POLAR LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §2o, DA LEI No 6.830/80. DESPACHO ORDENANDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 9a Vara/CE que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c o § 4o do art. 40 da Lei no 6.830/80.

2. Na hipótese dos autos, o MM Juiz a quo determinou a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei no 6.830/80. Após decorrido esse prazo, não houve nenhum despacho determinando o arquivamento dos autos, consoante determina o §2o do citado dispositivo legal. Consequentemente, o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou, eis que à luz do que dispõe o § 4o do artigo 40 da LEF, a contagem da prescrição intercorrente tem como marco inicial a data do despacho que ordena o arquivamento provisório do feito. Destarte, não tendo havido despacho nesse sentido, não há se falar em prescrição intercorrente.

3. Precedentes desta Corte: AC 405091/RN, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 23.03.2007, pág. 1340, Rel. Des. Federal Edilson Nobre; AC 399681/PB, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.12.2006, pág. 314, Rel. Des. Federal Francisco Wildo; AC 374981/SE, Segunda Turma, Dec. Por maioria, DJ. 21.11.2006, pág. 858, Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101193/CE - 2006.81.00.000444-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A

ADV/PROC : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUEBRA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL. MALTE. ART. 72, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. OBSERVÂNCIA. ART. 69, DA LEI Nº 10.833/03. MULTA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do art. 72, parágrafos 2º e 3º, do Regulamento Aduaneiro a quebra ou decréscimo da mercadoria transportada não superior a 1% (um por cento) não enseja pagamento de tributos.

2. Revistas as exigências pela auditoria fiscal, constatou a aduana, através de laudo de arqueação, que a diferença é inferior a 1% estando, portanto, dentro do limite previsto no art. 72, § 2º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

3. A teor do que dispõe o art. 69, da Lei nº 10.833/03, aplica-se multa não superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação quando o importador omitir

ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. De acordo com o § 2o o art. 69, da Lei nº 10.833/03, a informação referida compreende a descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial.

4. No caso dos autos, verifica-se que a impetrante observou todas as exigências do art. 69, § 2º, da Lei nº 10.833/03, porquanto efetuou a descrição completa da mercadoria, indicando a classificação fiscal da mercadoria (NCM/NBM 1107.10.10), sua espécie (cevada), modelo (6 fileiras de inverno e 2 fileiras de primavera) e nome comercial ou científico (malte).

5. Inexiste defeito de forma que obste o prosseguimento do desembargo aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 05/1409174-0.

6. Apelação e remessa ex officio improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 436754/CE - 2008.05.00.006647-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : REBCOM REBOUÇAS COMERCIAL LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §2º, DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO ORDENANDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Na Execução Fiscal, não sendo encontrados bens do devedor para garantir a execução, ou não sendo localizado o Executado, o Juiz ordena a suspensão do feito por um ano, ficando suspenso também o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Uma vez vencido este prazo e ainda não sendo encontrados bens para suportar a execução, o juiz interrompe a marcha do feito, mandando que seja arquivado.

3. Ocorre que, in casu, não houve despacho suspendendo o curso da execução tampouco determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Por conseguinte, o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou, eis que a sua contagem tem como marco inicial a data do despacho que ordena o arquivamento provisório do feito, a teor do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Destarte, não havendo despacho nesse sentido, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

4. Precedentes desta Corte: AC 405091/RN, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 23.03.2007, pág. 1340, Rel. Des. Federal Edilson Nobre; AC 399681/PB, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.12.2006, pág. 314, Rel. Des. Federal Francisco Wildo; AC 374981/SE, Segunda Turma, Dec. Por maioria , DJ. 21.11.2006, pág. 858, Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 420270/PE - 2007.83.00.000212-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FÉLIX WANDERLEY DA CRUZ GOUVEIA

ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros

APDO : UNIÃO

EMBT : FÉLIX WANDERLEY DA CRUZ GOUVEIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.

3. De fato, embora o acórdão tenha mencionado a certidão de tempo de serviço militar e o certificado de reservista, para reconhecê-los insuficientes para conferir a condição de ex-combatente ao autor, a Turma não se pronunciou acerca do Boletim Interno Especial nº 2, do Boletim Regional nº 147 e da Nota nº 47-SGE.

4. O Boletim Interno nº 2 apenas descreve, de forma genérica, as atribuições e atividades das diversas organizações militares durante aquele conflito; e a nota (nº 47-SGE) transcrita no Boletim Regional nº 147 somente disciplina os parâmetros a serem utilizados, no fornecimento de certidões de tempo de serviço militar, para a caracterização da prestação de serviço de vigilância e segurança. Vê-se, portanto, que tais documentos (além do certificado de reservista e da certidão de tempo de serviço militar, também apresentados) não comprovam a efetiva e específica participação do autor em operações bélicas ou que ele, de fato, tenha-se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral juntamente com a sua unidade.

5. Acórdão que considerou que os documentos acostados não comprovaram a participação do autor em operações bélicas ou em missões de vigilância e que, por isso, não teriam "a amplitude de conferir" a ele a condição de ex-combatente. Não verificada "incerteza quanto aos termos do julgado". Inexistência de contradição.

6. Parcial provimento aos embargos declaratórios, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 86351/PE - 2008.05.00.006460-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MARIA MARQUES DE SOUZA CHAVES

AGRTE : TEREZINHA DE JESUS MONTENEGRO DE OLIVEIRA

AGRTE : LEA PEREZ DA SILVA

AGRTE : INEZ BARROS DE ARAUJO

AGRTE : IVANITA MARCIA DA SILVEIRA RIBEIRO LINS

AGRTE : GENOVEVA BOIARSKA DA SILVA

AGRTE : GESENITA MARIA DE MELLO

AGRTE : LAURA RIBEIRO BOMFIM

AGRTE : MARIA DE LOURDES TRAVASSOS

AGRTE : MARIA LUIZA DA CONCEICAO NAZARETH

ADV/PROC : PAULO VALDEVINO CORREIA

AGRDO : UNIÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000.

- A MP nº 2.131/2000 reestruturou a remuneração dos servidores militares, tendo, portanto, sido absorvido pela nova composição remuneratória o reajuste ora pleiteado. Precedentes da Primeira Turma deste Tribunal, do STJ e do STF.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 436476/PE - 2007.83.00.006117-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMIS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV/PROC : GUILHERME DA COSTA E SILVA

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. Cinge-se a questão em exame em saber se deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Sobre a matéria, filia-se ao entendimento segundo o qual "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS" (STJ, AGREsp 1016676 ES, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, julgado 25 de março 2008, DJ 03 de abril 2008, p. 1).

3. Precedentes desta Primeira Turma: AG 72483/RN, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 17/09/2007, decisão unânime; AMS 93049/AL, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ de 07/04/2006, decisão unânime.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 437967/CE - 2008.05.00.013606-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MADEIREIRA ESCALA LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §2o, DA LEI NO 6.830/80. DESPACHO ORDENANDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 9a Vara/CE que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c o § 4o do art. 40 da Lei no 6.830/80.
2. Na hipótese dos autos, o MM Juiz a quo sequer determinou a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei no 6.830/80. Subseqüentemente, não houve nenhum despacho determinando o arquivamento dos autos, consoante determina o §2o do citado dispositivo legal, pelo que o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou, eis que à luz do que dispõe o § 4o do artigo 40 da LEF, a contagem da prescrição intercorrente tem como marco inicial a data do despacho que ordena o arquivamento provisório do feito. Destarte, não tendo havido despacho nesse sentido, não há se falar em prescrição intercorrente.
3. Precedentes desta Corte: AC 405091/RN, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 23.03.2007, pág. 1340, Rel. Des. Federal Edilson Nobre; AC 399681/PB, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.12.2006, pág. 314, Rel. Des. Federal Francisco Wildo; AC 374981/SE, Segunda Turma, Dec. Por maioria, DJ. 21.11.2006, pág. 858, Rel. Des. Federal Petrócio Ferreira.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 435992/PE - 2007.83.00.012497-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA LUIZA DA SILVA RAYOL e outro
ADV/PROC : ANTONIO CLEMENTINO LEITE NETO e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Considerando a identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir da presente ação com a Ação Ordinária no 2003.83.00.026868-0, que transitou em julgado em 6 de junho de 2006, é de ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, V, do CPC.
2. A modificação do fundamento legal invocado (legislação em que se encontraria previsto o direito das autoras) não impede a caracterização da identidade de ações.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101001/PE - 2007.83.00.006322-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EXECUTIVA NEGÓCIOS LTDA
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. O PLENO DO PRETÓRIO EXCELSO CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART.126, DA LEI Nº 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1608-14/1998.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 388.359/PE, 389.383/SP e 390.513/SP, na Sessão do dia 28 de março de 2007, declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso administrativo, cujo entendimento foi ratificado, na mesma Sessão, no julgamento da ADI 1.976/DF.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Consoante os arts. 27 e 28, § único, da Lei n.º 9.868/99, a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, tem efeito erga omnes e, sendo dotada, em regra, de eficácia ex tunc, alcança os atos anteriormente praticados com base no dispositivo declarado inconstitucional.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 85723/PB - 2008.05.00.002260-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : NOVO MUNDO DAS FERRAGENS LTDA e outro
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar cujo objetivo era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (STJ, REsp 505172 RS, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado 21 set. 2006, DJ 30 out. 2006, p. 262)
2. Sobre a matéria, filio-me ao entendimento segundo o qual "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 505172 RS, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado 21 set. 2006, DJ 30 out. 2006, p. 262)
3. Precedentes desta Primeira Turma: AG 72483/RN, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 17/09/2007, decisão unânime; AMS 93049/AL, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ de 07/04/2006, decisão unânime.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 418303/PE - 2003.83.00.020488-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GPTERRA - GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA S/A
ADV/PROC : FRANCISCO REIS PINHEIRO FILHO e outros
EMBTTE : GPTERRA - GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.
3. Inexistência de omissão em relação à nulidade processual "pela falta da correta intimação da Embargante para responder ao recurso de apelação oferecido pela União Federal", uma vez que "o despacho de f. 43, publicado (...) no dia 17/05/2007 (f. 45), não tem a finalidade de intimar a parte apelada a se manifestar sobre o recurso".
4. Questão somente suscitada quando da oposição dos presentes embargos, não havendo, assim, omissão a ser suprida.
5. Ademais, ainda que se considerasse ter havido omissão, na hipótese, não houve nulidade. Ao contrário do alegado, o despacho foi publicado com a finalidade específica de intimar a apelada para apresentar as contra-razões.
6. Em relação ao "prequestionamento da prescrição que recai sobre o caso concreto, atingindo todas as dívidas anteriores ao ano de 1999", tem-se que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão da matéria. O julgado impugnado é expresso em considerar, na hipótese, o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916 para os débitos exequiendos correspondentes a fatos geradores ocorridos na sua vigência, e o prazo quinquenal para os débitos ocorridos posteriormente à publicação da Lei nº 9.636/98, não estando, portanto, prescritas "as dívidas anteriores ao ano de 1999".
7. Mesmo tendo os embargos por escopo o prequestionamento, como pretende a embargante, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535, do CPC, autorizador do conhecimento dos embargos.

8. É inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos, anteriormente debatidos.
9. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 434146/PE - 2007.83.00.005185-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA ANTONIA CABRAL VIEIRA DE MELLO
REPTE : EDUARDO JOSÉ VIEIRA DE MELLO
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT DA CF/88. EX-MILITAR QUE SERVIU EM UNIDADE SE-DIADA EM MACEIÓ NÃO SE ENQUADRA COMO EX-COMBATENTE PARA OS FINS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO TENDO DIREITO À PENSÃO DE EX-COMBATENTE. EX-COMBATENTE EM SENTIDO ESTRITO. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A 2ª GUERRA MUNDIAL. LEI Nº 5.315/67. DOCUMENTO COMPROVANDO, APENAS, QUE O DE CUJUS FOI INCLUÍDO COMO AGREGADO NO 20º BATALHÃO DE CAÇADORES, EM 20/11/42, TENDO SIDO EXCLUÍDO DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO EM 05/05/45 POR LICENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REFERÊNCIA À EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A 2ª GUERRA MUNDIAL. DOCUMENTOS QUE NÃO TÊM A AMPLITUDE DE CONFERIR A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE OS EX-COMBATENTES QUE COMBATERAM NO TEATRO DE OPERAÇÕES DE GUERRA NA ITÁLIA, NOS COMBOIOS MARÍTIMOS DE TRANSPORTE DE TROPAS, SUPRIMENTOS E MATERIAL BÉLICO E NOS AVIÕES DA FAB, SUBMETIDOS A RISCOS REAIS E CONCRETOS, E AQUELES QUE SERVIRAM EM TERRITÓRIO BRASILEIRO, EXECUTANDO MISSÕES DE PATRULHAMENTO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, SUBMETIDOS, TÃO-SÓ, A RISCOS POTENCIAIS OU TEÓRICOS.

1. O conceito de ex-combatente, segundo as regras constitucionais (art. 53, ADCT, CF/88), nunca se caracterizou como o mero integrante de guarnição militar à época do conflito mundial, estando o conceito reservado apenas àqueles que estavam submetidos a condições especiais de risco de vida, que lhes conferiram um tratamento diferenciado pela legislação.
2. A Lei nº 5.315/67, para fins de caracterização de ex-combatente, repete a exigência constitucional de efetiva participação em operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, cuja comprovação ocorre por documentos fornecidos pelos Ministérios Militares ou poderá se dar por determinados documentos que servem como dados de informação para compor o conjunto probatório da condição de ex-combatente do ex-militar (art. 1º, §2º, da Lei nº 5.315/67).
3. A apelante não tem direito à pensão pleiteada, haja vista o seu falecido marido não ter se enquadrado no conceito de ex-combatente.
4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 84955/PE - 2007.05.00.098212-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUCENTER - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PREMOLDADOS LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juizes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa.
- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- Precedentes da Primeira Seção do colendo STJ e do Pleno desta Corte Regional.
- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 414687/PE - 2006.83.00.010969-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DESTILARIA LIBERDADE S.A - EPP
ADV/PROC : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA e outros
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos declaratórios opostos sob a alegação de que "o acórdão apresenta-se obscuro ao afirmar pura e simplesmente que, por tratar-se de crédito apurado mediante NFLD não haveria que se falar em homologação tácita e, portanto, o prazo decadencial de 5 anos começaria a correr logo quando da ocorrência da hipótese de incidência".
2. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
3. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica.
4. Na hipótese, não há "a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica". A Turma afastou "o argumento subsidiário do INSS segundo o qual somente após o decurso de cinco anos (e, então, consumada a homologação tácita), teria início o prazo quinquenal de decadência", por considerar que, tendo o lançamento ocorrido "em 20/05/2005", mediante NFLD, "foi constituído o crédito tributário" naquela data por "atuação da autoridade fiscal", não havendo, portanto, que se falar em prazo de cinco anos para homologação do lançamento. Desse modo, e ainda conforme o acórdão embargado, considerando-se que "a dívida abrange as competências de 01/95 a 12/98 e de 01/99 a 12/99", contando-se cinco anos do último "fato gerador (12/99) ou do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2000), o prazo decadencial terminaria em dezembro de 2004 ou em janeiro de 2005" e "como o lançamento só ocorreu em 20/05/2005, é de se concluir que todos os créditos exequiêndos foram atingidos pela decadência". Inexistência de obscuridade.
5. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.
6. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator no que pertine ao mérito das questões decididas, não procede a irrisignação quanto à indigitada obscuridade.
7. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 100589/CE - 2006.81.00.016321-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : JOSÉ MEDEIROS NETO e outros
ADV/PROC : ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADE. GRUPO MUSICAL. APRESENTAÇÃO EM EVENTOS CULTURAIS. CARÁTER PROFISSIONAL. ATIVIDADE COM FINS LUCRATIVOS.
- A Lei nº 3857/60 estabeleceu, em seu art. 16 a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Regionais dos Músicos para fins de exercício dessa profissão.
- O art. 29, alíneas "d" e "e", da mesma lei, incluiu os instrumentais e os cantores de todos os gêneros e especialidades na categoria dos músicos profissionais a serem disciplinados por esse diploma legal.
- Para fins de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, deve-se verificar se as atividades de músico são desempenhadas com fins profissionais e lucrativos.

- Resta evidente que um grupo musical que se apresenta em diversos eventos culturais da região, tendo sido convidados a participar, inclusive, do "Ceará Music 2006", não o faz de forma gratuita, mas sim mediante o pagamento de cachê previamente acordado entre o contratante e os contratados, ainda mais por se tratar de uma banda que tem mais de 20 (vinte) anos de carreira, o que denota o caráter profissional de suas atividades.
- Aos impetrantes impõe-se a inscrição e o recolhimento da anuidade prevista na Lei nº 3857/60, a qual é necessária à implementação de melhorias que se reverterão em prol da categoria dos músicos, eis que restaram configurados o caráter profissional e o fim lucrativo da atividade musical por eles exercida.
- Não se justifica a diferença que se pretende estabelecer entre os músicos que exercem a atividade musical para extrair o seu sustento e de sua família, tendo formação superior e qualificação técnica para tanto; daqueles que são desprovidos de tais conhecimentos formais, mas que, a despeito disso, também auferem renda pelo exercício da atividade musical. Em ambos os casos, há a contraprestação pelo desempenho de funções relacionadas com a música, gerando, portanto, o dever de pagamento de anuidade à OMB.
Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator para acórdão.

AGTR - 72952/PE - 2007.05.00.000145-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.
- Hipótese em que o magistrado de primeira instância, com fundamento no artigo 518, parágrafo 1º, do CPC, negou seguimento à apelação interposta pelo exequente, considerando a conformidade entre a sentença e a súmula n. 314 do STJ, segundo a qual "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
- Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal:
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
- O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso.
- O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Hipótese em que a Fazenda Pública não foi intimada para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.
- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, para determinar o regular processamento da apelação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 78163/PE - 2007.05.00.035985-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : EMIS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar cujo objetivo era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Sobre a matéria, filio-me ao entendimento segundo o qual "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 505172 RS, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado 21 set. 2006, DJ 30 out. 2006, p. 262)

3. Precedentes desta Primeira Turma: AG 72483/RN, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 17/09/2007, decisão unânime; AMS 93049/AL, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ de 07/04/2006, decisão unânime.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 410573/RN - 2006.84.00.005912-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros
APDO : VIDA EM CASA LTDA
ADV/PROC : INDEFINIDO

EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES (HOME CARE). VALORES PAGOS A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR COBRADO. ACEITAÇÃO DA FATURA APRESENTADA.
1. Trata-se de apelação interposta pela CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consistente na condenação da empresa contratada a restituir valores pagos indevidamente em decorrência de contrato de prestação de serviço médico-hospitalar (home care), no valor de R\$ 2.196,43.
2. Não logrou a apelante demonstrar, pelos documentos colacionados aos autos, que houve pagamento a maior pela prestação dos serviços.
3. O valor de R\$ 30,52 (trinta reais e cinquenta e dois centavos), que segundo a CEF teria sido informado no orçamento prévio para a prestação do serviço de remoção, não restou demonstrado por nenhum documento colacionado aos autos.
4. A quantia de R\$ 164,60 cobrada pela demandada a título de diária da equipe multidisciplinar, refere-se, além do serviço de auxiliar de enfermagem 24 horas, a visitas médicas, visitas de enfermeira, sessões de fisioterapia e visita da nutricionista, serviços esses não contidos no orçamento inicial colacionado aos autos pela apelante.
5. Ademais, considerando que houve o pagamento voluntário pela CEF do valor cobrado pela empresa, é de se entender que houve aceitação da fatura apresentada em todos os seus termos.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 410532/RN - 2005.84.00.010059-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : RAIMUNDO DIAS
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EX-COMBATENTE. APOSENTAÇÃO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 5.698/71. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA COM BASE NA LEI Nº 4.297/63. RECURSO IMPROVIDO.
1. O apelante, ex-ferroviário, aposentado, em 11.09.1972, pretende obter reforma da sentença para que lhe seja assegurada "a complementação de seus proventos até o limite do que efetivamente deveria perceber, mesmo na época de sua aposentação, o correspondente a média dos salários de 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício ao segurado ex-combatente, como assim previa o art. 1º da Lei nº 4.297/63".
2. A matéria já foi exaustivamente agitada no eg. STJ, erguendo-se o entendimento de que "o ex-combatente que preencheu os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 4.297/63, deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceitua a referida Lei, com a ressalva de que os posteriores reajustamentos, ocorridos a partir da Lei nº 5.698/71, não incidam sobre parcela superior a dez vezes o maior salário mínimo mensal vigente". (RESP 577.067-PE, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ. 19/12/2005, p. 485)
3. Nada obstante, no caso em exame, não há como ser acolhida a pretensão do apelante, quando o mesmo não comprovou que preencheu os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria com base na Lei nº 4.297/63. Não há prova nos autos de que o apelante já teria vinte e cinco anos de serviço antes da entrada em vigor da Lei 5.698, de 31 de agosto de 1971 e que teria contribuído durante 35 meses sobre o salário integral, nos termos do artigo 1º (Caput e §1º, respectivamente) daquele diploma legal.

4. Destarte, forçoso reconhecer, in casu, a impossibilidade do atendimento do pleito, mercê da ausência de elementos autorizadores da revisão dos proventos de aposentadoria com fundamento na Lei nº 4.927/63.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 75887/PE - 2007.05.00.019853-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA FRANCISCA DE MOURA RAMOS
ADV/PROC : ADRIANA BEZERRA DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA JOSEFA DA SILVA
ADV/PROC : GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RATEIO DE BENEFÍCIO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL.

1. A antecipação de tutela pode ser concedida de forma liminar, isto é, antes de efetivado o contraditório desde que a parte interessada traga aos autos prova inequívoca do alegado na petição inicial. Por conseguinte, não há de se falar em cerceamento do direito de defesa da agravante, uma vez que a MM. Juíza Federal a quo entendeu presentes os requisitos configuradores da antecipação de tutela antes da citação recorrente como litisconsorte passiva.
2. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, esta característica é presumida.
3. A agravada acostou aos autos documentos referentes aos anos de 2000 e 2001 que demonstram que o falecido e ela possuíam o mesmo endereço. Ademais, comprovou que era beneficiária, juntamente com a ora agravante, do plano de saúde cujo titular era o falecido. Além disso, é preciso ressaltar que o INSS, ao se manifestar, não se opôs à pretensão da agravada. Restou demonstrado, assim, a existência de união estável entre o falecido e a recorrida.
4. Esclareça-se, ainda, que a agravante também juntou documentos nos quais o falecido indicava como endereço o da recorrente (carta do INSS, recibo de pagamento do DETRAN, Declaração de Imposto de Renda - Exercício 2001). Em um juízo preliminar, verifica-se que o falecido manteve simultaneamente convivência com a ora agravante e a agravada.
5. Manutenção da decisão recorrida que determinou o rateio do benefício de pensão por morte entre cônjuge e companheira de segurado falecido.
6. Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 73150/PE - 2007.05.00.000406-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ARMANDINHO BRASILIA LTDA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.

- Hipótese em que o magistrado de primeira instância, com fundamento no artigo 518, parágrafo 1º, do CPC, negou seguimento à apelação interposta pelo exeqüente, considerando a conformidade entre a sentença e a súmula n. 314 do STJ, segundo a qual "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
- Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal:

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

- O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso.
- O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe argüir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Hipótese em que a Fazenda Pública não foi intimada para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.
- Agravado de instrumento ao qual se dá provimento, para determinar o regular processamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 73110/PE - 2007.05.00.000373-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMERCIAL 2000 LTDA
AGRDO : ÁLVARO ARAÚJO DOS SANTOS
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.

- Hipótese em que o magistrado de primeira instância, com fundamento no artigo 518, parágrafo 1º, do CPC, negou seguimento à apelação interposta pelo exeqüente, considerando a conformidade entre a sentença e a súmula n. 314 do STJ, segundo a qual "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
- Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal:
- § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
- O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso.
- O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe argüir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.
- Agravado de instrumento ao qual se dá provimento, para determinar o regular processamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 73062/PE - 2007.05.00.000332-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DINIZ DIAS E MARTINS

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.

- Hipótese em que o magistrado de primeira instância, com fundamento no artigo 518, parágrafo 1º, do CPC, negou seguimento à apelação interposta pelo exeqüente, considerando a conformidade entre a sentença e a súmula n. 314 do STJ, segundo a qual "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
- Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal:

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

- O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso.
- O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe argüir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Hipótese em que a Fazenda Pública não foi intimada para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.
- Agravado de instrumento ao qual se dá provimento, para determinar o regular processamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 86662/PE - 2008.05.00.013797-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRDO : CALMISA - CIA INTEGRADA DE MINERAÇÃO E CALCINAÇÃO DE PIAUI
ADV/PROC : LEONARDO DE LIMA MELO
AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa, motivo pelo qual, considerando o disposto no art. 112 do CPC, não pode ser declarada de ofício pelo juiz.
- Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 436230/RN - 2000.84.00.003854-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : TERESINHA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : ANA CRISTINA DE MELO COSTA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO INSS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO EX OFFICIO DA UNIÃO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. VALOR DA PENSÃO CORRESPONDENTE AO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO ORIGINAL DO § 5º, ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DOS JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA IMPROVIDA.

1. Não responde o INSS pelas parcelas devidas anteriores a 06.10.1994, visto que estão atingidas pela prescrição quinquenal.
2. Como a UNIÃO é a única parte legítima a ocupar o pólo passivo da demanda, não há razão a justificar a invalidade do ato judicial que determinou ex officio a sua citação, porquanto praticado em observância ao princípio da economia processual.
3. O parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, assegura que a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor estatutário falecido, até o limite estabelecido em lei. Tal dispositivo teve a sua auto-aplicabilidade reconhecida, conforme a orientação traçada pelo art. 20, do ADCT.
4. Mantido o percentual de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 1º - F, da Lei nº. 9.494 de 10 de setembro de 1997 e correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
5. Remessa oficial improvida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 322305/RN - 2000.84.00.011306-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALUIZO SILVA DE LUCENA e outros
ADV/PROC : JOSÉ WILSON ARNALDO DA CAMARA GOMES NETTO

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR CIVIL. INCIDÊNCIA REFLEXA SOBRE A GEFA. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA QUANTO À VIGÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM COMENTO.

1. Hipótese em que o MM Juiz a quo considerando devida a complementação do índice de 28,86% no percentual de 15,84% e a inclusão da GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação na base de cálculo, julgou procedente em parte o pedido para fixar o valor da execução em R\$252.645,46.
2. O INSS se insurge da parte em que determinou a inclusão da GEFA na base de cálculo dos 28,86%.
3. A GEFA foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.357/87, fixando o vencimento básico do servidor como valor referencial para aplicação dos pontos percentuais equivalentes à avaliação do desempenho do gratificado.
4. Tendo em vista que o reajuste de 28,86%, decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares, incide sobre os seus vencimentos básicos, conclui-se que gratificação em comento sofrerá reflexo decorrente do aumento vencimental ocorrido.
5. Precedentes jurisprudenciais do STJ e dos TRF's.
6. Deve-se observar, ademais, a vigência da GEFA até a edição da MP nº 1.915/99, a qual extinguiu a GEFA e instituiu a GDAT.
7. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 438873/PE - 2005.83.00.009419-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CHECK-UP CENTRO DIAGNÓSTICO E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3o, §1o, DA LEI No 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS Nos 9.718/1998 e 10.637/2002.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.
2. Ainda que o PIS/PASEP tenha efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.
3. Parte da base de cálculo sobre a qual incidiu o tributo é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas da empresa, parte destas corresponde ao faturamento.
4. Ademais, nos presente autos, executam-se valores referentes a multas impostas à empresa executada.
5. Apelação e remessa oficial providas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o excesso, se existir.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 436668/PE - 2008.05.99.000296-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Itamaracá - PE
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outro
APDO : A. G. FARMÁCIA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal:
- § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.
3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.
5. Precedentes desta Primeira Turma: (AC 394858/PE e AC 390702/PE Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).
6. Apelação provida, para prosseguir a execução.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 438725/AL - 2007.80.00.004169-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SINPRF/AL - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO AI NO ERESP 644736/PE. RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. "O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI no ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)" - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC. Ressalva do entendimento do relator.
2. Considerando que os valores pagos a título de adicional de um terço de férias não serão recebidos pelo servidor quando de sua aposentadoria, não deve incidir sobre eles a contribuição previdenciária.
3. "Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". (STF, Agravo Regimental no Agravo de instrumento no 603.537/DF, Rel Min. Eros Grau, Diário da Justiça 30 mar. 2007, p. 92).
4. Aplicação da taxa SELIC aos valores a serem restituídos a título de recolhimento indevido, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 438608/PE - 2001.83.00.003415-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLIMA CENTER LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. ART. 20, DA LEI 10.522/2002. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o MM Juiz a quo decretou a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução fiscal, com base no art. 269, IV, do CPC.
2. Aos débitos exequêndos, oriundos da cobrança de contribuição social, cujos fatos geradores se reportam a períodos posteriores à publicação da Lei nº 8.212/91, aplica-se, para fins de aferição da decadência e prescrição, o prazo decenal estabelecido nos artigos 45 e 46 do citado diploma legal.
3. Na hipótese dos autos, a dívida tributária refere-se a fatos geradores ocorridos no ano de 1994. Contando-se os dez anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1995), verifica-se que o prazo decadencial expiraria somente em janeiro de 2005.
4. Embora não haja indicação na CDA da data da constituição definitiva do crédito, esta, certamente, deu-se em momento anterior a 30.04.1997, data da inscrição em Dívida Ativa, - isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da Certidão de Dívida Ativa -, é de se concluir que os créditos exequêndos não foram atingidos pela decadência.
5. Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (30.04.1997) e tendo sido a execução ajuizada em 06.03.2001, infere-se que o lapso prescricional decenal não restou configurado.
6. Anote-se que ainda que se aplicasse, ao caso, o prazo quinquênal para a decadência e prescrição, a Exequente não teria decaído do direito de constituir os seus créditos tampouco teriam eles sido atingidos pela prescrição.
7. Ademais, o despacho determinando a citação, a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.
8. Além disso, na espécie, não há como imputar culpa pela mora na citação à exequente, quando esta tenha ajuizado a execução fiscal no prazo legal e aguardado o cumprimento do despacho citatório. Aplicação da Súmula 106 do STJ.
9. Tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional no sentido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do art. 20, caput e § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei 11.033/2004.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 438354/PE - 2006.83.00.013608-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CIA/ DE CIMENTO ATOL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS. ART. 173, I, DO CTN.

1. O art. 173, do CTN, fixa prazo decadencial de cinco anos para lançar tributos de ofício (art. 149, CTN) ou com base em declaração do sujeito passivo (art. 147, do CTN), prazo que se conta, segundo a regra do inciso I, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplica-se, ainda, a regra jurídica do art. 173, I, do CTN, quando se tratar de inexistência do pagamento antecipado de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, não incidindo, nesse caso, a norma que determina o cômputo do prazo com início da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4o, do CTN). Precedentes do egrégio STJ.

2. No caso dos autos, não houve pagamento antecipado e a Comissão de Valores Mobiliários pretende cobrar valores apurados através de Notificação de Lançamento realizada em 2001. Considerando que os fatos geradores ocorreram em 1991, operou-se a decadência do crédito tributário, uma vez que a notificação ocorreu mais de cinco anos contados do trimestre seguinte ao do vencimento.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439005/PE - 2001.83.00.005267-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO e outros

ADV/PROC : RICARDO BATISTA DA SILVA MOTA FILHO e outro

PARTE R : GAIBU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 150, § 4º, 173, I e 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 6.830/80 C/C LC 118/2005 QUE ALTEROU O INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, há duas situações distintas, a saber: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, cantando-se o prazo decadencial "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Na hipótese dos autos, a dívida tributária se refere a IRPJ apurado no ano-base/exercício de 1995/1996, com datas de vencimento em 31/03/1995, 28/04/1995, 31/05/1995, 31/07/1995 e 29/03/1996. Contando-se os cinco anos da ocorrência do primeiro fato gerador (31/03/1995) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01/01/1996), verifica-se que o prazo decadencial expiraria somente em março de 2000 ou em janeiro de 2001.

3. Considerando que a constituição definitiva do crédito se deu em momento anterior a 29/10/1999, data da inscrição em Dívida Ativa - isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da Certidão de Dívida Ativa -, é de se concluir que os créditos exequiendos não foram atingidos pela decadência.

4. Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN) a data de inscrição em Dívida Ativa (29/10/1999), conclui-se que o crédito exequiando não se encontra prescrito, porquanto a execução fiscal fora ajuizada em 20/03/2001. E mesmo que se considerasse, como dies a quo do prazo prescricional, a data da entrega da declaração de rendimentos, em 13/02/1998, ainda assim não estaria prescrito o crédito.

5. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela LC 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.

6. Demais disso, na espécie, a demora na citação não pode ser atribuída à Fazenda Nacional. A exequente ajuizou execução em 20/03/2001. O MM Juiz a quo proferiu despacho citatório em 28/03/2001, a carta de citação foi expedida em 26/04/2004 e devolvida em 02/05/2005. Intimada para se manifestar ante a não localização da executada, em 12/08/2005, a Fazenda Nacional requereu a sua citação por edital em 16/09/2005, a qual foi indeferida em 25/01/2006. A exequente, então, requereu, em 13/02/2006, a citação dos sócios-gerentes, como co-responsáveis, tendo sido incluídos no pólo passivo da demanda em 19/04/2006 e 08/11/2006 e expedidas as cartas de citação em 19/10/2006 e 10/11/2006. Em 20/11/2006, os executados protocolaram a objeção de pré-executividade e, em 21/03/2007, a Fazenda Nacional apresentou sua resposta. Após conclusão dos autos, a sentença extintiva foi prolatada, em 30/07/2007.

7. Nesse passo, não há como imputar à exequente culpa pela mora na citação, eis que a Fazenda Nacional não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho citatório.

8. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ. Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.

9. Apelação e remessa oficial providas, para, afastando a prescrição, determinar o prosseguimento do executivo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440037/CE - 2000.81.00.007543-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MFA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender que a manutenção desses feitos em arquivos provisórios ofende os princípios da razoabilidade e da utilidade processual.

2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.

3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexiste lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.

4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.

5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63//2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.

6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

REOMS - 101544/CE - 2007.81.00.012421-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : NÂNCY DI CÁRLLY DE ALMEIDA ROCHA

ADV/PROC : ÍCARO FREITAS MALVEIRA

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O conselho Federal da OAB, nos termos da competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.906/94, editou o provimento nº. 109/2005, cujo art. 2º, apesar de manter a exigência de que o exame de ordem seja prestado por bacharel em Direito, faculta a inscrição de concluinte do curso de Direito, desde que o candidato: comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do exame de Ordem; assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do exame de Ordem com a formatura.

2. A impetrante não se enquadra nas exceções acima citadas, uma vez que apenas juntou aos autos declaração de que a colação de grau fora marcada para data posterior à realização do exame e declaração que atesta somente que "efetuo regularmente sua matrícula no 2º período letivo de 2007 e cursa o equivalente ao 11º semestre, tendo acumulado 204 créditos dos 220 exigidos para a graduação". Com relação ao último requisito, não foi juntado aos autos qualquer documento para comprová-lo.

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441256/RN - 2008.05.00.022607-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARCIO DE ALENCAR FERNANDES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.IRPI. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS C/C ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário; todavia não se suspende o prazo prescricional.

2. O Relator, ao contrário do que vinha decidindo sobre a suspensão da prescrição nos casos de arquivamento sem baixa na distribuição em face de valor irrisório, rende-se ao entendimento consolidado do eg. STJ, no sentido de que não há suspensão do lapso prescricional com relação aos executivos fiscais arquivados com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

3. A regra insere no §4º do art. 40 da LEF se aplica também aos casos em que o arquivamento do feito decorre do baixo valor da execução e deve ser interpretada, no caso de tributo (IRPJ), em consonância com aquela do artigo 174 do CTN, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Precedentes.

4. No caso dos autos, considerando o lapso transcorrido entre o arquivamento dos autos em 10.08.2000 e a data da sentença extintiva do feito em 30.08.2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101554/CE - 2007.81.00.013262-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : NADIA LIBIA ALCÂNTARA PORTELA

ADV/PROC : ANTONIO JAIRO LIMA ARAUJO

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO EX OFFICIO DE FUNCIONÁRIO DO BNB. ESPOSA ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. MATRÍCULA COMPULSÓRIA. CASAMENTO POSTERIOR À REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. ART. 1º DA LEI Nº 9.536/97.

1. Mandado de segurança com o objetivo de assegurar à impetrante o direito à matrícula no Curso de Direito, na ora apelada, em virtude da transferência ex officio de seu cônjuge, funcionário do Banco do Nordeste do Brasil S/A, da agência de Granja (CE) para Fortaleza. Sentença que denegou a segurança sob o argumento de que "o empregado de sociedade de economia mista não está abrangido no conceito de servidor público federal, não tendo a impetrante direito à transferência compulsória de matrícula".

2. O fato de se tratar de remoção de funcionário de sociedade de economia mista, por si só, não inviabiliza o pleito, tendo em vista que, sobre a matéria, o entendimento jurisprudencial, já pacificado no âmbito desta Corte Regional e do colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não se fazer distinção entre servidores da administração direta e indireta.

3. Hipótese em que o funcionário do BNB foi removido ex officio no dia 28 de maio de 2007, mas a apelante somente se casou com ele no dia 2 de junho de 2007.

4. Quando da remoção do funcionário, a recorrente ainda não era sua dependente, não possuindo, portanto, condição essencial para que fosse deferida a sua transferência ex officio entre instituições de ensino. Inteligência do art. 1º da Lei nº. 9.536/97.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)



REOAC - 441396/PB - 2006.82.00.005347-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : ILZA MARIA COSTA NOGUEIRA
ADV/PROC : PAULO GUEDES PEREIRA e outros
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 28, I E II, DA LEI 8.880/94. CONCESSÃO INDEPENDENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 29 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1. O reajuste imposto por força do art. 29 da Lei 8.880/94, aos vencimentos, soldos, proventos e salários pagos ao servidor público federal no montante de 22,07%, correspondente à variação do IPCr aferida entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, não fora o único reajuste, de índole genérica, conferido aos servidores federais.
2. O art. 28, itens I e II, da Lei 8.880/94, determinou a revisão do valor dos vencimentos, soldos e salários, referentes aos meses de 1994, através da sua média em URV, ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses.
3. Precedentes do STJ.
4. Dedução dos valores porventura pagos administrativamente em decorrência da Medida Provisória nº 2.225/01.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441424/PE - 2008.83.00.004619-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : ROBERTO FERNANDES PACHECO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. RITO PRÓPRIO. LEI Nº 5.741/71. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NATUREZA DISTINTA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Apelante pretende obter a reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir da requerente, por entender que o contrato de mútuo habitacional juntado aos autos possui eficácia de título executivo, não sendo possível, no caso, o ajuizamento da ação monitoria para este fim.
2. Nos termos do artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel".
3. No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão.
4. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.
5. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71.
6. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria.
7. Mostra-se descabida, de outra parte, a conversão da ação monitoria em ação executiva, como pretende a apelante, em virtude de ambas possuírem naturezas distintas, todavia, nada impede que a apelante, após o transito em julgado deste processo, promova o ajuizamento da ação de execução, nos moldes da Lei nº 5.741/71.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441464/PE - 2008.83.00.003691-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JESONIAS VIEIRA BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. RITO PRÓPRIO. LEI Nº 5.741/71. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NATUREZA DISTINTA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Apelante pretende obter a reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir da requerente, por entender que o contrato de mútuo habitacional juntado aos autos possui eficácia de título executivo, não sendo possível, no caso, o ajuizamento da ação monitoria para este fim.
2. Nos termos do artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel".
3. No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão.
4. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.
5. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71.
6. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria.
7. Mostra-se descabida, de outra parte, a conversão da ação monitoria em ação executiva, como pretende a apelante, em virtude de ambas possuírem naturezas distintas, todavia, nada impede que a apelante, após o transito em julgado deste processo, promova o ajuizamento da ação de execução, nos moldes da Lei nº 5.741/71.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 427099/PE - 2006.83.00.010297-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FITEC - FUNDAÇÃO PARA INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS
ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE VERSAM MATÉRIA DIVERSA DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que a embargante sustenta ter havido "omissão (...) quanto ao disposto no artigo 170-A, do CTN", alegando que o julgado "admitiu o processamento da compensação, sem assinalar a imposição firmada em lei que se aguarde o trânsito em julgado que eventualmente seja favorável ao ora embargado".
2. Acórdão que reconheceu ser inexigível a cobrança da COFINS com a base de cálculo determinada pela Lei no 9.718/98, em seu art. 3º, §1º, e cabível a restituição requerida pela autora - e não a compensação, como afirmado pela apelante - dos valores recolhidos a tal título.
3. Embargos declaratórios que tratam de matéria diversa do acórdão embargado. Não conhecimento dos embargos. Precedentes.
4. Ressalte-se que mesmo que se conhecesse dos embargos, ainda assim não existiria omissão a ser suprida, uma vez que a Turma não poderia se pronunciar acerca da aplicação de um dispositivo que veda a compensação, quando o pedido dos autos se refere à restituição.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440473/SE - 2000.85.00.005819-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : O CARGÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a MM Juíza singular julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, em face do valor irrisório do débito, por entender ausente o interesse de agir.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439807/PE - 2007.83.00.011829-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ECR NEGOCIOS IMOBILIARIOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA POR INFRAÇÃO. APELAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz razões completamente dissociadas da fundamentação da sentença recorrida (art. 514, II, do CPC).
2. Na hipótese vertente, o MM. Juiz Federal a quo extinguiu a execução fiscal sem julgamento de mérito, rejeitando a petição inicial, por não ter o CRC, embora devidamente intimado, retificado a certidão de dívida ativa para esclarecer a natureza da infração disciplinar a que ela se refere.
3. Em suas razões recursais, todavia, o apelante argumenta apenas quanto à competência para fixar os valores das multas no âmbito da profissão contábil e a natureza da penalidade aplicada.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439702/PB - 2002.82.01.000424-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSINALDO GOMES DE SOUSA
ADV/PROC : ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL DEFICIENTE. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Para o adequado julgamento da lide, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, é necessária a realização de perícia judicial que responda de forma circunstanciada a todos os quesitos formulados.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o perito judicial informou que ficou impossibilitado de responder aos quesitos do juízo por não ter o recorrido retornado com os exames por ele solicitados. O laudo pericial não foi, por conseguinte, conclusivo quanto à existência ou não de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho.

3. Por a perícia judicial ter sido deficiente, deve ser reconhecida a nulidade da sentença, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, a qual necessita de produção de prova (art. 330, do Código de Processo Civil).

4. Remessa oficial provida para declarar a nulidade da sentença proferida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439690/CE - 2008.05.00.013688-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL DE TECIDOS PAULISTA LTDA.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 40 DA LEF. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, mas não se suspende o prazo prescricional.

2. O Relator, ao contrário do que vinha decidindo sobre a suspensão da prescrição nos casos de arquivamento sem baixa na distribuição em face de valor irrisório, rende-se ao entendimento consolidado do eg. STJ, no sentido de que não há suspensão do lapso prescricional com relação aos executivos fiscais arquivados com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

3. A regra insere no § 4º do art. 40 da LEF se aplica também aos casos em que o arquivamento do feito decorre do baixo valor da execução.

4. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a cobrança de contribuições previdenciárias, como o PIS, o prazo prescricional é quinquenal (CTN) até a EC 08/77, trintenário após a EC 08/77 e decenal após a edição da Lei nº 8.212/91.

5. Muito embora o MM. Juiz a quo tenha considerado o prazo prescricional quinquenal para o crédito exequendo, em verdade, deveria ter sido aplicado o prazo decenal, tendo em vista que fora o crédito constituído em 1995, isto é, após a vigência da Lei nº 8.212/91. Contudo, no caso em exame, a Fazenda Nacional afirmou expressamente que seria aplicável o prazo prescricional quinquenal como previsto no art. 174 do CTN.

6. Na hipótese dos autos, passaram-se mais de cinco anos do despacho que determinou o arquivamento do feito em face do baixo valor exequendo, em 26/08/2000, até a sentença, de 21/08/2006, proferida, ressalte-se, após a intimação e o pronunciamento da exequente, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF. Assim, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

7. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439312/SE - 2003.85.00.008704-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARNON SANTOS GONÇALVES
ADV/PROC : ANA ANGELICA COSTA ARAGAO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 475, §3o DO CPC. HORAS EXTRAS. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A hipótese dos autos é de duplo grau obrigatório, não se subsumindo ao disposto no art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil, que traz como requisito para o afastamento da remessa oficial que a sentença esteja fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nada dispondo acerca de fundamentação com base em precedentes do STJ.

2. Considerando que a verba percebida por empregados da Petrobrás a título de "Indenização de Horas Trabalhadas" corresponde, na realidade, ao pagamento de horas extras, possuindo natureza remuneratória e não indenizatória, está sujeita à incidência de imposto de renda.

3. Precedente do STJ: Segunda Turma, REsp no 690623/RN, Relator Min. Carlos Fernando Mathias (convocado), j. 19 fev. 2008, unânime, publicado no Diário da Justiça 6 mar. 2008, p. 1.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439303/CE - 2008.05.00.014196-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RASSA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 40, §2º, DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO ORDENANDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

2. No caso vertente, o Juiz a quo determinou a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após decorrido esse prazo, não houve nenhum despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do §2º do citado dispositivo legal. Consequentemente, o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou, eis que a sua contagem tem como marco inicial a data do despacho que ordena o arquivamento provisório do feito, a teor do § 4º do artigo supra. Destarte, não havendo despacho nesse sentido, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

3. Precedentes desta Corte: AC 405091/RN, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 23.03.2007, pág. 1340, Rel. Des. Federal Edilson Nobre; AC 399681/PB, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.12.2006, pág. 314, Rel. Des. Federal Francisco Wildo; AC 374981/SE, Segunda Turma, Dec. Por maioria , DJ. 21.11.2006, pág. 858, Rel. Des. Federal Petrócio Ferreira.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 439291/PE - 2007.83.00.008998-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HELENA KATZ
ADV/PROC : JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Hipótese em que o MM. Juiz singular reconheceu a incompetência absoluta da 2ª Vara para processar e julgar a causa, em razão do seu valor, mas indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por entender que o valor dado à causa "é indicativo de que a ação deveria ter sido proposta perante o Juizado Especial Virtual desta Seção Judiciária" e que "não há como declinar a competência para o referido Juizado, porque (...) atualmente ele é virtual" e "não há equipamentos suficientes para escanear todos os processos que, como este, são propostos de forma indevida perante as Varas que não são do Juizado Cível Virtual".

2. Sendo a competência absoluta dos JEFs decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é impossível a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.

3. A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem cabe a necessária "conversão" dos autos, de modo a viabilizar o processamento do feito. Precedentes desta Corte.

4. Apelação à qual se dá provimento, para que sejam os autos remetidos aos Juizados Especiais Federais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101358/CE - 2007.81.00.006108-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : SILVIO MAURO MODESTO MONTEIRO e outros

ADV/PROC : LAURA MOURA XAVIER
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADE. GRUPO MUSICAL. APRESENTAÇÃO EM EVENTOS CULTURAIS. CARÁTER PROFISSIONAL. ATIVIDADE COM FINS LUCRATIVOS.

- A Lei nº 3857/60 estabeleceu, em seu art. 16 a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Regionais dos Músicos para fins de exercício dessa profissão.

- O art. 29, alíneas "d" e "e", da mesma lei, incluiu os instrumentais e os cantores de todos os gêneros e especialidades na categoria dos músicos profissionais a serem disciplinados por esse diploma legal.

- Para fins de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, deve-se verificar se as atividades de músico são desempenhadas com fins profissionais e lucrativos.

- Resta evidente que um grupo musical que se apresenta em bares e restaurantes de Fortaleza, não o faz de forma gratuita, mas sim mediante o pagamento de cachê previamente acordado entre o contratante e os contratados, o que denota o caráter profissional de suas atividades.

- Aos impetrantes impõe-se a inscrição e o recolhimento da anuidade prevista na Lei nº 3857/60, a qual é necessária à implementação de melhorias que se reverterão em prol da categoria dos músicos, eis que restaram configurados o caráter profissional e o fim lucrativo da atividade musical por eles exercida.

- Não se justifica a diferença que se pretende estabelecer entre os músicos que exercem a atividade musical para extrair o seu sustento e de sua família, tendo formação superior e qualificação técnica para tanto; daqueles que são desprovidos de tais conhecimentos formais, mas que, a despeito disso, também auferem renda pelo exercício da atividade musical. Em ambos os casos, há a contraprestação pelo desempenho de funções relacionadas com a música, gerando, portanto, o dever de pagamento de anuidade à OMB.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator para acórdão.

AMS - 101523/CE - 2006.81.00.019134-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA e outros
APDO : ORTOCARDIO ORTOPEDIA E CARDIOLOGIA LTDA e outros

ADV/PROC : LUCAS SANTOS DA COSTA E SILVA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM TEMPO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.190-34/2001.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de exigência da presença de um profissional farmacêutico, em tempo integral, registrado no Conselho Regional de Farmácia, nas distribuidoras de medicamentos.

2. "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".(caput do art. 15, da Lei nº. 5.991/73).

3. "As distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973". (Redação do artigo 11, da Medida Provisória nº. 2.190-34/2001).

4. Por força do dispositivo acima transcrito, a exigência do art. 15, da Lei nº. 5.991/73, estende-se às distribuidoras de medicamentos.

5. Destarte, as distribuidoras de material médico hospitalar, devem, obrigatoriamente, ter profissional farmacêutico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em todo o horário de funcionamento de seus respectivos estabelecimentos.

6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)



AC - 441168/AL - 2007.80.00.004105-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES
ADV/PROC : RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98. OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. EXTENSÃO AOS PROFESSORES SUBSTITUTOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da implantação da GED - Gratificação de Estímulo à Docência nas remunerações dos professores substitutos, nos mesmos moldes como pago aos professores ocupantes de cargo efetivo.
2. "É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3o Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa". (Artigo 1º, da Lei nº. 9.678/98, com redação dada pela Lei nº. 11.087/2005).
3. Portanto, não há como estender referida gratificação aos professores ocupantes de cargo temporário. Além disso, os autores, professores contratados, são disciplinados pela Lei nº. 8.745/93 que não prevê a extensão da GED aos professores substitutos.
4. O argumento da parte autora de que o não pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência aos professores substitutos, da mesma forma que é paga aos professores ocupantes de cargos efetivos, fere o princípio da isonomia, esbarra na Súmula 339, do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
5. Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 440884/CE - 2008.05.00.022511-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA CASTRO GIRAO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO MÍNIMO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CONCORDÂNCIA DOS APELADOS COM OS CÁLCULOS DA PARTE ADVERSA. PRECLUSÃO LÓGICA DE PEDIDO DE VERBAS COMPLEMENTARES.

1. A Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, em seu art. 100, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina a atualização dos valores monetários quando da realização dos pagamentos, a fim de evitar a expedição de precatório complementar.
2. Quanto à aplicação de juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar nos autos do RE nº 298616/SP, pacificou o entendimento de que, respeitado o prazo constitucionalmente previsto, não cabe a sua incidência no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento.
3. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quando se questiona sobre a possibilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento.
6. Não há, por conseguinte, que se falar em pagamento de juros de mora relativos ao período pleiteado novembro/1994 (apresentação da conta) a junho/1998 (expedição do precatório) - uma vez que o art. 128, da Lei nº 8.213/1991 com a redação conferida pela Lei nº 7.620/1993, o qual determinava o pagamento imediato dos valores devidos pela autarquia, foi julgado inconstitucional pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1252 - DF, Relator Ministro Maurício Corrêa.
8. Outrossim, o lapso temporal existente entre a apresentação dos cálculos definitivos e a expedição do precatório faz parte do trâmite estipulado constitucionalmente para a efetivação do pagamento através de precatório, como determinado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

9. Além disso, o precatório foi pago de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS com os quais concordaram expressamente os apelantes. Salienta-se que, no caso concreto, não se está diante de direitos indisponíveis. Assim, ao aceitar os cálculos elaborados pelo INSS, os recorrentes dispuseram do montante que antes pretendiam para, nos seus próprios termos, "agilizar pagamento dos valores devidos". Ocorre, portanto, preclusão lógica quanto à alegação de que haveria verbas complementares a serem pagas. É defeso, consequentemente, discutir o montante após anuência por aplicação do art. 473, do CPC.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441036/CE - 2008.05.00.022569-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADOS COMPACTO COM E IND. LTDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. SUNAB. INAPLICABILIDADE DO CTN E DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. ART. 40, § 4º DA LEF. APLICAÇÃO IMEDIATA, ALCANÇANDO, INCLUSIVE, OS FEITOS PENDENTES.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela FAZENDA NACIONAL contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 20ª Vara/CE que decretou ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo com julgamento de mérito a execução fiscal.
2. O cerne da questão discutida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa aplicada pela antiga SUNAB.
3. As multas administrativas não possuem natureza tributária, de modo que não se sujeitam às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tampouco se sujeitam às disposições contidas no art. 177 do Código Civil de 1916 (como ocorre relativamente aos preços públicos cobrados pela União, de que constitui exemplo a taxa de ocupação). Trata-se de relação decorrente do exercício de poder de polícia.
4. A despeito do disciplinamento da prescrição aventada nos autos, atinente à cobrança das multas administrativas, vale destacar que para as infrações praticadas no período anterior à edição da Lei nº 9.873/99, em face de ausência de previsão legal, deve ser observado, considerando o princípio da simetria, o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual determina que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em cinco anos.
5. Com o advento da Lei nº 9.873/99, que versa sobre o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, o prazo prescricional das multas administrativas restou assim estabelecido: "Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".
6. Nada obstante, em ambos os casos, persevera, pois, o quinquênio prescricional.
7. Precedentes do STJ e do TRF5ªR: (RESP 751.832/SC, Relator p/ o Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ. 20.03.2006, p.20775; RESP 539.187/SC, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ. 03.04.2006, p.229; RESP 840.368/MG, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ.28.09.2006, p.227; RESP 444.646/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ. 02.08.2006, p.239; AC390487/PE, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, DJ.04.12.2006, p.742; EDAC - 390967/01/PE, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJ.30.03.2007, p.1261.
8. É lícito ao Juiz, quando satisfeitos os pressupostos do art. 40 e §§, da Lei 6.830/80, reconhecer ex officio a prescrição intercorrente.
9. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, por se tratar de norma de cunho eminentemente processual, é de aplicação imediata, alcançando, inclusive, os feitos pendentes.
10. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441104/PB - 2008.05.99.000659-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA ADRIANA DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. CIRURGIA DE HERNIA HUMBILICAL.

1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. Em se tratando de segurado especial, o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício pleiteado.
2. Em sede administrativa, não houve controvérsia quanto à qualificação da autora como segurada especial. O fundamento do indeferimento do benefício foi o exame médico contrário ao seu pleito.
3. De acordo com o laudo do perito judicial, a demandante se afastou do trabalho em decorrência de cirurgia para correção de hérnia umbilical, ficando incapacitada para o trabalho, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Comprovada, portanto, a incapacidade temporária da autora.
4. Não conhecimento da apelação da autora, tendo em conta que a mesma requereu apenas que a concessão do benefício fosse desde a data do requerimento administrativo, partindo do pressuposto de que a r. sentença condenou o INSS a efetuar o auxílio-doença, a partir da data da citação, mas, na verdade, o INSS foi condenado a conceder o auxílio em questão pelo período de 3 (três) meses. Assim, a parte autora não investiu contra a r. sentença.
5. Apelação da autora não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

HC - 3189/PE - 2008.05.00.028174-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : JOSE RAWLINSON FERRAZ
IMPTDO : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
PACTE : MARIA EULALIA DO SOCORRO MOURA DE FREITAS réu preso

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PACIENTE PELO PARQUET NAS ALEGAÇÕES FINAIS. ART. 385 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. ANTECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente, denunciada como incurso nas penas dos art. 288, caput, art. 171, caput, c/c §3º e art. 333, caput, c/c parágrafo único, todos do CP, contra ato do MM. Juiz Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, apontado como autoridade coatora, nos autos do Processo de nº 2007.83.05.001011-1.
2. Observa-se que o Ministério Público Federal, nas suas alegações finais, pugnou pela absolvição da paciente.
3. Sabido é que, nos termos do art. 385 do CPP, o juiz não está vinculado às manifestações do Ministério Público Federal.
4. Entrementes, sem qualquer pretensão de se manifestar acerca da inocência ou não da paciente, verifica-se, na esteira do parecer do MD. Procurador Regional de República, inexistir elementos contemporâneos e concretos que recomendem a manutenção da custódia cautelar da paciente.
5. Não se vislumbra a presença de elementos que revelem o risco à eficácia de eventual provimento de caráter condenatório, nem qualquer fato que ponha em risco a garantia da ordem pública, ou ainda, que consubstancie ameaça à instrução criminal. Não há, outrossim, qualquer registro de maus antecedentes.
6. Ordem de habeas corpus concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29 de maio de 2008. (Data do julgamento)

HC - 3190/PE - 2008.05.00.028012-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : JOSE RAWLINSON FERRAZ
IMPTDO : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
PACTE : MARCIA REJANE BEZERRA SANTANA
PACTE : MARIA DE LOURDES MENDES
PACTE : MARILEIDE SEBASTIANA BARROS FERREIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONCLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ART. 288 DO CP (QUADRILHA OU BANDO). CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/6 DA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO COMINADA AO DELITO. CONCESSÃO DA ORDEM EM RELAÇÃO A UMA DAS PACIENTES.

1. Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado em favor de pacientes denunciadas em recente operação da Polícia Federal, cognominada PUCUMÃ, em sede da qual se apura a existência de uma complexa rede criminosa especializada em fraudar a Previdência Social.

2. Sobrejam demonstrados nos autos os pressupostos da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, bem como os fundamentos da garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração na prática delitiva, e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que por se tratar de organizações que praticam os crimes por meio de falsificação de documentos, é extrema a facilidade de seus integrantes se evadirem e não mais serem encontrados.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não constitui um salvo-conduto permanente para a impunidade, cedendo diante da concorrência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva.

4. Com a formação da culpa das pacientes, já se encontrando o processo na fase do art. 500 do CPP, resta superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (súmula no 52 do STJ).

5. "Envolvendo o processo uma pluralidade de réus, elevado número de testemunhas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e realização de perícias e degravações de interceptações telefônicas, torna-se razoável delongar no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais". (STJ, HC 83.475/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1).

6. Embora demonstrados os requisitos da prisão preventiva, é de se conceder a ordem em relação à paciente Marileide Sebastiana Barros Ferreira, por ter sido denunciada apenas pelo delito previsto no art. 288 do Código Penal - quadrilha ou bando -, cuja pena máxima é de três anos de reclusão. Dessa forma, ainda que condenada pela pena máxima, a paciente já teria cumprido mais de 1/6 da pena, por estar presa preventivamente há sete meses.

7. Ordem denegada em relação às pacientes Márcia Rejane Bezerra Santana e Maria de Lourdes Mendes e concedida em favor de Marileide Sebastiana Barros Ferreira

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus às pacientes Márcia Rejane Bezerra Santana e Maria de Lourdes Mendes e conceder a ordem de habeas corpus em favor de Marileide Sebastiana Barros Ferreira, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 29 de maio de 2008. (Data do julgamento)

HC - 3203/CE - 2008.05.00.028476-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
IMPTE	: MARIA VALDILANIA BEZERRA VIANA
IMPTDO	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
PACTE	: CLAUDIA MARIA CASTAÑEDA ARENAS réu preso

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. CONDENÇÃO. PRETENSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CUSTODIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DO DELITO. ART. 312, DO CPP. CRIME DOLOSO E PUNIDO COM RECLUSÃO. ART. 313, I, DO CPP. JULGADOS DESTA EG. TURMA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGÇÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada em favor de ré presa denunciada e condenada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara/CE nas penas dos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional ilícito de drogas).

2. Demais disso, lançando olhos para as alegações deduzidas pela impetrante acerca da reforma da sentença no que tange às sanções aplicadas, apreende-se que a apreciação da tese ora sufragada demandaria o exame aprofundado das provas dos autos, porquanto importaria na incursão do conjunto fático-probatório. Consoante cediço, a via angusta da ação constitucional do habeas corpus não se presta ao exame minucioso dos elementos probatórios, sendo a apelação o recurso adequado, o qual já foi interposto e recentemente concluso ao Relator.

3. Perfila-se a orientação firmada por esta eg. Primeira Turma no julgamento do HC nº 2123/CE, no qual o MD. Desembargador Federal Relator, destacou, "(...) É incabível habeas corpus impetrado com a finalidade de rever questões jurídicas que constituem, ou deveriam constituir, matéria do próprio recurso de apelação. - A suficiência ou não de provas a embasar a condenação, possíveis nulidades não-flagrantes da sentença ou a dosimetria da pena são ma-

térias que exigem perscrutação dos elementos da prova colhida na instrução e somente podem ser apreciadas no habeas corpus se surgir a flagrante ilegalidade de disquisição perfunctória".

4. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por falta de fundamentação válida, o que não ocorre na hipótese dos autos. Irretorquível a medida constritiva aplicada, porquanto demonstrados nos autos os requisitos legais autorizadores da sua decretação.

5. Caracterização da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria.

6. Custódia cautelar que se justifica para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

7. O caráter de habitualidade revelado na prática criminosa (há notícia de que a paciente, tendo em vista informações constantes do seu passaporte, teria seguido a mesma rota - do Brasil para Cabo Verde - em outras oportunidades) e a gravidade do delito (tráfico internacional de drogas) autorizam a ilação de que, uma vez posta em liberdade, incidirá o paciente na reiteração da prática delitiva. Tais aspectos aliados ao fato de a paciente não possuir residência fixa no país justificam a adoção da medida constritiva.

8. "A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis". Excerto da ementa do HC 93302 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Julg. 25/03/2008, publ. 09/05/2008.

9. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Recife, 29 de maio de 2008. (Data do julgamento)

HC - 3178/RN - 2008.05.00.027904-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE	: RENATO DA COSTA
IMPTDO	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE	: GILMAR MENDES DOS SANTOS

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OURO. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. QUALIFICADORA. (ART. 159, §1º, ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP, ART. 9º, DA LEI Nº 8.072/90). POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DA LEI Nº 10.826/03). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CP). CONDENÇÃO. PRETENSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CUSTODIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXTREMA GRAVIDADE DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. TENTATIVAS DE FUGA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ART. 312, DO CPP. CRIMES DOLOSOS E PUNIDOS COM RECLUSÃO. HEDIONDO. ART. 313, I, DO CPP. JULGADOS DESTA EG. TURMA, EM WRIT INTERPOSTOS POR OUTRO MEMBRO DA QUADRILHA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGÇÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de ordem Habeas Corpus impetrada em favor de paciente atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, condenado pelo Juízo da 2ª Vara/RN pela prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro qualificada pela duração superior a 24 horas, com vítima maior de sessenta anos e crianças e cometido por quadrilha (art. 159, §1º, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, na forma do art. 9º, da Lei nº 8.072/90); posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03); posse de artefato explosivo, sem autorização e em desacordo com determinação legal (art. 16, parágrafo único, inciso III da Lei nº 10.826/03) e uso de documento falso (art. 304, do Código Penal), para o fim de anular a sentença e aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

2. "A OPERAÇÃO OURO, alusão ao ouro existente no penhor da Agência da Caixa Econômica Federal, 'agência Riberia', deve-se ao fato de que integrantes de uma quadrilha interestadual de ladrões de bancos seqüestraram as famílias do Tesoureiro daquela instituição e de analista de sistema, na noite de 27-07-05. Os seqüestradores exigiram 300 kg (trezentos quilos) de ouro para que os familiares do tesoureiro e do analista fossem libertados".

2. Lançando olhos para as alegações deduzidas pelo impetrante acerca do acerto ou não da sentença na cominação das sanções aplicadas, apreende-se que a apreciação da tese ora sufragada demandaria o

exame aprofundado das provas dos autos, porquanto importa na incursão do conjunto fático-probatório. Consoante cediço, a via angusta da ação constitucional do habeas corpus não se presta ao exame minucioso dos elementos probatórios, sendo a apelação o recurso adequado, o qual já foi interposto, estando apenas pendente o oferecimento das razões respectivas para posterior subida a este eg. Corte Regional.

3. Perfila-se a orientação firmada por esta eg. Primeira Turma no julgamento do HC nº 2123/CE, no qual o MD. Desembargador Federal Relator, destacou, "(...) É incabível habeas corpus impetrado com a finalidade de rever questões jurídicas que constituem, ou deveriam constituir, matéria do próprio recurso de apelação. - A suficiência ou não de provas a embasar a condenação, possíveis nulidades não-flagrantes da sentença ou a dosimetria da pena são matérias que exigem perscrutação dos elementos da prova colhida na instrução e somente podem ser apreciadas no habeas corpus se surgir a flagrante ilegalidade de disquisição perfunctória".

4. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por falta de fundamentação válida, o que não ocorre na hipótese dos autos. Irretorquível a medida constritiva aplicada, porquanto demonstrados nos autos os requisitos legais autorizadores da sua decretação.

5. Caracterização da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria.

6. Custódia cautelar que se justifica para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

7. O caráter de habitualidade revelado na prática criminosa, a extrema gravidade dos delitos, o fato de - ao contrário do que afirma o impetrante - o paciente não ser réu primário (fato que foi corroborado pela certidão de fl. 48) e aliado a sua reincidência pela prática do crime de roubo no Estado de São Paulo em co-autoria e com emprego de arma (em cuja condenação também lhe fora negado o direito de apelar em liberdade), além de existir notícias nos autos de que o paciente teria participado de outras ações criminosas, a exemplo de roubo a banco e carro-forte, autorizam a ilação de que, uma vez posto em liberdade, incidirá o paciente na reiteração da prática delitiva, justificando a adoção da medida constritiva.

8. Não é de se olvidar, outrossim, a alta periculosidade do paciente e o poder de fogo da quadrilha, com grave risco para a ordem pública. Tal assertiva se confirma em face das armas apreendidas, pertencentes à quadrilha, um fuzil AR-15, um fuzil AK-47, cinco pistolas Glock e Taurus, duas submetralhadoras e uma metralhadora '30' ("capaz de derrubar aeronaves") além de artefatos explosivos. Demais disso, as transferências solicitadas por todos os estabelecimentos prisionais por onde passou o paciente neste Estado de Pernambuco (por impossibilidade de deixá-lo lá custodiado em face de sua periculosidade) para a Penitência Federal de Catanduvas/PR, aliada ao fato destacado nos autos de que os integrantes da quadrilha fariam parte da facção criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital - PCC", denotam a periculosidade do paciente.

9. A prisão do paciente se impõe, outrossim, para assegurar a aplicação da lei penal, ante as tentativas concretas de fuga e o fato de ter sido apreendido em poder do mesmo documentos públicos falsos, quando tentava se passar por terceiro e tendo em vista, ademais, que a atividade da quadrilha (com alto poder de fogo e numerosa estrutura pessoal) possui ramificações em outros Estados da federação.

10. A custódia cautelar ora em discussão já foi objeto de apreciação por esta eg. Turma, no julgamento do HC nº 2295-RN (2005.05.00.040866-9), tendo por paciente comparsa do ora paciente, em idêntica situação.

11. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Recife, 29 de maio de 2008. (Data do julgamento)

RSE - 1103/PE - 2007.83.05.001049-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	: JOSÉ CARLOS BEZERRA
RECTE	: JOSÉ CARLOS BEZERRA JÚNIOR
RECTE	: MARIA JOSÉ BEZERRA
ADV/PROC	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO e outro
RECDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, XV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO. INEXISTÊNCIA.

1. É interlocutória a decisão que, em exceção de incompetência, conclui pela competência do juízo, porque não coloca fim ao processo. Essa decisão não possui força de definitiva. Portanto, segundo o Código de Processo Penal, ela não é impugnável via recurso em sentido estrito (art. 581, III) nem por apelação (art. 593).

2. "Não existe recurso próprio contra a decisão de exceção de incompetência quando o Magistrado reconhece a competência do Juízo, sendo o habeas corpus o único meio de afastar eventual ilegalidade da decisão" (Superior Tribunal de Justiça. HC no 45.210/DF, rel. Min. Laurita Vaz, 5a Turma, j. em 11 out. 2005, Diário da Justiça de 14 nov. 2005, p. 360).



3. Contra a decisão os recorrentes impetraram o HC no 3.066-PE, cuja ordem foi unanimemente denegada por esta egrégia Turma, em 18 de dezembro de 2007.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 8 de maio de 2008 (Data do julgamento)

RSE - 1101/SE - 2008.85.00.000554-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : VALDENIR ALVES CELESTINO

ADV/PROC : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS e outro

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). REQUISITOS.

1. O Ministério Público não se desincumbiu do ônus de demonstrar o risco de lesão que a manutenção da liberdade do réu acarretaria à ordem pública. Não demonstrou que o réu tenha voltado a delinquir depois de ter sido posto em liberdade pelo acórdão proferido no HC no 3.055-SE (baseado no excesso de prazo na formação da culpa).
2. A concessão da prisão cautelar implicaria desobediência à ordem determinada no habeas corpus, já que não se demonstrou a ocorrência de fato novo (notadamente o retorno do réu a atividade criminosa) e, ademais, a instrução criminal ainda não se encerrou.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 8 de maio de 2008 (Data do julgamento)

ACR - 5214/PE - 2006.83.00.012502-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

APTE : MÉRCIO JOSÉ DA SILVA

ADV/PROC : CICERO FERNANDO LINS

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1o, I, DA LEI No 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 34 DA LEI No 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995). PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Somente o pagamento integral do débito tributário, inclusive acessórios, pela pessoa jurídica relacionada com o agente, antes do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário, ensejaria a extinção da punibilidade do agente, nos termos do o art. 34 da Lei no 9.249, de 1995.
2. A microempresa foi desligada do parcelamento com o fisco por inadimplemento. Desse modo, tampouco se poderia aplicar a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, que deu nova sistemática ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e revogou as Leis nos 9.249, de 1995, e 9.964, de 30 de maio de 2000. Prejudicial rejeitada.
- MÉRITO. PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO-DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS.
3. No processo penal, o ônus de provar o alegado incumbe à parte que o fizer (art. 156). O réu não se desincumbiu de provar a tese exculpante de negativa de autoria, mas se limitou a alegar que sempre foi feirante e que a responsabilidade pela sonegação fiscal seria do contador da empresa, cujo nome não recorda, sem produzir prova razoável para demonstrar qualquer vínculo entre a condição de contador e as ações criminosas.
4. Estão presentes os elementos do tipo penal, incluído o dolo específico, que é a vontade livre e consciente dirigida à omissão de receita e à redução do pagamento do IRPJ, da CSSL, da contribuição para o PIS e da Cofins, mediante apresentação de Declaração Anual de Pessoa Jurídica Simplificada ao fisco federal, apesar de a microempresa ter auferido receita bruta superior ao limite anual para opção pelo Simples Nacional.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 8 de maio de 2008 (Data do julgamento)

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 96

EXPEDIENTE ACO/2008.000018 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA

AC - 341558/CE - 2001.81.00.016696-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA SANTA DE MELO ROCHA

ADV/PROC : JOSÉ FERREIRA DE MATOS e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE MANEIRA INTEMPESTIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível (fls. 31/32) interposta por Maria Santa de Melo Rocha contra sentença proferida, às fls. 26/28, pelo Exmo. Sr. Juiz da 6ª Vara do Ceará, Dr. José Maximiliano Machado Cavalcanti, que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração, lavrado em decorrência da entrega intempestiva de declaração de Imposto de Renda.
2. Nestes Autos, discute-se, basicamente, acerca da possibilidade de concessão do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN1, a contribuinte que entregou a declaração de Imposto de Renda (ano-base de 1998), fora do prazo, mas, antes da instauração de procedimento administrativo.
3. A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal (descumprimento de obrigação acessória), que não se confunde com a infração material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Ademais, a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/952), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.
4. Precedentes (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 545665 Processo: 200300372237 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:257 Rel. Min. FRANCISCU NETTO decisão unânime Os Srs. Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CASTRO MEIRA E ELIANA CALMON votaram com o Sr. Ministro Relator: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 502772 Processo: 200300316527 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2003 Documento: STJ000534884 DJ DATA:22/03/2004 PÁGINA:214 Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO decisão unânime Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 337847 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/09/2006 DJ - Data::27/10/2006 -Página::1137 - Nº::207 Rel. DESEMBARGADOR JOSE MARIA LUCENA decisão unânime votantes DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE e DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO)
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 27/03/2008 09:00(data do julgamento)

Hélio Silvio Ourem Campos

Desembargador convocado

AGTR - 77503/PE - 2007.05.00.032510-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV/PROC : HOMERO FREIRE JARDIM e outros

AGRDO : ADECON - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

ADV/PROC : RAIMUNDO GOMES DE BARROS e outros

PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO. SFH. IMÓVEL INTERDITADO. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELA SEGURADORA. DIREITO À MORADIA. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. REAJUSTE DE ALUGUÉIS DECORRENTE DE LEI.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, contra decisão do juízo a quo determinado o reajuste do valor do aluguel que a seguradora paga aos mutuários adquirentes de apartamentos no edifício Ana Paula, em Olinda/PE, que se encontra há 5 (cinco) anos interditado, por perigo de desabamento decorrente de defeito de construção.
2. Na hipótese, encontra-se em questão o direito de moradia do mutuário do SFH, que viu o seu imóvel financiado ser interditado, em face de gravíssimos problemas estruturais do edifício, decorrentes de vícios de construção.

3. Entende-se que se deve resguardar o direito do agravado a uma moradia digna até o desfecho do processo, quando se apurará a responsabilidade pelos alegados danos, dando-se uma solução definitiva aos problemas estruturais do edifício.
4. A pretensão da agravante de reformar a decisão que determinou o pagamento do aluguel, demais disso, é inoportuna, tendo em vista que tal decisão foi proferida há muito tempo, encontrando-se preclusa a possibilidade de impugnação.
5. Com relação ao valor do aluguel, entende-se desnecessária a comprovação do aumento do gasto dos associados da agravada, considerando-se que o reajuste dos aluguéis decorre de lei, sendo conhecido de todos.
6. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AGTR - 77984/PB - 2007.05.00.020027-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : AVANETE MARIA TAVARES DE BRITO SILVA

ADV/PROC : NADIR LEOPOLDO VALENGO

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AGRDO : JOSE ARIMATÉIA RUFINO DE ARAÚJO

AGRDO : SUELENE FRANÇA DE RUFINO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SFH. IMÓVEL. DEFEITO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DO AGENTE FINANCEIRO (CEF).

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão juízo a quo isentando a CEF, que não figura como parte no "termo de parcelamento", de disponibilizar ou efetuar pagamento de valor de locação de outro imóvel enquanto se processam os reparos no imóvel objeto do "termo de parcelamento",e com consequência determinando a continuação do pagamento dos encargos mensais em favor da EMGEA.
2. A egrégia Primeira Turma deste Tribunal já manifestou que se encontra "pacificada a aplicação do CDC aos contratos do SFH para restabelecer, quando restar descaracterizado, o equilíbrio contratual entre os pólos hipossuficiente (mutuário) e hipersuficiente (agente financeiro)." (TRF 5. Primeira Turma. Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. em 21/06/2007. Publ. DJU de 16/10/2007, p. 809).
3. "A Caixa Econômica Federal é responsável solidária em ações que discutem a solidez e segurança da construção de imóvel financiado pelo SFH. Precedente do eg. STJ." (TRF 5. Terceira Turma. AGTR 43175/PB. Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA. Julg. em 13/01/2005. Publ. DJU de 30/03/2005, p. 979).
4. Na hipótese dos autos, a retirada da cobertura securitária representa uma tentativa da EMGEA de livrar-se da responsabilidade pelos defeitos do imóvel, cuja construção fora finaciada pela CEF, ao repactuar o valor da dívida, reduzindo-o e dividindo-o em prestações mensais.
5. A descoberta de que o imóvel seria imprestável para habitação, logo após a repactuação da dívida é motivo mais do que suficiente para que se desconsidere o contrato que afastou a cobertura securitária e a responsabilidade da EMGEA, com fundamento no direito do consumidor.
6. Deve, entretanto, a ora agravante continuar pagando os encargos mensais, já que o imóvel, consoante declinado nos autos, já está sendo ou será recuperado, retornando a sua condição original.
7. Agravo de Instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AGTR - 83832/CE - 2007.05.00.093179-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : SBA COMUNICACAO LTDA

ADV/PROC : LILIAN MARQUES SARMENTO ROCHA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADESIVO - POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela empresas SBA COMUNICAÇÃO LTDA contra decisão que não recebeu o recurso adesivo por ela interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária de Revisão das Cláusulas Contratuais por aquela promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2. Entendeu o Ilustre Magistrado Federal da 4ª Vara, da Seção Judiciária do Ceará que, o recurso interposto pela empresa SBA COMUNICAÇÃO LTDA desvirtua a finalidade do recurso adesivo porquanto visa suprir a perda do prazo no oferecimento do recurso principal. Aduziu a agravante que o art. 500, do CPC reconhece o direito de recorrer adevidamente no prazo assinalado para responder, ficando subordinado o seu conhecimento ao do recurso principal de tal modo que não será conhecido, na hipótese de haver desistência deste recurso ou se for o mesmo julgado inadmissível ou deserto.

3. Compulsando os autos verifica-se que a ação pleiteada pela empresa agravante visando rever as Cláusulas Contratuais de Contrato de Abertura de Credito Rotativo celebrado com a Caixa Econômica Federal foi julgada parcialmente procedente. Assim, não vemos razão para não receber o recurso adesivo interposto pela empresa agravada contra a r. sentença se o único pressuposto para tal interposição, de acordo com o precessualista COSTA MACHADO EM SUA OBRA código de processo civil interpretado (Barueri-SP, Manole, 2007, pág.601) e foi o mesmo interposto no prazo legal.

4. O recurso adesivo subordinado que é, ao recurso principal, só não será conhecido em caso de desistência deste ou ainda, nas hipóteses em que este for julgado deserto ou inadmissível, a teor do que dispõe o art. 500, caput, e seu inciso I, do CPC. Ademais, o recurso de apelação anteriormente interposto pela empresa, ora agravante foi julgado intempestivo, conforme se verifica da leitura da decisão vergastada (fls. 44), de modo que impedir que a mesma pudesse interpor o recurso adesivo implicaria em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

5. Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis: (...)

1. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO DENTRO DOS 15 DIAS QUE A PARTE DISPÕE PARA AS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO PRINCIPAL, CONTADOS DA INTIMAÇÃO PARA RESPONDER AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500 DO CPC). ENTRETANTO, ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADESIVO, O PARTICULAR INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO, QUE DEIXOU DE SER RECEBIDO, FACE SUA INTEMPESTIVIDADE.

2. IMPEDIR QUE A PARTE QUE INTERPÔS RECURSO, MESMO QUE NÃO ADMITIDO, NÃO POSSA MAIS INTERPOR RECURSO ADESIVO, PREJUDICA POR DEMAIS QUEM TENHA TIDO A INTENÇÃO DE PRODUIR O SEU RECURSO. ADEMAIS, AS OPORTUNIDADES PROCESSUAIS NÃO DEVEM SER REDUZIDAS VIA INTERPRETAÇÃO.

3. RECURSO ADESIVO CONHECIDO. VENCIDO NESTA PARTE O EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR.

(...). (AC nº. 249869/PE, Relator Des. PETRÚCIO FERREIRA, julg. 17/12/2002, publ. DJ:30/05/2003, pág. 442,decisão por maioria). (Grifos nossos).

6. Agravo de Instrumento Provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator-Convocado

AC - 341077/RN - 2002.84.00.004194-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA e outros
APDO	: ROBERTO MACHADO BEZERRA CAVALCANTI e cônjuge

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A DÍVIDA. SUSPENSÃO DO FEITO POR DIVERSAS VEZES.

1. A Caixa Econômica Federal requer a reforma da sentença que extinguiu a ação monitoria, haja vista não ter sido encontrada a devedora, nem bens de sua propriedade para garantir a dívida executada. Diversas suspensões da demanda por este motivo não são suficientes para se proclamar o arquivamento do feito, mesmo sem baixa na distribuição.

2. A execução suspensa com base no art. 791-III, CPC, não pode ser extinta por fundamento de negligência do exequente, nem por abandono da causa (arts. 267, II e III, CPC), quando, principalmente, restaram-se atendidas todas as intimações para o prosseguimento do feito.

3. Quando a suspensão da execução se procede a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fato impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte credora, o que não ocorreu na execução em tela.

4. Prosseguimento da execução.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AGTR - 81021/PB - 2007.05.00.057195-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	: ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS E OUTROS
AGRTE	: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
AGRTE	: VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRTE	: VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO
AGRTE	: HENRIQUE MAROJA JALES COSTA
AGRTE	: DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE
ADV/PROC	: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE R	: COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA
ADV/PROC	: JOSE OLAVO C. RODRIGUES e outro
PARTE R	: BERGALICE A VASCONCELOS espólio

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §4º C/C §3º, DO CPC.

1. Defere-se o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos agravantes na forma da Lei nº. 1.060/50.

2. Exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando afastar a responsabilidade solidária do sócio pelo débito resultante do não recolhimento da contribuição para o FGTS.

3.Nesta hipótese, em que restou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz (§4º do art. 20 do CPC), considerados o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Precedentes deste Tribunal: Primeira Turma, AC nº. 409986/PE, Relator: Des. Federal FREDERICO AZEVEDO - Substituto, julg. 17/01/2008, publ. DJ: 28/03/2008, pág. 1360, decisão unânime; Terceira Turma, AGTR nº 73348/PB, Relator: ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - Substituto, julg. 21/06/2007, publ. DJ: 22/08/2007, pág. 717, decisão unânime .

5. Agravo de Instrumento provido para fixar os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator-convocado

AGTR - 84457/PE - 2007.05.00.094036-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
AGRDO	: MARCO ANTONIO DE SA DOWSLEY
ADV/PROC	: ESTHER LANCRV e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 644 C/C §5º DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de julgado, determinou à CEF que juntasse, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos analíticos do autor sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais.

2. Quanto a responsabilidade pelo fornecimento dos extratos analíticos das contas de FGTS incumbe a CEF, na qualidade de gestora do referido fundo, ainda a mesma tente demonstrar que adotou todas as providências que estava a seu alcance, inclusive oficiando o banco depositário para apresentá-los, sem contudo, lograr êxito em seu intento.

3. "A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização." (STJ- Primeira Turma, AgRg no RESP 631993/ AL, Relator: Mina.Denise Arruda, julg. 16/11/2004, publ. DJ:. 13/12/2004, pág. 241, decisão unânime).

4. Reconhecida a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos analíticos, é perfeitamente cabível a fixação de multa diária de que trata o art. 644 c/c o art 461, §5º, do CPC, em caso de descumprimento da mesma, no juízo da execução, não procedendo assim, a alegação de ausência de fundamentação legal para a imposição da aludida multa.

5. Ademais, deve-se observar ao aplicar a multa diária ao devedor recalcitrante nas obrigações de fazer, o princípio da razoabilidade inserto no § 6º, do art. 461, do CPC, conforme precedente desse Egrégio Tribunal: " A multa diária deve ser fixada do acordo com o art.644 do CPC e condizente com os princípios razoabilidade e proporcionalidade. Provimento, em parte, da apelação, para reduzir a multa coercitiva."(Terceira Turma, Relator: Des. Federal RIDALVO COSTA, AC nº. 395811/CE, julg. 15/02/2007, publ. DJ: 27/04/2007, pág. 1035, decisão unânime). (Grifos nossos).

6. Deste modo, no presente caso, não se aplica nenhuma multa diária ao ora agravante, vencido o relator que entende que que a multa deve ser reduzida para 50,00 (cinquênta reais) de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Agravo de Instrumento parcialmente provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 442124/RN - 2007.84.00.003247-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SUSANA ROCHA FRANCA DA CUNHA LIMA e outros
APDO	: NEY DA SILVA GURGEL
ADV/PROC	: DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO EXIBIR OS EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA-POUPANÇA - PRECEDENTES.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença, que condenou a CEF a exhibir os extratos analíticos das contas de cadernetas de poupança da parte requerente, referentes aos períodos dos expurgos inflacionários (meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e janeiro e fevereiro de 1991).

2. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Logo, resta pacificado na-que-la Corte Superior a inversão do ônus da prova em questões deste naipe.

3. Em caso similar, pacificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que a obrigação de apresentar os extratos do FGTS seria da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entendimento este que pode ser estendido ao caso concreto, uma vez que é de conhecimento comum que os bancos detêm toda a movimentação financeira dos correntistas gravada em microfilmes.

4. Pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
(Relator Convocado)

AC - 375275/CE - 2003.81.00.025534-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: KARLA MAGALHÃES KARAM
APDO	: SECOVI/CE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS

EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS DO ESTADO CEARÁ

ADV/PROC	: ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO e outro



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SINGELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que condenou em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
2. Aplica-se à hipótese o parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do julgador. Entretanto entende-se que este procedimento não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como da análise dos parâmetros fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, desse dispositivo processual.
3. A matéria discutida apresenta singeleza. A ação foi julgada improcedente em virtude do autor não haver intentado a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar, não exigindo do apelante grandes esforços para sua defesa.
4. Assim, considerando as peculiaridades do caso, deve ser mantida a sentença que fixou honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), de forma a amoldar a condenação aos critérios contidos no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Des. Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AGTR - 71495/PE - 2006.05.00.065683-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : JOSE NUNES DOS SANTOS SILVEIRA
ADV/PROC : LUSIA FREITAS DAS NEVES
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COISA JULGADA. VERBA DEVIDA.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de execução manejada contra a CEF, considerou ilegítima a cobrança da verba honorária fixada no título judicial, com fundamento na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, seria indevido o pagamento de honorários advocatícios.
- No que concerne à verba honorária fixada na sentença exequiênda, não há como acolher a pretensão da CEF, considerando-se que tal decisão encontra-se imutável em razão de se tratar de decisão transitada em julgado
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os auto em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 06/12/2007 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal RICARDO MANDARINO
Relator Convocado

AC - 407915/PE - 2006.83.00.006714-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : DÉA TENÓRIO ARAÚJO
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO ANTES DE 05.12.1990. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI Nº 8.100/90. PREVISÃO DE COBERTURA DO CONTRATO DE MÚTUO PELO FCVS. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara-PE, que julgou procedente o pedido para reconhecer a condição da Apelada como legítima mutuária do imóvel vinculado ao contrato habitacional nº 1.1030.0000626-9, e declarar o direito de quitação do financiamento do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, condenando a CEF , após a quitação, a liberar a cédula hipotecária do referido imóvel em relação à autora.

2. A cobertura pelo fundo de compensação de variação salarial (FCVS) é espécie de seguro que visa cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
3. O STJ já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedente: 1ª Turma. REsp 739277/CE RECURSO ESPECIAL 2005/0054927-0. J. em 16.08.2005. DJ 12.09.2005 p. 248. Rel. Min. José Delgado. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intervenção da UNIÃO no feito que se rejeita.
4. No que diz respeito à quitação de mais de um imóvel com financiamento vinculado ao FCVS, vale ressaltar que em nenhum momento a Apelante alegou que a autora tivesse multiplicidade de financiamentos por possuir mais de um imóvel no mesmo município adquirido por meio do Sistema Financeiro da Habitação.
5. O contrato de mútuo em tela foi firmado no ano de 1987, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.100/90, que limitou a utilização do FCVS à quitação de um único saldo devedor remanescente, cujos efeitos não podem retroagir para prejudicar direito líquido e certo da Impetrante.
6. A própria Apelante informa (fls. 39) que o referido imóvel foi liquidado com desconto, coberto pelo FCV, mediante Requerimento de Liquidação, de 24.11.2000, e declaração para Enquadramento à Concessão de Desconto e Cobertura pelo FCVS.
7. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 409804/PE - 2007.05.00.019823-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSÉ CARLOS DE LIMA POROCA
ADV/PROC : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ e outros

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/1990. PRETENSÃO DE SE UTILIZAR OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/1990 (84,32%). PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado junto ao SFH, que julgou improcedente o pedido relativo à aplicação dos índices de correção monetária dos depósitos em poupança ao saldo devedor, em abril/1990, no Sistema Financeiro da Habitação, afastando-se a incidência do percentual de 84,32% sobre referido saldo devedor, relativo ao IPC de março de 1990.
2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%."(Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006).
3. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 404028/PB - 2003.82.00.010704-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CRO/PB - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - PARAÍBA
ADV/PROC : REGINA HELENA GOMES DE LIMA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LIT ATIV : CELINA SIMÕES DA SILVA DE PAULO
LIT ATIV : ANA SANDRA COSTA MAIA
LIT ATIV : ROGÉRIO BARBOSA DE MELO
ADV/PROC : JOSE INACIO PEREIRA DE MELO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. CONSELHOS REGIONAIS. SERVIÇO DE NATUREZA PÚBLICA. LEI N.º 9.649/98. ADIN N.º 1717-6. AUTARQUIA. QUADRO DE PESSOAL. EMPREGADO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO. ART. 37, II, CF/88. DEMISSÃO DE EMPREGADO IRREGULAR. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS EM PARTE.

1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação Cível interposta pelo Conselho Regional de Odontologia da Paraíba - CRO-PB, contra a sentença a quo, lavrada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara-PB, que nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em face do CRO-PB e de seus empregados, julgou procedente em parte o pedido, condenando o réu ao não preenchimento de seu quadro de pessoal sem a realização de concurso público, observados os princípios estabelecidos no art. 37, caput, e inciso II, da CF/88 e declarando a nulidade das contratações, sem prévio concurso público, para determinar o afastamento dos réus de seu quadro de pessoal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do trânsito em julgado da sentença.
2. Em face da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.717-6, que declarou inconstitucional a execução e a aplicabilidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, os Conselhos Profissionais conservam a personalidade jurídica de autarquia federal, continuando a serem considerados como integrantes da Administração Pública, devendo, pois, obedecer ao regime jurídico administrativo, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e, bem como, sujeitarem-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União, a teor do art. 70 da Constituição Federal de 1988.
3. A referida decisão do tem eficácia "erga omnes", efeito "ex tunc" e força vinculante sobre as ações em que figurem como parte os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. Deste modo, todos os efeitos da lei tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal serão nulos todos desde a sua edição, na importando a data da publicação do acórdão do STF.
4. O quadro de pessoal permanente destas autarquias é composto por empregados públicos, figura jurídica que, com a Edição da Emenda Constitucional nº 19, reintroduziu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como um regime de trabalho alternativo no âmbito do serviço público.
5. Nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo coma natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".
6. É melhor que se mantenha o servidor contratado de maneira irregular nos quadros do CRO-PB, até que este promova, no prazo de 6 (seis) meses, concurso público para contratação dos empregados que compõem os seus quadros funcionais, a contar da data do trânsito em julgado desta Ação, eis que aquela demissão, caso realizada de maneira imediata, iria comprometer a continuidade dos serviços públicos, um dos princípios basilares da Administração Pública.
7. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, que devem ser suportados, tão-somente, pelo CRO-PB, tendo em vista que os seus funcionários não poderiam ser responsabilizados pelo ato ora impugnado.
8. Apelação e Remessa Oficial conhecidas e providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AGTR - 82591/CE - 2007.05.00.077036-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : HENRIQUE ANTONIO FONSECA DA MOTA
ADV/PROC : PAULO RICARDO PEDROSA CARLOS
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR PREFEITO. ART. 17, §6º DA LEI Mº 8.429/92. CONTINÊNCIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal , visando obter a decretação de indisponibilidade de bens e valores de propriedade do requerido, deferiu a tutela antecipada para decretar a indisponibi-

lidade dos bens e valores de propriedade do mesmo, à exceção dos créditos de natureza alimentar, até o limite de R\$ 448.539,16 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove mil e dezesseis centavos) valor este informado pelo MPF.

2. A Lei nº. 8.429/92, em seu art. 17, §6º (acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.225-45/2001) não exige que a ação seja instruída com documentos que comprovem a existência de atos de improbidade administrativa, apenas exige que seja instruída com documentos ou justificação que contenham indícios da existência do ato de improbidade administrativa ou que apresente razões fundamentadas acerca da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

3. Consubstanciando o mesmo entendimento, tem-se precedente jurisprudencial deste Egrégio Tribunal: "PARA A PROMOÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO É CONDITIO SINE QUA NON A PROVA DEFINITIVA DA CONDUTA DELITUOSA, MAS INDÍCIOS VEROSSÍMEIS DE SUA OCORRÊNCIA NO PLANO FÁTICO E DE AUTORIA, QUE IRÃO SENDO CONFIRMADOS OU DESQUALIFICADOS CONFORME O ANDAMENTO PROCESSUAL." (Primeira Turma, AG-TR nº. 30468/CE, Relator: Des. Federal: ALCIDES SALDANHA-convocado, julg. 16/03/2006, publ. DJ:07/04/2006, pág. 1142, decisão unânime).(Grifos nossos).

4. O documento acostado às fls. 61/62 (Ofício nº. 554A/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE, da Funasa, de 11 de maio de 2006) sinaliza para a possibilidade da existência de indícios de ato de improbidade administrativa consistente na suposta malversação das verbas, no valor de R\$ 432.568,59 (quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) repassadas ao município, por força do Convênio nº 212/2003, (fls. 44/53) celebrado com a FUNASA, na gestão do ora agravante, para a execução de sistema de abastecimento de água em localidades pertencentes ao referido Município.

5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AMS - 86444/SE - 2002.85.00.003306-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : CLEANO ALVES DA MOTA e outros
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara de Sergipe

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA - PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE OS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS - ART. 40, §8º, DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 41/2003) - PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) - MAJORAÇÃO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

1.. Cuida-se de remessa oficial e apelação em face da sentença, que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a impetrada equipare, em favor dos impetrantes, o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA pago aos servidores ativos, a fim de que o pagamento de dita gratificação efetue-se no percentual de 50% (cinquenta por cento).

2. A gratificação em comento, criada pela MP 2048-26/2000, encontra-se prevista no artigo 30 da MP 2.229-43/2001, podendo atingir o percentual de até 50% incidente sobre o vencimento básico do servidor, de acordo com o seu estado de atividade, não sendo deferida indiscriminadamente a todo o funcionário em seu percentual máximo, mas somente aquele que, com carga horária de quarenta horas semanais, presta seus serviços com presteza, zelo e eficiência, e na medida destes; não havendo, portanto, um percentual mínimo devido cada servidor, eis que pode este, inclusive, chegar a zero.

3. Com a ressalva pessoal do entendimento do relator, há que se acompanhado o entendimento jurisprudencial de nossa Cortes Federais, inclusive deste Regional, no sentido de ser devida extensão aos inativos da vantagem ora buscada.

4.. Quanto ao percentual devido aos inativos, deve ser o mesmo de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista que tal gratificação deve ser paga aos inativos no percentual médio pago aos servidores em atividade (sendo este de zero a cinquenta por cento). Precedente deste egrégio Tribunal.

5. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE,, 30/08/2007 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 341008/CE - 2000.81.00.003737-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MONICA MAGALHÃES CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO UCHOA e outros
APDO : UNIÃO
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : DAURIAN VAN MARSEN FARENA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ANUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BÁSICO - ARTS. 40 E 67, DA LEI Nº 8.112/90 - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, deixando de reconhecer o direito da parte demandante ao restabelecimento dos anuênios na mesma base de cálculo utilizada até julho de 1995, ao argumento de que o guerreado adicional por tempo de serviço incide, tão-só, sobre o vencimento-base, nos termos do art. 40, c/c art. 67, da Lei nº 8.112/90, e não, sobre o vencimento e demais vantagens permanentes, a exemplo da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, tal como pleiteado pela parte autora.

2. Resta assente na jurisprudência desta Corte, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que o anuênio, deverá ser calculado com base no vencimento básico, previamente estabelecido dentro da carreira ocupada pelo servidor, sem demais vantagens por acaso conquistadas ao longo da sua carreira. Precedente: (STJ - RESP 443138 - PE - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 17.03.2003) - A gratificação adicional por tempo de serviço incide somente sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando assim, quaisquer outras vantagens ou incorporações. Precedentes. Recurso provido.

3. Não obstante, a jurisprudência pátria ser uníssona no sentido de que o devido processo legal deve ser assegurado pela Administração ao proceder a retirada de determinada vantagem de caráter permanente, é de se ressaltar que também resta patenteado o entendimento de que é dispensável a prévia oitiva do administrado, quando o ato a ser praticado objetive adequar uma dada conduta ou postura ao dispositivo legal pertinente, como ocorreu no caso dos autos, onde apenas se deu cumprimento ao disposto no art. 67, da Lei nº 8.112/90, que determinou, expressamente, que o cálculo dos anuênios deveria incidir sobre o vencimento básico, e não, sobre a remuneração, como antes equivocadamente vinha ocorrendo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE,, 15/05/2008 09:00(data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO (Relator Convocado)

AC - 401872/CE - 2004.81.00.003933-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : GUY DAMASCENO SOBRAL
ADV/PROC : EMANUEL CATUNDA BRAGA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. REGISTRO DO IMÓVEL. CERTIDÕES FORNECIDAS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DEMARCAÇÃO DA ÁREA. INOCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO DEMONSTRADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. O objeto da presente demanda, ajuizada por particular em face da União, é o pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência da perda de propriedade do autor ocasionada pelo avanço do mar e por suposta desapropriação indireta pela ré, tendo em vista ter a Secretaria do Patrimônio da União, quando da aquisição do imóvel em discussão, fornecido certidão atestando encontrar-se o mesmo fora dos limites dos terrenos de marinha, vindo, posteriormente, a considerá-lo como tal por causa da invasão do oceano.

2. Os terrenos de marinha são áreas indispensáveis à defesa e à segurança nacionais, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831 , pertencentes à União por força de norma constitucional (CF, art. 20, VII), cujo uso por particulares é permitido por meio de enfiteuse ou ocupação, com o pagamento de foro e laudêmio no primeiro caso e taxa no segundo.

3. Como a titularidade da União decorre de lei, o registro imobiliário, espelhando presunção juris tantum, não exime o particular que tenha a posse do imóvel de se submeter ao regime próprio dos terrenos de marinha se o mesmo se encontra em área que, pela lei, é sujeita a esse regime, mesmo que no registro imobiliário essa situação não tenha sido inicialmente consignada; não podendo ser afastada a condição de

terreno de marinha sequer por declaração oficial em sentido contrário. Não se trata, portanto, de modificação de entendimento, mas somente de verificação da realidade jurídica do terreno, com a imposição do regime que lhe é próprio.

4. O caráter provisório e retratável das certidões fornecidas pela Secretaria do Patrimônio da União encontra-se nelas expressamente ressalvado, como esclarecido pela União em suas alegações, sendo correto afirmar, à luz do entendimento jurisprudencial perflhado por esta decisão que "mesmo que a certidão não trouxesse qualquer ressalva quanto ao seu caráter provisório, outro não poderia ser o resultado do pedido formulado. É que os bens públicos são imprescritíveis e, dessa forma, a qualquer momento, a União poderá exercer os direitos inerentes ao domínio, inclusive cobrar taxas na forma que a legislação admite. Os terrenos de marinha podem - a qualquer tempo - ser demarcados pela União, inclusive, a legislação em vigor - quando da aquisição dos bens (DL nº 9.760/46) - já atribuía ao Serviço de Patrimônio da União (SPU) a competência para a 'determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias'. A certidão negativa do SPU (no regime jurídico dos bens imóveis públicos) tem caráter provisório, não pode ser base para a concessão de qualquer indenização, mesmo sendo o caso de algum prejuízo." (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 337971/PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 03/08/2004, publ. DJ 15/09/2004, pág. 917).

5. Não restou demonstrado que o prejuízo sofrido pelo autor foi causado por ação ou omissão do Poder Público, tendo em vista a afirmação de ambas as partes de que tais danos se deram por causa do avanço do mar, notadamente, um caso fortuito. Ademais, inexistente perícia ou qualquer outro meio de prova idôneo a sustentar a alegação do autor de que o avanço do mar se deu única e exclusivamente por força das obras autorizadas pela União em seus terrenos de marinha e no próprio mar, não havendo que se considerar como provas os documentos juntados pelo autor - a saber, cópia de artigo publicado no jornal "O Povo", em 10/11/1997 (fls. 79/84), e cópia de tese de doutorado do Dr. Luís Parente Maia (fls. 84/100) - tendo em vista o caráter opinativo e acadêmico de que se revestem tais trabalhos.

6. Remessa oficial e apelação da União providas. Honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos), com fundamento no § 4º, do art. 20 do CPC, a serem arcados pelo demandante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AC - 402672/RN - 2005.84.00.004731-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CARLOS AUGUSTO DE LIMA e outro
ADV/PROC : SAMUEL MENEZES COLLIER
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ANISTIADO POLÍTICO - ART. 8º DO ADCT - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE CURSO PARA OS MILITARES DA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, em ação ordinária em que se busca provimento judicial para que sejam asseguradas aos autores - anistiados políticos reconhecidos pela 3ª Câmara da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e promovidos à graduação de Segundo-Sargento, com proventos de Primeiro-Sargento - as promoções à graduação de Suboficial com os proventos de Segundo-Tenente.

2. Quanto à pretensão do autor, há que se trazer à tona o disposto no art. 8º do ADCT, o qual assegura aos anistiados políticos as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

3. Dessa forma, se a norma contida no art. 8º do ADCT apenas assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, e os militares que, diferentemente dos autores, permaneceram em atividade não chegaram a ser promovidos às graduações posteriores, por não lhes terem sido disponibilizados cursos e estágios de aproveitamento, não há como concedê-las aos autores. Ou seja, se é verdade que os demandantes, caso estivesse na ativa, não alcançaria tais promoções, não há que se falar em concedê-las aos mesmos, na condição de anistiados políticos.

4. Apelação da parte autora improvida e apelação da União provida para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte vencida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da União, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AGTR - 45247/CE - 2002.05.00.024332-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE FEITOSA DANTAS
ADV/PROC : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. EXONERAÇÃO NÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA DE DUPLA PENALIDADE. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

- A UNIÃO interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a decisão do MM. Juiz Federal ANTÔNIO CARLOS DE MARTINS MELLO (5ª Vara/CE) que deferiu medida antecipatória da tutela judicial, assegurando a suspensão do processo administrativo disciplinar instaurado contra o ora agravado, ex-gerente regional do Patrimônio da União no Estado do Ceará.

- A decisão agravada considerou encontrarem-se revestidas de verossimilhança as alegações do agravado de que: 1) já tendo sido exonerado do cargo em comissão, seria incabível nova punição, sob pena de incorrer em bis in idem; 2) como é auditor fiscal da Receita Federal, vinculado ao Ministério da Fazenda, não poderia sofrer qualquer punição por parte da Secretaria do Patrimônio da União, órgão do Ministério do Planejamento.

- A exoneração é o desligamento do servidor do quadro de pessoal da entidade a que se vincula, sem caráter punitivo (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 9 ed.. São Paulo. Saraiva, 2004).

- A simples alegação de perseguição e de antipatia da Secretaria Nacional de Patrimônio da União não tem o condão de demonstrar que a exoneração do cargo comissionado tenha se dado por desvio de finalidade, caso em que poderia até ser anulada pelo Judiciário ou até mesmo pela União. Porém, não existem elementos probatórios suficientes para que fundamentem a existência da nulidade.
- O fato de o agravado ser servidor vinculado de forma efetiva ao Ministério da Fazenda não afasta da legitimidade do procedimento administrativo disciplinar pela Secretaria de Patrimônio da União, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, para apuração e eventual punição dos culpados por fatos ocorridos dentro do órgão. É fato que a eventual punição do agravado deverá ser aplicada pela autoridade competente, a teor do disposto no art. 141 da Lei nº 8.112/90, mas isso não afasta a legitimidade da instauração do PAD.

- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (convocado)

AC - 413448/PE - 2006.83.00.003322-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA NAZARÉ DE ALMEIDA CALADO
ADV/PROC : ELBE TENORIO MACIEL e outro
APDO : UNIÃO
APDO : TEREZINHA CAVALCANTI DA SILVA
ADV/PROC : KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE - DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECEDENTES DO COLENO STJ - APELAÇÃO PREJUDICADA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O objeto da presente demanda, ajuizada pela ex-cônjuge de falecido ex-combatente, é o reconhecimento da inexistência de união estável entre este e a litisconsorte passiva, versando a lide acerca de discussão sobre ser ou não devido o rateio da pensão de ex-combatente, paga pela União, entre a autora e a ré e, em caso afirmativo, em que percentual.

2. Deve o magistrado manifestar-se, de ofício, não apenas sobre as matérias de ordem pública objeto de discussão entre as partes, mas também sobre todas as relevantes para o exame da matéria posta à apreciação judicial. Por se tratar a competência absoluta (ratione materiae) de matéria de ordem pública, apreciável em qualquer tempo e grau de jurisdição, cabível é seu enfrentamento, de ofício, nesta fase processual.

3. O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações que objetivem a declaração judicial de existência/inexistência de união estável, ainda que para fins de recebimento de pensão por morte às expensas da União.

4. Há diversos julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o pedido de união estável, mesmo quando a finalidade da sentença é obter pensão junto a órgão federal.

5. No caso dos autos, a União já vem pagando a integralidade da pensão de ex-combatente do de cujus, nos percentuais de 20% (vinte por cento) para a autora (ex-cônjuge) e 80% (oitenta por cento) para a litisconsorte passiva (suposta ex-companheira), não havendo interesse da União na lide, uma vez que esta continuará a pagar a integralidade do valor da pensão por morte, ainda que se reconheça a inexistência de união estável ou se modifique o percentual de rateio devido para cada uma das litigantes.

6. Apelações julgadas prejudicadas. Reconhecimento de ofício da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a presente demanda. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação, e julgar prejudicada a apelação interposta, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 436846/PE - 2008.05.00.006694-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : PAULO DE ALMEIDA DA LUZ
ADV/PROC : MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos Tribunais.

2. Para o excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

3. Constitui orientação consolidada nesta Corte, o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 é extensivo aos servidores civis, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração, com direito ao reajuste mínimo de 28,86%, a todo o funcionalismo, cabendo também aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.

4. Os honorários de advogado, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo. No caso, arbitrados os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revela-se compatível com as disposições legais referidas.

5. Prejudicial de prescrição de fundo de direito afastada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
(Relator Convocado)

AC - 374791/RN - 2004.84.00.005617-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : SILVANO PINHEIRO DA CAMARA
ADV/PROC : PAULO LOPO SARAIVA e outros

EMENTA
APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSENTE A TRIANGULARIZAÇÃO NA LIDE. AUSÊNCIA DA PARTE RÉ NO JUÍZO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU. INCABÍVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SEM CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação de sentença que indeferiu a petição inicial, considerando ser esta inepta, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

2. Não pagamento da custas processuais, extinção do processo sem resolução de mérito.

3. A jurisprudência orienta que, caso o Juiz não indefira liminarmente a inicial quando presente qualquer falha daquela natureza no petitiório, não está ele impedido de extinguir posteriormente o processo, na forma estabelecida pelo art. 267, I, do C.P.C, por tal motivo.

4. Ausente a relação processual (autor, réu e juiz), isto é, não formada a triangularização da lide, mesmo em segunda instância, incabível será a condenação da parte autora no ônus sucumbência, pois não há que se aplicar o princípio da causalidade, como orienta o precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 593867/SC.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento)
Des. Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AGTR - 77944/RN - 2007.05.00.035411-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : SINDSEF/ RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO AO REAJUSTE DOS 28,86%. EXECUÇÃO. DESCONTO DA PARCELA REFERENTE AO PSS. LEI 10.887/04. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de Execução Diversa promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE, determinou que o pagamento da quantia executada, em nome de um dos exequientes, fosse feito em conformidade com a planilha constante às fls. 47 daqueles autos, no valor de R\$ 17.215,00 (Dezessete mil, Duzentos e quinze reais), devendo o pagamento do débito processar-se através da dispensa da expedição de precatório, em face do que dispõe o art. 17, §1º, da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, regulamentando, no pertinente, o art. 100, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº. 30, de 13/09/2000. Considerou o MM. Juiz a quo, ser incabível o desconto do PSS sobre o montante devido ao exequente, ainda que se trate de pagamento de vencimentos, por acontecer, apenas, após e em virtude de decisão judicial, adquirindo natureza indenizatória, não podendo, assim, por consequência, incidir qualquer tributo.

2. No caso em tela, a manutenção da decisão agravada trará prejuízos ao Plano de Seguridade Social, já que deixarão de ser descontados, do montante da execução, os valores devidos a este título.

3. Por outro lado, a Lei nº 10.887/04, ao fixar o desconto para o regime próprio da Previdência Social, em 11% sobre a totalidade da remuneração do servidor público, não fez qualquer ressalva, quanto a sua não incidência. Deste modo, deve incidir o desconto do Plano da Seguridade Social sobre os créditos de natureza remuneratória recebidos por força de decisão judicial.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AC - 427458/PE - 2006.83.00.009354-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : JOSE PEDRO DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre os programas do PIS/PASEP e do FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido".
2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06/12/2007 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal RICARDO MANDARINO Relator (convocado)

AC - 429528/PB - 2005.82.00.010373-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PEDRO MARTINS DE SOUZA e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre os programas do PIS/PASEP e do FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ

de 29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06/12/2007 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal RICARDO MANDARINO Relator (convocado)

AC - 436855/CE - 2004.81.00.007065-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE EDWARD RAMALHO LEITE e outros
ADV/PROC : FRANCISCO CESIDIO GOMES e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF - JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTE TRIBUNAL - PRECEDENTES.

1. O Colendo Supremo Tribunal, já decidiu que a iniciativa para conceder revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão, posto que isso significaria reconhecer, por via oblíqua a própria concessão de reajuste sem previsão legal. Precedentes
3. O Órgão Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 29-3-2007, ao instante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 312.363-AL, decidiu "(...) uniformizar a posição da Corte para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001".
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO (Relator Convocado)

AGTR - 84132/PE - 2007.05.00.093362-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IMPORT VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ATO PROCESSUAL INTEMPESTIVO. COFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA . DILAÇÃO DO PRAZO LEGAL. ART. 183, §1º DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRINCIPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O art. 183 do código de processo civil, em seu caput, prescreve que, uma vez decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato processual, a não ser que a parte prove que não o realizou por justa causa. E segundo, o disposto no § 1º, para caracterização da justa causa, faz-se necessária a concorrência de três requisitos, quais sejam, evento imprevisito, alheio à vontade da parte e impeditivo da prática do ato, no caso, a interposição do presente Agravo
2. Embora o presente agravo tenha sido interposto intempestivamente, verifica-se configurada a ocorrência da justa causa a justificar a dilação do prazo recursal estabelecido em lei, qual seja, o incêncio no edifício da Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Trata-se de execução Fiscal que visa cobrar débitos da Contribuição para o COFINS com base no §1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

5. Reformar a decisão que declarou a extinção de parte dos créditos em execução, de ofício, apenas retardaria a posterior extinção dos mesmos, face à inconstitucionalidade da cobrança.

6. Aplicação do Princípio da Economia Processual.

7. Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator Convocado

AC - 439762/CE - 2008.05.00.018060-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GATSBY MODA LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator

AC - 439892/CE - 2008.05.00.013693-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO GARTTEN DA ROCHA SILVA - ME

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal



por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator

AC - 440072/CE - 2008.05.00.018394-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA GORETTI VALE SANTIAGO

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator

AC - 440092/CE - 2008.05.00.018440-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAIS BARROS WENDLING

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator

AC - 375913/SE - 2005.05.99.002366-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADO DOREA LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES POSTERIORES À LEI Nº 8.212/91. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

"1. É lícito ao juiz, quando satisfeitos os pressupostos do art. 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/80, reconhecer ex officio a prescrição intercorrente.

2. O parágrafo ° do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 1.051/2004, por se tratar de norma de cunho eminentemente processual, é de aplicação imediata, alcançando, inclusive, os feitos pendentes.

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu modificações ao longo do tempo, variando conforme adquiriam ou perdiam a sua natureza tributária, em função das alterações na legislação. Assim, se os fatos geradores das contribuições previdenciárias são anteriores à EC 8/77, o prazo é quinquenal; ocorreram-se na vigência da EC 8/77 até a publicação da Lei nº 8.212/91, a prescrição é trintenária; e se os fatos geradores são posteriores à referida lei, o prazo prescricional é de dez anos. (STJ, AGRG nos EResp 190287/SP, Primeira Seção, DJ 02.10.2006).

4. "A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito." (STJ, REsp 35188/RJ, Segunda Turma, DJ 23.05.1994).

5. Na hipótese, o débito refere-se a período compreendido entre fevereiro 1994 a janeiro/1995, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 8.212, de 24.07.91, sendo aplicável o prazo prescricional de dez anos.

6. Afastada a prescrição, tendo em vista não ter decorrido os dez anos entre a data do despacho de arquivamento do feito e a da prolação da sentença."

7. Precedente: AGTR 76955/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região - Número do Processo: 2007.05.00.024559-5 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI - Data Julgamento 25/10/2007 - Publicações Fonte: DJ - Data: 13/12/2007 - pg.: 732 - nº: 239 - Ano: 2007 - Decisão Unânime.

8. Remessa Oficial e Apelação da Fazenda Nacional providas. Reforma da sentença. Prosseguimento da execução fiscal a partir da data de arquivamento da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,15/05/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AGTR - 77373/PE - 2007.05.00.029639-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : IRMANDADE DAS ALMAS DO RECIFE
ADV/PROC : JOSE CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - LEILÃO - BENS PENHORÁVEIS - SUBTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que os atos de citação e de intimação da penhora foram válidos, e determinou a realização do leilão do bem penhorado.

2. Entende-se estar revestida de plausibilidade jurídica a alegação de que a intimação da penhora pode ter sido efetivada na pessoa de indivíduo estranho à empresa.

3.Caso, a alegação venha a ser confirmada, evidencia-se o prejuízo ao contraditório, violando o devido processo legal que deve preceder a subtração da propriedade do bem. Deve-se destacar, ainda, a alegação de prescrição aquisitiva, havendo dúvidas quanto à atual propriedade do bem, a despeito do registro.

4. Agravo de Instrumento Provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
Relator Convocado

AC - 438423/CE - 2008.05.00.013781-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : G.M.G E ASSOCIADOS SERVIÇOS TÉCNICOS massa falida

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator

AC - 439817/CE - 2008.05.00.018052-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ELIAS FACUNDO CANDEIA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator

AC - 439768/CE - 2008.05.00.018070-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MAUPE COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator

AGTR - 83796/PE - 2007.05.00.089439-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : VAGAMUNDO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. § 1º, do art.3º DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, proferida em sede de mandado de segurança, deferindo, em parte, o pedido liminar formulado pela parte impetrante, ora agravada, no sentido de suspender a exigibilidade da COFINS na forma preconizada pela Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de inconstitucionalidade da sua sistemática.

2."O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"). (Supremo Tribunal Federal. RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408)

3. Acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decusum este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 345400/CE - 2000.81.00.039122-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : DIMAS DE PAULA LIMA e outros

ADV/PROC : FRANCISCO ANTONIO FROTA SOBRAL

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

1. O tema versado nos presentes autos se refere a Repetição de Indébito Tributário, ajuizada contra a União Federal, com o propósito de obter a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, na forma do Decreto-Lei nº 2.288/86.

2. Colendo STJ, em 24.03.2004, no julgamento do ERESP 435.835/SC, cujo Relator para acórdão foi o Min. José Delgado, firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação de Repetição de Indébito, nos casos em que o tributo está sujeito a lançamento por homologação, segue a regra da contagem de cinco anos a partir da data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Sendo que a homologação tácita se efetiva quando decorridos cinco anos do fato gerador.

3. A pretensão da parte autora se encontra atingida pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 10.10.2000. O direito à Repetição do Indébito só não estará atingido pela prescrição durante o período compreendido nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, segundo a adoção do critério dos "cinco mais cinco", ou seja, o ajuizamento da ação, nos casos de homologação tácita, deve se dar até 05 de outubro de 1998, dez anos após a exação ter deixado de ser cobrada.

4. Precedente do TRF da 5a Região: REOAC 230237/PB, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, j28.10.2004. DJ 30.11.2004, p. 527.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO.
Relator (Convocado)

AGTR - 83974/PE - 2007.05.00.089502-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : BRIGADA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

ADV/PROC : EMMANUEL BEZERRA CORREIA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa devedora.

2. A pretensão da parte agravante vai de encontro ao entendimento consolidado no âmbito do col. STJ, segundo o qual ocorre a prescrição da pretensão do Fisco em ver redirecionada os executivos fiscais contra os sócios das empresas executadas, quando a citação destes é requerida após o transcurso de cinco anos, contados da citação da empresa devedora.

3. Verifica-se que a Empresa Executada foi devidamente citada em 19.04.2001, conforme informado pela agravante às fls.03, e tendo o requerimento de redirecionamento sido protocolado somente em 24.08.2007, com efeito, haja vista que decorreu tempo superior ao lustro de cinco anos da citação da empresa.

3. Entendimento recente adotado pelo STJ que: que: 2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido.(STJ. RESP 861092 - RS; Segunda Turma; Fonte DJ 24/11/2006, Pág. 281; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)

4. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado



AC - 439229/CE - 2008.05.00.014181-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASACAVEL PESCA S A

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria , DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator

AC - 439329/CE - 2008.05.00.014201-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA MARIA VALE DE MENESES

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Na hipótese em tela, verifica-se que as exigências supra referidas foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, razão pela qual perfilha-se o entendimento de que, in casu, agiu com acerto o MM. Juiz sentenciante, com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

5. Ademais, verifica-se que a própria Fazenda Pública, instada a se manifestar antes da prolação da sentença, alegou que não tinha nada a opor quanto à decretação da prescrição intercorrente.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator

AC - 439669/CE - 2008.05.00.014354-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIZABETE MENDONÇA GUEDES DE CARVALHO ME

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator

AC - 439989/CE - 2008.05.00.018117-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA ARLETE BARBOSA ARRUDA

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator

REOAC - 441975/CE - 2007.81.00.005394-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : AFBNB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADV/PROC : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

3. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie.

4. As verbas percebidas a título de abono pecuniário de férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. A matéria já se encontra sumulada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 125, que dispõe: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

5. Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias têm por objetivo compensar os trabalhadores pela não fruição dos períodos de descanso e lazer a que tinham direito, não gerando acréscimo patrimonial, sendo desnecessário provar a necessidade do serviço como causa de não fruição de tais direitos. Desta feita, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas o caráter indenizatório da verba recebida.

6. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator (Convocado)

AMS - 87271/PE - 2003.83.00.013594-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação em Mandando de Segurança interposta por NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara/PE, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa da impetrante (distribuidora de bebidas), para pleitear o direito à inexistência do IPI, sob o regime de tributação por unidade, instituído pela Lei nº 7.789/89.

2. "O contribuinte de direito do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, consoante art. 51, II, do CTN, é o industrial ou quem a lei a ele equiparar, sendo este o legítimo para ingressar em juízo quando se pretende discutir elementos formadores do tributo e sistemas de apuração." (TRF 5ª Região, AMS 91980-CE, Primeira Turma, DJ 07/04/2006 - Pág. 1161, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO)

3. "Sendo o IPI um tributo recolhido pelos produtores industriais, somente esses, por serem os contribuintes de direito, possuem legitimidade ativa para questionar em juízo o sistema de apuração. Preliminar da Fazenda Nacional, argüida nas informações, acolhida." (TRF 5ª Região, AMS 86754-PE, Primeira Turma, DJ 15/02/2006 - Pág. 776, Rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena)

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (Convocado)

AC - 439096/CE - 2008.05.00.014159-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PLUG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator

AC - 439116/CE - 2008.05.00.014168-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERMANIAN REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA LTDA.

ADV/PROC : JOSE NEY GONCALVES MONTENEGRO e outro

REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator

AC - 439986/CE - 2008.05.00.018188-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RICARDO ALVES COSTA
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido

de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por , maioria DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator

AC - 426528/PE - 2004.83.00.003269-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MC - REPARADORA AUTOMOTIVA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE À INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DÍFUSO PELO E. STF. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1.Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, sob argumento de que embasado em título inexigível.

2. A sentença vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.

3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.

4. A Certidão de Dívida Ativa, fundada no § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, continua a gozar de liquidez e certeza, não havendo razão para ser declarada a sua nulidade de plano.

5. Não cabe ao juiz, de ofício, afastar os critérios de cálculo adotados pela credora, pois tal proceder adentraria na análise de matéria que deve ser suscitada e debatida em sede de embargos à execução, a cargo da parte executada.

6. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

7. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por maioria, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)'

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 438456/CE - 2008.05.00.013847-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL



APDO : SALUTAR COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA ME

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMEN-TO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator

AMS - 101414/RN - 2007.84.00.009583-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MIDWAY PITTS SANDUICHEIRA LTDA ME
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO.

1. O montante referente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes do STJ: AGRG no AG 676674/RS, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005 p. 338; AGRG no Ag 669344/SC; Relator(a) Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.08.2005 p. 406; AGRG no Ag 623163/PR, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.06.2005 p. 231)

3. Ademais, a matéria em foco, encontra-se versada nos dispositivos sumulares nº 94 e 68, do STJ.

4. Remessa Oficial e Apelação da Fazenda providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal FREDERICO AZEVEDO Relator

AC - 292599/AL - 2001.80.00.001870-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : PAULO VOLNEY BRANDAO SA
ADV/PROC : ADILSON FALCAO DE FARIAS
APDO : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : FERTAGRO DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AMEAÇA DE TURBAÇÃO. DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. AMEAÇA CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE CONFIGURADA. CITAÇÃO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São cabíveis embargos de terceiro contra a ameaça de turbação, configurada pelo despacho que recebe a inicial em execução fiscal, por importar em ordem para a citação e penhora de bens.
2. Se a época do recebimento da ação incidental de embargos, o embargante não havia sido citado para a demanda executiva, é considerado parte legítima para opor embargos de terceiro.
3. O art. 515, § 3º, do CPC não se aplica ao caso em deslinde porque o processo não se encontra maduro para julgamento.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 06/12/2007 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal RICARDO MANDARINO

Relator (Convocado)

AC - 439845/CE - 2008.05.00.018096-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FORTALEZA ALCOOL E AÇÚCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Na hipótese em tela, verifica-se que as exigências supra referidas foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, razão pela qual perfilha-se o entendimento de que, in casu, agiu com acerto o MM. Juiz sentenciante, com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

5. Ademais, verifica-se que a própria Fazenda Pública, instada a se manifestar antes da prolação da sentença, alegou que não tinha nada a opor quanto à decretação da prescrição intercorrente.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator

AC - 440134/CE - 2008.05.00.018325-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : I C CONST REPR IMOB LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMEN-TO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de

arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator

AGTR - 82704/CE - 2007.05.00.077260-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros
AGRDO : ANTONIO TABOSA BEZERRA LOPES
ADV/PROC : FRANCISCO EVANIO DE BARROS LIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA RESIDENCIAL FIXA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de Agravo em Agravo de instrumento, interposto o primeiro pela ora Recorrente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida por ANTÔNIO TABOSA BEZERRA LOPES contra aquela empresa, visando afastar a cobrança de assinatura do telefone fixo em sua conta, reconheceu de ofício, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito. O MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, da Seção Judiciária do Ceará, perfilhou o entendimento consubstanciado nos precedentes deste egrégio Tribunal Regional Federal que trouxe à colação, os quais reconhecem inexistir participação direta da ANATEL na relação contratual, por inexistir qualquer razão que justifique sua presença no pólo passivo da relação processual, nem interesse jurídico da União ou de qualquer dos seus entes, descritos no art. 109, da Constituição Federal de 1988.

2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que nas demandas ajuizadas contra a empresa de telefonia, na qual se discute a legalidade ou não da cobrança da assinatura de telefone fixo, inexistente interesse da União, falecendo, deste modo competência a Justiça Federal para apreciar tais demandas, devendo nestes casos, os autos serem remetidos para uma das Varas da Justiça Estadual competente. Precedente: Primeira Seção, AgRg nos EDcl no CC 61847/CE, Relator: Min. JOSÉ DELGADO, julg. 14/02/2007, publ. DJ: 05/03/2007, pág. 248, decisão unânime.

3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. Agravo Interno conhecido, mas improvido. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo regimental em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao Agravo de Instrumento, conhecendo mas julgando improvido o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 08/05/2008 - 9:00 (Data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 436537/PE - 2008.05.00.006312-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RANÚZIA VITORINO DA COSTA e outros
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (PODER EXECUTIVO) - REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF - PRECEDENTES.

1. Para o excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

2. Com base na orientação jurisprudencial do Excelso STF, resta consolidado nesta Egrégia Corte, o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 é extensivo aos servidores civis, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração, com direito ao reajuste mínimo de 28,86%, a todo o funcionalismo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

3. Os honorários de advogado, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo, que não fica o julgador proibido de arbitrar os honorários no percentual mínimo de 10% (dez por cento) fixado pelo § 3º referido.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para garantir a compensação de eventuais índices já concedidos com base nos mesmos diplomas legais que instituíram o índice de 28,86%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

(Relator Convocado)

AGTR - 87268/PE - 2008.05.00.022583-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC : VERONICA ALVES DE SAO JOSE e outros
AGRDO : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
AGRDO : HEXAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : GEORGE CLAUDIO CAVALCANTI MARIA-NO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. INFRAERO. AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES - GILBERTO FREIRE. IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

1 - Refoge à própria razão de ser do Judiciário a chancela a qualquer manifestação de ilegalidade. Ao longo da tramitação da Concorrência n.º 013/ADRF/SBRF/2007, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO efetivamente engendrou irregularidades administrativas;

2 - A Comissão de Licitação homologou e adjudicou o contrato com a JWA sem dar à agravada nenhuma possibilidade de questionar administrativamente o julgamento da proposta - violando a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da Constituição Federal) - visto que não conheceu do recurso hierárquico interposto;

3 - Em outro ponto, a JWA desobedeceu claramente ao edital do certame no instante em que calculou o FGTS em 8,5%, quando a norma editalícia determinava expressamente o percentual de 8%;

4 - Por fim, a fixação do percentual do ISS (2%) também violou a norma editalícia (5%). Invocar, como fez a agravante, que os prejuízos seriam arcados pela JWA, posto que a INFRAERO faria

a retenção do imposto na tesouraria, é de todo irrazoável. Revela descompasso com a natureza cogente das exações tributárias, no mesmo passo em que chancela a prática desigual em relação aos demais licitantes;

5 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).

FREDERICO AZEVEDO (Convocado)

Desembargador Federal - Relator

AC - 405749/PE - 2004.83.08.002066-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APTE : HENRIQUE DIAS DE CARVALHO RAMOS
ADV/PROC : WAGNER RAMOS COELHO MORORO e outro

REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME DE PROFISSIONAL NA LISTA DE INADIMPLENTES.

1. O CRC/PE inscreveu o nome do autor no rol dos inadimplentes, divulgando este fato em jornal de grande circulação, embora o demandante se encontrasse adimplente perante aquele Conselho Profissional.

3. O conjunto fático-probatório trazido aos autos comprova que o Réu agiu com negligência e imperícia, quando fez publicar através daqueles meios de informações o nome do autor na qualidade de devedor daquele Conselho Federal.

4. O dano moral é presumível, se presente a causa do nexo causal entre o elemento essencial para a configuração da necessidade de indenização por dano moral e o ato praticado. O dano não pode ser considerado em si mesmo, mas sim quando eivado de culpa, seja ela subjetiva - dependente de comprovação - seja ela objetiva, restando comprovada de fato, como no caso dos autos.

5. A indenização, na hipótese em exame, tem por fim também desestimular o agente de proceder da mesma forma mais adiante. Devendo ser observados os critérios como a proibição do locupletamento sem causa e a necessidade de compensação pela lesão, concomitantemente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para quantificar o valor da indenização..

6. A fixação pelo Órgão Julgador do valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não está em desacordo com os fatos que ensejaram o pleito, por que este deveu-se as circunstâncias que envolveram o constrangimento moral que sofreu o autor. Não se mostra esta importância excessiva nem indevida. Pois limitou-se à compensar à imagem do autor abalada com os possíveis e presumíveis prejuízos que poderiam vim a ocorrer em decorrência do ato ilícito culposo praticado por aquela Autarquia Federal.

7. Remessa Oficial e Apelação do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco e do Autor improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO E À DO AUTOR, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 317564/CE - 2003.05.00.008555-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : JOSÉ NUNES COELHO e outros
APDO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ADV/PROC : YANDRA MARIA RIBEIRO MENDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE DOS SERVIÇOS EXPLORADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. ATIVIDADE NÃO COMPREENDIDA PELA IMUNIDADE. IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA ECT.

1. "O egrégio STF cristalizou o entendimento de que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União, além do que a prestação deles não está sujeita ao ISS, uma vez

que o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal estabelece imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços, uns dos outros. - No julgamento do RE 220.906-DF, o Supremo Tribunal Federal proclamou a recepção do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 pela Constituição Federal de 1988." (TRF - 5a Reg. AC 309767/CE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena, DJ 14/02/2007 - Pág. 592, Decisão Unânime).

2. Não obstante, não se pode conceber que a imunidade em questão abranja a comercialização de títulos de capitalização. Esse é o entendimento desta Corte: "O Imposto sobre Serviços - ISS, incide sobre a venda de títulos de capitalização feita pela ECT, atividade que não está direta e especificamente correlacionada à que é própria do monopólio postal." (AC 122.069 - CE, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJ 22.06.2004)

3. O Decreto-Lei nº 509/69, no seu artigo 12, estabelece que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que seus bens não podem ser alvo de penhora. Em consequência, na execução, há que se observar o art. 730 do CPC.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (Convocado)

AC - 427231/CE - 2007.05.00.071387-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : LÚCIA MARIA FALCÃO NUNES
APDO : MARTA EULALIA DE CASTRO BESSA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Na hipótese em tela, verifica-se que as exigências supra referidas foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, razão pela qual perfilha-se o entendimento de que, in casu, agiu com acerto o MM. Juiz sentenciante, com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/12/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal RICARDO MANDARINO

Relator (convocado)

AC - 428352/AL - 2006.80.00.001200-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SINTESEAL-SIND/ DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA UFAL - REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94) - PAGAMENTO PARCELADO NO PERÍODO DE SETE ANOS - MESES DE AGOSTO E DEZEMBRO, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2002 - ART. 11 DA MP Nº 2.225-45/2001 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.
1. Resta consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que com a edição da MP 1.704-5 e 2.225-45/2001, o executivo federal reconheceu, retroativamente a 1º de janeiro de 1995, o direito dos servidores civis do poder executivo ao reajuste no percentual de 3,17%, ocasionando a interrupção do prazo prescricional para fins de cobrança das diferenças na via judicial. Precedente: (STJ - RESP 200500281023 - (726761 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 07.11.2005 - p. 00368) - "1. A edição das MP 1.704-5 e 2.225-45/2001, as quais reconhecem aos servidores públicos civis o direito aos reajustes de 3,17% e 28,86%, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CC. 2. (...). Precedentes".
2. Ressalte-se, ademais, que a MP 2.225-45/2001 determinou o pagamento parcelado, no período de sete anos, de seis em seis meses, para a complementação do reajuste de 3,17%, desde dezembro/2002, ou seja, não houve ainda o pagamento administrativo da última parcela, portanto, inexistente o termo a quo da contagem do prazo prescricional, consequentemente não há se falar prescrição. Neste sentido decidiu esta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 379078/PB - 2ª T. - Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA - 01/02/2007 - PÁGINA: 621) - 1. O reconhecimento do direito efetuado pela administração, através da MP nº 2.225-45/01 não é hipótese de renúncia tácita da prescrição, mais sim de interrupção do lapso prescricional, uma vez que para a ocorrência da renúncia, exige-se que o intervalo prescricional tenha se consumado por inteiro. 2. "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo." Súmula 383/STF. 3. "In casu", é de se observar que a autora vem recebendo parceladamente de seis em seis meses, a complementação do reajuste de 3,17%, desde dezembro/2002, conforme faz prova a Autarquia e não tendo o pagamento sido efetivado na sua integralidade, não havendo ainda o recebimento da última parcela administrativa, inexistente o início ou o termo "a quo" para a contagem do prazo prescricional. 4. O percentual de 3,17% decorre da incorreta aplicação, pelo Governo Federal, do disposto nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94, sendo, portanto, tal resíduo devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo. 5. Quanto aos Servidores abrangidos pelo Plano de Carreira, reestruturadas pela MP 2.150-40/2001 é de aplicar-se preceituado nos arts. 8º e 10º da Medida Provisória nº 2.225- 45/01, o que tornaria inexistente a obrigação de fazer concernente à implantação do percentual de 3,17% no vencimento de tais Servidores. 8. Todos os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de quando da apuração do débito, sob pena de enriquecimento ilícito da parte que o recebeu. 9. Apelação provida.
3. A orientação jurisprudencial do Plenário desta Corte, que se faz harmônica ao pacífico e reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser devido aos funcionários públicos federais o reajuste residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, consoante disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880, de 1994, havendo, inclusive, o reconhecimento expresso do direito dos servidores à diferença de 3,17%, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, de 4 de setembro de 2001, que mandou aplicar o mencionado reajuste, com incorporação aos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Precedente: (TRF5, AR nº 2.325-AL, Pleno, DJU 15.09.2000, p. 425).
4. De outra parte, é de se ressaltar que a jurisprudência desta egrégia Corte vem se posicionando no sentido de que as gratificações de desempenho em geral, como a Gratificação de Estímulo a Docência-GED, a Gratificação de Desempenho e Produtividade-GDP, a Gratificação de Atividade de Policial Rodoviário Federal, entre outras, não compreendem reorganização ou reestruturação de carreira, de modo que não impliquem em óbice à percepção do índice de 3,17%, não havendo razão de ser o argumento de que com o advento da Lei 9.678/98, que instituiu a GED, cessou o direito dos docentes ao reajuste pelo índice de 3,17%. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 417731/RN - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Substituto Rogério Fialho Moreira - DJU 29/08/2007 - Página: 795)
5. O fato da MP 2.225-45/01 ter disciplinado a forma de pagamento do passivo devido até a efetiva implantação do percentual de 3,17% não tem o condão de impedir a presente ação, uma vez que foi estabelecido de forma diversa da que pretende a parte demandante. Ademais, o direito reclamado surgiu do fato da Administração, não ter aplicado o percentual de 3,17% nos seus contra-cheques, nas épocas próprias, e não, a partir da MP 2.225-45/01.
6. Com a presente demanda, a parte autora busca um direito que lhe é devido por determinação do art. 29, da Lei nº 8.880/1994, para o qual, na realidade, sequer havia necessidade da União reconhecer através da MP nº 2.225-45/01, bastava, tão-somente, cumprir o determinado na lei.
7. Prejudicial de prescrição do fundo de direito afastada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, afastar a prejudicial de prescrição de fundo

de direito, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 06/12/2007 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal RICARDO MANDARINO
Relator (convocado)
REOAC - 430355/CE - 2006.81.00.018104-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA
ADV/PROC : MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMENTA
PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.
1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".
2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.
3. Remessa oficial provida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Des. Federal FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO)
Relator
AC - 433990/PB - 2007.05.00.098297-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA
APDO : MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA
EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.
1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma

normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator
AGTR - 85011/RN - 2007.05.00.098506-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE
AGRDO : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DA OAB. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA. PODER JUDICIÁRIO. VERIFICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DA LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu a tutela antecipada promovida em ação ordinária, a qual pediu a expedição de certidão que possibilite o registro do autor na Ordem dos Advogados do Brasil e a respectiva Carteira de Advogado.
2. Em se tratando de Exame da Ordem para o qual se aplica o entendimento adotado para concurso público, cabe ao Poder Judiciário tão somente o exame da legalidade das questões relativas ao Edital e ao cumprimento de suas normas pela Comissão Examinadora, não lhe cabendo substituir a banca examinadora para rever os critérios de correção de prova fixados no edital do certame.
3. Neste sentido, já decidiu essa Egrégia Corte, in verbis: "2.CONFORME JÁ PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA PATRIA NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SE ADENTRAR NO MERITO DO ATO ADMINISTRATIVO, CABENDO TÃO SOMENTE O EXAME DE SUA LEGALIDADE. EM SE TRATANDO DE CONCURSO PÚBLICO NÃO PODE O PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA, REVER OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA FIXADOS NO EDITAL DO CERTAME." (Primeira Turma, AGTR nº 67395/01/PE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, julg. 30/03/2006, publ. DJ: 30/05/2006, pág. 877, decisão unânime). (Grifos nossos).
4. Observe-se que, tanto a OAB como o CESPE, ao julgar os mencionados recursos interpostos pelo agravante mantiveram a nota (2,20) atribuída inicialmente, por este último (fls.33), à peça processual, por entender que a mesma se encontrava destituída de fundamentação.
5. Ademais, ainda que se reconhecesse que a OAB/RN incidiu em equívoco ao não computar a nota atribuída pelo CESPE ao quesito de número 01, o que não logrou o agravante demonstrar, é importante observar que o CESPE afirmou às fls. 58 que não poderia atribuir ao referido quesito, nota máxima.
6. Deste modo, não poderia o agravante atingir a pontuação mínima exigida (6,0) para ser aprovado no referido Exame da Ordem, pois como o mesmo afirma, a nota que lhe deveria ter sido atribuída pela OAB/RN, seria 5,4 (cinco vírgula quatro). Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada por decisão judicial.
7. O deferimento da pretensão implicaria na violação do princípio da isonomia entre os candidatos, considerando que lograria aprovação candidato que não atingiu a pontuação mínima exigida no edital do certame.
8. Agravo de Instrumento improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AGTR - 67182/RN - 2006.05.00.008370-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E RPV RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DNOCS- DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, contra decisão proferida pelo juízo a quo, que em sede de execução diversa determinou a expedição de Requisição de RPV para pagamento dos valores incontroversos, apresentados pelo embargante.

2. Não procede a alegação de que a decisão vergastada ao determinar a expedição de Precatório e RPV da parte incontroversa feriu a Constituição Federal, que em seu art. 100, §§ 1º e 3º condiciona o pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor ao transitio em julgado.

3. É que o §2º do art. 739 do CPC que determina o prosseguimento da execução da parte não embargada não é incompatível com a sistemática do precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988, porquanto a execução de tal parcela do débito se reveste de cunho definitivo de modo que pode assim ser expedido o precatório. Nesse sentido, há decisão do STJ, in verbis: "E inequivoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88.Precedentes." (Quinta Turma, AgRg no RESP nº 755576/RS Relatora: Mina. LAURITA VAZ, julg. 06/12/2005, publ. DJ: 01/02/2006, pág. 602, decisão unânime).

4. Ademais, o §4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, ao contrário do que entende a agravante, não veda o fracionamento da execução para pagamento antecipado dos valores relativos a parte incontroversa, desde que se faça através do mesmo instrumento (Precatório ou RPV) cabível para o pagamento do montante do crédito. Nesse sentido tem entendido este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis: "NÃO HÁ QUALQUER ÔBICE A QUE O PAGAMENTO DO DÉBITO OCORRA DE FORMA FRACIONADA, EIS QUE A NORMA QUE VEDA O FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TEM POR OBJETIVO EXPLÍCITO APENAS EVITAR QUE PARTE DO PAGAMENTO SE FAÇA POR PRECATÓRIO E PARTE POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR." (Primeira Turma, AGTR nº 64108/RN, Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 01/12/2005, publ. 25/01/2006, pág. 452 Decisão unânime).(Grifos nossos).

5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO Relator Convocado

AMS - 101327/CE - 2006.81.00.015489-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARCOS ANTONIO DE MACEDO
ADV/PROC : GEORGE NEI TELES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROFESSOR SUBSTITUTO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DE 24 MESES ESTIPULADO NO ART. 9, III DA LEI 8745/93 - DECISÃO DO PLENO DO TRF DA 5ª REGIÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Impõe-se relevar o caráter de exceção conferido à norma constante do art. 37, IX, da CF/88, que só deverá ser invocada nas hipóteses descritas na Lei 8745/93 e quando evidente a necessidade temporária de excepcional interesse público, que justifica a seleção simplificada de pessoal, sem as delongas e minúcias que um concurso público requer.

2. Não há argumento capaz de convencer-me da inconstitucionalidade da restrição contida no art. 9, III, da Lei 8745/93, sob o fundamento de quebra do princípio da isonomia, pois que não há comparar-se o direito de pessoas que se encontram em situação de evidente de-

sigualdade, a exemplo dos que tiveram contrato temporário findo há menos de 24 meses e aqueles que não ostentam tal óbice à participação de processo seletivo.

3. Não obstante, o Pleno deste Tribunal tem entendimento divergente, conforme declaração de inconstitucionalidade do art. 9, III, da Lei 8745/93, decidida nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade em sede de Apelação em Mandado de Segurança nº. 72.575 CE, ao qual curvo-me por medida de economia processual, nos termos do parágrafo único do art. 481 do CPC.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

(Relator Convocado)

AC - 438849/SE - 2007.85.00.000432-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : KATIA MARIA FONTES DANTAS e outros
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA - INDENIZAÇÃO DE CAMPO - REAJUSTE ASSEGURADO NO MESMO PERCENTUAL DAS DIÁRIAS - LEI 8216/91 - ART. 16 - LEI 8270/91 - DIREITO ÀS DIFERENÇAS - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a FUNASA ao pagamento das parcelas atrasadas da indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91, c/c o art. 15, da Lei nº 8.270/91, relativas à diferença entre o percentual de 46,87% da diária de nível "D" e o valor que vinha sendo percebido pelo demandante.

2. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

3. Acerca da questão debatida nestes autos, já é pacífico o entendimento desta Egrégia Corte no sentido de que, se a razão entre a indenização de campo e a diária ao tempo da Lei era de 46,87%, esta proporção deve permanecer inalterada até os dias atuais. Por outro lado, é de se ressaltar que, em setembro de 2002, a FUNASA, através da Portaria nº 406, com efeitos financeiros a partir de ago/02, implantou percentual de reajuste para indenização de campo na mesma base de correção das diárias. Dessa forma, restou patente que a vinculação em debate encontra amparo legal.

4. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 14.12.2007.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

(Relator Convocado)

AGTR - 70797/RN - 2006.05.00.058165-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVDO : MARIA DE LOURDES ALBANO
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
EMBT E : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART.131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, art.535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontada pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrida à ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Não se configurando as existências dos pressupostos para o seu acolhimento, rejeitam-se os embargos de declaração, cabendo à parte interessada valer-se das vias recursais hábeis para afastar os equívocos apontados na decisão embargada. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator-Convocado

AC - 413399/PE - 2005.83.00.009726-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE
ADV/PROC : ERNESTO DE ALBUQUERQUE VIEIRA SANTOS FILHO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT E : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROYALTIES PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU DE GÁS NATURAL. LEIS N.º 7.990/89 E N.º 9.478/97. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE. PODER REGULADOR. LIMITES.

- Embargos de declaração opostos pela ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO ante ação que manteve sentença que julgara procedente, em parte, o pedido do MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO para condená-la na obrigação de fazer consistente em restabelecer o pagamento de royalties de até 5% com base nas disposições da Lei 7.990/89 e o excedente com fulcro na Lei 9.478/97 e na obrigação de pagar os valores retroativos.

- A embargante, deixando evidenciada a sua pretensão de prequestionar a matéria para fins de viabilização dos recursos especial e extraordinário, afirma que o acórdão é omissão, sob os seguintes argumentos: a) "não fez referência expressa ao artigo 170, parágrafo único, que condiciona o exercício de atividades econômicas à autorização, nos casos previstos em lei, bem como ao artigo 174, que coloca o Estado como agente regulador da atividade econômica"; b) "também foi omissa em relação ao art. 177, parágrafo 2º, que atribue amplos poderes à ANP para regular a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo nacional, as condições de contratação e sobre as atribuições do órgão regulador do monopólio da União"; c) "os artigos 7º e 8º, 'caput', incisos I e XV da Lei 9.478/97, que não foram igualmente referidos." (fls. 592/593).

- O acórdão foi expresso quanto à impossibilidade de suspensão do pagamento dos royalties de gás ao Município do Cabo de Santos Agostinho. Não se trata de dizer que a ANP não tenha competência constitucional e legal para regular a atividade de distribuição de petróleo e gás, mas apenas de reconhecer que tal competência foi extrapolada, sendo ilegítima. Não houve, assim, violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados no presente recurso.

- Embargos de declaração improvidos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 15/05/2008 09:00(data do julgamento). Desembargador Federal Frederico Azevedo Relator (convocado)

AGTR - 71864/PE - 2006.05.00.070934-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : PEAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO ESCORREITA DA SÚMULA 318 DO STJ PARA FINS DE NEGATIVA DE SUBIDA DO APELO FAZENDÁRIO A ESTA CORTE REGIONAL. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINAL EXTINTA EM DECORRÊNCIA DO MONTANTE ENVOLVIDO SER INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OMISSÃO APONTADA QUE INOCORREU NO JULGADO EMBARGADO. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO PELA RECORRENTE DE PER SE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra Acórdão desta 1ª Turma, argumentando ser inaplicável a Súmula 314 do STJ para fins da não recepção de seu recurso de Apelação, posto que não trata exatamente da situação fática representada nos presentes autos. Argüiu também que não fora ouvida antes da decretação da prescrição intercorrente.
2. A Execução Fiscal original foi arquivada a pedido da própria Embargante, na forma do art. 20 e §1º da Lei nº 10.522/2002, com as modificações da Lei nº 11.033/20043, consoante se vê às fls. 27, fine, por envolver valores inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). Revolver questão em que os valores envolvidos autorizam explícita e legalmente o arquivamento do processo, ainda que sem baixa, é atentar abertamente contra o princípio da economia processual, o que não se recomenda.
3. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.
4. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão dos mesmos, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.
5. Embargos Declaratórios conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06/12/2007 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AGTR - 72969/PE - 2007.05.00.000155-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : FM & M CONFECÇÕES LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTENDIMENTO ATUAL DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR (ART. 174 DO CTN). APLICAÇÃO ESCORREITA DA SÚMULA 318 DO STJ PARA FINS DE NEGATIVA DE SUBIDA DO APELO FAZENDÁRIO A ESTA CORTE REGIONAL. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINAL ARQUIVADA, SEM BAIXA, POR FORÇA DO ART. 40, §2º, DA LEI Nº 6.830/80. CIÊNCIA PRÉVIA AO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. AFASTAMENTO DA AFRONTA DO ART. 97 DA CF/1988. OMISSÃO A EIVAR DE NULIDADE O JULGADO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. DESOBRIGAÇÃO DESTA

CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO PELA RECORRENTE DE PER SE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra Acórdão desta 1ª Turma, argumentando ser inaplicável a Súmula 314 do STJ, bem assim o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, argumentando que não houve a intimação do representante da Fazenda Nacional do deferimento do arquivamento da Execução Fiscal. De outro turno, argüi que os prazos de decadência e prescrição das contribuições sociais são decenais, de acordo com os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e que a aplicabilidade de tais dispositivos apenas pode ser afastada se declarada a inconstitucionalidade dos mesmos, o que enseja a aplicação do disposto no art. 97 da CF/88.
2. Acerca da alegação fazendária de que as contribuições sociais possuem prazo prescricional de 10 (dez) anos, de acordo com os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, de sorte a se afastar a aplicação da Súmula 314 do STJ e se permitir a subida de sua Apelação até esta Corte, a 1ª Seção do STJ já consagrou entendimento no sentido de que "(...)o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag 856275/MG DJ 18.06.2007; REsp 708227/PR DJ 19.12.2005; REsp 679791/RS DJ 09.10.2006; 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada na interposição de execução fiscal, deve-se estabilizar o suposto conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida; 4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição(...)" (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 921399/PE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0020580-9. J. em 04.10.2007. DJ 29.10.2007 p. 191. Rel. Min. Luiz Fux)
3. Assim, conclui-se que o prazo prescricional das contribuições sociais é aquele regulado pelo art. 174 do CTN (quinquenal), logo, escoreita se revela a aplicação da súmula 314 do STJ para fins de impedimento da subida do apelo fazendário até este TRF da 5ª Região.
4. Ainda que não se adote tal entendimento, a Execução Fiscal original foi arquivada, sem baixa, por força do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80. Ao contrário do asseverado, à Embargante foi dada oportunidade para se manifestar sobre o arquivamento do feito (fls. 21-22), diante do qual a mesma silenciou.
5. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.
6. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão dos mesmos, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.
7. Embargos Declaratórios conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal RICARDO MANDARINO Relator Convocado

AC - 431961/SE - 2004.85.01.000429-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ FONTES
ADV/PROC : FABIO COSTA SANTANA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Relator

AGTR - 73161/PE - 2007.05.00.000426-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : LUMIPLACAS DO NORDESTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARGANTE QUE NÃO FOI OUVIDO ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO, MOTIVADA PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO CUJO RECONHECIMENTO NÃO CONDUZ AO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. APLICAÇÃO ESCORREITA DA SÚMULA 318 DO STJ PARA FINS DE NEGATIVA DE SUBIDA DO INDIGITADO APELO A ESTA CORTE REGIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE SEU ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA. MONTANTE REMANESCENTE A SER EXECUTADO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICAÇÃO DO ART. 20, LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO PELA RECORRENTE DE PER SE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra Acórdão desta 1ª Turma, argumentando que seu representante legal não foi ouvido previamente para que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição, extinguindo o Juízo a quo, de ofício, o processo executivo pela prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.
2. Representante legal da Embargante que não foi ouvido antes da extinção do feito, motivada pelo advento da prescrição intercorrente. Omissão cujo reconhecimento não conduz ao recebimento da apelação fazendária. Aplicação escoreita da Súmula 318 do STJ para fins de negativa de subida do indigitado apelo a esta Corte Regional.
3. A Execução Fiscal deve ser arquivada, sem baixa, em virtude do valor remanescente a ser executado ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil - CDA de fl. 04). Aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Revolver processo em que os valores envolvidos autorizam explícita e legalmente seu arquivamento é atentar abertamente contra o princípio da economia processual, o que se repele.
4. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.
5. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão dos mesmos, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.
6. Embargos Declaratórios conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento aos

Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AMS - 100557/CE - 2006.81.00.017888-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : LABORATORIO EMILIO RIBAS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : LABORATORIO EMILIO RIBAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DENOMINADA CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR TAL CLASSIFICAÇÃO. HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança, objetivando prequestionar os artigos 149, 170, 173, 174 e 175 da Constituição Federal de 1988, pretendendo, igualmente, rediscutir a classificação da contribuição ao INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, por entendê-la equivocada.

2. A pretensão do Embargante, na realidade, é rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que não é possível, pois os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal. Mera insurgência contra a classificação que foi emprestada à contribuição ao INCRA (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE) não é hipótese autorizadora da oposição de Embargos Declaratórios.

3. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

4. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discurrir sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

5. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

6. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

7. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 329058/AL - 2003.05.00.028679-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MAPEL - MACEIO VEICULOS E PECAS LTDA
ADV/PROC : GEORGE SILVA MELO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : MAPEL - MACEIO VEICULOS E PECAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. A matéria versada no caso em apreço já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que, em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se considerar constitucional a aplicação do disposto no art. 35, da Lei nº 7.713/88, desde que o contrato social preveja a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base.

2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO.

Relator (Convocado)

AC - 427438/SE - 2004.85.01.000078-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIO DE CEREAIS SAO CARLOS LTDA ME
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator

AC - 419812/PE - 2006.83.00.002138-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO MUNIZ LOURENÇO

ADV/PROC : FLÁVIO MAIA CORREIA e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO.

Relator (Convocado)

AC - 404015/PB - 2005.82.00.008047-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CYANE SOUTO MAIOR e outros
ADV/PROC : ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CRITÉRIOS FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA.

- Embargos de declaração opostos ante acórdão que, em sede de embargos à execução de título judicial, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, considerando que a contadoria nada mais fez do que dar cumprimento à sentença exequenda, que determinara a restituição do imposto de renda descontado, mês a mês, da remunerações dos embargados.

- A embargante afirma que o acórdão foi omisso, fundamentando que o mesmo deixou de se manifestar expressamente sobre a alegação de que "a metodologia aplicada pela Contadoria do Juízo implicará, sempre, a apuração de um crédito maior do que o efetivamente devido, pois não exclui as parcelas já restituídas aos exequentes via declaração de rendimentos", tudo nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 8.383/91.

- Os embargos de declaração, de regra, não se prestam para alterar a decisão embargada, diante da sua natureza de recurso meramente integrativa.

- "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame" (EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator (convocado)



AC - 408701/PB - 2004.82.00.010040-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : VALDIR ATILIO DORIGONI
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e outro
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - 7/30 DE 16,19% - SÚMULA Nº 671/03, DO STF - PRECEDENTES - OMIS-SÃO CONFIGURADA.

1. De fato, assiste razão à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que ao confirmar a sentença a quo, reconhecendo o direito da parte postulante ao reajuste pelo percentual de 7/30 do índice de 16,19% referente a URP de abril e maio de 1988, deixou de se pronunciar acerca dos juros de mora e correção monetária a incidir sobre as diferenças devidas.
2. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 01.06.2005.
3. Embargos conhecidos, a que se dá provimento para suprimindo a omissão alegada, fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis) por cento ao ano, a contar da citação e o critério de atualização monetária de acordo com o disposto na Lei 6.899/81.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO (Relator Convocado)

AC - 414241/CE - 2004.81.00.019877-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : CICERO ROMMEL SALES FRAZAO
ADV/PROC : KENNEDY FERREIRA LIMA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS JUROS DE MORA - ART. 1-F, DA LEI 9.494/97 - OMISSÃO CONFIGURADA.

1. De fato, assiste razão à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que ao confirmar a sentença a quo, reconhecendo o direito da parte postulante ao reajuste de 28,86%, deixou de se pronunciar acerca dos juros de mora e correção monetária a incidir sobre as diferenças devidas.
2. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 01.06.2005.
3. Embargos conhecidos, a que se dá provimento para suprimindo a omissão alegada, fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis) por cento ao ano, a contar da citação e o critério de atualização monetária de acordo com o disposto na Lei 6.899/81.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO (Relator Convocado)

AC - 423611/RN - 2003.84.00.005169-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM AUMENTOS POSTERIORES. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. INCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
- Não há que se falar em contradição quando a r. decisão embargada foi expressa ao acolher a alegação da UNIÃO de que a evolução salarial obtida pelo servidores-substituídos do Sindicato embargante seria consequência de reposicionamento decorrente da Lei nº 8.627/93.
- Segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, os embargos de declaração, de regra, não se prestam para modificar a decisão embargada. Precedente: STJ, Sexta Turma, EAREsp nº 572122/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. em 25/06/2004, publ. DJU de 16/08/2004, pág. 296.
- "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame" (EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO (Relator Convocado)

AGTR - 77456/PE - 2007.05.00.032412-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : BENTO FERREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTO AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. O r. acórdão embargado, foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na atual jurisprudência de nossos tribunais, perfilhou o entendimento de que constitui orientação consolidada nesta Corte o entendimento de que não há incompatibilidade do dispositivo legal com o sistema de precatório previsto no art 100, CF/1988, porquanto a execução de tal parcela do débito se reveste de cunho definitivo, de modo que pode assim ser expedido o precatório.
2. Não resta configurada a hipótese de cabimento de embargos de declaração (art.535, CPC), quando o embargante não demonstra, exatamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade alegada, mas aborda genericamente pontos controvertidos da demanda que já foram objeto de análise pela decisão colegiada, principalmente quando a expressão material do aresto indica, com precisão e clareza, os fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, enfrentando toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção do embargante para fins de prequestionamento.
3. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. Dj de 1/02/2003, pág. 538)
4. Embargos de Declaração Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Des. Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

ACR - 5117/PB - 2007.05.00.015826-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSENILDO ALCÂNTARA DE SOUSA
ADV/PROC : ALEXEI RAMOS DE AMORIM e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ART. 619, CPP). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CLARA PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. O Embargante não logrou demonstrar, cabalmente, o equívoco e a omissão manifestos que eivaram de nulidade o acórdão regional, os quais alegou nas razões de seu recurso. Sua pretensão, na realidade, é rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que não é possível, pois os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal.
2. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado (omissão, contradição e/ou obscuridade), impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.
3. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.
4. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.
5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.
6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO (Relator Convocado)

AGTR - 80864/RN - 2007.05.00.057056-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : JOAO VICENTE DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINSTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS.535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACORDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO CONVECIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.
1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, art.535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontada pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrida a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Não se configurando as existências dos pressupostos para o seu acolhimento, rejeitam-se os embargos de declaração, cabendo à parte interessada valer-se das vias recursais hábeis para afastar os equívocos apontados na decisão embargada. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.
6. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal Frederico Azevedo Relator-Convocado

AGTR - 80871/RN - 2007.05.00.061816-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : MARIA DE LOURDES DE ARAUJO BARROS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINSTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS.535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACORDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO CONVECIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, art.535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontada pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrida a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Não se configurando as existências dos pressupostos para o seu acolhimento, rejeitam-se os embargos de declaração, cabendo à parte interessada valer-se das vias recursais hábeis para afastar os equívocos apontados na decisão embargada. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.
6. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal Frederico Azevedo Relator-Convocado

AGTR - 82843/PB - 2007.05.00.082013-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE : ADRIANO MAGNO CAVALCANTI FERREIRA
ADV/PROC : PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO e outros
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINSTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS.535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACORDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO CONVECIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, art.535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontada pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrida a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Não se configurando as existências dos pressupostos para o seu acolhimento, rejeitam-se os embargos de declaração, cabendo à parte interessada valer-se das vias recursais hábeis para afastar os equívocos apontados na decisão embargada. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.
6. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal Frederico Azevedo Relator-Convocado

REOAC - 421240/PB - 2007.05.99.001994-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
PARTE A : URSULINA LOPES DA SILVA SOUSA
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA AUTARQUIA RÉ - CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada: a condição de segurado perante a Previdência Social; a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada.
2. A própria Autarquia Previdenciária reconhece ser a demandante portadora de patologia incapacitante para o trabalho (fl. 08), a qual ensejou a concessão do auxílio-doença. No caso dos autos, a título de prova documental, a demandante anexou aos autos, declaração de exercício de atividade rural no Sítio Mata do Maracujá, período de 16/07/1979 a 30/08/2004, como agricultora; Ficha de inscrição da Associação Comunidade Rural de Santana dos Garrotes e Carteira de associada, constando como profissão da postulante agricultora, residente no Sítio Mata do Maracujá e datada de 02/07/2001; ITR em nome de Joaquina Juvina Lopes, proprietária do imóvel onde a requerente e sua família trabalham como agricultores, e após o falecimento da proprietária, passaram a trabalhar para o filho, Joaquim Juvino Lopes, na mesma propriedade, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado.
3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). (....).
4. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).
5. No que diz respeito aos honorários advocatícios em ações previdenciárias, consoante precedentes desta eg. Corte, inclusive desta egrégia Turma, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).
6. Remessa oficial parcialmente provida apenas para limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da Súmula 111/STJ e fixar os juros moratórios em 1% (um por cento), a partir da citação válida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA apenas no tocante aos juros de mora, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 27/09/2007 09:00 (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 431135/CE - 2007.05.99.003137-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Acaraú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA TEREZINHA DE ARAUJO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES. TUTELA ANTECIPADA.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.
3. Com a reforma processual, implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII, ao art. 520, do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão, quando a tutela for concedida na própria sentença. Assim têm entendido a doutrina e a jurisprudência pátrias.
4. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental :(Certidão de Casamento, realizado em 1973, constando a profissão do marido da requerente como agricultor (fls. 37), carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acaraú (fls 09); certidão do TRE, constando a profissão de agricultor da requerente (fls. 43)), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.
5. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.
6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), vencido o relator que entende ser devido os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111, do STJ.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido o relator em relação aos juros de mora, que entende ser de 1%, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13/03/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 433898/PB - 2007.05.99.003618-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA DJANIRA DA SILVA LIMA
ADV/PROC : JOAQUIM LOPES VIEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES



1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de início de prova material, a demandante anexou a este Feito, Certidão Casamento, datada de 19/09/1992, tendo como profissão do seu cônjuge a de Agricultor; Certidões de Nascimento de suas filhas, Maria do Socorro da Silva Lima, datada de 22/09/1993, Ana Carla da Silva Lima, datada de 03/08/1996 e Antonia Larissa da Silva Lima, datada de 13/06/2003; Declaração de Exercício de Atividade Rural, fornecida pelo respectivo Sindicato Rural de Conceição, constando como período trabalhado de jan/1994 à set/2003 em regime de parceria agrícola, no Sítio Roça de Dentro, Conceição-PB., imóvel pertencente a Leildo Miguel de Lima; Cadastro no Programa Emergencial de frentes produtivas de trabalho; Ficha Individual de inscrição na EMATER-PB., em nome da autora, constando como profissão a de agricultora, datada de 29/08/1995; Ficha de Informação de Atenção Básica, datada de 20/03/1993, constando o nome da Autora e do cônjuge e com a ocupação de agricultor; Cópia do ITR do Sítio Roça de Dentro, de propriedade do Sr. Leildo Miguel de Lima; Cartão da Gestante, em nome da postulante, datado de 18/05/1998, dentre outros de menor valor probante.

3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

4. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

5. Descabe a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, conforme requerido pela Autarquia Previdenciária, considerando que não houve antecipação de tutela, e o pagamento do salário maternidade, se dará após o trânsito em julgado, quando da execução definitiva.

6. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/03/2008 09:00 - Julgamento

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 437852/PB - 2008.05.99.000418-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : JOSÉ LINS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo

grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3 . No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental :(Certidão de casamento constando a profissão de agricultor do requerente (fls. 12); ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de São José das Piranhas (fls. 16); declaração de exercício de atividade rural (19), imposto sobre propriedade territorial rural/2004, (fls. 22)), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região à unanimidade, dar provimento á apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal Frederico Azevedo(Convocado)

Relator

AC - 439869/PB - 2008.05.99.000634-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São José das Piranhas

APTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3 . No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental :(Certidão de inteiro teor, constando a profissão de agricultor do requerente desde de 1959 (fls. 15); Certidão do TRE, constando a profissão do requerente como agricultor (fls. 19); declaração de exercício de atividade rural (fls. 16); carteira de associada ao Sindicato dos Trabalhaores Rurais de São José de Piranhas (fls. 18)), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).

Des. Federal Frederico Azevedo (Convocado)

Relator

AC - 429933/SE - 2006.85.02.000300-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSÉ RODRIGUES MACÊDO

ADV/PROC : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITOS PRESENTES.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do demandante para as atividades laborativas compatíveis com seu grau de instrução e qualificação e da sua impossibilidade de prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, faz o mesmo jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, dentre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Conforme constatado pelos documentos que instruem os presentes autos, mormente o laudo pericial, restou comprovado que o demandante está incapacitado para realizar trabalho braçal que necessite do uso dos membros inferiores. Levando-se em consideração o baixo grau de escolaridade e qualificação que possui, que tem como profissão a de "pedreiro", encontra-se afastado do mercado de trabalho e impossibilitado de prover sua própria subsistência (bem como tê-la provida por sua família), reunindo, assim, as condições previstas em lei para a obtenção do benfício pleiteado.

3. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

4. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator convocado

AC - 431487/PB - 2007.05.99.003302-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental : (Certidão de casamento constando a profissão de agricultor do requerente (fls. 11); declaração de exercício de atividade rural (15); ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana dos Garrotes (fls. 16); contrato de parceria agrícola (fls. 17); CIR 2000/2001/2002 (fls. 23) imposto sobre propriedade territorial rural/2002, (fls. 24)), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. Com a reforma processual, implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII, ao art. 520, do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão, quando a tutela for concedida na própria sentença. Assim têm entendido a doutrina e a jurisprudência pátrias.

5. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação conforme a Súmula 111, do STJ e juros de mora de 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO (CONVOCADO)
Relator

AC - 432853/CE - 2005.81.00.017940-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91 - CANCELAMENTO INDEVIDO - LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL AO DEMANDANTE - RESTA-BELECIMENTO A PARTIR DA CESSAÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. O auxílio-doença, ao ser tratado no artigo 62, da Lei nº 8.213/91, textualmente, estabelece que: O segurado em gozo do auxílio-doença (...). "Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez".

2. Ocorrendo divergência entre provas periciais, há que prevalecer o laudo pericial oficial em razão do maior grau de imparcialidade do experto do juízo. No caso, restou constatado pela perícia oficial que permanece a incapacidade do postulante que ensejou a concessão do auxílio-doença, e não tendo sido demonstrado que houve o processo de reabilitação, conforme previsão legal, impõe-se o restabelecimento do benefício desde a sua cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme determinado pela sentença singular.

3. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal FREDERICO AZEVEDO (CONVOCADO)

Relator

AC - 439603/PB - 2008.05.99.000577-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA DAS DORES PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental : (Contrato de parceria agrícola (fls. 11/verso); imposto sobre propriedade territorial rural/2000-2001, (fls. 11,12) certidão de casamento realizado em 1968, qualificando o marido da requerente como agricultor (fls. 18)), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Apelação do particular provida e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região por maioria, dar provimento á apelação do particular e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal Frederico Azevedo(Convocado)

Relator

AC - 417124/PB - 2004.82.02.003029-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIA DOS SANTOS SOARES
ADV/PROC : JEOVÁ VIEIRA CAMPOS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Certidão de casamento realizado em 1958, constando a profissão de agricultor do marido da requerente (fls. 13); declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Palmeira dos Índios(fls. 15); ficha de sócio da associação comunitária Nossa Senhora de Fátima (fls. 16); ITR ano 2001(fls. 17); declaração de residência emitida pela Secretária de Segurança Pública do Estado da Paraíba (fls. 18), dentre outros documentos, tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser a data do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação(súmula 111, do STJ).

6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), vencido o relator que entende ser devido os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/03/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 82257/PB - 2007.05.00.071957-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA GORETE NUNES DE LUCENA
ADV/PROC : EDUARDO BRAGA FILHO
AGRDO : CONSTAL - CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. EXCIPIENTE TEVE RECONHECIDA SUA CONDIÇÃO DE EMPREGADA EM SENTENÇA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara-PB, que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravada, excluindo-a do pólo passivo da execução, e condenando o INSS a arcar com os honorários advocatícios na quantia de R\$ 500,00(quinhetos reais) em favor da excipiente.

2. A agravante solicita a reforma da decisão, sob o argumento de que a agravada/executada não poderia ter sido excluída do pólo passivo da execução fiscal, uma vez que a mesma integrava o quadro societário da empresa no período da dívida em questão.

3. No caso em exame, verifica-se que a excipiente Maria Gorete Nunes de Lucena, foi eximida de qualquer responsabilidade pelas obrigações da empresa executada, através de sentença proferida em reclamação trabalhista, perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho. Na-



quela decisão, já transitada em julgado, a agravada teve reconhecida sua condição de empregada da empresa, não podendo ser imputada a ela qualquer ato de gestão, uma vez que não era sócia da referida empresa.

4. Desse modo, reputa-se acertada a decisão da juíza a quo, que ao analisar a questão, decidiu a contenda com a seguinte fundamentação: " Pela análise dos documentos acostados às fls. 97-131, entretanto, resta mesmo evidente a ausência de responsabilidade da excipiente pelos débitos em questão, porquanto a coobrigada foi considerada empregada da executada com base em sentença - já transitada em julgado - prolatada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho, que julgou procedente a ação trabalhista oposta pela excipiente em face da executada ITELLI - Industria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda - sucessora da Constal - Construtora Azevedo Ltda. Assim, restou judicialmente reconhecida a nulidade do aditivo contratual que incluiu o nome da excipiente no quadro societário da executada, por se tratar de uma mera funcionária, tornando inexistentes, conseqüentemente, todas as obrigações por ela assumida em nome da CONS-TAL - CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA."

5. No que se refere ao arbitramento dos honorários, deve ser mantida a sentença que fixou honorários em favor da executada, que contratou o advogado com o propósito de excluí-la da execução com a defesa incidental.

6. Ademais, a fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaurou, daí a pertinência da condenação do INSS em honorários de sucumbência.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator

AC - 431542/CE - 2006.81.00.003452-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RAIMUNDO RODRIGUES DE FREITAS

ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ANOTAÇÕES EM CTPS - JUROS DE 0,5% - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - REQUISITOS PRESENTES - CONCESSÃO - CARÊNCIA LEGAL COMPROVADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentadoria por idade de trabalhador urbano: contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher e comprovar o período de carência com um número mínimo de 180 contribuições mensais para a Previdência Social, sem perda da qualidade de segurado, conforme previsão do art. 25, da Lei 8.213/91.

2. Verifica-se, no caso dos autos, que o postulante, com base nas anotações de sua CTPS, e conforme informado no processo administrativo (fls. 49/112), possui tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício, ou seja, computava à época do implemento das condições para requerer o benefício, um tempo total de 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dias), 154 (cento e cinquenta e quatro) meses de contribuição, mais que suficiente, segundo a regra do art. 142, da Lei 8.213/91, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. In casu, o promovente atingiu 65 anos em 2002, exigindo-se o período de 126 meses de contribuição. Portanto, cumprido o período de carência exigido.

3. As anotações regularmente efetuadas na CTPS do trabalhador gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula nº 12/TST, as arguições de eventuais suspeitas a elas hão de ser objetivas e razoavelmente fundadas, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações, o que não ocorreu no caso em tela. Além do mais, nos termos do art. 62, § 2º, do Decreto nº 3048/99, a anotação constante em CTPS constitui prova material plena à comprovação de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição. Portanto, é de se reconhecer o direito do postulante à percepção do benefício de aposentadoria, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, conforme determinado pela sentença a quo.

4. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, haja vista ter a presente ação sido ajuizada após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Precedentes do STJ.

5. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre

as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

6. Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

RELATOR CONVOCADO

AC - 435418/CE - 2000.81.00.013840-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTÔNIO CHAVES DO NASCIMENTO

ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - (SÚMULA Nº 160 - TFR) - BENEFÍCIO RESTABELECIDO.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

2. Constatado nos autos que não restou demonstrado que o cancelamento do benefício do demandante foi precedido do regular procedimento administrativo, ante a ausência dos documentos necessários a essa comprovação, deve ser restabelecido o benefício do postulante, conforme entendeu o magistrado sentenciante após cognição exauriente da demanda.

3. No que diz respeito aos juros de mora, a presente demanda foi ajuizada em 14.07.2000, muito antes da redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. Nesta situação, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

4. No que diz respeito aos honorários advocatícios em ações previdenciárias, consoante precedentes desta eg. Corte, inclusive desta egrégia Turma, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

(Relator convocado):

AC - 440142/PE - 2002.83.08.000227-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : DAMIANA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior

ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No presente caso, a demandante não comprovou o efetivo exercício de atividade rural e o período de carência necessários para a concessão do benefício. Não consta dos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar o efetivo exercício da atividade rural e o cumprimento da carência legal, não sendo suficiente para tal comprovação apenas os documentos de identificação pessoal. Ademais, há comprovação nos autos de que a demandante já percebe o benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Portanto, não lhe assiste direito à percepção do benefício pleiteado.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal Frederico Azevedo(Convocado)

Relator

AGTR - 84089/RN - 2007.05.00.093505-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOSE RODRIGUES FILHO

ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DA QUEBRA OU FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 100 § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução complementar, indeferiu o pedido de cancelamento de precatório complementar.

2. O MM. Juiz a quo, Dr. FRANCISCO BARROS DIAS, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte observou que o INSS ofereceu Embargos à Execução, demonstrando os valores que entendia devidos, razão pela qual determinou a expedição da requisição de pagamento nos estritos valores que o INSS indicou nos embargos. Expedida a requisição de pagamento, vem o INSS requerer o cancelamento da mesma por considerar ser indevido o pagamento, em face da Constituição Federal de 1988 vedar a expedição de precatório complementar. Entendeu ainda o MM. Juiz a quo, que "diante dos elementos constantes dos autos, não há como se acatar o pedido do INSS, uma vez que o precatório expedido se baseou nos próprios elementos apresentados por ele quando do oferecimento dos Embargos. Ora, se este se equivocou quanto aos cálculos apresentados, que arque com seus erros, sofra o ônus dos mesmos, pois ele que teria induzido este Juízo a erro, se é que este realmente existe."

3. Não se pode determinar o cancelamento do precatório complementar, porquanto foi expedido com base nos valores indicados pelo mesmo em sede de Embargos à Execução, tendo sido favorável ao ora agravante a decisão do referido pleito. Além disso, a r. decisão já transitou em julgado, operando os efeitos da coisa julgada, não cabendo assim qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de expedição de precatório complementar.

4. A alegação de impossibilidade de fracionamento ou quebra do valor da execução, não prospera, pois o art. 100, §4º da Constituição Federal de 1988 veda o fracionamento ou a quebra do valor da execução a fim de que seu pagamento não se faça em parte por precatório ou em parte por RPV, quando o crédito se refere ao mesmo beneficiário.

5. "Não há qualquer óbice a que o pagamento do débito ocorra de forma fracionada, eis que a norma que veda o fracionamento da execução contra a Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal, tem por objetivo explícito apenas evitar que parte do pagamento se faça por precatório e parte por requisição de pequeno valor." (TRF5- Primeira Turma, AGTR nº 64108/RN, Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 01/12/2005, publ. 25/01/2006, pág. 452, decisão unânime). (Grifos nossos).

6. No caso em tela, não houve a quebra ou o fracionamento da execução, na medida em que o crédito devido ao agravado será pago, também por precatório , como foi outrora .

7. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 435629/PB - 2008.05.99.000119-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé
APTE : JOSEFA GALDINO DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO MÉDICO OFICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO ATES-TADA - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - IM-POSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida, quando for o caso, a carência exigida, e o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sub-sistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de apo-sentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o jul-gador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pres-supostos e requisitos legais que autorizam a concessão do bene-fício.
3. No caso, o laudo judicial revela que o autor é portador de en-fermidade que não acarreta incapacidade total e irreversível para o exercício das atividades laborativas habituais. Portanto, ausente um dos requisitos legais para a obtenção do benefício, pois desatendida a previsão do art. 42, da Lei nº 8.213/91, tornando-se inviável a con-cessão do benefício pleiteado em juízo.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).
Des. Federal FREDERICO AZEVEDO (CONVOCADO)
Relator

AMS - 101189/PE - 2007.83.00.005252-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AIDA PRUDENCIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e ou-tros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVI-DOR PÚBLICO - ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE - DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS COM BASE NO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - PRECEDENTES.

- 1 - Inexistência de amparo legal para a iniciativa da autoridade impetrada de pretender impor a devolução de verbas de natureza alimentar, recebidas de boa-fé, por servidor público.
- 2 - Ausentes as condições jurídicas para a prática do ato contra o qual se insurge a Apelante. Verbas que são insusceptíveis de restituição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento seria indevido.
- 3 - Os valores pretéritos percebidos de boa-fé, a título de PCCS/VP-NI, não devem ser descontados do servidor, pois que percebidos por interpretação errônea da Administração.
- 4 - Não se comprovando que o servidor tenha dado causa ao pa-gamento indevido da vantagem, a nulidade do ato concessório não implica em devolução das verbas por ele percebidas de boa-fé. Pre-cedentes.
5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
(Relator Convocado)

AC - 438068/PB - 2008.05.99.000446-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cuité
APTE : CELIANA PESSOA DA SILVA

ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - ATIVIDADE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA - PROVA DOCUMENTAL POSTERIOR AO NASCIMENTO DO MENOR - FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma des-continua, nos 10 (dez) meses anteriores ao do início do benefício.
2. No presente caso, a demandante não demonstrou ter exercido atividades rurícolas, visto que as provas apresentadas mostraram-se inidôneas de acordo com a determinação legal. Além disso, há do-cumentos apresentados com data posterior ao ano do nascimento do filho da requerente, que ocorreu em 24.03.2003, conforme a Certidão de Nascimento (fl.09).
3. O depoimento das testemunhas não foi contundente nem suficiente para a comprovação da atividade rural da autora, uma vez que acres-centaram poucas informações. Portanto, resta descaracterizada a ati-vidade rurícola a permitir a concessão do benefício pretendido.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).
Des. Federal FREDERICO AZEVEDO (CONVOCADO)
Relator

AC - 403196/RN - 2006.84.00.001541-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIO GALVAO NOBRE
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-VIÇO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AU-SÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO INSS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 32, § 1º, I, "A" E 33, § 2º, DO DECRETO Nº 89.312/1984. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação de sentença, na qual não se reconheceu o direito do autor de ver a retroação da data de início de sua apo-sentadoria por tempo de serviço.
2. A data de requerimento do benefício do demandante foi de 18.06.1985 (fl.14). A última contribuição do promovente foi adim-plida em 30.04.1985(fl.16), data esta em que se encontra ainda na ativa.
3. Assim seu afastamento das atividades laborativas ocorreu em 01.05.2005.
4. Na época do requerimento administrativo do benefício, a apo-sentadoria, nos termos da legislação, só poderia ser concedida após o afastamento da atividade.
5. Ausência de irregularidade no procedimento administrativo do INSS.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Des. Federal Frederico Azevedo
Relator Convocado

AC - 415644/SE - 2007.05.99.001288-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA EDILEIDE DE FIGUEIREDO
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-MARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECI-MENTO DE-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DE-FICIÊNCIA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES.

JUROS DE MORA À BASE DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. SÚ-MULA 111 STJ.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor para atividades laborativas e para vida independente (paralisia infantil), e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dis-puser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.
2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exau-riente da lide, laudo pericial favorável, corroborado por prova tes-temunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.
3. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela na sentença, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Pro-cesso Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.
4. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já con-cedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tra-tamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.
- 5.No que diz respeito aos honorários advocatícios, nas ações pre-videnciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.
6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), vencido o relator que entende ser devido os juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento) não se apli-cando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. O benefício assistencial a portador de deficiência deverá ter o termo inicial a partir do requerimento administrativo. No presente caso, o termo inicial será a data da suspensão indevida .
8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento a remessa oficial, vencido o relator em relação aos juros de mora, que entende ser de 1%, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13/03/2008 09:00 (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 415953/SE - 2007.05.99.001153-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : REGINALDO PEREIRA DE MENEZES
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ES-PECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MA-TERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. Com a reforma processual, implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII, ao art. 520, do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já con-cedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tra-tamento deve receber a questão, quando a tutela for concedida na própria sentença. Assim têm entendido a doutrina e a jurisprudência pátrias.
3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Certidão de casamento, realizado em 1963, constando a profissão de agricultor do requerente (fls. 12); escritura pública de compra e venda de imóvel rural (fls. 15); ITR



ano 1995 (fls. 16),dentre outros documentos de menor valor probante, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

4 A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo. É que a administração encontra-se junta ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

5. Quanto ao termo inicial da aposentadoria rural por idade, entendo que, nos casos em que o segurado, quando da formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se submetida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

7. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), vencido o relator que entende ser devido os juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento) não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

8. Apelação do autor improvida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/03/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 425489/PB - 2007.05.99.002412-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA BERNARDO DE ANDRADE
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ATIVIDADE RÚRICA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CONFIMADA - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante, Declaração de Exercício de Atividade Rural no Sítio Veloso, no período de 1989 a 2006, trabalhando como agricultora na propriedade de João Sebastião Pereira Filho; Declaração do proprietário do Sítio Veloso, de que a postulante exerceu atividades rurícolas em regime de economia familiar, no período de 1989 a 2006; Certidão de Casamento, datada de 28/10/1969, tendo como agricultor a profissão do seu esposo; Declaração dos Pequenos Produtores Rurais de Varjota, Cacimba da Várzea, Três Irmãos e Quirriboque Solânea-PB, de que a autora reside no Sítio Cacimba da Várzea, tendo como profissão a de Agricultora; Ficha de Associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solânea, tendo como agricultora a profissão por ela exercida no Sítio Veloso desde 1989; Ficha de Sócio da Associação dos Peq. Prod. Rurais de Varjota, em Solânea-PB, corroborada pela prova testemunhal, firme e segura.

3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Turma. Precedentes: (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP 441958/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJU 05.09.2005 - p. 202, unânime).

Participaram do julgamento os Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator), ARNALDO ESTEVES LIMA, FÉLIX FISCHER, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ e PAULO MEDINA. "2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos." Cita-se ainda : (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, (...).

5. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do pedido na via administrativa já preenchia as condições para aposentação, conforme estabelecido na legislação vigente, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo.

6. Com o posicionamento contrário do Relator, esta egrégia Primeira Turma tem aplicado, em casos semelhantes, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação válida.

7. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e fixar os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) desde a citação válida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/12/2007 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal RICARDO MANDARINO

Relator-Convocado

AC - 429108/PB - 2007.05.99.002886-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO QUEIROGA
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: (Certidão de casamento realizado em 1973, constando a profissão de agricultor do esposo da requerente (fls. 11); declaração de exercício de atividade rural (fls. 12); ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Uiraúna (fls.13); ficha de atendimento ambulatorial, constando a profissão de agricultora da requerente (fls. 17); comprovante de pagamento de ITR 1992/1996, no nome do marido da requerente (fls. 1992/1996); declaração ITR 1997/2004, em nome do marido da requerente (fls. 27/34); recibo de entrega da declaração do ITR exercício 2005 (fls 30), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

6. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

7."Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

8. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta incorrente na espécie."(TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

9. É de se destacar que os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, apesar do Código Civil de 2002, em seu art. 406, dispor que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de impostos - taxa SELIC -, contudo, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser aplicados apenas no percentual de 1% (um por cento) ao mês, já que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/03/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 431466/CE - 2007.05.99.003283-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca do Barro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GISSELDA PEREIRA DA SILVEIRA
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - PROFISSÃO DE AGRICULTORA - ATIVIDADE RÚRICA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 - APLICABILIDADE. -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.

1. Segundo a Lei n.º 8.213/91 prescreve em 5 (cinco) anos o direito de ação para haver as prestações vencidas relativas ao salário-maternidade. Esses 5 (cinco) anos devem ser contados a partir do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias após o parto, período em que seria devido o benefício.

2. Por aplicação da legislação em vigor, à época do fato constitutivo do direito (o parto), o salário-maternidade seria devido por 120 dias, com o início podendo ocorrer até o dia do parto. Assim, é a partir dessa data, isto é, 120 dias após o parto, que deve ser contado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para serem reclamadas as prestações relativas ao benefício.

3. O direito postulado pela autora, não foi atingido pela prescrição, uma vez que a ação foi interposta antes de cinco anos do recebimento da última parcela do benefício, posto. que o fato gerador do direito da autora ocorreu dia 19.02.1999 (certidão de nascimento), e a presente ação foi ajuizada em 29.01.2007.

4. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

5. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Declaração de exercício de atividade rural (fls. 16) ficha de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barro-CE (fls.21); DIRT 1999(fl. 24) e registros de nascimento de seu filho (11.07.2003), que originou o direito ao benefício postulado.

5. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

6. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

7. Os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado sobre o montante das parcelas retroativas (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação parcialmente provida apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal Frederico Azevedo(Convocado)

Relator

AC - 433114/CE - 2001.81.00.014885-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

ADV/PROC : PEDRO GOMES PEREIRA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ARTÍFICE METALÚRGICO - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E A RUÍDOS EXCESSIVOS - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida às fls. 48/52 pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara - CE, Drª. GERMANA DE OLIVEIRA MORAIS, que julgou procedente o pedido contido na inicial, para o efeito de determinar que o INSS faça a conversão de

tempo especial para comum dos períodos de 16/01/1954 a 26/04/1976 para a implementação da aposentadoria especial, do ora apelado, com efeitos retroativos à citação da ação ordinária, acrescidas de juros e correção monetária; condenando, ainda, a Autarquia Federal em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

2. É pacífico na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

3. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexistível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

4. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual se enquadra o autor, a saber, artífice metalúrgico, enquadra-se dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, restou demonstrado nos autos, através de laudo técnico pericial, o exercício de atividade especial, exposto a agentes nocivos e a ruídos excessivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 16/01/1954 A 26/04/1976 (FLS. 08/09) sendo evidente o direito à conversão do referido tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão de 1,40; não merecendo qualquer reforma a sentença a quo.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento á apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 395723/AL - 2005.80.00.003890-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : LEA GUERREIRO CAJU FERREIRA

ADV/PROC : JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

EMBT E : LEA GUERREIRO CAJU FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - (SÚMULA Nº 160-TFR) - IMPOSSIBILIDADE - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que ao ser reconhecido o direito ao restabelecimento da aposentadoria, não houve pronunciamento da Turma acerca da revisão do benefício, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada, concluindo pela inexistência de demonstração do erro de cálculo da RMI do benefício.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, restou decidido que a aposentadoria da autora deve ser restabelecida e consignou que quanto à revisão do benefício, não restou demonstrada qualquer irregularidade ou erro de cálculo da RMI no momento da concessão, pelo contrário, o INSS na carta de concessão demonstrou de que forma procedeu ao cálculo da RMI, colheu os últimos salários-de-contribuição, efetivou a sua atualização monetária e obteve a respectiva média, para identificar o salário-de-benefício e, em seguida, a RMI, estritamente de acordo com as normas específicas. Não havendo, portanto, que se falar em omissão do julgado.

3. Em realidade, a parte embargante pretende o rejugamento da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

4. Destarte, os embargos de declaração são cabíveis nos precisos limites do art. 535, do CPC, ou seja, para excluir do julgamento obscuridade ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal, sendo incabíveis quando não vefificados tais pressupostos legais.

5. Não se configurando a existência dos pressupostos para o seu acolhimento, rejeitam-se os embargos de declaração, cabendo à parte interessada valer-se das vias recursais hábeis para afastar os equívocos apontados na decisão embargada. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

(Relator Convocado)

AGTR - 76023/CE - 2007.05.00.020148-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : FRANCISCA CAROLINA DE CARVALHO

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento da Turma acerca da questão da não incidência dos juros de mora após a liquidação da conta, nos termos do art. 1º da Lei 4.414/64 c/c art. 396 do atua Código Civil, bem como sobre a vedação de expedição de precatório complementar (art. 100, da CF/88), quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza as questões abordadas.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, restou decidido que são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Quanto à vedação de expedição de precatório complementar, segundo tem entendido a jurisprudência de nossos Tribunais, o objetivo do § 4º do art. 100 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, não foi proibir de forma genérica a expedição de precatório complementar ou suplementar, que visa a integralidade do pagamento do quantum executado, mas, o seu fracionamento, ou seja, o objetivo claro da proibição constitucional não é, a toda a evidência, impedir o pagamento complementar de valores eventualmente pagos a menor em precatório, mas, sim, vedar que a execução contra o poder público seja fracionada de forma a ser satisfeita, diretamente, até o valor estabelecido em Lei (por meio de RPV) e, através de precatório, o valor restante do débito.

4. Em realidade, a parte embargante pretende o regulamento da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual erro in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

5. Destarte, os embargos de declaração são cabíveis nos precisos limites do art. 535, do CPC, ou seja, para excluir do julgamento obscuridade ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal, sendo incabíveis quando não vefificados tais pressupostos legais.

6. Não se configurando a existência dos pressupostos para o seu acolhimento, rejeitam-se os embargos de declaração, cabendo à parte interessada valer-se das vias recursais hábeis para afastar os equívocos apontados na decisão embargada. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.



ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento).	
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO	
Relator Convocado	
AC - 420905/PE - 2004.83.00.003205-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ACCUTRON INTERNACIONAL COMERCIO REP IMP E EXP LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- A Lei nº 9.718/98 provocou profundas alterações no recolhimento do PIS e da COFINS, alterando, inclusive, o conceito de faturamento, tendo o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, por ocasião do julgamento dos RE 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, se posicionado pela inconstitucionalidade do seu art. 3º, § 1º.

- Nessa moldura, não há que se falar em cobrança dos valores indicados na referida CDA, visto que as decisões do STF são incontestáveis, com eficácia imediatamente vinculante e com força bastante de inibir ação executiva arrimada em dispositivo tido como manifestamente inconstitucional.

- Nulidade do feito executivo, nos moldes do artigo 618, inciso I, do CPC, a ensejar a sua extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como na hipótese em tela.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.	
Recife, 30 de agosto de 2007(data do julgamento).	
CESAR CARVALHO	
Relator p/ acórdão(convocado)	
AC - 422656/PE - 2004.83.00.003079-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CARACTERE COMÉRCIO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- A Lei nº 9.718/98 provocou profundas alterações no recolhimento do PIS e da COFINS, alterando, inclusive, o conceito de faturamento, tendo o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, por ocasião do julgamento dos RE 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, se posicionado pela inconstitucionalidade do seu art. 3º, § 1º.

- Nessa moldura, não há que se falar em cobrança dos valores indicados na referida CDA, visto que as decisões do STF são incontestáveis, com eficácia imediatamente vinculante e com força bastante de inibir ação executiva arrimada em dispositivo tido como manifestamente inconstitucional.

- Nulidade do feito executivo, nos moldes do artigo 618, inciso I, do CPC, a ensejar a sua extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como na hipótese em tela.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.	
Recife, 30 de agosto de 2007(data do julgamento).	
CESAR CARVALHO	
Relator p/ acórdão(convocado)	
AC - 423424/PE - 2004.83.00.003277-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COLIBRA REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- A Lei nº 9.718/98 provocou profundas alterações no recolhimento do PIS e da COFINS, alterando, inclusive, o conceito de faturamento, tendo o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, por ocasião do julgamento dos RE 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, se posicionado pela inconstitucionalidade do seu art. 3º, § 1º.

- Nessa moldura, não há que se falar em cobrança dos valores indicados na referida CDA, visto que as decisões do STF são incontestáveis, com eficácia imediatamente vinculante e com força bastante de inibir ação executiva arrimada em dispositivo tido como manifestamente inconstitucional.

- Nulidade do feito executivo, nos moldes do artigo 618, inciso I, do CPC, a ensejar a sua extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como na hipótese em tela.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.	
Recife, 30 de agosto de 2007(data do julgamento).	
CESAR CARVALHO	
Relator p/ acórdão(convocado)	
AC - 423492/PE - 2004.83.00.003377-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: UP GIFT DO BRASIL LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PIS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- A Lei nº 9.718/98 provocou profundas alterações no recolhimento do PIS e da COFINS, alterando, inclusive, o conceito de faturamento, tendo o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, por ocasião do julgamento dos RE 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, se posicionado pela inconstitucionalidade do seu art. 3º, § 1º.

- Nessa moldura, não há que se falar em cobrança dos valores indicados na referida CDA, visto que as decisões do STF são incontestáveis, com eficácia imediatamente vinculante e com força bastante de inibir ação executiva arrimada em dispositivo tido como manifestamente inconstitucional.

- Nulidade do feito executivo, nos moldes do artigo 618, inciso I, do CPC, a ensejar a sua extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como na hipótese em tela.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.	
Recife, 30 de agosto de 2007(data do julgamento).	
CESAR CARVALHO	
Relator p/ acórdão(convocado)	
AC - 423535/PE - 2004.83.00.006741-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MORETO COMÉRCIO E AGRÍCOLA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- A Lei nº 9.718/98 provocou profundas alterações no recolhimento do PIS e da COFINS, alterando, inclusive, o conceito de faturamento, tendo o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, por ocasião do julgamento dos RE 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, se posicionado pela inconstitucionalidade do seu art. 3º, § 1º.

- Nessa moldura, não há que se falar em cobrança dos valores indicados na referida CDA, visto que as decisões do STF são incontestáveis, com eficácia imediatamente vinculante e com força bastante de inibir ação executiva arrimada em dispositivo tido como manifestamente inconstitucional.

- Nulidade do feito executivo, nos moldes do artigo 618, inciso I, do CPC, a ensejar a sua extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como na hipótese em tela.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 30 de agosto de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator p/ acórdão(convocado)

VOTO CONDUTOR

O Desembargador Federal CESAR CARVALHO - Relator (convocado):

A pretensão recursal formulada não merece guarida.

A Lei nº 9.718/98 provocou profundas alterações no recolhimento do PIS e da COFINS, alterando, inclusive, o conceito de faturamento, tendo o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, por ocasião do julgamento dos RE 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, se posicionado pela inconstitucionalidade do seu artigo 3º, § 1º.

Nessa moldura, não há que se falar em cobrança dos valores indicados na CDA, visto que as decisões do STF são incontestáveis, com eficácia imediatamente vinculante e com força bastante de inibir ação executiva arrimada em dispositivo tido como manifestamente inconstitucional.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes, desta Corte: AC 419944/PE, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (DJ 17/10/207, p. 990); AC 412221/PE, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano (DJ 16/10/2007, p. 956); AC 419811/PE, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt (DJ 15/10/2007, p. 691); AC 412518/PE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães (DJ 02/10/2007, p. 503); AGTR 78412/PE, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro (DJ 12/09/2007, p. 693).

Assim sendo, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo, revela-se eivada de nulidade a execução, nos moldes do artigo 618, inciso I, do CPC, com a sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como na hipótese em tela.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

ASSIM VOTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 423535-PE (2004.83.00.006741-0)

1

Gab-JML/ejlb

AC - 361769/RN - 2005.84.00.000127-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ELITA ARAUJO DE SOUZA
ADV/PROC	: ANDRE BARBALHO TORRES
APDO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO.

1. Extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, do CPC, por falta de cumprimento de diligência por parte da autora. O Juiz Singular determinou que a autora emendasse a inicial, no sentido de apresentar aos autos prova do requerimento administrativo, perante as Forças Armadas, do pedido de pensão especial de ex-combatente, sob pena de indeferimento do petítório. Tendo em vista a demandante não ter cumprido a determinação judicial e nem se manifestado sobre ela. O Órgão Julgador, indeferiu liminarmente a exordial, extinguindo o processo na forma apresentada, sem ordenar a citação da Ré(União Federal) para apresentar resposta, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que o requerimento administrativo perante o órgão público competente, no caso dos autos as Forças Armadas, não é requisito de reconhecimento do direito à pensão especial de ex-combatente perante o Poder Judiciário. Não se caracteriza a omissão deste documento como falta de interesse de agir.

3. Apelação parcialmente provida. Declaração de nulidade da sentença. Remessa dos autos ao Juízo de Origem, para, citando a União Federal, se proceda o desenvolvimento regular do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para declarar a nulidade da sentença e determinar remessa dos autos ao Juízo de Origem, para se proceder o desenvolvimento regular do processo, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AGTR - 85629/AL - 2008.05.00.002083-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DE SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 8º, III DA CF. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO. NULIDADE DA RPV. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA AS PARTES.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu habilitação, determinando a expedição em seu favor, do competente alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo em decorrência da RPV expedida nestes autos.

2. No caso em tela, aplica-se à execução o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento. Assim, como as ações promovidas contra a Fazenda Pública prescrevem em 05 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto nº. 20910 , a execução não se encontra atingida pela prescrição, considerando que o transito em julgado do acórdão proferido na ação ordinária nº. 960005333-2 ocorreu em 30/10/2001.

3. Demais disso, o sindicato pode atuar como substituto processual na execução da sentença, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos"(Pleno, RE 210029/RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julg. 12/06/2006, publ. DJ. 17/08/2007, pág. 00025).

4. Verifica-se que a agravada não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido, a qual se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador, tendo demonstrado a sua condição de única dependente habilitada para fins previdenciários conforme destacou o MM.Juiz a quo, na decisão vergastada.

3. Observa-se, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído servidor tinha falecido, o ajuizamento da Ação Ordinária pela agravada se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

4. Deste modo, não se vê como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução, conforme precedente, verbis: "Não procede, também, a arguição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato, Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União." (TRF 4ª Região-Terceira Turma, AG n º200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AGTR - 86589/PE - 2008.05.00.007153-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CHOPPERIA OFICINA DA CHARQUE LTDA
ADV/PROC : JOÃO MARCELO LAPENDA DE MORAES GUERRA e outros
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICA - RODOVIA FEDERAL - MP/415/2008 - IMPOSSIBILIDADE.

1.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de mandado de segurança por aquela impetrado contra ato iminente do Superintendente da Polícia Rodoviária, visando

assegurar a comercialização de bebidas alcoólicas no seu estabelecimento bem como seja determinado ao impetrado que abstenha de colocar aviso de proibição em face da Medida Provisória nº. 415/2008, indeferiu a liminar requestada.

2. Entendeu o Ilustre, que a Medida Provisória nº. 415/08 proibiu a venda a varejo e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a mesma. Considerou, ainda, que no que se refere à forma, os requisitos constitucionais da urgência e relevância foram atendidos, porquanto boa parte dos acidentes de trânsito são decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, exigindo do Poder Público atuação premente, sob pena de mais vidas serem destruídas em vias públicas.

3. Segundo a decisão a mencionada Medida Provisória, visa proteger a integridade física das pessoas bem como a vida, não podendo interesses meramente econômicos prevalecer sobre o interesse público. Reconheceu, outrossim, que a livre iniciativa e livre concorrência encontram limites na ordem pública e nos demais fundamentos e princípios constitucionais que amparam a vida, a integridade física e a função social da propriedade.

4. De fato a Medida Provisória nº. 415/08 proíbe que os estabelecimentos comerciais situadas nas áreas de domínio da União em rodovias federais e nas áreas contíguas que tenham acesso as mesmas, comercializem bebidas alcoólicas, segundo se deflue em seu dispositivo legal, a vedação se impõe ainda, quando uma das atividades do estabelecimento comercial se destine a comercialização de bebidas alcoólicas, como é o caso dos autos, desde que se situe em uma das áreas descritas no mesmo.

5. Além disso, não se pode negar que o objetivo de tal diploma legal é implantar a política de segurança, na área de trânsito, de modo a propiciar a redução de uma das maiores causas de morte no Brasil, morte no trânsito, bem como a diminuição de acidentes sem vítimas fatais. Não que tal norma venha a impedir a ocorrência de mortes nas rodovias federais causadas por motoristas embriagados, já que pode ocorrer que o motorista transporte bebidas alcoólicas em seu veículo e a consuma durante a viagem, mas ao menos, minimizar tais ocorrências, com a proibição da venda de tais bebidas ou o seu oferecimento a consumo, na faixa de domínio de tais rodovias, bem como em áreas contíguas a estas e que tenham acesso direto a mesma. Por outro lado, havendo colisão entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (comercialização de bebida alcoólica em rodovia federal), como parece ser o caso, e o direito à vida, considerado o mais importante dos direitos assegurado pelo art. 5º, caput, da CF, deve este prevalecer.

6. Ademais, entende-se que a mencionada Medida Provisória não violou o princípio da isonomia, tendo em vista que não se pode conferir aos estabelecimentos comerciais alcançados pelo art. 1º de tal Diploma Legal, o mesmo tratamento dado aos estabelecimentos que se situam no perímetro urbano dos Municípios localizados nas proximidades das rodovias federais, exatamente porque a comercialização de tais bebidas nestes, conquanto não impeça o seu consumo por motoristas que trafegam nas rodovias federais e evite acidentes e mortes causados por embriaguez, ao menos dificulta a compra de bebidas alcoólicas, o que reduzirá o número de mortes e acidentes, na medida em que o(s) motorista(s) terá(ão) que desviar o seu percurso (saindo das rodovias federais) para adquiri-las.

7. Agravo de Instrumento Improvido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator-Convocado

AC - 336919/PE - 2002.83.00.001625-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALVARES DE CARVALHO S/A e outros
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, desprovida de interesse na lide, devendo as informações e os cálculos por ela operados prevalecerem, notadamente quando a recorrente não traz qualquer elemento que possa infirmar a sua correção.

2. As informações técnicas advindas da Contadoria contribuem para municiar de segurança e clareza os provimentos jurisdicionais, auxiliando o Juiz na formação de sua convicção e mitigando a possibilidade de decisões teratológicas ou tecnicamente incoerentes.

3. Neste sentido, também entende este Col. TRF/5ª Reg. (AC 326898/RN, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, data pub.: DJ 15/12/2005, pág. 544; AGTR 49483/PE, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena, data pub.: DJ 10/08/2005, pág. 893; AGTR 43598/RN, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, data pub.: DJ 29/08/2005, pág. 714).

4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequiênda não houver fixado critério de correção monetária diverso." (STJ, Segunda Turma, REsp 329455/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 22/06/2004, publ. DJ 27/09/2004, pág. 293)
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator (Convocado)

AGTR - 82609/CE - 2007.05.00.077003-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - GDPGTAS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS - § 7º DA LEI 11.357/2006 - FIXAÇÃO DO VALOR EM 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR MÁXIMO ATÉ QUE SEJA EDITADA A SUA REGULAMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - PRECEDENTES.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, em sede de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS ASSECAS contra ato imputado ao Diretor Geral da aludida autarquia, visando assegurar o pagamento da GDPGTAS Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte aos servidores inativos e pensionistas, na forma que vem sendo paga aos servidores ativos, deferiu parcialmente a liminar requestada.

2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do DNOCS, porque embora a competência para fixar ou alterar lei específica de remuneração de servidor público seja da iniciativa do Presidente da República, a teor do que dispõe o art. 37, X, c/c o art. 61, §1º, II, a da Constituição Federal de 1988, os substituídos na ação foram servidores ou são pensionistas do DNOCS, que sendo uma autarquia é dotada de personalidade jurídica própria, tendo portanto legitimidade para responder pela demanda proposta pela associação agravada em ação em que se discute o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS.

3. Em relação a preliminar de litispendência da ação ajuizada pelo SINTSEP com a ação promovida pela agravada, não prospera, porquanto não logrou a agravante comprovar a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir existente entre aquela ação e a ação promovida no processo de origem pela associação agravada.

4. No que se refere ao pedido para serem excluídos da ação os associados que se encontrem fora dos limites da Jurisdição da Seção Judiciária do Ceará, bem como do âmbito de atuação da associação não prospera, porquanto não comprovou a agravante a existência de substituídos que se encontrem nesta situação.

5. A alegação de que a GDPGTAS não tem natureza previdenciária sendo aplicável a ADC nº 04 não prospera, pois a verba em discussão integra os proventos de aposentadoria ou pensão dos substituídos, sendo, portanto, aplicável a Súmula nº 729 do STF.

6. Qualquer vantagem de caráter genérico concedida aos servidores em atividade deverá também ser destinada aos aposentados e pensionistas que, por ocasião da Emenda Constitucional nº. 41/2003, ostentavam tal condição, bem como aqueles que, à época da publicação da citada Emenda Constitucional, já preenchiam os requisitos para a aposentadoria, de acordo com a legislação então vigente. Neste sentido é a pacífica orientação jurisprudencial do Plenário da Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 476279/DF, que tratava do pagamento da GDATA aos servidores inativos. No bojo de seu voto, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE assim lecionou: "(...) sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que além disso, não têm garantias do quantum lhe será permitido levar para a inatividade(...)".

7. Idêntica é a situação nestes autos, onde o legislador ordinário previu, no §7º da Lei nº. 11.357/2006, que, até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e



institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

8. A percepção de 80% do valor máximo possível basta que o servidor esteja em atividade, não sendo necessária qualquer avaliação de desempenho, o que evidencia o seu caráter genérico e, portanto, extensível aos servidores inativos e pensionistas que se encontravam nesta situação por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 41, bem como aos servidores públicos que, na data da publicação da citada Emenda Constitucional, já haviam cumprido todos os requisitos para a aposentação, com base nos critérios legais então vigentes, conforme a dicção da regra de transição gravada no art 3º da Emenda Constitucional nº. 41/2003."

9. Precedentes da Terceira Seção do STJ: "IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º doart. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF). MS 12215 - Terceira Seção do STJ. Relator Ministro Felix Fischer - por unanimidade conceder parcialmente a segurança nos termos do Sr. Ministrror Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª REGIÃO), Jane Silva (Desembargadora convoada do TJ/MG) e Nilson Naves. Data da Decisão: 12/09/2007 - Data da Publicação: 04/10/2007.

10. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, Negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator-Convocado

AGTR - 83359/CE - 2007.05.00.088924-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: JOSE NAPOLEAO DE CARVALHO
AGRTE	: MARIA DA PAZ FERREIRA PINTO
AGRTE	: MARIA DAS DORES PRUDENTE MOURA
AGRTE	: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA
AGRTE	: MARIA PORTO DE SOUZA ARAUJO
AGRTE	: MARIA ROSSICLER LEMOS DE SOUZA
AGRTE	: MARIA VANIA T. DA COSTA E SILVA
AGRTE	: NAKEIDA MARIA RODRIGUES ROMCY
AGRTE	: NILCILA PRATA MOTA E OLIVEIRA
AGRTE	: OLIVIO RODRIGUES FEIJO
AGRTE	: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
AGRTE	: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
AGRTE	: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
AGRTE	: ROBERTO ALVES GURGEL
AGRTE	: RONALDO SANTIAGO NUNES
AGRTE	: SEBASTIAO ALVES DE SOUSA
AGRTE	: SERGIO VENICIO BARROSO BRAGA
AGRTE	: TARCISIA AGUIAR COSTA
AGRTE	: VERA LUCIA PONTES SILVA
AGRTE	: WALKYRIA ALVES MENEZES
ADV/PROC	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO
AGRDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - GDPGTAS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - FIXAÇÃO DO VALOR EM 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR MÁXIMO ATÉ QUE SEJA EDITADA A SUA REGULAMENTAÇÃO - LEI Nº 11.357/2006 - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PRECEDENTES.

1.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOSÉ NAPOLEÃO DE CARVALHO e outros contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária por aqueles promovida contra o DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, visando a implantação em seus proventos, dos mesmos valores devidos aos servidores ativos relativos à Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo e de Suporte (GDPGTAS), deferiu a tutela antecipada requestada.

2. Qualquer vantagem de caráter genérico concedida aos servidores em atividade deverá também ser destinada aos aposentados e pensionistas que, por ocasião da Emenda Constitucional nº. 41/2003, ostentavam tal condição, bem como àqueles que, à época da publicação da citada Emenda Constitucional, já preenchiam os requi-

sitos para a aposentadoria, de acordo com a legislação então vigente. Neste sentido é a pacífica orientação jurisprudencial do Plenário da Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 476279/DF, que tratava do pagamento da GDATA aos servidores inativos. No bojo de seu voto, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE assim lecionou: "(...) sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que além disso, não têm garantias do quantum lhe será permitido levar para a inatividade(...)".

3. Idêntica é a situação nestes autos, onde o legislador ordinário previu, no §7º da Lei nº. 11.357/2006, que, até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

4. A percepção de 80% do valor máximo possível basta que o servidor esteja em atividade, não sendo necessária qualquer avaliação de desempenho, o que evidencia o seu caráter genérico e, portanto, extensível aos servidores inativos e pensionistas que se encontravam nesta situação por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 41, bem como aos servidores públicos que, na data da publicação da citada Emenda Constitucional, já haviam cumprido todos os requisitos para a aposentação, com base nos critérios legais então vigentes, conforme a dicção da regra de transição gravada no art 3º da Emenda Constitucional nº. 41/2003."

5. Precedentes da Terceira Seção do STJ: "IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º doart. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF). - MS 12215 - Terceira Seção do STJ. Relator Ministro Felix Fischer - por unanimidade conceder parcialmente a segurança nos termos do Sr. Ministrror Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª REGIÃO), Jane Silva (Desembargadora convoada do TJ/MG) e Nilson Naves. Data da Decisão: 12/09/2007 - Data da Publicação: 04/10/2007.

6. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela recursal, deferindo-se parcialmente para assegurar aos agravantes que já se encontravam aposentados ou percebendo pensões por ocasião da publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, bem como, aqueles que já preenchiam os requisitos para aposentadoria ao tempo da publicação da referida Emenda Constitucional, o direito à percepção imediata de 80% do valor máximo possível da GDPGTAS, observada a classe e o padrão do servidor, e até que os critérios de avaliação da mencionada gratificação sejam regulamentados, quando então, deverá ser aplicado o disposto no art. 7º, §7º, da Lei nº. 11.357/2006.

7. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator-Convocado

AC - 430069/AL - 2007.05.99.002965-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSEFA MARIA ROSA
ADV/PROC	: ESPEDITO JULIO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material,

seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental :(Certidão de casamento, constado sua profissão de agricultora (fls. 12); laudo fundiário - INCRA (fls. 22); imposto sobre propriedade territorial rural/1992/1994/19971998 (fls. 22/25); declaração de ITR 1999/2000/2001/2002/2003 (fls. 26/27/28/29/30); ficha de sócio da Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Serrote do Severino (fls. 36); tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Des. Federal Frederico Azevedo(Convocado)

Relator

AMS - 100929/PB - 2006.82.00.007530-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOAO BATISTA SOARES PESSOA
ADV/PROC	: EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍ- BA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 - DECRETO Nº 53.831/64 E DECRETO Nº 3.048/99 - VIGILANTE - ATIVIDADE ESPECIAL - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual se enquadra o autor, vigilante, enquadra-se dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

4. Dessa forma, diante da presunção legal, há que se reconhecer como especial à atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995); sendo evidente o direito à conversão desse tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente.

5. Não obstante a presunção legal restou evidenciado nos autos, consoante formulários/laudos técnicos, que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições perigosas nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, nas frentes de trabalho, sendo evidente o direito ao reconhecimento da atividade exercida no período de 19/02/1982 a 10/12/1986 e de 1º/11/1988 a 27/05/1998 como especial sujeita ao fator de conversão de 1.4, para fins de aposentadoria integral; tendo em vista não ser possível a conversão de tempo especial em comum após a data de edição da MP nº 1.663-10, de 28/05/1998, convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

6. De fato, não obstante as alterações legislativas supervenientes percebe-se que o § 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91 encontra-se em plena vigência, não cabendo dúvida alguma quanto à possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, para fins de aposentadoria, até 27.05.1998 - data anterior à edição da MP nº 1.663-10, de 28.05.1998, convertida na Lei 9.711, de 20.11.1998 - data limite para conversão de tempo especial em comum, observando-se a legislação pertinente, vigente à época do período trabalhado, aplicando-se o fator de conversão, conforme prescrição da tabela constante do Decreto 3.048, de 06.05.99.

7. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

(Relator - Convocado)

AC - 433259/PE - 2007.83.00.010301-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : JOSE AILTON GOMES SALGADO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO EXIBIR OS EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA-POUPANÇA - PRECEDENTES.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença, que condenou a CEF a exibir os extratos analíticos das contas de cadernetas de poupança da parte requerente, referentes aos períodos dos expurgos inflacionários (meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e janeiro e fevereiro de 1991).

2. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Logo, resta pacificado na-quela Corte Superior a inversão do ônus da prova em questões deste naipe.

3. Em caso similar, pacificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que a obrigação de apresentar os extratos do FGTS seria da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entendimento este que pode ser estendido ao caso concreto, uma vez que é de conhecimento comum que os bancos detém toda a movimentação financeira dos correntistas gravada em microfilmes.

4. Pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

(Relator Convocado)

AC - 166229/RN - 99.05.16767-6/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DIJACI TAVARES BARBOSA e outros
ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
EMBTE : MARIA DIJACI TAVARES BARBOSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão em que se considerou que a configuração da sucumbência recíproca, a fim de se verificar a proporcionalidade das custas e honorários devidos pelas partes, não se mostra suficiente a mera soma dos índices dos expurgos inflacionários a que os fundistas tiveram direito. Para a apuração da sucumbência, cada um dos índices deve ser considerado de per si.

- Não há erro ou omissão a serem sanados. Da leitura do acórdão embargado verifica-se que não existem dúvidas de que os cálculos da execução tiveram por base os valores liquidados, inclusive aqueles já pagos por meio de acórdão extrajudicial. Porém, o que se disse é que, no que concerne à proporcionalidade fixada pelo STJ como critério para a fixação dos honorários, em face da sucumbência recíproca, não se poderia simplesmente somar os índices para fins de quantificar a sucumbência. Seria necessária a consideração de cada um dos índices pedidos, concedidos e rejeitados de per si.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator (convocado)

ACR - 5149/SE - 2004.85.00.006505-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSÉ RAMOS DOS SANTOS
APTE : JUVENAL BATISTA
ADV/PROC : NILZARDO CARNEIRO LEAO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
EMBTE : JOSÉ RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ART. 619, CPP). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CLARA PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Criminal, opostos pela Defesa contra o acórdão regional, argumentando-se que inexistiu o crime principal, não houve o julgamento da ação penal em seu mérito, ante o seu impedimento prescricional. Aduz que, in casu, a prescrição não foi da pretensão executória, mas sim da pretensão punitiva, impossibilitando-se, assim, dar-se seguimento à ação penal. Indagou-se como pode existir um delito acessório se inexistiu o delito principal. Asseverou-se que não se podia assacar uma acusação contra o Sr. AUGUSTO BEZERRA se nunca existiu uma sentença condenatória contra referido senhor.

2. Os Embargantes tentam, a todo custo, fazer incidir o instituto da prescrição sobre o crime dito acessório (falso testemunho), trazendo precedentes jurisprudenciais em defesa de sua tese. Todavia, divergência entre os julgados não autorizam a oposição de Embargos de Declaração, posto que a contradição passível de ser sanada por meio dos Aclaratórios é a existente no corpo do acórdão vergastado, e não a divergência de posições de colegiados diferentes ou entre arestos do próprio tribunal. Precedente da 3ª Turma desta Corte: AC 386038/01-CE, Processo nº 20058100000812001. J. em 21.06.2007. FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 21/08/2007 - PÁGINA: 979 - Nº: 161 - ANO: 2007. Rel. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO.

3. No mais, os Recorrentes pretendem revolver os depoimentos testemunhais, arregimentando supostos argumentos e provas em seu favor. Da mesma forma, a rediscussão dos critérios de julgamento da lide não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios.

4. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado (omissão, contradição e/ou obscuridade), impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte: EXSUSPTR 783/01-CE. 3ª Turma. J. 08.11.2007. FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 27/02/2008 - PÁGINA: 1685 - Nº: 39 - ANO: 2008. Rel. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

5. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litúgio.

6. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

7. Em persistindo o inconformismo dos Embargantes, competes-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

8. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AMS - 100829/RN - 2006.84.01.001459-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADO QUEIROZ LTDA e outros
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
EMBTE : SUPERMERCADO QUEIROZ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO.

Relator (Convocado)

AC - 331329/AL - 2002.80.00.007777-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA DO AMPARO GAIA DUARTE e outros
ADV/PROC : RICARDO COELHO DE BARROS
APDO : UNIÃO
EMBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, pretendendo-se fosse declarada a prescrição do fundo de direito ou a prescrição quinquenal do bem da vida perseguido pelas Apelantes, por ser matéria de ordem pública, podendo ser argüível em qualquer grau de jurisdição.

2. Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vendidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula nº 85/STJ).

3. Embargos Declaratórios conhecidos e providos em parte, sem efeitos infringentes, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas devidas e impagas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 131



EXPEDIENTE ACO/2008.000017 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA
AC - 173619/PB - 99.05.26967-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IPEP - INSTITUTO EDUCACIONAL PRESIDENTE EPITACIO PESSOA
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOANA D.ARC DA SILVA RIBEIRO e outros

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEI Nº 8.620/93. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 60%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. JUROS.

- O art. 13 da Lei nº 8.620/93, os quais versam acerca da responsabilidade solidária dos sócios da empresas por cotas de responsabilidade limitada ,apenas pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, inciso III, do CTN.
- A responsabilidade excepcional do sócio-gerente somente se configura quando, no exercício da atividade de administração da pessoa jurídica, restar demonstrado que este agiu com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, a teor do disposto no artigo 135 do CTN, ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente, situações não ocorrentes nos autos.
- É legítima a redução da multa moratória imposta com base em lei, quando ela assume, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória, tal qual a multa prevista no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 8.620/93, quando aplicada no percentual de 60% (sessenta por cento), a justificar sua redução para o patamar de 20% (vinte por cento).
- A luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a apelante não logrou demonstrar a aplicação de juros em forma cumulativa.
- Apelação parcialmente provida, para excluir os sócios constantes na CDA que embasou o feito executivo, assim como para reduzir o percentual da multa aplicada, para 20% (vinte por cento).

ACÓRDÃO
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de MAIO de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 199928/CE - 99.05.67127-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : HELTON HELADIO COSTA LIMA SALES e outros
APDO : MARIA DE LOURDES ALVES e outros
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO EM NÚMEROS DE SALÁRIO MÍNIMO. BASE PLEITEADA DE ACORDO COM O BENEFÍCIO PERCEBIDO EM 1996. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NECESSIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- Percebe-se, devido à incidência da prescrição quinquenal, que, no caso, não atinge o fundo do direito como pleiteado, mas, tão-só, as prestações compreendidas no período anterior ao lustro, a viabilidade da análise do feito só das prestações posteriores a 6.2.1992.
- Aduz a apelante o direito a equivalência do benefício, em número de salários mínimos, no patamar de 7 salários, com base no benefício percebido em janeiro de 1996. Ora, se possível fosse a pleiteada revisão, dever-se-ia tomar por base o valor do benefício na época de sua concessão, tal como disposto no art. 58, dos ADCT.
- Outrossim, o autor não carrou aos autos qualquer prova da carência de revisão do benefício percebido.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 300010/CE - 2002.05.00.020251-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outros
APDO : NACELIO NUNES AZEVEDO
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outro

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO MENSAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. JUROS LEGAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a produção de prova pericial, máxime quando se trata de questão eminentemente de direito.
- É decorrência jurídica do afastamento de um índice de atualização monetária reputado ilegal a sua substituição por outro.
- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre revisão de cláusulas contratuais de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, não havendo necessidade do litisconsórcio com a União.
- Em recente sessão desta eg. Primeira Turma, realizada em 24/04/2008, curvei-me ao entendimento adotado pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, no julgamento da Apelação Cível nº 438523/PE, quanto à aplicação, para atualização monetária do saldo devedor nos contratos celebrados com base no Plano de Equivalência Salarial, dos mesmos critérios adotados para o reajuste das prestações mensais, sob o fundamento de que a unificação dos indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo desaparecer ou amenizar a figura do resíduo.
- No caso em apreço, no entanto, a decisão do Primeiro Grau assegurou a adoção do Índice de Preço ao Consumidor - IPC como critério para atualização do saldo devedor, não havendo recurso do mutuário contra tal decisão, motivo pelo qual o presente julgamento fica adstrito ao apelo da CAIXA para a aplicação da Taxa Referencial.

- Possibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que expressamente prevista no contrato, para tal finalidade, a aplicação do índice de reajuste da caderneta de poupança.
- É assegurado aos mutuários vinculados ao PES/CP o direito ao pagamento de prestação mensal em valor que mantenha a relação prestação/renda verificada no início do contrato, exceto quando há superveniente redução na renda familiar. Precedente desta Primeira Turma: A Lei 8692/93 expressamente dispõe que não se procede à revisão do encargo quando o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido tenha se verificado em razão da redução dos ganhos do mutuário (AC 384886/PE, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, DJ: 28.06.2006, pg. 122).
- Nos contratos firmados no âmbito do SFH os juros devem obedecer ao pactuado, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites de 10% a.a. e 12% a.a., para os acordos realizados durante a vigência das Leis 4.380/64 e 8.692/93, respectivamente.
- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.
- Admissão da repetição do indébito e da compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para esses contratos - e não pela regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.
- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008. (Data de Julgamento)
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 309918/PE - 2002.05.00.029667-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MANOEL TERCILIO DE ARRUDA
APDO : MARIA FERREIRA DA FONSECA espólio
REPTE : RITA FERREIRA DA SILVA
APDO : JÚLIO PESSOA DA SILVA espólio
DEF. PÚBLICO : JULINDA CORDEIRO DE SOUZA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DA BACIA HIDRÁULICA DO AÇUDE PÚBLICO JUCAZINHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DOS LOTES E DE SUA PROPRIEDADE. CERTIDÕES DE REGISTRO DE IMÓVEL DOS LOTES EXPROPRIADOS NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. PLANTAS CARTOGRÁFICAS, LAUDOS DE AVALIAÇÃO E MEMÓRIAS DESCRITIVOS QUE IDENTIFICAM OS LOTES. DISCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PREJUÍZO DOS RÉUS. DECURSO DE VASTO LAPSO DE TEMPO ENTRE A IMISSÃO DE POSSE E OS DIAS ATUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. CONTINUIDADE DO FEITO.

- O douto magistrado sentenciante extinguiu o feito sem exame do mérito, em razão da ausência de documentos probatórios da existência dos lotes objetos da presente ação de desapropriação - certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis - bem como da propriedade desses lotes.
- O art. 13, do Decreto-lei nº 3365/41, não elenca a certidão de registro de imóvel como requisito necessário à propositura da ação de desapropriação por utilidade pública, mas sim a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.
- Existência, nos autos, de plantas cartográficas dos respectivos lotes, memoriais descritivos e laudos de avaliação.
- No tocante à prova da propriedade, a inexistência de registro dos lotes em nome dos réus se deve ao fato de serem meros possuidores, não detendo eles títulos de domínio. E, muito provavelmente, tal situação se justifica pelo fato de serem pessoas de pouca instrução, o que os impediu de proceder ao registro de suas terras.
- Não cabe discutir, em sede de ação de desapropriação, o domínio das terras em vias de serem expropriadas, ante a previsão do art. 20, do Decreto-lei nº 3365/41 de que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.
- Se, no momento do levantamento do preço, quando, então, deve ser provada a propriedade, o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo (art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3365/41).
- O não prosseguimento da presente ação importará num prejuízo de grande monta para os expropriados, porquanto ficarão sem receber a indenização pelas suas terras e, também, impossibilitados de voltar a ocupá-las, em razão do vasto lapso de tempo decorrido entre a imissão de posse nos lotes em foco e os dias atuais - quase dez anos -, situação que presume já ter sido concluída a obra para a qual os lotes se destinavam.
Anulação da sentença e devolução dos autos à vara de origem.
Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 311374/SE - 2002.05.00.031634-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e outros
APDO : ADEMILSON CHAGAS e cônjuge
ADV/PROC : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR
RECTE AD : ADEMILSON CHAGAS e cônjuge

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. DESVALORIZAÇÃO DAS TERRAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO IGUAL AO PREÇO OFERTADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.
- Conforme preconizado no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93, inexistente remessa obrigatória quando a indenização é fixada no mesmo valor ofertado pelo INCRA na petição inicial.
- A teor do caput, do art. 19, da Lei Complementar nº 76/93, se o montante fixado na sentença, a título de indenização total, é igual àquele atribuído pelo INCRA na petição inicial, há que se imputar aos expropriados o ônus da sucumbência. Nesse mesmo sentido é o art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2183-56/2001.

- O valor a ser considerado, na sentença, para fins de comparação ao preço ofertado inicialmente, é o base, sem a incidência de correção monetária ou juros. Até mesmo porque somente na fase de execução é que os montantes alusivos à atualização monetária e aos juros serão quantificados.
- Não tendo havido divergência entre a quantia inicialmente depositada pelo expropriante e a fixada como condenação final, não há como se imputar ao INCRA o pagamento de juros de mora e

compensatórios, eis que essas espécies de juros devem incidir sobre a diferença entre o montante da condenação e o que foi arbitrado pela autarquia expropriante na sua peça vestibular, porquanto se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização arbitrada e, naqueles casos, o valor já fora integralmente depositado no início da demanda.

- No tocante à correção monetária, por se tratar de mera atualização do valor da moeda, deve incidir a partir da elaboração do laudo pericial.

Apelação do INCRA parcialmente provida.

Recurso adesivo dos expropriados improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INCRA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DOS EXPROPRIADOS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 324933/CE - 2003.05.00.022756-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JONAS FELICIO DA COSTA e outros
ADV/PROC : ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR PAGO. AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DO DECRETO-LEI 3365/41. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EXPROPRIATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

- A teor do art. 20, do Decreto-lei nº 3365/41, qualquer discussão acerca do quantum indenizatório pago aos expropriados deve ser realizada no âmbito da ação de desapropriação, não sendo admissível questionamento desse jaez em ação autônoma, proposta em momento posterior, quando já fixada a justa indenização naquele feito, mesmo que na via administrativa.

- Não se trata, porém, de caso de extinção do feito sem exame do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, por se reconhecer, no ordenamento jurídico vigente, o direito de os expropriados questionarem os valores das indenizações, mas tão-somente através da própria ação expropriatória; mas sim de se extinguir o processo por falta de interesse de agir, interesse-adequação, em razão da utilização de via processual inadequada para o caso.

- Não foi demonstrado pelos expropriados qualquer vício ou mesmo indício de coação por eles sofrida ao concordarem com o preço ofertado pelo DNOCS e assinarem os termos de transação respectivos. Possuíam eles o poder de impugnar tais termos, mas quedaram silentes no momento oportuno, não sendo cabível, passados tantos anos, quererem rediscutir, em ação autônoma, tais valores.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 325520/AL - 2002.80.00.001369-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ILTON VALDOMIRO DE OLIVEIRA - ME
APDO : ILTON VALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE RODRIGUES LINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. INVASÃO DE ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. BOA FÉ. MULTA. LEI Nº 9636/98.

- A Lei nº 7661/88, no art. 10, caput, classificou as praias como bens públicos de uso comum do povo. Por sua vez, a Lei nº 9636/98, no seu art. 9º, inciso II, com a redação determinada pela Lei nº 11481/2007, vedou a inscrição de ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, (...) de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (...). E, no art. 10, caput, previu a

possibilidade de a União imitir-se sumariamente na posse do imóvel, em sendo constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com as regras especificadas nesta lei.

- "Os terrenos de marinha e acrescidos são bens da União Federal, na forma do art. 20, VII, da CF, e sua ilegítima ocupação por particular não se caracteriza como posse, mas sim como detenção. A detenção não gera direito subjetivo à permanência no imóvel, mormente quando a Administração Pública sequer outorgou o uso da área por quaisquer dos instrumentos legais pertinentes". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 243370).

- Além de o imóvel em questão - bar localizado na Praia do Francês/AL - ter sido edificado em terreno de marinha, sem prévia autorização da União, o que caracteriza tal ocupação como ilegal, ainda há o fato de estar invadindo área de praia, ao colocar mesas e cadeiras na faixa de terra em frente ao bar, a qual se classifica como bem de uso comum do povo e, portanto, é insuscetível de ser atribuída a um indivíduo em particular.

- Não é cabível a imposição da multa prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9636/98, porque a União tolerou a presença do réu na área em litígio, iniciada em 1986, ao permanecer inerte durante tantos anos, vindo a pleitear a desocupação do terreno apenas em 2002; e, também, em razão da boa fé do réu.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 325781/CE - 2003.05.00.0023199-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ISABELA BARBOSA FERREIRA e outro
ADV/PROC : IRENE DO NASCIMENTO BARBOSA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA JURÍDICA.

As autoras pretendiam concorrer ao concurso de Advogado Geral da União de 2ª categoria, regulamentado pelo Edital nº 6 de 1998. Entretanto, exigia-se para a inscrição preliminar a comprovação de dois anos de prática forense, de acordo com o art. 21 § 2º da Lei Complementar nº 73/93, a qual seria restrita à prática da advocacia na forma da Lei nº 8.906/94.

¿ Insatisfeitas, vieram a juízo pleitear através de ação declaratória o julgamento antecipado da lide, a fim de obter o reconhecimento da nulidade do item do Edital referente à restrição supracitada e, conseqüentemente, o direito de ser contabilizado o período de estágio como efetiva prática forense, garantindo assim a participação nas respectivas provas do certame.

¿ Houve a perda do objeto da ação em decorrência de fato superveniente, qual seja, a reprovação das autoras no Concurso em tela. Esta circunstância está devidamente comprovada nos autos através de ofício expedido pela Escola de Administração Fazendária, ESAF, instituição responsável pelo certame, fls.67/68.

¿ De acordo com o princípio da causalidade, condena-se as suplicantes a suportarem os ônus sucumbenciais, uma vez que estas deram causa ao esvaziamento da ação. Os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em razão da singeleza da matéria.

Ação extinta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir a ação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

<<174>>

<<175>>

R E L A T Ó R I O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

A UNIÃO interpôs apelação em face da sentença de fls. 52/55, da lavra do então MM Juiz Federal Antônio Carlos de Martins Mello, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, prolatada na Ação Ordinária nº 2003.05.00.0023199-2.

As autoras pretendiam concorrer ao concurso de Advogado Geral da União de 2ª categoria, regulamentado pelo Edital nº 6 de 1998. Entretanto, exigia-se para a inscrição preliminar a comprovação de dois anos de prática forense, de acordo com o art. 21 § 2º da Lei Complementar nº 73/93, a qual seria restrita à prática da advocacia na forma da Lei nº 8.906/94.

Insatisfeitas, vieram a juízo pleitear através de ação declaratória o julgamento antecipado da lide, a fim de obter o reconhecimento da nulidade do item do Edital referente à restrição supracitada e, conseqüentemente, o direito de ser contabilizado o período de estágio como efetiva prática forense, garantindo assim a participação nas respectivas provas do certame.

Em sentido contrário, contestou a União aduzindo que, na ausência de definição legal quanto ao conceito de prática forense, é legítima a adoção de um conceito produzido pelos órgãos judiciais, como no caso em tela, pois esta qualificação seria adequada ao certame, ensejando o recrutamento de profissionais experientes ao mister judicante em defesa da sociedade.

Por fim, a sentença, optando por uma visão extensiva quanto ao conceito de prática jurídica e declarando ilegal a restrição proferida pelo Edital do certame, julgou procedente o pleito.

O recurso apelatório foi recebido no duplo efeito.

RELATEI.

<<176>>

<<177>>

V O T O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Acolho a preliminar suscitada na apelação, pois verifico a perda do objeto da ação em decorrência de fato superveniente, qual seja, a reprovação das autoras no Concurso para Advocacia Geral da União. Esta circunstância está devidamente comprovada nos autos através de ofício expedido pela Escola de Administração Fazendária, ESAF, instituição responsável pelo certame, fls.67/68.

Em sintonia com este entendimento estão os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROCURADOR DA REPÚBLICA. EDITAL QUE LIMITOU À INSCRIÇÃO NO CERTAME AOS CANDIDATOS COM NO MÍNIMO 2 (DOIS) ANOS DE FORMADOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. LIMINAR CONCEDIDA. INSCRIÇÃO EFETIVADA. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PRÉJUDICADA.

1. Não constitui ofensa ao princípio da isonomia a norma editalícia que exige para inscrição preliminar no concurso de procurador da república, que os candidatos exibam o diploma de bacharel em direito obtido há pelo menos 2 (dois) anos.

2. Contudo, os impetrantes participaram do concurso almejado, não logrando êxito, após inscrição efetivada por força de liminar, sem a necessária declaração de que eram bacharéis em direito há mais de dois anos.

3. Notória a satisfação do objeto da ação mandamental, julgo prejudicada a remessa oficial.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, REO - 90701/RN, Segunda Turma, Decisão: 29/01/2008, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1530 - Nº:40, Desembargador Federal Manoel Erhardt)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM ETAPA POSTERIOR. PERDA DE OBJETO.

I. Agravo regimental contra decisão que, com base no art. 28, XII do RITRF/5ª, julgou prejudicado o agravo de instrumento pela perda de objeto.

II. Caso em que a agravante afirma não ter sido reprovada no certame, enquanto a entidade organizadora do concurso demonstra, com a juntada de fichas de avaliação, que a candidata foi reprovada em etapa posterior à que se questiona no recurso.

III. Agravo regimental improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 78454/01/CE, Quarta Turma, Decisão: 18/12/2007, DJ - Data:08/02/2008 - Página:2122 - Nº:26, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

Posto isto, extingo a ação com base no art. 267, VI do CPC.

De acordo com o princípio da causalidade, condeno as suplicantes a suportarem os ônus sucumbenciais, uma vez que estas deram causa ao esvaziamento da ação. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em razão da singeleza da matéria.

ASSIM VOTO.<<178>>

??

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.º 325781-CE2003.05.00.0023199-2

1

v/eam

AC - 336466/PE - 2004.05.00.006116-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : ALZIRA CABRAL MEDEIROS e outros
APDO : BERTINO AGOSTINHO DA SILVA
APDO : NATALICIO GOMES DE MOURA
APDO : SEVERINO MARTINS LOURENCO
ADV/PROC : ROSELY CORREIA VIEIRA DE SOUZA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. LAUDO PERICIAL. IMPARCIALIDADE. ACOLHIMENTO NA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.



- Somente se submetem ao duplo grau de jurisdição as sentenças que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da ofertada na petição inicial, conforme preconizado no art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3365/41.

- O juiz sentenciante tem ampla liberdade na apreciação das provas, não estando limitado nem ao laudo apresentado pelo perito oficial nem ao laudo de vistoria do expropriante. Nada impede, no entanto, que o douto sentenciante adote as conclusões periciais como razões de decidir, quando considerar que o laudo apresentado foi bastante esclarecedor e minucioso, tendo relatado pormenorizadamente os elementos encontrados no imóvel, avaliando-os de forma fundamentada e condizente com a realidade.

- A condição de imparcialidade e equidistância de que goza o perito designado pelo juízo, contribuem, sobremaneira, para a formação da convicção do magistrado, sabedor de que as informações contidas no laudo oficial não se prestam a favorecer nenhuma das partes envolvidas na lide; diferentemente do que acontece com os assistentes técnicos que são indicados pelos litigantes para defender seus interesses.

- O laudo apresentado pelo vistor oficial se mostra completo e conforme os ditames legais, tendo fixado o valor final da indenização após a realização de pesquisa junto a diversas fontes tais como a EMATER, o Cartório do 1º Ofício em Riacho das Almas, a Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, o Banco do Brasil de Surubim, etc., além de se utilizar de método avaliatório reconhecidamente legal, o comparativo.

- Para viabilizar a reforma da sentença que acolheu as conclusões do laudo oficial é necessário que o recorrente indique pormenorizadamente os motivos de sua insatisfação, motivando-os, o que não ocorreu no recurso da autarquia expropriante.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 342670/PE - 2004.05.00.020584-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ADOLFO JOSE LEAO PINHEIRO DE BARROS espólio
CURADOR : MARTA MARIA ALVES LEAO
ADV/PROC : EUCLIDES DIAS MARTINS e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. IMPARCIALIDADE. ACOPLHIMENTO NA SENTENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 14, 15 E 16 DA LC 76/93. JUROS COMPENSATÓRIOS.

- Conforme delineado no art. 12, caput, da Lei nº 8629/93, considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados alguns aspectos como a localização do imóvel, a sua dimensão, etc. Para tanto, tal montante deverá corresponder ao valor que o proprietário do imóvel obteria se o vendesse a um particular, visando a que ele, de posse dessa quantia, tenha condições de adquirir um outro imóvel com as mesmas características do anterior.

- Para fins de cálculo da indenização, a redação implementada pela Medida Provisória nº 2183-56/2001 ao art. 12 da Lei nº 8629/93 trouxe inovações ao processo de avaliação de imóveis declarados de interesse social para fins de reforma agrária, ao avaliar o imóvel como um todo, de acordo com o seu valor de mercado, para, somente depois, deduzir-se o montante relativo às benfeitorias indenizáveis, as quais devem ser pagas em dinheiro, em contraposição à terra nua, a qual é paga em Títulos da Dívida Agrária.

- O juiz sentenciante tem ampla liberdade na apreciação das provas, não estando limitado nem ao laudo apresentado pelo perito oficial nem ao laudo de vistoria do expropriante. Nada impede, no entanto, que o douto sentenciante adote as conclusões periciais como razões de decidir, quando considerar que o laudo apresentado foi bastante esclarecedor e minucioso, tendo relatado pormenorizadamente os elementos encontrados no imóvel, avaliando-os de forma fundamentada e condizente com a realidade.

- A condição de imparcialidade e equidistância de que goza o perito designado pelo juízo, contribuem, sobremaneira, para a formação da convicção do magistrado, sabedor de que as informações contidas no laudo oficial não se prestam a favorecer nenhuma das partes envolvidas na lide; diferentemente do que acontece com os assistentes técnicos que são indicados pelos litigantes para defender seus interesses.

- O laudo apresentado pelo vistor oficial se mostra bastante minucioso e conforme os ditames legais, tendo fixado o valor final da indenização após a realização de uma vasta pesquisa junto a órgãos oficiais - Cartório de Registro de Imóveis, Prefeitura Municipal, Banco do Nordeste do Brasil, EMATER - e a particulares envolvidos com

a atividade agropecuária, além de se utilizar de métodos avaliatórios reconhecidamente legais, os quais correspondem aos adotados pelo avaliador do INCRA em seu laudo administrativo. Inclusive, procedeu conforme previsto no art. 12, § 1º, da Lei nº 8629/93, ao realizar o cálculo da indenização total para, somente depois, subtrair o montante relativo às benfeitorias.

- Foram indicados no laudo pericial, tanto em relação às benfeitorias não produtivas quanto em relação às estradas, o coeficiente de depreciação utilizado correspondente ao estado de conservação do bem.

- No que tange à inconstitucionalidade dos arts. 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 76/93, colhe-se vasta jurisprudência produzida por esta c. Corte de Justiça com base em decisão do e. STF, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e", contida no art. 14 da Lei Complementar nº 76/93. (RE nº 247866-CE, Relator: Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24.11.2000).

- O pagamento da diferença alusiva às benfeitorias deverá seguir o regime dos precatórios, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

- Conforme o entendimento jurisprudencial dominante, os juros compensatórios têm como pressuposto legal de incidência a perda antecipada do bem, sendo irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo.

- No momento da imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado, a redação do art. 3º, da Medida Provisória nº 1577/97 produzia efeitos, e ainda não tinha sido editada a Medida Provisória nº 2027-43, de 27 de setembro de 2000, que deu nova redação ao artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41, nem a Corte Máxima de Justiça do país ainda não havia se pronunciado sobre a matéria. Sendo assim, os juros compensatórios, na presente demanda, devem se pautar pela disciplina contida na Medida Provisória nº 2027-43/2000, mas apenas até a data do deferimento da liminar na ADIn nº 2332. Isto quer dizer que, da data da imissão na posse do bem expropriado até a data do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade em foco (setembro de 2001), os juros compensatórios serão aplicados à razão de 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença existente entre o valor ofertado pela autarquia expropriante na petição inicial e o quantum total da indenização fixado no decisum; e, a partir desse momento, à base de 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 349278/RN - 2003.84.00.003521-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DE VALORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO.

-O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posteriormente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.

-No caso, as planilhas de cálculos acostadas aos autos permitem concluir, de modo inequívoco, que não foi satisfeita in totum a obrigação de fazer, para a integralização do índice de 28,86%.

-Segundo o § 4º, do art. 24, da Lei nº 8906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

-Considerando que o acordo firmado entre as partes na via administrativa não teve a anuência dos causídicos da parte exequente, não se pode admitir, portanto, qualquer alteração em relação aos honorários a que fazem jus, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 351598/AL - 2002.80.00.009053-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LUIZ DE MENDONÇA PAES
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. VANTAGEM PESSOAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REAJUSTES GERAIS DECORRENTES DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍCIA CONTÁBIL.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posteriormente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.

- No caso, ao ofertar as informações de fls. 211/224, o experto contábil esclareceu suficientemente os critérios utilizados para a confecção dos cálculos, adotando, para tanto, as planilhas financeiras de fls. 232/234, onde se constataam os valores referentes à vantagem pessoal, rubrica "Vant. Pessoal Art. 13 da Lei 8216", permitindo concluir, de modo inequívoco, que foi adimplida a obrigação de fazer.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 352510/PE - 2003.83.08.000071-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO DE SOUSA ROCHA
ADV/PROC : DARCI LEOCADIA COELHO GOUVEIA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ART. 42 Nº 8.21391.IMPOSSIBILIDADE.

- A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição

- A parte autora, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, encontra-se apta para a realização de atividades laborativas.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região,por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de MAIO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 358592/AL - 2003.80.00.009841-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. VALORES NÃO RECOLHIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. MULTA DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA.

- Nos termos da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

- O art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, preconiza que "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária".

- Afastar a incidência de juros de mora e multa moratória sobre os valores não recolhidos, durante a vigência da medida liminar revogada, representa um disvirtuamento do instituto liminar, tal como foi traçado em laborioso estudo pela doutrina e pelos tribunais, dando

enjo à prodigalização de demandas judiciais com o mesmo fito. Além disso, configuraria odiosa ofensa ao princípio da isonomia, já que se vitoriosa a parte impetrante na demanda originária, receberia da Fazenda o principal com os acréscimos de cujo pagamento ora pretende eximir-se.

- No que concerne à incidência da multa de ofício, a pretensão recursal merece guarida, à luz do que dispõem os artigos 63 da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 151, incisos IV e V, do CTN, ante a suspensão da exigibilidade do tributo por força de decisão judicial.

- Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a incidência da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 29 de março de 2007(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 359496/PE - 2005.05.00.010372-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MIRO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : MARIA JOSE BEZERRA
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART.42 DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DE CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS. DE MORA.EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- Cumprido o período de carência e comprovada, através de perícia médica, a incapacidade do segurado para à sua atividade profissional, assim como a inviabilidade de sua reabilitação, é lícita a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da suspensão indevida do auxílio-doença.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação. Excluída a aplicação da taxa SELIC.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação do INSS e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 361386/AL - 2005.05.99.000794-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO RODRIGUES ARAÚJO
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE, ESPOSO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO TRABALHADOR RURAL NA DATA DO ÓBITO. ARTIGO 15, II, §2º, DA LEI N.º 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.

- Trata-se de Ação Ordinária, cuja pretensão consiste em obter a concessão do benefício pensão por morte ao cônjuge supérstite.

- Reconhece-se a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, com arrimo no artigo 475, § 2º, do CPC. Com o fito de dar aplicabilidade a esse dispositivo, o col. STJ tem entendido que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado (AgRg no REsp n.º 911273/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ de 11.06.2007).

- A concessão dos benefícios previdenciários em favor do segurado ou de seus dependentes se rege pela legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador do direito, no caso o óbito este ocorrido em 09.11.1997. Preenchidos os requisitos pela parte autora para a obtenção da pensão na vigência da Lei n.º 8.213/1991, garantido está o direito de tê-la concedida, nos termos do artigo 74, em sua redação original.

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independente de carência conforme redação do artigo 74 e artigo 26, I da Lei n.º 8.213/1991, respectivamente.

- A teor do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/1991, é reconhecida a figura do marido como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente da segurada. E, na dicção do §4º, do referido dispositivo, a sua dependência econômica é presumida. Na situação em tela, dessarte, a demonstração da certidão de óbito da segurada é suficiente para certificar a qualidade de dependente do autor, na condição de cônjuge.

- Impende avivar que a redação constitucional consubstanciada no artigo 226, §5º, enfatiza serem os direitos e deveres da sociedade conjugal igualmente exercidos por ambos os consortes, sem hierarquia de gênero. Por conseguinte, inexistente, hodiernamente, a figura do chefe familiar na entidade constituída pelo matrimônio.

- Admissibilidade do acúmulo de aposentadoria por trabalho rural com a pensão por morte, posto não haver qualquer impedimento legal, consoante o artigo 124, da Lei n.º 8.213/1991.

Apelação improvida.

Não conhecimento da Remessa Obrigatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer a remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 364347/SE - 2004.85.00.000956-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSE RODRIGUES NASCIMENTO
ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC CIVIL. RETIFICAÇÃO DE RMI. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECÁLCULO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO EM GRAU DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART.58 DO ADCT. ART. 201, § 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). RESÍDUO DE 10%. UTILIZAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DO IGP-DI SOBRE REAJUSTES ANUAIS A PARTIR DE 1997. INCABIMENTO. PRECEDENTE STF. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- Não é possível, em grau de recurso, alterar o pedido formulado na inicial. O momento processual oportuno para fazê-lo é até a citação, a teor do art. 294 do CPC, porque a partir de então, só mediante manifestação da parte ré. Não se conhece, pois, do pedido de revisão do benefício para recálculo dos últimos 36 salários-de-contribuição, por não ter ele constado do pleito inicial.

- Para efeito da aplicação da revisão do art. 58 do ADCT, considera-se, em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, o valor do benefício que estava em manutenção na data da promulgação da CF, in casu, os proventos de invalidez concedido em 1977 e preservado em outubro de 1988.

- O art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.

- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.

- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, por força da Lei nº 8880/94, com a inclusão do redutor de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e sem a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, mostra-se perfeitamente correta. Precedentes do STJ.

- Na esteira do entendimento já firmado pelo e. STF, quando do julgamento do RE 376.846-SC, segundo o qual o índice mais apropriado ao reajuste dos benefícios previdenciários é o INPC, incabível se torna a incidência do IGP-DI sobre eles nas revisões anuais relativas a 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002.

- Inexistente o direito à revisão do benefício, quando os segurados não logram êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de reajuste adotados pelo INSS. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

- Uma vez concedido os benefícios da justiça gratuita à parte vencida, não lhe será atribuído o ônus da sucumbência.

Apelação improvida e remessa obrigatória, tida por interposta, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 364925/RN - 2002.84.00.009759-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REAJUSTES GERAIS DECORRENTES DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS NÃO AFASTADA POR FALTA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posteriormente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.

-Sentença escorada nos elucidativos cálculos apresentados pela Contadoria, os quais foram elaborados em estrita consonância com o título judicial exequendo.

-O experto contábil esclareceu suficientemente os critérios utilizados para a confecção dos cálculos, permitindo concluir, de modo inequívoco, que tanto os valores apresentados pelos exequentes quanto os apurados pelo embargante destoaram do valor correto da execução.

-No exercício de seu múnus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo Apelante. Precedentes desta Corte Regional.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 366424/CE - 2005.05.00.028933-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCOLAR EMPRESARIAL LTDA
DEF. DATIVO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 6830/80. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.



- Verificando que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação do devedor e, preenchidos os requisitos contidos no artigo 40, § 4º da LEF (com a redação dada pela Lei nº 11.051/04), impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, a autorizar a extinção do feito.

- A Lei nº 11.280/2006, que alterou o comando normativo do art. 219, § 5º, do CPC - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição - tornou possível o conhecimento imediato da prescrição, inclusive de ofício, mesmo em se tratando de direito patrimonial.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO
Relator Convocado

AC - 370649/PE - 2002.83.00.019311-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : WALDEMIR SOARES DE MIRANDA

ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEGITIMIDADE DO COMITÊ GESTOR. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 9.964/00.

- O pedido formulado na inicial versa sobre decretação de nulidade do ato de exclusão do autor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e a sua conseqüente reinclusão no citado Programa, atos estes de competência exclusiva do Comitê Gestor do REFIS (art. 5º, caput, da Lei 9964/2000 e art. 2º, inciso III, da Portaria Interministerial nº 21/2000).

- Ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da demanda.

- A Lei 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê, em seu art. 69, a aplicação de seus preceitos apenas subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas.

- A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte aderiu mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

- Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 370982/RN - 2003.84.00.000096-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. FALECIMENTO DO SUBSTITUÍDO. SUCESSORES. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO.

- Não sendo os sucessores do instituidor da pensão filiados ao sindicato, este não tem legitimidade processual para substituir aqueles em juízo. Precedente: AC374001/RN, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime, DJ de 15/02/2006 - p. 788 - nº: 33 - ano 2006.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 372787/PE - 2005.83.00.003273-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EDIVALDO FELIPE DE SOUZA e outros

ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A JUNHO/1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCABIMENTO. URV. AUSÊNCIA DE INFLAÇÃO.JUSTIÇA GRATUITA.

- É descabida a revisão do benefício visando à atualização monetária dos salários-de-contribuição que integraram a base de cálculo de sua RMI, no período de março a junho de 1994, uma vez que, neste interim, o processo inflacionário foi debelado pela instauração da URV como indexador da economia. E, sem o desgaste do poder aquisitivo da moeda em face da inflação, inexistiu razão para se dar a atualização monetária requerida. Precedentes.

- Em sendo a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, sobre si não recai o ônus da sucumbência.

Apelação em parte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de MAIO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 375908/PE - 2003.83.00.021230-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA

ADV/PROC : CLÁUDIA SINONE MUCARBEL NUNES DE ARAÚJO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LÚCIA HELENA PINHEIRO LINS

ADV/PROC : FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARA AFASTAR CONCUBINA DA DIVISÃO DO BENEFÍCIO CASSADA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DA COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, e independente de carência, conforme rezaem os arts. 74 e art. 26, I da Lei n.º 8.213/91, respectivamente.

- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. E, segundo o § 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida.

- Na hipótese vertente, restou comprovada a existência de dois vínculos de união estável simultâneos.

- A ausência de publicidade da relação concubinária resulta da grande preocupação do varão, agente político, de preservar sua imagem, o que não pode justificar o desamparo da companheira, também dependente econômica. É preciso, pois, amenizar o rigor do requisito publicidade da união estável. Circunstância excepcional configurada. Precedente do col. STJ.

- Ademais, a vasta documentação carreada aos autos (cartões, fotos, depósitos bancários, contrato e doações) e a prole em comum demonstram o afeto durante um período razoavelmente longo e contínuo, apto a configurar a entidade familiar. Não restou, portanto, comprovada a plausibilidade jurídica do pedido da autora, apto a afastar, por meio deste instrumento cautelar, a concubina do benefício.

- Verba honorária em favor de cada um dos réus estimada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Condenação da autora também ao pagamento das custas processuais.

- Restabelecimento imediato da parcela correspondente da pensão por morte em favor da concubina.

Apelação da companheira recorrente e do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da companheira recorrente e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (convocado).

AC - 377456/RN - 2003.84.00.004509-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,85%. COMPENSAÇÃO. CONTADORIA DO JUÍZO. FÉ PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posteriormente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.

- A sentença fixou o quantum da execução de acordo com os cálculos realizados pela União, que foram corroborados pelas elucidativas informações da Contadoria. Deixou de condenar o embargado em custas e honorários advocatícios.

- Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Regional, a contadoria, no exercício de seu múnus e na qualidade órgão auxiliar do Juízo e equidistante das partes, é detentora de fé pública, presumindo-se, juris tantum, a veracidade de suas informações.

- Considerando que a embargante sagrou-se vencedor na presente peleja, cabe, então, ao exequente arcar, por inteiro, com as custas e os honorários advocatícios, de acordo com o que determina o art. 20, § 3º, do CPC.

- Razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o valor reconhecido como devido pela sentença.

Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Sindicato e dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de abril de 2008. (Data do julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 377931/CE - 2006.05.00.000380-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE RICARDO FILHO

ADV/PROC : ANTONIO CLAUDIO GOMES MOREIRA

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART.42 DA LEI 8213/91.

- Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade do segurado para a sua atividade profissional, em decorrência de acidente de trabalho, assim como a inviabilidade de sua reabilitação, é lícita a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negar provimento à apelação do INSS e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 380074/PB - 2004.82.00.002285-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA IVA DE LUCENA

ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. RETIFICAÇÃO DE TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, III, DO DECRETO Nº 83.080/79. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN, JUROS MORTÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Inexistente o direito à retificação do termo inicial para a concessão da aposentadoria por idade, quando a parte autora não logra êxito em demonstrar o descumprimento do dispositivo legal que fixa a data a partir de quando se torna devido o benefício requerido. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição, utilizados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, de acordo com a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6423/77. Precedentes do e. STJ e deste colendo TRF.

- O reconhecimento da retificação da RMI do benefício repercute sobre os reajustes que incidiram sobre o seu antigo valor e também sobre a pensão dela derivada, gerando, a partir de então, o direito às diferenças daí decorrentes, com juros e correção monetária.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação e adequada aos termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelações improvidas e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 381707/SE - 2005.85.02.000924-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EGNALDO JOSE DE MOURA

ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, § 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC.

- O art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.

- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.

- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.

- Inexistente o direito à revisão do benefício, quando os segurados não logram êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de reajuste adotados pelo INSS. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 383615/AL - 2002.80.00.006825-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A

ADV/PROC : DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ART. 25, § 2º, DA LEI 8.870/94 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELA ADIN 1103/DF. AÇÃO MANDAMENTAL CUJO JULGAMENTO RESULTOU FAVORÁVEL À PRETENSÃO DA ORA APELANTE E CONEXA AO PRESENTE FEITO. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT, DECRETO 2.137/97. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/2003. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NFLD. NULIDADE PARCIAL.

- Esta Corte Regional, em voto condutor da lavra do Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, firmou a posição de que, declarado inconstitucional o § 2º do art. 25 da Lei 8.870/94, a contribuição previdenciária devida pelas empresas agroindustriais voltou a ser disciplinada pelo art. 22 da Lei 8212/91, devendo ser exigida a diferença, acaso existente, entre o valor pago e aquele efetivamente devido.

- Todavia, não há como acolher o posicionamento adotado no julgamento do citado Incidente de Uniformização de Jurisprudência para a situação versada nos autos, uma vez que a matéria discutida na presente lide já foi objeto de pretensão formulada em sede de mandado de segurança, interposto pela própria apelante, por ocasião do julgamento proferido no Recurso Especial nº 419.874/AL, ocorrido em 12/11/2002, tendo o egrégio STJ se pronunciado favorável à sua tese, no sentido de que, uma vez revogado o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pelo § 2º, do art. 25, da Lei nº 8.870/94 e, posteriormente, declarado inconstitucional tal dispositivo, tem-se incabível a repristinação da norma revogada, ante o primado constante do artigo tido como vulnerado, sendo necessária a vontade expressa do legislador para a restauração da norma revogada.

- A Súmula 239 do egrégio STF, segundo a qual "decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" se amolda apenas às situações em que o contribuinte se insurge contra ato concreto da Fazenda Pública, no sentido de evitar a cobrança de um tributo, mas apenas quanto a período previamente determinado, como, por exemplo, nas hipóteses em que o sujeito passivo maneja embargos à execução fiscal, uma vez que a execução fiscal, por si só, já é a ação destinada a satisfazer o fisco concretamente e quanto a períodos determinados de tributação.

- Completamente distinta é a situação em que o contribuinte propõe uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou, ainda, uma ação mandamental com vistas ao reconhecimento do direito de que a autoridade coatora se abstenha de impor ao sujeito passivo o recolhimento de um determinado tributo, uma vez que, em tais hipóteses, o pedido veiculado não se restringe a determinados períodos de tributação mas sim à própria relação tributária como um todo, fulminando-a em sua base, não havendo que se falar, caso acolhida a pretensão deduzida pelo sujeito passivo, em restrição da coisa julgada a certo período de tributação. Como corolário, a coisa julgada decorrente dessa ação irá irradiar efeitos inclusive sobre os exercícios fiscais posteriores, impedindo nova discussão a respeito.

- Aplicação, à presente demanda, dos efeitos decorrentes do julgamento favorável à impetrante proferido no AMS nº 97.0004128-0, por meio da qual a ora apelante objetivou o reconhecimento de que a impetrada se abstivesse de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição patronal da agroindústria - setor agrícola, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.212/91.

- Apenas com a edição da Lei nº 10.256/01 foi estabelecida regra específica de custeio para as empresas agroindustriais, acrescentando-se o artigo 22-A à Lei nº 8.212/91, do que se conclui que as alterações implementadas pela Lei nº 9.528/97 inovaram apenas a contribuição patronal incidente nas atividades urbanas. Tendo em vista que, na situação versada nos autos, os períodos abrangidos pela contribuição patronal abrangem as competências de 01/1999 a 10/2000, não há que se falar na legitimidade para a respectiva cobrança.

- Em recente julgamento proferido no âmbito da Primeira Seção do egrégio STJ (EREsp 770451/SC, DJ 11/06/2007), aquela Corte Superior, após inúmeras discussões, decidiu rever o seu posicionamento acerca da contribuição destinada ao INCRA.

- Naquele julgamento, discutiu-se a respeito da natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise minuciosa da legislação pertinente, concluiu-se que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, quer pela Lei nº 7.787/89, quer pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor, além do que, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

- Naquele julgado, também restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

- A pessoa jurídica que opta pelo regime especial de parcelamento de débito denominado PAES se sujeita confissão irrevogável e irretratável dos débitos, nos moldes do art. 15, inciso I, da Lei nº 10.684/2003, instituidora do programa, de forma a caracterizar autêntica renúncia ao direito em que se funda a ação, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, relativamente à contribuição para o SAT.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de MAIO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 385378/PE - 2005.83.00.008215-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A JUNHO/1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCABIMENTO. URV. AUSÊNCIA DE INFLAÇÃO.

- É descabida a revisão do benefício visando à atualização monetária dos salários-de-contribuição que integraram a base de cálculo de sua RMI, no período de março a junho de 1994, uma vez que, neste interim, o processo inflacionário foi debelado pela instauração da URV como indexador da economia. E, sem o desgaste do poder aquisitivo da moeda em face da inflação, inexistiu razão para se dar a atualização monetária requerida. Precedentes.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 386714/CE - 2006.05.00.024590-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DO CEARÁ LTDA

ADV/PROC : SAMUEL GUEIROS PESSOA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTEALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO TRABALHISTA. ART. 407 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.

- O INSS pugnou pela substituição das testemunhas arroladas para fazer prova de relação trabalhista que dera origem ao auto de infração. Deixou, entretanto, de fornecer o endereço das testemunhas substitutas, em descumprimento à regra contida no art.407 do CPC.

- Ausência de prova de relação trabalhista entre a demandante e o Sr. Pedro Germano da Silva, apontado no auto de infração questionado, até mesmo porque, tendo sido ele ouvido em audiência, confessou que não era empregado da empresa autora.

Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 390336/CE - 2006.05.00.037878-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : JAIME GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JUROS DE MORA.CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.
- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o esgotamento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.
- Juros de mora devidos a partir da citação e à razão de 1% ao mês, tal como pleiteado.
- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.
- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.
Apelação do INSS improvida.
Apelação da parte autora provida
Remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de MAIO de 2008 (data do julgamento).
JOSE MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 391907/RN - 2005.84.00.004150-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GILBERTO PEREIRA DE SOUZA BASTOS e cônjuge
ADV/PROC : PAULO ROBERTO SIQUEIRA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EFETUADA SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. PROTEÇÃO DA POSSE. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONSÍLIUM FRAUDIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA FAZENDA IMPROVIDO.

- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Enunciado nº 84 da súmula do col. STJ).
- Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a súmula em tela abrange inclusive contratos de promessa de compra e venda que, além de desprovidos de registro, também não foram celebrados por instrumento público. Precedente citado: TRF 5.ª Região, AC - 154749/AL, Rel. Ridalvo Costa, DJ 31.7.2000, pg. 739.
- Da análise dos autos, verifica-se que a embargante adquiriu o imóvel do executado em 24.5.1996, conforme promessa de compra e venda, anterior à própria inscrição em dívida ativa do débito perseguido pela Fazenda Nacional, através do ajuizamento do executivo fiscal, este efetivado no ano de 2000.
- A ausência do registro da escritura de compra e venda não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e do Enunciado nº 84 da súmula do col. STJ.

- Inviável caracterizar a presunção do consilium fraudis ao presente caso, pois ao tempo da realização do negócio jurídico, inexistia qualquer execução pendente em desfavor ao alienante, razão esta bastante a espantar qualquer dúvida sobre a boa-fé dos adquirentes. Precedente citado: TRF 5.ª Região, AC - 428830/RN, Primeira Turma, DJ - Data: 28.2.2008 - Página: 1446 - n.º 40, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008 (Data de Julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 396841/RN - 2005.84.00.005571-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ERIVAN ROMAO DE LIMA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA
RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. PAGAMENTO DO MONTANTE INCONTROVERSO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.
- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.
- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.
- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequenda.
- A jurisprudência tem admitido ser o montante incontroverso pago via precatório ou RPV, conforme o caso, sem que isso configure fracionamento, desde que a liquidação total do débito judicial ocorra apenas por uma dessas vias.
- Precedentes: TRF da 5.ª Região, AGTR 64.108-RN, Rel: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, DJ: 25.01.2006; STJ, AGRG no RESP 655204/RS, Rel: Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 06.02.2006.
- A contadoria deste Tribunal apurou divergências nas contas apresentadas pelos litigantes e formulou nova conta, acatada nesta seara recursal, usando como parâmetro para elaboração do cálculo os juros de mora fixados na sentença exequenda e a correção monetária nos moldes adotados para a repetição do indébito tributário.
- Apelação do embargado não provida e apelação do embargante provida em parte.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado e dar provimento, em parte, à apelação do embargante, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 397844/PE - 2005.83.00.015036-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IVONE DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO EM FLAGRANTE DISCREPÂNCIA COM AS GUIAS DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE

UMAS DAS INSTÂNCIAS JULGADORAS. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DO PARTICULAR. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DECISUM CONSENTÂNEO COM O ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ADEQUAÇÃO.

- A matéria trazida pela autarquia apelante não foi ventilada no juízo de primeiro grau, de modo que se faz necessária obstar sua apreciação, sob pena de ocasionar a supressão de uma das instâncias julgadoras.
- Não bastasse o obstáculo processual, suficiente, per si a ser evitado o conhecimento do apelo, a recorrente não faz prova assaz contundente de suas alegações. A suposta evidência posta nos autos de que houve desrespeito ao devido cômputo da renda mensal inicial da segurada é restrita a anotações apócrifas e manuscritas, as quais não merecem a qualificação de prova.
- Restou estreme de dúvidas a gritante discrepância entre as contribuições efetuadas pela segurada e as constantes a título de cálculo da respectiva RMI. Nesse ponto, mostra-se irreprochável o provimento a quo.
- Sobre os honorários advocatícios, evidencia-se a presente irresignação de fácil deslinde, reportando matéria eminentemente documental, não trazendo ao causídico maiores dificuldades. Ademais, o montante estabelecido pelo decism de primeiro grau é suficiente a espelhar os requisitos fincados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Juros de mora fixados a razão de 0,5% ao mês, nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.
Apelação do INSS não conhecida.
Remessa oficial parcialmente provida, tão-só para fixar os juros moratórios à razão de 0,5% ao mês.
Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região decide, por unanimidade não conhecer a apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 399695/CE - 2006.05.00.062932-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC.
- Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, a situação discutida nos presentes autos é diferente, pois, refere-se ao período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.
- Neste sentido, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo (10.10.94) e a data da expedição do precatório judicial (08.05.2000), tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento.
- Uníssona a jurisprudência no sentido de que a expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, enquanto não solvida a obrigação, sendo portanto devidos os juros de mora até a data do cumprimento total da obrigação (APELAÇÃO CÍVEL Nº 400639 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 14.03.2007, p. 760, decisão unânime)
Apelação em parte provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife,04 de outubro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 400902/PB - 2003.82.01.007042-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA LUZIVÂNIA RODRIGUES MARTINS

ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Nos moldes do art. 106, parágrafo único, II, da Lei nº 8.213/91, a prova do tempo de serviço pode ser feita através de contrato de parceria agrícola. Prova material.

- É possível, ainda, a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a carteira do sindicato e a ficha na associação comunitária.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste como profissão do marido a de lavrador, a qual é extensível à esposa.

- Correção monetária aplicada sobre as parcelas devidas a partir do vencimento e de acordo com a sistemática prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Excluída a aplicação da taxa SELIC.

- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula nº 204-STJ, e à razão de 1% ao mês, até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil - 11 de janeiro de 2003 - porquanto ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 - STJ.

Apelação e remessa obrigatória, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de junho de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

AC - 401456/PE - 2002.83.00.019473-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FRANCISCO ASSIS DE ALBUQUERQUE SILVA

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. BENEFÍCIO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. CRITÉRIOS DE REVISÃO. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8213/91. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- A Súmula nº 260 do ex-TFR fora editada com o fito de corrigir a defasagem dos valores dos benefícios, em decorrência de critérios ilegais empregados pela própria autarquia previdenciária, os quais constituíam fatores de redução dos proventos e sua aplicabilidade só se deu sobre os benefícios anteriores à CF/88, até abril/89.

- O legislador constituinte, a teor do art. 58, do ADCT, assegurou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

Este critério de revisão prevaleceu apenas durante o período de abril de 1989 até dezembro de 1991, a partir de quando se deu a regulamentação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

- A partir de janeiro de 1992, os benefícios previdenciários sujeitaram-se aos critérios de reajustes contidos na Lei nº 8.213/91, que instituiu o INPC como índice oficial de reajuste e, posteriormente, aos índices determinados pela legislação que se seguiu a exemplo da Lei nº 8.542/92, que substituiu o INPC pelo IRSM.

- Inexistente o direito à revisão do benefício, quando os segurados não logram êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de reajuste adotados pelo INSS. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

- Uma vez concedido os benefícios da justiça gratuita à parte vencida, não lhe será atribuído o ônus da sucumbência.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 401930/PB - 2002.82.01.005156-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EMIDIA LINS DE CARVALHO SOARES

ADV/PROC : OTONIEL ANACLETO ESTRELA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: certidão de casamento, na qual conste um dos cônjuges como agricultor, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e cópias de comprovantes de pagamento de mensalidades do sindicato.

- A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. (AR 919 - SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ: 05.03.2007, pg. 263)

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula nº 204-STJ, e à razão de 1% ao mês, até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil - 11 de janeiro de 2003 - porquanto ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN. Excluída a aplicação da taxa SELIC. Mantida porém, a taxa de juros à razão de 0,5% ao mês a contar da citação até o advento do novo Código Civil haja vista a inexistência de irrisignação da parte autora contra este aspecto do decism e em respeito ao princípio do non reformatio in pejus.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC.

Apelação improvida.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de junho de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

AC - 403337/PB - 2004.82.02.000581-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TEREZA GOMES DA CONCEIÇÃO SOUSA

ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. -

AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula nº 204-STJ, e à razão de 1% ao mês, até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil - 11 de janeiro de 2003 - porquanto ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Tal como determinado pelo ilustre sentenciante.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de julho de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

AC - 405173/SE - 2006.05.99.002260-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Simão Dias

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ SINFRÔNIO DOS SANTOS

ADV/PROC : EDIDELSON SANTOS ANDRADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIMÃO DIAS - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENACÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO



DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apelo. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através do laudo pericial, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

Apelação improvida.

Remessa obrigatória não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA
Relator.

AC - 405530/CE - 2004.81.00.023468-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: ANGELA MARIA DE BARROS MENEZES AGOSTINHO
ADV/PROC	: DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.095/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Completados os requisitos para a progressão funcional dos Delegados da Polícia Federal, hão de se materializar seus efeitos financeiros, em respeito ao princípio da isonomia, em nada se justificando a fixação de uma data única, anual, para tal finalidade.

- "A efetivação da progressão deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida pela Administração, para que não incorra em ofensa ao princípio da isonomia." (Precedente jurisprudencial, AC - 401603/CE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro)

- Há direito à progressão funcional nos ditames do Decreto nº 2565/98, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.266/1996.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 406077/PB - 2004.82.00.005704-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC	: SÉRGIO BARBOSA ALVES
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A presente apelação tem como objeto exclusivamente a majoração da quantia fixada pelo MM Juízo a quo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de condenação em honorários advocatícios, em embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito, ante o pagamento ocorrido no feito executivo em apenso, o qual se deu antes do ajuizamento da presente ação de conhecimento.

-O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada entre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- No caso vertente, afigura-se razoável a fixação da verba honorária da sucumbência estabelecida na r. sentença recorrida, em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 15 de MAIO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 406133/PB - 2004.82.02.002656-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOSE LINHARES MOTA
ADV/PROC	: ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ARTS. 59 E 42 LEI Nº 8.21391.IMPOSSIBILIDADE.

- O trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar pode receber o benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, desde que observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, deste diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando dispensado do recolhimento das contribuições.

- Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora encontra-se apta para a realização de atividades laborativas.

Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 406265/PB - 2007.05.99.000076-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: HENRIQUE DUARTE VIEIRA
ADV/PROC	: JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.42 DA LEI Nº 8.213/91.POSSIBILIDADE.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apelo. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, desde que observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, deste diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando dispensado do recolhimento das contribuições.

- Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora encontra-se inapta para a realização de sua atividade laborativa de rurícola.

Apelação improvida.

Remessa obrigatória não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 407187/PB - 2002.82.01.005488-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SEVERINA SIMAO
ADV/PROC	: ANDRE COSTA BARROS NETO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 22, §3º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE.

- Trata-se de Ação Ordinária, cuja pretensão consiste em obter a concessão do benefício pensão por morte à genitora.

- Reconhece-se a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, com arrimo no artigo 475, § 2º, do CPC. Com o fito de dar aplicabilidade a esse dispositivo, o col. STJ tem entendido que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado (AgRg no REsp n.º 911273/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ de 11.6.2007).

- A mãe, na condição de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo necessária a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, não é presumida. Exegese do § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991.

- A demandante não logrou êxito em demonstrar sua dependência econômica, em relação ao filho falecido, inexistindo nos autos qualquer documento a evidenciar a vinculação econômica da parte autora.

- O artigo 22, §3º, do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação alterada pelo Decreto n.º 4.079/2002, estabelece o rol de elementos passíveis de demonstrarem o liame financeiro em epígrafe.

- A prova testemunhal não basta, portanto, para certificar acerca da subsistência da dependência materno-filial.

- A autora não colacionou aos autos, igualmente, a ausência de demais dependentes do filho, cujo ônus a ela incumbia.

Apelação provida.

Não conhecimento da Remessa Obrigatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer a remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 407283/PE - 2004.83.08.000755-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EDSON JOAQUIM DOS SANTOS

ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de deficiente, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, tal como postulado, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação do INSS improvida.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

AC - 408032/CE - 2004.81.00.009633-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : KELTON DE ALMEIDA VASCONCELOS ME

ADV/PROC : PATRICIA BEZERRA CAMPOS e outros

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO DECRETO Nº 70.235/72. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 173, I, CTN). NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Nos termos do disposto no art. 173, I, CTN, dispõe a Fazenda Pública de 5 anos para constituir o crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Na situação versada nos autos, observa-se a existência de dois autos de infração, lavrados para a cobrança de IRPJ e CSLL, cuidando, ambos, de competências situadas entre 30/06/1998 e 31/12/2002.

- Uma vez que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL só se aperfeiçoam em 31/12 do ano-base, o lançamento só poderia ter sido efetuado em 1999, razão pela qual o prazo decadencial quinquenal só começaria a fluir a partir de 1º de janeiro de 2000. Tendo em vista que os autos de infração foram lavrados em 01/10/2003, não que se falar em decadência.

- Auto de Infração que preenche os requisitos contidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido elencadas as competências associadas aos fatos geradores, assim como os valores tributáveis, o percentual de multa aplicada e os dispositivos legais aplicados e a forma de cálculo dos juros, não havendo que se falar em prejuízo ao exercício de eventual direito de defesa por parte do contribuinte.

- Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 408605/PE - 2007.05.00.015418-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DINAH BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 409267/CE - 2007.05.00.015915-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDO F. DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC.

- Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, a situação discutida nos presentes autos é diferente, pois, refere-se ao período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

- Neste sentido, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento.

- Uníssona a jurisprudência no sentido de que a expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, enquanto não solvida a obrigação, sendo portanto devidos os juros de mora até a data do cumprimento total da obrigação (APELAÇÃO CÍVEL Nº 400639 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 14.03.2007, p. 760, decisão unânime) Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de OUTUBRO de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 409471/PB - 2002.82.01.005366-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IVONETE DA SILVA

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ARTS. 59 E 42 LEI Nº 8.213/91.IMPOSSIBILIDADE.

- O trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar pode receber o benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, deste diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando dispensado do recolhimento das contribuições.

- Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora encontra-se apta para a realização de atividades laborativas.

Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 410341/RN - 2005.84.00.004547-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO

ADV/PROC : JOAO BRAZ DE ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 53, II, DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À PREFEITURA DE CERRO CORÁ/RN. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL.POSSIBILIDADE.

- Uma vez comprovado, através de vasta documentação e de depoimentos testemunhais, o vínculo existente entre a parte autora e a Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN, há de se reconhecer-lhe o direito ao cômputo do período questionado para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

- Assegurado à parte autora o direito à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, em face do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AC - 413473/PE - 2007.05.00.032981-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ELETRO METALURGICA JACY LTDA

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA BRAGA GOMES DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estereis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 415019/CE - 2007.05.00.035289-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE BERNADINO DA SILVA

ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESCADOR ARTESANAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.42 DA LEI Nº 8.213/91.POSSIBILIDADE.TERMO INICIAL DE CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O pescador que exerce suas atividades de forma artesanal pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, deste diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando dispensado do recolhimento das contribuições.

- É possível a comprovação do tempo de serviço através de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de funcionar como início de prova material. Tais como, comprovantes de inscrição na Colônia de Pescadores e no Ministério da Marinha.

- Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora encontra-se inapta para a realização de sua atividade laborativa de pescador.

Apelação improvida.

Remessa obrigatória não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA, Relator.

AC - 419546/AL - 2005.80.00.002328-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADV/PROC : ALFREDO MELLO MAGALHÃES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A

ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E A ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

- A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62 e, sendo responsabilidade da Eletrobrás o pagamento do resgate dos títulos expedidos, deve ela obrigatoriamente integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, juntamente com a União

- O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no Decreto-lei 1.512/76 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exsurgindo a pretensão e, por conseguinte, o início do prazo prescricional quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32.

- Na situação versada nos autos, cuida-se de valores de empréstimos não convertidos em ações, cujos recolhimentos se deram entre 01/01/1987 e 31/12/1993 e, ajuizada a presente ação em 20/04/2005, ainda não decorreu o aludido prazo vintenário de resgate, não havendo que se falar em prescrição.

- Na devolução do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, a correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento mensal, e não a partir de 1º de janeiro do ano seguinte a tais recolhimentos.

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deve ser plena, em face da vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).

- Quanto aos índices a serem aplicados na restituição, estes devem ser aplicados da seguinte forma: OTN, de março/86 a janeiro/89; IPC, de fevereiro/89 a janeiro/91; INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 - fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 até dezembro/95.

- No que concerne à aplicação da taxa SELIC, o STJ vem firmando a tese de que tal indexador não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária" (AgRg no REsp 772422 / RS, Primeira Turma, DJ de 14/06/2007, p. 257), importando a sua aplicação em anatocismo, porquanto o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.073, de 1966, determina a aplicação de juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado. Pelo mesmo motivo, indevidos juros moratórios de 1% (um por cento) nos moldes dos artigos 161, § 1º c/c 167, do CTN.

- A jurisprudência vem afastando a necessidade de apresentação de todas as guias comprobatórias com a inicial do feito de conhecimento, sendo perfeitamente viável que isto se dê na fase de liquidação de sentença.

- Precedentes do STJ.

- Preliminares rejeitadas.

- Prejudicial afastada.

- Apelações e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas para afastar a incidência da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, afastar a prejudicial e, no mérito propriamente dito, dar parcial provimento às apelações e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator(convocado)

AC - 420613/SE - 2001.85.00.002152-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GM IND/ E COM/ DE VELAS AVILAS LTDA

ADV/PROC : ANDRE SILVA VIEIRA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO). LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168 DO EX-TFR.

- O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei 1.025/69, reveste-se de legalidade. Súmula 168 do antigo TFR. Precedentes desta Corte.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 15 de MAIO de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 420883/CE - 2007.05.00.052632-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : RITA PEREIRA DE SOUSA e outros

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC.

- Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, a situação discutida nos presentes autos é diferente, pois, refere-se ao período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

- Neste sentido, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento.

- Uníssona a jurisprudência no sentido de que a expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, enquanto não solvida a obrigação, sendo portanto devidos os juros de mora até a data do cumprimento total da obrigação (APELAÇÃO CÍVEL Nº 400639 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 14.03.2007, p. 760, decisão unânime) Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife,04 de outubro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 422535/AL - 2007.05.99.002136-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE BEZERRA DAMASCENO e outro
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JUROS DE MORA. HONORARIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o esgotamento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal, situação esta a da presente causa. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

JOSE MARIA LUCENA
Relator.

AC - 422686/CE - 2005.81.00.016379-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA AUGUSTA ROCHA BARROS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. 28,86%. TRANSAÇÃO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- Segundo o § 4º, do art. 24, da Lei nº 8906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

- Considerando que o acordo firmado entre as partes na via administrativa não teve a anuência do causídico da parte exequente, não se pode admitir, portanto, qualquer alteração em relação aos honorários a que faz jus, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado.

Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008. (Data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 423754/PB - 2003.82.01.007520-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IVANILDA MUNIZ DE OLIVEIRA

ADV/PROC : FRANCISCO NUNES SOBRINHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, na condição de segurado especial, exige-se não apenas a comprovação da idade mínima, como também do efetivo exercício de atividade rural.

2. Os documentos relativos ao imóvel denominado "Sítio Lucas" (escritura particular de compra e venda e notificação de lançamento de ITR) se encontram no nome de terceira pessoa, não fazendo, por conseguinte, prova quanto ao exercício de atividade rural pela apelante.

3. O contrato particular de comodato rural não serve como início de prova material, uma vez que, apesar de referir-se ao período de 1990 a 2004, só foi registrado em 26 de novembro de 2003, ou seja, em data contemporânea ao requerimento administrativo do benefício previdenciário.

4. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Tampouco há nos autos prova testemunhal.

5. Ainda que houvesse prova testemunhal, a Lei nº 8.213/91 não admite com exclusividade para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula nº 149 do STJ.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor anexo, que passa a integrar o presente julgamento. Vencido o Relator.
Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

AC - 424114/AL - 2005.80.00.002126-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : THEOPHYLO ALVES DE ABREU
ADV/PROC : PETRUCIO PEREIRA GUEDES e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CUMULADA COM PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EC Nº 20/98. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO DO INSS.

- Há de se reconhecer o direito à parte autora para averbação do seu tempo de serviço, junto à Previdência Social, quando restou comprovado nos autos, através de depoimentos testemunhais e de início de prova material, a sua relação de trabalho, como empregado, no estabelecimento comercial apontado durante o período reclamado.

- Comprovado o tempo de serviço prestado, há de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, até a vigência da EC nº 20/98, ao homem ou à mulher, quando a soma final dos tempos de trabalho resultar, respectivamente, em 30 ou em 25 anos de serviço.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS, como autarquia federal, goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação improvida e remessa obrigatória, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008(data do julgamento).
Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 424884/CE - 2003.81.00.016535-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE VICENTE DA SILVA e outros
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ART. 201, 5º e 6º, DA CF. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS NÃO AFASTADA POR FALTA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO.

- Embargos à Execução ajuizados atempadamente no trintídio previsto no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que alterou o prazo estabelecido no art. 730 do CPC.

- A informação prestada pela Contadoria que, endossada pela sentença, ratifica os cálculos do embargante a título da indigitada auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade juris tantum de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelos Apelantes. Precedentes desta Corte Regional.
Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de MAIO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 424919/RN - 2006.84.00.006508-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : DERALDO JOSE VARELA MONTENEGRO e outros
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. IMPEDIMENTO DE MEMBRO DESTA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA. NULIDADE.

- Hipótese em que, após o julgamento da presente apelação cível, ocorrido em 13/9/2007, foi constatada, às fls. 22/23, que o Desembargador Federal (convocado) Edilson Nobre, proferiu sentença, no primeiro grau de jurisdição.

- Dessa feita, constatada a ocorrência de impedimento, nos moldes do art. CPC, artigo 134, inciso III, não há outra solução senão a decretação de nulidade do acórdão supracitado.

- Questão de ordem acolhida, para anular o v. acórdão, com posterior reinclusão em pauta do presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 8 de maio de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 427053/CE - 2001.81.00.000494-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO BAIXIO DO BOI e outro
ADV/PROC : LUIZ AFONSO DINIZ JUNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ANATEL. INTERESSE DE AGIR.

Trata-se de Ação Ordinária, cuja pretensão consiste em obter a declaração de inexistência de relação jurídica, devido à carência da outorga pelo Poder concedente da autorização para o funcionamento da rádio comunitária pertencente à Associação dos Agricultores do Baixio do Boi, e a determinação da extinção do funcionamento desta estação ilegal com a apreensão de todos os equipamentos da entidade referidos na ação cautelar vinculada.

A Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL, declarou a insuficiência de seu poder fiscalizador frente à renitência da ABAF em manter a emissora de rádio sem a devida autorização, ou seja, clandestinamente.

A conduta requestada pela autora é de cunho administrativo, pois visa dar efetividade ao seu poder de polícia, sendo a sanção penal um instrumento de controle estatal independente daquele. Por não haver uma relação de exclusão entre estes meios de coerção, o indivíduo deve sofrer as conseqüências e ser responsabilizado por ambos ilícitos, ou seja, tanto a nível administrativo quanto a nível penal.



Outrossim, com a decisão liminar sufragada na ADIN 1668 retirada foi a competência auto-executória da ANATEL de por si só buscar e apreender os aparelhos radiotransmissores para impedir o funcionamento irregular das emissoras de radiodifusão. Desta forma, evidente está a necessidade da suplicante em recorrer ao Judiciário, daí seu interesse de agir.

A matéria se trata de questão de fato e de direto, sendo imprescindível a dilação probatória para a resolução do mérito, devido a necessária verificação da situação atual da referida estação de rádio, em face do transcurso dos autos. Em decorrência disto, não será aplicável a este caso o art. 515, §3º do CPC. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação cível e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 428042/RN - 2004.84.00.008366-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ACQUA RIO CONFECÇÕES LTDA
ADV/PROC : RODRIGO DE SALES CABRAL BARRETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE AD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

- A utilização da SELIC na atualização do indébito tributário reveste-se de constitucionalidade.

- Ausência de cumulação indevida de juros moratórios com índices de correção monetária, na situação versada nos autos.

- Precedentes do STF.

-O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- No caso vertente, afigura-se razoável a fixação da verba honorária da sucumbência a ser fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação não provida.

- Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de ABRIL de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 428399/SE - 2003.85.00.008175-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLAIRE NUNES MOTA
ADV/PROC : JAMES MENDONÇA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMMISSIONADA. ACORDO ADMINISTRATIVO PARA DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O feito foi extinto, sem apreciação do mérito, em face do reconhecimento da ausência de interesse processual dos autores pela perda superveniente de objeto da ação, decorrente de acordo para pagamento pela via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de função comissionada.

- Razoável o entendimento do magistrado de primeiro grau ao condenar os autores nas custas processuais, ante o fato de haverem dado ensejo ao prosseguimento do feito mesmo após a celebração do acordo, e de deixar de condenar ambos os litigantes em honorários advocatícios (a ré, por ter dado causa à instauração da lide, e os autores, pela insistência no prosseguimento da demanda mesmo cientes do esvaziamento do seu objeto).
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei. Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 434259/SE - 2001.85.00.000288-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE MATOS
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ROCHA FILHA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO IGUAL AO PREÇO OFERTADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

- Conforme preconizado no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93, inexistente remessa obrigatória quando a indenização é fixada no mesmo valor ofertado pelo INCRA na petição inicial.

- A teor do caput, do art. 19, da Lei Complementar nº 76/93, se o montante fixado na sentença, a título de indenização total, é igual àquele atribuído pelo INCRA na petição inicial, há que se imputar aos expropriados o ônus da sucumbência. Nesse mesmo sentido é o art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2183-56/2001.

- Não tendo havido divergência entre a quantia inicialmente depositada pelo expropriante e a fixada como condenação final, não há como se imputar ao INCRA o pagamento de juros de mora e compensatórios, eis que essas espécies de juros devem incidir sobre a diferença entre o montante da condenação e o que foi arbitrado pela autarquia expropriante na sua peça vestibular, porquanto se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização arbitrada e, naqueles casos, o valor já fora integralmente depositado no início da demanda.

- Assim como o valor fixado na sentença, a título de indenização, a quantia ofertada na exordial da ação de desapropriação também sofre correção monetária, mas apenas na data do efetivo pagamento dessa indenização, a qual corresponderá à diferença entre esses dois montantes depois de atualizados.

- Sobre os TDA's incide correção monetária e juros, previstos legalmente, no intuito de garantir a preservação do valor real dos títulos. Entretanto, tal previsão legal não impede a incidência de atualização monetária sobre os cálculos, a partir da elaboração do laudo pericial, por se tratar de mera atualização do valor da moeda. Essa situação, inclusive, restou prevista nas Súmulas nºs 561 e 67, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

- Não há qualquer ilegalidade na sentença quanto à determinação de aplicação dos critérios de correção monetária sobre o valor resultante dos cálculos, deduzindo-se as atualizações inerentes aos TDA's e ao depósito inicial.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 434504/PB - 2007.05.99.003598-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Belém
APTE : MARIA ANALIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADV/PROC : LAPLACE GUEDES ALCOFORADO CARVALHO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELEM - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de cessação de benefício só pode se efetivar após o procedimento administrativo instaurado com o fim de verificar irregularidade do ato concessivo, assegurando-se o esaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser-lhe atribuído a pecha de ilegal. Precedentes desta eg. Corte e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 9.289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste eg. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o enunciado nº 111 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça.

Remessa obrigatória e apelação do INSS parcialmente providas.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das autoras e dar provimento parcial à remessa obrigatória e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 434889/RN - 2006.84.00.000275-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CICERO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC : EUGENIO PACHELLY CORTÊS DE MEDEIROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", "V", "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 435286/CE - 2008.05.00.002014-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CECILIA LEAL FERREIRA
ADV/PROC : JOSÉ HÉLDER CORDEIRO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA.CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111- STJ

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziaria-se a o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e comprovantes do ITR.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição. Tal como postulado.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os termos da Súmula nº 111 do e. STJ. Remessa obrigatória não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa obrigatória e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de MAIO de 2008 (Data de Julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator.

AC - 435867/CE - 2001.81.00.017441-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : SAN MICHEL MAGAZINE LTDA e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBRAE -SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

- Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico a contribuição para o SEBRAE é devida também pelas empresas de médio e grande porte, sem que seja necessária contraprestação direta.

- Não é exigível a edição de lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da CF/88.

- Verba honorária arbitrada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser rateada, proporcionalmente, com cada um dos autores.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 435880/CE - 2008.05.00.002496-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUISA ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO E DO EFETIVO PAGAMENTO NA VIDA ADMINISTRATIVA.. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO. CARÊNCIA. HONORARIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola das autoras na data do primeiro requerimento administrativo.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 436510/PB - 2007.82.00.004196-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALDAIR DE MEDEIROS TRAVASSOS
ADV/PROC : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, I C/C ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA.

- O douto magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 267, I c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por inexistir nos autos os documentos mínimos necessários a embasar os fundamentos da lide e após ter a parte autora quedado silente diante da oportunidade que lhe foi concedida para emendar a inicial nos moldes do art. 284.

- Não se trata, portanto, de extinção do processo sem apreciação do mérito com base no art. 267, II e III, do CPC, mas em extinção com fulcro no art. 267, I c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC, hipótese esta não albergada pela previsão legal contida no art. 267, § 1º, do CPC, o qual exige que seja feita a intimação pessoal do autor antes de se extinguir o processo.

- A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido.

- Se, no processo, não consta qualquer documento capaz de atestar a titularidade da conta poupança em discussão, a despeito de ser da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, I do CPC, e tendo sido ela regularmente intimada para emendar a inicial sem tê-lo feito, há que se indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem análise do mérito, nos moldes fixados na sentença.

- Mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, o fato é que a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

- Inexistência de qualquer documento apto a provar que a situação financeira da parte autora tenha impedido o fornecimento pela instituição financeira de algum indício de prova material e, muito menos, capaz de embasar a verossimilhança das suas alegações. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 436723/PB - 2007.82.00.004463-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LUCY DE OLIVEIRA CHIANCA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, I e IV, C/C ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA.

- A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido.

- Se, no processo, não consta qualquer documento capaz de atestar a titularidade da conta poupança em discussão, a despeito de ser da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, I do CPC, e tendo sido ela regularmente intimada para emendar a inicial sem tê-lo feito, há que se indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem análise do mérito, nos moldes fixados na sentença.

- Mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, o fato é que a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

- Inexistência de qualquer documento apto a provar que a situação financeira da parte autora tenha impedido o fornecimento pela instituição financeira de algum indício de prova material e, muito menos, capaz de embasar a verossimilhança das suas alegações. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AC - 437199/CE - 2006.81.00.000385-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DO CARMO FERREIRA ARAUJO e outros
ADV/PROC : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3.17%. ART. 28 DA LEI nº 8.880/94. MP 2.225-45/2001. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. FÉ PÚBLICA. - Sentença escorada nos elucidativos cálculos apresentados pela Contadoria, os quais atestam a existência de valores a serem pagos aos apelados a título do reajuste vencimental de 3,17%, tendo em vista os aumentos decorrentes da Lei n.º 8.627/93 e da MP 2.225-45/2001. - No exercício de seu munus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo Apelante. Precedentes desta Corte Regional. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24de abril de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 437664/PE - 2006.83.00.011257-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV/PROC : DORIS DE SOUZA CASTELO BRANCO e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 11/10/2006, e considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, que versa a respeito da competência de setembro/2001, não há que se falar em prescrição, pois se trata de recolhimento posterior a 11/10/1996.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão". - Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de PIS e COFINS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado, pois, à época da propositura da ação (11/10/2006), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Prejudicial rejeitada.
- Apelação não provida.
- Remessa obrigatória parcialmente provida, apenas para determinar a aplicação do artigo 170-A do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei. Recife, 15 de maio de 2008(data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA Relator

AC - 437889/CE - 2008.05.00.013592-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RAUIRES MARTINS DA SILVA
REPTE : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. ART. 16, IV, DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NO MOMENTO DO ÓBITO DO SEGURADO. PASSAMENTO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95.

- A figura do dependente designado, prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91 foi revogada pela Lei n.º 9.032/95.

- É o evento morte que constituirá o fato gerador da pensão. Somente quando o óbito do segurado ocorrer ainda na vigência do art. 16, IV, da Lei n.º 8.213/91, terá a pessoa designada direito ao benefício, sendo, portanto, irrelevante se a sua designação se deu anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95. Precedentes do col. STJ.

- Ao caso, o passamento do segurado deu-se por ocasião da vigência da Lei no 9.032/95, quando já não mais existia a figura do menor designado, não havendo como subsistir, o pleito sob exame.

Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 437920/PE - 2008.05.00.013522-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCADÃO DOS VIDROS COMÉRCIO INDÚSTRIA LIMITADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecer-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidescem.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 438239/AL - 2004.80.00.006570-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JONAS VARASHIM e outros
ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE AO ÍNDICE 28,86%. APELO DA UNIÃO DISSOCIADO DOS TERMOS DA SENTENÇA ATACADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO. ART. 523, § 1.º, DO CPC. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS NAS MEMÓRIAS APRESENTADAS PELOS EXEQUENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARECER TÉCNICO ELABORADO POR VISTOR OFICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AMPLITUDE E DETALHAMENTO DA CAUSA, LADEADA EM EXTREMO RIGOR TÉCNICO E JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PATAMAR ENTÃO FIXADO.

1. Não se mostra possível o conhecimento de irrisignação cujo conteúdo entremostra-se em preclaro divórcio ideológico da decisão cujo teor objetiva-se impugnar.

2. É cediça a necessidade de o recorrente manifestar, nas razões recursais, o processamento do agravo retido, sob pena de não conhecimento da irrisignação, isso consentâneo com o disposto no art. 523, §1.º, do CPC.

3. Os particulares recorrentes pugnam pela apreciação prefacial do Agravo Retido então aviado. Todavia, ao compulsar os autos, percebe-se que a matéria versada no referido agravos é idêntica ao elaborado nas peça apelatória respectiva, razão pela qual, forte no princípio da economia processual, tenho que resta o agravo prejudicado, pois as inconformidades lá manifestadas serão apreciadas no julgamento do mérito do presente apelo.

4. "A sentença que condene o réu por danos a interesses individuais homogêneos poderá ser objeto de liquidação e execução tanto individuais como coletivas. Se coletivas, serão promovidas por qualquer dos colegitimados à ação civil pública ou coletiva; se individuais, serão promovidas primariamente pelo lesado ou seus sucessores." [Hugo Nigro Mazzilli in "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 16ª Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 446]

5. A alegada ausência de descrição dos critérios de cálculo utilizados nas memórias que acompanham a inicial da execução mostra-se sem perspectiva de sucesso, pois, consoante inserido na inicial do feito executivo, há elementos fartos a disciplinarem os cálculos produzidos pelos exeqüentes.

6. A preliminar de mérito fundada na prescrição intercorrente desmerece maiores discussões, pois, nitidamente, a União resta por confundir o prazo prescricional da ação de conhecimento com o da ação da execução, eis que, uma vez ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, o prazo prescricional da execução será o idêntico ao da ação cognitiva, não se podendo falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

7. Quanto à argumentação de existência de omissão no parecer elaborado pelo Vistor Oficial, destoa das informações contidas nos autos, pois houve análise profunda do desenho contido na decisão orquestrada pelo Juízo a quo, valendo-se o perito de várias planilhas, as quais individualizaram, com plenitude, a situação de todos os embargados.

8. Dada a profundidade e extensão da decisão elaborada pelo magistrado a quo que, ao sanear o processo, estabeleceu, com rigor e precisão, os critérios a serem seguidos pelo Vistor oficial, bem assim traçou os cuidados e cautelas a serem observados na elaboração da planilha de cálculo, tais como: a existência, ou não, de transação administrativa; as progressões funcionais dedutíveis do reajuste de 28,86%; o índice e o período de incidência do reajuste sobre a RAV - Retribuição Adicional Variável; a incidência sobre os valores percebidos pelo exercício de cargo de direção e assessoramento, função de confiança ou cargo de natureza especial; a forma de incorporação dos resíduos; a compensação com as progressões funcionais e, por fim, a incidência de correção monetária e dos juros de mora, entremostra-se irretocável o provimento nesse ponto.

9. Preliminar de julgamento extra petita insubsistente, pois a sentença vergastada tão-só fez referência a transação administrativa com o fim de clarificar a diferença existente entre os Exeqüentes que realizaram o referido acordo, daqueles que não o aceitaram. Ademais, não houve prejuízo algum aos exeqüentes, vez que o laudo pericial é por demais claro ao demonstrar a desconsideração de qualquer acordo, porquanto não há nos autos prova de transação alguma.

10. A irresignação manifestada pelos embargados sobre a verba honorária não merece guarida. É que a presente demanda restou repartida em vários processos, ocasionando a interposição da significativa quantidade de mais de 1.500 feitos, todos dispostos em larga similitude de atos. Dessa feita, entendo que mereceria reforma a verba honorária, nos moldes do preceptivo normativo disposto no art. 20, § 4º, do CPC, para menor, pois a repetição de atos em vários processos ocasionou uma distorção no valor dos honorários devidos. Todavia, ante a falta de impugnação específica da União, e forte na vedação da reforma in pejus, mantenho os honorários tais quais fixados na sentença objurgada.

Agravo retido dos particulares prejudicado.

Apelação e agravo retido da União não conhecidos.

Apelação dos Particulares improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade julgar prejudicado o agravo retido dos particulares, não conhecer a apelação e o agravo retido da União, e negar provimento à apelação dos particulares, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439576/CE - 2008.05.00.014317-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ELIZETE E IRMÃOS LTDA.
APDO	: ELISETE PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC	: FRANCISCO FERNANDO A. FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 314 DA SÚMULA DO COL. STJ.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo que sem solicitação das partes. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, é norma de natureza processual, alcançando os processos em andamento.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN.

- O instituto da prescrição intercorrente, pois, tem o fito de evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Aplicação ao caso do Enunciado n.º 314 da Súmula do col. STJ. Transcrevo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 08.02.2006 p. 258).

- É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

- A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

- A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

- Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 330).

- Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440075/PE - 2003.83.00.014543-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JOAO MARCELO MEDEIROS JARDIM e outro
ADV/PROC	: THAIS MARIA DE ALMEIDA SANTOS
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INCLUSÃO DO NOME DOS DEMANDANTES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- Na averiguação da existência de responsabilidade civil, reputa-se indispensável a prática de um ato ilícito, assim como a presença do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão, sendo insuficiente apenas a comprovação do prejuízo.

- Hipótese em que os demandantes não comprovaram que seus nomes foram efetivamente inscritos no SERASA, enquanto a CAIXA provou que o débito em discussão se encontra quitado e inexistente registro relativo a esse montante nos cadastros de proteção ao crédito.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440296/CE - 2008.05.00.020834-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CLEONICE DE SOUZA BRAGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, somente autoriza o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Sentença anulada.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440330/AL - 2004.80.00.003018-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: EDLA RODRIGUES e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE AO ÍNDICE 28,86%. APELO DA UNIÃO DISSOCIADO DOS TERMOS DA SENTENÇA ATACADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO. ART. 523, § 1.º, DO CPC. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS NAS MEMÓRIAS APRESENTADAS PELOS EXEQÜENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARECER TÉCNICO ELABORADO POR VISTOR OFICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AMPLITUDE E DETALHAMENTO DA CAUSA, LADEADA EM EXTREMO RIGOR TÉCNICO E JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PATAMAR ENTÃO FIXADO.

1. Não se mostra possível o conhecimento de irresignação cujo conteúdo entremostra-se em preclaro divórcio ideológico da decisão cujo teor objetiva-se impugnar.

2. É cediça a necessidade de o recorrente manifestar, nas razões recursais, o processamento do agravo retido, sob pena de não conhecimento da irresignação, isso consentâneo com o disposto no art. 523, §1.º, do CPC.

3. Os particulares recorrentes pugnam pela apreciação prefacial do Agravo Retido então aviado. Todavia, ao compulsar os autos, percebe-se que a matéria versada no referido agravos é idêntica ao elaborado na peça apelatória respectiva, razão pela qual, forte no princípio da economia processual, tenho que resta o agravo prejudicado, pois as inconformidades lá manifestadas serão apreciadas no julgamento do mérito do presente apelo.

4. "A sentença que condene o réu por danos a interesses individuais homogêneos poderá ser objeto de liquidação e execução tanto individuais como coletivas. Se coletivas, serão promovidas por qualquer dos colegitimados à ação civil pública ou coletiva; se individuais, serão promovidas primariamente pelo lesado ou seus sucessores." [Hugo Nigro Mazzilli in "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 16ª Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 446]

5. A alegada ausência de descrição dos critérios de cálculo utilizados nas memórias que acompanham a inicial da execução mostra-se sem perspectiva de sucesso, pois, consoante inserido na inicial do feito executivo, há elementos fartos a disciplinarem os cálculos produzidos pelos exeqüentes.

6. A preliminar de mérito fundada na prescrição intercorrente desmerece maiores discussões, pois, nitidamente, a União resta por confundir o prazo prescricional da ação de conhecimento com o da ação da execução, eis que, uma vez ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, o prazo prescricional da execução será o idêntico ao da ação cognitiva, não se podendo falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

7. Quanto à argumentação de existência de omissão no parecer elaborado pelo Vistor Oficial, destoa das informações contidas nos autos, pois houve análise profunda do desenho contido na decisão orquestrada pelo Juízo a quo, valendo-se o perito de várias planilhas, as quais individualizaram, com plenitude, a situação de todos os embargados.

8. Dada a profundidade e extensão da decisão elaborada pelo magistrado a quo que, ao sanear o processo, estabeleceu, com rigor e precisão, os critérios a serem seguidos pelo Vistor oficial, bem assim traçou os cuidados e cautelas a serem observados na elaboração da planilha de cálculo, tais como: a existência, ou não, de transação administrativa; as progressões funcionais dedutíveis do reajuste de 28,86%; o índice e o período de incidência do reajuste sobre a RAV - Retribuição Adicional Variável; a incidência sobre os valores



percebidos pelo exercício de cargo de direção e assessoramento, função de confiança ou cargo de natureza especial; a forma de incorporação dos resíduos; a compensação com as progressões funcionais e, por fim, a incidência de correção monetária e dos juros de mora, entremostra-se irretocável o provimento nesse ponto.

9. Preliminar de julgamento extra petita insubsistente, pois a sentença vergastada tão-só fez referência a transação administrativa com o fim de clarificar a diferença existente entre os Exeqüentes que realizaram o referido acordo, daqueles que não o aceitaram. Ademais, não houve prejuízo algum aos exeqüentes, vez que o laudo pericial é por demais claro ao demonstrar a descon sideração de qualquer acordo, porquanto não há nos autos prova de transação alguma.

10. A irrisignação manifestada pelos embargados sobre a verba honorária não merece guarida. É que a presente demanda restou repartida em vários processos, ocasionando a interposição da significativa quantidade de mais de 1.500 feitos, todos dispostos em larga similitude de atos. Dessa feita, entendo que mereceria reforma a verba honorária, nos moldes do preceptivo normativo disposto no art. 20, § 4º, do CPC, para menor, pois a repetição de atos em vários processos ocasionou uma distorção no valor dos honorários devidos. Todavia, ante a falta de impugnação específica da União, e forte na vedação da reforma in pejus, mantenho os honorários tais quais fixados na sentença objurgada.

Agravo retido dos particulares prejudicado.

Apelação e agravo retido da União não conhecidos.

Apelação dos Particulares improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade julgar prejudicado o agravo retido dos particulares, não conhecer a apelação e o agravo retido da União, e negar provimento à apelação dos particulares, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 440463/RN - 2007.84.00.006055-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIANO EDILSON COSTA MARQUES
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA.

- Para a fixação dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, há de ser observado o artigo 20, § 4º, do CPC, que confere ao Magistrado a prerrogativa de arbitrá-los consoante apreciação equitativa. Precedente desta e. Corte Regional: AC Nº 342067-CE, Segunda, Turma, Rel. Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA, pub. DJ de 07.12.2005 p. 1158 -1. Verifica-se que na ação de embargos à execução, dada sua autonomia, há condenação em honorários de advogado; todavia, sua sentença não é condenatória, mas, desconstitutiva ou declaratória, conforme seja julgada procedente ou improcedente, e a condenação em honorários seguirá o disposto no parág. 4o. do art. 20 do CPC, que determina sua fixação por apreciação equitativa do juiz.

- Por outro lado, mesmo em se tratando de feito que não ostenta complexidade, a verba honorária não deve ser fixados em montante insignificante a ponto de representar uma desvalorização do trabalho profissional do causídico despendido na defesa do interesse levado a juízo.

Apelação parcialmente provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que atende ao grau mínimo de zelo profissional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 440742/AL - 2004.80.00.006600-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : VÂNIA OLIVEIRA R. COELHO JULIÃO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE AO ÍNDICE 28,86%. APELO DA UNIÃO DISSOCIADO DOS TERMOS DA SENTENÇA ATACADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂN-

CIA DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO. ART. 523, § 1.º, DO CPC. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS NAS MEMÓRIAS APRESENTADAS PELOS EXEQUENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARECER TÉCNICO ELABORADO POR VISTOR OFICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AMPLITUDE E DETALHAMENTO DA CAUSA, LADEADA EM EXTREMO RIGOR TÉCNICO E JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PATAMAR ENTÃO FIXADO.

1. Não se mostra possível o conhecimento de irrisignação cujo conteúdo entremostra-se em preclaro divórcio ideológico da decisão cujo teor objetiva-se impugnar.

2. É cediça a necessidade de o recorrente manifestar, nas razões recursais, o processamento do agravo retido, sob pena de não conhecimento da irrisignação, isso consentâneo com o disposto no art. 523, §1.º, do CPC.

3. Os particulares recorrentes pugnaram pela apreciação prefacial do Agravo Retido então aviado. Todavia, ao compulsar os autos, percebe-se que a matéria versada no referido agravos é idêntica ao elaborado nas peça apelatória respectiva, razão pela qual, forte no princípio da economia processual, tenho que resta o agravo prejudicado, pois as inconformidades lá manifestadas serão apreciadas no julgamento do mérito do presente apelo.

4. "A sentença que condene o réu por danos a interesses individuais homogêneos poderá ser objeto de liquidação e execução tanto individuais como coletivas. Se coletivas, serão promovidas por qualquer dos colegitimados à ação civil pública ou coletiva; se individuais, serão promovidas primariamente pelo lesado ou seus sucessores." [Hugo Nigro Mazzilli in "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 16ª Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 446]

5. A alegada ausência de descrição dos critérios de cálculo utilizados nas memórias que acompanham a inicial da execução mostra-se sem perspectiva de sucesso, pois, consoante inserido na inicial do feito executivo, há elementos fartos a disciplinarem os cálculos produzidos pelos exeqüentes.

6. A preliminar de mérito fundada na prescrição intercorrente desmerece maiores discussões, pois, nitidamente, a União resta por confundir o prazo prescricional da ação de conhecimento com o da ação da execução, eis que, uma vez ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, o prazo prescricional da execução será o idêntico ao da ação cognitiva, não se podendo falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

7. Quanto à argumentação de existência de omissão no parecer elaborado pelo Vistor Oficial, destoa das informações contidas nos autos, pois houve análise profunda do desenho contido na decisão orquestrada pelo Juízo a quo, valendo-se o perito de várias planilhas, as quais individualizaram, com plenitude, a situação de todos os embargados.

8. Dada a profundidade e extensão da decisão elaborada pelo magistrado a quo que, ao sanear o processo, estabeleceu, com rigor e precisão, os critérios a serem seguidos pelo Vistor oficial, bem assim traçou os cuidados e cautelas a serem observados na elaboração da planilha de cálculo, tais como: a existência, ou não, de transação administrativa; as progressões funcionais dedutíveis do reajuste de 28,86%; o índice e o período de incidência do reajuste sobre a RAV - Retribuição Adicional Variável; a incidência sobre os valores percebidos pelo exercício de cargo de direção e assessoramento, função de confiança ou cargo de natureza especial; a forma de incorporação dos resíduos; a compensação com as progressões funcionais e, por fim, a incidência de correção monetária e dos juros de mora, entremostra-se irretocável o provimento nesse ponto.

9. Preliminar de julgamento extra petita insubsistente, pois a sentença vergastada tão-só fez referência a transação administrativa com o fim de clarificar a diferença existente entre os Exeqüentes que realizaram o referido acordo, daqueles que não o aceitaram. Ademais, não houve prejuízo algum aos exeqüentes, vez que o laudo pericial é por demais claro ao demonstrar a descon sideração de qualquer acordo, porquanto não há nos autos prova de transação alguma.

10. A irrisignação manifestada pelos embargados sobre a verba honorária não merece guarida. É que a presente demanda restou repartida em vários processos, ocasionando a interposição da significativa quantidade de mais de 1.500 feitos, todos dispostos em larga similitude de atos. Dessa feita, entendo que mereceria reforma a verba honorária, nos moldes do preceptivo normativo disposto no art. 20, § 4º, do CPC, para menor, pois a repetição de atos em vários processos ocasionou uma distorção no valor dos honorários devidos. Todavia, ante a falta de impugnação específica da União, e forte na vedação da reforma in pejus, mantenho os honorários tais quais fixados na sentença objurgada.

Agravo retido dos particulares prejudicado.

Apelação e agravo retido da União não conhecidos.

Apelação dos Particulares improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade julgar prejudicado o agravo retido dos particulares, não conhecer a apelação e o agravo retido da União, e negar provimento à apelação dos particulares, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 440773/PE - 2008.83.00.004590-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : LUIZ PAULINO DA SILVA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSÉ PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 440780/PE - 2008.83.00.003858-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : VALMIR RODRIGUES BANDEIRA DE MELO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSÉ PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 440947/AL - 2004.80.00.008449-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CELINA PONTES MEDUNA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE AO ÍNDICE 28,86%. PRELIMINARES AVENTADAS PELA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS NAS MEMÓRIAS APRESENTADAS PELOS EXEQUENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARECER TÉCNICO ELABORADO

POR VISTOR OFICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AMPLITUDE E DETALHAMENTO DA CAUSA, LADEADA EM EXTREMO RIGOR TÉCNICO E JURÍDICO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE 28,86% SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Ambos os recorrentes pugnaram pela apreciação prefacial dos respectivos Agravos Retidos então aviados. Todavia, ao compulsar os autos, percebe-se que a matéria versada nos referidos agravos é idêntica ao elaborado nas peças apelatórias respectivas, razão pela qual, forte no princípio da economia processual, restam prejudicados.

2. "A sentença que condene o réu por danos a interesses individuais homogêneos poderá ser objeto de liquidação e execução tanto individuais como coletivas. Se coletivas, serão promovidas por qualquer dos colegitimados à ação civil pública ou coletiva; se individuais, serão promovidas primariamente pelo lesado ou seus sucessores." [Hugo Nigro Mazzilli in "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 16ª Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 446]

3. A alegada ausência de descrição dos critérios de cálculo utilizados nas memórias que acompanham a inicial da execução mostra-se sem perspectiva de sucesso, pois, consoante inserido na inicial do feito executivo, há elementos fartos a disciplinarem os cálculos produzidos pelos exeqüentes.

4. A preliminar de mérito fundada na prescrição intercorrente desmerece maiores discussões, pois, nitidamente, a União resta por confundir o prazo prescricional da ação de conhecimento com o da ação da execução, eis que, uma vez ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, o prazo prescricional da execução será o idêntico ao da ação cognitiva, não se podendo falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

5. Quanto à argumentação de existência de omissão no parecer elaborado pelo Vistor Oficial, destoa das informações contidas nos autos, pois houve análise profunda do desenho contido na decisão orquestrada pelo Juízo a quo, valendo-se o perito de várias planilhas, as quais individualizaram, com plenitude, a situação de todos os embargados.

6. Dada a profundidade e extensão da decisão elaborada pelo magistrado a quo que, ao sanear o processo, estabeleceu, com rigor e precisão, os critérios a serem seguidos pelo Vistor oficial, bem assim traçou os cuidados e cautelas a serem observados na elaboração da planilha de cálculo, tais como: a existência, ou não, de transação administrativa; as progressões funcionais dedutíveis do reajuste de 28,86%; o índice e o período de incidência do reajuste sobre a RAV - Retribuição Adicional Variável; a incidência sobre os valores percebidos pelo exercício de cargo de direção e assessoramento, função de confiança ou cargo de natureza especial; a forma de incorporação dos resíduos; a compensação com as progressões funcionais e, por fim, a incidência de correção monetária e dos juros de mora, entremostra-se irretocável o provimento nesse ponto.

7. Preliminar de julgamento extra petita insubsistente, pois a sentença vergastada tão-só fez referência a transação administrativa com o fim de clarificar a diferença existente entre os Exeqüentes que realizaram o referido acordo, daqueles que não o aceitaram. Ademais, não houve prejuízo algum aos exeqüentes, vez que o laudo pericial é por demais claro ao demonstrar a desconsideração de qualquer acordo, porquanto não há nos autos prova de transação alguma.

10. Nos moldes da remansosa jurisprudência do c. STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, pena de afronta direta ao princípio da isonomia.

11. Sobre os honorários advocatícios, merece guarida a irrisignação da União. É que a presente demanda restou repartida em vários processos, ocasionando a interposição da significativa quantidade de mais de 1.500 feitos, todos dispostos em larga similitude de atos. Dessa feita, merece reforma a verba honorária, nos moldes do preceptivo normativo disposto no art. 20, § 4º, do CPC, razão pela qual, tendo por consideração o grau de zelo do causídico, a natureza e a importância da causa, e, principalmente, a repetição de atos em vários processos, em vista a melhor administrar a execução do quantum debeat, os honorários foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Agravos retidos prejudicados.

Apelação da União parcialmente provida.

Apelação dos Particulares improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade julgar prejudicados os agravos retidos, dar parcial provimento à apelação da União, e negar provimento à apelação dos particulares, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 440953/PE - 2008.83.00.003727-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: RUBEM ANTONIO DA SILVA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 440970/PE - 2007.83.00.008876-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO	: KESIA ÉRICA DE ALMEIDA BARROS
ADV/PROC	: MARILENE DE SOUZA LIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA POUPANÇA. CONFIGURADO O INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA.

- O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que a parte demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.

- Presente o interesse de agir da parte quando objetiva, em medida cautelar de exibição de documentos, obter extratos de suas contas poupança, não fornecidas pela Caixa Econômica na via administrativa, documentos estes necessários para a parte postulante avaliar se irá ou não propor ação ordinária pleiteando diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Evita-se, assim, a interposição de ação mal proposta ou deficientemente instruída.

- Adequada a interposição de ação cautelar de exibição de documentos como procedimento preparatório para futura ação de conhecimento, nos termos do art. 844, inc. II do CPC.

- "O titular da caderneta de poupança faz jus à exibição das cópias dos extratos, para instruir ação de revisão de correção monetária (Plano Bresser), evitando a extinção do direito de ação." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 79073/PB, Terceira Turma, Decisão: 16/08/2007, DJ - Data::19/09/2007 - Página::974 - Nº::181, Desembargador Federal Rivaldo Costa).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator .

AC - 441087/PE - 2007.83.00.006489-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC	: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. ENFERMEIRO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIOS.

- Rejeita-se a preliminar de prescrição do fundo de direito, eis que, acaso reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço pleiteado, haverá uma diferença de remuneração mensal devida aos subs-

tituídos, caracterizando-se como relação de trato sucessivo e natureza alimentar, o que impõe a manutenção da sentença para que seja aplicada apenas a prescrição quinquenal.

- O servidor público, ex-celetista, tem direito à conversão do tempo de serviço prestado sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em tempo comum para fins de averbação em seu registro funcional.

- A exigência de Lei Complementar prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal refere-se à definição de atividades exercidas em condições especiais e prestadas sob o regime jurídico estatutário.

- Honorários advocatícios mantidos no valor de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, negar provimento à apelação e a remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 441194/PE - 2007.83.00.002735-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JÚLIA CRUZ DA COSTA
ADV/PROC	: LOURDES KATIA RATIS DE AZEVEDO E SILVA e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO.PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8039/90. ART. 30 DA LEI 4242/63. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 11, §2º E NO ART. 12 DA LEI Nº 1060/50. INAPLICABILIDADE.

- O direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela legislação em vigor à data do óbito de seu instituidor.

- O genitor das autoras falecera em 23/04/1967, antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 8059/90, devendo, assim, tal situação ser regulada pela legislação anterior, quais sejam, as leis nº 4242/63 e 3765/60.

- O art. 30 da Lei nº 4242/63 estabelece ser devida a pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

- Em não tendo sido demonstrada a incapacidade do falecido genitor da postulante, deixou de ser preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente à autora.

- Inaplicabilidade do disposto no art. 11, §2º e no art. 12 da Lei nº 1060/50, eis que o sobrestamento dos autos para pagamento de custas e honorários advocatícios, enquanto perdurar o estado de carência econômica do condenado, é incompatível com os fins sociais do processo, previsto no art. 5º da LICC, além de contrariar o comando da Carta Magna que estabelece a isenção do pagamento dessas verbas aos litigantes beneficiados pela justiça gratuita.

Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 441283/PE - 2004.83.00.013172-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: PAULO HONORIO DE PAULA
ADV/PROC	: RITA DE CASSIA RODRIGUES GODOY BARBOSA
APDO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE. REFORMA. PEDIDO DE REVISÃO. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC.

- O que se pretende, nos presentes autos, é a promoção do autor para o posto de Suboficial e, para tanto, pleiteia-se a revisão do ato de sua reforma.

- O ato atacado - reforma de militar - é único e ocorreu no ano de 1979. Acontece que a presente demanda apenas foi proposta em julho de 2004, portanto, muito mais de cinco anos após a consumação do ato.

- Há que se falar, aqui, em prescrição do fundo de direito, conforme previsto no art. 1º, do Decreto nº 20910/32. Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 441381/RN - 2007.84.00.005805-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ADMILSON ZACARIAS DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS COSME
APDO : UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA DO LITORAL. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. LEI 5315/67. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO ESPECIAL. PRECEDENTES DO EG. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 11, §2º E NO ART. 12 DA LEI Nº 1060/50. INAPLICABILIDADE.

- A teor do entendimento que vem sendo firmado pelo e. STJ, o conceito de ex-combatente foi ampliado para abranger também aqueles que, não tendo se deslocado para o "Teatro de Operações" da Itália, participaram apenas de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, gerando, portanto, a eles o direito à percepção da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.
- O demandante não se desincumbiu do ônus de provar sua condição de ex-combatente, não fazendo jus à respectiva pensão especial.
- Inaplicabilidade do disposto no art. 11, §2º e no art. 12 da Lei nº 1060/50, eis que o sobrestamento dos autos para pagamento de custas e honorários advocatícios, enquanto perdurar o estado de carência econômica do condenado, é incompatível com os fins sociais do processo, previsto no art. 5º da LICC, além de contrariar o comando da Carta Magna que estabelece a isenção do pagamento dessas verbas aos litigantes beneficiados pela justiça gratuita.
Apelações improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 441397/SE - 2003.85.00.004865-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA HELENA RIBEIRO
ADV/PROC : PEDRO DE MORAIS SILVA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
- O servidor público, ex-celetista, tem direito à conversão do tempo de serviço prestado sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em tempo comum para fins de averbação em seu registro funcional.
- A exigência de Lei Complementar prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal refere-se à definição de atividades exercidas em condições especiais e prestadas sob o regime jurídico estatutário.
Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 441422/PE - 2008.83.00.004573-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : DOMINGOS SAVIO LIMA DE MOURA

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.
- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.
- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.
- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 441461/PE - 2008.83.00.003677-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARCELO FABIO DE LIMA

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.
- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.
- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.
- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 441477/PE - 2008.83.00.002064-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outro
APDO : MARIO BEZERRA CAVALCANTI

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.
Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma,

Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.
A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.
Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior.
Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 441482/PE - 2008.83.00.004639-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : SERGIO ARRUDA DE MOURA

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.
- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.
- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.
- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 441589/PE - 2008.83.00.004449-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : VALERIA GOMES DOS SANTOS

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.
- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.
- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.
- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 441682/PB - 2007.82.00.003769-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA LENILCE CARDOSO DE LIMA
ADV/PROC : DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE FEVEREIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,35% (LFT). LEI Nº 7730/89.

- No tocante à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança antes do bloqueio dos cruzados novos - determinado pela Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90 - a legitimidade passiva ad causam é dos bancos depositários e não do BACEN ou da União, porquanto esses valores se encontravam sob guarda e administração daquelas instituições financeiras. Após o bloqueio dos cruzados novos, a legitimidade passiva passou para o BACEN, porquanto os ativos financeiros bloqueados foram transferidos para essa instituição financeira, a partir de 16.03.1990, nas datas de aniversário das respectivas poupanças, e passaram a ser por ela administrados.

- No processo em foco, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de banco depositário das contas poupança da requerente tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao índice de fevereiro/89.

- Tem-se entendido inaplicável às cadernetas de poupança o índice de 10,14%, relativo ao IPC, uma vez que a correção monetária dos saldos, no mês de fevereiro/89, foi realizada pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, em atenção ao disposto no art. 17, I, da Lei nº 7730, de 31 de janeiro de 1989, cujo valor correspondeu a 18,35%, tendo sido mais favorável ao correntista. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 441733/PE - 2008.83.00.004410-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MILTON SÉRGIO MENEZES DE ANDRADE

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

ACR - 4230/PE - 2000.83.08.001374-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ ANSELMO RIBEIRO OLIVEIRA
ADV/PROC : CLAUDIA MAELI DINIZ JORGE ANDRADE e outro
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-FURTO. DOLO ESPECÍFICO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR.. DOSIMETRIA DA PENA. PERDIMENTO DO CARGO PÚBLICO.

- O elemento subjetivo do tipo de peculato-furto foi devidamente esquadrihado na sentença vergastada quando do exame da materialidade, ocasião na qual se perquiriu o verdadeiro designio do recorrente. Os fatos narrados na denúncia foram confirmados no curso da instrução processual.

- O Apelante, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo de Coordenador de Pessoal da Escola Agrotécnica Federal Dom Avelar Brandão Vilela, situada no Município de Petrolina-PE, efetivamente subtraiu para proveito próprio valores advindos de pensão por morte, em detrimento dos filhos menores do de cujus.

- A caracterização do arrependimento posterior reclama a presença de dois requisitos inexoráveis: o primeiro, de natureza objetiva, qual seja, a restituição da coisa ou reparação do dano até o recebimento da denúncia; o segundo, de natureza subjetiva, isto é, que a restituição ou reparação se dê por ato voluntário do agente.

- É certo que o numerário subtraído foi ressarcido a quem de direito anteriormente ao recebimento da denúncia, visto que a restituição se deu aos 26/11/1998 e a denúncia só foi recebida em 11/12/2000. Não obstante, a restituição não pode ser considerada ato voluntário, porquanto somente aconteceu após proposta ação de cobrança, isto aos 27/08/1998. Conseqüentemente, a espécie não configura arrependimento posterior, não lhe sendo aplicável a redução da pena prevista no art. 16 do Código Penal.

- Necessidade de reforma no tocante à dosimetria da pena. Nas hipóteses em que uma circunstância judicial constitui uma agravante, é defeso considerá-la também no momento da aplicação do art. 59 do CP, sob pena de bis in idem. Precedente do STJ (REsp 702844/RS, Relator o e. Ministro Gilson Dipp, decisão unânime da Quinta Turma em 19/05/2005, publicada no DJ de 13/06/2005, pág. 341).

- Por força do art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, constitui efeito da condenação a perda do cargo público ocupado pelo condenado a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, vencido o Relator. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, reduzindo a pena restritiva de liberdade para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, nos termos do Voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Cesar Carvalho (convocado). Prosseguindo com o julgamento, a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DECRETOU A PERDA DO CARGO PÚBLICO DO APELANTE, vencido o Relator. Tudo consoante o relatório, os votos e as notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Recife, 25de maio de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AGTR - 72284/PE - 2006.05.00.074458-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : W - NUNES CORRETORA DE PREVIDENCIA SEGUROS DE VIDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

- A decisão agravada é no sentido de extinguir a execução fiscal em relação a CDA (s) lavradas com base em decisão do C. STF, a de julgar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

- Sustenta a agravante a necessidade de dilação probatória no intento de verificar se os valores em execução referem-se a contribuições não recolhidas sob a égide do referido diploma legal, cabendo ao executado o ônus da prova, tendo em vista possuir o título executivo a presunção de liquidez e certeza.

- Infere-se da documentação apresentada pela agravante, às fls.21/30, que o fundamento legal a amparar a lavratura da Certidão de Dívida Ativa não se refere à cobrança na forma das alterações promovidas pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de maio de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 72284/PE - 2006.05.00.074458-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : W - NUNES CORRETORA DE PREVIDENCIA SEGUROS DE VIDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

- A decisão agravada é no sentido de extinguir a execução fiscal em relação a CDA (s) lavradas com base em decisão do C. STF, a de julgar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

- Sustenta a agravante a necessidade de dilação probatória no intento de verificar se os valores em execução referem-se a contribuições não recolhidas sob a égide do referido diploma legal, cabendo ao executado o ônus da prova, tendo em vista possuir o título executivo a presunção de liquidez e certeza.

- Infere-se da documentação apresentada pela agravante, às fls.21/30, que o fundamento legal a amparar a lavratura da Certidão de Dívida Ativa não se refere à cobrança na forma das alterações promovidas pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de maio de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 72949/PE - 2000.05.00.035324-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A OPERAÇÕES ANTERIORES AO SEU ADVENTO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. LEI Nº 9.779/99.

- A controvérsia em julgamento refere-se à possibilidade de o contribuinte efetuar a compensação de créditos do IPI referente à aquisição de insumos sujeitos à incidência do tributo (cloreto de polivinila), quando os produtos manufaturados são tributados à alíquota zero ou em alíquotas menores, compensação essa a ser feita com o Imposto de Importação incidente sobre mercadoria importada (Extrusora de Rosca Dupla Co-Rotativa para trabalhar Plástico) e com os recolhimentos de Contribuição Social relativos ao ano de 1996.

- O direito à postulação do creditamento do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.

- Malgrado o entendimento pessoal do Relator, a eg. Primeira Turma, assim como as demais Turmas desta Corte Recursal, vem firmando reiterados precedentes no sentido da impossibilidade de aplicação dos ditames da Lei 9779/99 aos fatos geradores anteriores à sua vigência, desde que a referida norma veicula, em verdade, incentivo fiscal, não prescindindo da edição de lei ordinária para a autorização do contribuinte a dele beneficiar-se.

- O direito ao aproveitamento do crédito de IPI em casos em que a operação de saída é sujeita à alíquota zero ou é isenta não emana da Constituição Federal, ao invés, revela-se como inegável incentivo fiscal. e por se tratar de incentivo fiscal fez-se necessária a edição de lei ordinária autorizando o contribuinte compensar o crédito resultante de tributo pago e não compensado na saída do tributo, sob pena de se afrontar o parágrafo 6º do art. 150 da Constituição Federal, o qual exige lei específica para a concessão de crédito presumido de IPI. (AC 410466/PE; Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI; DJ: 28/02/2008 - página: 1250)

- Apenas com o advento da Lei nº 9.779/99, assegurou-se o aproveitamento do crédito de IPI na hipótese em que há recolhimento na operação de entrada (na aquisição de insumos sujeitos ao pagamento de IPI) e não há recolhimento na saída, porquanto o produto final está sujeito à alíquota zero ou é isento. (mesmo precedente acima citado)

- Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

- Apelação não provida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 92336/CE - 2004.81.00.007128-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : TORREFAÇÃO ITAYTERA LTDA
ADV/PROC : CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC PARA APRECIAR A CAUSA. IPI. CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO OU TRIBUTADO A ALÍQUOTA ZÉRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A OPERAÇÕES ANTERIORES AO SEU ADVENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

- O mandado de segurança constitui ação adequada para declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).
- Nulidade da sentença. Aplicação do art. 515, § 3o, do CPC, para a apreciação do mérito.
- O direito à postulação ao creditamento do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.
- A controvérsia em julgamento refere-se à possibilidade de o contribuinte se creditar do IPI referente à aquisição de produtos intermediários e material de embalagem sujeitos à incidência do tributo, quando os produtos industrializados são isentos ou tributados à alíquota zero.
- Hipótese distinta da que foi alcançada pelo julgamento do Recurso Extraordinário no 353657/PR (DJ de 05/03/2007), no qual foi acolhida a tese da impossibilidade de creditamento de imposto não pago, desde que, se não houve cobrança do tributo, nada haveria a se deduzir (hipótese de entrada não tributada - imune, isenta ou sujeita à alíquota zero - e saída tributada).
- Malgrado o entendimento pessoal do Relator, a eg. Primeira Turma, assim como as demais Turmas desta Corte Recursal, vem firmando reiterados precedentes no sentido da impossibilidade de aplicação dos ditames da Lei 9779/99 aos fatos geradores anteriores à sua vigência, desde que a referida norma veicula, em verdade, incentivo fiscal, não prescindindo da edição de lei ordinária para a autorização do contribuinte a dele beneficiar-se.
- O direito ao aproveitamento do crédito de IPI em casos em que a operação de saída é sujeita à alíquota zero ou é isenta não emana da Constituição Federal, ao invés, revela-se como inegável incentivo fiscal. e por se tratar de incentivo fiscal fez-se necessária a edição de lei ordinária autorizando o contribuinte compensar o crédito resultante de tributo pago e não compensado na saída do tributo, sob pena de se afrontar o parágrafo 6º do art. 150 da Constituição Federal, o qual exige lei específica para a concessão de crédito presumido de IPI. (AC 410466/PE; Relator Desembargador Federal FRANCISCO CALVALCANTI; DJ: 28/02/2008 - página: 1250)
- Apenas com o advento da Lei nº 9.779/99, assegurou-se o aproveitamento do crédito de IPI na hipótese em que há recolhimento na operação de entrada (na aquisição de insumos sujeitos ao pagamento de IPI) e não há recolhimento na saída, porquanto o produto final está sujeito à alíquota zero ou é isento. (mesmo precedente acima citado)
- Apelação provida, em parte, para reconhecer a nulidade da sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 94615/PE - 2005.83.00.009860-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : BEZERRA MENEZES COM/ DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. PIS. VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- Ação mandamental que tem por escopo assegurar à impetrante, ora apelante, que atua no comércio varejista de derivados de petróleo, o direito à restituição dos valores do PIS e da COFINS tidos como indevidamente recolhidos, no período de abril de 1993 a junho de 2000, sem as restrições impostas pela Lei nº 11.051/04.
- Empresa apelante que, no período supracitado, se submeteu ao regime de "substituição tributária para a frente", no que concerne ao recolhimento das contribuições da COFINS e do PIS sobre o faturamento, decorrente de suas vendas de produtos derivados do petróleo.
- Argumentos da empresa apelante fulcrados na tese de que a antecipação por substituição vem lhe ocasionado o recolhimento a maior dos tributos em tela, em razão do fato de que a tributação inclui valores referentes a volume de combustível que não foi vendido pelo posto, devido a fatores como a evaporação e a variação de volume sofrida pelos combustíveis em virtude da temperatura.
- Não é a ação mandamental a via adequada para se promover a restituição pleiteada, não tendo logrado a apelante, demonstrar, mediante prova pré-constituída, a existência de recolhimento a maior das referidas contribuições sociais, no que diz respeito a eventual diferença entre o fato gerador presumido e o efetivamente ocorrido, não restando comprovado o alegado direito líquido e certo.
- Precedentes desta Corte.
- Carência da ação mandamental, com extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC c/c o § 3º do mesmo dispositivo legal e o art. 8º da Lei 1.533/51.
- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 24 de abril de 2008(data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 94909/PE - 2006.83.00.002105-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : USINA CRUANGI S/A e outro
ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM SEDE NO BRASIL. IMUNIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I DA CF/88. EC Nº 33/01. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IN SRP Nº 03/2005.
- A imunidade constitucional prevista contida no art. 149, § 2º, inciso I, da CF/88 ampara apenas as operações decorrentes de exportação direta, não se aplicando às operações antecedentes ou intermediárias destinadas a exportação, tais como as receitas obtidas de venda a empresa comercial exportadora (trading company), as quais são provenientes de negócios jurídicos no comércio interno, não se tratando de exportação.
- Constitucionalidade da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, que estabeleceu que, em relação às atividades rurais e agroindustriais, a referida imunidade às exportações somente é válida se a comercialização se realizar diretamente entre produtor e comprador externo.
- Tanto as leis que concedem isenção quanto as que estabelecem imunidade tributária estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva dos dispositivos normativos que estabelecem exceções, regra esta que tem plena aplicabilidade às normas constitucionais, em consonância com o disposto no artigo 111 do CTN, o qual consagra o princípio de que a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, não abarcando interpretação extensiva.
- Acaso o legislador tivesse o escopo de estender a imunidade em tela às receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas, no mercado interno, pelas empresas "produtoras-vendedoras" às exportadoras, tê-la-ia inserido, expressamente, no mencionado dispositivo constitucional.
- Precedentes da 1ª e 4ª Regiões.
- Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 08 de MAIO de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 95017/PE - 2004.83.00.017638-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.
- Ação mandamental proposta visando à anulação de inscrições na dívida ativa relativas à contribuição para o PIS. No curso da demanda, a Fazenda Nacional procedeu à anulação das ditas inscrições.
- Ausência de interesse do impetrante no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão meritória em nada lhe aproveitar, em face do alcançado na via administrativa.
- Perda superveniente do objeto da ação, levando à extinção sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
- Cabível a condenação da Fazenda Nacional nas custas processuais, por ter, indevidamente, dado causa à presente impetração.
- Feito extinto sem apreciação do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem apreciação do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 96414/CE - 2003.81.00.026421-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS NO CEARA - IBEU
ADV/PROC : CARLOS JOSE GUEIROS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE ENSINO. CARÁTER FILANTRÓPICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, § 7º, DA CF/88. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. NECESSIDADE. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
- Cinge-se a controvérsia à existência ou não de direito adquirido à isenção prevista pela Lei 3.577/59, à luz do vigente panorama constitucional, que assegura a imunidade tributária para entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos legais, ex vi do artigo 195, § 7º, da CF/88.
- À luz de reiterados precedentes do STJ, não subsiste direito adquirido a benefício tributário em face de legislação superveniente.
- Na situação versada nos autos, o apelante foi reconhecido como entidade beneficente de assistência social em 1971, reconhecimento esse que se deu sob a égide da Lei nº 3.577/59.
- Na data de 26/06/2003, por meio do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, a apelante teve cancelada a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, em razão de não ser detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social e renovável a cada três anos.
- De acordo com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, foram estabelecidos diversos requisitos para a manutenção da condição de beneficiária da isenção fiscal, dentre os quais a necessidade de renovação, a cada três anos, do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
- Afigura-se constitucional, segundo a jurisprudência do STF, a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91, sem ofensa aos artigos 146, II e 195, §7º, da CF/88.

- In casu, à míngua de prova pré-constituída, não restou comprovado que o apelante preencheu os requisitos contidos no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, exigidos para a renovação do referido Certificado, tais como: a) promover, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; b) não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título; c) aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

- Necessidade de produção de prova pericial com o escopo de aferir o cumprimento do requisito supracitado, providência inviável em sede mandamental, ante a impossibilidade de dilação probatória, notadamente quanto aos balanços patrimoniais, os quais abrangem os exercícios de 1993 a 2002.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de MAIO de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 99367/CE - 2006.81.00.011946-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LIBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A exigência de depósito prévio de depósito recursal, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do lançamento, com o objetivo de acesso à segunda instância via recurso administrativo, ofende os princípios da isonomia e da ampla defesa(STF, ADIN 1.976-7, DJ 18/05/2007; RE 389383/SP, DJ de 29/06/2007).

- Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 08 de MAIO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 100918/PE - 2007.83.00.004991-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : QUALISERV - SOCIEDADE BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA

ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 94 DO STJ.

- As parcelas relativas ao ISS incluem-se na base de cálculo da COFINS, afinal, trata-se de exação indireta, que, portanto, à semelhança do ICMS, integra o faturamento da empresa na medida em que seus valores são cabalmente repassados ao preço pago pelo consumidor final.

- Inteligência da súmula 94 do STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 10 de abril de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 101406/PB - 2007.82.00.008330-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : W E COMERCIO TECIDOS LTDA

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

- A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 15 de MAIO de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 101704/RN - 96.05.18322-6/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOÃO FRANCISCO FREIRE

ADV/PROC : ENÉLIO LIMA PETROVICH e outro

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBTB : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 8 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 347376/RN - 2001.84.00.012370-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : GILDENOR CANUTO CAMPELO

ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTB : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO.

- Em julgamento proferido por órgão colegiado, fazem parte do acórdão não só as explanações do voto condutor como também aquelas oriundas do voto vencido.

- É cabível a via dos embargos de declaração para suprir omissão consistente na ausência de declaração de voto vencido em julgamento não unânime.

- Precedentes desta Turma.

Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 425890/PB - 2006.82.00.004743-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA

ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outro

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBTB : MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIZAÇÃO. 100%. PRECEDENTES DO E. STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Em atenção ao princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser conhecidos como agravo regimental. Precedente: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, IV-CAR - 3640/CE, Pleno, Decisão: 21.3.2007, DJ - Data: 15.5.2007 - Página: 661, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.

- O e. STF, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nos 416.827 e 415.454, firmou a interpretação segundo a qual é inconstitucional a aplicação, às situações pré-existentes, da disposição do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a alteração da Lei nº 9.032/91, porquanto o conteúdo nele inscrito (em sua redação original e, também, na nova) só incidirá sobre as pensões concedidas a partir das respectivas vigências.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região decide, por unanimidade negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 407999/CE - 2007.05.00.006109-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA AUGUSTA DE SOUSA MOREIRA

ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTB : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.REJEIÇÃO.

- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos tão-somente no desiderato de infringir julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionamento, não se prestam a rediscutir matéria já analisada quando do julgamento do recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de ABRIL de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AMS - 97041/CE - 2006.81.00.002468-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CLINICA W.E.M S/C LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTB : CLINICA W.E.M S/C LTDA.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Ausência de contradição, visto que não há incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial.

- Embargos de declaração não providos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 79591/AL - 2007.05.00.047406-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : GILBERTO MUNHOZ LOURENCATTO

AGRVDO : FERNANDO COELHO DE MORAES

AGRVDO : GILMAR DIAS FARIAS

AGRVDO : MARTIN OLIVEIRA DE GOES

AGRVDO : MASPOLI TADEU RAMOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBT E : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistem omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 373217/CE - 2002.81.00.002530-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : LIDUINA BEZERRA PAZ DE AGUIAR e outros

ADV/PROC : RAIMUNDO ARIMATESIO AZEVEDO LIMA e outro

EMBT E : LIDUINA BEZERRA PAZ DE AGUIAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N.º 8.627/1993, C/C. MP N.º 1.704/1998. COMPENSAÇÃO. ARESTO PROFERIDO EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CAPITANEADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

- Acórdão embargado proferido em estrita consonância com a jurisprudência capitaneada pelo STF e sufragada por esta Corte Regional, que orienta devam ser observados os efeitos financeiros decorrentes dos aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/1993, c/c. MP 1.704/1998, quando da implantação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86%.

- Por conseguinte, longe de a hipótese vertente caracterizar omissão, mostra-se estreme de dúvidas que a embargante almeja rediscutir a matéria de mérito, algo impossível na via estreita dos embargos declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados, à míngua da presença dos pressupostos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 411976/CE - 2004.81.00.021843-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : MESSIAS DA SILVA ALMEIDA e outros

ADV/PROC : JUAN ORTEGA ROCHA DE ARAGAO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86% CONTRADIÇÃO OBSERVADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA.

- É cabível a via dos embargos de declaração para suprir contradição verificada entre a parte dispositiva da ementa e o voto, a qual se originou de mero erro material, no momento da digitação. Assim, ONDE SE LÊ, NA EMENTA: apelação e remessa obrigatória improvidas; LEIA-SE: apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

- Mantida a condenação da União em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, eis que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife,08 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79384/AL - 2007.05.00.047673-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE

AGRVDO : ROBSON OLIVEIRA SILVA

AGRVDO : ROBSON PERIM

AGRVDO : RODOLFO DE ARCHANGELO

AGRVDO : ROGER BARROS REZEGUE

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistem omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79221/AL - 2007.05.00.047331-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JEFFERSON CARVALHO L DA SILVA

AGRVDO : FRANCISCO JAIME MENDONÇA FEIJO

AGRVDO : JEFFERSON COELHO CASTRO

AGRVDO : JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES

AGRVDO : JEFFERSON DA SILVA GONÇALVES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistem omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 417170/PE - 2006.83.00.006556-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : IRENE MENDONCA DE BARROS

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA

APDO : UNIÃO

EMBT E : IRENE MENDONCA DE BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. EXCOMBATENTE. PENSÃO.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistem omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78983/AL - 2007.05.00.047064-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : CARLOS LIMA DAS NEVES

AGRVDO : CARLOS EUGENIO DE C GUIMARAES

AGRVDO : CARLOS GOMES DA SILVA

AGRVDO : CARLOS HENRIQUE DA S OLIVEIRA

AGRVDO : CARLOS JOSE BARBOSA DUARTE

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 96213/RN - 2006.84.00.001487-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE DE ARIMATEIA GERMANO

APDO : MOACIR ANDRADE

ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMBTBTE : JOSE DE ARIMATEIA GERMANO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NOS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA LEI Nº 9.250/95.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pelos recorrentes terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de MAIO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 425625/PE - 2007.05.00.067232-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALZENILDO RICARDO TORRES

ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO

EMBTBTE : ALZENILDO RICARDO TORRES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PENSAÇÃO DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. DECADÊNCIA ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

- A teor do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, entendida esta como a que se observa entre proposições do mesmo acórdão ou sentença; ou for omitido ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar.

- No caso sub examine, não há vestígio de qualquer contradição no acórdão fustigado, eis que o dispositivo do voto e a sua fundamentação se encontram em perfeita harmonia, assim como também estão em relação à ementa.

- Os embargos de declaração não constituem via idônea para a correção de eventual error in judicando. (Precedentes do STJ: AGA 815856-SP e RESP 651927-DF)

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 424421/CE - 2003.81.00.016483-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO e outro

APDO : UNIÃO

EMBTBTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. DANOS MATERIAIS.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 98341/CE - 2004.81.00.015908-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

ADV/PROC : DANIELA LOBO MAIA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL DOS DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEFERIMENTO.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de MAIO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 431178/PB - 2003.82.00.002950-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : LOURIVAL DE SOUSA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : LOURIVAL DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79799/AL - 2007.05.00.052658-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ANTENOGENES VIEIRA RANGEL

AGRVDO : ANTENOR ALVES PEREIRA

AGRVDO : ANTENOR GIMENEZ DA SILVA

AGRVDO : ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AC - 385395/RN - 2004.84.00.003319-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
EMBTBTE : ANTONIO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 169 DO CTN.
- Além das hipóteses do art. 535 do CPC, a jurisprudência consagrou a possibilidade de correção de mero erro material no julgado, por exemplo, quando ocorre erro de digitação ou o uso de termo equivocado em lugar de outro, cuja correção não dá ensejo à alteração do sentido e alcance da tutela jurisdicional em virtude de sua pequena relevância.
- Caso em que a ementa trouxe em seu bojo "Ação de Repetição de Indébito", quando o pedido ventilado pelo autor tem por escopo a declaração de nulidade do débito fiscal, por ter sido denegada a restituição na seara administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 13433-000.121/2001-01.
- Oportuno registrar que, na fundamentação do v. decisum guerreado, restou assinalada a correta apreciação da controvérsia posta em juízo, cujo objeto cinge-se à anulação de débito fiscal, em que se reconheceu a incidência do prazo prescricional bienal previsto no artigo 169 do CTN.
- Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado, devendo ser substituídas as expressões "Ação de Repetição de Indébito Tributário", constantes da ementa do acórdão recorrido, pela frase "Ação Anulatória de Débito Fiscal".

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator
REOAC - 398014/PB - 2005.82.00.013938-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : VALDIR PAGNUSSAT
ADV/PROC : URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART.42 DA LEI 8213/91. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.
- Cumprido o período de carência e comprovada, através de perícia médica, a incapacidade do segurado para a sua atividade profissional, assim como a inviabilidade de sua reabilitação, é lícita a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da suspensão indevida do auxílio-doença.
- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.
- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.
- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.
Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de MAIO de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator.
REOMS - 92804/SE - 2004.85.00.006499-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : MARCOS LOPES DA CRUZ

ADV/PROC : RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
- O servidor público, ex-celetista, tem direito à certidão do tempo de serviço prestado sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, para fins de averbação em seu registro funcional.
- O Decreto 611/92 repristinou a eficácia jurídica do Anexo do Decreto 53831/64.
- A exigência de Lei Complementar prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal refere-se à definição de atividades exercidas em condições especiais e prestadas sob o regime jurídico estatutário. Remessa obrigatória desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de MAIO de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 134

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26/06/2008, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AMS - 71502/PE - 2000.05.00.015297-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : C SANTOS E CIA/ LTDA
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AMS - 72825/PE - 2000.05.00.033798-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : C SANTOS E CIA/ LTDA
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO E SILVA LIMA e outros

REOMS - 87748/AL - 2003.80.00.010961-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : ANTONIO TOME DE LIMA
ADV/PROC : JOSE HELIO GOMES DA SILVA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

REOMS - 89321/AL - 2004.80.00.000898-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ CAVALCANTE AMORIM
PARTE R : CREF/5 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AMS - 92521/AL - 2004.80.00.009380-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ROSALMA ANDRADE BARRETO e outro
ADV/PROC : LUCIANO GUIMARAES MATA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AMS - 93817/CE - 2004.81.00.021370-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO LUIZ MARQUES RIBEIRO
ADV/PROC : GISELLE MARQUES RIBEIRO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 93942/PB - 2005.82.00.013301-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : BRÁULIO RIBEIRO GOMES
ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AMS - 93975/PB - 2005.82.00.007763-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTENOR DANTAS DE CARVALHO
ADV/PROC : GEORGE VENTURA MORAIS e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AMS - 97845/AL - 2006.80.00.005851-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : AFONSO MARINHO ESPINDOLA FILHO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 98652/CE - 2006.81.00.015347-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARLOS HORACIO CAMURCA VIEIRA
ADV/PROC : JEAN MONTE BASTOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 100277/SE - 2007.85.02.000170-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS
ADV/PROC : JOAO OLIVEIRA DORIA FILHO
APDO : UNIT - UNIVERSIDADE TIRADENTES (SERGIPE)
ADV/PROC : WILSON MACEDO SIQUEIRA e outros

AMS - 100292/PE - 2007.83.00.006887-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : GUSTAVO HENRIQUE LINS BARRETO e outro
ADV/PROC : FLÁVIO DINIZ MOREIRA e outros
APDO : UNIÃO

AMS - 101598/PE - 2007.83.00.015623-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO e outros
APDO : ROBERVAL SANTIAGO BURGOS
ADV/PROC : ROBERVAL BURGOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOMS - 101744/RN - 2007.84.00.009698-0			AC - 317763/PB - 2003.05.00.010403-9			AC - 346286/RN - 2003.84.00.014077-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A	:	HEYDER MAGALHAES ESTEVÃO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	ROSANY REGIA DE OLIVEIRA FREITAS	ADV/PROC	:	PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE	:	UNIÃO	APDO	:	ELITA DE SOUZA MACEDO
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO	:	JOSEFA FEITOSA CARDOSO e outro	ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	ADV/PROC	:	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros	AC - 346580/CE - 2001.81.00.010613-6		
REOMS - 102125/AL - 2007.80.00.007988-1			REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 326420/RN - 2002.84.00.009680-4			ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PARTE A	:	GREYCE BARBOSA DE OLIVEIRA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A	:	MARIA CÉLIA ARAGÃO DE LIMA DO NASCIMENTO	APTE	:	IVAN ROQUE	APDO	:	MILTON PINHEIRO BORGES
PARTE A	:	JULIANA DE SOUZA LEITE WANDERLEY	ADV/PROC	:	RAULINO SALES SOBRINHO e outro	ADV/PROC	:	JOSÉ ORLANDO DE MORAES
PARTE A	:	SUZANA MARIA CALHEIROS DE ALBUQUERQUE	APDO	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A	:	DIANNY MARIA DE ALCÂNTARA SILVA	ADV/PROC	:	FERNANDO ANTONIO SANT.ANNA e outros	AC - 346888/RN - 2003.84.00.004937-5		
ADV/PROC	:	TIAGO PEREIRA BARROS	AC - 335386/RN - 2002.84.00.009681-6			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
PARTE R	:	OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ADV/PROC	:	OMAR COELHO DE MELLO	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE	:	UNIÃO
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	APTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	APDO	:	JOÃO BOSCO MATEUS LEITE
AMS - 102145/AL - 2007.80.00.008218-1			ASSIST	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outro
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	ANDRÉA LUCAS SENA DE CASTRO e outros	AC - 350592/CE - 2001.81.00.006083-5		
APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	REMTE	:	Juízo da 4a Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 337261/RN - 2003.84.00.000303-0			ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APDO	:	JOSÉ ACIOLI DA SILVA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	WANESKA PIMENTEL DA CUNHA PINTO	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO	:	HELENA BENTO DANTAS e outros
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS
REOMS - 102192/PE - 2007.83.00.014094-1			APDO	:	ZENOBIO ALVES DE ARAUJO JUNIOR	REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	HAFRA LAISSE DA SILVA TEIXEIRA DUARTE	AC - 354143/PE - 2002.83.00.009591-3		
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 338548/CE - 2004.05.00.009580-8			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
PARTE A	:	PRISCILLA LIMA DE CARVALHO SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	LUANNA NATHALLYA LIRA RAMALHO e outro	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	SEBASTIAO TEIXEIRA CAVALCANTI
PARTE R	:	OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO	APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	ADV/PROC	:	JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
REMTE	:	JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO	:	UNIÃO
AC - 296860/CE - 2002.05.00.017464-5			APDO	:	AIRTON ANDRADE CORREIA e outros	AC - 355586/RN - 2000.84.00.012310-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	WILNA MARTINS VIANA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	REMTE	:	Juízo Federal da 5a Vara do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	ANTONIO LUIZ RODRIGUES MANO e outros	AC - 340834/PE - 2002.83.00.010998-5			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	MARIA DIONEIDE COSTA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	APDO	:	ANASTACIO MARTINS DA COSTA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	FERNANDO GURGEL PIMENTA
ADV/PROC	:	ANDREA PONTE BARBOSA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AC - 298758/PE - 2002.05.00.019129-1			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 357943/RN - 2003.84.00.012975-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	LÚCIA FERNANDA CAVALCANTI DA COSTA LEITE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	MARCELO MELO MONTENEGRO	APTE	:	UNIÃO
APDO	:	AMELIA GOMES DE OLIVEIRA e outros	REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS	APDO	:	ELIANE TAVARES BARRETO e outros
ADV/PROC	:	ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA e outros	AC - 341283/RN - 2002.84.00.009683-0			ADV/PROC	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
AC - 316881/CE - 2003.05.00.006279-3			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 358352/PE - 2001.83.00.021597-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	FERNANDO SANT'ANNA FINN e outros	APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JORGE NEY LEITE PINHEIRO	APDO	:	FRANCISCO MEDEIROS	APDO	:	WAGNER DE LIMA MACIEL
ADV/PROC	:	MARIA DO CARMO CAVALCANTE LIMA	ADV/PROC	:	RAULINO SALES SOBRINHO e outros	ADV/PROC	:	MARCIO CARMELO DE MORAES E SOUZA
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)				REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
						AC - 360772/PE - 2001.83.00.007517-0		
						RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
						ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
						APTE	:	RONALDO ROGERIO DA SILVA
						ADV/PROC	:	CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO e outro
						APDO	:	UNIÃO



AC - 362776/RN - 2003.84.00.012501-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: ADRIANA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: REGIANI ALABARCES MENDES e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
AC - 367689/PB - 2002.82.00.004983-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANTÔNIO MARTINS DE VASCONCELOS e outros
ADV/PROC	: JOSE RAMOS DA SILVA e outro
AC - 369301/RN - 2004.84.00.001745-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: ADRIANA NESI DE SA TINOCO e outros
ADV/PROC	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA e outro
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 370530/CE - 2001.81.00.017765-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOÃO ALVES DE LACERDA
ADV/PROC	: JOÃO ALVES DE LACERDA
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 371570/PE - 2004.83.00.016958-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: MARIA GORETI DA SILVA SOUZA
ADV/PROC	: AUGUSTO CESAR RIBEIRO
APDO	: UNIÃO
AC - 372094/CE - 2001.81.00.008741-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: NILSON CAETANO MARTINS
ADV/PROC	: PEDRO PAULO CARVALHO LEÓDIDO
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 372218/RN - 2004.84.00.000330-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: FLÁVIO LEITE DANTAS DE REZENDE
ADV/PROC	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 374824/RN - 2005.84.00.005720-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

AC - 374971/RN - 2005.84.00.005609-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
AC - 378086/PE - 2003.83.00.023670-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: TEREZA ARRUDA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	: LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
AC - 379854/CE - 2002.81.00.012127-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: JOSE MARIA DE LIMA GOMES
ADV/PROC	: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA e outros
APTE	: DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 381836/RN - 2002.84.00.008484-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: ADRIANO HENRIQUE DE MELO
ADV/PROC	: VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA FÉLIX
APDO	: UNIÃO
AC - 381935/RN - 2005.84.00.006648-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: ROBERTA MELO DOS SANTOS e outro
ADV/PROC	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 384335/CE - 2003.81.00.009820-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ANTÔNIO ARNÓBIO
ADV/PROC	: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
APDO	: UNIÃO
AC - 385477/RN - 2004.84.00.009040-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO FONTES e outros
ADV/PROC	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
AC - 386279/PE - 2002.83.00.006936-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: UNIÃO
APDO	: MONICA WANDERLEY CAVALCANTI e outro
ADV/PROC	: JOSÉ FOERSTER JÚNIOR

AC - 387016/RN - 2004.84.01.002947-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA
ADV/PROC	: JOSE TARCISIO JERONIMO
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 389456/RN - 2005.84.02.001234-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: PAULINO & MAIA LTDA
ADV/PROC	: SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 389887/CE - 2004.81.00.008824-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: LUIZ CARLOS MAGALHAES BEZERRA
ADV/PROC	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 391235/SE - 2004.85.00.003576-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: UNIÃO
APDO	: DANILO SAMICO SILVA e outros
ADV/PROC	: JOÃO SANTANA FILHO e outros
AC - 391360/RN - 2004.84.00.004640-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARCELO BRILHANTE PORTELA
ADV/PROC	: SERGIO AUGUSTO DIAS FLORENCIO e outros
AC - 392084/RN - 2004.84.00.008964-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC	: ILAMILTO SIMPLICIO DA SILVA
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
AC - 394275/CE - 2001.81.00.009936-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANTONIA EVANGELISTA BARBOSA
ADV/PROC	: ANTONIO GERALDO LEITE e outro
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 394309/RN - 2005.84.00.006375-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOAO APOLINARIO DA SILVA SOBRINHO
ADV/PROC	: DIOGENES GOMES VIEIRA
REOAC - 396587/AL - 2001.80.00.003839-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
PARTE A	: GILBERTO PEREIRA LINS e outro
ADV/PROC	: EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS

AC - 396931/CE - 2006.05.99.001413-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aurora
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE FATIMA BATISTA SOARES
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA

AC - 397254/AL - 2006.80.00.000221-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDVALDO SOARES DE MELO
DEF. DATIVO : MARLY LYRA PINHEIRO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

AC - 398632/PB - 2006.05.99.001618-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : EDNALDO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 398952/PE - 2005.83.00.016849-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALFREDO JOSÉ ABRANTES PINTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS e outro
APDO : UNIÃO

AC - 399568/CE - 2006.05.00.062852-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INACIO DE LOYOLA SANTOS DA SILVA
ADV/PROC : ELIENE MARIA VERAS DA ROCHA e outros
APDO : UNIÃO

AC - 400970/RN - 2005.84.00.004961-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EZEQUIAS INACIO DA LUZ e outro
ADV/PROC : CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI e outros
APDO : UNIÃO

AC - 401385/PB - 2004.82.01.004825-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ROSEANA ANDRADE PORTO VIRGINIO
ADV/PROC : FRANCISCO NERIS PEREIRA
APDO : UNIÃO

AC - 402057/PB - 2005.82.01.002642-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : REDEPHARMA LTDA
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA
APDO : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO e outro

AC - 406179/RN - 2005.84.00.005955-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : LEDA FIALHO WANDERLEY e outros
ADV/PROC : HINDENBERG FERNANDES DUTRA e outros
RECTE AD : LEDA FIALHO WANDERLEY e outros

AC - 407502/PB - 2002.82.00.004997-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CARLOS EDUARDO BATISTA PIMENTA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : UNIÃO

AC - 408294/PE - 2005.83.00.002024-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDO ARAGAO LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 409239/CE - 2005.81.00.000043-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : VALNÍDES MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA
APDO : UNIÃO

AC - 409408/CE - 2007.05.00.015775-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO JOSÉ COELHO DE CARVALHO
ADV/PROC : ANTONIO JOSE BRAGA COSTA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 409855/PE - 2006.83.00.004368-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : GUILHERME BARROSO COUTO
ADV/PROC : LUIZ HENRIQUE BARROSO COUTO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 410118/SE - 2006.85.00.003792-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : ZOROASTRO DE SOUSA GAMA
ADV/PROC : HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO

AC - 412921/PB - 2005.82.01.004879-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JOAQUIM GERSON DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RAIMUNDO JANSEN DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 413797/RN - 2006.84.00.001335-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE MARIO SILVA MONTEIRO
ADV/PROC : ROSANGELA MARIA R. M. MITCHELL DE MORAIS e outro
APDO : UNIÃO

AC - 414192/RN - 2005.84.00.008294-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ELIZABETH REGINA MARINHO DE SOUZA
ADV/PROC : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA e outro

AC - 414895/PB - 2003.82.00.000016-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : WELLIGTON TRIGUEIRO DE SOUZA e outro
ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES

AC - 415327/AL - 2006.80.00.006209-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ANDREA PATRÍCIA DE LIMA NASCIMENTO e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AC - 415335/PB - 2003.82.00.008779-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : CELINA ALCÂNTARA QUIRINO
ADV/PROC : RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA e cônjuge
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 416774/PB - 2007.05.99.001514-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São José de Piranhas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE FÉLIX
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL
RECTE AD : JOSE FÉLIX

AC - 417019/CE - 2003.81.00.014750-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LAHERBETH MORAES DOS SANTOS
ADV/PROC : REGINA LUCIA DE PINHO REGO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 418451/RN - 2006.84.00.005645-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADV/PROC : NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES

AC - 419923/PE - 2005.83.00.008126-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CLEONICE BEZRRA GOMES
ADV/PROC : PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO
APDO : UNIÃO

REOAC - 420189/SE - 2007.05.99.001887-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
PARTE A : FRANCISCO MOREIRA
ADV/PROC : PAULO CESAR ROLEMBERG FARIAS e outros



PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AC - 428697/PE - 2006.83.00.013088-8	APDO	:	SINDIPREV/SE - SINDICATO DOS TRABA-LHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERGIPE		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO AN-DRADE e outros
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES - SE	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AC - 420589/RN - 2006.84.00.000240-2			APTE	:	MANOEL PEDRO DA SILVA	AC - 434941/PE - 2005.83.08.001709-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	JANETE FERREIRA MACIEL e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)	APDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AC - 430418/SE - 2006.85.00.003855-1			APTE	:	FAZENDA PERSICO S/A
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAÚJO e outros
APDO	:	MARIA LUCIENE NOGUEIRA e outros	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NOR-TE	APTE	:	UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SER-GIPE	APDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	ANTONIO ALVES DE MELO e outros
AC - 421297/PB - 2002.82.00.008089-0			APDO	:	CLÓVIS ROBERTO PEREIRA FRANCO	AC - 434990/SE - 2006.85.00.001845-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO e ou-tros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	MÔNICA GUIMARÃES GOMES DE ALMEI-DA e outros	AC - 431144/RN - 2006.84.00.001184-1			APTE	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUER-QUE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	JOSE HELDER SANTOS ROCHA
APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC	:	CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
APDO	:	OS MESMOS	APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AC - 421625/SE - 2006.85.00.001927-1			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 435993/PE - 2006.83.00.007231-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	JOAO DE DEUS LINS DE MEDEIROS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ADV/PROC	:	LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO	AC - 431306/SE - 2006.85.00.001606-3			APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	GUILHERME BARROSO COUTO
ADV/PROC	:	ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO AN-DRADE	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	ADV/PROC	:	MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outro
AC - 422077/RN - 2006.84.00.007205-2			APTE	:	CARLOS DE JESUS DANTAS e outros	RECTE AD	:	GUILHERME BARROSO COUTO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR e ou-tros	AC - 435995/RN - 2006.84.00.007723-2		
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	:	UNIÃO	APDO	:	OS MESMOS	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APDO	:	DULCINA SILVA BESSA	AC - 432788/SE - 2006.85.00.001991-0			APTE	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e ou-tro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	JOSÉ ROBERTO PINTO SANTIAGO e ou-tros
AC - 423531/PE - 2005.83.00.007992-1			ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ADV/PROC	:	FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	OS MESMOS
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	BIANCO SOUZA MORELLI	AC - 436350/PE - 2007.83.00.010972-7		
APTE	:	UNIÃO	APDO	:	GENILTON TIMÓTEO DO NASCIMENTO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO	:	RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS	ADV/PROC	:	DANIEL ALCÂNTARA DOS SANTOS e ou-tro	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	OSMÁRIO PEREIRA DE LIMA JÚNIOR	AC - 432869/AL - 2005.80.00.004158-3			APTE	:	UNIÃO
AC - 424098/CE - 2004.81.00.022293-9			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	AMATRA VI - ASSOCIAÇÃO DOS MAGIS-TRADOS DA JUSTIÇA DÓ TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC	:	VIVIANE FIUZA PORTO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	LEONICE SOUZA DE ARAUJO e outros	REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	REOAC - 436891/CE - 2003.81.00.030290-6		
ADV/PROC	:	GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros	APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO	:	MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA VIEIRA réu preso	APDO	:	OS MESMOS	ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-cuções Penais)
ADV/PROC	:	ROXANE BENEVIDES ROCHA e outros	AC - 432871/AL - 2004.80.00.009079-6			PARTE A	:	JOSÉ BERTOLDO
AC - 425735/PE - 2006.83.00.007407-1			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	ÊNIO PONTE MOURÃO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	LEONICE SOUZA DE ARAUJO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIS RENOVÁVEIS	ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	REMTE	:	JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	UNIÃO	AC - 436953/PE - 2007.83.00.011983-6		
APDO	:	SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDO-RES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e ou-tros	AC - 433491/SE - 2003.85.00.008010-4			ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	UNIÃO
AC - 426942/SE - 2004.85.00.005126-1			ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Exe-cuções Penais)	APDO	:	MARIA DO SOCORRO NUNES GOMES e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	ANNA MARIA DE ALBUQUERQUE LEÃO	ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ADV/PROC	:	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS e outros	AC - 437844/PB - 2005.82.00.009000-8		
APTE	:	UNIÃO	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO	:	NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
ADV/PROC	:	THEOBALDO ELOY DE CARVALHO	AC - 433899/SE - 2004.85.00.000586-0			APTE	:	UNIÃO
			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	WILSON DE MENDONÇA FURTADO JU-NIOR e outros
			ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUER-QUE e outros
			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL			
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			

AC - 439335/AL - 2007.80.00.002917-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: JOÃO JORGE DA SILVA
ADV/PROC	: SANDRA VALERIA OLIVEIRA CAVALCANTE
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
AC - 439365/RN - 2003.84.00.007415-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: EDUARDO DE PAIVA CASTELO BRANCO
ADV/PROC	: ADELINO RODRIGUES DA SILVA e outros
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO
AC - 439546/RN - 2006.84.00.006263-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: DIONISIO BENEDITO DA SILVA e outros
ADV/PROC	: VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO e outro
AC - 440073/PE - 2006.83.00.003432-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: EDMUNDO MACHADO FERRAZ e outros
ADV/PROC	: FLAVIA REGINA DA CUNHA SOTTOMAYOR
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 440200/CE - 2002.81.00.003580-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC	: RENAN MARTINS VIANA e outros
AC - 440221/CE - 2005.81.00.013939-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: HERMINIO BORGES NETO e outros
ADV/PROC	: RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 440615/PB - 2008.05.99.000674-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Cabedelo
APTE	: ISAAC MARTINS DA SILVA
ADV/PROC	: ISRAEL VIEIRA CARNEIRO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 442065/PE - 2008.05.00.023171-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MATTOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LIMITADA
CUR. ESP	: MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR

AC - 444590/PE - 2008.05.00.028471-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ELETRICOL ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AC - 445227/CE - 2006.81.03.001030-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: J L LOPES & CIA LTDA ME
AC - 445417/RN - 2005.84.00.010336-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FRANCISCO LEANDRO DA SILVA e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 445625/PE - 2007.83.00.013321-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: CELITA GOMES DA SILVA
ADV/PROC	: MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 445629/RN - 2005.84.00.000659-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: NEIDE BALBINA DE LIMA LOBAO e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: OS MESMOS
AC - 445726/PE - 2008.83.00.001253-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO	: SANDRA DE FATIMA DA SILVA MIRANDA
AC - 445729/PE - 2008.83.00.000621-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: ALBA DOS SANTOS MATTOS
AC - 445763/RN - 2005.84.00.003082-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA JULIETA ALVES MOREIRA e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 446055/RN - 2008.05.00.028734-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE EDSON DA SILVA
AC - 446105/PE - 2001.83.00.006337-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: VERCELLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro
AC - 446150/PE - 2001.83.00.011831-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ASPROL ASSESSORIA E PROJETOS LTDA
AC - 446165/PE - 2008.83.00.003654-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
APDO	: COOPERATIVA HABITACIONAL SUBOFICIAIS E
APDO	: VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AC - 446176/RN - 2005.84.00.003887-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: ANTÔNIO DIAS e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 446182/PE - 2001.83.00.013201-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PADARIA SÃO JOÃO LTDA
AC - 446671/PE - 2007.83.00.017653-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JOSÉ DIEGO ALVES BARBOSA
ADV/PROC	: RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outro
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIAO
ADV/PROC	: ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO
AC - 446866/PE - 2008.83.00.000734-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: CRISTINA GONÇALVES DE M ALVES
AC - 447122/PE - 2008.83.00.001589-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO	: MANUEL DE JESUS CASIMIRO CARRETEIRO



AC - 447126/PE - 2008.83.00.001795-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: WERNER RIBEIRO KIEMLE
AC - 447130/PE - 2008.83.00.000655-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: ADELIO CABRAL DE MELO
ACR - 5768/PE - 2000.05.00.017192-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	: JOSE ANTONIO CORDEIRO
ADV/PROC	: CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO	: BRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
APDO	: MANOEL ANTONIO DE LIRA
AGTR - 14749/CE - 97.05.39846-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: MECESA - METALGRAFICA CEARENSE S/A
ADV/PROC	: DAMIANA AUXILIADORA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 36219/PE - 2001.05.00.020344-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: MARIA MAXIMA DA SILVA
ADV/PROC	: LUIZ DE FRANCA MONTEIRO O. FRANCA
AGRDO	: CREUSA FELICIANO DA SILVA
ADV/PROC	: ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO
LIT PASS	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR e outros
AGTR - 38014/CE - 2001.05.00.036338-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	: SEBASTIÃO AZEVEDO e outros
AGRDO	: JOSE ALBERTO MENDONCA SOUSA espólio
INV/SIND	: GISLENE ABREU DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADV/PROC	: FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outros
AGTR - 39031/PB - 2001.05.00.041836-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	: VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO e outros
AGRDO	: AGRO PASTORIL SÃO DOMINGOS S/A - PASTOSA
AGTR - 41091/CE - 2002.05.99.000191-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara da Comarca de Crato
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: ASSOCIACAO DE APOIO AO ESPORTE E CULTURA DO CRATO - RÁDIO COMUNITARIA CULTURA FM
ADV/PROC	: PEDRO JORGE MONTEIRO BRITO

AGTR - 42155/PB - 2002.05.99.000542-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros
AGRDO	: MANOEL CELESTINO DE SOUSA
ADV/PROC	: JEOVÁ VIEIRA CAMPOS e outro
AGTR - 56113/CE - 2004.05.00.014570-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: JOTEC ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC	: ADRIANO GEOFFREY DE GÓIS ARAÚJO e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 61144/PE - 2005.05.00.006435-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA
ADV/PROC	: SÉRGIO SANTANA DA SILVA
AGRDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 63796/AL - 2005.05.99.001328-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Canapi
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ELIANE SILVA DE SOUZA incapaz
REPTE	: MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA
ADV/PROC	: JOSE CARVALHO MACIEL e outro
AGTR - 64711/PE - 2005.05.00.036354-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
AGRDO	: TELMA ARAÚJO FIGUEIRÊDO MELO DA SILVA
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
AGTR - 70071/AL - 2006.05.00.047921-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MUNICÍPIO DE CANAPI - AL
ADV/PROC	: JONAS GOMES DE MOURA NETO
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGTR - 71049/AL - 2006.05.00.062654-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	: RICARDO BUARQUE DE GUSMAO
ADV/PROC	: EDUARDO BORGES STECCONI SILVA FILHO e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros
AGTR - 73924/PE - 2007.05.00.005040-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
ADV/PROC	: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

AGTR - 74489/PE - 2007.05.00.006114-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
ADV/PROC	: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
AGTR - 78857/AL - 2007.05.00.046851-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: JOSE AUGUSTO BASTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: JOAO LUIS LOBO SILVA e outro
AGRDO	: UNIÃO
AGTR - 79281/SE - 2007.05.00.047531-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
AGRDO	: VALTER RIBEIRO SILVA
AGRDO	: TEZERINHA NUNES SILVA
ADV/PROC	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO e outro
AGTR - 81381/CE - 2007.05.00.067090-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: LAURO JOSE VINHAS LOPES e cônjuge
ADV/PROC	: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA NETO e outro
AGRDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 82991/CE - 2007.05.00.082276-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: MARIA AUXILIADORA PARENTE PAULA PESSOA
ADV/PROC	: MARIA AUXILIADORA PARENTE PAULA PESSOA
AGTR - 83886/AL - 2007.05.00.093238-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: SHEILA MACHADO DO CARMO
AGRDO	: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC	: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
AGTR - 84031/AL - 2007.05.00.093393-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO	: MOYRA CÂMARA RODRIGUES e outro
AGTR - 84050/AL - 2007.05.00.093409-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
AGRDO	: ELIETE ELÓI DE ARAÚJO
AGRDO	: WILSON MIRANDA BARROCA MAIA
ADV/PROC	: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros



AGTR - 84110/PE - 2007.05.00.093425-0			AGTR - 86191/PE - 2008.05.00.006353-9			APDO : ALEXANDRO FERNANDES FERREIRA		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e outro
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 93779/CE - 96.05.02493-4		
AGRDO	:	URB RECIFE - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE	AGRDO	:	CONSTRUTORA BORALVES LTDA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	CARLOS MARTINS MOREIRA FILHO	AMS - 89312/PE - 2003.83.00.020051-8					
AGTR - 84141/SE - 2007.05.00.093628-2			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	MARIA LUCI SIMIAO DE CARVALHO e outros
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	APTE	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	ADV/PROC	:	JORGE FERRAZ NETO e outros
AGRTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	RENATO BRUNO DA GUARDA MUNIZ DE FARIAS e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	YRLLA GRAZIELLY GONZAGA BARRETO	APDO	:	FABIO COSME DE FRANÇA SANTOS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	JOÃO SANTANA FILHO e outros	ADV/PROC	:	JOSE HELIO NOBREGA FERREIRA	REOMS - 99631/PB - 2007.82.00.000345-5		
AGTR - 85146/PE - 2007.05.00.104154-7			REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AMS - 89492/CE - 2003.81.00.026178-3					
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	INSTITUTO NOSSA SENHORA DE LOURDES	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	PARTE A	:	DIONÍSIO THIAGO CRISÓSTOMO LISBOA ARAUJO
ADV/PROC	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO e outros	APTE	:	NEWDJA BARBOSA SANTANA	REPTE	:	ANA CÉLIA LISBOA DA COSTA
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	MAXIMO DE CARVALHO JUNIOR e outros	ADV/PROC	:	MARIA SALETE DE MELO CUNHA e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	PARTE R	:	UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
AGRDO	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR e outro	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AGTR - 85164/AL - 2007.05.00.104157-2			REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REOMS - 99960/PE - 2006.83.00.011406-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AMS - 89827/PE - 2003.83.00.021644-7					
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGRTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRDO	:	GERALDO ANTONIO MUNIZ SIMÕES	APTE	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	PARTE A	:	JOEL FELIPE GOMES DE FREITAS COSTA
AGTR - 85359/RN - 2007.05.00.104331-3			ADV/PROC	:	UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO e outros	ADV/PROC	:	ISABEL CRISTINA DA COSTA e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	JULIANA QUEIROZ DE SÁ E BENEVIDES	PARTE R	:	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	VIVIANE MOURA TEIXEIRA e outros	REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AGRTE	:	TECBLU TECELAGEM BLUMENAU S/A	REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	AMS - 101940/PB - 2007.82.00.007674-4		
ADV/PROC	:	ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO e outros	AMS - 89839/CE - 2003.81.00.008601-8					
AGRDO	:	CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGTR - 85556/PE - 2008.05.00.001863-7			APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	APTE	:	CAMILA VIRGINIA BARROSO DOS SANTOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO e outros
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APDO	:	GILSON DE ALMEIDA LOBATO	APDO	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
AGRTE	:	IRENE AMELIA DA SILVA	ADV/PROC	:	RONCALLI DE FREITAS PAIVA	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC	:	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 131891/AL - 98.05.05485-3		
AGRDO	:	UNIÃO	AMS - 90373/PE - 2003.83.00.018801-4					
AGTR - 85682/PE - 2008.05.00.002136-3			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	CAROLINE CAVALCANTE ESPÍNOLA e outros	APTE	:	MARIA DAS GRAÇAS LINS e outros
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS	ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
AGRDO	:	CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA massa falida	APDO	:	UNIVERSO - UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (FILIAL RECIFE - PE)	APDO	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC	:	GRINALDO GADELHA JUNIOR	ADV/PROC	:	UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 85915/AL - 2008.05.00.002522-8			APDO	:	UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)	AC - 133066/RN - 98.05.08347-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AMS - 92596/SE - 2005.85.00.003641-0					
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGRTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRDO	:	JOSÉ ISMAEL DE OLIVEIRA	APTE	:	UNIT - UNIVERSIDADE TIRADENTES (SERGIPE)	APTE	:	IVANIDETE FELICIANO DE SOUZA
AGTR - 86000/PE - 2008.05.00.002249-5			ADV/PROC	:	WILSON MACEDO SIQUEIRA e outros	ADV/PROC	:	MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUZA e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	JOÃO BATISTA DE FARIAS FONTES JUNIOR	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	PAULO ROBERTO DANTAS BRANDÃO	ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
AGRTE	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE	AMS - 92983/CE - 2004.81.00.015528-8					
ADV/PROC	:	JOÃO BATISTA DE MOURA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 176241/RN - 99.05.30993-4		
AGRDO	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	KELLY CRISTINA NASCIMENTO DE LUNA	APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	AILZA BEZERRA DIAS DE LIMA e outros



ADV/PROC : MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	AC - 415392/CE - 2000.81.00.013345-7	AC - 420076/CE - 2007.05.00.052332-7
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AC - 183117/CE - 99.05.44153-0	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	APDO : DJANIRA DE MELO FERREIRA	APDO : FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS e outros
APTE : MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO	REPTE : CLÁUDIA MELO FERREIRA	ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro	ADV/PROC : EVANELDO SOARES MARTINS e outros	AC - 420435/PB - 2004.82.00.014451-7
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AC - 415525/PE - 2006.83.00.009348-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe- cuções Penais)
AC - 219271/CE - 2000.05.00.031780-0	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : JOSÉ GONÇALVES DA COSTA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUER- QUE e outros
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros	APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	LIT ATIV : JOSE MARIANO MENDES DE LIMA	APDO : OS MESMOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS COSTA SANTOS	AC - 420483/RN - 2006.84.00.007888-1
APDO : JOSEFA JOAQUINA DE ARAUJO	AC - 416693/CE - 2002.81.00.013211-5	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO SILVEIRA TORRES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AC - 229227/CE - 2000.05.00.046068-2	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : WELLINGTON DE CAMPOS LEIROS e ou- tros
APTE : FRANCISCA SILVA DE SOUSA	APDO : FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA e outros	ADV/PROC : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA	ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES	RECTE AD : WELLINGTON DE CAMPOS LEIROS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AC - 417454/CE - 2005.81.00.011824-7	AC - 420839/AL - 2007.80.00.001655-0
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 326604/PB - 2003.82.00.000680-3	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE : ROQUE MARIANO DA SILVA e outros	APTE : ELTON BARROS DO NASCIMENTO e ou- tros
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC : RAIMUNDO SAVIO LEITE MOREIRA	ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
APTE : ANA LÚCIA FÉLIX DE PONTES	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDU- CAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUER- QUE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA- RAÍBA	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 426501/PE - 2007.83.00.008224-2
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 418612/RN - 2003.84.00.014751-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 362837/PE - 2000.83.00.000936-2	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE : JOSE CLOVIS DE ARRUDA PACHECO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADV/PROC : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVA- LHO e outro
APTE : ANA CLAUDIA SEGUINS	REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR	APDO : FRANCISCO DE ASSIS AVELINO	AC - 426550/PE - 2007.83.00.008225-4
APDO : UNIÃO	ADV/PROC : OLAVO DE SOUZA ROQUE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 414205/SE - 2005.85.00.005831-4	AC - 419885/AL - 2003.80.00.011228-3	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE : ROMERO CALDAS PEREIRA DE CARVA- LHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Exe- cuções Penais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVA- LHO e outro
APTE : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABA- LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDE- RAL	APTE : NEIDE TEIXEIRA e outros	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros	ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro	AC - 427173/PE - 2007.83.00.014145-3
APDO : UNIÃO	APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 414767/PE - 2006.83.00.000901-7	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 419943/PE - 2005.83.08.000596-0	APTE : ISABELE ALBUQUERQUE ALCOFORADO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : WILTON FERREIRA DE FREITAS
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AC - 427969/CE - 2001.81.00.014327-3
APDO : JOSE BELO DE BRITO e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC : VALMIR SABINO CAMPOS e outro	APDO : RAIMUNDO CEZAR CARNEIRO VIEIRA	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER- NAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO	APTE : UNIÃO
AC - 414976/CE - 2007.05.00.035456-6	AC - 420028/RN - 2006.84.00.006710-0	APDO : MOACIR MACHADO NETO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : ANGELA MARIA CASTELO BRANCO MA- CHADO e outros
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Penais)	AC - 428275/PE - 2007.83.00.008217-5
APTE : MARIA CLARA DA SILVA NETA e outros	APTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FER- NANDES e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA	ADV/PROC : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA e outros	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	APTE : NELY OLIVEIRA SOARES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : ALEXANDRE DUQUE CARVALHO e outro
		APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 428698/CE - 2004.81.00.023917-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 428734/RN - 2007.84.00.000072-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO MARIA BULHOES
ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO

AC - 429321/PE - 2007.83.00.011479-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 429409/PE - 2007.83.00.009030-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DORIVAL CORREIA DE LACERDA espólio
INV/SIND : MARIA SÔNIA LEMOS DE LACERDA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 429936/PE - 2007.83.00.011472-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDSON JOSE DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 429961/PE - 2007.83.03.000243-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ISIS GOMES DE SÁ
ADV/PROC : SANDRA FLAVIA BARBOSA SALES e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 429978/PE - 2007.83.00.009604-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADILSON FERREIRA DE ARAÚJO
ADV/PROC : FERNANDA DO NASCIMENTO GRANGEÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 430115/PE - 2007.83.00.008313-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANA MARIA PONTES MACIEL
ADV/PROC : ANDRÉ LINS E SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 430972/PB - 2007.82.00.003968-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO : WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS e outros

AC - 431718/PB - 2007.82.00.003806-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : BETANIA LOURENÇO DE ARAÚJO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 431749/PB - 2007.82.00.003648-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HUMBERTO DE MELO MOURA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432376/PB - 2007.82.00.005168-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CARLOS SERGIO DOS SANTOS NAHAR
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 433106/CE - 2006.81.00.000498-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OLIVIA BEZERRA DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

AC - 433654/PE - 2007.83.00.008505-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TEREZINHA RODRIGUES JORDÃO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 434107/PE - 2005.83.00.012976-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER
APDO : ROBERTO PORDEUS NÓBREGA
ADV/PROC : MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA

AC - 434424/CE - 2001.81.00.006684-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ADAISA PESSOA DE AZEVEDO e outros
ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES

AC - 434781/CE - 2005.81.00.012177-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MANOEL LUCIO DE SANTANA
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 435146/CE - 2007.81.00.009293-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOÃO BATISTA PINTO NOGUEIRA espólio
ADV/PROC : ALOISIO PEREIRA NETO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 435148/CE - 2003.81.00.014728-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA QUINCO DE SOUZA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 435191/RN - 2007.84.00.006328-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : LUIZA BERNARDO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : WALQUÍRIA GOMES CORTEZ

AC - 435216/CE - 2005.81.00.011550-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIS GOMES DE SOUSA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

AC - 435475/AL - 2006.80.00.000292-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : WILLIAM GOULART BRANDAO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 435525/PE - 2005.83.00.011009-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : SEBASTIAO CICERO DA SILVA
ADV/PROC : MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA

AC - 435854/PE - 2007.83.00.009032-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV/PROC : FLÁVIA LÚCIA DE ALMEIDA LIMA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 435871/PB - 2003.82.00.000023-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS DORES FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : VALTER DE MELO GAMA

AC - 435887/RN - 2003.84.00.008840-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

AC - 435911/PB - 2001.82.00.007323-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO ANDRADE DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA e outro



AC - 435983/CE - 2005.81.00.016412-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : ALEXANDRE CAVALCANTE FONTENELE e outros

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO

APDO : UNIÃO

AC - 437566/AL - 2006.80.00.007965-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBU-
QUERQUE e outros

AC - 438909/CE - 2002.81.00.013660-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE VIEIRA DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e ou-
tros

APTE : JOSÉ RIOMAR DO AMARAL JULIANO

ADV/PROC : FRANCISCA AUREA DE OLIVEIRA e ou-
tro

APTE : FRANCISCO BANDEIRA DA ROCHA e ou-
tros

ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

APDO : UNIÃO

AC - 439513/RN - 2007.84.00.003511-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e ou-
tros

APDO : VITÓRIA DOS SANTOS COSTA

ADV/PROC : CARLOS AMERICO DOS SANTOS COSTA e outros

AC - 441010/RN - 2007.84.00.004368-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e ou-
tros

APDO : MARIA DO SOCORRO ALVES CÂMARA

ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA-
RES e outros

AC - 441731/PE - 2007.83.00.008403-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e
outros

APDO : CLAUDIO SILVEIRA DE SOUZA

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e
outros

AC - 441976/CE - 2006.81.00.010679-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA ELIETE MAIA

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outro

AC - 442211/AL - 2006.80.00.007154-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 442407/AL - 2006.80.00.007717-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 442469/PE - 2007.83.00.010338-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚ-
NIOR

ADV/PROC : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA e ou-
tros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LI-
MA e outros

AC - 442472/AL - 2006.80.00.008251-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 442475/AL - 2006.80.00.008248-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 442478/AL - 2006.80.00.008252-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 442479/AL - 2006.80.00.008245-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 442482/AL - 2006.80.00.007294-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 442485/AL - 2006.80.00.008253-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 442501/RN - 2007.84.00.003587-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MIGUEL PINTO BARRA

ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA-
RES e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e
outros

AC - 442704/PB - 2007.82.01.001614-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOAO DE SOUZA LIRA

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AC - 442932/PB - 2001.82.01.008194-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APDO : CELSO CÂNDIDO DE MACEDO espólio

REPTE : MELQUISEDEQUE DE SOUSA MACÊDO

ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES

AC - 443071/RN - 2007.84.00.004267-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : JAMESIO ANTÔNIO XICRALA ELIAS

ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA-
RES e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e
outros

AC - 443519/PE - 2004.83.00.007457-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : UNIÃO

APDO : JOSE IVAN SOBRAL

ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO GON-
ÇALVES e outros

AC - 443646/AL - 2007.80.00.000293-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 444225/PE - 2005.83.00.003668-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APDO : ADEMILDE MARIA LOPES e outros

ADV/PROC : KLEBER TABOSA BRASILEIRO e outro

AC - 444736/AL - 2006.80.00.007964-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBU-
QUERQUE e outros

AC - 444788/AL - 2006.80.00.008249-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO



AC - 444795/AL - 2006.80.00.007748-0			AC - 445535/AL - 2006.80.00.007719-3			AC - 446290/PB - 2007.82.00.010171-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO	APTE	:	UNIÃO	APTE	:	ADALDRO DE ARAUJO ORDONHO e outros
APDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS	APDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS	ADV/PROC	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros	ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 444833/PE - 2007.83.00.009077-9			AC - 445539/AL - 2006.80.00.007718-1			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 446329/PB - 2007.82.00.004855-4		
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE	:	BENVIDA ALVES SOARES	APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	ELIZETE FELIX DE MENEZES MONTEIRO	APDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS	APTE	:	ANADIR CHIANCA FERNANDES DE CARVALHO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	ADV/PROC	:	DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO e outros
ADV/PROC	:	MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros	AC - 445712/AL - 2006.80.00.007721-1			APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 444904/AL - 2006.80.00.007817-3			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 446662/PB - 2008.05.99.001616-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE	:	UNIÃO	APDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS	APTE	:	JOÃO LUIZ VIEIRA
APDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS	ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros	ADV/PROC	:	RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	AC - 445903/AL - 2006.80.00.007762-4			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 444909/AL - 2006.80.00.007818-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 446666/PE - 2007.83.00.018764-7		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE	:	UNIÃO	APDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS	ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros	APTE	:	CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MORAES
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro	AC - 445918/AL - 2006.80.00.007252-3			ADV/PROC	:	MARCIO TAKESHI MATI
AC - 444915/AL - 2007.80.00.000692-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	APTE	:	UNIÃO	REOAC - 446826/CE - 2007.81.00.019260-2		
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	APDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APDO	:	JOSE WILSON SILVA e outros	AC - 445935/CE - 2008.05.99.001437-0			PARTE A	:	MORGANA RANNY TAVARES DE MORAES
ADV/PROC	:	JOSE EDUARDO BARROS CORREIA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
AC - 444995/CE - 2001.81.00.009120-0			ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Hidrolândia	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	APDO	:	ARINEIDE ALVES FERREIRA	AC - 446844/PE - 2008.83.00.001093-4		
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	VALÉRIA ARAGÃO MESQUITA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO	:	ANTÔNIO FERNANDES FILHO	AC - 445964/AL - 2006.80.00.007966-9			ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	RENAN MARTINS VIANA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
RECTE AD	:	ANTÔNIO FERNANDES FILHO e outros	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
AC - 445323/PB - 2007.82.00.009441-2			APTE	:	UNIÃO	APDO	:	MARIA APARECIDA MARIZ B DA COSTA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS	AC - 447119/PE - 2008.83.00.002387-4		
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE	:	CARLOS LUIZ SOUSA DA SILVA e outros	AC - 446066/SE - 2007.85.02.000311-0			ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	ALEXANDRE RAMALHO PESSOA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	JAINÉ ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	GILBERTO DE SOUZA E SILVA
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	ADV/PROC	:	LENORA VIANA DE ASSIS e outros			
AC - 445531/AL - 2006.80.00.007749-1			APDO	:	JOSÉ RINALDO SOUZA			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 446068/SE - 2007.85.02.000325-0					
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE			
APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)			
APDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	ADV/PROC	:	LENORA VIANA DE ASSIS			
			APDO	:	AROALDO SANTOS			



AC - 447124/PE - 2008.83.00.001835-0			AMS - 102167/CE - 2006.81.00.010945-7			AC - 442393/RN - 2007.84.00.003905-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	LUZIA DA SILVA SOARES
ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	JOAO ADAUTO DA COSTA e outros
APDO	:	WALTER VIEIRA FIALH O	APTE	:	MOINHO SANTA LUCIA LTDA	APTE	:	UNIÃO
AC - 447127/PE - 2008.83.00.001667-5			ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	OS MESMOS	AC - 443857/PE - 2004.83.00.005705-2		
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	AMS - 102177/PE - 2007.83.00.017867-1			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ISABEL BORBA SANTOS	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	DELLIN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME e outro
APELREEX - 5/CE - 2007.81.00.010276-5			APTE	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	AC - 444333/PE - 2007.83.00.010710-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	FRANCISCO FERREIRA ROCHA	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ADV/PROC	:	ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros	APTE	:	ADERBAL DE AMORIM VALENÇA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APELADO	:	RAFAELLA NOBREGA GUEDES DE FARIAS	AMS - 102198/RN - 2007.84.00.009619-0			APDO	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	GLAUBER FARIAS DE LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 445065/PE - 2007.83.00.010712-3		
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AGTR - 73117/PE - 2007.05.00.000395-2			APTE	:	CLARIT COMERCIAL LTDA	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC	:	NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ e outros	APTE	:	LUIZ MALAQUIAS DE CARVALHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	JOSELMA MARIA MARANHÃO DE CARVALHO
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 206288/CE - 2000.05.00.008595-0			ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outro
AGRDO	:	EMBATE - EMPRESA BRASILEIRA DE GUINDASTES PESADOS LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO	:	UNIÃO
AGTR - 84335/PE - 2007.05.00.093891-6			ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	AC - 445594/PE - 2008.83.00.004500-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE	:	MARIA DULCE COELHO ROCHA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	MANUEL BEZERRA DA SILVA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
AGRDO	:	JOSE PEREIRA LUNA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
AGTR - 85985/CE - 2008.05.00.002589-7			AC - 385167/PE - 2006.05.00.020985-9			APDO	:	MYRNA LUCIA OLIVEIRA AVILA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 445733/PE - 2008.83.00.001351-0		
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRDO	:	FORTCOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	APDO	:	CONSTRUTORA CAVISA LTDA	ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
AGTR - 86890/SE - 2008.05.00.014218-0			AC - 418774/CE - 2006.81.00.002013-6			APDO	:	ANDRE FERREIRA CAMPOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 445756/PB - 2008.05.00.035285-9		
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AGRTE	:	MANUEL RAIMUNDO TELES DE MENEZES NETO	APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
ADV/PROC	:	MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA	APDO	:	FRANCISCO ELVIS BRITO DE MELO e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES	APDO	:	SOCORRO DOS SANTOS SILVA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 445771/PB - 2008.05.00.035287-2		
AMS - 99228/AL - 2006.80.00.007310-2			AC - 433693/SE - 2007.85.01.000093-7			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	DAGOBERTO UCHOA LOPES DE OMENA FILHO	APTE	:	MUNICÍPIO DE FREI PAULO - SE	APDO	:	J XANDOCA DE MEDEIROS E CIA. LTDA.
ADV/PROC	:	VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO e outros	ADV/PROC	:	ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO e outros	AC - 445858/RN - 2007.84.00.001736-7		
APDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APDO	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
			REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE	:	UNIÃO
						APDO	:	MARIA SANTANA DOS SANTOS
						ADV/PROC	:	FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outro
						REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

 692 ISSN 1677-7018			Diário da Justiça		Nº 112, sexta-feira, 13 de junho de 2008
AC - 446070/SE - 2007.85.02.000300-5			REOAC - 446672/CE - 2003.81.10.019059-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PARTE A	:	JOAO MARQUES DEZEMBRO
ADV/PROC	:	LENORA VIANA DE ASSIS e outros	ADV/PROC	:	FRANCISCO GREGORIO NETO
APDO	:	JOSÉ ANTÔNIO FÉLIX SANTOS	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 446295/RN - 2007.84.00.004323-8			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	REMTE	:	JUIZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 446946/CE - 2007.81.00.009675-3		
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ADV/PROC	:	KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APDO	:	CELINA ILKA MONTEIRO OLIVEIRA	APTE	:	MARIA JOSE BILHAR
ADV/PROC	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros	ADV/PROC	:	GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
AC - 446364/SE - 2004.85.00.000283-3			APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC	:	RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 446969/PB - 2007.82.00.004601-6		
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APDO	:	GILENO BARBOSA DE CARVALHO e outros	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	ADV/PROC	:	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AC - 446518/RN - 2007.84.00.010286-3			APDO	:	LIANA HELENA ANDRÉ DOS SANTOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC	:	DURVAL DE OLIVEIRA FILHO e outros
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.		
APTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RECIFE-PE, 11/06/2008.		
ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES ALBANO	Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE,		
APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	PRESIDENTE DA 1ª TURMA		
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RESUMO DOS PROCESSOS:		
AC - 446599/PB - 2008.05.99.001624-0			DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 33		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 139		
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Piancó	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 150		
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	DESPACHOS		
APDO	:	EDVALDO MEDEIROS DA SILVA	EXPEDIENTE DESPA/2008.000052 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA		
ADV/PROC	:	GERIVALDO DANTAS DA SILVA	AC - 368/CE - 89.05.06988-6		
AC - 446646/PB - 2008.05.99.001622-6			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Uirauna	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	CLINICA RADIOLOGICA DENIZIO NASCIMENTO LTDA
APDO	:	MARIA AUGUSTA DUARTE DE ANDRADE	REMTE	:	JUIZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS
ADV/PROC	:	RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS	DECISÃO		
AC - 446647/PB - 2008.05.99.001621-4			Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ACR - 5980/CE - 2003.81.00.021074-0		
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Uirauna	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	PEDRO FELIPE BORGES NETO
APDO	:	JOÃO ENEAS DE ALENCAR	ADV/PROC	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
ADV/PROC	:	RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS	APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 446652/CE - 2007.81.02.000792-0			Nos termos do artigo 600, § 4º do CPPB, intemem-se os advogados constituídos a ofertarem as respectivas razões de apelação em favor do réu PEDRO FELIPE BORGES NETO, conforme requerido às fls.394. Oferecidas e juntadas as respectivas razões, dê-se vista destes Autos ao Ministério Público Federal para oferecer as contra-razões ao recurso interposto Recife, 09 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AGTR - 77429/RN - 2007.05.00.029526-4		
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APTE	:	LISIVAL VIEIRA DE ALMEIDA ME	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
			AGRDO	:	JULIA CAZUMBA DA ROCHA
			ADV/PROC	:	ENÉLIO LIMA PETROVICH
			DECISÃO		
			Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator		
			AGTR - 81830/PE - 2007.05.00.067437-8		
			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
			ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
			AGRTE	:	UNIÃO
			AGRDO	:	B.V.A. - BOA VIAGEM AUTÓMOVEIS S/A
			REPTE	:	JOÃO FERREIRA DA COSTA NETTO
			ADV/PROC	:	JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO e outros
			DECISÃO		
			In casu, nego o pedido de reconsideração do despacho proferido pelo MM. Juiz Federal convocado Dr. Marco Bruno Miranda Clementino, que converteu o presente recurso em agravo retido, em face do agravante não ter trazido aos autos fato novo que possa modificar a decisão prolatada pelo Relator. Determino, portanto, a remessa do agravo à Seção Judiciária de Pernambuco para que o mesmo seja apenso à ação principal. P. I Recife, 03.06.2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator		
			AGTR - 88562/AL - 2008.05.00.035644-0		
			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
			ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
			AGRTE	:	UNIÃO
			AGRDO	:	MARIA THEREZA VIANA MAGALHAES MADEIRA
			ADV/PROC	:	NATHALIE AMORIM MADEIROS
			DECISÃO		
			Não se identificando hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso, o admito. Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Gustavo de Mendonça Gomes, da 4ª Vara/AL que determinou a expedição de RPV para pagamento dos créditos de todos os exequentes. Sua Exa. o Juiz singular, fez observar em seu decisum que se encontrando a Sra. Maria Thereza Vieira Magalhães Madeira "[...] na condição de única dependente habilitada à pensão por morte, deve ela ser habilitada nestes autos para fins de levantar os valores depositados em nome do falecido (FERNANDO DAVID MADEIRA)". Observou ainda, que o fato do falecimento do Sr. Fernando David Madeira ter se dado em data anterior à propositura da execução "[...] conquanto configure irregularidade, não deve macular o presente feito diante da ausência de qualquer prejuízo à União Federal."		



DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar ser legitimado a figurar no pólo ativo da execução todo àquele que se encontrar designado no título executivo, ou todo aquele a quem a sentença aproveitar. Legitimados igualmente, se apresentam o espólio, o herdeiro e o sucessor do credor, desde que o óbito seja superveniente à sentença.

Não se nega deter a entidade sindical legitimidade para representar seus sindicalizados ou substituir a categoria, sejam eles servidores da ativa ou aposentados. No entanto, tal possibilidade de representação desfaz-se em relação aos sucessores de servidores falecidos, cujo servidor, não tenha buscado seus direitos na ação cognitiva, deixando assim, de expressar sua vontade de litigar contra a executada.

A contrário sensu, tendo o óbito do servidor ocorrido após a propositura da ação de conhecimento ajuizada pela entidade sindical, o título executivo obtido por tal entidade aproveita aos seus herdeiros e sucessores. Pode a legítima sucessora do falecido, portanto, integrar a ação executiva.

Neste sentido, merece registro o entendimento adotado pela Egrégia 2ª Turma, verbis:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. 3,17%. REPRESENTAÇÃO PELO SINDICATO. FALECIMENTO DO AUTOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CÔNJUGE. POSSIBILIDADE.

- Hipótese na qual a União recorre de decisão singular que deferiu pedido de habilitação de cônjuge de servidor público falecido, litisconsorte em ação na qual se pleiteava a incorporação do percentual de 3,17%, representado em juízo pelo respectivo sindicato da categoria;

- Ação principal em fase de execução, iniciada após o falecimento do referido autor;

- Ocorrido o óbito do servidor sindicalizado posteriormente à propositura da ação de conhecimento, não se romperá o vínculo de representação existente entre ele e o sindicato. Por outro lado, perfeitamente possível que seus legítimos sucessores integrem a ação executiva, pois esta nada mais é do que a tentativa de satisfação do direito que já foi reconhecido em sede de conhecimento;

- Manutenção da decisão agravada;

- Agravado de instrumento improvido. (AGTR nº 76959/AL, Rel. Des. Federal Substituto Marco Bruno Miranda Clementino, data do julgamento 15.01.2008, decisão unânime).

Diante de tais considerações, numa análise preliminar, não tenho o que reparar na decisão singular, que vislumbrando haver mera irregularidade processual, determinou a expedição de RPV, em benefício da Sra. Maria Thereza Vieira Magalhães Madeira, dependente habilitada à pensão por morte do falecido.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, DENEGAR o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente.

Cumpra-se. P.I.

Recife, 05 de junho de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 88636/PE - 2008.05.99.001499-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca - PE

AGRTE : USINA SALGADO S/A

ADV/PROC : SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por USINA SALGADO S/A, em que o recorrente pretende a concessão de efeito suspensivo hábil a impedir o preceamento dos bens penhorados em sede de executivo fiscal, marcado para a próxima segunda-feira, 09 de junho, por conta do recebimento de recurso de apelação contra sentença de improcedência de seus embargos de devedor apenas no efeito suspensivo.

2. Sustenta o agravante risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação em caso de leilão positivo, eis que os bens em questão seriam imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, no que deveria quedar suspensa a execução até julgamento final de seus embargos, forte na disciplina dos arts. 620 e 739-A do CPC.

3. Inexiste, entretanto, fundamento legal ao pedido, eis que é próprio do sistema o recebimento do recurso de apelação em sentença de improcedência de embargos do devedor apenas no efeito devolutivo, consoante disposto no art. 520, V, do CPC.

4. Nesse sentido, ademais, a própria orientação dominante no STJ, do que é exemplo o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código

de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006).

3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

4. Recurso especial provido".

(STJ: Primeira Turma. REsp 840638 / RS. Processo n. 2006/0080826-3. Rel. Ministra DENISE ARRUDA. Data do julgamento: 18/12/2007. DJU: 07.02.2008 p. 1).

5. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

6. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contra-minuta ao presente agravo.

Recife, 5 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AMS - 98328/PE - 2007.83.00.000507-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ADRIANA DENIZE MOREIRA SALDANHA

ADV/PROC : SANDRO BELTRAO FARIAS e outros

APDO : UNIÃO

DECISÃO

Alega a impetrante que este Tribunal deu provimento ao AGTR 74058-PE (2007.05.005143-0), interposto contra decisão da MM. Juíza Federal de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança.

Aduz também que interpôs outro agravo de instrumento, distribuído sob o número AGTR 76337-PE (2007.05.00.024413-0), em face da decisão da referida magistrada que, após denegar a segurança, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, tendo esta Corte também lhe dado provimento.

Assevera que, após o julgamento do primeiro agravo de instrumento, o Excelentíssimo Desembargador Federal Convocado Marco Bruno de Miranda Clementino, por equívoco, proferiu decisão reconhecendo a perda do objeto do segundo recurso, tendo em vista a prolação de sentença nestes autos.

As afirmações prestadas pela impetrante foram confirmadas mediante consulta no Sistema Esparta, pela qual também se verificou que os agravos acima indicados foram baixados e devolvidos à Justiça Federal de Primeiro Grau.

Registro que, embora não tenha sido interposto recurso contra a decisão que declarou a perda do objeto do AGTR 74058-PE, não cabe ao Judiciário reapreciar questões já decididas, conforme o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil. Não de prevalecer, portanto, as decisões tomadas pelo órgão colegiado em ambos os agravos.

ISTO POSTO, asseguro à impetrante o direito de freqüentar o curso em que está matriculada até o julgamento final do presente mandamus, de acordo com o decidido pela egrégia 2ª Turma.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para cumprimento da presente decisão, dela intimando-se também a União.

Recife, 5 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

REOMS - 100043/PB - 2007.82.01.001953-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : JOSÉ LUIZ NETO

ADV/PROC : MAURO ROCHA GUEDES

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública.

Diante de tais considerações, indefiro o pedido.

Recife, 3 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 160087/AL - 99.05.08046-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE

ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública.

Diante de tais considerações, indefiro o pedido.

Recife, 3 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

REOAC - 370345/AL - 2005.05.99.002042-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi

PARTE A : MARIA LUZINETE GOMES CAVALCANTE e outros

ADV/PROC : JOSE HERMES DE LIMA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANAPI - AL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública.

Diante de tais considerações, indefiro o pedido.

Recife, 3 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 385150/PE - 2006.05.00.020990-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUCIONISE SANTOS NUNES DE FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública.

Diante de tais considerações, indefiro o pedido.

Recife, 3 de junho de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 385160/PE - 2006.05.00.016956-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TRANSJOAB JOAB TRANSPORTES LTDA

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tri-bunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 386013/PE - 2006.05.00.016953-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANDRADE NETO CONSTRUÇÃO E IN-CORPORAÇÃO LTDA e outros

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tri-bunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 386406/PE - 2006.05.00.020012-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : BARBOSA & MELO LTDA e outros

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tri-bunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 388311/CE - 2006.05.00.028338-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : S 3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LT-DA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tri-bunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 411794/PB - 2007.05.00.029499-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe-cuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : BERÇARIO E JARDIM ESCOLA NOSSA SE-NHORA DA CONCEIÇÃO LTDA

APDO : MARIA DE FATIMA VIEIRA DE MELO LINS

APDO : HELOISA CRISTINA LUIS NEVES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tri-bunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 415402/CE - 2001.81.00.010154-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOÃO BEZERRA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : ANGELA MARIA E. QUEIROZ DE OLIVEI-RA

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tri-bunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 415500/AL - 2006.80.00.001774-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADV/PROC : RENATO LIMA CORREIA e outros

APTE : UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Rh. Intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 51 do CPC), manifestem-se acerca da petição de fls.312. P.I. Recife, 13 de maio de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 415616/CE - 2007.05.99.001210-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Mucambo

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALBETIZA RAIMUNDA DE SOUSA BRITO e outros

ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tri-bunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 417945/PE - 2007.05.00.040355-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TRANSPORTADORA SERGIPANA LTDA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tri-bunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 418139/PE - 2007.05.00.046830-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TRIPS IND E COMERCIO DE CARROCE-RIAS e outros

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tri-bunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator



AC - 419613/PB - 2007.05.00.047680-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DALVINA BATISTA DE ANDRADE

DECISÃO
Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 420173/PB - 2007.05.99.001727-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO DUARTE CRUZ
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

DECISÃO
Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 429642/CE - 2007.05.00.082328-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALMEIDA GUIMARÃES E CIA LTDA e outros

DECISÃO
Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 430348/PB - 2007.05.99.003086-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC : ANTONIO DINIZ DA ROCHA e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

DECISÃO
Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 432203/CE - 2002.81.00.009275-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ QUIRINO MOREIRA
ADV/PROC : JOSE GOMES SOARES
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO
Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco inicialmente que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, decidiu não haver há base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 2/4/2008, firmou entendimento de que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido. Recife, 3 de junho de 2008. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

AC - 433110/PB - 2003.82.01.006512-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA DE JESUS
ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

DECISÃO
Cuida-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, sob o argumento de que greve a deflagrada pelos advogados públicos configura o motivo de força maior e a justa causa de que tratam os artigos 183 e 265, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Destaco que o egrégio Plenário desta Corte, na sessão do dia 23/01/2008, entendeu não haver base legal para a concessão do pleito que ora se repete. No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao decidir, na sessão plenária do dia 2/4/2008, que o direito à jurisdição não pode ser prejudicado pelo movimento grevista dos membros da Advocacia Pública. Diante de tais considerações, indefiro o pedido.

Recife, 3 de junho de 2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 23
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - 4

EXPEDIENTE EIF/2008.000010 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

Em cumprimento a Portaria 03/2002 do Exmo. Sr. Presidente da 2ª Turma e aos arts. 508 e 531 do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352/01), fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para apresentar(em) contra-razões aos embargos infringentes opostos nos autos abaixo discriminados :
AC - 317837/PE - 2001.83.00.020556-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
EMBTBTE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

AC - 352904/PE - 2002.83.00.014756-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
EMBTBTE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

AC - 353560/PE - 2002.83.00.018081-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
EMBTBTE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

AC - 396962/PE - 2005.83.00.005709-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HORÁCIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 246726/CE - 2001.05.00.007957-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ARISTONIA BAIMA DE MELO e outros
ADV/PROC : EDISON DE SOUZA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 376512/AL - 2002.80.00.008237-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOAO EUDES ARAUJO CALHEIROS
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 431725/CE - 2003.81.00.009739-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : TEOBALDO CAMPOS MESQUITA e cônjuge
ADV/PROC : PAULO CESAR MAIA COSTA
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 418110/CE - 2007.05.00.046859-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE GERARDO OSORIO PONTES
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 3
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 3
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv) - 1



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JuíZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.005989-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE CRICIUMA E OUTROS
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exequentes para fornecerem, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição de requisição de pagamento, tais como seus CPF s e CNPJ do advogado...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043786-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JAIME LUIZ GOMES(FIRMA INDIVIDUAL)
ADVG. : DF00002628 - JOAREZ DE FREITAS HERINGER
ADVG. : DF00008459 - SERGIO LUIZ SILVA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
LITISPA : ACO MINERACAO LTDA
ADVG. : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Primeiramente, deiro o pedido de prova testemunhal à fl. 465.
Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas.
Após, cumprida tal determinação, designarei a data da respectiva audiência.
Por fim, devolva-se o processo administrativo nº 826.120/89 a DNPM.

AUTOS COM Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023752-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - ROMULO MOREIRA CONRADO
REQDO : VICTOR JOAO CUGOLA
REQDO : CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
REQDO : PAULO ROBERTO DE SOUSA DUARTE
REQDO : ROSANA ALVES DE SOUZA
REQDO : GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar pleiteado...

JuíZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA L. DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
87.00.03410-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MANOEL FERREIRA COMERCIO SA MATRIZ E OUTROS
ADVG. : DF00009044 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
ADVG. : DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROC. : - JOSE RILTON TENORIO MOURA
PROC. : - MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se os autores para dizerem, no prazo de 48 horas, se ainda têm interesse em receber os valores depositados em razão do precatório complementar, sob pena de arquivamento. Em caso positivo, cumpra-se a decisão de fls. 505.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.008289-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : HELENA MARIA DE ASSIS TORRES E OUTROS
ADVG. : RS00042228 - JOAO CARLOS DE MATOS
EXCDO : FUNDACAO ALEXANDRE GUSMAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Digam os exequêntes se consideram adimplida a obrigação. Em caso positivo, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005841-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO
EMBDO : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
EMBDO : ANTONIA DAS NEVES PINTO
EMBDO : ONEAS MACEDO DE PAULA
EMBDO : MARIVALDO ARAUJO DO NASCIMENTO
EMBDO : ANA KARLA TOMAZ COSTA
EMBDO : ANACLETO SANTANA DE CARVALHO
EMBDO : ANA LUIZA SANTOS TAVARES
EMBDO : DECIO ROBERTO DE OLIVEIRA
EMBDO : VERA LUCIA PEREIRA DA NOBREGA
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos apenas no valor controverso da execução. (...) Após, à parte embargada, para resposta, pelo prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001294-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ONEAS MACEDO DE PAULA E OUTROS
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) expeça (m) - se a (s) requisição (ões) de pagamento do valor incontroverso: R\$ 3.934,35, observando a Secretaria o valor efetivamente executado, a fim de não violar a norma do § 4º do art. 100 da CF/88.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.009060-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA EVANIR RANGEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : PE00018141 - DIOGO FORNELES PEREIRA
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVG. : DF00013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PE00018141 - DIOGO FORNELES PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se os autoresm, a fim de que procesam ao pagamento do valor imposto na sentença: R\$ 100,00, cada autor, atualizando até 01/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.05572-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANGELA MARIA OMETTO DIAS E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que os autores nada requereram em relação aos valores incontroversos, aguarde-se o julgamento da ação recisória.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.038084-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIANA BANDEIRA DE ARRUDA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANTONIO R. DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o requerimento de fls. 431, pelo prazo ali postulado - 30 (trinta) dias. Intime-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015940-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIA DO CARMO CALDAS DE SOUSA E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que não houve impugnação ao valor indicado pelo perito, homologo os honorários periciais no montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Intime-se os autores para efetuarem o depósito em conta vinculada ao presente processo à disposição desta Vara (agência 0975 da CEF). (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.08102-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : WASHINGTON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DE BRASILIA SA
PROC. : - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Digam os autores se consideram adimplida a obrigação. Em caso positivo, ou no silêncio, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021765-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
EXCDO : KLEBER ALCOFORADO LACERDA
ADVG. : DF00011670 - CARLOS AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o executado, nos endereços indicados pela CEF a fls. 115, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 460.144,06, atualizado até ABR/2004, no prazo de quinze dias, sob pena de expedição de mandado de penhora de bens.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029328-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA
EXCDO : ELISABETE MARIA SANCHES PASSOS
EXCDO : EDMAR BONI FERREIRA
EXCDO : DIVINO ITAMAR DA SILVA
EXCDO : EDELMAR BASTIANIK MARTINS
EXCDO : CRISTINA HENNEMANN DONADEL NICARETA
EXCDO : EVALDO TAVARES PEREIRA
EXCDO : EUDES CORDULA DE OLIVEIRA
EXCDO : EDIVAR MENEZES DA SILVA
EXCDO : ELANE MARIA RUPPENTHAL RAIMANN
EXCDO : EMANOEL RAFAEL LOPES DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) expeça-se novo alvará, intimando-se a advogada constituída nos autos para retirá-lo na Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias.
(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013221-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
ADVG. : SC00007973 - JOAO BATISTA FERNANDES
ADVG. : SC00000689 - SEBASTIAO BERLINCK BRITO

PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : CVG COMPANHIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
ADVG. : DF00010343 - ANA VALERIA PASSOS PONTES
ADVG. : SP00061693 - MARCOS MIRANDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista nova sistemática de cumprimento da sentença, determino a intimação da executada, para que proceda ao pagamento do valor imposto na sentença: R\$ 1.437,81, atualizado até março/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475 - J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.005693-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para recolher as custas respectivas, haja vista o requerimento de fls. 178. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022858-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : VALQUIRIA MARQUES ATAIDES DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Homologo os honorários do perito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se a parte autora para efetuar o depósito referente aos honorários periciais, em conta vinculada ao presente processo à disposição desta Vara (agência 0975 da CEF). Defiro, contudo, o parcelamento dos honorários periciais, devendo a parte autora proceder ao depósito da primeira parte no prazo de dez dias, e a outra trinta dias após, a contar do depósito do último crédito efetivado. (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036444-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00023724 - LUIZ RAMOS REGO FILHO
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : EDISON ROQUETE DE MELO
ADVG. : DF00013973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o réu, para que proceda o pagamento do valor imposto na sentença: R\$ 150.232,08, atualizado até fevereiro/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475 - J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.018542-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SINTEQUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVG. : PE00010518 - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, já que poderão ser desarquivados a qualquer momento por solicitação da parte interessada na execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.043856-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : JADIR COSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF para, no prazo de trinta dias, indicar ao endereço atual do réu, ou requerer a citação por edital, pois é encargo da autora providenciar aquela informação. Ademais, não ficou comprovado nos autos o insucesso da CEF em localizar a parte ré.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038722-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PAWLOWSKI E PAWLOWSKI LTDA
ADVG. : SP00189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA
REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a autora para cumprir o despacho de fls. 268 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, pois faltou indicar qual o ente público deve figurar como réu, uma vez que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica.

DESPACHO DE FL. 268: (...) Intime-se ainda, o autor, para emendar a petição inicial, a fim de retificar o pólo passivo da presente ação, indicando como réu um ente público com personalidade jurídica, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, defiro o prazo de 15 dias, (...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.18784-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANTONIO CIRIACO E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Diga a parte autora se a obrigação foi integralmente cumprida. Em caso positivo, ou no silêncio, conclusos os autos para extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.015878-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SINDICATO DA INDUSTRIA DA INFORMACAO DO DISTRITO FEDERAL - SINFOR
ADVG. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVG. : DF00019773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a certidão supra, determino o desbloqueio do valor excedente ao débito, devendo permanecer bloqueado o valor depositado em banco oficial, se houver. Após, converter o depósito em renda da União, que deverá ter vista dos autos para ciência da conversão. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.011714-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : RACO DO BRASIL LTDA
ADVG. : DF00009331 - EDUARDO HENRIQUE P. PORTELLA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a certidão supra, determino o desbloqueio do valor excedente ao débito, devendo permanecer bloqueado o valor depositado em banco oficial, se houver. Após, intime (m) - se o (s) devedor (es) para fins do art. 475 - J, §1º, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.043777-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GERALDO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) considerando que não houve recurso a tal decisão, cumpra a secretaria o quanto ali determinado, com a expedição das requisições de pagamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.021461-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : UBIRAJARA NATALINO DE SOUZA LIMA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00024377 - SIMONE REBELO GAMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização do acordo administrativo acerca da renegociação da dívida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.001822-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : MARCIA PATRICIO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Sem razão a parte executada, uma vez que esta ação se iniciou antes do advento das novas regras processuais, razão pela qual houve a citação para pagamento na pessoa própria devedora, donde se verifica a observância ao princípio do devido processo legal, ao contrário da afirmação de fls. 165. Contudo, apesar de citada para pagamento em 48h, a executada não o fez. Daí por que o deferimento de bloqueio das contas, na forma do art. 655 - A do CPC. Assim, fica mantido o bloqueio, até que seja efetivado o pagamento do débito, na forma determinada na decisão de fls. 135, a qual não foi atacada com qualquer recurso.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034987-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ERICO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Diga o exeqüente, no prazo de cinco (05) dias, se a obrigação foi satisfeita. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017289-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ROBERTO PEIXOTO AMARAL
ADVG. : DF00015513 - MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito. Contudo, ao verificar o instrumento de procuração acostado aos autos, constatei que não foi outorgado tal poder. Assim, regularize a parte autora sua representação, a fim de ser apreciado tal pleito, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.015909-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE : ANA MARIA MEDEIROS LIPPI E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Junte a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autêntica do despacho que recebeu o recurso de apelação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038405-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ELETROSPITALAR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVG. : DF00015284 - FREDERICO ALISSON PERES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro (fls. 83). Compete a parte requerente promover o recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Portanto, certifique-se a secretaria o decurso de prazo. Após, façam os autos colclusos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.037884-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : PAULO ESTEVAM MARTINS DUARTE E OUTRO
ADVG. : DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo o recurso adesivo interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para as contra-razões. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.001268-7 EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITÓRIAS
EMBTE : VALQUIRIA MARQUES ATAIDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
ADVG. : DF00008405 - PAULO CORREA DOS SANTOS
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte apelada, por quinze dias. Em seguida, não havendo fato novo, remetam-se os autos à eg. Superior Instância, com as cautelas de praxe.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.024638-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CERES AIRES MARANHÃO CERQUEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00016060 - CLAUDIO FONTES E SILVA
ADVG. : DF0003714E - MARINA SELOS FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo os recursos de apelação interpostos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.003092-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo as apelações interpostas, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às partes para as contra-razões. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014268-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FRANCISCO FERNANDES LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00024734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo op recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte apelada, por quinze dias. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022342-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MARCELO FERNANDO BORSIO
ADVG. : DF00014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) No mais, recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. À parte apelada, por quinze dias. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.031782-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVG. : DF00019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo o agravo retido interposto pela ré. Contudo, mantenho a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 160. Após, conclusos os autos para sentença.
DEPACHO DE FL. 160: Defiro o requerimento de fl. 158. Intime-se a CEF para juntar aos autos cópia dos documentos ali indicados, no prazo de 10 (dez) dias. (...)



AUTOS COM Ato Ordinatório			2005.34.00.016106-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	2007.34.00.025808-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			AUTOR : JOSE EDUARDO FERNANDES CAVALCANTI	AUTOR : ASSOCIACAO AMAZONENSE DE MUNICIPIOS AAM
75.00.02480-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			DEF. PUB : - ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS	ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
EXQTE : LOURIVAL GOMES DE ARAUJO			REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : GO00002223 - ROBLEDO EURIPEDES VIEIRA DE RESENDE			REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB	
EXCDO : UNIAO FEDERAL				
2003.34.00.023452-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA			2005.34.00.024734-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	2007.34.00.033702-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
EMBTBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB			AUTOR : SEBASTIAO ALVES DA COSTA	AUTOR : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA			ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES	PROC. : - EDNA DE SOUZA NOLASCO
PROC. : DF00012114 - ELSIO BENETTI			REU : BANCO ECONOMICO SA	PROC. : - PAULO TAEK KEUN RHEE
EMBD0 : HILDEBRANDO DE MIRANDA FLOR			REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
EMBD0 : MARIA HELENA NOVAIS FARIA			ADVG. : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI	
EMBD0 : SERGIO SAMPAIO				
EMBD0 : MARIA DALVA ANTUNES DE MELLO				
EMBD0 : MIEKO TAYRA				
EMBD0 : ROSELY MARIA DE SOUZA LACERDA				
ADVG. : DF00012171 - THEOPISTO ABATH NETO				
2006.34.00.004965-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA			2006.34.00.013638-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	2007.34.00.034003-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)			AUTOR : CALCADOS SAMELLO S/A	AUTOR : COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO			ADVG. : SP00047789 - JOSE GOULART QUIRINO	ADVG. : RJ00019791 - ROBERTO DONATO B PIRES DOS REIS
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA			REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : SALA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA				
EMBD0 : CANEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA				
EMBD0 : ROEHRIG CIA LTDA				
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO				
A Exma. Sra. Juíza exarou : Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.			2006.34.00.018549-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	2007.34.00.039726-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			AUTOR : FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA	AUTOR : WILSON ELIAS JABOR
1997.34.00.028522-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			ADVG. : AM00001874 - ALDENIZE MAGALHAES AU-FIERO	ADVG. : RJ00041681 - ALONSO SERRA FRAZAO
EXQTE : THEREZINHA DE JESUS CARVALHO AQUINO			ADVG. : AM00001579 - ANIELLO MIRANDA AUFIE-RO	REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA			ADVG. : DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI	
EXCDO : UNIAO FEDERAL			ADVG. : AM00004058 - MICHAEL MACEDO BESSA	
1997.34.00.034564-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA			REU : UNIAO FEDERAL	
AUTOR : MARTA ANDRADE SOLLERO				
ADVG. : DF00011353 - SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES			2006.34.00.026749-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	2007.34.00.040140-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS			AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A	AUTOR : JOSE PAULO BESERRA NETO
PROC. : - MARLON TOMAZETTE			ADVG. : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS	ADVG. : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
1999.34.00.007764-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB	REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXQTE : MARIA DOS AFLITOS PESSOA SOUSA				
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO			2006.34.00.036321-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	2007.34.00.040518-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
EXCDO : UNIAO FEDERAL			AUTOR : ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA ME	AUTOR : FRANCISCO JOSE RODRIGUES SANTOS
PROC. : - PAULO VIRGILIO DE B. PORTELA			ADVG. : SP00110906 - ELIAS GIMAIEL	ADVG. : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
2002.34.00.037373-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			ADVG. : SP00224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES	ADVG. : DF00023561 - KAREN SANTOS DE LIMA
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SAEMBRATEL			REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : SP00133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY			REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADVG. : PE00017965 - MARIA ISABELA SOUZA DE MELO CAHU			ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS	
ADVG. : SP00012426 - THEREZA ALVIM			ADVG. : DF00021419 - MARCIO BEZE	
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT				
PROC. : DF00005839 - ROGERIO NORONHA			2007.34.00.001448-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	2007.34.00.040884-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
2002.34.00.037373-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			AUTOR : MANOEL CARDOSO DA SILVA E OUTROS	AUTOR : MUNICIPIO DE LICINIO DE ALMEIDA/BA
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SAEMBRATEL			ADVG. : DF00016096 - PAULO VIDAL	ADVG. : DF00006543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
ADVG. : SP00133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY			REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : PE00017965 - MARIA ISABELA SOUZA DE MELO CAHU				
ADVG. : SP00012426 - THEREZA ALVIM			2007.34.00.002500-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	2007.34.00.042173-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT			AUTOR : ADIR BARBOSA PETERS E OUTROS	AUTOR : EDEVILSON APARECIDO MORELATO
PROC. : DF00005839 - ROGERIO NORONHA			ADVG. : RJ00046743 - JOSE DIRCEU FARIAS	ADVG. : AC00002819 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA
2007.34.00.009914-5 AÇÃO MONITÓRIA			REU : UNIAO FEDERAL	REU : UNIAO FEDERAL
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA			REU : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A	
RÉU : TAUGIO INATOMI				
RÉU : PLANEJAMENTO E AJARDINAMENTO UNIVERSAL LTDA			2007.34.00.003524-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	2007.34.00.044299-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
RÉU : HAROLDO TAKERU INATOMI			AUTOR : CLAUDIA DIEL PINTO E OUTROS	AUTOR : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Certifico que a parte autora deverá ser intimada da juntada do (s) documento (s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.			ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2005.34.00.015484-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA				
AUTOR : MAXIMILIANO GAIDZINSKI SA INDUSTRIA DE AZULEJOS ELIANE E OUTROS			2007.34.00.007675-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	2008.34.00.001636-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
ADVG. : SC00005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA			AUTOR : CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	AUTOR : EXPEDITO DANIEL EVANGELISTA E OUTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA			ADVG. : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR	ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS			REU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
			2007.34.00.011636-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	2008.34.00.003274-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
			AUTOR : BRISTOL ADMINISTRACAO DE IMOVIES LTDA	AUTOR : ARTUR ANDRADE FONSECA
			ADVG. : GO00020601 - FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO	ADVG. : DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
			REU : UNIAO (AGU)	REU : UNIAO FEDERAL
			2007.34.00.012039-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	2008.34.00.004981-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
			AUTOR : POSTO PEGASUS ESTRELA LTDA	AUTOR : MARIA DAS GRACAS DE LIMA
			ADVG. : DF00009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS	ADVG. : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
			REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	ADVG. : DF0007811E - JEFFERSON DE ALMEIDA ANDRADE
				ADVG. : DF00006344 - LUCELI ROSA DOS SANTOS
				REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS



2008.34.00.005218-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE CARDOSO NETO E OUTROS
ADVG.	: DF00020754 - EDILEUZA DE AZEVEDO BOTTELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Certifico que as partes deverão ser intimadas para dizer se pretendem produzir outras provas, além das já existentes nos autos, justificando e delimitando-lhes o objeto e pertinência com o contexto dos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027641-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: CINTHIA ALARCAO COSTA
ADVG.	: DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG.	: DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
REU	: DISTRITO FEDERAL
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVG.	: DF00016338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA
PROC.	: DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
2007.34.00.010352-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: JOAQUIM ANTONIO DE FARIA
ADVG.	: MG00095134 - FABIANA COSTA TEIXEIRA
ADVG.	: MG00102849 - JARLES DE SOUZA COSTA
ADVG.	: MG00069991 - LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
2007.34.00.018183-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: IRACEMA RODE
ADVG.	: DF00005844 - GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00019562 - JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA FELIX
2007.34.00.018477-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: WALDEI BORGES
ADVG.	: DF00022792 - CIRLENE CARVALHO SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00019562 - JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA FELIX
2007.34.00.018928-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES
ADVG.	: DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
ADVG.	: DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00019562 - JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA FELIX
2007.34.00.032316-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
ADVG.	: SP00222010 - LEONARDO DOS REIS MAGALHAES JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	: DF00021419 - MARCIO BEZE
2007.34.00.040127-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CLARA RESENDE NETTO ARMANDO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.041597-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: DIVINO MIRANDA JERONIMO
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG.	: DF00017411 - GABRIELA GASTAL
PROC.	: DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

2007.34.00.044509-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANDRE PEDRO FRANCISCO E OUTROS
ADVG.	: SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
ADVG.	: DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES
REU	: UNIAO FEDERAL
2008.34.00.003275-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MARLI VIEIRA FERNANDES
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2008.34.00.003342-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MARIA DE LOURDES DA SILVA GARCIA
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
2008.34.00.003707-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	: DF00008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES
REU	: UNIAO FEDERAL
2008.34.00.003728-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANTONIO LUIZ CORREA LAPA
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	: DF00021419 - MARCIO BEZE
2008.34.00.006761-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANNA MARIA TIBURCIO MEDEIROS PELIANO
ADVG.	: DF00026547 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Certifico que a parte autora deverá ter vista da (s) contestação (ões), por ter (em) sido argüida (s) preliminar (es) (art. 327, CPC), ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito (art. 326, CPC), pelo prazo de 10 (dez) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.033703-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: DROGARIA E PERFUMARIA FENIX LTDA
ADVG.	: DF00015356 - ALEXANDRE O AHLERT
ADVG.	: DF00014097 - JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Certifico que a parte autora deverá ser intimada dos documentos trazidos com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.005099-1 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: MARIA DAS DORES DIAS DA COSTA
AUTOR	: MARIA DAS DORES DIAS DA COSTA
LITISAT	: MARCIA REGINA DA COSTA E OUTROS
ADVG.	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RÉU	: UNIAO FEDERAL
2008.34.00.003764-3 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	: JOSE ROBERTO CARDOSO
2008.34.00.009676-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: SYLVIO LEITE TERZELLA E OUTRO
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Certifico que a parte autora deverá ter vista da (s) contestação (ões)/impugnação ou embargos monitorios, pelo prazo de 10 (dez) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.025395-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: DELPHOS JOSE GUIMARAES
ADVG.	: RJ00080125 - MERREWELVELSON JUNIOR
IMPDO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVI-IBAMA
IMPDO	: SUBSECRETARIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTRO MAMBO DOS RECHIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL

1999.34.00.037135-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: JUSCELINO DE ARAUJO
ADVG.	: DF00012756 - OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO
REU	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF
ADVG.	: DF00002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ
A Exma. Sra. Juiza exarou : Certifico que a parte impetrante deverá ser intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.006469-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: MARIA MADALENA NEVES
ADVG.	: DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
2003.34.00.033567-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: CLAUDIO ROMILDO MAGALHAES LIMA E OUTRO
ADVG.	: DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Certifico que a CEF deverá ser intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, haja vista que a sentença te, conteúdo condenatório, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.038021-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CETEST BRASILIA LTDA
ADVG.	: DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Certifico que a CEF deverá ser intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.	
Atos do Ex- : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO mo.	
AUTOS COM Despacho	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.023155-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: AGIP DO BRASIL S/A
ADVG.	: GO00004971 - MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE
ADVG.	: SP00154347 - RAQUEL MORGADO GOMES
ADVG.	: SP00179186 - RODRIGO BARBOSA OLIVEIRA E SILVA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVG.	: RS00014874 - MARCELO SILVEIRA MARTINS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a autora para justificar o pedido da produção de prova testemunhal, indicando de forma precisa a sua relevância para o julgamento do presente processo. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.029001-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA
ADVG.	: DF00011161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro o requerimento de fls. 466. Assim, intime-se a parte autora para trazer aos autos os documentos ali indicados. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.005854-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO
EMBDO	: CONCEICAO APARECIDA GUIMARAES TEIXEIRA
EMBDO	: IVALDO RESENDE DA SILVA
EMBDO	: ANNA IGNES ZORZAL NASCIMENTO
EMBDO	: DANIEL BIZARRO SOARES
EMBDO	: JOAO CORREIA DE SOUZA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo os presentes embargos. Vista ao (s) embargado (s) para impugná-los, no prazo de quinze dias (CPC art. 740).	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.015182-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELI CAMILO DA COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça (m) - se a (s) requisição (ões) para pagamento do (s) valor (es) discriminado (s) a fls. 372/373, já que os embargos à execução foram julgados improcedentes. Intime-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017527-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ITAIPU BINACIONAL E OUTROS
ADVG. : PR00002977 - ANTONIO ACIR BRED
ADVG. : PR00031039 - JOSÉ GUILHERME BRED
ADVG. : PR00025717 - JULIANO JOSE BRED
ADVG. : DF00011457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
ADVG. : PR00022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS
REU : LUIZ CLAUDIO CUNHA
REU : LAERCIO PEDROSO
REU : TRES EDITORIAL LTDA
REU : MARIO DE PASSOS SIMAS FILHO
ADVG. : SP00123618 - CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS
ADVG. : DF00011457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a expedição de ofício, requerida a fls. 365, porquanto cabe à parte autora providenciar o endereço do réu. Concedo à requerente o prazo de quinze dias para indicar outro endereço ou ratificar o pedido de citação por edital.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021899-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AMARO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00003588 - ABIDIAS JOSE DE SOUSA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à parte exequente da juntada de fls. 284/291. Após, aguarde-se, em escaninho e movimentação processual próprios, o pagamento das requisições aqui expedidas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018659-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE REINALDO VIEIRA
ADVG. : RJ00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para os fins pretendidos na petição de fls. 67.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020153-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ROSA MARIA DE FREITAS SILVA
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o agravo retido protocolado pela FUB, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020501-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JOSE AUGUSTO BRANDAO VILHENA E OUTRO
ADVG. : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE F. COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo aos autores o prazo suplementar de sessenta dias, para promover a execução do julgado. Findo esse prazo, sem providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, já que poderão ser desarquivados a qualquer momento para a citação da ré, ao ser apresentada a memória de cálculos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001631-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : KARLOS HENRIQUE LIMA GULART
ADVG. : DF00005099 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JORGE DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte exequente acerca dos créditos depositados, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá dizer se a obrigação foi cumprida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020215-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EDUARDO GOMES SEABRA E OUTROS
ADVG. : DF00019025 - MARCUS AURELIO DIAS DE PAIVA
REU : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
ADVG. : DF00019025 - MARCUS AURELIO DIAS DE PAIVA
ADVG. : DF00018251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora, a fim de que proceda ao pagamento do valor imposto na sentença: R\$ 220,00, atualizado até 23/11/2007, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) - uma vez que o ato impôs tal condenação foi publicado, sem que houvesse o respectivo atendimento -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mandado de penhora e avaliação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.033087-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADALGISA DE JESUS ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) expeçam-se as requisições de pagamento dos valores indicados acima, observando a Secretaria o valor efetivamente executado, a fim de não violar a norma do §4º do art. 100 da CF/88.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039125-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BOA ESPERANCA LTDA
ADVG. : SP00197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI
ADVG. : SP00076544 - JOSE LUIZ MATTHES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intinem-se as partes para, querendo, especificarem provas, no prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006613-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JORGE MARCOS GOMES DE MATOS NUNES E OUTRO
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Considerando que foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, deixo de determinar a intimação da parte autora para recolhimento das custas de acordo com o valor ali fixado à causa. Após, intime-se a parte autora acerca da juntada dos documentos de fls. 295/333.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039807-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : REDE FERROVIARIA FEDERAL SA RFFSA
ADVG. : DF00013745 - MARCELO VIEIRA CHAGAS
REU : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora, a fim de que proceda ao pagamento do valor imposto na sentença: R\$ 24.645,42, atualizado até dezembro/2007, já acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - uma vez que o ato que impôs tal condenação foi publicado, sem que houvesse o respectivo atendimento -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031357-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : EFICAZ COMPUTADORES LTDA ME
REU : ULISSES RENATO ROMUALDO
REU : WENDEL JACOBINA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o requerimento de fls. 136, porquanto é ônus da parte autora a indicação do endereço do réu, que se constitui, inclusive, em requisito da petição inicial. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para indicar o endereço correto da parte ré ou, em sendo o caso, requerer a citação editalícia.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.039773-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SEBASTIAO DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Faculto às partes a especificação de provas, no prazo de cinco dias, incumbindo a quem as requerer justificar, adequadamente, sua necessidade no contexto dos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002592-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CESAR ANTONIO RAMOS
ADVG. : DF00023826 - BESSAH ARAUJO COSTA REIS SA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A condenação em honorários, se cabível, deverá ocorrer na sentença, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, o requerimento de fls. 128/129, será objeto de apreciação no momento oportuno. Intime-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.010611-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOAO JOSE FONTELLA
ADVG. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista as alegações da ré quanto aos extratos anteriores à migração dos depósitos de FGTS para a CEF, informe a parte autora o banco depositário anterior, com o respectivo endereço, a fim de serem requisitados por ofício. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043715-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATE
ADVG. : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
REU : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, querendo, indicando e delimitando o respectivo objeto, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014219-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : SOALGO SOCIEDADE ALGODOEIRA PARAENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada dos embargos de declaração opostos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028456-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTESGEIPOT
ADVG. : DF00015156 - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
ADVG. : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO
EXCDO : MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA SANTOS
ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte exequente, a fim de informar acerca do ocorrido, inclusive para requerer o que entender pertinente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028667-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : RARIANE COSMO XAVIER
REU : DENYS DE SOUSA GOLCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro a revelia de ambas as rés, uma vez que, regularmente citadas, não ofereceram contestação. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para requerimento de novas provas, cabendo a quem as requerer delimitar e justificar o respectivo objeto.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090257-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA E DNPM

EMBDO : JOAO DA PENHA ARAUJO

EMBDO : CLAUDIO HECHT

EMBDO : ANTONIO PEREIRA LIMA

EMBDO : JALES ANTONIO DA SILVA

EMBDO : LEONOR PERES RIOS DE QUIROZ

EMBDO : IVALDEA PESSANHA MOUSINHO

EMBDO : IVALDO CARDOSO DE FREITAS MORAES

EMBDO : JAIME LOPES DE AGUIAR

EMBDO : NILSON DE APULA PEREIRA

ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

ADVG. : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a concessão de prazo requerida pela parte embargada - 30 (trinta) dias, tendo em vista as argumentações expedidas às fls. 139.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018744-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO

REU : ALEXANDRE TIMBERLI SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se uma vez mais a CEF em face do edital de citação expedido. Determino à Secretaria que proceda às diligências necessárias à publicação do referido edital na imprensa oficial, intimando-se a CEF para pagamento do boleto respectivo. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016015-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : TERESINHA PIMENTEL TOLENTINO

ADVG. : DF00007264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro a revelia do INSS, ante a certidão de fls. 143, contra quem, entretanto, não se aplicam os respectivos efeitos, nos termos do art. 320, II, do CPC. Intime-se a parte autora para réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.023999-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ENI MARIA BAVARESCO E OUTROS

ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para dizer se considera adimplida a obrigação. Em caso positivo, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.011853-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CRISMEDIO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO

ADVG. : DF00014056 - CARLA LUCIANA LEMOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO

ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 363 pelo prazo de trinta dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043807-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MANSUETO LOPES DE MESQUITA E OUTROS

ADVG. : DF00018091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se as partes da juntada às fls. 148/149 da cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela parte autora. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017029-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DISTRITO FEDERAL

ADVG. : DF00016403 - IVAN ANISIO BRITO

REU : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 12A REGIAO

ADVG. : GO00012395 - NEREU GOMES CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela autora, pois constam nos autos elementos suficientes para a análise da pretensão, haja vista os documentos juntados pelas partes, bem como os argumentos trazidos à discussão. Mesmo porque, com a referida prova, a autora busca refutar apenas um dos argumentos utilizados pelo Conselho, uma vez que este não se baseia apenas nos elementos formadores da farinha de trigo para considerar necessária a presença de um químico nos quadros da cooperativa autora. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.008375-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELA ABATE DE PAULA E SILVA

ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para dizer se considera adimplida a obrigação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035569-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : VANESIA MARIA RODRIGUES

ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) defiro o pedido de fl. 76 (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.009819-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA PERPETUO SOCORRO QUEIROZ

ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

LITISPA : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

ADVG. : DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda-se à penhora on line do crédito (R\$ 429,21) por meio do Sistema BACEN JUD, intimando-se o executado, nos termos do art. 475 - J, §1º do CPC. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035924-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO

RÉU : ORDALIA LIMA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda-se à penhora on line do crédito (R\$ 14.425,68) por meio do Sistema BACEN JUD (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.022921-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WAGNER ALVES DA ROCHA E OUTROS

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fls. 192, faço nova designação de especialista para a realização da perícia: o contador LEONARDO HENRIQUE MACHADO (...) Intime-se. Fica facultado à CEF o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019507-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DORIMAR GOMES SOARES

ADVG. : DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. (...) Faculto às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. Deverá a parte autora justifica o seu requerimento de prova oral. (...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005850-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO

EMBDO : ARALI MACIEL DUARTE

ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO

ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO

ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) à parte embargada, para resposta, pelo prazo de quinze dias (CPC art. 740).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003703-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CARLOS ALBERTO ALTINO E OUTRO

ADVG. : GO00017026 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a certidão supra, determino o desbloqueio do valor excedente ao débito, deverndo permanecer bloqueado o valor depositado em banco oficial, se houver. Após, intime (m) -se o (s) devedor (es) para fins do art. 475 - J, §1º do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.011863-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBDO : LUIZ ARTUR ARANTES DE FREITAS

ADVG. : DF00009090 - RUTH MARIA TEIXEIRA G CACAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os presentyes embargos. Vista ao (s) embargado (s) para impugná-los, no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030778-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CARMELITA LEITAO CAMPOS E OUTRO

ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à CEF para as contra-razões. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013505-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CRISTINA KAISER MELO E OUTROS

ADVG. : DF00005053 - LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

ADVG. : DF0007151E - RENATA CRISTINA VEVERKA FARIA

ADVG. : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ratifico os atos já praticados. Intime-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, delimitando e justificando o respectivo objeto.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040671-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MOMBUCA PREFEITURA

ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, querendo, indicando e delimitando o respectivo objeto, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiza Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JUNHO DE 2008 AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037817-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : TEREZA SOARES DE ANDRADE

ADVOGADO : DF0001575A - LOURIVAL SOARES DE LACERDA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Forneça a autora, com urgência, o endereço onde a testemunha MARIA DE FATIMA RODRIGUES poderá ser intimada.

AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.025949-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBD	: MAURO VIEIRA DA SILVA
EMBD	: MANOEL DO CARMO SANTOS
EMBD	: JURANDYR LIMA DE MENEZES
EMBD	: HELIO DE OLIVEIRA PAES DE SA
EMBD	: LUCIO LAGE
EMBD	: MARCELO PINHEIRO DOS REIS
EMBD	: AUREA JUDITH RODRIGUES CAMPOS
EMBD	: RINALDO ARAUJO
EMBD	: CLARISSA MARIA DE OLIVEIRA FELIX
EMBD	: ESTEVAM LARIZATI NETO
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher como devidos os valores apontados pela Contadoria Judicial.	
2004.34.00.030157-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD	: ODINIR JOSE SAVI
EMBD	: EUCARIO SCHNEIDER
EMBD	: EDSON LUIZ ROSSATTO
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher como devidos os valores apontados pela Contadoria Judicial.	
2005.34.00.015116-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
PROCUR	: DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMEN-TO
EMBD	: MARIA DAS GRACAS MEIRA
EMBD	: VALMIR OLIVEIRA SILVA
EMBD	: IRINEU MUNHOZ LOPES
EMBD	: SONIA MARIA DUTRA GALLINA
EMBD	: JOSE ANTONIO GALVAO ROSA
EMBD	: WALDOMIRO OVIDIO TIROLI
EMBD	: FRANCISCO NILTER TELES
EMBD	: MARIA IRAIDE PEREIRA DE CARVALHO
EMBD	: MARILENE DE FRANCISCHI COLETTA
EMBD	: REGINA LUCIA COURTO REIS CABRAL
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher como devidos os valores apontados pela Contadoria Judicial.	
2005.34.00.035557-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: PR00036331 - ALBERTO FRANCISCO CA-CHUBA JR.
PROCUR	: - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA
EMBD	: SONYA DA SILVA BAPTISTA
EMBD	: DIRCE MARIA SPOLIDORO GOMES
EMBD	: ZANIRA CORREIA DE VIVEIROS ANDREA
EMBD	: SOLANGE CORREIA MOREIRA DE VIVEIROS
EMBD	: MARIA DEL CARMEN RODRIGO FIALHO
EMBD	: OLGA TOSTI CRUZ
EMBD	: MABEL CABRAL DA SILVEIRA
EMBD	: MARIA NILZA DO ROSARIO DUARTE
EMBD	: MARIA DE LOURDES GUIMARAES COUTO DE MELLO
EMBD	: ALAYDE ARLINDA FERNANDES CINTRA MONTEIRO FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	: DF0001188A - ELBES MENDONCA DE ABREU
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer como devidos os valores apontados pela Contadoria Ju-dicial.	
2006.34.00.032101-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EMBD	: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-SENDE
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Isso posto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela CEF à execução para reconhecer são devidos por ela apenas os honorários ad-vocatórios no valor de R\$ 500,00 em 15/10/2001, tendo ela direito ao levantamento da parcela do depósito judicial efetivada a maior.	

2004.34.00.015299-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBD	: ALBERTO SA RORIZ DE CARVALHO
EMBD	: AGAMENON SILVA ARAUJO
EMBD	: ANTONIO BEZERRA SOARES
EMBD	: ANTONIO CEZAR DA SILVA NEDER
EMBD	: ANA CELIA BAENA PIMENTEL
EMBD	: ANA LUCIA SILVEIRA DOLIVEIRA
EMBD	: ANTONIO HUMBERTO GONDIM SILVA
EMBD	: BENEDITO MORAIS DA COSTA
EMBD	: BENITO FERNANDES
EMBD	: CARLOS THEODULO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	
2005.34.00.028960-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
EMBD	: EDWYLTON WAGNER SOARES
ADVOGADO	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-RES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	
2006.34.00.020768-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-CERDA
EMBD	: ROGERIO CAVALCANTI ARAUJO
ADVOGADO	: DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAU-JO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	
2004.34.00.013788-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: DF00010545 - VITOR HUGO CASANOVA
EMBD	: ANTONIO WAGNER CORREA DE FARIA TA-VARES
EMBD	: BENEDITO EURICO DA COSTA NETO
EMBD	: EDUARDO BORGES
EMBD	: ALEXANDRE CONSTANTIN APOSTOLO-POULOS
EMBD	: WILLHAMS PEREIRA DE MORAIS
EMBD	: JOSE AMAURI DE ROSIS PORTUGAL
EMBD	: FRANCISCA ANTONIA VITORIA CAMARA CARNEIRO
EMBD	: JOSE URBANEJA SANCHES
ADVOGADO	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, sem alteração material da sentença, corrigir o erro material no 3º parágrafo de fl. 616, para corrigir a referência ali colocada a "março de 2006" para "março de 1996".	
2000.34.00.002797-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: LUIZ FERNANDO MUNIZ DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - CARLOS GUILHERME F. LUGONES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.	
2005.34.00.020210-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: LIA CLEIA BUCK E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVOGADO	: DF0002963E - LUCIANA CUNHA SCHETTI-NI
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.	
2007.34.00.031960-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	: MG00095196 - MAURILIO RAMOS DE SA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.	

2007.34.00.002251-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MEIO AMBIENTE RENOVADO PRESERVACAO E EDUCACAO AMBIENTAL MAR BRASIL
ADVOGADO	: RJ00134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ
IMPDO	: DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : DENEGO A SEGURANÇA.	
2007.34.00.019503-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	: SP00124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
IMPDO	: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : DENEGO A SEGURANÇA.	
2007.34.00.028812-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: LIVIO CAVALCANTI GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CA-VALCANTI
ADVOGADO	: DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	: DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO	: DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVOGADO	: DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOA-RES DA SILVA
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FE-DERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : DENEGO A SEGURANÇA.	
2007.34.00.034406-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANDRESSA ALMEIDA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	: DF00022889 - LUCIANA BORGES PEREIRA
IMPDO	: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : DENEGO A SEGURANÇA.	
2007.34.00.015083-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALI-MENTOS
ADVOGADO	: MG00086610 - HUMBERTO PELLEGRINI CA-RIZZI
IMPDO	: SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-MENTO - CONAB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : CONCEDO A SEGURANÇA.	
2007.34.00.039772-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: LEONARDO PAIVA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: MT00009126 - LEONARDO ANDRE DA MA-TA
IMPDO	: DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : CONCEDO A SEGURANÇA.	
2007.34.00.040648-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: DARIO MARCIO SA LEITAO
ADVOGADO	: DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO	: DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DGP DPF
O Exmo. Sr. Juiz exarou : CONCEDO A SEGURANÇA.	
2008.34.00.003768-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: THAIS MARQUES VIEIRA PINTO
ADVOGADO	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LI-MA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : CONCEDO A SEGURANÇA.	
2007.34.00.013975-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JULIERME CARVALHO BARROS
ADVOGADO	: DF00022808 - CRISTIANO PESSANHA LOBA-TO
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCUR-SO PUBLICO P/ PROVIMENTO DE VAGAS EM C.EFETIVOS N.SUP.MED.DO TSE
IMPDO	: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DEEVENTOS-CESPE DA UNI-VERSIDADE DE BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : REVOGO A LIMINAR de fls. 209/215 e DENEGO A SEGURANÇA.	



2005.34.00.002833-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : PR00021556 - ALESSANDRA DABUL
ADVOGADO : DF00017727 - HUGO DAMASCENO TELES
ADVOGADO : DF00020772 - MARCONNI CHIANCA TOSCA-
NO DA FRANCA
ADVOGADO : PR00017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL
DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
LITISPA : UNIAO FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1 - Acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União e excludo-a do pólo passivo.
2 - DENEGO A SEGURANÇA.

2008.34.00.011046-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE
DE VALORES LTDA
ADVOGADO : DF00018889 - MARCELO MARTINS DA CUNHA
IMPDO : PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, considerando que a procuração de fl. 12 outorga os poderes necessários, homologo a desistência requerida e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2008.34.00.008501-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GALERIA PERSA LTDA EPP
ADVOGADO : DF00021401 - GRACE KELLY COELHO ALVES PAULINO
IMPDO : INSPETORA DA SECAO DE VIGILANCIA E CONTROLE ADUANEIRO 1A SRRF ALF. AER. INTERN. BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, tenho como caracterizada a perda superveniente do interesse em agir, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.34.00.015231-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
ADVOGADO : RR00000262 - HELAINE MAISE FRANCA
IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e art. 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, I, do mesmo Código.

2008.34.00.015230-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARACARAI PREFEITURA
ADVOGADO : RR00000262 - HELAINE MAISE FRANCA
IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

2008.34.00.013676-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PE00024598 - MARIA APARECIDA FEITOSA
IMPDO : COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, considerando que a procuração de fl. 08 outorga os poderes necessários, homologo a desistência requerida e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.037305-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FLAVIO TEIXEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL E SISTEMATIZACAO DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

2007.34.00.017110-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SONGER LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

2007.34.00.019621-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSORCIO CAMINHOS DO SUL
ADVOGADO : PA00001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

2007.34.00.030414-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ELIENAYDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

2008.34.00.014355-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANGELS SERVICOS TECNICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, com base no art. 8º da Lei nº 1533/51 e art. 295, II, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, I, do mesmo Código.

2000.34.00.047217-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
RÉU : EDILEUMA NOGUEIRA VENANCIO
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.

2003.34.00.035703-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : WALDECY PEREIRA DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.

2005.34.00.006625-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : DF00011034 - JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU : FELIPE ABRAO JABER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.

2007.34.00.026025-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : SEBASTIAO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO
RÉU : URSULINA RODRIGUES DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.

2007.34.00.033489-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : JOSE DE SA LEITAO FILHO
RÉU : IZANIA MARIA DE AQUINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.

2007.34.00.044053-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : ROMENIO ALVES RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.

2008.34.00.000036-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO RÉU : GILVANI SOUZA COSTA PINTO
RÉU : ANA CLAUDIA MOREIRA SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.

2003.34.00.043502-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
RÉU : LOURIVANIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011529 - AMELIA ROSA LEITE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para determinar que os valores originais da dívida deverão ser atualizados apenas pela Comissão de Permanência, composta exclusivamente da variação dos Certificados de Depósito Interbancários - CDI, sem a incidência de taxa de juros ou taxa de rentabilidade adicionais.

2007.34.00.034297-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS COMUNICACOES
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA
EMBDDBDO : JOSE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO : DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar como devidos aos embargados aqueles valores apontados pela União.

2007.34.00.034298-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS COMUNICACOES
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA
EXCDDO : ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar como devidos aos embargados aqueles valores apontados pela União.

2004.34.00.028238-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
REQDDO : MARIA DA CONCEICAO FONSECA SHINTAKU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a indisponibilidade dos bens: (a) automóvel modelo FIAT/UNO, ano e modelo 2002/2002, placa JFT 3612; (b) imóvel residencial situado na SRIA QE 28, conjunto I, casa 37, Guará/DF.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008
Atos da Exma. : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026312-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - ELIANA PIRES ROCHA
REQDDO : UNIAO FEDERAL
REQDDO : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TEREPIA OCUPACIONAL COFFITO
REQDDO : RUY GALLART DE MENEZES
REQDDO : IVAN PINTO VARELA
REQDDO : JOSE EUCLIDES POUPPEL E SILVA
REQDDO : SCHIRLEY APARECIDA MANHAES
REQDDO : LUIZ BERTASSONI NETO
REQDDO : ANDRE LUIZ BENTIN DE LACERDA
REQDDO : EUDOBERTO DOS SANTOS MEIRELES FIGUEIREDO
REQDDO : OSEAS FLORENCIO MOURA FILHO
REQDDO : PATRICIA MOREIRA BASTOS
REQDDO : VILALBA RITA COLARES CRUZ DOURADO
REQDDO : PAULO ALVES DA SILVA
REQDDO : BENEDITO ULTRA ABICAIR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...).
Assim, considerando a vasta documentação juntada, a relevância do tema e os fundados indícios de responsabilidade e violação aos princípios da administração pública, recebo a inicial e determino o seu regular prosseguimento nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/92, na redação conferida pela MP 2225-45/2001.
(...).
Defiro o ingresso do COFITO na relação processual (fls. 733).



Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
85.00.05631-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ARTEX SA FABRICA DE ARTEFATOS TEXTTEIS
ADVG. : SP00060472 - ELISEU ROQUE
ADVG. : SP00112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

2003.34.00.001359-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE SA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAIMUNDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o advogado do exeqüente para trazer aos autos procuração atualizada, com o fim específico de levantar as importâncias depositadas nestes autos. Neste sentido, cite-se o seguinte julgado do Eg. TRF.1ª Região, in verbis:
(...).
Se cumprida a diligência, expeça-se alvará de levantamento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019703-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : JOANILDA DE FREITAS CORDEIRO
ADVG. : DF00020793 - ENIO ABADIA DA SILVA
LITISPA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO SA ECONOMISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de inclusão do Fundo de Compensação de Variações Salariais, tendo em vista que o referido Fundo não tem legitimidade para figurar em juízo, sendo que a Caixa Econômica Federal, parte legítima para representá-lo, já se encontra figurando na lide.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026771-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : HAMILTON VIEIRA PINTO
ADVG. : DF00016832 - RODRIGO BULHOES PEDREIRA
RÉU : GRANERO TRANSPORTES
ADVG. : MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PE-
REIRA DA SILVA MURGEL
ADVG. : DF00062736 - PEDRO SCHMIDT DE BRITO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015953-4 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
REQTE : NHIA VIANNEY FARIAS RUTLEDGE
ADVG. : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REQDO : NAO HA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a AUTORA, pelo prazo de 10(dez) dias, para informar acerca do cumprimento do julgado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027319-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA JOA-
NA DARC
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA
ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
A ata apresentada não atende a determinação da decisão, tendo em vista que é idêntica ao documento de fls. 36/37.
Sendo assim, regularize-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, a representação do instrumento de mandato, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão referida.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031045-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIA GISELIA
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVG. : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à AUTORA, pelo prazo de 05(cinco) dias, para informar a este juízo sobre o resultado da negociação do acordo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025569-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : RICARDO JOFFILY E OUTROS
ADVG. : DF00000641 - ELSER ROCHA DE MELLO MARTINS
ADVG. : DF00008025 - RICARDO JOFFILY
REU : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
REU : PNEUS OK LTDA
REU : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORA-
COES S/A
REU : CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
REU : FRIGORIFICO SANTA FE
ADVG. : DF00010187 - ANA PAULA REBOUCAS SOA-
RES VIANNA
ADVG. : DF00005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO
ADVG. : DF00002434 - PAULO CESAR DE AVILA E SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes, pessoalmente, por meio dos advogados, co-
municando a distribuição dos presentes autos a este juízo, bem como para manifestarem acerca da petição de fls. 552/553.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029415-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : OSWALDO MACHADO FILHO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEI-
DA MADRUGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a perícia requerida às fls. (...).
Formulem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, os quesitos ne-
cessários à realização de perícia e indiquem assistentes técnicos que-
rendo.
(...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.028229-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CON-
SELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVG. : MG00105420 - GIOVANNI CHARLES PARAÍ-
ZO
RÉU : DILMARIO OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO AUTOR, pelo prazo de 10(dez) dias, em face da certidão de fls. 19.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.020903-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS ADRIANO FARIA DE ARAUJO
ADVG. : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, efetue o pa-
gamento das custas complementares no valor de R\$ 660,33 (seis-
centos e sessenta reais e trinta e três centavos), sob pena de extinção do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004524-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : HERTA SOLANGE NEIVA TIVERON
ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifes-
te(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027883-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : AMARILIO ROCHA LARA E OUTROS
ADVG. : RJ00135558 - MARCIA SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.
Vista aos AUTORES para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000544-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FILINTO FIGUEIREDO PACHECO E OU-
TROS
ADVG. : DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEI-
DA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.
Vista aos AUTORES para, querendo, apresentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037609-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRA-
BALHO MEDICO
ADVG. : DF00009117 - NILSON CUNHA JUNIOR
REU : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR ANSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes, para especificação fundamentada de provas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004729-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE OLARIO RODRIGUES E OUTRO
ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVG. : MG0067776B - DARMI RIBEIRO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista ao(s) RÉU(s) para ciência da sentença e para, querendo, apre-
sentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001415-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TECNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVG. : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo as petições de fls. 64 em aditamento à inicial. Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para o fim requerido às fls. 65.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026928-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVG. : RS00032527 - MARCELO DELLA GIUSTINA
ADVG. : RS00050774 - MARCELO LERCHHOFF-
MANN
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...).
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras a pro-
duzir, especificando-as e esclarecendo, de logo suas finalidades.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010655-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE
SOUZA
RÉU : JOAO BATISTA DE SOUSA SANTOS
RÉU : ANTONIO DIAS DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...).
...intime-se a Exeqüente para requerer o que de direito, tendo em vista que a penhora não foi suficiente para satisfazer a integralidade do crédito. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.016647-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : EDVIGE MARIA FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos autores, por 10 dias, para requerer o que entender de direito.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022900-2 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO
REQTE : ENCOMIND ENGENHARIA COMERCIO E IN-
DUSTRIA LTDA
ADVG. : DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET
MAGALHAES
ADVG. : SP00238869 - MAX ALVES CARVALHO
ADVG. : SP0203845B - NANCY MARIA MACIEL FA-
LAVIGNA DE OLIVEIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo.
Vista à REQUERENTE para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035355-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO
EMBDO : WILSON ANTONIO DE CARVALHO
EMBDO : FRANCISMAR COELHO DE AGUIAR
EMBDO : ALZIRA TEIXEIRA
EMBDO : DALILA RODRIGUES BARROSO
EMBDO : FRANCISCO WILSON MOURA MENESES



EMBD0 : JOSE MELLO MAGALHAES
EMBD0 : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA YUNG
EMBD0 : REINALDO DOBERSTEIN DE MAGALHAES
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo.
Vista ao recorrido, para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035954-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GLAUCIA MARIA CARVALHO RANGEL E OUTROS
ADVG. : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
IMPDO : SECRETARIO GERAL DE ADMINISTRACAO DO TCU

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls. 326/338, em seu efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista o art. 7º da Lei 4.348.
Vista ao apelado para, querendo, ofertar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.012902-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : DIVANILSON GUERRA DUDA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-CERDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista aos autores, por 10 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036888-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JOSEMIAS COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...vista à parte autora, para réplica, em face da contestação apresentada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026429-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : RUY PONTE SOUZA BORGES LEAL
RÉU : MARIA LEONOR ALMEIDA BORGES LEAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, em face dos embargos de fls. 94/109.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.010329-8 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO
REQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ISRAEL PENHEIRO TORRES JUNIOR
REQDO : KUNIYOSHI WATANABE
REQDO : ROSA MARIA GLORIA DIAS
REQDO : RAFAEL ALVES DA CRUZ
REQDO : MIGUEL SALABERRY FILHO
REQDO : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

REQDO : ROSENO DE SOUSA SANTOS
REQDO : PAULO ESTANISLAU DE LIMA
REQDO : ISAC SOARES CAMARA
REQDO : JOSIVALDO FERNANDES GONCALVES
REQDO : DIRCEU CORREA DINIZ
REQDO : JOAO CAITANO DE MEDEIROS
REQDO : DEUSVANI SALES DA COSTA
REQDO : EDIVALDO DA SILVA MELO
REQDO : JOSE ADILSON VIEIRA DE ARAUJO
REQDO : PETRONILIO VARELA DE LIMA
REQDO : MARIA EUNICE SOUSA
REQDO : COSMA CIRILO DE OLIVEIRA FILHA
REQDO : JAILSON FERNANDES GONCALVES
REQDO : KIYONORI OKADA
REQDO : JOSE URLEI CORDEIRO FREIRE
REQDO : MURILO ALVES VENZI
REQDO : RONALD CLEBER BARROS
REQDO : SORAYA SUMAYO WATANABE
REQDO : SUSY SAYURI WATANABE
REQDO : ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CORDEIRO
REQDO : ASTERIO FRANCISCO REZENDE
REQDO : JUAREZ MATIAS DA SILVA
ADVG. : DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
PROC. : DF00013376 - ADEMIR MARCOS AFONSO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista aos requeridos, pelo prazo de 10(dez) dias, para os fins requeridos na petição de fls. 200.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.016083-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE CHANCE-LARIA ASOF
ADVG. : DF00003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI
ADVG. : DF0011400P - MAURICIO MARANHAO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00010904 - ROSA ELIANE DIAS RODRIGUES SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANTONIO ROCHA ARAUJO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de citação dos exeqüentes relacionados às fls.1282/1322, uma vez que a União já foi citada, tendo, inclusive, oposto os embargos à execução nº 2004.34.00.021273-5.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.020933-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se os exeqüentes, no prazo de 15 (quinze) dias, reque-rendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

86.00.35082-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : THYSSEN HUELLER LTDA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Cumpra a exeqüente o despacho de fls. 293, em 30 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004141-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : TRIP TRANSPORTE AEREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA
ADVG. : GO00010282 - ANTONIO VITOR PIMENTA RIBEIRO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
LITISPA : SKYMASTER AIRLINES LTDA
LITISPA : TOTAL LINHAS AEREAS SA
LITISPA : ATA ATLANTICO TRANSPORTE AEREO LTDA
LITISPA : BETA BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVG. : DF00016539 - CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES
ADVG. : SP00138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO
ADVG. : PR00003966 - LACIR GUARENGHI
ADVG. : PR00014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL
ADVG. : DF00007434 - VALERIA CRISTINA SILVA ALMEIDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a TOTAL LINHAS AÉREAS S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o original da petição e do instrumento de mandato (fls. 1.318/1.319).

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS

AUTOS COM VISTA

2006.34.00.019143-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JACI LINO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

NOTA: Apresente o advogado o número do seu CPF, necessário à expedição do alvará. Prazo de 5 dias.

2007.34.00.036175-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TELEMAR NORTE LESTE SA
ADVOGADO : DF0001929A - ANNA PAOLA ZONARI
REU : UNIAO FEDERAL
REU : TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS
ADVOGADO : - IGOR ARAGAO BRILHANTE
ADVOGADO : DF00011204 - JOSE CICERO CORDEIRO

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam comprovar.
Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a autora.

AUTOS COM DESPACHO

1999.34.00.032672-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALCY ZAMPROGNO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR DE LOGISTICA E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO TRABALHO

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pelos im-petrantes por mais 15 dias.

2004.34.00.041092-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VICENTE FERRER DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

DESPACHO: Intimar o perito para iniciar a perícia, devendo apre-sentar o laudo no prazo de 30 dias.

2006.34.00.024751-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO

EMBD0 : ARMAZEM DO VALE LTDA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

DESPACHO: Manifeste-se a embargada sobre a conta no prazo de 5 dias.

2007.34.00.036633-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO BARRETO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Apresentem os autores, no prazo de 10 dias, a com-provação de suas rendas mensais, de modo a comprovar a insu-ficiência de recursos.

2008.34.00.017915-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCIO ANTONIO SOUSA DA ROCHA FREITAS
ADVOGADO : DF00027400 - SUELEN SILVA MAXIMO
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

DESPACHO: Junte o impetrante o original da procuração de fl. 26 no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

AUTOS COM DECISÃO

2006.34.00.027112-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARTONIFICIO VALINHOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios dos au-tores. Negado provimento aos embargos declaratórios da Eletrobrás.

2006.34.00.033667-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : IANNY COSTA MARTINS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

DECISÃO: Ficam anulados todos os atos posteriores à sentença, porque dela não foi intimada a advogada dos embargados.



2007.34.00.028826-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA NO DISTRITO
FEDERAL, LAURO PINTO CARDOSO NETO

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios do im-
petrante.

2007.34.00.040319-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BORRAZOPOLIS PREFEITURA
ADVOGADO : PR00015535 - EZILIO HENRIQUE MANCHINI
IMPDO : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE ASSIS-
TENCIA SOCIAL MDS

DECISÃO: Recebida a apelação da União somente no efeito de-
volutivo. Apresente a impetrante sua resposta em 15 dias.

2008.34.00.015728-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAROLINA ARAUJO MENDES
ADVOGADO : DF00012299 - CARLOS BERNARDES MENDES
REU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SE-
CAO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.016270-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NATALINA DA COSTA VICENTE
ADVOGADO : MG00088382 - AGNELO SAD JUNIOR
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE
PESSOAS DO MINISTERIO DAS COMUNI-
CACOES

DECISÃO: Concedida a liminar em parte.

2008.34.00.016491-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GLORIA REGINA MARTINS DIAS
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONA-
RIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Não compete ao juiz federal julgar a presente ação.

2008.34.00.016493-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : GERUSA MARIA LUCENA ROCHA
ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREI-
RE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e de-
terminada a livre distribuição dos presentes autos a uma das Varas
especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

AUTOS COM SENTENÇA

2005.34.00.001696-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB
EMBDO : AKIRA KONO E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA

SENTENÇA: Acolhidos, em parte, os embargos à execução.

2006.34.00.019010-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
SENTENÇA: Acolhidos os pedidos em parte.

2006.34.00.027366-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : HORLANDO RODRIGUES DE MENEZES E
OUTROS
ADVOGADO : RO00000574 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Dou provimento parcial aos embargos declaratórios.

2006.34.00.032278-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RAIMUNDA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00005951 - WALTER DE CASTRO COUTI-
NHO
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Rejeitados os pedidos.

2007.34.00.013331-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SP0119083A - EDUARDO DIAMANTINO
BONFIM E SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Acolhidos os embargos de declaração da autora.

2007.34.00.017272-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA
ADVOGADO : SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2007.34.00.026842-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : DURVAL MATTOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00005929 - DARCI ALVES DA SILVA
ROEPKE

SENTENÇA: Dou provimento aos embargos à execução opostos pela
União.

2007.34.00.027856-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : JAYME RICARDO DA CRUZ
RÉU : ROBERIO PINHEIRO MAIA
ADVOGADO : DF00019532 - RAPHAEL DE LEANDRO E
MEDEIROS

SENTENÇA: Acolhidos os embargos, em parte.

2007.34.00.031400-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BELARMINO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DF00013885 - EZEQUIAS DE OLIVEIRA
CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO : DF00013855 - VALCIDES JOSE RODRIGUES
DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Pronunciada a prescrição com resolução do mérito.

2007.34.00.038443-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : AGILECIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEI-
XEIRA

SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução.

2007.34.00.042448-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : JOSE CARLOS SOARES DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : PR00036577 - MARSAL JUNGLES DOS SAN-
TOS
IMPDO : CHEFE DA DIRETORIA DE AVALIACAO E
PROMOCOES DO EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2007.34.00.044583-5 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00017279 - JOHN CORDEIRO
REU : COBRA TECNOLOGIA SA
ADVOGADO : DF00021236 - ELY TALYULI JUNIOR

SENTENÇA: Julgado parcialmente procedente o pedido.

2008.34.00.001231-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : MANOEL LUIZ MORAES MOTTA
ADVOGADO : RS00013178 - IVAN PARETA
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA
FEDERAL

SENTENÇA: Homologado o pedido de desistência.

2008.34.00.005762-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : ELZIO ANTONIO CORNELIO
ADVOGADO : MG00103025 - RINALDO OLIVEIRA ARAUJO
DE FARIA
IMPDO : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA
DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito.

2008.34.00.010073-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE
PRODUTOS PARA DEFESA AGRICOLA SINDAG
ADVOGADO : SP00095253 - MARCOS TAVARES LEITE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DA COANA COOR-
DENACAO GERAL DE ADMINISTRACAO
ADUANEIRA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DA RECEITA FEDE-
RAL DO BRASIL

SENTENÇA: Homologado o pedido desistência.

2008.34.00.014841-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : CAROLINA ARAUJO MENDES
ADVOGADO : DF00012299 - CARLOS BERNARDES MEN-
DES
REQDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SE-
CAO DO DISTRITO FEDERAL
REQDO : COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE OR-
DEM DA OAB/DF

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução de mérito.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.010053-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DINAFLON INDUSTRIA E COMERCIO LT-
DA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM
ADVOGADO : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autores
compareça ao balcão desta Secretaria para agendar expedição de
alvará, sob pena de reversão do valor depositado.

2000.34.00.035276-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : WILSA MARIA DA CONCEICAO SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autores
compareça ao balcão desta Secretaria para agendar expedição de
alvará, sob pena de reversão do valor depositado.

2000.34.00.036048-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSEFA BARBOSA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autores
compareça ao balcão desta Secretaria para agendar expedição de
alvará, sob pena de reversão do valor depositado.

2000.34.00.043670-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : HELENO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESEN-
DE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autores
compareça ao balcão desta Secretaria para agendar expedição de
alvará, sob pena de reversão do valor depositado.

2001.34.00.018064-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESEN-
DE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autores
compareça ao balcão desta Secretaria para agendar expedição de
alvará, sob pena de reversão do valor depositado.

2001.34.00.026541-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : VALDEME ROSA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DF00012222 - DELGA PINHEIRO NARDELLI
PINTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autores
compareça ao balcão desta Secretaria para agendar expedição de
alvará, sob pena de reversão do valor depositado.

2003.34.00.034648-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FRANCISCO FERNANDES COSTA E OU-
TROS
EXQTE : FRANCISCO FERNANDES COSTA E OU-
TROS
EXQTE : DEILA APARECIDA MARQUES DE OLIVEI-
RA

ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autores
compareça ao balcão desta Secretaria para agendar expedição de
alvará, sob pena de reversão do valor depositado.



2004.34.00.040760-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LEONI MARGARIDA SIMM
ADVOGADO : DF00016070 - CAMILO SPINDOLA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autores compareça ao balcão desta Secretaria para agendar expedição de alvará, sob pena de reversão do valor depositado.

2005.34.00.034572-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IRINEU MILBRATZ E OUTROS
ADVOGADO : SC00009980 - CRISTIANE DRIESSEN
ADVOGADO : SC00006568 - GILMAR KRUTZSCH
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autores compareça ao balcão desta Secretaria para agendar expedição de alvará, sob pena de reversão do valor depositado.

2005.34.00.030303-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0004492E - ICARO CESAR MARRA BAN-
DEIRA
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
ADVOGADO : DF00020864 - OLIVIA MARIA CARVALHO
PINHEIRO
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CA-
LAF
RÉU : ROSA MARIA DOS SANTOS LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à CEF da certidão de fl., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.009996-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE
SOUZA
RÉU : HERMENEGILDO PEREIRA DA CONCEI-
CAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à CEF da certidão de fl., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.34.00.006006-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE VALDIZIO CAMPELO GAMA
PROCUR : DF00019847 - MARCELO MIURA
IMPDO : CHEFE DA DICAT/DRF/BSA DA DELEGACIA
DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a ini-
cial, mediante traslado autenticado, às expensas do requerente. Após,
dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2007.34.00.006009-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ZANDIR BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00019847 - MARCELO MIURA
IMPDO : CHEFE DA DICAT/DRF/BSA DA DELEGACIA
DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a ini-
cial, mediante traslado autenticado, às expensas do requerente. Após,
dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.040783-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ROSE ELLEN GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00008427 - ELTON CALIXTO
IMPDO : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO
IMPDO : DIRETORA-GERAL DO CENTRO DE SELE-
CAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA
UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no
prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao
eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.030344-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AFA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP00168032 - FABIANA BITTAR
ADVOGADO : SP00123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO
CURI
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO RE-
FIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no
prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao
eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.031003-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : DATERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SC00012851 - MARCO AURELIO POFFO
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-
FIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no
prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao
eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.016231-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE NUNES RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOA-
RES DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no
prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao
eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.030827-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTA-
DORAS DO SERVICO DE COMUNICACAO
MULTIMIDIA - ABRAMULTI
ADVOGADO : MG00091280 - DANIEL MICHEL DE SOUZA
BECHARA
ADVOGADO : MG00105487 - EDIO HENRIQUE DE ALMEI-
DA JOSE E AZEVEDO
ADVOGADO : MG00106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA
VITOR
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DE TRI-
BUTACAO DAS MICROEMPRESAS E EM-
PRESAS DE PEQUENO PORTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no
prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao
eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.033994-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DERMATOLOGIA RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-
razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os
autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2008.34.00.003285-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO TRES
MARIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA
ANDRADE GONCALVES
REU : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-
razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os
autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.021876-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTE-
MAS LTDA
ADVOGADO : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOU-
ZA MOTTA
ADVOGADO : DF00012315 - LIVIO RODRIGUES CIOTTI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova a CEF a execução do julgado, trazendo aos autos memória
atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias,
sob pena de arquivamento dos autos.

2000.34.00.034579-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ROSELI GALANTI E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono dos autores,
da quantia a que alude o depósito de fl.

2005.34.00.013439-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCA-
CAO AFE
ADVOGADO : DF00018315 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO : RJ00046391 - GILBERTO DA GRACA COUTO
FILHO
ADVOGADO : DF00021695 - JOAO PAULO DE C. ECHEVER-
RIA
ADVOGADO : SP00093102 - JOSÉ ROBERTO COVAC
ADVOGADO : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
ADVOGADO : DF00020657 - SERGIO HENRIQUE CABRAL
SANT ANA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente o autor o comprovante de recolhimento das custas com-
plementares, efetivado perante a CEF, no código 5762, de acordo com
o que restou julgado na Impugnação ao Valor da Causa apensa, no
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

1997.34.00.003478-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GERALDO SERVO E OUTRO
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA
SOCIAL INPS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exequentes se têm interesse no prosseguimento do feito,
cumprindo o despacho de fl. Sem manifestação, arquivem-se.

1997.34.00.009444-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE BARREIROS PE E OUTROS
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADO : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVOGADO : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SIL-
VA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem os exequentes os números de seus CNPJs, possibilitando
a expedição de requisição de pagamento ordenada. Também , apre-
sente o advogado procurações atualizadas e termos de posse dos
atuais representantes legais dos Municípios exequentes.

96.00.16734-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : NELSON FELISBINO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL
DE RESENDE
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESEN-
DE
REU : UNIAO FEDERAL EXTINTO INAMPS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exequentes se têm interesse no prosseguimento do feito,
cumprindo o despacho de fl. 215.

2007.34.00.037614-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : DULCE MARIA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF00004210 - ANTONINO DA SILVA FIL-
GUEIRA
ADVOGADO : DF00018396 - ANTONINO DA SILVA FIL-
GUEIRA FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor regularize o
recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

2004.34.00.002601-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU : CLAUDIO ROBERTO NEVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 27/01/2004, ou
seja, há mais de quatro anos, sem que a CEF tenha apresentado o
endereço do requerido, venham-me conclusos para sentença.

2006.34.00.005314-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GERALDO SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se têm interesse em promover a execução do
julgado em relação a União, trazendo aos autos memória de cálculos.
Prazo de 15 (quinze) dias.



2002.34.00.026114-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : CLAUDIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A sentença de fl. transitou em julgado há mais de um ano, sendo, por consequência, descabido o recurso de apelação de fls. Reclassifique-se na classe 4100, invertendo-se a polaridade. Intime-se a CEF para que apresente bens passíveis de penhora.

1997.34.00.030704-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : REGINA LUCIA ARAUJO DE MENEZES
ADVOGADO : DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL IDHAB
REU : CAIXA ECNOMOMICA FEDERAL CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deposite a autora os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

2001.34.00.026648-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CLEONICE DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo os cálculos de fls. Intime(m) -se o (s) autor (es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a divida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2002.34.00.010868-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...compareça o patrono dos exequientes ao balcão desta Secretaria para agendar a expedição do alvará de levantamento...

2007.34.00.022921-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL - CECAFE
ADVOGADO : DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça o autor se ajuizou a ação principal.

1997.34.00.008807-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EURIPEDES OLIVIER
ADVOGADO : DF00016090 - PAULO HUMBERTO FERNANDES JUNIOR
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

1998.34.00.006697-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARMEN BRANDAO APOCALYPSE E OUTROS
ADVOGADO : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2000.34.00.032406-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LAERCIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2001.34.00.009540-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - IGUASSIA DE SOUZA CAMPOS
PROCUR : - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBD0 : EVA DE OLIVEIRA LOUZADA
ADVOGADO : DF00003623 - GILBERTO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DF00003748 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2002.34.00.030227-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GELSON CATANEO
ADVOGADO : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2003.34.00.013137-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : WELLINGTON JORGE FERREIRA
IMPDO : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
2003.34.00.023272-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : HISAKO ROSA KAMISAKI
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.34.00.005105-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : FRANCISCO MARTINS REZENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.34.00.042604-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALVAREZ TAVARES NUNES
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.34.00.044320-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GERALDO ALVES DE MATOS
ADVOGADO : MG00096002 - CAROLINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00059392 - MARLENE DE ALVIM BRAGA

IMPDO : DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2005.34.00.020188-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA CECILIA ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2005.34.00.035777-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FREDERICO LEVINDO COELHO
ADVOGADO : DF00012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.34.00.005257-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RAFAEL COIMBRA PINTO
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.34.00.009804-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ASSOMASP ASSOCIACAO MINEIRA DE AUXILIO AO SERVIDOR PUBLICO
ADVOGADO : MG00072793 - SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.34.00.015056-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : HELIO FELSCH SAMPAIO
ADVOGADO : SP00165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

IMPDO : SECRETARIO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
IMPDO : INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.34.00.015357-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00012053 - DJENANE LIMA COUTINHO
IMPDO : COORDENADORA DE SUPRIMENTO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS DO MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.34.00.023274-1 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA
EXCTO : RUY BARBOSA GONCALVES
EXCTO : HELOISA PACHECO MARTINS KARLBERG
EXCTO : CELSO ALMERINE DALENOGARE
EXCTO : DERALICE SERRANO DE SOUZA CARNEIRO
EXCTO : JOSE LAURIMATOS D ECA PEREIRA
EXCTO : MARIA JOSE DE ANDRADE RODRIGUES
EXCTO : LIDIA MARTINI COELHO BRANDAO SALEK
EXCTO : SANDRA MARINHO VIEIRA GODOI SANTOS
EXCTO : ZENIVALDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.34.00.029228-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GUSTAVO LUIS CUBA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.34.00.016440-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS E OUTRO
ADVOGADO : SP0153548B - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO
IMPDO : COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A providência de fls. constitui ônus da parte interessada. Por outro lado, não há como , pelo documento de fl. (não há inicial para aquilatar a causa de pedir e pedido), aferir se existe ou não a aventada identidade de ações.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.017416-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL EM GOIAS
ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada...Cite-se a União.

2008.34.00.017899-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : COMERCIAL D ALIMENTOS ZOLDAN LTDA
ADVOGADO : RS00049578 - ROGERIO A. FERNANDES DE CARVALHO
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se.

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: **AILZA HELENA DE ARAÚJO GOMES**, brasileira, nascida aos 25.05.1948, natural de Catende/PE, filha de Antonio Ventura de Araújo e de Carmelita Maria de Araújo, RG 118.289.303-0, expedida pelo Ministério do Exército, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

DE: **CARLOS ALBERTO GOMES**, brasileiro, nascido aos 05.03.1942, natural de São Miguel do Tapuio/PI, filho de Maria da Conceição, RG 838.761/SSP/DF, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos réus **AILZA HELENA DE ARAÚJO GOMES e CARLOS ALBERTO GOMES**, nos autos da Ação Penal nº 2002.34.00.016063-7, movida pelo Ministério Público Federal, **para comparecerem a este juízo**, situado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, bloco D, lote 07, 9º andar, Brasília-DF, no dia **01 de julho de 2008, às 16:30 horas, para audiência admonitoria e para que dêem início ao cumprimento das penas, sob o risco da imediata conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade**, nos moldes do disposto no artigo 44, § 4º do Código Penal.

Brasília-DF, 10/06/2008

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara



JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM Vista

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.01858-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GEVISA SA
ADVG. : DF00007952 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADVG. : DF00008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES
ADVG. : DF00012074 - GLAUCIA BRAGA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para o autor pelo prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008068-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FABIO PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : MG0015354E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACAO JANUARIO
ADVG. : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVG. : MG0015486E - LUCIANA MIRANDA ARAUJO
ADVG. : MG0018238E - MARIA CRISTINA FERNANDES MAZETO
ADVG. : MG00109332 - MARIANA BORGES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a contestação.

AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001284-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
PROC. : - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
REQDO : SERGIO NUNES DA SILVA
REQDO : CARLOS AUGUSTO BORGES
REQDO : NELIO HUMBERTO SANTOS DE SOUZA
REQDO : JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
REQDO : CESAR VIANA ANTUNES DE OLIVEIRA
REQDO : FLAVIA MALAGOLI NOVAIS
REQDO : JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO
REQDO : JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES
REQDO : JOSE MAURILIO LOBATO DE CASTRO
REQDO : MARIA AMELIA PINHEIRO JOCOB
REQDO : MIRNALOY OLIVEIRA LIMA
REQDO : ESPOLIO DE ALEXANDRE DRABIK
ADVG. : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVG. : DF00014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVG. : DF00016060 - CLAUDIO FONTES E SILVA
ADVG. : DF00010957 - DENNIS TORRES MOSTACATTO
ADVG. : DF00008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES
ADVG. : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A decisão de fls. 1424/1431 determinou a citação de todos os Réus, uma vez que as citações até então efetivadas foram consideradas indevidas, porque realizadas no lugar da notificação (art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92). Verifico, nesse diapasão, que a Secretaria expediu, em cumprimento à referida decisão, apenas mandado de citação para os Réus Jorge Lúcio Andrade de Castro e Maria Amélia Pinheiro Jacob, restando evidente a necessidade de citação dos demais Réus para a formalização da relação jurídico-processual.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028258-0 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : ANTONIO DE SOUSA E SILVA E OUTROS
ADVG. : GO00017026 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES
EMBDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargantes para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004098-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
RÉU : ABIMERVAL BARBOSA DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o requerido para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005804-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
RÉU : ANGELA ROSA EPIFANIO DE SOUZA
ADVG. : DF00009148 - ITAMAR BATISTA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos termos das petições de fls. 74 e 76, designo o dia 08/07/2008, às 15h, para audiência de conciliação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.021758-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : EDNA GALINDO COSTA
ADVG. : RJ00057372 - SIDNEI MACHADO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Fica intimada a Ré para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 15.342,35, referente ao crédito exequiêndo em favor da CEF, devidamente atualizado a partir de 11 de outubro de 1989, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475j do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.11566-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO ABCFARMA
ADVG. : DF00000423 - FRANCISCO BENTO
REU : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
ADVG. : DF00009266 - DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimado o Réu para requerer a execução do julgado, no prazo de 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013026-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MENG ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVG. : PA00001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do agravo retido interposto pelo DNIT às fls. 199/2006, dê-se vista ao autor para contraminuta, no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005384-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA VERDE II
ADVG. : DF00013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Fica intimada a CEF para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 1.890,96, em favor do autor, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475j do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008871-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : MAGNELY GOMES ALVES SOARES
EMBDO : MARIA NEVES DE ARAUJO
EMBDO : ANA LUCIA TAVARES DE SENA
EMBDO : FLAVIO DE CASTRO BICALHO
EMBDO : MARIA AMELIA FONSECA IUNES
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

2008.34.00.017026-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : DOLORES COSTA ALMEIDA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos no efeito suspensivo. Intimem-se os embargados, para impugnação, no prazo de 10 dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036460-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOANA DARC DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00013679 - ADELCE PINTO DE QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de produção de provas requerido pelo autor, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.004668-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA MARLIRIA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00013755 - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA
ADVG. : DF00011114 - DILSON DE JESUS PEREIRA
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimada a impetrante para que diga se ainda tem algo a requerer, no prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015140-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : DULCE BATISTA
RÉU : MIRNA BATISTA LEITE
ADVG. : DF00012652 - ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
ADVG. : DF00016572 - VANESSA CORTEZ GINANI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 161/170, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019554-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCIDIO LINO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formaldo pelos autores às fls. 124. Agurde-se por 30 dias as informações solicitadas através do despacho de fls. 118.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.000845-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PEDRO SOARES DE SOUZA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exequêntes dando-lhes ciência do pagamento da RPV, pelo prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018192-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLOVIS CAVALCANTE LINS E OUTRO
ADVG. : DF00020441 - LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a produção de provas requerida pelo autor, pois está inicialmente demonstrada a manutenção, pelo autor, de conta de poupança na CEF entre dezembro de 1986 e dezembro de 1987, pleiteando-se, aqui, a correção relativa ao mês de julho de 1987. Fica intimada a CEF a apresentar os extratos das contas apontadas no prazo de 20 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.010578-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A E OUTROS
ADVG. : SP00106409 - ELOI PEDRO R MARTINS
ENTIDADE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO
DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEISIBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos trânsito em julgado do acórdão de fls. 364, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009957-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : BENEDITO ESTEVES FOGGIA E OUTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para especificar, objetivamente, que tipo de prova pretende produzir, sob cominação de indeferimento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.007926-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALCIMINA GARDENIA DE MORAIS DO
MONTE E OUTROS
ADVG. : DF00014202 - IVANIRA MENDES FRANCIS-
CO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica deferida a dilação requerida pelo prazo de 30 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.033138-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU
SA
ADVG. : SP00048852 - RICARDO GOMES LOUREN-
CO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pelo autor. Arquivem-se os autos, pro-
visoriamente, por 90 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012026-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-
MANN
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA
CUNHA
REU : MAURICIO GOMES BRANDAO CAVALCAN-
TI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimada a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018202-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : PEDRO HENRIQUE GUIMARAES LEAO VE-
LOSO
ADVG. : DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FER-
NANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-
se os autores para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026662-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALIS-
TAS EM REGULACAO - ANER
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FI-
LHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-
CA ANEEL
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITÁRIA - ANVISA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
COES ANATEL
REU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIARIOS - ANTAQ
REU : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR ANSS
REU : AGENCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o TRF da 1ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento tirado contra o despacho de fls. 53, intimem-se os autores para seu cumprimento, no prazo de 05 dias, sob cominação de extinção do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.010802-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : IOLANDA ANTONIA DA SILVA
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA
CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Fica intimada o autor para proceder voluntariamente ao paga-
mento do valor de R\$ 1.353,12, em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475j do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.01746-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALDA DE OLIVEIRA FRADE RIOS E OU-
TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 dias.

AUTOS COM Decisão
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.017480-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GUSTAVO RODRIGUES CIMINELLI
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NAR-
DELLI
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-
PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, indefiro a liminar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.014838-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VILMA DOS SANTOS
ADVG. : DF00012238 - EDINA REGO DE OLIVEIRA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO SENADO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tais as considerações, defiro a liminar...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.017358-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E
COMERCIO S A
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Intime-se a Impetrante, para a emenda, no prazo de 10 dias, sob cominação de indeferimento da inicial, por ilegitimidade passiva da autoridade posta no pólo passivo.

AUTOS COM Sentença
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.014450-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NEW STYLLUS EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIARIOS LTDA EPP
ADVG. : SP00087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tais as considerações, indefiro a petição inicial...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008628-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DOMINGOS SAVIO DE SOUSA
ADVG. : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAG-
NO
ADVG. : DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI
IMPDO : SECRETARIO ADJUNTO DA RECEITA FEDE-
RAL DO BRASIL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE
PESSOAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.012280-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA ELZA CORDEIRO DE CASTRO E
OUTROS
ADVG. : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVG. : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENE-
SES OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.004374-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : HAROLDO TORRES E OUTROS
ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE
ABREU
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, item I, do CPC.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
AUTOS COM Despacho
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008363-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JESSE PINHEIRO DE MORAIS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Os valores depositados em juízo pela PREVI não podem ser le-
vantados ainda pelos autores, porque o pedido não foi julgado to-
talmente procedente. Desse modo, somente podem ser levantados
após o cálculo dos valores devidos, nos termos do julgado, e assim
mesmo se os valores devidos forem maiores que os valores de-
positados, pois se forem menores, o excedente deve ser convertido
em renda da União.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.044395-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CID ALVES PINTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ficam intidados os autores para se manifestarem acerca da in-
formação do Banco do Brasil com relação aos autores IVANIR WIL-
SON FANTIN e UMBELINA DA GRAÇA OLIVEIRA, no prazo de 10 dias.

AUTOS COM Decisão
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.014575-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUA
ADVG. : GO00017530 - MARCOS PAULO REGIS VE-
LASCO
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE
IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIO-
NAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAUDE -
FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Do exposto, declino a competência para o processo e julgamento deste mandado de segurança ao STJ.

AUTOS COM Sentença
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033787-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OU-
TRAS
AUTOR : JACY CAMARGO DE AZEVEDO
ADVG. : DF00010727 - EVERARDO BRAGA LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Do exposto, julgo procedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016627-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.029237-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARCO CARVALHO DA SILVA
ADVG. : DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCE-
LOS BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL



2007.34.00.041601-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA DOU-
RADO

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO CONAB

2007.34.00.041817-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADALBERTO NUNES DO NASCIMENTO

ADVG. : SP00096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN
TAKAHASHI

ADVG. : SP00243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES
JORDAN ORFEI ABE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Do exposto, julgo improcedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017013-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTS-
CH LTDA.

ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA
PAULA

REU : FAZENDA NACIONAL

ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA
PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a
Autora nos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional,
que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a simplicidade
do feito a versar questão exclusivamente de direito já bastante co-
nhecida na praxe forense. Custas já recolhidas. Finalmente, observo
que a Fazenda Nacional ainda não fora intimada da antecipação de
tutela concedida pela ilustre Desembargadora Federal MARIA DO
CARMO CARDOSO, juntada por cópia às fls. 205-207, motivo por
que determino sua imediata intimação para o cumprimento da referida
decisão. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração,
devendo a Fazenda Nacional cumprir incontinenti a antecipação de
tutela concedida pela ilustre Desembargadora Federal MARIA DO
CARMO CARDOSO, juntada por cópia às fls. 205-207.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013099-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA LOURETO CORDEIRO MENEZES E
OUTROS

ADVG. : DF00002857 - CARLA CAROLYNE SOUZA
MATOS

ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MO-
TA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA INCRA

PROC. : - TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Do exposto, extingo a execução.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.006278-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MAURILIO SANTOS VIEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

EXCDO : UNIAO FEDERAL SECRETARIA DE ADMI-
NISTRACAO FEDERAL DA PRESIDENCIA
DA REPUBLICA

PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.De fls., defiro.
2.Baixem os autos à contadoria para atualização dos cálculos de
fls.
3.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.
4.Ao final, expeça-se RPV.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013352-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TEC-CODE RESENDE INDUSTRIA DE EQUI-
PAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA

ADVG. : ES00011188 - ALESSANDRO DANTAS COU-
TINHO

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ação ajuizada em 25/04/08, questionando certame ocorrido em
28/11/07, cujo objeto, portanto já deve ter sido adjudicado e con-
tratado.
Promova, pois, o autor, a citação dos litisconsortes passivos neces-
sários.
Regularize a representação, nos termos de fl.152 (dois sócios).
Dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027082-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CASTRO GONZAGA CONSTRUTORA E IN-
CORPORADORA LTDA

ADVG. : MG00080298 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA
SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende-se a petição inicial nos termos do art.282 do CPC, atri-
buindo-se valor correto à causa, que deve refletir o benefício eco-
nômico almejado.
Recolher a diferença se houver.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017204-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADINEA PIMENTEL ORNELAS

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE

REU : UNIAO FEDERAL

ADVG. : BA00017711 - ADRIANA LIMOEIRO DE OLI-
VEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez)
dias, primeiro o(s) autor(es).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.033374-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SUELI CLARET DA SILVA

ADVG. : DF00009813 - LUIS ROBERTO DE CARVA-
LHO VALENTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
2.Considerando as procurações de fls.56 dos presentes autos e 318 do
apenso, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quem figura
como o seu patrono.
(...)
3.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre fls.205.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010509-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SIBILA DA COSTA MACHADO

ADVG. : SP00128319 - JULIO CLIMACO DE VASCON-
CELOS JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.(...)
2.Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, em face
da(s) contestação(ões) de fls....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048223-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DAYRTON DAROS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls...., defiro a prova solicitada.
Expeça-se ofício à PREVI para que informe o que requerido pela
União (Fazenda Nacional) às fls.555.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027572-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JEFERSON DE MEDEIROS LIRIO

ADVG. : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL

LITISPA : UNIVERSIDADE DE BRASILIA (UNB) - CEN-
TRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE
EVENTOS (CESPE)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Ratifico as fases processuais precedentes instrutórias.
2.Emende-se a inicial quanto ao pólo passivo, tendo em vista a
contestação apresentada às fls.97/105.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025790-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GALMICRON ELETRODEPOSICAO LTDA

ADVG. : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMA-
RAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA INCRA

PROC. : - FLAVIA CRISTINA GEBRIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Tendo em vista a certidão de fls.113, decreto a revelia do INSS
(art.319, CPC), sem incidência, entretanto, dos efeitos ali contidos,
por força do art.320,II, do CPC.
Sendo revel, o INSS, não será intimado dos atos processuais, a teor
do art.322, do CPC, devendo acompanhar o feito em cartório. Será,
entretanto, pessoalmente intimado desta decisão.
2.Desentranhe-se a contestação de fls.115/146, restituindo-a ao réu.
3.Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face
da contestação(ões) de fls.83/112.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006222-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLARICE PEREIRA PINTO

ADVG. : DF00021845 - RENATO CLAUDIO MELO DA
SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem provas, indicando, de logo, sua finalidade.

AUTOS COM Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010445-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DAS GRACAS MORAES DE MATOS

ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.010447-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ABDON TAVARES REIS

ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.010453-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RUY CORREA

ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.023619-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WANDEMBERG ALVES DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para se
manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014773-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUDIIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO
FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVE-
DO

2006.34.00.019409-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF

ADVG. : RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO
SILVA

ADVG. : RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.036191-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANKYO PHARMA BRASIL LTDA E OU-
TROS

ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS



2007.34.00.007907-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DIRCEU COLLA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.010563-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: LELIS ALBERTO DE MOURA NOBRE
ADVG.	: DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU	: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
ADVG.	: RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
2007.34.00.017777-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EDSON JOSE VIEIRA
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
2007.34.00.017783-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: JULIANNA NEVES VIEIRA
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls..., em especial sobre a(s) preliminar(es).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.008179-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CARMELIA SALUSTRINA DE JESUS
ADVG.	: G000004019 - JOAO BATISTA FREITAS
ADVG.	: G000010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REU	: NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
REU	: MARIA DA CONCEICAO ALVES
REU	: MARIA IZABEL CHAVES OLIVEIRA
REU	: ERONIVALDO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
REU	: MAX ROGERIO ALVES
REU	: ANTONIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA
REU	: ANTONIA GDA SREIS
REU	: TOMAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
REU	: ERON CHAVES OLIVEIRA
ADVG.	: DF00014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVG.	: DF00012544 - ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVG.	: DF00010969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA
ADVG.	: DF00009947 - JOSE GAGLIARDI
ADVG.	: DF00009271 - PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
ASSIST.	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
2004.34.00.091458-5 IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES	
IMPTE	: MAX ROGERIO ALVES
ADVG.	: DF00009947 - JOSE GAGLIARDI
ADVG.	: DF00000570 - WALTER JOSE DE MEDEIROS
IMPGDO	: CARMELIA SALUSTRINA DE JESUS
ADVG.	: G000004019 - JOAO BATISTA FREITAS
ADVG.	: G000010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
ABRO VISTA ao autor, Max Rogério Alves, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme o requerido fls...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.043875-4 PROTESTO	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU	: PAULO ROBERTO LOPES MAIA
REU	: CLAUDIA REGINA SANTIAGO CAMPOS MAIA
REU	: CLAUDOMIR CAMPOS DE ALMEIDA
REU	: REGINA MORAIS SANTIAGO CAMPOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar(em) sobre os documentos de fls.51.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.023357-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVG.	: DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA
RÉU	: AERO BASE TAXI LTDA
ADVG.	: DF00007586 - ROSAMIRA LINDOIA CALDAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
ABRO vista ao(s) réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar(em) sobre às fls...	
Atos da Exma.	: DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Atos da Exma.	: DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
AUTOS COM Despacho	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.018146-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SACOPLAS LTDA
ADVG.	: DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :	
Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.	
AUTOS COM Despacho	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.034550-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ESPOLIO DE ABEL GONCALVES DOS SANTOS
ADVG.	: DF00020117 - RUI FERNANDO HUBNER
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.034560-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ESPOLIO DE SISINIO DA SILVA CAMPOS DE SEQUEIRA
ADVG.	: DF00020117 - RUI FERNANDO HUBNER
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.034572-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ESPOLIO DE ALBEMAR JOSE BEZERRA E OUTRO
ADVG.	: DF00020117 - RUI FERNANDO HUBNER
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :	
1.Tendo em vista a não oposição de embargos(certidão de fl.) defiro a expedição de Precatório, nos termos da Resolução nº 559/2007/CJF.	
2.De fls., defiro a expedição de Precatório, de modo que seja destacado do valor de cada credor o percentual de 2,5% a título de honorários advocatícios,por força de ajuste contratual, nos termos do art.5º da Resolução 559, de 26/06/2007, CJF.	
3.Baixem os autos à contadoria para apresentar a planilha de fls. de forma atualizada e que seja discriminado o valor dos honorários devidos para cada exequente, considerando o contrato juntado aos autos às fls., nos moldes do item 2.	
4.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.	
5.Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) Precatório(s).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.024717-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ACEDALINO GUIMARAES E OUTROS
ADVG.	: DF00019814 - DENISE EVANGELISTA ARAÚJO
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
ADVG.	: DF00019679 - RODRIGO BASTOS BAYMA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.027144-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ADALBERTO HENNEMANN E OUTROS
ADVG.	: DF00019814 - DENISE EVANGELISTA ARAÚJO
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
ADVG.	: DF00019679 - RODRIGO BASTOS BAYMA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :	
1.De fls., defiro.	
2.Tendo em vista a não oposição de embargos(certidão de fls.), defiro a expedição de Precatório, nos termos da Resolução nº559/2007/CJF.	
3.Baixem os autos à contadoria para atualização dos cálculos de fls.	
4.Após, vista às partes, pelo prazo de cinco dias.	
5.Não havendo impugnação, expeça-se Precatório.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.024696-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AFRANIO BORGES DE FREITAS E OUTROS
ADVG.	: DF00020117 - RUI FERNANDO HUBNER
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.001366-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CELIA PAPA KIKUCHI E OUTROS
ADVG.	: DF0002194A - FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
ADVG.	: DF00020117 - RUI FERNANDO HUBNER
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :	
1.Tendo em vista a não oposição de embargos(certidão de fl.) defiro a expedição de Precatório, nos termos da Resolução nº 559/2007/CJF.	
2.De fls., defiro a expedição de Precatório, uma para cada exequente,de modo que seja destacado do valor de cada credor o percentual de 2,0% a título de honorários advocatícios,por força de ajuste contratual, nos termos do art.5º da Resolução 559, de 26/06/2007, CJF.	
3.Baixem os autos à contadoria para apresentar a planilha de fls. de forma atualizada e que seja discriminado o valor dos honorários devidos para cada exequente, considerando o contrato juntado aos autos às fls., nos moldes do item 2.	
4.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.	
5.Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) Precatório(s).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.034551-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ESPOLIO DE CUSTODIA GONCALVES DE SOUZA
ADVG.	: DF00020117 - RUI FERNANDO HUBNER
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.034557-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ESPOLIO DE RODOLPHO CARVALHO MENDES
ADVG.	: DF00020117 - RUI FERNANDO HUBNER
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.006109-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ADELINO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
ADVG.	: DF0002194A - FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
ADVG.	: DF00020117 - RUI FERNANDO HUBNER
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :	
1.Tendo em vista a não oposição de embargos(certidão de fl.) defiro a expedição de Precatório, nos termos da Resolução nº 559/2007/CJF.	
2.De fls., defiro a expedição de Precatório, uma para cada exequente,de modo que seja destacado do valor de cada credor o percentual de 2,5% a título de honorários advocatícios,por força de ajuste contratual, nos termos do art.5º da Resolução 559, de 26/06/2007, CJF.	
3.Baixem os autos à contadoria para apresentar a planilha de fls. de forma atualizada e que seja discriminado o valor dos honorários devidos para cada exequente, considerando o contrato juntado aos autos às fls., nos moldes do item 2.	
4.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.	
5.Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) Precatório(s).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.040425-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: WILSON ANTONOW E OUTRO
ADVG.	: DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: CAIXA SEGUROS
ADVG.	: DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROLBA
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
A Exma. Sra. Juíza exarou :	
1.Considerando as procurações de fls.48 e 353, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quem figura nos presentes autos como o seu patrono.	
2. Após, assinale à Caixa Seguros o prazo, improrrogável de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido de gratuidade requerido às fls.380/381.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.019887-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: JOSE CARDOSO DE LIMA
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Regularize(m) o(s) autor(es) o recolhimento das custas, conforme certificado a fl.172, sob pena de cancelamento da distribuição. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.008741-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: PORTO PREFEITURA
ADVG.	: RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.016735-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CENTRO DE NEFROLOGIA SOBRALENSE S/C LTDA
ADVG.	: DF00021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou : Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es). (...) No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.032206-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: GLAYDSON MARCELO FACHETTI E OUTRO
ADVG.	: DF00013080 - JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVG.	: DF0003447E - VIVIANE MOURA DE SOUSA
REU	: UNIAO FEDERAL
2003.34.00.028057-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MARCELLINO MARTINS EJOHNSTON EXPORTADORES SA
ADVG.	: RJ00027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO
ADVG.	: DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REU	: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
2004.34.00.028099-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: AGRICIO PINI
ADVG.	: DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2005.34.00.005841-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ELIZANGELA MARQUES PEREIRA
ADVG.	: DF00015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
2005.34.00.007311-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ELIZA CRISTINA GONCALVES DE CASTRO E OUTROS
ADVG.	: DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVG.	: DF00018706 - MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
PROC.	: DF00007446 - JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
2005.34.00.013521-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARLENE BEATRIZ WILDGRUBE CARVALHO
ADVG.	: DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI
ADVG.	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.015287-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: T.M.I.C DESCALVADENSE LTDA - ME
ADVG.	: DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2005.34.00.036283-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BRAZ ALMEIDA NEVES
ADVG.	: DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
ADVG.	: SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL

2006.34.00.002971-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVG.	: DF00015190 - LEANDRO TELES CORREA
ADVG.	: DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.003537-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: FRANCISCA DAS CHAGAS DE ALMEIDA LIMA
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.006469-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCLRN 712 ENTRADAS 08 E 24
ADVG.	: DF00014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA
ADVG.	: DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG.	: DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
2006.34.00.014413-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: JOAO MARTINS VALERIO SOBRINHO E OUTROS
ADVG.	: DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	: DF00010519 - MARIA ANTONIETA CESARIO H. SOARES
2006.34.00.026281-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017759 - GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou : Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es). No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.22741-1 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
REU	: MAURICIO LIRA DE MEDEIROS
REU	: MARIA DE LOURDES LIRA DE MEDEIROS
REU	: ROBERTO CARLOS SCHEID NINAUT
REU	: RICARDO DE PAIVA FONSECA
REU	: ANDREA GUTHIEL FONSECA
REU	: ANDREA COSTA MARQUES
ADVG.	: DF00014697 - ALVARO LUIZ VALADARES COELHO
ADVG.	: DF00015297 - CEZAR LUIZ DE CARVALHO
ADVG.	: DF00014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA
A Exma. Sra. Juíza exarou : Citar, conforme o requerido à fl.218. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.026087-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: WISVAN HOOL DA SILVA ADORNO E OUTROS
ADVG.	: DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Franqueio aos autores o prazo de 10 dias para apresentação dos documentos noticiados às fls.213. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.018163-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: HABIBI FILMADORA LTDA ME
ADVG.	: DF00020798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO
ADVG.	: DF00009265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.002729-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JULIO CESAR DE ANDRADE SOUZA
ADVG.	: DF00014326 - AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
REU	: CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
REU	: ANVISA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA
ADVG.	: DF00023175 - LETICIA PAZ DE ARAUJO MELLO
A Exma. Sra. Juíza exarou : 1(...) 2.Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.012741-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: PLATINUM TRADING S/A
ADVG.	: SP00120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
2006.34.00.027341-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: FERNANDO DE CARVALHO
ADVG.	: DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG.	: DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG.	: DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU	: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
ADVG.	: DF00010491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES
A Exma. Sra. Juíza exarou : Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.024513-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, IPEA, CNPQ INPE E INPA
ADVG.	: DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.011879-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVG.	: DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Defiro a produção da prova pericial requerida. Às partes, prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhamento da perícia. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.010138-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2005.34.00.016388-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CARLOS MARIANO VIEIRA DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou : Os autores não especificaram provas e não apresentaram alegações finais. Digam, pois, se ainda têm interesse na lide, pena de extinção sem exame do mérito. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.025233-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: NEIDE MARIA SOUZA DE PAULA
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
2003.34.00.025973-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EMPRESA DANISTUR - MADALENA VAZ DOS SANTOS & CIA LTDA
ADVG.	: GO00007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA
ADVG.	: DF00016567 - RAFAEL CALVET CORTES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVG.	: RN00004210 - JUAN PABLO
A Exma. Sra. Juíza exarou : O autor não replicou, não especificou provas e não apresentou alegações finais. Diga, pois, se ainda tem interesse na lide, pena de extinção sem exame do mérito.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010925-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PLATINUM TRADING S/A
ADVG. : SP00120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
PROC. : DF00008506 - MARCOS SOARES RAMOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1(...)
2.Digam as partes se pretendem produzir provas em audiência, indicando desde logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024730-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLOVIS BOMFIM DOS SANTOS
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVG. : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
O autor não especificou provas e não apresentou alegações finais. Diga, pois, se ainda tem interesse na lide, pena de extinção sem exame do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015765-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVG. : DF00011045 - ANGELA BORDIM MARTINELLI
ADVG. : DF0001113A - CELSO BOTELHO DE MORAES
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.019279-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ASTEMP ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TEMPORARIOS
ADVG. : DF00007750 - ANY AVILA ASSUNCAO
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Digam as partes se pretendem produzir provas em audiência, indicando desde logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031755-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ELIZABETE NICACIO SILVA
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
ADVG. : MA00005558 - LAYLA RIBEIRO AMORIM
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fls.225/227 manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031515-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : FABIO ANTUNES VIDAL
RÉU : ELISABETH ANTUNES VIDAL
RÉU : FELIX TARCISIO AQUERE VIDAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Emende o autor a petição inicial, indicando o endereço dos fiadores, nos termos do art.282 II do CPC.
Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039866-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AMANDA ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
01.O pedido de antecipação de tutela resta prejudicado tendo em vista a decisão proferida pelo TRF/1ª Região de fls.73/75.
2.Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestação(ões) de fls.80/97 e documentos de fls.100/107.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019829-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG. : DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o autor reconvinado, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001852-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADAO MAURO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : SP00180000 - MARIA AUGUSTA F DA SANTANHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 621/638, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos Autores para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2001.34.00.005868-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SUELI DIAS MARQUES
ADVOGADO : DF00025410 - ENIO MURILO GARCIA JORGE
ADVOGADO : DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DF00013488 - BRUNO WURMBAUER JUNIOR
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROLBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a renúncia apresentada pelo advogado a fls. 473 não alcança a todos os advogados constituídos nos autos, prossiga-se o curso do feito. Fls. 370/427: vista aos Réus.

2007.34.00.003652-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista às partes para que tomem ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Retornem os autos conclusos.

2005.34.00.036090-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVOGADO : DF00006002 - JOSE DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls 187/194, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com base no art. 7º da Lei 4.348/64. Ao Impetrante para contra-razões; Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2006.34.00.008432-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DF00011315 - JUSCELINO CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A
ADVOGADO : RJ00049659 - CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : RJ00067460 - NILTON ANTONIO ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aos Autores (fls. 357). Após, retornem conclusos para decisão quanto ao Agravo Retido (fls. 342/5).

2005.34.00.091999-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROBERTO BERTHOLD
ADVOGADO : PR00024650 - ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PR00013316 - ROBERTO BERTHOLD
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Às partes.

2005.34.00.012962-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : IVONEI CARDOSO SILVA
ADVOGADO : GO00017489 - DANILO FIRMINO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À CEF (fls. 107/11).

2007.34.00.009124-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA APARECIDA MACHADO AGUIAR
ADVOGADO : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : JURACI MARIA FERREIRA BORGES
ADVOGADO : SC00004134-VERA LUCIA BERTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para se manifestarem se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, retornem conclusos.

2007.34.00.003580-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXCDO : MARTOP CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA
ADVOGADO : DF0001007A - ANTONIO MACEDO BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A execução fora promovida pelo INCRA (fls. 244/5), em consonância com o acórdão transitado em julgado (fls. 237/8). Daí que manifestamente equivocado o impulso processual de fls. 248, e atos subsequentes de fls. 251/3, razão pela qual os TORNOS NULOS, cancelando a execução nos termos em que observada..Após, à Executado MARTOP CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA para o pagamento da dívida informada a fls. 254, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, com base no artigo 475-J, acrescentado pela Lei 11.232/2005.

2005.34.00.032627-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO : BA00016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Autor para se manifestar quanto ao despacho de fls. 409. Em vista das alterações procedidas pela Lei 11.457/2007, e da petição de fls. 410/412, retifique-se a autuação incluindo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e excluindo o INSS, devendo a União (Fazenda Nacional) ser intimada de todos os atos subsequentes, o que não ocasionara nenhum prejuízo à economia processual como alegado pelo Autor às fls.782/8. Após, vista à União (Fazenda Nacional) sobre os documentos apresentados às fls. 413/779.

2007.34.00.036091-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : ALINE MONTEIRO FERREIRA
RÉU : ELCI INACIO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2005.34.00.017098-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COIMEX ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO
ADVOGADO : ES00012786 - WALESKA RIBEIRO MAGALHAES
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Inclua-se no pólo ativo VIWA S/A COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS e exclua-se VIWA CAMINHÕES LTDA., conforme declinado na inicial; Em face das alterações procedidas pela Lei 11.457/2007 e da petição de fls. 1553/55, inclua-se a União (Fazenda Nacional) como Ré e exclua-se o INSS; ... retornem os autos conclusos para sentença.



2006.34.00.030766-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MG00078933 - ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINIS-
TRACAO FAZENDARIA-ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da Decisão do Eg. TRF/1ª Região, às fls. 193 dos autos, em apenso, a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 168, registrando-se os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.044436-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : DF00012002 - LEONARDO PERES DA RO-
CHA E SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem- se os autos conclusos para sentença.

2008.34.00.002500-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
ADVOGADO : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS
SANTOS
ADVOGADO : DF0005665E - CHRYSTYANE ROCHA PEREI-
RA DOS SANTOS
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCA-
MENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HU-
MANOS DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem- se os autos conclusos para sentença.

1998.34.00.017585-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : WILFRIDA MOLLENDORF NATALI
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA
SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES
AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Autorizo a CEF a proceder à transferência dos valores de fls. 260/1 para a conta indicada às fls. 259. Após, manifeste-se a Exeqüente/CEF quanto à satisfação de crédito

2007.34.00.033066-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NACIONAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO
LTDA
ADVOGADO : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ
SILVEIRA
IMPDO : COORDENADOR DE FISCALIZACAO DE
DISTRIBUIDORAS DA URF/RJ
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL
DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOT-
BUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da r. decisão proferida pelo Eg. TRF/1ª Região, às fls. 408/9

2005.34.00.091975-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DUILIO CEZAR BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DF00015156 - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
ADVOGADO : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
EXCDO : DIRETOR GERAL DO DEP PESSOAL DO MINIS-
TERIO DA EDUCACAO UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, diante da manifestação dos Exeqüentes, JULGO EX-
TINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Tran-
sitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2006.34.00.027750-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-
GUEIRA FORTES
EMBD0 : JOSE MARIANO DOS REIS BRITO
EMBD0 : JOSE MENDES ARAUJO
EMBD0 : JOSE MATIAS DA SILVA
EMBD0 : JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR
EMBD0 : JOSE MARLI DE CARVALHO
EMBD0 : JOSE MARTINS FERREIRA
EMBD0 : JOSE MARTINS MEIRA
EMBD0 : JOSE MELQUIADES RIBEIRO
EMBD0 : JOSE MENDES DA SILVA
EMBD0 : JOSE MATIAS FILHO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso de fls. 202/226 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Embargados para contra-razões; Decorrido o prazo, desapensem-se para remessa dos Embargos ao TRF/1ª Região .

2006.34.00.003950-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE MARIANO DOS REIS BRITO E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aos Exeqüentes para requererem o que lhes couber, no prazo de 10 dias. Após, nada requerido, mantenha-se suspensa.

2006.34.00.029716-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBD0 : JOSE DUVAL ALBUQUERQUE SANTOS
EMBD0 : JOSE EDILSON DO NASCIMENTO
EMBD0 : JOSE ESTEVAO DA SILVA
EMBD0 : JOSE EGIDIO NOVAIS SIMOES
EMBD0 : JOSE EDSON DO NASCIMENTO
EMBD0 : JOSE DOMINGOS TENORIO
EMBD0 : JOSE EDGAR LOPES DOS SANTOS
EMBD0 : JOSE EDUARDO NAME
EMBD0 : JOSE ELIAS ADONAI COSTA
EMBD0 : JOSE FARIA PEREIRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso de fls. 142/154 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Embargados para contra-razões; Decorrido o prazo, desapensem-se para remessa dos Embargos ao TRF/1ª Região .

2006.34.00.021529-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE DOMINGOS TENORIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aos Exeqüentes para requererem o que lhes couber, no prazo de 10 dias. Após, nada requerido, mantenha-se suspensa.

2006.34.00.035185-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-
GUEIRA FORTES
EMBD0 : BIRATAN RODRIGUES DE SOUSA
EMBD0 : TIAGO MOURA DOS SANTOS
EMBD0 : UMBERTO SATYRO FERNANDES
EMBD0 : VALDEMAR COELHO DA SILVA
EMBD0 : VALDECI DOS SANTOS
EMBD0 : TIMOTEO ALVES
EMBD0 : VALCIR ALVES DA MATA
EMBD0 : VALDECI JOSE DOS SANTOS
EMBD0 : VALDECI RODRIGUES DE SOUSA
EMBD0 : VALDECILA DORNELAS DE MACEDO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso de fls. 221/226 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Embargados para contra-razões; Decorrido o prazo, desapensem-se para remessa dos Embargos ao TRF/1ª Região .

2006.34.00.021692-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : TIMOTEO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aos Exeqüentes para que requeiram o que lhes couber, no prazo de 05 dias.

2006.34.00.034887-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-
GUEIRA FORTES
EMBD0 : NORMA MARIA FERREIRA DE LIMA
EMBD0 : NIVALDO GONCALVES RAMOS
EMBD0 : NIVALDO PAULO DO NASCIMENTO
EMBD0 : NOEMIA PEREIRA DE MELO
EMBD0 : NORA LIDICE GOMES FERRAZ
EMBD0 : NORMA LUCIA CARVALHO FEITOSA
EMBD0 : NORMA LUCIA LEITE
EMBD0 : NORMALENE NEVES LEITE
EMBD0 : NOTARIO BRESCONVITT
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso de fls. 137/142 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Embargados para contra-razões; Decorrido o prazo, desapensem-se para remessa dos Embargos ao TRF/1ª Região .

2006.34.00.021719-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : NIVALDO GONCALVES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aos Exeqüentes para que requeiram o que lhes couber, no prazo de 05 dias.

2005.34.00.014214-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMEN-
TO
EMBD0 : MONICA MIESSA BARRETO MARTINS DA
SILVA
EMBD0 : NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO
EMBD0 : ERYCSON PIRES COQUEIRO
EMBD0 : MARIA DE LOURDES LIBERAL FERREIRA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo manifestação da União às fls. 83-v como expressa concor-
dância para que o crédito decorrente da condenação em honorários seja compensado no processo principal... Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2008.34.00.005340-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL FUNDACAO DAS PIONEI-
RAS SOCIAIS FPS
EMBD0 : MARCIO RAULINO DE PAIVA
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESEN-
DE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao embargado (CPC , art.740)

2008.34.00.005315-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARLICE MALHEIROS DA FRANCA
EMBD0 : BENEDITA RIBEIRO FERNANDES
EMBD0 : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO
EMBD0 : CLEONICE MOREIRA DE LACERDA
EMBD0 : CARLOS SILVERIO DE ALMEIDA
EMBD0 : AUGUSTA MENDES DE OLIVEIRA
EMBD0 : AURELIANO MIGUEL DE MELO
EMBD0 : BEATRIZ R DE OLIVEIRA ROCHA
EMBD0 : CARLOS DE ARAUJO
EMBD0 : DAGMAR DINIZ
ADVOGADO : DF00021368 - ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao Embargado (CPC, art 740).

2008.34.00.005313-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : GUSTAVO FELIPE AVILA DA SILVA
EMBD0 : JOSE ALMIR CATUNDA ARAGAO
EMBD0 : HERMANN ATILA HRDLICKA
EMBD0 : AIRTON JOSE POZZA
EMBD0 : HELTON JOSE DE ANDRADDE JACOMEL
ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE
SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao Embargado (CPC, art 740).

2008.34.00.005314-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ANTONIO CARLOS BORBA CARAPEBA
EMBD0 : CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO
EMBD0 : ALEXANDRE KALIL PIRES
EMBD0 : DARCI BERTHOLD0
EMBD0 : CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
EMBD0 : ALANO ROBERTO SANTIAGO GUEDES
EMBD0 : CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
EMBD0 : CARLOS LUCENA DE AGUIAR
EMBD0 : CIRO CAMPOS CHRISTO FERNANDES
EMBD0 : CIRO GUARANI PENNAFORT
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao Embargado (CPC, art 740).

2008.34.00.005316-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBTDO : TABAJARA GARCIOA MORAES
EMBTDO : RENATO MOURA CARBONI
EMBTDO : TSUNEO YAGUI
ADVOGADO : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-
TRARCA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES
SANTOS
ADVOGADO : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE
REZENDE
ADVOGADO : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
BUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao Embargado (CPC, art 740).

2008.34.00.005339-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO ROQUETE PINTO
EMBTDO : MARIA AMELIA ALVES PEREIRA
EMBTDO : RICARDO BRANT ROCHA
EMBTDO : SUZANA LUZ PARREIRA
EMBTDO : JOSE ILTON LOPES DA SILVA
EMBTDO : ANTONIO CARLOS MORET RODRIGUES
EMBTDO : PEDRO ALVES DE MESQUITA
EMBTDO : CLEIDSON DE SOUSA CORTES
EMBTDO : FLSVIO MARTINS FERRATO
EMBTDO : JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO
EMBTDO : KATIA REJANE LIBERAL SILVA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao Embargado (CPC, art 740).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.011428-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP00100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI
ARCE MURILLO
IMPDO : GERENTE GERAL DE INSPECAO E CON-
TROLE DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E
PRODUTOS DA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Em face disso, à mingua de relevância do direito invocado, IN-
DEFIRO A LIMINAR.

2008.34.00.014606-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : NORBERTO JOSE LACERDA
ADVOGADO : DF00017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a justiça gratuita requerida.... à mingua de configuração de
pressuposto que lhe é indispensável, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO
DA TUTELA.

2008.34.00.016288-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SQUADRA EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADVOGADO : BA00013089 - MARIA DAS GRACAS QUEI-
ROZ DE SA
IMPDO : GERENTE DE FILIAL DE LICITACAO E
CONTRATACAO EM BRASILIA - GILIC/BR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... à mingua de relevância do direito invocado, INDEFIRO A AN-
TECIPAÇÃO DA TUTELA.

2006.34.00.032207-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO
DA BAHIA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE
ADVOGADO : DF00022785 - ROSEANE DANTAS COLEN
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTERIO DA EDUCA-
CAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Em face disso, e de modo a se resguardar o equilíbrio entre as
partes e a igualdade processual, DECIDO; 1- pela suspensão do
processo no período de 17/01 a 08/4/2008, devendo surtir efeitos para
ambas as partes, de modo que, uma vez intimadas desta decisão seja-
lhes facultada a prática dos atos processuais que deveriam observar-
se naquele período; 2- intimadas as partes desta decisão e não ha-
vendo manifestação, em 05 dias, restam convalidados os atos pra-
ticados naquele período

2008.34.00.017488-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FOSCALMA S.A COMERCIAL EXPORTADO-
RA
ADVOGADO : SP00166344 - EDALTO MATIAS CABALLE-
RO
ADVOGADO : SP0157013E - MARCOS VINICIUS ROSSINI
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO RE-
FIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ausentes os pressupostos que a autorizam, INDEFIRO A LIMI-
NAR.

2001.34.00.014988-5 AÇÃO POPULAR

REQTE : AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREI-
RA OKADA
ADVOGADO : SP00177014 - AURELIO STEIMBER PEREIRA
OKADA

REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : SENADO FEDERAL
REQDO : HEITOR LEDUR
REQDO : HERMILO GOMES DA NOBREGA
REQDO : JOSE ROBERTO ARRUDA
REQDO : REGINA CELIA PERES BORGES
REQDO : IVAIR ALVES PEREIRA
REQDO : DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS
REQDO : EMPRESA ELISEU KOPP COMPANHIA LT-
DA

REQDO : EMPRESA PANAVIDEO TECNOLOGIA ELE-
TRONICA
REQDO : SEBASTIAO GAZOLLA COSTA JUNIOR
REQDO : ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGA-
LHAES

ADVOGADO : DF00017323 - ALEXANDRE BAPTISTA PITTA
LIMA

ADVOGADO : DF0000846A - ARTHUR PEREIRA DE CAS-
TILHO NETO

ADVOGADO : MG0001739A - CARLOS EDUARDO CAPUTO
BASTOS

ADVOGADO : DF00006624 - CLAUDIO BONATO FRUET
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES

ADVOGADO : RS00048049 - ELIANE WEHNER
ADVOGADO : RS00052584 - FABRICIO GARCIA CALDERA-
RO

ADVOGADO : SP00112208 - FLORIANO DE AZEVEDO
MARQUES NETO

ADVOGADO : DF0002193A - LUIS JUSTINIANO DE ARAN-
TES FERNANDES

ADVOGADO : DF00024648 - MARCELO INACIO MENEZES
ADVOGADO : DF00006541 - MARCELO ROCHA MELLO
MARTINS

ADVOGADO : SP00011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS
ADVOGADO : RS00041449 - MARCO ANTONIO ISER
ADVOGADO : DF00011335 - MAURICIO DE CAMPOS BAS-
TOS

ADVOGADO : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em vista do falecimento do Requerido ANTÔNIO CARLOS MA-
GALHÃES, fato de conhecimento público e notório (CPC, art 334, I),
DEFIRO o pedido de substituição por seu espólio, na forma do artigo
43, do CPC. Aos autores para em 15 dias, promoverem a citação do
responsável pela administração da herança (CCB, art 1797).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025829-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PERACIO MUNIZ DE JESUS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SIL-
VA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, tendo ocorrido a satisfação do crédito, JULGO EX-
TINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2003.34.00.030834-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RAIMUNDO TAFURI MALVAR
ADVOGADO : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NO-
GUEIRA

ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Pelo exposto, tendo ocorrido a satisfação do crédito, JULGO EX-
TINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.34.00.035721-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : POSTO 81 LTDA
ADVOGADO : GO00021324 - DANIEL PUGA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, revogo a liminar de
fls.253/255. Incabível a condenação em honorários de advogado (Sú-
mulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo Impetrante.

2004.34.00.026078-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JORDELINO SERAFIM DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, tendo ocorrido a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO O
PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitada em
julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Atos do Ex- : DR. ALYSSON MAIA FONTENELE
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002800-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBTDO : SONIA MENDES
EMBTDO : JOSE ASCANIO FERNAL
EMBTDO : WALMIR BRAGA DIAS
EMBTDO : OLISANDRO PINTO NOGUEIRA
EMBTDO : WASHINGTON BONI SOUSA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes para que se manifestem quanto aos cálculos. Após,
registrem-se os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.011089-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBTDO : GETULIO AFONSO CHIO
EMBTDO : NOLIKO KAWASSAKI
EMBTDO : JOSE ELIAS DOS SANTOS
EMBTDO : MARISTELA BEILER RIGON
EMBTDO : ROBERTO RICARDO BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vistas às partes quanto aos cálculos.

2006.34.00.025315-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO
NETA

EMBTDO : EUNICE LACERDA WANDERLEI
EMBTDO : EUNICE DE OLIVEIRA SOUSA
EMBTDO : EUNICE PEREIRA LIMA
EMBTDO : EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA FERREIRA
E SILVA

EMBTDO : EURIQUES MENDES DE OLIVEIRA
EMBTDO : EUNICE DE OLIVEIRA GAMA
EMBTDO : EUNICE FALCAO DE ARAUJO
EMBTDO : EUNICE RODRIGUES DA COSTA
EMBTDO : EURIDICE VIANA GOMES
EMBTDO : EURIPEDES CAMPOS DA SILVA
EMBTDO : EURIVEL GOMES PIGNATA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... em face do trânsito julgado, arquivem-se com baixa.

2006.34.00.034897-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBTDO : VARLETE MARIA SATHLER DA SILVA
EMBTDO : VASTHI DA CUNHA ARAUJO
EMBTDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA GIANCRISTO-
FORO

EMBTDO : VEGA SENNA JERONYMO
EMBTDO : VERA LUCIA PARAIBA DA SILVA
EMBTDO : VERA LUCIA LIMA VERAS
EMBTDO : VANIA PEREIRA DOS SANTOS
EMBTDO : VANJA DE ASSUNCAO
EMBTDO : VERA LUCIA DOS SANTOS VASCONCELOS
EMBTDO : VERA LUCIA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... em face do trânsito julgado, arquivem-se com baixa.



2006.34.00.031066-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBD0 : MARIVALDA JOSE CORREIA
EMBD0 : MARIA MARTINS DE CASTRO
EMBD0 : MARIO SANTOS
EMBD0 : MARIO MARTINS MINHONES
EMBD0 : MARISE FERRER BARRETO BORGATTO
EMBD0 : MARIVANIA FERNANDES TORRES
EMBD0 : MARIO GURGEL FERNANDES
EMBD0 : MARIO ZAN MORELO
EMBD0 : MARISA GARCIA SILVA
EMBD0 : MARIZA DE FATIMA SANTIAGO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... em face do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

2003.34.00.037707-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCOS FRANCA CAMPOS
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o arquivamento provisório dos autos, como requerido pela União às fls. 277, pelo prazo de 90 dias

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028625-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO GOIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010966 - ISMAIL GOMES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição.

2008.34.00.013081-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : SP00163266 - JOAO CARLOS ZANON
ADVOGADO : MG00080336 - LUCIANO INACIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP00051737 - NELSON NERY JUNIOR
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE SERVICOS PRIVADOS DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES SPV ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os Impetrados, em 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, dado que a Autoridade Impetrada informou ter procedido ao encaminhamento do Recurso Administrativo ao CADE (fls. 322/323).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014915-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOENILDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DF00015562 - ADRIANA CONTE DE MACEDO
ADVOGADO : DF00012873 - ASDRUBAL N LIMA JUNIOR
ADVOGADO : DF00012718 - MARCO ANTONIO MARTINS CONTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 379, como expressa manifestação da União quanto ao desinteresse em executar a sentença. Arquivem-se os autos com baixa.

2007.34.00.003660-3 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

AGTE : TELHAS DE ANICUNS LTDA
ADVOGADO : GO00010282 - ANTONIO VITOR PIMENTA RIBEIRO

AGDO : UNIAO FEDERAL
AGDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026907-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU : DANIEL FRANCISCO ROSA
RÉU : DANILO FRANCISCO ROSA
RÉU : GERALDA DA CUNHA ROSA
ADVOGADO : DF00017112 - EDEL CONCEICAO MATHIAS FERREIRA LUCAS

ADVOGADO : DF00016912 - MARCELO BORGES FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Vista à CEF sobre os embargos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.34.00.017211-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RENATA CRISTINA MORETTO
ADVOGADO : DF00012941 - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA

IMPDO : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044597-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação (ões), no prazo de 10 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juíza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JUNHO DE 2008

Atos do Ex- : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS mo.

AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024413-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA E OUTRO

ADVG. : DF00022649 - BRUNO FALCONE
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.039927-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVG. : GO00018808 - ADRIANO DINIZ
ADVG. : GO00016692 - HENRIQUE FREIRE GONCALVES

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,no prazo sucessivo de 10 dias,indicando,de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005057-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LENOBRE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVG. : RJ00138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da Ré,manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027983-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ERASMO ALVES CORDEIRO
ADVG. : DF00015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CRUZ DE SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União interposta tempestivamente, em seus efeitos devolutivos e suspensivo.Ao autor para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.015881-0 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : LUCAS MAURICIO DE FARIAS
REQDO : WILSON MOTA FIGUEIREDO
REQDO : JOSE JESSIEL FREITAS DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 26/06/2008,às 16:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada indicada nestes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018210-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LINELSON DE SOUZA GONCALVES E OUTRO

ADVG. : DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00024995 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVG. : DF00013297 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a contestação da CEF de fls. 45/58, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.016261-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRO NACIONAL DE CIDADANIA NEGRA-CENEG

ADVG. : MG0030941B - LADY FATIMA DE OLIVEIRA CASTRO

REU : FUNDACAO CULTURAL PALMARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ratifico os atos praticados até o recebimento do presente feito neste juízo, mantendo os efeitos da Decisão de fls. 85/87 dos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009327-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVG. : DF00016648 - BARBARA BEATRIZ GOMIDE PORFIRIO

ADVG. : DF00022876 - BERNADETE CASTANHA VIANA MACHADO

ADVG. : DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA

ADVG. : DF00017279 - JOHN CORDEIRO
ADVG. : DF00014938 - KARINA VALENTIM SIQUEIRA RODRIGUES

ADVG. : DF00021015 - LUCIANA BOGGIONE GUIMARAES

ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
ADVG. : DF00022586 - VANESSA BITTES TERRA
EXCDO : LABORNAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro,por ora, o pedido de penhora on line.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043297-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SPIN COMERCIAL LTDA
ADVG. : DF0001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ

ADVG. : DF00022403 - LEONARDO PIMENTEL BUEIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da Ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033987-7 INCIDENTE DE FALSIDADE

REQTE : LOURDES XAVIER
ADVG. : DF00007626 - LINCOLN DE OLIVEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....Querendo,formulem as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, na forma do §1º do art. 421 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005434-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIETA BERNARDO ROSA
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

ADVG. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes ,pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.014520-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ROSEMARY AMARAL CARVALHO FURTA-DO DE SOUSA E OUTROS
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intimem-se as partes para que, sucessivamente,manifestem-se no prazo de 10 dias sobre a manifestação da contadoria do Foro.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.005403-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: EDIO DE AGUIAR ALBINO E OUTROS
ADVG.	: SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
ADVG.	: DF0001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
ADVG.	: RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se o Advogado para carrear aos autos a planilha relativa aos honorários contratuais devidos por cada Exequente, no prazo de 10(dez)dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.008609-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: SANTA BARBARA ENGENHARIA SA
ADVG.	: MG00063469 - ALYNE DE MATTEO VAZ
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as informações do sr.Perito de fls. 1.133-1.140, no prazo de 15(quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.017147-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CREMILDA DE SOUZA ROCHA E OUTRO
ADVG.	: DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Requeiram os autores o que for de direito no prazo de 10(dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.018312-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: APOLO PERFEITO
ADVG.	: DF00009695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
ADVG.	: DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o pedido de prova testemunhal requerido às fls. 80/81.Designo o dia 26/06/2008 às 15:00 horas para a inquirição de testemunha.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.008735-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE - MARANHÃO
ADVG.	: RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Dê-se vista às partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.006190-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL MINDA EDUCE DO DESPORTO
PROC.	: DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROC.	: DF00007539 - MARIA WILNA LOPES MOREIRA
EMBD	: JUCILEIA DE SOUZA NASCIMENTO
EMBD	: JOSE JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO
EMBD	: SILVIO FERREIRA DE MELO
EMBD	: ESTEFANIA MARIA SAMPAIO SILVA
EMBD	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
EMBD	: LUIZ MAGNO RAMOS DA SILVA
EMBD	: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA SILVA
EMBD	: MASSACHI TAKAMATSU
EMBD	: MIRIAN SA OLIVEIRA
ADVG.	: - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 104.744,33(fl. 307)...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.034035-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: RAIMUNDO NONATO JANSEN SILVA
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, indicando,de logo, a sua finalidade.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.001502-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ROMULO SULZ GONSALVES
ADVG.	: DF00012528 - JESUS COSTA LIMA
ADVG.	: DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se o exequente sobre a liberação da requisição de pequeno valor a seu favor, sem necessidade de expedição de Alvará, conforme ofício acostados à fl. 144.Prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.028469-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: FRANCISCO PAIXAO CORREIA
ADVG.	: DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Sobre a contestação da Ré,manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.031141-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MARISA VIAPIANA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Sobre a contestação da Ré,manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.017720-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANTONIO CESAR TAVARES E OUTROS
ADVG.	: DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL FISCAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação da União, interposta tempestivamente,em seu efeito devolutivo.Dê-se vista aos apelados para as contra-razões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.04459-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA NO DISTRITO FEDERAL SINERGIADF
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: BANCO DO BRASIL SA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Revogo a primeira parte do despacho de fls. 5778 e determino a intimação do Sr. Advogado do Autor para indicar o número de sua conta corrente e da sua agência bancária, no prazo de 10 dias.	
AUTOS COM Decisão	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.023287-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SENADOR CANEDO PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG.	: GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo da lei.(Despacho de fls.194:Mantenho o despacho de fl. 180/181 pelos seus próprios fundamentos.	
AUTOS COM Sentença	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.033995-2 EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBT	: MARIA IRACEMA MONTEIRO DOS SANTOS SOUTO
ADVG.	: DF00023660 - RAQUEL MARTINS
EMBD	: UNIAO FEDERAL
EMBD	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.045580-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: MARIA ALVES AZEVEDO
ADVG.	: DF00023825 - FELIPE GUIMARAES DE ARAUJO
ADVG.	: DF00019326 - FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
ADVG.	: DF00016453 - FLAVIO MEDEIROS SIMOES
ADVG.	: DF00023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO
ADVG.	: DF00017497 - JOSE LUIS GATTO DIAS
ADVG.	: DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO
ADVG.	: DF00006596 - OSVALDO DA SILVA
ADVG.	: DF00004382 - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
ADVG.	: MG00094957 - SIMARA MOREIRA
ADVG.	: MG00020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE
ADVG.	: DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
ADVG.	: DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
ADVG.	: DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... diante do exposto,com fundamento no art. 269,I do CPC e com apoio na diretriz jurisprudencial invocada no corpo desta sentença, julgo improcedentes os pedidos ofertados na presente ação consignatória.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.022603-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: TLC CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS TELEFONICOS LTDA
ADVG.	: RO00000810 - ADEMAR DOS SANTOS SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... ante o exposto, julgo improcedente o pedido	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.006629-7 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	: GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU	: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... ante o exposto,ACOLHO EM PARTE os embargos ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.005095-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: USINA DE ACUCAR SAO MANOEL SA
ADVG.	: SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança ..	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.038409-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA E OUTRA
ADVG.	: DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... ante o exposto e com fundamento no art. 269,I do CPC, resolvendo o mérito da presente demanda, julgo o pedido procedente...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.004080-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
ADVG.	: DF0004775E - JULIANA RIBEIRO DE SOUSA
RÉU	: CARMEN DE SOUZA CRUZ
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... Diante do exposto, confirmando a liminar, julgo procedente o pedido...	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.002952-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
ADVG.	: DF00017441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
IMPDO	: ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
LITISPA	: DATA GRAPHICS INFORMATICA LTDA
ADVG.	: DF00018618 - LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES
ADVG.	: DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA
ADVG.	: DF00016467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, revogando a liminar , DENEGO A SEGURANÇA ,julgando extinto o processo com julgamento de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.031825-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MONICA BARBOSA SILVA KOSCIURESK
ADVG.	: MT000008613 - ELIANE BEATRIZ CARDOSO DE OLIVEIRA
IMPDO	: SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI c/c o art. 47, parágrafo único, todos do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.016216-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: LAURINDO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto e com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito da presente demanda, julgando procedente em parte o pedido formulado pelos autores...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.012155-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVG.	: GO00026897 - HAMILTON REIS DINIZ
IMPDO	: INSPECTOR DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.. diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.022759-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - HELIA DE OLIVEIRA BETTERO
PROC.	: - SERGIO RUIZZO DRI
RÉU	: ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA
ADVG.	: DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADVG.	: DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA

2006.34.00.021191-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBD	: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.010931-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CENTROPLAN CENTRO ORTOPEDICO DE BRASILIA SA E OUTRO
ADVG.	: DF00016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267,IV do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.003423-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANNA MARIA LAMBERTI
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.039723-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MARIA VIEIRA BEZERRA
ADVG.	: DF00001996 - MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
IMPDO	: GERENTE EXECUTIVA SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto,confirmando a liminar,CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário das impetrantes, julgando extinto o processo com julgamento de mérito(CPC, art. 269,I).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 104.744,33 (fl. 307)...	

JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA	
Juiz Titular	: DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Substit.	: DR. MARCOS SILVA ROSA
Dir. Secret.	: GABRIELA SANTOS TORRES
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JUNHO DE 2008	
Atos do Exmo.	: DR. MARCOS SILVA ROSA
AUTOS COM DESPACHO	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.707813-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: DEJANIR JANIO FURLAN
ADVOGADO	: DF00018319 - RAQUEL ARAUJO PORTELA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.745409-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: ANTONIA ZILDENE ALMEIDA
ADVOGADO	: DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não havendo valores a serem liquidados, inexistente sequer verba sucumbencial a ser satisfeita, visto que a mesma foi fixada pela Turma Recursal em 10% sobre o valor da condenação, o qual é zero, nada havendo pois ainda a ser executado.

2006.34.00.703744-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF	
AUTOR	: LINDALVA XAVIER LOBO
ADVOGADO	: DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA
ADVOGADO	: DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora comparecer na Secretaria da 25ª Vara e retirar a Certidão por Tempo de Contribuição, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.703184-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RS00041675 - LUCIANE HERNANDEZ CHAVES
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para os herdeiros indicar conforme solicitado no despacho de fl. 162, o representante do espólio, para fins de cumprimento do despacho de fl. 129, em que determina a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.703768-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: MANOEL GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO	: DF00000687 - WILSON CAMARGO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

2002.34.00.706707-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF	
AUTOR	: ANA CANDIDA ANDRADE
ADVOGADO	: DF00011895 - KARLA ANDREA PASSOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 134, e a não condenção em honorários advocatícios pela Turma Recursal, remetem-se os autos ao arquivo.

2003.34.00.701769-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF	
AUTOR	: ANA CLAUDIA GUIMARAES D OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADO	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora comparecer na Secretaria da 25ª Vara e retirar a Certidão por Tempo de Contribuição, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.702160-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF	
AUTOR	: ANA MARIA GOUVEIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DF0006788E - LUCAS DOS PRAZERE FONSECA
ADVOGADO	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVOGADO	: DF00016331 - NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora comparecer na Secretaria da 25ª Vara para retirar a Certidão por Tempo de Contribuição, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.718086-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: ERNESTO JOAO LUNKES
ADVOGADO	: DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente planilhas de cálculos levando em conta os documentos apresentados pela parte autora.

2003.34.00.711433-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR	: JOANIR SERAFIM WEIRICH
ADVOGADO	: DF0007322E - ARNALDO DE AVELAR ROCHA BARBOSA
ADVOGADO	: DF00008062 - JOANIR SERAFIM WEIRICH
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A Contadoria informou que a autora não possui créditos a receber. Inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.34.00.700411-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF	
AUTOR	: TERTULIANO BOFILL
ADVOGADO	: DF0004852E
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da informação prestada pela parte autora na petição de fl. 255 de que já recebeu os valores devidos por via administrativa, torno sem efeito a decisão de fls. 251/252 que determina a expedição da RPV.

AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.703335-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: GILVANIA CONCEICAO MENDES
ADVOGADO	: DF00022816 - KARINE ZINATO SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: DF00022828 - ROBISON CLOMAR FIGUEIREDO SANTOS
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A parte autora devidamente intimada não compareceu à audiência, demonstrando o desinteresse no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.751043-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR	: NEO VEGAS COMERCIO DE PLACAS LTDA EPP
ADVOGADO	: DF00011693 - ATILIO JOAO ANDRETTA
ADVOGADO	: DF00009285 - UBIRACI RAPOSO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a indenizar a autora na quantia de R\$ 4.000,00 pelo dano moral sofrido.



2006.34.00.704471-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REINALDO CORREIA MOREIRA
ADVOGADO : DF0006326E - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO

ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

2005.34.00.755777-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida e julgo procedente o pedido para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade e pague as parcelas retroativas.

2006.34.00.703680-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : KEILA VERONICA DE LIMA
ADVOGADO : DF00014932 - BELTIDES JOSE DA ROCHA

ADVOGADO : DF0007062E - JOSMAICO GESTEIRA PEDRO-SO

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré pague ao autor a quantia de R\$ 12.000,00 a título de danos emergentes.

2007.34.00.700933-6 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : VANIA DE FATIMA MEIRA
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extingo o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.739411-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extingo o processo sem resolução do mérito.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701486-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EVA SOUZA E SILVA ROSA
ADVOGADO : DF00021645 - DANIEL FERREIRA BORGES

ADVOGADO : DF00016279 - ROGERIO F BORGES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte do laudo médico pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.750967-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLAUDIO DE MORAES
ADVOGADO : DF00007645 - RODOLFO JOSE MARQUES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.705109-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2004.34.00.707317-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SERGIO MOTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.755280-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, fls. 153/210, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.744960-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00008462 - MARCIANO CORTES NETO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 243, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.700756-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ADAIR RODRIGUES DE GODOI
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 123/131, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.705146-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 229/254, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.750764-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004356 - JOAO CIRYNO FILHO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova proposta apresentada pelo INSS às fls. 141.

2004.34.00.700286-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE NILA CARREIRA RAMOS MAIA
ADVOGADO : DF00010590 - OSNIR OSTWALD

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 88/93, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.703267-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AILTON VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para que se manifeste sobre o relatório informativo, que informa sua ausência na perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.755378-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ARAMITO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DF00005844 - GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO

ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.755517-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE DEUSDETE DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DF0004694E - GUILHERME XAVIER ALACIQUE

ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.700028-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDECI SATIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00006479 - DIVINO JOSE SANTOS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.900222-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ORLANDO FREITAS DE FARIAS
ADVOGADO : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (AUTOR E RÉU) sobre o parecer/cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Se for o caso, autor e réu deverão juntar os documentos solicitados pela Contadoria no mesmo prazo.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.902819-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HIDEYUKI KAJIKAWA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição da parte ré.
Prazo: 10(dez) dias.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 247, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2 e 25 de junho de 2008.

II - Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 3 e 6 de junho de 2008.

III - Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 3, 5, 17, 18, 24 e 26 de junho de 2008.

IV - Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 9 e 11 de junho de 2008.

V - Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 16 de junho de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON



PORTARIA Nº 248, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 3, 5 e 10 de junho de 2008.

II - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 9 de junho de 2008.

III - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 11 de junho de 2008.

IV - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, nos dias 12, 17, 19, 24 e 26 de junho de 2008.

V - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 18 de junho de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 249, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 4, 5 e 9 de junho de 2008.

II - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 11 de junho de 2008.

III - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 12, 17, 18, 23 e 25 de junho de 2008.

IV - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 16 de junho de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 250, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2, 4, 9 e 11 de junho de 2008.

II - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2, 3, 4 e 6 de junho de 2008.

III - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília, no dia 6 de junho de 2008.

IV - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 10 de junho de 2008.

V - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 16, 19, 23 e 26 de junho de 2008.

VI - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 18 de junho de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 251, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar a Dra. ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2, 4, 16, 18, 23, 25 e 30 de junho de 2008.

II - Designar a Dra. ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 19 de junho de 2008.

III - Designar a Dra. ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 24 de junho de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 252, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 2 a 11 de junho de 2008, inclusive, substituir na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por motivo de licença médica da Juíza Titular, Dra. ELISÂNGELA SMOLARECK.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

TRT - 00365-2007-000-10-00-4 - AA ACÓRDÃO (1ªS.Esp./08)

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
AUTOR UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO Emerson Faccini Rodrigues
AUTOR Adriano da Silva Teixeira
AUTOR Alessandra A. Brandão
AUTOR Thiago Félix Alves Ferreira
AUTOR Alexandre Conceição de Souza
AUTOR Hugo Leonardo Alves Pereira
AUTOR Janete Costa da Silva
AUTOR José Caetano Gonçalves
AUTOR José Gomes da Silva
AUTOR Karina Peres Pessoa
AUTOR Keila de Souza Povoá
AUTOR Maria do Socorro M. da Silva
AUTOR Natecia Medeiros dos Santos
AUTOR Ricardo Junio Tezoni Lima
AUTOR Rodolfo Camelo de Andrade
AUTOR Wanderley Celso Vassoler
AUTOR Lauro Soares Cavalcante
AUTOR Xisto Marchão de Carvalho
AUTOR Francisco José Paulino
AUTOR Helrya Pereira de Lucena
AUTOR Willian José M. dos Santos
RÉU Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF

ADVOGADOS Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga E OUTROS
RÉU Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Distrito Federal - SINDIAUTO/DF

ADVOGADO Leopoldo Araújo Chaves

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL VERTICAL. Pretensão versando sobre a inaplicabilidade de cláusula integrante de termo aditivo a convenção coletiva de trabalho, com efeitos restritos aos autores. Natureza individual do dissídio. Competência funcional vertical dos órgãos de primeiro grau, porquanto os limites da lide são infensos à produção, pela decisão judicial, de efeitos erga omnes. Declaração de nulidade dos atos decisórios e o conseqüente encaminhamento dos autos a quem de direito (CPC, art. 113).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, declarar a incompetência originária do e. TRT da 10ª Região para julgar a lide, determinando a remessa dos autos a uma das MM. Varas do Trabalho de Brasília-DF, a quem couber por distribuição, que prosseguirá como entender de direito. Cassar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00035-2007-000-10-00-9 - AR ACÓRDÃO (1ªS.Esp./08)

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AUTOR Maria do Socorro Silva Neves
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
RÉU Brasil Telecom S.A.
ADVOGADOS José Alberto Couto Maciel E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O viés interpretativo presente nas decisões envolvendo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do C. TST derruba a tese de ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e atrai, por analogia, a aplicabilidade de ra-

ciocínio semelhante àquele adotado pelo TST na Súmula 409, no sentido de que não procede a ação rescisória calcada em violação do dispositivo constitucional referido, quando a questão envolve discussão sobre o termo inicial do prazo prescricional aplicável aos créditos resultantes dos expurgos inflacionários relativos ao FGTS, se da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado de decisão ajuizada anteriormente na Justiça Federal, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não cabimento da ação rescisória embasada na ausência de indicação dos dispositivos dito violados; não a admitir quanto à alegação de violação aos artigos 172 e 173 do Código Civil de 1916, por ausência de prequestionamento (Súmula 298/TST) e, no que se refere às alegações de violação aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 219 do CPC, ao amparo do artigo 295, inciso I e parágrafo único I c/c o artigo 267, I, ambos do CPC, extinguir o processo sem resolução do mérito, quanto a estes temas. No mérito, julgar improcedente o pedido da ação rescisória por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Custas pelo autor no importe de R\$82,71(oitenta e dois reais e setenta e um centavos), calculadas sobre R\$4.135,92 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), valor atribuído à causa. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00204-2007-000-10-00-0 - AR ACÓRDÃO (1ªS.Esp./08)

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
AUTOR Harolton Moysés Vieira Ferreira
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
RÉU Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO José Maria Matos Costa

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ Nº 112 SBDI-2. INCIDÊNCIA. "Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplce da decisão rescindenda." Ação rescisória que se julga improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, com ressalvas do Exmo. Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN, admitir a ação rescisória e julgá-la improcedente, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas processuais no importe de R\$239,00 (duzentos e trinta e nove reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$11.950,38 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), a cargo do autor, de cujo recolhimento fica dispensado, ante a declaração de fl. 11. Brasília (DF), 20 de maio de 2008(data do Julgamento).

TRT - 00252-2007-000-10-00-9 - AR ACÓRDÃO (1ªS.Esp./08)

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
AUTOR José Silva de Souza
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
RÉU Brasil Telecom S.A.
ADVOGADOS Sílvia Seabra de Carvalho E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA Nº 192 DO COL. TST. Conforme se evidência dos autos, o acórdão regional objeto do corte rescisório pretendido foi substituído por acórdão oriundo do col. TST, havendo nítida impossibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial, uma vez que não é dado ao Tribunal Regional rescindir julgado proveniente da superior instância. Embora o acórdão do TST não tenha conhecido do recurso de revista aviado, verifica-se que houve análise e rejeição das arguições de violações constitucionais formuladas no apelo, razão pela qual tem-se que o próprio mérito constante do recurso de revista foi alvo de julgamento. A jurisprudência desta Justiça do Trabalho encontra-se uniformizada no sentido de que é juridicamente impossível a rescisão de acórdão regional, quando substituído por decisão meritória do col. TST, devendo ser aplicada a hipótese constante dos itens I, II e III da Súmula nº 192 da egr. SBDI-II daquela Corte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do inciso VI do art. 267 do CPC, com ressalva o Exmo. Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN. Custas pelo autor no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), fixadas com fulcro no artigo 789 da CLT, ônus do qual fica isento em razão da declaração de fls. 12, tudo nos termos do voto da Exmª Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00258-2007-000-10-00-6 - AR ACÓRDÃO (1ºS.Esp./08)

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AUTOR Nara Veículos Ltda.
ADVOGADO Francisco Queiroz Caputo Neto
RÉU Fernando Eustáquio Rodrigues
ADVOGADOS João Américo Pinheiro Martins E OUTROS

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 193. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 515, CAPUT E PARÁGRAFO PRIMEIRO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Em que pese o artigo 193 do Código Civil assegurar o direito de arguição da prescrição em qualquer grau de jurisdição, no período anterior ao advento da Lei nº11.280, 16.02.2006, doutrina e jurisprudência são conflitantes quanto à sua efetivação por ocasião das contra-razões a recurso. Uma corrente entende pela impossibilidade da arguição sob pena de violação do princípio contraditório; outra a admite desde que a ação não tenha sido julgada improcedente, porquanto aí haveria interesse da parte. No caso rescisório, a autora foi parcialmente sucumbente e não recorreu quanto à prescrição, razão pela qual se mostra correto o acórdão rescindendo que não conheceu do tema ventilado em contra-razões do recurso. De qualquer sorte, o pleito rescisório não merece provimento por envolver matéria de interpretação controvertida nos Tribunais, atraindo a aplicação da Súmula 83 do C. TST. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e julgar improcedente a ação rescisória e condenar a autora no pagamento das custas processuais no importe de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), calculados sobre R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), valor atribuído à causa, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00287-2007-000-10-00-8 - AR ACÓRDÃO (1ºS.Esp./08)

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AUTOR ANTÔNIO XAVIER VIEIRA
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
AUTOR Geraldo de Oliveira Campos
AUTOR Luiz Carlos Alves Silva
RÉU Brasil Telecom S.A.
ADVOGADOS Silvia Seabra de Carvalho E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. Segundo o entendimento do Col. TST, ainda que não conhecido o recurso de revista ou de embargos, havendo o enfrentamento da arguição de ofensa a dispositivos de lei, a decisão que examina o mérito da causa comporta ação rescisória no âmbito daquela Corte Superior (Súmula n. 192,II do Col. TST). No caso dos autos, o acórdão prolatado pela SDI do Col. TST em sede embargos, além de constituir-se em decisão de mérito, substituiu o acórdão prolatado pela Egrégia Primeira Turma deste Regional, nos termos do disposto no artigo 512 do CPC. Portanto, a pretensão de desconstituição da decisão prolatada no âmbito deste Regional revela-se juridicamente impossível, a teor do que dispõe o item III da citada Súmula 192. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento (v. fls. retro); por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o processo sem resolução de mérito, ao amparo do artigo 267, inciso VI, do CPC, deferindo aos autores o benefício da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Exmª Juíza Relatora. Custas pelos autores, no importe de R\$ 371,19, calculadas sobre R\$ 18.559,88, valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00307-2007-000-10-00-0 - AR ACÓRDÃO (1ºS.Esp./08)

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AUTOR Alberto Vieira de Matos
ADVOGADO Janaina Guimarães Santos
RÉU TAGUAUTO - Taguatinga Automóveis e Serviços Ltda.
ADVOGADOS Silvia Seabra de Carvalho E OUTROS

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO COM SUPORTE NO ART. 485, V, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. II) AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO COM SUPORTE NO ART. 485, IV, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA PELA EXCELSA CORTE, EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM MOMENTO POSTERIOR AO DA PROLAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA, TEMPORAL E JURÍDICA DE AFRONTA À COISA JULGADA. III) AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO COM SUPORTE NO ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO CONSUBSTANCIADO EM DECISÃO POSTERIOR PROFERIDA PELA EXCELSA CORTE. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO TIPIFICADOS. PRETENSÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, admitir a presente ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Ementa aprovada. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$432,68, de cujo pagamento fica dispensado. Em, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00309-2007-000-10-00-0 - AR ACÓRDÃO (1ºS.Esp./08)

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
AUTOR Rita Maria Sales Soares
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
RÉU Brasil Telecom S.A.
ADVOGADOS José Alberto Couto Maciel E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O viés interpretativo presente nas decisões envolvendo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do C. TST derruba a tese de ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e atrai, por analogia, a aplicabilidade de raciocínio semelhante àquele adotado pelo TST na Súmula 409, no sentido de que não procede a ação rescisória calçada em violação do dispositivo constitucional referido, quando a questão envolve discussão sobre o termo inicial do prazo prescricional aplicável aos créditos resultantes dos expurgos inflacionários relativos ao FGTS, se da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado de decisão ajuizada anteriormente na Justiça Federal, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não cabimento da ação rescisória por ausência de indicação dos dispositivos dito violados; acolher a arguição de não cabimento da ação rescisória por violação à OJ 344 da SDI-1 e extinguir o processo sem resolução do mérito, assim como em relação às alegações de violação aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ao amparo dos artigos 267, VI; 295, inciso I e parágrafo único I c/c o artigo 267, I, respectivamente, tudo do CPC. No mérito, julgar improcedente o pedido da ação rescisória por violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 172 e 173 do Código Civil de 1916, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Custas pela autora no importe de R\$66,37(sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), calculadas sobre R\$3.318,99 (três mil, trezentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00311-2007-000-10-00-9 - AR ACÓRDÃO (1ºS.Esp./08)

RELATOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
AUTOR FRANCISCO SABINO AMURIM
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
AUTOR Gervásio Santos de Lima
AUTOR Jair Barreto Mello
AUTOR Risonete Lucena de Araújo
AUTOR Sebastião Geraldo Ribeiro
RÉU Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

ADVOGADOS Victor Russomano Júnior E OUTROS
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ORIUNDOS DE RESÍDUOS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL E CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Não se viabiliza o corte rescisório com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC, por violação aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, em decisão que considera a data da ruptura contratual como marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações em que se postula diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Essa é uma questão que transcende o campo constitucional, sendo resolvidas por normas infraconstitucionais mediante interpretação jurisprudencial. De mais a mais, à época da decisão rescindenda a matéria ainda era controvertida no âmbito dos tribunais, o que, por si só, já inviabiliza o corte rescisório, nos termos do entendimento preconizado na Súmula nº 83 do col. TST. Improcedente a rescisória.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas pela ré, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, conforme fundamentação do Juiz Relator. Custas pelos autores no importe de R\$1.183,48 (um mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre R\$59.174,03 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e três centavos), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas em face da declaração à fl. 10. Em, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00395-2007-000-10-00-0 - AR ACÓRDÃO (1ºS.Esp./08)

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AUTOR Ademir Horta Ribas
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
RÉU Brasil Telecom S.A.
ADVOGADOS José Alberto Couto Maciel E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. O viés interpretativo presente nas decisões envolvendo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do C. TST derruba a tese de ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e atrai, por analogia, a aplicabilidade de raciocínio semelhante àquele adotado pelo TST na Súmula 409, envolvendo a espécie de prazo prescricional. Isto porque a definição do termo inicial do prazo prescricional para pleitear em juízo os expurgos inflacionários do FGTS, se da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado de decisão ajuizada anteriormente na Justiça Federal, é matéria com índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial, o que leva à improcedência da ação rescisória por ofensa a preceito constitucional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e, ao amparo do artigo 295, inciso I e parágrafo único c/c o artigo 267, I, ambos do CPC, extinguir o processo sem resolução do mérito quanto às alegações de violação aos incisos II, XXXV e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim como no tocante à indicação de violação à OJ 344 da SBDI-I do Col. TST, ao amparo do artigo 267, inciso VI do CPC; rejeitar as preliminares de não cabimento da ação rescisória embasada na ausência de indicação dos dispositivos dito violados e de aplicação da Súmula 298. No mérito, julgar improcedente o pedido da ação rescisória por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e deferir ao autor o benefício da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Custas pelo autor no importe de R\$733,96(setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre R\$36.698,41 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00047-2007-000-10-00-3 - EDAR ACÓRDÃO (1ºS.Esp./08)

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE José Teixeira Duarte
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
EMBARGADO Acórdão da eg. 1ª. Seção Especializada
OUTRA PARTE Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO Daniela Elena Carboneri

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. Extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a determinado pedido, não há que se falar em omissão ou necessidade de prequestionamento sobre enfoques relacionados ao mérito da questão, que, por imperativo lógico, não foram examinados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Seção Especializada, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. certidão de fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

TRT - 00320-2007-000-10-00-0 - EDAR ACÓRDÃO (1ºS.Esp./08)

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE Vilma Vieira Santos Reis
ADVOGADO Ralyse Christine Antunes Madureira
EMBARGADO Acórdão da 1ª Seção Especializada
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADOS Vicente Paulo da Silva E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração visam tão-somente à correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, não sendo hábeis ao debate sobre o conteúdo do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).



TRT - 00437-2006-000-10-00-2 - EDAR ACÓRDÃO (1ºS.Esp./08)

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE Rubens Silva Araújo
ADVOGADO Janaina Guimarães Santos
EMBARGADO Acórdão da Eg. 1ª. Seção Especializada
OUTRA PARTE Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADOS Fernanda Bandeira Andrade E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Não evidenciadas na decisão embargada fundamentação ou comandos contraditórios e, tampouco, as omissões alegadas, não prosperam os embargos opostos sob estes fundamentos.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Seção Especializada, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. certidão de fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00563-2006-000-10-00-7 - EDAR ACÓRDÃO (1ºS.Esp./08)

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal
ADVOGADO Emerson Barbosa Maciel
EMBARGADO Acórdão da Egrégia 1ª S.Especializada
OUTRA PARTE Patrícia Rahyanne Vinuales de Moraes
ADVOGADO Marco Aurélio Mansur Siqueira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo embargante.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento. Em, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00408-2007-000-10-00-1 - IUJ ACÓRDÃO (T. Pleno/08)

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
SUSCITANTE Egrégia 1ª Turma
SUSCITADO Egrégio Tribunal Pleno

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. VALIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA. CULPA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. As categorias profissionais e econômicas têm autonomia para fixar normas comuns que atendam aos seus interesses, amparadas em lei (art. 7º, XXVI da CF/88 e § 1º do art. 611/CLT). O estabelecimento em convenção coletiva de culpa recíproca, desde que atendidas as condições fáticas para a sua ocorrência, atende à exigência contida no § 2º do art. 18 da lei 8.036/90, amparando o saque dos depósitos do FGTS previsto no inciso I do art. 20 deste mesmo dispositivo legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes do Eg. Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovar o relatório e por maioria admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, por maioria reconhecer a legalidade da cláusula convencional que atribui à rescisão operada nos moldes nela declinados a natureza de rescisão por culpa recíproca, declarando, via de consequência, que a disposição normativa atende à exigência contida no artigo § 2º do art. 18 da lei 8.036/90, amparando o saque dos depósitos do FGTS previsto no inciso I do art. 20 deste mesmo dispositivo legal, nos termos do voto do Juiz Relator. Decidir, ainda, conforme conceitua o § 1º do art. 171 do Regimento Interno-TRT 10ª Região, pela não expedição de verbete, constituindo a decisão mero precedente na Uniformização de Jurisprudência deste Eg. Tribunal. Comunicar, imediatamente, aos Exmos. Juízes dos Tribunal, aos Senhores Secretários de Turma e à Escola Judicial. Brasília (DF), 27 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00039-2008-000-10-00-8 - MS ACÓRDÃO (T. Pleno/08)

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
IMPETRANTE Jaeline Boso Portela de Santana
ADVOGADO Gabriel Augusto Portela de Santana
AUT.COATORA Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Decisão de magistrado de primeiro grau, concedendo liminar em medida cautelar inominada, quando preexistia julgamento pelo e. Tribunal Pleno, em sede de Mandado de Segurança, dispondo de forma absolutamente diversa. Aparente contrariedade aos arts. 109, inciso VIII, da CF; 21, inciso VI, da LOMAN, e 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992. Conflito positivo de competência suscitado.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Plenária, por unanimidade, aprovar o relatório, suscitar o conflito positivo de competência, determinando a extração de cópias do inteiro teor dos autos e a sua remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para os fins de direito. Em, 27 de maio de 2008 (dta do Julgamento).

TRT - 00046-2008-000-10-00-0 - RA ACÓRDÃO (T. Pleno/08)

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE Juíza Júnia Marise Lana da Silva
RECORRIDO Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
ASSISTENTE Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região - AMATRA X

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REVOGAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DE Nº 4 DO CNJ. 1 - A Medida Provisória de nº 1.573/96, sucessivamente reeditada e convertida na Lei de nº 9.527/97, revogou expressamente o art. 17 da Lei de nº 8.270/91, que, embora voltado à categoria dos servidores públicos, passou a ser aplicado à dos magistrados, regulamentando o art. 65, X, da LC de nº 35/79, que prevê "gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei". 2 - Tal revogação ensejou extinção da vantagem, exceto aos magistrados que, ao tempo da Medida Provisória estavam já lotados nas localidades definidas no Decreto de nº 493/92, apenas enquanto perdurasse tal situação (Enunciado Administrativo de nº 4 do Conselho Nacional de Justiça). 3 - O exercício legítimo da competência atribuída ao CNJ pelo art. 103-B, §4º, da CF, associado à ausência de fundamento legal regular justifica o indeferimento da pretensão administrativa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão plenária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00439-2007-000-10-00-2 - RA ACÓRDÃO (T. Pleno/08)

RELATOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE Juíza Elisângela Smolareck
RECORRIDO Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
ASSISTENTE Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Região - AMATRA X

EMENTA: 1. MAGISTRADO. INGRESSO EM COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO APÓS À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573/96. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O ingresso em comarcas de difícil provimento após a edição da Medida Provisória nº 1.573/96 impossibilita o recebimento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, ante a completa inexistência de amparo legal. 2. Recurso administrativo conhecido e desprovido.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento. Outrossim, admitir a intervenção da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Região - AMATRA X, na condição de assistente, julgando improcedente a pretensão, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 27 de maio de 2008 (data do Julgamento).

DESPACHOS

TRT-00207-2008-000-10-00-5 - AR

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
AUTOR Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
RÉU Myriam Damiani Duarte Godoy

DESPACHO: "Vistos. Por meio da peça de fls. 688/692, denominada de embargos de declaração, a autora pretende a complementação da r. decisão de fl. 685, que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar. Aduz, em síntese, a ausência de exame sobre fração do pleito, requerendo assim o saneamento do vício. Ao contrário do pontuado pela parte, houve a rejeição expressa do pedido de suspensão do processo de execução, e por óbvio o comando alcança as "...ações e recursos em trâmite..." (fl. 690) - estes estão contidos naquele, e não o inverso. Esclareço, ainda, que as cabíveis atualizações do débito apenas resgatam o valor de troca da moeda, e o fato da autora integrar a administração pública não evidencia, por si só, o requisito do perigo da demora. Indefiro o pedido formulado e determino a citação da ré, para contestação. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Brasília-DF, 06 de junho de 2008. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator"

TRT-00433-2007-000-10-00-5 - AR

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AUTOR Divino Martins Cardoso
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
RÉU Brasil Telecom S.A.
ADVOGADOS José Alberto Couto Maciel E OUTROS

DESPACHO: "Vistos. Defiro o desentranhamento como requerido, observando-se que a procuração de fl. 16 só poderá ser desentranhada mediante traslado, ficando uma cópia autenticada nos autos, devendo, ainda, os emolumentos serem devidamente pagos. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília(DF), 5 de junho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente, em exercício da Presidência do TRT 10ª Região"

TRT- 00239-2008-000-10-00-0 - MS

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
IMPETRANTE Cyro Eduardo Blatter Moreira
ADVOGADO Octávio Blatter Pinho
AUT.COATORA Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DESPACHO: "Vistos os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CYRO EDUARDO BLATTER MOREIRA, contra ato do MMº Juízo da Eg. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, nos autos do processo nº 00999-2004-012-10-00-4, em que flui execução contra UNIWAY SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA., houve por bem redirecionar a execução aos administradores da executada, entre os quais consta o nome do impetrante. Sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução ocorreu com base em uma certidão de ato registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, na qual é apontado como diretor da executada. Assinala, contudo, que esse documento é ideologicamente falso. Afirma estar afastado de tal cooperativa desde 31.12.1998, quando foi empossado como Promotor de Justiça do Estado de Alagoas, cargo que ocupa até o presente momento. Sustenta ter ajuizado ação em face da JUCERJA, na qual obteve decisão liminar antecipatória de mérito, a fim de ter seu nome excluído como diretor da Uniway Serviços Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. Sustenta, ainda, que a materialidade do delito de falsidade ideológica está sendo apurada por meio de inquérito policial denominado "Operação Rio Branco", no qual é objeto de apuração a atuação de uma quadrilha na referida Junta comercial, especializada em fraudar documentos. Aduz, por fim, não ter logrado sucesso em duas exceções de pré-executividade manejadas sucessivamente perante o juízo da execução, por meio das quais pretendeu demonstrar sua ilegitimidade passiva para responder pelo crédito trabalhista. Por esse motivo, pretende a suspensão do ato construtivo, acenando com a presença dos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora. Indica maltrato ao art. 5º, II, XXII, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Requer a concessão da medida liminar para determinar-se a imediata suspensão da execução. No mérito, busca a confirmação da concessão do mandamus, a fim de que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão da execução. Supletivamente, requer que seja ordenada a suspensão da execução até decisão final a ser proferida nos processos civil e penal, na forma do art. 265, IV, a, do CPC. Dá à causa o valor de R\$1.000,00. Por meio de petição aviada um dia após a distribuição do presente writ, veio o impetrante esclarecer que em razão de os autos estarem indisponíveis, não foi possível a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, situação que também atrasou a obtenção da qualificação e endereço do litisconsorte passivo necessário; sustenta que, em razão desse óbice, diligenciou no sentido de obter certidão do Juízo da execução, bem assim, os originais e as cópias autenticadas relativamente aos fatos por ele alegados. Por esse motivo, requer seja acolhida a referida petição, a título de emenda da inicial, com o propósito de satisfazer os pressupostos legais de admissibilidade da via impugnativa escolhida. Muito embora não se admita em mandado de segurança determinação de emenda à inicial, observo que, no caso concreto, houve impossibilidade de o impetrante ter acesso oportuno aos autos originais, ditado pela urgência do requerimento mandamental. Observo, outrossim, que a parte espontaneamente diligenciou em sanear o processo dentro do prazo regimental destinado a este relator para decidir. Em face de documento expedido pela Secretaria da Eg. 12ª Vara do Trabalho, certificando a impossibilidade de o impetrante ter vista dos autos, e, ainda, considerando a tutela de urgência pretendida pela via mandamental, tenho por atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade do mandamus. Em segundo plano, observo, na hipótese dos autos, que o ato impugnado, em sede de exceção de pré-executividade, comporta agravo de petição, podendo, ainda, ser objeto de impugnação via embargos à execução, após a garantia do Juízo. Existem, assim, hipóteses outras legalmente previstas que estão à disposição da parte impetrante. Em tal contexto, o mandamus mostrar-se-ia, efetivamente, incabível, à luz das disposições contidas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e a teor do entendimento cristalizado na O.J. nº 92 da SBDI-2 do Col. TST. Não obstante, doutrina e jurisprudência têm evoluído no sentido de entender que a regra inserta no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, pode, excepcionalmente, ser abrangida, de molde a admitir-se a utilização da ação mandamental ainda que a decisão judicial se mostre passível de recurso próprio. Em tal hipótese exceptiva se enquadra a situação concreta. No caso em exame, o ora impetrante foi incluído no pólo de execução trabalhista, como administrador da executada (fl. 44), tendo sido citado, nessa qualidade, para responder pela execução (fl. 48). No documento trazido pela parte exequente naqueles autos (fl. 42), consta o ora impetrante como diretor da executada. Por meio de decisão antecipatória de mérito, proferida em sede de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo ora impetrante perante a Justiça Comum, nos autos do processo nº 2008.001.022046-4, determinou-se à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro "que averse à margem do ato nº 911978 a informação de supressão do nome do autor como Diretor da Uniway - Serviços Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., até o julgamento final" (fl. 129). Vale notar a existência de notícia criminis (fls. 131/133), e, ainda, a divulgação na imprensa local de prisão de 30 acusados de envolvimento em adulteração e montagem de documentos para servir a empresas irregulares, que atuavam na Junta comercial do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante, decidiu o juízo da execução que a decisão proferida na Justiça Comum, não se revestindo de efeito definitivo, mostra-se ineficaz para propiciar a exclusão da responsabilidade trabalhista do ora impetrante (fl. 145). Exsurge dos elementos colhidos, somado ao fato de o impetrante ser membro do Ministério Público do Estado de Alagoas (fl. 46), o relevante fundamento e o perigo de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida, notadamente em face do que dispõe o art. 265, IV, a, do CPC. Em decorrência, vislumbra-se a relevância do fundamento e o prejuízo concreto para o impetrante, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

Assim sendo, DEFIRO parcialmente a liminar requerida, para determinar a SUSPENSÃO da execução apenas contra o impetrante. Tendo por oportunamente aviada a petição protocolizada em 5.6.2007, determino a juntada da referida petição, bem assim dos documentos que a acompanham. Intime-se a autoridade dita coatora, para que possa apresentar as informações que julgar necessárias, em dez dias (art. 7º, I, da Lei 1.533/51).

Cite-se o litisconsorte necessário, observadas as prerrogativas legais. Dê-se ciência ao impetrante. À 2ª SE para as providências cabíveis. Brasília(DF), 6 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator"

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 7ª Sessão Ordinária da 1ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizada aos 20 dias do mês de maio do ano de 2008, às 14:00 horas, com as presenças dos Excelentíssimos Srs. Juízes MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES , MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO , DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES , ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO - convocado para substituir a Exmª Juíza ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI que, em licença, compareceu apenas para julgar os processos a ela vinculados.

Ausente o Exmº Juiz BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA , em férias regimentais.

Representando a d. Procuradoria Regional do Trabalho, o Procurador-Chefe Dr. RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA.

Secretária, Srª SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA.

Havendo 'quorum', o Exmº. Senhor Juiz Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON declarou aberta a Sessão, saudando os Senhores membros da Corte, Juiz Convocado, o d. Ministério Público do Trabalho, servidores da Casa, advogados, partes e demais presentes.

Submetida à aprovação da 1ª Seção Especializada a Ata da 6ª Sessão Ordinária do dia 06/05/2008, foi aprovada por unanimidade.

A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se à 7ª Pauta de Julgamento publicada no Diário de Justiça da União do dia 15 de maio de 2008, páginas 277/278, às preferências, tudo na forma regimental.

PROCESSO	0375-2007-000-10-00--DC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Suscitante	Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Suscitado	GP - TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	Vinicius Bretas E OUTROS
Suscitado	BUSINESS - Serviços de Telemarketing Ltda.
Suscitado	EFFICIENCY - Serviços de Telemarketing Ltda.
Suscitado	VOXLIN - Serviços de Telemarketing Ltda.

Decisão: Após o voto divergente de vista regimental proferido pelo Exmo. Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN, afastando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos propostos pelos Juízes Relator e Revisora, sendo acompanhado pelos Exmos. Juízes JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, e do voto da Exma. Juíza MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO votando com os Exmos. Juízes Relator e Revisora, decidiu a egr. 1ª Seção Especializada por unanimidade suspender o julgamento, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, com a finalidade de proferir voto de desempate.

Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO	0527-2007-000-10-00--DC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Suscitante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Fátima Maria Carleial Cavaleiro
Suscitado	Sincicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e admitir o dissídio coletivo instaurado pela TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS - em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF - e, no mérito, por maioria: DEFERIR a manutenção das cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima, onze, doze, treze, quinze, dezesseis, dezessete, dezoito, dezenove, vinte, vinte e dois, vinte e três e vinte e quatro, na forma como prevista no Acordo Coletivo de Trabalho relativo ao período de 2006/2007, com ressalvas parciais do Exmo. Juiz ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA nas cláusulas 2ª, 5ª e 8ª; DEFERIR, PARCIALMENTE, o reajuste salarial, mediante aplicação do per-

centual de 5,0% nos salários dos empregados, a partir de 1º/12/2007, como também a correção dos benefícios relativos ao vale-refeição, auxílio-creche e assistência pré- escolar, pela aplicação do referido índice (6,5%); a manutenção da cláusula catorze, para excluir a exigência de apresentação de exame laboratorial de comprovação da gravidez ao empregador, como condição à garantia provisória de emprego, bem como da cláusula vinte e um, para excluir de seus destinatários os empregados não filiados ao sindicato; vencido parcialmente o Exmo. Juiz ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA na cláusula 14ª que a deferia com maior amplitude e, vencidos, também parcialmente, os Exmos. Juízes ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e JOÃO AMÍLCAR PAVAN na cláusula 21ª que a deferiam com maior amplitude; INDEFERIR as reivindicações referentes ao abono indenizatório, reativação da gratificação de férias, reativação do anuênio, financiamento do adiantamento de férias e reenquadramento automático.

Custas pelas partes, nos termos do § 4º do art. 789 da CLT, no importe de R\$40,00 (quarenta reais), incidentes sobre o valor atribuído à causa, de R\$2.000,00 (dois mil reais), tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ementa aprovada.

PROCESSO	0365-2007-000-10-00--AA T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Advogado	Emerson Faccini Rodrigues
Autor	Adriano da Silva Teixeira
Autor	Alessandra A. Brandão
Autor	Thiago Félix Alves Ferreira
Autor	Alexandre Conceição de Souza
Autor	Hugo Leonardo Alves Pereira
Autor	Janete Costa da Silva
Autor	José Caetano Gonçalves
Autor	José Gomes da Silva
Autor	Karina Peres Pessoa
Autor	Keila de Souza Povoa
Autor	Maria do Socorro M. da Silva
Autor	Natecia Medeiros dos Santos
Autor	Ricardo Junio Tezoni Lima
Autor	Rodolfo Camelo de Andrade
Autor	Wanderley Celso Vassoler
Autor	Lauro Soares Cavalcante
Autor	Xisto Marchão de Carvalho
Autor	Francisco José Paulino
Autor	Helrya Pereira de Lucena
Autor	Willian José M. dos Santos
Réu	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF
Advogado	Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga E OUTROS
Réu	Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Distrito Federal - SINDIAUTO/DF
Advogado	Leopoldo Araújo Chaves

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, declarar a incompetência originária do e. TRT da 10ª Região para julgar a lide, determinando a remessa dos autos a uma das MM. Varas do Trabalho de Brasília-DF, a quem couber por distribuição, que prosseguirá como entender de direito.

Cassar, a partir do julgamento, a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com ressalvas parciais de fundamentação do Exmo. Juiz ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA.

Tudo nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator Juize(s) Ausente(s): Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO	0641-2006-000-10-00--AA T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Autor	Hotel Nacional S.A.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Réu	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Restaurantes Bares Lanchonetes Pizzarias Churrascarias Boites Motéis Empresas Fornecedores de Refeições Convênios e Afins Choperias Danceterias Sorveterias Serviços de Buffet Cantinas Quiosques Empresas de Tiquetes de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal - SECHOSC
Advogado	Simone de Sousa Torres E OUTRO
Réu	Sindicato dos Hotéis Restaurantes Bares e Similares de Brasília - SINDHOBAR
Advogado	Lirian Sousa Soares E OUTRAS
Decisão:	Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e por maioria, afastar a preliminarde de ilegitimidade passiva ad causam do autor suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Vencidos os Exmos. Juízes ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO. Suspender o julgamento para melhor análise do mérito, a pedido da Exma. Juíza Relatora, com a remessa dos autos. O Exmo. Juiz DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES teve vista em mesa. Juize(s) Ausente(s): Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO	0053-2008-000-10-00--AGAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Helisson Rafael de Oliveira Leite
Advogado - Agravado	Humberto Mendes dos Anjos - Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00053-2008-000-10-00-1-AR
Outra Parte	Itaotec Comércio Serviços S.A.
Decisão:	Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator, com a remessa dos autos. Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO	0009-2008-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	Panificadora e Confeitaria Candanga Ltda. - ME
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Réu	Nilcélia Pereira Rodrigues
Advogado	Ezequiel Salvador E OUTRO

Decisão: Após a aprovação do relatório à unanimidade e do voto do Exmo. Juiz Relator admitindo e julgando procedente a rescisória, e das divergências na admissibilidade dos Exmos. Juízes Revisora, JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES para não admiti-la, decidiu a egr. 1ª Seção Especializada por unanimidade suspender o julgamento, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO para análise da admissibilidade.

O Exmo. Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN aguardará. Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO	0035-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor	Maria do Socorro Silva Neves
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Réu	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel E OUTROS

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não cabimento da ação rescisória embasada na ausência de indicação dos dispositivos dito violados; não a admitir quanto à alegação de violação aos artigos 172 e 173 do Código Civil de 1916, por ausência de prequestionamento (Súmula 298/TST) e, no que se refere às alegações de violação aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 219 do CPC, ao amparo do artigo 295, inciso I e parágrafo único I c/c o artigo 267, I, ambos do CPC, extinguir o processo sem resolução do mérito, quanto a estes temas.

No mérito, julgar improcedente o pedido da ação rescisória por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Custas pelo autor no importe de R\$82,71(oitenta e dois reais e setenta e um centavos), calculadas sobre R\$4.135,92 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), valor atribuído à causa. Ementa aprovada.

Juize(s) Ausente(s): Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO	0091-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	Fábio José Turco
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Réu	Carlos Ribeiro Rocha
Réu	Canal Seleção Recrutamento e Representação Ltda.

Decisão: Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Exmo. Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN. Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a presente ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Ementa aprovada.

Custas pelo Autor, no importe de R\$87,68, calculadas sobre R\$4.348,43, ante o entendimento preconizado pela OJSBDI-II nº 147/TST.

Juize(s) Ausente(s): Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juize(s) Impedido(s): Suspeito JOÃO AMÍLCAR Sustentação Oral = Drª Fernanda Bandeira Andrade Rodrigues Leite pela parte Fábio José Turco que, da Tribuna, requereu juntada de substabelecimento, o que foi deferido.

PROCESSO	0129-2006-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	Julizete Braga Ramos e Miranda
Advogado	Durval Miranda Júnior
Réu	Vilmar Pereira Nogueira

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada retirar de pauta o processo, face a ausência do Exmo. Juiz Relator, por estar em gozo de férias. Juize(s) Ausente(s): Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA



PROCESSO	0197-2006-000-10-00--AC T.R.T. DA 10ª RE-GIÃO
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor	Julizete Braga Ramos e Miranda
Advogado	Durval Miranda Júnior
Réu	Vilmar Pereira Nogueira
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada retirar de pauta o processo, face a ausência do Exmo. Juiz Relator, por estar em gozo de férias. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
PROCESSO	0168-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª RE-GIÃO
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor	Eliane Adélia Borges da Costa - ME
Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira
Réu	Alcina Maria Machado de Oliveira
Decisão: Após a aprovação do relatório à unanimidade e do voto do Exmo. Juiz Relator admitindo a ação rescisória e, no mérito, julgando improcedente o pedido exordial, sendo acompanhado pelo Exmo. Juiz Revisor, decidiu a egr. 1ª Seção Especializada suspender o julgamento, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO. Os demais aguardam. Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
PROCESSO	0204-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª RE-GIÃO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	Harolton Moysés Vieira Ferreira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Réu	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	José Maria Matos Costa
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, com ressalvas do Exmo. Juiz JOÃO AMILCAR PAVAN, admitir a ação rescisória e julgá-la improcedente, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Custas processuais no importe de R\$239,00 (duzentos e trinta e nove reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$11.950,38 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), a cargo do autor, de cujo recolhimento fica dispensado, ante a declaração de fl. 11. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
PROCESSO	0222-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª RE-GIÃO
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	José Teodoro de Araújo Neto
Advogado	Irley Carlos Siqueira Quintanilha do Nascimento
Réu	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud E OUTROS
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada retirar de pauta o processo, face a ausência do Exmo. Juiz Relator, por estar em gozo de férias. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
PROCESSO	0252-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª RE-GIÃO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	José Silva de Souza
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Réu	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Silvia Seabra de Carvalho E OUTROS
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do inciso VI do art. 267 do CPC, com ressalva do Exmo. Juiz JOÃO AMILCAR PAVAN. Custas pelo autor no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), fixadas com fulcro no artigo 789 da CLT, ônus do qual fica isento em razão da declaração de fls. 12, tudo nos termos do voto da Exmª Juíza Relatora. Ementa aprovada. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
PROCESSO	0258-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª RE-GIÃO
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Nara Veículos Ltda.
Advogado	Francisco Queiroz Caputo Neto
Réu	Fernando Eustáquio Rodrigues
Advogado	João Américo Pinheiro Martins E OUTROS
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e julgar improcedente a ação rescisória e condenar a autora no pagamento das custas processuais no importe de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), calculados sobre R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), valor atribuído à causa, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora, com ressalvas parciais de fundamentação do Exmo. Juiz JOÃO AMILCAR PAVAN. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Sustentação Oral = Dr. Luciano Andrade Pinheiro, pela parte Nara Veículos Ltda.	

PROCESSO	0287-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª RE-GIÃO
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor	ANTÔNIO XAVIER VIEIRA
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Autor	Geraldo de Oliveira Campos
Autor	Luiz Carlos Alves Silva
Réu	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Silvia Seabra de Carvalho E OUTROS
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o processo sem resolução de mérito, ao amparo do artigo 267, inciso VI, do CPC, deferindo aos autores o benefício da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Exmª Juíza Relatora. Custas pelos autores, no importe de R\$371,19, calculadas sobre R\$18.559,88, valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Ementa aprovada. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
PROCESSO	0288-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª RE-GIÃO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	Maria José Rabelo Vieira
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Réu	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Jonas M. de Moraes Neto E OUTROS
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não cabimento da ação rescisória, embasada na ausência de indicação dos dispositivos dito violados (S. 408/TST), e admitir parcialmente a presente ação rescisória -- não o fazendo em relação aos pedidos de desconstituição da coisa julgada por ofensa literal à OJ 344 da SDI-I/TST (CPC, art. 267, VI) --, para julgar improcedentes os pedidos remanescentes de desconstituição do julgado por ofensa aos artigos 172, II, e 173, ambos do CC de 1916, e ainda ao inciso XXIX do art. 7º, da CF. Ementa Aprovada. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$11.088,90, no importe de R\$221,77. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
PROCESSO	0307-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª RE-GIÃO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	JOÃO AMILCAR
Autor	Alberto Vieira de Matos
Advogado	Janaina Guimarães Santos
Réu	TAGUAUTO - Taguatinga Automóveis e Serviços Ltda.
Advogado	Silvia Seabra de Carvalho E OUTROS
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a presente ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, com ressalvas parciais de fundamentação do Exmo. Juiz ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA. Decidiu, ainda, por maioria, que seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF, com remessa de cópia do acórdão; vencidos os Exmos. Juizes JOÃO LUIS ROCHA SAMPAYO, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, conforme resultado obtido pelo desempate da própria Presidência. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$432,68, de cujo pagamento fica dispensado. Tudo nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
PROCESSO	0309-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª RE-GIÃO
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Autor	Rita Maria Sales Soares
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Réu	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel E OUTROS
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não cabimento da ação rescisória por ausência de indicação dos dispositivos dito violados; acolher a arguição de não cabimento da ação rescisória por violação à OJ 344 da SDI-1 e extinguir o processo sem resolução do mérito, assim como em relação às alegações de violação aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ao amparo dos artigos 267, VI; 295, inciso I e parágrafo único I c/c o artigo 267, I, respectivamente, tudo do CPC. No mérito, julgar improcedente o pedido da ação rescisória por violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 172 e 173 do Código Civil de 1916, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Custas pela autora no importe de R\$66,37(sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), calculadas sobre R\$3.318,99 (três mil, trezentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Ementa aprovada. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	

PROCESSO	0311-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª RE-GIÃO
Juiz Relator	MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	FRANCISCO SABINO AMURIM
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Autor	Gervásio Santos de Lima
Autor	Jair Barreto Mello
Autor	Risonete Lucena de Araújo
Autor	Sebastião Geraldo Ribeiro
Réu	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	Victor Russomano Júnior E OUTROS
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas pela ré, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, conforme fundamentação do Exmo. Juiz Relator. Custas pelos autores no importe de R\$1.183,48 (um mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre R\$59.174,03 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e três centavos), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas em face da declaração à fl. 10. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
PROCESSO	0395-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª RE-GIÃO
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor	Ademir Horta Ribas
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Réu	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel E OUTROS
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e, ao amparo do artigo 295, inciso I e parágrafo único c/c o artigo 267, I, ambos do CPC, extinguir o processo sem resolução do mérito quanto às alegações de violação aos incisos II, XXXV e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim como no tocante à indicação de violação à OJ 344 da SBDI-I do Col. TST, ao amparo do artigo 267, inciso VI do CPC; rejeitar as preliminares de não cabimento da ação rescisória embasada na ausência de indicação dos dispositivos dito violados e de aplicação da Súmula 298. No mérito, julgar improcedente o pedido da ação rescisória por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e deferir ao autor o benefício da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Custas pelo autor no importe de R\$733,96(setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre R\$36.698,41 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Ementa aprovada. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
PROCESSO	0047-2007-000-10-00--EDAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	José Teixeira Duarte
Advogado - Em-	André Jorge Rocha de Almeida - Acórdão da eg.
bargado	1ª Seção Especializada
Outra Parte	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Daniela Elena Carboneri
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
PROCESSO	0320-2007-000-10-00--EDAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	Vilma Vieira Santos Reis
Advogado - Em-	Ralyse Christine Antunes Madureira - Acórdão
bargado	da eg. 1ª Seção Especializada
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva E OUTROS
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ementa aprovada. Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juize(s) Impedido(s): Impedido JOÃO AMILCAR	
PROCESSO	0437-2006-000-10-00--EDAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Rubens Silva Araújo
Advogado - Em-	Janaina Guimarães Santos - Acórdão da eg. 1ª
bargado	Seção Especializada
Outra Parte	Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	Fernanda Bandeira Andrade E OUTROS
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	

PROCESSO 0563-2006-000-10-00--EDAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Embargante Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal
Advogado - Em- Emerson Barbosa Maciel - Acórdão da eg. 1ª
bargado Seção Especializada
Outra parte Patrícia Rahyanne Vinuales de Moraes
Advogado Marco Aurélio Mansur Siqueira
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Juizez(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Nada mais havendo a tratar, o Exmº Juiz Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, agradecendo a presença de todos, encerrou a Sessão, desejando-lhes uma boa tarde de trabalho, e , para constar, eu, _____, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Exmº Juiz Presidente.
Sessão encerrada às 16:37 horas.
Brasília-DF, 10 de junho de 2008. (Data da aprovação da Ata) - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON ,Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO ROPS - 0044-2008-011-10-00-4
Origem 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juízes Presentes ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL
MARIA REGINA MACHADO NORMAL
GUIMARÃES
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Juízes Ausentes ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS
Procurador LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Guilherme Mignone Gordo
Recorrido Luciana Pinheiro da Silva
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO ROPS - 0065-2008-801-10-00-8
Origem 01ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juízes Presentes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO NORMAL
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Juízes Ausentes ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS
Procurador LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente Nilton de Oliveira Piauilino
Advogado Márcio Gonçalves Moreira
Recorrido Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocom-
bustíveis e Óleos Vegetais S.A.
Advogado Hugo Barbosa Moura

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região por unanimidade conhecer parcialmente do recurso, não conhecer dos documentos de fls. 114/117, não conhecer das contra-razões por intempestivas e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Relatora, negar provimento ao recurso mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos propostos pelo Juiz João Luis Rocha Sampaio.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA
PROCESSO ROPS - 0071-2008-021-10-00-4
Origem 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juízes Presentes ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO JUSTIFICADA
ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS

Procurador MONICA M. G. LEMOS FERREIRA
Recorrente Vera Lúcia Regina dos Santos
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Centro de Ensino Stela Brito Ltda.
Advogado Raimundo Oliveira Brito

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Relatora, negar provimento ao recurso mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos propostos pelo Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 28 de Maio de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA
PROCESSO ROPS - 0130-2008-012-10-00-3
Origem 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juízes Presentes MARIA REGINA MACHADO IMPEDIDO
GUIMARÃES
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO

Juízes Ausentes ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS
Procurador LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente Vera Lúcia Rocha Ferreira
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA
PROCESSO ROPS - 0220-2008-009-10-00-1
Origem 09ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juízes Presentes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO NORMAL
MARIA REGINA MACHADO NORMAL
GUIMARÃES
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO

Juízes Ausentes ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS
Procurador LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Rodrigo de Azevedo e Silva
Advogado Paulo César Frenhan

EMENTA:
ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. EMPRESA QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPRESENTAÇÃO POR SINDICATO PRÓPRIO. EFEITOS. O enquadramento sindical, para efeito de definição da convenção coletiva aplicável ao contrato de trabalho, é determinado pela atividade preponderante do empregador, exceto quando se tratar de profissão pertencente a categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT). No caso vertente a empresa reclamada tem como objetivo social a prestação de serviços. Entre as atividades enumeradas na cláusula terceira do contrato social, está o "fornecimento, seleção e treinamento de pessoal destinado a área administrativa e profissionais especializados". Se o autor foi contratado para prestar serviços à FUNASA na área de apoio administrativo, o instrumento coletivo aplicável é aquele firmado pelo SEAC/DF - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Distrito Federal com o correspondente sindicato profissional, o SINDISERVIÇOS - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

SUSTENTAÇÃO ORAL Dr(a). Ana Carolina Martins Severo de Almeida, pela parte Brasfort Administração e Serviços Ltda. Junta subsubtabelecimento.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO ROPS - 0629-2007-821-10-00-6
Origem 01ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juízes Presentes ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL
MARIA REGINA MACHADO IMPEDIDO
GUIMARÃES
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Juízes Ausentes ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS
Procurador LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente Caroline Rezende de Almeida (Panificadora Pão e Cia)
Advogado Gisseli Bernardes Coelho
Recorrido Noemia Nascimento de Brito
Advogado Adilar Daltoé

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, o pagamento de honorários advocatícios e a aplicação do art. 475-J do CPC. Considerando o parcial provimento, reduzir o valor arbitrado à condenação para efeitos de custas e depósito recursal para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), ficando as custas em R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO ROPS - 1047-2007-007-10-00-5
Origem 07ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juízes Presentes ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL
PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN NÃO PARTICIPA
MARIA REGINA MACHADO NORMAL
GUIMARÃES
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Juízes Ausentes ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS
Procurador LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Camila de Armelin Ribeiro
Advogado Adriano Souza Nóbrega

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora.
Não participou deste julgamento o Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran, eis que ausente no início do julgamento, em 14.5.2008, data em que o representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA			
PROCESSO	ROPS - 1174-2007-010-10-00-7		
Origem	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Juiz Presidente	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN		
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES		
Juizes Presentes	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	NORMAL	
	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	NORMAL	
	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	CONVOCADO	
Juizes Ausentes	ELAINE MACHADO	VAS- LICENÇA	
	CONCELOS		
Procurador	LUDMILA REIS BRITO LOPES		
Recorrente	Nilce Antônia de Oliveira Lima		
Advogado	Simone de Sousa Torres		
Recorrido	GNT Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.		
Advogado	Viviane Pimentel Veloso		

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, vencida parcialmente a Juíza Relatora, negar-lhe provimento mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos propostos pelo Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA			
PROCESSO	ROPS - 1207-2006-017-10-00-2		
Origem	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Juiz Presidente	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN		
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO		
Juizes Presentes	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	NORMAL	
	MARIA REGINA MACHADO	NORMAL	
	GUIMARÃES		
Juizes Ausentes	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	CONVOCADO	
	ELAINE MACHADO	VAS- LICENÇA	
	CONCELOS		
Procurador	LUDMILA REIS BRITO LOPES		
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT		
Advogado	Nilton da Silva Correia		
Recorrido	Hamilton Furtado de Melo		
Advogado	José Maria de Oliveira Santos		
Recorrido	Adcontrol Serviços Administrativos Ltda.		
Advogado	Raquel Corazza		
Recorrido	CBN Administradora de Consórcios Ltda. - Consórcio Selecta		

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA			
PROCESSO	ROPS - 1220-2007-005-10-00-2		
Origem	05ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Juiz Presidente	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN		
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO		
Juizes Presentes	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	IMPEDIDO	
	MARIA REGINA MACHADO	NORMAL	
	GUIMARÃES		
Juizes Ausentes	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	CONVOCADO	
	ELAINE MACHADO	VAS- LICENÇA	
	CONCELOS		
Procurador	LUDMILA REIS BRITO LOPES		
Recorrente	Augusto Luiz Feitosa Curvina		
Advogado	Júlio César Borges de Resende		
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB		
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira		

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Pedro Foltran, dar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno em razão impedimento.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

ACÓRDÃOS

TRT - 00648-2006-802-10-01-6 - AAIRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVANTE	Fundação Educacional de Paraíso do Tocantins - FEPAR
ADVOGADO	Ercílio Bezerra de Castro Filho
AGRAVADO	Sônia Maria Franca
ADVOGADO	Gedeon Batista Pitaluga Júnior
AGRAVADO	v. acórdão da 1ª Turma
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: AGRAVO. ART. 557/CPC. CABIMENTO. O agravo previsto no art. 557 do CPC é espécie recursal apta a combater decisões monocráticas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do Recurso por incabível. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00134-2007-013-10-00-7 - AAP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
ADVOGADO	Sérgio Leverdi Campos e Silva
AGRAVADO	Despacho de fls.109/113
OUTRA PARTE	Analva Aparecida de Andrade Lucas Passos
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. Encontrando- se as razões constantes do recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Regional, seu provimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, à qual foi atribuída a importância de R\$34.147,57, a teor dos arts. 557, § 2º, do CPC e 215, §5º, do Regimento Interno deste Eg. Regional, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01205-2007-001-10-00-9 - AAP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE	Pedro Joarez Santos
ADVOGADO	Gilberto Dantas
AGRAVADO	R. DECISÃO DE FLS. 80/81
OUTRA PARTE	Manoel Bezerra dos Santos
ADVOGADO	Antônio Braz de Almeida
OUTRA PARTE	Hidral Calhas e Rufos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. Os requisitos de admissibilidade recursal devem estar presentes no momento da interposição do recurso, não sendo admissível reparação da irregularidade em momento posterior. Dessa forma, se o subscritor da petição de recurso não possuía poderes regulares para a prática de atos processuais em nome do recorrente, impossível o conhecimento do recurso porque inexistente. Inteligência da Súmula n.º 383 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor da causa (R\$ 9.000,00), ressalvadas posteriores atualizações, conforme será explicitado na certidão de julgamento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00598-2006-000-10-00-6 - AGAC ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
AGRAVANTE	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
ADVOGADO	Alceste Vilela Júnior
AGRAVADA	GOÉS Combustíveis Lubrificantes e GLP Ltda
ADVOGADO	Fabiano dos Reis Taino
AGRAVADO	r. despacho de fls 67/68.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ocorrido o julgamento no processo principal a cautelar que objetivava dar-lhe efeito suspensivo não subsiste por perda superveniente do interesse de agir. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o agravo regimental nela interposto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo, conhecer dos documentos de fls. 384/416 e extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC, fixando custas de R\$10,64 calculadas na forma do art. 789, da CLT, pela autora, ficando prejudicado o agravo regimental, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada) PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 19 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00724-2007-019-10-01-0 - AIRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
AGRAVANTE	Marcos Maurício Correia
ADVOGADO	Otacílio Franco de Oliveira
AGRAVADO	Comissária Aérea Brasília Ltda.
ADVOGADO	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não traslada peça indispensável para sua formação (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão do julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01625-2006-103-10-01-8 - AIRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
AGRAVADO	Cidinéia dos Santos Lopes
ADVOGADO	Humberto Fernando Vallim Porto
AGRAVADO	Marmoraria Marmocenter Ltda.
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. A teor do art. 17, da Lei nº 10.910/2004, "Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente". Verificado que a intimação da União não se deu pessoalmente e foi recebida por servidor comum, há que se desconsiderar essa data para a abertura do prazo recursal. Agravo de Instrumento provido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO DA LEI 11.457/2007. SÚMULA 368 DO TST. OBSERVÂNCIA. A teor do art. 876, parágrafo único, da CLT, introduzido pela Lei nº 11.457/2007, "serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes da condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconstituído". A referida lei, que elastece os limites competenciais da Justiça do Trabalho, tem aplicação imediata, mas somente a partir de sua vigência, não de ser resguardados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (LICC, art. 6º). Hipótese em que o acordo foi homologado sob a égide da legislação anterior, que tinha seu alcance fixado pela Súmula 368, do Col. TST, e que não pode ser desconsiderada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do recurso ordinário da União e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00164-2005-004-10-85-3 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE Patrícia de Cerqueira Hallack
ADVOGADO José Leopoldo de Assis Pereira
AGRAVADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não tem legitimidade para atuar no feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do agravo por irregularidade de representação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (Data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSE/B_ Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00175-2000-016-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
AGRAVADO Hélio Rubens de Melo
ADVOGADO Edegar Stecker
AGRAVADO KXYZ - Tecnologia da Informação S.A.
ADVOGADO Frederico de Mello e Faro da Cunha
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: "ACORDO HOMOLOGADO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRETERIÇÃO DE PARCELAS DEFERIDAS AO INSS. É certo que há possibilidade de que as partes transijam mesmo após o início da execução de sentença transitada em julgado; contudo, esta autocomposição não poderá suprimir direito alheio, mas tão-somente aumentar ou restringir os direitos das próprias partes. Nesse sentido, estando em curso a tutela jurisdicional de execução, não podem mais as partes transigir de forma a preterir parcelas deferidas na sentença que possuam incidência previdenciária, pois a transação não pode envolver crédito de terceiros, como é o caso da cota previdenciária." (Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o executado recolha as contribuições previdenciárias sobre o total das parcelas de natureza salarial reconhecidas pela sentença transitada em julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00240-2004-004-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE Luzia Christianne Andrade Antônimo
ADVOGADO Américo Paes da Silva
AGRAVADO Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: RECURSO NÃO CONHECIDO. INOVAÇÃO À LIDE. A tentativa de submeter à instância recursal a revisão dos cálculos relativos a horas extras deferidas em período não analisado pelo Juízo de origem caracteriza inovação à lide. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos da fundamentação. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00265-2005-005-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
AGRAVADO Edmilson Ferreira dos Santos
ADVOGADO Daniel Santos Guimarães
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CONFORMIDADE À COISA JULGADA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não se atendo a conta de liquidação aos comandos da sentença exequênda quanto às parcelas componentes da base de cálculo para a aferição das horas extras, há inobservância à res judicata, devendo ser determinada a elaboração de nova conta. Agravo de petição provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja determinado o envio dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico a fim de que seja elaborada nova conta, observando-se estritamente os parâmetros traçados na sentença exequênda de fls.38, inclusive com exclusão da parcela "RUB-086", nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00323-2001-004-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE José Mario de Paula Ribeiro
ADVOGADO Ivan Caiuby Neves Guimarães
AGRAVADO Jorge de Souza
ADVOGADO Fernando Luis Russomano Otero Villar
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE. A retirada do sócio dos quadros da sociedade executada antes do ajuizamento da ação, ou mesmo antes da rescisão do contrato de trabalho, não implica ausência de responsabilidade pelos créditos trabalhistas relativos ao período societário. Contudo, tal responsabilidade há que ser balizada pela regra disposta no parágrafo único do art. 1.003 e art. 1.032, ambos do Código Civil, ou seja, até dois anos após a averbação da resolução da sociedade. Citado o ex-sócio para responder à presente execução após o biênio estabelecido na norma legal é, portanto, ilegítimo para integrar o pólo passivo da demanda.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade do ex-sócio e ora agravante, Sr. João Mário de Paula Ribeiro, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00351-2005-003-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE VIPLAN Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO João Anízio da Silva
ADVOGADO Heitor Francisco Gomes Coelho
AGRAVADO VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (em recuperação judicial e sob intervenção)
HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO Bratur Brasília Turismo Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO Voe S.A.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
ADVOGADO Polipe Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda.

ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. DIRECIONAMENTO PARA O PATRIMÔNIO SOCIETÁRIO DOS COMPONENTES DO GRUPO ECONÔMICO DA VASP. 1. Diante da extensão dos limites subjetivos da coisa julgada, no âmbito trabalhista, em face da dicção expressa do art. 2º, § 2º, da CLT, permite-se desconsiderar a personalidade das sociedades componentes de grupo econômico, de forma a alcançar-lhes os bens necessários a garantir o crédito trabalhista, independentemente de constar o nome da sociedade no título judicial. 2. Hipótese em que os bens da VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. - estão sob restrição imposta pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, situação que não constitui óbice à constrição dos bens de outras pessoas jurídicas que com ela comprovadamente constituam grupo econômico.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, vencido o Juiz Relator, que dele conhecia apenas parcialmente, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00714-2006-016-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
AGRAVANTE MC Engenharia Ltda.
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira
AGRAVADO Valdiney Rodrigues Strini
ADVOGADO Alceste Vilela Júnior
AGRAVADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO Ives Geraldo de Souza
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. COISA JULGADA. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC). Não se pode, assim, acolher a pretensão da agravante, sob pena de vulneração ao disposto no inciso XXXVI do art. 5º da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, á vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00817-2006-019-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
AGRAVANTE Construtora OAS Ltda.
ADVOGADO João Vitor Luke Reis
AGRAVADO Gilmar Lopes Silva
ADVOGADO Horozimbo Alves Ferreira
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo de petição interposto quando a parte deixa de complementar o valor do quantum debeatur majorado em sentença, de acordo com a letra "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária à vista do contido na certidão de julgamento (a fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo, por insuficiência de garantia do juízo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00838-1999-020-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE Francisco das Chagas Araújo Lima
ADVOGADO Adilson Magalhães de Brito
AGRAVADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO. O prazo para interposição do agravo de petição começa a fluir a partir da ciência da decisão que se pronuncia sobre o embargos à execução, impugnação aos cálculos ou põe fim à execução. O pedido de reconsideração ou qualquer outra manifestação não reabre o prazo recursal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00973-2003-011-10-85-1 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
AGRAVANTE Olga Costa Botelho
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
AGRAVADO Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO. Tendo a executada lançado os valores alusivos à remuneração e as horas extras, estas deferidas judicialmente, em diferentes guias RSC, o fornecimento destas à reclamante satisfaz a obrigação determinada pela res judicata, máxime ante a impossibilidade de constar ambos os valores em uma mesma guia, sob pena de configurar a duplicidade de lançamento.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01118-2007-011-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Celso Costa Lima Verde Leal
AGRAVADO Marcos Machado
ADVOGADO José Dimas Maciel dos Santos
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: PROPRIEDADE DE IMÓVEL. PROVA. A teor do disposto nos arts. 1.238 a 1.539 do Código Civil de 2002, a aquisição de propriedade imóvel se faz pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóvel, pela acessão, pelo usucapião e pelo direito hereditário. De fato, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o detentor de contrato particular de compra, ainda que não registrado, tem legitimidade para interpor embargos de terceiros (Súmula 84). Logo, a validade ou não da venda depende da análise individualizada do caso trazido a julgamento. Verificada a ausência de contrato particular de compra e venda, a duvidosa "autorização para lavratura de escrituração", onde sequer é possível atestar a idoneidade da data da emissão (eis que ausente o reconhecimento da firma do signatário), não tem o condão de comprovar, mesmo que por presunção, a aquisição do bem em data pretérita.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os embargos de terceiro. Invertido o ônus da sucumbência, o embargante arcará com as custas já fixadas no primeiro grau. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01264-2005-016-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.-CESPLAN
ADVOGADO Solange Sampaio Clemente França
AGRAVADO Cleber da Silva Pinheiro
ADVOGADO André Albernaz de Oliveira
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA PERTENCENTE À SÓCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXECUTADA. Evidenciado nos autos que a sócia da executada foi incluída no pólo passivo da execução, à empresa falece legitimidade para insurgir-se contra a penhora incidente sobre bens particulares daquela, sob o fundamento de que os mesmos consubstanciam bem de família.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08181-2005-011-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Cristina Fernandes Amaral
AGRAVADO Estrela Conservadora Ltda.
AGRAVADO Edmilson Gomes de Macedo
ADVOGADO Gilberto Carlos Altheman
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JUSTIÇA FEDERAL)

EMENTA: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO (EC Nº 45/2004). PROCESSOS COM SENTENÇA JÁ PROFERIDA POR OUTRAS ESFERAS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. As sentenças proferidas por Juízes de Tribunal Federal ou Estadual, antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, autorizam a manutenção da competência daqueles Tribunais para julgamento dos recursos a elas interpostos, bem como para a condução dos feitos até sua finalização hipótese em que deve ser pronunciada a incompetência da Justiça do Trabalho" (Verbete nº 19/2006). Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, suscitar conflito negativo de competência (CPC, art. 115, II) em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, art. 105, I, d), nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08274-2005-010-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Hilyn Hueb
AGRAVADO Pereira Mercantil de Alimentos Ltda.
AGRAVADO Jefferson Macedo Pereira
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. Desnecessário o procedimento de intimação prévia da União, uma vez que tal ato não pode impedir a declaração da prescrição, uma vez que esta pode ser feita de ofício, conforme preceitua o art. 219, § 5º do CPC, incondicionalmente. Não obstante os esforços empreendidos pela União afim de satisfazer seu crédito tributário, o arquivamento provisório do processo, por si só, não constitui em causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. O prazo prescricional adotado é o quinquenal, em observância ao princípio da isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00848-2007-004-10-85-7 - AROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE Colt Segurança Conservação e Limpeza Ltda.
ADVOGADO Rogério da Silva Venâncio Pires
AGRAVADO r. decisão de fls. 184/185
OUTRA PARTE Wesley Ferreira de Araújo
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO LEGAL PARA RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO. A determinação contida no § 1º, do art. 897, da CLT, no sentido de que as custas processuais sejam recolhidas e comprovadas no prazo recursal não implica em punição ao recorrente, tampouco obsta o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a obrigatoriedade contida na norma revela tratar-se de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, que visa apenas amenizar o impacto financeiro gerado no Estado ante o acionamento da máquina judiciária e obstar que as partes ajuizem lides temerárias ou, ainda, que busquem protelar os feitos com a interposição de incontáveis recursos desprovidos de qualquer base legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da causa (R\$ 7.605,26), ressalvadas posteriores atualizações constantes da certidão de julgamento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00286-2006-010-10-01-2 - EDAIRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Maria Aparecida Santos Xavier
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
OUTRA PARTE Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00853-2006-014-10-01-6 - EDAIRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
ADVOGADO Marco Fridolin Sommer dos Santos
EMBARGADO v. acórdão da 1ª turma
OUTRA PARTE Paulo Marcelo Moreira Lopes
ADVOGADO Wilson Roberto Theodoro
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00757-2007-013-10-00-0 - EDAP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Transportadora Wadel Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Vicentina Maria de Jesus
ADVOGADO Maria de Lourdes Silva de Melo
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRGD/o Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01088-2007-007-10-00-1 - EDAP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Companhia de Comércio Shopping Trade
ADVOGADO Cristiane Romano
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Lilian Nazaré Sadalla Peres Pimentel
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro),por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01113-2004-007-10-00-4 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADVOGADO	Matias de Araújo Neto
EMBARGADO	V. ACORDÃO DA 1ª TURMA
OUTRA PARTE	RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.
ADVOGADO	Antônio Marques de Andrade
OUTRA PARTE	Adiron Ferreira de Magalhães
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
OUTRA PARTE	Mundial Serviços de Vigilância Ltda
OUTRA PARTE	Conservadora Mundial Ltda
OUTRA PARTE	Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, visto que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01163-2003-002-10-00-9 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Conservadora Mundial Ltda.
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO	acórdão 1ª Turma
OUTRA PARTE	David Fonseca dos Santos
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
OUTRA PARTE	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
OUTRA PARTE	Luís Gustavo Silva Barra
ADVOGADO	Luís Gustavo Silva Barra
OUTRA PARTE	RM Segurança e Proteção Ltda
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01298-2002-101-10-00-5 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
EMBARGANTE	Dalila de Sousa Salles
ADVOGADO	Simone Lima e Silva
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
OUTRA PARTE	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12 desta egr. Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/cb/ap

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08015-2007-002-10-00-9 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO	V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Dalmo Josué do Amaral
OUTRA PARTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Celso Costa Lima Verde Leal
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Redator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08021-2007-012-10-00-3 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Conservadora Araguaia Ltda
OUTRA PARTE	José Soares da Silva
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08040-2005-021-10-00-9 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Sophia Dias Lopes
EMBARGADO	V.acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE	Lemac S.A. - Indústria Heliográfica
OUTRA PARTE	Antônio Saulo dos Reis Lopes
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar vícios porventura existentes no julgado (art. 535 do CPC). O mero inconformismo enseja recurso próprio. Embargos declaratórios desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08097-2006-020-10-00-2 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Vera Lúcia B. M. B. dos Santos
EMBARGADO	v. acórdão 1ªTurma
OUTRA PARTE	Prolimp Empresa de Serviços Gerais Ltda
OUTRA PARTE	Amélia da Silva Araújo
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08121-2005-010-10-00-5 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Antônio Marques Pazos
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª turma
OUTRA PARTE	Esquadrías Com de Mat de Const Ferr e Esquadr Ltda
OUTRA PARTE	Aldemir Cunha Camara
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00013-2007-011-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
EMBARGANTE	União (Ministério da Saúde)
ADVOGADO	Diogo Palau Flores dos Santos
EMBARGADO	v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Sivilcultura (Insolvente)
ADVOGADO	Manuel Antonio Angulo Lopez
OUTRA PARTE	Paula Veras Uessugue
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00067-2008-011-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Hospitália Produtos para Saúde Ltda.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE José Gilson da Silva
ADVOGADO Giovani Pasini Neto
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, visto que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00083-2007-005-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
ADVOGADO Eduardo Panzolini
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Banco Central do Brasil
ADVOGADO Frederico Bernardes Vasconcelos
OUTRA PARTE Antônio Augusto Reis Lopes
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão ocorre quando o acórdão não se pronuncia sobre ponto argüido nas razões recursais. Inexistindo os pontos omissos no julgado, apontados pelo embargante, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro),por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00088-2007-020-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE União
ADVOGADO Iolaine Kisner Teixeira
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Débora Homem de Mello Nogueira
ADVOGADO Frederico Soares de Alvarenga
OUTRA PARTE COTRADASP - Coperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
ADVOGADO Manuel Antonio Angulo Lopez
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade se verifica quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos se houver necessidade de prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00112-2007-021-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

REDATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE VRG - Linhas Aérea Ltda. (Aéreo Transportes Aéreos S.A.)
ADVOGADO José Scalfone Neto
EMBARGANTE Varig Logística S.A. e Outro
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE S.A. - Viação Aérea Riograndense S.A. (Em Recuperação Judicial)

ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa
OUTRA PARTE Jaime Vasconcelos da Silva
ADVOGADO Heitor Francisco Gomes Coelho
OUTRA PARTE VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
OUTRA PARTE SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
ADVOGADO Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para sanar a contradição apontada e para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos de VARIG Logística S/A e VOLO do Brasil S/A para sanar a contradição apontada e dar parcial provimento aos embargos da empresa VRG Linhas Aéreas S/A apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00114-2006-015-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Aline Resende Miguel (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Luciana Martins Barbosa
EMBARGADO V.acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, imprimindo ou não efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, reconhecendo a existência de omissão no acórdão, analisar a questão do dano moral à luz dos argumentos trazidos na inicial, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00114-2007-015-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE DATA Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO v. acórdão 1ª Turma
OUTRA PARTE Graciele Neves dos Santos
ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva Junior
OUTRA PARTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. Havendo no acórdão omissões, dá-se provimento aos embargos declaratórios para o devido suprimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissões, fixar as custas em R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/i/ap
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00132-2007-017-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE União (Ministério da Saúde)
ADVOGADO Iolaine Kisner Teixeira
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Kátia Alves de Freitas
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
OUTRA PARTE COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

ADVOGADO Manuel Antonio Angulo Lopez
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00170-2007-002-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Jacqueline Viana de Carvalho Ruas
ADVOGADO Antônio Barbosa da Silva
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura - UNESCO
ADVOGADO Anna Maria Felipe Borges
OUTRA PARTE Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

PROCURADOR Geraldo Moura
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da

fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00220-2007-009-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Telma de Castro
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA
OUTRA PARTE Fundação dos Economitários Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado
OUTRA PARTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Osival Dantas Barreto
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, dando efeito modificativo ao julgado para dar provimento ao recurso da reclamante, de modo a condenar a primeira reclamada a incluir a parcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição do benefício previdenciário complementar, na forma prevista pelo "Regulamento Básico - REG" e a proceder o recolhimento da diferença das cotas-parte tanto da empregada quanto da empregadora em favor da FUNCEF, em relação às prestações vencidas até o momento da efetiva inclusão do CTVA na base de cálculo do salário de contribuição do benefício previdenciário complementar, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00227-2007-017-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
OUTRA PARTE Francisco Santana
ADVOGADO Rubens Santoro Neto
OUTRA PARTE Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Havendo silêncio no acórdão sobre matéria de ordem pública, passível de análise de ofício, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para saneamento do vício, externando-se o pronunciamento sobre a questão objeto da omissão. CONTRATO DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, através do Enunciado n.º 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". A interpretação adotada na Súmula transcrita apresenta um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame lícito, sob pena de se conferir, por via oblíqua e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoimado de nulo (CF, art. 37, § 2.º).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanear o vício verificado e, ao amparo do artigo 897-A da CLT, dar parcial provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado, declarando a nulidade do contrato de trabalho, somente conferindo ao autor o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n.º

363 do c. TST, mantidas as demais cominações postas no acórdão embargado. Em razão da reforma da sentença, fixam-se custas processuais no importe de R\$30,00, a cargo da primeira reclamada, incidentes sobre R\$ 1.500,00, novo valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00286-2006-010-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO Eduardo Watanabe
EMBARGADO V.acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Maria Aparecida Santos Xavier
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
OUTRA PARTE Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00356-2007-019-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Bradesco Vida e Previdência S.A.
ADVOGADO
EMBARGANTE Maranizia Pereira Campos
ADVOGADO Rannibie Riccelli Alves Batista
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Com vistas à ampla prestação jurisdicional, os embargos declaratórios dos reclamados merecem provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração da reclamante; conhecer dos embargos de declaração dos reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de declarar que o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes - compreendido nos limites do art. 11, §1º, da CLT - não atrairá, na espécie, a cobrança das contribuições previdenciárias por parte desta Justiça Especializada, nem tampouco cobrança do FGTS, relativamente aos salários percebidos ao longo do período contratual reconhecido, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00413-2007-010-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Carlos Mário da Silva Velloso Filho
EMBARGANTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO Alysson Sousa Mourão
OUTRA PARTE Valdineide da Silva Barbosa
ADVOGADO Apolinário B. Chaves Filho
OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a existência de omissão, os embargos devem ser providos, no aspecto, para sanar o vício. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. A alteração promovida pela edição da Lei nº11.457/07, que ampliou a competência para execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos ao longo do período contratual reconhecido em juízo, não tem o condão de atribuir a esta Justiça Especializada a competência para fiscalizar a ocorrência ou não de repasse à previdência social das contribuições deduzidas pelo empregador do salário do empregado durante o pacto. Hipótese verificada nos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, ante a omissão verificada no acórdão, em prestar-lhes efeito modificativo, dar parcial provimento ao recurso do SLU para excluir da condenação a determinação de comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00453-2007-010-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE União (Ministério da Saúde)
ADVOGADO Lygia Maria Avancini
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Guilherme Reghelin Gomes
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
OUTRA PARTE COOTRADASP - Cooperativa de Trabalho Para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
ADVOGADO Manuel Antonio Angulo Lopez
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00459-2007-009-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
ADVOGADO Manoel Lucívio de Loiola
EMBARGADO v. acórdão 1ª Turma
OUTRA PARTE Kelly de Souza Cordeiro
ADVOGADO Denise Evangelista Araujo
OUTRA PARTE Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/B/ap

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00486-2007-013-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE União (Ministério da Fazenda)
ADVOGADO Alexandre Taborda Ribas
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Nadir Maria de Jesus Lima
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
OUTRA PARTE Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. A busca de prequestionamento não é, por si só, motivo para a oposição de embargos declaratórios. Só é possível obter prequestionamento por meio de embargos se justificado por alguma das hipóteses legalmente previstas para esse recurso (arts. 897-A da CLT c/c 535 do CPC).



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data de julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/P

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00530-2007-009-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Sem Furo Transportes Ltda.
ADVOGADO Luciano Brasileiro de Oliveira
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Orlando Fernandes da Silva
ADVOGADO Ivone Crispim Moura Ogliari
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade se verifica quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos se houver necessidade de prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00593-2007-017-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Biotron Ltda. EPP
ADVOGADO Ubirajara Wanderley Lins Júnior
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Ildete Guimarães Almeida
ADVOGADO Patrícia Pinheiro Martins
OUTRA PARTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, pelo que o embargante há de ser condenada ao pagamento da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00789-2007-001-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO Andre Ricardo Rosa Leão
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Sinal Antônio de Oliveira
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do

julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00821-2007-017-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Vicente Leite de Macedo Filho
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Milena Rossine Sbravatti
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00857-2002-010-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO Oswaldo de Oliveira Teófilo
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA
OUTRA PARTE Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ADVOGADO José Hemetrio de Menezes
OUTRA PARTE José de Almeida Souza
ADVOGADO Oswaldo de Oliveira Teófilo
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00996-2006-802-10-85-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

EMBARGANTE Dângelo Honostório Ribeiro
ADVOGADO Marcela Silva Gonçalves Honostório
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01013-2007-004-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Data Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO v.acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Antônio Paulo do Nascimento Vieira
ADVOGADO Thamara Barboza de Souza
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos. Fica a embargante condenada ao pagamento da multa prevista no art. 161 do CPC, no valor equivalente à metade do salário mínimo, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, diante da prática de vandalismo processual. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01028-2006-013-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE Antônio Reinaldo de Souza
ADVOGADO Rita Helena Pereira
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE FURNAS - Centrais Elétrica S.A.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
OUTRA PARTE Construtora Elétrica Saba Ltda
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a

redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01130-2007-009-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Flávia Regina Arakaki
ADVOGADO Leonardo Miranda Santana
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01136-2007-002-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE União Federal (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Antônio Carlos Aleixo
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
OUTRA PARTE Executiva Serviços Profissionais Ltda
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade se verifica quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos se houver necessidade de prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01149-2007-011-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Cristalmães Comércio de Vidros Ltda. (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Belchior Manuel da Silva Soares
ADVOGADO Ivone Crispim Moura Ogliari
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01194-2007-017-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Telma de Castro
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGADO v.acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Josnei de Oliveira Pinto
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01197-2005-007-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Jair Rodrigues Silva
ADVOGADO Aristides Feliciano Júnior
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Associação das Pioneiras Sociais
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte obter a reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01208-2007-021-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Lafaiete Francisco Dias
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO v.acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01262-2007-016-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Arabela Lopes dos Santos
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADVOGADO Matias de Araújo Neto
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. Não se verificando a ocorrência de quaisquer destes vícios, somente se dá provimento aos embargos de declaração caso se julgue necessário prestar esclarecimentos. Contudo, não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial tão-somente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00132-2008-017-10-00-4 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Aricleudo Bezerra
ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
ADVOGADO Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estrita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades deli- neadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Pri- meira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar- lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos ter- mos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PRO- CURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01214-2007-017-10-00-5 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TUR-MA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMA- RÃES
EMBARGANTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO James Corrêa Caldas
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Edvaldo Coimbra dos Santos
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMEN- TOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Pri- meira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar- lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos ter- mos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MP Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01265-2007-021-10-00-6 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TUR-MA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Itevaldo Gomes dos Santos
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao pre- questionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Redator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01270-2007-008-10-00-9 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TUR-MA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Isaac Ferreira da Silva
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por

omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao pre- questionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Redator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01275-2007-007-10-00-5 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TUR-MA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Francisco Viana Xavier
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO V.acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao pre- questionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01347-2007-014-10-00-2 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TUR-MA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
EMBARGADO V.acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Antônio de Souza Baltazar
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio" (1ª Turma, Verbete nº 12).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de de- claração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embar- gante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMAS- CENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01373-2007-006-10-00-6 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TUR-MA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE AFIM - Associação da Feira dos Importados
ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Daiana Cristina Dutra
ADVOGADO Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
OUTRA PARTE Four Sides Assessoramento Empresarial Ltda- ME
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Des- tinam-se os embargos declaratórios, na dicção do artigo 535 do CPC, apenas a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existente no acórdão. Em se verificando o propósito subjacente da parte de que o órgão julgador decida novamente a causa, sob pretexto de correção de vícios daquela natureza, emerge clara a inadequação da via eleita para o fim colimado. A omissão que justifica a in- terposição de embargos declaratórios é aquela que afeta a essência do objeto da discussão. Embargos declaratórios não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar- lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa apro- vada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00008-2008-006-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Sebastião Francisco Rosa
ADVOGADO Ubiratan Batista Pedroso
RECORRIDO Rosa Maria Abinagem
ADVOGADO Mariângélica de Almeida Paixão
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: CONFISSÃO REAL. PROVA. Da análise das declarações prestadas pelo reclamante em depoimento pessoal, que equivalem à confissão real, a qual dispensa a produção de outras provas (CPC, artigo 334, inciso II), depreende-se, sem sombra de dúvida, que este realmente recebeu pagamento superior ao avençado, motivo pelo qual não há se falar em saldo de contrato de pequena empreitada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00016-2008-017-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE João Adão José de Sousa
ADVOGADO César Odair Welzel
RECORRIDO S.A. Correio Brasileiro
ADVOGADO Marcelo Pimentel
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: COMISSÕES. CANCELAMENTO DA COMPRA. ES- TORNO. IMPOSSIBILIDADE. A lei nº 3.207/57 autoriza o estorno de comissões pagas apenas em caso de insolvência do comprador, inexistindo previsão legal para estorno em caso de cancelamento pelo cliente da compra efetuada. Se o direito do empregado à percepção das comissões restasse condicionado ao efetivo cumprimento da obri- gação por parte do comprador, os riscos do empreendimento estar- lhe-iam sendo transferidos, isto é, o empregado estaria se respon- sabilizando tanto pelos ônus decorrentes da atividade empresarial, como também pelo trabalho por ele realizado, o que não é permitido pela legislação trabalhista (artigo 2º, caput, da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pleito de devolução dos descontos efetuados a título de estorno de comissões do período imprescrito, conforme contracheques colacionados aos autos, bem como os reflexos das comissões estornadas em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, limitado aos termos do pedido, nos termos do voto do Juiz Relator. Fixa-se à condenação o valor de 26.462,96 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), e custas à reclamada, de R\$529,85, em face da inversão do ônus da sucumbência. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00025-2008-811-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Município de Araguaína/TO
ADVOGADO Sandro Correia de Oliveira
RECORRIDO Lidiane Alves dos Santos
ADVOGADO Aliny Costa Silva
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não comprovando a Reclamada que a Autora fora contratada sob a égide do Estatuto do Servidor Público daquele Município, não há falar-se em incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias acerca da relação de trabalho entre as Partes. Por outra face, é cediço que a competência material da Justiça do Trabalho é estabelecida em razão da matéria objeto do litígio, fato que torna irrelevante a questão em torno da natureza da relação jurídica existente entre as Partes. Com efeito, há que se reconhecer a competência desta Especializada para o processamento e julgamento da presente demanda, notadamente em face do entendimento já pacificado pelo Col. TST com a edição da OJ nº 205 da SBDI-I.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília,sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/h
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00027-2008-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO Sérgio Cupertino Marques
RECORRIDO Marcelo Luís dos Santos Raye de Aguiar
ADVOGADO Celso José Soares
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme sedimentado pelo C. TST, através da súmula nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Foltran. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00031-2008-001-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE José Divino Alves Pimenta
ADVOGADO Cleide Alves Guimarães
RECORRIDO Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda.
ADVOGADO Mariana Araújo Becker
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). A par disso, constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (item I da Súmula 338/TST, em sua nova redação). O item II da Súmula 338 do Col. TST orienta que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." No caso dos autos, ainda que a reclamada tenha juntado apenas parte dos controles de ponto, tais documentos evidenciam que, ordinariamente, o vindicante não laborava em regime de sobrejornada. Essa realidade, na forma dos arts. 131 e 335 do CPC e do item II da Súmula 338/TST, afasta a tese da sobrejornada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00035-2004-017-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Alysson Camilo Floriano da Silva
RECORRIDO Antônio Pereira Coimbra
ADVOGADO Luiz Paulo Ferreira
RECORRIDO Piso Laser Ltda.
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Não indicadas as parcelas e respectivos valores objetos da avença homologada nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 e do § 3º do art. 832 da CLT, a incidência da contribuição previdenciária se dá sobre a totalidade do acordo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00035-2008-011-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE UNIEURO - Centro Universitário
ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado
RECORRIDO Raul Henrique Longo Neto
ADVOGADO Alexandre Caputo Barreto
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS. Provida a identidade de funções, não-constituída pelos elementos modificativos, impeditivos ou extintivos (art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC), resta caracterizada a equiparação salarial e suas conseqüentes diferenças.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00036-2008-006-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Francisca Ribeiro Miranda
ADVOGADO Sebastião Alves Dourado
RECORRIDO Status - Administração e Terceirização de Serviços Ltda.

ADVOGADO Jerônimo Caetano da Fonseca
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Israel Pinheiro Torres
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BANCO. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE. O artigo 224 da CLT estabelece a jornada de seis horas para os empregados em bancos. A reclamante foi contratada por empresa prestadora de serviços para trabalhar nas dependências do Banco do Brasil para cumprir jornada de quarenta e quatro horas semanais, desempenhando tarefas típicas da atividade meio do tomador de serviços. O simples fato de a obreira laborar nas dependências da instituição bancária não se constitui em circunstância fática suficiente para enquadrá-la na jornada prevista na norma em comento, até porque o enquadramento sindical está adstrito à atividade preponderante do empregador. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro),por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00079-2008-009-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Infra- Engeth Infra Estrutura Construção e Comércio Ltda.
ADVOGADO Valério Alvarenga Monteiro de Castro
RECORRENTE Firmino da Silva Cruz (Recurso Adesivo)
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: JULGAMENTO. EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em julgamento extra petita quando o rol de pedidos deduzidos na exordial traz expressamente a pretensão deferida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, não o fazendo quanto ao tópico "III - DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS"por constituir inovação à lide, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo do reclamante suscitada em contra-razões. No mérito, negar provimento ao recurso da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00136-2008-004-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Kelma Assunção Rabelo
ADVOGADO Paulo Roberto Ribeiro Alves
RECORRIDO Clínica Geral e Ortopédia Sudoeste Ltda.
ADVOGADO José Paulo Bezerra de Souza
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contra- razões e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00162-2007-003-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

ADVOGADO Gisele de Britto
RECORRIDO Ilmar Madaleno Emídio Pereira
ADVOGADO José Correia Primo
RECORRIDO QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado ainda o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro),por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00169-2007-007-10-85-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO Kátia Vieira do Vale
RECORRENTE Maria Venâncio de Souza
ADVOGADO Ricardo Usai
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)



EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITA-ÇÃO. O fato de a testemunha somente ter trabalhado com a autora em determinado intervalo de tempo não importa em limitar a condenação a este período, porquanto a testemunha pode atestar o modus operandi da reclamada, demonstrando o trabalho extraordinário rotineiro. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. São devidas as horas extras trabalhadas no dia de RSR com adicional de 100%, conforme postulado na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, dar parcial provimento ao recurso patronal para compensar os valores pagos a título de verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre o FGTS, e dar provimento parcial ao recurso obreiro para deferir as horas extras trabalhadas no dia de RSR, com adicional de 100%, nos termos do voto do Juiz Relator. Deixa-se de fixar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina. Brasília (DF), ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00197-2007-019-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO Zilmar Soares Brum
ADVOGADO Lionides Gonçalves de Souza
RECORRIDO Anrossi Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO Alexandre Ferreira de Carvalho
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por expressa disposição do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.457, de 19.3.2007, com vigência a partir de 2.5.2007, ostenta a Justiça do Trabalho competência material para proceder a execução da cota previdenciária alusiva às verbas pagas durante o pacto laboral reconhecido em juízo. Contudo, evidenciado que o acordo foi homologado anteriormente à vigência da citada lei, conclui-se pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente à totalidade dos salários pagos por força do vínculo de emprego reconhecido em Juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00229-2006-002-10-86-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRENTE HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
RECORRIDO Marcelo Cardoso Netto
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EMPRESA DE FINANCIAMENTO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO. "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT." (Inteligência da Súmula 55 do col. TST). "JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADOS DE FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO AO ART. 224, DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. As convenções coletivas são aplicáveis no âmbito dos convenentes (art. 611, da CLT). Isso significa que a CCT exige a participação das categorias econômica e profissional, sob pena de não produzir efeitos em relação àquela categoria não representada no instrumento. Os empregados das empresas denominadas financeiras estão equiparados aos bancários para os fins do art. 224, da CLT (Súmula 55, do TST), porém, não são bancários e não se beneficiam das normas coletivas destes, um vez que não subscritas pela sua empregadora. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir o enquadramento sindical como bancário e a condenação decorrente das CCT's respectivas". (TRT-RO-285-2006- 019-10-00-2, Relatora Juíza Cilene Ferreira A. Santos e Revisor Juiz Pedro Luís V. Foltran, julgado em 20/9/2006 e publicado em 29/9/2006).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, excluir da condenação o pagamento dos benefícios auxílio-refeição e auxílio-cesta alimenta-

ção, previstos em convenção coletiva de trabalho, nos termos do voto da Juíza Relatora. Deixa-se de arbitrar o novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO jmr/o
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00266-2007-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Raimundo Nonato Alves Costa
ADVOGADO Maria Lindinalva de Souza
RECORRIDO Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Distrito Federal
ADVOGADO Emerson Barbosa Maciel
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O exercício do direito de ação é instrumento através do qual se invoca a atividade jurisdicional do Estado em relação a uma pretensão tutelada pelo direito objetivo. Assim, para que se verifique a possibilidade jurídica do pedido basta que a pretensão formulada seja, em abstrato, albergada pelo direito pátrio, o que se verifica no caso dos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao adicional por tempo de serviço, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00314-2007-020-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Societada Educacional Brasília S/C. Ltda.
ADVOGADO Dáison Carvalho Flores
RECORRENTE UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores no Distrito Federal (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa

RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Marius César Caldeira Peixoto
ADVOGADO Leonardo Ribeiro Coimbra
RECORRIDO COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais

ADVOGADO José Eduardo Gibello Pastore
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Na análise da pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício (fundada na alegação de fraude na forma de prestação dos serviços), necessário faz-se verificar: a) se houve atendimento dos requisitos legais para criação da cooperativa; b) se a adesão dos sócios à mesma revestiu-se de legitimidade e, ainda, c) se encontram-se configurados os elementos caracterizadores de um contrato de trabalho. Evidenciado que a adesão do autor à cooperativa teve por intuito mascarar a verdadeira relação de trabalho havida entre as partes, há de se reconhecer o vínculo de emprego postulado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela primeira reclamada, não o fazendo quanto ao requerimento de compensação; conhecer do recurso adesivo da terceira reclamada; não conhecer das contra- razões da terceira reclamada, rejeitar as preliminares de nulidade do processo e de carência de ação e, no mérito, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00349-2007-015-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Sandra Maria Lemos Santos
ADVOGADO Rubens Santoro Neto
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado

como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, bem como arcar subsidiariamente com as parcelas porventura devidas aos empregados. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00352-2007-111-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Júnior Cordeiro de Oliveira
ADVOGADO Heráclito Zanoní Pereira
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Jaqueline Brito de Barros
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A) (LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do segundo reclamado de forma parcial, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00470-2007-002-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Valdemar Pereira dos Santos
ADVOGADO Francisco Pereira Serpa
RECORRIDO Matrix Serviços Especializados Ltda.
RECORRIDO União (Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília - GAP/BR)

ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não é nula a sentença que enfrenta e fundamenta todas as questões necessárias ao deslinde do feito. O simples descontentamento da parte em relação aos pontos em que houve decisão desfavorável a seus interesses não autoriza a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos." Súmula nº 268 do col. TST. Não restando evidenciada a identidade de partes, de causa e pedir e de pedido, inviável o reconhecimento do efeito interruptivo preconizado no verbete sumular mencionado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, afastar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00540-2007-006-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Francisco José Fiuza Dias Pinto
ADVOGADO Gengizcan Brito Simões
RECORRIDO Exemplus Comunicação e Marketing Ltda.
ADVOGADO Dennis Torres Mostacatto
RECORRIDO União

PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. EFEITOS - O termo de homologação não é capaz de quitar plenamente as parcelas descritas, mas tão somente os valores ali especificados, sob pena de se legitimar violações aos direitos dos trabalhadores. Entendimento diverso levaria ao absurdo de se impedir que o Poder Judiciário, devidamente invocado, se manifestasse acerca de lesão a direito, garantia essa constitucionalmente prevista (art.5º, XXXV, CF). Ademais, a Súmula 330 do TST atribui significativa responsabilidade no ajuste das verbas rescisórias, não apenas ao Sindicato obreiro, mas a ambos os rescindentes. O que significa dizer que o empregador possui legitimidade para requerer que constem das ressalvas os termos com os quais não concorda, inclusive as rescisões genéricas. Sua omissão não legitima posterior postulação de quitação plena das parcelas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a multa por embargos protelatórios, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 19 de maio de 2008 (Data do Julgamento). ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juíza Relatora Procurador(a)

Em, 19 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00583-2007-001-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR E RE- JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
DATOR DESIGNADO
RECORRENTE DIVALDO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO Wilson Camargo
RECORRENTE Edmilson Rocha dos Santos
RECORRENTE Eloisa Helena de Barcelos Moraes Santos
RECORRENTE Maria Salomé de Oliveira Santos
RECORRENTE Maura Pacheco de Moraes Dib
RECORRENTE Mauro Ferreira de Oliveira
RECORRENTE Sonia Palhares Marinho
RECORRENTE Teresinha Maria Ribeiro de Moura
RECORRIDO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. A interrupção do prazo recursal (art. 538, CPC) está vinculada ao conhecimento dos embargos de declaração (inteligência do Verbetes n.º 13 da Primeira Turma do Egr. TRT 10ª da Região). Por conseguinte, resta intempestivo o recurso ordinário apresentado depois de oito dias contados da decisão que enseja a interposição dos embargos de declaração quando, estes, não são conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Revisor, que foi designado redator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00612-2007-002-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

RECORRENTE Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF

ADVOGADO Wilson Leite de Moraes
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Josnei de Oliveira Pinto
RECORRIDO Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM. A prescrição, no processo trabalhista, é um direito garantido ao devedor quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho se o credor não lança mão do seu direito de ação dentro dos prazos estabelecidos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Para se aferir a incidência do instituto da prescrição em relação ao direito pretendido, deve o Julgador buscar o ato que o lesionou, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00625-2007-009-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Adelson Guimarães Guerra
ADVOGADO Ruber Marcelo Sardinha
RECORRENTE Sadia S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: DANO MORAL. REQUISITOS. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. Não obstante, além do dano alegado, impõe-se ficar demonstrado o ilícito praticado pelo suposto sujeito lesante. Uma vez não demonstrado o ato ilícito, não se cogita de indenização por danos morais à míngua da presença conjunta dos requisitos insertos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, conhecer parcialmente das contra-razões da reclamada e, no mérito, dar provimento ao apelo patronal para excluir da condenação a indenização por danos morais imposta na origem, restando prejudicada análise do recurso do reclamante, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00656-2006-004-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE Góes Combustíveis Lubrificantes e GLP Ltda. (Posto Monumental)

ADVOGADO Dirceu Marcelo Hoffmann
RECORRIDO Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDP DF

ADVOGADO Alceste Vilela Júnior
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. DESMEMBRAMENTO DE FEDERAÇÃO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação n.º 3.488-7 a criação de federação específica no âmbito dos postos de combustíveis, por desmembramento da federação do comércio, fez cessar a representação dos empregados de postos pelo sindicato recorrido. Ilegitimidade ativa reconhecida. Processo extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de deserção argüidas pelo recorrido e pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do recurso, conhecer dos documentos de fls. 714/743 e 770/962, e, extinguir o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa do sindicato recorrido, na forma do art. 267, IV, do CPC, fixando custas de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor dado à causa, pelo sindicato-recorrido, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada) PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 19 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00696-2007-811-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE SPA Engenharia e Comércio Ltda.
ADVOGADO Carlene Lopes Cirqueira Marinho
RECORRIDO Domingos da Silva
ADVOGADO Maria Euripa Timóteo
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA/TO

JUIZ(A) (MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, é feito considerando-se a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa (arts. 570 a 577 da CLT), com as devidas ressalvas das exceções previstas no § 3º do art. 511 desse diploma legal. Constatado que o sindicato patronal signatário da norma coletiva não representa a categoria a que pertence a reclamada, inviável se torna a aplicação de suas disposições ao contrato de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT. HORAS IN ITINERE. Emergindo dos autos que o reclamante laborava em local de difícil acesso, sendo deslocado em condução fornecida pelo empregador, há que se reconhecer a percepção das horas in itinere, consoante o item I da Súmula nº 90 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, parcialmente, dos documentos que o acompanham e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar que a reclamada encontra-se representada pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00705-2007-020-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE Anailton Conceição Soares (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Alceste Vilela Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. Incumbe ao autor o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Tal ônus, contudo, quando os cartões de ponto refletem horário de entrada e saída invariáveis, transfere-se para o empregador, sendo certo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (Súmula nº 338, III, do Col. TST). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL. COAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA PARA OBTER A DESFILIAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL. O dano moral em sede de ação coletiva, há de ser demonstrado em amplitude também coletiva, situação em que o produto da condenação não se destina às pessoas, individualmente consideradas, mas ao FAT. Em tal contexto, a injusta e grave lesão apontada ao direito de manter-se filiado, que não se presume, há de ser analisada por meio de ações individuais, onde cada trabalhador deverá fazer prova de suas alegações, a fim de obter a correspondente indenização. Hipótese em que não comprovada nos autos a alegada coação sofrida pelo autor, indevida a indenização pretendida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos principal e adesivo e, no mérito, negar-lhes provimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00723-2007-004-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
PROCURADOR	Lygia Maria Avancini
RECORRENTE	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-VISA
PROCURADOR	Ronisie Pereira Franco
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Luciane Ribeiro Costa
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO	União
PROCURADOR	Diogo Palau Flores dos Santos
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em causa trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (Verbete nº 17/2005, do Eg. Tribunal Pleno) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. REGIME DE COLABORAÇÃO COM ORGANISMO INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A orientação contida na Súmula 331 do Col. TST, calcada na responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º) não alcança contratos de prestação de serviços sob regime de colaboração com organismo internacional. (Juiz Oswaldo Florêncio Neme).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamante em contra-razões de irregularidade de representação e de ausência de interesse e conhecer de ambos os recursos. No mérito, negar provimento ao recurso da 1ª reclamada - UNESCO e dar provimento ao recurso da 2ª reclamada para afastar a responsabilidade subsidiária da ANVISA, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00763-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal - APAE/DF
ADVOGADO	Deana da Conceição
RECORRIDO	Maria Cláudia Nunes Pinheiro
ADVOGADO	Maria Amélia Boaventura Cardoso
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços pela reclamada, presume-se a relação de emprego, pois quem trabalha, normalmente o faz subordinadamente, competindo à empresa o ônus de provar que a relação não se enquadra nos moldes do artigo 3º da CLT, por se tratar de alegação de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do pretendido reconhecimento do vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00766-2007-003-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIÓBRÁS
ADVOGADO	Marco Fridolin Sommer dos Santos
RECORRENTE	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Transporte Rodoviários - COOPERTRAN Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Edilson da Silva Tomaz
ADVOGADO	Marcondes Bráulio de Paiva
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DESVIRTUADA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT E RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Cumpre ao julgador analisar se a empresa, ainda que formalmente constituída como cooperativa, não passa de mera prestadora de serviços, hipótese que afasta a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. Cons-

tatada a coexistência dos elementos caracterizadores de uma relação de emprego, o juiz, socorrendo-se do disposto no art. 9º da CLT, deve considerar nulos de pleno direito todos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas de Direito do Trabalho, declarando a existência da verdadeira relação jurídica estabelecida, ou seja, o vínculo empregatício, até então mascarado como sociedade cooperativista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, argüida em contrarrazões, de não-conhecimento do recurso da primeira reclamada (COOPERTRAN), por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, conhecer do recurso da primeira demandada (COOPERTRAN), conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada (RADIOBRÁS) e negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00788-2007-014-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Sueli de Souza Lima
ADVOGADO	Sebastião Moraes da Cunha
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Fabiola de Moraes Travassos
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (Súmula 331, IV, TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo de forma parcial o apelo da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00797-2007-005-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Matias de Araújo Neto
RECORRENTE	Paulo Vicente de Paiva Siciliano
ADVOGADO	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: ECT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REBAIXAMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. "Se a reclamada, por meio de mecanismo instituído em seu PCCS, concede referência salarial aos seus empregados, em face de progressão funcional, o rebaixamento para a referência anteriormente ocupada, após 33 (trinta e três) meses, caracteriza alteração contratual ilícita, a teor do art. 468 consolidado. Não obstante a reclamada, na qualidade de ente integrante da Administração indireta do Estado, encontre-se jungida aos princípios elencados no art. 37 da CF, não se pode olvidar sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, por força do inciso II, §1º, do art. 173 da Carta Magna" (Juíza Maria Regina Machado Guimarães).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, vencido parcialmente o Juiz Relator, não conhecer do recurso do reclamante. Quanto ao recurso do reclamado, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00804-2007-811-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	HRC Comércio de Material Didático e Promoção de Eventos Ltda
ADVOGADO	Márcio Gonçalves Moreira
RECORRIDO	Francisco de Assis Sousa Costa
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A)	(JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO. Correta a determinação de arquivamento dos autos diante da ausência de Consignante e Consignado na audiência.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/B/ap
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00831-2007-005-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRENTE	ANTÔNIO RODRIGUES DA VITÓRIA
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	André Luiz Cavalcante Pequeno
RECORRENTE	Francisco Jerônimo da Silva
RECORRENTE	Marco Antônio Vieira Nunes
RECORRENTE	Marcondes Carlos Nunes
RECORRENTE	Maria Caetana de Sousa Ribeiro
RECORRENTE	Maria Gil Vasconcelos
RECORRENTE	Silésia Candida Maciel de Lima Oliveira
RECORRENTE	Silésia Candida Maciel de Lima Oliveira
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candando de Solidariedade - ICS
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COL. TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (ã fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente das contra-razões dos reclamantes, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos propostos pelo Juiz Revisor, acolhidos pela Juíza Relatora e com ressalvas dos Juízes Flávia Simões Falcão e Pedro Foltran. Parcialmente vencida quanto à fundamentação a Juíza Flávia Simões Falcão. Continua na redação do acórdão a Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00841-2007-821-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	A.R.G. Ltda.
ADVOGADO	Gilmar José Bonzanini
RECORRIDO	Acelino Lopes Oliveira
ADVOGADO	Adilar Daltoé
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(LEADOR MACHADO)

EMENTA: DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. O ônus da prova quanto às diferenças da integração de horas extraordinárias pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Entretanto, havendo apenas impugnação genérica da reclamada e demonstrado pelo autor a inexistência de integração das horas extras habituais no cálculo do RSR, forçoso o reconhecimento das diferenças respectivas. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não instaurada a controvérsia em relação às parcelas indicadas na inicial, cabível a incidência da multa do artigo 467 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00842-2007-017-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE	Alessandra Castro Campos
ADVOGADO	Adelvair Pêgo Cordeiro
RECORRIDO	Bar Lanchonte e Cervejaria Califórnia Drink's Ltda. (California Drink's)
ADVOGADO	Oswaldo Elias da Silva
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. O art. 482 da CLT enumera várias hipóteses de justa causa para a demissão do empregado, dentre as quais, os atos de insubordinação, indisciplina e o mau comportamento, que retratam a subversão às obrigações de fazer e de conduta do laborista, que deve reger o seu comportamento pela boa-fé, disciplina e obediência. Devido aos efeitos danosos que pode causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, é exigido, para a aplicação da justa causa, prova robusta, cujo ônus é do empregador (Inteligência do art. 818, CLT). Demonstrada a prática de atos que incriminam o empregado, está autorizada a rescisão contratual por justo motivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00844-2006-009-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material elétrico de Itajubá Paraisópolis e Região
ADVOGADO	Ângelo Bôer
RECORRIDO	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
PROCURADOR	Iolaine Kisser Teixeira
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. O fato gerador do pedido de suspensão de registro sindical é justamente a concessão do registro pelo Órgão do Ministério do Trabalho, iniciando-se daí o prazo para buscar reverter a situação pela via do mandado de segurança. Simples publicações posteriores de suspensão e restabelecimento do registro em obediência a decisões judiciais não detêm o poder de interromper ou suspender os prazos legais (art. 18 da Lei nº 1.533/51).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 19 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00844-2007-017-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Pedro José de Santana
ADVOGADO	Josevaldo dos Santos Silva
RECORRIDO	TAGUATUR - Taguatinga Transporte e Turismo Ltda
ADVOGADO	Paulo Jorge Carvalho da Costa
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa, por se tratar de modalidade de rescisão contratual que impõe mácula na vida do empregado, reclama prova robusta e inconteste, sendo da empresa o ônus de comprová-la. O empregado motorista que deixa de observar as normas internas da empresa no tocante à velocidade máxima permitida e devidas paradas nos pontos de embarque de passageiros, incorre inegavelmente em conduta desidiosa, justificando a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00863-2007-017-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
ADVOGADO	Luiz Daniel Rodrigues Carvalho
RECORRIDO	Sandra Kalmus
ADVOGADO	Dorival Fernandes Rodrigues
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitido qualquer labor, sob forma diversa da vinculação empregatícia, incumbe a reclamada a prova do fato impeditivo do direito do autor (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, II). Não emergindo dos autos elementos suficientes a demonstrar a autonomia na prestação de serviços, impõe-se o seu reconhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00867-2007-020-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
ADVOGADO	Tatiana Bertozzo Pereira França
RECORRIDO	Adão Bento dos Santos
ADVOGADO	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: JORNADA 12x24 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não é possível a pactuação de que, na jornada 12x24 horas, o período de intervalo intrajornada esteja inserido nas 24 horas de descanso subsequentes às doze horas trabalhadas, pois este lapso "constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00883-2007-802-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Maria Rosicleide da Silva
ADVOGADO	Telmo Hegelê
RECORRIDO	AL Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Walace de Lima
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO INVALIDADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS. NÃO- CONFIGURAÇÃO DE LIAME EMPREGATÍCIO. Evidenciando o acervo probatório que a execução dos serviços se dava no âmbito do contrato de representação comercial firmado nos moldes da Lei n.º 4.886/65 e ausentes os requisitos previstos nos arts. 2.º e 3.º da CLT, não há vício para determinar a nulidade da contratação e conseqüente reconhecimento do vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00884-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA	JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE	José Deuslene Correa (Espólio de)
ADVOGADO	José Divino Baliza
RECORRIDO	Francisco Restaurante Ltda.
ADVOGADO	Luiz Antônio Muniz Machado
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO IN ITINERE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA. NECESIDADE DE COMPROVAÇÃO. O infortúnio ocorrido no percurso da residência do empregado para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, é qualificado como acidente de trabalho, por equiparação, nos moldes da alínea "d" do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/91. Não obstante, o acidente de trabalho verificado

nessas circunstâncias apenas caracteriza, de plano, a responsabilidade objetiva do órgão previdenciário pelas consequências dele decorrentes. No que tange à responsabilidade do empregador, tem-se que ela detém cunho subjetivo, não sendo imputada incontinenti, uma vez que demanda a comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa em sentido lato do suposto causador do dano.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa imposta ao autor, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00885-2007-101-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Pneus Way - Pneus e Serviços Automotivo Ltda.
ADVOGADO	Narciso Camilo de Andrade
RECORRENTE	Cledson Carvalho de Castro (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	José de Arimatéa Fonseca
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(MAURICIO WESTIN COSTA)

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que apresente as razões pelas quais firmou seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC. Havendo a análise de todos os temas apresentados pelas partes, com a respectiva fundamentação, não há que se falar em nulidade do julgado. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO. NÃO- CONFIGURAÇÃO. O cerceamento de defesa ocorre quando o magistrado indefere a produção de provas imprescindíveis à comprovação de fatos polêmicos havendo, nesse caso, de se declarar a nulidade da respectiva decisão e determinar a reabertura da instrução processual, possibilitando a produção das referidas provas. A não-aplicação de um ou outro preceito de lei indicado pelas partes e a interpretação conferida ao Juízo às provas, quando prejudicial à parte, não configura cerceamento de defesa, não havendo que se falar em nulidade do julgado. PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito pretendido, cabe ao empregado o encargo de comprovar que não havia a quitação de verba consignada no contracheque e que recebia "por fora" valores a título de comissões (inteligência do art. 818 da CLT e Súmula n.º 12 do C. TST). Se, após coligidas as provas dos autos, restar demonstrado a existência dos referidos pagamentos, há de ser mantida a sentença que deferiu o pedido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A regra é a observância da jornada contratual estipulada pelas partes, razão pela qual compensações de jornada devem ser vistas como excepcionalidade, cabendo observância estrita às normas que regem a matéria. A autorização constitucional para o regime de compensação, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, é mediante acordo ou convenção coletiva. Inexistindo nos autos provas acerca do pagamento de horas extras ou de acordo de compensação válido, correto o deferimento das horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. Comprovada a ausência do gozo de repouso pelo tempo mínimo estabelecido em lei, impõe-se o pagamento da remuneração do § 4º do art. 71 da CLT, que deve ser calculada nos termos da OJ n.º 307 do C. TST e não à proporcionalidade dos minutos não usufruídos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, rejeitar as preliminares de nulidade por ausência de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa argüidas pelo reclamado, dar-lhe provimento ao recurso do reclamante e negar provimento ao recurso do reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00895-2007-001-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luís Augusto Scanduzzi
RECORRIDO	Alvina Pereira de Jesus Lopes
ADVOGADO	José dos Santos Bahia Neto
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. É obrigação do juiz ao proferir sua decisão observar a correlação entre o que foi pedido e a sentença, devendo pois, esta ser limitada ao que o autor requereu na petição inicial. Deve o julgador ater-se aos parâmetros qualitativos e quantitativos pretendidos na exordial, conforme o disposto no art. 460 do CPC, sob pena de configurar julgamento extra petita. NULIDADE DA SENTENÇA. Comprovado o julgamento extra petita, vício que macula toda a sentença, deve esta ser declarada nula e determinado o retorno dos autos à instância de origem para ser proferida nova decisão.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, declarar a nulidade da sentença recorrida por entender configurado julgamento extra petita e determinar o retorno dos autos à instância originária para que se proceda a novo julgamento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00901-2007-013-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Renato de Oliveira Alves
RECORRIDO	Wesley Moura Campos
ADVOGADO	Celso José Soares
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, bem como arcar subsidiariamente com as parcelas porventura devidas aos empregados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00919-2007-021-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARRÃES
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Eric Sarmanho de Albuquerque
RECORRENTE	Manoel Marques Veras
ADVOGADO	Elizabeth Tostes Peixoto
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELKE DORIS JUST)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Quanto à anuência do empregado ao elastecimento da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, dar parcial provimento aos recursos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00922-2007-811-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARRÃES
RECORRENTE	Município de Araguaína/TO
ADVOGADO	Sandro Correia de Oliveira
RECORRIDO	Lisliane Nara Rossi
ADVOGADO	Wellington Daniel Gregório dos Santos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A)	(MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo TST, por meio da Súmula n.º 363: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". A interpretação adotada na súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante, encontrando amparo, quanto ao particular aspecto do FGTS, na regra do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164-41/01, mas limitado aos efetivos períodos da prestação dos serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, acolher a preliminar argüida, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00928-2007-012-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARRÃES
RECORRENTE	Wellington dos Reis Barros
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
ADVOGADO	Leonardo Oliveira Costa
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. Para que seja concedida a progressão funcional prevista no Plano de Cargos e Salários da empresa, é necessário que todos os requisitos previstos naquela norma interna sejam preenchidos, sendo que a falta de algum deles torna indevido o reenquadramento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00931-2007-001-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARRÃES
RECORRENTE	Dagilson Rodrigues Melo
ADVOGADO	Dogimar Gomes dos Santos
RECORRIDO	SYN da Amazônia Ltda.
ADVOGADO	Afonso Henrique Arantes de Paula
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: DANO MORAL. MENSURAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o Juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatório, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor, que, em tese, num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do Juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a idéia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, in A Reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89). O valor da indenização, muito embora por vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte; também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00935-2007-812-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE	Nilton Lopes de Menezes
ADVOGADO	Josias Pereira da Silva
RECORRIDO	Marlúcia Tavarine de Oliveira Silva
ADVOGADO	Orácio César da Fonseca
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A)	(LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEPOIMENTO DAS PARTES. ANÁLISE. Em se tratando de reclamação trabalhista que pleiteia reconhecimento de vínculo de emprego, quando negada a prestação de serviços pelo reclamado, a prova fica a cargo do reclamante. Ausente a prova, o vínculo não é reconhecido, máxime quando o depoimento da própria autora confirma a inexistência do vínculo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não-conhecimento trazido em contra-razões, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, no importe de R\$ 489,86, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensada, em face do requerimento feito à fl. 6. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00937-2007-007-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Banco Santander S.A.
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO	Wanderley Alves Pereira
ADVOGADO	Gilberto Cláudio Hoerlle
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. TRAJETO RESIDÊNCIA-TRAJETO- RESIDÊNCIA. Se o empregado é obrigado a se utilizar de veículo próprio para o cumprimento de suas atividades laborais, impossível concluir que lhe era possível percorrer o trajeto residência-trabalho- residência fazendo uso de vales- transporte. Considerando que o empregador não pode atribuir a seus funcionários despesas para que estes possam cumprir o contrato de trabalho, a indenização por quilômetro rodado deve abranger o deslocamento entre a residência e o local de trabalho do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00951-2007-001-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARRÃES
RECORRENTE	Confederação Nacional do Comércio - CNC
ADVOGADO	Lidiane Duarte Nogueira
RECORRIDO	União
PROCURADOR	Anna Maria Felipe Borges
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOS DE ENTIDADE SINDICAL. OBRIGATORIEDADE. AUTO DE INFRAÇÃO DA DRT/DF. LEGALIDADE. A contribuição sindical, em face do seu caráter eminentemente tributário, é exigível de todos aqueles que integram uma determinada categoria profissional, liberal ou não, independentemente da existência de filiação sindical. Por esse motivo, os empregados de entidades sindicais também estão onerados com essa contribuição a qual, em casos tais, será creditada, integralmente à "Conta Especial Emprego e Salário". Inteligência dos arts. 579, parte final e 590, § 3º, da CLT. Não se vislumbra, portanto, a ilegalidade apontada ao auto de infração, na medida que não restou comprovada a existência de direito líquido e certo à isenção do recolhimento parafiscal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00952-2007-811-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Município de Araguaína/TO
ADVOGADO Sandro Correia de Oliveira
RECORRIDO Kátia Kleidson Aquino de Sousa Barbosa
ADVOGADO Wátfa Moraes El Messih
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não comprovando a Reclamada que a Autora fora contratada sob a égide do Estatuto do Servidor Público daquele Município, não há falar-se em incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias acerca da relação de trabalho entre as Partes. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 do TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília,sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/B/ap
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00954-2007-020-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Evaldo de Souza da Silva
RECORRIDO Wilma Lourdes Bertoldo dos Santos
ADVOGADO Normando Augusto e Cavalcanti Júnior
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COL. TST. FGTS. DIFERENÇAS."A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação do Distrito Federal de forma subsidiária, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00955-2007-008-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Denise Pinto da Silveira Sant'Anna
ADVOGADO Júnia de Abreu Guimarães Souto
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Giovanni Simão da Silva
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: DANO MORAL. REQUISITOS. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. Não obstante, além do dano alegado, impõe-se ficar demonstrado o ilícito praticado pelo suposto sujeito lesante. Uma vez não demonstrado o ato ilícito, não se cogita de indenização por danos morais à míngua da presença conjunta dos requisitos insertos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00964-2007-009-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Izelda Maria Batista de Oliveira
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Banco Itaú S.A.(Sucessor do Bank Boston - Banco Múltiplo S.A.)

ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não comprovada a fidúcia diferenciada para o enquadramento do empregado como exercente de função de confiança bancária, nos termos do § 2º, do artigo 224, da CLT, está ele jungido a uma jornada de trabalho de 6 horas, sendo-lhe devidas a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras (Juíza Elaine Machado Vasconcelos)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento. Inverte-se o ônus da sucumbência e condena-se o reclamado ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00975-2007-006-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)

PROCURADOR Lygia Maria Avancini
RECORRIDO Leonardo Santos de Leles
ADVOGADO Genesco Resende Santiago
RECORRIDO INFOCOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. (em liquidação extrajudicial)

ADVOGADO Alessandra Almeida Brito
RECORRIDO INFOCOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

ADVOGADO Alessandra Almeida Brito
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00981-2007-006-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Arione Luiz de Souza
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO CARDIOBRÁS - Equipamentos Hospitalares e Assistência Técnica Ltda.

ADVOGADO Renê Fortaleza Rocha
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. MOTIVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A CLT prevê, como fator motivador da justa causa, tanto por parte do empregado como do empregador, o ato faltoso cuja gravidade inviabilize a continuidade da relação laboral. Ante o princípio da isonomia de tratamento das partes e da distribuição do ônus da prova, igualmente à justa causa cometida pelo empregado, a do empregador também deve restar cabalmente demonstrada. Não se desincumbindo o reclamante desse ônus, impossível o reconhecimento da rescisão indireta.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00994-2006-006-10-85-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Flávio Antônio da Silva
ADVOGADO Ezequiel Florêncio Martins Barbosa
RECORRIDO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO Darcy Maria Gonçalves de Almeida
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA DA PARCELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Em decorrência de sua natureza indenizatória, não deveria incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela transacionada a título de intervalo intrajornada. Contudo, tem prevalecido no âmbito desta Eg. Turma o entendimento de que ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, situação atrativa da incidência da contribuição previdenciária. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01002-2007-001-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Sandra Cristina de Almeida Teixeira
RECORRIDO Maria Aparecida Dornelas de Oliveira
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, bem como arcar subsidiariamente com as parcelas porventura devidas aos empregados. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada. JUROS MENSIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Pleno, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula 331/TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei nº8.177/91, art. 39, § 3º.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01008-2007-021-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Itautec S.A. - Grupo Itautec
ADVOGADO Armando Cavalcante
RECORRIDO Nivan Araújo de Souza
ADVOGADO Márcio Flávio de Oliveira Souza
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: 1. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Sendo a ação ajuizada dentro do biênio a que alude o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, é garantido ao autor o levantamento de todos os depósitos de FGTS, observada a prescrição trintenária para tanto (Inteligência da Súmula 362/TST). 2. EMPREGADO EM CARGO GERENCIAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS. O empregado que possui vários subordinados, fiscalizando-lhes os serviços, a assiduidade, a pontualidade, e elaborando a escala de férias de todos eles, além de deter poderes para admitir e contratar outros empregados, revela-se alguém exercente de um cargo de indubitável confiança, não fazendo jus a horas extras, sendo inadmissível excluí-lo da exceção prevista no art. 62, II da CLT apenas pelo fato de ele também se submeter a uma chefia ainda maior dentro da empresa, uma vez que a hipótese remeteria à conclusão inevitável de que, em não sendo o dono da empresa, todo empregado que trabalhar além da jornada máxima legal fará jus a horas extras, exerça ele ou não uma função de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os reajustes fixado nas CCTs de 2003/2004 e 2004/2005, as horas extras e seus reflexos, além das importâncias relativas ao FGTS dos meses de outubro e novembro/95, bem como para limitar a 31.10.04 o pagamento dos quinqüênios deferidos na r. sentença revisanda. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01011-2007-802-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Jerônimo Martins de Freitas
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes
RECORRIDO Edivaldo Corcino de Matos
ADVOGADO Marlosa Rufino Dias
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Ao admitir a prestação de serviços, o reclamado atraiu para si o ônus de comprovar que a natureza do contrato entabulado entre as partes se dera de forma distinta da trabalhista. Emergindo da prova produzida que o autor era, em verdade, parceiro do reclamado e co- proprietário do imóvel rural em que desenvolveu-se a suposta prestação de serviços, forçoso concluir que a relação jurídica se estabeleceu em moldes diversos do contrato de trabalho (arts. 2º e 3º da CLT), restando inviável o reconhecimento do liame empregatício perseguido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01020-2007-011-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
ADVOGADO Maria da Conceição Maia Awwad
RECORRIDO Sarah Saraiva da Silva
ADVOGADO Luiz Paulo Ferreira
RECORRIDO Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda.
ADVOGADO Frederico Vasconcelos de Almeida
RECORRIDO RPB Cursos Ltda.
RECORRIDO M3A Cursos Ltda.
ADVOGADO José Luis Gatto Dias
RECORRIDO Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CLT, ART. 2.º, § 2.º) - SÓCIO COMUM - ENTRELACAMENTO DE ATIVIDADES. A noção de grupo traduz a centralização de interesses, na medida em que empresas se unem e se

interligam pelos fins de domínio de mercado e sistemas operativos. Existe, nessas situações, visível e clara linha de coordenação e controle, o que torna de fácil percepção o entrelaçamento das atividades desenvolvidas, evidenciada, inclusive, pela existência de sócio comum. Pode-se afirmar, daí, que o empregado inserido em empreendimentos dessa natureza despende a sua energia, de maneira indissociável, para todas as empresas, visto como contribui com o seu trabalho para a ampliação da importância da marca e conquista de maior espaço no mercado, de modo a influenciar nos resultados do negócio. A comunhão de interesses que as vincula revela, assim, a existência de grupo econômico, a atrair a responsabilidade solidária (CLT, art. 2.º, § 2.º). Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro),por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01036-2007-802-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Mauro de Sousa Lima
ADVOGADO Alcidino de Souza Franco
RECORRIDO Egesa Engenharia S.A.
ADVOGADO Adriano Guinzelli
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. RENÚNCIA. Em tese, o empregador pode ser condenado a indenizar o dirigente sindical quando pratica ato que inviabiliza o exercício do mandato pelo empregado eleito. Todavia, a rescisão indireta do contrato de trabalho do dirigente sindical não acarreta o dever de indenizar o período da estabilidade quando o empregado recusa o emprego posto à sua disposição na audiência de instrução. Nesta hipótese o deferimento da indenização pretendida implicaria a subversão do princípio da estabilidade e o enriquecimento sem causa do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento nos termos propostos pelo Juiz André R. P. V. Damasceno. Parcialmente vencido o Juiz Relator que permanece na redação do acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01053-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Leonardo José Albernaz Bizerra
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRENTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO Juarez Martins Ferreira Netto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: JORNADA DIÁRIA DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAÇÃO EVENTUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 71 da CLT não garante o intervalo de uma hora apenas ao empregado que cumpre jornada regular/contratual acima de seis horas: o artigo determina que, havendo labor superior a seis horas diárias, o intervalo intrajornada deve ser de pelo menos uma hora. Assim, provado o cumprimento de mais de seis horas diárias em diversas ocasiões, por meio dos controles de frequência apresentados pelo próprio demandado, o empregado faz jus ao recebimento do valor equivalente a uma hora acrescida de 50% por dia em que houve extrapolação da jornada de seis horas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01067-2003-009-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE ISRAEL BERNARDES DE MELO
ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
RECORRIDO BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA
BRASIL TELECOM
ADVOGADO Rodrigo Borges Costa de Souza
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários,

deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344/SBDI-I - alterada em 22.11.2005). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Havendo nos autos prova do reconhecimento do direito à correção do saldo da conta vinculada pelos índices decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor, tomam-se devidas, também, as diferenças sobre a multa fundiária de 40%, por se tratar de reflexos dos depósitos do FGTS, cabendo ao empregador, inclusive, a obrigação de suportar a complementação dessa multa, em consonância com os termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, que lhe impõe a quitação da multa fundiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição anunciada na instância de origem, com as atualizações da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, além do pagamento de honorários assistenciais, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas processuais, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$40.000,00 (quarenta mil reais), à cargo da reclamada. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01070-2007-001-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Elisabete Gleibe Guedes
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRENTE SESC Serviço Social do Comércio
ADVOGADO Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: PROFESSOR. JORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Ante o que dispõe o art. 318 da CLT, em se tratando de aulas ministradas em um mesmo estabelecimento de ensino, infere-se que a jornada diária de trabalho do professor pode ser composta por até quatro horas-aulas consecutivas ou seis intercaladas e, por conseguinte, são tidas como horas extras as que excederem referidos limites. O recreio, por ser considerado intervalo ínfimo, não descaracteriza a natureza consecutiva das aulas aplicadas no mesmo turno, uma vez que não põe uma solução de continuidade no labor, pois não possibilita ao empregado dedicar-se a outros afazeres fora do ambiente de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao recurso da mandante. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 2.000,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01078-2007-008-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Adenilson Vaz de Sousa
ADVOGADO Ermani da Silva Carlos
RECORRIDO Caenge S.A. Construção
ADVOGADO Paulo Roberto Ribeiro Alves
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: PROVA. VALORAÇÃO. CONFISSÃO. PREVALÊNCIA. Cabe ao julgador analisar se os depoimentos das testemunhas coadunam com as teses trazidas a Juízo pelos litigantes. Todavia, a confissão do reclamado prepondera na motivação do julgador, ainda mais quando exprime dados divergentes à tese sustentada na defesa e à prova oral e documental produzida nos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso argüida em contra-razões, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 20.000,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01089-2007-016-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Jaqueline Brito de Barros
RECORRENTE Maria de Fátima Pereira (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Juvenal Norberto da Silva Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamante argüida em contra-razões, conhecer dos recursos, sendo o da reclamante de forma parcial, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01098-2005-017-10-85-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Valter de Sousa Salgado Júnior
ADVOGADO	Vlaviana Brandão Lucas
RECORRIDO	Universidade Catolica de Brasília - UBEC
ADVOGADO	Alberto Magno da Mata
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por expressa disposição do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.457, de 19.3.2007, com vigência a partir de 2.5.2007, ostenta a Justiça do Trabalho competência material para proceder a execução da cota previdenciária alusiva às verbas pagas durante o pacto laboral reconhecido em juízo. Assim, evidenciado que o acordo foi homologado na vigência da citada lei, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente à totalidade dos salários pagos por força do vínculo de emprego reconhecido em Juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01102-2007-011-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
ADVOGADO	Marcelo Barbosa Coelho
RECORRIDO	Valéria Siqueira Gomide Prado
ADVOGADO	Luciana Martins Barbosa
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVA. INEXISTÊNCIA. O rigor na avaliação das hipóteses que determinam a rescisão do vínculo por falta grave do empregador pauta-se pelo interesse do direito do trabalho em preservar, tanto quanto possível, a manutenção do emprego. O fato justificador da rescisão contratual há de ser grave e atual, inclusive com a conotação de impedir a normal continuidade do pacto, com a quebra do componente fiduciário a este inerente. Não comprovada falta grave para justificar a ruptura do contrato de trabalho por culpa do empregador, não há como acolher o pleito de rescisão indireta. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencidos parcialmente os Juízes Relator e Maria Regina Machado Guimarães, dar-lhe provimento nos termos propostos pelo Juiz Pedro Foltran. Permanece na redação do acórdão o Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01108-2007-017-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Roney Xavier de Melo
ADVOGADO	Francisco Barbosa de Moraes
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Juliana Tavares Almeida
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS."A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01111-2007-007-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF

ADVOGADO	Clélia Scafuto
RECORRIDO	Vitor Bartholo de Oliveira
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. CABIMENTO. É fato que os Embargos de Declaração constituem importante meio posto à disposição das partes para obter do Juízo a mais completa prestação jurisdicional. Tanto assim que seu acolhimento pode efetivamente implicar alteração do que havia sido decidido na sentença, caso se verifique a efetiva ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum. Evidenciado que a r. sentença analisara explicitamente os pontos questionados pelo embargante, exsurge patente que o que pretendia a parte, em verdade, era investir contra as razões de decidir do julgado e buscar nova decisão do Juízo primário, o que, a par de não se revelar processualmente admissível, denota o intuito procrastinatório da parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01118-2006-021-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR E RE-DATOR DESIGNADO	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Hélio José Silva Lima
ADVOGADO	Ulisses Borges de Resende
RECORRIDO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Matias de Araújo Neto
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. ECT. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. No regime jurídico administrativo, o erro operacional da Administração obriga a restituição de valores pagos indevidamente. O resultado da má gestão empresarial que, gerou enriquecimento ilícito ao empregado, deverá ser por ele suportado. Situação dessa natureza se aplica ao caso, devendo ser parcelada a importância devida pelo empregado, com observância da aplicação analógica do art. 46, § 1º da Lei 8112/90.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, por maioria, vencida parcialmente a Juíza Relatora, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor. Brasília, 04 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01118-2007-010-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	E JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REDATORA DESIGNADA	
RECORRENTE	Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia
ADVOGADO	Rodrigo Badaró Almeida de Castro
RECORRIDO	Pedro Nunes dos Santos
ADVOGADO	Ricardo Humberto Ceze
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DARF ELETRÔNICO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO PELO TETO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA DESPESA AO PROCESSO. Não vincula a despesa ao processo o recibo bancário de DARF eletrônico que, não consignando outros dados, discrimina recolhimento do depósito recursal pelo teto, consoante decidido pela egr. Turma, na sessão de julgamento de 17.10.2007, nos autos do A-ROPS-550-2007-019-10-00-3. Efetuado o recolhimento do depósito recursal por via de caixa eletrônico e inexistindo no recibo bancário qualquer elemento identificador que relacione o pagamento ali efetivado com a guia GFIP, não permitindo a vinculação da despesa ao presente processo, resta patente a deserção do recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencido o Juiz Relator, acolher a prefacial suscitada e não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto da Juíza Revisora que fica designada Redatora do acórdão. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01120-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Grupo Ok Construções Empreendimentos Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO	Jairo Sousa Santos
ADVOGADO	Aldenei de Souza e Silva
RECORRIDO	Grupo Valle - Rio Serviços Gerais Ltda.
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: PROCEDIMENTO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. Sobrevindo dúvida quanto ao rito a ser adotado em feito que restou ajuizado atribuindo-se à causa valor superior a 40 salários mínimos, cabe ao julgador, antes de extinguir de plano o processo, assinar prazo à parte para oferecer emenda à inicial. Cumprida a determinação adequar-se-á a demanda ao rito processual próprio, não comportando extinção sumária, sob pena de se furtar à parte o direito à prestação jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da CF). INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Comprovado nos autos que o segundo reclamado foi o tomador de mão-de-obra e beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, este não se eximirá da responsabilidade do pagamento dos créditos decorrentes do vínculo de emprego mantido com a prestadora de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01128-2007-009-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
RECORRIDO	Contato Instalações Elétricas Ltda.
ADVOGADO	Sérgio Peres Faria
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada. Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia Primeira Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01135-2007-007-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Wilmuth Haraldo Adam
ADVOGADO	Luiz Carlos Martins
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Quanto à anuência do empregado ao elastecimento da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01137-2007-001-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO	Cláudia Cristina Pires Machado
RECORRENTE	Petrônio Augusto Carvalho Olivieri
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso por intempestivo, quando continuando a fluência do prazo recursal a partir do 1º dia útil subsequente ao término do recesso forense, a parte o interpõe após o oitídio legal (alínea a do art. 895 da CLT e Súmula nº 262 do col. TST), bem como quando os embargos declaratórios não devem ser conhecidos por extemporâneos (Verbete de Jurisprudência nº 13 da egr. 1ª Turma deste Regional).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer de ambos recursos, porquanto intempestivos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUAMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO jmgm/o

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01137-2007-014-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Lawrence Braga Rodrigues Branco
ADVOGADO	Josaphá Francisco dos Santos
RECORRENTE	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado

ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: DANO MORAL - DISPENSA IMOTIVADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO DISCRIMINATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA LESIVA E DO EVENTO DANOSO. O rompimento imotivado do contrato de trabalho, embora possa traduzir algum desconforto pela alteração unilateral das condições contratuais, não afeta a honorabilidade do empregado e em nada atinge a sua imagem e reputação. Isso ofusca a possibilidade de se enxergar a intenção do empregador, deliberada ou dissimulada, de expor o trabalhador a situações vexatórias ou humilhantes, voltada a atingir, subjacentemente, o seu conceito social. Problemas dessa natureza, que têm foco em conflitos nas relações de trabalho, não podem servir como fonte aceitável para irrigar e fazer florescer o pleito de indenização por dano moral, até porque traduz o legítimo exercício do poder potestativo do empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, conhecer parcialmente das contra-razões apresentadas pela reclamada e integralmente das contra-razões do reclamante. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação em danos morais, bem como limitar a condenação ao pagamento de 20 (vinte) dias de férias, relativo ao período aquisitivo de 2006/2007 e negar provimento ao recurso do reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01140-2007-021-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE	Distrito Federal
PROCURADOR	Rodrigo Alves Chaves
RECORRIDO	Maria de Lurdes Aparecida da Silva
ADVOGADO	Ana Paula Machado Amorim
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELKE DORIS JUST)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Nos termos do Verbete nº 26 desta Egr. Turma, fixar as custas processuais no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01151-2007-003-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Josnei de Oliveira Pinto
RECORRIDO	Adhemar José Figueira
ADVOGADO	Moacir Akira Yamakawa
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA APÓS DEZ ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. Restando demonstrado que o empregador efetuava o pagamento da gratificação do empregado sob duas rubricas distintas (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado e Cargo Comissionado Efetivo), ambas devem ser consideradas para fins de incorporação após a supressão do cargo em comissão (Súmula n.º 372, I, do C. TST), devendo também ser computadas no salário de contribuição previdenciária privada, uma vez que norma interna da empresa prevê o recolhimento sobre o valor das gratificações. INCIDÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Para determinação de qual regra de Direito do Trabalho deve ser aplicada, faz-se necessário analisar qual fonte normativa é, em seu conjunto, mais favorável ao trabalhador, não sendo permitido pinçar os dispositivos mais benéficos em regramentos diversos. Assim, em homenagem à teoria do conglobamento, a norma escolhida deve ser aplicada em sua integralidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01151-2007-004-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO	Evelyne Safe Carneiro Gebrim
ADVOGADO	Eduardo de Barros Pereira
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, bem como arcar subsidiariamente com as parcelas porventura devidas aos empregados. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao re-

cebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada. JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Pleno, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula 331/TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei nº8.177/91, art. 39, § 3º.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01152-2007-011-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Nanci Elane de Resende
ADVOGADO	Aldenei de Souza e Silva
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, a ele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01155-2007-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Lúcio Andrade Rodrigues da Cunha
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: BANCÁRIO. §2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01161-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Felipe Montenegro Mattos
RECORRIDO	Jorge Inácio Barbosa de Neiva
ADVOGADO	Euler Rodrigues de Souza
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pela reclamada que o autor exercia cargo de confiança, a ela cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, o exercício de função com poderes de mando, gestão, ou representação (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar que, no cálculo das horas extras, seja considerado o salário de especialista com jornada de 6 horas, bem como seja compensada dos valores devidos ao obreiro a diferença entre o salário de especialista com jornada de 6 horas e o salário pago ao obreiro em face do cumprimento da jornada de 8 horas. Permanece inalterado o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01164-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Joabe Soares Lopes Santos
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO DESFAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Laudo técnico que se aprofunda no levantamento das efetivas condições de trabalho e conclui, ao analisá-las, que, pelos métodos adotados, não está o operário exposto a riscos, merece ser prestigiado, tanto mais quando o resultado não é infirmado por elementos em contrário. Ausente o labor de caráter perigoso, não se legitima o direito ao adicional de periculosidade (Decreto n. 93.412/86, art. 2º, § 3º).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01176-2007-101-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Wendel Max Neves Madureira
ADVOGADO	José Inácio Sobrinho
RECORRIDO	COVRE FACTORING FORMENTO COMERCIAL LTDA. (AERO FACTORING LTDA.)

ADVOGADO	Gustavo Pereira Gomes
RECORRIDO	S.A. - Atacadista de Alimentos (Super Adega)
ADVOGADO	Gustavo Pereira Gomes
RECORRIDO	Copiza Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
RECORRIDO	Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.

ADVOGADO	Gustavo Pereira Gomes
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO Quando a parte pretende inquirir testemunhas sobre fato já demonstrado por outros meios de prova, o juiz pode indeferir tal pretensão, sem que seu procedimento implique cerceamento de defesa (art. 400 do CPC). Mas se a pretensão da parte é produzir prova referente a fatos ainda não perfeitamente esclarecidos, o indeferimento da prova testemunhal efetivamente caracteriza o cerceio denunciado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, acolhendo a preliminar de nulidade argüida pelo reclamante, declarar nulo o processo a partir de fls. 121/122, determinar a baixa dos autos à instância de origem, a fim de que seja reaberta a instrução, permitindo-se ao reclamante a oitiva da testemunha arrolada, e proferindo novo julgamento, como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01177-2007-015-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Rômulo de Oliveira
ADVOGADO	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Gustavo Pereira Mendes
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. RECOLHIMENTOS DO FGTS. SÚMULA Nº 206/TST. Estando prescrita a discussão em torno da alteração con-

tratual alusiva à natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação, direito principal, as repercussões fundiárias daí decorrentes, pleito acessório, também encontram-se soterradas pelo prazo fatal. Aplicação da Súmula nº 206 do TST, segundo a qual "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso do reclamante, por intempestivo, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do CPC, restando prejudicadas as demais matérias recursais, nos termos do voto da Juíza Relatora. Fixar custas processuais no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor da causa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado ante a declaração de fl. 16. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01177-2007-021-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO	João Tadeu Severo de Almeida Neto
RECORRENTE	Dalva Rodrigues Rezende Antunes
ADVOGADO	Marcelo Piloto Maciel
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELKE DORIS JUST)

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS."CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381/TST). Assim, como é cediço, a atualização dos créditos trabalhistas é feita tendo por base os termos da Súmula 381/TST e do art. 39 da Lei 8.177/91 (proceder, aliás, que se alinha com a inteligência da OJ 300 da SBDI-1/TST), pelo que despropositada a insurreição patronal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01199-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Sérgio de Campos Gomes (Espólio de)
ADVOGADO	Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Táise Machado Melo
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Quanto à anuência do empregado ao elastecimento da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao do banco e dar parcial provimento ao do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01209-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Humberto de Almeida
ADVOGADO	Francisco Raimundo Pires
RECORRIDO	Associação Atlético do Banco do Brasil - AABB
ADVOGADO	Lusimar Volney Póvoa
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIGILANTE. CATEGORIA DIFERENCIADA. Na forma do art. 511, §3º da CLT, categoria profissional diferenciada constitui aquela formada de empre-



gados "que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares." Não evidenciado que o reclamante exerceu atividades próprias de vigilante, tal qual estabelecido nos artigos 10 e 15 da Lei nº 7.102/83, diploma legal que rege a profissão, bem como incidente os termos da Súmula nº 374 do TST, inviável se torna o deferimento das diferenças salariais perseguidas com fulcro na norma coletiva daquela categoria profissional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01211-2007-010-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
RECORRENTE Ronney Robson D'Ávila Mendes
ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, a ele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no apelo obreiro e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso obreiro para incluir a gratificação semestral na base de cálculo das horas extras; para que os reflexos das horas extras incidam sobre o abono assiduidade e licença prêmio usufruídos, licença-saúde, feriados; para que haja incidência reflexa das horas extras sobre o FGTS; para que no cálculo de horas extras, sejam utilizadas as tabelas salariais vigentes na data do pagamento; para determinar que as contribuições à PREVI observem os termos da inicial, nos termos do voto do Juiz Relator. Deixa-se de fixar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina. Brasília (DF), ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR PROCURADOR(A)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01212-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Gleison Walison de Sousa Silva
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Globex Utilidades S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto às horas extraordinárias é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Não se desincumbindo do encargo que lhe pertencia, incabível a pretensão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01220-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO Raimunda Carvalho Oliveira Damasceno
ADVOGADO Adão Júnior Abreu dos Santos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO COL. TST. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia apro-

vação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença primária e, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, deferir à autora tão-somente o saldo de salários e os depósitos do FGTS, a teor da Súmula 363 do col. TST, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do decréscimo condenatório, nos termos da IN 3/93, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e fixam-se custas no importe de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), pelo segundo reclamado, de cujo recolhimento é dispensado, na forma do art. 790-A da CLT. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01228-2006-005-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Bruno Henrique Licassali Melo
ADVOGADO Flávio Augusto da Costa Carmona
RECORRIDO CORPSERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda.
ADVOGADO Nixon Fernando Rodrigues
RECORRIDO Policentro Tecnologia da Informação S.A.
ADVOGADO Karina Helena Callai
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias. Essas são devidas em virtude de condenação ou acordo homologado perante esta Especializada, inclusive em relação aos salários de todo o período do vínculo empregatício, ainda que este tenha sido reconhecido na própria decisão. Inteligência do parágrafo único, do art. 876 da CLT. Contudo, a execução das contribuições previdenciárias devidas ao longo do pacto laboral somente são da competência desta Justiça Especializada nos casos em que a prolação da sentença ou a homologação do acordo sejam posteriores à vigência da Lei nº 11.457/2007(2/5/2007). Ressalvas de posicionamento do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pela primeira reclamada em contra-razões, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01240-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Viação Anapolina Ltda.
ADVOGADO Nivaldo José de Sousa
RECORRIDO João Eustáquio Alves de Sousa
ADVOGADO Maria do Carmo Campos Trevisan
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante, ao alegar o cumprimento de horas extras, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Se, após coligidas as provas dos autos, restar demonstrado o labor habitual em sobrejornada, sem a compensação equivalente, imperioso reconhecer o direito do empregado ao recebimento das horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01245-2007-007-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE FORTESUL- Serviços Construções e Saneamento Ltda.
ADVOGADO Fábio Rogério Marques
RECORRIDO Evandro Euler da Cruz
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ART. 7º, XXVI DA CF/88. À luz do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, as convenções e os acordos coletivos possuem efeito normativo semelhante à lei. Assim, se a convenção coletiva estabelece normas que podem ser mais benéficas ou menos favoráveis ao empregado, desde que não contrariem norma de ordem pública, tais normas revestem-se de caráter legal, eis que aprovadas por assembleia geral das categorias, tornando-se, assim, soberanas, por espelharem a vontade das partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01261-2007-016-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Bruno de Oliveira Dias
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A questão relativa à natureza do auxílio-alimentação já foi apreciada por este Tribunal em diversos julgados e já se encontra pacífico o entendimento desta Corte no sentido de reconhecer o caráter indenizatório das parcelas pagas pelo empregador com o propósito de complementar a alimentação de seus empregados. O posicionamento se justifica pelo fato de tal auxílio possuir natureza eminentemente social, pois objetiva complementar a alimentação e, em consequência, a saúde dos trabalhadores, para melhor desempenho do trabalho. Tal entendimento prioriza a justiça e a harmonia social, evitando que o meio empresarial sofra condenações ao recolhimento de contribuições previdenciárias por utilizar a prerrogativa da liberalidade de forma benéfica, fornecendo meios para melhorar a alimentação dos seus empregados. Assim, para que o universo de trabalhadores não seja prejudicado com a inibição da iniciativa dos empregadores em decorrência de condenações que favorecem apenas a minoria, tem-se que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória. Máxime se, durante todo o período imprescrito, a empresa comprova sua filiação ao PAT. (inteligência da OJ 133 da SBDI-1 do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas já fixadas na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01262-2007-021-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Alysson Sousa Mourão
RECORRIDO Glaucia Mathias Siqueira Campos
ADVOGADO Maria de Lurdes Martins
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho da reclamante, restringindo a condenação ao pagamento de saldo de salário de 30 dias, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do voto do Juiz Relator. Fixa-se à condenação o valor de R\$ 3.000,00 e às custas, devidas pela parte reclamada, o montante de R\$ 60,00. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR PROCURADOR(A)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01269-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Jader Godinho Ramos
ADVOGADO Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
RECORRIDO B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO DEMONSTRADA. O direito do trabalho encontra-se asentado em alguns pilares fundamentais, dentre os quais o princípio da isonomia ou igualdade de tratamento de todos perante a lei. A equiparação salarial é expressão materializada do referido princípio, na medida que assegura a mesma remuneração a todos os trabalhadores que exercem, simultaneamente, funções idênticas, no mesmo local, para o mesmo empregador. Em se tratando de reclamação trabalhista que pleiteia a mencionada equiparação, a identidade de funções e a perfeição técnica dos comparados são elementos que precisam ficar comprovados. Se o conjunto probatório não evidencia a alegada identidade de funções e, ao revés, aponta no sentido de que o paradigma era mais qualificado e exercia funções mais complexas, correta a decisão que indefere o pedido de equiparação salarial e reflexos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01274-2007-016-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Banco Santander Brasil S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO André Mateus Ohata
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO PREPOSTO. ÔNUS DA PROVA. A ausência do preposto em audiência gera os efeitos da confissão ficta, emprestando, em tais casos, presunção juris tantum de veracidade aos fatos alegados na inicial. Contudo, o reclamado ao admitir a prestação de serviços sob a condição de estagiário, assumiu o encargo de provar que a relação de trabalho se deu de forma diversa daquela prevista no artigo 3º da CLT, nos termos do artigo 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. Emergindo dos autos elementos suficientes a demonstrar o vínculo de emprego, impõe-se o seu reconhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01280-2007-021-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Antônio Francisco Alves Lopes
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Quanto à anuência do empregado ao elastecimento da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais, pelo banco, no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01283-2007-101-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Eros Motel Ltda.
ADVOGADO Harilson da Silva Araújo
RECORRENTE Giselle Tavares Moreira Moura (Recurso Adesivo)
ADVOGADO José Maria de Moraes
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: DANO MORAL. AUSÊNCIA. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo. Entretanto, para o deferimento da indenização, deve ficar provado o fato gerador do dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, ou seja, que esta gerou aquele, sob pena de se negar o pedido de indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, dar provimento parcial ao recurso do reclamado e negar provimento ao recurso da reclamante. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 15.000,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01293-2007-003-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO Juarez Martins Ferreira Netto
RECORRENTE Flávio Marques Naves
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: BANCÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01295-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
RECORRENTE Sérgio Luiz Correa
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: BANCÁRIO. §2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REAIS ATRIBUIÇÕES. O col. TST já firmou entendimento (item I da Súmula nº 102), no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança (§2º do art. 224 da CLT), depende da comprovação das reais atribuições do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, quanto ao recurso do reclamado, determinar a aplicação do divisor 180 (Súmula

nº 124 do col. TST) e, quanto ao recurso do reclamante, determinar a integração da gratificação semestral à remuneração para fins de cálculo das horas extraordinárias, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01300-2006-102-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Oswaldo Ferreira Rosa Júnior
ADVOGADO Euvaldo Thomaz Soares
RECORRIDO Atinoir Teofilo da Silva - ME
RECORRIDO Arzênia Carvalho da Luz
ADVOGADO Cícero Gonçalves Simões
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: RECURSO DE SENTENÇA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. O ataque à decisão a quo é imprescindível para conhecimento do recurso. Assim sendo, não se deve conhecer do recurso que pretende a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários de todo vínculo empregatício quando, nos autos, se verifica que o referido vínculo foi reconhecido por sentença condenatória e não como aduzido pelo recorrente, ou seja, por acordo homologado em juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01300-2007-012-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Flávia Resende e Silva
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Quanto à anuência do empregado ao elastecimento da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contra- razões e dar provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da sétima e oitava horas como extras e honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentação precedente, julgando parcialmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01302-2005-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Diracy Francelina do Prado
ADVOGADO Prestes Ferreira Gomes
RECORRENTE Brasil Telecom S.A.(Recurso Adesivo)
ADVOGADO Luís Paulo Romano
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Heráclito Zanoni Pereira
RECORRIDO Servig Serviços Administrativos Ltda.
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. A jurisprudência desta egr. Turma tem manifestado posicionamento assente de que a modificação superveniente da competência, regra de direito processual, não altera a prescrição, instituto de direito material, razão pela qual não há que se distinguir entre as ações ajuizadas preteritamente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, optando-se pela incidência dos prazos contidos no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do recurso adesivo e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01311-2007-009-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE Nivaldo Oliveira dos Anjos
ADVOGADO Carlos Eduardo Tadeu de Oliveira
RECORRIDO Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASSFI

ADVOGADO Andreia da Costa Meireles Fenelon
RECORRIDO IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA - ICAB

ADVOGADO Mariana Koury Veloso
RECORRIDO Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira

ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada. Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia Primeira Turma. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante, ao alegar o cumprimento de horas extras, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Demonstrado o labor habitual em sobrejornada, sem a devida compensação ou pagamento, imperioso reconhecer o direito do empregado ao recebimento das horas excedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Turma, arbitro à condenação o valor de R\$ 20.000,00, fixando as custas processuais pela reclamada em R\$ 400,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01318-2000-007-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE UNIWAY SERVIÇOS-COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA

ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO ASSENCLEVER DE OLIVEIRA DIAS LOPES
ADVOGADO Ivan Lima dos Santos
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
(JUIZ JOSÉ BRITTO DA CUNHA)

EMENTA: FALSA COOPERATIVA - MERA INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA - FRAUDE CONFIGURADA (CLT, ART. 9º) - EXISTÊNCIA DE LIAME EMPREGATÍCIO. Impera no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, de sorte que atos formais desta dissociados são absolutamente imprestáveis para produzir efeitos válidos e descaracterizar aquilo que de fato existiu. Verificado que pelos métodos de execução do pacto estavam presentes os elementos demarcados nos arts. 2º e 3º da CLT, o ato de adesão a arremedo de entidade cooperativa, praticado com o propósito de sugerir suposta relação de associativismo, não passa de grosseira dissimulação para mascarar e ocultar a verdadeira face do liame, pelo que é nulo de pleno direito (CLT, art. 9º). Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01319-2007-003-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Lanchonete da Praça Gomes Ltda. - ME
ADVOGADO Océlio Ferreira Gomes
RECORRIDO Alex Sandro dos Reis
ADVOGADO Déborah Rodrigues Affonso
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele

expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida." (Verbete nº 4 desta egr. 1º Turma). HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto às horas extraordinárias é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Contudo, se o empregador possui mais de dez empregados e não apresenta, injustificadamente, os controles de ponto, há a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Inteligência do item I da Súmula nº 338 do col. TST - ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01325-2007-101-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF

ADVOGADO Maria Luíza da Costa Estrela
RECORRENTE Luiz Gonzaga de Siqueira Amaral (Recurso Adesivo)

ADVOGADO Camilla Thaís Porto
RECORRIDO Os Mesmos

RECORRIDO Unipay Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.

RECORRIDO Iniwork Cooperativa de Trabalho Ltda.
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: EMENTA: INTERMEDIACÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO (SÚMULA 331, I/TST). Na análise da pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício (fundada na alegação de fraude na forma de prestação dos serviços), necessário faz-se verificar: a) se houve atendimento dos requisitos legais para criação da cooperativa; b) se a adesão dos sócios à mesma revestiu-se de legitimidade e, ainda, c) se encontram-se configurados os elementos caracterizadores de um contrato de trabalho. Evidenciado que o terceiro reclamado utilizou-se da Cooperativa como empresa interposta para contratar verdadeiros empregados, o vínculo forma- se diretamente com o tomador de serviços, nos termos da Súmula 331, I/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso adesivo, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01327-2007-020-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Banco Itaú S.A.
ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo
RECORRIDO Aline Lilian Alves de Camargos
ADVOGADO Américo Paes da Silva
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não comprovada a fidúcia especial exigida para o exercício da função de confiança bancária, nos exatos termos do § 2º do art. 224 Consolidado, está a autora adstrita ao cumprimento da jornada legal de 06 horas, sendo-lhe devida as horas que ultrapassarem a esta jornada como extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01337-2007-011-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Viação Anapolina Ltda.
ADVOGADO Nivaldo José de Sousa
RECORRIDO Clayton Aparecido Alves
ADVOGADO Maria do Carmo Campos Trevisan
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. Se o pedido de diferenças salariais encontra-se fulcrado na ocorrência de desvio funcional, mostra- se despicando perquirir acerca da existência de plano de cargos e salários na empresa, ou da configuração dos requisitos elencados no art. 461/CLT. Com efeito, para receber diferenças salariais, decorrentes do desvio de função, é necessário apenas que o empregado demonstre, além do desvio, que a remuneração era diferenciada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta a título de horas extras, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01354-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB/DFmb

ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO Marmoraria Casa Bella Ltda. - ME

ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA PARA NÃO-SINDICALIZADOS. INTERPRETAÇÃO DO INC. IV DO ART. 8º DA CF. A contribuição para o custeio do sistema confederativo prevista na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, também denominada contribuição assistencial, somente é devida pelos empregados sindicalizados. A cobrança da referida parcela dos não-sindicalizados, ainda que estipulada em Convenção Coletiva de Trabalho, viola o direito de ampla liberdade e filiação prevista nos artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da CF. Aplicação da OJ n.º 17 da SDC do C. TST e Súmula n.º 666 do Excelso STF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01356-2007-015-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR E RE- JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
DATOR DESIGNADO
RECORRENTE Maria José de Souza Macedo
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada é uma garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal vigente), que tem como fim principal a obtenção de segurança jurídica, impedindo que haja novo pronunciamento judicial sobre litígio já definitivamente julgado. Verificando-se que pedido deduzido na inicial - pagamento como sobrelabor da 7ª e 8ª hora do interregno de 16/12/2000 a 14/12/2001 - já foi objeto de apreciação por esta Justiça Especializada, correta a sentença que reconheceu a coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito com relação ao pedido em questão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, por maioria, vencida a Juíza Relatora, negar-lhe provimento nos termos propostos pelo Juiz Revisor. Brasília, 04 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado Procurador (a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01358-2007-007-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Maria Carolina Gomes de Paula Pessoa
ADVOGADO	Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taise Machado Melo
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. O sindicato representa toda a categoria profissional, e não apenas os trabalhadores filiados, razão pela qual, em princípio, o protesto judicial apresentado pela entidade sindical teria o condão de interromper o fluxo prescricional em relação a qualquer empregado vinculado à sua base. Contudo, se da petição inicial do protesto judicial consta que a ação se abrange unicamente aos trabalhadores que lhe são associados, cujos nomes figurem no rol de substituídos, impossível aproveitar a interrupção da prescrição promovida pelo protesto em favor de empregado que não tenha comprovado ser sindicalizado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer do documento de fl. 190 e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01358-2007-017-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Otoniel Otoni
ADVOGADO	Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taise Machado Melo
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA PRIMEIRA AÇÃO. ALCANCE. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO RELATIVA À SEGUNDA AÇÃO. IDENTIDADE DO PEDIDO. A coisa julgada impõe a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Idênticos os dois primeiros requisitos, o mesmo não se pode dizer quanto ao terceiro, quando o pedido, embora idêntico nominalmente, se refira a períodos distintos. Todavia, havendo declaração de prescrição quinquenal na primeira ação, esta atinge o período anterior à data limite nela fixada. Inserido-se o novo pedido neste período, o juízo está impedido de analisá-lo em face da coisa julgada. Esta situação não se altera ainda que tenha sido ajuizado protesto interruptivo da prescrição (CC, art. 202, I), do qual não fora o juiz informado, impossibilitando-lhe estabelecer outros parâmetros à decisão, que não a regra geral que delimita seus efeitos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01363-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
RECORRENTE	Norma Sanches
ADVOGADO	Elizabeth Tostes Peixoto
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: BANCO DO BRASIL. ANALISTA PLENO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso da reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01368-2007-011-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taise Machado Melo
RECORRENTE	Frederico Ferreira da Rocha Neto (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, ao reclamado cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). E desse encargo não logrou o reclamado desincumbir-se no caso concreto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR PROCURADOR(A)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01376-2007-102-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE	Lúcia Soares Nogueira
ADVOGADO	Walter de Castro Coutinho
RECORRIDO	Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
ADVOGADO	Rogério Avelar
RECORRIDO	Instituto Silva Neto - Escola de Vida (Casa da Criança)

RECORRIDO	Maria de Fátima Tavares
ADVOGADO	Rogério Avelar
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: SUCESSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não havendo transferência de patrimônio entre os institutos, nem trabalho em favor da nova entidade que assumiu o local em que se desenvolviam as atividades do empregador, não há que se falar em sucessão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01451-2007-103-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Alexandre Auto Center - ME
ADVOGADO	Elda de Paulo Sampaio Castro
RECORRIDO	Edmilson da Mota Fernandes
ADVOGADO	João Teixeira dos Santos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: GUIAS DE CUSTAS - CÓPIA INAUTÊNTICA - DEFICIÊNCIA NO PREPARO - DESERÇÃO DO RECURSO. O recolhimento das custas processuais, quando demonstrado por cópia, deve sê-lo através de documento devidamente autenticado, na forma do art. 830 da CLT, porque destina-se este à comprovação do ato. Desprezada tal formalidade, caracteriza-se a deficiência do preparo, apta a conduzir à deserção do apelo. Precedentes do TST. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porque deserto, ante a deficiência do preparo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01709-2007-103-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Daniela Souza da Silva
ADVOGADO	Cleide Alves Guimarães
RECORRIDO	Lavanderia Branca de Neve (Lavanderia Lav Lev)

ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A)	(LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA INSUFICIENTE. O direito à reparação por dano moral se torna efetivo quando demonstrada a situação vexatória e humilhante, o constrangimento do empregado ou a propagação do fato tido por abusivo, perante seus colegas de trabalho. À míngua de comprovação inequívoca de tais elementos, não há falar em indenização por dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01735-2006-103-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Ana Maria de Souza Lima
ADVOGADO	Waldomiro Rodrigues de Andrade
RECORRIDO	UNILUX - Química Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A)	(LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: MULTA DO ART. 467 DA CLT. ACORDO CELEBRADO NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. "A transação judicial encerra renúncia de ambas as partes em relação ao objeto conflituoso. No caso de pedidos múltiplos, em que as partes especificam as parcelas envolvidas no acordo, discriminando sua natureza indenizatória - entre as quais se destaca a multa do art. 467 da CLT, quando verificada a hipótese de incidência de tal penalidade, em que a quitação do acordo não ocorre logo na primeira audiência - ou na audiência una, o termo conciliatório revela obediência ao comando do art. 832, §3º, da CLT" (Juiz Oswaldo Florêncio Neme Junior, RO 01218-2005-017-10-00-1).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), de de 2007. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 19 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00053-2008-861-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Pedro Iran Pereira Espírito Santo
ADVOGADO	Antônio Pimentel Neto
RECORRIDO	Nilsa Martins Tavares
ADVOGADO	Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁI/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - NÃO-INCIDÊNCIA. Incontroversa nos autos a estrita obediência do prazo legal para o pagamento das parcelas discriminadas no TRCT, não há que se falar na incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso patronal provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa do art. 477, §8º, da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00099-2008-016-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Ytagerlande Andrade dos Santos
ADVOGADO	Francisco Pereira Serpa
RECORRIDO	Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda.- EPP
ADVOGADO	Rogério Avelar
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: JUSTA CAUSA - INSUBORDINAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ART. 482, "h", DA CLT - Se o próprio reclamante confessa que deixou de cumprir ordens para executar serviços rotineiros inerentes à função para a qual foi contratado, resta comprovadamente caracterizada a insubordinação prevista no art. 482, h, da CLT, ensejadora da dispensa por justa causa.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00209-2008-011-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE S N Restaurante Self Service Ltda. - ME
ADVOGADO Márcio Gouvêa Couri
RECORRIDO Cíntia Santos da Rocha
ADVOGADO Carlos André Lopes Araújo
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. FASE RECURSAL. LIMITE. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. É assente na jurisprudência que os pressupostos recursais devem estar preenchidos no momento da interposição do recurso, salvo as exceções previstas em lei. Por esta razão não se conhece de recurso, por inexistente, quando requerida a regularização da representação processual fora do prazo recursal, pois não se trata de ato urgente. Outrossim, não se admite a regularização na fase recursal (CPC, arts. 13 e 37). Inteligência das Súmulas 164 e 383 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por vício de representação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00508-2007-015-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Gicelda Maria de Jesus Oliveira
ADVOGADO Simone de Sousa Torres
RECORRIDO Confeitaria Quitanda de Minas Ltda. - ME
ADVOGADO Victor hugo Mosquera
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: RUPTURA CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. Dessume-se dos autos que a reclamante não tinha intenção em continuar prestando serviços à reclamada, mormente quando não comparece ao trabalho por 2 (dois) dias consecutivos sem apresentar qualquer justificativa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento do intervalo intrajornada no período de 01.09.2002 até 31.01.2005, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT e OJ n.º 307 da SBDI/TST) e multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, arbitrando à condenação novo valor de R\$ 3.000,00, fixando custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 60,00, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01159-2007-008-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO Luís Maurício Lindoso
RECORRIDO Anderson Munhoz Ferreira
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A Súmula n.º 291 do C. TST dispõe que quando da supressão do serviço suplementar pelo empregador, esse deverá indenizar o empregado por cada ano, ou fração superior ou igual a seis meses de labor extraordinário habitual, pagando o valor equivalente à média das horas extras recebidas pelo empregado nos últimos doze meses trabalhados. A tal disposição também se sujeitam as empresas públicas, pois ao efetuar a contratação de empregados sob a égide da CLT, essas passam a se submeter às mesmas regras aplicadas às pessoas de direito privado. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01193-2007-008-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
REDATOR DE- JUIZ JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO
SIGNADO
RECORRENTE Manoel Silva Ramos
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO James Corrêa Caldas
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE INSERTA EM NORMA COLETIVA. A expressa previsão em acordo coletivo firmado pelo empregador e o Sindicato da categoria profissional quanto à possibilidade de conversão da fruição da licença-prêmio em verba indenizatória, mediante simples opção do empregado, obriga a empresa ao pagamento respectivo quando preenchidos os requisitos previstos na norma convencional. O relatório e a admissibilidade, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência o Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento trazida em contra-razões e, conhecer do recurso. No mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio, que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 28 de maio de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Redator Designado Procurador(a)
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01272-2007-019-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Tatiana Villa Carneiro
RECORRIDO Neidivania Duarte de Sousa
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O § 1º, do artigo 461, da CLT estabelece, para fins de equiparação salarial, que será considerado trabalho de igual valor aquele prestado com igual produtividade e mesma perfeição técnica. Portanto, estabelece os pressupostos para o reconhecimento do direito à equiparação, cujo ônus de demonstrar incumbe ao empregado, já que são fatos constitutivos de seu direito. À reclamada cabe o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido, quais sejam, a desigualdade de produtividade e de qualidade entre as funções exercidas pelo empregado e pelo paradigma e, ainda, tempo de serviço na função superior a dois anos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que, quando da liquidação de sentença, seja observada a evolução salarial do paradigma LEONARDO DE ALMEIDA MARINHO, conforme revelam os demonstrativos de pagamento colacionados às fls. 61/64. Reforma, ainda, a sentença para absolver a reclamada da pena pecuniária a que alude o art. 467 da CLT, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01312-2007-010-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
RECORRIDO Wendi Barbosa Patrocínio
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Provada a identidade de funções e não se desvincilhando o reclamado do ônus de comprovar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da equiparação salarial (art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC e Súmula nº 6 do col. TST), resta imperioso o deferimento das diferenças salariais perseguidas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01334-2007-014-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Poliana Fonseca das Chagas
ADVOGADO Maria Laura Rodolfo Cajuela
RECORRIDO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Tatiana Villa Carneiro
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - AMBIGÜIDADE DA CAUSA DE PEDIR - DESVIO FUNCIONAL X EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A despeito da causa de pedir ambígua, na medida em que ora induz a conclusão de que a pretensão envolve diferenças salariais resultantes de desvio funcional, ora provenientes de equiparação, embora tais figuras sejam juridicamente distintas e caracterizadas por elementos específicos, tal deficiência estrutural impele o julgador - em adotando a postura do máximo aproveitamento dos atos processuais por motivo de economia e celeridade - a optar e seguir por um dos caminhos possíveis frente a dubiedade dos fundamentos do pedido. De qualquer modo, confessando a empregada que jamais exerceu a função objeto do suposto desvio e da pretendida equiparação, sucumbe o pleito de diferenças salariais, eis que configurada nenhuma das hipóteses que o justifica. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01572-2007-101-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
RECORRENTE Alex de Oliveira Lopes (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Anaxímenes Vieira Delmondes
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO. O parágrafo único do art.420 do CPC estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando" I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável". Quando os fundamentos do juízo para indeferir a produção de prova técnica não encontram acolhida no dispositivo supra, resta efetivamente caracterizado o cerceio na produção de prova, especialmente no caso em que as conclusões que o MM. Juízo originário extraiu do conjunto probatório dos autos podem, por uma questão de interpretação, ser objeto de alteração nesta Instância Revisora, deixando, assim, de prevalecer aquelas razões que justificariam a negativa de produção de prova pericial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e do recurso adesivo do reclamante e acolher a preliminar de nulidade do processo argüida no recurso obreiro, determinando a reabertura da instrução processual para produção da prova pericial requerida pelo autor, estando prejudicada a análise do recurso patronal, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, 04 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01659-2007-101-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Rogério da Silva
ADVOGADO Filadelfo Paulino da Silva
RECORRIDO Santos Lisboa Empreendimentos Imobiliário Ltda.
ADVOGADO Antônio Alberto do Vale Cerqueira
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. É certo que o juiz possui amplo poder de direção do processo, inclusive quanto à admissibilidade ou não das provas requeridas pelas partes (arts. 765 da CLT e 130 do CPC). Todavia, ocorre cerceamento de defesa ao direito dos litigantes quando o magistrado indefere a produção de provas imprescindíveis à comprovação de fatos controvertidos havendo, nesse caso, de se declarar a nulidade da respectiva decisão e determinar a reabertura da instrução processual, possibilitando a produção das referidas provas. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa e, por consequência, anular a sentença de fls. 48/49; determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, possibilitando a produção da prova testemunhal requerida pelo reclamante, possibilitando à parte contrária a produção da contra-prova, prosseguindo-se o feito como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

20ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 18/06/2008 ÀS 14 H.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0021-2008-802-10-00-4 - ROPS 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cristiano Bispo dos Santos
Advogado	Ricardo Giovani Carlin
Recorrido	Comercial de Explosivos Chapada Ltda.
Advogado	Adriano Guinzelli
002)PROCESSO	0056-2008-102-10-00-6 - ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lusimária Jesus Silva
Advogado	Rayna Rubia P. de Souza
Recorrido	Arlete Oliveira de Freitas
Advogado	Marco Antonio Barion
003)PROCESSO	0061-2008-013-10-00-4 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Orca Construtora e Concretos Ltda.
Advogado	José Alves Queiroz
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrente	José Vicente do Nascimento (Recurso Adesivo)
Advogado	João Porfírio Filho
Recorrido	Os Mesmos
004)PROCESSO	0099-2008-111-10-00-2 - ROPS 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Francisco Antonio Barroso de Melo
Advogado	Washington Rodrigues Borges
Recorrido	Condomínio do Gama Shopping
Advogado	Alexandre Strohmeier Gomes
005)PROCESSO	0167-2008-812-10-00-7 - ROPS 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	SPA Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho
Recorrido	Iran Marinho de Brito
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos
006)PROCESSO	0228-2007-014-10-00-2 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Rivanaldo Bezerra Maia
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
007)PROCESSO	0291-2008-016-10-00-2 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cintia Cardoso de Oliveira
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
Recorrido	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Eduardo Valderramas Filho
008)PROCESSO	0291-2008-009-10-00-4 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	LOCLOG - Administradora de Bens Ltda.
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Justo Vieira dos Santos
Advogado	Paulo Santos da Silva
009)PROCESSO	0378-2007-002-10-00-6 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Tertuliano Alves de Almeida Filho
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	REMAN - Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
010)PROCESSO	0398-2007-111-10-00-6 - ROPS 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Valquiria Moraes
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Panificadora e Lanchonete M.L.D.
011)PROCESSO	0731-2007-008-10-00-6 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Gilberto Alexandre Ramos
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	VJ Arquitetura Ltda. e Outro
Advogado	Veluziano de Castro Salgado
Recorrido	Moacir Melo Arquitetura e Interiores

012)PROCESSO	0743-2007-012-10-00-0 - ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Everlândia Francisca Costa
Advogado	Jomar Alves Moreno
013)PROCESSO	1092-2007-013-10-00-1 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Luzinete Rodrigues Bezerra e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Janduir Brito de Oliveira
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Sandra de Oliveira Santana
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	CACTUS Locação de Mão-de-Obra Ltda.
Advogado	Gleyson Levi Ferreira Lima
014)PROCESSO	1197-2007-013-10-00-0 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Márcia Mouro da Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Centro de Educação Superior de Brasília - IESB/CESB
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
015)PROCESSO	1347-2007-005-10-00-1 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Élida Klier Dantas Guedes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Centro de Ensino Candanguinho Ltda.
Advogado	Mila Umbelino Lôbo
AÇÃO CAUTELAR	
016)PROCESSO	0533-2007-000-10-00-1 - AC T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
Procurador	Aristarte Gonçalves Leite Júnior
Réu	Sidarta Construções e Serviços Ltda.
AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO	
017)PROCESSO	1130-2007-014-10-00-2 - AIRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Pão de Queijo Mineiro
Advogado	Rebeca Aguiar
Agravado	José de Deus Soares da Conceição
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO	
018)PROCESSO	0162-2006-018-10-00-5 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Agravado	MARCOS RODRIGUES CHAVES
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Agravado	Otávio Alves Neto
Agravado	Sílvia Alves Cavalcante
019)PROCESSO	0598-2005-013-10-00-1 - AP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Leonardo Xavier de Araújo
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	Elias Santana Barros
020)PROCESSO	1115-2004-004-10-00-4 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	João Oscóbio Neto
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
021)PROCESSO	1148-2003-001-10-00-4 - AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior
Agravado	Mário Luiz Guedes Filho
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

022)PROCESSO	1303-2007-020-10-00-4 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Unibanco AIG Seguros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado	Fábio dos Santos Mendes
Advogado	João Batista de Almeida
Agravado	AIG Venture Holding Ltda. e Outros
Agravado	Aig Capital Investments do Brasil S.A.
Agravado	Kwikasair Cargas Expressas S.A.
023)PROCESSO	1462-2003-101-10-00-5 - AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Brasconta Contabilidade Ltda.
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Agravante	João Rosa de Oliveira
Advogado	Francisco Afonso Alves da Silva
Agravado	Os Mesmos
024)PROCESSO	1864-2003-102-10-85-9 - AP 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	CBC Atacadista Distribuidora Ltda.
Advogado	Paulo César Frenhan
Agravado	Wendel Sousa da Costa
Advogado	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza
RECURSO ORDINÁRIO	
025)PROCESSO	0004-2008-021-10-00-0 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Mariana Vilaça Ferrer Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
026)PROCESSO	0008-2008-007-10-00-1 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Pousada Dom Bosco
Advogado	Waldemar Ferreira
Recorrido	Edmilson Santana Lourenço
Advogado	Robson Freitas Melo
027)PROCESSO	0017-2008-007-10-00-2 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ivonei Francisco Rodrigues
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Nossa Senhora de Fátima Centro de Destroca Ltda.
Advogado	Odeismar de Brito
028)PROCESSO	0022-2003-012-10-85-9 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Maria Gláucia de Borba Vasconcelos
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	República do Libano
Advogado	Ismail Mohamad Dib Majzoub
029)PROCESSO	0029-2008-003-10-00-1 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Unilever do Brasil Ltda.
Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrente	Ricardo Martins de Azevedo
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
030)PROCESSO	0042-2008-811-10-00-0 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	SPA - Engenharia Industria e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	Raimundo Joaquim da Cruz
Advogado	Mary Ellen Oliveti
031)PROCESSO	0047-2008-017-10-00-6 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Neurisvaldo Gonçalves da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior



032)PROCESSO	0049-2008-861-10-00-9 - RO 1ª VARA DE GUARÁ/TO	041)PROCESSO	0729-2007-013-10-00-2 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	051)PROCESSO	1051-2007-802-10-00-7 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espirito Santo	Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Recorrente	DISMOBRÁS - Importação Exportação e Distribuição de Móveis Eletrodomésticos Ltda. (CITY LAR)
Advogado	Antônio Pimentel Neto	Advogado	Bruno Nascimento Coelho	Advogado	Fábio Luís de Mello Oliveira
Recorrido	Domingos Rodrigues Soares	Recorrente	José Sabino	Recorrente	João Batista Taveira Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes	Advogado	José Eymard Loguécio	Advogado	Elisandra Juçara Carmelin
033)PROCESSO	0097-2008-821-10-00-8 - RO 1ª VARA DE GUARUPI/TO	Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	042)PROCESSO	0806-2007-102-10-00-9 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF	052)PROCESSO	1052-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Gerônimo Freitas de Souza	Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Advogado	Adilar Daltoé	Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Recorrente	Ildefonso Lima Feitoso
Recorrido	Mineração Rio Formoso Ltda.	Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva	Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo	Recorrido	Luiz Carlos Fernandes de Araújo	Recorrido	José Donizetti Landim (Espólio de)
034)PROCESSO	0108-2008-007-10-00-8 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	José Alberto Queiroz da Silva	Advogado	Faber Iria Matias
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	METALFRAN - Estabelecimento Esquadrias Metálicas Ltda. - ME	Recorrido	GHF Comercial Internacional Trading Ltda.
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	043)PROCESSO	0820-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrente	Antônio Ribeiro de Souza	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	053)PROCESSO	1065-2007-003-10-00-1 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Airton Rodrigues Moreira	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Arcel Engenharia Ltda.	Recorrente	José Airton Simão	Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
035)PROCESSO	0132-2008-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	André Cavalcante Barros	Recorrente	VEM - Manutenção e Engenharia S.A.
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	União (Ministério das Minas e Energia)	Advogado	Marcus Vinícius Souza Mamede
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Procurador	Iolaine Kisner Teixeira	Recorrido	Leandro da Silva Pegurier
Recorrente	Adayana da Silva Almeida	044)PROCESSO	0858-2006-019-10-85-0 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Joaquim Lima Ribeiro
Advogado	Antônio Francisco Vieira da Silva	Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	054)PROCESSO	1065-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	MASA - Produção e Eventos Ltda.	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Advogado	Maria Lindinalva de Souza	Recorrente	Auto Posto Millenium 2000 Ltda.	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
036)PROCESSO	0176-2008-802-10-00-0 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO	Advogado	José Alberto Couto Maciel	Recorrente	Josimar Almeida da Silva (Espólio de)
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Luara Marissol Goncalves Silva	Advogado	Gerson Wilder de Sousa Melo
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	045)PROCESSO	0876-2007-001-10-00-2 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Recorrente	Francisco das Chagas Vieira da Cruz	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Gisele de Britto
Advogado	Reges Henrique Pallaoro	Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Recorrido	WTE Engenharia Ltda.	Recorrente	Alexandre Oliveira Silva	055)PROCESSO	1078-2007-005-10-00-3 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Marcelo de Souza Toledo Silva	Advogado	Marcone Guimarães Vieira	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
037)PROCESSO	0639-2007-003-10-00-4 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Casas Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Zenaide Hernandez	Recorrente	Marli Gonçalves de Castro
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	046)PROCESSO	0920-2007-016-10-00-3 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Antônio Nicolau Ferreira Brandão	Recorrente	César Luiz Fraga Vieira	056)PROCESSO	1083-2007-004-10-00-0 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
038)PROCESSO	0642-2007-020-10-00-3 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Taise Machado Melo	Recorrente	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Os Mesmos	Procurador	Edvard de Freitas Machado
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	047)PROCESSO	0950-2005-008-10-00-3 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Ieda de Souza Silva
Recorrente	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. (DINÂMICA)	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Jomar Alves Moreno
Advogado	Carolina Pieroni	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF	Recorrente	José Jorge de Souza Ribeiro	057)PROCESSO	1102-2002-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso	Advogado	Andréia Ceregatto Gomes	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	O Mesmos	Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Daiana do Nascimento Oliveira	Advogado	Felipe Montenegro Mattos	Recorrente	VEGA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado	Magda Ferreira de Souza	Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Athanásios Georgios Flessas
039)PROCESSO	0658-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	048)PROCESSO	0969-2007-811-10-00-0 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Recorrido	EDMAR NUNES DA SILVEIRA
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Emens Pereira de Souza
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	058)PROCESSO	1112-2007-008-10-00-9 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Marivalda Ramos de Oliveira	Recorrente	Município de Araguaína/TO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz	Advogado	Sandro Correia de Oliveira	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	União	Recorrido	Dulcinéia Silveira de Sousa	Recorrente	Cooperativa dos Profissionais de Crédito Cobrança e Telemarketing
Procurador	Lygia Maria Avancini	Advogado	Aliny Costa Silva	Advogado	Antônio Narvaes Leiva
Recorrido	Os Mesmos	049)PROCESSO	0998-2007-013-10-00-9 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Francilene Souza Pinheiro
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Advogado	Marcos Antônio Barreto
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Piazuma Materiais para Construção Ltda.
040)PROCESSO	0693-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF	Advogado	Daniela Rocha Mota
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado	Raul Queiroz Neves	059)PROCESSO	1120-2007-008-10-00-5 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrido	Alessandra Pereira da Silva	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP	Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha	Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena	Recorrente	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Recorrente	Maria dos Remédios da Silva Fernandes	050)PROCESSO	1050-2006-015-10-00-2 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Gisele de Britto
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	Mário César Saraiva Lima
Recorrido	Os Mesmos	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Advogado	Bismarck Bernardo e Sá Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrente	União (Fazenda Nacional)		
		Procurador	Dharla Giffoni Soares		
		Recorrido	Leôncio Alves de Lima		
		Advogado	Heráclito Gomes de Santana		
		Recorrido	Geovani Antunes Meireles		

060)PROCESSO	1130-2007-007-10-00-4 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Elza Brilhante de Arantes
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Condomínio do Edifício Supercenter Venâncio 3000
Advogado	Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves
061)PROCESSO	1182-2003-007-10-00-7 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	FRANCISCO FERREIRA AFFONSO E PAULO GONÇALVES DE MELO
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
062)PROCESSO	1195-2006-020-10-85-1 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Flávio Macedo Fernandes
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado	Gabriela Osório de Carvalho Arruda
Recorrido	Roberpar Serviços e Participações Ltda
Advogado	Gabriela Osório de Carvalho Arruda
063)PROCESSO	1195-2006-009-10-00-1 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção civil de Osasco e Região - STIC-COR
Advogado	Reginaldo da Silva
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo - SINDPRESP
Advogado	Vanessa Marchi Perondini
Recorrido	União
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
064)PROCESSO	1203-2007-021-10-00-4 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Nilson Ferreira
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
065)PROCESSO	1266-2007-020-10-00-4 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido	Alcon Laboratórios do Brasil Ltda.
Advogado	João Vitor Luke Reis
066)PROCESSO	1301-2007-017-10-00-2 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Raimundo das Virgens Ferreira
Recorrente	Alex Gomes Godinho
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
067)PROCESSO	1311-2007-007-10-00-0 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira
Recorrente	Rosimeire de Souza Alves
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

068)PROCESSO	1352-2007-016-10-00-8 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente	José Fernando Alves de Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria de Lurdes Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
069)PROCESSO	1361-2007-101-10-00-8 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Flesh Modas Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoní Pereira
Recorrido	José Gerônimo de Aguiar
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho

Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.
2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos,serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.
3- Restando mais de 20(vinte)processos a julgar,fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 19 de junho de 2008, em horário a ser deliberado pela egr. Turma.
4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, estes serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pelo Juiz Presidente desta Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.

LORENA RAMALHO HENRIQUES
Secretária da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 00128-2008-000-10-00-4 - AGAC ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	República do Uruguai
ADVOGADO	Regilene Santos do Nascimento
AGRAVADO	r. despacho de fls. 57/58
AGRAVADO	Gioconda Cereijo Borrelli de Ribero

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. Desnecessária a determinação de conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, na medida em que a parte poderá efetuar os descontos salariais correspondentes, caso sagre-se vencedora naquela lide. Não se duvida que a República do Uruguai possa fazer cumprir a legislação do país no momento oportuno, não se abrindo, assim, nenhum precedente aos demais cidadãos uruguaios residentes no Brasil. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento à fl. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00139-1999-016-10-01-0 - AIAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE	Pedro Amilton Rodrigues da Silva
ADVOGADO	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes
AGRAVADO	BSB Fibras Ltda.
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(Audrey Choucair Vaz)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. É de inteira responsabilidade da parte velar pela correta formação do agravo de instrumento, instruindo-o com as peças obrigatórias, obedecendo à determinação legal contida no artigo 897, § 5º, do Estatuto Consolidado. No caso, não foi colacionada aos autos a certidão de intimação acerca da decisão agravada, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do apelo. Agravo não conhecido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00060-2007-801-10-01-7 - AIRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE	União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE(Colégio Marista de Palmas)
ADVOGADO	Márcio Gonçalves Moreira
AGRAVADO	Sérgio Augusto Klein
ADVOGADO	Sebastião Luis Vieira Machado
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: 1.CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS NA GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. VALIDADE. Em atenção às reformas realizadas no âmbito processual e, em especial pelo fato de tal feito tramitar na Justiça do Trabalho, onde com mais clareza incidem princípios processuais como o da informalidade, instrumentalidade e busca da verdade real, o não-conhecimento do recurso por este Tribunal representaria formalismo exacerbado em desrespeito à finalidade última do processo que é a pacificação social a partir da efetiva solução das lides deduzidas em juízo. Agravo de Instrumento provido para conhecer do recurso.2. REDUÇÃO SALARIAL. O acordo coletivo tem âmbito limitado, com efeitos aplicáveis à empresa e trabalhadores envolvidos. O instrumento firmado em relação apenas três empregados, como na hipótese, sem nenhum benefício ao reclamante e vigência não observada pelo empregador, não pode gerar efeitos a ponto de amparar a reductibilidade salarial. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento, conheço do agravo de instrumento, e, dando-lhe provimento, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Quando do retorno dos autos à origem, deverá o Juízo determinar a separação das custas na guia por meio de DARE, a fim de evitar que o reclamante levante o valor das custas, com cópia para ré.
Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01116-2006-017-10-01-0 - AIRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE	Vanderlino Ferreira de Brito
ADVOGADO	Milso Nunes Veloso de Andrade
AGRAVADO	Distrito Federal
PROCURADOR	Robson Vieira Teixeira de Freitas
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTÃO JACOB)

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO- CONHECIMENTO. O item IX da Instrução Normativa n.º 16 do col. Tribunal Superior do Trabalho, que trata do agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, preconiza que as peças trasladadas serão autenticadas uma a uma. De outra parte, o § 1. do artigo 544 do Diploma Processual Comum dispõe que as cópias do agravo podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse contexto, não havendo a devida autenticação ou declaração de autenticidade das peças, o agravo de instrumento não deve ser conhecido. Desatendidas essas exigências por ausência da pública forma inerente ao ato de autenticação, o agravo de instrumento não deve ser conhecido (Reserva de entendimento pessoal do Juiz Relator). 2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00242-2005-016-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Josnei de Oliveira Pinto
AGRAVADO	Sidney Miranda da Silva
ADVOGADO	Euler Rodrigues de Souza
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: 1. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. Estando os cálculos de liquidação em consonância com os comandos insertos no título executivo judicial, não há de se falar em ofensa ao artigo 5.º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal. 2. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. A teor do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SBDI-1 do col. TST, "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." 3. Agravo parcialmente conhecido em parte e não provido.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00273-2004-102-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	Flash Car Automóveis Ltda.
ADVOGADO	Flávio Luiz Medeiros Simões
AGRAVADO	Fernanda Oliveira Santos
ADVOGADO	Anandréa Freire de Lima Moreira
AGRAVADO	CASA E SOLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	Carlos Abrahão Faiad
AGRAVADO	Osvaldina Lopes Teixeira
ADVOGADO	Carlos Abrahao Faiad
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: ARREMATACÃO. AUTO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. REMIÇÃO. VALIDADE. 1. A arrematação é ato de natureza complexa, sendo ultimado com a assinatura do respectivo auto. Logo, antes de seu aperfeiçoamento é lícito ao devedor remir a execução (CPC, art. 651). A realização de lance, ainda que com o depósito do correspondente valor, gera tão-somente expectativa de direito. 2. Ao dispor sobre a assinatura imediata do auto, o art. 693, do CPC, não retirou do juiz o necessário exercício de atividade cognitiva, situando-o como se mero expectador fosse. Inexiste vício na determinação de diligências intercorrentes, com objetivo, por um lado, de satisfazer a dívida e, por outro, de preservar as disposições do art. 620, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e deixar de admitir a contraminuta apresentada pela executada, para no mérito negar-lhe provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00341-2006-018-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	Rio-Grandense Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO	Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
AGRAVADO	Marcilma Rossilene de Carvalho
ADVOGADO	Henrique Gustavo Ribeiro Jacome
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. A garantia do Juízo é requisito indispensável ao exercício do direito do devedor de opor-se à execução. O dies a quo para oferecimento de embargos à execução conta-se da garantia da execução, pelo pagamento, penhora ou depósito total da quantia equivalente. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando os cálculos em estrita consonância com a legislação aplicável aos débitos trabalhistas, em especial o art. 459 da CLT e Lei 8177/91, a conta homologada não merece reparos. Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição da executada, rejeitar o pedido em contra-razões de condenação por litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fulcro nos artigos 598 e 515, § 3º, do CPC, conhecer e rejeitar os embargos à execução opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00505-1994-014-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO	Márcio Herley Trigo de Loureiro
AGRAVADO	Nivaldo Neiva Ferreira
ADVOGADO	Francisca Aires de Lima Leite
AGRAVADO	Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda.
AGRAVADO	Blue Star Serviços de Segurança Ltda.
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: 1.NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Utilizando-se a recorrente dos meios que entendeu suficiente para atacar ato que reputou violar direito, em tempo hábil, embora de forma irregular, já que não representada por advogado devidamente constituído, inexiste nulidade a ser declarada, pelo que observados os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CISAÕ. PROVA. Restando provado que a cisão implementada na empresa originária teve como corolário fraudar direitos

trabalhistas, já que o capital vertido parcialmente à empresa criada se deu no plano jurídico, impõe- se reconhecer a simulação operada devendo ser resguardados os direitos de seus trabalhadores. 3. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto, rejeitar a preliminar argüida, para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00509-2005-010-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Ademaris Maria Andrade
AGRAVADO	Hélio D'Avila Mendes
ADVOGADO	Nacir da Conceição Fernandes
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: 1.ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 514, II, do CPC, incumbe ao recorrente aduzir os fundamentos de fato e de direito que autorizem o pedido de reforma. Não atendido o dispositivo, a reapreciação da matéria encontra-se obstaculizada. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Considerando que o adicional de função, o adicional temporário de revitalização e a gratificação semestral possuem natureza salarial, integram a base de cálculo da hora suplementar, na esteira da Súmula n.º 264 do col. TST. 3. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pelo reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00532-2003-002-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	Editora JB S.A.
ADVOGADO	Raquel Freire Alves
AGRAVADO	Francisco de Assis do Nascimento
ADVOGADO	Domerina Machado de Oliveira
AGRAVADO	GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	Luciano Brasileiro de Oliveira
AGRAVADO	CIA GZM de Distribuição
AGRAVADO	Clodoaldo Biscoli
ADVOGADO	Sandoval Curado Jaime
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: PREÇO VIL. PARÂMETROS. Oferta que alcança valor razoável, quando cotejado com o da avaliação, não é enquadrável no conceito de vilania cogitado pelo art. 692, caput, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00635-2006-001-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
AGRAVADO	Fábio Goncalves Morais
ADVOGADO	Clóvis Polo Martinez
AGRAVADO	Massa Falida de Open Academia Ltda.
ADVOGADO	Carla Carvalho de Melo
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: MASSA FALIDA. CRÉDITO DA UNIÃO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. CERTIDÃO. EXECUÇÃO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. 1. Com efeito, nos termos do art. 29 da LEF c/c art. 187 do CTN, a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. Não obstante, submete-se à classificação dos créditos na forma legal. 2. Cumpre ressaltar, ainda, que a competência desta Justiça Especializada no tocante às contribuições previdenciárias, introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não afasta a incidência dos preceitos da legislação falimentar, que estabelecem regramento especial para execução em desfavor da massa falida. Precedentes do c. TST e do c. STJ nesse sentido (TST: E-RR 159-2002-191-18-00, SBDI-1, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ 07/12/2007; STJ: CC 79049/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 08/08/2007). Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00708-2007-006-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE	Editora Brasília Jurídica Ltda. - EPP
ADVOGADO	Antônio Vale Leite
AGRAVADO	José Vieira dos Santos
ADVOGADO	Eduardo Milen Viégas
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PENHORA. POSSIBILIDADE. Diante da previsão legal (CLT art. 2º, § 2º), não remanescem dúvidas sobre a possibilidade de constrição judicial de bens pertencentes ao grupo econômico, do qual faz parte a entidade jurídica executada. Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto dO Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00742-2004-020-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO	Newton Ramos Chaves
AGRAVADO	Júlio José Modtkowski
ADVOGADO	Luciano Silva Campolina
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: 1.AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante dispõe o art. 893, parágrafo primeiro da CLT c/c Súmula 214 do col. TST, somente caberá agravo de petição em face das decisões que põem termo ao litígio, com ou sem exame de mérito, não cabendo irrisignação em face das decisões interlocutórias. 2. Agravo de Petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição interposto pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00790-2005-011-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	AIG CAPITAL INVESTMENTS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	João Armando Moretto Amarante
AGRAVANTE	AIG Venture Holding Ltda.
AGRAVADO	Hilton Fernandes Braga
ADVOGADO	João Batista de Almeida
AGRAVADO	Kwikasair Cargas Expressas S.A.
AGRAVADO	Unibanco AIG Seguros S.A.
ADVOGADO	Cristiana Rodrigues Gontijo
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. Configurado o grupo econômico, emerge daí a legitimidade passiva das agravantes, porquanto elas se identificam com uma das partes integrantes da relação processual cognitiva. Portanto, são devedoras legitimadas a responder à execução. No processo de conhecimento foi oportunizado o direito de resposta ao empregador primitivo, de modo que não há violação ao art. 5º, LV, nem ao devido processo legal (LIV), da CF, devendo o adimplemento da obrigação ser exigido ora dos componentes do grupo econômico, responsáveis solidários pelas parcelas devidas no curso da relação trabalhista. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00824-2006-802-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Paolini & Saturnino Ltda. - ME
ADVOGADO Iranice de Lourdes da Silva Sá Valadares
AGRAVADO Francisco Helton Estevam
ADVOGADO Amaranto Teodoro Maia
AGRAVADO Antônio José de Toledo Leme
ADVOGADO Antônio José de Toledo Leme
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando não delimitados, justificadamente, a matéria e os valores objeto da discordância, por violação ao artigo 897, da CLT. A mera repetição dos argumentos lançados na petição de embargos à execução não basta para suprir essa obrigação processual, o que inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem. Agravo de petição não conhecido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Não conhecer do agravo de petição interposto pelo executado, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00904-2007-011-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Sophia Dias Lopes
AGRAVADO Tarcizio Dinoá Medeiros
ADVOGADO Jozafá Dantas
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PROPRIEDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. 1. Aquisição de propriedade de bem imóvel sobejamente demonstrada, ainda que pendente a formalidade exigida pelo art. 1.245, do CCB. Regularidade material do ato. Precedentes do c. STJ. 2. À execução fiscal, cujo objeto não ostente natureza tributária, são inaplicáveis as disposições do art. 185, do CTN. Ausência de suporte fático a viabilizar a incidência do art. 593, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição para no mérito negar-lhe provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01130-1990-007-10-85-8 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE União - Ministério da Justiça
PROCURADOR Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
AGRAVADO APARECIDA ROSA SOUTO
ADVOGADO Maria Susana Minaré Braúna
AGRAVADO Bernardo Ribeiro de Andrade
AGRAVADO Carmen Lúcia Alves
AGRAVADO Cláudio de Souza
AGRAVADO Cleusa Guelardi do Nascimento
AGRAVADO Crezia Antônia de Paiva Santana
AGRAVADO Cristovam José de Freitas Souza
AGRAVADO Dagmar dos Santos
AGRAVADO Delzuita Barbosa da Silva
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. VERBETE Nº 08/2004. " São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal, segundo o Supremo Tribunal Federal". Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da executada, rejeitar o pedido formulado em contra-razões de condenação da executada por litigância de má-fé e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01141-2003-016-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO Edson Luiz Saraiva dos Reis
AGRAVADO AMAURI SANTANA
ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
AGRAVADO Guilherme de Braga e Queiroz
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. A complementação da multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal a título de diferença de FGTS, o que inclui o valor dos expurgos inflacionários e os juros moratórios, conforme deferido na Justiça Federal e que serviu de base para o deferimento da diferença da multa rescisória nesta Especializada. Excesso de execução não configurado. Precedentes deste Regional. Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01159-2006-020-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Durval Garcia Filho
AGRAVADO José Pires de Amorim
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: PENHORA DE BEM HIPOTECADO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA ANTERIOR À EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMAÇÃO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. EFEITOS. 1. Não há óbice para penhora de imóvel gravado por cédula de hipoteca comercial, a teor do entendimento consubstanciado na OJ nº 226 do TST: "Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural. Cédula de crédito industrial. Penhorabilidade. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista". 2. O terceiro embargante - na qualidade de credor hipotecário - houve por bem em arrematar o imóvel em questão, nos autos da ação de execução hipotecária, na data de 11 de maio de 2005, época na qual já se encontrava efetivada a penhora relativa aos autos da reclamação trabalhista. Desta feita, ao arrematar o bem naqueles autos, cuja penhora acerca do crédito trabalhista já se encontrava registrada, o BRB se sub-rogou nos ônus e responsabilidades do referido imóvel, assim como ocorreria se o bem fosse arrematado por terceiro. Assim, se no momento da arrematação do bem já havia penhora trabalhista registrada sobre o imóvel, deve o agravante arcar com o ônus respectivo. Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, e aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01164-2006-006-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Bruno da Silva Santos
ADVOGADO Francisca Aires de Lima Leite
AGRAVADO Moto Boutique Euromoto DF Comércio de Roupas Esportivas Ltda. - ME
ADVOGADO Ana Lúcia Ribeiro Simino
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: ACORDO. PAGAMENTO. ATRASO. MULTA MORATÓRIA. 1. Homologado acordo em que prevista multa decorrente de sua inadimplência, a cominação deve incidir sobre a parcela paga em atraso, ainda que por um único dia, posto que caracterizada a figura da mora. Inespecificidade, in casu, dos arts. 413, do CCB, e 645, do CPC. 2. A antecipação tratada no art. 891, da CLT, não resulta, por si só, na aplicação da multa sobre as parcelas até então vincendas, sendo necessária a reiteração do descumprimento dos prazos ajustados. 3. Preservação, em ambos os aspectos, dos limites objetivos da coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da primeira parcela paga com atraso. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08328-2005-011-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Stradus Construções e Incorporações Ltda.
ADVOGADO Valéria Barnabé Lima
AGRAVADO União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR José Luiz da Silva Peixoto
AGRAVADO Luiz de Oliveira Gonçalves
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JUSTIÇA FEDERAL)

EMENTA: 1. "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO (EC Nº 45/2004). PROCESSOS COM SENTENÇA JÁ PROFERIDA POR OUTRAS ESFERAS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. As sentenças proferidas por Juízes de Tribunal Federal ou Estadual, antes da entrada em vigor da EC n.º 45/2004, autorizam a manutenção da competência daqueles Tribunais para julgamento dos recursos a elas interpostos, bem como para a condução dos feitos até sua finalização - hipótese em que deve ser pronunciada a incompetência da Justiça do Trabalho."(Verbete n.º 19/2006 do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região.) 2. Conflito negativo de competência suscitado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho. Reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região para o processamento e julgamento do feito, suscitando o conflito negativo de competência, nos termos do inc. II do artigo 115 do CPC, a ser solucionado pelo col. Superior Tribunal de Justiça (alínea "d", inc. I, do artigo 105 da Constituição Federal), observando-se o procedimento previsto no artigo 118 do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00434-2007-009-10-00-7 - ARO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SIN-PROEP/DF
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
AGRAVADO r. decisão de fls. 122/123
AGRAVADO Faculdade Evangélica de Brasília S/C
ADVOGADO Nilton Oliveira Batista
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: AGRAVO: RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO TRANCADO PELO RELATOR. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00014-2008-015-10-00-3 - AROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Sigma Dataserv Informática S.A.
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
AGRAVADO r. decisão de fls. 106/114
AGRAVADO Lício Otávio Leandro
ADVOGADO Jonas Keslley Gonçalves Umbelino
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. A manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto é medida que se impõe, conquanto não restou demonstrado no Agravo proposição que viabilize reforma do decisum vergastado. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00144-2007-020-10-00-0 - EDEDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Leonardo Fernandes de Sousa
ADVOGADO Marco Aurélio Campos
EMBARGADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS TÉCNICOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL SANÁVEL, DE OFÍCIO, SEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os novos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e corrijo, de ofício, o erro material constante da fundamentação do acórdão anterior, mantendo o resultado antes proferido, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (Data do Julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00559-2006-013-10-00-5 - EDEDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Selma Ianuck Gomes Leda
ADVOGADO Paulo Roberto Alves da Silva
EMBARGADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
EMBARGADO v.acórdão
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Constatada a satisfação dos requisitos previstos para concessão do benefício, devidos os honorários assistenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008- (1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a contradição apontada, deferir os honorários assistenciais, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00013-2007-018-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
ADVOGADO João de Carvalho Leite Neto
EMBARGADO Maçao Tadano
ADVOGADO Luciana Martins Barbosa
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00085-2007-003-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Carlos Henrique do Nascimento Ferreira (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Rogério Ferreira Borges
EMBARGADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS TÉCNICOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do que dispõem o artigo 897-A da CLT e 535 do CPC. Não demonstrada omissão, obscuridade ou contradição do órgão julgador na apreciação das questões suscitadas pelas partes e na análise do conjunto probatório, os embargos declaratórios interpostos mostram-se insubsistentes. Embargados conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do juiz relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (Data do Julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00197-2005-021-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (Na ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região contra o Secretário Executivo do Mistério do Trabalho e Emprego)

ADVOGADO
EMBARGADO Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana - SINTRACURB
ADVOGADO Carlos Mário da S. Velloso Filho
EMBARGADO Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região - STTRBH
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. Considerando que a embargante não foi intimada da sentença proferida na origem, acolhe-se a preliminar para anular os atos praticados após a prolação da sentença a fim de que a União seja regularmente intimada, retornando os autos à Vara de origem. Embargos providos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração opostos pela União, e acolher a preliminar para, reconhecendo a falta de intimação, anular os atos após a prolação da sentença a fim de que a União seja regularmente intimada, nos termos requeridos, devendo os autos retornar à Vara de origem, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00330-2006-009-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Roberta Ximenes Duarte (Recurso Adesivo)
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
EMBARGADO União (Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA)
ADVOGADO Lygia Maria Avancini
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO Mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos declaratórios devem observar as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, vez que não se reservam ao reexame de prova e tampouco ensejam provimento quando sequer são indicados os dispositivos que se pretende prequestionar. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00386-2007-018-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Renato de Oliveira Alves
EMBARGADO Paula Raquel de Melo
ADVOGADO Paulo Vinicus Borges Santos
EMBARGADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ERRO MATERIAL: CORREÇÃO. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo segundo Reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 14 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00465-2006-001-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Fernando José Motta Ferreira
EMBARGANTE Vitalino Santin
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Havendo omissão no tópico relativo à aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, há necessidade de suprir o vício, embora mediante o indeferimento da multa. Embargos do reclamante parcialmente providos e do reclamado não providos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos do autor para, suprimdo a omissão, indeferir o pedido de multa do art. 477 da CLT, e negar provimento aos embargos do reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00508-2007-007-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Cristal Comércio e Comunicação Ltda.
ADVOGADO Frederico Vasconcelos de Almeida
EMBARGADO Karina Bonadio Albino
ADVOGADO Claudismar Zupiroli
EMBARGADO Companhia da Produção Cinema & Vídeo
ADVOGADO José Augusto Pinto da Cunha Lyra
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de temas integralmente decididos pelo juízo. Recurso desprovido, em razão da ausência dos vícios indigitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00564-2007-021-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE TOPOCART Topografia Engenharia Aerolevantamentos Ltda.
ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
EMBARGADO Erol Silveira Moreira
ADVOGADO Américo Paes da Silva
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando estes visam o reexame da matéria já discutida e decidida na decisão colegiada, mormente quando o acórdão supera a equiparação salarial para fundamentar o decisum do desvio de função. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00626-2007-005-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Anna Cristina de Araújo Rodrigues Torres
ADVOGADO Rafael Augusto Braga de Brito
EMBARGADO Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Constatada a inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC são improcedentes os embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00627-2002-009-10-85-6 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Fundação Getúlio Vargas
ADVOGADO Décio Freire
EMBARGADO Veruska Greff Teixeira (Recurso Adesivo)
ADVOGADOS Osvaldo Flávio Degrazia E OUTROS
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 1.As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00684-2007-004-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE União Brasileira de Educação e Participações Ltda. - UNIBRAPAR
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO Roselita Cosmo de Sousa Sales
ADVOGADO Moisés José Marques
EMBARGADO v. acordão
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC autorizam a oposição de embargos declaratórios, quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento. Se não se vislumbra na decisão alvejada nenhum destes vícios, há que se negar provimento aos declaratórios. 2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos por UNIBRAPAR-UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 07 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00730-2006-019-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Pedro Lopes Ramos
EMBARGANTE Humberto Jose Augusto Brito
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE COM EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a omissão, devida é a complementação da prestação jurisdicional. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. RE-DISSCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando a parte requer manifestamente a rediscussão de matéria já tratada, embora com nomenclatura diversa. Embargos da reclamada não providos. Embargos do reclamante parcialmente providos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conheço dos embargos de declaração do reclamante e da reclamada e, no mérito, nego provimento aos da reclamada, e dou parcial provimento aos embargos do reclamante para, analisando o pedido de recolhimento das contribuições junto a Previdência Social, dar provimento parcial ao recurso ordinário, e determinar o recolhimento previdenciário do período reconhecido em juízo, cujo encargo será suportado pelo reclamante e pela reclamada, nos percentuais descritos na legislação, com ressalvas de entendimento pessoal do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00735-2007-016-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Jailson Alves Veloso
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
EMBARGADO Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
ADVOGADO Horácio Eduardo Gomes Vale
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos para prestar os esclarecimentos suscitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00806-2007-018-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
EMBARGANTE Paulo Vicente de Paiva Siciliano
ADVOGADO Éder Machado Leite
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelos embargantes desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio próprio nem o momento oportuno.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelos litigantes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00811-2007-019-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Vinícios Silva Pacheco
EMBARGADO Márcia Cristina Lopes Sousa e Outros
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
EMBARGADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EMBARGADO Magson Carlos dos Santos Rocha
EMBARGADO Marcos de Oliveira Silva
EMBARGADO Maria Eunice Nunes Veras
EMBARGADO Maria Freitas Dias da Silva

EMBARGADO Maria Marlene e Araújo Gomes
EMBARGADO Marinete Paes Landin de Souza
EMBARGADO Marion Silva de Almeida
EMBARGADO Marli Josefá da Conceição
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE PARA SANAR OMISSÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher em parte os embargos declaratórios ora opostos pelo segundo Reclamado (Distrito Federal) para sanar a omissão existente na espécie, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00827-2007-015-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Cast Informática S.A.
ADVOGADO Dorival Borges de Souza Neto
EMBARGADO Janaína Lucas Ribeiro
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, mas nítido intuito de obter desfecho diverso daquele que já foi objeto de pronunciamento, há que se negar provimento aos embargos. 2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00913-2007-003-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Fernanda Ferreira Carvalho de Vasconcelos
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
EMBARGADO Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
ADVOGADO Horácio Eduardo Gomes Vale
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, pela ausência dos vícios suscitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00943-2005-015-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Ministério Público do Trabalho
ADVOGADO Otávio Brito Lopes
EMBARGADO Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIO TÉCNICO INEXISTENTE: REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não são a via para rediscussão da justiça da decisão, mas apenas de correção de eventual vício técnico. Inexistente vício técnico no julgado, mas a mera expressão da irrisignação da parte quanto ao resultado, há que se rejeitar os embargos opostos. A invocação ao questionamento emerge desnecessário quando, ainda que não indicados expressamente



dispositivos constitucionais ou legais, a fundamentação adotada de- nota o exame das normas invocadas pelas partes, mesmo que para aplicá-las em modo diverso à da pretensão deduzida ou da resistência apresentada em defesa, nem há contradição quando a fundamentação adotada conduz à conclusão com aquela coerente, porque o rejeitar a tese de quaisquer das partes não importa vício no julgado, mas mera repulsa à argumentação ou à prova em que se baseava a exordial ou a defesa, sem que isso traduza vício enquanto mera expressão da formação da convicção judicial. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, co- nhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Pro- curadoria Regional do Trabalho Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00952-2005-013-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Ministério Público do Trabalho
ADVOGADO Soraya Tabet Souto Maior
EMBARGADO UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
EMBARGADO Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Há que se dar provimento aos embargos a fim de sanar omissão verificada no v. acórdão, entretanto, sem lhes atribuir o efeito modificativo previsto, haja vista que as razões expostas nos aclaratórios não exigem essa providência. 2. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Tur- ma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho; no mérito, dar- lhes provimento, para adotar como parte integrante do v. acórdão as razões lançadas pelo Exmo. Juiz Alexandre Nery de Oliveira no voto proferido nestes autos, tendo por pré-questionados os dispositivos constitucionais invocados, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00980-2006-010-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE João Teixeira da Cruz
ADVOGADO Rosimeire Alves de Oliveira
EMBARGADO Geraldo Monitor Guimarães Cardoso
ADVOGADO Luciano Brasileiro de Oliveira
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, pela au- sência dos vícios suscitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01004-2007-002-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE ANDRÉ NOGUEIRA PESSANHA
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGANTE Dorian de Bosco da Cunha Teles
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGANTE Júlia Mayumi Nishikawa
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGANTE Júnia de Camargo Ciucci
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGANTE Valquíria Milhomem de Sousa
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGANTE Wagner dos Reis Toledo
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PREQUESTIONA- MENTO: OMISSÃO INEXISTENTE. Quando a decisão adota tese explícita acerca da matéria veiculada no apelo, ainda que não faça referência expressa aos dispositivos constitucionais ou legais ou ao verbete sumular mencionados nas razões recursais, não padece do vício da omissão: inteligência da OJ-118/TST-SDI-1. Embargos co- nhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, co- nhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00448-2007-002-10-00-6 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Alexandre Rocha de Castro
ADVOGADO Luiz Grato David
EMBARGANTE Luiz Grato David
ADVOGADO Luiz Grato David
EMBARGADO Érica Rocha de Almeida
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto
EMBARGADO V. Acórdão
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: EXISTÊNCIA DE VÍCIOS: TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS NÃO CONHECI- DOS POR DUPLO FUNDAMENTO: ACOLHIMENTO PARA SA- NAR O VÍCIO DA INTEMPESTIVIDADE, MANTENDO O NÃO CONHECIMENTO ANTE A DESERÇÃO QUE REMANESCEU.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, co- nhecer os embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas e, no mérito, acolhê- los parcialmente para reconhecer a tempestividade dos recursos dos Reclamados, mantendo, contudo, o não conhecimento ante a deserção antes declarada. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLI- VEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00742-2007-001-10-00-1 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO Luís Maurício Lindoso
EMBARGADO George Sugai
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno. Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos em- bargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar- lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00017-2007-018-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Fabiana Aparecida Silva da Cruz
ADVOGADO Roberto Gomes Ferreira
RECORRENTE Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNI- CEUB
ADVOGADO Roberto Esteves Lima
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: PLANO DE CARREIRA. ENQUADRAMENTO. Con- siderando que os certificados apresentados pela reclamante para com- provar a conclusão de curso de especialização não estão de acordo com as Resoluções exaradas pelo Conselho Federal de Educação e Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, indevido é o enquadramento da reclamante como Professor "C", no período de 01/08/2001 à 30/07/2005, com o consequente pagamento da diferença salarial daí resultante. Apelo obreiro a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Comprovado através de prova técnica pericial que o labor dava-se sem contato com agentes nocivos à saúde, indevido é o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso obreiro a que se nega provimento, também nesse particular. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Re- solução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos litigantes, sendo o do reclamado parcialmente e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00076-2007-021-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Ministério do Meio Ambiente)
PROCURADOR Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRIDO Leandro Naves Cavalcante
ADVOGADO Tercirger Mendes Coelho
RECORRIDO MÚLTIPLA - Prestação de Serviços e Higieni- zação Ltda
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRA- ÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, para no mérito negar-lhe provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00185-2007-005-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MAR- TINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Reinildo Pereira Santos
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO MMJ Pizzaria e Alimentos Ltda. - ME
ADVOGADO Rogério Gomide Castanheira
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAM- POS)

EMENTA: 1.INTERVALO INTRAJORNADA. ART 71, § 4.º, DA CLT. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. Consoante o enten- dimento estampado na Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-I do Col. TST, publicada no D.J. de 14/3/2008, o intervalo intrajornada definido no §4.º do art. 71 da CLT tem natureza salarial, razão porque deve haver incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso co- nhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar- lhe provimento a fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de indenização do intervalo intrajornada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00203-2007-006-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MAR- TINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
RECORRENTE Volo do Brasil S.A.
RECORRIDO José Nilson Albuquerque Menezes
ADVOGADO Heitor Francisco Gomes Coelho
RECORRIDO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
RECORRIDO S.A. Viação Aérea Rio Grandense (em recupe- ração judicial)

ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO VRG Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO Rogério Avelar
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.VARIG.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 11.101/05, ART. 6.º, §2.º. "O parágrafo segundo do artigo sexto da mencionada Lei prevê que ações trabalhistas continuam a tramitar perante o respectivo Juízo até que se constitua título executivo judicial, apurando-se, ato contínuo, o respectivo crédito; após o que esse será inscrito em quadro geral de credores, ob- viaamente junto ao Juízo Universal da Execução. As decisões liminares proferidas pelo col. STJ sempre se preocuparam em suspender atos exe- cutórios, que importassem em alteração ou em comprometimento do pa- trimônio da Varig em processo de recuperação judicial; ou seja a sustação ocorre relativamente a ações em sua fase expropriatória. Se o Juiz da Vara do Trabalho proferiu sentença, a qual se submeteu ao duplo grau de ju- risdição, ainda não há de se falar em incompetência desta Justiça exa-

tamente em face dos termos da Lei, mais especificamente parágrafo segundo do art. 6.º. Após apurado o crédito, aí, sim, este deverá constar de quadro de credores para pagamento consoante decisão no plano de recuperação judicial." (Juiz Brasílino Santos Ramos - Proc. n.º 00882-2006-006-10-00 RO) 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO TRABALHISTA. O legislador criou duas regras diversas para tratar da recuperação judicial e da falência. Àquela prevista no art. 60 para a hipótese de recuperação judicial e, nela não excluiu da sucessão do arrematante as obrigações trabalhistas e, uma segunda (art. 141), esta sim, prevendo expressamente a exclusão da sucessão do arrematante, das obrigações trabalhistas mas dirigida para o processo de falência. Procedendo-se a uma interpretação sistemática dos arts. 60 e 141 da Lei n.º 11.101/05, que tratam, respectivamente da alienação patrimonial na recuperação judicial e no processo de falências, pode-se concluir que o legislador teve a intenção de excluir da sucessão do arrematante os débitos trabalhistas tão somente nos processos de falência. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelas reclamadas VARIG LOG e VOLO DO BRASIL; rejeitar as preliminares de incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte; no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00222-2003-014-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE PARENTE
TIDA E NORMA EMÍDIO ROSA

ADVOGADO Marco Antônio Bilíbio Carvalho
RECORRIDO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO Heliane de Fátima Neris
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: 1.AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. As vantagens instituídas por norma interna da empresa incorporam-se aos contratos de trabalho, não podendo ser suprimidas, posteriormente, sem anuência do empregado (art. 468/CLT). O benefício incorporado ao contrato de trabalho, pago de forma habitual e estendido para a inatividade por mera liberalidade da empregadora, integra os proventos da aposentadoria, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBD11 do col. TST. 2. Recurso das reclamantes conhecido e provido. O relatório e o juízo de admissibilidade são da lavra do Excelentíssimo Juiz Relator e foram aprovados na forma regimental, contendo o seguinte teor, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, bem como das contra-razões da reclamada, e, no mérito, dar provimento para determinar o pagamento do benefício auxílio-alimentação desde a sua supressão até a satisfação da obrigação, considerando-se as parcelas vencidas e vinciendas, nos termos do voto do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, designado Redator do acórdão. Inverte-se o ônus de sucumbência, fixando as custas processuais em R\$180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre R\$9.000,00 (nove mil reais), valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00228-2007-008-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Maria José Souza Silva Costa
ADVOGADO Francisco Barbosa de Moraes
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. 1. Os recursos, como meio de realização do duplo grau de jurisdição, não comportam em seu objeto questões não decididas pela instância de origem, ainda que tenham sido suscitadas na época própria. 2. A omissão deve ser apontada na via própria dos embargos de declaração, de modo a instar o juízo de primeiro grau a manifestar-se sobre o tema, viabilizando, assim, a sua revisão. 3. A inércia da parte interessada em promover a integração do julgado, impede o conhecimento, originariamente, da questão omissa pelo órgão revisor. Caso contrário, haveria nítida supressão de instância, situação incompatível com o due process of law. 4. Recurso do Distrito Federal não conhecido, quanto ao tema da nulidade contratual. FGTS. DIFERENÇAS. O ônus da prova, quanto à existência de diferenças do FGTS é do reclamante, pois fato constitutivo do direito postulado. Ausente qualquer documento comprobatório da falta de depósitos nos meses referidos na inicial, nem mesmo simples extrato acessível à obreira no órgão gestor do fundo de garantia, indevida a parcela. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o do Distrito federal apenas em parte. No mérito negar-lhes provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00235-2007-010-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Adriana Frauzino Seixas
ADVOGADO Gilberto Cláudio Hoerlle
RECORRENTE Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF

ADVOGADO Clélia Scafuto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: 1.RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente cada um dos fundamentos que a embasaram, posto que, ficando inatacado qualquer deles, restará mantida a decisão primária. 2. PRELIMINAR. OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTRADITA. INFORMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO. O direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, é constitucionalmente assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral (CF/1988, art. 7.º, LV). Confessada a elevada proximidade entre testemunha e seu superior hierárquico, entendendo o Juízo a quo que suas declarações poderiam comprometer a aferição da verdade real, faculta-se-lhe ouvir as testemunhas impedidas ou suspeitas, dando às suas declarações o valor que possam merecer possibilitando-lhe reconhecer, ou não, a validade das declarações prestadas em face do conjunto probatório constantes dos autos, consoante entendimento emanado do art. 405, §4.º, do CPC.. 3. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. DANO E PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral e, em consequência, o dano sofrido pelo ofendido, exsurtem de comportamentos comissivos/omissivos do agente que solapam sua auto-confiança. Se o Juiz, no curso da instrução processual, vislumbra a ocorrência de fato danoso, e conclui que maculou o foro íntimo do ofendido, fica patenteado o nexo causal entre ação e resultado, atraindo a indenização pelo dano moral. 2. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Para quantificação da indenização por danos morais deve-se sopesar com prudência o nexo causal e o dano sofrido pelo ofendido, levando em consideração critérios objetivos. Se o valor arbitrado foi o estritamente necessário à satisfação do dano, considerando que não deve ser causa de enriquecimento ilícito, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de permitir a contumácia da prática danosa, deve ser mantido o quantum. 3. Recurso ordinário patronal conhecido e desprovido; recurso obreiro parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar soerguida; no mérito, negar-lhe provimento; conhecer parcialmente do recurso da reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 07 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00237-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE José Paulo Pinto Gonçalves
ADVOGADO Felipe José Pereira Serva
RECORRENTE Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA

ADVOGADO João de Carvalho Leite Neto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO DESCONTINUADA. Para haver incorporação da gratificação de função é necessário que não haja descontinuidade no seu recebimento. Havendo interregno de tempo capaz de interromper o período de percepção da vantagem por dez anos, resta desnaturado o direito, na forma da súmula 372 do c. TST. Recurso do reclamado provido; recurso do autor prejudicado. As partes aspeadas, relativas ao Relatório, à Admissibilidade, aos fatos da demanda e ao tópico "Abono Pecuniário" são da lavra de Sua Excelência, O Juiz Relator, na forma regimental.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso da reclamada para afastar a incorporação da gratificação de função. Vencido parcialmente o Juiz Alexandre Nery da Oliveira que lhe dava provimento in totum. Por maioria, declarar prejudicado o recurso obreiro. Vencido o Juiz Relator. Designado redator ao acórdão o Juiz Revisor.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00252-2007-007-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Messias José do Rêgo Filho
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: 1.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS (Súmula 363 do col. TST). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331/TST regula, tão-somente, os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Incontroversa a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor do DISTRITO FEDERAL, a despeito de haver sido declarado nulo o contrato de trabalho, deve ser aplicado ao segundo reclamado o disposto na Súmula n.º 331 do colendo TST. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo segundo reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00255-2007-851-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Viação Paraíso Ltda.
ADVOGADO Keyla Márcia Gomes Rosal
RECORRIDO Harly Sione Ferreira Folha
ADVOGADO Edna Dourado Bezerra
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO

JUIZ(A) (DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. 1. Admitida a prestação pessoal e remunerada de trabalho, mas negada a relação jurídica de emprego, ao réu incumbe o ônus da prova, pelo fato ser impeditivo de direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). 2. A insatisfação do encargo resulta na prevalência das alegações postas na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00259-2007-008-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Milena Rossine Sbravatti
RECORRIDO Carlos Alberto dos Reis Coelho
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: APOSENTADORIA. EMPREGADO PÚBLICO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.770-4), a aposentadoria espontânea do empregado não implica na extinção do contrato de emprego. Nesse contexto, é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da dispensa imotivada, em relação ao período anterior a data da aposentadoria, segundo entendimento predominante da Segunda Turma deste Regional. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado, bem como das contra-razões, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00260-2007-017-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Jaime Francisco Santana
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO Darcy Maria Gonçalves de Almeida
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: TRANSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre parcelas salariais. A multa do art. 467, da CLT, ostenta feição indenizatória, não revelando o efeito de gerar obrigação tributária, considerada ainda a ausência de indícios de simulação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00267-2007-020-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRENTE Ivana Regina do Amaral
ADVOGADO Celso José Soares
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331/TST regula, tão-somente, os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Incontroversa a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor do DISTRITO FEDERAL, a despeito de haver sido declarado nulo o contrato de trabalho, deve ser aplicado ao segundo reclamado o disposto na Súmula n.º 331 do colendo TST. 2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é a prevista no art. 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, de modo a não acarretar nenhum prejuízo ao credor. O benefício da observância dos juros no importe de 0,5% ao mês, prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, declarado constitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal aplica-se somente no caso do ente público figurar na condição de empregador e não na de tomador de serviços. 3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2 , somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. 4. DANO MORAL. Se para o ato da contratação concorreu a reclamante diretamente, tanto que aceitou os dispositivos contratuais que lhe foram propostos, prestando serviços sob tais condições por todo período laborado, e, se é regra de direito que um ato nulo não gera efeitos de nenhuma ordem, não pode a parte que concorreu para a sua ilicitude, valer-se da própria torpeza, como se dela não tivesse consciência, embora tenha lhe dado causa. 5.Recursos conhecidos, provido parcialmente o do segundo reclamado e desprovido o da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelo segundo reclamado e pela reclamante, para, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante, e dar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00278-2007-008-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Cleumar Martins da Fonseca
ADVOGADO Paulo Roberto Alves da Silva
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo a comprovação do dano, consistente na alegação de ter ferida a auto-estima mediante olhares a apreciações de colegas, indevida a indenização. O reclamado, como órgão da administração pública, agiu de acordo o dever de investigação que lhe é imposto especialmente pelos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37/CF), cuja decorrência lógica é zelar pelo patrimônio público pertencente a todos os cidadãos brasileiros. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00281-2007-014-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Iolando de Rezende
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
RECORRENTE Pem Engenharia S.A.
ADVOGADO Paulo Roberto Vigna
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Construtora Better S.A.
ADVOGADO Mari Mercedes Castanho Silvestre
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: 1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Revelado pelo conjunto fático-probatório que o reclamante, na função de eletricista montador, realizava o cabeamento e a montagem das subestações com o sistema desenergizado, correta a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade. 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. O fato gerador da multa prevista no § 8.º do artigo 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não-cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6.º do mesmo Diploma Legal para pagamento das verbas rescisórias. Dessa forma, restando dos autos a intempestividade na quitação das verbas rescisórias, devida a penalidade prevista no preceito consolidado. 3. Recursos da primeira reclamada e do reclamante conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos da primeira reclamada e do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00288-2007-851-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Vilmar Cordeiro da Silva
ADVOGADO Liliana Carmo Godinho
RECORRIDO Denilson Ribeiro de Queiroz
ADVOGADO Ilza Maria Vieira de Souza Almeida Freire
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO

JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação pessoal de serviços do obreiro, mas alegada a falta de subordinação, fato impeditivo do direito do autor, cabe ao reclamado comprová-lo, nos termos do art. 303, do CPC. O reclamado se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probante. A não observância dos requisitos necessários à configuração da parceria rural, como alegado pelo recorrente, não é suficiente para configuração da relação empregatícia, quando não estão presentes os requisitos necessários à sua existência. Recurso a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, bem como das contra-razões, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00304-2007-018-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE José Messias Sobrinho
ADVOGADO Francisco Barbosa de Moraes
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Alysson Sousa Mourão
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do

salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos. No mérito, desprover o recurso do reclamante e dar parcial provimento ao apelo do segundo litisconsorte passivo, tão-somente para limitar sua condenação à espécie subsidiária.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00306-2007-021-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRIDO Patrícia Fidelis de Oliveira
ADVOGADO Pedro Henrique Alves da Costa Filho
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00317-2007-005-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRIDO Gabrielle Borges Barbosa
ADVOGADO Tercirger Mendes Coelho
RECORRIDO Fundação Zerbini
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: 1.CONVÊNIO. ENTE PRIVADO. DISTRITO FEDERAL. VALIDADE. Pode o Poder Público, dentro do seu vasto campo de atuação, e mediante a estrita observância aos ditames legais, outorgar a pessoas jurídicas de direito privado a realização de determinadas atividades anteriormente exercidas com exclusividade pelo aparelho estatal. Não necessariamente todos os convênios firmados entre entidades privadas e pessoas de direito público são inquinados de nulos; há que se ter absolutamente claro se o ajuste apenas limitou-se a servir de intermediário na contratação de pessoas com evidente desvio de finalidade. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00322-2007-016-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Global Village Telecom - GVT
ADVOGADO Ely Talyuli Júnior
RECORRIDO Maria das Graças Dantas Barcellos
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. LICENÇA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. Durante a licença para tratamento de saúde (interrupção - primeiros quinze dias; suspensão - a partir do décimo sexto dia), o empregado não poderá ser demitido sem justa causa. Esse entendimento, além de estar em conformidade com o disposto no art. 741 da CLT e com o entendimento da doutrina e da Jurisprudência, homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inc. III, da Carta Magna.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença, afastar da condenação o pagamento referente ao saldo de salário, no período de 4 a 9/4/2007, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00337-2007-010-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	KAROLLINE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Kecia Braz Gonçalves
RECORRENTE	Kleber de Sousa Magalhães
RECORRENTE	Kelismar Pereira da Silva
RECORRENTE	Katiúcia Damazio do Nascimento
RECORRENTE	Karen Cristhine Freire de Oliveira
RECORRENTE	Kely Pereira de Paiva
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. Correta está a r. sentença de origem ao decretar a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o primeiro reclamado, e conseqüente aplicação da Súmula 363 do c. TST, uma vez que patente, no caso, a intermediação ilícita de mão-de-obra. Entendimento esse baseado nas decisões proferidas no Proc. nº 01293-2005-020-10-00-5 e na Ação Civil Pública nº TST-RR-16.696/2002-900-10-5 pelo c. TST e nos princípios "da confiança", da "unidade da jurisprudência" e da "uniformidade das decisões". 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (súmula 331, IV, do c. TST). Recurso do reclamado a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso dos reclamantes, por inoção à lide; conhecer parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado, pronunciar a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo à contribuição previdenciária, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00339-2007-020-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Alysson Sousa Mourão
RECORRIDO	FABIANE BATISTA DE SÁ
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO	Francisco Fernandes
RECORRIDO	Francisca Inácio de Almeida
RECORRIDO	Fabiana Pereira Gonçalves
RECORRIDO	Francisco Ferreira dos Santos
RECORRIDO	Fábio da Silva Fernandes Ribas
RECORRIDO	Francinaldo Justino da Silva
RECORRIDO	Francisco Pereira de Lima
RECORRIDO	Francisco das Chagas Ramos Lima
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. Há que se decretar a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o primeiro reclamado, e conseqüente aplicação da Súmula 363 do c. TST, uma vez que patente, no caso, a intermediação ilícita de mão-de-obra. Entendimento esse baseado nas decisões proferidas no Proc. nº 01293-2005-020-10-00-5 e na Ação Civil Pública nº TST-RR- 16.696/2002-900-10.5 pelo c. TST e nos princípios "da confiança", da "unidade da jurisprudência" e da "uniformidade das decisões". O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, bem como das contra-razões; pronunciar a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo à contribuição previdenciária, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença de origem reconhecer como nulos os contratos de trabalho intermediados por meio do 1º reclamado (ICS), e conseqüente aplicação da Súmula 363 do c. TST. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00340-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Alysson Sousa Mourão
RECORRIDO	RAILENE BRITO BRANDÃO
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO	Rafael Costa Mendes
RECORRIDO	Roberto Carlos Ferreira
RECORRIDO	Raimunda Reis Avelar
RECORRIDO	Rita da Conceição Correia Rocha
RECORRIDO	Ricardo Noronha Júnior
RECORRIDO	Raimundo João do Nascimento
RECORRIDO	Raimundo Hélio Tavares
RECORRIDO	Rammon Costa Monteiro Rita de Fátima da Cunha Cordeiro

RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. Há que se decretar a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o primeiro reclamado, e conseqüente aplicação da Súmula 363 do c. TST, uma vez que patente, no caso, a intermediação ilícita de mão-de-obra. Entendimento esse baseado nas decisões proferidas no Proc. nº 01293-2005-020-10-00-5 e na Ação Civil Pública nº TST-RR- 16.696/2002-900-10.5 pelo c. TST e nos princípios "da confiança", da "unidade da jurisprudência" e da "uniformidade das decisões". O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, bem como das contra-razões; pronunciar a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo à contribuição previdenciária, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença de origem reconhecer como nulos os contratos de trabalho intermediados por meio do 1º reclamado (ICS), e conseqüente aplicação da Súmula 363 do c. TST. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00357-2007-018-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Herlene Costa de Mesquita
ADVOGADO	Luiz Carlos Brito Simões
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Flávia Beatriz de Andrade Costa
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS(Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e acolher a preliminar suscitada, limitando a condenação do ente estatal a responder subsidiariamente pelos créditos reconhecidos à autora. No mérito desprover os recursos.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00359-2007-010-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Congregação dos Religiosos Terceiros Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
	José Alves de Alencar
ADVOGADO	Francisco José Cunha Monteiro
RECORRIDO	Osmar Lobão Veras Filho
ADVOGADO	
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 338, DO C. TST. 1) Não sendo colacionados aos autos comprovantes de frequência de frequência de todo o vínculo e, os colacionados apresentarem jornada "britânica", é da reclamada o ônus da prova. 2) Comprovado pela empresa através da prova testemunhal produzida nos autos que o intervalo era integralmente usufruído, indevido é o pagamento do acréscimo previsto no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso a que se dá provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido de pagamento do acréscimo remuneratório previsto no art. 71, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00368-2007-003-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Distrito Federal
PROCURADOR	Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRIDO	Neusvaldo Pereira Mendes
ADVOGADO	Iaciara Schnabel Fragozo
ASSISTENTE	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, via pessoa jurídica interposta, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito dar-lhe parcial provimento. Declarar a nulidade do contrato de trabalho nos estritos limites da Súmula 363 do c. TST, limitando as condenatórias ao valor correspondente ao FGTS dos meses de dezembro de 2006 e janeiro de 2007.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00380-2007-005-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Valentina Graça Canan
ADVOGADO	Humberto Fernando Vallim Porto
RECORRIDO	Imunisempre Dedetizações Ltda. - ME
ADVOGADO	Guilherme Vieira Nunes Bandeira
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: ANOTAÇÃO DA CTPS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO NA SENTENÇA. A lei nº 11.457/2007 alterou o parágrafo único do artigo 876 da CLT, dando outra direção ao entendimento preconizado pela Súmula nº 368 do C. TST, que limitava a competência da Justiça do Trabalho às execuções das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo reconhecido no decurso de cunho meramente condenatório. Assim, com base na citada inovação, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para executar as contribuições previdenciárias "resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido". Recurso ordinário a que se dá provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária "sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido", nos termos da nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a cargo de ambas as partes, observadas as suas respectivas quotas, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00382-2007-016-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Fábio Oliveira Leite
RECORRIDO Cleuza de Almeida Santos
ADVOGADO Hudson Linhares Batista
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto aos honorários assistenciais. No mérito negar-lhe provimento.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00387-2007-014-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
RECORRIDO Dourivan de Sousa Brito
ADVOGADO Soraya Costa de Miranda
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Recurso conhecido e desprovido.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00392-2007-017-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Raimundo Martins de Oliveira
ADVOGADO Pedro Martins Filho
RECORRIDO Viação Luziânia Ltda. - VIALUZ
ADVOGADO Robson Moraes Lião
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial. O auxílio- alimentação, de ordinário, é regulado pela Lei nº 6.321/76, e pela sua natureza ele não integra a base de cálculo do tributo (art. 28 da Lei nº 8.212/1991).
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00403-2007-018-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Neuzinha Carvalho da Silva
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A declaração de nulidade da contratação implica o retorno ao status quo ante (art. 182 do Código Civil), tendo em vista produzir efeito ex tunc. Nesse contexto, nenhum pagamento de natureza salarial é devido, a não ser a contraprestação correspondente ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, a ausência de depósito não retira do trabalhador o direito de receber os valores correspondentes, pois, o que a norma legal assegura é o direito ao FGTS que deveria ter sido corretamente depositado. 2. Ainda não se tratando de terceirização de serviços ou intermediação de mão-de-obra não há como ser afastada a responsabilidade do Distrito Federal pelo inadimplemento da 1ª reclamada quanto aos créditos trabalhistas do empregado. Isso porque os serviços prestados o foram por meio de contrato de gestão declarado nulo pela Justiça do Trabalho. A responsabilidade subsidiária em espécie encontra respaldo nos princípios e regras do Direito do Trabalho, por contemplarem a valorização do trabalho e da ordem social sob a ótica da dignidade humana, permitem ao Magistrado encontrar soluções jurídicas que priorizem a efetivação dos direitos mínimos constitucionalmente assegurados a todo trabalhador. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, conhecer do recurso do 2º reclamado (Distrito Federal), e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar o pagamento do salário referente ao aviso prévio trabalhado, por se tratar de verba salarial em sentido estrito nos termos da Súmula 363 do C. TST e negar provimento ao recurso do 2º reclamado (Distrito Federal), nos termos da fundamentação. A responsabilidade pelo recolhimento previdenciário sobre o aviso prévio é de ambas as partes.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00413-2006-015-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
ADVOGADO Rogério Avelar
RECORRIDO Francisco Moizés dos Santos
ADVOGADO Patrícia Eliza Alves Moreira
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. ÔNUS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Alegado o exercício de funções diversas daquelas objeto do contrato, as quais eram contempladas com padrão remuneratório mais elevado, incumbe ao autor o ônus da prova, já que fato constitutivo do direito às postuladas diferenças salariais. Satisfeito o encargo, é devida a parcela nos termos delineados pela prova dos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00432-2007-019-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE José do Amaral Braga
ADVOGADO Luís Antônio Capelasso
RECORRIDO SAMTRONIC Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO Paulo Jose Teles
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Havendo prova documental regular e convincente acerca da prestação de serviços sob a forma de representação comercial, fato inclusive confessado pelo autor em depoimento pessoal, restam afastados os pressupostos do vínculo de emprego. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00436-2007-008-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE SPCC - São Paulo Contact Center Ltda.
ADVOGADO Leocádio Raimundo Michetti
RECORRIDO Rosângela da Silva
ADVOGADO Wanderson Lima de Oliveira
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. ÔNUS. DIFERENÇAS SALARIAIS. É do empregado o ônus de provar a identidade de funções alegada, em ordem a alcançar a equiparação salarial. A insciência do preposto, acerca das reais atividades do equiparando e equiparado, resulta na confissão ficta do preponente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário, para no mérito negar-lhe provimento.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00442-2007-014-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Claudina Henriques da Silva
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS(Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos. No mérito desprover o recurso do reclamante e dar parcial provimento ao apelo do segundo litisconsorte passivo, tão-somente para limitar sua condenação à espécie subsidiária.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00445-2007-004-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO Ivan Alves da Silva
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. PROVA. Alegada a existência de comissão de conciliação prévia, pela empresa, a ela incumbe demonstrar o fato. Inexistindo a satisfação do encargo, não há falar na extinção do processo, sem julgamento do mérito. PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. As hipóteses conducentes ao legítimo impedimento à produção de prova testemunhal vêm estampadas no art. 400 do CPC. Evidenciada presença de uma de suas hipóteses, não há falar no cerceamento ao direito de defesa. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, na inicial, ao reclamante incumbe prová-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818), além do que, ao acoiar de inválidos os cartões de ponto trazidos à colação, pelo empregador, também atraiu a regra do art. 389, inciso I, do CPC. Satisfeito o encargo, pela confissão patronal, devidas as horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares, para negar-lhe provimento.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00446-2007-821-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Maria Luiza Lino Peixoto (Drogaria São Lucas)
ADVOGADO	Gisseli Bernardes Coelho
RECORRIDO	Marcos Roberto Borges de Souza
ADVOGADO	Cleusdeir Ribeiro Costa
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(LEADOR MACHADO)

EMENTA: 1.JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. Alegada, pelo empregado, a prestação de serviços com duração superior à legal, a ele incumbe demonstrá-la, por ser o fato constitutivo do direito ao recebimento de horas extras. Satisfeito o encargo, ainda que parcialmente, é devida a verba, mas nos limites traçados pela prova dos autos. 2. PROCESSO DO TRABALHO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. A multa prevista no artigo 475-J, do CPC, não encerra antinomia com o processo do trabalho, tratando-se de medida destinada a materializar o princípio do art. 5º, inciso LXXVII, da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito dar-lhe parcial provimento, para fixar a data de 01/10/2005 como termo inicial das horas extras deferidas, limitar a aplicação do art. 467, da CLT, à importância líquida de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), e excluir das condenatórias a multa prevista em seu art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00450-2007-101-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Flávia Beatriz de Andrade Costa
RECORRENTE	Kenisson Keper Vilela Sakayo (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Anaxímenes Vieira Delmondes
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A declaração de nulidade da contratação implica o retorno ao status quo ante (art. 182 do Código Civil), tendo em vista produzir efeito ex tunc. Nesse contexto, nenhum pagamento de natureza salarial é devido, a não ser a contraprestação correspondente ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, a ausência de depósito não retira do trabalhador o direito de receber os valores correspondentes, pois, o que a norma legal assegura é o direito ao FGTS que deveria ter sido corretamente depositado. 2. Ainda não se tratando de terceirização de serviços ou intermediação de mão-de-obra não há como ser afastada a responsabilidade do Distrito Federal pelo inadimplemento da 1ª reclamada quanto aos créditos trabalhistas do empregado. Isso porque os serviços prestados o foram por meio de contrato de gestão declarado nulo pela Justiça do Trabalho. A responsabilidade subsidiária em espécie encontra respaldo nos princípios e regras do Direito do Trabalho, por contemplarem a valorização do trabalho e da ordem social sob a ótica da dignidade humana, permitem ao Magistrado encontrar soluções jurídicas que priorizem a efetivação dos direitos mínimos constitucionalmente assegurados a todo trabalhador. Recurso improvido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pelo reclamante, conhecer do recurso do 2º reclamado (Distrito Federal) e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00468-2007-019-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRENTE	Thaís Alcântara Bezerra
ADVOGADO	Lúcio César da Costa Araújo
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. Recurso da Reclamante conhecido e desprovido. Recurso do 2º Reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pela Reclamante e o Distrito Federal para negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00473-2007-021-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Rodrigo Alves Chaves
RECORRIDO	Sandra Fontes Cabral
ADVOGADO	Soraya Costa de Miranda
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISTRITO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade solidária deriva da vontade da lei ou de convenção entre as partes, não podendo ser presumida, consoante dispõe o art. 265 da Lei Civil. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 331/TST. CABIMENTO. A discussão que envolve a responsabilidade subsidiária de órgão público, quando da contratação de empresas prestadoras de serviços, foi recentemente pacificada, na área trabalhista, pela introdução de modificação à Súmula 331/TST, quando, em seu item IV, incluíram-se os órgãos que compõem a Administração Pública. O col. TST, no âmbito de sua atribuição, limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações e Contratos, com vistas à uniformização de jurisprudência no seara trabalhista, não tendo invadido o âmbito de competência legislativa da União 3. RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS. SÚMULA 363/TST. POSSIBILIDADE. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar a responsabilidade subsidiária do ente público, afastando a condenação solidária declarada no Juízo de origem, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00476-2007-008-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO	Luiz Gomes de Oliveira
ADVOGADO	Sílvio Cirilo da Silva
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: 1.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. 2. Recurso conhecido parcialmente e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de, modificando a decisão de origem; condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagarem ao reclamante apenas o saldo do salário de 30 dias e diferenças de FGTS depositado a menor; determinar a incidência de juros e correção monetária na forma da lei; declarar que a parcela saldo de salário integra o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; arbitrar à condenação novo valor de R\$3.000,00; fixar as custas processuais em R\$60,00, pelas reclamadas, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00477-2007-801-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Wanderson Borges Pinheiro
ADVOGADO	Fábio Alves dos Santos
RECORRIDO	Rental Frota Distribuição e Logística Ltda.
ADVOGADO	Carlos Alexandre de Paiva Jacinto
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: DESCONTO. LICITUDE. É válido o desconto salarial previsto em norma coletiva de trabalho, em decorrência de conduta culposa exclusiva do empregado. A condução desatenciosa de veículo, sem a observância de obstáculo em via pública, justamente construído para evitar o excesso de velocidade, caracteriza a negligência. MULTA. ART. 467, DA CLT. INCIDÊNCIA. Havendo resistência acerca de todos os pedidos formulados na inicial, é indevida a multa prevista no artigo 467, da CLT, que se refere apenas às parcelas rescisórias incontroversas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, deixando de fazê-lo quanto às contra-razões. Rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00490-2007-111-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Supermercado BARATUDO)
ADVOGADO	Sebastião Pereira Gomes
RECORRIDO	Raildo do Ô Santos
ADVOGADO	Jovina Elisângela dos Santos Sousa
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 338, III, DO TST. A apresentação de controle de jornada com horários rígidos ocasiona a inversão do ônus da prova, que passa a ser da reclamada (Súmula n.º 338, III, do TST). Todavia, ela não se desonerando de comprovar a inexistência do cumprimento das horas extras alegadas pelo reclamante (ou até mesmo a sua quitação), devido é o pagamento da sobrejornada laborada e reflexos. 2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00491-2006-015-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISORA	JUIZA MARIA PEDADE BUENO TEIXEIRA
RECORRENTE	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
ADVOGADO	Alceste Vilela Júnior
RECORRIDO	MANOEL JOSÉ DE REZENDE
ADVOGADO	Hélio Stefani Gherardi
RECORRIDO	Joaquim Rodrigues Siqueira
RECORRIDO	José Humberto Queiroz
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E SINDICAL: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL PELA ENTIDADE ATUAL: CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL POR DESMEMBRAMENTO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL: DIREITO CONSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES: VEDAÇÃO OU OBSTACULIZAÇÃO: IMPROPRIEDADE: CF, ARTIGOS 5º, INCISOS XVII E XX, E 8º, CAPUT E INCISO II. PRECEDENTES DO STF E DO TRT-10. Improcede a pretensão do Sindicato Autor em obstaculizar eventual desmembramento de sua representação, assim atuando preventivamente para impedir qualquer tentativa de reunião de trabalhadores que ora representa no sentido de constituir outra entidade sindical que possa conflitar com sua base territorial e representatividade, porque não há direito adquirido à representação sindical pela obtenção de carta sindical, sendo possível a discussão, no âmbito da categoria, para a criação de nova entidade mais específica. A mera tentativa de criação de nova entidade sindical não retira da atual sua representação enquanto aquela/outra não obtiver o devido registro sindical para atuar pela categoria desmembrada, sendo impróprio estabelecer-se o conflito de representatividade com os trabalhadores apenas constituídos em comissão organizadora, que não alcança a qualidade de entidade sindical. Inteligência dos artigos 5º, incisos XVII e XX, e 8º, caput e inciso II, da Constituição Federal. Recurso sindical conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00493-2005-003-10-85-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Programa das Nações Unidas para o Desenvolvemento - PNUD (Organização das Nações Unidas)

PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
RECORRENTE União
PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Alexandre Mendes Mazzoni
ADVOGADO Fernando de Assis Gomes
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ORGANISMO INTERNACIONAL: ADMISSIBILIDADE: PRAZO COMUM. O Organismo Internacional não se beneficia do prazo dobrado deferido ao Poder Público brasileiro para a interposição de recurso, ainda quando seja representado judicialmente pela Advocacia Geral da União, em decorrência de acordo internacional ou cláusula de reciprocidade, porque seus privilégios não se transferem pelos procuradores que empresta, exceto se expressamente assim fosse elencado no ajuste firmado. Cabe notar que, diferentemente dos Estados estrangeiros, aos Organismos Internacionais não haveria como se aplicar cláusula de reciprocidade, nem ainda há convenção internacional ou tratado que revele tal efeito. RECURSO ORDINÁRIO: COISA JULGADA. As questões já suplantadas pela coisa julgada, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não podem ser reanalisadas em novo julgamento, quando foram objeto de anterior apelo devidamente examinado pelo Tribunal. RECURSO ORDINÁRIO: INOVAÇÃO. A inovação recursal resulta na inibição do conhecimento da questão, quando não emerge como de ordem pública que pudesse ser apreciada de ofício pelo Tribunal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A incidência da Súmula 331/TST resulta na responsabilização do tomador dos serviços em caso de inadimplemento do devedor principal. Recurso da ONU/PNUD não conhecido por intempestivo. Recurso da União conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer o recurso ordinário interposto pela ONU/PNUD por intempestivo, conhecer parcialmente o recurso ordinário pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 14 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00497-2007-008-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Maria Tereza Luchesi
ADVOGADO Antônio Braz de Almeida
RECORRIDO Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO José Bonifácio da Silva Figueiredo
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. ART. 37, II DA CF/ 88. EFEITOS. FGTS. A despeito da nulidade do contrato (art. 37, II/CF) o FGTS se faz devido por exercer função social relevante na realização do bem comum, em observância à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho erigidos pela Carta Política como fundamentos da República. Recurso a que se dá provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, condenar a reclamada ao pagamento do FGTS correspondente ao período trabalhado pelo autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00. A reclamada é isenta do pagamento de custas processuais, consoante dispõe o art. 790-A da CLT.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00502-2007-014-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Silvio Rocha Carlos
ADVOGADO Felipe de Sousa Sasaki
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Lília Almeida Sousa
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, ainda que por via transversa mas sem a prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula nº 363).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhes provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00516-2007-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF

ADVOGADO Leonardo Oliveira Costa
RECORRIDO André Luiz Villela Peres
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: 1.PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Vários são os critérios e requisitos para o estabelecimento da progressão vertical insculpida no item 6.2 do PCS, a ocorrer entre os meses de junho a dezembro, indicação pela chefia de departamento para compor o rol de passíveis de ascensão, aprovação pelo Presidente do Conselho, disponibilidade de recursos financeiros, grau de comprometimento da folha de pagamento na previsão orçamentária anual, quantitativo máximo de 30% (trinta por cento) do efetivo de servidores, além do decurso de três anos - a contar da última progressão por mérito horizontal (merecimento). Um dos principais requisitos a serem atendidos é a indicação pela chefia de departamento, observado o importe de 30% da lotação da unidade. O ato de indicação de empregado passível de progressão pela chefia de departamento não se qualifica como condição potestativa, sendo regular e válida a norma que a prevê. Não se verificando o implemento das condições, não há aquisição do direito às progressões verticais. 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, e, no mérito, dar provimento para reformando a decisão de primeiro grau julgar improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso; inverter o ônus da sucumbência; condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor atribuído à causa, ficando dispensado do recolhimento, na forma do art. 790, §3.º, da CLT e da Lei n.º 7.115/1983, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00528-2007-019-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Maria Cláudia Ferreira Meira
ADVOGADO Fabiana de Moraes Costa do Vale Cerqueira
RECORRIDO Instituto Hélio Beltrão
ADVOGADO Robinson Neves Filho
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUTÔNOMO. Não comprovada a presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, mormente em face da inexistência de subordinação e onerosidade entre os litigantes, tem-se por inexistente a relação de emprego, razão pela qual deve ser mantida a sentença. Recurso a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00532-2007-020-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Ricardo Christian Ribeiro Alves
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)

PROCURADOR Fabiola de Moraes Travassos
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A declaração de nulidade da contratação implica o retorno ao status quo ante (art. 182 do Código Civil), tendo em vista produzir efeito ex tunc. Nesse contexto, nenhum pagamento de

natureza salarial é devido, a não ser a contraprestação correspondente ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE FGTS. A ausência de depósitos do FGTS não retira do trabalhador o direito de receber os valores correspondentes, pois o que a norma legal assegura é o direito ao FGTS que deveria ter sido corretamente depositado. Recursos desprovidos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00537-2007-019-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Roberto Marconi Morale
ADVOGADO Giorginei Trojan Repiso
RECORRIDO ASG do Brasil Tecnologia da Informação Ltda.
ADVOGADO Marconi Chianca Toscana da Franca
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: 1.DANOS MORAIS. MATERIALIDADE. Se inexistente prova nos autos quanto à efetiva ocorrência de dano à imagem e à honra do empregado, indevida a indenização perseguida a título de danos morais. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. O PROCESSO TRÂMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00538-2007-019-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Milena Rodrigues Leão
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRENTE Serviço Social do Comércio no Distrito Federal - SESC/AR/DF

ADVOGADO Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ADMISSIBILIDADE. Cabe ao recorrente demonstrar as razões para a reforma do decisum, de modo a demonstrar seu inconformismo (Art. 514, II do CPC). Assim não procedendo, ofende o contraditório e impede o julgamento pelo Juízo "ad quem", vez que não impugna os fundamentos da sentença. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VALORES RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. O fato de decisão judicial vir a reconhecer que o pagamento por direito devido ao empregado deveria ser superior àquele constante no TRCT (diferenças de verbas rescisórias) não faz atrair a multa do art. 477, CLT. MULTA CONVENCIONAL. OCORRÊNCIA. Não tendo a reclamada oportunizado o gozo de intervalo intrajornada, previsto em norma coletiva, incide na multa prevista na mesma norma em favor da reclamante. Recurso da reclamante conhecido e provido em parte. Recurso da reclamada não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada, vez que não ataca os fundamentos da sentença; conhecer do recurso da reclamante, bem como de ambas as contra-razões, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de um salário mínimo em favor da reclamante, conforme cláusula 53 da CCT, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00554-2007-101-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Luis Augusto Scanduzzi
RECORRIDO Ronaldo Miranda de Souza
ADVOGADO José dos Santos Bahia Neto
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pelo Distrito Federal, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização solidária do tomador, em decorrência de uma conduta omissa e ir-

regular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário voluntário do Distrito Federal, e, no mérito, nego-lhe, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00555-2007-001-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	Isaias Matias de Abreu
ADVOGADO	José Hamilton Araújo Dias
RECORRIDO	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADO	Denise Brandão Nunes Ribeiro
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: 1.ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Possível a discriminação da multa do art. 467 da CLT como parcela de natureza indenizatória em conciliação homologada em primeira audiência. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00566-2007-004-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
PROCURADOR	Wencerly Ramos Rodrigues
RECORRIDO	Hilda Rodrigues Martins
ADVOGADO	Alzir Leopoldo do Nascimento
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1."AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. Sendo o cerne da questão discutida de origem trabalhista, a prescrição aplicável é a destinada à proteção dos direitos trabalhistas de empregados urbanos e rurais, à inteligência do art. 7º, XXIX, da CF e do art. 11, I, da CLT. Recurso Adesivo provido e prescrição declarada." (01302-2003-009-10-00-9 RO; Ac. 2.ª Turma; Juiz(a) Relator: HELOISA PINTO MARQUES; Publicado em: 18/03/2005) 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00569-2007-018-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
ADVOGADO	José Manoel da Cunha e Menezes
RECORRENTE	Vânia Maria da Costa Ferreira
ADVOGADO	Ênio Drummond
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA. RECOLHIMENTO DO FGTS. Previsto em Lei Federal que a complementação do auxílio-doença pago pela reclamada não se inclui na remuneração para efeitos de depósito fundiário, a cláusula de acordo coletivo de trabalho que não traz determinação específica em sentido contrário, indevido é a sua inclusão. A interpretação da cláusula deve ser restritiva e não extensiva. Recurso da reclamada a que se dá provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelos litigantes e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário da reclamada, para reformando a r. sentença, indeferir o pedido de recolhimento do FGTS sobre a complementação do auxílio-doença. Quanto ao recurso da reclamante, restou prejudicada sua análise por tratar-se de consectário legal incidente somente no caso de deferimento do pedido ora indeferido, nos termos do voto da Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00572-2007-801-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Holy Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO	Célio Henrique Magalhães Rocha
RECORRENTE	João Santos de Souza
ADVOGADO	Vinícius Coelho Cruz
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO	Leonardo de Assis Boechat
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1. SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao dispor que as decisões judiciais deverão ser fundamentadas, o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, abrigou os parâmetros do art. 458, inciso II, do CPC, explicativos do requisito também exigido pelo art. 832, caput, da CLT. Fundamental significa a construção de procedimento lógico, onde o Juiz necessariamente exporá as razões de fato e de direito nas quais pautada a decisão. Observados tais parâmetros, não há falar no vício indigitado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRIBUIÇÃO. REQUISITOS. A atribuição da responsabilidade subsidiária tratada na Súmula nº 331, item IV, do c. TST, pressupõe, necessariamente, a figura do tomador dos serviços, a qual não emerge de mera relação comercial entre empresas. 3. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É do empregador o ônus de provar os requisitos do artigo 62, inciso I, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Presentes nos autos elementos a demonstrar o enquadramento do empregado na exceção legal, tornam-se indevidas as horas extras. 4. DANO MORAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. Havendo divergência entre as testemunhas ouvidas, persiste a avaliação realizada pelo juízo de primeiro grau, no sentido de dar prevalência àqueles considerados idôneos e convincentes. Prevalência dos efeitos do princípio da imediação do juiz, os quais não restaram elididos pela parte vencida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao interposto pela empresa, provendo em parte o do autor para acrescer às verbas condenatórias diferenças de comissões sobre vendas e reflexos.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00573-2007-801-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Holy Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO	Célio Henrique Magalhães Rocha
RECORRENTE	José Marra de Queiroz Gonçalves
ADVOGADO	Vinícius Coelho Cruz
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO	Leonardo de Assis Boechat
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRIBUIÇÃO. REQUISITOS. A atribuição da responsabilidade subsidiária tratada na Súmula nº 331, item IV, do c. TST, pressupõe, necessariamente, a figura do tomador dos serviços, a qual não emerge de mera relação comercial entre empresas. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É do empregador o ônus de provar os requisitos do artigo 62, inciso I, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Presentes nos autos elementos a demonstrar o enquadramento do empregado na exceção legal, tornam-se indevidas as horas extras. DANO MORAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. Havendo divergência entre as testemunhas ouvidas, persiste a avaliação realizada pelo juízo de primeiro grau, no sentido de dar prevalência àqueles considerados idôneos e convincentes. Prevalência dos efeitos do princípio da imediação do juiz, os quais não restaram elididos pela parte vencida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito negar provimento ao interposto pela empresa, provendo em parte o do autor para acrescer às verbas condenatórias diferenças de comissões sobre vendas e reflexos.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00583-2007-802-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Ivani Alves Silvério Pereira
ADVOGADO	Rita de Cássia Vattimo Rocha
RECORRIDO	Big Ice Sorveteria Ltda.
ADVOGADO	Roger de Mello Ottaño
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: FÉRIAS DO PERÍODO DE 2006/2007. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO PARTICULAR. Constatada a condenação da reclamada, nos autos do processo 0219/07, com relação ao pagamento da remuneração relativa ao período de gozo das férias a partir de 15.01.2007, acrescidas de 1/3, tem-se por abrangidas as férias do período de 2006/2007, requeridas pelo autor. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00595-2007-017-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	VOETUR Operadora Turística Ltda.
ADVOGADO	Pedro Pereira Loureiro
RECORRENTE	Ronaldo Vicente Ribeiro (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	José Carlos de Lima
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: COMISSÕES. PAGAMENTO INFORMAL. VALOR. PROVA. ÔNUS. Admitindo a empresa o pagamento informal de comissões, ainda que atribuindo à parcela feição jurídica distinta do salário, emerge o reconhecimento do fato nuclear da pretensão deduzida. Assim sendo, a demonstração da correspondente expressão econômica constitui ônus da empregadora (CPC, art. 333, inciso II), considerando ainda deter ela a posse do acervo documental respectivo. Insatisfeito o encargo, na sua plenitude, prevalece a média apontada na petição inicial, isto é, quanto aos meses nos quais não houve a demonstração do fato modificativo do direito postulado. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. CABIMENTO. Observado o prazo tratado no art. 477, § 6º, alínea b, da CLT, não cabe a aplicação da multa cogitada em seu § 8º. O reconhecimento judicial de diferenças em favor do empregado, a título de verbas rescisórias, não dá azo à incidência da cominação. Mas disseram desfundamentado, versando sobre a base de cálculo das rescisórias, afasta a razoabilidade do pagamento a menor (OJSBDI 1 nº 351, a contrario sensu). MULTA. ART. 467, DA CLT. INCIDÊNCIA. Havendo resistência acerca de todos os pedidos formulados na inicial, é indevida a multa prevista no artigo 467, da CLT, que se refere apenas às parcelas rescisórias incontroversas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao da empregadora, para excluir da condenação a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração, desprovendo o interposto pelo autor.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00602-2007-020-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	CARLOS ROBSTON LUDGERO
ADVOGADO	Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
RECORRIDO	Alberto Vieira da Silva
RECORRIDO	Ronaldo Delgado Paiva
RECORRIDO	Carlos Salviano da Silva
RECORRIDO	Francisco Pereira dos Santos
RECORRIDO	José Gilson de Aguiar
RECORRIDO	Francisco Paulo Cavalcante Sousa
RECORRIDO	Conservo Serviços Gerais Ltda.
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSBDI-I nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00610-2007-003-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Hindenburg Vasconcelos de Lyra Rabello
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega
RECORRIDO Microlog Informática e Tecnologia Ltda.
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO X PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Havendo prova documental regular e convincente acerca da prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, restam afastados os pressupostos do vínculo de emprego. A alegada coação imposta pela reclamada para constituição de uma empresa, perdeu-se no contexto probatório diante da regularidade da empresa obreira, firmada em sociedade com seu cônjuge, há muito tempo constituída, inclusive para atender empregador anterior à reclamada como esclarecido pelo autor. Afasta-se, pois, a existência de fraude aos direitos trabalhistas. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00633-2007-007-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Alexandre Vitorino Silva
RECORRIDO Danielle Ribeiro Dantas
ADVOGADO Sérgio Luiz dos Santos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)
EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é a prevista no art. 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, de modo a não acarretar nenhum prejuízo ao credor. O benefício da observância dos juros no importe de 0,5% ao mês, prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, declarado constitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal , aplica-se somente no caso do ente público figurar na condição de empregador e não na de tomador de serviços. 3. Recurso do segundo réu conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00640-2007-006-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Alexandre Vitorino Silva
RECORRIDO Ana Maria de Abreu Palmar
ADVOGADO Marcelo Müller Lobato
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)
EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. FGTS. DIFERENÇAS. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em contavinculada. 3. MÚLTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8.º, DA CLT. SÚMULA 363 DO TST. O verbete sumular de número 363/TST confere ao prestador dos serviços apenas o saldo de salário pelos dias ou horas trabalhados e os recolhimentos fundiários, em sua totalidade, em consequência, indevidos os pleitos em relação à multa dos artigos 467 e 477, §8.º, da CLT. 4. Recurso do segundo réu conhecido em parte e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado para, no mérito, dar parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas referentes a multas dos artigos 467 e 477, §8.º, da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00641-2003-013-10-85-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO Edson Luiz Saraiva dos Reis
RECORRIDO CÉLIO MAIA TEIXEIRA
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Francisco Eugenio Ribeiro Vasconcelos
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)
EMENTA: 1. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 341 DA SBDI-1 DO COL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos estritos termos do artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da indenização de 40% do FGTS, em virtude da dispensa imotivada. Desse modo, se o saque sobreveio em momento anterior aos expurgos inflacionários ocorridos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os valores sacados deverão ser corrigidos, incluindo os índices reconhecidos pela Justiça Federal Comum ou pela Lei Complementar n.º 110/2001, para apuração das diferenças na indenização rescisória de 40% do FGTS. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do col. TST). 2. Recurso da reclamada conhecido e não provido.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar de não- conhecimento e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00645-2007-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Jaime Neres Freire
ADVOGADO Waldivino Carvalho dos Santos
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Lília Almeida Sousa
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV do TST. Nos termos Súmula. 331, IV, do col. TST não há como ser afastada a responsabilidade do Distrito Federal pelo inadimplemento da 1ª reclamada quanto aos créditos trabalhistas do empregado. Isso porque os serviços sociais são deveres constitucionalmente atribuídos ao Poder Público que, na perspectiva de viabilizar os direitos fundamentais do cidadão, divide com o particular a proteção do interesse público mediante o repasse de auxílio financeiro e ou outras formas de incentivos. Recurso do reclamante a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e segundo reclamado (Distrito Federal), acolher a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos patrimoniais e morais suscitados pelo Distrito Federal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00656-2007-011-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Lucia Divina Silva
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO)
BM - Alimentos Ltda.
BM Alimentos Ltda.
Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
Edmar Bittencourt (Sócio do Grupo Bom Motivo)
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCEDIDA.1.Se o sucedido foi beneficiário da prestação de serviço obreira, não há razão para desonerá-lo da responsabilização. Se no caso de terceirização, há responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços fundada no fato de ter ele se beneficiado da força de trabalho, também por princípio não há razões de ordem lógica, tampouco legal, que possibilitem exonerar o sucedido das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. 2. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido para atribuir responsabilidade solidária aos litisconsortes. As partes aspeadas, relativas ao relatório, à admissibilidade, aos fatos da demanda e aos tópicos multa do art. 467 da CLT e honorários assistenciais são da lavra de Sua Excelência, o Juiz Relator, na forma regimental.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer os recursos ordinários interpostos pela oitava Reclamada e pela Reclamante e, no mérito, por maioria, quanto ao recurso da reclamada, negar- lhe provimento; quanto ao recurso do reclamante, dar-lhe provimento parcial para atribuir responsabilidade solidária aos litisconsortes, tudo nos termos do voto do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator nos termos do voto que fará juntar. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00676-2007-012-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Andreia Pereira da Silva
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
ADVOGADO Elízio Rocha Júnior
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS. Na hipótese dos autos, o pagamento das verbas incontroversas foi efetuado no tempo legal, sendo que as diferenças reconhecidas em Juízo não tem o condão de atrair a incidência da multa do art. 477 da CLT. Recurso a que se nega provimento. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA Nº 219, DO C. TST. A Súmula nº 219, do C. TST estabelece que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode exceder à 15%, sendo este percentual fixado a critério do Juízo, desde que respeitado esse teto, não impedindo, assim, fixação de percentual menor do que o máximo ali estabelecido. Recurso a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformando a r. sentença determinar "a imediata expedição de ofício ao MTE, solicitando informações sobre a existência de créditos da empresa junto ao órgão". Ainda, determino a expedição de ofício ao INSS, DRT e CEF, ante as irregularidades praticadas pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Deverá a Secretaria da MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, observar a forma correta de procedimento a ser observado em caso de renumeração de autos contido no Provimento Geral de Secretaria, tendo em vista a forma como foram renumeradas as fls. 50/52. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00680-2007-004-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Fabiana Carneiro
ADVOGADO Luiz Carlos Brito Simões
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)
EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. ICS. CONTRATO DE GESTÃO COM O DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Entendeu a Corte Superior Trabalhista que, sendo nulo o procedimento de contratação sem prévia aprovação em concurso público, por meio de contrato de gestão, conseqüentemente, nulos também estão os contratos individuais de trabalho firmados com o ICS. Não foram apenas os contratos de gestão que foram reconhecidos nulos, como quer fazer crer a Recorrente, mas todos os contratos individuais de trabalho firmados pelo ICS, intermediador de mão-de-obra para o Distrito Federal. Recurso parcialmente provido. RECURSO DO 2º RECLAMADO - DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do c. TST). Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos apresentados, sendo que o da reclamante parcialmente, bem como das respectivas contra-razões, para, no mérito, negar provimento ao recurso do 2º reclamado, e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para reconhecer o caráter salarial do vale-transporte pago à obreira em pecúnia, na média de R\$189,20 mensais, a ser acrescido no valor deferido em sentença para efeito de cálculo do pagamento do FGTS não recolhido, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00681-2007-017-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Helder de Araújo Barros
RECORRENTE Anderson César Fonseca de Cerqueira (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Hilário Lopes Neto Monteiro
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: 1.RESponsabilidade Subsidiária da Administração Pública. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331/TST regula, tão-somente, os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Incontroversa a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor do DISTrito FEDERAL, a despeito de haver sido declarado nulo o contrato de trabalho, deve ser aplicado ao segundo reclamado o disposto na Súmula nº 331 do colendo TST. 2.DIFERENÇAS DE FGTS. Judicialmente reconhecida a ilegalidade do contrato de gestão, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados sujeitos a esta situação se operou por mera consequência. A ser assim, aplicável o verbete sumular de número 363/TST, pelo que é devido o valor dos depósitos do FGTS. 3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. 4. Recurso do segundo reclamado conhecido, recurso adesivo obreiro parcialmente conhecido, e no mérito não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado, e parcialmente do recurso adesivo interposto pelo reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00682-2007-002-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Mezzaluno Comércio de Bar e Restaurante Ltda. (Carpe Diem)
ADVOGADO Sebastião Valeriano Rodrigues
RECORRIDO João da Mota Silva Neto
ADVOGADO Raimundo Soares Mota
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: 1. GORJETAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. Mesmo diante do teor dos artigos 457 e 458 da CLT, não se pode negar vigência à norma coletiva, sob pena de violação dos artigos 7.º, inc. XXVI, 8.º, incs. I, III e VI, ambos da Constituição Federal, que estabeleceu que as gorjetas não integram a remuneração para qualquer efeito legal, por deter a parcela natureza indenizatória. Assim, são indevidas a incorporação das gorjetas ao salário obreiro e os correspondentes reflexos. O relatório, a admissibilidade e a questão preliminar são da lavra do Exmo. Juiz Relator, à exceção da matéria meritória, onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar de julgamento extra petita para excluir da condenação a repercussão das gorjetas nos feriados trabalhados e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a integração das gorjetas ao salário obreiro, bem como reflexos sobre FGTS, indenização de 40%, décimo terceiro salário, férias com 1/3, feriados e parcelas rescisórias pagas. Tudo nos termos do voto do Juiz Revisor e Redator Designado. Inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo do reclamante, sendo delas dispensado na forma da lei e mantendo-se o valor arbitrado na origem à condenação.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00684-2007-020-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO Ana Paula Souza da Costa
RECORRIDO Luís Antônio Joanitti
ADVOGADO Oscar Aloysio Scheibel
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A interposição de recurso sem o instrumento de procuração da parte torna seu conhecimento impossível, por inexistente, conforme entendimento pacífico do c Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 164 do C. TST). Destarte, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Aprovar o relatório. Não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00685-2006-021-10-85-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE José Luiz Fernandes
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira
RECORRENTE MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
ADVOGADO José Roberto dos Santos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: 1. EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. EXIBIÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. "É ônus do empregador que conta com mais de 10(dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não-apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."(Súmula nº 338, item I, do TST). Ressalvas do Relator. Insatisfeito o encargo, são devidas horas extras. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O valor das horas extraordinárias habitualmente prestadas reflete nos repousos semanais remunerados, ainda que se trate de empregado mensalista (Lei nº 605/1949, art. 7º, alínea a, e Súmula nº 172, do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da empresa apenas parcialmente, e rejeitar a preliminar suscitada. No mérito dar provimento ao apelo do empregado, para incluir nas condenatórias reflexos de horas extras em repouso semanal remunerado, desprovido o recurso patronal, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00687-2007-006-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
ADVOGADO Clélia Scafuto
RECORRENTE Jeane Brandão de Sant'anna (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Ubiramar Peixoto de Oliveira
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.SUBSTITUIÇÃO.EVENTUALIDADE. PROVA. NÃO IMPUGNAÇÃO. Não impugnando o reclamado documento juntado pela autora, seu silêncio repercute nos autos, sendo considerado como prova do fato alegado pela reclamante (art. 372/CPC). Provada a substituição pela autora no período de férias do substituído (Inc. I da Súmula 159 do TST), correta a decisão que deferiu as diferenças salariais. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO DIVERSO. Emergindo da prova oral o entendimento de não serem idênticas as atividades desenvolvidas pela autora no exercício dos cargos de Dinamizador e de Técnico em Lazer e Cultura, irregular a pretensão obreira para que se considere somente parte do depoimento da testemunha ouvida, de modo a ratificar sua tese e reformar a decisão atacada. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, e do recurso adesivo interposto pela reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00690-2007-005-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Aref Assreuy Júnior
RECORRIDO Cleoneide Feitosa Farias
ADVOGADO Wanessa a Cândido
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: 1.RESponsabilidade Subsidiária. DISTrito FEDERAL. SÚMULA 331/TST. CABIMENTO. A discussão que envolve a responsabilidade subsidiária de órgão público, quando da contratação de empresas prestadoras de serviços, foi recentemente pacificada, na área trabalhista, pela introdução de modificação à Súmula 331/TST, quando, em seu item IV, incluíram-se os órgãos que compõem a Administração Pública. O col. TST, no âmbito de sua atribuição, limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações e Contratos, com vistas à uniformização de jurisprudência no seara trabalhista, não tendo invadido o âmbito de competência legislativa da União. 2. RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS. SÚMULA 363/TST. POSSIBILIDADE. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00698-2007-008-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Fernanda Vila de Melo
ADVOGADO Marco Aurélio Ghisleni Zardin
RECORRIDO Centro de Cultura Alternativus Ltda.
ADVOGADO Vivian Gonçalves Chaves
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas." (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do c. TST, publicada em DJU de 14/03/08). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, já que pelo acordo homologado a empregada recebeu importância líquida, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00706-2007-812-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Estado do Tocantins
ADVOGADO Marco Paiva Oliveira
RECORRIDO João Batista Gomes de Sousa
ADVOGADO Manoel Vieira da Silva
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍ-NA/TO
JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRESUPOSTOS. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. Na dicção do c. TST, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula nº 363).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e rejeitar a preliminar de incompetência absoluta, para no mérito negar-lhe provimento.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00708-2007-012-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Expresso 21 Comércio Ltda.
ADVOGADO Fábio José Gomes Aguiar
RECORRIDO Carlos Roberto Ramos de Queiroz
ADVOGADO Ana Lúcia Amaral Queiróz
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: HORAS EXTRAS: CONFISSÃO OBREIRA: INEXISTÊNCIA.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Revisor designado Redator para o Acórdão Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00714-2007-011-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	MAIA SUPERMERCADOS LTDA (GRUPO SUPERMERCADOS SUPERMAIA)
ADVOGADO	José Ricardo Fernandes Ferreira
RECORRENTE	José Fagundes Maia Neto
RECORRENTE	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos Maia
RECORRENTE	Maria Conceição de Sousa Lira (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO)
RECORRIDO	BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO	BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. REQUISITO. NOVA VERTEENTE INTERPRETATIVA. Consoante a mais abalizada doutrina, o requisito essencial à configuração da sucessão trabalhista é tão-somente a garantia de que qualquer mudança no âmbito da empresa não afete os contratos de trabalho, independentemente de ter ocorrido ou não a continuidade da prestação de trabalho. 2. "SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. SOLIDARIEDADE. 1. A assunção, por terceiro, da totalidade de bens de unidade produtiva do efetivo empregador caracteriza a sucessão trabalhista. Verificado o evento jurídico, correta a responsabilização do sucessor pelos créditos trabalhistas do empregado, pois a vinculação dos créditos ocorre com a res productiva. 2. A responsabilização alcança também o sucedido, porquanto ambas as empresas concorreram diretamente com os atos ilícitos que violaram direitos legais do empregado (CCB, art. 942)." (Juiz João Amílcar Pavan) 3. Recurso do reclamado conhecido e desprovido. Recurso da reclamante conhecido e provido parcialmente. Eis o relatório, parte da admissibilidade, e matérias meritórias (multa do artigo 467 da CLT, honorários assistenciais e liberação de valores), da lavra do Exmo. Juiz Relator, quanto aos demais tópicos prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários. No mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao recurso da reclamante apenas para declarar a responsabilidade solidária entre as reclamadas, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 07 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00719-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Lívia Rodrigues da Fonseca
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1.RESponsabilidade Solidária. Distrito Federal. Não Caracterização. A responsabilidade solidária deriva da vontade da lei ou de convenção entre as partes, não podendo ser presumida, consoante dispõe o art. 265 da Lei Civil. 2. Responsabilidade Subsidiária. Distrito Federal Súmula 331/TST. Cabimento. A discussão que envolve a responsabilidade subsidiária de órgão público, quando da contratação de empresas prestadoras de serviços, foi recentemente pacificada, na área trabalhista, pela introdução de modificação à Súmula 331/TST, quando, em seu item IV, incluíram-se os órgãos que compõem a Administração Pública. O col. TST, no âmbito de sua atribuição, limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações e Contratos, com vistas à uniformização de jurisprudência no seara trabalhista, não tendo invadido o âmbito de competência legislativa da União 3. Súmula 363/TST. Verbos Devidas. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 4. Nulidade do Contrato de Trabalho. Judicialmente reconhecida a ilegalidade do contrato de gestão, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados sujeitos a esta situação se operou por mera

consequência. Decisão em sentido contrário levaria ao absurdo de supor que se pudesse em sede de dissídio individual desobedecer-se ao comando da coisa julgada com efeito erga omnes proferida nos autos de ação civil pública. 5. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. Ao declarar constitucional o art. 1.º - F da Lei 9.494/97, o Pretório Excelso fez emergir cristalino o entendimento de que os juros moratórios relativos a créditos deferidos aos servidores e/ou empregados públicos, devem limitar-se a 6% ao ano. Tal prerrogativa conferida à Fazenda Pública aplica-se no caso do ente público figurar somente na condição de empregador direto. 6. Recursos ordinários: conhecidos parcialmente o do Distrito Federal e integralmente o da autora; ambos providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal e integralmente do recurso interposto pela autora; no mérito, dar-lhes parcial provimento a fim de declarar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal; determinar a incidência de juros e correção monetária conforme art. 39, §1.º, da Lei 8.177/91 em face do Distrito Federal, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00724-2007-007-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE	Fundação Nacional da Saúde - FUNASA
PROCURADOR	Nadja Adriano de Santana Azeituno
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Antônio Sandro Faria Ferreira
ADVOGADO	Ubiramar Peixoto de Oliveira
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. REAJUSTES PREVISTOS NA CCT. O enquadramento sindical do empregado se dá pela atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT. Não é a atividade do empregado que determina o enquadramento, salvo se diferenciada, mas sim a atividade negocial do empregador - e, quando múltiplas, a atividade negocial preponderante. Recursos das reclamadas não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da primeira reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477/CLT, e negar provimento ao recurso da segunda reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Reservas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00726-2007-006-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Valdemiro Eugênio Sousa
ADVOGADO	Aldenei de Souza e Silva
RECORRIDO	Condomínio do Bloco G da SQN 408
ADVOGADO	Maurício Wagner Alves de Sá
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMPREGADO DE CONDOMÍNIO. DESCONTOS PERPETRADOS A TÍTULO DE ALUGUERES. LICITUDE. Não comprovado que a ocupação do imóvel pelo empregado se fazia indispensável à realização dos serviços, devida a cobrança de alugueres e taxa de condomínio, mormente porque amparada em contrato de locação validamente formalizado entre as partes. Recurso do reclamante a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00728-2007-020-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Eliana Lima Minervino
ADVOGADO	Eduardo Clemente
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Tatiana Ferreira Tamer Lyrio
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária encontra-se respaldada nos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, cuja finalidade precípua consiste na proteção do trabalhador como forma de dignificação do homem. Assim, a Corte Superior trabalhista, interpretando sistematicamente e teleologicamente a legislação pátria, fixou expressamente, por meio da Súmula 331, IV, que a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando configurada a sua qualidade de beneficiário dos serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário; pronunciar, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo ao dano material e ao dano moral pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o segundo reclamado (Distrito Federal), subsidiariamente, nas verbas deferidas na sentença, nos termos do voto do Juiz Relator. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00734-2007-001-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Paulo Sérgio de Souza Reis
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
RECORRIDO	Auto Park Estacionamento Rotativo Ltda.
ADVOGADO	Nilson Cunha Júnior
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRA-JORNADA. Em face dos controles de ponto consignarem horários de entrada e saída uniformes, a teor do disposto no inciso III da Súmula n.º 338 do TST, haveria a inversão do ônus da prova relativa às horas extras que passaria a ser do empregador. Todavia, os horários de entrada e saída assinalados nos aludidos documentos se coadunam com aqueles declinados na inicial, o que implica regularidade das anotações. Por sua vez, em se tratando de intervalos intrajornada, a lei (art. 74, § 2.º da CLT) autoriza a sua pré-assinalação, afastando a presunção da súmula n.º 338 do col. TST. Assim, diante da oposição ofertada pela reclamada e da regularidade dos registros constantes das folhas de ponto, era do autor o ônus de demonstrar a ausência de gozo do intervalo intrajornada de uma hora, já que se trata de fato constitutivo do direito pleiteado (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I). Entretanto, desse encargo não se desvencilhou. 2. HORAS SUPLEMENTARES. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Segundo o entendimento sedimentado na Súmula n.º 85, III, do TST, aplicável à espécie, a não-observância das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando firmada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo apenas devido o pagamento do respectivo adicional. Porém, no caso, a totalidade das horas trabalhadas pelo autor extrapolou a soma de 44 horas semanais, razão pela qual é devido o pagamento das horas excedentes como extras. 3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença, deferindo o pagamento de horas suplementares e reflexos, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00735-2007-018-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Vera Campos Cordeiro
ADVOGADO	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Juliana Furtado de Moura
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: 1.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. O excelso STF dando continuidade aos julgamentos das ações direta de inconstitucionalidade que contestavam a constitucionalidade da Lei 9.528 de 10.12.97, findou por decidir de forma contrária ao que fez o col. TST na OJ 177. Prevaleceu na mais alta Corte de Justiça do país o entendimento de que a aposentadoria por tempo de serviço não é causa de extinção do contrato de trabalho. Como a aposentadoria espontânea não representa a imediata extinção do contrato de trabalho, segundo o aba-

lizado entendimento do Supremo Tribunal, o afastamento da autora se deu por deliberação do empregador. Entretanto, em face da vedação à acumulação de proventos e salários após o jubilamento, limita-se a multa do FGTS até o período anterior a concessão da aposentadoria, sendo ainda indevido o aviso prévio, considerando que o empregado não se encontra em estado de desemprego a justificar a percepção do benefício. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, e, no mérito, dar parcial provimento para deferir a multa de 40% do FGTS, limitada ao período anterior a concessão da jubilação, em face da vedação à acumulação de proventos e salários, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00741-2007-021-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO	Luís Maurício Lindoso
RECORRENTE	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO	Carolina Pieroni
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Eliene Lima Ramalho
ADVOGADO	Adriano Souza Nóbrega
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, INC. IV. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTOS OBJETIVOS. A Súmula n.º 331, inc. IV, do col. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, aquela Corte limitou-se a expressar sua compreensão quanto a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4.º, DA CLT. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO. VALIDADE. Não é válida a pactuação coletiva para redução do período do intervalo intrajornada, em razão de constituir norma de indisponibilidade absoluta assecuratória da saúde do trabalhador. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:. Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00747-2007-016-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	AMERICEL S.A. (CLARO REGIÃO CENTRO OESTE)
ADVOGADO	Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRENTE	BCP S.A.(Sucessora da Telet S.A.)
RECORRIDO	Simone Elisa Gallon
ADVOGADO	Eliane Cristina Pestana
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula nº 338, I, do C. TST). Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário das reclamadas, bem como das contra-razões da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença com relação ao período 04/01/1999 a 29/02/2004 para reconhecer a jornada da reclamante como sendo de 8:30hs às 19hs de segunda a sexta-feira, com um hora de intervalo intrajornada, e de 9hs a 13hs aos sábados, ou seja, 7,5 horas extras semanais e no período de 01/07/2004 até 18/07/2005, reconhecer que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira das 9 às 18hs, com 1 hora de intervalo intrajornada, e aos sábados, das 9 às 14 hs, perfazendo-se 1 hora extra-jornada por semana, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas pela reclamada, no valor de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$10.000,00.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00748-2007-821-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	Ivanilson da Silva Marinho
RECORRENTE	A Solução Segurança e Vigilância Ltda
ADVOGADO	Carlos Adriano V. Vaz
RECORRENTE	Petrobrás Distribuidora S.A.
ADVOGADO	André Ricardo Tanganeli
RECORRIDO	Manoel Saraiva Barbosa
ADVOGADO	Sávio Barbalho
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(LEADOR MACHADO)

EMENTA: 1.VIGILANTE. EXERCÍCIO EFETIVO DAS FUNÇÕES. DISPENSA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI 7.102/83. Se a contratação do empregado é para o exercício do cargo de porteiro ou vigia, mas o empregador, prescindindo das exigência contidas na Lei 7.102/83, faz uso da mão-de-obra em funções que seriam próprias de vigilante, naquilo que é próprio desta atividade, guardando patrimônio de terceiros contra a investida de marginais, locupletando-se, assim, com o pagamento de salário inferior e incompatível com as funções efetivamente exercidas, torna-se devida a correção das anotações da CTPS para constar a função de fato exercida assim como o pagamento das diferenças salariais que decorrem do correto enquadramento funcional do empregado. 2. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas reclamadas, rejeitar as preliminares formuladas em contra-razões; no mérito dar parcial provimento aos recursos para excluir da condenação a multa diária por descumprimento da obrigação de anotar a CTPS e honorários advocatícios; fixar o valor provisório da condenação em R\$15.000,00 e as custas em R\$300,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00762-2007-802-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Aldeilton Pereira de Jesus
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro
RECORRIDO	ECM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO	Estado do Tocantins
PROCURADOR	Marco Paiva Oliveira
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. A inteligência encerrada na Súmula nº 331, do c. TST, apenas experimenta campo de aplicação naquelas hipóteses onde os serviços prestados estão inseridos nas atividades ou necessidades usuais do tomador, ainda que na área-meio. Contrato de empreitada, cujo objeto reside na construção de imóvel, não rende ensejo à aplicação do elevado precedente. Na condição de dono da obra, o contratante não responde pelos créditos dos empregados admitidos, dirigidos e remunerados pela empreiteira. Inteligência dos arts. 455, da CLT, e 896, do CCB. Incidência, ao caso concreto, da OJSBDI-1 nº 191.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00771-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Sueli Amorim Tavares da Silva Favilla
ADVOGADO	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: EFEITOS PECULIARES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT: NORMAS DE REGÊNCIA: SOLUÇÃO DO PARADOXO INTERPRETATIVO. O STF declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT (ADI 1770/DF e ADI 1721/DF, respectivamente - decisão plenária de 11.10.2006), resultando no cancelamento pelo TST da OJ-177/SDI-1. O STF considerou que a aposentadoria não resulta na extinção do contrato de trabalho, devendo ser considerada a rescisão assim operada como imotivada com as indenizações rescisórias pertinentes, porque próprio seria considerar o benefício como a resultar efeito punitivo para o obreiro, expungindo valores indenizatórios que lhe seriam devidos pela rescisão contratual regular. Com relação aos empregados públicos, o STF enunciou a incidência do art. 37, XVII, da Constituição, que veda a acumulação de proventos e remuneração aos detentores de empregos públicos, inclusive nas empresas públicas e

sociedades de economia mista, ao instante em que também adotou o fundamento do impróprio aspecto da desoneração indenizatória dos empregadores, considerando que o art. 7º, I, da Constituição apenas não assegura indenização quando a demissão fundar-se em justa causa, porque a aposentadoria não pode ser considerada como punição ao obreiro, mas antes como benefício decorrente do trabalho. O aparente paradoxo deve ser resolvido no sentido de que o empregador público não pode permitir a continuidade do vínculo após a jubilação, porque disso resultaria acumulação imprópria, nem pode deixar de considerar que, ainda quando voluntária, pedida pelo próprio obreiro, da concessão da aposentadoria emerge o efeito indenizatório próprio da rescisão contratual imotivada, operada por ato necessário do empregador público, até o período do início de vigência do benefício, ainda que concedido em caráter retroativo. Inteligência dos artigos 37, XVI e XVII, e 40, § 11, sem afronta ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição: especificidade temática das normas constitucionais, dada a necessária interpretação sistemática do conjunto oriundo da Carta Suprema. Aplicação extensiva do artigo 51, parte final, da Lei nº 8.213/1991 c/c os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, e 487 da CLT. No caso dos autos, considerando, contudo, o pedido de desligamento requerido pela Autora, equivalente a pedido de demissão, resulta na improcedência do pedido de indenização compensatória de 40% sobre o saldo fundiário, bem como do pagamento do aviso prévio indenizado, vez que patente a intenção do empregado em não mais prestar serviços ao empregador, o que obsta o recebimento de tais parcelas. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 15 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00776-2007-020-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Donato Pereira das Virges
ADVOGADO	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
RECORRIDO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Pedro Lopes Ramos
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Regra programática a depender de deliberação da diretoria e de disponibilidade financeira, não demonstrados nos autos. Inexistência de cumprimento a todos os pressupostos necessários à progressão pretendida. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00780-2007-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Matias de Araújo Neto
RECORRIDO	Elaine Maria Pereira Valois
ADVOGADO	Mário Augusto de Oliveira Santos
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Regra programática a depender de deliberação da diretoria e de disponibilidade financeira, não demonstrados nos autos. Inexistência de cumprimento a todos os pressupostos necessários à progressão pretendida. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos. Inverter o ônus da sucumbência e condenar a autora à satisfação das custas processuais, ficando, no entanto, dispensada do recolhimento na forma legal.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00784-2007-012-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Wesley Borges Pereira
ADVOGADO	Allan de Souza Machado
RECORRIDO	Garagem Dance Bar Ltda. - ME
ADVOGADO	Shirley Doró
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)



EMENTA: EVENTUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. DESCARACTERIZADA A RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstrado pela empresa que os serviços prestados davam-se de forma eventual e sem subordinação, resta descaracterizada a relação de emprego, impossibilitando o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 14 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00784-2007-017-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Ana Lúcia de Lima Costa
RECORRIDO Graciano Cordeiro da Rocha
ADVOGADO Claudi Mara Soares
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: ICS. CONTRATO NULO. A sentença proferida em sede de ACP gera efeitos em relação a terceiros, como a Reclamante, ao atrair, no caso, a incidência da Súmula 363/TST, por considerar que o contrato fora mera fraude ao art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo o ICS como verdadeiro preposto do Distrito Federal, sendo tratado como integrante de sua estrutura, a par da personalidade jurídica que detinha e a real situação de agente público transvestido de entidade filantrópica. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Demonstrado nos presentes autos que o primeiro Reclamado (ICS) ficou incumbido de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços rotineiros em favor do segundo Reclamado, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, que fundamenta-se na atribuição de responsabilidade subsidiária ao "tomador", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de-obra do trabalhador. Recurso do 2º Reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Distrito Federal para negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00785-2007-006-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE George Joaquim de Sousa
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: ADICIONAL DE 15%: TRABALHO EM FINS DE SEMANA: SALÁRIO CONDIÇÃO: SUPRESSÃO: LEGALIDADE. Tratando-se de salário condição, o adicional pago ao trabalhador em virtude de circunstâncias mais gravosas não se incorpora à remuneração, podendo ser legalmente suprimida quando cessada a condição ensejadora do pagamento do "plus" salarial, independentemente do período em que perdurou o pagamento da parcela, situação que não se subsume à Súmula 372/TST. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Exmos. Srs. Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00802-2007-019-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Carlos Odon Lopes da Rocha
RECORRENTE Ivonete Pinto de Miranda
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: ICS. CONTRATO NULO. A sentença proferida em sede de ACP gera efeitos em relação a terceiros, como a Reclamante, ao atrair, no caso, a incidência da Súmula 363/TST, por considerar que o contrato fora mera fraude ao art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo o ICS como verdadeiro preposto do Distrito Federal, sendo tratado como integrante de sua estrutura, a par da personalidade jurídica que detinha e a real situação de agente público transvestido de entidade filantrópica. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Demonstrado nos presentes autos que o primeiro Reclamado (ICS) ficou incumbido de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços rotineiros em favor do segundo Reclamado, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, que fundamenta-se na atribuição de responsabilidade subsidiária ao "tomador", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de-obra do trabalhador. Recurso da Reclamante conhecido e desprovido. Recurso do 2º Reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pela Reclamante e o Distrito Federal para negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00816-2007-801-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Marisvaldo Nunes dos Santos
ADVOGADO Roberto Nogueira
RECORRIDO Supermercado o Caçulinha Ltda.
ADVOGADO Paulo Leniman Barbosa Silva
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

EMENTA: 1. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO EMPREGADO. ACIDENTE DE TRABALHO INEXISTENTE. Conquanto o julgador não fique vinculado ao laudo pericial, mas, sendo este uma prova elaborada por perito devidamente nomeado para tal mister, justamente por conta de sua autoridade para apuração dos fatos narrados, o referido documento há de ser combatido com argumentos técnicos ou provas nos autos. Assim e não havendo nenhum elemento apto a invalidá-lo, conclui-se que a doença desenvolvida pelo obreiro não tem conexão com o trabalho desenvolvido em prol do acionado, razão por que não se deve falar em acidente de trabalho. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00826-2007-003-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO James Corrêa Caldas
RECORRIDO José Jailton Barbosa Dantas
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. Se a par da prova documental existente nos autos o preposto confirma a execução das tarefas de cargo diverso, de maior responsabilidade e melhor remuneração, devidas as diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função. Recurso da reclamada a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00826-2007-801-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Aderismar Nazário de Andrade
ADVOGADO Regis Henrique Pallaoro
RECORRIDO S. V. Comércio de Móveis e Decorações Ltda.
ADVOGADO Francisco Gilberto Bastos de Souza
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: SALÁRIO INFORMAL. PERCEPÇÃO. PROVA. ÔNUS. Alegada a percepção de salário informal, ao reclamante incumbe demonstrá-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). A insatisfação do encargo gera improcedência do pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como excluir a compensação dos valores solvidos à fl. 56 com as verbas reconhecidas na instância de origem. Determinar, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os períodos nos quais recaiu o reconhecimento de vínculo de emprego. Custas pela empresa, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00831-2006-007-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Gerisnaldo da Cruz Aguilar
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO James Corrêa Caldas
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: 1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7.369/85. PERÍCIA TÉCNICA. O espírito da lei, ao se referir ao sistema elétrico de potência, é o de estabelecer a periculosidade pelo trabalho com energia elétrica de alta tensão. Ficando patente no laudo pericial que o empregado mourejava em situação de risco acentuado, e que poderia sofrer descarga elétrica, a qual pode, inclusive, ser potencializada pelo fato de haver umidade na área de trabalho do autor, lhe é devido o adicional de periculosidade. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário do autor, a partir de outubro/2004 até outubro/2005; determinar a incidência de juros e correção monetária na forma da lei; determinar que o adicional de periculosidade integre o salário- de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; inverter o ônus da sucumbência; arbitrar à condenação novo valor de R\$15.000,00; fixar as custas processuais em R\$300,00, e os honorários periciais em R\$1.700,00, pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00838-2007-002-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
PROCURADOR Rodrigo Aprigio Chaves
RECORRIDO Deusdete Batista Durães
ADVOGADO Luiz Humberto Vieira Guido
RECORRIDO Cooperativa de Trabalho da Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno Ltda.
ADVOGADO Josefina Serra dos Santos
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. Recurso voluntário e remessa oficial conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhes provimento; determinar a remessa oficial do v. acórdão ao Ministério Público do Trabalho. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00845-2006-017-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Aglair Jamel Rodrigues
ADVOGADO Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
RECORRIDO Pianinno Pizzeria Ltda. (PIANO PIZZA)
ADVOGADO Eduardo de Barros Pereira
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os títulos discriminados no acordo judicial atendem à exigência legal e são de natureza indenizatória, não estando sujeitos, assim, à incidência da contribuição previdenciária. Recurso do INSS conhecido e não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00845-2007-013-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira
RECORRIDO Paulo de Souza Silva
ADVOGADO Joemil Alves de Oliveira
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: 1. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para o arbitramento do valor da condenação em casos de dano moral, não pode o Juiz olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a situação econômica das partes, a idade e o sexo da vítima, entre outros, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social. O Magistrado deve, outrossim, considerar, em cada caso concreto, a equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, bem como a possibilidade real de cumprimento da obrigação, sempre com observância ao princípio da razoabilidade e à vedação do enriquecimento sem causa. No caso dos autos, o valor imposto é justo e razoável, representado uma forma de compensação e desestímulo a condutas que tais no ambiente de trabalho e punindo o empregador pelo ato ilícito praticado contra o operário. 2. Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00856-2007-019-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Briogás Distribuidora de Gás
ADVOGADO Aureliano Cursino dos Santos
RECORRIDO Wanderson da Silva
ADVOGADO Cirene Estrela
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Alegando a reclamada fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito postulado pelo autor, a ela compete o ônus de provar a inexistência de vínculo de emprego e o trabalho na condição de autônomo (arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo se desincumbindo satisfatoriamente do mesmo, devido é o reconhecimento do vínculo de emprego entre os litigantes. Recurso a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamada, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00860-2006-015-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Maria da Conceição Oliveira Silva Sousa
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é da reclamada (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo comprovado o cargo "de confiança", a fim de que o autor pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, mormente porque o preposto da reclamada confessa a situação não gerencial do obreiro. Recurso provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de horas extras, reflexos e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Fixar em R\$ 500,00 as custas, calculadas sobre o valor provisório atribuído à condenação de R\$ 30.000,00, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00862-2005-010-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
RECORRIDO Osvalda Margarida Fontes Chagas de Oliveira Bueno

ADVOGADO Rogério Ferreira Borges
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PREVENTIVAS. A natureza da atividade da reclamante somada à postura estática forçada por tempo prolongado, incluído o tempo de labor extraordinário, à execução de tarefas monótonas, fragmentadas e repetitivas, sem as adequações ergonômicas, ocasionaram a doença do trabalho LER/DORT. O empregador foi negligente na adoção de medidas de prevenção de acidente, violando norma legal relativa ao dever de conduta. Recurso parcialmente provido para alterar o valor da indenização material. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a diferença entre o valor da remuneração integral do cargo exercido e o valor dos proventos da aposentadoria, em pagamento único, reduzi-la ao percentual de 60% em face da redução da capacidade laborativa, e absolver a recorrente do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00862-2007-102-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Evamauro Oliveira Dourado
ADVOGADO Walter Moraes
RECORRIDO Comercial de Alimentos Itamar Ltda. - ME (SUPERMERCADO TATICO)

ADVOGADO Cleide Ferrari Sabino
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: MULTA DO ART. 467 DA CLT DEVIDAMENTE DISCRIMINADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ILEGÍTIMA. A discriminação de parcela como multa do art. 467 da CLT não importa em fraude, simulação ou descaracterização da mencionada rubrica como de natureza indenizatória, se o acordo homologado em Juízo ocorrer na primeira audiência. Recurso a que se nega provimento O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00866-2007-007-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Editora JB S.A.
ADVOGADO Raquel Freire Alves
RECORRIDO Luciana Navarro Pereira
ADVOGADO Belchior Francisco de Castro
RECORRIDO Jornal do Brasil S.A.
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: 1.PRESTAÇÃO DE TRABALHO DE PESSOA FÍSICA INTERMEDIADO POR PESSOA JURÍDICA. FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS. O direito do trabalho, dada a sua natureza cogente que decorre da indisponibilidade de suas normas e institutos, não permite que os atores da relação de trabalho transacionem no sentido de substituir o vínculo empregatício pela prestação de serviço autônomo mediante a constituição de pessoa jurídica. Neste caso, é patente a fraude aos direitos trabalhistas do prestador dos serviços, na medida em que presente os elementos definidores do vínculo de emprego, artigos 2.º e 3.º da CLT, prestando-se a pessoa jurídica interveniente, falsamente constituída, como forma de encobrir a verdadeira relação havida entre o prestador e o tomador dos serviços, formada sob a égide do direito do trabalho. 2. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho a configuração de grupo econômico não se reveste das mesmas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando a existência de elo empresarial e de integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial em um mesmo empreendimento, ainda que sejam diferentes as personalidades jurídicas. 3. HORAS EXTRAS. Confessado o cumprimento de jornada pré-fixada e habitualmente elastecida, há que ser deferido o pagamento das horas extras realizadas com adicionais e seus reflexos. 4. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00876-2007-010-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
RECORRENTE Fernando Bock
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRIDO Os mesmos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no artigo 224, caput, da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT e, por conseguinte, seja submetido à jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho. 2. Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, determinar que se observe na elaboração da conta liquidatória: a) haverá reflexos das horas extras nas conversões em espécie de férias, licença-prêmio e abonos assiduidade; b) o montante obtido a título de parcelas reflexas será considerado para o recolhimento do FGTS; e c) o valor das horas extraordinárias será calculado com base nas tabelas salariais vigentes na data do pagamento (Súmula n.º 381 do TST). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, as parcelas deferidas detêm natureza salarial. Em face da majoração, arbitrar à condenação o valor de R\$ 90.000,00(noventa mil reais), fixando as custas processuais em R\$1.800,00(mil e oitocentos reais).
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00879-2007-017-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Evaldo de Souza da Silva
RECORRIDO Maria do Espírito Santo Rodrigues Sampaio
ADVOGADO Jose de Menezes Formiga
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: RECURSO DO 2º RECLAMADO - DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do c. TST). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do 2º reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00900-2007-008-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Liliane Ferreira Porfírio
RECORRIDO Natália Batista Mendes
ADVOGADO Deusvaldo Sousa do Lago
RECORRIDO Lima & Paão Produtos Alimentícios Ltda. (Supermercado Vizimbox)
ADVOGADO Victor hugo Mosquera
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: BRB-CONVENIÊNCIA - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA ESPECÍFICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST - JORNADA ESPECIAL - APLICAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA 55/TST. Os empregados de empresa conveniada com o BRB - Banco de Brasília S/A para atividade de "correspondente bancário" no denominado "BRB-Conveniência" são considerados, para fins específicos de jornada, como bancários e assim beneficiários da jornada descrita no artigo 224 da CLT a teor da aplicação extensiva da Súmula 55/TST. O BRB tem, quando menos, responsabilidade em caráter subsidiário em relação aos empregados das empresas conveniadas como correspondentes bancárias que executam as atividades próprias dos empregados do banco, sobretudo porque emerge situação que assemelha o BRB-Conveniência a postos de atendimento bancário e não apenas a meros caixas autorizados a receber valores e quitar títulos bancários sem caráter de exclusividade, nesse particular efeito incidindo a Súmula 331/TST, dado o limite da devolução da questão. Recurso do BRB conhecido, preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada e, no mérito, desprovido: sentença mantida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção e de intempestividade deduzida em contra-razões e assim conhecer o recurso do 2º Reclamado, BRB-Banco de Brasília S/A, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 15 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00904-2007-812-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Município de Araguaína/TO
ADVOGADO Clever Honório Correia dos Santos
RECORRIDO Terezinha de Jesus Pereira
ADVOGADO Gaspar Ferreira de Sousa
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (súmula nº 363 do C. TST). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamado, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00915-2007-012-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE TM Solutions - Tecnologia da Informação Ltda.
ADVOGADO Taube Goldenberg
RECORRIDO João do Lago Nogueira Paranaguá Júnior
ADVOGADO Durmar Ferreira Martins
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. FATO IMPEDITIVO DE DIREITO. Restando incontroverso que é idêntica a função desempenhada pelo autor e o paradigma, apenas a diversidade de produção qualitativa, com a mesma perfeição técnica, seria o motivo justificador da disparidade salarial, necessário que a reclamada se desincumbisse do ônus da prova de fato impeditivo do direito obreiro. Não o fazendo, correta a decisão originária que deferiu diferenças salariais. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00919-1997-019-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Eliud Ramos de Mendonça
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL NÃO RECONHECIDA. DISPENSA REGULAR. O artigo 522, caput, da CLT estabelece taxativamente o número de dirigentes sindicais que compõem a administração do sindicato "A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral". Na hipótese, a Ata de Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal do SINTECT/DF traz o nome do autor, como suplente da diretoria, no 21º lugar, o que evidencia afronta ao artigo citado e afasta por derradeiro a estabilidade pretendida na inicial (fls.58/59). Considerando que o pedido não encontra suporte fático ou jurídico a amparar-lhe deferimento nega- se provimento ao recurso. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00941-2007-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE CEB - Distribuição S.A.
ADVOGADO Francisco José de Campos Amaral
RECORRIDO Ana Carolina Soares da Rocha
ADVOGADO Juliana Zafino Isidoro
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: TRANSFERÊNCIA. FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSORAMENTO. Havendo norma interna da empresa que disciplina a cessão de empregados, impõe-se a observância dos requisitos nela previstos. Verificado que a transferência da reclamante deveria ocorrer com o recebimento da função gratificada de assessoramento - FGA, correta a r. sentença de origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a reclamante faz jus à função gratificada de assessoramento-FGA a partir de 11/09/2006 , tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00944-2007-004-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Cásia Berticelli Busatta
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
RECORRIDO Diário do Congresso
RECORRIDO MULTIBANCO CONSULTORIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO Luciano Silva Campolina
RECORRIDO JCL Brasil Publicidade Ltda.
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação pessoal e remunerada de trabalho, mas ventilada a existência de contrato de empreitada, ao réu incumbe o ônus da prova, pelo fato ser impeditivo de direitos postulados em Juízo(CPC, art. 333, inciso II). Por insatisfeito o encargo, prevalece a versão posta na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento. Reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e atribuir a responsabilidade solidária aos reclamados, para condená-los a proceder às cabíveis anotações na CTPS da obreira e ao pagamento de verbas rescisórias e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, bem como a comunicação das irregularidades detectadas aos órgãos competentes. Custas pelas empresas, no importe de R\$ 60,00 (sesenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00945-2006-010-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE MASTERCRED Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO Baciclides Basso Júnior
RECORRIDO Fernando Caldeira Melo
ADVOGADO Cirene Estrela
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: AUSÊNCIA DE DEFESA. ATRASO À AUDIÊNCIA. Inequívoco o atraso e a ausência de defesa da recorrente, haja vista que seu advogado adentrou à sala de audiências quando já havia se encerrado o ato processual, inclusive com encerramento da instrução. A Reclamada não está autorizada a comparecer em qualquer momento da audiência sem que disso lhe advenham sérias e graves conseqüências. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00949-2007-008-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Ana Lúcia de Lima Costa
RECORRIDO Alcione Rodrigues Paiva
ADVOGADO Mário Augusto de Oliveira Santos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00952-2007-021-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Francisco Duarte Pereira
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
RECORRIDO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
ADVOGADO Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: 1.PRELIMINAR. NULIDADE DO DECISUM. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. O brocardo jurídico da mihi factum, dabo tibi jus (dá-me os fatos, dar-te-ei o direito) proclama o poder-dever estatal de dizer qual o direito aplicável ao caso concreto (juris dictio, ou seja, jurisdição), solucionando os conflitos de interesse. Dentro desses parâmetros, se o autor declinou os fundamentos para seu pedido, de maneira clara e objetiva, o julgador não deve negar-lhe a entrega da prestação jurisdicional, porquanto se pode extrair a exata pretensão, ainda que não tenha se valido dos mais adequados institutos, o que é aceitável, em face da informalidade consagrada no âmbito do processo do trabalho. Em assim sendo, deveria ter-se dado oportunidade à parte de se desvencilhar do ônus probatório que lhe fora acometido. Não tendo sido, porquanto foi indeferida, sob protestos do obreiro, a oitiva da testemunha trazida a Juízo no intuito de comprovar os fatos narrados, e, tendo a r. sentença julgado o pedido improcedente, findou por cercear o direito de prova do reclamante, impondo- se a declaração de sua nulidade. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, dar provimento para acolher a preliminar de nulidade do decisum, consistente no cerceamento do direito de prova por parte do autor e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que seja reaberta a fase instrutória para oitiva de uma testemunha relativa as fatos relativos ao suposto acúmulo de funções, proferindo-se, então, nova decisão como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00953-2003-002-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Alexander Pereira Soares
ADVOGADO Déborah Rodrigues Affonso
RECORRIDO Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
ADVOGADO Érico Joaquim da Silva Júnior
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. O absoluto descompasso entre o conteúdo da decisão impugnada e as razões do pedido revisional impede o conhecimento do apelo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00968-2007-018-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRENTE Paulo Luís Mendes
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1.BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. CLT, ART. 224, §2.º. A confiança a que alude o art. 224, §2.º, da CLT, não é a que decorre do próprio vínculo de emprego, mas uma de relevância mais acentuada, a exigir do empregado outro nível de comprometimento com o serviço em face da natureza do cargo, que se reveste de maior importância para a gestão do negócio empresarial. O exercício de atividade burocrática, meramente técnica, não se reveste da fidúcia especial a enquadrar o bancário na exceção do art. 224 da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219. REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Necessário estarem presentes certos requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, quais sejam, a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou família, além da assistência por sindicato da categoria profissional, sem o quê serão indevidos. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. PARCELA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. Efetivamente comprovada a habitualidade no pagamento da gratificação "semestral", a despeito de sua denominação, esta se configurará em nítido acréscimo salarial, integrando a base de cálculo das horas extraordinárias. 4. Recursos ordinários conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, dar parcial provimento a fim de determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras; conhecer do recurso ordinário da reclamada; no mérito, dar parcial provimento para determinar a exclusão das horas extras da base de contribuição à PREVI, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00975-2007-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Sandra Cristina de Almeida Teixeira
RECORRENTE Eudes Alves Araújo (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Distrito Federal, deixando de fazê-lo quanto às respectivas contra-razões e ao recurso adesivo da autora, por intempestivo. Suscitar questão de ordem para extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, quanto à ordem de comprovação da regularidade das contribuições previdenciárias mês a mês, ao longo de todo o pacto, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para limitar a responsabilidade atribuída ao ente estatal à espécie subsidiária.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00982-2007-018-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO Meire Lima Santos
ADVOGADO Rodrigo Albuquerque de Victor
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. O excelso STF dando continuidade aos julgamentos das ações direta de inconstitucionalidade que contestavam a constitucionalidade da Lei 9.528 de 10.12.97, findou por decidir de forma contrária ao que fez o col. TST na OJ 177. Prevaleceu na mais alta Corte de Justiça do país o entendimento de que a aposentadoria por tempo de serviço não é causa de extinção do contrato de trabalho. Como a aposentadoria espontânea não representa a imediata extinção do contrato de trabalho, segundo o abalizado entendimento do Supremo Tribunal, o afastamento da autora deu-se por deliberação do empregador. Entretanto, em face da vedação à acumulação de proventos e salários após o jubilamento, limita-se a multa do FGTS até o período anterior à concessão da aposentadoria. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da multa do FGTS apenas sobre o saldo realizado no período do contrato de trabalho não cumulado com a jubilação e para excluir o aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00998-2007-003-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Felipe Salomão Milagre Cortes
ADVOGADO José Alves de Alencar
RECORRIDO SCENIC Automóviles Ltda.
ADVOGADO Reginaldo Arantes de Carvalho
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial. O vale-transporte, por sua natureza, não integra salário de contribuição (art. 28 da Lei nº 8.212/1991).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01003-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Jaqueline Brito de Barros
RECORRIDO José Carlos de Alkimin
ADVOGADO Sérgio Luiz dos Santos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 467, DA CLT. Estabelecida controvérsia em torno das parcelas pleiteadas, não há espaço para a incidência da cominação prevista no art. 467, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias a multa do art. 467, da CLT.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01010-2007-017-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Paulo Roberto do Nascimento
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Maxservice Comércio e Serviços Ltda.
RECORRIDO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO Danielle Martins Schröder
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: SUBMISSÃO DA LIDE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Incontroverso o fato de o empregador encontrar-se em local incerto e não sabido, emerge a inaplicabilidade do art. 625-D, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. Da ausência de qualquer elemento a revelar dano ao patrimônio moral do autor, não há falar no pagamento da indenização correspondente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento. Afastar a extinção do processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, e prosseguindo no julgamento condenar a empresa Maxservice Comércio e Serviços Ltda. ao pagamento de férias fracionadas, décimo terceiro salário proporcional e seus reflexos no FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, depósito do FGTS e multa do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, além de honorários assistenciais. Deverá responder, de forma subsidiária, a CEB - Distribuição S.A.. Custas pelas demandadas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01012-2006-008-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Thiago Calmon Fernandes Bortolini
ADVOGADO Fernão Costa
RECORRIDO OLIVEIRA NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOGADO Amanda Martins Bassani
RECORRIDO Newton José de Oliveira Neves
RECORRIDO CECOEM - Central de Consultoria Empresarial e Cobrança Ltda.

ADVOGADO Jucelino Gokai Tani
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: 1.ADVOGADO.VÍNCULO DE EMPREGO. CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS JURÍDICAS. A constituição fraudulenta de pessoas jurídicas, às quais o autor foi obrigado a delas fazer parte, constatada em procedimentos conduzidos pelo Ministério Público Federal que desaguou em denúncia oferecida por esse órgão contra diversas pessoas, entre estas o sócio único do



escritório de advocacia em que trabalhava o autor, restando devidamente evidenciada a prática de crimes contra o sistema financeiro e a ordem tributária e trabalhista, nada se apurando sobre a efetiva participação do empregado nestes ilícitos penais, redunda no reconhecimento do vínculo empregatício em todo o período de trabalho, como estagiário e advogado, pois presentes os elementos de que trata o art. 3º da CLT. 2. DANO MORAL. Se foi o empregado compelido a ingressar como sócio em pessoas jurídicas usadas fraudulentamente pelo escritório de advocacia ao qual trabalhava, vendo-se depois envolvido em investigação criminal levada a cabo pelo Ministério Público Federal, é notória a ofensa moral de que é vítima com prejuízos de ordem pessoal e profissional, em face da associação que há de se fazer entre a sua pessoa e seus antigos empregadores, hoje, denunciados por diversos crimes, mas principalmente por formação de quadrilha; além dos entraves burocráticos e judiciais que há de enfrentar para desvencilhar-se destas pessoas jurídicas. 3. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar em vigor o vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada, além do período já reconhecido na sentença de origem, de 1º de julho de 2004 a 19 de outubro de 2005, já incluso o aviso prévio, no cargo de advogado, com salário mensal de R\$1.440,00, devendo a CTPS ser devidamente anotada e para condenar a primeira reclamada a pagar ao autor saldo de salário de junho, julho, agosto e dezenove dias em setembro de 2005, aviso prévio de 30 dias, 11/12 de décimo terceiro salário em 2003, décimo terceiro integral em 2004, 10/12 do décimo terceiro em 2005, férias de 2003/2004, de 2004/2005, de forma simples, e proporcional de 08/12 todas com a incidência da gratificação de 1/3, FGTS sobre todo o período contratual (1º de fevereiro de 2003 a 19 de outubro de 2005), acrescido da indenização de 40% e mais ainda a multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT e ainda na indenização por dano moral da ordem de trinta mil reais, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01012-2007-013-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE José Carlos de Oliveira Ferreira
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Consistindo a verba em lide fração da complementação de proventos da aposentadoria, decorrente de norma regulamentar, incide à espécie a orientação da Súmula nº 327, do c. TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa(CLT, art. 468). 2. A eventual feição indenizatória da parcela não válida a supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido, tudo de acordo com a compreensão das Súmulas nº 51 e 288 do c. TST e OJSBDI 1 - Transitória nº 51.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e declarar a competência desta e. Corte para julgar o dissídio. Afastar a prescrição pronunciada na origem, e prosseguindo no julgamento dar parcial provimento ao apelo, para condenar a demandada ao pagamento de auxílio-alimentação, nos valores previstos para os empregados aposentados. Custas pela empresa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01032-2007-012-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Maria Virgínia Rodrigues Martins
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
RECORRIDO Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO: AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE: VALIDADE. Não demonstrado qualquer vício de vontade que enseje a anulação do pedido demissional, correta se mostra a rescisão contratual a pedido do empregado. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme da certidão de julgamento: conhecer e negar provimento ao recurso obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 14 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01033-2007-006-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Data Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Francimar Félix da Cunha
ADVOGADO Antônio Marques de Andrade
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: INSALUBRIDADE: EPI INADEQUADO: CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PRECÁRIAS: AUSÊNCIA DE PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE ACIDENTES (PPRA): ADICIONAL DEVIDO NO GRAU MÉDIO. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 14 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01045-2007-002-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Supermercado BARATUDO)
ADVOGADO Sebastião Pereira Gomes
RECORRIDO Jonathan Xavier dos Santos
ADVOGADO José Umberto Ceze
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A justa causa, fato extintivo, deve ser convenientemente provada, sendo responsabilidade da reclamada a produção da respectiva prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. Recurso a que se nega provimento. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O fato de posteriormente decisão judicial vir reconhecer que o pagamento por direito devido do empregado deveria ser superior àquele constante no TRCT (diferenças de verbas rescisórias) não faz atrair a multa do art. 477, CLT. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01064-2007-102-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Vagner de Brito Almeida
ADVOGADO José Alberto Queiroz da Silva
RECORRIDO Interlagos Distribuição Logística Transportes Ltda.
ADVOGADO Sebastião Melquíades Brites
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas. (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do c. TST, publicada em DJU de 14/03/08). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, já que pelo acordo homologado o empregado recebeu importância líquida, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01074-2007-017-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Ada Stella Bassi Damião
RECORRIDO Pedro Vieira de Araújo
ADVOGADO João Cândido da Silva
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: ICS. CONTRATO NULO. A sentença proferida em sede de ACP gera efeitos em relação a terceiros, como a Reclamante, ao atrair, no caso, a incidência da Súmula 363/TST, por considerar que o contrato fora mera fraude ao art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo o ICS como verdadeiro preposto do Distrito Federal, sendo tratado como integrante de sua estrutura, a par da personalidade jurídica que detinha e a real situação de agente público transvestido de entidade filantrópica. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Demonstrado nos presentes autos que o primeiro Reclamado (ICS) ficou incumbido de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços rotineiros em favor do segundo Reclamado, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, que fundamenta-se na atribuição de responsabilidade subsidiária ao "tomador", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de-obra do trabalhador. Recurso do 2º Reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Distrito Federal para negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01075-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Edilson Braz Barreira
ADVOGADO Silvana Ferreira Vidal do Amaral
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA ECT: PROGRESSÃO HORIZONTAL: AUTOMATICIDADE INEXISTENTE: REQUISITOS DO PCCS NÃO CONFIGURADOS: IMPROCEDÊNCIA. Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 15 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01078-2007-021-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Leonardo de Assis Pinto
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Adriana Dorado Tôrres
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, e a reparação de seu descumprimento, pela empresa, ostenta natureza indenizatória. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSBDI-I nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro),aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza salarial da indenização pela não- concessão do intervalo intrajornada e, em decorrência, determinar à reclamada que efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01091-2007-017-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Haiany Mirela da Silva
ADVOGADO Tatiana de Queiroz Pereira
RECORRIDO Sanara Veículos Ltda.
ADVOGADO Jadir Santos Ferreira
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. A republicação da sentença para corrigir o nome do patrono da reclamada não amplia o prazo recursal para a reclamante, que fora regularmente intimada. Assim, uma vez que o prazo para a demandante interpor o recurso iniciou-se com a primeira publicação e tendo ele deixado transcorrer in albis o octídio legal, encontra-se intempestivo seu apelo. 2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso ordinário interposto porque intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01094-2007-012-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Juliano Alves Pereira
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Banco Itaú S.A.
ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: JORNADA: CLT, ARTIGO 224, § 2º: EXCLUDENTE DA JORNADA ESPECIAL DOS BANCÁRIOS: EFEITO: INCIDÊNCIA DA JORNADA DOS TRABALHADORES EM GERAL OU DAS REGRAS DO ARTIGO 62 DA CLT, SE INEXISTENTE NORMA COLETIVA ESPECÍFICA. O art. 224, § 2º, da CLT, remete o intérprete à incidência da jornada aplicável aos trabalhadores em geral, assim aquela de oito horas diárias, sempre que não incidir, concomitantemente, nova regra exceptiva, a do art. 62 da CLT, ou outra regra especial contida em norma coletiva. Assim, o exercício pelo bancário da função de direção, gerência, chefia, fiscalização ou equivalente, assim como de cargos de confiança, se desprovidos de poder de gestão, por subordinados a linha diretiva superior, resulta na exclusão do regime de seis horas diárias ou de 30 horas semanais para incidir a jornada dos trabalhadores em geral, havendo controle de horário, se não houver outra jornada especialmente prevista em norma coletiva ou não cair, ainda, na regra exceptiva absoluta do art. 62 da CLT, que envolve inexistência de controle de jornada. No caso, exerceu o Autor função titulada como de gerência, nos termos da regra exceptiva do art. 224, § 2º, da CLT, a qual conduz à incidência da jornada laboral geral dos trabalhadores e não comprovado o labor além da oitava diária, indevidas as horas extras postuladas. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01099-2007-002-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Ticiana Lopes Pontes
RECORRIDO Welton Alves Martins
ADVOGADO Francisco de Assis Soares Pinho
RECORRIDO Massa Falida da Empresa Sipermax Comércio e Representações Ltda.
ADVOGADO João Braga de Lima
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANE PEDROSO VITELLI)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência imediata da norma, que apanha os processos em curso (CPC, art. 1.211).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias relativas ao período da relação de emprego reconhecida em juízo.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01100-2006-102-10-85-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Silva Oliveira Comércio de Laticínios Ltda. - ME
ADVOGADO Dorival Fernandes Rodrigues
RECORRIDO Tereza de Jesus Nunes Cirqueira
ADVOGADO Jocélia Borges Galvão Valadares
ORIGEM 02ª VARA DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (RAUL FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1.PROCESSO. SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao dispor que as decisões judiciais deverão ser fundamentadas, o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, abrigou os parâmetros do art. 458, inciso II, do CPC, explicativos do requisito também exigido pelo art. 832, caput, da CLT. Fundamentar significa a construção de procedimento lógico, onde o Juiz necessariamente exporá as razões de fato e de direito nas quais pautada a decisão. Observados tais parâmetros, não há falar no

vício indigitado. 2.DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR. O dano moral, que atinge a fração interna da pessoa, prescinde de prova material para o seu reconhecimento, o qual deflui da atividade cognitiva de situar, ou não, o evento apurado no ponto médio de constrangimento ou dor presente na sociedade. A definição do montante a ser pago, a título de indenização, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Inobservados tais parâmetros, impõe-se a retificação do quantum arbitrado pela sentença impugnada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a indenização por dano moral à importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas pela empresa, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), já solvidas(fl. 405) e calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação. Determinar, ainda, a remessa de cópia do r. acórdão ao d. Ministério Público do Trabalho.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01100-2007-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Jonas Batista Teodoro
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
RECORRIDO IOLANDA CARBONIM SANCHES (RÁPIDO-NET SISTEMAS)

ADVOGADO Luiz Carlos de Pádua Barão
RECORRIDO Luciano José Sanches (Ponto Com Sistemas e Automação)

ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: PREPOSTO. MANDATÁRIO. REVELIA. INEXISTÊNCIA. Preposto não empregado, que ostenta a condição de mandatário com amplos poderes de gestão na empresa, está apto a representá-la em audiência. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01104-2007-008-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiana Lopes Pontes
RECORRIDO Robério de Farias Braga
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas. (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do c. TST, publicada em DJU de 14/03/08). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, já que pelo acordo homologado o empregado recebeu importância líquida, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01105-2007-012-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Orestes Nunes de Souza
ADVOGADO Paulo Santos da Silva
RECORRIDO Cooperativa Especializada na Produção Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO

ADVOGADO Nixon Fernando Rodrigues
RECORRIDO Via Engenharia S.A.
ADVOGADO Rodrigo Badaró Almeida de Castro
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: 1.COOPERATIVA.ATUAÇÃO FRAUDULENTA. A constituição de cooperativas voltadas para o fornecimento de mão-de-obra configura evidente fraude ao direito do trabalho não se aplicando à relação de trabalho dos pretensos cooperados a regra do art. 442, parágrafo único da CLT. Tal aspecto, aliado à presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício: subordinação, trabalho remunerado e não eventual, ensejam o reconhecimento do contrato de emprego. 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar provimento para reformar a sentença primária e reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 31/8/2004 a 30/3/2006 no cargo de carpinteiro, com salário mensal de R\$ 852,06; devendo a CTPS ser anotada pelo empregador ou pela Secretaria da Vara de origem; condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar ao reclamante: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, com respectivo adicional, gratificação natalina, FGTS em todo o contrato de trabalho, acrescido da indenização de 40%, multa do art. 477, da CLT, indenização do seguro desemprego; devolver os valores relativos ao transporte, descontados a título de cota capital, bem como daqueles efetuados em montante superior ao devido a título de contribuições previdenciárias a cargo do empregado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Inverte-se o ônus da sucumbência; fixa-se as custas, pelas reclamadas, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00. Declara-se que, nos termos do § 3º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 10.035/2000, apenas o décimo terceiro salário se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01112-2006-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO João Laurencio Lacerda
ADVOGADO Gaspar Reis da Silva
RECORRIDO Open House Assessoria Consultoria Serviços Ltda.
ADVOGADO Baciçlides Basso Júnior
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, e a reparação de seu descumprimento, pela empresa, ostenta natureza indenizatória. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSBDI-I nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01124-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Marilene de Santana Santos
ADVOGADO Sebastião Pereira Gomes
RECORRIDO Francisco Pedro Pereira
ADVOGADO Carlos Roberto Moreira
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1. CONFISSÃO FICTA. NÃO- COMPARECIMENTO DO RECLAMADO À AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. SÚMULA N.º 74, I e II, DO COL. TST. A ausência não justificável da parte à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, presuppõe a confissão quanto à matéria fática. Assim sendo, somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta - Inteligência da Súmula n.º 74, I e II, do col. TST. 2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de origem, reconhecer o vínculo empregatício e deferir os itens "A" a "J", "L", "M", "M.1", "M.2", "M.3", "N", "O", "P", "Q", "S", da exordial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01132-2007-003-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Tatiana Ferreira Tamer Lyrio
RECORRIDO Rosângela da Silva Carvalho Costa
ADVOGADO Susana Correia Carvalho
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para restringir as verbas condenatórias ao saldo de salário relativo ao período do aviso prévio trabalhado e depósitos do FGTS. Custas pelo primeiro litisconsorte passivo, no importe de 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01135-2006-103-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Leonardo Ribeiro Nunes
ADVOGADO	Wilson Roberto Prezzoto
RECORRIDO	Orlando Valeriano da Mota
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas." (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do c. TST, publicada em DJU de 14/03/08). Recurso provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do intervalo intrajornada, a cargo de ambas as partes, de acordo com as respectivas quotas, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01140-2007-003-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Luís Fernando Pimentel Fernandes
ADVOGADO	Moacir Akira Yamakawa
RECORRIDO	Gênesis Cursos e Concursos Ltda.
ADVOGADO	Enoque Barros Teixeira
RECORRIDO	Faculdade Evangélica de Brasília Ltda. S/C. - FEB
ADVOGADO	Paulo Ricardo Silva
RECORRIDO	Escola Evangélica de Brasília Ensino Fundamental e Médio Ltda. (Escola Evangélica de Brasília)
ADVOGADO	Enoque Barros Teixeira
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1. "GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Para o reconhecimento do denominado grupo econômico e subsequente aplicação da responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas, não é necessário que entre as empresas haja controle de uma empresa-mãe, a chamada holding, bastando que se perceba uma relação de coordenação entre as empresas do grupo, ainda que sendo autônomas e não exista subordinação entre elas, haja vista que a finalidade do instituto é a garantia de solvabilidade dos créditos trabalhistas. Na esteira desse raciocínio, se pelas provas reunidas houver a clara coordenação entre as reclamadas e a comunidade de sócios, declara-se a existência do grupo econômico e defere-se a responsabilidade solidária pretendida, como forma de melhor atender aos fins protetivos do Direito do Trabalho." (Juiz Ricardo Alencar Machado) (TRT 10ª R. - RO 000971-2007-013-10-00-6, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado, DJU de 04.Abr.2008. Partes: JÚLIO CÉSAR STABELINI, INSTITUTO ÁPICE DE ENSINO LTDA. - COLÉGIO GÊNESIS, GÊNESIS CURSOS E CONCURSOS E FACULDADE EVANGÉLICA DE BRASÍLIA) 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO. "Desnecessária à caracterização de grupo econômico a existência de empresa-mãe, quando se busca desvendar o empregador único. Está a doutrina a evoluir no sentido de que já a coordenação de empresas basta a tal configuração. A distinção de personalidades jurídicas é elemento que integra o instituto concebido pelo art. 2º, § 2º, da CLT, vendo-se presente o grupo econômico, quando a comunidade de sócios e a identidade de objetivos sociais faz potencial a interferência de uma empresa nos destinos da outra, aí incluída a gestão dos contratos individuais de trabalho que esta titulariza." Min. Alberto Luiz Bresciani Pereira (TST-RR 412885/1997. DJU de 1º/12/2000, p. 700) RECURSO PROVIDO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto

pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de grupo econômico, declarar a responsabilidade solidária da reclamada Faculdade Evangélica de Brasília/DF no pagamento das parcelas fixadas na condenação, nos termos do voto da Juiz Relator. Custas pela reclamada/recorrida no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01143-2007-002-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
PROCURADOR	Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO	Adilson Zancanella
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (súmula 331, IV, do c. TST). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01145-2007-016-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRENTE	Célio Alves Salomão
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: TRANSFERÊNCIA. DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO INTERNA PARITÁRIA. NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA. Estabelecida em norma coletiva a necessidade de deliberação prévia de comissão interna paritária sobre a transferência de empregados, a inobservância do procedimento importa na nulidade da realocação. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral resta evidenciado pela lesão a bens não patrimoniais, que compõem o universo estritamente pessoal do indivíduo. Evidenciada a ausência de ato por parte do empregador capaz de gerar dano interno, não há falar na indenização postulada. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Gozando o reclamante dos benefícios da justiça gratuita, e restando demonstrada a assistência sindical, ressaí o direito da parte aos honorários.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01146-2007-004-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Helieu de Moraes
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Recurso Adesivo)
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Tatiana Ferreira Tamer Lyrio
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, para negar provimento ao interposto pela empresa e prover, em parte o do obreiro, para acrescer às condenatórias a satisfação dos dias trabalhados no período de 09/01/2007 a 06/02/2007, sobre o qual incidirão as contribuições previdenciárias. Majorado o objeto da condenação, fixar o seu valor em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas pelos reclamados, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01148-2007-010-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRIDO	Wederley de Almeida Santos
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: 1.DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA. FATO GERADOR. PROVA. A transferência do autor, por si só, sem qualquer qualificador, não conduz ao deferimento do pedido de indenização por danos morais. Mister se faz comprovar que, em face do ato do empregador, o autor sofreu concretamente algum dano de ordem moral. Restando comprovado o dano sofrido pelo autor, ou seja, a situação vexatória vivenciada no ambiente de trabalho, necessário o deferimento do pedido à indenização respectiva. 2. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. VALOR. A despeito da capacidade econômica da demandada autorizar uma indenização mais substancial, tendo o autor retornado ao local de origem por medida espontânea do empregador, embora inequívoca a ofensa à sua dignidade, a extensão do dano não autoriza indenização no valor fixado na origem, devendo ser reduzido. 3. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização devida a título de danos morais, fixando-a em R\$5.000,00 (cinco mil reais), e ainda, determinar o envio de cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho para, se entender pertinente, apurar a ocorrência, em tese, de dano moral coletivo, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01150-2007-002-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
PROCURADOR	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO	Alexandro da Cunha Brandão
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01170-2007-013-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Cláudio Sérgio Cordeiro Costa
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: 1."JORNADA: BANCÁRIO: CCT: DESCONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO: CÔMPUTO COMO DIA DE EFETIVO DESCANSO, COM REPERCUSSÃO NO REPOUSO PERTINENTE: LABOR SEMANAL EFETIVO DE 30 HORAS E NÃO MAIS O FICTÍCIO DE 36 HORAS: DIVISOR 150. Desde que a norma coletiva dos bancários do Distrito Federal passou a considerar o sábado como dia de efetivo repouso, e não mais "dia útil não trabalhado", inclusive para fins de reflexos, a jornada passou a ser efetivamente de 30 (trinta) horas

semanais trabalhadas e não mais de 36 (trinta e seis) horas semanais, que resultavam antes da consideração das 30 trabalhadas mais 6 pertinentes ao sábado ficticiamente assim consideradas. Por isso, desde então, não mais se aplica o divisor 180, próprio da jornada de 36 horas semanais, sendo doravante correto o divisor 150 correspondente às efetivas 30 horas semanais laboradas, inclusive para evitar bis in idem, dado o efeito normativo no âmbito da categoria relativo aos reflexos nos sábados agora computados como de efetivo repouso. Recurso obreiro conhecido e provido." (Acórdão 2ª Turma, Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, Processo n. 00144-2007-020-10-00-0 RO, publicado no DJ de 23/11/2007)." 2.HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. A confiança a que alude o art. 224, §2.º, da CLT, não é a que decorre do próprio vínculo de emprego, mas uma de maior relevância, a exigir do empregado maior comprometimento com o serviço em face da natureza do cargo, de maior importância para a gestão do negócio empresarial. 3. Recursos ordinários conhecidos, provido parcialmente o do reclamante e desprovido o do reclamado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante, para determinar que seja utilizado o divisor 150 para apuração das horas extras deferidas, e, ainda, negar provimento ao recurso interposto pelo reclamado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01175-2007-018-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Cast Informática S.A.
ADVOGADO	Dorival Borges de Souza Neto
RECORRENTE	Yuri Aguiar Bitu (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: 1.PAGAMENTO À MARGEM DOS CONTRACHQUES. COMPROVAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Comprovado que a empregadora exigia do empregado a constituição de pessoa jurídica para emissão de nota fiscal para descaracterizar o pagamento de salário, a quitação dos valores pagos à margem dos recibos salariais mensais devem integrar o salário e refletir em férias, gratificação natalina e FGTS. 2. SALÁRIO "POR FORA". REFLEXO EM RSR. IMPOSSIBILIDADE. Se o repouso semanal remunerado é efetuado como parte integrante do salário, em observância ao disposto no art. 7.º da Lei n.º 605/1949, a parcela salarial reconhecida em juízo como paga às margens dos contracheques, seguindo a mesma dinâmica, já computa o DSR. 3. Recurso patronal conhecido e desprovido; recurso adesivo obreiro conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar provimento; conhecer do recurso adesivo obreiro para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01180-2007-102-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Canova Medeiros Engenharia Ltda.
ADVOGADO	Ricardo Humberto Ceze
RECORRIDO	Luciano de Sousa Jacó
ADVOGADO	Ezequiel Salvador
RECORRIDO	José Ribeiro da Cruz Construções Ltda.
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. A Súmula n.º 331 do col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, visou a resguardar os direitos do trabalhador diante do fenômeno da terceirização, mormente em face da inadimplência das empresas prestadoras de serviços. Constatada a existência de contrato de prestação de serviços, a empresa tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empregadora (Súmula n.º 331, inciso IV, do col. TST). 2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01181-2007-005-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	M5 Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO	Heráclito Zaroni Pereira
RECORRIDO	Vilma Baliza Neves
ADVOGADO	Adelvaír Pêgo Cordeiro
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO. FORMA. PROVA. ÔNUS. JUSTA CAUSA. Tratando-se de fato impeditivo de direito postulado em Juízo, a prova da justa causa para a dispensa do obreiro incumbe à empresa, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Da insatisfação do encargo decorre o afastamento da tese.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01186-2007-002-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União
PROCURADOR	Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRIDO	Mário Mendes Monteiro
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso ordinário conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário voluntário da União (2ª reclamada), e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01189-2007-009-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Adalvo Carlos Soares
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Maria Eliza Nogueira da Silva
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Consistindo a verba em lide fração da complementação de proventos da aposentadoria, decorrente de norma regulamentar, incide à espécie a orientação da Súmula n.º 327, do c. TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa(CLT, art. 468). 2. A eventual feição indenizatória da parcela não válida a supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido, tudo de acordo com a compreensão das Súmulas n.º 51 e 288 do c. TST e OJSBDI 1 - Transitória n.º 51.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e declarar a competência desta e. Corte para julgar o dissídio. Afastar a prescrição pronunciada na origem, restringindo a extinção do processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, às pretensões anteriores a 26/10/2002. Prosseguindo no julgamento dar parcial provimento ao apelo, para condenar a demandada ao pagamento de auxílio-alimentação, nos valores previstos para os empregados aposentados. Custas pela empresa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01199-2007-004-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União Educacional de Brasília - UNEB
ADVOGADO	Alexandre Magalhães de Mesquita
RECORRIDO	Marcos Antonio Moreira West
ADVOGADO	Argeu Ramos da Silva
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA. O não- comparecimento do empregador à comissão de conciliação prévia evidencia a ausência do animus de por termo ao litígio, na esfera extrajudicial. Assim, pouco importa que o empregado haja incluído novos pedidos, quando do ajuizamento da ação trabalhista, conduta que de toda sorte encontra estofos no ordenamento jurídico. 2. CONTRATO DE EMPREGO. PROFESSOR. RESCISÃO INDIRETA. REQUISITOS. Residindo a obrigação principal do empregador no pagamento de salários, obviamente no prazo fixado em lei, a sua mora contumaz autoriza a rescisão do contrato (CLT, art. 483, alínea d). A reiteração do contexto, aliada à abrupta e injustificada redução do quantitativo das horas-aula ministradas, gera situação a inviabilizar a manutenção do vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso, e afastando as prefaciais suscitadas a ele negar provimento.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00027-2008-802-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Francisco Campos de Souza
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luiz Chaves Franco
RECORRIDO	MD Engenharia Ltda.
ADVOGADO	Ildo Joao Cótica Júnior
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A Súmula em comento possui efeito liberatório somente em relação às parcelas consignadas no TRCT, não ficando a parte impossibilitada de pleitear a apreciação do Poder Judiciário sobre os direitos violados, sob pena de implicar em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, afastando a declaração de carência de ação, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento das horas laboradas aos sábados, como extras, no horário das 07h00 às 16h00, com 1 hora de intervalo (este conforme declarado na inicial), durante o todo o período do pacto laboral (04.04.2005 a 12.09.2007), bem como o reflexo dessas horas extras nas parcelas pedidas na inicial, observando-se o cálculo da média previsto na transcrita Súmula n.º 347, do C. TST, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00084-2008-005-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do DF - ASEFE
ADVOGADO	Ulisses Borges de Resende
RECORRIDO	Paulo Virgílio Ângelo da Silva
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA: ALEGAÇÃO DE DESIDIA OBREIRA: ÔNUS DA PROVA: INSATISFAÇÃO PELA EMPREGADORA: AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE E DEVIDA GRADUAÇÃO: EFEITO: DISPENSA IMOTIVADA. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00098-2007-013-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO	Edna Maria dos Reis
ADVOGADO	Tarciana Zanatta
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: DESCONTO IRREGULAR: DIFERENÇA DEVIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: GRAU MÉDIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS: VALOR RAZOÁVEL DO ARBITRADO. Recurso ordinário conhecido e desprovido.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário, não conhecer as contra-razões e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 15 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00119-2008-017-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Paulo Henrique de Moura Melo
ADVOGADO Eduardo Gomes de Sousa
RECORRENTE Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO Carmem Plá Pujades de Ávila
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÃO. SANDUÍCHES E HAMBÚRGUERES. O Direito, como ciência social, obriga que o exegeta, ao analisar os dispositivos contratuais, leve em conta as realidades fáticas do local onde os acordos foram pactuados. Assim, para que seja elucidado o real alcance do termo refeição, contido na Convenção Coletiva, mister se faz que a análise proceda de acordo com os hábitos alimentares do brasileiro. É cediço que os brasileiros, ao longo dos anos, vem alterando significativamente sua alimentação básica. Entretanto, a modificação alimentar não chegou ao ponto de o trabalhador substituir a alimentação tradicional por consumo de sanduíches ou hambúrgueres diariamente. Portanto, faz jus o obreiro ao tíquete-alimentação, nos termos estabelecidos na Convenção Coletiva. Recurso obreiro a que se dá provimento

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos dos litigantes, bem como das contra-razões e, no mérito, dar provimento aos apelos para condenar a reclamada ao pagamento do tíquete-alimentação, nos termos estabelecidos nas Convenções Coletivas, durante todo o período do pacto laboral, excluindo da condenação o deferimento dos reflexos nas demais verbas salariais, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00169-2008-802-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Maurício Brito Rodrigues
ADVOGADO Eduardo Nelson Luis Chaves Franco
RECORRIDO MD Engenharia Ltda.
ADVOGADO Ildo João Cótica Júnior
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: 1.CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTE-MUNHA. NÃO CARACTERIZADO. No processo cabe ao Juiz determinar a colheita das provas que reputar necessárias à instrução do feito e, dentre elas, interrogar as partes, com vistas não só a esclarecer os fatos levados a sua apreciação, mas também a extrair a verdade processual. Ultrapassada a oportunidade do recorrente para se manifestar acerca da produção de prova documental, está preclusa a insurgência obreira. 2. Recurso conhecido; preliminar rejeitada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento; nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00536-2007-005-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Marcos William Rodrigues Fernandes
ADVOGADO Ireni Braga
RECORRIDO Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: JUSTA CAUSA. DOCUMENTO FALSO. EMBRIAGUEZ COMO JUSTIFICATIVA. O alcoolismo não socorre o recorrente, quando não está em discussão a embriaguez em serviço. Tal hipótese não serve de justificativa para apresentação de atestado médico falso ao empregador, justa causa reconhecida e capitulada como ato de improbidade (art. 482, a, CLT). Não se pode afirmar nem mesmo que lhe faltou discernimento, porquanto o ato foi planejado e contou com colaboração de um amigo que não coincidentemente laborava no hospital, local onde o obreiro não compareceu para exame. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00880-2007-006-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Ildete dos Santos Mascena de Mattos
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

ADVOGADO Fernanda Rocha Souza
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSBDI-I nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01129-2007-011-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Fundação Zerbini
ADVOGADO Helen dos Santos Reis
RECORRIDO Vera Lopes da Silva
ADVOGADO Tatiana Alves Meira
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO. O art. 477, § 6º, da CLT, regula os prazos para a solução das rescisórias, e a cominação de seu § 8º decorre apenas da inobservância daqueles. Procedida à quitação no momento apazado, ainda que por meio de depósito em conta corrente do obreiro, via folha de pagamento, não há falar em aplicação da multa, ainda que tardia a submissão do ato à assistência sindical prevista em lei. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Custas pela empresa, no importe de R\$ 52,40 (cinquenta e dois reais, quarenta centavos), calculadas sobre R\$ 2.620,08 (dois mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos), valor da condenação. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

21ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 18/06/2008 ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0047-2008-861-10-00-0 - ROPS 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado Antônio Pimentel Neto
Recorrido Maria Dilza de Souza Costa Coelho
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
002)PROCESSO 0096-2008-111-10-00-9 - ROPS 1ª VARA DE GAMA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Norte & Sul Hotelaria Ltda.
Advogado Leonardo Araújo Fernandes
Recorrido Eliana Miranda Barboza
Advogado Rafael Britto Funayama
003)PROCESSO 0112-2008-009-10-00-9 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Wanda Alcantra Portela da Silva Galdino
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido Os Mesmos
004)PROCESSO 0138-2008-013-10-00-6 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Wal-Mart Brasil Ltda.
Advogado Paulo Alberto Leite Cerqueira
Recorrente Andréia Fernandes de Lima (Recurso Adesivo)
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Os Mesmos

005)PROCESSO 0198-2008-011-10-00-6 - ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Asa Alimentos Ltda.
Advogado Regina Célia Silva Moreira
Recorrido José Alves da Silva
Advogado Maria Regina Ghisleni Zardin
006)PROCESSO 0228-2008-008-10-00-1 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Paulina Maria Regattieri de Abreu
Advogado Benito Caparelli
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
007)PROCESSO 0306-2008-016-10-00-2 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Patrícia Lima dos Santos
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Natelli Comércio de Calçados Ltda.
Advogado Eder de Barros Tavares
Recorrido Os Mesmos
008)PROCESSO 0307-2008-021-10-00-2 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Labor - Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
Advogado Rogério Avelar
Recorrido Clarianne Douetts de Melo
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
009)PROCESSO 0711-2007-802-10-85-5 - ROPS 2ª VARA DE PALMAS/TO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Alvecino Miranda de Souza
Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrente Paraíso Indústria e Comércio de Alimentos e Abate de Aves Ltda.

Advogado José Pedro da Silva
Recorrido Os Mesmos
010)PROCESSO 1100-2007-007-10-00-8 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF

Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Fabiana Pires de Sousa
Advogado Adriano Souza Nóbrega
011)PROCESSO 1185-2007-005-10-00-1 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Felipe Resende Nascimento
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Samuel Oliveira Maciel
012)PROCESSO 1228-2007-013-10-00-3 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Leônidas Fernandes dos Santos
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Advogado Dalmo Silva Meireles
013)PROCESSO 1264-2007-012-10-00-0 - ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Marli Francisco da Silva
Advogado Francisco Pereira Serpa
Recorrido Aldeides Alves Fernandes
Advogado João Batista Romualdo da Silva
014)PROCESSO 1336-2007-005-10-00-1 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fernanda Almeida Barbosa
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido Atento Brasil S.A.
Advogado Adelmo da Silva Emerenciano

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

015)PROCESSO 1076-2007-101-10-01-0 - AIRO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante Luiz de Freitas Transportes Ltda. - ME
Advogado Maurício Verdejo Gonçalves Júnior
Agravado José Rildo de Brito Silva
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque



016)PROCESSO 0815-2007-802-10-01-0 - AI 2ª VARA DE PAL-
MAS/TO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Odair Penha Rodrigues
Advogado Margarete dos Reis Martins Pacheco Silva
Agravado Júlio Pereira de Sena
Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

017)PROCESSO 0217-2007-018-10-00-8 - AP 18ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante Hotel Nacional S.A.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado Marcelo Neiva Finotti
018)PROCESSO 0308-1999-003-10-00-3 - AP 3ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Agravante Americel S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado ANDRÉA NUNES ALEXANDRE
Advogado Lindemberg Fernandes de Souza
019)PROCESSO 0546-2001-006-10-00-3 - AP 6ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Agravante Jésus Jácomo Manzan
Advogado Gileno da Cunha Silva
Agravado Licerio Rogério de Sousa
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Associação dos Moradores da Granja do Torto -
AMGRATO
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
Agravado João Pereira dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO

020)PROCESSO 0039-2008-018-10-00-6 - RO 18ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Intervenor Cobrança Gestão de Crédito e Call
Center Ltda.
Advogado Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrido Maria Aparecida Rodrigues de Sousa
Advogado Adriano Souza Nóbrega
021)PROCESSO 0058-2008-003-10-00-3 - RO 3ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Techserv Cooperativa de Serviços de Infra-Estru-
tura Empresarial
Advogado Fábio Godoy Teixeira da Silva E OUTRO
Recorrente Transit Telecom - Transit do Brasil Ltda.
Advogado Fábio Godoy Teixeira da Silva E OUTRO
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Maria Lucília Casado Accioly Pereira Leite
Advogado José Maria de Oliveira Santos
022)PROCESSO 0112-2007-005-10-00-2 - RO 5ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Protevor Proteção e Transportes de Valores S/C.
Ltda.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Renilton Vieira Dias
Advogado Jonas Duarte José da Silva
023)PROCESSO 0140-2007-018-10-00-6 - RO 18ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente BRF Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
Advogado Leonardo Collesi L. Jubilut
Recorrido Paulo Roberto de Oliveira Viajante
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
024)PROCESSO 0200-2008-018-10-00-1 - RO 18ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Francisco Correia Freire
Advogado Paulo Ayrton Campos
Recorrido JBM Churrascaria Ltda.
Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro

025)PROCESSO 0240-2006-006-10-85-4 - RO 6ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Datamec Sistemas e Processamento de Dados
S.A.
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrente Janete Pereira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Ivanildo Lisboa Pereira
Recorrido Os Mesmos
026)PROCESSO 0242-2008-004-10-00-0 - RO 4ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Rooswelt Pinheiro da Silva
Advogado Eduardo da Silva Cavalcante
Recorrido Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Trans-
portes Ltda.
Advogado Carlos Costa Silva Freire
027)PROCESSO 0304-2007-013-10-00-3 - RO 13ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -
ECT
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrente Márcia das Graças Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado Éder Machado Leite
Recorrido Os Mesmos
028)PROCESSO 0322-2008-006-10-00-8 - RO 6ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Márcia Maria Rocha Tavares
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
029)PROCESSO 0326-2007-006-10-00-5 - RO 6ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Eliene Cardoso de Araújo
Advogado Simone de Sousa Torres
Recorrido Associação do Distrito Federal de Albergues da
Juventude - ADEFAJ
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
030)PROCESSO 0413-2007-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Distrito Federal
Advogado Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente Antônio Joventino Machado (Recurso Adesivo)
Advogado Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
031)PROCESSO 0483-2007-005-10-00-4 - RO 5ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Manoel da Luz Nogueira
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
032)PROCESSO 0570-2006-101-10-00-3 - RO 1ª VARA DE TA-
GUATINGA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Lília Almeida Sousa
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal
- SLU
Advogado Demetrius Abiorana Cavalcante
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Paulo César Santos Damião
Advogado Osvaldo Elias da Silva
Recorrido Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior
033)PROCESSO 0572-2006-004-10-00-3 - RO 4ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Lino Alberto de Castro
Recorrente Adailde Carvalho de Miranda (Recurso Adesivo)
Advogado José Oliveira Neto
Recorrido Os Mesmos

034)PROCESSO 0701-2007-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Erenilsom Martins de Cedro
Advogado Déborah Rodrigues Affonso
Recorrido Transportadora Giacchero Ltda.
Advogado Leonardo Pinto Coelho Ribeiro
035)PROCESSO 0706-2007-007-10-00-6 - RO 7ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Vanessa Santana Vilela
Advogado Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
036)PROCESSO 0754-2007-017-10-00-1 - RO 17ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrente Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB
Advogado Gisele de Britto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Emerson Silva Amaral
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
037)PROCESSO 0824-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Flávia Regina Arakaki
Advogado George Ferreira de Oliveira
Recorrente UNIEURO - Centro Universitário
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Os Mesmos
038)PROCESSO 0839-2007-003-10-00-7 - RO 3ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Ministério do Trabalho)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Paulo José Ferreira dos Santos
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Advogado Elízio Rocha Júnior
039)PROCESSO 0904-2007-009-10-00-2 - RO 9ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Luiz Augusto Copati Souza
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia do Distrito Fedral - CREA/DF
Advogado Leonardo Oliveira Costa
040)PROCESSO 0967-2007-001-10-00-8 - RO 1ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Drielle Oliveira Fernandes
Advogado Renato Rômulo dos Santos Suhet
Recorrido Globex Utilidades S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
041)PROCESSO 1120-2007-015-10-00-3 - RO 15ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Edjango Malaquias Pereira
Advogado Marciano Côrtes Neto
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Juliana PicoLo Salazar Costa
Recorrido Os Mesmos
042)PROCESSO 1122-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Iara Monteiro da Silva
Advogado Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido Mundial Center Atacadista Ltda.
Advogado Eliene de Fátima Ramos



043)PROCESSO	1126-2007-021-10-00-2 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Marcos Vieira dos Santos
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos
044)PROCESSO	1145-2007-001-10-00-4 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandra Cristina de Almeida Teixeira
Recorrente	Vânia Maria Cardozo Feitosa
Advogado	Ezequiel Jerônimo da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
045)PROCESSO	1153-2007-005-10-00-6 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Júlio Kunzler
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior
Recorrido	Luiz Fernando Moraes Kucharski
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
046)PROCESSO	1157-2006-009-10-00-9 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Aldenir de Almeida Rodrigues
Advogado	Tales Pinheiro Lins Júnior
Recorrido	D'Graus Conservação e Limpeza
047)PROCESSO	1175-2007-009-10-00-1 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Edson Sérgio do Nascimento
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
048)PROCESSO	1208-2007-008-10-00-7 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Luiz Pereira do Nascimento
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
049)PROCESSO	1210-2006-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	Pedro Lopes Ramos
Recorrido	Ana Tereza Marinho Milhomem
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
050)PROCESSO	1221-2007-018-10-00-3 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Rômulo Vieira da Silva
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
051)PROCESSO	1271-2007-008-10-00-3 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Domingos Medeiros de Castro
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

052)PROCESSO	1273-2007-102-10-00-2 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Delma dos Santos Prado
Advogado	Raquel Lucas Bueno
Recorrido	SÉ Assessoria de Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Jairo Lopes de Oliveira
Recorrido	S.A. Atacadista de Alimentos Ltda. (Super Ade-ga Atacadista)
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
053)PROCESSO	1274-2007-007-10-00-0 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Maurício Vargas Mendes Campos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos
054)PROCESSO	1284-2007-009-10-00-9 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Ivanilza Pereira de Souza
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
055)PROCESSO	1349-2007-017-10-00-0 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Vanilza Cipriano de Souza
Advogado	Ângela Soraia Amoras Collares
Recorrido	Os Mesmos
056)PROCESSO	1354-2007-016-10-00-7 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Joaquim Vieira da Silva Filho
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.	
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.	
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 11 de junho de 2008.	
Tomás de Moura Lara Resende Secretario da Eg. 2ª Turma	
SECRETARIA DA 3ª TURMA	
ACÓRDÃOS	
TRT - 00767-2004-017-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE	VIPLAN - Viação Planalto Ltda .
ADVOGADO	João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO	Luciano Rodrigues
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)
EMENTA: RECURSO. APRESENTAÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. DIES A QUO. Consoante entendimento sedimentado no TST, por meio da OJ nº337, III, o quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto via fax começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, podendo o dies a quo coincidir com sábado, domingo ou feriado, porquanto não se aplica à hipótese a regra do art. 184 do CPC. Recurso não conhecido por intempestivo.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição por intempestivo. Custas no importe de R\$44,26 (art. 789-A/CLT), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.	
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	

TRT - 01144-2004-005-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	Deolindo José de Freitas Júnior
AGRAVADO	Antônio Lins de Albuquerque Júnior
ADVOGADO	Geraldo Marcone Pereira
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELISANGELA SMOLARECK)
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES QUESTIONADOS. PRESSUPOSTO AFASTADO QUANDO O DEBATE ENVOLVE TEMA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. Questionando a Executada matéria de índole processual, vinculada à tempestividade da impugnação produzida, com esteio no art. 879, § 2º, da CLT, não há como exigir-lhe o cumprimento do pressuposto recursal de que trata o § 1º do art. 897 da CLT. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUÍZO PREVIAMENTE GARANTIDO. INTIMAÇÃO AO EXECUTADO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Estando o juízo garantido com o depósito recursal efetuado na etapa de conhecimento, a intimação ao Executado da sentença de liquidação faz fluir, de imediato, o prazo a que alude o art. 884, "caput", da CLT. Assim, ofertados os embargos à execução após o prazo legal de cinco dias, correta a sentença que lhes pronuncia a intempestividade. Agravo conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa Aprovada.	
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 01160-2007-012-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	Célio Faria de Araújo
ADVOGADO	Marcelo Piloto Maciel
AGRAVADO	Gilvan de Oliveira
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. ACOLHIMENTO. Demonstrado nos autos que os automóveis penhorados estão alienados fiduciariamente para terceiros (instituição financeira), não sendo, pois, o agravante-embargante detentor de sua propriedade, mas mero possuidor direto daqueles bens, merece acolhimento agravo de petição para desconstituir a constrição judicial correspondente.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a desconstituição da constrição judicial realizada na ação de execução principal, da qual esta é incidente, em curso na 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF (Proc. 00895-2002-012-10- 00-8), descrita no Auto de Penhora e Avaliação de fl.21, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Douglas Alencar Rodrigues que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.	
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 01558-2001-102-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO	Gisele de Britto
AGRAVADO	Miquiel Nunes de Farias
ADVOGADO	Sérgio Luiz dos Santos
AGRAVADO	Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - ASCARP
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(FLAVIA FRAGALI MARTINS)
EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. Apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 453.740, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês não se aplica no presente caso, pois a Administração Pública é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal, não havendo de se cogitar de condenação relativa a servidores e empregados públicos. Agravo conhecido e desprovido.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.	
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	

TRT - 08084-2006-016-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO	Abel Carvalho Pires e Outros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Alcir dos Reis Gonçalves
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Alexandre José de Castro
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Allan dos Santos Tavares
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Antonio Cabral de Oliveira Júnior
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Antônio Elias Jasimim Reis
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Avelino Nunes de Almeida
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Dirleni das Graças Dall' Igna
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Donizete Lopes Estrela
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Enio Padrão Carvalho de Aguiar
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Gedalias Ferreira dos Santos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Geraldo Magela de Castro
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Humberto Andrade Gonçalves
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	José Carlos de Jesus Santana
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	José Gaspar Nayme Novelli
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	José Romualdo da Silva
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria Auxiliadora da Trindade
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria da Consolação Silveira Teles
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria Cristina D Avila Mendes
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Paulo Roberto Menezes Lima
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 08088-2006-016-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO	Adão dos Santos e Outros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Bolívar Alves dos Santos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Carlos Augusto Ribeiro
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Cláudio Márcio Carvalho dos Reis
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Cláudio Roberto Saraiva Parente
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Ezequias Alexandre de Souza
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Gilberto Nunes Diener
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Gláucia Bartolozzi
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	João Batista Pereira Nogueira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	João Bezerra Diniz
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Joaquim Pio Ramos Júnior
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	José Carlos Neves Matos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	José Maria Carvalho Tiago

ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	José Ribamar Oliveira Góis
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Julani Magalhães
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Luiz Jose Graça Parentes Carvalho
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria Amélia de Paula Dias
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria Aparecida Bomtempo de Oliveira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Regina Coeli Pellicano
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Vera Lúcia de Castro Pires
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 08092-2006-016-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
AGRAVANTE	Antônio Carlos Pereira Rocha e Outros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Beatriz de Albuquerque Medina
AGRAVADO	Blair Bittencourt Júnior
AGRAVADO	Carlos Renato dos Santos Ramos
AGRAVADO	Clênio Moreira Castañon
AGRAVADO	Edson Andrade da Silva
AGRAVADO	Heloisa Ribeiro da Silva
AGRAVADO	Jaimilton Vogado de Carvalho
AGRAVADO	Jojiana Mendes Nunes
AGRAVADO	José Hamilton Vargas de Castro
AGRAVADO	José Roberto Batista da Silva
AGRAVADO	José Xavier de Oliveira
AGRAVADO	Joyce Horn Pureza Crispim
AGRAVADO	Leila Cristina Pereira Felizola
AGRAVADO	Manoel Gomes Pereira
AGRAVADO	Marcelo de Andrade Ribeiro
AGRAVADO	Maria Isabel Botelho Ramos
AGRAVADO	Mônica Magalhães de Oliveira
AGRAVADO	Paulo Roberto Beber Salles
AGRAVADO	Vladimir Machado Moreira
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 08095-2006-016-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO	Adhemar Ferreira de A. Santos e Outros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Alina Santos de Almeida
AGRAVADO	Amadeus Moraes de Araújo
AGRAVADO	Belchior Braz de Araújo
AGRAVADO	Claudia Tessmer Elias Soares
AGRAVADO	Eleonora Maravalhas
AGRAVADO	Elizeu Ferreira de Moraes
AGRAVADO	José George de Castro Sampaio
AGRAVADO	Liszt Lemos Gonçalves
AGRAVADO	Luciano Gonzaga Jaime
AGRAVADO	Luis Cordeiro Costa
AGRAVADO	Luiz Mauro Dias de Araújo
AGRAVADO	Luiz Paulo Alves de Souza
AGRAVADO	Maria Celia Miranda Azevedo
AGRAVADO	Maria Clarissa Rocha Vale

AGRAVADO	Márlcio José de Oliveira Lima
AGRAVADO	Railton José Muller Fernandes
AGRAVADO	Raimunda Leal da Silva Correa
AGRAVADO	Regina Lúcia Machado Pinto Rodrigues Cecílio
AGRAVADO	William Rodrigues Pereira
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 08096-2006-016-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO	Aldemar Maia do Vale e Outros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Angela Josefina Maria Ribeiro Vasconcelos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Antônio Candido da Nobrega Braga
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Boris Lessa
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Claudia Roedel de Souza
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Clemice Álvares Oliveira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Décio Alves Campos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Francisco Antônio Bezerra de Sousa
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Haydee Ivo Santos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	José Joaquim Nunes
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Manoel Humberto Ribeiro
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria Léa Lima de Miranda Mota
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Martiniano Barreira Filho
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Monica Andrasy Ibarra
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Nadja Josenyr Arêas Barbosa
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Nildete Mario dos Santos Lanini
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Paula Fernanda dos Santos Sanches
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Rui Barbosa de Oliveira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Ulisses Moreira Matos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Vera Lúcia Porto
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 08117-2006-016-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO	Abigail Gomes Machado Guimarães e Outros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Carlos Henrique dos Santos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Carlos Ribeiro da Costa
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Eduardo Wilson Teixeira Ramaldes



ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Elzita Corado da Silva Bezerra
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Felipe Leonardo de Souza Ayres Lopes
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Izabel Cristina Ferreira Tavares
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Jane Bassul Campos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Jorge Luiz de Maya Vianna
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Lucio Flavio Arcoverde Palmeira da Nobrega
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Marcius de Cerqueira Branco
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria do Rosario Rodrigues da Costa Santos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Moises de Moraes
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Moises Vieira dos Santos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Nezildo Souza Melo
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Olimpio Alves Ferreira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Pedro Marcos Fraga Silva
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Roosevelt da Costa Tavares
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Salvador Lourenço de Oliveira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Wanderley Vieira de Paiva
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 08119-2006-016-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
REDATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO	Armando Norio Nakahara e Outros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Deusnane C Ferreira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Eduardo Menezes Lima
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Emilia Dias Meirelles
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Ezio Custodio de Araujo Junior
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Gisele Porcaro de Oliveira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Gladstone Machado de Menezes
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Guilhermo Omar Garzon Jaqueira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Hilton Portela de Aguiar
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	José Américo Sousa Barbosa
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	José Elcio França Santana
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria Edwiges Charpinel Silva
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Marília Carvalho de Medeiros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Martha Tramm Santos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Máximo Helder Meireles Nunes
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Paulo Henrique Areias Mendes
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Paulo Roberto Britto
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Regina Carmélia Ribeiro Miranda

ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Vassili Chaves
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Wanner de Oliveira Barcellos Filho
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 08127-2006-016-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Banco Brasil S. A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO	Eduardo Schmitt Rosa e Outros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Getulio Flores Neves
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Helena Maria de Melo Santos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Hélio Resende Júnior
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	José Rubens Rodrigues Borges
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Júlio César Barbosa Lima
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Marco Antônio Araujo Pereira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria Del Carmen C. Ribeiro
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria do Carmo Leite Tunholi
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria Dulce Rezende do Vale
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Marina Maria de Moura
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Ricardo Silva Cabral
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Rildo e Silva
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Roberto Janser Silva Xavier
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Rogério Coutinho Gobbo
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Romilda Massac Watanabe
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Rosane Inez Piloni
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Sérgio Kasuo Iwano
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Shirley Simone Alves Knust
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Simone Simoni Homem de Carvalho
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 08130-2006-016-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO	Alessandra Carpanez Juliano e Outros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Amauri Garcia Lellis Junior
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	André Luiz Valença de Lima
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Antonio Teixeira de Lacerda

ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Edmar Ferreira da Silva
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Fausto de Andrade Ribeiro
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Flavia Gonçalves Maciel
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Flavio de Andrade Ribeiro
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Francisco Lopes de Vasconcelos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Gerardo Fernandes de Oliveira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Hermes Ferreira de Sousa
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Joaquim Luiz da Silva Filho
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Jorge Dutra da Silva
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Manoel Sinval Xavier da Cunha
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria de Fatima Santos Pinheiro
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Marilda Marilu Magalhaes Teixeira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Marta Regina Rodrigues Funari
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Nilza Mayumi Iwata
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Paulo Ricardo Martins e Silva
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Sylvia Neves Farias
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 08131-2006-016-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO	Ademir Damasceno Simões e Outros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Alancarlos Brasil de Souza
AGRAVADO	Alvaro Eduardo de Almeida Peres
AGRAVADO	Carlos Marcos Valverde
AGRAVADO	Eliane Martins
AGRAVADO	Francisco Nonato da Costa
AGRAVADO	Germiniano Oliveira da Silva
AGRAVADO	Graciélio Soares Vilela
AGRAVADO	Ieda Jesus Campelo Costa Leite
AGRAVADO	Jarbas Todeschini
AGRAVADO	José Aurino de Paula da Silva
AGRAVADO	José Gilberto Menezes Lima
AGRAVADO	José Ricardo Seade Serra
AGRAVADO	Luis Alberto Machado de Souza Brito
AGRAVADO	Maria France Viana Assis
AGRAVADO	Maria Lucia Chim Figueiredo Tobaldini
AGRAVADO	Roberto Antônio Ghiggi
AGRAVADO	Roberto Paim de Andrade
AGRAVADO	Theophaio Rocha de Oliveira Junior
AGRAVADO	Valmi Alves Arantes
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	

TRT - 08165-2006-016-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO	Antônio Alfredo Marotti e Outros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Celsa Regina R Mauro Martinez
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Dylra Lustosa de Oliveira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Edson Atsumi Tanigaki
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Elisabete Kazuko Inokuchi
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Heloisa Maria C Bandeira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Jarbas Martins Silveira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Joao Portela de Medeiros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Jose Ferreira Vilarinho
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Juvenal da Silva Pereira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Leonardo Feliciano Clemente
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Luciana Gomes de Arruda
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Luiz Carlos Meneguzzi
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Marcondes Rodrigues dos Santos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Marcos Fadanelli Ramos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria Neusa Barros Araujo
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria Regina de M Goncalves
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Neire Pareja
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Paulo Cesar da Silva Martins
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Roberto Etevaldo Moreira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00077-2007-015-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	União
ADVOGADO	Luiz F. C. de Moraes Filho
EMBARGADO	v. acórdão 3a turma
OUTRA PARTE	Sindicato das Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo
ADVOGADO	Leslie Aparecido Magro
OUTRA PARTE	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NA REGIÃO DO GRANDE ABC - SIEPE/ABC/SP
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Constatado erro material no v. acórdão embargado, acolhe-se os embargos para sanar o defeito verificado. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios opostos pela União conhecidos e parcialmente providos apenas para sanar erro material.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela União e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para sanar o erro material constatado na fundamentação do v. acórdão, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00098-2007-017-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE	União (Câmara dos Deputados)
ADVOGADO	Edvard de Freitas Machado
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	IRAN CARVALHO DE SOUSA (RECURSO ADESIVO)
ADVOGADO	Francisco de Assis Evangelista
OUTRA PARTE	José de Oliveira da Silva
ADVOGADO	Francisco de Assis Evangelista
OUTRA PARTE	Raimundo Fábio Farias
ADVOGADO	Francisco de Assis Evangelista
OUTRA PARTE	ELETROCLIMA ENGENHARIA LTDA
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão os vícios apontados com suporte no art. 897-A da CLT, resta impositivo o desprovimento dos embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00111-2008-006-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Elizabeth Moreira Pereira Duarte
ADVOGADO	Cláudio Alberto Feitosas Penna Fernandez
EMBARGADO	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
OUTRA PARTE	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO INTEGRATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Não tendo a embargante qualquer intenção integratória, demonstrando mera inconformidade com o decidido e buscando, na verdade, rejugamento da causa para ajustar o decidido com sua própria tese, o que não comportam os embargos de declaração, pois que objetivam tão somente a reexpressão do Tribunal, não merecem estes prosperar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00191-2007-010-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE	Benedito Gomes da Silva
ADVOGADO	Oscar Aloysio Scheibel
EMBARGADO	v.acordão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO	Ana Carolina Soares da Rocha
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência ao embargante dos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01292-2007-003-10-00-7 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE	Auto Posto Iticar- Ltda.
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	José Maria Bastos Sousa
ADVOGADO	Hosanah Muniz da Costa
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Em observância ao dever da plena entrega da prestação jurisdicional, os embargos de declaração devem ser providos a fim de prestar os esclarecimentos pertinentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00061-2008-861-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
ADVOGADO	Antônio Pimentel Neto
RECORRIDO	Hermes Moreira Costa
ADVOGADO	Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT é aplicada para o caso de pagamento das parcelas rescisórias fora do prazo a que alude o § 6º do artigo 477 da CLT. Referido dispositivo não cogita a hipótese de pagamento incorreto das verbas rescisórias. Observado esse prazo, na hipótese vertente, e ainda instalada controvérsia quanto ao direito em questão, impõe-se a improcedência do pleito. INTERVALO MÍNIMO INTRA-JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (art. 71 da CLT), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para expungir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Custas de 2% sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) na forma das IN nº 3 e 9 do C. TST, no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00091-2007-008-10-85-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Bradesco Previdência Privada S.A.
ADVOGADO	Carlos José Elias Júnior
RECORRENTE	Mônica Pereira Papa (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO JURÍDICO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Reconhecido o vínculo laboral somente após submissão da demanda ao Judiciário, não há mora deliberada do empregador a justificar a imposição da multa do art. 477 da CLT. Inteligência da OJ 351-SDI1/TST. Recurso patronal parcialmente conhecido e provido no tópico.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso adesivo da Reclamante, conhecer parcialmente do recurso patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e adequar o valor da remuneração obreira. Custas reduzidas a R\$400,00, calculadas sobre o novo valor de R\$20.000,00, arbitrado à condenação.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00148-2008-018-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Juliana Teixeira dos Santos
ADVOGADO	Saturnino Campos de Melo
RECORRIDO	Interplanus Interiores Planejados Ltda. e Outra
ADVOGADO	Joemil Alves de Oliveira
RECORRIDO	Futura Interiores e Mobiliário Panorâmico Ltda.
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)



EMENTA: COMISSÕES. Não demonstrado que remanescem comissões devidas além das deferidas, a improcedência do pleito é mera decorrência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00310-2007-018-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Antônio Ferreira da Silva
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRENTE	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
ADVOGADO	Clélia Scafuto
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. Comprovado o labor além da jornada normal pactuada, tem-se como devido o pagamento das horas extras. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIGURAÇÃO. Há que se comprovar a relação direta entre o labor e a doença profissional para restar configurada a estabilidade provisória. Não reconhecida a incidência de acidente de trabalho, indevidas as indenizações postuladas que seriam daí decorrentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar provimento parcial ao da reclamada para excluir da condenação o reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado e negá-lo ao do reclamante. Inexpressiva a redução da condenação, mantido o valor fixado na d. sentença e as custas fixadas. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00355-2007-009-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Alexandre Leandro Seixas
ADVOGADO	Kamilla Flávia e Léles Barbosa
RECORRENTE	Programa das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
PROCURADOR	Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
PROCURADOR	Paulo Fernandes Aires de Albuquerque Filho
RECORRIDO	União
ADVOGADO	Diogo Palau Flores dos Santos
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento remansado do C. TST, na Súmula n.º 363, com a nova redação dada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, resta ao reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso do 1º reclamado, por intempestivo, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o 1º reclamado e, de forma subsidiária, o 2º reclamado, nos depósitos dos valores faltantes do FGTS, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas de 2% sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), pelos reclamados. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00411-2007-009-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	M5 Indústria e Comércio S.A.
ADVOGADO	Heráclito Zanoni Pereira
RECORRENTE	Maraisa Fernanda de Melo (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: 1 - RECURSO DA EMPRESA. VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 132 DA OIT. Apesar do C. TST ter alterado a redação da Súmula nº 261 em razão da Convenção nº 132 da OIT, não o fez em relação à Súmula nº 171, que ainda tem plena aplicação. 2 - RECURSO DA RECLAMANTE. REVERSÃO DA RESCISÃO DIRETA. É norma bastante conhecida no meio jurídico que o ônus da prova cabe aquele que alega ter o direito, fato do qual não se desincumbiu a reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, dar provimento ao da empresa para absolvê-la da condenação das parcelas referentes às férias proporcionais e multa no valor de um salário mínimo, e negar provimento ao da reclamante. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Parcialmente vencido quanto à fundamentação o Juiz Douglas Alencar Rodrigues, que fará juntada de voto. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00491-2007-111-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Supermercado BARATUDO)
ADVOGADO	Sebastião Pereira Gomes
RECORRIDO	Roberto Espindola Avelino
ADVOGADO	Jovina Elisângela dos Santos Sousa
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: HORAS EXTRAS. No presente caso, o autor não se desincumbiu do ônus de provar a jornada elasticsada, nos termos das disposições legais emanadas do art. 333, I, do CPC, c/c o art. 818 da CLT. Isso porque, como dito, a caracterização da sobrejornada exige prova irrefutável, ao passo que a prova dos autos mostrou-se controvertida, em especial por ter o reclamante alterado os fatos alegados na exordial, corroborando as assertivas patronais. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos. Ante o provimento parcial do recurso da reclamada, cumpre fixar novo valor às custas processuais, de R\$80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00511-2007-802-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Ribeiro & Coimbra Ltda. (Supermercado o Caçulinha)
ADVOGADO	Paulo Leniman Barbosa Silva
RECORRIDO	Simone Alves Pereira e Outros
RECORRIDO	Rafael Alves Costa
RECORRIDO	Maristela Oliveira Costa
RECORRIDO	Jaine Batista Cardoso
RECORRIDO	Lucas Batista Cardoso
RECORRIDO	Aline Batista Cardoso
RECORRIDO	Maristela Oliveira Costa
ASSISTENTE	Ministério Público do Trabalho (Assistente Litisconsorcial)

PROCURADOR	Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o recurso ordinário interposto fora do prazo estabelecido no art. 895, alínea "a", da CLT, uma vez que não atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade. Recurso do consignante não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00525-2007-021-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Banco Itaú S.A.
ADVOGADO	Danielle Parreira Belo Brito
RECORRENTE	Willier do Nascimento Assis
ADVOGADO	Américo Paes da Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. O dano moral, em ordem de gerar obrigação de indenizar por parte do empregador, somente se configura quando o ato, revestido de ilicitude, é ofensivo à honra e dignidade do empregado, inserido no risco inerente à atividade empresarial e coberto de publicidade. O dano material é aquele que, além da ilicitude, contém prejuízo patrimonial para a vítima. Não restando demonstrada qualquer ilicitude do empregador, na despedida do obreiro, pela ausência de demonstração de relação de causa e efeito entre o ato imputado e a doença adquirida pelo autor, causa de pedir das indenizações, não são estas devidas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso da empresa, invocada pelo reclamante, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00568-2007-006-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SIN-DESV/DF
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LITISCONTESTATIO. Por força dos artigos 128 e 460 do CPC, não poderá o juiz pronunciar-se fora dos contornos do pedido inicial, nem conceder objeto distinto do requerido pela parte, ou seja, é vedado ao julgador decidir 'citra', 'ultra' ou 'extra petita' (princípio da vinculação do juiz). A jurisprudência vem atenuando os efeitos do julgamento extra petita, permitindo ao Juízo ad quem adaptar o julgado aos limites da litiscontestatio, desde que não haja supressão de instância, ante o princípio da economia processual. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL NÃO INVALIDADO POR QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO. A teor do disposto no art. 195 da CLT, a caracterização e classificação da insalubridade far-se-á mediante perícia. O laudo pericial é prova técnica elaborada por perito, autoridade competente para a apuração da insalubridade e do grau em que é devido o respectivo adicional, e há de ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Detectada no laudo pericial a exposição dos substituídos a agente de risco, correta a sentença que deferiu a concessão do adicional de insalubridade e reflexos. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL. Comprovada, nos autos, a existência de piso salarial previsto em norma convencional coletiva, sobre ele deverá ser calculado o adicional de insalubridade devido (inteligência da Súmula nº 17 do colendo TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de fornecimento dos endereços dos substituídos, a multa correspondente ao não-cumprimento da determinação e os honorários assistenciais. A procedência parcial do recurso ordinário não requer, in casu, o arbitramento de novo valor à condenação, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00572-2007-013-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Helder de Araújo Barros
RECORRENTE	Renato Amorim Mota
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o " direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao do segundo reclamado (DF), para limitar sua condenação na responsabilidade subsidiária e isentá-lo do pagamento de custas processuais. Negar provimento ao do reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00580-2006-811-10-85-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Estado do Tocantins
PROCURADOR Marco Paiva Oliveira
RECORRIDO João Batista Machado Ribeiro
ADVOGADO Daniella Schmidt Silveira
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍ-
NA/TO
JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA Nº 363/TST. Não evidenciada a natureza comissionada do cargo ocupado pelo Autor, de modo a enquadrar a espécie na exceção prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, impõe-se a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem a observância do requisito de prévia submissão a certame público (artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal). Devidos, assim, os valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme inteligência da Súmula nº 363 do colendo Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente conhecido e desprovido no particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Ementa aprovada. Em face do que ora decidido, fica reduzido o valor da condenação em R\$1.000,00, de que resultam custas no importe de R\$76,00.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00792-2006-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Alia Ferreira Guimaraes
ADVOGADO Regina Célia Silva Moreira
RECORRENTE Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. DORT/LER. A doença do trabalho, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre de forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente do trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo das doenças do trabalho. É o que dispõem os Arts. 19 e 118 da Lei nº 8.213, de 1991 (Súmula nº 378 do C. TST, item II). Estão presentes os elementos que equiparam ao acidente do trabalho, vez que a doença ocupacional pode decorrer de mais de uma causa (concausas) ligadas ou não ao trabalho desenvolvido pela reclamante, ou seja, nexo concausal, os riscos do ambiente do trabalho desfavorável que ensejou a aceleração do quadro da LER/DORT. 1.2 DANO MATERIAL. Comprovado que houve desrespeito aos fatores ergonômicos, como uso de equipamentos, acessórios, mobiliários inadequados durante a jornada de trabalho, tem-se que presentes os pressupostos do dano (a doença) e do nexo causal (de origem ocupacional), bem como a responsabilidade subjetiva reclamada (culpa), pelo descumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, cabe a reparação pelos danos sofridos pela autora (art. 157, 199 da CLT e NR 17, da Portaria nº3.214/78 MTE).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao da reclamante, para decretar a nulidade da rescisão contratual, com reconhecimento da estabilidade acidentária, condenar o reclamado ao pagamento de salários no período de março 2006 até fevereiro 2007, bem como as parcelas trabalhistas a que teria direito se estivesse trabalhando. Deferem-se danos materiais, parcialmente, com relação ao pedido de danos emergentes (artigos 948 e 950 do CC), devendo a reclamante apresentar, na fase de liquidação e execução da sentença, os recibos de honorários médicos, sessões de fisioterapia, pagamento de medicamentos, referente ao tratamento médico, bem como lucros cessantes no montante de R\$ 25.000,00. Juros e correção monetária. A condenação do reclamado deve ser majorada para R\$ 80.000,00 valor arbitrado provisoriamente a condenação, com custas processuais de R\$ 1.600,00. Quanto ao recurso Adesivo do reclamado, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Revisora que juntará declaração de voto. O Juiz Douglas Alencar Rodrigues junta voto convergente. Ementa aprovada. Brasília, 4 de junho de 2008 (data de julgamento). BERTHOLDO SATYRO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00792-2007-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Reinaldo Lima de Medeiros
ADVOGADO Hilton Borges de Oliveira
RECORRIDO Colt Segurança Conservação e Limpeza Ltda. - ME

ADVOGADO Rogério da Silva Venâncio Pires
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA DA PARCELA. "OJ Nº 354 SDI- 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.(DJ 14.03.2008)". Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença homologatória à fl. 124 e determinar a incidência da contribuição previdenciária na rubrica "indenização por ausência de intervalo intrajornada", a cargo da reclamada, na alíquota de 31% incidente sobre o valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00818-2007-020-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
RECORRENTE Fernando Carlos de Sousa e Outros
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE Suiana Correia Freire
RECORRENTE Vera Lúcia da Silva Nogueira
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93".2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o " direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do Distrito Federal e conhecer integralmente do recurso dos reclamantes. No mérito, dar parcial provimento ao do DF, para limitar a sua condenação na responsabilidade subsidiária e, negar provimento ao recurso dos reclamantes, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00946-2007-006-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Onildo Rodrigues Barbosa
ADVOGADO Hudson Linhares Batista
RECORRIDO Condomínio Rural Residencial RK
ADVOGADO Joaquim de Arimathéa Dutra Júnior
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: TRANSAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. O auxílio-alimentação destina-se a viabilizar a execução sadia do contrato de trabalho, evitando os riscos de acidentes e mesmo a baixa qualidade

da prestação de serviços, causados pelas notórias deficiências nutricionais que afligem a classe trabalhadora brasileira, devendo ser compreendido com conteúdo indenizatório, subsumível à regra do art. 457, § 2º, da CLT, a teor das OJ's nos 131 e 133 da SDI/TST, não incidindo, sobre esta parcela, as contribuições previdenciárias pleiteadas. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00981-2007-020-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Nazaré Monteiro Rodrigues
ADVOGADO Eduardo Clemente
RECORRIDO Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O postulado constitucional da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF) não autoriza a vinculação do conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Na subsunção da norma ao fato da vida, cabe ao julgador a realização da atividade exegética, que pode não coincidir com as perspectivas da parte em relação à demanda. Tendo o Juízo de primeiro grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos pela recorrente, bem como fundamentado a sentença, ainda que de maneira contrária aos interesses da autora, não há de se falar em nulidade do julgado de primeiro grau por negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. DANO MORAL. DANO MATERIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA ACESSÓRIA. Os pleitos de indenização por dano material e moral são acessórios ao reconhecimento do vínculo empregatício. Em face da natureza acessória das parcelas, estas seguem a mesma sorte do principal. Não reconhecido o vínculo empregatício, não há de se falar em condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e material. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme a certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00998-2007-017-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Cláudio Lima do Carmo
ADVOGADO Francisco Barbosa de Moraes
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Fabíola de Moraes Travassos
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o " direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e do Distrito Federal e, no mérito, negar provimento ao do reclamante e, dar parcial provimento ao do DF, para limitar sua condenação na responsabilidade subsidiária e delimitar a condenação dos depósitos do FGTS não efetuados na conta vinculada do reclamante e diferenças do depósito do FGTS do mês de fev/2007; pagamento de saldo de salário de 2 (dois) dias do mês de fev/2007. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01005-2007-014-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Companhia Brasileira de Distribuição S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
RECORRENTE Paulo Martins da Silva (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Tarciano Zavaglia Torres
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). É de se esperar que tais elementos estejam presentes, necessariamente, em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador" (in Contrato individual de trabalho. Forense, 1994, p. 118). Admitida a prestação de serviços em prol da reclamada, mas por ela oposto fato impeditivo, cabe à demandada o ônus da prova (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC), do qual se desincumbiu satisfatoriamente, uma vez que não caracterizada a subordinação apta a ensejar a declaração de vínculo empregatício. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. Prejudicada a análise do mérito do recurso adesivo do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a sentença de primeiro grau, declarar a inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a demandada. Prejudicada a análise do recurso adesivo do autor. Invertido o ônus da sucumbência. Oficie-se à Polícia Militar do Distrito Federal. Custas no importe de R\$455,63, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$22.781,94, a cargo do reclamante, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01034-2007-012-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE João Dias de Alecrin Filho
ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva
RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: CONTRATO. QUITAÇÃO. Súmula nº 330/TST. "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41 - Com redação dada pela Res. 108/2001 DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Douglas Alencar Rodrigues, que junta declaração de voto. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01039-2007-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Sebastião Alves Mesquita
ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva
RECORRIDO Ricardo S. Maia - ME (PRESSERV - Vigilância e Segurança Privada)

ADVOGADO Mário Lúcio Marques Júnior
RECORRIDO Condomínio Estância Quinta da Alvorada
ADVOGADO Mário Lúcio Marques Júnior
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS. MULTA ART. 467 da CLT. A multa estabelecida no art. 467 tem natureza pecuniária, aplicada ao empregador que não paga na data do comparecimento ao tribunal, as verbas incontroversas devidas ao empregado. Se o acordo homologado celebrado entre a partes, declina parcelas de natureza indenizatória, é certo que não incide a contribuição social ao INSS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01065-2007-008-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Alexandre Vitorino Silva
RECORRENTE Querubina Aires Cabral Neta
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O DISTRITO FEDERAL. NULIDADE RECONHECIDA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULAS NºS 363 E 331/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01147-2007-018-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
ADVOGADO Danielle Bastos Moreira
RECORRENTE Domingos Henrique da Silva (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Alessandra Nunes Cabral
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. DESERÇÃO. Nos exatos termos do art. 899, § 4º, da CLT, o depósito de que trata o § 1º do referido artigo far-se-á na conta vinculada do empregado. Na hipótese dos autos, não cuidando a reclamada de proceder ao depósito recursal no formulário próprio e mediante procedimento adequado, não alcançou aquele a sua finalidade, vez que o valor não foi efetivado em conta vinculada do FGTS do reclamante, conforme previsão legal. Recurso ordinário da reclamada não conhecido por deserto. Prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante (art. 500, III, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto, restando prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante, na forma do art. 500, III, do CPC, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01188-2007-020-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO LUIZ CARLOS NERIS DOS SANTOS
RECORRIDO Nicácio Linhares Rocha
RECORRIDO Sebastião Ferreira da Silva
RECORRIDO Rivellino Rocha Santana
RECORRIDO Recris Empreendimentos e Serviços Ltda. - ME
ADVOGADO JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. O vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do empregado, portanto, não há incidência da contribuição previdenciária, conforme incisos I e II, do Art. 6º do Decreto 95.247/87 que regulamenta a Lei 7.619/87, assim como o vale alimentação, nos termos do art. 3º da Lei 6.321/76 e art.6º Dec. 5/91. VALE ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. O vale-alimentação possui natureza indenizatória; em conseqüência, não há incidência da contribuição previdenciária, segundo entendimento da Súmula 367/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01203-2007-007-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO Daniel Gomes Caldas
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ERICA OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O exercício de cargo de confiança não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador; entretanto o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante. Para ser chefe é necessário ter chefiados, poder de advertilos, ter assinatura autorizada, fiscalizar; a simples nomenclatura dada ao cargo não irá caracterizá-lo, segundo Sérgio Pinto Martins (in Comentários a CLT - 3ª ed. -SP/200 - pag. 239/40).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01212-2006-017-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA

PROCURADOR Edvard de Freitas Machado
RECORRENTE Amâncio de Lucena Figueiredo de Souza Neto (Recurso Adesivo)

ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO Restando devidamente comprovado que a Reclamada fornece alimentação in natura e a Reclamante freqüenta, regularmente, o refeitório, é inconteste que a Reclamada cumpriu com as exigências legais, e que o deferimento da parcela em juízo configuraria verdadeiro bis in idem. Recurso do Reclamante não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento do auxílio- alimentação e do reajuste de 3,17%; e conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 07 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01316-2007-013-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Nadja de Medeiros Alves
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Banco Santander S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. MUDANÇA DOS CRITÉRIOS PARA ATINGIMENTO DE METAS. Eventual pressão exercida pelo empregador a fim de aumentar a venda de seus produtos não configura o alegado assédio moral, não se revestindo o ato de ilicitude a autorizar a reparação por dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01723-2006-103-10-85-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Soltec Engenharia Ltda.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO Silvio Cesar Veras do Nascimento
ADVOGADO Osvaldo Elias da Silva
RECORRIDO Antonio Pérciles Modesto de Lira - ME
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA E SUBEMPREITADA. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO SUBEMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE (SUBSIDIÁRIA) DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. Verificado o inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo subempreiteiro, forçoso reconhecer a responsabilidade - concorrente - do empreiteiro principal, empresa do ramo da constução civil, a teor do art. 455 da CLT e da diretriz contida na OJ nº 191 da SBDI-I/TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00125-2008-111-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Vera Alice de Carvalho
ADVOGADO Cristiane Aires do Rêgo
RECORRIDO Dalva Maria da Costa
ADVOGADO Juliana Montandon
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A) (LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: COMPARECIMENTO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO A AUDIÊNCIA SEM APRESENTAR DEFESA. CONFISSÃO FICTA. No Processo do Trabalho, se o réu comparece e, por algum motivo, não aduzir a sua defesa (oral ou por escrito), será apenas revel. O principal efeito da revelia incide sobre a prova, uma vez que se o réu não contesta a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor do art. 844 da CLT, exceto se for matéria de direito. Apesar de declarada a confissão ficta da reclamada, deve ser levado em conta a prova pré-constituída nos autos (art. 400, I CPC), a teor da Súmula 74 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00131-2008-011-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva
RECORRIDO Geraldo Magella da Gama
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de benefício previsto em norma coletiva, jamais pago ao trabalhador aposentado -- pois instituído após a data de sua jubilação e apenas destinado aos trabalhadores em atividade --, a prescrição incidente é a total (Súmula nº 326/TST), cujo prazo terá início a partir do instante em que sofrida a alegada lesão pelo trabalhador (teoria da actio nata). Assim, não tendo o ex-empregado exercido o direito de ação no prazo previsto constitucionalmente (art. 7º, XXIX), impositivo o reconhecimento da prescrição total. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, acolher a prejudicial de prescrição total suscitada pela Reclamada. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00137-2008-011-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Tatiana Villa Carneiro
RECORRENTE Romister Teixeira de Souza (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEFERIMENTO. Vedada a discriminação salarial injustificável em nosso ordenamento jurídico (art. 7º, XXX, da CF/88), devidas as diferenças remuneratórias advindas da comprovação do desvio funcional alegado. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00165-2008-001-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Antônio José Pererira Martins
ADVOGADO Francisco Pereira Serpa
RECORRIDO Da Matta Paisagismo (Na pessoa de José Carlos da Matta)
ADVOGADO Emens Pereira de Souza
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: TRABALHADOR RURAL X TRABALHADOR DOMÉSTICO. "Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore

atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados." (Lei nº 5.889/1973, art. 3º). Inexistindo nos autos prova de que o reclamado explore, economicamente, a propriedade, e não provado o exercício de função distinta daquela declarada no r. decisum recorrido, qual seja, de doméstico, não há qualquer reparo a ser feito na r. decisão primária. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00722-2007-016-10-85-2 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
ADVOGADO Raquel Corazza
RECORRIDO Ana Rozália Vieira Souza
ADVOGADO Heráclito Gomes de Santana
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE ACORDO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Já decidida a matéria invocada no recurso, em decisão pretérita, presumem-se alegadas e decididas todas as questões pertinentes, não podendo mais ser julgada (Arts. 468 e 471 do Cód. de Proc. Civil; Art. 836 da CLT). Não está, pois, o Tribunal, em sede de recurso ordinário, autorizado a rejulgar a questão da eficácia liberatória da conciliação celebrada, à luz da representatividade das associações sindicais que instituíram a Comissão. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DA DESPEDIDA INJUSTA. VALOR DEVIDO. Comprovado o recolhimento da indenização compensatória da despedida em valor correspondente a 20%, é devida apenas a diferença correspondente aos outros 20%.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi parcialmente conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação da indenização pela despedida para 20% (vinte por cento). Não foi visto expressão suficiente para reduzir em consequência os valores da condenação e das custas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01306-2007-014-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Americl S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO Carlos Andre Ribeiro
ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
RECORRIDO Primutel Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO Leonardo Miranda Santana
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA. Expedida a perfeita entrega da prestação jurisdicional, com apresentação dos fundamentos que serviram de convencimento na solução da lide, inexistente nulidade, tampouco violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com o entendimento sedimentado no inciso IV do Enunciado 331 do TST, o só fato de haver inadimplência da empresa prestadora de serviços no tocante aos créditos trabalhistas é suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária da empresa tomadora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, rejeitadas as preliminares suscitadas para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01313-2007-010-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
RECORRIDO Patricia Raquel Abadia Ribeiro Ferreira
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 6, INCISO VIII, DO COL. TST. Constatada a identidade de funções, produtividade e perfeição técnica e não havendo distinção entre o tempo de serviço da reclamante e do paradigma, presentes os requisitos para a equiparação salarial. AVISO PRÉVIO. Constatada desconformidade na concessão do aviso prévio, relativamente ao mo-

do estabelecido em lei, deve a reclamada arcar com o ônus da sua incúria. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A mora na quitação das verbas rescisórias atrai a incidência do pagamento da multa prevista no § 8º do referido dispositivo celetário. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01314-2007-010-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
RECORRIDO Anameris Soares dos Santos Silva
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 6, INCISO VIII, DO COL. TST. Com a alegação, em defesa, de que a reclamante não exercia suas atividades com a mesma produtividade e perfeição técnica do paradigma, a reclamada atrai para si o ônus da prova, nos moldes da Súmula nº 6, inciso VIII, do colendo TST. AVISO PRÉVIO. O conjunto probatório dos autos revelou que a prova documental (folha de ponto) não espelha a realidade vivenciada pelas partes enquanto vigente o contrato de trabalho. Correta a decisão primária que deferiu o pagamento de aviso prévio. MULTA DO ARTIGO 477,§ 8º, DA CLT. Por não ter a reclamada apresentado fundada controvérsia hábil a afastar a aplicação da multa celetária, devido o seu pagamento. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01419-2007-102-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Modelo Lanternagem e Pintura para Autos Ltda. - EPP
ADVOGADO Gilberto de Sousa Prates
RECORRIDO José Araújo Filho
ADVOGADO Josué Aparecido de Araújo
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: PAGAMENTO "POR FORA". PROVA. TESTEMUNHA. CONHECIMENTO INDIRETO. Embora o conhecimento pessoal e direto não seja requisito para o depoimento testemunhal, pois a testemunha pode ter conhecimento indireto, "por ouvir dizer", é ele sempre desejável, para segurança da verdade. Não tendo a testemunha convocado no emprego com o autor, pois trabalhou na empresa em época diversa, seu depoimento há sempre de ser visto com restrições. Muito mais ainda quando a testemunha troca depoimentos com o autor em ações de interesse recíproco.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após foi conhecido do recurso, rejeitada a preliminar argüida para no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos. Em consequência reduzir a condenação para R\$ 5.000,00, fixando as custas em R\$ 100,00. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Parcialmente vencido quanto à fundamentação o Juiz Douglas Alencar Rodrigues, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01689-2007-102-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE MC Comércio Importação e Exportação Ltda.
ADVOGADO Geraldo Rafael da Silva Júnior
RECORRIDO José Basílio Dias
ADVOGADO Waldomiro Rodrigues de Andrade
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. CONFISSÃO FICTÍCIA: Adição aos demais elementos de prova.. Magistrado. Livre convencimento motivado (CPC, ART. 131). Justificada pelo caráter dinâmico e preclusivo do procedimento judicial, a confissão fictícia imposta à parte que deixa de comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento (CPC, art. 343, § 2º c/c o art. 769 da CLT e S. 74/TST) gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. Essa presunção, todavia, não é absoluta e deve ser conjugada aos demais elementos de convicção coligidos, a tal modo



habilitando o julgador à edição de julgamento justo e adequado ao litígio. Não há, portanto, direito subjetivo a julgamento favorável à parte beneficiada pela "ficta confissão" imposta ao "ex adverso", desde que o processo brasileiro não imponha limites ao julgador na avaliação do acervo probatório produzido (CPC, art. 131). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 04 de junho de 2008 (data do julgamento). DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

TRT - 00360-2007-019-10-00-6 - EDRO

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	Frederico Bernardes Vasconcelos
EMBARGADO	v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Iderson Pereira da Silva
ADVOGADO	Iná Maria Fernandes da Silveira
OUTRA PARTE	De La Rue Cash Systems Indústria Ltda.
ADVOGADO	Verissimo Ataíde Lopes
OUTRA PARTE	Laboredomus Consultoria e Serviços em Gestão Empresarial Ltda.
ADVOGADO	Verissimo Ataíde Lopes
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília,10 de JUNHO de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 00152-2008-000-10-00-3 - AGAC

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Agropecuária Roncador S.A.
ADVOGADO	Osmar Mendes Paixão Côrtes
AGRAVADO	r.Decisão de fls.161/163

DESPACHO: Vistos os autos. Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado pela agravante à fl. 185. Nada a deferir ante o teor da decisão às fls. 161/163, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Devolvam-se os autos à egr. 3ª Turma para providências pertinentes. Em 10 de junho de 2008. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Juíza Relatora

TRT - 00571-2007-014-10-00-7 - EDRO

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEI-ROS
EMBARGANTE	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
ADVOGADO	Paulo César Marques de Velasco
EMBARGANTE	União
ADVOGADO	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra- minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília,10 de JUNHO de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 00623-2007-018-10-00-0 - EDRO

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE	Única Brasília Automóveis Ltda.
ADVOGADO	Lycurgo Leite Neto
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Daniel de França Ferreira
ADVOGADO	Alexandre Caputo Barreto
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília,10 de junho de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 00978-2006-019-10-00-5 - EDRO

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
ADVOGADO	Danielle Silva da Motta Mesquita
EMBARGADO	v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Edimilson Bendor Claudino (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Celso dos Santos
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília,10 de junho de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

20ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 18/06/2008 ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0002-2008-019-10-00-4 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Tiger Segurança Eletrônica e Serviços Ltda.
Advogado	Tales Pinheiro Lins Júnior
Recorrido	Rosana Verônica de Salles Cella
Advogado	Joyce M. E. M. Cerqueira
002)PROCESSO	0007-2008-014-10-00-5 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Fredson Rocha Ferreira
Advogado	Evilázio Viana Santos
003)PROCESSO	0044-2008-005-10-00-2 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrente	Islândia Ribeiro de Carvalho (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos
004)PROCESSO	0045-2008-861-10-00-0 - ROPS 1ª VARA DE GUARAI/TO
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espírito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Eugênio Coelho Alves
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
005)PROCESSO	0143-2008-017-10-00-4 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Coral Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	Leonardo de Paula Magalhães
Advogado	André Albemaz de Oliveira
006)PROCESSO	0167-2008-010-10-00-9 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Poli Engenharia Ltda.
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira
Recorrido	Jenecy Alves
Advogado	Rogério Avelar
007)PROCESSO	0184-2008-001-10-00-5 - ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Fernando França Santiago
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Emerson de Jorge Plá Pujades
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
008)PROCESSO	0593-2007-013-10-00-0 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	CACTUS - Locação de Mão-de-Obra Ltda. - CACTUS
Advogado	José Lopes Neto
Recorrido	Miguel de Souza Morais
Advogado	Beatriz Pereira
009)PROCESSO	0891-2007-821-10-00-0 - ROPS 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Wilson Lopes Epp.
Advogado	Gilberto Adriano Moura de Oliveira
Recorrido	Rosalice Miranda Gomes
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa

010)PROCESSO	0973-2007-801-10-00-0 - ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Everson Dorneles de Melo
Advogado	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
Recorrido	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	Alessandra Pires de Campos de Pieri
011)PROCESSO	1183-2007-005-10-00-2 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Cleonice Cardoso da Silva
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Samuel Oliveira Maciel
012)PROCESSO	1188-2007-005-10-00-5 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Jussando da Silva Costa
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Samuel Oliveira Maciel
013)PROCESSO	1189-2007-005-10-00-0 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Eunice Barcelos R. Nascimento
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Samuel Oliveira Maciel
014)PROCESSO	1212-2007-010-10-00-1 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Maria Lucilene Santos da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
015)PROCESSO	1315-2007-010-10-00-1 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido	Gerlaine da Silva Pereira
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
016)PROCESSO	1368-2007-007-10-00-0 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Estação Gráfica Ltda.
Advogado	Arina Estela da Silva
Recorrido	Luiz Carlos Paulino Sena
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
017)PROCESSO	1731-2007-102-10-00-3 - ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	José Rodrigues dos Santos
Advogado	Newton Rubens de Oliveira
Recorrido	Supermercado Bom de Preço
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO	
018)PROCESSO	0014-2008-861-10-00-0 - AP 1ª VARA DE GUARAI/TO
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	P. A. da Cunha & Cia Ltda. - ME
Advogado	Fábio Alves Fernandes
Agravado	Alexandra de Souza Silva
Advogado	Aparecida Suelene Pereira Duarte
019)PROCESSO	0087-2002-008-10-00-1 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Telma Regia Cavalcante Alves
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	AMGRATO - Associação dos Moradores da Granja do Torto
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Agravado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	Raimundo Milhomem Fonseca

020)PROCESSO	0651-1999-020-10-00-3 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Maria Aida Morais Cardoso de Lacerda
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Agravado	WALMIR CROCCE LOPES
Advogado	Cleber dos Santos Teixeira
Agravado	Luiza Helena Poubel Fernandes
Agravado	Maria Cristina De La Vega Leite
021)PROCESSO	0839-2003-102-10-00-5 - AP 2ª VARA DE TA- GUATINGA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Herman Piassi Pimenta
Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Agravado	Artlook Promoções Visuais Ltda. - ME
Advogado	Edilson Tomás Gomes
Agravado	Ailton Marques de Sousa
Agravado	Maria das Graças de Carvalho Pereira
Advogado	João Paulo da Silva
Agravado	Luciana Borges de Sousa
022)PROCESSO	0849-2007-020-10-00-8 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Odemir Moreikra da Rosa
Advogado	Humberto Mendes dos Anjos
Agravado	Inocêncio Joaquim dos Santos
Advogado	Antônio Aparecido Matos
Agravado	Imobiliária Yta Puã S/C. Ltda.
Advogado	Antônio Vale Leite
Agravado	José Ferraz
Advogado	Fernando Cunha
023)PROCESSO	0962-2007-020-10-00-3 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Vilani de Carvalho Leitão
Advogado	Alexandre Rocha de Castro
Agravado	Manoel Vasconcelos de Sousa
Advogado	Alcides Botelho de Andrade
Agravado	BR & MG Restaurante Ltda.
024)PROCESSO	1028-2006-102-10-00-4 - AP 2ª VARA DE TA- GUATINGA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Centro Educacional Certo Ltda. - Fergom
Advogado	João Rodrigues Neto
Agravado	Sergio Stefani Aires e Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
025)PROCESSO	1073-2001-014-10-00-6 - AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Vilmar Falcão Lopes
Advogado	Alceste Vilela Júnior
026)PROCESSO	8024-2007-016-10-00-2 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Agravado	Abilio Rainer Rodrigues Neves e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Alaide Vasconcelos de Oliveira
Agravado	Anastacio Aguiar Parente
Agravado	Bellkiss Soares Santos
Agravado	Benedito Clarete Vasconcelos
Agravado	Candida Maria Regis Teixeira
Agravado	Carla de Fátima Soares
Agravado	Carlos Alberto Cruz Batista
Agravado	Cleudison Guimarães
Agravado	Cristina de Mello Araujo
Agravado	Everaldo Rodrigues Teixeira
Agravado	Helena Schwartz Coelho Correa
Agravado	Kiyomi Sato
Agravado	Maria Celeste B. de Mello
Agravado	Maria Salete Fava Corsatto
Agravado	Maria Valeria Leandro R. Lemos
Agravado	Raimundo Nonato de Souza
Agravado	Romeu Lagos Oliveira
Agravado	Sandra Maria S. Costa Pereira
Agravado	Valeria do Amaral F. Jacinto

027)PROCESSO	8037-2007-016-10-00-1 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	João Carlos de Castro Silva
Agravado	Alba Valéria Eira Fleury e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Almir Salgado Ribeiro de Castro
Agravado	Ana Lúcia Esteves Albuquerque
Agravado	Ana Lúcia Lemos Ceccatto
Agravado	Ana Lúcia Martins Miranda
Agravado	Auro Batista de Souza
Agravado	Cristina Cunha de Oliveira
Agravado	João Brasil Gomes Fonseca
Agravado	José Humberto Alves
Agravado	José Tadeu Antunes de Paiva
Agravado	Kedson Pereira Macedo
Agravado	Leandro Giacomazzo
Agravado	Luid Pereira Torres
Agravado	Maria de Fatima Freitas
Agravado	Marize Fernandes Peixoto Esteves
Agravado	Maximo Augusto Figueiredo de Oliveira
Agravado	Neila Maria Luzzi Rosauro
Agravado	Priamo Muniz da Mata Lima
Agravado	Romell de Andrade Cavalher
Agravado	Sergio Marques de Paula
028)PROCESSO	8090-2006-016-10-00-1 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Antônio Carlos Fernandes Hess e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cláucia Alves Vilela de Brito
Agravado	Cleusa Moreira Lopes
Agravado	Dulcelina de Oliveira Maciel Marçal
Agravado	Edson de Oliveira Souza
Agravado	Elismar Gomes Antunes
Agravado	Francisco de Assis Machado dos Santos
Agravado	João Francisco Oliveira Santos
Agravado	José Barbosa dos Santos
Agravado	Lucimara de Almeida
Agravado	Marcia Maria Martins
Agravado	Maria Jane-Cleides de Oliveira Nunes
Agravado	Patrícia Hosoe Dantas Pinto
Agravado	Paulo Rochadel Lima
Agravado	Renato Baltar
Agravado	Ricardo Rangel Costa
Agravado	Sandoval Soares de Santana
Agravado	Sebastião Dias Rodrigues
Agravado	Sonia Vinhal Nepomuceno
Agravado	Uilton Barbosa Silva
029)PROCESSO	8115-2006-016-10-00-7 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	João Carlos de Castro Silva
Agravado	Catsumi Iwakawa e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cleone Jose Garcia
Agravado	Gerson Shigueo Yamanishi
Agravado	Helena Maria Gomes Bezerra de Menezes Guer- ra
Agravado	Ivanildes Bisinoti
Agravado	Ivone de Jesus Campelo de Freitas
Agravado	Jacques de Oliveira Pena
Agravado	Jose Antonio de Souza
Agravado	Jose Ribamar Gomes Rodrigues
Agravado	Josue Geraldo Guedes Pinto
Agravado	Juarez da Conceição Pires
Agravado	Luis Fumio Iwata
Agravado	Marilia a Rodrigues dos Reis Gallo
Agravado	Martinho Aparecido Gallo
Agravado	Nazareth Gualberto de Souza
Agravado	Nivardo Nepomuceno Sobrinho
Agravado	Rafaela Bressanelli Azevedo
Agravado	Raimundo Nonato Calisto
Agravado	Renato Vaz Menezes
Agravado	Rosalia Correa de Almeida

030)PROCESSO	8128-2006-016-10-00-6 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco Brasil S.A.
Advogado	João Carlos de Castro Silva
Agravado	Andre Denver Celentano e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Andrea Martins de Paula
Agravado	Antônio Luiz Feitosa
Agravado	Antúlio Emmanuel de A. Madruga
Agravado	Carmem Lucia Neves da S. Pinto
Agravado	Claudia Denise Viana Ribeiro
Agravado	Edilson Gurgel Freire
Agravado	Eduardo Cavallari de Oliveira
Agravado	Emilio de Lelis Prado
Agravado	Hamilton Menezes da Silva
Agravado	José Eliseu Bonilla
Agravado	Luis Carlos Sodre Figueiredo
Agravado	Maria Ivam da Silva Malta
Agravado	Matosinhos Mateus de Andrade
Agravado	Nautílio José Melo Veludo
Agravado	Raimundo Muniz da Silva
Agravado	Rozaurea Cardoso dos Santos
Agravado	Solange Bellinello Marques dos Santos
Agravado	Tânia Maria Gil da Silva Oliveira
Agravado	Virginia Cavalcante de Melo
031)PROCESSO	8164-2006-016-10-00-0 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Agravado	Amarillo de Andrade Júnior e Outros.
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antonio Ramiro de Matos Werneck
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antonio Ribeiro Gontigio
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Carlos Gomes Rodrigues
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Celio Ferreira de Paiva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Delfino Borges Neres
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Emiliano Jose de Andrade Neto
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Gileno Costa Vieira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Helena Tepedino Martins
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Irene Ribeiro de Souza Mota
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Marcia Cristina Viana Pereira Matias
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Marcos Tadeu da Silva Ferreira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maria Lauriete da Silva Modesto Reis
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Mauricio Bastos de Nazare
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Raquel Ramos de Souza Vieira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ronaldo Teixeira da Cunha
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rosangela Carvalho da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Samuel Costa Neto
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Sebastiao Gomes Filho
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Simone de Almeida Bastos Guimaraes
Advogado	José Eymard Loguércio
032)PROCESSO	8280-2005-020-10-00-7 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Robert Luiz do Nascimento
Agravado	Churrascaria Macambira Ltda.
Agravado	Manoel Medeiros



RECURSO ORDINÁRIO						
033)PROCESSO	0016-2008-802-10-00-1 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO		042)PROCESSO	0318-2008-004-10-00-7 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	051)PROCESSO	0545-2007-010-10-00-3 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Revisor	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrente	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF	Recorrente	Recorrente	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado	Denys Alves da Silva	Advogado	João Américo Pinheiro Martins	Advogado	Advogado	José Roberto dos Santos
Recorrido	Clóvis Teixeira Lopes	Recorrido	Comercial de Alimentos Caife Ltda. (Supermercado Candangão)	Recorrente	Recorrente	Rodrigo Duarte Evangelio
Advogado	Brasil Posto Diesel Ltda.			Advogado	Advogado	Marcone Guimarães Vieira
	Telmo Hegelé	043)PROCESSO	0332-2007-861-10-00-0 - RO 1ª VARA DE GUARÁ/TO	Recorrido	052)PROCESSO	0605-2007-016-10-00-6 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
034)PROCESSO	0018-2008-004-10-00-8 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrente	Município de Colméia - TO	Recorrente	Recorrente	ACERP - Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto
Recorrente	Vanilda Magalhães Cezar Modesto - ME	Advogado	Amilton Ferreira de Oliveira	Advogado	Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto	Recorrido	Andres Caton Delgado Monteiro	Recorrente	Recorrente	Mara de Oliveira Kenupp Cunha
Recorrido	Domingos Leonardo Gonçalves Lima	Advogado	Vilobaldo Gonçalvesvieira	Advogado	Advogado	Auta Gagliardi Madeira de Araújo
Advogado	Francisco Pereira Serpa	044)PROCESSO	0354-2007-015-10-00-3 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	053)PROCESSO	0608-2007-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
035)PROCESSO	0060-2008-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Relator	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Revisor	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrente	Carlos Antônio Lopes Vaz do Amaral	Recorrente	Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrente	Philip Ignácio Moreira	Advogado	Hamilton Reis Diniz	Advogado	Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Advogado	José Eymard Loguércio	Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Recorrido	Recorrido	MARA NELY DE OLIVEIRA
Recorrido	Banco do Brasil S.A.	Advogado	Giovanni Simão da Silva	Advogado	Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Advogado	Giovanni Simão da Silva	Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Recorrido	Hélio Matheus Silva de Oliveira
036)PROCESSO	0071-2008-018-10-00-1 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	045)PROCESSO	0426-2007-018-10-00-1 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Recorrido	Nelson de Sousa Silva
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	Recorrido	Wallace Ribeiro Santos
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	054)PROCESSO	Juiz Relator	0631-2007-017-10-00-0 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Jeová Cortez e Outros	Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Juiz Relator	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Advogado	Josnei de Oliveira Pinto	Juiz Revisor	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Jorge Francisco da Silva	Recorrido	DALVA GOMES DE ARAÚJO	Recorrente	Recorrente	Stanley Lustosa Fonseca
Recorrente	José Roberto da Silva	Advogado	Jomar Alves Moreno	Advogado	Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrente	José Cunegundes de Oliveira	Recorrido	Ernestina Silva da Costa Monteiro	Recorrente	Recorrente	Platinum Operadora de Transporte Multimodal e Logística Ltda.
Recorrente	José Mauro Linhares Vital	Recorrido	Eronilde Alves de Paula Lima	Advogado	Advogado	Rogério Marcio Falotico
Recorrente	José Alves Pereira	Recorrido	Fabiana Fernandes de Sousa	Recorrido	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Ana Maria Leite Fraga	Recorrido	Francisca Maria da Costa dos Santos	Recorrido	Recorrido	Metropolitan Logística Comercial Ltda.
Recorrente	Janiesson de Amorim Martins	Recorrido	Janaina Nunes dos Santos	055)PROCESSO	Juiz Relator	0680-2006-005-10-85-5 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Distrito Federal	Recorrido	Wesley de Oliveira Cardoso	Juiz Relator	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	Heloisa Monzillo de Almeida	Recorrido	Valdecir Rodrigues de Lira	Juiz Revisor	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrido	Os Mesmos	046)PROCESSO	0470-2007-015-10-00-2 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Recorrente	FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Advogado	Lycurgo Leite Neto
037)PROCESSO	0087-2007-010-10-00-2 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	Recorrido	Manoel Viana Rabelo
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Distrito Federal	Advogado	Advogado	Rita Helena Pereira
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Lucas Aires Bento Graf	Recorrido	Recorrido	Construtora & Elétrica SABA Ltda.
Recorrente	União (Ministério da Saúde)	Recorrente	Silvana Amaral Gomes (Recurso Adesivo)	056)PROCESSO	Juiz Relator	0696-2007-020-10-00-9 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque	Advogado	Sebastião Moraes da Cunha	Juiz Relator	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrido	Rodrigo Giacomitti	Recorrido	Os Mesmos	Juiz Revisor	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Advogado	Sandro Murilo Guimarães Guilherme	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrente	Recorrente	Associação dos Economitários Aposentados do Distrito Federal - AEA/DF
Recorrido	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)	047)PROCESSO	0493-2007-015-10-00-7 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
038)PROCESSO	0088-2008-007-10-00-5 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	057)PROCESSO	Juiz Relator	0722-2007-812-10-00-0 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Juiz Relator	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	Osival Dantas Barreto	Juiz Revisor	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Flávio Luís de Souza Pellegrin	Recorrido	Maria da Glória Freire Santos	Recorrente	Recorrente	Associação dos Economitários Aposentados do Distrito Federal - AEA/DF
Advogado	José Eymard Loguércio	Advogado	Jomar Alves Moreno	Advogado	Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Banco do Brasil S.A.	048)PROCESSO	0513-2005-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Taise Machado Melo	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Advogado	Advogado	Felipe Montenegro Mattos
039)PROCESSO	0140-2008-007-10-00-3 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	057)PROCESSO	Juiz Relator	0722-2007-812-10-00-0 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrente	Francirégia Ferreira Lima	Juiz Relator	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Wanderley Campos	Juiz Revisor	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	União - Ministério da Saúde	Recorrente	Recorrente	UNIGEL AGROINDÚSTRIA DE ALGODÃO LTDA. (UNIGGEL COTON)
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes	Procurador	Eduardo Watanabe	Advogado	Advogado	Célio Henrique Magalhães Rocha
Recorrente	Oseas Amaral Filho	Recorrido	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura	Recorrente	Recorrente	Fausto Vinícius de Guimarães Garcia
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque	049)PROCESSO	0516-2007-020-10-00-9 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Recorrido	Manoel Laurindo dos Santos
Recorrido	Os Mesmos	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Advogado	Clayton Silva
040)PROCESSO	0177-2007-008-10-00-7 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	058)PROCESSO	Juiz Relator	0742-2007-020-10-00-0 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrente	Distrito Federal	Juiz Relator	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Fabiola de Moraes Travassos	Juiz Revisor	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União - Ministério do Meio Ambiente	Recorrente	Maria do Amparo Pereira de Oliveira (Recurso Adesivo)	Recorrente	Recorrente	Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC (Colégio Marista de Brasília)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira	Advogado	Ana Maria Ribas Magno	Advogado	Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Izabela Arrais Parise	Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Recorrente	Reinaldo de Lima Reis
Advogado	Rodrigo Costa Soares	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Advogado	Gilvânia Teles de Araújo Alves
Recorrido	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.	050)PROCESSO	0542-2007-005-10-00-4 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Recorrido	Os Mesmos
041)PROCESSO	0185-2008-006-10-00-1 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	059)PROCESSO	Juiz Relator	0743-2007-812-10-00-5 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrente	João Carlos Correia Ferreira	Juiz Revisor	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Lúcia Dauster Vivacqua e Silva	Advogado	Eduardo Clemente	Recorrente	Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Symone Soarez Alves	Recorrido	Sparta Segurança Ltda.	Advogado	Advogado	Clever Honório Correia dos Santos
Recorrido	Edvar Araújo de Mesquita	Advogado	Carolina Pieroni	Recorrido	Recorrido	Maria Vera Luz Neves Lopes Lima
Advogado	Maria do Carmo Campos Trevisan			Advogado	Advogado	Marcos Alberto Pereira Santos

060)PROCESSO	0761-2007-012-10-00-1 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	068)PROCESSO	0882-1998-010-10-85-1 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	078)PROCESSO	1061-2007-005-10-00-6 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Wesley de Souza Dias	Recorrente	Marcelo Daia Barreto	Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Mauro Severino Dias	Advogado	José Eymard Loguércio	Advogado	Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.	Recorrido	Banco de Brasília S.A.	Recorrido	Rafael Luiz Miranda Martins
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior	Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante	Advogado	Flávio Salomão Borges Lustosa
061)PROCESSO	0811-2007-015-10-00-0 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	069)PROCESSO	0902-2007-003-10-00-5 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Instituto Candando de Solidariedade - ICS
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	079)PROCESSO	1103-2007-004-10-00-2 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco Unibanco S.A.	Recorrente	Ferrovia Centro Atlantica S.A.	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Luciano Silva Campolina	Advogado	José Alberto Couto Maciel	Recorrente	Distrito Federal
Recorrente	Niane Dias da Silva Murici	Recorrido	Luis César Gonçalves	Advogado	Alexandre Castro Cerqueira
Advogado	Luciano Silva Campolina	Advogado	Sinvalino Mariano da Silva	Recorrido	Sílvia Colen Franco Lopes
Recorrido	Os Mesmos	070)PROCESSO	0934-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
062)PROCESSO	0818-2007-014-10-00-5 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	080)PROCESSO	1104-2007-004-10-00-7 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Distrito Federal	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Advogado	Taise Machado Melo	Recorrente	Maria Simone de Sousa	Recorrente	Poliana Nogueira Rezende
Recorrido	Maxwell Simes de Souza Paiva	Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva	Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Advogado	José Eymard Loguércio	Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Distrito Federal
063)PROCESSO	0820-2007-007-10-00-6 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Alysson Sousa Mourão
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	071)PROCESSO	0961-2007-007-10-00-9 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	081)PROCESSO	1142-2007-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo	Recorrente	Qualix Serviços Ambientais Ltda.	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Renato Izidorio de Sousa (Recurso Adesivo)	Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	Normando Augusto e Cavalcanti Júnior	Recorrido	Carlos Fernandes de Queiroz	Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Aldenei de Souza e Silva	Advogado	Carlos Alberto de Souza
064)PROCESSO	0822-2006-009-10-00-7 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	072)PROCESSO	0963-2007-812-10-00-9 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Recorrente	Sebastião José Honório Guedes
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Osval Dantas Barreto
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	União - Ministério da Previdência e Assistência Social	Recorrente	Município de Araguaína/TO	082)PROCESSO	1143-2007-018-10-00-7 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Procurador	Danielle Silva da Motta Mesquita	Advogado	Sandro Correia de Oliveira	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ladiesley Aparecida Rodrigues (Recurso Adesivo)	Recorrido	Jayd Maria Alves Ribeiro	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Celso dos Santos	Advogado	Aliny Costa Silva	Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Recorrido	Os Mesmos	073)PROCESSO	0998-2007-008-10-00-3 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrido	RJA Serviços Ltda.	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrente	Niva Maria da Silva (Recurso Adesivo)
065)PROCESSO	0872-2007-013-10-00-4 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Advogado	Arina Estela da Silva
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Advogado	Alessandro Luis dos Reis	083)PROCESSO	1155-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.- TCB	Recorrido	Almiro Dourado	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Advogado	Gelva Carolina Piatti de Oliveira	Advogado	Fábio Silva Ferraz dos Passos	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Denise Pereira de Jesus	074)PROCESSO	1029-2007-020-10-00-3 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	União
Advogado	Gilmara Campos Alves de Melo	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Os Mesmos	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Antônio Luís Magalhães
066)PROCESSO	0880-2007-009-10-00-1 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)	Advogado	Jomar Alves Moreno
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	José Alberto Couto Maciel	Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrido	Wilver Eloy Gonçalves	084)PROCESSO	1166-2007-014-10-00-6 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Rodrigo Silva Oliveira	Advogado	Divino Cavalheiro Leite	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Raul Canal	075)PROCESSO	1032-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Yawl Telecomunicação e Representação de Informática Ltda. (YAWL Telecon)	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrente	Eurofarma Laboratórios Ltda.
Advogado	Francisco D. de Oliveira	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Advogado	José Guilherme Lucante Bulcão
067)PROCESSO	0881-2007-004-10-00-4 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Distrito Federal	Recorrido	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Sandra Cristina de Almeida Teixeira	Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Getúlio Gonçalves Araújo	085)PROCESSO	1177-2007-020-10-00-8 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Audifar Comercial Ltda.	Advogado	Narciso Bastos Portela	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	Paulo Roberto Vigna	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	César de Alencar Silva (Recurso Adesivo)	076)PROCESSO	1035-2007-802-10-00-4 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO	Recorrente	Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	Sigisfredo Hoepers
Recorrido	Os Mesmos	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrente	Augusto César dos Santos Costa (Recurso Adesivo)
Recorrido	Audifar Oncomed - Comercial de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.	Recorrente	Francisco de Assis da Silva Milhomem	Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Advogado	Paulo Roberto Vigna	Advogado	Roberto Nogueira	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	SP Express - Distribuidora de Medicamentos Ltda.	Recorrido	Washington Dias	086)PROCESSO	1192-2007-002-10-00-4 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Célia Regina Amâncio de Sousa	Advogado	Arival Rocha da Silva Luz	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Farmácia das Fábricas Ltda.	077)PROCESSO	1039-2007-019-10-00-9 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Advogado	Samuel Rubem Castello Uchôa	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Vicom Ltda.
Recorrido	Aerofar Taxi Aéreo Ltda.	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrido	EZ EXPRESS - Transporte Especializado Ltda.	Recorrente	Auto SIA Veículos Ltda.	Recorrido	Josivam da Silva Ferreira
Advogado	Gustavo Pinto Zardi Ferreira	Advogado	Larissa Trindade Costa de Paula	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
		Recorrido	Lucileide dos Santos de Melo	087)PROCESSO	1208-2006-005-10-00-7 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
		Advogado	Rubens Santoro Neto	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
				Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
				Recorrente	Claudineide Silva Braga
				Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
				Recorrido	União
				Procurador	Anna Maria Felipe Borges



088)PROCESSO	1266-2007-018-10-00-8 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ademir Marcos Afonso
Recorrido	Fellipe Barbosa Oliveira
Advogado	Luiz Gonzaga Baião
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
089)PROCESSO	1280-2007-020-10-00-8 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Letícia Queiroz Nunes de Miranda
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
090)PROCESSO	1299-2007-012-10-00-0 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Francisco das Chagas Mendes da Silveira
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
Recorrido	PHD Transporte Ltda.
Advogado	Paulo André Vacari Belone
091)PROCESSO	1317-2007-102-10-00-4 - RO 2ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Antônio Carlos Martins Otanho
Recorrido	João Firmino dos Santos
Advogado	Oswaldo Elias da Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
092)PROCESSO	1323-2007-021-10-00-1 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Neusa Maria Cúgola
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Gildásio Figueiredo Holanda
093)PROCESSO	1346-2007-008-10-00-6 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Cláudio Pinheiro de Abreu
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
094)PROCESSO	1358-2007-018-10-00-8 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Walter Ferreira Quirino
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
095)PROCESSO	1361-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Antônio Pereira Guedes
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
096)PROCESSO	1443-2007-102-10-00-9 - RO 2ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Márcia Souza de Moraes
Advogado	Cornélio Júnior Rosa
Recorrente	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC (Recurso Adesivo)
Advogado	Alberto Magno da Mata
Recorrido	Os Mesmos
097)PROCESSO	1537-2007-101-10-00-1 - RO 1ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Zigomar Clemente de Souza
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Lucas Aires Bento Graf

098)PROCESSO	1706-2007-102-10-00-0 - RO 2ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ceilândia Esporte Clube
Advogado	Jadir Santos Ferreira
Recorrido	Adriano Barbosa de Oliveira
Advogado	Marcelo Lucas de Souza
OBSERVAÇÕES:	
1. Serão também julgados processos remanescentes de ses- sões anteriores, caso existentes;	
2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 19 de junho de 2008, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no DJU;	
3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessa dos, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça da União e afixada no local de costume.	
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, Secretaria da 3ª. Turma.	
LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO Secretário da Turma	
JUÍZO CONCILIATÓRIO	
DESPACHOS	
PROCESSO:	00791-2000-001-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE	JOSE LEITE DA SILVA
ADVOGADO:	DIEGO DA SILVA VENCATO
RECLAMADO	TV OMEGA LTDA
ADVOGADO:	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
DESP. DE FL.568:"Vistos os autos. A executada foi intimada por duas vezes para proceder retificação junto à receita federal quanto à errônea indicação do contribuinte do Imposto de Renda. Contudo, a executada quedou-se inerte perante este Juízo. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal determinando a retificação dos dados, de forma a constar como contribuinte do Imposto de Renda recolhido no valor de R\$5.237,38 o exequente José Leite da Silva, CPF número 344.286.311-20. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS	
PROCESSO:	00190-1993-002-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	GERALDO URBANO DA SILVA
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO:	PEDRO COELHO RIBEIRO
DESP. DE FL.51:"Vistos os autos. Há nos autos honorários assistenciais no valor de R\$362,85 a serem levantados pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal. Através de petição assinada pelos advogados Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha e Carlos Victor Azevedo Silva, que afirmam ser procuradores do sindicato assistente, foi indicada conta corrente para depósito dos honorários. Contudo, não há nos autos procuração assinada por representante legal do referido sindicato outorgando poderes ad judicia aos referidos advogados. Assino ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, apresentando procuração assinada por representante legal, habilitado por seus estatutos, outorgando poderes ad judicia aos referidos ou outros advogados e indicando conta corrente na qual devem ser depositados os honorários. A procuração deverá ser instruída com os estatutos sociais do sindicato e a ata de nomeação e posse do outorgante da procuração. O sindicato assistente deverá ser intimado via postal. Publique-se. Brasília, 03 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS	
PROCESSO:	00189-2001-005-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE	JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	TV OMEGALTD
ADVOGADO:	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
DESP. DE FL.642:"Vistos os autos. O documento de folha 640 comprova o pagamento do Imposto de Renda pela TV Ômega, contudo o DARE, erroneamente preenchido, indica como contribuinte do tributo recolhido a executada e não o exequente. Fato que, provavelmente, gerará futuros problemas para o exequente junto à Receita Federal. Intime-se a executada para no prazo de quinze dias retificar junto à Receita Federal ser o exequente JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº182.243.421-15, o contribuinte do Imposto de Renda retido no valor de R\$5.774,83. A executada deverá comprovar perante este Juízo o cumprimento da determinação acima. Publique-se. Brasília, 03 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS	
PROCESSO:	00299-1999-006-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	CRISTIANE NEMESIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO:	JOSE NEVES MENDES
RECLAMADO	TV ÔMEGA LTDA (SUCESSORA DA TV MANCHETE LTDA)
ADVOGADO:	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
DESP. DE FL.421:"Vistos os autos.A executada apresentou os documentos de folhas 419 e 420 comprovando os recolhimentos das custas processuais e das contribuições previdenciárias. O documento de folha 420 também comprova o pagamento do Imposto de Renda pela TV Ômega, contudo o DARE, erroneamente preenchido, indica	

como contribuinte do tributo recolhido a executada e não o exequente. Fato que, provavelmente, gerará futuros problemas para o exequente junto à receita federal. Intime-se a executada para no prazo de 15 dias retificar junto à Receita Federal ser a exequente Cristiane Nemésio de Albuquerque, CPF nº 610.979.261-68, a contribuinte do Imposto de Renda retido no valor de R\$ 4.297,75.A executada deverá comprovar perante este Juízo o cumprimento da determinação acima. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS	
PROCESSO:	02218-1990-008-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	HILTON YSSAO SUMIZONO
ADVOGADO:	ROBERTO ANGELO RAFAEL
RECLAMADO	FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO:	LUCAS AIRES BENTO GRAF
DESP. DE FL.296:"Diante do Agravo Regimental interposto pelo Distrito Federal às fls. 290/295, impugnando a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e o seu vencimento, concedo ao exequente o prazo de 8 dias para, querendo, apresentar contra-razões.Decorrido o prazo, venham-me conclusos aos autos para emissão do juízo de admissibilidade do recurso. Publique-se.Brasília, 09 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS	
PROCESSO:	00707-2002-010-10-00-9 (0006)
RECLAMANTE	ELIDA FERNANDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO:	CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO	TV OMEGA LTDA
ADVOGADO:	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
DESP. DE FL.250:"Vistos os autos.Intimada para se manifestar sobre os termos do acordo, a PGF, por meio da petição de fls.248, diz estar ciente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Oficie-se ao Juízo Deprecado para comunicar-lhe a quitação integral da execução, a fim de que desconstitua a penhora realizada na CP Executória nº95/2002, e dê ciência ao fiel depositário. Oficie-se, também, ao Banco do Brasil para que faça a transferência dos saldos remanescentes das contas judiciais nº3100111260761 e nº600122795812 para uma conta judicial única, em nome da TV Ômega. Após, declaro extinta a execução nos termos do art.794, I, do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília-DF, 09 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS	
PROCESSO:	00841-2006-010-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE	Divino Marcelino da Silva
ADVOGADO:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB
ADVOGADO:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
DESP. DE FL.244:"Vistos os autos. A exequente foi pessoalmente intimada para comparecer à Secretaria de Apoio ao Juízo Conciliatório a fim de receber a Declaração de Imposto de Renda retido, tendo quedado-se inerte, fls.234 e 235. Proceda-se à juntada da Declaração que se encontra à contra-capa dos autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se o devido registro por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília-DF, 06 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS	
PROCESSO:	01034-2006-010-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE	José Carlos Rezende
ADVOGADO:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
ADVOGADO:	MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA
DESP. DE FL.234:"Vistos os autos. Intimada para se manifestar, a PGF apenas tomou ciência do recolhimento da contribuição na petição retro. Declaro, portanto, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília-DF, 05 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS	
PROCESSO:	00482-2007-011-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE	Elenice Maria Oliveira
ADVOGADO:	RITA RODRIGUES FERREIRA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal - GDF
ADVOGADO:	JOSE CAOSO DUTRA JÚNIOR
DESP. DE FL.08:"...Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05(cinco) dias receber seu crédito..." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS	

PROCESSO: **00834-2000-013-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE LUIZ CARLOS QUEIROD SAXE
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA
ADVOGADO: RENATA PIRES

DESP. DE FL.491:"Vistos os autos. A exeqüente trouxe aos autos o documento de folha 490, comprovando o pagamento das custas processuais. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar os retornos dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília-Df, 05 de juno de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00114-2000-015-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE IBER PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA (REDE TV)
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.578:"Vistos os autos. Os documentos de folhas 576 e 577 comprovam o pagamento das custas processuais e das contribuições previdenciárias cotas-partes do empregado, do empregador+SAT e de terceiros. O documento de folha 576 comprova o pagamento do Imposto de Renda pela TV Ômega, contudo o DARF, erroneamente preenchido, indica como contribuinte do tributo recolhido a executada e não o exeqüente. Fato que, provavelmente, gerará futuras problemas para o exeqüente junto à receita federal. Intime-se a executada para no prazo de quinze dias retificar junto à receita federal ser o exeqüente Iber Pereira Nogueira, CPF nº 141.443.521-53, o contribuinte do Imposto de Renda retido no valor de R\$17.460,04. A executada deverá comprovar perante este Juízo o cumprimento da determinação acima. Publique-se. Brasília, 06 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00636-2001-016-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE CICERO GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA(SUCESSORA DA TV MANCHETELTDA)
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: NILTON CORREIA

DESP. DE FL.893/894:"A UNIÃO, representada pelo Procuradoria-Geral Federal e mediante as razões expostas às fls. 888/890, requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada e consequente citação dos sócios JOSÉ AUGUSTO DUMONT, MARCELO DE CARVALHO FRAGALI e AMILCARE DALLEVO JÚNIOR para que paguem os débitos fiscais e previdenciários referente à presente execução. Invoca os artigos 124, II, e 135, III, do CTN e o art. 13 da Lei nº 8.620/93. O pleito merece prosperar.Os sócios são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias das sociedades que integram. É o que se infere dos artigos 124, II, do CTN c/c o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que assim dispõem: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Lei nº 8.620 - Art. 13. O titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, como seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Especificamente quanto ao Imposto de Renda, a ilegalidade em não se recolher o tributo incidente sobre o montante da condenação atrai a responsabilidade dos sócios, ante os termos do art. 135, III, do CTN, que assim dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Por esses motivos, e diante da recalcitrância da empresa executada em recolher o imposto de renda e as contribuições previdenciárias, declaro a responsabilidade dos sócios JOSÉ AUGUSTO DUMONT, MARCELO DE CARVALHO FRAGALI e AMILCARE DALLEVO JÚNIOR pelo pagamento dos tributos. Atualizem-se os cálculos e citem-se por carta precatória os sócios acima elencados para pagarem o débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.Intime-se a PGF via oficial de justiça. Publique-se. Brasília, 09 de junho de 2008.MARCOS ALBERTO DOS REIS- Juiz do Trabalho Substituto"

PROCESSO: **01260-1998-017-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE JULIO CESAR DOS SANTOS PAES
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO TV OMEGA (SUCESSORA DA TV MANCHE)
ADVOGADO: RENATA PIRES

DESP. DE FL.597:"Vistos os autos. Através de petição protocolizada em 002/06/2008 a TV Ômega apresentou comprovantes de pagamento de custas processuais, contribuições previdenciárias, Imposto de Renda e guia de depósito dos honorários periciais. Observa-se nas guias DARF's e GPS, de folha 590, haverem os pagamentos sido efetuados em 05/10/2007. Em cumprimento a despacho exarado em 13/05/2008,foi procedido via BACEN-JUD com sucesso blo-

queio de valores suficientes para quitar as custas processuais, as contribuições previdenciárias e o Imposto de Renda, fls.575/583. Ao receber o valor bloqueado, este Juízo determinou à Caixa Econômica Federal o pagamento das custas processuais, das contribuições previdenciárias cotas-partes do empregado, do empregador+SAT, de terceiros e do Imposto de Renda. As determinações foram cumpridas em 04/06/2008, folhas 593/596. A inércia e o descaso da executada para com este Juízo ocasionou a duplicidade dos pagamentos acima mencionados, pois tendo recolhido os tributos em outubro de 2007, somente em junho de 2008 trouxe aos autos os respectivos comprovantes. Cabe à executada requerer à União e ao INSS a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Quanto à guia de depósito judicial de folha 591, tratando-se da mesma conta judicial da guia juntada à folha 545 dos autos, conforme acima certificado, e tendo o perito Benjamin Queiroz de Oliveira Filho levantado os seus honorários, nada a deferir. Publique-se. Brasília, 09 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00746-2002-017-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA (REDE TV)
ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.663:Vistos os autos.Diante da comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários, torno sem efeito o despacho de fl. 659.A executada apresentou os documentos de folhas 661 e 662 comprovando os recolhimentos das custas processuais e das contribuições previdenciárias. O documento de folha 662 também comprova o pagamento do Imposto de Renda pela TV Ômega, contudo o DARF, erroneamente preenchido, indica como contribuinte do tributo recolhido a executada e não o exeqüente.Fato que, provavelmente, gerará futuros problemas para o exeqüente junto à receita federal. Intime-se a executada para no prazo de 15 dias retificar junto à Receita Federal ser o exeqüente Luiz Carlos Barbosa dos Santos, CPF nº 376.889.601-34, a contribuinte do Imposto de Renda retido no valor de R\$ 10.390,67.A executada deverá comprovar perante este Juízo o cumprimento da determinação acima. Publique-se.Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS	13750/DF
(0008)	
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF
(0007)	
Advogado: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS	20462/DF
(0007)	
Advogado: CLAUDISMAR ZUPIROLI	12250/DF
(0006)	
Advogado: DIEGO DA SILVA VENCATO	14798/DF
(0001)	
Advogado: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS	21897/DF
(0001) (0003) (0004) (0014)	
Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA	855A/DF
(0011)	
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA	8102/DF
(0013)	
Advogado: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	1663A/DF
(0006) (0011) (0012)	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0003) (0012)	
Advogado: JOSE CAOSO DUTRA JÚNIOR	13641/DF
(0009)	
Advogado: JOSE NEVES MENDES	1784/DF
(0004)	
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/T/DF
(0005)	
Advogado: MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA	4429/DF
(0010)	
Advogado: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA	22362/DF
(0008)	
Advogado: NILTON CORREIA	1291/DF
(0012) (0014)	
Advogado: PEDRO COELHO RIBEIRO	3650/DF
(0002)	
Advogado: RENATA PIRES	15895/DF
(0010) (0013)	
Advogado: RITA RODRIGUES FERREIRA	11.920/DF
(0009)	
Advogado: ROBERTO ANGELO RAFAEL	16002/GO
(0005)	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0002)	

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00198-2000-001-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE VITAL MACARIO DA CRUZ
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO BANCO DE BRASILIA S/A BRB
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

DESPACHO Fl. 511. "Vista ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de oito dias. Em 11/06/2008."

PROCESSO: **00409-2005-001-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE Edinaldo Lima dos Santos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO MÚLTIPLA PRESTADORA DE SERVICOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA
RECLAMADO União Federal (Ministério do Planejamento)

DESPACHO Fl. 223. "Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do FGTS, intimando o reclamante para recebê-lo. O reclamante deverá comprovar o valor sacado do FGTS no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 09/06/2008."

PROCESSO: **01021-2005-001-10-00-7 (0003)**
AUTOR Manoel Neves de Carvalho
ADVOGADO: MANOEL FAUSTO FILHO
RÉU Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORENCIO M BARBOSA
DESPACHO Fl. 1200. "Vista ao exeqüente, no prazo de cinco dias, do imóvel indicado pela executada. Em 10/06/2008."

PROCESSO: **00117-2006-001-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE Aristides Costa de Carvalho
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES
DESPACHO Fl. 946. "Intime-se o executado para receber o alvará que encontra-se acostado a contracapa dos autos. Em 10/06/2008."

PROCESSO: **00744-2006-001-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

DESPACHO Fl. 200. "Ante a decisão do Regional que julgou extinto o processo trabalhista, expeça-se o alvará para o reclamado para liberação do depósito recursal de fl. 130, intimando-o ao recebimento no prazo de 5 dias. Em 06/06/2008."

PROCESSO: **00049-2008-001-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Valmir Gomes de Souza
ADVOGADO: RODRIGO SILVERIO SALOMAO
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

DESPACHO Fl. 71. "Tendo em vista que a CTPS do reclamante encontra-se em poder da reclamada, intime-a para proceder ao registro do contrato de trabalho do reclamante, no prazo de quinze dias, bem como para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários sobre o vínculo reconhecido e os depósitos na conta vinculada do reclamante, liberando-se as guias de FGTS, com a multa de 40%, e Seguro Desemprego, sob apenas de serem incluídas no cálculos de liquidação e expedição de mandado de busca e apreensão da CTPS. Em 09/06/2008."

PROCESSO: **00146-2008-001-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE Sandra Maria Lopes de Souza
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO Fl. 87. "Vista aos reclamados para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Adesivo interposto, sendo o ICS por edital, prazo de oito dias. Em 10/06/2008."

PROCESSO: **00221-2008-001-10-00-5 (0008)**
AUTOR Sindicato dos Técnicos Ciotécnicos e Auxiliares de Laboratórios de Análises Clínicas e Médicas no Estado de Alagoas.
ADVOGADO: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA
RÉU União (Secretário executivo do Ministério do Trabalho e Emprego)
RÉU SINDPREV-AL S- Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social e Trabalho no Estado de Alagoas

DESPACHO Fl. 214. "Tendo em vista a existência de erro material na ata de audiência de fl. 213, no tocante ao prazo para apresentação da defesa pelo SINDPREV-AL, que pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos



do art. 463, inciso I, do CPC c/c art. 769 da CLT, chamo o feito à ordem, para a sua retificação. Onde se lê: "(...) Desse modo torna-se necessário o adiamento da presente audiência para que o SINDPREV-AL seja notificado para apresentar defesa diretamente na Secretaria nos processos 221/2008 e 483/2008, no prazo de 8 dias a contar do recebimento da intimação...". Leia-se: "(...) Desse modo torna-se necessário o adiamento da presente audiência para que o SINDPREV-AL seja notificado para apresentar defesa diretamente na Secretaria nos processos 221/2008 e 483/2008, no prazo de 5 dias a contar do recebimento da intimação...". Em 10/06/2008."

PROCESSO: 00585-2008-001-10-00-5 (0009)
RECLAMANTE Simone Barros de Macedo Gonçalves
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Legião da Boa Vontade
DESPACHO Fl. 10. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 08/07/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 11/06/2008."

PROCESSO: 00586-2008-001-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE Aguinaldo da Silva Leite
ADVOGADO: Francisco Pereira Serpa
RECLAMADO JLR Comércio de Peças e Acessórios Ltda.
DESPACHO Fl. 12. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 07/07/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 11/06/2008."

PROCESSO: 00587-2008-001-10-00-4 (0011)
RECLAMANTE José Maria Mendes da Silva
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Minas Brasília Construções Ltda - ME
DESPACHO Fl. 12. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 08/07/2008, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 11/06/2008."

PROCESSO: 00589-2008-001-10-00-3 (0012)
RECLAMANTE Antonio Jorge Filho
ADVOGADO: ELIAS ADVINCOLA RORIZ
RECLAMADO Construtora Parana Ltda.
RECLAMADO Infracon Construtora e Incorporadora Ltda.
DESPACHO Fl. 18. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 08/07/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 11/06/2008."

ÍNDICE		
Advogado: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (0004)	17700/O/DF	
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0011)	07760/O/DF	
Advogado: CELSO JOSE SOARES (0007)	17919/A/DF	
Advogado: DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES (0005)	11399/PB	
Advogado: ELIAS ADVINCOLA RORIZ (0012)	131711/SP	
Advogado: EZEQUIEL FLORENCIO M BARBOSA (0003)	15.335/DF	
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE (0009)	02300/O/DF	
Advogado: Francisco Pereira Serpa (0010)	07437/o/DF	
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0006)	04764/O/DF	
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0001)	01441/A/DF	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0002)	9004/DF	
Advogado: MANOEL FAUSTO FILHO (0003)	10219/DF	
Advogado: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA (0008)	46855/MG	
Advogado: PAULO ROBERTO SILVA (0001)	03970/O/DF	
Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES (0007)	22164/A/DF	
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0004)	15523/O/DF	
Advogado: RODRIGO SILVERIO SALOMAO (0006)	25077/O/DF	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0005)	968/DF	

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
Processo : 08072-2005-001-10-00-0
Exeqüente : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executados: C ANDRADE COMERCIO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ORLANDO CONCEIÇÃO ANDRADE CLAUDIO EURIPEDES ANDRADE

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam INTIMADOS os executados supracitados, que se encontram em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pelo(a) UNIÃO, no prazo de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
Processo : 01127-2007-001-10-00-2
Reclamante: DENIS WILSON DIAS SOUZA
Advogado : MARIA LINDINALVA DE SOUZA OAB/DF nº 22.536
Reclamada : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO : " DIS-POSITI V O- Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas, com base na remuneração de R\$ 817,95: a. sete dias de salário de agosto/07; b. 13º salário proporcional (7/12) de 2007; c. férias vencidas, de forma simples, relativas ao período aquisitivo de 2005/2006, e proporcionais de 2006/2007 (5/12) mais um terço; d. indenização de 20% sobre o FGTS; e. penalidade do artigo 467 da CLT sobre saldo de salário, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais mais um terço; e, f. multa convencional, conforme item 5. Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas: saldo salarial e 13º salário proporcional, arcando cada um com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Defiro a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 81,52, calculadas sobre R\$ 4.076,34, valor ora arbitrado para este fim. A segunda reclamada é isenta, nos termos do artigo 790-A, da CLT. Intimem-se as partes. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Brasília, 06 de junho de 2008, às 17h54min. Nada mais." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, salas 01/04 - Asa Norte - Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
Processo : 00146-2008-001-10-00-2
Reclamante: SANDRA MARIA LOPES DE SOUZA
Advogado : CELSO JOSE SOARES OAB/DF nº 17.919/A
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Adesivo interposto pelo(a) reclamante, no prazo de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 00004-1991-004-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE Maurício de Barros
ADVOGADO: UBIRAJARA W LINS JUNIOR
RECLAMADO União Federal
Fl. 1001 Libere-se ao Exeqüente, por intermédio da competente guia, o seu crédito líquido, intimando-a ao recebimento em 5 dias, devendo em igual prazo manifestar-se acerca dos valores pagos, sob pena de extinção da execução, no que pertine às referidas parcelas. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 00550-1992-004-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE Tadeu Alves de Araújo
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MD Bar e Lanchonete Ltda.
RECLAMADO Márcia de Sousa Leite
RECLAMADO Francisco Alves de Sousa
Fl. 133 Dê-se vista ao exeqüente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, devendo manifestar-se inclusive acerca do teor das declarações acima mencionadas. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 00278-1998-004-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE Ronan Clemente da Silva
ADVOGADO: JOAO PAULO DE SANCHES
RECLAMADO Centro de Atividades Desportivas Stadium Oito Ltda.
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA
RECLAMADO Walter Carmona
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA
RECLAMADO Flávio Augusto da Costa Carmona
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA
RECLAMADO Cristiane da Costa Carmona
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA
Fl. 679 Libere-se ao exeqüente o seu crédito, por meio da guia a ser autenticada para tal fim, devendo se manifestar acerca do valor recebido, prazo legal, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 00304-1999-004-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO RABELO REFORMAS REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA (+ 01)
RECLAMADO FINATEC FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI
Fl. 152 Autos desarmados nesta data. Concedo vista ao segunda Reclamada (FINATEC) por dez dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO: 00671-1999-004-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE EDIMILSON TORRES DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO
RECLAMADO Ivanildo Ribeiro Torres Junior
RECLAMADO Edson Celestino de Oliveira
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO Mauricio Joaquim de Castro
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
Fl. 251 Expeça-se a certidão requerida. Recebo a presente peça como embargos à execução. Intime-se o Exeqüente a se manifestar acerca dos presentes, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 00641-2002-004-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE RAIMUNDA SA DA SILVA
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO G E V DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA
RECLAMADO CARLOS HENRIQUE SAMPAIO SILVA
RECLAMADO GILSON VIANA MESQUITA
Fl. 121 Autos desarmados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por trinta dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO: 01027-2002-004-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE JOSE IZAIAS COSTA VILAS BOAS
ADVOGADO: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
RECLAMADO COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO
Fl. 188 Intime-se a Reclamada ao recebimento do alvará para liberação do depósito recursal de fl. 111, em cinco dias, devendo, em igual prazo, informar se tem interesse na execução da multa aplicada ao Reclamante em seu favor, conforme termos do v. acórdão de fls. 152/156, sob pena de se considerar renúncia ao crédito, com a consequente remessa dos autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 00989-2003-004-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE REJANE LOPES BORGES
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO Futuros Telemarketing Ltda (Teresa Cristina Me-deiros)
RECLAMADO CORPSERVICE COOPERATIVA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
Fl. 230 Intime-se o Reclamante ao recebimento da CTPS, bem como os créditos às fls. 172, 208 e 219. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00261-2004-004-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE MANOEL DO NASCIMENTO GAIA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO
RECLAMADO VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA JUSTI-
CA)

Sentença fls.781/785 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.Fixo definitivamente a execução no importe de R\$ 17.235,21 (dezesete mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), em 31/05/2008, sem prejuízos de futuras atualizações (fls.753-761). Intimem-se as partes, sendo a embargante por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00329-2004-004-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE GUIOMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO BETEL MOVEIS LTDA ME
RECLAMADO Luciano Araujo Pinheiro
RECLAMADO Kelly Cristina Matos Pinheiro

Fl. 177 Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, devendo indicar diretrizes que possibilitem o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00724-2004-004-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE MARIA EDNEUDE ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO IMMENCE OFFICE LTDA
ADVOGADO: ANDRE SOARES TAVARES
RECLAMADO Valdenise Maria Brito Liu
RECLAMADO Liu Chia Ming

Fl. 313 Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, devendo manifestar-se inclusive acerca do teor das decalrações acima mencionadas. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00879-2004-004-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE JOAO BARBOSA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 258 Libere-se à Executada o depósito recursal de fl. 212, por meio da guia de levantamento de fl. 254. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00196-2005-004-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Adenilson Roque da Silva
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Braservs - Brasília Prestadora de Servicos Ltda.
RECLAMADO ADEVALDO PEREIRA DIAS
RECLAMADO SANDRA PAZ ALBUQUERQUE

Fl. 445 Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.444, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias para tal. Decorrido "in albis" o prazo acima estipulado, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00449-2005-004-10-00-1 (0014)**
AUTOR José Félix da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RÉU Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

Fl. 706 Dê-se vista ao Exequente por cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **08328-2005-004-10-00-8 (0015)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO F. S. JACINTO
EXECUTADO PAULO VALVERDE DE MORAES

Fl. 144 Ante a presente manifestação da Exequente (PGFN), intime-se a Executada a indicar bens livres e desembaraçados à penhora ou depositar o valor faltante, prazo de dez dias, sob pena de se transferir os valores à disposição do juízo, em definitivo, para os cofres da UNIÃO. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00310-2006-004-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Manoel Venâncio da Silva
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO LINO MARTINS PINTO (FAZENDA MANGA LARGA OU ESTIVA)
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Grupo OK Construções e Incorporações S. A.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 317 Intime-se a Reclamada a depositar na Secretaria da Vara as guias próprias para saque do FGTS em nome do Reclamante, prazo de cinco dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00625-2006-004-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE José Pereira Dias
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Areal - Extração e Fornecedor de Materiais de Construção e Prestação de Serviços Ltda.

ADVOGADO: JOSE CARLOS DE LIMAS
RECLAMADO Jorge Luiz de Oliveira Santos
RECLAMADO Francisca de Assis Ribeiro

Fl. 265 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório,desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00985-2006-004-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Rexsaba Rodrigues de Araújo
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Centaurus Manobristas
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA

Fl. 138 Primeiramente, ante os termos das certidões de fls. 111 e 112, informe o Exequente o atual endereço do representante legal da Executada, prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01120-2006-004-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Agrício Barbosa de Castro
ADVOGADO: HEILER MONTEIRO SOARES
RECLAMADO Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADO: KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITORY

Fl. 778 Intime-se a Executada a ter ciência do despacho de fl. 776, bem como a receber o saldo remanescente da conta nº042/01530478-2 por meio da guia de levantamento que encontra-se acostada à contracapa dos autos, prazo de cinco dias. Recebida, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01233-2006-004-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Miguel Abdelnur
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

Fl. 806 Intime-se a Executada a se manifestar acerca da presente impugnação aos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00432-2007-004-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Antonio Gonçalves da Silva
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Sociedade Técnica de Engenharia e Construção Ltda. - SOTECON

ADVOGADO: ROBINSON NEVES FILHO
RECLAMADO Maria Eugenia Braga Ianhez
RECLAMADO Maximiliano Valarezo Hormazabal
RECLAMADO Pedro Luis Cezar Salgado

Fl. 138 Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, devendo manifestar-se inclusive acerca do teor da certidão à fl. 132. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00502-2007-004-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Renê Pereira Lima
ADVOGADO: RENATO RÔMULO DOS SANTOS SUHET
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Lázaro Severo Rocha
ADVOGADO: ADOLFO MARQUES DA COSTA

Fl. 131 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00515-2007-004-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Elenice Moreira do Nascimento Lima
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RICARDO SUSSUMU OGATA

Fl. 116 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentesembargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00519-2007-004-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Rômulo Gonzaga Euflasino
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Cred Invest Representações Bancárias de Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO: CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
RECLAMADO Fidelis dos Santos Santana
RECLAMADO Claudenice da Silva Santana

Fl. 183 Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, devendo manifestar-se inclusive acerca do teor das declarações acima mencionadas. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00599-2007-004-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Nádia Rocha dos Santos
ADVOGADO: MARCELO AMERICO M.DA SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

Fl. 392 Verifica-se que a Execução já foi extinta encontrando-se os autos no arquivo definitivo. Sendo assim, expeça-se alvará em nome da Executada para liberação do valor ora informado, intimando-a ao recebimento em cinco dias. recebido, devolvam-se ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00782-2007-004-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Samuel Cardoso Fagundes
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Formação de Condutores A B Serrana Ltda. Me

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Fl. 170 Intime-se o Exequente ao recebimento do saldo remanescente, mediante a guia (fl. 169) acostada à contracapa dos autos, observando que já foi deduzido o valor referente à multa devida pelo mesmo (R\$ 79,48), devendo manifestar-se acerca dos cálculos, prazo legal, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00880-2007-004-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Antonio César Ferreira
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Elevadores Atlas Schindler S.A.
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Fl. 268 Libere-se ao Executado o saldo remanescente na conta judicial nº 042.01551922-3, intimando-o a efetuar o levantamento da guia acostada à contracapa. Recebida a guia, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01020-2007-004-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE José Antônio Filho
ADVOGADO: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
RECLAMADO Via Empreendimentos Imobiliários S/A
ADVOGADO: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

Fl. 549 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO: **01153-2007-004-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Maria Alves de Azeredo
ADVOGADO: ELIAS PESSOA DE LIMA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
ADVOGADO: MATIAS DE ARAUJO NETO

Fl. 338 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso ordinário interposto pela Reclamada, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01252-2007-004-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Clésia Castro Santos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Financeira Alfa S/A
ADVOGADO: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Fl. 306 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **01257-2007-004-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE Ronival Ferreira dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Luciane Maria Boni
ADVOGADO: ELISIO MORAIS

Fl. 127 CTPS à contracapa. Intime-se a Executada a proceder a baixa na CTPS do Reclamante, prazo de cinco dias, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01310-2007-004-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Gilmar Rosa de Oliveira
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO Santa Ignez Construções Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Fl. 259 Intime-se o reclamante a apresentar os elementos solicitados pela reclamada para proceder ao seu cadastramento junto ao PIs, prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO



PROCESSO: **00017-2008-004-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Micheline Antonia Azevedo Freitas
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Clínica Odontologica Molaris Ltda.
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

Fl. 134 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00096-2008-004-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Ana Paula Ribeiro Silva
ADVOGADO: MARTHIUS SÚVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO
Cobra Tecnologia S.A.
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

Fl. 274 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00251-2008-004-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Sedenil Rocha Mendonça
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Asa Administração de Serviços Contratados Ltda. (antiga Cleantech Serviços Gerais Ltda.)
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Sentença fls. 74/79 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando ASA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS LTDA e TELEPERFORMANCE CRM S/A, esta de forma subsidiária, a pagar a SEDENIL ROCHA MENDONÇA, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): a)saldo de salário de novembro de 2007; b)11/12 de férias acrescidas de 1/3; c)11/12 de décimo terceiro salário; d)multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e)entrega do documento TRCT próprio à movimentação da conta vinculada, garantida a integralidade dos depósitos com esteio nos recibos de pagamento; f)multafundiária de 20%; g)multa da cláusula trinta e seis da convenção coletiva de trabalho de fls. 20, tendo como termo final a data de ajuizamento desta ação trabalhista; h)indenização por dano moral fixado em R\$ 430,49; i)honorários advocatícios de 10%; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Procederá a primeira reclamada aos registros de saída na CTPS obreira, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena da Secretaria desta Vara do Trabalho fazê-lo, comunicando posteriormente ao Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho no Distrito Federal, consoante os termos do artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00310-2008-004-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Antonio de Araujo Silva
ADVOGADO: SEBASTIÃO MORAES CUNHA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

Fl. 78 Intime-se a primeira Reclamada via editalícia e o Reclamante via DJ, a se manifestarem, caso queiram, acerca do presente recurso, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00335-2008-004-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE Cristiano de Amorim Santos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Espaço Engenharia e Reformas Ltda.
ADVOGADO: ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

Sentença fls. 57/60 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando ESPAÇO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA a pagar a CRISTIANO DE AMORIM SANTOS, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): a) indenização pelo não fornecimento do café-da-manhã; b) indenização pelo não fornecimento de vale-transporte; c) horas extras, assim consideradas aquelas superiores a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, em consonância com o horário de trabalho descrito na petição inicial, no período de 01/12/2007 a 14/01/2008, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), com incidência reflexa no cálculo do repouso semanal remunerado e FGTS; d) adicional noturno de 20%, nos trinta últimos dias de trabalho, com reflexo no FGTS; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre R\$ 4.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00377-2008-004-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE Joana Maria Cardoso Mendonça
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Livraria e Papelaria Vinhas & Vinhas Ltda. (Mitos e Magia)

Sentença fls. 92/94 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente a execução no importe de R\$ 17.235,21 (dezesete mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos),em 01/05/2008, sem prejuízos de futuras atualizações (fls. 753-761). Intimem-se as partes, sendo a embargante por mandado. Fixo definitivamente a execução no importe de R\$ 17.235,21 (dezesete mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), em 31/05/2008, sem prejuízos de futuras atualizações (fls. 753-761). Intimem-se as partes, sendo a embargante por mandado. proceder à retificação da CTPS de JOANA MARIA CARDOSO MENDONÇA, devolvendo-a no prazo de 5 dias e, ainda, pagar-lhe, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): a) aviso prévio; b) férias vencidas relativas ao período aquisitivo 2006/2007, acrescidas de 1/3; c) 9/12 de férias acrescidas de 1/3, observado o cômputo estabelecido no artigo 146, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho; d) 11/12 de décimo terceiro salário referente ao ano de 2006, observado o cômputo estabelecido no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 4.090, de 1962; e) 10/12 de décimo terceiro salário de 2007; f) liberação do documento TRCT próprio à movimentação da conta vinculada, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta; g) multa fundiária de 40%; h) entrega das guias do seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação; i) multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; j) aplicação do acréscimo previsto no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; l) honorários advocatícios de 10%; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a reclamada pela via postal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00418-2008-004-10-00-3 (0039)**
RECLAMANTE Patrícia Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto de Educação Rui Barbosa do Brasil Ltda. - Faculdade Michelangelo
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES

Sentença fls. 72/75 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA (FACULDADES MICHELANGELO) a pagar a PATRÍCIA GONÇALVES DOS SANTOS, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): a) aviso prévio; b) saldo de salário a partir de fevereiro de 2006 até o término do contrato em 01/03/2007; c) férias relativas ao período aquisitivo 2005/2006, acrescidas de 1/3; d) 1/12 de férias pela integração do aviso prévio; e) décimo terceiro salário de 2006 e 1/12 de 2007 pela integração do aviso prévio; f) reajustamento salarial coletivo, a partir de 1º/05/2006, contido na cláusula 3ª da convenção de fls. 24/34, com reflexos no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; g) gratificação de função, a partir de 1º/05/2006, contida na cláusula 4ª da convenção de fls. 24/34, com reflexos no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; h) diferença de FGTS a partir de fevereiro de 2006, com reflexo na multa fundiária de 40%; i) multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; j) aplicação do acréscimo de 50% contido no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00440-2008-004-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE Rodrigo Pereira de Albuquerque da Silva
ADVOGADO: GERALDO MARCONO PEREIRA
RECLAMADO Gennari e Peartree Projetos e Sistemas Ltda.
ADVOGADO: DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Sentença fls. 52/54 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE,os pedidos constantes do libelo, condenando GENNARI & PEARTREEPROJETOS E SISTEMAS LTDA a pagar a RODRIGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE DASILVA, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, comaplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST,Súmula 381): a) FGTS de todo o período trabalhado, qual seja, de09/07/2007 a 07/02/2008; b) multa fundiária de 40%; c) multa doartigo 477, § 8º, a Consolidação das Leis do Trabalho; d) honoráriosadvocatícios de 10%; tudo nos termos da fundamentação retro que ficaintegrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial eindividualmente perquiridos. Comprovará a acionada o recolhimento dacontribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislaçãovigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 30,00, calculadassobre R\$ 1.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade eaproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS,

CEF e DRT. Intimem-seas partes.Despacho fl.55 Homologo o presente acordo para que surta seusjurídicos e legais efeitos. A Executada arcará com o pagamento dascustas processuais no importe de R\$24,00, que deverão ser quitados até o vencimento da última parcela. Após a quitação, dê-se vista ao INSS/PGF. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00442-2008-004-10-00-2 (0041)**
RECLAMANTE Jeová de Lima Avelino
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO J. R. S. - Construções e Serviços Técnicos Ltda.

Fl. 38 Ante o pagamento de fl. 37, efetuado de forma tempestiva, declaro extinta a execução, nos termos do Art, 794, I, CPC. Intime-se o Exeqüente ao recebimento do seu crédito, prazo de cinco dias. Recebido, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00492-2008-004-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Regina Vieira da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: JAMES CORREA CALDAS

Sentença fls. 155/159 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de ausência de condições da ação e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidosconstantes do libelo, condenando COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB a pagar a REGINA VIEIRA DA SILVA, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): a) conversão de 90 dias de licença prêmio em pecúnia, garantindo sua natureza indenizatória; b) honorários advocatícios de 10%; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00502-2008-004-10-00-7 (0043)**
RECLAMANTE José Roldão Bonfim Mendes
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: DANIELLE MARTINS SCHRODER

Sentença fls. 151/154 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando CEB DISTRIBUIÇÃO S/A a pagar a JOSÉ ROLDÃO BONFIM MENDES, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): pagamento de diferença de adicional de periculosidade (30%), devendo este ser calculado sobre todas as parcelas mensalmente percebidas que possuam natureza salarial, com incidência reflexa nos cálculos de férias acrescidas de 1/3, salário trezeno, horas extras e FGTS (este deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante), cabendo ainda a sua integração nos salários vinctendos; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00518-2008-004-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Jose Antonio de Freitas
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
ADVOGADO: JAMES CORREA CALDAS

Sentença fls. 235/239 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de ausência de condições da ação e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB a pagar a JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): a) conversão de 30 dias de licença prêmio em pecúnia, garantindo sua natureza indenizatória; b) honorários advocatícios de 10%; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00585-2008-004-10-00-4 (0045)**
RECLAMANTE Creuza de Oliveira da Silva
ADVOGADO: DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
RECLAMADO Nacional Empreendimentos e Serviços Adminis-
trativos Ltda.
RECLAMADO CEF - Caixa Econômica Federal
Fl. 26 Destarte, não observado um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 68,51, calculadas sobre R\$ 3.425,65 valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00592-2008-004-10-00-6 (0046)**
RECLAMANTE Lucicléia Salvino de Freitas
ADVOGADO: DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
RECLAMADO Nacional Empreendimentos e Serviços Adminis-
trativos Ltda.
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
Fl. 22 Destarte, não observado um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 68,51, calculadas sobre R\$ 3.425,65 valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00601-2008-004-10-00-9 (0047)**
RECLAMANTE Jonatha dos Santos Lima de Jesus
ADVOGADO: DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
RECLAMADO Nacional Empreendimentos e Serviços Adminis-
trativos Ltda.
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
Fl. 25 Destarte, não observado um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 68,51, calculadas sobre R\$ 3.425,65 valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

ÍNDICE

Advogado: ADOLFO MARQUES DA COSTA (0022)	06457/O/DF
Advogado: ANDRE SOARES TAVARES (0011)	189462/SP
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI (0004)	02705/O/DF
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. (0008)	2705/DF
Advogado: ANTONIO CARLOS MARTINS OTA-NHO (0007)	03822/O/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0018) (0024)	6263/DF
Advogado: CARLOS EDUARDO F. S. JACINTO (0015)	11099/DF
Advogado: CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA (0024)	25148/DF
Advogado: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (0028)	13455/DF
Advogado: DANIELLE MARTINS SCHRODER (0043)	15071/O/DF
Advogado: DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA (0045) (0046) (0047)	21302/O/DF
Advogado: DIOGO FONSECA SANTOS KUIANSKI (0040)	23165/O/DF
Advogado: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (0035)	19653-A/GO
Advogado: ELIAS PESSOA DE LIMA (0029)	13077/GO
Advogado: ELISIO MORAIS (0031)	10326/DF
Advogado: ELY TALYULI JUNIOR (0034)	21236/O/DF
Advogado: EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANDO DE SOUZA (0034)	03156/O/DF

Advogado: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA (0014)	15335/DF
Advogado: FABIANO F. JERONIMO (0009)	19400/DF
Advogado: FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO (0005)	3946/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0027)	9429/DF
Advogado: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA (0003)	23312/DF
Advogado: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA (0003)	23312/O/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0005)	2300/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0012)	14038/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0040)	14038/T/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0030)	5166/DF
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA (0005)	21399/O/DF
Advogado: HEILER MONTEIRO SOARES (0019)	3200/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0023)	9713/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0031)	20.190/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0033)	20190/DF
Advogado: ISNARD BATISTA MACHADO FILHO (0037)	26037/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13505/DF
Advogado: JAMES CORREA CALDAS (0042) (0044)	13649/O/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0013)	10434/DF
Advogado: JOAO PAULO DE SANCHES (0003)	16607/O/DF
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO (0016)	5752/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0035)	05218/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0014)	5218/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0009)	6083/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0012)	513/DF
Advogado: JOSE CARLOS DE LIMAS (0017)	22341/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0037)	09004/O/DF
Advogado: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO (0007)	01475/O/DF
Advogado: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA (0030)	22343/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0038) (0039) (0042) (0044)	08583/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0026)	8583/DF
Advogado: KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY (0019)	19187/GO
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF (0027)	13246/DF
Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (0032)	11457/DF
Advogado: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0021)	16298/DF

Advogado: MARCELO AMERICO M.DA SILVA (0025)	11776/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0016)	12330/DF
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS (0020)	17153/DF
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0006)	12058/DF
Advogado: MARTHIUS SPÍVIO CAVALCANTE LOBATO (0034)	1681-A/DF
Advogado: MATIAS DE ARAUJO NETO (0029)	11755/O/DF
Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES (0008)	11749/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0011)	8521/DF
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES (0039)	10299/O/DF
Advogado: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (0026)	11837/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0004)	9158/DF
Advogado: RENATO RÔMULO DOS SANTOS SUHET (0022)	22.378/DF
Advogado: RICARDO SUSSUMU OGATA (0023)	22063/DF
Advogado: ROBINSON NEVES FILHO (0021)	08067/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0010) (0041)	01982/O/DF
Advogado: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO (0028)	2221-A/DF
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA (0033)	7764/DF
Advogado: SEBASTIÃO MORAES CUNHA (0036)	15123/O/DF
Advogado: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA (0036)	03059/O/DF
Advogado: TAISE MACAHADO MELO (0020)	21749/GO
Advogado: UBIRAJARA W LINS JUNIOR (0001)	5064/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0017)	5350/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0043)	4595/O/DF
Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA (0018)	5074/DF
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO (0032)	3256/DF
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ (0025)	92279/SP

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 223/2008

Processo: 00854-2007-004-10-00-1
Exequente: VERA LÚCIA DE SOUZA
Executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
CNPJ:00.309.542/0001-40

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - CNPJ:00.309.542/0001-40, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 927,48 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 31.05.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 11 de junho de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 224/2008

Processo: 01130-2001-004-10-00-0
Exequente: MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO
1º Executado: ALCIDES PEREIRA - CPF: 100.868.908-40
2º Executado: SAMUEL PEREIRA - CPF: 064.168.598-07

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: ALCIDES PEREIRA - CPF: 100.868.908-40 e SAMUEL PEREIRA - CPF: 064.168.598-07, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS



para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 5.374,98 (cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até 31.05.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 11 de junho de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 226/2008

Processo: 00448-2007-004-10-00-9
Exeqüente: LAUDINEIDE LOPES PEREIRA
Executado: AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
CNPJ: 00.044.503/0001-69

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - CNPJ: 00.044.503/0001-69, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 239,13 (duzentos e trinta e nove reais e treze centavos), atualizado até 30.04.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 11 de junho de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 227/2008

Processo: 00613-2007-004-10-00-2
Exeqüente: ANDRÉ BATISTA PIMENTEL
Executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
CNPJ: 00.309.542/0001-00

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - CNPJ: 00.309.542/0001-00, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 977,82 (novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 31.05.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 11 de junho de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 228/2008

Processo: 08046-2007-004-10-00-2
Exeqüente: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)
Executado: CLÉVIO FERREIRA DA SILVA - CPF: 491.311.761-00

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: CLÉVIO FERREIRA DA SILVA - CPF: 491.311.761-00, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 19.786,82 (dezenove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 23.04.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 11 de junho de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 205/2008

Processo nº : 00490-2008-004-10-00-0
Reclamante: FRANCISCO BRITO PIMENTEL
Advogado : Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Reclamado: REGIVAN COMERCIAL DE LANCHES LTDA
CNPJ: 00.539.700/0001-59

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: REGIVAN COMERCIAL DE LANCHES LTDA - CNPJ: 00.539.700/0001-59, reclamado nos autos do processo em epígrafe,

encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos constates do libelo, reconhecendo a relação de emprego mantida entre os litigantes no período de 01/07/1977 a 21/11/1979, condenando REGIVAN COMERCIAL DE LANCHES LTDA a proceder aos registros pertinentes na CTPS de FRANCISCO BRITO PIMENTEL, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Comprovará a acionada o recolhimento previdenciário e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por eidtal. DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 11 dias do mês de junho de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 225/2008

Processo nº : 00292-2008-004-10-00-7
Reclamante: ROSEJANE MARIA DA SILVA
Advogado : Francisco Barbosa de Moraes
Reclamado: VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 01.126.673/0001-55

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 01.126.673/0001-55, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "CONCLUSÃO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO, esta de forma subsidiária, a pagar a ROSEJANE MARIA DA SILVA, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): a) 7 dias de saldo de salário referente a agosto de 2007; b) 7/12 de salário décimo terceiro salário; c) férias vencidas referentes ao período aquisitivo 2005/2006, de forma sobre (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 137), acrescidas de 1/3; d) férias vencidas referentes ao período aquisição 2006/2007, de forma simples, acrescidas de 1/3; e) 6/12 de férias acrescidas de 1/3; f) multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; g) aplicação do acréscimo do artigo 467 da Consolidação das Leis do trabalho; i) entrega da guia própria à movimentação da conta vinculada, garantida a integralidade dos depósitos; j) multa fundiária de 20%; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Ofidie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada pela via editalícia e a UNIÃO por mandado. DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 11 dias do mês de junho de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 206/2008

Processo nº : 00596-2008-004-10-00-4
Reclamante : MARIA DO SOCORRO TEOTÔNIO DE SOUSA
Advogado : Degir henrique de Paula Miranda
Reclamada :NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ: 05.552.685/0001-00

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica:NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CNPJ: 05.552.685/0001-00, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:39 horas do dia 27 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe

facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11 de junho de 2008 (4ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 207/2008

Processo nº : 00581-2008-004-10-00-6
Reclamante : STANLEY DYOGO TAVARES RIBEIRO
Advogado : Degir henrique de Paula Miranda
Reclamada : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ: 05.552.685/0001-00

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CNPJ: 05.552.685/0001-00, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:15 horas do dia 27 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11 de junho de 2008 (4ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 208/2008

Processo nº : 00582-2008-004-10-00-0
Reclamante : THATIANA AZEVEDO FERNANDES
Advogado : Degir henrique de Paula Miranda
Reclamada : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ: 05.552.685/0001-00

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CNPJ: 05.552.685/0001-00, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:17 horas do dia 27 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá

ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11 de junho de 2008 (4ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 209/2008

Processo nº : 00583-2008-004-10-00-5
Reclamante : CECÍLIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado : Degir henrique de Paula Miranda
Reclamada : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ: 05.552.685/0001-00

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CNPJ: 05.552.685/0001-00, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:19 horas do dia 27 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baifão, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11 de junho de 2008 (4ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 210/2008

Processo nº : 00584-2008-004-10-00-0
Reclamante : VANESSA BARBOSA GOMES
Advogado : Degir henrique de Paula Miranda
Reclamada : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ: 05.552.685/0001-00

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CNPJ: 05.552.685/0001-00, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:21 horas do dia 27 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baif, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11 de junho de 2008 (4ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 211/2008

Processo nº: 00587-2008-004-10-00-3
Reclamante: SUZANA MARIA DE ARAÚJO
Advogado: Degir henrique de Paula Miranda
Reclamada: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ: 05.552.685/0001-00

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CNPJ: 05.552.685/0001-00, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:23 horas do dia 27 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11 de junho de 2008 (4ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 212/2008

Processo nº: 00588-2008-004-10-00-8
Reclamante : CRISTIANE TORRES DE OLIVEIRA
Advogado : Degir henrique de Paula Miranda
Reclamada : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ: 05.552.685/0001-00

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CNPJ: 05.552.685/0001-00, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:25 horas do dia 27 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11 de junho de 2008 (4ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 213/2008

Processo nº: 00589-2008-004-10-00-2
Reclamante: ALESSANDRA BRAZ AZEVEDO
Advogado: Degir henrique de Paula Miranda
Reclamada: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ: 05.552.685/0001-00

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINIS-

TRATIVOS - CNPJ: 05.552.685/0001-00, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 14º andar, sala 403, às 14:27 horas do dia 27 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11 de junho de 2008 (4ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 214/2008

Processo nº : 00590-2008-004-10-00-7
Reclamante : ALINE DE SOUSA GOMES
Advogado : Degir henrique de Paula Miranda
Reclamada : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ: 05.552.685/0001-00

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CNPJ: 05.552.685/0001-00, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:29 horas do dia 27 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11 de junho de 2008 (4ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 215/2008

Processo nº: 00591-2008-004-10-00-1
Reclamante: MAIRLA SOARES ROLIM
Advogado: Degir henrique de Paula Miranda
Reclamada: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ: 05.552.685/0001-00

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CNPJ: 05.552.685/0001-00, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:31 horas do dia 27 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 con-

NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:47 horas do dia 27 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11 de junho de 2008 (4ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00688-1992-005-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE TEREZINHA DO CARMO MOREIRA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA
RECLAMADO ANTONIO NOBEL AIRES MOURA
ADVOGADO: FABIO JOSE G. AGUIAR

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado. Publique-se.

PROCESSO: **00535-2001-005-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE JOSE DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO AUTO STAR AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA (CONCESSIONARIA KIA)
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO gonzalo lambert morales
ADVOGADO: CLAUDIMAR BERNARDO DIAS

Intimação do reclamante para que, no prazo de 02 dias, tenha vista dos autos conforme requerido.

PROCESSO: **00119-2003-005-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE EDIVAN SOARES LIMA
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO FEREZIN- LOCACAO DE MAQUINAS GUIND E MONTS IND S/C LTDA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ ZANUTO GIRALDI
RECLAMADO Neide Aparecida Ferezin Pessini
RECLAMADO Marcel Roberto Ferezin
RECLAMADO Salvador Aparecido Ferezin
ADVOGADO: JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

Intime-se a executada, via publicação no Diário da Justiça, para que no prazo de 5 dias comprove o recolhimentos do débito remanescente no importe de R\$ 197,04, sob pena de prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00242-2004-005-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE JAIRO UBIRATAN CASTRO DA SILVA
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO PONTO TGV PROMOCOES
RECLAMADO Gilson Góes Júnior
RECLAMADO Patricia Raquel da Rocha

Intimação do exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória.

PROCESSO: **00773-2004-005-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE GERALDO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO SUPER FAMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
RECLAMADO Irene Campos de Oliveira

Intimação do exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória.

PROCESSO: **00929-2004-005-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE GEORGIA CRISTINA NUNES ALVES
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO ODONTOGROUP SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO: JACQUES VELOSO DE MELO

Vistos os autos. Diante do dilatado trâmite processual e da existência de crédito suficiente a satisfazer o crédito líquido do exequente, extingo a execução nesse tocante, por sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, remanescendo os débitos previdenciários e fiscais. Assim, expeça-se alvará ao exequente para levantamento das contas judiciais 042/04804838-6 e 042/01548652-0, condicionada a liberação ao recolhimento de R\$ 20,17 (custas processuais - cód. 8019) à Receita Federal e R\$ 139,38 (INSS Terceiros - cód. 2917) ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, intime-se o exequente para no prazo de 5 dias receber o alvará acostado à contracapa. Decorrido o prazo recursal, retomem os autos conclusos para o prosseguimento na execução previdenciária e fiscal. Publique-se

PROCESSO: **01143-2004-005-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE JOSE PEREIRA ALVES
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO CONSTRUTORA CARAJAG LTDA
RECLAMADO ASCADE ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS

ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Maria Cremilda Lustosa Sousa
ADVOGADO: HOSANA FERNANDA XAVIER
RECLAMADO Gardenny Lustosa Sousa
ADVOGADO: HOSANA FERNANDA XAVIER

Vistos os autos. 1.A presente ação está em curso desde o ano de 2004 e ainda não se encontra garantida a execução. 2.Assim, tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, excepcionalmente defiro ao executado o prazo de 05 dias para, querendo, embargar a execução, a teor do art. 884 da CLT, ficando ciente de que sua inércia implicará na liberação ao exequente dos valores disponíveis e prosseguimento da execução quanto ao remanescente. 3. Publique-se.

PROCESSO: **00744-2005-005-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Nilton de Farias Alves
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Santa Luzia Móveis e Decorações Ltda
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
RECLAMADO Euro Móbile Comércio de Móveis Ltda
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Despacho de fls. 227: "Vistos os autos.As executadas pleiteiam às fls. 208/210 a reconsideração do item "4" do despacho de fls. 204, que determinou o recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Sustentam estar enquadradas como optantes SIMPLES e por isso os cálculos das parcelas previdenciárias devem ser refeitos para excluir o INSS Empregador, SAT e terceiros.A União manifesta-se às fls.221/225, pelo indeferimento do pedido e prosseguimento da execução.No acordo firmado entre as partes (fls.201/202) ficou estabelecido que incumbiria às reclamadas o recolhimento das parcelas fiscais e previdenciárias, que comprovariam o pagamento no prazo de 30 dias após o integral cumprimento da avença. A decisão de fls. 204, homologou referido acordo nos termos apresentados em juízo e deverá ser cumprida na sua integralidade.Eventual discordância das reclamadas com os cálculos das parcelas deve ser objeto de embargos, após garantido o juízo.Dessarte, indefiro o pedido de fls. 208/210 e faculto às reclamadas o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o efetivo recolhimento das parcelas fiscais e previdenciárias, segundo cálculos elaborados às fls.203, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do juízo. Intime-se."

PROCESSO: **01093-2005-005-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Walter de Souza Ponciano
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Intimação das partes para no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela executada, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT.

PROCESSO: **00265-2006-005-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Camila Brasil Braga
ADVOGADO: CLAUDIO JORGE SIQUEIRA R. PEREIRA
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Junior
RECLAMADO M3A Cursos Ltda (NDA Sênior)
RECLAMADO SESLA- Sociedade Ed. de Ensino Superior do Lago -Ltda

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
RECLAMADO RPB Cursos Ltda (NDA Pré-vestibular)

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos embargos à execução interposto pelo reclamada.

PROCESSO: **00319-2006-005-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Adriano Miguel Diniz da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO CEF - Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

Nova intimação para a reclamada apresentar, no prazo de 10 dias, as guias autenticadas relativas à liberação dos valores FGTS e da multa 20%, sob pena de considerar não cumprida a obrigação determinada em sentença, conforme já determinado na decisão de fl. 299.

PROCESSO: **00946-2006-005-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE José Odelício de Souza
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO GLOBAL FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA INTER. LTDA.

Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo casuístico.

PROCESSO: **01055-2006-005-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Michele Rodrigues Fragas
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Hospital do Sapato Comercial Ltda. - ME
ADVOGADO: DANIEL FONTES

Diante do resultado infrutífero da construção via BACENJUD e da inexistência de veículos em propriedade da executada, intimem-na, por via postal e via publicação no Diário da Justiça, para que, na pessoa de seu representante legal, indique no prazo de 5 dias tantos bens quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente que a indicação de bens deve obedecer o rol do art. 655 do CPC e que a sua inércia poderá implicar na incidência de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 601 do CPC).

PROCESSO: **00125-2007-005-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Ivanilson Vieira Alves
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: DANIELLE ZULATO BITTAR
RECLAMADO Vivo S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS.

PROCESSO: **00790-2007-005-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Wanderlei Rodrigues Moreira
ADVOGADO: CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO
RECLAMADO Papelaria ABC Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA

Vistos os autos. Verifico que consta erro material no despacho de fl. 592 ao fazer referência à Dra. Ilma Cunha como perita nestes autos ao invés do Dr. Marcello Oliveira Barbosa, nomeado à fl. 586. Por outro lado, a despeito da qualificação do expert e do primor dos trabalhos que vem apresentando neste Juízo, a proposta de honorários se mostra bastante vultosa, mormente diante da possibilidade de sucumbência do obreiro. Diante disso, torno sem efeito os atos praticados a partir de fl. 586, inclusive, e destituo o Dr. Marcello Oliveira Barbosa do encargo, a quem deve ser dado ciência desta decisão. Para realização da perícia nomeio a Dra. THAYS RETTORE ORLANDO ZOCRATTO GOMES, que deverá ser intimada para tomar carga dos autos e apresentar laudo em 60 dias. Apresentado o laudo, a Secretaria deverá intimar as partes para que tenham vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Fica adiada a audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 9-9-2008, às 13h40min.Ficam mantidas as cominações anteriores. Publique-se.

PROCESSO: **00808-2007-005-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE José Adenildo Lira do Nascimento
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO PEM Engenharia Ltda.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIGNA
RECLAMADO Grupo PEM Setal Ltda.
ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
RECLAMADO Construtora Better S.A.
ADVOGADO: MARI MERCEDES C. SILVESTRE

SENTENÇA DE FLS. ("F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar, em caráter solidário a PEM ENGENHARIA LTDA (1ª reclamada) e o GRUPO PEM SETAL LTDA (2ª reclamada), e em caráter subsidiário, a CONSTRUTORA BETTER S/A (3ª reclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de JOSÉ ADENILDO LIRA DO NASCIMENTO, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.Juros de mora: 1% a.m. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas a título de diferenças salariais, adicional de periculosidade, reflexos de horas extras sobre salários e 13º salários, detêm caráter salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária.Descontos fiscais, se for o caso, nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº03/2005), autorizada a retenção nos termos da lei nº 10.833/2003. Os recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Oficie-se à PGF (IRRF) e à Procuradoria Federal Especializada do INSS (lei n. 11.457/2007 e Portaria Conjunta PGF/PGFN 433/07).Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00,calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00. Intimem-se.Publique-se.Cumpra-se.Nara Cinda Alvarez Borges Juíza do Trabalho Substituta")



PROCESSO: **01077-2007-005-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Irlande Martins dos Santos
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA C. BORBA
RECLAMADO José Antonio Sousa Pamonharia ME

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, tenha vista da promoção da Contadoria(fl.47)e traga aos autos os extratos de conta vinculada do reclamante, para a perfeita liquidação da parcela deferida a título de multa de 40% sobre o FGTS,documentos essenciais a elaboração da conta.Brasília/DF, terça-feira, 10 de junho de 2008.

PROCESSO: **01086-2007-005-10-00-0 (0018)**
CONSIGNANTE Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: URSULINO SANTOS FILHO
CONSIGNADO Diego Rosa Peréa
ADVOGADO: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

DESPACHO/DECISÃO DE FLS.769/770: "Vistos os autos. Diante da manifestação da reclamada a fls. 769, homologo a proposta de honorários periciais apresentada a fls. 765, no valor de R\$4.100,00, sendo dispensável a manifestação do reclamante por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Assim, nomeio como perito médico o Dr. Marcello Oliveira Barbosa, que deverá ser intimado do encargo, bem como para apresentar o laudo no prazo de 45 dias, a partir da entrega dos autos.O Sr. Perito deverá observar a decisão de fls. 728/729, bem como os quesitos de fls. 732/734 e 735/737.Nomeio como expert para realização da perícia ambiental o Dr. Ronaldo Varela Correa, que deverá ser intimado do encargo, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 dias, devendo ser esta realizada antes da perícia médica, conforme requerido a fls. 765. O Sr. Perito deverá observar os quesitos do Juízo de fls. 728/729, bem como os quesitos das partes a fls. 732/734 e 735/737, apenas para fins de apreciação do ambiente de trabalho do autor, não havendo necessidade de respondê-los, até porque são dirigidos ao perito médico. Deverá responder apenas aos quesitos a serem apresentados pelas partes no prazo conferido nesta decisão. O expert deverá também observar o teor da ata de audiência de fls. 722/727, e comunicar ao perito médico, assistentes técnicos, reclamante e reclamado, a data e horário da realização da perícia, para acompanhamento.As partes deverão apresentar em secretaria os telefones pelos quais poderão ser contactados, no prazo de cinco dias, prazo no qual poderão também apresentar quesitos e assistentes técnicos para a perícia ambiental, sob pena de se considerar que não têm interesse no acompanhamento das perícias. O perito médico poderá ser contactado para acompanhamento da perícia ambiental pelos telefones fornecidos a fls. 765.Após a apresentação da perícia ambiental, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao perito médico, independentemente de novo despacho.Tão logo seja apresentada a perícia médica, dê-se vista às partes de ambos os laudos periciais, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo reclamante.Para encerramento da instrução, designo o dia 15.10.08, às 14h30, dispensado o comparecimento das partes.Intime-se o Sr. Perito engenheiro do trabalho ora nomeado via postal e por telefone.Após a devolução dos autos, intime-se o Sr. Perito médico, também via postal e por telefone, com urgência.Publique-se, para ciência das partes. Brasília-DF, 09 de junho de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **01092-2007-005-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Francisco de Oliveira Belchior
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, tenha vista da promoção da Contadoria(fl.194)e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta.

PROCESSO: **01232-2007-005-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Cirilo Rodolfo Fernandes
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Omni - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.

ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
Intimação da reclamada para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

PROCESSO: **01238-2007-005-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Clésia de Sousa Aguiar
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO Almcir Real Materiais de Construção Ltda. - ME
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS

SENTENÇA DE FLS.59/65 ("F U N D A M E N T O S pelos quais rejeito a preliminar de carência de ação, e no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por CLÉSIA DE SOUZA AGUIAR em face de HAMILCAR REAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, tudo nos estritos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 3.132,22, calculadas sobre o valor dado à causa.Isenta, na forma da lei. Intimem-se.Publique-se. Nara Cinda Alvarez Borges Juíza do Trabalho Substituta")

PROCESSO: **01261-2007-005-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Idalia Dias Custodio
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
RECLAMADO União Federal
ADVOGADO: LYGIA MARIA AVANCINI

SENTENÇA DE FLS. (" F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA (1ª reclamada), e em caráter subsidiário a UNIÃO (2ª reclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de IDÁLIA DIAS CUSTÓDIO, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.Juros de mora: 1% a.m. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas ora deferidas não detém caráter salarial e não estão sujeitas à incidência previdenciária. Descontos fiscais, se for o caso, nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CG-JT/TST nº03/2005), autorizada a retenção nos termos da lei nº 10.833/2003. Os recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Oficie-se à PGF (IRRF) e à Procuradoria Federal Especializada do INSS (lei n. 11.457/2007 e Portaria Conjunta PGF/PGFN 433/07).Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 117,00,calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.850,00. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Nara Cinda Alvarez Borges Juíza do Trabalho Substituta")

PROCESSO: **01342-2007-005-10-00-9 (0023)**
AUTOR Paulino dos Santos
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RÉU Termsul Engenharia e Serviços Ltda.
ADVOGADO: LUIÍS MOLOSSI

Vistos os autos. Considerando a necessidade de realização de exames complementares para que sejam ultimados os trabalhos periciais, bem como diante do teor da certidão supra, defiro ao obreiro o prazo de 20 dias para que informe ao Juízo a data marcada para realização dos exames ou a impossibilidade de fazê-los. Para realização de nova audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designo o dia 23-10-2008, às 13h45min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Apresentados os exames, restituaem-se os autos ao Perito. Caso contrário, façam os autos conclusos.

PROCESSO: **00083-2008-005-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Nilton José do Carmo
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO José da Silva Garrote - Obra Unid. A.
ADVOGADO: EDNILSON PAULA MELO

1.O reclamante requerer a retificação da CTPS, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e das guias do Seguro-Desemprego.Não lhe assiste razão, vez que a Sentença de fls. 59/65 declarou o vínculo empregatício no período de 02/05/2007 a 21/12/2007, estando, pois, correto os preenchimentos realizados pelo reclamado naqueles documentos. 2.Assim, intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber a CTPS, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as guias do Seguro-Desemprego acostadas à contracapa. 3.Decorrido o prazo acima, recebidos ou não os documentos, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação da Sentença de fls. 59/65.Publique-se

PROCESSO: **00396-2008-005-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Maria Sandra Alves Nogueira
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE

Vistos os autos. Retiro o feito da pauta de julgamentos e concedo à reclamante o prazo de 48 horas para que apresente o pronunciamento judicial acerca do pleito de desistência apresentado no processo nº 01025-2007-008-10-00-1. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo in albis façam-me os autos conclusos. Publique-se.

PROCESSO: **00454-2008-005-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Dilson Barbosa dos Santos
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal (DF)

ATA DE AUDIÊNCIA DE FLS.28 ("Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o reclamado Instituto Candango de Solidariedade.Presente o Distrito Federal, na pessoa da procuradora LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES, ÓAB/DF 4.886.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/14. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 307,50, calculadas sobre R\$ 15.375,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 09h32min.Nada mais.ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **00463-2008-005-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Cristina Cardoso Pessoa de Carvalho
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Best Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

Despacho de fl. 79: "Vistos os autos. Diante da devolução da intimação da reclamada pela ECT com a informação de 'mudou-se' e a apresentação pelo reclamante do novo endereço da reclamada, adio a audiência inicial, anteriormente designada para 28/05/2008, às 10h45min, para que sua realização ocorra no dia 17/06/2008, às 10h45min. Ficam mantidas as cominações do despacho de fls. 39. Intime-se o reclamante por seu procurador. Intime-se a reclamada, via postal, observando o novo endereço apresentado pelo reclamante".

PROCESSO: **00510-2008-005-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Kelly Cristina Oliveira Sousa
ADVOGADO: JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
RECLAMADO W.R.F. Egido &Cia Ltda.
ADVOGADO: ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

ATA DE AUDIÊNCIA DE FLS.20 ("Às 10h06min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o reclamado, por seu preposto ISAAC DA SILVA, acompanhado do advogado ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO, OAB/DF 17.277.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 139,44, calculadas sobre R\$ 6.972,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 10h07min.Nada mais.ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **00566-2008-005-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Lucivaldo Viana dos Santos
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.

RECLAMADO Residencia do Sr. Flávio Gomes Machado Filho
Ante o teor da certidão supra, retiro o feito da pauta do dia 18/06/08 e designo nova audiência INAUGURAL para o dia 15/07/2008, às 11:00horas.Ficam mantidas as cominações do despacho de fl.18.Intime-se o reclamante para informar o endereço atual da reclamada,em 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

PROCESSO: **00577-2008-005-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Oziel Lopes de Sousa
ADVOGADO: CLINO BENEDITO BENTO
RECLAMADO Lairton Alves Ataíde EPP

Vistos os autos.OZIEL LOPES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face de LAIRTON ALVES ATAÍDE EPP.O reclamante, contudo, na inicial, não comprovou a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia ou motivo relevante que impossibilitasse a observância dos preceitos do art. 625-D, da CLT. É certo que o referido preceito legal consubstancia pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA Submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia é pressuposto processual trabalhista (art. 625 - D, da CLT). Por ser matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Verbete n.º 6, da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Recursos conhecidos. Processo extinto sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos do recurso do reclamado e o recurso do reclamante. (processo 00651-2005-007-10-00-2 RO. Ac. 1ª turma. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Julgado em 13/12/2006, publicado em 23/02/2007.) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ARTIGO 625-D DA CLT. O artigo 625-D da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade de submissão de demanda de natureza trabalhista a Comissão de Conciliação Prévia. Inobservada a referida obrigação, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistindo na petição exordial declaração dos motivos que levaram a reclamante a não apresentar a declaração de tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, forçosos é reconhecer a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora. Recurso conhecido e desprovido.(processo 001143-2006-001-10-00-4 RO. Ac. 3ª turma. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Julgado em 26/04/2007, publicado em 04/05/2007).Dessa forma, diante da ausência de pressuposto processual, pela inobservância da exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, na ação ajuizada por OZIEL LOPES DE SOUZA em face de LAIRTON ALVES ATAÍDE EPP, nos termos dos art. 625-D c/c art. 267, IV do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16.Custas pelo autor, no importe de R\$ 231,33, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 11.566,80, dispensadas na forma da lei e declaração de fl.08 Intime-se o autor.Brasília, 6 de junho de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00578-2008-005-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE José Gilberto Alves
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos os autos.JOSÉ GILBERTO ALVES ajuizou a presente ação em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.O reclamante, contudo, na inicial, não comprovou a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia ou motivo relevante que impossibilitasse a observância dos preceitos do art. 625-D, da CLT. É



certo que o referido preceito legal consubstancia pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA Submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia é pressuposto processual trabalhista (art. 625 - D, da CLT). Por ser matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Verbete n.º 6, da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Recursos conhecidos. Processo extinto sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos do recurso do reclamado e o recurso do reclamante. (processo 00651-2005-007-10-00-2 RO. Ac. 1ª turma. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Julgado em 13/12/2006, publicado em 23/02/2007.) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ARTIGO 625-D DA CLT. O artigo 625-D da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade de submissão de demanda de natureza trabalhista a Comissão de Conciliação Prévia. Inobservada a referida obrigação, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistindo na petição exordial declaração dos motivos que levaram a reclamante a não apresentar a declaração de tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, forçoso é reconhecer a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora. Recurso conhecido e desprovido.(processo 001143-2006-001-10-00-4 RO. Ac. 3ª turma. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Julgado em 26/04/2007, publicado em 04/05/2007).Dessa forma, diante da ausência de pressuposto processual, pela inobservância da exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, na ação ajuizada por JOSÉ GILBERTO ALVES em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, nos termos dos art. 625-D c/c art. 267, IV do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/09.Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,84, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.042,28, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Intime-se o autor.Brasília, 6 de junho de 2008.Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS	13750/DF
(0002)	
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	11789/O/DF
(0031)	
Advogado: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	7658/DF
(0011)	
Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA	12350/DF
(0019)	
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO	15731/DF
(0009)	
Advogado: ANDRE LUIZ ZANUTO GIRALDI	190152/SP
(0003)	
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF
(0013)	
Advogado: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO	14380/DF
(0008)	
Advogado: CARLOS ROBERTO MOREIRA	899/A/DF
(0001)	
Advogado: CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARRATTO	20120/DF
(0015)	
Advogado: CLAUDIMAR BERNARDO DIAS	2623/AC
(0002)	
Advogado: CLAUDIO JORGE SIQUEIRA R. PEIREIRA	19004/DF
(0010)	
Advogado: CLINO BENEDITO BENTO	07036/O/DF
(0030)	
Advogado: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	13455/DF
(0018)	
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE	10010/T/DF
(0025)	
Advogado: DANIEL FONTES	19384/DF
(0013)	
Advogado: DANIELLE ZULATO BITTAR	19477/DF
(0014)	
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF
(0007)	
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF
(0005)	
Advogado: EDNILSON PAULA MELO	06401/O/DF
(0024)	
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ	15581/T/DF
(0027)	

Advogado: FABIO JOSE G. AGUIAR	4115/DF
(0001)	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0024)	
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0022)	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0014)	
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/DF
(0012)	
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/DF
(0020)	
Advogado: HITOSHI ITO	4362/DF
(0008)	
Advogado: HOSANA FERNANDA XAVIER	22.910/DF
(0007)	
Advogado: HOSANA FERNANDA XAVIER	22910/DF
(0007)	
Advogado: ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO	17277/O/DF
(0028)	
Advogado: JACQUES VELOSO DE MELO	13558/DF
(0006)	
Advogado: JANAINA GUIMARAES SANTOS	14500/DF
(0021)	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0002)	
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF
(0007)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0011)	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	06083/O/DF
(0025)	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0020)	
Advogado: JORGE NARA	7243/O/DF
(0026)	
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0014)	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0016)	
Advogado: JOSEFINA SERRA DOS SANTOS	10053/O/DF
(0028)	
Advogado: JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	74191/SP
(0003)	
Advogado: LUCIANO PEDRO AREAL	14023/DF
(0004)	
Advogado: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	13377/DF
(0015)	
Advogado: LUÍS MOLOSSI	16268/PR
(0023)	
Advogado: LYGIA MARIA AVANCINI	5833/DF
(0022)	
Advogado: MARCO ANTONIO DA C. BORBA	22629/DF
(0017)	
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0006)	
Advogado: MARI MERCEDES C. SILVESTRE	2042/DF
(0016)	
Advogado: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD	10075/DF
(0010)	
Advogado: NADJA FERREIRA GUEDES	4000/DF
(0023)	
Advogado: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA	36.469/SP
(0005)	
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/O/DF
(0029)	
Advogado: PAULO ROBERTO VIGNA	173477/SP
(0016)	
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0003)	
Advogado: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA	20656/DF
(0016)	
Advogado: THAMARA BARBOSA DE SOUZA	16798/DF
(0021)	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0009) (0019)	
Advogado: URSULINO SANTOS FILHO	572/DF
(0018)	

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00401-1989-006-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE Maria das Neves Silva
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Graham Bell Alarme Ltda.
ADVOGADO: ANA VERA GONÇALVES CARVALHO
RECLAMADO Dacler Maria de Jesus
ADVOGADO: DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO
RECLAMADO Décio Gonçalves de Araújo
RECLAMADO Antonio Jorge Isaac Júnior
RECLAMADO Fernando Antonio do Valle Sampaio
RECLAMADO José Carlos Ferreira Savioli
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI
RECLAMADO Walter Paulo Borges

"(...)Na hipótese de resultado infrutífero, prosseguir-se-á na execução relativamente ao veículo penhorado (fl. 375), devendo ser intimada a exequente para, em 5 dias, querendo, ofertar impugnação aos cálculos. Na hipótese de nada ser requerido, devolva-se a CPE para prosseguimento nos atos expropriatórios do veículos mencionado". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 01619-1997-006-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE Jorge Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Centauro Transportes e Serviços Ltda
RECLAMADO Carlindo Esteves Soares
RECLAMADO Adebaldo José de Queiroz

"Vistos.Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito, haja vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores junto ao BACEN". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00370-1999-006-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE Manoel Mendes Moreira
ADVOGADO: GUY FURTADO DE ANDRADE
RECLAMADO Ativa Segurança e Vigilância Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Marcelo Roriz dos Santos
RECLAMADO Sylvana Zupelli Santos
RECLAMADO Wanderley Gonzaga Jaime
ADVOGADO: GILSON SANTOS BRANDAO

"Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito do 4º executado (Wanderley Gonzaga Jaime) em R\$ 1.908,58, até 31/05/2008.Quitado integralmente o débito do 4º executado (Wanderley Gonzaga Jaime) declaro, por sentença, extinta a execução em relação ao referido executado, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se ao exequente, por Alvará Judicial, do saldo existente na Conta Judicial 042/01530254-2 (folha 486) o valor líquido de R\$1.908,58. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Decorridos os prazos, venham-me conclusos os autos para liberação do saldo remanescente ao 4º executado (folhas 436, 440, 441, 486 e 516)". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00416-2000-006-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE ELIA MARIA DE SOUZA BRITO BOTELHO
ADVOGADO: RENATA PIRES
RECLAMADO LAIS CASTRO COIFFEUR
ADVOGADO: IRENI BRAGA

"Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora, ratificando a reavaliação (bens indicados às fls. 123 e 128). À praça e, sendo negativa, designe-se novo horário. Para fim de publicação do edital, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se este despacho, informando a data e os horários das praças designadas no edital.DA-TA DAS PRAÇAS: 27/06/2008 - 1ª PRAÇA: 14h04m - 2ª PRAÇA 14h34m Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00927-2001-006-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE Dorisvaldo Pereira da Silva
ADVOGADO: ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Triminas - Construções, Indústria e Comércio Ltda.

"Vistos. Por ora, indefiro os pedidos. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal, solicitando cópia do Contrato Social e alterações da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01117-2001-006-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulamentação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento...
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE

"Vistos. Libere-se ao sindicato-autor, por alvará junto ao depósito de fl. 2779 e de forma individualizada, o valor bruto de R\$ 837.944,66, transferindo-se desse importe os valores de R\$ 13.573,51 (total das



custas processuais) e R\$ 85.054,76 (IRPF, de acordo com a Lei nº 10.833/2003, base de cálculo de R\$ 370.029,75, em 28.02.2007) à Receita Federal, bem como de R\$ 105.481,65 (total previdenciário) à PFG/INSS e de R\$ 47.848,06 à conta vinculada de FGTS dos substituídos, anexando-se ao documento cópia das fls. 2801/2805.Assino ao autor o prazo de 5 dias para receber o crédito, comprovar os valores recebidos e requerer o que entender de direito". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00569-2003-006-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Jailton Vitório de Lira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Gazeta Mercantil S/A
ADVOGADO: SANDRA REGINA PAOLESHI CARVALHO LIMA
RECLAMADO JB Comercial S/A
ADVOGADO: RICARDO TRARBACH

"Vistos. Anote-se o nome dos advogados da JB COMERCIAL S/A. Comprovado o pagamento do ITBI pelo arrematante, expeça-se a carta de arrematação do imóvel, intimando-o para recebimento.O requerimento de ressarcimento com as despesas de IPTU e TLP relativas ao ano de 2004 será examinado oportunamente. Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 466, vindo-me conclusos os autos quando de sua ocorrência. Intime-se o arrematante. Publique-se". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01234-2003-006-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE JOÃO LUIZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
RECLAMADO GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO EBENEZER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

RECLAMADO GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO GRUPO OK EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO OK AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE

"Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito da executada em R\$ 1.494,54, atualizado até 31/05/2008. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exeqüente, por alvará judicial, o crédito da conta nº 3600134106071 da Ag. 4200-5 do Banco do Brasil, da seguinte forma: À Receita Federal:- R\$ 5,88 (IRPF, de acordo com a Lei 10.833/2003, base de cálculo de R\$ 2.563,70 em 30/04/2006); - R\$ 7,40 (custas art. 789-A-IX).Ao INSS: - R\$ 21,41 (recolhimento previdenciário). Ao procurador do exeqüente, Dr. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO, OAB/DF 7462: - R\$ 402,28 (honorários assistenciais); e, - Saldo remanescente na conta (valor líquido do exeqüente). Libere-se à executada GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, por alvará judicial expedido em nome de sua procuradora CELIA MARIA REGIS VALENTE, OAB/DF 12.180, o saldo existente na conta nº 042/01514896-9 da Ag. 3920 da CEF.Concedo-lhes o prazo comum de cinco dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito. Intime-se a exeqüente diretamente, via postal, apenas para ciência deste despacho". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01151-2004-006-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Anderson Lemos dos Santos
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Henritec - Serviços de Teleinformática Ltda.
ADVOGADO: JOSEF ANTONIO VEVERKA

"Vistos. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00181-2005-006-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Nilson de Moraes
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda
ADVOGADO: VERA MARIA BARBOSA COSTA
RECLAMADO Mário Calixto Filho
RECLAMADO Mário Calixto Neto
RECLAMADO Roberpar Participações Ltda (adquirente do Jornal Tribuna do Brasil)

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).Oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência do saldo existente na conta judicial de fl. 208 ao INSS, informando os dados necessários ao cumprimento da ordem". Torno sem efeito a penhora de fl. 55.Intime-se o PGF par ciência, via SCJAE. Decorridos os prazos, arquivem-se definitivamente". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00349-2005-006-10-00-8 (0011)**
IMPETRANTE Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND
ADVOGADO: JOÃO AFONSO GASPARI SILVEIRA
AUT. COATO-RA Secretário de Relações do Trabalho do MTE (Osvaldo Martines Bargas)
AUT. COATO-RA Secretário Executivo de Relações do Trabalho do MTE (Alencar Rodrigues Ferreira Júnior)

"Vistos. Assino às partes o prazo de 5 dias para manifestarem-se sobre as informações prestadas pelo Exmo. Juiz Presidente da 2ª Turma do E. TRT. Decorrido sem manifestação, arquivem-se definitivamente.Publique-se". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00860-2005-006-10-00-0 (0012)**
AUTOR Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região
RÉU União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE
ADVOGADO: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA

"Vistos. Assino à ré o prazo complementar de 30 dias para apresentar nos autos o saneamento dos vícios apontados pelo autor em relação aos laudos de fls. 700, 708, 723, 744, 751, 673, 678, 689, 687 e 692, sob pena de caracterização de descumprimento do acordo e instauração de execução". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00278-2006-006-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Cesar Augusto Portinho Serzedello Correa
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

"Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito remanescente da executada em R\$56.295,70, corrigidos até 30/6/2008, ressaltados os acréscimos legais, já deduzido o valor levantado.Assino à executada o prazo de 5 dias para se manifestar sobre a proposta de acordo, conforme noticiado a fl. 156, sob pena de prosseguimento da execução forçada". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00282-2006-006-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Browdo Marins Barbosa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
RECLAMADO Ângela Cristina Alves Vieira de Andrade
RECLAMADO Chrysti Vieira Hutchison
RECLAMADO Francisco José Alves Vieira
RECLAMADO Josmelinda Alves Vieira Poersh
RECLAMADO Tânia Maria Alves Vieira Hutchison

"Vistos. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para vista, em Secretaria, das declarações de renda da executada/sócios que se encontram arquivadas em pasta própria, indicando os bens de sua propriedade relacionados para prosseguimento da execução".

PROCESSO: **00460-2006-006-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Uirá Sereno Veneziani
ADVOGADO: MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO
RECLAMADO República Comércio de Bebidas e Alimentação Ltda.

ADVOGADO: ODACIR SOARES RODRIGUES
RECLAMADO Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues
RECLAMADO Rodrigo Sadeck Soares Rodrigues

"Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito remanescente dos executados em R\$ 184,35, até 31/05/2008. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I e II. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3920, solicitando que proceda à transferência de R\$ 184,35, do saldo existente na Conta Judicial 042/01524984-6 (folha 74), para o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se os segundo e terceiro executados diretamente. Publique-se. Comprovada à transferência e decorrido o prazo recursal, libere-se à primeira executada o saldo remanescente existente na Conta Judicial 042/01524984-6 (folha 74)". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00566-2006-006-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Antonio da Silva Peres
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Classer Engenharia Ltda
ADVOGADO: INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Cláudio Fernandes da Silveira
RECLAMADO Marcelo Giovani

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794,I e II, do CPC).Comprovados os recolhimentos previdenciários. Oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência do saldo existente na conta judicial de fl. 363 ao INSS/PGF, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal, arquivem-se definitivamente. Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00653-2006-006-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Nelson José da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Classer Engenharia Ltda
ADVOGADO: INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Hospital Santa Luzia S/A
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794,I e II, do CPC).Comprovados os recolhimentos previdenciários. Oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência do saldo existente na conta judicial de fl. 387 ao INSS/PGF, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal, arquivem-se definitivamente". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01094-2006-006-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Salvador da Silva Rocha
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Vicente Cardoso da Silva Me

"Vistos. Acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo peticionário VICENTE CARDOSO DA SILVA (CPF nº 084.723.191-72), à vista das alegações devidamente comprovadas, inclusive com a anuência do exeqüente, de se tratar de pessoa homônima do sócio da reclamada principal, já incluído no pólo passivo do processo. Expeça-se alvará ao peticionário VICENTE CARDOSO DA SILVA (CPF nº 084.723.191-72), para liberação do saldo depositado na conta judicial a que alude o documento de fl. 86, intimando-o para recebimento através do advogado constituído à fl. 92.Considerando-se que os dados fornecidos na exordial quanto ao CNPJ da devedora estão incorretos, segundo diligências na página da Receita Federal feitas pelo Juízo, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para fornecer os dados corretos, de modo a viabilizar o prosseguimento da execução em relação à empresa efetivamente devedora e seu representante lega, ou então requeira o que entender de direito, sob pena de sobrestamento. Publique-se". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00202-2007-006-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Mauro Luciem Veras
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO SGM Granitos Ltda
ADVOGADO: GERALDO MACHADO JÚNIOR
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia S/A
ADVOGADO: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
RECLAMADO Josefa Maria da Silva
RECLAMADO Silene Fancelina da Silva

"Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito remanescente da executada em R\$30,72, corrigidos até 9/6/2008, ressaltados os acréscimos legais, já deduzido o valor levantado.Assino ao sindicato-assistente o prazo de 5 dias para dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, considerando o valor ínfimo ora homologado, sendo que deste, R\$25,93 (84,41%) diz respeito aos honorários assistenciais, e o restante tributos, inexistindo crédito para o exeqüente". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00389-2007-006-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Leonardo Rafael Oliveira Petrolina
ADVOGADO: ERNANI DA SILVA CARLOS
RECLAMADO Diogo Anderson Silva Machado
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA

"Vistos. Homologo os presentes cálculos para fixar o débito remanescente da reclamada em: INSS Reclamante.: 319,13; INSS Reclamado: 701,64 ; Total Geral.: 1.020,77Atualizado até 31/05/2008. Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J)". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00583-2007-006-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Salvador de Oliveira Júnior
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS
ADVOGADO: DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
RECLAMADO União

"Vistos. Designo para Audiência Una a data de 08/07/2008 às 13h55m , quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se às reclamadas". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00594-2007-006-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE José Márcio Dias Birino
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
ADVOGADO: ANDRE PUPPIN MACEDO

"Vistos. O acórdão de fls. 321/325 extinguiu o processo sem resolução de mérito, acolhendo a preliminar de coisa julgada levantada pela reclamada, invertendo a sucumbência em desfavor do Reclamante, sem contudo se pronunciar acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Considerando que há nos autos a elaboração de laudo pericial, e tendo em vista que quem deu causa à sua produção foi reclamante, inverteo a sucumbência no que tange à

responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, passando a ser do Reclamante. Tendo em vista que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, reduz o valor dos honorários periciais para R\$ 1.000,00, considerando a complexidade e o tempo gasto para realização da perícia, observados os limites previstos na Portaria PRE-DGJ nº 3/2008. O pagamento da quantia em questão deverá, em razão da concessão ao Reclamante dos benefícios da Justiça gratuita, ser requisitado à Presidência deste Tribunal Regional, tudo na forma da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007. Observe-se a Secretaria desta Vara.Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00610-2007-006-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Maria Alecsandra de Carvalho
ADVOGADO: OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
RECLAMADO Fábio José de Lima Pereira

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I e II, do CPC).Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00024-2008-006-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Alvaro de Pádua Pereira
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO Tam Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO: BIANCA BASSÔA REINSTEIN

"DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0024/2008 - 06ª Vara, proposta por ÁLVARO DE PÁDUA PEREIRA em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A, condenando a reclamada a pagar ao reclamante, em 48 horas, as seguintes parcelas: a)adicional de periculosidade e reflexos; b)Diferenças de Horas extras.Os valores serão apurados por simples cálculo do contador, com juros a contar do ajuizamento (1% ao mês de forma simples) e correção monetária desde a violação do direito, na forma das Leis 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do Colendo TST. Condena-se a reclamada, ainda, ao pagamento de honorários periciais em favor do Dr. RONALDO VARELA CORREA, no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o adicional e reflexos em gratificação natalina, cotas empregado e empregador, ficando deferida a retenção da cota do empregado. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação - artigo 789 da CLT. Expeçam-se ofícios à DRT e ao INSS. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00142-2008-006-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Marcelo Pereira dos Santos Celestino
ADVOGADO: SANDRA ARCHANJO PESSOA
RECLAMADO REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO União Federal - Ministério da Justiça

"Vistos. Assino à reclamada prazo improrrogável de 5 dias para entregar, em Secretaria, as guias do TRCT, conforme os termos da do acordo homologado a fl. 31, sob pena de aplicação da multa nele estipulada". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00150-2008-006-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Gerson Eduardo de Souza
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Pimar Pirâmide Engenharia e Comércio Ltda.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

"Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para vista sobre a retificação efetuada pela reclamada, junto à CEF (RDT). Publique-se".

PROCESSO: **00182-2008-006-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Edmilson Gomes Marques
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

"Vistos. Concedo ao reclamante e a primeira reclamada o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado. Intime-se a primeira reclamada por Edital".

PROCESSO: **00306-2008-006-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Dannielle Queiroz de Barros Assumpção
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Érica de Oliveira Santos
RECLAMADO AM Roberto Comercial de Suprimentos de Informática e Serviços Ltda.

"Vistos, etc. A reclamante requer a desistência da ação. Considerando que o prazo para apresentação de defesa não expirou, HOMOLOGO a desistência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 1.070,28, calculadas sobre R\$ 53.514,48, de cujo recolhimento está dispensado, à vista da declaração de fl. 21. Autorizo o desentranhamento dos documentos que guarnecem a petição inicial, sendo procuração e declaração de pobreza mediante traslado. Decorrido o prazo de 8 dias, sem manifestação, arquivem-se os autos em definitivo". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00333-2008-006-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Jucivaldo da Silva Sousa
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Condomínio do Ed Varandas Sul
ADVOGADO: ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR

"Vistos. Louvável a tentativa da reclamada de cumprir as suas obrigações de fazer antes mesmo de ter sido intimada, pelo juízo, para tanto. Não obstante, tal procedimento vem tumultuando o feito.As guias do SD, TRCT e chave de conectividade, que se encontram acostadas, serão entregues ao reclamante após a baixa do contrato na CTPS obreira, pela reclamada. Assim, assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder à anotação na CTPS obreira acostada à contracapa, conforme os comandos da coisa julgada (v. fl. 248)". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00442-2008-006-10-00-5 (0030)**
EMBARGANTE Hotel Nacional S.A.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Edmar Freitas dos Santos

"Vistos. Retiro o feito da pauta de julgamentos do dia 11.6.2008 às 17h52min. Tendo em vista que dispõe o art. 1049 do CPC e o fato de a inclusão do embargante no pólo passivo para prosseguimento na execução haver sido expressamente ordenada pelo Juízo Deprecante (autos do processo 00651-2005-030-02-00-3, conforme se depreende dos autos da CPE autuada nesta Vara sob o nº 9037-2008-006-10-00-2), ele detém a competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiro. Assim, na forma do art. 113, § 2º, do CPC, subsidiariamente aplicado, chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos autos à 30ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, para processar e julgar o presente feito. Sem custas". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00443-2008-006-10-00-0 (0031)**
EMBARGANTE Expresso Brasília Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Eumar Borges de Aguiar

"Vistos. Assino à embargante o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas, no valor de R\$ 20,00". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00451-2008-006-10-00-6 (0032)**
AUTOR Probank S. A.
ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
RÉU Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento ... - SINDPD/DF

ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RÉU Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília DF - SEEB

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

"Vistos. Indefiro o levantamento requerido, eis que há embargos à execução ainda não julgados, bem como o desentranhamento da fl. 166, que cuida de certidão determinada nos autos dos embargos de terceiro (processo 00887-2006-006-10-00-3).Assino ao exequente o prazo de 2 dias para os fins previstos no despacho de fl. 154. Decorrido o prazo, à conclusão.Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00573-2008-006-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Jair Azevedo Morgado
ADVOGADO: JAIR FERREIRA MORGADO
RECLAMADO Day Brasil S. A.
ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA

"Vistos. Designo para Audiência Una a data de 16/06/2008 às 14h40m , quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias".

PROCESSO: **00576-2008-006-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE Weidimam Júnior de Oliveira
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú S. A.

""Vistos. Designo para Audiência Una a data de 30/06/2008 às 15h45m , quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se o reclamado".

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PÊGO CORDEIRO (0008)	7.462/DF
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0019)	7.024/DF
Advogado: ANA VERA GONÇALVES CARVALHO (0001)	13.233/GO
Advogado: ANDRE PUPPIN MACEDO (0022)	12004/O/DF
Advogado: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA (0032)	14378/O/DF
Advogado: ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA (0013)	6399/MA
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0027)	06263/O/DF

Advogado: ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (0029)	02169/A/DF
Advogado: BIANCA BASSÔA REINSTEIN (0024)	58. 592/RS
Advogado: CELIA MARIA REGIS VALENTE (0008)	12.180/DF
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE (0025)	10010/T/DF
Advogado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (0032)	01742/A/DF
Advogado: DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR (0021)	23. 399/DF
Advogado: DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO (0001)	1.677/GO
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0026)	09315/O/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0021)	9.315/DF
Advogado: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA (0012)	44.960/MG
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0010)	6.371/DF
Advogado: ERNANI DA SILVA CARLOS (0020)	23.010/DF
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA (0029)	14989/T/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0022)	09429/O/DF
Advogado: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA (0002)	4. 989/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0016) (0017)	7.437/DF
Advogado: GERALDO MACHADO JÚNIOR (0019)	16.028/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0034)	05166/O/DF
Advogado: GILSON SANTOS BRANDAO (0003)	13211/O/DF
Advogado: GUY FURTADO DE ANDRADE (0003)	09306/O/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0013)	9.713/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0026)	20190/O/DF
Advogado: INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0016) (0017)	12. 812/DF
Advogado: IRENI BRAGA (0004)	12817/DF
Advogado: JAIR FERREIRA MORGADO (0033)	06118/O/DF
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0001)	05339/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0007)	5.218/DF
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0032)	01441/A/DF
Advogado: JOSEF ANTONIO VEVERKA (0009)	18001/T/DF
Advogado: JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI (0001)	22.511/GO
Advogado: JOÃO AFONSO GASPARI SILVEIRA (0011)	14097/DF
Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0018)	18719/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0014)	08583/O/DF
Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (0006)	8.583/DF



Advogado: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES (0016) (0017)	18.960/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0030) (0031)	12624/O/DF
Advogado: LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA (0020)	11.135/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0003)	12330/O/DF
Advogado: MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO (0015)	19266/O/DF
Advogado: NILTON DA SILVA CORREIA (0033)	01291/T/DF
Advogado: ODACIR SOARES RODRIGUES (0015)	00898/A/DF
Advogado: OSMAR LOBÃO VERAS FILHO (0023)	9.725/DF
Advogado: RENATA PIRES (0004)	15895/DF
Advogado: RICARDO TRARBACH (0007)	16.203/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0009)	01982/O/DF
Advogado: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO (0019)	2.221 A/DF
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0027)	12931/T/DF
Advogado: ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES (0005)	08297/O/DF
Advogado: SANDRA ARCHANJO PESSOA (0025)	06964/O/DF
Advogado: SANDRA REGINA PAOLESHI CARVALHO LIMA (0007)	110.039/SP
Advogado: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (0028)	20702/O/DF
Advogado: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA (0014)	12069/O/DF
Advogado: ULISSES BORGES DE RESENDE (0006)	04595/O/DF
Advogado: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA (0024)	13855/O/DF
Advogado: VERA MARIA BARBOSA COSTA (0010)	17.697/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00709-2007-006-10-00-3 (0001)**
EDITAL: **000.398/2008**
RECLAMANTE Francisco Rodrigues Gomes
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA BAIÃO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNAR-DE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Instituto Candango de Solidariedade - ICS domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J):Vistos. Homologo os presentes cálculos para fixar o débito da reclamada em: Liq. Exequente.....: 767,55 (100,00%) Total Geral.....: 767,55 Atualizado até 31/05/2008. O INSS, cota-parte empregado, e o IRPF, se incidentes, já se encontram deduzidos do seu crédito bruto.

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retroci-tado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di-retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 11, JUNHO de 2008.

PROCESSO: **00011-2008-006-10-00-9 (0002)**
EDITAL: **000.399/2008**
RECLAMANTE Damiana Maria Pereira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
RECLAMADO União
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNAR-DE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a): "DISPOSITIVO.Ante o exposto, nos termos da fun-damentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por DAMIANA MARIA PEREIRA em face de FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC e UNIÃO FEDERAL, para condená-los, sendo a Segunda Reclamada de forma sub-

sidiária, a:a) recolher na conta vinculada da Autora os depósitos do FGTS relativos ao 13º/2005 e aos meses de Junho, Agosto e Setembro/2007 acrescidos da multa de 20% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive sobre os ora determinados e fornecer as guias TRCT com código 01 para saque do FGTS, sob pena de expedição do correspondente alvará e/ou conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar; b) pagar à Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liqui-dação:b.1) saldo de salário de 4 dias de Setembro/2007;b.2) férias ven-cidas 2006/2007 e 2007/2008, acrescidas de 1/3;b.3) 13º salário propor-cional de 2007 (8/12);b.4) multa do art. 477, § 8º, da CLT;b.5) acréscimo do art. 467 da CLT incidente sobre saldo de salário, férias vencidas acres-cidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS não depositado acrescido da multa de 20% sobre a integralidade do FGTS; e b.6) multa convencional (Cláusula 36ª). as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção mo-netária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês sub-sequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições pre-videnciárias e fiscais incidentes sobre saldo de salário e 13º salário pro-porcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.As Re-clamadas arcarão, ainda, com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Custas pela Primeira Reclamada fixadas em R\$ 86,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.300,00, a serem recolhidas em 8 dias, sendo a Segunda Reclamada isenta (CLT, art. 790-A, I).Cientes o Reclamante e a Segunda Reclamada (Súmula nº 197/TST).Intime-se a Primeira Reclamada por Edital (CLT, art. 852).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT.". O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de cos-tume, na sede desta Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di-retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 11, JUNHO de 2008.

ÍNDICE	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0002)	05218/O/DF
Advogado: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MO-RAES (0001)	4.886/DF
Advogado: LUIZ GONZAGA BAIÃO (0001)	13. 712/DF
Advogado:	/

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01486-1984-007-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE ELIZABETE DE CASTRO PINTO DAYRELL
ADVOGADO: UBIRAJARA W LINS JUNIOR
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA EDUCA-CAO E CULTURA)

(Fls. 693). Vistos, etc.ELIZABETE DE CASTRO PINTO DAYRELL opôs embargos declaratórios às fls. 683/685, na ação que move em des-favor da UNIÃO. Alega a parte que a decisão de fls. 680/681, deixou de declarar que a peça apresentada pela União está intempestiva.É o re-latório.Tempestivos os embargos, merecem conhecimento.MÉRITOAlega o Embargante que a decisão que julgou a impugnação aos cálculos deixou de declarar a intempestividade da peça apresentada pela União. Afirma que, conforme se observa da certidão de fls. 664, o prazo para União apresentar sua insurgência esgotou-se antes da data aposta no protocolo de recebimento de petição.Sem razão o Exequente. O prazo concedido ao Executado é aquele estabelecido no § 2º do artigo 879, da CLT, ou seja, 10 dias.Assim, observo que o mandado foi cumprido no dia 03/08/2007, 6ª feira, e que a Impugnação ao Cálculos foi apresentada em 10/08/2007, quando ainda não havia expirado o prazo de 10 dias.Noto, ademais, haver na decisão atacada expressa menção acerca da tempestividade da peça apresentada pela União. Portanto, não acolho o pleito do Embargante, mantendo a decisão embargada na sua íntegra. ISSO POSTO, conheço dos Embargos Declaratórios e, no mérito, decido REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism. Intimem-se as partes. Brasília, 03 de junho de 2008.ÓSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **02181-1989-007-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE DARIO AUGUSTO LINS NETO (10)
ADVOGADO: VERA LUCIA G. MAGALHAES
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS MI-NAS E ENERGIA)

(Fls. 1111). Vistos, etc. 1. Homologo os novos cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 82.637,52 , valor atualizado até o dia 31/10/2006, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição pre-videnciária e do imposto sobre a renda incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Intimem-se as partes, para ciência deste despacho, sendo a Re-clamada inicialmente, por mandado. Brasília/DF, 26 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00341-1991-007-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CONSTRUTORA BRASIL LTDA (SOCIO PRO-RIETARIO SR. HILDEBRANDO BRASIL)
RECLAMADO Hidelbrando Bezerra Brasil
RECLAMADO Irene Ribeiro Brasil

(Fls. 134). Vistos, etc. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providencias a cargo do reclamante durante longo período, de 28/09/1995 até a data de 12/03/2008.Constata-se que a delonga na execução deve-se ao Exequente que, regularmente intimado, às fls. 85, não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercor-rente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF.Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. Portanto, extrai-se da conduta do Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 12 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. Isso posto, julgo extinta a presente exe-cução, com fundamento no artigo 794 do CPC.Publique-se no Diário da Justiça este despacho. Brasília/DF, 10 de junho de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00314-1997-007-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE GRACILIANO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO CONTROL CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORA-DORA S/A

(Fls. 132). Vistos, etc. Reiterada a solicitação de bloqueio junto ao sistema BACEN-JUD, tornou-se infrutífero o bloqueio de numerário. intime-se o Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório. Brasília/DF, 08 de maio de 2008.Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00406-1997-007-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE LUCIANA LOPES MARTINS
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA
RECLAMADO EBAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
RECLAMADO FOX SEGURANCA PRIVADA LTDA
RECLAMADO IPYRANGA EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA
RECLAMADO CENTAURUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

(Fls. 194). Vistos, etc. 1. Dê-se vista dos autos à Reclamante pelo prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de junho de 2008.Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00101-2000-007-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE ISMAEL ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO FUBRA - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE BRASILIA
ADVOGADO: IVANA VILELA PEREIRA

(Fls. 103). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça.2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de junho de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00952-2001-007-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE JULIANA DEMONTE MOREIRA
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINIS-TRACAO DE PLANOS URB LTDA
ADVOGADO: ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI

(Fls. 145). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício de fls.136/144. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de junho de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00877-2004-007-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE WELLINGTON DA SILVA ABREU
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO M E J EMPRESARIAL LTDA ME (TRANSI-CAO)

ADVOGADO: WASINGTON RODRIGUES BORGES
(Fls. 258). Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 253/254, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2. Oficie-se ao Detran-DF, conforme comando do item 6 do despacho de fls. 207.3. Libere-se ao Reclamante a guia acostada na contracapa no valor de R\$ 391,34, intimando-o para recebimento no prazo de 05 dias.4. Custas proc-essuais já calculadas às fls. 242, ficarão a cargo da Reclamada, que devem ser pagas no prazo de 30 dias após a homologação do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.5. Confirmada a transfe-rência de fls. 251, libere-se o saldo existente na conta judicial a ser informada para a sócia da Executada Maria de Lourdes Silva, in-timando-a para recebimento no endereço Q.3, CONJUNTO H, CASA 10, SOBRADINHO I/DF, CEP: 73.030-038, Telefone: 3591.0858. 6. Intime-se a PGF (INSS), via Contadoria, para ciência do acordo.7. Após, intime-se a Reclamada para desentranhar os documentos que acompanharam a contestação, no prazo de 05 dias. 8. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 02 de junho de 2008.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTIJuíza do Trabalho.

PROCESSO: **01064-2004-007-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE ROBERTO SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO: ROBERTA NOBREGA DE RESENDE
RECLAMADO CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA CNI
ADVOGADO: ELIZABETH HOMSI

(Fls. 1295). Vistos, etc. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Executada em R\$4.580,47. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância correspondente a seu crédito líquido, a ser deduzido do saldo existente na conta judicial nº 042.01523452-0, intimando-o para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, estando condicionada a liberação do alvará à informação, pelo advogado, do número de seu CPF ou CNPJ de seu escritório (Lei nº 10.833/03). Brasília/DF, 02 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00535-2005-007-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE João Batista Pereira da Silva Farias
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

(Fls. 487). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que, no prazo de 10 dias, apresente novos cálculos, na forma proposta pela Contadoria (fls. 480/483). Brasília/DF, 10 de junho de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00749-2005-007-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Sérgio Teixeira de Araújo
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Grupo Valle Rio Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO: GUSTAVO H. F. FREIRE

(Fls. 229). Vistos, etc. 1. Reitere-se a solicitação de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD. 2. Tornou-se infrutífero o bloqueio de numerário. Intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 06 de maio de 2008.Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01104-2005-007-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Valdery Franco de Moura Junior
ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO M. MOURA
RECLAMADO Eletronic Data Systems do Brasil Ltda -EDS
ADVOGADO: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

(Fls. 575). Vistos, etc. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância de R\$ 3.058,83 a ser deduzida do saldo existente na conta judicial nº 042.014804140-3, ficando o saldo remanescente à disposição deste Juízo. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 05 de junho de 2008.

PROCESSO: **00190-2006-007-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Neilson Santos Souza
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Hotel Nacional S.A.
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

(Fls. 143). Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo (depósitos recursais)existente na conta judicial nº 042.04800926-7. 2. Intime-se o Reclamado para ciência deste despacho. O Reclamante deve considerar a publicação do dia 11/06/2008.

PROCESSO: **01184-2006-007-10-00-9 (0014)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília-DF
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU MSG - Asses Tec de Serv de Acab Ltda.

(Fls. 183). Vistos, etc. 1. Reitere-se a solicitação de bloqueio de numerário junto ao sistema BACENJUD. 2. Tornou-se infrutífero o bloqueio de numerário. Intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 06 de maio de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00379-2007-007-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Catiana Brito de Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Eldorado Restaurante Ltda - ME (Bobs)
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

(Fls. 308). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, da exceção de pré-executividade oposta pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 11 de junho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00725-2007-007-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE José Henrique da Silva
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Ipanema Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE

(Fls. 170). Vistos, etc. Intime-se a Reclamada a apresentar, no prazo de 05 dias, os elementos necessários à liquidação do feito, conforme promoção da Contadoria de fls. 166, sob pena de o não fazendo, este juízo determinar a realização de perícia. Brasília/DF, 10 de junho de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00746-2007-007-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Alexandra Xavier Sampaio Salinas
ADVOGADO: BEATRIZ CRUZ DA SILVA
RECLAMADO UNIÃO DE INTELIGÊNCIAS EM EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA LTDA. - UNIEAD
RECLAMADO Centro Educacional Oxford Ltda.
RECLAMADO Fabiano Hartmann Peixoto
RECLAMADO Roxana Hartmann Peixoto

(Fls. 140). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pelos(as) Reclamados(as). 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de junho de 2008. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00867-2007-007-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Claudia Anália dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Nancy Ferraz da Silveira
ADVOGADO: CLOVES GONÇALVES DE SOUSA

(Fls. 46). Vistos, etc. Em face da certidão supra, intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários no prazo de 48 horas. Brasília/DF, 10 de junho de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00925-2007-007-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Francisca Alves de Andrade
ADVOGADO: GASPAREIS DA SILVA
RECLAMADO Ronaldo José de Oliveira

(Fls. 29). Vistos, etc. 1. Reitere-se a solicitação de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD. 2. Tornou-se infrutífero o bloqueio de numerário. Intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 08 de maio de 2008.Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00163-2008-007-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Márcio Anderson Silva Braga
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO Premium Padronizações Visuais "D'art" (na pessoa de Sr. Wladimir Rezende)
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA

(Fls. 51). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 50. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de junho de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00186-2008-007-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Ediania Santos da Silva
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Supermercado Big Box (Supermercado Tatá Ltda.)
ADVOGADO: JULIANO DA COSTA FERREIRA

(Fls. 114). Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre os termos da petição de fls.112/113. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 10 de junho de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00227-2008-007-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Paulo Roberto Rodrigues da Costa
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Restaurante Intervalo Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO AGRICIO CAMILO

(Fls. 21). Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a concilia. 2. Intime-se.

PROCESSO: **00256-2008-007-10-00-2 (0023)**
AUTOR Francisco Sabino
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RÉU HC Construtora S/A
ADVOGADO: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

(Fls. 107/108). Vistos os autos, etc. FRANCISCO SABINO interpôs Embargos Declaratórios à sentença de fls. 91/94, alegando omissão no julgado. Contra-razões às fls. 104/105.Tempestivos os embargos, deles conhecido.MÉRITO: O ora embargante aponta haver omissão no julgado "porquanto não se manifestou quanto à aplicabilidade do art. 916 da CLT" (fl. 99).A toda evidência o embargante maneja equivocadamente os embargos de declaração. Restando claro o intuito de reformar a sentença pelo ataque direto aos fundamentos jurídicos adotados.Destaque-se que o Juízo não está obrigado a refutar um a um todos os argumentos apresentados. O ato judicial não consiste em diálogo entre as partes. Assim, se o Juízo apreciou todas as controvérsias, de forma clara e lógica, fundamentando sua decisão segundo o princípio do livre convencimento motivado, restam contrariadas pelo argumento principal as demais considerações lançadas pela parte. A omissão alegada não se verifica, uma vez que a adoção da tese contrária aos interesses do embargante pressupõe, logicamente, a rejeição das que lhe são favoráveis. Inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Ressalto, por oportuno, que a boa ou má apreciação da prova ou das questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios. POR TAIS FUNDAMENTOS, conhecido dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.Intimem-se as partes. Brasília, 9 de junho de 2008. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00334-2008-007-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Márcio Batista Souza dos Santos
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planeta Ltda.

(Fls. 334). Vistos, etc. 1. Defiro o desentranhamento das peças de fls. 10/15. 2. Intime-se o Reclamante. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 10 de junho de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00432-2008-007-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Osvaldo Medeiros de Morais
ADVOGADO: MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
RECLAMADO Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE

(Fls. 21). Vistos os autos.Intimem-se as partes, sendo o Reclamante para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o total cumprimento do acordo, sob pena de ser considerado adimplido, e a Reclamada para comprovar nos autos, no mesmo prazo, os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação (fls. 19).Brasília/DF, 10 de junho de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00573-2008-007-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Robson Charles da Silva
ADVOGADO: Humberto Fernando Vallim Porto
RECLAMADO Mundo dos Calçados Ltda. - ME (Mister G)
RECLAMADO Nagila Silva
RECLAMADO Gerino de Araújo Santana

(Fls. 15). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 30/06/2008, às 09:20 horas. 2. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 10 de junho de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00585-2008-007-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Josinei Bernardes de Araújo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO House Administração Condominial Ltda.

(Fls. 39) A audiência relativa a esta reclamation foi designada para o dia 01/07/2008, às 08:55 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00587-2008-007-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Wellington Ribeiro da Silva
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO Biel Treinamento Ltda.

(Fls. 10) A audiência relativa a esta reclamation foi designada para o dia 01/07/2008, às 09:00 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00588-2008-007-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Pedro Coimbra Vieira
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.

(Fls. 17) A audiência relativa a esta reclamation foi designada para o dia 01/07/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00589-2008-007-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Fabio de Souza Gama
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Data Construções e Projetos Ltda.

(Fls. 11) A audiência relativa a esta reclamation foi designada para o dia 01/07/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00590-2008-007-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE Suzana Fernandes de Souza
ADVOGADO: DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
RECLAMADO Creche Balaozinho Ltda. (representante contratual Matilde Mendes de Souza)

(Fls. 29) A audiência relativa a esta reclamation foi designada para o dia 01/07/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.



PROCESSO: **00591-2008-007-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Abimael Pereira dos Santos
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Adriano Carlo Lentini ME e Icciliane Pizzaria e Restaurante

(Fls. 15) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 01/07/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	20101/PR (0007)
Advogado:	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES	13710/O/DF (0023)
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13750/O/DF (0024)
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF (0018)
Advogado:	BEATRIZ CRUZ DA SILVA	24967/DF (0017)
Advogado:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF (0029) (0030)
Advogado:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE	07250/O/DF (0025)
Advogado:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE	7250/DF (0016)
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/T/DF (0011)
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/T/DF (0021)
Advogado:	CLOVES GONÇALVES DE SOUSA	25376/DF (0018)
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF (0013)
Advogado:	DEUSVALDO SOUSA DO LAGO	14204/O/DF (0031)
Advogado:	ELIZABETH HOMSI	37313/RJ (0009)
Advogado:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	19822/O/DF (0010)
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF (0004)
Advogado:	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	02447/O/DF (0022)
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF (0019)
Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA	09610/O/DF (0020)
Advogado:	GUSTAVO H. F. FREIRE	10581/T/DF (0011)
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF (0015)
Advogado:	Humberto Fernando Vallim Porto	20190/o/DF (0026)
Advogado:	IVANA VILELA PEREIRA	13895/DF (0006)
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF (0003) (0006)
Advogado:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	18719/T/DF (0032)
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF (0027)
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF (0010)
Advogado:	JULIANO DA COSTA FERREIRA	18809/GO (0021)
Advogado:	LUCIANO PEDRO AREAL	14023/O/DF (0020)
Advogado:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	16394/DF (0012)
Advogado:	MARIA DO SOCORRO M. MOURA	8737/DF (0012)
Advogado:	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA	01996/O/DF (0025)
Advogado:	MAURO SEVERINO DIAS	19450/O/DF (0022)

Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA	12562/O/DF (0023)
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/O/DF (0008)
Advogado:	ROBERTA NOBREGA DE RESENDE	17547/DF (0009)
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF (0014)
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF (0007) (0016)
Advogado:	TANIA MACHADO DA SILVA	1212/DF (0005)
Advogado:	THAMARA BARBOSA DE SOUZA	16798/O/DF (0028)
Advogado:	UBIRAJARA W LINS JUNIOR	5064/DF (0001)
Advogado:	VERA LUCIA G. MAGALHAES	3452A/DF (0002)
Advogado:	VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA	13947/DF (0013)
Advogado:	VIVIANE PIMENTEL VELOSO	20791/O/DF (0015)
Advogado:	WASINGTON RODRIGUES BORGES	18388/A/DF (0008)

EDITAIS

PROCESSO: **00244-2008-007-10-00-8 (0001)**
EDITAL: **000.253/2008**
RECLAMANTE Massilon Arruda Leão de Freitas
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC.

RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº 253/2008 ok

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada,FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC., estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls.215, proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. .

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2008

ÍNDICE

Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF (0001)

Advogado: /

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00072-1991-008-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE MARLENE AFONSO DE CASTRO(6)
ADVOGADO: ELIANE MARIA DE CASTRO ROCHA
RECLAMADO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
ADVOGADO: DIRLUCI ALVES SARGES

FLS. 1054. "Acolho o requerimento ora apresentado pelas Exequêntes para advertir a Executada de que deverá se abster da prática de atos que retardam injustificadamente o andamento do feito, sob pena de incorrer na multa preconizada pelos arts. 599 a 601 do CPC. Intimem-se as partes deste despacho, bem como do de fls. 904, sendo a Executada por mandado." FLS. 904. "As reclamantes opõem Embargos Declaratórios em relação à sentença proferida nos autos, alegando erro material na delimitação do período a ser apurado. A executada, intimada, manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos. É o relatório. Tempestivos e regularmente opostos, conheço dos embargos.Têm razão as reclamantes. Como reconhece a devedora, houve um período de supressão da parcela e de desconto do que se havia pago. Impõe-se, assim, para facilitar a elaboração dos cálculos, proceder como sugerem as reclamantes: apurar-se a condenação nos meses apontados acrescida da restituição dos descontos, com as devidas correções.Dessa forma, acolho os embargos opostos. Também têm razão as reclamantes quanto á elaboração dos cálculos

pela própria contadoria: há nos autos elementos suficientes à liquidação, inclusive com cálculos anteriores aceitos pela ré. Assim, injustificada a recusa ofertada à fl. 825. Restituam-se os autos à Secretária de Cálculos para cumprimento da determinação. Registre-se na capa dos autos a prioridade de tramitação em função da Lei 10741/03. Após o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes, sendo a reclamada por mandado. Intimem-se."

PROCESSO: **00941-2002-008-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE FRANCISCO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LEO ROCHA MIRANDA
RECLAMADO Gilmar Lopes dos Santos
RECLAMADO Paulo Vicente Fernandes de Moraes
RECLAMADO Rayka Bezerra de Melo
RECLAMADO Raimundo Nonato Pinheiro de Abreu

FLS. 341. "Junte-se. Ao Exequênte para apresentar certidão alusiva ao histórico do imóvel indicado à penhora ou caso inviável o atendimento, deverá fornecer ao Juízo o Cartório responsável pelo bem, com o respectivo endereço para solicitação da aludida certidão.Prazo de 30 (trinta) dias. Com a informação, oficie-se ao CRI indicado na petição abaixo solicitando cópia da cadeia dominial alusiva ao imóvel arrolado, a fim de que se verifique a ocorrência de ônus real, bem como a respeito da sua real titularidade."

PROCESSO: **01065-2002-008-10-00-9 (0003)**
RECLAMADO Carlos Daniel Lins de Araújo
RECLAMANTE EDILANE GALDINO GONCALVES
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO
RECLAMADO Swamy Paiva Figueiredo
ADVOGADO: MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Icesp

Despacho/Decisão às fls.413."Fica designada praça dos bens penhorados para 23/07/2008, às 14h, e, não havendo licitantes, fica designado leilão para 31/07/2008 às 15h."

PROCESSO: **00699-2003-008-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE IVONECE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: JONATAS LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA

FLS. 64. "J. Defiro. Anote-se. Atualizem-se os cálculos. Em seguida, expeça-se correio eletrônico para bloqueio de eventuais importâncias encontradas na(s) conta(s), aplicações ou afins que a executada mantém junto às instituições bancárias brasileiras. Uma vez infrutífera a medida, requeira o Exequênte o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **01044-2005-008-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Charles Soares Rego
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Pet Shop D'Aqui Ferreira Ltda - ME (Veterinaria Pata Pata)

ADVOGADO: JORGE CAETANO JUNIOR
RECLAMADO Rosane D AQUI
RECLAMADO Jaime Ferreira Lopes

Despacho/Decisão às fls.229."Diga o Exequênte o local onde se encontra o veículo arrolado abaixo, possibilitando a regular penhora e avaliação na forma de costume.Prazo de 5 dias.Pena de arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **00016-2006-008-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE Geovani de Faria Gonçalves
ADVOGADO: MARCELO AMERICO M.DA SILVA
RECLAMADO UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

FLS. 681. ". Intime-se a Executada para efetuar o pagamento do montante atualizado da dívida, devendo solicitar a atualização no balcão da Vara. Prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00398-2006-008-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE Josinaldo Biserra Aguiar
ADVOGADO: OCELIO FERREIRA GOMES
RECLAMADO Antônio Noberto Pontes ME
ADVOGADO: FABIANA DAS FLORES BARROS

Despacho/Decisão às fls.140."intime-se o exequente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."

PROCESSO: **00830-2006-008-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Idelvane de Sousa Lima
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO MARKERT HOUSE PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

RECLAMADO Wagner da Pieve
RECLAMADO Luis Felipe da Pieve

Despacho/Decisão às fls.85."Ao Exequênte para apresentar certidões alusivas ao histórico dos imóveis indicados à penhora ou caso inviável o atendimento, deverá fornecer ao Juízo o Cartório responsável pelos bens, com os respectivos endereços para solicitação da aludida certidão.Prazo de 30 (trinta) dias.Com a informação, oficie-se aos CRI's indicados na petição abaixo solicitando cópia da cadeia dominial alusiva aos imóveis arrolados, a fim de que se verifique a ocorrência de ônus real, bem como a respeito da sua real titularidade."

PROCESSO: **00058-2007-008-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE ISMAEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho/Decisão às fls.116."Diga o Exeqüente o endereço atualizado dos sócios arrolados como responsáveis pela execução em curso, a fim de que sejam eles regularmente citados da execução na forma da Lei.Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **00536-2007-008-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Maria José Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO ARCURI FILHO
RECLAMADO D' Cores Cópias Ltda. - ME
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU

Despacho/Decisão às fls.72."Intime-se o Reclamado para, no prazo de 10 dias, retirar os documentos acostados à contracapa dos autos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo, ficando a Vara isenta de qualquer sinistro que por ventura venha ocorrer em relação à citada documentação.Retirados os documentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

PROCESSO: **00759-2007-008-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Maria da Silva de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

FLS. 102. "Vistos os autos. Vista ao exequente do expediente de fls.101/102 para pronunciamento no prazo de 5 dias sob pena de arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **00765-2007-008-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Moacir Wildis Barbosa
ADVOGADO: EDUARDO MILEN VIÉGAS
RECLAMADO Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA

Despacho/Decisão às fls.100."Intime-se o Executado, por seu patrono, para comprovar nos autos os encargos previdenciários devidos, na forma da ata de fls. 95.Comprovado, vista à União-PGF dos comprovantes para os fins legais."

PROCESSO: **00938-2007-008-10-00-0 (0013)**
AUTOR Carlos Jorge Vilas Boas de Araújo
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RÉU Viação Aérea Riograndense - VARIG S.A.
ADVOGADO: ROMERO DOS SANTOS SALLES

Despacho/Decisão às fls.171."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00953-2007-008-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Marcelo Tramontin
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Pem Engenharia Ltda.
ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
RECLAMADO Setal Engenharia Contruções e Perfurações
ADVOGADO: CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES

Despacho/Decisão às fls.114."Vista ao Reclamante para pronunciamento, implicando o silêncio a aceitação.Intime-se."

PROCESSO: **00986-2007-008-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Júlio César de Oliveira Silva
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO: CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

FLS. 385. "Vista ao Reclamante do RO interposto pelo Reclamado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **08050-2007-008-10-00-6 (0016)**
EXEQUENTE Luiz Fernando dos Santos
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
EXECUTADO AGR Empreiteira de Obras Ltda.

FLS. 29. "J. Junte o Requerente aos autos cópia do contrato social da executada, possibilitando, assim, aferir quem são seus sócios.Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **09116-2007-008-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Alexandre Negishi Pasquareli (7ª VT de São Paulo/SP)
ADVOGADO: CASSIANO PEREIRA VIANA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho/Decisão às fls.42."Anote-se o patrono da Executada conforme procuração de fl. 24. Em seguida, intime-se a executada para se pronunciar querendo,a respeito do despacho de fls. 38/9, sob pena de preclusão."

PROCESSO: **00005-2008-008-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Antonio Marcos Ribeiro
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Primutel Telecomunicações Ltda
ADVOGADO: LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECLAMADO Americel S/A

Despacho/Decisão às fls.197."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO. para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00029-2008-008-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Bruno Carvalho de Godoy
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Despacho/Decisão às fls.43."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00066-2008-008-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Abreu de Almeida
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Coca-Cola Indústrias Ltda.
ADVOGADO: PAULO CRUZ DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.159."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00124-2008-008-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Maiza Romani Pessôa
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Despacho/Decisão às fls.42."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00163-2008-008-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Jennerson Wladimir Camargo do Valle
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Despacho/Decisão às fls.270."EX POSITIS, julgo:EXTINTA, a ação quanto aos pedidos anteriores a 15 de fevereiro de 2003, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.PROCEDENTE, em parte, os pedidos da presente ação, para condenar o reclamado BANCO ABN AMRO REAL S/A CFI, a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incide contribuição previdenciária e imposto de renda.Custas pelo reclamado no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 60.000,00. Dispensado.Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-s enos autos."

PROCESSO: **00203-2008-008-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Manoel Simplicio Ferreira Nunes
ADVOGADO: ALESSANDRA NUNES CABRAL
RECLAMADO Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA

Despacho/Decisão às fls.217."EX POSITIS, decido: REJEITAR, os embargos de declaração do reclamante, nos termos da fundamentação acima que integra este Decisum.Intimem-se as partes. Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **00291-2008-008-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Marilucia Cruz de Moraes
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO IOS Informática, Organização e Sistema S/A
ADVOGADO: ALBERTO SALEM FERNANDES

FLS. 55. Ao Recdo. "J. Intime-se o Reclamado para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se sobre a presente petição, juntando ao feito o comprovante dos encargos previdenciários ainda devidos -- caso concorde -, sob pena de, no silêncio, envio dos autos à d. contadoria para apuração da parcela apontada abaixo e posterior execução na forma de praxe."

PROCESSO: **00320-2008-008-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Cicero Romão Almeida Alves Ferreira
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração

RECLAMADO Cobra Tecnologia S.A.
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: ACELIO JACOB ROEHRHS

Despacho/Decisão às fls.215."EX POSITIS, julgo:PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da reclamatória, para condenar a CETEAD CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO, subsidiariamente a COBRA TECNOLOGIA S/A e re-

conhecer a solidariedade do BANCO DO BRASIL S/A com a segunda reclamada, ao pagamento das parcelas indicadas na fundamentação acima que integram este decisum.Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuições previdenciária e imposto de renda.Custas pela reclamada no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00.Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **00502-2008-008-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Roberto Tadeu Tesck
ADVOGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
RECLAMADO Corpsservice Cooperativa de Serviços Ltda.
RECLAMADO COOPEMP Cooperativa Trab. Infra.Estrutura Empresarial.
RECLAMADO NT Software e Consultoria Ltda.

Designo o dia 19.6.08 às 14:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00505-2008-008-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Patrícia Goretti Balduino de Souza
ADVOGADO: CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior
RECLAMADO Afonso Reis Avelar
RECLAMADO Luciana Peticacis Avelar

Designo o dia 19.6.08 às 14:35 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00512-2008-008-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Luzia Pereira Costa Vidal
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Caixa Economica Federal

Designo o dia 19.6.08 às 14:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00514-2008-008-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Renato Gomes de Aguiar
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores - União

Designo o dia 19.6.08 às 14:05 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu pro-



curador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPE, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00516-2008-008-10-00-6 (0030)
RECLAMANTE Francisco das Chagas Silvino da Silva
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Designo o dia 19.6.08 às 14:10 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPE, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00518-2008-008-10-00-5 (0031)
RECLAMANTE Ricardo da Mota Salgado
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO A Tribo Alimentos Naturais Ltda.

Designo o dia 19.6.08 às 14:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPE, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00519-2008-008-10-00-0 (0032)
RECLAMANTE Jaime de Paula Pimenta
ADVOGADO: CELSO SOUZA LINS
RECLAMADO Hs Comercio e Torneadora Ltda.

Designo o dia 19.6.08 às 14:20 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPE, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00521-2008-008-10-00-9 (0033)
AUTOR Lúcia Helena Lazarini da Fonseca
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RÉU Banco do Brasil S.A.

Designo o dia 19.6.08 às 14:25 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos

do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPE, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

ÍNDICE		
Advogado:	ACELIO JACOB ROEHR	26753/T/DF
(0025)		
Advogado:	ALBERTO SALEM FERNANDES	42971/RJ
(0024)		
Advogado:	ALESSANDRA NUNES CABRAL	22264/O/DF
(0023)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0016)		
Advogado:	ANTONIO ARCURI FILHO	4031/DF
(0010)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0031)		
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/DF
(0005)		
Advogado:	CARLOS ANTONIO LADISLAU	9845/DF
(0010)		
Advogado:	CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES	20244/DF
(0014)		
Advogado:	CASSIANO PEREIRA VIANA	07978/O/DF
(0017)		
Advogado:	CELSO JOSÉ SOARES	17919/DF
(0019)		
Advogado:	CELSO SOUZA LINS	25939/A/DF
(0032)		
Advogado:	CHRISTIANO PEREIRA CARLOS	14223/DF
(0015)		
Advogado:	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA	19004/O/DF
(0027)		
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO	6930/DF
(0006)		
Advogado:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE	10010/DF
(0013)		
Advogado:	DANIELLE BASTOS MOREIRA	09920/O/DF
(0023)		
Advogado:	DIRLUCI ALVES SARGES	8322/DF
(0001)		
Advogado:	EDUARDO MILEN VIÉGAS	8765/DF
(0012)		
Advogado:	ELIANE MARIA DE CASTRO ROCHA	4097/DF
(0001)		
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR	21236/T/DF
(0025)		
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	06371/O/DF
(0024)		
Advogado:	FABIANA DAS FLORES BARROS	21013/GO
(0007)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO	15009/DF
(0008)		
Advogado:	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA	23926/O/DF
(0030)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0018)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0022)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13.505/DF
(0002)		
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	09593/O/DF
(0021)		
Advogado:	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	04764/O/DF
(0017)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0011)		
Advogado:	JONATAS LOPES DOS SANTOS	26931/O/DF
(0004)		

Advogado:	JORGE CAETANO JUNIOR	13579/DF
(0005)		
Advogado:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR	14980/T/DF
(0028)		
Advogado:	JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA	22343/O/DF
(0022)		
Advogado:	LEO ROCHA MIRANDA	10889/DF
(0002)		
Advogado:	LEONARDO MIRANDA SANTANA	14196/T/DF
(0018)		
Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/T/DF
(0021)		
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	4653/DF
(0015)		
Advogado:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI	15311/O/DF
(0019)		
Advogado:	MARCELO AMERICO M.DA SILVA	11776/DF
(0006)		
Advogado:	MARCONDES BRAULIO PAIVA	9021/DF
(0012)		
Advogado:	MARCOS VIEIRA DOS SANTOS	24111/DF
(0003)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0029)		
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	1681/DF
(0025)		
Advogado:	OCELIO FERREIRA GOMES	8746/DF
(0007)		
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
(0009)		
Advogado:	PAULO CRUZ DA SILVA	15657/RJ
(0020)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0014)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0020)		
Advogado:	ROGERIO FERREIRA BORGES	16279/O/DF
(0033)		
Advogado:	ROMERO DOS SANTOS SALLES	17746/DF
(0013)		
Advogado:	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS	23915/T/DF
(0026)		
Advogado:	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA	20656/DF
(0014)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0003)		

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 198/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processos : 00390-2008-008-10-00-0 (ODETE ALVES GOMES PEREIRA) 14:00h
00397-2008-008-10-00-1 (FERNANDA HERMOGENES DA SILVA) 14:05h
00429-2008-008-10-00-9 (NÚBIA DA SILVA MOTA) 14:10h
00431-2008-008-10-00-8 (FLEURI GOMES CORREIA) 14:15h
00448-2008-008-10-00-5 (MARIA LIVINA DOS SANTOS AILVA) 14:20h
00535-2008-008-10-00-2 (VANESSA SANTOS COUTINHO) 14:25h
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, no dia 03/07/2008, nos horários acima especificados, para audiência relativa às reclamações trabalhistas em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando cliente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPE, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º),

com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 06 dias do mês de junho do ano dois mil e oito.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 188/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo: 08017-2007-008-10-00-6
Exequente: RODRIGO SALES RIBEIRO
Executado: KI PÃO DE QUELJO (FRANCISCA MENDES MENEZES)
Depositário: José Carlos da Silva
Endereço: QE 40, Conjunto Q, Lote 26, Guará II - Brasília/DF
Data da Praça: 23/07/2008 às 14:00h
Data e Hora do Leilão: 02/08/2008 às 10:00h
Local do Leilão: Setor de Oficinas Norte, Quadra 1 , Conj. A , Lote 8 Brasília DF
Data da Emissão: 30/05/2008 (6ª feira)Localidade do bem: QE 40, Conj. Q, Lote 26, Guará II- Brasília/DF

A DOUTORA LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.*Relação do Bem à fl. 46: I) "uma máquina para fazer massas semi-pesadas, marca lieme , cor branca, com acessórios (garfo e tigela Inox) - Avaliada em R\$ 1.800,00; II) Um forno Industrial para assar massas e pães, avaliado em R\$ 2.800,00; III) Um FREEZER MARCA METALFRIO, cor branca, com tampo DANIFICADO , Avaliado R\$ 350,00; IV) Uma geladeira MARCA BRAS-TEMP, cor Marrom, Avaliada em R\$ 250,00. Todos os bens acima penhorados encontram-se em perfeito estado de uso e conservação. Total da Avaliação R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)."*Da praça

No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Andar-Sala 112 - Brasília - DF , será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Do Leilão
Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, no local dia e hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CNPJ e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pela MM. Juíza do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 193/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo: 01065-2002-008-10-00-9
Exequente: EDILANE GALDINO GONÇALVES
Executado: INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
Depositário: Gilmar José dos Santos
Endereço: QR 417, Conj. 6, casa 09, Samambaia Norte - DF
Data da Praça: 23/07/2008 às 14 :00 horas
Data e Hora do Leilão: 31/07/2008 às 15:00 horas
Local do Leilão: SCS, Quadra 02 Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, auditório- Brasília/DF
Data da Emissão: 05/06/2008 (5ª feira)Localidade do bem: QE - 11, Área Especial, Guará - I/DF

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.*Relação do Bem à fl.409: I - "Um projetor Epson power LHE S5+, cor preta , número de tombamento: 08995, número de série: JX4F 55063L, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 1.986,00 (mil novecentos e oitenta e*

seis reais). II - Um projetor Epson power LHE S5+, cor preta , número de tombamento: 08992, número de série: JX4F 777421, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 1.986,00(mil novecentos e oitenta e seis reais). Total da Avaliação R\$ 3.972,00 (três mil, novecentos e setenta e dois reais)."

Da praça
No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Andar-Sala 112 - Brasília - DF , será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Do Leilão
Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Jorge Francisco, no SCS, Quadra 02 , Bloco B, Edifício Palácio do Comércio, 1º andar, auditório, no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CNPJ e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 194/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo: 01199-2006-008-10-00-3
Exequente: MARCO AURÉLIO SOUZA CARVALHO
Executado: KGM ALIMENTOS LTDA
Depositário: Maria do Socorro Souza
Endereço: Q 16, Rua 12, casa 11, Parque Estrela - LUZIÂNIA-GO
Data da Praça: 23/07/2008 às 14 :05 horas
Data e Hora do Leilão: 31/07/2008 às 15:00 horas
Local do Leilão: SCS, Quadra 02 Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, auditório- Brasília/DF
Data da Emissão: 05/06/2008 (5ª feira)Localidade do bem: SHCS CL QD.210, BL. B, Loja 38, Asa Sul/DF

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.*Relação do Bem à fl.206: " 01 (uma) máquina de fabricar sorvete de inox, marca Italianinha, série NTRO 1307, Dez/2004, peso 240 kg, capacidade de 40L, em bom estado de conservação e funcionamento, que avalio em R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). Total da Avaliação R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)."*

Da praça
No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Andar-Sala 112 - Brasília - DF , será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Do Leilão
Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Jorge Francisco, no SCS, Quadra 02 , Bloco B, Edifício Palácio do Comércio, 1º andar, auditório, no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CNPJ e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 195/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo: 00553-2007-008-10-00-3
Exequente: HÉLIO DA COSTA DAMASCENA
Executado: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A - SATA
Depositário: Rian de Oliveira Maciel
Endereço: SQN 410, Bl. I, Apartº 207, Asa Norte - Brasília-DF
Data da Praça: 23/07/2008 às 14 :15 horas
Data e Hora do Leilão: 31/07/2008 às 15:00 horas
Local do Leilão: SCS, Quadra 02 Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, auditório- Brasília/DF
Data da Emissão: 05/06/2008 (5ª feira).Localidade do bem: AERO-PORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA HANGAR SATA - BRASÍLIA DF

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.*Relação do Bem à fl.187: " 04 (quatro) equipamento de aviação DOLLY tipo DP - 6, L Licht, capac. 7000 KG, em bom estado de conservação, PTMS, 600082, 600523, 600530, 600538, avaliados cada um, em R\$ 3.200,00; 01 equipamento de aviação DOLLY tipo DP - G para container e / ou pallet, capac. 7T, em bom estado de conservação, PTM 13067, avaliado em R\$ 3.200,00. Total da avaliação: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)."*

Da praça
No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Andar-Sala 112 - Brasília - DF , será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Do Leilão
Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Jorge Francisco, no SCS, Quadra 02 , Bloco B, Edifício Palácio do Comércio, 1º andar, auditório, no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CNPJ e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 196/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo: 00034-2007-008-10-00-5
Exequente: CLÁUDIO COUTINHO SILVA
Executado: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO S.A
Depositário: Rian de Oliveira Maciel
Endereço: QNO 6 - Conj. L - Casa 46 - Setor "O" - Ceilândia-DF
Data da Praça: 23/07/2008 às 14:20h
Data e Hora do Leilão: 02/08/2008 às 10:00h
Local do Leilão: Setor de Oficinas Norte, Quadra 1 , Conj. A , Lote 8 Brasília DF
Data da Emissão: 05/06/2008 (5ª feira)Localidade do bem: AERO-PORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-DF - HANGAR SATA

A DOUTORA LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.*Relação do Bem à fl.241: "09 (nove) DOLLY, TIPO DP - L . LIGHT- capacidade : 7.000kg (equipamento para transporte de cargas - cor padrão: azul, cada um com 06 pneus emborrachados (maciços) em bom estado de conservação e uso - pintura: razoável. PTMB: 600052 - 600056 - 600057 - 600074- 600082 - 600441 - 600453 - 600523 - 600530. Cada um avaliado em R\$ 3.200,00. Total da Avaliação: R\$ 28.000,00(vinte e oito mil reais)."*



Da praça
No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Andar-Sala 112 - Brasília - DF , será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
Do Leilão
Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, no local dia e hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CNPJ e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pela MM. Juíza do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00071-2004-009-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE DOURISVALDO NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ATHENAS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: CLAITON LUIZ CORREA

Despacho de fl. 202 - Intime-se o Exequente a atender a promoção de fl. 201, juntando aos autos o comprovante de recolhimento do imposto de renda referente ao alvará de fl. 146, uma vez que os documentos apresentados às fls. 151/152 não trazem tal comprovante. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00782-2004-009-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE JOSE PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO

Despacho de fl. 523 - Vistas as partes da nova conta de liquidação, pelo prazo sucessivo de 05 dias a iniciar pelo Exequente, para manifestação, ficando limitada a discussão apenas a erro de cálculo, em razão da preclusão em relação a qualquer outra matéria. Publique-se para ciência. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00192-2008-009-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE Paulo Roberto dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO MATOS
RECLAMADO ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
RECLAMADO Losango Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Despacho de fl. 185 - Intime-se a 2ª Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela 1ª Reclamada. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00581-2008-009-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE Ildemar Pereira Nunes
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
RECLAMADO Eps Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda.
RECLAMADO Data Construções e Projetos Ltda.

De ordem, incluo o feito na pauta do dia 01/07/2008, às 09:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

ÍNDICE
Advogado: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA **15156/O/DF**
(0003)
Advogado: ANTONIO MATOS **8689/T/DF**
(0003)
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO **05828/O/DF**
(0004)
Advogado: CLAITON LUIZ CORREA **2243/A/DF**
(0001)
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA **13443/O/DF**
(0003)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF**
(0001)
Advogado: LUIS FELIPE R. COELHO **5297/DF**
(0002)
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **9336/DF**
(0002)

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00630-1987-010-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE FAUSTO GUILHERME POSTIGLIONE BRENNER (22)
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO HOSPITALAR DF)

Vistos os autos. Intimem-se os exequentes para que tragam aos autos, relativamente aos falecidos FAUSTO GUILHERME POSTIGLIONI BRENNER e JURACI COUTO MERGULHÃO , cópia da proposta de partilha e respectiva sentença, indicando o quinhão (percentual) atribuído a cada sucessor ou, não tendo sido proferida a sentença, o nome do inventariante. Cumpra-se no prazo de 10(dez) dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00593-1990-010-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

Vistos os autos. Manifeste-se o Sindicato exequente a respeito da alegação da UNIÃO à fl. 1252. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00331-1991-010-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE ALAUDE SOARES JUNIOR
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO BNCC)
ADVOGADO: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO
RECLAMADO UNIAO FEDERAL

Vistos os autos. "..., intime-se o exequente para fins previstos no art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01395-1992-010-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE FREDERICO SERGIO LINS DE CASTRO MONTENEGRO (12)
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
ADVOGADO: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Dê-se vista aos reclamantes dos novos cálculos de liquidação de fls. 990/1000, pelo prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00164-2002-010-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE EDMILSON LOURENCO BRITO
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO CONSORCIO CARRO CASA FACIL SOPAVE
ADVOGADO: VANDIR APARECIDO NASCIMENTO
RECLAMADO Maria Romera da Silva
RECLAMADO Luiz Fernando de Oliveira Borba

1 -Indefiro o requerimento à fl.164, eis que diligências para investigação de existência de bens ou direitos dos executados, devem se promovidas pela própria parte, eis que infelizmente, este Juízo não dispõe de recursos suficientes para atender pedido dessa natureza, fazendo imprescindível que o próprio exequente, pesquise e localize bens dos executados e os indique na penhora. 2 - Publique-se. 3 - Aguarde-se por 30 dias. 4 - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00995-2002-010-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE CHARLENE SILVA MENDES
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPAVE SC LTDA

1. A Reclamada, até a presente data, não foi citada da Execução (fl. 72v), motivo pelo qual suspendo, por ora, o despacho à fl. 94 quanto à desconstituição da personalidade jurídica e constrição de bens dos sócios. 2. Intime-se a Reclamante para informar o endereço da Reclamada para citação da Execução, sob pena de arquivamento provisório. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01286-2003-010-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE MARIA DO AMPARO PEREIRA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
RECLAMADO GCB GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA
RECLAMADO Francisco Gouveia Pereira
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO José Gouveia Pereira
ADVOGADO: TEODORO RAMOS
RECLAMADO EBDI - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA
RECLAMADO GILBERTO HUBER

1 - Diante da certidão supra, revejo o r. despacho à fl. 305. 2 - Diante dos depósitos de fls.295 e 297 da certidão referida, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos do art.794,I do CPC. 3 - Decorrido o prazo, libere-se o crédito líquido do exequente; 4 - Proceda-se a transferência das custas processuais, bem como os encargos previdenciários e fiscais à União. 5 - A movimentação deverá ocorrer na conta à fl.310. 6 - Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publiqueu-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00467-2004-010-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE DEUSDETE DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LAVA JATO (EDSON DOS SANTOS COUTINHO)

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 106/119, no valor de R\$ 14.008,08, em 31.05.2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.2. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não observada a determinação supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.4. Caso infrutífera a determinação supra, intime-se o executante para requerer o que entender de direito.5. Intimem-se as partes, sendo o reclamado por edital e seus procuradores, via Diário da Justiça.Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00848-2004-010-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE WALMIR GUIMARAES OLIVEIRA HORTA
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S A ELETRONORTE

Fica intimada a reclamada para receber os alvarás acostados à contracapa dos autos, relativos aos depósitos recursais, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00032-2005-010-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE ALIPIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
ADVOGADO: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE

1 - Convolvo em penhora o depósito de fls.577. 2 - Intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00519-2005-010-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Oscar Boechat Filho
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes GEIPOT
ADVOGADO: EMERSON FACCINI RODRIGUES

Vistos os autos. Dê-se vistas ao exequente da petição de fls.364/368. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00522-2005-010-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE José Luiz da Rocha
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

1. Acolho sugestão da Contadoria e concedo ao reclamado prazo de 10 (dez) dias para ajustar seus cálculos (fls. 643/664), em atenção às observações da Contadoria do Juízo (fls. 706/7), sob pena de admissão, por corretos, dos cálculos do reclamante (fls. 666/9).2. No prazo acima a reclamada deverá complementar o depósito de garantia do Juízo; não o fazendo, proceda-se o bloqueio Bacen/Jud.3. Com os novos cálculos vista ao reclamante. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01087-2005-010-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Abel José dos Santos
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA

1 - Convolto em penhora o saldo da conta de fls.286. 2 - Intime-se a executada da penhora, no prazo legal.3 - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01115-2006-010-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Amaral Aires
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO CONSEC LTDA. (MARCO ANTONIO COR-REA ROBIN)
ADVOGADO: ROGERIO G. CASTANHEIRA
RECLAMADO Dan Hebert S.A. Construtora e Incorporadora
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO
RECLAMADO Politec Incorporadora Ltda.
RECLAMADO Luciane Gomes Robin

Vistos os autos. 1 - Convolto em penhora o depósito de fls. 195. 2 - Intimem-se as partes para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal, sendo a sócia LUCIANE GOMES ROBIN, via postal, no endereço da fl. 196. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00049-2007-010-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Antônio Alberto Holanda
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Restaurante Carneiro e Picanha Ltda. - ME
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES

Vistos os autos. 1 - Convolto em penhora o depósito de fls.117. 2 - Intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00172-2007-010-10-00-0 (0016)**
AUTOR Vanda Feliciano Monteiro
ADVOGADO: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU Puras do Brasil Sociedade Anônima
ADVOGADO: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

Vistos os autos.1. Recurso Ordinário da reclamada próprio e adequado fls.243/265.2. Contra-razões da reclamante fls. 270/279.3. Recurso Ordinário interposto pela reclamante às fls. 179/200 em 24.03.2008, no dia 24.03.2008, a reclamada opôs Embargos Declaratórios cuja decisão foi publicada dia 17.04.2008, ausente a ratificação, logo, intempestivo o Recurso Ordinário interposto.4. Recurso Ordinário da reclamada interposto no prazo legal, nos termos do art. 895, "a", da CLT.5. Partes legítimas com representações regulares fls. 09 e 64/66.6. Depósito Recursal fl. 267.7. Custas processuais pela reclamada fl. 266.8. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário fls. 243/265.9.Não conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamante às fls. 179/200 por falta do requisito objetivo da tempestividade à inteligência da OJ- 357-SBDI-1.10. Subam os autos ao Eg. TRT da 10ª região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00305-2007-010-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Rosângela Cortat Melo
ADVOGADO: CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes ROSÂNGELA CORTAT MELO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL decido CONHECER de ambos os embargos, para, no mérito, REJEITAR a ambos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as Partes, por meio de seus procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00409-2007-010-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Cássio Gonçalves de Araújo
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbano - SLU (Belacap)
ADVOGADO: EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls.152/155, no valor de R\$ 2.754,38, em 31.05.2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.2. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não observada a determinação supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 00309542/0001-40(à fl. 09).4. Caso infrutífera a determinação supra, intime-se o executante para requerer o que entender de direito.5. Intimem-se as partes, sendo o primeiro reclamado (ICS) por edital, o segundo reclamado por mandado,o reclamante por via postal, seus procuradores, via Diário da Justiça.Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00847-2007-010-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE José Domingos de Sousa Máximo
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
RECLAMADO Wita Administração e Participação Ltda(NA PES-SOA DO SÓCIO WIGBERTO FERREIRA TARTUCE)

ADVOGADO: IGOR LOPES CARVALHO
"2 - Após, considerando que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, proceda a Secretaria à anotação da CTPS do autor, bem como à expedição de alvarás judiciais a favor do reclamante, para levantamento do FGTS e do seguro desemprego, intimando-o para recebê-los, no prazo de 05 dias, juntamente com a CTPS.3 - Com o recebimento, deverá o reclamante comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de considerar quitada a referida parcela.4 - Decorrido o prazo, sem manifestação do reclamante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação do feito." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01052-2007-010-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Uilma Jerônimo da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Vice Província do SS Nome de Jesus do Brasil
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO

Fica intimada à Reclamante do Recurso interposto pela Reclamada às fls. 415/420, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01214-2007-010-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Adelmir Peixoto de Freitas
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Iroilton Nunes Pereira
ADVOGADO: ALTAMIRO J F FILHO

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls.31/33, no valor de R\$ 1.124,82, atualizado até 30.04.2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.2. Fica a executada citada para comprovar o pagamento do valor da execução, referentes aos encargos Previdenciários , atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 10(dez) dias.3. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CPF nº: 480.233.531-87 (à fl. 13).4. Intime-se a parte, por via postal, e seu procurador, via Diário da Justiça.Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01252-2007-010-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Nerci José Flor de Barcellos
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO GUARD ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE VIDA LTDA. (MASTERCOR CORRETORA DE SEGUROS)

ADVOGADO: CHRISTINE GRAEBIN ROLL
RECLAMADO Bruxelas Corretora de Seguros Ltda.
ADVOGADO: CHRISTINE GRAEBIN ROLL
RECLAMADO Aberdeen Administração e Corretora de Vida Ltda.

ADVOGADO: CHRISTINE GRAEBIN ROLL
À vista da devolução da carta precatória inquiritória, antecipo a Audiência, determinando a retirada do feito da pauta de 16/07/2008, às 14.55horas.Inclua-se o feito em pauta para encerramento de instrução no dia 25/06/2008, às 14:50 horas.Publique-se para ciência das partes e procuradores. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00053-2008-010-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Luciano Silva dos Santos
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Cial Comércio e Ind. de Alim. Ltda.
ADVOGADO: WALDOMIRO ALVEA DA COSTA JUNIOR
Vistos, etc. 1 - Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da parcela previdenciária incidente sobre 50% das parcelas do acordo, de natureza salarial, no prazo de 30 dias, sob pena de execução... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00074-2008-010-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Francisco Luis França Chaves de Magalhães
ADVOGADO: VVALTER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Haja vista eventuais efeitos modificativos atribuíveis aos Embargos Declaratórios da Reclamada a fls. 501/502, dê-se vista ao Reclamante, em atenção à OJ 142/TST. Intime-se o Reclamante, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00158-2008-010-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Amanda Cristina da Silva
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Brasília Restaurantes LTDA.
ADVOGADO: KELEN CRISTINA LEMOS PEREIRA

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 157/162, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, tempestividade, Recurso Ordinário interposto no dia 25.04.08, publicada a decisão dos embargos declaratórios de fl.156 no dia 30.04.08 ,não apresentando ratificação ao Recurso Ordinário, intempestivo, portan-

to, o recurso protocolizado. 2. Partes legítimas com representações regulares fls. 05 e 26.3. Depósito Recursal fl. 163.4. Custas processuais pela reclamada fl. 163(verso). 5. Contra-razões da reclamada às fls. 165/168 própria e adequada.6. Nego seguimento (deixo de receber) ao recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 157/162, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, tempestividade, a inteligência da OJ.357-SBDI-1. 7 - Intimem-se as partes.8 - Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da sentença.Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00232-2008-010-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Clemilton Werbert da Silva
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO SEMCO - Manutenção Volante Ltda.
ADVOGADO: EUCLER GIRALDI

Fica intimado o Reclamante para, querendo, mifestar-se acerca do recurso interposto pelo Reclamado às fls. 99/101, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00239-2008-010-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Helena Dib Freire
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Haja vista eventuais efeitos modificativos atribuíveis aos Embargos Declaratórios da Reclamante a fls. 1154/1156, dê-se vista ao Reclamado, em atenção à OJ 142/TST. Intime-se o Reclamado, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00314-2008-010-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Joana D'Arc de Moura
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Casa de Ismael
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

1 -Intime-se a reclamada para efetuar o depósito do valor referente à multa, em razão do atraso no pagamento do acordo homologado, no valor de R\$ 1.200,00, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, que já fica determinado.2 - Expeça-se alvará judicial para saque do FGTS pela reclamante, devendo constar como vínculo o período informado na inicial.3 - Intime-se a reclamante para recebimento, em 05 dias.

PROCESSO: **00452-2008-010-10-00-0 (0029)**
IMPETRANTE Adhemar Luiz Cavalcanti Silva
ADVOGADO: VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOUZA
AUT. COATO-RA Coordenador Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sr. José Luiz da Silva

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 10º da L. 1.533/51.Com o parecer, venham os autos conclusos para decisão. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00468-2008-010-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Cleudimar Alves de Oliveira
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Rápido Brasília Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADO: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

Fica intimado o Reclamante para receber as guias do TRCT e guiais referente ao FGTS e chavae de conectividade, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00480-2008-010-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Edmilson Lima do Nascimento
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
RECLAMADO Júlio da Costa Andrade Júnior

Dispõe o art. 852-B, inciso II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, que nas reclamações trabalhistas enquadradas no procedimento sumaríssimo não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado. A devolução, pela ECT, da notificação postal a fls. 17 trouxe a informação certificada em seu anverso e conforme Promoção a fls. 19 de que não foi indicado o correto endereço do Reclamado, sob a justificativa: "Não existe nº do Lote". Assim sendo, em consonância com os ditames do §1º do artigo supra citado, corolário lógico da omissão do Reclamante é o arquivamento da reclamatória. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 44,60, calculadas sobre R\$ 2.230,00, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensado, em face da declaração de situação econômica a fls. 9. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos de fls. 10/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza jurídica (fls. 8/9) mediante cópias. Intime-se o Reclamante. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa nos registros de distribuição. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00501-2008-010-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Deoclécio Luiz Alves de Souza
ADVOGADO: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO União - Ministério da Defesa

despacho de fls.39: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/07/08, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e



pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00541-2008-010-10-00-6 (0033)
RECLAMANTE José Pereira de Souza
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Fiança Imóveis Ltda.

despacho de fls.26: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/06/08, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: 00542-2008-010-10-00-0 (0034)
RECLAMANTE Luciano Henrique Teixeira Biachi
ADVOGADO: DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
RECLAMADO Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD
RECLAMADO Cobra Tecnologia

despacho de fls.31: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/06/08, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: 00544-2008-010-10-00-0 (0035)
RECLAMANTE Anderson Atsushi Hoshi
ADVOGADO: HAMILTON DE OLIVEIRA AMORAS
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.

despacho de fls.14: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/06/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se

o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: 00545-2008-010-10-00-4 (0036)
RECLAMANTE Maria Celeste Romualdo da Silva Carvalho
ADVOGADO: MOISES JOSE MARQUES
RECLAMADO Administração Regional do Serviço do Comercio do DF SESC AR DF
RECLAMADO Federação do Comercio do Distrito Federal
RECLAMADO Instituto Fecomercio de Pesquisa e Desenvolvimento

despacho de fls.235: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/06/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00546-2008-010-10-00-9 (0037)
RECLAMANTE Manuel Gonçalves de Carvalho
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Arezza RH Ltda.
RECLAMADO Supermaia Supermercados Ltda.

despacho de fls.30: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/06/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: 00547-2008-010-10-00-3 (0038)
RECLAMANTE José Ferreira da Silva
ADVOGADO: SUED FERRET FAGUNDES
RECLAMADO Conservadora de Imóveis Pampulha Ltda. (n/p sócios Ibrahim Saleh Ibrahim Kalil e Luisa B. Kalil

RECLAMADO Ibrahim Saleh Ibrahim Kalil
RECLAMADO Luisa Barbosa Kalil

despacho de fls.21: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/06/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00548-2008-010-10-00-8 (0039)
RECLAMANTE Syntia Leite Fonseca
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú S.A.

despacho de fls.132: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/06/08, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00549-2008-010-10-00-2 (0040)
RECLAMANTE Wilson Vasconcelos de Souza
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Brasfort Administração e Serviços

despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/06/08, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: 00550-2008-010-10-00-7 (0041)
RECLAMANTE Marcilene Alves de Azevedo
ADVOGADO: LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Central dos Pães Ltda.

despacho de fls.47: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/06/08, às 14.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: 00551-2008-010-10-00-1 (0042)
RECLAMANTE Marcos Antônio da Cunha
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

despacho de fls.171: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/06/08, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos

constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00552-2008-010-10-00-6 (0043)**
CONSIGNANTE Manchester Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
CONSIGNADO Reginaldo Carlos Malheiro
despacho de fls.30: Fixo o prazo de 48 horas para que a consignante faça o depósito pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Designo a data de 19/06/08, às 14.15 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, nos termos do art.845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art.844 da CLT. Intime-se a consignante e seu procurador. Notifique-se o consignado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00553-2008-010-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Damião Antônio Ventura
ADVOGADO: ONEIDA MARTINS RODRIGUES
RECLAMADO Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
despacho de fls.14: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/06/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00554-2008-010-10-00-5 (0045)**
RECLAMANTE Fernando Viana Lopes
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Paulista Construções Indústria Comércio e Representações Ltda.

despacho de fls.43: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/06/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00555-2008-010-10-00-0 (0046)**
RECLAMANTE Helena Gato de Souza Mesquita
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Brasília Cursos e Concursos Ltda.
RECLAMADO Plêiade Treinamento, Cursos e Concursos Ltda.
despacho de fls.24: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/06/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro

Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00556-2008-010-10-00-4 (0047)**
RECLAMANTE Sônia Rocha da Costa
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Veg Segurança Patrimonial Ltda.
RECLAMADO União
despacho de fls.51: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/07/08, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado, a primeira por edital e a segunda por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00557-2008-010-10-00-9 (0048)**
RECLAMANTE Edson de Aquino Lima
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.
RECLAMADO Embaixada de Portugal

despacho de fls.37: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/07/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado, a primeira via postal e a segunda por mandado através do Ministério das Relações Exteriores. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00558-2008-010-10-00-3 (0049)**
RECLAMANTE Joaci Dias de Sousa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Winner - Engenharia e Construções Ltda.

despacho de fls.27: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/06/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00559-2008-010-10-00-8 (0050)**
RECLAMANTE Claudio Lúcio Salviano Bezerra
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Pro Auto

despacho de fls.12: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/06/08, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00560-2008-010-10-00-2 (0051)**
RECLAMANTE Adriana Ambrosio de Santana
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMANTE Raimunda da Silva
ADVOGADO: Ubiramar Peixoto de Oliveira
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

1 - Concedo a antecipação parcial da tutela postulada para determinar expedição imediata de alvarás judiciais a fim de que a CEF libere aos reclamantes os depósitos existentes em suas contas de FGTS, bem como a indenização de 20%, depositada pelo ex-empregador CON-SERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.2- O descumprimento da presente decisão implicará a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).3- Designo a data de 23/06/2008, às 14:25 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as partes comparecerem, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00561-2008-010-10-00-7 (0052)**
RECLAMANTE Vitor de Oliveira Castro
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Accenture do Brasil Ltda.

despacho de fls.28: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/06/08, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00562-2008-010-10-00-1 (0053)**
RECLAMANTE Evamar Ferreira de Brito
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Antec Construtora Ltda.
RECLAMADO Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/06/08, às 14.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY



PROCESSO: **00563-2008-010-10-00-6 (0054)**
RECLAMANTE José Amilton Marques Ferreira
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Viacão Anapolina Ltda.

despacho de fls.49: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/06/08, às 09.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00564-2008-010-10-00-0 (0055)**
RECLAMANTE Iraci Rosalina dos Santos
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Carmen Batista L. de Martins

despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/06/08, às 09.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00565-2008-010-10-00-5 (0056)**
RECLAMANTE Raineide Lima Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Bombeiros Brasileiros - (Colégio Dom Pedro)

despacho de fls.38: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/06/08, às 10.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00566-2008-010-10-00-0 (0057)**
RECLAMANTE Mirian Dias Fialho
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Lt-da.

RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores - MRE
Retire-se o feito da pauta de Audiência do dia 20/06/2008.Intime-se a Reclamante para, em 10 dias, regularizar o pólo passivo da demanda relativamente à 2ª Reclamada, que não tem personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único de art. 284 do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00567-2008-010-10-00-4 (0058)**
RECLAMANTE Francisco Rodrigues do Rosario
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

despacho de fls.78: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/06/08, às 10.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00568-2008-010-10-00-9 (0059)**
RECLAMANTE Josemar Monteiro da Silva
ADVOGADO: CARLOS WAGNER FERNANDES DE TO-
LENTINO

RECLAMADO Restaurante Talismã Ltda - Me
despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/06/08, às 10.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00569-2008-010-10-00-3 (0060)**
RECLAMANTE Rubens Barros de Almeida
ADVOGADO: CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
RECLAMADO Cosme Roberto de Almeida Silva

despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/06/08, às 10.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00570-2008-010-10-00-8 (0061)**
RECLAMANTE João de Souza
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Manoel Alves da Silva

despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/06/08, às 10.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos

constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00571-2008-010-10-00-2 (0062)**
RECLAMANTE Lidiane Alves dos Santos
ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Centro de Odontologia e Especialização Ltda. -
COE

despacho de fls.12: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/06/08, às 10.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00583-2008-010-10-00-7 (0063)**
AUTOR Sindicato dos Empregados em Empresas de As-
seio, Conservação, Trabalho Temporário, Presta-
ção de Serviços e Serviços Terceirizáveis no DF
- SINDISERVIÇOS/DF
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RÉU Ultragerenciamento e Serviços Ltda.

Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar a penhora dos créditos disponíveis pertencentes à Requerida junto à INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, ao SCS, QUADRA 04, BLOCO "A", Nº 58, EDIFÍCIO INFRAERO, BRASÍLIA/DF. Intime-se a parte contrária quanto à presente medida, remetendo-lhe contrafé, para oferecer contrariedade, nos termos e sob as cominações do art. 803 do CPC. Expeça-se mandado de penhora de crédito da Requerida junto à INFRAERO (URGENTE). Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. Juiz do Trabalho MONICA RA-
MOS EMERY

ÍNDICE		
Advogado:	ABADIO FERREIRA DA SILVA	26888/O/DF
(0062)		
Advogado:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FI- GUEIREDO	20237/O/DF
(0054)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR- TINS	13750/O/DF
(0028)		
Advogado:	ALTAMIRO J F FILHO	9928/GO
(0021)		
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA	07772/T/DF
(0040)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0061)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0020) (0021)		
Advogado:	ANTONIO VALE LEITE	4741/DF
(0007)		
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/DF
(0005)		
Advogado:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF
(0050) (0055)		
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/O/DF
(0027)		
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17.510/DF
(0015)		
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	09664/O/DF
(0042)		

Advogado: CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO			Advogado: KELEN CRISTINA LEMOS PEREIRA		
(0059)			(0025)		
Advogado: CARMEN SOARES MARTINS JAN-COSKI			Advogado: LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO		
(0007)			(0041)		
Advogado: CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARRATTO			Advogado: LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL		
(0017)			(0031)		
Advogado: CHRISTINE GRAEBIN ROLL			Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA		
(0022)			(0009)		
Advogado: CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA			Advogado: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN		
(0060)			(0026)		
Advogado: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE			Advogado: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA		
(0010)			(0017)		
Advogado: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO			Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN		
(0030)			(0028) (0030)		
Advogado: DEUSVALDO SOUSA DO LAGO			Advogado: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA		
(0034)			(0013)		
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO			Advogado: MOISES JOSE MARQUES		
(0046)			(0036)		
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES			Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES		
(0015)			(0012)		
Advogado: EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS			Advogado: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA		
(0018)			(0016)		
Advogado: EMERSON FACCINI RODRIGUES			Advogado: ONEIDA MARTINS RODRIGUES		
(0011)			(0044)		
Advogado: EUCLER GIRALDI			Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS		
(0026)			(0048)		
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS			Advogado: PEDRO MARTINS FILHO		
(0057)			(0014)		
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE			Advogado: RAMON DANTAS MANHAES SOARES		
(0039)			(0024)		
Advogado: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA			Advogado: ROBSON FREITAS MELO		
(0012)			(0037) (0049)		
Advogado: HAMILTON DE OLIVEIRA AMORAS			Advogado: ROGERIO G. CASTANHEIRA		
(0035)			(0014)		
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS			Advogado: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO		
(0045) (0058)			(0002) (0003) (0004)		
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA			Advogado: SILVIA SEABRA DE CARVALHO		
(0043)			(0014)		
Advogado: HITOSHI ITO			Advogado: SUED FERRET FAGUNDES		
(0053)			(0038)		
Advogado: IGOR LOPES CARVALHO			Advogado: TEODORO RAMOS		
(0019)			(0007)		
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI			Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE		
(0008)			(0022)		
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI			Advogado: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA		
(0006)			(0016)		
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA			Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA		
(0052)			(0051)		
Advogado: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO			Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA		
(0032)			(0003)		
Advogado: JOMAR ALVES MORENO			Advogado: ULISSES B. DE RESENDE		
(0047)			(0013)		
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA			Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE		
(0063)			(0002) (0004) (0011)		
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA			Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira		
(0010)			(0051)		
Advogado: JORGE NARA			Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO		
(0025)			(0020)		
Advogado: JORGE NARA			Advogado: VANDIR APARECIDO NASCIMENTO		
(0033)			(0005)		
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA			Advogado: VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOUZA		
(0023)			(0029)		
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL			Advogado: VVALTER RODRIGUES DE SOUZA		
(0001)			(0024)		
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR			Advogado: WALDOMIRO ALVEA DA COSTA JUNIOR		
(0027)			(0023)		
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS					
(0019)					
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE					
(0056)					

EDITAIS

PROCESSO: 00467-2004-010-10-00-4 (0001)

EDITAL: 000.219/2008

RECLAMANTE DEUSDETE DOS SANTOS

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO LAVA JATO (EDSON DOS SANTOS COUTINHO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado LAVA JATO (EDSON DOS SANTOS COUTINHO), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado LAVA JATO (EDSON DOS SANTOS COUTINHO), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " 1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 106/119, no valor de R\$ 14.008,08, em 31.05.2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.

. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

. Não observada a determinação supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

. Caso infrutífera a determinação supra, intime-se o executante para requerer o que entender de direito.

. Intimem-se as partes, sendo o reclamado por edital e seus procuradores, via Diário da Justiça.supra. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____ Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, JUNHO de 2008.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

"

. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____ Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, JUNHO de 2008.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO: 00409-2007-010-10-00-3 (0002)

EDITAL: 000.220/2008

RECLAMANTE Cássio Gonçalves de Araújo

RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbano - SLU (Belacap)

ADVOGADO: EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " 1. Homologo os cálculos de liquidação às fls.152/155, no valor de R\$ 2.754,38, em 31.05.2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.

. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

. Não observada a determinação supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 00309542/0001-40(à fl. 09).

. Caso infrutífera a determinação supra, intime-se o executante para requerer o que entender de direito.

. Intimem-se as partes, sendo o primeiro reclamado (ICS) por edital, o segundo reclamado por mandado ,o reclamante por via postal, seus procuradores, via Diário da Justiça.supra. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____ Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, JUNHO de 2008.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

ÍNDICE

Advogado: EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

(0002)

Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

(0001)

Advogado:

/



11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
DESPACHOS

PROCESSO: **01093-1994-011-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE SILAS DE OLIVEIRA VICTORIO
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO EMBAIXADA DA TUNISIA
Despacho às fls. 647 - J. Diante do que dos autos consta, intime-se o exeqüente a requerer o que entender de seu interesse, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado. DF., 04/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament Juiz do Trabalho Substituto
PROCESSO: **00196-1997-011-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE Carla Lucas Severo
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO DISK ESOTERICO MARISIA MARKETING E CONSULTORIA LTDA (JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA VITAL)
ADVOGADO: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE
RECLAMADO DISK ESOTERICO MARISIA MARKETING E CONSULTORIA LTDA (MARLIZE MORAES FURTADO)
RECLAMADO Jose Roberto de O. Vital
RECLAMADO Rosita Karlic
RECLAMADO Gilda Pereira dos Santos

Despacho às fls. 124 - Vistos.A Consulta ao Bacen-Jud e ao site do DETRAN/DF, no que diz respeito às tentativas constitutivas em desfavor dos sócios/executados JOSÉ ROBERTO DE O VITAL e ROSITA KARLIC, restaram inócuas.Assim, assino ao exeqüente o prazo de 15 dias para manifestação no sentido de indicar meios para dar impulsionamento ao feito, importando a inércia em remessa dos autos ao arquivo provisório, o que determino desde já.THIAGO HENRIQUE AMENT - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00421-1997-011-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE JOSE CHAVES MODESTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CEIET ENGENAHRIA S/A
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO HIGINO
RECLAMADO Gerard Gilbert Aime Leclerc
RECLAMADO Diogenes Ribeiro de Lima Neto

Despacho às fls. 515 - Vistos.A Consulta ao Bacen-Jud e ao site do DETRAN/DF, no que diz respeito às tentativas constitutivas em desfavor do sócio/executado DIOGENES RIBEIRO DE LIMA, restaram inócuas.Assim, assino ao exeqüente o prazo de 15 dias para manifestação no sentido de indicar meios para dar impulsionamento ao feito, importando a inércia em remessa dos autos ao arquivo provisório, o que determino desde já.THIAGO HENRIQUE AMENT - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00804-1998-011-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE FRANCISCO MACEDO
ADVOGADO: ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO
RECLAMADO MS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
RECLAMADO Sebastião Francisco dos Santos
RECLAMADO Maria Donizete de São José dos Santos
RECLAMADO Ricardo Alexandre dos Santos

Despacho às fls. 563 - J. Este Juízo já expediu ofício à Receita Federal e ao Bacen-jud. Observe o exeqüente. A consulta feita ao site do DETRAN/DF revelou que, dos veículos existente sob a titularidade dos sócios, um deles encontra-se com suspeita de furto, outro alienado fiduciariamente, outro com anotação de arrendamento mercantil e o último deles transferido para outro unidade da Federação. Assim, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados às fls. 413/417, a ser cumprido no endereço do fiel depositário ali nomeado (fls. 417/verso). Quanto à expedição de ofícios aos Cartórios, indefiro, cabendo a diligência à parte. Intime-se. DF., 03/06/2008 (3ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00203-2001-011-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE ANA PAULA COELHO PEREIRA
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO FUN LANGUAGENS THE KIDS CLUB (RAQUEL SA DE RAURE)
ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
RECLAMADO Sylvia Helena Palma de Moraes Barros
ADVOGADO: JOSIANE ZAROUK VICENTE DE AZEVEDO
RECLAMADO Raquel Sá de Roure
ADVOGADO: CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO

Despacho às fls. 301 - Vistos, etc.Renovo à sócia Sylvia Helena P. M. Barros o prazo de cinco dias para que efetue o recebimento das guias acostadas à contracapa dos autos. Intime-se. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01289-2001-011-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE REGINALDO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO: JORGE LUIS SILVEIRA
RECLAMADO CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Despacho às fls. 668 - Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exeqüente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao exeqüente e em nome dos advogados cons-

tituídos às fls. 09 para que se proceda à movimentação nos somatório das contas 042/01531334-0 e 042/04805053-4, observando os cálculos ora atualizados, nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$1.079,21; - autenticar guia DARF no importe de R\$233,74, no código 5936, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante; - autenticar guia DARF no importe de R\$129,09, no código 8168 relativa aos emolumentos; - liberar ao exeqüente, por meio de seus advogados, a importância relativa ao seu crédito líquido, qual seja, R\$7.644,71; - autenticar guia de depósito/levantamento com o saldo remanescente à disposição da executada.O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;Intimem-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento de seu crédito.Comprovada a efetivação dos recolhimentos, intime-se a executada ao recebimento de saldo remanescente. Prazo de cinco dias.Cumpridas, na íntegra, as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 09/06/2008 (2ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00237-2002-011-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE GILMAR PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: FABIANA DE MORAIS COSTA
RECLAMADO ART ESPORTES LTDA
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Jair Gonçalves Melo Filho
RECLAMADO Cassio Ferreira da Silva

Despacho às fls. 240 - Diante da impossibilidade de encontrar a empresa executada, utilizo-me da figura da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil c/c art. 28 da Lei 8.078/90, incluindo os sócios Jair Gonçalves Melo Filho e Cassio Ferreira da Silva no pólo passivo do feito, os quais devem ser citados da presente execução, efetuando o pagamento do débito em 48 horas. No silêncio, prossiga-se com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud. Intime-se desde já o exeqüente ao recebimento da guia acostada à contracapa dos autos (relativa ao depósito recursal) e que deve ser regularmente deduzida do crédito obreiro. Observe a Secretaria quando da liberação de valores nos autos.DF., 04/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00118-2003-011-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE JOSE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 270 - Considerando que a 1ª Reclamada vem sendo citada por edital sem, no entanto se manifestar nos autos, intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS, bem como informar nos autos o montante sacado do FGTS (fls. 113- alvará nº 87/2003), sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. Prazo de 10 dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00161-2003-011-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE RICARDO RUBIM DE CARVALHO (1)
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 283 - Considerando que a 1ª Reclamada vem sendo citada por edital sem, no entanto se manifestar nos autos, intimem-se os Reclamantes a apresentarem sua CTPS's, bem como informar nos autos o montante sacado do FGTS (fls. 118-alvará nº 96/2003), sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. Prazo de 10 dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00621-2003-011-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE HEIDER FERNANDES FILHO
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA
RECLAMADO ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO: GUSTAVO ANDÉRE CRUZ

Despacho às fls. 1267 - J. Defiro o pedido de vista por dez dias. Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 06/06/2008 (6ª feira)Márcia Elizabeth Coelho PiscoDiretora de Secretaria

PROCESSO: **01042-2003-011-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA
RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO
Despacho às fls. 287 - J. Defiro o pedido de vista por dez dias. Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 04/06/2008 (4ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00040-2004-011-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE JURANDIR DE SOUZA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LEO ROCHA MIRANDA
RECLAMADO Jose Aires Martins
RECLAMADO Ademir Oliveira de Aguiar
RECLAMADO Aires Martins
RECLAMADO Daniel Aires Martins

Despacho às fls. 366 - Vista ao exeqüente da praça designada no MM. Juízo Deprecado. Intime-se. Após, aguarde-se por novas comunicações do Juízo Deprecado. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01063-2004-011-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE ELZA MARIA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA

Defiro o pedido de vista por dez dias. Intime-se.(PGC art. 23). DF., 09/06/2008 (2ª feira)Márcia Elizabeth Coelho PiscoDiretora de Secretaria

PROCESSO: **01071-2004-011-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE CLARO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: FABIO CORTEZ
RECLAMADO Euclides Correa Cordeiro
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Marcelo domenes Cordeiro
RECLAMADO Dinah alves Coelho
RECLAMADO Jose de Arimatea da Cruz Santana
RECLAMADO Marli Morel Coimbra

Despacho às fls. 387 - J. Primeiramente, intime-se o peticionário a comprovar nos autos que a conta em que efetuado o bloqueio é destinada exclusivamente ao recebimento de salário. Prazo de cinco dias. DF., 04/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01143-2005-011-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Arlindo Pereira Gomes
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO SHV Gas Brasil Ltda.
ADVOGADO: PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

Despacho às fls. 354 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, intime-se a Reclamante a se manifestar acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos o extrato da conta vinculada (FGTS), no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a correta liquidação da sentença.Fornecido o extrato do FGTS, retornem os autos à Contadoria (SCAE) para liquidação do feito, observando o teor do despacho de fl. 351.Brasília/DF, 10/6/2008 (3ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00249-2006-011-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Maria Vitoria Severina Grazia Garófalo
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho às fls. 363 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, expeça-se alvará em favor da Reclamada para levantamento do valor depositado para fins recursais à fl. 323.Expedido o alvará, intime-se a Reclamada a vir recebê-lo, no prazo de 10 dias.Efetuada o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros. Brasília-DF, 5/6/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00311-2006-011-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Clemir Bisto dos Santos
ADVOGADO: ANDRE RICARDO ROSA LEÃO
RECLAMADO REINO DA ESPANHA
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Despacho às fls. 271- J. Atualizem-se os cálculos. Intime-se o exeqüente. Prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 06/06/2008 (6 feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00558-2006-011-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Andréa Rabelo
ADVOGADO: DAVI RODRIGUES RIBEIRO
RECLAMADO União Brasileira de Ensino Superior - UBESP
ADVOGADO: GILBER BENTO DA SILVA
RECLAMADO Divina Vaz de Oliveira Justus
RECLAMADO Silvio Cesar Damasceno Ferreira
RECLAMADO Julio Cezar Pereira
RECLAMADO Jose Dias de Lima
RECLAMADO Ailton Ferreira Cavalcante
RECLAMADO Samuel Ramos de Oliveira

Despacho às fls. 324 - J. Intime-se o exeqüente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos à penhora. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 04/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00669-2006-011-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE MARCO AURELIO LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira

Despacho às fls. 100 - O requerido já foi providenciado pelo Juízo, tendo o exequente recebido a certidão às fls. 34/verso dos autos. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 06/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00701-2006-011-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE REGINA MARIA BERNARDI DA ROCHA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CENTRO DE ENSINO MINAS GERAIS SC - LTDA
ADVOGADO: JOSÉ PIO DE ABREU
RECLAMADO Maria Angela Pereira de Abreu (sócia da reclamada)
RECLAMADO José Pio de Abreu (sócio da reclamada)

Despacho às fls. 245 - Intime-se o exequente a fornecer o endereço da empresa Direção Sociedade Educacional Ltda em cinco dias, a fim de possibilitar a citação executória da empresa mencionada. DF., 06/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00842-2006-011-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE LUDIMILA PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO MARKERT HOUSE PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECLAMADO Wagner da Peive
RECLAMADO Luis Felipe da Pieve

Despacho às fls. 149 - Vistos.A Consulta ao Bacen-Jud e ao site do DE-TRAN/DF, no que diz respeito às tentativas constitutivas em desfavor dos sócios/executado WAGNER DA PIEVE e LUÍS FELIPE DA PIEVE, restaram inócuas.Assim, assino ao exequente o prazo de 15 dias para manifestação no sentido de indicar meios para dar impulsionamento ao feito, importando a inércia em remessa dos autos ao arquivo provisório, o que determino desde já.THIAGO HENRIQUE AMENT - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00844-2006-011-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE MARIA ELEODONIA CUSTODIA
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO MARKERT HOUSE PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECLAMADO Wagner da Pieve
RECLAMADO Luis Felipe da Pieve

Despacho às fls. 141 - J. Vista ao exequente da dos termos do presente ofício, devendo requerer o que entender de interesse em cinco dias, sob pena de requisição da CP expedida, com a posterior remessa dos autos aos arquivo provisório. Intime-se. DF., 06/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00859-2006-011-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE MARCOS EDUARDO ROSAS
ADVOGADO: PATRICIA BRANDAO DE AZEVEDO
RECLAMADO DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho às fls. Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao exequente e em nome dos advogados constituídos às fls. 08 para desmembramento do valor existente na conta 042/04800666-7 (fls. 185), observando os cálculos de fls. 162, nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$589,42; - autenticar guia DARF no importe de R\$580,36, no código 5936, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante; - autenticar guia DARF no importe de R\$26,40, no código 8168 relativa aos emolumentos; - autenticar guia DARF no importe de R\$23,46, no código 8019 relativa às custas processuais; - liberação do saldo remanescente ao exequente, por meio de seus advogados, "zerando" a respectiva conta.O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 04/06/2008 (4ª feira). Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00924-2006-011-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Olga Iizuka e Carvalho Vasconcellos
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECLAMADO Cariday Stúdio Comércio Indústria de Roupas e Acessórios Ltda.(na pessoa da Sra. Daisy Salem)
ADVOGADO: JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
RECLAMADO Dasak Modas Ltda. (na pessoa do Sr. Fábio Nesi Curi)
ADVOGADO: JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
RECLAMADO Park Rio Modas Ltda. (na pessoa do Sr. Fábio Nesi Curi)
ADVOGADO: JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
RECLAMADO Conjunto Rio Confecções de Roupas Ltda. (na pessoa da Sra. Daisy Salem)
ADVOGADO: JOÃO PEDRO AVELAR PIRES

Despacho às fls. 1691 - Por meio do presente petição, a executada comprova que efetuou o pagamento de todas as parcelas vencidas até então, sendo que apenas houve atraso na 10ª parcela. Assim, suspendo a execução que aqui se processava. Intime-se o exequente para vista do requerimento ora formulado. Prazo de cinco dias. No silêncio, ter-se-á por quitada a 10ª parcela. DF., 05/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01024-2006-011-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Viviane Aparecida Parreira de Matos
ADVOGADO: FABRIZIO JACYNTO LARA
RECLAMADO Sky Systems Tec. e Integração Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL REGINA BARBOSA

Despacho às fls. 131 - Vistos, etc.Do valor bloqueado às fls. 38, determine-se a transferência para este Juízo da diferença devida, qual seja, R\$272,93.Confirmada a transferência, expeça-se ofício à CAIXA para que efetue a seguinte movimentação no somatório das contas de fls. 127 e da relativa à transferência ora determinada: 1) autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$1.327,68; 2) autenticar guia DARF no importe de R\$873,21, no código 5936, relativa ao Imposto de Renda - CPF da reclamante 890.779.381-68; 3) autenticar guia DARF no código 8168 relativa aos emolumentos com o saldo remanescente, "zerando" a respectiva conta.Determinada a movimentação, publique-se para ciência da executada.Com esta medida, fica extinta a execução que aqui se processava.Cumpridas, na íntegra, as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 27/05/2008 (3ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01083-2006-011-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Diego Pereira Soares
ADVOGADO: PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA
RECLAMADO Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S. A.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho às fls. 418 - J . A execução deve ser paga de forma atualizada. Assim, mantenho a penhora efetivada. Intime-se a executada a complementar o valor da execução, de maneira a garantir o Juízo. Prazo de cinco dias. DF., 04/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **08077-2006-011-10-00-0 (0027)**
INSC. DIVÍDA 1059800118575
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Cleriston Galvão dos Santos
ADVOGADO: NAYRA BENVINDO FALCÃO

Despacho às fls. 144 - J. Defiro o pedido de vista por cinco dias. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 06/06/2008 (6ª feira)Márcia Elizabeth Coelho PiscoDiretora de Secretaria

PROCESSO: **00122-2007-011-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE CRISTIANE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

ADVOGADO: PAULO MARCELO CARVALHO
Despacho às fls. 70 - Nada a deferir. A execução já se encontra extinta. Intime-se o reclamante apenas para ciência. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF., 05/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00213-2007-011-10-00-5 (0029)**
RECLAMANTE Divânia Andrade da Silva
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO COOPERATIVA DOS PROF DE CRÉDITO COBRANÇA E TLMK
ADVOGADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR
RECLAMADO Piazuma Materiais para Construção Ltda.(nome fantasia - CIMFEL HOME CENTER)

ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

Despacho às fls. 358 - Intime-se a Reclamante a vir receber a CTPS, no prazo de 10 dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

PROCESSO: **00248-2007-011-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Rosimary Rodrigues da Silva
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO STAFF RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO: RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS
RECLAMADO Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

Despacho às fls. 191 - Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao exequente e em nome dos advogados constituídos às fls. 09 para desmembramento do somatório total das contas nº042.04800833-3 (fl.174) e 042.04803082-7(183), observado os cálculos ora atualizados nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$1.782,42; - autenticar guia DARF, no importe de R\$1.131,48, no código 5936 relativa ao Imposto de Renda em nome da Reclamante; - liberação de 6.706,13 ao Exequente, por meio de seu procurador. - autenticar guia DARF no importe de R\$40,92, no código 8168 relativa aos emolumentos; - autenticar guia DARF, código 8019 no importe referente ao saldo remanescente , relativa às custas processuais, zerando as respectivas contas Judiciais; O valor disponível nos autos, não se demonstra suficiente para quitar o débito relativo às custas processuais em sua integridade. Todavia, deixo de executar a diferença

devida, bem como de determinar sua inscrição na dívida ativa da Fazenda Nacional, haja vista o teor do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, o qual determina a não-inscrição, como dívida ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00.O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 04/06/2008 (4ª feira). THIAGO HENRIQUE AMENT - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00339-2007-011-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE VAGNER SENA DE MORAES
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Decisão às fls. 185/189 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta, julgo procedentes os pedidos. (...) Intimem-se as partes. Cumpra-se." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00504-2007-011-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Mauro Lemes da Silva
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: MARIANA MIRANDA COSTA MANSO

Despacho às fls. 312 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 09/06/2008 (2ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00740-2007-011-10-00-0 (0033)**
AUTOR Rita Neres de Souza
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RÉU INTEGRAÇÃO ALIMENTOS LTDA. EPP (FRANGO BOM GOSTO)
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RÉU Asa Alimentos Ltda. (Antiga Só Frango)
ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA

Despacho às fls. 454 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo desde já o Recurso interposto pelo reclamado. Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos. Após, intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 23/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00784-2007-011-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE José Marcos Silva Rodrigues
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO House Administração Condonomial Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Despacho às fls. 144 - J. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado via DJ, para que esclareça o motivo pelo qual ainda não movimentou o alvará de fls. 138. Prazo de cinco dias. DF., 06/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00905-2007-011-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Sergio Botelho
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco Cooperativo do Brasil S/A.
ADVOGADO: MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL

Despacho às fls. 328 - Vistos os autos.Tendo em vista o acima exposto, intimem-se as partes para que informem se, de fato, a CTPS do autor não se encontra em seu poder. Prazo de cinco dias.Em hipótese negativa, o autor deve ser intimado a requerer o que entender de interesse no aspecto.DF., 04/06/2008 (4ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00960-2007-011-10-00-3 (0036)**
RECLAMANTE Neide Carneiro da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro Educacional de Brasília
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA MELO

Despacho às fls. 157 - Suspendo por ora o cumprimento de despacho retro. Intime-se o exequente para vista dos termos do presente petição. Prazo preclusivo de cinco dias. No silêncio, ter-se-á por integralmente quitada a oitava parcela do acordo. DF., 06/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01045-2007-011-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE Paulo Sérgio Ferreira Moreira
ADVOGADO: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA
RECLAMADO Mac Logística Transporte de Cargas Ltda.
ADVOGADO: EVANDO CAMILO RICARDO

. Vista às partes do laudo pericial ora apresentado. Prazo sucessivo de cinco dias a começar pelo reclamante. Incluo o feito em pauta para encerramento de instrução e derradeira proposta conciliatória no dia 02/07/2008 às 14:50 horas. Publique-se. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto



PROCESSO: **01104-2007-011-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE Alessandro Oliveira de Albuquerque
ADVOGADO: DOUGLAS MORAIS DO NASCIMENTO
RECLAMADO Mega Model Agency Brasília Ltda.
ADVOGADO: IVAN GOMES PEREIRA
RECLAMADO Geilson Macedo Lima
RECLAMADO Valdiane da Paixão Carvalho dos Santos

J. O presente petítório não se encontra assinado pela reclamada e o advogado que o firmou não tem procuração nos autos. Assim, intime-se o procurador da reclamada a regularizar sua representação processual, apresentação procuração nos autos, com poderes específicos para transigir. Prazo de cinco dias. DF., 09/06/2008 (2ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01148-2007-011-10-00-5 (0039)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Vera Cruz Marmores e Granitos Ltda - EPP
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

Vistos.Vista ao executado da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, e dos cálculos ao exeqüente, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT.Publique-se.THIAGO HENRIQUE AMENT - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **01179-2007-011-10-00-6 (0040)**
RECLAMANTE Valdivino Ferreira da Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Despacho às fls. 31 - Vistos, etc.Em face da certidão supra, intimem-se as partes a se manifestarem acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos as CCTs referentes ao período de dezembro/2001 a dezembro/2005, a fim de viabilizar a liquidação do julgado. Prazo comum de 10 (dez) dias. Brasília/DF, 4/6/2008 (4ª feira).Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **01205-2007-011-10-00-6 (0041)**
RECLAMANTE Eudes José de Moraes
ADVOGADO: GLADSTOM DE LIMA DONOLA
RECLAMADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RECLAMADO Fundação dos Econômários Federais - FUNCEF
ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO

J. Defiro o requerido. Devolvo o prazo de contra-razões para a segunda reclamada. Intime-se. DF., 09/06/2008 (2ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01210-2007-011-10-00-9 (0042)**
RECLAMANTE Ivanete Arenhart
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO CONCRETA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES
RECLAMADO Ministério da Integração Nacional

Despacho às fls.41 - A reclamante, por meio do petítório de fls 35/36, informou o descumprimento do acordo quanto aos depósitos fundiários. Este Juízo, à fl. 35, esclareceu que a oportunidade para a denúncia do descumprimento da conciliação encontrava-se preclusa. O que concerne às duas últimas parcelas, vencidas em 31/03 e 30/04/2008, segundo informado pelo próprio credor, a reclamada vinha cumprindo os termos do pactuado, apenas efetuando os depósitos na agência do Banco do Brasil localizada em Minas Gerais.Tendo em vista que até a presente data a reclamante nada mais pronunciou acerca da conciliação, dou por quitadas as obrigações avençadas nestes autos.Publique-se para ciência das partes.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo com baixa nos assentos pertinentes.Brasília, 03 de junho de 2008.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

PROCESSO: **00030-2008-011-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Aureliano de Oliveira Parente Sousa
ADVOGADO: NAYRA BENVINDO FALCÃO
RECLAMADO ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ARGGEU BREA PESSOA DE MELLO

Despacho às fls. 97 - Diante da inadimplência do acordo, instauro a EXECUÇÃO. Atualizem-se os cálculos, observando a inadimplência a partir da quarta parcela, assim como a multa cominada às fls 87. Cite-se o primeiro reclamado, remanescente nos autos, para ciência da presente execução, devendo efetuar o pagamento de seu débito em 48 horas. No silêncio, prossiga-se com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud. Esclareça o exeqüente o pedido relativo à CAESB. Intime-se. DF., 06/06/2008 (6 feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00120-2008-011-10-00-1 (0044)**
RECLAMANTE Marcio Geraldo José de Sousa
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO José da Silva Garrote - Obra Unid.A.
ADVOGADO: EDNILSON PAULA MELO

Despacho às fls. 146 - J. Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS, assim como a comprovar o montante sacado a título de FGTS. Prazo de dez dias. No silêncio, ter-se-á por integralmente quitada a parcela de FGTS. DF., 06/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00210-2008-011-10-00-2 (0045)**
RECLAMANTE José Antonio Lopes Cavalcante
ADVOGADO: GERSON WILDER DE SOUSA MELO
RECLAMADO Taguatur - Taguatinga Transporte e Turismo Lt-da.

ADVOGADO: ERMELINDA DE OLIVEIRA MEDEIROS

J. Defiro a antecipação requerida. Expeça-se a competente requisição de pagamento de honorários. Concedo desde já vista às partes do laudo pericial apresentado. Prazo sucessivo de cinco dias a começar pelo reclamante. Antecipo a audiência de encerramento de instrução para 02/07/2008 às 14: 55 horas. Publique-se para ciência das partes. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00222-2008-011-10-00-7 (0046)**
RECLAMANTE Leoncio João Dias
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Dinamica Administração, Serviços e Obras
ADVOGADO: CAROLINA PIERONI

Despacho às fls. 207 - Em 09 de junho de 2008, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz THIAGO HENRIQUE AMENT, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) reclamante, desacompanhado(a) de advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.INCONCILIA-DOS.Da análise dos autos verifica-se que o laudo pericial somente foi apresentado no dia 06/06/2008, restando prejudicados os prazos fixados na audiência da fls. 177/180.Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 11/06/2008 e o(a) reclamado(a) a contar de 16/06/2008.CIENTE o reclamante.INTIME-SE o reclamado.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 24/06/2008, às 14h55min.Dispensado o comparecimento das partes.THIAGO HENRIQUE AMENT - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00251-2008-011-10-00-9 (0047)**
RECLAMANTE Gileno Benedito Peixoto
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Alfa Luz Viação Transportes Ltda.
ADVOGADO: VALDEIR MENDES DE MATOS

Despacho àsfls. 87 - Apresentada CTPS obreira, intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, contados de sua intimação para tanto, proceder às anotações pertinentes na CTPS do Autor, conforme determinado à fls. 79, devolvendo-a em seguida, sob pena de pagamento de multa diária, fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R\$ 2.000,00 (fls. 79). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00259-2008-011-10-00-5 (0048)**
RECLAMANTE Antônio Otílio de Sousa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Minas Brasília Construções Ltda. - ME

J. Tendo em vista a presente devolução, notifique-se o reclamado por meio de edital, conforme requerido no petítório retro. Adia-se a audiência inicial para 14 de julho de 2008 às 14:45 horas. Publique-se para ciência do reclamante. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00279-2008-011-10-00-6 (0049)**
RECLAMANTE Jair Gomes Lima
ADVOGADO: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Sinart Comunicação Visual Ltda.
ADVOGADO: EDER MACHADO LEITE

Despacho às fls. 102 - J. Suspendo por ora o cumprimento do determinado no despacho retro. Vista ao exeqüente dos termos do presente petítório. Prazo de cinco dias. Intime-se. DF., 04/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00353-2008-011-10-00-4 (0050)**
RECLAMANTE Joselino Messias Figuerêdo
ADVOGADO: MURILO GUSTAVO FAGUNDES
RECLAMADO Sebba Materiais de Construção Ltda.
ADVOGADO: IRAN AMARAL

Despacho às fls. 94 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. . DF., 06/06/2008 (6ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00395-2008-011-10-00-5 (0051)**
REQUERENTE Almindá Evaristo da Silva
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
REQUERIDO União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC

Despacho às fls. 85 - Com o retorno do SEED e após decorrido o prazo de quarenta e oito horas da intimação do demandado, intime-se a autora do protesto para que lhe sejam entregues estes autos, independentemente de traslado, por intermédio de seu patrono, via Diário da Juatixa. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

PROCESSO: **00406-2008-011-10-00-7 (0052)**
RECLAMANTE Elizaldo José dos Santos
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Sym da Amazônia Ltda.
ADVOGADO: JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA
RECLAMADO Springer Carrier LTDA
ADVOGADO: JOAREZ DE FREITAS HERINGER
RECLAMADO Climazon Industrial LTDA
ADVOGADO: JOAREZ DE FREITAS HERINGER

Despacho às fls. 123 - Vistos.Intime-se a reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 05(cinco) dias, salientando que em caso de inércia a reclamada ficará desobrigada de efetuar às anotações pertinentes. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho Brasília-DF

PROCESSO: **00439-2008-011-10-00-7 (0053)**
RECLAMANTE Marcio Antonio Portillo Rodrigues Júnior
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condominio Sobradinho Shopping Center
ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES

Despacho às fls. 237 - J. Retire-se o feito de pauta. HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais a serem observados, dada a natureza das parcelas transacionadas. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$112,00, calculadas sobre o valor do acordo e de cujo pagamento fica dispensado, na forma da lei. Após o integral cumprimento do pactuado, intime-se a União, via Contadoria. Publique-se para ciência das partes. Intimem-se. DF., 06/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00443-2008-011-10-00-5 (0054)**
RECLAMANTE Antonio Hernásio Mendes Junior
ADVOGADO: ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA
RECLAMADO Canal 27 Comunicações Ltda.

Despacho às fls. 29 - Intime-se o Reclamante para recebimento de sua CTPS. THIAGO HENRIQUE AMENT - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00461-2008-011-10-00-7 (0055)**
RECLAMANTE Vera Lúcia Soares Simões
ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

Despacho às fls. 100 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 09/06/2008 (2ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00489-2008-011-10-00-4 (0056)**
RECLAMANTE Romário de Oliveira Silva
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Antec Construtora Ltda.
ADVOGADO: JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO
RECLAMADO Paulo Octávio Investimentos imobiliários Ltda

J. Proceda a Secretaria à exclusão da terceira reclamada do pólo passivo do feito. Notifiquem-se as demais reclamadas da emenda ora apresentada. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela primeira reclamada. DF., 09/06/2008 (2ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00490-2008-011-10-00-9 (0057)**
RECLAMANTE Sônia Maria Alves da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

Despacho às fls. 14 - Intime-se a Reclamada da emenda ora apresentada. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00516-2008-011-10-00-9 (0058)**
RECLAMANTE Maria Lima Borba
ADVOGADO: Ariovaldo Lourenço da Cunha
RECLAMADO Maria das Graças Vieira

Despacho às fls. 17 - Em 05 de junho de 2008, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Pre-sente o(a) reclamado(a), desacompanhado(a) de advogado.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$ 108,84, calculadas sobre R\$ 5.441,98, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h38min.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00530-2008-011-10-00-2 (0059)**
RECLAMANTE Francisco Silvestre de Macedo
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Eduardo Junqueira Engenharia Ltda.

J. Diante do motivo da devolução da notificação de fls. 40, notifique-se a reclamada por meio de mandado. Converto o rito do presente feito para Ordinário. Adia-se a audiência inaugural para 23 de julho de 2008 às 14:15 horas. Publique-se para ciência do reclamante. DF., 06/06/2008 (6ª feira)Thiago Henrique Ament Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00535-2008-011-10-00-5 (0060)**
RECLAMANTE Melhor Posto de Combustível Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Valéria Amaral Farias

Diante da devolução da notificação de fls. 95, intime-se o reclamante a emendar a inicial informando o correto endereço da reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Converto o rito do presente feito para Ordinário. Adia-se a audiência inaugural para 02 de julho de 2008 às 14:20 horas. DF., 06/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00538-2008-011-10-00-9 (0061)**
RECLAMANTE Alberto Araujo Lins
ADVOGADO: ERNANI DA SILVA CARLOS
RECLAMADO Eduardo de tal

j. Diante da devolução da notificação de fls. 14, intime-se o reclamante a emendar a inicial informando o correto endereço do reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentada a emenda, notifique-se a reclamada. Converto o rito do presente feito para Ordinário. Adia-se a audiência inaugural para 10 de julho de 2008 às 14:40 horas. DF., 09/06/2008 (2ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00558-2008-011-10-00-0 (0062)**
RECLAMANTE Antonio Alex Silva Lima
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO ML Restaurante (Sushi Baah e Sound - na pes-soa de seu proprietário Roberto Hiaziani)

J. Tendo em vista a presente devolução, notifique-se a reclamada via mandado. Adia-se a audiência inaugural para 30 de junho de 2008 às 14:35 horas. Publique-se para ciência do reclamante. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00582-2008-011-10-00-9 (0063)**
RECLAMANTE Monica de Mendonça Eloy
ADVOGADO: DR. MANOEL G. DA SILVA
RECLAMADO Luis Valor Lopez

Despacho às fls. 14: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/6/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 9 de junho de 2008".

PROCESSO: **00583-2008-011-10-00-3 (0064)**
RECLAMANTE Maurilio Rodrigues Pinto Junior
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Centro de Formação de Conductor B Minas Ltda.

Despacho à fl. 168: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/6/2008 às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando

desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, segunda-feira, 9 de junho de 2008."

PROCESSO: **00584-2008-011-10-00-8 (0065)**
RECLAMANTE Audailson Brito
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

Despacho à fl. 170: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/6/2008 às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, segunda-feira, 9 de junho de 2008."

PROCESSO: **00585-2008-011-10-00-2 (0066)**
RECLAMANTE Silvío Moura Luna
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Viação Cidade Brasília Ltda.

Despacho às fls. 19: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/6/2008, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 9 de junho de 2008".

PROCESSO: **00586-2008-011-10-00-7 (0067)**
RECLAMANTE Astrogel de Souza Jota
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Expresso São José Ltda.

Despacho às fls. 13: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/6/2008, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 11 de junho de 2008".

PROCESSO: **00587-2008-011-10-00-1 (0068)**
RECLAMANTE Samuel Casemiro de Oliveira
ADVOGADO: JOSE ODAR MOURA JUNIOR
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Despacho à fl. 39: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/6/2008 às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 11 de junho de 2008."

PROCESSO: **00588-2008-011-10-00-6 (0069)**
RECLAMANTE Ananias Nunes de Souza
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
RECLAMADO Maria Sônia Soares de Araújo

Despacho às fls. 12: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/6/2008, às 14h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 11 de junho de 2008".

PROCESSO: **00589-2008-011-10-00-0 (0070)**
RECLAMANTE Katiene Costa Silva
ADVOGADO: DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Despacho às fls. 32: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 24/6/2008, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 11 de junho de 2008".



PROCESSO: **00591-2008-011-10-00-0 (0071)**
RECLAMANTE Antônio Nogueira de Lima
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Associação dos Empregados Centro Comercial Transplantas

Despacho às fls. 10: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/7/2008, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 11 de junho de 2008".

PROCESSO: **00592-2008-011-10-00-4 (0072)**
RECLAMANTE Elaine Borges da Silva
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Globex Utilidades S.A.

Despacho à fl. 21: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 24/6/2008 às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 11 de junho de 2008."

PROCESSO: **00593-2008-011-10-00-9 (0073)**
RECLAMANTE Marcelo Borges da Silva
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO Serv Sam Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Despacho às fls. 16: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 24/6/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 11 de junho de 2008".

PROCESSO: **00594-2008-011-10-00-3 (0074)**
RECLAMANTE Rosália de Sousa Abreu
ADVOGADO: MARCIA APARECIDA TEIXEIRA
RECLAMADO Leda Maria Melo de Medeiros

Despacho à fl. 20: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 24/6/2008 às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 11 de junho de 2008."

ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO	24033/T/DF
(0055)		
Advogado:	ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA	21160/O/DF
(0011)		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF
(0007) (0015)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF
(0047)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR	24121/O/DF
(0069)		
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA	07772/T/DF
(0072)		
Advogado:	ANDRE RICARDO ROSA LEÃO	19072/DF
(0017)		
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	07760/O/DF
(0059)		
Advogado:	ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES	24791/O/DF
(0053)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0019)		
Advogado:	ARGGEU BREDAPESSOA DE MELLO	1275A/DF
(0043)		
Advogado:	ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA	08366/O/DF
(0054)		
Advogado:	Ariovaldo Lourenço da Cunha	14583/A/GO
(0058)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/DF
(0040)		
Advogado:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF
(0071)		
Advogado:	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	08186/O/DF
(0002)		
Advogado:	CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO	26486/O/DF
(0005)		
Advogado:	CARLITA ROCHA BRITO	01687/O/DF
(0057)		
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17.510/DF
(0034)		
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17510/O/DF
(0046)		
Advogado:	CARLOS ROBERTO HIGINO	116.999/SP
(0003)		
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	09664/O/DF
(0065)		
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO	7480/DF
(0017) (0033)		
Advogado:	CAROLINA PIERONI	17512/O/DF
(0046)		
Advogado:	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO	12667/DF
(0039)		

Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	6.930/DF
(0024)		
Advogado:	CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/DF
(0042)		
Advogado:	CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE	12180/DF
(0002)		
Advogado:	DANIELA ROCHA MOTA	15188/DF
(0029)		
Advogado:	DAVI RODRIGUES RIBEIRO	23455/O/DF
(0018)		
Advogado:	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA	21302/O/DF
(0070)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	4.604/DF
(0031)		
Advogado:	DOUGLAS MORAIS DO NASCIMENTO	16355/DF
(0038)		
Advogado:	DR. MANOEL G. DA SILVA	13604/GO
(0063)		
Advogado:	EDER MACHADO LEITE	20955/O/DF
(0049)		
Advogado:	EDNILSON PAULA MELO	06401/O/DF
(0044)		
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF
(0013) (0014)		
Advogado:	ERMELINDA DE OLIVEIRA MEDEIROS	02512/T/DF
(0045)		
Advogado:	ERNANI DA SILVA CARLOS	23010/O/DF
(0061)		
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ	15.581/DF
(0030)		
Advogado:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	19822/O/DF
(0032)		
Advogado:	EVANDO CAMILO RICARDO	14912/DF
(0037)		
Advogado:	FABIANA DE MORAIS COSTA	2049A/DF
(0007)		
Advogado:	FABIO CORTEZ	6061/DF
(0014)		
Advogado:	FABRIZIO JACYNTO LARA	14670/DF
(0025)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0044)		
Advogado:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	02300/O/DF
(0056)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO	15009/DF
(0021) (0022)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA	04989/O/DF
(0057)		
Advogado:	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA	23926/O/DF
(0066)		
Advogado:	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR	22979/DF
(0019)		
Advogado:	GERSON WILDER DE SOUSA MELO	09953/O/DF
(0045)		
Advogado:	GILBER BENTO DA SILVA	20504/DF
(0018)		
Advogado:	GILBERTO TIAGO NOGUEIRA	5812/DF
(0037)		
Advogado:	GLADSTOM DE LIMA DONOLA	12329/DF
(0041)		
Advogado:	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	24636/DF
(0005)		
Advogado:	GUSTAVO ANDÉRE CRUZ	68004/MG
(0010)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF
(0053)		
Advogado:	IRAN AMARAL	08547/O/DF
(0050)		
Advogado:	IVAN GOMES PEREIRA	7162/DF
(0038)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0003) (0012)		

 824 ISSN 1677-7018



anexa ao alvará;2- a transferência de R\$9,25 do saldo total para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E) que deverá ir anexa ao alvará;3- a transferência de R\$32,88 do saldo total para o INSS, a título de contribuição previdenciária cota parte empregador + SAT, mediante guia GPS (código 2909)4- a transferência de R\$90,26 do saldo total para o INSS, a título de contribuição previdenciária cota parte empregador + SAT, mediante guia GPS (código 2909) e, ainda, R\$24,93 no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia; 5- a liberação do saldo remanescente ao exeqüente. Assino o prazo de 5 dias ao exeqüente para recebimento do alvará e requerer o que entender de direito, pena de preclusão. Publique-se. Data supra. FERNANDA FERREIRA Juíza Substituta-12ª Vara do Trabalho/Brasília/DF Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01206-2006-012-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Paulo Luiz Rosa
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CAIXA
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00052-2007-012-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Wellington Soares dos Santos
ADVOGADO: MARCELO BEZE
RECLAMADO Stok Office Divisória e Mobiliária Ltda.

Despacho de fls.139. Vistos. Ante o resultado do bloqueio determinado,seja o bem penhorado a fl.115 levado a praça. Determino que seja levado à praça no dia 03/07/2008, às 14h15min. Não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 02/08/2008, às 10:00 h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na STRC TRECHO 4 CJ C LT 10 - CEP 71.225-510 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Publique-se o edital. Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial. Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00250-2007-012-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Maria Corina José de Moura
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Criar - Instituto Educacional Infanto Juvenil Ltda. (nome fantasia Criarte)
ADVOGADO: PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS

Despacho. J. Defiro, como requerido. Prazo de 15 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00781-2007-012-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Wilson Antunes dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Transportadora Nova União Ltda.
ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Decorridos os prazos arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00973-2007-012-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Mariney de Sena Silveira
ADVOGADO: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
RECLAMADO Silvanir da Silva Kaya
ADVOGADO: KLEBER DE SOUZA GOUVEIA

Despacho de fls.72. Vistos. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil determinando a seguinte movimentação na conta 2900121706357:1- a liberação de 82,81% do saldo total ao exeqüente;2- a transferência de 1,66% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C);3- a transferência de 0,41% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-E); 4- a transferência do saldo remanescente para o INSS (cota parte do empregador + SAT), mediante guia GPS (código 2909).Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para receber o alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **01029-2007-012-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Márcio Pereira dos Santos
ADVOGADO: YURE GAGARIN SOARES DE MELO
RECLAMADO Companhia de Bebidas das Américas (AMBEV)
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA

Despacho de fls. 92. Vistos. Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação na conta 042.04803881-0: 1- a liberação de 61,74% do saldo total ao exeqüente; 2- a transferência de 1,52% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C); 3- a transferência de 0,38% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-E); 4- a transferência de 18,86% do saldo total para o INSS (cota parte do empregador + SAT), mediante guia GPS (código 2909) e ainda o percentual de 3,44% no

campo destinado a "outras entidades" da mesma guia; 5- a transferência do saldo remanescente para a Receita Federal, mediante guia de retenção de IRPF na forma da Lei 10.833/2003. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para receber o alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. sb.,Ter, 11/06/:8. FERNANDA FERREIRA Juíza do Trabalho Substituta Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01057-2007-012-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Valdeci Fernandes Maia
ADVOGADO: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME
RECLAMADO Brasília Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA

Decisão de fls.565. - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe dou parcial provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

PROCESSO: **01084-2007-012-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Benedito Batista de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Despacho de fls. 231. Vistos. Expeça-se mandado de reintegração do reclamante como determinado na sentença, devendo a reclamada comprovar a formalização do procedimento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o reclamante para contactar o oficial de justiça a fim de acompanhá-lo na diligência. Publique-se e intime-se o reclamante diretamente. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01135-2007-012-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE José Livaldo Gomes de Oliveira
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO FS Comércio Importação e Exportação LTDA
ADVOGADO: GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Decisão de fls. 163.CONCLUSÃO: Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que JOSÉ LIVALDO GOMES DE OLIVEIRA move em face de FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (Processo 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 1135/2007), DECIDO julgar IMPROCEDENTES os pedidos consignados na inicial, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.Deferida justiça gratuita ao reclamante. Hnorários periciais, pelo reclamante, no importe total de R\$ 510,60, devendo a Secretaria observar os procedimentos necessários ao pagamento dos honorários ao ilustre perito, nos moldes da forma da Portaria PRE/DGJ nº 02/04.Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 471,75, calculadas sobre R\$ 23.587,37, valor da causa, isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01228-2007-012-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Aldo Moreira Alves
ADVOGADO: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
RECLAMADO Pedro Passos Júnior
ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA GONÇALVES

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01342-2007-012-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE ANTONIO CARLOS DE DEUS COUTO
ADVOGADO: RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECLAMADO Terracap
ADVOGADO: DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA

Decisão de fls. 503- CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo improcedente a demanda proposta por ANTÔNIO CARLOS DE DEUS COUTO, GEAZI FERNANDES DE SOUSA, JÂNIO DE PAULA ALMEIDA, LUIZ FELEMON HONÓRIO e MARIA NAZARÉ DIAS DE SOUZA em face de COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Concedo aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita.Custas, pelos reclamantes, no importe de R\$600,00, dispensados do recolhimento. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01359-2007-012-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Jesualdo Swiatek Carrenho
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00052-2008-012-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Maria Lucia Penha
ADVOGADO: NILTON MENDES GOMES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Decisão de fls.80-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo declarar a nulidade do contrato de trabalho para julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a ação trabalhista ajuizada por MARIA LUCIA PENHA condenando o primeiro reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e subsidiariamente o segundo reclamado DIS-

TRITO FEDERAL ao pagamento em favor da autora, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos no período laborativo exclusivamente nos seguintes meses: julho/01, março/03, outubro/06, dezembro/06, janeiro/07 e fevereiro/07, bem como as horas trabalhadas em 08 dias de fevereiro/07 implementadas no aviso prévio, conforme limite consignado às fls. 43/45, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigo 883 e 459 da CLT, OJ 124 da SDI-1 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, gozando o segundo reclamado da isenção ditada pelo artigo 790-A, I da CLT. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para os devidos fins, porém, após o trânsito em julgado desta decisão, e caso confirmada.Observar-se-á ainda, em caso de execução em face do segundo reclamado, a forma ditada pelo artigo 100 da CF/88 e artigo 730 do CPC. Intimem-se as partes, sendo o primeiro reclamado por edital e o segundo por mandado. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00096-2008-012-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Viviane de Sousa Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Kompe Comércio e Serviços Ltda.(n/p do socio Sr. Jose Olivio Chaves)

ADVOGADO: JOSE DA SILVA LEAO
RECLAMADO Governo Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)

RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

Despacho. Vistos. Assino às 1ª e 3ª reclamadas o prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar pela primeira demandada, para contra-arrazoarem o recurso interposto às fls. 320/327. Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00201-2008-012-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Tatiana Alves de Oliveira
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (GDF)

Decisão de fls. 51- CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação argüidas pelo segundo reclamado para, no mérito, declarar a nulidade do contrato de trabalho para julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a ação trabalhista ajuizada por TATIANA ALVES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, para ordenar, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na conta vinculada daquela, condenando o 1º reclamado e subsidiariamente o 2º reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais em favor do sindicato obreiro no importe de R\$ 100,00, valor arbitrado para este fim, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, gozando o segundo reclamado da isenção ditada pelo artigo 790-A, I da CLT. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para os devidos fins, porém, após o trânsito em julgado desta decisão, e caso confirmada. Ciente o 2º reclamado (Súmula 197/TST), intimem-se a reclamante e o 1º reclamado, sendo este por edital. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00346-2008-012-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Luis de Sousa Silva
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
RECLAMADO Construtora Paraná Ltda.

Despacho. Vistos. Ante a certidão negativa de fl.19 verso, assino ao exequente o prazo de 30 dias para informar o atual endereço da reclamada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00523-2008-012-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Lee Ton Atakson de Souza Silva
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)

Despacho de fls. 103 Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 30/06/2008, às 14h10, para audiência inaugural.Notifique-se a 1ª reclamada por edital, registrando-se seu endereço como "local incerto e não sabido".. Intime-se a 2ª reclamada por mandado, enviando cópia da emenda. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00586-2008-012-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Francisco Fausto Das Chagas Junior
RECLAMADO Pneus Way - Pneus e Serviços Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 26/06/2008 às 14h20, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00587-2008-012-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Maria José de Souza Lima
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Impacto Construções Ltda.
RECLAMADO Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 26/06/2008 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00588-2008-012-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Carlos Augusto da Silva Carvalho
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Auto Posto Rio das Contas Ltda.
RECLAMADO Osmar Ornelas

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 26/06/2008 às 14h30, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00589-2008-012-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Micheline Thais Rios
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 09/07/2008 às 14h00, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00595-2008-012-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Francisca Maria Gomes de Souza
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Daniel Naif da Fonseca

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 26/06/2008 às 14h35, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00596-2008-012-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Andréa Sousa Pereira Castro
ADVOGADO: ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA
RECLAMADO Letter Serviços Editoriais Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 26/06/2008 às 14h40, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE

Advogado: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GO-MES	13440/DF
(0005)	
Advogado: ALMIR HOFFMANN	11.388/DF
(0016)	
Advogado: ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA	95041/MG
(0031)	
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF
(0016)	
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	3647/DF
(0001)	
Advogado: CARLA CARINE GONÇALVES ROSA	22411/DF
(0007)	
Advogado: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA	19.804/DF
(0014)	
Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/DF
(0005)	
Advogado: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE	15375/DF
(0013) (0018)	
Advogado: DALMO SILVA MEIRELES	11390/DF
(0002)	
Advogado: DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA	14.825/DF
(0019)	
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF
(0023)	
Advogado: EDUARDO CLEMENTE	21232/DF
(0011)	

Advogado: ELISETE DA SILVA RIBEIRO	17347/DF
(0004)	
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	17.348/DF
(0009)	
Advogado: EULER RODRIGUES DE SOUZA	19822/O/DF
(0009)	
Advogado: GERALDO ANTONIO DE CASTRO	15.639/DF
(0012)	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0029)	
Advogado: GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR	19.305/DF
(0017)	
Advogado: GIOVANNI SIMAO DA SILVA	19.401/DF
(0020)	
Advogado: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁ-COME	17354/DF
(0015)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0012)	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	06083/O/DF
(0022)	
Advogado: JORGE NARA	7243/DF
(0017)	
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	12910/O/DF
(0028)	
Advogado: JOSE DA SILVA LEAO	10606/O/DF
(0022)	
Advogado: JOSE LEITE SARAIVA FILHO	08242/O/DF
(0022)	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0001)	
Advogado: JULIANO RICARDO V.C.COUTO	13802/DF
(0003)	
Advogado: KLEBER DE SOUZA GOUVEIA	11350/DF
(0013)	
Advogado: LUCIANA FERREIRA GONÇALVES	15.038/DF
(0018)	
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI	15311/O/DF
(0021)	
Advogado: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO	16298/T/DF
(0030)	
Advogado: LUSIMAR VOLNEY POVOA	2453/DF
(0015)	
Advogado: MARCELO BEZE	21474/DF
(0010)	
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22.536/DF
(0025)	
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0027)	
Advogado: MARILUZA DE ALMEIDA PY	9781/DF
(0002)	
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES	18189/DF
(0020)	
Advogado: NILTON MENDES GOMES	10930/DF
(0021)	
Advogado: PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS	10398/DF
(0011)	
Advogado: RAQUEL CRISTINA RIEGER	15.558/DF
(0019)	
Advogado: RUBENS SANTORO NETO	6819/DF
(0003)	
Advogado: TARLEY MAX	19960/DF
(0007)	
Advogado: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA	24862/O/DF
(0008)	
Advogado: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA	8710/DF
(0008)	
Advogado: VERA LUCIA VASCONCELOS	1105/DF
(0006)	
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0006)	
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO	03256/O/DF
(0024)	
Advogado: YURE GAGARIN SOARES DE MELO	11172/DF
(0014)	

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00997-1995-013-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE JANI DA ANUNCIACAO OLIVEIRA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO MZA FARIA
ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO LEAL

Despacho de f.90: Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.

PROCESSO: **00150-1997-013-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE NEILDO DUARTE DE SOUSA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES

Despacho de f.354: Ante o contido à certidão do Oficial de Justiça, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente o exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00432-1997-013-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE EDNALDO DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO CORAMAR EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA

RECLAMADO ADELÍCIO GONÇALVES BATISTA
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho de f.474: Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00538-1998-013-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE MARIA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO: OSMAR R. FERREIRA
RECLAMADO ARGEMIRO FERREIRA SARAIVA (SUPER-MERCADO BOM PASSE JEANSPO RT MODAS LTDA)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA
RECLAMADO JEANSPO RT MODAS LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA
RECLAMADO WARNER CONFECÇÕES LTDA

Despacho de f.186: Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00090-2001-013-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE LUCIO FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO ARATEC ARAGUAIAA LTDA
RECLAMADO José Mário de Paula Ribeiro Júnior

Despacho de f.341: Vistos os autos. Indefiro, por ora, por não ter havido, até a presente data, trânsito em julgado da decisão de f.228/231. Intime-se o exequente.

PROCESSO: **00757-2002-013-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE JOSE FERREIRA NETO
ADVOGADO: MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE

RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Despacho de f.24: Vistos os autos. Vista ao autor por cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00414-2003-013-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE APARECIDO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO TALENTO TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA

Despacho de fl.183: Intime-se o exequente ao recebimento da autorização judicial nº.83/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00500-2003-013-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE SERGIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de f.642: Vista ao exequente, prazo de 5 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00693-2003-013-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE CELIA BISPO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: MUCIO HOMERO ROCHA PIRES
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho de f.153: Vistos os autos. Vista ao autor por dez dias. Intime-se. Decorrido o prazo supra, "in albis", retornem os autos ao arquivo provisório.



PROCESSO: **00124-2005-013-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Vilson Santos Alencar
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Casamais Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda
ADVOGADO: DANIELA MACHADO FERNANDO MOREIRA

Despacho de f.217: Vistos os autos. A guia de f.162 foi liberada ao arrematante (f.194, 203 verso e 206). Nada a deferir. Intime-se o autor.

PROCESSO: **00303-2005-013-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Gilene Araújo dos Santos
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal CEF
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho de f.354: Vistos os autos. Reformadas, em partes, as decisões de f. 120/123 e 200/2008 pelo Acórdão de f.301/305. Defiro o desentranhamento requerido, ante o contido à f.104. Após à contadoria para cálculos de liquidação.

PROCESSO: **00560-2005-013-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Carolina Lopes de Oliveira
ADVOGADO: ANDERSON FIGUEIRA
RECLAMADO Sanoli Industria e Comércio de Alimentação Ltda

ADVOGADO: VITORIO AUGUSTO DE F.MELO
Despacho de f. 450: Vistos os autos. Vista às partes dos cálculos de fls.444/449. Prazo e fins legais. Intimem-se.

PROCESSO: **00936-2005-013-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Ledio Laboissiere Pacheco
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho de fl.519:Intime-se o exequente ao recebimento da autorização judicial nº.82/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01005-2005-013-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Wildemara Almeida Corrêa Sá
ADVOGADO: ALEXANDRE ODAIR AHLERT
RECLAMADO Roberpar Participações Ltda (Jornal Tribuna do Brasil)
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

Despacho de f.345: Vistos os autos. De ordem, designo, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 30/07/2008, às 15.00 horas, para a realização de leilão do bem penhorado à f. 419, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na SCS, QD 02 - BLOCO B, Ed. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DF Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, no prazo máximo de 48 horas após o leilão. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o leilão designado, respondendo a executada pelas despesas daí decorrentes.O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 07/2000. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação, responderá a executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 07/2000.Publique-se o edital. Intimem-se as partes, por seus procuradores.Intimem-se o leiloeiro, este no seguinte endereço SCS QD. 02, BLOCO C, SALA 102, ED. ANHANHUERA - BRASILIA/DF, via postal. Data supra.

PROCESSO: **01156-2005-013-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Andreia Regina de Aguiar
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Hotel Nacional S.A.
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de f.188: Despacho de f.345: Vistos os autos. De ordem, designo, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 30/07/2008, às 15.00 horas, para a realização de leilão do bem penhorado à f. 419, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na SCS, QD 02 - BLOCO B, Ed. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DF Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, no prazo máximo de 48 horas após o leilão. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o leilão designado, respondendo a executada pelas despesas daí decorrentes.O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 07/2000. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação, responderá a executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 07/2000.Publique-se o edital. Intimem-se as partes, por seus procuradores.Intimem-se o leiloeiro, este no seguinte endereço SCS QD. 02, BLOCO C, SALA 102, ED. ANHANHUERA - BRASILIA/DF, via postal. Data supra.

PROCESSO: **00498-2006-013-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Claudia de Jesus
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG Master Ltda Centauro Esporte
ADVOGADO: BELLINI BARDUINO FONSECA

Despacho de fl.601:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.453/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00555-2006-013-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Maria Ines Pugliese Padilha
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho de f.677: Vistos os autos. Vista ao exequente dos cálculos e depósitos efetuados. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00588-2006-013-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE João Batista dos Santos
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB - Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Despacho de f.310: Vista à executada para, querendo, oferecer contrariedades à impugnação aos cálculos opostas, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00869-2006-013-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE DIVINO INACIO PERADELES
ADVOGADO: EVANDO CAMILO RICARDO
RECLAMADO OLIMPIA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA

RECLAMADO GAVEA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA

Despacho de f.213: Vistos os autos. Intime-se o autor,via postal e DJ, a informar o nº do seu PIS PASE, em cinco dias.

PROCESSO: **00894-2006-013-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE ELIANE QUEIROZ DE MELO
ADVOGADO: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA DE SOBRADINHO LTDA

Despacho de fl.85:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.171/07, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00958-2006-013-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Artur Pedro de Sousa
ADVOGADO: EDILEUZA DE AZEVEDO BOTELHO
RECLAMADO Tânia Alves Farrapeira
ADVOGADO: ERICO LIMA SILVA

Despacho de f.191: Visto os autos. Vista à reclamada do depósito retro.Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **01007-2006-013-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Marta Eliane Silveira da Costa
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA MENDES

Despacho de fl.665:Vista à reclamada para manifestação acerca da promoção da D. Contadoria, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01056-2006-013-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Rogério Dias da Silva
ADVOGADO: JACKSON DE DOMENICO
RECLAMADO Transjúnior - Transportadora Júnior Ltda
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO

Despacho de f.454: Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.

PROCESSO: **01137-2006-013-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Lealdino Gomes de Almeida
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Tecmon Montagens técnicas industriais Ltda.
ADVOGADO: CELSO FERNANDES AZEVEDO
RECLAMADO Extra Hipermercado
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

Despacho de f.85: Vistos os autos. Vista ao autor por cinco dias. Intime-se.Decorrido o prazo supra, "in albis", retornem os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **01164-2006-013-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Flavio Viana Vicente
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Paulo Edilberto Se Sousa Lins - ME
ADVOGADO: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE

Despacho de f.81: Vistos os autos: Vista ao reclamado do contido à petição retro. Prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00105-2007-013-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Luiz do Nascimento Silva
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Serv. Aux. de Transportes Aéreo S.A-SATA
ADVOGADO: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Despacho de f.304: Vistos os autos. Tendo em vista a penhora de f.270 e o contido à certidão supra, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00148-2007-013-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Edson Wilson Rodrigues Soares
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Stilo Construtora Ltda. (na pessoa de Samuel Gomes de Lima)

Despacho de f.253:Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00154-2007-013-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Antonio Robinson de Mattos
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO SA Atacadista de Alimentos Ltda. (Super Adega)
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA GOMES

Despacho de fl.199,\$4º:Intime-se o executado ao recebimento do alvará nº.454/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00217-2007-013-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Rivail Almeida de Araújo
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. - Lojas Mig

ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE
Despacho de f.357: Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.

PROCESSO: **00303-2007-013-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Luciane Naddeo Martino
ADVOGADO: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Embracine Entretenimento S.A.
ADVOGADO: ÉDIO HENRIQUE DE A. J. E AZEVEDO

Despacho de fl.222,\$4º:Intime-se o executado ao recebimento do alvará nº.455/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00351-2007-013-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Wene Pereira de Queiroz
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho de f.207: Vistos os autos. CTPS à contracapa. Intime-se a reclamada a proceder às anotações devidas, bem como a trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00376-2007-013-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Edivan de Sousa e Silva
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Salão de Festa & Buffet Espaço da Corte
ADVOGADO: EUZELIA DUTRA O.SILVA

Despacho de f.224: Vistos os autos. Vista ao exequente dos cálculos e penhora efetuados. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00585-2007-013-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Welynessa Rodrigues Cruz Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Rosane de Cássia Lodes Ramos

Despacho de f.90: Intime-se o exequente do referido depósito, bem como daquele de fl. 80 e dos cálculos.

PROCESSO: **00661-2007-013-10-00-1 (0034)**
RECLAMANTE Ana Maria Pereira Duarte
ADVOGADO: GILSON SANTOS BRANDÃO
RECLAMADO Completa Administração e Serviços Ltda.

Despacho de f.298: Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00667-2007-013-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Maria Betânia Saraiva de Almeida
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

RECLAMADO Governo do Distrito Federal
Despacho de f.169: Vistos os autos. Vista à exequente e ao 1º reclamado, por edital, dos embargos à execução oposto pela 2ª reclamada.

PROCESSO: **00885-2007-013-10-00-3 (0036)**
RECLAMANTE Josimara Silva dos Santos
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Claudio Catarino Torres Cruz

Despacho de f.54: Ante o contido à certidão supra, requisite-se o mandado nº 506/2008 (f.52). No mais, dê-se vista ao exequente do depósito e dos cálculos efetuados. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **01166-2007-013-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Serapião Rodrigues Belém
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA

RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES
Despacho de f.238: Vistos os autos. Vista ao exequente dos cálculos e penhora efetuados. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **01249-2007-013-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Gildasio Pinheiro Miranda
ADVOGADO: FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
ADVOGADO: ENRICO DA CUNHA CORRÊA
Despacho de f.243: De ordem, indefiro, pois não há determinação na sentença para liberação do FGTS depositado. Intime-se o autor.

PROCESSO: **01290-2007-013-10-00-5 (0039)**
RECLAMANTE Elpidio Valerio Santos Dumont
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda.
Despacho de fl.120:Vista à reclamante para manifestação acerca da promoção da D. Contadoria, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01323-2007-013-10-00-7 (0040)**
RECLAMANTE JOSÉ CARLOS RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO: SERGIO CUPERTINO MARQUES
RECLAMADO Marcos Barreto Pires
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Decisão de fs.288/295: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, a fim de condenar os reclamados, solidariamente, a pagarem ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo aos Autores os benefícios da justiça gratuita. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, valor da condenação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **01375-2007-013-10-00-3 (0041)**
RECLAMANTE Simone Freitas Cabral
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Rivera Solano Bar Ltda. - ME (na pessoa de Clair Emílio Debuz)

Despacho de f.45: CTPS à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante ao recebimento, no praz de cinco dias.

PROCESSO: **00164-2008-013-10-00-4 (0042)**
RECLAMANTE Wender Ribeiro Ramos
ADVOGADO: JOAO ROCHA MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO

Decisão de fs.241/253: (...) Diante do exposto, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 19/02/2003, cinco anteriores à propositura da ação e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por WENDER RIBEIRO RAMOS em face de CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, condenando a reclamada nas obrigações de pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) adicional de insalubridade em grau máximo, à base de 40% do salário profissional, vigente nas épocas próprias, deduzido dos valores pagos a mesmo título nos contra-cheques acostados, com os reflexos em férias+1/3, 13º salários, FGTS+20%, no período de 19/02/2003 a 01/09/2006. b) multa do art. 477 da CLT; c) indenização correspondente ao FGTS, acrescida da multa fundiária de 20% sobre saldo de 9 dias de salário de setembro/2006 e 13º salário 2006, à razão de 8/12. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST). Honorários Periciais a cargo da reclamada, no importe de R\$ 2.100,00, devido à DD. Perita, Sra. TANIA APARECIDA ARTUR, CREA 11395/DF, sem prejuízo da atualização monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial em juízo. Improcedentes os demais pleitos

formulados. A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(adicional de insalubridade e correspondentes reflexos em 13º salários e horas extras, bem como sobre 13º salário proporcional de 2006, à razão de 5/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem o limite de isenção legal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Liquidação por simples cálculos. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00231-2008-013-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Marcelo Hernandez de Oliveira
ADVOGADO: LUIZ FELIPE DOS SANTOS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Despacho de f.63: Vistos os autos. Intime-se o autor ao recebimento de sua CTPS bem como a trazer aos autos o extrato de sua conta vinculada, no prazo de quinze dias, sob pena de se considerar quitada a obrigação.

PROCESSO: **00254-2008-013-10-00-5 (0044)**
RECLAMANTE Valdir Pereira de Jesus
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condomínio do Bloco V da SQS 407
ADVOGADO: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
Despacho de f.412: Vistos os autos. Vista ao reclamado do recurso interposto pelo reclamante. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00373-2008-013-10-00-8 (0045)**
RECLAMANTE Marilene Santana de Araújo
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO SPS COMÉRCIO DE MATERIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: LUIZ FELIPE DOS SANTOS
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - Idesp

ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO
PROCESSO: **00398-2008-013-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE Deusilene Lima da Silva
ADVOGADO: SUELY CASSIA SILVERIO
RECLAMADO Aurora Nazareth Pereira dos Santos
Despacho de f.35: Visto os autos. Intime-se a autora ao recebimento do carnê do INSS, em cinco dias.

PROCESSO: **00466-2008-013-10-00-2 (0047)**
EMBARGANTE Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Tânia Regina das Neves Canalle

Decisão de fs.23/29: Razão e fundamentos pelos quais EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, tudo consoante fundamentação retro. Custas pela Executada DOM BOSCO CONSTRUÇÕES LTDA, no importe de R\$44,26, a serem incluídas na conta da execução dos autos principais. Certifique-se nos autos principais. Determino ainda o prosseguimento da execução nos autos principais, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. (art.899, da CLT). Intimem-se.

ÍNDICE

Advogado: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JU- NIOR	4059/DF
(0020)	
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF
(0007)	
Advogado: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	13345/DF
(0022)	
Advogado: ALEXANDRE ODAIR AHLERT	15356/DF
(0014)	
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0010)	
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	15247/DF
(0036)	
Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA	12350/DF
(0018)	
Advogado: ANDERSON FIGUEIRA	13755/DF
(0012)	
Advogado: ANOR BEZERRA	25371/DF
(0028)	

Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0009) (0031)	
Advogado: ASSIS MARCOS FERNANDES	14186/DF
(0002)	
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/DF
(0003)	
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	03647/O/DF
(0040)	
Advogado: BELLINI BARDUINO FONSECA	17193/DF
(0016)	
Advogado: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	14962/DF
(0008)	
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	19962/DF
(0017)	
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17510/DF
(0029)	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF
(0013)	
Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	9664/DF
(0040)	
Advogado: CELSO FERNANDES AZEVEDO	10847/GO
(0024)	
Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/DF
(0024)	
Advogado: DANIELA MACHADO FERNANDO MOREIRA	14741/DF
(0010)	
Advogado: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JU- NIOR	13224/O/DF
(0044)	
Advogado: EDILEUZA DE AZEVEDO BOTELHO	20754/DF
(0021)	
Advogado: EDUARDO ANTONIO LEAL	11572/DF
(0001)	
Advogado: EDUARDO CLEMENTE	21232/DF
(0032)	
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF
(0003)	
Advogado: ENRICO DA CUNHA CORRÊA	22693/DF
(0038)	
Advogado: ERICO LIMA SILVA	16123/DF
(0021)	
Advogado: EUZELIA DUTRA O.SILVA	8573/DF
(0032)	
Advogado: EVANDO CAMILO RICARDO	14912/DF
(0019)	
Advogado: FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	18.547/DF
(0038)	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0033)	
Advogado: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA	23926/DF
(0037)	
Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/DF
(0014)	
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0015)	
Advogado: GILSON SANTOS BRANDÃO	13211/DF
(0034)	
Advogado: GUSTAVO PEREIRA GOMES	16549/DF
(0028)	
Advogado: GUSTAVO PEREIRA MENDES	84262/MG
(0022)	
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF
(0044)	
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0025)	
Advogado: JACKSON DE DOMENICO	18493/DF
(0023)	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0008)	
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA	8102/DF
(0027)	
Advogado: JOAO ROCHA MARTINS	03112/O/DF
(0042)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0001) (0039)	



Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0045)	06083/O/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0002)	6083/DF
Advogado:	JORGE NARA (0041)	7243/DF
Advogado:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR (0017)	14980/DF
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO (0013)	01441/A/DF
Advogado:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO (0045)	08242/O/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0011)	9004/DF
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0047)	12624/O/DF
Advogado:	LUIZ FELIPE DOS SANTOS (0043) (0045)	22771/O/DF
Advogado:	MARCOS AURELIO GHISLENI ZAR-DIN (0030)	21511/DF
Advogado:	MARIA TAMAR TENORIO DE ALBU-QUERQUE (0006)	05162/E/DF
Advogado:	MAURICIO MIRANDA DURAES (0037)	22018/DF
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO (0026) (0042)	09978/O/DF
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO (0005)	9978/DF
Advogado:	MUCIO HOMERO ROCHA PIRES (0009)	8323/DF
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES (0008)	11749/DF
Advogado:	OSMAR R. FERREIRA (0004)	8326/DF
Advogado:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO (0016)	19567/DF
Advogado:	PAULO ANDRE VACARI BELONE (0029)	12671/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA (0004)	12355/DF
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA (0035)	4411/DF
Advogado:	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (0024)	23086/DF
Advogado:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CALCANTE (0026)	14587/DF
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0031)	12931/DF
Advogado:	SERGIO CUPERTINO MARQUES (0040)	06425/O/DF
Advogado:	SUELY CASSIA SILVERIO (0046)	19767/O/DF
Advogado:	TERSON RIBEIRO CARVALHO (0023)	11195/DF
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE (0018)	4595/DF
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0011)	968/DF
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0008)	3609/DF
Advogado:	VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (0015)	13947/DF
Advogado:	VITORIO AUGUSTO DE F.MELO (0012)	8415/DF
Advogado:	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE (0025)	14599/O/DF
Advogado:	ÉDIO HENRIQUE DE A. J. E AZEVEDO (0030)	105487/MG

EDITAIS

PROCESSO: **00667-2007-013-10-00-9 (0001)**
EDITAL: **000.321/2008**
RECLAMANTE Maria Betânia Saraiva de Almeida
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. De ordem, vista à exequente e ao 1º reclamado, por edital, dos embargos à execução opos-

tos pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00973-2007-013-10-00-5 (0002)**
EDITAL: **000.319/2008**
RECLAMANTE Jader de Assis Tavares Neto
ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA
RECLAMADO VIP Marketing Brasil (na pessoa de seus sócios proprietários, Sr. Paulo Sérgio Marques da Silva e Daibes Ottoni de Oliveira)
ADVOGADO: DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado VIP Marketing Brasil (na pessoa de seus sócios proprietários, Sr. Paulo Sérgio Marques da Silva e Daibes Ottoni de Oliveira), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. De ordem, vista ao reclamado do depósito efetuado. Intime-se por edital...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2008

PROCESSO: **01011-2007-013-10-00-3 (0003)**
EDITAL: **000.320/2008**
RECLAMANTE Antonio José Lima Nunes
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Shop Glass Comércio de Vidros Ltda-ME
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Shop Glass Comércio de Vidros Ltda-ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Assim, em razão da insuficiência de patrimônio da executada, doravante passa a integrar o pólo passivo da presente execução, na condição de devedor(es) subsidiário(s), o(s) sócio(s) da Executada, VIRGÍNIA MARIA DE SOUZA MAIA ROCHA, CPF nº 297.781.231-87. Assim, intime(m)-se por AR, o(s) devedor(es) subsidiário(s) SUPRACITADO(S), sita no CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS, QUADRA 02, CONJUNTO O, CASA 31/32, SOBRADINHO/DF, na forma do art. 880 da CLT, para, no prazo de 48(quarenta e oito)horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, assegurando-se-lhe(s), após garantido o juízo, o direito de embargos à execução(art. 884, da CLT). O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2008

PROCESSO: **01071-2007-013-10-00-6 (0004)**
EDITAL: **000.322/2008**
RECLAMANTE Francisca Franco Soares
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais RESOLVO ACOLHER os Embargos de Declaração apresentados por FRANCISCA FRANCO SOARES, nos autos em que contende com SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, tudo nos termos da fundamentação retro que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo e da decisão embargada. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2008

ÍNDICE		
Advogado:	DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA (0002)	4950/DF
Advogado:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA (0003)	14989/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0004)	14038/DF
Advogado:	JOSE MAURICIO OLIVEIRA (0002)	7379/O/DF
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA (0001)	4411/DF
Advogado:	/	

PROCESSO: **00217-2007-013-10-00-6 (0001)**
EDITAL: **000.327/2008**
RECLAMANTE Rivail Almeida de Araújo
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. - Lojas Mig
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

EDITAL DE PRAÇA
e hora da 1ª Praça : 08/07/2008, às 16h10min e hora da 2ª Praça : 10/07/2008, às 16h10min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

(um) aparelho de televisão LG de 32 polegadas - LCD, nova na caixa , avaliada em R\$ 2.900,00(dois mil e novecentos reais). 03(três fogões a gás GE de embutir, 05 bocas, modelo Gourmet - de Luxe Emb, código - GE 957647, novos avaliados, cada um, em R\$ 1.699,00(mils, seiscentos e noventa e nove reais); 01(uma) geladeira - GE - 446 Litros, em inox, CD470, cód. industrial: G47BZE20, nova , avaliada em r\$ 2.052,00(dois mil e cinquenta e dois reais); 01(uma) geladeira Consul, Biplax, 450 LITROS, crd 48, cor branca, nova avaliada em R\$ 1.900,00(mil e novecentos reais). 01(um) mega grill "Britânia, elétrico, 220 V, cor branco e preto, cód. 5051, novo, avaliado em R\$ 199,00(cento e noventa e nove reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 12.148,00(doze mil, cento e quarenta e oito reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregação de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00229-2007-013-10-00-0 (0002)**
EDITAL: **000.325/2008**
RECLAMANTE Valdenir Pereira de Almeida
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: DANIELLE M. SCHODER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos

e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Mantida a decisão de f. 385/405. A 2ª reclamada é devedora subsidiária das obrigações de fazer e pagar. De ordem, intime-se a 1ª reclamada, por edital, a proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS, no prazo de cinco dias...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00571-2007-013-10-00-0 (0003)
EDITAL: 000.326/2008
RECLAMANTE Renata Rocha Parentoni
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO MBM SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
ADVOGADO: MÁRCIO SILVEIRA CRUZ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os sócios do reclamado, Srs. MAIRON REGO CARVALHO(CPF nº 688.554.271-72) e ANA PAULA CRUZ CARVALHO(CPF nº 807.316.001-34), que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Assim, em razão da insuficiência de patrimônio da executada, doravante passa a integrar o pólo passivo da presente execução, na condição de devedor(es) subsidiário(s), o(s) sócio(s) da Executada, ANA PAULA CRUZ CARVALHO(CPF nº807.316.001-34) e MAIRON REGO CARVALHO(CPF nº 688.554.271-72). Assim, intime(m)-se via postal, o(s) devedor(es) subsidiário(s) SUPRACITADO(S), nos endereços constantes à fl. 85, na forma do art. 880 da CLT, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, assegurando-se-lhe(s) após garantido o juízo, o direito de embargos à execução(art. 884, da CLT). ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: 01297-2007-013-10-00-7 (0004)
EDITAL: 000.331/2008
RECLAMANTE Laurisan Pereira da Silva
ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial para condenar o primeiro reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, e, subsidiariamente, o segundo reclamado, DISTRITO FEDERAL, na forma da Súmula 331, IV, do C.TST, a pagarem ao reclamante, LAURISAN PEREIRA DA SILVA, transitada em julgado esta decisão e no quanto em regular execução se apurar, os títulos deferidos na fundamentação supra, que doravante passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante...Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 16,00, calculadas sobre R\$ 800,00, valor arbitrado à condenação, isenta a segunda reclamada, na forma da lei...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: 01377-2007-013-10-00-2 (0005)
EDITAL: 000.330/2008
RECLAMANTE Alexsandra da Silva Soares
ADVOGADO: DANILO COSTA BARBOSA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais

ACOLHO PARCIALMENTE os Em bargos de Declaração apresentados por DISTRITO FEDERAL nos autos em que contende com ALEXSANDRA DA SILVA SOARES, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00183-2008-013-10-00-0 (0006)
EDITAL: 000.328/2008
RECLAMANTE Ester Machado Guedes
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO LINKNET - Tecnologia e Telecomunicações Ltda
ADVOGADO: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado LINKNET - Tecnologia e Telecomunicações Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e dou-lhe PROVIMENTO para sanando a omissão apontada, condenar as reclamadas, sendo o Distrito Federal de forma subsidiária, a pagar férias vencidas + 1/3, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante da sentença. Decido, ainda, CONECER dos embargos declaratórios opostos pelo 2º Reclamado para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar a decisão...Juíza do Trabalho ADRIANA ZVEITER". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00266-2008-013-10-00-0 (0007)
EDITAL: 000.329/2008
RECLAMANTE Guilhermina Dantas de Oliveira
ADVOGADO: EUDES DE LIMA E SILVA LEMOS
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial para condenar o primeiro reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, e, subsidiariamente, o segundo reclamado, DISTRITO FEDERAL, na forma da Súmula 331, IV, do C. TST, a pagarem à reclamante GUILHERMINA DANTAS DE OLIVEIRA, transitada esta decisão e no quanto em regular execução se apurar, os títulos deferidos na fundamentação supra, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo...Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00, valor arbitrado à condenação, dispensadas na forma da lei...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00357-2008-013-10-00-5 (0008)
EDITAL: 000.332/2008
RECLAMANTE Valdemar de França Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc. 1. Considerando-se haver notícias de ação cautelar ajuizada perante a 6ª VTB/DF titulada pela União Federal cujo objeto outro não é se não a garantia de créditos dos empregados da primeira reclamada que se

ativaram junto à segunda, créditos estes objetos da presente demanda, declaro a prevenção daquela Vara. 2. Remetam-se os autos a Eg. 6ª VTB/DF. 3. Intimem-se as partes.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JUNHO de 2008

ÍNDICE		
Advogado: ANA MARIA RIBAS MAGNO (0004)	1224/DF	
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0008)	19645/T/DF	
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0001)	17510/DF	
Advogado: DANIELLE M. SCHODER (0002)	15071/DF	
Advogado: DANILO COSTA BARBOSA (0005)	17598/DF	
Advogado: EUDES DE LIMA E SILVA LEMOS (0007)	13094/O/DF	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0002)	8583/DF	
Advogado: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA (0006)	134393/SP	
Advogado: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (0006)	1681/DF	
Advogado: MÁRCIO SILVEIRA CRUZ (0003)	23.759/DF	
Advogado: PAULO ANDRE VACARI BELONE (0001)	12671/DF	
Advogado: RENATO BORGES REZENDE (0003)	10700/DF	
Advogado:	/	

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 00937-1995-014-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE DENIZE MARIA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO CARLOS ALBERTO DUARTE ABDALLA (+03)
RECLAMADO CECILIA DUARTE ABDALLA DE CARVALHO
RECLAMADO MUNIR CAIXE
RECLAMADO CIA COMERCIAL DE AUTOMOVEIS

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 00608-1996-014-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE VALDI DE AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO MAURO VALTER CORDEIRO (+02)
ADVOGADO: JOSE ANTONIO BLANCO
RECLAMADO JAYME DE ALBUQUERQUE ROSA FILHO
RECLAMADO POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA
RECLAMADO VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S.A
ADVOGADO: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 00883-1997-014-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE VALDEMIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECLAMADO JOSÉ ABADIO DE SOUZA
RECLAMADO LCE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 01224-1997-014-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE MARIA DE FATIMA LINHARES RIBEIRO
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO
ADVOGADO: SERGIO PERES FARIA
RECLAMADO SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO BETEL SERVIÇOS TECNICOS LTDA

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES



PROCESSO: **00957-1999-014-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE SEBASTIAO CAMPOS MARTINS
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO LUIZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: OSMAR R. FERREIRA

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00374-2000-014-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE REGINALDO RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO R R C CHURRASCARIA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDO GOMES DE SOUSA)
ADVOGADO: ALYSSON CARDOZO CEMBRANEL

Despacho/decisão de fls.489:"Vistos os autos. Atualizem-se os cálculos, deduzindo a importancia recebida pelo autor.Após, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, de forma a prosseguir-se com a execução, tendo em vista a informação de que a executada não mais está em atuação, conforme se deprende de fls.486.Prazo sessenta dias. O silêncio do exequente implicará o arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF, 05 de junho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00049-2004-014-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE BENEDITO ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECLAMADO Euclides Correa Cordeiro (+1)
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Conservadora Mundial LTDA

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00810-2004-014-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE PATRICIA CARLA MENDES
ADVOGADO: EDUARDO LEAO COELHO
RECLAMADO VASP VIACAO AEREA SAO PAULO SA
RECLAMADO Hotel Nacional S/A
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
RECLAMADO Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda

RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda
RECLAMADO Bratur Brasília Turismo Ltda

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01160-2004-014-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE JOSE FORTUNATO PRIMO
ADVOGADO: EMILENA TAVARES
RECLAMADO Euclides Correa Cordeiro
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO Marcelo Dornelles Cordeiro

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01178-2004-014-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE ANGELITA MACHADO FIGUEIREDO + 09
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00850-2005-014-10-00-9 (0011)**
AUTOR Maria Luzia Cabral Interaminense
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
ADVOGADO: MATIAS ARAUJO DE MELO

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01106-2005-014-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Josuila do Socorro Pontes
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Sílvio Cézar Mota Pereira
RECLAMADO Cleonilda Lopes Galvão

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01188-2005-014-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Ingrid Grazielli Luiz Silva
ADVOGADO: FERNANDA HELLENA DE LIMA QUEIROZ
RECLAMADO COTRADASP- Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura + 01
RECLAMADO União Federal (Ministério da Saúde)
ADVOGADO: DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.389:"Vistos os autos. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Considerando que a primeira reclamada encontra-se em local e incerto e não sabido, proceda a Secretaria à anotação na CTPS obreira, intimando-se a autora para vir retirá-la em cinno dias.Publique-se. Brasília-DF, 06 de junho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01280-2005-014-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Argemiro José Cardoso
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO CONFEA- Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00092-2006-014-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Neuzelita Paula Campos de Oliveira da Silva
ADVOGADO: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECLAMADO JK Corretora

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00450-2006-014-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Richard Gomes Paixão
ADVOGADO: JOSE ALVES DE ALENCAR
RECLAMADO Terra Distribidora e Comércio Ltda. - ME
ADVOGADO: RENATO BATTAGLINI JUNIOR

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00871-2006-014-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE RICHARDSON NUNES FRAZAO
ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho/decisão de fls.416:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I do CPC. Publique-se.Brasília-DF, 05 de junho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00229-2007-014-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Kelly Ferreira Gomes
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Cred Invest Representações Bancárias e Financeiras e promotora de vendas Ltda

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00328-2007-014-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Lucas Ferreira de Brito
ADVOGADO: ELVANE DE ARAUJO
RECLAMADO Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00520-2007-014-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE José Adalberto Gomes do Nascimento
ADVOGADO: JOSE DE MENEZES FORMIGA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUZA

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00855-2007-014-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Moisés Silva dos Santos
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Coral - Administração e Serviço + 01
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
RECLAMADO Distribuidora Automotiva S/A
ADVOGADO: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

Despacho/decisão de fls.245:"Vistos os autos. Tendo em vista o silêncio da União(PGF),tenho por satisfeitos os recolhimentos previdenciários.Extinga a execução, nos termos do CPC, art. 794, inciso I.Intimem-se as partes, sendo a União através da PGF.Brasília-DF, 05 de junho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00999-2007-014-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Bruno Idelfonso Lima
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Mega Mix Informática Ltda.
ADVOGADO: MARI EDNA MENDES SILVA

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01084-2007-014-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Geraldo Maximiano Miron
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO GHF - Comercial Internacional Trading Ltda.
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01116-2007-014-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Antonio Teixeira de Brito
ADVOGADO: LINCOLN DE SENA MOURA
RECLAMADO Conab - Cia. Nacional de Abastecimento
ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO

Despacho/decisão de fls.268:"Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, e no mérito, negolhes provimento.Intimem-se as partes via DJ. Brasília-DF, 09 de junho de 2008." Juíza do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00167-2008-014-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Elineide Pereira Lopes Silveira
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

Despacho/decisão de fls.89:"Vistos os autos. Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada(Instituto Candango de Solidariedade -ICS)para contra-arrazoarem o recursos ordinario interposto pela segunda reclamada, no prazo de oito dias.Proceda-se à intimação da primeira reclamada por edital.Publique-se.Brasília-DF,03 de junho de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00172-2008-014-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Maria Evanderlucia Rodrigues
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP)
ADVOGADO: SERGIO CUPERTINO MARQUES

Despacho/decisão de fls.61:"Vistos os autos. Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada(Instituto Candango de Solidariedade -ICS)para contra-arrazoarem o recursos ordinario interposto pela segunda reclamada, no prazo de oito dias.Proceda-se à intimação da primeira reclamada por edital.Publique-se.Brasília-DF,03 de junho de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00251-2008-014-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Valdir Barbosa Nascimento
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho/decisão:"J.Vistas às partes do laudo pericial.Prazo sucessivo de cinco dias,a começar pelo autor.Brasília-DF, 10 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00365-2008-014-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Wellington Oliveira Brauna
ADVOGADO: JONAS ALVES ZONATO
RECLAMADO PREMIUM DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO: RODRIGO MIKHAIL ATIE AJI
RECLAMADO Nestlé Brasil Ltda.
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho/decisão de fls.150/159:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de inépcia da inicial do pedido de responsabilização subsidiária e carência da ação;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer o vínculo empregatício do reclamante com a primeira reclamada no período de

1/8/2004 a 29/9/2006, na função de ajudante de motorista, com remuneração de R\$450,00 e condenar PREMIUN DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, de forma principal e NESTLÉ BRASIL LTDA, de forma subsidiária, a pagar ao reclamante WELLINGTON OLIVEIRA BRAUNA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros de 1% ao mês, sem cumulação, sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) saldo de salário no importe de R\$225,00;b) aviso prévio no importe de R\$450,00; c) férias vencidas 2004/2005 com acréscimo de 1/3 no importe de R\$600,00; férias vencidas 2005/2006 com acréscimo de 1/3 no importe de R\$600,00; e férias proporcionais (com acréscimo de 1/3, no importe de R\$ e férias proporcionais (2/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$100,00;d) 13º salário proporcional (9/12) no importe de R\$337,50;e) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% no importe de R\$1.044,00 dos depósitos de 8% e mais R\$341,00 de multa de 40%. Após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, a primeira reclamada entregará em juízo o TRCT devida e corretamente preenchido no código 01, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a multa de 40%, bem como a chave de conectividade e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.f) horas extras - 3h30min extras por dia, de segunda a sexta-feira, 17h30min extras por semana, 75 horas extras por mês, com divisor 220, adicional de 50% e remuneração de R\$450,00;g) vale-transporte no importe de R\$2.600,00; h) vale-alimentação no importe de R\$2.400,00;i) anotação da CTPS - a primeira reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a admissão em 1/8/2004, na função de ajudante de motorista, a remuneração de R\$450,00 e a saída em 29/9/2006, sob pena de multa de R\$200,00 por dia de atraso, em benefício do reclamante. Caso o reclamante não apresente sua CTPS quando determinado entender-se-á que renunciou à referida anotação. j) contribuições previdenciárias de todo o vínculo - A primeira reclamada comprovará em juízo, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para cumprimento da obrigação, os recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral, observada a remuneração de R\$450,00, em sua totalidade, sob pena de execução, dirigida, por óbvio, ao efetivo recolhimento. Caso não seja pago pela primeira reclamada, incide a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, como consta do dispositivo.Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e itens 5 e 6 da fundamentação. Custas de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT, CEF, RFB e MPT para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 4 de junho de 2008 às 13h58min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00428-2008-014-10-00-6 (0029)**

RECLAMANTE Edinete da Silva Soares

ADVOGADO: CRISTINA MARIA DE SOUZA

RECLAMADO Silvana Rita Zavaski

ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o procurador para devolver os autos, no prazo de 24(vinte e quatro)horas, sob pena de busca e apreensão. Brasília-DF, 11 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00461-2008-014-10-00-6 (0030)**

EMBARGANTE Conservadora Mundial Ltda.

ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

EMBARGADO Pedro Vieira Neto

Despacho/decisao de fls.183:"...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos art. 267, inciso I c/c art.284, ambos do CPC. Custas de R\$44,26, nos termos do iciso V, do art. 789-A da CLT, a cargo do executado.Intime-se a embargante, por seu procurador.Brasília-DF, 09 de junho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00564-2008-014-10-00-6 (0031)**

RECLAMANTE Andreia Pereira dos Santos

ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA

RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 24.06.2008 às 14:10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00566-2008-014-10-00-5 (0032)**

RECLAMANTE Ivo Aleixo dos Santos

ADVOGADO: LORENA RESENDE DE OLIVEIRA

RECLAMADO Nova Era Empreendimentos

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 24.06.2008 às 14:15 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00567-2008-014-10-00-0 (0033)**

RECLAMANTE Aldir Braga da Silva

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 01.07.2008 às 14:00 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00572-2008-014-10-00-2 (0034)**

RECLAMANTE Sonia Cristina da Silva

ADVOGADO: FLAVIO ALVES DE LIMA

RECLAMADO Logística União Serviços e Transporte Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 25.06.2008 às 13:55 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00574-2008-014-10-00-1 (0035)**

RECLAMANTE Josimar Miranda da Silva

ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

RECLAMADO Madeireira Mob Ltda. - ME

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 24.06.2008 às 14:25 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00575-2008-014-10-00-6 (0036)**

RECLAMANTE Edson Antonio Costa Chaves

ADVOGADO: LILIA DE SOUSA LEDO

RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 01.07.2008 às 14:30 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00577-2008-014-10-00-5 (0037)**

RECLAMANTE Eduardo Martins Pereira

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

RECLAMADO CTIS Tecnologia S/A

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 01.07.2008 às 14:40 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00578-2008-014-10-00-0 (0038)**

RECLAMANTE Washington Lima Gomes

ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

RECLAMADO Viação Planeta Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 25.06.2008 às 14:00 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00579-2008-014-10-00-4 (0039)**

RECLAMANTE Juliana da Silva Lopes

ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA

RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 01.07.2008 às 14:50 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".



PROCESSO:	00581-2008-014-10-00-3 (0040)		
RECLAMANTE	Domingos Caitano Sobrinho		
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA		
RECLAMADO	Qualix Serviços Ambientais Ltda.(Antes Denominada Emterpa Ambiental S/A)		
"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 02.07.2008 às 13:50 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".			
PROCESSO:	00585-2008-014-10-00-1 (0041)		
RECLAMANTE	Elizabeth Monhães de Oliveira		
ADVOGADO:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA		
RECLAMADO	Antonio Augusto de Almeida		
"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 02.07.2008 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, por meio de mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 11 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Secretaria da 14ª VTB/DF".			
ÍNDICE			
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF	(0022)
Advogado:	ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO	20237/DF	(0017)
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF	(0040)
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13750/O/DF	(0038)
Advogado:	ALYSSON CARDOZO CEMBRANEL	10210/DF	(0006)
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF	(0007)
Advogado:	ASSIS MARCOS FERNANDES	14186/DF	(0023)
Advogado:	CELSO JOSE SOARES	17919/A/DF	(0025)
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/DF	(0018)
Advogado:	CRISTINA MARIA DE SOUZA	25500/O/DF	(0029)
Advogado:	DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS	63643/RS	(0013)
Advogado:	EDUARDO LEO COELHO	10628/DF	(0008)
Advogado:	EDUARDO LUIS S.CARNEIRO	867/DF	(0002)
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF	(0004)
Advogado:	ELVANE DE ARAUJO	14315/GO	(0019)
Advogado:	EMILENA TAVARES	12.336/DF	(0009)
Advogado:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/T/DF	(0035) (0041)
Advogado:	FERNANDA HELLENA DE LIMA QUEIROZ	19299/O/DF	(0013)

Advogado:	FLAVIO ALVES DE LIMA	24409/O/DF	(0034)
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	4989/DF	(0002)
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF	(0012)
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF	(0031) (0039)
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	1539/DF	(0001)
Advogado:	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	19769/DF	(0021)
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF	(0023)
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/O/DF	(0030)
Advogado:	JONAS ALVES ZONATO	02088/A/DF	(0028)
Advogado:	JORGE NARA	7243/DF	(0026)
Advogado:	JOSE ALVES DE ALENCAR	5838/DF	(0016)
Advogado:	JOSE ANTONIO BLANCO	7744/DF	(0002)
Advogado:	JOSE DE MENEZES FORMIGA	9001/DF	(0020)
Advogado:	JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES	10491/DF	(0019)
Advogado:	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	2369/TO	(0021)
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF	(0033) (0037)
Advogado:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	16557/DF	(0010)
Advogado:	LILIA ALMEIDA SOUZA	22160/DF	(0020)
Advogado:	LILIA DE SOUSA LEDO	09416/O/DF	(0036)
Advogado:	LINCOLN DE SENA MOURA	12270/DF	(0024)
Advogado:	LORENA RESENDE DE OLIVEIRA	24482/O/DF	(0032)
Advogado:	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	04886/O/DF	(0025)
Advogado:	LUIS FELIPE R. COELHO	5297/DF	(0024)
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF	(0008)
Advogado:	LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA	77576/MG	(0014)
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	01530/A/DF	(0028)
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF	(0014)
Advogado:	MARI EDNA MENDES SILVA	11105/DF	(0022)
Advogado:	MATIAS ARAUJO DE MELO	11755/T/DF	(0011)
Advogado:	MAURICIO MIRANDA DURAES	22018/DF	(0017)
Advogado:	OSMAR R. FERREIRA	8326/DF	(0005)
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	11848/T/DF	(0027)
Advogado:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS	4754/DF	(0011)
Advogado:	RAIMUNDO SOARES MOTA	1413/DF	(0006)
Advogado:	RAQUEL CORAZZA	17240/DF	(0021)
Advogado:	RENATO BATTAGLINI JUNIOR	3329/DF	(0016)
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE	10700/O/DF	(0027)

Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF	(0005)
Advogado:	RODRIGO MIKHAIL ATIE AJI	16825/GO	(0028)
Advogado:	SERGIO CUPERTINO MARQUES	06425/O/DF	(0026)
Advogado:	SERGIO PERES FARIA	15829/DF	(0004)
Advogado:	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA	924A/DF	(0007) (0015)
Advogado:	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA	924a/DF	(0003)
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF	(0010)
Advogado:	VIVIANE PIMENTEL VELOSO	20791/O/DF	(0029)

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 263/08

Processo nº: 01133-2004-014-10-00-3
Exequente: Antonir Cervinski
Advogado: Francisco Pereira Serpa - OAB/DF nº7437
Executada: Maria Aparecida Batista Lima ME (Mafran Extintores)

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado a executada MARIA APARECIDA BATISTA LIMA ME (MAFRAN EXTINTORES) estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$ 46.193,64, relativa ao crédito do exequente,R\$923,87,Custas Processuais, R\$230,97 Custas Art.789,R\$3.875,30,INSS Empregador+SAT+Terceiros, Totalizando R\$51.223,78(Cinquenta e um mil duzentos e vinte e tres reais e setenta e oito centavos),R\$1.192,80.... INSS do empregado - IRPF..R\$ 4.516,85. -Valores atualizados até 30/04/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 10 dia do mês de junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 264/08

Processo nº: 0918-2005-014-10-00-0
Exequente: Terezinha de Jesus Resende de Lima
Advogado: Patricia Eliza Alves da Silva - OAB/DF nº12562
Executada: Ajato Administradora e Serviços Ltda e Outro

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado a executada AJATO ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$ 3.720,07, relativa ao crédito do exequente,R\$74,40,Custas Processuais, R\$18,60 Custas Art.789,R\$121,91,INSS Empregador+SAT+Terceiros, Totalizando R\$3.934,98(Tres mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos),R\$33,55.... INSS do empregado - -Valores atualizados até 30/04/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 10 dia do mês de junho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 265/08

Processo n.º : 0139-2005-014-10-00-0
Reclamante : Cristiane Bandeira da Silva
Advogado (a) : Valdir Campos Lima - OAB/DF: 870
Reclamado(s): União Federal(Ministerio da Previdencia Social).

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada RJA SERVIÇOS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do Despacho/decisão de fls.417:"Vistos os autos. Intimem-se exequente e a primeira executada, esta última por edital para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela União.Prazo comum de oito dias.Publique-se.Brásilia-DF, 15 de maio de 2008." Juíza do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 11 dias do mês de junho de 2008. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 267/08

Processo n.º : 0167-2008-014-10-00-4
Reclamante : Elineide Pereira Lopes Silveira
Advogado (a) : Celso José Soares - OAB/DF:17919/A
Reclamado(s): Instituto Candango de Solidariedade e Outro.

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do Despacho/decisão de fls.89:"Vistos os autos.

Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada(Instituto Candango de Solidariedade -ICS)para contra-arrazoarem o recursos ordinario interposto pela segunda reclamada, no prazo de oito dias.Proceda-se à intimação da primeira reclamada por edital.Publique-se.Brasília-DF,03 de junho de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juiza do Trabalho." Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 11 dias do mês de junho de 2008. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 267/08

Processo n.º : 0172-2008-014-10-00-4
Reclamante : Maria Evanderlucia Rodrigues
Advogado (a) : Jorge Nara - OAB/DF:7243
Reclamado(s): Instituto Candango de Solidariedade e Outro.

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do Despacho/decisão de fls.61:"Vistos os autos. Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada(Instituto Candango de Solidariedade -ICS)para contra-arrazoarem o recursos ordinario interposto pela segunda reclamada, no prazo de oito dias.Proceda-se à intimação da primeira reclamada por edital.Publique-se.Brasília-DF,03 de junho de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juiza do Trabalho." Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 11 dias do mês de junho de 2008. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE SENTENÇA Nº 262/08

Processo 01062-2007-014-10-00-1
Reclamante : Leandro Barbosa de Souza
Advogado (a) : Magda Ferreira de Souza- OAB/DF:8364
Reclamado(s): Pulitzer Capital Jornalística Ltda e Outros

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DO BRASIL, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da CONCLUSÃO ante o exposto decido: I - REJEITAR a pretensão do reclamante de incluir no pólo passivo da ação, depois da contestação, a pessoa física de Mário Calixto Filho, na forma dos artigos 219 e 264, do CP; II - EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pleito de reflexos do intervalo intrajornada, por inépcia, na forma dos artigos 267, I e 295, I, parágrafo único, I, do CPC; III - EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à reclamada Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda, por ilegitimidade passiva *ad causam* na forma do art. 267, VI, do CPC; IV - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer o vínculo empregatício do reclamante com a primeira reclamada no período de 5/8/2003 a 2/6/2007 e condenar PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA e ROBERPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, *solidariamente*, a pagarem ao reclamante LEANDRO BÁRBOSA DE SOUZA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas: *a) aviso prévio no importe de R\$960,00; b) férias vencidas 2004/2005, em dobro e com acréscimo de 1/3 no importe de R\$2.293,33; férias vencidas 2005/2006, simples e com acréscimo de 1/3 no importe de R\$960,00; e férias proporcionais (10/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$1.066,66, já deduzidos os valores encontrados pagos; c) 13º salário proporcional (5/12) no importe de R\$400,00; d) salário do mês de abril/2007 - no valor principal de R\$510,80, valor que deverá ser atualizado até o momento do pagamento. Para o cálculo a contadoria deve pegar o salário de R\$850,80 e corrigir na forma da Súmula 381, do TST até o dia 5/6/2007. Do valor encontrado a contadoria deduzirá o valor pago e prosseguirá no cálculo da correção monetária e juros; e) salário de maio/2007 (2 dias) - no importe de R\$64,00; f) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% - as reclamadas, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, procederão a liberação do TRCT no código 01, devida e corretamente preenchida, bem como comprovará a regularidade dos depósitos do FGTS, inclusive da multa de 40% e apresentará a chave de conectividade e, não o fazendo, a obrigação de fazer se converterá em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e aplicação da OJ 302, da SBDI1; g) entrega das guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente - as reclamadas, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, entregarão ao reclamante as guias do seguro-desemprego, devida e corretamente preenchidas, na forma da Lei 7.998/90. Descumprida a obrigação de fazer, será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, caso em que o número de prestações será apurado pela contadoria, na forma da legislação vigente aplicável à espécie (art.489, do CC); h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R\$960,00; i) horas extras e reflexos - 4 horas extras por semana, 20 horas extras por mês em todo o pacto laboral (5/8/2003 a 2/5/2007, já observado o reflexo em RSR, com divisor 180, adicional de 50% e remuneração de R\$960,00, as quais, por serem habituais, incidem sobre aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3, 13.º salários integrais e proporcionais e FGTS com multa de 40%; j) intervalo intrajornada - uma hora com acréscimo de 50%, observado o divisor 180 e a evolução salarial e demais critérios de cálculo estabelecidos para o cálculo das horas extras; l) retificação da CTPS- as reclamadas, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a retificação da CTPS do reclamante para fazer constar a admissão em 5/8/2003,*

na função de operador de redes, a remuneração de R\$800,00 e a saída em 2/6/2007, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara. Caso o reclamante não apresente sua CTPS quando determinado entender-se-á que renunciou à referida anotação. m) contribuições previdenciárias de todo o pacto - as reclamadas comprovarão em juízo, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para cumprimento da obrigação, os recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral (5/8/2003 a 2/6/2007), observada a remuneração de R\$960,00, em sua totalidade, sob pena de execução, dirigida, por óbvio, ao efetivo recolhimento. Em caso de parcelamento ou de empresa optante do Simples, tal condição deve ser devidamente comprovada no prazo aludido. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei.Custas de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 9 de junho de 2008 às 17h30min.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dias do mês de junho de 2008. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00819-1996-015-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE MANUELA DO CARMO PINHEIRO
ADVOGADO: CELSO MODESTO DE ALMEIDA RAMOS
RECLAMADO SUELI VIEIRA DA SILVA ME
ADVOGADO: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Junte-se. Anote-se o patrono da exequente. Defiro o pedido de vista ora formulado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se para ciência da exequente. Bsb, 09.06.2008. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00586-2000-015-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE ANTONIO DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO JOSE G DA SILVA
ADVOGADO: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE

Vistos os autos. Junte-se. Defiro o pedido de vista ora formulado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Intime-se o exequente para ciência. Bsb, 09.06.2008. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00710-2000-015-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO BOATE MOVEL
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO GERALDO EUSTÁQUIO LEÃO
RECLAMADO MARIA CILENE RODOVALHO LEÃO

Vistos, etc.Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, provisoriamente, para efeitos do art.270 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional.Publique-se para ciência do exequente.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00740-2005-015-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE João Batista de Sousa
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO VASP S.A. (INTERVENTOR RAUL LEVINO DE MEDEIROS FILHO)

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Viplan Planalto Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Hotel Nacional
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Vistos os autos.Apresentam as executadas bem à penhora para garantia da execução. Juntam procurações. Preliminarmente, proceda a Secretaria os registros do patrono das executadas nos assentamentos eletrônicos deste Juízo.Assino ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do bem indicado à penhora pelas executadas.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho.Publique-se para ciência do exequente. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00807-2005-015-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Egilson Santos Nunes
ADVOGADO: DAISON CARVALHO FLORES
RECLAMADO Raimé Comércio e Representações Ltda. - ME
ADVOGADO: GILSON FERNANDES VASCONCELLOS
RECLAMADO Janeide Calou Pinheiro Lins
RECLAMADO Fred Hime Calou Pinheiro Lins
RECLAMADO José Flávio Pinheiro Lins

Vistos. Intime-se o Exequente, por intermédio do patrono, para que forneça ao Juízo o endereço atualizado da Sócia-executada Janeide Calou Pinheiro Lins, CPF: 132.681.568-78, no prazo de 10(dez) dias, para que seja possível dar-lhe ciência da penhora do imóvel situado na QNO 11 CONJUNTO C LOTE 34, CEILANDIA/DF, matrícula 9.316 e registrado no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do DF, com endereço na CNM 01 BLOCO H 1º ANDAR, CEILANDIA/DF, CEP: 72215-500, haja vista a certidão negativa de citação do ilustre oficial de justiça às fls. 236 e 238. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00987-2005-015-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Izidio Mendes de Moura Neto
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Vasp S.A (RAUL LEVINO DE MEDEIROS)
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Viplan Planalto Ltda
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Hotel Nacional S.A.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Vistos os autos.Apresentam as executadas bem à penhora para garantia da execução. Juntam procurações.Preliminarmente, proceda a Secretaria os registros do patrono das executadas nos assentamentos eletrônicos deste Juízo. Assino ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do bem indicado à penhora pelas executadas. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho.Publique-se para ciência do exequente. Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00162-2006-015-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Nicodemos de Oliveira Vargas
ADVOGADO: MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Comprovado os recolhimentos pelo Banco do Brasil, relativos ao alvará de fl. 349, e, constatada a existência de saldo remanescente (fl. 356), libere-se ao executado, mediante alvará, os valores remanescentes, intimando o Carrefour Comércio e Indústria Ltda ao recebimento. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00216-2006-015-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE José Vieira de Andrade
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO M & C Construtora Centro Oeste Ltda
ADVOGADO: LUIS RENATO ZAGO
RECLAMADO Condomínio do Bloco K da SQS 311

Vistos, etc.Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I do art. 599 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, para ordenar o comparecimento das partes à sala de audiência desta Egrégia 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF com endereço na SHLN 516, Lote 02, conj."B", Bloco 01, sala 317, Brasília-DF, no dia 24/ 06 /2008, às 13h15min.Intimem-se as partes, sendo o reclamante, por AR, e o reclamado por mandado no endereço de fl. 197, ressaltando-se que é imprescindível a presença das partes.Publique-se para ciência dos procuradores.Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00245-2006-015-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Andreia Maria Serejo Neves
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso.Intimem-se as reclamadas para no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se.Data supra.



PROCESSO: **00321-2006-015-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Solange de Fátima de Oliveira Silva
ADVOGADO: GUY FURTADO DE ANDRADE
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Vistos os autos.Mantida a sentença de fls.102/111.Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria bem como comprovar o valor sacado por meio do alvará nº 276/2006.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00746-2006-015-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE LUCIANA DE PAIVA LUQUEZ
ADVOGADO: RONNE CRISTIAN NUNES
RECLAMADO PNUD PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (UAP/ABC - UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE PROJETOS AGENCIA BRASILEIRA DE COOPERACAO)

RECLAMADO UNIAO FEDERAL (IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)

Pelo exposto, fica extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da UNIÃO(art. 267, VI, CPC); e, no mais, julgo procedente em parte a demanda proposta por LUCIANA DE PAIVA LUQUEZ para condenar PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMETO e IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, solidariamente, ao pagamento relativo aos depósitos de FGTS da reclamante, devidos ao longo do período de trabalho declinado na inicial.Incidem de juros de mora a partir do ajuizamento da ação (art. 883/CLT) e correção monetária, esta a partir do dia sete de cada mês (art. 15 da Lei 8.036/90), observada a Súmula 200/TST.Os valores deverão ser apurados com base nos demonstrativos de pagamento existentes nos autos. Caso faltantes, deverão ser juntados pelos reclamados, sob pena de ser considerado o maior salário em data imediatamente posterior, ou, se inexistente, o maior salário dos autos (art. 475-B, § 2º, do CPC).Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.O valor da condenação é arbitrado em R\$26.000,00, com custas de R\$520,00 pelos reclamados, PNUD e IBAMA, isentos (art. 790-A da CLT). Intimem-se as partes, a UNIÃO e o IBAMA por mandado. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00859-2006-015-10-00-7 (0012)**
AUTOR SINDPROFARD DF SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RÉU SCHERING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO

Vistos os autos. Estando a execução garantida e ante o decurso do prazo para embargos à execução pela executada, intime-se o autor para manifestação nos termos do art. 884 da CLT.Publique-se para ciência do autor. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01168-2006-015-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Leila Moura Augusto
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Escola Infantil Alegria do Saber
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES MATOS

Pelo exposto, julgo procedente em parte a demanda proposta por LEILA MOURA AUGUSTO em face de SL RECREAÇÃO INFANTIL LTDA. - ME para:I - declarar a relação de emprego no período 27/09/2003 a 30/01/2006, na função de professora;II - condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:a) diferenças salariais, considerando-se que: em 2003, o salário-hora era de R\$1,75, e seria devido o valor de R\$3,53 desde a admissão; em 2004, era de R\$2,50, e era devido o valor de R\$3,53 até abril/2004, e de R\$3,77 de maio/2004 até dezembro/2004;b) reajuste de 6,61%, a incidir em maio/2005, sobre o salário-hora de R\$4,02, e respectivas diferenças sucessivas;c) salários dos meses de janeiro de 2004, 2005 e 2006, observando-se os patamares salariais deferidos acima, acrescidos de multa de 10%;d) uma hora-aula semanal, nos valores definidos acima, no período de maio/2004 até a dispensa;e) 9 horas extras, com adicional de 50%, pela participação em formatura e reunião, observadas as épocas postas na inicial;f) 4 horas extras por dia, acrescidas do adicional de 50%, e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;g) RSR, ao longo do pacto laboral, no valor de 1/6 sobre o salário-hora, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia;h) aviso prévio; i) 3/12 de 13.º salário de 2003, 12/12 de 2004, 12/12 de 2005 e 2/12 de 2006; j) férias + 1/3 de 2003/2004, integrais em dobro; de 2004/2005, integrais simples; e 5/12 proporcionais de 27/09/2005 a 30/02/2006;k) multa do art. 477, § 8.º, da CLT;l) salário-família, observadas as tabelas vigentes em cada época;m) multas equivalentes a: três salários mínimos vigentes em 2003; três salários mínimos vigentes em 2004; e três salários mínimos vigentes em 2005;n) honorários de advogado, em prol do Sindicato assistente, no importe de 10% sobre o valor total da condenação como apurado em liquidação, sem descontos;III - condenar a re-

clamada às seguintes obrigações de fazer:o) entregar a guia para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos de todo o vínculo empregatício, inclusive sobre as parcelas incidentes ora deferidas (salários, repousos, horas extras, 13º salários e aviso prévio), acrescidos da indenização de 40%, sob pena de expedição de alvará substitutivo, prosseguindo-se na execução direta dos valores remanescentes.p) liberar as guias referentes ao seguro-desemprego, ficando a Secretaria autorizada a confeccionar alvará substitutivo em caso de inadimplência;q) anotar a CTPS do reclamante, com data de admissão em 27/09/2003, na função de professora, observada a evolução salarial, e dispensa em 30/02/2006, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a R\$500,00, a contar do vencimento do prazo a ser concedido em intimação específica, sem prejuízo de a Secretaria da Vara proceder às anotações caso a obrigação permaneça descumprida.Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.O valor da condenação é arbitrado em R\$25.000,00, com custas de R\$500,00, pela reclamada.Intimem-se as partes.Retifique-se a autuação e demais registros, fazendo constar o nome correto da reclamada: SL RECREAÇÃO INFANTIL LTDA. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01215-2006-015-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Maria Rosalina Oliveira Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO União Federal - Ministério da Fazenda

Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime a reclamante e a 1ª reclamada para no prazo sucessivo de 08 dias, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, sendo a primeira reclamada por edital.Apresentadas as contra-razões conclusos os autos para preparo e remessa a Eg. TRT.

PROCESSO: **00219-2007-015-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Bruna Silva Anselmo
ADVOGADO: CLEBER JOSE DA SILVA
RECLAMADO LOKA VÍDEO LTDA.
ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA
RECLAMADO LK Vídeo Ltda. (Loka Vídeo)
ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA
RECLAMADO LK Vídeos - Locadora de Vídeos Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA

Vistos os autos. Devolvida a CTPS, intime-se a reclamante para no prazo de 05 (cinco)dias receber o seu documento. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00279-2007-015-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Antonio Ricardo Franca da Costa
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Posto da Torre Ltda.
ADVOGADO: FLAVIA ROSA

Vistos os autos.Requer o exeqüente (fl. 164) expedição de alvará substitutivo às guias do Seguro Desemprego. Considerando que a decisão de fls. 105/114 deferiu a liberação das guias para o referido benefício, defiro.Expeça-se o respectivo alvará substitutivo às guias do Seguro Desemprego. Expedido o alvará, intime-se o exeqüente para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpridas as determinações contidas no alvará de fl. 162, conforme comprovantes de fls. 165 e seguintes, resta quitado integralmente o débito. Não tendo outras parcelas devidas, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa nos registros desta Vara. Publique-se. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00657-2007-015-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Edimar Crescimento da Silva
ADVOGADO: ELIENE DE FÁTIMA RAMOS
RECLAMADO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREOS S.A - SATA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

RECLAMADO S.A. Viação Aérea Riograndense - em recuperação judicial
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

ADVOGADO: NILSON MACIEL DE LIMA

Vistos,etc. Ante o teor da certidão supra, republique-se a intimação de fls.599/600 para ciência da terceira reclamada, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO:III- DISPOSITIVO-Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, após homologar a desistência especificamente em relação ao pleito de adicional de insalubridade e reflexos pretendidos, extinguir o processo sem resolução de mérito em relação especificamente aos pleitos de reflexos do pagamento relativo ao intervalo intrajornada descumprido e de restituição de despesas com alimentação e refeição, este juízo julga IMPROCEDENTES os pleitos em relação a S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação à primeira ré, condenando a reclamada SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante EDIMAR CRESCENCIO DA SILVA :a) aviso prévio indenizado;b) 13º salário proporcional na razão 9/12 avos; c) férias

proporcionais na razão de 5/12 avos acrescidas de terço constitucional; d) correção monetária derivada do pagamento em atraso das remunerações relativas aos meses de maio de 2002 a agosto de 2006 na forma da fundamentação; e) férias relativas ao aquisitivo 2005/2006 acrescidas de terço; f) pagamento de 15 minutos acrescido de adicional de 50% em virtude de intervalo intrajornada descumprido por dia efetivamente laborado;g) adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base durante todo o vínculo empregatício; h) reflexos do adicional em: férias acrescidas de terço, 13º salários e aviso prévio; i) FGTS sobre o adicional, bem como as diferenças de multa fundiária decorrente; j) FGTS - deve a reclamada comprovar, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, os depósitos relativos ao período de janeiro de 2006 a setembro de 2006 e ao mês de junho de 2005, sob pena de conversão em indenização equivalente; l) proceder, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, à retificação da RAIS para constar o correto número PIS do autor sob pena de multa diária de 50,00 por dia de atraso, considerando o limite de R\$ 1.000,00; m) seguro-desemprego - deve o reclamado fornecer, devida e corretamente preenchidas, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para cumprimento da obrigação de fazer, as guias do seguro-desemprego; n) multa do art. 467 da CLT na forma da fundamentação; o) multa do art. 477, § 8º da CLT; p) multa convencional no valor de R\$ 61,69.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo o reclamado quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.Incidirão contribuições previdenciárias sobre 13º salário proporcional, correção monetária deferida, adicional de periculosidade e reflexos em 13º salários.Havendo inércia da primeira reclamada no fornecimento das guias para habilitação no seguro-desemprego, expeça-se alvará substitutivo.Havendo impossibilidade de habilitação no benefício por culpa da ré, arcará a empresa com indenização substitutiva.Arbitrados honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cargo da primeira ré. Este juízo, com base no art. 17, II e V e art. 18, caput e § 2º, condena a primeira ré em multa e indenização por litigância de má-fé no importe total de 21% sobre o valor da causa, devendo a multa ser revertida à parte contrária.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo o reclamado efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Custas pela primeira reclmada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 22.000,00, no importe de R\$ 440,00.Após o trânsitoem julgado, oficie-se a DRT.Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES.Juiz do Trabalhoem julgado, oficie-se a DRT.Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES.Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00697-2007-015-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Ademar Perpétuo de Menezes
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

Vistos os autos.Reformada parcialmente a sentença de fls.876/882, mediante o acórdão de fl.982/992.Requer o reclamante às fl.1009, vista dos autos para apresentação de cálculos.Defiro, pelo prazo de5 dias.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00709-2007-015-10-00-4 (0019)**
AUTOR Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

ADVOGADO: ERICSON CRIVELLI
RÉU Banco de Brasília S.A. - BRB
ADVOGADO: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Pelo exposto, REJEITO as preliminares argüidas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas pelo sindicato autor no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à causa, que deverão ser recolhidas em 05 dias. Intimem-se as partes.Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00747-2007-015-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Denise Salgueiro Garcia Munhoz
ADVOGADO: CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Vistos os autos.Mantida a sentença de fls.461/465, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.Intime-se a reclamante para proceder ao pagamento da multa cominada na decisão dos embargos declaratórios às fls.528, no importe de R\$ 200,00(duzentos reais), no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00775-2007-015-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Paulo Renato Barbosa dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para no prazo sucessivo de 08 dias, apresentarem contra-razões ao recurso ordinario interposto pela União. Transcorrido o prazo do reclamante, intime-se a 1ª reclamada via postal. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo

PROCESSO: **00804-2007-015-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Sergio Quirino dos Santos
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobrás
ADVOGADO: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Vistos os autos.Intime-se a 2ª reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário de fls. 421/450, interposto pela 1ª reclamada.

PROCESSO: **00829-2007-015-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP

ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

Vistos os autos.Defiro o pedido formulado à fl. 195.Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos relativos aos seguintes reclamantes para os quais o feito restou arquivado, conforme ata de fl. 156: Antonio Pereira de Souza (fls. 06; 16; 27; 3 e 47/48); Adriano Francisco Pereira (fls. 07; 17; 28; 38 e 49/52); Aretha Viana Hack (fls. 08; 18; 29; 39 e 53/56); Adilza Cortes de Souza (fls. 09; 19; 30; 40 e 57/62); Aldegundes de Oliveira Costa (fls. 11; 21; 32; 42; e 67/68); Antônio Jacinto Ferreira (fls. 12; 22; 33; 43; e 69/73) e Ana Maria de Souza Cruz (fls. 15; 25; 36; 46 e 83/89), sendo as procurações mediante cópias. Intime-se o patrono dos reclamantes para no prazo de 05 (cinco) dias receber os documentos, conforme desentranhamento ora deferido. Publique-se.Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00850-2007-015-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE José dos Reis Souza
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ANA CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para REJEITÁ-LOS, in totum, condenando a Embargante a pagar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decidum. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00897-2007-015-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Roslano Jefferson Rodrigues
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília-Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por ROSLANO JEFFERSON RODRIGUES nos autos em que contende com CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., no mérito, para acolhê-los para extinguir o processo sem resolução de mérito em relação especificamente ao pleito de condenação da ré a comunicar a FACEB o novo valor do real salário de contribuição, bem como o pleito de expedição de ofício à autarquia previdenciária. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00999-2007-015-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Natalicio Rodrigues do Carmo
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF
ADVOGADO: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece parcialmente dos embargos de declaração opostos por NATALÍCIO RODRIGUES DO CARMO nos autos em que contende com INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF e FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA para, no mérito, acolhê-los parcialmente para reconhecer que os valores pagos a título de auxílio-alimentação integram a remuneração.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01004-2007-015-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Celso Vieira de Souza
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

III - CONCLUSÃOAnte o exposto e considerando o mais que dos autos conta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por CELSO VIEIRA DE SOUZA para somente prestar esclarecimentos nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decidum.Initmem-se as partes.Nada Mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01044-2007-015-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Marcelo Moraes Fernandes
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Alphalog Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviços de Telemarketing

ADVOGADO: BENEDICTO CELSO BENÍCIO

Vistos os autos. Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder as devidas anotações na CTPS do autor, conforme determinado em sentença, bem como para fornecer as guias para o benefício do seguro desemprego e saque do FGTS, comprovada a regularidade dos depósitos durante todo o pacto laboral, sob pena de indenização equivalente. No mesmo prazo, deverá a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários correspondente a todo período do vínculo, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01065-2007-015-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Auréa Alice Oliveira Batista Leão
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Villa Basílica Comércio de Alimentos Ltda.

Vistos,etc. Proceda a Secretaria à baixa na CTPS do reclamante, bem como providencie o alvará substitutivo das guias de seguro desemprego, conforme determinado na sentença de fls.52/59, intimando o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar extrato de sua conta vinculada de FGTS, a fim de possibilitar os cálculos de liquidação. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01078-2007-015-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Belisário dos Santos Arce
ADVOGADO: JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
RECLAMADO Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - OTCA
ADVOGADO: PATRICK SPINOLA

Vistos os autos.Requer o reclamado (fl. 183) a intimação do reclamante para que o mesmo informe o número de seu PIS para recolhimento do valor relativo às contribuições previdenciárias, conforme acordo homologado às fls. 176/177. Defiro. Intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias informar o número de seu PIS para que o reclamado proceda os recolhimentos previdenciários, conforme acordo homologado às fls. 176/177. Apresentado o número do PIS ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho.Publique-se para ciência do reclamante. Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01090-2007-015-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Clezio Henrique Souza
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda.
ADVOGADO: TATIANA ARAUJO RODRIGUES ALVES

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder as devidas anotações na CTPS do reclamante, conforme determinado em sentença, bem como para comprovar os depósitos, em conta vinculada, do equivalente ao FGTS devido. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01206-2007-015-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Zélia Gonçalves Tavares
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)

ADVOGADO: ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Economico e Social do Planalto -IDESP

ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intimem-se as reclamadas para no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 463/475, sendo a 2ª por mandado.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **01231-2007-015-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Renata Angélica dos Santos
ADVOGADO: MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por RENATA ANGÉLICA DOS SANTOS nos autos em que contende com INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL para, no mérito, rejeitá-los.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01269-2007-015-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE David Pereira dos Santos
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Wetall - Construções e Conservação Ltda.

Vistos, etc.Intime-se o reclamante, para comprovar o valor sacado a título de FGTS, no prazo de cinco dias.Saliente que a comprovação de tal valor é elemento essencial para a liquidação do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01302-2007-015-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Marinalva Muniz Ferraz
ADVOGADO: ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Restaurante Mão de Fada (representado por Rosa Maria de Sousa)
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos,etc. Proceda a Secretaria a anotação da CTPS do reclamante, bem como providencie o alvará substitutivo das guias de seguro desemprego, conforme determinado na sentença de fls.32/37, intimando o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar extrato de sua conta vinculada de FGTS, a fim de possibilitar os cálculos de liquidação.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01319-2007-015-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Claudia Maria Rosa Alves
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO RECICLA BRASIL DF
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
ADVOGADO: CAMILA DIAS MARQUES

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por CLÁUDIA MARIA ROSA ALVES nos autos em que contende com INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF e FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA para, no mérito, acolhê-los parcialmente para reconhecer que os valores pagos a título de auxílio-alimentação integram a remuneração.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01340-2007-015-10-00-7 (0037)**
RECLAMANTE Antonio Malaquias da Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo BH)
ADVOGADO: FERNANDA ROCHA SOUZA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA em face de CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA - GRUPO CONSERVO BH., nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.Custas pelo reclamante, no importe de R\$240,46, calculadas sobre R\$12.023,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00029-2008-015-10-00-1 (0038)**
RECLAMANTE Joana Rodrigues Lima
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO OFFICINA PÁTIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.
RECLAMADO Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda.

ADVOGADO: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
RECLAMADO G. R. de M. Freitas - ME
ADVOGADO: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. - EPP

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas OFFICINA PÁTIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA, LE TOP ALAMEDA COMERCIAL DE ROUPAS LTDA, G.R. DE M. FREITAS M.E., FREITAS E FREITAS COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA (as três últimas solidariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante JOANA RODRIGUES LIMA: a) proceder, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, à baixa na CTPS para constar como data de saída o dia 11.10.07;b) aviso prévio indenizado;c) saldo de salário relativo a 11 dias de setembro de 2007;d) 13º salário proporcional na razão de 9/12 avos;e) férias proporcionais na razão de 1/12 avo acrescidas de terço;f) férias relativas ao aquisitivo 2006/2007 acrescidas de terço;g) FGTS - deve a ré proceder aos depósitos do FGTS por todo o período contratual em relação aos meses de abril, novembro e dezembro de 2005, em relação ao período de maio de 2007 a 11.10.07 (esta data considerando a projeção do aviso na forma da Súmula 305 do TST), incluindo o FGTS sobre o 13º salário proporcional de 2007;h) multa de 40% do FGTS, desconsiderada a projeção do aviso;i) multa do art. 467 da CLT na forma da fundamentação;j) multa do art. 477, § 8º da CLT;l) seguro-desemprego - o reclamado deve fornecer, devida e corretamente preenchidas, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para cumprimento da obrigação de fazer, as guias do seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização pecuniária equivalente, obedecida a legislação aplicável quanto ao número de parcelas;m) honorários assistenciais no importe de 10%



sobre a condenação.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo o reclamado quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.Na ausência de entrega das guias relativas ao seguro-desemprego, expeça-se, após o trânsito em julgado, alvará relativo à habilitação no benefício. Na impossibilidade de habilitação em face de culpa da ré, deve a obrigação ser convertida em indenização equivalente.Incidirão contribuições previdenciárias sobre saldo de salário e 13º salário proporcional.Este juízo condena as rés solidariamente, com base nos arts. 17, II e V e 18, caput e § 2º do CPC, em multa e indenização derivadas de litigância de má-fé no importe de 21% sobre o valor causa, valor este a ser revertido à reclamante. Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 8.700,00, no importe de R\$ 174,00.Após o trânsito em julgado, oficie-se a DRT.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 00067-2008-015-10-00-4 (0039)
RECLAMANTE Wasty Ferreira Santos
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

CONCLUSÃOiante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo não conhece os embargos opostos por FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA e conhece dos embargos de declaração opostos por WASTY FERREIRA DOS SANTOS nos autos em que contendem entre si para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 00072-2008-015-10-00-7 (0040)
RECLAMANTE Paula da Cruz Oliveira
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos, etc.Com fulcro no Inciso I do art.599 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, determino o comparecimento das partes à sala de audiência desta Egrégia 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF com endereço na SHLN 516, Lote 02, Conj."B", Bloco 01, sala 317, Brasília-DF, no dia 23/06/2008, às 13h15min.,para análise da proposta de acordo apresentada à fl.62.Intimem-se as partes.Data supra.

PROCESSO: 00120-2008-015-10-00-7 (0041)
RECLAMANTE Jackson Wesley Alves da Silva
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO Antonio Costa Lima ME
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JACKON WESLEY ALVES DA SILVA em face ANTONIO COSTA LIMA - ME, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$406,77, calculadas sobre R\$20.338,82, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00134-2008-015-10-00-0 (0042)
RECLAMANTE eliane Martins de Melo Leal
ADVOGADO: CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Intime-se o reclamante para, caso queira, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal,prazo 08 dias.

PROCESSO: 00138-2008-015-10-00-9 (0043)
RECLAMANTE Camila dos Santos Soares
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por ATENTO BRASIL S.A. nos autos em que contende com CAMILA SOARES DOS SANTOS para, no mérito, rejeitá-los.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 00139-2008-015-10-00-3 (0044)
RECLAMANTE Manoel Messias da Silva Ferreira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.
ADVOGADO: GABRIEL ATLAS UCCI

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por MANOEL MESSIAS DA SILVA FERREIRA nos autos em que contende com ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE FERROVIAS S.A., no mérito, para acolhê-los para fazer constar no rl de pleitos deferidos "j) honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação".Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 00144-2008-015-10-00-6 (0045)
RECLAMANTE Iran Silva
ADVOGADO: REBECA DE MAGALHAES MELO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por IRAN SILVA em desfavor de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS E DISTRITO FEDERAL, para condenar os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.Custas, pelos reclamados, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, sendo o segundo reclamado isento.Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença. Tem natureza salarial para fins previdenciários as verbas concedidas a título de saldo de salário.Intimem-se as partes, sendo o primeiro reclamado por Edital.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00151-2008-015-10-00-8 (0046)
RECLAMANTE Antonio Francisco Alves da Costa
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Andata Comercial de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00165-2008-015-10-00-1 (0047)
RECLAMANTE Helena Gomes de Godoi
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso.Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se.Data supra.

PROCESSO: 00192-2008-015-10-00-4 (0048)
AUTOR Leocidney de Oliveira Andrade
ADVOGADO: CAROLINA MACIEL BARBOSA
RÉU Perboni Comércio e Importação e Exportação de Alimentos Ltda.

ADVOGADO: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR
Vistos os autos.Considerando os termos da certidão supra, intimem-se as partes para ciência da nova data de audiência designada pelo Juízo Deprecado (6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO) para oitiva da testemunha Cleiber Marques Leite, a saber: dia 17/06/2008 às 09:00 hs.Publique-se para ciência das partes. Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00261-2008-015-10-00-0 (0049)
RECLAMANTE Vanderson Plácido dos Reis
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Diamond Prom. e Eventos LTDA - EPP

Vistos,etc.Na ata de fl. 20 foi designada audiência de julgamento, ficando condicionada à notificação válida da reclamada.Todavia, verifique que o SEED relativo à notificação de fl. 16 não retornou a este Juízo, razão pela qual não se pode concluir que houve citação.Assim, impõe-se a reabertura da fase postulatória.Para nova audiência inaugural, inclua-se o feito na pauta do dia 10/07/2008, às 13h50min, sendo obrigatório o comparecimento das partes, mantidos todos os termos do despacho de fl. 15.

PROCESSO: 00311-2008-015-10-00-9 (0050)
RECLAMANTE Sylvio Pereira Monteiro Neto
ADVOGADO: KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO
RECLAMADO Igreja Universal do Reino de Deus
ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se. Data supra.

PROCESSO: 00324-2008-015-10-00-8 (0051)
RECLAMANTE Raimunda Maria Macedo Lima
ADVOGADO: JOSE ODAR MOURA JUNIOR
RECLAMADO Du Pontual Congelados Ltda-ME

Ao advogado do reclte:Vistos os autos.Da análise da petição inicial verifica-se que não foi juntada à reclamatória trabalhista a declaração de tentativa de conciliação frustrada.O artigo 625-D,da CLT, determina que todas as demandas trabalhistas deverão ser submetidas à

Conciliação de Conciliação Prévia, prevendo ainda a norma legal que na declaração conste a descrição do objeto da demanda.Entendimento constante em nossa jurisprudência que a respeito dispõe:EMEN-TA:VALIDADE ACORDO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO PARITÁRIA. O art. 625-A da CLT estabelece que as empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores e atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. Uma vez instituída, qualquer demanda de natureza trabalhista será a ela submetida (art. 625-D). Constatando-se que o reclamante não estava assistido por seu sindicato no ato rescisório, tem-se como nula a conciliação extrajudicial celebrada perante CCP, nos termos dos arts. 625-A e 625-C, da CLT.(Processo00860-2006-010-1--00-0 ROPS, Ac.3ª Turma, Juiz Relator Bertoldo Satyro, Pub. 27/04/2007)Diante disso e pela rapidez imprimida pelo próprio legislador ao rito sumaríssimo, não há que se falar em emendas à petição inicial, assim extingue-se o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 267, inciso I do CPC.Custas, pelo autor, no importe de R\$304,52, calculadas sobre R\$15.226,15 que deverão ser recolhidas no prazo de 05 dias.Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópias.Nos termos do parágrafo único do artigo 503 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, configura-se ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.Data supra.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETOJuiz do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Brasília

PROCESSO: 00325-2008-015-10-00-2 (0052)
RECLAMANTE Rosália de Oliveira Vidal
ADVOGADO: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso.Intime as reclamadas, para no prazo sucessivo de 08 (oito) dias apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado.Apresentadas as contra razões conclusos os autos para preparo e remessa ao Eg. TRT. Publique-se Data supra.

PROCESSO: 00333-2008-015-10-00-9 (0053)
RECLAMANTE Glerson Dal Pizzol
ADVOGADO: JULSE URBANESKI
RECLAMADO Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob (Instituição Bancária)
ADVOGADO: MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: 00421-2008-015-10-00-0 (0054)
RECLAMANTE Sebastião Ribeiro da Cruz
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO Emplavi Empreendimentos Imobiliárias Ltda.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Vistos os autos.Indefiro o pedido formulado pela reclamada à fl. 239, uma vez que não consta nos autos qualquer comprovante de recusa da empresa TICKET para fornecer à reclamada o extrato requerido pelo Juízo, o que chamou a atenção deste Juízo, mormente porquanto houve a juntada, ainda que parcial, dos referidos extratos, sem qualquer alegação de empecilho anterior. Porquanto, não há como a reclamada transferir ao Juízo um ônus que lhe diz respeito desvencilhar. Publique-se com urgência para ciência da reclamada. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: 00422-2008-015-10-00-5 (0055)
RECLAMANTE Manoel de Jesus de Mesquita
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Vitos os autos. Tendo em vista a certidão supra, designo para novo encerramento da instrução a data de 16/06/2008 às 13h15min, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00525-2008-015-10-00-5 (0056)
RECLAMANTE Cristiano da Conceição
ADVOGADO: PEDRO SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO Orion Construtora Ltda.

A partir da vigência da Lei nº 9.958/2000 é obrigatória a submissão de qualquer demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia que encontrar-se devidamente instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, a teor do que determina o artigo 625-D da CLT.O parágrafo segundo do mencionado artigo 625-D, ao fazer referência à obrigatoriedade de juntada da Declaração de Tentativa de

Conciliação Frustrada, estabeleceu um novo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deverá ser observado em todas as ações trabalhistas propostas perante esta Justiça Especializada.Da análise da petição inicial verifica-se que não foi juntada à presente reclamatória trabalhista a declaração de tentativa de conciliação frustrada, apesar da Comissão de Conciliação Prévia do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal encontrar-se devidamente instalada e em funcionamento, conforme certificado acima. Logo, por ausência de pressuposto processual, mister se faz reconhecer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.A respeito do tema, colhe-se julgado proferido pela eg. 3ª Turma deste Tribunal:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. O artigo 625-D da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade da submissão da demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia. Inobservada a referida obrigação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistindo nos autos declaração dos motivos que levaram a consignante a não apresentar a declaração de tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, forçoso é reconhecer a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art.267 do CPC, com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora. Recurso conhecido e provido.(TRT 10ª região, RO 00399-2007-001-10-00-5, Ac 3ª turma, Juíza relatora: Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, julgado em 31/10/2007 e publicado no DJ de 07/12/2007) destaques nossos.Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 267, inciso IV do CPC. Custas, no importe de R\$109,98 calculadas sobre R\$ 5.499,10, dispensadas em função da gratuidade de justiça. (fls.05).Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópias.Ressalte-se que configura-se ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.Data supra.

PROCESSO: **00526-2008-015-10-00-0 (0057)**
CONSIGNANTE RHOX Comunicação de Dados Ltda.
ADVOGADO: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO
CONSIGNADO Ricardo da Silva Cruz

Vistos os autos.Designo o dia 08 de julho de 2008, às 13:25hs.,para realização da audiência relativa à presente Ação de Consignação em Pagamento, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Deverá o consignante,no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a que faz menção na inicial.Intime-se o consignante, por SEED, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844, da CLT.Notifique o consignado, por SEED, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) consignada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial supra designada.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Publique-se.Data supra.

PROCESSO: **00530-2008-015-10-00-8 (0058)**
CONSIGNANTE Networld Provedor e Serviços de Internet Ltda. - ME
ADVOGADO: RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA
CONSIGNADO Glaucel Brelaz Castro

Vistos os autos.Designo o dia 08 de julho de 2008, às 13:30hs., para realização da audiência relativa à presente Ação de Consignação em Pagamento, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Deverá o consignante,no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a que faz menção na inicial.Intime-se o consignante, por SEED, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844, da CLT.Notifique o consignado, por SEED, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) consignada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial supra designada.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Publique-se.Data supra.

PROCESSO: **00557-2008-015-10-00-0 (0059)**
RECLAMANTE Jorge Mauro Batista
ADVOGADO: José Maria de Oliveira Santos
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil - COOP-TRACONCI
RECLAMADO Froylan Engenharia Projetos e Comércio - (Grupo Froylan)

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 02 de julho de 2008às 13h50 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 05 de junho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00558-2008-015-10-00-5 (0060)**
RECLAMANTE Rarison Junio de Menezes
ADVOGADO: PABLICIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG Master Ltda - Grupo Centauro Esportes
RECLAMADO SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 08 de julho de 2008às 13h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 05 de junho de 2008 (5ª- feira).

PROCESSO: **00559-2008-015-10-00-0 (0061)**
RECLAMANTE Gláucio Ferreira dos Santos
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Tráfego Aéreo Ltda. (End. sede)
RECLAMADO Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Trafego Aéreo Ltda. (End. Brasília)
RECLAMADO Ocean Air Linhas Aéreas
RECLAMADO Total Linhas Aéreas S/A
RECLAMADO Passaredo Transportes Aéreos

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 02 de julho de 2008 às 14h10 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte,

Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), sendo o primeiro por MANDADO, no Aeroporto Internacional de Brasília, o segundo por SEED, o terceiro por AR e o quarto por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 05 de junho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00560-2008-015-10-00-4 (0062)**
RECLAMANTE Gleidson Souza Nogueira Melo
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO Maurílio Almeida Santos

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 08 de julho de 2008às 13h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 05 de junho de 2008(5ª- feira).

PROCESSO: **00561-2008-015-10-00-9 (0063)**
RECLAMANTE Roberto Anderson Ribeiro da Costa
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO Maurílio Almeida Santos

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 10 de julho de 2008 às 14h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Ca-



dastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 05 de junho de 2008(5ª- feira).

PROCESSO: **00562-2008-015-10-00-3 (0064)**
RECLAMANTE Elen de Oliveira Castro
ADVOGADO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
RECLAMADO Mercearia Brazilândia Ltda. (Supermercado Pra Você)

Vistos, etc. Ante o teor da certidão supra, intime-se a reclamante para, no prazo de 48 horas, regularizar a assinatura da petição inicial sob pena de indeferimento por inexistência do ato.Publique-seData supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00563-2008-015-10-00-8 (0065)**
RECLAMANTE Juberlandio Ancelmo dos Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.
RECLAMADO CIA Brasileira de Distribuição (Supermercado Pão de Açúcar)

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 02 de julho de 2008às 14h00 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressaltada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 05 de junho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00564-2008-015-10-00-2 (0066)**
RECLAMANTE Valter Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 08 de julho de 2008às 13h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo

rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 05 de junho de 2008 (5ª- feira).

PROCESSO: **00565-2008-015-10-00-7 (0067)**
RECLAMANTE Sonaria Francisco Teixeira
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO José Eduardo Lopes Mendes
RECLAMADO Andréia Aparecida Mendes

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 25 de junho de 2008às 14h30 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressaltada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa,traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 05 de junho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00566-2008-015-10-00-1 (0068)**
RECLAMANTE Tatiane Pinheiro Gomes
ADVOGADO: anderson ferreira goncalves
RECLAMADO Mariano e Oliveira Confecções Ltda.(Bali Fashion)

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 30 de junho de 2008 às 13h45 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressaltada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 05 de junho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00567-2008-015-10-00-6 (0069)**
RECLAMANTE Erivaldo Francisco de Oliveira
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO Sanoli Industria e Comércio de Alimentação Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 10 de julho de 2008às 14h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 06 de junho de 2008(6ª - feira).

PROCESSO: **00569-2008-015-10-00-5 (0070)**
RECLAMANTE Ademar Serafim do Amaral
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S.A.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 17 de julho de 2008 às 13h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 06 de junho de 2008(6ª- feira).

PROCESSO: **00571-2008-015-10-00-4 (0071)**
RECLAMANTE Gláucia Ribeiro da Silva
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO R & L Comércio e Serviços de Celulares Ltda.
RECLAMADO Cleuton José dos Santos Rodrigues do Nascimento

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 17 de julho de 2008às 13h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 06 de junho de 2008 (6ª- feira).

PROCESSO: **00572-2008-015-10-00-9 (0072)**
RECLAMANTE Josimar Ramos Ventura
ADVOGADO: FLAVIO ALVES DE LIMA
RECLAMADO Logística União Serviços e Transporte Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 30 de junho de 2008às 13h55 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 06 de junho de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: **00574-2008-015-10-00-8 (0073)**
RECLAMANTE Valdenor Neves do Carmo
ADVOGADO: Francisco Pereira Serpa
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia S. A.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 30 de junho de 2008às 13h50 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 06 de junho de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: **00576-2008-015-10-00-7 (0074)**
RECLAMANTE Ladjane Maria da Silva
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Jucleia de Paula Melo Cruz

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 07 de julho de 2008às 13h30 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 06 de junho de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: **00577-2008-015-10-00-1 (0075)**
RECLAMANTE Adenilza Cardoso da Silva
ADVOGADO: LUANDA ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Ana Paula Bernardes

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 17 de julho de 2008às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 06 de junho de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: **00578-2008-015-10-00-6 (0076)**
RECLAMANTE Gonçalo Valdivino Rodrigues
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO Construtora Tamine Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 08 de julho de 2008 às 13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por

SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 06 de junho de 2008(6ª- feira).

PROCESSO: **08003-2008-015-10-00-1 (0077)**
EXEQUENTE Erivan Ribeiro da Silva
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE BORGES PENSO
EXECUTADO CONSTRUTORA COSTA E MILLA LTDA.
EXECUTADO Construtora Vilela e carvalho Ltda.

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.Publicue-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

ÍNDICE

Advogado: ADELINO DE CARVALHO TUCUN- **04059/O/DF**
DUVA JUNIOR

(0048)

Advogado: ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA **14199/DF**
(0035)

Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR **10609/O/DF**
(0066)

Advogado: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE **4576/DF**
(0002)

Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF**
(0027)

Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA RO- **20535/DF**
CHA

(0025)

Advogado: ANA CECILIA FERREIRA DE ALMEI- **17348/DF**
DA

(0024)

Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES **20740/O/DF**
(0061)

Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. **2705/DF**
(0028)

Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA **03647/O/DF**
(0054)

Advogado: BEATRIZ PEREIRA **19645/DF**
(0014) (0037) (0040)

Advogado: BENEDICTO CELSO BENÍCIO **20.047/SP**
(0028)

Advogado: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR **5921/DF**
(0026)

Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO **21811/O/DF**
(0035) (0047)

Advogado: CAMILA DIAS MARQUES **21679/O/DF**
(0036)

Advogado: CARLITA ROCHA BRITO **01687/O/DF**
(0039)

Advogado: CARLOS ANTONIO REIS **07650/O/DF**
(0041)

Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE **7.250/DF**
(0025)

Advogado: CARLOS DAUTON NUNES DE OLI- **26379/O/DF**
VEIRA

(0042)

Advogado: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS **20462/A/DF**
SANTOS

(0055)

Advogado: CAROLINA MACIEL BARBOSA **24391/O/DF**
(0048)

Advogado: CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIA- **20120/DF**
RATTO

(0020)

Advogado: CELSO MODESTO DE ALMEIDA RA- **13876/O/DF**
MOS

(0001)



Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR (0009)	17849/DF
Advogado: CLEBER JOSE DA SILVA (0015)	1082/DF
Advogado: DAISON CARVALHO FLORES (0005)	10267/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0023) (0026) (0036)	4604/DF
Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA (0045)	22603/T/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIRE-DO (0043)	21176/O/DF
Advogado: ELIENE DE FÁTIMA RAMOS (0017)	20329/DF
Advogado: ERICSON CRIVELLI (0019)	71.334/SP
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA (0016)	14989/DF
Advogado: FERNANDA ROCHA SOUZA (0037)	72960/MG
Advogado: FLAVIA ROSA (0016)	16596/DF
Advogado: FLAVIO ALVES DE LIMA (0072)	24409/O/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0039)	4989/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0021)	7.437/DF
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES MATOS (0013)	4835/DF
Advogado: Francisco Pereira Serpa (0073)	07437/o/DF
Advogado: GABRIEL ATLAS UCCI (0044)	195330/SP
Advogado: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR (0010)	22979/DF
Advogado: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA (0062) (0063) (0069)	17571/T/DF
Advogado: GILENO DA CUNHA SILVA (0046)	05464/O/DF
Advogado: GILSON FERNANDES VASCONCELOS (0005)	3055/DF
Advogado: GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES (0050)	17854/T/DF
Advogado: GUY FURTADO DE ANDRADE (0010)	9306/DF
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA (0012)	8353/DF
Advogado: INGRYD DE SOUSA DA SILVA (0027)	136584/RJ
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003) (0046)	13505/O/DF
Advogado: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA (0019)	6745/DF
Advogado: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO (0057)	13558/O/DF
Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA (0076)	00855/A/DF
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0041)	03737/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0032)	5218/DF
Advogado: JORGE NARA (0049)	7243/DF
Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS (0031)	13080/DF
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0024)	1.411-A/DF
Advogado: JOSE LEITE SARAIVA FILHO (0032)	8242/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0002)	9004/DF
Advogado: JOSE ODAR MOURA JUNIOR (0051)	25326/A/DF

Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0065)	08583/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0013) (0038)	8583/DF
Advogado: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES (0054)	18960/O/DF
Advogado: JULSE URBANESKI (0053)	15983/O/DF
Advogado: JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO (0030)	10778/DF
Advogado: José Maria de Oliveira Santos (0059)	09004/o/DF
Advogado: KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO (0050)	22924/O/DF
Advogado: LUANDA ALVES DE SOUZA (0075)	25674/O/DF
Advogado: LUIS RENATO ZAGO (0008)	13614/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0004) (0006)	12624/O/DF
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0071)	15230/O/DF
Advogado: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0074)	16298/T/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0022)	12330/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0028)	12330/O/DF
Advogado: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS (0022)	27239/RS
Advogado: MARCONDES BRAULIO PAIVA (0022)	9021/DF
Advogado: MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL (0053)	20635/O/DF
Advogado: MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA (0033)	24652/DF
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0055)	22536/T/DF
Advogado: MARIA VIRGINIA LEITE MAIA (0007)	1996/DF
Advogado: MIKAELA MINARE BRAUNA (0032)	18225/DF
Advogado: MILENA ROSSINE (0018)	208601/SP
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0009)	1937A/DF
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0004) (0006)	9978/DF
Advogado: NILSON MACIEL DE LIMA (0017)	03617/O/DF
Advogado: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO (0064)	01554/A/DF
Advogado: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA (0038)	9983/DF
Advogado: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA (0001)	8629/DF
Advogado: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (0060)	19567/O/DF
Advogado: PATRICK SPINOLA (0030)	22206/DF
Advogado: PAULO HENRIQUE BORGES PENSO (0077)	21208/O/DF
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES (0017)	11848/DF
Advogado: PEDRO SILVA OLIVEIRA (0056)	05048/O/DF
Advogado: REBECA DE MAGALHAES MELO (0045)	24180/O/DF
Advogado: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA (0052)	19324/O/DF
Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES (0042)	22164/A/DF
Advogado: RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA (0058)	24558/O/DF

Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS (0018)	15523/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0047)	15523/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0004) (0006) (0008) (0034)	1982/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0044)	1982/O/DF
Advogado: ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS (0032)	22064/DF
Advogado: RODRIGO BEZERRA CORREIA (0015)	19454/DF
Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA (0023)	20223/DF
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO (0007)	12.931/DF
Advogado: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO (0012)	190096/SP
Advogado: ROGÉRIO FERREIRA BORGES (0009)	16279/DF
Advogado: RONNE CRISTIAN NUNES (0011)	22429/DF
Advogado: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (0040)	72793/MG
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0029)	17173/DF
Advogado: TATIANA ARAUJO RODRIGUES ALVES (0031)	228206/SP
Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO (0043)	20228/O/DF
Advogado: TAWFIC AWWAD (0010)	7667/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0070)	4595/O/DF
Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA (0067)	05074/O/DF
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA (0020)	19578/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0017)	3609/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0003)	126033/SP
Advogado: anderson ferreira gonçalves (0068)	21145/t/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 261/07

Processo nº: 325-2008-015-10-00-0
Reclamante: ROSALIA DE OLIVEIRA VIDAL
Advogado : RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA - OAB/DF193240
Reclamado(a)(s):INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE -ICS e OUTRO

Sua Excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber ao(à)(s) Reclamado(a)(s),INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida a seguinte despacho:
Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intimem-se as reclamadas para no prazo sucessivo de 08 dias apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto, sendo a 1ª por edital e a 2ª por mandado.
E para que chegue ao conhecimento do (a)(s) interessado(a)(s), foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315. Eu, _____ Kleber Ferreira Costa, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente Edital aos 10 de junho de 2007.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 262/08

Processo nº: 1215-2008-015-10-00-6
Reclamante: MARIA ROSALIA OLIVEIRA SILVA
Advogado : BEATRIZ PEREIRA OAB/DF - 19645
Reclamado(a)(s):DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Sua Excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber ao(à)(s) Reclamado(a)(s),DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida a seguinte sentença:
Vistos,etc.Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para no prazo sucessivo de 08 dias apresentarem contra-razões ao recurso ordinario interposto pela União, sendo a 1ª reclamada por edital.

E para que chegue ao conhecimento do (a)(s) interessado(a)(s), foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315. Eu, _____ Kleber Ferreira Costa, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente Edital aos 10 de junho de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 268/08

Processo nº : 276-2008-015-10-00-8
Exequente :LUCIA DE FATIMA PEREIRA LIMA
Advogado :ROBSON FREITAS MELO
Executado(a)(s): ICS -INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

Sua Excelência AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m)INTIMADOS(S) o(s) reclamados(s)ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE,que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para tomare(m)ciência da SENTENÇA ,proferido nos autos e a seguir transcrito:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO julgar PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA LIMA em desfavor de INSTITUTO CADANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS E DISTRITO FEDERAL, condenando os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar à reclamante as verbas acima deferidas, nos termos da fundamentação supra que se passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.Custas pelos reclamados, no importe de R\$80,00 calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, sendo o segundo reclamado isento.Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença. Dada a natureza da verba objeto da condenação, não há incidência de recolhimentos previdenciários.

Intimem-se as partes, sendo o primeiro reclamado por Edital.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.Nada mais."

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.

Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Exceletíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF em 11 de junho de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRTETO
Juiz Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 257/08

Processo : 0203-2008-015-10-00-6
Reclamante : TELMA ALVES SANTANA
Advogado : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
1ªReclamada: VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
2ªReclamada: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES-UNIÃO
Data da Audiência: 02/07/2008 13h20min

Sua Excelência AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUSA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) a 1ª Reclamada - VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01-Conjunto "B"- Salas 313/315- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art.846 da CLT).Deverá estar presente,independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Exceletíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 09 DE JUNHO DE 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 258/08

Processo : 0538-2008-015-10-00-4
Reclamante : MANOEL LUIZ DOS SANTOS
Advogado : ROBSON FREITAS MELO
Reclamado : SGM GRANITOS LTDA
Data da Audiência: 01/07/2008 13h35min

Sua Excelência AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUSA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)o(a)Reclamado - SGM GRANITOS LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02-

Bloco 01-Conjunto "B"- Salas 313/315- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art.846 da CLT).Deverá estar presente,independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Exceletíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 09 DE JUNHO DE 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de secretaria

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **01003-2000-016-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Josefina Dias dos Santos
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Uidas Empreendimentos e Conservação LTDA
RECLAMADO Sócio Gerente- Neemias Moreira da Silva
RECLAMADO Sandro Giorgio Soares Moreira dos Santos
ADVOGADO: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
RECLAMADO Maria Aparecida Moreschi

A petição encontra-se apócrifa. Intime-se o reclamante para providenciar sua assinatura. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01115-2003-016-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE ALETEIA VELOSO PASCOAL (22)
ADVOGADO: VICTOR MENDONCA NEIVA
RECLAMADO ASSOCIACAO EDUCATIVA DE BRASILIA
AEB + 06

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO IRENE GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO MARIA DO SOCORRO LIMA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO IVO GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO ZELIA FREITAS BATISTA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO INVAN GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO UNIAO SERRANA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA

Despacho/Decisão às fls.1138:Ante os termos das certidões negativas exaradas pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **01221-2003-016-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE ANTONIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Euclides Correa Cordeiro

Intime-se a executada para a comprovação dos recolhimentos previdenciários e pagamento dos emolumentos, na forma do acordo homologado (fl. 357). Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00761-2005-016-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Barbosa de Souza
ADVOGADO: EDSON DIAS QUIXABA
RECLAMADO Matrix Serviços Especializados Ltda. +1
RECLAMADO União Federal - Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília (GAP - BR)

RECLAMADO Gilson Leandro dos Santos

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, do débito homologado e dos embargos à execução opostos pela executada.

PROCESSO: **00236-2006-016-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SIN-DESV

ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO DALLAS Segurança e Vigilância LTDA
RECLAMADO Davina Rodrigues Tarão

Intime-se o exequente, por seu procurador, para ciência de que foram designadas praça e leilão no Juízo deprecado (VT de Uruaçu/GO), a serem realizados aos 11.07 e 08.08.2008, às 14.20 horas (praças), e aos 09.09.2008, às 10.00 horas (leilão), conforme informação daquele Juízo.

PROCESSO: **00525-2006-016-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Solange Alves Pereira
ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ
RECLAMADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECLAMADO Fundação dos Economitários Federais - FUNCEF
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho/Decisão às fls.498/499:"(...)Isto posto, resolve a egrégia 16ª

Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos , nos termos da fundamentação.Audiência encerrada às 16h57min.Intimem-se as partes.)"...Fls.500:Intime-se o reclamante para vista acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO: **00587-2006-016-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Marconni Baia Pio de Lima
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA

Intime-se o reclamante para vista, por cinco dias, conforme requerido.

PROCESSO: **08078-2006-016-10-00-7 (0008)**
EXEQUENTE Abdalla Zarur Sobrinho + 19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXEQUENTE Aguinaldo Araújo
ADVOGADO: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.230:Intime-se o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do Juízo garantido.

PROCESSO: **00195-2007-016-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE José Pereira da Silva
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

RECLAMADO Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Despacho/Decisão às fls.128:Intime-se o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados.

PROCESSO: **00272-2007-016-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Washington Luiz Borges da Silva
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO COBRANÇA E TLMK

ADVOGADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR
RECLAMADO Piasuma Materiais para Construção Ltda. (CIM-FEL Home Center)

ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

Despacho de fls. 422: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 18.105,55 (48,22%) INSS Reclamante....: 374,86 (1,00%) INSS Reclamado.....: 748,94 (1,99%) INSS Terceiros.....: 2.720,04 (7,24%) INSS SAT.....: 74,90 (0,20%) INSS Pacto Laboral: 14.172,37 (37,74%) I R P F.....: 1.354,99 (3,61%) Total Geral: 37.551,65 Atualizado:31/05/2008 Há depósito recursal à fl. 338, no importe de R\$ 4.808,65,que será utilizado para garantia parcial do Juízo. Remanesce o débito no importe de R\$ 32.743,00 paragarantia total do Juízo e posterior fluência do prazo para oposiçãode embargos. Intime-se a 1ª Reclamada para pagamento do débitoremanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. (...)"

PROCESSO: **00504-2007-016-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Arieli Nogueira de Assunção
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO GL Indústria e Comércio de Persianas Ltda.
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES

Intime-se a exequente para vista, por cinco dias, da impugnação aos cálculos ora trazida pela executada.

PROCESSO: **01097-2007-016-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Carlos Augusto Lima Risieri
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO M5 Indústria e Comércio (M. Officer)
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: **01166-2007-016-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Antônio Gomes de Oliveira
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH.

ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Despacho de fls. 105: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante....: 586,95 (23,81%) INSS Reclamado.....: 1.304,35 (52,91%) INSS Terceiros.....: 378,25 (15,34%) INSS SAT.....: 195,65 (7,94%) Total Geral: 2.465,20 Atualizado:31/05/2008 Intime-se a Reclamada, via D.J., para pagar o débito em 48horas, sob pena de execução."



PROCESSO:	08034-2007-016-10-00-8 (0014)
EXEQUENTE	ANGELO FARIAS OLIVEIRA
ADVOGADO:	JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO	Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO:	VICENTE PAULO DA SILVA
Despacho/Decisão às fls.165/166:"(....ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à execução, nos termos da fundamentação.Homologo a atualização de fls.162/164, fixando o débito da executada em R\$ 1.686,37. Declaro extinta a execução.Transitada em julgado esta decisão, utilizando-se o depósito de fl.148, proceder-se-á à liberação do crédito líquido do exequente, por alvará, e o pagamento das demais parcelas, por meio das guias próprias, devolvendo o saldo ao executado.Intimem-se as partes.)"	
PROCESSO:	00112-2008-016-10-00-7 (0015)
RECLAMANTE	Marcelo Ferreira da Silva
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
RECLAMADO	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA - DF
ADVOGADO:	MARCELO MENDES DE ALMEIDA
Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.	
PROCESSO:	00140-2008-016-10-00-4 (0016)
RECLAMANTE	Antônia Edileusa Carvalho Madeiro
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
ADVOGADO:	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/75, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Intime-se o reclamante para o recebimento dos documentos, em cinco dias.	
PROCESSO:	00155-2008-016-10-00-2 (0017)
RECLAMANTE	Cleuza de Queiroz Nascimento
ADVOGADO:	CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO	Fernando Fernandes de Almeida
ADVOGADO:	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
Intime-se o reclamante para informar o seu número de PIS ou NIT a fim de que o reclamado possa comprovar os recolhimentos previdenciários na forma do acordo homologado. Prazo de cinco dias.	
PROCESSO:	00191-2008-016-10-00-6 (0018)
RECLAMANTE	Edilson de Souza
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO	Restaurante Taioba Executivo Ltda.
ADVOGADO:	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Após, intime-se a reclamada para que comprove os recolhimentos previdenciários nos termos do acordo homologado, a partir de dados informados pela Receita Federal. Prazo de dez dias.	
PROCESSO:	00224-2008-016-10-00-8 (0019)
RECLAMANTE	Luiz Mariano da Silva
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	Siena Produtos Alimentícios Ltda (Primo Piatto)
ADVOGADO:	ISAC SOARES CAMARA
Despacho/Decisão às fls.56:"(....Isto posto, resolve a egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos por SIENA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. , nos termos da fundamentação.Audiência encerrada às 16h32min.Intimem-se as partes.)"	
PROCESSO:	00335-2008-016-10-00-4 (0020)
RECLAMANTE	Getúlio Barbosa dos Santos
ADVOGADO:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)
ADVOGADO:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
Despacho/Decisão às fls.109:J.Indefiro o pedido de desentranhamento de peças eis que ainda há prazo a ser iniciado para a União/PGF. A parte poderá requerer o desentranhamento após o retorno dos autos da PGF.Intime-se a reclamada.	
PROCESSO:	00398-2008-016-10-00-0 (0021)
RECLAMANTE	Lailson Clemente da Silva
ADVOGADO:	CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS
RECLAMADO	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Despacho/Decisão às fls.42:Intime-se o reclamante para que em 5 dias diga se o acordo homologado à fl.36, foi cumprido na sua íntegra.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a União/PGF.	
PROCESSO:	00418-2008-016-10-00-3 (0022)
RECLAMANTE	Elizabete Pereira da Silva
ADVOGADO:	CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO	Zilda Carolina Veras Ribeiro de Souza
ADVOGADO:	DILSON RIBEIRO DE SOUZA
Despacho/Decisão às fls.24:Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.	

PROCESSO:	00476-2008-016-10-00-7 (0023)
RECLAMANTE	Salomão Cunha Moreira de Souza
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Amorim Com. de Derivados de Petróleo
Despacho/Decisão às fls.48:"(...Ausente o(a) reclamante, reiteradamente apregoad, e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). EDSON OLIVEIRA TELES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS, OAB nº 20235/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/43, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 235,98, calculadas sobre R\$ 11.798,81, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Após, arquivem-se os autos em definitivo.)"	
PROCESSO:	00582-2008-016-10-00-0 (0024)
RECLAMANTE	Fernanda Santos de Paula
ADVOGADO:	GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO	Teleperformance CRM S.A.
Ato ordinatório de fls. 39: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 01/07/2008 às 14h00min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".	
PROCESSO:	00583-2008-016-10-00-5 (0025)
RECLAMANTE	Ricardo Mansueto Miranda Ferreira
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	CEB Distribuição S.A.
Ato ordinatório de fls. 34: "Incluo o feito na pauta do dia 01/07/2008 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".	
PROCESSO:	00584-2008-016-10-00-0 (0026)
RECLAMANTE	Djonathan Sousa Rodrigues Santos
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Tennis Import. Com. Repres.Ltda.
Ato ordinatório de fls. 67: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 02/07/2008 às 14h00min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".	
PROCESSO:	00585-2008-016-10-00-4 (0027)
RECLAMANTE	José Antonio Maggia de Barros
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Foco Representações Comerciais Ltda. (Toque Celular)
Ato ordinatório de fls. 113: "Incluo o feito na pauta do dia 07/07/2008 às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".	

PROCESSO:	00589-2008-016-10-00-2 (0028)	
RECLAMANTE	Ketty Barbosa Alves	
ADVOGADO:	LUCIANO PEDRO AREAL	
RECLAMADO	Naturella Comércio de Cosméticos Ltda (na pessoa do sócio Sr.Gilberto Hugo Teixeira Júnior).	
Ato ordinatório de fls. 18: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 01/07/2008 às 14h15min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal, na pessoa de seu sócio, conforme postulado na exordial. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."		
ÍNDICE		
Advogado:	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA	12464/DF
(0002)		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/O/DF
(0025)		
Advogado:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO	20237/O/DF
(0020)		
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	11388/O/DF
(0020)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	1964/DF
(0013)		
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA	7240/DF
(0011)		
Advogado:	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO	01840/O/DF
(0016)		
Advogado:	CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS	24921/O/DF
(0021)		
Advogado:	CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ	936/DF
(0006)		
Advogado:	CRAU ALVES LOPES	19942/O/DF
(0017) (0022)		
Advogado:	DANIELA ROCHA MOTA	15.188/DF
(0010)		
Advogado:	DAVI RODRIGUES RIBEIRO	23455/O/DF
(0018)		
Advogado:	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES	20135/DF
(0001)		
Advogado:	DILSON RIBEIRO DE SOUZA	00519/O/DF
(0022)		
Advogado:	EDSON DIAS QUIXABA	13035/DF
(0004)		
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF
(0003)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO	15009/DF
(0002)		
Advogado:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	12954/DF
(0007)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0024)		
Advogado:	GUSTAVO PEREIRA MENDES	84262/MG
(0006)		
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/O/DF
(0012)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
(0019)		
Advogado:	ISAC SOARES CAMARA	21188/O/DF
(0019)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0023)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0003)		
Advogado:	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA	12939/DF
(0008)		
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	5339/DF
(0009)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0015) (0016)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1.411-A/DF
(0008)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1411/DF
(0014)		

Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1411-A/DF
(0008)		
Advogado:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	1.411 A/DF
(0008)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0026) (0027)		
Advogado:	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA	20850/O/DF
(0017)		
Advogado:	LUCIANO PEDRO AREAL	14023/O/DF
(0028)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF
(0021)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	750-A/DF
(0006)		
Advogado:	MARCELO MENDES DE ALMEIDA	17888/O/DF
(0015)		
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO	7029/DF
(0010)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
(0005)		
Advogado:	OLAVO JOSE VIANA	02566/O/DF
(0012)		
Advogado:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/DF
(0007)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0018)		
Advogado:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES	22164/DF
(0009)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GO-MES	8297/DF
(0011)		
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	72793/MG
(0013)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0001)		
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA	19578/DF
(0014)		
Advogado:	VICTOR MENDONCA NEIVA	15682/DF
(0002)		
Advogado:	WALDYR COLLOCA JUNIOR	118.273/SP
(0010)		

EDITAIS

PROCESSO: 01076-1998-016-10-00-6 (0001)
EDITAL: 000.271/2008
RECLAMANTE ADRIANA BATISTA ANTUNES CAVALCANTE
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMANTE ALESSANDRA RODRIGUES DUTRA DA SILVA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.899,46 (96,91%)
Custas do Processo: 70,84 (1,76%)
Custas Art.789.....: 53,55 (1,33%)
Total Geral: 4.023,85
Atualizado:30/06/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: 09108-2007-016-10-00-3 (0002)
EDITAL: 000.269/2008
RECLAMANTE Irene Mendes Ferreira (TV de Itumbiara/GO)
RECLAMADO SALETE RODRIGUES DA NORA
ADVOGADO: MIRANDA VENDRAME COSTA

EDITAL DE PRAÇA ÁRIO :Tomás Henrique Monteiro Zeymer: WSPW Q1.CONJUNTO 05 LOTE 09 CASA Be hora da 1ª Praça:14/07/2008, às 14.00he hora da 2ª Praça: 14/07/2008, às 14h10min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 1(UM)Quadro expressando uma natureza morta, representando um abacaxi, assinado por Silvio Pinto, datado de 1978, medindo 25x20 cm. Em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 Total da avaliação R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos

do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, JUNHO de 2008.

PROCESSO: 00266-2008-016-10-00-9 (0003)
EDITAL: 000.265/2008
RECLAMANTE Juarina Barbosa da Silva
ADVOGADO: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.55 proferido nos autos e a seguir transcrito:"Intime-se por edital o 1º reclamado para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada . Prazo legal." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2008.

PROCESSO: 00326-2008-016-10-00-3 (0004)
EDITAL: 000.266/2008
RECLAMANTE Maria de Lourdes da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECLAMADO União Federal (Ministério das Relações Exteriores)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.87/88 proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...A UNIÃO opõe embargos de declaração, às fls. 84/86, apontando a ocorrência de omissões na sentença às fls. 77/81. É o relatório.Tempestivos e regulares, conheço dos presentes embargos de declaração.FUNDAMENTOS:1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO:A segunda reclamada alega que a sentença restou omissa no tocante à arguição defensiva de limitação da condenação em relação às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, e à indenização de 40% sobre os valores do FGTS.Razão lhe assiste, porquanto omissa a sentença no tocante à questão proposta na peça de defesa.Diante disso, dou provimento aos embargos de declaração, no particular, passando à sua apreciação, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado.A União alega que não pode ser condenada ao pagamento das multas dos artigos 477 e 467 da CLT, bem como da indenização de 40% sobre o FGTS, por ausência do elemento culpa em relação ao pagamento de tais parcelas, que apenas surgiram após o término do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada.Indefiro o pedido, uma vez que a responsabilidade da recorrente é subsidiária e alcança dívidas decorrentes da relação de trabalho havida entre autor e empregador. Assim, a culpa da recorrente abrange todas as multas surgidas pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à reclamante pela devedora principal. Aliás, a União é responsável subsidiária pelo quantum condenatório imposto à primeira reclamada, não havendo que se perquirir sobre a natureza das parcelas líquidadas nem limitar a condenação.2. OBRIGAÇÕES DE FAZER:Requer a embargante seja sanada omissão quanto à ausência de ressalva, no julgado, relativamente às obrigações de fazer personalíssimas, as quais só recaem sobre a primeira reclamada, não alcançando a União.No tocante às obrigações de fazer reconhecidas em sentença, não observo a ocorrência de omissão no sentido legalmente estatuido (CPC, art. 535, I).Nada obstante, esclareço à embargante que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída como tomadora dos serviços abrange tão-somente as obrigações trabalhistas não adimplidas pela empregadora, as quais compreendem todas as parcelas pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho, inclusive aquelas referentes às conversões em indenização equivalente.Assim sendo, dou provimento parcial aos embargos quanto ao tema, apenas para prestar esclarecimentos.CONCLUSÃO:Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, para suprir a omissão detectada sem atribuição de

efeito modificativo ao julgado, e para prestar os esclarecimentos supra, nos termos da fundamentação que passa a integrar a decisão de mérito às fls. 77/81.Audiência encarrada às 16h47min.Intimem-se as partes.)". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00470-2008-016-10-00-0 (0005)
EDITAL: 000.270/2008
RECLAMANTE Angelina Pires Cruvinel
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR
RECLAMADO Jec Comércio e Utilidades Domésticas Ltda.
RECLAMADO Brasil Telecom S. A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Jec Comércio e Utilidades Domésticas Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/07/2008 às 15.10 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento ao provimento nº05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,o reclamante deverá informar o número da sua CTPS,do RG,do CPF, do PIS, e do NIT(inscrição junto ao INSS) . O reclamado deverá informar seu número de CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, JUNHO de 2008

ÍNDICE

Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/DF
(0001)		
Advogado:	ELY TALYULI JUNIOR	21236/O/DF
(0005)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF
(0004)		
Advogado:	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR	24107/O/DF
(0003)		
Advogado:	MIRANDA VENDRAME COSTA	19451/GO
(0002)		
Advogado:	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA	03059/O/DF
(0003)		
Advogado:		/

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00575-1995-017-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE PEDRO RODRIGUES DE MELO NETO
ADVOGADO: MARI EDNA MENDES SILVA
RECLAMADO ANDRE COMERCIO DE MOVEIS E TAPECARIA LTDA

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o(a) exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 10 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: 00406-2003-017-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE JOCELANIA BENTO DO REGO
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO JARDIM DE INFANCIA PEQUENO SOL LTDA
ADVOGADO: GENESIO DIAS MIRANDA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 371, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 10 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.



PROCESSO: **00965-2003-017-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE GERALDO MARIANO CAMPOS
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO REGÊNIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: VICENTE WILSON FERREIRA REIS

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para manifestar-se acerca do ofício de fls. 196/199, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 05 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **01111-2004-017-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE ALBERTO PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
RECLAMADO ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Defiro a restituição do prazo. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo legal. Publique-se Brasília/DF, 10 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **01196-2004-017-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE GIL RODRIGUES VIANA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

"Vistos os autos. Libere-se ao exeqüente o seu crédito, mediante alvará, devendo a Caixa Econômica Federal transferir aos cofres públicos as parcelas previdenciárias e fiscais, comprovando nos autos. Deverá ser observado, ainda, que os valores referentes ao INSS cota-parte empregado deverá ser liberado ao exeqüente, na forma determinada na decisão de fls. 328/329 Após, intime-se o exeqüente para vir receber o alvará. Publique-se. Brasília/DF, 06 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00118-2006-017-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Manoel Messias da Silva Teles
ADVOGADO: WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO Elevadores Otis Ltda
ADVOGADO: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

"Vistos os autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 09 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00183-2006-017-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE Irineu Carvalho da Silva
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO MDF Móveis Ltda - Star Móveis
ADVOGADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, conclusos os autos. Publique-se. Brasília/DF, 10 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **00953-2006-017-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Elon do Prado Guimarães
ADVOGADO: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

ADVOGADO: DARCY MARIA GONCALVES
"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Brasília/DF, 09 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01152-2006-017-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Eni Silva Campos
ADVOGADO: SINVALINO MARIANO DA SILVA
RECLAMADO Wellington Corsino do Nascimento
ADVOGADO: IARA REZENDE

"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para vir receber a CTPS devidamente anotada. Publique-se. Brasília/DF, 09 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01204-2006-017-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Genilson da Costa Santos
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO DEODATO MOREIRA DE SOUSA
RECLAMADO Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
ADVOGADO: DANIEL SANTOS GUIMARAES

"Vistos os autos. Defiro o requerido pela executada às fls.84. Expeça-se novo alvará deste feita em nome da Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda. Após, intime-se a executada para vir receber."

PROCESSO: **00211-2007-017-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Tiago Silveira Costa Valdivino
ADVOGADO: PRESTES FERREIRA GOMES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

"Vistos,etc. Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os embargos à execução (fls.99/133), prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00333-2007-017-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Manoel Sousa de Oliveira
ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
RECLAMADO Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). FABIANO F. JERÔNIMO, OAB nº 19400/DF. Destitui-se a Dra. Simone Carvalho Rosa, perita designada para proceder a perícia médica. Designo a perita Dra. THAYS RETTORE ORLANDO CABRAL ZOCRATTO GOMES, endereço Av. Flamboyant QD. 105, Lote 2, Bloco E, Apto. 201, Águas Claras - DF, CEP 71917-000, para a realização da perícia médica. O reclamante apresentou quesitos, fls. 130/131 e a reclamada fls. 132/133. Caberá às partes a intimação do assistente para comparecer à perícia. Informo, nesta oportunidade, os telefones da Sra. Perita: 3435 8660 (resid.) e 9981 3614, para que os assistentes técnicos com ela se comuniquem. A Sra. Perita apresentará o laudo, realizando os trabalhos periciais no prazo de 60 dias a contar da intimação. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar do reclamante. Fica designada a audiência de encerramento de instrução para o dia 20.08.2008 às 13h30min, facultado o comparecimento das partes. Intime-se a Sra. Perita. Cientes os presentes. Audiência suspensa às 13h51min. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00400-2007-017-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Cláudio de Jesus Fialho de Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Ddecorline Conservação e Limpeza Ltda.

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca dos embargos opostos à execução, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 06 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00408-2007-017-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Valdeci Rodrigues de Souza
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Hotel Nacional S.A.
ADVOGADO: ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 196/205, fixando o valor total da execução em R\$ 7.572,34, atualizados até 31/5/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, tendo em vista o conflito de competência 200800656650-CC-94759, de 26/3/2008 do Col. STJ. Publique-se. Brasília/DF, 04 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **00615-2007-017-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Eliane Ferreira da Costa
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Panificadora Paõ da Vida (Leão de Judá Com. de Alimentos Ltda. - ME)

ADVOGADO: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o(a) exeqüente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 06 de junho de 2008.' Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00661-2007-017-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Idenes de Jesus Sousa Cruz
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho em Estacionamento Segurança e Patrimonial e Serviços Complementares - A Prestativa

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) 1ª reclamado(a) UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC, Sr(a). MARCELO DE BRAGANÇA NUNES LEITE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALBERTO MAGNO DA MATA, OAB nº 19390/DF. Ausente o(a) 2º reclamado(a) Cooperativa de Trabalho em Estacionamento Segurança e Patrimonial e Serviços Complementares - A Prestativa e seu advogado. A 1ª reclamada insiste na perícia grafotécnica a partir do documento trazido, particularmente aduzindo que houve alteração no registro da data de saída do reclamante constante do livro de registros que fez juntar, fls. 45. Vista ao reclamante por 5 dias de tal documento, restando desde já deferida a prova pericial, devendo o autor no mesmo prazo apresentar quesitos e, se desejar, ofertar assistente técnico. Os quesitos da 1ª reclamada já estão as fls. 177/178. A 1ª ré informa que não indicará assistente técnico. Designo o perito Sr. MAURÍCIO JOSÉ DA CUNHA, endereço QI 02, Conj. B, Casa 75, Guará I - DF, CEP 71010-028, para a realização da perícia grafotécnica. Informo, nesta oportunidade, o telefone do Sr. Perito: 3567 6156 para que os assistentes técnicos com ele se comuniquem. O Sr. Perito apresentará o laudo, realizando os trabalhos periciais no prazo de 30 dias, a contar da intimação. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar do reclamante. Fica designada a audiência de encerramento de instrução para o dia 07.08.2008 às 13h35min, facultado o comparecimento das partes. INTIME-SE O RECLAMANTE. Após a manifestação do reclamante, intime-se o Sr. Perito. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h53min. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00692-2007-017-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Bruno Mota da Silva
ADVOGADO: RICARDO AMARAL
RECLAMADO Dale Carnege Sousa Cavalcante - ME (Torneadora Capital)
ADVOGADO: TIAGO HANASHIRO

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 04 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00767-2007-017-10-00-0 (0018)**
EMBARGANTE Layla Anne Thomé Araújo
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
EMBARGADO José Fernando Gonçalves Teodoro
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA

"Vistos,etc. Digam as partes se têm outras provas a produzir, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00861-2007-017-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Andreza Silva de Souza
ADVOGADO: JOSE UMBERTO CEZE
RECLAMADO BRASILCELULAR COMERCIO E SERVIÇOS DE CELULARES E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA

"Vistos,etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se a reclamante para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00946-2007-017-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Guy Stanyslas Raganyso
ADVOGADO: JORGE ELIAS SUAID
RECLAMADO Embaixada do Gabão no Brasil (República Gabonesa)
ADVOGADO: DAVID COLY

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal, a começar pelo reclamante, sendo o reclamante, via imprensa, e a reclamada por mandado. Expeça-se ofício ao Ministério das Relações Exteriores enviando o mandado de intimação. Publique-se. Brasília/DF, 04 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **01016-2007-017-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Cristiane Nepomuceno Gouveia
ADVOGADO: TATIANA FREIRE ALVES
RECLAMADO BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS

ADVOGADO: CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Ambev Companhia de Bebidas das Américas
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
RECLAMADO Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

ADVOGADO: ELISE RAMOS CORREIA
"Vistos os autos. Libere-se à reclamante o seu crédito, mediante alvará, devendo o Banco do Brasil transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos autos, zerando a conta. Após, intime-se a reclamante para vir receber o alvará."

PROCESSO: **01317-2007-017-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Alice Nepomucena Lemes dos Santos
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECLAMADO Carlúcio José dos Santos
ADVOGADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 10 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01326-2007-017-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Alex Moreira
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 10 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **00019-2008-017-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Clauber Gomes da Costa
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO SONDAIMARÉS (SONDA DO BRASIL S.A.)
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECLAMADO Banco Itaú Personalité (Sucessora do Bankboston)
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) 1ª reclamado(a) SONDAIMARÉS (SONDA DO BRASIL S.A.). Presente

o(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL CARVALHO MAYOLINO, OAB nº 26342/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Banco Itaú Personalité (Sucessora do Bankboston) e seu advogado. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 11/09/2008, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes. Ciente a 1ª reclamada. INTIMEM-SE O RECLAMANTE E A 2ª RECLAMADA. Audiência encerrada às 13h42min. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00177-2008-017-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Fábio Luiz da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Viação Luziânia Ltda.
ADVOGADO: ROBSON MORAIS LIAO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Publique-se. Brasília/DF, 09 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00185-2008-017-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Suzi Margarette Machado de Azevedo
ADVOGADO: ARINA ESTELA DA SILVA
RECLAMADO Euromedic Estética S/C Ltda.
ADVOGADO: SHIRLEY DORO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para proceder a correção na anotação de baixa, na forma requerida pela reclamante. Publique-se. Brasília/DF, 06 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00233-2008-017-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Maria Helena Gomes Lago
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Ensino Candanguinho Ltda.
ADVOGADO: MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBE-LINO LOBO

"Vistos,etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se a reclamante para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00253-2008-017-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Michele Morales Martins
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA
RECLAMADO Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões aos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo reclamado no prazo sucessivo de oito dias. Publique-se. Brasília/DF, 10 de junho de 2008.' Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **00329-2008-017-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Yara Christina de Vasconcelos Costa
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.
ADVOGADO: KEILA ROSA RODRIGUES

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 04 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **00332-2008-017-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Antônio Francisco da Fonseca
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Condor - Transportes Urbanos Urbanos Ltda.
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para entregar o TRCT, guias do seguro desemprego e CTPS, no prazo de 48 horas, sob pena de fixação de multa diária. Publique-se. Brasília/DF, 09 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00468-2008-017-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Álison Correia da Silva
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Cleiton Silva Nóbregas M.E. (Na Pessoa de Seu Sócio Ali Kasen Hammad)

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h51min. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00477-2008-017-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE Wanderson Xavier da Silva
ADVOGADO: JOSE ALDEMIER BORGES DE MATOS
RECLAMADO Sebastião da Costa Fumeiro

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo

a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 35,24, calculadas sobre R\$ 1.762,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h21min. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00546-2008-017-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Maria Linete de Oliveira
ADVOGADO: DOMINGOS JOSE BATISTA
RECLAMADO VTC Comércio de Roupas Ltda. (nome fantasia Colombo Moda Inteligente)

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24.06.2008, às 13h50min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado via postal, enviando-lhe cópia da inicial." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00550-2008-017-10-00-1 (0034)**
RECLAMANTE Rodolfo Ferreira dos Santos
ADVOGADO: CHINAIDER TOLEDO JACOB
RECLAMADO Condomínio Residencial Park Way

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24.06.2008, às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado via postal, enviando-lhe cópia da inicial." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00551-2008-017-10-00-6 (0035)**
CONSIGNANTE Vodanet Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA
CONSIGNADO André Mayer

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24.06.2008, às 14horas, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se o consignante. Notifique-se o consignado via postal, enviando-lhe cópia da inicial." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00578-2008-017-10-00-9 (0036)**
EMBARGANTE Viação Planalto Ltda. VIPLAN
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
EMBARGADO Antonio da Silva da Solidade
EMBARGADO Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA XXÂS xx,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00581-2008-017-10-00-2 (0037)**
RECLAMANTE Ricardo Custodio Antunes
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Auto Posto Rio das Contas Ltda.
RECLAMADO Osmar Ornelas

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 25/06/2008 ÀS 14:15,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00582-2008-017-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Erielton Monteiro Leal
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Auto Posto Rio das Contas Ltda.
RECLAMADO Osmar Ornelas

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 07/07/2008 ÀS 14:15,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00583-2008-017-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Genival Felismino da Rocha
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Cial Comercio e Indústria de Alimentos Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 25/06/2008 ÀS 14:10,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00584-2008-017-10-00-6 (0040)**
RECLAMANTE Marcos Roberto Laurentino Alves
ADVOGADO: EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
RECLAMADO Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Médico

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 30/06/2008 ÀS 14:20,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00585-2008-017-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE João Ricardo Barreto Calácia
RECLAMADO Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 30/06/2008 ÀS 14:15,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00588-2008-017-10-00-4 (0042)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RÉU Ceb Distribuição S.A.
RÉU Companhia Energética de Brasília S.A.
INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 30/06/2008 ÀS 14:05,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

ÍNDICE		
Advogado:	ALBERTO MAGNO DA MATA	19390/DF
(0016)		
Advogado:	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	8535/DF
(0006)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0010)		
Advogado:	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	20.535/DF
(0005)		
Advogado:	ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES	22871/DF
(0014)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0025)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0001)		
Advogado:	ANTONIO VALE LEITE	4741/DF
(0018)		
Advogado:	ARINA ESTELA DA SILVA	27162/O/DF
(0026)		
Advogado:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF
(0030)		
Advogado:	CARLOS DOS REIS	18.440/DF
(0015)		
Advogado:	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA	19804/DF
(0019)		
Advogado:	CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA	20909/DF
(0021)		
Advogado:	CHINAIDER TOLEDO JACOB	26901/O/DF
(0034)		
Advogado:	CLEUDIMAR BERNARDO DIAS	22034/T/DF
(0030) (0036)		
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	06930/O/DF
(0024)		
Advogado:	CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE	12180/DF
(0008)		
Advogado:	DANIEL SANTOS GUIMARAES	18795/DF
(0010)		
Advogado:	DARCY MARIA GONCALVES	8832/DF
(0008)		
Advogado:	DAVID COLY	12974/DF
(0020)		
Advogado:	DOMINGOS JOSE BATISTA	08097/O/DF
(0033)		
Advogado:	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS	18.083/DF
(0012)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/O/DF
(0031)		
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	7772/GO
(0024)		
Advogado:	ELISE RAMOS CORREIA	17197/DF
(0021)		
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF
(0023)		
Advogado:	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO	21740/O/DF
(0040)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0013)		
Advogado:	GENESIO DIAS MIRANDA	11818/DF
(0002)		
Advogado:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	12386/DF
(0022)		
Advogado:	IARA REZENDE	11829/DF
(0009)		
Advogado:	JADIR SANTOS FERREIRA	855/DF
(0019)		



Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA (0028)	17693/T/DF
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0003)	5339/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0029)	05218/O/DF
Advogado: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO (0021)	12466/DF
Advogado: JORGE ELIAS SUAID (0020)	4095/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0037) (0038) (0039)	12910/O/DF
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0032)	06580/O/DF
Advogado: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (0007)	15729/O/DF
Advogado: JOSE UMBERTO CEZE (0019)	8622/DF
Advogado: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO (0028)	229636/SP
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0027)	08583/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0016)	8583/DF
Advogado: KEILA ROSA RODRIGUES (0029)	18212/GO
Advogado: LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (0024)	23233/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0002)	8364/DF
Advogado: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO (0015)	5079/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0007)	9336/DF
Advogado: MARI EDNA MENDES SILVA (0001)	11105/DF
Advogado: MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO (0027)	11834/O/DF
Advogado: PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA (0035)	18114/O/DF
Advogado: PRESTES FERREIRA GOMES (0011)	14167/DF
Advogado: RAQUEL CORAZZA (0012)	17240/DF
Advogado: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA (0004)	23598/O/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0018)	04303/O/DF
Advogado: RICARDO AMARAL (0017)	21269/DF
Advogado: ROBSON MORAIS LIAO (0025)	12531/GO
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0023)	12931/DF
Advogado: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (0022)	15536/DF
Advogado: SHIRLEY DORO (0026)	03390/O/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0014)	17173/DF
Advogado: SINVALINO MARIANO DA SILVA (0009)	14710/DF
Advogado: TATIANA FREIRE ALVES (0021)	18565/DF
Advogado: TIAGO HANASHIRO (0017)	21274/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0005)	4595/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0042)	4595/O/DF
Advogado: VICENTE WILSON FERREIRA REIS (0003)	13472/DF
Advogado: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA (0004)	18282/T/DF
Advogado: WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (0006)	14003/RS

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: 00054-2008-018-10-00-4 (0001)
EDITAL: 000.225/2008
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Estrutural Pisos Ltda.
DEPOSITÁRIO:Pedrina Maciana dos Santos:SHCES QUADRA 107 BLOCO B AP 403 - Cruzeiro Novoe hora do Leilão: 02/08/2008, às 10:00 horas.(Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino)
ÇÃO DO(S) BEM(NS): "02 Máquinas tipo acabadora de superfície de concreto 36, uma como motor Honda e a outra com motor marca Branco, avaliados em R\$ 3.900,00 cada, totalizando R\$ 7.800,00 ambas em perfeito estado." Data de avaliação 19.05.2008.
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LÉF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá a Portaria PRE-SGC nº 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES, Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF). Justiça Gratuita, em 11, JUNHO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: ROBSON FREITAS MELO 1982/DF (0001)
Advogado: /

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00865-1998-019-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO: GENESIO DIAS MIRANDA
Despacho de fl. 145. Junte-se. A penhora pleiteada abaixo foi regularmente realizada junto ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, conforme atesta o documento de fls. 142, pelo que nada há a ser deferir quanto ao respectivo pleito. Intime-se o credor, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES
PROCESSO: 00045-2004-019-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE RADIMACK CUSTODIO FARIAS
ADVOGADO: ABRAHAO R.DA SILVA
RECLAMADO KANDANGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA (N/P DA SÓCIA NEUSA MARIA VIEIRA ARAUJO)
ADVOGADO: CLOVIS POLO MARTINEZ
Despacho de fl. 221. Vistos os autos. Expeça-se o competente carta de adjudicação, bem como o mandado de entrega de bens. Intime-se o adjudicante a comparecer, no prazo de cinco dias, à Secretaria da Vara para firmar o auto de adjudicação, bem como ao Setor de Distribuição de Mandados Judiciais, no mesmo prazo, para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na diligência de entrega de bens, fornecendo os meios necessários. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES
PROCESSO: 01279-2004-019-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE ANTONIO ASSUNCAO BARROS
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
ADVOGADO: CARLANE TORRES GOMES DE SA
Despacho de fl. 275. Junte-se. Tendo em conta o teor do ofício abaixo, o qual comprova o recolhimento regular dos valores devidos a título de FGTS, devolvam-se os autos ao arquivo, intimando-se o credor, previamente, para ciência do respectivo recolhimento. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00196-2005-019-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE Edival Fernandes Ferreira
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO Mundial Servicos de Vigilância Ltda.
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RM Seguranca e Proteção Ltda.
RECLAMADO Conservadora Mundial Ltda.
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.

Despacho de fl. 296. Vistos os autos. A segunda executada foi intimada quanto aos termos da decisão de Embargos à Execução (fls. 270/273) em 20/05/2008 conforme mandado e certidão de fls. 281/282. Assim, o prazo para interposição do recurso de Agravo de Petição teve início em 21/05/2008 (quarta-feira) e findou-se em 28/05/2008 (quarta-feira), razão pela qual o recurso interposto em 30/05/2008 (sexta-feira) é manifestamente intempestivo. Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Petição interposto pela segunda executada.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 286. Intimem-se as partes via DJ. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00691-2005-019-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE Damião Machado dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Lavajato Sobradinho (Auto Sobradinho)
ADVOGADO: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA

Despacho de fl. 140. Vistos os autos. A considerar que prevalece o mesmo óbice elencado na determinação exarada às fls. 136 quanto a pretensão veiculada através da peça registrada sob o nº 0011337, valendo notar que a petição jungida às fls. 135 trata-se de mera reprodução da peça ora apreciada, salvo algumas inovações, INDEFIRO a respectiva pretensão, ao tempo em que DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00306-2006-019-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE Francisco Eduardo da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Alunb Ass Curs Vest Comunicação de Alunos Est UNB

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
RECLAMADO Alunb Ass Curs Vest Comunicação de Alunos Est UNB(Alexandre Crispi Siqueira-presidente)

RECLAMADO Alunb Ass Curs Vest Comunicação de Alunos Est UNB(Herivelton Maximo Mendes-vice-presidente)

RECLAMADO Alunb Ass Curs Vest Comunicação de Alunos Est UNB(Fabricia Crispi Siqueira-Tesoureira)

RECLAMADO Alunb Ass Curs Vest Comunicação de Alunos Est UNB(Alessandro Campos Piantino-secret.geral)

Despacho de fl. 216. Junte-se. Dê-se vista dos autos ao exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela executada abaixo. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00576-2006-019-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE Geraldo Belchior Pinto
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO ATLANTIDA - REPRESENTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA

RECLAMADO Atenas - Distribuidora de Cosméticos Ltda
RECLAMADO Evandro de Jesus Queiroz
RECLAMADO Sarita de Lima Montiel
RECLAMADO Cleber Luis Alves da Silva
RECLAMADO Iolanda Maria da Silva

Despacho de fl. 177. Vistos os autos. Mantenho o despacho exarado às fls. 174 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No que reporta ao pleito referente à determinação ao DETRAN para, em blitz, reter o respectivo veículo, INDEFIRO a respectiva pretensão pelos mesmos fundamentos elencados às fls. 174, bem como pelo fato de escapar das atribuições desta Especializada. As informações prestadas pela Receita Federal, através do ofício de fls. 142, são suficientes para elencar o rol de bens dos sócios da empresa executada, de sorte que também INDEFIRO tal pleito, porquanto desnecessária a reiteração da medida, já as declarações de ajuste referentes ao ano-exercício de 2007 podem estar sob averiguação do respectivo órgão fiscalizador, não estando, por conseguinte, disponível para consulta. Ante a tudo, recolham os autos ao arquivo provisório. Intime-se o exeqüente, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00752-2006-019-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE FABIANA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO CASA DE CARIDADE CANTINHO DA ESPERANCA DE JOAO ESMOLE

Decisão de fl. 112. Diante da ausência das partes, determino o prosseguimento da execução, devendo o exequente requerer o que de direito, especialmente diante da arrematação, na MM. 1ª VTTAG/DF, de veículo antes gravado nestes autos, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde logo autorizado. Intime-se a autora. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO:	00958-2006-019-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE	Balbino Nascimento Campos
ADVOGADO:	MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO	SENNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP
RECLAMADO	Helio Pereira Rosa
RECLAMADO	Evaldo Pereira de Sousa
RECLAMADO	Antonio Cesar Fernandes Machado
Despacho de fl. 113. Junte-se. Considerando que o veículo automotor indicado à penhora às fls. 101 consta cadastrado com ocorrência de furto/roubo, a teor do reza o documento de fls. 110, INDEFIRO a pretensão de constrição do respectivo bem. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	00119-2007-019-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE	Nelson Ferreira Sobrinho
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	Brasmarmores Mármore e Granitos Nacionais Importados + 02
ADVOGADO:	JOAO SILVANO DOS SANTOS
RECLAMADO	Eduardo Silva de Oliveira
RECLAMADO	Ana Paula Vieira
Despacho de fl. 120. Junte-se. A citação da empresa demandada foi regularmente realizada, a teor do que dispõe a certidão carreada às fls. 68, não havendo qualquer necessidade de reiteração do respectivo ato, pelo que INDEFIRO a pretensão abaixo, ao tempo em que DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório.Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	00207-2007-019-10-00-9 (0011)
RECLAMANTE	Francisco Antônio Ferreira
ADVOGADO:	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
RECLAMADO	CEB - Distribuição S/A
ADVOGADO:	JANINE OCARIZ ALVES
Despacho de fl. 409. Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência do bloqueio efetuado sobre sua conta bancária conforme consta às fls. 407/408, tendo sido garantida a execução, prazo de 05 dias e fins legais (art. 884/CLT). Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00696-2007-019-10-00-9 (0012)
RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINDPP/RJ
ADVOGADO:	ADERSON BUSSINGER CARVALHO
RECLAMADO	Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados - FENADADOS
ADVOGADO:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
Despacho de fls. 257: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 11-06-2008 (4ª feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	01176-2007-019-10-00-3 (0013)
RECLAMANTE	Luciana Almeida de Araújo Ramos
ADVOGADO:	RENATO O. RAMOS
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
ADVOGADO:	PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO
RECLAMADO	Distrito Federal
Despacho de fl. 198. Vistos os autos. Manifestem-se reclamante, 1º e 2º reclamados acerca do recurso ordinário interposto, fls. 185/195, prazo comum e fins legais. Intimem-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	01226-2007-019-10-00-2 (0014)
RECLAMANTE	Adriana Pereira Andrade
ADVOGADO:	NARJARA DE OLIVEIRA CABRAL
RECLAMADO	Moveis Casa Bela Ltda.
ADVOGADO:	RAQUEL REGINA BARBOSA
Despacho de fl. 84. Vistos os autos. Anexe à contracapa dos autos a Carteira de Trabalho da autora. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, providenciar os registros na referida CTPS, observadas os termos da decisão passada às fls. 72/80, sob as penas da lei. Intime-se, via DJ. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	01297-2007-019-10-00-5 (0015)
AUTOR	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO:	FERNANDA VILLA
RÉU	Priscila Cerqueira Lima Silva
ADVOGADO:	LUCIANA CARVALHO FERREIRA
Despacho de fls. 162: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamante. Intime-se a reclamada por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 10-06-2008 (3ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	

PROCESSO:	00214-2008-019-10-00-1 (0016)
RECLAMANTE	Nicanor Ferreira dos Santos
ADVOGADO:	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
RECLAMADO	Primo Schincariol Industria de Cervejas e Refrigerantes S/A
ADVOGADO:	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE
RECLAMADO	Nova Brasília - Distribuidora de Bebidas Ltda.
ADVOGADO:	HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO	Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda
Decisão da Ata de Audiência de fl. 388. Aos seis dias do mês de junho do ano de 2008, perante a 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF, sob a direção do Juiz do Trabalho Titular GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. A audiência teve início às 17h57min, momento em que foram apregoadas as partes. Diz a primeira reclamada que firmou contrato de fornecimento de produtos Shincariol com a Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda, que vigorou no período de 04 de junho de 2003 a 15 de março de 2005, para quem o reclamante deve ter prestado serviços no lapso temporal em questão, razão pela requereu o chamamento da referida empresa para compor o pólo passivo da relação jurídica, com fulcro no artigo 77, do CPC, e seus incisos. Antes da instrução processual, indeferi o requerimento da primeira reclamada, entendendo que a parte escolhe quem quer ver no pólo passivo da relação jurídica(fls. 364/366). Examinando agora os autos após a produção da prova oral(fls. 370/375), tenho que, em nome da entrega da prestação jurisdicional de forma completa, é fundamental a inclusão da referida empresa no pólo passivo da relação jurídica.E se não for o assim, o maior prejudicado será o trabalhador, considerando que ficará sem um tomador de serviços durante a mais expressiva parte da prestação laboral, nos autos.Revendo a decisão de fls. 364/366, converto o julgamento em diligência para acolher o requerimento da primeira reclamada de chamamento da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA para integrar a lide, devendo ser notificada para comparecer à próxima audiência, designada para o dia 30 de junho de 2008, às 15:45 horas, quando poderá apresentar defesa, sob as penas do artigo 844, da CLT, além de estar intimada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão,tendo a oportunidade, ainda, de produzir prova testemunhal naquela mesma oportunidade. A referida empresa deve ser notificada por mandado, acompanhado de cópias da petição inicial(fls. 02/15, 130/131 e 134/147), das defesas das duas outras reclamadas(fls. 181/195 e fls.286/316) e desta decisão.As duas primeiras reclamadas e o reclamante estão cientes, devendo também comparecer à próxima audiência. Notifique-se a DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA, com urgência.Intimem-se as partes. GRIJALBO FERNANDES COUTINHOJuiz Titular da 19ª Vara do Trabalho Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00304-2008-019-10-00-2 (0017)
RECLAMANTE	Rita de Cássia Oliveira de Farias
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Banco Itaú S/A
ADVOGADO:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Despacho de fls. 256: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pelo reclamado. Intime-se a reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 10-06-2008 (3ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	00317-2008-019-10-00-1 (0018)
RECLAMANTE	Magdiel Riba Anacleto dos Santos
ADVOGADO:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO	Atlas Transporte e Logística
ADVOGADO:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Despacho de fl. 105. Junte-se. Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário interposto pela reclamada. Assim, intime-se o reclamante a, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao aludido apelo. Vindo as contra-razões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, com vistas à apreciação do respectivo recurso, observadas as cautelas devidas. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	00319-2008-019-10-00-0 (0019)
RECLAMANTE	Marcus Vinicius Pires de Andrade
ADVOGADO:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	Cipa Industrial de Prod. Alim. Ltda. - Mabel
ADVOGADO:	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO
Decisão de fls. 175/176: "...Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a sentença recorrida. Intimem-se as partes. Brasília, 10 de junho de 2008". Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS	
PROCESSO:	00389-2008-019-10-00-9 (0020)
RECLAMANTE	Maria Leny Ribeiro de Araujo
ADVOGADO:	ANOR BEZERRA
RECLAMADO	Lucia Guerra Marques
Despacho de fl. 60. Junte-se. Na forma da OJ nº 142 da SBDI-1 do Colendo TST, abra-se vista dos autos à reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre o teor dos Embargos de Declaração ora opostos pela reclamada. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	

ÍNDICE		
Advogado:	ABRAHAO R.DA SILVA	3467/DF
(0002)		
Advogado:	ADERSON BUSSINGER CARVALHO	1511-B/RJ
(0012)		
Advogado:	ADRIANO PEIXOTO FRANCO	19747/DF
(0011)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS	13750/DF
(0003)		
Advogado:	ANOR BEZERRA	25371/O/DF
(0020)		
Advogado:	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO	11184/GO
(0019)		
Advogado:	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO	14380/DF
(0006)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0008)		
Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	12873/O/DF
(0018)		
Advogado:	CARLANE TORRES GOMES DE SA	6363/DF
(0003)		
Advogado:	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE	13287/GO
(0016)		
Advogado:	CLOVIS POLO MARTINEZ	12701/DF
(0002)		
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0006)		
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	7.772/GO
(0017)		
Advogado:	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA	16591/DF
(0005)		
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF
(0004)		
Advogado:	FERNANDA VILLA	16301/BA
(0015)		
Advogado:	GENESIO DIAS MIRANDA	11818/DF
(0001)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0017)		
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/O/DF
(0016)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0005)		
Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES	13789/DF
(0011)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0001)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/O/DF
(0004)		
Advogado:	JOAO SILVANO DOS SANTOS	4372/DF
(0010)		
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	5339/DF
(0007)		
Advogado:	LUCIANA CARVALHO FERREIRA	19842/DF
(0015)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	08364/O/DF
(0019)		
Advogado:	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA	19013/DF
(0016)		
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO	7029/DF
(0009)		
Advogado:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	14974/O/DF
(0018)		
Advogado:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	1681-A/RJ
(0012)		
Advogado:	NARJARA DE OLIVEIRA CABRAL	24849/DF
(0014)		
Advogado:	PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO	24895/RJ
(0013)		
Advogado:	RAQUEL REGINA BARBOSA	3569/TO
(0014)		
Advogado:	RENATO O. RAMOS	20562/DF
(0013)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0010)		



EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 230/2008

Processo nº: 0081-2008-019-10-00-3
Reclamante: MILTON VERÍSSIMO DE OLIVEIRA
Reclamado : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC e OUTRO

O Doutor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado o reclamado, FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, para tomar ciência do despacho de fls. 357 , cujo teor é: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela segunda reclamada. Intime-se o reclamante por meio de seu procurador e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe.". Em, 03/06/2008 (3ªf.). Ass. Solyamar Dayse Neiva Soares, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 10 de junho de 2008 (3ªfeira). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 10/06/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 231/2008

Processo nº: 01176-2007-019-10-00-3
Reclamante : LUCIANA ALMEIDA DE ARAÚJO RAMOS
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e OUTROS

O DOUTOR GRIJALBO COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado o reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, para tomar ciência do despacho de fls. 198 , cujo teor é o seguinte: " Vistos os autos. Manifestem-se reclamante, 1º e 2º reclamados acerca do recurso ordinário interposto, fls. 185/195, prazo comum e fins legais. Intimem-se". Em, 02/06/2008 (2ªf.) . Ass. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 11 de junho de 2008 (4ªfeira). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 11/06/2008.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00626-1994-020-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Dinuamérico Silvino de Oliveira Neto - Sócio de CLEAN MASTER SERVICOS GERAIS LTDA

Despacho de fls.160.(Ao exequnte)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer no que entender de direito. Decorrido o mprazo, sem cumprimento ao ora determiando, arquivem-se os autos provisoriamente,m ressalvada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00317-1999-020-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE JOSE FERNANDO TEOFILO DA SILVA
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO JEDIAL FERNANDES LEAL

Despacho de fls.223(Ao exequente)J. O que aqui é requerido já foi efetuado e conforme certidão de fl. 80 não há bens penhora no endereço indicado. Intime-se o exequente para requerer, em 05 dias, o que de direito ou indicar bens apssíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório po 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00406-2000-020-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE BENICIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO VITORIA PROMOCOES DE VENDAS DE CONSORCIO LTDA

Ao Exequente. Desp. de fl. 257. Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01175-2000-020-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE DANIELA AUGUSTA BORGES PATI
ADVOGADO: VALERIA BARNABE LIMA
RECLAMADO UNIWAYCOOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LTDA

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO UNIWAY SERVICOS LTDA
ADVOGADO: ALVARO TREVISIOLI
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

Decisão de fls.755/756(Ao embargado)Isto posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos pela executada, consoante as razões de decidir retro, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, limitando a aplicação dos juros em 6% ao ano, nos termos da MP 2180/2001, por ser a reclamada beneficiária dos privilégios da Fazenda Pública, tudo conforme fundamentação supra. Intimem-se as partes.Data supra.João Batista Cruz de AlmeidaJuiz do Trabalho Substituto 20ª Vara do Trabalho/DF

PROCESSO: **01214-2002-020-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE VALDEMAR GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO CTO CENTRO TECNICO DE OBRAS E PROJETOS LTDA/ME

Despacho de fls.260(AO exequente)J. Defiro a suspensão do feito por 40 dias, como aqui requerido. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00026-2003-020-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE CHRISTIANO JOSE DE MATTOS
ADVOGADO: CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS

ADVOGADO: MARCIO BEZE

As Partes. Desp. de fls. 619. Com razão o exequente em sua manifestação de fls. 608/611, uma vez que há diferença de atualização em face do interregno de tempo entre a atualização de fls. 586 e o valor depositado pela reclamada às fls. 596. Colhidos os saldos atualizados dos depósitos (fls. 613/614) e atualizados os cálculos (fls. 615), deverá a executada depositar a diferença de R\$ 3.742,55, em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Efetuado o depósito, libere-se ao exequente o valor integral, zerando-se a conta. Revogo a determinação de fls. 603 quanto a liberação do depósito recursal de fls. 224 à executada, uma vez que tal valor foi convolado em penhora às fls. 351 e somado ao montante deduzidos dos cálculos (R\$4.420,01 (fls.613) + R\$ 88.670,16 (fls.614) = R\$ 93.090,17 (valores pagos na planilha de fls. 615). Assim, indefiro o pleito patronal de fls. 618, de liberação do depósito recursal. Intimem-se as partes, a executada para cumprir o acima determinado, no prazo de 48 horas. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00244-2003-020-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE FRANCISCO EVANDRO FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO JOAO VICENTE CUNHA
RECLAMADO WALTER ANTUNES DOS REIS
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

ADVOGADO: LYGIA MARIA AVANCINI

DESP.FLS.633/634 - ...Isto posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos pela executada, consoante as razões de decidir retro, para HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela embargante às fls. 625/626, importando a execução em R\$ 6.305,11, na data de 29.02.2008, limitando a aplicação dos juros em 6% ao ano, nos termos da MP 2180/2001, por ser a reclamada beneficiária dos privilégios da Fazenda Pública, tudo conforme fundamentação supra. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00342-2003-020-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE CARLOS AREDIO ARRUDA ALVES
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO L E S REFORMAS PROJETOS E CONSERVADORA LTDA(NA PESSOA DOS SÓCIOS LUIZ CARLOS DA SILVA E LUIZ SÉRGIO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
RECLAMADO BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

DESP.FL.620 - CONSIDERANDO-SE OS SALDOS DOS DEPÓSITOS RECURSAIS DE FLS.455 E 505 (CONVOLADOS EM PENHORAS DE FL.587) E O SALDO DA CONTA DE FL.611, PROCEDAM-SE ÀS SEGUINTES MOVIMENTAÇÕES, POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL: - TRANSFIRAM-SE PARA A CONTA DO INSS...INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **00622-2003-020-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE ROBERTO ABOUDIB DE ALBUQUERQUE ROSA

ADVOGADO: PAULO CESAR F DA SILVA G TOLENTINO
RECLAMADO CONSTRUTORA GONTIJO LTDA
ADVOGADO: MIGUELZINHO MARTINS NOVAIS FILHO

Despacho de fls. 410(As partes.)J. Intimem-se as partes apra ciência e manifestação, em 5 dias, sobre a informação da CXEF prestada no presente ofício.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00706-2003-020-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE GLEIDE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO VALMILLA DESIGN LTDA (VALMILLA JOIAS LTDA)

ADVOGADO: EDUARDO CAVALCANTE PINTO

Despacho de fls.199(Ao Exequente)Intime-se o(a)exequente para ciência e amnifestação, no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fl.198 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00216-2004-020-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE MARIA CRISTINA SANTO COPPIO
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: EDIMAR LUIZ DA SILVA

As Partes. Desp. de fl. 750. HOMOLOGO, nos limites da coiss julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos retificatórios elaborados pelo reclamado de fls. 731/744, fixando a execução no valores abaixodiscriminados e atualizados até 30/09/2007, sem prejuízo de futuras correções, na forma da lei: Intimem-se as partes, o executado inclusive para, em 05 dias, promover a atualização dos cálculos e depositar o valor correspondente, sob pena de expedição de mandado executivo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00716-2004-020-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE ARTEMIZIA CANDIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SOLANGE M.M.ENDRES
RECLAMADO SMELL PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO: DARIO RUIZ GASTALDI
RECLAMADO A E J COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: DARIO RUIZ GASTALDI

DESP.FL.629 - CONSIDERANDO QUE AS PARTES, NO INTUITO DE FINALIZAR A DEMANDA QUE SE PROCESSA NOS PRESENTES AUTOS, RESOLVERAM ENTABULAR O ACORDO NOS TERMOS DESCRITOS ÀS FLS.627/628, HOMOLOGO-O PARA QUE SERTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 449, DO CPC E 831, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT...INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **00020-2006-020-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Ilson Walter Pereira dos Santos
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS

RECLAMADO Victory Aluguel de Veículos e Serviços Ltda
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES

Despacho de fls.160.(Ao exequnte)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer no que entender de direito. Decorrido o mprazo, sem cumprimento ao ora determiando, arquivem-se os autos provisoriamente,m ressalvada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00603-2006-020-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE João Nilson da Silva
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Ao Executado. Desp. de fls. 323. Defiro o pleito patronal de fls. 319. Libere-se ao executado o depósito recursal de fls. 322, zerando-se a conta, intime-se o executado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00626-2006-020-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE EDINELTON VIEIRA CORDEIRO
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO JAGUAR SEGURANCA LTDA
ADVOGADO: LEANRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: LEANRO OLIVEIRA ALVES

Ao exequente. Desp. de fl. 176. Esclareça-se ao exequente que este Juízo já apreciou e deferiu o pleito de penhora de créditos da reclamada junto à ECT, conforme se infere do despacho de fls. 157 e mandado de penhora de fls. 159, com resultado negativo (fls. 161), uma vez que tal contrato foi rescindido em maio/2006. Assim, não há

falar em "obstaculizar" o acesso do exequente a seus créditos. Quanto aos valores retidos pela ECT, deverá o exequente comprovar suas alegações, no prazo de 05 dias. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00827-2006-020-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE DANIEL DE SOUSA AGUIAR
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO SANTA ROSA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Despacho de fls. 222.(Ao exequente)J. Indefiro o que aqui è requerido ante os termos do Auto de Penhora de fl. 214, no qual o oficial de justiça informa qeu em junho/2008 haverá rescisão contratual. Intime-se o exequente para cumprir em 5 dias a determinação do despacho de fl.218, sob pœna de remessa dos autos ao arquivo provisório po 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00090-2007-020-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato da Conceição
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAÚJO
RECLAMADO BYPHD Com. de Prod. Alimentícios Ltda Me (nome fantasia Panificadora Pão da Vida)
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO

A Recda. Desp. de fl. 170. Junte-se o Agravado de Petição. Intime-se a parte contrária para, querendo no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00154-2007-020-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Geraldo José de Souza
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO SGM GRANITOS LTDA.
ADVOGADO: GERALDO MACHADO JUNIOR
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Despacho de fls.112.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, i8ndicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer no que entender de direito. Decorrido o mprazo, sem cumprimento ao ora determinando, arquivem-se os autos provisoriamente,m ressalavada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00204-2007-020-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE William Rodrigues Manso
ADVOGADO: EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECLAMADO SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LT-DA
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA
RECLAMADO Gerencial Brasil Ponto de Vendas Ltda
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES
RECLAMADO 14 Brasil Telecom Celular S.A.
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Despacho de fls.338.(Ao reclamado)J. intime-se as reclamadas para querendo,observado o prazo legal, 08(oito) dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00244-2007-020-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Leo Fonseca
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO Metropolitan Brasília Ltda.
ADVOGADO: ALEXANDRE THIOLLIER FILHO

Despacho de fls.187.(Ao recdo)Primeiramente, intime-se a reclamada para, em 05 dias, trazer aos autos as guias TRCT, conforme determinado no despacho de fls. 90 e ainda não cumprido pela reclamada.Após o levantamento do FGTS pelo reclamante e informado o valor sacado, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças, haja vista a informação no rododapé da planilha de fls. 98. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00306-2007-020-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE José Rodrigues de Moraes
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO
RECLAMADO Carvalho e Gomide Alimentos Ltda.
ADVOGADO: DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

Despacho de fls.165.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, i8ndicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer no que entender de direito. Decorrido o mprazo, sem cumprimento ao ora determinando, arquivem-se os autos provisoriamente,m ressalavada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00425-2007-020-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Antônio Erivane Barbosa Brito
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Paulo de Andrade Reis
ADVOGADO: CARLOS FERNANDO V.DE SOUZA

Ao Exequente. Desp. de fl. 74. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco (05) dias, da certidão de fl. 71/72 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00495-2007-020-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Janoel Gomes de Sousa
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Amélio Alves
ADVOGADO: LOURIVALSOARES DE LACERDA

Despacho de fls.96.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, i8ndicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer no que entender de direito. Decorrido o mprazo, sem cumprimento ao ora determinando, arquivem-se os autos provisoriamente,m ressalavada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00691-2007-020-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Patrícia Campos Rocha Fini
ADVOGADO: MOZART DOS SANTOS BARRETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

Despacho de fls.59.(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, i8ndicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer no que entender de direito. Decorrido o mprazo, sem cumprimento ao ora determinando, arquivem-se os autos provisoriamente,m ressalavada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00823-2007-020-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Borges Sousa
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Wilson Matias Carnauba

Ao Recte. Desp. de fl. 44. Defiro o pleito de fls. 43. Liberem-se ao autor as guias de fls. 27 e 34, zerando-se as contas. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00985-2007-020-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Érico Curt Hoepfer
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR T (sucessora da Associação Brasileira de Roaming-ABR)

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Vivo S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

decisão de fls.407(as partes)CONCLUSÃO Posto isso, decido:I - excluir da lide a segunda reclamada;II - Rejeitar as preliminares argüidas;III - acolher a prejudicial de prescrição, ressalvados os pleitos de reconhecimento de vínculo de emprego e depósitos do FGTS, para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269 do CPC.IV - julgar procedente, em parte, os pedidos, para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada, e condenar a primeira demandada a pagar ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) férias em dobro (2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006), simples (2006/2007) e proporcionais (7/12), todas acrescidas de um terço; c) gratificações natalinas integrais (2003, 2004, 2005 e 2006) e proporcional (11/12, sendo 4/12 correspondentes ao ano de 2002 e 7/12 relativos ao ano de 2007); d) indenização por danos morais; e) indenização correspondente ao auxílio-alimentação sonegado ao longo de todo o pacto laboral; f) indenização relativa a despesas com plano de saúde suportados pelo autor, tudo nos estritos termos da fundamentação.Condemo, ainda, a primeira ré a efetuar os depósitos do FGTS devidos ao longo de todo o contrato de trabalho, acrescidos da multa de 40%, na conta vinculada do obreiro com imediata liberação das guias para levantamento da importância depositada. Deverá, ainda, a primeira reclamada entregar ao obreiro as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente ao benefício a que teria direito o obreiro.A primeira reclamada deverá proceder as anotações pertinentes na CTPS do empregado, conforme definido na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo e de incidência de multa pecuniária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do 5º (quinto) dia após intimação específica para a prática do ato.A empregadora recolherá as contribuições devidas à previdência social, inclusive no que tange à cota-parte do empregado, incidentes sobre os salários pagos ao longo de todo o contrato de trabalho, sob pena de execução. Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre as gratificações natalinas. Autorizados os descontos fiscais.Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho a partir do dia 1º.Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Brasília, 31 de março de 2008.JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDAJuiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00993-2007-020-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Sara Rosendo da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Colégio Técnico João Paulo I (na pessoa da Srª.Solange Amorim do Valle Vieira

Despacho de fls. 234.(Ao recalamnnte)Vistos, etc. Intime-se a reclamante para entregar na Secretaria deste Juízo sua CTPS, e 05 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01156-2007-020-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE José dos Reis Rodrigues de Carvalho
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
RECLAMADO Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA PAZ

DESPACHO DE FLS. 111.(AO RECTE.)tENDO EM VISTA QUE A PRIMEIRA RECALAMDA, CONDENANDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, PROCEDA A sECRETARIA À ANOTAÇÃO DA ctps, INTIMANDO-SE O RECLAAMNTE PARA RECEBIMENTO, NO PRAZO DE 05 DIAS. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00031-2008-020-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Maria das Graças de Andrade Pereira
ADVOGADO: CRAU LOPES
RECLAMADO Ana Eudoxia Alux Bessa Souza

Ao Recte. Desp. de fl. 28. Em face da promoção supra, recolha-se o mandado de nº 529/2008. Torno sem efeito o despacho de fl. 26. Intime-se a reclamante para receber a guia da 3ª parcela. Após aguardar-se o cumprimento integral do acordo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00207-2008-020-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Ismael Miranda de Paulo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO ALPHA PRESTADORA E LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RECLAMADO Olympique Concessionária Peugeot

Despacho de fls.77.(Ao Exequente)Intime-se o(a)exequente para ciência e amnifestação, no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fl.76 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00219-2008-020-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE Maria Neuza Correia de Souza
ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
RECLAMADO Sandra Cabeleireiros e Estética Ltda. (na pessoa de sua representante legal Sra. Ciléia Barata da Conceição)

ADVOGADO: GILBERTO EIFLER MORAES

ÀS PARTES, DECISÃO DE EMBARGOS DE FLS. 359/360: Conheço dos embargos de declaração e,no mérito, dou-lhes provimento para pestar esclarecimentos e, suprindo omissão, rejeitar a pretensão de incidência de multa por litigância de má-fé, tudo nos termos da fundamentação. Publique-se.

PROCESSO: **00248-2008-020-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Charles Washington Cunha Campos
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Globex Utilidades S/A
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

ÀS PARTES, DECISÃO DE EMBARGOS DE FLS. 209/210: Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para, suprindo omissão, esclarecer que não há falar em exclusão, para fins de apuração das horas extras deferidas, dos períodos de afastamento remunerados, à exceção dos períodos de férias, tudo nos termos da fundamentação.

PROCESSO: **00269-2008-020-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Celma da Silva Souza
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Estudantil - Serviços Empresariais Ltda.
ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS

As partes. Desp. de fl. 40. Após, vistas às partes para contra-razoarem o presente RO querendo, no prazo legal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00300-2008-020-10-00-4 (0034)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA MELO
RÉU Elo Terraplanagem Ltda.

Ao Exequente. Desp. de fl. 88. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco (05) dias, da certidão de fl. 87 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA



PROCESSO:	00410-2008-020-10-00-6 (0035)	
RECLAMANTE	Lidiane Rios Melo	
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	
RECLAMADO	M5 Indústria e Comércio S.A. (M Office)	
ADVOGADO:	HERACLITO ZANONI PEREIRA	
As Partes. Setença de fls. 175/184. "...III- CONCLUSÃI - Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LIDIANE RIOS MELO, absolvendo a empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (M OFFICE) de todos eles. Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum. Custas, pela reclamante, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de fls. 10...". Intimem-se as partes.Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA		
PROCESSO:	00494-2008-020-10-00-8 (0036)	
AUTOR	Edimar Dias Nery	
ADVOGADO:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	
RÉU	Sindicato dos Empregados em Empresas de As-seio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal	
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO	
As Partes. Desp. de fl. 110. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA		
PROCESSO:	00511-2008-020-10-00-7 (0037)	
RECLAMANTE	Isabela Cristina Araújo	
ADVOGADO:	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	
RECLAMADO	Hospfar Ind. e Com. de Prod. Hosp. Ltda.	
RECLAMADO	Logifar Administradora Logística Ltda.	
Despacho de fls. 82(Ao Reclamante)Intime-se o reclamante para informar, em 50 dias, o endereço do reclamado para possamos notifica-lo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267,I, c/c art. 295, VI e art284, § único, todos do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA		
PROCESSO:	00595-2008-020-10-00-9 (0038)	
RECLAMANTE	Maria de Fatima Cavalcante	
ADVOGADO:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	
RECLAMADO	Impacto Construções Ltda.	
RECLAMADO	Departamento Nacional de Procdção Mineral DNPM - União	
...Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 17/07/08, às 15:00 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT.		
PROCESSO:	00597-2008-020-10-00-8 (0039)	
RECLAMANTE	Washington Pereira Rodrigues	
ADVOGADO:	SIMONE DE SOUSA TORRES	
RECLAMADO	Bonaparte Bar e Café Ltda.	
Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 15/07/08, às 14:30 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.		
PROCESSO:	00598-2008-020-10-00-2 (0040)	
RECLAMANTE	Welinton Alves Pereira	
ADVOGADO:	CHINAIDER TOLEDO JACOB	
RECLAMADO	LMNR Alimentação e Eventos Ltda	
RECLAMADO	Torre Palace Hotel	
Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 16/07/08, às 14:45 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.		
ÍNDICE		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS	13750/DF
(0013)		
Advogado:	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA	25604/O/DF
(0031)		
Advogado:	ALEXANDRE THIOLLIER FILHO	40952/SP
(0020)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0018)		
Advogado:	ALVARO TREVISIOLI	108491/SP
(0004)		
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA	07772/T/DF
(0032)		
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF
(0022)		

Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF
(0025)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0016)		
Advogado:	ASSIS MARCOS FERNANDES	14186/DF
(0019)		
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	11464/O/DF
(0035)		
Advogado:	CARLOS FERNANDO V.DE SOUZA	5138/DF
(0022)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF
(0008)		
Advogado:	CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	698/DF
(0006)		
Advogado:	CHINAIDER TOLEDO JACOB	26901/O/DF
(0040)		
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/DF
(0010)		
Advogado:	CRAU LOPES	19942/DF
(0029)		
Advogado:	DARIO RUIZ GASTALDI	10699/DF
(0012)		
Advogado:	DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA	10760/DF
(0021)		
Advogado:	EDIMAR LUIZ DA SILVA	14723/DF
(0011)		
Advogado:	EDUARDO CAVALCANTE PINTO	13686/DF
(0010)		
Advogado:	EDUARDO DE BARROS PEREIRA	13529/DF
(0019)		
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF
(0015)		
Advogado:	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	19468/O/DF
(0037)		
Advogado:	GERALDO MACHADO JUNIOR	16028/DF
(0018)		
Advogado:	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR	22979/DF
(0014)		
Advogado:	GILBERTO EIFLER MORAES	13637/RS
(0031)		
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/O/DF
(0035)		
Advogado:	HITOSHI ITO	4362/DF
(0023)		
Advogado:	IVAN LIMA DOS SANTOS	12316/O/DF
(0033)		
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	5339/DF
(0001)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0030) (0036)		
Advogado:	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS	13080/DF
(0003)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF
(0026)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	06580/O/DF
(0033)		
Advogado:	JOSE CARLOS PEREIRA PAZ	4706/DF
(0028)		
Advogado:	JOSE EDILBERTO MOURAO	13795/DF
(0017) (0021)		
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAÚJO	22625/DF
(0017)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0027)		
Advogado:	LEANRO OLIVEIRA ALVES	1412/TO
(0015)		
Advogado:	LOURIVALSOARES DE LACERDA	1575/A/DF
(0023)		
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	8750/DF
(0016)		
Advogado:	LUSIMAR VOLNEY POVOA	2453/DF
(0019)		
Advogado:	LYGIA MARIA AVANCINI	5833/DF
(0007)		

Advogado:	MARCELO FERREIRA MELO	23969/DF
(0034)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF
(0004)		
Advogado:	MARCIO BEZE	21419/DF
(0006)		
Advogado:	MARCO AURELIO GONSALVES	4383/DF
(0013)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0008)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF
(0014)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0038)		
Advogado:	MIGUELZINHO MARTINS NOVAIS FILHO	15428/DF
(0009)		
Advogado:	MOZART DOS SANTOS BARRETO	15666/DF
(0024)		
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES	18189/DF
(0011)		
Advogado:	PAULO CESAR F DA SILVA G TOLENTINO	15670/DF
(0009)		
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
(0018)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0028)		
Advogado:	RAQUEL FREIRE ALVES	18963/O/DF
(0032)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0005)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0014)		
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA	5710/DF
(0007)		
Advogado:	SILVIA SEABRA DE CARVALHO	16903/DF
(0019)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0039)		
Advogado:	SOLANGE M.M.ENDRES	11353/DF
(0012)		
Advogado:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	05064/O/DF
(0036)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0002)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0026)		
Advogado:	VALERIA BARNABE LIMA	10683/DF
(0004)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	3256/DF
(0020)		

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS

PROCESSO:	00206-2007-111-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE	Irenilda Bezerra da Silva
ADVOGADO:	ALFREDO JOSÉ SANTOS DA CUNHA
RECLAMADO	Sérgio Lima Pereira
Despacho às fls.91. Ao Recte:"A simples atualização da conta em nada colabora com a execução, que se encontra sem solução até a presente data, no aguardo de manifestação da exequente consistente em "indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução..." consoante intimação a ela (autora) anteriormente endereçada. Portanto, indefiro o pedido de simples atualização da conta, mantenho os autos no arquivo provisório.Intime-se."	
PROCESSO:	00484-2007-111-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	Lindmberg Lira Gomes
ADVOGADO:	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO	Panificadora e Lanchonete Pão de Minas (Jair Mesquita Rodrigues)
Despacho às fls. 61.Ao Recte:" Intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias."	

PROCESSO: **00501-2007-111-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE Elizalda Brito dos Santos
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Luciana Santos Cordeiro

Despacho de fls. 54. À exequente: "Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento da execução, indicando as diretrizes hábeis ao prosseguimento do feito".

PROCESSO: **00090-2008-111-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE Juliana Lima Silva
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Pizza Planet
ADVOGADO: CLEBER JOAQUIM PEREIRA

Despacho às fls.73. ao recte:" Acerca do comprovante de pagamento da 2ª (segunda) parcela, vencida em 02/05/2008, manifeste-se a reclamante, no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00091-2008-111-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Francisco Procópio
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Pollyana Geralda Pereira (nome fantasia Ferro Velho da Galega)
ADVOGADO: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Despacho às fls. 69. Às partes:"Intime-se o reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias. Intime-se a reclamada para "efetuar os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, bem como da multa de 40% sobre o valor total apurado. Deverá fornecer as guias do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos. A Reclamada deverá, ainda, fornecer as guias do seguro-desemprego ao Reclamante para requisição do benefício ou indenização correlata" (fl. 58), tudo no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00122-2008-111-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Thiago Dias Francisco
ADVOGADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO Congregação dos religiosos Terциários Capuchinhos de Nossa senhora das Dores
ADVOGADO: JOSE ALVES DE ALENCAR

Despacho/decisão de fls. 297/298. Às partes: "ISTO POSTO, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por THIAGO DIAS FRANCISCO, em face da CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCIÁRIOS CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES, para absolver o reclamado dos pedidos formulados na inicial, consoante fundamentação que passa a fazer parte integrante do presente decismum. Liquidação por cálculos. Os recolhimentos alusivos à previdência social correrão por conta da reclamada, podendo, contudo, descontar a parte pertinente da autora. A demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. Em observância ao disposto na Lei nº 10035/00, as parcelas deferidas tem natureza salarial. Custas (...) Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00166-2008-111-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Rodrigo Moreira de Souza
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Viplan
ADVOGADO: MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR

Despacho de fls. 62. À reclamada: "Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamante, no prazo de 8 dias."

PROCESSO: **00236-2008-111-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE João Mendes da Silva
ADVOGADO: DALVA CORREIA LIMA RAFAEL
RECLAMADO DAM Egenharia e Consultoria LTDA

AUDIÊNCIA UNA DIA 30/06/2008 ÀS 15h."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência no dia 30/06/2008 às 15hs, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844 da CLT. Obs: A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00238-2008-111-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Geraldo das Chagas
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Valdir de Tal

AUDIENCIA UNA DIA 23/06/2008 ÀS 14H30."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 23/06/2008 às 14h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00240-2008-111-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Paulo José Bezerra Júnior
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Ismape Copiadora, Maquinas, Eletronica e Serviços LTDA ME

AUDIÊNCIA UNA DIA 30/06/2008 ÀS 15:10h."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência no dia 30/06/2008 às 15:10hs, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 Conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844 da CLT. Obs: A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

ÍNDICE		
Advogado:	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR	04059/O/DF
(0005)		
Advogado:	ALFREDO JOSÉ SANTOS DA CUNHA	8922/DF
(0001)		
Advogado:	ANTONIO BARBOSA DA SILVA	09359/O/DF
(0006)		
Advogado:	CLEBER JOAQUIM PEREIRA	13597/GO
(0004)		
Advogado:	CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/O/DF
(0007) (0009) (0010)		
Advogado:	CRISTIANE AIRES DO RÊGO	19810/DF
(0002) (0003)		
Advogado:	DALVA CORREIA LIMA RAFAEL	05614/O/DF
(0008)		
Advogado:	JOSE ALVES DE ALENCAR	05838/O/DF
(0006)		
Advogado:	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR	18722/T/DF
(0007)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0005)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0004)		

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **02323-1997-101-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE MARIA NILDA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO TRIUNFO - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: ANA PAULA BRAGA M. DE OLIVEIRA
RECLAMADO Francisco Bezerra Junior
RECLAMADO Aldeide da Silva Maia Bezerra

"Analisando os autos verifico que a executada foi citada para pagamento, contudo, não pagou ou garantiu a execução.Foi requisitado bloqueio de contas e aplicações da executada pelo sistema Bacen Jud, sendo negativo o resultado.Diligenciado no sítio do Detran não foram localizados veículos registrados em nome da executada.Assim, por configurada a inexistência de patrimônio da executada, e baseado no que dispõe o artigo 50 do Código Civil, defiro o requerimento obreiro para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, devendo os atos expropriatórios incidirem sobre o patrimônio pessoal dos sócios FRANCISCO BEZERRA JUNIOR, CPF nº 155.883.784-15 e ALDEIDE DA SILVA MAIA BEZERRA, CPF nº 297.174.184-20, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, com endereço ora obtido no sítio da Receita Federal.Citem-se os executados para pagamento.Publique-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00247-2002-101-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE OTAVIO MENESES DE ALMEIDA
RECLAMADO APOIO ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA
RECLAMADO EDINEUZA BARBOSA DA CRUZ
RECLAMADO JAILSON FAGUNDES DA CRUZ
RECLAMADO JAIDER FAGUNDES DA CRUZ

Defiro o requerimento obreiro.Aguarde-se a manifestação do reclamante pelo prazo de 60 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00794-2003-101-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO: ALEXANDRE SOUZA REZENDE
RECLAMADO BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO

Admito o recurso ordinário interposto pela reclamada, por presentes os pressupostos de admissibilidade.Intime-se o reclamante para apresentar, querendo, as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT para processamento do apelo, após a devida revisão dos autos. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01799-2003-101-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE FABIO LEMOS DA COSTA
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO CORPSERVICE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMACÃO S/A
ADVOGADO: BARTIRA BIBIANA STEFANI

Despacho: "Vistos, etc. De fato, pela decisão que apreciou os embargos de declaração (fls. 813/814), foi reconhecido o pedido de demissão, pelo que indeferiu-se os pedidos de aviso prévio, liberação de FGTS e seguro-desemprego. Revogo, portanto, o despacho de fl. 893, por estar incorreto.Intime-se a Reclamada para proceder às anotações na CTPS do Autor, no prazo de cinco dias". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00544-2004-101-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE EDIVALDO PEREIRA CHAVES DE LIMA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO J E G COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ME
ADVOGADO: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO GILVAN GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
RECLAMADO ROSEMEIRY MENEZES

Compulsando os autos, verifico que diversas foram as tentativas de realização do crédito obreiro sem sucesso.Os bens que inicialmente garantia a execução foram vendidos, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 120.O cheque apresentado pelo executado para pagamento do valor da execução, para fins de relaxamento da prisão então decretada, foi devolvido pelo banco sem provisão de fundos.O acordo posteriormente homologado (fl. 162) restou inadimplido.Em sede de execução de tais parcelas foi determinada a requisição de bloqueio via BacenJud, que resultou em bloqueio parcial de R\$ 38,43, frente a uma execução de R\$ 6.032,96 em valores de 29/02/2008.A pesquisa ora efetuada pelo sistema RENAJUD informa que os veículos existentes em nome dos executados encontram-se gravados com restrições fiduciária e judicial, sendo que um deles possui registro de roubo (fls. 231/234).Desta forma, por tudo o que foi relatado às fls. 163, 182, 188/189, repporto-me ao momento processual de fl. 144 para novamente decretar a prisão do executado GILVAN GOMES DE SOUZA, CPF 603.055.761-00, já que a sequência dos fatos se mostra suficiente para que novamente se declare referido executado como depositário infiel dos bens penhorados à fl. 66.Expeça-se o competente mandado de prisão.Registro que a única possibilidade de revogação da presente decisão é o pagamento à vista e em espécie, do valor da execução devidamente atualizado. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01832-2004-101-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO EDIGAR DE JESUS MACHADO
ADVOGADO: EVAMAR FRANCISCO LACERDA

Desarquivados os autos, verifico que as peças que se encontram nos autos, acompanhando a petição inicial são cópias das vias originais.Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo definitivo por não haver o que desentranhar. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00034-2005-101-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE MARIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: JOSE VERISSIMO DA SILVA
RECLAMADO S V D NEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

"Tendo em vista o certificado acima, designo o dia 06/08/2008, às 14:00 horas, para realização da primeira praça do bem penhorado à fl. 142.Caso não haja arrematante na primeira, fica desde já designada a realização de segunda praça às 14:30 horas do mesmo dia." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01406-2005-101-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Josefina Reis de Moraes
ADVOGADO: TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO Marly das Dores Silveira Silva
RECLAMADO Maria Edmeia ambrósio Pinto
RECLAMADO José Wellington Gonçalves Leal
RECLAMADO Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras
RECLAMADO Milton Silvério da Silva

Despacho: "Vistos, etc. Concede-se ao Reclamante o prazo de quinze dias para vista dos documentos colacionados aos autos, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00163-2006-101-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Pereira da Silva
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Menino de Jesus
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS

"Intime-se a reclamante para, caso queira, se manifestar nos autos, prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS



PROCESSO: **00760-2006-101-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Jose Carlos da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Maxservice Comercio e Serviços Ltda
RECLAMADO CEB - Distribuição S/A
ADVOGADO: DANIELLE MARTINS SCHRÖDER

"Fica a parte Reclamante intimada para comprovar a este Juízo o valor efetivamente levantado por meio do alvará nº 176/2008, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00826-2006-101-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Henrique Tomaz de Souza
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Edison Rodrigues de Miranda

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em trinta dias, fornecer o meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01549-2006-101-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Lazaro Romualdo Mariano
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO Civil Engenharia Ltda
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM

"Intime-se a parte Reclamada para receber certidão de inteiro teor no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01555-2006-101-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Jose Mateus de Assis
ADVOGADO: JOSE INACIO SOBRINHO
RECLAMADO Aero Factoring Ltda
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA GOMES

"Tendo em vista da reclamada, expeça-se alvará para liberação ao reclamante dos depósitos recursais, intimando-o ao recebimento em cinco dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00565-2007-101-10-00-1 (0014)**
AUTOR Ananda Marga Quintino Monteiro da Silva
ADVOGADO: NAYRA BENVINDO FALCÃO MENDES
RÉU Americel S.A
ADVOGADO: HELIO PUGET MONTEIRO

"Ambas as partes recorreram da sentença de fls. 235/238, ficando neste ato admitidos os apelos por tempestivos e regulares.Intimem-se as partes para apresentar, querendo, contra-razões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00998-2007-101-10-00-7 (0015)**
CONSIGNANTE Carneiro e Faria LTDA
ADVOGADO: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
CONSIGNADO Ivair José Barbosa
ADVOGADO: FRANCISCO CAMILO FONTINELE

Em que pese não constar de forma expressa na sentença a determinação para anotação de baixa na CTPS do autor, verifico que o conjunto dos pedidos deferidos em sentença são compatíveis com a baixa no documento.Ademais, verifico não haver controvérsia acerca da data da ruptura do vínculo empregatício havido entre as partes.Assim, defiro o pedido devendo a reclamada ser intimada para proceder à baixa na CTPS do autor, consignando a data de 09/07/2007.Expeça-se alvará para levantamento do FGTS.Após a anotação o recebimento da carta, deverão os autos serem remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação de sentença, devendo ser observados os comandos da sentença de fls. 80 e 88. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01469-2007-101-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Raimunda Mendes Rodrigues
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO milla Ateliê
ADVOGADO: WEDJER DA SILVA CORTES

Indefiro o requerimento obreiro, posto que a obrigação de fazer foi cumprida às fls. 38/39.Aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01535-2007-101-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Socorro Ferreira Barbosa
ADVOGADO: FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE
RECLAMADO Luciana Nóbrega Henriques

Intime-se o exequente para, querendo, contestar os embargos opostos à execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01544-2007-101-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Cleusa Gonçalo
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Shimada Confeções Comércio Ltda

"Tendo em vista o certificado acima, proceda a Secretaria às devidas anotações na CTPS da autora, intimando-a, em seguida, para recebê-la.Intime-se o Reclamante para extrair cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, devendo comparecer ao Ministério do Trabalho munido de tais documentos para recebimento do Seguro-Desemprego.Converto a obrigação de fazer no tocante à entrega das guias de FGTS, em obrigação de pagar, a qual deverá ser incluída na conta de liquidação.Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação, submetendo-se os cálculos à apreciação da PGF.Confecionada a conta, com a devida concordância da União, cite-se a parte Reclamada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01651-2007-101-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Rosângela Caetana de Souza
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
RECLAMADO Santana e Freitas Comercial de Bijoterias Ltda(responsável Getúlio Vargas de Freitas Santos)

"Considerando o teor contido no AR devolvido (fl. 39 - verso), intime-se a parte Reclamante para fornecer o atual endereço da parte Reclamada, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01673-2007-101-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Ossimar Pereira de Oliveira
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Galdino e Bezerra Operadora Logistica Ltda
ADVOGADO: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ

Fica a reclamada intimada para proceder às anotações na CTPS do autor, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00014-2008-101-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes Alves de Oliveira
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Bracel - Brasília Central Ltda
ADVOGADO: SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA
RECLAMADO Laticínios Noroeste Ltda
ADVOGADO: LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS

"...Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a reclamada ao pagamento de: depósitos do FGTS com multa de 40%, férias proporcionais acrescidas de 1/3(natureza indenizatória); décimo terceiro salário proporcional(natureza salarial) ; multa dos arts. 477 e 467 da CLT (natureza indenizatória). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00 (2% de R\$ 5.000,00 ora arbitrado).Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00431-2008-101-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Janaina Pereira de Moura
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Escola Cultura Informática Idiomas
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI

Intime-se a reclamada para proceder às retificações na CTPS da autora no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00576-2008-101-10-00-2 (0023)**
CONSIGNANTE MULTFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO: ELIENE DE FATIMA RAMOS
CONSIGNADO DENILSON FERREIRA GOMES

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 39/40, que consignou o valor de R\$ 7.669,00 como sendo o valor da causa.Assim, no particular, corrijo a sentença de ofício para fazer constar o correto o valor da causa no importe de R\$ 2.460,36.Publicue-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

ÍNDICE		
Advogado:	ALEXANDRE SOUZA REZENDE (0003)	97399/RJ
Advogado:	ANA PAULA BRAGA M. DE OLIVEIRA RA (0001)	3232/RN
Advogado:	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (0004)	20740/DF
Advogado:	BARTIRA BIBIANA STEFANI (0004)	15065/O/DF
Advogado:	CARLOS DOS REIS (0009)	18440/DF
Advogado:	DANIELLE MARTINS SCHRÖDER (0010)	15071/DF
Advogado:	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA (0005)	13771/O/DF
Advogado:	ELIENE DE FATIMA RAMOS (0023)	20329/O/DF
Advogado:	EVAMAR FRANCISCO LACERDA (0006)	12559/DF
Advogado:	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE (0017)	21239/O/DF
Advogado:	FRANCISCO CAMILO FONTINELE (0015)	07457/O/DF
Advogado:	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA (0019)	23543/O/DF
Advogado:	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (0005)	21243/O/DF
Advogado:	GUSTAVO PEREIRA GOMES (0013)	16549/O/DF

Advogado:	HELIO PUGET MONTEIRO (0014)	13976/DF
Advogado:	HUMBERTO VALLIM (0011) (0022)	20190/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0018)	09740/T/DF
Advogado:	JOSE INACIO SOBRINHO (0013)	02967/O/DF
Advogado:	JOSE VERISSIMO DA SILVA (0007)	7694/DF
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO (0016)	22625/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0010)	8583/DF
Advogado:	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS (0021)	85144/MG
Advogado:	LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ (0020)	10657/O/DF
Advogado:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA (0012)	05493/O/DF
Advogado:	MILTON SOARES DE MELO (0021)	8393/DF
Advogado:	NAYRA BENVINDO FALCÃO MENDES (0014)	17486/DF
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES (0004)	11749/DF
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0020)	9070/DF
Advogado:	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO (0015)	20219/O/DF
Advogado:	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA (0007)	15949/DF
Advogado:	ROSELI DIAS VALENTIM (0012)	24068/O/DF
Advogado:	SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA (0021)	7291/DF
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0005)	08328/O/DF
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0006)	8328/DF
Advogado:	SIMONE HAJJAR CARDOSO (0003)	13493/O/DF
Advogado:	TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA (0008)	19960/T/DF
Advogado:	THIAGO MEIRELLES PATTI (0022)	16107/O/DF
Advogado:	WALDOMIRO R. DE ANDRADE (0009)	8425/DF
Advogado:	WEDJER DA SILVA CORTES (0016)	15658/DF

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00319-1992-102-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE MANOEL MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO DIPROVAM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO: MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL

(Fls. 665) Vistos, etc. Registre-se no SAP 1 o nome do novo patrono do exeqüente ora substabelecido. Concedo ao reclamante o prazo de 15 dias para fins de impulsionar a execução, sendo certo que, em caso de silêncio, os autos retornarão ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: **00133-1993-102-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE MARIA CRISTINA MONTEIRO BOTELHO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MENDONCA & SOVERAL LTDA (RONALDO BEZZI SOVERAL)
RECLAMADO RONALDO BEZZI SOVERAL
RECLAMADO MARIA LUIZA MENDONÇA

(fls. 121)"Vistos, etc.Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por um ano, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01688-1995-102-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE ELIAS BENISSIMO ROSA
ADVOGADO: IDOLINE ALVES
RECLAMADO SHAZON COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA
A/C MARCONI GUEDES TORRES
ADVOGADO: JOY WILDES RORIZ DA COSTA

FLS. 410...Vistos, etc.Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0 e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região.Prazo de 10 dias.

PROCESSO: **01496-1997-102-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE ANTONIO LISBOA ALVES SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CASA DO BALCAO LTDA
RECLAMADO Simone Goncalves de Moraes
RECLAMADO Maria Jose Alves Pequeno

(Fls. 82) Vistos, etc. Tendo em vista a informação prestada pelo Juízo Deprecado, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do 3º executado sob pena de requisição da Carta Precatória. Tendo em vista a certidão de fl. 81-verso, solicite-se o bloqueio eletrônico via bacen-jud em contas da 2ª executada. CPF a fls. 48.

PROCESSO: **02011-1997-102-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE CLAUDIO BANDEIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO LIG-LIMP- COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO R. BRITO
RECLAMADO SJ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

fls. 206...Vistos, etc.Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao sistema BACEN/JUD e estando exauridas as possibilidade de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar os meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00569-1999-102-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE ERALDO ROBERIO DE LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO AW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

(Fls. 73) Vistos, etc. Indefiro o pleito, uma vez que inexistente CNPJ, bem como dados suficientes nos autos para obtenção do respectivo número. Intime-se o exequente, ficando mantidos os termos do despacho de fl. 70.

PROCESSO: **00853-1999-102-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
RECLAMADO HOSPITAL AMPARO S/C LTDA
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
RECLAMADO CLIMIT CLÍNICA DE MEDICINA INTENSIVA DE TAGUATINGA S/C LTDA

RECLAMADO JOÃO NUNES DE MATOS NETO
ADVOGADO: BRENO LIMA BANDEIRA
RECLAMADO VICENTE DE PAULO CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO: BRENO LIMA BANDEIRA
RECLAMADO Severino Jose Henrique de Medeiros
RECLAMADO Severina Medeiros da Silva

fls. 852...Vistos, etc.Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da identificação de qual pessoa jurídica/física efetiva os depósitos de proventos na conta do executado João Nunes de Mato Neto - CPF: 443.064.071-87, agência 3596-3 e conta corrente nº 280.956-7.Com a informação, atualize-se o débito e oficie-se solicitando o bloqueio de 30% do salário do executado João Nunes, deduzido apenas os descontos legais, até o limite da execução. Deverá constar do ofício que os valores deverão ser disponibilizados em uma conta à disposição do Juízo no Banco do Brasil, agência 4200.Intime-se o reclamante e o executado João Nunes, todos com procuradores constituídos.

PROCESSO: **01776-2001-102-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE GETULIO BESERRA CAVALCANTE
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO
RECLAMADO ACADEMIA PRATIQUE
RECLAMADO Shirley Duarte Ferraz
RECLAMADO Lenilza Luna da Silva

fls. 244...Vistos, etc.Ante o resultado negativo da diligência realizado junto ao BACEN/JUD, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse, manifestando-se inclusive acerca dos bens penhorados nos autos.Prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00235-2002-102-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE EUVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO COMPASSO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
(Fls. 108) Vistos, etc. Ante a proposta de pagamento de seu crédito ora formulado pelo executado, ao exequente para manifestar no prazo de 05 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00236-2002-102-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE LUCIANO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO COMPASSO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
(Fls. 96) Vistos, etc. Ante a proposta de pagamento de seu crédito ora formulado pelo executado, ao exequente para manifestar no prazo de 05 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00077-2003-102-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE MANOEL ALVES D ABADIA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Mosart Caldas Rodrigues Sobrinho
RECLAMADO COMERCIAL DE FRUTAS CANAA

(fls. 86) "Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão de fls.85, lavrada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente a informar o atual endereço do fiel depositário ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por um ano, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01479-2003-102-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE ALDENIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: CHARLES RUCE O. SILVA
RECLAMADO Mundial Serviços de Vigilancia Ltda
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO EUCLIDES CORREA CORDEIRO
ADVOGADO: ÉRICO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR

(Fls. 694) Vistos, etc. Defiro. Concedo à 1ª executada mais 30 dias improrrogáveis para comprovar a localização dos bens indicados à penhora. Intime-se.

PROCESSO: **00439-2005-102-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Jose Inaldo da Conceição França Viegas
ADVOGADO: FRANCISCO MEDEIROS LOPES FILHO
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

(Fls. 176) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, devolvida pelo(a) reclamado(a), bem como as guias CD/SD, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para recebimento dos documentos no prazo de 5 dias...

PROCESSO: **00240-2006-102-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Giselda Lima de Souza
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Panificadora Pao Quente

(Fls. 140) Vistos, etc. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00343-2006-102-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Mirian Vieira do Nascimento
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO ZAY 2 SISTEMAS E INFORMACOES LTDA.
ADVOGADO: ESDRAS DAMTAS DE SOUZA

(Fls.325) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$6.161,56, atualizado até 31/05/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00355-2006-102-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Rogerio Rodrigues Alves
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ZAY 2 SISTEMAS E INFORMACAO LTDA.

(fl.97)Vistos, etc...Face o constante nos autos e estando exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00686-2006-102-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Santos Filho
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO CONSTRUTORA E ELETRICA SABA LTDA.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE MATOS
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

(Fls.277) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$6.734,92, atualizado até 31/05/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00995-2006-102-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Joao Paulo Pereira Santana
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO WAKO FOTO VIDEO E SOM LTDA. (N/P JOSE AIRTON BATISTA)
ADVOGADO: REILOS MONTEIRO
RECLAMADO Wako Foto Video e Som Ltda. (n/p Janaina Soares Marques)

(Fls. 89) Vistos, etc. Aguarde-se a integral garantia do Juízo para apreciação dos presentes embargos. Certifique-se a Secretaria o dwecurso do prazo de fls. 81/82 e prossiga-se nos termos do despacho de fls. 79. Intime-se.

PROCESSO: **01016-2006-102-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Luis Augusto dos Santos
ADVOGADO: MAURICIO DA SILVA MOREIRA
RECLAMADO Papellaria Maxcopy Ltda. Me
RECLAMADO Raiane Goncalves Campelo
RECLAMADO Henri Goncalves Campelo
RECLAMADO Herve Goncalves da Silva

fls. 232...Vistos, etc.Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0 e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, manifestando-se inclusive acerca do crédito de fl. 228, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região.Prazo de 10 dias.

PROCESSO: **01406-2006-102-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Jeane Francisco dos Santos
ADVOGADO: PAULO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO Lopes & Carvalho Panificadora Ltda.-Me

(Fls.101) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$10.612,96, atualizado até 31/05/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01445-2006-102-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Celia dos Santos Medeiros
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Lins & Lins Restaurante Ltda.

(Fls. 83) Vistos, etc. A contribuição à Seguridade Social prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, de responsabilidade da pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da legais (Lei 9.917/96 e Lei Complementar 123/2006), desobriga o recolhimento da quota-parte patronal relativo ao crédito trabalhista. Alega a UNIÃO que a empresa optante SIMPLES não pode se beneficiar do regime tributário diferenciado sem observar as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas. Para tal, transcreve os arts. 17 e 29 da LC nº 123/2006, que excluem desse benefício aquelas empresas que possuam débitos com a INSS e/ou omitem da folha de pagamento os contribuintes previdenciários. Ainda que a executada tenha sido condenada a pagar as contribuições previdenciárias sobre o período do vínculo empregatício, não há como considerá-la inadimplente, vez que comprovou nos autos o recolhimento da parte incontroversa, quota-parte laboral, no prazo fixado pelo Juízo (fls. 72). De outro parte, não compete a esta Especializada proceder à exclusão de ofício da executada do Simples Nacional, nos termos do art. 29 da LC nº 123/206, fato esse que não autorizaria a dispensa do recolhimento da quota-parte patronal. Ademais, requereu-se, no caso do não recolhimento, que fosse oficiado a Receita Federal do Brasil, para fins de exclusão. Pelo exposto, tenho como integralmente cumprido o acordo celebrado e declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado dessa decisão, ao arquivo definitivo, com baixa na Distribuição de Feitos. Intimem-se as partes, bem como a UNIÃO.



PROCESSO: **01503-2006-102-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Zelma Coelho de Lima
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Suzana Ribeiro de Souza
ADVOGADO: DAVID VERÍSSIMO DE SOUZA

9Fls. 100) Vistos, etc. Libere-se ao exeqüente o valor do lanço depositado às fls. 85, através de guia de levantamento. Intime-o a receber, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me os autos conclusos para atualização dos cálculos, compensando-se o valor recebido pelo Autor.

PROCESSO: **01788-2006-102-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Cleusmar Ferreira Santos
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Meka Industria e Comercio Ltda
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO M. DA SILVA

(Fls. 101) Vistos, etc. Convolto em penhora o valor bloqueado via bacen-jud. Intime-se o executado para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias...

PROCESSO: **00049-2007-102-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Jose Mauro Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Maria Neli Braga Rodrigues
ADVOGADO: CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA

(Fls. 123) Vistos, etc. Preliminarmente, esclareça a executada, depositária judicial, o desfecho da Ocorrência Policial noticiada às fls. 117/118, sob as penas da lei. Intime-se.

PROCESSO: **00110-2007-102-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Shyrley Ribeiro da Silva
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

(Fls. 749) Vistos, etc... Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário. Recebido o alvará pelo reclamante , colacionadas as guias e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00190-2007-102-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Valderi Frutuoso da Paixao Junior
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Cereal Cereais Araguaia Ltda.
ADVOGADO: HENRY BENEVIDES SANTOS
RECLAMADO Ildomar Martins Franca
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU
RECLAMADO Admar Silva Souza
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU

(Fls.166) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$6.327,50, atualizado até 31/05/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00210-2007-102-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Leudimar Pereira de Souza Nery
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Revista Plano Brasilia Editora Ltda
RECLAMADO Edson Crisostomo Pereira
RECLAMADO Nubia Paula Goncalves

(Fls. 85) Vistos, etc. O exeqüente, às fls. 70/76, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. A documentação de fls. 47/48 e 50/51 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada. A certidão de fls. 55, exarada pelo Oficial de Justiça, demonstra a ausência de bens da executada passíveis de penhora. Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade de a devedora responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidere a personalidade jurídica da empresa PLANO BRASÍLIA EDITORA LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Incluem-se, portanto, os sócios da executada constantes da 1ª Alteração Contratual (fls. 79/82), EDSON CRISÓSTOMO PEREIRA e NÚBIA PAULA GONÇALVES, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequiêdo. Intime-se.

PROCESSO: **00219-2007-102-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Paulo Rocha de Oliveira
ADVOGADO: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
RECLAMADO Sigma Delta Ltda
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

(Fls. 144) Vistos, etc. Ambos os valores à disposição do juízo já se encontram em conta única. Convolto em penhora os valores bloqueados via bacen-jud. Intime-se o executado para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias...

PROCESSO: **00501-2007-102-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Sheila Daniele Alves de Almeida
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Paulo Roberto Fernandes da Silva

(Fls.32) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$275,64, atualizado até 31/05/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para omesmo fim.

PROCESSO: **00606-2007-102-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Maria do Carmo da Silva
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Lupulos Bar, Restaurante e Pizzaria Ltda.

(Fls. 67) Vistos, etc. Intime-se o exeqüente para ciência da documentação encaminhada pela Junta Comercial, devendo fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução mantidos os termos do despacho de fl. 62.

PROCESSO: **00653-2007-102-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Ribeiro
ADVOGADO: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

RECLAMADO Stok Office Divisórias e Mobiliários Ltda.
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO DM Divisórias e Mobiliário Ltda.
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

(Fls. 285) Vistos, etc. Reputo inadmissível os presentes embargos de declaração, uma vez que tal instrumento constitui-se no meio cabível para integração de decisões terminativas, ou seja, sentenças ou acordos no termos do art. 535, I e II do CPC. Ao exeqüente para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: **00752-2007-102-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Simone da Silva Xavier
ADVOGADO: RODRIGO KOCHENBORGER
RECLAMADO Tellus S/A Informatica e Telecomunicações
ADVOGADO: JORGE ELIAS SUAID

(Fls. 102) Vistos, etc. Esclareço à reclamada que o valor da multa referente ao art. 475-J já foi devidamente liberado ao Autor mediante alvará judicial expedido às fls. 97 e ora comprovado pelo extrato que demonstra o levantamento feito pelo Autor. Intime-se a reclamada...

PROCESSO: **00798-2007-102-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Janaina dos Santos Oliveira
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Maria Helena da Costa Silva
ADVOGADO: FRANCISCO MEDEIROS LOPES FILHO

(Fls.44) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$36,88, atualizado até 31/05/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para omesmo fim.

PROCESSO: **00865-2007-102-10-00-7 (0034)**
RECLAMANTE Gabriela Moura Aben-Athar
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Guarabras - Comercio Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda. (n/p Ivan Garcia Neto)

ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO Sabi Sabi Participações S/C Ltda.
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO

(Fls. 109) Vistos, etc. Junte-se a petição e os alvarás de nºs 71 e 72/2008 aos autos. Intime-se a reclamada a cadastrar a Autora no PIS e a depositar o FGTS conforme acordado, comprovando nos autos , no prazo de 05 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagar indenização substitutiva.

PROCESSO: **00867-2007-102-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE Maria da Anunciação Soares da Cruz
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES MARTINS
RECLAMADO Congregação Claretiana - Centro Educacional Stella Maris
ADVOGADO: WALTER SILVERIO DA SILVA

(Fls. 312) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$927,34, atualizado até 31/05/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00904-2007-102-10-00-6 (0036)**
RECLAMANTE Arionete Pereira de Sousa
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Divullg - Panfletagem e Eventos
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO DUARTE FÉLIX

(Fls.73) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$921,70, atualizado até 31/05/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para omesmo fim.

PROCESSO: **00943-2007-102-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE Edinaldo de Brito da Rocha
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda.
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO DM Divisórias e Mobiliário Ltda. EPP
ADVOGADO: ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA

(FLS. 254)"Vistos, etc.Intime-se o exeqüente para vista dos cálculos, bem como para fins do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00964-2007-102-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Gina Karla Soraya de Souza
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Ki Lanches e Vitaminas Ltda. ME
ADVOGADO: ROBSON ALVES MOREIRA

(Fls.71) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$836,31, atualizado até 31/05/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para omesmo fim.

PROCESSO: **00991-2007-102-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Osvaldo Durães de Souza
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
RECLAMADO Fox Construtora Ltda.
ADVOGADO: MARCELO JACOB BORGES

(Fls. 48) Vistos, etc. Convolto em penhora o valor bloqueado via bacen-jud. Intime-se o executado para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Ato contínuo, diligencie a Secretaria na CEF acerca do número do PIS do reclamante. CPF e RG a fls. 02. Identificado o número do PIS e decorrido "in albis" o prazo de embargos à execução, oficie-se ao BB para transferir o valor à disposição do juízo na conta infra para os cofres públicos observando as parcelas e alíquotas de fl. 43. CNPJ a fl. 18. Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01057-2007-102-10-00-7 (0040)**
RECLAMANTE Evani Gonçalves Costa
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Sadia S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.202) Vistos, etc. Tendo em vista que intempestivo, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se.

PROCESSO: **01070-2007-102-10-00-6 (0041)**
RECLAMANTE Adivando Braz da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Vmr Comercio de Auto Peças Novas e Usadas Ltda.
ADVOGADO: JORGE JUVENAL DE ALMEIDA

(Fls.59) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito daReclama no importe de R\$1.521,94, atualizado até 31/05/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01174-2007-102-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Jovanilton Belo de Morais
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Uni Centro de Ensino Unificado Ltda.
ADVOGADO: JACKSON DI DOMENICO

(Fls.122) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$3.009,80, atualizado até 31/05/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01199-2007-102-10-00-4 (0043)**
RECLAMANTE Erislene Sotero Félix
ADVOGADO: PAULO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO MG E. A. Consultoria e Informática e Cyber Café Ltda
ADVOGADO: ALDENOR FERREIRA DA SILVA

(Fls. 104) Vistos, etc. Aguarde-se a garantia do Juízo para apreciação da matéria suscitada na peça de fls. 95/97. Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo de fls. 94 e prossiga-se nos termos do despacho de fls. 92. Intimem-se.

PROCESSO: **01288-2007-102-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Renata da Silva Duarte
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Rinos Brasil Ltda-Me
ADVOGADO: EUCLIDES RODRIGUES MENDES

(Fls.80) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$933,18, atualizado até 31/05/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01341-2007-102-10-00-3 (0045)**
RECLAMANTE Wilson Jorge de Sena Sousa
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Madereira Marsil Ltda.
ADVOGADO: LUIS ITAMAR RIBEIRO
RECLAMADO Sadia S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(Fls. 122) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, apresentada pelo(a) reclamante, acostada à contracapa dos autos. Prossiga-se no cumprimento do despacho que homologou a conta (intimar a reclamada), devendo ainda a reclamada proceder à retificação na CTPS obreira, conforme comando sentencial, bem como entregar as guias CD/SD sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente.

PROCESSO: **01353-2007-102-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Gilson Pereira Barros
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Sulamar Veículos (n/p Sr. Jadir)
ADVOGADO: JOEL ANTONIO DE SOUZA

(Fls.46) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito daReclama no importe de R\$2.048,87, atualizado até 31/05/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01385-2007-102-10-00-3 (0047)**
RECLAMANTE Lucas Marques Ribeiro Alves
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
RECLAMADO Shok Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS

(Fls. 57) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$18.865,99, atualizado até 31/05/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01437-2007-102-10-00-1 (0048)**
RECLAMANTE Fernanda Alves de Souza
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Top Target Promoções e Eventos
ADVOGADO: CLÁUDIO ROGÉRIO OLIVEIRA PIMENTEL

(Fls.58) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito daReclama no importe de R\$2.299,81, atualizado até 31/05/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01478-2007-102-10-00-8 (0049)**
CONSIGNANTE WRC - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
ADVOGADO: PAULO CESAR FRENHAN
CONSIGNADO Laerte Gil Pereira de Carvalho

(Fls.42) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito daReclama no importe de R\$19,88, atualizado até 31/05/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01631-2007-102-10-00-7 (0050)**
RECLAMANTE Hosana Mendes Ribeiro
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Panificadora Fornari Pães e Conveniências Ltda.
ME (n/p Gisele da Costa Lemos)

(Fls. 52) Vistos, etc... intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias...

PROCESSO: **01736-2007-102-10-00-6 (0051)**
RECLAMANTE Eduardo Roberto Pereira
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO José Silva dos Santos
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA

(fls. 61) Vistos, etc. A alegação de inadimplemento já é objeto do despacho de fl. 58. Prossiga-se, aguardando o retorno do SEED referente à intimação de fl. 60. Publique-se o despacho de fl. 58 (... Intime-se a(o) reclamada(o) para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à alegação do reclamante de inadimplemento da 1ª parcela do acordo, sob pena de multa de 100% (art. 891 da CLT) e de instauração do processo de execução cujo procedimento desde já resta autorizado em caso de inércia. Deverá ainda o reclamado, no prazo de 48 horas, efetuar às anotações na CTPS obreira, conforme acordo homologado a fls. 55/56.) em relação ao 1º reclamado.

PROCESSO: **01737-2007-102-10-00-0 (0052)**
RECLAMANTE Alvina Maria Leles
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
RECLAMADO Newton Arantes Alves
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

(Fls. 33) Vistos, etc. Cadastre-se no SAP1 o nome do advogado do reclamado. Tendo em vista o acordo de fl. 19, cujo título judicial é irrecorrível (Parágrafo único do art. 831 da CLT), nada a deferir ao requerente, ora executado. Intime-se.

PROCESSO: **00001-2008-102-10-00-6 (0053)**
RECLAMANTE Maria Cleude Conceição do Nascimento
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Divina Machado de Jesus Lima
ADVOGADO: VERA LUCIA VALADARES PAIM

(Fls.129) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$4.277,76, atualizado até 31/05/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente

acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00004-2008-102-10-00-0 (0054)**
RECLAMANTE Diogo Rosa Cardoso
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Soberano Atacadista Distribuidor S/A
ADVOGADO: MAURIZAN ARAUJO GONCALVES

(fl.66)Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

PROCESSO: **00028-2008-102-10-00-9 (0055)**
RECLAMANTE Marly Carvalho Vieira Ribeiro
ADVOGADO: MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
RECLAMADO Meliha Abu Allan
ADVOGADO: CINTIA BRAGA E SOUSA GUIMARÃES

(Fls.49) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito daReclama no importe de R\$6.173,73, atualizado até 31/05/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00146-2008-102-10-00-7 (0056)**
RECLAMANTE Antônio Ubiracy de Lima Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO João Lopes Malta - EPP nome fantasia (BON-JUR)
ADVOGADO: RENATA VIEIRA FONSECA

(Fls. 82) Vistos, etc. inclusive as guias comprobatórias do recolhimento do FGTS. Mantenham-as guias do TRCT e chave de conectividade, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Tendo em vista a incorreção no preenchimento das guias do TRCT nos campos 25 e 26, intime-se a reclamada para entregar novas guias do TRCT, apondo nos referidos campos "dispensa sem justa causa e o código de afastamento 01.

PROCESSO: **00166-2008-102-10-00-8 (0057)**
RECLAMANTE Jose Moreira
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO Convenção de Administração dos Bolcos A/B da CSB 10
ADVOGADO: DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA
(Fls. 111) Vistos, etc... intime-se a reclamada a manifestar nos autos, no prazo de 05 dias...

PROCESSO: **00195-2008-102-10-00-0 (0058)**
RECLAMANTE Marco Aurelio Amorim Marques
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda

(fl.26)Vistos, etc.Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo, ficando ciente que se silêncio será interpretado como resposta afirmativa, sendo os autos arquivados definitivamente.

PROCESSO: **00285-2008-102-10-00-0 (0059)**
RECLAMANTE João DomingoS Manzoli
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Davina Pereira da Silva Francisco
ADVOGADO: VALERIA JACOME COSTA

(fls.55) Vistos, etc. Intime-se a reclamada diretamente e via DJ para, no prazo de 48 horas, proceder às anotações na CTPS obreira que se encontra na contracapa dos autos, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a R\$250,00 desde já autorizada em caso de inércia.

PROCESSO: **00291-2008-102-10-00-8 (0060)**
RECLAMANTE Gecilda Flávia Medeiros Sudré
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - ABEL
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(Fls. 263) Vistos, etc. Vistos, etc. Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 259 (...O desequilíbrio emocional da reclamante foi confirmada a este Juízo não apenas pelo servidor supra, mas também pela parta adversária. Assim sendo, retiro o feito da pauta de audiência anteriormente designada e redesigno o dia 05 /08/ 2008 às15:35 horas para realização de audiência de instrução , mantidas as cominações previstas na ata de fls. 45. Intimem-se as partes diretamente , via postal , e seus respectivos advogados, via DJU.). Aguarde-se a realização da audiência designada.



PROCESSO: **00366-2008-102-10-00-0 (0061)**
RECLAMANTE Hercules Aguiar Ximenes
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU
RECLAMADO 3E Comercial de Alimentos Ltda (nome fantasia Super Safra Supermercad)
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES
(Fls. 167) Vistos, etc. À reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo de 08 dias. Intime-se .
PROCESSO: **00458-2008-102-10-00-0 (0062)**
RECLAMANTE Anderson Alves Campos Ulhoa
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Diogo & Carla Serviços de Brigada de Incendio LTDA
ADVOGADO: RAFAEL SILVA OLIVEIRA

(Fls. 82) Vistos, etc. Intimem-se as partes da decisão prolatada às fls. 75/79 (...III - D I S P O S I T I V O. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante ANDERSON ALVES CAMPOS ULHOA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada DIOGO&CARLA SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO LTDA, nas seguintes obrigações: -pagamento do aviso prévio indenizado e projeção; 13º salários proporcionais de 2006 e 2008 e integral de 2007; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; depósitos, em conta vinculada, do FGTS e respectiva multa de 40%, com imediata liberação ao obreiro, mediante o fornecimento do TRCT e chave de conectividade; multa do art. 477 da CLT; -proceder as devidas anotações na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST. A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre o período do pacto e parcelas de 13º salários, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00. Intimem-se as partes)... Intime-se a reclamada para também manifestar sobre a peça de fls. 80/81, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00481-2008-102-10-00-5 (0063)**
RECLAMANTE Domingas Borges Ribeiro
ADVOGADO: IARA RONDON RODRIGUES
RECLAMADO tAKARAKUJI Loterias ltda - ME
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM
(Fls. 46) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, devolvida pelo(a) reclamado(a), acostada à contracapa dos autos. Aguarde-se o recebimento do documento pelo reclamante conforme acordo de fl. 41/42. Intime-se a reclamante diretamente e via DJ para, no prazo de 5 dias, entregar cópia do título de eleitor a fim de possibilitar à reclamada o cadastro e obtenção do número do PIS, conforme acordado.

PROCESSO: **00488-2008-102-10-00-7 (0064)**
RECLAMANTE Lidiane Pereira da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Sergio e Tominaga Cabelo e Estética Ltda.
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO
(Fls. 87) Vistos, etc. Mantenham-as guias do TRCT, CD/SD e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Tendo em vista a incorreção no preenchimento das guias do TRCT no campo 25 (causa do afastamento), intime-se a reclamada para entregar novas guias do TRCT, apondo no referido campo "dispensa sem justa causa". Após, aguarde-se o recebimento dos demais documentos pelo reclamante e o cumprimento integral do acordo até 20.10.2008.

PROCESSO: **00705-2008-102-10-00-9 (0065)**
RECLAMANTE Dorotéia Nunes
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO Svetlana Kassya Sicutu
RECLAMADO Natal Lima
(Fls. 15) Às 14h06min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Svetlana Kassya Sicutu e Natal Lima e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 25,33, calculadas sobre R\$ 1.266,67, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Intimem-se os reclamados.

PROCESSO: **00706-2008-102-10-00-3 (0066)**
RECLAMANTE Genilmar Rodrigues da Rocha
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO Adriana Ferreira Kryka Rodrigues-ME
(Fls. 13) Às 14h09min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o seu advogado, Dr. LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA, OAB/DF 5493. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 04/06, procuração mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 362,67, calculadas sobre R\$ 18.133,46, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **08008-2008-102-10-00-6 (0067)**
EXEQUENTE Janeluce Moraes
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
EXECUTADO Colégio Ceper (orcas Laves de Melo)
(fl.30)Vistos, etc. Considerando-se que ainda não foram eliminados os autos nº 00670-2001-102-10-00-1 (v. certidão supra), nos quais se expediu a Certidão de Crédito em que se funda a pretensão do exeqüente, determina-se que a execução prossiga naqueles autos. Por consequência, indefere-se a petição inicial da presente ação executiva, por falta de interesse processual, e declara-se extinto o processo, nos termos dos arts. 267, I, e art. 295, III, c/c art. 598, todos do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769). Trasladem-se para os autos nº 00670-2001-102-10-00-1, que serão desarquivados, cópias da petição inicial destes autos (fls. 02/03) e desta decisão. Intime-se o exeqüente.

ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	7462/DF
(0009)	(0010)	
Advogado:	ALDENOR FERREIRA DA SILVA	2141-A/DF
(0043)		
Advogado:	ANDRE LUIZ DE MATOS	10099/GO
(0017)		
Advogado:	ASSIS MARCOS FERNANDES	14186/O/DF
(0061)		
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA	7240/DF
(0022)		
Advogado:	BRENO LIMA BANDEIRA	13759/DF
(0007)		
Advogado:	BRENO LIMA BANDEIRA	13759/O/DF
(0007)		
Advogado:	CARLOS ANTONIO LADISLAU	09845/O/DF
(0061)		
Advogado:	CARLOS ANTONIO LADISLAU	9845/DF
(0026)		
Advogado:	CARLOS DOS REIS	18440/DF
(0014)	(0047)	
Advogado:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	10424/DF
(0040)	(0045)	
Advogado:	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA	03338/O/DF
(0052)		
Advogado:	CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA	80298/MG
(0024)		
Advogado:	CESAR AUGUSTO R. BRITO	12667/DF
(0005)		
Advogado:	CHARLES RUCE O. SILVA	17339/DF
(0012)		
Advogado:	CINTIA BRAGA E SOUSA GUIMARRÃES	21384/DF
(0055)		
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/DF
(0053)		
Advogado:	CLEIDE FERRARI SABINO	06793/O/DF
(0064)		
Advogado:	CLÁUDIO ROGÉRIO OLIVEIRA PIMENTEL	97742/RJ
(0048)		
Advogado:	DAVID VERÍSSIMO DE SOUZA	22300/DF
(0022)		
Advogado:	DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA	16308/O/DF
(0057)		
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE	18377/DF
(0015)	(0017)	
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE	18377/T/DF
(0037)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/DF
(0029)		
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	12336/O/DF
(0054)		
Advogado:	ESDRAS DAMTAS DE SOUZA	3535/DF
(0015)		
Advogado:	EUCLIDES RODRIGUES MENDES	14621/O/DF
(0044)		
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES	14427/DF
(0033)		
Advogado:	FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA	18549/O/DF
(0007)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	09429/O/DF
(0056)		

Advogado:	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA	11308/O/DF
(0007)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO	07849/O/DF
(0008)		
Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	9977/DF
(0018)	(0034)	
Advogado:	FRANCISCO MEDEIROS LOPES FILHO	12204/DF
(0013)	(0033)	
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0001)		
Advogado:	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA	23543/DF
(0039)	(0047)	
Advogado:	HENRY BENEVIDES SANTOS	22841/GO
(0026)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0027)	(0031) (0037) (0042) (0064)	
Advogado:	HUMBERTO VALLIM	20190/DF
(0041)	(0046)	
Advogado:	IARA RONDON RODRIGUES	21316/O/DF
(0063)		
Advogado:	IDOLINE ALVES	11017/DF
(0003)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0002)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0004)	(0006) (0011) (0016)	
Advogado:	JACKSON DI DOMENICO	18493/O/DF
(0042)		
Advogado:	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO	13558/O/DF
(0031)		
Advogado:	JAIRO RODRIGUES BIJOS	3875/DF
(0005)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/O/DF
(0012)		
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	03737/O/DF
(0044)		
Advogado:	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO	18096/O/DF
(0057)		
Advogado:	JOEL ANTONIO DE SOUZA	864-A/DF
(0046)		
Advogado:	JORGE ELIAS SUAID	04095/O/DF
(0032)		
Advogado:	JORGE JUVENAL DE ALMEIDA	57998/RJ
(0041)		
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	09740/A/DF
(0059)		
Advogado:	JOSE ORLANDO DE AMORIM	21011/T/DF
(0063)		
Advogado:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA	20058/A/DF
(0065)		
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/DF
(0048)		
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/O/DF
(0021)		
Advogado:	JOSÉ RICARDO DUARTE FÉLIX	17133/DF
(0036)		
Advogado:	JOY WILDES RORIZ DA COSTA	14351/GO
(0003)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/T/DF
(0060)		
Advogado:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	05493/O/DF
(0066)		
Advogado:	LUIS ITAMAR RIBEIRO	8716/DF
(0045)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/DF
(0013)		
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	15230/O/DF
(0025)		
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	1530A/DF
(0017)		
Advogado:	MARCELO JACOB BORGES	13492/GO
(0039)		
Advogado:	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA	24652/DF
(0055)		



Advogado:	MARIA CELIA PITOMBO (0058)	03933/O/DF
Advogado:	MARIA DE LOURDES MARTINS (0035)	12015/DF
Advogado:	MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL (0001)	11166/DF
Advogado:	MAURICIO DA SILVA MOREIRA (0019)	19981/O/DF
Advogado:	MAURIZAN ARAUJO GONCALVES (0054)	18250/O/DF
Advogado:	MAURO SEVERINO DIAS (0062)	19450/O/DF
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO (0034)	14087/DF
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO CAVAL-CANTI JUNIOR (0028)	13454/O/DF
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA (0023)	18031/DF
Advogado:	PAULO CESAR FRENHAN (0049)	19626/T/DF
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA (0051)	11643/T/DF
Advogado:	PAULO SANTOS DA SILVA (0020) (0043)	47173/MG
Advogado:	RAFAEL SILVA OLIVEIRA (0062)	25567/O/DF
Advogado:	REILOS MONTEIRO (0018)	22612/DF
Advogado:	RENATA VIEIRA FONSECA (0056)	15048/O/DF
Advogado:	ROBSON ALVES MOREIRA (0038)	10536/O/DF
Advogado:	RODRIGO KOCHENBORGER (0032)	23196/O/DF
Advogado:	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA (0037)	22904/O/DF
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0026) (0040) (0045)	8328/DF
Advogado:	SERGIO ROGERIO M. DA SILVA (0023)	8850/DF
Advogado:	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE (0051)	21800/O/DF
Advogado:	VALERIA JACOME COSTA (0059)	17616/A/DF
Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (0060)	13398/T/DF
Advogado:	VERA LUCIA VALADARES PAIM (0053)	13721/DF
Advogado:	WALDOMIRO RODRIGUES DE AN-DRADE (0067)	08425/O/DF
Advogado:	WALTER SILVERIO DA SILVA (0035)	9619/DF
Advogado:	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE (0028)	14599/O/DF
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO (0036)	17318/DF
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO (0024) (0030) (0038) (0050)	17318/T/DF
Advogado:	ZENAIDE HERNANDEZ (0025)	92279/SP
Advogado:	ÉRICO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR (0012)	23529/DF

EDITAIS

PROCESSO: 01015-1991-102-10-00-8 (0001)
EDITAL: 000.374/2008
RECLAMANTE luiz claudio correia da silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO instaladora guedes ltda
ADVOGADO: JOAO A. VALLE
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado instaladora guedes ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 12.797,68 (85,75%)
INSS Reclamante....: 183,73 (1,23%)
INSS Reclamado.....: 379,62 (2,54%)
INSS Terceiros.....: 110,09 (0,74%)
INSS SAT.....: 56,94 (0,38%)
I R P F.....: 1.046,01 (7,01%)
Custas do Processo: 280,55 (1,88%)
Custas Art.789.....: 70,14 (0,47%)
Total Geral: 14.924,76
Atualizado:30/04/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: 01172-1995-102-10-00-7 (0002)
EDITAL: 000.377/2008
RECLAMANTE NALDECI MOREIRA DUARTE
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO AUSTAR TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO RONDA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: LETILIA DE MIRANDA PEREIRA
RECLAMADO DIRCE BRANCO COSTA FERREIRA
RECLAMADO JOSE TWARDOWSKY
RECLAMADO BENEDITO DE SOUZA MENDES
RECLAMADO MARCOS GERALDO DE ASSIS COELHO
RECLAMADO Roberval Freitas Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 5º Executado BENEDITO DE SOUZA MENDES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 46.626,95 (88,87%)
INSS Reclamante....: 1.318,70 (2,51%)
INSS Reclamado.....: 2.799,85 (5,34%)
Custas do Processo: 1.719,97 (3,28%)
Total Geral: 52.465,47
Atualizado:13/10/2005
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: 01552-1998-102-10-00-4 (0003)
EDITAL: 000.380/2008
RECLAMANTE FRANCIVALDO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LESTE CAR LANTERNAGEM E PINTURA LT-DA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado LESTE CAR LANTERNAGEM E PINTURA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.994,61 (89,04%)
INSS Reclamante....: 35,30 (0,79%)
INSS Reclamado.....: 88,25 (1,97%)
INSS Terceiros.....: 50,63 (1,13%)
INSS SAT.....: 13,25 (0,30%)
INSS Pacto Laboral: 133,73 (2,98%)
I R P F.....: 88,31 (1,97%)
Custas do Processo: 82,36 (1,84%)
Total Geral: 4.486,44
Atualizado:31/05/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00612-2007-102-10-00-3 (0004)
EDITAL: 000.375/2008
RECLAMANTE Sandy Gomes de Oliveira
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "ANTE O EXPOSTO e por tudo que dos

autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos pelo DISTRI-TO FEDERAL, por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decism. Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pelo executado, isento. Intimem-se as partes .Nada mais.Taguatinga, 19 de maio de 2008. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00713-2007-102-10-00-4 (0005)
EDITAL: 000.379/2008
RECLAMANTE Ana Selma Lopes de Oliveira
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Projeto Sol Nascente Telemarkting e Creche Ltda.
RECLAMADO Edmilson Pereira do Nascimento
RECLAMADO Maria do Rosario de Matos Bandeira
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 2º Executado Edmilson Pereira do Nascimento para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia R\$2.713,06 (dois mil, setecentos e treze reais e seis centavos).

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00771-2007-102-10-00-8 (0006)
EDITAL: 000.378/2008
RECLAMANTE Josefino Azevedo Neves
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Poligás Comercial Ltda.
ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :DINÁ DOS SANTOS DE LIMA (gerente): QR. 507, CONJ. 07, CASA 01. SAMAMBAIA/DF.e hora da 1ª Praça: 15/07/2008, às 14h00min e hora da 2ª Praça: 15/07/2008, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "40(quarenta) botijões de gás com capacidade para 13 quilogramas, cheios, em bom estado de uso e conservação, que avalio em R\$80,00(oitenta reais), cada botijão de gás. Total da avaliação: R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, en-contrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.
Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00647-2008-102-10-00-3 (0007)
EDITAL: 000.376/2008
RECLAMANTE Olavo Barbosa de Carvalho
ADVOGADO: Sérgio Luiz dos Santos
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICA-DO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, pa-ra comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/06/2008 às 14:45 horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, indepen-dentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no pa-rágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Se-cretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, JUNHO de 2008



ÍNDICE		
Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA (0004)	22603/T/DF	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0006)	9429/DF	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001) (0003)	13505/DF	
Advogado: JOAO A. VALLE (0001)	7129/DF	
Advogado: JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO (0004)	23752/O/DF	
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO (0005)	22625/O/DF	
Advogado: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA (0006)	23077/DF	
Advogado: LETILIA DE MIRANDA PEREIRA (0002)	03066/O/DF	
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0002)	08328/O/DF	
Advogado: Sergio Luiz dos Santos (0007)	08328/o/DF	
Advogado:	/	

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO:	01191-2005-103-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE	Vadeilton Costa Cavalcante
ADVOGADO:	CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO	JB Marques Transportes Ltda
ADVOGADO:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO	Globex Utilidades S/A
ADVOGADO:	JULIANA GONÇALVES DE SOUZA GUIMARAES

Despacho à fl. 265: "Vistos etc.Deixo de apreciar a petição à fl. retro, uma vez que a exequente é a União e não o reclamante. Observe a Secretaria.Compulsando-se os autos verifico que os cálculos do débito previdenciário foram confeccionados tendo como parâmetro todo o período do vínculo empregatício, quando deveria se limitar ao interregno não anotado e reconhecido em acordo, conforme ata às fls. 156/157.Em face do exposto, chamo o feito a ordem e determino a remessa dos autos à i. Contadoria Judicial para que confeccione nova conta do débito previdenciário da executada, considerando tão-somente o período não anotado e reconhecido em audiência (ata de acordo às fls. 156/157), qual seja, 1.5.2002 a 28.2.2003, uma vez que no restante do período há comprovantes de recolhimento dos encargos previdenciários.Após, intime-se a União/PGF para se manifestar. Prazo e fins legais.Publique-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO:	00634-2006-103-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	Ana Patricia da Silva
ADVOGADO:	EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO	Maria do Rosario de Oliveira ME
ADVOGADO:	JOAO CANDIDO DA SILVA

Despacho à fl. 261: "Vistos, etc. Diante da manifestação obreira à fl. 259, expeça-se novo mandado de citação da executada, devendo ser cumprido no endereço informado no aludido petítório e observado o nome de fantasia ali indicado. Após, publique-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	01089-2006-103-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE	Josefina Rita da Costa
ADVOGADO:	EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO	Canis Pet Shop e Agropecuaria Ltda

Despacho à fl. 140: "Vistos, etc. Considerando que a autora manteve-se inerte quando intimada para informar a que título recebeu a quantia estampada no recibo à fl. 125 e considerando, ainda, a cominação exposta no despacho à fl. 134, tenho que o valor de R\$ 500,00, constante no recibo à fl. 125 quitou parte da presente execução, uma vez que datado em 28.7.2007, praticamente dez meses após a prolação da decisão às fls. 20/22. Portanto, tal valor deverá ser deduzido do líquido da exequente e restituído à executada. Destarte, à Secretaria para que confeccione alvará na quantia de R\$ 500,00, valor este que deverá ser deduzido do depósito à fl. 126 e entregue à executada. Confeccionado o alvará, intime-se a executada para recebimento no prazo de 05 dias. Recebido o alvará, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO:	00273-2007-103-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE	Danillo Serra Pires
ADVOGADO:	EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO	Reiner Borges Veado
ADVOGADO:	AYALAN BORGES VEADO

Despacho à fl. 230: "Vistos etc. Reformada a sentença proferida para dar parcial provimento ao recurso do reclamante, intime-se esse para proceder a entrega de sua CTPS nesta Secretaria no prazo de 5 dias para as anotações devidas." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO:	00888-2007-103-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE	Saulo Farias Bernardo
ADVOGADO:	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO	Pneus Way (Pneuline) - Pneus e Serviços Automotivo Ltda
ADVOGADO:	NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Decisão às fls. 224/232: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, julgo procedente em parte o pedido da reclamante SAULO FARIAS BERNARDO em face da reclamada PENEUS WAY (PNEULINE) - PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVO LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 1.200,00 , calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.Cumprindo o disposto na Lei nº10.035 de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de 13º salário, salário, adicional insalubridade e horas extras que integram o salário de contribuição.Honorários periciais a razão de R\$ 1.200,00, a serem suportados pela parte sucumbente reclamada, nos termos da fundamentação. Expeçam-se ofícios à UNIÃO/PGF, DRT e CEF.Intimem-se as partes.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	01079-2007-103-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE	Emerson Henrique dos Santos
ADVOGADO:	CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO	JVS Centro Automotivo LTDA EPP
ADVOGADO:	GILSON MOREIRA DA SILVA

Despacho à fl. 95: "Junte-se.Intime-se a reclamada para entregar novas guias do TRCT e Seguro-desemprego, corretamente preenchidas, bem como para efetuar as retificações solicitadas pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	01548-2007-103-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE	Anna Carolina Pereira Marques
ADVOGADO:	ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO	Clínica Brasília de Radiologia Ltda.
ADVOGADO:	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA

Despacho à fl. 227: "Junte-se. A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder as retificações no documento, no prazo de 5 dias. 2. Deverá ainda no prazo de 10 dias comprovar as contribuições previdenciárias relativas ao vínculo de emprego, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	01729-2007-103-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE	Vaneime Santos Rosa
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO	Sadia Sa
ADVOGADO:	TAÍS SILVA SOUZA

Despacho à fl. 141: "Junte-se. Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO:	00260-2008-103-10-00-3 (0009)
RECLAMANTE	Maria Eliana Sousa e Silva
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO	Farias e Nogueira Telecomunicações e Informática Ltda.
ADVOGADO:	TALITA DE SOUZA PAIVA

Despacho à fl. 25: "Intime-se a reclamada para no prazo de 5 dias manifestar-se acerca do inadimplemento do acordo noticiado pela reclamante, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	00261-2008-103-10-00-8 (0010)
RECLAMANTE	Geovanio Gomes Xavier
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO	Engepar Engenharia
ADVOGADO:	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Despacho à fl. 32: "Junte-se.A CTPS, bem como os formulários do Seguro-desemprego à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder a assinatura nos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO:	00609-2008-103-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE	Paulo Ricardo Eloy Barreto
ADVOGADO:	EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO	Bartolomeu Pereira de Santana
RECLAMADO	Maria Aparecida Oliveira
RECLAMADO	Luiz Carlos Alves Balbino

Decisão às fls. 29/30: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante PAULO RICARDO ELOY BARRETO em face de BARTOLOMEU PEREIRA SANTANA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA e LUIZ CARLOS ALVES BALBINO, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 131,67, calculadas sobre R\$ 6.583,69 valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei.Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	00637-2008-103-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE	Anderson Gustavo Rosa
ADVOGADO:	CLOVES GONCALVES DE SOUSA
RECLAMADO	VIDRAÇARIA UNIÃO - Vidros e Decoração

Decisão à fl. 25: "Considerando que o(a) reclamante não cumpriu a determinação do Juízo, constante à fl. 22 dos autos, para emendar a inicial, extingue este Juízo o processo sem resolução do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/19, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO:	00666-2008-103-10-00-6 (0013)
RECLAMANTE	Julio Barbosa Dias
ADVOGADO:	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO	SBF Engenharia e Construções Ltda
RECLAMADO	Sadia S/A

3Decisão às fls. 21/22: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante JULIO BARBOSA DIAS em face de SBF - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e SADIA S/A, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 132,35, calculadas sobre R\$ 6.617,86 valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante e a segunda reclamada.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	00682-2008-103-10-00-9 (0014)
RECLAMANTE	Marcio Rogerio Melo Santos
ADVOGADO:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO	Pronto Socorro São Camilo

Decisão às fls. 12/13: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante MÁRCIO ROGÉRIO MELO SANTOS em face de PRONTO SOCORRO SÃO CAMILO S/C LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 197,08 calculadas sobre R\$ 9.854,08 valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	00683-2008-103-10-00-3 (0015)
RECLAMANTE	Vania Lopes da Silva
ADVOGADO:	CRISTOVAO FIRMO PITANGA
RECLAMADO	Panificadora e confeitaria Unipão

Decisão às fls. 13/14:"CONCLUSÃO: POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante VÂNIA LOPES DA SILVA em face de PANIFICADORA CONFEITARIA UNIPÃO LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 120,38, calculadas sobre R\$ 6.019,22, valor atribuído à causa pela reclamante, dispensada nos termos da lei.Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	00704-2008-103-10-00-0 (0016)
RECLAMANTE	ERONILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
RECLAMADO	SYN DA AMAZÔNIA LTDA.

Decisão às fls. 22/23: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante ERONILDO JOSÉ DA SILVA em face de SYN DA AMAZÔNIA LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 22,92 calculadas sobre R\$ 1.146,19 valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei.Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	00717-2008-103-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE	Maria de Fatima Evangelista da Silva
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	Anne Gleice

Decisão à fl. 13: "Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6 e 7, mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 57,32, calculadas sobre R\$ 2.865,88, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se a reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO:	00740-2008-103-10-00-4 (0018)
RECLAMANTE	Márcia Pereira Brito
ADVOGADO:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO	Vesle Moveis e Eletrodomésticos Ltda

Decisão às fls. 41/43: "CONCLUSÃO: POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante MÁRCIA PEREIRA BRITO em face de VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 36,27, calculadas sobre R\$ 1.813,61, valor atribuído à causa pela reclamante, dispensada nos termos da lei. Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00745-2008-103-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Eliete Pereira Lopes
ADVOGADO: JACIRA BARBOSA DE MACEDO
RECLAMADO Ativa Produtos Escolares
Decisão às fls. 20/21: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante ELIETE PEREIRA LOPES em face de ATIVA PRODUTOS ESCOLARES LTDA ME , tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 48,64, calculadas sobre R\$ 2.432,00, valor atribuído à causa pela reclamante, dispensada nos termos da lei.Intime-se a reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00758-2008-103-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Katiúscia de Oliveira
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Almeida e Almeida S/S Ltda., de nome fantasia EXAMINA
RECLAMADO Hospital Santa Marta

Decisão à fl. 25: "Tendo em vista a certidão da EBCT (fl. 24), informando que a primeira reclamada é desconhecida, sendo incabível a emenda à exordial em processo sob o rito sumaríssimo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/18, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 91,81, calculadas sobre R\$ 4.590,63, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00766-2008-103-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Ana Grasiela da Silva Moreira
ADVOGADO: SANDRA GUERRA MESQUITA
RECLAMADO Centro Médico Ceilândia CEMEC S/C Ltda.

Decisão às fls. 17/18: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante ANA GRASIELE DA SILVA MOREIRA em face de CENTRO MÉDICO CEILÂNDIA CEMEC S/C LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 105,14, calculadas sobre R\$5.257,18, valor atribuído à causa pela reclamante, dispensada nos termos da lei. Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00772-2008-103-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Maria Da Conceição De Sousa Sá
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Sociedade Beneficente Casa Mãe Lourdes

Decisão às fls. 19/20: "CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante MÁRIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA SÁ em face de SOCIEDADE BENEFICENTE CASA MÃE LOURDES, tudo nos termos da fundametação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 90,95, calculadas sobre R\$ 4.547,88, valor atribuído à causa pela reclamante, dispensada nos termos da lei. Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00775-2008-103-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Rosilene Martins da Silva
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM
RECLAMADO Café Taquari Ltda.
RECLAMADO MG Revendedor de Alimento e Container

Decisão às fls. 34/35: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à presente ação ajuizado pelo reclamante ROSILENE MARTINS DA SILVA em face de CAFÉ TAQUARI LTDA e MG REVENDEDOR DE ALIMENOT e CONTAINER LTDA., tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 126,00, calculadas sobre R\$ 6.300,11, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei.Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00779-2008-103-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Ana Maria Araújo Lima
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO SEF-SIL Serviços Gerais S/C Ltda.
RECLAMADO Orca Construtora e Incorporadora

Decisão às fls. 14/15: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à presente ação ajuizado pelo reclamante ANA MARIA ARAÚJO LIMA em face de SEF-SIL SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA e ORCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 98,71, calculadas sobre R\$4.935,58, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei.Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00797-2008-103-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Antônio Ferreira Costa
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Sadia S/A
Decisão às fls. 16/17: "CONCLUSÃO: ISSO POSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante AN-TÔNIO FERREIRA COSTA em face de SADIA S/A, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 269,04, calculadas sobre R\$ 13.452,19 valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00799-2008-103-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Fabio Neves Vidal
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI
RECLAMADO Companhia do Metropolitano - METRO - DF
Audiência inicial designada para 27.06.2008 às 11h15.Despacho à fl. 137: "Vistos, etc.Indefere-se o pedido antecipação de tutela para reintegração formulado pelo reclamante, vez que não restou demonstrada prova inequívoca, o que impossibilita o convencimento da verossimilhança da alegação, requisito basilar para concessão da medida em questão.Ademais, no tópico "FUMU BONI IURIS", o reclamante limitou-se a argumentar que a fumaça do bom direito seu reside na Constituição Federal, CLT e CCT, ao invés de trazer fatos que demonstrassem tal alegação. Além disso, não restou caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pelo reclamante, requisito para o atendimento do pleito em tela. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ ou CEI e apresentar cópia do contrato social e eventuais alterações. Intime-se o reclamante do indeferimento do pedido de antecipação de tutela.Notifique-se o reclamado na realização da audiência inicial já designada, remetendo-lhe cópia da petição inicial." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00805-2008-103-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Silva de Sousa
ADVOGADO: GERSON WILDER DE SOUSA MELO
RECLAMADO Lava Jato Cristo Rei
Decisão às fls. 15/16: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante AN-TÔNIO CARLOS SILVA DE SOUSA em face de LAVA-JATO CRISTO REI, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 125,04, calculadas sobre R\$ 6.252,49 valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00813-2008-103-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Marcelino do Vale Oliveira
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Viação Valmir Amaral
Decisão às fls. 12/13: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à presente ação ajuizada por MARCELINO DO VALE DE OLIVEIRA em face de VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 176,01, calculadas sobre R\$ 8.800,75, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado, nos termos da lei. Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00833-2008-103-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Madeira Araújo
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Grupo Pão de Açúcar (Hipermercado Extra)
Vistos, etc.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 30/06/2008, às 17h10min.Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador.Notifique-se o reclamado. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 09 de junho de 2008.

PROCESSO: **00844-2008-103-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Bruna Alves Meira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria GL Ltda. ME
Vistos, etc.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 30/06/2008, às 17h15min.Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador.Notifique-se o reclamado. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 09 de junho de 2008.LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00846-2008-103-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Eduardo da Conceição
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Jarjour Veículos e Petróleo Ltda
Vistos, etc.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 30/06/2008, às 16h10min.Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador.Notifique-se o reclamado. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 09 de junho de 2008.LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho

ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANO SOUZA NOBREGA	7803/DF
(0007)		
Advogado:	ANA PAULA MACHADO AMORIM	14267/O/DF
(0023)		
Advogado:	ANOR BEZERRA	25371/O/DF
(0031)		
Advogado:	AYALAN BORGES VEADO	14848/GO
(0004)		
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/DF
(0001) (0006)		
Advogado:	CLOVES GONCALVES DE SOUSA	07351/E/DF
(0012)		
Advogado:	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA	19465/GO
(0007)		
Advogado:	CRISTOVAO FIRMO PITANGA	09460/O/DF
(0015)		
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES	19958/DF
(0004)		
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES	19958/T/DF
(0011)		
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES	14427/DF
(0002) (0003)		
Advogado:	FABIO HENRIQUE BINICHESKI	16980/T/DF
(0026)		
Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVA-LHO	09977/O/DF
(0018)		
Advogado:	GERSON WILDER DE SOUSA MELO	09953/O/DF
(0027)		
Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA	9610/DF
(0006)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0017) (0024) (0029) (0030)		
Advogado:	HUMBERTO VALLIM	20190/DF
(0009) (0010)		
Advogado:	JACIRA BARBOSA DE MACEDO	26322/O/DF
(0019)		
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF
(0002)		
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	09740/T/DF
(0025)		
Advogado:	JOSE DE ARIMATEA FONSECA	9028/DF
(0005)		
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/O/DF
(0022)		
Advogado:	JULIANA GONÇALVES DE SOUZA GUIMARÃES	21410/DF
(0001)		
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/O/DF
(0028)		
Advogado:	NARCISO CAMILO DE ANDRADE	12017/DF
(0005)		
Advogado:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/DF
(0001)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	09070/O/DF
(0014)		
Advogado:	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA	04476/O/DF
(0013)		
Advogado:	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	15949/T/DF
(0010)		
Advogado:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS	21791/O/DF
(0016)		



Advogado: SANDRA GUERRA MESQUITA 23607/O/DF (0021)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS 8328/DF (0008)
Advogado: TALITA DE SOUZA PAIVA 25581/O/DF (0009)
Advogado: TAÍS SILVA SOUZA 25583/DF (0008)
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO 17318/T/DF (0020)

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: 00964-1993-811-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE EDIVAN MACIEL PINTO
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO MUNICIPIO DE BABACULANDIA
ADVOGADO: MARIA NADJA DE ALCÂNTARA LUZ
DESPACHO p/ PARTES DE FL.250."Vistos, etc.1. À vista da manifestação do executado(fl.248) e do depósito judicial(fl.249), oficie-se ao Banco do Brasil, determinando-lhe que proceda o recolhimento das verbas previdenciárias no valor de R\$5.725,83.2. Extingue-se a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Oficie-se à SRF informando que o valor relativo ao Imposto de Renda (R\$10.247,80), deverá ser retido pelo município e informado na DIRF1.4. Intimem-se as partes.5. Comprovado o recolhimento das verbas previdenciárias, arquivem-se os autos em definitivo.Araguaína/TO,09/06/08.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00527-2003-811-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA
RECLAMADO SERVITEL - SERVIÇO EM TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
DESPACHO P/ AUTOR DE FL.45."Vistos, etc.Defiro o pleito do autor de vista dos autos, pelo prazo requerido.Intime-se. Em,09/06/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA.Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00001-2004-811-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE WAGNER TRUFFA
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO HOFFMAN EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA
RECLAMADO Nativa Engenharia S/A
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SOUSA
RECLAMADO ZIMMERMANN HOFFMAN TEIXEIRA E SILVA
RECLAMADO ZENOBIA TEIXEIRA IVO SILVA
RECLAMADO ZULLIMANN PASCALLE TEIXEIRA IVO E SILVA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 506:" ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO que recebi pelo email institucional a informação de fls. 505, razão pela qual esta secretaria deixou de cumprir a r. determinação de fls. 504. CERTIFICO ainda que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Dê-se conhecimento às partes das praças designadas para 23/06/08 - 14 horas e 30/06/2008 no mesmo horário pelo MM. Juízo da 3ª VT/NI 810-2007-223-01-00-5" DOU FÉ. Araguaína/TO, 4 de junho de 2008 - 4ª feira (...)."

PROCESSO: 01361-2005-811-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE ALDAY BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO ALBERTO ANIZIO SOUTO GODOY
ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA

Despacho p/ executado de fls.148. "Vistos, etc.Considerando que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, por não ter sido garantido o juízo, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo executado(fl.146/147), com fulcro no artigo 884, da CLT.Indefiro, também, o pleito formulado pelo executado à fls.146, vez que não foi comprovado o parcelamento do débito previdenciário, no prazo assidado à fl.132.Intime-se. Araguaína (TO),09/06/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 01839-2005-811-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE PAULO SERGIO TORRES GOMES
ADVOGADO: ANDRE LUIZ BARBOSA MELO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS
DESPACHO DE FL.1124 P/ PARTES."Vistos os autos.À vista da recusa do credor combinada com o disposto no CPC, art. 655, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 882), tenho por ineficaz a nomeação de bens do credor.Intime-se.À contadoria para atualização do débito.Após, expeça-se mandado para penhora de numerário junto ao Banco do Brasil, Agência de Araguaína.Araguaína/TO,09/06/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA.Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00031-2006-811-10-00-9 (0006)
RECLAMANTE DENIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO L. A CASTIGLIONI JUNIOR
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

DESPACHO p/ EXEQUENTE DE FL.230."Vistos, etc.À vista da certidão de fls.228, intime-se o exequente/reclamante para no prazo de 10(dez) dias, fornecer o endereço atualizado da executada, ou indicar o meios para prosseguimento para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região.Araguaína (TO),09/06/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA.Juíza do Trabalho Titular"

PROCESSO: 00644-2006-811-10-00-6 (0007)
RECLAMANTE VALCI PEREIRA DE SOUSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES

DESPACHO P/ EXECUTADO DE FLS. "Vistos e etc.Nestes autos, o Município de Tocantinópolis requer a inclusão do débito exequendo (R\$5.214,87) no orçamento municipal para pagamento por meio de precatório. Ampara sua pretensão no art. 24 da Lei Estadual nº1.847/2007 que considera de pequeno valor, para os fins previstos na Constituição Federal as obrigações de até dez salários mínimos. Examinou.Em relação à matéria, disciplina a Carta Magna no art. 100, § 3º, que às obrigações definidas em lei como de pequeno valor não se aplica o regramento definido para o pagamento de precatório, acrescentando, ainda, o art. 87 do ADCT que até a publicação oficial de leis definidoras pelos entes da federação serão considerados de pequeno valor, em relação aos entes municipais, valor igual ou inferior a trinta salários mínimos.É certo que a Constituição Federal, no caso em apreço, estabeleceu aos entes federativos (Estados-membros, Distrito Federal e municípios) competência para legislar sobre a matéria, cabendo-lhes a adequação da legislação às peculiaridades e interesse local. Todavia, entendo não poder o executado, na ausência de lei própria, evocar lei estadual com o fito de prevalecer como de "pequeno valor" valor diverso do fixado no ADCT, art. 87 da Constituição Federal. Prossiga-se com a execução. Intime-se.Em, 9/06/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00658-2006-811-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE JESUÍTA NOBRE DE SOUSA
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO JOSÉ AMAURI DUTRA DOS REIS (ASSADOS E CIA BAR E RESTAURANTE)

DESPACHO P/ EXEQUENTE FL.77."Vistos, etc.À vista do contrato de locação de fls.50/52 e da certidão de fls.53, indefiro o pleito de penhora do imóvel indicado pelo exequente na petição de fls.76, tendo em vista que o referido imóvel pertence à pessoa estranha ao feito(MARIA FLORA DUTRA DOS REIS VALADARES).Tendo em vista que a última tentativa de bloqueio via BACEN-JUD , ocorreu há mais de um ano, defiro o requerimento de nova tentativa de bloqueio nas contas do executado, atualizando-se , primeiramente, a conta.Restando infrutífera a diligência supra (BACEN) , determino à Secretaria da Vara que diligencie junto ao sistema de consulta de Veículos do DETRAN/TO, para obtenção de informações acerca da existência de veículos registrados em nome do executado (JOSÉ AMAURI DUTRA DOS REIS-ASSADOS E CIA BAR E RESTAURANTE-CPF:297.532.520-72). Intime-se.Em,09/06/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA.Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00839-2006-811-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE Getulio Braga Barroso
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Município de Tocantinópolis/TO
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES

DESPACHO P/ EXECUTADO DE FLS. 160 "Vistos e etc.Nestes autos, o Município de Tocantinópolis requer a inclusão do débito exequendo (R\$9.638,46) no orçamento municipal para pagamento por meio de precatório. Ampara sua pretensão no art. 24 da Lei Estadual nº1.847/2007 que considera de pequeno valor, para os fins previstos na Constituição Federal as obrigações de até dez salários mínimos. Examinou.Em relação à matéria, disciplina a Carta Magna no art. 100, § 3º, que às obrigações definidas em lei como de pequeno valor não se aplica o regramento definido para o pagamento de precatório, acrescentando, ainda, o art. 87 do ADCT que até a publicação oficial de leis definidoras pelos entes da federação serão considerados de pequeno valor, em relação aos entes municipais, valor igual ou inferior a trinta salários mínimos.É certo que a Constituição Federal, no caso em apreço, estabeleceu aos entes federativos (Estados-membros, Distrito Federal e municípios) competência para legislar sobre a matéria, cabendo-lhes a adequação da legislação às peculiaridades e interesse local. Todavia, entendo não poder o executado, na ausência de lei própria, evocar lei estadual com o fito de prevalecer como de "pequeno valor" valor diverso do fixado no ADCT, art. 87 da Constituição Federal. Prossiga-se com a execução. Intime-se.Em, 9/06/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00048-2007-811-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE Juarez Farias Pereira
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Município de Tocantinópolis
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES

DESPACHO P/ EXECUTADO DE FLS. 189 "Vistos e etc.Nestes autos, o Município de Tocantinópolis requer a inclusão do débito exequendo (R\$11.400,00) no orçamento municipal para pagamento por meio de precatório. Ampara sua pretensão no art. 24 da Lei Estadual nº1.847/2007 que considera de pequeno valor, para os fins previstos na Constituição Federal as obrigações de até dez salários mínimos. Examinou.Em relação à matéria, disciplina a Carta Magna no art. 100, § 3º, que às obrigações definidas em lei como de pequeno valor não se aplica o regramento definido para o pagamento de precatório, acrescentando, ainda, o art. 87 do ADCT que até a publicação oficial de leis definidoras pelos entes da federação serão considerados de pequeno valor, em relação aos entes municipais, valor igual ou inferior a trinta salários mínimos.É certo que a Constituição Federal, no caso em apreço, estabeleceu aos entes federativos (Estados-membros, Distrito Federal e municípios) competência para legislar sobre a matéria, cabendo-lhes a adequação da legislação às peculiaridades e interesse local. Todavia, entendo não poder o executado, na ausência de lei própria, evocar lei estadual com o fito de prevalecer como de "pequeno valor" valor diverso do fixado no ADCT, art. 87 da Constituição Federal. Prossiga-se com a execução. Intime-se.Em, 9/06/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00476-2007-811-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE Sydney Barbosa Ribeiro
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RECLAMADO TRANSBICO - TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA
RECLAMADO Expresso Vitória Ltda
ADVOGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FL.246."Vistos, etc.1.À vista da certidão supra e de fls.240, expeça-se carta precatória para citação da 1ª executada, no referido endereço.2. Dê-se vista ao(a) exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, da nomeação de bens feita pela 2ª executada às fls.244/245.3. Intime-se.Em,09/06/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00709-2007-811-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE Francisca de Assis Ribeiro dos Santos
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO BARROS AYRES
RECLAMADO BF Utilidades Domésticas Ltda
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU

DESPACHO P/ PARTES DE FL.145. "Vistos os autos.1.À vista do depósito judicial de fls.142, resta prejudicado o despacho de fls. 139.2.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que efetue os recolhimentos fiscais e custas processuais.3.Extingo a execução (art. 794, I, do CPC).4.Intimem-se as partes.5.Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Araguaína/TO,09/06/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA.Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00747-2007-811-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE Antônia Santos Neres
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguatins-TO

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 52 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.50/51, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. A vista da certidão supra, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região). 3. Intime-se.Araguaína-TO,28/05/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00808-2007-811-10-00-6 (0014)
RECLAMANTE Jaime Nunes da Silva
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

DESPACHO DE FLS.421 P/ PARTES."Vistos os autos.À vista da recusa do credor combinada com o disposto no CPC, art. 655, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 882), tenho por ineficaz a nomeação de bens do credor.Intime-se.À contadoria para atualização do débito.Após, expeça-se mandado para penhora de numerário junto ao Banco do Brasil, Agência de Araguatins. Araguaína/TO,09/06/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA.Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00085-2008-811-10-00-6 (0015)
RECLAMANTE Raimunda Lopes Ribeiro
ADVOGADO: SOLON CARVALHO MENDES
RECLAMADO Município de Tocantinópolis/TO - Prefeitura da Cidade

ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 108 "Vistos, etc. A reclamante interpor recurso ordinário, por meio de fax, recebido em 08/05/2008 - 5ªfeira, petição de fls. 99/106, transcorrendo em 13/05/2003 - 3ª feira, in albis, o prazo para apresentação dos originais, conforme certidão supra.Assim, considerando que a reclamante não apresentou os originais do recurso interposto dentro do prazo estabelecido em lei (Lei 9.800/99), declaro inexistente o ato processual praticado via fax.Intime-se.Em,20/05/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO:	00200-2008-811-10-00-2 (0016)
RECLAMANTE	Vicente de Paula Braga
ADVOGADO:	WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO	Município de Araguaína/TO
ADVOGADO:	GIANCARLO GIL DE MENZES
DESPACHO P/ RECLAMANTE DE FLS. 43 " Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:Intime-se o(a) reclamante para contra-razões. Prazo Legal." Araguaína/TO, 6, junho de 2008."	
PROCESSO:	00203-2008-811-10-00-6 (0017)
RECLAMANTE	Gercilene Miranda da Silva
ADVOGADO:	WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO	Município de Araguaína/TO
ADVOGADO:	GIANCARLO GIL DE MENZES
DESPACHO P/ RECLAMANTE DE FLS. 41 " Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:" Intime-se o(a) reclamante para contra-razões. Prazo Legal. Araguaína/TO, 6, junho de 2008."	
PROCESSO:	00209-2008-811-10-00-3 (0018)
RECLAMANTE	José Cosmo de Sousa
ADVOGADO:	MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO	Nelson J. B. Brasil
DESPACHO P/ RECLAMANTE. "ATO ORDINATÓRIO Consoante o disposto no art. 23, § XII, do Provimento Geral Consolidado, à vista da decisão de fls. 25, desentranhem-se os documentos de fls. 9/11, procedendo-se a entrega ao reclamante. Intime-se.Em, 06/06/08 - 6ª feira."	
PROCESSO:	00226-2008-811-10-00-0 (0019)
RECLAMANTE	Valdir Alves da Cruz
ADVOGADO:	MARCILIO NASCIMENTO COSTA
RECLAMADO	Estado do Tocantins
ADVOGADO:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA P/ RECLAMANTE FLS. 83/90. (...) Isto posto, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, para condenar o reclamado ESTADO DO TOCANTINS a pagar ao reclamante VALDIR ALVES DA CRUZ, na forma do art.100/CF, o correspondente aos depósitos do FGTS e reflexos no 13º salário, na forma da fundamentação precedente. Descontos fiscais e previdenciários na forma do Prov. CGTST 01/96, Prov. CGTST 02/93, Prov. CGTST 03/05 e Súmula nº 368 do TST. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$289,64, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 14.482,26 - isento (art.790-A, inciso I/CLT). Prescindível a remessa oficial, conforme Enunciado n.º 303/TST, inciso I, alínea "a". Intimem-se as partes. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular da 1ª VT de Araguaína/TO	
PROCESSO:	00252-2008-811-10-00-9 (0020)
RECLAMANTE	Antônia Alves Miranda
ADVOGADO:	LUCIANA VENTURA
RECLAMADO	A. C. C. Ferreira
ADVOGADO:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
DESPACHO DE FL.25 P/ RECLDO."Vistos, etc.Acerca do requerimento do autor de não cumprimento da avença na data convencionada, entrega da CTPS obreira e guias TRCT e SD, intime-se o(a) reclamado(a), para manifestar-se, em 05(cinco) dias, implicando a inércia em pagamento de multa diária de R\$100,00, até o limite deR\$1000,00.Araguaína, 09/06/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA.Juíza do Trabalho Titular."	
ÍNDICE	
Advogado: ANDRE LUIZ BARBOSA MELO	1118/TO
(0005)	
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES	1181/TO
(0014)	
Advogado: CLAYTON SILVA	2126/TO
(0011)	
Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU	1087/TO
(0012)	
Advogado: EDESIO DO CARMO PEREIRA	219B/TO
(0002) (0003)	
Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	1464B/TO
(0004)	
Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA	2493B/TO
(0004) (0011)	
Advogado: GIANCARLO GIL DE MENZES	2918/TO
(0016) (0017)	
Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES	732/TO
(0007) (0009) (0010) (0015)	
Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ	105B/TO
(0020)	
Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS	301-A/TO
(0003)	

Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS	301A/TO
(0001)	
Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL	2412/TO
(0011)	
Advogado: LUCIANA VENTURA	3698A/TO
(0020)	
Advogado: MANOEL MENDES FILHO	960/TO
(0008) (0018)	
Advogado: MARCILIO NASCIMENTO COSTA	1110/TO
(0019)	
Advogado: MARCO AURÉLIO BARROS AYRES	3691A/TO
(0012)	
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO	1263B/TO
(0006)	
Advogado: MARIA NADJA DE ALCÂNTARA LUZ	4956/TO
(0001)	
Advogado: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA	3659-A/TO
(0014)	
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO	118A/TO
(0003)	
Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO	2132B/TO
(0006)	
Advogado: PEDRO CARVALHO MARTINS	1961/TO
(0005)	
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	PGE/TO
(0019)	
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA	1363/TO
(0002)	
Advogado: SOLON CARVALHO MENDES	11241/GO
(0015)	
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS	2392A/TO
(0007) (0009) (0010)	
Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH	2155B/TO
(0013) (0016) (0017)	

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO:	00652-2006-812-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE	José Cláudio Vicente
ADVOGADO:	ELISA HELENA SENE SANTOS
RECLAMADO	Marília dos Anjos Maçaira Guicho
ADVOGADO:	MARÍLIA DOS ANJOS MAÇARIA GUICHO
DECISÃO DE FLS. 642: "Por tudo o que foi exposto e que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos de execução opostos por MARÍLIA DOS ANJOS MAÇARIA GUICHO, executada e como exeqüente JOSÉ CLAUDIO VICENTE de forma a prestar maiores esclarecimentos as partes e NO MÉRITO, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos, para sanar o julgado e, tornando-o íntegro, determinar a conversão em penhora do valor de R\$18.446,60, nos termos da fundamentação supra. Improcedente os demais pleitos, por falta de apoio no ordenamento jurídico, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Custas a cargo da executada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT). Publique-se para ciência das partes. Araguaína - TO, segunda-feira, 09 de junho de 2008, às 17h57min.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".	
PROCESSO:	00374-2007-812-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE	Tereza Cristina da Silva Santos
ADVOGADO:	ALINY COSTA SILVA
RECLAMADO	Município de Araguaína/TO
ADVOGADO:	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Despacho de fls. 234: "Vistos os autos.Considerando que o valor exequiêndo no importe de R\$ 15.477,35 supera 30 (trinta) salários mínimos, intime-se a exeqüente, diretamente e por sua procuradora, para caso queira renunciar ao valor excedente, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução através de RPV.Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se o competente ofício precatório, encaminhando-o, juntamente com os presentes autos, para processamento no E. TRT.Araguaína, terça-feira, 03 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"	
PROCESSO:	00375-2007-812-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE	Luiz Alexandre dos Santos
ADVOGADO:	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO	Eduardo Pereira Gomes
ADVOGADO:	JOSIANE MELINA BAZZO
Despacho de fls. 111: "Vistos os autos. Converto o bloqueio de fl. 110 em penhora.Garantido o Juízo, intime-se o executado para os fins do artigo 884 da CLT. Publique-se.Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para fins de extinção da execução.Araguaína, segunda-feira, 09 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"	

PROCESSO:	00596-2007-812-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE	Jacira Leite de Sá
ADVOGADO:	FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
RECLAMADO	Fernanda Baeta Pereira da Silva
ADVOGADO:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
Despacho de fls. 21: "Ato Ordinatório: Manifeste-se o(a) autor no prazo de 5 dias. Intime-se. Em 09/06/2008 - 2ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"	
PROCESSO:	00630-2007-812-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	Izrael Sabino de Oliveira
ADVOGADO:	APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
RECLAMADO	Depósito de Material de Construção Santa Catarina - Amadeu Martins Bringel Filho
Despacho de fls. 133: "Ato Ordinatório: Manifeste-se o(a) autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Em 10/06/2008 - 3ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"	
PROCESSO:	00727-2007-812-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	Antônio dos Reis Barros
ADVOGADO:	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO	Drilling do Brasil Ltda
ADVOGADO:	MARIA TEREZINHA DE VARGAS SOARES PEREIRA
Despacho de fls. 153: "Vistos os autos. Converto o número blo-queada à fl. 152 (R\$ 17.347,01) em penhora.Garantido o Juízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Publique-se.Decorrido o prazo, conclusos para fins de extinção da execução e determinação de liberação do número.Araguaína, segunda-feira, 09 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"	
PROCESSO:	00069-2008-812-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	Osmar Pereira do Nascimento
ADVOGADO:	MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO	Minerva S.A
ADVOGADO:	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Despacho de fls. 41: "Vistos os autos. Converto o bloqueio de fl. 40 em penhora.Garantido o Juízo, intime-se a executada para os fins do artigo 884 da CLT. Publique-se.Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento dos encargos previdenciários, no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à União/PGF (art. 889-A, § 2º, CLT).Após, conclusos para fins de extinção da execução.Araguaína, segunda-feira, 09 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"	
PROCESSO:	00158-2008-812-10-00-6 (0008)
RECLAMANTE	Lucicleber Gomes da Luz
ADVOGADO:	ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO	Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda
ADVOGADO:	ANDREA MARIA SILVA E S.P.R.SANTOS
RECLAMADO	Rádio Araguaia Ltda
ADVOGADO:	ANDREA MARIA SILVA E S.P.R.SANTOS
RECLAMADO	Rádio Som Juventude Ltda
ADVOGADO:	ANDREA MARIA SILVA E S.P.R.SANTOS
Despacho de fls. 373: "Ato Ordinatório: Dê-se ciência as partes por seus procuradores, com urgência (telefone). Em 10/06/2008 - 3ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"	
PROCESSO:	00195-2008-812-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE	Mariano Gomes de Sousa (Espólio de) - Representado por Maria Aparecida Eduardo do Amaral
ADVOGADO:	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
RECLAMADO	SPA Engenharia
ADVOGADO:	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Despacho de fls. 205: "Ato Ordinatório: Manifeste-se o(a) parte no prazo de 05 dias. Intime-se. Em 10/06/2008 - 3ª feira Manoel Balbino de Souza Neto Diretor de Secretaria"	
PROCESSO:	00254-2008-812-10-00-4 (0010)
RECLAMANTE	Ivani Pereira da Silva
ADVOGADO:	MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO	A. C. C. Ferreira (Panificadora Modelo)
ADVOGADO:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
Despacho de fls. 27: "Vistos os autos.À vista da alegação do(a) reclamante de não cumprimento da transação, intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de configuração de inadimplemento e aplicação da multa pactuada (art. 891, da CLT).A reclamada deverá, ainda, no prazo de 48 horas, proceder a devolução da CTPS obreira, devidamente anotada, sob pena busca e apreensão e aplicação da multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a correr por 10(dez) dias.Araguaína/TO, Terça-feira, 11 de Junho de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"	
PROCESSO:	00260-2008-812-10-00-1 (0011)
RECLAMANTE	Albonete Costa dos Santos
ADVOGADO:	MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO	A. C. C. Ferreira (Panificadora Modelo)
ADVOGADO:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
Despacho de fls. 36: "Vistos os autos.À vista da alegação do(a) reclamante de não cumprimento da transação, intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de configuração de inadimplemento e aplicação da multa pactuada (art.	



891, da CLT). A reclamada deverá, ainda, no prazo de 48 horas, proceder a devolução da CTPS obreira, devidamente anotada, sob pena busca e apreensão e aplicação da multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a correr por 10(dez) dias.Araguaína/TO, Terça-feira, 11 de Junho de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: 00444-2008-812-10-00-1 (0012)
RECLAMANTE Goncinete Pereira da Silva
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Ailton Ribeiro dos Santos - Bar Espaço Verde
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 27-06-2008, às 09h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00445-2008-812-10-00-6 (0013)
RECLAMANTE Vanilson Pinheiro Barbosa
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Construtora M-21 Ltda
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 27-06-2008, às 09h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00446-2008-812-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Francisco Pereira Gomes
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Construtora M-21 Ltda
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 27-06-2008, às 09h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00447-2008-812-10-00-5 (0015)
RECLAMANTE João Filho Moraes Cruz
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Construtora M-21 Ltda
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 27-06-2008, às 09h40min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00448-2008-812-10-00-0 (0016)
RECLAMANTE Moisa Barros da Silva
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Construtora M-21 Ltda
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 27-06-2008, às 09h50min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

ÍNDICE		
Advogado: ALINY COSTA SILVA		2127/TO
(0002)		
Advogado: ANDREA MARIA SILVA E S.P.R.SAN-TOS		8737/GO
(0008)		
Advogado: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE		3861/TO
(0005)		

Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO		1464/TO
(0003) (0006)		
Advogado: ELISA HELENA SENE SANTOS		2096B/TO
(0001)		
Advogado: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO		2494A/TO
(0004)		
Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA		2893/TO
(0009)		
Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ		105B/TO
(0004) (0010) (0011)		
Advogado: JOSIANE MELINA BAZZO		2597/TO
(0003)		
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA		1722A/TO
(0007)		
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO		1263B/TO
(0007)		
Advogado: MARIA TEREZINHA DE VARGAS SOARES PEREIRA		23934/MG
(0006)		
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA		1175/TO
(0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016)		
Advogado: MARÍLIA DOS ANJOS MAÇARIA GUICHO		44719/SP
(0001)		
Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO		3723/TO
(0009)		
Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO		1440A/TO
(0008)		
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA		1363/TO
(0002)		

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: 01095-2000-801-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE WILCELIA COSTA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO Suporte Vestibulares Concursos e Consultoria Ltda+04
ADVOGADO: JUSLEY CAETANO DA SILVA
RECLAMADO Raul Rodrigues de Freitas Junior
RECLAMADO Nara Rubia Silva Borba
RECLAMADO Izelman Nabil Kolailat
RECLAMADO Roberto Mauro Rodrigues de Freitas

desp.fl.: "Indefiro o pedido da executada(fls.161), tendo em vista que nos autos nº1094-2000-801-10-00-0 foi determinada a transferência do saldo total depositado na conta judicial nº 3000114207259 para os autos 1163-2000-801-10-00-5, com vista à quitar os encargos previdenciários e fiscais daqueles autos. Já em relação à conta nº 3400108861868, esta encontra-se zerada, conforme extrato anexo. Isto posto, prossiga-se a execução, renovando-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, via Bacen jud(fl.152), até o limite da execução. Palmas, 11 de junho de 2008 (4ª feira).SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 01110-2001-801-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE ANSELMO LIMA FERREIRA
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO AMELIA MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO Sayonara Nogueira Capitulino
RECLAMADO João Francisco Pereira Filho

Desp. de f.221."Vistos os autos.Ante o resultado negativo das diligências empreendidas para localização de bens dos executados, intime-se o exequente para indicar meios eficazes para impulsionar a execução,no prazo de 30 dias,sob pena de arquivamento provisório dos autos,nos termos dos arts.268/270,do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região."Palmas/TO,10 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00954-2005-801-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE WALMOR ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. + 01
ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
RECLAMADO INFRAERO - AEROPORTO DE PALMAS
ADVOGADO: NILSON MACIEL DE LIMA

Desp. de f.368."Vistos os autos.Converto em penhora os valores bloqueados à f.367.Com a importância acima penhorada,R\$ 12.058,68, e o depósito recursal de f.157 encontra-se garantia a execução.Assim, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Os valores bloqueados às f. 365, nas agências dos Bancos Itaú e Bradesco, deverão ser liberados tão logo sejam transferidos à conta judicial à disposição deste Juízo."Palmas/TO,10 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00464-2006-801-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE LUIZ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA
RECLAMADO PACO DO PAO PIZZARIA E CERVEJARIA LTDA.
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

desp.fl.: "1.Libere-se ao executado, através de guia judicial, o saldo total depositado na conta judicial discriminada à fl.252, intimando-o para recebê-la, em DEZ dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Palmas, 10 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00693-2006-801-10-00-1 (0005)
RECLAMANTE ERNESTO DE CASTRO NETO
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO Luminar Montagens Eletricas Ltda
ADVOGADO: DANIEL BALTHAZAR

desp.fl.: "Por seu menos oneroso ao Erário, susto a execução da custas processuais(R\$21,60), nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º.4.2004, haja visto seu ínfimo valor.Diante do depósito de fls.145, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I do CPC.Libere-se ao reclamante, via alvará judicial, o saldo total depositado na conta judicial discriminadas à fl. 145, condicionando o saque ao recolhimento do seguinte encargo:INSS:R\$82,41.O Banco do Brasil deverá devolver, à este Juízo, a guia acima, devidamente autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias. Faça-se constar esta ressalva no alvará.Intimem-se as partes e a União Federal, aos cuidados da Procuradoria Geral Federal, sendo o reclamante, também, para receber o alvará, em 08 dias.Ultimadas as determinações e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, 10 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00851-2007-801-10-00-4 (0006)
RECLAMANTE Marcio Cezar Quaresma
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Banco da Amazônia S/A.
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Vistos os autos. Considerando que, de fato, as partes não foram intimadas da realização da audiência de inquirição da testemunha SÉRGIO SILVA LIMA, realizada perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Belém-PA, decido reabrir a instrução processual. Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 30/07/2008, às 15 horas, relativa ao processo supra, que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A. Fica facultada a presença das partes, sendo exigida a dos advogados. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 262/311, remetendo-a à MM. 3ª Vara do Trabalho de Belém-PA para designação de nova audiência de inquirição da testemunha SÉRGIO SILVA LIMA, para que seja oportunizada às partes a formulação de perguntas à testemunha. Esclareça-se ao Juízo Deprecado que o endereço de e-mail deste Juízo para comunicações é svt01.palmas@trt10.gov.br. Palmas-TO, 10/06/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho

PROCESSO: 01026-2007-801-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE Ivan Dias dos Santos
ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES
RECLAMADO João Batista Cerveira Muniz + 01
RECLAMADO Maria de Fátima Martins Muniz

desp.fl.: "1.Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de DEZ dias, bem como para apresentar, nos autos e aos reclamados, os documentos que comprove a sua alta médica, afim de que seja cumprida a obrigação relativa à reintegração, conforme determinado na sentença de fl.95/100. Ressalta-se que a demora na entrega dos referidos documentos retardará, sobremaneira, o prosseguimento do feito.Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder às anotações pertinentes, sob pena da Secretaria sub-rogar-lhe no ato.Apresentados os documentos que comprovem a alta médica do reclamante, intime-se a reclamada para reintegrá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de um salário mínimo por mês, pro-rata-die, conforme determinado na sentença de fl.95/100.Palmas, 10 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 08060-2007-801-10-00-2 (0008)
INSC. DIVÍDA 1459800049498
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal - Fazenda Nacional
ADVOGADO: AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXECUTADO Sistema de Comunicação do Tocantins Ltda. + 03
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
EXECUTADO Ronaldo de Barros Barreto
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Despacho f."Vistos os autos.Considerando o teor da decisão de f. 459 e os termos da petição de f. 462/466, presumo a desistência do recurso interposto pela autora e determino que sejam devolvidas, ao exequente/União, as peças que formam o instrumento do Agravo de Petição.Tendo em vista os elementos dos autos, defiro à empresa executada e ao executado Ronaldo de Barros Barreto o prazo de 15 dias para que indiquem outro bem de seu patrimônio, livre e desembaraçado, para a substituição da garantia da execução (dinheiro), até a quitação total do parcelamento do débito. Ressalto que os réus deverão comprovar documentalmente a propriedade do bem oferecido em garantia.Publique-se, para intimação dos executados.Intime-se a União.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO".

PROCESSO: **00095-2008-801-10-00-4 (0009)**

RECLAMANTE Vanete da Silva Reis
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO ALG Ltda - ME + 01
RECLAMADO Sebrae-TO
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

Desp. fl. 88:"Vistos os autos. 1.Diante do recolhimento de fl.87, declaro extinta a execução, nos termos do art,794, I, do CPC. Intime-se a executada e a União Federal, por meio da Procuradoria Geral Federal. 3. Decorrido, in albis, o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Palmas, 09 de junho de 2008 (2ª feira). SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00189-2008-801-10-00-3 (0010)**

RECLAMANTE Zelina Alves Pereira
ADVOGADO: JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
RECLAMADO Valdeniza Barros Abreu

desp.fl.: "Diante do teor da petição apresentada pelo advogado do reclamante, informando a quitação total do acordo celebrado por este juízo, cuja a previsão de término era 09/02/2009 (fl.14/15), intime-se o reclamante para comparecer pessoalmente à Secretaria desta Vara, afim de ratificar as informações prestadas pelo seu patrono, no prazo de DEZ dias.Palmas, 10 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00272-2008-801-10-00-2 (0011)**

RECLAMANTE Voltaire Wolney Aires
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, terça-feira, 10 de junho de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00358-2008-801-10-00-5 (0012)**

RECLAMANTE Antonio Rodrigues da Silva
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

desp.fl.: "1.Indefiro o pedido de aplicação da multa de 100% sobre uma parcela do acordo, pelo descumprimento da obrigação de fazer, qual seja a devolução da CTPS, por falta de previsão na ata de fl.14.Quanto ao mais, intime-se a reclamada para devolver a CTPS obreira, devidamente anotada, junto à Secretaria desta Vara, ou comprovar sua devolução ao reclamante, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.Palmas, 10 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00385-2008-801-10-00-8 (0013)**

AUTOR Valdecir Costa Moreira
ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES
RÉU Rivoli Tecna Ltda.

Desp.f.48:"(...)Assim, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, arts. 267, I, e 284, parágrafo único, conforme fundamentação supra que integra este dispositivo.Custas processuais pelo autor, no importe de R\$334,00, calculadas sobre R\$16.700,00, valor arbitrado à causa, cujo recolhimento a parte fica dispensada nos termos da lei.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o autor.Palmas-TO, 10 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00402-2008-801-10-00-7 (0014)**

RECLAMANTE Marta Bayer
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Leomar + 01
RECLAMADO Rosane

Desp.f.24:"(...)Assim, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT.Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$113,35, calculadas sobre R\$5.667,51, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas nos termos da lei.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial, sendo a procuração e declaração de carência econômica mediante cópia.Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 17/06/2008.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o autor.Palmas-TO, 10/06/08.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00425-2008-801-10-00-1 (0015)**

EMBARGANTE Nailton Imóveis Administração SC Ltda
ADVOGADO: NÍVEA RODRIGUES PLÁCIDO
EMBARGADO Lourdes Bernadete Gomes

Desp.f.33:"(...)Assim, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, arts. 267, I, e 284, parágrafo único, conforme fundamentação supra que integra este dispositivo.Custas processuais pelo autor, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à causa, cujo recolhimento a parte fica dispensada nos

termos da lei.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o autor.Palmas-TO, 10 de Junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00470-2008-801-10-00-6 (0016)**

RECLAMANTE Glauce Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO: JOSE LAERTE DE ALMEIDA
RECLAMADO Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região + 01
RECLAMADO 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem

Desp.f.99:"(...)Destarte, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 625-D, §§ 2º e 3º, da CLT e 267, IV, do CPC.Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$1.598,00, calculadas sobre R\$79.900,00, que deverão ser recolhidos em 05 dias. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial, sendo a procuração mediante cópia.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o autor.Palmas-TO, 09/06/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00473-2008-801-10-00-0 (0017)**

RECLAMANTE Emiliano Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Pontal Segurança Ltda. + 01
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Desp.f.74:"Vistos os autos.1. Designo a audiência inicial para o dia 10/07/2008, às 14h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 10/06/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00475-2008-801-10-00-9 (0018)**

RECLAMANTE José Henrique Lima Maritins
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Paço do Pão Pizzaria e Cervejaria Ltda

Desp.f.76:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 30/06/2008, às 14:30 horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 10/06/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00476-2008-801-10-00-3 (0019)**

RECLAMANTE Domingos Francisco de Melo
ADVOGADO: RENATO GODINHO
RECLAMADO Cleia Elias Brito - Centro Educacional Prisma

Desp.f.13:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 30/06/2008, às 14h20mim, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT

10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO,11/06/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00477-2008-801-10-00-8 (0020)**

RECLAMANTE Neilton Ferraz da Maia
ADVOGADO: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

RECLAMADO Consórcio Construtor UHE Peixe
RECLAMADO Construtora Norberto Odebrecht s/a
RECLAMADO Construtora Andrade Gutierrez s/a

Desp.f.: "Vistos os autos.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos prova de regular e prévia passagem pela Comissão de Conciliação Prévia da categoria, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 625-D,§ 3º, da CLT, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos.Intime-se o autor, por seu procurador.Palmas/TO,11/06/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00478-2008-801-10-00-2 (0021)**

RECLAMANTE Edinete da Silva Coelho
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Jhony Leal Cabelo e Maquiagem Ltda

Desp.f.11:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 30/06/2008, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO,11/06/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00480-2008-801-10-00-1 (0022)**

RECLAMANTE Jacó Fernandes de Oliveira
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RECLAMADO J. Leite de Campos EPP

Desp.f.51:"Vistos os autos.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos prova de regular e prévia passagem pela Comissão de Conciliação Prévia da categoria, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 625-D,§ 3º, da CLT, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos.Intime-se o autor, por seu procurador.Palmas/TO,10/06/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00481-2008-801-10-00-6 (0023)**

RECLAMANTE Francisco Lima de Moraes
ADVOGADO: Reges Henrique Pallaoiro
RECLAMADO Julio Segio Ferreira

Desp.f.32:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 30/06/2008, às 14:00 horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 11/06/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".



ÍNDICE		
Advogado:	AILTON LABOISSIERE VILLELA (0008)	PFN/TO
Advogado:	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO (0006)	1334A/TO
Advogado:	ALMIR SOUSA DE FARIA (0011)	1705B/TO
Advogado:	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDO-SO JUNIOR (0020)	2180/TO
Advogado:	CARLOS VIECZOREK (0009)	567-A/TO
Advogado:	CINEY ALMEIDA GOMES (0006) (0011)	1181/TO
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0003) (0017) (0018)	875/TO
Advogado:	DANIEL BALTHAZAR (0005)	17405/SC
Advogado:	DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR (0003)	830/TO
Advogado:	ELIZABETE ALVES LOPES (0013)	3282/TO
Advogado:	IRINEU DERLI LANGARO (0005)	1252/TO
Advogado:	IRINEU DERLI LANGARO (0001) (0002)	1252B/TO
Advogado:	ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA (0012)	7691/GO
Advogado:	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA (0022)	1634/TO
Advogado:	JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA (0010)	4042B/TO
Advogado:	JOSE LAERTE DE ALMEIDA (0016)	96-A/TO
Advogado:	JUSLEY CAETANO DA SILVA (0001)	3500/TO
Advogado:	LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA (0004)	2270/TO
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0021)	1.655/TO
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0004) (0012) (0014)	1655/TO
Advogado:	NILSON MACIEL DE LIMA (0003)	3617/DF
Advogado:	NÍVEA RODRIGUES PLÁCIDO (0015)	253952/SP
Advogado:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (0008)	496/TO
Advogado:	PAULO SERGIO MARQUES (0007)	2054B/TO
Advogado:	RENATO GODINHO (0019)	2550/TO
Advogado:	Reges Henrique Pallaoro (0023)	2149a/TO
Advogado:	VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETA-NO (0009)	2040/TO
EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO Nº 224/2008		

Processo nº : 9107-2007-801-10-00-5
Exeqüente : GILMAR BENTO DA SILVA
Executado : RIO SONO CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA.
Depositário : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO COELHO
Endereço : QD. 1006 SUL, AL. 17, LOTE 01 - PALMAS/TO
Data e hora da Praça Única: 12/08/2008, às 13h.
Data e hora do Leilão: 11/09/2008, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):
- 01 (um) Veículo FORD/F4000, placa BXH-5929, ano 1981/1981, Chassi LA7GZU06760, cor branca, carroceria aberta, combustível diesel, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).
Total da Avaliação: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).
* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
* Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente do CPC.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.
* Tratando-se de veículos, o arrematante fica ciente de que deverá arcar com os custos relativos a impostos e multas por ventura existentes.
DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)as penhorado(s).
Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.
Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: **00243-2001-802-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE: IVAN PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUSA (+1)
RECLAMADO: CLAUDIO AGOSTINHO DA SILVA (BISCOITO TOCANTINS)
Desp.fl.126"Ante a certidão supra, intime-se o exeqüente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00134-2003-802-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE: VLADIMIR TAVARES MACEDO
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL (+1)
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA
RECLAMADO: INVESTCO S/A
ADVOGADO: FERNANDA NUNES FIGUEIREDO
Desp.fl.483"A execução encontra-se totalmente garantida (fl. 458). Sendo assim, intímem-se às partes, por seus advogados, nos termos do art. 884, da CLT, prazos e fins legais. 2ªVT/Pls-TO, 09/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00825-2004-802-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE: JOSE LIRA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO: ALBERTO MARQUES DA Silveira
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Desp.fl.339"Junte-se. Intime-se o reclamado para manifestar-se, em cinco dias, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00874-2004-802-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE: JOSE MAURO DE SOUZA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO: Consorcio Nacional Confianca S/C Ltda (+4)
ADVOGADO: GIL REIS PINHEIRO
RECLAMADO: Joao Lemes de Sousa
ADVOGADO: OTILIO ANGELO FRAGELLI
RECLAMADO: Terezinha Faria Lemes
RECLAMADO: Erik Richardson Faria e Sousa
RECLAMADO: Katia Cilene Lemes de Sousa
Desp.fl.409"Concedo ao reclamado o prazo de cinco dias para juntada do original do subestabelecimento de fl.408. 2ªVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00345-2005-802-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO: RESTAURANTE CELEIRO URBANO LTDA 2
RECLAMADO: JULIO CESAR PIRES
RECLAMADO: MOACIR PIRES
Desp.fl.217"Apense-se a carta precatória aos autos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (Juízo Deprecado), devendo requerer o que for de seu interesse, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00660-2005-802-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE: ALBERTINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
RECLAMADO: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA 2
RECLAMADO: PEDRO LAZARO PEREIRA
RECLAMADO: JAMES COSTA CUNHA
Desp.fl.293"Devidamente cientificado do prosseguimento quanto à penhora de créditos da empresa M. Fátima de Jesus -ME (Frigorífico Bom Boi - fl.286), intime-se o Frigorífico Margen Ltda, para, no prazo de 10 dias comprovar neste Juízo o depósito no importe exequendo de R\$ 2.721,01 (dois mil, setecentos e vinte eum reais e um centavo) e/ou informar o cronograma de pagamento, discriminando previsão das datas para o repasse bem como os valores. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 10/06/08, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00661-2005-802-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE: JOSE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
RECLAMADO: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA. + 01
RECLAMADO: FRIGORIFICO - ALIMENTOS SANTA MARINA
ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO
Desp.fl.306"Devidamente cientificado do prosseguimento quanto à penhora de créditos da empresa M. Fátima de Jesus -ME (Frigorífico Bom Boi - fl.299), intime-se o Frigorífico Margen Ltda, para, no prazo de 10 dias comprovar neste Juízo o depósito no importe exequendo de R\$ 24.425,07 (vinte e quatro mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e sete centavos) e/ou informar o cronograma de pagamento, discriminando previsão das datas para o repasse bem como os valores. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 10/06/08, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00670-2005-802-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE: ALESSANDRO GOMES SOARES
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
RECLAMADO: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA. + 01
RECLAMADO: FRIGORIFICO - ALIMENTOS SANTA MARINA
ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO
Desp.fl.282"Devidamente cientificado do prosseguimento quanto à penhora de créditos da empresa M. Fátima de Jesus -ME (Frigorífico Bom Boi - fl.275), intime-se o Frigorífico Margen Ltda, para, no prazo de 10 dias comprovar neste Juízo o depósito no importe exequendo de R\$ 16.652,41 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) e/ou informar o cronograma de pagamento, discriminando previsão das datas para o repasse bem como os valores. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 10/06/08, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00673-2006-802-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE: RONALDO GOMES MEDRADO
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO: SOUZA CRUZ S/A.
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
Desp.fl.567"A execução encontra-se totalmente garantida (fl. 545). Sendo assim, intímem-se às partes, por seus advogados, nos termos do art. 884, da CLT, prazos e fins legais. 2ªVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **01098-2006-802-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE: Gildevânio Ribeiro dos Santos
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
RECLAMADO: Farmácia Drogacenter Ltda. - ME
ADVOGADO: TELMO HEGELE
Desp.fl.438"Homologo os cálculos à fl. 425/437 e fixo o débito atualizado da executada em R\$ 20.931,73, na data de 30-05-2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Considerando que o valor da execução importa em R\$ 20.931,73 (fl. 425), sendo, portanto, superior ao valor do bem, avaliado em R\$ 18.000,00 (fl. 414), intime-se o exeqüente, por seu advogado, para indicar novos bens passíveis de penhora, em complementação, ou que requeira o for do seu interesse, prazo de 05 dias, pena de desconstituição da mesma e remessa dos autos ao arquivo provisório, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00365-2007-802-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Eliene Leite Rabelo
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
RECLAMADO Roberto Freitas Fernandes + 01
RECLAMADO Funetins Serviços Funerário Ltda.
ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES

Desp.fl.83"Ante os termos da certidão supra, reitere-se a intimação de fl. 80, acrescentando que, o silêncio da parte implicará na remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 10/06/08, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho." Desp.fl.80"Junte-se apenas o presente ofício. A fim de resguardar o sigilo das declarações anexas deverão ser guardadas em envelope próprio e lacrado na Secretaria da Vara. Intime-se o autor para manifestar-se, em 10 dias. 2ºVT/Pls-TO, 19/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI." Desp.fl.80"Junte-se apenas o presente ofício. A fim de resguardar o sigilo das declarações anexas deverão ser guardadas em envelope próprio e lacrado na Secretaria da Vara. Intime-se o autor para manifestar-se, em 10 dias. 2ºVT/Pls-TO, 19/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00397-2007-802-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Mirian Lopes do Nascimento
ADVOGADO: IRANICE DE LOURDES DA S. SA VALADES
RECLAMADO Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda.
ADVOGADO: TULIO JORGE RIBEIRO DE M. CHEGURY

Desp.fl.113"Intime-se o exequente, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos bens penhorados, pena de concordância, caso silente. 2ºVT/Pls-TO, 21/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **01061-2007-802-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Ruth Eterno Fernandes
ADVOGADO: WYLYKSON GOMES DE SOUSA
RECLAMADO Magalhães Comércio de Roupas & Acessórios Ltda. - ME
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp.fl.118"Junte-se. Intime-se o reclamante para vir assinar o documento, em 48 horas. 2ºVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00117-2008-802-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Marinaldo Goemes da Silva
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA
RECLAMADO Academia Kal Fitnes Ltda.
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA

Desp.fl.48"Junte-se. Vista a reclamada, no prazo de 05 dias. 2ºVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00189-2008-802-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Gildenor Galvão do Nascimento
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Vip Serviços e Construções Ltda.
ADVOGADO: JESUS FERNANDES DA FONSECA

Desp.fl.20"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se o reclamante, por seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ºVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00226-2008-802-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Gardene Sampaio Ferreira
ADVOGADO: RENATO KENJI ARAKAKI
RECLAMADO ProBank S.A. + 01
ADVOGADO: DÉCIO FREIRE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Sentença de fls.461"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00329-2008-802-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Francisca Maria da Conceição Nascimento
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Cantina Fogão a Lenha Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA

Desp.fl.128"Em razão do equívoco caráter modificativo dos embargos opostos, diga a ré, em 5 dias, sobre a pretensão da autora. Após, conclusos para decisão. 2ºVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00427-2008-802-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Honesdion Galeno Alves
ADVOGADO: Eder Barbosa de Sousa
RECLAMADO Pizzaria e Restaurante Oásis Ltda

Sentença de fls.21/22"Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art.852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 18,84, calculadas sobre R\$ 942,40, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado. Nada mais. Intime-se o (a) reclamante. 2ºVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00429-2008-802-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Oliveira de Carvalho
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO C H Cosméticos Produtos Naturais Ltda.

Sentença de fls.19/20"pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 36,57, calculadas sobre R\$ 1.828,51, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado. Nada mais. Intime-se o reclamante. 2ºVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **08002-2008-802-10-00-6 (0020)**
EXEQUENTE Francisco Cleber Oliveira Moraes
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
EXECUTADO Construtora Guia Ltda.

Desp.fl.21"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **08003-2008-802-10-00-0 (0021)**
EXEQUENTE Pedro Reis Rocha
ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES
EXECUTADO Kade Engenharia e Construção Ltda.

Desp.fl.37"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 10/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

ÍNDICE		
Advogado:	ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO	2549/TO
(0007) (0008)		
Advogado:	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO	906/TO
(0003)		
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE LIMA	2323/TO
(0014) (0017)		
Advogado:	CARLOS VIECZOREK	567/TO
(0009)		
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO
(0003) (0005) (0017)		
Advogado:	DÉCIO FREIRE	56.543/MG
(0016)		
Advogado:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO	2557/TO
(0015)		
Advogado:	ELIZABETE ALVES LOPES	3282/TO
(0021)		
Advogado:	Eder Barbosa de Sousa	2.077-A/TO
(0018)		
Advogado:	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO	3984B/TO
(0002)		
Advogado:	GIL REIS PINHEIRO	1994/TO
(0004)		
Advogado:	GISLAINE GUILHERME TOLEDO	2185-B/TO
(0016)		
Advogado:	IRANICE DE LOURDES DA S. SA VALADES	2495B/TO
(0012)		
Advogado:	IVAN DE SOUZA SEGUNDO	2658/TO
(0011)		
Advogado:	JESUS FERNANDES DA FONSECA	2112-B/TO
(0015)		
Advogado:	JUAREZ RIGOL DA SILVA	606/TO
(0014)		
Advogado:	LUCIOLO CUNHA GOMES	1474/TO
(0011)		
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1655/TO
(0013) (0019)		
Advogado:	MARCOS FERREIRA DAVI	2420/TO
(0010)		
Advogado:	OTILIO ANGELO FRAGELLI	6772/GO
(0004)		
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO	2.149A/TO
(0004) (0009)		
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO	2149-A/TO
(0002)		
Advogado:	RENATO KENJI ARAKAKI	3061/TO
(0016)		

Advogado:	ROBERTO NOGUEIRA	726-A/TO
(0002)		
Advogado:	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO	1745B/TO
(0006) (0007) (0008) (0020)		
Advogado:	SERGIO BARROS DE SOUSA (+1)	748/TO
(0001)		
Advogado:	TELMO HEGELE	340-B/TO
(0010)		
Advogado:	TULIO JORGE RIBEIRO DE M. CHEGURY	1428/TO
(0012)		
Advogado:	WYLYKSON GOMES DE SOUSA	2838/TO
(0013)		

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS

DESPACHOS

PROCESSO: **00135-2005-851-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE TERTULINA BORGES
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO MUNICIPIÓ DE DIANÓPOLIS/TO
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE

Desp.fl.145"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados à fl. 144, tenho por quitada a execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC.Publique-se para ciência das partes.No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as baixas necessárias.Dianópolis/TO, 03 de junho de 2008 (terça-feira)". Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00276-2005-851-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE Joney Pereira Monteiro
ADVOGADO: ADONILTON SOARES DA SILVA
RECLAMADO Talmaq Construções e Mineração Ltda +5
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE CAMELA AIRES
RECLAMADO Cia Vale do Rio Doce
ADVOGADO: TATIANA CHAVES
RECLAMADO Giesivaldo Pereira (sócio)
RECLAMADO Serivânia de Jesus dos Santos
RECLAMADO Sylvio Arthuzo
RECLAMADO Dilma dos Santos Silva

Desp.fl.473"Vistos e examinados.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de fl. 472.Dianópolis/TO, quarta-feira, 03 de junho de 2008." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00084-2006-851-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Ismael Cordeiro dos Santos
RECLAMADO Associação de Desenvolvimento Social de Dianópolis-TO
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE

Desp.fl.131"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados à fl. 128, tenho por quitada a execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC.Publique-se para ciência das partes.No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as baixas necessárias.Dianópolis/TO, 03 de junho de 2008 (terça-feira)". Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00216-2006-851-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE JOSENI BISPO PEREIRA
ADVOGADO: HAMURAB RIBEIRO DINIZ
RECLAMADO MÁRIO SENA FILHO
ADVOGADO: GABRIELA DA SILVA SUARTE

Desp.fl.255"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls. 242/253), tenho por quitada execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se para ciência das partes.Dianópolis/TO, 10 de junho de 2008." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00357-2006-851-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Josefa Carvalho de Santana
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: HÉRCULES MARTINS

Desp.fl.208"Vistos e examinados. Ante o os comprovantes apresentados(fls.202/206), tenho por quitada execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Dianópolis-TO, 10 de junho de 2008." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00234-2007-851-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Joaquim Rodrigues Alves + 01
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO WR Engenharia Ltda.

Desp.fl.101"Vistos e examinados.Diante da inércia do exequente, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução.Intimem-se.Dianópolis/TO, 06 de junho de 2008 (sexta-feira)". Juiz do Trabalho



PROCESSO: 00296-2007-851-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE José Batista Maia
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI
RECLAMADO Oscar Joaquim da Silva

Desp.fl.56"Vistos e examinados.Ante o teor da certidão supra, intime-se o exequente, por seu procurador, para que indique meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10.Dianópolis/TO, 06 de junho de 2008 (sexta-feira)". Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00313-2007-851-10-00-6 (0008)
RECLAMANTE Eudimar Matias Rodrigues
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI
RECLAMADO CMT - Engenharia Ltda.
ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

Desp.fl.116"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls. 104/105 e 112/115), tenho por quitada execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se.Dianópolis/TO, 10 de maio de 2008." Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00377-2007-851-10-00-7 (0009)
RECLAMANTE Waltemar de Castro Nunes
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA
RECLAMADO Agropastoril Fazenda Reunida Boi Verde Ltda
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE

Desp.fl.45"Vistos e examinados.Cumpra-se o comando final da Ata de audiência de fl. 38, intimando o INSS, por intermédio da PGF, para manifestar-se sobre acordo homologado, no prazo legal, no silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO.Publique-se.Dianópolis/TO, sexta-feira, 06 de junho de 2008." Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00013-2008-851-10-00-8 (0010)
RECLAMANTE Hercy Gomes Pereira
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI
RECLAMADO CMT Engenharia Ltda
ADVOGADO: LEONARDO COSTA GUIMARÃES

Desp.fl.96"Vistos e examinados. Intime-se o reclamado, por seu procurador, para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.Dianópolis-TO, 30 de maio de 2008." Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00046-2008-851-10-00-8 (0011)
RECLAMANTE Silvânia da Silva Santos
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Valdina Neri Rocha
ADVOGADO: MAURÍCIO TAVARES MOREIRA

Desp.fl.17"Vistos e examinados.Ante o silêncio da parte Reclamante e da União, por intermédio da PGF, considero satisfeita a avença de fls. 12/13, declarando cumprido o acordo e extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC.Publique-se para ciência das partes, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Dianópolis/TO, 10 de junho de 2008 (terça-feira). Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00059-2008-851-10-00-7 (0012)
RECLAMANTE João Batista Mendes da Silva
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Município de Taguatinga TO
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

Desp.fl.76-"DECISÃO....III- Conclusão- Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por JOÃO BATISTA MENDES DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, nos termos da fundamentação que passa integrar o presente decism, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se as partes".Dianópolis-TO,05 de junho de 2008. Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00070-2008-851-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE Sigenilton Oliveira dos Santos
ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA
RECLAMADO Consorcio Rio Palmeiras
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA

Desp.fl.38"Vistos e examinados.Nesse contexto, ante o silêncio da parte Reclamante e da União, por intermédio da PGF, considero satisfeita a avença de fl. 32, declarando cumprido o acordo e extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC.Publique-se para ciência das partes, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Dianópolis/TO, 09 de junho de 2008. (quarta-feira)." Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00075-2008-851-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Domingas Oliveira Chagas
ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA
RECLAMADO Município de Conceição do Tocantins
ADVOGADO:º MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA

Desp.fl.65"Vistos e examinados.Intime-se o reclamado, por seu procurador, para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 62/64.Dianópolis/TO, 4 de junho de 2008 (quarta-feira). Juiz do Trabalho

ÍNDICE	
Advogado: ADONILTON SOARES DA SILVA (0002)	1023/TO
Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA (0009) (0013)	2456/TO
Advogado: EDUARDO CALHEIROS BIGELI (0007) (0008)	24.006/GO
Advogado: EDUARDO CALHEIROS BIGELI (0010)	4.008-B/TO
Advogado: FRANCISCO JOSE CAMELA AIRES (0002)	11378/BA
Advogado: GABRIELA DA SILVA SUARTE (0004)	537/TO
Advogado: HAMURAB RIBEIRO DINIZ (0004)	3247/TO
Advogado: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA (0008)	259/A/TO
Advogado: HÉRCULES MARTINS (0005)	PROC. EST./TO
Advogado: JALES JOSÉ COSTA VALENTE (0003)	450-B/TO
Advogado: JALES JOSÉ COSTA VALENTE (0001) (0009)	450/B/TO
Advogado: LEONARDO COSTA GUIMARÃES (0010)	2481-B/TO
Advogado: MAURÍCIO TAVARES MOREIRA (0011)	4.013-A/TO
Advogado: MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA (0014)	560-B/TO
Advogado: NALO ROCHA BARBOSA (0001) (0005) (0006) (0011) (0012)	1857/A/TO
Advogado: PAULO SANDOVAL MOREIRA (0013) (0014)	1.535B/TO
Advogado: SAULO DE ALMEIDA FREIRE (0012)	164-A/TO
Advogado: TATIANA CHAVES (0002)	18571/BA

Tribunal Regional Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

A MM.ª Juíza desta 4ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, **Doutora ISABEL DE OLIVEIRA PINTO**, nos termos do que determina o *caput* do artigo 19 da Lei n.º 9.096/95, torna públicas as listagens de filiados dos partidos políticos perante o Juízo desta Zona Eleitoral, referentes a ABRIL/2008, notifica os representantes das agremiações acerca da tramitação do Processo de Filiação Partidária n.º A-08/2008 - SADP3 - 4ªZE/DF Classe FP, relativo aos eleitores em situação de duplicidade de filiações partidárias, nos termos do parágrafo único, artigo 22 da citada Lei, também relacionados no presente edital, e os intima à manifestação no prazo de quinze dias, contados da publicação:

ELEITORES FILIADOS EM SITUAÇÃO REGULAR

1 - DEMOCRATAS - DEM

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
003135062038	ABDIAS BEZERRA CAMELO	30/01/1985	Regular	4	DEM	15
011447092054	ABEL FERREIRA DOS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	348
017975772089	ABIGAIL BISPO DE SANTANNA	12/09/2005	Regular	4	DEM	351
012302672089	ACIONEIDE SOARES DE SOUSA	25/02/1999	Regular	4	DEM	254
003556312003	ADAIL MACEDO DA SILVA RODRIGUES	15/01/1988	Regular	4	DEM	75
003153812097	ADALICE RODRIGUES DOS SANTOS	06/08/2001	Regular	4	DEM	22
011449042070	ADEILMA DE OLIVEIRA ALMEIDA	25/02/1999	Regular	4	DEM	245
003641492003	ADELAIR BATISTA DOS SANTOS SILVA	30/09/2005	Regular	4	DEM	371
014714042038	ADELIA DOS SANTOS GUEDES	02/08/2001	Regular	4	DEM	300
014554302054	ADEMILSON GONCALVES DOS REIS	25/02/1999	Regular	4	DEM	294
012354732020	ADEMIR PEREIRA DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	251
016503302097	ADENICE CHAVIER	09/09/2006	Regular	4	DEM	311
003333612020	ADILSON RIBEIRO DE SALES	24/08/1995	Regular	4	DEM	83
018167812003	ADRIANA DE SOUSA REIS	25/09/2006	Regular	4	DEM	362
011263912011	ADRIANA DE SOUZA FREIRE	22/05/1997	Regular	4	DEM	17
010093902070	ADRIANA DO VALE SOUSA	25/02/1999	Regular	4	DEM	81
012340962003	ADRIANA FRANCISCA DA SILVA JESUS	25/02/1999	Regular	4	DEM	256
015111732038	ADRIANA SIMOES BORGES DA SILVA	19/01/2006	Regular	4	DEM	281
014564652038	ADRIANA SOARES GOMES	25/02/1999	Regular	4	DEM	243
015759082038	AERTON VOGADO TAVARES	30/08/2006	Regular	4	DEM	311
003240382003	AGUINALDO CAETANO DE LIMA	17/03/2005	Regular	4	DEM	51
012425892038	AILTON CAVALCANTE DOS ANJOS	21/11/2005	Regular	4	DEM	53
008144642089	AILTON TERTULIANO OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	62
011009552011	ALAIRO JOSE GONCALVES	25/02/1999	Regular	4	DEM	76
011723922003	ALAN DIAS	25/02/1999	Regular	4	DEM	68
018118512089	ALANE DE OLIVEIRA ALVES	25/09/2006	Regular	4	DEM	313



003334222089	ALBERTINO DA SILVA ALECRIM	10/06/2005	Regular	4	DEM	83
007694122011	ALBO DOS SANTOS BATISTA	22/03/2006	Regular	4	DEM	87
014120482089	ALCIDES DA SILVA SANTANA	10/06/2005	Regular	4	DEM	95
011671152070	ALCIMAR ALVES FOLHA	19/09/1997	Regular	4	DEM	245
010193142062	ALCIMAR DA SILVA SANTOS	14/08/2003	Regular	4	DEM	373
018282902038	ALCIONEIDE ALBUQUERQUE BELCHIOR	25/09/2006	Regular	4	DEM	373
005947430507	ALDA ALVES DE JESUS	23/06/2001	Regular	4	DEM	324
017179702003	ALDENIR FERREIRA DE CARVALHO	10/09/2006	Regular	4	DEM	334
012064802070	ALECSANDRA MACHADO AMBROSIO	25/02/1999	Regular	4	DEM	55
014731172070	ALEIXO RODRIGUES DA SILVA	30/08/2001	Regular	4	DEM	246
014554122070	ALESSANDRA BATISTA VASSALO	09/09/2006	Regular	4	DEM	270
017288442046	ALESSANDRA MARQUES DA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	339
009306732003	ALESSANDRA XAVIER DA MOTA	25/02/1999	Regular	4	DEM	28
014494762003	ALESSANDRO DA CONCEICAO	10/09/2006	Regular	4	DEM	394
014292532003	ALEX DA CONCEICAO	10/09/2006	Regular	4	DEM	282
010788132011	ALEX VIDAL DA SILVA	25/09/1999	Regular	4	DEM	40
011577652070	ALEXANDRA FREIRE SILVA	20/03/2001	Regular	4	DEM	22
016982792070	ALEXANDRA SANTANA CAMPOS	15/09/2006	Regular	4	DEM	323
014120192046	ALEXANDRE FELIX FREITAS	25/02/1999	Regular	4	DEM	74
010070302038	ALFREDO RODRIGUES DE SOUSA	21/02/1990	Regular	4	DEM	28
018617082054	ALINE DE FATIMA PINTO SARAIVA	07/08/2007	Regular	4	DEM	379
017926822038	ALISSON DA COSTA MOURA	25/09/2006	Regular	4	DEM	326
014487112003	ALMIR DE SOUZA LIMA	14/08/2003	Regular	4	DEM	305
013249502097	ALMIR PEDROZA LIMA	25/02/1999	Regular	4	DEM	68
003335112097	ALTEMIRA DE OLIVEIRA ALENCAR	25/02/1999	Regular	4	DEM	83
012299772046	ALTINA IZIDORA DE LIMA	19/09/1997	Regular	4	DEM	251
003335242003	ALVARO FERREIRA DE SOUZA	09/06/2005	Regular	4	DEM	83
003242362062	AMADEU SOARES CORREIA	05/12/1985	Regular	4	DEM	52
012662072003	AMANDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	09/11/1999	Regular	4	DEM	283
009310572062	AMARILDO ADRIANO PEREIRA	03/04/2006	Regular	4	DEM	75
003336642062	AMERSINA CORREA DA SILVA	24/08/1995	Regular	4	DEM	84
012422612046	AMILCAR GOMES DE OLIVEIRA	25/10/1995	Regular	4	DEM	95
003156572054	AMOACIR RODRIGUES MOREIRA	21/02/1990	Regular	4	DEM	23
003335692003	ANA CELIA ALVES DE SENA	09/09/2006	Regular	4	DEM	84
014732172038	ANA CLAUDIA CARDOSO RAMOS	09/06/2005	Regular	4	DEM	34
012128032011	ANA CLAUDIA DE SOUZA	21/11/2005	Regular	4	DEM	82
003458842097	ANA DE JESUS MARCIEL ROCHA	05/05/2001	Regular	4	DEM	246
111365190281	ANA FLORA MOREIRA DE JESUS ROCHA	25/09/2006	Regular	4	DEM	313
011740202054	ANA LUCIA MOREIRA COELHO	09/01/2006	Regular	4	DEM	29
003459412011	ANA MARIA DA CONCEICAO	25/09/2006	Regular	4	DEM	313
014481382038	ANA MARIA MARTINS PASCOA	25/02/1999	Regular	4	DEM	301
017976412038	ANA PAULA DE ANDRADE DE SOUSA	15/09/2006	Regular	4	DEM	352
018288362070	ANA PAULA DE FREITAS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	372
017923942089	ANA PAULA FLOR DO NASCIMENTO	25/09/2006	Regular	4	DEM	254
012113152089	ANA PAULA LEONI	31/10/2007	Regular	4	DEM	33
017411832011	ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	334
018116932003	ANA PAULA SANTOS DA SILVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	377
018282652020	ANA PAULA SANTOS DE CASTRO	09/09/2006	Regular	4	DEM	359
014561832020	ANA RITA OLIVEIRA ALVES	25/02/1999	Regular	4	DEM	264
017924602003	ANA RITA PEREIRA DOS ANJOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	340
003336352020	ANA ROCHA COELHO	04/06/2001	Regular	4	DEM	84
003336432038	ANA TEIXEIRA DE SOUSA	10/06/2005	Regular	4	DEM	84
037709351066	ANAILTO FREITAS SANTOS	23/08/2006	Regular	4	DEM	359
015750082062	ANALY NUNES QUEIROZ	15/09/2006	Regular	4	DEM	321
004457922070	ANANIAS BATISTA FERREIRA	30/08/2001	Regular	4	DEM	306
012617692054	ANDERSON ALEX ARAUJO DE OLIVEIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	288
003157612003	ANDERSON CAMBRAIA PRADO	25/02/1999	Regular	4	DEM	23
015748792003	ANDERSON OLIVEIRA BUENO	25/09/2006	Regular	4	DEM	311
008342952046	ANDRE COSTA DE OLIVEIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	352
017284452070	ANDRE DE AMORIM LEAL	23/08/2006	Regular	4	DEM	267
014432822003	ANDRE LUIS DE LACERDA SANTOS	22/08/2005	Regular	4	DEM	325
016524712038	ANDRE LUIZ CARDOSO	06/12/2005	Regular	4	DEM	313
010621152062	ANDRE LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA	05/04/2004	Regular	4	DEM	42
018112462038	ANDRE MARCIEL DE SOUSA	17/03/2005	Regular	4	DEM	327
012296502038	ANDRE REGO DE SOUSA	27/09/2001	Regular	4	DEM	253
011421672038	ANDRE VIRGINIO DA SILVA	24/08/1995	Regular	4	DEM	84
017971452046	ANDREIA DE SOUSA PAIVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	352
013161002089	ANDREIA SANTOS GUEDES	02/08/2001	Regular	4	DEM	59
003243842020	ANEILDO ALVES DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	444
003336672003	ANGELA DO SOCORRO CARNEIRO	12/09/2005	Regular	4	DEM	84
014284212097	ANGELA GOMES CELESTINO	06/08/2001	Regular	4	DEM	288
012291232046	ANGELA MARIA DE JESUS ALMEIDA	25/09/2006	Regular	4	DEM	262
013146462070	ANGELICA FERNANDES PEREIRA VIEIRA	10/09/2006	Regular	4	DEM	98
003244142089	ANGELINA RANGEL MIRANDA MARQUES	12/09/2005	Regular	4	DEM	52
012636412003	ANILDE FREITAS SANTOS	09/09/2006	Regular	4	DEM	282
003336872054	ANISIO PEREIRA BADU	25/02/1999	Regular	4	DEM	84
016504192046	ANITA MIRTES DA SILVA OLIVEIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	311
003336972020	ANIZIO THEODORIO DE FARIAS	21/11/2005	Regular	4	DEM	84
003244532097	ANTONIA CARNEIRO PORTELA	15/01/1988	Regular	4	DEM	53
015759602011	ANTONIA CLEA ALVES CAMELO	25/02/1999	Regular	4	DEM	314
015007750281	ANTONIA DE OLIVEIRA BRAGA	15/09/2006	Regular	4	DEM	282
014734532020	ANTONIA GOMES DA COSTA	11/01/2006	Regular	4	DEM	28
046784941023	ANTONIA LOPES SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	417
003244932089	ANTONIA LUZENI RODRIGUES DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	398
009307792062	ANTONIA MARIA CUNHA DE SOUSA	25/02/1999	Regular	4	DEM	88
014560442054	ANTONIA MARIA DA SILVA FERREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	294
014559802038	ANTONIA PEREIRA DA SILVA	19/09/1999	Regular	4	DEM	294
003337492097	ANTONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	23/06/2001	Regular	4	DEM	268



003245332003	ANTONIETA DIAS DE OLIVEIRA	12/09/2005	Regular	4	DEM	53
003158862011	ANTONIETE FERREIRA NOGUEIRA DE ASSUNCAO	27/03/2006	Regular	4	DEM	23
003245522070	ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO	30/09/2005	Regular	4	DEM	53
003159062003	ANTONIO ALVES MOURAO	11/01/2006	Regular	4	DEM	23
019140900787	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	12/09/2005	Regular	4	DEM	387
014504502020	ANTONIO CARLOS SANTOS CAVALCANTE	25/02/1999	Regular	4	DEM	42
010100202020	ANTONIO DONIZETE ANDRADE	25/02/1999	Regular	4	DEM	51
003338462003	ANTONIO DUQUE DE ALENCAR	25/02/1999	Regular	4	DEM	84
011977212038	ANTONIO FRANCISCO CARVALHO DE SOUSA	25/09/2006	Regular	4	DEM	265
044799600787	ANTONIO HALYSON RIBEIRO LESSA	10/06/2005	Regular	4	DEM	92
015755642097	ANTONIO LUCIO CAMARAO ARAUJO	25/02/1999	Regular	4	DEM	320
008150842020	ANTONIO LUIS UCHOA	22/09/2005	Regular	4	DEM	67
003339082046	ANTONIO LUIZ DA SILVA	08/04/1985	Regular	4	DEM	85
003339202038	ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA	21/11/2005	Regular	4	DEM	85
003339322070	ANTONIO NETO DE OLIVEIRA	30/06/2001	Regular	4	DEM	85
007962700736	ANTONIO ORTIZ DE CARVALHO	13/01/2006	Regular	4	DEM	29
003160922003	ANTONIO PESSOA DE ANDRADE	17/01/1988	Regular	4	DEM	24
012309062003	ANTONIO ROBERTO XAVIER DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	257
012297372020	ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	265
024557701163	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO	21/11/2005	Regular	4	DEM	247
003649072054	ANTONIO RODRIGUES LIMA	19/01/1993	Regular	4	DEM	268
007687182046	ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO	25/02/1999	Regular	4	DEM	28
003248012011	ANTONIO SALVADOR DE QUEIROZ	25/10/1995	Regular	4	DEM	54
003339812054	ANTONIO TEIXEIRA DE BARROS	21/11/2005	Regular	4	DEM	85
011141472062	APARECIDA FERNANDES SOUSA	10/06/2005	Regular	4	DEM	96
012425252070	APOLONIO GOMES COSTA FILHO	14/10/2005	Regular	4	DEM	63
003340112020	APOLONIO GOMES DA COSTA	17/11/2005	Regular	4	DEM	85
011494751210	ARILDA SARMENTO FORMIGA DE MELO	31/05/2001	Regular	4	DEM	322
012064452097	ARINO JESUS DE SOUZA	09/09/2006	Regular	4	DEM	63
003248592038	ARIOMAR DA LUZ NOGUEIRA	08/04/1985	Regular	4	DEM	54
018286522062	ARIOSMILTON DA SILVA OLIVEIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	371
026501171112	ARISILDE MARTINS SERRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	282
012305282062	ARNALDO ANGELO DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	289
013282022062	ARTHUR ANDRE DE LAURENCE RODRIGUES	25/02/1999	Regular	4	DEM	58
008328752070	AUDENI MARIA GOMES COSTA	29/10/2005	Regular	4	DEM	107
003340762070	AULDA FERREIRA DE SOUZA	12/09/2005	Regular	4	DEM	85
003065602003	AUREA MARIA SANTANA	06/08/2001	Regular	4	DEM	415
012646422038	AURENY PEREIRA FRANCA	23/08/2006	Regular	4	DEM	276
022189811554	AURIDE DE OLIVEIRA VERAS	09/09/2006	Regular	4	DEM	404
016535912003	AUSENIRA FERNANDES DE FREITAS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	323
003249672003	AVELANDES SEBASTIAO PIRES	10/06/2005	Regular	4	DEM	54
019862542070	BARBARA ROCHA MARQUES	26/03/2006	Regular	4	DEM	406
012977452046	BELARMINO CARVALHO DE ARAUJO	25/02/1999	Regular	4	DEM	57
005610332089	BENEDITA DIAS DOS SANTOS	08/09/2006	Regular	4	DEM	289
007711382070	BENIVALDA DE OLIVEIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	363
019304002054	BENYELE DE OLIVEIRA ARAUJO	22/08/2006	Regular	4	DEM	392
014502772011	BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	296
010399682020	BIANCA ANDREA DE MELO SIMEAO	21/11/2005	Regular	4	DEM	88
009799892038	BRUNO BARROSO COSTA	21/11/2005	Regular	4	DEM	94
017810152097	BRUNO LEONARDO GUEDES	29/10/2005	Regular	4	DEM	83
015246612020	BRUNO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	25/02/1999	Regular	4	DEM	106
003250812046	CALIXITO LOPES DOS SANTOS	10/06/2005	Regular	4	DEM	55
012313952054	CARLEANDRO BATISTA DA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	348
003163842097	CARLINDO ESTEVAM DOS SANTOS	25/10/1995	Regular	4	DEM	25
003163882011	CARLOGENI MARIANO CARVALHO DE SOUZA	31/10/2007	Regular	4	DEM	25
003251022003	CARLOS ALBERTO DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	55
012620972011	CARLOS ALBERTO DE FRANCA TAVARES	23/08/2006	Regular	4	DEM	290
003342202046	CARLOS AUGUSTO DE MACEDO	02/01/1986	Regular	4	DEM	86
011509772054	CARLOS DIOGO EVANGELISTA	28/08/2003	Regular	4	DEM	31
015750562062	CARLOS EDUARDO GOMES LISBOA	25/02/1999	Regular	4	DEM	308
007691402089	CARLOS JORGE SOUSA	25/02/1999	Regular	4	DEM	28
010080492003	CARLOS MOREIRA DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	51
011571282046	CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA	31/10/2007	Regular	4	DEM	33
003342652046	CARMELITA ESPINDOLA DE MACEDO	02/01/1986	Regular	4	DEM	86
012130422070	CARMEN LUCIA VIEIRA FRAGA	25/02/1999	Regular	4	DEM	77
003252002003	CAROLINA DE SOUZA PEDRA	08/07/2004	Regular	4	DEM	55
011570972003	CASSIA REGINA VAZ SILVA	22/09/1995	Regular	4	DEM	61
003378701554	CATARINO PEREIRA DA SILVA	31/05/2001	Regular	4	DEM	327
012657232097	CATIA DIAS NASCIMENTO	17/09/1997	Regular	4	DEM	285
003342902054	CECILIA DE SOUZA BARBOSA	16/12/1985	Regular	4	DEM	86
005194392038	CECILIA VIANA DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	275
011411092003	CELIA DA CRUZ SANTOS	09/09/2006	Regular	4	DEM	55
012987152089	CELIA GONSALVES DE ALENCAR	25/02/1999	Regular	4	DEM	56
011245392054	CELIA LEONARDO GUEDES	17/11/2005	Regular	4	DEM	102
003343112011	CELIA MARQUES SOUZA	09/06/2005	Regular	4	DEM	86
010557140388	CELIA REGINA DA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	373
011512092011	CELIO DIVINO JOSE LEITE	25/02/1999	Regular	4	DEM	18
012128862046	CELSO DA SILVA PEREIRA	23/03/2005	Regular	4	DEM	57
018282322062	CHEILA REIJANE SOARES	09/09/2006	Regular	4	DEM	373
008142352011	CICERA ADRIANA FERREIRA SANTOS	15/08/2006	Regular	4	DEM	433
012647982054	CICERO ALVES DOS SANTOS	20/09/1997	Regular	4	DEM	257
012626522003	CICERO JOSE DA ROCHA	11/05/2001	Regular	4	DEM	263
012354272097	CICERO VIDAL DA COSTA	25/02/1999	Regular	4	DEM	254
012321192020	CICERO VIDAL DE QUEIROZ	22/05/1997	Regular	4	DEM	254
009287412089	CIRCIONEIDE SOARES DE SOUZA	19/09/1997	Regular	4	DEM	49
012314042089	CIRENE ALVES DOS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	283
000714022003	CLAIRIS MUNIZ CASADO DA SILVA	13/11/2007	Regular	4	DEM	358
003343692038	CLAUDEMIRA JOSE FERREIRA SOUSA	12/09/2005	Regular	4	DEM	86
013249922046	CLAUDENOR SOARES DA COSTA	25/02/1999	Regular	4	DEM	40



007667692089	CLAUDIMAR DA SILVA VIRGINIO	24/08/1995	Regular	4	DEM	97
010626792046	CLAUDIO CESAR DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	61
015871862003	CLAUDIO DE LIMA CALDEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	301
011446552020	CLAUDIONOR MONTEIRO DE SOUSA	06/03/2006	Regular	4	DEM	245
008318552070	CLAUDIONOR PEREIRA SOARES	25/02/1999	Regular	4	DEM	107
014120062020	CLEAN TEIXEIRA FILGUEIRAS	25/02/1999	Regular	4	DEM	27
013559962062	CLEANA ALVES DE MEDEIROS	06/08/2001	Regular	4	DEM	267
003253732020	CLEANTO CARNEIRO DE AGUIAR	15/01/1988	Regular	4	DEM	56
016498462011	CLEBER ALVES DOS SANTOS	01/07/2003	Regular	4	DEM	312
013276442011	CLEBERTE DOS SANTOS PEREIRA	21/06/2001	Regular	4	DEM	22
016514562046	CLEIA SANTOS SILVA	29/03/2006	Regular	4	DEM	327
003253882003	CLEIDE RODRIGUES DE SOUSA	15/09/2006	Regular	4	DEM	56
019310002054	CLEIDIONE ELIAS FEITOSA	10/09/2006	Regular	4	DEM	401
017973672089	CLEITON PAULO DE ARAUJO	15/09/2006	Regular	4	DEM	353
009536822054	CLEONICE DOS SANTOS CASTRO	30/08/2006	Regular	4	DEM	427
003254102003	CLEONICE TERTULIANO OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	56
016531912046	CLERIA ALVES VITORIO	25/09/2006	Regular	4	DEM	327
014558732046	CLEUDSON DA ROCHA COSTA	30/08/2001	Regular	4	DEM	294
016986542070	CLEUSSON LOURENCO DA CONCEICAO	20/08/2004	Regular	4	DEM	304
005502442062	CLEUZA ALVES DE FIGUEREDO	25/02/1999	Regular	4	DEM	80
003254282038	CLICIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	56
012425742054	CLODOALDO DA SILVA PAULA	25/02/1999	Regular	4	DEM	104
024335520256	CONCEICAO APARECIDA FREITAS DE MIRANDA	21/09/2005	Regular	4	DEM	298
016983902046	CONCEICAO DE ARAUJO LIMA	06/08/2001	Regular	4	DEM	322
015111262011	CREUZA DIAS DA SILVA SOUSA	25/02/1999	Regular	4	DEM	306
010414792070	CREUZIMAR LOPES BATISTA	20/09/2004	Regular	4	DEM	438
017079832070	CRISLENE MARIA CAETANO DOS SANTOS	06/08/2001	Regular	4	DEM	320
011009542038	CRISTIANA CASTRO DOS SANTOS	07/08/2007	Regular	4	DEM	80
012349752054	CRISTIANE DA MOTA BASTOS	09/09/2006	Regular	4	DEM	248
014565582070	CRISTIANE GONCALVES DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	282
040537571090	CRISTIANE MENESES DE ARAUJO	25/09/2006	Regular	4	DEM	371
011126462097	CRISTIANI DE SOUZA SANTOS	20/11/2001	Regular	4	DEM	42
011002932003	CRISTIANO GONCALVES DE CARVALHO	15/09/2006	Regular	4	DEM	348
018168702011	CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA	06/12/2005	Regular	4	DEM	362
017288972054	DAIANA RODRIGUES DOS SANTOS	09/09/2006	Regular	4	DEM	328
019863622046	DAIANE DE MACEDO LACERDA	15/09/2006	Regular	4	DEM	406
014558762097	DALSON RICARDO NUNES DO LAGO	10/09/2006	Regular	4	DEM	283
004424832020	DAMIANA FERREIRA DA PAZ	15/09/2006	Regular	4	DEM	365
012654692089	DAMIANA FREITAS CAVALCANTI	25/02/1999	Regular	4	DEM	265
018295652070	DANIEL ALVES LOPES	14/08/2003	Regular	4	DEM	370
014723412070	DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	298
013159502003	DANIEL CARDOSO RIBAMAR	08/07/2004	Regular	4	DEM	30
033785600701	DANIEL MUNIZ BARRETO	24/03/2006	Regular	4	DEM	324
011446352089	DANIEL VELOSO DA CUNHA	25/02/1999	Regular	4	DEM	245
013264812089	DANIELA BARROSO COSTA	21/11/2005	Regular	4	DEM	83
014733282054	DANIELA COSTA MORENO	15/09/2006	Regular	4	DEM	312
014554692003	DANIELA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA	06/08/2001	Regular	4	DEM	305
016592332062	DANIELA LUSTOSA DOS SANTOS	08/06/2001	Regular	4	DEM	434
015754372054	DANIELLE LIMA DE CARVALHO	25/09/2006	Regular	4	DEM	311
012652762089	DARCI PATRICIA DOS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	271
003345182011	DARCY LEMOS DO PRADO	10/06/2005	Regular	4	DEM	87
013234712046	DARLAN SOARES SARAIVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	42
011141552070	DARLENE ANICACIO DOS SANTOS	10/06/2005	Regular	4	DEM	83
010782692097	DAVID EDSON RODRIGUES FREIRE	16/04/2001	Regular	4	DEM	30
014284862038	DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	282
009304582046	DAVID LOURENCO DA SILVA	06/02/1991	Regular	4	DEM	27
020143242097	DAYANNE RAQUELL PATRIOTA DUTRA	23/03/2006	Regular	4	DEM	411
018300222070	DEBORA SANTOS ARAUJO	25/09/2006	Regular	4	DEM	362
017284382046	DEIVSON GOMES DE LIRA	10/09/2006	Regular	4	DEM	302
014116112011	DELAIA BARREIRA RIBEIRO	10/06/2005	Regular	4	DEM	106
003345402089	DELAURIA BARROSO COSTA	21/11/2005	Regular	4	DEM	87
012335072003	DELMA FERREIRA DE SOUSA	12/09/2005	Regular	4	DEM	98
012354942054	DELSUITA LIRA BATISTA	15/09/2006	Regular	4	DEM	253
005503162070	DELZA FERREIRA DE SOUSA	10/06/2005	Regular	4	DEM	106
015760182097	DELZUITE PEREIRA DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	312
011363992011	DEMETRIUS ALVES LIMA	30/03/2005	Regular	4	DEM	425
009302782062	DENISE ALVES FONSECA	13/02/1991	Regular	4	DEM	32
020142382020	DENISE MOREIRA JUSTINO	15/09/2006	Regular	4	DEM	413
003256192070	DERMIVAL ALMEIDA BORGES	25/02/1999	Regular	4	DEM	56
018288422011	DIELE MENDES ALVES	25/09/2006	Regular	4	DEM	371
017975802089	DIOGENES MOREIRA JUSTINO	09/09/2006	Regular	4	DEM	303
016503472038	DIONATA ALVES DE OLIVEIRA	08/08/2001	Regular	4	DEM	262
015980231554	DIRONILIA ALVES DO LAGO	05/11/2001	Regular	4	DEM	308
003346122097	DIVINA DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	87
003346202003	DIVINA XAVIER COSTA	25/09/2006	Regular	4	DEM	87
090913740540	DJALMA ALVES DE OLIVEIRA	10/02/2003	Regular	4	DEM	372
003346312054	DJALMA ANDRADE DA SILVA	03/05/2004	Regular	4	DEM	87
002866372046	DJANIRA ALVES SOARES	25/02/1999	Regular	4	DEM	395
003257472097	DOMINGOS DIAS ALBERNAZ	08/09/2006	Regular	4	DEM	290
007667232003	DOMINGOS GONCALVES DE ARAUJO	23/08/2006	Regular	4	DEM	288
003257702038	DORALICE VIEIRA DE CARVALHO	10/06/2005	Regular	4	DEM	57
009797022054	DULCE MARIA DA SILVA	13/02/1991	Regular	4	DEM	61
003346812011	DURVAL LEMOS DO PRADO	10/06/2005	Regular	4	DEM	87
010775442070	EDENIR ARAUJO DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	251
012642602062	EDER LINCOLN SOUZA DIAS	25/02/1999	Regular	4	DEM	280
019127932062	EDGAR SANTOS DA SILVA	09/09/2006	Regular	4	DEM	382
017925132046	EDIANE PEREIRA DO NASCIMENTO	30/08/2006	Regular	4	DEM	348
000196142020	EDILENE FRANCO DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	262



003258302003	EDILENE SANTOS OLIVEIRA	14/12/1985	Regular	4	DEM	57
003573732070	EDIMAR MENDES DO NASCIMENTO	15/08/2006	Regular	4	DEM	424
003258592097	EDINAMAR CRISTINA DA SILVA	15/07/2004	Regular	4	DEM	57
012064502054	EDINETE DA SILVA	10/09/2006	Regular	4	DEM	254
011150972011	EDINEY PAIVA DE QUEIROZ	15/09/2006	Regular	4	DEM	286
012303702046	EDINIUZA FRANCISCA DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	249
022103530281	EDIR ALVES DA SILVA LEITE	30/09/2005	Regular	4	DEM	374
010053652046	EDIR GONCALVES RODRIGUES	25/09/2006	Regular	4	DEM	44
003347202062	EDITE BARRETO PEREIRA	21/11/2005	Regular	4	DEM	87
003258922003	EDMA RODRIGUES CORDEIRO	18/07/2005	Regular	4	DEM	57
011675422003	EDMAR OLIVEIRA LIMA	25/02/1999	Regular	4	DEM	246
003258972011	EDMAR VIEIRA DE CARVALHO	25/02/1999	Regular	4	DEM	57
003259002054	EDMILSON DA CONCEICAO SILVA	06/08/2001	Regular	4	DEM	57
010077352097	EDMILSON XAVIER DA FONSECA	19/11/2005	Regular	4	DEM	33
003259212089	EDMUNDO CAVALCANTE NAVARRO	05/01/1993	Regular	4	DEM	58
003259222062	EDMUNDO EDIVAL DE OLINDA	14/01/1988	Regular	4	DEM	58
003347732070	EDNALDO ROSA DE OLIVEIRA	16/04/2001	Regular	4	DEM	88
007597972054	EDSON ARAUJO SILVA	09/10/2005	Regular	4	DEM	419
008319712054	EDSON BENTO DOS SANTOS	10/06/2005	Regular	4	DEM	75
009970152003	EDSON FERREIRA DAMASCENO	19/09/1997	Regular	4	DEM	284
003259662089	EDSON LUIZ DA SILVA	18/01/1988	Regular	4	DEM	58
007655702038	EDSON MARCOS FERREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	68
014560012011	EDSON OLIVEIRA LIMA	20/04/2004	Regular	4	DEM	303
011673852003	EDSON ROCHA DA COSTA	25/02/1999	Regular	4	DEM	346
014567732038	EDSON VENANCIO PIRES	25/02/1999	Regular	4	DEM	262
007700442003	EDUARDO CARLOS VIDAL	25/09/1999	Regular	4	DEM	421
017736982062	EDUARDO CEZAR RIBEIRO FURTADO	13/03/2003	Regular	4	DEM	348
012632092003	EDUARDO DE OLIVEIRA BASTOS	19/09/1997	Regular	4	DEM	284
016982222038	EDVALDO CONCEICAO DOS SANTOS	07/07/2001	Regular	4	DEM	340
017925122062	EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO	30/08/2006	Regular	4	DEM	348
003490842003	EDWIRGES BERTULINA DA SILVA	05/12/1985	Regular	4	DEM	344
012645462003	EILSON FRANCA DE LACERDA	23/08/2006	Regular	4	DEM	276
013148412097	ELAINE AZEVEDO GOMES	25/02/1999	Regular	4	DEM	55
003348222097	ELAINE BARROSO COSTA	21/11/2005	Regular	4	DEM	88
012634892011	ELAINE CRISTINA DE JESUS BRAGA	04/07/2001	Regular	4	DEM	281
013254192070	ELAINE CRISTINA JANUARIA DIAS	18/04/2005	Regular	4	DEM	89
017292872054	ELAINE SOARES CARNEIRO	30/08/2006	Regular	4	DEM	343
012428172054	ELAINE SOLANGE DE JESUS	30/08/1997	Regular	4	DEM	396
008351742003	ELCIO BATISTA DA SILVA	23/03/2005	Regular	4	DEM	82
003260162003	ELCIO LOPES FERREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	58
012631802097	ELENICE GONCALVES DA SILVA	23/05/2001	Regular	4	DEM	285
016988752020	ELIAN GREGORIO DOS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	340
015750492038	ELIANA DE SOUZA E SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	311
015108802054	ELIANA FERREIRA LEITAO	25/09/2006	Regular	4	DEM	293
003348442003	ELIANA MISSIAS TRINDADE	25/02/1999	Regular	4	DEM	88
014567782046	ELIANA PEREIRA MAIA	04/06/2001	Regular	4	DEM	293
003260492062	ELIANE CESARIO DE CAMPOS	08/07/2004	Regular	4	DEM	58
014277622003	ELIANE COELHO FURTADO	03/10/2005	Regular	4	DEM	356
002520192020	ELIANE FERNANDES DE ANDRADE	10/09/2006	Regular	4	DEM	253
008318242070	ELIANE MARTINS DE SOUSA FERREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	78
012425242097	ELIANE NASCIMENTO MORAES DOS SANTOS	15/09/2006	Regular	4	DEM	22
016495302062	ELIANE SOUSA PAIVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	314
007669152011	ELIAS FERNANDES NETO	25/02/1999	Regular	4	DEM	93
003863672003	ELIEL LIMA DE SABOIA	25/02/1999	Regular	4	DEM	53
014554832062	ELIENE MARIA DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	294
003260872097	ELIETE CORDEIRO RODRIGUES	18/07/2005	Regular	4	DEM	58
018299252038	ELIETE SOARES TAVARES	09/09/2006	Regular	4	DEM	373
017919922046	ELIS REGINA CHAVES BARBOSA	25/09/2003	Regular	4	DEM	342
014559781015	ELISABETH BATISTA MOREIRA	27/08/2003	Regular	4	DEM	385
017289282097	ELISABETH PEREIRA DE SOUSA	10/09/2006	Regular	4	DEM	321
005020602038	ELISABETH SALES DUQUE	28/08/2006	Regular	4	DEM	442
018283462020	ELISETE DIAS DOS SANTOS	16/07/2004	Regular	4	DEM	379
016506882003	ELISETE OLIVEIRA SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	306
017513062054	ELITANEA DIAS DOS SANTOS	16/07/2004	Regular	4	DEM	418
003261142003	ELIZA GONCALVES DE SA GUIMARAES	18/01/1988	Regular	4	DEM	58
003172072046	ELIZABETE BRANDAO PEREIRA FEITOSA	14/12/1985	Regular	4	DEM	28
011440122003	ELIZABETE DE FATIMA MARTINS DE ARAUJO	15/09/2006	Regular	4	DEM	244
003172102046	ELIZABETE FRANCISCA DE JESUS	19/03/2002	Regular	4	DEM	28
016494952046	ELIZANGELA ROCHA ALMEIDA	25/09/2006	Regular	4	DEM	433
016517462062	ELIZANGELA XAVIER DE JESUS	10/09/2006	Regular	4	DEM	325
010786772054	ELKSON SILVA NASCIMENTO	19/09/1997	Regular	4	DEM	69
015754752089	ELOIA DE SENE DO AMARAL	21/05/2001	Regular	4	DEM	321
008317172089	ELOIZA FERREIRA DE OLIVEIRA	13/02/1991	Regular	4	DEM	22
000742522003	ELSIRA DE SOUSA DIAS	18/04/2001	Regular	4	DEM	91
014567622089	ELZIMAR BRUNO SOARES	25/09/2006	Regular	4	DEM	283
009284992003	EMERSON FARIA FERREIRA	03/04/2006	Regular	4	DEM	53
017173122046	ENEIAS COSTA VIANA	10/06/2005	Regular	4	DEM	301
015107522038	ENIELSON PASSOA BRAGA	18/06/2001	Regular	4	DEM	306
003349912089	EREMITA LEOPOLDINA DOS SANTOS	14/12/1985	Regular	4	DEM	88
042623991058	ERICA DE SOUZA LADEIA	14/08/2003	Regular	4	DEM	247
034499691058	ERLI DIVINA PEREIRA DE AMARINHO SOUSA	10/06/2005	Regular	4	DEM	99
019856242054	ESTER FERREIRA DE OLIVEIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	404
031099581309	EUDES TEIXEIRA DA SILVA	18/11/2002	Regular	4	DEM	325
003263032070	EUFRASIO ALVARES RIOS	15/09/2006	Regular	4	DEM	321
014289702097	EUGSON GONCALVES DE OLIVEIRA	14/08/2003	Regular	4	DEM	97
003350482070	EULINA OLINDA DE JESUS	25/02/1999	Regular	4	DEM	89
012618522070	EUMARQUES CARNEIRO DE CASTRO	25/02/1999	Regular	4	DEM	284
003350502097	EUNICE BASTOS DE ARAUJO	15/06/2004	Regular	4	DEM	89



011308392070	EUNICE MAXIMA DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	105
003173972062	EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	28
013597652054	EURIDES ALVES PEREIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	423
012326872097	EUSEBIO GOMES DE MORAES NETO	01/07/2003	Regular	4	DEM	75
011311052038	EUSLANDIA MARTINS DE OLIVEIRA COSTA	18/11/2005	Regular	4	DEM	30
005957012003	EUVALDO RAMOS SARAIVA	27/01/1988	Regular	4	DEM	262
014495892097	EUZELI NASCIMENTO	01/10/2004	Regular	4	DEM	101
003263582046	EVA VIEIRA DE CARVALHO	10/06/2005	Regular	4	DEM	59
012115522054	EVERALDO JUNIO FERREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	55
017676082089	FABIANA BOITRAGO DOS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	342
017922622038	FABIANA DE JESUS	25/09/2006	Regular	4	DEM	352
017288852011	FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA	01/11/2005	Regular	4	DEM	328
019855402003	FABIANA MAURICIO DE SOUZA	15/09/2006	Regular	4	DEM	404
017400462054	FABIANA QUELEN FERREIRA	10/06/2005	Regular	4	DEM	335
012339302003	FABIANE IRISLENE CARNEIRO COSTA	12/09/2005	Regular	4	DEM	66
014713002046	FABIO ANDRADE DE SOUSA	09/06/2005	Regular	4	DEM	83
015873522089	FABIO EUSTAQUIO SILVA DE MOURA	30/08/2006	Regular	4	DEM	328
017296662089	FABIO FERNANDES DE ANDRADE	30/08/2006	Regular	4	DEM	404
010539112054	FABIO GONCALVES DE ARAUJO	03/09/1997	Regular	4	DEM	65
003351202038	FABIO SANTANA DE ALMEIDA	25/03/2002	Regular	4	DEM	89
019307802020	FABRICIO LEITE LOPES	08/09/2006	Regular	4	DEM	397
017924312062	FAGNER EUSTAQUIO SILVA DE MOURA	30/08/2006	Regular	4	DEM	269
004777982003	FELICIANA PEREIRA SANTOS	05/05/2001	Regular	4	DEM	246
018047712089	FELIPE MALTA GUEDES	10/06/2005	Regular	4	DEM	338
003174982003	FELIZARDO ARAUJO SOUSA	31/05/2001	Regular	4	DEM	434
013026372020	FERNANDA CHRISTINA SILVA LAGES	25/02/1999	Regular	4	DEM	93
018285682062	FERNANDA CRISTINA SANTOS PACHECO	19/08/2004	Regular	4	DEM	268
017177602003	FERNANDA FLAVIA FERREIRA	12/09/2005	Regular	4	DEM	267
003175012046	FERNANDO ANTONIO GRANGEIRO SAMPAIO	25/02/1999	Regular	4	DEM	29
016503832003	FILOMENA TEXEIRA DA SILVA	20/06/2001	Regular	4	DEM	311
011748452011	FLAVIA ALESSANDRA ANDRADE LELES DE SOUSA	12/09/2005	Regular	4	DEM	89
014121412070	FLAVIA CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA	05/08/2007	Regular	4	DEM	42
009787942011	FLAVIA PONTE DE ARAUJO ALQUIMIM	08/07/2004	Regular	4	DEM	23
012314022011	FLAVIO FREITAS CESARIO	24/03/2006	Regular	4	DEM	280
000240162089	FLORIANO JESUS DE BARROS	25/04/2001	Regular	4	DEM	438
003264692062	FLORINDA BATISTA DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	59
017297672020	FRANCICLAUDIO SILVA DOS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	334
012295902062	FRANCIEL SILVA BRASIL	25/02/1999	Regular	4	DEM	289
005682362038	FRANCILEIDE DE ANDRADE SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	341
017164922038	FRANCILENE CONCEICAO DO NASCIMENTO	27/09/2001	Regular	4	DEM	296
012313862062	FRANCILENE DE SOUSA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	283
012659332097	FRANCILENE DUARTE DA CONCECAO	19/05/2001	Regular	4	DEM	276
019861422070	FRANCIMARIO SILVA DOS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	404
017682912062	FRANCINEA MARTINS LEONI	31/10/2007	Regular	4	DEM	349
011672752070	FRANCISCA ALVES DE SOUZA	15/09/2006	Regular	4	DEM	245
003265062046	FRANCISCA CARNEIRO DE AGUIAR	16/01/1988	Regular	4	DEM	59
005305992038	FRANCISCA CLAUDIA RODRIGUES NUNES	25/09/2006	Regular	4	DEM	257
003175742003	FRANCISCA COSTA	06/02/1991	Regular	4	DEM	29
003663652054	FRANCISCA DA CONCEICAO CHAGAS	30/08/2006	Regular	4	DEM	390
003265192062	FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	60
011510192062	FRANCISCA DEUSA MORAIS DA PAZ	17/05/2001	Regular	4	DEM	78
003265532062	FRANCISCA LEITE RANGEL	12/09/2005	Regular	4	DEM	60
015110132038	FRANCISCA SILVA BRASIL	25/02/1999	Regular	4	DEM	294
012629742003	FRANCISCO ANTONIO BASTOS DA COSTA	25/02/1999	Regular	4	DEM	276
003353132038	FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA	12/12/1985	Regular	4	DEM	89
003353312011	FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE COSTA	11/11/2005	Regular	4	DEM	90
005861561600	FRANCISCO DE ASSIS	17/11/2005	Regular	4	DEM	103
240780140116	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PINTO	27/04/2001	Regular	4	DEM	323
006702211104	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES CASTRO	25/09/2006	Regular	4	DEM	322
002524912003	FRANCISCO DE ASSIS VIRGINIO	25/02/1999	Regular	4	DEM	392
014561992097	FRANCISCO DE BRITO FERREIRA	31/10/2005	Regular	4	DEM	303
018624032003	FRANCISCO DEIVID SILVA CASTRO	25/09/2006	Regular	4	DEM	384
006405452020	FRANCISCO EDINAR PIMENTA	21/11/2005	Regular	4	DEM	98
003267832003	FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA	12/09/2005	Regular	4	DEM	60
003354032020	FRANCISCO IVO ANDRADE COSTA	17/11/2005	Regular	4	DEM	90
016507982038	FRANCISCO JAIME FERREIRA DIAS	30/08/2006	Regular	4	DEM	311
012630622046	FRANCISCO JOSE VIANA FREITAS	25/02/1999	Regular	4	DEM	286
014730122003	FRANCISCO LEONARDO DA SILVA	19/09/2000	Regular	4	DEM	301
003354242054	FRANCISCO MAURO BATISTA	13/12/1985	Regular	4	DEM	90
018618212097	FRANCISCO MONTEIRO NUNES	27/08/2003	Regular	4	DEM	311
003268352070	FRANCISCO REGINALDO SOUSA PORTELA	09/01/1993	Regular	4	DEM	61
015880032062	FRANCISCO RODRIGUES FREIRE	18/06/2001	Regular	4	DEM	43
011449252003	FRANCISCO SAMUEL DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	244
038034751015	FRANCISCO SOARES DOS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	344
003354652020	FRANCISCO SOTERO DA SILVA	18/04/2001	Regular	4	DEM	90
003354742011	FRANCISCO VIEIRA	14/01/1988	Regular	4	DEM	90
012646352003	FRANCULINO DOS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	276
011439832011	FRANCYNELDA GONCALVES MONTEIRO	20/09/1997	Regular	4	DEM	412
017922972062	FRANSILVO BRITO FERREIRA	30/08/2006	Regular	4	DEM	280
023864911554	GENICESAR ALVES DE CARVALHO	25/09/2006	Regular	4	DEM	334
013234292038	GENIVALDO SEBASTIAO DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	42
003269432046	GERALDA ALVARES DA SILVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	61
004604272003	GERALDA DE ABREU LIMA	08/09/2006	Regular	4	DEM	362
016498452038	GERALDO GOMES DA COSTA	19/09/1999	Regular	4	DEM	315
003070722070	GERALDO GOMES DE OLIVEIRA	09/08/2001	Regular	4	DEM	397
003179962062	GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	31
008273742003	GERCILENE AUGUSTA DA SILVA RIBEIRO	25/02/1999	Regular	4	DEM	429
003270242062	GERCINO DE HOLANDA CAVALCANTE	19/12/1985	Regular	4	DEM	61
012990512054	GERONIMO FRANCISCO DAS CHAGAS	25/09/2006	Regular	4	DEM	73



004670992003	GERSO DOS SANTOS	15/09/2006	Regular	4	DEM	270
005059612054	GETULIO DE OLIVEIRA CASTRO	30/08/2001	Regular	4	DEM	294
017456372011	GEUZELIA ROSA DE SOUZA	06/08/2001	Regular	4	DEM	334
013161472046	GEYSON NOLASCO DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	54
012615412020	GILBERSON PAULO DA SILVA	06/11/2005	Regular	4	DEM	271
001977252038	GILBERTO DA CRUZ LIMA	25/02/1999	Regular	4	DEM	246
026685340558	GILDASIO SANTOS LOPES	30/03/2006	Regular	4	DEM	25
003180672003	GILDASIO VETE DA SILVA	30/09/2005	Regular	4	DEM	31
017284732020	GILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	27/08/2003	Regular	4	DEM	452
009790832070	GILMAR DE AGUIAR CAVALCANTE	10/06/2005	Regular	4	DEM	75
010790802020	GILMAR GONCALVES	10/06/2005	Regular	4	DEM	104
003356242089	GILMAR JOAO DE SOUSA	20/09/1999	Regular	4	DEM	91
010792022038	GILSON AMORIM SOBRINHO	25/02/1999	Regular	4	DEM	77
004792642054	GILSON DOS SANTOS VIEIRA	26/11/2004	Regular	4	DEM	359
014506122020	GILVAN ALVES DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	89
010094102054	GIRSONETE SANTANA NETO	26/04/2004	Regular	4	DEM	34
017189252003	GISELE MARQUES DE SOUZA	10/06/2005	Regular	4	DEM	97
011571062038	GISELLE FERREIRA DIAS	10/06/2005	Regular	4	DEM	72
018282632062	GISLAINE RODRIGUES DIAS	30/08/2006	Regular	4	DEM	362
014485922038	GIVALDO DIAS BIZERRA DA NOBREGA	12/09/2005	Regular	4	DEM	84
011745302046	GLAUCIA DE SOUZA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	98
014560052046	GLAUCIA MARQUES DA SILVA	18/09/2006	Regular	4	DEM	305
006748522003	GLAUCIA PORTO MIRANDA	25/02/1999	Regular	4	DEM	422
003271242020	GLAUCO CARDOSO DA SILVA	10/09/1997	Regular	4	DEM	62
008350212038	GLEIDE NILVA SILVA	06/09/1990	Regular	4	DEM	102
019856182003	GLEISSA JAMIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA	15/09/2006	Regular	4	DEM	404
003271282054	GLORIA SOARES DE BRITO	10/06/2005	Regular	4	DEM	62
014554992020	GRACIELE GOMES DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	290
003181272089	GRACILIVAN CARVALHO DA SILVA	23/11/2005	Regular	4	DEM	49
018282052097	GRASIELE GOMES DOS SANTOS	09/09/2006	Regular	4	DEM	269
003271652003	GUIMAR GOMES DA SILVA BARRETO	05/03/1988	Regular	4	DEM	62
003513772070	GUIMARISE NERY CARNEIRO	31/05/2001	Regular	4	DEM	249
016511102070	GUIOMAR MARQUES DE OLIVEIRA	26/07/2001	Regular	4	DEM	321
019854862020	GYSLENE DIAS DE FARIAS	25/09/2006	Regular	4	DEM	404
007656112046	HAMILTON SILVA DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	75
013234092097	HARIOLANO CAMPELO SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	57
003356992003	HAROLDO MARQUES DA SILVA	31/05/2001	Regular	4	DEM	305
014732932097	HEDIANNE PEREIRA MARTINS	25/09/2006	Regular	4	DEM	312
003541922046	HELENA RIBEIRO DE MELO	15/05/2001	Regular	4	DEM	446
007691392046	HELIANE SILVA DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	68
007720132003	HELIDA CESARIO DE CAMPOS	08/07/2004	Regular	4	DEM	61
017916792089	HELIO XAVIER DE JESUS	30/08/2006	Regular	4	DEM	347
008143072020	HELOISA ALVES FONSECA	13/02/1991	Regular	4	DEM	48
010533302038	HENRIQUE WALLACE RODRIGUES CUNHA	10/09/1997	Regular	4	DEM	54
012646132003	HERICA FERNANDES ALMEIDA	09/09/2006	Regular	4	DEM	281
003357572003	HERMINISIA DOS SANTOS OLIVEIRA	10/06/2005	Regular	4	DEM	91
015109482089	HILDA ALVES DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	410
019860342003	HOLMES QUEIROS DE ALMEIDA	25/09/2006	Regular	4	DEM	412
013157282003	HONORIA PEREIRA DOS SANTOS	10/06/2005	Regular	4	DEM	349
014513732003	HOSANA ZENEIDA DOS SANTOS	16/04/2001	Regular	4	DEM	42
017284422020	HUMBERTO ARAUJO DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	276
007698902097	IDEAN DA ROCHA CIRQUEIRA	10/06/2005	Regular	4	DEM	82
014282932038	IDELCILENE DA COSTA SOARES	25/02/1999	Regular	4	DEM	29
005282902003	IDELTE COSTA E FRANCA SOARES	14/12/2004	Regular	4	DEM	262
017177612089	ILCA FERREIRA DE SOUZA	08/07/2004	Regular	4	DEM	34
012350332089	ILDA PEREIRA DA SILVA	05/05/2001	Regular	4	DEM	323
003182922046	IONE MARIA DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	32
001978382011	IRACEMA DA SILVA	22/08/2006	Regular	4	DEM	434
010097722046	IRACEMA FERREIRA SOUZA	16/04/2001	Regular	4	DEM	305
003273792020	IRACI ALVES DA COSTA	10/06/2005	Regular	4	DEM	62
011147892003	IRACI DA SILVA	04/09/1997	Regular	4	DEM	294
003274012020	IRANDI MONTEIRO IVO	10/06/2005	Regular	4	DEM	63
010101812003	IRANEIDE CHAVES	25/02/1999	Regular	4	DEM	68
010064692097	IRENI DE ARAUJO SILVA	12/12/2005	Regular	4	DEM	32
016504662062	IRIS DA CRUZ SANTOS	30/08/2006	Regular	4	DEM	312
013915082089	IRIS OLIVEIRA COSTA	25/02/1999	Regular	4	DEM	280
011671482038	IRIVAN DIAS NONATO	25/02/1999	Regular	4	DEM	246
012063242003	ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA	15/09/2006	Regular	4	DEM	374
012298182020	ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA	19/09/1997	Regular	4	DEM	251
015885952003	ISAIAS AMARO PEREIRA JUNIOR	12/09/2005	Regular	4	DEM	301
014285092062	ISMAEL CARDOSO DE MOURA	25/02/1999	Regular	4	DEM	65
017738072054	ISMAEL CARLOS DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	348
017804842011	ISMAEL MONTEIRO IVO	10/06/2005	Regular	4	DEM	349
003183812054	ISMAELTON FERREIRA	13/02/1991	Regular	4	DEM	398
009794182020	IVALNEIDE GONCALVES DE FREITAS	12/09/2005	Regular	4	DEM	74
015761822070	IVAN FERREIRA DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	314
003359442011	IVANETE DE SOUSA SANTOS	26/06/2001	Regular	4	DEM	92
036570441031	IVANILDA MENDONCA SILVA RESENDE	02/05/2005	Regular	4	DEM	402
003359602038	IVETE DOS SANTOS DA CUNHA	12/12/1985	Regular	4	DEM	92
014488672011	IVONE ROLIM DE SOUSA	25/02/1999	Regular	4	DEM	296
017809692003	IVONEIDE MACEDO	31/10/2007	Regular	4	DEM	30
006122992003	IVONETE MARIA DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	311
012641572003	IVONETE OLIVEIRA PEREIRA SENA	01/11/2005	Regular	4	DEM	257
008138902070	IZABEL MARIA DE ANDRADE NETA	25/02/1999	Regular	4	DEM	22
017396652046	IZAIAS JUNIOR AREDA DA COSTA	22/08/2006	Regular	4	DEM	334
012294292020	IZILDA GUIMARAES DE OLIVEIRA	05/03/2004	Regular	4	DEM	266
003184782011	JACINTO SILVA DE OLIVEIRA	15/09/2006	Regular	4	DEM	32
000168092020	JACIRA ROSALIA GOMES	21/01/2002	Regular	4	DEM	102



003276122003	JAIME SATURNINO MEDEIROS	25/02/1999	Regular	4	DEM	63
003276202011	JAIRA DE JESUS SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	63
003360292062	JAIRO RIBEIRO SOARES	03/12/1985	Regular	4	DEM	92
003360302003	JAMES DEAN BRAULINO DE AMORIM	10/06/2005	Regular	4	DEM	92
017742102020	JANETE DA ROCHA TELES	06/06/2002	Regular	4	DEM	337
003185202062	JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA	13/02/1991	Regular	4	DEM	32
007688532097	JANICE NAZARIO DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	34
012658532070	JANILDA PATRICIA DOS SANTOS	30/08/2006	Regular	4	DEM	281
014732772070	JAQUELINE DA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	302
017288772003	JAQUELINE DUARTE MORENO	30/08/2006	Regular	4	DEM	290
017678882097	JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA	02/02/2005	Regular	4	DEM	89
012307762097	JAQUELINE VIEIRA DINIZ MARQUES	25/02/1999	Regular	4	DEM	427
018282402070	JAYRO WESLEY RODRIGUES DIAS	30/08/2006	Regular	4	DEM	362
014481292046	JEANCARLOS DIAS	09/06/2005	Regular	4	DEM	296
020148432070	JEFFERSON MARQUES RIBEIRO	23/08/2006	Regular	4	DEM	415
012430822003	JELSON ALVES ROMEIRO	25/02/1999	Regular	4	DEM	40
011674092011	JEONILTON BISPO DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	246
012297482089	JEOVA SILVA SANTOS	07/09/1997	Regular	4	DEM	248
003185422070	JEOVANIA MIRANDA NASCIMENTO	03/02/1991	Regular	4	DEM	32
012645332089	JEOVANY MACHADO DOS ANJOS	19/09/1997	Regular	4	DEM	280
007658582038	JEREMIAS SALES DOS SANTOS	30/07/1999	Regular	4	DEM	87
001848822089	JESUS ANTONIO DA SILVEIRA	25/07/2005	Regular	4	DEM	386
020153442097	JHONATA RODRIGUES DE SOUSA	25/09/2001	Regular	4	DEM	415
011419932089	JOAMIR SILVA DA ROSA	25/02/1999	Regular	4	DEM	33
003524042038	JOANA D ARC AQUINO	10/09/1997	Regular	4	DEM	427
019281052062	JOANA DARK VITOR DOS SANTOS	30/08/2006	Regular	4	DEM	385
011678352062	JOANA DAS GRACAS SOUSA SILVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	269
005061622089	JOANA DE SOUSA SILVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	374
003276962011	JOANA MARTINS DA ROCHA	25/09/2006	Regular	4	DEM	64
0032777662062	JOAO BATISTA DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	349
013349602003	JOAO BATISTA DOS SANTOS MATOS	30/08/2006	Regular	4	DEM	15
005549192011	JOAO BEZERRA DE AQUINO	04/10/1987	Regular	4	DEM	281
012628182020	JOAO CARLOS VIANA MOTA	19/09/1997	Regular	4	DEM	284
003278232097	JOAO DE OLIVEIRA CARNEIRO	10/06/2005	Regular	4	DEM	64
003361882089	JOAO EVANGELISTA COSTA	21/11/2005	Regular	4	DEM	92
003187192054	JOAO GERMANO RODRIGUES FILHO	05/03/1988	Regular	4	DEM	33
003278692070	JOAO JOSE DA SILVEIRA	02/12/1985	Regular	4	DEM	64
005223112038	JOAO LAURENTINO DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	310
014731362038	JOAO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	106
003278922011	JOAO MOURA CAVALCANTE	10/06/2005	Regular	4	DEM	64
003187472003	JOAO MULATO ALVES	19/12/1985	Regular	4	DEM	33
016523542070	JOAO PAULO FLOR DO NASCIMENTO	23/08/2006	Regular	4	DEM	322
003362432046	JOAO PEREIRA DA SILVA	09/09/2006	Regular	4	DEM	308
003279152046	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA FILHO	12/03/1988	Regular	4	DEM	64
003279222070	JOAO SERGIO DE VASCONCELOS SODRE	25/02/1999	Regular	4	DEM	77
003279232054	JOAO SEVERINO DE SOUZA	27/04/2001	Regular	4	DEM	248
003362702011	JOAO VIRGINIO	24/08/1995	Regular	4	DEM	93
003362712003	JOAQUIM AIRES CIRQUEIRA	10/06/2005	Regular	4	DEM	93
003279482003	JOAQUIM DA LUZ NOGUEIRA	01/01/1986	Regular	4	DEM	64
015756822038	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	10/06/2003	Regular	4	DEM	320
012638262097	JOCIMAR MARTINS DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	289
012640902054	JOECLISSON MELLO DE SOUZA	19/09/1997	Regular	4	DEM	257
014512212011	JOELMA ALVES FIGUEREDO	25/02/1999	Regular	4	DEM	301
101450960566	JOELMA BARBOSA DOS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	399
048180991180	JOELMA DOS SANTOS FERREIRA	22/08/2006	Regular	4	DEM	431
011268122038	JOELMA MARQUES DE SOUZA	10/06/2005	Regular	4	DEM	102
020158662011	JOILSON RODRIGUES DIAS	30/08/2006	Regular	4	DEM	414
019288232097	JONATAS DE ANCHIETA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	394
007688402070	JORGE LUIS PEREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	52
012620772070	JORGE SILVA FERREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	283
012308722020	JORGEVAL FELIX DE SOUSA	28/06/2001	Regular	4	DEM	264
011126882046	JOSE ALVES DA SILVA NETO	25/02/1999	Regular	4	DEM	31
003363862046	JOSE ALVES DE ALMEIDA	12/12/1985	Regular	4	DEM	93
011673432054	JOSE ALVES DE SOUSA	16/05/2001	Regular	4	DEM	245
012350652062	JOSE ARAUJO PEREIRA	06/09/1997	Regular	4	DEM	253
004703662097	JOSE BARBOSA PEREIRA	06/08/2001	Regular	4	DEM	305
003428442038	JOSE BENEDITO MONTEIRO DOS SANTOS	14/08/2003	Regular	4	DEM	362
003281242089	JOSE BEZERRA FILHO	19/01/1988	Regular	4	DEM	65
003281302020	JOSE CABRAL FORMIGA	08/04/1985	Regular	4	DEM	65
012641092003	JOSE CARLOS DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	270
014713632020	JOSE CARLOS DA SILVA	10/09/2006	Regular	4	DEM	302
011083492020	JOSE CARLOS DAVI	25/09/2006	Regular	4	DEM	348
036793801090	JOSE CARLOS MENDES	23/08/2006	Regular	4	DEM	433
010502212011	JOSE CASSIANO DOS SANTOS	18/06/2001	Regular	4	DEM	251
014563472097	JOSE CLAUDIO DOS SANTOS	06/12/2005	Regular	4	DEM	302
003281692089	JOSE CLAUDIONOR DE ALCANTARA	13/02/2004	Regular	4	DEM	65
013026572070	JOSE DE ANICACIO DOS SANTOS	10/06/2005	Regular	4	DEM	95
015879342089	JOSE DE ARIMATEIA FONTES DA SILVA FILHO	25/09/2006	Regular	4	DEM	313
003190412020	JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES NOGUEIRA	13/02/1991	Regular	4	DEM	34
009223962070	JOSE DOS ANJOS OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	44
003282472038	JOSE ELIO LUCAS DA CUNHA	12/02/1988	Regular	4	DEM	65
012314531660	JOSE FABIO VIEIRA DE OLIVEIRA	21/11/2005	Regular	4	DEM	100
003144062020	JOSE FERNANDES DA SILVA	05/04/2005	Regular	4	DEM	18
000734382011	JOSE FERREIRA DIAS	15/09/2006	Regular	4	DEM	248
012352562003	JOSE GONCALVES COSTA	19/09/1997	Regular	4	DEM	254
001853772054	JOSE IRELD0 MONTEIRO DA COSTA	26/09/2006	Regular	4	DEM	264
003365802089	JOSE JOAO BELMIRO	18/01/1988	Regular	4	DEM	94
005223832003	JOSE LAURINDO DOS SANTOS	15/09/2006	Regular	4	DEM	340
011312332054	JOSE LUIZ DIAS GRILO CABRAL FORMIGA	25/02/1999	Regular	4	DEM	63



012662502003	JOSE LUIZ FIGUEIRA PEREIRA	19/09/1997	Regular	4	DEM	268
003191952089	JOSE MARCONIO COSTA SANTOS	04/06/2001	Regular	4	DEM	35
012302262003	JOSE MORAIS DE SOUTO	19/09/1997	Regular	4	DEM	257
006031832089	JOSE NILDO LOPES	08/09/2006	Regular	4	DEM	246
014563462003	JOSE NUNES PIMENTEL	25/02/1999	Regular	4	DEM	264
003737642003	JOSE OSTOM DAMASCENO	20/09/2005	Regular	4	DEM	58
001027082356	JOSE RICARDO VIEIRA MACHADO	25/10/2001	Regular	4	DEM	79
014556842070	JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS	10/09/2006	Regular	4	DEM	371
007609882046	JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ	24/08/1995	Regular	4	DEM	425
003193252003	JOSE RODRIGUES DE CARVALHO	11/01/2005	Regular	4	DEM	35
003285802046	JOSE SAMUEL FELIPE FILHO	26/05/2001	Regular	4	DEM	308
035584660710	JOSE SOARES DA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	408
012318882046	JOSE WILSON DE LIMA	07/10/1996	Regular	4	DEM	251
011155282003	JOSE WLADISON DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	87
003600132003	JOSEFA ELINA DA CONCEICAO SILVA	09/09/2006	Regular	4	DEM	281
012641252011	JOSEFA FERREIRA PIRES	15/09/2006	Regular	4	DEM	271
003286532038	JOSEFA LOPES DA SILVA	12/12/1985	Regular	4	DEM	67
015869602011	JOSEFA MARIA DA CONCEICAO	19/09/2000	Regular	4	DEM	105
003286572062	JOSEFA MARIA DE LIMA SANTOS	10/06/2005	Regular	4	DEM	67
007704452038	JOSEMAR DO NASCIMENTO SILVA	10/06/2005	Regular	4	DEM	95
103107230515	JOSEMARIO CONCEICAO DOS SANTOS	18/08/2004	Regular	4	DEM	354
017542832097	JOSIANE DE ARAUJO LIMA	06/08/2001	Regular	4	DEM	343
002995602038	JOSIAS LAURENTINO DE SOUSA	30/08/2006	Regular	4	DEM	395
018274182089	JOSILAINE PADILHA ALVES DE ARAUJO	15/09/2006	Regular	4	DEM	296
014563112089	JOSILENE LIMA DA SILVA	12/08/2003	Regular	4	DEM	288
040396880868	JOSINEIDE MORENO RODRIGUES DE LIRA	10/09/2006	Regular	4	DEM	316
015868382097	JOSINO CARDOSO DE ALMEIDA	10/06/2005	Regular	4	DEM	49
003368202038	JOSISMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA	26/04/1985	Regular	4	DEM	95
009970442046	JOVENILSON FERNANDES DA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	290
009843242089	JOVILENE RIBEIRO ALVES	30/08/2006	Regular	4	DEM	356
014562072038	JUCEMAR JOSE DO PRADO	30/08/2006	Regular	4	DEM	302
003287622097	JUCIARA MACEDO DOS ANJOS E SILVA	18/01/1988	Regular	4	DEM	67
020045231597	JUCIMEIA MARIA DA SILVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	286
017681972097	JUCINEA GOMES DE SOUSA	30/08/2006	Regular	4	DEM	90
015108572003	JUDISCLEA FELIPE DOS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	302
012351142089	JUDITE FRANCISCA DO NASCIMENTO	15/05/2001	Regular	4	DEM	249
012345652020	JULIANA DE SOUZA ABREU	18/09/1997	Regular	4	DEM	249
014501342011	JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA	25/09/2006	Regular	4	DEM	312
018113992003	JULIANE DA SILVA BREGUEDO	15/09/2006	Regular	4	DEM	373
012612972097	JULIO CESAR DA CONCEICAO	14/08/2003	Regular	4	DEM	257
010612762097	JULIO CESAR DA SILVA FEITOSA	10/01/2006	Regular	4	DEM	71
007656162054	JULIO CESAR DE BRITO	25/02/1999	Regular	4	DEM	76
018169202011	JULIO CESAR SILVA PONTE	25/09/2006	Regular	4	DEM	362
013024392062	JULIO CEZAR PEREIRA DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	275
019848712046	JUNIO NASCIMENTO AMADOR COSTA	30/08/2006	Regular	4	DEM	391
009783072054	JUNIOR MATIAS DOS SANTOS	23/03/2005	Regular	4	DEM	385
012339622089	JUPARA DO NASCIMENTO SILVA	10/06/2005	Regular	4	DEM	98
003195402062	JURACI PEREIRA BARROS	13/02/1995	Regular	4	DEM	36
005599102054	JURANDINO DE MESQUITA FILHO	14/08/2003	Regular	4	DEM	364
004985502089	JUSCELINO DE JESUS SACRAMENTO	06/08/2001	Regular	4	DEM	321
013276762003	JUSLEY CANDIDA FERREIRA	10/06/2005	Regular	4	DEM	78
003288362062	JUSTINO LAURENTINO DE ARAUJO	17/01/1988	Regular	4	DEM	67
014564672003	KARINE DE SOUZA	25/09/2006	Regular	4	DEM	293
017291982046	KASSIA OLIVEIRA DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	342
006705362070	KATIA MARIA DE ASSIS	15/05/2001	Regular	4	DEM	293
018117832003	KATIA REGINA DOS SANTOS LIMA	18/08/2004	Regular	4	DEM	289
240779840132	KATIA REGINA MUNIZ FERREIRA	05/05/2001	Regular	4	DEM	323
018113612038	KATIA TEIXEIRA PESSOA	15/09/2006	Regular	4	DEM	373
017976442089	KATILENE MARQUES DA SILVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	352
007676022062	KEILA CRISTINA DE CARVALHO DA SILVA	12/09/2005	Regular	4	DEM	440
017675312062	KEILA KARLA SANTOS DE ASSIS PIRES DE LIMA	25/09/2006	Regular	4	DEM	342
017806202089	KELEN MALTA MARINS	10/06/2005	Regular	4	DEM	335
017351872011	KELIN FATIMA CHAGAS	24/03/2006	Regular	4	DEM	82
003145152089	KENNEDY BARBOSA MONTENEGRO	29/02/2004	Regular	4	DEM	18
017816902046	KENNEDY FERNANDO DA COSTA GANZAGA	25/09/2006	Regular	4	DEM	101
019855382097	KEZIA DA SILVA OLIVEIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	404
012340622062	LANE DE SOUSA ROSA	25/09/2006	Regular	4	DEM	64
013253902054	LAUDICEIA MARTINS PEREIRA	22/07/2001	Regular	4	DEM	68
020354242003	LAUDILENE RIBEIRO DA SILVA	30/03/2006	Regular	4	DEM	415
003196052046	LAUDIMIRO RIBEIRO DOS SANTOS	30/03/2006	Regular	4	DEM	36
009786622070	LAYS REGINA DA SILVA	24/08/1995	Regular	4	DEM	25
016513572062	LAZARO TEIXEIRA PEREIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	313
017351172003	LEANDRO BRAULINO DE AMORIM	10/06/2005	Regular	4	DEM	105
014554782003	LEANDRO DE ALMEIDA SILVA	12/01/2006	Regular	4	DEM	294
013270262054	LECVANIA MARTINS DE OLIVEIRA COSTA	11/01/2006	Regular	4	DEM	42
019862702097	LEIA DIAS DE SOUZA	08/09/2006	Regular	4	DEM	412
018299692054	LEIDIMAR BATISTA DE SOUZA	15/09/2006	Regular	4	DEM	362
011276502097	LEILA ALVES MORAES	08/09/2006	Regular	4	DEM	243
011741982089	LEILA AMORIM GOMES	19/09/1997	Regular	4	DEM	22
008319072038	LEILA CRISTINA COSTA DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	71
012626462054	LEILA SANDRA MARQUES DA SILVA	10/09/2006	Regular	4	DEM	256
019857632020	LEIRIANE DE ARAUJO RIOS	15/09/2006	Regular	4	DEM	403
003289492046	LEOCADIO SIQUEIRA DE BRITO	10/06/2005	Regular	4	DEM	68
015891022003	LEONARDO CANDIDO DINIZ	11/01/2006	Regular	4	DEM	40
017973212003	LEONARDO DA CONCEICAO	10/09/2006	Regular	4	DEM	352
018044032046	LEONARDO ERICK SILVA	09/07/2004	Regular	4	DEM	399
019289852054	LEONARDO FERREIRA LIMA	20/09/2004	Regular	4	DEM	397
019297912020	LEONARDO FERREIRA RIBEIRO	17/11/2005	Regular	4	DEM	394



013241422070	LETICIA DE SOUZA SANTOS	09/07/2004	Regular	4	DEM	75
012613562089	LIDIANE GRACIELA CARVALHO	20/09/1997	Regular	4	DEM	257
012631672011	LIDIOMAR MIRANDA NOGUEIRA	09/09/2006	Regular	4	DEM	248
003370322011	LILIAN MAGDA GUEDES	25/02/1999	Regular	4	DEM	95
017179782054	LILIANE ALMEIDA DOS SANTOS	22/07/2001	Regular	4	DEM	40
003290092038	LINDALVA FLORENTINO NOGUEIRA	10/01/1993	Regular	4	DEM	68
011749412054	LINDOMAR MOURAO MAGALHAES	10/06/2005	Regular	4	DEM	98
011129752011	LINDON JOHNSON FERNANDES DE SOUSA	10/06/2005	Regular	4	DEM	103
012642872089	LITELTON FERREIRA DE SOUSA	30/08/2006	Regular	4	DEM	355
003290432038	LORIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA	18/07/2005	Regular	4	DEM	68
004607732020	LOURENCO DE ABREU LIMA	09/09/2006	Regular	4	DEM	362
003370682020	LOURENCO PEREIRA DE SOUSA	30/08/2006	Regular	4	DEM	95
024417461570	LOURISMAR PEREIRA DA SILVA	16/07/2004	Regular	4	DEM	379
003747662020	LOURIVAL RODRIGUES LIMA	06/08/2001	Regular	4	DEM	321
014120782003	LUANA LIDIA FARIAS	25/02/1999	Regular	4	DEM	44
019282422070	LUCELIA CHAGAS FLORINDO CINTRA	10/09/2006	Regular	4	DEM	390
005032802062	LUCIA DE JESUS SACRAMENTO	06/08/2001	Regular	4	DEM	321
012431712003	LUCIA MARIA DA SILVA	28/06/2001	Regular	4	DEM	76
003291072038	LUCIA SOARES DE JESUS ALBERNAZ	08/09/2006	Regular	4	DEM	290
016980892011	LUCIANA ALVES LOPES	14/08/2003	Regular	4	DEM	333
014503012089	LUCIANA DOS SANTOS ROCHA	22/07/2001	Regular	4	DEM	296
016505132011	LUCIANA FERREIRA DIAS	30/08/2006	Regular	4	DEM	304
016497042003	LUCIANA RAMOS FEITOSA	25/02/1999	Regular	4	DEM	308
041221931015	LUCIANA SALVIANO LEITE	25/09/2006	Regular	4	DEM	313
001442692046	LUCIANE BRITO DE ARAUJO	10/12/1987	Regular	4	DEM	268
081509340507	LUCIANO DE JESUS SANTOS	16/07/2004	Regular	4	DEM	365
014503232097	LUCIANO DOS SANTOS ROCHA	25/02/1999	Regular	4	DEM	296
011674862054	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	247
014552892020	LUCIANO SOARES ALBERNAZ	08/09/2006	Regular	4	DEM	290
003197862070	LUCIENE CANUTO DE MELO	13/02/1991	Regular	4	DEM	37
015752672046	LUCIMARIA MOREIRA MACIEL	25/02/1999	Regular	4	DEM	262
007691422046	LUCINEIA DA SILVA MORORO	22/07/2001	Regular	4	DEM	107
003198132089	LUCINEIA NASCIMENTO AMADOR SENA	30/08/2006	Regular	4	DEM	37
014496472003	LUCINEIDE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	02/05/2005	Regular	4	DEM	296
014552862089	LUCINEIDE SOARES ALBERNAZ SILVA	09/09/2006	Regular	4	DEM	290
012307102062	LUCINEIDE SOUZA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	283
015111772062	LUCINEIDE VIEIRA LINS	27/08/2003	Regular	4	DEM	275
013282142003	LUCIVANIA LACERDA LOIOLA	25/02/1999	Regular	4	DEM	103
003371472062	LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA	13/12/2000	Regular	4	DEM	96
017383772038	LUIS FABIANO DIAS	24/07/2006	Regular	4	DEM	324
019295922089	LUIS FILIPE AIRES OLIVEIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	399
016510612054	LUISABETH COSTA SOUSA	10/09/2006	Regular	4	DEM	302
003291812020	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	69
012430412020	LUIZ ANTONIO LOPES DE BRITO	10/06/2005	Regular	4	DEM	386
016496422062	LUIZ CARLOS DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	311
003371822046	LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO	29/01/1988	Regular	4	DEM	96
003292262062	LUIZ FERREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	69
003372032003	LUIZ GONCALVES VIEIRA	31/08/1985	Regular	4	DEM	96
019306852070	LUIZ HENRIQUE DE MOURA GOMES	14/06/2005	Regular	4	DEM	387
008026952054	LUIZ PEREIRA DA SILVA	22/06/2001	Regular	4	DEM	265
012352972070	LUIZ QUARESMA DO NASCIMENTO	30/08/2001	Regular	4	DEM	249
011274792046	LURDENICE ANGELICA DE SANTANA	25/09/2006	Regular	4	DEM	66
012349072003	LURDES LEONCIO ZICA DE LIMA	06/08/2001	Regular	4	DEM	248
012303382003	LUSE MARINA DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	410
026077951074	LUZENE APARECIDA DE OLIVEIRA	10/03/2004	Regular	4	DEM	349
012422432062	LUZIA CLIVIANE DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	256
015044332054	LUZIA HERMES DE LIMA	21/11/2005	Regular	4	DEM	38
012645652062	LUZIENE DE SOUSA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	352
012662842046	LUZILENE NUMERIANO DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	283
009299082046	MABIA CRISTINA PEDRA ALKIMIM	12/07/2004	Regular	4	DEM	73
013249642097	MAGNOLIA RUTE DE OLIVEIRA RODRIGUES	10/06/2005	Regular	4	DEM	83
012305662097	MANOEL CRISPIM DE SOUZA	25/09/2006	Regular	4	DEM	264
011446962003	MANOEL DOS AFLITOS COSTA	25/02/1999	Regular	4	DEM	243
003200312003	MANOEL FELIPE FILHO	19/01/1988	Regular	4	DEM	37
012649062062	MANOEL FRANCISCO BARBOSA	19/09/1997	Regular	4	DEM	382
003200542003	MANOEL MESSIAS DA COSTA	25/02/1999	Regular	4	DEM	38
011131802020	MANOEL RABELO FERREIRA	30/05/2002	Regular	4	DEM	406
019848112003	MARCELA BEZERRA DE QUEIROZ	30/08/2006	Regular	4	DEM	404
020144312089	MARCELA ROSA PONTES	15/09/2006	Regular	4	DEM	406
012320632038	MARCELENE SOARES FARIAS	09/09/2006	Regular	4	DEM	400
017191322070	MARCELO CARNEIRO DOS SANTOS	28/03/2006	Regular	4	DEM	38
017164282011	MARCELO DA SILVA SOUZA	15/09/2006	Regular	4	DEM	313
012984692089	MARCELO DE SOUZA SILVA	21/11/2005	Regular	4	DEM	86
007707962070	MARCELO DELAPOR FERREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	75
019303732046	MARCELO DOS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	400
007657862020	MARCELO EUSTAQUIO DE CARVALHO	22/08/1999	Regular	4	DEM	24
000148752003	MARCELO GOMES CORDEIRO	04/10/2005	Regular	4	DEM	79
002173592003	MARCELO MARIANO DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	451
015112292020	MARCELO MARTINS FERREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	306
012541862097	MARCELO RODRIGUES DA COSTA	16/03/2004	Regular	4	DEM	311
016521902003	MARCELO SILVA DE ANDRADE	30/08/2006	Regular	4	DEM	334
019854352089	MARCIA DOS SANTOS ALVES	15/09/2006	Regular	4	DEM	410
012627902097	MARCIA MARTA DE MACEDO	22/11/2001	Regular	4	DEM	286
008352552003	MARCIA MARTINS DE SOUSA	25/02/1999	Regular	4	DEM	76
016505772089	MARCIEL SILVA BRASIL	25/02/1999	Regular	4	DEM	306
012630822097	MARCILENE OLIVEIRA DE SOUSA	10/03/2003	Regular	4	DEM	283
014493852038	MARCILENE RODRIGUES DOS SANTOS	11/01/2006	Regular	4	DEM	300
011125722011	MARCIO ABILIO PEREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	55



012630802020	MARCIO DOS SANTOS SANTANA	06/06/2002	Regular	4	DEM	281
003295062003	MARCIO EDUARDO DO NASCIMENTO	15/10/2007	Regular	4	DEM	70
017163622054	MARCIO JOSE DE SOUSA	15/09/2006	Regular	4	DEM	404
014504962003	MARCIO OLIVEIRA DE ARAUJO	08/08/2001	Regular	4	DEM	246
014563452020	MARCIO RAMOS DA SIVLA	25/06/2004	Regular	4	DEM	294
012634932003	MARCIO SOARES RIBAS	09/11/1999	Regular	4	DEM	283
014289662003	MARCO ANTONIO DUTRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	283
003146342003	MARCOS ANTONIO DAMASCENO VIDAL	15/06/2003	Regular	4	DEM	304
003201442097	MARCOS ANTONIO SOUZA SANTOS	24/08/1995	Regular	4	DEM	38
017406512003	MARCOS DAVI BARBOSA PEREIRA	12/07/2004	Regular	4	DEM	100
019298272070	MARCOS MENDES SARAIVA	11/01/2006	Regular	4	DEM	391
016508822038	MARCOS SOARES DA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	453
003295572054	MARGARIDA DE CARVALHO SANTOS	10/06/2005	Regular	4	DEM	70
012067332046	MARIA ADRIANA ALVES DA COSTA	10/06/2005	Regular	4	DEM	78
014483242062	MARIA ALESANDRA MESSIAS DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	29
013250492038	MARIA ALICE DE SOUSA ROSA	15/09/2006	Regular	4	DEM	82
005490142062	MARIA ALVES CARDOSO	30/08/2001	Regular	4	DEM	333
003146592062	MARIA ANDRADE DA SILVA	12/07/2004	Regular	4	DEM	19
012303992020	MARIA ANTONIA DA SILVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	268
004654612070	MARIA ANTONIA DA SILVA	14/08/2003	Regular	4	DEM	294
004987702054	MARIA ANTONIETA MOREIRA DE ALMEIDA	15/09/2006	Regular	4	DEM	247
005414762089	MARIA APARECIDA COSTA	20/09/1997	Regular	4	DEM	412
016498782003	MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO	25/04/2001	Regular	4	DEM	315
005581662046	MARIA APARECIDA DE MATOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	365
017972332070	MARIA APARECIDA NOGUEIRA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	352
012298122038	MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA	19/09/1997	Regular	4	DEM	251
000280432070	MARIA BEATRIZ DE FREITAS SILVA	31/10/1996	Regular	4	DEM	455
011008582003	MARIA BERNADETE ROZENDO DE ALMEIDA	31/08/2005	Regular	4	DEM	75
012303822089	MARIA CAVALCANTE ANDRADE	23/08/2006	Regular	4	DEM	371
003376112070	MARIA CELIA ANICACIO DOS SANTOS AMORIM	10/06/2005	Regular	4	DEM	97
003297582062	MARIA CICERA DE LIMA	10/06/2005	Regular	4	DEM	71
039319771066	MARIA CLEOMAR DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	355
014482812097	MARIA CONSUELO FREIRE	21/06/2001	Regular	4	DEM	450
012295272020	MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO DE JESUS	22/05/2002	Regular	4	DEM	282
012970762003	MARIA DA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	10/06/2005	Regular	4	DEM	93
003376402003	MARIA DA CONCEICAO BARROS	21/11/2005	Regular	4	DEM	97
036509651058	MARIA DA CONCEICAO GONZAGA DE SOUZA	15/09/2006	Regular	4	DEM	410
019282622011	MARIA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA	10/06/2005	Regular	4	DEM	383
044707731180	MARIA DA CONCEICAO SOARES MENDES	21/11/2005	Regular	4	DEM	92
150500870141	MARIA DA CRUZ AMORIM DOS REIS	25/05/2001	Regular	4	DEM	333
007888622070	MARIA DA GLORIA DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	303
003694262070	MARIA DA GLORIA NUNES DE QUEIROZ	15/09/2006	Regular	4	DEM	397
012303442054	MARIA DA PAIXAO DE OLIVEIRA	15/09/2006	Regular	4	DEM	251
018119332062	MARIA DA PAZ DA CONCEICAO	25/09/2006	Regular	4	DEM	373
026217821511	MARIA DA PAZ RODRIGUES	25/09/2006	Regular	4	DEM	366
014654310787	MARIA DA SILVA DE SOUZA	11/01/2006	Regular	4	DEM	47
015880582038	MARIA DA SILVA FEITOZA	10/01/2006	Regular	4	DEM	338
043437931015	MARIA DALVA DE SOUZA BISPO	14/08/2003	Regular	4	DEM	262
004710642097	MARIA DAS GRACAS GOMES ARAUJO	18/06/2001	Regular	4	DEM	271
015747122038	MARIA DAS GRACAS LOPES	19/05/2001	Regular	4	DEM	308
063417840272	MARIA DAS GRACAS SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	362
011005862062	MARIA DE ALCANTARA SANTANA	10/06/2005	Regular	4	DEM	106
010537932070	MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	61
011445302003	MARIA DE FATIMA COSTA PEREIRA	09/09/2006	Regular	4	DEM	248
003300082003	MARIA DE FATIMA DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	71
012317342097	MARIA DE FATIMA DE ALENCAR BEZERRA SOUSA	25/02/1999	Regular	4	DEM	289
012616412097	MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	257
017975702003	MARIA DE FATIMA LIRA BATISTA	30/08/2006	Regular	4	DEM	355
003695852097	MARIA DE FATIMA MORAES	25/09/2006	Regular	4	DEM	316
003300452054	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	72
002544012062	MARIA DE FATIMA ROZENDO DE ALMEIDA VIRGINIO	25/02/1999	Regular	4	DEM	392
015111482020	MARIA DE JESUS MOREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	248
003300772038	MARIA DE JESUS OLIVEIRA DE MENEZES	18/04/2001	Regular	4	DEM	72
004765312011	MARIA DE JESUS ROCHA TELES	06/06/2002	Regular	4	DEM	281
013418702003	MARIA DE LOURDES CORDEIRO DO ROSARIO	25/09/2006	Regular	4	DEM	374
003768742003	MARIA DE LOURDES NERY COSTA	25/02/1999	Regular	4	DEM	315
012555762020	MARIA DE SOUSA VERAS ANDRADE	30/08/2006	Regular	4	DEM	283
015967702003	MARIA DEUZA PEREIRA DE SOUSA	06/06/2002	Regular	4	DEM	420
011448002089	MARIA DO CARMO DA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	414
011679872054	MARIA DO CARMO SANTOS LEITE	12/07/2001	Regular	4	DEM	289
003302432011	MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA FELIX	29/04/1985	Regular	4	DEM	72
003302482020	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SILVA GIRAO	19/01/1993	Regular	4	DEM	72
002029062054	MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE PINHO	25/02/1999	Regular	4	DEM	321
016497822011	MARIA DO SOCORRO FERREIRA DIAS	30/08/2006	Regular	4	DEM	312
003207982062	MARIA DO SOCORRO GOMES SANTOS	30/08/2006	Regular	4	DEM	40
006003952089	MARIA DO SOCORRO SANTOS DE LUCENA	07/08/2007	Regular	4	DEM	262
003379982011	MARIA DO SOCORRO SILVA DE ARAUJO	19/01/1988	Regular	4	DEM	99
057244670272	MARIA DO SOCORRO SILVA MARQUES	15/09/2006	Regular	4	DEM	371
016492102020	MARIA DOS AFLITOS REIS GONCALVES	25/09/2003	Regular	4	DEM	446
013237822097	MARIA DOS ANJOS BISPO	25/02/1999	Regular	4	DEM	105
003208202062	MARIA DOS ANJOS FILHA	13/02/1991	Regular	4	DEM	40
014730392011	MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA	19/09/2000	Regular	4	DEM	301
003380232089	MARIA DULCIMAR DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	99
020346432038	MARIA ELIANE DE OLIVEIRA ALENCAR	22/03/2006	Regular	4	DEM	419
003303852038	MARIA EUFRASIA DA CONCEICAO SILVA	09/06/2001	Regular	4	DEM	73



005736102020	MARIA EUNICE BEZERRA DE ANDRADE	25/09/2006	Regular	4	DEM	302
012072472089	MARIA FABIANA DE ALENCAR	21/08/1997	Regular	4	DEM	83
013281542020	MARIA FLAVIA DUARTE DE ALMEIDA	25/02/1999	Regular	4	DEM	71
008154132097	MARIA FRANCISCA COSTA OLIVEIRA	28/09/1995	Regular	4	DEM	38
013156562003	MARIA GABRIELA NUNES DE SOUSA	10/06/2005	Regular	4	DEM	78
012354452070	MARIA GORETH DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	430
003381092097	MARIA HELENA ALVES	12/12/1985	Regular	4	DEM	99
018118372020	MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO	25/09/2006	Regular	4	DEM	365
003304812070	MARIA HELENA LOPES DA SILVA	06/09/1990	Regular	4	DEM	73
003776162062	MARIA IRENE ARAUJO LIMA	06/08/2001	Regular	4	DEM	309
003210102038	MARIA IZABEL DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	41
003305472038	MARIA IZABEL RAMALHO DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	338
012633272054	MARIA JOSE BATISTA LIMA	30/08/2001	Regular	4	DEM	251
012129992020	MARIA JOSE DA SILVA	18/04/2001	Regular	4	DEM	60
015258392046	MARIA JOSE DE SOUZA NOLETO	25/02/1999	Regular	4	DEM	44
019128472097	MARIA JOSE RIBEIRO DA COSTA	15/09/2006	Regular	4	DEM	394
007606472089	MARIA JOSE XAVIER DA SILVA	24/08/1995	Regular	4	DEM	428
006072582054	MARIA JULIA FERREIRA DA COSTA	25/09/2006	Regular	4	DEM	374
017165902038	MARIA JUNIA DE JESUS ALENCAR	15/09/2006	Regular	4	DEM	313
016505522020	MARIA LUCIA BARROS DE SOUSA	25/09/2006	Regular	4	DEM	293
003306822089	MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS	14/08/2001	Regular	4	DEM	74
003307142003	MARIA LUIZA AZEVEDO GOMES	25/02/1999	Regular	4	DEM	74
018269582038	MARIA LUIZA GOMES DOS SANTOS	20/11/2005	Regular	4	DEM	18
015866262020	MARIA LUIZA MESSIAS DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	38
003382932011	MARIA LUZANIRA DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	100
011414742003	MARIA LUZEDI RODRIGUES	25/02/1999	Regular	4	DEM	52
002287132070	MARIA LUZIA MOTA DO NASCIMENTO	21/11/2005	Regular	4	DEM	266
012984822054	MARIA LUZINETE DA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	302
015114592070	MARIA MATIAS DOS SANTOS FILHA	18/06/2001	Regular	4	DEM	305
002642242070	MARIA NASTASI ALVES MOTA	25/02/1999	Regular	4	DEM	315
005240592003	MARIA NAZARE DE LIMA	25/02/1999	Regular	4	DEM	392
003212282097	MARIA NAZARE DOS SANTOS	06/08/2001	Regular	4	DEM	42
014506782054	MARIA NEIDE ALVES DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	97
001215992003	MARIA NEIDE NERI	09/09/2006	Regular	4	DEM	311
012405562062	MARIA ONEIDE DE SOUSA LIMA	30/08/2006	Regular	4	DEM	311
010644942062	MARIA RAIMUNDA NUNES DE OLIVEIRA	14/08/2003	Regular	4	DEM	248
037675621015	MARIA RITA ALVES SANTIAGO	23/08/2006	Regular	4	DEM	414
009505032020	MARIA RITA DOMIENSE	15/09/2006	Regular	4	DEM	302
018299002089	MARIA RODRIGUES ROBERTO	15/09/2006	Regular	4	DEM	365
005070622070	MARIA ROSA DE MACEDO LACERDA	15/09/2006	Regular	4	DEM	356
003308852054	MARIA ROSA DE MATOS	19/01/1988	Regular	4	DEM	74
003384322020	MARIA ROSETE SIMEAO DE OLIVEIRA MARTINS	21/11/2005	Regular	4	DEM	100
015108642038	MARIA SALVADORA BRAGA PEREIRA	11/04/2001	Regular	4	DEM	269
014557732089	MARIA SALVINO LEITE	30/08/2006	Regular	4	DEM	313
043214400817	MARIA SANDRA NUNES	22/04/2001	Regular	4	DEM	107
079244010574	MARIA SOLIDADE DA SILVA GALVAO	27/02/2004	Regular	4	DEM	358
003309552003	MARIA VERONICA LOPES DOS SANTOS	10/06/2005	Regular	4	DEM	246
015872392046	MARIA VIEIRA MARTINS	06/08/2001	Regular	4	DEM	316
013261302046	MARIA VIVIANE DA SILVA	23/05/2001	Regular	4	DEM	83
012642832054	MARIA ZILDA PEREIRA DA SILVA	09/09/2006	Regular	4	DEM	311
003309762020	MARIA ZORILDA DOS SANTOS	11/07/2001	Regular	4	DEM	288
027564811597	MARICEL DE SOUSA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	348
028099071597	MARIENE FERNANDES FOLHA	30/08/2006	Regular	4	DEM	342
008312642089	MARILDA FERNANDES DE SOUSA	09/06/2005	Regular	4	DEM	97
016579802011	MARILEIA FERREIRA LIMA	23/11/2001	Regular	4	DEM	436
008320122089	MARILENE ALVES FONSECA	13/02/1991	Regular	4	DEM	31
015005812003	MARILENE MENDES SARAIVA	09/01/2005	Regular	4	DEM	42
011275302089	MARILENE RAQUEL DE ARAUJO	25/02/1999	Regular	4	DEM	78
003214422070	MARILENE RIBEIRO DA SILVA	30/03/2006	Regular	4	DEM	293
014498532070	MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS	11/01/2006	Regular	4	DEM	300
017014332062	MARINALDA FERREIRA DO NASCIMENTO	06/08/2001	Regular	4	DEM	334
012629262003	MARINALVA VENOZINA DOS SANTOS MOREIRA	12/08/2003	Regular	4	DEM	285
003385452003	MARINES DE MORAIS SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	101
003786642011	MARIO GOMES TERRAO	23/08/2006	Regular	4	DEM	366
003704982003	MARIO LUCIO DA SILVA	12/07/2004	Regular	4	DEM	399
015754972097	MARIO LUIZ DE BRITO	03/07/2003	Regular	4	DEM	312
010624962011	MARISA DA CONCEICAO BARROS	21/11/2005	Regular	4	DEM	102
005097672038	MARLENE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	25/09/2006	Regular	4	DEM	348
047121160558	MARLENE VIEIRA DOS SANTOS	15/09/2006	Regular	4	DEM	348
003386022038	MARLI GONCALVES DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	101
003311312070	MARLY BARBOSA RODRIGUES NUNES	25/02/1999	Regular	4	DEM	75
003215612003	MARTA BRANDAO SOUSA BENTO DA CONCEICAO	25/02/1999	Regular	4	DEM	43
011675892062	MARTA FRANCISCA ALVES DE SOUZA	30/08/2006	Regular	4	DEM	347
007713862003	MARTA MIRANDA SOARES	11/01/2006	Regular	4	DEM	42
100855400175	MARTHA ANDRE DE OLIVEIRA GARCIA	10/08/2006	Regular	4	DEM	309
003149412020	MARTINELE DA MATA RIBEIRO	25/07/2006	Regular	4	DEM	20
003311642038	MATILDE DOS SANTOS ANDRADE	23/08/2006	Regular	4	DEM	75
015760852054	MAURA BATISTA DA SILVA SIQUEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	262
005098022054	MAURICIO CASSEMIRO DE FREITAS	25/02/1999	Regular	4	DEM	293
003215982097	MAURILIO VIEIRA DA CONCEICAO	25/02/1999	Regular	4	DEM	66
014552972038	MAXIMO SANTOS SILVA	10/06/2002	Regular	4	DEM	294
003386672089	MENANDO JOSE DA SILVA	13/12/1985	Regular	4	DEM	101
017354262097	MICHEL DUARTE DA ROCHA	30/09/2005	Regular	4	DEM	377
015259302070	MICHELE CAMELLO DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	296
008153052011	MILTON DA MATA RIBEIRO	25/07/2006	Regular	4	DEM	409
003312422097	MILTON SOARES	05/12/1985	Regular	4	DEM	76
008318352020	MILVA VANIA AUXILIADORA ALKIMIM MONCAYO	12/07/2004	Regular	4	DEM	82
011129432038	MILVONEI DE CASSIA ALKIMIM	12/07/2004	Regular	4	DEM	81



010783662003	MILVONETE APARECIDA ALKIMIM	12/07/2004	Regular	4	DEM	57
014570412062	MIREILA GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS	07/01/2003	Regular	4	DEM	293
012616102097	MIRIAN BORGES DO CARMO	13/03/2003	Regular	4	DEM	289
017922162003	MIRIAN DA SILVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	348
011420892089	MIRTES HELIANE DE SIQUEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	320
007252822003	MIRYENI CATHARINA DE FREITAS GONCALVES	05/01/1988	Regular	4	DEM	74
016152121333	MOACIR ANCELMO DE LIMA	06/08/2001	Regular	4	DEM	340
018291192089	MOISEIS CARDOSO DOS SANTOS	15/09/2006	Regular	4	DEM	366
017177502020	MONA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA	12/09/2005	Regular	4	DEM	89
017822112046	MONALISA MARTINS DE OLIVEIRA COSTA	11/01/2006	Regular	4	DEM	43
018167172097	MONICA GOMES DA SILVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	360
003312872097	MUCIO CEVOLA DE MACEDO RAMALHO	05/01/1993	Regular	4	DEM	76
010494092003	NADIM RABELO PORTO	06/08/2001	Regular	4	DEM	286
003387572070	NAILE ALVES BESERRA OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	101
005907592046	NANCY GONCALVES MARTINS DA SILVA	20/10/2004	Regular	4	DEM	321
000023402003	NATALINA DE JESUS COTRIM	03/04/2006	Regular	4	DEM	348
019311892038	NAYARA SERRA REIS FIUNGO	08/09/2006	Regular	4	DEM	403
003217332070	NEIVA GOMES DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	43
003313522020	NELCINA SPINOLA DA CORTE	25/02/1999	Regular	4	DEM	76
011263232070	NELMA CRISTINA DO VALLE MELLO	30/10/2007	Regular	4	DEM	243
003217442020	NELSON BRANDAO PEREIRA	13/12/1985	Regular	4	DEM	43
003313652046	NELSON DE ASSUMPCAO	14/07/1999	Regular	4	DEM	76
019287662062	NERY MOREIRA DA SILVA	09/09/2003	Regular	4	DEM	385
007143582038	NEUTA AIRES EVANGELISTA	25/09/2006	Regular	4	DEM	362
003314382038	NILSON BARBOSA DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	76
017400202011	NILTON CESAR DE CARVALHO	06/12/2001	Regular	4	DEM	340
043341501007	NILTON DE ANDRADE MARTINS	25/09/2006	Regular	4	DEM	342
014736452046	NILTON FERREIRA MARQUES	12/09/2005	Regular	4	DEM	296
005669392011	NILZA FERREIRA DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	257
008329832046	NILZA ODILIA DE ANDRADE COSTA SILVA	09/10/2005	Regular	4	DEM	101
016981182097	NINFA SANTANA DE OLIVEIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	328
021610351155	NIRALDINA COSTA DOS SANTOS	11/05/2001	Regular	4	DEM	436
003218162038	NIVALDO PEREIRA BARROS	13/02/1991	Regular	4	DEM	44
003218282070	NOEME DE ARAUJO MENDONCA	21/01/1988	Regular	4	DEM	44
003218562020	ODETE MARTINS DE OLIVEIRA COSTA	11/01/2006	Regular	4	DEM	44
005368642020	OLBEIRTON RODRIGUES DUAILIBE	11/05/2001	Regular	4	DEM	253
010497612070	ORLANDINA CESARIA DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	362
017924842070	ORLANDO MIRANDA ALEXANDRE	25/09/2003	Regular	4	DEM	347
007704572070	ORLANIA BRAS SOUTO	25/02/1999	Regular	4	DEM	96
003219152011	ORNELINA FERREIRA DO PRADO SILVA	13/02/1991	Regular	4	DEM	44
015751142070	OSANIR DE OLIVEIRA PENA	01/07/2003	Regular	4	DEM	320
003316472054	OZANIA LOPES DE OLIVEIRA	18/01/1988	Regular	4	DEM	77
020354282020	PALOMA BEZERRA DE QUEIROZ	30/08/2006	Regular	4	DEM	424
003709572046	PASCOALINA FERREIRA DOS SANTOS	15/05/2001	Regular	4	DEM	309
017286432038	PATRIC DE SOUZA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	334
016516672020	PATRICIA BATISTA FERNANDES	25/09/2006	Regular	4	DEM	276
017167752020	PATRICIA DA SILVA SOUZA	25/09/2006	Regular	4	DEM	313
020155032046	PATRICIA FERREIRA ROCHA	06/12/2005	Regular	4	DEM	414
019287742070	PATRICIA KELLY AZEVEDO	25/09/2006	Regular	4	DEM	394
019307612062	PATRICIA KELLY DE LIMA SANTOS	10/06/2005	Regular	4	DEM	301
007706582089	PAULO ALVES DO CARMO	09/06/2005	Regular	4	DEM	94
011415502097	PAULO ANDRADE DE SOUZA	12/07/2004	Regular	4	DEM	100
012652692054	PAULO BATISTA DE MOURA	23/08/2006	Regular	4	DEM	275
009284282011	PAULO CESAR ALVES SOARES	25/02/1999	Regular	4	DEM	95
013026492062	PAULO CESAR GOMES LISBOA	25/02/1999	Regular	4	DEM	267
011150722062	PAULO EDUARDO CARVALHO DE JESUS	25/02/1999	Regular	4	DEM	56
011676992003	PAULO MENDES DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	283
011732592089	PAULO MONTEIRO DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	48
004203742070	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS	25/01/1988	Regular	4	DEM	392
010756792054	PAULO ROBERTO PIRES FRAZAO	25/02/1999	Regular	4	DEM	311
007692552020	PAULO SERGIO PEREIRA OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	97
003390652097	PAULO VIRGINIO DA SILVA	24/08/1995	Regular	4	DEM	102
013023552011	PEDRO FERREIRA DO AMARAL NETO	03/05/2005	Regular	4	DEM	275
003317492089	PEDRO FERREIRA GOMES	25/02/1999	Regular	4	DEM	77
003317802038	PEDRO PEREIRA DE MIRANDA	22/03/2006	Regular	4	DEM	77
015016832089	PELEDSON GOMES ARAUJO	12/08/2003	Regular	4	DEM	310
017291292011	POLIANA CRISTINA FERREIRA	07/09/2006	Regular	4	DEM	343
018108482020	PRISCILA DA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	365
017921142070	QUEILA LUCAS SOUSA	09/09/2006	Regular	4	DEM	282
014566582038	QUEILAR SERAFIM DE AQUINO SOARES	25/02/1999	Regular	4	DEM	304
014564012070	QUINTINA SALES DE SOUSA	27/08/2001	Regular	4	DEM	288
018300162020	RAFAEL DE PAULO RIBEIRO	14/08/2003	Regular	4	DEM	361
017689342011	RAFAEL JUNIO DO NASCIMENTO SILVA SANTOS	10/06/2005	Regular	4	DEM	348
003318182046	RAIMUNDA CASSIMIRA PEREIRA	28/09/1995	Regular	4	DEM	78
019128492054	RAIMUNDA DE SOUSA LIMA	30/08/2006	Regular	4	DEM	394
014557432062	RAIMUNDA FRANCISCA DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	316
009788492020	RAIMUNDA ROSANA FERREIRA LIMA	13/02/1991	Regular	4	DEM	44
014499772003	RAIMUNDA ZENEIDE FERREIRA	16/04/2001	Regular	4	DEM	300
015041742038	RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	303
014566812089	RAIMUNDO ALVES MARTINS FILHO	15/09/2006	Regular	4	DEM	302
013146352011	RAIMUNDO DA CONCEICAO FERREIRA	25/09/1999	Regular	4	DEM	275
001517112020	RAIMUNDO DAS CHAGAS GOMES	14/08/2003	Regular	4	DEM	282
003318972046	RAIMUNDO FELIX DA SILVA	19/01/1988	Regular	4	DEM	78
011679422054	RAIMUNDO NONATO ALVES	25/02/1999	Regular	4	DEM	269
005715742011	RAIMUNDO NONATO COSTA GALENO	12/07/2004	Regular	4	DEM	268
011010502097	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	06/09/2006	Regular	4	DEM	88
007097932003	RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	283



010522472062	RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA	23/11/2001	Regular	4	DEM	285
014725592020	RAIMUNDO VICENTE DA SILVA	01/04/2001	Regular	4	DEM	49
018616712020	RANNYERE PEREIRA DA SILVA	09/09/2006	Regular	4	DEM	283
016177382003	RAQUEL DE OLIVEIRA ALVES	10/06/2005	Regular	4	DEM	97
007661102003	RAQUEL RODRIGUES MARTINS	25/02/1999	Regular	4	DEM	87
018286882070	RAYONE ALEIXO DA SILVA	12/09/2005	Regular	4	DEM	285
017287932062	REGINA CELIA EVANGELISTA RODRIGUES	14/08/2003	Regular	4	DEM	340
008355192038	REINALDO AUGUSTO DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	95
010067332070	REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA	24/10/2005	Regular	4	DEM	88
003712982020	REINALDO FRANCISCO DE SOUZA	06/08/2001	Regular	4	DEM	293
013236232070	REINALDO RIBEIRO PEIXOTO	25/02/1999	Regular	4	DEM	60
009795242038	RENATA NOGUEIRA FRANCA	11/01/2006	Regular	4	DEM	34
014561842003	RENATA PEREIRA DA SILVA	09/09/2006	Regular	4	DEM	283
017819572011	RENATO BARBOSA PEREIRA	12/07/2004	Regular	4	DEM	45
028874971082	RENATO DE ALMEIDA SOUTO	10/08/2004	Regular	4	DEM	385
014511742062	RENATO DE OLIVEIRA SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	95
017922862003	RENATO DOS SANTOS	09/09/2006	Regular	4	DEM	352
011999602089	REYNALDO SILVERIO COSTA	26/01/1988	Regular	4	DEM	440
014556602003	RICARDO PEREIRA DE SOUSA	30/08/2006	Regular	4	DEM	313
009787102003	RICHARD PEREIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	15
017922942011	RICKY DE SOUZA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	352
007467741651	RITA BATISTA VIEIRA	11/11/2005	Regular	4	DEM	93
010620512062	RITA DE CASSIA LEONI	31/10/2007	Regular	4	DEM	75
016491742020	RITA DE CASSIA SILVA DO NASCIMENTO	09/09/2006	Regular	4	DEM	314
019856152062	RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS	30/08/2006	Regular	4	DEM	404
005478622062	RITA FERNANDES DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	289
011004092062	RITA PEREIRA DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	72
003320912003	RITTA DE CASSIA ANDRADE NAVARRO	05/01/1993	Regular	4	DEM	78
017184352054	ROBERTA TEIXEIRA MACHADO SANTOS	30/08/2006	Regular	4	DEM	95
003394002003	ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DA CRUZ	02/10/2003	Regular	4	DEM	103
003223502070	ROBERTO CARLOS XIMENES	25/02/1999	Regular	4	DEM	45
018297352089	ROBERTO COSTA DE SOUSA	30/08/2006	Regular	4	DEM	365
017924772046	ROBERTO DIAS ANTUNES	25/09/2006	Regular	4	DEM	352
028097461570	RODNEY FERNANDES FOLHA	30/08/2006	Regular	4	DEM	404
011562372046	RODRIGO ANDRE DO NASCIMENTO	21/11/2005	Regular	4	DEM	99
009308762089	RONALDO RODRIGUES DE SOUSA	13/02/1991	Regular	4	DEM	91
011420122003	RONALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	22
058292550310	RONALDO WAGNER BONDI	21/11/2005	Regular	4	DEM	26
099035090205	RONEI CORDEIRO DO ROSARIO	25/09/2006	Regular	4	DEM	313
015755022097	RONILDO COSTA PEREIRA DA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	312
014206672062	RONILSON ALVES CAMARGO	25/02/1999	Regular	4	DEM	104
003394552070	RONIVALDO REGO DUARTE	12/09/2005	Regular	4	DEM	104
012264822020	ROSA ALVES DA SILVA	22/08/2006	Regular	4	DEM	352
003151342046	ROSA CATARINA FERREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	21
012650392003	ROSALIA BARRETO DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	269
052947910523	ROSALICE FERREIRA GOMES	25/09/2006	Regular	4	DEM	371
016504212062	ROSALINA DA COSTA PEREIRA	06/08/2001	Regular	4	DEM	303
015755552003	ROSANA GOMES RAMOS DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	308
009310442046	ROSANE DE SOUZA BARRETO	24/08/1995	Regular	4	DEM	95
014557802003	ROSANGELA CARVALHO DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	323
012620912020	ROSANGELA DE ALMEIDA SOUTO	25/02/1999	Regular	4	DEM	280
015754082011	ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	311
016531112062	ROSANGELA MARIA DA SILVA BATISTA	15/09/2006	Regular	4	DEM	334
017919732089	ROSELI COSTA DE SOUSA	10/09/2006	Regular	4	DEM	348
028834521163	ROSELI MARIA DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	342
003322472054	ROSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA	10/03/1988	Regular	4	DEM	79
096024940213	ROSEMARIA BRAGA SOUSA	09/09/2006	Regular	4	DEM	362
008152942020	ROSEMARY COSTA MORAES	25/02/1999	Regular	4	DEM	81
003395262003	ROSEMARY DA SILVA	10/06/2005	Regular	4	DEM	104
003714672054	ROSILDA ANDRADE LELES DE SOUSA	10/06/2005	Regular	4	DEM	83
007780022089	ROSILDA MARIA SILVA COSTA	30/08/2006	Regular	4	DEM	302
009119332070	ROSILEIDE PEREIRA GAMA	07/07/2001	Regular	4	DEM	268
007722022089	ROSILENE DE CASSIA DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	17
008342862054	ROSILENE FERREIRA CAVALCANTE	10/06/2005	Regular	4	DEM	97
005479142020	ROSILENE MONTE DE ANCHIETA	25/09/2006	Regular	4	DEM	311
008051272054	ROSILENE PONCIANO DE ALMEIDA	07/03/1998	Regular	4	DEM	264
011670852011	ROSIMEIRE SILVA DE MOURA	23/08/2006	Regular	4	DEM	244
013257752070	ROSINA DA SILVA SANTAREM	15/09/2006	Regular	4	DEM	340
018619792070	ROSSYNNI PEREIRA DA SILVA	09/09/2006	Regular	4	DEM	385
008107492011	ROZELI DA SILVA LIMA	25/09/2006	Regular	4	DEM	399
018291722046	RUBENS THIAGO DINIZ DA SILVA NASCIMENTO	01/11/2005	Regular	4	DEM	364
017809722003	RUDSON THIAGO DA SILVA FERNANDES	10/06/2005	Regular	4	DEM	101
003811502062	SALOME DIAS PEREIRA DE LIMA	25/02/1999	Regular	4	DEM	244
003323372046	SANDRA DA SILVA ROCHA	02/05/1997	Regular	4	DEM	79
017969732054	SANDRA DE OLIVEIRA FERNANDES SILVA	09/01/2006	Regular	4	DEM	351
007633732046	SANDRA MARIA MALVEIRA DE OLIVEIRA	24/08/1995	Regular	4	DEM	425
015243162089	SANDRA MARIA MARTINS ARAGAO	11/12/2005	Regular	4	DEM	28
012635572003	SANDRA MARIA VERAS ANDRADE	25/09/2006	Regular	4	DEM	283
016532592070	SARAH DE OLIVEIRA LEAL	19/05/2001	Regular	4	DEM	316
017291052046	SAULO CARDOSO DOS SANTOS	15/09/2006	Regular	4	DEM	343
017737722097	SAVILINA FRANCISCA DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	348
007715932054	SEBASTIANA MACEDO	30/08/2001	Regular	4	DEM	56
003396752046	SEBASTIANA VILMA FERNANDES	10/06/2005	Regular	4	DEM	104
003226502062	SEBASTIAO NOVAIS MARCAL	29/03/2006	Regular	4	DEM	46
003226732054	SELITA PAZ BANDEIRA MACEDO	06/09/1990	Regular	4	DEM	46
002894982003	SELMA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	12/09/2005	Regular	4	DEM	92
007697062062	SEVERINO MARQUES DE LIMA	10/06/2005	Regular	4	DEM	63
013024252062	SHADIA FAISAL HUSEIN	28/09/1995	Regular	4	DEM	37



018298022089	SHEILA GOMES SOUTO MAIOR	23/08/2006	Regular	4	DEM	359
013146682089	SHEILA REGINA RODRIGUES FREIRE	16/04/2001	Regular	4	DEM	38
013241022089	SIDNEI DOS SANTOS MENEZES	22/08/2005	Regular	4	DEM	387
003227712054	SIDNEY DA COSTA PEIXOTO	25/02/1999	Regular	4	DEM	47
015112672054	SILVAN JOSE DE FREITAS	25/02/1999	Regular	4	DEM	302
010902742003	SILVANIA APARECIDA DE ALENCAR	20/08/2004	Regular	4	DEM	368
003398302070	SILVANIO LOPES DOS SANTOS	19/11/2005	Regular	4	DEM	105
014558972011	SILVIO DIAS PEREIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	294
009296352020	SIMEIR GONCALVES PRESTES	22/09/1995	Regular	4	DEM	59
014505922046	SIMONE ALVES DOS SANTOS	25/02/1999	Regular	4	DEM	86
003228362038	SIMONE FLEURY DE SOUSA	24/08/1995	Regular	4	DEM	47
019311802003	SIMONE SOARES CARNEIRO	08/09/2006	Regular	4	DEM	408
016519342054	SINARA CARLA LOPES NOVAES	30/08/2006	Regular	4	DEM	327
014485932011	SOLANGE MACIEL FAGUNDES ARAUJO	25/09/2006	Regular	4	DEM	305
011277232089	SOLENILDO BARBOSA DOS SANTOS	25/09/2006	Regular	4	DEM	337
009714382038	SONIA MARGARETE LIBERATO DE SOUZA	23/08/2006	Regular	4	DEM	288
003228922046	SONIA MARIA CORREIA	25/02/1999	Regular	4	DEM	47
003152162020	SONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS	12/12/1985	Regular	4	DEM	21
003326472003	SONIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	25/02/1999	Regular	4	DEM	80
003326502003	SONIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	80
003399112070	SONIA MARIA VIANA DE LIMA	10/06/2005	Regular	4	DEM	105
012628462089	SONIA MARLI NASCIMENTO FERREIRA	19/09/1997	Regular	4	DEM	284
003399152003	SONIA REGINA MONTEIRO DE ARAUJO	15/06/2004	Regular	4	DEM	105
019278512097	SORAYA MARIANA DA CONCEICAO	09/09/2006	Regular	4	DEM	385
019281252003	SUELLEN SILVA DE ALMEIDA	10/09/2006	Regular	4	DEM	385
018300482003	SUELY DE CARVALHO SILVA	23/08/2006	Regular	4	DEM	358
000991532089	SUELY TORRES DE SOUZA	21/09/2004	Regular	4	DEM	361
003326872003	TAMARA ANDRADE NAVARRO	05/01/1993	Regular	4	DEM	80
003229722062	TANIA MARIA MEDEIROS DE AZEVEDO SALES	25/02/1999	Regular	4	DEM	428
018257312038	TATIANE PEREIRA DA SILVA	11/01/2006	Regular	4	DEM	46
017924042097	TATIANE RODRIGUES DE SOUZA	25/09/2006	Regular	4	DEM	352
014850602054	TATIANE ROLIM DA CONCEICAO	25/02/1999	Regular	4	DEM	59
017162822038	TCHARLEY ALVES DA SILVA	18/11/2005	Regular	4	DEM	42
012412742003	TELMA LOPES DE SOUSA	25/09/2006	Regular	4	DEM	311
004597992003	TERESINHA MOREIRA DA SILVA	10/09/2006	Regular	4	DEM	293
018964180744	TEREZA JANUARIO DE SOUZA	06/08/2001	Regular	4	DEM	341
010531582003	TEREZINHA DE JESUS SOUSA	15/09/2006	Regular	4	DEM	310
011449172097	TEREZINHA DE SOUZA GOMES	06/08/2001	Regular	4	DEM	397
003231392097	TEREZINHA SOARES DA COSTA	25/02/1999	Regular	4	DEM	48
018268572097	THAIS LOIANE COSTA MARTINS LIMA	05/06/2007	Regular	4	DEM	22
012314562003	VALDEIR ELIAS DE JESUS	25/02/1999	Regular	4	DEM	276
012352912089	VALDELICE DA ROCHA SOUZA	05/05/2001	Regular	4	DEM	249
009912462003	VALDENICE ALVES DE SOUSA	25/09/2006	Regular	4	DEM	355
012307282097	VALDENIR ARAUJO COSTA	18/06/2001	Regular	4	DEM	450
012643762097	VALDENIR GOMES DE LIMA	25/02/1999	Regular	4	DEM	281
003329042062	VALDETE ALEIXO DA SILVA LEONI	31/10/2007	Regular	4	DEM	81
003401692038	VALDETE PAIXAO DE OLIVEIRA GOMES	25/10/1995	Regular	4	DEM	106
008352532046	VALDINEI DA CRUZ LIMA	10/06/2005	Regular	4	DEM	90
018170992046	VALDIRENE NASCIMENTO PONTES	15/09/2006	Regular	4	DEM	362
003329352062	VALDIVINO MOREIRA DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	81
013024192011	VALERIA DA SILVA TEIXEIRA	28/09/1995	Regular	4	DEM	38
012617652020	VALMIRA DE SOUZA RIBEIRO	10/09/2006	Regular	4	DEM	290
015112612062	VALMIRA JOANA DE FREITAS	25/02/1999	Regular	4	DEM	302
012298112054	VALTEIR DOS REIS GRIGORIO	19/09/1997	Regular	4	DEM	251
018292452038	VANDA FLOR DO NASCIMENTO	23/08/2006	Regular	4	DEM	366
011510362062	VANDERLANDIA ANGELICA DE SANTANA	10/09/2006	Regular	4	DEM	81
005990302003	VANDERLEIA BRASIL DA COSTA	10/06/2002	Regular	4	DEM	337
003402662054	VANDERLI DA COSTA FAGUNDES	24/08/1995	Regular	4	DEM	106
018116442020	VANESSA DA SILVA LOPES	30/08/2006	Regular	4	DEM	362
012312162097	VANESSA DE SOUZA ABREU	25/02/1999	Regular	4	DEM	289
017293442089	VANESSA NUNES TAVARES SILVA	04/06/2001	Regular	4	DEM	306
000140242046	VANIA MARIA DOS SANTOS	09/09/2006	Regular	4	DEM	311
008149682020	VANILDA NOGUEIRA FRANCA	11/01/2006	Regular	4	DEM	28
003330022089	VANILDE ALVES DA CRUZ SANTOS	30/08/2006	Regular	4	DEM	82
013247362003	VANILDE APARECIDA DOS SANTOS	21/09/2006	Regular	4	DEM	263
003330142011	VENCESLAU MACHADO PORTELA	19/01/1988	Regular	4	DEM	82
018164332011	VERA LUCIA AIRES SIRQUEIRA	25/09/2006	Regular	4	DEM	355
010631882070	VERA LUCIA GOMES DA SILVA	25/10/1995	Regular	4	DEM	61
013021882054	VERA LUCIA GOMES DE LIMA	25/02/1999	Regular	4	DEM	412
008329562070	VERA LUCIA XAVIER FONSECA	09/01/2006	Regular	4	DEM	38
003403302003	VERANICE ROSA DA COSTA PEREIRA	22/03/2006	Regular	4	DEM	107
012127182038	VERANUZIA CERQUEIRA COELHO	25/09/2006	Regular	4	DEM	253
014552812070	VERONICA DA SILVA ALVES	25/02/1999	Regular	4	DEM	280
003403692062	VILMA APARECIDA FONSECA MELO	25/02/1999	Regular	4	DEM	107
007963632070	VILMA DE ARAUJO FEITOSA	30/08/2006	Regular	4	DEM	352
012624762046	VILMA SOUZA RODRIGUES	31/08/1997	Regular	4	DEM	262
003403812054	VILMAR FERNANDES	09/06/2005	Regular	4	DEM	107
013282202046	VIVIANE DE SOUZA HAYAKAWA	25/02/1999	Regular	4	DEM	44
017814342003	VIVIANE PAULINO NOGUEIRA	10/01/2006	Regular	4	DEM	37
003236052062	VIVIANI RODRIGUES SOARES	03/04/2006	Regular	4	DEM	50
003236092097	WAGNER ALVES MOREIRA	12/07/2004	Regular	4	DEM	50
003236122097	WAGNER GOMES BRAGA	25/02/1999	Regular	4	DEM	50
001229352046	WALDIR DO NASCIMENTO	21/11/2005	Regular	4	DEM	30
003331402070	WALKIMAR JOSE ALKIMIM	12/07/2004	Regular	4	DEM	76
017283882046	WALLANCY GOMES DA SILVA	15/09/2006	Regular	4	DEM	340
011580262070	WALQUIRIA VIEIRA DE OLIVEIRA	16/09/1993	Regular	4	DEM	435
009301272054	WANDELIN MOREIRA DA SILVA	25/02/1999	Regular	4	DEM	22

003236752070	WANDERLEI FRANCISCO DA SILVA PESSOA	07/08/1997	Regular	4	DEM	50
010612492011	WANDERLEY MELO RIBEIRO ALCANTARA	22/04/2006	Regular	4	DEM	45
017739432089	WANDERSON DE LIMA RODRIGUES MACEDO	23/08/2006	Regular	4	DEM	343
015887032003	WASHINGTON BARBOSA PEREIRA	12/07/2004	Regular	4	DEM	92
010300412046	WEBSTON DE ABREU LIMA	25/09/2006	Regular	4	DEM	365
014735392038	WELINTON RODRIGUES CARDOSO	09/06/2005	Regular	4	DEM	270
003236982062	WELLEN DE ASSUNCAO E SILVA	29/03/2006	Regular	4	DEM	50
012325722046	WELLINGTON SILVA DE SOUZA	25/02/1999	Regular	4	DEM	51
014556182097	WEMERSON DE JESUS MENESES	06/12/2005	Regular	4	DEM	348
020155062097	WEMERSON FERREIRA ROCHA	06/12/2005	Regular	4	DEM	414
017289322070	WERBET FEITOSA OLIVEIRA	15/09/2006	Regular	4	DEM	340
017156952054	WESLEI BEZERRA DA SILVA	10/06/2005	Regular	4	DEM	35
017180802054	WESLEY BARBOSA DOS SANTOS	19/05/2001	Regular	4	DEM	25
014496022003	WESLEY ROSA DE OLIVEIRA	25/02/1999	Regular	4	DEM	33
012627602070	WESLEY SILVA DE ANDRADE	23/11/2001	Regular	4	DEM	283
019286992062	WILLIAM PEREIRA DA SILVA	30/08/2006	Regular	4	DEM	383
020143902070	WILLIAM RODRIGUES ALVES	25/09/2006	Regular	4	DEM	414
003405022089	WILSON GOMES DOS SANTOS	26/05/2001	Regular	4	DEM	107
013253092038	WILSON SALES FORMIGA	25/02/1999	Regular	4	DEM	26
003237642089	WILVELTA ASSUNCAO E SILVA	29/03/2006	Regular	4	DEM	50
018118272054	YVONETE OLIVEIRA DE ARAUJO	25/09/2006	Regular	4	DEM	359
007663152038	ZENY LOPES DA SILVA	25/09/2006	Regular	4	DEM	20
004227852097	ZILDA FERREIRA SANTOS	10/02/1988	Regular	4	DEM	433
013261932020	ZILMA MOREIRA DA SILVA	10/10/2005	Regular	4	DEM	79
013235112070	ZULEIDE ALVES SANTOS LIMA	25/02/1999	Regular	4	DEM	91
003238512020	ZULMIRA JOSE DE BARROS	13/02/1991	Regular	4	DEM	50

2 - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
003240902089	ALBERTO SANTA MARIA MAGALHAES	03/09/2005	Regular	4	PC DO B	51
011504822003	ANA CLAUDIA DA SILVA	01/07/2003	Regular	4	PC DO B	61
008317692003	ANA MARIA DE JESUS SOUZA	29/06/2006	Regular	4	PC DO B	50
012347522038	ANDREIA VIANA DA SILVA	05/06/1999	Regular	4	PC DO B	248
003338702038	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	12/12/1993	Regular	4	PC DO B	85
019281762054	ARIOSVALDO PONTES DOS SANTOS BRITO	01/03/2007	Regular	4	PC DO B	385
018617772089	BRUNO ARAGAO MOL	11/06/2004	Regular	4	PC DO B	380
031732261171	CARLOS ALBERTO ALVES MARREIRO	03/09/2005	Regular	4	PC DO B	395
011036612038	CASSIMIRO DA COSTA SERAFIM	11/08/2005	Regular	4	PC DO B	16
012120742003	CEDILIA PEREIRA DE SOUZA	29/06/2006	Regular	4	PC DO B	64
015749442046	CELIO JOSE DA SILVA FILHO	01/07/2003	Regular	4	PC DO B	312
003255932003	DENILSON DOS SANTOS ROCHA	01/07/2003	Regular	4	PC DO B	56
013651332011	EDER ALVES LOPES DE SOUZA	24/09/2002	Regular	4	PC DO B	30
008352682020	EDINALDO ALMEIDA PINHO	10/05/1995	Regular	4	PC DO B	100
015251212070	EDMAR BORGES DE OLIVEIRA	24/09/2002	Regular	4	PC DO B	36
007676892011	EDNA OLIVEIRA GOMES	29/06/2006	Regular	4	PC DO B	25
005972692089	ELIUD RAMOS DE MENDONCA	13/08/2003	Regular	4	PC DO B	256
003576692089	ELSON NIDES SOARES ALQUIMIM	½/1998	Regular	4	PC DO B	409
003262462046	ERNANI BATISTA DE LUCENA	23/07/1999	Regular	4	PC DO B	59
018296252046	FABIO HENRIQUE SALES LISBOA DOS SANTOS	27/08/2005	Regular	4	PC DO B	370
029025131139	FRANCELINA SILVERIA ARAUJO OLIVEIRA	20/03/2000	Regular	4	PC DO B	414
011729202011	FRANCINEIDE FERNANDES DE SOUSA DE FARIA	17/11/2004	Regular	4	PC DO B	245
003266042046	FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA CUNHA	01/01/1998	Regular	4	PC DO B	60
003273292062	ILDENIR SILVA DE LUCENA	21/10/2001	Regular	4	PC DO B	62
018286371120	JAIR SOARES DA FONSECA	09/08/2004	Regular	4	PC DO B	379
003276532089	JAVAN ALVES TOLEDO	29/06/1998	Regular	4	PC DO B	63
019127562011	JEAN CARMO BARBOSA	03/09/2005	Regular	4	PC DO B	400
016522592011	JEOVA SANTOS SOUSA	27/08/2005	Regular	4	PC DO B	333
015107132020	JOAB BANDEIRA DE MENDONCA	27/08/2005	Regular	4	PC DO B	310
015747162062	JOCIANE CONCEICAO BORGES BATISTA	07/10/2002	Regular	4	PC DO B	429
003280832070	JOSE ANTONIO GOMES COELHO	01/06/1985	Regular	4	PC DO B	65
006649441007	JOSE ELENILTON COUTINHO	13/08/2003	Regular	4	PC DO B	394
018288752089	JOSE HUMBERTO MOREIRA GOMES	04/08/2006	Regular	4	PC DO B	368
003191592011	JOSE JOAO ALVES	17/04/2006	Regular	4	PC DO B	34
005363622046	JOSE MARIA COSTA SANTOS	18/10/2003	Regular	4	PC DO B	247
012318982011	JOSELIA DE JESUS SILVA GUILHON	18/10/2003	Regular	4	PC DO B	316
000171752011	KATIA REJANE GUEDES RODRIGUES	01/08/1999	Regular	4	PC DO B	326
003370082097	LEONIDIA VIEIRA DE ALMEIDA	14/05/2005	Regular	4	PC DO B	95
004378982097	LINDAURA MARIA DE JESUS SANTOS	18/10/2003	Regular	4	PC DO B	263
000735431546	LUIZA PEREIRA DE SOUSA ARAUJO	03/09/2005	Regular	4	PC DO B	337
017397662097	MAGNO SALVIO SALES LEITE	03/10/2002	Regular	4	PC DO B	30
007720082046	MARCELO AUGUSTO LISBOA GONCALVES	16/11/1998	Regular	4	PC DO B	425
012428182038	MARCIAL BARBOSA GOMES	13/08/2003	Regular	4	PC DO B	26
003204772046	MARIA DAS DORES SOUZA	03/09/2005	Regular	4	PC DO B	411
003305272097	MARIA ISABEL DO NASCIMENTO	12/12/1993	Regular	4	PC DO B	73
003306272054	MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO	14/05/2005	Regular	4	PC DO B	73
003211252089	MARIA LUCIA DANIEL RENILDO	10/10/2001	Regular	4	PC DO B	41
003385032054	MARIENE SOARES BARREIRA DA SILVA	30/08/1997	Regular	4	PC DO B	100
015883242089	MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA	29/06/2006	Regular	4	PC DO B	39
003311412046	MARTA HELENA DE LIMA	11/10/1999	Regular	4	PC DO B	75
017975442011	MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA	03/09/2005	Regular	4	PC DO B	351
019860952011	NATACHA DE OLIVEIRA CANDIDO	03/09/2005	Regular	4	PC DO B	411
012623432011	OSMAR FERNANDES SALDANHA	18/10/2003	Regular	4	PC DO B	266
012124172062	PATRICIA MOREIRA SALDANHA	18/10/2003	Regular	4	PC DO B	286
008148312070	PAULO VASCONCELOS ROCHA SILVA	02/04/1998	Regular	4	PC DO B	49
020151282046	PRISCILLA DE SOUZA NORONHA	29/06/2006	Regular	4	PC DO B	409
014566392070	RAIMUNDO AZEVEDO MOREIRA	04/06/2002	Regular	4	PC DO B	294
014115802089	REGIANE PEREIRA DE CASTRO	20/10/2003	Regular	4	PC DO B	76
015747612011	REGINA LUCIA ROCHA VALADAO	21/07/2003	Regular	4	PC DO B	306



017382832011	RENATA DE SOUSA RIBEIRO	17/11/2004	Regular	4	PC DO B	262
021290591180	ROBSON SANTOS CAMARA SILVA	01/11/1996	Regular	4	PC DO B	410
008347942089	ROGERIO SILVA DE LUCENA	31/07/1999	Regular	4	PC DO B	43
003224452070	ROSALINA MIRANDA PIMENTEL	17/05/2002	Regular	4	PC DO B	46
019853412062	SARDONIA LEONARDO DE OLIVEIRA	03/09/2005	Regular	4	PC DO B	401
010060632046	SHEILA MARIA OLIVEIRA SILVA	04/08/2006	Regular	4	PC DO B	57
018278642070	SILVANIA DELFINO PIAULINO	11/08/2005	Regular	4	PC DO B	20
003228142020	SILVIA ALVES SANTANA	02/06/2002	Regular	4	PC DO B	47
009303122003	SIMONE CRISTINA CAMPOS	12/12/1993	Regular	4	PC DO B	17
012650662089	VANDERLI PEREIRA DE ALMEIDA	08/08/2007	Regular	4	PC DO B	276
018300442089	VIVIANE DIAS DE SOUZA	01/07/2003	Regular	4	PC DO B	360
015878712062	WIJAIRO JOSE DA COSTA MENDONCA	18/10/2004	Regular	4	PC DO B	83

3 - PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
017157532062	ADRELINA DA SILVA CARVALHO	18/09/1999	Regular	4	PCB	71
013040392011	GLAUCE JANE DAVI DE SOUSA	16/05/1997	Regular	4	PCB	374

4 - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
003239232038	ADELAIDE DE MELO AMORIM	11/06/1986	Regular	4	PDT	51
003333122046	ADELAIDE REIS MOREIRA DE SOUSA	11/06/1986	Regular	4	PDT	83
003239622046	ADENOR JOSE DA ROSA	14/06/1988	Regular	4	PDT	51
003240252089	AGNALDA SOUSA DE OLIVEIRA	10/06/1986	Regular	4	PDT	51
003154892003	AINOA LOPES MORAIS	11/06/1986	Regular	4	PDT	22
003240822070	ALBERTINA OLIVEIRA DOS SANTOS	11/06/1986	Regular	4	PDT	51
003240892046	ALBERTO RODRIGUES DUARTE	14/06/1988	Regular	4	PDT	51
003135622046	ALDEMAR RIBEIRO CRUZ	11/06/1986	Regular	4	PDT	15
003334502038	ALDEMIR FELIX PEREIRA	11/06/1986	Regular	4	PDT	83
011446152038	ALDEMIR FERREIRA FELIX	13/06/2007	Regular	4	PDT	248
012627252097	ALEXANDRE LIBERAL BEZERRA	11/06/2007	Regular	4	PDT	280
018109242011	ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS	15/07/2007	Regular	4	PDT	354
003155782011	ALICE PEREIRA NUNES	11/06/1986	Regular	4	PDT	22
003155792003	ALICE SANTOS SOARES	11/06/1986	Regular	4	PDT	22
018257532046	ALINNE RODRIGUES DE OLIVEIRA	06/06/2007	Regular	4	PDT	362
020612292003	ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA	02/10/2006	Regular	4	PDT	426
003155882097	ALMIR NUNES DE SANTANA	11/06/1986	Regular	4	PDT	22
003155912097	ALMIR SILVA BRANDAO	11/06/1986	Regular	4	PDT	22
003156072097	ALTAIR DA COSTA PEIXOTO	11/06/1986	Regular	4	PDT	22
003156102097	ALTAMIRANDO DE SANTANA CARDOSO	11/06/1986	Regular	4	PDT	22
003335212062	ALVARINA FRANCISCA RODRIGUES	09/06/1986	Regular	4	PDT	83
003242392003	AMALIA PEREIRA DE MATOS	11/06/1986	Regular	4	PDT	52
003156552097	AMILTON DA CONCEICAO MATOS	11/06/1986	Regular	4	PDT	23
003242652003	ANA CELIA RIBEIRO	14/06/1989	Regular	4	PDT	52
010625762038	ANA CRISTINA FERREIRA BRANDAO	14/10/1993	Regular	4	PDT	62
012663672003	ANA LUCIA DANTAS COSTA	10/03/2001	Regular	4	PDT	264
003156982020	ANA LUCIA OLIVEIRA	11/06/1986	Regular	4	PDT	412
003335982046	ANA LUCIA PEREIRA SANTANA	11/06/1986	Regular	4	PDT	84
003243032062	ANA MARIA ALBUQUERQUE LIRA SIQUEIRA	11/06/1986	Regular	4	PDT	52
003336242070	ANA MARIA SILVA	16/04/1990	Regular	4	PDT	84
003336272011	ANA MOREIRA DE SOUZA FONTINELE	25/06/1986	Regular	4	PDT	84
009290362020	ANAIR DA SILVA VIANA	15/07/2007	Regular	4	PDT	405
011510432097	ANDERSON FRANCISCO GOMES	12/07/2007	Regular	4	PDT	36
020942012003	ANDRE LUIS DA SILVA RIBEIRO	07/06/2007	Regular	4	PDT	443
020936992003	ANDRE LUIZ SARAIVA DOS SANTOS	05/10/2007	Regular	4	PDT	445
012351052097	ANDREIA CRISTINA GOMES DA SILVA	16/06/2007	Regular	4	PDT	360
003336632089	ANDRESINHA JOAQUIM BOITRAGO	23/06/1986	Regular	4	PDT	84
003336662020	ANGELA DIVINA PEREIRA MAIA	11/06/1986	Regular	4	PDT	84
010059292062	ANGENESIO COSTA ALVES	20/11/2006	Regular	4	PDT	62
003157952046	ANISIO VIEIRA DA SILVA	14/06/1988	Regular	4	PDT	23
003244422038	ANTONIA ALEXANDRINA DA SILVA COSTA	11/06/1986	Regular	4	PDT	52
003158162003	ANTONIA CAETANO FERNANDES DE SOUZA	11/06/1986	Regular	4	PDT	23
003244522003	ANTONIA CARNEIRO DE FREITAS	11/06/1986	Regular	4	PDT	53
003158242011	ANTONIA DE FATIMA MOURA SANTOS	11/06/1986	Regular	4	PDT	23
003337222070	ANTONIA DE MARIA MOREIRA SOUZA	11/06/1986	Regular	4	PDT	84
012320812011	ANTONIO DE SOUSA SANTOS	05/07/2007	Regular	4	PDT	267
012617212003	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO	08/06/2007	Regular	4	PDT	280

003247012054	ANTONIO JORGE	11/06/1986	Regular	4	PDT	53
003247072046	ANTONIO JOSE DA SILVA MORAIS	11/06/1986	Regular	4	PDT	53
003247512011	ANTONIO NONATO DE ASSUNCAO	10/03/1990	Regular	4	PDT	54
003339392046	ANTONIO PAIXAO DELFINO DE SOUSA	11/06/1986	Regular	4	PDT	85
003160792038	ANTONIO PEREIRA CAVALCANTE	11/06/1986	Regular	4	PDT	24
003339502054	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	10/03/1990	Regular	4	PDT	85
003247692046	ANTONIO PEREIRA FILHO	11/06/1986	Regular	4	PDT	54
003161042089	ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO	11/06/1986	Regular	4	PDT	24
003161182089	ANTONIO SANTOS	14/06/1988	Regular	4	PDT	24
003161512003	APARECIDA ALVES SOARES	11/06/1986	Regular	4	PDT	24
003161662089	APARECIDA MARIA DA SILVA NEVES	11/06/1986	Regular	4	PDT	24
003161682046	APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	02/07/1986	Regular	4	PDT	24
003162232003	ARNALDO DA COSTA PINHEIRO	11/06/1986	Regular	4	PDT	24
003249112054	AROLDO LOPE DE SOUZA	16/04/1990	Regular	4	PDT	54
003249232097	ASTROGILDA JOANA DA ROCHA MESQUITA	11/06/1986	Regular	4	PDT	54
003162572054	AUREA DELFINO DE ALMEIDA	14/06/1986	Regular	4	PDT	437
003162712003	AURITA ROCHA SILVA	11/06/1986	Regular	4	PDT	25
017161262062	BRUNO ABEN ATHAR VIEIRA	10/01/2007	Regular	4	PDT	40
017283352038	BRUNO BATISTA DOS SANTOS	12/06/2007	Regular	4	PDT	334
004866712011	CARLOS ALBERTO SANTAREM CAVALCANTE	11/06/2007	Regular	4	PDT	320
018624822003	CAROLINE SILVA BORGES	08/06/2007	Regular	4	PDT	385
013150612089	CHEILA ALBUQUERQUE DE BRITO	03/10/2007	Regular	4	PDT	46



003253192089	CIRIACA DA SILVA GOMES	13/06/1986	Regular	4	PDT	55
012660242089	CLARIONICE DE JESUS LIMA	05/07/2007	Regular	4	PDT	265
003165902062	CLAUDEMIR PEREIRA NUNES	09/06/1986	Regular	4	PDT	26
029480861180	CLAUDIA REGINA BELINO ARAUJO	08/06/2007	Regular	4	PDT	418
015114882003	CLAUDICEIA BALBINO	05/07/2007	Regular	4	PDT	271
005143462020	CLEIDE CARDOSO DA TRINDADE	10/06/2007	Regular	4	PDT	422
018620482054	DANIEL DE SOUSA OLIVEIRA	20/03/2007	Regular	4	PDT	275
020353662097	DANIELA FERREIRA SILVA	04/10/2007	Regular	4	PDT	391
015114792011	DANITIELE DE AZEVEDO DA SILVA	12/07/2007	Regular	4	PDT	245
003255792046	DELMIRA MOREIRA DA CONCEICAO	25/06/1986	Regular	4	PDT	56
012638682046	DIANA LEITE SANTOS	11/06/2007	Regular	4	PDT	280
020353142062	DIEGO CLEMENTE ALVES SANTANA	12/07/2007	Regular	4	PDT	424
018288802046	DIEGO DA SILVA LIMA	09/06/2007	Regular	4	PDT	371
007683732011	DIENY EIRE PASSOS MARTINS FREIRE	28/03/1990	Regular	4	PDT	30
001279432020	EDINALDO RODRIGUES DE MORAIS	20/11/1985	Regular	4	PDT	280
003258792038	EDITH DOS SANTOS ROCHA	20/03/1989	Regular	4	PDT	57
003258832011	EDIVALDA OLIVEIRA CASTRO	16/06/1986	Regular	4	PDT	57
003258952054	EDMAR FERREIRA CORDEIRO	16/06/1986	Regular	4	PDT	57
003347502089	EDMILSON PEREIRA DA SILVA	16/04/1990	Regular	4	PDT	88
003259322038	EDNA LIMA DE JESUS CASTRO	25/06/1986	Regular	4	PDT	58
003096102062	EDNA MARIA DE MESQUITA CARVALHO	10/03/1990	Regular	4	PDT	387
003139282003	EDNA MARIA DOURADO MENDES	16/06/1986	Regular	4	PDT	16
007079012003	ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS	15/05/1986	Regular	4	PDT	31
003261322089	ELIZABETH DOS SANTOS SILVA	16/06/1986	Regular	4	PDT	58
003349082003	ELIZABETH MIRANDA RIBEIRO	16/06/1986	Regular	4	PDT	88
003349152020	ELIZETE DE FATIMA ALCIDES	16/06/1986	Regular	4	PDT	88
009785372003	ELTON RODRIGO CASSIANO DOMINGOS	11/02/2007	Regular	4	PDT	25
003261742038	ELZA MARIA ROSA	16/06/1986	Regular	4	PDT	58
003172682062	ELZA RODRIGUES DA SILVA	25/06/1986	Regular	4	PDT	28
020619422011	ESTEVAM DIAS CARDOSO	02/10/2006	Regular	4	PDT	437
020350662003	FELIPE MARCOS VIEIRA	12/07/2007	Regular	4	PDT	413
009298822070	FLAVIO DE SOUSA RAMALHO	14/10/1993	Regular	4	PDT	82
014557782097	FRANCISCA ALMEIDA SOUSA	08/06/2007	Regular	4	PDT	320
020621682003	FRANCISCO DE JESUS LIMA	05/07/2007	Regular	4	PDT	439
003353732070	FRANCISCO EDINALDO COUTO	25/06/1986	Regular	4	PDT	90
003178052062	FRANCISCO FERNANDES FREIRE	25/06/1986	Regular	4	PDT	30
003178062046	FRANCISCO FERREIRA CAMPOS	25/06/1986	Regular	4	PDT	30
003268132062	FRANCISCO MESSIAS DA SILVA	13/06/1986	Regular	4	PDT	61
019281432097	GILCIANE AZEVEDO DA SILVA	10/07/2007	Regular	4	PDT	388
088952040558	GILVAN DE JESUS SILVEIRA	20/10/2006	Regular	4	PDT	344
003181242038	GONCALO RODRIGUES FERNANDES	16/06/1986	Regular	4	PDT	31
003271612070	GUIMAURA PEREIRA DE SOUSA	09/06/1989	Regular	4	PDT	62
012430362062	HAMILTON BORGES DA SILVA	28/09/2005	Regular	4	PDT	22
020359002046	HARLENY SILVA NOGUEIRA	08/06/2007	Regular	4	PDT	428
003357102046	HELENA DOS SANTOS MORAIS	19/06/1986	Regular	4	PDT	91
003181872011	HELIO REGINALDO DOS SANTOS	14/06/1988	Regular	4	PDT	31
003182552003	ILMA DA COSTA RIBEIRO RODRIGUES	13/06/1986	Regular	4	PDT	31
018116212038	ISAAC RODRIGUES DE SOUZA	05/06/2007	Regular	4	PDT	360
003359982003	IZIMAR FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO	06/06/2007	Regular	4	PDT	92
007506642038	JACQUELINE REIS DE OLIVEIRA	16/04/1990	Regular	4	PDT	57
020350682062	JEAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA	08/06/2007	Regular	4	PDT	413
003186622089	JOAO CANDIDO DE ARRUDA	14/06/1986	Regular	4	PDT	33
003278002003	JOAO CARDOSO SILVA	16/06/1986	Regular	4	PDT	64
005959192054	JOAO CIPRIANO DE OLIVEIRA	08/02/2001	Regular	4	PDT	304
005338722070	JOAO CIRILO BARBOSA	02/11/1985	Regular	4	PDT	25
003278262038	JOAO DO NASCIMENTO PEREIRA	16/06/1986	Regular	4	PDT	64
006938862089	JOAO FERREIRA NETO	04/04/1994	Regular	4	PDT	363
003362622003	JOAO SOARES DE AQUINO	14/10/1993	Regular	4	PDT	93
017813902054	JOAO VINICIUS DE MORAES NASCIMENTO	10/04/2007	Regular	4	PDT	76
003187972070	JOAQUIM DA COSTA PINHEIRO	16/06/1986	Regular	4	PDT	33
003362832038	JOAQUIM GUARINO DOS SANTOS	16/06/1986	Regular	4	PDT	93
003188102089	JOAQUIM NICOLAU DA ROCHA	16/06/1986	Regular	4	PDT	33
005959742089	JOSE CARNEIRO SILVA	18/09/1986	Regular	4	PDT	435
010064412097	JOSE RICARDO PEREIRA	04/02/2000	Regular	4	PDT	31
018109192054	JOSE VIEIRA DE SOUSA	06/06/2007	Regular	4	PDT	320
003286382003	JOSEFA ALVES PEQUENO FERREIRA	16/06/1986	Regular	4	PDT	67
003194112062	JOSEFA DA COSTA FRAZAO	14/06/1988	Regular	4	PDT	35
003194252062	JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS	16/06/1986	Regular	4	PDT	35
003287092020	JOSIMAR FELIX DOS SANTOS	02/07/1986	Regular	4	PDT	67
020156812020	JULIETA PIRES BELO DA SILVA	13/06/2007	Regular	4	PDT	413
012617272003	JUNIO SANTAREM VERAS	11/06/2007	Regular	4	PDT	280
014558442003	KEYLA DE FATIMA VIEIRA FRANCA	07/06/2007	Regular	4	PDT	264
006412541082	LIDIA SOARES DA MATA	28/09/2005	Regular	4	PDT	407
018298682003	LUANA PIRES DA SILVA	10/06/2007	Regular	4	PDT	362
019860002054	LUANNA ALVES DE OLIVEIRA FARIAS	22/03/2006	Regular	4	PDT	402
015756272003	LUCIANA DE JESUS LIMA	05/07/2007	Regular	4	PDT	308
012623562038	LUCIANA GOMES DA SILVA	13/06/2007	Regular	4	PDT	280
019307852038	LUCIANA LEITE SANTOS	12/07/2007	Regular	4	PDT	395
016520962038	LUCINEIDE SANTOS DE ANDRADE	05/03/2002	Regular	4	PDT	322
003371742038	LUIZ CARLOS DA COSTA BASTO	25/06/1986	Regular	4	PDT	96
003198682054	LUIZ CARLOS FERREIRA	25/06/1986	Regular	4	PDT	37
005489622089	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA	18/09/1986	Regular	4	PDT	397
003292772003	LUIZ TADEU RODRIGUES DUARTE	25/06/1986	Regular	4	PDT	69
003199252089	LUIZA FRANCISCA DO NASCIMENTO ROCHA	16/06/1986	Regular	4	PDT	37
003292972054	LUIZA PEREIRA DA SILVA	25/08/1986	Regular	4	PDT	69
007062891031	LUNGUINHA NOVAS DIAS	14/06/2007	Regular	4	PDT	262
039487741112	LUZIA BELINO ARAUJO DE JESUS	08/06/2007	Regular	4	PDT	446
003199442046	LUZIA DIAS DE FRANCA	14/06/1988	Regular	4	PDT	37



003295142011	MARCIO VIEITES DA SILVA	21/06/1994	Regular	4	PDT	70
006918552070	MARCIRIA MADEIRA	28/05/1986	Regular	4	PDT	365
005861882089	MARCOS ANTONIO ALVES DE CARVALHO	18/09/1986	Regular	4	PDT	420
010091732046	MARCOS CORREA DA SILVA	02/07/2007	Regular	4	PDT	18
003295682003	MARGARIDA PEREIRA	25/06/1986	Regular	4	PDT	353
003201712062	MARGARIDA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA	14/06/1988	Regular	4	PDT	38
003202352062	MARIA APARECIDA BARBOSA SANTANA	02/07/1986	Regular	4	PDT	38
003203132011	MARIA BARBOSA DE SOUSA SANTOS	06/06/2007	Regular	4	PDT	38
012296392020	MARIA DA LUZ DA SILVA SANTOS	10/03/2001	Regular	4	PDT	264
005131652003	MARIA DE FATIMA VIEIRA	07/06/2007	Regular	4	PDT	245
003206402089	MARIA DE LOURDES COSTA	30/06/1986	Regular	4	PDT	40
003301342062	MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA	17/06/1986	Regular	4	PDT	72
003380032038	MARIA DOMINGA DE JESUS GERVASIO	09/01/2006	Regular	4	PDT	99
007025552062	MARIA JOSE BARBOSA LOIOLA	17/03/1989	Regular	4	PDT	414
004784612089	MARIA LINDINALVA PIMENTEL BATISTA DOS SANTOS	08/06/2007	Regular	4	PDT	341
007090402046	MARIA TEIXEIRA SARAIVA	29/03/1989	Regular	4	PDT	358
005527042003	MARIA ZULEIDE DA COSTA LIMA	18/09/1986	Regular	4	PDT	436
002849992020	MARILDA DA SILVA DANTAS	13/03/2001	Regular	4	PDT	283
007683622062	MARILENE DA SILVA BEZERRA	16/04/1990	Regular	4	PDT	74
020934842003	NAYARA LIMA BORGES DE ALMEIDA	11/06/2007	Regular	4	PDT	442
005602902046	OLINDA BRAGA DE OLIVEIRA	18/09/1986	Regular	4	PDT	254
017976422011	PATRICIA ALVES SANTANA	12/07/2007	Regular	4	PDT	352
011152722097	PAULO RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA	05/10/2007	Regular	4	PDT	51
056109630264	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	24/02/2005	Regular	4	PDT	374
003220332089	PEDRO BARBOSA CAMPOS	30/06/1986	Regular	4	PDT	44
003317502011	PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS	14/06/1988	Regular	4	PDT	77
003220682003	PEDRO PAULO PEREIRA SOBRINHO	16/06/1986	Regular	4	PDT	44
003221052097	RAFAEL MOREIRA DA SILVA	06/06/1986	Regular	4	PDT	45
005186822003	RAIMUNDA ALVES FARIAS	05/11/2006	Regular	4	PDT	427
003391492038	RAIMUNDA DE PAIVA FERREIRA	30/06/1986	Regular	4	PDT	103
012319522003	RAIMUNDA LEITE SANTOS	11/06/2007	Regular	4	PDT	251
005268682003	RAIMUNDO NONATO AFONSO PIMENTEL	23/06/2007	Regular	4	PDT	284
003393792089	RITA NASCIMENTO CORREA AFONSO	17/06/1986	Regular	4	PDT	103
003321002020	ROBERTO ALVES DE SOUZA	30/06/1986	Regular	4	PDT	79
020613142089	ROBSON BARBOSA DOS SANTOS	05/07/2007	Regular	4	PDT	427
012311322046	RODRIGO DE SOUZA PARENTE	02/10/2006	Regular	4	PDT	256
019277412054	RODRIGO VIEIRA FRANCA	07/06/2007	Regular	4	PDT	382
015872942070	RODRIGO XAVIER DA SILVA	08/06/2007	Regular	4	PDT	320
011139702062	ROGERIO CYPRIANO DE OLIVEIRA	14/10/1993	Regular	4	PDT	92
017350432038	ROGERIO DOS SANTOS ALENCAR	06/07/2007	Regular	4	PDT	50
003321622020	RONALDO MEIRELLES	17/06/1986	Regular	4	PDT	79
003321642097	RONALDO RODRIGUES DA SILVA	16/04/1990	Regular	4	PDT	79
003394702003	ROSA GOMES DAS CHAGAS	17/06/1986	Regular	4	PDT	104
003224382046	ROSALIA GONCALVES FERNANDES	23/06/1986	Regular	4	PDT	46
003322232089	ROSANGELA MARIA ALVES DA ROCHA	30/09/2001	Regular	4	PDT	298
005792172070	SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS	04/02/2001	Regular	4	PDT	271
043038671007	SANDRO DA SILVA GONCALVES	02/08/2007	Regular	4	PDT	352
003226052003	SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA	17/06/1986	Regular	4	PDT	46
003226372097	SEBASTIAO INACIO FARIAS	17/06/1986	Regular	4	PDT	46
003226572038	SEBASTIAO PEREIRA SALVIANO	25/06/1986	Regular	4	PDT	46
003226802089	SELMA MARIA DA SILVA	14/06/1988	Regular	4	PDT	46
015886642062	SELMA MARIA DE SOUZA	14/06/2007	Regular	4	PDT	300
003226852097	SELNIDA ALMEIDA SOUZA	17/06/1986	Regular	4	PDT	47
012618772020	SERGIO SANTANA ALVES	25/05/2007	Regular	4	PDT	283
003227112011	SERGIO SOARES	17/06/1986	Regular	4	PDT	47
003227182097	SEVERINA DE ARAUJO DA SILVA	17/06/1986	Regular	4	PDT	47
017924422011	TAINAN DA SILVA LIMA	08/06/2007	Regular	4	PDT	352
020350842089	TARCISIO MARCELO ALVES DE MELO	21/02/2007	Regular	4	PDT	423
001701832054	TEOFILO FERREIRA VIEIRA	12/07/2007	Regular	4	PDT	395
003230512011	TEREZA MARTINS DO NASCIMENTO	14/06/1988	Regular	4	PDT	48
003400162062	TEREZA PEREIRA DO AMARAL	17/06/1986	Regular	4	PDT	106
003400192003	TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA	17/06/1986	Regular	4	PDT	106
003230622070	TEREZINHA APARECIDA FONSECA	17/06/1986	Regular	4	PDT	48
003400352020	TEREZINHA DE CARVALHO RIBEIRO	25/06/1986	Regular	4	PDT	106
020933292003	THIAGO DE JESUS NASCIMENTO	07/06/2007	Regular	4	PDT	441
003401912003	VALDIR TAVARES LUIZ	21/02/2007	Regular	4	PDT	106
016519732062	VANDEMBERG FERREIRA DE SOUZA	07/06/2007	Regular	4	PDT	320
019303442003	VANESSA DANTAS SOUZA	02/08/2007	Regular	4	PDT	399
012615532062	VERTEN ALVES NOGUEIRA	07/06/2007	Regular	4	PDT	257
007151072011	VICTOR ANTONIO DE PAIVA	19/03/1989	Regular	4	PDT	433
019306012062	VICTOR BRUNO NAOR REIS TAVARES	21/02/2007	Regular	4	PDT	399
004665072046	VILMA MARIA PEREIRA	30/09/1988	Regular	4	PDT	427
003721032054	VIOLETA DE MELO SILVA	17/06/1986	Regular	4	PDT	37
003235952054	VITORIA JOSE MONTIJO	17/06/1986	Regular	4	PDT	50
019858412089	VITORINO SOARES PIRES JUNIOR	13/06/2007	Regular	4	PDT	395
003236212089	WALDELITO ALVES DA COSTA	17/06/1986	Regular	4	PDT	50
018299462062	WESLEY SILVA NOGUEIRA	08/06/2007	Regular	4	PDT	360
021172982062	WILLEN JUNIO ALVES	10/07/2007	Regular	4	PDT	51

5 - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
003238882011	ADAILTON LOURENCO DOS REIS	25/09/2007	Regular	4	PHS	51
003239952003	ADRIANO LAZARO LOURENCO DOS REIS	25/09/2007	Regular	4	PHS	51
008358802003	ANA LUCIA DE JESUS SILVA	18/07/1997	Regular	4	PHS	35
007701972070	ANTONIO ALVES MARTINS	16/07/1997	Regular	4	PHS	107
006368402097	BENEDITO VELOSO DA COSTA	22/09/2005	Regular	4	PHS	343

014284112011	CARLOS EDUARDO PEREIRA DA CRUZ	04/04/1998	Regular	4	PHS	53
013268242046	CARLOS FERNANDO GALVAO DA SILVA	15/09/2005	Regular	4	PHS	264
011509982089	CLAUDIA ESTEVES DE MORAIS	28/03/1998	Regular	4	PHS	88
014287372046	CLELIA DA SILVA SOUZA ROCHA	15/09/2005	Regular	4	PHS	98
011418152003	DANIEL MONTEIRO COELHO	02/04/1998	Regular	4	PHS	61
013254102038	DEYMES SILVA ANTUNES	12/04/1998	Regular	4	PHS	22
010080902020	EDUARDO FERREIRA DA SILVA	12/04/1998	Regular	4	PHS	50
008345832003	EDVALDO GALDINO BERNARDO	04/04/1998	Regular	4	PHS	75
003171552089	ELI FERREIRA	04/04/1998	Regular	4	PHS	28
010077472020	ELIETE DE SOUSA SENA	02/04/1998	Regular	4	PHS	59
003261752011	ELZA PEREIRA DA SILVA HONORATO	28/03/1998	Regular	4	PHS	58
007715262097	ERIVAN DA SILVA NEVES	16/03/1998	Regular	4	PHS	29
008313672097	FRANCISCO CANINDE FONSECA	16/07/1997	Regular	4	PHS	20
011265062003	FRANCISCO OTACILIO FELICIO LOPES	07/09/1996	Regular	4	PHS	33
003178582070	FRANCISCO OTAVIO LOPES	04/04/1998	Regular	4	PHS	30
008154362089	GIOVANE DE FREITAS	16/06/1997	Regular	4	PHS	75
003275302020	IVONE PEREIRA DA SILVA SANTOS	02/04/1998	Regular	4	PHS	63
014719062011	JAIRO LUCIANO PIRES	25/09/2007	Regular	4	PHS	296
003279952020	JOCILMA APARECIDA DA SILVA	15/06/1999	Regular	4	PHS	65
003144152011	JOSE GARCIA DE ARAUJO	07/05/1997	Regular	4	PHS	18
011308352046	JOSE RENATO BARROSO DE ARAUJO	13/04/1998	Regular	4	PHS	107
011272452070	LEANDRO GALLO	16/03/1998	Regular	4	PHS	39
017388702089	LEONARDO PEREIRA DE MENDONCA	15/09/2005	Regular	4	PHS	107
011735632054	LUCIA LOURENCO DA SILVA	25/09/2007	Regular	4	PHS	61
012432652020	MARCELO ARAUJO DE MEDEIROS	12/04/1998	Regular	4	PHS	30
010627192070	MARCELO RODRIGUES DE SOUSA	04/04/1998	Regular	4	PHS	97
011261932054	MARCO ANTONIO ANDRADE DIAS	28/03/1998	Regular	4	PHS	86
003201862046	MARIA ALDEMAR FELICIO LOPES	04/04/1998	Regular	4	PHS	38
003204152046	MARIA DA GLORIA ARAUJO DE MEDEIROS	12/04/1998	Regular	4	PHS	39
003209472046	MARIA GORETT OLIVEIRA BORGES	16/06/1997	Regular	4	PHS	41
010080872020	MARIA JOSE LOPES TABATINGA SILVA	12/04/1998	Regular	4	PHS	28
003217242089	NEIDE HORVAT GALLO	14/06/1997	Regular	4	PHS	43
003317002054	PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA	04/04/1998	Regular	4	PHS	77
003318412097	RAIMUNDA MARIA BARBOSA	13/04/1998	Regular	4	PHS	78
003221442003	RAIMUNDA NONATA PESSOA	02/04/1998	Regular	4	PHS	45
019295042097	RENATO NEVES TAPAJOS MACEDO	15/09/2005	Regular	4	PHS	380
013283362070	ROSANA ARAUJO DE MEDEIROS	12/04/1998	Regular	4	PHS	26
007789172038	SILVIA HELENA DE MELO LOPES	24/03/2006	Regular	4	PHS	89
014109702003	SIMONE RODRIGUES DE SOUSA	02/04/1998	Regular	4	PHS	107
007677762062	SUELY RODRIGUES DE SOUSA	28/03/1998	Regular	4	PHS	85
013282842003	VALMIR AUGUSTO DA SILVA	22/04/1998	Regular	4	PHS	104
003236762054	WANDERLEI GALLO	13/06/1997	Regular	4	PHS	50
012330332070	WESCLEY RIBEIRO LIMA	19/04/1997	Regular	4	PHS	47
003237302038	WILSON BORGES DE SOUZA	16/07/1996	Regular	4	PHS	50
001573872003	WILTON TAPAJOS MACEDO	15/09/2005	Regular	4	PHS	425
008146182070	YOLANDA SALES DE SOUTO	28/03/1998	Regular	4	PHS	99

6 - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
003153562089	ABECEI GOMES FÁRIA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	22
003135072011	ABEL DE SOUZA PINHO	12/02/1988	Regular	4	PMDB	15
003238622089	ABELITA GOMES DE MIRANDA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	51
010631462011	ABEMOR SIMAO DE ARAUJO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	412
003153622020	ABILIO PEREIRA DE SOUZA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	22
003238832003	ACRISIO SANTIAGO MARTINS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	51
003135142046	ADAIL CARNEIRO SILVA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	15
010063402046	ADAILTON FRANCISCO DE ASSIS	29/09/2005	Regular	4	PMDB	90
003405992003	ADAIR HELENA FRANCO BRAGA	03/05/1986	Regular	4	PMDB	377
003332882089	ADALBERTO DA CRUZ NASCIMENTO	03/06/1986	Regular	4	PMDB	449
003332892062	ADALBERTO FREIRE BARBOSA	08/05/1986	Regular	4	PMDB	83
003332932046	ADALGISA MARIA DA SILVA	23/06/1997	Regular	4	PMDB	83
003153792070	ADALIA DO LAGO	13/06/1986	Regular	4	PMDB	22
003451702046	ADALICE BATISTA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	326
007677562011	ADALTO CARNEIRO AGUIAR	18/01/1988	Regular	4	PMDB	69
003153842038	ADAO CRUZ	12/02/1988	Regular	4	PMDB	22
003239062038	ADAO MACHADO DE AGUIAR	01/12/1987	Regular	4	PMDB	51
015241942070	ADAUTO SILVA SOUSA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	45
012353482054	ADEILDA ALVES FERREIRA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	428
012651132038	ADEILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	430
013235172062	ADELAIDE JESUS DA SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	266
003153962070	ADELIA CARDOSO BARBOSA	11/02/1988	Regular	4	PMDB	22
003239302062	ADELICE LEITE BARBOSA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	51
003333202054	ADELINA SOARES DA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	83
003239352070	ADELINO FRANCISCO DE LIMA	03/06/1986	Regular	4	PMDB	51
003239402038	ADELIO JOSE DA ROSA	14/03/1988	Regular	4	PMDB	51
003154142097	ADELMO CARNEIRO DE AGUIAR	12/02/1988	Regular	4	PMDB	22
011442142003	ADELMO DO CARMO CARVALHO	04/02/2002	Regular	4	PMDB	244
011141842003	ADELSON BISPO DOS SANTOS	15/04/1999	Regular	4	PMDB	73
003641722046	ADELSON DE JESUS NUNES	04/12/1987	Regular	4	PMDB	280
003154172038	ADELSON SEVERO DAS NEVES	14/03/1988	Regular	4	PMDB	22
012656812003	ADEMIDE DIAS DA SILVA	03/04/2004	Regular	4	PMDB	264
003154222003	ADEMILTON LESSA DE CARVALHO	18/02/1988	Regular	4	PMDB	22
003239562003	ADEMIR JOSE DOS SANTOS	03/06/1986	Regular	4	PMDB	51
003333442020	ADENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA	14/03/1988	Regular	4	PMDB	83
007669952003	ADENILSON PEREIRA DE BRITO	28/02/1992	Regular	4	PMDB	31
003239642003	ADERALDO CARDOSO DOS SANTOS	03/06/1986	Regular	4	PMDB	354
003154322070	ADERBAL PINTO DE SOUZA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	22
003239732003	ADILSON DE SOUZA JORGE	22/02/1988	Regular	4	PMDB	51



003333542003	ADILSON DE SOUZA NEVES	08/12/1987	Regular	4	PMDB	83
003135382011	ADOLFO DEL DUQUE	26/03/2004	Regular	4	PMDB	15
003239922062	ADOVALDO ANTONIO DA ROCHA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	51
012321382097	ADRIANA ALVES CORDEIRO	09/04/2002	Regular	4	PMDB	432
016501222054	ADRIANA AUGUSTA NOGUEIRA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	321
011157652089	ADRIANA DA SILVA	15/12/1999	Regular	4	PMDB	51
017357372038	ADRIANA DOS SANTOS CABRAL	20/01/2004	Regular	4	PMDB	326
015107852003	ADRIANA MARQUES DA ROCHA	20/04/2006	Regular	4	PMDB	304
016980502062	ADRIANA OLIVEIRA	27/02/2002	Regular	4	PMDB	328
011129692070	ADRIANA PEREIRA DA SILVEIRA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	67
012634982003	ADRIANO DA SILVA COSTA	10/12/2003	Regular	4	PMDB	285
015750252062	ADRIANO FLAVIO DE SOUSA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	312
008146722011	ADRIANO OLIVEIRA RAULINO	29/09/2005	Regular	4	PMDB	65
003239972070	ADULIVEL DOS SANTOS GOMES DE SOUZA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	51
005795092054	AFONSO FREIRE DE PAIVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	265
003240032070	AFONSO MARIA PEREIRA DAS ALMAS	14/03/1988	Regular	4	PMDB	51
010071102054	AFONSO VIANA MENESES	08/05/1986	Regular	4	PMDB	93
003154622097	AGDA MARIA DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	22
062568290590	AGNALDO GOMES DE OLIVEIRA	26/03/2004	Regular	4	PMDB	17
009309752062	AGNALDO ROSA PIRES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	80
003240392089	AIDA DOS SANTOS ROCHA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	51
003334032011	AIDA IRIS DE OLIVEIRA	04/12/1987	Regular	4	PMDB	83
003642332003	AIDA MARIA RIBEIRO CAMPOS	03/06/1986	Regular	4	PMDB	368
014553302097	AILTON FREITAS SANTOS	03/06/2001	Regular	4	PMDB	288
009303912003	AILTON OLIVEIRA DA SILVA	28/02/1992	Regular	4	PMDB	24
016527902097	AILTON SIQUEIRA DA SILVA	20/03/2002	Regular	4	PMDB	333
003154932097	ALAIDE CONCEICAO DE SOUZA	20/02/1988	Regular	4	PMDB	22
003240592020	ALAIDE MARIA DA ROCHA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	51
003334102046	ALAIDE SOUZA DIAS	24/12/1993	Regular	4	PMDB	83
015872812054	ALAN BARBOSA PAIVA SANTOS	22/08/2001	Regular	4	PMDB	412
011008652020	ALANDES INACIO NUNES	18/08/1997	Regular	4	PMDB	25
003155032003	ALANY DE OLIVEIRA SILVA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	22
117298430230	ALAOR GONCALVES CASSIMIRO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	27
003155042089	ALAOR PEREIRA DE CASTRO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	355
003240742062	ALBA VALERIA SOUSA RODRIGUES	19/05/1988	Regular	4	PMDB	51
016482601538	ALBANITA PERERIA DOS SANTOS	08/08/2001	Regular	4	PMDB	327
012655192089	ALBERES AMARO DE SOUZA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	428
003240852011	ALBERTO BRITO SILVA	14/03/1988	Regular	4	PMDB	51
003155162011	ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	08/12/1987	Regular	4	PMDB	22
003334352003	ALCIDES LOPES FERREIRA DA SILVA	14/03/1988	Regular	4	PMDB	83
012651952089	ALCIDES SOUZA DOS SANTOS	02/03/2001	Regular	4	PMDB	264
003241052003	ALCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	51
003241132003	ALDA GONCALVES DOS SANTOS LIAO	03/06/1986	Regular	4	PMDB	51
003334442097	ALDADI MARIA PINHEIRO BRIGATO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	83
003334532089	ALDENIRA TELES DE OLIVEIRA	08/05/1986	Regular	4	PMDB	83
003155362062	ALDENORA LEMOS DA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	22
004686492070	ALDO CARDOSO DOS SANTOS	10/05/2006	Regular	4	PMDB	315
015886792046	ALEILSON BISPO DE SOUSA	03/06/2001	Regular	4	PMDB	300
003241302003	ALENCAR MADUREIRA BRANDAO	03/06/2001	Regular	4	PMDB	51
012648742046	ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	256
012656902097	ALESSANDRA DE JESUS	14/12/1996	Regular	4	PMDB	253
017283332070	ALESSANDRA MEDEIROS DAMIAO	03/04/2002	Regular	4	PMDB	339
016497922097	ALESSANDRO DOS REIS NEVES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	314
013238242089	ALESSANDRO FRANCISCO DE ASSIS	22/12/1997	Regular	4	PMDB	80
013159602070	ALESSANDRO MARQUES DE SOUZA	20/03/2004	Regular	4	PMDB	370
003155492089	ALEX DE SOUZA LEMOS	14/03/1988	Regular	4	PMDB	22
017739872003	ALEX PEREIRA DOS SANTOS	15/08/2004	Regular	4	PMDB	289
003155502011	ALEX SANDER ALVARENGA	03/06/1986	Regular	4	PMDB	22
012073532097	ALEX SANDRO GALDINO MEDEIROS	05/03/2002	Regular	4	PMDB	104
019847562046	ALEXANDER ANDRE DA SILVA	31/01/2005	Regular	4	PMDB	399
013254022020	ALICE ALVES DE MENDONCA	30/04/1997	Regular	4	PMDB	59
003155702062	ALICE CONCEICAO DE SOUZA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	22
003643312003	ALICE ISMERIA DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	362
003241552062	ALICE MALAQUIAS DA CUNHA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	52
003155732003	ALICE MARIA DOS SANTOS SOUZA MIRANDA	13/02/2004	Regular	4	PMDB	22
003155752070	ALICE MESSIAS DIAS DURAO	22/02/1988	Regular	4	PMDB	22
003334852062	ALIPIO ALEXANDRE FONSECA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	83
003334862046	ALIRIO JOSIAS TERESA	22/02/1988	Regular	4	PMDB	83
003241712089	ALMERINDA PEREIRA LIRA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	52
003241722062	ALMERINDO BERTO DOS SANTOS	22/02/1988	Regular	4	PMDB	454
016502272020	ALMIR CARDOSO ROCHA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	304
011568502003	ALMIR SERPA DA SILVA	07/04/2003	Regular	4	PMDB	44
003456952011	ALMIRA DE SOUZA LIMA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	244
003241852089	ALSIRA LUCINDA PEREIRA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	52
003241882020	ALTAIR ASSIS DE ANDRADE	14/03/1988	Regular	4	PMDB	52
003241922003	ALTAMIR LOURENCO DA SILVA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	460
003457212046	ALTANISIA APARECIDA COSTA	03/06/1986	Regular	4	PMDB	363
003457552097	ALVARO TIMOTEO DA SILVA	03/06/1986	Regular	4	PMDB	377
015872702003	ALZENIR SILVA DE OLIVEIRA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	321
003156262054	ALZIRA COSTA DE SOUZA	15/05/2000	Regular	4	PMDB	22
003242302070	ALZIRA NICACIO LEITE	02/02/1988	Regular	4	PMDB	52
003156352046	ALZIRO SERGIO SOARES TEZONI	26/01/1996	Regular	4	PMDB	22
003458042003	AMARILDO MOREIRA DA MOTA	08/05/1986	Regular	4	PMDB	349
003559562046	AMELIA DA SILVA LIMA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	363
003135932046	AMELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	15
003335542020	AMELIA TELES COELHO	08/05/1986	Regular	4	PMDB	83



003156582038	ANA ADALVA PEREIRA DE QUEIROZ CASTRO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	23
003156592011	ANA AMELIA REIS	02/12/1987	Regular	4	PMDB	23
003156642089	ANA CANDIDA DA SILVA	03/06/1986	Regular	4	PMDB	23
003335722003	ANA CLAUDIA MENESSES DE JESUS	14/03/1988	Regular	4	PMDB	36
017176972020	ANA CLAUDIA PEREIRA FERREIRA	12/02/2004	Regular	4	PMDB	300
014510292046	ANA CLEIA MENDES DOS SANTOS	30/09/1997	Regular	4	PMDB	42
003335732097	ANA CORREA DE FARIA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	84
003156732070	ANA CRISTINA SILVA TEIXEIRA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	415
003335792089	ANA DAS DORES GONCALVES SILVA	14/03/1988	Regular	4	PMDB	84
003242762054	ANA DIVINA BATISTA	03/05/1986	Regular	4	PMDB	52
003136042038	ANA DOS SANTOS ARAUJO	14/03/1988	Regular	4	PMDB	15
011426172097	ANA FLAVIA DA SILVA SILVESTRE	27/12/1993	Regular	4	PMDB	99
003335872097	ANA FLORENCA DA SILVA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	84
052582521031	ANA FRANCISCA MOURA FERREIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	61
003242812011	ANA GOMES DE OLIVEIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	52
003243002011	ANA LUCIA DA SILVA MORAIS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	52
012299892089	ANA LUCIA PIMENTA DE CASTRO	27/02/2002	Regular	4	PMDB	254
003243062003	ANA MARIA BEZERRA DE JESUS	14/03/1988	Regular	4	PMDB	52
010150082003	ANA MARIA CARDOSO DOS SANTOS	04/02/2002	Regular	4	PMDB	263
003243092054	ANA MARIA DA SILVA	22/02/1988	Regular	4	PMDB	52
003243162089	ANA MARIA DE OLIVEIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	52
003243222020	ANA MARIA FERREIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	52
000688632003	ANA MARIA LAUREANO ALVES	10/05/2006	Regular	4	PMDB	315
003243252070	ANA MARIA OLIVEIRA DE CASTRO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	52
007652112097	ANA MARIA PEREIRA DA COSTA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	59
003157232070	ANA MARIA TEIXEIRA PESSOA	12/02/1988	Regular	4	PMDB	23
003336262038	ANA MORAIS DE ALMEIDA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	84
003459892062	ANA NERY CORDULINO DA SILVA	03/04/2002	Regular	4	PMDB	294
013023802020	ANA PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS	04/02/2002	Regular	4	PMDB	267
017458012038	ANA PAULA DE SOUZA	21/01/2005	Regular	4	PMDB	339
020355372089	ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	420
012659172070	ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUSA	27/02/2002	Regular	4	PMDB	256
003136202054	ANAIR APARECIDO RODRIGUES	22/12/1997	Regular	4	PMDB	15
012352492070	ANALIA DA SILVA ARAGAO	02/05/1996	Regular	4	PMDB	251
012314622054	ANANIAS PEREIRA COSTA	18/01/2004	Regular	4	PMDB	366
008333202038	ANDRE ARAUJO LIMA	10/06/2004	Regular	4	PMDB	92
003243752038	ANDRE BENEDITO FREITAS	14/04/1999	Regular	4	PMDB	52
012328562011	ANDRE FIUZA DE SIGUEIRA	14/04/1999	Regular	4	PMDB	69
012313792038	ANDRE FLAVIO DE SOUSA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	282
041060801066	ANDRE GOMES DADA	06/01/2005	Regular	4	PMDB	407
013145882062	ANDRE JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	344
011417812011	ANDREIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	415
015883232003	ANDREIA DOS SANTOS CABRAL	16/01/2004	Regular	4	PMDB	326
020155962046	ANDRESSA SILVA SANTOS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	418
015756152070	ANGELA BATISTA DOS SANTOS	04/02/2002	Regular	4	PMDB	315
011439982003	ANGELA MARIA MENDANHA DO NASCIMENTO	22/05/1997	Regular	4	PMDB	245
039477741066	ANGELA PATRICIA SILVEIRA	10/06/2001	Regular	4	PMDB	97
011442022062	ANISIA RIBEIRO DE MORAIS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	244
000262162011	ANITA DE FREITAS OLIVEIRA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	310
016980222003	ANITA TAVARES DE SOUZA	20/04/2006	Regular	4	PMDB	333
012252102070	ANKILMA SEFORA LEMOS E SILVA	09/04/2002	Regular	4	PMDB	341
003136432046	ANTONIA ALVES MARQUES	26/03/2004	Regular	4	PMDB	15
012121232011	ANTONIA CLEA ALVES DE SOUZA	10/03/1997	Regular	4	PMDB	247
017293812020	ANTONIA COSTA DOS SANTOS	10/02/2004	Regular	4	PMDB	343
015747312003	ANTONIA DA SILVA ALVES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	309
011672392003	ANTONIA DE MARIA ALVES PEREIRA	01/12/1996	Regular	4	PMDB	246
015872832011	ANTONIA DE MARIA DOS SANTOS	03/06/2001	Regular	4	PMDB	314
003158312046	ANTONIA DOS SANTOS ALVES DE SOUZA	22/08/2001	Regular	4	PMDB	371
007770201201	ANTONIA MARIA QUIRINO DOS SANTOS	04/02/2002	Regular	4	PMDB	333
013157142003	ANTONIA MONTEIRO DO NASCIMENTO	18/08/1997	Regular	4	PMDB	276
007013292097	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	306
003159272020	ANTONIO BEZERRA DA SILVA	23/08/2001	Regular	4	PMDB	23
011447022089	ANTONIO CARLOS FERREIRA NUNES	18/03/2002	Regular	4	PMDB	245
003246042038	ANTONIO CLAUDIO NOGUEIRA	28/10/1995	Regular	4	PMDB	53
003159592003	ANTONIO CORREIA LIMA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	24
003464632062	ANTONIO CURDULINO SILVA	03/04/2002	Regular	4	PMDB	289
010445762054	ANTONIO DE ANDRADE SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	421
003160122020	ANTONIO FRANCISCO PEREIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	24
013237122089	ANTONIO FREIRES DA COSTA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	81
003246862089	ANTONIO GONCALVES FERREIRA NETO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	53
010086692020	ANTONIO JOAO DA COSTA SILVA	19/04/2006	Regular	4	PMDB	24
003160332054	ANTONIO JOSE HOLANDA LEAL	14/03/1988	Regular	4	PMDB	24
003160432020	ANTONIO LUIS DA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	24
015894392089	ANTONIO LUIZ ALVES RIBEIRO FILHO	04/01/2004	Regular	4	PMDB	70
003160452097	ANTONIO LUIZ DE MORAIS	02/02/1988	Regular	4	PMDB	24
011442002003	ANTONIO MANOEL CONCEICAO DA COSTA	10/12/2003	Regular	4	PMDB	244
003339182011	ANTONIO MARQUES MORORO	08/05/1986	Regular	4	PMDB	85
003247402062	ANTONIO MARTINS DA SILVA	26/01/1986	Regular	4	PMDB	54
007320892020	ANTONIO MATIAS DE CARVALHO	16/12/1987	Regular	4	PMDB	265
011676972038	ANTONIO MENDES DE ASSIS	03/06/2001	Regular	4	PMDB	264
003339282097	ANTONIO MESSIAS RIBEIRO	15/03/1988	Regular	4	PMDB	85
014731562089	ANTONIO MORAIS CASSIMIRO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	300
003467372062	ANTONIO NILSON DE MOURA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	254
011675902003	ANTONIO PAIXAO DA SILVA	17/04/2006	Regular	4	PMDB	257
005499712020	ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA FILHO	22/03/1998	Regular	4	PMDB	281
003339562046	ANTONIO REIS	15/03/1988	Regular	4	PMDB	85
008316712062	ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA	26/01/1986	Regular	4	PMDB	73
016506332020	ANTONIO ROCHA DA SILVA	31/01/2004	Regular	4	PMDB	304



003339642054	ANTONIO RODRIGUES LEAL	03/06/1986	Regular	4	PMDB	85
003161212089	ANTONIO SILVINO FERREIRA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	24
012320072020	ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO	18/08/1997	Regular	4	PMDB	247
003161442070	ANTONIO VITORINO DE SOUZA	03/06/1986	Regular	4	PMDB	24
003248262070	APARECIDA ARNEIRO	03/06/1986	Regular	4	PMDB	54
010065312089	APARECIDA FATIMA SILVA	12/03/1990	Regular	4	PMDB	46
003340032011	APARECIDA FELIPE DE ANDRADE	28/02/1992	Regular	4	PMDB	85
010618632054	APARECIDA GOMES DE MELO	02/06/2001	Regular	4	PMDB	283
003340052089	APARECIDA IMACULADA PEREIRA	28/02/1992	Regular	4	PMDB	85
012342512038	AQUIBALDO TEODORO DA FROTA	27/09/2001	Regular	4	PMDB	27
003248442054	ARCANGELA DE JESUS SANTOS CECILIO	15/03/1988	Regular	4	PMDB	54
003161822003	ARGEMIRO ALVES VICTOR	28/02/1992	Regular	4	PMDB	24
004640782003	ARI LUIZ GOMES	08/03/1988	Regular	4	PMDB	243
005823512003	ARISTINA CARVALHO SERPA DA SILVA	07/04/2003	Regular	4	PMDB	36
003161942038	ARISTON FRANCISCO DO NASCIMENTO	12/02/1988	Regular	4	PMDB	24
003161952011	ARLENE FERNANDES DE SOUZA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	24
003535172070	ARLINDO ABREU DOS SANTOS	30/09/1997	Regular	4	PMDB	242
003162062003	ARLUCE FRANCA RIBEIRO	18/02/1988	Regular	4	PMDB	24
003248922054	ARMANDO ALVES DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	54
003340432003	ARMANDO BATISTA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	85
003162142011	ARMANDO PINHEIRO CHAGAS	02/02/1988	Regular	4	PMDB	24
003162182046	ARNALDA FRANCISCA DA SILVA JACAUNA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	24
003249032046	ARNALDO CARLOS DOS SANTOS	02/12/1987	Regular	4	PMDB	54
003249052003	ARNALDO DOMINGUES ARNEIRO	03/06/1986	Regular	4	PMDB	54
003340582097	ARTUR PEREIRA DA CONCEICAO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	85
003249242070	ATALIBA DA COSTA	19/09/1988	Regular	4	PMDB	54
003249252054	ATAMIR JOSE DE MEDEIROS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	54
003340632054	ATEZEU CAVALCANTE	19/03/1988	Regular	4	PMDB	85
003162452011	ATILA SILVA DE MORAIS PINHO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	25
007663552020	AUGUSTA DA SILVA COSTA	30/09/2005	Regular	4	PMDB	86
003162502089	AUGUSTA FLORINDA	05/01/1992	Regular	4	PMDB	349
003162522046	AUGUSTA SILVA COSTA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	25
003249292089	AUGUSTA SOARES DE MORAIS	02/03/2001	Regular	4	PMDB	54
003340722046	AUGUSTO CESAR ALVES PEREIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	85
003249382070	AUREA ARNEIRO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	54
003650422011	AURELINA PEREIRA DE OLIVEIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	379
003249442011	AURELINA SOUZA JORGE	08/05/1988	Regular	4	PMDB	54
003249472062	AURELIO ENES PATRAO	22/05/1997	Regular	4	PMDB	54
003249512046	AURI FERREIRA DE SANTANA	03/06/1986	Regular	4	PMDB	54
003162752038	AVANI VERONICA LOPES ARAUJO	18/02/1988	Regular	4	PMDB	25
003162762011	AVANI VICENTE DA CUNHA SOUSA	19/03/1998	Regular	4	PMDB	25
003249692070	AVELINA MARIA DE JESUS	15/03/1988	Regular	4	PMDB	54
003340992062	AVELINA SENA DE SOUZA	10/08/2001	Regular	4	PMDB	85
003341002038	AVELINO ANTONIO SANTANA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	85
014553792011	BEATRIZ SALOMAO DOS SANTOS	27/02/2002	Regular	4	PMDB	290
003341212062	BELCHIOR LUCIO FONSECA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	85
003249972020	BENEDITA ALVES DA SILVA	16/03/1988	Regular	4	PMDB	54
003162942003	BENEDITA ANASTACIA ALVES	12/02/1988	Regular	4	PMDB	25
003250012062	BENEDITA DOS REIS BORGES	16/03/1988	Regular	4	PMDB	54
003162972046	BENEDITA GOMES FREIRE	02/03/2001	Regular	4	PMDB	25
003163052097	BENEDITO ALVES DE CARVALHO	22/12/1997	Regular	4	PMDB	25
012321152003	BENEDITO DA SILVA COSTA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	266
045904581082	BENEDITO DOMINGOS DE OLIVEIRA	30/09/2005	Regular	4	PMDB	105
003163162046	BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA	16/03/1988	Regular	4	PMDB	25
003137652011	BENEDITO JOAQUIM DA COSTA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	15
032294791147	BENEDITO NEVES SILVA	16/04/2006	Regular	4	PMDB	377
003163252038	BENEDITO VIEIRA DA SILVA	16/03/1988	Regular	4	PMDB	25
003341502003	BENI SANTOS ROSA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	85
003163322062	BENJAMIM FRAGA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	25
003163392038	BENTO NONATO FRAZAO	07/04/2003	Regular	4	PMDB	25
010613462038	BENTO NONATO FRAZAO FILHO	07/04/2003	Regular	4	PMDB	29
003163412054	BENVINDA BANDEIRA DA SILVA	16/03/1988	Regular	4	PMDB	25
003341622038	BERENICE GERALDA DA SILVA BORGES	30/03/1988	Regular	4	PMDB	86
015755932020	BERNARDINO FERREIRA ROCHA FILHO	25/11/2003	Regular	4	PMDB	306
003250572011	BERTOLINA MARIANO DOS SANTOS ABREU	29/05/1986	Regular	4	PMDB	55
003163592089	BOAZ PEREIRA DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	25
003250662003	BRANCA ROSA RIBEIRO DE LIMA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	55
003341842046	BRAULINO DE ABREU	02/12/1987	Regular	4	PMDB	86
017395822089	BRUNO LEONARDO MARTINS SARAIVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	72
003163772062	CANDIDA ALVES DE MOURA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	25
003163782046	CANDIDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	25
003341972062	CANTIONILIA DA SILVA PAIVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	86
014553342011	CARLA BARROSO DOS SANTOS	20/03/2002	Regular	4	PMDB	290
017290532089	CARLA GRAZIELLE ALVES DE OLIVEIRA	20/02/2002	Regular	4	PMDB	341
003163832003	CARLINDA JOSE BARBOSA BARRETO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	25
003163872038	CARLITO RODRIGUES CUNHA	12/02/1988	Regular	4	PMDB	25
008308942020	CARLOS AFONSO ARAUJO	13/05/1986	Regular	4	PMDB	76
000470152054	CARLOS ALBERTO ALVES	10/05/2006	Regular	4	PMDB	306
012315182046	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	11/09/2001	Regular	4	PMDB	276
003163972003	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	12/02/1988	Regular	4	PMDB	25
012355482089	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROCHA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	265
003251122089	CARLOS ALBERTO MOREIRA DE LUNA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	55
012353472070	CARLOS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA	20/12/1997	Regular	4	PMDB	256
003342222003	CARLOS AUGUSTO FONSECA	16/03/1988	Regular	4	PMDB	86
003164152020	CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	25
015756002097	CARLOS BEZERRA DE ARAUJO	25/02/2002	Regular	4	PMDB	313
003342272011	CARLOS DA COSTA XIMENES	19/03/1988	Regular	4	PMDB	86
011449772020	CARLOS FERREIRA GOMES	10/05/2006	Regular	4	PMDB	244



003164262089	CARLOS HENRIQUE RIBAS	02/06/2001	Regular	4	PMDB	25
003251462020	CARLOS JOSE DOS SANTOS SOUZA	05/01/1998	Regular	4	PMDB	55
003342462089	CARLOS RAIMUNDO CASTRO ROCHA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	86
003164442062	CARMELINA PINHEIRO DA SILVA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	436
003164482097	CARMELITA EUGENIA DE JESUS	02/02/1988	Regular	4	PMDB	25
003164492070	CARMELITA FERRAZ DE LIMA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	25
003164512097	CARMELITA GONSALVES DOS SANTOS	25/02/1988	Regular	4	PMDB	25
003164552011	CARMELITA SOARES SENA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	25
003164562003	CARMELITA VIANA DOS SANTOS	02/02/1988	Regular	4	PMDB	25
003652332054	CARMEM BEZERRA LINS	23/02/1988	Regular	4	PMDB	284
003164622046	CARMEM LUCIA XAVIER DOS SANTOS	27/02/2002	Regular	4	PMDB	290
003164592046	CARMEN FRANCISCA SILVA DE SOUZA	09/03/1988	Regular	4	PMDB	25
003251892062	CARMEN LUCIA RODRIGUES COIMBRA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	55
003251902003	CARMEN OKUBO	12/03/1990	Regular	4	PMDB	55
003164662070	CARMINA PEREIRA SILVA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	253
004363922020	CASSILINA MARIA DA SILVA	16/03/1988	Regular	4	PMDB	451
003476572003	CECILIA MARIA DE JESUS SOUSA	04/04/1996	Regular	4	PMDB	267
003252152097	CELEIDA ALVES GARCIA	25/10/1987	Regular	4	PMDB	55
003164942020	CELESTINA MARIA SOARES	25/02/1988	Regular	4	PMDB	25
003013852054	CELIA DA FONSECA RASSILAN	05/05/2006	Regular	4	PMDB	248
003252292097	CELIA DIVA PEREIRA ROCHA	20/12/1997	Regular	4	PMDB	55
003252342054	CELIA MARIA COSMO	16/03/1988	Regular	4	PMDB	55
003252412089	CELIA MARIA RIBEIRO SOARES	19/03/1988	Regular	4	PMDB	55
003165142003	CELINA SARAIVA DE ALMEIDA	16/03/1988	Regular	4	PMDB	25
016528162062	CELIO MARTINS DA SILVA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	322
016934022046	CELIO RAFAEL TAVARES TEZONI	22/04/2003	Regular	4	PMDB	376
003165242089	CELSA ANTUNES DE OLIVEIRA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	25
003165332070	CENAIR SILVA MORREIRA	12/02/1988	Regular	4	PMDB	26
003165372003	CESAR DOS REIS AGUIAR	19/03/1988	Regular	4	PMDB	26
003165382089	CESAR LUIS MARTINS DE SOUSA	12/02/1998	Regular	4	PMDB	26
003477532038	CESARIO DE ARAUJO VERAS	29/05/1986	Regular	4	PMDB	354
003165482054	CEZARIO RODRIGUES DE SOUZA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	436
016493252070	CICERA BARROS DE OLIVEIRA	10/11/2003	Regular	4	PMDB	320
015877792054	CICERA JANETE MARQUES	20/05/2006	Regular	4	PMDB	97
003343402054	CICERA VANILDA DA SILVA LOPES	22/03/1988	Regular	4	PMDB	86
003343442089	CICERO FROES FERREIRA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	86
003165662038	CICERO GRIGORIO DE SOUSA	22/02/1997	Regular	4	PMDB	26
003253052089	CICERO NEILDO FURTADO	29/09/2005	Regular	4	PMDB	55
005747412046	CLARA XAVIER JUAREZ	10/05/2006	Regular	4	PMDB	323
003253242046	CLARICE CAMPOS DE JESUS	02/02/1988	Regular	4	PMDB	55
003343572003	CLARICE EVANGELISTA NOBRE	13/05/1986	Regular	4	PMDB	86
003253282070	CLARICE RODRIGUES SANTANA	23/02/1988	Regular	4	PMDB	55
003478432020	CLARICE SOARES BERNARDINO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	262
003343652003	CLARIVALDO GONCALVES DOS REIS	08/05/1986	Regular	4	PMDB	86
003343682054	CLAUDEMIR FERREIRA LAURINDO	19/02/1988	Regular	4	PMDB	86
010091922003	CLAUDENE MAMEDIO DE SOUZA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	43
003343702070	CLAUDENICE BEZERRA DA SILVA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	86
002764541171	CLAUDENICE DOS SANTOS MENDONCA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	333
003138362046	CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA	12/03/1990	Regular	4	PMDB	16
003343772046	CLAUDIA HELENA RAMOS ARAGAO	30/09/1997	Regular	4	PMDB	86
003165962054	CLAUDIA MARIA DE SOUZA SILVA	12/02/1988	Regular	4	PMDB	26
015112502003	CLAUDIA MARIA MARTINS RIBEIRO DOS SANTOS	10/05/2006	Regular	4	PMDB	305
012333652046	CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA	02/04/2003	Regular	4	PMDB	45
003138402020	CLAUDINA ORTELINA COSTA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	16
019303622097	CLAUDIO OLIVEIRA TAVEIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	400
014561032046	CLEBER ALVES SANTOS	10/05/2006	Regular	4	PMDB	326
017185642054	CLEBSON FARIAS VITAL	06/05/2006	Regular	4	PMDB	335
016530672054	CLEDIANA SILVA LIMA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	333
011749512020	CLEDIMA PIRES COSTA DOS SANTOS	10/01/2004	Regular	4	PMDB	432
012299572003	CLEIA ALMEIDA SILVA	03/06/2001	Regular	4	PMDB	432
016984852046	CLEIA RODRIGUES DOURADO	10/05/2006	Regular	4	PMDB	339
012621972089	CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA	02/07/1997	Regular	4	PMDB	256
020156222070	CLEITON ELIAS MARTINS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	418
009787632011	CLEITON OLIVEIRA LEITE	01/05/2006	Regular	4	PMDB	55
003253912003	CLELIA MARIA BRAGA DA SILVA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	56
003253942054	CLENY BISPO RODRIGUES	13/05/1986	Regular	4	PMDB	56
032676591007	CLEONEIDE FEITOSA FARIAS	10/05/2006	Regular	4	PMDB	415
003166362089	CLEONICE CARVALHO DOS SANTOS	18/01/1988	Regular	4	PMDB	26
003254092070	CLEONICE PEREIRA DA SILVA SANTOS	13/05/1986	Regular	4	PMDB	56
003166532089	CLEUDES MARIA CORREIA MACHADO	12/12/1988	Regular	4	PMDB	26
003344322003	CLEUSA GOMES	02/12/1987	Regular	4	PMDB	86
003254162003	CLEUSA MARIA DA SILVA	02/03/1988	Regular	4	PMDB	56
003254172089	CLEUSA MOREIRA VIEIRA	19/02/1988	Regular	4	PMDB	56
012640382070	CLEUSA PEREIRA RIBEIRO	18/08/1997	Regular	4	PMDB	270
014563172070	CLEUTON DE SOUSA MELO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	426
008341582038	CLEUZA ALVES MARQUES	28/02/1992	Regular	4	PMDB	78
003254252097	CLEUZA ROSA DE CASTRO	29/09/2005	Regular	4	PMDB	56
003254272054	CLEVERSON QUEIROZ DE OLIVEIRA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	56
003344442046	CLOVIS PEREIRA DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	86
003166712062	CONCEICAO DE MARIA SETUBAL FEITOSA	19/02/1988	Regular	4	PMDB	26
002516502003	CONCEICAO DE MARIA SILVA ALMEDIA	09/04/2002	Regular	4	PMDB	284
003166722046	CONCEICAO DE SOUZA LACERDA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	26
003166732020	CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA	19/02/1988	Regular	4	PMDB	26
003166802054	CONSUELO BORGES SILVA DE SOUZA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	26
005119992054	CORINA ALVES DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	293
005704892089	CREMILDA DA LUZ JOAQUIM DA SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	315
016492092097	CREMILSON DA LUZ SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	315
003254712020	CREUSA SOARES MASCARENHAS	29/05/1986	Regular	4	PMDB	386



003167022003	CREUZA MARIA GOMES MOURA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	26
003344762020	CREUZA PEREIRA DA COSTA	12/11/1996	Regular	4	PMDB	450
003254782003	CREUZA PIRES DE MORAIS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	56
003167082097	CREUZIONILIA MARIA NUNES OLIVEIRA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	26
003167092070	CRIMENES TERTO DA SILVA MACEDO	03/06/2001	Regular	4	PMDB	244
014711532020	CRISTIANE CARNEIRO DA COSTA	10/11/2003	Regular	4	PMDB	300
014733662089	CRISTIANE FERREIRA BATISTA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	302
012294382011	CRISTIANO MAGALHAES DE SOUZA	20/12/1997	Regular	4	PMDB	242
017924172003	CRISTIANO SANTANA DA ROCHA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	352
003344842038	DAGILDO SARAIVA DOS SANTOS	07/05/1986	Regular	4	PMDB	87
011441472003	DAGMA GOMES DE SOUZA	04/12/1996	Regular	4	PMDB	243
003167252097	DAIRCE DE MEDEIROS PEQUENO	02/12/1988	Regular	4	PMDB	26
003344902089	DALILA DE SOUZA E SILVA MENDES COELHO	03/06/1986	Regular	4	PMDB	87
003344932020	DALQUE MADALENA DE SALES	03/06/1986	Regular	4	PMDB	87
003570302046	DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	03/06/1986	Regular	4	PMDB	344
003344972054	DALVA DE SOUZA OLIVEIRA	03/06/1986	Regular	4	PMDB	87
003654812089	DALVA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA	20/02/2004	Regular	4	PMDB	351
003344992011	DALVA PAIXAO DE OLIVEIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	87
011447822062	DALVACI RODRIGUES DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	244
003255222003	DAMIAO DOS SANTOS	03/06/1986	Regular	4	PMDB	56
017678092097	DAMIAO NASCIMENTO DE SOUZA	07/04/2003	Regular	4	PMDB	36
019300712097	DANIELA DOS SANTOS PINHEIRO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	400
003255332062	DANUZZIA BARBOSA DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	56
011670502097	DARCY DOS REIS NEVES	25/03/1997	Regular	4	PMDB	245
003537052062	DARIA LOPES MARINHO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	249
003255442011	DAURIA SENHORINHA DE JESUS	19/02/1988	Regular	4	PMDB	56
003167642003	DAVI DA SILVA ALMEIDA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	26
003138772011	DAVI GOMES DE LIMA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	16
018620142003	DAYANNY KELLAMY DE FRANCA CARVALHO	10/05/2006	Regular	4	PMDB	384
012326472003	DEBORA DOS SANTOS PINHEIRO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	285
016513052038	DEBORHA DE PAIVA FERREIRA	20/03/2004	Regular	4	PMDB	316
003167842046	DELICIA ROSA DE SOUZA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	26
003255752011	DELMA DA SILVA NEIVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	56
003255762003	DELMA MARIA RODRIGUES LEITE	08/12/1987	Regular	4	PMDB	56
012307642054	DELZA JOAQUINA DE SOUZA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	270
012660982011	DEMACLEIA ROGERI SIQUEIRA GOMES	10/05/2006	Regular	4	PMDB	281
017290862046	DEMACLEIDE APARECIDA ROGERI DA SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	269
015760462046	DENER WILBER FERREIRA RIBEIRO	04/02/2002	Regular	4	PMDB	310
012124472089	DENISE BARROS DA SILVA	25/09/2001	Regular	4	PMDB	85
003256102038	DENYS FERREIRA DA COSTA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	56
010091522011	DENYS SILVA BRITO	10/12/2003	Regular	4	PMDB	432
003345602020	DEOCISIO DE FREITAS	02/12/1987	Regular	4	PMDB	87
003256122003	DERALDINA PEREIRA DOS PASSOS ROSA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	56
001155502046	DERENICE GONCALVES DOS SANTOS	04/02/2002	Regular	4	PMDB	428
003256262003	DEUSEDIT ROCHA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	57
014555192003	DEUSDETE GOMES RODRIGUES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	288
013161652020	DEUSDETE PEREIRA DE CASTRO	05/11/2003	Regular	4	PMDB	50
008318362003	DEUSELINO CARDOSO DE SANTANA	28/02/1992	Regular	4	PMDB	34
010080412046	DEUSIMAR RODRIGUES DE MORAES	12/01/2004	Regular	4	PMDB	91
003571492011	DEVANIR LUCINDA LEAL	05/12/1987	Regular	4	PMDB	455
003168182020	DEZUITA ALVES NUNES	03/06/1986	Regular	4	PMDB	26
020156212097	DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	418
003256402054	DIJALVA ALVES NOGUEIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	57
003256412038	DILENE DOS SANTOS EDUARDO	03/06/1986	Regular	4	PMDB	354
003256472020	DILSON JOSE DOS SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	57
003168292089	DILSON PEREIRA DOS SANTOS	04/12/1996	Regular	4	PMDB	27
011449162003	DINA DA SILVA BRITO	15/01/2004	Regular	4	PMDB	242
020157642097	DIOGENES JORGE DA SILVA SOBRINHO	08/05/2006	Regular	4	PMDB	411
003168372097	DIOGO PONTE NETO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	27
003168402097	DIONETE NASCIMENTO DA SILVA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	27
003346162011	DIVINA MARIA DOS SANTOS	03/06/1986	Regular	4	PMDB	87
003168662020	DIVINO NARCISO DE OLIVEIRA	07/05/1986	Regular	4	PMDB	27
003257122062	DIVINO PEREIRA CAMPOS	20/05/2003	Regular	4	PMDB	57
003257852011	DOLCA MARIA DE CASTRO AGUIAR	02/12/1987	Regular	4	PMDB	57
003257322003	DOMICIO JOSE DOS SANTOS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	57
002436192011	DOMINGOS DIAS DE SOUSA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	262
003169092003	DOMINGOS PEREIRA DE ANDRADE	19/03/1988	Regular	4	PMDB	27
003169142062	DONILIA DE OLIVEIRA SANTOS	12/02/1988	Regular	4	PMDB	27
003257642097	DONITA BATISTA FELICIANO FERREIRA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	57
003346682046	DORALICE NEIVA COSTA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	87
003169252011	DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS	03/06/1986	Regular	4	PMDB	27
003169262003	DORALINA OLIVEIRA NUNES	03/06/1986	Regular	4	PMDB	27
013149572011	DORCELINO VAZ DE ARAUJO	07/06/2001	Regular	4	PMDB	91
003169342003	DOROTHY DURAN DA FONSECA OLIVEIRA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	27
003257832054	DREYFUS DE ANDRADE SANTANA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	57
017597412020	DRUCILA RIBEIRO DE MORAIS ROCHA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	339
013645482003	EDEMILTON GONCALVES DA SILVA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	280
018298992003	EDER MARK SILVA GOMES	24/01/2005	Regular	4	PMDB	365
003169662097	EDILEIDE MARTINS DE BRITO	22/05/1997	Regular	4	PMDB	27
003169672070	EDILENE CLEMENTE SOUSA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	27
003258282097	EDILENE GOMES DE CARVALHO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	57
017922132054	EDILENE RAMOS DE SOUZA	21/01/2005	Regular	4	PMDB	352
003258412062	EDILSA PEREIRA DA CUNHA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	57
015748172003	EDILSON GERVASIO DE SOUZA	12/05/2006	Regular	4	PMDB	306
014846612062	EDIMILSON DO NASCIMENTO CARVALHO SOBRINHO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	284
003258542089	EDIMILSON LUIZ DA SILVA	18/01/1986	Regular	4	PMDB	57
003347162089	EDINEUSA BEZERRA DA SILVA	19/02/1988	Regular	4	PMDB	87
002385742003	EDITE DE ABREU NEIVA DE ANDRADE	03/06/2001	Regular	4	PMDB	262



003258692062	EDITE DE ANDRADE	08/12/1987	Regular	4	PMDB	57
003347232003	EDITE GONCALVES DA SILVA	04/04/1996	Regular	4	PMDB	353
003258732046	EDITE MARQUES DE BRITO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	57
003139172046	EDIVALDO ARAUJO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	16
005402422054	EDIVALDO BRITO DA SILVA	17/12/1987	Regular	4	PMDB	249
003347262054	EDIVALDO GOMES ALMEIDA	05/06/1986	Regular	4	PMDB	87
003170412011	EDMAR FRANCO GUEDES	19/03/1988	Regular	4	PMDB	27
003538012003	EDMILSON ALVES DE MORAES	22/02/1988	Regular	4	PMDB	246
003574322062	EDMILSON FELIX DOS SANTOS	02/02/1988	Regular	4	PMDB	103
007702252062	EDMILSON SILVA DE TORRES	28/02/1992	Regular	4	PMDB	56
001420252097	EDNA DA MOTA BASTOS	10/05/2006	Regular	4	PMDB	314
003259332011	EDNA MARIA BOMFIM SILVA	05/06/1986	Regular	4	PMDB	58
015111352003	EDNILDA DO CARMO	03/02/2004	Regular	4	PMDB	303
003347792062	EDSON BATISTA DOS SANTOS	05/06/1986	Regular	4	PMDB	88
014509982097	EDSON COSTA FERREIRA	28/09/2005	Regular	4	PMDB	106
003170942020	EDSON MARREIROS DE ANDRADE	24/02/1988	Regular	4	PMDB	27
003171002003	EDSON ROCHA DE BRITO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	27
013245572003	EDUARDO CORIOLANO PEREIRA	03/12/1996	Regular	4	PMDB	55
016515502011	EDUARDO LOPES DA CONCEICAO	03/06/2001	Regular	4	PMDB	286
001370342003	EDUARDO NUNES DOS SANTOS	15/04/1999	Regular	4	PMDB	320
015240882062	EDUARDO ORSOLIN	10/02/2004	Regular	4	PMDB	296
017284142070	EDUARDO SOUZA MONTEIRO	15/12/2003	Regular	4	PMDB	339
003259872003	EDVALDO ALMEIDA SAMPAIO	05/06/1988	Regular	4	PMDB	58
014564802070	EDVALDO AMARO DE SOUZA	07/09/2001	Regular	4	PMDB	284
007661662054	EDVALDO BARROS SILVA	09/04/2002	Regular	4	PMDB	23
003171172054	EDVALDO FRANCISCO GOMES	02/02/1988	Regular	4	PMDB	356
003260022003	EDVALDO VIEIRA DA SILVA	30/09/2005	Regular	4	PMDB	70
003171292097	EFIGENIA ALEXANDRE BATISTA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	28
003348182003	EFIGENIA APARECIDA GOMES	24/02/1988	Regular	4	PMDB	88
003575342097	EJANIO PEREIRA LISBOA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	354
003260122070	ELAINE CAVALCANTE VIEIRA DE SOUSA	05/06/1986	Regular	4	PMDB	58
017294412003	ELAINE PEREIRA DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	249
041098501317	ELAINE SANTOS FIGUEIREDO	29/09/2005	Regular	4	PMDB	349
012062642020	ELCIO SOARES DE SOUZA	26/01/1996	Regular	4	PMDB	76
003171362011	ELDY FERREIRA BARBOSA	18/08/1997	Regular	4	PMDB	28
012620692062	ELEISA FERREIRA BATISTA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	313
047395920531	ELENA GOMES DE OLIVEIRA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	324
009863552097	ELENICE ALVES DE OLIVEIRA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	305
012300682038	ELENICE MARIA BARBOSA DE SOUSA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	428
003171502070	ELEUSA COELHO FERREIRA	23/06/1997	Regular	4	PMDB	28
003260402020	ELIANA FERREIRA DA SILVA	30/04/1997	Regular	4	PMDB	58
003260562097	ELIANE MARQUES DOS SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	58
003260642003	ELIAS BRASIL DE ALECAR	19/03/1988	Regular	4	PMDB	58
003171672011	ELIAS CIRILO BARBOSA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	364
003171692089	ELIAS DE JESUS OLIVEIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	28
012619952070	ELICIARA SARAIVA GOMES	04/02/2002	Regular	4	PMDB	289
012315642089	ELIDIO DOMINGOS DE FREITAS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	289
018050672003	ELIENE JOSE DE MENDONCA	28/11/2003	Regular	4	PMDB	82
003260862003	ELIETE AUGUSTA SEVERINA DA SILVA ROCHA	11/02/1988	Regular	4	PMDB	58
028629141007	ELIETE BISPO DE OLVEIRA	03/04/2002	Regular	4	PMDB	361
012618682038	ELIETE CESAR GOMES DE SOUSA	30/09/2005	Regular	4	PMDB	290
013022402070	ELIEZA PROCOPIO DOS SANTOS	29/09/2005	Regular	4	PMDB	271
017542872011	ELINAIDE MOREIRA DA CONCEICAO SOUSA CORDEIRO	15/08/2003	Regular	4	PMDB	268
003139632089	ELISABETE FERREIRA CLEMENTE	12/02/1988	Regular	4	PMDB	16
003348912011	ELISAETE MACEDO DOS REIS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	88
012352762046	ELISANGELA DA FONSECA RASSILAN	05/05/2006	Regular	4	PMDB	248
015111002089	ELISANGELA DA SILVA FERREIRA	11/09/2003	Regular	4	PMDB	304
011411462054	ELISANGELA DE CARVALHO	30/09/1997	Regular	4	PMDB	68
014491762011	ELISANGELA DE OLIVEIRA CASTRO RAULINO	29/09/2005	Regular	4	PMDB	92
011272822011	ELISANGELA MARIA CARIRI	22/01/1988	Regular	4	PMDB	39
008345752097	ELISANGELA OLIVEIRA DE SOUZA	30/09/2005	Regular	4	PMDB	32
003260982046	ELISENE SANTOS DA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	58
003261012089	ELISIO GOMES DE JESUS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	58
017453932038	ELISMAR SOUZA DE OLIVEIRA	03/04/2002	Regular	4	PMDB	339
003172012054	ELISMARA BEZERRA ALEXANDRE	02/12/1987	Regular	4	PMDB	28
003261132011	ELIZA ALVES DE SOUZA SANTOS	02/02/1988	Regular	4	PMDB	58
003261162062	ELIZABETE ALVES FRANCO	23/02/1988	Regular	4	PMDB	58
003261202046	ELIZABETE MARIA DA SILVA	30/04/1997	Regular	4	PMDB	58
008149662062	ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	44
014110292062	ELIZABETE SAMPAIO	05/01/1998	Regular	4	PMDB	51
003261242070	ELIZABETH ALMEIDA CHAVES	19/03/1988	Regular	4	PMDB	58
003493312089	ELIZABETH DAS GRACAS BARBOSA	04/02/1987	Regular	4	PMDB	453
003261302011	ELIZABETH DE FARIA NEVES	22/03/1988	Regular	4	PMDB	58
007976302054	ELIZABETH LIMA FERNANDES	04/02/2002	Regular	4	PMDB	247
010623252062	ELIZABETH SOARES DA SILVA	28/02/1992	Regular	4	PMDB	101
011427752020	ELIZACLIS DE DEUS MACEDO	22/11/2001	Regular	4	PMDB	61
016493902070	ELIZANDRA MARQUES BRAGA	03/06/2001	Regular	4	PMDB	310
010195642054	ELLER REGIO VIEIRA ALMEIDA	19/04/1986	Regular	4	PMDB	262
008146752062	ELTON OLIVEIRA RAULINO	28/09/2005	Regular	4	PMDB	66
003660422070	ELVIRA FERREIRA DE SOUSA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	288
012615102020	ELZA ALVES DE ARAUJO	22/12/1997	Regular	4	PMDB	275
005485052038	ELZA DOS SANTOS OLIVEIRA	23/01/1988	Regular	4	PMDB	265
003172592070	ELZA LAZARA RODRIGUES PINHEIRO	12/02/1988	Regular	4	PMDB	28
003538732070	ELZA MARIA MARTINS	30/11/1995	Regular	4	PMDB	449
012292672020	EMERSON CONCEICAO SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	401
019289322046	EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	393
003172792011	EMIDIA RITA PEREIRA DA SILVA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	28
010166752003	EMILIA DE RODAR SILVA CAMPOS	23/03/1997	Regular	4	PMDB	243



003172872020	EMILIA PERES DA SILVA MARTINS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	28
012324202054	EMILSON VIRACAO DE FREITAS	29/09/2005	Regular	4	PMDB	283
006183742038	EMIVAL RODRIGUES DA SILVA	15/12/1999	Regular	4	PMDB	293
003172992062	ENI DE CASTRO PINTO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	28
015756712089	ENILZA PEREIRA DE SOUZA	03/06/2001	Regular	4	PMDB	309
012353372003	ENIOVANO MENESES DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	351
003262102038	ENIVANIA ALVES DA SILVA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	58
003262152046	EPAMINONDAS JOSE DA ROSA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	59
003495292097	ERASMO VENANCIO DE SOUZA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	68
003349902003	EREMITA DA SILVA SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	88
003173252097	ERENILSA DIAS DE SOUZA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	28
003173272054	ERETUZA CREUZA SOARES DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	28
003262312062	ERILEUDO DO CARMO SILVA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	59
003262342003	ERISMAR CARNEIRO AGUIAR	02/12/1987	Regular	4	PMDB	59
003262352097	ERISMAR RODRIGUES CORDEIRO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	59
013258452011	ERIVALDA ANGELO DA COSTA	08/05/2006	Regular	4	PMDB	69
014121132011	ERIVALDO ALVES DOS SANTOS	02/07/2003	Regular	4	PMDB	33
003173392097	ERIVAN SALES DOS SANTOS	12/02/1988	Regular	4	PMDB	28
003661062070	ERMINIA GOMES CLEMENTE REIS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	327
018625402011	ERNANDO FERREIRA GABRIEL DOS SANTOS	10/02/2004	Regular	4	PMDB	384
003173452038	ERNESTINA SILVA DE AZEVEDO	12/02/1988	Regular	4	PMDB	28
013272222054	ESPERANCA PEREIRA DE ANDRADE	02/03/2001	Regular	4	PMDB	83
011266922097	ESTELA JULIANA ALVES DE OLIVEIRA	01/08/2002	Regular	4	PMDB	69
003262842070	ESTEVAO LEITE DA SILVA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	59
003262892089	ETERNO GOMES FARIA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	59
003262982070	EUDEZIA PEREIRA DOS SANTOS	05/06/1986	Regular	4	PMDB	59
003263092062	EULALIA BEZERRA CRISOSTOMO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	59
014716392097	EUNICE GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA	10/06/2001	Regular	4	PMDB	296
003350642097	EURIDES SENA DOS REIS	05/06/1986	Regular	4	PMDB	89
003350762020	EUZELINA DE FREITAS SOUSA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	89
003263462003	EUZIRA ALVES BANDEIRA DA SILVA	02/12/1981	Regular	4	PMDB	59
012648142003	EVA ALVES DA SILVA	18/08/1997	Regular	4	PMDB	269
003350822070	EVA DE SOUZA DELMANDES	05/06/1986	Regular	4	PMDB	89
003350862003	EVA MARIA FREIRE DOS SANTOS	05/06/1986	Regular	4	PMDB	89
003174342046	EVA NICOLAU SOARES	01/05/2006	Regular	4	PMDB	29
003263632003	EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	59
010536442020	EVANETE CARDOSO SILVA	05/01/1998	Regular	4	PMDB	100
000919872003	EVANGELINA FERREIRA BATISTA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	311
011310052070	EVANILSON FRANCISCO NUNES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	23
003539392038	EVELINE FRANCO GONCALO	04/02/2002	Regular	4	PMDB	366
003263782097	EVERALDO AUGUSTO COSTA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	59
035648071040	EVERALDO DUARTE ANTUNES	12/02/2004	Regular	4	PMDB	363
003351112046	EXPEDITO FERNANDES	29/09/2005	Regular	4	PMDB	355
003174752011	EXPEDITO MACHADO PORTELA	02/12/1981	Regular	4	PMDB	29
010570342097	EZEDEQUIAS DA CUNHA RIBEIRO	05/01/1999	Regular	4	PMDB	356
008325312062	EZEQUIAS FEITOSA DE ABREU	03/06/2001	Regular	4	PMDB	33
003263992011	FABIANA CARNEIRO DE AGUIAR	02/12/1988	Regular	4	PMDB	59
016985122054	FABIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS	02/03/2001	Regular	4	PMDB	339
017542822003	FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	414
019289842070	FABIANA VIEIRA LIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	397
003264012070	FABIO ANTONIO RAMOS CAVALCANTE	14/01/2002	Regular	4	PMDB	59
019846642097	FABIO DA SILVA DE SOUSA	19/04/2006	Regular	4	PMDB	408
008317662062	FABIO FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA	15/06/1993	Regular	4	PMDB	61
014567992070	FABIO RAMOS FEITOSA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	290
003351212011	FABIO TENORIO DOS ANJOS SANTOS	18/06/1986	Regular	4	PMDB	89
019280482038	FABRICIO DE SOUSA CALDAS	29/09/2005	Regular	4	PMDB	382
013237992038	FABRICIO GONDIM DE MACEDO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	57
003264062089	FANIA DA SILVEIRA DE QUEIROZ	18/03/1988	Regular	4	PMDB	59
016524512097	FANIA MESSIAS DE SOUSA	06/05/2006	Regular	4	PMDB	323
003264172038	FAUSTA APARECIDA DE QUEIROZ	18/06/1988	Regular	4	PMDB	59
018233092003	FELIPH SAINT'JUST BORGES	05/05/2006	Regular	4	PMDB	335
003351362003	FELISBERTO SANTOS ROSA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	89
016013672003	FELIX ALVES DA SILVA	01/08/2002	Regular	4	PMDB	32
011410462097	FERNANDA CARVALHO DOS SANTOS	30/11/1995	Regular	4	PMDB	50
016508272003	FERNANDA MENDES GOMES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	309
034106862739	FERNANDO LOBO MUNIZ	01/05/2006	Regular	4	PMDB	286
019298612070	FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	394
017688252062	FERNANDO ORSOLIN	26/11/2003	Regular	4	PMDB	298
016535332020	FERNANDO SOUSA BIZERRA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	327
003264412062	FILEMON DE SOUSA PEREIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	59
012297892054	FLAVIANO SILVA ALMEIDA	26/03/2004	Regular	4	PMDB	249
012627472003	FLAVIO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	285
012645032062	FLORENTINO MARINHO DOS ANJOS	14/09/1999	Regular	4	PMDB	284
003351762097	FLORINDA PEREIRA COSTA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	89
003175372054	FLORIPES CAVALHO VIEIRA DA SILVA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	29
003175412038	FLORISE MARIA DA SILVA VIANA	04/12/1996	Regular	4	PMDB	29
012315952089	FLORIZALDO FELIX MARTINS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	417
019280372089	FRANCIDALVA FARIAS	20/03/2004	Regular	4	PMDB	389
011726492003	FRANCILENE DE SOUZA E SILVA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	320
003175502020	FRANCINEA EUGENIA SANTOS	18/01/1988	Regular	4	PMDB	29
003264822038	FRANCINEIDE ALVES COUTO	29/05/1988	Regular	4	PMDB	59
005002822062	FRANCISCA ALVES DE SOUZA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	249
003265042089	FRANCISCA CARMELIA CESAR DE MENESES	19/03/1988	Regular	4	PMDB	59
003265122097	FRANCISCA COLACO DOS SANTOS SOUZA	04/12/1987	Regular	4	PMDB	60
006833512097	FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA	07/07/1997	Regular	4	PMDB	253
003579832020	FRANCISCA DA CONCEICAO SOARES	02/02/1988	Regular	4	PMDB	348
003265212089	FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO	18/03/1988	Regular	4	PMDB	60



003265232046	FRANCISCA DAS CHAGAS FREITAS	18/03/1988	Regular	4	PMDB	60
006609942054	FRANCISCA DE LUCENA ALVES	29/09/2005	Regular	4	PMDB	244
003352242020	FRANCISCA DE SOUSA FIGUEIREDO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	89
003175972097	FRANCISCA FELIX DA SILVA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	29
003265392003	FRANCISCA FERNANDES CARNEIRO	02/12/1988	Regular	4	PMDB	60
003176002020	FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	435
003539912011	FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA	04/02/1988	Regular	4	PMDB	361
011446002054	FRANCISCA FRANCINETE LEMOS ABILIO	30/09/1997	Regular	4	PMDB	246
003265432097	FRANCISCA FREIRE ALVES	15/09/1993	Regular	4	PMDB	60
003140422038	FRANCISCA GOMES DE LIMA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	17
003176062011	FRANCISCA GOMES SAMPAIO	12/02/1988	Regular	4	PMDB	29
003265502011	FRANCISCA IGIDIO DA SILVA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	60
003265582070	FRANCISCA LOPES RODRIGUES	18/03/1988	Regular	4	PMDB	60
003352392003	FRANCISCA LUCIA DA COSTA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	89
003176152003	FRANCISCA LUZ DA SILVA ALVES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	29
003664422020	FRANCISCA MARIA DE SOUZA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	265
015751482011	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS	04/02/2002	Regular	4	PMDB	303
003352512003	FRANCISCA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	09/03/1988	Regular	4	PMDB	89
004949492089	FRANCISCA MENDES RODRIGUES DE SOUSA	18/08/1987	Regular	4	PMDB	356
003726812097	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	429
014508472089	FRANCISCA PEREIRA DE ANDRADE	15/04/1999	Regular	4	PMDB	44
003176392089	FRANCISCA PEREIRA ROCHA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	29
003352632038	FRANCISCA PINTO DE AGUIAR	29/05/1986	Regular	4	PMDB	89
003140492003	FRANCISCA RICARDO DE SALES	29/05/1986	Regular	4	PMDB	17
007660082011	FRANCISCO ABILIO DE SOUSA	30/09/1997	Regular	4	PMDB	267
012353362011	FRANCISCO ABILIO DE SOUSA FILHO	30/09/1997	Regular	4	PMDB	256
003352792003	FRANCISCO ALEIXO DE PAULA	05/06/1986	Regular	4	PMDB	89
017369402011	FRANCISCO ALEXANDRE ALVES	01/05/2006	Regular	4	PMDB	418
003176612046	FRANCISCO ALVES DA COSTA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	29
010623942097	FRANCISCO ALVES DE SOUZA	10/03/1997	Regular	4	PMDB	92
003176842038	FRANCISCO BELARMINO	09/03/1988	Regular	4	PMDB	29
003176902089	FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	29
003176912062	FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	29
003266632003	FRANCISCO BONFIM RODRIGUES	18/03/1988	Regular	4	PMDB	60
018618552038	FRANCISCO BRAZ ARAUJO	10/05/2006	Regular	4	PMDB	379
003353112070	FRANCISCO CARDOSO PAIXAO	08/12/1987	Regular	4	PMDB	89
003266722097	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS	29/05/1986	Regular	4	PMDB	60
010100602011	FRANCISCO CARLOS MARTINS FERREIRA	19/04/2006	Regular	4	PMDB	40
016981822003	FRANCISCO CESAR FERREIRA OLIMPIO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	340
003353202062	FRANCISCO CHAGAS SOBRINHO	24/01/1986	Regular	4	PMDB	89
003266832046	FRANCISCO CLAUDECY ANGELO DE ARAUJO	08/12/1987	Regular	4	PMDB	60
014561382070	FRANCISCO COSTA DOS SANTOS	10/02/2004	Regular	4	PMDB	305
003503972062	FRANCISCO DA ANUNCIACAO	24/02/1988	Regular	4	PMDB	249
003353232003	FRANCISCO DA COSTA SANTOS	18/01/1988	Regular	4	PMDB	89
003266882054	FRANCISCO DA PENHA LEITE	22/03/1988	Regular	4	PMDB	60
003266922038	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES RODRIGUES	19/03/1988	Regular	4	PMDB	60
003266962062	FRANCISCO DAS CHAGAS DE AGUIAR	22/03/1988	Regular	4	PMDB	60
003353322003	FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO	18/03/1988	Regular	4	PMDB	90
014288702020	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	52
003267002089	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	60
012632992062	FRANCISCO DAS CHAGAS MASCARENHAS OLIVEIRA	01/08/2002	Regular	4	PMDB	283
003177472054	FRANCISCO DAS CHAGAS PONTE	18/03/1988	Regular	4	PMDB	30
003267222097	FRANCISCO DE ASSIS ALVES PORTELA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	60
003353552097	FRANCISCO DE ASSIS CIPRIANO	29/05/1986	Regular	4	PMDB	90
003267252038	FRANCISCO DE ASSIS CONSTANCIO	08/12/1987	Regular	4	PMDB	60
003177592097	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	30
008329542003	FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE SOUZA	20/11/1996	Regular	4	PMDB	46
003177782054	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA	30/09/1997	Regular	4	PMDB	30
003177792038	FRANCISCO DE ASSIS TELES	02/12/1987	Regular	4	PMDB	30
003267452089	FRANCISCO DE JESUS CARNEIRO ELMIRO	18/03/1988	Regular	4	PMDB	60
003177852089	FRANCISCO DE OLIVEIRA SARAIVA	03/12/2003	Regular	4	PMDB	30
003177862062	FRANCISCO DE PAULO DA SILVA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	30
014561462089	FRANCISCO FERNANDO AMARAL BUENOS DE SOUSA	20/03/2004	Regular	4	PMDB	294
012307842003	FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS SOUZA	10/02/2002	Regular	4	PMDB	286
003267692054	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	60
012309072097	FRANCISCO FERREIRA NETO	14/12/1996	Regular	4	PMDB	270
003140822020	FRANCISCO FERREIRA PEREIRA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	17
003267882011	FRANCISCO INACIO DE SOUZA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	60
012305532070	FRANCISCO JOSE RAMOS ARAGAO	12/02/1986	Regular	4	PMDB	264
003140942062	FRANCISCO JOSE SILVA	10/11/2003	Regular	4	PMDB	17
012330812070	FRANCISCO LEITE CARVALHO	30/09/1997	Regular	4	PMDB	438
003354172020	FRANCISCO LOPES DOS SANTOS	02/12/1987	Regular	4	PMDB	90
003178442070	FRANCISCO MARCOS FREIRE	18/02/1988	Regular	4	PMDB	30
003354222097	FRANCISCO MARTINS DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	90
003268162003	FRANCISCO MORAIS DE SOUTO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	61
003268192054	FRANCISCO MOURA LIMA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	61
003268202097	FRANCISCO NERIS LIMA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	61
003268252003	FRANCISCO PAIVA	19/04/2006	Regular	4	PMDB	61
003268332003	FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	61
003178662089	FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	30
011671332054	FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA	15/04/1995	Regular	4	PMDB	243
003178842062	FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO	18/03/1988	Regular	4	PMDB	30
001372822038	FRANCISCO SIPRIANO NUNES COSTA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	247
003141152020	FRANCISCO XAVIER BARRETO	08/05/1986	Regular	4	PMDB	17
011136982070	FRANCISCO ZACARIAS DE MEDEIROS	02/03/2001	Regular	4	PMDB	101
003268652097	FRANCISCO ZILTON DE OLIVEIRA	09/03/1988	Regular	4	PMDB	61
012622222020	FRANCISNEI RIBEIRO DE SOUZA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	427
008348292046	FRANK SINATRA FONSECA DE SOUZA	15/09/1993	Regular	4	PMDB	45



017295252046	FRANKLIN ALVES SOUZA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	339
016501882089	FRANKLINO BARBOSA OLIVEIRA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	382
003268702054	GABRIEL ARAUJO JERONIMO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	61
018290782070	GABRIELA SILVA DUARTE	10/12/2003	Regular	4	PMDB	270
003354882011	GALDINA MENDES DE JESUS	07/05/1986	Regular	4	PMDB	90
003355002046	GENAIR FERREIRA NETO	29/05/1986	Regular	4	PMDB	90
003355022003	GENEROZA MOREIRA GOMES	24/02/1988	Regular	4	PMDB	90
003355122089	GENISMAR NOGUEIRA ROCHA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	90
003179422070	GENIVALDO BERNARDO DOS SANTOS	02/12/1988	Regular	4	PMDB	30
014120772011	GENIVALDO BRITO MACIEL	15/04/1999	Regular	4	PMDB	65
003668222038	GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	324
003179522046	GENY PEREIRA DA SILVA	02/12/1988	Regular	4	PMDB	30
003355222054	GEORGE PAIXAO DE OLIVEIRA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	90
003355302062	GERALDA DE SOUZA NEVES	06/12/1987	Regular	4	PMDB	90
003179682003	GERALDA FRANCISCA DE FARIAS	18/02/1988	Regular	4	PMDB	30
012302472038	GERALDA GIRENE DA SILVA SOBRINHO	31/01/2004	Regular	4	PMDB	251
003269522038	GERALDA GOMES CONSTANCIA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	61
003269552089	GERALDA LEITE DA SILVA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	61
011261562003	GERALDINA NUNES DA SILVA	26/01/1996	Regular	4	PMDB	243
003179802003	GERALDINA SILVA LIMA	22/03/1998	Regular	4	PMDB	30
003141342097	GERALDINO BUENO DOS SANTOS	15/04/1999	Regular	4	PMDB	17
003269692089	GERALDINO RODRIGUES PEREIRA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	61
006849381058	GERALDO DA SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	328
003510372097	GERALDO FRANCISCO DE BRITO FILHO	13/05/1986	Regular	4	PMDB	248
012981862097	GERALDO GONCALVES SILVA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	46
003101372011	GERALDO JOSE DA SILVA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	324
000637622097	GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	245
003141422003	GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO	12/02/1988	Regular	4	PMDB	17
003270182011	GERARDO CARNEIRO DE AGUIAR	02/12/1987	Regular	4	PMDB	61
003355882089	GERSON BORGES RODRIGUES	02/12/1987	Regular	4	PMDB	90
015113182038	GERSON DE PAULA PEREIRA	08/05/2006	Regular	4	PMDB	293
012428782070	GERSON JOSE DA ROSA	10/02/2004	Regular	4	PMDB	54
009948412046	GERSON LUSTOSA FILHO	04/02/2002	Regular	4	PMDB	283
003180382070	GERSON LUZIA DA COSTA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	31
003180442011	GESSINA DE ALENCAR ALVES	09/03/1988	Regular	4	PMDB	31
017915242046	GESSIONE DA SILVA E SOUSA	27/02/2002	Regular	4	PMDB	270
011736462011	GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	257
003355972070	GETULIO FONSECA DA SILVA	07/05/1986	Regular	4	PMDB	90
003270502054	GETULIO SEBASTIAO PIRES	22/03/1988	Regular	4	PMDB	61
003356022070	GILBERTO CUSTODIO DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	90
003356072089	GILBERTO RODRIGUES GOMES	06/02/2004	Regular	4	PMDB	90
008356652038	GILDA SOARES GOMES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	36
003270692062	GILDA VIEIRA ALMEIDA DE SOUZA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	61
003356142003	GILDENOR BENIGNO FERREIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	90
007690702038	GILDETE SOARES ANDRADE	15/04/1999	Regular	4	PMDB	22
028129551252	GILDO MARTINS FREIRE	09/04/2002	Regular	4	PMDB	102
003180772089	GILMA DE AZEVEDO RIBAS	02/12/1987	Regular	4	PMDB	31
016534152089	GILMAINA SANTIAGO DE MEDEIROS	04/02/2002	Regular	4	PMDB	328
007716242097	GILMAR DA SILVA RODRIGUES	04/02/2002	Regular	4	PMDB	26
003270862062	GILSILANE MIGUEL FONSECA	07/05/1986	Regular	4	PMDB	61
003356312003	GILSON DE ASSIS	18/02/1988	Regular	4	PMDB	91
003270912020	GILSON VETE DA SILVA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	61
034976911147	GILVAN FRAZAO BARROS	03/06/2003	Regular	4	PMDB	385
003356392062	GILVAN LIMEIRA DA SILVA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	91
003585752011	GILVAN MARQUES DA SILVA OLIVEIRA	03/06/2001	Regular	4	PMDB	347
003270992089	GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	61
012304552070	GILVANIR PEREIRA BORGES	04/02/2002	Regular	4	PMDB	256
012312542011	GILVANISE BARREIRA SANTIAGUO	07/07/1997	Regular	4	PMDB	263
008330882038	GIOVANI CUNHA REPLE	09/04/2002	Regular	4	PMDB	46
003512942003	GIRLANE SOUZA FELIZARDO	02/05/1998	Regular	4	PMDB	246
017297792062	GISELIA SOUZA DE OLIVEIRA	03/04/2002	Regular	4	PMDB	339
003271142054	GIUCELIA GOMES DE ANDRADE	19/03/1988	Regular	4	PMDB	62
003356512054	GIVALDO JOAO DE OLIVEIRA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	91
054423371066	GLAUBER DOS SANTOS FARIAS	10/05/2006	Regular	4	PMDB	415
017688382089	GLAUBER ESTEFANO LIMA DE OLIVEIRA	15/06/2003	Regular	4	PMDB	36
010094182003	GLAUCI NEIDE DUARTE TIBURCIO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	72
017409752062	GLAUDIENE STEFANIA LIMA DE OLIVEIRA	15/06/2003	Regular	4	PMDB	36
011271142003	GLEIDE NEIVA DUARTE TIBURCIO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	71
003181122003	GLICEU OLIVEIRA DOS SANTOS	12/02/1988	Regular	4	PMDB	31
012663092038	GLORIA BATISTA DE FRANCA SILVA	07/03/2004	Regular	4	PMDB	283
011444212054	GONCALO COELHO MELO	03/06/2001	Regular	4	PMDB	248
005510312070	GONCALO DA COSTA	22/02/1988	Regular	4	PMDB	251
014556132089	GRAZIELA BARBOSA DOS SANTOS	10/01/2004	Regular	4	PMDB	242
017970852070	GRAZIELE FERREIRA BATISTA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	352
003181352097	GUIDILENE SANTANA BEZERRA NUNES	08/12/1987	Regular	4	PMDB	31
003586212097	GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS	04/02/2002	Regular	4	PMDB	281
003271702062	GUTEMBERG NUNES DE OLIVEIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	62
003356982011	HAROLDO LEITE DA SILVA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	91
003271852046	HELENA AZEVEDO	08/12/1987	Regular	4	PMDB	62
004647542089	HELENA DE SOUSA LOPES	15/06/2004	Regular	4	PMDB	246
003271982062	HELENA MONTEIRO DO NASCIMENTO	07/04/2003	Regular	4	PMDB	62
003271992046	HELENA RANGEL CHAVES	02/12/1987	Regular	4	PMDB	62
011140422097	HELENI SARAIVA CAETANO	03/06/2001	Regular	4	PMDB	244
003670352003	HELENICIA DA SILVA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	356
003141842054	HELENITA DOS SANTOS ARAUJO DOURADO	18/03/1988	Regular	4	PMDB	17
003181732011	HELENO FERNANDES DE LIMA	12/02/1988	Regular	4	PMDB	342
003181782020	HELIO ALVES MOREIRA	20/05/1986	Regular	4	PMDB	31



003181802046	HELIO DE SOUSA	06/03/1990	Regular	4	PMDB	31
012660232003	HELIO GOMES DE LIMA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	276
003181842070	HELIO PEREIRA DE CASTRO	13/05/1986	Regular	4	PMDB	339
005547362097	HELIO SEBASTIAO FERREIRA	25/01/2004	Regular	4	PMDB	286
008320992038	HELIO TAVARES OLIVEIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	323
011822382046	HELTON OLIVEIRA DE CASTRO	14/12/1996	Regular	4	PMDB	247
017544652038	HENIS DE SOUZA SANTOS	02/03/2001	Regular	4	PMDB	344
036264081031	HENRIQUETA VASQUES DE ARAUJO	10/05/2006	Regular	4	PMDB	416
018290112062	HERBERT BATISTA AMARAL DOS SANTOS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	370
003272322003	HERCILIA ALVES DE CARVALHO NETA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	62
005657182003	HERONIDES PEREIRA DE ARAUJO	21/01/2005	Regular	4	PMDB	348
017974162003	HILDA CARVALHO DA SILVA	03/04/2002	Regular	4	PMDB	351
003272562070	HILDA MARIA DOS SANTOS SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	62
003357762070	HIRENE FRANCISCA BORGES DOS SANTOS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	91
003357772054	HIRILDA FERREIRA DO AMARAL CASTRO	29/05/1986	Regular	4	PMDB	91
003182112089	HONORATA FERREIRA CAMPOS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	31
003357892097	HORACINA MARIA DE JESUS	18/03/1988	Regular	4	PMDB	91
020147172011	HUDSON ARAUJO SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	412
003272812089	HUDSON DOMINGOS FERREIRA VAZ	20/05/1986	Regular	4	PMDB	62
018267382062	IDAIANE BATISTA DE OLIVEIRA	20/11/2003	Regular	4	PMDB	36
003182312020	IDALETE ROCHA DE ASSUNCAO FERNANDES	12/02/1988	Regular	4	PMDB	31
003358082097	IDEMILSON FELICIO REIS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	91
010188972054	ILDA CARDOSO DE ARAUJO	18/02/1997	Regular	4	PMDB	269
003182562089	ILMA PEREIRA DE ABREU	06/03/1988	Regular	4	PMDB	265
003182692003	INACIA DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA	15/06/2003	Regular	4	PMDB	31
003273412054	INACIA NUNES DA SILVA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	62
003358282038	INACIO SOARES DA SILVA	15/09/1993	Regular	4	PMDB	91
020357672020	INDIARA GOMES FERREIRA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	430
003182892046	INOCENCIO FRANCISCO JACAUNA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	32
003517272062	IOLANDA CRISTINA DO NASCIMENTO ARAUJO	07/05/1986	Regular	4	PMDB	353
003273662003	IRA DE FATIMA MARCAL	23/03/1988	Regular	4	PMDB	62
003358402020	IRACEMA MORAES PRAZERES	18/03/1988	Regular	4	PMDB	91
003183032038	IRACEMA SIRQUEIRA DE SOUZA	18/05/1988	Regular	4	PMDB	32
002052352003	IRACEMA TAVARES CONEGUNDES	24/02/1988	Regular	4	PMDB	434
003358452038	IRACI DOS SANTOS FERREIRA	25/02/1988	Regular	4	PMDB	91
015758462003	IRACI LIMA PINTO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	321
034703111007	IRACI MOURA SANTOS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	60
016500662003	IRACI RODRIGUES BONFIM	04/02/2002	Regular	4	PMDB	312
003183142097	IRACI TEODORO DA FROTA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	32
003273942062	IRACY LEITE RAMOS DA SILVA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	460
008150872070	IRAN LIRA VIEGAS	02/12/1996	Regular	4	PMDB	63
003183242062	IRANI CAETANO DA SILVA	12/02/1988	Regular	4	PMDB	32
003672222003	IRANILDO CAETANO	19/02/1988	Regular	4	PMDB	305
003358712020	IRANIO CARDOSO DOS SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	91
003358732097	IRANY VICENTE DA CUNHA QUINTINO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	91
003358742070	IRENE ALVES DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	91
003274092089	IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	63
003672352020	IRENI BENTO DA SILVA SOUZA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	347
003358882070	IRENI VIEIRA MACHADO	29/05/1986	Regular	4	PMDB	91
017736952011	IRIAM FREITAS MOTA	10/11/2003	Regular	4	PMDB	348
019302162097	IRIAMAR DE FREITAS MOTA	15/11/2003	Regular	4	PMDB	399
003274332003	IRINEU JOAQUIM DA SILVA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	63
015747492020	IRIS DE FATIMA BRAGANCA SOARES	02/03/2001	Regular	4	PMDB	306
003274392003	IRISMAR JOAQUINA DA CONCEICAO	09/04/2002	Regular	4	PMDB	63
011126562062	ISABEL DA COSTA DEL DUQUE	10/02/2004	Regular	4	PMDB	20
013160402003	ISAIAS GONCALVES CASSIMIRO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	29
001880841554	ISAILDE MACIEL DE ALMEIDA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	263
003183762097	ISIDORO SOARES DA FONSECA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	32
003183792038	ISMAEL LOURENCO DA SILVA	11/09/1988	Regular	4	PMDB	32
015871152003	ISMAR JOSE DE OLIVEIRA	10/07/2003	Regular	4	PMDB	327
003183852089	ISMENIA MARIA LOPES IBRAHIM	12/02/1988	Regular	4	PMDB	32
003142342054	ISRAEL AUGUSTO DA SILVA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	17
012662242003	ITAMAR ARAUJO MAGALHAES	05/01/1998	Regular	4	PMDB	282
018277772020	IVA LUIZA MOREIRA	10/11/2003	Regular	4	PMDB	46
003274972070	IVANDECY CERQUEIRA DE ALMEIDA DAMASCENA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	63
029493680540	IVANETE ALBUQUERQUE DE ABREU	05/02/2004	Regular	4	PMDB	346
016535842070	IVANETE ALVES DE BRITO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	322
000394792038	IVANETE MARIA BARBOSA DA SILVA	22/12/1997	Regular	4	PMDB	246
004733892046	IVANETE PEREIRA LIMA	23/01/1988	Regular	4	PMDB	361
005575452011	IVANI MARIA PEREIRA	28/02/2002	Regular	4	PMDB	294
003184042089	IVANILDA BATISTA DOS SANTOS SOARES	02/02/1988	Regular	4	PMDB	32
010508702089	IVANILDO CARNEIRO PORTELA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	34
003275112062	IVANILDO FRANCISCO DE SOUZA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	63
011262852003	IVANILSON PESSOA GUERRA	25/02/2002	Regular	4	PMDB	276
003142472070	IVETE CORREA DA SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	17
003184302070	IVONE LOPES MORAIS	18/03/1988	Regular	4	PMDB	32
003184402046	IVONETE SOARES GOMES FEITOSA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	32
003359822046	IZABEL CRISTINA DA FONSECA	19/02/1988	Regular	4	PMDB	92
003275452003	IZABEL CRISTINA SALVADOR DE MELO	07/05/1983	Regular	4	PMDB	63
003275562062	IZABEL MARIA DA SILVA CIRINO	29/05/1986	Regular	4	PMDB	63
003275572046	IZABEL MARIA DE ARAUJO	18/03/1988	Regular	4	PMDB	415
003184562003	IZABINA ATANAZIO DE SOUSA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	32
017614712062	JACILENE CARNEIRO DA COSTA	10/11/2003	Regular	4	PMDB	88
013272552011	JACIRA DE FRANCA LIMA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	447
003360212003	JAILSON BATISTA DA SILVA	02/02/2004	Regular	4	PMDB	245
011568672046	JAIME SOUZA DOS SANTOS	22/11/2001	Regular	4	PMDB	60
016863381805	JAIME VALTER HERMANN	10/05/2006	Regular	4	PMDB	415
003276152054	JAIR COSTA RODRIGUES	15/09/1993	Regular	4	PMDB	63



015115042062	JAIR RODRIGUES NOGUEIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	306
003185102097	JAIR ROSA PORTELLA	09/05/1986	Regular	4	PMDB	32
003185112070	JAIRO LOPES PEIXOTO	29/05/1986	Regular	4	PMDB	32
281570610124	JAMILTON DO NASCIMENTO SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	322
014120802011	JANAINA BRITO MACIEL	15/04/1999	Regular	4	PMDB	64
018108622089	JANAINA GAMBÍ DOS SANTOS	10/05/2006	Regular	4	PMDB	370
018164162011	JANAINA MIRANDA DA PENHA	30/01/2004	Regular	4	PMDB	355
010612842003	JANETE DOS SANTOS	15/02/2004	Regular	4	PMDB	388
003360452089	JANETE FELIX DA SILVA MOTA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	92
010625622038	JANETE GONTIJO DE DEUS ALVES	02/06/2003	Regular	4	PMDB	399
002873542003	JANUARIA GONCALVES DA SILVA	15/02/2004	Regular	4	PMDB	338
003674272046	JANUARIO PINTO DO NASCIMENTO	25/02/1988	Regular	4	PMDB	281
003276442097	JAQUELINE LIMA SILVA	22/08/1988	Regular	4	PMDB	63
012071692020	JAQUELINE OLIVEIRA CARVALHO	14/12/1996	Regular	4	PMDB	99
019279652054	JARIO FERREIRA DA SILVA	10/06/2006	Regular	4	PMDB	385
003674322003	JARY RIBEIRO DOS SANTOS	15/04/1999	Regular	4	PMDB	415
011404140507	JASSIRIO SILVA DE ABREU	05/02/2004	Regular	4	PMDB	346
007702102089	JEAN CARLOS PEREIRA DE LIMA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	80
012640732054	JEAN DE SOUZA SILVA	20/12/1997	Regular	4	PMDB	432
003276572003	JECONIAS NEVES DA COSTA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	63
003360672097	JEOVA ALVES MOISES	18/03/1988	Regular	4	PMDB	92
012312932020	JEOVANE CURSINO	30/09/1997	Regular	4	PMDB	360
003360712070	JEREMIAS RODRIGUES PEREIRA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	92
019859792011	JESSIKA MASSARELI DE MIRANDA DE OLIVEIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	402
003185512062	JESSONITA SANTOS COSTA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	32
003360832003	JESULINO SARDEIRO	24/02/1988	Regular	4	PMDB	92
013254322046	JHONNY HOLLIDAY LOPES RODRIGUES	06/05/2006	Regular	4	PMDB	253
003185602054	JOACY LOPES MORAIS	18/03/1988	Regular	4	PMDB	32
003276972003	JOANA DARC CORREIA E SA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	64
003360962020	JOANA DARC LIMA GOMES	19/02/1988	Regular	4	PMDB	92
003185802003	JOANA FERNANDES DOS SANTOS	19/02/1988	Regular	4	PMDB	32
003361012020	JOANA GONCALVES DE CARVALHO TERESIN	07/03/1986	Regular	4	PMDB	92
003277112097	JOANA GONCALVES DE MELO	18/03/1988	Regular	4	PMDB	64
003277152011	JOANA LUZIA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	64
003277292011	JOANA VALDEVINO FERREIRA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	64
003186002089	JOANICE ALVES VASCONCELOS	29/05/1986	Regular	4	PMDB	25
003675012070	JOANICE SOUZA DOS SANTOS	12/12/1997	Regular	4	PMDB	281
010620252070	JOAO ALIPIO PACHECO	21/02/2002	Regular	4	PMDB	88
003277412003	JOAO ALVES DOS SANTOS	18/01/1988	Regular	4	PMDB	64
003186112038	JOAO ALVES MEMORIA	26/01/1996	Regular	4	PMDB	33
003361352070	JOAO AMARO FERNANDES	18/03/1988	Regular	4	PMDB	92
003186232070	JOAO AQUINO CARDIM	18/03/1988	Regular	4	PMDB	33
003142992003	JOAO BATISTA DA SILVA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	18
003143012054	JOAO BATISTA DA SILVA FILHO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	18
015867692020	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	10/06/2001	Regular	4	PMDB	314
003143062062	JOAO BATISTA LOPES CORTE	22/03/1988	Regular	4	PMDB	431
003186442003	JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS	12/02/1988	Regular	4	PMDB	33
003277842046	JOAO BEZERRA DE LIMA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	64
006912992003	JOAO CALIXTO SOBRINHO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	344
004815202038	JOAO CARLOS EVANGELISTA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	308
003278222003	JOAO DE DEUS DA SILVA	10/12/2003	Regular	4	PMDB	77
005623162020	JOAO DE SOUZA SALVADOR	04/12/1986	Regular	4	PMDB	247
003186872038	JOAO DIAS DA SILVA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	33
003361822097	JOAO DORIDO DOS SANTOS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	92
003278352020	JOAO EVANGELISTA CARNEIRO	08/05/1986	Regular	4	PMDB	64
007908792020	JOAO EVANGELISTA CASTRO LIRA	04/04/2002	Regular	4	PMDB	366
003278382070	JOAO FELICIANO FERREIRA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	64
003143152054	JOAO FERREIRA DE ARAUJO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	18
003278452003	JOAO FIRMINO SANTOS	05/06/1986	Regular	4	PMDB	64
003187072011	JOAO FRANCA DUARTE	23/03/1988	Regular	4	PMDB	33
003187112003	JOAO FRANCISCO DO CARMO FILHO	16/11/1987	Regular	4	PMDB	33
011742292011	JOAO GALDINO DE ARAUJO	03/04/1987	Regular	4	PMDB	59
012330162070	JOAO GERMANO MENDES JUNIOR	15/04/1999	Regular	4	PMDB	66
003676322038	JOAO IODIAS DA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	364
003143202011	JOAO JOSE DOS SANTOS	05/06/1986	Regular	4	PMDB	18
003278852097	JOAO MARTINS DOS SANTOS	19/02/1988	Regular	4	PMDB	64
017293632046	JOAO PAULO DE FREITAS SANTOS	03/06/2001	Regular	4	PMDB	343
003187672054	JOAO PINTO DE MORAES	12/02/1988	Regular	4	PMDB	33
003143282070	JOAO RODRIGUES DA SILVA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	18
003593342070	JOAO RODRIGUES FARIAS	18/03/1988	Regular	4	PMDB	352
003362642070	JOAO TEMOTEO DE SOUZA	05/06/1986	Regular	4	PMDB	93
012304122038	JOAO TERTO BEZERRA	03/06/2001	Regular	4	PMDB	265
003279292046	JOAO VALERIO DA SILVA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	64
003187862011	JOAO VICENTE FRANCISCO	12/02/1988	Regular	4	PMDB	33
003279342003	JOAO XAVIER DA SILVA	05/06/1986	Regular	4	PMDB	64
003279382038	JOAQUIM ANSELMO GOMES	19/04/2006	Regular	4	PMDB	64
016500642046	JOAQUIM BARCELO DOS ANJOS FILHO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	312
003188002003	JOAQUIM EGIDIO TEIXEIRA	18/03/1988	Regular	4	PMDB	33
015753082054	JOAQUIM FEITOSA DE ARAUJO	10/05/2006	Regular	4	PMDB	321
003279602003	JOAQUIM JANDUY GALLINDO LIRA	05/06/1986	Regular	4	PMDB	64
015868342062	JOAQUIM MONTALVAO DA SILVA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	300
003279692038	JOAQUIM PEDRO JUNIOR	02/12/1987	Regular	4	PMDB	64
003362972038	JOAQUIM SOARES DA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	93
003279882003	JOAREZ BERNARDO SANTANA	27/12/1992	Regular	4	PMDB	65
003363072046	JOAS ASSUNCAO SALVADOR	10/05/2006	Regular	4	PMDB	93
015874422070	JOCILENE SANTOS VIEIRA	16/06/2004	Regular	4	PMDB	316
003143402062	JOCY RODRIGUES DE MENEZES	23/03/1988	Regular	4	PMDB	18



003280002046	JOEL GONZAGA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	65
014558132003	JOELMA LOPES DA ROCHA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	312
003188512054	JOELSON MURILO COELHO DA SILVA	07/05/1986	Regular	4	PMDB	33
012653282046	JOEME GONCALVES DA SILVA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	271
005437682070	JONAS DA COSTA SILVA	20/02/1988	Regular	4	PMDB	256
013153522089	JONAS DE OLIVEIRA MACHADO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	271
020159482003	JONATAN PAIVA DE ALMEIDA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	420
003188632097	JORCA PEREIRA DE MORAIS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	33
081861500582	JORGE ALMEIDA MUNIZ	04/02/2002	Regular	4	PMDB	333
003280272062	JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	349
003280352070	JORGIMAR MONTEIRO DE CARVALHO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	65
003280402038	JOSCELITO SANTOS ALMEIDA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	65
003107112062	JOSE ADEMOR PAULINO CANDIDO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	53
088007850256	JOSE AGUIMAR ALVES DE QUEIROZ	03/06/2001	Regular	4	PMDB	246
003363732020	JOSE AGUINALDO DE SANTANA	30/09/1997	Regular	4	PMDB	93
003188992003	JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	34
011154192054	JOSE ALVES FEITOSA	19/02/2004	Regular	4	PMDB	268
012314012038	JOSE ALVES GOMES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	283
003280712038	JOSE ALVES MORAES	02/12/1987	Regular	4	PMDB	65
003189082020	JOSE ALVES PEREIRA	12/02/1988	Regular	4	PMDB	34
003189092003	JOSE ALVES PEREIRA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	34
003363972003	JOSE AMILTON MARQUES FERREIRA	02/12/1996	Regular	4	PMDB	93
003364032089	JOSE ANTONIO CARDOSO NETO	06/03/1990	Regular	4	PMDB	93
036493931074	JOSE ANTONIO VASQUES MACHADO	04/02/2002	Regular	4	PMDB	298
003364182062	JOSE ARTEIRO PEREIRA DE SOUSA	10/06/1986	Regular	4	PMDB	93
059235880582	JOSE ATAIDE PINA	07/04/2003	Regular	4	PMDB	43
005488002011	JOSE AUGUSTO FERREIRA	30/11/1995	Regular	4	PMDB	245
003281152097	JOSE BERNADO PEREIRA	24/03/1988	Regular	4	PMDB	65
012296722046	JOSE BEZERRA DE CARVALHO	04/02/2002	Regular	4	PMDB	270
003364412003	JOSE BOMFIM DE SOUSA OLIVEIRA	07/05/1986	Regular	4	PMDB	93
003189742003	JOSE CARLOS DA SILVA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	34
003679172097	JOSE CARLOS RODRIGUES MACEDO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	254
003281672011	JOSE CLAUDIO DA SILVA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	65
003281742046	JOSE CRISPIANO DA SILVA FILHO	20/03/1988	Regular	4	PMDB	65
003190112003	JOSE DA COSTA LIMA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	34
003731862038	JOSE DA ROCHA FREITAS	07/05/1986	Regular	4	PMDB	444
003364722003	JOSE DA SILVA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	93
003281922020	JOSE DE ARAUJO RODRIGUES	23/03/1988	Regular	4	PMDB	65
016532342011	JOSE DE CASTRO	04/02/2002	Regular	4	PMDB	285
003282012054	JOSE DE OLIVEIRA FARIA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	65
003738502070	JOSE DE RIBAMAR ALVES BARRETO	25/02/1988	Regular	4	PMDB	393
003143912003	JOSE DE RIBAMAR SOUSA FILHO	13/05/1986	Regular	4	PMDB	18
018054302070	JOSE DE SOUSA LIMA	10/10/2003	Regular	4	PMDB	32
012614772070	JOSE DEMERIVAL DOS SANTOS	27/02/2002	Regular	4	PMDB	290
003190522089	JOSE DIOLINO NETO	11/06/1986	Regular	4	PMDB	22
003282342011	JOSE DOS SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	65
003365142003	JOSE EDILSON DE SOUZA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	94
003365152089	JOSE EDILSON DO NASCIMENTO	10/06/1986	Regular	4	PMDB	94
012351072054	JOSE EDMILSON DE MELO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	249
003190712046	JOSE EMIDIO DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	34
009799542003	JOSE FERNANDO PEIXOTO	04/02/2002	Regular	4	PMDB	54
003190822003	JOSE FERREIRA CAMPOS	02/12/1987	Regular	4	PMDB	34
003190862020	JOSE FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO	15/09/1993	Regular	4	PMDB	34
003282762070	JOSE FERREIRA NOBRE FILHO	05/06/1986	Regular	4	PMDB	65
003282772054	JOSE FERREIRA RAMOS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	65
003190962003	JOSE FERREIRA RIBEIRO	07/05/1986	Regular	4	PMDB	34
005410552003	JOSE FLORINDO CAMELO DA CONCEICAO	18/12/1987	Regular	4	PMDB	256
003191032062	JOSE FRANCISCO DA SILVA	07/05/1986	Regular	4	PMDB	34
003191042046	JOSE FRANCISCO DE JESUS	12/12/1987	Regular	4	PMDB	34
017740192038	JOSE FRANCISCO DE MEDEIROS JUNIOR	04/02/2002	Regular	4	PMDB	326
003282862046	JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO	18/01/1988	Regular	4	PMDB	66
003191102097	JOSE FRANCISCO PEREIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	45
003282932070	JOSE FRANCO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	66
003191142011	JOSE FRANKLIN COELHO DA SILVA	07/05/1986	Regular	4	PMDB	34
003191192020	JOSE GERALDO DE ANDRADE	05/06/1986	Regular	4	PMDB	34
017293132089	JOSE GILMA DA SILVA	10/06/2004	Regular	4	PMDB	339
010093252070	JOSE GOMES FILHO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	58
003283122070	JOSE GOMES SANTANA	18/06/1986	Regular	4	PMDB	66
003283142038	JOSE GONCALVES DA SILVA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	66
003191322003	JOSE GONCALVES DOS SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	34
003283172089	JOSE GONCALVES NETO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	66
003191462003	JOSE IDAELSON DE SOUZA LEMOS	07/05/1986	Regular	4	PMDB	34
032118521007	JOSE IRANILDO FERNANDES	27/09/2001	Regular	4	PMDB	31
003365712097	JOSE ISRAEL DA SILVA FILHO	16/03/1988	Regular	4	PMDB	94
003283462011	JOSE JOAQUIM CARNEIRO	20/02/1988	Regular	4	PMDB	66
003191612038	JOSE JOAQUIM DIAS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	34
003283542020	JOSE LAU CAMPOS	23/02/1988	Regular	4	PMDB	66
003365942089	JOSE LEITE	05/06/1986	Regular	4	PMDB	94
010085102062	JOSE LEITE DA CRUZ	30/11/1995	Regular	4	PMDB	81
003191702020	JOSE LEONCIO DA SILVA NETO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	35
003191762011	JOSE LOPES DA SILVA	07/05/1986	Regular	4	PMDB	35
003283722003	JOSE LUCIANO DOS SANTOS	07/05/1986	Regular	4	PMDB	66
003144272054	JOSE LUIZ BARBOSA	07/05/1986	Regular	4	PMDB	18
003191912054	JOSE MACHADO DE AGUIAR	12/12/1987	Regular	4	PMDB	35
003366272089	JOSE MARIA DE SOUZA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	94
006510782070	JOSE MARIA LOPES DOS SANTOS	30/09/2005	Regular	4	PMDB	256
003366342003	JOSE MARIA TEIXEIRA BARROS	22/02/1988	Regular	4	PMDB	94
003366352097	JOSE MARIANO DE AZEVEDO LIMA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	94



003366402054	JOSE MARQUES SOBRINHO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	94
003366432003	JOSE MAURICIO ANDRADE OLIVEIRA	07/05/1986	Regular	4	PMDB	94
003284302011	JOSE MAURICIO FORMIGA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	66
003366472020	JOSE MENDES HENRIQUE	23/03/1988	Regular	4	PMDB	94
012316362097	JOSE MESSIAS DE CASTRO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	266
003192452089	JOSE NELSON MATIAS DOS SANTOS	25/02/1988	Regular	4	PMDB	35
012615252003	JOSE NILTON DE LIMA SANTOS	12/02/2004	Regular	4	PMDB	275
003366722038	JOSE NUNES FERREIRA	25/02/1988	Regular	4	PMDB	94
003192562038	JOSE OLIVEIRA DA SILVA	07/05/1986	Regular	4	PMDB	35
004760722070	JOSE OSMAR ARAUJO	18/12/1987	Regular	4	PMDB	365
012119392038	JOSE PEDRO FERREIRA XAVIER	30/04/1997	Regular	4	PMDB	88
003366862038	JOSE PEREIRA BISPO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	94
014510902011	JOSE PEREIRA DA SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	25
003284882038	JOSE PEREIRA DE ARRUDA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	66
003285092003	JOSE PINTO DE SOUZA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	66
005626342003	JOSE QUIRINO	11/02/1988	Regular	4	PMDB	251
003367062011	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	94
003192972003	JOSE RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	35
012302862046	JOSE RIBAMAR ANDRADE	11/09/2001	Regular	4	PMDB	256
003193002046	JOSE RIBAMAR BARBOSA	12/02/1987	Regular	4	PMDB	35
003285212097	JOSE RIBAMAR COELHO	28/02/1992	Regular	4	PMDB	267
003367202070	JOSE RIBAMAR SOUSA DE OLIVEIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	94
003285442089	JOSE ROCHA COSTA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	66
003367292003	JOSE RODRIGUES COELHO	07/05/1986	Regular	4	PMDB	94
003285462046	JOSE RODRIGUES DA CUNHA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	66
018299132003	JOSE RODRIGUES DE CASTRO	19/01/2004	Regular	4	PMDB	354
003193272062	JOSE RODRIGUES DE MORAIS	02/02/1988	Regular	4	PMDB	35
003285612089	JOSE RODRIGUES SANTANA	03/06/1986	Regular	4	PMDB	66
003285662097	JOSE ROSA COSTA	22/02/1988	Regular	4	PMDB	66
014569382089	JOSE RUBENS AMADOR	04/02/2002	Regular	4	PMDB	290
003109422097	JOSE SARAIVA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	322
008327512038	JOSE SEBASTIAO HONORATO NETO	28/02/1992	Regular	4	PMDB	46
003193442062	JOSE SEVERINO DA CUNHA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	35
003285822003	JOSE SEVERO DAS NEVES	23/03/1988	Regular	4	PMDB	67
005833102089	JOSE TEIXEIRA DA SILVA	07/04/2003	Regular	4	PMDB	49
003286052038	JOSE TOME VIEIRA FILHO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	67
003193832070	JOSE VIEIRA GOMES	19/03/1988	Regular	4	PMDB	35
003286282020	JOSE WANDERLEY	22/02/1988	Regular	4	PMDB	67
003144752054	JOSE WELITON SOARES	08/12/1987	Regular	4	PMDB	18
017921582097	JOSE WILLIAM DE MELO VIEIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	344
003286462003	JOSEFA DEOLINO DE SOUSA	20/05/2003	Regular	4	PMDB	67
003367812097	JOSEFA FLORIANO CORREIA DOS SANTOS	02/02/1988	Regular	4	PMDB	94
003144772011	JOSEFA GOMES DA SILVA	26/02/1988	Regular	4	PMDB	18
003144782003	JOSEFA GOMES DA SILVA IRMA	26/02/1988	Regular	4	PMDB	18
003286502097	JOSEFA GOMES DOS SANTOS	22/02/1988	Regular	4	PMDB	67
051738980884	JOSEFA JANETE NUNES DE LIMA SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	444
003286512070	JOSEFA JESUS DOS SANTOS	07/05/1986	Regular	4	PMDB	67
003286522054	JOSEFA LIBERATO MELO	22/02/1988	Regular	4	PMDB	67
003367862003	JOSEFA MARIA DOS SANTOS	18/01/1988	Regular	4	PMDB	94
003367872089	JOSEFA MARINETE BARBOSA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	94
003286582046	JOSEFA NASCIMENTO PARENTE	23/03/1988	Regular	4	PMDB	67
003367882062	JOSEFA PEREIRA DE ALENCAR	05/06/1986	Regular	4	PMDB	95
003367892046	JOSEFA PEREIRA DE SOUZA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	365
001983112038	JOSEFA RAIMUNDA RODRIGUES SANTOS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	444
003367972054	JOSEFRAN LOPES AZEVEDO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	352
003286732089	JOSELIA DAS GRACAS EVANGELIO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	67
003194372003	JOSELITA ANTONIA DOS SANTOS NOGUEIRA	22/02/1988	Regular	4	PMDB	35
003741102097	JOSELITO SANTOS FRANCISCO	08/12/1987	Regular	4	PMDB	370
003683912054	JOSEMAR PEREIRA CAMPOS	05/06/1986	Regular	4	PMDB	368
011672112003	JOSENELMA BARBOSA DE LIMA	21/02/1996	Regular	4	PMDB	246
003286942003	JOSENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	67
003368112046	JOSIAS FROES FERREIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	95
008345542062	JOSILENE EUGENIO BASTO	09/04/2002	Regular	4	PMDB	106
003287102062	JOSIMAR FERNANDES DE ARAUJO	05/06/1986	Regular	4	PMDB	67
013251862046	JOSIRENE GONCALVES MENDES	22/05/1997	Regular	4	PMDB	58
017286312003	JOSUE FERNANDES VIEIRA NETO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	340
003194832038	JOVENILIA RAMOS FERNANDES	24/02/1988	Regular	4	PMDB	36
015760882003	JOVIAL RODRIGUES	10/06/2001	Regular	4	PMDB	321
003684442003	JUAREZ MARTINS DE MOURA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	265
020363062003	JUCIARA CARDOSO PAES	01/05/2006	Regular	4	PMDB	430
003287632070	JUCILNEIDE ROCHA DRUMOND	18/11/1987	Regular	4	PMDB	67
003287662011	JUDITE CARNEIRO DA COSTA	12/11/2003	Regular	4	PMDB	67
003368592097	JUDITE SOARES	05/03/1988	Regular	4	PMDB	95
003368632070	JUDIVAN SOARES DE LIMA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	95
003287762097	JULIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	05/06/1986	Regular	4	PMDB	67
003287772070	JULIA FERREIRA DE SOUZA	30/11/1986	Regular	4	PMDB	67
003368732046	JULIA ROSA DE SOUZA	07/05/1986	Regular	4	PMDB	95
018262352003	JULIANA MOREIRA SILVA	25/01/2003	Regular	4	PMDB	296
003287882020	JULIANA ROSA DA SILVA	05/06/1986	Regular	4	PMDB	67
003287942070	JULIETA MONTEIRO DE LIMA	04/12/1987	Regular	4	PMDB	67
003195272097	JULIETA PEREIRA DE OLIVEIRA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	36
003368782054	JULINDA DA SILVA DE SOUZA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	95
003368792038	JULIO CESAR DE BRITO	05/06/1986	Regular	4	PMDB	95
003743222054	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	04/12/1987	Regular	4	PMDB	354
003368882020	JULIO SANTOS COSTA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	95
005517612038	JUNIOR FERNANDES BEZERRA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	247
003145022062	JURACI GOMES FERREIRA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	18
014558512038	JUREMA FARIAS DOS SANTOS	02/03/2001	Regular	4	PMDB	432



003195522003	JUSCELI PROCOPIO DOS SANTOS TELES	15/05/1999	Regular	4	PMDB	36
003369102020	JUSCELINO SANTANA DO NASCIMENTO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	95
003195592070	JUSCIMAR PROCOPIO DOS SANTOS	02/12/1987	Regular	4	PMDB	27
003288332011	JUSTINA DA SILVA BISPO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	67
003369152038	JUSTINA SOARES DE LIMA	05/06/1986	Regular	4	PMDB	95
003369192062	JUVALCI PEREIRA DE SANTANA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	95
003369262097	JUVENAL SANTANA	22/02/1988	Regular	4	PMDB	95
003369282054	JUVENIA DOS SANTOS OLIVEIRA	05/06/1986	Regular	4	PMDB	95
012988282062	JUVENOR GOMES DOS SANTOS	26/01/1996	Regular	4	PMDB	54
003288462038	JUVENTINA DIAS DOS SANTOS	02/02/1988	Regular	4	PMDB	67
014722082097	KARLA FIUZA DE SIQUEIRA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	91
003145132011	KATIA ALVES DOS SANTOS	20/05/1996	Regular	4	PMDB	18
016517232070	KEILA DA SILVA SANTOS	29/09/2005	Regular	4	PMDB	325
014288022089	KELI CRISTINA BASTO BEZERRA	13/01/2002	Regular	4	PMDB	93
012067752003	KELLY CRISTINA ALVES DA SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	290
043437161082	KELLY CRISTINA SOUZA DUTRA	18/11/2006	Regular	4	PMDB	61
019860842062	KELLY LOPES BRANDAO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	412
015752302054	KENIA MARCIA PEIXOTO DO PRADO	25/04/2006	Regular	4	PMDB	320
017690682046	KENIZIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	86
003288582070	KERTON HENRIQUE BRITO SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	67
011449632020	KEYDIA DE CASSIA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA	04/12/1996	Regular	4	PMDB	245
014279902089	KEYLA DE SOUSA OLIVEIRA	28/09/2005	Regular	4	PMDB	89
016495482097	KLAYTON DE OLIVEIRA CARVALHO	04/02/2002	Regular	4	PMDB	315
003195912003	LACY FLORENCIO DE SOUSA CASTRO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	36
003602062003	LAERCIO SILVA NUNES	29/05/1986	Regular	4	PMDB	270
012619232003	LANY CLEMENTE DA SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	286
014712832003	LAURENI JEMIMA XAVIER	02/07/2003	Regular	4	PMDB	296
003288922070	LAURILENE GOMES DA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	68
003196242003	LAURISETE LOUSEIRO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	364
005552822062	LAURITA MARIA DE SOUZA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	284
003196262070	LAUZIMAR DE AZEVEDO RIBAS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	36
003431982038	LAZARA CAETANO DE FARIA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	396
020154602070	LEANDRO SOARES DE SOUSA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	410
003196382003	LEDA FLORENCIO DE SOUSA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	36
003145242070	LEDA RODRIGUES NERI DE CARVALHO	18/02/1988	Regular	4	PMDB	18
012304392054	LEIA RODRIGUES SILVA	09/03/2004	Regular	4	PMDB	281
017290102046	LELIA NERY DE SOUSA	03/04/2002	Regular	4	PMDB	339
003196492062	LENI DA CRUZ LOPES SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	36
003289422070	LENIR SANTOS DE OLIVEIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	68
006734642020	LENOITA MARIA PAULISTA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	251
003686182038	LENY LIMA LUCENA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	343
003369992046	LEOBINA REIS DOS SANTOS	29/05/1986	Regular	4	PMDB	334
056524840868	LEONARDO DE ASSIS LOPES	19/04/2006	Regular	4	PMDB	382
011448162046	LEONARDO DO CARMO ALVES DE SOUZA	20/12/1997	Regular	4	PMDB	396
014564572020	LEONARDO MOREIRA SOARES DANTAS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	288
003602622011	LEONCIO DE JESUS CREPALDI	29/05/1986	Regular	4	PMDB	347
003196732097	LEONIDAS DE SOUSA CARVALHO BRAGA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	36
003196802011	LEONILIO JOSE DE LIMA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	36
018116412089	LEONILTON MARQUES MAXIMO	21/03/2004	Regular	4	PMDB	370
003196832062	LEONIR DE ABREU	02/12/1987	Regular	4	PMDB	36
003196902097	LEUSA MARIA PEREIRA RAMOS	27/12/1993	Regular	4	PMDB	36
002718692038	LEUZINA SOUSA RIBEIRO	10/05/2006	Regular	4	PMDB	262
003289822062	LEVI ALVES DE FREITAS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	68
003289842020	LEVINA FERNANDES LOPES	22/02/1988	Regular	4	PMDB	68
018300032003	LEYDSON DA SILVA LOPES	13/02/2004	Regular	4	PMDB	251
016526982089	LIANA ARAUJO SOUSA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	418
003289912054	LIDIA LAURINDA PINTO GARCIA	28/02/1992	Regular	4	PMDB	68
011142002062	LIGIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO	08/09/2001	Regular	4	PMDB	102
009954682062	LILIA ALVES DE OLIVEIRA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	276
012316112038	LILIAN DA COSTA VIEIRA	03/06/2001	Regular	4	PMDB	306
017352272046	LILIANE AVELINO SANTIAGO	21/01/2005	Regular	4	PMDB	302
003145332062	LINDALVA ALVES DE LIMA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	18
007697342011	LINDALVA GOMES RAMOS DA SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	281
003197202046	LINDALVA PEREIRA DE ANDRADE	23/03/1988	Regular	4	PMDB	442
003197212020	LINDAURA DE OLIVEIRA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	36
015759582003	LINDINALVA CLEMENTINO VIDAL	02/08/2001	Regular	4	PMDB	321
003290222003	LINDINALVA EPITACIO ALKIMIN	18/02/1988	Regular	4	PMDB	68
012662052046	LINDIOMAR OLIVEIRA DE CARVALHO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	280
014218472003	LINDOMAR PEREIRA TEIXEIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	446
003370502003	LINETE MARIA DE SOUSA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	95
002571092097	LOMANTO LIMA MORENO	11/04/1986	Regular	4	PMDB	421
003370592038	LOURDES APARECIDA RIBEIRO	04/02/2002	Regular	4	PMDB	95
005440932097	LOURDES ESTEVAO NUNES	01/05/2006	Regular	4	PMDB	359
003370622038	LOURDES GARCEZ CURADO	22/02/1988	Regular	4	PMDB	95
003290572038	LOURENCO CALIXTO DO NASCIMENTO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	68
012349412003	LOURIVALDO ROMEIRO DE JESUS JUNIOR	01/05/2006	Regular	4	PMDB	249
019855062003	LUANA GOMES DA SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	410
018622952003	LUCAS GOMES DA SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	385
018161812020	LUCAS RODRIGUES CAMARA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	351
043047851082	LUCELIA DA COSTA PEREIRA	07/02/2004	Regular	4	PMDB	353
003370852020	LUCIA DE FATIMA DA CONCEICAO PADRE	18/01/1988	Regular	4	PMDB	96
003370882070	LUCIA DE FATIMA RODRIGUES LIMA	05/03/1988	Regular	4	PMDB	96
003370922054	LUCIA HELENA DOS SANTOS	13/05/1986	Regular	4	PMDB	96
007664502089	LUCIA LUCIANA DE CASTRO	05/01/1988	Regular	4	PMDB	30
003145512046	LUCIA MARIA ALBUQUERQUE DOS ANJOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	18
003290942089	LUCIA MARIA DE FATIMA DA SILVA	22/02/1988	Regular	4	PMDB	68
003290952062	LUCIA MARIA LIMA DE MOURA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	68



003291002062	LUCIA MARIA SILVA SANTANA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	68
019087492070	LUCIANA DEMICIANO	30/09/2005	Regular	4	PMDB	387
014560632011	LUCIANA MARIA SOUSA SILVA	20/03/2004	Regular	4	PMDB	290
019290872003	LUCIANA PEREIRA	07/02/2004	Regular	4	PMDB	392
003197802089	LUCIANO FLORENCIO DE SOUSA CASTRO	18/02/1988	Regular	4	PMDB	37
003197812062	LUCIANO FORTE DA SILVA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	37
011676062003	LUCIANO LUIZ CAETANO	04/02/2002	Regular	4	PMDB	246
014567222097	LUCIANO SILVA LAGO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	270
003291182097	LUCIENE DE OLIVEIRA DA SILVA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	68
011508082062	LUCILENE RODRIGUES PEREIRA	03/08/2001	Regular	4	PMDB	285
003197972020	LUCIMAR FLORENCIO DE SOUSA CASTRO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	37
012632662003	LUCIMAR FRANCISCA DAMASCENO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	256
003371232097	LUCIMAR MARTINS DA SILVA VERAS	18/01/1988	Regular	4	PMDB	96
003371262038	LUCIMARY DE ARAUJO PORTO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	96
013280502038	LUCINEI NAZARIO COUTO	05/05/2006	Regular	4	PMDB	56
017736382020	LUCINEIA MARIA COSTA PEREIRA	07/02/2004	Regular	4	PMDB	344
003198152046	LUCINEIDE DO NASCIMENTO LIMA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	37
003291412038	LUCIO AMBERGUE DOS REIS	22/02/1988	Regular	4	PMDB	68
003371442011	LUIS ANTONIO DE CASTRO UCHOA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	96
002996862038	LUIS CARLOS NARCISO	10/05/2006	Regular	4	PMDB	406
015748972097	LUIS CARLOS SANTANA DA SILVA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	311
018620362011	LUIS CARLOS SOUSA DA SILVA	21/03/2004	Regular	4	PMDB	377
009823362003	LUIS CLEYSON LEMOS E SILVA	10/08/2001	Regular	4	PMDB	243
003198342003	LUIS DE JESUS OLIVEIRA	02/05/1997	Regular	4	PMDB	37
005809682011	LUIS LINO DOS SANTOS	04/02/2002	Regular	4	PMDB	253
003291682054	LUISA BARBOSA DE ANDRADE	08/12/1987	Regular	4	PMDB	69
003198432003	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA CARIZZI	12/02/1988	Regular	4	PMDB	37
003198552038	LUIZ ANTONIO LEAO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	37
010540552054	LUIZ ANTONIO SANTANA	30/09/1997	Regular	4	PMDB	265
003145692070	LUIZ ARGEMIRO BARBOSA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	19
003750042038	LUIZ BONIFACIO DE ALMEIDA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	294
003371712097	LUIZ BRIGATO	18/02/1988	Regular	4	PMDB	96
012352962097	LUIZ CARLOS CELESTINO RAMOS	24/01/2007	Regular	4	PMDB	415
003145702003	LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	19
003371762003	LUIZ CARLOS DE ASSIS	29/09/2005	Regular	4	PMDB	96
003371792046	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	24/04/1988	Regular	4	PMDB	96
007675372020	LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	33
025130960205	LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS	18/08/2003	Regular	4	PMDB	344
016506032003	LUIZ CARLOS PEREIRA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	315
003292102003	LUIZ CARLOS TEIXEIRA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	69
014490932054	LUIZ CLAUDIO BEZERRA DE ARAUJO	25/02/2002	Regular	4	PMDB	302
003292162097	LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS	29/05/1986	Regular	4	PMDB	69
009792442097	LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO AMADOR	04/02/2002	Regular	4	PMDB	44
003371862070	LUIZ COSTA DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	96
003371982003	LUIZ FERREIRA DE SOUZA	15/03/1986	Regular	4	PMDB	96
003292362038	LUIZ GONZAGA COSTA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	69
003198952020	LUIZ GONZAGA DA SILVA	23/11/1987	Regular	4	PMDB	37
003292402011	LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE SOUSA	24/11/1987	Regular	4	PMDB	69
018164422003	LUIZ HENRIQUE DA SILVA	31/01/2004	Regular	4	PMDB	356
003292622020	LUIZ PEREIRA DA SILVA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	69
003199092062	LUIZ ROBERTO DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	37
003292702038	LUIZ RODRIGUES DA SILVA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	69
003292752046	LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	69
017286032046	LUIZ SOARES DE SOUSA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	339
003292782097	LUIZ TANBELINI AIDAR	22/03/1988	Regular	4	PMDB	69
015879772011	LUIZA APARECIDA DOS SANTOS	09/04/2002	Regular	4	PMDB	93
003199202070	LUIZA DE MARILAK MORAIS MACEDO DE FREITAS	12/02/1988	Regular	4	PMDB	37
003372322046	LUIZA HELENA DA SILVA ALVES	18/01/1988	Regular	4	PMDB	96
016536632003	LUIZA MACIEL DE ALMEIDA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	320
011449342097	LUSIA FELIX DOS SANTOS	03/06/2001	Regular	4	PMDB	354
003372452062	LUZANIRA LUSTOSA FONSECA	22/06/1988	Regular	4	PMDB	96
003293032038	LUZIA ALMEIDA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	69
039477711015	LUZIA ALVARENGA SILVEIRA	10/06/2001	Regular	4	PMDB	98
000484692054	LUZIA CORREIA COUTINHO	17/02/1988	Regular	4	PMDB	423
010053002003	LUZIA DE OLIVEIRA DUARTE	01/05/2006	Regular	4	PMDB	84
003199452020	LUZIA FARIA ABROZIO	04/02/1988	Regular	4	PMDB	37
010841282089	LUZIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	418
004163452011	LUZIA RODRIGUES DE ANDRADE	29/09/2005	Regular	4	PMDB	435
003689572038	LUZIA SEVERINA DA SILVA GOMES	02/12/1987	Regular	4	PMDB	368
003293422046	LUZINEIDE DE SOUZA COSTA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	69
003372722038	LUZINETE ALVES DO CARMO	29/05/1986	Regular	4	PMDB	96
003199862003	MAILDES CARDOSO ALENCAR	12/02/1988	Regular	4	PMDB	37
003200022070	MANOEL ANDRADE PESSOAS	21/05/1986	Regular	4	PMDB	37
003200052011	MANOEL ANTONIO DE LIMA	22/12/1997	Regular	4	PMDB	37
003293642054	MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	69
003200072089	MANOEL APARECIDO ALVES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	37
003200092046	MANOEL BENEDITO DE SOUSA	12/02/1988	Regular	4	PMDB	37
003200122046	MANOEL BISPO DOS SANTOS	12/02/1988	Regular	4	PMDB	37
003293762097	MANOEL CAMELO DA SILVA	29/02/1988	Regular	4	PMDB	441
003293792038	MANOEL CAVALCANTE DE LIMA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	69
003293872046	MANOEL DE JESUS OLIVEIRA DE MENEZES	19/03/1988	Regular	4	PMDB	69
003293902046	MANOEL DE OLIVEIRA SARAIVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	69
003293912020	MANOEL DE SOUSA LIMA	18/08/1997	Regular	4	PMDB	69
003200322097	MANOEL FERREIRA CAMILO	12/02/1988	Regular	4	PMDB	37
003754392011	MANOEL FERREIRA DA SILVA	12/05/1986	Regular	4	PMDB	354
003294022011	MANOEL FERREIRA DE SOUZA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	69
003294032003	MANOEL FERREIRA GARCIA	28/02/1992	Regular	4	PMDB	69
003294102020	MANOEL GONCALVES DA CUNHA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	69



003294212089	MANOEL LIRA DE OLIVEIRA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	69
003294342003	MANOEL MOURA DA CRUZ	02/12/1987	Regular	4	PMDB	69
003373722003	MANOEL PEDRO PEREIRA	18/11/1987	Regular	4	PMDB	97
003200642070	MANOEL PEREIRA DA SILVA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	38
003294412020	MANOEL PEREIRA DA SILVA	28/02/1992	Regular	4	PMDB	69
006097292046	MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO NETO	02/12/1988	Regular	4	PMDB	268
003200842011	MANOEL TEODORIO FROTA	12/02/1988	Regular	4	PMDB	38
003200852003	MANOEL VALERIANO DOS SANTOS	21/05/1986	Regular	4	PMDB	38
003294742097	MANUEL PEREIRA MARTINS	15/09/1993	Regular	4	PMDB	70
014997522054	MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS	28/09/2005	Regular	4	PMDB	23
010532482003	MARCIA CORREA DA SIVA GUEDES	10/05/2006	Regular	4	PMDB	21
007658642089	MARCIA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA	10/03/1988	Regular	4	PMDB	55
017158092054	MARCIA DA SILVA SOUZA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	48
012314312054	MARCIA DE OLIVEIRA GUEDES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	281
003201192089	MARCIA DOMINGOS	10/06/1986	Regular	4	PMDB	38
012322602011	MARCIA FERREIRA DE SOUSA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	267
003201202011	MARCIA GOMES DE MIRANDA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	38
012628642062	MARCIA NEIRE ALMEIDA PEREIRA	28/11/1997	Regular	4	PMDB	285
011673682003	MARCIA REGINA DA SILVA SANTOS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	286
016530342097	MARCIA REJANE MOISES DE OLIVEIRA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	328
022790101511	MARCIA VIEIRA DA SILVA	10/08/2004	Regular	4	PMDB	95
009794612011	MARCILENE DE CARVALHO MARQUES QUEIROZ	28/02/1992	Regular	4	PMDB	31
012345592089	MARCILIO AUGUSTO FERREIRA NETO	30/11/1995	Regular	4	PMDB	248
011041991643	MARCILIO DE ARAUJO SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	328
009308842097	MARCIO CERQUEIRA ANDRADE	23/06/1997	Regular	4	PMDB	81
003201302097	MARCIO MASCARENHAS MIRANDA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	38
010056952054	MARCO ANTONIO DOS SANTOS SOUZA MIRANDA	13/02/2004	Regular	4	PMDB	48
012621212089	MARCONDES DA SILVA CERQUEIRA	20/03/2002	Regular	4	PMDB	290
003295392070	MARCOS ANTONIO DE SA MENEZES	02/12/1987	Regular	4	PMDB	70
014553702089	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	344
008517872380	MARCOS AURELIO DAMASCENO SOUSA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	73
008154452070	MARCOS AURELIO FREIRE ALVES	15/09/1993	Regular	4	PMDB	57
017289152070	MARCOS CELIO FERREIRA DE SOUSA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	323
014553862046	MARCOS DA SILVA SIQUEIRA	20/03/2002	Regular	4	PMDB	290
014653402003	MARCOS HENRIQUE MELO DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	282
008349082089	MARCOS JOSE VIEIRA DOS SANTOS	15/04/1999	Regular	4	PMDB	64
020626692003	MARCOS LUCIEL ALVES DA SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	439
003691572089	MARGARETH BATISTA DA SILVA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	347
003201642038	MARGARIDA ALVES DE SOUZA COSTA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	38
003295712003	MARGARIDA SOUZA JORGE	20/10/1988	Regular	4	PMDB	70
003201722046	MARGARIDA VIEIRA GOUVEIA	12/02/1988	Regular	4	PMDB	38
003201732020	MARGARIDA VITOR DOS SANTOS	12/05/1986	Regular	4	PMDB	38
003374532003	MARIA ABADIA DE JESUS	29/02/1988	Regular	4	PMDB	97
015761542011	MARIA ADRIANA DOS SANTOS	29/09/2005	Regular	4	PMDB	312
003146502020	MARIA ALBUQUERQUE DOS ANJOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	19
003202032089	MARIA ALINA FERREIRA	12/05/1986	Regular	4	PMDB	38
014565782011	MARIA ALVES CARVALHO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	290
003374772070	MARIA ALVES DA COSTA	18/11/1987	Regular	4	PMDB	97
003202002038	MARIA ALVES DE JESUS LIMA	01/03/1988	Regular	4	PMDB	38
003692102089	MARIA ALVES LIMA	29/02/1988	Regular	4	PMDB	269
003202082097	MARIA AMELIA MAGALHAES SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	38
003374932097	MARIA AMELIA NUNES BISPO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	97
005810762003	MARIA ANASTACIA DA SILVA	11/09/2003	Regular	4	PMDB	304
003296232070	MARIA ANGELA FERREIRA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	70
012353072089	MARIA ANGELA FLORENCIO MAGALHAES	04/02/2002	Regular	4	PMDB	249
047999930540	MARIA ANGELICA BATISTA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	434
003692412089	MARIA ANTONIA SEREJO PACHECO	01/05/1988	Regular	4	PMDB	373
003296462062	MARIA APARECIDA BENTO DE ABREU	22/03/1988	Regular	4	PMDB	70
013253782062	MARIA APARECIDA CAMELO VASQUES	29/09/2005	Regular	4	PMDB	298
003296802062	MARIA APARECIDA DA CUNHA DRUMOND	18/11/1987	Regular	4	PMDB	70
003296512020	MARIA APARECIDA DA ROCHA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	70
003375242020	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	97
011154722011	MARIA APARECIDA DE CASTRO PEREIRA	30/09/1997	Regular	4	PMDB	32
003202592038	MARIA APARECIDA DE LIRA PINHEIRO PEREIRA	02/02/1988	Regular	4	PMDB	251
003202662062	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	38
003375342003	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	97
003375362062	MARIA APARECIDA FERRAGENS DA SILVA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	97
003692692089	MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO	01/03/1988	Regular	4	PMDB	351
003296752003	MARIA APARECIDA FIUZA SIQUEIRA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	70
003202772011	MARIA APARECIDA GONSALVES DA SILVA	03/04/2002	Regular	4	PMDB	38
003296832003	MARIA APARECIDA MOTA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	70
003202842046	MARIA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS	20/12/1997	Regular	4	PMDB	38
003375432097	MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS	12/05/1986	Regular	4	PMDB	97
003375472011	MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	97
003692822054	MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	271
011428002070	MARIA APARECIDA SOUSA TEIXEIRA	14/09/1999	Regular	4	PMDB	79
003202962089	MARIA APARECIDA VITURINO DOS SANTOS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	38
003202982046	MARIA ARLETE DE SOUSA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	38
003297112003	MARIA AUXILIADORA DA SILVA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	70
003297142046	MARIA AUXILIADORA DE SOUSA	18/11/1987	Regular	4	PMDB	70
011251442011	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS	29/09/2005	Regular	4	PMDB	355
003297242011	MARIA BARBOSA REGO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	70
003375902003	MARIA BENYLE DE FRANCA ANTUNES	23/03/1988	Regular	4	PMDB	97
016501242011	MARIA BETANIA DE SABOIA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	322
003375982062	MARIA BUENO DE OLIVEIRA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	97
003693322054	MARIA CANDIDA LOPES DE OLIVEIRA	02/12/1996	Regular	4	PMDB	354



003203242070	MARIA CANDIDA PEREIRA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	38
003203332062	MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA	12/02/1988	Regular	4	PMDB	38
003203342046	MARIA CECILIA ALVES CAMPOS	02/02/1988	Regular	4	PMDB	38
003203442011	MARIA CELIA DE SOUZA FONSECA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	39
003376162089	MARIA CELIA RODRIGUES PEREIRA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	97
003297532054	MARIA CELINA DOS SANTOS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	71
010630252020	MARIA CONCEICAO DA SILVA	30/09/1997	Regular	4	PMDB	355
003297832070	MARIA CRISTINA SANTOS DOS ANJOS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	71
003297862011	MARIA CUNHA DA SILVA	23/11/1987	Regular	4	PMDB	71
003203822046	MARIA DA ABADIA DE SOUSA OLIVEIRA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	39
011276062011	MARIA DA CONCEICAO BATISTA FERREIRA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	244
003376502089	MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS	18/11/1987	Regular	4	PMDB	97
003610392003	MARIA DA CONCEICAO DIAS LIMA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	361
003376542003	MARIA DA CONCEICAO DOURADO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	97
003203962046	MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO DE SOUZA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	39
003203972020	MARIA DA CONCEICAO FRANCA DUARTE	23/03/1988	Regular	4	PMDB	39
011137702038	MARIA DA CONCEICAO GALDINO DE MEDEIROS	05/03/2002	Regular	4	PMDB	95
003298082062	MARIA DA CONCEICAO NAZARIO COUTO	02/02/1988	Regular	4	PMDB	71
008344262046	MARIA DA CONCEICAO SALES DA SILVA	22/08/2001	Regular	4	PMDB	49
003147052038	MARIA DA COSTA DEL DUQUE	26/03/2004	Regular	4	PMDB	19
003694212062	MARIA DA CRUZ SANTOS SOUSA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	347
003298292097	MARIA DA GLORIA ALVES DE FREITAS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	71
003376732070	MARIA DA GLORIA ANDRADE	21/05/1986	Regular	4	PMDB	98
005665022070	MARIA DA GUIA LEITE ROCHA	20/02/1998	Regular	4	PMDB	281
003204312062	MARIA DA GUIA MORAIS	21/02/1988	Regular	4	PMDB	39
003694352062	MARIA DA LUZ SILVA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	245
003204392011	MARIA DA PAZ CANDIDO BESERRA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	283
003298582020	MARIA DA PAZ DOS SANTOS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	71
014513472011	MARIA DA PENHA CUNHA MENDES	09/04/2002	Regular	4	PMDB	40
003147122062	MARIA DA PROVIDENCIA RIBEIRO ARAUJO	12/02/1988	Regular	4	PMDB	19
003298692089	MARIA DA SILVA CARVALHO	29/05/1986	Regular	4	PMDB	71
003298722089	MARIA DA SILVA MIRANDA	23/02/1988	Regular	4	PMDB	71
024519261104	MARIA DA SILVA SOUSA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	298
003298782070	MARIA DALIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	253
003204582089	MARIA DALVA DOS SANTOS SILVA	19/02/1988	Regular	4	PMDB	39
003377042003	MARIA DAMAS DE ANDRADE	13/05/1986	Regular	4	PMDB	98
003298842011	MARIA DANTAS FILGUEIRAS	24/11/1987	Regular	4	PMDB	71
002610032054	MARIA DAPAZ DE LIMA	09/04/2002	Regular	4	PMDB	280
003377152062	MARIA DAS DORES DE LIMA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	98
003204662097	MARIA DAS DORES DOS SANTOS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	39
003299122003	MARIA DAS DORES PEREIRA DO NASCIMENTO	01/03/1988	Regular	4	PMDB	71
003204762062	MARIA DAS DORES SARAIVA LIMA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	39
003299242046	MARIA DAS GRACAS BARBOSA LIMA FORMIGA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	71
004988632097	MARIA DAS GRACAS CARDOSO	30/11/1995	Regular	4	PMDB	360
003550042046	MARIA DAS GRACAS CORREA GERMANO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	246
003377302003	MARIA DAS GRACAS DE JESUS FARIAS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	98
003765342020	MARIA DAS GRACAS JERONIMO SOUZA	24/03/1988	Regular	4	PMDB	343
003377382054	MARIA DAS GRACAS LISBOA DE LIMA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	98
003205032070	MARIA DAS GRACAS MARINHO EVANGELISTA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	39
002999262097	MARIA DAS GRACAS NUNES	03/03/1988	Regular	4	PMDB	436
003205092062	MARIA DAS GRACAS ROSA BARBOSA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	39
003205122062	MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	39
003299792011	MARIA DAS NEVES FLORIANO	04/02/1988	Regular	4	PMDB	71
003205242003	MARIA DAS NEVES GOMES SILVA	01/03/1988	Regular	4	PMDB	39
003299812038	MARIA DAS NEVES MOTA E SILVA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	71
003299842089	MARIA DAS NEVES SANTOS PEREIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	71
017398332097	MARIA DE DEUS DIAS CARNEIRO	10/12/2003	Regular	4	PMDB	81
003377612003	MARIA DE FATIMA ALMEIDA DA FONSECA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	98
003377642046	MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	98
003300022011	MARIA DE FATIMA CAMARGOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	71
003300062046	MARIA DE FATIMA CORREIA E SA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	71
003205502097	MARIA DE FATIMA COSTA TAVARES	18/01/1988	Regular	4	PMDB	39
009792222089	MARIA DE FATIMA DE CARVALHO	30/09/1997	Regular	4	PMDB	334
003766452046	MARIA DE FATIMA DE LIMA FREITAS	13/03/1990	Regular	4	PMDB	88
003377812046	MARIA DE FATIMA DE SOUZA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	98
003205642097	MARIA DE FATIMA FERREIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	39
012653782003	MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA SANTOS	20/03/2004	Regular	4	PMDB	370
003300242020	MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	71
003300282054	MARIA DE FATIMA GUIMARAES AIDAR	18/01/1988	Regular	4	PMDB	71
003377972003	MARIA DE FATIMA MARQUES FERREIRA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	98
005633422070	MARIA DE FATIMA MARTINS	15/12/1999	Regular	4	PMDB	453
003300362062	MARIA DE FATIMA MELO CARVALHO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	71
003300412020	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ALVES	05/03/1988	Regular	4	PMDB	71
003205852011	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS	07/07/1997	Regular	4	PMDB	262
003205582046	MARIA DE FATIMA RODRIGUES NASCIMENTO	13/05/1986	Regular	4	PMDB	419
003205942003	MARIA DE FATIMA SILVA	24/11/1987	Regular	4	PMDB	39
003206032038	MARIA DE FATIMA VIEIRA DE MORAIS	18/01/1988	Regular	4	PMDB	39
003206052003	MARIA DE FRANCA SOUZA	01/03/1988	Regular	4	PMDB	39
003378152020	MARIA DE JESUS ALVES CARVALHO	08/12/1987	Regular	4	PMDB	98
003301672020	MARIA DE JESUS BARROS ROCHA	10/03/1988	Regular	4	PMDB	72
005785692038	MARIA DE JESUS DE MENESES SILVA	08/05/2006	Regular	4	PMDB	262
003300732003	MARIA DE JESUS DOS NAVEGANTES SANTOS	04/02/1988	Regular	4	PMDB	72
002121102070	MARIA DE JESUS MACEDO VERAS FERREIRA	21/02/1988	Regular	4	PMDB	452
003378262089	MARIA DE JESUS OLIVEIRA XIMENES	19/03/1988	Regular	4	PMDB	98
003206332054	MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	40
003300892070	MARIA DE LOURDES BIZERRA	22/01/2004	Regular	4	PMDB	72
003206382062	MARIA DE LOURDES CAJE SANTOS	19/01/1988	Regular	4	PMDB	417
003696412038	MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS	01/03/1988	Regular	4	PMDB	352



003300962003	MARIA DE LOURDES DA SILVA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	411
003206442003	MARIA DE LOURDES DA SILVA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	40
003378482097	MARIA DE LOURDES DE AGUIAR	13/05/1986	Regular	4	PMDB	98
003301002011	MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA PACHECO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	72
003206522011	MARIA DE LOURDES DO CARMO	24/02/1988	Regular	4	PMDB	40
003378532054	MARIA DE LOURDES DO CARMO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	98
003613082097	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA	08/12/1988	Regular	4	PMDB	370
012614712089	MARIA DE LOURDES EVANGELISTA	24/01/2004	Regular	4	PMDB	393
003206582003	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	40
003301172062	MARIA DE LOURDES GOMES	18/02/1988	Regular	4	PMDB	72
004275232038	MARIA DE LOURDES JOSE TEIXEIRA	15/07/2004	Regular	4	PMDB	312
003206662011	MARIA DE LOURDES MARINHO DE OLIVEIRA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	40
004711472054	MARIA DE LOURDES MOREIRA	26/01/1996	Regular	4	PMDB	356
003378692011	MARIA DE LOURDES MUNIZ SANTOS	19/01/1988	Regular	4	PMDB	98
003206752003	MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	40
003378872003	MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	408
001630702097	MARIA DE LOURDES SOUZA	26/07/1996	Regular	4	PMDB	97
001300772062	MARIA DE LOURDES VILENA	22/05/1997	Regular	4	PMDB	359
003379042038	MARIA DE NAZARE REIS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	361
003379102089	MARIA DE SOUZA BRITO TELES	13/05/1986	Regular	4	PMDB	98
003206992089	MARIA DELICE DE OLIVEIRA	26/01/1996	Regular	4	PMDB	40
003301682003	MARIA DELTA DA SILVA MORAES	23/02/1988	Regular	4	PMDB	72
003207022011	MARIA DEUSINHA DA SILVA FREITAS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	40
003207032003	MARIA DIAS CARVALHO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	419
003207132070	MARIA DIVINA DA COSTA XAVIER	02/02/1988	Regular	4	PMDB	361
012633972062	MARIA DJALMIRA ALVES PEREIRA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	285
003301882054	MARIA DO AMPARO BRITO ASSUNCAO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	72
000703252070	MARIA DO AMPARO PEREIRA ALVES	12/05/1986	Regular	4	PMDB	63
003379272020	MARIA DO CARMO ALMEIDA	04/12/1987	Regular	4	PMDB	98
003207252003	MARIA DO CARMO CORREIA MACHADO	24/02/1988	Regular	4	PMDB	40
004711772070	MARIA DO CARMO DA SILVA TORRES	04/12/1987	Regular	4	PMDB	264
003302032020	MARIA DO CARMO DE JESUS	13/05/1986	Regular	4	PMDB	72
002640782038	MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA	10/06/2001	Regular	4	PMDB	271
003302132003	MARIA DO CARMO MARTINS GALHARDO	13/05/1986	Regular	4	PMDB	72
003302152062	MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	72
001262402089	MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	312
003697452020	MARIA DO CARMO PORTELA MARQUES	08/03/1988	Regular	4	PMDB	281
003379442020	MARIA DO CARMO REIS	13/05/1986	Regular	4	PMDB	98
003207502011	MARIA DO CARMO SABINO BARBOSA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	40
003302262011	MARIA DO CARMO SOUSA OLIVEIRA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	72
003302282089	MARIA DO DESTERRO BARROS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	72
003207632038	MARIA DO ROSARIO BARBOSA	08/03/1988	Regular	4	PMDB	40
003379672011	MARIA DO ROSARIO SILVA GOMES	23/03/1988	Regular	4	PMDB	99
011440302097	MARIA DO ROSARIO VIEIRA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	244
003207702062	MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS	04/02/1988	Regular	4	PMDB	40
005693512097	MARIA DO SOCORRO COSTA	20/02/1988	Regular	4	PMDB	249
003379782070	MARIA DO SOCORRO DE AGUIAR PAIXAO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	99
003207812011	MARIA DO SOCORRO DE FATIMA CAMILO DUARTE	24/02/1988	Regular	4	PMDB	426
003302822020	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SANTANA	27/12/1993	Regular	4	PMDB	72
003208002011	MARIA DO SOCORRO LINS ALVES	24/02/1988	Regular	4	PMDB	356
006574712089	MARIA DO SOCORRO MENDES SOARES	18/08/1997	Regular	4	PMDB	267
000249962038	MARIA DO SOCORRO NUNES LEITE	09/04/2003	Regular	4	PMDB	42
003379922020	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	99
003614762003	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA	13/03/1990	Regular	4	PMDB	270
003379972038	MARIA DO SOCORRO SILVA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	99
003208152003	MARIA DO SOCORRO SOUSA DE LIMA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	40
003147952097	MARIA DO SOCORRO SOUSA SOARES	24/11/1987	Regular	4	PMDB	19
007141832011	MARIA DOMINGAS VIEGAS DE CASTRO	10/05/2006	Regular	4	PMDB	308
003380152070	MARIA DOS REMEDIOS CASTRO UCHOA	08/03/1988	Regular	4	PMDB	99
001777831511	MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	323
003772652097	MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA PEDREIRA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	446
003303492070	MARIA DULCEVALDA MELO	19/02/1988	Regular	4	PMDB	73
011671782054	MARIA EDSONEIA NUNES PEREIRA	18/08/1997	Regular	4	PMDB	243
014558012070	MARIA ELANE PAIVA FERREIRA	20/03/2004	Regular	4	PMDB	316
002883822011	MARIA ELISA SOBRINHA BEZERRA	25/03/1988	Regular	4	PMDB	254
003380442003	MARIA EMILIA RODRIGUES DOS SANTOS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	99
003303802020	MARIA ESTELITA DA SILVA BRAUNA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	73
003208652062	MARIA ESTEVAM DE JESUS	02/02/1988	Regular	4	PMDB	40
005473372038	MARIA EUNICE BATISTA DA SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	293
003208872070	MARIA FERNANDINA SILVA DE SOUZA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	40
003208982020	MARIA FERREIRA LIMA DE SA E SILVA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	40
003304212038	MARIA FRANCISCA DA SILVA VIANA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	73
005557492062	MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA	22/01/2004	Regular	4	PMDB	293
005812872097	MARIA FRANCISCA DE SOUSA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	248
003209192097	MARIA FRANCISCA MEMORIA	26/01/1996	Regular	4	PMDB	40
003380882020	MARIA GENY DE OLIVEIRA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	99
003209242054	MARIA GERALDA TAVARES	21/02/1996	Regular	4	PMDB	40
003209352003	MARIA GOMES DE OLIVEIRA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	41
003209442003	MARIA GORETE DOS SANTOS RIBEIRO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	41
003775192046	MARIA GORETE VERAS RODRIGUES	12/03/1990	Regular	4	PMDB	449
012649332038	MARIA GORETH GOMES CERVEIRA DIAS	10/06/2001	Regular	4	PMDB	434
003699642011	MARIA GORETTE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	18/08/1997	Regular	4	PMDB	457
003304572046	MARIA GORETTI DE SOUSA MACEDO	24/02/1988	Regular	4	PMDB	73
003209482020	MARIA GORETTI DUARTE	04/02/1988	Regular	4	PMDB	41
003209552054	MARIA HELENA DA SILVA MENDES	18/02/1988	Regular	4	PMDB	41
003381172003	MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS	04/02/2002	Regular	4	PMDB	99
003304842011	MARIA HELENA MORAIS	04/12/1996	Regular	4	PMDB	73



003304912046	MARIA HELENA SOUSA SOARES	03/06/1986	Regular	4	PMDB	73
003304962054	MARIA HENRIQUE	31/01/2004	Regular	4	PMDB	73
003209752003	MARIA HONOFRE PORTELA FONTINELE	24/02/1988	Regular	4	PMDB	41
003209852070	MARIA IMACULADA SANTOS SOARES	29/04/1991	Regular	4	PMDB	41
003381332011	MARIA IRACILDA DA SILVA RODRIGUES	04/12/1987	Regular	4	PMDB	99
012318652054	MARIA IVANILDA DA SILVA	15/07/2004	Regular	4	PMDB	289
003210032003	MARIA IVONE DA SILVA LIMA	29/04/1991	Regular	4	PMDB	41
015114022038	MARIA IVONE DE MELO MACENA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	308
003209992070	MARIA IZALTINA CARDOSO	29/04/1991	Regular	4	PMDB	41
003381632038	MARIA JOSE ALVES NERY	04/02/2002	Regular	4	PMDB	99
003210332020	MARIA JOSE DA COSTA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	41
003305762070	MARIA JOSE DA SILVA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	73
003305842089	MARIA JOSE DA SILVA SOUSA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	73
003305942054	MARIA JOSE DE JESUS	21/05/1986	Regular	4	PMDB	73
016533632011	MARIA JOSE DIAS NORONHA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	316
003306052046	MARIA JOSE DOS SANTOS	18/02/1988	Regular	4	PMDB	73
003210632046	MARIA JOSE FERREIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	41
003306192046	MARIA JOSE GUSMAO CAVALCANTE	24/02/1988	Regular	4	PMDB	73
003382002011	MARIA JOSE MENDES DO ESPIRITO SANTO	22/02/1998	Regular	4	PMDB	99
003382112070	MARIA JOSE TELES COELHO	21/05/1986	Regular	4	PMDB	99
007696612020	MARIA JULIA GOMES DA SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	244
006174922020	MARIA JULIANA FONSECA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	304
003210972097	MARIA JULIETA SILVA DA COSTA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	41
003211002020	MARIA LEIS COELHO MENDANHA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	41
003306512089	MARIA LEONICE FERREIRA DA SILVA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	74
003211032070	MARIA LIDIA DE FATIMA SANTOS	04/02/1988	Regular	4	PMDB	41
003306582054	MARIA LIDUINA CALDAS CARVALHO	15/09/1993	Regular	4	PMDB	74
003778852011	MARIA LOPES DA SILVA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	374
003382442038	MARIA LUCIA ALVES DA SILVA MARTINS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	99
003211192038	MARIA LUCIA BATISTA CELESTINO	19/01/1988	Regular	4	PMDB	41
003779042011	MARIA LUCIA DA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	451
003306792089	MARIA LUCIA DA SILVA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	74
003211272046	MARIA LUCIA DE BRITO SILVA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	41
003148512038	MARIA LUCIA DE CARVALHO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	20
003382532020	MARIA LUCIA DE LIMA	12/03/1990	Regular	4	PMDB	100
003306902097	MARIA LUCIA DOS SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	74
009241442020	MARIA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO	10/03/1997	Regular	4	PMDB	253
003701322089	MARIA LUCIA LOPES DA SILVA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	364
003382672020	MARIA LUCIA MACHADO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	100
003307002003	MARIA LUCIA SANTOS ARAUJO	08/12/1987	Regular	4	PMDB	74
003552332003	MARIA LUCIA SANTOS MIRANDA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	343
003211492054	MARIA LUCIENE DA COSTA DOURADO	08/12/1987	Regular	4	PMDB	41
003307092038	MARIA LUCINEIDE DE SOUSA LUNA	22/10/1998	Regular	4	PMDB	74
003211542011	MARIA LUDIMIRA BARROS LIMA	15/12/1999	Regular	4	PMDB	41
006922462054	MARIA LUISA SILVA LOPES	12/05/1986	Regular	4	PMDB	29
003211612046	MARIA LUIZA ALVES BARROS	08/03/1988	Regular	4	PMDB	41
005787352011	MARIA LUIZA ALVES DE BRITO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	305
003307282003	MARIA LUZIA DA SILVA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	74
016510992020	MARIA LUZIA DE OLIVEIRA FARIAS ARAUJO	10/05/2006	Regular	4	PMDB	403
003211752046	MARIA LUZINETE GOMES DA SILVA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	41
008139212003	MARIA MADALENA ARAUJO FONTAO	28/02/1992	Regular	4	PMDB	104
003307362003	MARIA MADALENA CORREIA DA SILVA	05/03/1988	Regular	4	PMDB	74
003211772003	MARIA MADALENA CRUZ	24/02/1988	Regular	4	PMDB	41
003211812097	MARIA MADALENA DE SOUZA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	41
003211832054	MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SARAIVA	04/02/1988	Regular	4	PMDB	41
009311532003	MARIA MADALENA ROSAL DA SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	26
003148632070	MARIA MADALENA SILVA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	20
012620722062	MARIA MARLENE BATISTA LINDOSO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	266
003383202020	MARIA MARLENE DA SILVA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	100
003383292062	MARIA MARTINS DE SOUSA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	244
005584962054	MARIA MESSIAS ALVES DA SILVA	09/04/2002	Regular	4	PMDB	347
003383362097	MARIA MILDE DE SOUZA CAMPOS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	100
008356441104	MARIA MIRTES MARTINS DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	328
013239082020	MARIA NAZARE VIEIRA DA SILVA	10/08/2004	Regular	4	PMDB	71
003307852097	MARIA NEIDE DA SILVA	10/06/2001	Regular	4	PMDB	74
003781292011	MARIA NELY DE OLIVEIRA VASCONCELOS	04/02/2002	Regular	4	PMDB	246
005446222089	MARIA NEUZA ARAUJO DA CONCEICAO	12/02/1988	Regular	4	PMDB	256
002080512062	MARIA NEZIRA MENESES DE ARAUJO	27/02/1988	Regular	4	PMDB	448
003212512038	MARIA NOGUEIRA DE SOUSA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	42
003148682089	MARIA NONATO DE SOUSA CARVALHO	10/05/2006	Regular	4	PMDB	248
016517032020	MARIA OLIMPIA GOMES DE OLIVEIRA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	316
011307492089	MARIA ONETE ABREU DE OLIVEIRA SOARES	27/12/1993	Regular	4	PMDB	23
003308282062	MARIA PAIXAO DA CONCEICAO	19/01/1988	Regular	4	PMDB	74
011446392003	MARIA PEDROLINA PEREIRA	02/12/2003	Regular	4	PMDB	244
012615542046	MARIA PENHA DA SILVA	03/04/2002	Regular	4	PMDB	263
003383802062	MARIA PEREIRA DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	100
015115122070	MARIA PEREIRA DOS SANTOS	04/02/2002	Regular	4	PMDB	293
003212792038	MARIA PEREIRA RAMOS DOS SANTOS	19/03/1988	Regular	4	PMDB	42
003212892003	MARIA RAIMUNDA RIOS ALMEIDA	19/01/1988	Regular	4	PMDB	42
003212902046	MARIA RAIMUNDA TELES	08/12/1987	Regular	4	PMDB	42
003383972003	MARIA RAIMUNDA TELES COELHO	21/05/1986	Regular	4	PMDB	100
003384012020	MARIA RIBEIRO DOS SANTOS	21/05/1986	Regular	4	PMDB	100
018291682062	MARIA RICARTE DA SILVA	23/01/2004	Regular	4	PMDB	366
003308662097	MARIA RITA NUNES DE SOUZA	19/01/1988	Regular	4	PMDB	74
003213062046	MARIA RODRIGUES DE ARAUJO	19/03/1988	Regular	4	PMDB	42
003308752089	MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	10/05/2006	Regular	4	PMDB	244
003213112003	MARIA RODRIGUES MATOS SOUZA	04/02/1988	Regular	4	PMDB	42
003384182070	MARIA ROSA DA SILVA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	100
003213212089	MARIA ROSA DE MATOS	23/04/1986	Regular	4	PMDB	42
003308862038	MARIA ROSA DE OLIVEIRA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	347
003213232046	MARIA ROSA DOS SANTOS SOUSA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	42



003384272062	MARIA ROSALIA CORREA DE SOUSA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	100
003384282046	MARIA ROSALVA DE SOUZA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	100
003384352070	MARIA RUFINO ARAUJO	24/05/1988	Regular	4	PMDB	100
012612702070	MARIA SELMA DA SILVA	10/04/2006	Regular	4	PMDB	257
003309092062	MARIA SELMA XAVIER	02/12/1987	Regular	4	PMDB	74
003213542046	MARIA SILEIDE GONSALVES DA SILVA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	42
003620662020	MARIA SOCORRO DE SOUZA	08/03/1988	Regular	4	PMDB	354
003384522070	MARIA SOCORRO MENDES	24/02/1988	Regular	4	PMDB	100
012655692046	MARIA SOLANDIA DO NASCIMENTO	30/09/1997	Regular	4	PMDB	268
003309312020	MARIA SUELI DE SOUZA	19/01/1988	Regular	4	PMDB	75
003309372011	MARIA TELMA AGUIAR CARNEIRO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	75
003309422089	MARIA TERESA SILVA DE SOUSA	19/03/1988	Regular	4	PMDB	75
003309502097	MARIA VALDEVINO SOBRINHA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	75
003213852046	MARIA VALDIZA DE ALMEIDA COSTA	29/03/1988	Regular	4	PMDB	42
003213872003	MARIA VANDA FRANCISCA DA SILVA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	42
011678122070	MARIA VERONICA DA COSTA DE FREITAS	02/02/1996	Regular	4	PMDB	256
008110212020	MARIA VERONICE PEREIRA DE MORAES	10/06/2001	Regular	4	PMDB	303
003384812003	MARIA VIANA DE MENESES RODRIGUES	04/02/1988	Regular	4	PMDB	100
003309582046	MARIA VILANI NASCIMENTO SIVLA NOVAIS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	265
003309732089	MARIA ZELIA PEREIRA	08/03/1988	Regular	4	PMDB	75
014563392089	MARIA ZENITA DOS SANTOS LOURENCO	10/03/2001	Regular	4	PMDB	257
003309812097	MARIANA ELIAS CARNEIRO	21/05/1986	Regular	4	PMDB	75
017969722070	MARIANA RIBEIRO DOS SANTOS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	351
003214252070	MARIETA RODRIGUES DE SOUSA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	42
003385142003	MARILEIDE ALVES DA SILVA ROMAO	19/04/2006	Regular	4	PMDB	244
003214362020	MARILENE DA COSTA DE ALMEIDA	04/02/1988	Regular	4	PMDB	42
006350252097	MARILENE PEREIRA DA SILVA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	309
003310122046	MARILETE BATISTA SANTANA DA SILVA	04/12/1987	Regular	4	PMDB	75
003553322097	MARILUCI FATIMA DE SOUSA GOMES MORAES	26/01/1996	Regular	4	PMDB	246
003887052070	MARINA DE OLIVEIRA SOUZA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	285
003214562070	MARINA GOMES BARBOSA	19/01/1988	Regular	4	PMDB	42
003553352038	MARINA MARIA DA COSTA MARQUES SANTOS	05/02/2004	Regular	4	PMDB	396
013153112003	MARINALDO BARROS DA SILVA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	275
003214602054	MARINALVA FATIMA RODRIGUES	24/02/1988	Regular	4	PMDB	42
003214612038	MARINALVA GESTEIRA LEITAO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	42
014491242097	MARINEIDE ALMEIDA LIMA DA SILVA	19/04/2006	Regular	4	PMDB	49
018390890574	MARINEIDE SIQUEIRA DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	257
003310422062	MARINETE CHRISOSTOMO DA SILVA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	75
011445192003	MARINETE BUCAR ROCHA	23/06/1997	Regular	4	PMDB	247
012347632097	MARINEZ GOMES DE OLIVEIRA	10/06/2001	Regular	4	PMDB	356
003214712003	MARINEZ RIBEIRO DE CARVALHO	24/02/1988	Regular	4	PMDB	42
003214722097	MARINEZ SARAIVA LIMA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	42
003214752038	MARIO ANTONIO DA SILVA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	42
003385622003	MARIO PINTO DE ARAUJO	21/05/1986	Regular	4	PMDB	101
003385692089	MARISA ARAUJO DOS SANTOS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	343
003310692089	MARISA MARTINS DOS SANTOS	08/12/1987	Regular	4	PMDB	75
003214952089	MARISOL SARAIVA LIMA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	42
007682042020	MARISTELA FARIAS	02/03/2000	Regular	4	PMDB	432
001360872062	MARISTELA PEREIRA DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	268
003310822054	MARIZA FERREIRA DA SILVA	08/03/1988	Regular	4	PMDB	75
003215062070	MARLEIDE VILARIM SILVA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	42
010463922054	MARLENE ALVES DA CRUZ	15/04/1999	Regular	4	PMDB	268
012661322054	MARLENE DA SILVA FERREIRA	22/12/1997	Regular	4	PMDB	265
005419312003	MARLENE DE SOUZA SILVA	12/02/1988	Regular	4	PMDB	246
003385892020	MARLENE FROES FERREIRA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	101
003215262011	MARLENE RABELO DURAO	24/02/1988	Regular	4	PMDB	31
008312052020	MARLI DE FATIMA DA SILVA	25/03/1997	Regular	4	PMDB	103
003215382054	MARLI VITORINO DA SILVA	25/01/1988	Regular	4	PMDB	43
018297002054	MARLON GLEISSON GOMES DA SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	361
003311212003	MARLUCE DA SILVA SANTOS	08/03/1988	Regular	4	PMDB	75
010538922054	MARLUCE DE JESUS COSTA LEITE	10/05/2006	Regular	4	PMDB	32
003443532011	MARLUCI BISPO GONCALVES	12/05/1986	Regular	4	PMDB	254
012353002003	MARLUCI FRANCISCA DE SOUSA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	249
003215432011	MARLUCI LUIZA DE JESUS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	43
020150262011	MARLY ALVES DE OLIVEIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	418
003149332011	MARLY BUENO SOARES	28/02/1992	Regular	4	PMDB	20
003215482020	MARLY DE ARAUJO PEREIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	43
003386122003	MARLY DE ASSIS COSTA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	101
012658812020	MARLY DE SOUSA CALDAS	05/05/2006	Regular	4	PMDB	413
009790362054	MARLY GOMES FREIRE ARAUJO	03/04/1997	Regular	4	PMDB	41
003215532097	MARLY LUCIANA DE CASTRO	24/02/1988	Regular	4	PMDB	43
003215642046	MARTA ELISABETE DA SILVA FERREIRA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	43
003386212003	MARTA MERCES DE QUEIROZ	23/03/1988	Regular	4	PMDB	101
003311552046	MARY APARECIDA PEREIRA DE SOUSA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	105
003311562020	MARY LUCIA SILVA SARAIVA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	75
003215802062	MATIAS OLIMPIO DE MORAIS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	43
003311622070	MATILDE COSTA FREITAS LIMA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	75
003386442097	MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	101
003311722046	MAURICIO ANTONIO DE ARAUJO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	75
018162192038	MAURICIO BALBINO	10/11/2003	Regular	4	PMDB	356
003789132062	MAURICIO LOURIVAL NARDIN	08/12/1987	Regular	4	PMDB	441
001639292038	MAURLITA GONCALVES DA CRUZ	15/05/1999	Regular	4	PMDB	247
014715742003	MAURO ANTONIO GOMES DOS SANTOS	09/04/2002	Regular	4	PMDB	23
003386542062	MAURO COTRIM	23/03/1988	Regular	4	PMDB	101
003216032097	MAURO SILVA	08/03/1988	Regular	4	PMDB	43
003623392046	MEIRINALVA LEITE SILVA	13/11/2003	Regular	4	PMDB	24
009783992070	MESSIAS DA SILVEIRA BONFIM	12/05/1986	Regular	4	PMDB	91
003312062020	MESSIAS FRANCISCO NETO	18/02/1988	Regular	4	PMDB	75



012628372097	MICHEL WELLINGTON FERNANDES DE MARIA	20/03/2004	Regular	4	PMDB	281
001446962070	MIGUEL AMARO DE SOUZA	10/06/2001	Regular	4	PMDB	284
003386802054	MIGUEL ANGELO GALLETTI	22/03/1988	Regular	4	PMDB	101
003386812038	MIGUEL ARCANJO ALVES	10/03/2004	Regular	4	PMDB	101
018835602003	MIGUEL ARTUR DE LIMA	08/05/2006	Regular	4	PMDB	335
003216182070	MIGUEL DA ROCHA SOBRINHO	24/02/1988	Regular	4	PMDB	43
003790072003	MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	306
003216262089	MIGUEL XAVIER DA FONSECA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	43
003387012011	MILTON PEREIRA DA SILVA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	101
003387162003	MIRIAM OLIVEIRA NOLASCO	18/02/1988	Regular	4	PMDB	101
002346022089	MIRNA DE SOUZA E SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	262
003216592046	MIRTA DE SOUZA RIBEIRO	12/05/1986	Regular	4	PMDB	43
015877402003	MOACIR DE JESUS LANA	09/04/2002	Regular	4	PMDB	22
003312692003	MOACIR LOPES DE SOUZA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	76
003216692011	MOACYR BARBOSA	04/02/1988	Regular	4	PMDB	43
003312832062	MONICA NEIVA MORENO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	76
019860871805	MONICA OIAMARE SIQUEIRA	19/04/2006	Regular	4	PMDB	19
019848602097	MONNICK STHER DE ARAUJO GOMES	29/09/2005	Regular	4	PMDB	409
003312902097	MURILO TEIXEIRA DA SILVA	21/05/1986	Regular	4	PMDB	76
003216802020	NABIL ABOU IBRAHIM	24/02/1988	Regular	4	PMDB	43
015112972070	NADIA CECILIA DE OLIVEIRA MACHADO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	294
038026751090	NADIA MARIA FERREIRA BEZERRA RIBEIRO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	326
003312982046	NAGELA MUNIZ CALDEIRA	19/01/1988	Regular	4	PMDB	76
003216892062	NAIM MACHADO CARNEIRO PONTES	22/03/1988	Regular	4	PMDB	43
003554202011	NAJLA ABOU IBRAHIM SANTOS	01/10/2005	Regular	4	PMDB	402
003387722003	NANCIR SILVA MACEDO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	101
010089232038	NASCIMENTA DE JESUS SOUSA PEREIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	35
003217012097	NATAL DA COSTA PINHEIRO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	412
017401852020	NATALIA MARINHO DOS SANTOS XERENTE	04/02/2002	Regular	4	PMDB	32
003217082062	NATALINA DE JESUS VENTURA ALMEIDA	04/02/1988	Regular	4	PMDB	43
036491721015	NAZARET FEITOSA FARIAS	10/05/2006	Regular	4	PMDB	429
003387842046	NECI LIMA DA SILVA	09/05/1986	Regular	4	PMDB	101
003217272020	NEIDE SILVA DE ARAUJO	24/02/1988	Regular	4	PMDB	43
012296672089	NEIONE PACHECO SIPRIANO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	265
014552542003	NEIRIS IOMAR MACIEL DE ALMEIDA	18/02/2002	Regular	4	PMDB	280
003217382089	NELIA MARIA FERREIRA LIMA DE ALMEIDA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	43
003313552070	NELIA REGINA DOS SANTOS	15/04/1999	Regular	4	PMDB	76
012289312003	NELMARINA TAVARES DE ANDRADE	29/09/2005	Regular	4	PMDB	343
003792892070	NELSON DA SILVA LIMA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	75
011569192003	NELSON GONCALVES DIAS	26/01/1996	Regular	4	PMDB	71
003388152089	NELY MARIA DA SILVA MACEDO REIS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	101
003313682097	NELZA COCETRONE ARNEIRO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	76
012659662054	NEOZAN SILVA ALVES	10/05/2006	Regular	4	PMDB	283
003217562062	NESTOR CARDOSO DA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	43
003313902054	NEUSA COSTA CARVALHO DE FARIAS	12/03/1990	Regular	4	PMDB	76
003313942089	NEUSA MARIA FREIRE ALVES	08/12/1987	Regular	4	PMDB	76
003313972020	NEUSA ROCHA VIEIRA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	76
003217652054	NEUSA ROSA GUIMARAES SILVA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	43
003217662038	NEUSAIR NUNES DE SANTANA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	43
003314002062	NEUSANITA DE JESUS NASCIMENTO LOPES	24/02/1988	Regular	4	PMDB	76
002726052003	NEUZA SOARES DE SOUZA	19/04/2006	Regular	4	PMDB	398
003149842062	NEY ANTONIO DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	20
003388412070	NIBIA VALERIA DE OLIVEIRA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	102
005185992089	NILDA LOURENCIA DA SILVA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	244
003314362070	NILSA FONSECA DE OLIVEIRA	22/03/1989	Regular	4	PMDB	76
003314462046	NILTON VIEIRA SANTOS	18/02/1988	Regular	4	PMDB	76
003217992003	NILVA DE JESUS CARVALHO	19/01/1988	Regular	4	PMDB	43
003314472020	NILVA FATIMA DE JESUS FARIAS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	76
002726192003	NILZA CRISTINA DOS REIS	10/02/2002	Regular	4	PMDB	314
003218032011	NILZA DE JESUS	19/01/1988	Regular	4	PMDB	43
003388832020	NIVA PESSOA DE SOUZA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	102
003314602003	NIVALDO DIAS DE SANTANA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	76
003314612089	NIVALDO GOMES DE SOUZA	20/12/1997	Regular	4	PMDB	76
006478542097	NIVALDO NOBREGA DA SILVA	03/06/2001	Regular	4	PMDB	425
062548370590	NIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA	03/02/2004	Regular	4	PMDB	347
003314702070	NOE SALES NASCIMENTO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	76
007872572070	NOEME RODRIGUES MONTEIRO ROSA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	356
003314822003	NOEMIA DE SOUZA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	76
002580412011	NOEMIA MARIA DA SILVA	03/06/2001	Regular	4	PMDB	310
011262882054	NOEMIA RODRIGUES PEREIRA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	60
003314902011	NORMA ENY DE ASSIS	22/12/1997	Regular	4	PMDB	76
003218472038	NORMA SOARES MARTINS	09/04/2002	Regular	4	PMDB	44
003314932062	NORMELIA KATIA DE ASSIS	22/12/1997	Regular	4	PMDB	76
003389082011	OCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS	29/05/1986	Regular	4	PMDB	102
013270922038	ODAIR JOSE LOPES BRAUNA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	58
003218622070	ODILIA LEMOS DE SOUSA	09/04/2002	Regular	4	PMDB	44
003315152003	OGENIRIA FERREIRA MARCAL	22/03/1988	Regular	4	PMDB	77
003218742003	OLAVO DE SOUZA RAMOS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	44
003315262062	OLIMPIA TAVARES DE OLIVEIRA	28/02/1992	Regular	4	PMDB	77
003708662070	OLINDA DAS DORES GONCALVES	24/02/1988	Regular	4	PMDB	247
003218802054	OLINDA DE SOUSA CARMO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	44
005212192070	ONDINA LOPES DE OLIVEIRA	15/08/2004	Regular	4	PMDB	312
003708842054	ONILDO AMANCIO LEITE	22/03/1988	Regular	4	PMDB	453
003315632003	ORIVALDO EREDIA MENDES	22/03/1988	Regular	4	PMDB	77
011446032003	ORLANDO ABILIO DE SOUSA	30/09/1997	Regular	4	PMDB	246
003389552038	ORLANDO AMADO DE JESUS	29/05/1986	Regular	4	PMDB	102
007509782020	ORLANDO ARAUJO MENDONCA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	337
003219182062	OSAN CARDOSO DE JESUS	08/12/1987	Regular	4	PMDB	44



003219412003	OSVALDO EUSTAQUIO FERREIRA	04/12/1987	Regular	4	PMDB	44
003316132003	OSVALDO MOURA CARVALHO	30/05/2005	Regular	4	PMDB	77
003219472003	OSVALDO NUNES	02/12/1987	Regular	4	PMDB	44
003316172038	OSVANDA MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	77
003219582054	OTAVIO ANTONIO DE AGUIAR	30/09/2005	Regular	4	PMDB	44
003316432020	OZAIDES PEREIRA SERPA	03/06/2001	Regular	4	PMDB	77
003316502054	OZEIZA LIMA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	77
012656752054	PATRICIA ALVES DA SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	265
017742132070	PATRICIA DE SOUZA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	341
012642302046	PATRICIA MARIANO DE SOUSA	10/02/2004	Regular	4	PMDB	281
003219732097	PATRICIO DA SILVA MACIEL	24/02/1988	Regular	4	PMDB	44
003798682020	PAULA CRISTINA BARBOZA DE MATOS MUNDIM	20/05/1986	Regular	4	PMDB	60
030757571163	PAULO DE ARAUJO	10/10/2003	Regular	4	PMDB	347
003709832038	PAULO DE FRANCA BARBOSA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	268
003316972011	PAULO EDUARDO DE SOUSA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	77
003317102020	PAULO QUEIROZ DE OLIVEIRA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	77
012298842003	PAULO RANGEL PEREIRA VIEIRA	18/08/1997	Regular	4	PMDB	251
003220212046	PAULO RODRIGUES DE MORAIS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	44
003220272038	PEDRINA DOS SANTOS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	44
012314512003	PEDRO ALEXANDRE BEZERRA COSTA	20/03/2004	Regular	4	PMDB	285
003220312011	PEDRO ALVES DOS SANTOS	01/10/2005	Regular	4	PMDB	402
003390712038	PEDRO ARAUJO DOS SANTOS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	102
003317382020	PEDRO DE ALCANTARA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	77
008322902020	PEDRO DE ALCANTARA PEREIRA DE SOUSA	29/09/2001	Regular	4	PMDB	101
008311412020	PEDRO JORGE DA SILVA NETO	07/04/2003	Regular	4	PMDB	57
007684542011	PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO FILHO	02/12/1996	Regular	4	PMDB	63
003317852046	PEDRO RODRIGUES COSTA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	77
003391062003	PEDRO URQUIZA DA SILVA	26/01/1996	Regular	4	PMDB	102
003317932054	PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA	13/05/1986	Regular	4	PMDB	77
016516402003	PLINIO CRUZ DE SOUZA	17/08/2003	Regular	4	PMDB	312
019863512097	POLIANA VIEIRA LIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	403
005698122003	POSSIDONIO FERREIRA NETO	20/02/1988	Regular	4	PMDB	320
017741592097	QUEILE MACIEL DE ALMEIDA	26/02/2002	Regular	4	PMDB	341
003318002011	QUEZEA DE JESUS MARQUES	22/03/1988	Regular	4	PMDB	77
013147062046	QUITERIA FERREIRA RABELO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	275
045717961066	RAFAEL MOREIRA SILVA	04/02/2003	Regular	4	PMDB	349
003391372003	RAILA PONTE DE ARAUJO PORTELA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	103
012630192054	RAILTON DE OLIVEIRA LEITE	04/02/2002	Regular	4	PMDB	289
003318142011	RAIMUNDA ANDRADE SILVA TORRES	24/02/1988	Regular	4	PMDB	78
003391462097	RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	103
003391502070	RAIMUNDA DO CARMO ALVES	05/06/1986	Regular	4	PMDB	103
005740062011	RAIMUNDA DO NASCIMENTO VIEIRA	15/02/2004	Regular	4	PMDB	417
003318292003	RAIMUNDA EDINEUMA CLEMENTE DE MATOS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	78
003318392070	RAIMUNDA MARIA ALMEIDA BARROSO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	78
003318432054	RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO TEODORO	05/06/1986	Regular	4	PMDB	78
069576310590	RAIMUNDA NEVES DE CARVALHO	27/09/2001	Regular	4	PMDB	22
003221422038	RAIMUNDA NONATA DE SOUSA PINHO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	45
003150762038	RAIMUNDA SILVANO DE SOUSA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	20
003391792054	RAIMUNDA TELES GONCALVES	07/05/1986	Regular	4	PMDB	103
003318682003	RAIMUNDO ALBUQUERQUE DOS ANJOS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	78
003150792089	RAIMUNDO ALVES NEGRAO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	20
003447602003	RAIMUNDO BRANDAO REIS	19/04/2006	Regular	4	PMDB	352
003318842020	RAIMUNDO CAVALCANTE	22/03/1988	Regular	4	PMDB	78
003629872020	RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	68
003221772062	RAIMUNDO GOMES BARBOSA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	45
003221782046	RAIMUNDO GOMES BARROS	13/05/1986	Regular	4	PMDB	45
035162331139	RAIMUNDO GOMES DE LIMA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	323
033645290892	RAIMUNDO JAILSON DA SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	325
037484531120	RAIMUNDO MAIA DOS SANTOS	15/04/2002	Regular	4	PMDB	327
003221942062	RAIMUNDO MENDES FILHO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	45
003319182003	RAIMUNDO NONATO BISPO DE SOUSA	07/05/1986	Regular	4	PMDB	78
003319192097	RAIMUNDO NONATO CARNEIRO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	78
019276962062	RAIMUNDO NONATO DE SENA ROSA	10/02/2003	Regular	4	PMDB	376
003392442097	RAIMUNDO NONATO FERREIRA TELES FILHO	07/05/1986	Regular	4	PMDB	103
012980692020	RAIMUNDO NONATO SANTOS DE SOUSA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	38
018108782046	RAIMUNDO OLIVEIRA LIMA	10/08/2004	Regular	4	PMDB	365
003712472089	RAIMUNDO PEREIRA LIMA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	366
003319542070	RAIMUNDO PESSOA PEDROSA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	78
007668242046	RAIMUNDO PINHEIRO BORGES	28/02/1992	Regular	4	PMDB	85
003804842046	RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	351
003150972062	RAIMUNDO SUME BENTO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	21
013255962070	RAINILDE PEREIRA BORGES	03/06/2001	Regular	4	PMDB	96
008318902054	RAMILDA SERPA DA SILVA	07/04/2003	Regular	4	PMDB	30
013240502011	RAQUEL DA COSTA DEL DUQUE	15/03/2004	Regular	4	PMDB	15
003319772062	RAQUEL GUIMARAES DE OLIVEIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	78
003222562003	REGINA CELIA SILVA DOS SANTOS PINHEIRO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	45
015251202097	REGINA LIMA GONCALVES	02/03/2001	Regular	4	PMDB	300
003393072003	REGINA MARIA DA CRUZ MELO MACHADO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	103
003222642003	REGINA MARIA DIAS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	45
003222682038	REGINA SELIA DIAS ALMEIDA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	45
003222692011	REGINA SELMA PINHEIRO SILVA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	45
018281212046	REGINA VIEIRA DA SILVA	10/08/2004	Regular	4	PMDB	18
016519972038	REGINALDO JOSE MACENA	03/04/2002	Regular	4	PMDB	322
011414752089	REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	01/05/2006	Regular	4	PMDB	41
016984682046	REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	15/11/2003	Regular	4	PMDB	339
015880122054	REJANE EUGENIO BASTO	09/04/2002	Regular	4	PMDB	77



00339322046	REJANE MARIANO DA SILVA	05/03/1988	Regular	4	PMDB	103
011570632062	RENATO ANTONIO ORSOLIN	26/07/2003	Regular	4	PMDB	63
012431672020	RENILSON AGAPITO FURTADO	30/09/1997	Regular	4	PMDB	321
015252982011	RICARDO LEMOS DE SOUSA	02/08/2004	Regular	4	PMDB	42
019298642011	RIGOBERTO CARDOSO DE ARAUJO	13/02/2004	Regular	4	PMDB	400
019276672020	RITA DE CASSIA DE ALMEIDA MARTINS	10/05/2006	Regular	4	PMDB	383
003151172046	RITA DE CASSIA MONTENEGRO ROCHA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	21
003320582089	RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE JESUS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	78
003393642003	RITA FRANCISCA DE SOUSA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	103
003393652089	RITA GEOVANI FERREIRA	05/06/1986	Regular	4	PMDB	103
003320692038	RITA GOMES DA SILVA LIMA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	78
003223232003	RITA HELENA DA SILVA FREITAS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	45
003223292097	RITA MARIA SOUSA DE QUEIROZ	08/12/1987	Regular	4	PMDB	45
003223312003	RITA NEVES DA SILVA DIAS	28/02/1992	Regular	4	PMDB	45
003223322097	RITA NICACIA FRANCA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	45
003223342054	RITA PEREIRA AVILA RIBEIRO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	45
003223392062	RITA TEODORO DA FROTA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	45
010422952011	RIVANIA TEIXEIRA DA COSTA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	28
003321052038	ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	244
010070862097	ROBERTO DE RIBAMAR LEITE	15/12/1999	Regular	4	PMDB	351
012615312054	ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	29/12/1997	Regular	4	PMDB	363
044460491007	ROBERTO SILVA MENDES	04/02/2002	Regular	4	PMDB	346
015114522003	ROBSON GOMES DA SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	305
003807842038	ROCILDA PEREIRA DE SOUZA	05/01/1986	Regular	4	PMDB	275
021182272020	RODRIGO COSTA MONTEIRO GUEDES	20/12/2007	Regular	4	PMDB	455
007508782062	ROGERIO JOAO CAMARGO CAMPOS	10/03/1997	Regular	4	PMDB	253
003321442046	ROMILDE DUARTE TIBURCIO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	79
015871042054	RONALDO ADRIANO DUARTE TEBUCIO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	300
002187792054	RONALDO RUBENS ROMUALDO	10/05/2006	Regular	4	PMDB	359
007696962054	RONALDO TAVEIRA DA SILVA	15/05/1999	Regular	4	PMDB	244
003394532003	RONAN RODRIGUES MENEZES	10/06/2001	Regular	4	PMDB	104
003224122003	ROSA CRISTINA SILVA COSTA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	46
012974412020	ROSA MARIA PAES LANDIN RIBEIRO	04/02/2002	Regular	4	PMDB	379
003224352003	ROSA SOUZA DE DEUS	04/02/1988	Regular	4	PMDB	46
013264452011	ROSALIA FRANCISCA DE SOUZA RODRIGUES	10/05/2006	Regular	4	PMDB	267
003809122097	ROSALIA MARIA DE CARVALHO SOUSA	05/06/1986	Regular	4	PMDB	79
003151392054	ROSALIA SOARES NERY	05/06/1986	Regular	4	PMDB	21
003322002097	ROSALINA MARIA DOS SANTOS	18/02/1988	Regular	4	PMDB	79
003322182011	ROSANGELA ALVES RODRIGUES	24/02/1988	Regular	4	PMDB	79
017741462070	ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	326
003632782046	ROSELI SANTOS MIRANDA	10/06/1986	Regular	4	PMDB	447
009861942070	ROSELIA NONATO DE BRITO COSTA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	285
003322532003	ROSEMARY LUCIANA DE OLIVEIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	79
003151452003	ROSEMARY PEREIRA DA SILVA	24/03/1988	Regular	4	PMDB	21
003810142038	ROSEMEIRE DE SOUZA CEZARIO	18/02/1988	Regular	4	PMDB	430
015749072003	ROSEMEIRE FERREIRA BESERRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	321
003224832003	ROSENEIDE MARTINS DA SILVA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	46
009293082062	ROSIANE DE SOUSA OLIVEIRA	10/06/2001	Regular	4	PMDB	83
003224922097	ROSILDA AREIAS CARNEIRO DA SILVA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	46
003395402054	ROSILDA FELIX DE ANDRADE	23/03/1988	Regular	4	PMDB	91
012651332089	ROSILENE DA SILVA MONTEIRO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	266
003129352070	ROSILENE DE ANDRADE MARTINS	14/03/1988	Regular	4	PMDB	243
013247382070	ROSILENE LUCIANO DE OLIVEIRA TAVARES	07/05/1988	Regular	4	PMDB	88
013238802097	ROSILENE ROSARIO DE SANTANA	10/08/2004	Regular	4	PMDB	48
015752692003	ROSIMARCIA LIMA GUIMARAES	28/02/2002	Regular	4	PMDB	312
012350352046	ROSIMEIRE BARROS ALMEIDA	26/03/2004	Regular	4	PMDB	249
003225052046	ROSIMEIRE GASPAR DE SOUZA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	46
003395532070	ROSINEIDE DA CONCEICAO DOURADO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	104
003225102003	ROSINEIDE TITO DA SILVA SANTOS	24/02/1988	Regular	4	PMDB	46
000989782097	ROSITA DE ALMEIDA DE SA TELES	10/05/2006	Regular	4	PMDB	308
003395612089	ROSYCLEY CARVALHO BATISTA	10/11/1986	Regular	4	PMDB	104
003395642020	ROZALINA LIMA GUIMARAES	04/02/1988	Regular	4	PMDB	104
017290092003	ROZANGELA OLIVEIRA DE MENEZES	10/05/2006	Regular	4	PMDB	343
003151562054	RUBENS DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	21
003395892089	RUTE GONCALVES DA SILVA	05/06/1986	Regular	4	PMDB	104
003225302054	RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA DA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	46
011412492062	SALETE MARIA MATTEI ORSOLIN	12/11/1996	Regular	4	PMDB	70
003225432070	SALMA RODRIGUES PEREIRA LINO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	46
011677562020	SALVADOR RIBEIRO DE ALMEIDA	28/02/2002	Regular	4	PMDB	271
012619252062	SANDRA ALVES DOS SANTOS	10/06/2001	Regular	4	PMDB	242
003396302046	SANDRA BISPO SANTOS OLIVEIRA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	104
003225622038	SANDRA BORGES DOS SANTOS GALVAO	16/02/2002	Regular	4	PMDB	46
003396322003	SANDRA CAMELO ARAUJO PAIVA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	104
003323352089	SANDRA CELIA RIBEIRO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	79
018168272020	SANDRA DA COSTA CASTRO	28/04/2003	Regular	4	PMDB	267
003323402046	SANDRA GOMES DA SILVA	25/03/1997	Regular	4	PMDB	404
003225672046	SANDRA MARA DOS SANTOS	04/12/1987	Regular	4	PMDB	46
003151682097	SANDRA MARIA ARAUJO	08/12/1987	Regular	4	PMDB	21
003396392089	SANDRA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA	19/01/1988	Regular	4	PMDB	104
003396412003	SANDRA MARIA LOPES	22/03/1988	Regular	4	PMDB	104
010623012097	SAULO SANTANA DE SOUSA	25/10/1997	Regular	4	PMDB	372
003396582046	SEBASTIANA BARBOSA FRANCA	04/02/1988	Regular	4	PMDB	104
000373862097	SEBASTIANA BEZERRA DOS SANTOS	07/07/1997	Regular	4	PMDB	247
003323862020	SEBASTIANA PIRES CAVALCANTE	22/03/1988	Regular	4	PMDB	79
012319122003	SEBASTIANA RAMOS FEITOSA	21/03/2004	Regular	4	PMDB	256
003323872003	SEBASTIANA RODRIGUES DE MELO SOUZA	09/05/1986	Regular	4	PMDB	79
012313202038	SEBASTIANA SIMOES DA SILVA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	430
003323912097	SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	79



003396792070	SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS	02/03/2001	Regular	4	PMDB	104
012629152046	SEBASTIAO FERNANDES DE DEUS	30/09/1997	Regular	4	PMDB	283
003324382097	SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	80
007800320213	SEBASTIAO NASCIMENTO DA COSTA	10/06/2001	Regular	4	PMDB	265
019285832038	SEBASTIAO RIBEIRO DAMASCENO	25/01/2005	Regular	4	PMDB	349
003226622003	SEBASTIAO SILVA LINO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	46
012549132046	SEBASTIAO SILVA MOTA	10/11/2003	Regular	4	PMDB	399
011445372089	SELMA BARBOSA OLIVEIRA DOS REIS	02/03/2001	Regular	4	PMDB	249
003226772089	SELMA FATIMA DE PAULA	25/02/1988	Regular	4	PMDB	46
003226812062	SELMA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	46
012614052003	SENHORINHA BATISTA DE OLIVEIRA	08/05/2006	Regular	4	PMDB	269
017738822020	SERGIO LUIZ BORGES DA SILVA	09/04/2002	Regular	4	PMDB	346
003397652038	SEVERINA AMARA PEREIRA LIMA	09/05/1986	Regular	4	PMDB	105
003227192070	SEVERINA DE ARAUJO LOPES	08/12/1987	Regular	4	PMDB	47
010079452097	SEVERINA DINIZ DE SOUZA	04/12/1996	Regular	4	PMDB	32
003227262003	SEVERINA MARIA DA CONCEICAO	23/03/1988	Regular	4	PMDB	247
003227272089	SEVERINA MARIA DE AQUINO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	405
003397772070	SEVERINA MARIA SILVA DE MORAES	14/03/1988	Regular	4	PMDB	105
003397832011	SEVERINO CORDEIRO DE OLIVEIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	354
017297222020	SHIRLAINE MACIEL DE ALMEIDA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	341
015761522054	SHIRLENE APARECIDA DIAS RODRIGUES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	323
018054892070	SHIRLENE ROCHA DE SOUSA	18/04/2006	Regular	4	PMDB	25
003325272003	SHIRLEY GARCIA DE OLIVEIRA	08/05/1986	Regular	4	PMDB	80
003325312089	SHIRLEY MARIA DA CONCEICAO	24/02/1988	Regular	4	PMDB	401
012633642003	SHIRLEY MATOS SANTOS	05/01/1988	Regular	4	PMDB	254
003325332046	SHIRLEY NASCIMENTO SILVA DE NOVAIS	22/10/1988	Regular	4	PMDB	80
017921782038	SHIRLEY SOUSA CARVALHO	10/05/2006	Regular	4	PMDB	351
003398212089	SILENE CONCEICAO DA COSTA SMADI	22/03/1988	Regular	4	PMDB	105
003227822003	SILMAR APARECIDA VIEIRA DE ANDRADE	22/03/1988	Regular	4	PMDB	363
003325462062	SILVALINA REIS PIRES	22/03/1988	Regular	4	PMDB	80
003325482020	SILVANA CASSIMIRO DE ALBUQUERQUE	22/03/1988	Regular	4	PMDB	80
013253172046	SILVANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	06/05/2006	Regular	4	PMDB	103
014860622070	SILVANO JOSE DE ARAUJO	09/04/2002	Regular	4	PMDB	24
014561482046	SILVANO CLEITON CANDIDO	20/03/2004	Regular	4	PMDB	294
003325562038	SILVERIA ALVES DA CONCEICAO SANTOS	12/02/1987	Regular	4	PMDB	80
012629762062	SILVESTRE JOSE DA SILVA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	281
003398372046	SILVIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA	28/02/1992	Regular	4	PMDB	105
003228052038	SILVIA HELENA DA SILVA MAIA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	47
007678462003	SILVINA DA SILVA FERREIRA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	78
003635412046	SILVIO GARCIA FARIA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	412
003398592054	SIMONE DA SILVA BORGES	04/12/1987	Regular	4	PMDB	105
010615092011	SIMONE DA SILVA GOMES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	59
015251532054	SIMONE DE OLIVEIRA MAGALHAES	05/05/2006	Regular	4	PMDB	47
012633822089	SIMONE MATOS DOS SANTOS	05/01/1988	Regular	4	PMDB	265
017055852070	SIMONE TEODORO ABADIA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	418
003228442046	SINHAREZA DE LACERDA SANTOS	18/01/1988	Regular	4	PMDB	47
003398732003	SIRLENE BARBOSA BARROS TELES	29/05/1986	Regular	4	PMDB	105
003398762054	SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS BASTOS	29/05/1986	Regular	4	PMDB	105
003717292011	SIVONEDE COSTA REIS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	58
003228582046	SOCORRO PINTO ANDRE	02/12/1996	Regular	4	PMDB	47
007679972011	SOCORRO VIANA RODRIGUES	10/03/1988	Regular	4	PMDB	33
003326092089	SOLANGE APARECIDA DOS REIS	04/02/1988	Regular	4	PMDB	80
003398842062	SOLANGE DA COSTA BASTO	22/02/1988	Regular	4	PMDB	105
003228662054	SOLANGE EVANGELISTA DA SILVA	14/03/1988	Regular	4	PMDB	47
003326132062	SOLANGE GONCALVES PRESTES	08/12/1987	Regular	4	PMDB	80
012977262089	SOLANGE MARIA DE FREITAS ANDRADE	18/08/1997	Regular	4	PMDB	32
003228732089	SOLANGE SARA CORREIA MARTINS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	47
003228752046	SOLANIA PEREIRA DE OLIVEIRA	19/01/1988	Regular	4	PMDB	47
035198090558	SOLINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	343
003326292020	SONIA DE FATIMA FERREIRA	09/05/1986	Regular	4	PMDB	80
003326322020	SONIA FERNANDES DOS SANTOS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	80
003152152046	SONIA LUIZ BARBOSA	29/05/1989	Regular	4	PMDB	21
003228902089	SONIA MARIA CAETANO GOMES DOS SANTOS	24/04/1988	Regular	4	PMDB	47
003326422003	SONIA MARIA GOMES PEDROSA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	80
003326482097	SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	80
003229072062	SONIA MARIA PORFIRIO	29/05/1986	Regular	4	PMDB	47
004357882046	SONIA MARIA RAMALHO DA SILVA	08/02/1988	Regular	4	PMDB	443
003229092020	SONIA MARIA SILVA VALENTE	23/03/1988	Regular	4	PMDB	47
014492242054	SORAIA BRAGA FREIRE	10/06/2001	Regular	4	PMDB	300
003326572089	SORAYA GOMES DE LIMA SOUZA	22/03/1987	Regular	4	PMDB	80
008119232062	STANLEY ANDRADE MARTINS	19/04/2006	Regular	4	PMDB	347
012118642089	STIVE DOS SANTOS	09/04/2002	Regular	4	PMDB	34
003326622046	SUELI OLIVEIRA SANTOS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	80
003229382062	SUELY PEREIRA DOS ANJOS	18/02/1988	Regular	4	PMDB	78
003152242038	SULEIDE MARIA BARBOSA	29/05/1988	Regular	4	PMDB	21
016530872003	SUZANA CORDEIRO ALVES DOS SANTOS	02/03/2001	Regular	4	PMDB	326
003399472089	TAIS HELENA DOS SANTOS	04/02/1988	Regular	4	PMDB	105
003818032097	TALITA DOS PRAZERES SOUZA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	243
020157092062	TANIA ALEXANDRE ALVES	01/05/2006	Regular	4	PMDB	393
003229592097	TANIA DE SOUZA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	47
012314742097	TANIA MACIEL AGUIAR	04/02/2002	Regular	4	PMDB	280
013558682046	TANIA MARIA CARVALHO SOUZA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	275
003399532020	TANIA MARIA DA SILVA FERREIRA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	105
003229782054	TANIA REGINA CEARA IRINEU	04/02/1988	Regular	4	PMDB	48
003327052011	TANIA REGINA DRUMOND PONTE	08/12/1987	Regular	4	PMDB	81
011679532003	TATIANA CARVALHO CHAVES	09/04/2002	Regular	4	PMDB	286
003229992089	TEODORA MARIA DE ARAUJO SOUZA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	48



002070242038	TERESA BATISTA DE CARVALHO	24/02/1988	Regular	4	PMDB	457
003152362070	TERESA CRISTINA DA SILVA VIDAL	29/05/1986	Regular	4	PMDB	21
003399882054	TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	105
003230172011	TERESINHA BATISTA DE OLIVEIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	48
003327342054	TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTANA TEIXEIRA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	81
016981702070	TERESINHA FRANCISCA BALICA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	328
003636552003	TERESINHA MARIA CAVALCANTE DE MIRANDA	18/08/1997	Regular	4	PMDB	359
003327462097	TEREZA DOS SANTOS DE JESUS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	81
003327562062	TEREZA SANTIAGO DE OLIVEIRA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	81
007940251546	TEREZA VIEIRA DA SILVA	10/08/2004	Regular	4	PMDB	84
003819582020	TEREZINHA ALVES MOREIRA	10/05/2006	Regular	4	PMDB	415
003230652011	TEREZINHA ARAUJO GOMES	22/03/1988	Regular	4	PMDB	48
003230672089	TEREZINHA BARBOSA PEREIRA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	48
003152402054	TEREZINHA CANDIDA SILVA	19/01/1988	Regular	4	PMDB	21
003230802054	TEREZINHA DAS GRACAS ANDRADE	22/03/1988	Regular	4	PMDB	48
003400342046	TEREZINHA DE BRITO MOREIRA	02/12/1987	Regular	4	PMDB	106
003327782070	TEREZINHA DE JESUS SILVA SOUZA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	81
003231002038	TEREZINHA FERNANDES BESERRA DE AGUIAR	08/12/1987	Regular	4	PMDB	48
003231012011	TEREZINHA FERNANDES MANGUERA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	48
002857822003	TEREZINHA FERREIRA DA SILVA	10/12/2003	Regular	4	PMDB	288
003718562054	TEREZINHA FERREIRA RIBEIRO	10/02/2004	Regular	4	PMDB	310
003400462089	TEREZINHA FRANCISCA DO NASCIMENTO	08/12/1987	Regular	4	PMDB	106
003231112097	TEREZINHA GOMES DA SILVA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	48
003327862089	TEREZINHA LOPES DA SILVA BARROS	23/03/1988	Regular	4	PMDB	81
003400542097	TEREZINHA MARIA DA SILVA	23/03/1988	Regular	4	PMDB	106
000188812062	TEREZINHA MARIA DO ROSARIO DO NASCIMENTO	14/06/2001	Regular	4	PMDB	106
003231282038	TEREZINHA PINHEIRO CHAGAS	26/05/1983	Regular	4	PMDB	48
003231372020	TEREZINHA ROZENDO DE CARVALHO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	48
003231422097	TEREZINHA SOUZA ARAUJO	04/02/1988	Regular	4	PMDB	48
014569352038	TEREZINHA XAVIER AMADOR	04/02/2002	Regular	4	PMDB	290
003400722070	TERTULINA JOAQUIM DE SANTANA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	106
017684752070	THALITA LARISSA FARIA DE OLIVEIRA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	47
003328002070	THAMYS DE OLIVEIRA QUEIROZ	22/03/1988	Regular	4	PMDB	81
003400732054	THEREZINHA DA SILVA DIAS	12/03/1990	Regular	4	PMDB	106
017409402038	TIAGO IBRAHIM ALVES SANTOS	01/10/2005	Regular	4	PMDB	402
003400982003	VALCI DA COSTA FAGUNDES	22/03/1988	Regular	4	PMDB	106
012296052089	VALCILENE ARAUJO COSTA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	288
003231962089	VALDA LUCIA EMIDIO DA SILVA	20/05/1986	Regular	4	PMDB	48
003400992097	VALDA MARIA DA SILVA	28/09/2005	Regular	4	PMDB	106
003231972062	VALDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA	25/02/1988	Regular	4	PMDB	48
038027331007	VALDECI COSTA BEZERRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	359
003232062097	VALDECI DA CONCEICAO CAMPOS	25/02/1988	Regular	4	PMDB	48
003232192003	VALDECI MARQUES DOS SANTOS	04/02/1988	Regular	4	PMDB	48
003232302011	VALDECY PEREIRA DA SILVA	29/09/2005	Regular	4	PMDB	48
003328652011	VALDECY TAVARES DE QUEIROS	25/02/1988	Regular	4	PMDB	81
009710722089	VALDEIR ANTONIO DA SILVA	28/09/2005	Regular	4	PMDB	288
016528102070	VALDEMAR RAMALHO DE SOUSA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	320
003329012011	VALDERES SILVA NEVES	29/05/1986	Regular	4	PMDB	81
003401622062	VALDEREZ TEIXEIRA GOMES	27/12/1993	Regular	4	PMDB	106
008997192054	VALDETE ALVES DE MENDONCA	10/08/2004	Regular	4	PMDB	344
003329052046	VALDETE CERQUEIRA SANTOS	18/02/1988	Regular	4	PMDB	81
003329112097	VALDINA ALVES BARBOSA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	81
007685492011	VALDIR PEREIRA DOS SANTOS	22/05/1997	Regular	4	PMDB	22
003638142062	VALDIVINA SOARES DE SOUZA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	249
003233382038	VALDOMIRA ALEIXO ALVES DA SILVA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	49
015755772003	VALERIA DOS REIS NEVES	15/04/1999	Regular	4	PMDB	314
013401302003	VALERIANA DA CORTES MARQUES MONTALVAO	29/09/2005	Regular	4	PMDB	426
003329702046	VALTER TIBURCIO	02/03/2001	Regular	4	PMDB	81
004722352038	VANDA GAMBÍ	04/02/2002	Regular	4	PMDB	315
003233902011	VANDA MARCIA DA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	49
003402592020	VANDA MARIA SEVERINO DA SILVA	25/02/1988	Regular	4	PMDB	106
012662642003	VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS	12/01/2004	Regular	4	PMDB	432
003234142020	VANESSA APARECIDA DE SOUZA	20/05/1986	Regular	4	PMDB	49
003234172070	VANIA CARNEIRO PORTELA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	49
017169532046	VANIA GONCALVES DA SILVA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	300
015331182003	VANIA LUCIA LEMOS DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	425
003402842038	VANILDA SEBASTIANA PINTO SILVA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	106
012306942003	VANUSA PEREIRA DOS SANTOS	04/02/2002	Regular	4	PMDB	286
003234632003	VERA LUCIA ALEXANDRE MARINHO	02/12/1987	Regular	4	PMDB	49
008151442003	VERA LUCIA ARAUJO FEITOSA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	347
003403102062	VERA LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO	18/11/1996	Regular	4	PMDB	107
003330292003	VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES	22/03/1988	Regular	4	PMDB	82
002032972003	VERA LUCIA GOMES BARBOZA	10/03/1988	Regular	4	PMDB	447
003234712011	VERA LUCIA LUCENA PEIXOTO	02/12/1996	Regular	4	PMDB	49
003720482097	VERA LUCIA MARQUES DE SOUZA MONTEIRO	19/01/1988	Regular	4	PMDB	245
003330432054	VERA LUCIA PINHEIRO SILVA	18/02/1988	Regular	4	PMDB	82
003403212011	VERA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	107
004970002046	VERA LUCIA SACRAMENTO DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	310
003234822070	VERA NICE DE DEUS OLIVEIRA	28/02/1992	Regular	4	PMDB	49
056274530507	VERONICA DOS SANTOS RUFINO	04/02/2002	Regular	4	PMDB	324
011412732097	VERONICA FERREIRA DA SILVA	07/04/2003	Regular	4	PMDB	62
001915622020	VERONICE ALVES DE LIMA	02/01/2002	Regular	4	PMDB	320
010541322020	VERONICE NAZARIO COUTO	05/05/2006	Regular	4	PMDB	58
003235012070	VICENCIA DO NASCIMENTO ALEXANDRE	02/12/1987	Regular	4	PMDB	49
003235032038	VICENCIA LUCAS CRUZEIRO	22/03/1988	Regular	4	PMDB	243
009292962097	VICENTE AARAO DE SALLES	22/12/1997	Regular	4	PMDB	59
003235422046	VILANI TENORIO DE LIMA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	49
008343782003	VILCO DA CONCEICAO SILVA	25/03/1997	Regular	4	PMDB	420
002093522097	VILMA ALVES CORDEIRO	25/03/1988	Regular	4	PMDB	269
003235532003	VILMA DE OLIVEIRA LIMA	20/05/1986	Regular	4	PMDB	49
012647892062	VILMA SANTOS MUNIZ	30/09/2005	Regular	4	PMDB	276
012324272020	VILMAR ROSA ALMEIDA SILVA	03/06/2001	Regular	4	PMDB	242

008819342038	VITAL CEZAR FURTADO FILHO	15/04/1999	Regular	4	PMDB	248
011443442089	VITORIA ALVES DOS SANTOS FERNANDES	02/03/2001	Regular	4	PMDB	248
012643622097	WAGNER JORGE MENEZES LIMA	22/12/1997	Regular	4	PMDB	276
003404182089	WALDEY SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	107
011672012038	WALDSTONI BARBOSA DOS SANTOS	05/01/2004	Regular	4	PMDB	396
011745192038	WALISSON PAULO MARCELO REGIS DIAS	10/05/2006	Regular	4	PMDB	16
003404382020	WALMIRIA CARDOSO FERRUGEM	12/03/1990	Regular	4	PMDB	107
008308522070	WALTER BONFIM CARNEIRO PORTELA	16/04/2006	Regular	4	PMDB	43
003404582070	WANDA DOS SANTOS ABREU	23/03/1988	Regular	4	PMDB	107
017920912046	WANDERSON CARDOSO DOS SANTOS	10/05/2006	Regular	4	PMDB	294
014860862046	WASHINGTON DOS SANTOS SILVA	28/09/2005	Regular	4	PMDB	284
014493422003	WASHINGTON NEY DA SILVA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	100
011447832046	WDSON DINIZ MIRANDA	21/02/1996	Regular	4	PMDB	244
019294172046	WELINTON EVANGELISTA	24/01/2004	Regular	4	PMDB	393
012332802011	WELISON ROGERI DE ABREU	10/05/2006	Regular	4	PMDB	22
013718392089	WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUSA	14/04/2000	Regular	4	PMDB	455
005216932011	WELLINGTON PADRE DA SILVA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	343
017160432003	WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS	22/08/2001	Regular	4	PMDB	25
003237132038	WELTON BEZERRA DA SILVA	03/06/2001	Regular	4	PMDB	50
011676572046	WELTON DE JESUS OLIVEIRA	22/12/1997	Regular	4	PMDB	242
016986912011	WESLEY BARBOSA DE LIMA	02/03/2001	Regular	4	PMDB	246
016524672054	WESLEY DA SILVA	03/04/2002	Regular	4	PMDB	333
015757232046	WESLEY MACEDO DE ARAUJO	01/05/2006	Regular	4	PMDB	315
017821962070	WEZLA NASCIMENTO SILVA	03/03/2004	Regular	4	PMDB	28
016499732054	WILLIAM DE SOUZA ALMEIDA	04/02/2002	Regular	4	PMDB	321
012296282070	WILLIAM FRANCISCO DE ARAUJO	29/09/2005	Regular	4	PMDB	257
003404892070	WILLIANS ANDRADE OLIVEIRA	01/05/2006	Regular	4	PMDB	107
005139712062	WILMA MODESTO DE FREITAS MOTA	18/09/2003	Regular	4	PMDB	399
003331872038	WILSON BARRETO SANTOS	15/09/1993	Regular	4	PMDB	82
006974622070	WILSON DA SILVA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	300
017393092046	WILSON SILVA DA TRINDADE	10/02/2004	Regular	4	PMDB	338
003237622011	WILTON BORGES DE SOUZA	29/05/1986	Regular	4	PMDB	55
003332082003	ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA	12/03/1990	Regular	4	PMDB	82
003405292003	ZEDINA NEVES DA SILVA	22/03/1988	Regular	4	PMDB	107
003332122089	ZELIA DA ASSUNCAO SOARES	22/03/1988	Regular	4	PMDB	433
003237942003	ZELMA MORAES DE FREITAS	25/02/1988	Regular	4	PMDB	50
003238082038	ZENILIA CORREIA MAIA PIMENTA	18/01/1988	Regular	4	PMDB	50
003828662020	ZENIR DOS SANTOS CORDEIRO	30/04/1997	Regular	4	PMDB	387
010078742062	ZILA FARIAS DE PAIVA	15/05/1999	Regular	4	PMDB	78
003332392003	ZILDA APARECIDA GOMES	04/02/1988	Regular	4	PMDB	82
003238192097	ZILDA DE OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS	02/12/1987	Regular	4	PMDB	50
003238232070	ZILDA FERNANDES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	50
003332502003	ZILDA PORFIRIA XAVIER	02/12/1987	Regular	4	PMDB	82
003405642089	ZILDETE DE ARAUJO ROCHA	10/04/2006	Regular	4	PMDB	107
003332572089	ZILMA CARDOSO DE SOUSA	08/12/1987	Regular	4	PMDB	265
003238332046	ZILMA MARIA BRANDAO REIS MENDES	25/05/1986	Regular	4	PMDB	50
003238382054	ZORAIA TEIXEIRA DE LIMA MEDEIROS	22/03/1988	Regular	4	PMDB	50
003238432011	ZULEIDA MARIA DE SOUZA ARAUJO GOMES	22/03/1988	Regular	4	PMDB	50
003238442003	ZULEIDE ALVES DE SOUSA	24/02/1988	Regular	4	PMDB	50
011269192070	ZULMIRA RODRIGUES PEREIRA	15/04/1999	Regular	4	PMDB	80

7 - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
003332982054	ADALTON ALVES DOS SANTOS	03/05/1994	Regular	4	PMN	83
011447032062	ADENIZA CARDOSO DOS SANTOS	26/04/1994	Regular	4	PMN	244
003154412062	ADIVALDINA DOS SANTOS	29/04/1994	Regular	4	PMN	22
009308012062	ALVARO ANTONIO TEIXEIRA	03/05/1994	Regular	4	PMN	84
003156222020	ALVINA CORDEIRO DA SILVA SOUSA	03/05/1994	Regular	4	PMN	249
003335582054	AMILSON DE SOUZA TEIXEIRA	03/05/1994	Regular	4	PMN	83
003336452003	ANA ZELIA SOUSA ALVES	18/04/1994	Regular	4	PMN	84
007721932054	ANIVALDO LIMA CARNEIRO	29/04/1994	Regular	4	PMN	82
003338332097	ANTONIO DE MELO ALENCAR	03/05/1994	Regular	4	PMN	84
003247192089	ANTONIO LISBOA BONFIM	28/04/1994	Regular	4	PMN	53
003563922089	ANTONIO MARTINS MIRANDA	27/04/1994	Regular	4	PMN	438
003247602003	ANTONIO PEDRO DA SILVA	05/04/1990	Regular	4	PMN	54
011415822070	ANTONIO RUBENS LOPES BONFIM	28/04/1994	Regular	4	PMN	60
010624622070	ARLINDO BARREIRO DOS SANTOS	27/04/1994	Regular	4	PMN	249
003248832062	ARLINDO CORREIA DOS SANTOS	20/05/1994	Regular	4	PMN	54
008325672070	CARLOS ALVES DOS SANTOS	28/04/1994	Regular	4	PMN	403
011275772046	CARLOS ROBERTO DA SILVA	27/04/1994	Regular	4	PMN	353
003342812062	CARMINIO LOURENCO BATISTA FILHO	27/04/1994	Regular	4	PMN	86
015106952003	CELIA MARIA LIMA FERNANDES DOS SANTOS	30/09/2007	Regular	4	PMN	405
010057952011	CLAUDIA ALVES DE ABREU	29/04/1994	Regular	4	PMN	74
003344212054	CLEONICE OLIVEIRA SANTOS	26/04/1994	Regular	4	PMN	86
010619612054	EDINALVA ROSA DA SILVA AFONSO	18/04/1994	Regular	4	PMN	403
009309282046	EDITE DINA BARBOSA DE LUCENA	29/04/1994	Regular	4	PMN	78
007699472062	EDIULEIA FERNANDES CAVALCANTE	25/04/1990	Regular	4	PMN	73
007710892054	EDMEIRE GONCALVES DA SILVA	18/04/1994	Regular	4	PMN	103
003347622011	EDNA GONCALVES DA SILVA	03/05/1994	Regular	4	PMN	88
003489392062	EDNA RODRIGUES DOS SANTOS	29/04/1994	Regular	4	PMN	244
011446362062	EDSON ANTONIO DOS SANTOS	29/04/1994	Regular	4	PMN	244
003171442020	ELENICE LOPES DA SILVA	18/04/1994	Regular	4	PMN	28
006298192020	ELIENE DE SOUZA	27/04/1994	Regular	4	PMN	78
009785552089	ELIO FERREIRA DE SOUSA ARAUJO	18/04/1994	Regular	4	PMN	36
003493072054	ELIZABET TAVARES DA SILVA	18/04/1994	Regular	4	PMN	343
043443221023	ELIZABETH LEMOS DE AGUIAR	25/09/1999	Regular	4	PMN	362
003172292054	ELIZIA ALVES DE ARAUJO	12/05/1994	Regular	4	PMN	28
011446942038	EMANOEL BISPO	03/05/1994	Regular	4	PMN	244



009302872054	ERASMO CARLOS NUNES DE ABREU	29/04/1994	Regular	4	PMN	77
003173602070	ESMERALDO ALVES ALBUQUERQUE	26/04/1994	Regular	4	PMN	28
003539152062	EULINA DA SILVA OLIVEIRA	27/04/1994	Regular	4	PMN	246
003497222046	EURIDES JOSE DE JESUS	18/04/1994	Regular	4	PMN	276
007724032097	EVELTON SOUSA FERREIRA DE ARAUJO	18/04/1994	Regular	4	PMN	34
011449212070	FABIO ROCHA NOBREGA	18/04/1994	Regular	4	PMN	244
003140512020	FRANCISCA VIEIRA DE MENESES RODRIGUES	26/04/1994	Regular	4	PMN	17
036262511007	FRANCISCO ALVES DE SOUSA	10/01/1996	Regular	4	PMN	362
011442032046	FRANCISCO ALVES PEREIRA	03/05/1994	Regular	4	PMN	244
010538722003	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS DO REGO	29/04/1994	Regular	4	PMN	84
003505072038	FRANCISCO DE PAULA PEREIRA	26/04/1994	Regular	4	PMN	384
011449272062	GENIVALDO SOUZA DE JESUS	26/04/1994	Regular	4	PMN	243
011138162054	GERALDO GOMES DE ABREU	18/04/1994	Regular	4	PMN	54
003180422054	GESSE RODRIGUES VALENCA	03/05/1994	Regular	4	PMN	31
006832001082	GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA	18/03/1996	Regular	4	PMN	99
003357142070	HELENA IZABEL DA SILVA SOUZA	28/04/1994	Regular	4	PMN	91
003359142003	ISABEL LEAL GONCALVES	18/04/1994	Regular	4	PMN	92
003360982097	JOANA DE ALMEIDA LOPES	27/03/1990	Regular	4	PMN	92
039440510760	JORGE CAMELO DE OLIVEIRA	29/09/2005	Regular	4	PMN	395
003366322046	JOSE MARIA PEREIRA	18/04/1994	Regular	4	PMN	94
011440222089	JOSE RODRIGUES PEREIRA	03/05/1994	Regular	4	PMN	244
003287542089	JUAREZ MELO PEREIRA	26/04/1994	Regular	4	PMN	67
011275562011	LINDALVA PEREIRA DA COSTA	18/04/1994	Regular	4	PMN	243
004248982089	LINETE SANTOS DE CARVALHO TEIXEIRA	18/04/1994	Regular	4	PMN	246
003290832020	LUCIA DE FATIMA LEITE DA CRUZ	03/05/1994	Regular	4	PMN	68
009786992062	LUIZ CARLOS HENRIQUES	29/04/1994	Regular	4	PMN	54
011275002062	MARCELO ALVES DE FREITAS	28/06/1995	Regular	4	PMN	44
029501351007	MARCO ANTONIO TOMAZ	11/12/1995	Regular	4	PMN	361
009285432011	MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA LEITE	18/04/1994	Regular	4	PMN	44
008156352020	MARCOS ANTONIO RODRIGUES LEITAO	27/04/1994	Regular	4	PMN	246
007669532046	MARCOS ANTONIO VENANCIO FURTADO	27/04/1994	Regular	4	PMN	59
007707292003	MARCOS GOMES CELESTINO	28/04/1994	Regular	4	PMN	64
003202992020	MARIA ARRUDA DE QUEIROZ	03/05/1994	Regular	4	PMN	38
003376662046	MARIA CONCEICAO SEVERINA DE SOUZA	26/04/1994	Regular	4	PMN	359
003297792097	MARIA CRISTINA DA SILVA	27/04/1994	Regular	4	PMN	267
008157052070	MARIA DA GLORIA DE SOUZA	29/04/1994	Regular	4	PMN	83
003376922038	MARIA DA PENHA CORREA ALMEIDA	30/09/2005	Regular	4	PMN	98
003300912097	MARIA DE LOURDES BRITO DA FONSECA	29/04/1994	Regular	4	PMN	246
006711022020	MARIA DE LOURDES INACIO ARAUJO	22/02/1994	Regular	4	PMN	282
003303272062	MARIA DOS ANJOS PIRES GONCALVES	26/04/1994	Regular	4	PMN	72
003209692054	MARIA HELENA SILVA	28/04/1994	Regular	4	PMN	41
003210172003	MARIA JESUS GOMES	26/04/1994	Regular	4	PMN	41
007715022011	MARIA JOSE TOMAZ PEREIRA	20/05/1994	Regular	4	PMN	36
003308702070	MARIA RODRIGUES DA SILVA	18/04/1994	Regular	4	PMN	74
003309722003	MARIA ZEELIA DA SILVA TEIXEIRA	26/04/1994	Regular	4	PMN	75
008334372046	MARINETE ROSA DOS SANTOS	29/04/1994	Regular	4	PMN	415
003215562038	MARLY TEIXEIRA DE ARAUJO	05/04/1994	Regular	4	PMN	43
003706842020	NADILSON DE MORAIS LINS	27/04/1994	Regular	4	PMN	285
003216902003	NAIR CEZARIA DA SILVA	18/04/1994	Regular	4	PMN	326
003313492020	NELCI LIMA DE JESUS	27/04/1990	Regular	4	PMN	76
011275552038	NELZIMAR OLIVEIRA NUNES	29/04/1994	Regular	4	PMN	288
003316092020	OSVALDO CERQUEIRA DOS SANTOS	26/04/1994	Regular	4	PMN	77
003317062046	PAULO MAGALHAES DE ARAUJO	18/04/1994	Regular	4	PMN	77
003220812089	PEDRO VIEIRA DE ARAUJO	27/04/1994	Regular	4	PMN	246
011447702020	RAIMUNDA LEITE DA CONCEICAO	18/04/1994	Regular	4	PMN	353
003392932070	REALINO RUFINO DA SILVA	18/04/1994	Regular	4	PMN	103
003394562054	ROQUE BONFIM COELHO DE SOUZA	29/04/1994	Regular	4	PMN	104
010535402038	ROSA CRISTINA DAMIANA DA CONCEICAO	12/05/1994	Regular	4	PMN	89
003224192089	ROSA INACIO DA SILVA	29/04/1994	Regular	4	PMN	46
003321762020	ROSA LOPES RODRIGUES BONFIM	03/05/1994	Regular	4	PMN	79
011670542011	SANDRA RODRIGUES DE SOUZA	29/04/1994	Regular	4	PMN	244
010058852003	SAULO JOSE DOS SANTOS	28/04/1994	Regular	4	PMN	42
010627002062	SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA	27/04/1994	Regular	4	PMN	265
003151922011	SEVERINA ALVES PEREIRA	29/04/1994	Regular	4	PMN	21
010616962097	SHIRLEY SOUZA SILVA	29/04/1994	Regular	4	PMN	242
018283952003	SILMARA DA SILVA MOURA	01/12/2006	Regular	4	PMN	362
007714742020	SIMONE CAMPELO GIRARDI CAMPOS	03/05/1994	Regular	4	PMN	26
008152892062	SIMONE FERREIRA DAS NEVES	26/04/1994	Regular	4	PMN	79
009801852054	SIZINA PEREIRA DE MATOS	26/04/1994	Regular	4	PMN	256
007713062011	SONIA MARIA COELHO DE OLIVEIRA	29/04/1994	Regular	4	PMN	64
011670552003	SUELY RODRIGUES DE SOUZA	29/04/1994	Regular	4	PMN	244
003229452097	SUZANA LIMA DE OLIVEIRA SILVA	29/04/1994	Regular	4	PMN	47
003232012089	VALDEBAM DA COSTA RAMOS	26/04/1994	Regular	4	PMN	48
003401472020	VALDEMIR JACINTO DE DEUS	26/06/1995	Regular	4	PMN	106
007683342003	VALMIR SILVA BRANDAO	29/04/1994	Regular	4	PMN	22
003402522054	VALTERLANDIA DE SOUZA SANTOS	27/04/1994	Regular	4	PMN	377
008325062054	VANDERLENE PEREIRA CAMPOS	29/04/1994	Regular	4	PMN	73
003403722062	VILMA ESTEVES DE MORAIS SANTOS	28/04/1994	Regular	4	PMN	107
011440962011	VILMO RIBEIRO DE MATOS	18/04/1994	Regular	4	PMN	244
008313382054	WALDEMIR REIS PIRES	26/04/1994	Regular	4	PMN	62
007718282046	WILLISSON MARTINS DA SILVA	29/09/2005	Regular	4	PMN	80
010060592062	WILSON ANGELO DE ARAUJO	29/09/2005	Regular	4	PMN	54

8 - PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
009718642089	ABIGAIL PEREIRA DE SOUZA	03/01/1994	Regular	4	PP	373
003153902089	ADAUTO DE ALMEIDA RODRIGUES	08/09/1992	Regular	4	PP	22
003333452003	ADENILSON MOURA DA SILVA	23/08/1991	Regular	4	PP	83
003641872020	ADERSON JOAQUIM DE SOUSA	17/03/1988	Regular	4	PP	290



012618672054	ADILIO NOGUEIRA CARVALHO	26/09/2001	Regular	4	PP	290
003135332003	ADILSON DA SILVA SANTOS	17/03/1988	Regular	4	PP	15
008322852062	ADMILSON BRITO DE MENESES	08/09/1992	Regular	4	PP	63
013266942020	AFONSO MORAIS	08/04/1998	Regular	4	PP	49
003240082089	AGALCIDA FELIX DA CONCEICAO SILVA	30/03/1990	Regular	4	PP	51
003333832038	AGENOR DE ARAUJO QUEIROZ	17/03/1988	Regular	4	PP	83
003154822038	AIDA FERNANDA MARIA LEAL	28/06/1992	Regular	4	PP	22
012653432089	AILTON GOMES DE SOUSA	06/04/1999	Regular	4	PP	266
003240482070	AILTON GOMES DE SOUZA	08/09/1992	Regular	4	PP	51
003155012038	ALAM PROCOPIO DOS SANTOS	25/05/1992	Regular	4	PP	22
003240782097	ALBERTINA ALVES DA SILVA	02/02/1990	Regular	4	PP	51
003334402062	ALCINA SILVA CRUZ	05/03/2005	Regular	4	PP	83
016981142062	ALDEMIR FIRMO FERREIRA	08/04/2002	Regular	4	PP	333
007653652046	ALDENORA BORGES LEAL DA SILVA	29/03/1998	Regular	4	PP	95
003334592070	ALDINA PEREIRA DA SILVA	20/10/1990	Regular	4	PP	83
012424962003	ALESSANDRA OLIVEIRA SOARES	08/04/2002	Regular	4	PP	88
014117882062	ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	19/03/1999	Regular	4	PP	36
012657752011	ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS	24/05/2001	Regular	4	PP	281
009311122020	ALEXANDRE DE ALCANTARA MARQUES	18/01/1990	Regular	4	PP	35
003155692020	ALICE CARVALHO DA SILVA	22/10/1992	Regular	4	PP	22
003242222062	ALVINO MACEDO FILHO	25/07/1989	Regular	4	PP	52
003643862070	AMAIDE MARIA DE SOUZA	11/03/1988	Regular	4	PP	439
012616662046	ANA CLAUDIA BATISTA	24/05/2001	Regular	4	PP	290
010059362097	ANA CLAUDIA QUEIROZ PEQUENO DA SILVA	24/02/1992	Regular	4	PP	55
003242692020	ANA CLAUDIA VIEIRA BRAGA	21/03/1988	Regular	4	PP	52
006491102038	ANA DA CONCEICAO SILVA	17/03/1988	Regular	4	PP	424
003156752038	ANA DE SOUZA SANTOS	17/03/1988	Regular	4	PP	23
003242932054	ANA LUCIA DE BRITO	28/06/1992	Regular	4	PP	52
017287182097	ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA	05/03/2005	Regular	4	PP	265
009791102089	ANA LUCIA OTACILIO DE LIMA	28/06/1992	Regular	4	PP	46
003157002089	ANA LUCIA PROCOPIO DOS SANTOS ALVES	05/02/1990	Regular	4	PP	23
013249292003	ANA LUCIA SERAFIM MANICOBA	19/03/1999	Regular	4	PP	365
010618362089	ANA MARIA ALIPIA DE OLIVEIRA	20/06/1992	Regular	4	PP	87
003243102097	ANA MARIA DA SILVA ROCHA	06/07/1989	Regular	4	PP	52
004360682003	ANA MARIA DA SILVA SANTOS	08/04/1998	Regular	4	PP	33
008350252062	ANA PAULA BARBOSA LIMA	26/07/1989	Regular	4	PP	98
017194182003	ANA PAULA PINTO DE SOUZA	25/02/2005	Regular	4	PP	94
017288532038	ANA PAULA SANTOS SILVA	05/03/2005	Regular	4	PP	337
003157542070	ANANIAS ARAUJO DO PRADO	28/08/1991	Regular	4	PP	23
008341672020	ANDRE RICARDO DA COSTA	20/01/2005	Regular	4	PP	67
009290192020	ANDREIA PATRICIA DA SILVA MACEDO	11/02/1990	Regular	4	PP	103
003460822070	ANEZIO RIBEIRO DA ROCHA	30/06/1992	Regular	4	PP	268
008309672011	ANGELA DE PAULA RODRIGUES	22/07/1990	Regular	4	PP	79
003244062070	ANGELA MENEZES MORENO	27/07/1989	Regular	4	PP	52
007651722046	ANGELA PEREIRA DA SILVA	08/09/1992	Regular	4	PP	29
003244072054	ANGELA RODRIGUES DE MIRANDA	17/10/1989	Regular	4	PP	52
014713752062	ANGELICA DIAS SOUZA	05/03/2005	Regular	4	PP	296
003157842097	ANGELINA DE JESUS BRAGA	08/04/1989	Regular	4	PP	23
003336952062	ANIZIO FARIA DE CARVALHO	08/08/1985	Regular	4	PP	84
014492192097	ANSELMO FERNANDES DA SILVA	26/09/2001	Regular	4	PP	290
003136402003	ANTENOR DOS REIS	28/05/1992	Regular	4	PP	15
003158192054	ANTONIA CARDOSO DA SILVA NERI	26/07/1989	Regular	4	PP	346
011440782038	ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA	29/06/2001	Regular	4	PP	244
005847572054	ANTONIA FERREIRA DE MESQUITA SILVA	22/03/1990	Regular	4	PP	304
003244792020	ANTONIA GOMES VIEIRA	20/05/1986	Regular	4	PP	53
003244832003	ANTONIA GUIMARAES DE MELO	17/03/1988	Regular	4	PP	53
003337312062	ANTONIA INACIA COSTA SILVA	12/03/1988	Regular	4	PP	84
003158432089	ANTONIA IRES DE OLIVEIRA	17/03/1988	Regular	4	PP	23
003244872038	ANTONIA JOSE DE SOUZA	08/04/1998	Regular	4	PP	53
009289982046	ANTONIA MARIA DE AGUIAR	08/04/2002	Regular	4	PP	32
003158682038	ANTONIA MOURAO ALVES PEREIRA	30/10/1992	Regular	4	PP	23
010617772097	ANTONIA PINHO VIEIRA	08/04/1998	Regular	4	PP	28
003245302062	ANTONIA VIEIRA ARAGAO	28/05/1992	Regular	4	PP	53
003158832070	ANTONIA XIMENES MARTINS COSTA	08/04/2002	Regular	4	PP	23
008319182097	ANTONIO ALMIRO SALES DOS SANTOS	08/04/1998	Regular	4	PP	26
003245742089	ANTONIO BERNARDES DE SOUZA	20/06/1992	Regular	4	PP	53
003159482054	ANTONIO CARLOS NUNES	17/03/1988	Regular	4	PP	24
003039482003	ANTONIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE NETO	12/05/1990	Regular	4	PP	373
005329782070	ANTONIO FERNANDO FERREIRA	23/05/1990	Regular	4	PP	420
006014292011	ANTONIO GONCALVES DA ROCHA	25/09/1988	Regular	4	PP	243
006981012011	ANTONIO HELDER DA ROCHA MENDES	15/05/1990	Regular	4	PP	71
008153562062	ANTONIO INACIO DA CONCEICAO	08/09/1992	Regular	4	PP	55
003338892046	ANTONIO IVANILSON ALVES	22/02/1991	Regular	4	PP	85
003247052089	ANTONIO JOSE DA SILVA	27/07/1989	Regular	4	PP	53
002624292003	ANTONIO JOSE VENTURA DOS SANTOS	20/05/1988	Regular	4	PP	254
003339112046	ANTONIO MACHADO GUIMARAES	23/08/1991	Regular	4	PP	85
003247532089	ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA	30/04/2007	Regular	4	PP	54
003247552046	ANTONIO OLIVEIRA LIMA	07/06/1989	Regular	4	PP	54
007668892097	ANTONIO PAULO DE SOUSA	08/09/1992	Regular	4	PP	365
003649492003	APARECIDA DE LIMA	28/05/1992	Regular	4	PP	315
004568932011	ARCANJO DA CONCEICAO	19/03/1991	Regular	4	PP	433
003161862020	ARI EUSTAQUIO DE CARVALHO	26/07/1989	Regular	4	PP	419
010072562003	ARI VIRGINIO DA SILVA	24/02/1992	Regular	4	PP	92
011512662003	ARMANDA DA CUNHA RUAS	08/04/1998	Regular	4	PP	72
003162362020	ARTHUR PINHEIRO SARAIVA	27/07/1989	Regular	4	PP	25
006427302089	AUTELINA MARIA FLORES DA SILVA	14/01/1994	Regular	4	PP	434
007381332062	BEATRIZ MARQUES CIPRIANO	03/05/1990	Regular	4	PP	372
003250132003	BENEDITO ARAUJO PEREIRA	28/05/1992	Regular	4	PP	54



008143762054	BENEDITO DE SOUSA LEAL NETO	24/02/1992	Regular	4	PP	386
003163172020	BENEDITO FROTA FONTINELE	17/03/1988	Regular	4	PP	25
003163202020	BENEDITO POLONGO DE MESQUITA	17/03/1988	Regular	4	PP	25
003341542020	BENONE PEDRO SOARES	08/04/2002	Regular	4	PP	85
010698662038	CANDIDA NETA FERNANDES DA SILVA	28/11/1992	Regular	4	PP	95
003164002046	CARLOS ALBERTO LOPES	08/04/1998	Regular	4	PP	25
007711352020	CARLOS ALBERTO SOARES	19/03/1990	Regular	4	PP	107
008145952046	CARLOS AUGUSTO DE SOUSA SILVA	05/03/2005	Regular	4	PP	45
008348632046	CARLOS JOSE SANTOS DE ANDRADE	27/07/1989	Regular	4	PP	17
016536362038	CARLOS ROBERTO CALDAS	24/05/2001	Regular	4	PP	251
002556612089	CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA	12/05/1990	Regular	4	PP	439
011129342046	CARLOS RODRIGUES DE MENEZES	05/03/2005	Regular	4	PP	16
003251682038	CARLOS SEVERIANO DE MELO	29/06/1992	Regular	4	PP	55
009286922062	CASSIANO ALVES DOS SANTOS	28/05/1992	Regular	4	PP	309
012346172097	CATIA HONORIO DE SOUZA	20/06/2002	Regular	4	PP	249
006495472089	CELIA CRISTINA DA COSTA	17/02/1992	Regular	4	PP	407
009298682011	CELIA REGINA PEREIRA	22/07/1990	Regular	4	PP	78
002131262097	CELIO EZEQUIEL RODRIGUES	06/04/1988	Regular	4	PP	358
012125622089	CELIO JUNIO DE SOUZA	26/08/2001	Regular	4	PP	61
013359522054	CELSO CIRINO FERREIRA	08/04/1998	Regular	4	PP	107
003252642070	CESAR AUGUSTO DA SILVA	30/03/1990	Regular	4	PP	55
008337162003	CIBELE SILVA DOS SANTOS	08/04/1998	Regular	4	PP	39
002667812097	CICERA CANUTO DOS ANJOS	20/05/1988	Regular	4	PP	351
003165612020	CICERO ANTONIO PEREIRA DA SILVA	17/03/1988	Regular	4	PP	26
009785092046	CINARA SILVA DOS SANTOS	28/05/1992	Regular	4	PP	245
003253272097	CLARICE FRANCA PORTELA	28/06/1992	Regular	4	PP	55
003253352003	CLAUDEMIR PEREIRA LIMA	08/04/2002	Regular	4	PP	56
006544602062	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA	19/03/1991	Regular	4	PP	355
010741332003	CLAUDIA DA SILVEIRA SOUZA	19/03/1999	Regular	4	PP	361
008344462097	CLAUDIA MARCIA ARAUJO	22/02/1991	Regular	4	PP	19
011425872038	CLAUDIO FERREIRA DA SILVA	08/04/1998	Regular	4	PP	34
012651462003	CLEBER SILVA MORAIS DOS SANTOS	26/09/2001	Regular	4	PP	271
011272612097	CLEITON RIBEIRO DELFIM	29/03/1998	Regular	4	PP	70
003166272097	CLEMILDA NASCIMENTO	17/03/1988	Regular	4	PP	26
003166382046	CLEONICE IOLETE DA SILVA	17/03/1988	Regular	4	PP	26
003254082097	CLEONICE MENEZES MORENO	27/07/1989	Regular	4	PP	56
003166942054	COSMO BEZERRA NETO	17/03/1988	Regular	4	PP	26
010070912054	CREUDA BRITO DE MENESES	08/09/1992	Regular	4	PP	76
003167172089	CRIZELDA SOARES MACHADO	14/05/1992	Regular	4	PP	26
003254942011	DAISE DE ANDRADE SOUZA	02/09/1991	Regular	4	PP	56
012302902020	DALENICE LENE PINHEIRO DE OLIVEIRA DOUETTS	08/04/2002	Regular	4	PP	370
003536872046	DALILA DA CRUZ ROCHA VIEIRA	10/02/1990	Regular	4	PP	264
010063272070	DALSI OLIVEIRA DA COSTA	05/02/1990	Regular	4	PP	67
003255052003	DALVA MARIA DOS SANTOS	28/05/1992	Regular	4	PP	56
003481992097	DALVIRENE ALVES DA SILVA	08/09/1992	Regular	4	PP	354
011678392097	DAMIAO CELESTINO MARQUES DA SILVA	26/06/1997	Regular	4	PP	269
003167552003	DANIEL CANDIDO DA SILVA	17/03/1988	Regular	4	PP	26
003655022046	DARIO DE JESUS SANTOS	07/03/1988	Regular	4	PP	289
012612432003	DARLIO BORGES DOS SANTOS	26/06/1997	Regular	4	PP	257
015755762020	DAVI LEMOS SILVA	30/07/2004	Regular	4	PP	311
008357672062	DAVI NERY DE ANDRADE	31/01/1990	Regular	4	PP	84
003655182003	DAVID VICENTE DA SILVA	30/06/1992	Regular	4	PP	361
007692972089	DEBORA DUARTE RIBEIRO	28/06/1992	Regular	4	PP	96
003255982003	DENISE FERREIRA DA COSTA	14/01/1990	Regular	4	PP	56
003345592097	DENISE SILVA E REIS GERMANO	28/06/1992	Regular	4	PP	87
104065040540	DILMA ANTUNES DO AMARAL	30/07/2004	Regular	4	PP	360
003168352020	DINOMARIO SANTOS	18/04/2007	Regular	4	PP	27
012317252003	DIVINA ROSA CORREIA	24/05/2001	Regular	4	PP	290
003257272046	DJANIRA HELENA ROCHA	17/03/1988	Regular	4	PP	57
014569232003	DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS	09/04/2002	Regular	4	PP	290
015111942062	DORACY ROCHA DOS SANTOS	20/01/2005	Regular	4	PP	311
007669072003	DULCILAMAR ARAUJO	22/02/1991	Regular	4	PP	19
003346892070	EDENICE MARIA DA SILVA MACEDO	05/02/1990	Regular	4	PP	87
013265312089	EDEVAL GOMES DA SILVA	08/04/1998	Regular	4	PP	43
008311002054	EDIANA REZENDE DOS SANTOS	08/09/1992	Regular	4	PP	35
003573422070	EDILEUSA MARIA DE LIMA SOUZA	23/08/1991	Regular	4	PP	94
011678062020	EDILEUZA FIRMO FERREIRA	08/04/2002	Regular	4	PP	262
003258362003	EDILEUZA LINS DOS SANTOS	05/02/1990	Regular	4	PP	57
003347012003	EDILEUZA QUITERIA DE JESUS	29/06/1992	Regular	4	PP	87
003169842070	EDILSON DIAS DA CONCEICAO ARAUJO	17/03/1988	Regular	4	PP	27
014560272054	EDIMAR HENRIQUE DA SILVA	08/04/2002	Regular	4	PP	283
003258532003	EDIMILSON JULIAO DOS SANTOS	08/04/1998	Regular	4	PP	57
003347102097	EDIMUNDO CRUZ PEREIRA	20/10/1990	Regular	4	PP	87
003170102011	EDIR DE CASTRO VIEIRA	30/10/1992	Regular	4	PP	27
008031552003	EDITH DA SILVA LIMA	10/11/2006	Regular	4	PP	394
003170342097	EDIVARD JOSE DA SILVA	08/09/1992	Regular	4	PP	27
012639042046	EDMILSON HENRIQUE DE AZEVEDO	08/04/2002	Regular	4	PP	286
003347492046	EDMILSON PATRICIO DE FARIA	25/05/1992	Regular	4	PP	88
003347512062	EDMILSON RIBEIRO	23/08/1991	Regular	4	PP	88
011139862020	EDNA ALVES DE SOUZA	08/04/1998	Regular	4	PP	47
012326232020	EDNA SILVA CRUZ	05/03/2005	Regular	4	PP	106
012980052062	EDNALDO DOS SANTOS SALES	06/04/1999	Regular	4	PP	90
003259692020	EDSON OLIVEIRA DA SILVA	17/03/1988	Regular	4	PP	58
003259712046	EDSON PEREIRA DA SILVA	12/03/1988	Regular	4	PP	58
009290882054	EDSON PIO DE OLIVEIRA	11/01/1990	Regular	4	PP	444
003259782011	EDUARDA RAMOS BRITO DE MENESES	17/03/1988	Regular	4	PP	58
014558992089	EDUARDO LOPES DE JESUS	06/10/2000	Regular	4	PP	282
010095372038	EDVAL MUNIZ DOS SANTOS	08/04/1998	Regular	4	PP	44



003259762054	EDVALDA RAMOS DE OLIVEIRA	05/02/1990	Regular	4	PP	58
003171212038	EDVALDO REZENDE SANTOS	08/09/1992	Regular	4	PP	28
003260052046	EFIGENIA DA SILVA DOMINGOS	05/02/1990	Regular	4	PP	58
003260062020	EFIGENIA MARIA DE JESUS	27/07/1989	Regular	4	PP	58
003348212003	ELAIDIA RIBEIRO	28/05/1992	Regular	4	PP	88
009797342038	ELANNEINE BARBOSA PEREIRA	10/02/1990	Regular	4	PP	52
003260142038	ELBENS JOSE PEREIRA RIBEIRO	23/02/1992	Regular	4	PP	58
003260502003	ELIANE CUSTODIA PEREIRA	10/02/1990	Regular	4	PP	58
003348512020	ELIANE FATIMA DE SOUZA LEAL	28/05/1992	Regular	4	PP	88
003348552054	ELIANE RODRIGUES DA COSTA ALVES	23/08/1991	Regular	4	PP	298
003348572011	ELIANE SILVA CRUZ	05/03/2005	Regular	4	PP	88
005891112062	ELIANE TEIXEIRA BRASILEIRO	17/02/1992	Regular	4	PP	242
007722922038	ELIAS RODRIGUES DE MIRANDA	27/07/1989	Regular	4	PP	56
011156522003	ELIELTON DA SILVA CARNEIRO	08/04/1998	Regular	4	PP	69
013275132054	ELIEZER MONTEIRO DOS SANTOS	08/04/1998	Regular	4	PP	30
003171822054	ELIEZER PINTO BOTELHO	11/03/1988	Regular	4	PP	28
003348822020	ELIEZIR SILVA CRUZ	25/02/2005	Regular	4	PP	88
011094322003	ELISABETE LOPES DA SILVA	15/09/1993	Regular	4	PP	344
019279702011	ELISABETH VERAS XAVIER	05/03/2005	Regular	4	PP	385
010058752038	ELISANGELA DE OLIVEIRA FELIPE	24/02/1992	Regular	4	PP	67
011004762020	ELISANGELA FERNANDES SANTOS	08/04/1998	Regular	4	PP	41
014557812097	ELISSANDRA MARTINS DA COSTA	08/04/2002	Regular	4	PP	322
014289422038	ELIZABETE MOREIRA DE LIMA	08/04/1998	Regular	4	PP	27
003349062038	ELIZABETH ALVES ALPIO	20/01/2005	Regular	4	PP	88
003349072011	ELIZABETH LEMOS OLIVEIRA DE SOUSA	05/02/1990	Regular	4	PP	88
008145622089	ELOIDE MISSIAS TRINDADE	23/08/1991	Regular	4	PP	98
007684322003	ELOIDES SILVA CRUZ	05/03/2005	Regular	4	PP	91
010623502070	ELY BERNARDO BARBOSA DE OLIVEIRA	25/05/1992	Regular	4	PP	63
006746472003	ELZA LOPES FERREIRA	23/03/1988	Regular	4	PP	301
012635352097	EMERSON DE LIMA SANTOS	20/01/2005	Regular	4	PP	285
003172922097	EMIVALDO DIAS LANDIM	28/05/1992	Regular	4	PP	28
003349792097	ENIO SILVA CARVALHO	05/03/2005	Regular	4	PP	88
003262082011	ENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	08/04/1998	Regular	4	PP	58
003173312038	ERIOSVALDO REZENDE SANTOS	08/09/1992	Regular	4	PP	285
012619722089	ERNANDO SOUSA ROCHA	09/11/2002	Regular	4	PP	290
003262482003	ERNESTINA DIAS DOS SANTOS	08/09/1992	Regular	4	PP	59
006240842046	ESTER RODRIGUES LEAL	05/03/2005	Regular	4	PP	402
012311452062	EULER MARCIO CARLOS BEZERRA	20/01/2005	Regular	4	PP	257
001837522046	EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO	17/05/1988	Regular	4	PP	326
003174442011	EVANDO HONORATO DA SILVA	19/03/1999	Regular	4	PP	29
003174642062	EVERALDO ARAUJO DE BARROS	17/03/1988	Regular	4	PP	29
003578862003	EXPEDITO VITORINO DA SILVA	19/03/1999	Regular	4	PP	311
011153972003	EZEQUIEL SILVA CRUZ	05/03/2005	Regular	4	PP	94
014566782089	FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA	05/03/2005	Regular	4	PP	271
012349712020	FABIO GOMES BRANDAO	26/08/2001	Regular	4	PP	249
003662552011	FATIMA DOS REIS DOS SANTOS	28/05/1992	Regular	4	PP	379
003174852097	FAUSTA VIANA DA SILVA	21/03/1988	Regular	4	PP	29
003175022020	FERNANDO BARBOSA LEAL	28/06/1992	Regular	4	PP	29
009729902097	FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA	20/01/2005	Regular	4	PP	289
003264472054	FILOMENA LIBERATO DA COSTA	26/06/1992	Regular	4	PP	59
010088592089	FLAVIO DE LIMA PINHO	08/04/1998	Regular	4	PP	80
011277102062	FLAVIO STEFANE FURTADO DA SILVA	05/05/2002	Regular	4	PP	244
003539722054	FLORITES INEZ DO NASCIMENTO	28/09/1992	Regular	4	PP	396
003175482003	FRANCIMAR FELIX PEREIRA	30/10/1992	Regular	4	PP	29
003140262011	FRANCINALDO RODRIGUES FEITOSA	28/06/1992	Regular	4	PP	16
002944462046	FRANCISCA ALMEIDA DOS SANTOS	19/03/1999	Regular	4	PP	325
015248342089	FRANCISCA BEZERRA DE ANDRADES	26/11/2001	Regular	4	PP	301
010060112011	FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA	22/02/1991	Regular	4	PP	96
003265272070	FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA	08/09/1992	Regular	4	PP	60
003175982070	FRANCISCA FERNANDES ALVES	17/03/1988	Regular	4	PP	29
003176012003	FRANCISCA FERREIRA FREIRE	05/02/1990	Regular	4	PP	29
003501302020	FRANCISCA FIGUEREDO FERREIRA SALES	17/03/1988	Regular	4	PP	326
015242562003	FRANCISCA JOSINELI DOS SANTOS LINHARES	08/04/2002	Regular	4	PP	300
012427252003	FRANCISCA MARIA DE CASTRO	08/04/2002	Regular	4	PP	57
003176252089	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS MELO	08/09/1992	Regular	4	PP	29
003266002011	FRANCISCA QUEIROZ	17/03/1988	Regular	4	PP	60
008349872089	FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA BEZERRA	20/06/1992	Regular	4	PP	309
003266082070	FRANCISCA RODRIGUES MAGALHAES	05/02/1990	Regular	4	PP	60
003176682011	FRANCISCO ALVES MOURAO	17/03/1988	Regular	4	PP	373
017284072046	FRANCISCO DA COSTA VELOZO	26/09/2001	Regular	4	PP	268
009782672020	FRANCISCO DA SILVA ARAUJO FILHO	08/04/2002	Regular	4	PP	94
003353332089	FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS	29/06/1992	Regular	4	PP	90
009784832070	FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES	06/04/1999	Regular	4	PP	87
003267092011	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES	17/03/1988	Regular	4	PP	60
003267232070	FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE	05/02/1990	Regular	4	PP	60
007699942089	FRANCISCO EVANDRO DE CARVALHO	07/01/1994	Regular	4	PP	83
003267652020	FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA	17/03/1988	Regular	4	PP	60
011139272070	FRANCISCO FIRMO DOVETTS	08/04/2002	Regular	4	PP	245
003582632097	FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS	10/02/1990	Regular	4	PP	30
007115042003	FRANCISCO LEITAO DE SOUZA	02/05/1990	Regular	4	PP	263
003140962020	FRANCISCO LIMA DE FREITAS	10/02/1990	Regular	4	PP	17
003354192097	FRANCISCO MARCONDES NOGUEIRA	28/05/1992	Regular	4	PP	90
002630672020	FRANCISCO PEREIRA FILHO	21/05/1989	Regular	4	PP	315
003268412011	FRANCISCO RODRIGUES COSTA	25/05/1992	Regular	4	PP	61
003354642046	FRANCISCO SOARES DE SOUZA	30/01/1990	Regular	4	PP	90
003268562003	FRANCISCO VIANA DE ASSIS	17/03/1988	Regular	4	PP	61



003354732038	FRANCISCO VICENTE CAMARGO	30/04/2007	Regular	4	PP	90
014288582038	FRANCISLAINY ROSENDA LOIOLA	06/04/1999	Regular	4	PP	88
014554682020	FRANCYMEIRE GONCALVES DE ARAUJO	08/04/2002	Regular	4	PP	400
010628362038	FREDSON BARBOSA MONTEIRO	08/09/1992	Regular	4	PP	396
003354842097	FREUDES DE SOUZA RODRIGUES	28/06/1992	Regular	4	PP	90
018290352038	GABRIELLA NOGUEIRA TELES	20/01/2005	Regular	4	PP	364
003179602054	GERALDA ALBUQUERQUE MARTINS LEITE	05/02/1990	Regular	4	PP	30
003179642089	GERALDA DE SOUZA BOTELHO	17/03/1988	Regular	4	PP	30
003179692097	GERALDA FRANCISCA GOMES	17/03/1988	Regular	4	PP	30
003269542003	GERALDA LEITE DA CRUZ	28/05/1992	Regular	4	PP	61
003179742054	GERALDA MARIA DOS SANTOS	07/03/1988	Regular	4	PP	30
008318472062	GERALDO CRUZ JUNIOR	26/07/1989	Regular	4	PP	51
003180052003	GERALDO SOARES	08/09/1992	Regular	4	PP	31
003270332054	GERSON INACIO DA CONCEICAO	08/09/1992	Regular	4	PP	61
014281262003	GERUSA MORAES	25/03/1998	Regular	4	PP	51
011273442054	GETULIO AURELIO PEREIRA DA SILVA	08/04/2002	Regular	4	PP	84
003180702003	GILDETE MORAIS DOS SANTOS	17/03/1988	Regular	4	PP	373
005855372038	GILMAR GAUDENCIO DE ALMEIDA	20/05/1988	Regular	4	PP	269
003180892011	GILSON BELARMINO SILVA	22/10/1992	Regular	4	PP	31
003271002054	GILVAN SOARES DE SOUZA	10/02/1990	Regular	4	PP	62
008331172003	GIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS	10/02/1990	Regular	4	PP	59
007697812038	GISELENE DE FATIMA VERISSIMO	06/04/1999	Regular	4	PP	431
003356562062	GLEICE APARECIDA BATISTA TAVARES	14/01/1990	Regular	4	PP	91
003839012003	GUILHERME PEREIRA DE ALMEIDA	20/01/2005	Regular	4	PP	396
003181362070	GUIOMAR DA SILVA LOPES	24/05/2001	Regular	4	PP	31
011676372003	HELANE DA COSTA CABRAL	16/11/2006	Regular	4	PP	286
018161822003	HELENA COSTA CHAGAS	20/01/2005	Regular	4	PP	351
013085762003	HELENA RONILDA LIRA DE SOUSA FREITAS	08/04/2002	Regular	4	PP	339
010615002089	HELIO JOSE LARA	28/05/1992	Regular	4	PP	16
003272242097	HELOIZA LAURENTINO DE LIMA	25/01/1990	Regular	4	PP	62
003181892089	HENRIQUE CACHOEIRA NETO	08/09/1992	Regular	4	PP	31
011425042003	HERLA DE SOUSA	08/04/2002	Regular	4	PP	65
003181962003	HIDELBRANDO ALVES DE ARAUJO	17/02/1988	Regular	4	PP	31
003181982070	HILDA BEZERRA DE SOUZA FARIAS	17/03/1988	Regular	4	PP	32
011136772046	IEDA MARIA TOMAS DE OLIVEIRA	05/03/2005	Regular	4	PP	34
003182672038	ILZA MARIA DE ARRUDA	20/06/1992	Regular	4	PP	31
003273442003	INACIO FERREIRA DE MORAES	08/09/1992	Regular	4	PP	106
003182902089	IOLANDA DA SILVA SANTOS	22/02/1991	Regular	4	PP	32
008147152097	IONE JOSE FRANCISCO LUCAS	10/02/1990	Regular	4	PP	349
003424482003	IONELIA MOUREIRA SOARES	17/03/1988	Regular	4	PP	92
008150552097	IRENE DE SOUSA LEO	25/07/1989	Regular	4	PP	72
003358942011	IRIS ALVES DE AZEVEDO LIMA	08/04/1998	Regular	4	PP	91
003359072070	ISAAC ARAUJO JERONIMO	25/02/1994	Regular	4	PP	91
017185082046	IVANESSA BRASILEIRO PEREIRA	16/11/2006	Regular	4	PP	15
003184272070	IVONE DE SOUZA	17/03/1988	Regular	4	PP	32
003142512054	IVONE RODRIGUES DE MENEZES	05/03/2005	Regular	4	PP	17
003184352089	IVONETE DE JESUS RENILDO	08/04/1998	Regular	4	PP	32
012644522089	IVONETE FERNANDES DOS ANJOS	08/04/2002	Regular	4	PP	285
008309982011	IVONETE SANTOS CAVALCANTI OLIVEIRA	20/06/1992	Regular	4	PP	90
017289602020	IZAQUIEL DA SILVA SOUZA	14/01/2008	Regular	4	PP	339
003184682046	IZEQUIAS TOMAS DE OLIVEIRA	08/04/1998	Regular	4	PP	32
003184792003	JACIRA ALVES DE JESUS	29/03/1998	Regular	4	PP	32
008025862003	JAILSON DA SILVA SANTOS	08/04/1998	Regular	4	PP	25
008148592070	JAIR RIBEIRO CAVALCANTE	08/09/1992	Regular	4	PP	344
003185182046	JANE MARY SANTOS DOMINGOS	25/05/1992	Regular	4	PP	32
003185192020	JANEZIA SOUZA DE OLIVEIRA	17/03/1988	Regular	4	PP	431
008320622046	JAQUELINE DE SOUZA SANTOS	08/04/1998	Regular	4	PP	32
009580352020	JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA	17/04/1997	Regular	4	PP	343
008322622070	JARBAS BARBOSA DE OLIVEIRA	27/07/1989	Regular	4	PP	42
010072892062	JEFFERSON JOSE DA SILVA	23/08/1991	Regular	4	PP	105
010537902020	JERRY ZAKOVSKY	08/04/1998	Regular	4	PP	41
017161042054	JESSICA DE ALMEIDA	08/04/2002	Regular	4	PP	358
003185582038	JOACELIA FRANCISCO RIBEIRO	05/02/1990	Regular	4	PP	32
011156932070	JOANA ALVES VIEIRA PEDRO	22/10/1992	Regular	4	PP	424
003185742054	JOANA DARC SILVA COSTA	11/03/1988	Regular	4	PP	32
003524302020	JOANA FRANCISCA SERRA CARDOSO	29/03/1998	Regular	4	PP	374
003186022046	JOANITA PEREIRA DA SILVA	24/02/1992	Regular	4	PP	33
003277422097	JOAO ALVES FILHO	24/02/1992	Regular	4	PP	64
003186612003	JOAO BOSCO QUIRINO DA ROCHA	17/03/1988	Regular	4	PP	33
003361762046	JOAO DE BRITO CARNEIRO CRUZ	18/04/2007	Regular	4	PP	92
003186932089	JOAO DOS SANTOS NETO	24/02/1992	Regular	4	PP	254
003186962020	JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS	17/03/1988	Regular	4	PP	33
003187002046	JOAO FELIX PEREIRA FILHO	08/09/1992	Regular	4	PP	33
003278652046	JOAO INACIO DOS SANTOS	20/10/1990	Regular	4	PP	64
003143232062	JOAO NETO ARAUJO	22/02/1991	Regular	4	PP	18
003527612011	JOAO NONATO CARDOSO	29/03/1998	Regular	4	PP	374
007669932038	JOAO PEREIRA DE ARAUJO	05/02/1990	Regular	4	PP	81
003279172003	JOAO RODRIGUES MARINS	11/03/1988	Regular	4	PP	64
003187892062	JOAO VIEIRA SANDES	31/03/1990	Regular	4	PP	33
003544272038	JOAQUIM JOSE DO NORTE	28/05/1992	Regular	4	PP	243
014279812097	JOCINETE DA CRUZ SILVA	20/01/2005	Regular	4	PP	27
007722342062	JOHNNY DANTAS BEZERRA	10/02/1990	Regular	4	PP	103
013146342038	JORGE MENDONCA DE OLIVEIRA FIRMINO	09/02/2006	Regular	4	PP	275
003363632054	JORGE SOARES DE SOUZA	08/09/1992	Regular	4	PP	93
007978392011	JOSE ALBERTO SILVA	14/05/1992	Regular	4	PP	420
003189292054	JOSE ANTONIO VIAJANTE	08/09/1992	Regular	4	PP	34
003189492003	JOSE BENTO DE LANA	08/09/1992	Regular	4	PP	34
003281272020	JOSE BRAZ NETO	29/06/1992	Regular	4	PP	65



014913752054	JOSE CARLOS DIAS	28/06/2001	Regular	4	PP	348
003281762003	JOSE CUPERTINO AUGUSTO	08/09/1992	Regular	4	PP	65
003190302070	JOSE DE ARIMATEA NERI	26/07/1989	Regular	4	PP	361
003365072070	JOSE DOS REIS SANTOS	08/09/1992	Regular	4	PP	94
005285242003	JOSE FERREIRA DA COSTA	26/06/1997	Regular	4	PP	248
003365592003	JOSE GONCALVES LOPES	29/06/1992	Regular	4	PP	94
003191402003	JOSE HENRIQUE SOBRINHO	17/03/1988	Regular	4	PP	34
003283302054	JOSE INACIO DA CONCEICAO	08/09/1992	Regular	4	PP	66
011441312038	JOSE LEANDO DE SOUSA	09/04/2002	Regular	4	PP	244
012639702020	JOSE LIOMAR VIEIRA DA PAZ	20/01/2005	Regular	4	PP	270
007671482020	JOSE MILTON BARBOSA	23/10/1990	Regular	4	PP	18
003192272003	JOSE MILTON PEREIRA	17/03/1988	Regular	4	PP	35
003284612011	JOSE NUNES DE FREITAS	08/03/1992	Regular	4	PP	66
003192542070	JOSE OCEANO SOUZA DA SILVA	16/05/1986	Regular	4	PP	35
008150292003	JOSE OLAVO GONCALVES DE BRITO	08/04/2002	Regular	4	PP	70
010084612046	JOSE PAULO AFONSO	28/05/1992	Regular	4	PP	244
007704742070	JOSE PEREIRA LOPES	29/06/1992	Regular	4	PP	94
014553372062	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA	26/09/2001	Regular	4	PP	290
003285682054	JOSE ROSA DA SILVA	25/05/1992	Regular	4	PP	66
003193532054	JOSE SOARES	17/03/1988	Regular	4	PP	35
003193882089	JOSE VITOR DOS SANTOS	25/07/1989	Regular	4	PP	35
012314782011	JOSE WLADIMIR AGUIAR FRAGOSO	26/09/2001	Regular	4	PP	281
003194042038	JOSEFA ANA DE SOUSA	17/03/1988	Regular	4	PP	35
005859582011	JOSEFA LINA DE MORAES	24/02/1992	Regular	4	PP	360
003740662089	JOSEFA MARIA DA SILVA	28/05/1992	Regular	4	PP	290
012657712097	JOSELY MARIANA DA SILVA MARTINS	30/09/1997	Regular	4	PP	271
003741242097	JOSENITA DOS SANTOS CARDOSO	08/04/1998	Regular	4	PP	23
010540652020	JOSUE DE SOUZA	28/05/1991	Regular	4	PP	281
007374272054	JOSUE DE SOUZA FERNANDES	10/05/1990	Regular	4	PP	416
003368342038	JOVINA PEREIRA LOPES	29/06/1992	Regular	4	PP	95
011512442003	JUANIR DE SOUZA E SILVA	05/03/2005	Regular	4	PP	86
012645502089	JULIANA CRISTINA DA SILVA BARROS	20/06/2002	Regular	4	PP	285
003287992089	JULIO CESAR DOS SANTOS NUNES	17/03/1988	Regular	4	PP	67
003288072020	JUNIOR MAURO SILVA MATOS	17/03/1988	Regular	4	PP	67
007667912046	JUSCELINO DE SOUZA JUSTINO	05/03/2005	Regular	4	PP	107
012352002046	JUSCILANDA DE JESUS LIMA	24/05/2001	Regular	4	PP	249
014501012054	KARINA RIBEIRO DE SANTANA	30/03/2001	Regular	4	PP	288
008326632003	KATIA DE OLIVEIRA NUNES	05/02/1990	Regular	4	PP	72
008345872020	KATIA REGINA COUTINHO PEREIRA	10/02/1990	Regular	4	PP	29
010790332003	KATY ALEXANDRA SALES LIMA	08/09/1992	Regular	4	PP	43
016518132062	KEILA LOURENCO DE SOUSA	24/05/2001	Regular	4	PP	328
011886402046	KENY GLORIA DE SOUZA	08/04/2002	Regular	4	PP	440
007712982070	LANCARDETE LEANDRO DE SOUSA	05/03/2005	Regular	4	PP	95
003196312038	LAZARO ESTEVAM PEREIRA	22/02/1991	Regular	4	PP	36
003196362046	LEANDRINA FERREIRA DAS NEVES	08/09/1992	Regular	4	PP	36
018164752070	LEANDRO HONORIO DE SOUZA	20/06/2002	Regular	4	PP	351
009783202020	LEDA DOS SANTOS SILVA	05/03/2005	Regular	4	PP	95
003290342046	LEOCILDO FRANCISCO DE BARROS	17/03/1988	Regular	4	PP	68
013649012097	LEONARDO DA SILVA	05/03/2005	Regular	4	PP	49
011546782062	LEONICE BORGES MENDONCA	29/03/1998	Regular	4	PP	245
003289622011	LEONIDA SOARES DE OLIVEIRA	24/05/1992	Regular	4	PP	68
009791272020	LEUTON BRITO DE MENEZES	08/09/1992	Regular	4	PP	74
015868592011	LILIA DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS	24/09/2001	Regular	4	PP	301
012968672062	LILIAN FERREIRA CAMPOS	20/11/2005	Regular	4	PP	439
003290192003	LINDAURA SILVA DOS REIS	11/03/1986	Regular	4	PP	68
003370462011	LINDOMAR ALVES DE QUEIROZ	23/08/1991	Regular	4	PP	95
003290282003	LINDOMAR FERREIRA NUNES	26/07/1989	Regular	4	PP	68
003370492062	LINDONESIA DE PAIVA	23/08/1991	Regular	4	PP	95
012623132003	LIZANIA DE SOUZA VIEIRA	16/11/2006	Regular	4	PP	264
003197402097	LORINILDA MACEDO SANTANA	08/09/1992	Regular	4	PP	36
012430642011	LUCIA ELISABETE DE SOUZA	03/06/2006	Regular	4	PP	107
007706552038	LUCIA HELENA DA SILVA	08/09/1992	Regular	4	PP	27
007668032011	LUCIA LEIDE CAMELO DE SOUSA	22/07/1990	Regular	4	PP	73
016524752062	LUCIANO ANGELICO DA SILVA	24/05/2001	Regular	4	PP	328
012339252038	LUCIANO LOPES DE AQUINO	08/04/1998	Regular	4	PP	36
003371072070	LUCICLAUDIO TIRBUTINO DA SILVA	20/06/1992	Regular	4	PP	96
009301982046	LUCIMAR MARQUES PEREIRA DA SILVA	05/02/1990	Regular	4	PP	305
003198002062	LUCIMAR MOURAO DE ARAUJO PARENTE	26/07/1989	Regular	4	PP	409
011749372070	LUCIMEIRE CASTRO CORADO	13/05/2005	Regular	4	PP	408
008356272003	LUCINEIDE GOMES MOREIRA	31/03/1990	Regular	4	PP	89
003198292046	LUIS CARLOS DOS SANTOS	08/09/1992	Regular	4	PP	37
011309912011	LUIS CARLOS FERREIRA FONTENELLE	30/09/1997	Regular	4	PP	41
003750032054	LUIZ BEZERRA NETO	30/06/1992	Regular	4	PP	254
003291932062	LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA	26/09/2001	Regular	4	PP	69
003291942046	LUIZ CARLOS COSTA	05/12/1984	Regular	4	PP	69
003145742038	LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA	27/07/1989	Regular	4	PP	19
005926922003	LUIZ CARNEIRO DE ALMEIDA	06/11/1996	Regular	4	PP	242
003371942089	LUIZ EDSON PEREIRA DOS SANTOS	20/06/1992	Regular	4	PP	96
003750522038	LUIZ FELIPE DA SILVA NETO	30/06/1992	Regular	4	PP	293
003372142062	LUIZ MARQUES DE ARAUJO	22/10/1992	Regular	4	PP	96
007686812011	LUIZA MOREIRA DE LIMA	08/04/1998	Regular	4	PP	23
003752062020	LUZANIRA MACHADO ROCHA	08/09/1992	Regular	4	PP	353
003199382003	LUZENI FERREIRA DE MOURA	11/03/1988	Regular	4	PP	37
003199652070	LUZIMAR PEREIRA DE SOUZA	08/04/1998	Regular	4	PP	37
011444362038	LUZIMAR SANTOS DA SILVA	24/05/2001	Regular	4	PP	246
003293462070	LUZINETE SOARES DE OLIVEIRA COSTA	22/05/1992	Regular	4	PP	69



010050342054	MADILON CARNEIRO DE CARVALHO	12/05/1990	Regular	4	PP	437
003293512038	MAGDA MARIA DE PAIVA NEGREIROS	05/12/1984	Regular	4	PP	69
003548372062	MANOEL BATISTA DOS SANTOS	08/09/1992	Regular	4	PP	432
010630412046	MANOEL ELIAS	25/05/1992	Regular	4	PP	80
003434672020	MANOEL FERREIRA DA COSTA	23/08/1991	Regular	4	PP	59
009796212054	MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	05/02/1990	Regular	4	PP	39
003373592020	MANOEL MARQUES DE LIMA	08/09/1992	Regular	4	PP	351
001736172054	MANOEL MARQUES MORGADO	08/03/1991	Regular	4	PP	355
008306592011	MANOEL MUNIZ CARNEIRO	10/11/1999	Regular	4	PP	249
008340882097	MARCELO DIONISIO SOARES	25/05/1992	Regular	4	PP	60
009283012038	MARCELO TAVARES DE SOUSA	08/04/1998	Regular	4	PP	35
011733702054	MARCELO TOMAS DE OLIVEIRA	08/04/1998	Regular	4	PP	34
003201132097	MARCIA ANTONIA LEAL DA SILVA	28/06/1992	Regular	4	PP	38
009295022003	MARCIA ARAUJO DOS SANTOS	30/10/1992	Regular	4	PP	22
017155142020	MARCIA DE PAIVA FERREIRA	24/09/2001	Regular	4	PP	103
011003132089	MARCIO BATISTA PINHEIRO	08/04/1998	Regular	4	PP	37
010098122070	MARCIO PEREIRA LOPES	29/06/1992	Regular	4	PP	104
003295252070	MARCO AURELIO RODRIGUES MALCHER LOPES	30/09/1997	Regular	4	PP	70
007678862003	MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA	27/07/1989	Regular	4	PP	18
003201482011	MARCOS DE JESUS BRAGA	08/04/1998	Regular	4	PP	38
003201502038	MARCOS DOS SANTOS FERNANDO PENA	08/04/1998	Regular	4	PP	38
014286232089	MARCOS TOMAS DE OLIVEIRA	08/04/1998	Regular	4	PP	36
003201582097	MARCOS XAVIER DE OLIVEIRA	22/02/1991	Regular	4	PP	38
006851982038	MARGARIDA DE SOUZA DO NASCIMENTO	31/03/1988	Regular	4	PP	441
008347412070	MARIA ALDENI DA SILVA	23/08/1991	Regular	4	PP	99
003295952089	MARIA ALICE RODRIGUES BARBOSA	24/05/2001	Regular	4	PP	70
005711682011	MARIA AMELIA SOARES LIMA	30/09/1997	Regular	4	PP	304
000340542054	MARIA ANGELICA PEREIRA DE SOUSA	06/04/1999	Regular	4	PP	83
003202212062	MARIA ANGELICA WEBE DE LIMA	16/05/1986	Regular	4	PP	38
003202272054	MARIA ANTONIA FIRMINO	08/04/1998	Regular	4	PP	38
012642322003	MARIA ANTONIA LIMA	20/01/2005	Regular	4	PP	257
003375192062	MARIA APARECIDA DA SILVA	23/08/1991	Regular	4	PP	97
009794512046	MARIA APARECIDA DE JESUS LANA	08/09/1992	Regular	4	PP	36
009306892070	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	10/02/1990	Regular	4	PP	86
003760072038	MARIA APARECIDA HONORIO DE SOUZA	20/06/2002	Regular	4	PP	351
003296792020	MARIA APARECIDA LOPES SANTANA	05/02/1990	Regular	4	PP	70
003692782070	MARIA APARECIDA PORTELA DA SILVA	29/06/1992	Regular	4	PP	361
003297042070	MARIA AUGUSTA DE FARIA NEVES	11/01/1990	Regular	4	PP	70
009054082011	MARIA AUXILIADORA CIPRIANO DOS SANTOS	03/05/1990	Regular	4	PP	372
003375822003	MARIA BATISTA DO PRADO VIEIRA	30/09/1997	Regular	4	PP	97
007666722011	MARIA BERNADETE DE ARRUDA	28/06/1992	Regular	4	PP	24
003375922070	MARIA BERNADETE DO NASCIMENTO RODRIGUES	28/06/1992	Regular	4	PP	321
009287542003	MARIA CECILIA DA SILVA COSTA CARVALHO	05/03/2005	Regular	4	PP	419
010074762070	MARIA CLARETE DA SILVA	05/02/1990	Regular	4	PP	17
003203792046	MARIA CRISTINA DE FRANCA	25/05/1992	Regular	4	PP	39
003203892011	MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DOS SANTOS	17/03/1988	Regular	4	PP	39
003298042038	MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA	06/10/2004	Regular	4	PP	310
008334222062	MARIA DA CONCEICAO MARQUES DE CARVALHO	14/01/1990	Regular	4	PP	290
003763732003	MARIA DA GRACA MAIA	08/09/1992	Regular	4	PP	321
003610692011	MARIA DA GUIA RODRIGUES DE SOUSA	10/02/1990	Regular	4	PP	36
003204432003	MARIA DA PENHA CUNHA DE OLIVEIRA	08/04/1998	Regular	4	PP	39
005415442062	MARIA DALCIA RODRIGUES	05/01/1990	Regular	4	PP	312
003377162046	MARIA DAS DORES FONSECA DIAS	26/07/1989	Regular	4	PP	98
003204722038	MARIA DAS DORES ROCHA RIBEIRO	17/03/1988	Regular	4	PP	39
003550102097	MARIA DAS GRACAS MORATO DA COSTA	24/02/1992	Regular	4	PP	339
090103110248	MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS	08/04/2002	Regular	4	PP	100
011441682020	MARIA DE FATIMA ANDRADE ALMEIDA	28/02/1994	Regular	4	PP	244
002013212054	MARIA DE FATIMA COSTA ALVES	17/05/1988	Regular	4	PP	249
003205792070	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA	28/05/1992	Regular	4	PP	353
011549562046	MARIA DE FATIMA SERRA CARDOSO	29/03/1998	Regular	4	PP	245
016568482062	MARIA DE FATIMA SOUZA SANTANA	29/10/2003	Regular	4	PP	298
003206022054	MARIA DE FATIMA VIEIRA	17/03/1988	Regular	4	PP	39
003378172097	MARIA DE JESUS ANTONIO DE SOUZA	20/06/1992	Regular	4	PP	98
004123022062	MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA	05/03/1990	Regular	4	PP	377
003300882097	MARIA DE LOURDES ARAGAO	28/05/1992	Regular	4	PP	72
008321882046	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA	05/03/2005	Regular	4	PP	403
003206832011	MARIA DE LOURDES SILVA	17/03/1988	Regular	4	PP	40
003378852038	MARIA DE LOURDES SILVA	16/05/1986	Regular	4	PP	98
003379032054	MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA	06/04/1999	Regular	4	PP	98
000447672062	MARIA DO AMPARO PINHEIRO	14/04/2005	Regular	4	PP	430
003207272070	MARIA DO CARMO DA CONCEICAO	17/03/1988	Regular	4	PP	334
002640772054	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PEREIRA	12/05/1989	Regular	4	PP	306
003207372046	MARIA DO CARMO GOMES DE SOUSA	17/10/1989	Regular	4	PP	40
003207392003	MARIA DO CARMO MARTINS	05/02/1990	Regular	4	PP	40
010622182070	MARIA DO ESPIRITO SANTO BARROS NAZARENO	29/06/1992	Regular	4	PP	103
008136932097	MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE FREITAS	30/07/2004	Regular	4	PP	311
003302592089	MARIA DO SOCORRO ANGELO DE ASSUNCAO SILVA	17/03/1988	Regular	4	PP	72
003207772038	MARIA DO SOCORRO DA CUNHA	04/06/1996	Regular	4	PP	402
005038262003	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	27/05/1997	Regular	4	PP	428
003207792003	MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA SANTOS	17/03/1988	Regular	4	PP	246
003772002046	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE JESUS MATOS	08/09/1992	Regular	4	PP	283
003119392046	MARIA DOS REMEDIOS CONCEICAO FREITAS	17/03/1988	Regular	4	PP	310
003303382011	MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA LOPES	10/02/1990	Regular	4	PP	73
003208422070	MARIA EDITE ALEXANDRE DA SILVA	14/01/1990	Regular	4	PP	40
003380362003	MARIA ELFRISIA DO REGO SOUSA	18/05/1992	Regular	4	PP	99
012302092003	MARIA FABIANA GOMES DE ARAUJO	08/04/2002	Regular	4	PP	393
003208912054	MARIA FERREIRA DE MOURA	17/03/1988	Regular	4	PP	40
003699242020	MARIA FONSECA DOS SANTOS	08/09/1992	Regular	4	PP	396



003304372003	MARIA GLORIA PEREIRA	22/07/1990	Regular	4	PP	73
004124432003	MARIA GORETE ALVES PEREIRA	05/03/1990	Regular	4	PP	377
003304562062	MARIA GORETH RIBEIRO OLIVEIRA	28/05/1992	Regular	4	PP	73
002029302089	MARIA HELENA BATISTA DE JESUS	17/05/1988	Regular	4	PP	256
003305242046	MARIA ISABEL DA CONCEICAO SOUZA	08/09/1992	Regular	4	PP	73
003210022020	MARIA IVANILDES DE SOUSA CARVALHO	17/10/1989	Regular	4	PP	41
003381492089	MARIA IVONETE OLIVEIRA DA SILVA	30/03/2001	Regular	4	PP	99
012060612054	MARIA IZABEL PEREIRA SOUZA	05/03/2005	Regular	4	PP	25
003305512011	MARIA JACIRA DE JESUS	22/10/1992	Regular	4	PP	73
003305572003	MARIA JOANA DOS SANTOS CONCEICAO	08/09/1992	Regular	4	PP	73
003210342003	MARIA JOSE DA CUNHA SANTOS	18/04/2007	Regular	4	PP	41
003700442054	MARIA JOSE DA SILVA	25/05/1992	Regular	4	PP	352
003381742097	MARIA JOSE DA SILVA CARVALHO	05/03/2005	Regular	4	PP	99
003210482003	MARIA JOSE DE JESUS	17/03/1988	Regular	4	PP	41
007664402003	MARIA JOSE DE JESUS LANA	08/09/1992	Regular	4	PP	31
003210572003	MARIA JOSE DOS SANTOS	27/07/1989	Regular	4	PP	41
003306112097	MARIA JOSE FERREIRA DE MORAES	08/09/1992	Regular	4	PP	73
003777692038	MARIA JOSE FRANCISCA LOPES	25/05/1992	Regular	4	PP	356
005132952097	MARIA JOSE GLORIA DA SILVA	08/04/2002	Regular	4	PP	440
003382032062	MARIA JOSE PEREIRA MOREIRA	29/03/1998	Regular	4	PP	99
003210802046	MARIA JOSE SALES AMORIM	16/07/1997	Regular	4	PP	41
003210962003	MARIA JULIENE DA SILVA	25/05/1992	Regular	4	PP	41
004609982003	MARIA LIMA DE SOUSA	18/05/1988	Regular	4	PP	438
003211072003	MARIA LIMA RIOS	20/06/1992	Regular	4	PP	41
003618082003	MARIA LIOR OLIVEIRA DA COSTA	08/09/1992	Regular	4	PP	432
003306722003	MARIA LOURDES BARROS	17/03/1988	Regular	4	PP	74
003211152003	MARIA LOURENCO BEZERRA	28/05/1992	Regular	4	PP	267
005417862046	MARIA LUCI SILVA DE ARAUJO	18/01/1994	Regular	4	PP	418
003701502062	MARIA LUIZA DIAS RODRIGUES	30/06/1999	Regular	4	PP	379
003382912054	MARIA LUSANIRA COELHO	14/01/1990	Regular	4	PP	100
003307482046	MARIA MADALENA LOPES DA SILVA	26/07/1989	Regular	4	PP	74
003701752011	MARIA MADALENA RAMOS DE SOUSA CELESTINO	22/10/1992	Regular	4	PP	429
003383102054	MARIA MADALENA SILVA PRATES	06/04/1999	Regular	4	PP	100
003383532097	MARIA NELI SOARES DE SOUZA	20/01/1990	Regular	4	PP	100
010624122003	MARIA NEUSA VILARINHO	25/05/1992	Regular	4	PP	360
008146212070	MARIA NILZA ALVES DE SOUZA	05/10/2001	Regular	4	PP	20
003212492011	MARIA NILZA RODRIGUES DA SILVA	17/03/1988	Regular	4	PP	42
003212722062	MARIA PEREIRA DE CARVALHO	24/02/1992	Regular	4	PP	42
003619952089	MARIA RAIMUNDA DE FREITAS	25/04/1994	Regular	4	PP	403
003213362062	MARIA SALVADORA CONCEICAO DA SILVA	17/03/1988	Regular	4	PP	42
003213422003	MARIA SANTANA DE LIMA	17/03/1988	Regular	4	PP	364
003384452046	MARIA SILVA CRUZ	19/04/2007	Regular	4	PP	100
010532712046	MARIA SILVANA DA SILVA	08/09/1992	Regular	4	PP	67
003148902046	MARIA SOCORRO LIMA DE FREITAS EVARISTO	05/02/1990	Regular	4	PP	20
003213712046	MARIA SUELI DE LIMA	08/04/1998	Regular	4	PP	42
003553112062	MARIA VALDECI FERREIRA DE AQUINO	05/02/1990	Regular	4	PP	421
003384842054	MARIA VIEIRA DA SILVA	26/05/1992	Regular	4	PP	100
003310052011	MARILENE DE JESUS SOUSA ANDRADE	25/05/1992	Regular	4	PP	75
011008702097	MARILIA ALVES DA SILVA	08/09/1992	Regular	4	PP	72
008326442046	MARILUCIA DE JESUS ABDON	24/08/2001	Regular	4	PP	97
002643022020	MARINALVA CRUZ DOS SANTOS	20/05/1988	Regular	4	PP	267
004215992003	MARINALVA MOREIRA DA SILVA	04/12/1992	Regular	4	PP	437
019417552011	MARINEIA ALMEIDA CUNHA	30/09/2005	Regular	4	PP	451
003310622003	MARIO PAULINO DOS SANTOS	11/03/1988	Regular	4	PP	75
012628982003	MARISE GRACIELA GUEDES REIS	08/04/2002	Regular	4	PP	284
012318922020	MARISSELIA PEREIRA CASTRO	24/05/2001	Regular	4	PP	256
003310742046	MARISTELA DE MEDEIROS VIANA	17/03/1988	Regular	4	PP	75
008357362062	MARLEIDE ALVES FARIAS	20/06/1992	Regular	4	PP	107
010059222097	MARLENE ALVES BEZERRA	26/06/1992	Regular	4	PP	70
008335892038	MARLENE APARECIDA FERNANDES	08/09/1992	Regular	4	PP	432
001902722054	MARLENE DOS SANTOS LOPES	17/05/1982	Regular	4	PP	352
003385972038	MARLENE SEVERINA SHIMITI DA SILVA	23/08/1991	Regular	4	PP	101
003215522003	MARLY FRANCISCO DA SILVEIRA SILVA	19/03/1999	Regular	4	PP	43
003311382046	MARSAL SOBRINHO DA SILVA	08/09/1992	Regular	4	PP	75
003215672097	MARTA MONTEIRO DA SILVA AZEVEDO	24/02/1992	Regular	4	PP	43
003788682070	MARTINHO PEREIRA DA SILVA	26/06/1997	Regular	4	PP	435
003386552046	MAURO DE MOURA MAGALHAES	25/03/1988	Regular	4	PP	101
003149492089	MEDEIRO LINO DOS SANTOS	20/01/2005	Regular	4	PP	20
127036770264	MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR	25/02/2005	Regular	4	PP	348
003387192046	MIRIAN MISSIAS TRINDADE	23/08/1991	Regular	4	PP	101
009785662038	MOSAR PESSOA DE SOUSA FILHO	08/04/2002	Regular	4	PP	90
003216832070	NADIR ROGERI	08/09/1992	Regular	4	PP	354
003387562097	NAGILA VIEIRA ALCANTARA	20/06/1992	Regular	4	PP	101
012353802097	NEIMIR ANTONIO DIAS	26/06/1997	Regular	4	PP	251
003388032046	NELMA CARNEIRO DA SILVA	29/03/1998	Regular	4	PP	101
015751282070	NELSON ALVES DOS SANTOS	08/04/2002	Regular	4	PP	410
007693342062	NELSON SENA RIOS	23/08/1991	Regular	4	PP	23
010533772003	NESTOR BANDEIRA DA SILVA	08/09/1992	Regular	4	PP	29
003793512062	NEUSA LOURENCO DOS SANTOS	05/02/1990	Regular	4	PP	453
003314122003	NEUZA SOARES DA COSTA	20/06/1992	Regular	4	PP	76
007704142038	NILSON JOSE SILVA DE ARAUJO	27/07/1989	Regular	4	PP	17
003218052089	NILZA OLIVEIRA DOS SANTOS CHAVES	08/09/1992	Regular	4	PP	44
003314542054	NILZA RODRIGUES DOS SANTOS	05/02/1990	Regular	4	PP	76
003218192089	NIVERSINA RODRIGUES DA SILVA	08/09/1992	Regular	4	PP	44
003218482011	NORMALICE PEREIRA DA SILVA	08/04/1998	Regular	4	PP	44
003315072003	ODILIA EDITE COSTA	22/07/1990	Regular	4	PP	76
003218682062	ODMAR FERREIRA SANTANA	13/06/1989	Regular	4	PP	44



003218832003	OLINDA VIEIRA	08/09/1992	Regular	4	PP	44
003796202054	OLINTINA OLIVEIRA NUNES	22/10/1992	Regular	4	PP	429
003315482070	OMILDA LOPES DE OLIVEIRA	25/05/1992	Regular	4	PP	77
003218982089	ONILDA DOS SANTOS	10/02/1990	Regular	4	PP	44
003315542011	ONOFRE GONCALVES DE MENEZES	08/09/1992	Regular	4	PP	77
003219042062	ORLANDO AUGUSTO DE LIMA	16/05/1986	Regular	4	PP	44
003315672038	ORLANDO BASTOS DA SILVA	08/09/1992	Regular	4	PP	77
003315832054	OSCARINA RODRIGUES DA SILVA LIMA	22/07/1990	Regular	4	PP	355
009797732046	OSIEL DE PAIVA GUIMARAES	02/09/1991	Regular	4	PP	85
003798622038	PASTOURINHA ALVES RIBEIRO PACHECO	08/09/1992	Regular	4	PP	302
015114812038	PATRICIA CALDAS ANDRADE	24/05/2001	Regular	4	PP	269
003316692062	PAULA MARIA DE JESUS SILVA	27/07/1989	Regular	4	PP	77
012634472062	PAULA OLIVEIRA SOUZA	28/09/2005	Regular	4	PP	286
012646342020	PAULINA GASPAS OLIVEIRA	20/01/2005	Regular	4	PP	282
003316752003	PAULO AFRANIO TEIXEIRA	25/07/1989	Regular	4	PP	77
003390282046	PAULO ARTUR ASSIS DA CONCEICAO	17/03/1988	Regular	4	PP	102
009996582038	PAULO CESAR SILVA DOS SANTOS	07/11/1993	Regular	4	PP	408
003390402038	PAULO FERNANDES FILHO	27/07/1989	Regular	4	PP	102
013238402003	PAULO HENRIQUE DE LIMA	08/04/1998	Regular	4	PP	27
003220142011	PAULO PEREIRA DOS SANTOS	05/02/1990	Regular	4	PP	44
003150462011	PAULO ROBERTO FERREIRA	16/05/1986	Regular	4	PP	20
003390852038	PEDRO FERNANDES FILHO	23/08/1991	Regular	4	PP	441
003317662089	PEDRO MARTINIANO	08/04/1998	Regular	4	PP	77
014112652054	QUENIA SILVA MOREIRA	08/04/1998	Regular	4	PP	47
003318032062	QUITERIA ISA	10/02/1990	Regular	4	PP	77
003221092011	RAIMUNDA ALBUQUERQUE MARTINS MESQUITA	12/02/1990	Regular	4	PP	45
003629052089	RAIMUNDA DE ANDRADE MATOS DA SILVA	30/07/2004	Regular	4	PP	283
003221222097	RAIMUNDA DE AQUINO DOS SANTOS	28/05/1992	Regular	4	PP	45
003711072020	RAIMUNDA ELIAS FERREIRA	28/05/1992	Regular	4	PP	306
003318442038	RAIMUNDA MARIA DA SILVA	25/05/1992	Regular	4	PP	78
008155732097	RAIMUNDA PINHO VIEIRA	08/04/1998	Regular	4	PP	28
003391912046	RAIMUNDO CAMPOS	08/09/1992	Regular	4	PP	103
003392122003	RAIMUNDO IVAN DE FRANCA	29/06/1992	Regular	4	PP	103
014508272038	RAIMUNDO LIMA SOUSA	20/01/2005	Regular	4	PP	280
003221902038	RAIMUNDO LOPES BONFIM	17/03/1988	Regular	4	PP	45
003150922054	RAIMUNDO NONATO GERMANO MOURA	26/03/1990	Regular	4	PP	21
003319432011	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES NETO	17/03/1988	Regular	4	PP	78
002663512011	RAIMUNDO PEREIRA LIMA	01/10/1997	Regular	4	PP	368
005868862062	RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA	03/01/1994	Regular	4	PP	370
003222442062	RAQUEL FIGUEIREDO RIBEIRO	17/03/1988	Regular	4	PP	45
014560812003	REGINALDO SILVESTRE DA SILVA	26/09/2001	Regular	4	PP	290
012633722003	REIJANE LUCIA SOARES	08/04/2002	Regular	4	PP	285
014558402089	REJANE RIBEIRO OLIVEIRA	28/09/2005	Regular	4	PP	293
010063722020	REMILDO ANTONIO DA SILVA	31/03/1990	Regular	4	PP	99
003222982054	RILSON FRANCISCO DA SILVA	10/02/1990	Regular	4	PP	45
007717342020	RITA DA CONCEICAO DA SILVA	20/01/2005	Regular	4	PP	51
003320872011	RITA SOARES DA COSTA	28/06/1992	Regular	4	PP	78
003223582020	ROBERTO NASCIMENTO AMADOR	24/02/1992	Regular	4	PP	45
003151272011	ROGERIO CARNEIRO LIMA	16/05/1986	Regular	4	PP	21
003394292089	ROGERIO RAIMUNDO DA SILVA	23/08/1991	Regular	4	PP	104
003808132003	ROMUALDO MATIAS FREIRE	25/07/1989	Regular	4	PP	406
007656322070	RONALDO FERREIRA DA CONCEICAO	05/02/1990	Regular	4	PP	78
011440572003	RONALDO OLIVEIRA SILVA	26/09/2001	Regular	4	PP	245
003394512046	RONALDO VERISSIMO RIBEIRO	26/06/1992	Regular	4	PP	104
010069452038	ROSALIA MARIA DE MELO	22/07/1990	Regular	4	PP	399
003224492003	ROSANA ALVES DA SILVA	05/02/1990	Regular	4	PP	46
003395002062	ROSANA SILVERIO NEVES PINHEIRO	28/05/1992	Regular	4	PP	104
012309472089	ROSANGELA DE JESUS SERRA	29/03/1998	Regular	4	PP	271
007670522046	ROSANGELA MASCARENHAS DE OLIVEIRA	19/03/1999	Regular	4	PP	34
008150002011	ROSELI NOVAIS GUIMARAES SANTOS	28/05/1992	Regular	4	PP	285
011448352003	ROSELIS ALMEIDA CLEMENTINO	06/11/1996	Regular	4	PP	242
011305932020	ROSENEIDE PAES LANDIM DOS REIS	30/07/2004	Regular	4	PP	302
014510342003	ROSILDA GOMES DE CARVALHO SOUSA	05/03/2005	Regular	4	PP	402
012646992070	ROSILENE ODILIA ROCHA	06/04/1999	Regular	4	PP	276
003225012011	ROSIMAR ALVES CIRILO BARBOSA	23/08/1991	Regular	4	PP	46
015874502089	ROSINALVA FERNANDES DA SILVA	08/04/2002	Regular	4	PP	328
003322782054	ROSITA FERREIRA DA CONCEICAO	04/02/1990	Regular	4	PP	79
007691242062	RUI SEVERINO SHIMITI	23/08/1991	Regular	4	PP	101
009284292003	RUTH HOTH DOS REIS	05/02/1990	Regular	4	PP	41
003395942046	RUTH RAMOS CARDOSO SANTOS	23/08/1991	Regular	4	PP	104
003225332003	RUY CARLOS FIRMINO	08/04/1998	Regular	4	PP	46
003225372020	SABINO DIAS CARVALHO	24/02/1992	Regular	4	PP	46
016514542089	SAMUEL SANTOS DA SILVA	24/05/2001	Regular	4	PP	251
012651442038	SANDRA REGINA BATISTA DOS SANTOS	08/04/2002	Regular	4	PP	253
003225842046	SEBASTIANA CALISTA GUIMARAES DE SOUZA	05/02/1990	Regular	4	PP	46
003226132011	SEBASTIAO COSTA PINHEIRO	25/05/1992	Regular	4	PP	46
003226222003	SEBASTIAO DIAS MOREIRA	08/09/1992	Regular	4	PP	46
003814072062	SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA	26/09/2001	Regular	4	PP	333
003397502054	SELMA SOUSA DE OLIVEIRA	05/02/1990	Regular	4	PP	105
009290622011	SERGIO AUGUSTO BATISTA DOS REIS	08/04/1998	Regular	4	PP	26
003227032003	SERGIO MANUEL DE ASSIS OLIVEIRA ROCHA	27/07/1989	Regular	4	PP	47
003397812054	SEVERINO BARBOSA DE SOUSA	23/08/1991	Regular	4	PP	105
011155372003	SEVERINO DE OLIVEIRA SALES	08/04/2002	Regular	4	PP	86
003227452062	SEVERINO IZIDRO VIEIRA	17/03/1988	Regular	4	PP	47
012336002097	SHIRLEI MENEZES DE CASTRO CARDOSO	06/04/1999	Regular	4	PP	52
010070552097	SHIRLEY DA SILVA LOURENCO	28/05/1992	Regular	4	PP	285
003227692038	SIDELCINO ILDEFONSO DA SILVA	08/09/1992	Regular	4	PP	47
012326852020	SIDNEY ANTONIO FELIX DA CRUZ	08/04/1998	Regular	4	PP	23

008338342054	SILVANA OLIVEIRA DA SILVA	05/02/1990	Regular	4	PP	245
009786572003	SILVANA PEREIRA DE CARVALHO	24/02/1992	Regular	4	PP	82
005672522003	SILVANIA PIRES BARBOSA	20/05/1988	Regular	4	PP	341
003227992054	SILVERIO PEREIRA BATISTA	17/03/1988	Regular	4	PP	47
007672182070	SILVIA HELENA RODRIGUES DA SILVA	27/07/1989	Regular	4	PP	35
009309992038	SILVIA REGINA FERREIRA	05/02/1990	Regular	4	PP	38
003325662003	SILVIO DA MOTA FERNANDES	17/03/1988	Regular	4	PP	80
003152042097	SILVIO DOS SANTOS DE ANDRADE	16/05/1986	Regular	4	PP	21
003228462003	SINVAL NOGUEIRA ALVES	10/02/1990	Regular	4	PP	47
003326052054	SIVIRINA JUVINA DA CONCEICAO MATOS	22/10/1992	Regular	4	PP	80
003398942038	SOLINON JOSE VIANA	06/04/1999	Regular	4	PP	105
007668742003	SONIA VIEIRA MARQUES DE SOUSA	28/05/1992	Regular	4	PP	25
003399302038	SUELI SOARES DE PAULA	01/02/1990	Regular	4	PP	105
003399322003	SUELY ANDRADE OLIVEIRA	08/04/1998	Regular	4	PP	105
003229392046	SUELY SILVA RIOS	05/02/1990	Regular	4	PP	47
003229432020	SUSETE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUSA	17/03/1988	Regular	4	PP	47
003326772020	SUZANA DO NASCIMENTO	25/07/1989	Regular	4	PP	80
003326942020	TANIA LILIAN AVELINA AUGUSTO	08/09/1992	Regular	4	PP	81
003229772070	TANIA MOREIRA DE LIMA	14/01/1990	Regular	4	PP	48
003399642089	TELMA ALVES DA SILVA SILVEIRA	05/02/1990	Regular	4	PP	105
003819322097	TEREZA EVA DE GODOI SILVA	24/05/2001	Regular	4	PP	290
003400202046	TEREZINHA ALVES FARIAS	20/06/1992	Regular	4	PP	106
003400242070	TEREZINHA BARBOSA DA SILVA	29/06/1992	Regular	4	PP	106
011440262003	TEREZINHA DA SILVA CASTRO	26/09/2001	Regular	4	PP	244
003231072003	TEREZINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA	08/09/1992	Regular	4	PP	48
003400652046	TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA	30/06/1999	Regular	4	PP	106
003231342089	TEREZINHA RODRIGUES SILVA	27/07/1989	Regular	4	PP	452
008323102003	UBETANIA DE OLIVEIRA SOARES	08/04/2002	Regular	4	PP	105
002620382038	UILSON JOSE DOS SANTOS	17/05/1988	Regular	4	PP	346
003328322054	ULYSSES ORLANDO JUNIOR	14/01/1990	Regular	4	PP	81
010536402003	VALDECI ALMEIDA DOS SANTOS	08/09/1992	Regular	4	PP	65
008312272038	VALDECI GONCALVES DA SILVA	08/04/1998	Regular	4	PP	40
009303482003	VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA	23/08/1991	Regular	4	PP	339
003401672070	VALDETE DA SILVA BOREL	23/08/1991	Regular	4	PP	106
017293732011	VALDINEI DE OLIVEIRA SILVA	26/09/2001	Regular	4	PP	308
003401922089	VALDIRA MARIA DE OLIVEIRA	10/02/1990	Regular	4	PP	315
003233452062	VALDOMIRO LUNGA DA SILVA	24/02/1992	Regular	4	PP	49
015895332054	VALERIO GUIMARAES COSTA	16/11/2006	Regular	4	PP	82
009785072089	VALKIRENE RIBEIRO DAS NEVES	10/02/1990	Regular	4	PP	68
007706282062	VANIA PANIAGUA	24/05/2001	Regular	4	PP	107
003234232011	VANICE DE SOUSA SANTOS	17/03/1988	Regular	4	PP	49
007690812097	VANTUIL OLIVEIRA DA COSTA	08/09/1992	Regular	4	PP	75
003152842070	VERA LUCIA ARAUJO	22/02/1991	Regular	4	PP	21
003403122020	VERA LUCIA DELA CORTE	21/08/2001	Regular	4	PP	107
003234702038	VERA LUCIA LEMOS	08/04/1998	Regular	4	PP	49
007676682097	VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA	28/05/1992	Regular	4	PP	25
006462041090	VERCENCIO ARAUJO FELIPE	10/11/1999	Regular	4	PP	325
003234892046	VERDI LOCIO DE ALENCAR	14/01/1990	Regular	4	PP	49
019293302054	VERONICA LOURENCO DOS SANTOS SOARES	05/03/2005	Regular	4	PP	391
003235202038	VICENTE FERREIRA LIMA FILHO	27/07/1989	Regular	4	PP	49
003330762011	VICENTE GOMES PARENTE	08/09/1992	Regular	4	PP	82
003235312097	VICENTE PAIVA DA SILVA	26/07/1989	Regular	4	PP	49
003403762097	VILMA MARTINS DE OLIVEIRA	10/02/1990	Regular	4	PP	107
007683382038	VILTON LIMA DE MATOS	25/05/1992	Regular	4	PP	82
011292902038	VITORIA BATISTA DOS SANTOS FERNANDES	08/04/2002	Regular	4	PP	442
002001012020	VITORIA BENEDITA SILVA	18/05/1988	Regular	4	PP	434
008262632020	VITURINO XIMENS NETO	20/06/2002	Regular	4	PP	289
003404332011	WALDOMIRO CEZAR	10/02/1990	Regular	4	PP	107
009279532097	WALDOMIRO LUIZ XAVIER	28/06/2001	Regular	4	PP	358
011409662054	WALMES DO PRADO VIEIRA	05/08/1997	Regular	4	PP	81
011126452003	WANDA DE JESUS FERREIRA SERRA	25/05/1992	Regular	4	PP	65
003404572097	WANDA DE SOUSA TEIXEIRA	23/08/1991	Regular	4	PP	107
007710242003	WANDERLEY DA SILVA ROSA	27/03/1990	Regular	4	PP	27
003404652003	WANDERLEY JOSE DE JESUS	23/08/1991	Regular	4	PP	107
007657602097	WANDERLEY JUSTINO DA SILVA	23/10/1990	Regular	4	PP	83
007711182020	WANDERLEY MORAIS TOLEDO	05/03/2005	Regular	4	PP	39
003236832089	WANDERLEY PEREIRA DE CARVALHO	24/02/1992	Regular	4	PP	50
003236962003	WELBER DUARTE	08/09/1992	Regular	4	PP	50
012637392046	WELINTON CAMPOS VELASCO	26/09/2001	Regular	4	PP	290
008354862038	WELLINGTON RAMOS CARDOSO	23/08/1991	Regular	4	PP	99
016517482020	WELTON PEREIRA BARBOSA	08/04/2002	Regular	4	PP	256
007693282011	WERBERTH JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS	05/02/1990	Regular	4	PP	16
003332132062	ZELIA DAS DORES FERNANDES DA SILVA	25/04/1994	Regular	4	PP	82
011136682054	ZELIA PEREIRA DAS NEVES	19/03/1999	Regular	4	PP	245
005425842003	ZILDETE SANTANA SILVA	14/01/1984	Regular	4	PP	265
003405712003	ZIVA IIZUKA CORDEIRO FERNANDES	31/07/1989	Regular	4	PP	107
003722372062	ZUILA GREGORIO DE OLIVEIRA	28/05/1992	Regular	4	PP	281
003332702054	ZULINEIDE DE SOUZA SANTOS	23/08/1991	Regular	4	PP	82

9 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
013256442003	AGUIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA	28/09/1999	Regular	4	PPS	27
003334282070	ALBERTO JORGE DE OLIVEIRA	23/06/1989	Regular	4	PPS	83
017168942054	ALESSANDRA GOMES DE CARVALHO POVOA	22/08/2001	Regular	4	PPS	300
012340352097	ALEX FERREIRA DA SILVA	13/02/1999	Regular	4	PPS	48
003244862054	ANTONIA JERONIMO RODRIGUES DE SOUSA	10/02/1989	Regular	4	PPS	53
003159802097	ANTONIO DE SOUZA SILVA	21/09/1999	Regular	4	PPS	24
003249072070	ARNALDO LOPES DE ALMEIDA	10/02/1989	Regular	4	PPS	54
003250422038	BERNADETE DE LOURDES OLIVEIRA REIS	10/02/1989	Regular	4	PPS	55



013270132038	CAMILA CECILIO MENDES	27/09/1999	Regular	4	PPS	81
003342142003	CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE	10/02/1989	Regular	4	PPS	86
012621942038	CATIA CILENE MARQUES DA COSTA	29/09/1999	Regular	4	PPS	263
012341692003	CATIA PAIVA DOS SANTOS	25/09/1997	Regular	4	PPS	25
009798432097	CELIA PEREIRA JEREMIAS	30/09/1999	Regular	4	PPS	43
003252612020	CELY MARTINS ROSA	10/02/1989	Regular	4	PPS	55
007708982003	CLAUDIO JOSE DA SILVA	01/06/1989	Regular	4	PPS	98
009782412097	CLEUTON FERREIRA DE FREITAS	29/09/1999	Regular	4	PPS	19
003254392097	CLOVIS RAMOS DOS SANTOS JUNIOR	10/02/1989	Regular	4	PPS	56
007718332003	DEBORA REZENDE AMORIM LIMA	09/09/1996	Regular	4	PPS	34
003255822046	DELVAIR BARREIRA GONCALVES	10/02/1989	Regular	4	PPS	56
003257112089	DIVINO PAULINO DA COSTA	10/02/1989	Regular	4	PPS	57
003169452062	DULCINEZ GOMES CIRILO	30/09/1999	Regular	4	PPS	27
003170032097	EDINALDO SOUZA DA SILVA	28/09/1999	Regular	4	PPS	27
003258842003	EDIVALDO AFONSO	10/02/1989	Regular	4	PPS	57
008147272020	EDNALVA GUEDES DA SILVA	09/10/2003	Regular	4	PPS	376
003170822097	EDSON DE SOUZA DA SILVA	28/09/1999	Regular	4	PPS	27
003260312038	ELI ANTONIO CABRAL	10/02/1989	Regular	4	PPS	58
014566182046	ELIENE FERREIRA DE SOUZA VIEIRA	28/09/1999	Regular	4	PPS	245
010787052046	ELISANGELA FELICIO DE OLIVEIRA	30/09/1999	Regular	4	PPS	87
003172222089	ELIZABETH RIBEIRO CAMPOS	10/05/1993	Regular	4	PPS	28
003261512046	ELOISA APARECIDA SANTANA MEIRELES	01/10/1997	Regular	4	PPS	58
012061632089	ERIVALDO SOARES DO NASCIMENTO	29/09/1999	Regular	4	PPS	19
003263872089	EXPEDITO DANIEL EVANGELISTA	13/06/1997	Regular	4	PPS	59
007690452020	FLAVIO NASARIO BRITO	30/09/1999	Regular	4	PPS	19
003265632038	FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO	23/06/1989	Regular	4	PPS	60
013254902011	GEISIANE FERREIRA DOS SANTOS	29/09/1999	Regular	4	PPS	31
004049952003	GERALDO JOSE DE ARAUJO CALDAS	30/09/1999	Regular	4	PPS	30
007655042054	GILDASIO PEREIRA NASCIMENTO	28/10/1999	Regular	4	PPS	29
017384172062	GISELE CLARICE SANTANA	22/08/2001	Regular	4	PPS	100
015873432097	GLAUCIO FERREIRA ALVES	30/09/1999	Regular	4	PPS	323
014558452097	GRAZIELA FURTADO CRUZ	11/08/2001	Regular	4	PPS	242
003272432054	HERMINA ALVES DA SILVA	28/09/1999	Regular	4	PPS	62
009058162089	HOSANA ROSA VIDAL	30/09/1999	Regular	4	PPS	312
003272972046	IARA DA SILVA LOPES	23/06/1989	Regular	4	PPS	62
003274722011	ISMAEL FELIX DA SILVA JUNIOR	23/06/1989	Regular	4	PPS	63
003142352038	ISRAEL NUNES DINIZ	18/09/1986	Regular	4	PPS	17
003142412089	IVANI DE SOUSA CUNHA	30/09/1999	Regular	4	PPS	17
011992412070	JACKSON ANASTACIO DA SILVA	22/02/2002	Regular	4	PPS	407
005706031830	JACKSON FERNANDO DE ANDRADE	10/05/2001	Regular	4	PPS	326
003142702011	JANE PIRES GONCALVES	28/09/1999	Regular	4	PPS	17
008311072020	JAQUELINE GONCALVES DOS SANTOS SILVA	21/09/1999	Regular	4	PPS	19
003368222003	JASSONHIR MOREIRA DE BRITO	23/06/1989	Regular	4	PPS	95
010055782097	JEAN CARLOS LOPES DE QUEIROZ	10/05/1993	Regular	4	PPS	19
010074112020	JEANE PIRES GONCALVES	30/09/1999	Regular	4	PPS	55
011509122003	JENILENE PIRES GONCALVES	28/09/1999	Regular	4	PPS	16
016499812062	JOAO BATISTA SILVA BALDUINO	29/09/1999	Regular	4	PPS	315
003143092003	JOAO BOSCO DE CARVALHO	08/08/1992	Regular	4	PPS	18
003280792097	JOSE ANTONIO DA SILVA	23/06/1989	Regular	4	PPS	65
011442952062	JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA	31/08/1993	Regular	4	PPS	243
003282842089	JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO	04/11/1999	Regular	4	PPS	66
014503602038	JOSE IDOVAL PEREIRA DA SILVA	30/09/1999	Regular	4	PPS	296
003284002003	JOSE MARDONIO MARTINS LIMA	22/09/1995	Regular	4	PPS	66
003144352062	JOSE MARIA SOUZA E SILVA	10/05/1993	Regular	4	PPS	18
003193342097	JOSE ROMILDO TITO DA SILVA	23/06/1989	Regular	4	PPS	35
003193672054	JOSE TITO DA SILVA	23/06/1989	Regular	4	PPS	35
003286332097	JOSE WILSON FORMIGA DE OLIVEIRA	23/06/1988	Regular	4	PPS	67
003286602062	JOSEFA OTILIA DA SILVA	23/06/1989	Regular	4	PPS	67
007714112046	JOSINALDO CAETANO GOMES	30/03/1999	Regular	4	PPS	16
012342942070	JUCILEIDE PIRES GONCALVES	30/09/1999	Regular	4	PPS	16
003287692062	JUDITH FRANCISCO PACHECO	20/06/1989	Regular	4	PPS	67
003288222062	JURANDIR LIMA DA SILVA	20/06/1989	Regular	4	PPS	67
008322512011	KATIA HELENA SILVA DOS SANTOS	30/09/1999	Regular	4	PPS	18
003288522089	KATIA MARTINS DA SILVA	20/06/1989	Regular	4	PPS	67
015870382038	LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS	28/09/1999	Regular	4	PPS	43
003145382070	LORIS BERNADETE MALUF	10/05/1993	Regular	4	PPS	18
011271982011	LUCIANO DIAS DE FARIA	10/05/1993	Regular	4	PPS	58
010542052011	LUCIRENE PEREIRA DA SILVA	28/09/1999	Regular	4	PPS	82
015880142011	LUIZ FERNANDO DA COSTA DA SILVA	10/04/2000	Regular	4	PPS	104
003293822038	MANOEL DA LUZ NOGUEIRA	16/08/2004	Regular	4	PPS	69
003146232054	MARCELO LIMA DE FREITAS	10/05/1993	Regular	4	PPS	19
008343272062	MARCOS ANTONIO DA SILVA	10/05/1993	Regular	4	PPS	18
008337002046	MARCOS NUNES DA SILVA	10/05/1993	Regular	4	PPS	17
003374882020	MARIA ALZIRA DA SILVA	23/06/1989	Regular	4	PPS	97
003296632062	MARIA APARECIDA DE SOUSA	20/06/1989	Regular	4	PPS	70
003609352097	MARIA APARECIDA SILVA CANUTO	18/09/1986	Regular	4	PPS	361
003297572089	MARIA CHAVES ROCHA	28/09/1999	Regular	4	PPS	71
003147072003	MARIA DA GLORIA SOARES CHAVES	23/09/1999	Regular	4	PPS	19
003147192038	MARIA DAS DORES DOURADO DOS SANTOS	30/09/1999	Regular	4	PPS	19
003147332097	MARIA DAS NEVES DE SIQUEIRA E SILVA	30/09/1999	Regular	4	PPS	19
003301052020	MARIA DE LOURDES DE SOUSA TEIXEIRA	20/06/1989	Regular	4	PPS	72
003301532020	MARIA DE LOURDES VASCONCELOS	30/09/1999	Regular	4	PPS	72
003207382020	MARIA DO CARMO LOURENCO DE ALMEIDA	23/06/1989	Regular	4	PPS	262
003379662038	MARIA DO ROSARIO SILVA	20/06/1989	Regular	4	PPS	99
007664012003	MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA	23/06/1989	Regular	4	PPS	83
003212662011	MARIA PEDROZA DE LIMA	08/03/2002	Regular	4	PPS	42
012431142011	MARIA TEREZA DA SILVA	28/09/1999	Regular	4	PPS	57
003149202003	MARIO PORPINO CORDEIRO	23/09/1999	Regular	4	PPS	20

003385702011	MARISA FRASSINETTI COSTA	30/09/1999	Regular	4	PPS	363
003149252003	MARLEIDE DE ARAUJO BRAGA	10/05/1993	Regular	4	PPS	20
003149342003	MARLY DA SILVA CANARIO SANTOS	30/09/1999	Regular	4	PPS	20
003311332038	MARLY MARIA DA SILVA	20/06/1989	Regular	4	PPS	75
003149472011	MAURA ROSANA ALVES DA SILVA	10/05/1993	Regular	4	PPS	20
003312002038	MERCES ALVES PEREIRA	20/06/1989	Regular	4	PPS	75
010065272003	MONICA DE CARVALHO	30/09/1999	Regular	4	PPS	20
012619402003	PATRICIA CANUTO SANTOS	08/08/1997	Regular	4	PPS	289
012335172070	PATRICIA DE SOUSA MARTINS	18/09/2003	Regular	4	PPS	59
016515672062	RAFAEL FERREIRA ALVES	28/09/1999	Regular	4	PPS	322
016530532054	REGINA MATIAS GOMES DA SILVA	10/05/2001	Regular	4	PPS	326
007708922003	RENATA DA CONCEICAO SILVA FERREIRA	10/03/1999	Regular	4	PPS	15
013275812003	ROBERTO BRASIL DE LIMA	28/09/1999	Regular	4	PPS	69
010056742020	ROBERTO TAYLOR RODRIGUES PERES	10/05/1993	Regular	4	PPS	18
015112762046	RONALDO PEREIRA BARBOSA	29/09/1999	Regular	4	PPS	305
003224882003	ROSETE ALVES RODRIGUES	09/04/1998	Regular	4	PPS	46
014721422020	ROSILENE RODRIGUES DA CUNHA	30/09/1999	Regular	4	PPS	29
011445592097	RUBENS MATIAS DIMAS DA SILVA	11/08/2001	Regular	4	PPS	242
011730582070	SILVIO FIGUEREDO DA COSTA	30/09/1999	Regular	4	PPS	76
003228412003	SINEZIO GOMES IBIAPINO	28/09/1999	Regular	4	PPS	47
011734532011	TATIANA CRISTINA COUTINHO PEREIRA	25/09/1999	Regular	4	PPS	32
012343252003	TATIANA SILVA DOS SANTOS	30/09/1999	Regular	4	PPS	21
009283712046	TEREZINHA DE JESUS SOUZA E SILVA	10/05/1993	Regular	4	PPS	17
007653212020	VALDECI GONCALVES DOS SANTOS	28/09/1999	Regular	4	PPS	90
012647492070	VALDIVINA MARIA SOARES	20/09/1999	Regular	4	PPS	266
007715852046	VALMIR GOMES CIRILO	30/09/1999	Regular	4	PPS	24
003402682011	VANDERLI JUSTINO DA SILVA	02/04/2001	Regular	4	PPS	106
007683222070	VERA LUCIA CORREIA BARBOSA	06/01/1994	Regular	4	PPS	23
003330772003	VICENTE HERCULANO DIAS FIUZA	10/05/1993	Regular	4	PPS	82
013256802070	WABIA ARACELI ALVES BATISTA	28/09/1999	Regular	4	PPS	96
00925232046	WANDERLEY ALVES DE FREITAS	10/05/1993	Regular	4	PPS	19
007664282011	WELINGTON REIS SILVA	10/05/1993	Regular	4	PPS	28
014109512046	WILLIAM CESAR LOPES DOS REIS	29/09/1999	Regular	4	PPS	79

10 - PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
003333032054	ADAO PIRES SOARES	11/02/2002	Regular	4	PR	83
013025252020	ADEBALDO TEODORO DA FROTA	26/05/1997	Regular	4	PR	28
015106492070	ADEMAR SEVERINO DE SOUZA JUNIOR	24/10/2001	Regular	4	PR	290
012614352011	ADEVALDINA RODRIGUES DE SOUSA	22/11/2001	Regular	4	PR	275
011078582089	ADONIAS JOSE DE FREITAS FILHO	23/11/2001	Regular	4	PR	304
012629792003	ADRIANA CORREIA DA SILVA	24/10/2001	Regular	4	PR	276
009307882054	ADRIANA LOPES LACERDA	20/07/1991	Regular	4	PR	19
017975062097	ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA	05/10/2001	Regular	4	PR	351
011670532038	AELSON PEREIRA DOS SANTOS	17/03/1998	Regular	4	PR	243
015760612089	AILTON JOSE DOS SANTOS	23/11/2001	Regular	4	PR	275
013236012062	AILTON SALOMAO LOPES	20/09/2005	Regular	4	PR	67
003642772011	ALCIDES GERARDO DA SILVA	30/04/2005	Regular	4	PR	382
001716231198	ALCIDES JOSE DOS SANTOS FILHO	10/08/2003	Regular	4	PR	104
000811372089	ALCIONE MARIA FABRICIO DA SILVA	04/04/2002	Regular	4	PR	301
003334602003	ALDINIZ MARCOLINO DOS SANTOS	12/02/2002	Regular	4	PR	83
012116982003	ALESSANDRA MARIA DA SILVA	07/03/2005	Regular	4	PR	62
016988002003	ALEXANDRE CASTRO GARCIA	10/08/2002	Regular	4	PR	244
017294572062	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS	12/01/2002	Regular	4	PR	268
004864012089	ALICE ALVES PEREIRA	11/03/2002	Regular	4	PR	244
012335162097	ALICE PEREIRA DE CASTRO	20/11/2001	Regular	4	PR	62
015116052003	ALIOMAR PEREIRA PAIVA JUNIOR	10/08/2003	Regular	4	PR	249
008143802038	ALMIR DE SOUTO PEREIRA	29/03/1990	Regular	4	PR	101
003241872046	ALTAIR AFONSO FREIRE	30/06/1991	Regular	4	PR	52
004750032097	ANA FAUSTINA DE OLIVEIRA	26/05/1997	Regular	4	PR	243
003136062003	ANA LOPES DOS SANTOS	28/02/1990	Regular	4	PR	15
019385231643	ANA LUCIA CARVALHO LESSA	02/02/2006	Regular	4	PR	337
017295192003	ANA PAULA DA SILVA NOGUEIRA	22/04/2001	Regular	4	PR	268
013144672070	ANA PAULA ESTEVES EVANGELISTA	24/04/2001	Regular	4	PR	275
015245812003	ANA PAULA LIMA DOS SANTOS	10/07/1999	Regular	4	PR	36
017292072070	ANA PAULA TEIXEIRA DE ARAUJO	05/09/2001	Regular	4	PR	343
012633882070	ANA PEREIRA DA SILVA	02/03/2002	Regular	4	PR	251
003243412097	ANA RITA SILVA	01/08/1991	Regular	4	PR	52
008321352038	ANASTACIA MONTEIRO PEREIRA	23/10/2001	Regular	4	PR	254
012625172054	ANDRE RICARDO LIMA DA SILVA	23/02/2005	Regular	4	PR	263
018162982038	ANDRE RODRIGUES DE CARVALHO	09/02/2006	Regular	4	PR	353
016506162020	ANDREA DOS SANTOS PEREIRA ROSA	23/11/2001	Regular	4	PR	303
011417882097	ANDREIA DOS SANTOS AGUIAR	30/01/2002	Regular	4	PR	71
010540762089	ANGELA FRANCA DA SILVA	27/08/2001	Regular	4	PR	306
003244022046	ANGELA MARIA FERREIRA	30/09/2005	Regular	4	PR	52
015757862020	ANTONIA DA CONCEICAO SOUSA	06/11/2001	Regular	4	PR	304
012612162020	ANTONIA DE SOUZA MAIA	27/02/2002	Regular	4	PR	271
003244812046	ANTONIA GONCALVES MARTINS DE MORAIS	07/07/1999	Regular	4	PR	53
017386542038	ANTONIA JUSSARA ARAUJO DE SOUSA	20/01/2002	Regular	4	PR	247
016989562020	ANTONIO AGUIAR DA SILVA	23/11/2001	Regular	4	PR	314
012130862097	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAIS	14/07/1999	Regular	4	PR	92
014556772046	ANTONIO CARLOS SOUZA BORGES	27/09/2001	Regular	4	PR	313
002489062062	ANTONIO DA CUNHA BRITO	17/08/2002	Regular	4	PR	286
012292692097	ANTONIO DE SOUZA	12/07/1999	Regular	4	PR	265
012613942003	ANTONIO FERREIRA MONTALVAO	23/11/2001	Regular	4	PR	269
011671342038	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO	23/10/2001	Regular	4	PR	244
011621132038	ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA	25/06/1997	Regular	4	PR	286
007722312011	ANTONIO MARCIO PEREIRA ALMEIDA	02/08/1991	Regular	4	PR	86



003137052089	ANTONIO MOZAR RODRIGUES	30/01/1990	Regular	4	PR	15
014570522011	ANTONIO NUNES DE BRITO	20/10/2001	Regular	4	PR	289
015874622011	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	02/03/2002	Regular	4	PR	251
003247712062	ANTONIO PEREIRA MENDES	20/06/1991	Regular	4	PR	54
016501092089	ANTONIO RAIMUNDO DE SA	23/11/2001	Regular	4	PR	304
015109582054	ANTONIO RODRIGUES DE LIMA	25/10/2001	Regular	4	PR	293
012299142062	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS	09/02/2006	Regular	4	PR	253
012129892054	ARLEY SINAYDER MENDES ROCHA	02/02/2002	Regular	4	PR	89
039793251074	ARNALDO GUEDES DE ALMEIDA	10/04/2002	Regular	4	PR	327
001760602020	ARNALDO RIBEIRO LOPES DOS SANTOS	23/03/2006	Regular	4	PR	248
017291742070	BENEDITA MARIA SOUSA DA SILVA	27/09/2001	Regular	4	PR	343
012297132054	BERENICE ALVES PEREIRA	03/08/2002	Regular	4	PR	290
003250702097	BRAULINA DIAS DE OLIVEIRA LOPES	14/02/2002	Regular	4	PR	285
019309442097	BRUNO CRISTIANO DE OLIVEIRA	03/05/2005	Regular	4	PR	388
017284862046	CARINA DOS SANTOS CARVALHO	25/03/2002	Regular	4	PR	342
016516422070	CARLA COSTA DA CRUZ	04/04/2002	Regular	4	PR	327
014559182089	CARLA DE CARVALHO TEIXEIRA	09/02/2006	Regular	4	PR	265
017345532070	CARLA KEUSILENE MENESES NEVES	23/11/2001	Regular	4	PR	340
017739472003	CARLIANE MADEIRA SANTOS	05/09/2001	Regular	4	PR	343
016513232011	CARLOS ANTONIO MARTINS DA SILVA	06/02/2002	Regular	4	PR	316
017739252003	CARLOS EDUARDO DOS ANJOS CRISTALINO	04/04/2002	Regular	4	PR	326
017741182011	CARLOS EDUARDO VIDAL DA SILVA	05/02/2001	Regular	4	PR	326
015109152011	CARLOS HENRIQUE DA SILVA	12/12/2001	Regular	4	PR	251
016506042097	CARLOS HENRIQUE DOS ANJOS CRISTALINO	04/04/2002	Regular	4	PR	309
014733612070	CARLOS HENRIQUE SOARES DA ROCHA	05/09/2001	Regular	4	PR	310
003342342046	CARLOS JORGE SOUSA RODRIGUES	11/07/1991	Regular	4	PR	86
005302292038	CARLOS ROBERTO DA SILVA	12/12/2000	Regular	4	PR	285
012345252038	CARLOS ROGERIO DE AZEVEDO NOGUEIRA	20/04/2001	Regular	4	PR	246
005429582070	CARMEN LIMA DA SILVA	23/02/2005	Regular	4	PR	384
003342982003	CECILIO DIAS ARAUJO	27/08/1999	Regular	4	PR	86
012321502089	CELIA FERREIRA DOS SANTOS	11/03/2002	Regular	4	PR	247
008338372003	CELIA REGINA DE SOUZA	18/01/2002	Regular	4	PR	66
014499702038	CELIO RIBEIRO MACIEL	07/10/2005	Regular	4	PR	303
012320742097	CELZO ALVES DE SOUZA	01/02/2002	Regular	4	PR	306
017926662011	CIBELY RIBEIRO DE SOUSA	23/02/2005	Regular	4	PR	344
017286742038	CICERA VIVIANE VIDAL DA SILVA	27/09/2001	Regular	4	PR	337
016511682097	CICERO DOS SANTOS CLEMENTINO	23/11/2001	Regular	4	PR	304
003165702011	CICERO PEREIRA MUNIZ	27/09/2005	Regular	4	PR	305
007666322020	CINORLANDA MARIA DOS SANTOS LINHARES	01/11/1991	Regular	4	PR	82
012617342020	CLAUDIA DA SILVA PEDRO	10/08/2002	Regular	4	PR	286
017102652003	CLAUDIO EDUARDO BASTOS RODRIGUES	05/09/2001	Regular	4	PR	334
010618042003	CLAUDIO VITOR DE ANDRADE	14/02/2002	Regular	4	PR	30
016514812054	CLEBER BATISTA SOARES	13/03/2002	Regular	4	PR	251
015749052038	CLEIA MAGALHAES DA LUZ	23/04/2001	Regular	4	PR	315
012656522062	CLEMILSON OLIVEIRA LEITE	14/02/2002	Regular	4	PR	264
016989222089	CLEYTON DOS REIS ARAUJO	26/10/2001	Regular	4	PR	333
003254442054	CONCEICAO CANDIDA FLORENCIO DA SILVA	25/01/1990	Regular	4	PR	56
005612022003	CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO	23/02/2005	Regular	4	PR	247
024416081082	CONCEICAO MARIA GOMES	13/09/2005	Regular	4	PR	323
012310692070	CONSTANCA ALVES DO NASCIMENTO	23/11/2001	Regular	4	PR	270
012305582089	CREUZA RODRIGUES ARAGAO	27/11/2001	Regular	4	PR	257
017156922003	CRISSOMAILE CARDOSO DOS SANTOS	04/02/2002	Regular	4	PR	107
017293942046	CRISTINA PEREIRA GONCALVES	13/03/2002	Regular	4	PR	251
005401202089	DALGIZA PEREIRA DA SILVA	06/11/2001	Regular	4	PR	268
012638012038	DANIELA GUERRA SILVA	22/10/2001	Regular	4	PR	265
012625012097	DEBORA MANZAM PEREIRA DA SILVA	11/02/2002	Regular	4	PR	262
012314592054	DEIMES FERREIRA BATISTA	13/02/2002	Regular	4	PR	276
007710662062	DEMETE SILVA DOS REIS GONCALVES	28/08/2002	Regular	4	PR	69
003571302003	DEOLINDA ALVES	21/06/2001	Regular	4	PR	290
017920442020	DIONETE ALVES DOS SANTOS	23/11/2001	Regular	4	PR	347
000144632003	DOMINGOS DE JESUS SANTOS	16/03/2005	Regular	4	PR	246
012624982054	DORA INACIO DE SOUSA	16/02/2002	Regular	4	PR	346
017297392070	DOUGLAS ANDRE LIMA	30/09/2001	Regular	4	PR	288
016984052062	DOUGLAS MARQUES MIRANDA	25/10/2001	Regular	4	PR	328
003346802038	DURVAL BENICIO DE OLIVEIRA	13/04/1990	Regular	4	PR	87
013235132038	EDILEUZA DOS SANTOS	22/11/2001	Regular	4	PR	253
015115882070	EDILSON NASCIMENTO DA SILVA	23/10/2001	Regular	4	PR	288
017922052046	EDIMILSON MOREIRA BARBOSA	08/08/2002	Regular	4	PR	326
012069592003	EDINALVA DOS SANTOS	22/11/2001	Regular	4	PR	264
017287172003	EDINALVA VIEIRA DA SILVA	17/02/2001	Regular	4	PR	339
087497570531	EDINAMAR ALVES DOS SANTOS	13/09/2005	Regular	4	PR	105
012643122020	EDIR HENRIQUE DA SILVA	28/08/2002	Regular	4	PR	280
012012272003	EDIRLAN DE OLIVEIRA SILVA	22/11/2001	Regular	4	PR	346
019857802020	EDSON DA SILVA HONORATO	13/09/2005	Regular	4	PR	412
011275542054	EDUARDO FRANCISCO DA SILVA	05/03/2002	Regular	4	PR	290
019294232097	EDUARDO MARCELINO PASCOAL SANTANA	23/02/2005	Regular	4	PR	398
016517242054	EDVALDO AMANCIO CORDEIRO	23/11/2001	Regular	4	PR	312
008313952046	ELAINE FERNANDES DA CONCEICAO	31/03/1990	Regular	4	PR	18
016492442070	ELDA ASSIS PORTO	16/01/2002	Regular	4	PR	315
005614392020	ELDAIZA MARIA MARQUES SOUSA	22/11/2001	Regular	4	PR	303
015466802097	ELIANE ASEVEDO NASCIMENTO	15/01/2002	Regular	4	PR	294
016984422003	ELIANE DE GODOI SILVA	13/02/2002	Regular	4	PR	328
016518022003	ELIANE JESUS DA SILVA	23/10/2001	Regular	4	PR	269
012287372070	ELIENE AGRIPINO DE SOUZA	09/12/2001	Regular	4	PR	265
017287192070	ELINALVA VIEIRA DA SILVA	05/02/2002	Regular	4	PR	339
008138682003	ELISABETE FELIX DA SILVA	19/04/1997	Regular	4	PR	43



017736822003	ELISANGELA QUEIROZ DA SILVA	23/10/2001	Regular	4	PR	344
017181022003	ELISANGELA RIBEIRO DE JESUS	27/11/2001	Regular	4	PR	324
011746572020	ENEIDA GARCIA DE SOUZA	12/12/2001	Regular	4	PR	63
015759252038	ERICA VILELA DA SILVA	04/02/2002	Regular	4	PR	315
003263222038	EUNICE GONZAGA ENES PATRAO	23/02/2005	Regular	4	PR	59
002969182011	EURIVAL RIBEIRO DO NASCIMENTO	28/08/2002	Regular	4	PR	289
012662312038	EVA MARIA DA SILVA	22/11/2001	Regular	4	PR	282
003263612046	EVANDRO DOMINGOS DA SILVA	13/04/1993	Regular	4	PR	59
017918092003	FABIANA PEREIRA CARVALHO	12/12/2001	Regular	4	PR	347
014732972011	FABIANA XAVIER FERRAZ	10/02/2002	Regular	4	PR	294
012646272003	FABIO GOMES DA SILVA	28/08/2002	Regular	4	PR	276
013271342020	FABIO HENRIQUE DO NASCIMENTO	02/04/2002	Regular	4	PR	105
016501872003	FABIOLA ALVES DE ARAUJO	12/12/2001	Regular	4	PR	310
017972792054	FELIPE ALVES DA SILVA	11/03/2002	Regular	4	PR	262
003175052070	FERNANDO CANDIDO MARINHO	27/03/1990	Regular	4	PR	29
015109162003	FERNANDO DA SILVA	12/12/2001	Regular	4	PR	247
012647482097	FERNANDO MACHADO CAMPOS	27/09/2005	Regular	4	PR	276
013241392070	FLAVIA ALVES FERREIRA	23/02/2005	Regular	4	PR	76
012067622089	FLAVIO JORGE SANTANA	06/11/2001	Regular	4	PR	74
016983472054	FRANCIDALVA DOS SANTOS EVANGELISTA	06/11/2001	Regular	4	PR	282
003140452089	FRANCISCA LOPES BEZERRA DE OLIVEIRA	13/04/1993	Regular	4	PR	17
012635012046	FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUZA	23/10/2001	Regular	4	PR	343
002962751163	FRANCISCA VENANCIA DE OLIVEIRA	09/03/2006	Regular	4	PR	293
012646442003	FRANCISCO CAVALCANTE	22/11/2001	Regular	4	PR	280
003353142011	FRANCISCO CEZARIO NETO	08/02/2002	Regular	4	PR	89
009292272062	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA SOARES	13/04/1993	Regular	4	PR	68
003353672020	FRANCISCO DE ASSIS SOARES	20/02/2002	Regular	4	PR	90
017737372003	FRANCISCO DE ASSIS TOLENTINO	24/10/2001	Regular	4	PR	344
014291662054	FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE JUNIOR	04/04/2002	Regular	4	PR	68
003178002054	FRANCISCO EVANDRO ALVES DA SILVA	03/05/2005	Regular	4	PR	30
003666442011	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA	14/01/2002	Regular	4	PR	341
031538030779	FRANCISCO GILDO DA SILVA	12/02/2002	Regular	4	PR	335
014733022011	FRANCISCO MARQUES DE SOUSA	05/05/1998	Regular	4	PR	308
009291392038	FRANCISCO TELES DE LIMA JUNIOR	01/05/2005	Regular	4	PR	33
011676822054	GELSA HIGINO ITACARAMBI	22/11/2001	Regular	4	PR	257
003268902003	GENERINO DE MATOS CARDOSO	28/12/1989	Regular	4	PR	61
003269332070	GENY MARIA DE JESUS	12/02/2002	Regular	4	PR	61
018112342003	GEORCILIO RODRIGUES BARBALHO	25/03/2002	Regular	4	PR	359
003179592011	GEOVANI DE FREITAS	16/03/2005	Regular	4	PR	30
003270152070	GERALDO VITAL DA SILVA	24/03/2002	Regular	4	PR	61
012654412089	GILDETE CAVALCANTE DA SILVA	11/03/2002	Regular	4	PR	267
007684232011	GILSOMAR BUENO JUSTINO	24/10/2001	Regular	4	PR	308
015024382054	GINA MARIA RODRIGUES DE SOUSA	29/09/2005	Regular	4	PR	306
017740492054	GISLAINE MARTINS DA CONCEICAO	22/11/2001	Regular	4	PR	342
009297412038	GLEISON ARTHUR DE JESUS CAVALCANTE	22/11/2001	Regular	4	PR	284
014499392089	GLEISSON VERAS LEITE	12/02/2002	Regular	4	PR	96
019853542089	GUILHERME DA SILVA SALES	06/07/2005	Regular	4	PR	409
003271872003	HELENA CARDOSO SILVA	25/10/2001	Regular	4	PR	62
014513532062	HELIENILDES DA SILVA NASCIMENTO	20/01/2002	Regular	4	PR	296
017287122003	HELIONILDO BEZERRA CARDOSO	04/03/2002	Regular	4	PR	257
015866872046	HENRIQUE INACIO RODRIGUES	08/03/2006	Regular	4	PR	21
019860742097	HERBERT BRANDAO DE FREITAS	10/05/2005	Regular	4	PR	411
003272352046	HERIBERTO ANDRADE DA SILVA	09/03/2006	Regular	4	PR	62
016512052070	HERMES VIEIRA	10/08/2005	Regular	4	PR	302
012619992003	HORACIO MENDES DOS SANTOS	22/11/2001	Regular	4	PR	283
003182162097	HORDALHA RODRIGUES PEREIRA	26/03/2002	Regular	4	PR	31
016982822070	IONE DA SILVA LOURENCO	22/11/2001	Regular	4	PR	339
010091762097	IRENE MACHADO SILVA	27/09/2005	Regular	4	PR	288
011135292089	IRIDINALBA DE CARVALHO PEREIRA	23/02/2005	Regular	4	PR	314
012291132070	IRIS MARGARETE LELES DE OLIVEIRA	06/11/2001	Regular	4	PR	256
014111592046	ISIS DE CARVALHO MAGALHAES	05/09/2003	Regular	4	PR	69
016498852020	ISMAEL DE MACEDO PEREIRA	23/02/2005	Regular	4	PR	314
008307262011	IVANIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO	23/02/2005	Regular	4	PR	100
003359842003	IZABEL DA TRINDADE FERREIRA	23/10/2001	Regular	4	PR	92
014567962020	JALDO RICARDO DE ARAUJO	06/01/1996	Regular	4	PR	294
017296292038	JANAINA CARVALHO DE LIRA	20/10/2001	Regular	4	PR	309
016513882062	JAQUELINE ANGELA DA SILVA	23/09/2005	Regular	4	PR	323
017970282089	JAQUELINE BORGES DA SILVA	09/02/2006	Regular	4	PR	322
014734622011	JEAN PEREIRA SOARES	10/04/2002	Regular	4	PR	103
015107822054	JOANES LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR	02/04/2006	Regular	4	PR	304
016498512089	JOAO BATISTA DOS SANTOS	04/01/2002	Regular	4	PR	315
017921942054	JOAO BATISTA TAVARES LOPES	02/08/2002	Regular	4	PR	343
003186632062	JOAO CARDOSO DA SILVA	27/08/2001	Regular	4	PR	315
003187092089	JOAO FRANCISCO DA MOTA	25/10/2001	Regular	4	PR	33
003363182003	JOEL ANTONIO DE SOUZA	01/02/2002	Regular	4	PR	93
003363222089	JOEL DE JESUS AMORIM	13/04/1993	Regular	4	PR	93
011442332062	JORDELINA CARDOSO DOS SANTOS	11/03/2002	Regular	4	PR	243
006509202070	JORGE MAGALHAES DE LIMA	26/01/2006	Regular	4	PR	300
013160722097	JORGINA MESQUITA ALEXANDRE	15/12/2001	Regular	4	PR	47
034578812712	JOSE ANILTON RODRIGUES DA SILVA	06/07/2005	Regular	4	PR	404
017195592046	JOSE AUGUSTO DIAS DOS SANTOS	23/11/2001	Regular	4	PR	340
017295832011	JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUSA	27/11/2001	Regular	4	PR	341
019419331031	JOSE DOS SANTOS CAVALCANTE	03/05/2005	Regular	4	PR	76
003282422020	JOSE EDVAR DA ROCHA	22/04/1990	Regular	4	PR	65
007712222070	JOSE ELENILTON DOS SANTOS	14/09/2001	Regular	4	PR	51
015110902070	JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA	27/09/2005	Regular	4	PR	404
011674652020	JOSE FERNANDES MOREIRA	28/09/2005	Regular	4	PR	415
017359992062	JOSE FRANCISCO PEREIRA	02/05/2005	Regular	4	PR	34



009116552097	JOSE ITAMAR DA SILVA	03/03/2005	Regular	4	PR	286
003366002062	JOSE LIMA DA SILVA FILHO	27/03/1990	Regular	4	PR	94
035746921007	JOSE MARQUES DE CARVALHO	20/10/2001	Regular	4	PR	344
000731392003	JOSE MARQUES ZAGO	05/10/2001	Regular	4	PR	254
003144702046	JOSE TAVARES BADU	23/02/2005	Regular	4	PR	18
017283322097	JOSE WELLINGTON MOURA XAVIER	28/08/2002	Regular	4	PR	340
017693182070	JOSEANA PEREIRA SANTOS	09/02/2002	Regular	4	PR	91
019293842046	JOSEFA MAURICIO DA SILVA	08/10/2005	Regular	4	PR	394
009784692011	JOSEILDA BADU DE FARIAS BORGES	23/02/2005	Regular	4	PR	16
008332242003	JOSERLENE ALVES DE OLIVEIRA SOARES	14/04/1993	Regular	4	PR	66
003194492038	JOSIAS SOARES RODRIGUES	14/02/2002	Regular	4	PR	35
003287152070	JOSINEIDE ALVES DE OLIVEIRA	13/04/1993	Regular	4	PR	67
012069542003	JUCIARA DOS SANTOS	22/11/2001	Regular	4	PR	253
016982262062	JUELINO CORREIA DE LACERDA FILHO	22/10/2001	Regular	4	PR	266
007694942062	JULIANO ROCHA GALVAO	15/02/2002	Regular	4	PR	353
014111642003	JULIO CESAR DA SILVA	19/04/1997	Regular	4	PR	52
011741212003	JULIO CESAR MESSIAS DA SILVA	30/09/2005	Regular	4	PR	316
017924282062	JULIO DE OLIVEIRA LEITE	14/02/2002	Regular	4	PR	351
003288182089	JURAILDES FERREIRA VAZ	23/02/2005	Regular	4	PR	67
011440082020	JUSTINA LOPES DOS SANTOS	22/11/2001	Regular	4	PR	245
012061612011	KATIA ALESSANDRA BOREL VITORIO	03/04/2002	Regular	4	PR	88
017295852089	KATICILENE CRISTINA DE JESUS	29/01/2002	Regular	4	PR	339
026417631147	KEILANO DA COSTA ROCHA	23/09/2005	Regular	4	PR	267
011275662097	KEIT DE OLIVEIRA MENDONCA	22/11/2001	Regular	4	PR	312
017383552020	KELI CRISTINA DA SILVA	25/10/2001	Regular	4	PR	338
012073822020	KELIA REGINA ALVES	10/04/2002	Regular	4	PR	71
017290312070	KENIA CRISTINA DA SILVA PRUDENCIO	27/08/2001	Regular	4	PR	270
018297402046	KEYLA SILVA OLIVEIRA	13/09/2005	Regular	4	PR	412
018117852062	LADY FERNANDES	10/08/2002	Regular	4	PR	363
006763782020	LAUDECI NUNES FEITOSA	22/11/2001	Regular	4	PR	303
016491562046	LAUDICEIA ASSIS PORTO	17/11/2001	Regular	4	PR	315
005552792062	LAURA VENANCIO GOMES	22/11/2001	Regular	4	PR	247
016492762054	LEANDRO DA SILVA SOUSA	22/11/2001	Regular	4	PR	315
017187282011	LEANDRO RIBEIRO DA SILVA	10/02/2002	Regular	4	PR	86
017171812046	LEIDIANE DE LIMA TEODORO BARROS	06/11/2001	Regular	4	PR	313
013024842011	LEILA OLIVEIRA RODRIGUES	25/04/1995	Regular	4	PR	275
017915402062	LEOMAR NUNES DA SILVA	23/10/2001	Regular	4	PR	344
018050002003	LEONIDAS DE OLIVEIRA SANTANA	09/04/2002	Regular	4	PR	89
008150992003	LEVY SILVA JUNIOR	19/01/2002	Regular	4	PR	69
003289862097	LIA SANTANA SOARES ALVES	23/03/1990	Regular	4	PR	68
017289342038	LIDIANE PEREIRA DOMINGOS	20/10/2001	Regular	4	PR	254
018163962038	LILIAN BARBOSA DOS SANTOS	23/02/2005	Regular	4	PR	356
016987182070	LILIAN KELI DA CONCEICAO	19/02/2002	Regular	4	PR	339
009789462046	LILIANE DAS GRACAS DA SILVA	12/02/2002	Regular	4	PR	75
003370352062	LINDALVA MARIA DA CUNHA SILVA	22/11/2001	Regular	4	PR	304
012304062097	LINDOECIA LIMA DOS SANTOS	09/03/2006	Regular	4	PR	256
017182602038	LIVIA GOMES PEREIRA	24/08/2003	Regular	4	PR	15
016987222054	LUANA REGINA COUTINHO PRAZERES	17/11/2001	Regular	4	PR	340
017736892070	LUCIA ALVES LIMA	17/03/2005	Regular	4	PR	348
003989652089	LUCIA INES CLAVER PIRES DE ARAUJO	16/03/2005	Regular	4	PR	77
014569402003	LUCIA SOARES FERREIRA	27/11/2001	Regular	4	PR	290
017739222054	LUCIANA ALVES DA SILVA	02/03/2002	Regular	4	PR	251
016985232003	LUCIANA TAVARES OLIVEIRA	24/10/2001	Regular	4	PR	249
017288452020	LUCIANO QUEIROZ DE SOUSA	08/10/2005	Regular	4	PR	337
004958642003	LUCINETE DE JESUS SACRAMENTO	09/03/2006	Regular	4	PR	321
014114582054	LUDMILA FERNANDES VALENCA	26/01/2006	Regular	4	PR	29
012631542003	LUIS CARLOS DA COSTA	08/08/2005	Regular	4	PR	267
017167492038	LUIZ CARLOS PIRES DE ARAUJO JUNIOR	16/03/2005	Regular	4	PR	300
003145912038	LUZENI PEREIRA DA CUNHA SILVA	27/02/1990	Regular	4	PR	19
018297042089	LUZIA CATIA LIMA	23/02/2005	Regular	4	PR	359
012073782046	LUZIMAR CONCEICAO GOMES FERREIRA LIMA	10/08/2003	Regular	4	PR	49
003200042038	MANOEL ANTONIO DA SILVA	28/08/2002	Regular	4	PR	37
012657002003	MANOEL DE CALDAS	23/11/2001	Regular	4	PR	270
003294122097	MANOEL GRIGORIO DE SOUZA	18/01/2002	Regular	4	PR	69
016525662038	MANOEL MESSIAS MANICOBA DE ANDRADE	04/04/2001	Regular	4	PR	327
013160312011	MANOEL OLIVEIRA DA SILVA	30/01/2002	Regular	4	PR	81
039343740400	MANOEL PLACIDO DE SOUZA	22/03/2005	Regular	4	PR	358
003373832054	MANOEL SOARES DA SILVA	12/12/2001	Regular	4	PR	97
009071992070	MARCIA CRISTINA DA SILVA	27/08/2001	Regular	4	PR	265
005315652046	MARCIA KARLA RODRIGUES SILVA	17/12/2001	Regular	4	PR	285
013237622046	MARCIANO JOSE DE MELO	03/02/2002	Regular	4	PR	106
015753492020	MARCIO ANTONIO DA SILVA GOMES	02/08/2002	Regular	4	PR	308
017295092020	MARCO PAULO DA SILVA NOGUEIRA	21/04/2001	Regular	4	PR	269
017196822054	MARCOS AURELIO CLAVER PIRES	16/03/2005	Regular	4	PR	76
012633702046	MARCOS GARCIA DE SOUZA	10/04/2002	Regular	4	PR	257
016989282070	MARIA ANTONIA ALVES CRUZ	26/06/2001	Regular	4	PR	340
014565082003	MARIA ANTONIA DA CUNHA SOUSA	15/08/2002	Regular	4	PR	293
003296562038	MARIA APARECIDA DA SILVA	12/12/2001	Regular	4	PR	70
015756062089	MARIA CARLA GOMES DOURADO	03/04/2002	Regular	4	PR	308
011447132038	MARIA CLEONICE BARBOSA NERY	23/11/2001	Regular	4	PR	245
003299292054	MARIA DAS GRACAS COSTA E SILVA	23/02/2005	Regular	4	PR	71
003147482070	MARIA DE FATIMA RODRIGUES	30/01/1990	Regular	4	PR	19
012299992054	MARIA DE LOURDES BEZERRA ATAIDE	20/10/2001	Regular	4	PR	254
003379352038	MARIA DO CARMO DE CARVALHO	11/03/2002	Regular	4	PR	98
003302192097	MARIA DO CARMO RODRIGUES SANTANA	22/11/2001	Regular	4	PR	72
002575482054	MARIA DO LIVRAMENTO SILVA OLIVEIRA	13/09/2005	Regular	4	PR	412



013265112038	MARIA EDINEIDE ARAGAO	24/10/2001	Regular	4	PR	271
003303862011	MARIA EUNICE ANDRADE DA SILVA	09/03/2006	Regular	4	PR	73
012627152011	MARIA GENY RIBEIRO BATISTA	15/02/2002	Regular	4	PR	281
007710692003	MARIA JOSE DA CONCEICAO	22/11/2001	Regular	4	PR	77
003305802054	MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO	21/01/2002	Regular	4	PR	73
009288552046	MARIA JOSE SALVINO DE FREITAS	11/03/2002	Regular	4	PR	93
003210872011	MARIA JOSELIA CARVALHO BARROS	02/07/2002	Regular	4	PR	41
014120702046	MARIA LUCIA DA SILVA	09/03/2006	Regular	4	PR	100
009603792046	MARIA LUCIANA PEREIRA DA SILVA	23/11/2001	Regular	4	PR	253
012659552003	MARIA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA LACERDA	22/10/2001	Regular	4	PR	265
003148612003	MARIA MADALENA MONTEIRO DO NASCIMENTO	27/02/1990	Regular	4	PR	20
003307602038	MARIA MARLENE DE LIMA VAZ	23/02/2005	Regular	4	PR	74
012348212003	MARIA MARTINS CORDEIRO	23/11/2001	Regular	4	PR	248
011417822003	MARIA NEIDE MAGALHAES	23/02/2005	Regular	4	PR	97
003383652020	MARIA ODETE DE LIMA	02/04/2002	Regular	4	PR	100
012310852097	MARIA OZITA DE SOUZA	23/11/2001	Regular	4	PR	269
007205222089	MARIA PEREIRA DA SILVA	27/08/2001	Regular	4	PR	265
020126151384	MARIA RAIMUNDA BASTOS COSTA	10/04/2006	Regular	4	PR	374
036495881031	MARIA RAIMUNDA DE SA CARVALHO	25/10/2001	Regular	4	PR	324
015115032089	MARIA REJANE DOS SANTOS MATIAS	15/01/2002	Regular	4	PR	293
011674872038	MARIA RODRIGUES CURCINO	16/01/2002	Regular	4	PR	293
015109612054	MARIA RODRIGUES DA SILVA LIMA	25/10/2001	Regular	4	PR	293
011269632046	MARIA SIMONE PEREIRA DOS SANTOS	13/09/2005	Regular	4	PR	24
012629602003	MARIA SUSANA DA CONCEICAO FIRMINO	16/03/2006	Regular	4	PR	281
016493292003	MARIANITA VIEIRA DE SENA	22/11/2001	Regular	4	PR	312
017976252011	MARIANNE SUZI DOS SANTOS	23/02/2005	Regular	4	PR	262
015748482003	MARIANO COSTA AMARAL	17/01/2002	Regular	4	PR	306
015872212011	MARINALVA DA CONCEICAO	22/11/2001	Regular	4	PR	320
011714322089	MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS	23/01/2004	Regular	4	PR	16
003788192097	MARLY DE SOUZA	25/10/2001	Regular	4	PR	265
014481792003	MARTA GARCIA DE SOUZA	10/04/2002	Regular	4	PR	300
017296572097	MERYELLEN PEREIRA DE ARAUJO	23/11/2001	Regular	4	PR	340
012651522046	MIRIAN DOS SANTOS	11/03/2002	Regular	4	PR	267
012648532011	NECI EUGENIO BEZERRA CALDAS	23/11/2001	Regular	4	PR	270
015753182020	NELMARA PEREIRA AMORIM	23/11/2001	Regular	4	PR	399
003624992046	NELSON PEREIRA ROSA	22/11/2001	Regular	4	PR	303
016493392070	NERIVALDO SOARES DA SILVA	17/12/2001	Regular	4	PR	315
012639482062	NEUZIMAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO	10/08/2002	Regular	4	PR	257
011676192011	NILVAN ALVES DA SILVA	10/08/2002	Regular	4	PR	288
010839812003	NIVALDO DA SILVA AMORIM	13/09/2005	Regular	4	PR	293
016981612089	NUBIA APARECIDA LOPES	23/11/2001	Regular	4	PR	280
011674722054	ODAIR JOSE DA SILVA	10/08/2002	Regular	4	PR	246
003795572089	ODELITE BARREIRA DE OLIVEIRA	25/10/2001	Regular	4	PR	290
010060722038	OLAVO PEREIRA BALDUINO	11/04/2002	Regular	4	PR	102
011165832097	ORENIVALDA CARDOSO ROMUALDO	12/12/2001	Regular	4	PR	340
012617372070	ORIVON BARBOSA DE FARIAS	23/10/2001	Regular	4	PR	290
017297282011	ORLANDO JULIO DE JESUS	22/11/2001	Regular	4	PR	340
011871872038	OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA NASCIMENTO	13/02/2002	Regular	4	PR	268
020147082020	OTHON HUGO DE LIMA VAZ	09/02/2006	Regular	4	PR	416
017288842038	PATRICIA GUERRA ALVES DA SILVA	22/11/2001	Regular	4	PR	340
016513922046	PAULA DOROTEIA PEREIRA SABINO	23/02/2005	Regular	4	PR	323
032604472755	PAULA GONCALVES DOS SANTOS	09/02/2006	Regular	4	PR	385
017194812046	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO	01/02/2002	Regular	4	PR	275
003220672020	PEDRO PAULO DOS SANTOS	10/04/2006	Regular	4	PR	44
017289532003	PETRONILHA SOARES ATAIDE	20/10/2001	Regular	4	PR	321
020148222046	PETTERSON BRUNNO DE JESUS OLIVEIRA	17/02/2006	Regular	4	PR	414
017971282046	RAFAEL BARBOSA DE OLIVEIRA	02/08/2002	Regular	4	PR	276
017354642011	RAFAEL SALES SOUZA	10/04/2002	Regular	4	PR	298
014736652097	RAIMUNDO GAMELEIRA	23/02/2005	Regular	4	PR	305
017917552070	REGIANE MOREIRA NUNES	23/10/2001	Regular	4	PR	251
020149702003	REGILEIA NERY DA CRUZ	09/02/2006	Regular	4	PR	417
016532232062	REGINA MARIA FREITAS DOS SANTOS	25/10/2001	Regular	4	PR	316
011671142097	REGINALDO CAVALCANTE ROCHA	23/10/2001	Regular	4	PR	244
013263982062	REGINALDO FURTADO	27/09/2005	Regular	4	PR	68
017740412003	REGINALDO VENANCIO GOMES	23/11/2001	Regular	4	PR	341
017544162054	REINALDO SOARES CARDOSO	10/08/2002	Regular	4	PR	326
019850292089	RENAN DE AZEVEDO CARVALHO	09/05/2005	Regular	4	PR	409
016981022020	RENAN VIDAL DE SOUZA	15/01/2002	Regular	4	PR	333
016520462070	RENATA DANTAS DA SILVA	11/03/2002	Regular	4	PR	323
016526932070	RENATA DE OLIVEIRA SOUZA	22/11/2001	Regular	4	PR	316
008311102020	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO CUNHA	09/03/2006	Regular	4	PR	36
003393582054	RITA DE CASSIA SILVA	12/02/2002	Regular	4	PR	103
018618312062	ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA	09/03/2006	Regular	4	PR	379
009789402054	ROBSON LIMA DE OLIVEIRA	02/04/2002	Regular	4	PR	76
015877362011	ROBSON SOARES	22/09/2005	Regular	4	PR	300
018163252046	ROSANGELA DA SILVA MOREIRA	15/02/2002	Regular	4	PR	353
017354512003	ROSIELLE SALES SOUZA	07/02/2002	Regular	4	PR	298
003395572003	ROSINETE DE ALMEIDA GALVAO	03/03/2002	Regular	4	PR	344
012348142070	RUBERLEY FERREIRA LIMA	23/02/2006	Regular	4	PR	248
008153312003	SANDRA DE OLIVEIRA BARROS	13/09/2005	Regular	4	PR	65
010590892070	SANDRA MARIA DE FATIMA PEREIRA	22/10/2001	Regular	4	PR	266
012350282011	SANDRA TELMA SILVA DE ALMEIDA	09/03/2006	Regular	4	PR	254
024417991082	SANDRO SERGIO GOMES	23/09/2005	Regular	4	PR	403
014566042046	SIMONE TELES DOS SANTOS	28/08/2002	Regular	4	PR	305
012308942038	SITONIA MARIA DA SILVA	25/10/2001	Regular	4	PR	267
017971402038	SOCORRO MARTINS DA SILVA	06/02/2002	Regular	4	PR	351
008435652003	SONIA DA SILVA RODRIGUES	02/03/2002	Regular	4	PR	265
003817192097	SONIA MARIA DA SILVA	11/03/2002	Regular	4	PR	354



018046702038	STEPHANIE PEIXOTO DE OLIVEIRA	14/05/2003	Regular	4	PR	388
012319742003	TANIA MARIA DE JESUS BRITO DE MELO	04/05/2003	Regular	4	PR	251
012301462097	TANIA REGINA DE ARAUJO	28/04/1994	Regular	4	PR	247
015112342097	TAYANA LUSTOSA DOS REIS	02/02/2002	Regular	4	PR	270
017920812070	TERESINHA RIBEIRO DA SILVA	29/09/2005	Regular	4	PR	343
003400042020	TEREZA ALVES PEREIRA SARAIVA	28/08/2002	Regular	4	PR	106
017297102097	THANIA TAVARES RIBEIRO	22/11/2001	Regular	4	PR	340
002593362003	VALDECY OLIVEIRA DAS NEVES	09/11/2001	Regular	4	PR	268
003821982062	VALDICE MARIA DE JESUS	30/09/2005	Regular	4	PR	384
003152562011	VALDIR LOPES DE QUEIROZ FILHO	28/02/1990	Regular	4	PR	21
014879922011	VALDIR PEREIRA SILVA	06/04/2006	Regular	4	PR	403
012613972054	VALDIRENE BARBOS DE OLIVEIRA	23/11/2001	Regular	4	PR	257
016493272038	VALERIA DOS SANTOS GONCALVES	09/02/2006	Regular	4	PR	280
016989652011	VALNEI ARAUJO SOUZA	04/04/2002	Regular	4	PR	303
015873732003	VANDERLINO RODRIGUES PEREIRA	23/02/2005	Regular	4	PR	325
012066212046	VANIA APARECIDA DE LIMA	20/02/2002	Regular	4	PR	52
016986932089	VANIA XAVIER DA CRUZ	06/04/2002	Regular	4	PR	246
003234532038	VERA LUCIA DA SILVA	18/09/1986	Regular	4	PR	49
003234542011	VERA LUCIA DA SILVA NOGUEIRA	20/04/2001	Regular	4	PR	254
001572632062	VERA LUCIA FRANCISCA DA SILVA	22/11/2001	Regular	4	PR	325
003330492046	VERA NEIDE DIAS DE ARAUJO ISAIAS	30/03/1990	Regular	4	PR	82
017196332070	VITOR DANIEL MUNDIM OLIVEIRA	01/06/2003	Regular	4	PR	335
011819132089	VIVIANE MARIA DA LUZ	16/03/2006	Regular	4	PR	247
015109592038	WANDERLEY MARCAL RAMOS	13/09/2005	Regular	4	PR	397
012113712097	WANDERLY FERREIRA LIMA	23/02/2005	Regular	4	PR	99
012349082097	WANDERSON RODRIGO MOREIRA SOARES	11/11/2001	Regular	4	PR	249
007676842003	WELLINGSON GOMES DA SILVA	18/01/2002	Regular	4	PR	29
014567412054	WESLEY BORGES PEREIRA	16/02/2006	Regular	4	PR	305
011750162020	WESLEY FRANCISCO BENTO VELOSO	01/04/2006	Regular	4	PR	17
016984822003	WESLEY LIRA DE MEDEIROS	27/08/2001	Regular	4	PR	337
012345112038	WILLIAM DINIZ MIRANDA	29/09/2005	Regular	4	PR	246
003404992046	WILSON FERREIRA DE LIMA	15/02/2005	Regular	4	PR	107
013239312070	WIVIANE REIS PIRES	14/04/2002	Regular	4	PR	93
012317452046	ZENILDE BARBOSA DOS SANTOS	13/09/2005	Regular	4	PR	286
017283862089	ZORA ONARIA PEREIRA	22/11/2001	Regular	4	PR	342
003153472097	ZORAIA TESCH DA COSTA FERNANDES	02/03/1990	Regular	4	PR	21

11 - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
017918292046	ALEXANDER DA SILVA SOARES	05/10/2007	Regular	4	PRB	348
017190562089	ANA PAULA DAMASCENO DE OLIVEIRA	17/09/2007	Regular	4	PRB	101
016523322062	CLEBER FERREIRA DANTAS	12/09/2005	Regular	4	PRB	328
012637422046	EDILSON FRANCISCO DO BONFIM MOREIRA	05/10/2007	Regular	4	PRB	288
012650452054	FATIMA DAYANA SILVA CUNHA	05/04/2008	Regular	4	PRB	276
018588172046	FELIPE RODRIGUES SANTOS	05/10/2007	Regular	4	PRB	365
012654782070	JESSE VIEIRA DA SILVA	22/05/2007	Regular	4	PRB	449
002142782038	JOCENILDO ALVES DE SOUSA	11/04/2007	Regular	4	PRB	78
015879202089	JORGE ELY DOS SANTOS SILVA	08/04/2008	Regular	4	PRB	41
003368042011	JOSELITA PEREIRA DOS SANTOS	17/09/2007	Regular	4	PRB	95
011276392089	LUIS ANTONIO PEREIRA	17/09/2007	Regular	4	PRB	245
038030861015	MARIZALDA DA ROCHA DOS SANTOS	22/10/2007	Regular	4	PRB	425
013659112216	MEIRE PEREIRA NUNES DE SOUZA	11/04/2007	Regular	4	PRB	34
013254892089	NERISVALDO SACERDOTE DIAS DA SILVA	17/09/2007	Regular	4	PRB	49
003231952003	VALDA JANUARIO	22/10/2007	Regular	4	PRB	48
038621691007	VALDECI BENTO DOS SANTOS	05/03/2008	Regular	4	PRB	439
003401162020	VALDECINO FERREIRA DA SILVA	17/09/2007	Regular	4	PRB	106
039904321066	WELISON FERNANDES PEREIRA	05/10/2007	Regular	4	PRB	107
018630592062	WENDERSON DA SILVA SOARES	05/10/2007	Regular	4	PRB	374

12 - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
015110972046	ADRIANA DA SILVA CARVALHO	10/04/2002	Regular	4	PRP	269
003156292003	ALZIRA LOPES BEZERRA	23/03/2002	Regular	4	PRP	22
003335382003	AMANCIO SANTOS DA SILVA	15/05/1990	Regular	4	PRP	83
008148132097	ANDRE LIMA DE OLIVEIRA	08/04/1993	Regular	4	PRP	31
003157852070	ANGELINA FRANCISCA DA CONCEICAO	10/04/2002	Regular	4	PRP	23
010061472097	ANTONIA LACERDA DE ALMEIDA	07/04/1993	Regular	4	PRP	28
003159002003	ANTONIO ALVES DA SILVA	23/03/2002	Regular	4	PRP	23
008155802011	ANTONIO CARLOS DA SILVA	15/05/1990	Regular	4	PRP	105
018238531503	ANTONIO JOSE DOS SANTOS	23/03/2002	Regular	4	PRP	16
003340202011	ARGEMIRO GOMES	15/05/1990	Regular	4	PRP	85
003161882097	ARIOMAR BARBOSA PACHECO	08/04/1993	Regular	4	PRP	24
003342122038	CARLOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA	07/04/1993	Regular	4	PRP	86
012618462020	CLEIA CUNHA DE AGUIAR	20/09/1991	Regular	4	PRP	289
012651922038	CLEITON CUNHA DE AGUIAR	24/07/1991	Regular	4	PRP	271
012123472011	CRISTIANO JOSE DE SOUZA	27/09/1991	Regular	4	PRP	56
003169312062	DORGIVAL DA SILVA	08/04/1993	Regular	4	PRP	27
017284782038	EDCARLOS ANSELMO DE SOUSA	16/08/1991	Regular	4	PRP	342
015107802097	EDCLEIDE MAMEDE CARVALHO	10/04/2002	Regular	4	PRP	305
011266872020	EDINEI DE SOUZA LOPES	10/04/2002	Regular	4	PRP	56
017284952038	EDSON ANSELMO DE SOUSA	16/08/1991	Regular	4	PRP	342
008342512020	EDVALDO SANTOS DE SOUZA	21/07/1991	Regular	4	PRP	33
003260252097	ELENICE CONCEICAO MACHADO	22/05/1990	Regular	4	PRP	58
003172112020	ELIZABETE MENDES DA SILVA	08/04/1993	Regular	4	PRP	28
014560422097	ELIZABETE MONDEGO CARDOSO	20/09/1991	Regular	4	PRP	290
010783172020	ELIZETE DE SOUZA BOTELHO	08/04/1993	Regular	4	PRP	35
009308622089	ELSON DA SILVA COUTO	15/05/1990	Regular	4	PRP	43
014286952054	ERISMAR FORMIGA DE ANDRADE	10/04/2002	Regular	4	PRP	57
007658522046	EUDES MOREIRA	07/04/1993	Regular	4	PRP	70



003174032046	EURIDES DAMASCENO DE OLIVEIRA	07/04/1993	Regular	4	PRP	28
017288622020	FABIANA SANTANA ALVES	20/09/1991	Regular	4	PRP	342
014481712054	FABIO ALVES DE OLIVEIRA	27/09/1991	Regular	4	PRP	296
014486642046	FRANCIMAR LOPES DE QUEIROZ	20/09/1991	Regular	4	PRP	303
010054922089	FRANCIMARA DE OLIVEIRA LOPES	10/04/2002	Regular	4	PRP	282
008156522020	FRANCINILDO VIANA DA SILVA	10/04/2002	Regular	4	PRP	30
008350452003	FRANCISCA DANTAS BEZERRA	07/04/1993	Regular	4	PRP	96
003353072097	FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO	07/04/1993	Regular	4	PRP	89
003267102054	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES AMORIM	14/05/1990	Regular	4	PRP	60
015113862089	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DE ARAUJO	10/04/2002	Regular	4	PRP	306
007655022097	FRANKLIN BEZERRA DANTAS	07/04/1993	Regular	4	PRP	101
007659352003	GEDEON DE SOUZA MACHADO	07/04/1993	Regular	4	PRP	92
012334812020	GLEISER DA SILVA FREITAS	20/09/1991	Regular	4	PRP	55
008327282097	GUTHEMBERG FLORENTINO NOGUEIRA	27/08/1991	Regular	4	PRP	67
017287802046	HUDSON FEITOZA DA SILVA	20/09/1991	Regular	4	PRP	267
003182622020	ILTA AZEVEDO PEREIRA	10/05/1990	Regular	4	PRP	31
008347632089	IVONETE VIEIRA LEITE	15/05/1990	Regular	4	PRP	22
003359832020	IZABEL DA SILVA SOUZA	23/03/2002	Regular	4	PRP	92
016493362020	JAQUILANE FERREIRA DE ARAUJO SILVA	10/04/2002	Regular	4	PRP	308
017543222038	JOAO MACIEL FREITAS RIBEIRO NETO	10/04/2002	Regular	4	PRP	342
016532162038	JOAO RAFAEL DA SILVA COSTA	10/04/2002	Regular	4	PRP	264
003188042038	JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA	10/04/2002	Regular	4	PRP	33
003189282070	JOSE ANTONIO SILVA COUTO	15/05/1990	Regular	4	PRP	34
003281022070	JOSE BARBOSA RIBEIRO	15/05/1990	Regular	4	PRP	65
007697222089	JOSE DAMIAO FRANCISCO RIBEIRO	15/05/1990	Regular	4	PRP	29
007651502038	JOSE ELIDIO DA COSTA	15/05/1990	Regular	4	PRP	25
003368832011	JULIO CESAR PEREIRA NEVES	07/04/1993	Regular	4	PRP	95
017193842020	KARLA DA SILVA CEDRO	20/09/1991	Regular	4	PRP	338
016980102070	KATTELL BATISTA DE ALBUQUERQUE	20/09/1991	Regular	4	PRP	286
014491862097	KELLY CRISTINA RODRIGUES REIS	27/09/1991	Regular	4	PRP	296
013281502003	LILIANE PEREIRA DO CARMO CIRQUEIRA	23/07/1991	Regular	4	PRP	97
008145842097	LINDAURA FLORENTINO NOGUEIRA	27/09/1991	Regular	4	PRP	72
017192572097	LIVIA LOPES BEZERRA	23/03/2002	Regular	4	PRP	49
014282262070	LUCILENE SILVA BARROSO	20/09/1991	Regular	4	PRP	18
015748662097	LUCIVALDO SILVA DE AZEVEDO	20/09/1991	Regular	4	PRP	321
003371992097	LUIZ FRANCISCO DE ANDRADE NETO	15/05/1990	Regular	4	PRP	96
008355862003	MARCELO MENDONCA DOS SANTOS	07/04/1993	Regular	4	PRP	88
010073812070	MARCO ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE	10/04/2002	Regular	4	PRP	98
003201752097	MARIA ABADIA DE SOUSA LIMA	10/04/2002	Regular	4	PRP	38
003375702062	MARIA AUXILIADORA FAGUNDES	07/04/1993	Regular	4	PRP	97
017169802011	MARIA BENEDITA PEREIRA DO CARMO	08/09/1991	Regular	4	PRP	69
012628972020	MARIA DA CONCEICAO NUNES ALVES	26/07/1991	Regular	4	PRP	276
003207142054	MARIA DIVINA DA SILVA CEDRO	20/09/1991	Regular	4	PRP	40
003208272038	MARIA DOS REIS SANTOS DE SOUZA	22/07/1991	Regular	4	PRP	40
003214642089	MARINEIDE BARBOSA DA SILVA	22/09/1991	Regular	4	PRP	42
012616372003	MARINETE DA SILVA SANTOS	23/03/2002	Regular	4	PRP	283
008138032062	MARISA DA SILVA COUTO	15/05/1990	Regular	4	PRP	25
008328652003	MARLEIDE CRUZ DE OLIVEIRA	07/04/1993	Regular	4	PRP	50
007693812089	MARLENE CRUZ DE OLIVEIRA	07/04/1993	Regular	4	PRP	30
007674132097	MARLON MARCOS DANTAS ARAUJO	22/05/1990	Regular	4	PRP	19
003215902038	MAURICIO CRUZ DE OLIVEIRA	07/04/1993	Regular	4	PRP	43
012298792046	MAURICIO NUNES DA SILVA	20/09/1991	Regular	4	PRP	254
003387512089	NADIR DE FATIMA FONSECA	20/09/1991	Regular	4	PRP	101
015109052046	NEI PACHECO SIPRIANO	20/09/1991	Regular	4	PRP	305
003388472062	NILCE DE SOUZA MACHADO	07/04/1993	Regular	4	PRP	102
017739632020	NILVA MACIEL DE SOUSA	10/09/1991	Regular	4	PRP	342
014503002003	PATRICIA PEREIRA DO CARMO	10/09/1991	Regular	4	PRP	296
011262142011	PAULO HENRIQUE DE SOUSA MOREIRA	27/09/1991	Regular	4	PRP	244
017168882003	PRISCILLA CAVALCANTE GUIMARAES	20/09/1991	Regular	4	PRP	324
003221992070	RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA	15/05/1990	Regular	4	PRP	45
007686492089	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	27/09/1991	Regular	4	PRP	92
008338662038	RAQUEL SOARES DINIZ	23/03/2002	Regular	4	PRP	68
003222942020	RENILTON AZEVEDO PEREIRA	15/05/1990	Regular	4	PRP	45
003393672046	RITA ISABEL DANTAS BEZERRA	07/04/1993	Regular	4	PRP	103
003394572038	ROQUE OLIVEIRA SILVA	15/05/1990	Regular	4	PRP	104
011678162003	ROSANGELA RIBEIRO OLIVEIRA	30/09/2005	Regular	4	PRP	286
011307992046	ROSENI SOARES DINIZ	23/03/2002	Regular	4	PRP	61
003225242003	RUBINA RODRIGUES DA SILVA	23/03/2002	Regular	4	PRP	46
003225492062	SAMOEL PEREIRA DA SILVA	30/09/2005	Regular	4	PRP	46
018293812062	SEBASTIANA DA CUNHA MONTEIRO	30/09/2005	Regular	4	PRP	366
003397612003	SERGIO LUIZ FONSECA	20/09/1991	Regular	4	PRP	105
003227362070	SEVERINO DE SOUZA RIBEIRO	25/07/1991	Regular	4	PRP	47
017163852046	SIDNEI DE SOUSA LOPES	20/09/1991	Regular	4	PRP	300
003227882003	SILVANA DE SOUZA BORGES	07/04/1993	Regular	4	PRP	47
007681562097	VALDECI DA SILVA FERREIRA	30/09/2005	Regular	4	PRP	69
003232772089	VALDENOR DE ALMEIDA LIMA	08/04/1993	Regular	4	PRP	49
034369511015	VALDOMIRO DE DEUS OLIVEIRA	20/08/1991	Regular	4	PRP	326
009289632011	VALTAIR DOS PASSOS LIMEIRA	07/04/1993	Regular	4	PRP	92
003403622097	VICENTE VIEIRA MACHADO	07/04/1993	Regular	4	PRP	107
009799022089	VICTOR LIMA DAMASCENO	07/04/1993	Regular	4	PRP	42
016513032070	WAGNER DIAS DE SOUZA	20/09/1991	Regular	4	PRP	320
011305802003	WALLACE DANTAS BEZERRA	07/04/1993	Regular	4	PRP	96
013026082097	WALQUIRIA ANSELMO DOS SANTOS	27/09/1991	Regular	4	PRP	69
003404452054	WALTER JOSE DE FREITAS	02/05/1993	Regular	4	PRP	107
003237112070	WELMAR SAMUEL FERREIRA DE BRITO	28/05/1990	Regular	4	PRP	50
017285192046	WESLEI ANDRADE CARDEAL	26/07/1991	Regular	4	PRP	308
014509402070	WESLEY JOSE DE MELO	01/09/1991	Regular	4	PRP	98
008146872003	WILSON RODRIGUES MENDES	08/04/1993	Regular	4	PRP	33



13 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
012127572046	ADAILTON SANTOS GUEDES	03/04/1998	Regular	4	PRTB	68
003641342011	ADAO FERREIRA ROCHA	08/05/1997	Regular	4	PRTB	244
013249702038	ADRIANA DE SOUSA MOREIRA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	281
011440602003	ADRIANA LOPES DO NASCIMENTO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	245
011440162038	ALESSANDRA DE SOUSA REIS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	244
017184732089	ALICIONE ALINE FABRICIO DA SILVA	07/05/2001	Regular	4	PRTB	91
013239032011	ALMIRA SOARES DE AMORIM	05/10/1999	Regular	4	PRTB	61
012640422054	ALTAMIRO JOSE TOLEDO	06/09/2001	Regular	4	PRTB	270
012312382003	ALZIRENE GOMES DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	264
009785382089	AMARILDO DE OLIVEIRA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	98
012644062046	AMERICO JOSE DE SOUZA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	281
012308102020	AMILTON AGUIAR DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	286
013249992011	ANA CLAUDIA AMARAL E SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	59
011449692011	ANA CLAUDIA SANTOS RIBEIRO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	245
007718822097	ANA GLEISE LIMA MOURA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	66
012315662046	ANA MARIA GOMES DE LIMA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	281
011708932003	ANACLIDES OLIVEIRA DE FARIAS	30/09/2005	Regular	4	PRTB	380
006491702070	ANDRE LUIZ ALVES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	289
011447512062	ANDRE LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	243
012430992046	ANITA DE OLIVEIRA RAMOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	393
012632732020	ANTONIA DAS GRACAS PINHEIRO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	285
010222622062	ANTONIA ORLENE EVARISTO FARIAS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	284
011670602062	ANTONIA PEREIRA DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	243
012352632020	ANTONIA SOUZA DO VALE	05/10/1999	Regular	4	PRTB	246
011443342003	ANTONIO AFONSO RODRIGUES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	247
012663002003	ANTONIO CILDAN VIEIRA DE SOUSA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	285
011448972003	ANTONIO COSTA BATISTA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	245
007901102003	ANTONIO DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	263
012973212011	ANTONIO ELISEU IBIAPINO	29/09/1997	Regular	4	PRTB	102
016507302046	ANTONIO INACIO SOBRAL DE OLIVEIRA	06/09/2001	Regular	4	PRTB	303
012652132003	ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO	03/04/1998	Regular	4	PRTB	271
012292982020	ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO	03/04/1998	Regular	4	PRTB	256
003649212003	ANTONIO TADEU DE MORAIS	08/08/1997	Regular	4	PRTB	280
012651772003	ARLETE MORAIS SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	265
012633182062	ARLINDO VIEIRA DE OLIVEIRA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	248
014559432097	CARLITO RODRIGUES RAMOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	294
012655402062	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUZA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	267
012652042003	CARLOS VAGNER SANTOS	08/08/1997	Regular	4	PRTB	267
003138042062	CARMELITA SEVERINO BOTELHO BASILIO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	16
009796552003	CATIA DE SOUSA SILVA PEREIRA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	281
012315712003	CATIA PEREIRA ALVES	08/08/1997	Regular	4	PRTB	285
012630082003	CECILIA DE SOUZA LIMA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	285
011446222062	CELIA ANDRE DOS SANTOS	08/08/1997	Regular	4	PRTB	244
009989882097	CICERA ALVES DA SILVA	07/05/2001	Regular	4	PRTB	245
012633212062	CLARICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	251
009784622046	CLAUDENICE PEREIRA DO PRADO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	281
012631992003	CLAUDIA APARECIDA MENDES NUNES	03/04/1998	Regular	4	PRTB	251
013638882020	CLAUDSON PEREIRA FERREIRA	07/05/2001	Regular	4	PRTB	275
009801292046	CLAYSON DA SILVA MASCARENHAS	07/05/2001	Regular	4	PRTB	65
010627872011	CLEIDIMAR PEREIRA DA SILVA AMARANTE	05/10/1999	Regular	4	PRTB	73
012291852046	CLEONICE DE SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	262
012641482003	CLEONICE RODRIGUES BARBOSA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	268
015759372070	COSME CHAVES DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	247
012615792003	CRISNEIDE DE CARVALHO BEZERRA NUNES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	266
012645892038	CRISTIANA DE FREITAS SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	281
011275442089	CRISTIANE LUCAS DE SOUZA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	243
011139222062	DAMIAO DE MAGALHAES CORDEIRO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	271
016981732011	DANIEL JOSE DE SOUSA	07/05/2001	Regular	4	PRTB	328
013251992062	DANIEL PEREIRA DO LAGO JUNIOR	05/10/1999	Regular	4	PRTB	51
012630902003	DAVI DE SOUZA PAIVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	286
003346582070	DONARIA ALVES DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	87
012661682062	EDICELIA CARVALHO PEREIRA LOPES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	289
012354032011	EDILENE RIBEIRO DE CARVALHO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	253
012354982089	EDIMAR RODRIGUES DE SOUSA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	254
013252642003	EDIRLENE DE SOUZA LOPES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	68
012314362062	EDIVANIA HENRIQUE DE AZEVEDO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	286
005304272003	EDMILSON MARCELINO DA SILVA	06/09/2001	Regular	4	PRTB	303
011006212089	EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	289
013026652089	EDSON RIBEIRO DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	267
014559072020	ELIANA PEREIRA DE SOUZA RAMOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	294
012649972003	ELIANE FERREIRA LEITE	05/10/1999	Regular	4	PRTB	248
012069752020	ELIEZER DE SOUSA SANTOS	07/05/2001	Regular	4	PRTB	68
008143742097	ELIOMARA SOARES CONCEICAO	03/04/1998	Regular	4	PRTB	79
012633082097	ELISANE PIRES DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	285
010791472070	ERIKA MICHELA DIAS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	77
012643142097	ERISVALDO BISPO DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	281
012307692062	ESTER SILVA DE SOUZA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	271
012124882054	EVALDO SOARES CONCEICAO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	61
012628542097	EVANIA MENESES DA SILVA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	286
012634842003	FABIANA AZEVEDO DOS SANTOS ARRUDA	07/05/2001	Regular	4	PRTB	269
012351672097	FABIO AZEVEDO DOS SANTOS	03/04/1998	Regular	4	PRTB	249
003140292062	FRANCISCA AZEVEDO DA SILVA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	16
003140302003	FRANCISCA BATISTA DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	16
012626012054	FRANCISCA DA SILVA ROCHA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	263
012624022003	FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	256
012302942054	FRANCISCA FERNANDES DE MIRANDA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	256

012630872003	FRANCISCA FERREIRA LUSTOSA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	285
006993062003	FRANCISCA PAES GONZAGA DA SILVA	07/05/2001	Regular	4	PRTB	262
011737972020	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	253
003140482020	FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	17
012635412038	FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS	06/09/2001	Regular	4	PRTB	286
014553082020	FRANCISCO ALVES MARTINS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	294
010627202003	FRANCISCO ALVES PEREIRA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	99
012635502020	FRANCISCO ANDRE MENESES DE ARAUJO	03/04/1998	Regular	4	PRTB	284
011444742062	FRANCISCO BATISTA DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	247
012312512070	FRANCISCO BEZERRA NUNES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	266
012317972070	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ARAUJO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	290
011276682011	FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	243
013264632003	FRANCISCO IUBERNON RODRIGUES	02/10/2001	Regular	4	PRTB	63
011446132070	FRANCISCO ROCHA DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	246
012310902054	GASPAR CORDEIRO AGUIAR	05/10/1999	Regular	4	PRTB	257
008335432054	GENILDA CANDIDA DE SOUZA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	51
012648332070	GERALDINO MONTEIRO DA SILVA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	286
012291332011	GERLANE CASSILIA NUNES LACERDA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	253
011508842011	GILBERTO ANGELO DE ARAUJO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	64
011137792070	GILENE RIBEIRO DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	15
012318182038	GIVALDO JOSE RODRIGUES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	253
012294302062	GIVANILDO NASCIMENTO DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	256
014724072038	GLEICY NERES BARRENSE	07/05/2001	Regular	4	PRTB	296
011510272070	HILTON BANDEIRA DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	289
008147892020	ILVANEIDE OLIVEIRA LIMA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	281
007678192038	IOLANDA ARAUJO FREITAS	03/04/1998	Regular	4	PRTB	19
020413041511	IONE EURIDES DIAS DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	320
008146052054	IRACEMA RIBEIRO LIMA DA SILVA	29/09/1997	Regular	4	PRTB	41
011276942003	IRANI CHAVES DO NASCIMENTO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	243
012130942003	IRISLENE NASCIMENTO LOPES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	267
010068322054	ISABEL CRISTINA RODRIGUES PEREIRA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	88
013154842020	ISRAEL DE SOUZA DOS SANTOS	08/08/1997	Regular	4	PRTB	249
012349672046	IVANEIDE RIBEIRO DOS SANTOS	08/08/1997	Regular	4	PRTB	249
012318242089	IVANILDA ROSA DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	265
006868722003	IVANILDE ASSUNCAO DE SOUZA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	265
012345152062	JAIR DE ARAUJO	06/09/2001	Regular	4	PRTB	247
012293522003	JENILCE DO NASCIMENTO AGUIAR	03/04/1998	Regular	4	PRTB	257
012634782062	JERONIMO BATISTA DA SILVA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	266
006443422070	JOANA DARC DOS SANTOS	08/08/1997	Regular	4	PRTB	280
003361162003	JOANA SANTANA PEREIRA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	92
012658872011	JOAO BATISTA DOS REIS	08/08/1997	Regular	4	PRTB	271
011006232046	JOAO BATISTA SOUSA DOS SANTOS	03/04/1998	Regular	4	PRTB	256
012643102062	JOAO CORDEIRO AGUIAR	05/10/1999	Regular	4	PRTB	257
012303302054	JOAQUIM BATISTA DA SILVA NETO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	256
003363412046	JONES ALVES DA SILVA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	93
011446882097	JOSE GOMES DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	245
011448152062	JOSE MARIA FERREIRA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	245
012628812062	JOSELIO SOUSA DA SILVA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	286
006448682020	JOSELITO COVA DE OLIVEIRA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	280
012126542038	JOSELITO OLIMPIO DE JESUS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	254
006956732046	JULIA MARIA BARBOSA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	264
014223822011	JUVENILDA DO NASCIMENTO AGUIAR	03/04/1998	Regular	4	PRTB	283
011209322011	KATIA BETANIA GOMES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	397
015879032089	LAERSON SOARES DA SILVA JUNIOR	07/05/2001	Regular	4	PRTB	82
011284452054	LEONICE RODRIGUES RAMOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	294
011441802011	LEVI CUNHA SILVA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	244
012352982054	LUCIANO NUNES DA SILVA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	246
012322232070	LUCIANO PEREIRA DA SILVA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	267
009793342089	LUCILENE SALOME DE ARAUJO	03/04/1998	Regular	4	PRTB	96
012306382003	LUCILIA NASCIMENTO BATISTA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	285
003291302089	LUCIMAR BATISTA DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	68
009509392097	LUCIMAR GONCALVES DE ARAUJO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	286
007721532062	LUCINEIDE FERNANDES DE CASTRO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	36
011440182003	LUIZ CARLOS COSTA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	244
003371932003	LUIZ DOS SANTOS BASILIO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	96
012644492089	LUSINEIDE CESARIO DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	280
001673702003	MANOEL LUIS PONTES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	284
000857582003	MANOEL PEREIRA DE SOUSA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	267
006957662089	MANOEL RODRIGUES BARBOSA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	268
012355782003	MARCIA FERNANDES DE MIRANDA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	276
012626932070	MARCIO BARBOSA DE SOUSA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	257
012612862038	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE MIRANDA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	288
012645712003	MARCOS DA ROCHA FREITAS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	286
011448082038	MARCOS FERNANDES DE MIRANDA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	244
005316332020	MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	06/09/2001	Regular	4	PRTB	303
011446102020	MARIA ARAUJO DA SILVA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	246
012654002003	MARIA BARBOSA DA SILVA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	270
012630352070	MARIA CLARETE MATIAS DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	281
003610682038	MARIA DA GUIA BORGES LIMA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	265
011674802062	MARIA DA PIEDADE RIBEIRO PONTES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	248
003147372011	MARIA DE CARVALHO MOURA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	19
014553112020	MARIA DE LOURDES VIDAL	05/10/1999	Regular	4	PRTB	294
007689402038	MARIA DO CARMO DE SOUZA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	23
003302802062	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	72
003208392070	MARIA EDINA BARBOSA SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	280
012649042003	MARIA EFIGENIA GABRIEL	05/10/1999	Regular	4	PRTB	266
010532772038	MARIA ELIZABETE SILVA SOUZA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	18
012659212054	MARIA EMILIA FRANCISCO LOBATO DA CRUZ	05/10/1999	Regular	4	PRTB	286



010488962003	MARIA HELENA DOS SANTOS	08/08/1997	Regular	4	PRTB	268
012632802054	MARIA IRACEMA BRASILEIRO DA SILVA MONTEIRO	08/08/1997	Regular	4	PRTB	286
003305652011	MARIA JOSE ALVES DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	73
012314522089	MARIA JOSE ANUNCIACAO DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	285
012621792003	MARIA JOSE DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	286
015755442046	MARIA JOSE SANTANA MAGALHAES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	312
013150152046	MARIA JOSE TELES SALVADOR LOPES	03/04/1998	Regular	4	PRTB	275
011441612054	MARIA LUCIA DANTAS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	244
003211562089	MARIA LUISA PEREIRA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	41
003701822046	MARIA MARGARIDA VIEIRA DE MORAIS	08/08/1997	Regular	4	PRTB	280
012294982054	MARIA MARILUCE GALDINO	03/04/1998	Regular	4	PRTB	264
013026412003	MARIA ODINE EVARISTO FARIAS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	243
003385012097	MARIDALVA CUSTODIO DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	100
012661332038	MARILENE ARAUJO DE CARVALHO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	265
015872282097	MARISTELA RODRIGUES BARBOSA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	275
014345962003	MAURA MARIA DE JESUS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	280
012636212054	MIRIAN DE VASCONCELOS LIMA DE ARAUJO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	286
011276542011	MIRIAN PIRES DA CRUZ	05/10/1999	Regular	4	PRTB	244
011154182070	MONICA MARIA DA SILVA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	66
011674922003	NESTOR ALIXANDRE DE ARAUJO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	248
003314262003	NILDA MARIA DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	76
012636812097	NILZETE ALCANTARA DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	284
003388922011	NOELIA MARIA DE SOUZA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	102
012341402011	NOEME MARQUES DE LIMA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	107
010735952003	ODETE MARIA DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	262
003389242038	OLENICE DE FATIMA COSTA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	102
003798232020	OTILIA BEZERRA DE ARAUJO	08/08/1997	Regular	4	PRTB	265
012654402003	PATRICIA CARVALHO DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	276
012316922003	PATRICIA DE ARAUJO FERREIRA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	256
012615212089	PATRICIA DE SOUSA MOREIRA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	276
012342802070	PATRICIA FERREIRA ALVES	07/05/2001	Regular	4	PRTB	51
012354602003	PAULO ALMEIDA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	254
012300562003	PAULO ANDERSON TAVARES DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	254
012635302089	PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	284
012306922046	RAIMUNDO MENDES DE MIRANDA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	289
010057162011	RAIMUNDO NONATO BATISTA DA SILVA	03/04/1998	Regular	4	PRTB	247
012634012089	RAIMUNDO NONATO SANTOS GRACAS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	285
010785002003	RENNEE CARDOSO	07/05/2001	Regular	4	PRTB	89
010627832097	ROMERO SABINO DE AMARANTE	05/10/1999	Regular	4	PRTB	61
012323152020	ROSALINA VITORINO DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	284
007671592089	ROSANGELA RIBEIRO LEITE	05/10/1999	Regular	4	PRTB	35
012656212062	ROSINETE SILVA DE SOUSA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	281
003322842003	ROZANGELA ALVES RIBEIRO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	79
013256662011	SANDRA KLEISE ALVES PONTES	05/10/1999	Regular	4	PRTB	94
012307212011	SANDRA LEITE DE MIRANDA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	289
012653972070	SATURNINO DE SOUSA CERQUEIRA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	270
003396602062	SEBASTIANA DAS GRACAS CASSIMIRO	05/10/1999	Regular	4	PRTB	104
011571362054	SEBASTIANA MARIA DE JESUS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	48
012292432054	SEBASTIAO CARVALHO DE SOUZA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	256
013145622020	SHEILA MARIA SANTOS RIBEIRO	03/04/1998	Regular	4	PRTB	70
011723372089	SILVIO RODRIGUES DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	68
013261642097	SIMONE MARIA DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	71
012318012097	SUELI DA COSTA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	256
003326972070	TANIA MARIA CARNEIRO PARENTE	05/10/1999	Regular	4	PRTB	81
011153932089	TELMA PEREIRA DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	285
014119582070	THAIS SOUZA SANTOS	07/05/2001	Regular	4	PRTB	61
015865482070	THUANNY CORREA DA SILVA	07/05/2001	Regular	4	PRTB	93
003401102038	VALDECI NUNES DA SILVA	05/10/1999	Regular	4	PRTB	106
010072322020	VALDEMIR VIANA MENESES	08/08/1997	Regular	4	PRTB	99
003822872070	VALMIR MENESES DE ARAUJO	08/08/1997	Regular	4	PRTB	245
012613162097	VALTER RODRIGUES DOS SANTOS	08/08/1997	Regular	4	PRTB	280
012316952046	VARLEI LIMA DE OLIVEIRA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	256
012301162070	WANDERSON FABIANO DIAS FERREIRA	08/08/1997	Regular	4	PRTB	254
011446072020	WILSON COSTA DOS SANTOS	03/04/1998	Regular	4	PRTB	246
017440382062	YARA SANTANA BANDEIRA DE SOUSA	02/10/2001	Regular	4	PRTB	36
012628902054	ZENON VIANA DOS SANTOS	08/08/1997	Regular	4	PRTB	283
003405722097	ZULEIDE RODRIGUES DOS SANTOS	05/10/1999	Regular	4	PRTB	269

14 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
011275572003	ALBERTO LIMA DA SILVA	30/06/2003	Regular	4	PSB	244
003243452011	ANA SANTANA PEREIRA DA SILVA	30/06/2005	Regular	4	PSB	52
016493962062	ANDREIA DE SOUZA FIGUEREDO MATOS	06/09/1999	Regular	4	PSB	347
011508672011	ANDREISON SIQUEIRA GOMES	25/08/1997	Regular	4	PSB	243
012649552046	ANTONIA ROSILANE RODRIGUES DE SOUZA	12/09/1997	Regular	4	PSB	245
005796682070	ANTONIO DE JESUS BRITO	27/08/2001	Regular	4	PSB	372
012636082089	BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS NETA	06/09/1999	Regular	4	PSB	286
017284702089	DANIEL RODRIGUES DE SOUZA	27/08/2001	Regular	4	PSB	339
018112892070	DARLA LAIANY MARTINS DE MEDEIROS	30/06/2003	Regular	4	PSB	370
015751182003	DIMAS SOUZA E SILVA	06/09/1999	Regular	4	PSB	310
012660332070	EDILA INACIO PEREIRA DE CARVALHO	30/06/2003	Regular	4	PSB	323
016983012070	EDINALDO PEREIRA	30/06/2003	Regular	4	PSB	339
012627062020	EDINALDO VIEIRA DA SILVA	27/08/2001	Regular	4	PSB	285
010612742020	ELIANE PEREIRA DA SILVA	30/06/2005	Regular	4	PSB	285
012941310205	EZEQUIEL LEITE DA SILVA	30/06/2001	Regular	4	PSB	327
014564332054	FABIO VIANA DE ARAUJO	21/03/1998	Regular	4	PSB	293
014052382054	FRANCINALDO ANANIAS MARQUES	30/06/2003	Regular	4	PSB	285
012318072089	FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA	30/06/2005	Regular	4	PSB	262
006769971074	FRANCISCO NUNES FERNANDES	27/08/2001	Regular	4	PSB	342



016515182089	GERSON DIAS GOMES	30/06/2003	Regular	4	PSB	316
017613082062	GILVAN BENEVIDES DE BRITO	30/06/2003	Regular	4	PSB	346
017737032062	GISELLE DA SILVA DE CASTRO	27/08/2001	Regular	4	PSB	346
016496302020	HENRIQUE ELIAS DE SOUZA	30/06/2003	Regular	4	PSB	315
002329362003	ILVANIDE PEREIRA NERIS DA CRUZ	15/08/1997	Regular	4	PSB	383
005087322054	INALDA CRUZ DA SILVA OLIVEIRA	06/09/1999	Regular	4	PSB	444
017922532046	INALDO MIRANDA DA SILVA	27/08/2001	Regular	4	PSB	351
012659672038	IRANEIDE NUNES DA SILVA	06/09/1999	Regular	4	PSB	285
017919002020	JEZIO FERREIRA DE SOUSA	27/08/2001	Regular	4	PSB	326
018116882046	JHONATA DOS SANTOS SOUZA	30/06/2003	Regular	4	PSB	339
003365772089	JOSE JAIR MARINHO DE OLIVEIRA	10/12/1996	Regular	4	PSB	94
003366242038	JOSE MARIA AGUIAR DOS SANTOS	01/09/2005	Regular	4	PSB	94
002334472003	JOSE RAMOS DA CRUZ	15/08/1997	Regular	4	PSB	286
014566312011	JOSELINO PEREIRA NERIS	21/03/1998	Regular	4	PSB	293
016533022003	JULIANA DE SOUZA FIGUEREDO	06/09/1999	Regular	4	PSB	320
012615022011	JUSCELINO JOSE DE CARVALHO	06/09/1999	Regular	4	PSB	276
018119052003	LUCIANA DA SILVA ARAUJO	30/06/2003	Regular	4	PSB	294
015107452003	LUIRETH DE JESUS FEITOSA	27/08/2001	Regular	4	PSB	293
003751772054	LUIZA RODRIGUES DE SOUZA	12/09/1997	Regular	4	PSB	264
011274752011	MARCIO ANDRE DA SILVA SANTOS	06/09/1999	Regular	4	PSB	285
012295962054	MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA	30/06/2003	Regular	4	PSB	289
005811132097	MARIA BENEVIDES DE BRITO	27/08/2001	Regular	4	PSB	370
016498272054	MARIA DAS GRACAS PAIVA SILVA	30/06/2003	Regular	4	PSB	315
007204832038	MARIA MENDES PEREIRA	27/08/2001	Regular	4	PSB	293
012983402038	MARIA ZILMA ALVES LIMA	27/08/2001	Regular	4	PSB	353
012622132038	MILTON DOS SANTOS SOUSA	30/06/2003	Regular	4	PSB	265
014117012003	MIRIAN DE SOUZA FIGUEREDO	12/09/1997	Regular	4	PSB	280
012301502070	ORLANDO DE NOVAIS	12/09/1997	Regular	4	PSB	247
015107422062	PAULO DONIZETH FERREIRA BARCELOS	27/08/2001	Regular	4	PSB	293
017921492003	ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA	27/08/2001	Regular	4	PSB	351
042830031066	SAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	30/05/2005	Regular	4	PSB	343
018048902003	SUELEN DA SILVA LIMA	10/09/2001	Regular	4	PSB	69
013145262062	TATIANE SANTOS CARVALHO	27/03/2001	Regular	4	PSB	86
010092662089	TELMA SOUZA RIBEIRO	01/08/2001	Regular	4	PSB	341
012621602097	TERESA PEREIRA DOS SANTOS	30/06/2003	Regular	4	PSB	263
012614242062	UDSON MOREIRA CARVALHO	12/09/1997	Regular	4	PSB	275
016504872097	ZILDA ALVES DE LIMA TEIXEIRA	06/09/1999	Regular	4	PSB	310

15 - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
010096722089	ADALBERTO FREIRE BARBOSA FILHO	10/04/2008	Regular	4	PSC	95
003334432003	ALDA MARIA SABINO GOMES	11/04/2008	Regular	4	PSC	83
021430512097	AMAURY SILVA DE SANTANA	10/04/2008	Regular	4	PSC	53
018530221821	ANTONIO VERAS DE SOUSA	11/04/2008	Regular	4	PSC	402
012328502020	ARAO LOPES SAMPAIO	10/04/2008	Regular	4	PSC	314
020156672070	CAMILA DA SILVA PEREIRA	11/04/2008	Regular	4	PSC	416
007705302011	CLAUDETE COUTRIM PATRASANA	10/04/2008	Regular	4	PSC	91
018262212003	DANIELE ANTUNES GUIMARAES	10/04/2008	Regular	4	PSC	426
038846481090	DULCINEIA DE SOUSA SANTOS	11/04/2008	Regular	4	PSC	327
019863702054	FRANCIDALVA DE CASTRO FERREIRA	10/04/2008	Regular	4	PSC	413
035712262704	FRANCISCA MARIA DA SILVA PALMAS	10/04/2008	Regular	4	PSC	382
057627950590	GLERICIO CAMELO DOS SANTOS	11/04/2008	Regular	4	PSC	45
006655982003	JALLES PEREIRA SANTOS	11/04/2008	Regular	4	PSC	386
011152062003	JASIEL SILVA LOPES DE BRITO	10/04/2008	Regular	4	PSC	93
026049881503	JEFFERSON CAVALCANTE FERNANDES	10/04/2008	Regular	4	PSC	419
000655852062	JEOVANI DIAS MACHADO	11/04/2008	Regular	4	PSC	72
011738292046	JOAO BOSCO COSMO DOS SANTOS	10/04/2008	Regular	4	PSC	98
010091562046	JOSE FERNANDES DE ARAUJO	10/04/2008	Regular	4	PSC	89
033975271120	JOSE RODRIGUES DA SILVA	11/04/2008	Regular	4	PSC	342
053457431090	MARCIO JOSE ANTUNES GUIMARAES	10/04/2008	Regular	4	PSC	426
003374802070	MARIA ALVES DE ARAUJO	10/04/2008	Regular	4	PSC	97
010295102003	MARIA DA COSTA PEREIRA	11/04/2008	Regular	4	PSC	435
036284341031	MARIA IMACULADA DE LIMA FILHO	10/04/2008	Regular	4	PSC	333
003386302097	MATILDE ALVES DE ARAUJO	10/04/2008	Regular	4	PSC	101
011272572003	MOISEIS LOPES SAMPAIO	10/04/2008	Regular	4	PSC	69
003313192003	NATAL MACHADO DOS SANTOS	08/04/2008	Regular	4	PSC	76
016985792062	NOEMI FERREIRA PEREIRA	10/04/2008	Regular	4	PSC	293
012312982038	ODEINA MENDONCA FERNANDES	10/04/2008	Regular	4	PSC	347
019305222020	PAULA JAQUELINE ALVES SANTOS	10/04/2008	Regular	4	PSC	386
020614712038	RAFAELA ANDRADE ROCHA	10/04/2008	Regular	4	PSC	60
011962522062	SERGIO FERNANDES DOS SANTOS	11/04/2008	Regular	4	PSC	270
020159122097	THAMYRIS ALVES SANTOS	10/04/2008	Regular	4	PSC	409
017924502020	VALMIR GOMES DE ANDRADE	11/04/2008	Regular	4	PSC	275
025979611325	WILTON TAVERNY CUNHA	11/04/2008	Regular	4	PSC	452

16 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
003238822020	ACRESCIO SILVA FREIRE	10/05/2001	Regular	4	PSDB	51
014568712038	ADALBERTO RIPARDO BARBOZA	10/10/2003	Regular	4	PSDB	294
017288602062	ADONIRAM LUSTOSA DE ALMEIDA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	340
017182392054	ADRIANO DA SILVA FREIRE	10/05/2001	Regular	4	PSDB	77
003334642038	ALDRINA ALVES DE OLIVEIRA	19/02/1989	Regular	4	PSDB	83
008142692062	ALEIXA SOARES NUNES	10/10/2003	Regular	4	PSDB	248
013256252046	ALESSANDRA HELENA DE OLIVEIRA BRAGA	10/10/2003	Regular	4	PSDB	362
018113802003	ALEXANDRE CORREA GONCALVES	15/12/2004	Regular	4	PSDB	374
017400702089	ALEXANDRE DE SOUSA ROCHA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	334
003532942011	ALICE COELHO LOURENCO	29/06/2001	Regular	4	PSDB	438
007707092062	ANA ALICE ALEXANDRE DE MESQUITA	13/02/2007	Regular	4	PSDB	47



035382161031	ANA CAROLINA DE ASSIS	16/05/2005	Regular	4	PSDB	448
016528762003	ANA CASSIA RIBEIRO DOS SANTOS	31/03/2003	Regular	4	PSDB	316
008325852054	ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA	28/09/1995	Regular	4	PSDB	26
014506832011	ANA KARDEC JOSE DA CONCEICAO	15/12/2004	Regular	4	PSDB	406
017738442003	ANA KELLY DAS GRACAS SILVA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	344
012660652054	ANA PAULA ANDRADE ALMEIDA	10/05/2001	Regular	4	PSDB	281
017357962097	ANA RAQUEL PEREIRA HOLANDA	10/05/2001	Regular	4	PSDB	298
016497472038	ANDRE LUIZ CORTES FERREIRA	25/03/2004	Regular	4	PSDB	358
015112632020	ANDRE PEREIRA DA ROCHA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	303
012311642020	ANDREA CRISTINA GONCALVES LIMA	04/02/2008	Regular	4	PSDB	257
018296122020	ANDREIA ALVES BERNARDES	10/10/2003	Regular	4	PSDB	370
019851532070	ANDREIA CASTRO CRUZ MELO	15/12/2004	Regular	4	PSDB	408
012292152003	ANGELA BRAGA DE JESUS	10/10/2003	Regular	4	PSDB	253
008999702089	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GOMES	07/02/2007	Regular	4	PSDB	283
015112932046	ANTONIA BRESSAN BARBOSA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	306
009301402020	ANTONIA FRANCISCA GOMES DA SILVA	28/09/1995	Regular	4	PSDB	47
005454932003	ANTONIA FREIRE RODRIGUES	12/07/1993	Regular	4	PSDB	412
003158942020	ANTONIO ALBUQUERQUE MARTINS	29/09/2000	Regular	4	PSDB	373
003337722038	ANTONIO ALVES DE SOUSA NETO	15/12/2004	Regular	4	PSDB	84
003246822054	ANTONIO GOMES PARENTE	16/05/2005	Regular	4	PSDB	53
005848872038	ARY ESTEVAM CUSTODIO	30/04/1997	Regular	4	PSDB	106
033540360752	AURELINO DE FREITAS CUNHA	10/05/2001	Regular	4	PSDB	80
013159802011	CARLOS DA SILVA ARAUJO	10/10/2003	Regular	4	PSDB	85
009864902038	CARLOS HENRIQUE ABREU PAIVA DO NASCIMENTO	28/09/1995	Regular	4	PSDB	49
003342712097	CARMEM SILVIA SOUSA MACEDO	10/05/2001	Regular	4	PSDB	86
007655672038	CASILDO GOMES VIEIRA	09/05/1997	Regular	4	PSDB	22
017811182003	CELIA MENDES DE JESUS	15/12/2004	Regular	4	PSDB	441
008344532011	CELIA PEREIRA DINIZ	15/12/2004	Regular	4	PSDB	20
016528442011	CESAR ALEXANDRE DA CRUZ	15/12/2004	Regular	4	PSDB	325
000869802054	CESAR TRAJANO DE LACERDA	30/09/2005	Regular	4	PSDB	21
018622702046	CHARLISON JOSE NASCIMENTO DE ASSIS	15/12/2004	Regular	4	PSDB	382
014112882046	CLAUDIA MOREIRA SOUTO	30/09/2005	Regular	4	PSDB	93
019284972070	CLAUDIO ALEXANDRE DA CRUZ	15/12/2004	Regular	4	PSDB	394
005168892097	CLEIDE ALVES DOS SANTOS	31/03/2003	Regular	4	PSDB	408
012078001309	CLEIDE MARIA ARAUJO DOS SANTOS	23/09/2007	Regular	4	PSDB	400
017450252003	CLEONE FERREIRA MENEZES	10/10/2003	Regular	4	PSDB	342
015896162011	CLINGER MELO DE OLIVEIRA	10/05/2001	Regular	4	PSDB	78
009937432097	CREUSA DIAS PINDAIBA	12/07/1993	Regular	4	PSDB	410
017390702020	CRISTINA DELMANDES PEREIRA DE JESUS	13/12/2004	Regular	4	PSDB	340
007692932054	CRISTINA MARIA DINIZ BARROS	07/05/2005	Regular	4	PSDB	95
121360420230	DALILA RODRIGUES DOS SANTOS	31/03/2003	Regular	4	PSDB	434
011273612054	DALVIENE DE JESUS RODRIGUES	31/03/2003	Regular	4	PSDB	28
003167542020	DANIEL ALVES DA SILVA	12/09/2001	Regular	4	PSDB	26
014560682020	DANIEL CARLOS FORTE DA SILVA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	293
017976692038	DANIEL NASCIMENTO	15/12/2004	Regular	4	PSDB	352
009294572003	DANIEL NUNES FERREIRA	10/10/2003	Regular	4	PSDB	270
007662482038	DANIEL SANTOS OLIVEIRA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	104
013985162070	DANIELA DAMAZIO BEZERRA	06/03/2005	Regular	4	PSDB	281
019854322038	DANIELE NASCIMENTO	15/12/2004	Regular	4	PSDB	395
014562002062	DARLY SOUSA BARBOSA	10/05/2001	Regular	4	PSDB	370
017385822020	DAVID TIAGO COSTA VALERIO	20/03/2002	Regular	4	PSDB	93
012520882089	DENISE KELY CARVALHO ALVES	30/04/1997	Regular	4	PSDB	435
012645232003	DIANA MOREIRA DA SILVA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	276
018291552046	DIEGO GOMES DA SILVA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	366
032277232771	DORIJAN ALVES DOS SANTOS	31/03/2003	Regular	4	PSDB	327
003487102054	ECRIVALDO DA SILVA	12/09/2001	Regular	4	PSDB	402
012308752070	EDILEUZA DA SILVA	10/10/2003	Regular	4	PSDB	264
007798902038	EDILSON LINHARES PESSOA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	45
008138192020	EDINEIA APARECIDA DE SA	29/09/2000	Regular	4	PSDB	42
016498702046	EDIR PEREIRA DOS SANTOS	15/12/2004	Regular	4	PSDB	320
012352532054	EDNALVA DE MORAIS FREIRE	16/05/2005	Regular	4	PSDB	254
017156122020	EDUARDO MAGALHAES SILVA	27/03/2007	Regular	4	PSDB	22
016534572038	EDVANIA CRISTINA DE PAULA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	323
008343392003	EDVARDO MARQUES DE ARAUJO	10/05/2001	Regular	4	PSDB	93
014563272046	ELAINE ALVES DE SOUSA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	247
017819222097	ELBER SOARES DE SOUZA	10/11/2004	Regular	4	PSDB	360
017925722003	ELIANE OLIVEIRA SOUSA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	347
014115382070	ELIANE PEREIRA FERRAZ	12/09/2001	Regular	4	PSDB	36
014485742054	ELIDIANA GONCALVES DA CRUZ	15/02/2001	Regular	4	PSDB	300
050250721082	ELIENE BONIFACIO DA SILVA	25/03/2004	Regular	4	PSDB	398
017737712003	ELIONESIO ALVES DE SOUSA	10/10/2003	Regular	4	PSDB	348
035999631023	ELISABETH SILVA AMORIM	15/12/2004	Regular	4	PSDB	401
008151402070	ELISANGELA BONIFACIO DA SILVA BELCHIOR	25/03/2004	Regular	4	PSDB	398
009751612003	ELIZABETE SILVA NASCIMENTO	12/07/1993	Regular	4	PSDB	407
110329940256	ELIZENIA LOPES MENDES	27/03/2007	Regular	4	PSDB	427
014712982097	EPITACIO FLORENTINO DA SILVA NETO	15/02/2001	Regular	4	PSDB	300
017915052089	ERICK LOURENCO FILHAES DOS SANTOS	02/07/2001	Regular	4	PSDB	397
012622352046	ERMINIA RODRIGUES DOS SANTOS	10/10/2003	Regular	4	PSDB	266
030061441007	ERONILCE DE ANDRADE SILVA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	361
014486222097	EUZI BISPO DE OLIVEIRA	15/02/2001	Regular	4	PSDB	300
015106852038	EVENILSON NUNES DA SILVA	10/10/2003	Regular	4	PSDB	257
017351062054	FABIO ABREU PAIVA DO NASCIMENTO	10/05/2001	Regular	4	PSDB	49
013281882070	FABIO DJALMA DE SOUZA	26/09/2006	Regular	4	PSDB	76
017284652011	FABIO GOMES DE ARAUJO	15/12/2004	Regular	4	PSDB	340
005335092046	FELINO QUIDUTE DA SILVA NETO	19/07/1993	Regular	4	PSDB	422
018296242062	FERNANDA ARAGAO OLIVEIRA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	372
015418372054	FLAVIA MARIA BARBOSA	15/02/2001	Regular	4	PSDB	103
011425812046	FLAVIA MARIA GONZAGA	15/02/2001	Regular	4	PSDB	69



015110652062	FLAVIO MARQUES BATISTA	06/03/2006	Regular	4	PSDB	305
003499862038	FLORISVALDO BATISTA DOS SANTOS	31/03/2003	Regular	4	PSDB	306
016983942070	FRANCENILDO DOS SANTOS LIMA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	340
017165212003	FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA	20/11/2001	Regular	4	PSDB	73
007941032003	FRANCISCA DAS GRACAS DA SILVA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	406
015107322097	FRANCISCO ALVES PEREIRA	04/02/2008	Regular	4	PSDB	302
003353222020	FRANCISCO COSME DE OLIVEIRA	07/09/2001	Regular	4	PSDB	89
016530172097	FRANCISCO JOSE DA SILVA MARTINS	09/09/2001	Regular	4	PSDB	316
017396732054	FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS	20/03/2002	Regular	4	PSDB	326
003583692046	FRANCOLINO LUSTOSA RODRIGUES	27/07/1995	Regular	4	PSDB	57
003180062097	GERALDO TADEU ABDALA	29/09/2000	Regular	4	PSDB	31
013863322003	GILCILENE SANTOS DE ROMA	30/04/1997	Regular	4	PSDB	413
018619072003	GISELIA SALES BENTO	13/12/2004	Regular	4	PSDB	382
016492612070	HALISSON ISRAEL PEREIRA	12/09/2001	Regular	4	PSDB	314
010067842011	HELENA DE FATIMA MARQUES RIBEIRO	31/03/2003	Regular	4	PSDB	77
017388632054	HUDELEON LIMA DE SOUSA	20/11/2001	Regular	4	PSDB	83
003272862097	HUMBERTO DA LUZ FREIRE	10/05/2001	Regular	4	PSDB	387
030178831058	IDALICE JOSE DA SILVA	10/10/2003	Regular	4	PSDB	316
012988222070	INES LOPES CABRAL	31/03/2003	Regular	4	PSDB	96
014557072003	ISLANE DANIELE FERNANDES PLACIDO BARBOSA	10/10/2003	Regular	4	PSDB	322
018959612003	ISLENILDE GOMES SOUSA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	385
018295802003	IVAN FERREIRA RABELO	15/12/2004	Regular	4	PSDB	372
005512242070	JACIR LIMA DE ASSUNCAO	30/04/1997	Regular	4	PSDB	394
015114222089	JAIR LEOCADIO DE OLIVEIRA	06/12/2006	Regular	4	PSDB	306
013244242089	JAKELINE ARAUJO DE CARVALHO	28/09/2001	Regular	4	PSDB	45
018290392062	JEANE DA SILVA RAMOS	31/03/2003	Regular	4	PSDB	262
003360922003	JOANA D ARCA DA SILVA	09/09/2001	Regular	4	PSDB	92
017740452020	JOANA DARC MIRANDA PAULINO CORDEIRO	31/03/2003	Regular	4	PSDB	342
017740462003	JOAO DELFINO CORDEIRO	31/03/2003	Regular	4	PSDB	342
003361862011	JOAO EMIDIO DE ALMEIDA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	92
016509412020	JOAO PAULO BRAGA DE JESUS	10/10/2003	Regular	4	PSDB	306
012326882070	JOELMA FORTE DA SILVA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	275
003364152011	JOSE ARMANDO REIS	10/05/2001	Regular	4	PSDB	93
007922762003	JOSE BEZERRA LIMA	16/05/2005	Regular	4	PSDB	268
012976142089	JOSE CARDOSO SILVA	03/03/2006	Regular	4	PSDB	57
006750462003	JOSE EDILSON ARAUJO MOTA	10/07/1993	Regular	4	PSDB	384
011444802003	JOSE FRANCISCO FILHO	15/12/2004	Regular	4	PSDB	249
003283242003	JOSE HILTON FLORENTINO DA SILVA	15/02/2001	Regular	4	PSDB	66
003144212062	JOSE HUMBERTO SOUTO	15/12/2004	Regular	4	PSDB	18
003192012062	JOSE MARIA DE SA JUNIOR	29/09/2000	Regular	4	PSDB	35
003192022046	JOSE MARIA DE SA NETO	29/09/2000	Regular	4	PSDB	35
011420862038	JOSE OLIVAN GOMES DE ARAUJO	10/05/2001	Regular	4	PSDB	82
003284752011	JOSE PAULINO SUBRINHO	15/12/2004	Regular	4	PSDB	66
014133102054	JOSE PEREIRA DA SILVA	10/10/2003	Regular	4	PSDB	373
018112132070	JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO	31/03/2003	Regular	4	PSDB	253
012628402097	JOSE RONALDO CANEJO	10/10/2003	Regular	4	PSDB	276
017926632070	JOSUE HENRIQUE LIMA DA SILVA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	326
003368402089	JUADITE LOPES QUIRINO	19/08/2001	Regular	4	PSDB	95
019279292097	JULIANA ROCHA ANTONIO	15/03/2007	Regular	4	PSDB	384
008139972003	JURACI FERREIRA NOGUEIRA	06/03/2006	Regular	4	PSDB	448
003288112003	JURACI NERIS VIANA	10/05/2001	Regular	4	PSDB	67
015107592003	KATIA CRISTINA BERNARDES	31/03/2003	Regular	4	PSDB	306
017389662062	KATIANA DELMANDES PEREIRA DE JESUS	02/05/2004	Regular	4	PSDB	340
016498692003	KELLY DE SOUSA SILVA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	303
012315682003	KELLY PEREIRA ALVES	10/10/2003	Regular	4	PSDB	285
020613122011	LARISSA DA SILVA OLIVEIRA	04/02/2008	Regular	4	PSDB	57
002207572054	LAUDELINO OLIVEIRA DOS SANTOS	18/10/2005	Regular	4	PSDB	97
019847162054	LEANDRO MARQUES DA SILVA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	404
015756242062	LEIDELUCIA TAVARES DA SILVA	06/03/2006	Regular	4	PSDB	321
012298712097	LEILA MAGALHAES CORDEIRO	10/10/2003	Regular	4	PSDB	247
019285272020	LEONARDO DA SILVA TELES	15/12/2004	Regular	4	PSDB	394
010077952020	LEOSVALDO CARVALHO SOARES	15/12/2004	Regular	4	PSDB	412
005809322003	LETICIA DE FATIMA ARAGAO	15/12/2004	Regular	4	PSDB	293
017741382062	LIDIANE CARDOSO DE MOURA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	342
017975202046	LIDIANE MENDES DOS SANTOS	06/04/2004	Regular	4	PSDB	356
003603322062	LINDETE MACEDO LOURENCO	29/06/2001	Regular	4	PSDB	288
016989852062	LUCIENE RODRIGUES DA COSTA	04/04/2004	Regular	4	PSDB	303
012974942038	LUCILEIDE DOS ANJOS SANTOS	10/05/2001	Regular	4	PSDB	102
001672802003	LUCILENE ALVES DO NASCIMENTO SOUSA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	423
017611912011	LUCINETE RODRIGUES DA COSTA	04/04/2004	Regular	4	PSDB	347
012312182054	LUQUIANI MARIA DE OLIVEIRA	07/02/2007	Regular	4	PSDB	282
003293372089	LUZIA TEIXEIRA DE ARAUJO SANTOS	31/03/2003	Regular	4	PSDB	69
016512972097	MAICON SANCHO DE OLIVEIRA	06/12/2006	Regular	4	PSDB	316
005470112003	MANOEL GOMES DE ARAUJO	05/02/1989	Regular	4	PSDB	293
017396952062	MARCELA VIEIRA DA SILVA	20/03/2002	Regular	4	PSDB	326
003201162038	MARCIA CRISTINA SILVA VIEIRA	20/03/2002	Regular	4	PSDB	38
019855162089	MARCIA GABRIELA TOLEDO DE ALMEIDA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	406
017916972062	MARGARETH CARDOZO RODRIGUES	15/12/2004	Regular	4	PSDB	346
003374722062	MARIA ALICE DE OLIVEIRA	09/09/2001	Regular	4	PSDB	97
004164422038	MARIA ANUNCIADA DE SOUSA	10/05/2001	Regular	4	PSDB	346
003203662020	MARIA CONCEICAO DE ASSIS ARAUJO	31/03/2003	Regular	4	PSDB	39
007698122070	MARIA DA PAZ ARAUJO FERREIRA	03/06/2000	Regular	4	PSDB	60
038019831031	MARIA DA PAZ NUNES DE FARIAS	31/03/2003	Regular	4	PSDB	347
003299722046	MARIA DAS MERCES SANTOS SA	29/09/2000	Regular	4	PSDB	71
006852302003	MARIA DE FATIMA DA SILVA	30/11/1996	Regular	4	PSDB	457
016528772089	MARIA DE FATIMA GUIMARAES	29/06/2001	Regular	4	PSDB	323



005344972020	MARIA DE FATIMA JESUS	15/02/1989	Regular	4	PSDB	414
012614612003	MARIA DO LIVRAMENTO CASTRO SANTOS	16/05/2005	Regular	4	PSDB	398
014514072097	MARIA ELIEZITA SOUSA TEIXEIRA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	102
003698682089	MARIA ERIVALDA DE OLIVEIRA GONCALVES	10/10/2003	Regular	4	PSDB	315
017923752011	MARIA GERUZA DA COSTA DE FREITAS	15/12/2004	Regular	4	PSDB	242
009296662020	MARIA GNIDONES DA SILVA	03/09/2001	Regular	4	PSDB	95
003381262097	MARIA ILMA ALQUIMIM E SILVA	29/09/2000	Regular	4	PSDB	99
005905112070	MARIA IVONETE ARAUJO	31/03/2003	Regular	4	PSDB	280
003148332054	MARIA JOSE DE ARAUJO SANTANA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	20
004090232038	MARIA LEDUINA MARQUES	15/12/2004	Regular	4	PSDB	374
016866522054	MARIA LICIA CARDOSO SILVA	23/09/1999	Regular	4	PSDB	393
003148452097	MARIA LIGIA DE SOUSA ROCHA	27/03/2007	Regular	4	PSDB	20
010124762046	MARIA LUCIA BERNARDINO DE LIMA	10/10/2003	Regular	4	PSDB	293
009293652054	MARIA LUCIA DE ALMEIDA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	98
014292122020	MARIA LUIZA DE SOUSA	12/09/2001	Regular	4	PSDB	67
001445772046	MARIA LUZIA RODRIGUES DE SOUSA	13/12/1989	Regular	4	PSDB	442
002849092070	MARIA MARIANO DA SILVA SOUZA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	361
010628312020	MARIA MARLY FELINTO BARBOSA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	29
003383302003	MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	27/03/2007	Regular	4	PSDB	100
005291942011	MARIA NEUSA FARIAS MOTA	19/07/1993	Regular	4	PSDB	397
017970412054	MARIA RITA CARDOSO DOS SANTOS	10/10/2003	Regular	4	PSDB	352
005041142070	MARIA VERA LUCIA ALVES DA SILVA	28/02/1989	Regular	4	PSDB	370
012294062038	MARIA WILMA BRAGA JESUS	10/10/2003	Regular	4	PSDB	264
014720222011	MARIA ZILDA PEREIRA FERRAZ	12/09/2001	Regular	4	PSDB	32
010096612020	MARILENE BARBOSA PEREIRA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	40
008345402062	MARILENE PEREIRA DE SOUZA	04/02/2008	Regular	4	PSDB	33
010621822020	MARILENE TEIXEIRA DE ARAUJO	31/03/2003	Regular	4	PSDB	69
033372412712	MARILIA CARDOSO ROMUALDO	10/10/2003	Regular	4	PSDB	385
003310162070	MARILUCI DA CONCEICAO	31/03/2003	Regular	4	PSDB	75
016987652097	MARINA DE JESUS CARVALHO	10/10/2003	Regular	4	PSDB	337
011676312003	MARINES TEIXEIRA DE ARAUJO	31/03/2003	Regular	4	PSDB	257
003214932011	MARISE ALVES DOS SANTOS ALMEIDA	10/05/2001	Regular	4	PSDB	42
003386112020	MARLUCI DA CUNHA NASCIMENTO	16/05/2005	Regular	4	PSDB	101
017544462070	MARYLIA DOS SANTOS FERREIRA	06/03/2006	Regular	4	PSDB	326
017919612046	MAURA RAQUEL DA SILVA DE OLIVEIRA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	342
010464902054	MAURICIO MAGALHAES CORREA	27/06/2001	Regular	4	PSDB	288
019856192097	MAURO SANTOS DO NASCIMENTO	27/03/2007	Regular	4	PSDB	410
002578442011	MEIRIANA DA SILVA	30/04/1997	Regular	4	PSDB	447
014218792089	MICHELE SILVA GOMES	20/03/2002	Regular	4	PSDB	452
007722062003	MILTON CANDIDO PEREIRA FILHO	20/08/2002	Regular	4	PSDB	90
011713772011	MONICA DE OLIVEIRA SANTOS FREIRE	31/03/2003	Regular	4	PSDB	107
012925012020	MUJACY PERES SANTANA AGUIAR	10/10/2003	Regular	4	PSDB	407
039532451031	NILZA DE ANDRADE SILVA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	346
003389072038	OCEANIRA CARMO DE MACEDO	10/05/2001	Regular	4	PSDB	102
007852582046	OSVALDO DE JESUS NASCIMENTO	31/03/2003	Regular	4	PSDB	313
003219592038	OTAVIO FERREIRA DA SILVA	29/09/2000	Regular	4	PSDB	44
018046162097	PABLO DA CONCEICAO PEREIRA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	303
015757292038	PATRICIA BRAGA DE JESUS BARBOSA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	315
017922522062	PATRICIA SALES BENTO	13/12/2004	Regular	4	PSDB	352
016719481643	PAULO DA COSTA MONTEIRO	28/09/2005	Regular	4	PSDB	376
009310392089	PAULO DA LUZ FREIRE JUNIOR	31/03/2003	Regular	4	PSDB	62
003390462020	PAULO LOPES CORTE	09/08/2002	Regular	4	PSDB	102
003220762011	PEDRO RUDINALDO BARBOSA PEREIRA	20/04/1999	Regular	4	PSDB	376
008138912054	QUITERIA SILVA FREIRE	10/05/2001	Regular	4	PSDB	46
019850802089	RAFAEL DE SOUSA ROCHA	27/03/2007	Regular	4	PSDB	404
019311432054	RAFAEL SOUZA SANTOS	15/12/2004	Regular	4	PSDB	406
044747131066	RAIMUNDA MARIA DA SILVA SANTOS	27/03/2007	Regular	4	PSDB	371
007697532089	RAIMUNDA NONATA DA SILVA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	404
003392482011	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE VASCONCELOS	27/03/2007	Regular	4	PSDB	103
003630372046	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SENA	02/07/2001	Regular	4	PSDB	359
011675692011	RAQUEL DE SOUSA LOPES	15/12/2004	Regular	4	PSDB	248
019855152003	RAQUEL SOUZA SANTOS	15/12/2004	Regular	4	PSDB	406
013023952003	REGINALDO SANTOS OLIVEIRA	08/03/2005	Regular	4	PSDB	393
017969702003	RICARDO DA SILVA LIMA	06/03/2006	Regular	4	PSDB	352
014728792062	ROBERTO BISPO DE OLIVEIRA	15/02/2001	Regular	4	PSDB	300
017348932054	ROBERTO DE SOUZA ROCHA	20/08/2002	Regular	4	PSDB	98
017290682062	ROBERTO PEREIRA DE LIMA	06/03/2006	Regular	4	PSDB	302
111565090205	ROBSON CLAYTON VIEIRA BARBOSA	04/02/2008	Regular	4	PSDB	449
016508762097	ROGERIO CARDOZO RODRIGUES	15/12/2004	Regular	4	PSDB	306
011004642097	ROGERIO DE CARVALHO ARAUJO	31/03/2003	Regular	4	PSDB	105
017166312046	ROGERIO DOS SANTOS MACIEL	04/09/2001	Regular	4	PSDB	327
012261582003	ROMEU DO COUTO RIBEIRO	12/09/2001	Regular	4	PSDB	373
010534332046	RONALDO DE ALMEIDA SOUTO	30/09/2005	Regular	4	PSDB	104
014732572020	ROSALINA NUNES DA COSTA E SILVA	04/02/2008	Regular	4	PSDB	302
017923242070	ROSANGELA MARIA DOS SANTOS	15/12/2004	Regular	4	PSDB	352
011673162089	ROSIMARIO RODRIGUES DE CARVALHO	24/03/2006	Regular	4	PSDB	415
010914822003	ROSIMAURA OLIVEIRA DA COSTA	23/11/1996	Regular	4	PSDB	421
011199912011	ROSIVAN ROBELHO DE ALMEIDA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	80
003395762062	RUBENS OLIVEIRA DA SILVA	28/09/2005	Regular	4	PSDB	104
013272892062	SANDRA MARIA QUIXABA DA SILVA	10/05/2001	Regular	4	PSDB	59
016514342038	SANDRIANA ROSA DOS SANTOS	06/03/2006	Regular	4	PSDB	328
023141601031	SELMA CUNHA BIZERRA FERREIRA	10/10/2003	Regular	4	PSDB	361
003227372054	SEVERINO DIAS NETO	06/03/2006	Regular	4	PSDB	47
017176222003	SOLANGE FERREIRA DA COSTA	10/10/2003	Regular	4	PSDB	80
018110852011	THIAGO SALES CAETANO MENDES	15/03/2007	Regular	4	PSDB	358
017925532038	TIAGO PAULINO CORDEIRO	31/03/2003	Regular	4	PSDB	348
014552372003	TIOGRACA FERREIRA DE MOURA COSTA	31/03/2003	Regular	4	PSDB	284
003820772070	URSULINA DIONISIA BORGES PEREIRA	27/03/2007	Regular	4	PSDB	429

014541382062	VALDENERES BANDEIRA	04/02/2008	Regular	4	PSDB	288
011425742011	VALDOMIRO PEREIRA DA CUNHA	16/05/2005	Regular	4	PSDB	244
013247642062	VALESCA PEREIRA FERRAZ	12/09/2001	Regular	4	PSDB	51
008151462062	VALTEIR SILVANO DE LIMA	12/09/2001	Regular	4	PSDB	44
016509922070	VANDO APARECIDO ALVES	31/10/2005	Regular	4	PSDB	314
019855052020	VANESSA MARIA DA SILVA	15/12/2004	Regular	4	PSDB	406
008418492070	VANETE ROQUE DA SILVA	10/05/2001	Regular	4	PSDB	312
017406932054	VANUCIA ALVES PEREIRA	06/12/2006	Regular	4	PSDB	339
003235622097	VILMA LIMA DA SILVA	12/09/2001	Regular	4	PSDB	402
018298482062	VITALINA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES	31/03/2003	Regular	4	PSDB	360
001916742020	WALDIR SILVA DE OLIVEIRA	11/02/2008	Regular	4	PSDB	434
008312622011	WANDERLEIA DIAS CAMELO	26/09/2005	Regular	4	PSDB	99
010053472062	WASHINGTON ANDREY DOS SANTOS	10/10/2003	Regular	4	PSDB	46
017174252020	WEDER DE AZEVEDO FELIX	02/07/2001	Regular	4	PSDB	323
013248172003	WELITON NILSON SOARES DE ALQUIMIM	20/08/2002	Regular	4	PSDB	64
014567142089	WELLINGTON RODRIGUES PEREIRA LINO	27/03/2007	Regular	4	PSDB	397
016532922097	WESLEI RODRIGUES PEREIRA LINO	27/03/2007	Regular	4	PSDB	323
004888712054	ZILDA CARMO DOS SANTOS	29/09/2000	Regular	4	PSDB	423

17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
014492362097	AFONSO PINTO DOS ANJOS	28/09/2005	Regular	4	PSL	101
007687232003	AILTON MIRANDA LUSTOSA	28/09/2005	Regular	4	PSL	107
014281192089	ALAN CLEBER MEDEIROS DE OLIVEIRA	22/04/2006	Regular	4	PSL	280
012655612097	ALEX SANDRO ALVES MARTINS	22/04/2006	Regular	4	PSL	257
012799332054	ALTAIR FERREIRA LEAL	22/04/2006	Regular	4	PSL	403
018288142062	ANA PAULA FERREIRA BATISTA	19/04/2006	Regular	4	PSL	371
020828801520	ANALICE BARBOSA MACHADO	19/03/2006	Regular	4	PSL	399
018904280795	ANTONIETA RODRIGUES DO VALE	16/01/2006	Regular	4	PSL	347
006982622003	BARBARA PONTES DOS SANTOS	22/04/2006	Regular	4	PSL	304
003413112003	CELIA ANTONIA DA SILVA RIBEIRO	19/04/2006	Regular	4	PSL	368
017288932020	CLECIA CONCEICAO COSTA OLIVEIRA	19/04/2006	Regular	4	PSL	341
018165732070	CRISTIANE DA SILVA LIMA	19/04/2006	Regular	4	PSL	355
013999932011	CRISTIANE JOSE DE JESUS	22/04/2006	Regular	4	PSL	404
007077272003	CRISTOVAN ALVARES CABRAL	28/09/2005	Regular	4	PSL	358
015755802003	DANIELLE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA	21/03/2006	Regular	4	PSL	314
020353482003	DANILO FELIX DE LIMA	22/04/2006	Regular	4	PSL	413
015886282003	DANYELLE FELIX DE LIMA	22/04/2006	Regular	4	PSL	324
019845832097	DIAMES MACEDO REIS	15/03/2006	Regular	4	PSL	408
011278122097	DIRENE ALVES PEREIRA	22/04/2006	Regular	4	PSL	314
019291492038	EDIVANDRO MARTINS AMANCIO	26/01/2006	Regular	4	PSL	385
019859252020	ELIETE VAZ TEIXEIRA	20/03/2006	Regular	4	PSL	410
039323561007	ELIZANGELA CARNEIRO DOS SANTOS	22/04/2006	Regular	4	PSL	333
018107772003	EUDINETE MOREIRA DE SOUSA	23/03/2006	Regular	4	PSL	360
019856202020	FRANCISCA DIEGA AGUIAR COSTA	20/03/2006	Regular	4	PSL	404
003502892097	FRANCISCO ALVES DE MATOS	22/04/2006	Regular	4	PSL	283
008345152054	FRANCISCO ALVES MARTINS	28/09/2005	Regular	4	PSL	420
005854632062	FRANCY DE ALMEIDA ROSA	22/04/2006	Regular	4	PSL	362
008318592003	GLAUCENIRA GONCALVES CHAVES	22/04/2006	Regular	4	PSL	56
017358792054	GLEICIANE SILVA BERNARDES	09/04/2006	Regular	4	PSL	89
017290582097	HERCILIA MENDES DE SOUZA TAVARES	19/04/2006	Regular	4	PSL	341
017924801546	HILMAR JOSE PEREIRA DA SILVA	22/03/2006	Regular	4	PSL	423
001608012003	ISABEL PEREIRA LEAL	22/04/2006	Regular	4	PSL	403
019856912011	JANAINA DE JESUS ALVES FIRMINO	17/03/2006	Regular	4	PSL	410
013276702003	JOSE EDUARDO BEZERRA FILHO	22/04/2006	Regular	4	PSL	105
016519192011	JOSE MACIEL DOS SANTOS	22/04/2006	Regular	4	PSL	271
278790770116	JOSEFA ROSELIA NASCIMENTO LIMA	22/04/2006	Regular	4	PSL	414
003194952070	JUAREZ DE LIMA	22/04/2006	Regular	4	PSL	36
018161872011	KARINE EMANUELLE RIBEIRO DA PAIXAO	22/04/2006	Regular	4	PSL	356
003196842046	LEONTINA SEBASTIAO PIRES NASCIMENTO	22/04/2006	Regular	4	PSL	36
019861402003	LUCIANA COSTA DUTRA	18/03/2006	Regular	4	PSL	413
012320642011	LUIZ CARLOS RODRIGUES	17/03/2006	Regular	4	PSL	423
020358432011	LUIZA XIMENES DAMACENO	14/03/2006	Regular	4	PSL	428
017186332011	MARCILIO PEREIRA DE SOUSA	19/04/2006	Regular	4	PSL	76
005784692070	MARIA ASSUNCAO DA SILVA SANTOS	22/04/2006	Regular	4	PSL	410
044959551198	MARIA CLEONICE SANTOS DA COSTA	17/03/2006	Regular	4	PSL	428
017921982089	MARIA DA CONCEICAO AGUIAR SOUZA	22/04/2006	Regular	4	PSL	347
012657312003	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES	22/04/2006	Regular	4	PSL	263
012294912089	MARIA DE FATIMA DE SOUSA RODRIGUES	16/01/2006	Regular	4	PSL	423
011670882062	MARIA DO SOCORRO RUFINO CAMPOS DE CARVALHO	23/03/2006	Regular	4	PSL	371
016509792003	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	20/01/2006	Regular	4	PSL	312
017923482046	MARIA LENICE GOMES DE LIMA SILVA	20/03/2006	Regular	4	PSL	352
003701382070	MARIA LUCIMAR DE ARAUJO	14/02/2006	Regular	4	PSL	269
014559892070	MARIA RENILCE SOUSA TORRES	20/03/2006	Regular	4	PSL	253
011672872003	MARIA RITA MACEDO REIS	16/03/2006	Regular	4	PSL	246
010531802070	MARISTELA MATA DA SILVEIRA	15/03/2006	Regular	4	PSL	306
018622902097	MATILDE VENTURA DE OLIVEIRA	22/04/2006	Regular	4	PSL	384
018283292020	MAURICIO LOPES REGO	19/04/2006	Regular	4	PSL	374
018163592097	MICHELLI ALMEIDA ROSA	22/04/2006	Regular	4	PSL	355
012641032003	NIVALCI PEREIRA DE SOUSA	19/04/2006	Regular	4	PSL	271
014560552003	PATRICIA PEREIRA DE MATOS	22/04/2006	Regular	4	PSL	283
018294642020	RAIMUNDA MARCOLINA DOS SANTOS	22/04/2006	Regular	4	PSL	368
011785392003	REGINALDO CORIOLANO DA SILVA	26/01/2006	Regular	4	PSL	247
020359632020	RENATA TEIXEIRA DE SOUSA	22/03/2006	Regular	4	PSL	423
017288962070	RITA DE OLIVEIRA RODRIGUES	19/04/2006	Regular	4	PSL	341
037438272712	SANDRA CALDEIRA DOS SANTOS	19/04/2006	Regular	4	PSL	423
008984052003	SIMONE BATISTA DE OLIVEIRA	22/04/2006	Regular	4	PSL	414



005871042020	VALDECI ANTONIO DE FIGUEIREDO	19/04/2006	Regular	4	PSL	268
032228091007	VALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS	22/04/2006	Regular	4	PSL	422
010056072062	VERONICA APARECIDA MENDES DOS SANTOS	16/03/2006	Regular	4	PSL	100
016535422011	WAGNER LEAL FERREIRA	22/04/2006	Regular	4	PSL	327
003331482020	WALTER PEIXOTO FILHO	22/04/2006	Regular	4	PSL	82
019312702097	WELBERTHE BEZERRA DOS ANJOS	20/04/2006	Regular	4	PSL	404
012630162003	WELTON PIRES DO NASCIMENTO	22/04/2006	Regular	4	PSL	283
016989462054	WESLEI PIRES DO NASCIMENTO	22/04/2006	Regular	4	PSL	334

18 - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
010055252089	ADAO RIBEIRO MAGALHAES	19/09/2005	Regular	4	PSOL	344
019849182046	ADJOAN MACIEL BATISTA DA FONSECA	29/09/2005	Regular	4	PSOL	399
011135972020	ALLAN DA SILVA BARROS	03/01/2007	Regular	4	PSOL	75
007892572089	ANGELO BALBINO SOARES PEREIRA	30/09/2005	Regular	4	PSOL	379
012321102097	ANTONIO ANDRE DA SILVA	03/04/2007	Regular	4	PSOL	254
010541172097	ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA	30/09/2005	Regular	4	PSOL	88
011418342062	BRUNO LEONARDO DE PAIVA SILVA	10/09/2007	Regular	4	PSOL	24
014557372011	CLAUDIANA ALVES CAMELO	30/09/2005	Regular	4	PSOL	244
011673072097	CLEIDE BASTOS DA COSTA VIANA	30/09/2005	Regular	4	PSOL	356
017296362062	COSME MIRANDA RANGEL	29/09/2005	Regular	4	PSOL	339
015869442003	DANIEL DA SILVA AZEVEDO	26/09/2007	Regular	4	PSOL	32
020143292003	DEBORA LIMA RIBEIRO	25/02/2008	Regular	4	PSOL	409
012326782003	DINA BUENO ROCHA	27/03/2007	Regular	4	PSOL	363
010667362097	ERNANE SILVA ALMEIDA	29/09/2005	Regular	4	PSOL	275
008355981538	EVANDRO PEREIRA DANIEL	12/09/2007	Regular	4	PSOL	34
020614092089	FABIANO NASCIMENTO FRAZAO	26/09/2007	Regular	4	PSOL	426
014731922046	FABIO CUNHA PEIXOTO	12/09/2007	Regular	4	PSOL	36
018616572070	FABIO HENRIQUE DOS SANTOS	21/03/2007	Regular	4	PSOL	263
011425732038	GILZELIO DOS SANTOS OLIVEIRA	10/09/2007	Regular	4	PSOL	68
016499332062	ISAAC GOMES DE OLIVEIRA	04/10/2005	Regular	4	PSOL	312
016987002046	JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS	30/10/2005	Regular	4	PSOL	341
003190162011	JOSE DA SILVA	03/07/2007	Regular	4	PSOL	34
012064562046	JOSILSON PADILHA ALVES DE ARAUJO	11/09/2007	Regular	4	PSOL	66
011267612054	JOSIMAR PADILHA ALVES DE ARAUJO	10/09/2007	Regular	4	PSOL	63
020143382097	KLEBER MARTINS DE SOUZA	03/04/2006	Regular	4	PSOL	415
014488072089	LEILIANA RIBEIRO PORTELLA	10/09/2007	Regular	4	PSOL	33
020614752062	MANUELA DA SILVA	19/03/2007	Regular	4	PSOL	429
020149752011	MARCOS DANIEL ALVES DE SOUSA	22/09/2005	Regular	4	PSOL	410
000720082097	MARIA ALICE DE JESUS	19/03/2007	Regular	4	PSOL	322
046094110736	MARIA ALVES PEREIRA	17/07/2007	Regular	4	PSOL	372
017406552020	MARIA FERREIRA DOS SANTOS	30/09/2005	Regular	4	PSOL	296
016530062038	MAURO SERGIO DE JESUS FERNANDES	09/10/2005	Regular	4	PSOL	333
014484402046	MERCIA FABIANA REGIS DIAS	30/09/2005	Regular	4	PSOL	22
019861542003	NACELIO DO QUADRO ROCHA	30/09/2005	Regular	4	PSOL	402
034558181074	NELCE RODRIGUES DE SOUSA	29/05/2006	Regular	4	PSOL	249
003795902003	ODIVAN BARBOZA VIANA	04/10/2005	Regular	4	PSOL	243
004770602097	RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA	29/09/2005	Regular	4	PSOL	262
017176722070	REGINALDO MELO DOS SANTOS	11/09/2007	Regular	4	PSOL	98
012329392089	ROBSON DA SILVA FELIPE	30/09/2005	Regular	4	PSOL	39
013911282070	ROBSON LIMA RIBEIRO	25/09/2007	Regular	4	PSOL	22
011416552062	RODOLPHO HOTH DOS REIS	06/03/2007	Regular	4	PSOL	27
008312552097	ROSANIA DE OLIVEIRA CAMPOS	31/01/2006	Regular	4	PSOL	57
012614652038	ROSILENE DOS SANTOS SOUSA	04/03/2007	Regular	4	PSOL	275
019307542038	SUED HENRIQUE DE CARVALHO VASQUES MACHADO	27/12/2006	Regular	4	PSOL	397

19 - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
003153532038	ABDON FERREIRA FACUNDO FILHO	07/07/1999	Regular	4	PT	22
003332802020	ABIA ARAUJO PEREIRA DE MELO	¾/1997	Regular	4	PT	83
002860072046	ABINERES MARTINS DOS ANJOS	04/10/1990	Regular	4	PT	289
010065672097	ACACIO ALVES DOS SANTOS	31/12/1997	Regular	4	PT	78
003135172097	ADALBERTO ALMEIDA ALENCAR	07/07/1999	Regular	4	PT	15
008156492020	ADEILTON CAMPOS FERREIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	102
003239292020	ADELIA RIBEIRO DE MELO	07/07/1999	Regular	4	PT	51
012629012046	ADEMAR ALDINO DE AS TELES	¼/1997	Regular	4	PT	283
013275462011	ADEMARIO OLIVEIRA NOGUEIRA FILHO	05/09/1989	Regular	4	PT	57
012352612062	ADRIANA MARIA DA SILVA REIS	¾/1997	Regular	4	PT	246
008152722011	ADRIANO ARRUDA BARBOSA LEAL	16/03/1999	Regular	4	PT	43
011447922038	AGENOR SAMPAIO	02/01/1994	Regular	4	PT	244
003240502097	AILTON SALVIANO DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	51
003154902046	AIRTON BATISTA DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	262
016526812038	ALAN DEAN FERREIRA TOURINHO	20/01/1999	Regular	4	PT	312
003240712011	ALBA INACIO BATISTA	03/10/1997	Regular	4	PT	51
003240792070	ALBERTINA DA SILVA LOPES	07/07/1999	Regular	4	PT	51
011264202097	ALCENI ALBINO DA SILVA	31/12/1997	Regular	4	PT	58
013251412046	ALCIONE OLIVEIRA SANTOS	02/04/2000	Regular	4	PT	101
012656112097	ALDECIR ANDRADE DE ARAUJO	02/03/1997	Regular	4	PT	257
014551552011	ALEX SANDRO PEREIRA MACHADO	31/12/1997	Regular	4	PT	283
009292422003	ALLAN BARBOSA DE SOUZA	31/12/1997	Regular	4	PT	20
012294562003	ALMIRO CARDOSO JACOBINA	07/07/1999	Regular	4	PT	315
007703132097	ALTAIR SOARES DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	95
012294502003	AMALIA FERNANDES	17/06/1998	Regular	4	PT	270
012661522003	ANA CARDOSO DOS SANTOS	17/06/1998	Regular	4	PT	264
014998412062	ANA CRISTINA DA GRACA SILVA	23/04/1999	Regular	4	PT	304
003243272038	ANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	17/06/1998	Regular	4	PT	52
003336212020	ANA MARIA PEREIRA FELICIANO	07/07/1999	Regular	4	PT	84
011508542003	ANA SANDRA MOURA DE SOUSA	20/05/1995	Regular	4	PT	95
005427362038	ANANIAS PEREIRA DE OLIVEIRA	¾/1997	Regular	4	PT	302



016511772089	ANDRE FERREIRA PONTES	31/10/1999	Regular	4	PT	302
010624392020	ANDRE LUIZ LOPES BERGAMINI	¾/1997	Regular	4	PT	71
012325672089	ANDRE MUNIZ LEAO	¼/1997	Regular	4	PT	52
015246482054	ANDRE ROCHA LEMOS	07/07/1999	Regular	4	PT	296
009795772046	ANDREA MARA SANTOS GONCALVES	02/04/1997	Regular	4	PT	72
011271432046	ANDREIA TAVARES DA ROCHA	17/06/1998	Regular	4	PT	105
003336702003	ANGELA LUCIA TEIXEIRA RAMOS	31/12/1997	Regular	4	PT	84
001321902003	ANTONIA DE JESUS CARLOS	10/04/1996	Regular	4	PT	302
003244702097	ANTONIA EVANGELISTA BRANDAO	17/06/1998	Regular	4	PT	53
011129012089	ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO	30/03/1995	Regular	4	PT	27
011743622003	ANTONIA MARIA GOMES DOS SANTOS	07/07/1999	Regular	4	PT	48
012296762070	ANTONIO ALVES DE LIMA	¼/1997	Regular	4	PT	269
013154582038	ANTONIO EDSON LOPES SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	95
003136882046	ANTONIO FERREIRA DE LEMOS	28/07/1995	Regular	4	PT	15
004530522070	ANTONIO JOSE	07/07/1999	Regular	4	PT	315
012309162089	ANTONIO JOSE ALMEIDA	31/12/1997	Regular	4	PT	266
003247122003	ANTONIO JOSE FERREIRA EVANGELISTA	19/02/1990	Regular	4	PT	53
004617102003	ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA	17/06/1998	Regular	4	PT	289
003339662011	ANTONIO ROSAS DA SILVA	31/12/1997	Regular	4	PT	85
012615602097	ANTONIO VITOR DE LUCENA NETO	17/06/1998	Regular	4	PT	263
003065362070	APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA	02/06/2000	Regular	4	PT	315
011265962054	ARILSON CAVALCANTE PEREIRA	30/03/1995	Regular	4	PT	70
012428332070	ARLENE MUNIZ LEAO	31/12/1997	Regular	4	PT	60
009795712054	ARLETE MARIA GONCALVES	02/04/1997	Regular	4	PT	71
011443982070	ARLINDO LEAL DE ANDRADE	17/06/1998	Regular	4	PT	246
008348892089	ARNALDO CAETANO DE LIMA	17/06/1998	Regular	4	PT	62
003249562054	AURO RIBEIRO	30/03/1995	Regular	4	PT	54
012122622097	BELARMINO ZACARIAS	07/07/1999	Regular	4	PT	100
003341372020	BENEDITO ALVES DE BRITO	06/04/1989	Regular	4	PT	85
016495992038	BENEDITO DE PAULA MARIANO LIMA	07/07/1999	Regular	4	PT	315
004670062003	BERNARDO LIRA DE ARAUJO	13/08/1998	Regular	4	PT	17
013155732038	BETYANE MOURA ROSA	07/07/1999	Regular	4	PT	275
016496702011	CAIRO CARLOS DOS SANTOS	07/07/1999	Regular	4	PT	320
015107442020	CAMILA FERREIRA DOS SANTOS	07/07/1999	Regular	4	PT	302
008331012046	CARLOS ALBERTO CARVALHO SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	22
003163962020	CARLOS ALBERTO DE LIMA	07/07/1999	Regular	4	PT	281
012310832020	CARLOS ANDRE RODRIGUES	17/06/1998	Regular	4	PT	269
002490202003	CARLOS ANTONIO BORGES DA SILVA	10/04/1996	Regular	4	PT	262
003342242070	CARLOS CAMPELLO SANTOS	02/01/1998	Regular	4	PT	86
017185712089	CARLOS HERMES LIMA	12/03/2002	Regular	4	PT	300
016497812038	CARLOS HUMBERTO SANTANA FARIAS	07/07/1999	Regular	4	PT	312
009309942020	CARLOS MAGNO DE SOUZA HENRIQUE	07/07/1999	Regular	4	PT	94
011448422038	CARLOS RIBEIRO DA SILVA	16/11/1995	Regular	4	PT	245
014568042070	CARLYSSON MOREIRA SODRE	07/07/1999	Regular	4	PT	303
012329862003	CELIA DA ROCHA CAVALCANTE	07/07/1999	Regular	4	PT	30
012316802062	CELMA FERREIRA DE OLIVEIRA	26/07/1995	Regular	4	PT	263
011011772070	CELSO RICARDO MENDES	07/07/1999	Regular	4	PT	34
003252842011	CICERA SONIA MAGALHAES DE MORAES	31/12/1997	Regular	4	PT	55
002785482003	CILDA MARIA DA LUZ CANTANHEDE CARDOSO	14/08/1996	Regular	4	PT	275
009310412003	CILENE DA SILVA PATRICIO	12/04/1990	Regular	4	PT	74
008320712038	CLAUDINEY CORDEIRO DE OLIVEIRA	05/04/2000	Regular	4	PT	64
013234622054	CLECIA LEITE FERREIRA	07/07/1999	Regular	4	PT	101
003253812038	CLEIDE GOMES DE MIRANDA	05/04/1990	Regular	4	PT	56
012329562089	CLEISON LEITE FERREIRA	07/07/1999	Regular	4	PT	97
012325912003	CLELTON PEREIRA DE SOUZA	02/03/1997	Regular	4	PT	275
003344092062	CLEMENTINA GEGA	07/07/1999	Regular	4	PT	86
003344242003	CLESIO PINTO RABELO	02/10/2000	Regular	4	PT	86
008358132038	CLEUBE LEITE FERREIRA DOS SANTOS	04/06/1990	Regular	4	PT	69
013144652003	CLEUMA LEITE FERREIRA	07/07/1999	Regular	4	PT	105
012653362054	CLOTILDE FERREIRA ALBUQUERQUE	17/06/1998	Regular	4	PT	265
014109662020	CRISCILENE FALCAO CAMPOS	07/07/1999	Regular	4	PT	62
012626512011	CRISTIANE LOPES DOS SANTOS	31/12/1997	Regular	4	PT	280
012311142062	CRISTIANO RODRIGUES FERREIRA	17/06/1998	Regular	4	PT	271
015259102020	CYNTIA CRISTINA DE CARVALHO E SILVA	02/12/1998	Regular	4	PT	106
003167212062	DACIR MACEDO DE SOUZA SANTOS	31/01/1989	Regular	4	PT	26
003255082054	DALVA VIDAL DOS SANTOS	07/07/1999	Regular	4	PT	56
003167492062	DAMIANA MARIA DOS SANTOS BANDEIRA	02/01/1995	Regular	4	PT	26
012616522046	DANILO DE ARAUJO OLIVEIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	282
012321292003	DANIVAL JUNIO DA SILVA FERREIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	256
007703872020	DAVI ANDERSON DOS SANTOS NOGUEIRA	¾/1997	Regular	4	PT	66
003255472062	DAVID ANTONIO DE ASSIS ROSA	¼/1997	Regular	4	PT	56
003345792038	DEVANIL FERNANDES ARAUJO	07/07/1999	Regular	4	PT	87
000053522003	DIONICE ALVES DE ALMEIDA	07/07/1999	Regular	4	PT	27
003346382020	DOMICIO ARAUJO PINTO	30/03/1995	Regular	4	PT	87
003257422089	DOMINGOS CORDEIRO DA COSTA	13/05/1987	Regular	4	PT	57
003169102038	DOMINGOS ROCHA SILVA	05/04/1997	Regular	4	PT	27
014562612089	EDER SOARES DOS SANTOS	07/03/2001	Regular	4	PT	246
015110502089	EDILENE CRISTINA DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	306
003347032062	EDILSON JOSE DE QUEIROZ	07/07/1999	Regular	4	PT	87
008343542038	EDILSON SOARES DE LIMA	02/01/1995	Regular	4	PT	48
012622092054	EDIMAR DA SILVA LIMA	27/07/1998	Regular	4	PT	263
003258612003	EDINEIDE ROSA DA SILVA	12/04/1990	Regular	4	PT	57
003258672003	EDISTIO CHAGAS VILELA	07/04/1989	Regular	4	PT	57
013147822003	EDJACY BORGES BATISTA	07/07/1999	Regular	4	PT	20
012657792046	EDMILSON RIBEIRO DE ALMEIDA	07/07/1999	Regular	4	PT	283
012618122089	EDSON JOSE DE MOURA DIAS	05/10/2000	Regular	4	PT	266
014553952038	EDSON PINHEIRO DE MORAIS	31/12/1997	Regular	4	PT	294



014559442070	EDUARDO SOARES DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	294
003259962003	EDVALDO LUIZ DA SILVA	¾/1997	Regular	4	PT	58
012591062089	EDVAN RAMOS DE SOUZA	07/07/1999	Regular	4	PT	294
012658012046	EDVANDO FEITOSA DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	257
007723462062	EDVANDRO SOUZA SILVA	31/12/1997	Regular	4	PT	91
012431842020	ELAINE CRISTINA CARDOSO BARBOSA	07/07/1999	Regular	4	PT	22
009292442062	ELEUZA MORENO DE OLIVEIRA	¾/1997	Regular	4	PT	57
012987832020	ELIANE MACEDO DA CRUZ	07/07/1999	Regular	4	PT	67
013241482062	ELIETE DA SILVA PEREIRA	30/03/1995	Regular	4	PT	74
014732702003	ELISAMA DE OLIVEIRA LEITE	07/07/1999	Regular	4	PT	305
011155802097	ELISANGELA CAMILA DE OLIVEIRA	30/03/1995	Regular	4	PT	243
008142682089	ELIZETE CONCEICAO MACHADO	30/03/1995	Regular	4	PT	60
014286742020	ELVIS SANTOS DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	280
012299232054	EMILIO RODRIGUES DA SILVA	17/06/1998	Regular	4	PT	254
015753852097	ENEDINA DE OLIVEIRA LEITE	07/07/1999	Regular	4	PT	309
007701962097	ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	18/03/2002	Regular	4	PT	35
011447752038	ERASMO CARLOS ALVES OLIVEIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	243
003350412003	EUDOXIO ROSA DA FONSECA	18/02/1997	Regular	4	PT	89
003263342070	EURIPA CLEIDE ESTEVES LINS	07/07/1999	Regular	4	PT	59
009791072089	EVANGELISTA PEREIRA CORDEIRO	05/05/1995	Regular	4	PT	312
007694762089	EVANGELISTA VIANA DE CARVALHO	06/04/1989	Regular	4	PT	94
011679122038	EVANILDE BARBOSA DOS SANTOS	05/04/1997	Regular	4	PT	257
003140092011	EVERALDO MARQUES SANTANA	13/05/1996	Regular	4	PT	16
016511732054	FABIO RIBEIRO DE SOUSA	07/07/1999	Regular	4	PT	247
003264072062	FANTINO SANTANA	05/06/1995	Regular	4	PT	59
011441542020	FATIMA SOARES MONTEIRO	17/06/1998	Regular	4	PT	246
003351412062	FERNANDO CARLOS SALES NASCIMENTO	¾/1997	Regular	4	PT	89
008328162011	FERNANDO PEREIRA COELHO	15/05/1996	Regular	4	PT	39
003140192097	FIDELCINO GUEDES	07/07/1999	Regular	4	PT	16
012647062038	FLAVIO CRUZ DIAS	08/07/1999	Regular	4	PT	280
007798842097	FLORISMAR VILARINDO DE ARAUJO	15/05/1990	Regular	4	PT	267
000607882062	FRANCISCA FAUSTO DOS SANTOS	31/12/1997	Regular	4	PT	289
012343462038	FRANCISCA FERREIRA BARROS	17/06/1998	Regular	4	PT	25
003176522054	FRANCISCA SOARES DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	29
003266262054	FRANCISCO ALVES DA ROCHA	05/04/1990	Regular	4	PT	60
012976362097	FRANCISCO ALVES TEIXEIRA	07/07/1999	Regular	4	PT	71
015112792097	FRANCISCO ASSIS DE CARVALHO	07/07/1999	Regular	4	PT	313
003353062003	FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS	07/07/1999	Regular	4	PT	89
003176952097	FRANCISCO CABOCLO DA SILVA	10/05/1991	Regular	4	PT	29
003140622089	FRANCISCO CARLOS ARAUJO	30/03/1995	Regular	4	PT	17
012612652003	FRANCISCO COELHO DE MORAES	31/12/1997	Regular	4	PT	275
003267072054	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	60
012313302003	FRANCISCO DE ASSIS ANDRE DE SOUSA	31/12/1997	Regular	4	PT	289
003267282089	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	31/12/1997	Regular	4	PT	60
003353592011	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES	14/02/1997	Regular	4	PT	90
010517702070	FRANCISCO DE ASSIS MAIA	17/06/1998	Regular	4	PT	269
003267492003	FRANCISCO DE SOUZA NUNES	31/12/1997	Regular	4	PT	60
000788182003	FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS	17/06/1998	Regular	4	PT	268
011003172003	FRANCISCO GUILHERME DA SILVA	31/12/1997	Regular	4	PT	77
016497242046	FRANCISCO JOSE LOPES PONTES	07/07/1999	Regular	4	PT	315
012663192003	FRANCISCO LUCIO PINHEIRO DA SILVA	17/06/1998	Regular	4	PT	269
003583222089	FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO	17/06/1998	Regular	4	PT	275
003354952046	GASPARINA MARIA MACHADO	06/04/1989	Regular	4	PT	90
012631092046	GENESIO DE JESUS SOUZA	08/07/1999	Regular	4	PT	280
003269652054	GERALDA TEIXEIRA DA SILVA	04/06/1990	Regular	4	PT	61
011481222062	GERALDO VIEIRA DOS SANTOS	17/06/1998	Regular	4	PT	264
007176582097	GEVALTER DE FREITAS NEVES	07/07/1999	Regular	4	PT	263
003180532003	GILBERTO BATISTA RIBEIRO	07/07/1999	Regular	4	PT	31
007659692054	GILBERTO CESAR OLIVEIRA DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	62
012657072070	GILSON ALVES PEREIRA	17/06/1998	Regular	4	PT	267
013262922003	GILVANETE FEITOSA DE ABREU	31/12/1997	Regular	4	PT	39
014732442003	GILVANIA TENORIO DO NASCIMENTO	07/07/1999	Regular	4	PT	243
012324452003	GLORIA MARIA FERREIRA SILVA	31/12/1997	Regular	4	PT	280
003513502054	GRACA MARIA DO NASCIMENTO	05/05/1993	Regular	4	PT	265
003356802097	GRASSILENE MARIA COSTA DA SILVA	03/01/1990	Regular	4	PT	91
012621802038	HARLEY VIEIRA MARQUES	07/07/1999	Regular	4	PT	266
012348792011	HELIO BEZERRA CARDOSO	10/04/1996	Regular	4	PT	249
012291422003	HELIOMAR BEZERRA CARDOSO	17/06/1998	Regular	4	PT	254
016531672011	HELISON DE OLIVEIRA LEITE	07/07/1999	Regular	4	PT	309
014567432011	HERCULANO BATISTA DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	247
010217912062	HERLO BATISTA DE VASCONCELOS	04/04/1997	Regular	4	PT	280
008329762011	HERMES ALVES FILHO	02/01/1998	Regular	4	PT	102
003357562020	HERMINIA SOUZA BRITO DO VALE	12/11/1999	Regular	4	PT	91
003357682062	HILDA ROSA DA ROCHA	07/07/1999	Regular	4	PT	91
003272692097	HIRAN MENDES TEIXEIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	62
003183192003	IRAILDES RODRIGUES FEITOSA	19/02/1990	Regular	4	PT	32
007676162062	IRALICE ROCHA MARTIMON	06/04/1989	Regular	4	PT	87
014552152097	IRAN SATURNO DE SOUZA	31/12/1997	Regular	4	PT	289
012296452070	IRANIDES DE SOUZA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	247
003274072011	IRENE ALBINO DA SILVA	¾/1997	Regular	4	PT	63
004573562003	IRENE DE LIMA VIEIRA DA SILVA	31/12/1997	Regular	4	PT	311
003359012089	IRLENE MEDEIROS VIEIRA	07/07/1999	Regular	4	PT	91
003359202046	ISAIAS AMARO PEREIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	92
014554942011	ISMAEL LOPES DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	294
010392072062	IVAN LOPES DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	306
003184092097	IVANILDO ALVES	17/06/1998	Regular	4	PT	32
015877492038	IVANILDO DOMINGOS DA SILVA	06/07/1999	Regular	4	PT	321
015112702054	IVONE MARIA DE SOUSA	07/07/1999	Regular	4	PT	269



012301762003	JACY FERREIRA DO NASCIMENTO	07/07/1999	Regular	4	PT	253
011569272011	JACYRA MONTALVAO DE CAMARGO	07/07/1999	Regular	4	PT	92
012291722020	JAILSON ALVES NUNES	31/12/1997	Regular	4	PT	253
009291442003	JAIR DE OLIVEIRA BISPO	27/04/1995	Regular	4	PT	64
012634522020	JAIRO PEREIRA VIANA	31/12/1997	Regular	4	PT	283
003360422038	JANE BARROSO COSTA	07/07/1999	Regular	4	PT	92
003142742046	JANICE PIRES GONCALVES	13/05/1987	Regular	4	PT	17
009785232003	JANINE DE FATIMA MUNDIM NETO	05/04/1997	Regular	4	PT	61
013250812070	JAQUELINE BARBOSA ROSA	07/07/1999	Regular	4	PT	76
014705962062	JEAN CARLOS MIRANDA MARTINS	31/12/1997	Regular	4	PT	293
012309662046	JESUMAR TEIXEIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	266
011417632038	JESUS ALVES DE OLIVEIRA ARAUJO	07/07/1999	Regular	4	PT	106
011448302003	JOANA MARIA DE JESUS SOUSA	22/04/1996	Regular	4	PT	242
001979892020	JOANA RAMALHO CAMPOS	02/01/1994	Regular	4	PT	306
005201462020	JOAO DA CRUZ OLIVEIRA	15/11/1995	Regular	4	PT	243
003526102003	JOAO DA SILVA MARTINS	07/07/1999	Regular	4	PT	268
003278522020	JOAO FRANCISCO SANTOS FILHO	05/04/1990	Regular	4	PT	64
003278732054	JOAO LOPES FILHO	07/07/1999	Regular	4	PT	64
003362422062	JOAO PEREIRA DA COSTA NETO	30/03/1995	Regular	4	PT	93
003279442089	JOAQUIM BATISTA RODRIGUES	19/02/1997	Regular	4	PT	64
003362922020	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO	04/04/1986	Regular	4	PT	93
003188452003	JOEL LOPES MORAIS	08/07/1999	Regular	4	PT	33
013271292062	JOELMA BARBOSA ROSA	07/07/1999	Regular	4	PT	102
003363852062	JOSE ALVES DA SILVA	15/01/1985	Regular	4	PT	93
003189102046	JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR	07/07/1999	Regular	4	PT	34
003280742089	JOSE ALVES RODRIGUES	07/07/1999	Regular	4	PT	65
012641352097	JOSE ANTONIO DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	257
000007982062	JOSE ANTONIO MARIA GONCALVES	15/05/1996	Regular	4	PT	253
007838802089	JOSE BRAULIO BARREIRA NUNES	17/06/1998	Regular	4	PT	268
012640712097	JOSE CARLOS DE CAMARGO	17/06/1998	Regular	4	PT	263
011570652020	JOSE CICERO MAGALHAES	17/06/1998	Regular	4	PT	25
003282202011	JOSE DIAS LOPES	17/06/1998	Regular	4	PT	65
003191012003	JOSE FRANCISCO ALVES	31/12/1997	Regular	4	PT	34
014500332070	JOSE FRANCISCO SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	36
003365702003	JOSE ISRAEL BARRETO GOMES	04/06/1990	Regular	4	PT	94
011449592046	JOSE IVALDO DOS SANTOS	07/07/1999	Regular	4	PT	397
003283372020	JOSE IVONALDO DE SOUZA NUNES	07/07/1999	Regular	4	PT	66
003365952062	JOSE LEITE DE LIRA	07/07/1999	Regular	4	PT	94
003283892054	JOSE MAGALHAES DA SILVA	02/05/2000	Regular	4	PT	66
003283902097	JOSE MALAQUIAS DA CUNHA	06/04/1989	Regular	4	PT	66
012645432054	JOSE NOVAL PEREIRA LEITE	¾/1997	Regular	4	PT	285
003284782062	JOSE PEDRO RIBEIRO DE MELO	10/01/1990	Regular	4	PT	66
004591442054	JOSE RIBAMAR NERES CORREIA	09/03/1990	Regular	4	PT	245
011411702089	JOSE STENIO DO NASCIMENTO	10/10/1997	Regular	4	PT	49
012291652003	JOSEANE DA SILVA	¾/1997	Regular	4	PT	257
015748752089	JOSEFA ROSELIA DA COSTA	07/07/1999	Regular	4	PT	320
003367992011	JOSELIA CAFÉ DE MATOS	07/07/1999	Regular	4	PT	95
003194382089	JOSELITA DE SOUZA	07/07/1999	Regular	4	PT	35
013990042070	JOSIEL LIVRAMENTO DE SOUSA	23/11/1999	Regular	4	PT	285
008462042062	JULIO CELSO PINHEIRO SILVA	12/11/1999	Regular	4	PT	54
003195292054	JULIO CESAR FONSECA DE SOUZA	07/07/1999	Regular	4	PT	36
012628352020	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	282
009078532038	JULIO DA CUNHA ANDRADE JUNIOR	07/07/1999	Regular	4	PT	82
003288032003	JULIO ROMAO DOS SANTOS	17/06/1998	Regular	4	PT	67
009292302062	JURANDI ALVES DE OLIVEIRA	05/01/1994	Regular	4	PT	19
003288382020	JUVANILZA ALVES PESSOA	26/04/1988	Regular	4	PT	67
003369272070	JUVENAL SOARES DE LIMA	07/07/1999	Regular	4	PT	95
011744282062	KELLI CRISTINA DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	64
007713492054	KLAUBY TELES GONCALVES	30/03/1995	Regular	4	PT	102
008141422089	KLEBER LEITE FERREIRA	17/06/1998	Regular	4	PT	90
008138292003	KLEBER PEIXOTO DE SOUZA	20/02/1990	Regular	4	PT	69
012612222070	LAURINEIDE DA SILVA OLIVEIRA	07/07/1999	Regular	4	PT	268
003289022089	LAVOZIER ESTEVAO DOS SANTOS	17/06/1998	Regular	4	PT	68
010053452003	LEIDA MARIA FORTE DOS SANTOS	07/07/1999	Regular	4	PT	34
003289262054	LEILA BRITO DE MENESES	17/06/1998	Regular	4	PT	68
015748502020	LENIRIA VOGADO VARGAS	07/07/1999	Regular	4	PT	306
012986572070	LEONARDO BARBOSA ROSA	07/07/1999	Regular	4	PT	91
012651582038	LIGIA FABIANA GUMARAES MONTEIRO	05/10/1988	Regular	4	PT	271
017158442038	LILIA SOARES DA SILVA	¾/2000	Regular	4	PT	91
003290182020	LINDAURA PROFIRIA XAVIER	07/07/1999	Regular	4	PT	68
011447442038	LOURENCO MESSIAS DA SILVA LIMA	17/06/1998	Regular	4	PT	245
003197542097	LOURIVAL FERREIRA BARROS	17/06/1998	Regular	4	PT	37
003290692070	LOURIVAL INACIO BATISTA	10/05/1991	Regular	4	PT	68
008153812070	LUCIANA MONTEIRO PEREIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	242
012319542062	LUCILIA SIQUEIRA BARROS	31/12/1997	Regular	4	PT	247
014562552038	LUIS ALBERTO RODRIGUES DE PAULA	07/07/1999	Regular	4	PT	244
003291582089	LUIS CARLOS SILVA TEIXEIRA	17/06/1998	Regular	4	PT	68
012646622089	LUISA MONTEIRO SILVA	31/12/1997	Regular	4	PT	302
012294462020	LUIZ ALBERTO FERNANDES DE SOUSA	11/03/1997	Regular	4	PT	253
003371772089	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	07/07/1999	Regular	4	PT	96
009300352003	LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS	05/04/1990	Regular	4	PT	60
012130762011	LUIZ HENRIQUE DA ROCHA	14/11/1994	Regular	4	PT	54
003199102003	LUIZ ROBERTO SOARES	05/04/1997	Regular	4	PT	37
012619652054	MADALENA PEREIRA DE SOUZA	07/07/1999	Regular	4	PT	282
010059312089	MAGNO MARCAL PEREIRA	07/07/1999	Regular	4	PT	17
007665432011	MANFRED RODRIGUES CORDEIRO	05/05/1989	Regular	4	PT	22
004145372020	MANOEL ALVES DE CARVALHO	17/06/1998	Regular	4	PT	248
014560842046	MANOEL COSTA NETO	07/07/1999	Regular	4	PT	294



001241992003	MANOEL MENDES DA SILVA FILHO	02/04/1997	Regular	4	PT	248
003146162020	MANOEL MESSIAS EVARISTO LIMA	12/04/1990	Regular	4	PT	19
012347432046	MANOEL VIEIRA DE AS	01/12/1995	Regular	4	PT	248
011151112003	MANOELITO QUERINO DA SILVA	17/06/1998	Regular	4	PT	68
014108892054	MANUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR	07/07/1999	Regular	4	PT	77
009299292070	MARCELO DE SOUSA	31/12/1997	Regular	4	PT	294
012127942097	MARCELO ESTEVES FELICIANO	31/12/1997	Regular	4	PT	105
010783722054	MARCELO LOPES BERGAMINI	¾/1997	Regular	4	PT	82
007665462062	MARCELO PEREIRA DA CUNHA	07/07/1999	Regular	4	PT	54
007474952046	MARCIA BUREGIO DE LIMA	05/04/1997	Regular	4	PT	380
003374052003	MARCIA CELIA DOS SANTOS	10/01/1990	Regular	4	PT	97
003201182003	MARCIA DA SILVA SANTOS	07/07/1999	Regular	4	PT	38
011679742038	MARCIA FERNANDES DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	280
012353622003	MARCIA REGINA CUNHA FERNANDES	31/12/1997	Regular	4	PT	285
014496962089	MARCIO ALVES DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	83
012621182089	MARCIO DE SOUZA LUCIO	07/07/1999	Regular	4	PT	290
007673902062	MARCLEIDE GOMES DE ARAUJO MELO	07/07/1999	Regular	4	PT	58
014481752089	MARCOS ALVES DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	301
007697442097	MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA	09/11/1995	Regular	4	PT	80
007722602054	MARCOS AURELIO BORGES DA SILVA	12/04/1990	Regular	4	PT	66
003295402003	MARCOS DE OLIVEIRA LEO	17/06/1998	Regular	4	PT	70
011441192046	MARCOS DIAS TOME	04/04/1997	Regular	4	PT	244
003295602054	MARGARIDA GONCALVES DE MELO	26/04/1988	Regular	4	PT	70
003296102054	MARIA ALVES RODRIGUES	07/07/1999	Regular	4	PT	70
011307122097	MARIA APARECIDA CARNEIRO PORTELA	30/03/1995	Regular	4	PT	75
003375382020	MARIA APARECIDA GOMES DE BRITO	17/06/1998	Regular	4	PT	97
011442742038	MARIA CELESTE PARENTE	04/04/1997	Regular	4	PT	244
007722512062	MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	69
012313492011	MARIA DA CRUZ NUNES CATUABA	17/06/1998	Regular	4	PT	267
012298852097	MARIA DA PAZ MARTINS ANDRE	31/12/1997	Regular	4	PT	253
013250142003	MARIA DALVA DE JESUS	07/07/1999	Regular	4	PT	63
003299172011	MARIA DAS DORES SOARES DE JESUS SILVA	31/12/1997	Regular	4	PT	71
004822832089	MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE SILVA	02/01/1994	Regular	4	PT	245
015876072011	MARIA DAS GRACAS DE FRANCA	07/07/1999	Regular	4	PT	20
004540672003	MARIA DE JESUS OLIVEIRA	07/07/1999	Regular	4	PT	306
003206612003	MARIA DE LOURDES FREIRE	07/07/1999	Regular	4	PT	40
003301242097	MARIA DE LOURDES MACHADO GAIO	07/04/1989	Regular	4	PT	72
003301602054	MARIA DE NAZARETH GEGA DE MIRANDA	07/07/1999	Regular	4	PT	72
000555592020	MARIA DE SOUSA REIS	07/07/1999	Regular	4	PT	315
003301782089	MARIA DILZAMAR LIRA	17/06/1998	Regular	4	PT	72
000703402003	MARIA DO SOCORRO DA SILVA CABRAL	04/03/1997	Regular	4	PT	294
003147882062	MARIA DO SOCORRO FELINTO	07/07/1999	Regular	4	PT	19
003207942038	MARIA DO SOCORRO FORTE DE MEDEIROS	07/07/1999	Regular	4	PT	40
010093272038	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA	23/03/1999	Regular	4	PT	51
012640492020	MARIA DO SOCORRO SILVA	31/12/1997	Regular	4	PT	270
003380132003	MARIA DOS REIS MACHADO	17/06/1998	Regular	4	PT	99
012647712038	MARIA EDINA RODRIGUES DE CARVALHO	17/06/1998	Regular	4	PT	268
003381462038	MARIA IVONE DE SOUZA	07/07/1999	Regular	4	PT	99
009286762046	MARIA JOSE ALMEIDA BARROSO	22/10/1997	Regular	4	PT	101
012355192046	MARIA JOSE RIBEIRO ALVES	17/06/1998	Regular	4	PT	270
003306442054	MARIA LEANDRO DA COSTA SILVA	02/01/1995	Regular	4	PT	74
003383042003	MARIA MADALENA ESTEVES DOS SANTOS	07/07/1999	Regular	4	PT	100
013239112020	MARIA PIRES DE MENDONCA	31/12/1997	Regular	4	PT	70
003213292038	MARIA ROSARIO LOPES MELO CERQUEIRA	17/06/1998	Regular	4	PT	42
007666872003	MARIA SALETE DE BRITO	02/04/1997	Regular	4	PT	69
012346552011	MARIA SOARES DA FROTA BRAGA	15/05/1996	Regular	4	PT	253
003213772038	MARIA TEREZA FORTE DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	42
003214452011	MARILETE BORGES DOS SANTOS	05/04/1990	Regular	4	PT	42
012349542020	MARILEZ BARRETO DA COSTA	17/06/1998	Regular	4	PT	249
011447932011	MARINETE SAMPAIO	02/01/1994	Regular	4	PT	246
008357752070	MARIO FERNANDO DA SILVA BAQUIL	07/07/1999	Regular	4	PT	103
003385652054	MARIO ZAN RODRIGUES GOMES	30/03/1995	Regular	4	PT	101
009296752011	MARISA CORREIA DOS SANTOS	23/03/1999	Regular	4	PT	72
009309562003	MARISTELA SOARES DE LIMA	31/12/1997	Regular	4	PT	77
012660122046	MARLI ANDRADE PASSOS RIBEIRO	17/06/1998	Regular	4	PT	270
003215412054	MARLUCE MESQUITA ALEXANDRE	17/06/1998	Regular	4	PT	43
003386352003	MAURA CACILDA CABRAL MACHADO	31/12/1997	Regular	4	PT	101
012068772020	MAURICIO DE MAGALHAES	07/07/1999	Regular	4	PT	55
003386462054	MAURILIO ALVES DA ROCHA	31/12/1997	Regular	4	PT	101
003311872020	MAURO GOMES DA SILVA	31/12/1997	Regular	4	PT	75
010615482020	MEIRE GLAUCIE FARIAS DE ALMEIDA	22/10/1998	Regular	4	PT	94
017411602020	MICHELY GARDENIA SILVA DE MENDONCA	10/12/2001	Regular	4	PT	84
003312312038	MILTON DA CONCEICAO SILVA	08/10/1995	Regular	4	PT	76
012644982062	NAZIOZENIO DE OLIVEIRA GONCALVES	23/04/1999	Regular	4	PT	264
011136382038	NEIRANETE REIS DE JESUS	07/07/1999	Regular	4	PT	83
003217402003	NELMA BARBOSA REIS DA SILVA	17/06/1998	Regular	4	PT	43
011567792011	NEUZA LUIZA REIS DE JESUS	07/07/1999	Regular	4	PT	91
004858132011	NILMAR PEREIRA ALVES	05/10/2000	Regular	4	PT	315
012063142020	NILSON RIBEIRO DE ALMEIDA	07/07/1999	Regular	4	PT	15
013235052020	NILSON XAVIER DA SILVA	30/03/1995	Regular	4	PT	55
013271942062	NOELIZE CARVALHO DE ARAUJO	23/11/1998	Regular	4	PT	100
012119492003	NOEMI SOUZA SANTOS	04/04/1997	Regular	4	PT	25
012634852097	NOEMIA MARIA FERREIRA SILVA	31/12/1997	Regular	4	PT	280
003314892089	NORMA DIAS DOS SANTOS	31/12/1997	Regular	4	PT	76
003314952020	NUBIA FERNANDES DOS SANTOS	07/07/1999	Regular	4	PT	76
005476702046	OLAVO DE ALMEIDA SILVA	06/04/2000	Regular	4	PT	311
003315222038	OLGA LUCIA COTRIM	07/07/1999	Regular	4	PT	77
003315282020	OLIMPIO SABINO LOURENCO	13/05/1987	Regular	4	PT	77



012657552070	ONETE MIGUEL DO NASCIMENTO	21/05/1995	Regular	4	PT	266
005044132089	OSMAR RIBEIRO GAMA	04/12/1992	Regular	4	PT	245
008357632038	OSVALDO RIBEIRO DE AVILA	12/04/1990	Regular	4	PT	79
012652802062	PATRICIA SOARES DOS SANTOS	08/01/2002	Regular	4	PT	276
009782962062	PAULO CESAR DA SILVA NASCIMENTO	04/05/1990	Regular	4	PT	78
014497802089	PAULO EDUARDO RIBEIRO XAVIER	07/07/1999	Regular	4	PT	294
003390512097	PAULO PEREIRA TAVARES	07/07/1999	Regular	4	PT	102
003390612062	PAULO SERGIO FERREIRA	30/03/1995	Regular	4	PT	102
003317392003	PEDRO DE ASSIS GAIO	30/03/1995	Regular	4	PT	77
003390822097	PEDRO ESTEVES FELICIANO	07/07/1999	Regular	4	PT	102
012187552003	PETRONIO FERREIRA SILVA	07/03/2001	Regular	4	PT	280
011741822011	RADIOMARQUES LIMA DA SILVA	06/05/1995	Regular	4	PT	71
013278782097	RAFAEL MOREIRA LIMA	07/07/1999	Regular	4	PT	50
012652402070	RAIMUNDA AREA SILVA	17/06/1998	Regular	4	PT	275
007680142070	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	10/01/1990	Regular	4	PT	72
003221732038	RAIMUNDO FORTE DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	45
012354592070	RAIMUNDO NONATO BARREIRA DOS SANTOS	17/06/1998	Regular	4	PT	251
003222312046	RAIMUNDO SANTIAGO COELHO	15/05/1996	Regular	4	PT	45
015755012003	RANGEL SILVA DE SOUSA	07/07/1999	Regular	4	PT	320
011410132020	RAQUEL ESTEVES FELICIANO	07/07/1999	Regular	4	PT	106
003151042020	REGINA DALVA FERREIRA	04/06/1990	Regular	4	PT	21
012310542097	REGINALDO PEREIRA NUNES	¼/1997	Regular	4	PT	282
013255642097	REGINALDO ROSA DE OLIVEIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	72
003320002062	REGISVALDO PEREIRA DE SOUZA	07/07/1999	Regular	4	PT	78
011676752020	REJANE DO CARMO SANTOS	07/07/1999	Regular	4	PT	264
010059882011	REJONES DE JESUS	07/07/1999	Regular	4	PT	65
012330562062	RENATA DA CAMARA TEIXEIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	82
016504182062	RENATA DE OLIVEIRA MAGALHAES	07/07/1999	Regular	4	PT	306
004939162062	RITA CASSIA DOS SANTOS RAMOS	17/06/1998	Regular	4	PT	253
011674022046	RITA DE CASSIA DOS SANTOS	17/06/1998	Regular	4	PT	247
010115802038	RITA MARTINS DA SILVA	31/12/1997	Regular	4	PT	289
003320852054	RITA SALVIANO DA SILVA	22/03/1995	Regular	4	PT	78
012624892062	ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA	02/01/1995	Regular	4	PT	266
008334942038	ROBSON RUI SARAIVA COSTA	¾/1997	Regular	4	PT	39
012353202054	RODRIGO MENDES GOMES	¾/1997	Regular	4	PT	254
012431642089	ROGERIO PEREIRA DA CUNHA	¾/1997	Regular	4	PT	69
003321352054	ROMERITO CARNEIRO DE LIMA	31/12/1997	Regular	4	PT	79
012649772054	RONALDO DE ARAUJO PRIMO	17/06/1998	Regular	4	PT	270
007721062046	RONIO RIVER DA SILVA	30/03/1995	Regular	4	PT	80
003224182003	ROSA GOMES MIRANDA	31/12/1997	Regular	4	PT	46
003394732054	ROSA JOSE DE MELO VIANA	17/06/1998	Regular	4	PT	104
009289502003	ROSANA LIMA GONCALVES	07/07/1999	Regular	4	PT	82
012067992070	ROSANA MORENO DE OLIVEIRA ANDRADE	23/03/1999	Regular	4	PT	63
012321772003	ROSANGELA CARDOSO PEREIRA	28/07/1995	Regular	4	PT	271
012657962046	ROSEMARY ALEIXO CARVALHO	31/12/1997	Regular	4	PT	281
003322682089	ROSILENE PEREIRA SANTOS	13/11/1995	Regular	4	PT	79
010054002062	ROSIMAR MARTINS CANDIDO	28/03/2000	Regular	4	PT	24
011671752003	ROSIVALDO DOS SANTOS SILVA	17/06/1998	Regular	4	PT	246
015882502003	RUTE MARIA DA SILVA CRUZ	07/07/1999	Regular	4	PT	76
014119462038	SAMUEL ESTEVES BATISTA SPOLAO	07/07/1999	Regular	4	PT	105
011743712097	SANDRA GOMES MARQUES SILVA	17/06/1998	Regular	4	PT	15
010622292020	SANDRA SOARES DE LIMA	02/01/1995	Regular	4	PT	45
003396552003	SAULO AFONSO FERREIRA	03/01/1990	Regular	4	PT	104
003226072070	SEBASTIAO ANDRADE CERQUEIRA	04/04/1986	Regular	4	PT	46
013258892038	SEBASTIAO DE SOUZA FEITOSA FILHO	23/03/1999	Regular	4	PT	92
012652432011	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	17/06/1998	Regular	4	PT	275
012619152097	SELIO CUNHA BIZERRA	31/12/1997	Regular	4	PT	289
011510172003	SERGIO ALVES DE MOURA	10/04/1995	Regular	4	PT	18
008356462070	SHIRLEY MADEIRA DE ALMEIDA CARVALHO	07/07/1999	Regular	4	PT	54
003325322062	SHIRLEY MARIA DA CONCEICAO	03/01/1990	Regular	4	PT	80
008324222003	SIDNEY DA SILVA PATRICIO	06/10/2001	Regular	4	PT	65
009310252089	SILVANO ANTONIO FERREIRA	30/03/1995	Regular	4	PT	68
010792292054	SILVIA MARIA DA SILVA FORTE	07/07/1999	Regular	4	PT	314
003325782046	SIMAO PINHEIRO SILVA	30/03/1995	Regular	4	PT	80
009310402011	SIRLENE DE SOUSA SILVA	30/03/1995	Regular	4	PT	37
012118162089	SONIA CRISTINA DOS SANTOS	27/03/2000	Regular	4	PT	96
012353272020	SUELI LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA	02/01/1995	Regular	4	PT	256
003326712038	SUELY MARIA DA CONCEICAO	¾/1997	Regular	4	PT	80
003326812003	SUZETE BRITO DE SOUSA VASQUES	06/05/1988	Regular	4	PT	80
007666112003	TANIA APARECIDA BARBOSA	17/06/1990	Regular	4	PT	65
014568292020	TATIANA FONSECA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	294
007721032003	TELMA PORFIRIA XAVIER	17/12/2001	Regular	4	PT	51
003328182003	TONIA MARIA DE ALMEIDA	21/05/1995	Regular	4	PT	81
003400832020	UBIRANE JOAO BATISTA FERREIRA	01/12/1995	Regular	4	PT	106
003328392020	URIEL PEREIRA DOS SANTOS	31/12/1997	Regular	4	PT	81
003232092038	VALDECI FELIX PEREIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	48
012658422011	VALDELICE ROCHA DE SOUSA	05/04/1997	Regular	4	PT	270
012318092046	VALDIR CATARINO DOS SANTOS	31/12/1997	Regular	4	PT	289
003401852054	VALDIR JOSE DE BRITO	05/04/1990	Regular	4	PT	106
003329222046	VALDIR SERGIO PINHEIRO SILVA	30/03/1995	Regular	4	PT	81
003233252011	VALDIVINO DA SILVA OLIVEIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	49
010619262070	VALDIVINO LOPES DA SILVA	17/11/1995	Regular	4	PT	91
012622312011	VALENTIM VIEIRA DE AS	10/04/1996	Regular	4	PT	266
003233952020	VANDEIR RODRIGUES MOREIRA	05/04/1990	Regular	4	PT	49
003234062011	VANDERLEY HONORIO DE SOUZA	07/07/1999	Regular	4	PT	49
003403062089	VERA LUCIA ALMEIDA TEIXEIRA	04/04/2000	Regular	4	PT	107
008148702089	VERA LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA	31/07/1991	Regular	4	PT	52
005953432003	VICENTE PAULO FERREIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	265



003403962038	VITELVINO ESTEVES FELICIANO	07/07/1999	Regular	4	PT	107
014711552097	VIVIA CABOCLO DA SILVA	07/07/1999	Regular	4	PT	300
003404082003	WAGNER GALDINO DE SOUZA	07/07/1999	Regular	4	PT	107
008356942070	WALDEMAR RIBEIRO DE MELO	07/07/1999	Regular	4	PT	75
012127912046	WALTER SOUZA LOPES	31/12/1997	Regular	4	PT	93
003404502011	WALTER TADEU PEREIRA DA SILVA	30/03/1995	Regular	4	PT	107
011505512062	WELTON NASCIMENTO DE LIMA	07/07/1999	Regular	4	PT	53
011427082062	WENDEL PEREIRA DE ANDRADE	30/03/1995	Regular	4	PT	89
014109792046	WILSON ANTONIO MOREIRA	31/12/1997	Regular	4	PT	56
011513202097	WILSON MESQUITA DE CASTRO	30/03/1997	Regular	4	PT	82
003405412097	ZENEIDE VIEIRA DA COSTA	10/05/1996	Regular	4	PT	107
004999252089	ZIRIZALDO MACEDO ANDRADE	07/07/1999	Regular	4	PT	294

20 - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
017741472054	ADELAINE COSTA CURVO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	343
003135262089	ADELINO ROBERTO BARBOSA	03/04/1990	Regular	4	PT DO B	15
016525252062	ADRIANA PAIVA RIBEIRO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	316
003154742020	AGOSTINHA XAVIER CARNEIRO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	22
014087450264	AGUINEL CORREIA LACERDA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	344
016527212062	AILTON CAMPOS NUNES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	403
058333600566	AILTON CARVALHO DE QUEIROZ	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	346
003155072020	ALBERICO GOMES PEREIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	371
008328542046	ALCINEIA PEREIRA DOS SANTOS	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	19
017196902062	ALESSANDRO VIEIRA DE SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	265
014555282003	ALOISIO JULIO DA COSTA DE FREITAS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	305
003242062046	ALTIVA MARIA JOSE FURTADO	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	52
016514332054	ANA CRISTINA DE SOUZA LEMOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	246
011447402003	ANA REGINA OLIVEIRA SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	377
017290402062	ANA RIZELIA MOREIRA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	337
011449282046	ANADION DE ALMEIDA SOBRINHO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	244
017441132070	ANDERSON DE SOUSA PEREIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	84
012638532062	ANTONIO BATISTA DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	282
010624002070	ANTONIO CARLOS PAULINO DUTRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	50
003136812070	ANTONIO EDVANDO FRANCA DE SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	15
017289732046	ANTONIO EGEANO FERREIRA DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	276
012312672038	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	262
007723842097	ANTONIO FERREIRA PINTO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	44
014283082054	ANTONIO FILHO PEREIRA RAMOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	17
003160092020	ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	24
012316172020	ANTONIO LOPES DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	256
029643171112	ANTONIO MOTA DA SILVA	23/08/1995	Regular	4	PT DO B	391
003161552020	APARECIDA BRITES FARIAS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	24
014292102062	ARACELIA LOPES LIMA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	286
014117292003	ARISON ARISTIDES PEREIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	288
003340562020	ARSINO ALVES DE SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	85
017920262046	ARTIE LUIS DO CARMO DE SA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	343
009783302003	AUXILIADORA SANTOS SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	361
011449712038	BARNABE MANOEL DE GOIS	05/09/2001	Regular	4	PT DO B	410
012299002062	BASILIO EVANGELISTA DIAS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	253
017679132038	BEATRIZ DA SILVA REIS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	46
017188222097	BRENDA GUEDES SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	402
003652652038	CELIA CELINA VIEIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	323
017293302089	CELINA CAVALCANTE LIMA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	343
003982802070	CLARISCE PEREIRA DE SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	356
017295792038	CLAUDIA OKI SANTAREM	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	341
017975912038	CLAUDINEY PEREIRA DE JESUS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	355
011277182011	CLEBER CAVALCANTE LIMA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	244
003166372062	CLEONICE DOS SANTOS PEREIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	312
017382842003	CRISTIANO CARNEIRO LEITE	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	265
011443762062	CRISTIANO PEREIRA DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	282
003167282038	DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	26
016982972054	DARLENE DA SILVA MACARIO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	243
011444812097	DEBORA CAVALCANTE LIMA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	246
003345842003	DIANDRADE FRANCELINO DA SILVA	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	87
003169042097	DOMINGOS LOPES DA SILVA	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	27
017685092054	EDER FARIA LIMA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	45
012299222070	EDILTON CARVALHO DE QUEIROZ	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	253
014564502054	EDIVAN MIRANDA LOPES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	276
016986652020	EDNALDO DOS SANTOS PEREIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	339
003574752003	EDOEME ALVES DE LIMA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	321
017195362054	EDSON VIEIRA DE SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	321
012662512089	EDVALDO MARCAL RAMOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	276
016534712097	ELAINE MONIQUE DE ANDRADE	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	328
014717252054	ELAINE RODRIGUES DE MORAIS GUEDES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	91
012630792097	ELIETE GOMES DE OLIVEIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	284
017738412054	ELISANGELA CLEMENTE REIS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	344
008355462003	ELIZA JANE SIQUEIRA	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	62
009791802097	ENEDINA DA CONCEICAO	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	68
017691472089	ERICA SOARES MAGALHAES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	83
012615082003	ERNESTINA MARIA DE JESUS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	267
017082172003	EXPEDITO EUGENIO PEREIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	322
011274142003	FABIANA ALVES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	94
015757842062	FABIANA GOMES DOS SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	315
017288462003	FABIANA ROCHA DOS SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	337
009800592003	FABIANA ZORAIA DE AGUIAR	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	354
017290162038	FABIANO BORGES DOS SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	302



012652422038	FABIANO LOPES DA COSTA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	288
017298402070	FABIO BORGES DOS SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	334
018052402011	FABIO ROMERO DE SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	44
016515122097	FERNANDA CRISPIM VERGINE	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	316
017291192046	FERNANDO ALVES PINTO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	328
011676162070	FLAVIO ALVES DE SOUSA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	289
003265022011	FRANCISCA BEZERRA MARTINS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	59
007718042070	FRANCISCA FARIAS PINTO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	48
003265712046	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS TAVARES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	60
003265932054	FRANCISCA PEREIRA COSTA	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	60
012973812054	FRANCISCO ABRANTES DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	15
003266392070	FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	60
010082612011	FRANCISCO ANTONIO BARROSO DE MELO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	93
008355242003	FRANCISCO DE ASSIS PONTE	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	41
012350492046	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	247
003141062038	FRANCISCO RAMOS OLIVEIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	17
011444462003	FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS GAMA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	242
006752221058	FRANCISCO TERTULIANO DE SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	347
014559572097	GENUIR IRAIR BENTO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	284
035425830302	GEREMIAS VIEIRA DE AZEVEDO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	322
017742232046	GERLAN NASCIMENTO DE CASTRO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	268
008317702046	GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	16
012614372089	GILSON DE SOUZA LEMOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	275
014723152089	GISELLE CRISTINA DE SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	98
014732542089	GLAUCIA LIMA DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	302
017160102038	HARLEY MENEZES GUIMARAES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	42
016524852038	HELDER GOMES PASSOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	327
011674852070	HELIO DE OLIVEIRA SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	246
017918542054	HESSLEY BRITO DOS SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	344
005282752062	HILDENI MARIA NUNES SOUSA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	365
016493132038	INOCENCIO RIBEIRO DE AZEVEDO	10/02/2000	Regular	4	PT DO B	398
012322342020	ISABEL RIBEIRO SANTANA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	264
012191722089	IVONE ALVES FERREIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	355
001202612089	IZABEL CARNEIRO DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	303
015107662038	JAILTON ALVES SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	293
014570552062	JAIR ALVES SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	293
017925402011	JANAINA SANTOS DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	346
010080402062	JANIO ALVES DE ALMEIDA	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	81
017739782003	JAQUELINE SILVA DO NASCIMENTO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	326
017736482003	JEFERSON DE LIMA QUEIROZ	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	344
017738172020	JEFERSON GONZAGA CAVALCANTE	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	346
017396552070	JEFFERSON MARQUES ALVES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	338
007686632038	JEOVA BEZERRA DE CARVALHO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	51
016501652097	JHONATAN RODRIGUES ALVES DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	308
006028442062	JOACI FRANCISCO DOS SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	294
014722042062	JOAO DE AQUINO CARDOSO JUNIOR	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	49
007676342046	JOAO DE DEUS DE LIMA FERREIRA	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	23
011441122070	JOAO LUIZ OLIVEIRA SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	244
014566552097	JORGE FERREIRA DOS SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	304
007651012054	JORGE NONATO DE SOUSA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	17
009288752097	JOSE CARLOS RODRIGUES DE MORAIS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	83
017292662020	JOSE DEIVID DOS SANTOS SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	343
014564912020	JOSE MENDES RIBEIRO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	304
004984252003	JOSE MIGUEL DE LACERDA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	315
015019022003	JOSE VALNEI ALVES DOS REIS	04/01/2004	Regular	4	PT DO B	304
006127202070	JOSE WALDECY ANTONIO DE CARVALHO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	302
017689052089	JOSIANE CORREIA SOARES DE OLIVEIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	298
015873702062	JOSIANE CRISTINA VIEIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	323
044463431007	JOSIENE BERNARDES PAULA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	344
043047461074	JOSIMERE BERNARDES PAULA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	344
009799342062	JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	87
015749422089	JUCELIA DA SILVA CARVALHO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	315
012616352046	JUCIE CARVALHO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	262
009791522038	JUDSON SOUSA ANDRADE	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	71
014733582070	JULIO CESAR CARVALHO DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	308
003144992020	JULIO CESAR DAMASCENO VIDAL	27/09/2005	Regular	4	PT DO B	18
009296542097	JULIO CESAR DE AGUIAR	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	78
017678832089	JULIO CESAR DE BARROS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	91
012291492089	JUNEIDE NASCIMENTO DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	289
013020832089	JURACI BEZERRA MARTINS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	81
012649052089	JUSTINIANO FREITAS CRUZ	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	340
013152762097	JUVAN ROCHA GALVAO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	81
017287962003	KALIANA DAS GRACAS SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	322
017362391538	LAURENICE GOMES MARQUES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	313
017918012046	LAYLA MARYZANDRA COSTA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	266
017191462070	LEANDRO DA SILVA SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	300
016530072011	LEANDRO DIAS SOARES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	327
017920382089	LEILIANE CHRISOSTOMO DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	346
017296352089	LEONARDO DA CUNHA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	249
011571032097	LEONARDO JORGE DA MATTA CAMPOS FRECHIANI	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	52
017297432054	LEONARDO JUNIO SOARES DE SOUSA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	334
003196752054	LEONIDAS LEANDRO DO NASCIMENTO	28/03/1990	Regular	4	PT DO B	36
017391262011	LEONIDAS SOUSA MORAIS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	43
015889972011	LIDEJANE OLIVEIRA SILVA FARIAS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	43
017736992046	LIDIANA ROMEU DE LIMA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	344
007707572062	LINDOMAR DA SILVA CORREA	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	63
008152002046	LOURDES APARECIDA CARDOSO	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	60
016522662046	LUANA CARVALHO DA SILVA FERREIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	333



016514212011	LUCIANA APARECIDA SILVA DE SOUSA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	266
016521212089	LUCIANA CARVALHO DA SILVA FERREIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	333
016981322046	LUCIANA GOMES DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	328
012068442062	LUCIELMA SANTANA MARTINS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	251
016532712062	LUCIENE GOMES DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	328
012299042097	LUIZ GERALDO SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	254
016531172054	LUZINEIDE PEREIRA SOARES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	328
003199772003	LUZIVETE DE JESUS BRAGA	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	37
003373312020	MANOEL DOS SANTOS DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	420
003200472070	MANOEL LEITE DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	38
002244722011	MANOEL RIBEIRO SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	342
012343502011	MANOEL VERAS DOS SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	103
017292192003	MARCELA DAS NEVES OLIVEIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	346
017192892070	MARCELO ALBUQUERQUE LEITE	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	27
044473051023	MARCELO CESARIO DE ARAUJO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	366
016982372011	MARCELO MOREIRA GONCALVES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	337
017361662046	MARCELO RODRIGUES DE LIMA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	298
011443632046	MARCELO SOARES MARTINS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	246
011446052062	MARCIA SOARES MARTINS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	246
016530822097	MARCIO GARCES MAIA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	328
018049032062	MARCOS CRISPIANO DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	349
011677462054	MARIA ALICE DE SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	285
003146782020	MARIA APARECIDA PINTO	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	19
003762122020	MARIA CICERA DO NASCIMENTO	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	245
008338652054	MARIA CIRENE ALVES MOREIRA DA COSTA	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	51
003376332089	MARIA CREUSA FREURY MOREIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	97
010622722011	MARIA DA CONCEICAO MADEIRA SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	55
007653132011	MARIA DAS GRACAS ALVES DE ANDRADE	27/09/2005	Regular	4	PT DO B	30
012636062011	MARIA DE FATIMA DA SILVA MACARIO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	283
003205602062	MARIA DE FATIMA DINIZ MIRANDA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	39
016497382046	MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS REIS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	312
014555602038	MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	316
003207802038	MARIA DO SOCORRO DA SILVA CUNHA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	40
012071012038	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS EVANGELISTA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	36
109244230213	MARIA GLORIA IRAIR SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	333
012344122054	MARIA HELENA DIAS FILHO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	105
015757972089	MARIA JOSE PIMENTA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	316
012642592020	MARIA LUCINEIDE TOME	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	433
012310772089	MARIA NATIVIDADE CARDOSO DE MACEDO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	270
016493102097	MARLEIDE DE PAULA AZEVEDO	10/02/2000	Regular	4	PT DO B	398
016527982046	MARLENE FEITOSA DE SOUZA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	316
016494342020	MARTA REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	312
017293062054	MAURICIO FERNANDES SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	403
012632672089	MAURINEA RODRIGUES PINHAO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	245
017740482070	MAYCO CHAGAS BATISTA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	343
003149532062	MESSIAS DIAS DE SOUZA	28/03/1990	Regular	4	PT DO B	20
017047952011	MICHELLE TOLENTINO CAMPOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	322
015753232097	MILTON FERREIRA DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	414
017288692003	MISLENE PEREIRA BISPO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	337
003216772020	MOZAR BARBOSA DE QUEIROZ	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	43
013275142038	NADIA CECILIA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	103
008332402011	NATHANAEL ALVES DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	91
006047182011	NENISA PEREIRA ROSA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	253
003388252054	NEUSA ANDRADE DE QUEIROZ	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	101
011989432020	NEUZA ABDIAS DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	251
010086882097	NEUZA DE ALMEIDA LARA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	17
016511492020	NEUZENI CARVALHO DA CUNHA BATISTA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	321
015113762003	NILMA CLAUDINA DE ALMEIDA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	310
015113612020	NILVA CLAUDINA DE ALMEIDA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	305
011741412046	ORLEIA BRAGA FREIRE	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	73
009079582003	OTACILIO LOPES DA ROCHA NETO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	322
006312222054	PEDRO MACIEL ARRUDA	05/09/2001	Regular	4	PT DO B	324
017543232011	RAFAEL ALMEIDA BORGES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	342
014561822046	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	294
018164072020	RAIMUNDO NONATO DE FREITAS CORTEZ	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	353
003319292062	RAIMUNDO NONATO DE MELO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	427
010538532046	RAQUEL FONSECA ARAUJO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	97
014564092020	RICARDO AUGUSTO BEZERRA E SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	305
011675022003	RICARDO MELO DOS SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	246
003223672011	ROBSON FERREIRA DUARTE	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	45
017292422054	ROGERIO PEREIRA DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	343
016528912038	RONALDO OLIVEIRA SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	323
036787441023	ROSA DA SILVA FERREIRA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	352
018167202097	ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	359
012986112097	RUBENS ALBUQUERQUE MESQUITA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	38
017974282038	SARA SOARES LACERDA AMORIM	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	353
004663322020	SENHORINHA FERREIRA DE SOUSA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	285
017286922011	SHEILA DE OLIVEIRA SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	244
018296872046	SHIRLEY ALVES OLIVEIRA SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	359
012315342062	SILVETE FERREIRA DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	281
017921362089	SIMONE EDUARDO LOBAO DOS SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	346
012351862054	SUELY DE SOUZA SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	343
015111062070	TATIANE TOLENTINO DE CAMPOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	305
003327912046	TEREZINHA MORAES MARTINS	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	81
017289402089	TIAGO ALVES DOS SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	246
014556922089	URIVAN CAMPOS NUNES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	366

011156442097	VALDECY PEREIRA DOS SANTOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	95
003328732020	VALDELICE PEREIRA LIMA CARNEIRO	20/04/1990	Regular	4	PT DO B	81
017974962089	VALDILENE MARCAL RAMOS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	353
006202262089	VALDINEI FIUZA AQUINO	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	362
017411572020	VALDIRENE MIRANDA RODRIGUES	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	267
012620292070	WANDERSON DINIZ MIRANDA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	288
015113102089	WILLIAM ARAUJO DA SILVA	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	305
016507932020	ZULMIRO PEREIRA DOS REIS	02/01/2004	Regular	4	PT DO B	306

21 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
005274972046	ANTONIO BENJAMIM DE MORAIS	20/09/2005	Regular	4	PTB	286
011670802003	CARLOS HENRIQUE ALVES DE ARAUJO	12/08/2005	Regular	4	PTB	244
018287922011	EDILEIA OLIVEIRA GOMES MOTA	06/09/2005	Regular	4	PTB	364
012980872003	ELDER GERALDO ELIAS UEBE	28/09/2005	Regular	4	PTB	28
007698152011	EUCLIDES ARAUJO DA COSTA	30/09/1997	Regular	4	PTB	106
011149252062	FLAVIA LOPES TEIXEIRA	05/04/2005	Regular	4	PTB	440
007231012062	GETULIO VIEIRA FRANCO	27/03/2006	Regular	4	PTB	358
019292732020	GRACIELE DA SILVA GOMES	12/08/2005	Regular	4	PTB	393
018616212062	GRAZIELLE VERUSCA CAVALCANTE ALVES	02/02/2008	Regular	4	PTB	377
003360052097	JACINTO MATIAS FREIRE	28/09/2005	Regular	4	PTB	92
003276992062	JOANA DARC MARTINS MATHIAS	03/10/2006	Regular	4	PTB	64
003195062062	JUAREZ VIEIRA DE BRITO	22/09/2005	Regular	4	PTB	36
010349932062	LUCIANA MIRANDA	30/09/2005	Regular	4	PTB	21
018284402003	MARQUES MAGNOR VIEIRA DA SILVA	12/08/2005	Regular	4	PTB	363
017973512011	MONICA ALVES ARAUJO	12/08/2005	Regular	4	PTB	353
036491751066	OZANI CRISTINA ROCHA DOS SANTOS	30/09/2005	Regular	4	PTB	372
017348482003	ROSALIA DE SOUZA OLIVEIRA	30/09/2005	Regular	4	PTB	105
003224972003	ROSILENE BASILIO DE CARVALHO	09/04/2005	Regular	4	PTB	46
003323442070	SANDRA MARIA FONTINELLE DOS SANTOS SANCHES	09/04/2005	Regular	4	PTB	79
011127202011	SARA FONSECA ARAUJO	30/09/2005	Regular	4	PTB	97
012624342097	SHEILA ALVES ARAUJO	12/08/2005	Regular	4	PTB	256
015115612054	ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA	01/05/2006	Regular	4	PTB	302

22 - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
012316862054	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	27/09/2005	Regular	4	PTC	265

23 - PARTIDO VERDE - PV

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
014041842070	ALBENI PIMENTA DE OLIVEIRA GERALDO DE JESUS	30/09/2005	Regular	4	PV	354
016513262062	ANDERSON AUGUSTO CURVO	22/07/2005	Regular	4	PV	327
016508112046	CARLOS AUGUSTO COSTA	02/02/2004	Regular	4	PV	304
007965152003	LEILA RIBEIRO DA SILVA	30/09/2005	Regular	4	PV	352

ELEITORES FILIADOS EM SITUAÇÃO DE IRRREGULARIDADE/COM ERRO

1- DEMOCRATAS - DEM

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
009025012046	ADRIANA MOREIRA PEREIRA	25/08/1999	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	43
012614482038	BEATRIZ MARIA DE JESUS	25/02/1999	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	119
014274621600	BENIGNA ABRANTES GUEDES DA SILVA	05/06/2007	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	94
010169272003	CLAUDIO DE SOUZA FREITAS	30/08/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	122
017644491163	ELDA ALVES DA SILVA	20/02/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	26
005893832062	GEORGIA DA SILVA	08/02/2001	4	DEM	Inscrição Cancelada	262
016494242054	JOANA FRANCISCA CHAVIER	25/09/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	313
016494242054	JOANA FRANCISCA CHAVIER	25/09/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	313
016494242054	JOANA FRANCISCA CHAVIER	25/09/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	313
006616512089	JOSE NEIFE DE ALCANTARA	26/09/2001	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	120
012355802011	KATIA REGINA DO NASCIMENTO	09/09/2006	4	DEM	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	395
012188732054	LUCINEA COSTA SILVA	02/05/1997	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	103
010060382038	MANOEL VIEIRA DOS ANJOS	06/09/1990	4	DEM	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	245
010060382038	MANOEL VIEIRA DOS ANJOS	06/09/1990	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	245
015112282046	MARIA EVALDA PRADO SOARES	30/03/2001	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	120
003622182054	MARISA FERNANDES DE SOUSA SILVA	10/06/2005	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	113
014720902062	MARLON RODRIGUES PERES	07/02/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	15
014720902062	MARLON RODRIGUES PERES	07/02/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	15
014720902062	MARLON RODRIGUES PERES	07/02/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	15
015112752062	NEY JONES PEREIRA DE FRANCA	25/02/1999	4	DEM	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	302
015112752062	NEY JONES PEREIRA DE FRANCA	25/02/1999	4	DEM	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	302
015112752062	NEY JONES PEREIRA DE FRANCA	25/02/1999	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	302
062171950507	ODEILDE OLIVEIRA PEREIRA	18/11/2005	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	25
002421952003	PAULO RODRIGUES DA SILVA	30/08/2005	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	122
005395272054	ROSANGELA MARIA FONSECA AMORIM	25/02/1999	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	118
021557311244	VITORIA REGIA DE SOUSA MARQUES	06/03/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	408
021557311244	VITORIA REGIA DE SOUSA MARQUES	06/03/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	408
021557311244	VITORIA REGIA DE SOUSA MARQUES	06/03/2006	4	DEM	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	408
021557311244	VITORIA REGIA DE SOUSA MARQUES	06/03/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	408
019298292038	WRANIO FERNANDES FOLHA	30/08/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	394
019298292038	WRANIO FERNANDES FOLHA	30/08/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	394
019298292038	WRANIO FERNANDES FOLHA	30/08/2006	4	DEM	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	394

2 - PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
010300352003	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS OLIVEIRA	05/04/1994	4	PCB	Inscrição Não Constava Na Lista Anterior	156
010300352003	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS OLIVEIRA	05/04/1994	4	PCB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	156



3 - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
019300462089	ADRIANA ALMEIDA SOUZA	08/06/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	382
013157592003	ADRIANA PEREIRA LOPES	10/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	125
013157592003	ADRIANA PEREIRA LOPES	10/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	125
011441352062	ADRIANA SILVA INS	10/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	92
003334782038	ALICE FERREIRA DOS SANTOS	10/03/1990	4	PDT	Inscrição Cancelada	83
003337022020	ANOR OLIVEIRA BARBOSA	11/06/1986	4	PDT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	84
003337022020	ANOR OLIVEIRA BARBOSA	11/06/1986	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	84
003337022020	ANOR OLIVEIRA BARBOSA	11/06/1986	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	84
003244412054	ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS	14/06/1988	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	52
003244412054	ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS	14/06/1988	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	52
015116132011	ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS LOPOS	05/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	290
020936582038	ANTONIA REGE ARAUJO SILVA	10/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	445
020936582038	ANTONIA REGE ARAUJO SILVA	10/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	445
010627102038	ANTONIO FRANCISCO FERREIRADE LIMA FILHO	10/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	61
003535082089	ARAGUACY XIMENES LEITE	11/06/1986	4	PDT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	107
003535082089	ARAGUACY XIMENES LEITE	11/06/1986	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	107
015908502003	BRUNO M DOS SANTOS	11/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	173
015908502003	BRUNO M DOS SANTOS	11/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	173
015908502003	BRUNO M DOS SANTOS	11/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	173
012627342089	CARLOS HENRIQUE LOPES SILVA SANTOS	05/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	276
003164572089	CARMELO AGOSTINHO DO SANTOS	11/06/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	25
017350262038	EDSON MORAIS LOURENCO COELHO	10/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	150
017350262038	EDSON MORAIS LOURENCO COELHO	10/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	150
003261172046	ELIZABETE FERNANDES MORAIS	14/06/1988	4	PDT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	58
003261172046	ELIZABETE FERNANDES MORAIS	14/06/1988	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	58
003261172046	ELIZABETE FERNANDES MORAIS	14/06/1988	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	58
003174472062	EVANDRO DE SOUSA ARAUJO	11/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	29
003174472062	EVANDRO DE SOUSA ARAUJO	11/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	29
003174472062	EVANDRO DE SOUSA ARAUJO	11/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	29
015111332046	FABIO JUNIO SOUSA DA SILVA	04/10/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	305
012068182070	FABIO LOUSEIRO ARAUJO	10/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	250
012068182070	FABIO LOUSEIRO ARAUJO	10/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	250
003178322038	FRANCISCO JOAO DOS SANTOS	05/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	30
014500442020	IRANEIDE RODRIGUES DE SOUSA	05/03/2008	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	149
014500442020	IRANEIDE RODRIGUES DE SOUSA	05/03/2008	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	149
015892392054	ISMAEL ALVES COSTA	18/06/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	185
015892392054	ISMAEL ALVES COSTA	18/06/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	185
012636802003	ISRAEL VIRGINIA MAIA	10/06/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	347
048667271074	JEFERSSON RODRIGUES EVANGELISTA	10/06/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	452
003187722011	JOAO RODRIGUES DA SILVA	16/06/1986	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	33
003187722011	JOAO RODRIGUES DA SILVA	16/06/1986	4	PDT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	33
003187722011	JOAO RODRIGUES DA SILVA	16/06/1986	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	33
008355042054	JOSE RICARDO PEREIRA DOS SANTOS	27/08/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	426
008355042054	JOSE RICARDO PEREIRA DOS SANTOS	27/08/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	426
012352002046	JUCILANDA DE JESUS LIMA	04/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	249
013266302062	KELLEN MARGARETH PERES PAMPLANO	05/10/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	416
015890322054	LILIAN LUCIA DE OLIVEIRA COSTA	02/10/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	144
014546992003	LUCIANA CRISTINA AGUIAR	10/07/2007	4	PDT	Inscrição Cancelada	41
010625332003	MARCOS PAULO ELIAS XAVIER	03/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	228
010625332003	MARCOS PAULO ELIAS XAVIER	03/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	228
003208232003	MARIA DOS ANJOS SARAIVA LIMA	05/10/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	40
003208232003	MARIA DOS ANJOS SARAIVA LIMA	05/10/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	40
011265352038	MARIA EVA JESUS SOUZA	13/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	202
011265352038	MARIA EVA JESUS SOUZA	13/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	202
011265352038	MARIA EVA JESUS SOUZA	13/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	202
005558692070	MARIA NELIDA DE SOUZA	18/09/1986	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	326
005558692070	MARIA NELIDA DE SOUZA	18/09/1986	4	PDT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	326
020153952038	MIRELLA DA SILVA SANTOS	10/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	416
009790332003	NEUZA PEREIRA DE FARIAS	20/03/2006	4	PDT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	42
009790332003	NEUZA PEREIRA DE FARIAS	20/03/2006	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	42
003314202003	NICIE PEREIRA SANTANA OLIVEIRA	25/05/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	76
003315242003	OLICIA MARTINS DA SILVA	05/10/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	77
003315242003	OLICIA MARTINS DA SILVA	05/10/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	77
020153452070	PAULO CESAR BARBOSATANNUS DE ALMEIDA	06/06/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	407
007716032062	RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA	05/10/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	416
007716032062	RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA	05/10/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	416
003448712011	RITA RIBEIRO DE CARVALHO	16/04/1990	4	PDT	Inscrição Cancelada	368
013265382054	ROSANA DA SILVA BARBOSA	11/09/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	233
013265382054	ROSANA DA SILVA BARBOSA	11/09/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	233
003227072038	SERGIO PEREIRA DE MELO	17/06/1986	4	PDT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	47
003227072038	SERGIO PEREIRA DE MELO	17/06/1986	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	47
003227072038	SERGIO PEREIRA DE MELO	17/06/1986	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	47
010794422054	SERVIU TULIU GUEDES DA SILVA	13/06/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	91
012657802089	SQUINEZ PEREIRA DA CRUZ	12/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	257
003817102054	SONIA MARIA ALVES DA SILVA	10/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	236
003817102054	SONIA MARIA ALVES DA SILVA	10/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	236
015241772070	SONIA MARIA DE MOTA	10/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	296

003400032046	TEREZA ALVES MARTINS	17/06/1986	4	PDT	Inscrição Cancelada	106
080275740558	VANETE DOS SANTOS SOUZA	05/10/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	119
080275740558	VANETE DOS SANTOS SOUZA	05/10/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	119
009594522038	VANIA MARIA DE CARVALHO	12/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	14
009594522038	VANIA MARIA DE CARVALHO	12/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	14
013026292011	WANDERSON ALVES DA SILVA	05/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	71
013026292011	WANDERSON ALVES DA SILVA	05/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	71
013026292011	WANDERSON ALVES DA SILVA	05/07/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	71
019291462097	WARLEY LIMA RAMOS	04/07/2007	4	PDT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	398
010084012003	WELLINGTON JOSE ALVES PINHEIRO	26/09/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	216
010084012003	WELLINGTON JOSE ALVES PINHEIRO	26/09/2007	4	PDT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	216

4 - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
008357842062	ANTONIA ROSA DA SILVA MATOS	25/09/2007	4	PHS	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	771
008357842062	ANTONIA ROSA DA SILVA MATOS	25/09/2007	4	PHS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	771
013236112038	ANTONIO FREIRE JOAQUIM	25/09/2007	4	PHS	Filiação Cancelada Por Sentença	64
003252282003	CELIA DE JESUS DE SANTANA	25/09/2007	4	PHS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	55
017408952046	LUCIANA LOURENCO FERNANDES DA SILVA	25/09/2007	4	PHS	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	166
008322002070	MARIA DALVANI DOS SANTOS RODRIGUES	28/03/1998	4	PHS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	81
003380112046	MARIA DOS REIS SILVA SOUZA	15/09/2005	4	PHS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	99
003380432020	MARIA EMILIA SILVA SOUZA	15/09/2005	4	PHS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	99
001216622070	MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA	06/04/1998	4	PHS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	386
014724952020	THATIANE LOURENCO CARVALHO PIRES	25/09/2007	4	PHS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	296
011741132097	VALMIR GOMES DE QUEIROZ	04/04/1998	4	PHS	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	101
011741132097	VALMIR GOMES DE QUEIROZ	04/04/1998	4	PHS	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	101

5 - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
012293462062	ANTONIO BENTO DOS SANTOS FILHO	04/02/2002	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	256
012293462062	ANTONIO BENTO DOS SANTOS FILHO	04/02/2002	4	PMDB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	256
012293462062	ANTONIO BENTO DOS SANTOS FILHO	04/02/2002	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	256
007657242020	CARLOS ALBERTO REIS	01/05/2006	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	87
007657242020	CARLOS ALBERTO REIS	01/05/2006	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	87
007657242020	CARLOS ALBERTO REIS	01/05/2006	4	PMDB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	87
003347962062	EDSON PATRICIO DE FARIA	18/02/1988	4	PMDB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	88
003347962062	EDSON PATRICIO DE FARIA	18/02/1988	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	88
003347962062	EDSON PATRICIO DE FARIA	18/02/1988	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	88
003368962038	JURACI LINO DE FREITAS FILHO	22/03/1988	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	95
003368962038	JURACI LINO DE FREITAS FILHO	22/03/1988	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	95
012633042062	LINDALVA GOMES DE LIMA	02/03/2001	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	266
012633042062	LINDALVA GOMES DE LIMA	02/03/2001	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	266
012633042062	LINDALVA GOMES DE LIMA	02/03/2001	4	PMDB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	266
013259372070	MARIA CARMELITA SILVA	10/01/2004	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	242
013259372070	MARIA CARMELITA SILVA	10/01/2004	4	PMDB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	242
013259372070	MARIA CARMELITA SILVA	10/01/2004	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	242
003380052003	MARIA DORACINA PEDROSA DE OLIVEIRA	29/09/2005	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	99
003380052003	MARIA DORACINA PEDROSA DE OLIVEIRA	29/09/2005	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	99
003380052003	MARIA DORACINA PEDROSA DE OLIVEIRA	29/09/2005	4	PMDB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	99
003149262097	MARLENE DA SILVA SOUZA	18/02/1988	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	20
003149262097	MARLENE DA SILVA SOUZA	18/02/1988	4	PMDB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	20
003149262097	MARLENE DA SILVA SOUZA	18/02/1988	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	20
012313602020	OLINDINA SARAIVA DE ALMEIDA	28/02/2002	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	271
012313602020	OLINDINA SARAIVA DE ALMEIDA	28/02/2002	4	PMDB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	271
012313602020	OLINDINA SARAIVA DE ALMEIDA	28/02/2002	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	271
014287132070	PETTERSON MADSON DE JESUS SANTOS	02/03/2001	4	PMDB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	41
014287132070	PETTERSON MADSON DE JESUS SANTOS	02/03/2001	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	41
014287132070	PETTERSON MADSON DE JESUS SANTOS	02/03/2001	4	PMDB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	41

6 - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
010252872089	DINALVA DA SILVA ALMEIDA	23/02/1994	4	PMN	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	81
010252872089	DINALVA DA SILVA ALMEIDA	23/02/1994	4	PMN	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	81
010252872089	DINALVA DA SILVA ALMEIDA	23/02/1994	4	PMN	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	81
010252872089	DINALVA DA SILVA ALMEIDA	23/02/1994	4	PMN	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	81

7 - PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
005273202003	ALDENI CARNEIRO DE SOUZA CARNEIRO	16/11/2006	4	PP	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	452
009311222003	ANITA ALMEIDA DOS SANTOS	08/09/1992	4	PP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	66
009311222003	ANITA ALMEIDA DOS SANTOS	08/09/1992	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	66
015896252003	ANTONIA DUARTE DE ARAUJO PINHEIRO	26/11/2001	4	PP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	301
015896252003	ANTONIA DUARTE DE ARAUJO PINHEIRO	26/11/2001	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	301
003257802003	DOURIVAL ALMEIDA DOS SANTOS	17/03/1988	4	PP	Inscrição Cancelada	57
002741382054	EVACY RODRIGUES DE MENEZES SOARES	15/01/2002	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	391
002741382054	EVACY RODRIGUES DE MENEZES SOARES	15/01/2002	4	PP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	391
002741382054	EVACY RODRIGUES DE MENEZES SOARES	15/01/2002	4	PP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	391
003354752003	FRANCISCO VIEIRA DA PAZ	14/01/1990	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	90
003354752003	FRANCISCO VIEIRA DA PAZ	14/01/1990	4	PP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	90
003354752003	FRANCISCO VIEIRA DA PAZ	14/01/1990	4	PP	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	90
002653012003	GESIMAR GOMES MARTINS	28/06/2001	4	PP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	434
002653012003	GESIMAR GOMES MARTINS	28/06/2001	4	PP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	434
002653012003	GESIMAR GOMES MARTINS	28/06/2001	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	434
003541522054	GILBERTO BATISTA DOS SANTOS	10/02/1990	4	PP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	265
003541522054	GILBERTO BATISTA DOS SANTOS	10/02/1990	4	PP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	265
003541522054	GILBERTO BATISTA DOS SANTOS	10/02/1990	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	265
003423452003	HELENA LUCIA LIBERATO	22/02/1991	4	PP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	358
003423452003	HELENA LUCIA LIBERATO	22/02/1991	4	PP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	358
003423452003	HELENA LUCIA LIBERATO	22/02/1991	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	358



003181642020	HELENA MARIA FERREIRA	12/01/1990	4	PP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	31
003181642020	HELENA MARIA FERREIRA	12/01/1990	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	31
003181642020	HELENA MARIA FERREIRA	12/01/1990	4	PP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	31
003367792070	JOSEFA FERNANDES	28/05/1992	4	PP	Inscrição Cancelada	94
005286792046	LEDA BORGES DA COSTA	26/06/1997	4	PP	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	248
005286792046	LEDA BORGES DA COSTA	26/06/1997	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	248
003296052097	MARIA ALVES DA SILVA	25/07/1989	4	PP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	70
003296052097	MARIA ALVES DA SILVA	25/07/1989	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	70
014117762020	PAULO DE OLIVEIRA	29/03/1998	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	428
014117762020	PAULO DE OLIVEIRA	29/03/1998	4	PP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	428
003393852020	RIUZA RAMOS CARDOSO	23/08/1991	4	PP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	103
003393852020	RIUZA RAMOS CARDOSO	23/08/1991	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	103
003393852020	RIUZA RAMOS CARDOSO	23/08/1991	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	103
003393852020	RIUZA RAMOS CARDOSO	23/08/1991	4	PP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	103
011141802089	RONILDO PEREIRA DOS SANTOS	03/01/1994	4	PP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	80
011141802089	RONILDO PEREIRA DOS SANTOS	03/01/1994	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	80
023637371040	SINVAL ALVES BARBOSA	05/03/2005	4	PP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	91
023637371040	SINVAL ALVES BARBOSA	05/03/2005	4	PP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	91
023637371040	SINVAL ALVES BARBOSA	05/03/2005	4	PP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	91

8 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
003239412011	ADELITA FERREIRA DOS SANTOS	10/02/1989	4	PPS	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	51
003239412011	ADELITA FERREIRA DOS SANTOS	10/02/1989	4	PPS	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	51
011007462003	ANA PAULA MACHADO DE LUCENA	30/03/1900	4	PPS	Data Da Filiação Inválida	98
014570222003	ANDERSON SANTOS LIMA	30/09/1999	4	PPS	Inscrição Cancelada	282
003253032011	CICERO MARTINS DA SILVA	10/02/1989	4	PPS	Filiação Cancelada Por Sentença	55
018057782003	FABIANA GUARINO DE SOUZA MARTINS	09/10/2003	4	PPS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	349
011277102062	FLÁVIO STEFANE F. DA SILVA	10/10/2003	4	PPS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	244
003142052011	HOZANO EVARISTO DA SILVA	10/05/1993	4	PPS	Inscrição Cancelada	17
003283822089	JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA	23/06/1989	4	PPS	Filiação Cancelada Por Sentença	66
012427202097	JOSUÉ MACHADO	30/09/1999	4	PPS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	60
003196652089	LEONCIO MACKENTTOCH GARCIA NUNES	27/08/2004	4	PPS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	36
015752152011	MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS LONGUINHO	29/07/2005	4	PPS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	321
006253032020	MARIA INÊS DAMACENO DA SILVA	29/09/2003	4	PPS	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	346
006253032020	MARIA INÊS DAMACENO DA SILVA	29/09/2003	4	PPS	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	346
006253032020	MARIA INÊS DAMACENO DA SILVA	29/09/2003	4	PPS	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	346
006253032020	MARIA INÊS DAMACENO DA SILVA	29/09/2003	4	PPS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	346
003148832011	MARIA SALGUEIRO DA SILVA CARVALHO	10/05/1999	4	PPS	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	20
003148832011	MARIA SALGUEIRO DA SILVA CARVALHO	10/05/1999	4	PPS	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	20
003148832011	MARIA SALGUEIRO DA SILVA CARVALHO	10/05/1999	4	PPS	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	20
000087072062	RAMILDA DE FÉTIMA SILVA	24/02/2003	4	PPS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	370
011674532097	ROBERTO LOPES DOS SANTOS	28/09/1999	4	PPS	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	315
011674532097	ROBERTO LOPES DOS SANTOS	28/09/1999	4	PPS	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	315
011674532097	ROBERTO LOPES DOS SANTOS	28/09/1999	4	PPS	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	315
002616382198	ROSA GALVÃO SILVA BACELAR	18/09/2003	4	PPS	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	338
002616382198	ROSA GALVÃO SILVA BACELAR	18/09/2003	4	PPS	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	338
002616382198	ROSA GALVÃO SILVA BACELAR	18/09/2003	4	PPS	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	338
002616382198	ROSA GALVÃO SILVA BACELAR	18/09/2003	4	PPS	Inscrição Inexistente	338
002616382198	ROSA GALVÃO SILVA BACELAR	18/09/2003	4	PPS	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	338
015875952046	RUBENA ROCHA	28/09/1999	4	PPS	Inscrição Cancelada	26

9 - PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
017916642003	ANA KAROLINE DA SILVA	12/01/2002	4	PR	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	257
017916642003	ANA KAROLINE DA SILVA	12/01/2002	4	PR	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	257
017916642003	ANA KAROLINE DA SILVA	12/01/2002	4	PR	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	257
016503632054	IVONE MARIA DOS SANTOS	13/09/2005	4	PR	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	311
016503632054	IVONE MARIA DOS SANTOS	13/09/2005	4	PR	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	311
016503632054	IVONE MARIA DOS SANTOS	13/09/2005	4	PR	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	311

10 - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
015879532046	ERIKA SANTOS OLIVEIRA ANDRADE	14/10/2007	4	PRB	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	107
093783010396	FABIO LUIZ F RAINHA	13/10/2007	4	PRB	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	248
050157391066	HELDER JUNIO BARREIRA DE SOUZA	22/10/2007	4	PRB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	98
050157391066	HELDER JUNIO BARREIRA DE SOUZA	22/10/2007	4	PRB	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	98
015751812038	JOANA JOSEFA DA CONCEICAO ALVES	20/03/2008	4	PRB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	311
015751812038	JOANA JOSEFA DA CONCEICAO ALVES	20/03/2008	4	PRB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	311
015751812038	JOANA JOSEFA DA CONCEICAO ALVES	20/03/2008	4	PRB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	311
013234372046	MAREZETE OLIVEIRA SANTOS	17/09/2007	4	PRB	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	29
017158212046	TIAGO FELICIANO DE ANDRADE	22/10/2007	4	PRB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	319
017158212046	TIAGO FELICIANO DE ANDRADE	22/10/2007	4	PRB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	319

11 - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
017543102003	ADMILSON LOPES DOS SANTOS	20/09/1901	4	PRP	Data Da Filiação Inválida	342
014507132070	ADRIANA BARBOSA	20/09/1901	4	PRP	Data Da Filiação Inválida	81
012649212003	ADRIANO LUCAS DE SOUZA	20/09/1901	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	267
012649212003	ADRIANO LUCAS DE SOUZA	20/09/1901	4	PRP	Data Da Filiação Inválida	267
012649212003	ADRIANO LUCAS DE SOUZA	20/09/1901	4	PRP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	267
012649212003	ADRIANO LUCAS DE SOUZA	20/09/1901	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	267
010538472003	ALESSANDRA PACHECO DE ALMEIDA	07/04/1993	4	PRP	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	52
008327252046	ANA MARIA PEREIRA DA SILVA	10/04/2002	4	PRP	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	66
003159652054	ANTONIO DA SILVA COUTO	15/05/1990	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	24
003159652054	ANTONIO DA SILVA COUTO	15/05/1990	4	PRP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	24
017296872003	APARECIDA VIEIRA DE FREITAS	20/09/1901	4	PRP	Data Da Filiação Inválida	339
003475022062	CARLOS DE OLIVEIRA E SOUZA	10/04/2002	4	PRP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	111
009297222070	DANUSIO GONCALVES NEIVA	08/04/1993	4	PRP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	74

009297222070	DANUSIO GONCALVES NEIVA	08/04/1993	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	74
015106712038	DENILTON DE OLIVEIRA	20/09/1901	4	PRP	Inscrição Suspensa	268
015106712038	DENILTON DE OLIVEIRA	20/09/1901	4	PRP	Data Da Filiação Inválida	268
015107482054	EDILENE MAMEDE DE CARVALHO	26/07/1901	4	PRP	Data Da Filiação Inválida	305
003493192097	ELIZABETE MODESTO DOS SANTOS	30/09/2005	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	134
003493192097	ELIZABETE MODESTO DOS SANTOS	30/09/2005	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	134
008137802038	EMERSON LUIZ DA COSTA	15/05/1990	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	49
008137802038	EMERSON LUIZ DA COSTA	15/05/1990	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	49
002209000540	HENRI CHARLES TEIXEIRA DOS SANTOS	10/07/2001	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	12
014731632003	JOSEANE ARAUJO FEITOSA MONTEIRO	22/03/1999	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	307
014731632003	JOSEANE ARAUJO FEITOSA MONTEIRO	22/03/1999	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	307
008351852062	JUSCELINO MOURA DA SILVA	10/04/2002	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	107
008351852062	JUSCELINO MOURA DA SILVA	10/04/2002	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	107
003195702089	JUVENCIO DA ROCHA VANDERLEI	26/06/1900	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	36
003195702089	JUVENCIO DA ROCHA VANDERLEI	26/06/1900	4	PRP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	36
003195702089	JUVENCIO DA ROCHA VANDERLEI	26/06/1900	4	PRP	Data Da Filiação Inválida	36
069496600590	LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA	10/07/2001	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	277
069496600590	LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA	10/07/2001	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	277
032581660515	MARIA DE LOURDES BEZERRA DE CARVALHO	11/09/2001	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	204
032581660515	MARIA DE LOURDES BEZERRA DE CARVALHO	11/09/2001	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	204

003446342046	OSVALDO PACHECO	30/09/2005	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	21
003446342046	OSVALDO PACHECO	30/09/2005	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	21
017284932070	RENATO SANTOS SILVA	23/03/2002	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	339
017284932070	RENATO SANTOS SILVA	23/03/2002	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	339
017284932070	RENATO SANTOS SILVA	23/03/2002	4	PRP	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	339
007677772046	RIVALDO ANSELMO DE MEDEIROS	23/03/2002	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	26
007677772046	RIVALDO ANSELMO DE MEDEIROS	23/03/2002	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	26
003327042038	TANIA PEREIRA DE ALMEIDA	07/04/1993	4	PRP	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	81
014554982046	WELIGTOM DA CONCEICAO SOUSA	30/09/2005	4	PRP	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	305
003404792003	WELINGTON ROGERIO DE MELO	07/04/1993	4	PRP	Inscrição Cancelada	107
014555012089	WENDELL CONSEICAO SOUSA	30/09/2005	4	PRP	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	265
014555012089	WENDELL CONSEICAO SOUSA	30/09/2005	4	PRP	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	265

12 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
012660752020	ANTONIO JUSTINO DE JESUS CARVALHO	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	264
012660752020	ANTONIO JUSTINO DE JESUS CARVALHO	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	264
012660752020	ANTONIO JUSTINO DE JESUS CARVALHO	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	264
011445422046	DILMA ALVES DOS SANTOS	¾/1998	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	247
011445422046	DILMA ALVES DOS SANTOS	¾/1998	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	247
011445422046	DILMA ALVES DOS SANTOS	¾/1998	4	PRTB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	247
012624412011	EDISON ALVES DE LIRA	¾/1998	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	267
012624412011	EDISON ALVES DE LIRA	¾/1998	4	PRTB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	267
012351452089	IVANILDE ALVES PEREIRA	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	320
012351452089	IVANILDE ALVES PEREIRA	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	320
003364862003	JOSE DE OLIVEIRA E SILVA	07/05/2001	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	93
003364862003	JOSE DE OLIVEIRA E SILVA	07/05/2001	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	93
012646452089	MARIA DE JESUS TELES SANTOS	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	281
012646452089	MARIA DE JESUS TELES SANTOS	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	281
012646452089	MARIA DE JESUS TELES SANTOS	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	281
012024922097	MARIA DO AMPARO DE SOUZA FELIPE	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	244
012024922097	MARIA DO AMPARO DE SOUZA FELIPE	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	244
012127842011	MARIA VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	256
012127842011	MARIA VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	256
012302042003	PAULO NORONHA	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	253
012302042003	PAULO NORONHA	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	253
012302042003	PAULO NORONHA	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	253
011547172003	ROGERIO DE ARAUJO COELHO	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	282
011547172003	ROGERIO DE ARAUJO COELHO	05/10/1999	4	PRTB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	282

13 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
036525521090	FILOMENO IGUACU MIRANDA NUNES	07/02/2005	4	PSB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	338
036525521090	FILOMENO IGUACU MIRANDA NUNES	07/02/2005	4	PSB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	338
015756702003	MARIA MARTA CORREIA DOS SANTOS	27/08/2001	4	PSB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	395
015756702003	MARIA MARTA CORREIA DOS SANTOS	27/08/2001	4	PSB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	395
015756702003	MARIA MARTA CORREIA DOS SANTOS	27/08/2001	4	PSB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	395

14 - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
005356882011	ANA MARIA CARVALHO DA SILVA	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	136
005356882011	ANA MARIA CARVALHO DA SILVA	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	136
014489302097	ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS CARNEIRO SANTANA	10/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	149
014489302097	ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS CARNEIRO SANTANA	10/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	149
003136502070	ANTONIA EURIMAR BEZERRA DIAS NEVA	13/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	15
012345252038	CARLOS ROGERIO DE A NOGUEIRA	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	246
017355822062	CAROLONE RIBEIRO FREIRE	10/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	45
017355822062	CAROLONE RIBEIRO FREIRE	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	45
102815180566	CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	55
003166502038	CLERIVALDO GUIMARES XAVIER	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	26
017190912062	CRISTINA DA SILVA PEREIRA	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	91
039675991384	DAMILTON TAVERNY CINHA	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	452
027719361376	DAMRES SAMPAIO RAMOS TAVERNY	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	452
010086572097	DANIEL LIMA DOS SANTOS	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	143
010086572097	DANIEL LIMA DOS SANTOS	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	143
018287332062	DIANE GOMES LEMOA	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	371
003171272020	EDENOR RODRIGUES DE CARVALHO	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	28



003347062003	EDILZA VERAS CAVALCANTE DOS SANTOS	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	87
012616282011	ELIETE VEIGA DA SILVA NOGUEIRA	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	289
002169022097	ESTER AMELIA RIBEIRO BARROS LIMA	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	129
002169022097	ESTER AMELIA RIBEIRO BARROS LIMA	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	129
056787021023	FELIPE CAVALCANTE MACHADO	08/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	9
004129661104	FRANCISCA VIANA	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	325
003266902070	FRANCISCO DAS CHAGAS	10/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	34
003354662003	FRANCISCO SOUSA ROCHA	13/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	34
011427262046	HARLEY SANTANA DOMINGOS	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	74
007662132003	HUAREZ ALVES DANTAS	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	134
007662132003	HUAREZ ALVES DANTAS	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	134
007662132003	HUAREZ ALVES DANTAS	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	134
105542380558	JEAN MARLY ROCHA DE OLIVEIRA	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	129
105542380558	JEAN MARLY ROCHA DE OLIVEIRA	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	129
105542380558	JEAN MARLY ROCHA DE OLIVEIRA	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	129
105542380558	JEAN MARLY ROCHA DE OLIVEIRA	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	129
012303922054	JOBE TOLEDO DIAS	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	2
012303922054	JOBE TOLEDO DIAS	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	2
013146342038	JORGE MENDONCA OLIVEIRA FIRMINO	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	275
003541102003	JORGEANO MATIAS LOPES	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	247
042830001015	JOSE JUARES MARTINS PEREIRA	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	14
042830001015	JOSE JUARES MARTINS PEREIRA	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	14
007662142097	JUSCICLEIDE SOUZA DE OLIVEIRA	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	138
007662142097	JUSCICLEIDE SOUZA DE OLIVEIRA	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	138
007662142097	JUSCICLEIDE SOUZA DE OLIVEIRA	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	138
134076050124	LIDIA VAVALCANTE FERNANDES	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	129
134076050124	LIDIA VAVALCANTE FERNANDES	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	129
134076050124	LIDIA VAVALCANTE FERNANDES	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	129
007689542038	LINCOLU FRIZADO DOS SANTOS	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	28

013034411333	MANOEL DOS SANTOS AGELIM	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	358
012654072089	MARIA CLEIDE B PEREIRA GUIMARAES	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	284
003376462003	MARIA DA CONCEICAO C ROCHA	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	97
003771122011	MARIA DO ROSARIO DE F SILVA	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	221
003771122011	MARIA DO ROSARIO DE F SILVA	10/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	221
003771122011	MARIA DO ROSARIO DE F SILVA	10/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	221
011673142011	MARIA ZULEIDE DE RODRIGUES DA SILVA	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	248
014882462097	MARIANO CARVALHO DE SOUSA NETO	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	426
014882462097	MARIANO CARVALHO DE SOUSA NETO	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	426
003628802097	PLACIDO GONALVES DA COSTA	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	174
003628802097	PLACIDO GONALVES DA COSTA	11/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	174
003628802097	PLACIDO GONALVES DA COSTA	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	174
003392692046	RAIMUNDA ROCHA	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	103
000835322038	ROSANGELA DE FATIMA F DA SILVA	10/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	374
000835322038	ROSANGELA DE FATIMA F DA SILVA	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	374
000835322038	ROSANGELA DE FATIMA F DA SILVA	10/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	374
000835322038	ROSANGELA DE FATIMA F DA SILVA	10/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	374
040981161090	SIELEI PEREIRA DA SILVA	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	20
040981161090	SIELEI PEREIRA DA SILVA	10/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	20
003152172003	SONIA MARIA PINHEIRO PINTO	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	21
015748982070	SUSANIR F FERREIRA FIRMINO	10/04/2008	4	PSC	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	133
015748982070	SUSANIR F FERREIRA FIRMINO	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	133
003399852003	TERESA NEUMMANN MORAES SILVA	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	105
003401182097	VALDECI LUIS DA SILVA	10/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	106
017544292070	VANIA MARA MATOS VIANA RODRIGUES	11/04/2008	4	PSC	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	326

15 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
003309342070	MARIA TANIA DINIZ DANTAS	21/04/1997	4	PSDB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	75
003309342070	MARIA TANIA DINIZ DANTAS	21/04/1997	4	PSDB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	75
003309342070	MARIA TANIA DINIZ DANTAS	21/04/1997	4	PSDB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	75
001216832003	MARIETA CORTES	25/03/2004	4	PSDB	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	425
001216832003	MARIETA CORTES	25/03/2004	4	PSDB	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	425
001216832003	MARIETA CORTES	25/03/2004	4	PSDB	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	425

16 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
015751582097	ADRIANA CATIA OLIVEIRA GONALVES	17/03/2006	4	PSL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	312
011512072054	CLEICIMAR FERREIRA DE SOUZA	22/04/2006	4	PSL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	57
005774092089	DINALDO MARQUES SANTOS	22/04/2006	4	PSL	Inscrição Não Constava Na Lista Anterior	410
019291862089	EDIJUNIOR MARTINS AMANCIO	26/01/2006	4	PSL	Inscrição Suspensa	385
015758112070	EVANDERLY CAMPOS DE JESUS	22/03/2006	4	PSL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	304
041860991031	ILMA FELIX FRANCISCA	19/04/2006	4	PSL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	50
018113462003	KATIA SOUZA ARAUJO MANGARAVITE	22/04/2006	4	PSL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	368
020348442046	LUCAS SANTOS DO AMARAL	22/04/2006	4	PSL	Inscrição Não Constava Na Lista Anterior	423
005950592070	MARINETE CARVALHO DE SOUSA	19/04/2006	4	PSL	Inscrição Não Constava Na Lista Anterior	355
019861152003	POLYANA ALVES DE ALEMEIDA	01/03/2006	4	PSL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	410
015752532046	RAIMUNDO JORIO DO NASCIMENTO	22/04/2006	4	PSL	Inscrição Não Constava Na Lista Anterior	321

17 - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
013275762038	ADRIANA DE SOUZA ABREU ARAUJO	11/09/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	71
003478832011	CLAUDIA MONTEIRO MYCHETTY	11/10/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	4
001412952070	CLAUDIO LIMA RIBEIRO	25/02/2008	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	26
001412952070	CLAUDIO LIMA RIBEIRO	25/02/2008	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	26
001412952070	CLAUDIO LIMA RIBEIRO	25/02/2008	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	26
040325991074	CRISTIANO DA CRUZ PEREIRA	11/10/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	1
040325991074	CRISTIANO DA CRUZ PEREIRA	11/10/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	1

040325991074	CRISTIANO DA CRUZ PEREIRA	11/10/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	1
106673622097	ERNANE SILVA ALMEIDA	30/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	275
106673622097	ERNANE SILVA ALMEIDA	30/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	275
106673622097	ERNANE SILVA ALMEIDA	30/09/2005	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	275
106673622097	ERNANE SILVA ALMEIDA	30/09/2005	4	PSOL	Inscrição Inexistente	275
106673622097	ERNANE SILVA ALMEIDA	30/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	275
013277312062	EUDES FARIAS DA SILVA JUNIOR	11/09/2007	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	216
013277312062	EUDES FARIAS DA SILVA JUNIOR	11/09/2007	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	216
013277312062	EUDES FARIAS DA SILVA JUNIOR	11/09/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	216
015886992097	FABRICIO R LUCENA	14/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	109
015886992097	FABRICIO R LUCENA	14/09/2005	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	109
015886992097	FABRICIO R LUCENA	14/09/2005	4	PSOL	Filiação Cancelada Por Sentença	109
039478381066	FLAVIO EURIPEDES VIEIRA	30/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	31
020622792011	GABRIELA DA SILVA AZEVEDO	12/09/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	437
038860511015	JOSILTO PADILHA ALVES DE ARAUJO	10/09/2007	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	5
038860511015	JOSILTO PADILHA ALVES DE ARAUJO	10/09/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	5
010909622011	JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA	23/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	8
010909622011	JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA	23/09/2005	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	8
003601652003	JURANDI MAGALHAES PORTO	08/02/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	316
053378361090	LEILIANE RODRIGUES DA SILVA	23/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	66
053378361090	LEILIANE RODRIGUES DA SILVA	23/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	66
053378361090	LEILIANE RODRIGUES DA SILVA	23/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	66
053378361090	LEILIANE RODRIGUES DA SILVA	23/09/2005	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	66
017185402089	MARCEDO VIEGAS DE OLIVEIRA	11/09/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	84
015865912062	MARCELO MASCARENHAS	07/09/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	39
017820962003	MARCOS ROBERTO ALVES	12/09/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	50
036495201040	MARIA CELIA DA SILVA	01/10/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	11
036495201040	MARIA CELIA DA SILVA	01/10/2007	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	11
012656942011	MARIA DO SOCORRO FERNANDES NEIVA	¼/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	263
017816692062	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA FILHA	29/01/2006	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	185
017816692062	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA FILHA	29/01/2006	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	185
003303492070	MARIA DULCIVALDA MELO	10/09/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	73
008345402062	MARILENE DE SOUZA	10/07/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	34
008345402062	MARILENE DE SOUZA	10/07/2007	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	34
008326042054	MERCES NOGUEIRA SILVA	21/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	85
008326042054	MERCES NOGUEIRA SILVA	21/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	85
008326042054	MERCES NOGUEIRA SILVA	21/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	85
008326042054	MERCES NOGUEIRA SILVA	21/09/2005	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	85
014802552046	MICHELE MEMORA PEREIRA	18/03/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	429
011737862070	NIELSEN NUNES DE CARVALHO	30/09/2005	4	PSOL	Inscrição Suspensa	189
011737862070	NIELSEN NUNES DE CARVALHO	30/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	189
011737862070	NIELSEN NUNES DE CARVALHO	30/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	189
012298262038	PATRICIA CRISTINA ALVES DE COUTO	18/03/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	254
006739482020	RANIERI GONCALVES	23/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	4

034246611040	ROBERTO AMARO DE LUCENA JUNIOR	30/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	4
003322632070	ROSILDA ROSARIO DA ROSA	04/03/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	79
009284292003	RUTH HOLT DOS REIS SANTOS	31/01/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	41
017185622097	SIDNEI MIGUEL RAMOS	11/05/2006	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	7
034840021082	SISENADO DE SOUSA	30/09/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	4
034840021082	SISENADO DE SOUSA	30/09/2005	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	4
053431391015	TALITA BARBOSA DE SOUSA	25/02/2007	4	PSOL	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	56
053431391015	TALITA BARBOSA DE SOUSA	25/02/2007	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	56
014283262038	TATIANA DA SILVA	16/03/2007	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	124
014283262038	TATIANA DA SILVA	16/03/2007	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	124
013282202046	VIVIANE DE SOUZA	01/08/2007	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	44
018617592003	WASHIGTON RODRIGUES BENTO	01/10/2005	4	PSOL	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	903
018617592003	WASHIGTON RODRIGUES BENTO	01/10/2005	4	PSOL	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	903

18 - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
003153952097	ADELAIDE BRAGA	04/04/1997	4	PT	Eleitor Desfilou-Se	22
003153952097	ADELAIDE BRAGA	04/04/1997	4	PT	Eleitor Desfilou-Se	22
012638072020	ANTONIA EDILANIA ALVES PEREIRA	17/06/1998	4	PT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	257
012638072020	ANTONIA EDILANIA ALVES PEREIRA	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	257
012638072020	ANTONIA EDILANIA ALVES PEREIRA	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	257
012638072020	ANTONIA EDILANIA ALVES PEREIRA	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	257
012638072020	ANTONIA EDILANIA ALVES PEREIRA	17/06/1998	4	PT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	257
012638072020	ANTONIA EDILANIA ALVES PEREIRA	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	257
002623592054	ANTONIA RIBEIRO DA SILVA	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	247
002623592054	ANTONIA RIBEIRO DA SILVA	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	247
002623592054	ANTONIA RIBEIRO DA SILVA	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	247
002623592054	ANTONIA RIBEIRO DA SILVA	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	247
003164182070	CARLOS BISPO DOS SANTOS	07/07/1999	4	PT	Inscrição Cancelada	25
003164182070	CARLOS BISPO DOS SANTOS	07/07/1999	4	PT	Inscrição Cancelada	25
013157212038	CHIRLEI APARECIDA BRANDAO	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	267
013157212038	CHIRLEI APARECIDA BRANDAO	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	267
013157212038	CHIRLEI APARECIDA BRANDAO	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	267
013157212038	CHIRLEI APARECIDA BRANDAO	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	267
007667462097	CLAYTON FERREIRA DE LIRA	31/07/1991	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	95
007667462097	CLAYTON FERREIRA DE LIRA	31/07/1991	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	95
007667462097	CLAYTON FERREIRA DE LIRA	31/07/1991	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	95
007667462097	CLAYTON FERREIRA DE LIRA	31/07/1991	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	95
003255262038	DANIEL DA SILVA OLIVEIRA	06/05/1996	4	PT	Inscrição Cancelada	56
003255262038	DANIEL DA SILVA OLIVEIRA	06/05/1996	4	PT	Inscrição Cancelada	56
015116152089	DEBORA DE SOUZA MOREIRA	08/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	253
015116152089	DEBORA DE SOUZA MOREIRA	08/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	253



015116152089	DEBORA DE SOUZA MOREIRA	08/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	253
015116152089	DEBORA DE SOUZA MOREIRA	08/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	253
012336932097	ELEOSINA ALVES OLIVEIRA ARAUJO	02/01/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	106
012336932097	ELEOSINA ALVES OLIVEIRA ARAUJO	02/01/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	106
012336932097	ELEOSINA ALVES OLIVEIRA ARAUJO	02/01/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	106
012336932097	ELEOSINA ALVES OLIVEIRA ARAUJO	02/01/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	106
012336932097	ELEOSINA ALVES OLIVEIRA ARAUJO	02/01/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	106
012336932097	ELEOSINA ALVES OLIVEIRA ARAUJO	02/01/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	106
003264572020	FLAVIO MENDES TEIXEIRA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	59
003264572020	FLAVIO MENDES TEIXEIRA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	59
003264572020	FLAVIO MENDES TEIXEIRA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	59
003264572020	FLAVIO MENDES TEIXEIRA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	59
059838600540	FRANCISCO BONFIM DE BRITO	26/03/1992	4	PT	Inscrição Cancelada	392
059838600540	FRANCISCO BONFIM DE BRITO	26/03/1992	4	PT	Inscrição Cancelada	392
011505752038	GEOVANILDO SOUZA NUNES	31/12/1997	4	PT	Inscrição Cancelada	57
011505752038	GEOVANILDO SOUZA NUNES	31/12/1997	4	PT	Inscrição Cancelada	57
010075192046	GILEM GONZAGA DA SILVA	31/12/1997	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	94
010075192046	GILEM GONZAGA DA SILVA	31/12/1997	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	94
010075192046	GILEM GONZAGA DA SILVA	31/12/1997	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	94
010075192046	GILEM GONZAGA DA SILVA	31/12/1997	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	94
012615122097	JAILSON SOUSA DOS PASSOS	07/07/1999	4	PT	Inscrição Cancelada	248
012615122097	JAILSON SOUSA DOS PASSOS	07/07/1999	4	PT	Inscrição Cancelada	248
002633302020	JOAO BATISTA DA SILVA	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	262
002633302020	JOAO BATISTA DA SILVA	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	262
002633302020	JOAO BATISTA DA SILVA	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	262
002633302020	JOAO BATISTA DA SILVA	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	262
003277742070	JOAO BATISTA MESQUITA RAMOS	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	64
003277742070	JOAO BATISTA MESQUITA RAMOS	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	64
003277742070	JOAO BATISTA MESQUITA RAMOS	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	64
003277742070	JOAO BATISTA MESQUITA RAMOS	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	64
003277742070	JOAO BATISTA MESQUITA RAMOS	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	64
003277742070	JOAO BATISTA MESQUITA RAMOS	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	64
003187812003	JOAO TEODORO BATISTA	05/04/1990	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	33
003187812003	JOAO TEODORO BATISTA	05/04/1990	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	33
003187812003	JOAO TEODORO BATISTA	05/04/1990	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	33
003679692011	JOSE DE PAULO DOS SANTOS	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	246
003679692011	JOSE DE PAULO DOS SANTOS	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	246
003679692011	JOSE DE PAULO DOS SANTOS	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	246
003679692011	JOSE DE PAULO DOS SANTOS	17/06/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	246
012298292089	JOSE INACIO NETO	31/12/1997	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	257
012298292089	JOSE INACIO NETO	31/12/1997	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	257
012298292089	JOSE INACIO NETO	31/12/1997	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	257
012298292089	JOSE INACIO NETO	31/12/1997	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	257
016499782062	JOSE PEREIRA SOBRINHO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Cancelada	315
016499782062	JOSE PEREIRA SOBRINHO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	315
016499782062	JOSE PEREIRA SOBRINHO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	315
016499782062	JOSE PEREIRA SOBRINHO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	315
016499782062	JOSE PEREIRA SOBRINHO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Cancelada	315
016499782062	JOSE PEREIRA SOBRINHO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	315
011518692038	JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	84
011518692038	JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	84
011518692038	JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	84
011518692038	JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	84
004957462062	JULIO DE LIMA GALVAO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	242
004957462062	JULIO DE LIMA GALVAO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	242
004957462062	JULIO DE LIMA GALVAO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	242
004957462062	JULIO DE LIMA GALVAO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	242
008457252054	KARLO ALESSANDRO DE CASTRO	06/05/1996	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	76
008457252054	KARLO ALESSANDRO DE CASTRO	06/05/1996	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	76
008457252054	KARLO ALESSANDRO DE CASTRO	06/05/1996	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	76
008457252054	KARLO ALESSANDRO DE CASTRO	06/05/1996	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	76
012329202070	KELLY CAVALCANTE MESQUITA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	275
012329202070	KELLY CAVALCANTE MESQUITA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	275
012329202070	KELLY CAVALCANTE MESQUITA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	275
012329202070	KELLY CAVALCANTE MESQUITA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	275
012329202070	KELLY CAVALCANTE MESQUITA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	275
012329202070	KELLY CAVALCANTE MESQUITA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	275
008153482054	KLEBER TELES GONCALVES	30/03/1995	4	PT	Inscrição Suspensa	85
008153482054	KLEBER TELES GONCALVES	30/03/1995	4	PT	Inscrição Suspensa	85
014564272003	LILIANE MICHELE BRAGANCA	09/10/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	248
014564272003	LILIANE MICHELE BRAGANCA	09/10/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	248
014564272003	LILIANE MICHELE BRAGANCA	09/10/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	248
014564272003	LILIANE MICHELE BRAGANCA	09/10/1998	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	248
012630002046	LUILDINAR OLIVEIRA LOPES	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	270
012630002046	LUILDINAR OLIVEIRA LOPES	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	270
012630002046	LUILDINAR OLIVEIRA LOPES	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	270
012630002046	LUILDINAR OLIVEIRA LOPES	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	270
012630002046	LUILDINAR OLIVEIRA LOPES	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	270
012630002046	LUILDINAR OLIVEIRA LOPES	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	270
016509962003	MAKENO DA PAZ LIMA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Cancelada	311
016509962003	MAKENO DA PAZ LIMA	07/07/1999	4	PT	Inscrição Cancelada	311
012317992038	MAMEDIO FERREIRA DO NASCIMENTO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	263
012317992038	MAMEDIO FERREIRA DO NASCIMENTO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	263
012317992038	MAMEDIO FERREIRA DO NASCIMENTO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	263
012317992038	MAMEDIO FERREIRA DO NASCIMENTO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	263
012317992038	MAMEDIO FERREIRA DO NASCIMENTO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	263
012317992038	MAMEDIO FERREIRA DO NASCIMENTO	07/07/1999	4	PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	263

012647752062	MARGARETE PANSERA	31/12/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	285
012647752062	MARGARETE PANSERA	31/12/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	285
012647752062	MARGARETE PANSERA	31/12/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	285
012647752062	MARGARETE PANSERA	31/12/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	285
003296392038	MARIA APARECIDA AFONSO	05/04/1990	4		PT	Inscrição Cancelada	70
003296392038	MARIA APARECIDA AFONSO	05/04/1990	4		PT	Inscrição Cancelada	70
012657502062	MARIA DE JESUS MATOS BARROS	31/12/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	270
012657502062	MARIA DE JESUS MATOS BARROS	31/12/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	270
012657502062	MARIA DE JESUS MATOS BARROS	31/12/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	270
012657502062	MARIA DE JESUS MATOS BARROS	31/12/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	270
003301422070	MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA	31/12/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	72
003301422070	MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA	31/12/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	72
003301422070	MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA	31/12/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	72
003301422070	MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA	31/12/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	72
003211502097	MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO VIANA	07/03/1997	4		PT	Inscrição Suspensa	41
003211502097	MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO VIANA	07/03/1997	4		PT	Inscrição Suspensa	41
005820802046	MATILDE PEREIRA DA SILVA	05/04/1997	4		PT	Eleitor Desfilou-Se	254
005820802046	MATILDE PEREIRA DA SILVA	05/04/1997	4		PT	Eleitor Desfilou-Se	254
003388102070	NELSON HIROSHI HAMADA	25/11/1988	4		PT	Inscrição Cancelada	101
003388102070	NELSON HIROSHI HAMADA	25/11/1988	4		PT	Inscrição Cancelada	101
001172842003	NORMA LUCIA MIGUEL	17/06/1998	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	254
001172842003	NORMA LUCIA MIGUEL	17/06/1998	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	254
001172842003	NORMA LUCIA MIGUEL	17/06/1998	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	254
001172842003	NORMA LUCIA MIGUEL	17/06/1998	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	254
001172842003	NORMA LUCIA MIGUEL	17/06/1998	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	254
001172842003	NORMA LUCIA MIGUEL	17/06/1998	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	254
013982932011	OSVALDO DE JESUS RIBEIRO FILHO	¼/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	280
013982932011	OSVALDO DE JESUS RIBEIRO FILHO	¼/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	280
013982932011	OSVALDO DE JESUS RIBEIRO FILHO	¼/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	280
013982932011	OSVALDO DE JESUS RIBEIRO FILHO	¼/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	280
013982932011	OSVALDO DE JESUS RIBEIRO FILHO	¼/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	280
013982932011	OSVALDO DE JESUS RIBEIRO FILHO	¼/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	280
003317202003	PAULO SERGIO LACERDA SOARES	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	77
003317202003	PAULO SERGIO LACERDA SOARES	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	77
003317202003	PAULO SERGIO LACERDA SOARES	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	77
003317202003	PAULO SERGIO LACERDA SOARES	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	77
003317202003	PAULO SERGIO LACERDA SOARES	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	77
003317202003	PAULO SERGIO LACERDA SOARES	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	77
003320232054	RENILDO ANTONIO GOMES	30/03/1997	4		PT	Inscrição Cancelada	78
003320232054	RENILDO ANTONIO GOMES	30/03/1997	4		PT	Inscrição Cancelada	78
016509352089	ROBSON MEDEIROS GONCALVES	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	303
016509352089	ROBSON MEDEIROS GONCALVES	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	303
016509352089	ROBSON MEDEIROS GONCALVES	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	303
016509352089	ROBSON MEDEIROS GONCALVES	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	303
000682302062	ROSALINO BARBOSA SILVA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	288
000682302062	ROSALINO BARBOSA SILVA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	288
000682302062	ROSALINO BARBOSA SILVA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	288
000682302062	ROSALINO BARBOSA SILVA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	288
000682302062	ROSALINO BARBOSA SILVA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	288
000682302062	ROSALINO BARBOSA SILVA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	288
012355732097	ROSILENE DE MORAES VASQUES	05/04/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	267
012355732097	ROSILENE DE MORAES VASQUES	05/04/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	267
012355732097	ROSILENE DE MORAES VASQUES	05/04/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	267
012355732097	ROSILENE DE MORAES VASQUES	05/04/1997	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	267
012325282070	SANDRA NASCIMENTO DE SOUSA	22/10/1998	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	265
012325282070	SANDRA NASCIMENTO DE SOUSA	22/10/1998	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	265
012325282070	SANDRA NASCIMENTO DE SOUSA	22/10/1998	4		PT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	265
012325282070	SANDRA NASCIMENTO DE SOUSA	22/10/1998	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	265
012325282070	SANDRA NASCIMENTO DE SOUSA	22/10/1998	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	265
012325282070	SANDRA NASCIMENTO DE SOUSA	22/10/1998	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	265
012325282070	SANDRA NASCIMENTO DE SOUSA	22/10/1998	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	265
012325282070	SANDRA NASCIMENTO DE SOUSA	22/10/1998	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	265
012325282070	SANDRA NASCIMENTO DE SOUSA	22/10/1998	4		PT	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	265
014566512062	SEVERINA GERALDA DA SILVA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	294
014566512062	SEVERINA GERALDA DA SILVA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	294
014566512062	SEVERINA GERALDA DA SILVA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	294
014566512062	SEVERINA GERALDA DA SILVA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	294
014566512062	SEVERINA GERALDA DA SILVA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	294
014566512062	SEVERINA GERALDA DA SILVA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	294
012122532003	VALDIR DIAS DE SOUZA	30/03/1995	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	64
012122532003	VALDIR DIAS DE SOUZA	30/03/1995	4		PT	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	64
012122532003	VALDIR DIAS DE SOUZA	30/03/1995	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	64
012122532003	VALDIR DIAS DE SOUZA	30/03/1995	4		PT	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	64
012309182046	VANDERLEI PEREIRA DA SILVA	14/08/1996	4		PT	Inscrição Suspensa	269
012309182046	VANDERLEI PEREIRA DA SILVA	14/08/1996	4		PT	Inscrição Suspensa	269
003152872011	VERIS BORGES BATISTA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Cancelada	21
003152872011	VERIS BORGES BATISTA	07/07/1999	4		PT	Inscrição Cancelada	21

19 - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
007699802089	ARKEMI MARIA GUIMARAES GUEDES	20/04/1990	4	PT DO B	Inscrição Não Constava Na Lista Anterior	419
016501122089	CATIANE DA SILVA GOUVEIA	02/01/2004	4	PT DO B	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	304
016501122089	CATIANE DA SILVA GOUVEIA	02/01/2004	4	PT DO B	Inscrição Não Pertence Ao Município Informado	304
016501122089	CATIANE DA SILVA GOUVEIA	02/01/2004	4	PT DO B	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	304
012312322003	ELIANE SOUSA GOMES MORAES	02/01/2004	4	PT DO B	Nome Do Eleitor Difere Do Cadastro	343
003527182020	JOAO LOPES SANTANA	20/04/1990	4	PT DO B	Inscrição Não Constava Na Lista Anterior	406
003379422062	MARIA DO CARMO NASCIMENTO	02/01/2004	4	PT DO B	Inscrição Não Pertence À Zona Informada	98
003379422062	MARIA DO CARMO NASCIMENTO	02/01/2004	4	PT DO B	Inscrição Não Pertence À Seção Informada	98



20 - PARTIDO VERDE - PV

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Zona	Partido	Situação/Erro	Seção
004352182011	MARIA ROSARIA RODRIGUES PRA- TES	08/02/1992	4	PV	Inscrição Não Constava Na Lista An- terior	410

ELEITORES FILIADOS COM RESTRIÇÃO

1 - DEMOCRATAS - DEM

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
012316032020	LUCIANA DE SOUZA SANTOS	25/02/1999	Com Restrição	4	DEM	339

2 - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
018169422020	ANA LIDIA SANTOS	08/06/2007	Com Restrição	4	PDT	352
020947862003	CELSO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR	13/06/2007	Com Restrição	4	PDT	452
036263641082	DAMIAO GONCALVES FEITOSA DA SILVA	13/06/2007	Com Restrição	4	PDT	520
005120692011	DIVINA MARIA VIEIRA	12/07/2007	Com Restrição	4	PDT	3341

3 - PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
003275402003	IVONILDA FERREIRA DE MIRANDA	20/06/1992	Com Restrição	4	PP	63
011671062089	JOSIMAR OLIVEIRA LIMA	24/05/2001	Com Restrição	4	PP	354
009596552003	MARLENE AUXILIADORA DE JESUS	26/06/1997	Com Restrição	4	PP	251

4 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
014513862020	ANGELA MARIA GOMES BARBOSA	11/08/2001	Com Restrição	4	PPS	242
003371642062	LUIZ ANTONIO DA SILVA	20/06/1989	Com Restrição	4	PPS	96
022025711058	MARIA LUCIA FERREIRA SILVA	03/05/2001	Com Restrição	4	PPS	322
003384782003	MARIA VENIRAN LOPES ARAUJO SOUZA	11/08/2001	Com Restrição	4	PPS	100
014257672003	RICARDO DE MELO FREITAS	28/09/1999	Com Restrição	4	PPS	99

5 - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
014564312097	IZENILDA NUNES ALVES	26/07/1991	Com Restrição	4	PRP	267
003364472003	JOSE CARLOS DE ANDRADE	15/05/1990	Com Restrição	4	PRP	93

6 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
003181452062	HEITOR ARANTES NOGUEIRA	30/09/2005	Com Restrição	4	PRTB	4
012655182003	SIRLENE DE FATIMA RICARDO DE CARVALHO	05/10/1999	Com Restrição	4	PRTB	270

7 - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
020157882062	MATEUS JOSE DA COSTA	03/10/2007	Com Restrição	4	PSOL	404

8 - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
012614382062	ANA ROSA OLIVEIRA DE MORAIS	26/02/1997	Com Restrição	4	PT	245
003343922089	CLAUDIO PEREIRA	31/12/1997	Com Restrição	4	PT	86
007176592070	GEVANDO DE FREITAS NEVES	04/04/1997	Com Restrição	4	PT	262
012298382070	JOSE RODRIGUES DA SILVA	10/04/1996	Com Restrição	4	PT	253
011443872011	LUCIO PAULO PEREIRA	31/12/1997	Com Restrição	4	PT	248
000752342070	MARIA DULCE DE OLIVEIRA	06/05/1995	Com Restrição	4	PT	245
008356202038	MARIA ELIANE ALVES PEREIRA	03/04/1997	Com Restrição	4	PT	55
012645522046	VALDIOMAR CARVALHO DE SOUSA	08/07/1999	Com Restrição	4	PT	280

9 - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
012641102038	ANGELICA ADRIANO CARTAXO	02/01/2004	Com Restrição	4	PT DO B	257

ELEITORES FILIADOS EM SITUAÇÃO SUB JÚDICE POR DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (Processo n.º A-08/2008 - SADP3 - 4ºZE/DF Cl. FP)

Inscrição	Filiado	Data de Filiação	Situação	Zona	Partido	Seção
011329112046	ARMINDA AURORA DE AZEVEDO	12/07/2007	SUB JÚDICE	4	PDT	248
011329112046	ARMINDA AURORA DE AZEVEDO	24/05/2001	SUB JÚDICE	4	PP	248
012123052062	JAQUELINE GALETTI VIEITES	10/07/2007	SUB JÚDICE	4	PDT	52
012123052062	JAQUELINE GALETTI VIEITES	31/12/1997	SUB JÚDICE	4	PT	52
009059002089	JOAQUIM ANTUNES DE OLIVEIRA	11/04/2008	SUB JÚDICE	4	PSC	33
009059002089	JOAQUIM ANTUNES DE OLIVEIRA	22/04/2006	SUB JÚDICE	4	PSL	33

Dado e passado nesta cidade-satélite do Gama/DF, aos dez dias do mês de junho de dois mil e oito, eu, Vicentina Teodoro de Sousa, Chefe do Cartório da 4ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, conferi e subscrevo o presente edital.

ISABEL DE OLIVEIRA PINTO

Juiza da 4ª Zona Eleitoral
Setor Leste do Gama e Santa Maria/DF

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 24/08
PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS

A MMª Juíza Titular da 13ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dra. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA, nos termos do que determina o artigo 19 da Lei n.º 9.096/95, torna públicas as listagens dos filiados aos partidos políticos com diretório constituído perante esta Zona Eleitoral nas situações regular, com restrição, irregular e sub júdice, conforme tabelas abaixo, notifica os representantes das referidas agremiações da tramitação do Processo n.º 009/2008 , Classe FP - Pluralidade de Filiação Partidária, bem como os intima para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital:

ELEITORES FILIADOS EM SITUAÇÃO REGULAR					
INSCRIÇÃO	NOME	DATA	SITUAÇÃO	PARTIDO	SEÇÃO
010836252003	ROSANGELA ALVES DE SOUZA	12/07/2004	REGULAR	DEM	107
010837112062	ODAIL NUNES PAES LANDIM	06/08/2001	REGULAR	DEM	33
010837532011	GEORGEA DE FATIMA DO O DE SOUSA	30/08/2006	REGULAR	DEM	33
011540052020	ZENI ARAUJO	21/05/2001	REGULAR	DEM	34
012375262089	NAUDELIO FONTOURA DA SILVA	28/09/1995	REGULAR	DEM	27
011545152011	SONIA FARIAS DE CARVALHO	25/02/1999	REGULAR	DEM	34
011545492062	ANA LUCIA FREITAS PAIVA	26/02/1999	REGULAR	DEM	44
011546002003	LUCIETE CRISTINA TEOTONIA	14/05/2001	REGULAR	DEM	22
011729072046	FRANCISCA ANGELO FONTENELE	25/02/1999	REGULAR	DEM	29
011692042097	JOSE BATISTA BORGES	24/08/1987	REGULAR	DEM	335
011693022097	MARIA DE FATIMA GOMES	25/09/2003	REGULAR	DEM	36
011693342070	EDMILSON ROSA DE ALMEIDA	13/02/2006	REGULAR	DEM	35
011693992011	RENATO DE SOUZA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	23
011695192062	LUIZ CARLOS LOPES LIMA	25/02/1999	REGULAR	DEM	35
011695212089	ALVINO DE JESUS	06/08/2001	REGULAR	DEM	23
011916452011	LINDOMAR CASTILHO PINTO ALVES	22/04/2003	REGULAR	DEM	5
011923802062	ANDRE EMERSON DE OLIVEIRA ALENCAR	29/06/2001	REGULAR	DEM	45
011923982097	APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	73
013298892054	JOAO EDIO PEREIRA DE OLIVEIRA	14/02/2006	REGULAR	DEM	40
012384922054	MARILZA ARAUJO OLIVEIRA	08/06/2001	REGULAR	DEM	24
012385022062	GILBERTO ALVES CARDOSO	28/09/1995	REGULAR	DEM	36
012385852097	ANTONIA REGO DA SILVA	22/09/2000	REGULAR	DEM	36
012385942089	MARIA SOARES DA SILVA COUTINHO	28/09/1995	REGULAR	DEM	36
012386812020	FILOMENA GOMES DE ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	DEM	36
012387182054	JASSON DE MIRANDA PORTO	26/02/1999	REGULAR	DEM	24
012496362070	MARIA LUZINETE FERREIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	38
002443762070	GILVAN FRANCISCO DE SOUSA	11/02/1991	REGULAR	DEM	304
002444722003	HELOISA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	18/11/2002	REGULAR	DEM	342
002451042020	JOSE FRANCISCO COSTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	131
009559472070	CARLOS FERREIRA LOPES	17/06/2001	REGULAR	DEM	65
010559402003	ANTONIA BENTA BATISTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	106
010734722046	MARIA ROSINETE DE MEDEIROS SOUZA	25/02/1999	REGULAR	DEM	134
010746972089	VANUZA GARCIA DE CASTRO	05/08/1997	REGULAR	DEM	30
010747542003	JOSE CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA	22/05/2001	REGULAR	DEM	30
010792702089	LUZIA GONCALVES AMARAL	15/09/2006	REGULAR	DEM	134
002341082054	MARIA DE LOURDES ARAUJO ALMEIDA	08/09/2006	REGULAR	DEM	364
011539662062	REJIANE FERREIRA MARTINS LIMA	16/04/2001	REGULAR	DEM	142
012165352020	EURICO GOMES DA CRUZ	26/02/1999	REGULAR	DEM	37
000378392097	DELMIRA NUNES CIRQUEIRA	29/08/2006	REGULAR	DEM	209
000735552089	MARIA LUIZA ARAUJO SOUSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	19
009707262038	WALDIR SILVA	20/03/2002	REGULAR	DEM	46
011806382097	MARIA CRISTINA MASCENA VITOR	25/02/1999	REGULAR	DEM	35
012817772054	JUVENILDE PEREIRA DA SILVA	30/08/2001	REGULAR	DEM	27
001696402089	REGINA MARCIA FERREIRA DA CONCEICAO	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
001728362097	JONAS ANTUNES DA SILVA	25/05/1999	REGULAR	DEM	279
002408502038	DIOCLIDES MARINHO NUNES	20/09/2006	REGULAR	DEM	88
005666952038	MARIA GUEDES DIAS	25/02/1999	REGULAR	DEM	119
005668472062	MARLEI ERGANG	25/02/1999	REGULAR	DEM	82
005674612011	ZULMIRA RODRIGUES CARDOSO	11/06/2001	REGULAR	DEM	357
009914632038	ELAINE GOMES FERREIRA	06/06/2002	REGULAR	DEM	135
009924322097	JOSE MENDES PEREIRA	18/06/2001	REGULAR	DEM	327
014962622046	ELZA COSTA FURTADO	25/02/1999	REGULAR	DEM	77
002665272011	TEREZINHA BARBOSA DE LIMA	20/09/2006	REGULAR	DEM	168
012170862003	CLEITON SANTOS CRUZ	31/03/2006	REGULAR	DEM	37
015022762054	EDMAR ELIAS DO NASCIMENTO	30/08/2001	REGULAR	DEM	81
015027452070	ANA PAULA DE SOUZA BATISTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	122
015043052038	VALMIR DE MORAIS	26/02/1999	REGULAR	DEM	106
025066641511	ELIZALDA BARBOSA DIAS	15/08/2006	REGULAR	DEM	310
025599581058	WILVANITA MONTEIRO DA SILVA	30/08/2006	REGULAR	DEM	188
025619651392	ELIENE DE MORAES CAMPELO	22/04/2002	REGULAR	DEM	135
012464912003	JOAO BATISTA BEZERRA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	38
012469372089	ELIAS BRAZ DOS SANTOS	23/05/1997	REGULAR	DEM	46
012470392020	LIDIA OLIVEIRA LEITE	28/09/1995	REGULAR	DEM	37
012405022070	ADMILTON RODRIGUES DE SOUZA	26/02/1999	REGULAR	DEM	29
011767532070	ANTONIA DE SOUSA DOURADO	25/02/1999	REGULAR	DEM	38
011767772046	LEONARDO GOMES DO NASCIMENTO	28/09/1995	REGULAR	DEM	37
011892992046	MARIA SOCORRO DOS SANTOS	28/11/2001	REGULAR	DEM	35
011894412054	RUBENS MARTINS DE AZEVEDO	13/07/2004	REGULAR	DEM	36
011894762089	JHOEFERSON CARNEIRO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	35
012356592003	JOSE ESTEVAO VASCONCELOS DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	35
012367282011	SILVANIR FERREIRA DA SILVA	26/07/1999	REGULAR	DEM	35
012370712011	MARIA RITA SILVA DO NASCIMENTO	22/06/2001	REGULAR	DEM	45
012392742003	MARIA DAS GRACAS LOPES LIMA	25/02/1999	REGULAR	DEM	40
012392992054	ROSEMIRO SIQUEIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	5
012403282089	JOSILENE COSTA DE SOUSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	25
012403772062	ADRIANO LOIOLA DE MESQUITA	28/09/1995	REGULAR	DEM	40
012404092089	MARCOS SOUSA DE OLIVEIRA	28/09/1995	REGULAR	DEM	38
012438602003	CLEITON PEREIRA DA SILVA	18/06/2001	REGULAR	DEM	177



012405412089	MARINALVA PEREIRA PAES	06/08/2001	REGULAR	DEM	40
012406402062	MARCIA MARIA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	184
012407142038	MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA	26/06/2001	REGULAR	DEM	27
012408362003	JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DE SOUSA	06/06/2001	REGULAR	DEM	27
012408672003	ELIANDRO MARCIO DA SILVA	14/07/2001	REGULAR	DEM	25
012408722070	ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO	25/02/1999	REGULAR	DEM	37
012408862070	VALBER TAVARES DE SOUZA	25/09/2003	REGULAR	DEM	25
012409592062	MIRACI FERREIRA MARTINS	25/02/1999	REGULAR	DEM	39
002301722054	JUVERCINA LOPES DOS SANTOS SILVA	20/02/2006	REGULAR	DEM	71
002485142011	MARIA DAS GRACAS TEODORA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	18
002597202097	ZENI COELHO DA CUNHA	23/07/2001	REGULAR	DEM	107
002607522020	JOSELINA CARDOSO SANTO	26/02/1999	REGULAR	DEM	81
002396362003	MARIA DO SOCORRO BARBOSA	20/02/2006	REGULAR	DEM	304
002483012070	IVANILDE CERQUEIRA	29/08/2006	REGULAR	DEM	89
002659102070	MARIA CRISTINA ALVES BARBOSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	77
008342051198	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	07/02/2006	REGULAR	DEM	142
020512132097	NATALIA RODRIGUES CASTRO FRANCA	20/09/2006	REGULAR	DEM	257
013301432089	ADENIRA PEREIRA DA SILVA	30/08/2006	REGULAR	DEM	32
013644732046	SIMONE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA	16/09/1997	REGULAR	DEM	76
003169112011	DONATILA ALVES DA SILVA CAVALCANTI	10/07/2006	REGULAR	DEM	326
004783582011	MARIA DE FATIMA CARVALHO DO AMARAL	08/06/2001	REGULAR	DEM	135
005424572070	VALDECI SIQUEIRA DE MACEDO	07/04/2002	REGULAR	DEM	20
005442292003	MARIA RODRIGUES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	137
011002591007	JOSE PEREIRA DE ALMEIDA	16/01/2006	REGULAR	DEM	31
011366432054	ANTONIO RODRIGUES GONCALVES	25/02/1999	REGULAR	DEM	277
011620632038	SUELENE DA SILVA BARBOSA XAVIER	09/02/2006	REGULAR	DEM	347
011681911180	JOSE MOURA E SILVA SOBRINHO	14/12/2004	REGULAR	DEM	146
012356072070	RAIMUNDA VIEIRA DE ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	DEM	35
014346142011	FRANCISCO BEZERRA	30/08/2006	REGULAR	DEM	88
014570682089	DAVID DE ARAUJO OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	105
020506672089	ROBENIA ROCHA GUEDES	15/09/2006	REGULAR	DEM	257
020512112020	DEIVID ALVES FERREIRA	15/09/2006	REGULAR	DEM	305
013300342020	LUCIANGELA VIANA PONTES	25/02/1999	REGULAR	DEM	197
020519982020	ANA CAROLINA SANTOS DO CARMO	15/09/2006	REGULAR	DEM	301
020520112054	JOEL TEIXEIRA DA ROCHA FILHO	15/09/2006	REGULAR	DEM	249
020662272003	ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO	10/09/2006	REGULAR	DEM	327
004122592038	MARIA DAS GRACAS SANTOS	01/03/1988	REGULAR	DEM	303
004252602089	ANA MARIA DE SOUZA COUTO	07/03/1986	REGULAR	DEM	47
009827682046	FRANCISCO ALVINO DE OLIVEIRA	22/02/1999	REGULAR	DEM	324
009829332046	MARIA DAS DORES DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
010653602003	MARIA HELENA PALMEIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	17
010825642097	VALTER TAVARES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	274
010830452062	FRANCISCO WELLINTON DE ALMEIDA	22/04/2003	REGULAR	DEM	184
010831732089	MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS	25/02/1999	REGULAR	DEM	43
010833072020	JOSE HELIO EVANGELISTA MARINHO	30/08/2006	REGULAR	DEM	20
010834222020	MARIA ALICE DOS ANJOS DE OLIVEIRA	29/03/2002	REGULAR	DEM	21
012471342089	ROSENILDO SIQUEIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	6
012826632046	MARISA FERREIRA TELES DE JESUS	25/09/1999	REGULAR	DEM	29
012471672046	GILDASIO DE OLIVEIRA SOUZA	13/02/2006	REGULAR	DEM	36
012472962046	LUCIANA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	40
012473682054	ELISANGELA MOREIRA PONTES	30/08/2004	REGULAR	DEM	25
012474622020	IRACI ALVES PEREIRA LIMA	25/02/1999	REGULAR	DEM	39
012476862020	WELIS ROSA DE SANTANA	27/06/2001	REGULAR	DEM	39
012830712020	FRANCISCO CARLOS RAMOS DE OLIVERA	13/02/2006	REGULAR	DEM	195
012819192003	ROSIENE MARQUES	25/02/1999	REGULAR	DEM	41
012819442011	HELIO AGUIAR DO NASCIMENTO	25/02/1999	REGULAR	DEM	88
012820182003	IVALDO CUNHA JANSEN JUNIOR	25/02/1999	REGULAR	DEM	74
012825362003	FRANCISCA PEREIRA DE FONTES	05/12/2005	REGULAR	DEM	32
012825442011	HORTENCIO MOREIRA DE ARAUJO	27/09/2001	REGULAR	DEM	342
012826582089	LEILA TEODORO BARCELOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	22
013399242011	CLEBION XIMENES RODRIGUES	25/02/1999	REGULAR	DEM	87
012827412003	ROSILENE RIBEIRO E SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	6
012828002097	MARIA LUSANIRA DA SILVA PIRES	14/04/2003	REGULAR	DEM	41
012828062089	JOSE BATISTA RODRIGUES	19/11/2005	REGULAR	DEM	28
013169222003	JURANDI JUSTINO DO NASCIMENTO	16/01/2006	REGULAR	DEM	41
013175992089	RENATA SOUSA DE MORAIS	27/02/1999	REGULAR	DEM	76
013176522089	ELIANE GONCALVES RODRIGUES	25/02/1999	REGULAR	DEM	26
013185102011	ROBSON MARCOS FARIAS FEITOSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	70
013305122038	HELEN CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	29
013306032003	ADAILTON BORGES DE ARAUJO	15/09/2006	REGULAR	DEM	40
013307502097	TIBERIO CESAR FONSECA DOS SANTOS SILVA	28/11/2002	REGULAR	DEM	45
013308212011	JULITA TEXEIRA DE SOUSA	26/02/1999	REGULAR	DEM	38
012500022003	ALAIDE BORGES DO LAGO	25/02/1999	REGULAR	DEM	25
013201352020	CLAUDINEIDE PIRES DE CARVALHO	26/02/1999	REGULAR	DEM	73
013295302062	MARIA PALHARES DOS SANTOS	26/03/2002	REGULAR	DEM	121
013295392003	SUMARIA BEZERRA LIMA	26/02/1999	REGULAR	DEM	5
013295482097	MILTON CESAR SOARES DE ARAUJO	28/09/1995	REGULAR	DEM	38
013295512097	ANTONIO CESAR SOARES DE ARAUJO	28/09/1995	REGULAR	DEM	38
013297602003	LINDAURA RODRIGUES BEZERRA	26/02/1999	REGULAR	DEM	40
013298142038	CLEIDE FRANCISCA GOMES	11/04/2001	REGULAR	DEM	38
012454072097	DORALICE DUTRA COSTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	293
012441312070	FRANCISCO DE ASSIS FORTALEZA	25/02/1999	REGULAR	DEM	27
012441462054	VALDIVINA LAZARA SONIO	22/11/2001	REGULAR	DEM	39
012442412003	JUELITA DE FATIMA DE ARAUJO LIMA	30/08/2006	REGULAR	DEM	86
012444342003	VERA LUCIA PEREIRA DE SOUSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	37
012444402054	ISIDRA FABIANA DOS SANTOS	14/02/2006	REGULAR	DEM	36
012444602003	ADELINA FRANCISCA PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	26
012445182054	NECY LOPES	21/09/2000	REGULAR	DEM	121



012447312054	ROSANGELA ALVES DA CRUZ	06/08/2001	REGULAR	DEM	29
012448652062	ADALBERTO DO NASCIMENTO CARVALHO	30/08/2001	REGULAR	DEM	39
012448782089	ARLINDO SILVA DOS REIS	26/02/1999	REGULAR	DEM	28
012449952046	JOZIEL BAROSA BELEM	29/08/2006	REGULAR	DEM	111
012450192070	SONIA DA SILVA BEZERRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	37
012453182089	AUDINAEI POMPEU DA SILVA	22/06/2001	REGULAR	DEM	88
012453222062	VALDOMIR RIBEIRO DE CARVALHO	25/02/1999	REGULAR	DEM	84
012453722020	SALDERON PEREIRA LIMA	22/05/2001	REGULAR	DEM	47
012439302046	ADRIANA DE OLIVEIRA	22/04/2002	REGULAR	DEM	25
012454752038	ALUIZIO MONTEIRO DE LUCENA	25/02/1999	REGULAR	DEM	47
012454762011	CREMILDA MARQUES DE LUCENA	25/02/1999	REGULAR	DEM	71
012455462062	ANA PAULA DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	76
012455872038	ELIANA MARIA DOS SANTOS	26/02/1999	REGULAR	DEM	47
012457132020	ROSIVAN GOUVEIA DOS SANTOS	18/10/2001	REGULAR	DEM	29
012457502070	JOSEMAR ALMEIDA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	70
012457552089	LEUDENIRA COELHO DE ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	DEM	87
012457642070	DEBORA PEREIRA LOPES	11/05/2001	REGULAR	DEM	72
012457762003	MAURICIO LOPES DA SILVA	26/02/1999	REGULAR	DEM	71
012459932038	JOANA RODRIGUES DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	DEM	362
012461492003	JOSE WILSON FERNANDES DANTAS	31/10/1996	REGULAR	DEM	29
012463952070	ELAINE CRISTINA DE SIQUEIRA	30/08/2006	REGULAR	DEM	29
012464792011	PATRICIA CRISTINA DE LIMA	06/06/2002	REGULAR	DEM	203
013390752097	JEANE APARECIDA GOMES DA CONCEICAO	06/08/2001	REGULAR	DEM	29
013391282038	ELISANGELA DA SILVA BISCARDI	25/09/1999	REGULAR	DEM	81
013391902097	KLEBER DE CASTRO NUNES	25/02/1999	REGULAR	DEM	76
013392172046	ANTONIO FRANCISCO AQUINO DA SILVA	14/02/2006	REGULAR	DEM	83
013392402097	MARLENE CRUZ	25/02/1999	REGULAR	DEM	89
013392572038	ALZAIR DE JESUS COSTA	17/06/2001	REGULAR	DEM	84
013392712097	EUNICE ROSA COUTINHO BARBOSA	08/09/2006	REGULAR	DEM	73
013392772089	GISLEI DE ALMEIDA SIRA	18/06/2001	REGULAR	DEM	70
003536302003	CIRO IZIDORIO DOS SANTOS	08/07/2004	REGULAR	DEM	107
004716032054	NATALINA RODRIGUES DA COSTA	27/09/2001	REGULAR	DEM	276
004742792062	MARIA LUNA DA SILVA	20/02/2006	REGULAR	DEM	104
004755842070	FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	89
004784422011	MARIA GUEDES CARVALHO	25/02/1999	REGULAR	DEM	82
004813772046	IRACEMA VELOZO DA SILVA	23/01/2006	REGULAR	DEM	105
005272932097	AILSON DE OLIVEIRA SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	19
004867652038	CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO SANTOS	15/09/1993	REGULAR	DEM	276
004872822070	ILCE FELIX MUNIZ	22/01/2002	REGULAR	DEM	135
005122332038	EVA TRINDADE CERQUEIRA	22/05/2001	REGULAR	DEM	134
004971152097	ALDEIDE INACIO DA SILVA	31/03/2006	REGULAR	DEM	87
004980542097	HERMES RUBENS DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	113
004981592062	IZAURIDES DO PRADO SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	113
004988252062	MARIA CIRENE DE SOUSA LEAL	25/02/1999	REGULAR	DEM	18
005037952062	MARIA DO CARMO COSTA PEREIRA CUNHA	06/06/2002	REGULAR	DEM	171
005039892046	MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA	24/04/2001	REGULAR	DEM	327
005044742003	PAULO DELFINO DE FARIA	16/01/2006	REGULAR	DEM	368
005065652089	LUCIENE CARVALHO DE ALMEIDA	25/02/1999	REGULAR	DEM	39
012410232038	PEDRO BENEVENUTO PARANHOS NETO	23/01/2006	REGULAR	DEM	38
012433462020	DIVINA ALVES DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	36
012433642003	JOSE ADELIO FERREIRA DE MELO	26/02/1999	REGULAR	DEM	38
012433662070	ANTONIA CAMPOS DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	DEM	26
012435402062	DAYSE VELOZO GOMES DA SILVA	20/02/2006	REGULAR	DEM	38
012437392054	SANDRA MARIA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	37
011766862070	JOSEILDO RAIMUNDO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	25
013420772011	MARIA LIMA	25/02/1999	REGULAR	DEM	47
013400732089	MARIA DO SOCORRO COSTA	02/04/2002	REGULAR	DEM	73
013401792038	WESLEY DIAS PEREIRA	19/11/2005	REGULAR	DEM	81
013402412020	ANTONIO FERNANDES DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	DEM	74
013404862054	LUCIANA LIMA BORGES	25/02/1999	REGULAR	DEM	70
013406792054	ETAM EMERSON OLIVEIRA CAVALCANTE	25/02/1999	REGULAR	DEM	89
013410222097	JEAN CARLOS SILVA BATISTA	26/02/1999	REGULAR	DEM	46
013412282003	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	DEM	21
013412842011	JARDEANE COSTA DE SOUSA	26/02/1999	REGULAR	DEM	81
013413422020	OLMIRO MENDES DA SILVA	29/08/2006	REGULAR	DEM	74
013414402020	ISRAEL RODRIGUES SOUSA	17/06/2001	REGULAR	DEM	73
013414632011	ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	16/04/2001	REGULAR	DEM	84
013414992020	SERGIO EUSTAQUIO DUARTE BATISTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	47
013416492097	GILMARA PEREIRA DA SILVA	30/05/2001	REGULAR	DEM	72
013417182054	ALESSANDRO MORAIS BARROS	25/02/1999	REGULAR	DEM	70
013417422089	REGINA NEVES DAMACENA	17/06/2001	REGULAR	DEM	85
013400702038	LUZIA MARTINS DE SOUSA	02/04/2002	REGULAR	DEM	73
013429982011	WANDIK CARVALHO DOS SANTOS	07/02/2006	REGULAR	DEM	47
013514092011	DIANA GOIS DOS SANTOS	25/09/1999	REGULAR	DEM	69
013514382054	DIANA DE OLIVEIRA SILVA	20/09/2006	REGULAR	DEM	321
013532092003	ELISABETE MARTINS OLIVEIRA ALVES	25/02/1999	REGULAR	DEM	81
013718082089	SILENE MARIA PEREIRA ALVES	26/02/1999	REGULAR	DEM	78
013719132003	JOSE EDUARDO MACEDO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	76
013719502054	ELISANGELA DAS GRACAS MENEZES	26/02/1999	REGULAR	DEM	72
013719742020	ADRIEL VITOR DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	70
013725032038	ALESSANDRA DA SILVA ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	DEM	6
014530292054	WESLEY DA SILVA COSTA	06/03/2006	REGULAR	DEM	384
014571512003	LUANA MOREIRA MARTINS	11/08/1999	REGULAR	DEM	73
014573282089	CISLEI MARIA PEREIRA	15/04/2002	REGULAR	DEM	91
014573512020	RAIMUNDO HENRIQUE DA SILVA	04/06/2001	REGULAR	DEM	127
014574572089	KELE SILVA ALBUQUERQUE	31/03/2006	REGULAR	DEM	91
005983152003	MARIA DILCIMAR LEITE COSTA	20/02/2006	REGULAR	DEM	185



009074582097	MANOEL TAVARES DE MELO	30/08/2001	REGULAR	DEM	121
009084802003	MARTINA LUISA DE JESUS MORAIS	25/02/1999	REGULAR	DEM	28
009956122038	EDINEUZA CARVALHO PEREIRA	27/09/2001	REGULAR	DEM	106
009963162020	JUCILEIDE ARAUJO DE MOURA	25/02/1999	REGULAR	DEM	344
009963272089	JOAO BATISTA ALVES FERREIRA DA CRUZ	06/08/2001	REGULAR	DEM	150
010543692046	MARIA JOSE RIBEIRO E SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	2
010546132089	RAIMUNDA DA COSTA ARAGAO	25/02/1999	REGULAR	DEM	91
010560392046	MARINENE ALVES PEREIRA	30/08/2001	REGULAR	DEM	91
010563422038	JOSE ALVES DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	31
010565022070	MARCIA RODRIGUES DA CUNHA	18/06/2001	REGULAR	DEM	17
010565882046	EUNICE ALVES PEREIRA XAVIER	28/09/1996	REGULAR	DEM	320
010566252020	SANDRA SOBREIRA LOIOLA	25/02/1999	REGULAR	DEM	17
010841092011	JEAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA	08/09/2006	REGULAR	DEM	33
010578302070	PETRONILO CARDOSO DE OLIVEIRA	06/08/2001	REGULAR	DEM	1
010656712054	JURANDY IRACY SENA DE OLIVEIRA	18/05/2001	REGULAR	DEM	18
010660402020	MARIA PORTELA RIBEIRO	18/06/2001	REGULAR	DEM	31
010660642003	NABI RODRIGUES DE MELO	26/02/1999	REGULAR	DEM	19
010660892054	MARIA ANGELITA DE SOUZA	24/11/2001	REGULAR	DEM	19
010763202011	CICERO DA COSTA QUIRINO	25/02/1999	REGULAR	DEM	20
010780562046	MARCIO ABDIAS FRANCISCO	28/09/1995	REGULAR	DEM	30
010780682089	HELIA JOSE QUADROS FRANCO	28/02/1999	REGULAR	DEM	19
010780922003	ANTONIO DE MELO FRANCO	26/02/1999	REGULAR	DEM	20
010781122097	WALTER WILLIAN RODRIGUES CARDOSO	25/02/1999	REGULAR	DEM	18
010781332011	MARIA ROSA DE OLIVEIRA	06/06/2002	REGULAR	DEM	18
010838802054	MARIA DA GLORIA APARECIDA DE SOUSA	02/04/2002	REGULAR	DEM	28
013309672062	ANALICE GONCALVES DA SILVA	22/06/2001	REGULAR	DEM	38
013309682046	NAIR DE OLIVEIRA SOUZA	18/10/2001	REGULAR	DEM	29
018219592046	GEYSLA DE SOUSA FARIA	30/08/2006	REGULAR	DEM	152
013398142089	ANA PATRICIA SOUSA BARROS	25/02/1999	REGULAR	DEM	89
013390072046	MARIA INEZ DE SOUZA	31/07/2006	REGULAR	DEM	6
013444740230	MARIA JOSE ROSA DA SILVA	09/01/2006	REGULAR	DEM	131
005077422070	ZAQUEU JOSE DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	112
005287142062	LUCILEIDE LINA MESQUITA	25/02/1999	REGULAR	DEM	112
005312752020	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	326
002357092070	ANTONIA FERNANDES LIMA	03/01/1986	REGULAR	DEM	336
007929742097	VILMONE MARIA PEREIRA	15/04/2002	REGULAR	DEM	65
009006832046	MARIA BENTA BATISTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	19
009011292038	MARIA DA SILVA BRITO	27/05/2002	REGULAR	DEM	119
009728122003	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	133
010174892038	LINDALVA BATISTA DOS REIS	23/08/2001	REGULAR	DEM	73
010176752062	FRANCISCO ERNANDES SILVA SANTOS	11/01/2005	REGULAR	DEM	305
010181712070	ANECI MACHADO DE FRANCA	21/11/2001	REGULAR	DEM	312
005340222054	JOSE LINO DOS SANTOS FILHO	20/09/2006	REGULAR	DEM	177
005192602097	ANTONIO CARLOS FURTADO DOS SANTOS	15/09/2006	REGULAR	DEM	37
013441422062	PAULA APARECIDA JANSEN FERREIRA	21/05/2001	REGULAR	DEM	81
005239312011	MARIA DAS NEVES DA SILVA	31/10/1996	REGULAR	DEM	3
014000202020	LUCIANA COSTA MALTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	72
014023412054	KATIA MOURA DA CUNHA	11/04/2001	REGULAR	DEM	134
014055581694	ADRIANA FELIX DA SILVA	14/02/2006	REGULAR	DEM	277
014905812070	LEANDRO FERNANDES BARBOSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	370
016140332089	JOSEFA QUITERIA DA SILVA	23/11/2001	REGULAR	DEM	344
001988442011	MARIA DAS GRACAS MENEZES	25/02/1999	REGULAR	DEM	72
001989962003	MARIA ESTELITA DUARTE	29/08/2006	REGULAR	DEM	249
002084652011	COSMO PEREIRA DE MATOS	27/02/1999	REGULAR	DEM	82
002085722003	EULINA MARIA SOUSA DE AQUINO	29/08/2006	REGULAR	DEM	106
002088822070	LICINA PEDRO DE ABREU OLIVEIRA	13/01/2006	REGULAR	DEM	81
002092562054	ROSINHA DE OLIVEIRA SILVA	30/08/2006	REGULAR	DEM	119
004766872038	MARIA LUCIA DE FREITAS	25/02/1999	REGULAR	DEM	82
005299752062	ANA MARIA PEREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	112
005601532038	MARIA JOSE DOS SANTOS	30/08/2006	REGULAR	DEM	196
005609522062	APARECIDA MARIA PAIVA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	78
005977282020	JOAO PAULO SOUSA COSTA	07/02/2006	REGULAR	DEM	185
004815842003	JOAQUIM GOMES DA SILVA	23/01/2006	REGULAR	DEM	105
016330952011	RENATA DE CARVALHO MAGALHAES	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
016331652062	DALMY DIAS DE SOUZA	10/06/2001	REGULAR	DEM	81
016333252003	FLORIANO VIEIRA MOURAO	25/02/1999	REGULAR	DEM	77
016334072089	ANA PAULA LINHARES CALCADO	25/04/2002	REGULAR	DEM	106
016336052046	WENDEL OLIVEIRA DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	DEM	105
016336932038	MANOEL GOMES DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	DEM	121
016337002003	LEONARDO RIBEIRO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
016338132089	ADIR SOUZA SANTOS	14/04/2003	REGULAR	DEM	119
016339512070	MARCOS RODRIGUES DE SOUZA	13/02/2006	REGULAR	DEM	134
016339582046	RAIMUNDA DA SILVA SOUSA	27/04/2001	REGULAR	DEM	104
016339652070	MARIA LUCIA VIEIRA DE ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	DEM	134
016340192011	DELAIDES PEREIRA DOS SANTOS	18/06/2001	REGULAR	DEM	119
016340892020	GILSIANA MARIA BEZERRA DE FARIAS	06/08/2001	REGULAR	DEM	107
016347922070	CLEITON MARCOS DA SILVA LIKER	25/02/1999	REGULAR	DEM	111
016341202011	ALMIR SORARES DE SIQUEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	134
016341662003	FRED FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	DEM	86
016342262070	MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
016342572070	ALEXANDRE DOS SANTOS DANTAS	26/02/1999	REGULAR	DEM	242
014415362046	WANDERLAINE CORREA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	339
016343112054	PATRICIA DE LIMA ALVES DOS SANTOS	17/05/2001	REGULAR	DEM	121
016343442011	HELEN DE NAZARE SILVA FERNANDES	30/10/2002	REGULAR	DEM	121
016343722070	JOSIMAR DO NASCIMENTO SOUSA	15/06/2002	REGULAR	DEM	134
016344692038	FRANCISCO DANIEL PEREIRA DE MESQUITA	25/09/1999	REGULAR	DEM	88
016345642097	ROSIMEIRE FRANCA TRINDADE	15/09/2006	REGULAR	DEM	113
016346142097	KATIA KELLY DOS SANTOS COSTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	99



016346262020	CLEBIO DA SILVA NORMANDIA	25/02/1999	REGULAR	DEM	65
005067582089	MARIA DALVA ANDRADE CARDOSO	25/09/1999	REGULAR	DEM	263
005204802011	LENI DA SILVA DE NOVAES	29/08/2006	REGULAR	DEM	168
005207092062	MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DOS SANTOS	15/09/2006	REGULAR	DEM	39
005272132003	WELLINGTON SANTIAGO DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	DEM	305
011765922054	JOAO BATISTA DIOGO SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	70
011548072003	FRANCISCA DE FREITAS LOPES	07/06/1996	REGULAR	DEM	4
010984682020	JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO	25/02/1999	REGULAR	DEM	43
010995992046	KLEBER SALES DE MELO	23/11/2001	REGULAR	DEM	32
010998482097	MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	33
011340482070	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	13/06/2001	REGULAR	DEM	33
011341322070	RITA MARIA DE ARAUJO	15/09/2006	REGULAR	DEM	34
011341932097	LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE ALMEIDA	25/02/1999	REGULAR	DEM	221
011342522089	ADILSON SILVA DE SOUSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	21
011342602097	VALDENICE RODRIGUES DOS SANTOS	24/05/2001	REGULAR	DEM	233
011344202020	DIOGENES CARVALHEDO FERREIRA	14/02/2006	REGULAR	DEM	4
011350652020	MARIA DAS GRACAS BONFIM BISPO	09/02/2006	REGULAR	DEM	106
011401032062	JOAO PINTO DE MESQUITA	11/04/2004	REGULAR	DEM	34
011401222020	EDNA ARAUJO DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	34
011402912011	SANDRA MORAIS BARROS DE SIQUEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	134
011546012089	VIVIANE BARROS DE CARVALHO	07/04/2002	REGULAR	DEM	21
010841462062	NEUTON BASTOS ALVES	15/09/2006	REGULAR	DEM	88
011600522070	JUNI DE URZEDO VIEIRA	26/02/1999	REGULAR	DEM	23
011602272097	NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO	25/09/2003	REGULAR	DEM	35
011697652020	ALESSANDRA DAS GRACAS MARQUES	26/02/1999	REGULAR	DEM	181
011758632054	HAMILTON TEIXEIRA DOS SANTOS	26/09/2005	REGULAR	DEM	279
011759722003	JORGE DA SILVA	23/01/2006	REGULAR	DEM	39
011760012003	ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	37
011760152003	EDNALVA PEREIRA COSTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	47
011760492046	REGINA CELIA GUILHERMINO DE SOUSA	30/03/2001	REGULAR	DEM	41
011761692054	ANTONIO ERALDO PEREIRA DE SOUSA	18/05/2002	REGULAR	DEM	36
011762782003	ANTONIA TELMA SALVINO MARINHO	26/02/1999	REGULAR	DEM	38
011764462054	SIRLENE PERES DA SILVA MELO	26/02/1999	REGULAR	DEM	37
011764512011	MARCELO CRUZ DE FREITAS	28/09/1995	REGULAR	DEM	37
011764642038	MARIA LUIZA BEZERRA	28/02/2002	REGULAR	DEM	25
011765032089	PATRICIA LUIZ DO NASCIMENTO	08/05/2001	REGULAR	DEM	25
011765522062	EDITE MARIA BATISTA	26/02/1999	REGULAR	DEM	38
005982162020	MARIA DA GLORIA SILVA	06/08/2001	REGULAR	DEM	47
010572182003	RONALDO DE OLIVEIRA E SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	3
016363792054	DEUSLENE SILVA DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	DEM	65
016363912046	SUZIANE ALVES DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	DEM	106
016365172089	JACIRA CELESTINO DE ALMEIDA	25/02/1999	REGULAR	DEM	116
016365302054	MARIA SOCORRO GOMES BARROS	29/01/2002	REGULAR	DEM	263
016365722003	ALAN ELIER VIEIRA	27/02/1999	REGULAR	DEM	77
016365962089	JOSE CARLOS DE MOURA AMORIM	18/08/2001	REGULAR	DEM	121
016366462089	SUELEIDE BARBOSA	09/01/2006	REGULAR	DEM	65
016366912038	LUANA FERREIRA DOS SANTOS	23/08/2001	REGULAR	DEM	106
016367552038	SANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	89
016860592046	CRISTINA RAMOS DE SOUZA BEZERRA	28/08/2006	REGULAR	DEM	269
016874312054	NOEMIA ROSA DE SOUSA OLIVEIRA	04/11/2001	REGULAR	DEM	135
016874962003	VIVIANE DE SOUSA MESQUITA	30/08/2006	REGULAR	DEM	156
017515152070	DEIVISSON GONCALVES DE ALMEIDA	07/05/2001	REGULAR	DEM	164
016884512054	GABRIEL GONTIJO GOMES	21/10/2001	REGULAR	DEM	156
016886152011	MARCIO PINTO DE OLIVEIRA	18/11/2002	REGULAR	DEM	142
016886892054	EVERTON RODRIGUES NOGUEIRA	20/02/2006	REGULAR	DEM	2
016891742003	DANIELLE GONCALVES DE ALMEIDA	20/03/2001	REGULAR	DEM	164
016891822011	ANA PAULA DE OLIVEIRA	06/06/2002	REGULAR	DEM	164
016893202046	WENDEL PEREIRA ALVES	21/05/2001	REGULAR	DEM	102
016894412038	JEAN CARDOSO DE ARAUJO	06/08/2001	REGULAR	DEM	158
016894882003	JOSE ACASSIO FONSECA DE MELO	18/11/2002	REGULAR	DEM	142
016895162097	DOMINGOS DOS SANTOS DIAS	10/06/2001	REGULAR	DEM	150
016896882020	QUEILA GONCALVES ARAUJO	03/06/2001	REGULAR	DEM	158
017105942038	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA FERREIRA JESUINO	07/05/2001	REGULAR	DEM	164
017512192003	KELEN CRISTINA DA SILVA	24/04/2002	REGULAR	DEM	164
017513392011	JAMILE ANGELICA ROMAO FREIRE	10/07/2006	REGULAR	DEM	46
010839442054	PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA	18/11/2005	REGULAR	DEM	4
010840502089	LUIS CHAGAS SIQUEIRA	21/07/2001	REGULAR	DEM	21
010840812089	ALDENI PEREIRA	26/02/1999	REGULAR	DEM	33
016353922070	MAURIE GOMES DA COSTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	106
016348192020	LUCIENE OLIVEIRA SILVA	27/07/2006	REGULAR	DEM	85
016348582038	SHEILA DE ALMEIDA CABRAL	25/02/1999	REGULAR	DEM	111
016349052097	SILVIO REGES DE OLIVEIRA FILHO	07/02/2006	REGULAR	DEM	106
016349162046	CLOVIS DIAS DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	127
016349452089	ELIANE ALVES ROSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	111
016349732038	EVANEIDE GUEDES DIAS	25/02/1999	REGULAR	DEM	40
016349812046	LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	40
016350662097	ROSILENE GONCALVES DA SILVA	21/04/2001	REGULAR	DEM	127
016351072003	ROSILEIDE REIS MARTINS	14/07/2001	REGULAR	DEM	106
016351312020	ADRIANA ARAUJO DA SILVA	15/07/2001	REGULAR	DEM	106
016351892046	JANAINA GOMES DE LIMA	10/08/2001	REGULAR	DEM	107
016352542089	SARA MARIA SOUSA DA SILVA	06/03/2006	REGULAR	DEM	81
016352682089	LUZIA NUNES FERREIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	122
016353142054	ROSA PAULA RODRIGUES EVANGELISTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	88
016353862020	MEZEQUE SILVA DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	81
016347952011	EUGENIO FERREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	111
016354192020	ELENILVA BARBOSA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	81
016355322062	FLAVIO COSMO SILVA DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	DEM	112



016355512020	CELIA FERREIRA ELEUTERIO	25/02/1999	REGULAR	DEM	112
016356062038	DILENE NUNES DO NASCIMENTO	25/02/1999	REGULAR	DEM	136
016356172097	MICHELE MORAES DE SOUZA	24/04/2002	REGULAR	DEM	112
016356332003	JULINDA SOUSA ALECRIM	25/02/1999	REGULAR	DEM	112
016356812003	VALDETE INACIA DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	DEM	112
016357202054	IVALDETE RODRIGUES LIMA	25/02/1999	REGULAR	DEM	86
016358172011	ADALBERTO ALEXANDER DOS SANTOS DANTAS	26/02/1999	REGULAR	DEM	85
016358302097	SILVIA MARIA SOUZA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	127
016359472003	LIDIA BEZERRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	112
016360372003	JACSON DE LIMA	25/02/1999	REGULAR	DEM	119
016361662003	MARCOS LEMOS ALVES PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	131
016361692054	LEILA SOARES VIEIRA	26/02/1999	REGULAR	DEM	131
016362172097	CLEUSA RIBEIRO CAMPOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	121
016362572089	IVANILDE COSTA LIMA	30/08/2006	REGULAR	DEM	121
016341102046	JORGE ANDRE DA CONCEICAO	25/02/1999	REGULAR	DEM	86
016330042089	MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TARGINO	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
014578322089	JULIENE DE SOUSA CIPRIANO	25/02/1999	REGULAR	DEM	65
014578482046	EDBERTO ALVES BATISTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	70
014579972097	CRISTIANE CASTRO	25/02/1999	REGULAR	DEM	81
014580542038	ALEXANDRA DE MELO FRANCO	28/02/1999	REGULAR	DEM	86
014581232003	DANIMARIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	09/05/2001	REGULAR	DEM	73
014581782070	CARLA LAUANA DA SILVA FREITAS	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
014582202011	MARIA DA CRUZ MATIAS	25/02/1999	REGULAR	DEM	70
014582752097	HERLON ANTUNES DE FIGUEIREDO	25/02/1999	REGULAR	DEM	82
014582832003	FERNANDA MARQUES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	65
014583532046	LUCILENE GOMES ORACIO DA COSTA	27/03/2002	REGULAR	DEM	73
014583772011	ALESSANDRO EDUARDO ROCHA	25/02/1999	REGULAR	DEM	84
014583792089	ELIZABETE DE SOUZA	21/11/2001	REGULAR	DEM	81
014596292062	GLACILENE RODRIGUES DA SILVA	03/06/2005	REGULAR	DEM	91
014583902097	JUVENAL DE JESUS DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	74
014584272011	ELIZANGELA BATISTA PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	69
014586182054	ANTONIO WESLEY RAMALHO MORATO	25/02/1999	REGULAR	DEM	102
014586612046	ROSINALDA DA SILVA ALVES	24/09/1999	REGULAR	DEM	83
014587582003	ABNAEL FERREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	70
014587622097	PAULA MICHELE GOMES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	76
014589122054	RAIMUNDA CICILENE DA SILVA AZEVEDO	25/02/1999	REGULAR	DEM	74
014589302038	LUZIENE ROCHA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	91
014589462003	ANDREA ALVES DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	DEM	69
014589512062	FRANCISCO REIS	25/02/1999	REGULAR	DEM	72
014589672020	MARCOS ANTONIO DA SILVA CARVALHO	01/10/1999	REGULAR	DEM	89
014592142020	LUISA VELOZO PASCOAL RIBEIRO	25/02/1999	REGULAR	DEM	69
014593622097	GREIZIELE DOS SANTOS MELO	25/02/1999	REGULAR	DEM	72
016346322070	CECILIA GOMES XAVIER	25/02/1999	REGULAR	DEM	112
016347302070	MARCIO MOREIRA DOS SANTOS	10/05/2001	REGULAR	DEM	87
016347722020	EDSON GUEDES DIAS	25/02/1999	REGULAR	DEM	41
016329882003	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS BARRETO	25/02/1999	REGULAR	DEM	88
021923061007	ARLETE SANTANA DA SILVA	15/09/2006	REGULAR	DEM	257
017519182070	DENIS DE PAIVA CARNEIRO	14/02/2006	REGULAR	DEM	41
017519732003	LINDOMAR BARBOSA SIMFRORIO	20/09/2006	REGULAR	DEM	168
017520572062	DAIANA KELLY RODRIGUES DE PINHO	09/02/2006	REGULAR	DEM	40
017522902003	JOELMA FREITAS GOMES	06/06/2002	REGULAR	DEM	164
017871812062	SUELI BARBOSA DE MOURA	15/07/2001	REGULAR	DEM	121
017872802046	JESIEL CANDEIA DA SILVA	30/08/2006	REGULAR	DEM	170
017874402089	MIRIANO BATISTA GUIMARAES	30/08/2006	REGULAR	DEM	184
017876872070	ALAN BORGES DA SILVA	06/06/2002	REGULAR	DEM	196
017879882046	ALUZINEIDE DA CRUZ PEREIRA	15/01/2003	REGULAR	DEM	184
017880612003	WALBER ALVES SILVA	10/10/2002	REGULAR	DEM	196
017880952054	FABIANA DA SILVA	11/08/2001	REGULAR	DEM	196
017881762054	FABIO SOARES DUARTE	25/05/2002	REGULAR	DEM	176
018006122046	JUNIO MARCAL PEREIRA	07/04/2002	REGULAR	DEM	197
018007442097	RENATA QUEIROZ DE OLIVEIRA	21/09/2004	REGULAR	DEM	150
018009492020	MARCELINA RAIMUNDA DE SAMPAIO	29/08/2006	REGULAR	DEM	177
017518992070	LUCIANO DE LIMA	15/09/2006	REGULAR	DEM	40
029911571058	LEILA FARIA DE CANTUARIA	30/08/2006	REGULAR	DEM	225
036101571058	ANA GOMES DA SILVA	16/04/2001	REGULAR	DEM	131
054101121031	SUELEN DA SILVA FIGUEIREDO	06/03/2006	REGULAR	DEM	338
096026090205	EDIMAR FERREIRA BARBOSA	15/07/2001	REGULAR	DEM	135
000974731104	RAIMUNDA BARROS DOS SANTOS	08/02/2006	REGULAR	DEM	219
000982292062	MARIA INES LIMA DOS REIS	26/02/1999	REGULAR	DEM	369
001153042089	VALMIR JOSE DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	DEM	87
001377812070	ANTONIO ALBERTINO VIEIRA	20/09/2006	REGULAR	DEM	65
001393912003	ROZA RODRIGUES DE MESQUITA	20/09/2006	REGULAR	DEM	91
001469482070	ANTONIO ALCI MARTINS DA SILVA	20/09/2006	REGULAR	DEM	221
001482582003	NIVAN PEREIRA DA SILVA	20/09/2006	REGULAR	DEM	65
001499432020	ALDETE LIMA DE ARAUJO	28/09/1995	REGULAR	DEM	195
001566522003	RAIMUNDO APOLONIO DA SILVA	26/02/1999	REGULAR	DEM	31
001558062046	LENI ANTUNES DE FARIA	25/02/1999	REGULAR	DEM	32
001562142020	MARIA EUNICE FRANCISCO LOPES	25/02/1999	REGULAR	DEM	35
016363372003	DANIELA NOGUEIRA COSTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	119
016884352038	THARLENY CIRQUEIRA MARTINS	29/08/2006	REGULAR	DEM	164
015721172054	ROSICLEIDE VIRTUOSO DA SILVA	15/06/2001	REGULAR	DEM	135
015915302011	MANOEL PEREIRA DA COSTA	06/06/2002	REGULAR	DEM	137
015915592003	GILSON RAMOS MIGUEL	06/06/2002	REGULAR	DEM	135
015915642062	CICERO BEZERRA DO VALE	18/11/2002	REGULAR	DEM	137
015919832089	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA	06/08/2001	REGULAR	DEM	142
015920082097	FRANCINALDA TEIXEIRA RIBEIRO	30/08/2006	REGULAR	DEM	81
015922422011	WESLEY LAERCIO DA SILVA COSTA	09/12/2004	REGULAR	DEM	154
015922742003	MARCELO GOMES DE OLIVEIRA	26/03/2002	REGULAR	DEM	135



015924232089	JOSE RODRIGUES CARDOSO	04/07/2005	REGULAR	DEM	133
015924342038	ELTON OLIVEIRA MOURAO	25/09/2003	REGULAR	DEM	119
015925702062	MARCIA RODRIGUES ALMEIDA	13/02/2006	REGULAR	DEM	40
015927962020	GLAUCIA SANTOS DE SOUSA	05/08/2001	REGULAR	DEM	135
015929012097	MARELZINHA COELHO DOS SANTOS	09/06/2001	REGULAR	DEM	135
015930232089	ROBERTO DOS SANTOS MELO	25/02/1999	REGULAR	DEM	72
015942902020	MARILENE PINHEIRO DE ALMEIDA	25/02/1999	REGULAR	DEM	112
015930962038	CICERA RODRIGUES DOS SANTOS	05/04/2005	REGULAR	DEM	86
015931822003	TOMAZ JOSE DE AQUINO	25/02/1999	REGULAR	DEM	85
015932562070	ALESSANDRO ALVES DA SILVA	25/09/2003	REGULAR	DEM	321
015932972046	CLEUZA GOMES LIMA	26/02/1999	REGULAR	DEM	86
015933372070	LUCIANA DA MATA COSTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	72
015934112003	MARIA ROSA DE JESUS	06/08/2001	REGULAR	DEM	106
015936372062	CRISTIANE AMADOR SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	123
015936472038	LUZENI DA MATA COSTA	01/03/1999	REGULAR	DEM	85
015937082097	ROMMEINE SANTOS DE ANDRADE	25/02/1999	REGULAR	DEM	81
015938072070	ALEXANDRA BARBOSA DO NASCIMENTO GOMES	08/02/2006	REGULAR	DEM	106
015940892062	JULIANA RANNIBELLY OLIVEIRA	26/02/1999	REGULAR	DEM	71
017513422011	TENILE CRISTIANE FREIRE	19/10/2006	REGULAR	DEM	45
017513732011	KASSIA LIMA ALMEIDA	08/02/2006	REGULAR	DEM	95
001594092054	ELEOZINA PEREIRA DA SILVA NUNES	20/09/2006	REGULAR	DEM	40
014978232070	MARIA DA CONCEICAO RUMANA DA SILVA	26/02/1999	REGULAR	DEM	83
014597272062	LUCIA DE JESUS SOUSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	70
014966182020	FLAVIANA VIANA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	77
014967422011	FRANCISCO MICHEL SOUSA ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
014968132046	MARINETE BARBOSA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	95
014969602020	LOURIVALDO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	84
014972012089	ANDRE LUIS LOPES DIAS LEMOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	69
014974612046	JOANA DE SOUSA SANTOS	18/10/2001	REGULAR	DEM	88
014976262097	ELITA PEREIRA DOS SANTOS	06/08/2001	REGULAR	DEM	89
014976382020	JANDIRA ALANNA ALVES RUFINO	25/02/1999	REGULAR	DEM	77
014977002011	SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA	27/02/1999	REGULAR	DEM	77
014977452011	JANILSON DE PINHO SILVA	23/01/2006	REGULAR	DEM	104
014977512062	EDSON ROSA DE ALMEIDA	14/02/2006	REGULAR	DEM	383
014977542003	FLOREANO BATISTA GOMES	25/02/1999	REGULAR	DEM	77
014978212003	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA	08/07/2001	REGULAR	DEM	106
014596952046	TATIANA ALVES DOS SANTOS	22/06/2001	REGULAR	DEM	85
014980352054	CHEIRRE ALVES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
014980752046	RAIMUNDA DE FATIMA LEAL DE CARVALHO	25/02/1999	REGULAR	DEM	353
014983062003	STELA VELOZO GOMES DA SILVA	23/01/2006	REGULAR	DEM	105
014983292003	LUCIANA DA SILVA SOUZA	11/08/2001	REGULAR	DEM	123
014987522003	LUCIANA OLIVIA ARAUJO MANICOBA E SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	339
014988662062	ALAN VALENTE LIMA	25/02/1999	REGULAR	DEM	259
015491742097	PATRICIA MOURA DE MELO	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
015492332089	ANA CRISTINA DE MEDEIROS CAVALCANTE	10/06/2001	REGULAR	DEM	86
015493572011	DIANA BISPO DA SILVA	22/11/2001	REGULAR	DEM	107
015494412011	WANDA MENEZES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	111
015494622046	ANALIA CAVALCANTE DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	65
015719552038	VIVIANE CRISTINA COSTA ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	DEM	77
015720072011	EDIVALDO TRAJANO FIRMINO	27/02/1999	REGULAR	DEM	105
015720472003	GABRIEL GENEROSO DA COSTA	10/12/2002	REGULAR	DEM	135
015720612062	MARIA LUCIA BEZERRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	77
015720742089	AURELIANO COSTA VASCONCELOS	29/03/1999	REGULAR	DEM	78
014583892054	ERAUTIDES PEREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	74
014577192046	JAIR BENTO OLIVEIRA	15/07/2001	REGULAR	DEM	74
014578312003	TATIANE ALVES BATISTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	104
018203052011	RONIVALDO NEVES DE ANDRADE	25/09/2003	REGULAR	DEM	221
007789902046	FRANCISCO CRESCENCIO DE OLIVEIRA JUNIOR	25/02/1999	REGULAR	DEM	82
007796222062	IVONE FONTENELE DA COSTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	17
020161142003	SHISLENE DE JESUS DOS SANTOS	30/08/2006	REGULAR	DEM	277
049243300663	JUDITE CASTARDO	31/10/1996	REGULAR	DEM	157
049967721007	GILCEMAR SILVA OLIVEIRA	23/07/2004	REGULAR	DEM	234
011504532062	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA	23/01/2006	REGULAR	DEM	33
019903042097	FABIANA ABRAAO DE SOUSA	31/10/2007	REGULAR	DEM	273
019905842003	LEDIANE VIEIRA DE OLIVEIRA	29/08/2006	REGULAR	DEM	277
019906472011	JOCIELE CIRQUEIRA MARTINS	29/08/2006	REGULAR	DEM	274
018193942038	ATILA RAETE FERNANDES VIEIRA	25/09/2003	REGULAR	DEM	209
018195152062	KATIA MARA DE SOUZA	09/07/2004	REGULAR	DEM	215
018196752062	MARLI BARBOSA SIMFRORIO	20/09/2006	REGULAR	DEM	20
018196872003	LUCELIA PALHARES DOS SANTOS	25/09/2003	REGULAR	DEM	209
018202342097	PAMELA SOUSA PORTO	19/07/2004	REGULAR	DEM	219
017509172038	IOLANDA ALVES DE BARROS	29/08/2006	REGULAR	DEM	180
018754202011	OZELITO FIGUEREDO DA ROCHA	30/08/2006	REGULAR	DEM	248
019762892054	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES SILVA	13/02/2006	REGULAR	DEM	250
005488982020	JOSELITA ALVES DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
013714162038	TEREZINHA DE JESUS DA SILVA GOMES	20/02/2006	REGULAR	DEM	86
013714822011	MARCOS JOSE DOS SANTOS	15/09/2006	REGULAR	DEM	88
013715092070	JOAQUIM CRUVINEL DE LIMA	25/02/1999	REGULAR	DEM	91
013715862003	VALMIRA MARTINS CARREIRO	25/02/1999	REGULAR	DEM	91
013715942011	ANDERSON ARAUJO DE SOUSA	07/02/2006	REGULAR	DEM	82
013716182020	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	26/02/1999	REGULAR	DEM	87
013716792046	JOEL DO AMARAL QUEIROZ	08/09/2006	REGULAR	DEM	87
014596052097	MARIA DO SOCORRO LIMA FERREIRA	06/08/2001	REGULAR	DEM	87
014596212003	PAULO PEREIRA DA COSTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	83
016328722089	RAQUEL DA SILVA VIEIRA	20/09/2006	REGULAR	DEM	104
015950592003	SILAS QUEIROZ DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	105
015944692070	REGILENE MENDES DE LIMA	23/02/1999	REGULAR	DEM	113
015944712097	CLENILSON PEREIRA COSTA	26/02/1999	REGULAR	DEM	111



015944862070	MARIELLE CERQUEIRA BARBOSA	29/08/2006	REGULAR	DEM	89
015944982003	EDILEUZA PEREIRA BRANDAO	25/02/1999	REGULAR	DEM	105
015945102038	AETES CAVALCANTE MACEDO	25/02/1999	REGULAR	DEM	113
015945212097	JEANE MOURATO DA SILVA	24/02/1999	REGULAR	DEM	113
014967772046	ROBERTO TRAJANO DE ALMEIDA	10/05/2001	REGULAR	DEM	65
015946742062	FABIO GOMES FERREIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	116
015946772003	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA	26/02/1999	REGULAR	DEM	116
015947962038	EDNALVA MARIA ALVES DA SILVA	27/09/2001	REGULAR	DEM	112
015948892070	RODRIGO XAVIER DE MELO	25/02/1999	REGULAR	DEM	105
015949082070	EDNEIA DE SOUZA FEITOSA	08/04/2002	REGULAR	DEM	91
015949112070	ORONILDES PEREIRA LEITE	08/04/2002	REGULAR	DEM	87
015949292003	ADRIANA FERREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	112
015949542003	MICHELE RODRIGUES FRANCO	09/06/2005	REGULAR	DEM	86
015949862097	CLEUDIMAR LIMA SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	113
015943052046	RUTH BARRETO DAMACENO	16/04/2001	REGULAR	DEM	104
015950992097	CLAUDIO SOTERO DE FREITAS	18/11/2002	REGULAR	DEM	105
015954172003	MARIA TELMA BEZERRA DE FARIAS	09/08/2001	REGULAR	DEM	127
015955132038	MARIA JOANA ARAUJO COSTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	105
015956022046	NARA ERICA FELIX REIS	25/02/1999	REGULAR	DEM	121
015957002046	JOSEFA DE JESUS SANTOS	26/02/1999	REGULAR	DEM	131
015957042070	IRACEMA RIBEIRO DA SILVA	18/10/2001	REGULAR	DEM	131
015957512097	CLOVIS SOUZA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	112
015967572038	REGINA SELIA PEREIRA LIMA	06/06/2002	REGULAR	DEM	137
016326692054	ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	02/07/2001	REGULAR	DEM	65
016326852070	ELIZANGELA ALVES DE SOUSA	16/04/2001	REGULAR	DEM	104
016328092046	LEONIAS BEZERRA DA SILVA	22/11/2001	REGULAR	DEM	134
016328162070	CASSIA TAVARES SIQUEIRA	20/02/2006	REGULAR	DEM	134
016328182038	ELZA ANTONIA DOS SANTOS	23/11/2001	REGULAR	DEM	142
016328312003	REINALDO DO ESPIRITO SANTO DAS NEVES	25/02/1999	REGULAR	DEM	77
016328342054	ALESSANDRO MARQUES DE LUCENA	25/02/1999	REGULAR	DEM	71
015720982054	LEILA ARAUJO OLIVEIRA	17/06/2001	REGULAR	DEM	121
015930302003	SILVIA LETICIA DE CARVALHO BARBOSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	113
006201132003	TERESINHA GOMES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	17
032924351066	WELLINGTON FERREIRA CANDIDO DA SILVA	30/08/2006	REGULAR	DEM	203
033298801171	FRANCISCA PAIVA DA SILVA	21/04/2002	REGULAR	DEM	29
033355541112	JUDILENE MACHADO FERREIRA	20/02/2006	REGULAR	DEM	213
018275221520	TELMA GLICE PEREIRA	04/06/2001	REGULAR	DEM	142
020169772097	GILSON RODRIGUES MACIEL	20/09/2006	REGULAR	DEM	257
020176462054	SOLANGE DE ALENCAR BORGES	28/08/2006	REGULAR	DEM	280
020179432003	ELIEDISON SILVA RODRIGUES	30/08/2006	REGULAR	DEM	274
018173922062	ELISANGELA XIMENES ALBUQUERQUE	27/07/2006	REGULAR	DEM	178
018177672003	NEILON MENDES ALVES	15/09/2006	REGULAR	DEM	177
018177702003	ERICK FERNANDES DE MORAES	15/09/2006	REGULAR	DEM	177
018183222003	ELISANGELA DA SILVA	25/04/2002	REGULAR	DEM	209
018185682011	ADRIELSON COSTA LIMA	30/08/2006	REGULAR	DEM	209
016883382011	REGILENE PEREIRA RIBEIRO	28/06/2004	REGULAR	DEM	71
018186652038	GLEICIANE DA SILVA GOMES	29/08/2006	REGULAR	DEM	150
018189392038	VICTOR DIMAS DA PURIFICACAO	21/07/2004	REGULAR	DEM	213
018189722054	MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA	15/09/2006	REGULAR	DEM	177
017992132038	JOELMA MONYQUE DE OLIVEIRA	15/01/2003	REGULAR	DEM	171
017996002070	ANA LIDIA SOUZA DOS SANTOS	21/04/2002	REGULAR	DEM	195
017997032089	LUCYELHO DOS SANTOS SOUSA	25/09/2003	REGULAR	DEM	196
017997162003	ISABEL DIAS DOS REIS	08/09/2006	REGULAR	DEM	188
017999972097	ROSIRENE DE SOUZA DOS SANTOS	08/04/2002	REGULAR	DEM	196
018001182011	DANIEL COSTA DA SILVA	23/01/2006	REGULAR	DEM	38
018003502089	WILLIAM GONCALVES DE OLIVEIRA	09/06/2002	REGULAR	DEM	196
016875812089	ALESSANDRA SANTOS DA SILVA	09/06/2001	REGULAR	DEM	158
016876212003	CIRLEIDE DA SILVA BISPO	24/06/2001	REGULAR	DEM	158
015941872062	ANTONIO FERREIRA SANTANA	25/02/1999	REGULAR	DEM	87
015941992003	SENHORINHA MACEDO DO BOMFIM	25/02/1999	REGULAR	DEM	72
015942482011	LUCIANA DE LIMA	15/09/2006	REGULAR	DEM	119
015942812038	GRACE VILARINHO NOBRE	25/02/1999	REGULAR	DEM	47
014576962011	VALDERICE DE SOUSA ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	DEM	104
017455022224	GERALDO CAETANO DA SILVA FILHO	30/10/2006	REGULAR	DEM	357
026109311805	CRISTIANE CARDOSO DE SA	10/08/2006	REGULAR	DEM	275
014213202062	RENATA SAMPAIO DE MATOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	72
019895012011	FABRICIO TOSTES BARBOSA	07/02/2006	REGULAR	DEM	280
059879330558	JURIVALDO PEREIRA DE ARAUJO FILHO	15/09/2006	REGULAR	DEM	257
005570692070	DURVALINA FARIAS DE SOUSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	88
011888952046	MARIANA DE SOUSA PARAGUAI	25/02/1999	REGULAR	DEM	35
011889482097	KLEBER FAGUNDES DE SOUZA	16/12/2005	REGULAR	DEM	276
011889612062	MARIA JOSE CORREIA	25/05/2002	REGULAR	DEM	36
011889792097	ERIDAN MARIA FERREIRA AQUINO	29/08/2006	REGULAR	DEM	23
011889872003	SIDNEY PEREIRA DA COSTA	28/09/1995	REGULAR	DEM	295
011891382062	CLAUDIA SOARES CRUZ	28/09/1995	REGULAR	DEM	35
011891412062	MARIA DINA MASCARENHAS DOS SANTOS	21/05/2001	REGULAR	DEM	23
005556942054	MARIA DIVINA BASTOS ALVES	28/08/2006	REGULAR	DEM	113
017445982011	FLAVIO GONCALVES DE AGUIAR	01/06/2001	REGULAR	DEM	150
017453302054	LUZIA ALVES CARVALHO	02/03/2002	REGULAR	DEM	150
025724551503	VALDEI DE OLIVEIRA SILVA	10/03/2002	REGULAR	DEM	152
017466341520	CONCEICAO DE MARIA DE SOUSA E SILVA	21/04/2002	REGULAR	DEM	35
037225081015	SIMONE DE MOURA AMORIM	23/08/2001	REGULAR	DEM	29
008987152070	FRANCISCO ALEXANDRE BATISTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	18
004966352003	OZITA DE ALMEIDA SOUZA	20/06/2001	REGULAR	DEM	70
018803552054	MARIA DANIELA VIEIRA MARTINS	20/09/2006	REGULAR	DEM	243
018803972003	VIVIANE CIRQUEIRA MARTINS	29/08/2006	REGULAR	DEM	248



018804922062	MANOEL VICENTE ROCHA	20/09/2006	REGULAR	DEM	243
018805932003	FRANCISCA GABRIELE MARQUES BARBOSA	29/08/2006	REGULAR	DEM	242
018808032046	MARIA CHRISTINA FRANCA	18/08/2004	REGULAR	DEM	133
018810232038	LEONARDO FRANKLIN DOS SANTOS	23/01/2006	REGULAR	DEM	225
018812192089	WELLINGTON REIS DE OLIVEIRA	16/11/2005	REGULAR	DEM	234
017882642089	ROSILENE NASCIMENTO FERREIRA	31/05/2001	REGULAR	DEM	177
017883052097	JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA	18/04/2002	REGULAR	DEM	106
017883062070	JUANITA FERREIRA DE SOUSA	06/06/2002	REGULAR	DEM	73
017884492070	PAULA JOSE ROSA DA SILVA	27/09/2001	REGULAR	DEM	164
017885112062	TATIANE MARIA BORGES DA SILVA	18/01/2002	REGULAR	DEM	164
014708652054	LUICANO MOREIRA DE SOUSA	07/04/2002	REGULAR	DEM	65
001872642089	MARIANI ROSA DIONIZIO CABRAL	25/02/1999	REGULAR	DEM	107
001877771112	TADEU BARBOSA SANTANA	30/06/2001	REGULAR	DEM	164
001909152003	SIDELSIA MARIA DA CONCEICAO	08/03/2002	REGULAR	DEM	73
001969752070	CARMEN DERLY AGUIAR LOUZEIRO	29/08/2006	REGULAR	DEM	248
001978421104	FRANCISCA AGUIAR MENDES DA SILVA	30/08/2006	REGULAR	DEM	219
001981562003	JOSE CANDIDO DE SOUZA	26/02/1999	REGULAR	DEM	72
002005052003	COSMA DIAS DA SILVA	25/09/2006	REGULAR	DEM	321
002007822070	GESUMIRA ALIXANDRE DE SOUSA	15/09/2006	REGULAR	DEM	119
002050192062	FRANCISCA GOMES CLAUDINO	25/02/1999	REGULAR	DEM	86
002069512020	SIRLEI GARCIA DE CASTRO	22/05/1997	REGULAR	DEM	363
002069612003	SOLANGE MARCONDES QUEIROZ	25/02/1999	REGULAR	DEM	273
010751982003	CLAUDIA MAURA RODRIGUES DO AMARAL	25/02/1999	REGULAR	DEM	33
002106262046	CONCEICAO CASSIMIRA DE OLIVEIRA	06/08/2001	REGULAR	DEM	106
002182481139	LINDALVA COSTA DO NASCIMENTO	30/05/2001	REGULAR	DEM	119
002202192003	FRANCISCO DE ASSIS CASSIMIRO PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	76
010818772046	ADAILTON DA SILVA MENEZES	28/09/1995	REGULAR	DEM	33
002303012097	MARILENE RODRIGUES DE LIMA	09/02/2006	REGULAR	DEM	69
002303392062	NEILTON PASSOS DA SILVA	07/02/2006	REGULAR	DEM	44
015719342003	SHEILA MARIA PEREIRA ALVES	28/02/1999	REGULAR	DEM	78
015719512003	ISABEL LAZARO GOMES	25/02/1999	REGULAR	DEM	71
007820232020	LUCINEIDE DE FREITAS	18/11/2002	REGULAR	DEM	76
007823592020	MARCIA DOS SANTOS BRITO	10/10/2002	REGULAR	DEM	164
012483142011	SONIA APARECIDA FERREIRA	26/02/1999	REGULAR	DEM	6
008307082038	MARILZA COELHO DOS SANTOS	10/04/2001	REGULAR	DEM	164
073593360523	MARIA DA GLORIA GUIMARAES	20/01/2003	REGULAR	DEM	209
020100851104	JOSE MARIA MUNIZ	15/09/2006	REGULAR	DEM	177
017504582097	WESLEI JOSE PEREIRA	02/07/2001	REGULAR	DEM	21
017507102038	JESSANA SANTOS GONTIJO	24/08/2001	REGULAR	DEM	164
017507592062	SILVANIA BEZERRA DOS SANTOS	15/01/2003	REGULAR	DEM	171
017508462003	JECSON MOURA DE ABREU	18/11/2002	REGULAR	DEM	176
017637902020	CLEBER DE SA OLIVEIRA	06/06/2002	REGULAR	DEM	164
019775401570	BENIVALDO FRANCA VELOSO	25/09/2003	REGULAR	DEM	339
018172962020	ADRIANA MARIA DE CARVALHO	06/06/2002	REGULAR	DEM	196
018606422038	ELAINE NUNES GONCALVES	29/08/2006	REGULAR	DEM	229
016323282097	ADRIANO DE SOUZA TAVARES	18/08/2001	REGULAR	DEM	86
016323912020	LUIZ CARLOS NOGUEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	127
016324292038	MANOELINA DE ARAUJO LOPES	25/02/1999	REGULAR	DEM	111
016325192020	HUGO LEONARDO FERREIRA DE SALES	14/06/2001	REGULAR	DEM	106
016325262054	LUIZ AUGUSTO PEREIRA COSTA	06/06/2002	REGULAR	DEM	106
016325402003	MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	89
016325822062	ALDAIRES FONCECA ALCANTRA	13/06/2001	REGULAR	DEM	135
006098272046	MARIA CARMELITA NOGUEIRA DE MORAIS	25/02/1999	REGULAR	DEM	71
006099922003	MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	85
010978942011	DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR	25/02/1999	REGULAR	DEM	304
010984072003	GILMARA FERREIRA DE SOUSA	15/09/2006	REGULAR	DEM	119
019598132003	GLEISON DA SILVA GOMES	29/08/2006	REGULAR	DEM	242
019598282097	DEYZIANE PEREIRA GALENO	20/09/2006	REGULAR	DEM	234
016883472003	WELLINGTON OFFREDI DE LIMA	31/03/2006	REGULAR	DEM	95
018496252038	LUCIENE MARIA DE JESUS	20/09/2006	REGULAR	DEM	26
010775822003	UBIRANY CARVALHO BARBOSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	19
010775862020	FABIO CESAR GOMES VERAS	25/02/1999	REGULAR	DEM	17
013108542097	BEATRIZ TORRES DE BRITO	20/02/2006	REGULAR	DEM	38
228485390183	MARILUCIA CARVALHO DE SOUZA	08/09/2006	REGULAR	DEM	158
012410242011	RITA DE CASSIA ALVES DE CARVALHO	22/05/2001	REGULAR	DEM	41
012410292020	ANTONIO DE SOUZA MARTINS	25/02/1999	REGULAR	DEM	39
012411002003	ZILNEIDE BARBOSA LEMOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	134
024483721198	MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS	25/03/2001	REGULAR	DEM	135
011279822062	RAQUEL SOUZA BANDEIRA	03/10/2001	REGULAR	DEM	21
017602842003	EDSON DA SILVA RAMOS	30/08/2006	REGULAR	DEM	146
011602342011	JOSE CORDEIRO DOURADO	26/02/1999	REGULAR	DEM	23
011606852011	EDIMILSON AMORIM ALVES	25/02/1999	REGULAR	DEM	35
018612292062	MARIA APARECIDA DA SILVA	08/02/2002	REGULAR	DEM	40
018185692003	ADRIANA COSTA LIMA	30/08/2006	REGULAR	DEM	209
017697382070	CLEIDIMAR BIZERRA MOTA	30/08/2006	REGULAR	DEM	164
017701502038	EUGENIA RIBEIRO DE SOUZA	09/02/2006	REGULAR	DEM	177
017701552046	ROADE ARAUJO RIBEIRO	13/02/2006	REGULAR	DEM	182
003645382003	ANICETA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA	20/04/2001	REGULAR	DEM	30
018093382089	TEIXEIRINHA ROSENO DA SILVA	21/09/2004	REGULAR	DEM	264
013346112038	ROMULO AMARAMBI DE OLIVEIRA	23/02/1999	REGULAR	DEM	47
001347012020	SANDRA REGINA RODRIGUES DE PAULA	25/02/1999	REGULAR	DEM	111
012735502070	WILAME FERREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	341
023656191600	TEREZA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS	09/01/2006	REGULAR	DEM	298
006316542097	SEBASTIAO HONORATO DE OLIVEIRA	31/10/1996	REGULAR	DEM	332
014973662097	MARILUZIA FLORIANO DA SILVA	27/02/1999	REGULAR	DEM	78
014973882003	MARIA ELISANGELA MARQUES DA SILVA	24/09/2004	REGULAR	DEM	86
020182902020	JENNER HOLMES TEIXEIRA CAVALCANTE	07/02/2006	REGULAR	DEM	273
011535882011	ALAICE FRANCISCO BARBOSA	27/02/1999	REGULAR	DEM	18



011536112003	ROZILENE DE LIRA VIEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	22
011536202097	ANTONIO RODRIGUES INACIO	25/02/1999	REGULAR	DEM	34
011536372038	ROSANGELA LUCAS SILVA	09/01/2006	REGULAR	DEM	188
011538052089	MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA	20/09/2006	REGULAR	DEM	4
015958492038	JOSE MARQUES DA SILVA	18/10/2001	REGULAR	DEM	81
015958832038	LOURACI PEREIRA DA SILVA	26/07/2001	REGULAR	DEM	131
015959172011	KLEUBER PEREIRA DA SILVA	07/01/2003	REGULAR	DEM	113
015959982089	MARIA DOMINGAS CANTANHEDE DO NASCIMENTO	26/02/1999	REGULAR	DEM	123
015960032003	FRANCISTALMO ROCHA DIAS	27/06/2005	REGULAR	DEM	77
015960352089	HELLEN MATIAS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	77
015960792003	EDILEUZA CARVALHO DE SOUSA	27/09/2001	REGULAR	DEM	121
015961452011	FRANCIMARIO MOREIRA DE SOUZA	30/09/2005	REGULAR	DEM	105
016877832070	PAULO DIAS SOARES	02/02/2002	REGULAR	DEM	152
016879402062	RONILTON TEIXEIRA VIEIRA	27/05/2002	REGULAR	DEM	119
016883122089	FRANK WISLEY DA SILVA CAMARA	23/01/2006	REGULAR	DEM	40
011816712062	LUCIA MARIA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
005247632020	BENEDITA MARIA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	38
010753832046	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA	02/05/2001	REGULAR	DEM	32
010755142046	JOSE CARLOS FERREIRA	15/09/2006	REGULAR	DEM	32
010755272062	ADAILSO FARIAS FIGUEIREDO	28/09/1995	REGULAR	DEM	142
012587872070	NEY DOUGLAS GOMES DA SILVA	18/11/2002	REGULAR	DEM	347
013310922054	MARONITA CLARA DE MATOS MACEDO	22/05/2001	REGULAR	DEM	40
013311892011	VALDIRENE SOUZA BARROS	25/02/1999	REGULAR	DEM	41
016897092097	ROSILEIDE DE SOUZA ALMEIDA	27/05/2002	REGULAR	DEM	119
016897242020	OZILENE VITORIA MENDES	27/05/2002	REGULAR	DEM	41
016897522089	RENATA SANTOS DA SILVA	24/04/2002	REGULAR	DEM	158
016900772046	AILDON JOSE BARROS DOS SANTOS	07/02/2006	REGULAR	DEM	164
006069732089	LUIZ COSTA LIMA	09/08/2001	REGULAR	DEM	136
006079392038	ANGELITA DIAS SOARES	25/09/2003	REGULAR	DEM	211
006084182046	EDGILSON SOARES DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
010752282054	EUVILDENOR MARTINS DE SOUZA	15/09/2006	REGULAR	DEM	33
019768382097	ROSELENE FERREIRA DE MELO	18/08/2004	REGULAR	DEM	259
019771362038	ANA MARIA DAS GRACAS DIAS DOS SANTOS	09/01/2006	REGULAR	DEM	242
019771502097	LEANDRO RIBEIRO DE CARVALHO	13/02/2006	REGULAR	DEM	249
019772772070	SIARIA GOMES DOS SANTOS	15/09/2006	REGULAR	DEM	257
019774222020	JULIANA DE SOUZA RODRIGUES	20/09/2006	REGULAR	DEM	65
013432822062	JOEL LUCIO DE LIMA	23/05/1997	REGULAR	DEM	41
013433872038	MIZAEAL PROFETA	06/04/2005	REGULAR	DEM	82
013436892097	FLAVIA CRISTINA NASCIMENTO	25/09/2003	REGULAR	DEM	41
016368212054	OZEIAS BATISTA GOMES	26/02/1999	REGULAR	DEM	123
016368632003	ALCIRIA CANDEIA DA SILVA	30/08/2006	REGULAR	DEM	116
016369772070	VANEIDE CIRQUEIRA MARTINS	29/08/2006	REGULAR	DEM	135
016371042062	RIVALDO OLIVEIRA DE CASTRO	30/08/2006	REGULAR	DEM	46
016371082097	CIRLENE VIEIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	91
016372452003	CLEITON BIZERRA MOTA	30/08/2006	REGULAR	DEM	135
016374342070	LITZ DE SOUZA DIAS MACIEL	25/03/2001	REGULAR	DEM	135
017694822054	JOSE FRANCINALDO DE SOUZA AVELINO	25/06/2004	REGULAR	DEM	188
002079572070	MARIA DA PENHA MARQUES	26/02/1999	REGULAR	DEM	181
013988482046	LUCIANO MARCOLINO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	6
013990002046	SILVANIA FERREIRA ELEUTERIO	25/02/1999	REGULAR	DEM	76
004468172011	APARECIDA SOUZA E SILVA	15/06/2001	REGULAR	DEM	121
004521472011	MARIA SALETE MOURAO	26/02/1999	REGULAR	DEM	30
008044642038	JOSE AUGUSTO PASSOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	342
011984762070	EDVALDO SOUZA BRITO	10/02/2006	REGULAR	DEM	46
015987362011	RAQUEL SILVA DO AMARAL BRAGA	26/02/1999	REGULAR	DEM	122
015988772054	CLEIDE PEREIRA CAMOES	25/02/1999	REGULAR	DEM	324
016025602011	ROSILENE DE SOUZA ALVES	25/02/1999	REGULAR	DEM	119
004550812011	EUDETE ALVES DE CASTRO	25/02/1999	REGULAR	DEM	273
004551312011	FRANCISCO PATRICIO DE CASTRO	25/02/1999	REGULAR	DEM	273
012132462020	NILDETE JERONIMO NUNES	30/08/2006	REGULAR	DEM	106
013162712038	JOAQUINA DE ARAUJO DA CRUZ	15/09/2006	REGULAR	DEM	40
013163002003	DORIEDISON ANTONIO DA SILVA	24/09/2004	REGULAR	DEM	24
013163642070	FRANCISCO GRANGEIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	134
005679022089	CLAUDIA CRISTINA SACRAMENTO DE JESUS	30/08/2006	REGULAR	DEM	17
013166152089	DAZINHA BATISTA CHAVES PINHEIRO	25/02/1999	REGULAR	DEM	40
015747832020	NILVANETE DOS SANTOS OLIVEIRA	10/09/2006	REGULAR	DEM	312
005403122003	ELIEZER ARCANJO NASCIMENTO	19/01/1988	REGULAR	DEM	250
005450662070	SANTANA ALVES DE CASTRO	03/11/2002	REGULAR	DEM	164
005464622054	IVONE SANTIAGO BRITO	22/06/2001	REGULAR	DEM	119
005471072097	MARIA APARECIDA DE SOUZA JORGE	28/09/1995	REGULAR	DEM	102
005532602046	ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA	28/07/2001	REGULAR	DEM	106
005541892011	COSMO JOSE BARBOSA	29/07/2001	REGULAR	DEM	276
005545242020	FRANCISCA MARIA GOMES VILANOVA	15/09/2006	REGULAR	DEM	320
005580242020	LUIZ EVARISTO LIMA	30/08/2006	REGULAR	DEM	196
005627522046	JULDITE DIAS DOS REIS	08/09/2006	REGULAR	DEM	17
005637742003	MARIANA DA SILVA	04/07/2001	REGULAR	DEM	21
010751112046	DOMINGOS PEREIRA DOS REIS FILHO	25/02/1999	REGULAR	DEM	21
017636662038	ANA PAULA BATISTA CAVALCANTE	09/01/2005	REGULAR	DEM	150
017524842097	IVONE DA SILVA RIBEIRO	23/01/2006	REGULAR	DEM	170
018787252089	LUCENY DIAS DE SOUZA	09/01/2006	REGULAR	DEM	220
005760102003	MARIA DAS GRACAS DE LIMA	04/08/2001	REGULAR	DEM	73
005760932038	MARIA DO CARMO ARAUJO DA COSTA	29/05/2001	REGULAR	DEM	121
005763452020	MARIZA ARAUJO DE OLIVEIRA	15/06/2001	REGULAR	DEM	121
001617272038	JUDITE FRANCISCA DE SOUZA	23/03/2002	REGULAR	DEM	21
019234681562	MARIA DOS SANTOS DE AZEVEDO	02/05/2006	REGULAR	DEM	257
014122292046	CLAUDIA COELHO DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	DEM	71



009900842054	MARIA OSMARINA FRAGOSO DE SOUSA	24/04/2001	REGULAR	DEM	134
015012782062	MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	113
003191272038	JOSE GOMES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	123
017581081570	ANTONIO RIBEIRO BARROS	22/07/2004	REGULAR	DEM	133
017704752089	VOLNEY DA SILVA SOARES	18/04/2002	REGULAR	DEM	164
017709312089	FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA	06/06/2002	REGULAR	DEM	164
017524102054	WASHINGTON PEREIRA LOPES	17/03/2005	REGULAR	DEM	47
017622811163	LIDIA COSTA ALENCAR SILVA	06/03/2006	REGULAR	DEM	184
018778752054	EUDES CARVALHO DE SOUSA	08/09/2006	REGULAR	DEM	230
017525241813	MAYRA CAMARA DE SOUSA	18/11/2002	REGULAR	DEM	165
017525862011	PATRICIA GONCALVES ARAUJO	03/06/2001	REGULAR	DEM	158
019567902011	IVETE REINALDO DA SILVA	20/09/2006	REGULAR	DEM	250
019578912011	MEIRIANE ALVES DE ARAUJO	10/08/2006	REGULAR	DEM	252
019596372054	PAULINEIA MARIA RODRIGUES GOMES	23/01/2006	REGULAR	DEM	248
013395022054	JEANE RODRIGUES VIANA	15/01/2003	REGULAR	DEM	82
013396552020	RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	82
013397002011	CLAUDENILSON DA SILVA PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	82
013397122054	FABIANA DIAS PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	74
016973742275	CARLITO CAMPOS DE SOUSA	15/09/2006	REGULAR	DEM	276
027642001538	ALEKSANDRO DE SOUSA LOPES	14/02/2006	REGULAR	DEM	298
015952732089	JAIR VITOR DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	104
015952772003	JANAINA SACRAMENTO DE JESUS DOS SANTOS	29/08/2006	REGULAR	DEM	81
006382041856	DEURIVAN PINHEIRO CAMARA	07/02/2006	REGULAR	DEM	184
017636422062	THIAGO CARDOSO MOREIRA	06/06/2002	REGULAR	DEM	164
017696182062	LEANDRO SIMAO DE ARAUJO	30/08/2001	REGULAR	DEM	168
131080420230	VALDEMIR ALVES DOS SANTOS	14/09/2005	REGULAR	DEM	293
017697012089	MARIA EDJANEIDE ALVES DA SILVA	06/03/2006	REGULAR	DEM	171
017697122038	ANGELICA SOUSA MATOS	08/02/2006	REGULAR	DEM	181
006324402011	ZEUTA SAMPAIO CANDIDO	06/06/2002	REGULAR	DEM	221
006423082062	ALMIRA DOS REIS OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	87
006423882046	ANA MARIA VIEIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	23
006424012054	ANASTACIO FRANCISCO DE AGUIAR	27/09/2005	REGULAR	DEM	18
006461022062	CLEDYRNEY LHAYR FEYDIT FERREIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	82
006483242003	FRANCISCO DA SILVA ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	DEM	134
006485982070	MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	DEM	134
006486762020	MARIA VIEIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	134
006514492097	LUIZ GONZAGA DE ANDRADE COSTA	28/09/1995	REGULAR	DEM	168
009266832062	GEORGE PEREIRA DA SILVA	26/02/1999	REGULAR	DEM	370
0092777472011	ANGELITA MARIA REZENDE DOS SANTOS	30/08/2006	REGULAR	DEM	106
009279732038	RONALDA FERREIRA DE SOUZA	07/04/2002	REGULAR	DEM	221
010264772097	IZAURA ALMEIDA ALVES	28/09/1995	REGULAR	DEM	34
010265002070	BENEVALDO JESUS DE OLIVEIRA	24/02/1999	REGULAR	DEM	341
008119512011	ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA	16/04/1998	REGULAR	DEM	343
011386392089	ALMERINDA VIEIRA DE LIMA	25/02/1999	REGULAR	DEM	70
011389872070	JEAN COSTA SOUSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	22
011390252054	MARCELO DE SOUSA DA SILVEIRA	06/11/2000	REGULAR	DEM	45
011391442089	ANTONIO DE DEUS VIEIRA DE ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	DEM	134
012678162038	CREUZILENE CARAO SILVA	26/02/1999	REGULAR	DEM	107
000818502003	JERONIMO MARTINS DOS SANTOS	26/02/1999	REGULAR	DEM	43
001882712062	RENILDE GOMES DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	DEM	5
006780992070	ANA LUIZA BARBOSA DE SOUSA	07/04/2002	REGULAR	DEM	150
006814082054	ANA BARBOSA DE OLIVEIRA	08/02/2006	REGULAR	DEM	73
006829952038	ANTONIO CIRILO	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
006908022003	EUGENIO BARBOSA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	81
015963252003	RODRIGO FERREIRA MARTINS LIMA	18/06/2001	REGULAR	DEM	142
015963522070	ANDREIA DE SOUSA	29/08/2006	REGULAR	DEM	152
000016382011	SILVESTRE DA CUNHA NETO	15/09/2006	REGULAR	DEM	221
007946652011	JOANA SOUSA DE OLIVEIRA	31/05/2001	REGULAR	DEM	164
005707162011	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	17
005713132070	MARIA GOMES DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	19
005735482038	MARIA DE LOURDES TOMAZ DA SILVA	30/09/2005	REGULAR	DEM	122
005752982011	ISAIAS JOSE DA ROCHA	06/06/2002	REGULAR	DEM	81
005754302054	JOAO SOARES MOREIRA	29/07/2001	REGULAR	DEM	106
005777462011	FRANCISCA EDILEUZA BIZERRA DE SOUSA MOTA	07/08/2006	REGULAR	DEM	369
005788392003	MARIA ZUMILDE DA SILVA	26/02/1999	REGULAR	DEM	88
005791392011	RAMIRO RODRIGUES COELHO	26/02/1999	REGULAR	DEM	39
005816262020	ONILDA PEREIRA DA SILVA	22/06/2001	REGULAR	DEM	31
005821872089	AMAZILIA CARVALHO DE ALMEIDA	25/02/1999	REGULAR	DEM	32
005839572020	MARIA PEREIRA LOPES	30/08/2006	REGULAR	DEM	220
005849652097	CECI DA COSTA SANTANA	25/02/1999	REGULAR	DEM	136
005853562070	FRANCILEUDA MARIA DO NASCIMENTO	07/06/2001	REGULAR	DEM	19
005874412062	CONCEICAO DE MARIA ALVES DE SOUSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	70
007908372070	MANOEL BARBOSA CAMPOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	310
005691732070	MARIA ALVES ROSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	111
010500372054	JAIR NOBREGA DA SILVA	06/03/2006	REGULAR	DEM	304
011522752054	SEBASTIAO JACINTO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	305
011757322097	ADENALTO DOS REIS SANTOS	06/03/2006	REGULAR	DEM	25
011757412089	JOSEILMA TAVARES DE SANTANA	25/02/1999	REGULAR	DEM	37
011757592003	VANIA ROSELI DE ALENCAR	30/06/2001	REGULAR	DEM	45
011895892062	REINALDO ALVES	25/02/1999	REGULAR	DEM	23
011898832062	SERAFIM MARCOS ALVES PEREIRA	28/09/1995	REGULAR	DEM	36
011899112054	ZENILDA XAVIER DA SILVA DE SOUSA	25/02/1999	REGULAR	DEM	36
011901932046	APARECIDA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO	19/11/2005	REGULAR	DEM	24
011903892097	PATRICIA MIRIAN DIMAS DA PURIFICACAO	22/07/2004	REGULAR	DEM	45
012773101678	RARIEL CARLOS DE ARAUJO	10/05/2003	REGULAR	DEM	242
003080852046	MAXIMIANO SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	77
006214871180	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DOS SANTOS	31/07/2006	REGULAR	DEM	146
006220322003	MARIA NIVANDA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	27



006230082038	REJANE CLAUDIA SILVA FERREIRA	20/02/2006	REGULAR	DEM	91
006291452070	VERA NEUZA ARAUJO LIIA	25/02/1999	REGULAR	DEM	91
013165982046	MARIA LUCIENE VENANCIO LIMA	23/05/2001	REGULAR	DEM	317
004368131040	JEVERSON SPINDOLA DE ATAIDES	31/07/2006	REGULAR	DEM	21
003745702089	LENITA PEREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	71
003753192003	MAGNA MARIA DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	DEM	99
003759662003	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	136
006964762011	DALVA MARIA DA CONCEICAO	25/02/1999	REGULAR	DEM	134
013390062062	MARCOS ANTONIO CARVALHO	31/07/2006	REGULAR	DEM	6
010646242089	MATILDE DA COSTA	08/04/2002	REGULAR	DEM	18
002719901589	DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA	27/06/2001	REGULAR	DEM	136
002763262054	MARIA HOLANDA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	112
002767592070	MIRES BRITO DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	42
002847202054	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO	15/09/2001	REGULAR	DEM	150
002850262054	MARINEIDE LOPES LIMA	25/02/1999	REGULAR	DEM	30
002863602003	BENEDITA JORGE DE SOUZA	09/08/2001	REGULAR	DEM	335
002908872054	EDIMILSON RAMOS DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	72
002908922011	EDITE RIBEIRO DE CARVALHO	13/02/2006	REGULAR	DEM	33
002974132046	LIVINO CARDOSO PEREIRA	30/08/2001	REGULAR	DEM	127
003074742097	JOSEFA MATIAS GOMES SANTOS	25/02/1999	REGULAR	DEM	45
007765912062	SOLANY DE OLIVEIRA SILVA	04/01/1994	REGULAR	DEM	326
010643512062	SEBASTIAO MIGUEL DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	DEM	42
010644302003	ANTONIO JOSE LAURINDO	28/09/1995	REGULAR	DEM	30
010645252003	WENEDINA BARBOSA MACIEL	25/02/1999	REGULAR	DEM	30
010646112062	ROSINEIDE LOPES LIMA	25/02/1999	REGULAR	DEM	31
002702152003	VALMORES DE SOUZA RANGEL	25/02/1999	REGULAR	DEM	42
010647372062	FRANCISCO FLAVIO RIBEIRO DAS CHAGAS	18/06/2001	REGULAR	DEM	119
010652142003	LEONARDO CORDEIRO NUNES	25/02/1999	REGULAR	DEM	30
010653222089	MARIA TAVARES DOS SANTOS	23/04/2002	REGULAR	DEM	19
010653562020	CLAUDONOR TEIXEIRA OLIVEIRA	29/08/2006	REGULAR	DEM	107
005643592070	SELMA GONCALVES DA SILVA	30/05/2001	REGULAR	DEM	277
006155322046	ELSON GOMES LEITE	18/06/2001	REGULAR	DEM	65
006167932046	LIDUINA MARIA DE OLIVEIRA	18/06/2001	REGULAR	DEM	116
083065170221	NIOMAR ALVES CALAZANS	07/02/2006	REGULAR	DEM	298
007019132003	MARCELINO ROSA DE JESUS	30/09/2005	REGULAR	DEM	175
009506392003	CLEOMARCIA NUNES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	91
011082772011	GESSILENE RODRIGUES LIMA	25/02/1999	REGULAR	DEM	112
011091022097	JOSE MARCAL DE JESUS SOBRINHO	07/04/2002	REGULAR	DEM	91
011579832089	RAIMUNDO MESSIAS DOS SANTOS NETO	25/02/1999	REGULAR	DEM	4
011582572003	ROSANA RODRIGUES DA CUNHA	25/02/1999	REGULAR	DEM	77
012534012038	AURELIANO MARCAL PEREIRA	12/06/2001	REGULAR	DEM	19
012938452097	MARIA EVANEIDE ALVES	25/02/1999	REGULAR	DEM	274
014202172046	CLESO CARDOSO	06/06/2002	REGULAR	DEM	73
014859452097	MARIA MARCELIA RIBEIRO DOS SANTOS	30/08/2006	REGULAR	DEM	73
017080562089	LUCIANE DA SILVA MATOS	22/04/2002	REGULAR	DEM	21
017087262003	ROSALINA COUTO	08/02/2006	REGULAR	DEM	164
032163311120	FRANCISCO AGUIAR MENDES DA SILVA	30/08/2006	REGULAR	DEM	219
044487961074	HARLES DA SILVA SANTOS	16/01/2006	REGULAR	DEM	229
063937890213	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MARINHO	30/08/2006	REGULAR	DEM	152
007004832046	JOSINO BARBOSA DA SILVA	20/03/1988	REGULAR	DEM	357
008131282070	SANDRA CRISTINA COSTA	25/02/1999	REGULAR	DEM	320
007023682054	MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA	28/09/1995	REGULAR	DEM	36
007035132062	RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	91
007046012046	CLEUZA CIRINA DE ANDRADE BARBOSA	24/04/2002	REGULAR	DEM	121
007067442054	TEREZA DO ESPIRITO SANTO	25/02/1999	REGULAR	DEM	339
020234632054	STHEFANE SACRAMENTO DE JESUS DA CONCEICAO	29/08/2006	REGULAR	DEM	277
020240372062	MARCOS LIRA DA CONCEICAO	29/08/2006	REGULAR	DEM	276
020240590876	ROGERIO LOPES DE ANDRADE	29/08/2006	REGULAR	DEM	175
020243152046	JACIARA MARQUES VITORIA	09/01/2005	REGULAR	DEM	263
020249222054	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA	21/08/2006	REGULAR	DEM	277
020255582062	SONIA MARIA RODRIGUES DE MOURA	20/09/2006	REGULAR	DEM	298
007091552097	MARLENE FREIRE CUNHA	22/04/2002	REGULAR	DEM	36
007223342003	DALQUIRIA SILVA RODRIGUES	30/08/2006	REGULAR	DEM	121
007226522070	ELIAS RODRIGUES SANTOS	30/08/2006	REGULAR	DEM	121
010681742046	GENY APARECIDA NUNES CIRQUEIRA	29/08/2006	REGULAR	DEM	209
013571612038	RAQUEL DA SILVA FERREIRA	25/02/1999	REGULAR	DEM	263
011645672097	RAMON DOS SANTOS COSTA	29/08/2006	REGULAR	DEM	326
011382462054	SINHASINHA FERREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	DEM	31
020865932070	ARTHUR ALMEIDA QUEIROZ	31/01/2007	REGULAR	PC DO B	339
008008052011	MARIA APARECIDA BANDEIRA NAZARIO	10/12/1995	REGULAR	PC DO B	341
001864142097	MARIA APARECIDA DA COSTA MOURA	20/08/1998	REGULAR	PC DO B	106
003000662046	MARIA ELENA FRANCA OLIVEIRA DOS SANTOS	31/01/2007	REGULAR	PC DO B	77
005828382046	FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE SIQUEIRA	30/10/1999	REGULAR	PC DO B	83
013401812054	EDMARA DAS GRACAS SILVA GOMES	30/10/1999	REGULAR	PC DO B	89
004765772003	MARIA DO ROSARIO VASCONCELOS DUARTE	31/01/2007	REGULAR	PC DO B	77
014473621937	EMERSON DA SILVA COUTO	12/02/2006	REGULAR	PC DO B	339
014473521961	SIDNEI NOVAES VIEIRA	24/09/2006	REGULAR	PC DO B	264
015940702054	RAIMUNDO NONATO CORREA MORAIS	22/09/2006	REGULAR	PC DO B	86
018615492003	RONI JEFERSON DE ALMEIDA SANTOS	02/12/2006	REGULAR	PC DO B	225
018206042020	MICHEL RODRIGUES DOS ANJOS	03/10/2005	REGULAR	PC DO B	195
018007802054	CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	01/07/2003	REGULAR	PC DO B	196
020867132011	AMANDA SOARES DE OLIVEIRA	12/02/2006	REGULAR	PC DO B	339
016991052020	PAULA CARDOSO DA MOTA	19/10/2006	REGULAR	PC DO B	142
009483152020	REGINALDO DE LIMA SANTOS	05/10/2006	REGULAR	PC DO B	275
012455622089	JULIO CESAR LOPES MORAES	19/10/2006	REGULAR	PC DO B	88
019776502003	FABIO FELIX DA SILVA	15/12/2006	REGULAR	PC DO B	6
019591322020	SIDNEY RODRIGUES DOS ANJOS	03/10/2005	REGULAR	PC DO B	240
013718822070	LUIS CARLOS ARAUJO GOMES	08/12/1998	REGULAR	PC DO B	89



017706142097	WENDER PAULO RIBEIRO CARVALHO	03/09/2005	REGULAR	PC DO B	175
034935851511	MARIA DE FATIMA DE ASSUNCAO MONTEIRO	03/10/2005	REGULAR	PC DO B	240
015937442054	JUSCELINO LEAL DE OLIVEIRA	03/09/2005	REGULAR	PC DO B	127
017522392003	JOSE LUIZ MARQUES ABEL	01/07/2003	REGULAR	PC DO B	164
011600372038	MARCONDES FERNANDES DE JESUS	29/09/1999	REGULAR	PC DO B	240
018930602038	MARCELO GONCALVES DE AGUIAR	01/10/2003	REGULAR	PC DO B	248
017992172062	DANIELE CAETANO DA SILVA	06/10/2001	REGULAR	PCO	175
016578172011	ANA CLARA BATISTA DE OLIVEIRA	13/09/2001	REGULAR	PCO	174
016575782046	CRISTINA LEMOS DE FARIAS	18/08/2001	REGULAR	PCO	140
007966042003	MARCOS FERREIRA DE FARIA ALVES	21/07/2001	REGULAR	PCO	107
046648901198	CONCEICAO DE MARIA MARTINS	05/03/2007	REGULAR	PDT	349
028319361120	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA MOURA	16/01/2007	REGULAR	PDT	301
020180542038	WESLLEY CHAVES PESSOA	04/05/2007	REGULAR	PDT	263
020176332038	BRUNO FERREIRA DA SILVA	25/04/2006	REGULAR	PDT	263
020169322097	ANA LUIZA DE SOUZA DE MACEDO	08/07/2007	REGULAR	PDT	279
014200122003	JOANA D ARQUE APARECIDA DA SILVA	05/06/2007	REGULAR	PDT	344
010573762038	SHEILA DA SILVA	25/09/2001	REGULAR	PDT	70
010529252003	ROSIMEIRE FELIX MANZIOLI	04/05/2007	REGULAR	PDT	213
013100182011	AUREA MARIA RODRIGUES AGUIAR	14/07/2007	REGULAR	PDT	112
013095402046	WOSTENES VIEIRA DA COSTA	10/07/2007	REGULAR	PDT	321
017704402054	SIMEIA DA SILVA SOUSA	23/06/2007	REGULAR	PDT	146
017696902097	MARISA NUBIA DE SOUSA GOMES	25/09/2001	REGULAR	PDT	182
019819741392	JOSE CRISTOVAM ALVES MAIA	24/08/2005	REGULAR	PDT	273
018219352070	CARMEM HELENA GUALBERTO RIBEIRO	14/06/2007	REGULAR	PDT	263
018206462089	LEONARDO DOS SANTOS SILVA	15/06/2007	REGULAR	PDT	185
046367321023	POLIANA MENEZES MENDES	14/07/2007	REGULAR	PDT	357
012358142020	JEAN CESAR DOS SANTOS CAMARA	13/01/2006	REGULAR	PDT	35
012357442089	WIRES DA SILVA VIEIRA	10/07/2007	REGULAR	PDT	35
020680352003	REGIA EREMITA MARTINS DE OLIVEIRA	04/05/2007	REGULAR	PDT	343
020672692011	LUANA INGRID SILVA SANTOS	20/12/2006	REGULAR	PDT	321
012359202038	CARLOS ANDRE MARTINS	23/01/2006	REGULAR	PDT	35
013514672097	SHEILA ALVES DE OLIVEIRA	12/07/2007	REGULAR	PDT	82
013305162062	ROBERTA BRITO DOS SANTOS	12/07/2007	REGULAR	PDT	106
014597362054	ALAN FERREIRA DA SILVA	10/07/2007	REGULAR	PDT	76
014581732062	VILMAR DE JESUS SOUZA	10/07/2007	REGULAR	PDT	102
013308642054	ANTONIO CARLOS DIAS DA ROCHA	25/09/2001	REGULAR	PDT	38
012384912070	ANGELA BARBOSA DA CUNHA	26/01/2006	REGULAR	PDT	45
017998792046	ISRAEL ARAUJO DE SOUSA	20/12/2006	REGULAR	PDT	196
020869312020	WILZA DE JESUS OLIVEIRA	23/04/2006	REGULAR	PDT	327
020864732062	ANDRE LUIS BARBOSA MAGALHAES	14/02/2007	REGULAR	PDT	346
020863462020	ELAINE DOS SANTOS PEREIRA	04/05/2007	REGULAR	PDT	263
010024822046	IZABEL RODRIGUES DOS SANTOS	12/12/2006	REGULAR	PDT	135
021061141198	ALDENIR DA SILVA CARDOSO	18/12/2006	REGULAR	PDT	209
016366322089	INGRID MECHOELLE RODRIGUES LIMA	14/06/2007	REGULAR	PDT	131
016903582070	HAGAMENON ROCHA LIMA	06/10/2007	REGULAR	PDT	119
016899762089	RUIMAR CARDOSO DA SILVA JUNIOR	07/07/2007	REGULAR	PDT	153
016896812054	TATIANE LOBAO LOPES	01/07/2007	REGULAR	PDT	136
015927062070	FERNANDA CARDOSO	20/06/2006	REGULAR	PDT	135
016357952070	PATRICIA MARQUES DE ARAUJO	14/06/2007	REGULAR	PDT	106
016349012062	SALVIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	20/07/2007	REGULAR	PDT	116
016339102003	MARIA RODRIGUES LIMA	17/06/2007	REGULAR	PDT	81
016335872020	MARCELO BRAGA NUNES	25/09/2001	REGULAR	PDT	71
016327282046	HENRIQUE CESAR DE JESUS MARTINS	05/07/2007	REGULAR	PDT	105
016325692097	PAULO FRANCISCO DA SILVA	04/05/2007	REGULAR	PDT	121
018221542089	ERIKA SAMAI MARTINS MENEZES	28/01/2008	REGULAR	PDT	251
018220132046	KAYT ANNE LUCENA RAMOS	13/06/2007	REGULAR	PDT	263
019573102038	ESDRAS LEMOS DE BASTOS	04/07/2007	REGULAR	PDT	252
019566622003	WESLEY SUVIELE DA SILVA SOUZA	10/09/2007	REGULAR	PDT	248
138507760272	ALDINEIA APARECIDA ALVES DA SILVA	13/07/2007	REGULAR	PDT	311
017877812046	VANESSA CHAVES PESSOA	04/05/2007	REGULAR	PDT	188
006961342070	SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA	15/06/1986	REGULAR	PDT	295
014121852097	ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS	13/03/2006	REGULAR	PDT	326
018838222070	LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA	11/07/2007	REGULAR	PDT	230
017881212089	DANIELLE XAVIER DA SILVA	02/07/2007	REGULAR	PDT	181
015931792003	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	25/09/2001	REGULAR	PDT	86
017873612046	LILIANE DUTRA DA SILVA AGUILAR	07/05/2007	REGULAR	PDT	175
006883452011	ELIA DOS SANTOS PEREIRA	04/05/2007	REGULAR	PDT	263
010999962054	NOEMIA SILVA CARDOSO	23/01/2006	REGULAR	PDT	32
002467782003	NEIDE ALVES SANTIAGO	10/07/2007	REGULAR	PDT	195
020253442038	MARCOS ALESSANDRO JOSE SANTOS	01/06/2006	REGULAR	PDT	263
007099572062	ROSE MARY FORTES E SILVA	29/03/1989	REGULAR	PDT	195
018494812011	KELLY LUCENA RAMOS	14/06/2007	REGULAR	PDT	85
018492332097	JUCIANY CARDOSO DA SILVA	01/11/2005	REGULAR	PDT	209
002502812003	NELCY CANDIDA RODRIGUES	20/03/1990	REGULAR	PDT	333
015932332089	CLEIA MARQUES DE ARAUJO SILVA	16/06/2007	REGULAR	PDT	301
015965882003	JOABE TIAGO DA SILVA	25/09/2001	REGULAR	PDT	137
015960252003	LEONIL RODRIGUES PIRES	25/09/2001	REGULAR	PDT	77
015947732046	LEONARDO SEVERINO DE SOUSA	25/09/2001	REGULAR	PDT	123
015947062089	RAFAEL RODRIGUES DE LIMA	12/07/2007	REGULAR	PDT	121
015945912003	EDIVAN DA COSTA LONGUINHO	02/07/2007	REGULAR	PDT	121
015938442011	KELLY APARECIDA MARTINS DE ALBUQUERQUE	25/09/2001	REGULAR	PDT	123
015937212062	JUNIA RODRIGUES DE LIMA	12/07/2007	REGULAR	PDT	111
015935162070	ALEX ALVES DE CARVALHO	31/10/2005	REGULAR	PDT	121
010217432062	ANTONIETA SOCORRO DA SILVA	29/01/2006	REGULAR	PDT	99
020506922097	KELLY CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA	02/12/2006	REGULAR	PDT	303
020505712003	MAYARA THAINA RODRIGUES DE FRANCA	20/12/2006	REGULAR	PDT	263



012473042097	GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	12/07/2007	REGULAR	PDT	28
012458632054	NADIA FERNANDA DA SILVA	03/07/2007	REGULAR	PDT	41
012436972062	FRANCISCO FLORENCA MOTA	10/07/2007	REGULAR	PDT	119
017009432003	MARIA DEUSA RODRIGUES DO NASCIMENTO	12/07/2007	REGULAR	PDT	102
001907862372	RAIMUNDA WALDEREZ SILVESTRE	13/02/2007	REGULAR	PDT	137
002635412003	JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA	04/05/2007	REGULAR	PDT	263
002670862003	JOSEFA MARIA GOIS DE OLIVEIRA	28/03/1990	REGULAR	PDT	307
020509802046	LUCIENE PALHARES DOS SANTOS	16/06/2007	REGULAR	PDT	312
010122792062	ROSANGELA SILVA RODRIGUES	30/07/2007	REGULAR	PDT	219
010110062020	ELIAS EZEQUIEL DOS SANTOS	09/09/2007	REGULAR	PDT	336
002962132062	MARLENE ROSA DIAS	12/07/2007	REGULAR	PDT	3
002954372003	LUCIA MARIA RODRIGUES	16/07/2007	REGULAR	PDT	310
008242672046	MARCUS ANDRE VALENTIM DOS SANTOS	22/01/2008	REGULAR	PDT	252
018197002003	SAARA LOPES DE SOUSA MORAIS	07/07/2007	REGULAR	PDT	215
016874902003	KARINA RIBEIRO DA SILVA	04/05/2007	REGULAR	PDT	150
016874402046	ANDERSON DE LISBOA LIMA	25/09/2001	REGULAR	PDT	153
013437272054	DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA	04/07/2007	REGULAR	PDT	33
013410352003	LUCICLEI AMARAL MENDES DA COSTA	02/07/2007	REGULAR	PDT	73
047286981198	CELINA SILVA MARTINS	10/06/2007	REGULAR	PDT	342
005459932011	EDSON SOARES RODRIGUES	18/09/1986	REGULAR	PDT	273
005431662020	EDSON JOSE DA SILVA	18/09/1986	REGULAR	PDT	181
005493882097	RAIMUNDO NONATO AGUIAR	05/07/2007	REGULAR	PDT	273
005511102003	INOCENCIA MESQUITA LIMA	13/07/2007	REGULAR	PDT	157
005644282038	SONILDA SANTOS DE OLIVEIRA	18/09/1986	REGULAR	PDT	335
005690102020	LINO PAIVA TORRES	12/02/2006	REGULAR	PDT	326
004883912089	NAPOLIAO FRANCISCO DA SILVA	12/02/2006	REGULAR	PDT	196
004873332054	ISAIAS LOPES DE SOUZA	31/10/2005	REGULAR	PDT	274
011340842038	ROSENILTON DA COSTA LONGUINHO	02/07/2007	REGULAR	PDT	33
011340822070	DARI FRANCISCO XAVIER	25/09/2001	REGULAR	PDT	213
043346311066	MARIA DO ROSARIO DE JESUS OLIVEIRA	01/06/2006	REGULAR	PDT	327
020871982089	KEDIMA PRISCILA LUCENA RAMOS	13/06/2007	REGULAR	PDT	349
032996812704	CLECI ROSA DE ALMEIDA	12/02/2006	REGULAR	PDT	220
054119901015	WESLEY ALVES DA SILVA	21/03/2006	REGULAR	PDT	327
053558800540	CLEIDENI ROSA DOS SANTOS	20/06/2006	REGULAR	PDT	119
003312681023	JOSE TADEU BATISTA	28/11/2005	REGULAR	PDT	178
020888532089	GENYCLEIA DE ARAUJO DOS SANTOS	12/07/2007	REGULAR	PDT	349
020876332054	ADELMO FRANCISCO ALVES MOREIRA JUNIOR	10/07/2007	REGULAR	PDT	336
017504622070	REGINALDO ANDRADE SOUSA	05/07/2007	REGULAR	PDT	165
010661122038	MARIA MIRANDA DE SOUSA GOMES	12/06/2001	REGULAR	PDT	42
010485282070	SONELIA SANTOS DE OLIVEIRA	23/06/1990	REGULAR	PDT	299
009549812011	ENEAS RODRIGUES DE SOUZA	04/10/2004	REGULAR	PDT	1
001928322054	JOSE SANTANA GALDINO	16/07/2007	REGULAR	PDT	310
003710582003	PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO	16/06/1986	REGULAR	PDT	197
003691702054	MARGARIDA MARIA DE SOUZA	16/06/1986	REGULAR	PDT	180
006775712038	MARIA DE FATIMA MATOS	14/03/1988	REGULAR	PDT	213
014979762046	DANIEL RIBEIRO MONTALVAO	12/07/2007	REGULAR	PDT	77
014966212020	HARLEY SOARES BISPO DE SOUZA	21/06/2007	REGULAR	PDT	273
011430692097	LOURISVALDO ANDRE DE OLIVEIRA	07/07/2007	REGULAR	PDT	19
011390572038	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA NETO	09/11/2005	REGULAR	PDT	135
017525342097	GLAUBER SILVA DE CARVALHO	25/09/2001	REGULAR	PDT	357
017507462046	DORALINA CASTRO MELO	25/09/2001	REGULAR	PDT	165
019602982070	SILVIA MARIA COSTA ROSA	07/05/2006	REGULAR	PDT	249
020657172003	RAIANE CRISTINE DOS SANTOS SILVA	22/06/2007	REGULAR	PDT	310
001412392062	MANOEL VIEIRA SILVA	10/06/1986	REGULAR	PDT	327
001410692054	LANDER DA SILVA PEREIRA	10/06/1986	REGULAR	PDT	259
001205822003	JOSE MARIA FEIJAO ALBUQUERQUE	27/09/1995	REGULAR	PDT	6
001191952003	CLAUDECI BARBOSA ALBUQUERQUE	27/09/1995	REGULAR	PDT	6
011538962011	MARIA LUCIA CARDOSO DA SILVA	26/01/2006	REGULAR	PDT	22
010841642046	CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO NOGUEIRA	26/06/2007	REGULAR	PDT	121
012828722062	JOAO MARTINS DE ALMEIDA NETO	12/02/2006	REGULAR	PDT	26
019604882020	TEREZA CRISTINA PEREIRA ARAUJO	11/07/2007	REGULAR	PDT	257
002045392070	ANTONIO EDVON FERREIRA DE AQUINO	10/12/2005	REGULAR	PDT	24
002033782003	ALBA VALERIA DA CONCEICAO VAZ DA COSTA	04/05/2007	REGULAR	PDT	263
002082092089	SEBASTIANA DE BRITO VANDERLEI	12/07/2007	REGULAR	PDT	176
002184902070	PAULO CANDIDO ALVES	16/02/1988	REGULAR	PDT	137
002369792062	MANOEL LISBOA	20/03/1990	REGULAR	PDT	342
019910012003	EDIVONE DA COSTA E SILVA	04/01/2006	REGULAR	PDT	263
005939931538	ALDAIZA MARQUES DE ARAUJO	16/06/2007	REGULAR	PDT	95
014349612020	NILTON DOURADO SANTANA	21/11/2006	REGULAR	PDT	307
003153882062	ADAO MOURA DA CRUZ	11/06/1986	REGULAR	PDT	233
007436492011	MARIA JULIA RODRIGUES DA SILVA	01/08/2006	REGULAR	PDT	263
018042162038	CRISTIANE DOS SANTOS SILVA	06/10/2007	REGULAR	PDT	146
018612652020	JULIANA POLVA COELHO	08/07/2007	REGULAR	PDT	220
012389252003	EUZENIR SILVA CARDOSO	12/02/2006	REGULAR	PDT	5
013404432011	RONALDO ADRIANO RODRIGUES	25/09/2001	REGULAR	PDT	3
013392902054	FABIANA NASCIMENTO DOS SANTOS	04/10/2005	REGULAR	PDT	72
013389982003	NORMANIA VIEIRA CAMARA	10/07/2007	REGULAR	PDT	88
005991692020	ANA DA CRUZ MARTINS	06/06/2001	REGULAR	PDT	273
018179182054	OSEIAS ALVES DA SILVA	20/06/2006	REGULAR	PDT	209
014783312020	ALISSON CASTRO DE ALBUQUERQUE	28/01/2008	REGULAR	PDT	324
029387371007	EVANILDO EVANGELISTA DE ALENCAR	12/07/2007	REGULAR	PDT	275
104040340230	FABIO RODRIGUES TEIXEIRA	17/11/2006	REGULAR	PDT	277
019023782020	RENAN SANTOS FELIX DO NASCIMENTO	10/07/2007	REGULAR	PDT	241
019588582054	EVERTON AUGUSTO ARAUJO FERREIRA	08/07/2007	REGULAR	PDT	264
018615502038	GILDENE CUNHA DA SILVA	02/07/2007	REGULAR	PDT	146
018613912089	ANTONIO EDER MESQUITA LIMA	13/07/2007	REGULAR	PDT	119
018603722062	JOSELITA SANTOS MIRANDA	12/07/2007	REGULAR	PDT	34
018811142003	GLEISSON BEZERRA DA SILVA	21/12/2006	REGULAR	PDT	219



018784242003	TALITA SANTANA BARROS	04/05/2007	REGULAR	PDT	233
018783582097	MARCIA ANDREA COSTA	04/05/2007	REGULAR	PDT	219
018779072070	LEANDRO CAMARA SILVA	02/07/2007	REGULAR	PDT	242
012677282003	SANDRA ABADIA DA CUNHA VALENTIM	21/01/2008	REGULAR	PDT	252
009110552003	RAIMUNDO NONATO DA COSTA PINTO	27/09/1995	REGULAR	PDT	6
011889252003	MARIA EDVALDA DOS SANTOS	15/08/2001	REGULAR	PDT	23
010756462097	CHARLYTON MOURA DOS SANTOS	25/09/2001	REGULAR	PDT	20
019762512089	KELLY RODRIGUES GOMES	12/07/2007	REGULAR	PDT	234
035698670752	IRENICE PAULINO LEITE	08/11/2006	REGULAR	PDT	230
011915142054	NIVEA SILVA CARDOSO	25/01/2006	REGULAR	PDT	5
011898062020	LIDIO ROCHA DA COSTA	20/11/2006	REGULAR	PDT	24
015741712003	ANDREIA MENESES SOUSA	01/06/2006	REGULAR	PDT	219
015641602003	MARIA DAS GRACAS DE ABREU	12/02/2006	REGULAR	PDT	307
048184461023	WILMA DE JESUS OLIVEIRA	01/06/2006	REGULAR	PDT	327
040259541040	ODIVALDO PESSOA SANTOS	11/07/2007	REGULAR	PDT	175
021121122054	DOUGLAS PEREIRA DA SILVA	17/06/2007	REGULAR	PDT	368
021118362011	ANDRE LUIS PEREIRA	12/07/2007	REGULAR	PDT	349
021081251155	DEUZENIR DA SILVA CARDOSO	12/07/2007	REGULAR	PDT	341
018588892011	PEDRO ALVES BRAGA	16/07/2007	REGULAR	PDT	30
018195412054	CLEMILSON DA SILVA ALVES	01/07/2007	REGULAR	PDT	17
018195402070	VANESSA HELENI ALVES MENDES	25/04/2006	REGULAR	PDT	209
018192362003	MARCUS VINICIUS NEVES DE SOUZA	13/12/2005	REGULAR	PDT	209
016890502070	HIPOLITO SILVA DE AGUILAR NETO	07/07/2007	REGULAR	PDT	2
013717942046	IDENILSON FELIX MUNIZ	16/01/2006	REGULAR	PDT	73
176916121112	MARIA AMELIA FRANCO BARBOSA	25/09/2001	REGULAR	PDT	137
138507790213	CLAUDINEIA APARECIDA ALVES DE ALKIMIN	13/07/2007	REGULAR	PDT	245
003009902046	ZELIA MARIA ALVES	21/03/2006	REGULAR	PDT	327
006680732097	RONALDA DAS GRACAS CUNHA	21/01/2008	REGULAR	PDT	42
007043972003	ANANIAS PEREIRA DA SILVA FILHO	29/03/1989	REGULAR	PDT	146
004847992070	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO	24/03/2006	REGULAR	PHS	42
017517512062	EDIVAN RIBEIRO DA SILVA	24/03/2006	REGULAR	PHS	164
024444381031	ROSIMARY RIBEIRO DOS SANTOS	24/03/2006	REGULAR	PHS	229
031556691082	MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DE ABREU	15/09/2005	REGULAR	PHS	251
207333560141	DAMIAO XAVIER DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	312
010835442003	BENEDITO VIANA ALBUQUERQUE	06/12/1996	REGULAR	PMDB	21
012435752097	EDUARDO ALMEIDA DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	38
018651602070	DANIELE MARTINS DA SILVA	30/09/2005	REGULAR	PMDB	229
003713372070	RITA IMACULADA PINHEIRO ROSA	23/03/1988	REGULAR	PMDB	106
017695702089	ADRIANO DE MOURA SILVA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	185
017696062020	JALTON NUNES PEREIRA	04/05/2006	REGULAR	PMDB	175
003345172038	DARCY GOMES DE ANDRADE	24/02/1988	REGULAR	PMDB	76
013162642003	TATIANA RODRIGUES DE SALES	21/02/1997	REGULAR	PMDB	38
013162732003	WILSON SOBRINHO NEVES	03/03/2004	REGULAR	PMDB	88
013163172054	ADLAMARQUE ANTONIO EUFRAZINO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	28
016515062046	ANA PAULA ROCHA CARNEIRO DOS SANTOS	25/02/2002	REGULAR	PMDB	312
012356262038	EDER MARCAL DA SILVA	11/09/2002	REGULAR	PMDB	23
003242822003	ANA HELENA FIDALGO DE OLIVERA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	106
003243482062	ANA VERONICA BARROS MENEZES	05/11/1995	REGULAR	PMDB	3
003247302097	ANTONIO MACEDO DE OLIVEIRA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	85
012310442011	MARGARETH DA SILVA RIBEIRO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	111
003187522070	JOAO NICOLAU DA ROCHA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	5
012648242089	ELIS REGINA OLIVEIRA FERREIRA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	196
012436182062	DELZUITE PASSOS DE PAULA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	25
012437752011	EDITE BARBOSA DO NASCIMENTO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	28
012439562089	JUCILENE GALDINO DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	25
003974732011	NEUSA CONCEICAO CORREIA DA SILVA	19/09/1997	REGULAR	PMDB	71
010782442038	EURLENE COSTA DE OLIVEIRA	10/04/2006	REGULAR	PMDB	31
010793962089	MARIA APARECIDA DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	3
007787822003	SANDRA REGINA MAGALHAES NEVES	23/10/2006	REGULAR	PMDB	46
016364752097	LUIS CARLOS FEITOSA DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	131
016365902097	ALCIONE DE MOURA AMORIM	14/04/2000	REGULAR	PMDB	121
016368942003	ALEXANDRE NEGRAO DOS SANTOS	15/10/2001	REGULAR	PMDB	123
016369242062	RICARDO ABRAAO DE SOUSA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	153
016369722062	DAVID VIANA DA SILVA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	133
016370322054	HAROLDO MUNIZ DE CARVALHO	30/01/2000	REGULAR	PMDB	29
016371762038	RITA ANGELICA DOS REIS	20/02/2000	REGULAR	PMDB	152
057855000655	PAULO HENRIQUE LIRA DIAS	17/04/2006	REGULAR	PMDB	293
003574822020	EDSON CIRILO DOS SANTOS	29/09/2006	REGULAR	PMDB	91
003539742011	FRANCINETE RODRIGUES DE MIRANDA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	88
011758492003	MARIA VIEIRA BATISTA DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	38
003092702046	CHIRLEY JONY NASCIMENTO ARAGAO PEREIRA	25/03/1997	REGULAR	PMDB	310
011536462020	EVANICE BARBOSA DA ROCHA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	34
011536492070	JOANA D ARC RIBEIRO DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	34
011537202054	FRANCISCA LUCIENE DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	22
017843712054	TATIANE MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO	21/11/2002	REGULAR	PMDB	241
012818692003	JOAO BARBOZA LIMA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	86
012818942011	ROBERTO CIPRIANO DE OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	85
012819412070	MARIA DAS DORES DA SILVA	03/04/1998	REGULAR	PMDB	76
002321242062	DERAMI FRANCISCA MAIA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	32
003090712003	ARISTOTELES DA SILVA COSTA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	74
009299702003	IRISVANDA MARIA OLIVEIRA MATOS	27/09/2005	REGULAR	PMDB	293
003519222089	ISAIAS GOMES DE ABREU	10/10/2002	REGULAR	PMDB	88
003427392003	JOAO RODRIGUES DE CARVALHO	06/05/1993	REGULAR	PMDB	42
014598142003	PEDRO GOMES COSTA	12/10/2002	REGULAR	PMDB	88
011893702020	LUCIANO DAS NEVES ALVES	02/10/1995	REGULAR	PMDB	23
012442902097	LUIZA DE SOUSA SANTOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	33



012227732003	RAFAEL LONDE DA SILVA	08/09/2002	REGULAR	PMDB	119
006044872054	MARIA VANDA MARTINS SILVA	15/02/2003	REGULAR	PMDB	188
006063502003	EDIVALDO VIEIRA DUARTE	04/04/2004	REGULAR	PMDB	257
006150892062	BENEDITO DA SILVA BESERRA	12/02/1988	REGULAR	PMDB	310
017696502003	MARCOS AURELIO ALVES DE SOUZA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	185
017697882038	FLAVIO LIMA DOS PASSOS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	164
017701542062	DAYSE MONTEIRO TEIXEIRA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	164
017705522054	ANA PAULA DE OLIVEIRA	11/09/2002	REGULAR	PMDB	177
017705942003	MARCIA NASCIMENTO FEITOZA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	176
003635922097	SONIA MARIA DE CASTRO	14/04/2000	REGULAR	PMDB	102
003772572089	MARIA DOS MILAGRES SILVA	13/05/1986	REGULAR	PMDB	324
012440992003	MARIA JOSE DE AQUINO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	40
012441282070	FRANCISQUINHO MORAES ROCHA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	327
012441692046	MINGUINHO LUCAS DE ALMEIDA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	70
012442272054	JUCILEIDE GALDINO DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	25
002114882070	JOSE ADEMAR DE ARAUJO	25/02/1988	REGULAR	PMDB	24
012443722070	NILSON TRINDADE DE JESUS	30/09/2005	REGULAR	PMDB	40
012445102003	FLAVIA MESQUITA DE SOUSA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	39
003436402038	MARIA APARECIDA PINTO DIAS	12/10/1997	REGULAR	PMDB	24
003743902003	JUSSARA CLEMENTE MENDONCA	05/06/1986	REGULAR	PMDB	320
013163622003	FATIMA ROSARIA DA SILVA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	32
013166442011	MARIA DO SOCORRO SILVA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	28
013167502020	ADAO DE SOUZA E SILVA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	27
013167652003	RONALDO XAVIER FREIRE	14/04/2000	REGULAR	PMDB	18
013169732046	FRANCISCA EDNA BEZERRA NERI	15/02/2003	REGULAR	PMDB	107
013169892003	LUCIANO NEGRAO DOS SANTOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	42
012356982003	ELIANE DO NASCIMENTO LIMA	20/11/2002	REGULAR	PMDB	36
012358172070	ORISON LUSTOSA DA CUNHA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	35
012358182054	AILTON FERREIRA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	36
012358292003	MARIA ROTIANE DA SILVA ANDRELINO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	23
012359662011	SANDRA MARA PEREIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
003776462089	MARIA IVANI DA SILVA LEITE	19/03/1988	REGULAR	PMDB	357
010837152097	CARLOS SOARES BORGES	18/08/1999	REGULAR	PMDB	21
010838962011	DIVINO CESAR DE MORAIS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	4
010839112097	ANTONIO ALVES DE SOUZA	03/03/2004	REGULAR	PMDB	36
002003132097	ANALTIDE DE SOUSA FRANCA	25/02/1988	REGULAR	PMDB	21
002107752097	EDINA ALVES DA SILVA	07/03/1988	REGULAR	PMDB	346
010994702003	ROBSON PEREIRA DE JESUS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	33
010996502089	FRANCISCO JOSE VITORINO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	20
001945172038	EVANGELINA LANGMER DA SILVA	20/02/1988	REGULAR	PMDB	343
002410082070	EVA DAMASIA DA SILVA	06/05/1993	REGULAR	PMDB	357
002412082003	ILDA RODRIGUES FERREIRA	25/02/1988	REGULAR	PMDB	327
001973402011	ELIAS AURELIANO DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	18
002083142003	ADENI CASTRO DE ALBUQUERQUE	30/07/2002	REGULAR	PMDB	252
005364402003	LAZARA FERNANDES DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	3
005366202089	MARIA DE FATIMA SANTOS E LIMA	13/10/2002	REGULAR	PMDB	88
002098042003	MANOEL RODRIGUES FILHO	23/02/1988	REGULAR	PMDB	338
011386652070	SANDRA PEREIRA DA COSTA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	19
011386662054	ANDREA REGINA CARDOSO ALEIXO DOS SANTOS	05/04/2004	REGULAR	PMDB	88
011387652038	KLEBIA MARTINS DE SOUSA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	22
011388372046	GONCALA CHAVES DE FREITAS	15/04/2006	REGULAR	PMDB	35
011388722020	BENEDITO ALVES MACHADO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
011389022089	RAIMUNDO GUEDES DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
011389402003	FRANCISCA SAMPAIO DE OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	277
002050622054	FRANCISCO LEONIDAS DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	27
019776392003	WALISSON BARBOSA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	248
002087112011	ISABEL DOMINGA DA SILVA	23/02/1988	REGULAR	PMDB	25
002087592062	JOAO PINTO DE MESQUITA	21/02/1988	REGULAR	PMDB	364
001976612038	GASPAR GONCALVES DOS SANTOS	18/02/1988	REGULAR	PMDB	362
002078012054	JOSE DE PAULA CARDOSO	27/02/1988	REGULAR	PMDB	374
001929202089	LUCIA BENTO DE LIMA SOUSA	17/08/1999	REGULAR	PMDB	77
018193292038	SELMA REGINA LEITE MIRANDA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	215
016899992070	JAIME DIVINO DA SILVA	10/01/2003	REGULAR	PMDB	164
005441912097	MANOEL ALVES DA SILVA	10/10/2002	REGULAR	PMDB	209
012167132046	JOSE REGINALDO DA CRUZ BARBOSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	37
012167732089	MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	45
016373912003	JULIANA MATOS LIMA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	47
016374152003	TEREZA MARIA DE OLIVEIRA	11/09/2002	REGULAR	PMDB	131
010840572054	SEBASTIAO FEITOSA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	35
010841202020	JAKLINE SANTOS NEVES	29/07/2006	REGULAR	PMDB	112
010841402070	MARCELO TOMAZ PEREIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	21
010841442003	FRANCISCO EUDES MOURA DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	327
010841892003	BERNARDO FERREIRA DA SILVA FILHO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	32
010842262089	SUELI FERREIRA DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	33
010842412011	IVAN DE CASTRO MACEDO	30/09/2005	REGULAR	PMDB	18
005903952054	MARIA DE NAZARE CARVALHO DA SILVA	27/09/2002	REGULAR	PMDB	88
005911672020	TEREZINHA NUNES BENICIO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	21
005915772054	CELSO JOSE SANTANA	12/03/2004	REGULAR	PMDB	221
012166532070	TERESA CRISTINA LIMA DOS SANTOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	36
018197162070	EDINEIA ALVES BARBOSA	23/04/2002	REGULAR	PMDB	185
018201042003	JOSE DAVID FERREIRA DA SILVA	11/03/2004	REGULAR	PMDB	221
018201272003	VIVIANE ALVES KASSEN	29/09/2005	REGULAR	PMDB	219
018201872038	DANILO DA SILVA RIBEIRO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	215
018206002003	VIRGINIA ROCHA DE JESUS	10/05/2006	REGULAR	PMDB	177
018209972011	ANA PAULA DE AQUINO GREGORIO	26/09/2002	REGULAR	PMDB	195
018211742070	CLEDER DE SOUSA	20/03/2004	REGULAR	PMDB	197
016890302020	MARCIO CAMPOS MARQUES	30/09/2005	REGULAR	PMDB	137
016890552089	ANA PAULA NERIS DE AQUINO	03/10/2001	REGULAR	PMDB	133



016894392011	AILTON ARARA RIBEIRO	05/04/2004	REGULAR	PMDB	257
016894462046	PRISCILA MARIA XAVIER	01/05/2006	REGULAR	PMDB	150
016896052003	ANDREIA DA SILVA CAVALHERI	06/08/2002	REGULAR	PMDB	40
016898252070	DARLENE PEREIRA DE AZEVEDO	30/09/2005	REGULAR	PMDB	40
016898402003	MERIELE ALVES FERREIRA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	257
016899482020	ROBSON DA SILVA SOUSA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	41
003423312003	HEDILAMAR ALVES DE OLIVEIRA	18/01/1988	REGULAR	PMDB	105
018001692062	ZENILDA LOPES DE SOUSA VAZ	01/05/2006	REGULAR	PMDB	196
016323412062	WAGNER COSTA LIMA	05/04/2004	REGULAR	PMDB	111
016325552097	NUNCI RODRIGUES DOS SANTOS	04/04/2004	REGULAR	PMDB	119
016326612003	EDILEUZA ALVES DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	134
016328702011	ROSILENE GONCALVES DE OLIVEIRA	20/06/2001	REGULAR	PMDB	88
016329092003	MARIA APARECIDA DA SILVA	01/04/1998	REGULAR	PMDB	85
016331332089	VALDEMAR BARBOSA DOS SANTOS FILHO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	119
016333202097	CLAUDIANE DA SILVA MORAES	15/10/2001	REGULAR	PMDB	69
016336702046	MARILDA BERNARDINA DE ARAUJO	07/06/2001	REGULAR	PMDB	106
016336972062	MARCIA FERREIRA DO CARMO	14/04/2000	REGULAR	PMDB	69
016339542011	FRANCIMAR FERREIRA SANTOS	29/03/2004	REGULAR	PMDB	134
037955580566	ROSIMERE RIBEIRO LIMA SANTOS	20/04/2002	REGULAR	PMDB	220
017996372062	ROSANA PEREIRA DA SILVA	20/11/2002	REGULAR	PMDB	196
017997192046	ALESSANDRA DA SILVA CAVALHERI	10/10/2002	REGULAR	PMDB	177
018000022097	RENATO BRITO DE AZEVEDO	10/01/2003	REGULAR	PMDB	180
012166472020	SIRLON ALVES DE OLIVEIRA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	36
018006402003	MARCOS ANTONIO DE PAULA	10/10/2002	REGULAR	PMDB	180
018008972062	SAMARA MORAES FERREIRA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	184
010591382097	RUTE MORAIS MACENA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	72
010596122070	ANTONIA FERREIRA DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	2
010598392011	CLEIDE MARIA DE ANDRADE	10/02/2003	REGULAR	PMDB	2
010599202070	FRANCISCA ALEXANDRE CASCIANO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	106
005464502011	IVA SONIA VIANA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	83
014594532062	JUSSARA PACHECO DOS SANTOS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	72
014595612038	WALDENY AQUINO PIEDADE	03/10/2001	REGULAR	PMDB	317
014595632003	FELICIA MIRANDA DA SILVA	16/04/2001	REGULAR	PMDB	89
014595982020	WASHINGTON PEREIRA DE ANDRADE	08/09/1997	REGULAR	PMDB	87
014596732038	JOSENY LIMA DE MEDEIROS	15/10/2001	REGULAR	PMDB	3
014596832003	LUCIANO PEREIRA GOMES	30/03/1998	REGULAR	PMDB	83
014597802020	PAULO CESAR DA SILVA	30/03/1998	REGULAR	PMDB	76
015948222062	DIANA LUCIA DE SALES LIMA VERDE	07/11/2000	REGULAR	PMDB	105
010045832003	VERUZIA FERNANDES DANTAS XAVIER	06/12/1996	REGULAR	PMDB	2
010050142003	MARINALVA DE OLIVEIRA DE MATOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	349
010051312070	JOANA D ARC SILVA DIAS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	2
010567342089	MARIA LOPES DA SILVA	15/11/2002	REGULAR	PMDB	17
010567682020	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA	11/09/2002	REGULAR	PMDB	17
010580092038	EDILEUZA CARNEIRO CASTRO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	1
005989952070	VALDIMIRO CORREIA GLORIA	05/06/1999	REGULAR	PMDB	304
005991352089	AGUIDA DE SOUZA BARROS DIAS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	310
015926382097	SAULO DE SOUSA SPINDOLA	15/11/2002	REGULAR	PMDB	142
015929862089	ANA CARLA DE SOUSA MARQUES	03/03/2004	REGULAR	PMDB	137
015932062003	MARIA DE LOURDES TEIXEIRA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	47
015939562011	VILSON OLIVEIRA ROCHA	07/11/2000	REGULAR	PMDB	122
015940172097	AMANDA FERREIRA DE CARVALHO	10/05/2006	REGULAR	PMDB	105
015940502003	ORIDIA PIRES DE SOUZA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	72
015942232062	MARIA GORETTI MACIEL DOS SANTOS	17/04/2001	REGULAR	PMDB	113
018195552054	ADRIANA PAULO RODRIGUES	01/05/2006	REGULAR	PMDB	195
015948972089	LETICE DA COSTA CABRAL	15/11/2002	REGULAR	PMDB	104
015949572054	ERICA RODRIGUES DE SOUZA	10/08/2002	REGULAR	PMDB	119
013717732011	PEDRO FERRO DA SILVA	16/02/2000	REGULAR	PMDB	6
013718012003	DULCINEIA LUSTOSA DA CUNHA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	88
013718042054	FRANCIMARIO LUSTOSA DA CUNHA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	88
013720872020	MIKAL FERREIRA CAVALCANTE	05/05/2006	REGULAR	PMDB	346
000892622097	RAIMUNDA EFIGENIA MELO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	19
012445492054	RAIMUNDO JOSE TOME	06/12/1996	REGULAR	PMDB	28
012446462070	ARI FRANCISCO XAVIER	10/10/1995	REGULAR	PMDB	5
012447432097	SILAS LEMOS TEIXEIRA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	119
012451702038	LUCIA MARIA DA COSTA	12/09/1995	REGULAR	PMDB	29
012453422003	JOSE ILSON AIRES SANTOS	25/06/1997	REGULAR	PMDB	41
012457042038	ANGELO JOSE DE MOURA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	88
012457852003	WESNEY GASPAR LELIS DE FREITAS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	82
012458762070	JOSE EVALDO FRANCISCO DE SOUZA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	70
012463872062	MARIA APARECIDA CARVALHO LIMA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	327
010655982003	DORALICE MOURA DA CRUZ	03/03/2004	REGULAR	PMDB	3
011894122011	MARIA SIMAR FERREIRA LIMA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	24
011894162046	FRANCISCO FERREIRA NETO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	24
011894272003	JOSE IRAMAR FERREIRA DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
011894912011	SELZIRA SILVA DOS SANTOS XAVIER	28/10/1995	REGULAR	PMDB	45
011895232038	JOSE DO CARMO FERREIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	24
011895482097	JIVANILDO FERREIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
013394122062	LENICE MARIA DOS SANTOS LIMA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	70
011895552011	ENOI JOAQUINA DE SOUSA NETO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	307
010649652046	LINDAURA NEVES DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	18
010650322062	MARIA ZULMIRA PINHEIRO DE SOUZA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	31
010650602011	EGMAR RODRIGUES PIMENTA	06/05/1993	REGULAR	PMDB	310
010651162003	MARIA NEVES SIQUEIRA	30/09/2005	REGULAR	PMDB	18
010651722011	MARIA DA GUIA SANTOS DO NASCIMENTO	20/04/2006	REGULAR	PMDB	18
010653422020	DOMINGAS RODRIGUES PEREIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	18
010653802054	JOAQUIM PEREIRA DIAS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	19
018195172020	JAMILTON CORREIA DE ASSUNCAO	03/03/2004	REGULAR	PMDB	209
013105092046	MARIA DA LUZ SILVA RAMOS	14/10/2002	REGULAR	PMDB	233
015399611538	SILVIA MARIA DOS SANTOS	04/04/2004	REGULAR	PMDB	339
003034252097	SANDRA MARIA AMADOR SANTOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	18



003035552070	TERESINHA LELIS DA SILVA	03/02/2004	REGULAR	PMDB	6
018178302089	LICHARLES ARAUJO ROSA	15/11/2002	REGULAR	PMDB	211
018179042054	RONIELY DE SOUZA ROCHA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	213
018180642070	RAONI DA COSTA PEREIRA	11/04/2004	REGULAR	PMDB	184
018180972038	ALESSANDRA MENDES DOS SANTOS	04/04/2004	REGULAR	PMDB	213
018184902011	CRISTIANO SANTOS LIMA	16/09/2002	REGULAR	PMDB	184
018187622054	NADIA PORTELA NERES	15/11/2002	REGULAR	PMDB	341
018189312089	RICARDO SOARES VIEIRA	15/01/2003	REGULAR	PMDB	188
018190471520	JOAO BATISTA DA COSTA DOS SANTOS	30/09/2005	REGULAR	PMDB	336
018190892089	WANDERSON VIEIRA DO NASCIMENTO	27/09/2005	REGULAR	PMDB	209
018192292070	ABADIA CAETANO DOS SANTOS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	195
014593932097	CRISTIANE MIGUEL FERREIRA	30/03/1998	REGULAR	PMDB	82
017526242089	PATRICIA MARIA PEREIRA	03/03/2004	REGULAR	PMDB	102
017526402003	DENISE REGINA PEREIRA DE AZEVEDO ALMEIDA	30/09/2005	REGULAR	PMDB	40
013463772020	MARLEIDE SANTOS DA SILVA	13/11/2002	REGULAR	PMDB	177
011764542062	RENILTON ASSUNCAO BATISTA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	45
011764582097	ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR	21/02/1997	REGULAR	PMDB	36
011766372097	EVA LIMA DE SOUSA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	37
011767102038	JOSE FRANCISCO DE ANDRADES	04/04/2004	REGULAR	PMDB	46
014583502003	ANDREIA SANTOS SILVA	25/09/2002	REGULAR	PMDB	102
014585412038	EUNICE MARIA DA CONCEICAO MENDES	14/04/2000	REGULAR	PMDB	82
014588462038	ALCIONE SOARES DE ARAUJO	18/08/1999	REGULAR	PMDB	43
014591272089	RICARDO SILVA RODRIGUES	25/09/2002	REGULAR	PMDB	84
014591682054	JOSIANE MESQUITA MORENO	30/03/1998	REGULAR	PMDB	91
014591712054	WAGNER OLIVEIRA CANDIDO	30/03/1998	REGULAR	PMDB	65
014592132046	IVANILDE DA SILVA RIBEIRO	15/10/2001	REGULAR	PMDB	83
014592952097	ADRIANA COSTA CAVALCANTE	01/05/2006	REGULAR	PMDB	86
017524012062	DOUGLAS LUIZ CARDOSO DOS SANTOS	05/04/2004	REGULAR	PMDB	41
014594022011	ZANATO ARAUJO VERAS	15/10/2001	REGULAR	PMDB	82
010563322062	AURIDEIA DIAS FREIRE	01/05/2006	REGULAR	PMDB	18
010564622046	MANOEL GOMES BARBOSA	05/03/1988	REGULAR	PMDB	18
010564982054	FRANCISCA PEREIRA DA SILA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	42
010565162070	OTAVIO TEIXEIRA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	343
010565272020	ROSIMARIA DOS REIS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	17
010565592003	MARIA GERACI SILVA LIMA	15/08/1995	REGULAR	PMDB	20
010565792054	MARIA FRANCISCA DE SOUZA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	30
010566232062	RAIMUNDA PACIFICO FERMINO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	17
010567172089	VICENTE MARTINS PEREIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	3
012261412062	MARIA APARECIDA DE MOURA DIAS	16/07/2002	REGULAR	PMDB	134
002972602038	JOSE BARBOSA DE MIRANDA	23/09/2002	REGULAR	PMDB	47
002973722038	JULIAO RIBEIRO DA SILVA	15/02/2003	REGULAR	PMDB	181
010657062011	ASELIO FRANCA BARBOSA	11/09/2002	REGULAR	PMDB	43
010659242020	SONIA CARDOSO DE MELO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	30
017882072097	ANDERSON DOS SANTOS MARQUES	01/05/2006	REGULAR	PMDB	181
011897092003	ISMELINA VICENTE DA SILVA	13/02/2002	REGULAR	PMDB	36
013391802011	MARIA MEIRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	83
013392512046	ROGERIO CINTRA COSTA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	71
013393362070	EVERSON DE OLIVEIRA MATOS	15/10/2001	REGULAR	PMDB	76
013393942046	MARIA EUNISIA PEREIRA	17/08/1999	REGULAR	PMDB	87
013395842003	JADES ALVES DA SILVA	03/03/2004	REGULAR	PMDB	6
013395882020	VALDILENE MARTINS DE CARVALHO	14/10/2002	REGULAR	PMDB	88
013397352046	MARIA RAIMUNDA EVANGELISTA DIAS	15/10/2001	REGULAR	PMDB	78
013397752038	EDSON LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS	07/08/2002	REGULAR	PMDB	88
013398922003	SAMARA CONCEICAO DA SILVA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	85
013398962020	MARIA DA CONCEICAO DIAS	15/10/2001	REGULAR	PMDB	76
011895712038	ANTONIO VIEIRA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	36
011896052011	OSEAS MANOEL INACIO FERREIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	36
011896662038	ROSELIA VIRGULINO DE SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	24
017523222020	MAISA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA	05/04/2004	REGULAR	PMDB	123
011897762070	RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	24
011898662062	ELIZABETH MENDES SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	24
011898682020	MARIA DE JESUS GUEDES RIBEIRO	05/05/2006	REGULAR	PMDB	82
011901292020	ISRAEL PEREIRA DE SOUZA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	150
011901422003	JOSE NILTON ABRAAO DE SOUSA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	45
011901532054	MARIA DE FATIMA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	24
017512022062	ANTONIO LUIZ DIAS	15/10/2001	REGULAR	PMDB	165
017513052070	LINDOMAR FERREIRA DA SILVA	12/05/2006	REGULAR	PMDB	158
017513452062	FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS	07/10/2002	REGULAR	PMDB	41
017513892089	MARCIO ARAUJO ALVES	15/10/2001	REGULAR	PMDB	170
017515482038	EDMILSON DE SOUSA BORGES	01/05/2006	REGULAR	PMDB	164
017518042003	MARNUSA CHAVES DE FREITAS ARAUJO	10/04/2006	REGULAR	PMDB	32
017518632062	RODRIGO ALEXANDRE DA COSTA ARAUJO	15/02/2003	REGULAR	PMDB	70
017520612046	FABIO ARAUJO BERING	21/10/2002	REGULAR	PMDB	2
017522182089	DANIELLE FIDALGO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	150
010659312054	FRANCISCA VITORINO DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	3
007044202089	ANTONIA MATILDE DA SILVA	22/10/1997	REGULAR	PMDB	40
002035122003	CLEIDE CRISTINA DE SOUZA	25/02/1988	REGULAR	PMDB	349
005019262054	DOMITILIA PEREIRA PORTELA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	33
011382832003	MARLENE CORREIA DOS SANTOS	16/10/2006	REGULAR	PMDB	4
013104662070	HELENA DAS DORES DOS SANTOS	15/10/2002	REGULAR	PMDB	46
006444832003	JOAO VIEIRA SAMPAIO	07/03/1988	REGULAR	PMDB	24
006447412046	JOSE MARIA DE SOUZA	02/03/1988	REGULAR	PMDB	20
006437402003	FRANCISCO DE JESUS FREITAS	07/03/1988	REGULAR	PMDB	332
006438802062	GERALDO FERREIRA DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	19
010284502089	GETULINO CONCEICAO DA SILVA	10/09/2002	REGULAR	PMDB	25
006271402054	FRANCINEUDA ALVES DA COSTA	21/12/1987	REGULAR	PMDB	27
006921482054	MARIA EDSONINA ALVES DE SOUSA	18/09/2006	REGULAR	PMDB	134
006808812062	MARIA DA CONCEICAO DA COSTA	11/09/2002	REGULAR	PMDB	25



011074082062	ANTONIO VALDERI DA SILVA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	170
006873802046	MARIA DAS LUZ ALVES DE LIMA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	27
006796842020	RAIMUNDA MARIA LEITAO VIANA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	19
012497162097	AMARO FREITAS DOS SANTOS	14/04/2000	REGULAR	PMDB	29
013086732011	EDILENE PEREIRA DE SOUSA SANTANA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	6
013098992038	SOLANO MAGNO SILVA RAMOS	14/10/2002	REGULAR	PMDB	233
006897132046	IRACY CHAVEIRO DE SOUZA	15/11/2002	REGULAR	PMDB	72
054456431066	POLIANA LUIZ DE AGUIAR	01/05/2006	REGULAR	PMDB	274
016716000213	MARIA DO CARMO QUIRINO BRANDAO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	273
016717491309	RAQUEL LUCENA RAMOS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	188
011983522038	DORENILDE COELHO DIAS	04/04/2004	REGULAR	PMDB	252
012004962003	ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	04/10/2004	REGULAR	PMDB	341
012257992003	JOSE BUENO DA SILVA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	252
0069777071031	ADAUTO BEZERRA FRANCA	01/03/2004	REGULAR	PMDB	344
006949452020	SUELY NEGRAO DOS SANTOS	15/10/2001	REGULAR	PMDB	71
018717461120	HILDETE MENEZES RIBEIRO DA SILVA	05/04/2004	REGULAR	PMDB	43
006781382011	ANTONIA VANDA DOS SANTOS	15/02/2003	REGULAR	PMDB	142
009513922020	MARIA ANTONIA BATISTA DOS ANJOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	1
009518732089	MAGNALDO FLAUSINO DOS SANTOS	19/03/2007	REGULAR	PMDB	357
009525172038	NILIA MARIA DA SILVA	17/04/2006	REGULAR	PMDB	1
008129622020	MARIA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	165
008129992011	DELFINO DO NASCIMENTO NETO	08/04/1999	REGULAR	PMDB	327
020865332038	WANDERSON ANTONIO XAVIER	01/05/2006	REGULAR	PMDB	343
020866222046	JANE FEITOSA DE ARAUJO SANTOS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	349
020870042038	JANDERSON DARIO XAVIER	01/05/2006	REGULAR	PMDB	338
020877442070	NARA SUELEN DE MELO SOUZA	06/05/2006	REGULAR	PMDB	339
015950132011	MARIA JOSE SANTOS DA COSTA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	91
015950382070	ANA CRISTINA ARAUJO PEREIRA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	106
015952052038	MARCOS ANTONIO DE PAULA DA COSTA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	86
015953622097	RAIMUNDO JOSE DA SILVA	03/10/2001	REGULAR	PMDB	121
015954482003	WELITON PEREIRA CANDIDO	15/02/2003	REGULAR	PMDB	81
015954532062	REINALDO DE ARAUJO SOUSA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	72
015955152003	EURILENE ALVES DA SILVA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	121
015956192097	GISLEY DE FARIAS OLIVEIRA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	127
016349042003	ANA LIDIA VIEIRA DA SILVA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	116
015959362089	ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS	04/04/2004	REGULAR	PMDB	123
015959632054	JEFFERSON PASSOS DA SILVA	03/10/2001	REGULAR	PMDB	123
015960102020	SALOME SANTOS	18/08/1999	REGULAR	PMDB	123
013302692089	NILBERTO VIDAL DE SOUZA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	40
013303422020	LANA MARIA ALVES NASCIMENTO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	37
013305952062	JOSE RAIMUNDO DIAS PEREIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	28
013306362070	ANTONIO FRANCISCO ROSA MARTINS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	46
013306562011	JOSE DA SILVA ARAUJO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	28
013307212054	ILDECI DE SOUZA E SILVA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	32
016339792070	RONALDO PAVANELLI BENEDITO	11/04/2004	REGULAR	PMDB	134
016342132054	ANDREZZA SILVA MARTINS	16/02/2000	REGULAR	PMDB	95
016343412070	DIOGO VIANA DA SILVA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	116
016344632046	ANA PAULA REGO DO NASCIMENTO	11/09/2002	REGULAR	PMDB	85
016345902089	RENILDE PEREIRA DE ARAUJO	06/09/2002	REGULAR	PMDB	41
016347832089	SEBASTIAO CARLOS VIEIRA	17/08/2001	REGULAR	PMDB	85
016901872089	BRUNO SABINO ALVES PINTO	22/09/2002	REGULAR	PMDB	153
110781200213	ELIZABETE GOMES SOARES	15/10/2001	REGULAR	PMDB	178
006902462046	ANTERO ANDRE DE OLIVEIRA	11/03/1988	REGULAR	PMDB	89
006803072054	CIPRIANO RODRIGUES DE SOUZA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	42
015229872046	OTACIANO MARCAL DE SOUZA	11/09/2002	REGULAR	PMDB	188
005545262097	FRANCISCA MESQUITA DE SOUZA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	184
005547152062	GRACILENE ALVES DE SOUSA	03/06/1996	REGULAR	PMDB	86
005555252062	MARIA AMELIA RIBEIRO DOS SANTOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	2
006956701007	JOAO MARCELINO DOS SANTOS	04/04/2004	REGULAR	PMDB	213
006789442070	JOSE MARIA LIRA	20/02/1988	REGULAR	PMDB	19
006763002062	JORGE CAMPOS BARBOSA	15/11/2002	REGULAR	PMDB	81
005033752062	LUZIMAR DE ARAUJO	15/10/2001	REGULAR	PMDB	83
005072462089	OSAILDA DA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA	07/03/2004	REGULAR	PMDB	65
012825382070	REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	12/09/1995	REGULAR	PMDB	28
016349992070	CLAUDIA MESQUITA DE SOUSA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	41
016350572003	ANDERSON MENDES DOS SANTOS	04/04/2004	REGULAR	PMDB	71
016351522054	GRASIELE DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	106
016352582003	ADRIANA CARLAS DE MOURA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	99
016353202003	MARIA AILENE SANTOS DE SOUSA	03/03/2004	REGULAR	PMDB	41
016355092011	CARMELITA DE OLIVEIRA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	106
016357902062	ALBETIZA OLIVEIRA SOUSA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	106
016358042003	FRANCISCO BARBOSA REGO	03/10/2001	REGULAR	PMDB	72
010198172020	JUCELIO DO CARMO DE JESUS	20/10/2002	REGULAR	PMDB	153
010208652089	EMILDE CRISTIANA DUTRA VENANCIO	17/04/2006	REGULAR	PMDB	252
080461780566	MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA	20/11/2002	REGULAR	PMDB	127
007373862046	ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	43
012819662020	AROLDO FREIRE DE SOUSA	28/01/2000	REGULAR	PMDB	76
012821212070	EVA DE SOUZA E SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	28
012825322089	RAIMUNDA DE AGUIAR VIEIRA	10/11/2002	REGULAR	PMDB	46
016349292062	ANDRE CARVALHO DE ARAUJO	16/10/2002	REGULAR	PMDB	40
012825492020	PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	40
012826082011	MARIA CELIA NUNES FERREIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	40
012828432020	FABIO FERREIRA BRAGA	15/11/2002	REGULAR	PMDB	116
005570942089	EDITE DIONISIA DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	84
005578662038	JOSE RICARDO MARTINS	12/12/1997	REGULAR	PMDB	47
005586232020	MARTA BETANIA MARTINS NOVAES	07/12/2000	REGULAR	PMDB	73
015492902070	LEILA FABIANA DA SILVA	20/11/2002	REGULAR	PMDB	107
004903012038	ANDRE CALAZANS DUTRA	17/08/1999	REGULAR	PMDB	69



004903692020	ANTONIO UCHOA PEREIRA	03/10/2001	REGULAR	PMDB	89
004915272054	VITERCINA FRANCISCO DOS SANTOS ALVES	21/02/1997	REGULAR	PMDB	2
017872242038	ANTONIA ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	184
017872992054	MARIA DA GUIA DE SOUZA NUNES	01/05/2006	REGULAR	PMDB	171
017873622020	PEDRO ALCANTARA DE JESUS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	184
017874292070	OSMAR DOS SANTOS FERREIRA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	182
017875662089	DEBORA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO	05/05/2006	REGULAR	PMDB	182
017880842003	ABRAAO SOUZA FREITAS	03/08/2001	REGULAR	PMDB	196
015956962020	SAMUEL RICARDO DE PAULO	14/04/2000	REGULAR	PMDB	131
020863202097	MARIANA MARTINS LIMA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	338
020863792097	RAFAEL JONAS DA SILVA ROCHA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	338
005076982062	VICENTE VIEIRA DA SILVA	15/02/2003	REGULAR	PMDB	104
010976062003	SILOE CRUZ DE OLIVEIRA	05/05/2006	REGULAR	PMDB	4
009233982097	DINAILDE DA SILVA ROCHA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	39
012807832046	NIVIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS	13/09/1997	REGULAR	PMDB	37
013346802062	ELISANGELA ALVES ARAUJO	21/07/1995	REGULAR	PMDB	69
007318502020	CICERO BATISTA DE ANDRADE	04/04/2004	REGULAR	PMDB	184
007196042003	MARCOS ANTONIO BORGES CALAND	03/02/2004	REGULAR	PMDB	225
007271682097	ZILMA LINS JORGE	18/08/1999	REGULAR	PMDB	35
128593270205	ALEXANDRO BELEM GOMES	27/09/2005	REGULAR	PMDB	264
013434532054	EDILEUSA DA COSTA E SILVA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	83
013434702054	EDIMAR GOMES DA SILVEIRA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	74
013436512011	ELIANE DE SOUSA OLIVEIRA	10/10/2002	REGULAR	PMDB	88
013436632054	REJANE SILVA SANTOS	14/04/2000	REGULAR	PMDB	78
013437232020	TELMA DIAS DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	29
013437522062	ANTONIO DO CARMO REIS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	29
013437862003	SIDINEY DA SILVA SANTOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	41
006669242070	MARIA DE LOURDES SOUZA SANTANA	10/04/2006	REGULAR	PMDB	38
006753102089	MARIA CELIA ANDRE	07/03/1988	REGULAR	PMDB	374
006279152054	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	07/03/1988	REGULAR	PMDB	324
011401682003	VANESSA ALVES DA SILVA	23/08/1997	REGULAR	PMDB	34
011402162046	TEREZINHA PEREIRA FAUSTINO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
011402332046	PEDRO CARVALHO DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	22
011402502046	FRANCISCA MAGNA GONZAGA DE LIMA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	37
011402632062	GERALDA MARIA DE JESUS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	34
011403182070	GERALDO MARIANO CAMPOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
011404412089	JERRE SARAIVA REIS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	22
011404622003	ANTONIA PEREIRA CARVALHO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
006223672020	MIGUEL DA SILVA MACHADO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	19
006455732054	MARIA DE FATIMA ARAUJO SANTANA	07/03/1988	REGULAR	PMDB	46
006455912038	MARIA DE FATIMA GONCALVES CORDEIRO	07/11/2000	REGULAR	PMDB	95
006758442046	TEREZINHA DOS SANTOS SILVA	03/09/1995	REGULAR	PMDB	39
006666112062	MARIA ALDACI DE FARIAS	07/03/1988	REGULAR	PMDB	364
006318972054	SUELITA MARIA DE JESUS	14/04/2000	REGULAR	PMDB	87
006319042011	SUELY SOUSA DA SILVA	07/03/1988	REGULAR	PMDB	23
010495772003	MARIA MENEZES RIBEIRO	10/12/2002	REGULAR	PMDB	23
008262372038	FRANCISCO DA CONCEICAO SANTOS	03/09/1995	REGULAR	PMDB	1
006226382089	ODETE JERONIMO DE OLIVEIRA	28/04/1986	REGULAR	PMDB	3
006228702046	RAIMUNDA DA SILVA ARAUJO	07/03/1988	REGULAR	PMDB	19
006229282003	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	25
006231882089	SONIA MARIA VITORINO PORTO	07/03/1988	REGULAR	PMDB	27
006429892003	CLEMENTINO ALVES DOS SANTOS	02/10/1995	REGULAR	PMDB	23
014089432020	VANILDA FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	252
006743282054	ANTONIA PEREIRA GOMES DA SILVA	07/03/1988	REGULAR	PMDB	31
006422202097	AILTON DE JESUS SANTANA	07/03/1988	REGULAR	PMDB	46
006423132020	ALTAIR ALVES DE ARAUJO	07/03/1988	REGULAR	PMDB	18
006424661007	MARIZA SERRA	05/09/2005	REGULAR	PMDB	42
006424922097	ANTONIA XAVIER MOREIRA	07/03/1988	REGULAR	PMDB	18
006442672062	IZAURA DE LUCENA LIMA	07/03/1988	REGULAR	PMDB	25
005727622062	HILDA ALVES PINTO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	135
010194051031	DELCIA JOSE SOUTO	15/10/2001	REGULAR	PMDB	43
005412142054	JULIA PEREIRA DE OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	19
005840502038	MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	44
011339992038	ADALBERTO NASCIMENTO COELHO	18/08/1999	REGULAR	PMDB	123
011340352054	ALINALDO GEORGE NEVES DE OLIVEIRA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	44
011341182011	EVA CESARIO DE TORRES	09/04/2004	REGULAR	PMDB	34
011341692062	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	33
011342312054	VANDERLINO DOS PASSOS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	21
011342852046	FRANCISCA EUDEZIA DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	295
011342992046	CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	18
184076760159	HEITOR CAVALCANTE ALVES	01/03/2004	REGULAR	PMDB	241
205778960183	MARIA LUIZA BARBOSA FERREIRA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	157
005699242003	ROSA GOMES DE SANTANA	23/02/1988	REGULAR	PMDB	18
010521982046	TEREZA RIBEIRO MINEIRA	06/08/2002	REGULAR	PMDB	89
016889842038	WALDEMAR FERREIRA FILHO	15/10/2001	REGULAR	PMDB	83
005733182097	LUIZANIT PEREIRA DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	19
005622522020	JOANA ALVES DA ROCHA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	18
006637172054	AGUINALDO MACARIO DA SILVA	20/11/2002	REGULAR	PMDB	77
006713772070	MARIA RITA DE ARAUJO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	349
006216882097	MARIA DO SOCORRO MARROCOS	14/04/2000	REGULAR	PMDB	65
006220022097	MARIA MATIAS MACHADO	07/03/1988	REGULAR	PMDB	25
006519342020	MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO	15/11/2002	REGULAR	PMDB	156
016873582003	RAIMUNDA ALVES FIGUEREDO LIMA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	154
016873612003	MARIA DA NATIVIDADE CARDOSO DA SILVA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	154
016876762089	DELAINE SILVA COSTA	23/09/2002	REGULAR	PMDB	157
016876882011	WELDER RODRIGUES DOS SANTOS	11/09/2002	REGULAR	PMDB	156



016882622089	LUIZ CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	41
016883312046	JOSE GILDEMAR DE OLIVEIRA	04/10/2002	REGULAR	PMDB	257
016883632020	DIVINO PEDRO GOMES	15/10/2001	REGULAR	PMDB	150
016884242089	JOSE CARLOS DOS SANTOS ALVES	20/11/2002	REGULAR	PMDB	158
004691922003	CLAUDENIA MARIA RAULINO FIDELIS	23/09/2003	REGULAR	PMDB	275
008461982089	MARIA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	39
008463032046	GENESIA MARIA CARNEIRO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	39
011760092054	RITA DE OLIVEIRA MOTA SOARES	23/06/1997	REGULAR	PMDB	87
011761122011	LUCY TEREZINHA DE OLIVEIRA	15/11/2002	REGULAR	PMDB	27
011761242054	FERNANDA LIMA DE SOUSA	17/08/1999	REGULAR	PMDB	5
011762682038	MARIA ELEUZA FERREIRA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	38
011762852038	ALDEIDE MACHADO DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	37
011762912089	MANOEL JOSE DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	38
011763142003	ALEXANDRO SOUZA ALVES	11/09/2002	REGULAR	PMDB	26
011763452003	CLEBER ANTONIO FERREIRA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	36
011763792054	IVONETE DA SILVA LIMA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	37
014321582003	MARCIA MARIA SILVA DE MORAES	01/05/2006	REGULAR	PMDB	154
014980112089	JOSUE ALVES DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	106
014981872046	MARIA MARTA RODRIGUES DE PAIVA	05/04/2004	REGULAR	PMDB	88
012475062089	MARINA FRANCISCA FRAGOSO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	39
014982202003	IVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO	15/10/2001	REGULAR	PMDB	113
014983132038	DIOGENES BEZERRA FARIAS DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	73
012943502097	MANOEL MESSIAS SANTOS	30/09/2005	REGULAR	PMDB	341
010762732062	ORIEL CAETANO DOS SANTOS	12/02/1988	REGULAR	PMDB	43
010762952070	TARCIZO CUNHA XIMENES	06/05/1993	REGULAR	PMDB	43
010768542089	ELIZETE GALDINO DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	181
022137731546	TELMA DE SOUSA SILVA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	321
013311352020	MARCO AURELIO DO NASCIMENTO DIAS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	25
013311392054	CRISTINA GUEDES DUARTE	21/02/1997	REGULAR	PMDB	5
013311662020	ADMILSON CONCEICAO DOS SANTOS	06/07/1997	REGULAR	PMDB	41
011891942070	MARIA VALDILENE DE SOUSA GAIDO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
011891952054	WALTUIR RODRIGUES PEREIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
011893112070	FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA	03/07/1997	REGULAR	PMDB	23
011893122054	EUGENIO JOSE DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
011893352046	JOANA DARK ARAUJO FREIRE	19/03/2002	REGULAR	PMDB	35
015912722089	GEOGIANE FERNANDES XAVIER	29/07/1999	REGULAR	PMDB	135
015923652070	VANESSA NUNES PEREIRA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	137
015912802097	KATYENNE SOUZA SILVA	29/09/2002	REGULAR	PMDB	157
015913092003	RODRIGO DE CAMARGOS	11/09/2002	REGULAR	PMDB	133
015913212003	KATYANNE SOUZA SILVA	23/09/2002	REGULAR	PMDB	157
015913922097	JARISSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	135
015914642003	LUANA CARVALHO DE PADUA	10/10/2002	REGULAR	PMDB	135
015914832062	SVETLANA CALIXTO VAZ	15/10/2001	REGULAR	PMDB	133
015915712097	FRANCLIM FERNANDES DOS SANTOS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	119
015917552003	ROGERIO ALVES DE ANDRADES	04/04/2004	REGULAR	PMDB	153
015919382020	NILZA ALVES DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	135
015919662089	UMBELINA COSTA	09/06/2001	REGULAR	PMDB	150
015920622038	OSTERNO RIBEIRO DO AMARAL	14/04/2000	REGULAR	PMDB	122
015923292003	JOSE HENRIQUE DA SILVA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	119
015923542011	THATIANE NUNES PEREIRA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	137
015923622020	JANAINA NUNES PEREIRA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	137
012474802003	DIANA MARIA DE MATOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	46
013398972003	MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	15/10/2002	REGULAR	PMDB	88
013403482062	NECI ADILINA DE JESUS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	85
013405222054	ANA CLEIDE DE SOUSA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	73
013407852062	ANTONIO CARLOS DIAS DE BRITO	23/11/1997	REGULAR	PMDB	89
013408212062	MARILENE SILVA SANTOS	14/04/2000	REGULAR	PMDB	87
013408532046	GILSON ARAUJO LISBOA DA SILVA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	76
013408662062	VANDERLEI MOTA DOS SANTOS	04/03/2004	REGULAR	PMDB	81
013410342020	HALDO WILLIAM FERREIRA DE CARVALHO	05/05/2006	REGULAR	PMDB	82
013414082097	RICARDO ALVES DE ANDRADES	04/04/2004	REGULAR	PMDB	71
013415152089	HELITON DA SILVA PINHEIRO	30/03/1998	REGULAR	PMDB	76
013415412070	PAULO CELIO MESQUITA MELO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	72
012464142070	LAUSELI EMANUELLE MELO	18/08/1999	REGULAR	PMDB	26
012464152054	LINDINALVA LIMA DOS PASSOS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	26
012465432070	BRUNO DOS SANTOS LIMA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	263
012474562089	EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	70
010189462070	ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	24
006317642020	SILVERIA RODRIGUES DE JESUS	07/03/1988	REGULAR	PMDB	18
013878872054	HELAINÉ MARIÉLI DE BRITO	15/05/1997	REGULAR	PMDB	326
005314592038	LUIZ CARLOS LIMA DO NASCIMENTO	11/09/2002	REGULAR	PMDB	81
018780712070	PAULA HERICA FARIAS DA SILVA	03/03/2004	REGULAR	PMDB	242
018781862011	VICTOR MATOS CABRAL	27/09/2002	REGULAR	PMDB	233
018782492038	TIAGO MARTINS DE MACEDO	10/05/2006	REGULAR	PMDB	242
018785912038	NATALICE VICENTE DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	85
011889182070	LAUZINERE FLORENCIO DE MELO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
011889392003	ELIANE SARAIVA DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
011889732003	SAMARA MARQUES DE SOUZA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	35
011890232011	ANA CASSILDA NUNES	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
011890452020	CLAUSCINEI LEMOS TEIXEIRA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	35
011890712011	LEUDE DE SOUZA PEREIRA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	274
011890892046	IZETE CARDOSO DE SOUZA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
029504691147	VANDERLINDA FERREIRA SILVA	10/04/2006	REGULAR	PMDB	276
005370662038	UBIRACI VICENTE DE MELO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	127
016360312011	MARLUCIA MARQUES SO NASCIMENTO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	122
016360382097	MARCOS BERNARDES DA SILVA	30/09/2005	REGULAR	PMDB	123
016361102054	ERIKA GARCIA DE LIMA	03/03/2004	REGULAR	PMDB	116
016361312089	DANIEL MATOS ALVARENGA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	123



016362772020	ELIZABETE MARIA ALVES	03/10/2001	REGULAR	PMDB	135
016364162038	SARA DA CONCEICAO CAMPELO DE OLIVEIRA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	121
016364442097	THAIS DE OLIVEIRA CORREIA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	106
005120542038	DEUZINA FERREIRA MELGACO DE OLIVEIRA	06/07/1997	REGULAR	PMDB	78
005126272046	JOAO DAMACENO RODRIGUES	20/01/1999	REGULAR	PMDB	134
005139172011	VANIA MARIA PAULA DOS ANGELOS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	69
005147862070	GREDES CECILIO DOS SANTOS	05/05/2006	REGULAR	PMDB	301
006074642020	NURCE MARIA BURJACK DUARTE	14/10/2002	REGULAR	PMDB	119
006095262070	KARLA REGINA BURJACK	10/08/2002	REGULAR	PMDB	119
021165121325	ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA	20/11/2002	REGULAR	PMDB	127
004713652062	MARIA LINA DOS SANTOS	18/08/1999	REGULAR	PMDB	19
011278102020	CLAUDIA DA CONCEICAO PINTO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	21
005322472020	OSMARINA DE SANTANA	23/02/1992	REGULAR	PMDB	335
009701542003	SONIA RUIVO DE OLIVEIRA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	119
009705352003	ALMIR RODRIGUES DE SOUSA	03/03/2004	REGULAR	PMDB	178
019566352020	ALAN FRANKLIN DA COSTA LIMA	05/04/2004	REGULAR	PMDB	257
019568822070	DANIELLE DA SILVA ROCHA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	257
019572202046	KARINA MICHELLE DE OLIVEIRA ALVES	04/04/2004	REGULAR	PMDB	249
019572212020	THIAGO GONCALVES DO NASCIMENTO	05/04/2004	REGULAR	PMDB	249
019572222003	DENIS DE ARAUJO SANTOS	05/04/2004	REGULAR	PMDB	257
019573432003	RODRIGO ALVES DE ANDRADE	04/04/2004	REGULAR	PMDB	252
019573832097	ALESSANDRA SANTOS GONTIJO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	248
019581942070	PAULA TATIANE DOS SANTOS PAES	01/05/2006	REGULAR	PMDB	242
019583302038	ALESSANDRA DE LIMA BARBOSA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	240
019584412054	PALOMA BURJACK DUARTE	04/04/2004	REGULAR	PMDB	257
005296842062	SOLANGE GONCALVES DE AGUIAR	14/04/2000	REGULAR	PMDB	73
004972892097	ANTONIO BORGES GONCALVES	10/05/2006	REGULAR	PMDB	259
004749502020	ALBERTINA LELIS DE FREITAS	10/05/1997	REGULAR	PMDB	82
008980622046	MARLI SANTOS DA SILVA	14/10/2002	REGULAR	PMDB	176
008984572038	MILTON DE ARAUJO	06/08/2002	REGULAR	PMDB	38
009000572070	JORGE LUIS DO NASCIMENTO	30/09/2005	REGULAR	PMDB	18
007962722003	MARIA DOS NAVEGANTES PEREIRA DOS SANTOS	01/03/2004	REGULAR	PMDB	339
007854632038	MARIA DOS PRAZERES ALVES DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	31
011337942003	MARIA ROSALIA GOMES DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	33
010166832011	ANTONIA NASCIMENTO DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	73
027445431570	MARIA ISIANE LIMA VIEIRA	23/03/2004	REGULAR	PMDB	197
016680262003	VANESSA DA SILVA BUENO	01/02/2004	REGULAR	PMDB	339
005197622070	FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO	14/09/2002	REGULAR	PMDB	257
005202082062	JOAQUIM JOSE SOARES	06/12/1996	REGULAR	PMDB	39
004821902046	MARIA ANTONIETA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	106
004956982020	JOSELITA GOMES DE SOUZA	12/04/2000	REGULAR	PMDB	83
004962882054	MARIA GISLANIA DE SOUZA	10/10/2002	REGULAR	PMDB	121
005316692038	MARIA COELHO BRAGA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	86
014981932097	EDIMARIO SANTOS DE JESUS	15/02/2003	REGULAR	PMDB	81
011230482070	ANTONIO SOARES DE SOUZA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	21
002779552020	ZELITA MARIA DE SOUZA TARAO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	263
002587542089	ROSALINA CARDOSO DE BRITO	15/10/2001	REGULAR	PMDB	116
002471632097	RAIMUNDO NONATO PEREIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	30
002857682054	TEREZA CRISTINA DANTAS TONHA	05/04/2004	REGULAR	PMDB	41
017505072003	JOSE ALBERTO DE MOURA SILVA JUNIOR	15/10/2001	REGULAR	PMDB	165
017506522020	FABIO BARBOSA DA SILVA	03/10/2001	REGULAR	PMDB	6
017507132089	JONAS SANTOS GONTIJO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	164
017509182011	JEFFERSON GOMES DE LIMA	20/12/2002	REGULAR	PMDB	111
017510662003	ANAIRTON DE ARAUJO E SILVA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	154
013170802054	ELIANE PEREIRA DE ARAUJO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	26
013175642054	FRANCINALDO LOPES DA SILVA	01/08/2007	REGULAR	PMDB	88
013175712089	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA	30/03/1998	REGULAR	PMDB	29
010776302038	GILSON RODRIGUES DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	19
013191492070	CELIA SOARES DE ARAUJO	05/06/2002	REGULAR	PMDB	28
010983262003	ANGELITA PEREIRA DE SOUZA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	21
010985572038	JUSCINEIA FERREIRA DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	4
002932172020	SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	18
009535732003	MARIA ERCILIA DOS SANTOS SOUSA	14/12/1997	REGULAR	PMDB	82
010590032003	ZENILDE PEIXOTO DE SOUZA	20/11/2002	REGULAR	PMDB	1
010591112070	EMIDIO XAVIER DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	2
008974792097	MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA	05/04/2004	REGULAR	PMDB	88
002941522003	DJANIRA HILAL BEZERRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	18
029193851007	IRANEIDE GONCALVES DOS SANTOS	10/10/2002	REGULAR	PMDB	233
017991222062	KEILA FERREIRA DE SOUZA	05/03/2004	REGULAR	PMDB	197
017993182003	PRISCILA DE OLIVEIRA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	196
017994212070	SHIRLEY REGINA OLIVEIRA SILVA	03/03/2004	REGULAR	PMDB	188
017995182038	TIAGO MACHADO DA SILVA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	1
017995702011	ANTONIO NAZIEL OLIVEIRA DA SILVA	24/09/2002	REGULAR	PMDB	196
002958222089	MARIA DE JESUS AIRES CAVALCANTE SABINO	03/02/2004	REGULAR	PMDB	241
012163942054	FRANCISCA ANIZIA DE SOUSA ROCHA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	46
007847582003	OSVALDO ELIAS DO NASCIMENTO	16/04/2001	REGULAR	PMDB	30
011901952003	GILVAN ALVES DA SILVA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	24
011902092046	CHRISTOPH DUTRA VENANCIO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	45
002893732089	SALVADOR MAXIMO DE OLIVEIRA	23/02/1988	REGULAR	PMDB	342
002954362020	LUCIA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	106
002611542062	MARIA MARIANO DOS SANTOS CORDEIRO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	46
003025622046	MARCILON SANTOS SEABRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	27
002758922003	MARIA APARECIDA GOMES RAMOS	07/03/1988	REGULAR	PMDB	346
002759142046	MARIA AURORA DA SILVA	09/01/2004	REGULAR	PMDB	336
015718962046	WALDMA DA SILVA RIBEIRO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	111
015719132089	THAIS LEMOS TEIXEIRA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	88
002804122038	MARCIO LUCIANO PEREIRA	23/06/2004	REGULAR	PMDB	317



010832582003	MARCELA LIMA SILVA OLIVEIRA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	32
002481422011	EDILSON DE SOUSA CARNEIRO	03/03/1988	REGULAR	PMDB	358
010776222020	FILOMENA SOARES VALENTIM	21/02/1997	REGULAR	PMDB	31
012163982089	CLEIDE HELENA SOUSA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	37
012164142038	IVONETE GOMES DA SILVA E SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	40
012164452038	MARIA LUCIA PEREIRA GONZAGA	23/09/1995	REGULAR	PMDB	5
012166182097	JONES ALVES DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	24
002897612003	THEREZINHA DE JESUS PEREIRA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	133
010640242003	DAMIANA MARIA DA CONCEICAO	15/02/2003	REGULAR	PMDB	30
010643132038	FRANCISCO SALGUEIRO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	18
010643792062	IDALICE PEREIRA LEITE	14/04/2000	REGULAR	PMDB	83
002821822062	ADEMIR BASILIO FERREIRA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	245
002314242003	AGILDO DIAS	19/05/2006	REGULAR	PMDB	363
009556642089	JOAO BARBOSA DE SOUSA	12/06/1997	REGULAR	PMDB	82
009558272062	CARMOZINA CARVALHO DA SILVA	12/09/1995	REGULAR	PMDB	131
010775752070	DEOCLECINA PEREIRA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	19
010775962003	RAIMUNDA PASCOAL RIBEIRO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	31
010776082070	NELY MOREIRA DE ALMEIDA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	31
011893512062	JULLIANO ROSA SAMPAIO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	23
004866622020	CARLOS ALBERTO COSTA E SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	274
029598432755	REGINA MILHOMEM DE BARROS	04/04/2004	REGULAR	PMDB	211
029905140710	FATIMA ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	136
018812612097	ALEX XAVIER NOGUEIRA	15/11/2002	REGULAR	PMDB	81
047822140574	RICARDO BISPO DOS SANTOS	20/04/2002	REGULAR	PMDB	220
010734042003	MARIA DA PENHA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	20
012401142054	LUZIMAR BORGES DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	25
012402312011	RAIMUNDA EVANGELISTA RIBEIRO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	40
012402722097	ROQUE GOMES DA PAIXAO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	28
012403002089	ELUIS PLAYS MARTE INDIANO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	38
012403652020	ANTONIO DE PADUA ANDRADE COSTA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	41
012403752003	ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR	14/04/2000	REGULAR	PMDB	40
012404922062	RAIMUNDA SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	27
012405222011	GERSON RABELO DE SOUZA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	27
012406582097	ELIONETE DE SOUZA BARBOSA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	38
012406882003	JOSE CLAUDIO CAMELO DA SILVA	15/02/2003	REGULAR	PMDB	25
008229962011	FRANCIS CRISTINE DA SILVA CRUZ	30/07/2007	REGULAR	PMDB	362
012408642062	WELLINGTON ABRANTES DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	25
012409092003	LUCIVANE FERREIRA SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	25
012409212097	EDINA FRANCISCO DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	37
012409302089	AURINETE LOPES	21/02/1997	REGULAR	PMDB	39
012410642003	RAQUEL DE SOUZA ARRUDA	30/12/1997	REGULAR	PMDB	88
008076952020	MARIA DAS DORES ALVES DOS SANTOS	21/10/2006	REGULAR	PMDB	182
011601952070	JOSELITA BARRETO DE ANDRADE	10/10/2005	REGULAR	PMDB	2
011601972038	JOSE DOS SANTOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	1
011602902020	CLARICE DA SILVA QUEIROZ	18/08/1999	REGULAR	PMDB	131
033136691066	ANTONIA DE SOUZA SANTOS	11/09/2002	REGULAR	PMDB	184
099009220264	ADELINO DA COSTA LIMA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	158
002976442070	MARIA IVANILDA DOS SANTOS SENA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	2
002577362046	MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	42
002723612011	MARIA LUCIA DE SALES	14/04/2000	REGULAR	PMDB	42
002724202003	MARIA SEBASTIANA BANDEIRA VITORINO	07/03/1988	REGULAR	PMDB	310
002725872089	NELCINA MOREIRA GOIS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	81
009724952089	ANDREA DOS ANJOS	03/03/2004	REGULAR	PMDB	102
010557782046	ADELIA DA SILVA QUEIROZ	20/05/1999	REGULAR	PMDB	116
010558452046	ELIENE MARIA DE JESUS GOMES	06/12/1996	REGULAR	PMDB	17
010559902062	JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO	30/09/2005	REGULAR	PMDB	3
010560822038	LUZINEIDE RODRIGUES MENDES	06/12/1996	REGULAR	PMDB	17
010561892070	BASILIO RIBEIRO DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	17
010562242097	EDES NERIS DE ALCANTARA	05/04/2004	REGULAR	PMDB	17
010562402003	LUZIA BEZERRA DE SOUZA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	17
010562992003	JOSE PAES LANDIM NETO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	30
015491962003	VANI SOUSA DE ARAUJO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	111
000567412089	TERESINHA CARNEIRO PINTO	15/10/2001	REGULAR	PMDB	99
004628702054	MARIA DA GRACA DA SILVA DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	30
010124302062	GERLUSIA SENE DE OLIVEIRA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	276
008045832062	RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	27
008048282020	SIRLENI CONCEICAO DA SILVA	11/09/2002	REGULAR	PMDB	85
008224582070	VICENCIA SOARES DA SILVA SANTOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	31
010383691376	EDIVALDO REGO DOS SANTOS	15/11/2002	REGULAR	PMDB	211
008455742003	JOANA DARC MARCAL DE SOUZA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	39
004576272062	LIVIA JULIA GOMES DA SILVEIRA	23/02/1988	REGULAR	PMDB	87
013637712011	HELIO VICENTE DOS ANJOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	326
009914082003	JOSE CARLOS DO VALE	15/02/2003	REGULAR	PMDB	69
014965262070	MARIA DE JESUS BATISTA PAIVA	03/10/2001	REGULAR	PMDB	81
014967162020	SERGIO DE OLIVEIRA NEVES	16/04/2001	REGULAR	PMDB	89
014967442089	JOAO SOARES NETO	14/04/2000	REGULAR	PMDB	105
014969662011	LUIZ HENRIQUE PEREIRA	11/09/2002	REGULAR	PMDB	85
014971402020	VALDINEI FERREIRA DOS SANTOS	03/10/2001	REGULAR	PMDB	74
014973042097	KLEBER BRITO DA SILVA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	73
002630032062	FRANCISCA SALGUEIRO LIMA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	72
009502542089	GILDENIA FLORES DE OLIVEIRA	06/05/2006	REGULAR	PMDB	264
009670312097	MARIA LUCIANA DA COSTA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	34
000609802038	HOSANA NASCIMENTO DE ABREU	06/12/1996	REGULAR	PMDB	82
002867832046	ELISDITE ANDRESINA DA SILVA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	264
013184412054	CARLA MARIA ARAGAO NASCIMENTO	14/04/2000	REGULAR	PMDB	40
010782162089	JOAO RIBEIRO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	30
005995402003	FATIMA OLIVEIRA GUEDES	20/04/2006	REGULAR	PMDB	276
005518612003	LUCIANO PEREIRA DA ROCHA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	230



005449862038	RITA ALVES DA ROCHA	10/12/1987	REGULAR	PMDB	38
005637002070	MARIA PERPETUA DA SILVA CAVALHERI	06/08/2002	REGULAR	PMDB	257
005820142062	VICENTE ALMEIDA	17/08/1999	REGULAR	PMDB	86
007891402070	LOURENCO MARTINS FILHO	30/01/2000	REGULAR	PMDB	22
007897542054	MARISTELA SANTOS DA SILVA	07/08/2002	REGULAR	PMDB	177
007904332097	IVANILDES RAMOS SOUSA	04/10/2004	REGULAR	PMDB	326
005429732003	CELIO FRANCISCO DA CRUZ	15/09/2002	REGULAR	PMDB	121
005716591147	EDNA DE JESUS COSTA	11/04/2004	REGULAR	PMDB	177
043483530744	ANA CRISTINA GONCALVES DE SOUSA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	233
005672832003	TERESINHA DE JESUS DE SOUZA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	185
025533271040	ROSIMEIRE FARIA CAXITO CARDOSO	15/02/2003	REGULAR	PMDB	119
013714432003	RONILDO OLIVEIRA DIAS	18/08/1999	REGULAR	PMDB	78
013715012011	ROSA ELENA FRANCISCA DE ALMEIDA	01/02/2004	REGULAR	PMDB	6
013716722070	ALEX RIBEIRO PEREIRA	04/10/2001	REGULAR	PMDB	44
009007732038	ISABEL ALVES DE CARVALHO ARAUJO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	39
039347571350	KEILA CRISTINE LUCENA RAMOS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	349
005793542089	VALDETE ALVES PINTO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	121
005603272070	PEDRO SABINO GABRIEL	02/02/2004	REGULAR	PMDB	241
005605332046	ADELICE MATOS DOS SANTOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	1
005611662003	CLAUDIA MARIA DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	135
005612162003	CREMILDA VIEIRA XAVIER FRANCA	20/03/2003	REGULAR	PMDB	178
005614052089	EDIMILTON PEREIRA DOS SANTOS	18/08/1999	REGULAR	PMDB	89
005742892070	VALDIVINA DE MORAES	01/05/2006	REGULAR	PMDB	209
007937972003	SUELY MARIA DA SILVA RIBEIRO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	107
012584702038	JOSE OLIVEIRA SILVA	03/10/2001	REGULAR	PMDB	27
010183162070	JOSE DA CUNHA SILVA	30/03/1998	REGULAR	PMDB	27
004853392038	MARIA DAS GRACAS SAMPAIO DE CARVALHO	18/08/1999	REGULAR	PMDB	33
063445930507	RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS	12/09/2002	REGULAR	PMDB	188
020234342011	TAIS OZANA ARAUJO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	277
020236832020	DAIANE DIAS DA ROCHA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	274
000704682070	MARIA RODRIGUES PEREIRA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	27
011695232046	NILVA DE SOUZA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	35
017636252062	MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS	04/04/2004	REGULAR	PMDB	175
017637102046	HELLEN CRISTINA DA SILVA BRAZ	20/11/2002	REGULAR	PMDB	113
017637772054	ANDREIA COSTA CAVALCANTE	01/05/2006	REGULAR	PMDB	181
003877122046	LETICIA MARIA DA CONCEICAO	20/10/2002	REGULAR	PMDB	85
003964081163	EVALDO GOMES DO NASCIMENTO	20/10/2002	REGULAR	PMDB	131
013905322054	ALFREDO ALVES DA CRUZ	17/08/1999	REGULAR	PMDB	69
021812561104	MARIA JOSE RIBEIRO FERREIRA	10/10/2002	REGULAR	PMDB	91
000501972020	ANTONIO ALMIR BEZERRA DE SOUZA	05/04/2004	REGULAR	PMDB	18
004349852070	MARIA DE MATOS ABREU	30/09/2005	REGULAR	PMDB	32
004520932097	LUCIA MARIA RIBEIRO DA SILVA	15/11/2002	REGULAR	PMDB	33
014193052011	ADONILZA CELESTINO MOURA	08/05/2001	REGULAR	PMDB	327
063452480507	RICARDO LIMA CONCEICAO	20/04/2002	REGULAR	PMDB	220
010008252003	LUIZ ANTONIO DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	2
010009802097	MARIA ERINALDIA SITONIO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	2
010045032011	MARIA DE FATIMA COSTA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	1
011816902020	EMERSON MIRANDA OLIVEIRA	15/09/2002	REGULAR	PMDB	211
016322962070	VALMIR ARCANJO MICHELON MACHADO	05/09/2005	REGULAR	PMDB	88
018492512070	FABIANA OLIVEIRA ANDRADE	22/09/2002	REGULAR	PMDB	184
018494332011	MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	220
018495332089	KEZIA LUCENA RAMOS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	209
018495602054	LUCIANA FEITOSA RODRIGUES	30/09/2005	REGULAR	PMDB	209
018496532097	ELBIA DE JESUS DIONISIO	20/11/2002	REGULAR	PMDB	215
018496692054	MARIZELIA REIS DE SOUZA	03/03/2004	REGULAR	PMDB	201
018950642070	SAMARA TRAJANO DE ALMEIDA	03/03/2003	REGULAR	PMDB	95
018950942097	AURENALVO LUSTOSA DA CUNHA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	249
019896232097	ROBSON CARDOSO DE LIMA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	274
010188572062	SONIA FRANCISCA DA CRUZ	12/10/2002	REGULAR	PMDB	72
012407642003	MARIENE SILVA DE JESUS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	25
008240552089	RAIMUNDA BARBOSA DE SANTANA	10/04/2006	REGULAR	PMDB	39
018807472003	FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	15/11/2002	REGULAR	PMDB	195
020674392020	FERNANDO SERAFINI DE OLIVEIRA	05/05/2006	REGULAR	PMDB	324
020675492062	DHEIMIS DOUGLAS VIEIRA DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	312
002691092046	JOSEFA DUTRA VENANCIO	17/04/2006	REGULAR	PMDB	304
002831842089	EVANILDO PEREIRA ROCHA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	116
013294922003	MARCO DE JESUS DA SILVA RIBEIRO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	24
013295082003	IVONEIDE LUSTOSA DE OLIVEIRA	18/08/1999	REGULAR	PMDB	27
013298112097	MARIA OZENIR DOS SANTOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	28
013300592089	VANEIDE AQUINO DOS SANTOS	12/09/2002	REGULAR	PMDB	27
013301082003	ERSON PEREIRA DOS SANTOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	33
013301922062	MARTINHO DE SOUSA SANTOS NETO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	26
020669122070	ELIZANE DE SOUSA ROCHA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	263
002746172046	IEDA MARIA LOPES MACHADO	03/03/1988	REGULAR	PMDB	358
010744732089	JOAQUIM CARDOSO FILHO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	20
010746282054	MARIA DE FATIMA DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	19
020672962097	GEOVANE VIEIRA DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	312
010751192003	MARLY ALVES DE SOUSA	23/08/1997	REGULAR	PMDB	33
010751582003	KATIA LOPES DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	33
002608152046	LETICIA RODRIGUES SABOIA	05/03/1988	REGULAR	PMDB	357
002224302054	BEATRIZ BARBOSA LAURO SOUZA	20/02/1988	REGULAR	PMDB	370
074715970566	MARIZENE DA SILVA ARAUJO	15/10/2001	REGULAR	PMDB	156
075535500256	NAILZA GONCALVES DOS SANTOS	15/02/2003	REGULAR	PMDB	188
036751581180	ALESSANDRA DIAS MELO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	257
036846001074	REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	01/03/2004	REGULAR	PMDB	146
037496802780	GLEYCIANE FARIAS CUSTODIO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	312
013733102097	JORDOFIN EVANGELISTA DE SOUZA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	29
018611042046	ROGERIO ALEXANDRE FARIAS CURCINO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	220



018615912003	JOANNY DE MATOS DANTAS	15/02/2003	REGULAR	PMDB	211
004830702097	ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA	20/02/1988	REGULAR	PMDB	42
011547852054	MARIA DAS DORES DE MELO RODRIGUES	10/05/2006	REGULAR	PMDB	34
002605152054	IVO DANTAS DE MEDEIROS	20/02/1988	REGULAR	PMDB	349
003042032003	DELOURDES DO NASCIMENTO NUNES	06/05/1993	REGULAR	PMDB	357
008271982046	ALBERTINA ARAUJO REIS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	1
008275632070	MARIA NISA DANTAS DOS SANTOS	12/02/1995	REGULAR	PMDB	327
008286162070	MARIA TEREZA CARDOSO DOS SANTOS	13/10/2002	REGULAR	PMDB	40
008287632054	EVA DA SILVA NASCIMENTO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	343
002618312011	TEREZA DE JESUS NUNES CIRQUEIRA DE AGUIAR	04/03/2004	REGULAR	PMDB	29
020169482054	DANIELLE BOTELHO DA COSTA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	295
020175132020	VANESSA DA COSTA DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	277
020178692070	GREICILENE MARIA DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	257
020182102046	KELLE CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	277
011541232070	ALEXANDRA RODRIGUES SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	44
011546632089	VANDERLEY RODRIGUES DA VITORIA	24/06/1999	REGULAR	PMDB	44
011547092003	MARIA ARAUJO DE MOURA	11/06/2001	REGULAR	PMDB	107
020665192097	FRANCILENE DAVID ROCHA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	327
011547922089	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	22
006450752003	LUCIA MARIA DAS NEVES ALVES	13/11/1995	REGULAR	PMDB	24
006451342097	LUIZ CARLOS DE ARAUJO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	28
006452072089	MAGNA MARIA VITORINO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	27
002201362046	ESTEVA PEREIRA LEITE	06/12/1996	REGULAR	PMDB	37
002523322097	FRACILEIA COELHO RABELO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	2
010808302020	APARECIDO RAMOS MIGUEL	06/12/1996	REGULAR	PMDB	43
002482812097	INACIA MORAES	06/07/1995	REGULAR	PMDB	23
003049052011	JOSE ANTONIO ROCHA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	241
013389662011	ANTONIA SEBASTIAO DA COSTA	30/03/1998	REGULAR	PMDB	86
013390592070	JULIO CESAR GOMES	01/05/2006	REGULAR	PMDB	85
013390652011	MARIA SALETE ALVES DE LIRA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	69
002800692011	JOSIMARIO SOARES FREIRE	05/05/2006	REGULAR	PMDB	293
002802662003	LUIZ ANTONIO VILELA LUSTOSA	30/09/2005	REGULAR	PMDB	264
020662972011	TEILA SILVA DE ARAUJO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	307
002602582003	EULINA BISPO DE FREITAS	07/03/1988	REGULAR	PMDB	85
005694102089	MARIA HELENA GOMES DE SANTANA	23/02/1988	REGULAR	PMDB	18
011606412003	ANTONIO FEITOSA DE AZEVEDO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	45
018177472062	VANIA FERREIRA BRAGA	11/09/2002	REGULAR	PMDB	185
009612652038	MARIA DA LUZ XAVIER DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	39
007793352097	SHIRLEI CRISTIANE DA SILVA VENERATO	04/12/1996	REGULAR	PMDB	369
007794112089	HILTON SANTOS NEVES	22/10/2006	REGULAR	PMDB	46
007798162046	SERGIO ALVES PEREIRA	15/11/2002	REGULAR	PMDB	27
002090042003	MARIA DE JESUS REIS DA CRUZ	07/11/2000	REGULAR	PMDB	72
002090452070	MARIA GOMES DE SOUSA MOURA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	42
002100942003	SHIRLEY HENRIQUE VIEIRA	22/04/1986	REGULAR	PMDB	388
001995572003	PEDRO DE SOUSA FRANCA	25/02/1988	REGULAR	PMDB	364
001997322070	ROSA MARIA DA SILVA	21/02/1988	REGULAR	PMDB	338
012385522020	ALEXANDRE SOUSA DE OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	24
012385552070	VANDERLI VIEIRA DOS SANTOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	36
012386602003	MACIEL RODRIGUES DE LIMA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	36
002074332089	ANA LUCIA DIAS LIRA	21/02/1988	REGULAR	PMDB	17
091977620523	VALDEILSON RIBEIRO LIMA	20/04/2001	REGULAR	PMDB	220
002032162038	SELMA IOLANDA DE MATOS	25/04/1995	REGULAR	PMDB	69
002040622003	MARIA OLIVEIRA DA COSTA	03/03/1988	REGULAR	PMDB	364
002404502089	AGNELO CALISTO	20/02/1988	REGULAR	PMDB	2
001927472070	JOSE AIRTON SILVA DE SOUZA	05/03/1988	REGULAR	PMDB	374
007760202054	JANIVALDO DE MATOS	19/11/1995	REGULAR	PMDB	6
007764362070	ELIENE GALDINO DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	81
001984592046	LINDALVA CIRQUEIRA	04/12/1996	REGULAR	PMDB	364
001839592046	FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA	11/09/2002	REGULAR	PMDB	86
002231192003	EUNICE DO AMARAL SANTOS	23/02/1988	REGULAR	PMDB	374
002238042070	JOAO JOSE DOS SANTOS	23/02/1988	REGULAR	PMDB	374
010833612070	DARCILEIDE MARIA VIEIRA DA SILVA	10/09/1995	REGULAR	PMDB	20
010834802003	MARIA BERENICE DOS SANTOS	10/10/2002	REGULAR	PMDB	21
010834892038	EUTINA DELMIRA GOMES	06/12/1996	REGULAR	PMDB	21
010835392038	BENVINDO NASCIMENTO RODRIGUES DIAS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	21
014989032046	ADILMA DOS SANTOS OLIVEIRA	19/12/1997	REGULAR	PMDB	82
017009172003	PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO	15/02/2003	REGULAR	PMDB	158
001549122003	DIVA FERREIRA DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	31
001551292097	FRANCISCA BARBOSA FILHA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	33
001551672011	FRANCISCO ANTONIO FILHO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	30
001553942011	ILAIDE RODRIGUES DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	39
067431770515	VALDIRENE RIBEIRO DA SILVA	06/05/2006	REGULAR	PMDB	273
002419372089	MARIA HENRIQUE MEIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	2
002098622089	MARIA DE FATIMA RODRIGUES	23/02/1988	REGULAR	PMDB	338
002099352070	MARIA SALOME GOMES NUNES	06/12/1996	REGULAR	PMDB	17
002185692054	RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	385
002059812097	MARIA DELZUITA FARIAS SILVA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	312
002325882089	FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA	18/06/2006	REGULAR	PMDB	136
018666082062	MARIZETE SOUSA BEZERRA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	219
002395302046	MARIA DA CONCEICAO REIS SANTOS	21/02/1997	REGULAR	PMDB	30
002058042097	MARCILENE DE FATIMA DOURADO	20/02/1988	REGULAR	PMDB	374
001915832054	VICENTE PERES DA SILVA	15/09/1997	REGULAR	PMDB	71
002128182070	ANTONIA MERCES DA SILVA	15/02/1992	REGULAR	PMDB	383
001954512020	MARIA DAS GRACAS GARCIA SOARES	14/04/2000	REGULAR	PMDB	72
002092432038	ROSALINA RODRIGUES CAMPOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	18



002092472062	ROSANGELA FERREIRA DE SOUSA	14/04/2000	REGULAR	PMDB	131
002093702070	VANI MARIA DA SILVA	23/09/2003	REGULAR	PMDB	2
001862072038	MANOEL RODRIGUES ALVES GOIABA	23/02/1988	REGULAR	PMDB	364
002024882089	JACI BENTO DOS SANTOS	18/10/2006	REGULAR	PMDB	182
002025552089	JOAQUIM ARAUJO LIMA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	3
001987002038	MARIA ALICE XAVIER	01/05/2006	REGULAR	PMDB	85
017951952003	MARIA FERNANDA DE MIRANDA SILVA	01/10/2005	REGULAR	PMDB	333
020511312003	VANUZA ALEXANDRE DA SILVA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	307
020511702011	WALTER DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	312
020522622020	PAULO HENRIQUE CARDOSO DE ALMEIDA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	307
020523492011	CASSILA MOREIRA DA SILVA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	320
002072902046	WALTER FERNANDES DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	17
010556651066	MARIA DO CARMO SANTOS GONTIJO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	156
002948952089	JOANA DARC DE SOUZA FREITAS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	18
020671872038	ROSANGELA MARTINS DE SOUSA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	307
020672062038	RAFAEL MOREIRA DE SOUZA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	312
020673052011	ULYSSES FARIAS SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	312
002065502097	RAIMUNDO MOREIRA NETO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	27
001560382070	MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	31
001560712097	MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS	23/02/1988	REGULAR	PMDB	31
001561212097	MARIA DE FATIMA FERREIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	37
001423272046	GERMANO DA SILVA CARVALHO	11/10/2004	REGULAR	PMDB	339
013918332089	ELIZANGELA PINHEIRO SILVA	30/03/1998	REGULAR	PMDB	29
001266762046	SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	277
001631482097	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	366
019600502003	EDIVANIA DIAS DE ALMEIDA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	242
001236520507	CRISTINA REGINA DA ANUNCIACAO CONCEICAO	06/08/2002	REGULAR	PMDB	181
017449232054	THAIS VANESSA DA SILVA GOMES	05/04/2004	REGULAR	PMDB	180
010646102089	MARIA DA CONCEICAO GOMES ALVES	18/08/1999	REGULAR	PMDB	30
001557472054	JUAREZ BARRETO DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	37
001554142003	IRENE DE SOUZA	23/02/1988	REGULAR	PMDB	240
001535972089	MARIA MADALENA FIUZA DE BRITO	17/09/1995	REGULAR	PMDB	31
001302222011	MARIA INACIA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	39
001472802011	JOSE DIAS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	23
001475202070	MARIA ELENA DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	25
007493942003	JOSE ARAUJO FEITOSA	19/09/2006	REGULAR	PMDB	317
001562242003	MARIA FERREIRA DO ROSARIO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	39
001565372003	NUBIA SOLANGE PLASMO LIMA	27/09/2002	REGULAR	PMDB	195
001202241538	TELMA ALVES DO O	10/10/2002	REGULAR	PMDB	196
018042091503	ANTONIO AGUIAR GOMES	19/12/2001	REGULAR	PMDB	165
018043312038	ADILSON FERREIRA DE JESUS	10/12/2002	REGULAR	PMDB	196
009895812070	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ	21/09/1995	REGULAR	PMDB	2
001525512046	GERALDO ALVES DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	39
001527592020	IZABEL PEREIRA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	40
010354631880	ARIOVALDO JOAO DO NASCIMENTO	15/11/2002	REGULAR	PMDB	178
010754462062	ENALDO MOREIRA GRAIA	15/10/2001	REGULAR	PMDB	32
010659672062	MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS SOARES	21/02/1997	REGULAR	PMDB	31
008293412046	EDILSON FERREIRA DA CUNHA FILHO	15/02/1992	REGULAR	PMDB	1
036220070787	LUIZA GOMES DE LIMA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	127
036310181023	EUSEIA FLORA ALVES	15/10/2001	REGULAR	PMDB	150
013415482046	CARLOS ALEXANDRE FIDALGO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	85
013418392046	DENIS SANTOS DE SOUSA LIMA	22/06/1997	REGULAR	PMDB	76
012476352089	DAMIAO FERNANDES DOS SANTOS	06/12/1996	REGULAR	PMDB	26
012476502011	SIMONE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	25
012476832089	ANA ROSA DE OLIVEIRA	11/02/2000	REGULAR	PMDB	25
010862032003	ELIAN DUTRA VENANCIO CINTRA	04/04/2004	REGULAR	PMDB	71
010753112070	LUCILENE CARNEIRO MIRANDA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	20
010753172062	OLENI TEIXEIRA DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	20
010753982020	MARIA IRENE BONIFACIO DO NASCIMENTO	10/06/1996	REGULAR	PMDB	32
010754072054	JUCIVALDO ALVES DE LIMA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	32
010646072089	FRANCISCA VERONEIDE DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	295
010755722011	FRANCISCO JOSE CHAGAS SIQUEIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	20
009945392038	EDSON DE MORAES	01/05/2006	REGULAR	PMDB	274
009945661104	MARIA DO SOCORRO SOUSA ARAUJO	11/09/2002	REGULAR	PMDB	156
013307692003	IRACEMA SANTANA PEREIRA	08/03/2004	REGULAR	PMDB	88
013307702038	SHEILA MARIA FIGUEREDO	15/10/2001	REGULAR	PMDB	5
013308622097	SILVIA ANDREA SOUZA ALVES	06/12/1996	REGULAR	PMDB	304
013308682089	GERCINA TEIXEIRA DE ASSUNCAO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	28
013309132070	EDILSA RODRIGUES SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	38
013309292038	ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	38
013309532062	BEATRIZ MARCAL DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	26
010644772062	RITA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	06/12/1996	REGULAR	PMDB	19
010645622046	IRANI FELIX DIAS	17/04/2006	REGULAR	PMDB	42
010645712038	CARLOS CESAR RODRIGUES REGO	21/02/1997	REGULAR	PMDB	3
010645942020	MARCELINO BISERRA DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	18
010645972070	VERA LUCIA DE SOUSA MOURA	10/04/2006	REGULAR	PMDB	30
010835402070	JOAO NUNES DE OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	21
091119960507	UIRES SOUZA DA SILVA	20/11/2002	REGULAR	PMDB	230
002074882054	AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA	04/12/1996	REGULAR	PMDB	156
002007252089	FRANCISCO CARLOS SOARES	15/10/2001	REGULAR	PMDB	82
002010102003	JOSE FRANCINALDO LUCAS DE SOUZA	27/02/1988	REGULAR	PMDB	369
014582232062	EDMILSON ALVES DA SILVA	18/08/1998	REGULAR	PMDB	77
003581862011	FRANCISCO DE ASSIS FREITAS	03/08/2005	REGULAR	PMDB	196
012682922062	VILMA DA ROCHA ARAUJO	04/04/2004	REGULAR	PMDB	252
141088450213	ROSIMEIRE GOMES DA CRUZ	01/05/2006	REGULAR	PMDB	171
006102192003	MARIA ODETE PEREIRA DOS SANTOS	20/12/2002	REGULAR	PMDB	234
011438032070	CRISTIANE BISPO DE FREITAS	11/01/1996	REGULAR	PMDB	85
003835532070	EDVALDO COIMBRA DOS SANTOS	03/04/1998	REGULAR	PMDB	1



011302772011	REGINALDO SILVA DE SOUZA	08/05/2006	REGULAR	PMDB	33
004738132062	LADILINA SEVERIANA DE OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	17
004741092097	MARIA DE FATIMA SANTOS CARDOSO	01/05/2006	REGULAR	PMDB	343
012318382089	MARIA ISELIA ALVES PEREIRA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	332
003389102038	ODETE ALVES DE ANDRADE SOUSA	22/03/1988	REGULAR	PMDB	76
014570732046	SOLANGE SANTOS OLIVEIRA ROCHA	07/11/2000	REGULAR	PMDB	95
014573042003	VANDEILDA SEVERO MARTINS	01/05/2006	REGULAR	PMDB	29
014576812038	MARIZA LUSTOSA DA CUNHA	10/05/2006	REGULAR	PMDB	88
014582192089	NERISVALDO PEREIRA ALVES	20/11/2002	REGULAR	PMDB	86
010659342003	ANTONIO SEVERINO DA SILVA	21/02/1997	REGULAR	PMDB	3
017467562003	FABIOLA BRASIL BATISTA RODRIGUES	01/03/2004	REGULAR	PMDB	333
010646352038	MARIA NILSA DO NASCIMENTO DE SOUZA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	20
010646882046	FABIO CAMPOS DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	PMDB	18
009506002046	ANTONIA MACENA DUARTE GOMES	06/12/1996	REGULAR	PMDB	19
053122991023	FRANCIMAICON DAVID ROCHA	01/05/2006	REGULAR	PMDB	276
006624612089	MARIA LUCIA PEREIRA	01/03/1994	REGULAR	PMN	324
016326632062	EDSON RIBEIRO DE SOUSA	28/05/2002	REGULAR	PMN	86
006104912062	OSMAR MEDEIROS	23/03/1990	REGULAR	PMN	324
006082832011	CONCEICAO DE MARIA CARDOSO DE MEDEIROS	23/03/1990	REGULAR	PMN	324
010752882097	MARILENE MARTINS QUEIROZ	15/06/2002	REGULAR	PMN	20
014696592020	ALEXANDRE DA SILVA	14/01/1998	REGULAR	PMN	73
014585502020	SONIA TELES DO NASCIMENTO	14/01/1998	REGULAR	PMN	78
014522612062	LEVI PEREIRA BARBOSA	09/07/1997	REGULAR	PMN	327
013650462070	ROBSON CASTRO DA SILVA	29/09/2005	REGULAR	PMN	70
032518251309	KENEDY BECHMAN ALMEIDA	28/09/1995	REGULAR	PMN	170
009121912097	REJANE LEITE REIS	15/06/2002	REGULAR	PMN	33
004931622097	LUZINETE GONCALVES DA SILVA	14/01/1998	REGULAR	PMN	137
012453612070	ADILSON CAMPOS SILVA	14/01/1998	REGULAR	PMN	47
012401362062	MAX WILLYAM MATOS LINS	15/06/2002	REGULAR	PMN	45
013973742062	ANTONIO RODRIGUES DUARTE	14/01/1998	REGULAR	PMN	78
017702072003	MIGUEL CARVALHO DOS ANJOS	15/06/2002	REGULAR	PMN	175
005852342003	ELIECI PEREIRA DE MATOS	15/06/2002	REGULAR	PMN	44
002692431104	ROSIMARY OLIVEIRA SANTOS	25/03/1992	REGULAR	PMN	84
036260061015	ADRIANA ROCHA NUNES	15/12/1995	REGULAR	PMN	203
011418232003	ALUISIO RUFINO DA SILVA	15/06/2002	REGULAR	PMN	81
011388572097	MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DOS ANJOS	15/06/2002	REGULAR	PMN	4
010864602011	CELSO ARLINDO ALVES JUNIOR	16/09/2002	REGULAR	PMN	333
004717152054	OSMAR BARBOSA DE MELO	02/04/1998	REGULAR	PMN	221
013417582046	LUCIANA RODRIGUES AMORIM	25/05/2002	REGULAR	PMN	88
013312012046	ANDALLA JOSLLY ALVES BRAGA	03/06/2002	REGULAR	PMN	41
000241242658	LUCIMAR MIRANDA SILVA ALVES	02/03/1990	REGULAR	PMN	175
102796720361	JOSE ANTONIO RIBEIRO FACCHINETTI	29/09/2005	REGULAR	PMN	358
002546832038	MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS SILVA	23/03/1990	REGULAR	PMN	374
003569972070	CREUZA DA SILVA CORDEIRA	29/04/1994	REGULAR	PMN	225
013395242062	ANA CLAUDIA SOUZA SANTOS	30/05/2002	REGULAR	PP	74
005228452003	RAIMUNDA RODRIGUES MORORO	16/05/1988	REGULAR	PP	99
005269502046	ROSALINA MONTEIRO DE ANDRADE	03/01/1994	REGULAR	PP	1
014985442062	LOURISVALDO FRANCISCO ROCHA	25/02/2005	REGULAR	PP	279
014981012070	ROSSIMAR MATOS DA SILVA	09/04/2002	REGULAR	PP	99
014980192038	ROSENETE MATOS RIBEIRO	09/04/2002	REGULAR	PP	99
014975982003	ROSEVELTON SANTOS FERREIRA	26/09/2001	REGULAR	PP	107
006957722020	MANOEL XAVIER DE SOUZA	26/09/2001	REGULAR	PP	104
008126132054	VALMIR DA CONCEICAO SANTOS	26/08/2001	REGULAR	PP	134
006449892011	LEISENI BISPO CELESTINO	24/12/1993	REGULAR	PP	197
006449592003	LASARO DE ASSIS PINHEIRO	03/01/1994	REGULAR	PP	44
006447312070	JOSE LUIS CORREIA LIMA	24/12/1993	REGULAR	PP	29
005116902020	ABRAAO LOPES DE SANTANA	05/10/2001	REGULAR	PP	281
017397592062	SUELI DE SOUSA SILVA OLIVEIRA	25/02/2005	REGULAR	PP	339
003786062046	MARINA PEREIRA DIAS	25/02/2005	REGULAR	PP	303
003684332046	JOVINA MONTEIRO DE ARAUJO	26/08/2001	REGULAR	PP	34
003154192003	ADEMAR GASPAS DE OLIVEIRA	17/03/1988	REGULAR	PP	303
013178602011	FRANCISCO LIZANDRO DOS SANTOS LIMA	15/04/1999	REGULAR	PP	73
013175592097	ANTONIO LAERCIO MATIAS DE SOUSA	09/04/2002	REGULAR	PP	76
007840332003	LUIZA REGINA VIEIRA CAMARA	21/01/1994	REGULAR	PP	133
007747542038	ROSA CONCEICAO DOS SANTOS	21/03/1990	REGULAR	PP	111
003080982062	MIRTES REIS DE MOURA	17/05/1988	REGULAR	PP	1
004552462062	JOSE APARECIDO PEREIRA DE SOUZA	23/08/1989	REGULAR	PP	28
010646152097	VALDEI PEREIRA DIAS	26/08/2001	REGULAR	PP	31
015718892011	RAIMUNDA DE SOUZA NASCIMENTO	26/09/2001	REGULAR	PP	111
004911242054	MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO SANTOS	17/02/1992	REGULAR	PP	175
014972492020	EDSON FREITAS DIAS	05/10/2001	REGULAR	PP	99
010186992097	ANTONIA ALVES DAMASCENO	26/09/2001	REGULAR	PP	177
014972392054	WANDERSON ALVES TORRES	09/04/2002	REGULAR	PP	83
014970272097	ARTUR ARTIN ARTINIAM DEPANIAN	18/03/2005	REGULAR	PP	95
014968732089	GRASIELLE CARVALHO DE OLIVEIRA	25/02/2005	REGULAR	PP	105
003398862020	SOLANGE DE SOUZA E SILVA OLIVEIRA	25/02/2005	REGULAR	PP	324
004593862038	MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS OLIVEIRA	03/01/1991	REGULAR	PP	17
004580572054	PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA	19/03/1991	REGULAR	PP	303
004295932054	HENRIQUE DONIZETI DA SILVA CORTES	10/03/2005	REGULAR	PP	31
004067082089	MARIA RODRIGUES SANTOS	21/01/1994	REGULAR	PP	339
019590032020	ELISMAR BERNARDES DA COSTA	27/04/2007	REGULAR	PP	250
019587702089	FILIPE ALEXANDRE SANTOS DE MATOS	20/01/2005	REGULAR	PP	259
019581962038	ANA CLEIA PEREIRA LIMA	10/03/2005	REGULAR	PP	252
001932091082	SEBASTIAO OZORIO RIBEIRO DE MAGALHAES	10/03/2005	REGULAR	PP	185
001930402003	MARIA APARECIDA DE SOUSA TORRES	17/05/1988	REGULAR	PP	102
001922222003	DELZUITA COELHO DE SOUSA	03/01/1994	REGULAR	PP	6
008090882020	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS	15/04/2002	REGULAR	PP	370



004500132003	MARIA APARECIDA COELHO DE MORAIS	30/03/1990	REGULAR	PP	201
004391752062	ROSENI RODRIGUES ROSA	19/03/1999	REGULAR	PP	45
004390832003	RAQUEL PEREIRA DE SOUSA ANDRADE	10/03/2005	REGULAR	PP	252
010652302020	MARIA TENORIO DE SOUZA	04/05/2007	REGULAR	PP	17
005334712038	EUNICE DE ALMEIDA OLIVEIRA	30/09/2005	REGULAR	PP	343
001970392097	CLAUDIA DE OLIVEIRA ARAUJO	17/05/1988	REGULAR	PP	181
001969732003	CARMEM DE LISBOA LIMA	08/03/1991	REGULAR	PP	324
001187542062	ANDERSON BARBOSA SILVA	16/05/1986	REGULAR	PP	201
000833892046	CICERO MESSSIAS DA SILVA	28/06/2001	REGULAR	PP	136
010346312070	MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS	21/01/1994	REGULAR	PP	213
001690942097	MAURO LUCIO BRAGA DE MELO	21/01/1994	REGULAR	PP	182
001964822089	ADEMAR JORGE DA SILVA	17/05/1988	REGULAR	PP	349
002011852097	LUIZA SANTOS ODUAIA	03/01/1994	REGULAR	PP	95
005100492062	RITA ROBERTO DE MELO	28/04/1994	REGULAR	PP	242
005091342097	JOSELINA PEREIRA LIMA	20/02/1992	REGULAR	PP	47
001478382097	MARILENE DE SOUSA MAIA	29/03/2005	REGULAR	PP	131
001119352046	PAULO ROBERTO DE SOUZA	23/05/1990	REGULAR	PP	358
010923131163	LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO	26/09/2001	REGULAR	PP	158
004015682011	GEORGETE VILELA RIOS	20/01/2005	REGULAR	PP	146
001841142097	GALVAO AUGUSTO DOMINGOS	08/03/2005	REGULAR	PP	245
012319822011	IVOMAR CERQUEIRA DE ARAUJO	25/02/2005	REGULAR	PP	201
002664672046	SECYCERO BEZERRA RESENDE	30/10/2001	REGULAR	PP	165
000127092046	MARIA SALETE DE CARVALHO SILVA	20/04/1990	REGULAR	PP	32
013437952003	JURACI ALVES DOS SANTOS	14/09/2001	REGULAR	PP	41
013436342011	CICERA NUNES LEANDRO	26/09/2001	REGULAR	PP	88
013409862070	ELIENE CANUTO DA SILVA	09/04/2002	REGULAR	PP	65
013409282003	FABIO JOSE BARBOSA	29/03/2005	REGULAR	PP	73
013405312046	MARIA CARLA RODRIGUES DA SILVA	26/09/2001	REGULAR	PP	70
013399482097	ADRIANA ALVES FEITOSA	25/02/2005	REGULAR	PP	303
000430581171	ZULEIDE SIMOES DE ALMEIDA	13/05/2005	REGULAR	PP	44
005479062011	ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA	18/01/1994	REGULAR	PP	99
002626932046	DELCI GOMES MARQUES GUIMARAES	20/05/1988	REGULAR	PP	116
003055002003	MARIA DIVINA BRITO	17/05/1988	REGULAR	PP	201
003034612054	SEBASTIAO VALERIANO	14/01/1994	REGULAR	PP	241
011694342038	ROSSIMARY MOREIRA MATOS CABRAL	08/04/2002	REGULAR	PP	44
002730532070	ANTONIA LUCIA MARIA DE MOURA	21/03/1990	REGULAR	PP	146
002777322003	VALDIR GOMES DE CARVALHO	14/01/1994	REGULAR	PP	195
005447142038	MARLENE DOS SANTOS SILVA	20/05/1988	REGULAR	PP	116
002752652046	JOSE RONALDO DOMINGUES	03/01/1994	REGULAR	PP	42
001997672003	ROSIMAR DE OLIVEIRA COSTA GOMES	17/05/1988	REGULAR	PP	17
002726672003	OTAVIO BORGES DUARTE	20/05/1988	REGULAR	PP	121
002698692020	PAULINO PEREIRA DA SILVA	10/07/1992	REGULAR	PP	347
002687212062	HELENA MARIA QUERINO DA FONSECA	21/01/1994	REGULAR	PP	288
003423922011	HONORIO TOMAZ NETO	21/09/1990	REGULAR	PP	317
002610102089	MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA	17/05/1988	REGULAR	PP	342
002607132011	JOSE NUNES DE MESQUITA	10/07/1992	REGULAR	PP	37
002598752020	ANTONIA BATISTA DE SOUZA	17/05/1988	REGULAR	PP	81
002922382003	MARIA APARECIDA LOPES GONCALVES	05/10/2001	REGULAR	PP	76
002495302097	JACINTA RIBEIRO DE SOUZA	20/04/1990	REGULAR	PP	30
002490072020	BERNARDO MARQUES DE SOUZA	20/04/1990	REGULAR	PP	30
002372072003	MARIA DO CARMO PEREIRA	03/01/1994	REGULAR	PP	366
012471582054	JOSE MARCOS BERNARDO DE ARAUJO	26/09/2001	REGULAR	PP	37
012458872020	JEAN MOREIRA BARBOSA	20/01/2005	REGULAR	PP	78
012451352054	WELLINGTON CAVALCANTE DIAS CALDEIRA	05/03/2005	REGULAR	PP	88
012438332020	JOAO REIS DO NASCIMENTO	15/04/1999	REGULAR	PP	28
009524732089	JANIO GONCALVES RODRIGUES	09/05/2007	REGULAR	PP	248
004798012054	MARIA SALETE RODRIGUES LEMOS	06/04/1988	REGULAR	PP	233
016324312054	WALLACE MARTINS DOS SANTOS	10/11/1999	REGULAR	PP	111
010050272020	SUZANE GORETTE DE SOUSA	03/01/1994	REGULAR	PP	1
005834782038	LUIZ GONZAGA SEABRA	28/04/2007	REGULAR	PP	87
005834432003	LUCIA MARISTELA BATISTA	25/02/2005	REGULAR	PP	116
005060852003	IRICINEU GARCEZ SILVA	21/12/1993	REGULAR	PP	19
005052582003	ANA MARIA AIRES SILVA	21/12/1993	REGULAR	PP	364
005051012003	VICENTE MENDES MARTINS	20/01/2005	REGULAR	PP	229
004978572097	FRANCISCA FERREIRA DA SILVA	09/04/2002	REGULAR	PP	25
004870732054	FRACISCA NUNES PEREIRA	31/03/2005	REGULAR	PP	33
004869562070	ELZA LOPES DA SILVA	03/01/1994	REGULAR	PP	113
004857962089	NEIDE DE SOUZA LIMA	05/01/1990	REGULAR	PP	134
004794462003	JOSE MARTINS	06/04/1988	REGULAR	PP	304
016329842089	KESIA MAGDA DOS SANTOS FREITAS	10/03/2005	REGULAR	PP	106
004742722097	MARIA LUCICLEIDE NUNES	24/02/1992	REGULAR	PP	366
004712462038	MARIA ESPERANCA SOUSA SOARES	31/05/2002	REGULAR	PP	116
004708722054	MARA RUBIA DE ANDRADE SOUSA	05/10/2001	REGULAR	PP	136
004751112062	ANTONIO FRANCISCO FILHO	29/03/2005	REGULAR	PP	113
007361532003	MANASSES TRINDADE DIAS DOS SANTOS	01/04/1988	REGULAR	PP	280
007233272020	INACIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE	01/04/1988	REGULAR	PP	195
007180642003	IVANETE MOREIRA DOS SANTOS SILVA	03/05/1990	REGULAR	PP	2
007127972097	MARIA DA ANUNCIACAO NUNES	14/05/1990	REGULAR	PP	201
007120472089	JOSE ALVES DE OLIVEIRA	01/04/1988	REGULAR	PP	195
010793342089	JOSE DE MARIA CARNEIRO FILHO	26/09/2001	REGULAR	PP	20
007950672054	FLAVIO PEREIRA SOUZA	10/04/1990	REGULAR	PP	177
007942982020	LUCIENE DO NASCIMENTO DE JESUS	05/01/1990	REGULAR	PP	324
009091042011	ROBERTO FERNANDO GOMES SILVA	09/04/2002	REGULAR	PP	6
013392532003	NILVA RAMOS TEIXEIRA	05/10/2001	REGULAR	PP	76
013391732097	MARINALVA MARTINS DE OLIVEIRA	20/01/2005	REGULAR	PP	78
001633512011	MARIA JOSE CARLOS FREITAS	15/05/1986	REGULAR	PP	134
000195052070	CLEONICE CONCEICAO DOS SANTOS	31/05/2002	REGULAR	PP	87
007837492062	VANIA NERES DA CUNHA	14/01/1994	REGULAR	PP	105



002876542003	JOSE MARIANO DE OLIVEIRA FILHO	03/01/1990	REGULAR	PP	135
003899622046	RINALDO PEREIRA DA SILVA	18/03/1988	REGULAR	PP	21
011548252089	IONICE DA SILVA FRACA	15/04/1999	REGULAR	PP	22
010796702038	CLEIBER MUNIZ LOURENCO	04/03/1994	REGULAR	PP	20
011226632038	ROBISON LUIZ ALVES DE LIMA	21/01/1994	REGULAR	PP	43
012820822020	RAILDO ALVES PEREIRA	06/10/2004	REGULAR	PP	47
011344512020	EDITE JERONIMO DE AGUIAR FREITAS	03/01/1994	REGULAR	PP	21
016330442070	JOSE NETO SOARES LACERDA	09/04/2002	REGULAR	PP	123
011342392003	SEBASTIAO MOREIRA SUBRINHO	03/01/1994	REGULAR	PP	22
011340642097	EVANDRO BASTOS DE SOUSA	03/01/1994	REGULAR	PP	21
011340142020	OSIMAR MARIA DE OLIVEIRA	03/01/1994	REGULAR	PP	21
005433502097	FRANCISCA MARQUES PARENTE	31/05/2002	REGULAR	PP	133
001901482062	MARIA LINA BASTOS MENDES	15/04/1999	REGULAR	PP	156
016357512054	DANIEL CARVALHO PEREIRA	10/03/2005	REGULAR	PP	106
016356592046	NAZARE DE JESUS MORAES	20/01/2005	REGULAR	PP	112
016353042089	VERA LUCIA ALVES BRANDAO	10/03/2005	REGULAR	PP	123
016350962003	LETICIA NERIA ASSIS BASILIO	15/04/1999	REGULAR	PP	131
016350732011	SANDRA DOS SANTOS FREITAS	10/03/2005	REGULAR	PP	106
016349152062	SUELLEN ONORIO ALVES	25/03/2002	REGULAR	PP	346
016340292097	MARIA DE FATIMA NUNES LEANDRO	26/08/2001	REGULAR	PP	142
010652942097	TANIA CRISTINA DE MENDONCA NASCIMENTO	03/01/1994	REGULAR	PP	18
005773862054	DELCIR DIAS DE SENA	10/03/2005	REGULAR	PP	264
009767662054	VICENTE DE PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	21/01/1994	REGULAR	PP	123
002796382046	JAQUES IRINEU MARQUES	03/01/1994	REGULAR	PP	95
006322522020	VICENTINA MARIA DA SILVA	03/01/1994	REGULAR	PP	22
006271382038	FRANCINETE DE JESUS SANTOS PIRES DE OLIVEIRA	17/03/1988	REGULAR	PP	324
006158592054	FRANCISCO MENDES DA SILVA	12/02/1992	REGULAR	PP	119
006149752089	ANTONIO NOGUEIRA TOLENTINO	26/09/2001	REGULAR	PP	134
006223312011	MAURICIO ANTONIO DA SILVA	03/01/1994	REGULAR	PP	18
006213162020	JOSE WILSON DE SOUZA MARTINS	21/01/1994	REGULAR	PP	347
015218811732	PAULO SERGIO DE ANDRADE	05/05/2002	REGULAR	PP	344
005809972054	LUZIA DUTRA DE JESUS	05/12/1984	REGULAR	PP	312
005795582038	ALZENIRA ALVES DE SOUSA	18/05/1988	REGULAR	PP	197
018223722097	PRISCILA DOS SANTOS	03/04/2005	REGULAR	PP	269
010842172097	ELIZABETH DA ANUNCIACAO BATISTA	09/04/2002	REGULAR	PP	21
010840342062	ALEX ANTONIO MOREIRA PEREIRA	03/01/1994	REGULAR	PP	21
010839662062	ELZENITA MEDEIROS SANTANA	03/01/1994	REGULAR	PP	21
010837662038	ELIANE PEREIRA DIAS	11/04/2005	REGULAR	PP	326
010836172097	GESIMARIO FERREIRA CELESTINO	03/01/1994	REGULAR	PP	4
010835632062	CICERO JOSE DOS SANTOS	03/01/1994	REGULAR	PP	21
010835052097	LUCIANO CAMPOS LIMA	04/05/2007	REGULAR	PP	21
010834252070	MARIA CONCEICAO DE SOUZA DIAS	26/09/2001	REGULAR	PP	33
005727272089	GIRLAINE RODRIGUES DOS REIS	03/01/1994	REGULAR	PP	211
005630322003	MANOEL COSMO LOURENCO DOS SANTOS	21/02/1992	REGULAR	PP	175
005625262020	JOSE FERREIRA DA SILVA	24/09/2001	REGULAR	PP	342
010660222046	JEOVANDO DE JESUS SANTOS	03/04/1994	REGULAR	PP	18
020523522011	ELISRAIC THALES NASCIMENTO DA COSTA	09/05/2007	REGULAR	PP	307
010560762097	MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO SILVA	26/08/2001	REGULAR	PP	30
020516622020	IONE SOUZA DE OLIVEIRA	25/04/2007	REGULAR	PP	311
001843522046	GONCALO BEZERRA MARQUES	20/01/1993	REGULAR	PP	317
018008122070	NUBIA SOARES DE OLIVEIRA	20/01/2005	REGULAR	PP	165
018006172054	JOSICACIO RIBEIRO DOS SANTOS	20/01/2005	REGULAR	PP	180
017997242003	CARLOS PEREIRA LIMA	20/01/2005	REGULAR	PP	176
017997092070	JOSE PEDRO CALISTO DA SILVA	10/03/2005	REGULAR	PP	184
004020872011	JOAO PAULINO VIEIRA	20/01/2005	REGULAR	PP	146
007094572046	NILVA FERREIRA CARDOSO	01/04/1988	REGULAR	PP	38
004163712003	MANOEL DA SILVA REGIS	05/03/1990	REGULAR	PP	353
010382502704	JAIRO CESAR DE OLIVEIRA	31/05/2002	REGULAR	PP	113
016895282020	IRACELIA ALVES DOS SANTOS	20/01/2005	REGULAR	PP	164
016892982046	RAFAELA MATOS RIBEIRO	09/04/2002	REGULAR	PP	165
016891492003	JAQUELINE ARAUJO TORRES	05/10/2001	REGULAR	PP	165
016889322003	WESLEY SOARES DE OLIVEIRA	20/01/2005	REGULAR	PP	154
016881112070	JACKSON DE ANDRADE SOUSA	05/10/2001	REGULAR	PP	165
016881032062	CARLOS EDUARDO DO AMARAL	29/03/2005	REGULAR	PP	158
016873902046	FRANCISCA BEZERRA DO NASCIMENTO	25/02/2005	REGULAR	PP	102
016872912062	ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA	09/04/2002	REGULAR	PP	152
001874062038	MARLI LUIZ DE ABREU	18/05/1988	REGULAR	PP	165
000648752020	FRANCISCO BERNARDINO SOBRINHO	16/05/1986	REGULAR	PP	211
000456682038	JOAO EVANGELISTA SILVA OLIVEIRA	11/05/1986	REGULAR	PP	201
015916582089	IRAMAR DE SOUZA OLIVEIRA	09/04/2002	REGULAR	PP	152
015914742070	JORDANA GONCALVES NASCIMENTO DE ANDRADE	20/01/2005	REGULAR	PP	153
011386472097	MARILENE DA SILVA ARAUJO	03/01/1994	REGULAR	PP	19
005918172003	ELIZABETH BIAPINO DE OLIVEIRA	24/02/1992	REGULAR	PP	142
010169542070	ANTONIO MARQUES FERNANDES	20/01/2005	REGULAR	PP	225
006529962089	SANDRA DOS SANTOS DA SILVA	07/12/1992	REGULAR	PP	182
060098220582	UBIRATAN SANTANA DE SOUSA	25/02/2005	REGULAR	PP	303
006628152003	NIZETTE BARROS FREIRE	19/03/1999	REGULAR	PP	182
006455842003	MARIA DE FATIMA DE BARROS SILVA	24/12/1993	REGULAR	PP	95
011390462089	WAGNER MACENO SILVA	09/04/2002	REGULAR	PP	116
011389072097	MARIA GRAZIELA MACHADO DE FREITAS	03/01/1994	REGULAR	PP	23
011388402046	TANIA MARIA CAMPOS GRANDE	15/04/1999	REGULAR	PP	22
011386782097	JOELMA PINTO SILVA	26/09/2001	REGULAR	PP	34
011386642097	MARIA REGINA DE BRITO	26/03/2002	REGULAR	PP	34
009104792089	RENATO DOMINGOS FERREIRA	18/01/1994	REGULAR	PP	112
011382372062	TEREZINHA DO CARMO ARAUJO GONDIN	25/02/2005	REGULAR	PP	44
010560382062	HILDA XIMENES RODRIGUES	03/01/1994	REGULAR	PP	30
010544812003	ANTONIETA FARIAS DOS SANTOS	03/01/1994	REGULAR	PP	2
010108322070	VOLUZIA JEANE DE LIMA MOREIRA	25/02/2005	REGULAR	PP	219



010106512003	WILLIAM WILSON RODRIGUES CARDOSO	03/01/1994	REGULAR	PP	357
003373242003	MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA	25/02/2005	REGULAR	PP	303
005972392062	EDUARDO COUTINHO DA SILVA	08/05/1988	REGULAR	PP	171
003825212038	VICENTE PEREIRA	25/02/2005	REGULAR	PP	303
003810022003	ROSEMARY COSTA CARVALHO	02/10/1997	REGULAR	PP	358
003282792011	JOSE FIRMINO PINHO	21/01/1994	REGULAR	PP	43
010763262003	MANOEL LINO DE SOUZA	20/01/2005	REGULAR	PP	32
010755872003	SUZIANE RAMOS DE SOUSA	03/01/1994	REGULAR	PP	3
010753252070	EMERSON MOREIRA	03/01/1994	REGULAR	PP	20
006124412003	JOAO PEREIRA DA SILVA	23/05/1990	REGULAR	PP	276
011913792070	MARIA IVONETE DE SOUZA NASCIMENTO	26/09/2001	REGULAR	PP	23
011913312020	MARIA RAIMUNDA DE SOUZA NASCIMENTO	29/06/2001	REGULAR	PP	23
011900572011	VIVIANE CRISTINA VIEIRA GONCALVES	04/05/2007	REGULAR	PP	36
011900472046	IVONILDE ALVES DA SILVA	15/11/2005	REGULAR	PP	24
011900392038	LUIZ ALFREDO SANTOS SILVA	10/03/2005	REGULAR	PP	5
011899452003	SHIRLEY TEIXEIRA DA SILVA	28/04/2007	REGULAR	PP	36
011898912070	JAILSON SILVA DE MOURA	20/01/2005	REGULAR	PP	24
011894522003	CLAUDEUSCEA CAMPOS DA SILVA	19/03/1999	REGULAR	PP	45
017637122003	WALCILEY MORAES DUTRA	09/04/2002	REGULAR	PP	168
017632662089	MARIA ILMA DOS SANTOS NASCIMENTO	05/04/2005	REGULAR	PP	299
041679101155	ELSIMAR LOPES DA COSTA	10/03/2005	REGULAR	PP	74
007936022089	FRANCISCA MARIA DE SOUZA	10/03/2005	REGULAR	PP	275
006210432003	GIRLEI RODRIGUES CORDEIRO	24/12/1993	REGULAR	PP	281
106576880272	NILDA SILVA DE CASTRO	09/05/2007	REGULAR	PP	307
105204710248	NELSON CESAR DA CUNHA	03/06/2006	REGULAR	PP	175
006173802020	MARIA EUCLIDES DA CONCEICAO	03/01/1994	REGULAR	PP	250
006167792097	LEONDAS PEREIRA LEITE	12/02/1992	REGULAR	PP	219
009704092046	EDVAN JACO DO NASCIMENTO	25/07/1989	REGULAR	PP	324
014593002097	HERCULES ANSELMO GRUBER	28/06/2001	REGULAR	PP	84
014591762062	SIMONE PEREIRA DE SOUSA	25/04/2007	REGULAR	PP	72
014577622038	JOSE TOMAZ DA CONCEICAO NASCIMENTO	15/04/1999	REGULAR	PP	85
007120432054	JOSE ALEXANDRE ALVES	07/04/1988	REGULAR	PP	34
007118022038	ISRAEL COSTA DOS SANTOS	01/04/1988	REGULAR	PP	280
010987922046	FLAVIA FERREIRA GONCALVES	20/01/2005	REGULAR	PP	21
020673682003	ITAMAR BERNARDES DA COSTA	29/04/2007	REGULAR	PP	295
001565792062	OTALICIO PEREIRA RODRIGUES	10/07/1992	REGULAR	PP	195
001914172003	VALENTIM COSTA MENDES	03/01/1994	REGULAR	PP	17
001446062011	MARIA PEREIRA DE MELO	21/01/1994	REGULAR	PP	42
001497372054	WALTER CAMPOS	23/05/1990	REGULAR	PP	221
006765051406	AYLTON DE ANDRADE	31/05/2002	REGULAR	PP	136
017524792020	ELISON OLIVEIRA FRANCO	05/10/2001	REGULAR	PP	165
017523492046	SILVONEY MORAES DUTRA	09/04/2002	REGULAR	PP	168
017519482097	WAGNER RIBEIRO DE MORAIS DUTRA	22/03/2002	REGULAR	PP	168
017517252070	MANSUETO FERREIRA FRANCO JUNIOR	05/10/2001	REGULAR	PP	154
017508882062	JAQUELINE SOUSA PORTELA	31/05/2002	REGULAR	PP	170
002082552011	VALDECI JORGE DA SILVA	20/05/1988	REGULAR	PP	85
002081492003	PAULO ADRIANO DOS ANJOS	20/05/1988	REGULAR	PP	86
002078852062	LUIZ ANTONIO QUERINO	30/01/1994	REGULAR	PP	175
002060342054	MARIA FLORENTINA DA SILVA	21/01/1994	REGULAR	PP	220
002060272020	MARIA ELZA DA SILVA	21/01/1994	REGULAR	PP	181
002032472038	TEODORA BATISTA SANTOS	17/05/1988	REGULAR	PP	85
002058342003	MARIA ANAIDE DA COSTA LIMA	10/11/2006	REGULAR	PP	37
002057542097	LUZIMARI FRANCISCA DO NASCIMENTO FALCAO	17/05/1988	REGULAR	PP	112
002004962089	CLEOPATRA PIRES DA SILVA	03/01/1994	REGULAR	PP	156
001913332062	VALDA LUIZA CAETANO	17/08/1988	REGULAR	PP	42
002927532054	MARLI DE MENDONCA LIMA	03/01/1984	REGULAR	PP	18
016896342038	CLEBER LOPES GONCALVES	05/10/2001	REGULAR	PP	76
000518792046	MARIA DO SOCORRO DE CASTRO GEREMIAS	10/11/1999	REGULAR	PP	279
000397272003	MARIA DE SOUSA NEVES	21/01/1994	REGULAR	PP	225
009561842062	MARCIO RIBEIRO QUINHONES	23/10/1990	REGULAR	PP	1
015960282054	FRANCIMAR SILVA DE OLIVEIRA	10/03/2005	REGULAR	PP	123
009560442003	DIANA MARA DE PINHO QUINHONES	23/10/1990	REGULAR	PP	1
003710832011	QUITERIA MORENO DA SILVA	30/09/1997	REGULAR	PP	298
002812372011	NILDA RAMOS TEIXEIRA	05/10/2001	REGULAR	PP	112
002806482070	MARIA DE JESUS TEIXEIRA MARQUES	16/05/1986	REGULAR	PP	303
002805002062	MARIA ASSUNCAO TEIXEIRA	15/05/1986	REGULAR	PP	213
007773532062	MARIA SOLANIR FREIRE NOUGA	28/12/1992	REGULAR	PP	269
007773462038	CLAUDIMAR ALVES LIMA	21/04/1994	REGULAR	PP	248
012359622097	RIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS	26/09/2001	REGULAR	PP	23
012357162020	NEILOM SOARES DE OLIVEIRA	20/01/2005	REGULAR	PP	185
015966532046	NORMA SOARES DE OLIVEIRA	20/01/2005	REGULAR	PP	154
015965852062	VANIA CUSTODIO DE LIMA DE PINHO	20/01/2005	REGULAR	PP	157
015964702011	HUANDERLEI DE MORAES DUTRA	09/04/2002	REGULAR	PP	152
009520992062	ROSA NERES DA COSTA NEVES	18/05/1986	REGULAR	PP	1
015956542070	MARIA DO CARMO RODRIGUES SANTOS	20/01/2005	REGULAR	PP	106
015952222038	FRANCISCA IARA RODRIGUES DO NASCIMENTO	28/06/2001	REGULAR	PP	134
015944632089	ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS	28/06/2001	REGULAR	PP	123
015935472070	ENEDINA MONTEIRO DE OLIVEIRA	10/03/2005	REGULAR	PP	111
015934992038	WESLEY DOS SANTOS DE OLIVEIRA	10/11/2006	REGULAR	PP	119
015933542070	JUCELINA DIAS DA SILVA RIBEIRO	18/04/2007	REGULAR	PP	105
015929232003	JUACY RIBEIRO DA SILVA	20/01/2003	REGULAR	PP	137
015926292003	EDSON DE SOUZA OLIVEIRA	09/04/2002	REGULAR	PP	152
010205461023	MARIA DA PENHA DA COSTA	01/05/2007	REGULAR	PP	250
001988692070	MARIA DE FATIMA EVARISTO	17/05/1988	REGULAR	PP	83
009526612070	COSMO PEREIRA BARBOSA	21/03/1990	REGULAR	PP	1
005901182097	MANOEL ALTEREDO CORREA VIEIRA	17/02/1992	REGULAR	PP	95



019717922003	LEONARDO PEREIRA DIAS	11/04/2005	REGULAR	PP	341
034214791180	MARIA DAS MERCERDES RIBEIRO	20/01/2005	REGULAR	PP	248
017571682054	ROSINEIDE ALVES DE SOUZA	08/04/2002	REGULAR	PP	326
016375412062	SILVANILDA DE SOUZA OLIVEIRA	09/04/2002	REGULAR	PP	87
016367372054	JOSE LINDONECIO PEREIRA	15/04/1999	REGULAR	PP	86
016361852070	ELISANGELA PEREIRA DIAS	25/02/2005	REGULAR	PP	326
015494212070	ALESSANDRA SANTOS ALENCAR	03/04/2005	REGULAR	PP	107
015491132070	MARCELA DE SOUZA NASCIMENTO	26/09/2001	REGULAR	PP	107
047428130590	LELIO BARBOSA DE OLIVEIRA	15/11/2005	REGULAR	PP	22
010567382003	CARMELITA ALMEIDA DE JESUS	28/12/1992	REGULAR	PP	17
010566182003	JURAILDES FRANCISCO DOS SANTOS	03/01/1994	REGULAR	PP	30
010565972038	ERITO DE OLIVEIRA GOMES	15/11/2005	REGULAR	PP	17
010565732062	JOSE GRANDE FILHO	15/04/1999	REGULAR	PP	17
010560902046	CORNELIO TAVARES DE JESUS	28/12/1992	REGULAR	PP	17
006623202046	MARIA DO SOCORRO LEITE CARDOSO	21/01/1994	REGULAR	PP	213
005254952070	IVANI BERNARDO DA SILVA	18/02/1994	REGULAR	PP	333
005143972070	DILZA ANSELMO CRUBER	28/06/2001	REGULAR	PP	84
001952822003	LUIZ MAURICIO DE MEDEIROS	20/01/2005	REGULAR	PP	1
001994302011	NILSON DE SOUZA REIS	20/05/1988	REGULAR	PP	18
001993512089	MINERVINA MARIA LOPES DE ALMEIDA	20/05/1988	REGULAR	PP	112
011605282062	BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA	08/04/2002	REGULAR	PP	23
011602782038	MARCELO CHRISTHIAN NOVAIS DE FARIA	26/03/2002	REGULAR	PP	35
006757431201	FRANCISCA DE SOUSA BANDEIRA	27/04/2006	REGULAR	PP	165
014593172038	ELIANE SOARES PALMEIRA	09/04/2002	REGULAR	PP	76
010157012089	ROSILDO LUIZ PINHO	17/02/1992	REGULAR	PP	357
007976422097	MARIA EDILEUZA DE LIMA ALVES	05/01/1990	REGULAR	PP	95
007054662011	MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE SOUSA	01/12/1992	REGULAR	PP	201
018925621562	MARIA DA CONCEICAO SOUSA DA SILVA	20/01/2005	REGULAR	PP	168
018809332020	JOAO MARCULINO	04/04/2005	REGULAR	PP	152
018803242054	FERNANDO ALVES DOS SANTOS	10/03/2005	REGULAR	PP	230
005703412070	ANTONIO COSTA ALMEIDA	29/03/2005	REGULAR	PP	22
002410822062	FRANCISCO DE ASSIS NOUGA	28/12/1992	REGULAR	PP	269
012408472062	JOSE PEREIRA COSTA	26/09/2001	REGULAR	PP	39
012406322054	MARIA CARMELITA CARVALHO ARAUJO	10/11/2006	REGULAR	PP	37
012381182070	ELIANE MARTINS DOS SANTOS	10/11/1999	REGULAR	PP	5
029200811040	CERGIMARIA ALVES FEITOSA	10/03/2005	REGULAR	PP	213
028763890213	MARIA MARILAC DA SILVA CASTRO	09/05/2007	REGULAR	PP	338
011929192070	RAIMUNDO NONATO NOBRE DA SILVA	10/11/1999	REGULAR	PP	26
020508332062	TAISA NASCIMENTO DA COSTA	09/05/2007	REGULAR	PP	307
007046732011	DULCILENE JOSE DE SANTANA	26/09/2001	REGULAR	PP	312
002971822089	JOAO BATISTA CARVALHO DA SILVA	05/03/2005	REGULAR	PP	99
044646991120	MARCELO DA COSTA SILVA	04/05/2007	REGULAR	PP	164
010833942038	SILMARA BATISTA DE LIMA	20/01/2005	REGULAR	PP	33
010801952020	ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA	15/04/1999	REGULAR	PP	338
008420482038	ROSELI DE JESUS SOUSA SILVA	15/11/1993	REGULAR	PP	362
008418742089	RAIMUNDO MARCIO DE ANDRADE	25/02/2005	REGULAR	PP	153
013342522054	JUCILENE GOMES DA SILVA	20/01/2005	REGULAR	PP	37
013721572070	MARIA DE JESUS PINTO DA SILVA	10/11/1999	REGULAR	PP	47
013714462054	MARIA DO CARMO SANTOS DE ANDRADE	05/10/2001	REGULAR	PP	76
012545331031	SIRENE GONCALVES	26/08/2001	REGULAR	PP	326
017879492038	JOSE DO ESPIRITO SANTO GARCES FERREIRA	10/03/2005	REGULAR	PP	170
006099212011	MARIA DE FATIMA DE AGUIAR SILVA	03/01/1994	REGULAR	PP	136
010780362003	SAUL ALVES DA SILVA JUNIOR	03/01/1994	REGULAR	PP	30
004774532011	ALBERTINA ALVES DA SILVA	03/01/1994	REGULAR	PP	73
012476432097	ISRAEL CAMPOS LIMA	04/05/2007	REGULAR	PP	26
012475352011	RITA VIRGINIA GOMES DA CUNHA	15/04/1999	REGULAR	PP	26
012472332062	ALEJANDRO GOMES FERREIRA	31/03/2005	REGULAR	PP	37
012472082054	MARIA DE FATIMA LIMA	15/04/1999	REGULAR	PP	28
008285832070	MARIA APARECIDA VEIRA BARROS	14/01/1994	REGULAR	PP	95
015967092038	FELICIANO PEREIRA ORNELAS	26/09/2001	REGULAR	PP	142
010591502089	LEONDINA MARIA DE PAULA	21/03/1990	REGULAR	PP	2
013302132020	JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA	04/09/2007	REGULAR	PP	37
013299112054	MARIA IREUDA DE SOUZA OLIVEIRA	09/04/2002	REGULAR	PP	27
010781032003	JOSELHA DA CRUZ SILVA	28/06/2001	REGULAR	PP	19
014972522020	ELENA VIANA DA CONCEICAO NASCIMENTO	15/04/1999	REGULAR	PP	81
010772732011	MARIA DO SOCORRO DIAS DE FREITAS	03/01/1994	REGULAR	PP	3
001860942011	LUIZA CAMPOS RIBEIRO	15/04/1999	REGULAR	PP	343
002039942003	MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA GOMES	03/01/1994	REGULAR	PP	150
010049542011	RITA HELILDA DE AGUIAR	15/11/2005	REGULAR	PP	1
010045732020	GERALDA MARIANO CAMPOS	15/04/1999	REGULAR	PP	2
010007582003	GILMAR LOPES PEREIRA	15/04/1999	REGULAR	PP	2
002020732046	BEATRIZ GALDINO DA SILVA	18/09/1986	REGULAR	PP	86
002123851511	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA	05/08/2003	REGULAR	PP	150
014573602011	ANTONIA OSEAS NOBRE GUIMARAES	10/11/1999	REGULAR	PP	135
014573572011	JOSE DOS SANTOS GUIMARAES SILVA	10/11/1999	REGULAR	PP	135
005878772020	JUSSARA APARECIDA WERNER DA SILVA	05/10/2001	REGULAR	PP	165
006019402046	EDINALVA RODRIGUES DE SOUSA ROCHA	18/01/1994	REGULAR	PP	178
011913892046	JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO	26/09/2001	REGULAR	PP	23
002079612054	MARIA DAS DORES CRUZ MASCARENHAS	17/05/1988	REGULAR	PP	81
002954782089	LUIZ FERNANDO PACHECO	21/03/1990	REGULAR	PP	2
032481291120	ALEKSANDRO ARAUJO	04/05/2007	REGULAR	PP	341
002395722003	MARIA DE FATIMA NOUGA	28/12/1992	REGULAR	PP	269
002429982054	ANTONIO EVANGELISTA FILHO	15/04/1999	REGULAR	PP	18
002093752089	ZENOBIA RODRIGUES ROMAO	17/05/1988	REGULAR	PP	197
002091472003	NEDY ANTONIA PERES ROCHA	26/09/2001	REGULAR	PP	70
002088642097	JUVENIL HENRIQUE DE SOUZA	15/04/1999	REGULAR	PP	72
002086262038	FRANCISCO ELERI ROCHA	26/09/2001	REGULAR	PP	70
002117102003	JUVENIL DA MATA SILVA	15/04/1999	REGULAR	PP	21



006056482020	VIRGINIA DE SOUZA LIMA	26/09/2001	REGULAR	PP	134
005979952011	LEONARDO ALVES DA COSTA	26/09/2001	REGULAR	PP	39
006202972070	VERA LUCIA DE SOUZA DE OLIVEIRA	10/03/2005	REGULAR	PP	245
006200252070	SIMPLICIO FERREIRA DA SILVA	24/07/1989	REGULAR	PP	252
025679171511	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	20/01/2005	REGULAR	PP	18
013417412003	ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO	26/09/2001	REGULAR	PP	74
002781922011	ANILTON GERALDO MAGELA NASCIMENTO	20/05/1988	REGULAR	PP	123
031108211503	JARDETE ALVES DA SILVA PEREIRA	20/01/2005	REGULAR	PP	196
030741901147	RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS	10/03/2005	REGULAR	PP	146
026765191058	CELMA DAS DORES NASCIMENTO	22/03/2002	REGULAR	PP	197
014814212089	CHARLES GAULLE DA COSTA	25/02/2005	REGULAR	PP	326
018201692054	MARIA JOCELIA SILVA LIRA	20/01/2005	REGULAR	PP	24
018198922097	LEILA SANDRA CANDIDA BRITO	20/01/2005	REGULAR	PP	184
018198582097	PETRONIO DE SOUSA CAVALCANTE	20/01/2005	REGULAR	PP	17
018195502046	ANA PAOLA DO AMARAL	29/03/2005	REGULAR	PP	209
018187362062	RAQUEL DE MATOS OLIVEIRA	20/01/2005	REGULAR	PP	209
018185352054	RICARDO RODRIGUES DA SILVA	29/03/2005	REGULAR	PP	215
018174972038	JANIA GONCALVES DE FREITAS	22/03/2002	REGULAR	PP	197
018174772097	MARLENE GONCALVES FREITAS	31/05/2002	REGULAR	PP	197
014597472003	MARCOS AURELIO DE MORAIS PEREIRA	09/04/2002	REGULAR	PP	76
013438632089	CARLOS ALBERTO CARNEIRO DOS SANTOS	06/11/1997	REGULAR	PPS	109
008046362003	ANTONIO SILVA DE ATAIDES	27/09/2001	REGULAR	PPS	99
016353572097	CIDE DE SOUZA LOPES	07/08/2001	REGULAR	PPS	84
013836452054	CLEITON DE SOUSA FERNANDES	28/09/2001	REGULAR	PPS	47
011898072003	EDILENE DA SILVA AIRES	07/08/2001	REGULAR	PPS	36
016583152097	ELIMAR ARAUJO AMORIM	27/09/2005	REGULAR	PPS	172
015919002054	ELIZETE GOMES DE SOUSA	07/08/2001	REGULAR	PPS	102
012382722089	EMERSON DOS SANTOS SOARES	27/09/2005	REGULAR	PPS	243
015966852020	ERICA FREIRE VIEIRA	27/09/2001	REGULAR	PPS	102
014979702054	FERNANDA DE SOUSA FERNANDES	28/09/2001	REGULAR	PPS	77
015940762046	FRANCISCA APARECIDA ALVES	07/08/2001	REGULAR	PPS	89
001945642054	FRANCISCA MARIA LARA	03/05/2000	REGULAR	PPS	157
006747402003	FRANCISCA VALENTIM	07/08/2001	REGULAR	PPS	32
012357882003	IDALICE SANTANA FERNANDES DE JESUS	28/09/2001	REGULAR	PPS	36
017542482003	JOSILENE MARIA DA SILVA	07/08/2001	REGULAR	PPS	102
014591562011	KLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS	28/08/2001	REGULAR	PPS	78
014591652003	LELITON DE JESUS SANTOS DA SILVA	28/09/2001	REGULAR	PPS	71
011756942020	LIONETE GOMES DE SOUZA	07/08/2001	REGULAR	PPS	53
017514672038	LUCINETE MARCOLINO DA SILVA	28/09/2001	REGULAR	PPS	153
011389852003	MARIA DIVINA BRAZ AZEVEDO	28/09/2001	REGULAR	PPS	44
014598912046	MARIA DIVINA LIMA	28/09/2001	REGULAR	PPS	84
006216842062	MARIA DO SOCORRO GOUVEIA	23/09/2001	REGULAR	PPS	37
004881072097	MARIA DOS MILAGRES AQUINO SILVA	28/09/2001	REGULAR	PPS	42
005393402003	MARIA ELIANA SILVA ARAUJO	26/09/2005	REGULAR	PPS	133
002765222054	MARIA RAIMUNDA DA SILVA AIRES	07/08/2001	REGULAR	PPS	30
002344702003	MARILDA RODRIGUES MOREIRA	03/10/1997	REGULAR	PPS	64
012462092089	MOISES RIBEIRO ESTEVAM	01/02/1998	REGULAR	PPS	71
011554172070	OZIETE MARQUES DE AZEVEDO SANTOS	04/04/2001	REGULAR	PPS	157
015917332097	ROOSEWELT PEREIRA SANTOS	28/09/2001	REGULAR	PPS	153
016358312070	ROSELIA AQUINO DE SOUSA	28/09/2001	REGULAR	PPS	43
014982502011	SILVANIA MARIA DE SOUSA PEREIRA	26/09/2001	REGULAR	PPS	84
032696841317	TELMA PEREIRA SANTOS	28/09/2001	REGULAR	PPS	47
011600552011	TEREZINHA MENDES DE GOUVEIA	26/09/2001	REGULAR	PPS	35
001571922038	VALDECI JOSE DE QUEIROZ	07/08/2001	REGULAR	PPS	89
001573132062	VITALINA PEREIRA DOS SANTOS	07/08/2001	REGULAR	PPS	84
006010882011	AGUINALDO MARCELINO VICTOR	28/09/2001	REGULAR	PPS	95
003063722003	AIRTON JOSE NOGUEIRA	30/09/2005	REGULAR	PPS	2
016903732003	ALDENIR FREIRE VIEIRA	07/08/2001	REGULAR	PPS	102
013394252089	ALDERINA PEREIRA DA ROCHA	29/09/1999	REGULAR	PPS	74
012392872011	ALINE NENES DA SILVA	01/03/1998	REGULAR	PPS	5
001545432046	ANA JULIA DE JESUS	07/08/2001	REGULAR	PPS	30
007157312020	ANILTON RIBEIRO DA SILVA	28/09/2001	REGULAR	PPS	77
015959902020	CARLOS AUGUSTO COELHO	28/09/2001	REGULAR	PPS	47
011757272020	CLAUDETE FERREIRA DA SILVA	20/02/2002	REGULAR	PR	37
016356642003	DOMINGOS CARVALHO DA SILVA	12/12/2001	REGULAR	PR	127
016355362097	ADEILDO DE OLIVEIRA	04/08/2003	REGULAR	PR	112
016354972046	ADRIANA BRANDAO DA SILVA	12/12/2001	REGULAR	PR	107
002462832046	MARIA HELENA DE FRANCA	10/09/2005	REGULAR	PR	70
002461832089	MARIA DO SOCORRO DIAS	07/12/2001	REGULAR	PR	72
002460392046	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	17/11/2005	REGULAR	PR	105
011766402097	EDILENE LIMA DE SOUSA	24/08/2005	REGULAR	PR	134
011766092038	FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS	26/09/2001	REGULAR	PR	37
011764002070	FRANCISCO SERGIO SOARES GOMES	25/03/2002	REGULAR	PR	37
011759322011	FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA	20/02/2002	REGULAR	PR	39
011758192089	MARIA IRENE DA SILVA MOTA	14/12/2005	REGULAR	PR	39
016357462097	MARINALDA VERAS MILITAO	15/04/2001	REGULAR	PR	2
017524032020	NUBIA MARIA DE JESUS	17/12/2001	REGULAR	PR	5
017522642011	MARCOS ANDRE MELO	26/09/2001	REGULAR	PR	154
017521872046	GLAISE SOUZA DO CARMO	21/10/2001	REGULAR	PR	72
017520992011	EDILAINE LOPES RAMOS DE SOUZA	16/08/2005	REGULAR	PR	3
017520872089	CELIO PEREIRA LISBOA	21/10/2001	REGULAR	PR	86
017520852011	REGINA DE SOUSA SILVA	11/04/2002	REGULAR	PR	71
017518472046	MARIA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	14/11/2001	REGULAR	PR	74
017516052062	LUCIA RODRIGUES NASCIMENTO	17/12/2001	REGULAR	PR	170
017514042054	ELEN SHIRLEY ALVES SILVA	21/01/2001	REGULAR	PR	127
017511312038	EZEQUIAS VIEIRA DA SILVA DOS REIS	03/11/2001	REGULAR	PR	150



017509862062	MARIA APARECIDA FRUTUOSO GOMES	30/08/2005	REGULAR	PR	170
017509292070	KELLY FERNANDA GOMES DA SILVA	30/08/2005	REGULAR	PR	170
032300041023	CASSIA RODRIGUES DIAS DA SILVA	02/12/1995	REGULAR	PR	264
015921282003	ANDERSON DE LIRA MILAGRE	23/02/2005	REGULAR	PR	6
015919362062	ANTONIO SILVA	24/11/2001	REGULAR	PR	86
015918232089	KENNEDY CARDOSO MAIA	10/09/2001	REGULAR	PR	152
015916542054	VANIA PAES DE SOUZA	12/12/2001	REGULAR	PR	150
012408422054	JOAO BATISTA FILHO	11/01/2001	REGULAR	PR	29
012407232020	SIMONE RAMOS FEITOSA DA SILVA	12/12/2001	REGULAR	PR	25
012392852054	ANA LUCIA FERNANDES RIBEIRO	14/11/2005	REGULAR	PR	29
010600042038	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	08/10/2003	REGULAR	PR	2
012656762038	DIVAN FERREIRA DE LACERDA	30/05/2005	REGULAR	PR	20
033966281112	EDNA MARIA PEREIRA BARRETO	30/09/2005	REGULAR	PR	221
011406242003	PEDRO NUNES COSTA	11/09/2000	REGULAR	PR	22
017524812046	EDIMAR FRANCA DE SOUZA	30/11/2001	REGULAR	PR	168
019577722097	THIAGO OLIVEIRA DA SILVA	11/05/2005	REGULAR	PR	252
019910062011	RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO	08/09/2005	REGULAR	PR	269
019904282020	ISABEL CRISTINA DA SILVA LIMA	16/02/2006	REGULAR	PR	281
005204602070	JUSCELINO FERNANDES DA SILVA	29/08/2005	REGULAR	PR	170
026134791090	NILSON NEDS COSTA DE BRITO	17/12/2001	REGULAR	PR	131
004774112062	ZELIA RODRIGUES ALMEIDA	16/02/2006	REGULAR	PR	112
012471922054	HELIO FERREIRA BERNARDO	27/11/2001	REGULAR	PR	37
014598972038	GENI MARIA DA SILVA	04/08/2003	REGULAR	PR	5
004997212020	SUMAIA SANTOS PIMENTEL	01/06/1999	REGULAR	PR	134
004985122054	JOSENILDO RAMOS FERREIRA	01/06/1999	REGULAR	PR	134
009097812038	SILVIA HELENA DE ABREU	02/03/2001	REGULAR	PR	105
013422172003	EDSON CANDIDO FLOR	12/12/2001	REGULAR	PR	29
013412532011	RAIMUNDO PAIXAO FERREIRA DOS SANTOS	10/08/2001	REGULAR	PR	84
013412002003	FLAVIO DOS SANTOS MENEZES	16/02/1998	REGULAR	PR	89
013409092038	JOSEFINA DE FATIMA BARBOSA	28/02/2002	REGULAR	PR	78
013408062020	CRISTIANO ALVES FERREIRA	17/09/2001	REGULAR	PR	72
013407732020	ANA LUIZA DOS SANTOS MOURAO	18/10/2001	REGULAR	PR	71
017885192011	HERRISON LIMA DA SILVA	03/11/2001	REGULAR	PR	177
017884732003	RAQUEL PEREIRA DE CARVALHO	23/01/2002	REGULAR	PR	170
002343122062	MARIA JOSE VAZ DA COSTA CANTUARIO	02/02/2006	REGULAR	PR	89
018211382003	MICHAEL SANTOS COELHO	08/09/2005	REGULAR	PR	158
004960982003	MARIA DAS GRACAS SILVA	27/11/2001	REGULAR	PR	106
004949832089	FRANCISCO CORDEIRO RAMOS	09/02/2002	REGULAR	PR	91
013200542020	OZILENE BRAGA DE ALCANTARA	25/03/2002	REGULAR	PR	41
013185202097	MARCELO VIEIRA DOS SANTOS	25/07/2003	REGULAR	PR	76
013178872038	DINO CESAR CUNHA RIBEIRO	17/11/2005	REGULAR	PR	73
013178302003	MARCUS ALVES DA CUNHA	07/07/1997	REGULAR	PR	71
011344112038	JOSE MESQUITA DE SOUSA	11/09/2000	REGULAR	PR	30
011344082038	ROSALIA DIAS DA PAZ SOUSA	11/09/2000	REGULAR	PR	33
011343952089	MAURILIA JOSE TOLEDO DA SILVA	21/09/2005	REGULAR	PR	33
055142120850	JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA	09/03/2006	REGULAR	PR	127
040870660795	MARIA DE OLIVEIRA SILVA	25/03/2002	REGULAR	PR	184
018207342003	EDMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA	08/10/2003	REGULAR	PR	181
018199002038	FABRICIO PAULO CAVALCANTE	16/02/2006	REGULAR	PR	213
018195022046	DANIELA SOUZA DE ARAUJO	17/11/2005	REGULAR	PR	76
018192202038	DEUSIMAR DIAS DO NASCIMENTO	15/04/2003	REGULAR	PR	181
018189292062	KELLY LOPES DE ASSIS	12/11/2005	REGULAR	PR	150
006125132011	JOSE BERNARDO DOS SANTOS	17/02/2002	REGULAR	PR	21
005185832011	NELSON LUIZ DA SILVA	04/08/2005	REGULAR	PR	70
011400582070	ROBERTO CARLOS FERREIRA	05/01/2002	REGULAR	PR	44
011400202003	CLEUNICE ALVES DAMAS	17/12/2001	REGULAR	PR	22
011390972020	CONCEICAO DE MARIA MELO PEREIRA	25/03/2002	REGULAR	PR	33
011388802038	FRANCISCO EDILSON DA SILVA	03/11/2001	REGULAR	PR	22
017883542070	ALINE CRISTINA PEREIRA CARVALHO	23/01/2002	REGULAR	PR	170
014963462097	LEONARDO ALVES RABELO	11/11/2001	REGULAR	PR	77
010810012038	MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES	12/04/2001	REGULAR	PR	20
014965302054	SANDRA DE ALMEIDA SOUZA	13/03/2002	REGULAR	PR	104
007775562038	FRANCISCO HERCULES CORTES RIBEIRO	03/05/2003	REGULAR	PR	5
014962702054	ROGERIO DE JESUS SOUSA	10/08/2003	REGULAR	PR	91
014962672054	MARIA DE LOURDES BEZERRA DE SOUSA	14/12/2005	REGULAR	PR	99
015966272054	SIDILENE RABELO SILVA	25/03/2002	REGULAR	PR	133
015965912003	DARIO VIEIRA DA COSTA	27/10/2001	REGULAR	PR	156
015964242089	CRISTIANO DE SOUZA LIMA	28/11/2001	REGULAR	PR	86
015963052054	LUCIENE DE MORAIS SANTANA	10/03/2002	REGULAR	PR	135
015962482020	FRANCISCO ISRAEL CUNHA RIBEIRO	17/11/2005	REGULAR	PR	135
015962402070	DELZANIR RODRIGUES DA SILVA	12/12/2001	REGULAR	PR	152
015962352003	EVA FERREIRA MENDES	12/12/2001	REGULAR	PR	4
015962222097	DINA RODRIGUES DA SILVA	28/02/2002	REGULAR	PR	152
015957322020	JAILTON VIEIRA DE SOUSA	30/11/2001	REGULAR	PR	65
015954202003	VALDERAN FERNANDES LIMA	03/11/2001	REGULAR	PR	87
018604022011	ABADIA DUTRA DA SILVA	05/08/2003	REGULAR	PR	203
018188012003	ORLANDO FLORES FIGUEIRA FILHO	11/12/2005	REGULAR	PR	178
018186252046	DILMA DE JESUS	27/03/2006	REGULAR	PR	185
018182352062	DAVID WILLIAM DE OLIVEIRA FEITOSA	11/05/2005	REGULAR	PR	215
018175942054	ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO	07/10/2005	REGULAR	PR	180
018175392020	SIDILEIDE RABELO SILVA	25/03/2002	REGULAR	PR	83
007677942046	GLEVANI RODRIGUES LIMA SOUSA	13/03/2002	REGULAR	PR	91
007668062062	LUCILENE ROSA DE OLIVEIRA LIMA	15/02/2002	REGULAR	PR	19
003413261589	ANA MARIA DE CARVALHO PONTE	25/10/2001	REGULAR	PR	175
018613932046	DEOCLECIANO AIRES DA SILVA NETO	20/11/2005	REGULAR	PR	225
018610462038	JONATHAN GOMES DA SILVA	30/08/2005	REGULAR	PR	211
018605252070	ROGERIO UBIRATAN PAVANELLI BENEDITO	25/12/2005	REGULAR	PR	184
017694612020	JOSE PEREIRA SILVA	12/04/2001	REGULAR	PR	181



018597562046	AGNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA	23/09/2005	REGULAR	PR	220
019601972020	ROSEANE PEREIRA DA SILVA	30/08/2005	REGULAR	PR	259
019586922020	ISRAEL DE LIRA MILAGRE	23/02/2005	REGULAR	PR	264
019578252038	MAURO VITOR DE OLIVEIRA ARAUJO	11/05/2005	REGULAR	PR	264
017573101562	DOMINGOS BARBOSA DA SILVA	17/12/2001	REGULAR	PR	142
017570532003	THAISE ALVES DA SILVA DE SOUSA	12/12/2001	REGULAR	PR	182
005945182062	JAZON FRANCA LOPO	23/02/2005	REGULAR	PR	133
005905462003	MARIA LINA RODRIGUES DA CRUZ	04/08/2003	REGULAR	PR	180
002703992089	ALEXANDRINA NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA	05/12/2005	REGULAR	PR	106
002680522011	ANTONIA BRITO DE OLIVEIRA	12/12/2001	REGULAR	PR	111
017696132054	DANIEL DUARTE DAS FLORES	15/04/2001	REGULAR	PR	175
015926562070	ANGELICA GOMES DA CRUZ	29/11/2001	REGULAR	PR	133
101239650230	MARIA ELSA ALVES DA SILVA	28/01/2002	REGULAR	PR	156
014973272089	DOURALINA PINA DE MORAIS	24/08/2005	REGULAR	PR	95
014972942089	ISLAINE REINALDO DA SILVA	12/12/2002	REGULAR	PR	78
014972922011	ISLENA REINALDO DA SILVA	12/12/2002	REGULAR	PR	69
014972902054	ANTONIO ALVES DAMASCENO	23/02/2005	REGULAR	PR	81
007824972011	ROSILDA EVANGELISTA DIAS	30/03/2006	REGULAR	PR	78
002423742003	SEVERINO PEREIRA PRIMO	20/12/2001	REGULAR	PR	18
011903542062	ODAIR GOMES DOS SANTOS	05/12/2005	REGULAR	PR	106
016360462003	FABIANE BARBOSA ALMEIDA	17/10/2001	REGULAR	PR	123
031164631031	ROBSON CARLOS CASAGRANDE	25/03/2002	REGULAR	PR	133
002568782003	JOSE MANOEL DE MACENA	27/11/2001	REGULAR	PR	45
027736370779	MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO ALVES	23/09/2005	REGULAR	PR	158
016375312097	ELICELIO DE JESUS SOUZA	05/04/2002	REGULAR	PR	131
016375152070	CRISTIANE ALVES BRITO OLIVEIRA	17/12/2003	REGULAR	PR	65
016374632003	CASSIANO CONCEICAO ARAUJO	27/03/2006	REGULAR	PR	152
016371092070	FRANCISCO ROGERIO CARVALHO LOPES	29/11/2001	REGULAR	PR	133
016365992020	MARIA APARECIDA ROSA DA CRUZ	06/12/2001	REGULAR	PR	121
016365182062	MARIA DA GLORIA PEREIRA RIBEIRO	30/09/2005	REGULAR	PR	121
016361932089	LILIAN APARECIDA MATIAS SANTOS	23/03/2006	REGULAR	PR	131
016361722054	HERMINIA MOURA MONTALVAO	23/02/2005	REGULAR	PR	122
015926072097	ANDERSON DE JESUS	15/10/2001	REGULAR	PR	131
012471782003	JOSE BENTO SOBRINHO	29/11/2001	REGULAR	PR	27
002060332070	MARIA FERREIRA	24/02/2001	REGULAR	PR	27
009002682054	BALTAZAR DOS REIS FERNANDES	28/10/2005	REGULAR	PR	182
017525452046	MEIRE ELEN DOS SANTOS SILVA	12/12/2001	REGULAR	PR	150
018498442020	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS	23/08/2005	REGULAR	PR	213
009784772020	NILMA LINS DE ALBUQUERQUE	15/04/2001	REGULAR	PR	122
005788812011	MARLENE DIONIZIA FONSECA DA SILVA	15/11/2001	REGULAR	PR	121
005784442011	MARIA ALVES DOS SANTOS	24/08/2005	REGULAR	PR	74
005659182038	JOAO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO	19/02/2002	REGULAR	PR	73
004672462011	MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA	19/11/2001	REGULAR	PR	17
011902152097	RONALDO RIBEIRO GALINDO	29/11/2001	REGULAR	PR	36
011898562097	AURIENE FERREIRA DOS SANTOS	27/11/2005	REGULAR	PR	36
011895032097	ELVECIO NUNES DA SILVEIRA	19/11/2005	REGULAR	PR	28
011890002020	SOLANGE ALVES DE BRITO	03/02/2002	REGULAR	PR	35
014976282054	ILSON EDMAR DE SANTANA	14/06/2001	REGULAR	PR	69
010781662089	CARLOS ASSIS HORA	17/02/2002	REGULAR	PR	19
015494452046	WILSON RODRIGUES CARDOSO	08/10/2003	REGULAR	PR	111
015493902038	ROSA MERCEDES DA CONCEICAO	16/03/2002	REGULAR	PR	135
015491892070	LEILA MARIA COSTA SOUZA	27/02/2002	REGULAR	PR	111
013399382011	REINALDO ROCHA RIBEIRO	08/10/2003	REGULAR	PR	73
004859581180	MARIA DAS GRACAS SILVA	24/11/2001	REGULAR	PR	188
013398362097	WELSON BARBOSA DOS SANTOS	25/03/2002	REGULAR	PR	70
013393452062	MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	17/12/2001	REGULAR	PR	82
013393442089	ROSIMAR ANDRADE SILVA	17/02/2002	REGULAR	PR	84
013393172003	MARIA DE FATIMA REIS	25/09/2001	REGULAR	PR	102
049696950752	MARIA IVANILDE ALVES DE OLIVEIRA	12/12/2001	REGULAR	PR	168
006742712089	ALMIRO RUFINO DA SILVA	20/02/1997	REGULAR	PR	39
011550772054	IVANI SATELES SOUZA DOS SANTOS	05/11/2005	REGULAR	PR	22
011548922046	MARIA LUCIA DA SILVA	15/04/2001	REGULAR	PR	22
011548052038	MARIA JOSE COSTA SOUZA	25/02/2002	REGULAR	PR	22
011547502020	LUCIANE CLEIDE TEOTONIA	10/10/2001	REGULAR	PR	21
011545822089	ANGELITA LUIZA DE OLIVEIRA	17/12/2001	REGULAR	PR	34
011540682003	FRANCISCO PAULO DOS SANTOS	17/12/2001	REGULAR	PR	34
016346982003	ANTONIA MARIA VERAS MILITAO	11/09/2000	REGULAR	PR	71
017881472011	JOZIVALDO SANTOS	12/05/2005	REGULAR	PR	171
017881042089	KARLA CONCEICAO ARAUJO	27/03/2006	REGULAR	PR	197
017877822020	EDILENE ALVES GUIMARAES	28/11/2001	REGULAR	PR	188
004878542003	MANOEL PEREIRA DA SILVA	17/02/2002	REGULAR	PR	131
004843802003	GERALDO CARLOS DA SILVA	05/12/2001	REGULAR	PR	185
010700522089	EDEILTON NOGUEIRA LEITE	27/02/2002	REGULAR	PR	106
017876182046	FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA LOPES	17/11/2005	REGULAR	PR	196
017874072062	JANE ELEN SOUSA FERNANDES	12/11/2005	REGULAR	PR	188
017873542011	LILIANE SOARES DE ALBUQUERQUE	13/02/2006	REGULAR	PR	185
017872492097	TIAGO BRUNO DA SILVA	23/08/2005	REGULAR	PR	175
016350822003	SANTINA VALERIO	17/12/2001	REGULAR	PR	65
004862412046	VANDERLIN FERREIRA DE SOUZA	12/12/2002	REGULAR	PR	164
016343622003	MARIA VANDERLEIA DOS SANTOS MONTEIRO	17/12/2001	REGULAR	PR	116
016342962089	EDSON ALVES DE BARROS	21/01/2001	REGULAR	PR	86
016341412046	JOAQUIM PEREIRA MENDES	24/08/2005	REGULAR	PR	134
016340362011	EDJANE BEZERRA DE ARAUJO	08/12/2001	REGULAR	PR	86
004783692070	MARIA DE JESUS MEDEIROS SANTANA	20/03/2002	REGULAR	PR	95
002123152003	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA	02/02/2002	REGULAR	PR	17
002079392097	MARIZA CELESTE BELCHIOR	02/04/2002	REGULAR	PR	20
002610192011	MARIA DE FATIMA DE SOUSA LIMA	24/08/2005	REGULAR	PR	112



010976592003	MARIA DA GLORIA ALVES	13/01/2001	REGULAR	PR	107
002797082097	JOAO DE DEUS SANTANA ALMEIDA	16/03/2006	REGULAR	PR	112
014970182003	FRANCISCA SONIA DE ARAUJO	11/09/2000	REGULAR	PR	95
014969172038	ANDREA BEZERRA CHAVES	12/12/2001	REGULAR	PR	95
014968952097	HOSENILDO DA SILVA BRITO	11/05/1999	REGULAR	PR	104
014968042054	EDNA DE ARAUJO SILVA	23/09/2005	REGULAR	PR	78
013310492062	CLEUBIA ALVES DOS SANTOS	07/06/2001	REGULAR	PR	37
013306202003	DANIELE SANTOS DE JESUS	09/12/2001	REGULAR	PR	113
013297462054	MARLENE MARIA BARRETO	12/12/2002	REGULAR	PR	28
012172812020	ANA PAULA ARAUJO GOMES	17/12/2001	REGULAR	PR	45
012165912038	DALCIA MARIA ARAUJO PINTO	11/09/2000	REGULAR	PR	46
012158702046	ROSA MARIA GUEDES DA SILVA	11/05/2005	REGULAR	PR	111
003043052038	EDSON ARAUJO	12/12/2001	REGULAR	PR	77
002501122003	MARIA JOCIMAR FERREIRA SILVA	15/05/1999	REGULAR	PR	70
014594452054	DEBORA OLIVEIRA LIMA	03/08/2001	REGULAR	PR	86
009244482046	JOANA PINA DE MORAIS	24/08/2005	REGULAR	PR	225
005091562003	JUNIVAL PRUDENCIO DO O	22/01/2002	REGULAR	PR	196
007944972070	SALETE SOUZA	01/05/2000	REGULAR	PR	113
020164112046	JOSE WILKER NASCIMENTO ARAUJO	11/05/2005	REGULAR	PR	273
015720232038	MARIA DO SOCORRO SANTANA	16/03/2002	REGULAR	PR	121
014568132062	CLAUDIA HELENA SOUZA SILVA	27/11/2005	REGULAR	PR	178
016170772160	JOSELMA FONSECA REIS	05/11/2005	REGULAR	PR	293
013392602038	ELIZANGELA CORDEIRO DE ALENCAR	30/09/2005	REGULAR	PR	87
013391252097	RUBIANE FERREIRA DE SALES	15/12/2001	REGULAR	PR	73
013390892097	ROSILENE ALVES PEREIRA	02/02/2002	REGULAR	PR	251
013390052089	MARIA BETANIA DE ALMEIDA SILVA	30/01/2002	REGULAR	PR	76
013083922097	VALDECY PEREIRA DE FRANCA	05/12/2005	REGULAR	PR	47
017637332038	FABIANA CRISTINA SOUZA DA SILVA	12/12/2001	REGULAR	PR	168
013715982046	JANETH VAZ DA COSTA BATISTA	21/09/2005	REGULAR	PR	4
016331892038	AURELIO DA SILVA MARTINS	12/12/2001	REGULAR	PR	65
016330492089	DARILENE PESTANO DE OLIVEIRA	09/12/2001	REGULAR	PR	85
016330012038	ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA	30/11/2001	REGULAR	PR	91
016329212003	MARIA DO AMPARO DE LIMA	20/02/2002	REGULAR	PR	81
016328632097	ANGELA ROSA MARINHO	03/11/2001	REGULAR	PR	134
016327542038	JOSE HELIO DA SILVA	27/10/2001	REGULAR	PR	86
016326532097	ANDREA DE ARAUJO	05/08/2003	REGULAR	PR	105
016326422038	JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE	05/02/2002	REGULAR	PR	77
012809862011	MARIA DO DESTERRO FERNANDES DE SOUZA	10/08/2001	REGULAR	PR	40
012806452054	RODRIGO DOS SANTOS	12/12/2001	REGULAR	PR	74
013716222003	VALDONETH MARIA VAZ	24/08/2005	REGULAR	PR	65
016333432089	SYLVANA LUIZA DA SILVA	01/02/2002	REGULAR	PR	81
013715922054	VANIAS PEREIRA ESTEVES	11/11/2001	REGULAR	PR	74
013715762038	WANDERLEY GOMES DE ALMEIDA	30/08/2005	REGULAR	PR	76
013714142070	CLEONICE MARIA DE SOUZA	05/04/2005	REGULAR	PR	88
004460652003	BENICIO BORGES DA SILVA	24/02/2005	REGULAR	PR	234
012358112089	MARIA SUELI DE SOUSA	04/08/2003	REGULAR	PR	23
012356642062	FABIO ALVES DA SILVA	25/03/2002	REGULAR	PR	35
015491602097	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA	05/01/2002	REGULAR	PR	127
011653322097	ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA	02/02/2002	REGULAR	PR	121
015914382003	LUCIANA DO NASCIMENTO SANTOS	27/02/2002	REGULAR	PR	158
015912842011	ALAN JAQUES BORGES DA SILVA	17/11/2005	REGULAR	PR	133
017637442097	ELAINE DE SOUZA LIMA	28/11/2001	REGULAR	PR	181
011540592011	IVANETE FREIRE DE SOUZA	12/12/2001	REGULAR	PR	22
010648052046	MARIA IVANILDE E SILVA	04/04/2002	REGULAR	PR	31
011539682020	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	03/01/2002	REGULAR	PR	22
011539522062	VERA LUCIA DE LIMA BRITO	25/03/2002	REGULAR	PR	34
011538922097	FRANCISCA VIEIRA GOMES	15/10/2001	REGULAR	PR	34
011535812046	VONIVAR DA SILVA OLIVEIRA	26/09/2001	REGULAR	PR	22
006447402062	JOSE MARIA CARVALHO BESSA	01/09/2003	REGULAR	PR	5
009286792097	MARIA DE FATIMA DA SILVA	12/04/2001	REGULAR	PR	39
010661902054	ANTONIO FERNANDES SANTOS	14/01/2001	REGULAR	PR	17
010658252046	HUGO ALVES COSTA CIMAS	12/11/2001	REGULAR	PR	18
010657832054	MARIA APARECIDA SANTOS DA ROCHA	11/05/1999	REGULAR	PR	30
010651112003	MARIA RAIMUNDA RIBEIRO MARTINS	14/01/2002	REGULAR	PR	107
016335452070	MARIA DO CARMO SOUZA TEIXEIRA	22/12/2001	REGULAR	PR	121
010646092046	CLEUZA FERREIRA SANTOS	03/01/2002	REGULAR	PR	30
010645022003	DALVA MARIA DA SILVA	27/11/2005	REGULAR	PR	134
010644642046	MARCIA ROSA DAS VIRGENS OLIVEIRA	23/02/2005	REGULAR	PR	89
010643862097	TEREZINHA ALVES BRITO	28/08/2003	REGULAR	PR	19
018781502003	DANIEL ARAUJO LIMA	28/09/2005	REGULAR	PR	1
014576512011	FLAVIA CRISTINA ALVES DE CARVALHO	26/09/2001	REGULAR	PR	123
014575822054	ANTONIO BARBOSA NETO	12/12/2002	REGULAR	PR	73
014574892062	CRISTIANA ALVES DA COSTA	17/04/2006	REGULAR	PR	85
014574332003	FABIO DA SILVA GOMES	08/10/2003	REGULAR	PR	112
014574212070	ADEMAR PAULINO GOMES DE SOUSA	05/11/2001	REGULAR	PR	77
014573802062	JACONIAS TEIXEIRA DE FREITAS	08/10/2003	REGULAR	PR	104
016892312038	RAQUEL FERNANDES DE OLIVEIRA	17/12/2001	REGULAR	PR	133
013830022038	WENDEL OLIVEIRA SILVA	23/02/2005	REGULAR	PR	131
006169061660	SEVERINA SOARES DA SILVA	16/03/2002	REGULAR	PR	136
216819410159	MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES	23/02/2005	REGULAR	PR	1
022197711503	ALDENICE RODRIGUES DOS SANTOS	07/10/2005	REGULAR	PR	250
021411611511	FLAVIO ALVES DOS SANTOS	23/09/2005	REGULAR	PR	176
030380351090	ANTONIO SOARES DA SILVA	16/03/2002	REGULAR	PR	136
030240441112	ANTONIO ALVES DE SOUSA FILHO	05/12/2005	REGULAR	PR	251
009946652097	CLAUDIA OLIVEIRA PENA	17/12/2001	REGULAR	PR	19
015952502097	ILDINEY FERREIRA FARIAS	17/12/2001	REGULAR	PR	65
015952212054	JOAO GOMES PINTO	21/11/2001	REGULAR	PR	112
015950772089	EDMILSON SOARES LEITE	03/11/2001	REGULAR	PR	122



015943132054	AURINA MARIA DE JESUS	10/01/2002	REGULAR	PR	46
015936802054	NEIDE ALVES DA SILVA	12/12/2001	REGULAR	PR	106
015932642089	ROZANA GOMES FARIAS	12/11/2005	REGULAR	PR	86
015927642046	JAIME LISBOA DE ARAUJO	19/11/2001	REGULAR	PR	142
015953692062	GILDEAN FERNANDES LIMA	07/10/2001	REGULAR	PR	122
012446042011	MARIA FRANCISCA DE ARAUJO SILVA	08/12/2001	REGULAR	PR	131
015953652038	VIVIANE PINHEIRO DE SOUZA	11/12/2001	REGULAR	PR	121
015953562046	JANAINA OLIVEIRA SILVA	28/11/2005	REGULAR	PR	131
015952862003	ALICIONETE RODRIGUES DE SOUZA	11/12/2001	REGULAR	PR	86
017451742046	IRACI MICHELLE MARTINS DE OLIVEIRA	25/09/2001	REGULAR	PR	47
001244992003	MARIA SOLIMAR EVANGELISTA DIAS	30/03/2006	REGULAR	PR	305
006981051040	ANTENOR RUFINO DA SILVA	26/10/2001	REGULAR	PR	137
006962402089	ZELIA FEIJAO BARRETO	07/04/1998	REGULAR	PR	88
002116792003	JOSINEIDE MARIA DA SILVA MOIA	10/10/2005	REGULAR	PR	234
012451832054	MAXIMILIANO AUGUSTO SANTOS DE ALMEIDA	27/09/2001	REGULAR	PR	47
012451652070	EGBERTO FERNANDES RODRIGUES	16/10/2001	REGULAR	PR	41
014977122054	PEDRO ALVES CRISTINO	05/08/2003	REGULAR	PR	65
012438272089	FABIANE ALMEIDA	17/12/2001	REGULAR	PR	26
012436482089	GENIVALDO FERREIRA DE SOUZA	11/05/1999	REGULAR	PR	38
016898122054	GILBERTO NERY DE SANT ANA	05/08/2003	REGULAR	PR	137
016896382062	PAULO HENRIQUE LIRA DIAS	23/02/2005	REGULAR	PR	157
016896352011	JEFERSON DA SILVA NAZARIO	30/03/2006	REGULAR	PR	157
016895762020	ALESSANDRA DA SILVA MARTINS	12/12/2001	REGULAR	PR	152
000630332003	ANA MARIA DO SOCORRO	21/10/2001	REGULAR	PR	35
014983362020	JOANA LUIZA MARCAL PEREIRA	21/04/2001	REGULAR	PR	99
014982772038	VERA LUCIA ALBUQUERQUE CRUZ	01/01/2001	REGULAR	PR	107
014982232046	VILANI FELISMINO DE SALES	30/04/2001	REGULAR	PR	251
014977302038	JOSE ROBSON GARRIDO DE ANDRADE	03/02/2001	REGULAR	PR	69
013432922038	JORGE CANDIDO DO NASCIMENTO	15/10/2001	REGULAR	PR	41
010815742003	LUCILIA FREITAS MARQUES	05/08/2003	REGULAR	PR	203
013167772046	JAIL AGOSTINHO PEREIRA	14/01/2002	REGULAR	PR	24
013165312038	NEIDE ALVES MENDES	10/12/2001	REGULAR	PR	32
013164872020	ANDERSON DAS CHAGAS DE SOUSA	25/06/1997	REGULAR	PR	47
013164392020	LILIAN GOMES CARVALHO	14/01/2002	REGULAR	PR	46
013163882046	AURENI FERREIRA DOS SANTOS	27/11/2005	REGULAR	PR	33
013163392062	MARIA DOS REIS SILVEIRA	19/11/2005	REGULAR	PR	28
013163112062	ALZENIRA COSTA BENTO	21/11/2001	REGULAR	PR	28
010746132070	MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO	22/09/2005	REGULAR	PR	30
010742242070	VALMIRA GONCALVES GOMES	05/12/2001	REGULAR	PR	20
010736252054	ANTONIO LOPES NETO	29/09/2005	REGULAR	PR	31
019782782003	RENATA DA SILVA GUEDES	11/05/2005	REGULAR	PR	269
017504502038	EDNA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO	08/10/2003	REGULAR	PR	74
008325902011	ODIL ROBSON DOS SANTOS	30/04/2001	REGULAR	PR	251
005579712062	LEONOR ALVES DE SOUSA	12/12/2001	REGULAR	PR	74
011001192046	EDIVAN MARQUES PEREIRA LEITE	16/02/2002	REGULAR	PR	20
005501602011	CARMEM LUCIA CARVALHO	23/01/2002	REGULAR	PR	116
043837060795	SOCORRO PEREIRA DE FREITAS	12/12/2001	REGULAR	PR	152
042762390710	ANTONIO EVERTON PEREIRA DE FREITAS	12/12/2001	REGULAR	PR	152
016892362046	FABIANO ASSIS DA SILVA	27/11/2001	REGULAR	PR	157
017883322062	MARLEY FABIANO DE SOUSA	12/09/2002	REGULAR	PR	146
013398622089	MARIA MADALENA VAZ	24/08/2005	REGULAR	PR	6
001561002062	MARIA DAS GRACAS ROCHA DOS SANTOS	27/11/2005	REGULAR	PR	89
001544822097	ALBERTINO EDUARDO DE AZEVEDO SOUZA	14/11/2005	REGULAR	PR	37
010564412011	EXPEDITO FERREIRA LEITAO	20/01/2002	REGULAR	PR	17
010562952089	ALTINO DA ROCHA	11/05/1999	REGULAR	PR	30
006435982003	FLOR DE MARIA BEZERRA	12/12/2001	REGULAR	PR	87
006646021163	ANTONIA ELDA DA SILVA MELO	27/09/2001	REGULAR	PR	47
013406552089	JOSE CONRADO VIANA DA SILVA	12/12/2001	REGULAR	PR	3
013406372003	JULIVAN ARAUJO DE MELO	17/12/2001	REGULAR	PR	76
013405472003	RUTH DA SILVA SOUZA	25/03/2002	REGULAR	PR	78
013402402046	ROBSON PEREIRA DE ALMEIDA	25/11/2001	REGULAR	PR	83
024346900701	MARIA DO ROSARIO PEREIRA	31/03/2002	REGULAR	PR	154
011462472070	FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO	17/11/2005	REGULAR	PR	248
011691422054	KELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA	25/09/2001	REGULAR	PR	44
014598822054	LUCAS NETO CORREA	03/11/2001	REGULAR	PR	72
014595852003	MILTON PATROCINIO FERREIRA	20/02/2002	REGULAR	PR	87
017509142097	ROBSON DANIEL VIEIRA DO NASCIMENTO	23/09/2005	REGULAR	PR	74
014591912003	ADRIANA DE MORAIS FARIAS	25/03/2002	REGULAR	PR	76
014586592020	ISAC DA COSTA PIRES	13/06/2001	REGULAR	PR	83
014586542011	CELINO LEAL SOUZA	30/03/2005	REGULAR	PR	47
014586512070	BERNADETE BORGES SOUZA	30/03/2005	REGULAR	PR	47
014585072038	MARCIA LOPES DE ALENCAR	30/03/2006	REGULAR	PR	99
000292112070	TERESA CRISTINA FONTENELE RIBEIRO	24/08/2005	REGULAR	PR	180
002969822038	FRANCISCO BORGES DE SOUZA	05/12/2001	REGULAR	PR	131
012470582097	VIRGINIA HONORATO BUFFMAN	14/09/2001	REGULAR	PR	5
017708612038	EVILSON ROBERTO PONTE FILHO	27/11/2001	REGULAR	PR	175
017707162011	MARIA HELENA DE SANTANA	16/03/2002	REGULAR	PR	181
017703402097	PATRICIA PAIXAO DA SILVA	30/03/2006	REGULAR	PR	177
007437982062	JOSE ALBERTO GONCALVES MENDONCA	04/12/2001	REGULAR	PR	44
018009312003	RAQUEL COSTA CATARINO	11/12/2005	REGULAR	PR	137
016889682011	JOSE RAMOS RODRIGUES JUNIOR	12/12/2001	REGULAR	PR	168
016888242038	SILMAR GOMES PEREIRA	03/04/2002	REGULAR	PR	133
016888222070	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS	28/02/2002	REGULAR	PR	40
016887802089	DAMIAO DIOCLECIO DO NASCIMENTO	08/10/2003	REGULAR	PR	156
016887152089	SAULO RODRIGUES CARDOSO	25/11/2001	REGULAR	PR	133
016884362011	DIANE SOUZA DE ARAUJO	17/11/2005	REGULAR	PR	105
016880312054	FRANCISCA DARLENE OLIVEIRA SILVA	05/01/2002	REGULAR	PR	158
016880172003	REGINALDO GUIMARAES NASCIMENTO	17/12/2001	REGULAR	PR	156



016877652097	ERENILDA DAMACENO DIAS	19/02/2002	REGULAR	PR	150
016875662046	ARACELI PIMENTEL SILVA	21/01/2002	REGULAR	PR	156
016874042089	ADERSON FRANCISCO DA COSTA	02/09/2001	REGULAR	PR	135
016891152054	JEFFERSON ALVES DE MORAES	11/02/2002	REGULAR	PR	164
018009192003	BRUNA ALVES DE ARAUJO	25/03/2002	REGULAR	PR	33
018007902020	CRISTINA CAETANO DOS SANTOS	27/11/2005	REGULAR	PR	195
018005872003	MICHELE DA COSTA BENTO	30/03/2006	REGULAR	PR	176
018005712038	ELIAS BATISTA	25/03/2002	REGULAR	PR	171
017999152046	GECILENE DE SOUSA PINTO	14/11/2001	REGULAR	PR	180
004898902070	MARIA LUZIA RODRIGUES CARDOSO	29/11/2001	REGULAR	PR	83
008897130710	LUCIMAR SITONIO DA SILVA	22/11/2001	REGULAR	PR	5
008556140787	MARIA DE JESUS FRANCO SILVA	10/04/2006	REGULAR	PR	197
000715122038	ELOI RIBEIRO DE LIRA	17/09/2001	REGULAR	PR	17
013436192089	ALEXANDRE DE OLIVEIRA	04/08/2003	REGULAR	PR	76
013434732003	MARIA CRISTINA FREITAS DA SILVA	14/07/1999	REGULAR	PR	70
002496772011	JOSE EVILASIO LIMA COSTA	07/04/1998	REGULAR	PR	85
008120942038	FRANCISMILTON BARBOSA SILVA	24/11/2001	REGULAR	PR	85
010526602097	TANIA REGINA PAVANELLI BENEDITO	25/12/2005	REGULAR	PR	70
010555652003	SIMONE ROSA DE JESUS MATIAS	19/11/2001	REGULAR	PR	277
014584232097	SUELI DO CARMO FERREIRA	11/10/2001	REGULAR	PR	81
014581422062	FRANCISCA MARIA SILVA SOUSA	30/03/2006	REGULAR	PR	84
014579942046	FRANCISCA BRAGA DA SILVA	05/09/2005	REGULAR	PR	78
017608622070	GLEIDICE ELIANE DOS SANTOS	05/06/2006	REGULAR	PRB	182
015953362003	MANUEL ALVES DE MELO	28/10/2007	REGULAR	PRB	113
014988192046	PATRICIA TEOFILO GONCALVES	14/06/2006	REGULAR	PRB	91
001528022054	JOAO ARMANDO GONZAGA DE CARVALHO	22/10/2007	REGULAR	PRB	263
019599952011	CASSIA DA SILVA SAMPAIO	18/09/2007	REGULAR	PRB	158
019770172003	MATEUS DOS SANTOS BATISTA	10/11/2007	REGULAR	PRB	257
046666201066	RICARDO OLIVEIRA DA SILVA	05/10/2007	REGULAR	PRB	335
050001121040	LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS	05/10/2007	REGULAR	PRB	343
017511152011	ANDERSON ANDRADE BARBOSA	14/10/2007	REGULAR	PRB	164
009085922003	JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO	05/02/2007	REGULAR	PRB	34
018181482011	LILIAM DEBORA DA SILVA	05/10/2007	REGULAR	PRB	107
016340422062	XANTUIR OLIVEIRA SILVA	22/10/2007	REGULAR	PRB	123
016343002003	MARIA DA GLORIA JESUS NASCIMENTO	18/09/2007	REGULAR	PRB	116
016349142089	LIVIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	22/10/2007	REGULAR	PRB	78
016358182003	EDUARDO GUEDES DE SANTANA	22/10/2007	REGULAR	PRB	123
016900062054	ELVIS RODRIGUES DA SILVA	14/10/2007	REGULAR	PRB	136
012958782062	ELIANE DE SOUZA SALES VIEIRA	05/10/2007	REGULAR	PRB	358
014592392089	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA	16/09/2007	REGULAR	PRB	72
036273231066	ERNANDA SILVA BEZERRA DAS FLORES	16/09/2007	REGULAR	PRB	353
010651462020	MARIA GOMES DE OLIVEIRA	22/10/2007	REGULAR	PRB	30
006136192020	MARLENE PEREIRA DOS SANTOS	18/09/2007	REGULAR	PRB	215
018607362054	EBERSON NEVES RODRIGUES	05/10/2007	REGULAR	PRB	225
018608922020	MARCIA BARROS PEREIRA	16/09/2007	REGULAR	PRB	24
028892630515	ELENICE FAGUNDES DA SILVA	22/10/2007	REGULAR	PRB	304
030164611031	MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA	18/09/2007	REGULAR	PRB	257
020879562038	GRAZIELE PEREIRA SOUZA	18/09/2007	REGULAR	PRB	335
054691120558	DJALMIRA DE JESUS SILVA	18/09/2007	REGULAR	PRB	353
017872192070	ANA PAULA DIAS SOARES RODRIGUES	22/10/2007	REGULAR	PRB	168
017874112046	ALDIRENY PEREIRA DOS SANTOS	18/09/2007	REGULAR	PRB	171
017890172097	RAIMIR SILVESTRE DA SILVA	15/12/2005	REGULAR	PRB	122
018000162097	ROSILENE ALVES DE SOUSA	22/10/2007	REGULAR	PRB	188
014962732003	GILSON DE BRITO PERES	14/10/2007	REGULAR	PRB	77
014593192003	BRENO VICENTE WOLSKI	20/09/2001	REGULAR	PRP	78
016895932020	ANNE KATRINNE CRUZ DA SILVA	20/09/2001	REGULAR	PRP	102
014974282020	JOAO OLIVEIRA ESPINDOLA	22/06/2001	REGULAR	PRP	85
015006022062	AILTON CARMELIO DOS SANTOS	22/06/2001	REGULAR	PRP	65
017520202070	EDER ROBERTO TEODORO DE AZEVEDO	22/06/2001	REGULAR	PRP	146
018780082038	VANESSA KELLY NEVES DE OLIVEIRA	30/09/2005	REGULAR	PRP	293
019893142003	ANNA KAROLINE FLORENCIO ALVES DE ARAUJO	13/09/2005	REGULAR	PRP	240
020160502003	ANA CRISTINA RODRIGUES DE MACEDO OLIVEIRA	30/09/2005	REGULAR	PRP	280
034539541090	SEBASTIAO JOSE DA SILVA	18/06/2001	REGULAR	PRP	153
056155170540	ELIANE NUNES DOS SANTOS	28/06/2001	REGULAR	PRP	157
002519771716	TERESINHA FERREIRA DA SILVA	02/07/2001	REGULAR	PRP	122
004486832089	MARIA BENEDITA SOARES LUSTOSA DE OLIVEIRA	30/09/2005	REGULAR	PRP	40
004663112003	SEBASTIAO FAGUNDES VIEIRA	30/09/2005	REGULAR	PRP	72
004848462020	JOSE MARINHO ROCHA	20/09/2001	REGULAR	PRP	89
005645752011	VANDA MARIA DE ARAUJO	13/09/2005	REGULAR	PRP	89
006158712046	FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA	30/09/2005	REGULAR	PRP	39
006173232038	MARIA DO ROSARIO DIAS DE OLIVEIRA	30/09/2005	REGULAR	PRP	37
006325192003	AFRANIO ROCHA CAVALCANTE	16/06/2001	REGULAR	PRP	157
009521410507	DAIL JOSE ROSA	09/07/2001	REGULAR	PRP	178
009681312003	JUVENCIO NASCIMENTO DE ASSIS	26/07/2001	REGULAR	PRP	77
010755202097	VILMAR RODRIGUES DA SILVA	09/06/2001	REGULAR	PRP	32
010766822003	FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO	20/09/2001	REGULAR	PRP	102
011342352089	SANDRA MARIA VENTURA DE OLIVEIRA	29/06/2001	REGULAR	PRP	34
011601992003	DULCINEIA FERREIRA GONCALVES	20/09/2001	REGULAR	PRP	35
012166932062	RAIMUNDO NONATO ESPINDOLA DA CUNHA	18/06/2001	REGULAR	PRP	25
012388642054	LUZIMA DE ALMEIDA PEREIRA	26/07/2001	REGULAR	PRP	24
012388872046	ANTONIO JOSE TOME	20/07/2001	REGULAR	PRP	45
012449822020	MARIO CEZAR BARBOSA	02/07/2001	REGULAR	PRP	6
013527442046	ENEDINA PEREIRA DE MATOS	06/08/2001	REGULAR	PRP	92
014573942062	VANDERLI FERNANDES DE OLIVEIRA	30/09/2005	REGULAR	PRP	112
014576732020	NILSON PEREIRA FERNANDES	13/07/2001	REGULAR	PRP	95
015720912089	CLAUDIO MARTINS SANTOS	10/07/2001	REGULAR	PRP	78



015915242070	WESLEY COSTA DA SILVA	13/07/2001	REGULAR	PRP	157
015927492003	RICARDO DA SILVA FERREIRA	17/08/2001	REGULAR	PRP	135
015934342097	MARIA DA PAZ ESPINDOLA DA CUNHA	29/06/2001	REGULAR	PRP	86
015942652011	ANTONIA LIMA PEREIRA	20/09/2001	REGULAR	PRP	65
015952841031	ANTONIO GOMES BARBOSA	16/07/2001	REGULAR	PRP	170
015967892011	VASSER FERREIRA SERBETO	20/09/2001	REGULAR	PRP	157
016324122097	ELAINE BATISTA DE DEUS NOLETO	20/07/2001	REGULAR	PRP	87
016327642003	JOAO NEVES DOS SANTOS	18/06/2001	REGULAR	PRP	123
016337812062	CAROLINA DE ARAUJO COSTA	13/07/2001	REGULAR	PRP	91
016351902089	ANTONIA ESPINDOLA DA CUNHA	18/06/2001	REGULAR	PRP	85
016357022070	VALDECI FERNANDES DE JESUS	30/09/2005	REGULAR	PRP	112
016358162038	JOSELITO LIMEIRA DA SILVA	25/06/2001	REGULAR	PRP	81
016358872020	LUCIANA FERREIRA LIMEIRA	16/07/2001	REGULAR	PRP	122
016364492003	LUCIANA BRAUNA DA SILVA	20/09/1991	REGULAR	PRP	77
016887792046	MARIA LUCIA FERREIRA LIMEIRA	28/06/2001	REGULAR	PRP	2
014861012011	ALAIDE DANTAS VAZ	29/06/2001	REGULAR	PRP	70
001777732046	MARCILIO DIAS BARBOSA	07/05/2001	REGULAR	PRTB	42
005378052020	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA	24/09/2001	REGULAR	PRTB	122
012165232097	CLEUSELITA TAVARES DOS SANTOS	07/05/2001	REGULAR	PRTB	37
016339552003	ELIENE HENRIQUE DE CARVALHO	07/05/2001	REGULAR	PRTB	134
014850332089	ANDRE LUIZ VIEIRA	10/06/2001	REGULAR	PRTB	77
014966072070	ADAILDO TAVARES DOS SANTOS	07/05/2001	REGULAR	PRTB	104
016335852062	SILVALINA RODRIGUES DE SOUZA	24/09/2001	REGULAR	PRTB	122
012410902003	NAURA TAVARES DOS SANTOS	07/05/2001	REGULAR	PRTB	134
014975232089	JANETE CLAIR INACIO SEVERINO	02/07/2001	REGULAR	PSB	106
012819392054	ELIBIO CORREIA E SILVA	01/09/2005	REGULAR	PSB	47
008279162003	MEYRE FRANCE FERREIRA LEO	21/08/1997	REGULAR	PSB	85
017871222003	SERGIO SILVA	02/07/2001	REGULAR	PSB	181
007763842003	AROLDO BATISTA DE FARIA	05/09/1997	REGULAR	PSB	230
002050342003	FRANCISCO AMADEU RODRIGUES	30/07/2003	REGULAR	PSB	18
014597192054	GILSON CARLOS MOTA	05/09/1997	REGULAR	PSB	81
004695482089	ELTON SEBASTIAO SANTOS	05/09/1997	REGULAR	PSB	85
020167022046	JESSICA HEMANUELE FAUSTINO MARQUES	02/01/2008	REGULAR	PSB	281
020252342003	THAMYRES SANTIAGO TELES	02/01/2008	REGULAR	PSB	301
017707092097	JONES PEREIRA DE OLIVEIRA	02/07/2001	REGULAR	PSB	181
016346062089	ADRIANA AQUINO DO AMARAL	21/03/1998	REGULAR	PSB	106
016375242062	AILTON LEONES DE SOUZA	06/09/1999	REGULAR	PSB	135
013410152062	WESLEY FERREIRA DA SILVA	05/09/1997	REGULAR	PSB	85
005597262097	JACINTO PEREIRA TELES	12/08/2005	REGULAR	PSB	251
007829142003	HUMBERTO VALERIO DOS SANTOS	30/07/2003	REGULAR	PSB	188
005300352054	ANTONIO ALVES JUNIOR	30/09/2005	REGULAR	PSB	78
123539260299	HERCULES PEREIRA MAGALHAES	02/07/2001	REGULAR	PSB	181
010780182011	JUCIMAR FERREIRA DA SILVA	05/09/1997	REGULAR	PSB	18
015918402089	ROGERIO RIBEIRO DE ARAUJO	06/09/1999	REGULAR	PSB	150
015938062097	WELLINGTON ANTONIO DA SILVA	06/09/1999	REGULAR	PSB	364
015946592020	LUCIANNA NOLETO DE SOUSA ALVES	21/03/1998	REGULAR	PSB	106
015947512038	SANDRA SILVA	21/03/1998	REGULAR	PSB	81
018805822054	TIAGO ALVES MESQUITA	11/04/2008	REGULAR	PSC	225
004213392046	MARIA IRACI DA SILVA	11/04/2008	REGULAR	PSC	71
035824801082	ROBERTO ALVES MARQUES	11/04/2008	REGULAR	PSC	152
017995872062	RODRIGO XAVIER DOS SANTOS	11/04/2008	REGULAR	PSC	170
015958462097	LENICE FERREIRA DOS SANTOS	11/04/2008	REGULAR	PSC	81
007817812097	ALESSANDRO RIBEIRO AMORIM	11/04/2008	REGULAR	PSC	86
012440772097	SERGIO AURELIANO SILVA COSTA	15/03/2007	REGULAR	PSDB	5
012436862003	ELAINE SOARES DE LIMA ALMEIDA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	26
015967622003	PATRICIA MORAIS DE MOURA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	150
015961852003	MARIA APARECIDA SOUZA OLIVEIRA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	135
015959232062	LEILA EVARISTO DE ARAUJO	10/05/2001	REGULAR	PSDB	123
015955142011	JOAO EUDES LOPES DA SILVA	10/05/2001	REGULAR	PSDB	122
002190831244	SEVERINA COSTA DO NASCIMENTO	27/03/2007	REGULAR	PSDB	298
013170162038	EDSON ALVES PEREIRA	22/08/2001	REGULAR	PSDB	37
013169652038	MARIA CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	28
005890192054	DOMINGAS DAS DORES DA CUNHA DUDA	15/02/2001	REGULAR	PSDB	275
004865202003	ANTONIO CERINO DOS REIS	09/02/1989	REGULAR	PSDB	195
004695732097	ENI MENDES DA SILVA	20/11/2001	REGULAR	PSDB	83
004785402011	MASSANOBU ARIZAWA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	259
005117012011	ADEILSA DA SILVA FERREIRA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	105
076194480558	FLOR MARIA DA SILVA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	127
015952892046	FABIANA RODRIGUES PAIVA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	72
015952802003	WELINTON PEREIRA CAITANO	10/05/2001	REGULAR	PSDB	122
015950092038	MARIA APARECIDA DA SILVA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	374
015949242097	ALEX LIRA CANDIDO	20/08/2002	REGULAR	PSDB	86
015948002054	CARLOS ROLDAO CARVALHO SANTOS	15/02/2001	REGULAR	PSDB	81
015945962003	MARIA LEONETE DE SOUSA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	119
015941182038	TATIANA DE OLIVEIRA ESPICH	15/12/2004	REGULAR	PSDB	119
015939782020	CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA	20/11/2001	REGULAR	PSDB	106
015938532003	ELIANE DUTRA DA SILVA DE AGUIAR	03/07/2001	REGULAR	PSDB	122
077237550523	MAURO SANTANA BARRETO	15/12/2004	REGULAR	PSDB	215
006575902003	MARIA ISABEL PEREIRA HORTENCIO	30/09/1993	REGULAR	PSDB	245
031810530752	MARIA ZENILDA SOBRINHO	16/05/2005	REGULAR	PSDB	150
030803101015	VALMIR BENISSIMO DOS SANTOS	27/03/2007	REGULAR	PSDB	276
011549662011	CRISTIANE MARINS COUTINHO XAVIER	16/05/2005	REGULAR	PSDB	4
011547662097	ANDREIA CUNHA RODRIGUES	06/03/2006	REGULAR	PSDB	21
011545562097	GRACIOMAR LISBOA DE CASTRO	31/03/2003	REGULAR	PSDB	22
011540112070	MIRIAN MARIA MOURA MELO	28/09/2001	REGULAR	PSDB	34
011537172054	SUZANA ALVES DE SOUZA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	22
019596902011	FRANKLIN LOPES DE ABREU	13/02/2007	REGULAR	PSDB	273
019593682062	LUCIANA GONCALVES DE SOUSA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	243



016510522062	ARLI ALVES DE SOUZA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	320
006847862020	ANGELINA MARIA DOS SANTOS	23/09/2001	REGULAR	PSDB	91
013416352097	ANA MARIA DA COSTA E SILVA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	83
013415302011	RENNAN CAETANO DE ANDRADE	28/09/2005	REGULAR	PSDB	281
013410762089	ANA PAULA DE SOUZA SILVA	12/09/2001	REGULAR	PSDB	82
013410092011	HUGO MAYKEO SA FONSECA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	83
013407922097	MARIA DE JESUS AIRES DOS SANTOS	28/09/2001	REGULAR	PSDB	85
013405332003	MANOEL JOSE DOS SANTOS	10/10/2003	REGULAR	PSDB	46
013399772020	ENITON DE SOUZA SILVA	10/05/2001	REGULAR	PSDB	70
005342892097	MALAQUIAS PEREIRA BRAGA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	113
004715302062	MARLENE DE FREITAS	17/02/1989	REGULAR	PSDB	40
011535692054	JAILTON MOTA MACHADO	15/12/2004	REGULAR	PSDB	22
013307682011	ANTONIO FELIX FERNANDES FONTENELE	28/09/2001	REGULAR	PSDB	40
006029302020	JOAO FIDELES DE ANDRADE	30/04/1997	REGULAR	PSDB	312
012459822089	IVONETE PEREIRA DA COSTA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	32
010816522062	ABEL GRAMACHO DA SILVA	23/03/2005	REGULAR	PSDB	341
014306111058	LEONTINA MARIA DE MORAIS	10/10/2003	REGULAR	PSDB	3
002009642011	JONILDES DE FATIMA PEREIRA PAPA	20/03/1990	REGULAR	PSDB	171
002004982046	CLEUSA MARIA NUNES	22/09/2005	REGULAR	PSDB	209
015050352011	MARIA ERONILDES PEREIRA SOUSA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	188
004765472089	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA PEREIRA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	121
015491972089	PEDRO DOS SANTOS	31/03/2003	REGULAR	PSDB	69
010744402011	ANTONIO DINIZ ALVES FILHO	15/12/2004	REGULAR	PSDB	3
012472952062	ALESSANDRA CRISTIANE DE LIRA CANDIDO	28/09/2001	REGULAR	PSDB	26
017693762046	EVELINE MEDEIROS DA SILVA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	181
012458362089	JOSUE DE OLIVEIRA SANT'ANA	20/03/2002	REGULAR	PSDB	29
012456482097	LUZIA ANTONIA DE SOUSA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	70
011390872054	JANAINA DA SILVA	10/05/2001	REGULAR	PSDB	251
011390862070	ARNALDO SIQUEIRA MAGALHAES	29/09/2000	REGULAR	PSDB	44
005912442003	WALTER LUIZ CUNHA	28/02/1989	REGULAR	PSDB	180
005907162003	MIECZYSLAW DUDA	16/05/2005	REGULAR	PSDB	275
011176462062	ANTONIA CORREIA CAMPOS	30/04/1997	REGULAR	PSDB	320
005024952011	HEITOR DELFINO DA MOTA	20/03/2002	REGULAR	PSDB	82
011574402020	MARIA GRACILENE RODRIGUES ALVES	15/02/2001	REGULAR	PSDB	311
010838912003	RODRIGO SILVEIRA	10/10/2003	REGULAR	PSDB	77
005524762089	MARIA HELENA DE FRANCA	16/04/1999	REGULAR	PSDB	107
018199042062	SIMON LISBOA NUNES	16/05/2005	REGULAR	PSDB	215
018198802054	FRANCIELIS DA COSTA AZEVEDO	16/09/2005	REGULAR	PSDB	211
018196182070	SANDRA MARIA PEREIRA DE JESUS	27/03/2007	REGULAR	PSDB	209
018188652062	ANA PAULA DA SILVA	16/05/2005	REGULAR	PSDB	38
018184172003	ELIELSON DOS REIS BASTOS	15/12/2004	REGULAR	PSDB	146
018178652003	ANA PATRICIA DA SILVA SOUZA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	197
018176782003	ALICE SERAFINI DE OLIVEIRA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	77
018174992003	AUGUSTO LUZ LOPES	15/03/2007	REGULAR	PSDB	182
018173782003	MARTA ANTONIA DA ROCHA	16/05/2005	REGULAR	PSDB	83
010175322062	EDSON RODRIGUES DE SOUZA	02/07/1993	REGULAR	PSDB	335
018205682020	JOELSON PEREIRA ALVES	15/12/2004	REGULAR	PSDB	165
005358451503	BERNARDA DA CONCEICAO DE CARVALHO	27/03/2007	REGULAR	PSDB	168
006762742038	JOAO ADAUTO BELARMINO LEMOS	16/04/1999	REGULAR	PSDB	102
006753231007	AUGUSTINHO CANDIDO	28/09/2001	REGULAR	PSDB	196
018005242011	LINO LISBOA NUNES	16/05/2005	REGULAR	PSDB	180
018003162089	KARLA REJANE BORGES VIEIRA	10/10/2003	REGULAR	PSDB	197
017999932062	CECILIA RODRIGUES DO PRADO	06/03/2006	REGULAR	PSDB	196
017998802089	DANIEL DINIZ ROCHA ALVES	15/12/2004	REGULAR	PSDB	196
017998752011	KELLY CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	16/05/2005	REGULAR	PSDB	196
017996712062	ROSEANE EVANGELISTA DOS SANTOS	05/05/2005	REGULAR	PSDB	188
017992862097	ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO	15/12/2004	REGULAR	PSDB	185
012818732097	RAMON RODRIGUES LIMA	10/10/2003	REGULAR	PSDB	72
013175322070	ANDREIA PEREIRA DE SOUZA GONCALVES	31/03/2003	REGULAR	PSDB	47
012817722046	ALEXANDRA RODRIGUES ROCHA	10/05/2001	REGULAR	PSDB	45
018490882038	ANDERSON FREITAS DE OLIVEIRA	16/05/2005	REGULAR	PSDB	201
012455122011	RICARDO DA SILVA RABELO	10/10/2003	REGULAR	PSDB	84
015919602097	LUCIENE COSTA SILVA	16/05/2005	REGULAR	PSDB	135
015918492011	SILVIOMAR MORAIS DE MOURA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	150
015917922046	MARCIA CIBELI DOS REIS SOUSA	12/09/2001	REGULAR	PSDB	142
002372632003	MARIA HELENA DE ABREU MACEDO	15/12/2004	REGULAR	PSDB	295
008294072003	ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	188
016886932038	REINALDO ANCHIETA DE LIMA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	171
016883302062	FLAVIA VILELA VIEIRA	06/03/2006	REGULAR	PSDB	47
016881322003	LILIANE XAVIER DA SILVA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	150
039960191368	MARIA DO SOCORRO CONCEICAO PAULINO	28/09/2001	REGULAR	PSDB	196
005700312003	SOLIMAR DA CONCEICAO ROSA SIQUEIRA	10/05/2001	REGULAR	PSDB	28
017706772070	LEIRY MORAIS DE MOURA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	181
017706272003	ROBSON MIRANDA DOS SANTOS	16/05/2005	REGULAR	PSDB	181
001199962003	GLORIA MARIA ALVES PONTES	20/11/2001	REGULAR	PSDB	28
006170692020	MARIA APARECIDA LACERDA DE ARAUJO	15/12/2004	REGULAR	PSDB	346
010571132020	JOSE CELIO DE MORAIS	16/05/2005	REGULAR	PSDB	358
010560222003	LAURENTINO GAMA DE SOUZA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	3
005663572011	MANOEL DE ALENCAR SOUSA	27/09/2005	REGULAR	PSDB	279
014597072011	CRISTIANA AVELINO DE OLIVEIRA	16/05/2005	REGULAR	PSDB	85
009112202003	GRACILENE NUNES BENICIO	31/03/2003	REGULAR	PSDB	22
009103932070	MARIA LUZINETE SILVA SOBREIRA	10/05/2001	REGULAR	PSDB	251
016896612003	ALEOFRANK FERREIRA DA SILVA	16/05/2005	REGULAR	PSDB	133
016891652011	GUSTAVO BESSA RODRIGUES	15/03/2007	REGULAR	PSDB	102
002080942003	MILTON ALVES PEREIRA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	150
012164692003	JOVESINO ALVES DE MOURA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	27
012164312038	MARIA ZELIA DE SOUZA ARAUJO	31/03/2003	REGULAR	PSDB	333



004027012097	LUCIA DE FATIMA MELO MURTA	12/09/2001	REGULAR	PSDB	301
014598032054	FRANCISCO RONALDO DA SILVA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	82
014597202097	SILVIA ASSUNCAO CARVALHO SANTOS	15/12/2004	REGULAR	PSDB	81
015665892054	LUCELIA SILVANIA MOREIRA GOIS	16/05/2005	REGULAR	PSDB	209
006456142062	MARIA DE JESUS ALVES	15/12/2004	REGULAR	PSDB	295
011103492038	ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES	29/09/2000	REGULAR	PSDB	84
002961122011	MARIA ROSA DE BRITO SANTOS	31/03/2003	REGULAR	PSDB	27
011879322070	DERINALDO TAVARES	16/05/2005	REGULAR	PSDB	106
009014102011	MARIA JOSEFA DA SILVA	30/04/1997	REGULAR	PSDB	293
006048512003	OTONIEL BISPO SALES	12/02/1989	REGULAR	PSDB	301
006550092062	ELSON MEDEIROS SOARES	28/08/1995	REGULAR	PSDB	37
006053802070	SONIA SARAIVA GOMES SANTANA	15/02/2001	REGULAR	PSDB	146
008047022020	RENATO SANTOS LIMA	29/09/2000	REGULAR	PSDB	47
009018622003	GERMANO ROCHA HANWINCKEL	15/12/2004	REGULAR	PSDB	25
019907752038	IVAN GOMES TRIGUEIRO	16/05/2005	REGULAR	PSDB	288
006448292011	JOSE RODRIGUES LIMA	27/09/2005	REGULAR	PSDB	221
011297392054	LUIS CARLOS DE SOUZA PORTO	06/03/2006	REGULAR	PSDB	107
012201602003	TEREZA FERREIRA DE JESUS	15/12/2004	REGULAR	PSDB	121
007758402054	EDILSON ALVES DE SOUSA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	344
010124452046	GERARDO SABINO SOARES	31/03/2003	REGULAR	PSDB	358
005838352054	MARIA EUNICE VIEIRA DAMASCENO	27/03/2007	REGULAR	PSDB	25
009844132097	EDILEILA NAVA SOARES	12/09/2001	REGULAR	PSDB	134
004781672089	JULIA MARIA DE JESUS ARIZAWA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	259
005410942003	JOSE MARIA ARAUJO DA SILVA	22/08/2001	REGULAR	PSDB	142
015210811120	FRANCISCO VIEIRA DE SA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	196
002195322011	ALEXANDRE IZIDORO OLIVEIRA DA SILVA	12/09/2001	REGULAR	PSDB	310
017992252070	RENATO MENDES DOS REIS SILVA	12/09/2001	REGULAR	PSDB	170
005008292089	MARIA MACHADO AGUIAR DO NASCIMENTO	15/02/1989	REGULAR	PSDB	112
014587732046	ELISANGELA PASSOS DA SILVA	29/09/2000	REGULAR	PSDB	89
014583052046	ANA CELIA FURTADO DOS SANTOS	31/03/2003	REGULAR	PSDB	82
014582682062	MARIA APARECIDA SILVA MANOEL	10/05/2001	REGULAR	PSDB	78
014577802011	ALDAIZE DINIZ ROCHA ALVES	15/12/2004	REGULAR	PSDB	106
014576372062	ELAINE ROCHA DE CARVALHO	20/03/2002	REGULAR	PSDB	85
014572022089	CHARLENE VIEIRA BAPTISTA	10/10/2003	REGULAR	PSDB	82
002590532003	SHIRLEY PEREIRA DA SILVA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	342
002223232062	ANTONIO LUIZ DE SOUSA	16/04/1999	REGULAR	PSDB	106
002215032097	PAULA NUNES GOMES	16/05/2005	REGULAR	PSDB	30
002208912011	MANOEL CANUTO DE SOUZA NETO	16/05/2005	REGULAR	PSDB	135
014594392003	BEATRIZ MENDES DOS REIS SILVA	12/09/2001	REGULAR	PSDB	83
013299902054	ADALICE PEREIRA DE OLIVEIRA	10/10/2003	REGULAR	PSDB	38
013296802097	JANEIDE ADRIANA DA SILVA TAVARES	10/05/2001	REGULAR	PSDB	88
004815232089	JOAO DAS CHAGAS	28/09/2001	REGULAR	PSDB	196
008134072038	ADENILDO TAVARES DOS SANTOS	10/05/2001	REGULAR	PSDB	184
092212570531	BRIGIDA ROBERTA CARDOSO DA CRUZ	16/05/2005	REGULAR	PSDB	215
009960702089	NASCIMENTO RIBEIRO DE SOUZA	27/09/2005	REGULAR	PSDB	71
017513882003	ALEX ROSA RIOS	23/09/2001	REGULAR	PSDB	168
017511562097	FERNANDA SILVA COSTA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	78
017511372020	ANGELICA PEREIRA RODRIGUES NETA	15/03/2007	REGULAR	PSDB	123
012407832062	JOSE XIMENES DE AGUIAR	28/09/2001	REGULAR	PSDB	26
012401942038	RITA COSTA DO NASCIMENTO	12/09/2001	REGULAR	PSDB	37
012400802070	EDUARDO SILVA DE LIMA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	37
013399352070	DANIELA LOUISE SILVA DE LIMA	10/05/2001	REGULAR	PSDB	77
017879222011	WILLIAN RODRIGUES SOUZA DO CARMO	28/09/2001	REGULAR	PSDB	196
013398312089	EDILSON CAMPOS DA SILVA	21/08/2001	REGULAR	PSDB	76
013397132038	ANALINDA QUIRINO MEDEIROS	10/05/2001	REGULAR	PSDB	72
013393382038	JOSE CICERO FERREIRA DIAS	27/03/2007	REGULAR	PSDB	6
017883042003	JOSE WILSON RODRIGUES DOS SANTOS	31/03/2003	REGULAR	PSDB	178
017880702003	GLEICIMAR DA SILVA VIEIRA	12/09/2001	REGULAR	PSDB	188
017880412062	TANIA OLIVEIRA SILVA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	188
017879742046	CLEBES REIS DA SILVA	12/09/2001	REGULAR	PSDB	180
017879532011	WALKIRIA BISPO MARTINS	15/12/2004	REGULAR	PSDB	185
017879232003	WALLACE RODRIGUES SOUZA DO CARMO	28/09/2001	REGULAR	PSDB	196
005789732070	NILTON SEBASTIAO CARLOS	15/12/2004	REGULAR	PSDB	240
017879192011	JOAO FERREIRA DA SILVA NETO	28/09/2001	REGULAR	PSDB	349
017879092046	IVANEIDE ALVES BATISTA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	188
017879012097	TALITA DE LIRA CANDIDO	28/09/2001	REGULAR	PSDB	196
017873802003	ANTONIA LUCENIR GONCALVES DE SOUSA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	65
017873442046	CLAUDIA FERREIRA BARCELOS	06/03/2006	REGULAR	PSDB	188
017873062011	EDUARDO DE SOUZA MORAES	16/05/2005	REGULAR	PSDB	188
001732861120	MARIA DO ESPIRITO SANTO BARBOSA DE SOUSA	15/03/2007	REGULAR	PSDB	182
002675352089	RUITER ROCHA MOREIRA	08/02/1989	REGULAR	PSDB	133
011764252020	RONALDO NEVES DE ARAUJO	16/05/2005	REGULAR	PSDB	38
014910202097	CRIZANGELA AUGUSTA FIDELES NUNES	27/03/2007	REGULAR	PSDB	327
011761552054	JOSE ALVES LOPES	15/12/2004	REGULAR	PSDB	25
014975122020	MONICA SERAFINI DE OLIVEIRA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	77
006024142097	FRANCISCO OLIVEIRA	30/04/1997	REGULAR	PSDB	257
025066041589	ATLAS VIRISSIMO DE SANTANA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	133
011602362089	CELSO RODRIGUES SOUZA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	23
011602292054	ALESSANDRA GONCALVES DE QUEIROZ	15/12/2004	REGULAR	PSDB	35
010966931856	PEDRO FERREIRA SILVA	28/09/2005	REGULAR	PSDB	281
036255591090	WELTON AIRES DA SILVA	06/03/2006	REGULAR	PSDB	158
001231862038	ANTONIO BENIGNO RODRIGUES VIEIRA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	298
011693632003	HELIO PEREIRA MAGALHAES	28/09/2001	REGULAR	PSDB	263
014988272054	ERNANE DE ALMEIDA SOUZA	27/09/2005	REGULAR	PSDB	273
000788932070	HELENA DA SILVA CARVALHO PEREIRA	26/08/1989	REGULAR	PSDB	326
014974012003	HERDY DE ABREU MACEDO	15/12/2004	REGULAR	PSDB	84
014968102003	FABRICIO LEMOS BORGES	12/09/2001	REGULAR	PSDB	105
014967812020	RICARDO ALVES PEREIRA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	81



014967452062	FERNANDA CARVALHO DOS SANTOS	04/02/2008	REGULAR	PSDB	107
006346342003	MARIA DA GUIA ALVES PINHEIRO	20/06/2005	REGULAR	PSDB	182
009849442003	ORNELITA DE FATIMA VIANA GOMES	15/07/1993	REGULAR	PSDB	281
013827292046	AMANDA BEATRIZ MENDONCA CUNHA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	5
002500572046	MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS	20/09/2001	REGULAR	PSDB	85
012502012046	EDMUNDO LEITE DE LACERDA ROCHA	28/08/1995	REGULAR	PSDB	188
011054962046	RAIMUNDO ALVES RODRIGUES	31/03/2003	REGULAR	PSDB	74
017872392011	JULIANE CHAVES DA SILVA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	188
015912912046	EDNO RODRIGUES TARAO	28/09/2005	REGULAR	PSDB	156
018609292054	TEREZINHA PEREIRA MARTINS	27/03/2007	REGULAR	PSDB	230
018606152062	PRISCYLLA DA SILVA SOUTO	15/12/2004	REGULAR	PSDB	211
015932922038	ALESSANDRA VICENTE DA SILVA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	86
015928882089	JUNIO AIRES DA SILVA	06/03/2006	REGULAR	PSDB	127
015924572020	HENRIQUE LEONEL PINHEIRO DA SILVA	15/01/2008	REGULAR	PSDB	4
015923332097	WAGNO TEIXEIRA SILVA	27/09/2005	REGULAR	PSDB	137
002974892046	MARCOS DOMINGOS TEIXEIRA	16/04/1999	REGULAR	PSDB	252
016332182003	ADIMILSON FERREIRA DA ROCHA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	104
016331602054	JORGE DA SILVA MESSIAS	21/08/2005	REGULAR	PSDB	112
016330002054	ELAINE CRISTINA DOS SANTOS	10/05/2001	REGULAR	PSDB	106
016329372062	ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA	20/09/2001	REGULAR	PSDB	86
016328432046	CLAUDIA CRISTIANE DUARTE FEITOSA	10/05/2001	REGULAR	PSDB	77
016327322020	CREUSA SEVERIANO DA SILVA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	2
004201862089	MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	209
009988691066	ELEUZA LUIZA DE JESUS LIMA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	209
000547081554	ERIVAN BARBOSA	16/05/2005	REGULAR	PSDB	135
003916582089	LAURECY SOUSA LIMA	07/05/2002	REGULAR	PSDB	225
005392892062	MARIA DA SALETE GURGEL COSTA	15/02/1989	REGULAR	PSDB	241
012828752003	LANA PATRICIA ROSA DIAS	28/09/2001	REGULAR	PSDB	45
007624672003	ADRIANA GOMES DA ROCHA	07/09/1995	REGULAR	PSDB	221
018611882054	POLLYANNE DA SILVA SOUTO	15/12/2004	REGULAR	PSDB	211
005429612070	CATARINA DOS SANTOS CASTRO	10/10/2003	REGULAR	PSDB	86
016355622089	SANDRA EVARISTO DE ARAUJO	10/05/2001	REGULAR	PSDB	123
016353932054	VIVIANE RODRIGUES DA COSTA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	106
013531692070	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS	31/03/2003	REGULAR	PSDB	41
013514202020	EDNA FERREIRA DA SILVA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	82
009538572070	DANIEL GOMES DE SANTANA	22/11/1996	REGULAR	PSDB	347
034293712704	MARIA VALADARES DOS SANTOS	31/03/2003	REGULAR	PSDB	136
019777432046	ERIDAN PEREIRA DE OLIVEIRA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	165
019768212046	MARCUS VINICIUS ALMEIDA DE SOUZA	16/05/2005	REGULAR	PSDB	248
029895861031	MARIA LASSALETE FURTADO OLIVEIRA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	123
016362012020	JOANA MOURA	10/10/2003	REGULAR	PSDB	87
014868752003	MIECZYSLAW JUNIOR DA CUNHA DUDA	15/02/2001	REGULAR	PSDB	275
012387212054	MONICA APARECIDA DE BORBA	16/04/1999	REGULAR	PSDB	45
012386852054	MARIA DE LOURDES DA SILVA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	24
012385652046	MARISTELA RODRIGUES DO PRADO	16/05/2005	REGULAR	PSDB	24
012385442011	ARMANDO BATISTA DE CARVALHO	10/10/2003	REGULAR	PSDB	36
012385042020	GENERINA REIS DA SILVA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	111
020519362020	RICARDO FIGUEIREDO DO PRADO	27/03/2007	REGULAR	PSDB	320
013692462011	GILDA SAMPAIO SOUZA	28/09/2005	REGULAR	PSDB	342
016722302020	SAMUEL DE JESUS ARIZAWA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	259
007840372038	JOEL COSMO DE OLIVEIRA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	146
017870782003	JANAINA SOARES CHAVES	28/09/2001	REGULAR	PSDB	164
002947312054	HERCULINA GOMES DA SILVA	30/04/1997	REGULAR	PSDB	188
017848352003	HELDER FRANCA DE OLIVEIRA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	188
018811372003	ELIZANGELA MENDES DE REZENDE	31/03/2003	REGULAR	PSDB	133
045855431090	POLLIANE DE OLIVEIRA COSTA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	241
007101002070	SONIA MARIA DA SILVA	19/02/1989	REGULAR	PSDB	188
007095071040	NAZIR PEREIRA DE SOUSA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	196
001777192003	MANOEL ESTEVES FRANCISCO	31/03/2003	REGULAR	PSDB	197
020240612097	RAISSA DE SOUSA MENDONCA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	304
007603782097	PAULO EDUARDO DE CARVALHO MAIA	14/02/1989	REGULAR	PSDB	213
016363582020	ELIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO	20/11/2001	REGULAR	PSDB	136
015327102089	MARCIA ALVES BATISTA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	295
000093072062	DEUSIRENE LEANDRO DA SILVA	04/02/2008	REGULAR	PSDB	27
018468651198	RAIMUNDO NONATO CHAVES DA SILVA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	295
010582772003	REGINA CELIA VERAS DE ALBUQUERQUE	07/07/2005	REGULAR	PSDB	341
010579632003	ROSANGELA GOMES BUENO	28/09/2001	REGULAR	PSDB	304
010651592046	MARIA PEDRO DA SILVA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	113
010611192038	ROSILENE VIANA DOURADO	10/05/2001	REGULAR	PSDB	263
016375942070	MARCIO LEMOS DE MENEZES	31/03/2003	REGULAR	PSDB	136
016369792038	GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO	20/02/2006	REGULAR	PSDB	122
016369352011	WESLEY REIS DE OLIVEIRA	15/02/2007	REGULAR	PSDB	137
002347492003	OLGA DE SOUSA SA	20/08/2002	REGULAR	PSDB	241
004514551066	ILSON MARINS COUTINHO	16/05/2005	REGULAR	PSDB	182
006960302089	ODILIA ASSUNCAO DE CARVALHO	28/09/2001	REGULAR	PSDB	164
002531252097	JOAO BOSCO DA SILVA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	280
011622732038	HERMINIO CORREIA DA SILVA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	23
004648482003	IVETE ISABEL DE AMORIM	15/12/2004	REGULAR	PSDB	274
004471152062	DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	77
005254672011	IRENE CARMO DE DEUS	15/02/1989	REGULAR	PSDB	203
017525972070	MIRIAN MOURA SILVA BATISTA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	72
017522782011	MARIA OZANA JOSINA ARAUJO	28/09/2001	REGULAR	PSDB	171
017519382011	DANIELLE ALVES DA SILVA	12/09/2001	REGULAR	PSDB	170
017519352070	JANAINA ALEXANDRINO DE BRITO	12/09/2001	REGULAR	PSDB	170
017518252038	SERGIO TEIXEIRA CHAVES	28/09/2001	REGULAR	PSDB	150
009830832097	ANTONIO CARLOS VIANA GOMES	10/07/1993	REGULAR	PSDB	366
003889652038	NOE GOMES DO NASCIMENTO	23/09/1996	REGULAR	PSDB	182
004226382003	VALMIRA DA SILVA COSTA	20/03/1989	REGULAR	PSDB	153



017509132003	RENE LIMA FONTENELE	15/12/2004	REGULAR	PSDB	127
017507032003	IGOR NUNES ROSA	28/09/2001	REGULAR	PSDB	181
003198032003	LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS	16/04/1999	REGULAR	PSDB	135
038161371007	TEREZA JOSEFA JALES DA SILVA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	249
011474742020	AGNSKA LUCIA DA CUNHA DUDA MOREIRA	19/08/2005	REGULAR	PSDB	273
012357812020	ANGELO MIGUEL RODRIGUES ALVES	10/05/2001	REGULAR	PSDB	36
041580421376	FAUSTO RAMOS FILHO	28/09/2001	REGULAR	PSDB	181
013721252097	FRANCISCA CAMPOS DA SILVA	14/07/2001	REGULAR	PSDB	76
019589002003	POLYANA DA SILVA RAMOS	16/05/2005	REGULAR	PSDB	264
006887642038	LAURINALDO ALVES BORGES	30/04/1997	REGULAR	PSDB	168
006841192089	MARIA ELENILDA DA SILVA	19/09/2001	REGULAR	PSDB	86
006832462062	EDUARDO GONCALVES	10/05/2001	REGULAR	PSDB	106
006052052038	ROSILANDE DIAS DA SILVA FERNANDES	08/07/1993	REGULAR	PSDB	320
017107472046	RUTE DE JESUS ARIZAWA	31/03/2003	REGULAR	PSDB	259
004791242003	ELIZABETH MARIA MATIAS DE MACEDO	17/02/1989	REGULAR	PSDB	41
005497642070	ANA RITA BARROS DA SILVA	15/02/1989	REGULAR	PSDB	182
005465462003	JOAO BATISTA DOS SANTOS	15/02/1989	REGULAR	PSDB	273
014141372003	RITA DE CASCIA NERY DOS SANTOS	16/04/1999	REGULAR	PSDB	273
019583762011	CLAUDIANA BRANDAO DA SILVA AIRES	20/09/2005	REGULAR	PSDB	180
005558942089	MARIA RODRIGUES DO PRADO	16/05/2005	REGULAR	PSDB	196
007917142070	FRANCISCA DE FARIAS ESTEVES	31/03/2003	REGULAR	PSDB	197
006041942097	MARIA FREIRE DOS REIS DE OLIVEIRA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	146
006041482054	MARIA EDIVANILDES BELO LEAL	30/04/1997	REGULAR	PSDB	310

002931442038	ROCEAN SOUZA DE JESUS	25/09/1997	REGULAR	PSDB	72
012941752011	JOSE CLAUDIO ALVES LEITAO	15/12/2004	REGULAR	PSDB	344
029389051040	GOIACY FERREIRA DOS ANJOS GONCALVES	28/09/2005	REGULAR	PSDB	279
011165392011	JOAO MARIANO DA SILVA NETO	21/07/1993	REGULAR	PSDB	251
009492952003	SONIA GORETTE CARVALHO SANTOS	12/09/2001	REGULAR	PSDB	106
018612452089	KELLY FERNANDES DA SILVA	20/08/2002	REGULAR	PSDB	220
016343552070	MANOEL FURTADO OLIVEIRA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	133
002637492097	LUCIANO DOS SANTOS SILVA	20/09/2001	REGULAR	PSDB	81
002623422003	ANTONIA ANSELMO RODRIGUES	31/03/2003	REGULAR	PSDB	185
071409480531	ROBERTO SILVA DE ANDRADE	15/12/2004	REGULAR	PSDB	197
018802522046	CRISTIANE ALVES DOURADO	15/03/2007	REGULAR	PSDB	122
009502832011	FRANCISCO ISRAEL CAMPOS DA SILVA	05/08/2001	REGULAR	PSDB	112
019300121635	MAICON SILVA ALBUQUERQUE	10/05/2001	REGULAR	PSDB	43
002167962046	DIONITES AUGUSTA BARROS COSTA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	229
002166272054	ANTONIO SOARES DA SILVA	15/12/2004	REGULAR	PSDB	178
016349872038	IRISMAR RIBEIRO DA SILVA	10/05/2001	REGULAR	PSDB	81
016346342038	JOSMAN RODRIGUES RAMALHO	27/03/2007	REGULAR	PSDB	123
020162792003	JOSE CARLOS PEREIRA DE JESUS	27/03/2007	REGULAR	PSDB	277
016340432046	FRANCISCO JOSE BASILIO DE GOIS	10/05/2001	REGULAR	PSDB	134
016340282003	CLEUSENI TAVARES DOS SANTOS	10/05/2001	REGULAR	PSDB	134
016339982038	MARCELO DA SILVA GOMES	21/09/2001	REGULAR	PSDB	91
006075292003	RAIMUNDA DA GRACA SOARES	31/03/2003	REGULAR	PSDB	305
017471482062	EDERSON DOS REIS BASTOS	15/12/2004	REGULAR	PSDB	165
036282721031	LUCIMAR GONCALVES DE SOUSA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	28
036282001066	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	28
003427292038	JOAO PAIVA JORGE	16/04/1999	REGULAR	PSDB	107
003420562062	FRANCISCA LINDALVA PIMENTA LOPES	20/08/2002	REGULAR	PSDB	241
018615472038	ROGERIO BENTO DAMACENO	16/05/2005	REGULAR	PSDB	230
013721082097	JOSE FRANCISCO DA SILVA	14/07/2001	REGULAR	PSDB	76
010015011090	JOSE PEREIRA LIMA	27/03/2007	REGULAR	PSDB	209
013719102062	JOAO ALBERTO XAVIER	20/02/2001	REGULAR	PSDB	84
013714622070	RODRIGO ROSA SAMPAYO	11/02/2008	REGULAR	PSDB	73
002586932020	ROMERIO NUNES SILVA	06/06/2005	REGULAR	PSDC	170
031769501007	WANDERCY LEMES NONATO	22/04/2006	REGULAR	PSL	274
030854831104	MARIA MATOS DE SOUSA	22/04/2006	REGULAR	PSL	149
063007040558	ANTONIO MARCELIO DA SILVA	28/09/2005	REGULAR	PSL	252
068214380531	DONATO JOSE DIAS	22/04/2006	REGULAR	PSL	157
002029652003	MARIA MERES GOMES CARDOSO	22/04/2006	REGULAR	PSL	43
002983412097	ANTONIO CESAR FILHO	22/04/2006	REGULAR	PSL	201
004854042070	MARIA DE LOURDES MOREIRA DE SOUZA	21/04/2006	REGULAR	PSL	69
005185502054	MIRIAN ASSUNCAO DA SILVA PEREIRA	28/09/2005	REGULAR	PSL	95
007694802062	SANDRA AFONSO PEREIRA	22/04/2006	REGULAR	PSL	233
010658402089	JEROLINA FERREIRA DA SILVA	22/04/2006	REGULAR	PSL	30
010760742011	FRANCISCA IVANALDA DOS SANTOS	22/04/2006	REGULAR	PSL	99
010835122011	LILIAN AFONSO PEREIRA	22/04/2006	REGULAR	PSL	43
010835152062	CEZAR AFONSO PEREIRA	22/04/2006	REGULAR	PSL	43
010837822054	MARCIA CRISTINA DA CRUZ VALENTIM	21/04/2006	REGULAR	PSL	33
011403522070	DELFINO RAULINO DE ANDRADE	22/04/2006	REGULAR	PSL	35
011897562020	EVA RODRIGUES DOS SANTOS	21/04/2006	REGULAR	PSL	24
011903092003	ADELICIO MATOS DOS SANTOS FILHO	22/04/2006	REGULAR	PSL	95
012288672054	LUCIANA DA SILVA	23/04/2006	REGULAR	PSL	122
012392792003	ADAYLTON ALVES GABRIEL BARBOSA	22/04/2006	REGULAR	PSL	6
013396352089	TATIANA LOPES NONATO	22/04/2006	REGULAR	PSL	47
013396502011	GLAUCIE LEMES CARVALHO MAIA	21/03/2006	REGULAR	PSL	47
013412372003	ELIETE RODRIGUES	22/04/2006	REGULAR	PSL	1
014588292038	REBECA CARVALHO DE MELO	22/04/2006	REGULAR	PSL	71
014971412003	CLAUDIA TELES ALVES DA SILVA	22/04/2006	REGULAR	PSL	77
015968012046	DANIELE CRISTINE ALVES NONATO SANTOS	21/04/2006	REGULAR	PSL	157
016372092038	LEONARDO HENRIQUE PINHEIRO	21/04/2006	REGULAR	PSL	122
016874252003	CRISTIANO DA SILVA SARAIVA	21/04/2006	REGULAR	PSL	153
016879142070	JAQUELINE NUNES LEITE	21/04/2006	REGULAR	PSL	119
017519292020	VALERIA ALVES DA SILVA	22/04/2006	REGULAR	PSL	71



017636242089	MILENE DO NASCIMENTO SANTOS	22/04/2006	REGULAR	PSL	175
017704412038	SHELIDA NASCIMENTO DA SILVA	22/04/2006	REGULAR	PSL	164
017993942062	CRISTIANE DA SILVA	22/04/2006	REGULAR	PSL	175
017996852062	SOLANGE DA CUNHA SILVA	22/04/2006	REGULAR	PSL	197
018172832003	IGOR GOMES COSTA	22/04/2006	REGULAR	PSL	201
018179502097	GREICE NUNES LEITE	20/01/2006	REGULAR	PSL	176
018186562046	LUDIMILLA RODRIGUES	22/04/2006	REGULAR	PSL	201
018186912020	LUCIMARA SOARES FAGUNDES	28/09/2005	REGULAR	PSL	201
018195912011	ELINE LIMA DA SILVA	24/03/2006	REGULAR	PSL	6
018219852038	UELVISSON GONCALVES DA CRUZ	22/04/2006	REGULAR	PSL	82
018609272097	CLAUDIANE SA DE OLIVEIRA	22/04/2006	REGULAR	PSL	219
018785312003	RAQUEL ARARUNA DUQUE	22/04/2006	REGULAR	PSL	233
018802452011	ANA LUCIA BATISTA NEVES	21/04/2006	REGULAR	PSL	78
018805622003	SANLLER BOSCO LOPES NONATO	22/04/2006	REGULAR	PSL	233
018931242038	WARLEY LOPES NONATO	22/02/2006	REGULAR	PSL	245
019274320272	MARIA CRISTINA GONCALVES LISBOA	22/04/2006	REGULAR	PSL	161
019570282070	STEFANIE DOS SANTOS CABRAL	21/04/2006	REGULAR	PSL	249
019591512097	WALDERLENE LIMA DA SILVA	22/04/2006	REGULAR	PSL	264
019596092003	GLAUBER NASCIMENTO DOS SANTOS	22/04/2006	REGULAR	PSL	252
019900882003	SUELLEN DE FATIMA LOPES NONATO	21/04/2006	REGULAR	PSL	275
020175962054	MARLI PEREIRA DOS SANTOS	22/04/2006	REGULAR	PSL	275
020505602046	LUCAS NUNES LEITE	21/04/2006	REGULAR	PSL	312
020519932011	JEIMERSON AVILA NASCIMENTO DOS SANTOS	22/04/2006	REGULAR	PSL	303
020522982038	WELDIMARA GONCALVES DA CRUZ	22/04/2006	REGULAR	PSL	310
020522992011	ANALIA RAQUEL DO NASCIMENTO MACIEL	22/04/2006	REGULAR	PSL	310
025994841406	GLAUCIA REGINA DO NASCIMENTO	22/04/2006	REGULAR	PSL	275
032229281031	JOSE LUIZ SOARES FAGUNDES	22/04/2006	REGULAR	PSL	301
019603352054	DEYSE CAMILA COELHO DE LIMA	26/09/2005	REGULAR	PSOL	240
010841162046	HELIO CESAR DE ABREU DOS SANTOS	23/05/2006	REGULAR	PSOL	86
019580522054	MICHELLE ROSA DOS SANTOS	16/09/2005	REGULAR	PSOL	250
013412392062	SHEILA CRISTINA RODRIGUES ALVES	20/02/2007	REGULAR	PSOL	150
013391512089	ROBERT ALVES DA SILVA	20/09/2005	REGULAR	PSOL	6
010991452003	VALTERLI PAES DE SOUZA	23/09/2005	REGULAR	PSOL	21
005424562097	VALDECI ROSA DOS SANTOS	20/03/2007	REGULAR	PSOL	229
015721532011	WESLEY ALVES NOGUEIRA	11/09/2007	REGULAR	PSOL	71
016369312097	SIDNEI TAVORA DE AGUIAR	30/03/2007	REGULAR	PSOL	20
019764312062	SABRINA SILVA SANTOS	01/04/2007	REGULAR	PSOL	299
011577042054	LUCIANO ALMADA DA SILVA	16/09/2005	REGULAR	PSOL	23
017705472097	MAXUEL DOS SANTOS	02/11/2005	REGULAR	PSOL	178
017525302062	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	27/07/2007	REGULAR	PSOL	42
020880062054	BRUNA SALES FERREIRA	06/07/2007	REGULAR	PSOL	346
018604392003	LILIAN DO NASCIMENTO LIMA	06/03/2007	REGULAR	PSOL	37
020246302070	DAYANA DE MEDEIROS LIMA	04/04/2007	REGULAR	PSOL	304
019600282038	SERGIO FERREIRA PONTE	30/09/2005	REGULAR	PSOL	264
014345932054	ANICETO TRINDADE RAMOS	31/12/1997	REGULAR	PT	70
014337422089	FABIO NOBRE DA SILVA	13/03/2000	REGULAR	PT	74
003961232003	GALDINA FERREIRA DOURADO	02/05/2000	REGULAR	PT	119
002521372070	ENOCH JOSE DO NASCIMENTO	15/05/2000	REGULAR	PT	17
002291752046	RAIMUNDA FREITAS PAIVA	31/12/1997	REGULAR	PT	3
002266742011	ANANNIAS FARIAS PEREIRA	29/04/2003	REGULAR	PT	203
002182652038	NEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO	03/04/1997	REGULAR	PT	83
002161932011	PAULO DE ALBUQUERQUE GIQUIRI FILHO	24/11/1994	REGULAR	PT	77
013100432020	JOAO NETO DE ARAUJO	07/07/1999	REGULAR	PT	76
011580482089	NANCY EVANGELISTA DOS SANTOS	07/07/1999	REGULAR	PT	23
013412382089	NILSON ALVES FERNANDES	31/12/1997	REGULAR	PT	6
013412122046	LUCIVALDO DE SOUSA RODRIGUES	31/12/1997	REGULAR	PT	1
013411612062	LUCELIA GOMES DA SILVEIRA	05/04/1997	REGULAR	PT	76
013411122089	BENEDITO LUIZ DE SOUZA	31/12/1997	REGULAR	PT	91
013410172020	WIRACIANE CUNHA ALBUQUERQUE	31/12/1997	REGULAR	PT	65
013413512011	GERINO PINTO FILHO	03/04/2000	REGULAR	PT	74
013406112062	LIDIA MARQUES GOMES	23/03/1999	REGULAR	PT	88
013404712070	ALEXANDRE ERNANDES SILVA LIMA	26/10/1999	REGULAR	PT	88
013400272046	GERALDO MOREIRA RODRIGUES	31/12/1997	REGULAR	PT	71
013400182054	JEREMIAS DOS REIS SILVA	05/04/1997	REGULAR	PT	87
013399682038	IONE DE CASSIA ANDRADE	04/04/1997	REGULAR	PT	76
014972232097	LUCIANA CUNHA DE SOUZA	07/07/1999	REGULAR	PT	82
014968612046	JOBSON ARAUJO VIEIRA	07/07/1999	REGULAR	PT	99
013413662003	EGBERTO PEREIRA PINTO	07/07/1999	REGULAR	PT	6
013418502054	GILDETE DOS SANTOS ARAUJO	07/07/1999	REGULAR	PT	76
013418472054	JANETE DOS SANTOS ARAUJO	07/07/1999	REGULAR	PT	76
013413802054	CLEBIA ROSA DE JESUS	28/03/1997	REGULAR	PT	72
014981522011	MARIA DE JESUS ALVES DE ARAUJO	07/07/1999	REGULAR	PT	106
014577342089	LANA GRAZIELA MARLUCE DA CRUZ	31/12/1997	REGULAR	PT	95
002316482003	ANTONIO ALVES BRANDAO	07/07/1999	REGULAR	PT	85
014593572020	RAIMUNDO RODRIGUES BRITO	07/07/1999	REGULAR	PT	74
014589572054	ANDRE ALVES DE OLIVEIRA	07/07/1999	REGULAR	PT	83
014574012020	ELIENE MARIA DE QUEIROZ DA SILVA	31/12/1997	REGULAR	PT	99
013521332003	MARIDALVA LIMA DA SILVA	03/10/1997	REGULAR	PT	62
013397382097	LILIAN CRISTINA NUNES	31/12/1997	REGULAR	PT	78
012467772046	DOMICIO ALVES ARAUJO	07/07/1999	REGULAR	PT	38
013393372054	MARIO LEAL GONCALVES	31/12/1997	REGULAR	PT	76
013392862070	WAGNER ARAUJO SOARES	07/07/1999	REGULAR	PT	76
013392272011	FERNANDO DA SILVA DOURADO	02/05/2000	REGULAR	PT	70
013390672089	SILVIO RODRIGUES ALVES	31/12/1997	REGULAR	PT	83
013389812054	SERGIO DOS SANTOS	31/12/1997	REGULAR	PT	76
013389802070	WESLEY SILVA DE MIRANDA	31/12/1997	REGULAR	PT	76
012165942089	ARISTIDES NEVES DA SILVA	07/07/1999	REGULAR	PT	38
012163882003	EDINIO DA SILVA SANTOS	13/12/1999	REGULAR	PT	37



011902972038	RAIMUNDO NONATO MOURA DOS SANTOS	13/03/2000	REGULAR	PT	107
013163922020	ANTONIO MOREIRA MIRANDA FILHO	31/12/1997	REGULAR	PT	18
011601302020	MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES	03/04/1997	REGULAR	PT	35
006871492062	LENITA LIMA DE OLIVEIRA	31/12/1997	REGULAR	PT	76
006822862003	MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS	30/06/1991	REGULAR	PT	251
006767992003	ANTONIA ALEXANDRE DO NASCIMENTO	07/07/1999	REGULAR	PT	106
011890182054	JOAO BATISTA DOS SANTOS SALES	03/04/1997	REGULAR	PT	73
010562752038	MARIA DE LOURDES PORTO DIAS	31/12/1997	REGULAR	PT	18
010560662011	FATIMA RODRIGUES DE MATOS	04/11/1996	REGULAR	PT	17
010544412003	SANDRO SANTOS QUEIROZ	07/07/1999	REGULAR	PT	2
009741332003	JOSE BATISTA FERREIRA	31/12/1997	REGULAR	PT	76
011900462062	JOELMA SILVA SANTOS	07/07/1999	REGULAR	PT	24
011899182020	GILCELIA SILVA SANTOS	07/07/1999	REGULAR	PT	24
011897882003	DANIELA KELY DE OLIVEIRA	06/06/1994	REGULAR	PT	36
011342272070	MARIA CHIRLEY NUNES PEREIRA	07/07/1999	REGULAR	PT	33
012455472046	CHEILA MOREIRA DE MATOS	31/12/1997	REGULAR	PT	81
011344252038	SIMAO LEITE BORGES	04/04/1997	REGULAR	PT	4
010807872003	MARIA EDNA SANCHES MENEZES	07/07/1999	REGULAR	PT	78
003604742089	LUIZ CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS	04/05/1997	REGULAR	PT	71
003779122020	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	10/03/1998	REGULAR	PT	83
001471652011	GEVERSON FELISBINO GONZAGA	01/04/1997	REGULAR	PT	39
001565532020	OLIMPIA DA SILVA ANDRADE	03/04/1997	REGULAR	PT	44
009735292011	ROSA GOMES BATISTA	02/01/1995	REGULAR	PT	16
014546582020	DEJAIR NOBRE DA SILVA	13/03/2000	REGULAR	PT	74
011863352089	CRISTINA DA CRUZ CORDEIRO	31/12/1997	REGULAR	PT	83
011861282020	EDMILSON RODRIGUES DA SILVA	11/05/1995	REGULAR	PT	29
012458602003	LEONARDO DA CUNHA ALVES	31/12/1997	REGULAR	PT	29
015929752020	JOSE EDNEI RODRIGUES BRITO	07/07/1999	REGULAR	PT	127
015929562062	DAVI RODRIGUES DA PAZ	27/01/2000	REGULAR	PT	1
015719022020	CLEBER QUEIROZ DA SILVA	15/03/2000	REGULAR	PT	107
015718182020	JOAO BATISTA DOS SANTOS	25/03/2000	REGULAR	PT	111
015930492011	SUELI ALMEIDA DE QUEIROZ	07/07/1999	REGULAR	PT	122
015494192054	ALINE DE OLIVEIRA BORGES	13/03/2000	REGULAR	PT	111
016359612054	ROSILENE CORREA LIMA MIRANDA	09/11/1998	REGULAR	PT	116
016371572070	FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA	12/03/2000	REGULAR	PT	127
016370402062	WENDEL DE OLIVEIRA BORGES	07/07/1999	REGULAR	PT	127
016368372011	LUCINEIDE PINHEIRO DE AGUIAR	07/07/1999	REGULAR	PT	136
016368102003	ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS	07/07/1999	REGULAR	PT	113
016367362070	LEANDRA MOURA DA SILVA	07/07/1999	REGULAR	PT	106
015935002003	WAGNER SOARES DE OLIVEIRA	02/03/2000	REGULAR	PT	111
016357092046	JOSE IVANILDO DOS SANTOS SOUZA	07/07/1999	REGULAR	PT	122
015960812011	PRISCILA ALEXANDRE DO NASCIMENTO	07/07/1999	REGULAR	PT	106
015951842070	JUCINEY CARDOSO DA SILVA	07/07/1999	REGULAR	PT	106
015947912020	JOAO FERREIRA VERAS	07/07/1999	REGULAR	PT	87
015940072011	ISIDORIO BARBOSA FILHO	13/03/2000	REGULAR	PT	127
015936492003	FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS DE SOUZA	07/07/1999	REGULAR	PT	122
015936382046	CARLOS BITTENCOURT DE SOUZA	08/04/1995	REGULAR	PT	122
015935752020	DJALMA BORGES SOARES	07/07/1999	REGULAR	PT	121
010987692003	JOSE RIBAMAR DO VALE NASCIMENTO	07/07/1999	REGULAR	PT	33
013201382070	REINALDO FELIX DE ARAUJO LEITE	07/07/1999	REGULAR	PT	76
013195742038	ALMIRO ALVES DOS SANTOS	04/04/1997	REGULAR	PT	279
012452542089	OSIEL MENDES DA CRUZ	31/12/1997	REGULAR	PT	41
011404032054	FLAVIO ANTONIO PEREIRA ROCHA	07/07/1999	REGULAR	PT	34
011401792062	VALCIR GOMES DE ANDRADE	21/03/1997	REGULAR	PT	34
011387342038	MARIA DAS MERCES DE SOUZA NUNES	03/04/1997	REGULAR	PT	34
011387312097	ANTONIO DA SILVA NUNES	03/04/1997	REGULAR	PT	34
011386812097	JAILSON PINTO SILVA	07/07/1999	REGULAR	PT	34
010993282020	RITA DE CASSIA FONSECA GOMES	02/04/1997	REGULAR	PT	43
011694422046	GIOVANI MARCIO CUNHA	27/04/2000	REGULAR	PT	23
012820392038	MARIA DA GLORIA ALVES DE OLIVEIRA	16/03/1996	REGULAR	PT	6
012819472062	BRENDA LEE BARROS DOS SANTOS	22/02/2002	REGULAR	PT	47
012818892054	IRAENE PAES LANDIM	07/07/1999	REGULAR	PT	84
012816702011	ANA LUCIA PEREIRA DE CASTRO	07/07/1999	REGULAR	PT	27
012809092089	CATIA DE PAULA SILVEIRA	05/04/1997	REGULAR	PT	39
013434542038	MARIZETE DE ARRUDA FERREIRA	31/12/1997	REGULAR	PT	76
007565812003	HONALDO SANTOS LEAL	29/07/1995	REGULAR	PT	6
010742782062	ORNILO PAULINO DE MEDEIROS	31/12/1997	REGULAR	PT	3
010607032003	RIBAMAR SILVA CARVALHO	28/03/1997	REGULAR	PT	76
008273632046	LUCINETE MARTINS LOPES FONSECA	03/04/1997	REGULAR	PT	72
007832592011	RISOMAR DA SILVA CARVALHO	01/04/1996	REGULAR	PT	76
002538662003	LUISMAR BERTOLINO DA SILVA	02/04/2000	REGULAR	PT	127
002686582097	GERALDA MARIA DA CRUZ	17/06/1998	REGULAR	PT	95
002612632011	NATALINA MARTINS DE BRITO	28/03/1997	REGULAR	PT	72
002605222089	IZABETE ALVES RIOS	04/04/1997	REGULAR	PT	91
002599882003	BENEDITO LOPES CALDAS	28/03/1997	REGULAR	PT	72
016326082038	ALRIGENE FLORENCIO DA SILVA	07/07/1999	REGULAR	PT	122
016343482046	PATRICIA DA SILVA NEVES	07/07/1999	REGULAR	PT	116
016332532097	LUCIANO DA SILVA FERRAZ	07/07/1999	REGULAR	PT	113
016330742097	ANDERSON DO NASCIMENTO CAMPOS	07/07/1999	REGULAR	PT	78
004753482089	DEUSIMAR DE JESUS LIMA	31/12/1997	REGULAR	PT	106
010649032046	FRANCISCO DE LIMA DIAS	31/12/1997	REGULAR	PT	19
006961732089	TERESINHA DE JESUS BARBOSA LEAL	29/07/1995	REGULAR	PT	6
013719812054	ALEX RODRIGUES DE ARAUJO	31/12/1997	REGULAR	PT	71
013718302046	GONCALO FRANCISCO VIEIRA	31/12/1997	REGULAR	PT	77
013718142020	DEUSIMAR DE SOUSA SOARES	07/07/1999	REGULAR	PT	70
013714382046	SEBASTIAO RIBEIRO ALVES	31/12/1997	REGULAR	PT	73
005097542011	MARINALDO FRANCISCO DA SILVA	13/10/1998	REGULAR	PT	72



005373192003	ARISTEU RODRIGUES CORREIA	15/02/1988	REGULAR	PT	19
013185302062	SIMONE CAIXETA DA SILVA	03/10/1997	REGULAR	PT	76
005769112062	WANIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA	04/02/1993	REGULAR	PT	32
005757082089	JUSCELINO FRANCA LOPO	08/02/1989	REGULAR	PT	41
005711772003	MARIA APARECIDA RODRIGUES	05/05/1995	REGULAR	PT	70
005812002038	MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS	07/07/1999	REGULAR	PT	107
013164622070	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA	31/12/1997	REGULAR	PT	6
000524442011	RITA DA SILVA GOMES	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	257
012436342089	DIVINALVA MARIA MANSO	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	26
001474232054	MARIA BATISTA DE SOUZA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	91
001483482003	OSCAR PEREIRA DA SILVA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	65
001529072020	JOSE CARLINDO SILVA VIEIRA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	240
013402642011	FRANCISCA FERNANDES SILVA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	87
001628932038	MARIA DAS DORES DE SOUSA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	87
009219772038	MARIA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	84
009231272070	MARIA DE JESUS SANTANA DA SILVA LIMA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	84
001912192046	TEREZINHA HIGINO ITACARAMBI	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	36
007572672003	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	89
000465442054	MARLUCE TEREZINHA DA SILVA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	203
009670682089	NICE MARIA OLIVEIRA DA SILVA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	177
014971712020	CRISTIANE ALVES PIMENTEL	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	95
000425012003	MOACIR FRANCISCO DA SILVA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	195
000431232003	TEREZA CRISTINA CESARIO DA SILVA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	215
001272482097	ANTONIA BERNARDA CARREIRO	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	195
005822482038	ANTONIA GOMES DO NASCIMENTO	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	22
015183532003	MARIA ELIAS CARVALHO MAGALHAES	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	121
010930642070	ADRIANA DA COSTA SILVA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	89
010593772020	LEA LIMA PEREIRA	27/01/1993	REGULAR	PT DO B	4
012597072046	DORINEIDE DE JESUS SANTOS CAMPOS	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	181
009597852097	OSVALDO DIAS DE ALMEIDA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	197
012391112054	CRISTIANE ARAUJO FARIA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	24
000802962046	ELIANE CARVALHO VIANA	02/01/2004	REGULAR	PT DO B	195
013397952089	MARIA JOSE MORAIS DE SANTANA	12/08/2005	REGULAR	PTB	3
013414362046	AGLINAETE DE SOUZA OLIVEIRA	12/08/2005	REGULAR	PTB	73
018206062097	LEANDRO SOUZA GUIMARAES	12/04/2005	REGULAR	PTB	213
003394182020	ROBSON GODOI NASCIMENTO	02/10/2006	REGULAR	PTB	2
014576422020	JOAO DA SILVA SOARES	21/09/2005	REGULAR	PTB	105
012443332062	ELIETE SOUSA SA	16/10/2006	REGULAR	PTB	26
088015970515	CARMEN LUCIA DIAS SOARES	01/10/2006	REGULAR	PTB	152
020161232097	DENNY SILVA DE ARAUJO	12/08/2005	REGULAR	PTB	366
015924982003	JAIR NOBREGA DA SILVA JUNIOR	12/04/2005	REGULAR	PTB	153
005791322046	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE OLIVEIRA	12/08/2005	REGULAR	PTB	19
005785242038	MARIA DALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA	12/08/2005	REGULAR	PTB	19
011892692020	ANDERSON NUNES DE SOUSA	03/10/2006	REGULAR	PTB	5
020512152054	EDUARDO DA SILVEIRA SOUSA	16/10/2006	REGULAR	PTB	263
004109982089	HELSIO GONCALVES	12/04/2005	REGULAR	PTB	156
004006972062	CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA RIBEIRO	03/10/2006	REGULAR	PTB	332
016374722003	DAIANE JISLEI OLIVEIRA DOS SANTOS	12/04/2005	REGULAR	PTB	46
014971522062	PAULO ROBERTO CORREIA SOUSA	21/08/2006	REGULAR	PTB	73
011342292038	WILLAMI GOMES PINHEIRO	30/09/2005	REGULAR	PTB	21
016889972054	DANIEL DA SILVA FARIAS	12/04/2005	REGULAR	PTB	43
016885822011	ANDREIA MORAIS DE SANTANA	12/08/2005	REGULAR	PTB	3
052945981074	EUNICE IZARTH CAMARA RODRIGUES	19/10/2006	REGULAR	PTB	301
016881522046	FABIO ARAUJO DE SOUSA	02/10/2006	REGULAR	PTB	168
016879492003	ROSIANE ANJOS DO NASCIMENTO	03/10/2006	REGULAR	PTB	157
016874112003	GEORGE DE MELO ARNAUD	12/04/2005	REGULAR	PTB	153
019780222020	GLAUCIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA	09/04/2005	REGULAR	PTB	280
002459362011	MARIA DA PAZ CARVALHO DE ARAUJO	06/10/2001	REGULAR	PTB	69
006745652020	DIMAS ALVES RODRIGUES	30/09/2005	REGULAR	PTB	225
011726192097	JAIRO LEAO DA ROCHA	09/04/2005	REGULAR	PTB	4
006128102062	LEIMAR GOMES DE SALES	13/04/2005	REGULAR	PTB	304
019907082070	HELDER OLIVEIRA DOS SANTOS	12/08/2005	REGULAR	PTB	281
017508932020	MARCOS HENRIQUE BARROS PEREIRA	10/05/2005	REGULAR	PTB	77
017507422011	IOLANDA RODRIGUES DA CUNHA	02/10/2006	REGULAR	PTB	168
018614382089	ANDRE PEDRO MORAIS DE SANTANA	12/08/2005	REGULAR	PTB	20
013297492003	JOSE DE JESUS	28/09/2005	REGULAR	PTB	28
013397712003	SANDRA CRISTINA MORAIS DE SANTANA	12/08/2005	REGULAR	PTB	3
013396562003	GILMAR GOMES DA SILVA	27/09/2005	REGULAR	PTC	6
001825802011	CAMILO SEVERINO DE OLIVEIRA	27/09/2005	REGULAR	PTC	259
014053212070	DANIEL JOSE DA SILVA	14/10/2000	REGULAR	PTN	6
012819872054	ITAMAR RODRIGUES DA SILVA	15/10/2000	REGULAR	PTN	6
014599002070	KATIA MOREIRA DA PAIXAO	15/10/2000	REGULAR	PTN	5
015720482097	LIDINAURA BEZERRA DE ANDRADE	01/10/2001	REGULAR	PTN	86
016878632097	ALEX OLIVEIRA RODRIGUES	01/10/2001	REGULAR	PTN	156
012434052011	ADALIA RODRIGUES PEREIRA	01/10/2001	REGULAR	PTN	5
004736842020	JOSE MARQUES DE AZEVEDO	30/09/2005	REGULAR	PV	82
002810092038	MARILDA APARECIDA CAMPOS DIAS	23/09/2005	REGULAR	PV	252
028809951058	LUPERCIO RODRIGUES SILVEIRA	28/01/2005	REGULAR	PV	6

ELEITORES FILIADOS COM RESTRIÇÃO					
INSCRIÇÃO	NOME	DATA	SITUAÇÃO	PARTIDO	SEÇÃO
010561322038	MARIA LUZIA DOS SANTOS MELO	25/02/1999	COM RESTRIÇÃO	DEM	17
004728502054	DIVINA AUXILIADORA AMARAL DE OLIVEIRA	16/07/2007	COM RESTRIÇÃO	PDT	310
034527301333	VERONILDE MARIA DOS SANTOS	10/07/2007	COM RESTRIÇÃO	PDT	369
007833532097	PAULO HENRIQUE SILVEIRA	19/12/2006	COM RESTRIÇÃO	PDT	342
010042132003	LAZARO PATRICIO PESSOA	07/07/2007	COM RESTRIÇÃO	PDT	220
020182122003	HUDSON FERNANDO RODRIGUES REIS	16/07/2007	COM RESTRIÇÃO	PDT	310
013716172046	FRANCISCA CRISTINA XAVIER	16/07/2007	COM RESTRIÇÃO	PDT	310



002180022020	MARILENE DE FREITAS	08/04/2002	COM RESTRIÇÃO	PP	366
010177592003	EVANDRO DOS SANTOS SOARES	15/11/1990	COM RESTRIÇÃO	PPS	246
017695832003	MONICA RODRIGUES	05/10/2007	COM RESTRIÇÃO	PRB	183
007769292062	AGENILDO NERI DA SILVA	30/09/2005	COM RESTRIÇÃO	PRP	69
014970062062	EDIVAN ANTONIO DOS SANTOS	11/04/2008	COM RESTRIÇÃO	PSC	13
015932672020	MAURENICE FERREIRA DOS SANTOS	11/04/2008	COM RESTRIÇÃO	PSC	13
018499762070	ITIS RUAM COELHO FARIAS	14/02/2005	COM RESTRIÇÃO	PSOL	13
006636981058	SABINO ALVES RODRIGUES	02/01/2004	COM RESTRIÇÃO	PT DO B	164

ELEITORES FILIADOS COM ERRO CADASTRAL					
INSCRIÇÃO	NOME	DATA	PARTIDO	SITUAÇÃO	SEÇÃO
012474412003	APARECIDA PEREIRA LIMA	25/02/1999	DEM	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	39
074005160523	DAURI LIMA DE AMARAL	16/05/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	44
016588712011	DEIZE DA SILVA NUNES	21/05/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	145
016588712011	DEIZE DA SILVA NUNES	21/05/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	145
015812902011	ELIAS DA SILVA JUNIOR	21/05/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	1003
012820802062	FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA	25/02/1999	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	47
012820802062	FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA	25/02/1999	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	47
012820802062	FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA	25/02/1999	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	47
016903512003	FRANCISCA RAIMUNDA SILVA DE SA	28/08/2006	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	152
016903512003	FRANCISCA RAIMUNDA SILVA DE SA	28/08/2006	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	152
016903512003	FRANCISCA RAIMUNDA SILVA DE SA	28/08/2006	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	152
010774822038	JOSEFA ALMEIDA ALVES	28/09/1995	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	53
010774822038	JOSEFA ALMEIDA ALVES	28/09/1995	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	53
012165532003	MARIA EUNICE CARDOSO	29/05/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	121
012165532003	MARIA EUNICE CARDOSO	29/05/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	121
012165532003	MARIA EUNICE CARDOSO	29/05/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	121
013507702020	OLIVIA COSTA VIANA	27/09/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	25
011723812054	REGIS CUNHA DE OLIVEIRA	18/06/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	4
011723812054	REGIS CUNHA DE OLIVEIRA	18/06/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	4
011723812054	REGIS CUNHA DE OLIVEIRA	18/06/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	4
012394502054	RITA DIAS DOS REIS	08/09/2006	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	46
012394502054	RITA DIAS DOS REIS	08/09/2006	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	46
018178202003	RUTH FERREIRA LIMA MOREIRA	20/02/2006	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	193
018178202003	RUTH FERREIRA LIMA MOREIRA	20/02/2006	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	193
012407462011	SILVANIA PINHEIRO PEREIRA	22/11/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	28
012407462011	SILVANIA PINHEIRO PEREIRA	22/11/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	28
012407462011	SILVANIA PINHEIRO PEREIRA	22/11/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	28
016584422020	SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA	09/05/2001	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	117
005020241171	TEREZINHA DE JESUS COELHO SOUSA	20/02/2006	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	80
014576872020	WAGNER PIRES DE SOUZA	25/09/1999	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	72
000817262003	GUITENBERG CARNEIRO NUNES DA SILVA	21/02/2006	PCB	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	133
005565292046	ADALGIZA CLEMENTE DA SILVA FONTENELE	09/09/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	160
019771962070	ADELE TALITA MATA BATISTA ALVES	05/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	251
005143971570	ADILTON ROSA DA SILVA	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	144
005143971570	ADILTON ROSA DA SILVA	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	144
115551220213	ADRIANA APARECIDA DE SOUSA	17/12/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	3
115551220213	ADRIANA APARECIDA DE SOUSA	17/12/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	3
115551220213	ADRIANA APARECIDA DE SOUSA	17/12/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	3
010838152054	ADRIANO BERNARDES DE ALMEIDA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	50
010838152054	ADRIANO BERNARDES DE ALMEIDA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	50
013399162003	ALAN JORGE PEREIRA MACIEL	07/05/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	351
013399162003	ALAN JORGE PEREIRA MACIEL	07/05/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	351
016350952020	ALESSANDRA ALVES VIANA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	115
016350952020	ALESSANDRA ALVES VIANA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	115
019644032054	ALESSANDRA GOMES FARIA BALDINI	03/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	318
014580652097	ALESSANDRA JESUS DA SILVA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	96
014580652097	ALESSANDRA JESUS DA SILVA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	96
013249752046	ALEXANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	36
013249752046	ALEXANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA	12/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	36
013249752046	ALEXANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	36
015476832097	ANA AMALIA SANTOS GOMES DA CRUZ	24/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	128
015476832097	ANA AMALIA SANTOS GOMES DA CRUZ	24/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	128
012716172003	ANA CLAUDIA RODRIGUES COSTA	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	210
012716172003	ANA CLAUDIA RODRIGUES COSTA	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	210
012716172003	ANA CLAUDIA RODRIGUES COSTA	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	210
017971702054	ANA MARIA PINTO POSTA	06/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	330
017971702054	ANA MARIA PINTO POSTA	06/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	330
017971702054	ANA MARIA PINTO POSTA	06/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	330
016351372011	ANA PAULA OLIVEIRA DE CASTRO	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	96
016351372011	ANA PAULA OLIVEIRA DE CASTRO	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	96
019578852070	ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA	31/01/2007	PDT	INSCRIÇÃO SUSPENSA	248
011470592038	ANA PAULA SANTANA COUTINHO	05/05/1994	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	224
011470592038	ANA PAULA SANTANA COUTINHO	05/05/1994	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	224
020870812070	ANASHELLY PIRES SOARES	11/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	340
020870812070	ANASHELLY PIRES SOARES	11/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	340
017523102097	ANDERSON BERNARDES DE ALMEIDA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	169
017523102097	ANDERSON BERNARDES DE ALMEIDA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	169
005566592020	ANDRE NETO FONTINELE	02/10/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	15
005566592020	ANDRE NETO FONTINELE	02/10/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	15
005566592020	ANDRE NETO FONTINELE	02/10/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	15
017829332003	ANDREA DE SALES SILVA	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	198
017829332003	ANDREA DE SALES SILVA	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	198
004864632089	ANGELA FATIMA DAMIAO DE ANDRADE	11/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	36
004864632089	ANGELA FATIMA DAMIAO DE ANDRADE	11/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	36
011332732054	ANGELA MATEUS DOS SANTOS	16/05/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	10
011332732054	ANGELA MATEUS DOS SANTOS	16/05/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	10
010658152070	ANGELITA CAMPOS DE OLIVEIRA	26/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	49



010658152070	ANGELITA CAMPOS DE OLIVEIRA	26/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	49
013699102054	ANTONIA ALDA VIEIRA DA SILVA	04/10/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	189
013699102054	ANTONIA ALDA VIEIRA DA SILVA	04/10/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	189
017694382089	ANTONIO DE OLIVEIRA DANTAS	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	147
017694382089	ANTONIO DE OLIVEIRA DANTAS	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	147
000831142003	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	13/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	221
007106822038	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	17/03/1989	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	214
007106822038	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	17/03/1989	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	214
003012032046	ANTONIO SIQUEIRA MORAES	20/03/1990	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	193
003012032046	ANTONIO SIQUEIRA MORAES	20/03/1990	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	193
016579222046	APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO	24/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	160
016579222046	APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO	24/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	160
014987022038	ARIVALDO VIEIRA SILVA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	108
014987022038	ARIVALDO VIEIRA SILVA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	108
019909572089	ARLOS ROMEIRO DE JESUS	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	2901
019909572089	ARLOS ROMEIRO DE JESUS	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	2901
017845172038	BRUNO ROGERS QUIRINO HORTA	04/05/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	210
017845172038	BRUNO ROGERS QUIRINO HORTA	04/05/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	210
019624822046	CAMILA DINIZ FIGUEIREDO	21/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	308
133449570221	CARLA BARBOSA DOS SANTOS	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	235
133449570221	CARLA BARBOSA DOS SANTOS	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	235
013400052038	CARLA DE SOUSA DUTRA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	60
013400052038	CARLA DE SOUSA DUTRA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	60
013523462054	CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA	30/09/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	64
013523462054	CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA	30/09/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	64
005955412062	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS	18/09/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	287
005955412062	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS	18/09/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	287
009971212011	CARLOS DE SOUZA CAMPOS	23/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	151
009971212011	CARLOS DE SOUZA CAMPOS	23/06/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	151
009971212011	CARLOS DE SOUZA CAMPOS	23/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	151
009971212011	CARLOS DE SOUZA CAMPOS	23/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	151
009221132011	CARLOS JOSE DA SILVA	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	330
009221132011	CARLOS JOSE DA SILVA	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	330
009221132011	CARLOS JOSE DA SILVA	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	330
015943262070	CARLOS ROMANINI CAPITA SALGADO	15/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	115
015943262070	CARLOS ROMANINI CAPITA SALGADO	15/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	115
001418372089	CELSO VIEIRA DA ROCHA	09/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	95
017525172097	CINTIA DOS SANTOS VIERA	10/06/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	3
007163722003	CLAUDENOR FERREIRA DE AQUINO	29/03/1989	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	222
007163722003	CLAUDENOR FERREIRA DE AQUINO	29/03/1989	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	222
012386332020	CLAUDIA MARIA DOS SANTOS	02/04/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	52
012386332020	CLAUDIA MARIA DOS SANTOS	02/04/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	52
016768302020	CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA	13/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	335
016768302020	CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA	13/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	335
016768302020	CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA	13/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	335
016768302020	CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA	13/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	335
010759602038	CLEBER MORAES DE LIMA	14/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO CANCELADA	175
010759602038	CLEBER MORAES DE LIMA	14/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	175
010759602038	CLEBER MORAES DE LIMA	14/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	175
010652032054	CLEIDE CAMARA DE SOUSA	13/02/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	7
010652032054	CLEIDE CAMARA DE SOUSA	13/02/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	7
016893822046	CLEITON RAMOS SOUZA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	143
016893822046	CLEITON RAMOS SOUZA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	143
020004302038	CLEONICE RODRIGUES TEIXEIRA	05/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	310
020004302038	CLEONICE RODRIGUES TEIXEIRA	05/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	310
005219632097	CLEUSA LIMA ALVES	01/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	272
005219632097	CLEUSA LIMA ALVES	01/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	272
005916352062	CONCEICAO DA CONSOLACAO SILVA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	115
005916352062	CONCEICAO DA CONSOLACAO SILVA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	115
012356012089	COSMO FERNANDO DA SILVA	04/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	348
012356012089	COSMO FERNANDO DA SILVA	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	348
012356012089	COSMO FERNANDO DA SILVA	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	348
017509532003	CRISLEI BARBOSA DE MELO	07/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	169
017509532003	CRISLEI BARBOSA DE MELO	07/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	169
001970932038	DAGMAR DE AZEVEDO GALELMO	16/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	310
019589682097	DANIEL ALVES DE CARVALHO	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	267
019589682097	DANIEL ALVES DE CARVALHO	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	267
014981432020	DANIEL DOS SANTOS BARBOSA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	96
014981432020	DANIEL DOS SANTOS BARBOSA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	96
020668942054	DANIEL MENDES MIRANDA	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	323
020668942054	DANIEL MENDES MIRANDA	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	323
016547332003	DANIEL VARELA GUIMARAES	10/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	21
016612882046	DANIELE MOREIRA DE MELO	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	144
016612882046	DANIELE MOREIRA DE MELO	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	144
018198552046	DAVI RODRIGUES LIMA	12/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	220
019767532062	DAVID HORTA RIBAS JUNIOR	26/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	256
019767532062	DAVID HORTA RIBAS JUNIOR	26/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	256
018199422097	DEBORA REGINA FIGUEREDO DUARTE	09/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	59
018199422097	DEBORA REGINA FIGUEREDO DUARTE	09/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	59
018199422097	DEBORA REGINA FIGUEREDO DUARTE	09/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	59
013513862097	DEUSILENE GOMES DA SILVA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	94
013513862097	DEUSILENE GOMES DA SILVA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	94
016884362011	DIANE DE SOUZA ARAUJO	12/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	105
020159962003	DIEGO COSTA DA SILVA NASCIMENTO	20/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO SUSPENSA	263
020522812097	DIEGO JUNIO DE SOUSA DANTAS	10/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	295
016580302038	DIOGO VALCACIO DOS SANTOS	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	166
016580302038	DIOGO VALCACIO DOS SANTOS	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	166



020518292038	DORALICE NASCIMENTO FRANCA	11/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	300
020518292038	DORALICE NASCIMENTO FRANCA	11/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	300
020518292038	DORALICE NASCIMENTO FRANCA	11/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	300
016893662020	EDIONE RODRIGUES MORAIS	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	143
016893662020	EDIONE RODRIGUES MORAIS	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	143
003658042003	EDIVAN ALVES CORDEIRO DA SILVA	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	187
003658042003	EDIVAN ALVES CORDEIRO DA SILVA	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	187
019590272003	EDSON SOUZA MOREIRA	01/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	267
019590272003	EDSON SOUZA MOREIRA	01/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	267
014974992011	EDUARDO DE SOUSA CASTRO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	117
014974992011	EDUARDO DE SOUSA CASTRO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	117
014573992070	EGILENE DA SILVA MOURA	11/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	218
014573992070	EGILENE DA SILVA MOURA	11/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	218
013410972003	ELAINE DE SOUZA VERAS	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	80
013410972003	ELAINE DE SOUZA VERAS	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	80
002628222089	ELEUZITO DA SILVA REZENDE	29/09/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	55
002628222089	ELEUZITO DA SILVA REZENDE	29/09/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	55
009931442097	ELISANGELA CRISTINE ANTUNES ARUASTE	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	207
009931442097	ELISANGELA CRISTINE ANTUNES ARUASTE	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	207
009931442097	ELISANGELA CRISTINE ANTUNES ARUASTE	05/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	207
012437142003	ELIZANGELA ALVES DE CARVALHO	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	80
012437142003	ELIZANGELA ALVES DE CARVALHO	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	80
012437142003	ELIZANGELA ALVES DE CARVALHO	10/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	80
016880902003	ELIZANGELA DOS SANTOS BORGES	10/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	169
016880902003	ELIZANGELA DOS SANTOS BORGES	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	169
016880902003	ELIZANGELA DOS SANTOS BORGES	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	169
005543762020	ELIZETE CARDOSO RIOS	18/06/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	69
014977072097	ELSA DE FATIMA TEIXEIRA ARAUJO	12/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	95
000967902046	ELZA MARIA DE SOUSA	06/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	329
000967902046	ELZA MARIA DE SOUSA	06/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	329
005544262020	ERONDINA MARIA DE OLIVEIRA	09/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	322
005544262020	ERONDINA MARIA DE OLIVEIRA	09/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	322
026471301023	ERSIMAR JOSE DUTRA	12/04/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	10
026471301023	ERSIMAR JOSE DUTRA	12/04/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	10
018185302046	ESTER CAROLINE FIGUEREDO ARUASTE	07/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	59
018185302046	ESTER CAROLINE FIGUEREDO ARUASTE	07/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	59
018185302046	ESTER CAROLINE FIGUEREDO ARUASTE	07/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	59
016607712062	EVONICE FRANCISCO DA SILVA	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	149
016607712062	EVONICE FRANCISCO DA SILVA	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	149
012816652054	EXPEDITO EDMAR TORRES	13/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	27
019905442003	FABIANA DA CONCEICAO LUCIO	27/11/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	285
019905442003	FABIANA DA CONCEICAO LUCIO	27/11/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	285
011349322089	FABIO VICENTE PEREIRA	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	166
011349322089	FABIO VICENTE PEREIRA	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	166
020885512020	FERNANDA DOS SANTOS TELES	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	351
020885512020	FERNANDA DOS SANTOS TELES	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	351
016899962020	FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	143
016899962020	FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	143
018373112097	FERNANDO NOGUEIRA FERNANDES	06/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	228
018373112097	FERNANDO NOGUEIRA FERNANDES	06/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	228
029397731015	FLORIANA DIAS RIBEIRO	03/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	172
029397731015	FLORIANA DIAS RIBEIRO	03/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	172
030960341171	FRANCILEIDE BARROSO MAURA DOS SANTOS	06/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	183
030960341171	FRANCILEIDE BARROSO MAURA DOS SANTOS	06/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	183
030960341171	FRANCILEIDE BARROSO MAURA DOS SANTOS	06/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	183
017693642003	FRANCISCA AURILENE DA PAIVA	08/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	147
017693642003	FRANCISCA AURILENE DA PAIVA	08/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	147
017693642003	FRANCISCA AURILENE DA PAIVA	08/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	147
020870892020	FRANCISCA EUGENIA DE SOUZA BARBOSA	05/03/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	351
020870892020	FRANCISCA EUGENIA DE SOUZA BARBOSA	05/03/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	351
010149172011	FRANCISCA IZABEL DE OLIVEIRA	01/10/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	56
010149172011	FRANCISCA IZABEL DE OLIVEIRA	01/10/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	56
017708202062	FRANCISCO ELONDIA DO NASCIMENTO	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	179
017708202062	FRANCISCO ELONDIA DO NASCIMENTO	10/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	179
017708202062	FRANCISCO ELONDIA DO NASCIMENTO	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	179
012817552046	FRANCISCO RODRIGUES DE MELO	17/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO CANCELADA	20
017849002046	FRANCISCO SOUSA DE PAULA	09/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	192
017849002046	FRANCISCO SOUSA DE PAULA	09/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	192
002411442003	GERALDO MAGELA BERTO	15/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	60
002411442003	GERALDO MAGELA BERTO	15/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	60
002411442003	GERALDO MAGELA BERTO	15/08/2001	PDT	FILIAÇÃO CANCELADA POR SENTENÇA	60
002411442003	GERALDO MAGELA BERTO	15/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	60
018813012011	GERLAINE CARVALHO LIMA VERDE	15/02/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	12
018813012011	GERLAINE CARVALHO LIMA VERDE	15/02/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	12
016366932003	GERTUDES MACIEL DOS SANTOS	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	115
016366932003	GERTUDES MACIEL DOS SANTOS	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	115
020243362070	GILBERTO BARBOSA GOMES	20/03/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	306
020243362070	GILBERTO BARBOSA GOMES	20/03/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	306
011889652097	GIRLENE DE S DA ANUNCIAO	30/06/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	12
011889652097	GIRLENE DE S DA ANUNCIAO	30/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	12
011889652097	GIRLENE DE S DA ANUNCIAO	30/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	12
005199362003	GISELE CRISTINA ANTUNES	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	59
005199362003	GISELE CRISTINA ANTUNES	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	59
005199362003	GISELE CRISTINA ANTUNES	02/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	59
020675012011	GISLENE RODRIGUES DE MACEDO	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	328
020675012011	GISLENE RODRIGUES DE MACEDO	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	328
015116402097	GIVANILDO ALVES PEREIRA	16/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	125
015116402097	GIVANILDO ALVES PEREIRA	16/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	125



010833132070	HELIO JOSE FRANCA	26/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	49
010833132070	HELIO JOSE FRANCA	26/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	49
018849801368	HILDEVAN MARIA SILVA SANTOS	06/10/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	321
018929592011	IDIRLEY GOMES DA CRUZ	24/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	246
018929592011	IDIRLEY GOMES DA CRUZ	24/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	246
016606352038	IGOR DE FARIAS BASILIO	12/03/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	144
016606352038	IGOR DE FARIAS BASILIO	12/03/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	144
020007452003	INGRID DE OLIVEIRA HAUBERT	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	303
020007452003	INGRID DE OLIVEIRA HAUBERT	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	303
014573332046	IOMAR ARAUJO CARVALHO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	96
014573332046	IOMAR ARAUJO CARVALHO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	96
019900432003	IONARA RODRIGUES DA SILVA	01/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	284
019900432003	IONARA RODRIGUES DA SILVA	01/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	284
031830071520	IRANETE SOARES SANTOS	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	330
031830071520	IRANETE SOARES SANTOS	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	330
031830071520	IRANETE SOARES SANTOS	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	330
040259161015	IRANIA DE SOUSA CAMPOS	11/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	175
006885762046	IVANIRA ALVES COUTINHO DA SILVA	02/06/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	8
006885762046	IVANIRA ALVES COUTINHO DA SILVA	02/06/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	8
011761252038	IVONE FERNANDO DA SILVA	03/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	348
011761252038	IVONE FERNANDO DA SILVA	03/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	348
002024812003	IVONIAS CARDOSO DE MATOS	01/05/1988	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	306
002024812003	IVONIAS CARDOSO DE MATOS	01/05/1988	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	306
019593312070	JACKELINE CIRQUEIRA DA CRUZ	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	267
019593312070	JACKELINE CIRQUEIRA DA CRUZ	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	267
020709811511	JALBAS RODRIGUES COSTA	24/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	141
020709811511	JALBAS RODRIGUES COSTA	24/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	141
020709811511	JALBAS RODRIGUES COSTA	24/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	141
017508972054	JANE CATIA ALVES DA SILVA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	148
017508972054	JANE CATIA ALVES DA SILVA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	148
017508972054	JANE CATIA ALVES DA SILVA	10/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	148
018951662003	JANNY MOURA DE ARAUJO	25/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	239
018951662003	JANNY MOURA DE ARAUJO	25/06/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	239
018951662003	JANNY MOURA DE ARAUJO	25/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	239
020165452054	JEFFERSON ANTUNES DOS SANTOS	01/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	284
020165452054	JEFFERSON ANTUNES DOS SANTOS	01/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	284
020673652054	JESSE MOREIRA DA SILVA NUNES	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	319
020673652054	JESSE MOREIRA DA SILVA NUNES	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	319
008835340590	JOAO ALVES PINHEIRO	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	167
008835340590	JOAO ALVES PINHEIRO	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	167
017516552020	JOAO BATISTA DUARTE LOPES	30/05/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	168
017516552020	JOAO BATISTA DUARTE LOPES	30/05/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	168
001425772038	JOAO CORREA DIAS	23/05/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	172
001425772038	JOAO CORREA DIAS	23/05/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	172
020939261147	JOAO EVANGELISTA DO SANTO FRANCO	30/09/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	194
020939261147	JOAO EVANGELISTA DO SANTO FRANCO	30/09/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	194
020939261147	JOAO EVANGELISTA DO SANTO FRANCO	30/09/2005	PDT	ELEITOR DESFILIOU-SE	194
005709162046	JOAQUIM VIEIRA DE ANDRADE	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	51
005709162046	JOAQUIM VIEIRA DE ANDRADE	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	51
016890042038	JONAS MOREIRA DA SILVA NUNES	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	147
016890042038	JONAS MOREIRA DA SILVA NUNES	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	147
017635562003	JONY DE PAIVA VIEIRA	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	172
017635562003	JONY DE PAIVA VIEIRA	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	172
016023552020	JOSE CLEISON DE OLIVEIRA	24/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	325
016023552020	JOSE CLEISON DE OLIVEIRA	24/06/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	325
016023552020	JOSE CLEISON DE OLIVEIRA	24/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	325
015205432062	JOSE DUARTE SILVA	29/09/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	172
015205432062	JOSE DUARTE SILVA	29/09/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	172
005467792097	JOSE RIBAMAR DA SILVA	28/05/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	166
005467792097	JOSE RIBAMAR DA SILVA	28/05/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	166
005391552054	JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	8
005391552054	JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	8
019579662070	JOSILENE GOMES DE OLIVEIRA	16/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	114
019579662070	JOSILENE GOMES DE OLIVEIRA	16/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	114
019579662070	JOSILENE GOMES DE OLIVEIRA	16/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	114
017991792003	JULIANA FERREIRA DOA SANTOS	10/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	184
017991792003	JULIANA FERREIRA DOA SANTOS	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO CANCELADA	184
012817712062	JULIANA GERALDO DE AMORIM	15/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	117
012817712062	JULIANA GERALDO DE AMORIM	15/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	117
019583902070	JULIANA KELEN DE OLIVEIRA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	265
019583902070	JULIANA KELEN DE OLIVEIRA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	265
020876262020	JULIANA PLASMO LIMA DA SILVA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	351
020876262020	JULIANA PLASMO LIMA DA SILVA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	351
014894312097	JULIANY ALVES MUCURY	09/06/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	335
014894312097	JULIANY ALVES MUCURY	09/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	335
020680272097	JUNIA FERREIRA SOUSA	14/06/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	263
019583732070	JUNIO DE SIQUERIA HUMANO	13/06/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	263
019910512070	KARLA JESSICA COELHO	20/03/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	285
019910512070	KARLA JESSICA COELHO	20/03/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	285
019910512070	KARLA JESSICA COELHO	20/03/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	285
020162372054	KATIANE FERNANDES DOS REIS	17/11/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	285
020162372054	KATIANE FERNANDES DOS REIS	17/11/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	285
039347571350	KEILA LUCENA RAMOS	11/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	349
011418552097	KELMA CRISTINA ARAUJO	07/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	218
011418552097	KELMA CRISTINA ARAUJO	07/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	218
020239732046	KERLY ALVES DE ALKMIM	13/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	298
020239732046	KERLY ALVES DE ALKMIM	13/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	298
020239732046	KERLY ALVES DE ALKMIM	13/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	298



020239732046	KERLY ALVES DE ALKMIM	13/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	298
019899282097	LAURINDO JANUARIO DA COSTA	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO SUSPENSA	241
017505172089	LEANDRO CESAR FERREIRA ALVES	14/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	169
017505172089	LEANDRO CESAR FERREIRA ALVES	14/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	169
018179262062	LEANDRO LIRA DA SILVA	14/02/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	193
018179262062	LEANDRO LIRA DA SILVA	14/02/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	193
083447730531	LEIA DE OLIVEIRA COELHO	24/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	325
083447730531	LEIA DE OLIVEIRA COELHO	24/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	325
018802962062	LEIDIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO	05/12/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	314
018802962062	LEIDIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO	05/12/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	314
005860322062	LEOPOLDINA MUNIZ DE LIMA	18/09/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	205
005860322062	LEOPOLDINA MUNIZ DE LIMA	18/09/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	205
019889852020	LILIAN APARECIDA DE SOUZA	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	284
019889852020	LILIAN APARECIDA DE SOUZA	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	284
013260402054	LINDINALVA ALVES RODRIGUES	01/10/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	58
013260402054	LINDINALVA ALVES RODRIGUES	01/10/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	58
047130941066	LINDON JONHSON RODRIGUES DE AGUIAR	01/10/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	210
047130941066	LINDON JONHSON RODRIGUES DE AGUIAR	01/10/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	210
006838582089	LOURENCO APOLINARIO DA SILVA	28/06/1988	PDT	INSCRIÇÃO CANCELADA	168
011893252070	LUCELIA ESTER BERTO	26/03/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	12
011893252070	LUCELIA ESTER BERTO	26/03/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	12
022223141520	LUCIENE DA SILVA RODRIGUES	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	337
022223141520	LUCIENE DA SILVA RODRIGUES	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	337
011636132003	LUCILIA SILVA RODRIGUES	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	194
011636132003	LUCILIA SILVA RODRIGUES	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	194
017518522003	LUCINELIO RIBEIRO DA CRUZ	12/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	1
004323912020	LUIZ CARLOS NOGUEIRA	16/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	127
004323912020	LUIZ CARLOS NOGUEIRA	16/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	127
004323912020	LUIZ CARLOS NOGUEIRA	16/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	127
006917652089	LUIZ INACIO SOBRINHO	02/06/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	207
006917652089	LUIZ INACIO SOBRINHO	02/06/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	207
015146442089	LUIZ LOPES DO PRADO NETO	31/08/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	63
015146442089	LUIZ LOPES DO PRADO NETO	31/08/2005	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	63
006942072054	LUIZ ROBERTO SILVA	29/05/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	206
006942072054	LUIZ ROBERTO SILVA	29/05/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	206
006839142020	LUZENIRA PEREIRA COUTINHO	10/05/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	59
006839142020	LUZENIRA PEREIRA COUTINHO	10/05/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	59
004201862089	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	12/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	209
015957582062	MARCELO LOPES ARAUJO	13/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	114
015957582062	MARCELO LOPES ARAUJO	13/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	114
020875902089	MARCIA SOUZA DE SA	23/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	350
020875902089	MARCIA SOUZA DE SA	23/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	350
015488972070	MARCIO MOURA DOS SANTOS	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	129
015488972070	MARCIO MOURA DOS SANTOS	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	129
011891702003	MARCOS SOARES DA SILVA	16/03/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	51
011891702003	MARCOS SOARES DA SILVA	16/03/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	51
015966642003	MARCOS TADEU BOTELHO DE SOUZA	21/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	143
015966642003	MARCOS TADEU BOTELHO DE SOUZA	21/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	143
010658932097	MARIA ANA DE SAO PEDRO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	49
010658932097	MARIA ANA DE SAO PEDRO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	49
001139202070	MARIA APARECIDA ESTEVES GONVALVES	03/09/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	257
009552822003	MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO MARINHO	10/07/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	323
009552822003	MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO MARINHO	10/07/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	323
018007272097	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DANTAS	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	193
018007272097	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DANTAS	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	193
018007272097	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DANTAS	05/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	193
014337732089	MARIA DA CONCEICAO SILVA	26/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	63
014337732089	MARIA DA CONCEICAO SILVA	26/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	63
006919792003	MARIA DA PIEDADE TEIXEIRA VIANA	02/06/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	147
006919792003	MARIA DA PIEDADE TEIXEIRA VIANA	02/06/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	147
006943402038	MARIA DAS GRACAS GADELHA LOPES	04/04/1994	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	313
006943402038	MARIA DAS GRACAS GADELHA LOPES	04/04/1994	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	313
010171292003	MARIA DAS NEVES DE SOUSA SILVA	15/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	214
010171292003	MARIA DAS NEVES DE SOUSA SILVA	15/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	214
018599211147	MARIA DE FATIMA COSTA	01/10/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	204
018599211147	MARIA DE FATIMA COSTA	01/10/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	204
021404811503	MARIA DE FATIMA SILVA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	143
021404811503	MARIA DE FATIMA SILVA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	143
021404811503	MARIA DE FATIMA SILVA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	143
006809062054	MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS	04/04/1994	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	205
006809062054	MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS	04/04/1994	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	205
010650872038	MARIA DE LOURDES GOMES	26/06/1999	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	236
010650872038	MARIA DE LOURDES GOMES	26/06/1999	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	236
002396092020	MARIA DE LOURDES SOUTO BERTO	22/03/2001	PDT	INSCRIÇÃO CANCELADA	235
002396092020	MARIA DE LOURDES SOUTO BERTO	22/03/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	235
002396092020	MARIA DE LOURDES SOUTO BERTO	22/03/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	235
003970992003	MARIA DO CARMO JOAQUIM RODRIGUES	07/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	210
003970992003	MARIA DO CARMO JOAQUIM RODRIGUES	07/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	210
015480212062	MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA	09/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	118
015480212062	MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA	09/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	118
002545642003	MARIA DOS PRAZERES DE CASTRO	26/09/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	227
002545642003	MARIA DOS PRAZERES DE CASTRO	26/09/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	227
002545642003	MARIA DOS PRAZERES DE CASTRO	26/09/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	227
002396562046	MARIA DOS REMEDIOS ALVES VIANA	05/07/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	322



002396562046	MARIA DOS REMEDIOS ALVES VIANA	05/07/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	322
006575262097	MARIA FLAVIA RODRIGUES DE SOUZA	14/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	167
006575262097	MARIA FLAVIA RODRIGUES DE SOUZA	14/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	167
006841322054	MARIA FRANCISCA DA SILVA	04/04/1994	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	316
006841322054	MARIA FRANCISCA DA SILVA	04/04/1994	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	316
002884142038	MARIA GISELIA SOARES DA SILVA	15/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	48
002884142038	MARIA GISELIA SOARES DA SILVA	15/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	48
015942232062	MARIA GORETE MACIEL DOS SANTOS	10/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	113
012435282070	MARIA HELENA CONCEICAO SANTOS	02/04/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	13
012435282070	MARIA HELENA CONCEICAO SANTOS	02/04/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	13
036289101082	MARIA INES DE LEMOS POLEMINO	03/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	341
011119752062	MARIA IRISMAR DE OLIVEIRA PINHO	01/10/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	124
011119752062	MARIA IRISMAR DE OLIVEIRA PINHO	01/10/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	124
011119752062	MARIA IRISMAR DE OLIVEIRA PINHO	01/10/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	124
010590982062	MARIA LUCIANE VERAS MARQUES	12/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	236
010590982062	MARIA LUCIANE VERAS MARQUES	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	236
010590982062	MARIA LUCIANE VERAS MARQUES	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	236
005346972054	MARIA LUSINETE DA SILVA	10/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	321
005526012097	MARIA MONTEIRO DUARTE DE OLIVEIRA	18/09/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	238
005526012097	MARIA MONTEIRO DUARTE DE OLIVEIRA	18/09/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	238
001563482038	MARIA REGINA DE LIMA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	48
001563482038	MARIA REGINA DE LIMA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	48
010563102054	MARIA SALETE BARBOSA DA SILVA	13/02/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	49
010563102054	MARIA SALETE BARBOSA DA SILVA	13/02/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	49
013175802070	MARIA SEGUINS NUNES	15/06/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	80
013175802070	MARIA SEGUINS NUNES	15/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	80
013175802070	MARIA SEGUINS NUNES	15/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	80
012056622062	MARIA ZENEUDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	28/09/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	56
012056622062	MARIA ZENEUDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	28/09/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	56
015232952062	MARIANA GALVAO SANTOS PIOLA	09/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	263
015232952062	MARIANA GALVAO SANTOS PIOLA	09/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	263
017834382046	MARLEIDE DA SILVA MOURA	11/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	187
017834382046	MARLEIDE DA SILVA MOURA	11/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	187
015950322089	MARTA FIGUEREDO ARUASTE	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	115
015950322089	MARTA FIGUEREDO ARUASTE	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	115
020017102038	MATHEUS LACERDA LUSTOSA	09/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	379
020017102038	MATHEUS LACERDA LUSTOSA	09/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	379
018378032003	MAURINETE CAMPOS DE OLIVEIRA SILVA	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	218
018378032003	MAURINETE CAMPOS DE OLIVEIRA SILVA	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	218
015261621104	MILCA ALVES DA SILVA	29/06/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	244
015261621104	MILCA ALVES DA SILVA	29/06/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	244
015261621104	MILCA ALVES DA SILVA	29/06/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	244
013437102003	MIRLENE RODRIGUE DE LIMA	03/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	29
007030772003	NAILDA GERALDA PEREIRA DE CARVALHO	21/06/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	297
007030772003	NAILDA GERALDA PEREIRA DE CARVALHO	21/06/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	297
005227812003	NEUZANI PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA	22/11/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	199
005227812003	NEUZANI PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA	22/11/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	199
005227812003	NEUZANI PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA	22/11/2006	PDT	INSCRIÇÃO CANCELADA	199
013401952054	NILMA CRISTINA DA SILVA ARAUJO	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	60
013401952054	NILMA CRISTINA DA SILVA ARAUJO	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	60
008457271015	NILO ANTONIO MACHADO DE MIRANDA	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	159
008457271015	NILO ANTONIO MACHADO DE MIRANDA	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	159
018492352054	NILTON RENATO VIEIRA MIRANDA	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	308
018492352054	NILTON RENATO VIEIRA MIRANDA	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	308
013509542038	OSVALDO RODRIGUES PEREIRA	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	93
013509542038	OSVALDO RODRIGUES PEREIRA	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	93
013509542038	OSVALDO RODRIGUES PEREIRA	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	93
016893692070	PATRICIA FRANCO BARBOSA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	143
016893692070	PATRICIA FRANCO BARBOSA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	143
019602752089	PATRICIA MARIA DOS SANTOS	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	268
019602752089	PATRICIA MARIA DOS SANTOS	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	268
013309962003	PATRICIA SANTOS DA SILVA	20/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	46
019775542070	PATRICK DA SILVA MOREIRA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	265
019775542070	PATRICK DA SILVA MOREIRA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	265
016884982011	PAULO HENRIQUE FARIAS PINTO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	169
016884982011	PAULO HENRIQUE FARIAS PINTO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	169
010365932011	PAULO MAQUEL MONZAN CANDIA	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	91
010365932011	PAULO MAQUEL MONZAN CANDIA	12/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	91
019586672011	PAULO PEREIRA DOS SANTOS	14/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	262
019586672011	PAULO PEREIRA DOS SANTOS	14/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	262
020869022097	PRISCILA STEPHANIE FIGUEREDO ARUASTE	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	351
020869022097	PRISCILA STEPHANIE FIGUEREDO ARUASTE	02/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	351
017704562011	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS	08/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	179
017704562011	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS	08/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	179
016579242003	RAFAEL MARINHO COSTA	26/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	166
016579242003	RAFAEL MARINHO COSTA	26/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	166
020166552097	RAFAELLE DE MESQUITA DUARTE	01/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	284
020166552097	RAFAELLE DE MESQUITA DUARTE	01/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	284
005478142062	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	18/09/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	173
005478142062	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	18/09/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	173
016883642003	RAINERE AQUINO GUIMARAES	23/07/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	117
016883642003	RAINERE AQUINO GUIMARAES	23/07/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	117
004295201503	RENAN DE CARVALHO SANTOS	26/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	160
004295201503	RENAN DE CARVALHO SANTOS	26/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	160
010750082089	RICARDO RODRIGUES PORTO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	284
010750082089	RICARDO RODRIGUES PORTO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	284
016877472003	RITA DE CASSIA SILVA BARBOSA	11/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	173
016877472003	RITA DE CASSIA SILVA BARBOSA	11/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	173



014579322046	ROBSON JOSE DA SILVA	15/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	51
014579322046	ROBSON JOSE DA SILVA	15/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	51
007823222038	ROBSON PEREIRA SANTANA	20/03/1990	PDT	INSCRIÇÃO CANCELADA	240
015732472097	RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO	20/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	288
015732472097	RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO	20/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	288
020673012097	ROGERIO CORDEIRO DA SILVA	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	329
020673012097	ROGERIO CORDEIRO DA SILVA	04/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	329
011759432070	ROMILDO DA COSTA LOGUINHO	02/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	26
001207591589	RONALDO DE CARVALHO SANTOS	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	160
001207591589	RONALDO DE CARVALHO SANTOS	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	160
009557052097	RONALDO MARQUES DE PINHO	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	236
009557052097	RONALDO MARQUES DE PINHO	12/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	236
005269452089	ROSA MARIA CASTRO MELO	12/06/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	15
005269452089	ROSA MARIA CASTRO MELO	12/06/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	15
013513872070	ROSILENE GOMES DA SILVA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	94
013513872070	ROSILENE GOMES DA SILVA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	94
016337552070	ROSINEIDE DOS SANTOS SILVA	02/04/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	115
016337552070	ROSINEIDE DOS SANTOS SILVA	02/04/2001	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	115
016337552070	ROSINEIDE DOS SANTOS SILVA	02/04/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	115
020506372062	RUTE DANTAS DA SILVA	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	300
020506372062	RUTE DANTAS DA SILVA	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	300
020506372062	RUTE DANTAS DA SILVA	05/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	300
031927561341	SAMUEL RODRIGUES	16/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	132
031927561341	SAMUEL RODRIGUES	16/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	132
005188382054	SARA PEREIRA DE FARIAS	03/03/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	187
005188382054	SARA PEREIRA DE FARIAS	03/03/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	187
006600620507	SEBATIO NUNES DA MACENA	05/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	137
014593842003	SILVIA DE JESUS DAMACENO	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	80
014593842003	SILVIA DE JESUS DAMACENO	05/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	80
014593842003	SILVIA DE JESUS DAMACENO	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	80
015923552003	SILVIO FREITAS DE SOUZA	10/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	119
000455621589	SOLIMAR CAETANO DA SILVA	26/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	141
000455621589	SOLIMAR CAETANO DA SILVA	26/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	141
018181682062	SUELLEN PEREIRA DE SOUZA	12/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	349
012409802046	TATIANA ALVES DOS SANTOS	19/06/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	82
017996582097	TATIANE FERREIRA DANTAS	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	193
017996582097	TATIANE FERREIRA DANTAS	05/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	193
017996582097	TATIANE FERREIRA DANTAS	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	193
003819392062	TEREZA MARIA FERNANDES DOS SANTOS	17/06/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	206
003819392062	TEREZA MARIA FERNANDES DOS SANTOS	17/06/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	206
002701702070	TEREZINHA DAINEIZ	25/07/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	214
002701702070	TEREZINHA DAINEIZ	25/07/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	214
016901962070	VALBER DE ALMEIDA SILVA	15/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	143
016901962070	VALBER DE ALMEIDA SILVA	15/08/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	143
015915382070	VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO	29/05/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	314
015915382070	VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO	29/05/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	314
010753292003	VALDINAR PEREIRA LIMA	24/01/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	10
010753292003	VALDINAR PEREIRA LIMA	24/01/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	10
021239171570	VALDINETE LUSTOSA TAVARES DA SILVA	25/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	141
021239171570	VALDINETE LUSTOSA TAVARES DA SILVA	25/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	141
014968422089	VALDIR COSTA SOBRINHO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	96
014968422089	VALDIR COSTA SOBRINHO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	96
113132080256	VERA LUCIA DA SILVA DE SOUZA	16/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	132
113132080256	VERA LUCIA DA SILVA DE SOUZA	16/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO INEXISTENTE	132
113132080256	VERA LUCIA DA SILVA DE SOUZA	16/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	132
113132080256	VERA LUCIA DA SILVA DE SOUZA	16/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	132
113132080256	VERA LUCIA DA SILVA DE SOUZA	16/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	132
001496352020	VERONICA MUCURY VIEIRA DA ROCHA	09/06/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	120
001496352020	VERONICA MUCURY VIEIRA DA ROCHA	09/06/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	120
013404692054	VERONICA SOARES DA SILVA	23/03/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	80
013404692054	VERONICA SOARES DA SILVA	23/03/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	80
015943832062	VICTOR MARINHEIRO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	115
015943832062	VICTOR MARINHEIRO	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	115
018179352054	VILIANE DE LIMA NASCIMENTO	18/11/2002	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	12
018179352054	VILIANE DE LIMA NASCIMENTO	18/11/2002	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	12
035835450213	VILMAR FERNANDES BALIEIRO	24/04/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	145
035835450213	VILMAR FERNANDES BALIEIRO	24/04/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	145
020680092003	VINICIOS SOUSA OLIVEIRA	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	329
020680092003	VINICIOS SOUSA OLIVEIRA	05/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	329
005564812062	VIVICO SOARES FERNANDES	18/09/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	261
005564812062	VIVICO SOARES FERNANDES	18/09/1986	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	261
013512452054	VOLNEI JOSE ZANATTA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	93
013512452054	VOLNEI JOSE ZANATTA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	93
014984332046	WANDERLEY ERES DE DEUS	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	100
014984332046	WANDERLEY ERES DE DEUS	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	100
015934722011	WENDEL CARVALHO PEREIRA DA SILVA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	115
015934722011	WENDEL CARVALHO PEREIRA DA SILVA	25/09/2001	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	115
018768042003	WESLEY DE LIMA RAMIRO	01/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	239
018768042003	WESLEY DE LIMA RAMIRO	01/06/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	239
019607052097	WESLEY SOUSA DA SILVA SANTOS	28/08/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	262
019607052097	WESLEY SOUSA DA SILVA SANTOS	28/08/2006	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	262
010753502089	ZELIA DE SOUZA ROCHA	10/07/2007	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	49
010753502089	ZELIA DE SOUZA ROCHA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	49
010753502089	ZELIA DE SOUZA ROCHA	10/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	49
006262382046	ZILNETE DE JESUS SANTANA SENA	08/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	167
006262382046	ZILNETE DE JESUS SANTANA SENA	08/07/2007	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	167



013849392054	ANTONIA MARIA DOS SANTOS	24/03/2006	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	118
013849392054	ANTONIA MARIA DOS SANTOS	24/03/2006	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	118
018382482070	ANTONIELLA APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	25/09/2007	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	224
018382482070	ANTONIELLA APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	25/09/2007	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	224
010833872003	ANTONIO AELITON MENDES OLIVEIRA	29/05/2001	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	10
010833872003	ANTONIO AELITON MENDES OLIVEIRA	29/05/2001	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	10
014971492062	EVANI FRANCO RIBEIRO	31/07/2001	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	48
014971492062	EVANI FRANCO RIBEIRO	31/07/2001	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	48
016888422011	FABIO JOSE DE FARIA	14/07/2000	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	132
016888422011	FABIO JOSE DE FARIA	14/07/2000	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	132
019890722097	FELIPE ALEXANDRE RODRIGUES DAS NEVES	20/09/2007	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	119
019890722097	FELIPE ALEXANDRE RODRIGUES DAS NEVES	20/09/2007	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	119
016897052062	HAMILTON TAVARES SILVA	15/09/2005	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	49
016897052062	HAMILTON TAVARES SILVA	15/09/2005	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	49
017337612054	HENRIQUE JORGE RODRIGUE DAS NEVES	25/09/2007	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	172
017337612054	HENRIQUE JORGE RODRIGUE DAS NEVES	25/09/2007	PHS	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	172
017337612054	HENRIQUE JORGE RODRIGUE DAS NEVES	25/09/2007	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	172
019909342097	JAMMES DEAN ALVES XAVIER	24/03/2006	PHS	INSCRIÇÃO SUSPENSA	290
019909342097	JAMMES DEAN ALVES XAVIER	24/03/2006	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	290
019909342097	JAMMES DEAN ALVES XAVIER	24/03/2006	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	290
016584022038	JAQUELINE RIBEIRO CORDEIRO	15/09/2005	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	162
016584022038	JAQUELINE RIBEIRO CORDEIRO	15/09/2005	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	162
015143212003	JOAO MARCIO SILVA	24/03/2006	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	108
015143212003	JOAO MARCIO SILVA	24/03/2006	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	108
006769751066	JOSE ANTONIO MARTINS BRAGA	15/09/2005	PHS	INSCRIÇÃO CANCELADA	233
016462232089	MARIA DAJUDA COSTA LINO	15/09/2005	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	235
016462232089	MARIA DAJUDA COSTA LINO	15/09/2005	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	235
020162402054	PAULO ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES	20/09/2007	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	283
020162402054	PAULO ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES	20/09/2007	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	283
020235642003	RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS	24/03/2006	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	293
020235642003	RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS	24/03/2006	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	293
018932842038	ROSICLEIA RIBEIRO DOS SANTOS	24/03/2006	PHS	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	229
018780362097	RUI DA SILVA MOURAO	25/09/2007	PHS	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	299
018780362097	RUI DA SILVA MOURAO	25/09/2007	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	299
018780362097	RUI DA SILVA MOURAO	25/09/2007	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	299
018780362097	RUI DA SILVA MOURAO	25/09/2007	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	299
047676060701	SAMARA ARAUJO SILVA	24/03/2006	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	231
047676060701	SAMARA ARAUJO SILVA	24/03/2006	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	231
002068692097	SELMA APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	25/09/2007	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	56
002068692097	SELMA APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	25/09/2007	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	56
013409072070	ZELI AUGUSTA VALADAO DE FARIA	14/07/2000	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	79
013409072070	ZELI AUGUSTA VALADAO DE FARIA	14/07/2000	PHS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	79
016011472038	EDUARDO ROCHA CORREIA	30/09/2005	PMDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	379
013297712062	GERALDINA SOARES CAMPELO	14/04/2000	PMDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	369
013297712062	GERALDINA SOARES CAMPELO	14/04/2000	PMDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	369
013297712062	GERALDINA SOARES CAMPELO	14/04/2000	PMDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	369
011385802046	LUZIA SOARES BARBOSA FERREIRA	08/05/2006	PMDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	4
011385802046	LUZIA SOARES BARBOSA FERREIRA	08/05/2006	PMDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	4
011385802046	LUZIA SOARES BARBOSA FERREIRA	08/05/2006	PMDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	4
003641502038	ADELICINA MARIA DE JESUS	12/03/1988	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	330
003641502038	ADELICINA MARIA DE JESUS	12/03/1988	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	330
001966692038	ANATILDES CAMPOS GUALBERTO	17/05/1988	PP	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	310
010653652011	ANTONIA DA SILVA ARAUJO	15/04/1999	PP	INSCRIÇÃO CANCELADA	17
002516292020	CLEUZA PEREIRA DA SILVA	21/03/1990	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	85
002516292020	CLEUZA PEREIRA DA SILVA	21/03/1990	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	85
002516292020	CLEUZA PEREIRA DA SILVA	21/03/1990	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	85
014576462054	CONSTANTINO DIAS DE OLIVEIRA	20/01/2005	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	104
014576462054	CONSTANTINO DIAS DE OLIVEIRA	20/01/2005	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	104
018775792097	DAUREA FRANCELIA DE MELO PINHEIRO	20/01/2005	PP	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	229
014983392070	DEMECIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO	26/09/2001	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	96
014983392070	DEMECIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO	26/09/2001	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	96
009513032054	ESTER LEMOS ALENCAR	28/06/2001	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	293
009513032054	ESTER LEMOS ALENCAR	28/06/2001	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	293
002944102038	FABIOLA GOMES ALVES	21/03/1990	PP	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	312
004756382003	FRANCISCO GONCALVES FIGUEREDO	03/01/1994	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	106
004756382003	FRANCISCO GONCALVES FIGUEREDO	03/01/1994	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	106
014973582089	JOSE JOAQUIM DE JESUS DA SILVA	28/06/2001	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	74
014973582089	JOSE JOAQUIM DE JESUS DA SILVA	28/06/2001	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	74
014973582089	JOSE JOAQUIM DE JESUS DA SILVA	28/06/2001	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	74
005468562062	JULIO ALVES DA SILVA	20/08/1988	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	99
005468562062	JULIO ALVES DA SILVA	20/08/1988	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	99
005468562062	JULIO ALVES DA SILVA	20/08/1988	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	99
011536002046	KATIA MOREIRA DOS SANTOS SILVA	20/06/2002	PP	INSCRIÇÃO CANCELADA	196
001733442038	LEANDRINO GONCALVES MANSO	03/08/1987	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	177
001733442038	LEANDRINO GONCALVES MANSO	03/08/1987	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	177
001733442038	LEANDRINO GONCALVES MANSO	03/08/1987	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	177
019590962020	LUIZ GONZAGA MACEDO MELO	29/03/2005	PP	INSCRIÇÃO CANCELADA	250
019777042038	MARCELO SANTOS OLIVEIRA	16/11/2006	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	271
019777042038	MARCELO SANTOS OLIVEIRA	16/11/2006	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	271
005520492054	MARCOS ANTONIO RAMOS	20/02/1992	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	234
005520492054	MARCOS ANTONIO RAMOS	20/02/1992	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	234
010650512020	MARIA FERREIRA LIMA	21/01/1994	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	19
010650512020	MARIA FERREIRA LIMA	21/01/1994	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	19
010650512020	MARIA FERREIRA LIMA	21/01/1994	PP	INSCRIÇÃO CANCELADA	19
010650512020	MARIA FERREIRA LIMA	21/01/1994	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	19
010650512020	MARIA FERREIRA LIMA	21/01/1994	PP	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	19
002177942038	MARIA LUCIA DA SILVA	10/08/2005	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	94
012508872003	MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA	10/03/2005	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	215
012508872003	MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA	10/03/2005	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	215
002419872046	MARIA NADIR DOS SANTOS	15/01/1993	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	18



011343982020	MAXMEYRE PEREIRA CAVALCANTE	03/01/1994	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	21
011343982020	MAXMEYRE PEREIRA CAVALCANTE	03/01/1994	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	21
011343982020	MAXMEYRE PEREIRA CAVALCANTE	03/01/1994	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	21
001994102070	NEUSA DINIZ DA SILVA	17/05/1988	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	107
001994102070	NEUSA DINIZ DA SILVA	17/05/1988	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	107
001994102070	NEUSA DINIZ DA SILVA	17/05/1988	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	107
001994102070	NEUSA DINIZ DA SILVA	17/05/1988	PP	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	107
004204642062	ROSALVINA NUNES DE MEIRA	21/01/1994	PP	INSCRIÇÃO CANCELADA	123
015957161007	SOLANGE DE MELO CARVALHO	10/03/2005	PP	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	154
011390892011	WAGNER DE MELO FRANCO	03/01/1994	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	21
011390892011	WAGNER DE MELO FRANCO	03/01/1994	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	21
011390892011	WAGNER DE MELO FRANCO	03/01/1994	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	21
014587422046	EDUARDO BELARMINO DOS SANTOS	28/09/2001	PPS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	50
014587422046	EDUARDO BELARMINO DOS SANTOS	28/09/2001	PPS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	50
014587422046	EDUARDO BELARMINO DOS SANTOS	28/09/2001	PPS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	50
038980930728	IVAN FERREIRA DA SILVA	23/08/2001	PPS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	155
038980930728	IVAN FERREIRA DA SILVA	23/08/2001	PPS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	155
038980930728	IVAN FERREIRA DA SILVA	23/08/2001	PPS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	155
000030730620	JOAO SOBRINHO ARAUJO	21/09/2005	PPS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	10
000030730620	JOAO SOBRINHO ARAUJO	21/09/2005	PPS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	10
000030730620	JOAO SOBRINHO ARAUJO	21/09/2005	PPS	INSCRIÇÃO CANCELADA	10
000030730620	JOAO SOBRINHO ARAUJO	21/09/2005	PPS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	10
000030730620	JOAO SOBRINHO ARAUJO	21/09/2005	PPS	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	10
015945632046	MARIA VALDENIZ ALVES DE SOUZA	23/08/2001	PPS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	104
015945632046	MARIA VALDENIZ ALVES DE SOUZA	23/08/2001	PPS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	104
015945632046	MARIA VALDENIZ ALVES DE SOUZA	23/08/2001	PPS	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	104
013184232070	MARIA CRISTINA FIGUEREDO	08/12/2001	PR	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	26
013184232070	MARIA CRISTINA FIGUEREDO	08/12/2001	PR	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	26
013184232070	MARIA CRISTINA FIGUEREDO	08/12/2001	PR	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	26
005985911295	ADARCISIO MARCELINO DOS SANTOS	16/09/2007	PRB	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	276
010278492046	ALCIR XAVIER DE ARAUJO	08/09/2005	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	330
010278492046	ALCIR XAVIER DE ARAUJO	08/09/2005	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	330
010278492046	ALCIR XAVIER DE ARAUJO	08/09/2005	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	330
012455442003	ALESSANDRO ALVES DE SOUZA	05/10/2005	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	89
012455442003	ALESSANDRO ALVES DE SOUZA	05/10/2005	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	89
012455442003	ALESSANDRO ALVES DE SOUZA	05/10/2005	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	89
014219482046	ALEX PEREIRA BRAZ	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	67
014219482046	ALEX PEREIRA BRAZ	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	67
013454642011	ANTONIO JOSE DE SOUSA FILHO	16/09/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	98
013454642011	ANTONIO JOSE DE SOUSA FILHO	16/09/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	98
002555832020	AUREA DE SOUSA RIOS	18/09/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	222
002555832020	AUREA DE SOUSA RIOS	18/09/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	222
010150552020	DULCIMAR BARBOSA DOS SANTOS	22/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	80
010150552020	DULCIMAR BARBOSA DOS SANTOS	22/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	80
019574552003	DULCINEIDE DE FREITAS NASCIMENTO	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	247
019574552003	DULCINEIDE DE FREITAS NASCIMENTO	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	247
013403322003	EDSON DE MARTINS DE MORAIS	05/10/2007	PRB	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	4
297488490108	ELAINE DA SILVA MIRANDA RODRIGUES	14/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	228
297488490108	ELAINE DA SILVA MIRANDA RODRIGUES	14/10/2007	PRB	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	228
297488490108	ELAINE DA SILVA MIRANDA RODRIGUES	14/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	228
016586272011	ELIZABETH DE SOUSA FAGUNDES	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	163
016586272011	ELIZABETH DE SOUSA FAGUNDES	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	163
014595622011	FRANCISCO CHAGAS ALVES DA COSTA	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	75
014595622011	FRANCISCO CHAGAS ALVES DA COSTA	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	75
014595622011	FRANCISCO CHAGAS ALVES DA COSTA	05/10/2007	PRB	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	75
117521880141	FRANCISCO DA SILVA	16/09/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	51
117521880141	FRANCISCO DA SILVA	16/09/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	51
010749932046	IVONETE BENTO DOS SANTOS	18/09/2007	PRB	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	32
017828772054	JANDERSON FELIX SANTOS	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	191
017828772054	JANDERSON FELIX SANTOS	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	191
052586681058	JEFERSON ALVES DA COSTA	20/10/2007	PRB	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	327
015119732046	JEFERSON ALVES DA SILVA	17/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	109
015119732046	JEFERSON ALVES DA SILVA	17/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	109
017875602097	JOAO FAUSTINO DINIS DOS ANJOS	18/09/2007	PRB	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	175
025107831260	JOSE PEREIRA DE SOUZA	14/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	179
025107831260	JOSE PEREIRA DE SOUZA	14/10/2007	PRB	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	179
025107831260	JOSE PEREIRA DE SOUZA	14/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	179
086942640566	JOSENILTON DE JESUS	22/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	266
086942640566	JOSENILTON DE JESUS	22/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	266
016593092003	JULCIMAR FAGUNDES DA SILVA	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	163
016593092003	JULCIMAR FAGUNDES DA SILVA	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	163
020661892046	KALINE MUNIK MOTA	14/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	314
020661892046	KALINE MUNIK MOTA	14/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	314
000149532054	MARIA DE FATIMA DA COSTA VELOSO	13/09/2005	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	328
000149532054	MARIA DE FATIMA DA COSTA VELOSO	13/09/2005	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	328
020253872070	MARLY GOMES CARDOSO	18/09/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	300
020253872070	MARLY GOMES CARDOSO	18/09/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	300
057635890574	NILZA GOMES DE SOUZA	22/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	340
057635890574	NILZA GOMES DE SOUZA	22/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	340
017873572062	PAULO DE JESUS P DA SILVA	17/09/2007	PRB	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	170
018190812020	RANSIS MARCAL SILVA	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	11
018190812020	RANSIS MARCAL SILVA	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	11
019902842003	RENO SILVA BEZERRA	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	283
019902842003	RENO SILVA BEZERRA	05/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	283
020869072003	RODRIGO SILVA DUARTE	16/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	348
020869072003	RODRIGO SILVA DUARTE	16/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	348
014982992046	RUTE ELIZABETE DE SOUZA SALES RAINHA	13/10/2007	PRB	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	95
076126800337	SANDRO FELISBERTO DA SILVA	10/11/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	141



076126800337	SANDRO FELISBERTO DA SILVA	10/11/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	141
076126800337	SANDRO FELISBERTO DA SILVA	10/11/2007	PRB	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	141
017709262011	VALMIR FRANCISCO GUIMARAES	22/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	96
017709262011	VALMIR FRANCISCO GUIMARAES	22/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	96
013500712062	WILMA MARTINS DE OLIVEIRA	14/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	103
013500712062	WILMA MARTINS DE OLIVEIRA	14/10/2007	PRB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	103
006274742097	JAYME LOPES BARBOSA	16/06/2001	PRP	INSCRIÇÃO CANCELADA	175
014962632020	RENATO CARDOSO DOS SANTOS	26/07/2001	PRP	INSCRIÇÃO CANCELADA	95
014981182011	ROSALVO LAUREANO DOS SANTOS	22/06/2001	PRP	INSCRIÇÃO CANCELADA	95
038605371163	ANTONIO CARVALHO DA SILVA	24/09/2001	PRTB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	132
038605371163	ANTONIO CARVALHO DA SILVA	24/09/2001	PRTB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	132
038605371163	ANTONIO CARVALHO DA SILVA	24/09/2001	PRTB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	132
011429102003	MARIA ELISABETE RODRIGUES	07/05/2001	PRTB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	141
011429102003	MARIA ELISABETE RODRIGUES	07/05/2001	PRTB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	141
011429102003	MARIA ELISABETE RODRIGUES	07/05/2001	PRTB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	141
015128952046	ALAIDES RODRIGUES DE SOUSA	29/09/2005	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	110
015128952046	ALAIDES RODRIGUES DE SOUSA	29/09/2005	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	110
018775752062	ALENICE VIEIRA DOS SANTOS	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	61
018775752062	ALENICE VIEIRA DOS SANTOS	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	61
007951722089	ALEXANDRE GOMES SARMENTO	27/03/2007	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	372
007951722089	ALEXANDRE GOMES SARMENTO	27/03/2007	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	372
018374882038	ALEXANDRINA MARIA ALVES	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	217
018374882038	ALEXANDRINA MARIA ALVES	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	217
019898642097	ANA CRISTINA VIEIRA FERREIRA	02/01/2008	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	272
019898642097	ANA CRISTINA VIEIRA FERREIRA	02/01/2008	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	272
016586652046	ANDERSON DE SOUSA PEREIRA	30/07/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	162
016586652046	ANDERSON DE SOUSA PEREIRA	30/07/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	162
020519462003	ANDERSON VIEIRA FERREIRA	02/01/2008	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	315
020519462003	ANDERSON VIEIRA FERREIRA	02/01/2008	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	315
004688632054	ANTONIO DE PADUA SANTOS	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	207
004688632054	ANTONIO DE PADUA SANTOS	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	207
016583612020	ANTONIO DE PADUA SANTOS JUNIOR	03/09/2001	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	160
016583612020	ANTONIO DE PADUA SANTOS JUNIOR	03/09/2001	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	160
047290441074	DINORALVA MARIA DA SILVA MARTINS	30/07/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	58
047290441074	DINORALVA MARIA DA SILVA MARTINS	30/07/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	58
005723682003	DOMINGOS SIPRIANO ROCHA	03/09/2001	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	191
005723682003	DOMINGOS SIPRIANO ROCHA	03/09/2001	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	191
015955602054	EDITE LOPES PEREIRA	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	126
015955602054	EDITE LOPES PEREIRA	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	126
012057902089	ELIZANGELA DE SOUZA CORDEIRO	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	55
012057902089	ELIZANGELA DE SOUZA CORDEIRO	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	55
002438682020	ELZITA MARIA DOS SANTOS FERREIRA	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	191
002438682020	ELZITA MARIA DOS SANTOS FERREIRA	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	191
004697102038	FRANCISCA LUCIA MATOS SANTOS	26/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	207
004697102038	FRANCISCA LUCIA MATOS SANTOS	26/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	207
012462062038	GEAN ALVES RABELO	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	63
012462062038	GEAN ALVES RABELO	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	63
017632652003	JANAYNA TATIANNY MATOS SANTOS	03/09/2001	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	162
017632652003	JANAYNA TATIANNY MATOS SANTOS	03/09/2001	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	162
017841642003	JANESLANIA MUNIZ DE OLIVEIRA	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	205
017841642003	JANESLANIA MUNIZ DE OLIVEIRA	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	205
016585262070	JENNIFER GRAZIELLY MATOS SANTOS	03/09/2001	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	160
016585262070	JENNIFER GRAZIELLY MATOS SANTOS	03/09/2001	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	160
015128722054	JOAO EVANGELISTA FERREIRA	02/01/2008	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	129
015128722054	JOAO EVANGELISTA FERREIRA	02/01/2008	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	129
015485652003	JOILZA BATISTA DE OLIVEIRA	03/09/2001	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	124
015485652003	JOILZA BATISTA DE OLIVEIRA	03/09/2001	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	124
015129882089	LUCIANA CAETANO ROCHA	03/09/2001	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	124
015129882089	LUCIANA CAETANO ROCHA	03/09/2001	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	124
010775892070	MARIA DE LOURDES ALVES DE ALENCAR	02/09/2005	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	350
010775892070	MARIA DE LOURDES ALVES DE ALENCAR	02/09/2005	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	350
013410332046	PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA	02/01/2008	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	80
013410332046	PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA	02/01/2008	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	80
015129532054	RAIMUNDA VIEIRA FERREIRA	02/01/2008	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	129
015129532054	RAIMUNDA VIEIRA FERREIRA	02/01/2008	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	129
017633512062	VALDEVAN DIAS LOPES	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	124
017633512062	VALDEVAN DIAS LOPES	30/06/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	124
005190222038	WALTER PEREIRA DE FARIAS	29/09/2005	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	199
005190222038	WALTER PEREIRA DE FARIAS	29/09/2005	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	199
017838542011	WANDERLEY DIAS LOPES	30/07/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	191
017838542011	WANDERLEY DIAS LOPES	30/07/2003	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	191
014978602011	WILMA MOTA DOS SANTOS	21/03/1998	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	106
014978602011	WILMA MOTA DOS SANTOS	21/03/1998	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	106
014978602011	WILMA MOTA DOS SANTOS	21/03/1998	PSB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	106
016590742003	ADEDI VIEIRA DE SOUZA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	167
016590742003	ADEDI VIEIRA DE SOUZA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	167
016590742003	ADEDI VIEIRA DE SOUZA	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	167
034489241104	ADRIANA DE ANDRADE SOUSA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	270
034489241104	ADRIANA DE ANDRADE SOUSA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	270
015128212003	ANA LUCIA DE LACERDA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	139
015128212003	ANA LUCIA DE LACERDA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	139
013497662097	ANTONIO WILSON ABRES BRITO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	13
013497662097	ANTONIO WILSON ABRES BRITO	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	13
013497662097	ANTONIO WILSON ABRES BRITO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	13
014965642003	ASILA ROCHA LOPES	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	95
058577820230	AURA TOLENTINO DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	167
058577820230	AURA TOLENTINO DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	167



058577820230	AURA TOLENTINO DA SILVA	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	167
020507242003	BRUNO FLAVIO VIEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	314
020507242003	BRUNO FLAVIO VIEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	314
021262472003	CAMILIA MAXI DE FIGUEREDO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	297
021262472003	CAMILIA MAXI DE FIGUEREDO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	297
021262472003	CAMILIA MAXI DE FIGUEREDO	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	297
012964832020	CIRO MOREIRA DE ARAUJO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	345
012964832020	CIRO MOREIRA DE ARAUJO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	345
129409040299	CLEBER MAGALHAES ALVES	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	212
129409040299	CLEBER MAGALHAES ALVES	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	212
018768232070	DEBORA THAIS DA COCEICAO SOUSA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	236
018768232070	DEBORA THAIS DA COCEICAO SOUSA	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	236
018768232070	DEBORA THAIS DA COCEICAO SOUSA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	236
017634992070	DELIO RODRIGO DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	172
017634992070	DELIO RODRIGO DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	172
019772962038	DIEGO PEREIRA BARBOSA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	253
019772962038	DIEGO PEREIRA BARBOSA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	253
013718662054	EDVANIA BRITO SOARES	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	194
013718662054	EDVANIA BRITO SOARES	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	194
020679982003	ERICK ROBSTON GUIMARAES BASTOS	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	337
020679982003	ERICK ROBSTON GUIMARAES BASTOS	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	337
017839192003	FABIO FERNADES SOUZA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	190
017839192003	FABIO FERNADES SOUZA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	190
017839192003	FABIO FERNADES SOUZA	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	190
012047202011	FLORISBELA SOUZA DOS SANTOS	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	56
012047202011	FLORISBELA SOUZA DOS SANTOS	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	56
012047202011	FLORISBELA SOUZA DOS SANTOS	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	56
017829682020	FRANCISLEY TOLENTINO DE OLIVEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	189
017829682020	FRANCISLEY TOLENTINO DE OLIVEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	189
017829682020	FRANCISLEY TOLENTINO DE OLIVEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO SUSPENSA	189
036843511023	GERSON SILVA DE JESUS	13/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	208
036843511023	GERSON SILVA DE JESUS	13/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	208
011432222054	GILSANDRA NINES PIMENTEL	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	329
011432222054	GILSANDRA NINES PIMENTEL	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	329
011432222054	GILSANDRA NINES PIMENTEL	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	329
007741702070	GLEITON PEREIRA DA OLIVEIRA	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	163
007741702070	GLEITON PEREIRA DA OLIVEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	163
007741702070	GLEITON PEREIRA DA OLIVEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	163
058140041023	INDIARA VARELA R PINHEIRO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	307
058140041023	INDIARA VARELA R PINHEIRO	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	307
058140041023	INDIARA VARELA R PINHEIRO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	307
058140041023	INDIARA VARELA R PINHEIRO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	307
013502012089	JANETE FERREIRA BESERRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	108
013502012089	JANETE FERREIRA BESERRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	108
020939261147	JOAO EVANGELISTA DO SANTO FRANCO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	194
020939261147	JOAO EVANGELISTA DO SANTO FRANCO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	194
011694842003	JORGE VIANA DE SOUSA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	11
011694842003	JORGE VIANA DE SOUSA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	11
018765632070	JOSE NILTON SOUZA FERNANDES	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	227
018765632070	JOSE NILTON SOUZA FERNANDES	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	227
018765632070	JOSE NILTON SOUZA FERNANDES	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	227
018501002011	JOSEMAR DOS SANTOS DE SOUZA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	90
018501002011	JOSEMAR DOS SANTOS DE SOUZA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	90
017633132038	JOSETE PEREIRA RODRIGUES	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	141
017633132038	JOSETE PEREIRA RODRIGUES	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	141
020245812054	KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	302
020245812054	KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	302
018930062097	KLEIDER RODRIGUES DE OLIVEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	239
018930062097	KLEIDER RODRIGUES DE OLIVEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	239
047130941066	LINDON JONHSON RODRIGUES DE AGUIAR	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	210
047130941066	LINDON JONHSON RODRIGUES DE AGUIAR	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	210
051251721082	LUCIA CLEIDE DE LACERDA FRANCISCO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	337
051251721082	LUCIA CLEIDE DE LACERDA FRANCISCO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	337
017840182003	LUCIO CARLOS MARTINS	10/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	206
017840182003	LUCIO CARLOS MARTINS	10/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	206
035071681007	MARLENE RAMOS RODRIGUES DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	139
035071681007	MARLENE RAMOS RODRIGUES DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	139
016237002054	MAURINA DE JESUS ARAUJO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	138
016237002054	MAURINA DE JESUS ARAUJO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	138
002811452062	MIRANI DIVINA DA SILVA VIEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	330
002811452062	MIRANI DIVINA DA SILVA VIEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	330
007393682070	NILTON FRANCSO DE OLIVEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	101
007393682070	NILTON FRANCSO DE OLIVEIRA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	101
007393682070	NILTON FRANCSO DE OLIVEIRA	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	101
014596412054	OATRICIA RODRIGUES AMORIM	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	72
000808672097	ORLANDO ARNONI CORTES	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	179
000808672097	ORLANDO ARNONI CORTES	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	179
013441422062	PAULO APARECIDA DANSEN RODRIGUES	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	81
016576252003	PEDRO ANTONIO DE MACEDO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	151
016576252003	PEDRO ANTONIO DE MACEDO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	151
039484331058	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	58
039484331058	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	58
021250842070	PRISCILA MARTINS DOS REIS	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	224
021250842070	PRISCILA MARTINS DOS REIS	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	224
044885721058	RODRIGO PINHEIRO DE ANDRADE	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	206
044885721058	RODRIGO PINHEIRO DE ANDRADE	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	206
021262822097	ROMOM BARROS LIMA	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	365
021262822097	ROMOM BARROS LIMA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	365

021262822097	ROMOM BARROS LIMA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	365
015478372089	ROSANGELA PEREIRA DO REGO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	149
015478372089	ROSANGELA PEREIRA DO REGO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	149
104389440531	RUBENS DE JESUS CERQUEIRA	10/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO CANCELADA	71
104389440531	RUBENS DE JESUS CERQUEIRA	10/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	71
104389440531	RUBENS DE JESUS CERQUEIRA	10/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	71
018385832046	SAHAH DE JESUS ARAUJO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	212
018385832046	SAHAH DE JESUS ARAUJO	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	212
018385832046	SAHAH DE JESUS ARAUJO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	212
012339392038	SOUSA COSTA DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	232
012339392038	SOUSA COSTA DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	232
012339392038	SOUSA COSTA DA SILVA	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	232
015478672003	SUELI ROBERTO ALVES FELIX DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	268
015478672003	SUELI ROBERTO ALVES FELIX DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	268
049909121066	VAMIRO RODRIGUES DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	139
049909121066	VAMIRO RODRIGUES DA SILVA	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	139
049909121066	VAMIRO RODRIGUES DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	139
049909121066	VAMIRO RODRIGUES DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	139
016602262097	VANDERLEI CARBVALHO RODRIGUES PINTO	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	139
016602262097	VANDERLEI CARBVALHO RODRIGUES PINTO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	139
016602262097	VANDERLEI CARBVALHO RODRIGUES PINTO	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	139
050810951023	VANUZA CELIA VIEIRA DA SILVA	11/04/2008	PSC	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	254
050810951023	VANUZA CELIA VIEIRA DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	254
050810951023	VANUZA CELIA VIEIRA DA SILVA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	254
006596072003	VILSON MARQUES DA VEIGA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	109
006596072003	VILSON MARQUES DA VEIGA	11/04/2008	PSC	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	109
016989892097	CRISLEI DA SILVA ARAUJO	16/05/2005	PSDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	133
016989892097	CRISLEI DA SILVA ARAUJO	16/05/2005	PSDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	133
016989892097	CRISLEI DA SILVA ARAUJO	16/05/2005	PSDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	133
025724701538	EGNALDO ALVES PEREIRA	04/02/2008	PSDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	326
025724701538	EGNALDO ALVES PEREIRA	04/02/2008	PSDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	326
025724701538	EGNALDO ALVES PEREIRA	04/02/2008	PSDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	326
033304451597	SUZICLEIDE ALVES LISBOA	04/02/2008	PSDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	303
033304451597	SUZICLEIDE ALVES LISBOA	04/02/2008	PSDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	303
033304451597	SUZICLEIDE ALVES LISBOA	04/02/2008	PSDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	303
010836482097	ARLINDA PEREIRA DOS SANTOS	22/04/2006	PSL	INSCRIÇÃO NÃO CONSTAVA NA LISTA ANTERIOR	4
003196432070	LEDA MARIA DA SILVA SARAIVA	22/04/2006	PSL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	182
004441421074	MARIA LUIZA SANTANA SOARES	22/04/2006	PSL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	301
006903581040	VASTI DE SOUSA TORRES	22/04/2006	PSL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	196
103608580337	BENEVALDO RODRIGUES DE LIMA	14/07/2006	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	215
103608580337	BENEVALDO RODRIGUES DE LIMA	14/07/2006	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	215
103608580337	BENEVALDO RODRIGUES DE LIMA	14/07/2006	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	215
016601582003	CINTIA DOS SANTOS LIMA	24/09/2005	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	139
016601582003	CINTIA DOS SANTOS LIMA	24/09/2005	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	139
002327232062	GENIVALDO LOPES ROCHA	26/09/2005	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	180
002327232062	GENIVALDO LOPES ROCHA	26/09/2005	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	180
019897442089	HELLEN ALVES NOGUEIRA	11/09/2007	PSOL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	273
017846492089	IVAN GARCEZ ALVES	10/09/2007	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	216
017846492089	IVAN GARCEZ ALVES	10/09/2007	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	216
014847352038	JOILSON SOUZA SANTOS	23/09/2005	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	81
014847352038	JOILSON SOUZA SANTOS	23/09/2005	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	81
020000561511	LOURIVAL MUNIZ REIS	12/12/2007	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	221
020000561511	LOURIVAL MUNIZ REIS	12/12/2007	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	221
047509000876	LUCIANO HERMINIO DE SOUZA	21/01/2008	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	163
047509000876	LUCIANO HERMINIO DE SOUZA	21/01/2008	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	163
019573432003	RODRIGO ALVES DE ANDRADES	11/09/2007	PSOL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	252
018809772046	ROGERIO LUGOCH	09/05/2006	PSOL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	261
018809772046	ROGERIO LUGOCH	09/05/2006	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	261
019601882038	SABRINA RIBEIRO DE SENA	08/09/2007	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	268
019601882038	SABRINA RIBEIRO DE SENA	08/09/2007	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	268
012362102070	SANDRA ARAUJO SANTOS	03/02/2006	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	44
012362102070	SANDRA ARAUJO SANTOS	03/02/2006	PSOL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	44
017513572003	WANDERLAN ZEVERINO DE SOUZA	10/02/2007	PSOL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	78
013183112070	CARLOS DANIEL DELL'SANTOS SEIDEL	01/01/1984	PT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	69
013183112070	CARLOS DANIEL DELL'SANTOS SEIDEL	01/01/1984	PT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	69
013163952070	JOAO DOS REIS SILVA	05/05/1995	PT	INSCRIÇÃO CANCELADA	41
013163952070	JOAO DOS REIS SILVA	05/05/1995	PT	INSCRIÇÃO CANCELADA	41
001562882062	MÁRIA LIMA FERREIRA DOS SANTOS	02/01/2004	PT DO B	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	195
001562882062	MÁRIA LIMA FERREIRA DOS SANTOS	02/01/2004	PT DO B	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	195
001562882062	MÁRIA LIMA FERREIRA DOS SANTOS	02/01/2004	PT DO B	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	195
013650462070	ROBSON GASTAO DA SILVA	18/04/2005	PV	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	70

ELEITORES FILIADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR POR DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA					
INSCRIÇÃO	NOME	DATA	SITUAÇÃO	PARTIDO	SEÇÃO
006175412046	MARIA MADALENA DOS REIS PEREIRA	18/09/1986	SUB JÚDICE	PDT	170
006175412046	MARIA MADALENA DOS REIS PEREIRA	22/10/2007	SUB JÚDICE	PRB	170
015920372020	CARLA DAYANA GARCIA DE CASTRO	10/07/2007	SUB JÚDICE	PDT	154
015920372020	CARLA DAYANA GARCIA DE CASTRO	05/10/2001	SUB JÚDICE	PP	154
015930062089	CLEANTO ALVES DE OLIVEIRA	25/09/2001	SUB JÚDICE	PDT	71
015930062089	CLEANTO ALVES DE OLIVEIRA	11/09/2007	SUB JÚDICE	PSOL	71
017507182097	HELIEZER ALVES NOGUEIRA	25/09/2001	SUB JÚDICE	PDT	43
017507182097	HELIEZER ALVES NOGUEIRA	12/12/2007	SUB JÚDICE	PSOL	43

Dado e passado nesta 13ª Zona Eleitoral, sito na QR 302 CJ. 13 LT 11 - Centro Urbano - Samambaia - DF. E, para constar, eu, Adriana Aparecida Coelho Pereira, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MMª Juíza Eleitoral.

Samambaia - DF, 11 de junho de 2008.

MARIA LEONOR LEIKO AGUENA
Juíza da 13ª Zona Eleitoral/DF



21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 27/2008
(FILIAÇÃO PARTIDÁRIA)

O MM. Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO, nos termos do que determina o *caput* do artigo 19, da Lei n.º 9.096/95, TORNA PÚBLICAS as listagens de filiados dos Partidos Políticos com diretório constituído perante o Juízo desta Zona Eleitoral, NOTIFICA os representantes das agremiações acerca da tramitação do **Processo** de Filiação/Duplicidade **FP nº 1/2008 - 21ª ZE/DF**, relativo aos eleitores em situação de irregularidade também relacionados no presente Edital e os INTIMA à manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação:

ELEITORES EM SITUAÇÃO REGULAR:

004113321023	ABADIO CEZARIO BOAVENTURA	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	15
040446411074	ABIGAIL AMELIA FUZETTO DE LIRA	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	16
015121482089	ADAILTON DE CASTRO LESSA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	30
009906802003	ADAO JOSE DE SOUSA	21/11/2001	REGULAR	21	DEM	62
035992011082	ADELIA DE SOUZA DOS ANJOS	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	14
011533482003	ADELIA MARIA MACEDO DO NASCIMENTO	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	15
011763412089	ADELINO CABRAL DE ALMEIDA	21/05/2001	REGULAR	21	DEM	172
015120992062	ADELIO BENTO DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	168
018841602003	ADENILSON REINALDO DE CARVALHO	08/07/2004	REGULAR	21	DEM	54
005718432003	ADERSON VIEIRA DE SIQUEIRA	19/12/2001	REGULAR	21	DEM	49
016599822097	ADILSA CORREA DE OLIVEIRA	13/06/2001	REGULAR	21	DEM	171
010273192003	ADLHOMAR MARTINS DE SOUSA	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	30
012054852020	ADRIANA BATISTA DA SILVA	25/05/2001	REGULAR	21	DEM	163
016901102003	ADRIANA LIMA DOS SANTOS	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	107
013411322020	ADRIANA MARIA CRUZ	10/04/2002	REGULAR	21	DEM	85
014984642046	ADRIANO SOARES COSTA VIEIRA	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	28
020344641538	ADRIANO SOARES DE ARAUJO	17/05/2001	REGULAR	21	DEM	16
013508652020	AGUIAR MARTINS FERREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	47
013526982070	AJALON ABRANTES DE OLIVEIRA	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	167
009128572038	AIRES PINHEIRO COSTA	29/09/2005	REGULAR	21	DEM	98
014987572003	AIRONILDES DA SILVA VIDAL	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	28
010283632038	ALAIDE FERREIRA DE ARAUJO	22/09/2000	REGULAR	21	DEM	46
012054012011	ALAIN KARDEC GONCALVES MOREIRA	22/05/1997	REGULAR	21	DEM	165
020165222062	ALAN ALVES SILVA	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	132
015811922011	ALAN NUNES DOS SANTOS	12/05/2002	REGULAR	21	DEM	19
013516562062	ALAN SOARES DOS SANTOS	08/07/2004	REGULAR	21	DEM	178
014577602070	ALANE CAETANO ROSA	22/05/2001	REGULAR	21	DEM	72
010581112011	ALBACIR DE ALMEIDA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	167
012384842046	ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	5
016986762089	ALCIONEIDE ALVES DA SILVA	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	131
015142242089	ALCIRAM COELHO DE SOUSA	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	179
007154712020	ALDEIR LORIANO DAS NEVES	28/03/1990	REGULAR	21	DEM	115
013436072046	ALDENICE BARBOSA DA HORA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	17
010139472089	ALDENICE SANTOS SILVA	28/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
015117662097	ALDENIRA LUCAS DAS SILVA	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	168
002126532020	ALDENORA BANDEIRA DE SOUSA	28/04/1988	REGULAR	21	DEM	133
011891012070	ALDO GUIMARAES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	157
012440822054	ALESSANDRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	158
015929392062	ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA	16/04/2001	REGULAR	21	DEM	89
012356532003	ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	4
015946432062	ALESSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS	07/02/2006	REGULAR	21	DEM	162
013163522038	ALESSANDRO RESENDE BORGES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	161
016901782097	ALEX NUNES GONCALVES	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	91
014977742054	ALEX SANDRO ARAUJO DE SOUSA	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	72
018714952011	ALEX SANDRO DOS SANTOS	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	67
011528202062	ALEXANDRA SANTANA ROSA	31/03/2006	REGULAR	21	DEM	8
015930292070	ALEXANDRINA DE JESUS SERES	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	139
012406132097	ALICE ROMEIRO ALVES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	7
010840002011	ALINE BOTELHO DE ASSIS	16/11/2005	REGULAR	21	DEM	3
017873272046	ALINE MIRANDA XAVIER	09/02/2006	REGULAR	21	DEM	77
012058442003	ALIRIA PEREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	165
002935842089	ALMINO CORREA BRITO	10/02/2006	REGULAR	21	DEM	11
011896162070	ALMIR ALVES OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	5
012407492062	ALMIRALICE REGO DO MONTE SOARES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	122
011472221074	ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	14
013522042038	ALUISIO BARROSO DE SOUZA	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	57
076194800590	ALZIRA RODRIGUES DA SILVA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	171
013303402062	ALZITA GONCALVES DA COSTA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	168
006537782020	AMANCIO JORGE OLIVEIRA NETO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	25
027789321520	AMAUFRAN DA SILVA SANTOS	09/07/2004	REGULAR	21	DEM	68
015488002046	AMELIA DO NASCIMENTO BARBOSA	18/05/2001	REGULAR	21	DEM	31
006829242046	ANA ALICE DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	154
012053842089	ANA ALVES DOS SANTOS	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	166
015129402038	ANA BASTOS ALVES	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	170
012452672003	ANA CAROLINA CARDOSO DOS SANTOS	19/03/2001	REGULAR	21	DEM	46
047144100566	ANA DA CONCEICAO BARBOSA	01/05/2001	REGULAR	21	DEM	173
014699892038	ANA LIDIA CLEMENTE MONTALVAO NERI	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	142
002315492011	ANA LIMA SIRQUEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	170
015966462011	ANA LUCIA CONCEICAO DE LIMA	31/05/2002	REGULAR	21	DEM	76
011838372003	ANA LUCIA FRANCISCA RIBEIRO	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	61
015940312046	ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA	24/10/2001	REGULAR	21	DEM	9
015139202046	ANA MARIA COELHO SERRA	20/06/2001	REGULAR	21	DEM	30
010779732062	ANA MARIA DA CONCEICAO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	153
015477902089	ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA	29/05/2001	REGULAR	21	DEM	169
017540902097	ANA PAULA PEREIRA GOMES	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	173
012810012003	ANA PAULA VAZ SILVA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	68
019779032089	ANDERSON DA PAZ RODRIGUES	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	67
013997762097	ANDERSON DE MEDEIROS CORREIA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
014335572038	ANDREA DE JESUS SILVA	21/05/2001	REGULAR	21	DEM	14



016991452011	ANDREA FELIX DA SILVA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	12
016576472003	ANDREA FERREIRA DA SILVA	16/05/2001	REGULAR	21	DEM	13
016579122070	ANDREA GOMES BARBOSA	17/11/2005	REGULAR	21	DEM	15
013200202089	ANDREA PAULA MOREIRA DO NASCIMENTO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	8
015932872070	ANDREA SILVA FERREIRA	21/05/2001	REGULAR	21	DEM	21
015126222062	ANDREIA RODRIGUES ALKMIN	22/11/2001	REGULAR	21	DEM	31
009538272054	ANEENE FELIX DA SILVA GOUVEIA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	8
016601222003	ANGELA CONCEICAO DOS SANTOS	30/05/2001	REGULAR	21	DEM	32
016351432062	ANGELA FERREIRA TELES DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	175
017631872046	ANGELA LUSTOSA BORGES	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	178
025543751007	ANGELA MARIA DE SOUZA	21/05/2001	REGULAR	21	DEM	14
005014122038	ANGELA MARIA DOS SANTOS ROCHA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	160
015934512097	ANGELINA NEVES DOS SANTOS	11/04/2001	REGULAR	21	DEM	67
012056082011	ANGELO MAXIMO SALES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	164
020164972011	ANITA MORAIS DA COSTA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	127
002936742070	ANSELMA MARIA DA CONCEICAO	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	25
014580042070	ANTONIA ALVES DE LACERDA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	72
005246172020	ANTONIA ALVES PENA	09/02/2006	REGULAR	21	DEM	104
010745772070	ANTONIA BATISTA NEPOMUCENO	04/05/2001	REGULAR	21	DEM	69
012054342089	ANTONIA DOS SANTOS CORREIA	23/02/2004	REGULAR	21	DEM	164
015123012046	ANTONIA JAKELINE MEDEIROS DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	58
013523502038	ANTONIA MARIA ALVES PEREIRA	01/11/1999	REGULAR	21	DEM	147
021742771546	ANTONIA MARIA GOMES NASCIMENTO	27/07/2006	REGULAR	21	DEM	139
010988772070	ANTONIA PEREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	3
018765242062	ANTONIA RENATA ARAUJO DE MESQUITA	11/04/2004	REGULAR	21	DEM	39
016604732038	ANTONIA SANDRA DA COSTA SOUZA	31/10/2001	REGULAR	21	DEM	197
039794261015	ANTONIO ADO DA SILVA	21/05/2001	REGULAR	21	DEM	170
004836202003	ANTONIO ALVES FERREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	107
011393912020	ANTONIO ARLINDO SOUSA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	3
004097452097	ANTONIO AURINO DE AZEVEDO NETO	03/01/1986	REGULAR	21	DEM	43
000867522070	ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	4
043004261112	ANTONIO CARLOS CHAVES DA SILVA	09/09/2006	REGULAR	21	DEM	70
013505282097	ANTONIO CARLOS DE SA FARIAS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	26
004688492003	ANTONIO CAVALCANTE DE SOUSA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	29
007971192020	ANTONIO DO NASCIMENTO CONRADO	18/05/2001	REGULAR	21	DEM	24
013511852089	ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	25
018810572089	ANTONIO FERREIRA DE SOUSA	18/11/2002	REGULAR	21	DEM	39
026300791163	ANTONIO FRANCISCO DIAS MOTA	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	18
020231812046	ANTONIO GERSON DA SILVA CARDOSO	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	69
013516382089	ANTONIO HENRIQUE ALVES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	24
015489072089	ANTONIO LUCAS FILHO	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	32
019766171139	ANTONIO MACENA DOS SANTOS	08/07/2004	REGULAR	21	DEM	140
018378772038	ANTONIO MARCOS DE MORAIS SILVA	08/07/2004	REGULAR	21	DEM	66
010756822054	ANTONIO NOE PEREIRA CALDAS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	2
015146112011	ANTONIO NONATO DE OLIVEIRA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	47
014576842089	ANTONIO PEDRO DE SOUSA NETO	17/05/2001	REGULAR	21	DEM	74
011391592062	ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	88
010559992003	ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	152
013400172070	ANTONIO RIBEIRO LIMA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	74
010555232046	ANTONIO VALMIR MOURA SILVA	30/09/2005	REGULAR	21	DEM	177
018886942097	ANTONIO VICTOR DINIZ	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	40
016599392003	ANTONIO VIEIRA DA SILVA	08/07/2004	REGULAR	21	DEM	171
012057122062	ANUNCIATO SILVA MACIEL	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	165
010660122070	APARECIDA MENDES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	2
005797382011	APARICIO DO CARMO SOUZA	03/11/2005	REGULAR	21	DEM	72
018737472011	ARENALDO BASTOS ALVES	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	39
005721372070	ARENALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	35
001797532003	ARIENE FRANCISCA RIBEIRO	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	59
020181792054	ARIOVALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	95
013529852046	ARIVANDA DE MOURA ANDRADE	18/05/2001	REGULAR	21	DEM	167
010838342011	ARLETE MARIA ALVES	22/05/2001	REGULAR	21	DEM	3
015118542011	ARLINDO FERREIRA DA MATA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	118
016875782089	ARMANDO JOSE PINHEIRO	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	89
013530042062	ARNALDO GOMES DE SA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	131
035986531007	ATENIL PEREIRA DOS REIS	25/05/2001	REGULAR	21	DEM	173
017513152046	AUGUSTO CARVALHO DA SILVA	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	102
006236482003	AUREO ALMEIDA FILHO	03/03/1997	REGULAR	21	DEM	166
018003242097	AURICELIA BARBOSA DE SENA	14/02/2006	REGULAR	21	DEM	78
013522812070	AURIDETE PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUSA	02/05/1997	REGULAR	21	DEM	46
005772422070	BELAILDA SILVA DO AMARAL	08/06/2001	REGULAR	21	DEM	27
005650372020	BELMIRO MARQUES DA SILVA	13/03/1988	REGULAR	21	DEM	108
002826042062	BERNADETE MARIA DE ANDRADE SOUZA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	54
040064211120	BEZALEEL SILVA MARQUES	07/02/2006	REGULAR	21	DEM	107
020233942097	BISMARQUE AMORIM SANTOS	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	123
019906742097	BRUNA AIRES COSTA PINHEIRO	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	107
019777202054	BRUNO HENRIQUE ALVES BALDUINO	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	131
001078722003	CANDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO	07/05/2001	REGULAR	21	DEM	173
011694042011	CARLA ANDREIA JANUARIO DE SOUZA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	156
013170212003	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	160
012049372097	CARLOS ANTONIO DA SILVA	16/04/2001	REGULAR	21	DEM	165
007162092003	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	169
013175522011	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS	02/11/1999	REGULAR	21	DEM	190
015929612020	CARLOS EDUARDO RIBEIRO PIMENTA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	89
014437842089	CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA	21/05/2001	REGULAR	21	DEM	14
062555730515	CARLOS RIBEIRO DAS CHAGAS	18/10/2001	REGULAR	21	DEM	62
016599972070	CARMOSINA MARIA DE JESUS	02/05/2001	REGULAR	21	DEM	171
011548472097	CATIA SOARES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	3
014578302011	CELIA RODRIGUES DA SILVA VASCONCELOS	25/09/2003	REGULAR	21	DEM	72



012052942097	CELIA RODRIGUES DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	165
018389802054	CELIANO MENDES DA SILVA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	126
018297412020	CELINA ALVES DOS SANTOS	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	120
013395582003	CHARLENE CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	98
018385062003	CHARLENE DOS SANTOS	08/07/2004	REGULAR	21	DEM	66
022878341139	CHEILA BEZERRA MIRANDA	17/05/2001	REGULAR	21	DEM	170
006061822062	CICERA MARIA DE LIMA	21/02/2006	REGULAR	21	DEM	98
013522572046	CICERA SILVA DINIZ	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	178
013521342097	CICERO JOAO DE DEUS	08/07/2004	REGULAR	21	DEM	24
074356080590	CLAUDENICE DOS REIS DE JESUS	01/05/2001	REGULAR	21	DEM	172
007273962070	CLAUDETE ALVES DE MOURA	24/05/2001	REGULAR	21	DEM	72
013512822003	CLAUDETH VIEIRA MARTINS	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	140
013499462070	CLAUDIA LOPES DE MACEDO	18/11/2002	REGULAR	21	DEM	28
014584402097	CLAUDIO DE LIMA COSTA	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	107
001808262658	CLAUDIO VINICIUS DE ALMEIDA	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	181
016985132038	CLAUDIOMAR ALVES DE OLIVEIRA	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	120
011899772089	CLAUDIONE DE OLIVEIRA SILVA	13/05/2001	REGULAR	21	DEM	5
015124652070	CLAUDSON FERREIRA DA SILVA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	50
015945922089	CLEA ALVES DOS SANTOS	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	190
013417522054	CLEA DA SILVA PIRES	14/04/2003	REGULAR	21	DEM	73
013518322011	CLEANTE PEREIRA DA SILVA	20/04/2001	REGULAR	21	DEM	178
019770712054	CLEBER FERREIRA DE SANTANA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	93
011693982038	CLECIO LUIZ TEODORO FERNANDES OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	88
010809702089	CLEIA FONSECA SILVA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	64
012053572003	CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	166
012826502020	CLEIDE MARIA REIS DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	161
031304461104	CLEIDINALVA DE ASSUNCAO VIEIRA	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	172
018804052054	CLEITON DE SOUSA SANTOS	20/09/2006	REGULAR	21	DEM	105
015146232054	CLEOBINA DE OLIVEIRA FERREIRA	24/05/2001	REGULAR	21	DEM	28
015919392003	CLEOMILDE RODRIGUES DOS SANTOS	01/05/2001	REGULAR	21	DEM	118
013499292070	CLEONEIDE DOS SANTOS PEREIRA	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	27
016364942054	CLEONETE PEREIRA DOS SANTOS	09/02/2006	REGULAR	21	DEM	87
014578972020	CLEONICE BENTO DA COSTA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	72
033327530507	CLEONICE SANTANA DA SILVA	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	101
016600892046	CLEONICE SILVA SOARES	31/05/2001	REGULAR	21	DEM	32
014215762046	CLEONILDES ALVES DOS SANTOS	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	167
012809022003	CLERI MACELA ARAUJO ROCHA	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	59
014588642011	CLEUBER FERREIRA DOS SANTOS	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	85
015139262038	CLEUBER MACHADO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	114
016589722062	CLEUSON DE SOUSA OLIVEIRA	14/11/2001	REGULAR	21	DEM	60
004692352070	CLEUZA SILVA COSTA	27/07/2006	REGULAR	21	DEM	64
016588632003	CLEVERSON LUIS OLIVEIRA DA CRUZ	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	61
035987311066	CLOTILDE NASCIMENTO RAMOS	08/09/2006	REGULAR	21	DEM	142
014839472046	CONCEICAO DE MARIA COSTA FERREIRA	18/10/2001	REGULAR	21	DEM	178
007359882089	CONCEICAO DE MARIA DUTRA DOS SANTOS	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	88
008053132089	CONCEICAO MARTINS DE LIMA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
013498672038	CONSTANTINO BEZERRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	29
002106322097	CORINA GONSALVES ROSA	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	90
013166172046	CREUSA OLHER FERNANDES	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	160
014972462089	CREUSA SILVA DE OLIVEIRA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	73
013506202003	CREUZA ARAUJO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	179
004890972038	CREUZA MARIA DA LUZ	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	43
015117552038	CRISTIANE DA CONCEICAO SANTOS TORRES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	179
015951402054	CRISTIANE GUIMARAES JORGE	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	9
015717622038	CRISTIANE MENDES NISHIYAMA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	99
014582632054	CRISTIANE SILVA DE JESUS	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	72
012356732054	CRISTIANO DOS SANTOS BEZERRA	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	4
016608952003	CRISTIANO RIBEIRO DA FONSECA	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	61
005303322003	DAGMAR RIBEIRO PASSOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	131
017703852097	DAIANA DOS SANTOS BATISTA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	102
018204102046	DAIANA OLIVEIRA COSTA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	183
019769142089	DAIANE FERREIRA SANTOS	03/09/2005	REGULAR	21	DEM	186
019568252089	DALMI EVANGELISTA DA COSTA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	112
010123492003	DALVA ALVES DO NASCIMENTO	13/06/2001	REGULAR	21	DEM	118
035728921023	DALVA DA COSTA RODRIGUES	22/11/2001	REGULAR	21	DEM	181
014070392011	DALVINA NEVES DOS SANTOS	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	12
017698962003	DAMIANA OLIVEIRA DE MELO	06/05/2002	REGULAR	21	DEM	115
015129082003	DANIEL DE OLIVEIRA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	31
017521962038	DANIEL FERREIRA COSTA	07/02/2006	REGULAR	21	DEM	102
013498832054	DANIEL VIANA ARAUJO	26/06/2001	REGULAR	21	DEM	27
015940302062	DANIELA CARLA MEDEIROS RAMOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	88
020165042089	DANIELA CHAGAS LEAO	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	132
015484702003	DANIELA DA CONCEICAO LIMA	18/05/2001	REGULAR	21	DEM	30
016595272003	DANIELE MOREIRA DOS SANTOS	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	139
018388732062	DANIELLE CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA	03/09/2005	REGULAR	21	DEM	184
015487232070	DANIELLE GONCALVES DA SILVA	02/04/2001	REGULAR	21	DEM	31
017839782054	DANIELLE NASCIMENTO DOS SANTOS	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	64
018207622062	DANILO OLIVEIRA COSTA	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	178
015142852003	DANUBIA DE CASTRO CUNHA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	181
015116512046	DANUBIA GOMES DOS SANTOS	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	31
017843932062	DANYELLA SILVA COSTA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	184
016584372062	DARCILIA ALVES ROCHA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	14
017581351546	DAURISSON OLIVEIRA RIBEIRO	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	13
019609282003	DAVID JOHNNATAN BORGES BATISTA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	126
005105722020	DAVINA PEREIRA CARDOSO DE ANDRADE	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	47
019772502054	DAYANE CRISTINA RIBEIRO	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	112
019904582046	DAYLA HAMANNA RODRIGUES PINHEIRO	04/02/2006	REGULAR	21	DEM	107
016577032054	DEISIANE DA SILVA SOUZA	08/06/2001	REGULAR	21	DEM	14



015145722070	DEMAIRA DE ANDRADE CAVALCANTE	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	28
016878492038	DENYSE GONCALVES	09/02/2006	REGULAR	21	DEM	76
011763542003	DEUSDETO MOREIRA DOS SANTOS	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	191
017632402046	DEUSENI FRANCISCA DOS SANTOS	11/07/2001	REGULAR	21	DEM	124
019767522089	DEYVID ROGERIO TORRES DE BRITO	16/01/2006	REGULAR	21	DEM	91
032915360752	DIANA LUCIA GOMES DE SOUSA	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	76
020165072020	DIEGO MORAIS DA COSTA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	127
013404182003	DIOGENES LIMA DE SOUSA JUNIOR	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	74
014575832038	DIONICE DA SILVA MELO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	99
016581922003	DIVINA DE FATIMA FERREIRA DE BRITO	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	33
009217452020	DJAEME RIBEIRO BRITO	02/05/1997	REGULAR	21	DEM	121
016596042089	DJENANE KENIA DE AZEVEDO	05/12/2001	REGULAR	21	DEM	51
010318562097	DOCA FERREIRA LIMA MOREIRA	06/02/2006	REGULAR	21	DEM	101
012472862070	DOMINGAS RODRIGUES PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	160
014590172046	DOMINGOS PEREIRA DE CASTRO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	74
012764642070	DULCINEIDE ARAUJO DO NASCIMENTO	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	62
016590032011	DUZANGELA DOS REIS TIMOTEO PEREIRA	17/06/2001	REGULAR	21	DEM	173
015494652097	EDCARLOS FERREIRA E SILVA	25/09/2003	REGULAR	21	DEM	72
022019111015	EDEUZIRA ALVES RIBEIRO	10/05/2001	REGULAR	21	DEM	14
017842022062	EDEVALDO CONCEICAO BARBOSA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	64
016598822020	EDILEIDE JESUS DE MATOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	172
015481052003	EDILEUZA ALVES BRITO DE BARROS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	169
009243162003	EDILEUZA MARIA DE ARAUJO	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	166
015937622038	EDILEUZA OLIVEIRA LIMA	08/09/2006	REGULAR	21	DEM	36
011893442038	EDILSON FERREIRA RODRIGUES	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	4
003042792003	EDILSON MARTINS PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
029187551198	EDIMAR DE SOUSA SILVA	27/03/2006	REGULAR	21	DEM	134
011693962070	EDINALDO GOMES CHAGAS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	156
012564422070	EDINALVA DIAS DE SA	22/11/2001	REGULAR	21	DEM	131
011246782020	EDINALVO SOUSA AMORIM CUSTODIO	29/08/2005	REGULAR	21	DEM	34
016583262046	EDINE DA SILVA MELO	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	182
022368270523	EDINEIDE RODRIGUES MOREIRA	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	172
056594460515	EDINELIA PEREIRA DOS SANTOS	27/07/2006	REGULAR	21	DEM	139
015144002038	EDINETE MARIA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	118
014581812070	EDINETE PEREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	87
012047132097	EDIVALDO ARAUJO BEZERRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	164
019597272046	EDIVANIA FELIX DA SILVA	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	113
005421951201	EDIVANILDO GOMES DA SILVA	16/01/2006	REGULAR	21	DEM	103
012084752011	EDNA ANTUNES RODRIGUES	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	169
081306990574	EDNA BARBOSA DA SILVA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	172
005774872003	EDNA MARIA DOS SANTOS FONTES	26/06/2001	REGULAR	21	DEM	132
014985142046	EDNALDO MARIZ DA SILVA	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	28
016893592003	EDUARDO DE SOUSA SANTOS	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	90
019899422046	EDUARDO ROSA DE ALMEIDA	14/02/2006	REGULAR	21	DEM	81
005614322054	EDVALDO BRAZ DE MENESES	14/02/2006	REGULAR	21	DEM	99
002601902070	EFIGENCIA PINTO CERQUEIRA	09/02/2006	REGULAR	21	DEM	153
016611782003	ELDER DE PAIVA OLIVEIRA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	188
018208412003	ELEILSON TORRES DA SILVA	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	35
018750912054	ELEQUICINA PEREIRA DA SILVA SANTOS	18/11/2002	REGULAR	21	DEM	80
002684582062	ELIANA RODRIGUES	06/04/2001	REGULAR	21	DEM	114
028385351074	ELIANE ALVES TEIXEIRA	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	61
011758622070	ELIANE GOMES ALVES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	5
012059092097	ELIANE PEREIRA DA SILVA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	165
006746312046	ELIANE PORTO DE OLIVEIRA	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	148
011395852003	ELIANE SOARES DOS SANTOS	07/10/2003	REGULAR	21	DEM	156
010986952020	ELIAS CARNEIRO PEREIRA	14/02/2006	REGULAR	21	DEM	2
010560182011	ELICIA FERREIRA ROLIM	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	152
019576932054	ELIENE FERREIRA DA SILVA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	55
015141942020	ELIENE LOPES	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	58
016360602054	ELIENE ROSA DE OLIVEIRA	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	75
010547212054	ELIEZIO VIANA NECO	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	5
011901632020	ELISABETE PEREIRA DOS REIS	09/01/2006	REGULAR	21	DEM	157
012437142003	ELISANGELA ALVES DE CARVALHO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	98
016882002089	ELISANGELA CANDIDA BRITO	25/03/2002	REGULAR	21	DEM	151
011889142046	ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	4
016337362003	ELISANGELA DE SOUSA PEREIRA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	74
012384702046	ELISANGELA FERRAZ LIMA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	107
010066161600	ELISBAM MEDEIROS DA SILVA	07/06/2001	REGULAR	21	DEM	171
015480122070	ELISETE VIEIRA DE SOUSA VERAS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	180
013513772003	ELITA PEREIRA BRAGA	23/11/2005	REGULAR	21	DEM	25
016365282038	ELIVANIA BATISTA TAVARES	09/02/2006	REGULAR	21	DEM	100
014592852011	ELIZEU NECO VIANA	07/02/2006	REGULAR	21	DEM	98
014979972070	ELIZIANE SANTOS DA SILVA	25/09/2003	REGULAR	21	DEM	74
015932472089	ELLEN CRISTINA MORAES GONCALVES	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	72
004977352011	ELMA NEVES DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	123
011591732003	ELPIDIO DA SILVA PEREIRA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	123
036008711007	ELSAMAR FERNANDES	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	171
006990682011	ELZA QUARESMA BARROS	22/01/1988	REGULAR	21	DEM	132
016604972003	ELZIMAR NASCIMENTO SILVA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	32
013527042054	EMERSON DA SILVA BRITO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	177
015477872089	EMILENE SANTOS DE PAIVA	16/05/2001	REGULAR	21	DEM	28
014417952020	EMISON AURELIO DO NASCIMENTO	16/03/2006	REGULAR	21	DEM	147
015119232089	ENILDE PEREIRA DA SILVA	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	168
016609392054	ENILSA NASCIMENTO VIEIRA	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	14
016597272038	ENIR XAVIER MONTEIRO	08/06/2001	REGULAR	21	DEM	171
002324322062	ENIVALDA FERREIRA DIAS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	88
009098692003	ERALDO GOMES CHAGAS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	4



013500862046	ERASMINO FERNANDES JESUS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	30
015129992038	ERCILIA RODRIGUES DE ABREU	26/06/2001	REGULAR	21	DEM	60
014588072020	ERIKA FABIANA DA SILVA	25/05/2001	REGULAR	21	DEM	8
013501822089	ERIVANALDO JUVINO DE ARAUJO	31/05/2001	REGULAR	21	DEM	28
013717972097	ERONILDE DA SILVA MELO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	98
000104102682	ESTAEL LUIZA DE ALMEIDA	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	182
010749402038	ESTHER SANTANA SALVIANO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	154
097592570590	EUDES NOVAIS DE ARAUJO SOARES	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	139
004587652003	EUJASTO MOREIRA DOS SANTOS	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	95
005654052003	EULALIA DA CONCEICAO OLIVEIRA	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	24
007326712089	EURIBERTO ALEIXO DE QUEIROZ	24/03/2006	REGULAR	21	DEM	16
037398291066	EVA JOSE DE CARVALHO	10/05/2001	REGULAR	21	DEM	170
011566302020	EVANEIDE GONCALVES LIMA	22/06/2001	REGULAR	21	DEM	31
005749992097	EVANILDA FERREIRA DOS SANTOS	19/02/2003	REGULAR	21	DEM	189
016586662020	EVERSON DAVID FERREIRA	19/03/2001	REGULAR	21	DEM	51
015138702046	EWERTON DE OLIVEIRA SILVA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	179
013519482046	EXPEDITO EUSTAQUIO DOS SANTOS DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	57
015951432003	EZEQUIEL GUIMARAES JORGE	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	9
012473542054	FABIANA APARECIDA SOUZA	26/02/2003	REGULAR	21	DEM	6
014965882070	FABIANA QUEIROZ DE ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
016583532011	FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	61
015139132011	FABIANA SOARES COSTA VIEIRA	20/06/2001	REGULAR	21	DEM	29
012462852038	FABIO JOSE RODRIGUES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	5
018779982003	FABIO OLIVEIRA SANTOS	08/09/2006	REGULAR	21	DEM	97
014976642011	FABRICIA GOMES PEREIRA DA SILVA	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	72
004583452003	FARNESE BORGES DOS REIS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	109
015124382003	FELICIA DE ALMEIDA MACIEL	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	49
020512162038	FELIPE PEREIRA DA SILVA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	139
015951492097	FERNANDA LINHARES FRANCO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	100
012260402011	FERNANDO DEUSDARA SOARES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	108
013424132003	FLAVIA RENATA MARTINS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	7
016580912054	FLAVIANO CARVALHO ANDRADE	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	16
018184292046	FLORACI PEREIRA DOS SANTOS	09/02/2006	REGULAR	21	DEM	93
016612352038	FRANCEILDO PEREIRA DA SILVA	22/06/2001	REGULAR	21	DEM	32
017633992003	FRANCIANNY LIMA BARBOSA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	17
016609902054	FRANCINEIDE PEREIRA DE SOUZA	22/06/2001	REGULAR	21	DEM	32
011114812097	FRANCINEIRA DA SILVA ALMEIDA	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	179
018258151589	FRANCINETE DA SILVA XAVIER	01/05/2001	REGULAR	21	DEM	171
013504352054	FRANCINILDO PEREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	26
016895592020	FRANCIONE DE SOUSA SANTOS	20/09/2006	REGULAR	21	DEM	101
011545322011	FRANCISCA CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	3
013530402020	FRANCISCA DA SILVA VIANA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	24
015938432038	FRANCISCA DE ANDRADE SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	100
008420821139	FRANCISCA DOS SANTOS SILVA	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	76
037579460701	FRANCISCA GILDO DA SILVA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	182
012346872003	FRANCISCA MARCIONILA MOREIRA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	27
058713940582	FRANCISCA MARIA DE CARVALHO LIMA	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	123
012050272003	FRANCISCA MARIA SAMPAIO	08/07/2004	REGULAR	21	DEM	165
016893782062	FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA	03/05/2001	REGULAR	21	DEM	114
014984952046	FRANCISCA PAULA PEREIRA DA SILVA	21/06/2000	REGULAR	21	DEM	27
015090992003	FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS	08/07/2004	REGULAR	21	DEM	63
015477742062	FRANCISCA SANTA DE OLIVEIRA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	169
068229340582	FRANCISCA SANTANA DE OLIVEIRA	31/05/2001	REGULAR	21	DEM	172
030180250523	FRANCISCA SOUZA DA CONCEICAO	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	12
015488702054	FRANCISCA VIEIRA PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	49
025333950507	FRANCISCO AIRTON MOREIRA	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	172
013071940779	FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	13
014855142038	FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	25
034156150710	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA	25/05/2001	REGULAR	21	DEM	170
008100432089	FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	140
016888962003	FRANCISCO DE ASSIS ROSA DE ALMEIDA	14/02/2006	REGULAR	21	DEM	76
179147771139	FRANCISCO DE SOUSA LEITE	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	37
016595572020	FRANCISCO FARIAS DE CARVALHO	25/05/2001	REGULAR	21	DEM	14
025180891040	FRANCISCO GOMES DE SOUZA JUNIOR	26/02/2003	REGULAR	21	DEM	155
015136322097	FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	168
011893462003	FRANCISCO MENDONCA DA COSTA	01/05/2001	REGULAR	21	DEM	157
014984162046	FRANCISCO MOTA DE SOUSA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	27
008314442062	FRANCISCO RODRIGUES ROSA	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	118
039182990515	FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	127
016587752089	FRANCISCO TOMAZ CORREIA DA SILVA	23/01/2004	REGULAR	21	DEM	15
022761561201	FRANCISCO XAVIER BARBOSA DE SOUZA	06/05/2002	REGULAR	21	DEM	181
012054392097	FRANSILVANIA DO CARMO FREITAS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	163
020231912011	GABRIEL BATISTA DE CASTRO	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	55
018928552020	GABRIELLA DA CONCEICAO LIMA	17/09/2005	REGULAR	21	DEM	40
015141392003	GEANE DA SILVA SOUZA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	28
013393272089	GEANE LIMA DE SOUSA	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	154
016351782097	GENILDA DE OLIVEIRA ALVES	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	88
000838612062	GENIVALDO REINALDO DA SILVA	17/06/2001	REGULAR	21	DEM	119
002088921147	GENY DA SILVA	14/11/2001	REGULAR	21	DEM	172
011403722011	GERALDA PIRES DA SILVA	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	4
013497282062	GERALDINO MESQUITA NOGUEIRA	03/10/1997	REGULAR	21	DEM	46
002411352003	GERALDO CAETANO DOS SANTOS	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	153
013265842097	GERALDO MESQUITA NOGUEIRA	03/10/1997	REGULAR	21	DEM	166
007116082003	GILCILENE BARROS DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	178
029762630248	GILDETE DA CRUZ SOARES	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	64
015263582046	GILDETE SANTOS DA SILVA	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	18
086019610590	GILMAR NASCIMENTO DOMINGUES	26/06/2001	REGULAR	21	DEM	171
016581932089	GILMAR PEREIRA DOS SANTOS	26/06/2001	REGULAR	21	DEM	61



026953761350	GILMAR SOUSA OLIVEIRA	07/02/2006	REGULAR	21	DEM	67
012479212070	GILSON ANTONIO DOS REIS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	149
018192712089	GILSON DOS SANTOS LEITE	21/02/2006	REGULAR	21	DEM	72
013497802046	GILSON GONCALVES RODRIGUES	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	27
013678762003	GILSON TEIXEIRA DA SILVA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	31
013420272054	GILVAN OLIVEIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	121
018390412020	GILVAN SANTANA DE LIMA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	22
021907151538	GILVAN TIMOTE LEMOS	14/12/2004	REGULAR	21	DEM	68
279032530167	GIRLENE NUNES CAMPOS	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	138
018775682038	GISELLE FERREIRA SANTOS	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	67
012438172003	GIVALDA DE SOUZA FERREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	6
011519812097	GIZELDA RAMOS DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	100
016374072003	GLAUCIA PEREIRA DE SOUSA	31/10/1999	REGULAR	21	DEM	181
026971191040	GLEIDE MARIA DA SILVA SOARES	13/11/2001	REGULAR	21	DEM	34
018767152003	GLEISSON JOSE DOS SANTOS	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	186
016331322003	GLORIA DANTAS DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	73
004757542089	GONCALVES TAVEIRA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	95
018370852038	GRAZIELA DA CONCEICAO LIMA	30/09/2005	REGULAR	21	DEM	39
002008062089	HAMILTON ALVES DE SOUSA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	179
013397772003	HEBERT DOUGLAS DA SILVA DE BARROS	07/02/2006	REGULAR	21	DEM	156
003935822054	HELENA DAS GRACAS OLIVEIRA	27/02/1999	REGULAR	21	DEM	167
011344872038	HELENA SERPA DE JESUS	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	156
004951722070	HERMENEGILDO SOUSA BARRETO	14/02/2006	REGULAR	21	DEM	99
019892632020	HERNANDO JOSE SIQUEIRA BARROS	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	141
015956232070	HILDA MARIA DE JESUS DIAS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	75
011659692062	HILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	61
013506782011	HILDENE RODRIGUES REGO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	26
002329012089	HILTON LUIZ DE OLIVEIRA	10/02/2006	REGULAR	21	DEM	96
018379372003	HUGO GOMES RODRIGUES	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	185
016597712003	IARA DOS SANTOS MEIRA	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	172
018369442089	IARA DOS SANTOS SAMPAIO	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	67
014594302070	IGOR ALLAN FERNANDES DE GODOY	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	8
009627742003	ILIDIA PEREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	85
013415922011	ILMA PERES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	73
017876962062	INACIA DA SILVA PRUDENCIO	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	77
020235772011	IOLANDA ANDRADE DE SOUSA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	43
016603922038	IOLINDA ALVES PEREIRA	16/05/2001	REGULAR	21	DEM	13
003517422003	IONE LUIZ TEODORO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
000122522011	IONE MARIA VENANCIO	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	163
041576131066	IRACI ALVES DE LIMA	08/07/2004	REGULAR	21	DEM	65
016743552054	IRACI OLIVEIRA CALDEIRA	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	74
047357320507	IRACY FRANCISCA GUEDES MIRANDA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	12
006107802305	IRAILDES SILVA NORBERTO	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	135
011390662020	IRENE DE JESUS JUSTINO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	156
011404392062	IRIS ANTONIO DA SILVA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	156
015139942089	IRIS DO CEU BATISTA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	168
013517102046	ISABELMA ALVES PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	178
007001461007	ISAIAS MENEZES BARBOSA	25/07/2006	REGULAR	21	DEM	42
005108472003	ISMENIA MENDONCA DE GUSMAO	08/09/1993	REGULAR	21	DEM	133
005753032011	ISOLINA AMANCIO DE OLIVEIRA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	27
011600462020	ITAMAR BRAZ DE ALMEIDA	08/04/2004	REGULAR	21	DEM	157
005087762070	IVAN FERREIRA DE SOUZA	18/11/2002	REGULAR	21	DEM	29
010562472089	IVANETE BARBOSA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	153
012511142054	IVANILDO FRANCISCO PEREIRA	17/06/2001	REGULAR	21	DEM	173
014511462003	IVONE DE CARVALHO MACHADO	21/05/2001	REGULAR	21	DEM	25
015484732046	JACIARA RIBEIRO DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	180
013411692011	JACKELINE COELHO REIS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	73
045390911066	JACQUELINE DA SILVA COSTA	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	77
018382852011	JADERSON COSTA GOMES	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	185
012048882070	JAIME LIMA DA SILVA	26/06/2001	REGULAR	21	DEM	165
019593262003	JAIME SAMPAIO RODRIGUES	09/07/2004	REGULAR	21	DEM	55
010043632020	JAIR GONCALVES SANTOS	20/09/2004	REGULAR	21	DEM	128
016584202011	JANAINA PEREIRA FERREIRA	24/11/2001	REGULAR	21	DEM	61
018381622062	JANE KELEM LOIOLA GUIMARAES	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	36
012278072062	JANILEDA TEIXEIRA DE SAMPAIO	17/06/2001	REGULAR	21	DEM	13
003020992011	JANUARIO RAMOS DOS SANTOS	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	1
018929142011	JAQUELINE LEMOS RABELO	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	186
012164822089	JEAN SANDER ALMEIDA ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	159
013527212054	JEAN SOARES COSTA	04/05/2001	REGULAR	21	DEM	56
017631482038	JEANE XIMENES FERREIRA	19/08/2004	REGULAR	21	DEM	33
019892642003	JEFFERSON CORREIA DE MELO	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	186
264346920116	JEFTE SILVESTRE	09/07/2004	REGULAR	21	DEM	32
015487352003	JEICIANE PIRES DE SOUSA	13/06/2001	REGULAR	21	DEM	169
017514782097	JENIFFER RODRIGUES DE OLIVEIRA	18/11/2002	REGULAR	21	DEM	102
006244822038	JERONIMO FIGUEREDO BRANDAO	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	69
013829382062	JOADILSON MARTINS PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	7
010092112003	JOANA CAETANO DA SILVA	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	50
005708672020	JOANA CLEIDES FERREIRA LEGUICA	11/04/2004	REGULAR	21	DEM	110
014971012011	JOANA DE DEUS PEREIRA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	139
002748922046	JOANA RODRIGUES VIANA	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	5
013404572011	JOAO ALVES DA COSTA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	162
034963620566	JOAO BRITO DA SILVA NETO	27/07/2006	REGULAR	21	DEM	157
016579042062	JOAO DE DEUS SOARES DA SILVA	26/06/2001	REGULAR	21	DEM	15
005310542070	JOAO PEDRO DOS PASSOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	137
077328710108	JOAO PEREIRA DOS SANTOS	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	163
013502592003	JOAQUIM GOMES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	27
000408342046	JOAQUINA RODRIGUES DE ABREU	22/06/2001	REGULAR	21	DEM	124
040989541023	JOCILEUDO DA CONCEICAO NASCIMENTO	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	43



002301262011	JODIVAN SOUZA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	47
016577112062	JOHNATAN SILVA COSTA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	14
006886502070	JONAS DOURADO DE OLIVEIRA	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	74
016880152038	JORGE BATISTA DAS NEVES	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	139
011436712097	JOSE ADRIANO DE CASTRO BANDEIRA	07/02/2006	REGULAR	21	DEM	79
011343052020	JOSE AIRTON BARROS DO CARMO	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	156
012053282070	JOSE ALTAIR DOS SANTOS PEREIRA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	165
010835512020	JOSE ALVES DE ALMEIDA	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	3
005362942062	JOSE ALVES SOBRINHO	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	2
004875092054	JOSE AMARILDO RODRIGUES PAIVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	178
015940192054	JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	88
009858312089	JOSE AUGUSTO ROCHA SILVA	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	2
012439312020	JOSE BATISTA DA SILVA	15/04/2005	REGULAR	21	DEM	7
011404882046	JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	4
014965952003	JOSE EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
013496322089	JOSE FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	167
014988102003	JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
017630292003	JOSE FRANSUELDO ARAUJO DA SILVA	24/05/2001	REGULAR	21	DEM	60
005109742046	JOSE GOMES DOS SANTOS	27/06/1999	REGULAR	21	DEM	163
018886592003	JOSE LOURENCO MARANHAO DINIZ JUNIOR	09/07/2004	REGULAR	21	DEM	59
011893602054	JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	96
004848362054	JOSE MARCAL DO NASCIMENTO	30/09/1997	REGULAR	21	DEM	125
012118032062	JOSE MARCELINO DA ROCHA	13/07/2001	REGULAR	21	DEM	166
010756072089	JOSE MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	2
005177452062	JOSE MARIA BARBOSA	07/03/1988	REGULAR	21	DEM	70
005285622038	JOSE NILO PEREIRA ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	74
008100422003	JOSE NILSON DA SILVA SANTOS	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	138
014597562003	JOSE NILSON DE ARAUJO	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	74
012828502054	JOSE PAULO NERES DE SOUZA	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	7
011391222070	JOSE RAIMUNDO MELO	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	3
013506722020	JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	113
015122992097	JOSE ROBERTO VIEIRA PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	48
015126252003	JOSE RODRIGUES	22/11/2001	REGULAR	21	DEM	18
011767332020	JOSE ROGERIO PARENTE CUNHA	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	6
013507092054	JOSE ROMES DA COSTA VIANA	18/10/2001	REGULAR	21	DEM	26
010759482046	JOSE SOARES DE QUEIROZ	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	79
011765652089	JOSE VIEIRA PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	142
008262142046	JOSEFA EUZEBIO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	159
012476472011	JOSEFA MARIA DA SILVA SANTANA	31/05/2001	REGULAR	21	DEM	116
018784732097	JOSEFA MARTINS NUNES	21/08/2006	REGULAR	21	DEM	158
015139622003	JOSELENO SANTOS DA SILVA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	31
005110292070	JOSELICE ALMEIDA DE ARAUJO TORRES	31/10/1996	REGULAR	21	DEM	109
015478422046	JOSELMA PEREIRA DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	30
015937982046	JOSELY CARNEIRO DA SILVA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	87
052890020531	JOSEMA PEREIRA DOS SANTOS	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	66
016337392054	JOSENI GOMES NERES	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	74
004173981180	JOSI SILVA DE ARAUJO	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	12
007238832054	JOSIAS LOPO DE FARIAS	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	1
019764392011	JOSIMARIO SANTANA DA SILVA	07/02/2006	REGULAR	21	DEM	106
015921882038	JOSINEIDE ARAUJO DA SILVA FELIX	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	101
015145712097	JOSIVALDO VERISSIMO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	24
013517352003	JOSUE MOREIRA ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	47
017703522020	JOVANETE MORENO DA SILVA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	102
013404902038	JOVENILIA DOS SANTOS MOREIRA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	74
015117692038	JUCILEIDE DOS SANTOS PEREIRA	11/05/2001	REGULAR	21	DEM	180
012049872054	JUCILEIDE PEREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	163
041859171007	JUCINEIDE GOMES DA SILVA	27/07/2006	REGULAR	21	DEM	139
013507582038	JUDSON NOGUEIRA LOPES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	26
013507782089	JULIA MARQUES DE ARAUJO	27/02/1999	REGULAR	21	DEM	26
004957382054	JULIA SOUSA COSTA	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	103
037074271007	JULIANA DOMINGOS PONTES	09/07/2004	REGULAR	21	DEM	65
095782950582	JULIO REIS FILHO	25/09/2003	REGULAR	21	DEM	23
013715362046	JURANDIR EUSTAQUIO DA SILVA	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	85
017827032054	JUSSARA VIEIRA LOPES	26/03/2006	REGULAR	21	DEM	17
021244541554	JUVENILDE LAURINDO MARQUES	29/05/2001	REGULAR	21	DEM	61
010982342054	JUVENILDO DIAS DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	2
011899422054	JUVERLANDO FELIX MOTA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	157
015934852038	KARINA CRISTINA MEDEIROS RAMOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	88
016592352020	KATIUSCIA MAGALHAES DE FIGUEIREDO	26/06/2001	REGULAR	21	DEM	31
019597232011	KEILA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	113
016340042038	KELI ALVES NUNES SANTOS	22/07/2004	REGULAR	21	DEM	99
013834592020	KELLY SIMONE SILVA PEREIRA	02/11/1999	REGULAR	21	DEM	90
015917452020	KELY AMARAL GONCALVES	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	101
018379952089	KELY DAMIANA DO CARMO	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	66
026595371007	LAERSON SOARES CASTILHO	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	34
011139762054	LAURA AMARO BATISTA	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	169
018204342011	LAURECI AMORIM SANTOS	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	63
038919830540	LAURENTINA SANTOS AMORIM	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	67
002454042011	LAURIMAR GONCALVES MARCHAO	12/04/2004	REGULAR	21	DEM	104
010517302089	LAZARINA FELIZARDA DE MAGALHAES	08/05/2001	REGULAR	21	DEM	61
016581442003	LEDIANE ALVES BONFIM	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	16
011892962003	LEIA CRISTINA ABADIA DE SOUZA	25/06/2004	REGULAR	21	DEM	101
012275532003	LEILA BASILIA DA SILVA	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	17
001558032003	LEILA DOS SANTOS SOUSA	03/01/1986	REGULAR	21	DEM	96
016330172003	LEILA MARIA REIS DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	100
012408092038	LENIR FRANCISCA DE MORAIS	11/04/2004	REGULAR	21	DEM	160
010831922046	LENO ALBERTO ALEXANDRE PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	2
013201542097	LEONARDO ELIAS SOARES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	77



018930442011	LEONARDO SOUZA DA SILVA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	68
039180120531	LEUZA ALVES DE OLIVEIRA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	52
020231902038	LEVI ANDREWS OLIVEIRA ANDRADE	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	127
011387622097	LEVI PEREIRA CABRAL	07/02/2006	REGULAR	21	DEM	3
018186472054	LIDIANE SILVA CARNEIRO COSTA	08/04/2004	REGULAR	21	DEM	162
015145062097	LIENIO SILVA DO NASCIMENTO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	28
013392042020	LILIAN DIAS ARAUJO	01/05/2001	REGULAR	21	DEM	98
016606622003	LILIANE LOPES FERREIRA	23/05/2001	REGULAR	21	DEM	32
001952092097	LINDINALVA EDITE DOS SANTOS	22/04/2003	REGULAR	21	DEM	190
004958252003	LISETE MARIA DE SOUZA	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	60
016768771694	LOASIA DE ARAUJO BRITO	25/04/2001	REGULAR	21	DEM	181
011895022003	LORIVAL AVELINO SERAFIM	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	4
113269040582	LOUISE GABRIELLE PIMENTEL DIAS	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	139
014976782011	LUANA FERREIRA ANGELO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	100
019897342003	LUCAS FERREIRA LIMA MOREIRA	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	107
019586752020	LUCAS LACERDA DE ALMEIDA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	80
012401152038	LUCELIA FRANCISCA GOMES BRANDAO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	7
012456092089	LUCELIA MARIA SILVA CARNEIRO COSTA	07/04/2004	REGULAR	21	DEM	162
013507812089	LUCIA DE SOUZA SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	25
012828652038	LUCIA HELENA LIMA DE OLIVEIRA DA COSTA	08/06/2001	REGULAR	21	DEM	139
016576782003	LUCIANA DE SOUZA MATOS	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	31
014974762020	LUCIANA MATOZINHO DA SILVA	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	74
036526371015	LUCIANA OLIVEIRA DA CONCEICAO	25/09/2006	REGULAR	21	DEM	107
013513582038	LUCIANA SENA DOS ANJOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	25
013201692070	LUCIANO ANTONIO DA FONSECA	27/02/1999	REGULAR	21	DEM	172
011403802020	LUCIANO PEREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	156
003291152046	LUCIDALVA MARQUES ARRUDA	17/06/2001	REGULAR	21	DEM	140
081102260574	LUCIENE BISPO DA GAMA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	14
016606452003	LUCIENE FELIX DA SILVA	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	170
009085492011	LUCILENE BARROS DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	29
014581632097	LUCINDA DOS SANTOS CARVALHO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	87
020240452070	LUCIO CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	189
009276342038	LUCIRENE SOARES PEREIRA DE OLIVEIRA	30/08/2005	REGULAR	21	DEM	31
020168222054	LUDMILA MONTE PALMA MARQUES	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	123
016326682070	LUIZ ANTONIO DA COSTA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	6
013301872003	LUIZ CLAUDIO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	5
002571592054	LUIZ CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO	21/09/2004	REGULAR	21	DEM	15
010141852054	LUIZ FAUSTINO DA SILVA	14/02/2006	REGULAR	21	DEM	8
005980652089	LUIZ FERNANDO BEZERRA DA FONSECA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	164
009528812046	LUIZ SILVINO DE LIMA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	164
013497412038	LUIZA ALVES DA SILVA RIBEIRO	18/11/2002	REGULAR	21	DEM	177
012393112089	LURDES MARTINS FERREIRA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	139
009561312054	LUSINEIDE FEITOSA DE LIMA	03/04/2006	REGULAR	21	DEM	143
010801852054	LUZIA DE OLIVEIRA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	145
015489122046	LUZIA IZIDORIO JULIO	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	181
010484322097	LUZIA MARIA DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	59
015485572097	LUZIA SOUSA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	48
019764382038	MAGNO SANTANA DA SILVA	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	106
013518762038	MANOEL CHAGAS DE ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	46
015118112089	MANOEL GOMES DE SOUZA	18/10/2001	REGULAR	21	DEM	30
017630282020	MANOEL JOSIFRAN ARAUJO DE MESQUITA	11/04/2004	REGULAR	21	DEM	15
016331842020	MANOEL MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	88
073583050574	MANOEL MESSIAS DA CRUZ SOARES	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	139
020523671104	MANOEL MESSIAS DE MOURA PEREIRA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	51
019892652097	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	141
037400331090	MANOEL MESSIAS DE SOUZA	26/06/2001	REGULAR	21	DEM	90
019776302062	MARCELO ANDRADE SENA	07/03/2006	REGULAR	21	DEM	186
015939182097	MARCELO GERMANO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	87
017510262003	MARCELO JOSE DA SILVA	16/11/2005	REGULAR	21	DEM	102
015923302046	MARCELO SILVA PEREIRA	25/09/2003	REGULAR	21	DEM	190
011330802054	MARCIA ALESSANDRA SERRA SILVA	12/07/2004	REGULAR	21	DEM	3
013405772020	MARCIA BARBOSA CORREA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	98
036529211040	MARCIA CARVALHO CRUZ	18/11/2002	REGULAR	21	DEM	23
010157872054	MARCIA CRISTINA CHAVES DE CARVALHO	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	135
005901722038	MARCIA DE FATIMA LIMA ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	159
018207882003	MARCIA FERNANDA REINALDO LOPO	12/07/2004	REGULAR	21	DEM	51
016342242003	MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
016978082003	MARCIA VICENTE DA SILVA	22/08/2006	REGULAR	21	DEM	193
013520412054	MARCIO CASTRO ALVES	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	178
013527872089	MARCIO DA CONCEICAO FREITAS	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	167
033358621112	MARCIO MACEDO SILVA	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	18
016884092046	MARCIO SOUZA VIEIRA	25/09/2003	REGULAR	21	DEM	73
013304822089	MARCOS ANTONIO FIALHO REGO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	160
020174472003	MARCOS AURELIO ARAGAO BENEVIDES	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	189
020179772046	MARCOS GLAYDSON SILVA PEREIRA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	69
011316492070	MARCOS JOSE DA SILVA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	74
016580582038	MARDEN ADRIANO JESUS DO AMARAL	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	15
013404072054	MARELUCE BOTELHO DE SOUZA XAVIER	27/02/1999	REGULAR	21	DEM	98
016363572046	MARGARETE OLIVEIRA DA COSTA	08/05/2001	REGULAR	21	DEM	63
012909472054	MARIA ALCINA BATISTA NUNES	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	18
011403782003	MARIA ALDENI COELHO DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	4
016579052046	MARIA ALICE MEDEIRO CARVALHO	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	15
002998092020	MARIA ALMIRA DA CONCEICAO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	57
014572862097	MARIA ALVES DA SILVA	25/09/2003	REGULAR	21	DEM	72
013503272089	MARIA ALVES DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	26
012359132003	MARIA ALZIR FERNANDES REGO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	63



005288522054	MARIA ANGELICA MARINHO ALVES	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	24
013717962003	MARIA APARECIDA PEREIRA DE ASSIS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	98
014984972003	MARIA APARECIDA RIBEIRO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	138
005414902038	MARIA APARECIDA ROCHA	31/05/2001	REGULAR	21	DEM	33
016591622038	MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	24
015140872038	MARIA ARLETE NOGUEIRA MONTEIRO	22/05/2001	REGULAR	21	DEM	193
012057452020	MARIA BARBOSA LIMA	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	166
016596602097	MARIA BERNARDETE DAMASCENO RODRIGUES	19/03/2001	REGULAR	21	DEM	51
015140812046	MARIA BETANIA COSTA DE MELO	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	29
047360020507	MARIA CARDOSO DOS SANTOS	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	178
013520282089	MARIA CEDRO PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	178
017509342038	MARIA CELIA MOURAO	14/02/2006	REGULAR	21	DEM	77
013520842097	MARIA CIDIMAR RODRIGUES DA TRINDADE	09/02/2006	REGULAR	21	DEM	24
018813282038	MARIA CLAUDIA GAMA DOS SANTOS	20/09/2006	REGULAR	21	DEM	89
009964712011	MARIA CLEIDE BASTOS ALVES	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	172
026993011058	MARIA CORDEIRO DAS CHAGAS	13/06/2001	REGULAR	21	DEM	16
018172992070	MARIA CRISTINA DE LIMA	09/02/2006	REGULAR	21	DEM	78
004764492089	MARIA CRISTINA SILVEIRA	30/05/2001	REGULAR	21	DEM	179
016598032020	MARIA DA ABADIA URSINO	31/05/2001	REGULAR	21	DEM	12
013507822062	MARIA DA ANUNCIACAO DE SOUSA	23/06/2001	REGULAR	21	DEM	26
013520912011	MARIA DA CONCEICAO ALVES PEREIRA	01/11/1999	REGULAR	21	DEM	24
015126872003	MARIA DA CONCEICAO ARAUJO BRITO ALVES	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	59
012051382011	MARIA DA CONCEICAO DE BRITO SILVA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	35
000751612089	MARIA DA CONCEICAO RIOS RIBEIRO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	4
013511292070	MARIA DA CRUZ SOARES SILVA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	25
013513432054	MARIA DA GRACA REIS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	25
015485442070	MARIA DA GUIA SOARES DA SILVA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	163
005734762020	MARIA DA PAZ DA SILVA ARAUJO	29/11/2002	REGULAR	21	DEM	6
006792162020	MARIA DA PAZ RODRIGUES	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	57
010837572046	MARIA DAGUIA SANTANA DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	3
015487812046	MARIA DALVANEY MARTINS CAMPOS	17/06/2001	REGULAR	21	DEM	32
016578642038	MARIA DAS DORES CONCEICAO DOS SANTOS	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	16
007996322020	MARIA DAS DORES COSTA BRITO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	98
015488322020	MARIA DAS DORES PEREIRA DE MELO	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	59
021053810728	MARIA DAS DORES SILVA DE ARAUJO	16/07/2004	REGULAR	21	DEM	19
015940052054	MARIA DAS GRACAS DIAS MARTINS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	88
015118022097	MARIA DAS GRACAS LIRA CAMINHA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	31
016598202020	MARIA DAS GRACAS MARQUES BACELAR	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	172
026867851007	MARIA DAS GRACAS VERAS	01/05/2001	REGULAR	21	DEM	172
015048322020	MARIA DE ARAUJO BATISTA	06/04/2001	REGULAR	21	DEM	179
123084030221	MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA	16/05/2001	REGULAR	21	DEM	170
004933442038	MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	100
007724532054	MARIA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA	17/05/2001	REGULAR	21	DEM	171
037264880752	MARIA DE FATIMA DA SILVA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	60
024876071309	MARIA DE FATIMA DE ABREU LIMA	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	174
012050832003	MARIA DE FATIMA LUSIANO	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	164
012046252062	MARIA DE FATIMA MESQUITA NOGUEIRA	03/10/1997	REGULAR	21	DEM	163
011401542003	MARIA DE FATIMA NASCIMENTO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	169
012707152054	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	29
016597762011	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA	26/06/2001	REGULAR	21	DEM	25
013346382054	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	171
010745032038	MARIA DE FATIMA ROSA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	2
006753602046	MARIA DE FATIMA SAMPAIO RIBEIRO	12/07/2004	REGULAR	21	DEM	117
006456192070	MARIA DE JESUS FERNANDES	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	123
001339192020	MARIA DE JESUS LOIOLA FERREIRA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	29
016595502054	MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA	24/11/2001	REGULAR	21	DEM	128
015784191031	MARIA DE LOURDES FERREIRA	30/05/2001	REGULAR	21	DEM	14
016560501171	MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUSA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	77
013504592020	MARIA DE LOURDES FRANCISCA SANTOS	15/04/2001	REGULAR	21	DEM	26
016585982046	MARIA DE LOURDES MORAES DO NASCIMENTO	27/08/2001	REGULAR	21	DEM	14
015141272062	MARIA DE LOURDES RODRIGUES	07/07/2001	REGULAR	21	DEM	47
010633172003	MARIA DE NAZARE SILVA FERREIRA	21/09/2004	REGULAR	21	DEM	154
015478982003	MARIA DE NAZARETH VIANA NUNES	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	170
005345342003	MARIA DE SOUZA SANTOS	23/11/2001	REGULAR	21	DEM	115
014597242011	MARIA DELZA DOS SANTOS PEREIRA	22/11/2001	REGULAR	21	DEM	85
016323202038	MARIA DIVINA TAVARES SOUSA	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	99
017633482062	MARIA DO AMPARO RODRIGUES DA SILVA	05/06/2002	REGULAR	21	DEM	62
015938672003	MARIA DO CARMO ALVES VIEIRA	01/05/2001	REGULAR	21	DEM	176
002883152054	MARIA DO CARMO DA CONCEICAO LIMA	10/03/2001	REGULAR	21	DEM	33
006281952089	MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	163
013504972054	MARIA DO CARMO PEREIRA DE SA CALIXTO	17/05/2001	REGULAR	21	DEM	179
058620020582	MARIA DO CARMO XAVIER DOS SANTOS	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	183
023121741520	MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DA SILVA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	66
007911072062	MARIA DO ROSARIO DE SOUSA VAZ	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	109
006282112038	MARIA DO SOCORRO ARAGAO MARTINS	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	76
005666262003	MARIA DO SOCORRO CONCEICAO SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	127
022767101503	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	22/05/2001	REGULAR	21	DEM	12
016324772038	MARIA DO SOCORRO DE FREITAS DA COSTA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	4
037024610728	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	135
014581062003	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CARVALHO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	87
036279330710	MARIA DO SOCORRO PAULA GOMES	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	14
016371462011	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	75
029692072755	MARIA DO SOCORRO SOARES DE ALMEIDA	25/09/2003	REGULAR	21	DEM	92
008439851104	MARIA DOMINGAS SILVA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	32
016596222062	MARIA DOMINGAS URSINO	22/05/2001	REGULAR	21	DEM	172
015961942003	MARIA DOS ANJOS SILVA	21/05/2001	REGULAR	21	DEM	20
015120702089	MARIA DOS NAVEGANTES CARDOSO DA COSTA	08/06/2001	REGULAR	21	DEM	59
013500372062	MARIA DOS REMEDIOS SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	58



013507882054	MARIA EDNA BARBOSA CORREIA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	178
016603472089	MARIA ELIZABETE SOARES DA SILVA	24/05/2001	REGULAR	21	DEM	14
019269171503	MARIA ELIZANGELA PEREIRA MACHADO	08/08/2001	REGULAR	21	DEM	173
016583222011	MARIA ELZANIRA CANDIDA BRITO	26/03/2002	REGULAR	21	DEM	15
015142452003	MARIA ERIDAM ARAUJO DE MESQUITA	11/04/2004	REGULAR	21	DEM	28
017353451597	MARIA EUNICE MARTINS XAVIER	22/11/2001	REGULAR	21	DEM	171
015126812011	MARIA FELIX PEREIRA DA SILVA	05/12/2001	REGULAR	21	DEM	31
002396732046	MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MESQUITA DA COSTA	04/01/1988	REGULAR	21	DEM	109
082731170590	MARIA FRANCISCA VALENCA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	62
017848972003	MARIA FRANCISCO DE CASTILHO	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	18
126477220213	MARIA GENTILEZA BARBOSA DOS SANTOS	10/05/2001	REGULAR	21	DEM	171
005383332011	MARIA GUIOMAR ALVES E SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	87
005069312097	MARIA HELENA DOS SANTOS MARTINS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	85
010560272003	MARIA IDALIA RODRIGUES DIAS	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	3
012460542003	MARIA IMACULADA DA CRUZ	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	46
016340912046	MARIA IVETE LIMA DOS ANJOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	116
021906751104	MARIA JISELIA NASCIMENTO DE MATOS	20/04/2001	REGULAR	21	DEM	14
002160152038	MARIA JOANA ARAUJO DOS ANJOS	14/02/2006	REGULAR	21	DEM	80
121727760299	MARIA JOANA FERREIRA DAS NEVES	17/05/2001	REGULAR	21	DEM	16
001562632003	MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	1
019943081139	MARIA JOSE ASSUNCAO	10/05/2001	REGULAR	21	DEM	172
015125622097	MARIA JOSE COSTA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	50
001302522038	MARIA JOSE DA CONCEICAO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	154
016582222054	MARIA JOSE DE SOUSA	12/07/2004	REGULAR	21	DEM	140
016364792011	MARIA JOSE MACHADO SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	88
008340050760	MARIA JOSE RODRIGUES PINTO	09/02/2006	REGULAR	21	DEM	100
011802862038	MARIA JULIA GOMES DA SILVA	30/04/2001	REGULAR	21	DEM	123
015136792054	MARIA LEONIDES DA SILVA BRITO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	168
006890252038	MARIA LEUDA DE SOUSA DE OLIVEIRA	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	73
012055202046	MARIA LEUDA LOPES FERREIRA	21/05/2001	REGULAR	21	DEM	165
026029971198	MARIA LINDINALVA DA SILVA	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	12
007992372089	MARIA LIONETE RODRIGUES GOMES	05/10/2001	REGULAR	21	DEM	87
030286260531	MARIA LUCIA DE MATOS BARROS	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	74
001058732089	MARIA LUCIA RAMOS MARTINS	09/05/2001	REGULAR	21	DEM	47
015136412089	MARIA LUCIA SOUSA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	48
003211522054	MARIA LUCINDA BANDEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	140
015138212062	MARIA LUZIA MARQUES DA SILVA	12/07/2004	REGULAR	21	DEM	140
007204652054	MARIA MADALENA DA SILVA	27/08/2001	REGULAR	21	DEM	179
010564302062	MARIA MARGARIDA DA SILVA LAURINDO	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	95
012355912070	MARIA NELI FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	157
002960732070	MARIA NELIER DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	187
014986872062	MARIA NEUSA VIEIRA DE SOUSA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	28
015128632062	MARIA OLIVIA MENEZES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	169
013505542089	MARIA ONEIDE DE SOUSA SILVA	30/05/2001	REGULAR	21	DEM	47
001991762003	MARIA PEREIRA DE FARIAS	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	58
004594832054	MARIA PEREIRA DOS SANTOS	09/02/2006	REGULAR	21	DEM	95
012090822046	MARIA PINHEIRO VIANA	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	49
012440522038	MARIA PONTES NEVES	02/04/2001	REGULAR	21	DEM	6
012011892348	MARIA PUREZA GOMES DE SOUSA	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	131
013405192054	MARIA RAIMUNDA VIANA DIAS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	21
013530172089	MARIA REGISLANIA ALENCAR LUNA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	167
009911772046	MARIA ROSA DA CONCEICAO ALVES	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	7
004352172038	MARIA ROSALIA BEZERRA MARTINS	22/06/2001	REGULAR	21	DEM	25
002977102097	MARIA SANTANA DA SILVA	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	104
004658712003	MARIA SOARES COSTA VIEIRA	22/06/2001	REGULAR	21	DEM	26
010109172003	MARIA SONIA ASSIS PENA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	48
009751252046	MARIA TELMA CARIOLANO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	159
005585522003	MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA	18/11/2002	REGULAR	21	DEM	29
009736712097	MARIA VALDIRA DOS SANTOS CHAGAS	31/05/2001	REGULAR	21	DEM	49
009970552003	MARIA VANUZA SOARES GONZAGA	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	12
012165742038	MARILENE DE JESUS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	178
040178641015	MARILENE FERREIRA DOS SANTOS	02/06/2001	REGULAR	21	DEM	61
015962712070	MARILENE PEREIRA DA SILVA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	170
013506672062	MARINALDA DA SILVA DAMACENO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	26
005585802054	MARINALVA JOSE DOS SANTOS	18/10/2001	REGULAR	21	DEM	128
016588392089	MARINETE MIRANDA DE OLIVEIRA	04/05/2001	REGULAR	21	DEM	61
001932762046	MARINETE SANTIAGO	22/05/2001	REGULAR	21	DEM	64
013530932038	MARIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA	21/09/2000	REGULAR	21	DEM	46
031086791090	MARIVALDA PEREIRA RIBEIRO DE BRITO	22/05/2001	REGULAR	21	DEM	171
011146402003	MARIVALDO CARVALHO DOS SANTOS	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	171
018465072020	MARLENE CLARO BARBOSA	05/05/2006	REGULAR	21	DEM	121
014965862003	MARLENE DO NASCIMENTO MACIEL PINTO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	99
013163542003	MARLENE FORTES DOS REIS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	5
016605312046	MARLI MARIA DA SILVA	22/06/2001	REGULAR	21	DEM	170
015938642062	MARTA DA COSTA MOURA	16/05/2001	REGULAR	21	DEM	38
016348942003	MARTA LUCIA DINIZ DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	9
004785392089	MARY RODRIGUES SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	179
011761842097	MAURICELIO ALMEIDA FERREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	125
013516762003	MAURICIO BERNARDO PONTES	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	178
009906372011	MAURILIO LOPES DE ALMEIDA GALINDO	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	59
014596002089	MAURIVANIA MARIA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	85
017996522003	MAURO GOMES DOS ANJOS	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	74
019905372089	MAYRA DELFINO GOMES	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	132
014979122089	MAZILDO INOCENCIO DA SILVA	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	86
005763752046	MEIRE ANTUNES DE OLIVEIRA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	62
015127722097	MEIRILUCIA FELIX DA CUNHA SOUZA	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	32
044639731023	MELQUIADES ALVES DE SOUZA NETO	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	77
010789482003	MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	26



020233032054	MICHAEL FERREIRA DA SILVA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	127
013501512089	MICHAELE FERREIRA DE MELO	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	28
018503072011	MICHEL CONCICAO SANTOS	07/02/2006	REGULAR	21	DEM	104
017342822011	MICHELLE PEREIRA NUNES	30/03/2006	REGULAR	21	DEM	51
016612142003	MILANDIO PEREIRA SOARES	21/08/2005	REGULAR	21	DEM	50
012163412046	MILTON CESAR ALVES DE OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	87
013295612062	MILTON VENANCIO FERNANDES	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	160
010652402003	MINERVINA RODRIGUES MIRANDA NOVAIS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	154
019487282020	MIRIAM APARECIDA SGUARIO	22/08/2006	REGULAR	21	DEM	130
029387441325	MIRIAM PEREIRA ROCHA BRANDAO	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	16
012436822089	MIRIAN PAULA ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	6
007896942089	MIRTES DALVA DE OLIVEIRA	25/05/2001	REGULAR	21	DEM	31
009075802011	MOACIR ALVES DE MOURA	25/05/2001	REGULAR	21	DEM	14
092672930213	MOACIR PEREIRA DE JESUS	12/07/2004	REGULAR	21	DEM	62
014977202062	MOISES MOREIRA DOS SANTOS	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
004579782003	MONICA MARIA DOS SANTOS REIS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	109
013500092003	NAILDE MEDRADO DE SOUSA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	58
002888970515	NAIR BARBOSA DE SOUZA	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	170
012459782003	NALVA VASCONCELOS DOS SANTOS	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	162
014966222003	NANDIA DA CUNHA SOARES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
036846551040	NASCIMENTO SATURNINO DE OLIVEIRA	17/06/2001	REGULAR	21	DEM	12
009542132020	NATALIA SOUSA DE MESQUITA	25/05/2001	REGULAR	21	DEM	120
013714032011	NATANAEAL JUSTINO DA SILVA	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	85
016603322003	NEIMAR DA COSTA PEREIRA	04/05/2001	REGULAR	21	DEM	12
013522642070	NEIVONETE GONCALVES DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	21
013508302003	NENI FRANCISCA DE SOUZA SANTOS	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	26
015917392089	NESGEAN DA SILVA NUNES	20/09/2006	REGULAR	21	DEM	76
001877142038	NESTOR NUNES COSTA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	64
012048592038	NEUMA ROBERTA DA COSTA ANDRADE	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	165
017851502054	NEUMAK DE ARAUJO MOURA	25/05/2001	REGULAR	21	DEM	33
002644332097	NEUZA GOMES LIBERAL	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	88
012452942070	NEUZA MARTINS DA SILVA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	46
013510762020	NEUZA PEREIRA DE NOVAIS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	25
035726981090	NILMAR ARAUJO RODRIGUES	27/07/2006	REGULAR	21	DEM	139
025457101015	NILSON MARQUES DA SILVA	11/01/2002	REGULAR	21	DEM	34
015932382097	NILZA FERREIRA APOLONIO	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	72
016364672089	NIRES OLIVEIRA BORGES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	62
014984632062	NISLENE SOUZA RODRIGUES	31/03/2006	REGULAR	21	DEM	27
006226052011	NIUZA MARIA DE SOUZA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	31
007982142038	IVALDO PONTES FERREIRA	30/05/2001	REGULAR	21	DEM	18
010916482321	NOEIDE SOUZA GONCALVES	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	42
010915612330	NOEME DE SOUSA GONCALVES	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	131
016595702003	NORILENE VIEIRA DE SOUSA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	32
015121382003	NORMA CELIA GOMES DE OLIVEIRA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	29
013305682097	ODAIR JOSE FERREIRA APOLONIO	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	72
014572122054	ODENILZA FERREIRA APOLONIO	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	72
017509542089	ODILON NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO	01/06/2002	REGULAR	21	DEM	77
005908292097	OLINDA ALVES PINHEIRO	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	47
002290762062	ONOFRE XAVIER DE MELO	25/09/2003	REGULAR	21	DEM	54
005476882070	ORLANDO CARNEIRO TORRES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	127
012053632054	ORLANDO DINIZ DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	165
013050052020	ORLANDO RODRIGUES DE LIMA	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	24
016081261899	OSIEL LUCINDO FERREIRA	26/09/2005	REGULAR	21	DEM	172
011432382011	OSMAR ADRIANO ALVES	12/07/2004	REGULAR	21	DEM	140
010563612003	OSVALDO FERREIRA GONCALVES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	1
013401722062	OSVALDO JESUS DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
001995152046	OTACILIA SOUSA DE LIMA SILVA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	169
011548692003	OZILEIA BARROS DOS SANTOS	14/05/2001	REGULAR	21	DEM	123
017521342038	PATRICIA ANDRADE GONCALVES	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	89
011602412046	PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	4
013435322097	PATRICIA ARAUJO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	98
013393042097	PATRICIA DA SILVA MELO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	98
014572532020	PATRICIA DE ARAUJO MARCOLINO	14/02/2006	REGULAR	21	DEM	72
013717092003	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	74
016326192097	PATRICIA DE OLIVEIRA BRAGA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	87
017698902011	PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	33
013506812011	PATRICIA NUNES DOMINGOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	179
019891452089	PATRICIA PEREIRA PORTO	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	141
014974022097	PATRICIA SANTOS DA SILVA	25/09/2003	REGULAR	21	DEM	86
016364592070	PATRICIANA GOUVEIA DA SILVA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	72
014977572054	PAULA CHRISTINA RIBEIRO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
014597902003	PAULIANA XAVIER RIBEIRO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	85
017701562020	PAULO CESAR RODRIGUES DE SENA	22/04/2002	REGULAR	21	DEM	77
007945022070	PAULO DA CONCEICAO NASCIMENTO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	126
012404002046	PAULO EMAR GONCALVES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	161
006227692046	PAULO FIDELIS DE ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	85
020241932038	PAULO FILIPE DE OLIVEIRA BEZERRA SAMPAIO	08/11/2006	REGULAR	21	DEM	123
012156972038	PAULO FRANCO MACHADO	09/08/2001	REGULAR	21	DEM	139
007880022020	PAULO PACHECO DA SILVA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	120
014225742038	PAULO SERGIO ALMEIDA DE MORAES	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	190
017850282020	PAULO SERGIO LIMA FERREIRA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	62
074940400566	PEDRINA DE SOUZA DOS SANTOS	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	174
010552261007	PEDRO JOSE COSTA	07/06/2001	REGULAR	21	DEM	13
062549700574	PEDRO MARCAL DE JESUS	25/04/2001	REGULAR	21	DEM	172
015136442020	PEDRO SALES SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	48
016337732054	PETERSON DE MEDEIROS CORREIA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	85



013832012089	PONCIUS THOME ALVES DOS SANTOS	17/05/2001	REGULAR	21	DEM	83
015119892003	QUERUBINA PEREIRA DA SILVA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	30
017698052070	RAFAEL MANOEL DA SILVA	22/11/2001	REGULAR	21	DEM	183
018376222038	RAFAEL MENDES DA SILVA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	126
062566660507	RAILDA BATISTA DE OLIVEIRA	17/06/2001	REGULAR	21	DEM	61
000593352046	RAIMUNDA CUPERTINO PINHEIRO	12/07/2004	REGULAR	21	DEM	67
038034781066	RAIMUNDA EUCELIA DA COSTA RODRIGUES	22/11/2001	REGULAR	21	DEM	183
012046822054	RAIMUNDA MESQUITA CUNHA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	164
013521922062	RAIMUNDA PASSOS BATISTA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	57
010752152038	RAIMUNDA SALES AGUIAR	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	23
006796872070	RAIMUNDO ALVES DA SILVA	16/01/2006	REGULAR	21	DEM	106
005670772020	RAIMUNDO DAS DORES DE OLIVEIRA	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	167
023221971562	RAIMUNDO DIVINO DA SILVA CONCEICAO	22/06/2001	REGULAR	21	DEM	150
015493322062	RAIMUNDO MARIANO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	65
016329222089	RAIMUNDO MARTINS COSTA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	174
012264522003	RAIMUNDO NONATO BARBOSA VITORIANO	04/03/2006	REGULAR	21	DEM	171
016369972011	RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	91
006630072038	RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	144
013530512089	RAIMUNDO NONATO SALES REIS	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	139
015957312046	RAIMUNDO PAULO DE SOUSA SILVA	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	72
011603382003	RAIMUNDO SOARES DA SILVA	25/09/2003	REGULAR	21	DEM	4
013168232011	REGIANE DA COSTA SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	98
013496902054	REGIANE SIQUEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	26
016332782046	REGINA CELIA BELEM ALVES	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	100
015135892062	REGINA CLAUDIA MENESES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	168
011891862062	REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	4
014967652003	REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	8
018204182003	REGINALDO REGO DA SILVA	12/12/2005	REGULAR	21	DEM	20
012048772011	REGINEIDE MARQUES RIBEIRO	08/05/2001	REGULAR	21	DEM	166
010141602003	REINALDO PEREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	31
017834192089	RELMO ALESSANDRO DA LUZ	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	34
013197742062	RENATA DIAS DE OLIVEIRA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	16
007780872070	RENATO DA CONCEICAO	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	91
014584822046	RENATO DOS SANTOS OLIVEIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	8
013506902003	RENILDO DA SILVA LIMA	24/06/2001	REGULAR	21	DEM	26
010796052038	RENILDO FERREIRA ALVES	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	2
018774661503	RIBAMAR FRANCISCO DOS SANTOS	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	64
011402532097	RICARDO MARCONDES QUEIROZ	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	4
014590202046	RITA DA CONCEICAO DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	74
000015252038	RITA DE CASSIA FERNANDES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	100
036851851007	RITA DE CASSIA FERREIRA MARTINS	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	34
011549712089	RITA DE CASSIA OLIVEIRA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	183
008995322003	RITA DE CASSIA SILVA SOUZA	09/07/2004	REGULAR	21	DEM	131
004771062003	RITA MARIA DA SILVA	20/09/2006	REGULAR	21	DEM	189
005817762054	RITA MARIA DE SOUSA	10/05/2001	REGULAR	21	DEM	31
013513052020	RIVALDO DOS SANTOS LAURO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	25
014571452054	ROBERTA KEILA DE APULA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	74
011693132046	ROBERTO CANTARELLO	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	167
012055302011	ROBERTO CARLOS RIBEIRO DE SOUSA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	164
013415752011	ROBERTO LEAL DA SILVA TEIXEIRA	02/05/1997	REGULAR	21	DEM	73
015122792046	ROBERTO MEDEIROS DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	60
015126542046	ROBERTO PEREIRA LIMA	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	31
008278022046	ROBERTO PIMENTEL DE ARAUJO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	167
015132712046	ROBERTO SILVA PORTO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	30
018210462054	ROBSON ANCELMO DE SOUZA	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	50
011452052062	ROBSON DE OLIVEIRA COSTA	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	105
016874812011	ROBSON PEREIRA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO	16/01/2006	REGULAR	21	DEM	101
014596622089	RODOVAL MENDES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	65
017829712020	RODRIGO FERREIRA DA ROCHA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	126
018609342011	RODRIGO JOAO FRANCISCO	23/01/2006	REGULAR	21	DEM	160
015140762089	ROGERIA ALVES DE SOUZA	12/07/2004	REGULAR	21	DEM	177
014974182054	ROGERIO NUNES DE SOUZA	21/09/2000	REGULAR	21	DEM	72
007914302003	ROMERIO CLAUDINO DE LIMA	27/02/1999	REGULAR	21	DEM	2
012059542046	ROMULO ALESSANDRO DA LUZ	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	165
013397922038	RONILDO CAMPOS DA SILVA	22/05/2001	REGULAR	21	DEM	16
003775112097	ROSA MARIA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	27
015936102046	ROSA SOARES DUARTE	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	75
010649122038	ROSALINA DA COSTA GONCALVES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	2
018379852003	ROSANA DE MELO ESPINDOLA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	66
016351852011	ROSANGELA TORRES DE BRITO	20/02/2006	REGULAR	21	DEM	87
013529792003	ROSE AMBROSIO TAVEIRA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	57
011402972003	ROSELI CANDIDA MACHADO	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	85
011784202020	ROSEMARY MESQUITA DA SILVA	25/04/2001	REGULAR	21	DEM	5
018007622070	ROSEMARY SILVA FERREIRA	21/09/2004	REGULAR	21	DEM	103
015122952062	ROSENIR MEDEIROS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	59
013502872054	ROSIANE DE SOUSA LAUREANA	24/01/2001	REGULAR	21	DEM	179
013517402062	ROSILANE FRANCISCA DOS SANTOS	08/06/2001	REGULAR	21	DEM	57
016583432046	ROSILDA DE BRITO MAGALHAES DE LIMA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	15
013035322003	ROSILENE DA SILVA LIMA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	26
015489272020	ROSILENE GOMES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	168
018382712011	ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	30/08/2005	REGULAR	21	DEM	53
013413682062	ROSILENE PEREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
014979262089	ROSILMA JUSTO DA CRUZ	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
039540371058	ROSIMAR ISAIAS TEODORO	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	195
016609622003	ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA	02/05/2001	REGULAR	21	DEM	12
013542962062	ROSINHA DE JESUS DE BRITO	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	12
002441910582	ROZALVO PEREIRA AMORIM	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	66
015136602046	ROZELIA CRISTINA DOS SANTOS	09/03/2002	REGULAR	21	DEM	29



017086182038	ROZIANE DE SOUZA LIMA	26/06/2001	REGULAR	21	DEM	119
013805582046	RUBELINO DA LUZ COSTA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	168
004860692011	RUBENS JOSE DOS SANTOS	07/02/2006	REGULAR	21	DEM	104
006868261066	RUBIVAL DA CONCEICAO NASCIMENTO	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	165
013520952046	SALETE SOUZA DA NOBREGA	28/02/1999	REGULAR	21	DEM	24
016598902038	SALVADORA BARROS RIBEIRO	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	12
018807352062	SAMANTA CRISTINA DOS SANTOS MANGABEIRO	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	80
014963092046	SAMUEL RIBEIRO ALVES	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	99
012406452070	SANDRA DAMASCENA DA COSTA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	6
012817322054	SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA	17/05/2001	REGULAR	21	DEM	158
008296372054	SANDRA REJANE DIAS DE MORAIS	01/10/1997	REGULAR	21	DEM	123
014969142097	SANDRA SANTOS DA SILVA	31/05/2002	REGULAR	21	DEM	74
013200942011	SANDRA SILVA DE ARAUJO	27/07/2006	REGULAR	21	DEM	63
016365072003	SANDRA SOUSA DE MIRANDA	09/05/2001	REGULAR	21	DEM	100
020233371503	SANIOVAL RIBEIRO DA SILVA	12/07/2004	REGULAR	21	DEM	139
015136632097	SARA PEREIRA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	49
019774162089	SARAH FERNANDA RIBEIRO DA FONSECA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	68
017885242089	SEBASTIANA BEZERRA FARIAS	09/08/2001	REGULAR	21	DEM	140
016330332011	SEBASTIANA RODRIGUES PEREIRA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	72
010317662003	SEBASTIAO CARDOSO DA ANUNCIACAO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	163
011400932054	SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	3
010513092046	SEBASTIAO RUFINO DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	164
007612962062	SELMI DA SOLIDADE FEITOSA DA SILVA	12/07/2004	REGULAR	21	DEM	29
014984562038	SENHORA ROSA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	27
016369862062	SENHORINHA ROSA DE JESUS	21/05/2001	REGULAR	21	DEM	136
016605062038	SEVERINA DE SOUSA GOMES	09/05/2001	REGULAR	21	DEM	50
011002142003	SEVERINA VIEIRA CANDEIA LIMA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	24
011535602011	SHEILA LUIZA DE OLIVEIRA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	140
017848122011	SHEILA SAMARA DE ARAUJO	31/03/2006	REGULAR	21	DEM	52
003061392062	SHIRLEI MOREIRA MEIRELES DAMASCENO	27/07/2006	REGULAR	21	DEM	65
014973602003	SHIRLENE VIDAL CORDEIRO	21/09/2000	REGULAR	21	DEM	72
006231612062	SHIRLEY MARIA SOUZA VIEIRA	16/03/2001	REGULAR	21	DEM	177
015953042011	SILMAIR CARDOSO DE OLIVEIRA	17/06/2001	REGULAR	21	DEM	140
011545122070	SILVANA APARECIDA BRAGA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	3
015952142020	SILVANA CARVALHO ALVES	08/05/2001	REGULAR	21	DEM	100
013504862003	SILVANA HONORATO DE SOUZA	31/05/2001	REGULAR	21	DEM	26
004772272003	SILVANETE ALVES DA ROCHA	25/09/2003	REGULAR	21	DEM	148
011558382054	SILVANIA RODRIGUES DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	4
010980802062	SILVANIA SOARES DE QUEIROZ	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	79
040670711066	SILVELENE DA CONCEICAO DA SILVA	22/05/2001	REGULAR	21	DEM	62
011693002020	SILVERIO DO AMARAL GOMES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	156
013715752054	SILVIA MICHELLY FERRAZ LIMA ANDRADE	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	98
015933952046	SILVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	04/06/2002	REGULAR	21	DEM	72
016582972070	SIMONE MARIA DE ARAUJO	31/03/2006	REGULAR	21	DEM	33
012061812062	SIRLENE NUNES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	163
013504092062	SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS	13/07/2001	REGULAR	21	DEM	179
005162972011	SIRLENE RIBEIRO DIAS	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	141
016599582062	SOLIMAR RODRIGUES DE MELO	23/05/2001	REGULAR	21	DEM	171
016600952097	SONIA ALVES DE SOUZA	02/05/2001	REGULAR	21	DEM	171
017848392038	SONIA EVALDA MONTE PALMA MARQUES	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	122
020164732046	STELLA DOS SANTOS DIAS	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	138
010835532097	SUILENE PEREIRA MAIA	25/09/2006	REGULAR	21	DEM	155
020160972062	TACIANO DE SOUSA	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	69
017847662046	TAISA CRISTINA DO AMARAL RIBEIRO	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	62
017474472070	TANIA DE SOUSA LIMA	17/11/2005	REGULAR	21	DEM	173
017704522097	TARCISIO SANTOS ARAUJO	18/11/2002	REGULAR	21	DEM	77
017851672003	TATIANA ARAUJO DA SILVA	15/09/2006	REGULAR	21	DEM	137
015121342089	TATIANE DA HORA SANTOS	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	180
014590982003	TELMA LOPES DE MENEZES	04/04/2001	REGULAR	21	DEM	85
016604862054	TELMA NUNES DA SILVA	30/05/2001	REGULAR	21	DEM	12
002261802046	TELMA REGINA DOS SANTOS CARVALHO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	87
010715432062	TEODORIO JOSE PASSOS DOS SANTOS	12/07/2004	REGULAR	21	DEM	63
015479832089	TERESA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	168
015132102020	TERESA TELES	21/05/2001	REGULAR	21	DEM	23
016606382089	TEREZINHA DE JESUS MORENO DE CARVALHO	21/05/2001	REGULAR	21	DEM	170
016363652054	TEREZINHA DE LOURDES NUNES MOURA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	9
013305142003	TEREZINHA FERREIRA FRANCA DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	160
004984990248	TEREZINHA RAMOS FERREIRA	31/05/2001	REGULAR	21	DEM	14
003400672003	TEREZINHA SOUZA DA SILVA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	62
019609462097	TERMICIO RAMOS DE OLIVEIRA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	126
020174462020	THIAGO FERNANDES MARTINS DE MELO	14/02/2006	REGULAR	21	DEM	81
019908122011	THIAGO LIMA ALMEIDA	07/02/2006	REGULAR	21	DEM	107
015144332003	TOMAZ JORGE SANTOS RIBEIRO	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	58
013502792046	UESLEI MATIAS DA SILVA	31/08/2005	REGULAR	21	DEM	26
013510782097	VAGNER CEDRO PEREIRA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	25
011760282011	VALDECI DE OLIVEIRA	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	189
007919042020	VALDECI SILVANO DE QUEIROZ	18/10/2001	REGULAR	21	DEM	8
007328232003	VALDEI CANDIDA DA ROCHA	12/12/2001	REGULAR	21	DEM	67
016606532011	VALDEIR MANDU MOREIRA	22/06/2001	REGULAR	21	DEM	171
015140262011	VALDELICE DA SILVA DE SOUSA	17/05/2001	REGULAR	21	DEM	168
015135362054	VALDELICE RODRIGUES LIMA	26/06/2001	REGULAR	21	DEM	30
041867891007	VALDEMAR GOMES DA SILVA NETO	27/07/2006	REGULAR	21	DEM	138
005871182020	VALDENI RODRIGUES DE LIMA	25/04/2001	REGULAR	21	DEM	24
005189602089	VALDENICE BEZERRA DA SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	95
002889880590	VALDENICE DE MATOS OLIVEIRA	01/10/2001	REGULAR	21	DEM	77
012058922003	VALDETE RODRIGUES DE MELO	31/05/2001	REGULAR	21	DEM	15
012401732003	VALDINEI ALVES SANTOS	11/04/2004	REGULAR	21	DEM	45
016583212038	VALDINEI BARROS ROSA	06/08/2001	REGULAR	21	DEM	61



005116412046	VALDIR CESAR TORRES	31/10/1996	REGULAR	21	DEM	109
016587982070	VALDIRENE PEREIRA DO NASCIMENTO	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	14
087883820515	VALDIRENE SOUZA DOURADO	23/11/2001	REGULAR	21	DEM	61
010282272003	VALDOMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	170
013393422011	VALERIA ANDRADE GONCALVES	27/06/2001	REGULAR	21	DEM	86
016583882046	VALERIA SOUZA CARVALHO	22/11/2001	REGULAR	21	DEM	182
015477512070	VALERIA SOUZA DA SILVA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	59
015171671210	VALTER AUGUSTO DOS SANTOS	30/08/2001	REGULAR	21	DEM	63
010113572062	VALTERLINO FERREIRA DE SOUSA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	2
003794031023	VANDA DE JESUS SILVA	26/06/2001	REGULAR	21	DEM	14
011396432011	VANDER ALVES DE JESUS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	3
016606432046	VANDERLEIA FERNANDES DE SOUSA	09/06/2001	REGULAR	21	DEM	113
015117972097	VANESSA CUNHA DE ALMEIDA	22/02/2004	REGULAR	21	DEM	30
015483802003	VANESSA DE ARAUJO GONCALVES FERREIRA	31/05/2001	REGULAR	21	DEM	30
018386502046	VANESSA SILVA DOS SANTOS	30/08/2005	REGULAR	21	DEM	23
014988132054	VANESSA TAVARES GUEDES	24/05/2001	REGULAR	21	DEM	86
015481622003	VANIA SOUZA DA SILVA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	59
011915512003	VANUZA SANTOS DE ARAUJO	26/02/1999	REGULAR	21	DEM	74
013506272070	VERA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA COSTA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	26
015952372011	VERA LUCIA PASSOS	11/04/2001	REGULAR	21	DEM	75
012164122070	VERALUCE ARAUJO DE SOUZA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	158
016589282097	VERONICA SOUZA DA SILVA	29/08/2006	REGULAR	21	DEM	60
010559912046	VICENTE DOS SANTOS SILVA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	140
017932452097	VILANIR FERREIRA LIMA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	37
015955742054	VILMA CARNEIRO RODRIGUES	27/05/2002	REGULAR	21	DEM	75
013198272003	VILSON BATISTA LIMA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	63
005077112070	VILTON MACHADO RIBEIRO	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	123
012117822003	VIRGINIA HONORIA DE SOUZA	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	164
002263602020	VITOR MARQUES DE ANDRADE	25/09/2003	REGULAR	21	DEM	190
013297842089	VIVIANE DE SOUZA AUGUSTO	28/09/1995	REGULAR	21	DEM	6
014199282097	WAGNER ALVES	25/09/1999	REGULAR	21	DEM	77
009598611082	WALACE FURTADO PENA	10/02/2006	REGULAR	21	DEM	103
020160912070	WALBER SILVA OLIVEIRA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	138
014981062089	WALLACE DA CUNHA SOARES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	86
045390881066	WANDERSON DA SILVA COSTA	24/01/2006	REGULAR	21	DEM	77
017507572003	WANDERSON OLIVEIRA BARBOSA	27/05/2002	REGULAR	21	DEM	77
017507082011	WANDO DIAS DOS SANTOS	14/02/2006	REGULAR	21	DEM	77
019583372003	WASHINGTON LIMA GOMES	28/08/2006	REGULAR	21	DEM	141
016764192062	WELDER PEREIRA DA COSTA	22/08/2005	REGULAR	21	DEM	175
013530412003	WELLINGTON DOS SANTOS COSTA	30/08/2006	REGULAR	21	DEM	177
019575752003	WELTON DE OLIVEIRA SANTOS	13/02/2006	REGULAR	21	DEM	80
001964092070	WILMA BERLEMONT BORGES	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	99
016586712097	WILMA FELIZARDA DA SILVA	21/05/2001	REGULAR	21	DEM	60
016579902097	WILSON DE LIMA FERREIRA	24/11/2001	REGULAR	21	DEM	60
012452972011	WILSON TAVARES MAIA	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	177
011535232070	WILZA CATIA FERREIRA DOS SANTOS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	156
017699482070	WOSTON FERREIRA SANTOS	12/09/2005	REGULAR	21	DEM	183
071156330507	ZELIA FRANCISCA DA SILVA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	16
016578392020	ZELIA OLIVEIRA DA SILVA	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	182
035735911007	ZELINA DIAS TEIXEIRA TAVARES	06/03/2006	REGULAR	21	DEM	175
012054992020	ZENILDE ALIXANDRINO MATIAS	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	166
018375382038	ZENILDE MILHOMEM DE OLIVEIRA	08/02/2006	REGULAR	21	DEM	67
004496142003	ZILMA BATISTA DA SILVA	26/05/2001	REGULAR	21	DEM	132
013714052089	ZILMA CUSTODIO TEIXEIRA	04/06/2001	REGULAR	21	DEM	148
089454250213	ZILMA DA SILVA DOS REIS	27/09/2001	REGULAR	21	DEM	12
014971282038	ZILMA LIMA DE BRITO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	57
012826592062	ZONDONAIDE LOPES REGO	25/02/1999	REGULAR	21	DEM	161
036852171015	ZULMIRA LIMA FERREIRA	23/03/2005	REGULAR	21	DEM	175
015939592062	ADELIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA	25/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	75
011453882054	ADELIA MARIA SOUSA DOS SANTOS	03/09/2005	REGULAR	21	PC DO B	59
011760692097	ADERLAN FERREIRA DATAS	03/09/2005	REGULAR	21	PC DO B	159
020171222062	ADERRUAN RODRIGUES TAVARES	03/09/2005	REGULAR	21	PC DO B	10
016609972020	ALEX SOARES DOS SANTOS	29/10/2002	REGULAR	21	PC DO B	181
012453052062	ANTONIA IVANILDA FERREIRA	13/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	85
005398572062	ANTONIO FERREIRA SOUTO	14/05/1996	REGULAR	21	PC DO B	129
007159572097	ANTONIO RAIMUNDO GOMES SEVERO	30/10/1999	REGULAR	21	PC DO B	179
005746482054	AROLDO FERREIRA DOS SANTOS	17/11/2004	REGULAR	21	PC DO B	88
018182782003	ARTEMISA SOARES DOS SANTOS	25/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	93
006916561023	AUREA DE SOUSA	13/08/2003	REGULAR	21	PC DO B	182
015918222003	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	25/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	76
013995972097	CASSANDRA RODRIGUES SOUSA	09/09/2005	REGULAR	21	PC DO B	138
018761562097	DANIEL COSTA DOS SANTOS	04/08/2006	REGULAR	21	PC DO B	54
018187662089	DANIELLE DE ABREU SILVA	14/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	93
005431132011	DORIVAL FRANCISCO DIAS	03/11/1998	REGULAR	21	PC DO B	27
016893572038	EDINEIA DA SILVA OLIVEIRA	25/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	90
016890262046	EDUARDO PEREIRA DA SILVA	25/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	76
014578262038	ELIANE ALVES DE SOUZA	12/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	86
017638102003	ELISANGELA GOMES DA COSTA	13/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	90
016880382020	ELZIMAR GOMES DA COSTA	16/05/2002	REGULAR	21	PC DO B	89
005506302011	EUGENIA MARIA DA SILVA	17/11/2004	REGULAR	21	PC DO B	27
011881222046	FABIANA FERREIRA PONTES	04/10/2003	REGULAR	21	PC DO B	123
016898002011	FAGNER SANTOS SOUSA	27/07/2003	REGULAR	21	PC DO B	76
018731332038	FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS	09/12/2006	REGULAR	21	PC DO B	94
005435342003	HELENA FERREIRA	03/11/1998	REGULAR	21	PC DO B	26
015938452003	ILDEVAR TEODORO DE MOURA	11/10/2003	REGULAR	21	PC DO B	37
015927372070	JONATHAN DA SILVEIRA SANTOS	20/05/2002	REGULAR	21	PC DO B	90
005833522038	JUAREZ ALVES SANTIAGO	01/04/2005	REGULAR	21	PC DO B	98
034384290744	JULIO CESAR SILVA DE MORAIS	03/09/2005	REGULAR	21	PC DO B	63



017078952046	LEANDRO CARDOSO DE FREITAS	25/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	90
033748852739	LUZINEIDE RIBEIRO DA SILVA	18/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	78
005599782046	MADALENA DOS REIS DE SOUZA	08/10/2003	REGULAR	21	PC DO B	24
017883732038	MARCOS ROBERTO DA SILVA VIANA	25/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	92
016600742062	MARIA CARLENE PEREIRA DA SILVA	02/09/2005	REGULAR	21	PC DO B	12
005445852003	MARIA LUCIMAR GONCALVES SANTOS	03/09/2005	REGULAR	21	PC DO B	117
012460712003	MARIZELIA FERREIRA DIAS	03/11/1998	REGULAR	21	PC DO B	166
011549622097	PERPETUA GOMES BARROS	25/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	3
018184582089	RAIANY ALVES NOGUEIRA	26/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	94
015141242011	RAUL BATISTA PEREIRA	17/11/2004	REGULAR	21	PC DO B	28
014588332011	ROBERTO ALVES LOPES	25/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	85
017633422070	RODRIGO DE CARVALHO GOMES	06/12/2005	REGULAR	21	PC DO B	52
016603972046	SANDRA REGINA NUNES DOS SANTOS	17/11/2004	REGULAR	21	PC DO B	13
014849852020	SILVIA APARECIDA FIALHO BRITO	31/01/2007	REGULAR	21	PC DO B	47
017275542070	SORAIA FERREIRA BORGES	03/09/2005	REGULAR	21	PC DO B	23
020877982062	THAISA SILVA DIAS	25/08/2007	REGULAR	21	PC DO B	119
005845382062	VALTER NICACIO BARBOSA JUNIOR	25/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	90
018733892011	VANESSA DA SILVA ANDRADE	17/11/2004	REGULAR	21	PC DO B	40
005077032062	VILMA FERREIRA NUNES	17/11/2004	REGULAR	21	PC DO B	20
013435192011	WILLEMAR DE ALMEIDA DANTAS	12/06/2002	REGULAR	21	PC DO B	85
002404102097	WILSON RIBEIRO DOS SANTOS	15/01/2003	REGULAR	21	PC DO B	182
009491252020	DEUSELINA MARTINS DOS SANTOS VIEIRA	05/04/1994	REGULAR	21	PCB	133
007547212089	MARIA DO SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS	05/01/1995	REGULAR	21	PCB	10
006929982020	WILMAR SILVERIO VIEIRA	05/04/1994	REGULAR	21	PCB	133
097254130540	GUSTAVO BENICIO FILHO	18/09/2001	REGULAR	21	PCO	16
002717512046	JOSE RAIMUNDO BAHIA VIANA	02/10/2001	REGULAR	21	PCO	58
014987422020	ROBSON DE ASSIS FIGUEIREDO	15/08/2001	REGULAR	21	PCO	179
016896132003	ANA LUCIA DE JESUS BARBOSA	10/07/2007	REGULAR	21	PDT	98
018886852003	BRUNO LEONARDO DE CASTRO CERGILIO	26/09/2007	REGULAR	21	PDT	181
019893922020	CLAUDIA MILENA DE CARVALHO	01/10/2007	REGULAR	21	PDT	141
013436302097	CLEANO XIMENES DE OLIVEIRA	16/07/2007	REGULAR	21	PDT	98
002941852062	DULCE MARIA RODRIGUES	02/10/2007	REGULAR	21	PDT	189
012471702046	EDMUNDO BATISTA DA SILVA	08/07/2007	REGULAR	21	PDT	161
012359562046	EDNA APARECIDA PEREIRA	15/07/2007	REGULAR	21	PDT	4
015134002089	EDVALDO DA SILVA OLIVEIRA	10/10/2007	REGULAR	21	PDT	179
017698992054	ELDA CARVALHO VAZ	10/07/2007	REGULAR	21	PDT	18
021106162097	ELIADE CARVALHO VAZ	10/07/2007	REGULAR	21	PDT	151
075776090507	GISELDA LULA DA SILVA	02/10/2007	REGULAR	21	PDT	189
017773771660	JOSE LINDEMBERG DE LIMA SILVA	11/09/2007	REGULAR	21	PDT	142
039487691058	MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA	09/09/2007	REGULAR	21	PDT	41
010524001023	MARIA NILZETE MORAES DOS SANTOS CAMPOS	02/07/2007	REGULAR	21	PDT	31
010543422020	MARLI ARAUJO	10/07/2007	REGULAR	21	PDT	21
018192262020	NATALINO ROQUE DA SILVA	14/07/2007	REGULAR	21	PDT	152
006198482011	SALVADOR RODRIGUES PEREIRA	02/10/2007	REGULAR	21	PDT	141
021252822038	SILVIO RODRIGUES DA SILVA	02/10/2007	REGULAR	21	PDT	190
018382482070	ANTONIELLA APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	25/09/2007	REGULAR	21	PHS	36
010833872003	ANTONIO AELITON MENDES OLIVEIRA	29/05/2001	REGULAR	21	PHS	155
014971492062	EVANI FRANCO RIBEIRO	31/07/2001	REGULAR	21	PHS	1
016888422011	FABIO JOSE DE FARIA	14/07/2000	REGULAR	21	PHS	89
019890722097	FELIPE ALEXANDRE RODRIGUES DAS NEVES	20/09/2007	REGULAR	21	PHS	131
016897052062	HAMILTON TAVARES SILVA	15/09/2005	REGULAR	21	PHS	2
016584022038	JAQUELINE RIBEIRO CORDEIRO	15/09/2005	REGULAR	21	PHS	182
015143212003	JOAO MARCIO SILVA	24/03/2006	REGULAR	21	PHS	28
016462232089	MARIA DAJUDA COSTA LINO	15/09/2005	REGULAR	21	PHS	105
020162402054	PAULO ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES	20/09/2007	REGULAR	21	PHS	42
047676060701	SAMARA ARAUJO SILVA	24/03/2006	REGULAR	21	PHS	67
002068692097	SELMA APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	25/09/2007	REGULAR	21	PHS	164
013409072070	ZELI AUGUSTA VALADAO DE FARIA	14/07/2000	REGULAR	21	PHS	86
010979852097	ADAIL JOSE MARQUES PEREIRA	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	101
005164842020	ADAILDO SOARES DE ARAUJO	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	25
004915712020	ADALGIZA ALVES DE SOUZA	15/02/2003	REGULAR	21	PMDB	104
002404352046	ADAO FERREIRA DA SILVA	20/06/1988	REGULAR	21	PMDB	153
016366232097	ADELSON VIRGINIO DE SOUZA	10/04/2006	REGULAR	21	PMDB	75
006767362020	ADEMICIO PEREIRA DE SOUZA	30/03/1988	REGULAR	21	PMDB	70
003037782097	ADILSON BATISTA CORREIA	07/03/1988	REGULAR	21	PMDB	97
013719122020	ADRIANA CARLOS DE ALMEIDA	20/04/2001	REGULAR	21	PMDB	8
012828532003	ADRIANA DE SOUSA RAPOSO	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	158
016333212070	ADRIANA LIMA COSTA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	100
017997562097	ADRIANO LUIZ VIEIRA DA SILVA	20/09/2005	REGULAR	21	PMDB	78
074972320248	AGAPITO GARCIA DE OLIVEIRA	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	51
010198242054	AGNALDO PEREIRA DA COSTA	17/12/2001	REGULAR	21	PMDB	28
013295802020	AGUIMAR ALVES RABELO	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	6
016881822062	AIRTON DE JESUS	20/04/2001	REGULAR	21	PMDB	102
014983442038	ALCIONE SILVA SANTOS	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	5
004724302054	ALDENOR GOMES DE OLIVEIRA	31/08/2002	REGULAR	21	PMDB	119
014976852046	ALESANDRO SALES MOREIRA	07/04/2001	REGULAR	21	PMDB	99
013509732003	ALESSANDRA DE LIMA ABADIAS	31/08/2002	REGULAR	21	PMDB	178
014574612062	ALESSANDRA SOARES COSTA	17/04/2001	REGULAR	21	PMDB	100
044746081031	ALESSANDRO CORREIA LIMA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	117
012059102020	ALEXANDRE ALVES MELO	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	163
016581282089	ALEXANDRE DE LIMA SANTOS	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	16
016887142003	ALEXANDRE SALES MOREIRA	07/04/2001	REGULAR	21	PMDB	102
013307712011	ALEXANDRINA PEREIRA LOPES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	7
020677942046	ALISSON PEREIRA MENEZES	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	190
011608482003	ALLAN GONCALVES MALAQUIAS	17/04/2006	REGULAR	21	PMDB	157



010659032003	ALMERINDO VALENTINO DE ALMEIDA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	1
003457352046	ALTIVA RIBEIRO DE CASTRO	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	85
028397670531	AMENDES OLIVEIRA BARBOSA	10/04/2006	REGULAR	21	PMDB	89
009306022011	AMINACI JOSE DA SILVA	10/10/2002	REGULAR	21	PMDB	79
013300262011	ANA CARMEM MESQUITA VALERO	17/08/1995	REGULAR	21	PMDB	7
012440492038	ANA CELIA SARAIVA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	29
014984912011	ANA LIDIA SOUZA LOIOLA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	28
018186992089	ANA LUCIA DOS SANTOS	01/05/2006	REGULAR	21	PMDB	93
006538442046	ANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	64
010756642070	ANA MARIA NUNES DA SILVA	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	154
014574602089	ANA PAULA FREIRE FERREIRA	16/04/2001	REGULAR	21	PMDB	99
017635392003	ANA PAULA SILVA RIBEIRO	11/09/2002	REGULAR	21	PMDB	177
013296932003	ANA REGINA LIMA CARVALHO	25/09/2002	REGULAR	21	PMDB	161
004943182003	ANADY BARNABE DA SILVA	04/04/2004	REGULAR	21	PMDB	153
016346562046	ANALIA TEIXEIRA DIAS	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	9
016352372089	ANDREIA DE MORAIS FARIAS	29/03/2002	REGULAR	21	PMDB	73
020176962011	ANDREIA DE OLIVEIRA ALMEIDA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	42
012435302097	ANGELA MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA	10/10/2002	REGULAR	21	PMDB	21
010644042003	ANGELA MARIA NASCIMENTO DA ROCHA	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	153
014976352089	ANGELICA SOARES SIQUEIRA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	100
005357082003	ANTENOR ALVES CIRQUEIRA	19/11/1997	REGULAR	21	PMDB	162
005357112003	ANTONIA AZEVEDO SILVA	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	6
001272522070	ANTONIA DE MARIA DE SOUSA CAVALCANTE	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	1
015936992062	ANTONIA DOS SANTOS SOUSA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	9
009727962054	ANTONIA IVANEIDE BRUNO DE SOUZA	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	104
015484622097	ANTONIA IVANILDA COSTA PORFIRO	06/05/2006	REGULAR	21	PMDB	30
005968402020	ANTONIA LEONETE CANUTO ANCHIETA	19/11/1995	REGULAR	21	PMDB	159
010132942054	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO COSTA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	2
002074502089	ANTONIA MOREIRA LOPES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	6
000915762097	ANTONIA RODRIGUES	16/04/2001	REGULAR	21	PMDB	7
011877542054	ANTONIA TELES VIEIRA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	88
007916522038	ANTONIO ARQUILEUDO FERREIRA LIMA	30/09/2005	REGULAR	21	PMDB	69
013306992054	ANTONIO CARLOS DA COSTA	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	83
005218492070	ANTONIO DIAS DA SILVA	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	8
005329712003	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	6
005224131562	ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA TAVARES	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	149
013295912089	ANTONIO GERALDO DE CAMARGOS SOBRINHO	17/04/2006	REGULAR	21	PMDB	161
002512242062	ANTONIO PEDRO DE SOUZA	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	174
015142942097	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	179
010841242054	ANTONIO PINHEIRO DA SILVA	22/11/1997	REGULAR	21	PMDB	3
002824912046	ANTONIO PORTELA FRANCA	18/04/2001	REGULAR	21	PMDB	89
012406562020	ANTONIO ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	5
005499772011	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	05/03/2004	REGULAR	21	PMDB	83
015137912003	ANTONIO SANTOS DOS ANJOS	12/02/2003	REGULAR	21	PMDB	180
005848562038	ANTONIO SPINDOLA NETO	06/09/1996	REGULAR	21	PMDB	155
005568062046	APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	7
013504292003	APARECIDA LEVI DE ARRUDA SILVA	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	47
003649782046	ARENILDO FERREIRA DA SILVA	15/03/1988	REGULAR	21	PMDB	29
005568262097	ARMINDO PEREIRA RAMOS	15/11/2002	REGULAR	21	PMDB	153
016587922089	AURO MOTA	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	61
006932612046	BARTOLOMEU GOMES DE SOUZA	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	163
004890342054	BAZILIO FRANCISCO DA ROCHA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	5
005483502062	BERNARDINA SENA FALCAO	15/02/2003	REGULAR	21	PMDB	104
016897212089	BIANCA MARQUES DOS SANTOS	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	76
015946492054	CARLA BRITO DE SOUZA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	73
017678642011	CARLOS ANTONIO FEITOSA DINIZ	05/10/2006	REGULAR	21	PMDB	135
011056852011	CARLOS DA SILVA BEZERRA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	19
003013452062	CARLOS DO NASCIMENTO ALVES	30/09/1995	REGULAR	21	PMDB	8
014976632038	CARLOS EDUARDO CANUTO ARAUJO COSTA	18/04/2001	REGULAR	21	PMDB	100
014582112020	CARLOS MAYKON COSTA PONTES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	8
011903472038	CARLOS ROBERTO LEITE ALENCAR	06/04/2001	REGULAR	21	PMDB	5
002407322097	CARMELITA CAETANA DA SILVA	20/02/1988	REGULAR	21	PMDB	97
013526182097	CARMEM CELIA ALVES LEAO	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	178
005970632062	CECILIA NARCISIO ESTRELA	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	33
010659052062	CECILIA NUNES POLOVINA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	154
012047192089	CELIA ALVES LEAO	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	164
004642042003	CELIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	23/08/1997	REGULAR	21	PMDB	178
005569132038	CELMA DOS SANTOS	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	174
067704430531	CLARA JULIANA SANTANA	17/04/2006	REGULAR	21	PMDB	15
005001032003	CLARA ROSA NERI	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	152
015947352011	CLAUDIA BRITO DE SOUZA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	88
012476302070	CLAUDIA DE LIMA SANTANA	17/02/2002	REGULAR	21	PMDB	5
013517042003	CLAUDIA MONTEIRO DA MOTA	24/09/2002	REGULAR	21	PMDB	26
012474092062	CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	159
013523132097	CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS	23/08/1997	REGULAR	21	PMDB	177
024814721155	CLAUDIA SOARES DA SILVA	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	64
013201062097	CLAUDIO GONCALVES DE SOUSA LIMA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	8
028622481007	CLAUDIOMAR BRAZ DE ALMEIDA	13/10/1999	REGULAR	21	PMDB	101
014985922062	CLAUDIOMAR COIMBRA	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	28
016597902070	CLAUDIOMIRO BEZERRA ALEXANDRE	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	51
018373232020	CLEBER BATISTA CAVALCANTE	16/10/2002	REGULAR	21	PMDB	185
017998482046	CLECIA COSTA DE CARVALHO	11/04/2004	REGULAR	21	PMDB	78
078502870507	CLECIVON RIBEIRO DE SOUZA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	146
010754542070	CLEDSON DE ALMEIDA SILVA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	2
002407732062	CLEIDE CAETANIA DA SILVA	23/02/1988	REGULAR	21	PMDB	97
012408212020	CLEIDE DIAS DOS SANTOS	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	47
012820312089	CLEIDSON CASTRO FERREIRA	30/03/1998	REGULAR	21	PMDB	161
007832172062	CLEOMAR DE LIMA	05/03/2004	REGULAR	21	PMDB	5



013720242046	CLEONICE RAMILO DAS CHAGAS	30/03/1998	REGULAR	21	PMDB	85
039532671040	CRISTIANE BORGES LIMA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	39
012966352054	CRISTIANE DE OLIVEIRA LONDE	08/09/2002	REGULAR	21	PMDB	77
012451602062	CRISTIANE MONTEIRO DA SILVA	04/04/1998	REGULAR	21	PMDB	162
011403122089	CRISTIANE PERES DOS SANTOS	05/03/2004	REGULAR	21	PMDB	4
017695172011	CRISTIANE SOARES COSTA	09/03/2001	REGULAR	21	PMDB	102
005374122003	DALVA FERREIRA	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	154
012386022020	DARCI PRATES DO NASCIMENTO	16/04/2001	REGULAR	21	PMDB	5
018377932097	DARIO SILVA LIMA	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	36
018886532011	DAVID NETO DOS SANTOS	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	40
005799232062	DAVID NUNES SIQUEIRA	02/03/2004	REGULAR	21	PMDB	10
026473340884	DAVINO OLIVEIRA DE MENEZES	04/05/2006	REGULAR	21	PMDB	62
014971232020	DEBORA AMORIM DA TRINDADE	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	99
018210022038	DEILMA RODRIGUES DA SILVA	31/08/2002	REGULAR	21	PMDB	184
005542242038	DEJANIRA MARIA DA CONCEICAO	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	152
002878061520	DELITA RODRIGUES BASTOS	31/08/2002	REGULAR	21	PMDB	13
005594422011	DELMIRO FREIRE CAVALCANTE	07/03/2004	REGULAR	21	PMDB	54
004807532070	DELSON SILVA DA ROCHA	10/10/2006	REGULAR	21	PMDB	164
008246672003	DEUSAMAR FLORENCIO DA SILVA	10/04/2006	REGULAR	21	PMDB	9
020238172070	DIONATAN PEREIRA GOMES	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	133
002133202020	DIONISIO CASTRO ROSA	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	1
013169342038	DIVA DA SILVA DIAS	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	6
033439141015	DOMINGOS DE ASSIS	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	67
038682021082	DORALICE DIAS CAVALCANTE	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	54
011760892038	DURVAL RAMOS DO NASCIMENTO	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	6
004790752089	EDEI CESAR PINHEIRO DA ROCHA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	8
082733050582	EDER CARLOS FERREIRA DA SILVA	26/09/2005	REGULAR	21	PMDB	124
015479212089	EDICARLOS PAULO DE LIMA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	12
017635412011	EDILENE ANDRADE DA SILVA	18/10/2006	REGULAR	21	PMDB	33
013073412097	EDILENE PEREIRA DE OLIVEIRA	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	65
010043472003	EDILSON DE MORAES	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	140
018390942038	EDILSON SAMPAIO DO NASCIMENTO	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	174
016583142003	EDIMAR DA SILVA EMIDIO	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	173
004676412062	EDIMILSON ANTERO DE OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	161
018610622054	EDINALDO MOURAO FERNANDES	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	79
010192782062	EDINAMAR DE JESUS REZENDE	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	163
034331021066	EDIVAR UCHOA MARTINS	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	39
010748932089	EDMAR DE SOUZA OLIVEIRA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	2
013167922089	EDNA ALVES DE OLIVEIRA	17/08/1995	REGULAR	21	PMDB	7
012091092003	EDNEIDE FIRMINA DE ABREU	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	116
020053611244	EDSOM OLIVEIRA DA SILVA	11/05/2006	REGULAR	21	PMDB	11
012052422062	EDSON NARCISO ESTRELA	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	136
014595212046	EDUARDO MENDES FERREIRA	20/04/2001	REGULAR	21	PMDB	98
004104052062	EDUARDO ROBERTO DAS CHAGAS	05/10/2006	REGULAR	21	PMDB	180
020340581031	EDVIRGEM RAMOS SOUTO MAIOR	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	80
016343882038	ELAINE CAMPOS DA CRUZ	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	9
018176352062	ELAINE CRISTINA SILVA NOGUEIRA	10/04/2006	REGULAR	21	PMDB	78
013434912089	ELAINE DOS SANTOS RODRIGUES	28/03/2002	REGULAR	21	PMDB	73
015130432062	ELAINE MARTINS DA SILVA	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	31
020172392070	ELDEN BORGES MARQUES	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	107
003015922003	ELENILDE GALDINO BELFORT MATOS	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	154
033728941015	ELENILTA RODRIGUES DOS SANTOS	04/04/2004	REGULAR	21	PMDB	79
010644692054	ELENIR CARNEIRO DOS SANTOS	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	2
014583522062	ELIAN RIBEIRO ALVES	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	99
016592252054	ELIANA SANTOS DIAS	31/08/2002	REGULAR	21	PMDB	51
012475762097	ELIANE DE OLIVEIRA DIAS	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	159
014963032054	ELIANE RIBEIRO ALVES	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	99
013401072062	ELIAS CONCEICAO CARLOS	23/05/2001	REGULAR	21	PMDB	98
017171141589	ELIETE MARIA DA CONCEICAO	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	182
013420242003	ELIOMAR MACHADO DO NASCIMENTO	20/04/2006	REGULAR	21	PMDB	7
013719192003	ELISABETA DA SILVA FERREIRA	02/04/1998	REGULAR	21	PMDB	86
013299042020	ELISANGELA DOS SANTOS SILVA	04/04/1998	REGULAR	21	PMDB	155
012816622003	ELISMAR DE SOUZA BARBOSA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	81
006832662003	ELIZABET GUIMARAES DE SOUZA	31/08/2002	REGULAR	21	PMDB	4
002943002003	ELIZABETH GERALDO DE AMORIM	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	3
013515532054	ELIZABETH RAMOS MACIEL RIBEIRO	31/08/2002	REGULAR	21	PMDB	25
011897892097	ELIZABETH SOARES DE OLIVEIRA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	5
005681432003	ELVIDIO FERREIRA ALVES	22/12/1987	REGULAR	21	PMDB	161
017703872054	EMERSON CAMPOS DE JESUS	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	77
009942332054	EMIDIO PEREIRA DE SOUSA	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	39
017050682054	ERIK BARBOSA DE ARAUJO	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	170
011606262062	ERNANE DE LIMA SOUZA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	157
012048292011	ESTANDISLAU BARBOSA DA CRUZ	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	185
018022392011	ESTHEFANY SILVA DA ROCHA	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	66
012165412070	EVALDO DA COSTA LIMA	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	158
067418780531	EVALDO SERGIO ALVES DA SILVA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	146
002741482020	EVANIR NASCIMENTO AZEVEDO DOS SANTOS	23/02/1988	REGULAR	21	PMDB	119
016607712062	EVONICE FRANCISCO DA SILVA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	12
015919912097	FABIANA DOS SANTOS SOUZA	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	101
002710782011	FAUSTA SOTERO DA SILVA	03/02/2004	REGULAR	21	PMDB	1
015937802011	FERNANDA GONCALVES DE LIMA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	87
013416202003	FERNANDA PASCOAL RIBEIRO	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	73
024076321554	FERNANDO JOSE LIMA CRONEMBERGER	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	10
017693642003	FRANCISCA AURILENE DE PAIVA	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	90
011762842054	FRANCISCA DE FATIMA DIAS	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	159
013409512046	FRANCISCA JORGE	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	74
018001262020	FRANCISCA JUNIA BISPO DE SOUZA	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	78
013403102097	FRANCISCA LOPES DA SILVA	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	74



008295692070	FRANCISCA NEUSA DE SOUSA LIMA VAZ	15/08/1995	REGULAR	21	PMDB	8
008444292038	FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS	09/09/1999	REGULAR	21	PMDB	107
005802752003	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA	04/03/2004	REGULAR	21	PMDB	10
002076662070	FRANCISCO DAS CHAGAS ROSA	23/02/1988	REGULAR	21	PMDB	96
012454592011	FRANCISCO DE ASSIS	13/11/2002	REGULAR	21	PMDB	162
012393202070	FRANCISCO DE SOUSA SILVA	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	158
002388052070	FRANCISCO DORION DE MORAIS	30/09/2005	REGULAR	21	PMDB	2
000614221007	FRANCISCO HELIO DOS SANTOS	07/03/2004	REGULAR	21	PMDB	76
005854402070	FRANCISCO RAIMUNDO CARDOSO	10/12/1987	REGULAR	21	PMDB	1
003507692062	FRANCISCO RODRIGUES	22/02/1988	REGULAR	21	PMDB	74
012047772054	FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS	06/05/2006	REGULAR	21	PMDB	165
013527602062	FRANCISMARA ARAUJO DE SOUZA	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	167
012465552003	FRANCULINA RODRIGUES DE OLIVEIRA	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	7
011808752062	GABRIELA CARUSO VAZ	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	46
010649592003	GALDINO MIRANDA TAVARES	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	153
009749102011	GENILDO ALVES DOS SANTOS	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	104
002493862011	GENIT CARDOSO DO NASCIMENTO	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	1
002051012003	GENOINA ALVES FERREIRA	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	2
018178412038	GEOVANE DA COSTA OLIVEIRA	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	5
005656412097	GERALDA LIMA DA SILVA	20/02/1988	REGULAR	21	PMDB	4
002526162062	GERALDINA DE SOUZA MOTA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	1
013530552003	GERALDO ALESSANDRO PEREIRA LUIZ	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	177
013303042003	GERALDO EVANGELISTA FILHO	28/03/2002	REGULAR	21	PMDB	159
001842072020	GERALDO JACOB BENTO DE MORAIS	30/09/1997	REGULAR	21	PMDB	136
005486572020	GERUZA MARIA DE SOUZA NUNES	19/01/1988	REGULAR	21	PMDB	154
005656762011	GILDELIA BRITO DE OLIVEIRA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	75
005684162011	GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	167
002913482089	GILSON TEIXEIRA LOPES	20/02/1988	REGULAR	21	PMDB	120
015963282046	GILVAN MENDES MESQUITA	17/08/1999	REGULAR	21	PMDB	9
018636862011	GIRLEIDE SANTOS DE CASTRO	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	40
009904302011	GLAUCIO SOARES DA SILVA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	64
012357512003	GLEICE NOGUEIRA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	4
013312192070	GRASIELA ALVES GONCALVES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	5
013393812020	HELBER DO NASCIMENTO SOARES	02/04/1998	REGULAR	21	PMDB	8
020250112089	HENRIQUE COSTA FERREIRA	06/05/2006	REGULAR	21	PMDB	187
014978982097	HENRIQUE FERNANDES DA SILVA	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	74
017337612054	HENRIQUE JORGE RODRIGUES DAS NEVES	25/09/2002	REGULAR	21	PMDB	15
010754642046	HERISTON ONORIO ALVES	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	155
006026352046	HERNESTINA MENDES DE CARVALHO	20/02/1988	REGULAR	21	PMDB	153
002990892003	HERONDINA BARBOSA	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	144
012434372003	HERONIDES DA SILVA OLIVEIRA	17/04/2006	REGULAR	21	PMDB	5
002445002003	HILDA ELIZABETE FAUSTINA DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	8
013716462089	HOLAMIR ALMEIDA DE SOUSA	18/09/1997	REGULAR	21	PMDB	8
007930862003	HOSANI DE FREITAS DE SOUZA	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	8
012404202097	HUGO LEONARDO BARRETO SILVA	16/04/2001	REGULAR	21	PMDB	6
011894982097	IDALGO DIAS LIMA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	4
002389692003	ILCLENITA LIMA SANTOS MEIRA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	159
003071542054	ILDA MARIA DE PAULA ALVES	07/03/1988	REGULAR	21	PMDB	153
012813232003	ILDA VIEIRA NOVAES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	6
012438492097	INACIA DE SOUSA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	160
004926912097	IRACEMA DE SOUSA RIBEIRO	17/04/2001	REGULAR	21	PMDB	177
013673752003	IRENE ALVES BUENO DA SILVA	19/02/2001	REGULAR	21	PMDB	86
016584932070	ISABEL DE SOUSA RIBEIRO	17/04/2001	REGULAR	21	PMDB	173
010563042003	ISRAEL DA SILVA LESSA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	1
011896862089	IULANY CESAR CUNHA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	5
011438752046	IVANEIDE MARIA SOUZA DOS SANTOS	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	163
003274482097	IZABEL CRISTINA DE SOUSA	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	154
013230002003	IZAIAS MONTEIRO PEREIRA	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	63
015954822003	IZAILDE PEREIRA LOPES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	9
001847502038	IZAURA BARBOSA SILVA	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	2
006655692062	IZAURA VIRGINIO DE SOUZA	07/03/1988	REGULAR	21	PMDB	93
007918142038	JACINTO PEREIRA SANTANA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	7
016584272097	JACKSON DE ALMEIDA PEREIRA	30/09/2005	REGULAR	21	PMDB	115
013719152070	JAIR EUSTAQUIO DA SILVA	18/02/2002	REGULAR	21	PMDB	73
017579932070	JANAINA CABRAL DOS SANTOS	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	105
014337802003	JANAINA LOPES DA SILVA	17/08/1999	REGULAR	21	PMDB	85
015126792003	JANAINA PEREIRA DA COSTA	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	180
017508972054	JANE KATIA ALVES DA SILVA	23/09/2002	REGULAR	21	PMDB	91
013527172070	JARDEL JOAQUIM RODRIGUES	29/09/1997	REGULAR	21	PMDB	167
013517462054	JEANE BARBOSA ARAUJO	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	178
013294872038	JEDSON PEREIRA URCINO	29/03/1998	REGULAR	21	PMDB	159
015140022046	JEFFERSON LEONARDO MARTINS	15/11/2002	REGULAR	21	PMDB	179
034856471015	JESUS MOTA DOS SANTOS	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	73
011889912089	JOANA DARCI VIEIRA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	4
002948982020	JOANA LEITE DE SOUZA	21/02/1988	REGULAR	21	PMDB	109
010638712070	JOAO ALVES BATISTA NETO	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	122
003186342020	JOAO BATISTA DE MEDEIROS	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	4
012447532062	JOAO BOSCO DE SOUTO	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	7
002605812038	JOAO DOS SANTOS NETO	20/04/2006	REGULAR	21	PMDB	153
001980482038	JOAO JERONIMO DANTAS	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	85
011159922089	JOAO PEREIRA DA COSTA	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	184
012457662038	JOAO PINHO DE SOUZA	20/04/2001	REGULAR	21	PMDB	98
010988422046	JOAO VALDO CARNEIRO MIRANDA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	3
005977442046	JOAQUIM BEZERRA DA SILVA	12/06/1997	REGULAR	21	PMDB	85
004815942070	JOAQUINA FROTA PEREIRA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	6
013718352054	JOCELIA DE JESUS DA SILVA	30/03/1998	REGULAR	21	PMDB	73
013508482020	JONAS LOIOLA GONCALVES	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	26
012455912011	JONAS SOARES DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	8
020253882054	JONATAS DO NASCIMENTO BARRETO	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	95



005577002046	JORGE DIAS DOS SANTOS	20/02/1988	REGULAR	21	PMDB	154
013167642020	JOSE AIRTON DA COSTA SILVA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	7
005577042070	JOSE ALEXANDRE ABADIAS	31/08/2002	REGULAR	21	PMDB	166
013307782097	JOSE CARDOSO ALVES	04/12/1997	REGULAR	21	PMDB	159
005488112070	JOSE CARLOS DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	101
002414202011	JOSE CLAUDIO FERREIRA MEIRA	03/03/1988	REGULAR	21	PMDB	159
001555862038	JOSE DE ALMEIDA DORNELAS	23/02/1988	REGULAR	21	PMDB	45
002568082003	JOSE DE ASSIS BARBOSA	10/05/1993	REGULAR	21	PMDB	97
009925422020	JOSE FAUSTINO DA SILVA	15/10/1995	REGULAR	21	PMDB	8
019992641554	JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	10
002115762003	JOSE GERALDO DO NASCIMENTO	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	133
013392972020	JOSE HELDER ALMEIDA DE SOUSA	18/09/1997	REGULAR	21	PMDB	8
009700852046	JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA	16/04/2001	REGULAR	21	PMDB	8
013509982054	JOSE JOAO GOMES DE OLIVEIRA	31/08/2002	REGULAR	21	PMDB	25
019585752062	JOSE LUIS DO NASCIMENTO GOMES	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	68
004848372038	JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	8
010511212003	JOSE MARCUS DA SILVA	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	59
001615362003	JOSE MENDONCA DA COSTA	20/11/2006	REGULAR	21	PMDB	109
013723482003	JOSE NIVALDO RODRIGUES PAIXAO	04/05/2006	REGULAR	21	PMDB	112
002026532089	JOSE PEREIRA DE SOUZA	18/09/1986	REGULAR	21	PMDB	98
044481811007	JOSE RAMIRO FILHO	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	17
017704952020	JOSE RIBEIRO FILHO	15/11/2002	REGULAR	21	PMDB	77
002635932038	JOSE ROMISSON CORDEIRO LOPES	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	158
013305392054	JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA	03/09/1997	REGULAR	21	PMDB	161
014581172054	JOSE TARCISIO DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	72
006470452097	JOSEFA ALVES CAVALCANTE	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	7
002055762070	JOSEFA DO NASCIMENTO	20/02/1988	REGULAR	21	PMDB	129
010658232089	JOSEFA FRANCA DE LIMA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	1
009557572011	JOSEFA NERI DOS SANTOS MONTEIRO	20/11/2002	REGULAR	21	PMDB	162
005627042046	JOSEFA VALERIA DOS SANTOS SOUZA	21/02/1988	REGULAR	21	PMDB	153
000549162097	JOSELINO SILVESTRE DA CRUZ	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	74
014914182020	JOSIMAR FERREIRA DA SILVA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	171
006094782038	JOSINA FELISMINA CORDEIRO	18/12/1987	REGULAR	21	PMDB	153
005237412062	JOVERSON JORDAO DA ROCHA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	18
012387032070	JUDITE MARIA LIMA ALMEIDA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	162
004607142070	JULIANA TORRES MARTINS	23/12/1988	REGULAR	21	PMDB	67
002497582011	JULIO BISPO FERNANDES	16/04/2001	REGULAR	21	PMDB	73
014579032003	KARINA GONZAGA DE LIMA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	86
011341542089	KATIA CRISTINA RAMOS TEIXEIRA	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	3
012459422097	KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	8
004849842011	LARITA AZEVEDO DA CONCEICAO SANTOS	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	3
010146082038	LEIDE LIMA CHAGAS	31/08/2002	REGULAR	21	PMDB	53
002718582089	LEOMAR DOS ANJOS ATAIDES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	99
016604222097	LEONARDO PEREIRA SOARES	18/09/2002	REGULAR	21	PMDB	181
016587742003	LEONARDO SAMPAIO OLIVEIRA	28/11/2002	REGULAR	21	PMDB	131
002056472003	LEONES DE LIRA DIAS	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	5
011079732089	LEONIDAS LIMA DA SILVA	05/10/2001	REGULAR	21	PMDB	25
002637032003	LEONILIA MOREIRA RIOS	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	178
000749122054	LEONTINA CONCEICAO SOBREIRA ALENCAR	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	183
011894032020	LEVY RODRIGUES MOURA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	82
013525242070	LIDIA HELENA DE ANDRADE	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	177
017707542046	LILIANE GOMES DOS SANTOS	22/09/2002	REGULAR	21	PMDB	92
020875992011	LINDCY DE FATIMA MARCAL DE ARAUJO	03/05/2006	REGULAR	21	PMDB	45
001558282054	LINDINALVA FERREIRA DA SILVA	30/04/1986	REGULAR	21	PMDB	82
025116661252	LINDOMAR LUIZ BESERRA DA SILVA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	36
015136382089	LOURENCO REVALDO DA SILVA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	30
011343392070	LOURIVAL JOSE MARTINS	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	156
016889022097	LUANA BRENDA SOUZA MAGALHAES	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	6
013402912097	LUCIA DE LIMA SANTANA	17/02/2002	REGULAR	21	PMDB	74
012454022089	LUCIA GOMES DA MOTA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	7
002415992020	LUCIA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA	18/04/2001	REGULAR	21	PMDB	1
005032912011	LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA	26/09/1995	REGULAR	21	PMDB	5
014988122070	LUCIANO DUARTE DA SILVA	11/04/2004	REGULAR	21	PMDB	75
012441202011	LUCIELDA BARBOSA RODRIGUES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	7
011041152038	LUCIENE MIRANDA DA SILVA	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	2
015481442011	LUCIENE PEREIRA EVANGELISTA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	30
015948482003	LUCIENE TAVARES NUNES	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	100
009694912097	LUCIMAR DE MOURA OLIVEIRA SANTANA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	9
007804572011	LUCIMAR DELMONDES RODRIGUES	15/02/2003	REGULAR	21	PMDB	2
011547702070	LUIZ GONZAGA SILVEIRA FREIRE	22/09/2003	REGULAR	21	PMDB	2
005392212070	LUIZ LINO LEITE	20/02/1988	REGULAR	21	PMDB	4
015124592020	LUIZA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO	30/09/2005	REGULAR	21	PMDB	169
003025002046	LUIZA PEDRO DE FREITAS	10/08/1995	REGULAR	21	PMDB	1
002057412070	LURIAM DE LIRA DIAS	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	4
005392312046	LUZIA FERNANDES NOGUEIRA BARBOSA	30/09/2005	REGULAR	21	PMDB	1
012045912089	LUZIMAR BRANDAO DA SILVA	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	54
016327892062	LUZINEI SOARES FERNANDES	10/04/2006	REGULAR	21	PMDB	72
017438492070	MACIEL DE SOUZA VIEIRA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	13
028508801570	MAGNA MOREIRA DOS SANTOS	21/11/2002	REGULAR	21	PMDB	184
000010332020	MANOEL ANSELMO DE ASSUNCAO	23/03/1988	REGULAR	21	PMDB	95
006515292003	MANOEL DUDU DE MORAIS	07/03/1988	REGULAR	21	PMDB	167
011341112046	MANOEL FERREIRA LOPES	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	156
002456882054	MANOEL JOSE DE MORAIS	01/05/2006	REGULAR	21	PMDB	1
001559462003	MANOEL LIRA DE ARAUJO	23/02/1988	REGULAR	21	PMDB	82
018763202003	MANOEL MENDES DE SOUSA	05/03/2004	REGULAR	21	PMDB	67
015488842054	MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUZA	05/03/2000	REGULAR	21	PMDB	30
014590772089	MARCELO JOSE DOS SANTOS SOUZA	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	99
014982622054	MARCELO MARQUES AMARAL BARRETO	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	79



011284562003	MARCIA CRISTINA DA CRUZ	13/10/2002	REGULAR	21	PMDB	124
015124882062	MARCIA DE SOUZA VIEIRA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	31
008973282089	MARCIA SANTOS DA SILVA	14/08/2002	REGULAR	21	PMDB	181
002974842038	MARCILIO DUQUE DA SILVA	09/07/1997	REGULAR	21	PMDB	8
011191312070	MARCIO ALMEIDA SANTOS	05/09/2005	REGULAR	21	PMDB	3
018008822089	MARCIO CUNHA DOS SANTOS	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	103
015488822097	MARCOS ANTONIO DA SILVA	03/05/2006	REGULAR	21	PMDB	30
005470662089	MARGARIDA ROCHA DE AZEVEDO	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	154
019892302062	MARIA ALIAN MARTINS	12/05/2006	REGULAR	21	PMDB	114
003759152062	MARIA ANTONIA MOREIRA DE OLIVEIRA	01/03/1988	REGULAR	21	PMDB	73
004990120299	MARIA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA	04/04/2004	REGULAR	21	PMDB	104
013305592003	MARIA APARECIDA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	5
005664682038	MARIA BRITO DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	75
034525331155	MARIA CELIA MARQUES DOS SANTOS	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	185
002542402046	MARIA DA CONCEICAO CATULIO	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	8
001456892003	MARIA DA CONCEICAO JANSEN AROUCHA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	1
012831562054	MARIA DA CONCEICAO SANTOS DIAS	15/06/2004	REGULAR	21	PMDB	60
014979552011	MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO	16/04/2001	REGULAR	21	PMDB	86
002721492003	MARIA DAS DORES LISBOA	17/04/2006	REGULAR	21	PMDB	102
015933472046	MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE LIMA	01/05/2006	REGULAR	21	PMDB	72
046805521040	MARIA DAS GRACAS BORGES LIMA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	38
005735002097	MARIA DE FATIMA ALVES DA ROCHA	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	187
002640192089	MARIA DE FATIMA DE SOUZA LOPES	07/03/1989	REGULAR	21	PMDB	158
011758832003	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	158
013411222054	MARIA DE FATIMA GUEDES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	8
024068291325	MARIA DE FATIMA SILVA CARDOSO	04/05/2006	REGULAR	21	PMDB	62
059903620574	MARIA DE JESUS SOUZA	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	37
004656442003	MARIA DE LOURDES GOMES DE PAULA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	27
005760792089	MARIA DE LUCIA DIAS LEITE	07/10/2000	REGULAR	21	PMDB	99
015488832070	MARIA DIAS DE SOUZA	05/03/2004	REGULAR	21	PMDB	30
002461442070	MARIA DO CARMO DE MORAES	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	34
013310452038	MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUSA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	159
007987322038	MARIA DO CARMO PEREIRA DE LIMA	21/08/1995	REGULAR	21	PMDB	1
000886552062	MARIA DO ESPIRITO SANTO COSTA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	2
013717992054	MARIA DO NASCIMENTO	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	85
001561852054	MARIA DO NASCIMENTO SANTOS	07/03/1988	REGULAR	21	PMDB	88
015126952011	MARIA DO ROSARIO FARIAS SILVA	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	59
007130022038	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA	20/08/1997	REGULAR	21	PMDB	136
010745782054	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	153
006860892038	MARIA DO SOCORRO SOUSA TEIXEIRA	30/03/1988	REGULAR	21	PMDB	119
011891802070	MARIA DOS MILAGRES RODRIGUES ROCHA	10/04/2001	REGULAR	21	PMDB	157
005666542062	MARIA DOS SANTOS SOUSA	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	2
045747721155	MARIA ELINETH SOUSA DOS SANTOS	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	183
013516072089	MARIA ELIZABETH MARTINS	15/11/2002	REGULAR	21	PMDB	178
013720832003	MARIA ELZA DE BRITO	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	73
001244002003	MARIA EUNICE DOS SANTOS SOARES	04/04/2004	REGULAR	21	PMDB	78
002040242070	MARIA FIRMINA DO NASCIMENTO	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	153
010647982089	MARIA FRANCISCA DA COSTA	19/06/1997	REGULAR	21	PMDB	153
004855012097	MARIA FRANCISCA DE MOURA OLIVEIRA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	8
011891512038	MARIA GASPAR DE FREITAS	10/08/1995	REGULAR	21	PMDB	4
002546222011	MARIA GESSY SOARES	22/02/1988	REGULAR	21	PMDB	1
002641392097	MARIA GONCALVES RODRIGUES	07/03/1988	REGULAR	21	PMDB	188
010051522003	MARIA GORETTE FERREIRA RODRIGUES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	8
018775962097	MARIA IDIA NUNES PAIXAO	04/05/2006	REGULAR	21	PMDB	112
029430651589	MARIA IOLANDA DIAS DO NASCIMENTO	04/05/2006	REGULAR	21	PMDB	145
002419462070	MARIA IZAETE ELIAS FERNANDES	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	1
007602902011	MARIA JOSE DE SOUZA FERREIRA	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	44
007782772020	MARIA JOSE LOURENCO DAS NEVES	10/04/2006	REGULAR	21	PMDB	86
015397082046	MARIA LEUZA DOS SANTOS	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	62
002419692062	MARIA LUCIA ALVES	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	1
002419712089	MARIA LUCIA DA CRUZ SANTOS	05/03/1988	REGULAR	21	PMDB	4
015916982070	MARIA LUCIA GOMES DA SILVA	20/04/2001	REGULAR	21	PMDB	101
033052612712	MARIA LUIZA BARROS GAMA ROCHA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	142
015144252097	MARIA LUIZA CARNEIRO DOS SANTOS LOIOLA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	147
002976812011	MARIA MARQUES RIBEIRO	25/02/1988	REGULAR	21	PMDB	45
005736952011	MARIA MEDALHA DE AGUIAR	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	164
004856172011	MARIA MONTEIRO GONCALVES	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	74
014974662054	MARIA PEREIRA DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	100
004630852089	MARIA SALETE DE FARIAS	23/02/1988	REGULAR	21	PMDB	73
006005292020	MARIA SILVIA PEREIRA	27/02/1988	REGULAR	21	PMDB	43
003080302070	MARIA SOCORRO SILVA RODRIGUES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	8
015144462011	MARIA SOUZA LOIOLA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	27
019165651503	MARIA VIEIRA DE ARAUJO FILHA MENDES	06/03/2004	REGULAR	21	PMDB	57
006755472003	MARIA ZILDA DE OLIVEIRA	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	153
004899262011	MARIA ZULMIRA FERREIRA LOPES	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	159
005585712062	MARIANA FRANCISCA DOS SANTOS	17/11/2002	REGULAR	21	PMDB	178
014595492046	MARINA GUEDES BEZERRA	15/11/2002	REGULAR	21	PMDB	98
014337232011	MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA	25/09/2002	REGULAR	21	PMDB	178
004309532070	MARINETE GOMES GONCALVES	16/03/1988	REGULAR	21	PMDB	124
016604942062	MARJORIE CONCEICAO MENDONCA	26/09/2002	REGULAR	21	PMDB	32
010811332089	MARLEIDE ALVES AMARAL	16/04/2001	REGULAR	21	PMDB	2
003553582020	MARLEIDE RODRIGUES DE MIRANDA	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	66
012388372089	MARLENE ARAUJO DA SILVA	10/08/1995	REGULAR	21	PMDB	5
005113942062	MARLENE MACHADO DA SILVA LESSA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	8
013302302020	MARLENE MARIA DE ARAUJO COSTA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	7
008715981309	MARLENE MARIA DE SOUSA	11/05/2006	REGULAR	21	PMDB	138
017702232020	MARLUCIA CHAVES DE FREITAS ARAUJO	10/04/2006	REGULAR	21	PMDB	77
003149352089	MARLY RODRIGUES PINTO	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	123



002962252003	MARTA DE LIMA	15/02/1992	REGULAR	21	PMDB	34
013301612062	MAURICIO JOSE DE SOUZA	28/06/1997	REGULAR	21	PMDB	161
017827382089	MAURILIO GONCALVES FARIAS	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	19
016360402003	MICHELLE DA SILVA FONSECA	19/02/2002	REGULAR	21	PMDB	87
002662052011	MILTON LUIZ BRITO	13/11/2002	REGULAR	21	PMDB	13
011401312011	MIRTES OLEGARIO DE ALMEIDA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	4
034088061074	MOACIR CAMELO E SILVA JUNIOR	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	180
089716640574	MONALIZA SOUZA DOS SANTOS	06/05/2006	REGULAR	21	PMDB	67
017873002020	MONICA CRISTINA DE ANDRADE	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	93
013311362003	MONICA OLIVEIRA DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	113
012828582003	MONICA SOARES DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	5
005068891147	NELSON PEREIRA LOPES	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	173
016361702097	NEUSA HELENA DA SILVA	20/04/1998	REGULAR	21	PMDB	75
001564922070	NEUSA MARIA DE LIMA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	73
017635422003	O BENILSON FEITOSA GONCALVES	31/08/2002	REGULAR	21	PMDB	52
015129522070	OSVALDO FERREIRA VIDAL	17/12/2001	REGULAR	21	PMDB	169
086008900507	PALMIRA DOS SANTOS	01/03/2004	REGULAR	21	PMDB	170
016903222062	PATRICIA MATOS DA COSTA	19/11/2000	REGULAR	21	PMDB	101
017833022070	PATRICIA VIEIRA DE ABREU	06/05/2006	REGULAR	21	PMDB	19
025413682763	PAULO SERGIO DA SILVA ROCHA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	142
001539342054	PEDRO ALVES DE FARIAS	02/03/1988	REGULAR	21	PMDB	128
013302592003	PEDRO BRITO DA SILVA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	7
005816902046	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS	14/04/1986	REGULAR	21	PMDB	159
019037591570	PEDRO RODRIGUES DE SOUZA	22/09/2002	REGULAR	21	PMDB	91
002400522097	PLACIDINA DIAS DOS SANTOS	11/09/2002	REGULAR	21	PMDB	21
005588032003	RAFAEL ANTUNES DA SILVA	15/09/1997	REGULAR	21	PMDB	178
015184192062	RAIMUNDA PEREIRA SILVA	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	169
010749432089	RAIMUNDO ALVES DA LUZ	08/03/1988	REGULAR	21	PMDB	2
016585182062	RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	132
006585522038	RAIMUNDO NONATO ALMEIDA	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	63
009919542062	RAIMUNDO NONATO PINTO	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	53
010560872046	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	10/10/2006	REGULAR	21	PMDB	1
001960112038	RAQUEL BERLEMONT BORGES	20/02/1988	REGULAR	21	PMDB	106
016363472070	RAQUEL CRUZ FREITAS	10/04/2006	REGULAR	21	PMDB	74
011159952020	RAQUEL PEREIRA DA COSTA	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	184
016599782003	REGINA MARIA JUDITE	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	61
010839382003	REGINALDO CARVALHO DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	3
018000932020	REGINALDO DA SILVA DIAS	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	103
003006002003	REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO	17/04/2006	REGULAR	21	PMDB	104
016895742062	RENATO ELIAS PRATES DO NASCIMENTO	16/04/2001	REGULAR	21	PMDB	91
006230202020	RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA	20/02/1988	REGULAR	21	PMDB	2
016881642089	RICARDO VIEIRA DE SOUZA	07/10/2001	REGULAR	21	PMDB	102
005562112020	RICHARD ARAUJO DE SOUZA	04/05/2006	REGULAR	21	PMDB	174
029349001112	RISONILDA DA SILVA SOUSA	30/09/2005	REGULAR	21	PMDB	175
082859060507	RITA MIRANDA DA SILVA	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	6
020506192089	ROBERTA VIEIRA DE ABREU	06/05/2006	REGULAR	21	PMDB	148
010829712070	ROBERTO ARAUJO DE SOUSA	07/04/2001	REGULAR	21	PMDB	2
014573982097	ROBERTO CARLOS DE SOUZA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	75
011575512046	ROBERTO MANUEL DOS SANTOS	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	156
015482302089	ROBSON CIRILO RIOS	05/12/2002	REGULAR	21	PMDB	180
012464752097	ROBSTON LIMA SILVA	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	7
019761962011	RODRIGO ALVES VIEIRA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	130
017612882089	RODRIGO DIEGO PEREIRA PASSOS TAVARES	30/09/2005	REGULAR	21	PMDB	16
017696962089	ROGERIO PEREIRA DA CRUZ	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	102
012461082038	ROMULO CIRILO RIOS	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	177
006680802011	RONNEY TANIOS NEMER	04/04/2004	REGULAR	21	PMDB	179
012048262070	RONY FRANK SOUZA DOS SANTOS	06/05/2006	REGULAR	21	PMDB	166
002700032046	ROSA FERREIRA MELO	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	4
003449672003	ROSEILDA CONCEICAO ALVES SANTIAGO	05/06/1986	REGULAR	21	PMDB	124
013165482089	ROSELENE ALVES BUENO	20/04/2002	REGULAR	21	PMDB	6
017634032020	ROSILENE MOREIRA MENDES	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	173
006720982062	ROSIMAR DE ARAUJO SOUSA	13/09/1996	REGULAR	21	PMDB	168
002422992097	ROZEMIRO GOMES GONCALVES	23/02/1988	REGULAR	21	PMDB	97
019585882089	RUBENS MACEDO GUIMARAES	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	130
013176832089	SANDRA ARAUJO SOARES	05/10/1997	REGULAR	21	PMDB	161
010825432062	SANDRA CRISTINA DE SOUSA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	2
012266872062	SANDRA DE SOUSA LIMA	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	59
002423262003	SANDRA REGINA PAIXAO LOUREIRO	18/04/2001	REGULAR	21	PMDB	1
012166812020	SEBASTIANA MARIA DE JESUS	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	5
005643452070	SEBASTIAO FILHO ALVES GONCALVES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	8
007918052046	SEBASTIAO FRANCISCO DIAS	04/04/2004	REGULAR	21	PMDB	1
005716692011	SELMA PEREIRA DANTAS DOS SANTOS	20/02/1988	REGULAR	21	PMDB	153
010763452070	SERGIO LUIZ NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	118
002590302011	SEVERINO BARBOSA DA SILVA	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	33
005910882097	SEVERINO CLEMENTINO PEREIRA	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	1
002163402038	SEVERINO ROCHA DA SILVA	18/11/2002	REGULAR	21	PMDB	7
019773642011	SHEILA COSTA DE OLIVEIRA	10/04/2006	REGULAR	21	PMDB	93
017511482089	SHEYLIANE ALVES DA CUNHA	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	102
012440502070	SHIRLEY SILVA DA FONSECA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	6
012458932070	SILAS LUCIANO DO CARMO	30/03/1998	REGULAR	21	PMDB	162
013716802089	SILVA DE OLIVEIRA TRINDADE	04/04/1998	REGULAR	21	PMDB	85
024991291350	SILVANA BATISTA DOS SANTOS	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	172
016872892046	SILVANA NUNES DA SILVA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	118
006900292011	SILVANI MARCAL DA SILVA	26/04/2006	REGULAR	21	PMDB	13
006603751503	SILVESTRE PEREIRA DE MELO	20/04/2006	REGULAR	21	PMDB	38
010005372046	SILVIO DA SILVA ROCHA	28/12/2001	REGULAR	21	PMDB	42
011035831082	SINDILERA LOPES DA COSTA DOS SANTOS	15/04/2006	REGULAR	21	PMDB	93
011042472089	SINVALDO SIMAO DE SOUZA	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	42



013418222003	SOLANGE ALVES DE SOUZA	15/02/2003	REGULAR	21	PMDB	98
005353142097	SOLANGE BRAGA DA SILVA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	99
013390402062	SONETE BATISTA DA SOLIDADE	19/07/1997	REGULAR	21	PMDB	116
006319412062	TANIA MARINA CASSIANO DAS MERCES	19/09/2005	REGULAR	21	PMDB	72
012456822097	TATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	98
017510062062	TATIANE GOMES DOS SANTOS BATISTA	16/04/2001	REGULAR	21	PMDB	102
001999432054	TEOFILO NOGUEIRA	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	9
001999442038	TERCINA DA ROCHA	21/02/1988	REGULAR	21	PMDB	136
010649542097	TERESINHA MARIA MIRANDA	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	154
014963062003	TEREZA RIBEIRO ALVES	14/04/2000	REGULAR	21	PMDB	99
002424412003	TEREZINHA MARIA DE JESUS	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	1
018372182003	THIAGO TORRES DA SILVA	18/04/2006	REGULAR	21	PMDB	67
011894132003	UILDISELMA DE ALMEIDA SILVA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	4
017697842003	ULIVANIO FELIX DA SILVA	20/03/2001	REGULAR	21	PMDB	102
002897722054	UMBELINA BOTELHO DE ASSIS	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	4
011340832054	URANIA SILVA COELHO	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	3
016372922011	VAGNER PEREIRA LOPES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	9
005229702070	VALDA ALTINA CORREA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	154
002403042089	VALDA DE SOUSA RAMOS DE BARROS	21/02/1997	REGULAR	21	PMDB	152
005102262003	VALDA MOREIRA CARDOSO	11/09/2002	REGULAR	21	PMDB	21
000736592070	VALDECI DE OLIVEIRA	23/02/1988	REGULAR	21	PMDB	190
007042552089	VALDEMAR SILVA DE SOUSA	26/09/2005	REGULAR	21	PMDB	18
016333122089	VALDENI FERREIRA DA SILVA	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	100
013521862011	VALDEREZ FERREIRA DA COSTA	15/06/1997	REGULAR	21	PMDB	24
031881081341	VALDINEI DE SOUZA DA MATA	30/09/2005	REGULAR	21	PMDB	133
013529162011	VALDIR MARTINS SIRQUEIRA	14/11/1997	REGULAR	21	PMDB	46
010557882011	VALDIRA LEAL FONSECA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	152
013309492089	VALDIRENE DA SILVA	15/11/2002	REGULAR	21	PMDB	159
013516392062	VALTER MARTINS	15/11/2002	REGULAR	21	PMDB	178
013391472003	VANDA MARIA PEREIRA MACHADO	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	74
107400210590	VANDEILTON DA SILVA NOVAIS	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	148
014981992089	VANDERLANGE LIMA BEZERRA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	72
017876042046	VANESSA ALVES FERREIRA PINHEIRO	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	150
019575372089	VANESSA DE SOUSA GOMES	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	41
009700862020	VANILDES GONCALVES DOS SANTOS	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	35
011387642054	VANUSA FRANCISCA NUNES DE SOUZA	05/03/2004	REGULAR	21	PMDB	75
013525472062	VANUZA CELESTINA VIEIRA	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	177
012165692070	VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	166
006595452062	VERA MACHADO DE AGUIAR	12/05/2006	REGULAR	21	PMDB	12
002072172038	VERARILDES SAMPAIO DO NASCIMENTO	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	174
016350752089	VILMA PEREIRA LOPES	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	2
005564782062	VITALIA DA SILVA PEREIRA	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	152
013306722038	VIVIANE VANIA DOS SANTOS GOMES	06/12/1996	REGULAR	21	PMDB	5
005646332020	WAGNER DA CONCEICAO	05/05/2006	REGULAR	21	PMDB	162
016892302054	WAGNER NERY CELESTINO	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	99
017851002097	WELTON BARBOSA DOS SANTOS	15/10/2001	REGULAR	21	PMDB	28
019569362003	WENDEL ELUIR LIMA DOS SANTOS	10/05/2006	REGULAR	21	PMDB	122
012435002070	WESLEN ANDRE DA SILVEIRA	15/08/1995	REGULAR	21	PMDB	6
018609772054	WESLLEY MENDES SALES	03/03/2004	REGULAR	21	PMDB	79
018763332020	YGOR MADEIRO DE SOUZA	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	39
010753502089	ZELIA DE SOUSA ROCHA	18/08/1999	REGULAR	21	PMDB	2
004636912003	ZILDA MARCIANO MENDES MOREIRA	06/12/2002	REGULAR	21	PMDB	164
004902672003	ALTENIR ROCHA TRINDADE	27/03/1998	REGULAR	21	PMN	104
016351982038	ANA CRISTINA PINTO DOS SANTOS	30/09/1999	REGULAR	21	PMN	79
013404722054	ANGELA MARIA SOARES DA SILVA	06/02/1998	REGULAR	21	PMN	98
005886752097	ANTONIO DA ROCHA DOS SANTOS	06/02/1998	REGULAR	21	PMN	98
025650250248	ANTONIO PEREIRA DE JESUS	26/03/1992	REGULAR	21	PMN	43
012457712003	AUCELIO SOARES DA SILVA	18/01/1998	REGULAR	21	PMN	98
005824492046	CICERO MARTINS DE OLIVEIRA	29/09/2005	REGULAR	21	PMN	173
013392162062	DAILER PINHEIRO COSTA	08/09/1997	REGULAR	21	PMN	103
011764842089	EDIMAR DA SILVA PEREIRA	06/02/1998	REGULAR	21	PMN	5
004947772003	ELIDIO FERREIRA DA COSTA	17/11/1997	REGULAR	21	PMN	103
002520652062	ELIZABET BATISTA DOS SANTOS	27/05/2002	REGULAR	21	PMN	90
089461860205	ENI SOARES DOS SANTOS	30/10/1995	REGULAR	21	PMN	104
013311842003	ERIVALDO CAVALCANTI PEREIRA	06/02/1998	REGULAR	21	PMN	161
004695882070	ERNANDO PINHEIRO COSTA	22/01/1998	REGULAR	21	PMN	8
004695972062	ESDROS FERREIRA	17/03/1998	REGULAR	21	PMN	103
002943902054	EURIPEDES BORGES DO NASCIMENTO	27/09/2005	REGULAR	21	PMN	26
009507522038	FATIMA EID NASR	15/06/2002	REGULAR	21	PMN	179
010555072020	FRANCISCA CLEIDE PEREIRA MIRANDA	22/05/2002	REGULAR	21	PMN	8
013413902020	GENECILDA LIMA DE SOUSA	17/11/1997	REGULAR	21	PMN	103
009699422020	GERSON ALVES PINHEIRO	27/09/2005	REGULAR	21	PMN	29
018002211180	GREGORIO AIRES DA SILVA	18/03/1992	REGULAR	21	PMN	104
013418292070	HERMES SOUSA COSTA	05/05/1997	REGULAR	21	PMN	98
006835192089	IDALINA MARIA DE JESUS	09/03/1990	REGULAR	21	PMN	34
016889212054	ISAURA ALVES DE FREITAS	29/05/2002	REGULAR	21	PMN	6
001563641155	JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA CARVALHO	02/04/1990	REGULAR	21	PMN	34
005832632020	JOSE LUIZ DA CUNHA	06/02/1998	REGULAR	21	PMN	4
006165792062	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA	15/06/2002	REGULAR	21	PMN	108
010188172070	JOSIEL PINHEIRO COSTA	10/02/1998	REGULAR	21	PMN	77
040713340221	JUCELINA DA CUNHA BARBOSA	09/06/1994	REGULAR	21	PMN	15
010641652038	LEONILDO HENRIQUE DA COSTA	06/02/1998	REGULAR	21	PMN	154
025945590590	LINDOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA	15/12/1995	REGULAR	21	PMN	65
013393632046	LOIDINEI GONCALVES DE MELO	18/01/1998	REGULAR	21	PMN	98
012386362070	LUCILENE DOS REIS DA SILVA	06/02/1998	REGULAR	21	PMN	158
015120592070	MARCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA	15/06/2002	REGULAR	21	PMN	168



006409641040	MARIA DO SOCORRO SOUSA MELO SILVA	22/01/1996	REGULAR	21	PMN	23
011759092070	MARIA DOS PASSOS OLIVEIRA	06/02/1998	REGULAR	21	PMN	6
025194311139	MARIA IVANILDE EVANGELISTA	08/02/1994	REGULAR	21	PMN	13
015949332089	NAIR DA CONCEICAO PINHEIRO	20/05/2002	REGULAR	21	PMN	9
009955232020	NELMA NOGUEIRA BATISTA	29/09/2005	REGULAR	21	PMN	69
013410362097	RAFAEL CARVALHO DA SILVA	11/10/1997	REGULAR	21	PMN	98
013529372046	RAIMUNDO ALVES BRANDAO	29/09/2005	REGULAR	21	PMN	177
010510562070	RAQUEL SOUSA COSTA	04/09/1997	REGULAR	21	PMN	103
036536070558	RICARTE DE NORMANDIA PEREIRA	08/02/1994	REGULAR	21	PMN	16
014311172089	ROBERTO MACEDO SANTOS DA SILVA	15/06/2002	REGULAR	21	PMN	63
006892622003	ROSALINA CARDOSO SILVA	16/04/1990	REGULAR	21	PMN	155
010648122070	ROSANA NAIVA SILVA	06/02/1998	REGULAR	21	PMN	154
013300652020	ROSE MARY DA SILVA COSTA	06/02/1998	REGULAR	21	PMN	79
002042492054	SAMUEL DIAS ARAUJO	16/02/1998	REGULAR	21	PMN	33
005229172003	SAULO MARTINS PUGAS	27/09/2005	REGULAR	21	PMN	34
019913061503	SILDOMAR VALE NASCIMENTO	15/02/1991	REGULAR	21	PMN	57
026780131155	VALDEIR MARINHO COSTA	18/02/1994	REGULAR	21	PMN	183
008150932011	VALDIRA DE SOUZA PEREIRA ROCHA	27/09/2005	REGULAR	21	PMN	35
012453992046	VANDERLENA ARAUJO DOS SANTOS	02/12/1997	REGULAR	21	PMN	187
013415372097	WANDECI SORIANO WALTER	19/02/1998	REGULAR	21	PMN	98
006894362046	WILSON SILVA	16/04/1990	REGULAR	21	PMN	152
015132942038	ABDIAS FRANCO DE LIMA	05/10/2001	REGULAR	21	PP	62
094974670558	ADELCIDES ALVES DE SANTANA FILHO	05/10/2001	REGULAR	21	PP	173
003641502038	ADELICINA MARIA DE JESUS	12/03/1988	REGULAR	21	PP	149
015487702097	ADELSON GOMES ALVES	19/08/2003	REGULAR	21	PP	69
007832282011	ADILSON DOS SANTOS DUTRA	28/12/1992	REGULAR	21	PP	48
002622252046	AGENOR NUNES DA SILVA	20/05/1988	REGULAR	21	PP	156
008674431040	AGENOR ROSA DE JESUS SILVA	10/03/2005	REGULAR	21	PP	172
011848102038	ALCIONE APARECIDA PIRES MACIEL	15/04/1999	REGULAR	21	PP	83
014968962070	ALEXANDRE PEIXOTO DE CARVALHO	30/05/2002	REGULAR	21	PP	99
015139292089	AMILTON GONCALVES	09/04/2002	REGULAR	21	PP	180
018210962011	ANA MARIA COSTA NEPOMUCENO	25/02/2005	REGULAR	21	PP	20
001966382038	ANA MARIA DE SOUZA	17/05/1988	REGULAR	21	PP	97
016873482038	ANA QUARESMA DE LIMA	10/03/2005	REGULAR	21	PP	76
005676022097	ANA TELMA OLIVEIRA SILVA	31/03/2005	REGULAR	21	PP	72
020176232062	ANDRE VICENTE ERY TAVARES	16/11/2006	REGULAR	21	PP	133
012816302020	ANDREIA ALVES DE ANDRADE	05/10/2001	REGULAR	21	PP	158
002266822020	ANDREIA MARIA ALVES DA ASSUNCAO	04/04/2005	REGULAR	21	PP	120
002510282062	ANGELA MARIA RIBEIRO MOTA	21/02/1994	REGULAR	21	PP	169
003645632003	ANTONIA CONCECITA DA SILVA	06/10/2004	REGULAR	21	PP	9
013510932020	ANTONIA GLACIVANE ROCHA FRANCO	05/10/2001	REGULAR	21	PP	25
019569802070	ANTONIO ALDACY GONCALVES DOS SANTOS	20/01/2005	REGULAR	21	PP	41
017694382089	ANTONIO DE OLIVEIRA DANTAS	26/08/2001	REGULAR	21	PP	90
013166052003	ANTONIO ELISMAR FERREIRA PASSOS	20/01/2005	REGULAR	21	PP	161
010658502054	ANTONIO EVANGELISTA DE SALES	03/01/1994	REGULAR	21	PP	153
007865742003	ANTONIO JOAQUIM BEZERRA	03/01/1994	REGULAR	21	PP	98
089342500205	ANTONIO RODRIGUES NETO	28/09/2005	REGULAR	21	PP	152
003469612011	ARI PEREIRA DO NASCIMENTO	08/09/1992	REGULAR	21	PP	184
004974142003	AURELINA CIRQUEIRA DE SOUZA	20/05/1988	REGULAR	21	PP	3
011757352038	AURELIO PONTE DE OLIVEIRA	15/04/1999	REGULAR	21	PP	110
010749002046	AURILEIDE DE OLIVEIRA ALENCAR	26/09/2001	REGULAR	21	PP	2
007881372011	AURIO FERNANDO DE OLIVEIRA	03/01/1994	REGULAR	21	PP	113
013417432062	AUZENY BATISTA DE SOUZA	20/01/2005	REGULAR	21	PP	73
012406302097	AYJALON DA SILVA REGO	19/03/1999	REGULAR	21	PP	178
005387602046	BENEDITA DO ROSARIO RATTIS	14/03/2005	REGULAR	21	PP	98
015490402089	BRUNO DE JESUS OLIVEIRA	10/11/2006	REGULAR	21	PP	29
015049152097	CARLOS GEOVANNE MARQUES GUIMARAES	13/05/2005	REGULAR	21	PP	58
005400252020	CARLOS PEREIRA SILVA	20/01/2005	REGULAR	21	PP	56
036507781040	CARMEN LUCIA ANTUNES PINHEIRO	10/03/2005	REGULAR	21	PP	15
005798282003	CELI MARIA DE SOUZA	03/01/1994	REGULAR	21	PP	122
005483832020	CELINA GOMES VIANA	18/01/1994	REGULAR	21	PP	99
007997422062	CLAUDIA DE SOUZA BEZERRA	10/03/2005	REGULAR	21	PP	1
002785892070	CLEIDE VIEIRA DE PINHO	03/01/1994	REGULAR	21	PP	160
016332762089	CLEOMAR RAMOS TEIXEIRA	05/10/2001	REGULAR	21	PP	99
018763122003	CORNELIO CAMPOS BRAGA	25/02/2005	REGULAR	21	PP	40
069558490833	COSMA PATRICIA RODRIGUES RAMOS	20/04/2007	REGULAR	21	PP	107
004867722062	CRISTINA PEREIRA DA SILVA	09/04/2002	REGULAR	21	PP	136
012948222054	DAMIAO NUNES BARBOSA	12/04/2005	REGULAR	21	PP	79
017996082020	DANIEL DE ABREU SILVA	20/01/2005	REGULAR	21	PP	93
019574742062	DEISIANE SOARES BANDEIRA	08/03/2005	REGULAR	21	PP	105
014983392070	DEMECIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO	26/09/2001	REGULAR	21	PP	99
007046482003	DEOCLECIO HILARIO DA CONCEICAO	09/04/2002	REGULAR	21	PP	48
018379262054	DEUSIMAR SAMPAIO DAMASCENO	10/03/2005	REGULAR	21	PP	36
005278142070	DINILVA MARES RIBEIRO	03/01/1994	REGULAR	21	PP	162
002683632062	DIOVANI COLI	20/01/2005	REGULAR	21	PP	36
012404512097	DIRLEIDE ROSA DOS SANTOS	05/10/2001	REGULAR	21	PP	158
007072801058	DIVINA APARECIDA DE ARAUJO	26/08/2001	REGULAR	21	PP	172
022601431406	EDILARA VIEIRA CARDOSO	10/03/2005	REGULAR	21	PP	173
016596432097	EDINAIR DE MORAES DOS SANTOS	16/11/2006	REGULAR	21	PP	31
008101632097	EDIONIZIA FRANCISCA VIEIRA	12/08/1992	REGULAR	21	PP	64
001972522097	EDITE CABRAL DE SOUSA	17/05/1988	REGULAR	21	PP	151
018886032054	EDIVAN JOSE PEREIRA DA LUZ FILHO	16/11/2006	REGULAR	21	PP	176
068277570515	EDVALDO ALVES BORGES	20/01/2005	REGULAR	21	PP	6
005278952038	EDVAR JESUS DE SOUZA	20/05/1989	REGULAR	21	PP	108
010980882011	ELAINE DE PAULA DIAS GOMES	03/01/1994	REGULAR	21	PP	132
005917912038	ELCIA ALVES BORGES	18/01/1994	REGULAR	21	PP	106
010122922038	ELIANE FAUSTINA DA SILVA	05/05/2002	REGULAR	21	PP	146
026040771589	ELIEL ARAUJO ALVES	23/01/2005	REGULAR	21	PP	184



017507042097	ELISABETH PEIXOTO DE CARVALHO	31/05/2002	REGULAR	21	PP	102
005432242038	ELZA MARIA DE JESUS	18/01/1994	REGULAR	21	PP	109
000607032070	ESMERALDA PEREIRA SAMPAIO	16/11/2006	REGULAR	21	PP	25
015145412070	EUCLIDES CRISPIM FERREIRA	30/08/1999	REGULAR	21	PP	28
005706182011	EULALIA TEREZA DOS SANTOS	20/05/1988	REGULAR	21	PP	32
002273662070	EUNICE LEANDRO DA SILVA	08/04/2002	REGULAR	21	PP	124
013506242020	EVANILDO LUCAS DE MACEDO	20/01/2005	REGULAR	21	PP	26
007113782011	FATIMA CONCEICAO MENDES	10/05/1990	REGULAR	21	PP	139
006833392003	FIRMA FRANCISCA CAMPOS	20/08/1989	REGULAR	21	PP	160
010753992003	FLORENTINO MARQUES SILVA	08/04/2002	REGULAR	21	PP	155
007922152097	FLORIANO MARQUES SILVA	18/01/1994	REGULAR	21	PP	103
001975322038	FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA	17/05/1988	REGULAR	21	PP	107
001975442070	FRANCISCA MORAES DE LACERDA	17/05/1988	REGULAR	21	PP	1
009631922054	FRANCISCA PASSOS LEITE FERREIRA	29/03/2005	REGULAR	21	PP	73
010809132097	FRANCISCA RODRIGUES DE MOURA	09/04/2002	REGULAR	21	PP	2
005828062062	FRANCISCA SILVA SOARES	20/05/1988	REGULAR	21	PP	133
002742782003	FRANCISCO ARNOBIO SALES	20/04/1990	REGULAR	21	PP	23
032013611120	FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA	28/06/2001	REGULAR	21	PP	94
006954432003	GERALDA FERREIRA ALVES	17/03/1988	REGULAR	21	PP	152
002411462062	GERALDO PAIVA LOPES	18/05/1988	REGULAR	21	PP	184
002631172020	GERALDO RODRIGUES DA CRUZ	17/05/1988	REGULAR	21	PP	11
016583412089	GRACIELA PEREIRA SAMPAIO	16/11/2006	REGULAR	21	PP	33
005435382020	HELENA PAIVA MANCO	18/01/1994	REGULAR	21	PP	108
002051882054	HELENINHA LUZ COSTA	28/12/1992	REGULAR	21	PP	81
003586612089	HELIO LOPES DE OLIVEIRA	08/09/1992	REGULAR	21	PP	19
001845572089	INEZ PEREIRA DA SILVA	20/05/1988	REGULAR	21	PP	148
012436762038	IRACI RAQUEL DE MENEZES	05/10/2001	REGULAR	21	PP	159
001978532054	IRAIDES TAVARES DE MATOS	21/07/1992	REGULAR	21	PP	157
016588232011	IVael DE ARAUJO CARDOSO	26/08/2001	REGULAR	21	PP	13
009914492089	IVANA FERNANDES DE SALES	31/05/2002	REGULAR	21	PP	21
001979142003	IVO JOSE DE OLIVEIRA	17/05/1988	REGULAR	21	PP	153
009898712097	IVONE BARBOSA DE SOUSA	20/01/2005	REGULAR	21	PP	25
004403772003	IZAÍAS MARIANO DE DEUS	05/05/2002	REGULAR	21	PP	159
002873362020	JACIRA BOTTINO COLI	20/01/2005	REGULAR	21	PP	37
040180381074	JACIRA NUNES DA SILVA	10/03/2005	REGULAR	21	PP	163
004734152070	JACKSON DOMINGOS BORGES LUSTOSA	18/02/1994	REGULAR	21	PP	59
013528552062	JAIRO DA COSTA OLIVEIRA	25/03/2002	REGULAR	21	PP	177
013516122046	JANAINA RODRIGUES DE SOUSA	16/11/2006	REGULAR	21	PP	24
014978612003	JANAINA SILVA DOS SANTOS	20/01/2005	REGULAR	21	PP	73
005998712097	JOAO BATISTA DE SOUSA	25/03/2002	REGULAR	21	PP	64
005729522011	JOAO NUNES DE SOUZA	18/01/1994	REGULAR	21	PP	107
005004822097	JOAO RODRIGUES DA SILVA	20/05/1988	REGULAR	21	PP	62
024595391007	JOAO ROMERO RODRIGUES	20/01/2005	REGULAR	21	PP	34
002308602062	JOSE AGRIPINO DE SOUSA	16/11/2006	REGULAR	21	PP	33
014976812011	JOSE ALAEDES NUNES DE OLIVEIRA	26/09/2001	REGULAR	21	PP	101
016599412011	JOSE ALVES SOARES	20/01/2005	REGULAR	21	PP	47
002414172011	JOSE BISPO CANTUARES	03/01/1994	REGULAR	21	PP	72
001981652003	JOSE CARVALHO COSTA	17/05/1988	REGULAR	21	PP	20
017902392089	JOSE DE RIBAMAR LOPES SALES	20/01/2005	REGULAR	21	PP	166
010805622011	JOSE DIAS DOS ANJOS	15/04/1999	REGULAR	21	PP	2
009941532038	JOSE GONCALVES DE ARAUJO	10/03/2005	REGULAR	21	PP	40
005898362062	JOSE JONAS ARAUJO DOS SANTOS	08/04/2002	REGULAR	21	PP	145
014572902070	JOSE MARIA DO AMARAL	15/04/1999	REGULAR	21	PP	72
002078232062	JOSE NATAL FERREIRA DA SILVA	20/05/1988	REGULAR	21	PP	28
006247172020	JOSELITA ALVES DE SOUZA AURELIANO	18/07/1985	REGULAR	21	PP	34
005661572097	JOSELITA GAMA RIBEIRO	12/05/1990	REGULAR	21	PP	51
016401611210	JOSEMAR VICENTE BALBINO	10/03/2005	REGULAR	21	PP	2
012272772097	JOSILENE ANDRADE PEIXOTO DE LIMA	25/02/2005	REGULAR	21	PP	93
010752952011	JUCELINO LOPES DA SILVA	03/01/1994	REGULAR	21	PP	155
010593582062	JULIO CESAR SOUSA PAIXAO	11/01/1993	REGULAR	21	PP	153
003546932046	JUSCILEIDE CUSTODIA FARIAS	06/04/1999	REGULAR	21	PP	142
007992742020	JUSSARA SANDRA DA SILVA SOUZA	06/04/2001	REGULAR	21	PP	41
019599372046	KEILA TEIXEIRA DA SILVA	20/04/2007	REGULAR	21	PP	106
005412502011	LEILA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	18/05/1988	REGULAR	21	PP	174
016998552038	LEILDA RAIMUNDA SOUSA DA LUZ	16/11/2006	REGULAR	21	PP	172
005960672038	LENILDA FREIRES LIMA	12/02/1992	REGULAR	21	PP	143
005440692062	LEONILIA GOMES DE SOUSA	24/01/1994	REGULAR	21	PP	169
004819562003	LIDIA SOLANGE DA COSTA ARAUJO	18/05/1988	REGULAR	21	PP	31
004986032020	LILIAN GONZAGA FERNANDES	20/05/1988	REGULAR	21	PP	108
013513692097	LINA DOS SANTOS	10/11/2006	REGULAR	21	PP	25
005440852089	LINDAURA MARIA MOTA	29/03/2005	REGULAR	21	PP	79
002368882097	LINDEMBERG COELHO DE OLIVEIRA	28/02/1994	REGULAR	21	PP	180
002057232097	LUIZ CELSO DE ALMEIDA	21/03/1990	REGULAR	21	PP	126
006568462070	LUIZA CLARA NOGUEIRA FERREIRA	17/03/1988	REGULAR	21	PP	65
015127922038	LUZIA BARBOSA DOS SANTOS	26/08/2001	REGULAR	21	PP	169
002638022097	LUZIA FRANCISCA DOURADA	20/05/1988	REGULAR	21	PP	53
005489742011	LUZIA OLINDA DOS SANTOS	18/01/1994	REGULAR	21	PP	108
006665142046	MANOEL FERREIRA SARAIVA DA CUNHA	29/03/1988	REGULAR	21	PP	48
005691332089	MANOEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO	26/09/2001	REGULAR	21	PP	96
010835682070	MARCELO NORIO RODRIGUES	03/01/1994	REGULAR	21	PP	3
019777042038	MARCELO SANTOS OLIVEIRA	16/11/2006	REGULAR	21	PP	146
011602632054	MARCOS ALMEIDA DE SOUZA	26/03/2002	REGULAR	21	PP	92
018411321104	MARCOS JOEL SILVA SAMPAIO	10/03/2005	REGULAR	21	PP	173
013505752003	MARGARITE DA CONCEICAO VAZ	09/04/2002	REGULAR	21	PP	26
087994320213	MARIA ABADIA BRAGA	26/09/2001	REGULAR	21	PP	91
005206402054	MARIA ABADIA DE LIMA	06/07/1989	REGULAR	21	PP	53
015682032003	MARIA ALCIRENE FERNANDES OLIVEIRA	20/01/2005	REGULAR	21	PP	106
002880792020	MARIA ALEIXA DE MATOS	10/07/1992	REGULAR	21	PP	31



010983302097	MARIA APARECIDA OLIVEIRA	16/11/2006	REGULAR	21	PP	172
011647192011	MARIA BERNARDINA DA COSTA LIMA	09/04/2002	REGULAR	21	PP	48
005632332011	MARIA CLAUDIA FERREIRA DE CARVALHO	31/05/2002	REGULAR	21	PP	98
002340092070	MARIA DA CONCEICAO ARAUJO	12/05/1990	REGULAR	21	PP	76
006571932003	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CHAVES	01/12/1992	REGULAR	21	PP	59
012966062011	MARIA DA CONCEICAO MACEDO TEIXEIRA	28/06/2001	REGULAR	21	PP	58
005632572097	MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA	13/01/1994	REGULAR	21	PP	54
006098722003	MARIA DA SILVA SOUZA	18/01/1994	REGULAR	21	PP	152
005692622089	MARIA DAS GRACAS CAMELO	28/06/2001	REGULAR	21	PP	99
004910682003	MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS	12/05/1990	REGULAR	21	PP	73
011755892003	MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS	01/05/1994	REGULAR	21	PP	179
002721742003	MARIA DE FATIMA CARVALHO LOPES	18/05/1988	REGULAR	21	PP	62
002418452020	MARIA DE FATIMA DA SILVA	03/01/1994	REGULAR	21	PP	80
001988752011	MARIA DE FATIMA MENEZES	17/05/1988	REGULAR	21	PP	188
001954712070	MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA	21/01/1994	REGULAR	21	PP	18
005735362003	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA	26/03/2002	REGULAR	21	PP	85
016584362089	MARIA DE LOURDES FERREIRA FERNANDES	25/02/2005	REGULAR	21	PP	16
006386882011	MARIA DE NAZARE DE CARVALHO	18/01/1994	REGULAR	21	PP	169
013498702038	MARIA DO DISTERRO PEREIRA DE OLIVEIRA	25/03/2002	REGULAR	21	PP	27
002175952097	MARIA DO NASCIMENTO SILVA	04/04/2005	REGULAR	21	PP	119
002610802097	MARIA EUNICE JOAQUIM MOREIRA	17/05/1988	REGULAR	21	PP	41
015949912054	MARIA EUNICE OLIVEIRA SILVA	15/04/1999	REGULAR	21	PP	73
006754422020	MARIA FRANCO DE OLIVEIRA LEANDRO	01/12/1992	REGULAR	21	PP	105
012826562011	MARIA IVONETE RODRIGUES DE SALES	10/03/2005	REGULAR	21	PP	161
047335010779	MARIA JACINTA VIEIRA DE MENEZES	08/04/2002	REGULAR	21	PP	133
002641832062	MARIA JOSE MARTINS BEZERRA	17/05/1988	REGULAR	21	PP	104
020992851686	MARIA LIDIANE PEREIRA DE LIMA	20/01/2005	REGULAR	21	PP	64
002177942038	MARIA LUCIA DA SILVA	10/08/2005	REGULAR	21	PP	94
010133262070	MARIA NATALIA TAVARES DA CAMARA	08/04/2002	REGULAR	21	PP	110
002642352020	MARIA OMERINDA DE ALENCAR	17/05/1988	REGULAR	21	PP	183
002014582003	MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS	03/01/1994	REGULAR	21	PP	161
002397912097	MARIA SOARES DA SILVA	21/01/1994	REGULAR	21	PP	69
014007122062	MARIA SOCORRO DOS SANTOS	25/02/2005	REGULAR	21	PP	67
002849722003	MARIA STELLA RAFAEL DIAS	05/10/2001	REGULAR	21	PP	156
001902392038	MARIA ZULEIDE SOARES	17/05/1988	REGULAR	21	PP	79
004386752020	MARINALVA FERNANDES DE SOUZA	27/03/1990	REGULAR	21	PP	124
023221111198	MARIO ARAUJO DA SILVA	20/01/2005	REGULAR	21	PP	76
018205802011	MARISLENE DE OLIVEIRA SILVA	20/01/2005	REGULAR	21	PP	183
011765812003	MARLI BATISTA SALES	09/04/2002	REGULAR	21	PP	5
007817432062	MARLUCE DOS SANTOS ARAUJO	03/01/1994	REGULAR	21	PP	23
017849102011	MICHELE FERNANDES	31/05/2002	REGULAR	21	PP	18
019585032097	MICHELE PEREIRA SAMPAIO	16/11/2006	REGULAR	21	PP	130
005114232038	MOACIR LOPES DE BRITO	20/01/2005	REGULAR	21	PP	65
019909242011	NAIARA PEREIRA DIAS	16/11/2006	REGULAR	21	PP	132
004768782070	NAZARETE BEZERRA DE OLIVEIRA	24/01/1994	REGULAR	21	PP	58
002928572046	NELSON RODRIGUES DE SANTANA	18/08/1989	REGULAR	21	PP	58
010641482038	NEUMA MIRANDA NUNES	26/08/2001	REGULAR	21	PP	15
001877672046	NILSON BEZERRA	10/03/2005	REGULAR	21	PP	1
014162232070	ODILIO PEDROSO SOARES	20/09/2000	REGULAR	21	PP	63
021759381031	OLIVIA AMARO COSTA	25/02/2005	REGULAR	21	PP	34
040189380540	OSMAR ALTINO DE OLIVEIRA	28/06/2001	REGULAR	21	PP	14
005841782003	OSTACIO BEZERRA SANTOS	17/02/2003	REGULAR	21	PP	48
006391822062	OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO	17/03/1988	REGULAR	21	PP	31
018388722089	PATRICIA DOS SANTOS CUNHA	20/01/2005	REGULAR	21	PP	116
016591112097	PAULO ANDRADE DA SILVA	23/04/2007	REGULAR	21	PP	173
010570492070	PAULO CARDOSO DE SOUSA	03/01/1994	REGULAR	21	PP	152
011826902089	PAULO CESAR PINTO DE ALMEIDA	05/05/2002	REGULAR	21	PP	149
013508742011	PAULO GONCALVES DOS SANTOS	20/01/2005	REGULAR	21	PP	25
007618931007	PAULO GONZAGA DA SILVA	29/03/2005	REGULAR	21	PP	9
020271301112	PAULO MOREIRA E SILVA	30/05/2006	REGULAR	21	PP	82
002031392062	RAIMUNDA XIMENES DIAS	20/06/2002	REGULAR	21	PP	152
018886432046	RAIMUNDO ALVES BELEM CARVALHO	25/02/2005	REGULAR	21	PP	176
003391852003	RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA	20/10/1990	REGULAR	21	PP	79
013602772020	RAIMUNDO NONATO DE JESUS	26/08/2001	REGULAR	21	PP	36
020872092070	RAMON CARVALHO DOS SANTOS	16/11/2006	REGULAR	21	PP	45
007035922062	REGINALDO NASCIMENTO	14/05/1990	REGULAR	21	PP	118
013306572003	REGIS CLADIO BEZERRA DA SILVA	05/10/2001	REGULAR	21	PP	161
013519932003	RITA VIEIRA LUNGUINHO DE SOUSA	20/01/2005	REGULAR	21	PP	57
016358482011	RIVANIA DA SILVA CAMARA	09/04/2002	REGULAR	21	PP	100
004830582003	ROBERTO TEIXEIRA BARBOSA	03/02/1992	REGULAR	21	PP	147
013354262046	ROGERIO DOMINGOS DOS SANTOS	04/02/2006	REGULAR	21	PP	189
010660412003	RONALDO FREIRE	10/11/2006	REGULAR	21	PP	153
001997402089	ROSALINA MACHADO SOUZA	17/05/1988	REGULAR	21	PP	1
010642132070	ROSANA ARAUJO DE SOUSA	03/01/1994	REGULAR	21	PP	1
010645322020	ROSANGELA MOREIRA MATOS	09/04/2002	REGULAR	21	PP	153
016887402097	ROSEMEIRE TAVARES DA CAMARA	09/04/2002	REGULAR	21	PP	102
008276602097	ROSIMAR VIEIRA DA SILVA	03/01/1994	REGULAR	21	PP	73
005450512097	RUBENS PEREIRA DA SILVA	18/05/1988	REGULAR	21	PP	48
005533012054	SAMARITANA SILVA ALVES	20/05/1988	REGULAR	21	PP	22
002017852070	SEBASTIANA MENDES PORTELA	20/05/1988	REGULAR	21	PP	108
002032042003	SEBASTIANA SOUSA DE ALMEIDA	17/05/1988	REGULAR	21	PP	153
013072572097	SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	05/10/2001	REGULAR	21	PP	42
016354072097	SERGIO MOURA DE LIMA	29/03/2005	REGULAR	21	PP	88
006289892046	SERGIO WELLINGTON MOURA SA	19/03/1991	REGULAR	21	PP	50
013655292097	SILVANA DA SILVA CASTRO	25/02/2005	REGULAR	21	PP	13
021711831163	SONIA MARIA DE MORAIS	16/11/2006	REGULAR	21	PP	25
005793012070	TARCISO TURIBIO DE SOUSA	21/02/1992	REGULAR	21	PP	20
018846452097	TATIANE OLIVEIRA SILVA ALVES	31/03/2005	REGULAR	21	PP	74



012451852011	TERESINHA BELARMINO DE SOUSA	20/01/2005	REGULAR	21	PP	7
019604112046	THAIS FELIX DE MELO	16/11/2006	REGULAR	21	PP	130
019584272003	THIAGO FERNANDO DA SILVA	06/10/2004	REGULAR	21	PP	106
010747312011	UALINA DE OLIVEIRA ROCHA	10/11/1999	REGULAR	21	PP	178
076039630531	VALDEMIR ROCHA DA SILVA	20/01/2005	REGULAR	21	PP	68
016605172097	VALDERINO ROCHA DA SILVA	20/01/2005	REGULAR	21	PP	60
012981572054	VALDINEIA MARIA DOS ANJOS	25/03/2002	REGULAR	21	PP	166
012461322062	VALDOMIRO MINERVINO DE BARROS	10/03/2005	REGULAR	21	PP	46
011105902097	VANDA MONTEIRO DE ARAUJO SOUZA	08/04/2002	REGULAR	21	PP	185
034663431066	VANDERLAN AMARO DE ARAUJO	04/05/2007	REGULAR	21	PP	92
010932892054	VIVIANE BERNARDO DA SILVA	21/01/1994	REGULAR	21	PP	155
021112142020	VIVIANY SOARES BANDEIRA	20/04/2007	REGULAR	21	PP	110
002620672070	WAGNO KENEDY ALMEIDA DA SILVA	16/11/2006	REGULAR	21	PP	149
027837840205	WALDIR RIBEIRO SOARES	20/01/2005	REGULAR	21	PP	51
017698932062	WANDERLEY DOS ANJOS	25/03/2002	REGULAR	21	PP	62
015932272038	WANDERSON ASSIS DA SILVA	28/09/2005	REGULAR	21	PP	101
011602522003	WESLEY ANTONIO DE JESÚS	20/01/2005	REGULAR	21	PP	4
002001502003	WILSON FERREIRA DA COSTA	17/05/1988	REGULAR	21	PP	138
009913742020	ZEFINA ARAUJO DE BRITO	24/01/1994	REGULAR	21	PP	24
014573392038	AMADEU RODRIGUES DE MOURA	27/09/2001	REGULAR	21	PPS	99
016358492003	ANDREIA SANTANA FERNANDES DE JESUS	28/09/2001	REGULAR	21	PPS	87
004640872003	ARLETE MORAIS REIS	27/09/2001	REGULAR	21	PPS	59
014598092046	CARLOS HENRIQUE SOARES BRASIL	27/09/2001	REGULAR	21	PPS	98
016577422062	DAVI CARVALHO DOS SANTOS	05/10/2001	REGULAR	21	PPS	60
013405082003	ELIANA OLIVEIRA SANTANA	30/03/2000	REGULAR	21	PPS	98
013200882070	ELISANGELA DE SOUZA LIMA	07/08/2001	REGULAR	21	PPS	8
016339442046	FERNANDO ALEXANDRE DE SOUSA	28/09/2001	REGULAR	21	PPS	86
005777432070	FRANCISCO SOUTO DE OLIVEIRA	23/05/2001	REGULAR	21	PPS	102
007248711376	GILMAR FERNANDES DE MIRANDA	04/04/2001	REGULAR	21	PPS	9
008341661643	JAILSON ANUNCIATO DA SILVA	07/08/2001	REGULAR	21	PPS	89
012497522054	JEANE GOMES CARNEIRO	30/03/2000	REGULAR	21	PPS	6
016885992062	JONATAS CARMO DE OLIVEIRA	27/09/2001	REGULAR	21	PPS	102
002097672020	LUCIA MARIA DA SILVA RODRIGUES	10/09/1988	REGULAR	21	PPS	26
013200572070	MANOEL VICENTE NUNES FILHO	30/03/2000	REGULAR	21	PPS	8
016353962003	MARIA CRISTINA LEAL DA SILVA	28/09/2001	REGULAR	21	PPS	86
002395482070	MARIA DAS DORES PINTO DE LIMA	28/09/2001	REGULAR	21	PPS	86
004990502011	MARIA HELENA GOMES	30/03/2000	REGULAR	21	PPS	98
002767952038	NALZIRA OLIVEIRA AIRES	07/08/2001	REGULAR	21	PPS	86
006417712003	REJANE SIQUEIRA LARA E SILVA	03/05/2000	REGULAR	21	PPS	60
001997282097	ROSA DE LIMA ABREU MENDES	03/02/1988	REGULAR	21	PPS	75
037905841082	ROSANGELA SANTANA FERNANDES DE JESUS	28/09/2001	REGULAR	21	PPS	91
013523002070	SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	23/09/2001	REGULAR	21	PPS	46
015133522046	VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS	29/09/1999	REGULAR	21	PPS	28
013506582070	VICENTE BALDUINO DE QUEIROZ	27/09/2001	REGULAR	21	PPS	47
007756492062	WASHINGTON LUIZ SOUZA COSTA	30/09/2005	REGULAR	21	PPS	9
010179682020	ADAO MACIEL ALMEIDA	08/10/2001	REGULAR	21	PR	32
018001312097	ADEANE SARAIVA DOS SANTOS	25/03/2002	REGULAR	21	PR	94
006742232089	ADEILDA DE LIMA DA SILVA	08/12/2001	REGULAR	21	PR	24
014986962054	ADEILTON ALEXANDRE DA SILVA MENDES	14/03/1998	REGULAR	21	PR	27
022400952780	ADELSON ARRUDA DE ARAUJO	29/09/2005	REGULAR	21	PR	170
023887501082	ADEMAR LUCIO AIRES	12/12/2001	REGULAR	21	PR	170
007572342046	ADERITA FRANCISCA DOS SANTOS	28/02/2002	REGULAR	21	PR	62
007365092089	ADIR PEREIRA DA SILVA	23/03/2002	REGULAR	21	PR	121
010460712038	ADRIANA FARIA PIRES	09/02/2006	REGULAR	21	PR	29
013309502011	ADRIANA RIBEIRO GOMES	05/08/2003	REGULAR	21	PR	159
013259582003	ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	166
017877262011	ADRIANO MADUREIRA DE SOUSA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	77
028638441015	AFONSO LISBOA DE CASTRO	08/12/2001	REGULAR	21	PR	173
010782322003	ALBENA NUNES DE OLIVEIRA	03/06/2003	REGULAR	21	PR	154
016874852046	ALCIDES FELINTO DE SOUSA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	76
017599562038	ALDEMAR GOMES MAIA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	90
016605562003	ALDENESIO CARDOSO BEZERRA	11/12/2001	REGULAR	21	PR	32
012470402062	ALEIXA PEREIRA DE SANTANA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	5
012059192062	ALESSANDRA DE ARAUJO BRANDAO	24/11/2001	REGULAR	21	PR	163
012167062011	ALESSANDRA SALES BRAGA	27/02/2002	REGULAR	21	PR	172
015142222011	ALEXANDRE FERREIRA DE LIMA	17/06/2001	REGULAR	21	PR	167
016596182089	ALINE ARAUJO DE ABREU	12/12/2001	REGULAR	21	PR	31
016364782038	ALINE FERREIRA LIMA	09/12/2001	REGULAR	21	PR	87
004971372003	ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA	03/10/2001	REGULAR	21	PR	178
017568532062	AMALIA DA COSTA MENDES	08/12/2001	REGULAR	21	PR	59
017632442070	AMAURY RODRIGUES DOS SANTOS	09/02/2006	REGULAR	21	PR	15
016350122003	ANA DOS SANTOS COSTA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	75
017831162046	ANA LUCIELLY CAVALCANTE SARAIVA	09/02/2006	REGULAR	21	PR	17
017832932046	ANA PAULA BARROS	19/02/2002	REGULAR	21	PR	58
040014711015	ANA VIEIRA CAMPOS XAVIER	15/12/2001	REGULAR	21	PR	62
016665781236	ANA ZELIA CLEMENTINO DE ARAUJO	15/12/2001	REGULAR	21	PR	51
013528152070	ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	167
012462032097	ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA	24/11/2001	REGULAR	21	PR	163
017834082020	ANDREA MARTINS DE OLIVEIRA	25/01/2001	REGULAR	21	PR	164
013530782003	ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	24
019607192097	ANDREIA PAES LANDIM DA SILVA	30/12/2005	REGULAR	21	PR	126
003461462070	ANITA BARBOSA DOS SANTOS	28/03/2006	REGULAR	21	PR	31
019580652070	ANTONIA DOS ANJOS DA CAMARA	16/02/2006	REGULAR	21	PR	130
012049002003	ANTONIA MARIA LIMA	01/03/2002	REGULAR	21	PR	59
013392672003	ANTONIO ANDRADE SILVA	19/05/1997	REGULAR	21	PR	98
010560922003	ANTONIO BATISTA BRIGIDA	15/02/2006	REGULAR	21	PR	154



005166812003	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	23/01/2002	REGULAR	21	PR	26
033578282712	ANTONIO ESPINDOLA BARROS	27/01/2006	REGULAR	21	PR	35
006294572003	ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA	29/03/2000	REGULAR	21	PR	24
006743742097	ANTONIO JOEMIO DA SILVA	08/12/2001	REGULAR	21	PR	24
009818511503	ANTONIO JOSE DA SILVA	01/09/2001	REGULAR	21	PR	12
030766820566	ANTONIO JOSE DOS SANTOS	17/12/2001	REGULAR	21	PR	12
010548172038	ANTONIO SOUSA BARROS	17/12/2001	REGULAR	21	PR	62
013645502011	ANTONIO SOUSA SILVA	10/04/1998	REGULAR	21	PR	57
013516512054	ANTONIO VIEIRA GOMES	09/03/2001	REGULAR	21	PR	24
015144792089	ANTONIZETH BARRETO PEIXOTO	12/12/2001	REGULAR	21	PR	27
013828262062	AUREA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	05/12/2005	REGULAR	21	PR	5
012827732089	AUREA DA CRUZ RIBEIRO	17/12/2001	REGULAR	21	PR	62
014574682038	AURICEIA CRISTINA DO NASCIMENTO BRIGIDA	15/02/2006	REGULAR	21	PR	99
012167002020	AUZENIRA NASCIMENTO PEREIRA	13/03/2002	REGULAR	21	PR	5
077644970523	BARTOLOMEU OLIVEIRA DA COSTA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	63
068213530507	CARLINDA CORREIA DE SOUZA	13/03/2002	REGULAR	21	PR	181
011145662089	CARLITO DA SILVA MENDES	17/12/2001	REGULAR	21	PR	167
011903482011	CARLOS ALBERTO DE MELO	12/04/2002	REGULAR	21	PR	158
015128372070	CARLOS EMILIO PEREIRA GOMES	07/08/2001	REGULAR	21	PR	169
012439822070	CARMEM LUCIA SILVA GONCALVES	26/04/1998	REGULAR	21	PR	5
014597622046	CECILIA FERREIRA RODRIGUES	04/05/1998	REGULAR	21	PR	25
013529742097	CELIA GARCIA FRANCO	14/09/2001	REGULAR	21	PR	177
014583322011	CELINELZA DOS SANTOS SOUZA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	62
011113460744	CEZARINA PEREIRA SILVA	09/12/2001	REGULAR	21	PR	13
020235592038	CICERO MARTINS DE ANDRADE	10/11/2005	REGULAR	21	PR	115
011390692070	CLAUDIA DE JESUS JUSTINO	10/08/2001	REGULAR	21	PR	156
015486192020	CLAUDIA MARIA MATEUS DA SILVA	28/02/2002	REGULAR	21	PR	180
012475212011	CLAUDIA PEREIRA LIMA	03/01/2006	REGULAR	21	PR	35
016607642038	CLAUDIANA TEREZINHA DA SILVA	13/03/2002	REGULAR	21	PR	181
017518062070	CLAUDIANE ALVES MARQUES	25/03/2002	REGULAR	21	PR	77
073593860590	CLAUDIO FIGUEIREDO	24/11/2001	REGULAR	21	PR	60
015952182054	CLAUDIO HENRIQUE ARAUJO DO NASCIMENTO CASTRO	30/08/2005	REGULAR	21	PR	183
011658152003	CLAUDIO LIMA FARIAS	28/05/2003	REGULAR	21	PR	21
014591222070	CLEBER PEREIRA DE SOUZA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	98
015930472054	CRISTIANE DE JESUS SOUSA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	88
013400992011	CRISTIANE MOTA DOS SANTOS	06/06/2001	REGULAR	21	PR	74
013715692003	CRISTIANE SILVA DE PAULO	12/12/2001	REGULAR	21	PR	8
016577122046	CRISTIANE SOUZA DO NASCIMENTO	28/02/2002	REGULAR	21	PR	138
031552071023	DAGUIMAR DE JESUS ALVES	08/12/2001	REGULAR	21	PR	170
017995642070	DANIEL FEITOSA BRASIL	25/03/2002	REGULAR	21	PR	94
014594112003	DEBORA CARDOSO DA CONCEICAO	25/03/2002	REGULAR	21	PR	74
005018452054	DELCIO JOSE MOREIRA	28/09/2001	REGULAR	21	PR	25
015132132070	DELIANE FERREIRA	29/11/2001	REGULAR	21	PR	170
017703892011	DENISE PAIVA DA SILVA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	92
016577232003	DEUSIMAR FERREIRA DE MORAIS	09/12/2001	REGULAR	21	PR	14
012471842046	DEUZENI SILVA DO AMARAL	28/03/2001	REGULAR	21	PR	15
013409302011	DIANA LUCIA TAVARES DOS SANTOS	02/08/2002	REGULAR	21	PR	85
017835942011	DIANA PEREIRA DA SILVA	12/12/2001	REGULAR	21	PR	63
016604652020	DIEGO FERREIRA CONRADO	24/01/2002	REGULAR	21	PR	50
018182172089	DIELE SOUZA DE ARAUJO	17/11/2005	REGULAR	21	PR	104
012458472038	DOMINGOS MOREIRA PEREIRA	01/09/2001	REGULAR	21	PR	2
012054652089	DOMINGOS RODRIGUES DE QUEIROZ	12/12/2001	REGULAR	21	PR	59
005459322003	DORACI BRASILINA DE ARAUJO	25/03/2002	REGULAR	21	PR	72
010755662070	DORIVAL MARTINS	16/01/2004	REGULAR	21	PR	154
012646402070	EDGAR GOMES DOS SANTOS	17/12/2001	REGULAR	21	PR	168
014582602003	EDIANA LINS COSTA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	72
017698312062	EDILENE DA SILVEIRA	10/08/2001	REGULAR	21	PR	62
015490562046	EDILENE LOPES ALVES	16/03/2002	REGULAR	21	PR	31
062568660531	EDILSON BARBOSA DOS SANTOS	19/02/2002	REGULAR	21	PR	32
013528382062	EDILSON DA SILVA ARAUJO	08/12/2001	REGULAR	21	PR	167
003095842038	EDITE VICENTE RIBEIRO	06/03/2006	REGULAR	21	PR	24
015480222046	EDIVANDA SANTANA DE SOUZA	28/02/2002	REGULAR	21	PR	48
014987582097	EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	27
017634562038	EDSON CARLOS FEITOSA DA SILVA	25/11/2001	REGULAR	21	PR	33
017997632011	EDUARDO SANTOS SILVA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	78
016605882089	ELAINE DE JESUS ROSA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	170
015477212054	ELENI DO NASCIMENTO GALENO	08/12/2001	REGULAR	21	PR	59
004010742046	ELI DA CHAGA SOARES	31/03/2002	REGULAR	21	PR	164
016903412020	ELIANA BEZERRA DE ARAUJO	10/08/2001	REGULAR	21	PR	76
033810001015	ELIANA DA SILVA PEREIRA BARBOSA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	62
013417022097	ELIANE BATISTA DE FREITAS	08/12/2001	REGULAR	21	PR	73
020175642070	ELIANE COSTA GOMES	25/12/2005	REGULAR	21	PR	189
015132192062	ELIANE FERREIRA	24/11/2001	REGULAR	21	PR	170
016605222054	ELIANE SANTANA DA SILVA	27/02/2002	REGULAR	21	PR	61
016592472062	ELIAS COSTA SILVA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	172
013393572003	ELIEDSON DOS SANTOS SOARES	08/10/2003	REGULAR	21	PR	73
016606522038	ELIENE DA SILVA REGO	17/11/2005	REGULAR	21	PR	46
013392882038	ELIS REGINA DOS REIS ROSA	12/12/2001	REGULAR	21	PR	73
018408542003	ELISANGELA ALVES DE SOUSA	11/05/2005	REGULAR	21	PR	65
017705952097	ELISANGELA MORAES GOMES	25/03/2002	REGULAR	21	PR	77
007319622020	ELY DE SOUZA PEREIRA	24/05/1997	REGULAR	21	PR	86
012055842003	ELZI HONORIA DE SOUZA	13/09/1999	REGULAR	21	PR	163
017851892003	EMERSON GOMES DOS SANTOS	19/02/2002	REGULAR	21	PR	62
017848412054	ENILTO SILVA DO NASCIMENTO	17/12/2001	REGULAR	21	PR	27
013525602038	ENIR MARIA DE JESUS	30/12/2005	REGULAR	21	PR	46
01173772089	ERAN ALVES DA SILVA	17/11/2005	REGULAR	21	PR	132
017075191406	ERASMO CARLOS DO NASCIMENTO	08/12/2001	REGULAR	21	PR	33
017828152054	ERIK LIRA MARTINS	28/09/2001	REGULAR	21	PR	33



082859010590	ERISVALDO ROCHA DE ALMEIDA	23/09/2005	REGULAR	21	PR	16
004213761198	ERIVAN COSMO DA SILVA	09/12/2001	REGULAR	21	PR	89
015932442038	ETELVINA DE OLIVEIRA MATOS	25/03/2002	REGULAR	21	PR	72
005251442038	EULINA CAMPOS ARAUJO	27/02/2002	REGULAR	21	PR	138
013168272046	EUNICE BRANDAO DA SILVA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	52
010749912089	EURIPEDIS DA SILVA MILAGRE	28/09/2005	REGULAR	21	PR	2
010129492097	EVA VILMA DE ARAUJO SILVA	23/02/2002	REGULAR	21	PR	1
013523702089	EVARISTO BEZERRA DA SILVA	04/03/1998	REGULAR	21	PR	46
096164830329	EVERTON DE ASSIS CHAVIER	14/09/2001	REGULAR	21	PR	102
012465032089	FABIANA DA SILVA	25/02/2002	REGULAR	21	PR	155
017524672097	FABIANA PINTO DA SILVA	09/08/2005	REGULAR	21	PR	102
014572652062	FABIANO DE OLIVEIRA TREVIZOLO	25/03/2002	REGULAR	21	PR	86
012045742089	FABIANO MARTINS AMARAL	24/11/2001	REGULAR	21	PR	166
017830012003	FERNANDO DA SILVA MAIA	24/11/2001	REGULAR	21	PR	34
036846421023	FERNANDO DIAS DE FREITAS	04/08/2005	REGULAR	21	PR	93
016885642038	FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	25/03/2002	REGULAR	21	PR	72
009951492003	FLAVIO MARTINS DO AMARAL	08/12/2001	REGULAR	21	PR	163
017994742089	FLAVIO PEREIRA COELHO	25/03/2002	REGULAR	21	PR	103
002893411503	FLORISA ALVES DA SILVA SOUSA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	50
015486432054	FRANCISCA DILAMAR VARJAO GOMES	05/04/2006	REGULAR	21	PR	59
078782430116	FRANCISCA GENIR BARRETO	09/02/2006	REGULAR	21	PR	66
013512012038	FRANCISCA MARIA DA SILVA	09/12/2001	REGULAR	21	PR	25
023512832704	FRANCISCA MARIA FERREIRA	06/12/2001	REGULAR	21	PR	62
033972001015	FRANCISCO ARIOSMAR MARINHO	18/03/2005	REGULAR	21	PR	10
013396152038	FRANCISCO EVANDRO FERNANDES RODRIGUES	21/07/2001	REGULAR	21	PR	85
080857220213	FRANCISCO JOSE FAGUNDES	03/02/2002	REGULAR	21	PR	12
008248390779	FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA	05/08/2003	REGULAR	21	PR	101
017883412054	FRANCISCO NUNES SANTIAGO FILHO	25/03/2002	REGULAR	21	PR	77
014590462089	FRANCISCO PEREIRA DE QUADROS	20/02/2002	REGULAR	21	PR	2
019575622097	GEANE DA SILVA MELO	06/04/2006	REGULAR	21	PR	112
015961692097	GECILENE NERES LOUZEIRO	25/03/2002	REGULAR	21	PR	75
030016951090	GEILZA RODRIGUES DA SILVA GOMES	08/12/2001	REGULAR	21	PR	63
018374202046	GEISA DA CONCEICAO DE ALMEIDA	09/02/2006	REGULAR	21	PR	38
024417471058	GEMI DOURADO DOS SANTOS	23/09/2002	REGULAR	21	PR	75
007941092097	GENILDA NAIR DE ARAUJO	04/08/2005	REGULAR	21	PR	153
026451781562	GENIVALDO LACERDA DA SILVA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	94
015117042097	GERALDO DIAS ROCHA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	60
038814190868	GERALDO MARTINS DE SOUZA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	61
014575522038	GERSON GALVAO DO NASCIMENTO	25/03/2002	REGULAR	21	PR	75
017851992089	GEZIANE ROCHA DA SILVA	30/09/2005	REGULAR	21	PR	18
009126662003	GILBERTO DA SILVA PEREIRA	29/11/2001	REGULAR	21	PR	173
005997212062	GILDA MARIA RODRIGUES SILVA	14/09/2001	REGULAR	21	PR	25
016585252097	GILSON LOIOLA FERREIRA	09/02/2006	REGULAR	21	PR	33
015136162070	GILSON NUNES DOS SANTOS	14/02/2002	REGULAR	21	PR	29
013405072011	GLEICIANA LIRA DA SILVA	02/02/2006	REGULAR	21	PR	107
016884172054	GLEYCE DE SOUSA LIMA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	74
016612382089	GUSTAVO LOPES DA SILVA	06/03/2002	REGULAR	21	PR	50
019581152070	HELEN RIBEIRO DA SILVA	23/09/2005	REGULAR	21	PR	87
016584002070	HELENA DE LIMA	09/12/2001	REGULAR	21	PR	60
016588452020	HELIO DE SOUZA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	15
016586632089	HELIOMAR DE ARAUJO LIMA	26/03/2006	REGULAR	21	PR	173
032790280574	HILDA DE OLIVEIRA SILVA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	62
007108151007	IBE JAIME DA SILVA	30/09/2005	REGULAR	21	PR	99
037452401015	ILMA APARECIDA ALVES CAVALCANTE	11/12/2001	REGULAR	21	PR	32
002746402097	ILZA DA PENHA AZEVEDO SOUSA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	48
038851811040	IOLANDA CONCEICAO SILVA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	172
017847862097	IRACI MARIA DE SOUZA	12/12/2001	REGULAR	21	PR	62
009068802054	IRACILDA RODRIGUES SILVA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	73
010840962062	IRAILTON DE JESUS SILVA	15/02/2006	REGULAR	21	PR	155
012051132062	IRANILDE FLORES DE SOUZA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	164
002528812097	IREMAR BARBOSA DA SILVA	29/11/2001	REGULAR	21	PR	167
010763462054	IRENE DA SILVA GERMANO	12/12/2001	REGULAR	21	PR	154
063727580574	IRENY PEREIRA DOS SANTOS	01/12/2001	REGULAR	21	PR	34
036269651341	IRISMAR LIMA DOS SANTOS	17/12/2001	REGULAR	21	PR	61
033122682771	IVALDECI DORALICE DA SILVA	20/12/2005	REGULAR	21	PR	35
012444932062	IVAN FERREIRA DA SILVA	23/02/2001	REGULAR	21	PR	160
005621492062	IVANEIDE DOS SANTOS COSTA	28/01/2002	REGULAR	21	PR	27
015136112062	IVANEIDE SENA LOPES	12/12/2001	REGULAR	21	PR	30
084875980540	IVANICE DE SOUZA CARDOSO	25/03/2002	REGULAR	21	PR	77
013289832070	IVONILDE BERNARDO DA SILVA	28/02/2002	REGULAR	21	PR	59
016609282003	IZABEL MARIA DE JESUS	13/02/2002	REGULAR	21	PR	12
014967912003	JACO AUGUSTO DE MELO	06/12/2001	REGULAR	21	PR	86
017833922020	JAIR GOMES DA SILVA	01/03/2002	REGULAR	21	PR	63
016602172003	JAIZA SOARES DE ARAUJO	08/04/2006	REGULAR	21	PR	12
009957382038	JANAINA SANTOS DE SOUSA	22/12/2001	REGULAR	21	PR	100
019890562070	JEFFERSON BARROS DOS SANTOS	23/02/2006	REGULAR	21	PR	107
019601612011	JENIS GOMES ALMIVO	23/02/2005	REGULAR	21	PR	73
007271941589	JERNEVAL DE OLIVEIRA SILVA	09/12/2001	REGULAR	21	PR	14
000638162011	JESULINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	138
003185552097	JESUS NILDA DA ROCHA RODRIGUES	20/02/2002	REGULAR	21	PR	59
008488441040	JOANA FRANCISCA DOS SANTOS	17/12/2001	REGULAR	21	PR	57
015120932070	JOAO BATISTA DA CRUZ AGUIAR	20/04/2001	REGULAR	21	PR	49
029438491171	JOAO EVANGELISTA RIBEIRO DA SILVA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	51
002142612097	JOAO TOMAZ MOREIRA	13/09/2005	REGULAR	21	PR	185
015485412020	JOAQUIM ALVES MAGALHAES	17/11/2005	REGULAR	21	PR	59
015130792070	JOATAN CARLOS BOTELHO MAGALHAES	11/05/2005	REGULAR	21	PR	59
009735582054	JOELMA DIAS MAGALHAES	20/12/2005	REGULAR	21	PR	41
012665082089	JOELSON RAMOS DE MACEDO	29/11/2001	REGULAR	21	PR	165



004437842054	JONAS TOLENTINO DA ROCHA	01/10/2001	REGULAR	21	PR	25
017703172046	JONES CARDOSO DA CONCEICAO	25/03/2002	REGULAR	21	PR	77
002332512054	JORGE HENRIQUE ALVES DA ASSUNCAO	06/06/2000	REGULAR	21	PR	25
000944011171	JOSE AMERICO SERRAO RIBEIRO	09/08/2005	REGULAR	21	PR	60
010488902011	JOSE ANDRE DE OLIVEIRA	23/02/2002	REGULAR	21	PR	31
002606382003	JOSE ANTONIO IGINO	01/12/2001	REGULAR	21	PR	163
008991652003	JOSE BONFIM DE SANTANA	27/02/2002	REGULAR	21	PR	27
006859032089	JOSE CARLOS DE SOUZA	29/11/2001	REGULAR	21	PR	28
017850372011	JOSE DA SILVA PEREIRA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	62
011387382062	JOSE DE RIBAMAR SANTOS ROSA	04/08/2003	REGULAR	21	PR	156
015407921562	JOSE DOS REIS ROCHA DA COSTA	23/01/2002	REGULAR	21	PR	60
007121362097	JOSE FABIO BORGES DA COSTA	04/08/2005	REGULAR	21	PR	4
012290902046	JOSE FERREIRA BRANDAO	09/03/2001	REGULAR	21	PR	173
016363542003	JOSE INACIO RIBEIRO	15/12/2001	REGULAR	21	PR	62
035654331031	JOSE MOREIRA DOS SANTOS	28/09/2005	REGULAR	21	PR	23
021237761805	JOSE MOUZINHO DE PONTES	12/01/2006	REGULAR	21	PR	17
013169372089	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	03/03/2001	REGULAR	21	PR	160
014578502062	JOSE RIBAMAR PINHEIRO	12/12/2001	REGULAR	21	PR	99
013407532089	JOSE VICENTE DUQUE DOS SANTOS	13/02/2002	REGULAR	21	PR	74
013515572089	JOSEILTON BERTO BIZERRA	17/11/2001	REGULAR	21	PR	24
013303192089	JOSELIA PEREIRA ROCHA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	5
009007582003	JOSELITO SANTOS DE SOUSA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	178
012461652020	JOSENEI RAMOS DE SANTANA	27/02/2002	REGULAR	21	PR	57
017876122054	JOSIANE DA SILVA	11/05/2005	REGULAR	21	PR	77
019911682089	JOSIAS MENDES DA SILVA	15/02/2006	REGULAR	21	PR	132
016877102011	JOSIRAN DE OLIVEIRA FERREIRA	28/09/2001	REGULAR	21	PR	91
015489522038	JOSUE RODRIGUES DA SILVA	09/02/2006	REGULAR	21	PR	32
015480712020	JUDITE RODRIGUES DE LIMA	28/02/2002	REGULAR	21	PR	58
015126662089	JURANICE BARROS DE AQUINO	11/04/1999	REGULAR	21	PR	31
016876352003	JUSCILEIA ALVES DE ARAUJO	25/03/2002	REGULAR	21	PR	76
036498881023	JUSSARA CORREIA DE LIMA	21/01/2002	REGULAR	21	PR	170
017873702038	KELLY CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	94
016592092038	KELMA RENATA ALMEIDA GOMES	28/02/2002	REGULAR	21	PR	61
017634572011	KENNEDY FERREIRA MARTINS SANDES	24/11/2001	REGULAR	21	PR	33
008302932062	KESTER BRITTO SILVA	24/08/2001	REGULAR	21	PR	168
017706902046	KRISSIA DE JESUS OLIVEIRA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	77
009526152038	LAMARTINE MARTINS SANDES	09/03/2001	REGULAR	21	PR	173
014590922011	LANICE DE ASSIS SOUZA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	8
016331172062	LEOCILDE VALENTE BARBOSA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	9
015145982003	LEONARDO CAETANO DE SOUZA	24/11/2001	REGULAR	21	PR	27
016337702003	LEONIDAS RODRIGUES DA SILVA	28/02/2002	REGULAR	21	PR	75
017695212003	LEURY DE CARVALHO SILVA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	94
039130781090	LIDINEIDE LIMA DE ARAUJO	17/12/2001	REGULAR	21	PR	14
011545422097	LINDAURA CARNEIRO DA SILVA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	73
014977932011	LOURIVAL FREITAS DOS SANTOS	04/08/2003	REGULAR	21	PR	99
015494522070	LUANA DA SILVA BARROS	11/05/2005	REGULAR	21	PR	72
006305542070	LUCIA KAROENA QUEIROZ ARAUJO	12/11/2005	REGULAR	21	PR	167
013396032003	LUCIANA ALVES DE SOUZA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	73
019568582046	LUCIANA ANTUNES DA SILVA	09/02/2006	REGULAR	21	PR	3
002282082097	LUCIANO CAMPOS REGINO	07/10/2005	REGULAR	21	PR	38
016376022011	LUCIANO OLIVEIRA COSTA	04/02/2002	REGULAR	21	PR	75
036281171040	LUCIENE BARBOSA DOS SANTOS	12/12/2001	REGULAR	21	PR	62
016589482038	LUCIENE NUNES DOS REIS	01/03/2002	REGULAR	21	PR	61
016601172038	LUCIENE SILVA DE SOUZA	08/12/2001	REGULAR	21	PR	51
017712942070	LUCIENE SOARES DE ARAUJO	17/12/2001	REGULAR	21	PR	50
013529662089	LUCIMARIO BARBOSA DA SILVA	25/08/2001	REGULAR	21	PR	177
024926851007	LUCY DA SILVA MACHADO	08/12/2001	REGULAR	21	PR	32
021857131104	LUIS AUGUSTO DOS SANTOS	17/12/2001	REGULAR	21	PR	63
013506882097	LUIZA ALEXANDRE DA SILVA	16/05/1998	REGULAR	21	PR	26
010749882089	LUSINETE DE LIRA DIAS SILVA	23/02/2005	REGULAR	21	PR	2
016605182070	LUSINETE FRANCISCA DOS SANTOS	20/02/2002	REGULAR	21	PR	169
012049332062	LUZANIRA CORREIA PERES SOUSA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	165
015124622020	LUZIA ALVES SANTOS	22/12/2001	REGULAR	21	PR	32
005554082003	LUZINETE BARBOSA DOS SANTOS	25/03/2002	REGULAR	21	PR	75
035095292763	LUZITANIA RODRIGUES DOS SANTOS	05/09/2005	REGULAR	21	PR	183
010651302062	MANOEL MESSIAS SENA BRITO	01/03/2002	REGULAR	21	PR	152
007752770566	MANOEL TEODORO DE SOUZA	12/12/2001	REGULAR	21	PR	62
017827892020	MANUEL DA SILVA PEREIRA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	62
133580200221	MARCELO DESTEFANO	04/08/2005	REGULAR	21	PR	38
012465092070	MARCELO PEREIRA DE SOUZA	01/02/2002	REGULAR	21	PR	159
016609852097	MARCIA PEREIRA SANTOS	09/12/2001	REGULAR	21	PR	13
015477662054	MARCIANO DOS SANTOS ANJOS	24/11/2001	REGULAR	21	PR	30
013512422003	MARCIO ANDRE DA ROCHA	14/04/2001	REGULAR	21	PR	25
045699181163	MARCIO CUNHA COELHO	13/09/2005	REGULAR	21	PR	107
016582962097	MARCIO JORGE DO NASCIMENTO CORDEIRO	09/12/2001	REGULAR	21	PR	15
017698742003	MARCITO DOS SANTOS ANJOS	24/11/2001	REGULAR	21	PR	33
011226582070	MARCOS ADRIANO PORFIRIO	04/08/2005	REGULAR	21	PR	3
016901502097	MARCOS ALMEIDA DA SILVA	05/12/2005	REGULAR	21	PR	76
016579632011	MARCOS PAULO FONSECA LIRA	12/12/2001	REGULAR	21	PR	173
016595822038	MARCUS ADRIANO DA FONSECA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	14
012048012011	MARIA ALVES DA SILVA	11/08/2001	REGULAR	21	PR	165
002028252054	MARIA ANTONIA NASCIMENTO DOS SANTOS	17/12/2001	REGULAR	21	PR	50
003202532046	MARIA APARECIDA DA SILVEIRA GUIMARAES	20/02/2002	REGULAR	21	PR	127
013170562020	MARIA APARECIDA DE SOUSA	04/08/2005	REGULAR	21	PR	6
035080431040	MARIA AUGUSTA DE LIMA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	62
010103652011	MARIA AUZENIR DO REGO	23/02/2005	REGULAR	21	PR	37
017699112089	MARIA BETANIA LOPES DOS SANTOS	15/12/2001	REGULAR	21	PR	62



012450842070	MARIA BETANIA MACHADO	28/02/2002	REGULAR	21	PR	162
012463682003	MARIA CAITANA PEREIRA DA FRANCA	05/09/2005	REGULAR	21	PR	160
001560512046	MARIA CELIA ALVES DA SILVA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	74
002542502011	MARIA DA CONCEICAO GOMES CARVALHO	11/04/1999	REGULAR	21	PR	25
014986502070	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA	28/02/2002	REGULAR	21	PR	28
004764612070	MARIA DA CONCEICAO SILVA	28/08/1999	REGULAR	21	PR	27
013505262020	MARIA DAS DORES BEZERRA DA SILVA	19/02/2002	REGULAR	21	PR	26
012052772097	MARIA DAS GRACAS	09/08/2001	REGULAR	21	PR	166
013497582089	MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE AQUINO	11/12/2001	REGULAR	21	PR	28
007948650744	MARIA DAS GRACAS DA SILVA	12/12/2001	REGULAR	21	PR	12
005582632062	MARIA DAS GRACAS PEREIRA	09/11/2005	REGULAR	21	PR	163
040013671074	MARIA DE FATIMA DE MELO E SILVA	19/02/2002	REGULAR	21	PR	62
011344402070	MARIA DE LOURDES NEIVA DA ROCHA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	155
001931162046	MARIA DE MELO LIMA	20/02/1997	REGULAR	21	PR	6
040537941031	MARIA DILVA BARBOSA RODRIGUES	20/02/2002	REGULAR	21	PR	62
015128762089	MARIA DIVINA BORGES LEAL	20/02/2002	REGULAR	21	PR	59
010560982003	MARIA DO ROSARIO DO NASCIMENTO BRIGIDA	15/02/2006	REGULAR	21	PR	152
016581672097	MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA	22/01/2002	REGULAR	21	PR	33
016353942038	MARIA DOURISMAR FERNANDES	25/03/2002	REGULAR	21	PR	74
074717310566	MARIA GERLI EVANGELISTA DOS SANTOS	08/12/2001	REGULAR	21	PR	60
044623970760	MARIA GOMES SOUTO DO VALE	28/02/2002	REGULAR	21	PR	138
024305861538	MARIA HELENA AGUIAR DOS SANTOS	20/02/2002	REGULAR	21	PR	62
012059062046	MARIA HELENA DA SILVA LIMA	08/12/2001	REGULAR	21	PR	165
028634981058	MARIA INES SOARES DA SILVA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	165
010314722054	MARIA INES TEIXEIRA	01/12/2001	REGULAR	21	PR	170
016586912038	MARIA IONE DE SOUZA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	60
012461102054	MARIA JOSE DA SILVA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	177
013519742038	MARIA JOSE DOS SANTOS	27/02/2002	REGULAR	21	PR	24
048373700221	MARIA LEONORA DO VALE	20/02/2002	REGULAR	21	PR	62
013403022089	MARIA LIDUINA DA SILVA	24/08/2005	REGULAR	21	PR	85
011419231279	MARIA LOURDES DE SOUSA ALEXANDRE	25/03/2002	REGULAR	21	PR	98
015489922020	MARIA LUCIA GOMES DA SILVA	12/12/2001	REGULAR	21	PR	30
015129732003	MARIA LUCIA JUSTINO DA SILVA	09/11/2005	REGULAR	21	PR	169
013520072054	MARIA LUCIA ROCHA	12/03/2002	REGULAR	21	PR	46
015141992038	MARIA LUCIENE DA CONCEICAO	27/02/2002	REGULAR	21	PR	58
015117492097	MARIA LUCIVANIA PEREIRA LIMA	14/09/2000	REGULAR	21	PR	169
007648872011	MARIA LUIZA DO NASCIMENTO CORDEIRO	09/12/2001	REGULAR	21	PR	166
015095862003	MARIA MESSIAS DA ROCHA SILVA	20/04/2005	REGULAR	21	PR	21
039483351058	MARIA NEUZA DE JESUS	12/12/2001	REGULAR	21	PR	60
005636892020	MARIA ONEIDE DIAS BRASIL	01/03/2002	REGULAR	21	PR	57
006577662003	MARIA RAIMUNDA ALVES DA SILVA	29/11/2001	REGULAR	21	PR	27
015925312054	MARIA RAIMUNDA DE SOUSA	24/08/2005	REGULAR	21	PR	75
015478662011	MARIA RITA DE CARVALHO	30/12/2005	REGULAR	21	PR	126
047287981058	MARIA ROSA DA SILVA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	59
069594820515	MARIA ROSA DE BRITO	28/02/2002	REGULAR	21	PR	12
011241822097	MARIA ROSARIA MENDES DE OLIVEIRA	01/12/2001	REGULAR	21	PR	13
011601192011	MARIA SALES DA SILVA	28/02/2002	REGULAR	21	PR	60
011846391694	MARIA SOLANGE FERNANDES	04/04/2002	REGULAR	21	PR	62
008286501570	MARIA SUZETE DA SILVA	28/02/2002	REGULAR	21	PR	63
018632570523	MARIA XAVIER DOS SANTOS	21/12/2001	REGULAR	21	PR	51
017525812003	MARIANA PEREIRA FREIRE	25/03/2002	REGULAR	21	PR	87
014596382054	MARIANA RODRIGUES SETUBAL	12/04/2002	REGULAR	21	PR	85
013988222003	MARILENE SOARES DA CRUZ	02/05/1997	REGULAR	21	PR	46
013516362011	MARILENE TAVARES BRITO	20/02/2002	REGULAR	21	PR	46
015476962003	MARILZA DOS SANTOS LAURO	10/08/2001	REGULAR	21	PR	30
014395592020	MARINALVA DOS SANTOS DE ABREU	12/12/2001	REGULAR	21	PR	60
022430191597	MARINETE OLIVEIRA SANTOS	12/12/2001	REGULAR	21	PR	12
011894312089	MARINETE RODRIGUES BASTOS	20/02/2002	REGULAR	21	PR	51
005252301104	MARISETE NEIVA DA ROCHA SILVA	04/08/2003	REGULAR	21	PR	101
007780822062	MARISTELA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA	29/11/2001	REGULAR	21	PR	168
037722431031	MARLEIDE ROCHA SILVA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	62
015117252011	MARLI DE ARAUJO	15/10/2001	REGULAR	21	PR	59
015140142089	MARLUCE PEREIRA DA SILVA	11/11/1999	REGULAR	21	PR	30
017850652070	MAURICELIA GOMES FALCAO	20/02/2002	REGULAR	21	PR	62
016585732097	MIRIAN DE CARVALHO FERNANDES	01/03/2002	REGULAR	21	PR	41
019653441511	MIZAEAL ARAUJO BATISTA	21/01/2002	REGULAR	21	PR	90
019910682011	MONICA LUCIA RAMALHO DA SILVA	06/02/2006	REGULAR	21	PR	132
015143352003	NATALIA COSTA FERREIRA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	58
005293422011	NELI FERREIRA COSTA	21/01/2002	REGULAR	21	PR	63
000555821171	NELIVAN LEITE DINIZ	15/12/2001	REGULAR	21	PR	60
014597652097	NELSON COSTA DO AMARAL	25/03/2002	REGULAR	21	PR	85
015142502070	NELSON SALLES MOTTA	05/09/2001	REGULAR	21	PR	27
017013702046	NEUDO DE PAULA SILVEIRA JUNIOR	25/03/2002	REGULAR	21	PR	90
012476692020	NILSON DA SILVA BARROS	11/05/2005	REGULAR	21	PR	73
018173832070	NOELMA FERREIRA GOMES	25/03/2002	REGULAR	21	PR	78
015481522020	NOEMIA SOARES DOS SANTOS	09/12/2001	REGULAR	21	PR	30
047079930523	OTACILIO FRANCISCO DE SOUZA	13/02/2002	REGULAR	21	PR	12
017854781040	OTILIANA RAMOS DE SANTANA	27/02/2002	REGULAR	21	PR	61
016597832046	PATRICIA DE LIMA DIAS	20/02/2002	REGULAR	21	PR	51
013435892020	PATRICIA DE SOUZA MOURAO	26/07/2003	REGULAR	21	PR	98
017526152097	PATRICIA FERREIRA DE SOUZA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	87
015698211015	PEDRO BRAGA DOS SANTOS	16/02/2006	REGULAR	21	PR	172
006933231287	PEDRO CABRAL FILHO	17/12/2001	REGULAR	21	PR	17
017999842070	PRISCILA RODRIGUES DA SILVA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	74
016602382020	RAFAEL SANZIO ALVES SANTOS	12/12/2002	REGULAR	21	PR	50
015139502062	RAFAEL VIEIRA SANTOS NETO	29/08/2001	REGULAR	21	PR	165
015481492020	RAIMUNDA ANTONIA SILVA DA CONCEICAO	08/12/2001	REGULAR	21	PR	179
001566322062	RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS	27/11/2005	REGULAR	21	PR	1



017995482054	RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	72
017521722062	RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS	11/12/2001	REGULAR	21	PR	60
013391772011	RAIMUNDA RODRIGUES LIMA CANARIO	15/12/2001	REGULAR	21	PR	122
016584632054	RAIMUNDA SALES DA SILVA	19/02/2002	REGULAR	21	PR	60
013397112070	RAIMUNDO DE JESUS AQUINO	25/03/2002	REGULAR	21	PR	85
013504142020	RAIMUNDO MOTA FEITOSA	30/05/2002	REGULAR	21	PR	27
002930712046	RAIMUNDO NONATO NUNES BRITO	24/11/2001	REGULAR	21	PR	132
013722372097	RAQUEL MARIA GUEDES	14/02/2002	REGULAR	21	PR	17
016375892003	REGIANE SILVA DE ARAUJO	12/12/2001	REGULAR	21	PR	9
013411912089	REGINALDO OLIVEIRA DO PRADO	14/07/1998	REGULAR	21	PR	85
011402132003	REGINALDO REINALDO DA SILVA	12/12/2001	REGULAR	21	PR	156
016586042020	REINALDO DA SILVA ALVES	29/11/2001	REGULAR	21	PR	15
025242341520	REINALDO PEREIRA DA SILVA	28/09/2005	REGULAR	21	PR	94
012058462070	REINALDO SALES BRAGA	25/11/2001	REGULAR	21	PR	163
016601872046	RENATA SANTOS PEREIRA	26/09/2001	REGULAR	21	PR	171
005869062046	RITA BARROS DOS SANTOS	16/02/2006	REGULAR	21	PR	158
041574071090	RITA DE SOUZA SILVA	15/12/2001	REGULAR	21	PR	62
013524842046	RITA FERREIRA DO NASCIMENTO	27/02/2002	REGULAR	21	PR	177
009887872038	RITA VIEIRA DA FONSECA	20/12/2001	REGULAR	21	PR	62
004719302011	ROBENILDE CAVALCANTE DA SILVA	13/03/2002	REGULAR	21	PR	182
017838962070	ROBERTA RIBEIRO DE SOUZA	09/02/2006	REGULAR	21	PR	34
012362622003	ROBERTO PEREIRA RODRIGUES	10/08/2001	REGULAR	21	PR	69
014984112038	ROGERIA MACIEL NASCIMENTO	19/02/2002	REGULAR	21	PR	28
005478862038	ROMERO FIOROTE	03/10/2001	REGULAR	21	PR	31
017848072054	RONALDO CESAR ALVES SANTOS	12/12/2002	REGULAR	21	PR	62
013516782070	RONALDO LIMA CABRINHA	26/09/2001	REGULAR	21	PR	24
018211542020	RONISCARLEM RIBEIRO BARROS	23/02/2005	REGULAR	21	PR	64
018034921562	ROSA MARIA DA COSTA BRITO	08/12/2001	REGULAR	21	PR	62
013513272038	ROSA MARIA MACHADO BRAGA	08/12/2001	REGULAR	21	PR	25
017111981260	ROSA PEREIRA DE SOUSA SANTOS	20/02/2002	REGULAR	21	PR	173
013524532046	ROSA SOARES DE ARAUJO RODRIGUES	12/12/2001	REGULAR	21	PR	177
016603402003	ROSALIA GUILHERME PEREIRA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	13
015948312054	ROSANA JAGUARIVEL TEIXEIRA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	75
049753770701	ROSANGELA MARTINS SAMPAIO	13/03/2002	REGULAR	21	PR	171
066804130523	ROSENILDE DE OLIVEIRA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	63
015141572089	ROSIANE DOS SANTOS PEREIRA	12/12/2001	REGULAR	21	PR	166
017360051562	ROSIENE FERREIRA DA SILVA	20/02/2002	REGULAR	21	PR	138
014013022097	ROSILENE MACENA MENDES	24/11/2001	REGULAR	21	PR	28
018070880841	ROZIVALDO VITAL DE LIMA	09/12/2001	REGULAR	21	PR	181
012054022003	RUTH OLIVEIRA SOUZA	09/08/2001	REGULAR	21	PR	165
016582122089	SALVADOR RODRIGUES DA SILVA	10/10/2001	REGULAR	21	PR	16
000994051570	SANDRA AMORIM	01/03/2002	REGULAR	21	PR	32
013497372054	SANDRA DESTEFANO	29/11/2001	REGULAR	21	PR	178
015029342046	SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA	12/12/2001	REGULAR	21	PR	75
083448470507	SANTANINHA SANTOS DE SOUZA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	62
017699972054	SARA ROSANA SANTOS ARAUJO	20/02/2002	REGULAR	21	PR	62
016347402046	SEBASTIANA CARDOSO DE BRITO	23/11/2001	REGULAR	21	PR	72
004996372020	SEBASTIANA DE ALELUIA	26/09/2001	REGULAR	21	PR	168
015131942070	SEBASTIANA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS	17/12/2001	REGULAR	21	PR	60
010199572089	SEBASTIAO ELIAS DA SILVA	08/10/2001	REGULAR	21	PR	173
011351432089	SEBASTIAO FRANCA DE SOUZA	06/04/2002	REGULAR	21	PR	49
012047662003	SEBASTIAO FRANCA DE SOUZA FILHO	16/02/2002	REGULAR	21	PR	55
011547622062	SELMA LUCIA GOMES DOS SANTOS	26/09/2001	REGULAR	21	PR	3
013392792046	SERGIO ANTONIO DOS SANTOS	28/06/1997	REGULAR	21	PR	85
016375402089	SERGIO BARROS PAULA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	75
005792572062	SEVERINA MARIA MARTINS	29/11/2001	REGULAR	21	PR	169
016591022003	SHARLENE LOPES OLIVEIRA	28/08/2001	REGULAR	21	PR	13
017510562020	SHEILA FERREIRA DE PAULA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	90
002069132003	SILOMAR DIAS BORGES	03/05/2001	REGULAR	21	PR	173
018190022020	SILVANA SILVA DE OLIVEIRA	23/02/2005	REGULAR	21	PR	94
022085181511	SILVERIA MADALENA DA SILVA	09/12/2001	REGULAR	21	PR	13
061169040281	SILVINO CARLOS DA SILVA	16/08/2001	REGULAR	21	PR	60
012057302046	SILVIO ALVES DA SILVA	29/11/2001	REGULAR	21	PR	163
018375622062	SIMONE PEREIRA LIMA	30/03/2006	REGULAR	21	PR	38
013505252046	SIMONE QUEIROZ DE SOUZA	01/12/2001	REGULAR	21	PR	26
007050001031	SISENANDO FERREIRA DOS SANTOS	29/11/2001	REGULAR	21	PR	171
013525392054	SOLANGE FERREIRA DE LIMA	17/06/2001	REGULAR	21	PR	167
014975102062	SOLANGE PEREIRA DE SOUZA	11/08/2001	REGULAR	21	PR	86
016576592046	SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS	09/12/2001	REGULAR	21	PR	14
002817882089	SOLANGE SEABRA NUNES	10/12/2001	REGULAR	21	PR	132
002617802038	SONIA MENDES OLIVEIRA	01/11/1999	REGULAR	21	PR	29
011236302020	SUELY OLIVEIRA DA SILVA	01/12/2005	REGULAR	21	PR	155
012800122003	SUZANA LOPES DE JESUS	29/11/2001	REGULAR	21	PR	28
017507052070	TATIANA DE MELO BATISTA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	77
010711022038	TEREZA DA SILVA ARAUJO	17/12/2001	REGULAR	21	PR	62
001348472070	TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS	28/02/2002	REGULAR	21	PR	59
012469512038	TEREZINHA DA SILVA COSTA	11/12/2001	REGULAR	21	PR	7
012051052054	TEREZINHA MARIA DA SILVA	13/03/2002	REGULAR	21	PR	166
019022602038	THIAGO RODRIGUES CARDOSO	31/10/2005	REGULAR	21	PR	40
017512082054	TULIO RODRIGUES DE MOURA	05/08/2003	REGULAR	21	PR	102
016342342089	VAGNER DOS SANTOS SILVA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	86
012459242003	VALCILENE DE SOUSA OLIVEIRA	25/09/2001	REGULAR	21	PR	8
015124012003	VALDAIDE RIBEIRO ALVES	08/12/2001	REGULAR	21	PR	32
009229252062	VALDEIDE CAMPOS CARDOSO	12/12/2001	REGULAR	21	PR	62
020511692089	VALDEMAR FERREIRA DA SILVA	30/03/2006	REGULAR	21	PR	88
015129972070	VALDEMIR ANGELO DE SOUSA	13/10/2001	REGULAR	21	PR	60
047260911023	VALDEMIRO ROCHA NUNES	27/11/2005	REGULAR	21	PR	103
004862202011	VALDERINA GUIA DA SILVA	11/12/2001	REGULAR	21	PR	88



009487372097	VALDETE PIRES DE SOUZA	02/02/2006	REGULAR	21	PR	15
017340012020	VALDETE SILVA BARROS	09/12/2001	REGULAR	21	PR	90
014587532003	VALDINEIA RIBEIRO DOS SANTOS	17/12/2001	REGULAR	21	PR	62
014597632020	VALERIA DE OLIVEIRA GAMA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	98
053558740507	VALMIR DA SILVA SANTOS	29/11/2001	REGULAR	21	PR	15
016344052070	VALNICE COSTA E SILVA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	88
017874162054	VANESSA DE CARVALHO	25/03/2002	REGULAR	21	PR	77
018768182003	VANESSA OLIVEIRA MENDES	17/11/2005	REGULAR	21	PR	176
015141662070	VERA LUCIA AGUIAR DE OLIVEIRA	09/12/2001	REGULAR	21	PR	167
015485752070	VERIDIANA BOTELHO MAGALHAES	17/11/2005	REGULAR	21	PR	59
016902562046	VILMA DE JESUS SOUZA	17/03/2006	REGULAR	21	PR	91
017997572070	VILMA MARTE INDIANO	25/03/2002	REGULAR	21	PR	93
006962192003	VILMA RESENDE DE CARVALHO	11/02/2006	REGULAR	21	PR	156
018223562070	VIVIANE CAMPOS DE OLIVEIRA	23/03/2006	REGULAR	21	PR	106
031951401066	WANDER BATISTA LEITE	30/09/2005	REGULAR	21	PR	103
012818902097	WANDERSON BARBOSA DA SILVA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	85
015928482097	WANESSA DOS ANJOS FARIA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	89
017693812003	WELLINGTON DA SILVA VIANA	25/03/2002	REGULAR	21	PR	92
014984242054	WELTON SOUZA CAMPOS	21/01/2002	REGULAR	21	PR	28
012046482054	WENDERSON PEREIRA DA SILVA	29/11/2001	REGULAR	21	PR	163
015479392003	WIRLENE GONCALVES DOS SANTOS	12/12/2001	REGULAR	21	PR	181
004723412046	YOLANDA ALVES DIAS OLIVEIRA	17/12/2001	REGULAR	21	PR	164
012456322020	ZACARIAS VIEIRA CANDEIA	14/10/2001	REGULAR	21	PR	98
005481592070	ZILDA FARIA SOUSA	30/12/2005	REGULAR	21	PR	58
013512982062	ZILDETE OLIVEIRA DA SILVA	21/03/2002	REGULAR	21	PR	178
025592091023	ZINA DIAS DOS SANTOS	08/12/2001	REGULAR	21	PR	12
005190532038	ZULMERINDA ROSA DA SILVA	28/09/2005	REGULAR	21	PR	2
010278492046	ALCIR XAVIER DE ARAUJO	08/09/2005	REGULAR	21	PRB	149
000149532054	MARIA DE FATIMA DA COSTA VELOSO	13/09/2005	REGULAR	21	PRB	190
010591452011	ADIR RIBEIRO DA COSTA	13/08/2001	REGULAR	21	PRP	92
013162482097	ADRIANA KARLA GOMES DE FREITAS	23/06/2001	REGULAR	21	PRP	161
013200422097	CALISTO PEREIRA MATOS	20/09/2001	REGULAR	21	PRP	72
015933962020	CATIANE ALVES SILVA	20/07/2001	REGULAR	21	PRP	74
029185181112	EDILEUSA DIAS DOS SANTOS	30/09/2005	REGULAR	21	PRP	64
012408112054	FRANCISNETE NASIOSENO CRUZ	20/09/2001	REGULAR	21	PRP	7
002008642054	ISAURA PEREIRA DE JESUS	20/07/2001	REGULAR	21	PRP	100
010780452097	JOAO BATISTA DA SILVA	30/09/2005	REGULAR	21	PRP	153
003737172097	JOSE MODESTO DA SILVA	30/09/2005	REGULAR	21	PRP	99
018193662089	LEANDRO MODESTO DOS SANTOS	30/09/2005	REGULAR	21	PRP	104
014976212089	LUCIANE SILVA PEREIRA	18/06/2001	REGULAR	21	PRP	88
016593572003	MARCIO GLEITON SILVA BARROSO	20/09/2001	REGULAR	21	PRP	14
013398082038	MARIA HELENA DE CARVALHO DA SILVA	09/07/2001	REGULAR	21	PRP	85
011760172062	MARIA RIBAS DE JESUS	06/07/2001	REGULAR	21	PRP	6
023596461554	MARIA SINOE ARAUJO MATEUS	18/06/2001	REGULAR	21	PRP	13
007252112003	MATILDES MATOS DOS SANTOS	20/09/2001	REGULAR	21	PRP	3
011915552020	MAURO BRITO LISBOA	20/07/2001	REGULAR	21	PRP	6
016603162089	NEIDE CARDOSO BRASIL	16/06/2001	REGULAR	21	PRP	12
016592712097	RAYKA SILVA LACERDA	20/09/2001	REGULAR	21	PRP	13
010136502097	VALDINEI DE OLIVEIRA LIMA	16/07/2001	REGULAR	21	PRP	99
012403532097	VALDIR PEREIRA DA SILVA	16/07/2001	REGULAR	21	PRP	6
010990612054	VANGEVALDO ALVES DA SILVA	06/08/2001	REGULAR	21	PRP	31
065823280213	CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS	24/09/2001	REGULAR	21	PRTB	33
010561702062	JOSE ALVES VIEIRA	07/05/2001	REGULAR	21	PRTB	152
015184032003	MEYRES ALVES DA SILVA	19/09/2001	REGULAR	21	PRTB	48
015128952046	ALAIDES RODRIGUES DE SOUSA	29/09/2005	REGULAR	21	PSB	48
018775752062	ALENICE VIEIRA DOS SANTOS	30/06/2003	REGULAR	21	PSB	177
018374882038	ALEXANDRINA MARIA ALVES	30/06/2003	REGULAR	21	PSB	185
016586652046	ANDERSON DE SOUSA PEREIRA	30/07/2003	REGULAR	21	PSB	182
004688632054	ANTONIO DE PADUA SANTOS	30/06/2003	REGULAR	21	PSB	184
016583612020	ANTONIO DE PADUA SANTOS JUNIOR	03/09/2001	REGULAR	21	PSB	51
047290441074	DINORALVA MARIA DA SILVA MARTINS	30/07/2003	REGULAR	21	PSB	166
005723682003	DOMINGOS SIPRIANO ROCHA	03/09/2001	REGULAR	21	PSB	183
015955602054	EDITE LOPES PEREIRA	30/06/2003	REGULAR	21	PSB	75
012057902089	ELIZANGELA DE SOUZA CORDEIRO	30/06/2003	REGULAR	21	PSB	163
002438682020	ELZITA MARIA DOS SANTOS FERREIRA	30/06/2003	REGULAR	21	PSB	183
004697102038	FRANCISCA LUCIA MATOS SANTOS	26/06/2003	REGULAR	21	PSB	184
012462062038	GEAN ALVES RABELO	30/06/2003	REGULAR	21	PSB	46
017632652003	JANAYNA TATIANNY MATOS SANTOS	03/09/2001	REGULAR	21	PSB	182
017841642003	JANESLANIA MUNIZ DE OLIVEIRA	30/06/2003	REGULAR	21	PSB	53
016585262070	JENNIFER GRAZIELLY MATOS SANTOS	03/09/2001	REGULAR	21	PSB	51
015485652003	JOILZA BATISTA DE OLIVEIRA	03/09/2001	REGULAR	21	PSB	180
015129882089	LUCIANA CAETANO ROCHA	03/09/2001	REGULAR	21	PSB	180
010775892070	MARIA DE LOURDES ALVES DE ALENCAR	02/09/2005	REGULAR	21	PSB	119
017633512062	VALDEVAN DIAS LOPES	30/06/2003	REGULAR	21	PSB	180
005190222038	WALTER PEREIRA DE FARIAS	29/09/2005	REGULAR	21	PSB	34
017838542011	WANDERLEY DIAS LOPES	30/07/2003	REGULAR	21	PSB	183
010842142046	ADAILSON SOARES DA SILVA	08/01/2004	REGULAR	21	PSC	155
005970622089	CECILIA BRAZ SANTANA	28/10/1992	REGULAR	21	PSC	141
002949412054	JOAO FLAVIO VIEIRA	16/01/2004	REGULAR	21	PSC	43
006001652038	LUZIA TEODOZIO DA SILVA	21/04/1988	REGULAR	21	PSC	178
008044802054	MARIA FRANCINETE DE SOUSA DA CUNHA	24/07/1990	REGULAR	21	PSC	126
019593402062	ABIMAEI CARLOS PEREIRA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	141
015450652011	ADIEL GUILHERME CORREIA	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	127
014976002054	ADRIANA PAULA OLIVEIRA DOS REIS CONCEICAO	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	99
016899732038	ADRIANO DAS NEVES	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	9
005453862003	ALAIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	15/02/1989	REGULAR	21	PSDB	38
017828242046	ALANA DE OLIVEIRA ALVARES	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	183
014976712046	ALBA LUCIA DE LIMA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	99



017992272038	ALEX PEREIRA RODRIGUES	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	4
019598382062	ALISSON LOPES PINTO	06/03/2006	REGULAR	21	PSDB	92
018377042011	AMARILDO JORGE FRANCISCO	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	37
017874242062	ANA CELIA DA SILVA SANTOS	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	103
016353472011	ANA LUCIA FRANCA DE LIMA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	100
018806992062	ANA PAULA MORAIS DA SILVA	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	155
015920922054	ANA PAULA RUFINO RODRIGUES DE SOUSA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	76
016882452089	ANALUCIA FAUSTINO DE MOURA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	102
011573832003	ANDERSON GUILHERME CORREIA	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	179
017508322003	ANDERSON TARGINO BEZERRA	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	91
012566762046	ANDREIA ALVES RIBEIRO	30/04/1997	REGULAR	21	PSDB	53
013749922070	ANDREIA CHAGAS MARTINS	25/03/1997	REGULAR	21	PSDB	44
009111732054	ANTONIA MOREIRA DE ARAUJO	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	65
009707392054	ANTONIA PEREIRA DA SILVA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	48
019586142003	ANTONIO EDISON BARRETO	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	113
001967782097	ANTONIO HORACIO DE MELO	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	43
005193202062	ANTONIO RIBEIRO DE MELO	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	25
014976252003	AUREA FERREIRA DOS SANTOS	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	74
020510382011	CAMILA FELIX PEREIRA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	108
006904762097	CECILIA LOPES DOS REIS	30/04/1997	REGULAR	21	PSDB	191
011897692046	CELCY FERREIRA MARTINS	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	158
004041132054	CELIA AUGUSTA MARIANO	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	142
012439722003	CHARMAINE BRAGA	06/03/2006	REGULAR	21	PSDB	133
006769142046	CIDINEI DOS ANJOS SANTOS	12/04/2005	REGULAR	21	PSDB	182
034464061090	CLAUDIANA OLIVEIRA DA SILVA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	171
019908062070	CLAUDIO ALVES DE SANTANA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	141
015962542070	CLEIDIMAR DIAS DA SILVA	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	76
015922612089	CLEITON DE OLIVEIRA SANT'ANA	20/03/2002	REGULAR	21	PSDB	75
010823542097	CLEUSA SOARES FERNANDES	30/04/1997	REGULAR	21	PSDB	151
015199952798	CLOVIS GOMES DA LUZ	27/09/2005	REGULAR	21	PSDB	184
00527772097	CONCEICAO DE MARIA DAMASCENO ROCHA	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	46
014616642054	CRISTIANE BATISTA CARVALHO DA SILVA	10/10/2003	REGULAR	21	PSDB	190
014964812038	CRISTIANEY DE ASSIS LOURENCO	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	99
004776772011	DAMIANA LEITE BIDO DE LIMA	15/03/2007	REGULAR	21	PSDB	5
012438712054	DAMIAO DOS SANTOS	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	159
111375330299	DANIEL RODRIGUES DA SILVA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	102
016594312020	DANIELE QUEIROGA DE SOUZA	04/02/2008	REGULAR	21	PSDB	182
017512672003	DANIELY BIDO DE LIMA	15/03/2007	REGULAR	21	PSDB	5
011892622054	DIDIMO GEORGE DE ASSIS MATOS	20/11/2001	REGULAR	21	PSDB	157
002436202054	DOMINGOS LOPES DE ARAUJO	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	142
047335090523	DOMINGOS MOREIRA DA SILVA	28/09/2001	REGULAR	21	PSDB	77
002075672097	DORVALINA MARIA DE JESUS	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	140
015929332070	EDER BONINA DA SILVA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	9
011897992062	EDILCIO DE OLIVEIRA CRUZ	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	158
016582642003	EDILMAR RODRIGUES DE SOUSA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	182
015926172062	EDIMAR PEREIRA DE SOUSA	28/09/2001	REGULAR	21	PSDB	75
012436162003	EDIMAR RIBEIRO DO CARMO	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	6
006607782003	EDNA TOMAZ DA SILVA	13/09/2003	REGULAR	21	PSDB	128
020233562062	EDSON VITORINO BEZERRA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	142
014628232062	EDVALDO SARNILIO BARBOSA	10/10/2003	REGULAR	21	PSDB	34
007314712003	EDVAR RIBEIRO DA SILVA	19/07/1993	REGULAR	21	PSDB	99
015962102054	EIDE ABIAN FERREIRA DOS SANTOS	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	76
010837212038	ELDA SANTANA SALVIANO	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	155
017697662020	ELIANE RODRIGUES DA SILVA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	102
012790922038	ELITON SOARES DA SILVA	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	32
000443102070	ELIZABETH NUNES DA SILVA	23/11/1996	REGULAR	21	PSDB	118
014985132062	ELIZELTON LUCAS VIANA	16/05/2005	REGULAR	21	PSDB	179
016592122038	ELPIDIO JORGE FRANCISCO FILHO	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	13
007305092054	ELVESIO EDUARDO DE OLIVEIRA	30/05/1991	REGULAR	21	PSDB	9
002135462097	ENIVALDA ANDRADE CARVALHO	10/06/2006	REGULAR	21	PSDB	152
018806472038	ERIC PEREIRA DO NASCIMENTO	16/05/2005	REGULAR	21	PSDB	105
016824762089	EVANDRO BARBOSA DE BRITO	29/09/2001	REGULAR	21	PSDB	60
022871651597	EVANDRO CARDOSO DO NASCIMENTO	04/02/2008	REGULAR	21	PSDB	186
020244782097	EWERTON EUTAQUIO DOS SANTOS	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	142
040996521023	FABIANA FELIX CANDIDO	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	160
015134722054	FABIANE DE SOUZA	20/11/2001	REGULAR	21	PSDB	48
017519312046	FABIOLA DA SILVA LIMA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	90
016877332003	FERNANDA VIEIRA CARLOS	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	101
011763432046	FLAVIO SILVA MANOEL	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	158
012059212089	FRANCIJONES DE MESQUITA NOGUEIRA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	165
004810512011	FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	146
012407432070	FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA	28/09/2001	REGULAR	21	PSDB	73
005085162003	FRANCISCO BRAZ E SILVA SOBRINHO	28/02/1989	REGULAR	21	PSDB	6
010284522046	FRANCISCO CARLOS GOMES	12/02/2007	REGULAR	21	PSDB	117
017055782046	FRANCISCO FABIO DE MATOS RODRIGUES	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	101
013414382003	FRANCISCO MARQUES DE LIMA	16/04/1999	REGULAR	21	PSDB	103
012357872011	FRANCISCO NETO DE LIMA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	4
017009892089	FRANCISDALVA DE OLIVEIRA CALACA	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	9
002327592070	GERALDO LUIZ BATISTA	15/03/2007	REGULAR	21	PSDB	136
036843511023	GERSON SILVA DE JESUS	28/09/2005	REGULAR	21	PSDB	174
016900562011	GILDALTON CORDEIRO DE AGUIAR	16/05/2005	REGULAR	21	PSDB	76
015954912097	GILMAR DE AQUINO SANTOS	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	88
059810830515	GLAUCIENE OLIVEIRA DE SOUZA	27/11/2005	REGULAR	21	PSDB	18
017874252046	GRECYELLE CAMPOS FRANCA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	103
016372002003	HELTON MARQUES DA SILVA	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	89



019900392020	HERCULES SILVA DO NASCIMENTO	16/05/2005	REGULAR	21	PSDB	107
012609732003	IEDA MARTA RODRIGUES	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	59
014974712011	IVAN PEREIRA NASCIMENTO	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	100
004814102003	IVANI DE SOUZA NASCIMENTO	15/02/1989	REGULAR	21	PSDB	126
018951742003	JACKELINE CORDEIRO BATISTA	15/03/2007	REGULAR	21	PSDB	40
015486092054	JADEILSON DOS SANTOS SILVA	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	48
005200942062	JAIR ALEXANDRE DA SILVA	16/05/2005	REGULAR	21	PSDB	178
042174960817	JAIR DILMAR DA SILVA	10/10/2003	REGULAR	21	PSDB	190
018076082046	JAQUELINE LEANDRO DA SILVA	01/10/2002	REGULAR	21	PSDB	53
013404802062	JEFFERSON ANTUNES DE AZOR	28/09/2001	REGULAR	21	PSDB	74
019117472070	JEFFERSON CORDEIRO BATISTA	15/03/2007	REGULAR	21	PSDB	131
011600892062	JESIEL RODRIGUES SOARES	27/09/2005	REGULAR	21	PSDB	157
017516662089	JESSILENE DE AQUINO SANTOS	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	91
016202822119	JOAM NUNES VIANA	23/08/2001	REGULAR	21	PSDB	182
004702072070	JOANA SOARES MORAIS	12/07/1993	REGULAR	21	PSDB	36
019775012062	JOAO ELTON DA SILVA SIQUEIRA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	186
004846852003	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	29/09/2000	REGULAR	21	PSDB	58
005256392097	JOAQUIM MARCONDIO DE LOIOLA	29/09/2000	REGULAR	21	PSDB	39
014370662020	JOSE CICERO COSTA DOS SANTOS	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	175
005550782054	JOSE EVERALDO BEZERRA	29/09/2000	REGULAR	21	PSDB	37
000094432097	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	31
012459372020	JOSE JURANDIR DE OLIVEIRA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	72
005578212038	JOSE LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA	16/02/1989	REGULAR	21	PSDB	55
002918332011	JOSE OSCAR ALMEIDA E SOUSA	03/04/1998	REGULAR	21	PSDB	183
000483701520	JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO	10/10/2003	REGULAR	21	PSDB	93
089460390213	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	34
012712522038	JOSE RIBEIRO DA SILVA	06/09/2001	REGULAR	21	PSDB	181
007122412011	JOSE VALDYA LOPES DE MENEZES SILVA	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	159
029914691082	JOSE VALMIR DANTAS	26/09/2005	REGULAR	21	PSDB	114
011233402003	JOSEFA RODRIGUES NETA	30/04/1997	REGULAR	21	PSDB	118
011080602046	JOSENILMA TAVARES MARIANI SANTOS	11/04/2005	REGULAR	21	PSDB	180
010042922003	JOSILETE DIAS DA COSTA	06/03/2006	REGULAR	21	PSDB	88
014965812003	JULIO RODRIGUES DOS SANTOS	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	99
018500482003	JUSSAMARA RIBEIRO FRANCA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	190
016340242089	KAIO CEZAR GOMES BARBOSA	06/03/2006	REGULAR	21	PSDB	88
017695892097	KALENIA LIGIA CARVALHO PEREIRA SILVA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	102
018005922062	KELE DO NASCIMENTO OLIVEIRA MACIEL	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	78
013434382011	KELI APARECIDA MARQUES PEREIRA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	98
017875742097	LEANDRO CARMO DE SOUSA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	103
018205262070	LEANDRO DAMASIO DOS SANTOS	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	183
017874122020	LEANDRO LIMA FREIRE	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	103
013416612089	LEILA APARECIDA RODRIGUES	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	85
017874132003	LEONAN LIMA FREIRE	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	103
018378652003	LEONARDO ALVES DE SANTANA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	185
016371542020	LOIDE DE OLIVEIRA SANTANA	20/03/2002	REGULAR	21	PSDB	75
014963672011	LORIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	99
015142512054	LOURENÇA DIAS COUTINHO	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	29
015127322003	LUCAS CUNEGUNDES DE OLIVEIRA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	50
005947452062	LUCI CELINA DA COSTA DE MORAIS	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	54
002027342089	LUCI FERNANDES DOS SANTOS	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	126
010110072003	LUCILENE BATISTA PASSOS MOURA	01/07/1993	REGULAR	21	PSDB	167
016337512046	LUCINEIDE OLIVEIRA DA CONCEICAO	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	100
225110790124	LUIS ANTONIO JANUARIO DA SILVA	04/02/2008	REGULAR	21	PSDB	146
010510722097	LUZIA FRANCISCA DE LIMA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	141
005342772054	LUZIA LOURENCO DA SILVA	19/07/1993	REGULAR	21	PSDB	98
010835972003	MARCELO SOARES DE ALMEIDA	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	155
011231112046	MARCIA ALESSANDRA DE JESUS LIMA	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	54
016694742003	MARCIO ALVES FERREIRA	10/10/2003	REGULAR	21	PSDB	68
011556932054	MARCIO GERLANE FREITAS MACIEL	19/04/2006	REGULAR	21	PSDB	156
006666232003	MARIA AMANCIO RODRIGUES	16/02/1989	REGULAR	21	PSDB	149
012787552089	MARIA ANTONIA TORRES DOS SANTOS	20/11/2001	REGULAR	21	PSDB	83
004301001058	MARIA APARECIDA ALVES LOPES	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	102
018928492089	MARIA APARECIDA ROSA DE JESUS	04/02/2008	REGULAR	21	PSDB	112
005344252054	MARIA DA ASSUNCAO MORAES MOTA	30/04/1997	REGULAR	21	PSDB	10
005490502020	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	59
016345962070	MARIA DE FATIMA SOARES COSTA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	99
009108952054	MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS	28/09/2001	REGULAR	21	PSDB	104
005444462020	MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	34
054382320272	MARIA DILSA BATISTA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	44
005444682038	MARIA DO LIVRAMENTO SILVA DOS SANTOS	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	15
005444722011	MARIA DO ROSARIO SILVA DOS SANTOS	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	34
018210592070	MARIA DUCILENE LIMA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	177
012461862054	MARIA ECILENE DE LIMA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	177
006967551082	MARIA ERES DA SILVA	11/02/2008	REGULAR	21	PSDB	16
040997041090	MARIA FELIX DE OLIVEIRA CANDIDO	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	155
016889502097	MARIA GIRLENE DE AQUINO SANTOS	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	91
002342632046	MARIA IDELMINA CORDEIRO	15/03/2007	REGULAR	21	PSDB	136
013515902003	MARIA LUCIA DA SILVA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	24
037253951066	MARIA LUCIA DA SILVA BARROS MOREIRA	28/09/2005	REGULAR	21	PSDB	175
004672832062	MARIA MARCIONIR GOMES VITAL	10/10/2003	REGULAR	21	PSDB	180
002661192054	MARIA RAMALHO MORATO	06/03/2006	REGULAR	21	PSDB	88
012546882070	MARIA VERONICA DA SILVA JORGE	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	139
005347702003	MARIA ZORAIDE MARQUES BARBOSA	15/02/1989	REGULAR	21	PSDB	78
005637792011	MARIANA RODRIGUES	16/05/2005	REGULAR	21	PSDB	58
005347792038	MARIENE BATISTA GUEDES	10/10/2003	REGULAR	21	PSDB	190
003705492089	MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA	16/04/1999	REGULAR	21	PSDB	74
017764122020	MARLI FERNANDES DE SOUSA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	94
017839462070	MARTA LUCIA DOS ANJOS ITACARAMBI	08/01/2002	REGULAR	21	PSDB	34



015481302011	MARYLAYNE DEODATO DA COSTA	13/02/2007	REGULAR	21	PSDB	35
012357742003	MAURICELIO RAIMUNDO DA SILVA	20/11/2001	REGULAR	21	PSDB	4
010637282011	MAURITI LUIZ FERNANDES DE CASTRO	29/09/2000	REGULAR	21	PSDB	64
005349012003	NISEVALDO LOURENCO	19/07/1993	REGULAR	21	PSDB	95
002031092046	PASCOAL ROMERO RODRIGUES	30/04/1997	REGULAR	21	PSDB	137
007788282020	PAULO SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA	28/09/2001	REGULAR	21	PSDB	144
013304232020	PEDRO BENTO DA SILVA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	6
016580512062	PEDRO PINHEIRO REIS NETO	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	182
019589042020	PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	41
018003782089	RAFAEL REIS CORDOVID	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	93
013094592097	RAIMUNDA GERLANDIA DA SILVA SOUZA	10/10/2003	REGULAR	21	PSDB	56
006105812054	RAIMUNDA MOTA ARAUJO	03/07/1993	REGULAR	21	PSDB	184
009943172003	RAIMUNDO BATISTA DA SILVA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	7
011729062062	RAIMUNDO DE JESUS	28/08/1995	REGULAR	21	PSDB	95
016604642046	RAIMUNDO FRANKLIN DO NASCIMENTO	06/03/2006	REGULAR	21	PSDB	50
002422392054	RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	99
047165380531	RAIMUNDO NONATO FERREIRA MARIANO	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	18
017537282020	RAQUEL SILVA PEREIRA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	23
019772822038	RAYLINE PEREIRA DE MIRANDA	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	93
011043252038	REGINA MENDES DE LIMA	28/09/2001	REGULAR	21	PSDB	19
018748702089	REGINALDO ALMEIDA DE CARVALHO	03/02/2005	REGULAR	21	PSDB	70
033752721392	RENATA LUZIA SOARES DOS SANTOS	03/03/2005	REGULAR	21	PSDB	124
011116112003	RICARDO OLIVEIRA GOMES	28/09/2001	REGULAR	21	PSDB	190
017505642003	ROBERTA DE ARAUJO SOUZA	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	90
007992752003	ROBERTO CARLOS FRANCISCO DA ROCHA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	36
016371282038	RODRIGO DA SILVA LIMA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	89
017872652003	RODRIGO DO NASCIMENTO DE FRANCA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	103
017001632038	ROGERIO DOS SANTOS DA CUNHA	16/05/2005	REGULAR	21	PSDB	61
014512332054	ROGERIO ROSA DE ALMEIDA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	34
011889442062	RONALDO DA SILVA SANTOS	16/01/2008	REGULAR	21	PSDB	157
012456002046	RONDINELE MACIEL MARES	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	85
017696742070	ROSANA RODRIGUES DA SILVA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	102
034737901112	ROSIANA LUZIA VIEIRA DA SILVA	10/10/2003	REGULAR	21	PSDB	162
052340380540	SAMUEL ALMEIDA DE SOUZA	27/11/2005	REGULAR	21	PSDB	173
010800782062	SANDRA ANGELICA CARVALHO SANTOS	16/05/2005	REGULAR	21	PSDB	15
013295652097	SANDRA DE JESUS DE SOUSA	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	159
013500242046	SANDRA SILVA DA CUNHA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	28
013511582003	SANDRO HENRIQUE DE JESUS	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	47
011898722003	SEBASTIANA BISPO MARTINS	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	158
005075092020	SEBASTIAO ILMO D APPARECIDA ALMEIDA	10/05/2001	REGULAR	21	PSDB	116
009110572070	SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	31
015955682003	SIRLEI RODRIGUES CIRQUEIRA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	72
016332832003	SIRLEY FERNANDES DE SOUSA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	88
013522902062	SOLON FERREIRA DA CUNHA	31/03/2003	REGULAR	21	PSDB	177
007066232062	SONIA MARIA DA SILVA MORAES	29/07/1993	REGULAR	21	PSDB	182
006053842003	SUELENE SOUTO SOARES	10/10/2003	REGULAR	21	PSDB	79
005296992046	SUELY DA SILVA ALMEIDA	30/04/1997	REGULAR	21	PSDB	45
002676702020	SUELY NONATO LOPES PINTO	06/03/2006	REGULAR	21	PSDB	88
012181342003	TANIA MARCIA DOS SANTOS	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	75
005215432097	TANIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	166
019908012062	TATIANE ROSA DE SANTANA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	141
013164512011	TATIANE SOUZA SILVA	20/11/2001	REGULAR	21	PSDB	154
014573352003	TAVILTON SILVA DE OLIVEIRA	12/09/2001	REGULAR	21	PSDB	100
003400122038	TEREZA GOMES DE FREITAS	19/02/1989	REGULAR	21	PSDB	62
002897532097	TEREZINHA RODRIGUES CORDEIRO DO ESPIRITO SANTO	30/04/1997	REGULAR	21	PSDB	52
019781392038	THIAGO ROSA DE SANTANA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	141
020242342046	THOMAS FONTENELE DE SOUSA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	142
005011592003	VALDIR MENDONCA DE GUSMAO	15/02/1989	REGULAR	21	PSDB	174
009617622003	VANIA TAVARES DA SILVA	28/09/1995	REGULAR	21	PSDB	65
006009692070	VIRGINIA LOURENCO FERREIRA	18/02/1989	REGULAR	21	PSDB	108
011890972054	VITOR VIEIRA DA SILVA	10/10/2003	REGULAR	21	PSDB	157
016604422038	WAGNER RIBEIRO PIRES	10/10/2003	REGULAR	21	PSDB	168
003085272097	WANDERLEY BARBOSA DE BRITO	30/09/2001	REGULAR	21	PSDB	69
020671452089	WELITON BATISTA PEREIRA	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	44
017630832054	WELLINGTON DAVI DE JESUS	15/12/2004	REGULAR	21	PSDB	47
018918462089	WELLINGTON SEBASTIAO FERREIRA SANTOS	27/03/2007	REGULAR	21	PSDB	181
011141752011	WIVIENN PEREIRA SILVA ALBUQUERQUE	28/09/2001	REGULAR	21	PSDB	132
010648622038	ZULMIRA DE CAMPOS	13/09/2001	REGULAR	21	PSDB	1
014596352003	ADENAIDE RODRIGUES FERREIRA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	85
017849122089	ADRIANA MESQUITA DA COSTA OLIVEIRA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	18
003455932097	ALDINA REINALDO DA SILVA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	53
017370452003	ALISSON ROLIM SAMPAIO	20/04/2006	REGULAR	21	PSL	10
020873361503	ANA DULCE SILVA DE SOUSA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	185
017634732038	ANA PAULA SOUZA CARDOSO	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	52
002623512003	ANTONIA LUCIA FLORES CAMPOS	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	63
006640452011	ANTONIO GOMES DE MENEZES	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	52
002406162003	ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	123
020965861198	BENEDITA LIMA COSTA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	66
006644582097	CLARA ALBUQUERQUE GOMES	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	52
057646120507	CLAUDECI MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	35
013402662089	CLAUDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	8
014644912062	CLESIA MARIA DA CUNHA PUGAS	20/04/2006	REGULAR	21	PSL	117
002967722038	DAMIAO DE OLIVEIRA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	30
049911011350	DANIELLE DA SILVA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	69
005219832038	DARIO SOUSA DE MEDEIROS	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	53
019578652020	DEJEANE COSTA DIAS	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	55
002271762011	DORACI RIBEIRO DOS SANTOS	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	65
006865072003	EDILENE DE JESUS SOUZA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	12



017832832070	ELIENE MOREIRA MATOS	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	63
095030110256	ELIZABETH JOSIANE MACHADO PEREIRA	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	170
020500812054	ELIZABETH PAULA DA SILVA SARAIVA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	55
019116992038	EUMAR CORREA DE SOUZA	20/04/2006	REGULAR	21	PSL	138
015491822003	FERNANDO CARLOS DOS SANTOS	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	140
097592510507	FERNANDO SOARES PEREIRA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	122
043341491074	FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	40
050094540787	FRANCISCA JAQUELINE DE ALMEIDA	20/04/2001	REGULAR	21	PSL	62
036197351015	FRANCISCA SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	17
017843832097	HELTONI FERREIRA DA SILVA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	184
020180602089	HEVERTON VANDRE LIMA DE BARROS	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	42
016598802062	IRACEMA RODRIGUES CEZAR	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	51
013510142020	IRENAIDE MATIAS DOS SANTOS	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	25
015125552062	IVONILDES MENDES RIBEIRO	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	181
013715852020	JOAO LOPES DA COSTA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	64
015480762038	JORDANA OLIVEIRA DA SILVA	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	168
015118532038	JOSE LUIZ FERREIRA BORGES	20/04/2006	REGULAR	21	PSL	138
017631032038	JOSE NILTON DOS SANTOS MOTA	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	60
000880712003	JOSE ROBERTO PINTO COSTA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	153
016596752070	JOVELI GONZAGA DO COUTO	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	166
018766132070	JOZIANE MARIA LUNGUINHO AGUSTINHO	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	67
018487602020	JULIANA DE FREITAS	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	79
016594122062	LEANDRO SOUZA CARDOSO	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	51
008441102038	LENILDA DA SILVA NASCIMENTO	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	67
018379702020	LILIANE CRISTINA DA SILVA	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	66
012460382097	LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	57
015122272011	LUZIA PAULA DA SILVA SARAIVA	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	49
019764502020	MARCIA DA SILVA SANTOS	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	55
013170072046	MARCOS ANTONIO DE LIMA COSTA	19/04/2006	REGULAR	21	PSL	152
008435811120	MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO SILVA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	51
015481022062	MARIA APARECIDA FRANCISCA DE ARAUJO	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	31
012120542054	MARIA CONCEICAO MENDES MOTA	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	25
018385672020	MARIA DAS GRACAS GOMES DE SOUSA	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	23
001900342003	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MEDEIROS	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	53
019575592097	MARIA FRANCISCA GOMES DE SOUSA	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	112
007854772038	MARIA ONEIDE DE LIMA	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	53
015140392038	MARILIA SONIA DA SILVA	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	30
073470940558	MARONIR TEIXEIRA DA CONCEICAO	20/04/2006	REGULAR	21	PSL	64
013499592097	MIGUEL JOSE DE JESUS	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	115
012058352011	MONICA MARIA PEREIRA DUTRA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	165
016599442062	NEIA PEREIRA DE SOUSA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	181
012448682003	NILZA ARAUJO RODRIGUES	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	64
014403572097	ODORICO ANTONIO ARAUJO	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	171
010559272020	RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	28
018372672089	RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	54
018766122097	REGIANE MARIA DE FIGUEREDO	22/04/2005	REGULAR	21	PSL	67
014643632046	REGIMARA DOS SANTOS DE SOUZA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	78
015491542046	REINALDO DOS SANTOS MOTA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	60
003713082038	RENE MENDONCA NETO	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	120
019899692062	ROSEANE PEREIRA DO NASCIMENTO	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	122
018647852054	ROSIMEIRE DE ARAUJO FERREIRA	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	80
019891522003	SANDRA PEREIRA DE SOUZA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	126
035655331007	SIMONE GONCALVES DA COSTA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	67
083789890582	SINVALDO PEREIRA DA SILVA	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	170
012772652089	VALDEMIR DO NASCIMENTO SILVA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	127
005742912097	VALDIVINO GOMES DOS SANTOS	20/04/2006	REGULAR	21	PSL	65
015139652046	VANDERLANIA ALBENI GUEDES DA SILVA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	168
018381042097	VANESSA DA COSTA	22/04/2006	REGULAR	21	PSL	66
020500082046	WENILTON FERREIRA DA SILVA	21/04/2006	REGULAR	21	PSL	142
015590942011	ANDRE LUIZ PINTO FERREIRA	28/09/2005	REGULAR	21	PSOL	54
020878962062	CAIO ALEXANDRE DA SILVA ALVES	27/03/2007	REGULAR	21	PSOL	110
017524022046	GRACIENE BEZERRA AGUIAR	14/03/2007	REGULAR	21	PSOL	90
017517032062	ISRAEL LINHARES FRANCO	16/09/2005	REGULAR	21	PSOL	102
005945662062	JOAO MARIA MAURICIO DE MORAIS	30/09/2005	REGULAR	21	PSOL	52
067868310426	ROGERIO LUGOCH	30/09/2005	REGULAR	21	PSOL	41
037172741031	SIDINEI SOUZA DE ALMEIDA	10/03/2006	REGULAR	21	PSOL	14
014590382070	TANIA DO NASCIMENTO LIMA	03/07/2006	REGULAR	21	PSOL	74
020232912089	VALERIA MATOS DE SOUSA	29/03/2007	REGULAR	21	PSOL	10
013406412089	ADEILTON FABRICIO DE MELO FRAGA	30/10/1997	REGULAR	21	PT	74
013406132020	ADELAIDE NEOMISIA DA SILVA MACENA	31/12/1997	REGULAR	21	PT	98
010837302020	ADEMIR LUIS DE CARVALHO	07/07/1999	REGULAR	21	PT	3
012456602089	ADRIANA CORDEIRO MARTINS	22/03/1997	REGULAR	21	PT	98
012163682062	ADRIANA FARIAS DE OLIVEIRA	04/04/1997	REGULAR	21	PT	158
012385492020	ADRIANA GOMES DE CARVALHO	07/07/1999	REGULAR	21	PT	153
016326092011	AIDA MARIA FLECK	07/07/1999	REGULAR	21	PT	73
015129202097	ALAN CESAR ALVES DE SOUZA	21/02/2002	REGULAR	21	PT	60
005217542070	ALBERTINA FRANCISCA DE LIMA	20/01/1989	REGULAR	21	PT	50
014061652011	ALCIONE ALVES FONSECA	31/12/1997	REGULAR	21	PT	177
013517492003	ALESSANDRA BARROS FERREIRA	23/03/1999	REGULAR	21	PT	24
012056992054	AMAILDO ALVES DE SOUZA	31/12/1997	REGULAR	21	PT	165
013405392003	AMANDA CAVALCANTE DOS SANTOS	07/07/1999	REGULAR	21	PT	98
013408122070	ANA CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS	31/12/1997	REGULAR	21	PT	98
015720022003	ANA PAULA MIRANDA SILVA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	99
012441412046	ANDREIA GOMES CARDOSO	13/01/1995	REGULAR	21	PT	161
013434832070	ANNA AISSI SILVA LIMA	11/11/1997	REGULAR	21	PT	73
009735322011	ANTONINO PEREIRA BATISTA	17/06/1998	REGULAR	21	PT	161
005218452046	ANTONIO DE BARROS FILHO	07/07/1999	REGULAR	21	PT	50
010840102097	ANTONIO EDILIO ALVES DE ANDRADE	07/07/1999	REGULAR	21	PT	155
015129342097	ANTONIO JOSE DE ALMEIDA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	31



005167292097	ANTONIO MARIA MARTINS	24/03/1996	REGULAR	21	PT	73
013183982020	ANTONIO MIGUEL DE FREITAS FILHO	06/06/2000	REGULAR	21	PT	169
001710522046	ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	75
013526122003	ANTONIO SANTANA BARRETO	31/12/1997	REGULAR	21	PT	177
005772032062	ARGEMIRO LIMA LOURENCO	24/05/1993	REGULAR	21	PT	161
011890522054	BENILDO PAULINO DE MEDEIROS	31/12/1997	REGULAR	21	PT	157
002224612054	BESALINA ALVES TORRES	31/12/1997	REGULAR	21	PT	162
015140962020	BETANIA BISPO DOS SANTOS	23/03/1999	REGULAR	21	PT	166
014587112046	CARLA COELHO DOS SANTOS	31/12/1997	REGULAR	21	PT	99
013418062089	CARLITO ALVES DE ALMEIDA SOBRINHO	31/12/1997	REGULAR	21	PT	98
010499532097	CARLOS AUGUSTO LOPES DE SOUZA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	30
005219362011	CARMO ANTONIO DE BARROS LIMA	26/03/1991	REGULAR	21	PT	169
005849902003	CICERO PAULO DOS SANTOS	05/04/1997	REGULAR	21	PT	177
014976722020	CLAUDINEIA MARIA DE JESUS	07/07/1999	REGULAR	21	PT	100
012454562070	CLAUDIO PEREIRA LIMA	10/03/2000	REGULAR	21	PT	73
010782012003	DANIEL PAULINO DE MEDEIROS	31/12/1997	REGULAR	21	PT	154
016349582003	DEMETRIUS RODRIGUES DE FIGUEIREDO	07/07/1999	REGULAR	21	PT	100
013718872089	DEUSANI CONCEICAO DOS SANTOS SILVA	05/04/1997	REGULAR	21	PT	8
036203141090	DEUZENIRA OLIVEIRA COSTA	18/04/1996	REGULAR	21	PT	80
010621382054	DILMA DE SOUZA VIANA	03/04/1997	REGULAR	21	PT	98
011540552097	DIOMAR PIRES DE FRANCA	02/04/1997	REGULAR	21	PT	156
007993062046	EDSEU DE OLIVEIRA	14/06/1995	REGULAR	21	PT	101
013517452070	ELIANE ALVES DOS SANTOS	31/12/1997	REGULAR	21	PT	178
013530942011	ELIAS JOSE DE ALBUQUERQUE	15/05/1996	REGULAR	21	PT	57
012511592054	ELISANGELA RODRIGUES DE MELO	02/03/1997	REGULAR	21	PT	166
013525442011	ELISEU LUIZ DE MELO	03/04/1997	REGULAR	21	PT	57
015714611465	EMERSON VERNER MILBRATZ	03/08/1999	REGULAR	21	PT	32
000940312038	ENOQUE LEITE TEIXEIRA NETO	05/02/1997	REGULAR	21	PT	85
011211232070	ERIVALDO ALVES DE ANDRADE	31/12/1997	REGULAR	21	PT	155
004425862038	EVELI SILVA LACERDA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	28
002522662070	EVERALDINA BISPO	23/03/1999	REGULAR	21	PT	168
013391812003	EXPEDITO DOS SANTOS FERREIRA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	85
013506092097	FABIANA DA SILVA REIS	23/03/1999	REGULAR	21	PT	26
013521172097	FABIANA LIMA RODRIGUES	03/10/1997	REGULAR	21	PT	151
012818442054	FABIO BATISTA DA SILVA	31/12/1997	REGULAR	21	PT	167
016600312020	FABIO LINDENBERG SERRA COSTA	10/10/2002	REGULAR	21	PT	46
014574532054	FABIO MENDES NERY	07/07/1999	REGULAR	21	PT	100
013413862046	FANUEL ALVES PIRES	31/12/1997	REGULAR	21	PT	98
003501912046	FRANCISCA MARQUES ALMEIDA RAMOS	07/07/1999	REGULAR	21	PT	48
013519492020	FRANCISCA MELO DE CARVALHO	03/10/1997	REGULAR	21	PT	24
013165292011	FRANCISCO ALVES PEREIRA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	161
014579542054	FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DO NASCIMENTO	05/11/1998	REGULAR	21	PT	140
015121072003	FRANCISCO GOMES PAIVA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	29
013521952003	FRANCISCO NUNES	03/10/1997	REGULAR	21	PT	24
016360122054	GEOVANNE VIRGINIO DE OLIVEIRA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	100
007843192046	GILBERTO CARDOSO SOUSA	20/03/1995	REGULAR	21	PT	161
002563602062	GILBERTO SEBASTIAO PEREIRA	03/04/1997	REGULAR	21	PT	154
007866492062	GILDEVAN BRITO DA SILVA	31/12/1997	REGULAR	21	PT	73
013505862062	GRACIELA CRISTINA DE ALMEIDA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	58
010780112046	HELIO DA CONCEICAO	07/07/1999	REGULAR	21	PT	1
006787142020	HILDEBRANDO DE SOUSA NETO	07/07/1999	REGULAR	21	PT	179
011761582003	ILDETE NATIVIDADE SOUSA DAMACENA	31/12/1997	REGULAR	21	PT	159
015479742097	ISAIAS MICHELS DE LIMA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	58
011897782038	ISAINA LIMA SIRQUEIRA	31/12/1997	REGULAR	21	PT	5
007901722003	ISRAEL BRANDAO VELOSO	14/02/1997	REGULAR	21	PT	98
007834492070	JAIME GOMES CARDOSO	31/03/1993	REGULAR	21	PT	161
012444462046	JAIRO PEREIRA DOS SANTOS	31/12/1997	REGULAR	21	PT	159
012452852089	JEFFERSON LAZARO DA CONCEICAO SANTOS	29/09/1997	REGULAR	21	PT	46
011915082003	JEOVA PEREIRA DE OLIVEIRA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	158
013525522020	JOANA DARC PEREIRA DE MELO	05/04/1997	REGULAR	21	PT	57
016360262054	JOAO OLIVEIRA DA SILVA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	99
012593602054	JOAO VIANNEY RODRIGUES DOS SANTOS	26/04/1996	REGULAR	21	PT	166
014976092097	JOSE AUGUSTO DOS REIS CONCEICAO	07/07/1999	REGULAR	21	PT	99
011480332054	JOSE GALDINO DA SILVA	06/06/2000	REGULAR	21	PT	28
010801052070	JOSE MARCELO DA SILVA	31/12/1997	REGULAR	21	PT	154
002690652097	JOSE PAULINO DA SILVA NETO	22/02/1995	REGULAR	21	PT	161
003050162054	JOSE RAIMUNDO SOUSA DE FRANCA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	99
007933912062	JOSENILDA SILVA DO NASCIMENTO	07/07/1999	REGULAR	21	PT	75
013410402070	JURACI DE OLIVEIRA COSTA	31/12/1997	REGULAR	21	PT	98
015133402003	KARLA CLEMENTE BARBOSA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	168
013522632097	LANDER DE JESUS RODRIGUES	07/07/1999	REGULAR	21	PT	178
015116432038	LEANDRO DIAS DOURADO	07/07/1999	REGULAR	21	PT	49
010644052097	LENILDO SOARES DE OLIVEIRA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	153
013408132054	LENILSON SOARES DE OLIVEIRA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	98
012456082003	LINDOMAR BRAZ DE ALMEIDA	25/03/1997	REGULAR	21	PT	162
000882782003	LUCIMAR ALVES MARTINS	01/01/1988	REGULAR	21	PT	18
015140122011	LUIZ CLAUDIO GALVAO	27/04/1998	REGULAR	21	PT	180
007493322003	LUIZ ROBERTO VIEIRA	10/04/1989	REGULAR	21	PT	98
011892782011	LUZAMI SOARES DE SOUZA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	4
015140612003	LUZENIR ALMEIDA RAMOS	07/07/1999	REGULAR	21	PT	48
012053532089	MAGNA ADRIANA DIOGENES DE OLIVEIRA	02/04/1997	REGULAR	21	PT	163
012459322011	MARCELO SANTOS QUEIROZ	07/07/1999	REGULAR	21	PT	72
006735552003	MARCIA GONCALVES BASTOS	05/04/1997	REGULAR	21	PT	57
002209282046	MARCIO RODRIGUES	15/05/1996	REGULAR	21	PT	166
015142682003	MARCONE GOMES LEITAO	07/07/1999	REGULAR	21	PT	27
012457442020	MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS NOGUEIRA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	98
013300832003	MARIA AQUINO DA SILVA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	108
015490322070	MARIA DA ASSUNCAO ROCHA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	169



011544502038	MARIA DA CRUZ DE CARVALHO	07/07/1999	REGULAR	21	PT	156
014985122089	MARIA DA CRUZ FERREIRA SILVA	06/06/2000	REGULAR	21	PT	28
002694702003	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MELO	02/04/1997	REGULAR	21	PT	4
005416262046	MARIA DE LOURDES LUCENA DE ARAUJO	31/12/1997	REGULAR	21	PT	153
015138432070	MARIA DEDIMAR DE PAULA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	59
002121742038	MARIA DO SOCORRO DINIZ DA SILVA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	86
012735182038	MARIA DO SOCORRO GUILHERME FERREIRA	05/12/1995	REGULAR	21	PT	48
003777182097	MARIA JOSE DA SILVA	08/03/1997	REGULAR	21	PT	57
010498482062	MARIA JOSE DE SOUZA ALBUQUERQUE	31/12/1997	REGULAR	21	PT	3
013496562054	MAURO LIBERIO COSTA	04/04/1996	REGULAR	21	PT	126
004715822097	MIRIAN RAMALHO FERREIRA DA SILVA	31/12/1997	REGULAR	21	PT	99
014578232097	NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	99
013413352003	NUBIA DE SOUZA ALBUQUERQUE	31/12/1997	REGULAR	21	PT	8
012434032054	ONOFRE PINHEIRO DE SOUZA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	6
016348772003	PAULO CESAR DE SOUSA SILVA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	74
007829072089	PAULO VALERIO SILVA LIMA	01/01/1990	REGULAR	21	PT	73
012264402070	PEDRINA BEZERRA DA SILVA	05/12/1995	REGULAR	21	PT	59
005421382011	PEDRO JOSE DE LUCENA	31/12/1997	REGULAR	21	PT	152
012457422062	RAILDA ARCANJO DOS SANTOS	31/12/1997	REGULAR	21	PT	82
003005682020	RAIMUNDO EDSON DA SILVA	28/03/1997	REGULAR	21	PT	98
013341092003	RAIMUNDO LEMOS DE OLIVEIRA	10/03/1997	REGULAR	21	PT	167
013201712097	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES SOUZA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	85
012452732046	REGINALDO ALVES DOS SANTOS	31/12/1997	REGULAR	21	PT	46
014973242038	ROBERTO PINHO DA SILVA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	11
013510162097	ROBSON LINS CLAUDINO	17/06/1998	REGULAR	21	PT	25
013705772062	RODRIGO GOMES DA ABADIA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	28
011429232020	RONALDO GONCALVES DE SOUSA	23/07/1998	REGULAR	21	PT	25
012461552054	ROSANGELA COUTO AUGUSTO	01/01/1997	REGULAR	21	PT	177
009016412046	ROSELIA PEREIRA DE ALMEIDA	03/10/1997	REGULAR	21	PT	178
013502062097	ROSILENE MARIA FERREIRA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	27
013185042070	ROSINI GUIDO	15/05/1995	REGULAR	21	PT	98
013311872054	SERGIO DA SILVA SOUZA	31/12/1997	REGULAR	21	PT	155
014976752070	TATIANE ARAUJO DA SILVA	07/07/1999	REGULAR	21	PT	100
005743042046	VANDA ALVES DA ROCHA	29/02/2000	REGULAR	21	PT	180
006598312054	WIRLAENI CACIO DE SOUSA SANTOS	17/06/1998	REGULAR	21	PT	166
001547682020	CARMELITA RITA DA CONCEICAO	02/01/2004	REGULAR	21	PT DO B	72
001298262070	MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA	02/01/2004	REGULAR	21	PT DO B	73
001055142038	MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS	02/01/2004	REGULAR	21	PT DO B	93
007733812003	MARIA CRISTINA LEOPOLDINA DOS SANTOS	26/01/1993	REGULAR	21	PT DO B	131
001475012003	MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE QUEIROZ	02/01/2004	REGULAR	21	PT DO B	77
001057732011	MARIA FRANCISCA DA SILVA	02/01/2004	REGULAR	21	PT DO B	74
001218682097	MESSIAS RUFINO DA COSTA	02/01/2004	REGULAR	21	PT DO B	1
012113542097	NEUZA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO	02/01/2004	REGULAR	21	PT DO B	53
012049082054	OLGA MARIA SOARES DA SILVA	02/01/2004	REGULAR	21	PT DO B	66
014123002020	OTAVIO AUGUSTO DA COSTA	02/01/2004	REGULAR	21	PT DO B	92
009633852054	RAIMUNDA DA COSTA DO NASCIMENTO	02/01/2004	REGULAR	21	PT DO B	18
005769652054	ADELINA MARIA DE MAGALHAES	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	25
015480382003	ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA	03/10/1998	REGULAR	21	PTB	168
016993402038	ALAN SIMOES DE ALBUQUERQUE	30/09/2005	REGULAR	21	PTB	51
007703651619	ANA CLAUDIA LOPES DA SILVA	30/09/2005	REGULAR	21	PTB	16
016884032054	ANDREIA DOS SANTOS	12/08/2005	REGULAR	21	PTB	102
006955191031	ANTONIA GOMES PEREIRA	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	12
013500412046	ANTONIO DA SILVA	30/09/2005	REGULAR	21	PTB	27
039956250833	ANTONIO JOSE DA SILVA	30/09/2005	REGULAR	21	PTB	14
046784811007	ARACY BOTTINO COLI DA SILVA	02/10/2006	REGULAR	21	PTB	38
017630602062	BRUNO SANTOS CASSIMIRO	11/04/2005	REGULAR	21	PTB	16
017630432062	CESAR MARINHO SANTOS MOURA	12/08/2005	REGULAR	21	PTB	16
017835122070	CESARIO SANTOS DA SILVA	30/09/2005	REGULAR	21	PTB	19
109586920213	CICERA PAULO DE LIMA	02/10/2006	REGULAR	21	PTB	18
020235322011	CLEZIO GOMES PEREIRA	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	147
006983691031	CLOVIS LUIZ DA SILVA	02/10/2006	REGULAR	21	PTB	21
017842752011	CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA	12/08/2005	REGULAR	21	PTB	65
020181502070	DAIANA DE FIGUEREDO VIEIRA	12/08/2005	REGULAR	21	PTB	42
019589682097	DANIEL ALVES DE CARVALHO	12/08/2005	REGULAR	21	PTB	106
096042800205	EDIMAR COELHO GUIMARAES	28/09/2005	REGULAR	21	PTB	111
056932970590	ELIENE DOS SANTOS MIRANDA	04/10/2006	REGULAR	21	PTB	113
014504312062	ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS	02/10/2006	REGULAR	21	PTB	150
006965762089	ERNESILIO DE SOUSA SANTOS	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	168
017848902038	ESTER PEREIRA GOMES	05/04/2006	REGULAR	21	PTB	24
017694652054	FELIPE DE SOUSA SEVERINO	09/04/2005	REGULAR	21	PTB	6
074930830248	FLAVIA APARECIDA SOUZA LANGKAMMER	02/10/2006	REGULAR	21	PTB	43
024742701589	FRANCISCA VALERIA BARBOSA DO NASCIMENTO	30/09/2005	REGULAR	21	PTB	12
013510862003	FRANCISCO ERALDO SOARES	30/09/2005	REGULAR	21	PTB	47
007789932097	GENILZA MEDEIROS SIQUEIRA	04/10/2006	REGULAR	21	PTB	94
019589712097	GEON SANTOS DA SILVA	30/09/2005	REGULAR	21	PTB	113
011759582054	GILDASIO DO NASCIMENTO VIEIRA	12/08/2005	REGULAR	21	PTB	6
006066682020	IVANEI MOREIRA DA SILVA	18/03/2004	REGULAR	21	PTB	27
017880422046	IVONETE ROSALINA DE MEDEIROS	04/10/2006	REGULAR	21	PTB	93
017630392089	JARSON SILVA BATISTA	10/05/2005	REGULAR	21	PTB	47
014525832062	JOANA RODRIGUES DE SOUSA	12/08/2005	REGULAR	21	PTB	148
006162352054	JOANITA ALVES	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	114
018997461554	JOSE BONIFACIO COSTA	17/05/2007	REGULAR	21	PTB	76
038017371074	JOSE CARLOS DA SILVA	02/10/2006	REGULAR	21	PTB	38
018384562003	JOSE DIAS DOS REIS	02/10/2006	REGULAR	21	PTB	23
016596662089	JOSE RIBAMAR DIOGO	12/04/2005	REGULAR	21	PTB	61
039974261007	JOSUE COSMO	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	148
019571812003	KATIA REGINA MEDEIROS DOS SANTOS	26/10/2006	REGULAR	21	PTB	92
019571232020	KATIA REGINA SALGUEIRO DE MEDEIROS	26/10/2006	REGULAR	21	PTB	93



010753592011	LILIAN ROSA DE JESUS	02/10/2006	REGULAR	21	PTB	38
016580842020	LUCAS RODRIGUES DA COSTA	09/04/2005	REGULAR	21	PTB	57
007095751090	MANOEL JOSE PEREIRA	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	24
023580691007	MARGARIDA BERNARDES DA COSTA	02/10/2006	REGULAR	21	PTB	16
014102522089	MARIA DO CARMO SALES DE BRITO	12/08/2005	REGULAR	21	PTB	148
011431022046	MARIA NEUSA RODRIGUES	12/04/2005	REGULAR	21	PTB	64
004767462020	MARIA ROSA DA SILVA SANTOS	12/08/2005	REGULAR	21	PTB	110
073948830574	MARIA TOSHIE KUMAGAI ARAUJO	04/10/2006	REGULAR	21	PTB	36
010990722003	MARIANA SANTANA CARDOSO DA SILVA	02/10/2006	REGULAR	21	PTB	3
017842822046	MARISA MANGABEIRA DA SILVA	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	21
020403891554	MARISTELA MARTINS DOS SANTOS	04/10/2006	REGULAR	21	PTB	19
019897242038	MAYARA NEVES BRITO	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	146
019912522089	MONA LISA DO NASCIMENTO VIEIRA	12/08/2005	REGULAR	21	PTB	107
018373992020	PATRICIA SANTOS DAS CHAGAS	12/08/2005	REGULAR	21	PTB	58
006392072054	PAULO CEZAR DO VALE SANTOS	30/09/2005	REGULAR	21	PTB	147
017837622062	PAULO RIBEIRO LIMA	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	20
014580712038	QUEILA MARIA DA SILVA	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	176
038686961015	QUELMA CRISTINA SUTERO FRANCA	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	149
018040332003	REGINA FERNANDES DE SOUSA	13/04/2005	REGULAR	21	PTB	19
007866500701	ROBERTO CARLOS SOARES BARBOZA	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	15
016892732097	ROSEANE DO NASCIMENTO VIEIRA	12/08/2005	REGULAR	21	PTB	99
018730992003	SABRINA ALVES NERES	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	112
016605722011	SELMA PEREIRA GOMES DA SILVA	05/04/2006	REGULAR	21	PTB	170
015882562003	SERGIO PEREIRA GOMES DA SILVA	05/04/2006	REGULAR	21	PTB	133
016994722089	SHEILA CRISTIANE ALVES NERES	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	21
017444162003	SHIRLEI ALVES NERES	03/10/2006	REGULAR	21	PTB	23
020169532011	THAIS MEDEIROS DA SILVA	04/10/2006	REGULAR	21	PTB	81
011757192011	JOSE ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES	01/10/2001	REGULAR	21	PTN	160
015486732070	GILBERTO MOITINHO	27/09/2005	REGULAR	21	PV	180
008177192089	MARIA VALDENI CARVALHO SOUSA	01/10/1995	REGULAR	21	PV	38
021403101341	ROMAO BENTO DE OLIVEIRA	26/09/2007	REGULAR	21	PV	22

ELEITORES EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM RAZÃO DE DUPLICIDADE OU PLURALIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (Processo FP n.º 1/2008) :

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA FILIAÇÃO	SITUAÇÃO	ZONA	PARTIDO	SEÇÃO
016369072062	DANIEL DE OLIVEIRA DANTAS	08/07/2007	SUB JÚDICE	21	PDT	89
002603921163	JOAO VIEIRA LISBOA	10/07/2007	SUB JÚDICE	21	PDT	114
016369072062	DANIEL DE OLIVEIRA DANTAS	15/10/2001	SUB JÚDICE	21	PMDB	89

RELAÇÃO DE FILIADOS COM ERRO:

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA FILIAÇÃO	ZONA	PARTIDO	ERRO	SEÇÃO
007655222038	ABIMAEEL AMORIM DA SILVA ROMA	25/02/1999	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	216
017957332089	ADRIANO TAVARES MANOEL	17/08/2006	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	57
017957332089	ADRIANO TAVARES MANOEL	17/08/2006	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	57
011896232003	CARLOS ALBERTO SOUSA ARAUJO	28/09/1995	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	157
011896232003	CARLOS ALBERTO SOUSA ARAUJO	28/09/1995	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	157
011896232003	CARLOS ALBERTO SOUSA ARAUJO	28/09/1995	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	157
012438122003	JOSE DOURADO DE LIMA	25/02/1999	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	6
012438122003	JOSE DOURADO DE LIMA	25/02/1999	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	6
012438122003	JOSE DOURADO DE LIMA	25/02/1999	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	6
016363342054	JOSE MARIA SILVERIO MESQUITA	25/02/1999	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	87
016363342054	JOSE MARIA SILVERIO MESQUITA	25/02/1999	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	87
016363342054	JOSE MARIA SILVERIO MESQUITA	25/02/1999	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	87
016337192003	MARIA ELZA DE LIMA OLIVEIRA	25/02/1999	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	86
016337192003	MARIA ELZA DE LIMA OLIVEIRA	25/02/1999	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	86
016337192003	MARIA ELZA DE LIMA OLIVEIRA	25/02/1999	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	86
010645072011	MARIA JOSE MOREIRA	25/02/1999	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	2
010645072011	MARIA JOSE MOREIRA	25/02/1999	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	2
010645072011	MARIA JOSE MOREIRA	25/02/1999	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	2
002551162003	MERILUCIA RIBEIRO DE LEMOS	25/09/2006	21	DEM	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	143
016344592062	RENATO DA CRUZ MOTA	22/04/2002	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	86
016344592062	RENATO DA CRUZ MOTA	22/04/2002	21	DEM	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	86
003073252046	JORGE BARBOSA SALES	28/04/1994	21	PCB	INSCRIÇÃO CANCELADA	46
020880062054	BRUNA SALES FERREIRA	02/09/2007	21	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	346
031841501538	CLAUDIA MILENA DE CARVALHO	02/10/2007	21	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	141
005522842062	MARIA DE JESUS RODRIGUES SALES	01/10/2007	21	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	346
005522842062	MARIA DE JESUS RODRIGUES SALES	01/10/2007	21	PDT	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	346
018767732070	NATALINO ROQUE DA SILVA	07/07/2007	21	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	40
001646982020	RAIMUNDA MEDEIROS ARAGAO	18/08/2007	21	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	160
016575672097	REGIONACLEI GOMES DAMASCENO	10/07/2007	21	PDT	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	129
017337612054	HENRIQUE JORGE RODRIGUE DAS NEVES	25/09/2007	21	PHS	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	15
019909342097	JAMMES DEAN ALVES XAVIER	24/03/2006	21	PHS	INSCRIÇÃO SUSPensa	115
011894442003	ANA CASSIA DA SILVA ANDRADE	13/09/1995	21	PMDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	4
011894442003	ANA CASSIA DA SILVA ANDRADE	13/09/1995	21	PMDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	4
011894442003	ANA CASSIA DA SILVA ANDRADE	13/09/1995	21	PMDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	4
006071562020	MARIA DE SOUSA LIMA	23/02/1988	21	PMDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	47
006071562020	MARIA DE SOUSA LIMA	23/02/1988	21	PMDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	47
006071562020	MARIA DE SOUSA LIMA	23/02/1988	21	PMDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	47
017700272020	ISAIAS DE OLIVEIRA LEO	27/09/2005	21	PMN	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	33
004588092062	FRANCISCA SANT ANNA	29/03/1988	21	PP	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	61
015203402097	HILTON MACELINO DE LIMA	20/01/2005	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	106
015203402097	HILTON MACELINO DE LIMA	20/01/2005	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	106
015203402097	HILTON MACELINO DE LIMA	20/01/2005	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	106
003231922054	JAISENRRAL BARBOSA FIGUEIREDO	25/02/2005	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	51
003231922054	JAISENRRAL BARBOSA FIGUEIREDO	25/02/2005	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	51
003231922054	JAISENRRAL BARBOSA FIGUEIREDO	25/02/2005	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	51
004249092070	MARIA LUZIA COSTA NUNES	21/01/1994	21	PP	INSCRIÇÃO CANCELADA	31

00489902038	ORNELINA DURAES COUTINHO	18/01/1994	21	PP	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	110
005045132046	PEDRO JOSE DE CASTRO	28/09/2005	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	95
005045132046	PEDRO JOSE DE CASTRO	28/09/2005	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	95
005045132046	PEDRO JOSE DE CASTRO	28/09/2005	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	95
002613612011	PEDRO MARTINS DA SILVA FILHO	17/05/1988	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	27
002613612011	PEDRO MARTINS DA SILVA FILHO	17/05/1988	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	27
018205732097	SILVANA DA COSTA DIAS	25/03/2002	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	64
018205732097	SILVANA DA COSTA DIAS	25/03/2002	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	64
018205732097	SILVANA DA COSTA DIAS	25/03/2002	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	64
082551650507	VALMIR BATISTA SANTOS	10/03/2005	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	173
082551650507	VALMIR BATISTA SANTOS	10/03/2005	21	PP	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	173
015928962097	JOAO PAULO DOS SANTOS	28/09/2001	21	PPS	INSCRIÇÃO CANCELADA	91
010560232089	BARTOLOMEU SANTOS NASCIMENTO	27/11/2000	21	PR	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	152
010560232089	BARTOLOMEU SANTOS NASCIMENTO	27/11/2000	21	PR	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	152
010560232089	BARTOLOMEU SANTOS NASCIMENTO	27/11/2000	21	PR	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	152
014586302046	ELIANE GOMES DA SILVA	15/11/2005	21	PR	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	8
014586302046	ELIANE GOMES DA SILVA	15/11/2005	21	PR	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	8
014586302046	ELIANE GOMES DA SILVA	15/11/2005	21	PR	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	8
015494602089	JEANE GABRIEL LINS	29/06/2001	21	PRP	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	86
015935672011	JOSE PEREIRA BARBOSA FILHO	28/09/2001	21	PSDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	75
015935672011	JOSE PEREIRA BARBOSA FILHO	28/09/2001	21	PSDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	75
015935672011	JOSE PEREIRA BARBOSA FILHO	28/09/2001	21	PSDB	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	75
020161392054	ADELMAR BARBOSA DE MELO	22/04/2006	21	PSL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À ZONA INFORMADA	55
020161392054	ADELMAR BARBOSA DE MELO	22/04/2006	21	PSL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE À SEÇÃO INFORMADA	55
020161392054	ADELMAR BARBOSA DE MELO	22/04/2006	21	PSL	INSCRIÇÃO NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO INFORMADO	55
002788802020	ELIANE APARECIDA DE SOUSA SILVA SOARES	21/04/2006	21	PSL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	163
017829592038	FRANCISCA FERNANDES DA SILVA	22/04/2006	21	PSL	INSCRIÇÃO CANCELADA	19
012058802070	JOAO TEXEIRA PIRES	21/04/2006	21	PSL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	165
018222632038	UBSON DOS SANTOS SOUZA	22/04/2006	21	PSL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	189
013505832011	VALDIRA ALMEIDA CALIXTO DA SILVA SOUSA	22/04/2006	21	PSL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	47
039588281198	LUIZ SOARES DE LIMA FILHO	04/08/2006	21	PSOL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	8
013512872003	OSVANDA GOMES DE SOUZA	22/02/2006	21	PSOL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	178
023962031880	RITA DE CASSIA OLIVEIRA	24/03/2006	21	PSOL	NOME DO ELEITOR DIFERE DO CADASTRO	78
011891542089	MANOEL SANTOS DA SILVA	07/07/1999	21	PT	INSCRIÇÃO CANCELADA	4
013516792054	MARCIO ROBERTO DA SILVA SANTOS	07/07/1999	21	PT	INSCRIÇÃO CANCELADA	24
012438682054	WILTON PINHEIRO DE AGUIAR	07/07/1999	21	PT	INSCRIÇÃO CANCELADA	159

RELAÇÃO DE FILIADOS COM RESTRIÇÃO:

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA FILIAÇÃO	SITUAÇÃO	ZONA	PARTIDO	SEÇÃO
016580902070	RAIMUNDO ARLINDO NETO	08/06/2001	COM RESTRIÇÃO	21	DEM	174
014299342089	PIERRY CANDEIRA CALDAS	02/09/2007	COM RESTRIÇÃO	21	PDT	260
016895992011	MARIA TEREZA FERREIRA BARROS	09/07/2007	COM RESTRIÇÃO	21	PDT	20
001941862003	CELMA VALERIANO DOS SANTOS	08/03/1991	COM RESTRIÇÃO	21	PP	184
010753062003	GILDA AUTA DE SENA	21/01/1994	COM RESTRIÇÃO	21	PP	178
016264442747	DALZI CAMPELO DA SILVA	16/11/2006	COM RESTRIÇÃO	21	PP	79
009271532089	ESTER BARBOSA DE ALMEIDA	29/08/2001	COM RESTRIÇÃO	21	PP	26
002174482003	MARIA DAS GRACAS PAIVA LOPES	06/05/1988	COM RESTRIÇÃO	21	PP	228

Dado e passado nesta 21ª Zona Eleitoral, sita na Avenida Recanto das Emas Quadra 205 Lotes 10 e 11, Recanto das Emas-DF. E, para constar, eu, Heuler Bueno Rezende, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Recanto das Emas - DF, 06 de junho de 2008.

JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO
Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral

DIRETORIA GERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

BALANÇO PATRIMONIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2070 - CLASSE 25
PA Nº 10458/2008

BALANÇO PATRIMONIAL		
Partido: Partido Social Cristão Nº Controle: 99041-2173		
Órgão do Partido: Estadual		UF/Município: DF/BRASÍLIA Ano: 2007
		Total
1 ATIVO		0,00
1.1 ATIVO CIRCULANTE		
1.2 REALIZAVÉIS A LONGO PRAZO		
1.3 ATIVO PERMANENTE		
2 PASSIVO		0,00
2.1 PASSIVO CIRCULANTE		
BRASÍLIA-DF, 28 DE JUNHO DE 2007		
Egmar Tavares da Silva Presidente	Elias Tavares da Silva Tesoureiro	STAFF - Contabilidade Audit. e Consult. S/S SAI SUL Quadra 05C lote 16 sala 101 CEP: 71200-055- Brasília-DF - Tel: 3234-4273 CRC-DF nº 549 - CNPJ: 38.051.256/0001-09 Contabilista/CRC nº

Justiça Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

JULGAMENTOS REALIZADOS EM 10 DE JUNHO DE 2008

CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 10 de junho de 2008, presentes os seguintes auditores:

FABRICIO DAZZI-----Presidente
WLADIMIR CASSANI-----
OTACILIO ARAUJO-----
JOSE PEREZ DE REZENDE-----
FABIO LIRA DA SILVA -----Procurador

PROCESSO Nº 29/2008- Jogo: Figueirense FC (SC) X Goiás EC (GO) categoria profissional, realizado em 31 de maio de 2008 - Campeonato Brasileiro - Serie A - Denunciados: Rodrigo Martins Cintra, árbitro, incurso no Art. 266 do CBJD, Figueirense FC, incurso no Art. 232 do CBJD. -AUDITOR RELATOR DR. WLADIMIR CASSANI.

RESULTADO: " Por unanimidade de votos, absolver o árbitro Rodrigo Martins Cintra, quanto a imputação do Art. 266 do CBJD e, absolver o Figueirense FC, quanto a imputação do Art. 232 do CBJD."

PROCESSO Nº 30/2008- Jogo: Santos FC (SP) X São Paulo FC (SP) categoria profissional, realizado em 01 de junho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Serie A - Denunciados: Richarlyson Barbosa Felisbino, atleta do São Paulo FC, incurso no Art. 254 do CBJD; Leonardo Gaciba, árbitro, incurso nos Arts. 266 e 265 ambos do CBJD. -AUDITOR RELATOR DR. OTACILIO ARAUJO.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida o atleta Richarlyson Barbosa Felisbino, do São Paulo FC, por infração ao Art. 250 do CBJD, face a desclassificação do Art. 254 do CBJD; absolver o árbitro Leonardo Gaciba, quanto as imputações dos Arts. 266 e 265, ambos do CBJD."

PROCESSO Nº 31/2008- Jogo: Parana Clube (PR) X CA Bragantino (SP) categoria profissional, realizado em 27 de maio de 2008 - Campeonato Brasileiro - Serie B - Denunciados: Marcelo Ramos Maia, atleta do Parana Clube, incurso no Art. 250 do CBJD; Vanderlei M. dos Santos, atleta do CA Bragantino, incurso no Art. 250 do CBJD. -AUDITOR RELATOR DR. JOSE PEREZ DE REZENDE.
RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 01 partida o atleta Marcelo Ramos Maia, do Paraná Clube, por infração ao Art. 250 do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente que o suspendia por 02 partidas; por unanimidade de votos, suspender por 01 partida o atleta Vanderlei M. dos Santos, do CA Bragantino, por infração ao Art. 250 do CBJD."

PROCESSO Nº 32/2008- Jogo: SC Internacional (RS) X SC do Recife (PE) - categoria profissional, realizado em 31 de maio de 2008 - Campeonato Brasileiro - Serie A - Denunciados: Sidnei Rechel da Silva Junior, atleta do SC Internacional, incurso no Art. 254 do CBJD; Sport Club do Recife, incurso no Art. 206 do CBJD. -AUDITOR RELATOR DR. WLADIMIR CASSANI.



RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 01 partida o atleta Sidnei Rechel da Silva Junior, do S.C. Internacional, por infração ao Art. 250 do CBJD, face a desclassificação do Art. 254 do CBJD, contra os votos dos Auditores Drs. Wladimir Cassani e José Perez de Resende que desclassificavam para o Art. 255 do CBJD e o suspendia por 02 partidas; por unanimidade de votos, multar o S.C. do Recife em R\$2.400,00, por infração ao Art. 215 do CBJD, face a desclassificação do Art. 206 do CBJD."

PROCESSO Nº 33/2008- Jogo: CR Vasco da Gama (RJ) X Gremio F. Porto Alegre (RS) categoria profissional, realizado em 31 de maio de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A - Denunciados: Gremio F. Porto Alegre, incurso no Art. 206 do CBJD; Antonio Lopes dos Santos, técnico do CR Vasco da Gama, incurso nos Arts.188 e 187 II ambos do CBJD. -AUDITOR RELATOR DR. JOSE PEREZ DE REZENDE.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, multar o Grêmio Foot-Ball Porto Alegre em R\$ 2.400,00, por infração ao Art. 215 do CBJD, face a desclassificação do Art. 206 do CBJD; absolver o técnico Antonio Lopes dos Santos, do C.R. Vasco da Gama, quanto as imputações dos Arts. 188 e 187 II, ambos do CBJD."

PROCESSO Nº 34/2008- Jogo: Avai FC (SC) X EC Santo André (SP) categoria profissional, realizado em 27 de maio de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B - Denunciados: Avai FC, incurso no Art. 206 do CBJD; Federação Catarinense de Futebol, incurso no Art. 232 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. OTACILIO ARAUJO.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, absolver o Avai F.C., quanto a imputação do Art. 206 do CBJD e a Federação Catarinense de Futebol, quanto a imputação do Art. 232 do CBJD."

As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ANTONIO DE ALMEIDA LÚ
Secretário

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

Recurso nº 0042/2006/PCA. Recorrente: Ernandes de Souza Ruvenal OAB/SP 1.044. Advogado: William de Moraes Dias OAB/SP 105.198. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Mauro Lúcio Quintão Soares (MG). Redistribuição: Conselheiro Marcus Vinícius Furtado Coelho (PI). Pedido de Vista: Conselheiro Luiz Viana Queiroz (BA). Ementa 038/2008/PCA. O Art. 68 do EAOAB determina a incidência, nos processos da OAB, das regras gerais do procedimento comum administrativo. A Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo, disciplina que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja, 1º.02.99. Estabilizada a inscrição principal, em decorrência da vedação legal da declaração de sua nulidade, a inscrição suplementar condiciona-se tão apenas ao requisito estabelecido na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, qual seja o exercício habitual da profissão no território da seccional derivada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/SP. Brasília, 19 de maio de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Marcus Vinícius Furtado Coelho, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.03359-05.** Recorrente: Miguel Ângelo Cançado - Presidente Seccional da OAB/Goiás. Recorrido: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16.660. Relator: Conselheiro Dearly Kuhn (TO). Ementa PCA/039/2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE APECIAÇÃO DE PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADOS. NO MÉRITO É MANTIDO O JULGAMENTO PELA INCOMPATIBILIDADE DE SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. Indeferindo o pedido alternativo de possibilitar o licenciamento do advogado e não o cancelamento da inscrição, visto que o advogado é servidor do Ministério Público e ocupa cargo comissionado de Assessor do Procurador de Justiça, portanto a transitoriedade é do cargo e não da função do servidor do Ministério Público, motivo que permanece o caráter definitivo da atividade incompatível com o exercício da advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/Goiás. Brasília, 19 de maio de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Dearly Kuhn, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.07653-05.** Recorrente: Izari Carlos da Silva Junior. Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Adv-

vogado: Ricardo Ferreira de Souza Lyra OAB/SP 106.057. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro José Brito de Souza (MA). Ementa PCA/040/PCA. Recurso inadmissível. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Se a decisão é unânime e não se mostra contrária a nenhum diploma legal ou regulamentar da OAB, inclusive ao Estatuto, ao Código de Ética ou a qualquer Provimento ou decisão do Conselho Federal ou de Seccional, a in-conformação se revela inviável, não merecendo conhecimento. Conhece-se, todavia, da representação, posto que se amolda ao disposto no § 4º, art. 10, da Lei 8.906/94. Recurso não conhecido e conhecida e acolhida a representação. Unânime. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em não conhecer do recurso, e , ainda por unanimidade, conhecer da representação formulada pela Seccional e acolhê-la, nos termos do voto do relator. Brasília, 19 de maio de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Brito de Souza, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2008.08.00154-05.** Recorrente: Wadih Damous - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: George Francisco Cintron. Advogado: Alexandre Augusto Gonçalves OAB/RJ 88.496. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro José Brito de Souza (MA). Ementa PCA/041/2008. Cargo de Agente Fiscal de Tributos. Incompatibilidade que emerge da natureza do cargo. A designação do servidor exercente de cargo de Fiscal de Tributos para atividade diversa, sobre importar desvio de função, não tem o condão de mudar a natureza do cargo, e/ou a competência do titular, que é de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. Quem se acha investido no cargo referido, *ipso facto ipso iure*, está submetido à proibição total ao exercício da advocacia, tal como definido pelo art. 27 e imposto pelo comando do art. 28 e inciso VII, tudo, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Se a Pública Administração se permite, por conveniência - ou questão de ordem política, manter o Fiscal de Tributos em atividade diversa, tal não tem força suficiente para conferir privilégio, menos ainda, para burlar a lei ou escamotear a observância e o cumprimento desta. Eventual omissão no Código Tributário e demais legislação pertinente da pessoa jurídica de direito público interno, a respeito das atribuições do Agente Fiscal de tributos, não transmuta a competência deste para mero agente de apoio administrativo. Certamente, instrumentaliza desvio de função. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime. Brasília, 19 de maio de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Brito de Souza, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2008.08.00654-05.** Recorrente: Luiz Antonio Praxedes OAB/AC 2.585. Advogado: Clarindo Gonçalves de Melo OAB/SP 115.272, Marcos Bonilha Amarante OAB/SP 256.743. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro José Brito de Souza (MA). Ementa PCA/042/2008. 1) Decisão unânime que não contraria nem malferir o Estatuto da OAB e da Advocacia, o Regulamento Geral, o Código de Ética, Provimento ou decisão do Conselho Federal ou de Seccional, não desafia recurso, que, interposto, não é de ser conhecido (art. 75 do EAOAB). 2) Conhece-se, todavia, da representação formulada pela Seccional nos termos do art. 10, § 4º, da Lei 8.906/94. Inscrição por transferência. Hipótese do art. 11, inciso V e respectivo § 1º, do Estatuto e da OAB. Comprovada a ocorrência de fraude ou vício análogo, na concessão de Certificado de Exame de Ordem, é de ser decretada a invalidade da inscrição levada a cabo, ademais, por ausência do requisito exigido pelo art. 8º, inciso IV, do mesmo diploma legal. Representação resultante de hipótese que tal, merece acolhida, para que se restabeleça o império da lei, que não pode sofrer maltrato. Se o postulante à inscrição, chamado a comprovar domicílio ou residência no local em que teria prestado Exame de Ordem, não o fez, posto que ofertou documento inepto, robor a próprio interessado na constatação da fraude em seu desfavor. Representação que se acolhe para declarar impréstável a inscrição, com a ressalva do efeito *ex nunc* desta decisão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em não conhecer do recurso e, ainda, também à unanimidade, conhecer e acolher a representação formulada segundo o disposto no art. 11, inc. V e respectivo § 1º da Lei nº 8.906/94, nos termos do voto do relator, parte integrante desta. Brasília, 19 de maio de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Brito de Souza, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2008.08.01140-05.** Recorrente: Francisca Reis da Silva Barros OAB/MA 4.190. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Relator: Conselheiro Dearly Kuhn (TO). Ementa PCA/043/2008. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT - INCOMPATIBILIDADE COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. O exercício de cargo ou função vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho é incompatível com o exercício da advocacia. A OAB através de seus Conselhos Estaduais deve fiscalizar a inscrição de advogados em situação de incompatibilidade, com a abertura de processo administrativo, garantindo amplo direito de defesa e o contraditório. A OAB pode declarar a nulidade de seus próximos atos. Reconhecido o ato nulo, não há prescrição, não existe o ato jurídico perfeito e muito menos o direito adquirido. A inscrição do advogado deve ser cancelada, inteligência do artigo 28, IV da Lei nº 8.904/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/Maranhão. Brasília, 19 de maio de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Dearly Kuhn, Conselheiro Relator.

Recurso nº 2008.08.01780-05. Recorrente: Antonio Carlos Morad OAB/CE 12.864. Advogado: Damiana Rodrigues Lima OAB/SP 222.136. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Dearly Kuhn (TO). Ementa PCA/044/2008. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. DIREITO DO ADVOGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO ORIGINAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS PARA APURAÇÃO. NÃO SENDO APONTADO NENHUM VÍCIO OU ILÍCITO NA INSCRIÇÃO, IMPROCEDENTE A SUSPENÇÃO DO PROCESSO. A Seccional pode analisar o pedido de inscrição suplementar e verificando existir alguma suspeita de irregularidade na inscrição original, deverá suspender o processo e representar a Seccional que efetuou a inscrição, encaminhando a representação ao Conselho Federal, porém deve providenciar o julgamento desse processo em prazo razoável. Haverá a prescrição da pretensão de cancelamento da inscrição original se o processo não for julgado pela Seccional no prazo de 5 anos. Recurso procedente para determinar à Seccional que promova a inscrição suplementar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Dearly Kuhn, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2008.08.01985-05.** Recorrente: Rodrigo Souza Martinello. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Francisco de Assis Camelo (PB). Relator P/Acórdão: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). Ementa PCA/045/2008. INSCRIÇÃO PRINCIPAL - Técnico Previdenciário - INCOMPATIBILIDADE. Técnico de Seguro Social do INSS com poder decisório que lhe dá influência externa além daquelas de interesse da Instituição e, poder de fiscalização de tributos e contribuições parafiscais no momento em que analisa o registro de operações e rotinas contábeis. Incompatibilidade com a advocacia reconhecida nos termos do artigo 28, Inciso III e VII do EAOAB. Conhece-se do recurso, mas lhe nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente vencedor. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/Santa Catarina. Brasília, 19 de maio de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Miguel Eduardo Britto Aragão, Relator P/Acórdão. **Recurso nº 2007.08.06968-05.** Recorrente: Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB/AC 3.020. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Gilberto Piselo do Nascimento (RO). Ementa PCA/046/2008. RECURSO CONTRA DECISÃO DA CÂMARA DE SELEÇÃO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL - PROCESSO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. Não havendo representação formal e havendo recurso direto da decisão da Comissão de Seleção ao Conselho Federal, devem os autos ser baixados para que tal se formalize pela Seccional competente, supridas as exigências de acordo com seu Regimento Interno e Regulamento Geral da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em converter o processo em diligência, devolvendo à Seccional de origem, nos termos do voto do relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Gilberto Piselo do Nascimento, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.07744-05.** Recorrente: Mário Edson Monteiro OAB/MS 4.766. Interessado: Nélio Stábile - Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos. Advogado: Paulo Tadeu Haendchen OAB/MS 2.926. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Edson de Oliveira (AM). Ementa PCA/047/2008. O desagravo público é ato unilateral da OAB e conquanto o Estatuto faculte ao ofensor, a Juízo do relator, o oferecimento de informações a respeito do fato, isto não o torna parte no processo, razão pela qual, na hipótese de deferimento do pedido de desagravo pelo Conselho Seccional, não detém a autoridade ofensora a necessária legitimidade para promover recurso ao Conselho Federal, esgotando-se a instância no âmbito da Seccional, que não fica adstrita ao recurso e deve proceder a nota de desagravo. Não se conhece de recurso de embargos de declaração deduzido pelo ofensor por lhe faltar legitimidade recursal. Considera-se ilegítima a pessoa/autoridade dita ofensora para recorrer em processo de Desagravo Público. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em não conhecer os embargos declaratórios de NÉLIO STÁBILE nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 09 de junho de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Edson de Oliveira, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2008.08.00155-05.** Recorrente: Wadih Damous - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Ana Paula Souza da Silva. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Alexander Ladislau Menezes (RR). Ementa PCA/048/2008. Recurso Ordinário formulado pela Presidência da OAB/RJ em razão do deferimento de inscrição principal com restrições do art. 30, I, EAOB à Agente de Administração Previdenciária - A função exercida é incompatível com o exercício da advocacia - Recurso Provido. A interessada exerce função que é incompatível com o exercício da advocacia, pois tem poder de decisão sobre interesse de terceiros. Dá-se provimento ao recurso, com o indeferimento da inscrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator.